



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 186/2009 – São Paulo, quinta-feira, 08 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 606/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.042564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

IMPETRANTE : ALZIRA FIORATTI ANDREOLI

ADVOGADO : JOAO BATISTA ROSA JUNIOR e outros

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

LITISCONSORTE PASSIVO : LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELINA STAUT

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. COMPANHEIRA. BENEFICIÁRIAS DA PENSÃO. MEACÃO. SEGURANÇA NEGADA.

1. O *mandamus* não foi impetrado desatempadamente.
2. A alegação de nulidade do processo administrativo se confunde com o próprio mérito, a impetrante apenas veio a ser cientificada, tanto do pedido quanto de todo o processado, após a decisão que deferiu o pedido de concessão de parte da pensão, no percentual de 50% (cinquenta por cento), à companheira.
3. A manifestação prévia à decisão é despicienda, pois antes dela nada há a gerar efeitos, juridicamente falando. Há apenas atos preparatórios ao ato administrativo final, que deferirá ou não o pedido formulado.
4. Indubitável que a companheira, convivendo com o servidor em relação extraconjugal, pode ser incluída como beneficiária de pensão havida por morte de servidor público, desde que economicamente dependente deste, como prevê a Lei n.º 8.112/90.
5. Cônjuge e companheira designada como dependentes, podem ser tidas como beneficiárias da pensão, concorrendo, ambas, para o recebimento da pensão, determinando a Lei 8.112/90, o aquinhoamento da pensão em iguais parcelas.
6. O ato impugnado deixou expresso que a repartição da pensão teria efeitos financeiros a partir da data da habilitação da companheira (18/6/2002), sendo devida a mesma proporção à viúva, a partir da mesma data.
7. Nada a obstaculizar o desconto a título ressarcimento de verbas indevidamente pagas (art. 46 da Lei 8.112/90), pois o Ato n.º 6.293, teve seus efeitos a partir de 18/6/2002, conforme § único do art. 219 da Lei n.º 8.112/90.
8. A renúncia da pensão vitalícia é passível de retratação. Operará seus efeitos enquanto o interessado não praticar outro ato que a substitua em todos os seus termos, sendo este o simples requerimento de pagamento da pensão.
9. Preliminar rejeitada e segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade da impetração e, por maioria, denegar a segurança ao *mandamus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 607/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS
ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
No. ORIG. : 2009.03.00.018428-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA. DESCABIMENTO.

I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC).

II - Admitir o manejo do mandado de segurança para obtenção do provimento jurisdicional não alcançado no agravo de instrumento significa fazer "letra morta" ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa.

III - A decisão considerada violadora dos "direitos" da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas.

IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum), MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), WALTER DO AMARAL (convocado para compor quórum), LUIZ STEFANINI (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), CECÍLIA MELLO (convocada para compor quórum), ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO e DIVA MALERBI.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1888/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2001.61.81.003542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : IVETE JORGE
: PATRICIA ANTONANGELO
EMBARGANTE : CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
EMBARGADO : Justica Publica

DECISÃO

Ivete Jorge e Claudete Antonangelo Jorge requerem a revogação da expedição de mandado de prisão, postulando a expedição de contramandado, sob o fundamento de que obtiveram alvará de soltura quando da prolação da sentença, em primeiro grau, para que pudessem recorrer em liberdade. Aduziram que as requerentes estão a cumprir pena em execução provisória, tendo já obtido progressão de regime, por duas vezes, embora ainda penda de julgamento os embargos infringentes e de nulidade, além dos recursos extraordinário e especial por elas interpostos. Agregam que o STF considera inconstitucional a antecipação da execução penal (HC n. 84.078, Rel. Min. Eros Grau). Assim, pedem que possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação (fls. 1.467/1.468).

A questão já foi apreciada pelo Relator destes embargos, conforme se verifica de fls. 1.364/1.365 e 1.373/1.374, não havendo fato superveniente que ensejasse a reconsideração dessas decisões. Ao contrário: cumpre acrescentar que, em verdade, o acórdão embargado decidiu, à unanimidade, pela expedição de mandado de prisão contra as acusadas Ivete e Claudete, em favor das quais foram impetrados *habeas corpus*, negadas, em cada qual, a liminar. Sendo assim, seria duvidoso que o Relator pudesse, solitariamente, infringir um provimento jurisdicional unânime no âmbito dos embargos infringentes, reforçado por decisão do Superior Tribunal de Justiça. Anoto que foram expedidas guias de recolhimento provisórias em favor das acusadas que, como informado, já lograram progressão prisional. Não há ilegalidade ou vício passível de ser apreciado pelo Relator destes embargos infringentes e de nulidade.

Ante o exposto, **MANTENHO** as decisões de fls. 1.364/1.365 e 1.373/1.374.

Ao Ministério Público Federal para seu parecer.

Após, tornem conclusos para voto.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 603/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.083150-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AUTOR : IND/ E COM/ DE CAFE MORAES LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 1999.61.05.005171-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO, COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO IV, DO CPC - DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, o termo inicial do prazo para interposição da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão de improvemento do agravo de instrumento contra a negativa de seguimento a recurso extraordinário.
2. Ausente a citação do réu, o depósito prévio deve ser restituído ao autor.
3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 611/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.07.002890-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : VIMAPLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES EM MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA Nº 597 DO STF - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO.

I - Em que pesem as lições dos notáveis juristas citados pelo agravante, a impossibilidade de se interpor embargos infringentes contra acórdão que julga apelação em mandado de segurança é tema pacificado no âmbito dos tribunais superiores. Súmula nº 597 do Supremo Tribunal Federal.

II - Considerando tratar-se de um incidente manifestamente infundado, forçoso reputar o agravante litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, deve ser condenado ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) e a indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 18 do CPC.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais NERY JUNIOR, ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD e FÁBIO PRIETO e, por maioria, de ofício, aplicaram ao agravante, na qualidade de litigante de má fé, multa de 1% e indenização de 20%, ambas incidentes sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais ALDA BASTO, CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO, REGINA COSTA, o Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, bem como o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO; vencidos os Desembargadores Federais NERY JUNIOR E ROBERTO HADDAD, os quais não aplicavam a multa e a indenização apontadas.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1880/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.010598-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : GAFISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.56078-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADO : RUY SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00003-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Às fls. 83 a apelante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASA BRANCA requereu a desistência dos embargos à execução fiscal, tendo sido homologada a desistência (fls. 85).

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo regimental (fls. 88/90) contra a decisão de fls. 85 alegando que não poderia ter sido homologada a desistência dos embargos à execução fiscal sem o consentimento da autarquia federal, nos termos do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, requerendo a reconsideração da decisão recorrida para que se reconheça a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou a desistência do recurso interposto.

A decisão foi mantida e a petição de fls. 88/90 foi recebida como agravo regimental (fls. 92).

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois a desistência da ação é matéria de primeiro grau, uma vez que pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, além da exigência do consentimento do réu.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 85 por haver manifesto erro material, para homologar o pedido de fls. 83 como desistência do recurso interposto às fls. 69/70.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.063646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOSE SILAS PORTIERI
ADVOGADO : NELSON RIZZI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.07159-9 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal para excluir da dívida as parcelas relativas ao período de 09/77 a 09/78, determinando o prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente.

Às fls. 58 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 30.406.763-6, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, posto que prejudicados.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.073252-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
: LEINER SALMASO SALINAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.05632-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089635-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE
ADVOGADO : HUGO RESENDE FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00035-0 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante que a execução deverá ser de modo menos gravoso para o executado, com a impossibilidade de penhora do capital de giro, pedindo a suspensão da penhora.

O efeito suspensivo foi deferido.
Sem contraminuta.

Relatei.
Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por

vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, não foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, verifica-se da decisão agravada que não houve nomeação de administrador nem tampouco apresentação de esquema de pagamento.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010966-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LEONARDO FRANCO DE LIMA
: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00000-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento da Execução Fiscal nº 01/1996 e a sua remessa ao Juízo de origem.

Proceda a subsecretaria extração de cópia das fs. 02/09 dos autos da Execução Fiscal para sua juntada nestes autos.
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097192-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MANOEL BISPO SANTANA JUNIOR e outro
: MARIA JULIA NOGUEIRA AMARO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
No. ORIG. : 96.00.20552-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada preparatória objetivando a suspensão do segundo leilão de imóvel, adquirido por contrato particular de compra e venda, mútuo, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças, decorrente de execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66.

Sustenta-se, em suma, que na ação principal será pleiteada a alteração contratual, no tocante à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES nos critérios de reajuste das prestações, pelo que se encontram presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Liminar concedida em 19.07.96 (fs. 12/13).

A r. sentença, de 10.11.97, julga extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do C. Pr. Civil, e condena a parte autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10,00 (dez reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão.

Relatados, decido.

Nas medidas cautelares preparatórias, preceitua o art. 806 do C. Pr. Civil, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida cautelar, para a parte propor a ação principal:

"Art. 806: Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

Compulsando os autos e em consulta ao Sistema de Consultas Processuais - SIAPRO do TRF-3ª Região, constata-se que não há qualquer outra ação de conhecimento ajuizada em nome da parte autora.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101656-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAQUIM FERNANDO DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : ADILSON JOSE SPIDO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00003-7 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária que em 03/2008 perfazia o montante de R\$ 1.756,39. Verba honorária de sucumbência fixada em 10% do valor do débito.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional); disso resulta a extinção da ação executiva fiscal originária restando, por conseguinte, prejudicada a análise da presente apelação.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal. Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível. Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária, restando prejudicada a apelação oposta nos embargos. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MANUEL DA SILVA MOREIRA e outro
: ANGELA MARIA GONÇALVES MOREIRA

ADVOGADO : ADILSON JOSE SPIDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00003-7 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária que em 03/2008 perfazia o montante de R\$ 1.756,39. Verba honorária de sucumbência fixada em 10% do valor do débito.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional); disso resulta a extinção da ação executiva fiscal originária restando, por conseguinte, prejudicada a análise da presente apelação.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal.

Assim, nem a outrora credora pode exigi-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível.

Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária, restando prejudicada a apelação oposta nos embargos. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SINDICATO RURAL DE FERNANDOPOLIS SP

ADVOGADO : MOACYR PONTES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00035-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.267,59 para 18/03/1999. Verba honorária de sucumbência fixada em 15% do valor da execução.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remittidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em

legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, sobretudo quando considerados os valores recolhidos pela executada (guias de fls. 05/28), de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional); disso resulta a extinção da ação executiva fiscal originária restando, por conseguinte, prejudicada a análise das apelações.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal. Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível. Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária, restando prejudicadas as apelações opostas nos embargos e a remessa oficial, tida por interposta.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.037266-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANCISCO GONCALVES DE FARIA
ADVOGADO : EDNA ANTUNES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 30.07.99, por Francisco Gonçalves de Faria, em face do ato do Sr. Gerente do Posto de Benefício do INSS, Central de Concessão II, visando o direito à recolher as contribuições previdenciárias, segundo a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Liminar deferida, em 30.09.99.

A r. sentença, de 28.02.01, submetida ao reexame necessário, concede parcialmente a ordem para determinar à autoridade impetrada que, na reanálise do pedido de benefício do impetrante, seja realizado o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Ana Lúcia Amaral, opina pela manutenção da r. sentença.

O Excelentíssimo Desembargador Federal Galvão Miranda, declinou da competência da 3ª Seção para o julgamento do recurso, por entender que não há qualquer pedido acerca de benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Cuida-se de decisão da autarquia que condiciona a concessão do benefício de aposentadoria ao pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas, referente às competências de outubro de 1971; setembro de 1972; maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1973; abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1974; janeiro a setembro de 1975 e fevereiro de 1977, de acordo com a legislação atual, qual seja, art. 45, § 2º da L. 8.212/91. Entendo que muito embora o impetrante demonstre o inconformismo com o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos das regras previstas pela legislação atual, o real objetivo deste *mandamus* é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, evidenciando a natureza previdenciária da lide, o que afasta a competência da Primeira Seção (art. 10, § 3º, do RI/TRF-3ª Região).

Neste sentido é o entendimento do Órgão Especial desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

- É das Turmas que compõem a 3ª Seção deste Tribunal a competência para apreciar apelação em mandado de segurança em que a pretendida quitação de parcelas em débito perante o NSS, conforme os critérios vigentes à época do fato gerador, destina-se à obtenção de certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca.

- Caráter tributário da lide que não se sobrepõe à natureza do objeto da impetração: certificar a existência de contribuição no regime previdenciário, com os recolhimentos na forma pretendida, computando-se o respectivo tempo para posterior concessão de aposentadoria.

- Prevalência da competência especializada, a alcançar todos os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, e não apenas os que pleiteiam a concessão de benefícios previdenciários.

Inteligência do § 3º do artigo 10 do Regimento Interno do TRF 3ª Região e da Resolução nº 28, de 19 de maio de 2003, editada pela E. Presidência desta Corte" (CC 2003.61.00.018486-1, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; CC 2004.03.00.062969-0, Rel. Des. Fed. Nery Júnior).

Posto isto, com fundamento no art. 123 do C. Pr. Civil e art. 11, parágrafo único, alínea "i" do Regimento Interno do Tribunal, suscito conflito negativo de competência para ser dirimido pelo Órgão Especial desta Corte. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.053351-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA
APELADO : ZILLION COM/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Sentença de procedência de mandado de segurança para o fim de declarar ser indevida a retenção de 11% do valor de nota fiscal/fatura de prestação de serviços de mão de obra, imposta pelo artigo 31 da Lei nº 9.711/98.

Apelação do INSS (hoje substituído pela União Federal) sobre o tema de mérito.

Apelação do Ministério Público Federal (fls. 105/109) pugnando pela anulação da sentença já que a mesma julgou a causa sem apreciar pleito feito pelo Parquet no sentido de impor a impetrante emenda da inicial para dar valor à causa correspondente ao "conteúdo econômico" da demanda.

O recurso do INSS foi respondido.

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O apelo do Ministério Público Federal de 1ª instância não merece prosperar.

Tratava-se de mandado de segurança ajuizado contra texto da lei que possui efeitos concretos, mas visando apenas a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem que a parte pretendesse um resultado econômico mensurável de plano. Destarte, descabido o pleito ministerial de ser dado à causa um valor que correspondesse a "conteúdo econômico" já que esse, em princípio, não se vislumbrava com concretidade.

Não sendo estimável o conteúdo econômico que resultaria da manutenção do *decisum*, incabível seria impor ao impetrante o ônus de calculá-lo.

Assim, aceita-se como valor da acusa aquele oferecido pelo impetrante "para efeitos fiscais". Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo.

2. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa.

3. Admite-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais em razão do próprio procedimento do mandamus, que não comporta valor certo e determinado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 638.353/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 208)

Processual Civil. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Incidente de impugnação ao valor da causa. Vantagem econômica imediata e quantificável. Valor da causa. Proveito econômico perseguido.

- Se o "writ" tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido.

(REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003 p. 273)

Quanto a matéria de fundo, a jurisprudência do STJ se pacificou sobre o **cabimento** da retenção da contribuição, tal como posta no artigo 31 do PCPS pela Lei nº 9.711/98, como segue:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1....

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/1998. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a alteração promovida pela Lei 9.711/1998 no art. 31 da Lei 8.212/1991 não instituiu nova contribuição sobre o faturamento, nem modificou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento; apenas criou outra sistemática de arrecadação.

Dessa forma, é devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra.

3. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.036.375/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 734.546/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)

Em patamar mais elevado, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a retenção atacada, como segue:

RE393946/MG RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 03/11/2004

Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**

Publicação - DJ 01-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02185-03 PP-00560 - RDDT n. 117, 2005, p. 150-158 - LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 286-305

RTJ VOL-00193-02 PP-00766

Parte(s)

RECTE.(S) : P & M INSTALAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de

prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inoportunidade de ofensa ao disposto no art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II. - R.E. conhecido e improvido

RE 377166 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR

MENDES Julgamento: 04/03/2008

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008

EMENT VOL-02312-06 PP-01128

Parte(s)

AGTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA - EMBRATER E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição social. Empresa prestadora de serviço.

Retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura. Constitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento

Assim sendo, **nego seguimento** ao recurso do Ministério Público Federal (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil) e **dou provimento** ao apelo do INSS e a remessa oficial (artigo 557, § 1º/A).

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se e publique.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.057649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Apelação contra sentença proferida em mandado de segurança onde questionava a incidência de contribuição social (PSS) sobre a gratificação natalina (13º salário) assegurada aos funcionários públicos, pugnado pela devolução dos valores já pagos; no *decisum* questionado o douto juízo considerou o sindicato carecedor de ação na parte em que buscava a restituição de valores e quanto a desoneração tributária denegou a segurança.

Apelou a entidade impetrante (fls. 137/140) sustentando a pertinência de seus pleitos.

Recurso respondido.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo.

Decido.

Não cabe o uso de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, justamente o intento do impetrante quando busca obter pela via mandamental a repetição de supostos indébitos fiscais.

A respeito vige a **Súmula nº 269 do STF**, pelo que andou bem o MM. Juiz em extinguir, nesse tópico, a impetração sem exame de mérito.

No tocante a desoneração tributária, a matéria posta no mandado de segurança já foi apreciada pela Suprema Corte de modo desfavorável a tese do impetrante, *verbis*:

RE 264986 AgR / PA - PARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE Julgamento: 08/03/2005

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 08-04-2005 PP-00034

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ

ADVDO.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ESTADUAIS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPA E OUTROS

ADVDS. : WALMIR MOURA BRELAZ E OUTROS

Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1.(...). 2. A jurisprudência desta Casa consolidou-se no sentido de que a contribuição previdenciária pode incidir sobre a gratificação natalina. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem limitou-se a decidir que não há previsão, na legislação paraense, para tal cobrança. Não houve, pois, o enfrentamento de qualquer matéria constitucional, o que inviabiliza o exame do recurso extraordinário (Súmula STF nº 280). 3. Agravo regimental provido

O mesmo ocorreu também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, valendo o seguinte paradigma:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO.

1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".

2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003".

3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF).

4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.

5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 731.132/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

Achando-se a sentença completamente conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o caso é de **negar seguimento a apelação**, na forma do **artigo 557 do Código de Processo Civil**.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.004791-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : HUMBERTO DE OLIVEIRA e outro
: VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO
: GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
: GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Houve tentativa de composição do litígio pela via conciliatória a qual se mostrou frustrada.
Relatados, decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 - 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 - 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
 - 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
 - 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
 - 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
 - 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
 - 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
 - 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ, 1ª Turma, RESP 691929 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005, p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida

Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida ".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

O Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº. 70/66:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998)

Qualquer impugnação ao procedimento executório deve ater-se ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66, ficando afastada de plano qualquer argumentação relativa a ausência de escolha do agente fiduciário, bem como firmado o entendimento acerca da necessidade de intimação pessoal do mutuário acerca das datas designadas para a realização do leilão extrajudicial de alienação do imóvel (STJ, 2ª Turma, RESP 199400173245, Relator Ministro Castro Filho, j. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150; STJ, 2ª Turma, RESP 200600862673, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 02/10/08, DJe 29/10/08; STJ, Corte Especial, AERESP 200401814508, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 07/06/06, DJ 01/08/06, p. 331)

Iniciado o procedimento executório extrajudicial, nos termos do DL 70/66, cumpridas todas as formalidades necessárias e levado o imóvel até venda pública, em sendo este arrematado e a carta de arrematação averbada junto a matrícula do imóvel no registro público, compreende-se extinta a relação contratual da qual o imóvel era garantia, não havendo mais interesse na revisão do contrato que não mais existe (STJ, 1ª Turma, RESP 200601605111, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 19/04/07, DJ 17/05/07, p. 217).

Posto isto, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal e NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

A parte autora suportará o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANA JOSEFA GOMES FERNANDES -ME
ADVOGADO : ALCEU TEIXEIRA ROCHA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00001-6 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da embargante relativa a r. sentença que julgou **improcedentes** os embargos à execução fiscal opostos por ANA JOSEFA GOMES FERNANDES - ME em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança de dívida ativa previdenciária, e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária de 15% sobre o débito corrigido (Valor da execução: R\$ 21.398,23).

Apelou a embargante.

O recurso foi respondido.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 74).

Ofício do Juízo de origem encaminhando cópias extraídas dos autos da Execução Fiscal: 1) petição da embargante requerendo a desistência dos embargos à execução e respectivo recurso, em razão da exigência da MP nº 38, para fazer jus à anistia e parcelamento do débito, sem qualquer condenação da embargante em custas, honorários ou despesas processuais; 2) petição do embargado asseverando que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; 3) petição da embargante insistindo em que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; 4) petição do embargado insistindo que a embargada *desistiu unilateralmente dos embargos*, dando causa à verba sucumbencial.

Decido.

A embargante, ora apelante, desistiu de seu recurso.

Prescreve o *caput* do art. 26 do Código de Processo Civil que:

"Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Em regra os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos constata-se que a executada reconheceu a procedência do pedido de modo que para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e reconhecido o débito pelo executado deve ser fixada a condenação da embargada no pagamento da verba honorária, pelo que mantenho a r. sentença nesta parte.

Cito alguns arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PROCESSO CIVIL - REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO - MP 38/2002 - RENÚNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IN 77/2002 - OMISSÃO.

1. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, caput do CPC.

2. Se a violação, em tese, ocorre com o julgamento do Tribunal, está ele obrigado a manifestar-se em sede de embargos declaratórios.

3. Omissão do julgado em torno da IN 77/2002, que veio para regulamentar o art. 11 da MP 38/2002, dispondo, inclusive, acerca dos honorários advocatícios. Retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para suprir tal omissão.

4. Recurso provido em parte.

(REsp 617.003/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 13/12/2004 p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. PARCELAMENTO REGIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 38/2002.

I - RECURSO ESPECIAL DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A: 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

2. No entanto, na hipótese, a Medida Provisória 38/2002 não tratou sobre o limite percentual relativo aos honorários advocatícios, nos casos de desistência da ação, para fins de adesão ao programa. Não obstante a referida medida provisória ter sido regulamentada pela Instrução Normativa 77/2002, neste diploma normativo também inexistiu disposição que trate sobre limite percentual relativo aos honorários advocatícios, na hipótese de desistência de ação (embargos à execução fiscal), para fins de adesão ao parcelamento.

3. Assim, reconhecido o cabimento da condenação ao pagamento de verba honorária, e não havendo norma específica que exclua ou limite o percentual relativo a tal verba, mostra-se correta a fixação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, conforme estabeleceu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial desprovido.

II - RECURSO ESPECIAL DO INSS: 1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, ressalvadas as hipóteses em que não há observância do princípio da equidade, preconizado nesse dispositivo, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 674.913/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 341)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2. No caso de desistência da ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto, não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3. Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação autora Viação Goiânia Ltda.

(AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003 p. 192)

Desse modo, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil**, restando prejudicada a apelação.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00138-3 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial alegou a embargante, preliminarmente, que não há possibilidade plena de defesa pois a execução foi instruída com vários processos administrativos, bem como há impropriedade no procedimento adotado para a fiscalização uma vez que no Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF - ficou consignado qual a empresa - e o CGC - seria fiscalizada, a matriz e, no entanto, a fiscalização houve por bem **estender os procedimentos** para toda a empresa, inclusive suas filiais, gerando a nulidade de todo o procedimento. No mérito, sustenta que: 1) os juros estão sendo cobrados em percentuais superiores aos constitucionalmente previstos; 2) a multa é confiscatória, devendo incidir no percentual legal de 2%; 3) é indevida a contribuição sobre o décimo terceiro salário.

Recurso impugnado (fls. 35/38).

Petição da embargante requerendo a suspensão do feito, para que possa dar cumprimento ao parcelamento celebrado (fls. 40/43).

Deferida a suspensão dos autos por três meses (fls. 44 verso).

Petição do Instituto Nacional do Seguro Social informando que a executada não cumpriu o parcelamento (fls. 47 verso).

Instada a se manifestar, a embargante alegou que o Instituto Nacional do Seguro Social não enviou as guias para pagamento do parcelamento (fls. 50/51).

Na sentença de fls. 56/58 a MM. Juíza de Direito julgou **improcedentes** os embargos à execução, oportunidade em que condenou o embargante no pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa.

A embargante opôs embargos de declaração sustentando que "a questão essencial discutida nos presentes embargos é a questão do parcelamento" e que demonstrou que tomou todas as providências para que se iniciasse o parcelamento de seu débito e que a sentença foi omissa nesse ponto.

Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 62).

Apelou a embargante aduzindo preliminarmente a ausência de fundamentação na decisão que apreciou os embargos de declaração e, no mais, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 63/75).

Recurso respondido (fls. 77/79).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A matéria preliminar deve ser rejeitada.

Inicialmente, a embargante alegou genericamente a falta de fundamentação da decisão que apreciou os embargos de declaração, sem indicar precisamente sobre qual ponto a decisão deixou de se manifestar.

Fundamentação singela não equivale a ausência de fundamentação, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS.131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2.....

3.....

4.....

(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem justificou de modo conciso a não-apreciação das alegações de irregularidades na CDA (excesso de execução, bitributação etc.) sob o argumento de estarem preclusas, porque apresentadas após vencido o prazo para a oposição dos Embargos do Devedor (art. 16, § 2º, da Lei 6.830/1980).
3. Inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 984367/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 19/03/2009)

Ainda, verifico que não há impedimento legal de a mesma execução fiscal cobrar a dívida constante em mais de uma Certidão da Dívida Ativa. Como bem salientado na r. sentença, "o embargante, por ter acompanhado os procedimentos administrativos, conhece os débitos ali inscritos e pode, como bem fez, defender-se dos encargos ali cobrados e considerados ilegais, sem que esteja tolhida sua defesa."

Também não há ilegalidade na fiscalização que se estende aos vários estabelecimentos da pessoa jurídica. Como bem decidiu o MM. Juiz *a quo* na r. sentença, "o objeto da fiscalização, embora abrangente, foi o mesmo: o recolhimento de contribuições previdenciárias, no âmbito dos diversos estabelecimentos."

Na verdade a fiscalização dirige-se a pessoa jurídica que figura como contribuinte, não existindo motivo jurídico para impedir que os fiscais atuem nos vários estabelecimentos ou filiais da firma.

No mérito, verifica-se que **os embargos são meramente protelatórios**, pois as Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum *gratu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

Não existem dúvidas sobre a constitucionalidade da exigência de contribuição patronal sobre o **décimo terceiro salário** já que o colendo Supremo Tribunal Federal definiu ser constitucional a cobrança da exação, como mostram os seguintes paradigmas:

AI 647725 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contribuição previdenciária. décimo terceiro salário. Constitucionalidade. Bitributação. Inexistência. 3. Forma de cálculo. Exame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RE 370170 ED / PE - PERNAMBUCO EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 15/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 7.787/1989. CONSTITUCIONALIDADE. DUPLA IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. É constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário instituída pela Lei 7.787/1989, não obstante a alegada existência de dupla imposição tributária. Embargos de declaração rejeitados.

RE 385884 AgR-ED / SE - SERGIPE EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 22/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. OMISSÃO. Gratificação natalina. Contribuição para a seguridade social. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Legitimidade. Precedente do Pleno. Omissão. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

RE 381888 AgR / AL - ALAGOAS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 29/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E O DÉCIMO TERCEIRO. LEI n. 7.787/89. LEGITIMIDADE. 1. Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Legitimidade. Súmula 207/STF. 2. Adicional previdenciário. Lei n. 7.787/89. Legalidade. Precedente: RE n. 209.014-ED, Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental não provido.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. Enfim, não basta argumentar que a **multa** é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei.

Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Ainda, esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%. Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024567-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.03256-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face de execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária constante das NFLDs nº 31.919.070-6 e nº 31.919.069-2, referindo-se a débitos suplementares devidos pela embargante em

decorrência da **descharacterização dos serviços prestados por trabalhadores considerados pela empresa como autônomos**, nos períodos de 01/85 a 12/93 e 01/94 a 09/94.

Na peça inicial, sustentou a embargante, inicialmente, que em relação aos créditos executados relativos às competências de 01/85 a 10/89 teria ocorrido a "homologação tácita" por decurso de prazo, uma vez que o lançamento ocorreu apenas em 11/11/94. No mérito, sustenta a ilegalidade da exigência uma vez que não há configuração da relação empregatícia, posto que a embargante contrata profissionais para prestação de serviço na qualidade de motorista para certos e determinados trabalhos, sendo estes livres para aceitar ou não o serviço indicado, sem que com isso sofram qualquer punição, tendo em vista prestarem serviços para outras empresas do setor. Ainda, sustenta que a autoridade fiscal não tem competência para descaracterizar o trabalho autônomo com o consequente estabelecimento do vínculo empregatício. No mais, não concorda com o cálculo efetuado pela exequente, sustentando: 1) os índices de correção monetária utilizados desobedecem a legislação pertinente; 2) a multa poderia incidir em no máximo 2%; 3) inaplicabilidade dos juros de mora; 4) não cabimento da verba honorária. (fls. 02/22)

Juntou Certidão da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo onde conta 189 ações trabalhistas movidas contra ela (fls. 32/33), bem como certidões das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo onde consta a relação de vários processos que foram arquivados, outros se encontravam aguardando o prazo para julgamento ante o cumprimento integral do acordo, alguns que foram julgados parcialmente procedentes (fls. 34/54).

Recurso impugnado (fls. 59/65). Processo Administrativo juntado aos autos (fls. 67/271).

Na sentença de fls. 297/305 o MM. Juiz julgou **improcedentes** os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução atualizada.

Apelou a embargante e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença (fls. 310/316).

Recurso respondido (fls. 329).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 85).

Decido.

Sustenta a apelante que a ocorrência da **decadência** das contribuições.

No que concerne ao prazo de decadência da cobrança relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto. Os fatos geradores da NFLD nº 31.919.070-6 ocorreram no período de 01/85 a 12/93 e os fatos geradores da NFLD nº 31.919.069-2 ocorreram no período de 01/94 a 09/94.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o prazo decadencial não sofreu alterações, permanecendo quinquenal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 640.862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EC. 08/77 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. ...

2. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988.

3. Neste sentido: "2. Posição jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC n. 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei n. 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis.

Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN).

Decadência regida pelo art. 174, do CTN." (REsp 202.203/MG).

4. Conforme apresentado nas CDAs que embasam o executivo fiscal, o lançamento dos débitos em execução foi efetuado no prazo de 5 anos, de modo que não ocorreu a decadência do direito de cobrar os valores em discussão.

5. O TRF da 4ª Região decidiu pelo redirecionamento do feito contra os sócios-gerentes da empresa executada diante da constatação da prática dos atos elencados no art. 135, III, do CTN. Súmula 7/STJ: incidência.

6. Recurso especial não-provido.

(REsp 1017266/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, **tem cinco anos para constituir seu crédito** e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

O débito executado constante da NFLD de nº 31.919.070-6 remonta ao período de 01/1985 a 12/1993, sendo que o lançamento ocorreu apenas em 10/11/1994 (fls. 57), de modo que, aparentemente, ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário quanto aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1988.

Assim, verifico ter se operado a decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir o crédito tributário relativamente às obrigações cujos fatos geradores surgiram no período de 01/1985 a 11/1988, porquanto esgotado com relação a essas obrigações o prazo de cinco anos nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deixo anotado que em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1988, a exação deveria ser recolhida no mês de janeiro de 1989. Assim, iniciou-se a contagem do prazo decadencial apenas em 1º.01.1990, nos termos do citado artigo do Código Tributário Nacional.

No mais, a **Certidão de Dívida Ativa** goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão da Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

No caso dos autos observo que a embargante não logrou desconstituir o título executivo posto seu fundamento (caracterização de vínculo empregatício) restou inalterado ante a falta de prova concreta em sentido contrário. Com efeito, a fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social constatou a existência de relação de emprego entre os supostos 'motoristas autônomos' e a empresa ora apelante, uma vez que a atividade desenvolvida por esses profissionais não eram eventuais ou esporádicas, nem ocorriam em situações emergenciais, mas sim executada de forma continuada e com remuneração mensal, além de que os trabalhos realizados são diretamente ligados à atividade-fim da embargante, como bem salientou o MM. Juiz na r. sentença.

Repita-se que tais elementos foram colhidos *in loco* e corroborados pelas certidões que a própria embargante juntou aos autos da existência de reclamações trabalhistas onde se verifica que em muitas houve acordo entre a empresa e os trabalhadores.

Cumpra ainda registrar que o Instituto Nacional do Seguro Social possui atribuições de fiscalização, inclusive no tocante ao enquadramento de supostos prestadores de serviços como segurados empregados.

Sobre o tema segue colacionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também desta e de outras Cortes Federais:

RECURSO ESPECIAL - FISCALIZAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE LIAME LABORAL POR MEIO DE FISCAL DA PREVIDÊNCIA - ALEGADA POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE PESSOAS QUE PRESTAM SERVIÇOS NAS EMPRESAS QUE DEVEM RECOLHER CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA PARA DESQUALIFICAR A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA RECONHECIDA EM AMBAS AS INSTÂNCIAS - PRETENDIDA REFORMA COM BASE EM JULGADO DESTE SODALÍCIO - RECURSO PROVIDO.

- No particular, o fiscal, ao promover a fiscalização para eventual cobrança da contribuição, entendeu que os médicos que estavam a prestar serviços nas dependências do hospital da contribuinte possuíam vínculo de trabalho, razão por que lavrou os autos de infração.

- O IAPAS ou o INSS (art. 33 da Lei n. 8.212), ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços.

Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente. Nessa linha de entendimento, confira-se REsp 236.279-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20/3/2000.

- Recurso especial conhecido e provido com base na divergência jurisprudencial.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 515.821/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 278)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05).

II - Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/06).

III - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 894.015/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 251)

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. TRIBUTO DEVIDO.

I - O contador pode exercer sua profissão como autônomo ou empregado, devendo a fiscalização do INSS constatar o vínculo empregatício no mundo fático, para fins de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa, como é o caso dos autos, onde aquele recebia 13º salário e férias.

II - Não tendo a empresa comprovado que o referido profissional assalariado era autônomo, é de se reconhecer a validade do lançamento fiscal.

III - Configurada a relação empregatícia, a contribuição previdenciária é devida.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o crédito executado atualizado.

V - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL: 1999.03.99.102670-0, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Segunda Turma, Data do Julgamento 28/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:15/07/2005 PÁGINA: 331)

FGTS. ATIVIDADE FISCAL DO INSS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE.

É lícito ao INSS reconhecer a existência de relação de emprego com a finalidade de constituir e cobrar tributos e demais exigência legais, como o FGTS, sem que tal procedimento acarrete a usurpação da competência constitucional da Justiça do Trabalho, pois não implica o reconhecimento de direitos recorrentes da relação empregatícia.

(TRF 4ª Região, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 199804010698131, Relator Desembargador Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Primeira Seção, DJ 10/07/2002 PÁGINA: 192).

ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

O INSS, no exercício de seu poder de polícia relativo ao recolhimento de contribuições previdenciárias, pode perfeitamente fiscalizar o eventual "mascaramento" de relação de emprego em suposto contrato de prestação de serviço ou representação comercial, supostamente sem vínculo trabalhista. Em tal contexto, se a parte meramente alega que os supostos empregados são representantes comerciais, sem esboçar qualquer princípio de prova efetiva, é correta a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito. Apelação desprovida.

(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 9802020133, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Segunda Turma, DJU - Data:26/06/2002 - Página:232)

Descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso " (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no STF há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

No que tange a aplicação da **multa** esclareço que a Lei nº 9.298/96 alterou o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2%. Ora, referido dispositivo legal somente pode ser aplicado em relação a prestação de serviços e fornecimentos de bens de natureza privada.

Ainda, os **honorários advocatícios** são devidos em razão do princípio da causalidade, ou seja, tendo a executada não pago o seu débito e dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2. Atualmente, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 786.979/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009)

A sucumbência é recíproca.

Desse modo, **dou parcial provimento à apelação**, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores relativos ao período de 01/1985 a 11/1988 constantes da NFLD nº 31.919.070-6.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.026743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO : CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.54279-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de título judicial proposta por METALAFE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA visando o recebimento de valores a título de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre o pagamento realizado a autônomos, administradores e avulsos decorrente da **Lei nº 7.787/89**, cujos recolhimentos foram declarados **indevidos**.

Na peça inicial sustentou a autarquia embargante que os cálculos da exequente não podem ser admitidos uma vez que foram apresentados valores de guias de recolhimento de **outra empresa estranha ao feito**, pelo que o Instituto Nacional do Seguro Social refez a conta expungindo tais valores.

Recurso impugnado, onde alegou a embargada que embora tenha juntado aos autos GRPSs de outra empresa, não as utilizou quando da elaboração do cálculo, mas apenas as que foram pagas pela empresa ora embargada. No mais, alega que a embargante não especifica quais os índices de correção monetária utiliza para chegar ao valor encontrado, e que são aplicáveis ao caso os índices expurgados.

O MM. Juiz determinou a remessa dos autos ao contador para a elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral (fls. 25). Cálculos do contador, com períodos substituídos pelo IPC-IBGE: janeiro/1989 e março/1990 (fls. 26/28).

Concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 31) e impugnação apresentada pela ora embargada, requerendo a inclusão dos índices do IPC nos cálculos (fls. 33/42).

Sobreveio a sentença de fls. 44/45 de **parcial procedência** dos embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Verba honorária recíproca e proporcionalmente compensada, arbitrada em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Determinada a remessa oficial. Apelou a embargada requerendo a inclusão dos índices do IPC expurgados relativos ao período de **abril de 1990 a fevereiro de 1991** (fls. 51/60).

Foi dada oportunidade para resposta.

Decido.

A empresa embargada, ora apelante, busca a inclusão de expurgos inflacionários.

Aqui, ao omitir-se a r. sentença julgou contrariamente a posição pacífica de todo o Judiciário Federal, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFLEXOS. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1.....

2. ...

3.....

4.....

5....

6. *O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.*

7.....

8.....

9. *Agravo Regimental da Eletrobrás não provido e Agravo Regimental da empresa parcialmente provido.*

(AgRg no REsp 1053869/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1.....

2.....

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4.....

5.....

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 850.322/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 24/10/2006 p. 255)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

....

No tocante aos índices de correção monetária, a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, na qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002.

....

Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima explanados. (REsp 750.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1.....

2.....

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4....

5....

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 717.577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 23/05/2005 p. 249)

Assim, a apelante tem direito de ver o valor que está executando nos autos da ação ordinária ser composto por índices expurgados, conforme a Resolução n° 561 do Conselho de Justiça Federal, que abriga os percentuais definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, mantenho a r. sentença recorrida na parte que fixou a sucumbência recíproca.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da embargada e nego seguimento à remessa oficial**, com base no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039739-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EUCADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : MARIO CESAR BUCCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00029-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Verifico que a parte apelante, instada a regularizar sua representação processual, deixou transcorrer *in albis* o prazo deferido, consoante certidão de fls. 129.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046352-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17.11.00, por Siled Fongaro Empreendimentos e Construções S/A, em face do ato do Sr. Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS nesta Capital, visando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores, no mês de setembro e outubro de 1989, nos termos do inciso I do art. 3º da L. 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da L. 8.212/91.

Liminar indeferida, em 21.11.00.

A r. sentença rejeita o pedido, nos termos do art. 269, IV, do C. Pr. Civil, denegando a segurança, ante o decurso do lapso prescricional para o seu ressarcimento.

Em seu recurso, a impetrante pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

O Ministério Público Federal, representado pelo e. Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Sustenta a impetrante, que a alíquota de 20% (vinte por cento) de que trata o inciso I do art. 3º da L. 7.787/89, de 30.06.89, somente poderia ser exigida para os fatos geradores ocorridos a partir do nonagésimo dia de sua publicação, nos moldes do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, e não conforme ficou estabelecido no seu art. 21, como sendo a partir de 01 de setembro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 169.740, publicado no DJ 17.11.95, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 21 da L. 7.787/89, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, a teor do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, portanto, a alíquota de 20% de que trata o inciso I do art. 3º da L. 7.787/89 só pode incidir a partir de outubro de 1989.

De outra parte, as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Com efeito, aquilo que se pode restituir corresponde tecnicamente ao conceito de tributo, portanto, ficam sujeitas às regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar.

Assim, o prazo prescricional das ações que versem sobre repetição do indébito em tela deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, a prescrição ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos,

contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. É a conhecida regra dos "cinco mais cinco".

Quanto ao termo inicial para a contagem destes prazos, em se tratando de pretensão de restituição de indébito tributário, ele se ocorre com o pagamento da exação que se pretende repetir. Tal regra é aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso; ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (art. 52, X, da CF).

Neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI N. 7.787/89 - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REGRA DOS "CINCO MAIS CINCO". 1. A Lei 7.787/89 majorou a alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária de 10% para 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Contudo, a referida cobrança só poderia ser exigida a partir de outubro de 1989; assim, requer-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente no mês de setembro de 1989, conforme princípio da anterioridade nonagesimal consagrado pelo artigo 195, § 6º, da CF/88. 2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que, mesmo em caso de exação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado, seja em difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Carta Magna), a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. O indébito refere-se a recolhimento de valores concernentes à contribuição social feita indevidamente em setembro de 1989; entretanto, a ação foi distribuída em novembro de 2000, apresentando-se extemporânea. No caso, ocorreu a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

Na espécie, a pretensão foi atingida pela prescrição, eis que o indébito refere-se a tributo recolhido indevidamente em setembro de 1989, e a ação foi proposta em 17.11.2000.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.001595-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro

DECISÃO

Apelação da União Federal e remessa oficial contra sentença que concedeu segurança para o fim de liberar dois containeres apreendidos juntamente com a mercadoria que continham, depois que a inspetoria do Porto de Santos apurou o abandono dos bens transportados neles.

Recorre a União Federal sustentando que a decisão teve caráter plenamente satisfativo, mas persiste seu interesse no reconhecimento da legalidade do ato tido como coator.

Parecer ministerial pelo reconhecimento da perda de objeto do apelo já que o ato de devolução era irreversível.

Decido.

A concessão de liminar, confirmada em sentença, não esgota o objeto do mandado de segurança, ainda mais que sobeja discussão sobre a legalidade ou não da medida constritiva do patrimônio da impetrante.

Quanto a matéria de fundo a jurisprudência do STJ posicionou-se em sentido favorável aos termos da sentença, o que prestigia os termos da apelação, como segue:

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1049270/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTAINER.IMPOSSIBILIDADE.

I - Incabível a apreensão de container quando decretado o perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles. Precedentes: AgRg no Ag 950.681/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.04.2008; AgRg no Ag 932.219/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007; REsp nº 914.700/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2007; REsp nº 908.890/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23.04.2007 e REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.09.2005.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1050273/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 18/08/2008)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 932.219/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 22/11/2007 p. 203)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS NºS 6.288/75 E 9.611/98.

1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers constituem-se em equipamentos que permitem a reunião ou utilização de mercadorias a ser transportadas, não podendo ser confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 908.890/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007 p. 249)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo da União Federal e a remessa oficial.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.009874-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA e filial

: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 16.11.00, pelo Jornal da Cidade de Bauru Ltda e filial, em face do ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP, visando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores, no mês de setembro e outubro de 1989, nos termos do inciso I do art. 3º da L. 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da L. 8.212/91.

Liminar indeferida, em 12.02.03.

A r. sentença rejeita o pedido, nos termos do art. 269, IV, do C. Pr. Civil, denegando a segurança, ante o decurso do lapso prescricional para o seu ressarcimento.

Em seu recurso, a impetrante pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

O Ministério Público Federal, representado pelo e. Procurador Regional da República José Pedro Taques, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Sustenta a impetrante, que a alíquota de 20% (vinte por cento) de que trata o inciso I do art. 3º da L. 7.787/89, de 30.06.89, somente poderia ser exigida para os fatos geradores ocorridos a partir do nonagésimo dia de sua publicação, nos moldes do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, e não conforme ficou estabelecido no seu art. 21, como sendo a partir de 01 de setembro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 169.740, publicado no DJ 17.11.95, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 21 da L. 7.787/89, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, a teor do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, portanto, a alíquota de 20% de que trata o inciso I do art. 3º da L. 7.787/89 só pode incidir a partir de outubro de 1989.

De outra parte, as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Com efeito, aquilo que se pode restituir corresponde tecnicamente ao conceito de tributo, portanto, ficam sujeitas às regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar.

Assim, o prazo prescricional das ações que versem sobre repetição do indébito em tela deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, a prescrição ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. É a conhecida regra dos "cinco mais cinco".

Quanto ao termo inicial para a contagem destes prazos, em se tratando de pretensão de restituição de indébito tributário, ele se ocorre com o pagamento da exação que se pretende repetir. Tal regra é aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso; ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (art. 52, X, da CF).

Neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI N. 7.787/89 - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REGRA DOS "CINCO MAIS CINCO". 1. A Lei 7.787/89 majorou a alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária de 10% para 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Contudo, a referida cobrança só poderia ser exigida a partir de outubro de 1989; assim, requer-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente no mês de setembro de 1989, conforme princípio da anterioridade nonagesimal consagrado pelo artigo 195, § 6º, da CF/88. 2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que, mesmo em caso de exação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado, seja em difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Carta Magna), a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. O indébito refere-se a recolhimento de valores concernentes à contribuição social feita indevidamente em setembro de 1989; entretanto, a ação foi distribuída em novembro de 2000, apresentando-se extemporânea. No caso, ocorreu a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

Na espécie, o indébito foi atingido pela prescrição, pois, refere-se a tributo recolhido em setembro de 1989, e a ação foi proposta em 16.11.00, restando prejudicado o pedido de compensação de tributos.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.10.003851-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 27.09.00, por Crown Cork Embalagens S/A, em face do ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba - SP, visando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores, no mês de setembro de 1989, nos termos do inciso I do art. 3º da L. 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da L. 8.212/91.

Liminar indeferida, em 29.09.00.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, concede parcialmente a ordem, para declarar o direito da postulante de compensar os valores que recolheu relativamente à majoração de alíquota de 10% para 20% da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, referente ao mês de competência de setembro de 1989, bem assim pagar as diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Houve recursos da impetrante e do impetrado.

Subiram os autos, com as contra-razões.

O Ministério Público Federal, representado pelo e. Procurador Regional da República João Francisco Rocha da Silva, opina pela reforma da r. sentença.

Relatados, decido.

Sustenta a impetrante, que a alíquota de 20% (vinte por cento) de que trata o inciso I do art. 3º da L. 7.787/89, de 30.06.89, somente poderia ser exigida para os fatos geradores ocorridos a partir do nonagésimo dia de sua publicação, isto é, do mês de outubro em diante, nos moldes do § 6º do art. 195 da Constituição Federal, e não conforme ficou estabelecido no seu art. 21, como sendo a partir de 01 de setembro de 1989.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 169.740, publicado no DJ 17.11.95, declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 21 da L. 7.787/89, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, a teor do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, portanto, a alíquota de 20% de que trata o inciso I do art. 3º da L. 7.787/89 só pode incidir a partir de outubro de 1989.

De outra parte, as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Com efeito, aquilo que se pode restituir corresponde tecnicamente ao conceito de tributo, portanto, ficam sujeitas às regras de prescrição previstas no Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar.

Assim, o prazo prescricional das ações que versem sobre repetição do indébito em tela deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou seja, a prescrição ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. É a conhecida regra dos "cinco mais cinco".

Quanto ao termo inicial para a contagem destes prazos, em se tratando de pretensão de restituição de indébito tributário, ele se ocorre com o pagamento da exação que se pretende repetir. Tal regra é aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso; ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (art. 52, X, da CF).

Neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI N. 7.787/89 - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REGRA DOS "CINCO MAIS CINCO". 1. A Lei 7.787/89 majorou a alíquota de recolhimento da contribuição previdenciária de 10% para 20% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores. Contudo, a referida cobrança só poderia ser exigida a partir de outubro de 1989; assim, requer-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente no mês de setembro de 1989, conforme princípio da anterioridade nonagesimal consagrado pelo artigo 195, § 6º, da CF/88. 2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que, mesmo em caso de exação tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado, seja em difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da Carta Magna), a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. O indébito refere-se a recolhimento de valores concernentes à contribuição social feita indevidamente em setembro de 1989; entretanto, a ação foi distribuída em novembro de 2000, apresentando-se extemporânea. No caso, ocorreu a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. 4. Recurso especial não-provido." (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05).

Na espécie, o indébito foi atingido pela prescrição, pois, refere-se a tributo recolhido em setembro de 1989, e a ação foi proposta em 27.09.2000, restando prejudicado o pedido de compensação de tributos.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do impetrado, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para acolher a alegação de prescrição e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do C. Pr. Civil; negando seguimento à apelação do impetrante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.007277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CALCADOS TOLEDO LTDA
ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES e outro
PARTE RE' : ANTONIO MARIO TOLEDO e outro
: JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO
ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal de dívida ativa previdenciária cujo saldo remanescente em 08/2003 perfazia o montante de R\$ 1.006,52. Sem condenação em honorários.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal.

Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária por fundamento diverso, restando prejudicada a apelação oposta.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.062257-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : GRAFICA REQUINTE LTDA

ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por GRÁFICA REQUINTE LTDA em face de execução proposta pela pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial alegou a embargante, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter o exequente juntado aos autos da execução o processo administrativo que deu origem à inscrição da dívida ativa. No mérito, alega a nulidade da

Certidão da Dívida Ativa por: 1) não indicar a maneira de calcular os juros; 2) ausência de fundamentação da correção monetária; 3) não constar a origem e natureza e fundamento legal da dívida; 4) não constar o embasamento legal da multa. Ainda, aduz ser excessiva a cobrança da multa juntamente com juros de mora e correção monetária e requer ainda a exclusão da cobrança de honorários advocatícios.

A embargada apresentou impugnação (fls. 71/77).

Na sentença de fls. 82/88 o MM. Juiz julgou **improcedentes** os embargos à execução. Condenou a embargante ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde a propositura da ação, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença, insistindo na nulidade da Certidão da Dívida Ativa e pleiteando a redução dos "acréscimos com caráter nitidamente confiscatórios" (fls. 90/92).

Recurso respondido (fls. 95/98).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 100).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A **Certidão da Dívida Ativa** não padece de qualquer defeito, eis que lavrada à luz do artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da Certidão da Dívida Ativa a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(RMS 17974/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 215) *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.*

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 19/05/2003 p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(REsp 330518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 26/05/2003 p. 312)

A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

Ainda, é legal a cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, caput, ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, ex vi do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Ainda, não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Ainda, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade, ou seja, tendo a executada não pago o seu débito e dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Destarte, sendo o **recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.002743-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TROL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.15.06445-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de nomeação do executado Jorge Eduardo Suplicy Funaro como depositário de penhora e sua intimação por edital bem como o registro da penhora.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RUBENS DEODATO RODRIGUES

ADVOGADO : ANGELA MARQUES MACEDO

INTERESSADO : FLAMAISS SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00163-3 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que, em virtude de ilegitimidade passiva, acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal de dívida ativa previdenciária cujo valor em 07/1998 perfazia o montante de R\$ 5.632,28. Verba honorária de sucumbência arbitrada em 10% do valor da causa.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública. Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal. Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária por fundamento diverso, restando prejudicada a apelação oposta.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA e outro

: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS COSTA -ME

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00016-4 1 Vt SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Apelação cível oposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária que em 08/1998 perfazia o montante de R\$ 3.076,94. Verba honorária de sucumbência fixada em 20% do valor da execução.

A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe em seu artigo 14 o seguinte:

CAPÍTULO II

DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Os elementos constantes do título executivo extrajudicial evidenciam que o débito cobrado insere-se nas hipóteses do referido artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, de modo que no caso presente deve ser reconhecida a remissão do crédito tributário.

Importa consignar que a remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional); disso resulta a extinção da ação executiva fiscal originária restando, por conseguinte, prejudicada a análise da presente apelação.

Sem condenação em honorários: de um lado o débito era caracterizado pela presunção legal de liquidez e certeza, valendo como título executivo, mas de outra parte o devedor viu-se beneficiado com a extinção da execução fiscal. Assim, nem a outrora credora pode exigí-los, já que abriu mão de crédito principal, nem o embargante pode pleiteá-los, pois até recentemente a cobrança era presumidamente devida, restando certo que o perdão fiscal favoreceu o contribuinte na medida em que era dele o ônus de, cumpridamente, demonstrar que o crédito fiscal era inexigível. Entendo que a matéria de remissão é de ordem pública, seguindo a mesma natureza da dívida ativa da Fazenda Pública. Pelo exposto, de ofício julgo extinta a execução fiscal originária, restando prejudicada a apelação oposta nos embargos. Com o trânsito, dê-se a baixa. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019514-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADVOGADO : ROMUALDO DEVITO
INTERESSADO : IDERLEY COLOMBINI e outro
: WARLEY COLOMBINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00079-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por TRANSMÓVEIS COLOMBINI LTDA em face de execução proposta pela pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial alegou a embargante: 1) cerceamento de defesa, aduzindo que as Certidões da Dívida Ativa objeto da execução não atendem os requisitos necessários para a elaboração de uma defesa correta do contribuinte, ferindo o artigo 202 do Código Tributário Nacional; 2) ser descabida a aplicação da UFIR quando as contribuições se referirem a competências anteriores a janeiro de 1992; 3) a 'vacatio legis' da UFIR até 30 de março de 2002; 4) o excesso de execução ante a aplicação da correção monetária cumulada com a multa moratória durante os meses de agosto de 1991 a março de 1992; 5) a inconstitucionalidade da multa moratória; 6) a prescrição da ação.

O embargado apresentou impugnação (fls. 11/13).

Manifestação da embargante (fls. 15/16).

Sobreveio sentença de procedência dos embargos (fls. 22/25) nos seguintes termos:

"(...)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, para declarar nula a execução ajuizada pelo embargado quanto a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamento feitos a autônomos, avulsos e administradores quanto ao pró-labore recebido, no período indicado na certidão da dívida ativa de fls. 04 da execução em apenso, por ser inconstitucional, tornando insubsistente a penhora nesses autos, procedendo-se ao seu regular levantamento."

Condenação do embargado ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como da verba honorária fixada em 15% sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o embargante repisando os argumentos da impugnação e aduzindo ser a sentença *extra petita* e, ainda, que é legal a cobrança da contribuição prevista no artigo 3º, inciso, I, da Lei nº 7.787/91 no tocante à folha de pagamento da empresa (fls. 27/38).

Recurso respondido (fls. 43/45).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 47).

Decido.

A remessa oficial e a apelação podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Anoto, em princípio, que a sentença recorrida afastou-se completamente do pedido da parte autora, uma vez que julgou procedentes os embargos à execução "ante o derradeiro reconhecimento de ser a exigência da contribuição

previdenciária, no período descrito na Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução em apenso, inconstitucional", enquanto a ação foi ajuizada com objetivos outros, jamais tendo a embargante alegado a inconstitucionalidade da contribuição em cobrança.

Conforme dispõe os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Dessa forma, a decisão haveria de pronunciar-se sobre as alegações da embargante. Contudo, a prestação jurisdicional concedida foi diversa do que se pediu. Destarte, houve violação ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença, sendo nula a sentença proferida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. DECISÃO EXTRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO.

1. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

2. Conseqüentemente, o Tribunal a quo não poderia reduzir o percentual de condenação dos honorários advocatícios - de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), sem que houvesse alteração da sucumbência, salvo se provocado pela parte recorrente sobre referida matéria, porquanto a isso equivale alterar ex officio a causa petendi, em afronta ao princípio da congruência consubstanciado na máxima ne proceat iudex extra vel extra petita partium.

3. A regra acerca do julgamento extra petita em primeiro grau (arts 128 e 460, ambos do CPC) coaduna-se com as normas atinentes à profundidade do efeito devolutivo previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.

4. O julgamento ultra ou extra petita viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas sendo-lhe defeso alterá-las.

5. Recurso especial provido.

(REsp 978.510/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

A sentença extra petita é nula, não ocorrendo o mesmo com a sentença ultra petita, isto é, a que decide além do pedido. Esta, ao invés de ser anulada deverá ser reduzida aos limites do pedido.

Nego provimento ao agravo regimental.

(AgRg nos EDcl no Ag 885.455/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Considero, pois, que o julgado de primeiro grau contrariou o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicada a análise da apelação interposta, devendo os autos retornarem a Vara de origem, para que outra decisão seja proferida, decidindo a causa nos limites em que foi deduzida.

Pelo exposto, **anulo, de ofício, a sentença de fls. 22/25, julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IND/ DE MAQUINAS LDG LTDA e outro

: LUIZ FERNANDO ETLINGER

ADVOGADO : MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00374-9 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LDG LTDA e outros em face de execução proposta pela pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial, alegou a embargante, em síntese, que a multa de 60% é abusiva e confiscatória, e requereu a extinção do processo fiscal ou a redução da multa e o cálculo correto dos juros moratórios.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação (fls. 07/13).
Na sentença de fls. 19/22 a MMª. Juíza de Direito julgou **parcialmente procedentes** os embargos à execução para reduzir a multa moratória incidente sobre o débito objeto da execução para 30%. Condenou a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais além de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor do débito atualizado, fixada a verba honorária em substituição àquela determinada no despacho inicial dos autos principais.
Apelação da embargante para que a multa seja reduzida para 10%, bem como a verba honorária seja reduzida para 10% (fls. 24/26).
Apelação da embargada requerendo a reforma da sentença para que seja mantida a multa legal em 60% (fls. 29/34).
Recurso do INSS respondido (fls. 37/39).
Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 42 verso).
Sobreveio a notícia de adesão da empresa embargante ao Pedido de Parcelamento Especial - PAES, nos termos da Lei nº 10.684/2003 (fls. 52/54).

Decido.

A opção pelo **PAES** implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003).

A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

A imposição de honorários é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684 de 30/5/2003, por se tratar de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nºs 652.613/RS, 2ª Turma, j. 24/8/2004, DJ 4/10/2004; AgRg no RESP 510.207/MG, 2ª Turma, j. 24/8/2004, DJ 11/10/2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003, etc.).

Desse modo, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil**, restando prejudicada as apelações.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SAO PAULO IND/ GRAFICA E EDITORA S/A
ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.43657-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de SÃO PAULO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA S/A onde a executada, ora embargante se insurge, em síntese, contra a correção monetária e taxa de juros.

Os embargos foram rejeitados liminarmente "com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.630/80, uma vez que a intimação da penhora foi efetuada em 14 de fevereiro de 1997 e os Embargos foram ajuizados em 16 de maio de 1997" (fls. 57).

Apelou a embargante repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial (fls. 60/102).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 107).

Decido.

Verifica-se que, embora o embargante tenha interposto recurso de apelação as razões recursais não têm nenhuma pertinência com o teor da sentença recorrida, portanto, considerado inexistente, uma vez que ataca matéria estranha a da sentença *a quo*.

O inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil determina que:

"Art. 514. [Tab]A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - [Tab]...

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - ..."

O recurso apresentado pelo apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual, não merecendo ser conhecido

porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no citado art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação.

Nelson Nery Junior na sua obra "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos" salienta a respeito que:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Sem a vontade de recorrer não há recurso. /.../ Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso.

As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva."

(5ª edição, ed. RT, 2000, p. 319/320)

As razões de apelação sequer mencionaram a questão que levou o MM. Juízo *a quo* a julgar improcedentes os embargos à execução -intempestividade - motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, uma vez que se ressentido do pressuposto de admissibilidade da regularidade formal o recurso que não infirma os fundamentos da r. sentença monocrática, apresentando razões recursais dissociadas das razões de decidir. É indispensável a impugnação específica dos fundamentos da sentença conforme preceitua o inciso II do art. 514 do citado Códex.

Desse modo, não havendo pertinência entre as razões recursais do autor e o conteúdo do *decisum* hostilizado não há como se delimitar o âmbito da devolutividade do recurso, pois o tribunal *ad quem* não saberia o que, como e em que medida julgá-lo.

Aliás, não é outro o entendimento dos arestos que passo a reproduzir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE ESPECIAL DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

1. A simples leitura do acórdão combatido revela que o fundamento de decidir adotado pela origem foi o afastamento da incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 porque o exequente-embargado não é servidor público (fl. 17).

2. Por sua vez, no especial, o recorrente pretende ver a reforma do acórdão combatido unicamente porque o processo de embargos à execução iniciou-se após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/01 (fls. 42/43).

3. Como se observa, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos de decidir da instância ordinária, o que obstaculiza o conhecimento do especial. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1093694/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF.

1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte.

2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 538.850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 672 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI N.º 8.627/93.

1. As razões do agravo regimental interposto estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo o enunciado n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O Agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1055796/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008)

Em conclusão, não há como prosperar a apelação interposta pela embargante, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal.

Pelo exposto, com fulcro no *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023239-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLORIZA DOMINGUES LEITE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00134-2 AII Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução fiscal e tornar insubsistente a penhora lavrada às fls. 31 dos autos.

Às fls. 29 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.089.681-1, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, posto que prejudicados.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : UNIAO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.02205-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis opostas contra r. sentença (fls. 55/64) que julgou parcialmente procedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ordenou-se a compensação dos honorários advocatícios. Feito submetido ao duplo grau.

A embargante alega em suas razões recursais (1) a nulidade da CDA porquanto não houve o levantamento individualizado "nome por nome, datas e valores", ou seja, não foi procedida a identificação dos segurados empregados nem o período e o valor da dívida; (2) a impossibilidade no caso de conversão da dívida em UFIR.

Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social aduz em sua apelação que foi procedida a substituição da CDA antes da decisão de primeiro grau, tendo sido excluída da cobrança as contribuições julgadas inconstitucionais relativas ao "pro-labore" pago a administradores autônomos, de modo que não há que se falar em sucumbência recíproca, cabendo exclusivamente à embargante o ônus do pagamento da verba honorária.

Decido.

Anoto de início que as questões trazidas no recurso da embargante desservem para o fim de afastar-se, no todo ou em parte, o débito questionado.

Não há fomento nas supostas máculas que a CDA conteria, já que se trata de documento de origem pública que goza de presunção ex lege de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que incorreu no caso concreto já que a mesma encontra-se aperfeiçoado conforme as regras do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A propósito, convém ressaltar que inexistente qualquer exigência legal no sentido da discriminação "nome por nome, datas e valores" dos segurados empregados. Nesse ponto a assertiva da parte colide com o texto da lei.

De outro lado, nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como de há muito tempo já acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP nº 168.632/RS, 2a. Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag nº 242.713/MG, 1a. Turma, j. 21/9/99, RESP nº 85.816/MG, 2a. Turma, j. 10/11/98, RESP nº 430.413/RS, 2a. Turma, j. 16/9/04)

A correção monetária é mera atualização do valor da moeda, não se configurando majoração de tributo o uso da UFIR/TR no débito previdenciário para esse fim (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, 2a. Turma, AC nº 2000.03.99.064127-0, rel. DF Cecília Mello; 3a. Turma, AC nº 2001.03.99.016349-2, rel. DF Carlos Muta; 3a. Turma, AC nº 2000.61.82.040319-3, rel. DF Márcio Moraes; 4a. Turma, AC nº 2000.03.99.028784-0, rel. Juiz Manoel Álvares; 6a. Turma, AC nº 2002.61.82.028427-9, rel. DF Mairan Maia).

Realmente.

A utilização da UFIR, criada em janeiro de 1992 com a edição da Lei nº 8.383/91, art. 57, em nada compromete a liquidez e certeza do título executivo; legalmente tratava-se de índice de atualização de créditos, não majorava os tributos e nem modificava a sua base de cálculo. A partir de 1/01/96 passou a ter validade a Taxa Selic, sendo que a UFIR desde então, não está sendo usada como fator de correção mas somente como expressão numérica dos valores exigidos, o que facilita a apuração do *quantum* devido, indo de encontro às exigências do artigo 202 do CTN e o art. 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, observo que a exequente promoveu **antes da decisão de primeiro grau** a substituição da CDA nº 31.513.736-3 (fls. 46 dos autos da execução apensada) excluindo da cobrança as contribuições incidentes "pro-labore" pago a administradores e autônomos julgadas inconstitucionais, de modo que neste tocante já não remanesca interesse processual da embargante em impugnar tal cobrança.

Determina o artigo 2º do § 8º da Lei n. 6.830/80 que:

"Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

Dessa forma, uma vez reaberto o prazo para oferecimento de embargos pelo executado após a substituição da CDA, seja para redução ou majoração dos valores, não há motivo para a condenação da Fazenda Pública nos honorários advocatícios já que devida a cobrança remanescente.

No caso, releva consignar que intimada a embargante a se manifestar sobre a CDA substituída, tão somente repetiu a argumentação exposta na inicial dos embargos, inclusive no tocante à inconstitucionalidade da contribuição sobre o "pro-labore", ignorando a devedora que tais verbas já não faziam parte da cobrança.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários".

Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335.

2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

(REsp 725.023/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 2.º, §8.º E 26 DA LEI N.º 6.830/80.

1. A CDA é passível de substituição, nos termos do art. 2.º, § 8.º c/c o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, enseja a devolução do prazo de embargos do devedor, mas não implica condenação da exequente ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 927.409/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 04.06.2007; REsp n.º 817.581/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.04.2006; REsp n.º 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 960.087/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)
PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. "A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408777/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 817.581/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006 p. 189)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 927409/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007 p. 335) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. (...)

2. Consoante estipula o art. 2º, §8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a devolução do prazo para embargos.

3. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

4. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3.ª Região, AG 265009, Relatora CONSUELO YOSHIDA, DJU 17.11.2006, p. 509)

O caso é, portanto, de condenação exclusiva da embargante no pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.500,00 em atenção ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação** do Instituto Nacional do Seguro Social e à **remessa oficial e nego seguimento** à apelação da embargante, com fulcro no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029454-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00271-1 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença (fls. 67/70) que julgou improcedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida, impondo ao embargante honorários de 20% sobre o débito atualizado.

Recurso respondido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 97/104) que alega, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da embargante.

Decido.

De início anoto que preliminar arguida pela embargada já foi rejeitada na sentença ante a regularização da representação processual da embargante que aparentemente se deu nos autos da execução fiscal. Fica assim rejeitada novamente assim a preliminar.

No mais, não há fomento nas supostas máculas que a CDA conteria, já que se trata de documento de origem pública que goza de presunção ex lege de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que inócorreu no caso concreto já que a mesma encontra-se aperfeiçoado conforme as regras do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei nº 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A propósito, convém ressaltar que a alegação de pagamento parcial do débito cobrado não restou cabalmente comprovada pela embargante como lhe cumpria, sendo certo que a inscrição do débito deu-se após a cessação dos pagamentos relativos ao parcelamento, como bem observou o Juiz "a quo".

Quanto às verbas que aderem ao débito principal, a parte embargante/apelante não tem razão.

É legal a cobrança de multa e cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, caput, ambos do CTN.

Deveras, a multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, ex vi do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

O quantum da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do princípio da especialidade. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequenda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Quanto a multa moratória, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema

convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula nº 209). E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

O entendimento desse Tribunal é no sentido da aplicação da Taxa SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: EREsp 398182/PR e EREsp 418940/MG (vide, ainda AgRg no Ag 684.703/SC, 1a. Turma, j. 13/9/05).

A chamada Taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o art. 13 da Lei nº 9.065/95 incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei nº 9.891/95, art. 84). Ainda que se trate de exação cobrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FABIO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DE SOUZA FIGUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00113-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, que dera pela improcedência dos embargos de terceiro opostos por Fábio Caetano da Silva em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Jandira Bueno & Cia. Ltda, Alberto Caetano da Silva e outros.

Na peça inicial, alegou o embargante, em apertada síntese, que nos mencionados autos de execução fiscal fora penhorado veículo automotor que teria sido transferido ao embargante em 18/09/98 por Alberto Caetano da Silva (sócio da empresa executada - fls. 05). Requereu a procedência dos embargos e o cancelamento da penhora.

Na sentença de fls. 18/20, o MM. Juiz de Direito reconheceu a ocorrência da fraude à execução, julgando improcedentes os embargos de terceiro e subsistente a penhora incidente sobre o veículo do embargante, sob o fundamento de que:

"O co-executado Alberto Caetano da Silva tomou ciência formal a respeito da ação de execução fiscal em 8 de setembro de 1998, conforme citação de fls. 223 verso, dos autos da ação de execução. Contudo, em 18 de setembro de 1998, o co-executado transferiu a propriedade do veículo penhorado ao embargante (fls. 5 destes autos). Pela documentação juntada pelo embargante, observa-se que a transferência do veículo ocorreu em fraude à execução, tendo em vista que a transferência ocorreu após a citação do co-executado Alberto. Ademais, o embargante é filho do co-executado Alberto (fls. 4) e o veículo, quando da penhora, estava sob os cuidados do co-executado, que foi nomeado depositário fiel do bem, o que denota que a transferência do bem foi fraudulenta, ou seja, ocorreu apenas para obstar a penhora e impedir o recebimento do crédito do embargante."

Condenação do embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, apela o embargante e, após repisar os mesmos argumentos explicitados na inicial, requereu a reforma da r. sentença (fls. 23/24).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

Inicialmente anoto que é o momento em que procedida a alienação de bens que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a citação do executado, pouco importando a natureza da alienação.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos o veículo penhorado fora transmitido ao embargante, filho do co-executado Alberto (fls. 04) em 18/09/1998 (fls. 06), sendo que a citação do co-executado Alberto foi realizada em

08/09/1989, conforme consta na sentença às fls. 19 e não contestado pelo apelante nas razões recursais, o que comprova cabalmente a ocorrência de fraude à execução.

Assim, tendo o negócio jurídico sido realizado em momento posterior à citação do co-executado Alberto, não entrevejo ilegalidade na sentença recorrida.

E mais, consta da sentença que no momento da penhora o veículo estava sob os cuidados do co-executado Alberto, que foi nomeado depositário fiel do bem.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - CONSILIIUM FRAUDIS EVIDENCIADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDUÇÃO À INSOLVÊNCIA.

1. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência.

2. Para proteger a boa-fé dos adquirentes de bens do devedor, considera-se absoluta a presunção de fraude na alienação de bem com penhora registrada.

3. Embora a penhora não tenha sido registrada, a alienação operou-se após o conhecimento da execução pela pessoa jurídica devedora, cujo sócio é parente da embargante, consoante premissa fática fixada nas instâncias ordinárias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1085933/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009)"

"TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento de que somente com a alienação do bem após a citação do executado é que se caracteriza a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 743.963/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 12/11/2008)"

"DA EMPRESA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não configura a fraude à execução a venda de bem particular de sócio da empresa executada, antes de efetivada a sua citação nos autos do executivo fiscal.

Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 513.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09/11/2004, DJ 1º/02/2005, p. 480).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há fraude à execução quando a alienação do imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido."

(RESP nº 241.041/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 243)

Sucedendo que a suposição de fraude a execução poderia ser ilidida caso ficasse demonstrado que o devedor/executado não foi reduzido a insolvência, mas disso não cuidou a parte.

Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida *em conformidade* com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.045526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : IOLANDA BARBOSA TRAMONTE e outros

: GIOVANI BARBOSA TRAMONTE

: GISELE BARBOSA TRAMONTE

ADVOGADO : ANTONIO NELSON ROSIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00004-2 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por IOLANDA BRABOSA TRAMONTE E OUTROS contra a r. sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 118 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.301.458-5, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal nº 42/98, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE ROBERTO DA SILVA COELHO e outro
: MARIA HELENA DE MORAES COELHO
ADVOGADO : EDA MARIA ANDREETTA CARVALHO
INTERESSADO : LEBEIS PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00077-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga/SP que julgou procedentes os **embargos de terceiro** opostos por José Roberto da Silva Coelho e Maria Helena de Moraes Coelho em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a empresa *Lebeis Prestação de Serviços em Geral Ltda* e seus sócios Benedito Geraldo Lebeis Junior e Benedito Geraldo Lebeis, visando a cobrança de dívida ativa referente a contribuições previdenciárias do período de 12/95 a 04/96.

Na peça inicial alegaram os embargantes, em síntese, que nos mencionados autos de execução fiscal fora penhorado bem imóvel constante da Matrícula nº 15.269 que teria sido transferido aos embargantes em 17/12/1997 por Benedito Geraldo Lebeis e Carmen de Oliveira Lebeis por meio de Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra, ratificado posteriormente pela escritura pública de compra e venda devidamente registrada no competente cartório de registro de imóveis em 10/02/1998 (fls. 06/09). Afirma, ainda, que a execução fiscal foi proposta em 17/12/1997, e a empresa peticionou nos autos da execução fiscal em 17/02/98, oportunidade em que **nomeou bens à penhora** e o Auto de Penhora e Depósito foi lavrado em 06/07/2000 (fls. 165 dos autos da execução fiscal em apenso), bem como que o débito executado foi objeto de **parcelamento** firmado em 09/03/1998 (fls. 90/93 dos autos em apenso).

Foi dado à causa o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O embargado foi citado e ofereceu contestação (fls. 16/20).

Em sua sentença proferida em 13/11/2000, o MM. Juiz de Direito julgou antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dando pela **procedência** dos embargos de terceiro para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel dos embargantes referente a Matrícula nº 15.269, em face de não ter se caracterizado a fraude à execução, "uma vez que tanto o contrato de compra e venda daquele bem, como também seu registro perante o Cartório Predial ocorreram anteriormente à citação válida da devedora na ação executiva fiscal, o que torna impossível o reconhecimento da presunção de má-fé por parte dos adquirentes, ora embargantes". Condenação no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 32/36).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em face da impossibilidade de produção da prova pericial que seria necessária para a comprovação da fraude à execução. No mérito, pleiteou a reforma da r. sentença sob o fundamento de que basta a simples inscrição do débito para que seja caracterizada a fraude à execução, tendo a transferência do imóvel sido registrada após esta data e que seja reduzida a verba honorária, não podendo ultrapassar 5% do valor da causa (fls. 38/45).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial.

Ab initio, não procede a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pois, conforme bem colocou o d. Juiz de Direito às fls. 33 do *decisum*, as questões debatidas nos autos são de direito e de fato, no entanto as matérias de fato foram devidamente comprovadas nos autos, o que justificou o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Por isso que "O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. **O magistrado, considerando a impertinência da prova requerida, pode indeferir sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa**". (TRF 3ª Região,

Apelação Cível nº 200061190019658, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento 29/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 577) (destaquei).

No caso, bastavam os elementos objetivos já contidos nos autos - notadamente os documentos colacionados pelas partes - para que o Judiciário pudesse chegar a uma conclusão. Confira-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - AUTUAÇÃO - DIFERIMENTO - REQUISITO - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - LAVRATURA NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO FISCAL AUTUANTE - DECRETO 70.235/72 - INAPLICABILIDADE - LEGISLAÇÃO LOCAL - INTERPRETAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - MULTA - CONFISCO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC- PREVISÃO EM LEI LOCAL.

1.....

2. *Descaracteriza a alegação de cerceamento de defesa a conclusão das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade de prova pericial para aferir matéria eminentemente jurídica, cuja documentação - processo administrativo fiscal - é suficiente para a solução do litígio. Precedentes.*

3.....

4.....

5.....

6.....

7. *Recurso especial do particular conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*

8. *Recurso especial da Fazenda Pública provido.*

(REsp 937.689/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA 126/STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE: ATRIBUIÇÃO DO JUIZ.

1.....

2. *No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa.*

3. *Recurso especial conhecido em parte, mas não provido.*

(REsp 1103153/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1.....

2.....

3. *Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009)

No mais, entendo que deve ser mantida a r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro determinando o levantamento da penhora.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos o imóvel penhorado foi transmitido aos embargantes em 17/12/1997 por Benedicto Geraldo Lebeis (sócio da empresa executada) e Carmen de Oliveira Lebeis por meio de Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra, ratificado posteriormente pela escritura pública de compra e venda devidamente registrada no competente cartório de registro de imóveis em 10/02/1998 (fls. 06/09), portanto, **antes do comparecimento espontâneo da empresa nos autos em 17/02/98**, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - CONSILIIUM FRAUDIS EVIDENCIADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDUÇÃO À INSOVÊNCIA.

1. *Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência.*

2. *Para proteger a boa-fé dos adquirentes de bens do devedor, considera-se absoluta a presunção de fraude na alienação de bem com penhora registrada.*

3. *Embora a penhora não tenha sido registrada, a alienação operou-se após o conhecimento da execução pela pessoa jurídica devedora, cujo sócio é parente da embargante, consoante premissa fática fixada nas instâncias ordinárias, o que faz presumir o conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a transmissão da propriedade."*

(REsp 1085933/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/02/2009, DJe 26/02/2009)

"TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA.

É pacífico o entendimento de que somente com a alienação do bem após a citação do executado é que se caracteriza a fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 743.963/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/10/2008, DJe 12/11/2008)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra 'prior in tempore prior in jure', exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos 'erga omnes' para o fim de caracterizar a fraude à execução.

2. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita 'in re ipsa' e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do 'consilium fraudis', a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da Súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Dj de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99)

3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

4. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

(...)

7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que inocorreu.

8. Recurso especial desprovido."

(RESP nº 638.664/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 186)

"DA EMPRESA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

- Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte, não configura a fraude à execução a venda de bem particular de sócio da empresa executada, antes de efetivada a sua citação nos autos do executivo fiscal.

Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 513.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09/11/2004, DJ 1º/02/2005, p. 480).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não há fraude à execução quando a alienação do imóvel ocorre antes da citação válida do executado alienante. Precedentes.

2. Recurso especial não-provido."

(RESP nº 241.041/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 243)

Ainda, observo que logo após o comparecimento espontâneo da empresa devedora a dívida foi objeto de **parcelamento** firmado em 09/03/1998, o que afasta outra consideração que não pode ser desprezada em sede de fraude a execução, consistente na sonegação de bens que possam suportar a satisfação dos direitos do credor.

Quanto a insurgência da autarquia no que tange ao valor da condenação dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, não merece reparo a sentença monocrática, tendo em vista que os embargantes deram à causa o valor de R\$ 800,00, estando de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar** e, no mérito, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso voluntário e a remessa oficial dada como ocorrida.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055244-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TIAGO LUCAS PADUA JESUINO DE ALMEIDA incapaz e outro

: TALES PADUA JESUINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILMAR NUNES LOPES

REPRESENTANTE : BEATRIZ ALVES DE PADUA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : FLORIANO E ALMEIDA LTDA e outros

: JAIR FLORIANO DE OLIVEIRA

: ADAO JESUINO DE ALMEIDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.01155-0 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Tiago Lucas Pádua Jesuíno de Almeida e Tales Pádua Jesuíno de Almeida, representados por sua mãe e tutora nata Beatriz Alves de Pádua, em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Floriano & Almeida Ltda, Jair Floriano de Oliveira e Adão Jesuíno de Almeida.

Na peça inicial, alegaram os embargantes, em apertada síntese, que nos mencionados autos de execução fiscal foram penhorados três imóveis que haviam sido **doados** aos embargantes pelo executado Adão Jesuíno de Almeida (pai dos embargantes - fls. 10/11), em razão de acordo celebrado na separação judicial consensual, homologado em **19/12/96** (fls. 19), tendo a doação sido levada a registro em 30/05/97 (fls. 20/24), e que a penhora somente tinha ocorrido em face da declaração de ineficácia da alienação nos autos da execução fiscal com o fundamento de que o pedido de parcelamento e reparcelamento do débito fiscal *é anterior a alienação* (fls. 26). Afirma, ainda, que não ocorreu fraude à execução uma vez que a doação foi realizada antes do ajuizamento da execução fiscal. Requereram a procedência dos embargos e o cancelamento da penhora.

Na sentença de fls. 34/38, o MM. Juiz de Direito indeferiu a petição inicial com fundamento no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do referido diploma legal, por entender que os embargantes não possuem legitimidade ativa nem interesse processual, sob o fundamento de que:

*"Ocorre que a aludida doação dos imóveis rurais individuados na inicial, **foi declarada ineficaz**, nos autos da execução fiscal em apenso (Autos nº 018.97.00007-0, f. 50), por ter este juízo reconhecido que a doação configurou uma fraude à execução.*

Em razão desta decisão, foi procedida à penhora dos imóveis /.../

A decisão que declarou a ineficácia da doação não foi atacada pelo recurso cabível no tempo oportuno, tendo, destarte, se tornado imutável, pela ocorrência da preclusão 'pro judicato', sendo, destarte, impossível a rediscussão da existência ou não de fraude à execução, como pretendem os embargantes através desta ação.

Assim /.../ concluiu-se que os embargantes /.../ não são proprietários dos imóveis constritos na execução fiscal e, portanto, não têm legitimidade para propor ação de embargos de terceiro para defender aqueles bens /.../

Do mesmo modo /.../ conclui-se que falta-lhes, também, interesse processual para os embargos de terceiro, eis que não possuem direito a defender através desta ação."

Sem condenação em face do embargado não ter sido citado.

Apelaram os embargantes requerendo a reforma da r. sentença alegando que a sentença faz coisa julgada entre as partes não beneficiando, nem prejudicando terceiros, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, não se podendo falar em preclusão *pro judicato* em relação aos apelantes, pois não foram partes no processo em que foi declarada a ineficácia da alienação, bem como que não foram intimados da decisão, o que os legitima para a propositura dos embargos de terceiro. Afirma, ainda, que já eram possuidores diretos dos imóveis antes do ajuizamento da ação executiva, restando evidente o interesse processual (fls. 41/45).

Deu-se oportunidade para resposta.

O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar em face do interesse de incapaz na causa e opinou pelo provimento da apelação (fls. 65/69).

DECIDO.

A sentença merece ser integralmente reformada.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos os imóveis penhorados foram transmitidos aos embargantes, filhos do co-executado Adão Jesuino de Almeida (fls. 09/10) em razão de acordo celebrado na separação judicial consensual, homologado em 19/12/96 (fls. 19), tendo a doação sido levada a registro em 30/05/97 (fls.20/24).

No entanto, a alienação foi declarada ineficaz nos autos da execução fiscal em face de ter sido reconhecida fraude à execução com o fundamento de que o pedido de parcelamento e reparcelamento do débito fiscal é anterior a alienação (fls. 26).

Descabe o entendimento que afastou a *legitimatío ad causam* ativa porque os embargantes, menores, não foram chamados aos autos de execução onde se nulificou a doação a eles realizada.

Noutro dizer: foram despojados de domínio e posse sem que tivessem a menor oportunidade de se opor a isso, restando afrontado o artigo 5º, LIV, da Constituição.

Destarte, é absurdo dizer que os menores não recorreram daquele decisão; não o fizeram porque a eles foi apresentado o "prato feito", ou seja, ignoravam que iam ser despojados de patrimônio.

Assim, a decisão que reconheceu a fraude à execução não produz efeitos em relação a terceiros que não participavam da execução fiscal, os quais podem perfeitamente discutir - na condição de terceiros - posteriormente a decisão que os prejudicou tão gravemente.

É legítimo o interesse dos apelantes em discutir a questão em sede de embargos de terceiros, única via processualmente adequada para a defesa dos seus direitos, não havendo ofensa ao art. 471 do Código de Processo Civil.

No que tange a esta matéria, Araken de Assis explica que:

"A declaração de existência de fraude à execução ocorre, 'incidenter tantum', no próprio processo executivo.

/.../

O pedido do credor para o juiz declarar fraudulenta a alienação ou a oneração de bens do executado não introduz causa nova. O adquirente ou o beneficiário do ato, "se pretender negar a fraude de execução ou furtar-se às suas consequências, terá de valer-se dos embargos de terceiro."

(Manual do Processo de Execução, 8ª edição, Ed. RT, 2002, p.462)

Como já dito, a Constituição Federal no seu art. 5º, LIV, preceitua que: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"; ou seja, no Estado Democrático de Direito, o adquirente ou beneficiário do ato reputado fraudulento merecerá a oportunidade de contestar a existência da fraude e da pretendida sujeição dos seus bens ao processo, sendo-lhe garantido o direito de ser ouvido, para só depois se determinar a constrição judicial.

Como no caso dos autos os apelantes não foram intimados para se manifestarem acerca do pedido do credor para que fosse declarada a fraude à execução, só lhes restava a via dos embargos de terceiros para exercerem o direito constitucionalmente assegurado do devido processo legal, detendo legitimidade ativa e interesse processual para a defesa dos seus direitos.

O membro do *Parquet* na sua manifestação de fls. 65/69 afirmou com propriedade que:

"Dessa forma, não há incidência da preclusão para o apelante, sendo este parte legítima e interessada nos embargos, podendo se valer do mesmo para proteção de suas propriedades, até por que não foram os menores, titulares do direito de propriedade, parte na ação executória. De que outro modo poderiam defender o seu direito, se não por meio dos embargos de terceiro?"

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre caso análogo nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR TERCEIRO INTERESSADO - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL DO PRIMITIVO PROPRIETÁRIO (DEVEDOR) - PRELIMINAR - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESUNÇÃO RELATIVA DA FRAUDE QUE BENEFICIA A PARTE EXEQÜENTE - AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL - PROVIDÊNCIA PARA RESGUARDAR DIREITOS DO EXEQÜENTE EM FACE DA FRAUDE À EXECUÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR - INÉRCIA DO CREDOR - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL - ÔNUS PROBANDI DA PARTE QUE ALEGA O CONTRÁRIO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC). Assim, não obstante o tema fraude à execução já tenha sido objeto de decisão judicial anterior, o terceiro prejudicado adquirente do imóvel sub judice (autor dos embargos de terceiro) não participou daquela ação, razão pela qual a eficácia do provimento jurisdicional (coisa julgada) não alcança a legitimidade do embargante para impugnar a alegação da exeqüente da ocorrência de consilium fraudis.

2.....

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 804.044/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/08/2009)

Deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, uma vez que não houve a citação do exequente/embargado. Dessa forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com a Constituição e com a jurisprudência de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017446-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CAPALDO E CIA LTDA e outro
: MARA MODAS LTDA
ADVOGADO : TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de título judicial proposta por CAPALDO E CIA LTDA e outro visando o recebimento de valores a título de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre o pagamento realizado a autônomos, administradores e avulsos decorrente da **Lei nº 7.787/89**, cujos recolhimentos foram declarados **indevidos**.

Na peça inicial sustentou a autarquia embargante que os cálculos da exequente não poderiam ser admitidos por serem excessivos ante a não observância da sentença pois: 1) foram considerados nas contas recolhimentos nos meses de setembro de 1988 a agosto de 1989 enquanto a inconstitucionalidade e respectiva devolução dos valores repetidos são para recolhimentos efetuados a partir de setembro de 1989; 2) algumas guias não estão autenticadas e portanto não possuem conteúdo probatório; 3) a sentença determinou a condenação em 10% sobre o valor da causa e os cálculos consideraram 10% sobre o valor da condenação; 4) a taxa de juros é de 28% e não 29%.

O recurso não foi impugnado e os autos foram remetidos ao Contador (fls. 11).

Cálculos do Contador com períodos substituídos pelo IPC-IBGE: janeiro/1989 e março/1990 (fls. 12/19).

O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou contrariamente aos cálculos no tocante à inclusão dos índices expurgados (fls. 22).

Sobreveio a sentença de fls. 25/27 de **parcial procedência** dos embargos, para desconsiderar as guias referentes às competências anteriores a setembro de 1989, acolhendo os cálculos apurados pelo Contador. Sucumbência recíproca. Apelou a embargante requerendo a exclusão dos índices expurgados do cálculo (fls. 51/60).

Foi dada oportunidade para resposta.

Decido.

A empresa embargada, ora apelante, busca a exclusão de expurgos inflacionários.

À fls. 80/91 dos autos principais em apenso o MM. Juiz Federal proferiu sentença com o seguinte dispositivo:

"Julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as parte, relativamente à contribuição previdenciária da empresa empregadora sobre a remuneração paga a empresários (administradores), avulsos e autônomos e condenar a parte ré a devolver as quantias pagas a este título, devidamente atualizado mês a mês, sem os expurgos inflacionários dos planos econômicos, mais juros de mora de 1% sobre o montante a ser devolvido, a contar do trânsito em julgado."

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social e ao seu recurso foi negado provimento pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 109), com trânsito em julgado do acórdão em 16/08/1996.

Embora seja pacífico o entendimento de todo o Judiciário Federal da aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária na repetição do indébito, o trânsito em julgado de decisão excluindo expressamente estes índices impede que os mesmo sejam aplicados no caso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Hipótese em que o título executivo previu, expressamente, os fatores de recomposição monetária do quantum indenizatório e o percentual dos juros compensatórios.

2. Após o trânsito em julgado da decisão homologatória, a inclusão de índices de correção monetária não considerados na conta da liquidação - relativos ao período anterior à sentença -, bem como a alteração da alíquota dos juros compensatórios, ofende o princípio da imutabilidade da coisa julgada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 470.618/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 475, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA.

1. A sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública está sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso II, do CPC).

2. O trânsito em julgado do decisum de homologação de cálculos, cujos índices restaram estabelecidos a priori, elide a substituição por fator de correção monetária diverso, na liquidação de sentença, em razão da ocorrência da imutabilidade da coisa julgada.

3. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 928.253/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Por fim, mantenho a r. sentença recorrida na parte que fixou a sucumbência recíproca.

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da embargante**, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.006888-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : SAVENA VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA MARINO CARNICELLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.00.037589-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010225-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO G E SILVA RAPOPORT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.017583-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Clube de Campo de São Paulo contra decisão terminativa da lavra do MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, que homologou a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

O agravante, ora embargante, afirma que, às fls. 208/209 deste recurso, requereu a aplicação do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, a este agravo de instrumento, tendo em vista que diz respeito à concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo, e o ora embargante desistiu da referida apelação, o que afirma ter provocado a perda do objeto deste agravo.

Salienta que a decisão ora embargada não se pronunciou acerca da perda do objeto deste recurso de agravo, o que constitui evidente omissão do julgado.

Alega que a decisão, ao invés de se pronunciar acerca da perda do objeto do agravo, equivocadamente cuidou apenas da desistência da apelação, omitindo-se sobre a matéria que cabia ser apreciada.

Requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a omissão ocorrida.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

O então Juiz Federal Convocado Castro Guerra negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 190/192). Contra essa decisão o agravante interpôs agravo regimental (fls. 196/204).

Posteriormente o agravante, ora embargante, juntou petição aos autos deste recurso de agravo informando que desistiu do recurso de apelação interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução fiscal, em razão de adesão ao Termo de Parcelamento de Dívida Ativa (fls. 208/215).

A decisão embargada homologou a desistência do recurso, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil (fls.217).

Houve omissão e equívoco na decisão embargada.

Com efeito, o agravante não desistiu do presente recurso, mas apenas comunicou a desistência do recurso de apelação.

E, considerando que o presente agravo foi interposto contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, resta evidente a perda de objeto.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão embargada, no sentido de julgar prejudicado o recurso, com fundamento artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.013898-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ICIS CRETA CERAMICA LTDA
ADVOGADO : FAIZ MASSAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00044-9 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

Argumenta a agravante com a existência de penhora garantindo o débito e de outros bens penhoráveis, que a execução deverá ser de modo menos gravoso para o executado, de modo que a penhora sobre o faturamento se constitui medida excepcional que apenas deve ser adotada restando cabalmente demonstrada a inexistência de outros bens capazes de satisfazer a execução, o que não restou comprovado.

Sustenta que a penhora sobre o faturamento, independentemente da percentagem, implica asfixia da empresa, com a impossibilidade giro do capital da empresa, pleiteando, assim, pela não efetuação da penhora.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/80, diante da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 655, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006.

De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 620).

Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presente, concomitantemente, três requisitos:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (artigos 677 e 678 do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A penhora de faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro e reclama requisitos específicos. 2. É que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (AgRg no REsp 768.946/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 23.08.2007 p. 211) 3. In casu, não foram atendidos pela Corte a quo os requisitos necessários, sendo certo que o desatendimento de quaisquer deles é suficiente para invalidar a ordem de penhora sobre o faturamento...

STJ, 1ª Turma, AGA 1032631, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJE 02/03/2009

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS.... - As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 677) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. - O processo, e a execução em especial, pauta-se por um novo paradigma, segundo o qual a rápida consecução do resultado assegurado pelo direito material é a tônica que impregna os atos processuais. - A penhora de 15% da renda bruta mostra-se adequada à conservação da empresa. Recurso Especial parcialmente provido.

STJ, 3ª Turma, REsp 782901, Rel.Min. Nancy Andrighi, DJE 20/06/2008

EXECUÇÃO. PENHORA. RENDA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. A penhora sobre o faturamento ou a renda do executado só é possível quando antecedida pelas formalidades dos Arts. 677 e 678, do CPC. Tal modalidade de penhora equivale à declaração de insolvência. 2. Não se admite a penhora do faturamento sem que, antes, o administrador nomeado apresente esquema de pagamento.

STJ, 3ª Turma, REsp 952143, Rel.Min. Humberto Gomes De Barros, DJE 13/05/2008

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO MENSAL. PERCENTUAL FIXADO. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa é medida que visa não apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a

conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de penhora sobre faturamento da empresa desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito, que haja indicação do administrador e esquema de pagamento, e por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional. 3. In casu, o produto da arrematação do bem que garantia o juízo foi insuficiente à satisfação do crédito, embora a exequente tenha diligenciado para encontrar outros bens penhoráveis. 4. O percentual de 5% do faturamento bruto mensal da empresa mostra-se razoável quando comparado ao máximo admitido pela jurisprudência. 5. A execução, que deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor, não deixa de ser efetivada no interesse do exequente. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 364404, Rel.Des. Vesna Kolmar, DJF3 26/08/2009 p.133

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. 1. A penhora sobre parte do faturamento da empresa não visa apenas dar satisfação ao interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo como forma de realização da justiça. 2. Admite-se, em situações excepcionais, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que fixado limite razoável para não prejudicar suas atividades comerciais. 3. Comprovada a falta de bens aptos a garantir a execução, não resta alternativa senão a de recair a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2006.03.00.116238-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJ 09/08/2007 p.460

No caso dos autos, foram preenchidos os referidos requisitos. Com efeito, verifica-se dos autos que os bens penhorados (500.000 telhas romanas, fls.20), revelaram-se de difícil comercialização, pois realizados vários leilões negativos (fls.34, 39 e 40). E verifica-se da decisão agravada que houve nomeação de administrador. Tampouco logrou a agravante demonstrar que o módico percentual de 10% inviabiliza sua atividade econômica.

Pelo exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037062-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.002740-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada, indeferiu pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065713-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CID LOBAO CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : METALURGICA MANCIN LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00221-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática da lavra do MM Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

O embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em obscuridade, omissão e contradição, argumentando que não houve pedido de antecipação de tutela; e que a fundamentação destacou o sentido de não admitir a exceção de pré-executividade quando a matéria demandar dilação probatória, mas o objeto do presente recurso versa sobre a impossibilidade de responsabilização de representantes por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatuto, sem que antes haja a instauração do devido processo legal para tanto, não sendo cabível portanto a responsabilização sumária do representante pela prática de atos que não se fizeram sequer esboçados e não sofreram um mínimo contraditório, configurando-se a ilegitimidade do agravante questão de ordem pública. Pede sejam os embargos acolhidos e providos para suprir as obscuridades, contradições e omissões apontadas, de forma que seja alterado o despacho, para que seja conhecido e processado o agravo de instrumento. Pré-questiona a negativa de vigência de Lei Federal e afronta de normas Constitucionais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

Os embargos merecem acolhimento.

O agravante não postulou a antecipação da tutela recursal nem tampouco a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração para tornar sem efeito a decisão de fls.97/98, na parte que indeferiu a antecipação da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016374-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EPIPHANIO VALVERDE e outros
: OSWALDO SA LOPES
: TERESINHA SANTOMAURO
: THEREZA MARIA RIBEIRO
: DELORME BORGES VICENTE
: MANIRA SIMAO ROSAS
: NELSON MAZOCATO
: AMELIA SANO PEREIRA

: AILTON GUIMARAES DA SILVA
: ANGELO ARRIGO PATRASSO
ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 208/214. Esclareçam as apeladas, expressamente, se o que pretendem é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.036947-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : CLAUDIO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CUSTODIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS CONSUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.07760-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação de execução, indeferiu o pedido de exclusão do agravante do pólo passivo da ação principal por entender que ele integrava o quadro societário da empresa executada no período do débito.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, houve prolação de sentença no processo originário, com conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AGROPEC MONTEIRO LTDA e outros
: JOSE ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO
: REGINA CELIA SECCO
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00017-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e declarou extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Às fls. 208 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.093.445-4, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, posto que prejudicados.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA e outro
: RICHARD MORETON TREACHER
ADVOGADO : ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS
: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO
PAULO INOCOOP SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.000717-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA e RICHARD MORETON THEACHER em face de decisão monocrática deste Relator que não conheceu do agravo de instrumento nestes termos: *"Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA e RICHARD MORETON THEACHER contra decisão que, em sede de execução fiscal, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão da Dívida Ativa, determinando o prosseguimento da execução referente a contribuições previdenciárias em relação aos mesmos.*

Às fls. 42/44 indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Recurso respondido (fls. 71/79).

A parte agravante opôs embargos de declaração (fls. 55/61) da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, recurso este que teve seu seguimento negado por decisão monocrática deste Relator (fls. 81/83).

A parte agravante interpôs agravo da decisão que negou seguimento aos embargos de declaração.

Melhor analisando os autos, observo que a peça de interposição do agravo de instrumento não veio assinada pelo patrono da parte agravante (fls. 04), circunstância que torna inexistente o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;

2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;

3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43, § 1º, inciso II do RI deste Tribunal;

4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula nº 252, do STJ;

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL 200251010224185, Relator JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão Julgador: Oitava Turma Esp., julgado em 26/04/2005, DJU DATA:05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petitório apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

*(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL, 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJ 28/06/2006)."
NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento."*

Alega a parte embargante ter ocorrido erro de fato, pela inexistência de agravo de instrumento apócrifo, estando sem assinatura apenas o instrumento de interposição do mesmo, estando as demais peças regularmente assinadas pelos patronos da lide.

Ao final, requer a provimento dos embargos de declaração e concessão de efeitos modificativos.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Não se prestam os declaratórios à revisão da decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destarte, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada exaustivamente pelo julgador sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.

4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS N°s 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão contraditória, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080737-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER

: LUIZ AUGUSTO FILHO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00553-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravada Albuquerque Takaoka Participações Ltda., cuja atual denominação é Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., contra a decisão monocrática de fls. 52/54 que deferiu a antecipação da tutela recursal requerida pela União Federal, dando por ineficaz a nomeação do bem indicado à penhora e determinando a expedição de mandado de livre penhora.

A embargante afirma que a decisão padece de contradição. Alega que foi oferecido à penhora imóvel objeto de cobrança de aforamento e que a recusa da Fazenda Nacional em aceitar o bem oferecido "não se justifica, implicando em ofensa ao artigo 620 do CPC, razão pela qual, foi com acerto e com base no princípio da razoabilidade e no princípio da menor onerosidade que o Douto Juízo de 1º grau, conferiu a Embargante o direito de oferecer a penhora o próprio imóvel, objeto de cobrança de foro". Requer também, a apreciação da sua alegação de ilegitimidade de parte, argüida na exceção de pré-executividade.

Por fim, pede que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, de "forma a declarar que o instrumento de transmissão do bem em questão é válido e, assim o sendo, reconhecer a ilegitimidade passiva [...], em razão de a obrigação executada referir-se a período posterior a tal transmissão".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A embargante pretende rediscutir as questões solucionadas, reiterando pontos analisados da controvérsia inicial, o que não é admissível. Confirma-se:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Barueri - SP, que aceitou a indicação do bem imóvel indicado à penhora pelo executado, ora agravado, e determinou a expedição do mandado de penhora.

Alega a agravante, inicialmente, que a empresa executada ofereceu à penhora imóvel objeto da cobrança de aforamento.

Ocorre que na certidão da matrícula do imóvel existe compromisso de compra e venda onde a agravada se comprometeu a vender o domínio útil do imóvel para terceiros.

Sustenta que a defesa do agravado nos autos da exceção de pré-executividade consiste na ilegitimidade passiva "ad causam" justamente em razão da transferência do domínio útil a terceiros.

Aliás, a agravante ao apresentar sua resposta naquela exceção deixou claro que a responsabilidade da empresa executada pelos débitos decorre das inobservâncias das obrigações decorrentes do regime de aforamento, conseqüentemente, a alienação não poderá ser oposta à Fazenda Pública com escusa ao cumprimento da obrigação.

Por esses motivos, a penhora não poderá ser realizada nestas condições, sem o conhecimento e o consentimento do compromissário comprador e o seu cônjuge e que são estranhos à lide.

Menciona que não está obrigada a aceitar o imóvel com referido gravame, sob pena de responder a eventuais encargos nos embargos de terceiros.

Destaca, também, que o Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé para os casos em que o contrato de compromisso de compra e venda não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis à época da alienação.

Por fim, defende que a penhora deverá recair sobre dinheiro, conforme determina o artigo 11 da Lei n. 6.830/80.

Requer, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a decisão agravada e determinar a expedição de mandado de penhora de bens.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Entendo presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. Como se verifica dos autos, não obstante a impugnação da exequente, ora agravante, a decisão agravada acatou a nomeação à penhora, feita pela executada, do próprio imóvel objeto do aforamento cuja cobrança é feita, apesar de estar comprometido à venda para terceiros.

Nos termos do inciso IV do artigo 656 do CPC, aplicável por força do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se o devedor, tendo bens livres e desembargados, nomear outros que não o sejam.

Por outro lado, assiste razão ao agravante no sentido de que, se efetivada a constrição, certamente o compromissário comprador, que não anuiu com a constrição, irá opor embargos de terceiro, com base no entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 84-STJ.

*Por esses motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para dar por ineficaz a nomeação e determinar a expedição de mandado de livre penhora."*

Assim, vê-se que o relator resolveu a questão apresentada. A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, a questão deduzida, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal.

As demais questões deduzidas pela embargante não são objeto do recurso, e portanto não deveria mesmo ser tratadas na decisão embargada.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120967-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA e outro

: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.02.009020-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão liminar de minha lavra que deferiu a antecipação da tutela recursal, e cujo teor passo a expor:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto - SP, que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do excipiente Nazir José Miguel Nehey Júnior do pólo passivo da lide.

Alega o agravante, inicialmente, que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão sobre a responsabilidade tributária. Assevera que o artigo 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80 determina que o executado deverá apresentar embargos à execução fiscal, de modo que a exceção de pré-executividade caberá apenas em casos excepcionais, tais como: pagamento, anistia, remissão ou cancelamento do débito.

Afirma que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de legitimidade e o artigo 13 da Lei n. 8.620/963 presume que os sócios das sociedades de responsabilidade limitada e os titulares de firma individual são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos. Ressalta que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional determina que o não recolhimento da contribuição previdenciária constitui infração à lei.

Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal para que os sócios sejam mantidos no pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

*Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para manter os co-executados no pólo passivo da execução fiscal.*

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se."

A embargante afirma, em síntese, que há omissão na decisão interlocutória ora embargada, porque deixou de analisar questão fundamental relativa à revogação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, alegando que inexistente supedâneo jurídico/legal para que a execução fiscal seja direcionada em face do sócio agravado.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. A decisão liminar embargada sequer adentrou na apreciação da questão relativa à solidariedade dos sócios da empresa executada e aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 levantada na inicial do agravo. A fundamentação cingiu-se apenas ao não cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade dos sócios da executada quando seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza, pois demandaria amplo e aprofundado exame de provas, sendo cabível, nesse caso, a demonstração do executado de que é parte ilegítima por meio de embargos à execução. Assim, não caberia mesmo dispor sobre eventual aplicação do referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, nem tampouco sobre sua revogação.

]Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.003339-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PROMOCIONAL LTDA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora sucedido pela União Federal, contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, com exame do mérito, nos termos do §4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Às fls. 444 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 137034/71, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial**, posto que prejudicados.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SUELY NUNES FROES -ME e outro

: SUELY NUNES FROES

ADVOGADO : LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00007-5 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Suely Nunes Fróes - ME e outros contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 57 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o débito executado se enquadra na hipótese de remissão prevista na MP 449/2008, pelo que procedeu a baixa administrativa da dívida.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.813.801-8, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extintos os embargos à execução fiscal e a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039831-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.003107-2 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela agravante contra decisão monocrática de minha lavra, que julgou deserto o recurso e negou-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. A embargante alega que a decisão recorrida padece de omissão, na medida em que não foi apreciado "o pedido de concessão de prazo para posterior recolhimento das custas de preparo, porte, remessa e retorno do Recurso [...] face à greve bancária, que impossibilitou o recolhimento quando da interposição do Agravo de Instrumento". Pugna pela procedência do recurso sanando-se a omissão apontada, requerendo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas de preparo, porte, remessa e retorno.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a decisão embargada realmente não apreciou o pedido de concessão de prazo para recolhimento do preparo do recurso, em razão da alegada greve dos bancários.

O pedido não merecia acolhimento.

Não houve prova de que a greve parcial dos bancários impossibilitou o recolhimento do preparo.

Ademais, a recurso foi protocolizado em 15.10.2008 e, quando da prolação da decisão agravada, em 30.10.2008, a agravante não havia ainda providenciado o recolhimento das custas - ademais, o que não foi feito até o presente momento.

Por óbvio, havendo impedimento temporário para o recolhimento das custas de preparo, em razão de greve dos bancários, ou qualquer outro motivo, caberia ao agravante, além de efetuar o requerimento de concessão de prazo, promover o recolhimento das custas, assim que cessado o impedimento, independentemente de qualquer determinação.

Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos expostos, mantida no mais a decisão embargada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046969-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MAMEDE JOSE COELHO FILHO

ADVOGADO : MAMEDE JOSE COELHO FILHO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00006-9 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedentes os embargo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e extinguiu a execução, determinando o levantamento da penhora realizada nos autos.

Às fls. 198 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o executado se enquadra na hipótese do artigo 14 da Lei 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 35.039826-7, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : INDEPENDENCIA S/A

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008360-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INDEPENDÊNCIA S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.008360-8, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu em parte o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 167/171, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SETTOR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007960-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.05.007960-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas - SP, que deferiu em parte o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o adicional de um terço sobre férias.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024591-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015933-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.015933-9, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informação de fls. 100 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012168-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PASSION COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.009215-4, em trâmite perante 1ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual desta Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026094-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARATAM RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014820-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 155/166: mantenho a decisão de fls. 109/111 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026246-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em liquidação
extrajudicial
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e outro
AGRAVADO : ANTONIO ESTEVAO GARCIA PALLARES e outro
: TAKAJU NOMOTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.010006-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.010006-3, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que excluiu de ofício os co-executados do pólo passivo, sob o fundamento de que a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 trouxe a necessidade de demonstração dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que os nomes dos co-responsáveis constam da CDA e da inicial da execução fiscal, razão pela qual está presente a legitimidade passiva, haja vista a presunção de certeza e liquidez do título, e que o art. 13 da lei n.º 8.620/93 deve ter aplicação porque vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão da responsabilidade tributária dos sócios e administradores pelo não recolhimento das contribuições sociais ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03 de dezembro de 2008.

Citado instrumento normativo, em seu artigo 65, inciso VII, expressamente revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, o qual servia de substrato legal para a caracterização da responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes.

Todavia, este novel regramento não alcança os fatos geradores já aperfeiçoados, uma vez que, como é cediço, as normas tributárias, em regra, aplicam-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes (artigo 105 do Código Tributário Nacional).

Não obstante a regra da irretroatividade, o artigo 106 do citado *Codex* estabelece exceções:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Da leitura do dispositivo, conclui-se que os critérios de responsabilização tributária não se subsumem às hipóteses de aplicação retroativa da norma, uma vez que não se trata de norma expressamente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Posto isso, verifica-se que a Lei de Execução fiscal autoriza, no art. 4º, III, que a ação seja promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

O Código Tributário Nacional estabelece, no art. 204, que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, dispondo seu parágrafo único que semelhante presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (art. 3.º)

E a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa abrange todos os seus elementos: sujeito, objeto devido e quantum exequendo, cumprindo observar, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que *"não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção."* (EDcl no REsp 960.456/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 14/10/2008).

Nessas condições, compete ao sócio, quando inscrito como co-responsável pela dívida exequenda, comprovar, pela oposição de embargos do devedor ou, não havendo necessidade de dilação probatória, por meio de exceção de pré-executividade, sua ausência de responsabilidade para com a dívida, a permitir sua exclusão do executivo por ilegitimidade passiva.

No caso em apreço, a execução fiscal de origem foi proposta simultaneamente contra a pessoa jurídica e os co-executados, que figuram na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária. Como revela a análise dos autos, a exclusão aqui tratada foi promovida de ofício, sem, portanto, que os agravados tivessem atuado no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Assim, ao menos por enquanto devem permanecer no pólo passivo do feito.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027371-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : FINAMBRAS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015910-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a tutela antecipada.

Sustenta-se, em suma, que deve ser afastada a aplicação do art. 43, §§ 2º e 3º da L. 8.212/91, incluído pela MP 449/2008, convertida na L. 11.941/2009, dado que inconstitucional e ilegal, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a agravante e a União Federal, que a obrigue a submeter-se a esse dispositivo.

Alega, ainda, que o dispositivo atacado institui tributação sobre remuneração supostamente devida, pela prestação dos serviços, e não efetivamente paga e creditada pela empresa, devendo ser suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, relativo à multa e aos juros de mora, aplicados desde a prestação dos serviços, objetos das ações trabalhistas n 01205200420102006 e 012032004201020007, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Alternativamente, pede que seja suspensa a exigibilidade da multa e dos juros de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária devida a partir dos acordos firmados, nos autos das ações trabalhistas supra mencionadas, pelo reconhecimento da decadência, pois teriam se passado mais de 5 (cinco) anos entre a data do término dos contratos de trabalho e a da data da homologação dos acordos.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal preconiza que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, bem como sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física.

O art. 43, § 2º da L. 8.212/91, incluído pela MP 449/2008, convertida na L. 11.941/2009, determina que: "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço."

Desta sorte, conclui-se que o art. 195, I, "a", da Constituição Federal prevê como fato gerador de contribuição social o pagamento ou crédito de rendimentos devidos por ocasião do trabalho prestado, enquanto que a norma infraconstitucional, no caso, o art. 43, § 2º da L. 8.213/91, prevê a data da ocorrência do referido fato gerador na data da prestação dos serviços, e não do pagamento ou creditamento.

Temos que, ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, a tese do agravante tem sólida plausibilidade, posto existir aparente e inconciliável dicotomia entre os ditames constitucional e da legislação ordinária. Dizendo noutro giro, ainda que para fins da legislação trabalhista, o pagamento das verbas salariais ocorra a destempo, é este ato concreto que se amolda à tipicidade tributária prevista na Carta Política, do que resulta na inconstitucionalidade do art.43, §§ 2º e 3º da Lei no. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei no. 11.941/2009. Posto isto, defiro o pedido de efeito suspensivo com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade dos consectários decorrentes da suposta mora do agravante, tal como combatidos na ação principal.

Intimem-se os agravados, para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se o doutro Juízo agravado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029996-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : WAGNER MONTIN
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
PARTE RE' : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005442-6 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.005442-6, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo (SP), que concedeu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei n.º 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo, a promover a revogação tácita do Regulamento da Previdência Social no que ele excluía da tributação a verba em comento, tendo o Decreto n.º 6.727/09 vindo apenas regulamentar a sobredita norma do Plano de Custeio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030844-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : APARECIDA ADELAI CANDELLO GOMES e outro
: ANTONIO ARLINDO GOMES espólio
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO DE MATHEUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DJALMA ANTONIO GONGRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER
PARTE RE' : MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00490-8 A Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, exceto quanto às as fls 13, 14, 15 e 16, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031186-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : GUILHERME SINHORINI CHAIBUB
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : DBM COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 99.00.00009-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituverava - SP, que revogou os benefícios da assistência judiciária concedido ao agravante.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois a agravante foi intimada da decisão agravada por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2009 (fl. 82-verso) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 22/06/2009.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador José Habice determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fl. 87 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 04/09/2009, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2ª Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQÜÊNCIA.

1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031314-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : PRESTASERV PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA -ME e outros
: LUZIA MARTINS

ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : SIDNEI QUINELATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.005319-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da execução fiscal, determinou a o bloqueio de valores eventualmente existentes nas contas bancárias dos agravantes, por meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Sustenta-se, em síntese, em relação ao agravante Sidnei Quinelato, que sua conta corrente, objeto da constrição judicial através do sistema de penhora *on line* é revestida de natureza salarial e que não faz parte do quadro societário da empresa Prestaserv - Prestação de Serviços Ltda. - ME, e que a conta corrente da outra agravante, Luzia Martins, também objeto de penhora *on line*, é aquela na qual recebe pensão, razão pela qual os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis. Alega, ainda, que já foram oferecidos bens à penhora pela agravante Prestaserv - Prestação de Serviços Ltda., que satisfazem ao crédito exigido.

Relatados, decido.

Inicialmente, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, criou-se novo regime jurídico para interposição do recurso de agravo de instrumento, estabelecendo

seu cabimento somente nas hipóteses excepcionais previstas na Lei ou naquelas suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso X, garante a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa"

Por sua vez, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/06, prevê que os vencimentos, remunerações e salários são absolutamente impenhoráveis, cuja redação a seguir se reproduz:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios;

A disposição constitucional e o texto da legislação federal mencionadas têm por escopo assegurar o mínimo indispensável à subsistência digna do devedor-executado e de sua família.

Com efeito, a característica primordial da impenhorabilidade absoluta reside no seu caráter universal e irrestrito, ou seja, as exceções toleradas são somente aquelas previstas no próprio dispositivo legal, como a que diz respeito ao pagamento de prestação alimentícia (art. 649, § 2º, CPC).

Os vencimentos têm caráter de obrigação alimentar e, de igual forma, a Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, trata da impenhorabilidade do vencimento, da remuneração e do provento, com a ressalva dos casos de prestação de alimentos.

A questão debatida já foi objeto de inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça que assentou o entendimento de que é inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor e, ainda, que a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos:

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que não foram juntados documentos pelos co-executados, ora agravantes, Sidnei Quinelato e Luzia Martins, que demonstrem que suas contas correntes sejam efetivamente utilizadas para a percepção de salário ou pensão, o que afasta a ilegalidade da medida adotada.

Por outro lado, verifica-se através da petição e documentos de fs. 170/178, que Sidnei Quinelato não pode ser considerado co-responsável pela dívida objeto de execução, à medida que não é sócio da executada principal, a empresa Prestaserv - Prestação de Serviços Ltda., tendo sido, inclusive, requerida pelo INSS sua exclusão do pólo passivo da respectiva ação. Da mesma petição, extrai-se que são sócios da referida empresa Luzia Martins e Roque José Martins, conforme dados constantes da Junta Comercial de São Paulo.

Quanto à alegação de que a execução encontra-se garantida pela empresa Prestaserv - Prestação de Serviços Ltda., verifico que embora tenham sido inicialmente oferecidos bens à penhora, o sócio Roque José Martins, que na época foi nomeado depositário de tais bens, não mais está sendo localizado, sendo atualmente considerado depositário infiel, inclusive com mandado de prisão expedido contra ele (fs. 116)

Posto isto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o cancelamento da penhora em relação ao agravado Sidnei Quinelato.

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032799-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HINDI INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS e outro

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.02875-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a exclusão de todos os co-executados no pólo passivo do presente feito, nos termos da MP 449, de 03.12.08.

Sustenta-se, em suma, a inaplicabilidade da MP 449, 03.12.08, em razão do fato gerador da obrigação tributária ter ocorrido anteriormente a publicação da referida norma.

Relatados, decido.

A questão posta em debate resume-se à possibilidade de aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a despeito de ter sido revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na L. 11.941, de 27/05/2009, que excluiu a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social. Conquanto sejam relevantes os fundamentos declinados neste agravo, a questão é polêmica, inexistindo jurisprudência consolidada sobre o tema.

Posto isto, nego o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032935-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCIO AMIN FARIA NACLE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016497-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indefere o pedido de tutela antecipada, no sentido de que a jornada de trabalho diária da agravante, como médica perita do INSS, seja de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, de forma que possa continuar cumulando esse cargo com o de servidora do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual (IAMSPE), no qual exerce a função de diretora técnica de serviço, com jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Sustenta-se, em suma, que é médica perita do INSS desde 18.08.06, com jornada de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, com amparo nas Leis 9.436/97 e 8.112/90, bem assim no Decreto-lei nº 1.445/76, além da consolidação dos atos normativos de Recursos Humanos do INSS e da Portaria nº 222/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, havendo que ser afastada a exigência da agravada no sentido de que cumpra 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Relatados, decido.

A Lei 11.187/05 dá nova redação ao artigo 527 do C. Pr. Civil, o qual prevê no inciso II que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", entre outras hipóteses.

No presente caso não vislumbro o requisito.

A própria agravante informou, na petição inicial, que seu horário de trabalho como servidora do Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual (IAMSPE), no qual exerce a função de diretora técnica de serviço, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, é compatível com o horário de trabalho como médica perita do INSS, "independentemente da definição da jornada de trabalho da autora junto à agravada", pois para o IAMSPE trabalha das 6h às 9h30m, de segunda à sexta-feira, e aos sábados, das 6h30 às 19h, o que se confirma através da Declaração da Secretaria de Gestão Pública (fs. 30), ao passo que o horário de trabalho junto à agravada é em outro período, e não inclui os sábados.

Dessa sorte, não há que se falar em irreversibilidade da decisão, capaz de ensejar prejuízo iminente à agravante, o que, decerto, não impedirá posterior análise plena do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 Do C. Pr. Civil.

Diante do exposto, **CONVERTO O PRESENTE RECURSO EM AGRAVO RETIDO** e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 592/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.60.00.008009-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA reu preso

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

CODINOME : PAULO VIEIRA DOS SANTOS SILVA reu preso

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo quaisquer vícios no acórdão guerreado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.040062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : JOSE HUGO SCHLOSSER reu preso

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro

CO-REU : ROSIMEIRE LOPES PRIMO ANDRADE

No. ORIG. : 98.01.04415-2 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO E QUE, POR SUA NATUREZA, DEVERÁ SER REQUERIDA EM SEDE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo, no acórdão, omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração apresentados sob tal pressuposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.04.000704-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARINEIA DA SILVA ZACARIAS e outros
: JUDSON ZACARIAS JULIAO incapaz
: JUVERSON ZACARIAS JULIAO incapaz
: FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO incapaz
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 274-298, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MECANICA THIENE LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 74-76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE DECLARAR EXPRESSAMENTE TODAS AS NORMAS QUE NÃO SE APLICAM AO CASO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. O julgador não está obrigado a declarar ou afastar expressamente toda norma constitucional ou legal aplicável ou inaplicável ao caso concreto, mormente quando o v. acórdão traz menção ao tema prequestionado, não sendo necessário pronunciamento judicial sobre os dispositivos legais citados, nem caracterizado, ademais, vício, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 324-325, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.012201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO e outro
: SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE TRAZIDA NO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

- I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.
- II - A mera divergência jurisprudencial anotada não é suficiente à caracterização de omissão nos termos do mencionado art. 535, do Código de Processo Civil.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 502-508, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BATISTA DE ARAUJO e outros
: MARIA DE LOURDES BEZERRA MENDES
: MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO
: MARIA GESSY CORREA VIVIAN
: REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA
: DALVA GASPAROTTI PINHEIRO
: LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO
: SEBASTIANA FERREIRA
: YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI
: VERA LUCIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
No. ORIG. : 96.00.23503-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 750-764, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.005603-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DALYRA BAPTISTA DA ROSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARINES AUGUSTO DOS S DE ARVELOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 74-78, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.036012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILA FERNANDES ROCHA e outros
: LILIA MARIA RIBEIRO
: LUCIA BARBOSA PASSOS
: MARIA CONCEICAO MORAES TEIXEIRA
: JULIO CESAR EDER
: MILTON HIDEO CHIDA
: LOURDES SANTOS LIMA
: MARIA CRISTINA LINS BICALHO
: ADEMIR ZAMBIANCO
: ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro
: MERCEDES LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
3. Embargos de declaração, de ambas as partes, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 206-214 e f. 215-218, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.029228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : VIGORELLI DO BRASIL S/A COM/ E IND/ massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.51449-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO AO JUÍZO FALIMENTAR INFORMANDO ACERCA DA NATUREZA DA DÍVIDA E DO DECURSO DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR.

DECISÃO FUNDADA NA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso quando mostrar-se manifestamente improcedente.
2. *In casu*, o pedido de expedição de ofício pelo Juízo da execução ao Juízo falimentar para comunicação do decurso de prazo para a oposição de embargos à execução, bem assim da relação de créditos ou bens arrecadados ou por arrecadar, é medida que pode ser adotada pela parte, uma vez que não há qualquer necessidade de intervenção ou atuação judicial, pois a própria exequente pode alcançar o resultado pretendido, bastando que se disponha a fazer o que está absolutamente dentro de seu alcance: extrair cópias de um feito e requerer a juntada em outro.
3. Não se ignora que ao juiz compete agir de ofício. O princípio do impulso oficial, todavia, não significa que o Estado-juiz deva suprir a inércia da parte, fazendo algo que esta pode fazer sem problemas.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025467-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração de f. 399-441, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066490-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: MARIA LUIZA SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DA CUNHA e outro

No. ORIG. : 98.02.08822-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 134-135, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.60.00.000326-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : URBANO ENNES PORTUGAL

ADVOGADO : RICARDO TRAD e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo o vício de omissão/contradição apontado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : INTERACT RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA

ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.82.009515-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA. NULIDADE E OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS DESCARACTERIZADAS. DOCUMENTOS NOVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão não é nula, pois o MM. Juiz paralisou o curso da execução porquanto existente decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

2. Suspensa a execução por força de decisão judicial, não há falar em depósito garantidor e tampouco em ofensa a qualquer dos dispositivos legais invocados nas razões do agravo. Se a agravante discorda da suspensão da exigibilidade, deve discutir o acerto da decisão proferida na demanda anulatória, caso ainda conte com oportunidade para fazê-lo.
3. Quanto à reunião de feitos, diga-se que o tema nem sequer foi ventilado na decisão agravada, não podendo ser objeto da apreciação originária deste Tribunal.
4. A alegação de natureza distintas dos débitos veio fundada em documentos não apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, não podendo ser conhecidos nesta fase processual sob pena de supressão de instância.
5. Apreciada a questão em primeiro grau, e sobre ela não se insurgindo a exequente, operou-se a preclusão da matéria.
6. Agravo conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.011162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : RENATO RATTI

: ARLINDO RUFINO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

1. Não existindo vícios no acórdão guerreado, merecem rejeição os embargos de declaração. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.009048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JUARES MARQUES DE SOUSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA JÁ DISCUTA EM SEDE DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU OBSCURIDADES. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo quaisquer vícios no acórdão guerreado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.015693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HELIO BENETTI PEDREIRA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo o vício de omissão apontado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.000676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARITA AUXILIADORA DALLA COSTA PEDREIRA

ADVOGADO : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro

CO-REU : HELIO BENETTI PEDREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Não existindo o vício de contradição apontado, merecem rejeição os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA CEF. POSSIBILIDADE.

Pacificada a Jurisprudência no sentido de que é dever da Caixa Econômica Federal - CEF, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo antes da centralização das contas, já que os bancos depositários deveriam informar à CEF toda a movimentação ocorrida em tais contas.

Caso em que o exequente não concordou com os cálculos apresentados pela Caixa e requereu a apresentação dos mesmos, não podendo o juízo extinguir o feito pela satisfação do débito, obstando a execução do julgado.

Agravo retido interposto pelo exequente a que se dá provimento, para reformar a decisão, determinando-se à CEF que traga aos autos os extratos correlatos, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, restando prejudicado o apelo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido interposto e julgar prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008055-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SANDRA REGINA FARIA ALVES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO E APELO. MESMA MATÉRIA ALEGADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre os valores apresentados em execução de sentença, a conta elaborada pelo setor de cálculos do juízo podem e devem ser acolhidos, por se tratar de órgão equidistante das partes.

Agravo retido e apelação da exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006560-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SEBASTIAO MACEDO -ME

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MALOTE ENTREGUE A TERCEIRA PESSOA QUE SE PASSAVA POR FUNCIONÁRIO, DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA. FALHA DA SEGURANÇA. PREJUÍZO MATERIAL INDENIZÁVEL. DANO MORAL INOCORRENTE.

Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de falha na segurança, posto que entregue malote a terceira pessoa que se fez passar por funcionário da requerida dentro das suas dependências.

São ressarcíveis os prejuízos materiais, equivalentes apenas aos encargos incidentes sobre os boletos pagos em atraso e carregados com a inicial, posto que os valores efetivamente devidos não são de responsabilidade da apelada. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ) e juros moratórios, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro.

A situação fática descrita na inicial revela tão-somente que houve mero aborrecimento incapaz de ser configurado como dano moral, máxime porque não houve ulteriores desdobramentos.

Sem condenação em verba honorária ante a sucumbência recíproca.

Apelação da autoria parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.015754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HOSPITAL SAO LUCAS S/A

ADVOGADO : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros

: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 99-104, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002149-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEBASTIAO VITOR DE PAULA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro

EMENTA

SFH. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA" NÃO VERIFICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O julgado examinado não incorreu em erro ou desbordou os limites da lide, porquanto o pedido dos mutuários abarcou tanto a inconstitucionalidade do leilão, quanto sua irregularidade, o que permite aferir o interesse de agir, mantido, assim, o julgado que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito.
3. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 228-231, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.009444-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AUTO PECAS ROLAMAR LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
3. Embargos de declaração, de ambas as partes, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 282-290, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.009886-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANSI SIMON PEREZ LOPES e outro
APELADO : ATALIBA BICUDO e outros
: CALIXTO DE OLIVEIRA
: DARTELI GOMES
: ENOQUE JOAO DA SILVA
: EVANDRO MARCELO FURQUIN SILVA
: FATIMA DE OLIVEIRA MENDES
: JOAO BATISTA DE ARAUJO
: JOSE FRANCISCO GUITTI
: LUCIANA ARRUDA BARROS

: WILSON MARTINS

ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE e outro

No. ORIG. : 98.09.03632-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FORMULÁRIOS. LITÍGIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. STF.

1 - O acordo firmado entre o titular de conta vinculada ao FGTS e a Caixa nos moldes da Lei Complementar 110/2001 tem validade, não obstante se trate do formulário branco, mesmo em caso de ingressante com ação judicial, na medida em que a própria lei não faz qualquer distinção neste sentido.

2 - Não existência de vícios capazes de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico celebrado. Inteligência da Súmula Vinculante nº 01, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedente desta E. Corte.

4 - Apelo da Caixa a que se dá parcial provimento para homologar o termo de transação firmado pelo autor ENOQUE JOÃO DA SILVA, negando-se provimento ao apelo adesivo do autor, mantendo-se a sentença quanto aos mais, inclusive quanto à verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF e negar provimento ao apelo adesivo da CEF,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.007495-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADAO SERAFIM DE CASTRO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO E APELO. MESMA MATÉRIA ALEGADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA DO QUE FOI CREDITADO E O IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DETERMINADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. CC: ART. 406.

É certo que a Caixa efetuou os depósitos das diferenças entre o percentual que tinha sido aplicado na época e o IPC de janeiro de 1989, conforme determinação do V. Julgado, impondo-se sejam descontados os valores já creditados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas correlatas.

Juros de mora definidos no julgado, os quais devem ser aplicados. Inteligência do art. 406, do Código Civil.

Agravo retido e apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.060966-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LOURIVAL ROCHA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA ROMAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.09205-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração de acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A forma de aplicação da legislação em comento ao caso concreto não caracteriza a hipótese trazida no art. 535, do Código de Processo Civil, que trata de contradição no texto do próprio julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 104-108, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.003295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IRMAOS BORGES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE GERALDO DA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

- 1 - Somente a realização de perícia técnica, requerida pela embargante e deferida pelo juízo, mas não realizada ante a inércia daquela em promover o depósito dos honorários periciais, poderia desvendar se a fiscalização levou em conta valores que teriam sido recolhidos e estaria cobrando a diferença, ou se não.
- 2 - A documentação acostada, por si só, não é suficiente à demonstração do quanto alegado pela embargante, máxime à vista da presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, não abalada no caso concreto, eis que não se desincumbiu a mesma do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I).
- 3 - Quanto ao mais, constata-se que a matéria devolvida é referente à utilização da Taxa Referencial Diária como fator de correção monetária no âmbito dos depósitos a serem vertidos pelo empregador ao FGTS, já fartamente analisada nos pretórios, no sentido de sua aplicabilidade, por se tratar do índice de remuneração dos depósitos de poupança, consoante previsão específica da legislação de regência das contas fundiárias.
4. Apelo da embargante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : MARIA EDITE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : ANTONIO CARLOS COSTA BATISTA
ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERMITIDA..

1- É permitida a capitalização de juros nos contratos de mútuo bancário comum firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e com previsão contratual.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.004412-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : SAMOGIM E CIA LTDA e outros
: JOSE ROBERTO SAMOGIM
: JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM
: ANTONIO GERALDO JARUSSI
: MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SAMOGIM e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. ADITAMENTO À INICIAL APÓS A CITAÇÃO.

-Não existe litispendência entre a execução de parte da dívida, porque representada por título extrajudicial, e a ação monitória referente à parte documentada em título sem eficácia executiva.

- É possível a alteração do pedido após a citação, especialmente quando se trata apenas de limitá-lo. A oposição do réu deve ser fundamentada, não sendo um direito potestativo seu impedir a emenda do pedido, ao seu arbítrio.

-Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.027844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GABRIELA CRISTINA GONCALVES BACCHI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ART. 1º, "C" DA LEI Nº 1.234, DE 14.11.50, ATUALMENTE DENOMINADA "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA", EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI Nº 8.237, DE 30/09/91. REDUÇÃO DE 40% PARA 10% SOBRE O SOLDADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000, CUJA ÚLTIMA REEDIÇÃO FOI A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10. DE 31.08.2001. MANUTENÇÃO DO ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA PARA TRABALHOS COM RAIOS X OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS EM 10% SOBRE O SOLDADO. EXPOSIÇÃO DIRETA E HABITUAL NÃO COMPROVADA.

- A antiga Gratificação de Raios X prevista no art. 1º, "c" da Lei nº 1.234, de 14.11.50, passou a ser denominada "Gratificação de Compensação Orgânica", em razão do advento da Lei nº 8.237, de 30/09/91, a qual reduziu o seu percentual de 40% para 10% sobre o soldo, consoante o disposto no seu art. 18, V, e Tabela I do Anexo II.
- A Lei nº 8.237/91 foi revogada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cuja última reedição foi a Medida Provisória nº 2.215-10. de 31.08.2001, as quais mantiveram o Adicional de Compensação Orgânica para trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas em 10% sobre o soldo (Tabela V)
- Improcede, por manifesta falta de amparo legal, a pretensão ao pagamento da gratificação de raio-X equivalente a 40% do soldo, considerando que o ingresso da autora nas fileiras do exército ocorreu no ano de 1997, durante a vigência da Lei nº 8.237/91.
- Igualmente improcedente o pleito da autora no tocante à alegada exposição habitual pela operação direta e permanente com equipamentos de raios-X, considerando que o documento comprovando que o setor de Odontologia foi reconhecido pelo Hospital Geral do Exército - HGESP como área sujeita a risco radiológico, após a realização de estudo sobre as instalações radiológicas e proteção radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico, mas é expresso em consignar: "Áreas desta OMS com risco radiológico sujeitas esporadicamente à realização de raios-X (...) IV - Odontologia II".
- Não colhe a tese da autora visando o pagamento da Gratificação de Compensação Orgânica como decorrência tão somente do exercício de suas funções na área de Odontologia, ausente nos autos prova acerca do desempenho continuado de trabalhos com Raios X durante o tempo em que esteve no posto de Tenente Dentista.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.032058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CHOCOMEL BAURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Assentada a exigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, que têm caráter de contribuição social geral, afastando-se, apenas, o disposto no art. 14, em respeito ao princípio da anterioridade, nos termos já proclamados pelo Augusto Pretório, guardião da norma fundamental e cujo precedente erige-se, desde então, no fundamento de validade do aresto emitido pelos órgãos fracionários das demais Cortes, dispensando o atuar do órgão especial, na forma exigida pelo art. 97 da lei maior. Precedentes deste Regional. Apelação da impetrante improvida. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.025820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEONICE DE SANTIS

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK

AGRAVADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ÓBICE DA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA AFASTADO. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. AGRAVO LEGAL DA AUTORA INTEMPESTIVO.

- Nos termos dos parágrafos 3º e 4º do O artigo 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao dia da disponibilização da decisão no Diário da Justiça eletrônico.

- No caso presente, a decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico em 25.08.2009, terça-feira, considerando-se como publicado no dia seguinte, 26.08.09, fluindo o prazo a partir do dia 27.08, findando-se em 31.08.09, mas o agravo legal foi interposto pela autora em 1º de setembro de 2009, tratando-se, pois, de recurso intempestivo.

- O direito dos servidores públicos federais vinculados à Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, à contagem, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres, não era reconhecido por depender da regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

- No entanto, a jurisprudência do STF sofreu significativa alteração com o julgamento do Mandado de Injunção nº 721, impetrado contra o Presidente da República por servidora do Ministério da Saúde, no qual o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente pedido formulado para, de forma mandamental, adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57) e reconhecer o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF, suprindo a falta da norma regulamentadora nele referida, a fim de possibilitar o exercício do direito à aposentadoria especial, salientando o caráter mandamental e não simplesmente declaratório do mandado de injunção e assim admitir ao Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI e seu § 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as conseqüências da inércia do legislador.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal UNIFESP a que se nega provimento. Agravo legal da autora não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal interposto pela autora e negar provimento ao agravo legal da UNIFESP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022066-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE DA PAIXAO SANTOS e outro
: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O objetivo dos agravantes é a revisão contratual e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Em face do desinteresse da parte autora no feito e pelo não cumprimento da determinação judicial, correta a extinção do feito sem apreciação do mérito.
3. Os agravantes, a pretexto de se insurgirem contra a decisão monocrática, suscitam argumentos desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada.
4. Não conheço do agravo e aplico multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007667-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA e outro
: MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA
ADVOGADO : IDEMAR LOPES RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO TRATADA NA INICIAL.

Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. Apelo da autoria que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : VANDERLEI JOAO GUAL e outro
: LARA WANSOWITSCH GUAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011274-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. A inadimplência legítima a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.016979-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
ADVOGADO : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CERAMICA BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA.
ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59
No. ORIG. : 95.00.00143-2 A Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO NOS MOLDES DAS RESOLUÇÕES DESTE TRIBUNAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 511 E 525, § 1º, CPC. CONSEQUÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

- 1 - O preparo recursal deve ser feita nos moldes das Resoluções desta Corte e no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme artigos. 511 e 525, § 1º, CPC).
- 2 - Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96.
- 3 - O recolhimento em instituição bancária e guia incorretas não se afigura mero erro material.
- 4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ADHERBAL RIBEIRO AVILA e outro
: JACOB AVELLAR VALENTINI
ADVOGADO : ADHERBAL RIBEIRO AVILA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FABRILAR S/A COM/ E IND/ DE CONSTRUCOES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140
No. ORIG. : 87.00.00002-7 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Agravo legal provido a fim de rever decisão que havia negado seguimento ao agravo de instrumento, ante a desnecessidade de autenticação das cópias dos autos originários.
2. Têm presunção de veracidade as cópias dos autos declaradas autênticas pelo advogado. Vigência do Art. 365, IV, CPC, introduzido pela Lei nº 11.382 de 6/12/2006.
3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza.
4. Cabe ao sócio o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135, do CTN.
5. Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na CDA.
6. Agravo legal provido para reformar a decisão agravada.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COMBUSTRAN DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.03186-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROLABORE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.219/95. APLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Adequação da via eleita, já que a contribuinte busca o asseguramento ao exercício desse direito, e não o aferimento da liquidez e certeza dos valores que foram carreados por ato seu aos cofres públicos, e tampouco a homologação de encontro de contas

Prescrição que se reconhece quanto aos valores recolhidos no período anterior ao quinquênio da distribuição da ação, em 23.01.1998, não mais comportando compensação.

Desnecessidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro ao contribuinte por se tratar de tributo direto. Precedentes do C. STJ.

Aplicabilidade das limitações de que tratam as Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. Precedentes do C. STJ.

Aplicação da taxa SELIC.

Apelo da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS e outro

: WANIA MARIA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO : AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO e outro

REPRESENTANTE : GIANFRANCO NEPITA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 201/205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- É possível a utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2 - Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.021595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI e outros

ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA e outro
APELADO : MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA
APELADO : MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86 %. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O tema do reajuste de 28,86 % aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86 % - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

- Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86 %, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

- Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86 %, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

- Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26/10/2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/10/1999.

- De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86 % e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86 % concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

- Quanto aos juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença, considerando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

- A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantada no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, consoante a apreciação equitativa autorizada pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.016480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NANCY BADDINI BLANC e outros
: CORINA JARA QUINTANA BLANC
: LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA
: ARACI DE ALMEIDA LUZ
: PAULINA DA SILVA AMARAL
: RUMICO IKEDA NAKAO
: ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA
: FABIOLA ISIS DE AVELAR
: CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA e outro
APELADO : ANGELICA ANALU DE AVELAR
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93.
- Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
- Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:
- Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26/10/2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/10/1999.
- De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:
- Quanto aos juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença, considerando-se a hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
- A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantada no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, consoante a apreciação equitativa autorizada pelo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007134-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ADEMIR NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO E APELO. MESMA MATÉRIA ALEGADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA DIFERENÇA DO QUE FOI CREDITADO E O IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DETERMINADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. CC: ART. 406.

É certo que a Caixa efetuou os depósitos das diferenças entre o percentual que tinha sido aplicado na época e o IPC de janeiro de 1989, conforme determinação do V. Julgado, impondo-se sejam descontados os valores já creditados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas correlatas.

Juros de mora definidos no julgado, os quais devem ser aplicados. Inteligência do art. 406, do Código Civil.

Agravo retido e apelação do exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao apelo do exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001076-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
APELANTE : SEBASTIAO ESPOSTO e outro
: SILVIA APARECIDA TOZZI ESPOSTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. A inadimplência dos mutuários retira o sentido e a plausibilidade da invocação do descumprimento das formalidades previstas no DL 70/66. De toda sorte, a falta de notificação da cobrança só foi ventilada no presente recurso, não podendo ser apreciada, ao passo que a publicação de editais em jornais de grande circulação só é exigível se o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido.

2. Os argumentos trazidos pelos agravantes quanto à pretensa inconstitucionalidade do DL 70/66 são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, sem atacar diretamente a decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003915-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUCINEIDE VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA BERGAMO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto a planilha apresentada em execução de sentença, e aqueles elaborados pelo setor de cálculos do juízo, viável a acolhida destes, tendo em conta a isenção daquele setor, equidistante das partes.

Apelação da exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DUMA ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA -ME

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revela-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ALVARO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SEGURANÇA PÚBLICA. ÓBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. AUSÊNCIA DE LESÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As portas giratórias dotadas de detectores de metais não configuram, por sua mera existência, um atentado à honra dos que nelas ingressam, por ser dispositivo destinado a assegurar a segurança dos próprios correntistas e do restante da população. De acordo com entendimento jurisprudencial, até mesmo policiais armados estão sujeitos aos detectores de metais.
2. O mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública, de maneira que o inconveniente sofrido pela parte autora não caracteriza dano moral indenizável.
3. A instituição bancária tem o direito de obstar a passagem de pessoa que porta arma de fogo, ainda mais se ela não havia sido informada sobre esse fato quando da tentativa de ingresso à agência.
4. A solicitação de apresentação de identificação é plenamente aceitável, dado que não raras vezes criminosos obtêm sucesso em assaltos passando-se por policiais ou funcionários de empresas de segurança.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE FIDELES SOBRINHO e outro
: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES
PARTE AUTORA : ANTONIO GOMES PINHEIRO e outros
: JOSE FRANCISCO FERNANDES
: JOSEFA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.00.33714-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CALCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO.

Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos valores apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pelo setor de cálculos do juízo podem e devem ser acolhidos, diante da equidistância do referido órgão em relação as partes.
Apelação da exequente a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.010075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LAURA JANSON COSTA

ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. LEI. OFENSA À CONSTITUIÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

Não se confunde a acumulação de função, alegada pela impetrante, com o acréscimo de atribuições, já que a primeira é vedada constitucionalmente (CF: art. 37, incisos XVI e XVII) e visa impedir que um mesmo servidor ocupe dois ou mais cargos, empregos ou funções sem que as possa desempenhar satisfatoriamente, porém recebendo as remunerações correspondentes, o que se reverteria em efetivo prejuízo para a Administração Pública.

À Administração é permitido, suprimir, alterar, transformar cargos, funções ou empregos de acordo com o interesse administrativo.

Assentado pela Jurisprudência, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, assegurando-lhe, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.

Tese se aplica à alteração de gratificação, sendo certo que o INSS esclarece que apesar de haver substituição da GDE pela GDAMP, não houve redução de vencimentos, tendo em vista a criação de uma VPNI justamente para evitar a alegada redução, tudo conforme comprovam os holerites carreados.

Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PENNA

ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1152/1155

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EX-MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PORTARIA Nº 1.104-GM3, DE 12.10.1964. CONCESSÃO DE ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

- Ausência nos autos de quaisquer elementos de prova que dessem sustentação à narrativa contida na inicial e permitissem a conclusão de que o autor foi atingido por atos de exceção, ou ao menos sofrido qualquer punição disciplinar que ocultasse eventual conteúdo político.

- Petição inicial que se limita a deduzir narrativa genérica retrospectiva ao momento histórico, alegando genericamente que a Portaria nº 1.104-GM3, de 14.10.1964, constituiria natureza de regra de exceção, pelo simples fato de haver sido editada durante o regime de governo então em vigor, mas que se revelou alheia à situação do autor, que ingressou nas forças armadas no ano de 1968, quando o ato já vigorava. Tampouco se logrou produzir sequer começo de prova acerca de fatos concretos que dessem lastro à alegada natureza política do desligamento do autor.

- A pretensão do autor é fundada na tese genérica de que todos os desligamentos ocorridos sob a vigência da Portaria nº 1.104 GM3, de 12.10.1964, que vigorou por longos dezoito anos, tenham tido conotação punitiva e natureza exclusivamente política, entendimento, contudo, que se encontra superado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELANTE : JOSE SILVA espolio

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

REPRESENTANTE : SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027921-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA LENIR ALMADA PINHEIRO SANTOS PEREIRA e outro

: ADILSON SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

REPRESENTANTE : ROGELIO JOSE MARIA URIZAR PERALTA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.04716-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : INTERNATIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ALBERTO CALDAS CAMPOS FILHO e outros
: MAURICIO GANEM PITANGUEIRA
: RAUL SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.001255-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE DE SE EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de execução fiscal.
2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal, a ação ordinária em que se discute o débito deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária, o que é o caso dos autos, a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior.
3. A solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de manter os feitos em juízos distintos, devendo haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito, a fim de evitar decisões contraditórias.
4. Não se há de falar em suspensão da execução fiscal até o julgamento da demanda anulatória, tendo em vista não estar configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN. A pretensão de suspender o feito executivo não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial anulatória de débito.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outros
: LEONARDO VIZENTIM
: PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.31076-0 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91.

Inocorrente nulidade na r. sentença, pois ao afirmar o julgador que a responsabilidade solidária persiste, independentemente da alteração promovida pela Lei nº 9.032/95, afastou as alegações volvidas à necessidade de prévia fiscalização junto às prestadoras de serviços e à ausência de apresentação dos documentos exigidos apenas após o advento da referida norma.

A obrigação solidária disciplinada no art. 31 da Lei nº 8.212/91 não é discutida nestes autos, pois reconhecida expressamente pela impetrante.

A solidariedade por si só autoriza a cobrança isolada em face da tomadora dos serviços e o levantamento do valor do débito se faz à vista das faturas dos serviços prestados.

Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011688-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : LOURDES APARECIDA HENN GALINDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- Não ocorreu a prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estariam atingidas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : INSTITUTO SAO JOSE

ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEI Nº 8.212/91, ART. 55. LEI Nº 9.732/98. PERDA DO OBJETO.

1. No tocante ao benefício do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, deve a entidade preencher os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, à exceção das modificações trazidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, que suspendeu, em liminar, até decisão final a eficácia do referido artigo, a desaguar na perda do objeto da demanda, circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil.

2. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003120-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CRUDI e outro

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- Não ocorreu a prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estariam atingidas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052998-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00000-5 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

2- Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

3- O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios.

4- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ANTONIO DO ROSARIO e outros
: BENEDITO LOPES
: JOSE FELIX DOS SANTOS
: SUELY DE FATIMA VENANCIO LEITE
: LUIZ CARLOS LEITE
: LIZONETE ALMEIDA DOS SANTOS
: CARLOS ANTONIO DA SILVA
: MARIA APARECIDA BARBOSA ALVES
: MARIA CELIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
PARTE AUTORA : JOAO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FORMULÁRIOS. LITÍGIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. STF.

1 - O acordo firmado entre o titular de conta vinculada ao FGTS e a Caixa nos moldes da Lei Complementar 110/2001, tem validade, não obstante utilizado o formulário branco, mesmo em caso de ingressante com ação judicial, na medida em que a própria lei não faz qualquer distinção neste sentido.

2 - Inexistência de vícios capazes de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico celebrado. Inteligência da Súmula Vinculante nº 01, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3 - Precedente desta E. Corte.

4 - Apelo da Caixa a que se dá provimento para homologar os termos de transação apresentados, com relação aos índices de janeiro de 89 e abril de 90, mantendo-se a sentença quanto aos mais, inclusive quanto à verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043238-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VIACAO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00051-6 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MESMA CDA A AMPARAR DUAS COBRANÇAS DISTINTAS.

1. A Execução Fiscal nº 516/97, que deu origem aos presentes embargos, embasa-se na CDA nº 31.893.595-3, abrangendo o período de 01/92 a 07/93, enquanto que a CDA nº 31.893.595-3, abrangendo o mesmo período, ampara anterior ação de execução fiscal, feito nº 1.017/95, contra a qual foram opostos embargos do devedor, ainda pendentes de julgamento com trânsito em julgado.
2. Indiscutível, portanto, a ocorrência de litispendência, pois presentes os pressupostos do art. 301 e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a nova CDA tenha excluído os valores exigidos a título de pro-labore, que integravam a cobrança anterior, pendente de julgamento os embargos então opostos, com discussão da exigibilidade do crédito tributário que substancia o título executivo, descabida a singela alteração da CDA, para ensejar nova ação judicial, máxime porque não decidida definitivamente a questão em sede de embargos. Acaso acolhidos, ficaria o título desconstituído e prejudicada a exigência fiscal também hostilizada nestes autos. Ou mesmo, expungida da mencionada parcela, habilitava-se a cobrança a prosseguir sem mais delongas.
4. Esse o mote que autoriza a extinção do feito em face da litispendência, pois a movimentação do aparato judicial para discutir o que já está sendo discutido contraria o princípio da boa fé processual e prejudica a celeridade na prestação jurisdicional, na medida em que entulha o Poder Judiciário desnecessariamente. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.
5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.806/814

INTERESSADO : CARLA DAMIAO CARDUZ e outro

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA

INTERESSADO : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO

ADVOGADO : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA e outro

CODINOME : CARLA CARDUZ ROCHA

No. ORIG. : 98.00.05899-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A devolução objeto do recurso é limitada à integração de eventual lacuna ou contradição no V.Acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto.

2 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.032359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA e outros
: DENISE DE BARROS OLIVA ALVES
: MAURICIO MARTINS ALVES
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.08731-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRD. UTILIZAÇÃO COMO JUROS. POSSIBILIDADE.

1 - Prospera a pretensão do INSS de reformar a sentença no tocante à exclusão da parcela atinente à Taxa Referencial Diária quanto ao período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991, já que a exigência foi aplicada à guisa de juros moratórios, e não de correção monetária, oportunizando-se pois a sua cobrança, na linha de precedentes dos C. STF e STJ.

2 - Apelo do INSS a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CELSO DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : EDMUNDO FRAGA LOPES
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET e outros
: CLAUDIO DANTAS DE ARAUJO
: LAFAIETE COUTINHO TORRES
: PAULO DE TARSO MEDEIROS
: JOAO BATISTA DE CAMARGO
: MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA
: EMILIO GAROFALO FILHO
: RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
: PAULO CESAR XIMENES A FERREIRA
: HUGO DANTAS PEREIRA
: EDSON SOARES FERREIRA
: CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO
: RICARDO ALVES DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/199
No. ORIG. : 2004.61.08.010377-2 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO QUE CONSTA DA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA .

1. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.
2. O nome do sócio figura na CDA, de modo que incumbia ao co-executado o ônus de provar a ausência dos requisitos para sua responsabilização, o que não ocorreu. Tendo em vista que a agravada não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título executivo, era descabida a exclusão do sócio no pólo passivo .
3. Nada impede que o sócio, em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias, onde é possível exame aprofundado e dilargado de matéria fática, venha demonstrar a ausência dos pressupostos para sua responsabilização pessoal.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051974-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS
VETERINARIOS
ADVOGADO : ARAMIS DE CAMPOS ABREU
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA e outro

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEDEX. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. VALOR DAS FATURAS ATUALIZADO EM CONSONÂNCIA COM AS ALTERAÇÕES DE PADRÃO MONETÁRIO OCORRIDAS DESDE O VENCIMENTO.

Inocorrente a prescrição da ação, pois, no caso, incide o disposto no art. 177 do Código Civil e não o Decreto-lei nº 4.597/42 invocado pela apelante, que se aplica apenas às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Consoante a prova pericial realizada, não se verifica qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, tão pouco foram os mesmos multiplicados por 1.000 com vistas a obtenção de vantagem financeira indevida, mas tão somente adaptados às modificações de padrão monetário ocorridas ao longo do tempo, desde o vencimento das faturas até o ajuizamento da ação.

Apelação da requerida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSEFINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro
PARTE AUTORA : JOSEFA PEREIRA DE BARROS e outros
: JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS
: JOSEILDO OLIVEIRA SANTOS
: JOSELITO FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FORMULÁRIO BRANCO. LITÍGIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. STF

- 1 - O acordo firmado entre o titular de conta vinculada ao FGTS e a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/2001 tem validade, não obstante se trate do formulário branco, mesmo em caso de ingressante com ação judicial, na medida em que a própria lei não faz qualquer distinção neste sentido.
- 2 - Inexistência de vícios capazes de tornar nulo ou anulável o negócio jurídico celebrado. Inteligência da Súmula Vinculante nº 01, do Colendo Supremo Tribunal Federal.
- 3 - Precedente desta E. Corte.
- 4 - Apelo dos exequentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011260-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. NFLD. LANÇAMENTO. PROTESTO. SUSPENSÃO DE PRAZO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos. Preliminar rejeitada.
2. A preliminar de decadência do direito da autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos confunde-se com o mérito.
3. As NFLD"s questionadas pela autora foram lavradas entre outubro e dezembro de 1994, portanto houve lançamento de ofício pela autoridade tributária, nos termos do art. 149 do CTN, e a autora recolheu os valores decorrentes dessas autuações entre 15/09/1995 e 21/03/1996. A presente ação foi proposta em 08/06/2005.
4. A ação de protesto ajuizada pela autora em 10/09/1997 não interrompeu o prazo para o pleito de repetição dos valores recolhidos por ela. O artigo 174 do Código Tributário Nacional se destina à cobrança de créditos tributários pela Fazenda Pública e não é aplicável a pedidos de repetição de indébito, regidas pelo artigo 168 do mesmo diploma legal. Ademais, tal remédio jurídico encontra previsão no Código Civil, que rege apenas subsidiariamente a presente relação, regulada pelo Código Tributário Nacional.
5. O protesto não constitui a Fazenda Pública em mora, nem substitui o pedido administrativo ou a ação de repetição de indébito.

6. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO: esse termo, nos casos de repetição após lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I).
7. O Mandado de Segurança apontado pela autora na peça inicial foi impetrado em 03 de março de 1995, mas as NFLD"s atacadas foram lavradas entre outubro e dezembro de 1994 não foram atacadas naquela peça inicial, que se limitou a mencionar que a autora sofria fiscalização de forma descentralizada. Em decorrência, não havia como lhe emprestar o efeito pretendido nesta ação, na qual a autora não cuidou de afastar a legalidade das autuações lavradas pela ré.
8. Caberia à autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu.
9. Sucumbência invertida.
10. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.021280-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO : MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS e outros
: GIULIANA BORGES ASSUMPCAO GATTASS
: CARLOS BORGES ASSUMPCAO GATTASS
: TATIANA BORGES ASSUMPCAO GATTASS
: PEDRO BORGES ASSUMPCAO GATTASS
: FAUZE SCAFF GATTASS FILHO falecido
: LUIZ ANTONIO DE CAPUA
: NELIDE DO CARMO CREMASCO OSTETTO OLIVEIRA
: WILSON VERDE SELVA JUNIOR
: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OSORIO
ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155
No. ORIG. : 95.00.04177-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. PORTARIA 474/87, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Já se encontra consolidada em nossas Cortes Superiores a jurisprudência a respeito da questão da redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores de instituição federal de ensino, em razão do exercício de funções comissionadas previstas na Portaria nº 474/87 do MEC, tendo sido reconhecido o descabimento do pagamento de tais verbas com base na Lei nº 8.168/91, em razão de terem sido incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, daí decorrendo o direito adquirido ao seu pagamento, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.014903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GISELE MARIA SANTI e outro
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BOUCAULT
: WLADIMIR CARLOS BOUCAULT
APELANTE : GIOVANI SANTI
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BOUCAULT e outro
: WLADIMIR CARLOS BOUCAULT
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO, ANTE A INCAPACIDADE RELATIVA DA AUTORA. CONVALIDAÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. CIÊNCIA DA CEF QUANTO À IDADE DA AUTORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não pode ser reconhecida a convalidação tácita de negócio anulável quando o cumprimento da obrigação ocorreu durante período em que a autora ainda era relativamente incapaz, uma vez que o art. 150 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 174 do CC/02) exige a ciência do vício durante este cumprimento.
2. A presença, no contrato de mútuo, da data de nascimento da autora, permite concluir que a CEF sabia que contratava com pessoa relativamente incapaz.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOCI MOREIRA CARVALHO
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO MAGISTRADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A adoção da inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, quando considerar necessária para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 6º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Não se admite essa inversão sem que o consumidor ao menos traga indícios de irregularidade nos saques. Também por isso não há como vislumbrar ilicitude, da parte da Caixa Econômica Federal - CEF, se o cartão e a senha pessoal do autor foram utilizados para a transferência dos valores mencionados.

3. Não é suficiente questionar a validade dos saques para obter a restituição dos valores, sob pena de negar o valor jurídico do contrato firmado com a CEF e do ato de cadastramento da senha, que foram realizados com o consentimento do autor.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.013214-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO LUIZ DE SOUZA

: VALDECIR GOMES FERREIRA

: CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEDER BETHSAIDA BARBOSA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

INTERESSADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : ADILSON AUGUSTO e outro

REPRESENTANTE : APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DA INCAPACIDADE ABSOLUTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE A PARTIR DO ATO DE INTERDIÇÃO. EFEITO *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO DO INCAPAZ NÃO DEMONSTRADO.

- Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HIROSHI HARADA

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

No. ORIG. : 98.00.00155-1 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Ocorrência de omissão no que tange à análise da ocorrência do prazo prescricional e decadencial.
2. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de de 09/1991 a 06/1993, tendo ocorrido o lançamento em 03.06.1998. Assim, restaram atingidas pela decadência as contribuições atinentes ao período de 09/1991 a 11/1992, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/1992 a 06/1993.
3. O conjunto probatório demonstra que o embargante retirou-se da sociedade em período posterior ao da dívida.
4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais, inclusive os honorários de seus respectivos advogados.
5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para reconhecer a decadência dos débitos referentes ao período de 09/1991 a 11/1992.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.011414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELO MORAIS

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DOS AUTOS QUE NÃO É O ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, com vistas ao cumprimento do direito social à moradia.
2. Além disso, a situação dos autos é excepcional, dado que o primeiro imóvel adquirido pelo autor está localizado em terreno contaminado por substâncias tóxicas, e por isso será demolido, como determinado em Ação Civil Pública.
3. A alegação da agravante no sentido de que foi suspensa a referida determinação não foi comprovada e, ainda que fosse, ela não é suficiente para afastar a conclusão da r. decisão monocrática.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.035702-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI e outros

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
: JOAO ANTONIO FACCIOLI

APELADO : ADMA RISTON
: ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI
: ALOISIO BARBOSA LEMES
: ALTINA ALVES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
: JOAO ANTONIO FACCIOLI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 429

No. ORIG. : 93.00.00976-1 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANUÊNIOS. ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.112/90. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT. CABIMENTO. SÚMULA Nº 678 DO STF.

- A questão do direito dos servidores públicos à contagem, para fins de anuênio, do tempo de serviço laborado sob o regime da CLT já se encontra pacificada em nossas cortes superiores, tendo o Pretório Excelso firmado orientação no sentido de reconhecer o direito adquirido do servidor à percepção da verba mediante o cômputo do período anterior à implantação do regime jurídico único, e que restou consolidada na Súmula nº 678 daquela Corte.

- Superada a discussão em tela, razão pela qual deve ser assegurado aos autores o direito ao pagamento dos anuênios após o ingresso no regime jurídico único, computado com base no tempo de serviço público já cumprido anteriormente sob o regime da CLT, com base nos artigos 67 e 100 da Lei 8.112/90.

- O artigo 67 da Lei 8.112/90 foi revogado pela Medida Provisória nº 2.225/45, de 04.09.2001, mas teve seus efeitos assegurados pelo respeito às situações constituídas até 8 de março de 1999.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CARLOS JOSE INACIO e outro
: VERA LUCIA DE MORAES INACIO
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.03.004161-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
3. Dessa maneira, há a possibilidade do pagamento das prestações diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor controvertido das prestações, e das vincendas na medida em que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020462-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.19.006041-8 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.
3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : NELIO EVALDO DOS SANTOS CREMONA e outro

: JOSEFA MARIA DE SOUZA CREMONA

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.54990-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURO BERARDI e outro
: ANGELI NUCCI BERARDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.049052-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DE RANIERI S/A TORCAO DE FIBRAS TEXTTEIS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.34577-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

LEI Nº 7.787/89. EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". LEI 8.212/91. VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS". PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. PRAZO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEI nº 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO. LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

- 1- A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.
2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).
3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
4. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 06/10/89 e 08/07/94 e o ajuizamento da ação ocorreu em 30/12/94, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
5. Considerando o caráter preventivo do presente Mandamus, mantenho a sentença de primeiro grau quanto à compensação relativa às contribuições realizadas pelo impetrante até a edição da Lei Complementar nº 84/96.
6. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação.
7. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito.
8. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte.
9. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição.
10. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
11. Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.021222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADELINO KAORU NAKANO e outro

: ERIKA SAYURI YOKOYAMA

ADVOGADO : VICENTE GOMEZ AGUILA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUESTÃO NÃO LEVANTADA PELA PARTE EM SEDE DE AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há qualquer omissão no acórdão, que analisou todas questões suscitadas pela parte em sede de agravo legal.
2. Está preclusa a pretensão da parte em relação a ponto que não foi objeto de agravo legal.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002547-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALDEZ WILSON DE OLIVEIRA e outro

: REGINA RONDAM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.005573-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDREA TAPIA LIMA

APELADO : ELIOSMAR OLANDO VIANA e outro

: MIRIAN ESTER FINES RODRIGUES

ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES e outro

INTERESSADO : CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE. SÚMULA Nº 84 DO STJ.

1. Os embargantes encontram-se na posse do imóvel, onde possuem residência há mais de vinte anos, como confirmaram as testemunhas e foi reconhecido na sentença proferida em primeira instância.
2. A penhora incidente sobre o imóvel deve ser desconstituída, mesmo que os embargantes não possuam a respectiva escritura. Súmula nº 84 do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro."

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.033850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLEUDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB
SANTISTA
ADVOGADO : JOSE AFONSO DI LUCCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO PELO FCVS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SALDO DEVEDOR RESIDUAL.

1. A quitação pelo FCVS só é possível após o adimplemento de todas as parcelas do contrato de mútuo, vez que alcança tão-somente o saldo devedor residual do contrato. A previsão contida no artigo 2º, § 3º da Lei nº 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, não inclui as parcelas inadimplidas.
2. Impossível a quitação quando o contrato prevê 300 (trezentas) prestações mensais, vencendo a última em 2012.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.000093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PEDRO MARTINS DA SILVA e outro
VANISETE DE ALMEIDA PIMENTA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA e outro
: OCTAVIO SONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.10.08243-4 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Na interposição do agravo de instrumento, não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.
2. Os documentos acostados às fls.97/98 não permitem a identificação da data em que a parte agravante tomou ciência da decisão recorrida, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso.

3. Apesar de o documento acostado à fl.98 (extraído do *site* dos correios) apontar data compatível, não é possível verificar se o conteúdo da correspondência indicada era a intimação acerca da decisão de incluir o sócio no pólo passivo da execução. Atente-se que o documento de fl. 97 não indica qualquer data.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006831-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018798-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento

em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023755-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BENEDITO FAGUNDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SHIZUKO YAMASAKI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/154

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

- A concessão de pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT demanda o preenchimento dos requisitos previstos naquele dispositivo e na Lei nº 5.315/67, que exigem a efetiva participação em operações bélicas, fato este que restou comprovado nos autos, mas também o licenciamento do serviço ativo do Exército e o seu retorno definitivo à vida civil, requisito não preenchido pelo autor, que continuou em sua carreira militar, sendo reformado anos depois, no Posto de Major.
- Inviabilidade da concessão da pensão especial de ex-combatente ao autor, tendo em vista a percepção de proventos provenientes da sua reforma. Precedentes.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.008925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APELADO : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é

necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

3. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RICARDO SOARES MONTEIRO e outro
: CARLA DE PAULA MONTEIRO

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O objetivo dos agravantes é o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, argumentando a impossibilidade da execução extrajudicial nos termos da referida norma.

2. A parte autora sequer mencionou o fundamento da sentença de extinção do feito, assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

3. Os agravantes, a pretexto de se insurgirem contra a decisão monocrática, suscitam argumentos desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada.

4. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA

APELADO : JOSE ROBERTO GIAO DE CAMPOS espolio

ADVOGADO : MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : LUIZ PAULO GIAO DE CAMPOS

ADVOGADO : HOMERO JOSE NARDIM FORNARI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1- O valor de R\$ 2.000,00 fixado como honorários advocatícios atende aos critérios de razoabilidade e está dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIO SILVA GODOY e outro

: FLABIA AGUIAR DE CASTRO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TOSHIO KUROIWA e outro

: MATUE KAWASAKI KUROIWA

ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 600/615

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.007337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AYRTON FIGUEIRA DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. EFEITOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. FGTS JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME FUNDIÁRIO E DA CONTINUIDADE DO VÍNCULO.

Reconhecida a ocorrência de erro material no acórdão embargado.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, somente os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

Não estando comprovada nos autos a data da efetiva opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5.958/73, como tampouco a ausência de continuidade do vínculo com o mesmo empregador, não há como reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo e negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040290-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.40257-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FLAVIA MARIA SILVA FABRE e outros
: ULISSES DE MELO FABRIS
: ROSANGELA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1- Nos termos do art. 514, II do CPC, os autores são carentes do recurso por ausência de fundamentação, uma vez que meramente reproduzem a peça apreciada em primeiro grau.
- 2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
: MARCIO LOPES DE CASTRO
: NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO OLIVA MENDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE 3º PROTESTO DE DUPLICATA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO.

- 1- A cláusula décima do contrato prevê que a Caixa está autorizada a debitar na conta da embargante o valor da duplicata que não seja liquidada em seu vencimento, **protestada ou não**.
- 2- Inaplicabilidade da Lei 5474/68, pois não se trata de operação mercantil, mas sim um contrato simples de empréstimo bancário.
- 3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005075-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO LINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- Não ocorreu a prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estariam atingidas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006055-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSMAR SPINUSSI

ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : CLAUDIO DE VILHENA CORNICELLI

ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro

APELADO : CARLA APARECIDA DOS SANTOS CORNICELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não é permitida a capitalização de juros em prazo inferior a um ano nos contratos de mútuo bancário que não a prevêem expressamente.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000795-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIO BERGAMO JUNIOR

ADVOGADO : HERACLITO LACERDA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AFASTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA.

1- Afastado o cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida

2- Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade. Contudo, por não haver previsão contratual, é vedada à capitalização dos juros.

3- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual

4 -Agravos que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : INTERNATIONAL MEDICAL CENTER S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ALBERTO CALDAS CAMPOS FILHO e outros

: MAURICIO GANEM PITANGUEIRA

: RAUL SILVA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.007462-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO PRÉVIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. NECESSIDADE DE SE EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de execução fiscal.

2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal, a ação ordinária em que se discute o débito deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária, o que é o caso dos autos, a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior.

3. A solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de manter os feitos em juízos distintos, devendo haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito, a fim de evitar decisões contraditórias.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.000809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : IVON TOMAMASSA YADOYA

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE AUTORA : CHUHACHI YADOYA

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro

INTERESSADO : YADOYA IND/ E COM/

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE PROVAR QUE NÃO HOUVE EXCESSO DE PODER OU ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. É possível acolher embargos de declaração, emprestando-lhe efeitos infringentes, quando a omissão reconhecida implicar a reversão do convencimento do julgador.

2. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

3. A forma jurídica adotada para constituição da pessoa jurídica não impede, em tese, a responsabilização em caso de abuso da personalidade, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese de desconsideração da distinção entre o seu patrimônio e o dos sócios.

4. Tendo em vista que os co-executados não se desincumbiram do ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título executivo, era descabida sua exclusão do pólo passivo.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.060199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUCEDIDO : BANCO BCN S/A
NOME ANTERIOR : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
No. ORIG. : 97.00.25433-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que apresenta contradição a sanar, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.
- 2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para, de ofício, reconhecer a decadência das parcelas referentes às competências até 11/1989, inclusive.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HONEIDY ENOI SAMPONI RAMOS
ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.10.01190-3 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF não demonstrou em nenhum momento a existência da suposta solicitação realizada pela autora, no sentido de bloquear o numerário de sua conta, o que tornaria devida a devolução do cheque.
2. Desse modo, foi indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, fato suficiente para a configuração dos danos morais, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não houve qualquer culpa da parte da autora para a ocorrência do dano. O valor da indenização, fixado em R\$ 5.000,00, é razoável e atende a critérios assentados em entendimento jurisprudencial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BERNADETE LEMOS RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2009.61.05.008854-7 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

3. Resta ao mutuário a possibilidade de pagar diretamente à CEF a parte incontroversa e depositar do valor convertido das prestações vencidas, e os das vincendas na medida em que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.012138-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA CRISTINA PINELLI BACCARO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SILVA e outros

: CARLOS GUERINO BALDASSIN

: MONICA DA LUZ

: PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA EXECUTADA. COISA JULGADA.

1. Sentença exequianda que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar nas contas vinculadas dos autores o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro de 1989.
2. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos créditos efetuados pela executada.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.020784-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ART. 458, §2º DA CLT. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA EXCLUIR DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO OS VALORES RELATIVOS A AULAS DE INGLÊS FORNECIDAS AOS FUNCIONÁRIOS.

1. É de se reconhecer e sanar vício no acórdão embargado, que não se manifestou quanto ao disposto no art. 458, § 2º, II, da CLT, que exclui de modo expresso e direto a verba relativa à "bolsa de estudos" da composição da base de cálculo para incidência de contribuição.
3. Ademais, tratando-se de valores destinados pela empresa à capacitação e qualificação profissional de seus próprios funcionários, tais quantias devem ser entendidas como investimento para o trabalho e não pelo trabalho.
4. As demais questões postas perante o órgão julgador foram decididas de forma clara e expressa, sem obscuridades, omissões ou contradições.
5. Alterado o dispositivo do acórdão embargado, a fim de dar parcial provimento ao agravo legal, para excluir da base de cálculo da contribuição os valores despendidos pelo empregador com aulas de inglês fornecidas aos empregados.
6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, alterando-se assim o dispositivo do acórdão embargado, para dar parcial provimento ao agravo legal, a fim de excluir da base de cálculo da contribuição os valores despendidos pelo empregador com aulas de inglês fornecidas aos empregados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO JOAO FRIAS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. Para ser cabível a decisão monocrática na presente ação, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O dispositivo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GMP4 EDITORA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : CARLOS DUARTE ORTIGOSO (= ou > de 60 anos) e outro
: GUIOMAR SILVA ORTIGOSO
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 346/345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - É possível a utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2 - Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.012840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : LUIZ CARLOS DIAS e outro

: LOIS MIGUEL DIAS

ADVOGADO : ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - É possível a utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.

2 - Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.000738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : ALCEDILIO LINO DE MATOS espolio

ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI e outro

REPRESENTANTE : IDELMA GARCIA DE MATOS
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RITA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001887-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO e outro
APELADO : LUIZ CARLOS SALES e outro
: MARIA ELENA SANCHES SANCHES
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUANDRE LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. CNPJ

1. O valor retido de que trata o caput do art. 31, da Lei nº 8.212/91 deve ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, entendido cada estabelecimento como o CNPJ individualizado, tanto em relação à matriz quanto às filiais.

2. O dispositivo contido no § 6, art. 203, da Instrução Normativa nº 03/2005 nada mais fez que repetir o comando contido na lei *stricto sensu*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.008564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VICENTE SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVIDO O PERCENTUAL REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990, CASO NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADO DO FGTS.

1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.

2. É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

3- Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas processuais.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

- 3- O autor manteve vínculo empregatício entre 01/08/1969 e 02/02/76 (fl. 30) e fez a opção pelo regime do FGTS (fl. 34), antes, portanto, da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971, razão pela qual faz *jus* à aplicação do sistema de juros progressivos em suas contas no referido período, todavia tais créditos encontram-se prescritos.
- 4-Tratando-se de violação que se opera todo mês, deve ser aplicada a tese da prescrição trintenária consagrada na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça
- 5-Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.001473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO CECILIO TRONCOSO e outro
APELADO : NEUSO SANTANA e outros
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
: CARLOS ROBERTO PINTO
ADVOGADO : JOSUE HENRIQUE CASTRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "SINHÁ JUNQUEIRA". LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1. O Decreto-Lei nº 194/67 isentava as entidades filantrópicas dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de seus empregados, mas as obrigava, nos casos de extinção do contrato de trabalho e aposentadoria, a efetuar o pagamento direto de quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos da lei 5.107 e alterações posteriores.
- 2.Com o advento da Lei nº 7.839, de 13 de outubro de 1989, referidas entidades ficaram obrigadas aos depósitos fundiários e a gestão do fundo passou a ser da Caixa Econômica Federal-CEF.
- 3.Durante o período de vigência do citado Decreto-Lei, a responsabilidade acerca dos depósitos da empresa em favor dos empregados recai, exclusivamente, sobre a associação filantrópica, real encarregada da gestão de tais recursos. A partir de 13 de outubro de 1989, com a edição da Lei nº 7.389, a responsabilidade passou a ser da Caixa Econômica Federal.
- 4.No caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas vinculadas dos autores serão os relativos aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, portanto, deve a apelante responder pela diferença apurada no mês de janeiro de 1989 enquanto que a Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela correção do mês de abril de 1990.
5. A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252).
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2006.03.00.082007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELOS
: ROBERTO SOARES GARCIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.573/577
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PACIENTE : NEWTON FERREIRA DA SILVA
: FERNANDO LANIA DE ARAUJO
: LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA
: WANDA POMPEU GERIBELLO
: GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE
ADVOGADO : EDUARDO PIZARRO CARNELOS
CO-REU : LUIZ ANTONIO RIVETTI
: ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI
: CARLOS VITA DE LACERDA ABREU
: GILMAR ANTONIO BORDINHON
: GILBERTO REINSTEIN

No. ORIG. : 2004.61.81.005949-1 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCINDIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO EM PAUTA E INTIMAÇÃO. NATUREZA URGENTE. EMENDA REGIMENTAL 17 DO RI. STF. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO DESEJO DE SUSTENTAR ORALMENTE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. DECURSO DE LONGO PERÍODO DE TEMPO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NO CASO CONCRETO.

I - É cediço que o julgamento de **habeas corpus** prescinde de publicação em pauta e intimação, dada a sua natureza urgente, a exigir celeridade e urgência no seu processamento, conforme se verifica do disposto no artigo 664 do Código de Processo Penal.

II - A ausência de intimação do defensor para o julgamento de **habeas corpus** não era causa de nulidade, sendo ônus do defensor acompanhar o andamento do feito, caso desejasse apresentar sustentação oral. Este entendimento foi pacificado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao erigir a Súmula nº 431.

III - A partir da Emenda Regimental nº 17, de 9 de fevereiro de 2006, que deu nova redação ao artigo 192, parágrafo único, do RI.STF, esse entendimento sofreu alterações, estabelecendo que cabe ao defensor manifestar previamente o seu interesse em sustentar oralmente.

IV - No caso concreto, não há nos autos manifestação expressa dos impetrantes no sentido de que pretendem proferir sustentação oral, o que, a rigor, conduziria à desnecessidade de comunicação da data do julgamento do feito. Não se pode desconsiderar o lapso temporal de mais de três anos entre a impetração e o efetivo julgamento do **writ**.

V - Não é razoável exigir que os impetrantes diligenciem por período tão longo para saber quando seria levado em mesa o feito, para que pudessem exercer o direito à sustentação oral, ainda que não manifestado o interesse oportunamente.

VI - A falta de comunicação do julgamento no caso concreto caracteriza grave violação do princípio da ampla defesa.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para declarar a nulidade do acórdão proferido pela Segunda Turma e determinar que se proceda a novo julgamento com a correta comunicação às partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para declarar a nulidade do acórdão proferido pela Segunda Turma e determinar que se proceda a novo julgamento com a correta comunicação às partes, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que rejeitava os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.19.005575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVIN FIGUEIREDO LEITE e outro
APELADO : JOSE ARTELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS.NÃO LOCALIZAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

- 1.A demanda objetiva a responsabilização da Caixa Econômica Federal-CEF e do Banco Bradesco S/A em razão da não localização da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de titularidade da parte autora, circunstância que obstou o levantamento do saldo de Cr\$ 6.986,80, em 25 de setembro de 1979.
2. A Caixa Econômica Federal-CEF, na qualidade de agente operador do FGTS (artigo 4º da Lei nº 8.036/90), é responsável pelos depósitos dos valores recolhidos ao FGTS e, por via transversa, pelos saldos das contas fundiárias. Desta forma, responde a Caixa Econômica Federal- CEF pela supressão de numerário depositado na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora ante a não localização da conta fundiária.
3. Incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano causado ao apelado, porquanto não conseguiu sacar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade por negligência das rés.
4. As rés não trouxeram aos autos prova bastante que demonstrasse que a parte autora efetuara o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, mister que se lhes competia a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 5.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo,nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : LUIZ LEAO ZATYRKO
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 67/71
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MARIO MACIEL FILHO
: MARINHO PINTURAS LTDA e outro
No. ORIG. : 2003.61.82.062510-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Não se vislumbra nenhum vício, nos termos do artigo 535, do CPC, a ser sanada nos embargos declaratórios ora em exame.

2- O v. acórdão embargado consignou que o sócio Luiz Leão Zatyрко, deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, vez que uma análise mais exauriente deve ser efetuada no curso da execução fiscal, bem como seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza.

3- Embargos de declaração rejeitados, para manter o embargante no pólo passivo da execução fiscal..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração para manter o nome do embargante no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012185-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101/106

INTERESSADO : PIERRE E SOBRINHO S/A

ADVOGADO : ANDREA VIANNA FEIRABEND

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.59104-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

II - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, qual seja a exclusão do sócio da execução fiscal, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

III - Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento acerca da inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, mas em homenagem ao instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, o julgamento não pode ser modificado neste momento processual, vez que é um ato jurídico perfeito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029032-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : DOMINGOS BERNARDEZ NETO e outro

: LUIZ DE CASTRO SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31
No. ORIG. : 97.00.00015-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDOS SEGUNDO LEGISLAÇÃO ESTADUAL - GUIAS DE RECOLHIMENTO ESTADUAIS. INEFICÁCIA. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO.

I - Cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles o recolhimento das custas recursais, com esteio no art. 557, da Lei Adjetiva.

II - Execução fiscal proposta na Comarca de Pirassununga, a teor do art. 109, § 3º, da Lei Maior, e do art. 15, inciso I, da lei 5010/66 - competência delegada.

III - O art. 1º, § 1º, da Lei 9289/96 se refere às custas referentes a tramitação do feito originário que devem ser recolhidas segundo à legislação estadual, posto que lá tramita em razão da competência delegada.

IV - A competência para processar e julgar o recurso, porém, é desta Corte, com esteio no art. 109, § 4º, da Constituição Federal.

V - As normas atinentes às custas recursais devem observar as regras pertinentes ao tribunal competente, porque nele é processado o agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 525, § 1º, do CPC.

VI - O recorrente protocolou o agravo de instrumento perante o órgão jurisdicional competente. Contudo, pagou as custas em completa dissonância com a Resolução nº 169/00, do Conselho de Administração deste Tribunal, então vigente à época da interposição do recurso, posto que recolheu os numerários em guias estaduais, diversas do Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, em valores e códigos de receita, também, diversos dos exigidos para a tramitação do recurso neste tribunal e, por fim, em instituição bancária não autorizada para tanto.

VII - O pagamento do preparo e do porte de remessa e retorno foi ineficaz, posto que efetuado perante a Justiça Estadual, órgão jurisdicional incompetente para processar e julgar o recurso.

VIII - Não se trata da hipótese prevista no § 2º, do art. 511 do CPC, pois o preparo foi efetuado erroneamente e não de forma insuficiente.

IX - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : ANDREA FLORENTINO BARLETTA

ADVOGADO : DANILO DA SILVA SEGIN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

1-O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de mandamus preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral.

3.A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

4.É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00126 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CONSTECCA CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ANTONIO AKIRA MIYAZATO e outro
 : ALBERTO MAYER DOUEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/244
No. ORIG. : 2000.61.82.032493-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO APONTADA COMO RECORRIDA DESPROVIDA DE LESIVIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Cabe ao relator efetuar o juízo de admissibilidade recursal devendo negar seguimento a recurso interposto com violação a quaisquer dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles a ausência de interesse recursal - inexistência de lesividade da decisão, com esteio no art. 557, da Lei Adjetiva.

II - Inicialmente foi prolatada decisão, no agravo de instrumento, para possibilitar a recorrente à demonstração da tempestividade recursal, com vistas à regularização na formação de instrumento.

III - A agravante atravessou petição afirmando a tempestividade do recurso na medida em que o comando judicial que ensejou a sua interposição deixou de analisar o incidente processual existente nos autos.

IV - O agravo de instrumento não foi recebido ao fundamento da ausência de interesse recursal.

V - Da análise da minuta, se constata que a insurgente protocolou o recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para determinar o imediato desbloqueio das contas bancárias objeto da penhora **on line**.

VI - A recorrente alegou a tempestividade do recurso, vez que a decisão apontada como combatida é posterior à que determinou a constrição impugnada.

VII - O ato judicial apontado como combatido, tão-somente, determinou a abertura de vista à exequente, para se manifestar sobre o pedido concenente à suspensão do processo. Assim, não encerra conteúdo decisório, por ausência de interesse recursal - inexistência de lesividade.

VIII - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.013644-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCELO FRANCISCO TOTE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90.

I - Indevido o IPC de janeiro/89, vez que os documentos apresentados pelo autor não demonstram a vinculação ao sistema do FGTS no referido período.
II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte, é aplicável para fins de correção monetária, os IPC's de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).
III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007843-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO BERTONCINE e outro
: HELENA PERES BERTONCINE
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 494/505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.03.000540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HELDER RIBEIRO DA SILVA e outro
: MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/137

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE À FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00130 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPETRADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
: APARECIDA NIQUIRILO
: DANIEL DRAPELLA
No. ORIG. : 2002.61.81.007478-1 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PACIENTE QUE NÃO FOI MAIS ENCONTRADO APÓS O SEU INTERROGATÓRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Se o acusado não é localizado pelo Juízo após várias tentativas, o que prejudica concretamente o bom desenvolvimento da instrução criminal, há indícios sérios de que a aplicação da lei penal seja frustrada.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APELADO : SERGIO BORTOLAI LIBONATI e outro
: SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI
ADVOGADO : MARIA ELISABETH M CORIGLIANO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.003790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES
APELADO : PEDRO JOSE FREIRE espolio

ADVOGADO : PEDRO LUIZ NEVES FREIRE e outro
REPRESENTANTE : MARLENE DOS SANTOS NEVES FREIRE
APELADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : JULIANA MUNIZ PACHECO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO NOS MOLDES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SÚMULA Nº 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a Caixa Econômica Federal - CEF não justifica a sua resistência em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se este foi devidamente quitado pelos mutuários.
2. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308, do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVIDO O PERCENTUAL REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990, CASO NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADO DO FGTS.

- 1- A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", não fazendo jus a índices diversos.
2. É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS
- 3- Em sede recursal não houve condenação ao pagamento da verba honorária. Pedido de isenção não conhecido.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004280-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SEVERINO IVO DE FRANCA ABREU e outros
: ANTONIO PEDRO DE SOUZA
: MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. LEI 5.705/71. LEI 5.958/73.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano, mas aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

2- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

3- O autor Severino Ivo de França Abreu optou pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, enquanto que os autores Antônio Pedro de Souza e Maria Isabel Escudero Vanuci, cujo vínculo empregatício se iniciara em 1974, optaram na mesma data da admissão no emprego, opção que não opera os efeitos retroativos, de acordo a Lei nº 5.958/73.

4- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.05.006838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AUTOR : Justiça Pública

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.643/647

EMBARGANTE : ANTONIO GALLARDO DIAZ

ADVOGADO : MARCOS MARINS CARAZAI

EMBARGANTE : JOSE GALLARDO DIAZ

ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA

EMBARGANTE : JOSE CARLOS DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO : MARCOS MARINS CARAZAI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

I - O Acórdão apreciou o apelo como se a insurgência dos réus residisse apenas na reprimenda a eles aplicada quando, na verdade, os apelantes pretendiam a desconstituição do decreto condenatório com o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

II - Caracterizada a omissão, o acolhimento dos embargos é de rigor.

III - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoconreu no presente feito.

IV - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

V - No caso dos autos, em nenhum momento a defesa logrou comprovar quais foram as circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que comprometeram a vida financeira da empresa. Simples alegações de concorrência, queda de vendas e inadimplência de clientes não são capazes de justificar a omissão nos recolhimentos.

VI - Não há nos autos nenhuma prova capaz de comprovar a causa supra legal de exclusão da culpabilidade.

VII - Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para suprir a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066988-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.80/83

INTERESSADO : ATEMAC ASSITENCIA TECNICA E MONTAGENS DE CALDEIRAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.74386-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a

matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058249-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/86

INTERESSADO : NEUSA MARIA FERREIRA CASTANHO

: NIVALDO SEGUNDO FERREIRA

: KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.009491-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.013836-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARTINELI RAMOS SOBRINHO

ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1-A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74/85
INTERESSADO : USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
No. ORIG. : 92.03.07252-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058258-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73/76

INTERESSADO : VECTRAPLAST IND/ E COM/ LTDA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : FILIPPO D AMBROSIO e outro
: JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS
No. ORIG. : 2003.61.82.044571-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO : ANGELO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial.

3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto.

4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : LEONARD OFFERHAUS
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/102
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 02.00.00697-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - O v. acórdão laborou em equívoco ao apreciar a documentação trazida aos autos.

II - Ao analisar a ficha cadastral às fls. 41, verifica-se que houve alteração contratual em 25/05/1992, ocasião em que o Sr. LEONARDO OFFERHAUS retirou-se da sociedade, mas permaneceu como gerente da empresa VIMABE INTERNACIONAL INC, até 19/04/1994, quando foi eleito o Sr. FRANCISCO MAZZEI como Diretor- Presidente e com poderes de Gerência da sociedade IAM -Administração e Participação S/C LTDA.

III - Embargos de declaração acolhidos para excluir do pólo passivo o nome de Leonard Offerhaus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para excluir do pólo passivo da execução o nome de Leonard Offerhaus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003626-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO CARLOS MAZZARE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71.

1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.

4.A parte autora optou pelo FGTS já na vigência da Lei 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

5- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.006865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE DA CRUZ SILVESTRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00034-9 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CIRCULAR CONJUNTA Nº 03/97. IMPOSSIBILIDADE DE OS OFICIAIS DE JUSTIÇA SEREM OBRIGADOS A ANTECIPAR O PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 190 DO STJ.

1. O exame da Circular Conjunta nº 03/97 (cópia nas fls. 09/10) revela que a comprovação da despesa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como seu pagamento, deveria se dar até o 8º dia útil do mês seguinte àquele em que o ato tivesse sido praticado (item 2).

2. A se implantar na Justiça Comum essa Circular, os oficiais de justiça se encontrariam na situação de ter que primeiramente custear as despesas decorrentes das diligências, para serem reembolsados somente no mês seguinte.

3. Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça (Súmula 190, STJ).

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DIVA THERESA DE NICOLA e outro
: SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.026785-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO

- O julgamento da ação em que houve o deferimento da tutela antecipada que se impugna no agravo de instrumento é de ordem a determinar a perda de seu objeto, por superveniente desinteresse processual, uma vez que a sentença substituiu o provimento liminar ora atacado. Precedentes.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

AGRAVADO : ADILSON JOSE VALENTIM e outros

: JOSE VALENTIM NETO

: VALDIR PEREIRA DE SOUZA

: MARIA DE LOURDES BIANCARDI

: WALTER SCANDALO

: JOSE CARLOS GUIMARAES NETO

: MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO

: LUCIA HELENA LANDO

: LOURIVAL PAULINO MARREIRO

ADVOGADO : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2000.61.00.033978-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1- A sentença exequianda determinou de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação e, neste tópico, a sentença foi mantida por esta Corte.

2.O Juízo de 1º grau, em sede de embargos de declaração opostos pela agravante, com o fito de suprir a omissão apontada, reconheceu o não cabimento dos juros remuneratórios no cálculo dos valores da execução.

3. O julgado exequiando fixou tão-somente os juros de mora, ausente cabimento dos juros remuneratórios sobre o quantum debeatur, os quais com os juros de mora não se confundem.

4. Acerca dos juros moratórios os embargos declaratórios não pugnaram esclarecimento, e, portanto, a questão resta preclusa.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.521/527
INTERESSADO : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00150-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA E OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A substituição da Certidão de Dívida Ativa deve se dar até a prolação da sentença.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos legais.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.005474-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE LUIZ GASPAR e outro
: MARIA CRISTINA BENETTI GASPAR
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO TADEU STRONGOLI
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : RENATA RUIZ e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 678/682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- É possível a utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2 - Em razão de ambas as partes terem decaído de suas pretensões, restou mantida a sucumbência recíproca fixada na r. sentença, por estar em conformidade com o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

3 - Agravos legais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.743/749

INTERESSADO : EDNA APARECIDA CASTILHO e outros

: TOKIYE YMAI NUMAZAWA

: VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE

: VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO

: ZULEICA FLORENCIO

ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
2. Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
3. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005616-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

APELANTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EXTINTA A PUNIBILIDADE : IVONETE APARECIDA POSSETTI MATTIAZZO

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : LUIZ CARLOS GONSALVES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL.ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.ARTIGO 171,§3º, DO CÓDIGO PENAL.PRELIMINARES DE EXTEMPORANEIDADE RECURSAL ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL E DE NULIDADE DO PROCESSO INVOCADA PELA DEFESA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE RESTOU BEM DOSADA À VISTA DOS ANTECEDENTES DA RÉ. PENA SUBSTITUTIVA DE DIREITOS QUE OBSERVOU OS DITAMES CONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORA DATIVA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O RECURSO.

1. O recurso interposto pela Defensoria Pública da União ratificou a primeira apelação apresentada pela defesa dativa, interposta no prazo legal. Preliminar invocada pelo Ministério Público Federal em contraminuta rejeitada.
2. Em se tratando de crime de autoria coletiva, não se exige que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada um dos agentes.
3. A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e apta, portanto, a propiciar o exercício da ampla defesa pela acusada. Preliminar da defesa rejeitada.
- 4- A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas.
- 5- A alegação da ausência de dolo restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade. A absolvição num único processo em caso análogo não basta para rechaçar a procedência da denúncia.
- 6- Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando, à saciedade, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do artigo 59 do Código Penal, bem como indicou, de forma pormenorizada os motivos de fato e de direito que resultaram na condenação da denunciada, não havendo nulidade na sentença por falta de fundamentação.
7. A apelante possui extenso rol de ações penais a que responde pelo mesmo crime descrito na peça acusatória (art. 171, §3º, do CP), ludibriando a autarquia previdenciária e fraudando os cofres públicos, causando enormes prejuízos financeiros ao INSS. É facilmente perceptível uma intensidade exacerbada no dolo e uma personalidade voltada para a prática delitiva como meio de enriquecimento. Justifica-se, portanto, o incremento da pena, embora por fundamento jurídico um tanto diverso.
8. Ausência de demonstração da alegada dificuldade financeira para a redução ou exclusão das penas substitutivas.
9. Pedido de arbitramento de honorários advocatícios no valor máximo integral, a teor da Resolução nº 558/2007, que não guarda relação com o presente recurso.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.049089-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1763/1784

INTERESSADO : PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA e outro

No. ORIG. : 98.01.02867-0 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DA PARTE EM MODIFICAR O JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O aresto proferido no julgamento do feito respondeu satisfatoriamente às formulações das partes, apenas não o fazendo do modo desejado pela parte derrotada, sendo que o pretendido efeito infringente somente se mostra cabível em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos, em que se busca, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida.
2. Não demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131/134
INTERESSADO : CREAÇÕES VITÓRIA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO VIDIGAL LAURIA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.07714-1 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024062-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.63/69
INTERESSADO : LUIS ROBERTO POGETTI
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : MASSARU KASHIWAGI
: SERGIO ALEXANDRE MACHILINE
: JOAO CARLOS DA COSTA BREGA
: PAULO RICARDO MACHILINE
: CARLOS ALBERTO MACHILINE
PARTE RE' : SID INFORMATICA S/A
INTERESSADO : SID INFORMATICA SERVICOS LTDA e outros
No. ORIG. : 2002.61.82.019700-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

II - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, qual seja a exclusão do sócio da execução fiscal, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

III-Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento acerca da inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, mas em homenagem ao instituto da coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, o julgamento não pode ser modificado neste momento processual, vez que é um ato jurídico perfeito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ROBERTO BEZERRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO e outro

EMENTA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES: EFEITO INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Resta caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.003630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO

: JOAQUIM GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
CO-REU : CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO
CO-REU : MARIO FRANCISCO COTRIM BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 7492/86. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619, do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.007412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARLOS ANTONIO VALLEJOS GONZALEZ reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : ANDRESA VERA reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: PENA-BASE REDUZIDA. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA: TRANSNACIONALIDADE: "QUANTUM": CÁLCULO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA: APLICAÇÃO EM 1/3. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06: APLICAÇÃO PARA OS "MULAS" DO TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA EM 1/6. PENA PECUNIÁRIA REDUZIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. VEDAÇÃO: ARTS. 33 E 44, DA NOVA LEI ANTI-DROGAS. APELO EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelos apelantes, presos em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo/SP, quando se preparavam para embarcar em vôo com destino à Suíça, trazendo consigo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo no exterior, 3215 g. (três mil, duzentos e quinze mil gramas) e 3225 g. (três mil, duzentos e vinte e cinco gramas) de cocaína, em pacotes ocultos em fundo falso das bagagens que transportavam.

2 . Transnacionalidade do tráfico configurada, diante da prova inequívoca de que a droga estava em vias de exportação.

3 . Mantidas as condenações dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/06.

4 . Constitui exacerbação desproporcional a fixação da pena-base em 8 anos de reclusão. Apesar da potencialidade lesiva da conduta, da natureza e quantidade da droga, no caso de réu primário, de bons antecedentes, que agiu sob

"modus operandi" habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas", merece ser diminuída. Redução do patamar para 1/2. Penas-base fixadas em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

5 . Se a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do CP. Precedentes. Penas dos apelantes reduzidas para 7 (sete) anos de reclusão.

6 . As causas de aumento de pena devem ser calculadas pelas circunstâncias da própria causa, e não do crime. O art. 40 da Lei 11343/06 elenca um conjunto de causas de aumento de pena e estabelece um *quantum* variável de 1/3 a 2/3. Na incidência de apenas um dos incisos ali previstos, por fato importante, mas não tanto, não se justifica a fixação do acréscimo em patamar máximo. Considerando-se a natureza e quantidade da droga, a rota planejada e a forma de transporte, o acréscimo deve ser de 1/3. Precedentes da Turma. Penas dos apelantes majoradas para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

7 - Nos casos em que a "mula" seja primária e de bons antecedentes, ainda que figure eventualmente em uma organização criminosa e transporte grande quantidade de droga, não deve ser apenada com a mesma carga a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma. Penas de Carlos Antonio Vallejos Gonzalez e Andresa Vera fixadas definitivamente em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a serem cumpridas no regime inicial fechado e pagamento de 760 dias-multa.

8 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa nos arts. 33, parágrafo 4º e 44, da Lei 11.343/06.

9 - Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados, mormente estrangeiros, que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo.

10 . A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada.

11 . Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, tendo em vista que se trata de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, da LEP.

12. Apelações parcialmente conhecidas. Parcial provimento à parte que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, para reduzir a pena-base dos apelantes Carlos Antonio Vallejos Gonzalez e Andresa Vera, aplicar, na dosimetria das penas, a atenuante genérica da confissão, reduzir o patamar da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11343/06 para 1/3 (um terço) e aplicar a causa de redução de pena estabelecida no § 4º do artigo 33 da mesma lei na fração de 1/6 (um sexto), estabelecendo suas penas definitivamente em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.011959-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO AUGUSTO CHAVES MARINI

ADVOGADO : PAULO FREITAS RIBEIRO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO NOS EMBARGOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NA AÇÃO PENAL EM QUE A VENDEDORA DO IMÓVEL É INVESTIGADA. ARTIGO 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DÚVIDAS QUANTO A ONEROSIDADE E A BOA-FÉ DO EMBARGANTE NO NEGÓCIO. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pode ser negada vista dos autos criminais em que se processa medida constritiva que poderia ser frustrada pelo investigado ou por terceiros.

2. Ainda que houvesse cerceamento de defesa, ele só poderia causar a nulidade de atos posteriores, não da constrição liminar concedida *inaudita altera pars*.

3. A liberação antecipada dos bens somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação prévia, cabal e inequívoca da licitude da origem dos valores pagos pelo bem e da boa-fé do embargante, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração na aludida ação penal.
4. Mostrando-se duvidoso o caráter da negociação empreendida e a boa-fé do embargante, a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.000617-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Justiça Pública
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297, DO CP. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
3. Não tendo sido demonstrado os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00160 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.020406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
PACIENTE : JOSE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA PACHECO ANTUNES (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.008229-8 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. LIMITE INSTITUÍDO NA LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA E PENAL DA CONDUTA PARA AS CORTES SUPERIORES. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

1. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).

2. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.
3. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.
4. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.
5. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003664-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ABESLAM LAATIKI reu preso
ADVOGADO : KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES
APELANTE : MARCIA SUAREZ MORENO reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. LEI 11.900/09. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES; DESPROPORCIONALIDADE: REDUÇÃO. EXTENSÃO AO CO-RÉU. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA: EXTENSÃO À CO-RÉ. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DO PATAMAR PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO.

INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O interrogatório por videoconferência, por si só, não enseja nulidade, mas apenas quando demonstrado efetivo prejuízo para o réu, inóceno no caso. Hipótese de anulabilidade, e não de nulidade.
2. Ainda que se admita tratar de nulidade, e não de anulabilidade do ato, é preciso estabelecer a substancial diferença entre a nulidade absoluta e a relativa, apesar de pouco tratada pela doutrina. Com efeito, existem aquelas nulidades relativas a direitos indisponíveis e absolutos, com as quais não se pode compadecer de modo algum, e aquelas que, embora façam presumir o prejuízo, admitem que o réu não o queira alegar. São hipóteses em que, por estratégia defensiva, prefere o interrogatório por videoconferência, não podendo alegar extemporaneamente a nulidade do ato.

- 3 . De toda sorte, não haveria proveito para o réu em se anular o interrogatório para que novamente fosse realizado do mesmo modo, tendo em vista a edição da Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009, que alterou os artigos 185 e 222 do Decreto-Lei no 3.689/41 (CPP) e previu a possibilidade de realização de interrogatório e de outros atos processuais por sistema de videoconferência.
- 4 . Preliminar de nulidade do interrogatório rejeitada.
- 5 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelos réus, presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando desembarcaram da Bolívia e se preparavam para embarcar em voo com destino final a Lisboa/Portugal, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, o total de 4.745 g. (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco gramas) e 5.2785 g. (cinco mil, duzentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, ocultos na bagagem.
- 6 . Condenações mantidas.
- 7 . Constitui exacerbação desproporcional a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal. Apesar da potencialidade lesiva da conduta e da natureza da droga, a quantidade não justifica tal elevação, devendo-se considerar a primariedade e bons antecedentes como circunstâncias favoráveis, além do "modus operandi" ser o habitual no gênero de transporte da droga pelos "mulas". Redução do patamar para 1/2. Pena-base de Abeslam Laatiki fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- 8 . De ofício, estendida a redução para a co-ré Márcia S. Moreno. Pena-base reduzida para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
- 9 . Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução das penas privativas de liberdade para 7 (sete) anos de reclusão.
- 10 . Não configurado o estado de necessidade justificante, pela falta de comprovação dos requisitos previstos no art. 24, caput e § 2, do CP. Necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não permitiriam a redução da pena, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.
- 11 - Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação das penas para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.
- 12 . Incumbe à acusação, nos termos do art. 156 do CPP, o ônus da prova de que a "mula" dedica-se a atividades criminosas, com reiteração de conduta ou que integre uma organização criminosa, no sentido de ter participação ativa e estável na sociedade. As "mulas" nem sempre integram organização criminosa, posto que normalmente se tenham associado a elas, ao menos de maneira eventual, pois, na maioria dos casos, sequer conhecem os integrantes da organização criminosa, haja vista a enorme quantidade de prisões em flagrante que ocorrem em Aeroportos Internacionais, em que não é possível o desmantelamento das quadrilhas. No caso do tráfico, suas prisões não causam danos à organização criminosa, apesar de eventuais prejuízos financeiros, pois são sempre contratados outras em substituição. Na ausência de provas seguras em sentido contrário, há de se concluir que os réus serviram como "mulas" de forma esporádica, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, cujo "quantum" fica a critério do Juiz. Sendo primários, mas havendo indícios de que figuraram eventualmente em organização criminosa, situação muito próxima àquela em que a redução seria vedada, e ademais considerando que transportavam grande quantidade de drogas, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6.
- 13 . Penas privativas de liberdade dos réus fixadas definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.
- 14 . A pena pecuniária não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida, uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um crime. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia, quando o agente opta pela prática do crime, tampouco cogitar em desrespeito ao mesmo princípio dentre as várias espécies de agentes que cometem o crime de tráfico de drogas. Dificuldades financeiras não isentam do pagamento de multa, justificando, apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal. A exigibilidade ou não da cobrança constitui matéria a ser apreciada em sede de execução. As "mulas" do tráfico agem quase sempre por motivo de cobiça, mais um motivo pelo qual a cumulação da pena pecuniária com privativa de liberdade se torna necessária para a prevenção e repressão desse crime.
- 15 . Manutenção das penas pecuniárias aplicadas aos apelantes. Fixação nas mesmas proporções das penas reclusivas, estabelecidas em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.
- 16 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
- 17 . Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

18. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.

19. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.

20. Apelações da Justiça Pública e dos réus Márcia Suarez Moreno e Abeslam Laatiki a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do interrogatório e, no mérito, não conhecer do pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, dar parcial provimento à apelação de Márcia Suarez Moreno para reduzir a pena-base para sete anos e seis meses de reclusão, dar parcial provimento à apelação de Abeslam Laatiki, para aplicar, na dosimetria da pena, a atenuante genérica da confissão, dar parcial provimento à apelação ministerial, para reduzir o patamar da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11343/06 ao mínimo legal (1/6), de ofício, estender ao réu Abeslam a concessão da redução de sua pena para sete anos e seis meses de reclusão, e à ré Márcia a aplicação da atenuante genérica da confissão, fixando as penas de ambos definitivamente 5 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.16.000928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADHEMAR VICENTE
ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR e outro
REU ABSOLVIDO : DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CP. OMISSÃO EXISTENTE EM PARTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES ALEGADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
3. Demonstração de omissão no tocante à ausência de continuidade delitiva.
4. Tendo em vista que o desconto da contribuição social dos empregados ocorre mensalmente, a ausência de repasse em cada competência configura um crime distinto.
5. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.
6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.006712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : CLAUDIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLA APARECIDA DE CARVALHO e outro

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334,§1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE ABSOLVEU A ACUSADA COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISOS I E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO QUE NÃO EXIGE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A SUA CONSUMAÇÃO. HABITUALIDADE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONDENAR A RÉ.

1. Os crimes descritos na Lei nº 4.729/65 e na Lei nº 8.137/90 têm por escopo a proteção da ordem tributária, configurada no interesse do Estado no recebimento dos tributos devidos, enquanto que o crime de descaminho apresenta tutela dúplce: o interesse jurídico do ingresso de valores no erário público e outros bens jurídicos, tais como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico.

2. O delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem.

3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).

5. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva.

4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior.

5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de "contrabando de formiguinha": fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo.

6. A Lei nº 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências.

7. Comprovado nos autos que a acusada praticou o crime previsto no art. 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.

8. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam que a ré comercializava mercadorias estrangeiras apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem.

9. A confissão indiciária e judicial da acusada aliada à prova coligida durante a instrução criminal atestam a autoria delitiva.

10. Provadas a materialidade e autoria do delito, a condenação da ré por infração ao artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal é de rigor.

11. Pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão, acima do mínimo legal, em virtude da antecedência ostentada pela acusada e personalidade voltada para a prática de crimes, reduzida de 1/6 (um sexto) à vista da atenuante genérica da confissão espontânea, estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

12. O regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, *ex vi* do artigo 36, §1º, do Código Penal e 115 da Lei nº 7.210/84.

13. Os antecedentes e a péssima conduta social da denunciada não autorizam a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, tampouco autorizam a suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 44, inciso III, e 77, inciso III, ambos do Código Penal.

14. Apelação a que se dá provimento para condenar a apelada CLAUDIA REGINA RIBEIRO por infração ao artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, *ex vi* do artigo 36, §1º, do Código Penal e 115 da Lei nº 7.210/84, vedada a suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos subjetivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar a apelada por infração ao artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, consoante o disposto no artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, *ex vi* do artigo 36, §1º, do Código Penal e 115 da Lei nº 7.210/84, vedada a suspensão condicional do processo por ausência dos requisitos subjetivos., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.60.02.001583-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justiça Pública

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : ARLINDO PEREIRA DA SILVA

: PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO

ADVOGADO : JOAO ARNAR RIBEIRO

INTERESSADO : JOSE MANOEL PALHANO DE LA PUENTE

ADVOGADO : LEILA MARIA MENDES SILVA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCUSSÃO. ART. 316, "CAPUT", CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619, do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.012489-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO

ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

SFH - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS TIDAS COMO ABUSIVAS - NÃO CARACTERIZADAS - EXCLUSÃO DA TR - LESIVIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- 1- O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, prevista neste contrato na cláusula 12ª.
- 2- Possibilidade da utilização da TR, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, como no caso em tela.
- 3- A atualização do saldo devedor só é efetuada após o pagamento da parcela e não antes, controversa esta, que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- 4- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas **por provas inequívocas**, sendo insuficiente a alegação genérica.
- 5- A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros
- 6- Não deve ser acolhida o pedido de nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto 70/66, em razão da inadimplência da mutuária a partir **de abril de 1999, vez que o Supremo Tribunal Federal** já pacificou seu entendimento no sentido de que o referido Decreto-Lei é constitucional.
- 7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.
- 8- O pagamento da taxa de seguro é obrigatória nos contratos de mútuo de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, vez que decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.
- 9- Recurso de apelação da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.003629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

AGRAVANTE : SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA e outros

: VALTER BRISOLA LOURENCO

: WALTER JORGE

: EDSON ANTONIO DA SILVA

: JOSE CARLOS CAMARGO

ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A questão relativa à incidência dos juros de mora foi expressamente apreciada e motivadamente decidida pela decisão proferida às fls. 172/173 e 179 que, com respaldo em entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que os moratórios terão incidência, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

II - Como cada parte decaiu em metade do pedido, nenhum reparo merece a decisão que determinou que fossem compensados os honorários advocatícios entre as partes.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.010502-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : SILVIA MARIA DA ROCHA MACEDO
ADVOGADO : EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR
EMENTA

SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66-CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF - CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA - MUTUARIA INADIMPLENTE DESDE ABRIL DE 1996

1-Verifica-se que não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que foi efetuado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

2- O artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei 70/66, dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe vinte dias para purgação da mora(fls. 153/154).

3-Ademais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 31 do mesmo diploma legal, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, cabendo, então ao **agente fiduciário promover a notificação por edital(fls. 156/157).**

4-Os editais de realização do Primeiro e Segundo leilão foram publicados no Jornal de Jundiaí(156/160).

5- Estando a mutuaría inadimplente a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o referido processo legal.

6- O imóvel foi arrematado pela CEF, em leilão realizado em 27/09/2000(fl.167/168) e em razão da liminar concedida nestes autos, foi suspenso o procedimento extrajudicial, não se tendo notícia se houve o registro em Cartório.

7- Recurso da CEF provido, para cassar a liminar concedida e determinar o prosseguimento da execução extrajudicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, para cassar a liminar concedida e dar prosseguimento à execução extrajudicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.002041-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
PARTE RE' : VERA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

I - O advogado tem direito autônomo à percepção da verba honorária de sucumbência, a teor dos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94, ressalvando-se esse direito com o prosseguimento da ação e afastada qualquer possibilidade de transação entre as partes que possa atingi-lo, justamente por ser, repita-se, autônomo.

II - Mesmo que se entenda que o acordo extrajudicial firmado pelas partes pode atingir a imutabilidade da sentença que não discorreu a respeito, e embora tenha sido disposto no referido termo que o ônus das custas e dos honorários dos respectivos advogados ficaria a cargo de cada uma das partes, não é de ser considerado neste momento processual, uma vez que, ainda que o acordo tenha sido celebrado em data anterior à prolação da sentença, foi trazido ao conhecimento do Juízo somente no momento da execução e em sede de embargos, ou seja, após a formação do título executivo.

III - O Plenário do E. STF proferiu decisão liminar suspendendo a eficácia do seu artigo 3º da Medida Provisória 2.226/2001, em decisão proferida na ADI nº 2527, de 16 de agosto de 2007, por maioria de votos, permitindo assim que os advogados tenham seu direito garantido aos honorários no caso em questão.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.004678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.346/355

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : MODELACAO UNIDOS LTDA

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - O fato de o decreto estabelecer os limites mínimo e máximo do percentual, deixando ao decreto o enquadramento das atividades, não torna a contribuição ilegal ou inconstitucional, uma vez que referido enquadramento está a cargo da própria empresa, conforme artigo 202, § 5º, e anexo V, do Decreto 3.048/99, restando ao órgão fiscalizador do INSS a verificação do correto enquadramento.

II - No caso específico destes autos, entendo que a empresa deve contribuir com a alíquota no seu grau máximo, vez que o grau de risco previsto na lei não se refere à atividade individual do empregado, nem tampouco ao setor ou local de trabalho (escritório ou produção), e sim à atividade preponderante como um todo, sendo que todos os funcionários estão cobertos pelo benefício nos casos de acidente do trabalho. Ademais, não existe nos autos elementos suficientes à correta classificação da atividade desenvolvida, exigindo-se dilação probatória para tanto.

III - Relativamente à redução da alíquota mínima a 50%, a teor da Lei 10.666/2003, passível de aferição somente por meio de prova pré-constituída, ora inexistente nos autos.

IV - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044392-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/106
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.041735-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2- Não houve a alegada omissão quanto a apreciação acerca da quitação dos débitos da empresa em relação ao FGTS, conforme se verifica da transcrição parcial das fls. 103.
- 3- É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- 4 -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011456-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
AUTOR : EZEQUIEL DI TRAGLIA
ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, isentou a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

II - Firmou-se no Egrégio STJ o entendimento de que é aplicável a referida isenção somente nas ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da supra aludida espécie normativa.

III - Tendo em vista o ajuizamento da ação em 04/07/2002, a CEF estaria isenta do pagamento da verba honorária.

IV - Observo, todavia, que a sentença monocrática fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e apenas o autor apresentou apelo, o qual foi provido, equivocadamente, para fixar a verba honorária sobre o valor da condenação.

V - Todavia, levando-se em conta que a CEF não apelou, o agravo não pode ser utilizado para desconstituir uma decisão que não foi objeto do recurso cabível à época oportuna.

VI - Por conseguinte, o agravo merece ser provido em parte apenas para que a verba honorária volte ao patamar fixado pela sentença monocrática.

VII - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA e outros

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS.

I - Esta Colenda Turma tem adotado, sem qualquer ressalva, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, que reconheceu como devidos somente os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

II - Assim sendo, são indevidos os índices pleiteados na inicial, inclusive o índice do IPC relativo a fevereiro/89 (10,14%) que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009735-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SERGIO AMORIM DA SILVA e outros

ADVOGADO : ADRIANA CARRERA GONZALEZ e outro

AGRAVANTE : IVANI ALVES MOREIRA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA CARRERA GONZALEZ e outro

: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVANTE : SILVETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA CARRERA GONZALEZ e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 343/344

No. ORIG. : 96.00.12736-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. ACÓRDÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte já enfrentou a matéria por diversas vezes, restando assentado que não cabe a interposição de agravo regimental contra decisão tomada pelo órgão colegiado.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.011964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AUTO FREIOS GARCIA LTDA -ME e outro

: GERALDO GARCIA

ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 736 DO CPC. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. LEI 11.132/2006. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS FEITOS EM CURSO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1- Na época em que a r. sentença foi proferida, os embargos à execução não eram admissíveis antes de garantida a execução, conforme o disposto no § 1º, do art. 16, da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, atualmente, nos termos do art. 736 do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), não há necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, os quais não têm mais efeito suspensivo, a menos que se comprove a presença dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC.

2- As alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, de natureza processual, aplicam-se imediatamente aos feitos em curso.

3- A nova sistemática do CPC deve prevalecer em relação ao disposto na LEF, uma vez que *"não se trata de regra especial criada pela legislação em atenção às peculiaridades da relação de direito material, mas de mera repetição, na lei especial, de regra geral antes prevista no CPC. Não incide, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior"* (DIDIER JR., FREDIE, Curso de Processo Civil, Editora Podivm, v. 05, Salvador:2009, p. 747).

4- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.003603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSEFINA GARRIDO BERNADO reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉ PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE E O DELITO AFASTADA: INIMPUTABILIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL, CORROBORADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COLACIONADA PELA DEFESA. ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA.;

ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 26 DO CP: MEDIDA DE SEGURANÇA: INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL: IMPOSSIBILIDADE: CRIME PUNIDO COM RECLUSÃO: ART. 97 DO CP. VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE E DESINTERNAÇÃO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

- 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico transnacional de entorpecentes cometido pela ré, presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em vôo com destino a Roma/Itália, trazendo consigo quatro pacotes contendo 4.290 g. (quatro mil, duzentos e noventa gramas) de cocaína, colocados em sua bagagem em meio às roupas.
- 2 . O laudo pericial e a documentação médica juntada pela defesa confirmaram que a ré sofria de doença mental havia muitos anos, apresentando pensamento dissociado e deliróide, juízo e crítica rebaixados, concluindo ser portadora de alterações psíquicas, com sinais, história e sintomas compatíveis com moléstia mental alienante (Psicose Crônica- Transtorno Esquizofrênico), sendo inimputável.
- 3 . O Juiz não fica adstrito às conclusões do laudo pericial, mas deve afastar-se dele apenas quando há provas concretas que o contrariem, ainda mais quando se trata de matéria inteiramente inacessível a quem não tenha formação médica.
- 4 . A inimputabilidade não dispensa o juiz de verificar a existência de causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade que, quando presentes, autorizam a absolvição do réu pelo fundamento cabível. No caso, ainda que a ré não fosse portadora de doença mental, não se poderia dizer que desconhecia estar transportando drogas, a configurar erro sobre o elemento do tipo, tendo em vista que o entorpecente não estava oculto, mas sim em meio às roupas, de maneira que não poderia deixar de vê-lo.
- 5 Comprovada a prática do crime, inexistentes causas descriminantes ou dirimentes e estando excluída a imputabilidade da ré por doença mental que inviabiliza sua capacidade total de entendimento ou de autodeterminação, deve ser absolvida (absolvição imprópria) e submetida a medida de segurança.
6. Nos termos do art. 26 do CP, o agente inimputável que pratica crime punido com pena de reclusão fica sujeito a internação hospitalar, ante a periculosidade presumida, e não a tratamento ambulatorial, previsto para o agente que pratica crimes punidos com detenção.
7. Não conhecido o pedido de desinternação da acusada, matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Arts. 66, V, "f", e 176 e seguintes da Lei n.º 7.210/1984.
- 8 . Apelação ministerial a que se nega provimento.
9. Apelação da defesa parcialmente conhecida. Negado provimento à parte que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, conhecer parcialmente da apelação da defesa e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.002109-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1224/1235

INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros

: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SILVA

: MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO

: MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS

: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTANA

: MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS

: MARIA DE LOURDES PACHECO POLONIO

: MARIA DE LOURDES PANDOLFO

: MARIA DE SALES TINE

: MARIA DO SOCORRO DE LIMA

ADVOGADO : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil
- 2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.079567-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

ADVOGADO : FLAVIO MIFANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2003.61.00.026327-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CND. CADIN. EXECUÇÃO FISCAL PENDENTE DE AFORAMENTO. OFERECIMENTO DE BEM IMÓVEL. RECUSA DO EXEQUENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO BEM OFERTADO.

Pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.

Em casos análogos a jurisprudência desta Corte tem aceitado a oferta de bens imóveis, livres e desembaraçados de quaisquer outros ônus, em garantia do crédito.

É muito difícil, quando não impossível, a alienação judicial de imóvel com restrições administrativas de uso e cuja finalidade não pode ser modificada. Na verdade, o imóvel oferecido - Edifício Estação Júlio Prestes - traz apenas ônus e despesas para o seu proprietário, mostrando-se um *passivo* econômico e não um ativo, sendo inteiramente inidôneo para satisfação do crédito e, portanto, para a sua garantia.

Com o aforamento da correspondente execução fiscal, esvai-se o objeto deste recurso, devendo o executado oferecer bens à penhora segundo a ordem legal de preferência

Agravo de Instrumento e agravo regimental prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.061395-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : YONE DE ARAUJO JARDINI e outros

: EVANDRO DE ARAUJO JARDINI

: VANESSA DE ARAUJO JARDINI

ADVOGADO : JURANDY PESSUTO

PARTE RE' : SAAB SCANIA DO BRASIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 87.00.17493-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE TER SIDO PROLATADA SENTENÇA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento pacífico, a sentença de mérito proferida nos autos principais torna inviável a continuidade de qualquer discussão no recurso de agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu denunciação à lide feita no curso do processo, acarretando a perda de objeto de tal recurso, porquanto a sentença definitiva substituiu o provimento inicial.

2. O eventual inconformismo deve ser manifestado contra a decisão de mérito prolatada na ação principal. Precedentes do STJ.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009052-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : YONE DE ARAUJO JARDINI e outros
ADVOGADO : ECA HENRIQUES ZULATTO SANT ANNA CORREIA
CODINOME : YONE ARAUJO JARDINI
APELANTE : EVANDRO DE ARAUJO JARDINI incapaz
: VANESSA DE ARAUJO JARDINI incapaz
ADVOGADO : ECA HENRIQUES ZULATTO SANT ANNA CORREIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELANTE : CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTO DE RODOVIAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO PINTO MARTINS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.17493-9 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SOLIDARIEDADE. UNIÃO FEDERAL. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL. PEDIDO INEXISTENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos do art. 128, c.c. o art. 460, ambos do CPC, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
2. Assim, configura-se o julgamento *extra petita* quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido.
3. A jurisprudência do STJ, todavia, tem entendido ser possível o reconhecimento de pedido implícito da parte autora se assim se depreende da interpretação lógico-sistemática da petição inicial.
4. No caso em análise, todavia, não se extrai do conjunto das alegações veiculadas na petição inicial, que os autores pretendiam, de fato, a condenação das rés por danos morais. Lendo-se atentamente a petição inicial em sua integralidade, verifica-se que os autores pretendiam tão-somente o que foi efetivamente pedido: a responsabilização do DNER pelo evento morte e sua conseqüente condenação ao pagamento da indenização "cabível (...) referente aos danos de monta ocorridos com o veículo, mais despesas de funeral, luto da família, além do que a família percebia mensalmente à época do acidente, caso a vítima estivesse viva, até o momento da condenação e efetivo pagamento, acrescido de juros e correção monetária."
5. A demonstração cabal de que não houve pedido implícito de condenação por danos morais está no uso da expressão "*mais despesas de funeral, luto da família*". Dano moral não é uma despesa a ser indenizada. Assim, fica claro que a menção ao luto da família se refere ao funeral, este sim causador de despesas indenizáveis. Ora, as despesas havidas com o funeral configuram-se como dano material, e não moral.
6. Nula, pois, a r. sentença neste ponto, pois que extrapolou os limites do pedido, deve ser afastada a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral.
7. É fato que a doutrina atual orienta-se no sentido de que a responsabilidade civil do Estado somente é objetiva quanto a atos comissivos praticados por seus agentes ou prepostos. Quando, todavia, se trata de conduta omissiva, para que se caracterize a responsabilidade estatal, é mister que se demonstre, além do dano causado à vítima e o respectivo nexos causal, o dolo ou culpa do representante do Estado que tinha o dever de agir de modo a impedir a ocorrência do evento danoso (falta do serviço). Precedentes jurisprudenciais.
8. A responsabilidade civil por omissão de atos da Administração Pública é subjetiva, hipótese em que a culpa passa a se constituir em pressuposto da responsabilidade, não se aplicando, assim, a regra do art. 37, § 6º, da CF.
9. Ou seja, admitindo-se a responsabilidade objetiva em hipóteses que tais, o Estado seria um segurador universal, o que não se entremostra razoável.
10. A doutrina e a jurisprudência mais recente, todavia, vem gradativamente adotando, quando se trata de danos da Administração Pública por omissão, o entendimento de que existe uma clara distinção entre *omissão específica* e *omissão genérica*.

11. A omissão é específica quando o Estado tem a obrigação de evitar o dano. Um exemplo desse tipo de omissão são os bueiros destampados, que ocasionam a queda de uma pessoa, provocando-lhe danos físicos. Quando há responsabilidade civil por omissão específica, o Estado responde objetivamente, conforme o art. 37, § 6º, da CF.
12. Há situações outras, todavia, que é impossível ao Estado impedir, através de seus agentes, eventuais danos aos seus administrados. Por exemplo, o de lesões sofridas por atos de vandalismo de terceiros, em estádios de futebol. Nesses casos, se diz que a omissão é genérica e a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, havendo a necessidade de se aferir a culpa.
13. Além disso, quando não for possível identificar o agente que causou o dano, caberá à vítima comprovar que não houve serviço, que o serviço funcionou mal ou que foi ineficiente. É o que se denomina *responsabilidade civil por culpa anônima do serviço*, outra modalidade de responsabilidade subjetiva da Administração Pública.
14. Destarte, em se tratando de omissão genérica do serviço ou quando não for possível identificar um agente público responsável, a responsabilidade civil do Estado será sempre subjetiva, não se aplicando a essas hipóteses a teoria objetiva do risco administrativo. Precedentes desta Corte.
15. O caso dos autos é a típica responsabilidade do Estado por omissão. No caso, trata-se de omissão específica, uma vez que o acidente mencionado na inicial só foi provocado pela falta de reparos na rodovia BR 153. Houvesse a Administração, por si ou por seus prepostos, efetuado a regular manutenção da via de rodagem, tapando os buracos surgidos na pista - o que era sua obrigação, já que se trata de estrada federal - o acidente provavelmente não teria ocorrido, e uma morte teria sido evitada.
16. Tratando-se de omissão específica, portanto, a responsabilidade é objetiva, incidindo o disposto no art. 37, § 6º, da CF. Portanto, *in casu*, não há a necessidade de se comprovar a culpa dos réus, cabendo à Administração o ônus de demonstrar seguramente que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima.
17. A prova produzida nos autos, todavia, é suficiente para demonstrar, ao contrário do que afirmam os réus, o nexo de causalidade entre a omissão específica da Administração (a não-manutenção da BR-153) e o evento danoso. Com efeito, o boletim de ocorrência juntado por cópia a fl. 10 é enfático em narrar que o acidente que causou a morte do marido e genitor dos autores foi ocasionado pela erosão existente na pista.
18. Não se entrevê a presença da alegada necessidade de realização de perícia ou de comprovação quanto à velocidade do veículo, às condições físicas do motorista ou de que o veículo estava em boas condições, como levantado pela União Federal.
19. As provas coligidas aos autos são eloquentes quanto ao fato de que o acidente só ocorreu em razão do buraco que havia na pista, que era de tal monta que fez com que uma das rodas do veículo saísse, provocando o acidente e a morte do condutor (vide fls. 14 e 15).
20. Discorda-se da afirmação da União Federal no sentido de que o documento de fls. 12 indica que a causa do acidente foi um defeito técnico no veículo. O defeito técnico mencionado naquele documento só foi causado pela erosão, também mencionada naquele documento. O texto da certidão na verdade está muito mal-redigido, com vários erros de pontuação (falta de pontos finais, vírgulas colocadas em local errado etc.), causando a dubiedade em sua interpretação.
21. De toda forma, ainda que a interpretação seja aquela dada pela União Federal, referida certidão se refere ao registro da ocorrência policial, ou seja, foi extraída também do boletim de ocorrência juntada a fls. 10, lavrado logo em seguida à ocorrência dos fatos. Ora, em nenhum momento o referido boletim de ocorrência diz que o acidente foi causado por defeito técnico no veículo, como quer a apelante.
22. A presente demanda enseja a responsabilidade objetiva dos réus, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe, *in verbis*: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa."
23. Assim, a CRM - Construtora e Melhoramentos de Rodovias Ltda., contratada pelo DNER à época dos fatos para a manutenção da rodovia (fls. 41/52), responde solidariamente com o DNER (sucedido pela União Federal), pelos danos causados por acidentes ocorridos durante a vigência do contrato em questão, não havendo que se falar, portanto, em solidariedade presumida. Aliás, a cláusula X do contrato juntado a fls. 41/52 é muito clara quanto à responsabilidade da empreiteira quanto aos danos causados ao DNER ou a terceiros, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruição, parciais ou totais, ocorridas (fl. 47).
24. Não comporta provimento, de início, o pedido de elevação do valor da pensão mensal de um para CZ\$ 30.000,00, equivalente a 37,31 salários mínimos. Segundo os apelantes, esta era a renda mensal do *de cujus* no ano imediatamente anterior ao evento morte, consoante a cópia da declaração de rendimentos juntada a fls. 19/24.
25. A referida declaração foi prestada após o falecimento do *de cujus* e antes do ajuizamento da presente demanda. Foi feita pela co-autora Yone de Araújo Jardim. Como se sabe, a declaração de imposto de renda é feita pelo próprio contribuinte, não sendo dele exigido (mesmo na época da produção do documento de fls. 19/24) que apresente à receita federal os comprovantes relativos às declarações prestadas quando da entrega do formulário à Receita Federal. Tais comprovantes devem ficar retidos em mãos do contribuinte pelo prazo estipulado pela legislação de regência e deverão ser apresentados ao fisco, se assim solicitados.
26. Assim, se o contribuinte declara que auferiu determinado rendimento no ano-base, deverá manter consigo o(s) comprovante(s) de rendimento(s) respectivo(s), o mesmo valendo para a comprovação de despesas passíveis de dedução (recibos médicos, comprovantes relativos a gastos com educação, etc.). Ou seja, para o fisco, a declaração é suficiente, mas, ainda assim, ele poderá determinar ao contribuinte que apresente os respectivos comprovantes.

27. No caso dos autos, todavia, a declaração de rendimentos de pessoa física apresentada se entremostra insuficiente para comprovar as alegações suscitadas no apelo, pois que se trata apenas disso: uma mera declaração, feita unilateralmente pela co-autora Yone, que não se presta a comprovar o que se quer: a média da renda mensal efetivamente auferida pelo *de cujus* imediatamente antes de seu falecimento.

28. Assim, seria imprescindível a apresentação também dos comprovantes de rendimento do *de cujus* o que, *in casu*, não foi feito.

29. Tratando-se de ação de indenização por dano material contra pessoa, os honorários advocatícios, de fato, devem ser fixados com base na condenação, como querem os apelantes. Fixo-os, portanto, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, assim consideradas as verbas vencidas e doze prestações vincendas, considerando, principalmente, a complexidade da causa e, mais que tudo, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a presente decisão (mais de 20 anos!) (art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC).

30. Sentença anulada em parte. Remessa oficial e recursos dos autores e das rés parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular parte da r. sentença e dar parcial provimento à remessa oficial e aos apelos dos autores e das rés, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.004069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : R M SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE.

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão de a modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.011055-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : VALDEREZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ZAFIRO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPENDENTE HABILITADA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALDO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 6.858/80.

I- A dependente habilitada pela previdência social não tem direito ao levantamento do valor integral do saldo bancário do falecido, tendo em vista a existência de outros bens a serem inventariados, assim como de herdeiros. Restrição expressa pelo artigo 2º da Lei 6.858/80.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044629-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ANTONIO BARROSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.09.01754-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida, nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar ao juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome do executado, até o valor exequendo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão de a modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.19.019560-6 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ART. 15, I, DA LEF. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE.

1. Da análise do inciso I do art. 15 da LEF, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Assim, sendo o bem indicado diverso do estabelecido na lei de execução fiscal e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

2. O princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que é realizada no interesse do exequente e não do executado.

3. Era imprescindível a concordância expressa da exequente para que houvesse substituição da penhora, o que não ocorreu nestes autos. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou sua discordância acerca do pedido de substituição, uma vez que o imóvel oferecido já fora objeto de outras constrações em autos diversos, tendo sido levado a leilão sem sucesso por mais de uma vez, dada sua baixa liquidez e difícil comercialização.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.001783-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO JOSE LOURENCO
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA RIGO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE BOZA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência judiciária sem indicar as razões pelas quais faz *jus* ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada.
3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ.
4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.
5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT.
6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** de parte da apelação e, na parte conhecida, **negar** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.001395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORLANDO DONIZETTI TAGLIARI ZUNGOLO
: LUIZ RICARDO MAGRI
ADVOGADO : IGOR KOZLOWSKI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELA INCLUSÃO DO CRÉDITO NO REFIS INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARCIAL. DELITO PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 95, 'D', DA LEI 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. ANISTIA. ART. 11 DA LEI Nº 9.639/98. APLICABILIDADE RESTRITA AOS AGENTES POLÍTICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. A manifestação do Ministério Público, após a apresentação das alegações finais pela defesa, não implica automaticamente em cerceamento de defesa se, no caso concreto, não se verificou prejuízo aos réus.
2. O fato de pender impugnação administrativa contra o ato administrativo que determinou a exclusão da empresa do REFIS não impede o prosseguimento do feito, tampouco implica em violação aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Uma vez comprovada a exclusão do crédito do programa de parcelamento, passou aos apelados o ônus de demonstrar, por qualquer meio, a invalidação do referido ato ou, ao menos, a suspensão de seus efeitos, seja por força de decisão administrativa, seja por força de determinação judicial, ainda que de natureza cautelar. Inexistindo prova nesse sentido, resta plenamente caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

3. Tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação, o prazo da prescrição da pretensão punitiva retroativa se afere a partir da pena-base estabelecida, que, no caso, foi fixada em 03 (três) anos de reclusão. Assim, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos fatos ocorridos há mais de 08 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, o que, no caso, engloba apenas parte das competências indicadas na peça acusatória.
4. Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em *abolitio criminis*. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu nas competências verificadas durante a vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Não obstante, com a edição do art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, já que se trata de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário.
5. Em relação à anistia concedida pelo artigo 11 da Lei nº 9.639/98, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, por diversas vezes, que ela alcançou somente os agentes políticos, sem que disso decorresse qualquer violação ao princípio da isonomia.
6. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seus administradores, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
7. Também comprovada a autoria delitiva imputada aos réus, os quais exerciam efetivamente a gerência da empresa.
8. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.
9. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de verificação do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, os agentes demonstrem a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.
10. As dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Para que se configure a causa supralegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovado que o empresário enfrentou grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares, hipótese que não restou demonstrada nos autos.
11. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da lei penal. Cabe ao interessado o ônus de demonstrar que tais não foram criadas em razão de má gestão empresarial ou mesmo da apropriação fraudulenta do patrimônio societário pelos administradores e sócios.
12. A tentativa de reparar o dano, com a inscrição do débito em programa de parcelamento seguindo-se ao pagamento de um número significativo de parcelas, aliada ao fato de os réus não possuírem, tecnicamente, maus antecedentes criminais, constituem elementos indicativos de uma culpabilidade diminuta, ensejando, assim, a redução da pena-base para o mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
13. Tendo a pena-base sido estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa passa a contar de 04 (quatro) anos. Uma vez que transcorrido lapso temporal superior entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, restando extinta a punibilidade do réu.
14. Recurso de apelação parcialmente provido. Extinção da punibilidade, com base na prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso interposto pelos réus, para reduzir a pena corporal a eles imposta a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, e, de ofício, **declarar extinta a sua punibilidade**, em função da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE

ADVOGADO : JULIANA D AGOSTINO LEMOS CAMACHO e outro
APELADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : MILTON GURGEL FILHO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK e outro
No. ORIG. : 96.00.06593-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE CARGA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DENÚNCIAÇÃO À LIDE À INFRAERO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Ao denunciar à lide a INFRAERO a apelante alegou que a mercadoria extraviada teria sido por ela recebida, cabendo a ela responder aos termos da presente ação regressiva. No entanto, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, que consiste na prova do fato constitutivo do seu direito de se eximir da obrigação de indenizar. Cabia, portanto, à apelante comprovar o alegado recebimento da mercadoria pela INFRAERO, mas não o fez.
2. Enquanto as mercadorias estavam sob sua guarda, a empresa aérea responde pelo extravio. É inclusive o que dispõe a Convenção de Varsóvia, no art. 18, itens 1 e 4.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento ocorreu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e aplicando-se a indenização pelo efetivo valor da carga transportada.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00189 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.097954-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
: JOSE JULIO DOS REIS
: GLAUCO TEIXEIRA GOMES
: ARIANO TEIXEIRA GOMES
: MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
PACIENTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH reu preso
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.003159-7 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO HOUVE OPORTUNO PROTESTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRECLUSÃO. DIREITO À ENTREVISTA RESERVADA ASSEGURADO. PERMANÊNCIA DA ESCOLTA POR MOTIVO DE SEGURANÇA E PELAS PRÓPRIAS CONDIÇÕES FÍSICAS DO FÓRUM. CONSTRIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I - De fato, quando da realização do interrogatório por videoconferência do paciente, ainda não havia lei federal em vigor regulando a matéria. Entretanto, o ato processual atingiu a finalidade para a qual foi praticado, inexistindo razão para anular o que foi produzido. A nulidade relativa somente será afirmada se, requerida oportunamente pela parte que se diz prejudicada, esta comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso em tela. (art. 563, CPP).

II - Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a Lei nº. 11.900/2009 alterou a redação dos artigos 185 e 220 do CPP dispondo expressamente acerca da possibilidade da realização de interrogatório e outros atos processuais por meio do sistema de videoconferência. Portanto, tal sistema é, na atualidade, perfeitamente aplicável.

III - Desse modo, seria incongruente anular-se o interrogatório e, por consequência, todos os atos processuais subsequentes, para, justamente, determinar a sua renovação conforme a lei processual penal vigente, pois a repetição do ato pode se dar por meio de videoconferência, uma vez que já há autorização legal para se proceder desta forma.

IV - No que tange à "entrevista reservada", verifica-se que o paciente teve assegurado o direito de audiência com seu(s) advogado(s).

V - Anote-se que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792/03 teve por escopo assegurar ao acusado a mais ampla defesa, garantindo-lhe o direito de entrevista reservada com seu defensor antes da realização do seu interrogatório (art. 185, §2º, do CPP). Tal dispositivo, contudo, deve ser cotejado com o previsto no §1º do mesmo artigo, que trata do interrogatório do acusado realizado no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que garantidas a segurança do juiz e de seus auxiliares.

VI - O defensor público e o dativo são os principais destinatários da norma, pois, na maioria dos casos, conhecem o réu somente no momento do interrogatório. No tocante ao defensor constituído, a utilização dessa garantia, embora possível, praticamente inexistente, uma vez que ele é cientificado da data da audiência muito tempo antes, o que lhe assegura a oportunidade de conversar antecipadamente com seu cliente e orientá-lo. Evidentemente, havendo necessidade, pode requerer ao juiz que tal entrevista prévia lhe seja facultada.

VII - *In casu*, tanto o magistrado quanto o representante do MPF retiraram-se da sala de audiência por ocasião da entrevista, permanecendo apenas o acusado, seu defensor e os policiais que faziam a escolta. A permanência dos policiais ocorreu por motivos de segurança pública, uma vez que as dependências do Fórum não asseguravam a prática do ato sem o risco de uma eventual fuga ou para a segurança em geral.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.046539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : PRISCILA CARLA MARCOLIN
PACIENTE : EDMIR PAULO BORRELI reu preso
ADVOGADO : PRISCILLA CARLA MARCOLIN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MOHAMED AHMAD AYOUB
: JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH
: HAMSSI TAHA
: JAMAL HASSAN BAKIRI
: CLEYTON TEIXEIRA MACHADO
: JOSE ZULMIRO ROCHA
: DIRNEI DE JESUS RAMOS
: MARCO ANTONIO KIREMITZIAN
: SIDNEY DO AMARAL
: JURANDIR HENRIQUE DE ASSIS
: RAIMUNDA LIDIA BARBOZA SILVA

No. ORIG. : 2008.61.81.012034-3 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CONSTRICÇÃO CAUTELAR QUE PERDEU O CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A denúncia não se afigura inepta, havendo sim justa causa para a ação penal, pois atende ao disposto no artigo 41 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não ocorreu.

II - A prisão preventiva do paciente não se afigura mais necessária para assegurar a tranqüilidade social ou mesmo para garantir a aplicação da lei penal.

III - Trata-se de paciente com idade avançada, que possui endereço fixo, não ostenta antecedentes criminais, e é aposentado, o que mostra que ele tem fonte lícita de sustento. Não há mais que se temer a grande facilidade de fuga, pois a organização criminosa foi desmantelada e seus líderes e principais articuladores encontram-se presos. Sua liberdade já não representa perigo atual, quer para a garantia da ordem pública, quer para a conveniência da instrução criminal, ou para a aplicação da lei penal. A prisão cautelar não tem mais o caráter de imprescindibilidade para as investigações que outrora sustentava

IV - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a ordem**, para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura clausulado e **julgar prejudicado** o *habeas corpus* nº. 2009.03.00.024396-7, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEBASTIAO DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DA AGÊNCIA DA CEF. DIA SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

2. É indiscutível a responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço consistente na falta de segurança das operações realizadas em terminal de auto-atendimento localizado dentro das agências, em horário de expediente bancário.

3. Porém, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pela troca de cartões ocorrida em dia em que não há expediente bancário, pois não seria razoável exigir a presença de funcionários na agência em tais dias.

4. O apelante assumiu o risco de sua conduta ao dirigir-se à agência bancária fora do expediente, bem como ao curvar-se à orientação de pessoa estranha que considerou ser funcionário da Caixa.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este por fundamento reduzido.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.004716-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : KATY MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ROSE MARIE CARCAGNOLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. FALTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. COMINAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Embora não tenha havido embargos em face da r. sentença que deixou de apreciar o pedido de aplicação de multa diária, nos termos requeridos na peça exordial, tal fato não impede o conhecimento da matéria pelo tribunal, tendo em vista tratar-se de sentença *citra petita*, cuja nulidade pode ser declarada de ofício. Precedentes do STJ.
2. A obrigação imposta à Caixa Econômica Federal de restituir a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) indevidamente sacada da conta poupança da apelante consiste em obrigação de pagar quantia certa. Não há obrigação de fazer no caso em tela, a ensejar a aplicação de multa diária nos termos do art. 461, § 4º do Código de Processo Civil.
3. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.
4. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao pedido na exordial não caracteriza sucumbência recíproca. Condenação da CEF ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022205-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BARBAGALLO FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. PROVA DISPENSÁVEL.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do apelado. Ademais, não há nos autos relato de acesso de terceiros ao cartão magnético do apelado, bem como do conhecimento de sua senha por outras pessoas que não o próprio titular da conta corrente.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que são constantes as notícias de fraudes e golpes perpetrados contra correntistas que ensejam a responsabilidade da agência bancária por falha no sistema de segurança.

4. É plenamente viável a inversão o ônus da prova no caso em tela, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, cabe à instituição financeira o ônus de implementar mecanismos de segurança hábeis a comprovar as operações que foram realizadas pelo cliente.
6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : CELIA SOARES DE BRITO
ADVOGADO : VALDEMIR LUCENA DE ARAUJO

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA.

1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelante.
2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia à apelada provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ.
3. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários documentos pessoais - não foi comprovado pela apelada. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.
4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exime a apelada de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil.
5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pela apelada, que corresponde ao valor da postagem.
6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela, pois impossível à ECT provar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.011916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SELMA MENDES ARRUDA
ADVOGADO : VALDETE RONQUI DE ALMEIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO EXTRAVIADO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUE PARA CRIMINOSOS. DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO.

I. Verifica-se a perda de objeto do agravo retido contra decisão de indeferimento de provas quando, em decisão posterior, a produção das provas requeridas é deferida.

II. A Caixa Econômica Federal agiu com culpa na modalidade negligência ao permitir a abertura de conta corrente e liberar talão de cheques a terceiro de porte de documento falso.

II. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome da autora em cadastros negativos de créditos, configurando dano moral.

III. Não há que se falar em culpa de terceiro, no caso, o estelionatário, a excluir a responsabilidade da CEF, pois esta agiu com negligência ao admitir como correntista pessoa portadora de documento falso.

IV. Ficou comprovado o dano moral, pois a abertura da conta corrente deveu-se a uma falha na prestação de serviço da Apelante e com isso o nome da autora do foi inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar em decorrência do ato ilícito praticado pela CEF.

V. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

VI. Indenização reduzida ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VII. Honorários mantidos no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

VIII. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. IX. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo retido, **dar parcial provimento** à apelação da Ré e **negar provimento** à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00196 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.81.000858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : RODRIGO TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do acusado, ao fundamento de que a revelia não autoriza a adoção da medida constritiva, bem como não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

3. A existência de antecedentes criminais, por si só, não é suficiente para dar ensejo à decretação da prisão cautelar se não houver, nos autos, quaisquer outros elementos concretos que indiquem risco à garantia da ordem pública.
4. A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que, por assim dizer, requer a demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim, o decurso de longo lapso temporal sem alteração na situação fática ou processual implica no desaparecimento da cautelaridade.
5. O fato de o crime ter sido supostamente praticado por intermédio de menor não evidencia a intenção do agente em se furtrar à aplicação da lei penal.
6. Também não se admite a custódia cautelar do réu simplesmente em razão de sua não localização. Precedente do STJ.
7. A suspensão do curso do processo acompanhada da suspensão do lapso prescricional, com base no artigo 366 do CPP, não impede a adoção de diligências para o fim de localizar o réu, o que enfraquece a alegação de risco à finalidade da ação penal.
8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVANIA SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PROVA DA COBRANÇA INDEVIDA. CONTESTAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA.

1. É entendimento pacífico na jurisprudência que cabe à entidade cadastral realizar a prévia intimação do consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito.
2. A apelante não de desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida.
3. A existência de débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastros negativos não foi negada pela apelante, que apenas alega, em sua peça exordial, a falta de liquidez e certeza dos valores que ensejaram a inscrição.
4. De acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, para que a discussão judicial do débito obste a negativação em cadastros de proteção ao crédito devem estar presentes três requisitos: (1º) existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; (2º) demonstração de que a cobrança da dívida é indevida e de que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (3º) em caso de contestação de parte do débito, realização de depósito do valor da parte incontroversa ou de prestação de caução idônea.
5. Não há nos autos qualquer demonstração de que a cobrança é indevida, bem como não houve depósito da parte incontroversa do débito.
6. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00198 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027294-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO
PACIENTE : TIAGO PEREIRA DE PAULA reu preso
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : JOSE ANTONIO SILVEIRA
No. ORIG. : 2009.60.06.000479-6 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. RÉU PRIMÁRIO, QUE OSTENTA EM SEU DESFAVOR PROCESSOS CRIMINAIS AINDA NÃO TRÂNSITADOS EM JULGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTEVE A PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - A sentença condenatória, ao contrário do alegado pela defesa, procedeu à individualização da pena, bem como fundamentou suficientemente a pena-base aplicada, a não concessão da pena restritiva de direitos e a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade.

II - O magistrado ponderou as circunstâncias do crime, mais o fato de o paciente estar respondendo a outros processos, para considerar a personalidade dele como voltada à prática delitativa, reconhecendo em sua decisão a inexistência de maus antecedentes. Entendeu, necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, portanto, presentes os requisitos constantes do artigo 312 do CPP.

III - Inaplicabilidade das Súmulas nº 718 e 719 do STF ao caso em tela, uma vez que a fixação de regime prisional mais severo não resultou da opinião do magistrado sobre a gravidade em abstrato do crime, mas sim de fatos concretos, que denotaram a personalidade do agente, voltada à prática delitativa reiterada.

IV - A decisão do magistrado foi suficientemente fundamentada, em obediência aos ditames legais (artigos 33, § 3º, 44, III, 59 e 68 do CP), não havendo que se falar em flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00199 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA
: RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO
PACIENTE : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS CARRARA
ADVOGADO : BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.009260-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. GARANTIDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DESNECESSÁRIO O ESGOSTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 97 DA CF. INVIÁVEL O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - NÃO

CONHECIDAS SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

I - A denúncia não se afigura eivada de vícios quando, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

II - No presente caso, verifica-se que a *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos à paciente a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

IV - Quanto à alegada pendência de recurso administrativo, ressalto que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser de natureza formal, não exige o prévio esgotamento da via administrativa como condição de procedibilidade, havendo, desse modo, total independência entre as esferas administrativa e penal.

VI - Não há que se falar na inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP. O próprio STF já se manifestou a respeito. Além disso, tal aferição só seria possível obedecido os termos do artigo 97 da CF, que traz o Princípio da Reserva de Plenário, não sendo dado a este Relator, ou mesmo à Turma, declarar a inconstitucionalidade de uma lei.

VII - Não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que, nesta estreita via, isto só seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade. VIII - Ademais, qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

VIII - Por fim, às alegações referentes à decadência dos créditos previdenciários, inexigibilidade de conduta diversa, estado de necessidade e ausência de dano pelo não pagamento, não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

IX - *Habeas corpus* conhecido em parte, e na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer em parte** da impetração e, na parte conhecida, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00200 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MIRIAM PIOLLA

PACIENTE : MARIA LISETE LUISA BAPTISTA

ADVOGADO : MIRIAM PIOLLA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.005832-7 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PENDENTES DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. REQUERIMENTOS DA DEFESA ATENDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 396 DO CPP. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA ESCRITA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a defesa teve várias oportunidades para apresentar a resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP, tendo justificado, por diversas vezes, o não oferecimento, sob o argumento de se encontrarem pendentes diligências a serem cumpridas pela autoridade policial.

II - A oportunidade de apresentação da defesa escrita havia sido concedida nos ditames da lei, sendo que todas as providências requeridas pela paciente foram atendidas pela autoridade coatora, como a determinação de expedição de ofício à autoridade policial, a juntada de documentos, dos DVD's solicitados, dentre outras.

III - Não se pode aceitar como condição para a apresentação da defesa escrita pela defensora constituída a juntada integral de todas as diligências então realizadas (ou em vias de realização). O momento oportuno para a defesa requerer tais diligências é, justamente, o da apresentação da defesa preliminar, ou então, ao final da questionada audiência (conforme artigos 396-A, *caput*; e 402, do CPP).

IV - Incabível a devolução do prazo para apresentar a resposta escrita somente após o cumprimento das diligências, pois o processo criminal não poderá ser obstaculizado pela ausência da totalidade das diligências determinadas na sua fase inicial.

V - Ordem parcialmente concedida para determinar a devolução do prazo de 10 (dez) dias para, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, a defesa apresentar a resposta escrita à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **conceder parcialmente** a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00201 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.06.000273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DO CARMO

ADVOGADO : SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA COM BASE NA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou a denúncia por meio da qual se imputava ao recorrido a prática do crime de falso testemunho, capitulado no artigo 342, *caput*, do Código Penal.
2. A denúncia foi oferecida com base em termo de conciliação firmado pelo denunciado, o qual, todavia, não se presta para infirmar o depoimento por ele prestado em Audiência de Instrução de Reclamatória Trabalhista.
3. Inexistindo, nos autos, elementos indiciários mínimos a partir dos quais se possa aferir, ainda que numa análise sumária, a tipicidade da conduta imputada ao recorrido, correta a decisão que rejeitou a denúncia.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.27.000406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ALBERTO DONIZETE BARBOSA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO REFIS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITO PRATICADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART. 95, 'D', DA LEI 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A manifestação do Ministério Público, após a apresentação das alegações finais pela defesa, não implica automaticamente em cerceamento de defesa se, no caso concreto, não se verificou prejuízo ao réu.

2. A peça acusatória inicial expôs o fato criminoso de forma objetiva e clara, descrevendo a conduta que ensejou a imputação do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal, ao acusado, do que não se verifica qualquer irregularidade formal.
3. À época em que oferecida a denúncia, a empresa já se encontrava excluída do REFIS, inexistindo, portanto, qualquer óbice à instauração da ação penal.
4. Conquanto o não recolhimento dos tributos tenha se dado nas competências verificadas durante a vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, correta a classificação jurídica dos fatos atribuída pelo órgão acusador, que imputou ao réu a conduta prevista no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, posto que este dispositivo veicula norma penal mais branda, no tocante ao preceito secundário, em relação à anterior.
5. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou suficientemente demonstrado que a empresa, por meio de seus administradores, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
6. A autoria delitiva imputada ao réu também restou clara e insofismável.
7. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.
8. O dolo deve ser aferido no momento da conduta omissiva, pouco importando, para fins de verificação do elemento volitivo, que, após a consumação do delito, o agente demonstre a intenção de reparar o dano causado ao patrimônio previdenciário, vindo a inscrever o débito em programa de parcelamento fiscal.
9. Para que se justifique a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar as dificuldades em prosseguir com suas atividades em decorrência de grave crise financeira, advinda de fatos alheios à sua vontade, justificando-se, dessa maneira, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.
10. Correta a fixação da pena-base no mínimo legal, ante a primariedade e os bons antecedentes do réu, bem como a aplicação da fração mínima da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, já que a prática criminosa perdurou por pouco mais de um ano.
11. Inaplicável, na espécie, a hipótese de perdão judicial prevista no artigo 168-A, § 3º, II, do Código Penal, porquanto o montante atualizado das contribuições devidas, incluindo-se os acessórios, suplanta o valor que o artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 4.943 do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelece como mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de dívida ativa do INSS, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
12. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 1852/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.022943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GALDINO EMIDIO DE SOUZA espolio e outros
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
REPRESENTANTE : BENEDITA DOS SANTOS SOUZA
APELANTE : HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS
: JACKSON GOMES DE ARAUJO
: NELSON DA SILVA espolio
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
REPRESENTANTE : MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA
APELANTE : ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO

: PEDRO DOS SANTOS
: RONALDO SILVEIRA
: SILVIO FARIAS
: TIMOTEO LUIZ VIEIRA
: VALDEMAR GERMANO
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.02.07850-5 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fls.501/504: defiro, pelo prazo legal.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.088269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GIZELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES e outros
: GERALDO NACLERIO CANTO
: GILBERTO DA SILVA DAGA
: GUILHERME MACHADO DEL CAMPO
: GRACIANO SANTO ZANONI
: GUTEMBERG ALVES SAMPAIO
: GERSON GARCIA
: GILMA ROBERTO MACIEL
: GILZAIR MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS
: GERSON MULHER FILHO
ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
No. ORIG. : 93.00.08607-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: decretou a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Giselda Borges de Assunção Rodrigues, Geraldo Naclerio Canto, Gilberto da Silva Daga, Guilherme Machado del Campo, Graciano Santo Zanoni, Gerson Garcia, Gilma Roberto Maciel, Gilzair Moreira de Souza dos Santos e Gerson Muller Filho. Quanto ao co-autor Gutemberg Alves Sampaio, determinou a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.

Apelante: fundistas pretendem a reforma da r. sentença, alegando que a Caixa Econômica Federal até a presente data não honrou com o devido pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, ressaltando que não houve o pagamento da taxa de juros de 6% em relação ao autor Gilberto da Silva Daga e nenhum pagamento complementar em relação aos demais autores.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DA DIFERENÇA RELATIVA À TAXA DE JUROS DE 6%

O autor GILBERTO DA SILVA DAGA impugnou os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve a incidência da taxa progressiva de juros de 6% em suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Com efeito, razão assiste ao fundista, tendo em vista que, de acordo com o extrato de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Caixa Econômica Federal já vinha creditando a taxa de juros no percentual de 6% ao ano.

Dessa forma, a execução deve prosseguir até que o crédito devido ao autor seja efetivamente pago.

DA DIFERENÇA RELATIVA AOS JUROS MORATÓRIOS

A sentença determinou o pagamento de juros de mora no caso de ter havido saque a partir de maio de 1990. No caso, como o autor GILBERTO DA SILVA DAGA aposentou-se em maio de 1995, como se observa do documento de fls. 388, é devida a incidência de juros de mora em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista que, de acordo com o art. 20 da Lei 8036/90, a aposentadoria é uma das hipóteses de cabimento de levantamento do saldo do FGTS.

Ademais, já houve o saque de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como se observa do documento de fls. 390.

DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA RELATIVA À VERBA HONORÁRIA

Com efeito, a sentença de fls 136 não condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de tal verba, sendo que os exequentes não apelaram, razão pela qual tal questão está preclusa.

DO CÁLCULO DO CONTADOR

A Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido."
(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

Assim, como o laudo do contador reconheceu que os juros de mora não foram pagos, a execução deve prosseguir até que o crédito devido ao autor seja efetivamente pago.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação dos FUNDISTAS para determinar o prosseguimento da execução em relação ao pagamento dos juros de mora e da taxa de juros de 6% ao ano na conta do autor Gilberto da Silva Daga, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.013891-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ADAYR DOMINGOS CHERUBIM

ADVOGADO : RENATO DE MORAES MALHADO

PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 96.00.05888-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Adayr Domingos Cherubim, servidor público federal inativo desde 03.06.1991, vinculado à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, assegurando-lhe a reincorporação aos proventos de sua aposentadoria dos quintos deles excluídos pela autoridade impetrada com base no Ofício Circular nº30/96, do MARE, sob o fundamento de que, à época da edição da Lei nº 8.168/91, o impetrante já havia adquirido o direito à incorporação de quintos nos termos da legislação até então em vigor, em razão do exercício cargo em comissão, ininterruptamente, pelo prazo de cinco anos, no período de 25.08.1975 a 16.02.1981, como Diretor do Hospital Universitário, além de ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com o direito do impetrante à manutenção do valor dos proventos de sua aposentadoria, e que foram reduzidos a partir de agosto de 1996 em razão da aplicação do entendimento contido no Ofício Circular nº 30, da Secretaria de Recursos Humanos do MARE, a qual estabeleceu não ser aplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos em relação à Função Comissionada - FC, negando a manutenção do seu pagamento a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Assim, em razão do advento da Lei 8.168/91, o MARE determinou que não mais seriam utilizados os parâmetros estabelecidos na Portaria MEC nº 474/87 referente à remuneração da Função Comissionada - FC, devendo o pagamento ser efetuado com base no valor do Cargo de Direção - CD, no qual foi transformada a Função Comissionada - FC. Com a aplicação de tal entendimento, os proventos da aposentadoria do autor foram reduzidos de R\$ 4273,94 para 2.784,14.

No entanto, já se encontra consolidada em nossas Cortes Superiores a jurisprudência a respeito da questão da redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores de instituição federal de ensino, em razão do exercício de funções comissionadas previstas na Portaria nº 474/87 do MEC, tendo sido reconhecido o descabimento do pagamento de tais verbas com base na Lei nº 8.168/91, em razão de terem sido incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, daí decorrendo o direito adquirido ao seu pagamento, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos:

"EMENTA: 1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada.

(STF - 1ª Turma, RE-AgR - AG.REG. no Recurso Extraordinário, Processo: 497141 UF: MG - Relator(a) Sepúlveda Pertence, DJ 23-03-2007, PP-00103 EMENT VOL-02269-15 PP-03100)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei

7.595/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC sem a redução prevista na Lei 8.168/91.

2. Recursos especiais conhecidos, sendo provido o dos autores, a fim de restabelecer a sentença que concedeu integralmente a segurança impetrada e improvido o da Universidade Federal de Goiás.

(REsp 388789/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 508)

Ademais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, o que não se verificou na espécie:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 2/8/04)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. É cabível recurso ordinário contra acórdão que, no julgamento de mandado de segurança, julga extinto o processo sem exame de mérito. Precedentes.

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste "writ".

3. Recurso ordinário improvido. Segurança denegada."

(STJ, Sexta Turma, RMS 3.771/SC, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, DJ 30/10/06)

Ainda que Lei nº 8.168/91, posterior ao ato que concedeu o direito à incorporação de quintos ao impetrante, tenha criado nova tabela de vencimentos ou outra maneira de calculá-los, tem este o direito líquido e certo de não ter seus proventos reduzidos por conta dessa alteração, sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao princípio do direito adquirido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS.

- A vantagem deferida ao servidor público em razão do exercício de cargo de confiança durante determinado período se agrega ao vencimento, não podendo posteriormente ser excluída da incidência dos aumentos gerais, sob pena de redução salarial e ofensa ao direito adquirido.

- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 239.179/SE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º/8/00)

RMS. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AGREGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ENTRE CARGOS EXTINTOS E NOVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vantagem deferida ao servidor público, pelo exercício durante determinado tempo, fixado em lei, de cargo de confiança, agrega-se ao vencimento, como garantia de estabilidade financeira e não pode ser suprimida ou subtraída da incidência dos aumentos gerais, sob pena de redução salarial e conseqüente maltrato ao princípio do direito adquirido.

2. De outro lado, é pacífico na jurisprudência, não haver comprometimento da nova classificação com a anterior, ou seja, não existe direito adquirido à equiparação entre cargos extintos e novos.

3. RMS improvido.

(STJ, Sexta Turma RMS 8.725/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, , DJ 16/11/99)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MAGAZINE FABIANA TABATINGA LTDA e outros
: RENE MUNHOZ
: RIEDJA SANTOS MUNHOZ
: HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR
: ROSA MARIA QUEIROZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 96.03.01599-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de embargos opostos contra a execução de valores relativos a contrato de crédito em conta corrente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Magazine Fabiana Tabatinga Ltda e outros, buscando o recebimento do montante R\$ 926.000,00 (novecentos e vinte e seis mil reais), ao argumento da parte embargante de que, mesmo acompanhado da nota promissória, a documentação apresentada pela embargada não tem natureza de título de crédito, já que foi produzida unilateralmente e não se amolda às disposições dos artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, não podendo referida cifra ser cobrada pela via executiva, **julgou improcedentes** os presentes embargos, autorizando o prosseguimento da execução, ao argumento de que não há falar em iliquidez da dívida, tendo em vista que pode ser apurada por simples cálculo aritmético e o instrumento contratual veio acompanhado pela nota promissória e duplicatas emitidas pelo executado, restando demonstrada a natureza de título extrajudicial do contrato em questão, que foi assinado pelo devedor e duas testemunhas

Por fim, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Apelante: a embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que o instrumento de contrato de abertura de crédito em conta corrente, desacompanhado dos extratos bancários, não é título executivo, nos termos do art. 585, II do CPC, sendo, portanto, a dívida ilíquida e incerta.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Os contratos de abertura de crédito em conta corrente não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso da parte embargante, e extingo a execução, com fundamento no art. 618 do CPC e a teor do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros
: EUDAZIO MONTEIRO DE ANDRADE
: GONCALO PORTELA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: VINICIUS DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VINICIUS DO PRADO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO
No. ORIG. : 97.00.19856-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 399-410 - indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto, extinta a execução, decisão esta mantida pela E. Turma julgadora na medida em que não foi conhecido o recurso apresentado pelos fundistas, não há que se falar em antecipação de provimento jurisdicional qualquer. Lembro, ainda, que o presente feito já tramita sob prioridade.

F. 411-413 - para conhecimento dos embargos de declaração, intime-se o advogado VINICÍUS DO PRADO a apor sua assinatura na peça redigida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, determino o desentranhamento das f. 414-416, certificando-se o cumprimento, pois, tratando-se de contrafé desnecessária a juntada da peça, que deve permanecer em apenso ou fixada na contra-capa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARMANDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida, nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizada por ARMANDO NEVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC.

Apelante: ARMANDO NEVES DOS SANTOS requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em preliminar, da nulidade da sentença por infração dos requisitos inseridos no artigo 458, II e III, do CPC. No mérito, alega que o Termo de Adesão juntado não tem nenhuma validade, muito menos serve de prova cabal a impedir o regular seguimento da execução; além do mais, a proposta de pagamento amigável da apelada não abrange todos os índices pleiteados na presente demanda.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente é oportuno frisar que a apelante não trouxe aos autos motivos plausíveis a ensejar a anulação da sentença apelada, já que o julgado impugnando cumpriu os requisitos do artigo 458, II e III do Código de Processo Civil.

No mérito, cumpre ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido aos autores, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105502-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO TADEU CAMPIONI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 97.02.08276-5 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por RICARDO TADEU CAMPIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Agravo retido: Sustenta que o cálculo apresentado pela CEF está incorreto, haja vista que não teria considerado índices inflacionários aos quais foi condenado por meio das decisões proferidas contra si. Aduz a necessidade de realização de perícia técnica a fim de conferir a adequação dos cálculos apresentados pela agravante.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinta a execução, por sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: RICARDO TADEU CAMPIONI requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Sustenta que para elaboração da memória de cálculo, necessário a apresentação dos extratos analíticos, bem como não ter analisado a contadoria as planilhas. Pede, por fim, a nulidade da r. sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A matéria argüida no agravo retido será analisada simultaneamente com as razões de apelação.

Cumprido consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi elaborada observando os exatos critérios estabelecidos da r. sentença monocrática, inclusive, informou que os expurgos concedidos e não incluídos na conta da CEF foram questionados pelo autor e estes foram calculados por ela, cujo o crédito fora depositado.

Ademais, cumpre salientar que os extratos analíticos-planilhas juntados aos autos, em nada dificulta a análise dos referidos cálculos, dada a identificação do saldo e as atualizações da época, por se tratar apenas de conferência aritmética.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107183-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

APELADO : WALTER GUEDES (= ou > de 60 anos) e outro

: EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

No. ORIG. : 93.00.36983-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada preparatória ajuizada por Walter Guedes e outro em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das prestações, vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, considerando a correta aplicação dos índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste das mesmas.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº1999.03.99.107184-5**, da qual esta medida cautelar é dependente e à qual foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.107184-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : WALTER GUEDES e outro
: EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
No. ORIG. : 94.00.12921-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de prestações, cláusulas contratuais, saldo devedor, cumulada com repetição do indébito de contrato de mútuo firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, ajuizada por Walter Guedes e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a aplicação correta dos índices do PES/CP no reajuste de suas prestações.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou procedente o pedido nos seguintes moldes (fl. 249):

"Posto isto, tendo em vista tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que a primeira prestação do contrato de mútuo ajustado entre os Autores e a Ré - Caixa Econômica Federal obedeça a proporcionalidade verificada no momento da contratação, bem como as prestações subsequentes sejam reajustadas por índices equivalentes aos percentuais majoradores da sua renda. Deverão os Autores, ademais, serem reembolsados dos valores pagos a maior. Condeno a Ré - Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos seus honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação."

Em suas razões de apelação (fls. 270/281), a CEF alega, preliminarmente, a legitimidade da União Federal para integrar a lide e, no mérito, o ônus da prova é da parte autora e que observou os critérios pactuados para reajustar as prestações dos mutuários, não havendo que ser dirimida tal controvérsia com base nas alegações dos Autores. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 160/156), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

Em 28/05/2008 foi determinada a remessa dos autos ao Programa de Conciliação para audiência de tentativa de conciliação (14/08/2008), a qual restou infrutífera (fls. 177/178), retornando-me os autos conclusos para julgamento em 28/08/2008.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP - Plano de Equivalência Salarial -- da categoria do mutuário.

Destarte, o presente feito não envolve apenas questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas.

Há nos autos apenas um despacho para que especifiquem as provas que pretendem produzir, para comprovarem os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, que as prestações foram reajustadas através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, esculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o

Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção, como no caso em tela, vez que o contrato foi pactuado pelo sistema PES/CP.

Assim já decidiu esta Colenda 2ª Turma, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confirmam-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

(...)"

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Ante o exposto, já que não houve prova pericial, visto que o MM. Juízo "*a quo*" não se manifestou sobre este elemento, como enseja o artigo 421 do Código de Processo Civil, anulo de ofício a sentença proferida e julgo prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 557, do CPC, devendo retornar os autos à Vara de origem a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.001565-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
APELADO : MARIO DONATO PINHEIRO DE CARVALHO e outro
: SILVIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : AMILCAR SILVA JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 9,7068% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004246-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO : RONALDO JOSE KUBINHETZ e outros
: SONIA MARIA KUBINHETZ
: MARIA ELISABETE DE MORAIS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

DECISÃO

Cuidam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Ronaldo José Kubinhetz e outros contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 251/276, que julgou parcialmente procedente a ação, de rito ordinário, nos seguintes moldes (fls. 251/276):

"Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores para reconhecer: I- a afronta ao contrato firmado, determinando-se a observância da variação do salário mínimo para o reajustamento das prestações; II- a irregularidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES, condenando-se a Ré a rever o cálculo das prestações excluindo-se o percentual de 15% exigido a título de CES; III- o pedido de compensação entre as eventuais diferenças calculadas com o saldo devedor no mês em que forem constatadas.

Condena-se a Ré a rever e recalcular as prestações e saldo devedor nos termos da decisão ora proferida, e em se verificando créditos em favor dos Autores, proceder-se à compensação dos créditos com o saldo devedor no mês em que forem constatados, nos estritos termos do pedido do autor."

Em suas razões de apelação (fls. 293/306), os autores alegam que a r. sentença merece ser reformada com relação ao limite de juros, à forma correta de amortização, à substituição da TR pelo INPC e à verba de sucumbência.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF, também em grau de apelação (fls. 282/289), arguiu que a categoria profissional do autor apelado é dos autônomos, cuja data base é março, parâmetro de reajuste das parcelas.

Salienta que a decisão recorrida desconsiderou os termos contratados e a legislação específica do SFH e contratual em geral, em que o salário mínimo foi abolido como indexador econômico, desde as primeiras alterações da Lei nº 4.380/64, anteriormente à data da assinatura do contrato em questão, a impedir o reajuste das prestações pelos índices do salário mínimo.

Entende que são indispensáveis as normas que regulamentam o reajuste das prestações nos casos dos autônomos.

Destaca que vem aplicando ao contrato as regras editadas para o reajuste salarial - Circular 2099/90 e Resolução 1884/91 - aplicando a política salarial vigente, ou seja, pelos reajustes das categorias com data-base em março.

Ressalta a incidência obrigatória do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, conforme a legislação do SFH, assim como o previsto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja, impondo o ônus da sucumbência aos autores apelados condenando-os às custas e honorários do processo.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões dos autores (fls. 308/311) e da CEF (fls. 316/324), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Ronaldo José Kubinhetz, sua cónyuge Sonia Maria Kubinhetz, e Maria Elisabete de Moraes, ora apelantes, Elage Engenharia Ltda, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em 08/11/1989 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/27v. destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos mutuários apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de NCz\$ 212.648,80 (duzentos e doze mil e seiscentos e quarenta e oito cruzados novos e oitenta centavos) - moeda corrente à época, recursos estes segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Francês (Tabela PRICE), o saldo devedor atualizado mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o quadro resumo (fl. 18).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA PACTUADA

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros nominal de 10,5%. A parte autora alegou que a taxa de juros deveria ser limitada no percentual de 10% ao ano.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, e que atualizou corretamente o saldo devedor, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 205/230.

O laudo pericial concluiu que a CEF reajustou as parcelas das prestações de acordo com os Índices da Categoria Profissional do autor titular apelante.

SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC

Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 8ª (oitava), *caput*, §§ 1º e 2º, do contrato firmado entre as partes (fl. 20), *verbis*:

"CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao atualizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177 de 01/03/2001, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29.11.1994, v.u., DJ 04.08.1995).

No caso dos autos há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR, o que também deve ser respeitado.

Nesse sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

.....

VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ESTABELECIDO NO CONTRATO

A Caixa Econômica Federal - CEF, e segundo declarações do Sr. Perito, reajustou as prestações de forma correta, que de acordo com a instituição financeira apelante, pela categoria profissional do autor titular como autônomo, cuja data base é março, parâmetro este, porém, não conforme o estabelecido no contrato.

Cabe, por oportuno, transcrever a CLÁUSULA NONA (fl. 20), que estabelece o critério de reajuste das prestações:

"CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de DEVEDOR classificado como autônomo ou profissional liberal sem vínculo empregatício, o reajustamento

de que trata esta CLÁUSULA ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo de referência." (grifo meu)

Cabe à instituição financeira providenciar o estabelecido no contrato, ou seja, observar a variação do salário mínimo para o reajustamento das prestações, nos moldes do determinado na sentença, uma vez que consta no quadro resumo, à fl. 18, a categoria profissional do mutuário.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

Não obstante, razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, **se prevista expressamente no instrumento**, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 - STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5 - STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como *tabela price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

8 - Recursos especiais não conhecidos." (grifo meu)

(STJ, REsp 576638/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, pág. 292)

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária *pro rata tempore*, não há como examiná-los.
2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.
3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.
4. Recurso especial não conhecido." (grifo meu)

(STJ, REsp 568192/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20.09.2004, DJ 17.12.2004, pág. 525)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. CDC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITADOR PREVISTO NO DL 2164/84. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR - IPC MARÇO/1990. URV. CES. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8078/90. Precedentes do STJ.
- O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto no § 1º, artigo 9º, Decreto-Lei nº 2164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais supere perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período.
- A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como *dies a quo*, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como *dies ad quem* aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.
- No Sistema *Price* a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.
- A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.
- Não é *extra* ou *ultra petita* a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.
- No SFH, o mutuário tem direito de manter regular o nível de amortização de seu financiamento, sendo regra especial a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nºs 4.380/1964 e 8.692/93.
- A fixação da prestação mensal que apenas antecipa os juros não realiza o direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato, incompatível com o sistema de proteção ao consumidor disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, a que é submetido o presente contrato.
- O mutuário tem o direito de, regularmente, amortizar sua dívida, seja qual for o plano de amortização, diante dos pagamentos das prestações mensais.
- Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.
- A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.
- A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN.
- URV. Não só o valor das prestações foi corrigido com base na URV, mas, também, os salários seguiram a mesma variação. A discussão, na realidade, sobre a aplicação da variação da URV não se justifica diante dos termos da Súmula nº 39 deste Tribunal. Pode-se afirmar que a aplicação da variação da URV no período decorre do PES, pois é inegável que também houve variação do salário do mutuário em função da variação da URV. Esta variação, que na verdade é do salário do mutuário, deverá ser considerada nas prestações por força da aplicação do PES.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática.

- Sucumbência recíproca e na mesma proporção mantida nos termos em que reconhecida na sentença. Admitida a compensação dos honorários, pois o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou a regra do art. 21 do CPC." (grifo meu)

(TRF 4ª Região, AC 616629/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, j. 30.03.2005, DJ 27.04.2005, pág. 807)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO E APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (*TABELA PRICE*). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial - TR é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.
4. O Sistema Francês de Amortização (*Tabela Price*) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação" (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.098048-5 - SP, DJ DE 09.10.2002).
5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
6. Agravo da CEF provido." (grifo meu)

(TRF 1ª Região, Agravo 2001.01.00.037462-6-MT, 5ª Turma, Relatora Desemb. Federal Selene Maria de Almeida, j. 15.12.2003, DJ 19.12.2003, pág. 182)

Da análise da cópia do contrato firmado (fls. 17/27v.), verifico que há disposição expressa (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento, *verbis*:

"CLAUSULA DÉCIMA QUARTA -.....

.....

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas todas as condições aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal atualização dos depósitos em caderneta de poupança livre." (grifo meu).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao **princípio da força obrigatória dos contratos**.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1ºA, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso impetrado pelos autores e dou parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para reformar a sentença no tocante à não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022728-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : SHIGEMITSU NEMOTO e outro

: EDENIR ALVES NEMOTO

ADVOGADO : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar preparatória ajuizada por SHIGEMITSU NEMOTO em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, para acautelar o bem objeto da ação principal nº 1999.61.00.030033-8.

A MM. Juíza de Primeiro Grau deferiu a liminar, mediante caução consistente no depósito das quantias em atraso, corrigidas de acordo com o PES, deferiu, independentemente de caução, o cancelamento ou a retirada dos nomes dos autores dos Órgãos de Proteção ao Crédito, vez que a dívida encontra-se sobre proteção hipotecária..

Verifica-se pela consulta na movimentação processual que a ação principal está, ainda, em curso sem ter sido proferida a sentença e sendo assim, há a necessidade de obtenção da pretensão jurisdicional capaz de acautelar o direito da parte autora.

É o Relatório.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Merece acolhimento o pedido dos mutuários para suspender a execução extrajudicial até o julgamento da ação principal, vez que com o leilão e o registro da carta de arrematação, há a transferência da titularidade do imóvel o que acarretaria um dano irreparável.

Todavia, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, já restou pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, se os mutuários encontrarem-se inadimplentes a CEF poderá promover a execução extrajudicial, mesmo porque se houver alguma irregularidade no procedimento, os mutuários poderão avocar o Poder Judiciário.

Quanto a inscrição dos nomes dos mutuários nos Órgãos de Proteção ao Crédito é o entendimento desta Colenda Segunda Turma que estando inadimplente o mutuário não há qualquer óbice em inscrever seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Neste sentido o seguinte julgamento:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC PARA ANALISAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SEGURO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na demanda principal, não há como sustentar a existência do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida cautelar. 2. O § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil abriu a possibilidade de apreciar-se o mérito da causa, se esta versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 4. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 5. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 6. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 7. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. 8. Apelação parcialmente provida"

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas, para retirar o óbice do envio dos nomes dos mutuários, se inadimplentes, para os Órgãos de Proteção ao Crédito, nos termos do artigo 557, parágrafo 1-A, do CPC e na fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WANDERLEY BIAZON e outros

: MONICA DO PRADO BIAZON

: MARCELO BIAZON

ADVOGADO : HIGINO ZUIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido às fls. 504/511, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.027640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA

ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outros

: SABRINA BAIK CHO

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 457/460.

Na fl. 280 consta a revogação do mandato do advogado signatário da petição.

Em razão disso, não conheço dos embargos e determino o desentranhamento da petição e sua restituição ao seu subscritor.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 428/456.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENEDITO RODRIGUES

ADVOGADO : MAGALI BUENO RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : VALTIDES ZAMARIAN e outros

: ISMALHA DE OLIVEIRA SANTOS

: MARIA AUGUSTA DA SILVA SANTANA

: LUCI REGINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MAGALI BUENO RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BENEDITO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. sentença de fls. 268 que, nos autos de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, homologou a transação firmada entre o autor e a CEF, extinguindo a execução nos termos do art. 794, II, do CPC, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01.

Apelante: BENEDITO RODRIGUES requer a reforma da r. sentença, ao argumento, de que não aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, restando claro o seu direito de receber as diferenças de correção monetária devidas sobre o saldo respectivo da conta vinculada do FGTS, na forma da condenação imposta pelo V. Acórdão do STJ de fls. 174/175.

Requer, por fim, em face do descumprimento da obrigação de fazer, que seja imposta ao apelado multa por dia de atraso, determinada pelo art. 645 do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Isto posto, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADEMIR PAVAN e outros

: ALDERICO COELHO DE ARAUJO

: ANTONIO APARECIDO MENDES DA SILVA

: CAETANO BOZ POSSELENTE

: PHILOMENA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Apelante: fundistas pugnam pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que são devidos os honorários advocatícios, na sua devida proporção, uma vez que, segundo alegam, a sucumbência recíproca não exclui o direito do advogado em recebê-los.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte.

Não assiste razão aos apelantes, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada pelo STJ na r. decisão.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por

conseqüência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos, respeitando-se a regra dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ressalto que entende-se que a sucumbência é recíproca na medida em que cada parte foi vencido e vencedor na proporção de 50% dos pedidos, cada uma.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF da 3ª Região, AI - 327406, Proc.: 2008.03.00.006775-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 230, Rel. Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRAMINUTA DE FLS. 87/90 NÃO CONHECIDA - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contraminuta de fls. 87/90 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por conseqüência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão aos beneficiários da Justiça Gratuita.

4. Agravo improvido".

(TRF da 3ª Região, AG - 329883, Proc. 2008.03.00.010493-8, UF:SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento: 08/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : ADRIANA TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRO CESAR TADEU MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA TAVARES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal- CEF objetivando a revisão do financiamento do imóvel efetuado pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo como fator de reajuste das prestações o PES/CP, isto é, o índice da categoria profissional da mutuaría. Todavia a CEF não vem cumprindo o pactuado, e em decorrência deste fato a mutuaría encontra-se inadimplente. Requer que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Acrescenta que o referido Decreto-lei é inconstitucional por violar o princípio do contraditório. Alega, ainda, que a taxa de seguro é exorbitante e que a TR não deve ser utilizada na correção do saldo devedor devendo ser substituída pelo

INPC, bem como a amortização é efetuada inversamente, sendo que a forma correta é amortizar o saldo primeiro e depois corrigi-lo. Por último, alega a ocorrência de anatocismo.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, excluindo a utilização de qualquer outro índice como fator de reajuste das prestações, substituindo-o pelo índice de variação salarial da categoria profissional da mutuária desde de 1995, recalculando a partir daí os demais encargos mensais, o saldo devedor e acessórios. Determinou, ainda, a anulação do leilão e eventual arrematação do imóvel.

Em sede de liquidação de sentença será possível verificar se há déficit ou saldo a favor da parte autora e se o imóvel encontra-se quitado.

Em face da parte autora ter decaído de parte mínima do pedido, condenou a CEF ao pagamento de honorários a parte autora, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º e 21, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal, em suas razões de insurgência, pugna primeiramente pela ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, e no mérito assevera que o contrato foi rigorosamente cumprido segundo as normas legais que regulam o Sistema Financeiro de Habitação e que utilizou os índices legais para a correção do saldo devedor e as . No tocante a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66 declarado constitucional pelo STF, assevera, ainda, que não foi analisado o regular procedimento da referida execução e que a mutuária encontrava-se inadimplente no momento da execução extrajudicial.

A parte autora recorre adesivamente alegando que a TR não deve ser utilizada, visto ser a causadora da inadimplência dos mutuários do SFH, que no Plano Real apresentou um aumento de 50%. Ademais os recursos captados pelos depósitos da caderneta de poupança podem ser emprestados aos mutuários com uma taxa mais baixa para não onerar o valor das prestações. Por fim pugna pelo afastamento da capitalização de juros presente na Tabela Price.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

ILEGITIMIDADE DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA

O Superior Tribunal de Justiça e esta C. Segunda Turma já pacificaram o entendimento de que a EMGEA não deve integrar a lide como parte quando a CEF não comprova que comunicou aos mutuários a cessão de direitos, como no caso em tela. Confira neste sentido o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. **ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO. 1.**A comunicação da cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à **EMGEA** - Empresa Gestora de Ativos, não foi comprovada pela apelante. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a **EMGEA** deve permanecer fora da relação jurídica processual instaurada. Ademais, não se argüindo vícios formais na condução do procedimento executivo extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, é patente a **ilegitimidade** passiva do agente fiduciário para figurar na relação processual. 2. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para que o mutuário venha a juízo pleitear a exibição do contrato, documento concernente a ambas as partes. 3. O mutuário tem todo o direito de ter acesso ao contrato, no mesmo passo em que a Caixa Econômica Federal tem o dever de apresentá-lo. Diga-se, ainda, que a demanda de exibição de documentos é uma cautelar apenas sob o enfoque processual, tendo em vista seu caráter satisfativo. 4. Mantido o prazo de cinco dias para que a apelante exhiba o contrato aos recorridos. 5. Apelação desprovida
TRF- 3ª Região - Segunda Turma - AC 2003.61.14.001298-0 Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS-data da decisão: 13/01/2009-DJF3-data da publicação :22/01/2009 página: 383)."

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E ACESSÓRIOS

Ressalto, que a parte autora firmou contrato de mutuo com a Caixa Econômica Federal pelo PES/CP, **em 26 de fevereiro de 1993** e no momento do ajuizamento da ação encontrava-se **inadimplente desde de 11/1997** (fls. 128).

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O laudo pericial foi acostado às fls.235/337, bem como os esclarecimentos às fls. 402/454.

O perito assim consignou em seu laudo às fls. 310, que restou demonstrado no Anexo I, que a CEF elaborou a planilha de evolução do contrato de forma correta, todavia "*os índices aplicados sobre as prestações, não foram totalmente compatíveis com os auferidos pela categoria da mutuária...*"

A ilustre Magistrada ao proferir a sentença assim se posicionou(fl.535):

"Assim, tem razão a autora ao discutir os valores cobrados pela ré, eis que estes são, a partir de outubro de 1995, superiores àqueles obtidos de acordo com os índices de reajuste da categoria salarial, estipulada no contrato."

Da mesma maneira, a CEF aplicou reajuste aos acessórios em índices maiores do que a variação salarial da categoria profissional da mutuária, conforme estipulado no contrato.

A título de exemplificação a MM. Juíza de Origem comparou os valores das prestações cobradas pela CEF correspondente a R\$ 978,61 e a que deveria ser cobrada segundo os índices corretos correspondente a R\$ 921,85.

Sendo assim, a CEF deverá fazer a correção dos valores das prestações e dos acessórios pelo índice da categoria profissional da mutuária apurado pelo Laudo Pericial, a partir de outubro de 1995.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, tal como o INPC.

O fator de reajuste estabelecido foi a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, conforme a cláusula nona e parágrafo primeiro do contrato, sendo **possível a utilização da TR**, a título de correção monetária, do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TR. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretendem ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida na íntegra.
2. Segundo jurisprudência reiterada do STJ, é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que celebrado anteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
3. A simples leitura do extenso aresto *a quo* evidencia que todas as questões deduzidas na instância especial foram devidamente examinadas e decididas pela corte de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 3ª Turma - AGREsp 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido."

(STJ - AGRESP - 969040 Órgão Julgador: Terceira Turma. Relatora NANCY ANDRIGHI - Data da decisão: 04/11/2008 - Fonte DJE DATA: 20/11/2008)

ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização.

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa.

3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. ... 11. ..."

(STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No tocante a execução extrajudicial já restou pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Neste sentido o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação à sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.

3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.

4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA: 24/11/2006 P. 415)

Sendo assim, estando a mutuaria inadimplente após a CEF elaborar novos cálculos das prestações e dos acessórios pelos exatos índices da categoria profissional da mutuaria, poderá a CEF promover a execução extrajudicial, nos termos do referido Decreto-lei.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar argüida, **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora e da CEF**, mantendo na íntegra a r. sentença, nos termos da fundamentação supra e nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Proceda a Subsecretaria o apensamento destes autos ao da Ação Cautelar nº 1999.61.00.022728-3, nos termos do artigo 809, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ECCOSS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 75/83, que nos autos da ação de compensação de tributos federais proposta por ECCOSS Distribuidora de Medicamentos Ltda, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que o Magistrado não poderia ter fixado o valor dos honorários adotando como parâmetro o valor dado à causa, e sim, deveria ter atentado para os termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, até porque o valor correto a ser atribuído à causa é R\$ 10.049,23 (dez mil e quarenta e nove reais e vinte e três centavos).

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que os honorários de advogado sejam fixados com base no proveito econômico almejado pela autora.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões (fl. 89vº), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A alteração do valor dos honorários de advogado fixados na sentença deve ser providenciada nas hipóteses em que a verba se mostrar irrisória ou exorbitante.

No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pleiteado, o que faz com que os honorários fixados não condigam com o trabalho prestado pelos procuradores da autarquia. Entretanto, este não é o momento processual adequado para se discutir o valor atribuído à causa e, por conseguinte, os honorários fixados com base nele, o que gera a impossibilidade de majoração da verba honorária.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. 2. Hipótese em que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, sendo esta fixada em R\$1.000,00, o que, em princípio, autorizaria a sua majoração. No entanto, verifico dos autos que não foi apresentada impugnação ao valor da causa em momento oportuno, restando, assim, preclusa a discussão acerca da matéria. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgReg no Ag 765259 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - j. 21/11/2006 - v.u. - DJ 18/12/2006, pág. 478)

Na mesma linha segue a nota nº 10 ao artigo 261, na obra *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, Editora Saraiva:

"É inalterável de ofício, na instância recursal, o valor da causa fixado, sem impugnação, na primeira instância (art. 261, § ún., do CPC) - (RTJ 135/286)"

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.040487-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARONIDES LOPES CARDOZO
ADVOGADO : NELSON MASAKAZU ISERI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por ARONIDES LOPES CARDOZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, o acordo firmado e, em consequência, julgou extinto o feito, nos termos art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Apelante: pretende a nulidade da sentença, sustentando, em síntese, que a adesão ao termo não foi assinada e o cerceamento de defesa, por não ter oportunidade de se manifestar sobre o acordo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão do autor, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a apor sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpre ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.048973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANISIO APARECIDO BENEDITO e outros

: GENESIO JOSE DE SANTANA

: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO

: MARIA DAS MERCES CARMOSINA

: RAIMUNDO MARCELINO DE ARAUJO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DESPACHO

Comprove a CEF as adesões dos autores Genésio José de Santana e Maria das Mercês Carmosina, através de juntada aos autos de cópia de Termo de Adesão ou de extrato comprovando os depósitos dos valores referentes aos acordos previstos nos termos da LC nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.007118-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GASPAR DUTRA ALVES

ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se acerca da efetivação da transação noticiada às f. 279-281.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.010172-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULERMAN MARIA DA CONCEICAO MENDES

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Paulerman Maria da Conceição Mendes**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou improcedente o pedido de revisão contratual de financiamento imobiliário.

Irresignada, a apelante sustenta que:

- a) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor;
- b) ficou configurada, no contrato, a cobrança de juros sobre juros - anatocismo;
- c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- d) a elaboração da Tabela Price não prevê a existência de inflação ao longo do período e muito menos a sua inclusão no saldo devedor;
- e) é ilegal a aplicação da TR nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- f) a execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66 fere as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 5.º, incisos XXXV, XXXVII, LIII e LV da Constituição Federal;
- g) a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, na primeira prestação, onera o contrato;
- h) são abusivos os valores cobrados a título de seguro;
- i) os mutuários do conjunto habitacional, cujo nome é Parque Residencial Vila União, foram pressionados a assinar os contratos;
- j) a unidade adquirida foi avaliada por um valor irreal, sendo que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de fiscalizar a obra, atribuição que lhe competia.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora, ora apelante, alega que, tratando-se de contrato de adesão, devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como quer a apelante.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

2. A cobrança de juros sobre juros - anatocismo. Com relação à alegada capitalização mensal de juros, tem-se que haverá nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que tenha havido a prática de anatocismo.

Afasta-se, portanto, também esta alegação.

3. A forma de amortização. A apelante insurge-se, também, contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pela apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab]....."

[Tab]- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[Tab]É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
[Tab]II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão da autora é inafastável.

4. Ilegalidade da Tabela PRICE. O mecanismo de amortização preconizado pela "Tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela Price. [Tab]Sem razão a apelante, neste ponto.

5. A utilização da Taxa Referencial - TR. A apelante sustenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a desvalorização da moeda e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]I. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab].....

[Tab]2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

6. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente.

7. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

"[Tab]CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

[Tab]I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

[Tab]II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

[Tab]III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

[Tab]IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

[Tab]V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"[Tab]DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93.

CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

[Tab]I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

[Tab]II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

[Tab]III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, 3ª Turma, ADRESP n.º 200702975514, rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.5.2009, DJU 10.6.2009).

8. Seguro. Com relação à taxa de seguro, cumpre observar que o contrato é de adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, o que não é o caso.

O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção.

Não restou comprovada qualquer irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro.

Desse modo, é improcedente a alegação da apelante.

9. Irregularidades com relação a unidade residencial. Note-se que a apelante não produziu qualquer prova a propósito dessas questões, tampouco alega dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo, deixando até mesmo de requerer a exibição de documentos, nos termos da legislação processual.

10. Conclusão. Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.11.007088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA SP

ADVOGADO : CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame oficial e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação mandamental, impetrada pelo Município de Paranapanema, SP, contra ato do **Sr. Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. juiz de primeiro grau, ao fundamento de que o art. 40, § 13, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20, ofende o princípio federativo, concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de constrição contra o impetrante em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus servidores ocupantes de cargos comissionados.

A apelante sustenta, em síntese, que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente cabe destacar que as razões da apelação não guardam correspondência com a matéria em debate nos autos. De fato, o pedido formulado pela impetrante diz respeito à contribuição incidente sobre a remuneração paga aos ocupantes de cargos em comissão, tratando a apelação sobre a contribuição sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo.

Assim a apelação não há ser objeto de conhecimento.

Passo ao reexame obrigatório.

A constitucionalidade da norma prevista no § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, já foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: seu cabimento - sedimentado na jurisprudência do Tribunal - para questionar a compatibilidade de emenda constitucional com os limites formais ou materiais impostos pela Constituição ao poder constituinte derivado: precedentes.

II. Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/98): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a "forma federativa do Estado" (CF, art. 60, § 4º, I): improcedência.

1. A "forma federativa de Estado" - elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República - não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege.

2. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/98 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

3. Já assentou o Tribunal (MS 23047-MC, Pertence), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/98), nela, pouco inovou "sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **"é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"**, assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos - inclusive a do seu regime previdenciário - já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando - com base no art. 149, parág. único - que a proposta não altera - organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores": análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/93, até a recente reforma previdenciária.

4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda.

5. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) - ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos - não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias.

6. A auto-aplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta."

(ADI 2.024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-07, DJ de 22-6-07).

Em decorrência do julgamento destacado acima, nada há a discutir quanto à constitucionalidade do art. 40 e seu § 13 da Constituição Federal.

Quanto à Lei nº 9.717/98, esta Corte já analisou a matéria e decidiu também por sua constitucionalidade:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - INCLUSÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS, TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA AFASTADAS.

1 - A impetração não se deu contra "lei em tese", mas contra norma legal vigente e eficaz que gera efeitos concretos ao sujeito passivo, fazendo surgir a obrigação tributária periodicamente.

2 - O mandando de segurança foi impetrado em caráter preventivo, portanto não está sujeito aos 120 dias contados do ato coator, conforme preceitua a Lei 1.533/51, em seu art. 18, haja vista que a lei em comento se renova no tempo, gerando seus legais efeitos mensalmente, quando do recebimento dos proventos por parte dos ocupantes de cargo eletivo.

3 - A introdução do art. 40 e § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/98, e a Lei 9.717/98 não usurparam o pacto federativo, nem, ao menos, impediu que os entes federativos instituísem contribuição para custeio de suas respectivas previdências, para custeio dos benefícios de seus servidores.

4 - A integração dos servidores comissionados, empregados temporários e públicos ao regime geral da previdência, que não estão acobertados pela efetividade de seus respectivos cargos, levando em consideração o caráter transitório de suas funções, confere a eles proteção, para não ficarem à míngua de qualquer sistema previdenciário.

5 - Preliminares rejeitadas, recurso de apelação e reexame necessário providos."

(TRF3, AMS 1999.61.02.006526-4/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/03/2006 PÁGINA: 508)

"CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - REFORMA DA PREVIDÊNCIA (ART. 40, § 13 DA CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98) IMPONDO AOS COMISSIONADOS, SERVIDORES TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS SUBMISSÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI Nº 9.717/98 QUE INSTITUIU NORMAS GERAIS SOBRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - PORTARIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPLEMENTANDO AS REFORMAS E EXPLICITANDO REGRAS DAS NORMAS GERAIS VEICULADAS NA LEI Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE - SEGURANÇA IMPETRADA PELO

MUNICÍPIO CUJA DENEGAÇÃO SE MANTÉM - LEGITIMIDADE EM VIRTUDE DE INEQUÍVOCO INTERESSE DE AGIR DO MUNICÍPIO - RELIMINAR REJEITADA.

1 - Na forma como foi ajuizada a impetração mostra inequívoco interesse de agir do Município; a questão posta nos autos não se esgota no âmbito do recolhimento de contribuições sociais para criar-se expectativa de benefícios.

2 - A Emenda Constitucional nº 20/98, trazendo nova redação ao art. 40 da Constituição Federal para incluir o § 13 estabelecendo que o regime previdenciário para os ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e demissão, os ocupantes de cargos temporários e os empregados públicos (contratados sob regime celetista), deve ser o regime previdenciário geral (Leis ns. 8.212 e 8.213), não trouxe qualquer ofensa a autonomia político-administrativo municipal, pois o Município continua podendo instituir regime previdenciário próprio (atual § 1º do art. 149 da Constituição) e cobrar contribuições dos segurados, mas dentre eles não poderão estar os comissionados, temporários e empregados celetistas; o que é justo, pois esses servidores se agregam apenas temporariamente ao aparelhamento subjetivo do Poder Público e ao deixá-lo deveriam buscar benefícios, sobretudo a aposentação, no regime geral de previdência, gerando assim um ônus adicional ao Instituto Nacional do Seguro Social pois não houve contribuições à autarquia por todo o tempo em que aquelas pessoas trabalharam; somente com a Lei nº 9.796/99 cuidou-se da compensação financeira para fins de contagem "recíproca" de serviço nos setores público e privado.

3 - A alegação de que o § 13 do art. 40 da Magna Carta necessita de regulamentação encontra-se superada, especialmente porque de há muito existe legislação reguladora do regime previdenciário comum (atualmente as Leis ns. 8.212 e 8.213, além de outras leis pertinentes) e as regras para funcionamento do regime peculiar dos funcionários públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios é a Lei nº 9.717/98 que lhe traça as normas gerais e foi editada pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre seguridade social (art. 22, XXIII da Constituição) e competência concorrente para legislar sobre normas gerais de previdência social (art. 24, XII) sendo notável que essa competência, conquanto não exclusiva pois também cabe aos Estados e ao Distrito Federal prepondera sobre a dos demais, pois é o próprio Texto Magno que afirma ser apenas "suplementar" a dos Estados e ainda assim somente se a União ainda não legislou sobre tais normas gerais (§§ 2º e 3º).

4 - O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 25/05/2001, apreciou a ADIN nº 2.009/DF proposta pelo Partido dos Trabalhadores e à unanimidade não conheceu da ação, oportunidade em que proclamou que o § 13 do art. 40 da Constituição Federal na redação questionada era "auto-aplicável" (DJ 09/05/2003, p. 45).

(...)

10 - Matéria preliminar rejeitada e sentença mantida. Remessa oficial não conhecida." (TRF da 3ª Região - AMS -199961020065252, PRIMEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU DATA:27/04/2004, P: 472)

Verifica-se, outrossim, não existir qualquer vício de ilegalidade nas Portarias n. 4.882 e 4.883, de 1998 e 4.992, de 1999, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social, que apenas implementaram a previsão contida na Lei nº 9.717/98.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União e **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial para denegar a segurança.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal - STF e 105 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Custas, *ex lege*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUCIA MARIA DA SILVA PIRES e outros

: ROQUE VALOTE NETO

: OSVALDO DE CARVALHO

: OSMAR VALENTIM BELAO

: DULCE HELENA ALIXANDRE DA SILVA ROSSETO

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de ação interposta pelos autores Lucia Maria da Silva Pires e Outros visando a correção dos saldos das contas vinculadas ao regime do FGTS pelos índices do IPC relativos a junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%), bem como a aplicação da tabela progressiva de juros.

No despacho de fl. 50, o MM. Juiz concedeu aos autores o prazo de dez dias para que juntassem aos autos documentos comprobatórios da situação alegada na inicial.

A sentença de fls. 60/61 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil; custas pelos autores.

Em suas razões de recurso (fls. 63/65), os autores pleiteiam pela reforma do **decisum** sob os seguintes argumentos:

- a) somente a autora Lucia Maria da Silva Pires não forneceu cópias do contrato de trabalho e previdência social, referente ao período pleiteado na inicial;
- b) o indeferimento da petição inicial prejudicou os demais autores que trouxeram aos autos todos os documentos que comprovam o que foi alegado na inicial;
- c) a sentença deve ser reformada em relação aos autores Roque Valote Neto, Osvaldo de Carvalho, Osmar Valentim Belão e Dulce Helena Alixandre da Silva Rosseto.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o recurso interposto no tocante aos autores Roque Valote Neto, Osvaldo de Carvalho, Osmar Valentim Belão e Dulce Helena Alixandre da Silva Rosseto.

A extinção da ação foi fundada em razão da alegada falta de documento essencial à propositura da ação.

Ocorre que a petição inicial dos referidos autores estava instruída com documentos hábeis a propositura da ação, de molde a demonstrar a presença inequívoca de todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, os autores juntaram cópias de suas CTPS, em que constam as opções pelo FGTS, condição primeira para o presente pleito. Instruída a inicial com as opções pelo FGTS, não se pode ter como necessário à propositura da ação a existência de extratos do FGTS juntados à inicial. Estes comprovam apenas os saldos dos depósitos efetuados, o que se conclui serem os mesmos necessários e indispensáveis somente na fase processual de execução de sentença, em que se apuram os índices até então aplicados.

Como se não bastasse tal entendimento, a Lei 8036/90 em seu artigo 7º, I, dispõe ser atribuição da CEF emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, o que, à evidência não é prática comum. Assim, forçoso se reconhecer que não se pode exigir dos autores que apresentem os extratos de suas contas vinculadas, se o órgão competente e detentor das mesmas, não as emite, como devia, regularmente.

Este é o entendimento de nossos Tribunais, segundo os Acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. REQUISICÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE.

1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir."

(Resp STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, 06.10.97 - data do julgamento)

"PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO À CEF QUE APRESENTE O EXTRATO DA CONTA VINCULADA AO FGTS DO AUTOR DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Se o autor, após noticiar na petição inicial que o réu detém documentos essenciais para o desate da causa, requer a apresentação deles, deve o juiz, salvo casos excepcionais, determinar ao réu que junte aos autos fotocópias dos documentos ou certidão correspondente. Isto porque é conveniente para a justiça que as partes tenham facilidade na obtenção das provas, tornar-se-á um investigador, como no antigo sistema inquisitório. O que se deseja é que o juiz não seja um mero espectador do processo. Portanto, deve o juiz zelar para que constem dos autos as provas pleiteadas pelas partes, e que sejam importantes para a correta solução da causa.

II - Salvo casos excepcionais, cabe à CEF apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas ao FGTS do trabalhador.

III - Recurso especial conhecido, mas improvido."

(Resp nº 103002-96/RS, Relator Min. ADHEMAR MACIEL, julg. 24.04.97)

Posto isto, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença proferida no tocante aos autores Roque Valote Neto, Osvaldo de Carvalho, Osmar Valentim Belão e Dulce Helena Alixandre da Silva Rosseto, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se prossiga no processamento do feito em relação aos mesmos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.053096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00031-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão reproduzida na fl. 07, em que o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fernandópolis de São Paulo / SP deferiu a argüição de prejudicialidade externa entre a execução fiscal e a ação ordinária e determinou a suspensão do feito executivo até o julgamento final da co anulatória de débito fiscal inda em andamento na 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é o caso de inexigibilidade do crédito tributário, considerando que sequer houve o depósito do montante integral do débito e não há provimento jurisdicional no sentido de se suspender execução. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 89).

Agravo regimental da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 155/157).
Passo a decidir.

Não vislumbro a ocorrência dos fenômenos da conexão ou continência prevista no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, entre a ação executiva e a ação ordinária, aptos a autorizar o sobrestamento da ação executiva.

Ainda que se refiram ao mesmo débito fiscal, trata-se de ações autônomas, aquela onde se discute a exigibilidade do débito deve ser processada na vara cível para onde foi distribuída, enquanto o executivo fiscal, na vara especializada das execuções fiscais, tendo em vista que, em face da competência exclusiva das varas especializadas, *ratione materiae*, não é possível a reunião de processos de naturezas diversas, por conexão ou dependência.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. *No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.*

2. *Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.*

3. *Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.*

4. *Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidi esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.*

5. *Competência do juízo suscitado".*

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC nº 10259 - 2007.03.00.052741-9/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.2007, DJU 09.11.2007, p. 473)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONEXÃO.

1 - *Não existe conexão entre a execução e a ação anulatória. Isto em razão de comportarem tutelas jurídicas distintas. No primeiro caso, o juízo da execução não profere decisão de mérito acerca da dívida em si, ao contrário do que pode vir a ocorrer no segundo, em que a ação é de conhecimento, não ensejando a possibilidade de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos perante o mesmo juízo.*

2 - *Diversamente é o caso em que são opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Se há oposição de embargos à execução e a existência anterior de ação anulatória de auto de infração com depósito integral do valor discutido, há de se reconhecer a necessidade de suspender (artigo 265, IV, 'a' do CPC) os embargos e a execução fiscal, em virtude da prejudicialidade externa, uma vez que correm em juízos diversos.*

3 - Não há condenação em honorários.

4 - Apelação provida".

(TRF3 Região, Terceira Turma, Acnº1268883/SP, j. 12.06.2008; DJF3 22/07/2008)

Assim, não há que se falar em prejudicialidade de uma ação sobre outra, qual seja, da ação anulatória sobre a execução, a ponto de determinar a suspensão do andamento desta. Tanto é que o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Com efeito, não resta configurada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN; o simples ajuizamento de ação ordinária, sem o depósito do montante integral do crédito tributário, não tem por si só o condão de trancar ou sobrestar o executivo fiscal. Destarte, só se pode suspender a execução para discuti-la, fora das hipóteses do 151 do CTN, através de embargos do devedor.

Vale ressaltar que, em caso de suspensão da exigibilidade do crédito na ação ordinária, bastará comunicação do juízo na qual tramita para que a execução também seja suspensa, ou ainda, em sendo anulado ou declarado extinto o crédito naquela ação, igualmente bastará a comunicação daquele juízo para que se extinga a execução. O que não pode ocorrer é a suspensão da execução em virtude do ajuizamento da ação de conhecimento se não há provimento suspensivo da exigibilidade do próprio crédito tributário naquela ação (pelo depósito do art. 38 da LEF ou medida antecipatória de tutela).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

P.I. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.000346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.10.00460-8 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls.234/237) interposto pela União em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 228/230), estes interpostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação da executada, para fixar os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais) - fls. 212/215.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a r. sentença deveria ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição, haja vista que o valor do débito em cobro é superior a 60 salários mínimos.

É o relatório.

Razão assiste à exequente.

Consoante se verifica dos valores acostados às fls. 115/116 dos autos, o valor do débito excede o previsto no art. 475, § 2º, do CPC, estando a r. sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de dívida relativa ao período de 04/1991 a 03/1992 - CDA nº 31.512.508-0 e 04/1991 a 08/1991 - CDA nº 31.512.509-8(fl. 04/07).

A discussão acerca dos prazos prescricional e decadencial aplicáveis às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a

publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com o advento da Constituição da República de 1988 as contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária, por incluídas no Capítulo do Sistema Tributário Nacional, sujeitando os fatos geradores a partir da sua vigência (01.03.89) ao prazo de prescrição e de decadência previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, a teor do disposto no artigo 34 do adct, verbis:

"Art. 34. O Sistema Tributário Nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores".

(TRF 3ª Região, AC 277803/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 26.03.08, DJU 10.04.08, p. 530; TRF 3ª Região, AC 34 1191/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 17.09.2008, DJF3 01.10.2008; TRF 3ª Região, AC 63618/SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 23.08.2007, DJU 04.10.2007, p. 772; TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC n 200104010645061/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14.02.2007, DJE 07.03.2007).

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei."

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de de 04/1991 a 03/1992 e 04/1991 a 08/1991 (fls.04 e 07). Verifica-se que o lançamento tributário deu-se em 02/09/1992 (fl. 05 e 08), isto é, dentro do prazo quinquenal, não se havendo de falar em decadência no presente caso.

A execução foi proposta em 16.03.1993. A partir desta data, houve inúmeras tentativas de citar os executados, as quais restaram frustradas, o que ensejou a citação em 25.09.2006 (data da juntada do AR - fls. 133).

Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Considerando que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional é 02.09.1992 (data do lançamento) e tendo em vista que, nos termos do art. 219, §1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação (16.03.1993), conclui-se que não houve decurso do prazo prescricional no presente caso.

Ademais, a Súmula n.º 106 do STJ dispõe:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência".

Pela inércia da exequente em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

Todavia, no caso em questão, a exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a propositura da demanda e a citação da executada não se deu por inércia da exequente. Houve diversas tentativas de localização dos executados por parte do INSS (fls. 22, 32, 94).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, RECONSIDERO a decisão de fls. 212/215 para dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da executada.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA

No. ORIG. : 97.02.08630-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por CARLOS HENRIQUE DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, em virtude do acordo firmado, com fundamento nos termos art. 794, inciso II, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não se assentam todos os requisitos para validade do negócio jurídico em face da discordância dos termos expressos no contrato firmado nos autos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal. Alega, ainda, que depois de firmado o formulário na Caixa Econômica Federal, o recorrente teve acesso de que os valores pela LC 110/01, além de serem parcelados e sofrerem deságio, eram muito inferiores ao realmente devidos pela apelada.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão do autor, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a apor sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpre ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009565-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE GARCEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 97.02.06202-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por JOSE GARCEZ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, em virtude do acordo firmado, com fundamento nos termos art. 794, incisoS II e III, do Código de Processo Civil.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que não se assentam todos os requisitos para validade do negócio jurídico em face da discordância dos termos expressos no contrato firmado nos autos, seja por erro de consentimento, seja por invalidade da forma adotada pelo Governo Federal. Alega, ainda, que depois de firmado o formulário na Caixa Econômica Federal, o recorrente teve acesso de que os valores pela LC 110/01, além de serem parcelados e sofrerem deságio, eram muito inferiores ao realmente devidos pela apelada.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão do autor, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado,

via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II e III, do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a apor sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprido ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALDENIR NILDA PUCCA e outro
: MOACYR JACINTHO FERREIRA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
PARTE AUTORA : ANALIA DE BRITO
No. ORIG. : 98.00.14697-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Anália de Brito, nos próprios autos (fls. 235/236), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 78/82 e 133/141.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e informou que a autora Anália de Brito aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 245/246), pleiteando a homologação do acordo e a extinção do processo em relação à mesma.

O advogado da autora discordou da transação firmada entre as partes.

O MM. Juiz de primeiro grau homologou a transação realizada entre as partes e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II cumulado com o artigo 795 do Código de Processo Civil.

Inconformados, Aldenir Pucca e Outro, advogados da autora, apelam sob os seguintes argumentos:

a) *o acordo firmado entre a autora e a CEF não tem o condão de quitar honorários advocatícios devidos pela executada;*

b) *deve ser reconhecido o direito dos patronos da autora ao recebimento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, determinando-se o prosseguimento da execução.*

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A coisa julgada, verificada na sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Demais disso, de acordo com o disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia, os honorários arbitrados na condenação pertencem ao advogado, que possui legitimidade inclusive para executar a sentença neste sentido.

Anote-se que o artigo 24, § 4º da Lei 8906/94 dispõe que o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, sem a assistência do advogado, não prejudica os honorários concedidos por sentença transitada em julgado.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(Apelação Cível nº 2001.03.99.011509-6, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, publicada no DJU 23.09.05, página 341)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. AUSÊNCIA DO TERMO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

3. Não havendo a participação do advogado da parte, este mantém incólume o direito à percepção dos honorários a que fizer jus até o momento da transação (art. 1031 do CC/16 e art. 844 do CC/2002.)

(AG nº 2003.01.00.030094-5/MG, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF - 1ª Região, publicada no DJU 04.10.2004, página 79)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JOSE CARLOS LUNA e outros

: JOSE APOLINARIO DA SILVA

: ANTONIO MESSIAS DOS ANJOS

: CLAUDIONOR BOTA

: MARGARIDA BRIGATTO FONTANETTI

: ERCILIO DE CAMPOS MENDES

: JOSE MARTINS VALILLO

: ELISIO VALDEMAR SARTORI

: MARIA LUIZA DE LIMA LORENZON

: ARNALDO JOSE OTERO

ADVOGADO : MOZART FURTADO NUNES NETO e outro

No. ORIG. : 97.11.04259-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS LUNA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva dos juros nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: Caixa Econômica Federal, inconformada com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de interesse processual; a prescrição do direito ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; a ausência de direito adquirido; a inexistência de direito a aplicação de juros progressivos; a vedação à condenação em honorários advocatícios, contida no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Deixou a matéria prequestionada.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar argüida pela CEF de nulidade de sentença, por ausência dos extratos comprobatórios da existência de conta vinculada ao FGTS, uma vez que, embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido inicial, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido a cada autor. A falta dos extratos não poderia causar o indeferimento da inicial, uma vez que os autores não tinham livre acesso aos extratos bancários, pois o FGTS era depositado em bancos particulares que não os forneciam, e tendo a ré livre acesso a estes valores.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos

incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, no que diz respeito aos autores abaixo indicados, verifico que houve opção originária:

- JOSÉ CARLOS LUNA: labor: 07/02/66 a 19/11/68 - **opção em 02/01/1969**;
ERCILIO DE CAMPOS MENDES: labor: 01/03/48 A 31/10/76 - **opção retroativa a partir de 01/01/1967**;
JOSÉ MARTINS VALILLO: labor: 17/11/64 A 31/01/86 - **opção retroativa a partir de 01/01/1967**;
ELISIO VALDEMAR SARTORI: labor: 01/03/60 a 31/05/80 - **opção retroativa a partir de 01/01/1967**;
ARNALDO JOSÉ OTERO: labor: 09/12/44 a 31/03/75 - **opção retroativa a partir de 01/01/1967**;
ORLANDO FORTANETTI: labor: 12/05/47 a 30/11/76 - **opção retroativa a partir de 01/01/1967**;
MARIA LUIZA LIMA LORENSEN labor: 01/06/71 a 20/09/80 - **opção em 01/06/1971**.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.05.67 e 01.06.67, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, em relação aos autores acima indicados, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos juros progressivos.

Considerando que os autores JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA: labor: 13/06/55 A 31/07/85 - **opção em 28/09/1982**;
ANTONIO MESSIAS DOS ANJOS: labor: 15/05/64 A 31/01/81 - **opção retroativa a partir de 01/12/1977**;
CLAUDIONOR BOTA: labor: 20/05/65 A 31/07/84 - **opção em 19/09/1975**; comprovaram sua opção pelo FGTS em início **posterior a 22.09.71**, não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Pelo exposto, **de ofício, julgo extinto o feito**, em relação aos autores JOSÉ CARLOS LUNA, ERCILIO DE CAMPOS MENDES, JOSÉ MARTINS VALILLO, ELISIO VALDEMAR SARTORI, ARNALDO JOSÉ OTERO, ORLANDO FORTANETTI e MARIA LUIZA LIMA LORENSEN, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação, em relação a eles, e **nego seguimento** ao apelo em relação aos autores JOSÉ APOLINÁRIO DA

SILVA, ANTONIO MESSIAS DOS ANJOS e CLAUDIONOR BOTA, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GRANJA ROSEIRA LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE MELO ANNIBAL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00024-4 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.73/74), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fl. 71, por meio da qual se deu provimento à apelação do INSS, esta interposta em face da r. sentença (fls.54/57) que havia julgado procedentes os embargos à execução. Alega-se, em síntese, que não é possível identificar se os produtos foram adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas, sendo que incumbiria ao INSS individualizar as aquisições dos produtos (fl.73). Aduz-se, ainda, violação ao princípio da legalidade tributária.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução,

tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066419-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GUILHERME FAULE DE FIGUEIREDO e outros

: LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO

: MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 97.00.27439-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GUILHERME FAULE DE FIGUEIREDO e outros ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Hipotecário, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 167/179).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, insurgindo-se contra o IPC de março de 1990, a incidência da TR na correção do saldo devedor, a aplicação da Tabela Price e a taxa de juros cobrada (fls. 181/187).

Com contra-razões (fls. 194/197).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CONTRATO REGIDO SOB AS REGRAS DO SISTEMA HIPOTECÁRIO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Como bem analisado pelo MM Juiz *a quo*, verifico não se tratar de financiamento imobiliário regido pelas normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (vinculado ao Plano de Equivalência Salarial), vez que o contrato foi

firmado nos moldes da Carteira Hipotecária. Isso quer dizer que a ele não se aplica a mesma sistemática legislativa no que toca à forma de reajuste dos encargos mensais e demais aspectos suscitados em seu pedido, pelo simples motivo de que seu regime jurídico é outro, vale dizer, não se pode pretender a utilização de normas legais estranhas à espécie, em respeito ao próprio ordenamento regulamentador da matéria, sob pena de verdadeira inovação, via judicial, no campo do direito privado, onde vigora a imperatividade dos termos contratuais firmados entre as partes, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença recorrida, tendo em vista que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao Sistema Hipotecário.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado do C. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A Corte Especial sedimentou o entendimento de que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário (REsp 788.571-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 25.9.08). Por outro lado, examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula STJ/5.

III - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. A sua incidência cumulativamente com os demais encargos contratuais não encerra, ademais, capitalização de juros. Precedentes. V - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem foi expresso em afirmar, com base na perícia realizada, que o contrato não prevê a cobrança de juros sobre juros.

VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes. Agravo improvido."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 738020/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

No mesmo sentido o seguinte aresto desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR.

I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR.

III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES.

IV - Recursos dos autores desprovidos.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 390928, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJU 28/01/2005, p. 158)

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BTNF

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, não sendo possível a aplicação do BTNF no reajuste das referidas parcelas.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90."

(TRF- 3ª Região- Segunda Turma- AC nº2007.03.99.042349-2- Relator Desembargador Federal. Henrique Herkenhoff, publicado no DJ em 23/11/2007).

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 84,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso do contrato em comento, conforme se verifica em sua cláusula 6ª (fls. 38).

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei n.º 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp n.º 415.588/SC e RESP n.º 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp n.º 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EResp n.º 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 12%

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu também o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Neste sentido, o STJ já se pronunciou sobre o assunto. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR-SE A EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 STJ.

(...)

II. A Egrégia Segunda Seção firmou o entendimento de que não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios, nos contratos de mútuos firmados sob a modalidade carteira hipotecária. Precedentes: 4ª Turma, AgRg no REsp n. 689.014/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.08.2005; 3ª Turma, AgRg no REsp n. 579.676/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 06.12.2004 e 3ª Turma, REsp n. 493.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 03.11.2003.

III. Agravo desprovido."

(STJ, AGRESP nº 441697, 4ª Turma, rel Aldir Passarinho Júnior, DJ 26-02-2007, pág. 593)

"CARTEIRA HIPOTECÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596 DO STF.

- Nos contratos celebrados pelo sistema de carteira hipotecária livre - fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH)

- os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- A restrição dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da flagrante comprovação do abuso, verificada caso a caso."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 857587, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 03/12/2007, DJ DATA:12/12/2007 PG:00417)

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como àqueles celebrados pela Carteira Hipotecária, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074353-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

APELADO : REINALDO DE MELLO

ADVOGADO : ELIEZER MELO CARVALHO

No. ORIG. : 98.00.03774-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão das fls. 46/48 que negou provimento à apelação. A embargante alega que decisão é contraditória, eis que a jurisprudência citada não se aplica ao caso concreto, pois o contrato em questão não foi firmado no âmbito do SFH.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

A decisão embargada fundamentou expressamente que o direito de propriedade do adquirente do imóvel prevalece sobre a garantia real, ainda que instituída anteriormente ao negócio e que, uma vez pago integralmente o preço, a hipoteca deve ser cancelada em relação ao adquirente, que deve ser resguardado de eventual constrição patrimonial. Ainda que a jurisprudência citada não se amolde perfeitamente à hipótese dos autos, a decisão encontra-se devidamente fundamentada pelos argumentos apontados pelo relator.

Não demonstrado o vício da decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.006161-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAUJO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APELADO : FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA
DECISÃO

Descrição fática: em ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Mercantil de São Paulo S/A, objetivando o pagamento de R\$5124,07, referente ao valor de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não localizada pela instituição financeira, com a incidência da correção expurgada pelos planos Verão e Collor.

Sentença: julgou procedentes os pedidos veiculados na ação para o fim de condenar o Banco Mercantil de São Paulo a pagar os valores comprovadamente depositados, devidamente corrigidos até a ocorrência do efetivo pagamento, e a Caixa Econômica Federal, por ser gestora do fundo, a pagar as diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito na conta vinculada da autora, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 42,72% e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que deveriam estar depositados em tais épocas, e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto n. 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Determinou o pagamento pelos réus de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da respectiva condenação, isto é, o Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA sobre o valor dos depósitos e a Caixa Econômica Federal sobre o valor dos expurgos. Determinou, ainda, o pagamento pelos réus, das custas processuais devidas nestes autos. Determinou, também, que os depósitos deverão ser realizados em conta judicial a disposição deste Juízo na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Fórum. Por fim, declarou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelantes:

Caixa Econômica Federal apelou sustentando preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Banco Mercantil, por sua vez, apelou sustentando preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora pretende o pagamento dos valores comprovadamente depositados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, as quais não foram localizadas pelo banco depositário, bem como o pagamento dos expurgos inflacionários sobre esses depósitos.

Dispõe o artigo 7º da Lei 8.036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;" (destaquei)

No presente caso, enquanto a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos de FGTS, o Banco Mercantil de São Paulo, por sua vez, é parte legítima exclusiva para responder pela conta não localizada pela parte autora em período anterior à descentralização das contas vinculadas do FGTS.

Ademais, conforme documento acostado aos autos, às fls. 94, o próprio Banco Mercantil comunicou à parte autora a impossibilidade de fornecer os extratos analíticos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista incêndio ocorrido em seu arquivo, conforme processo de Vistoria Judicial nº 99/74.

Por outro lado, dispõe o caput do artigo 292 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292 - é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão."

Dessa forma, conforme estabelece o art. 192 do Código de Processo Civil é vedada a cumulação de pedidos contra réus diferentes.

Assim sendo, reconheço a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diferentes, nos termos do art. 267, inciso XI, Código de Processo Civil.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados proferidos em casos análogos:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INADMISSÍVEL, DIVERSOS OS RÉUS (CEF/FGTS E UNIÃO/PASEP) - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Buscando a cumulação de pretensões, objetivas pois, tal como vazada no art. 292, CPC, prestigiar valores como a economia e a celeridade processuais, evidentemente - e com todas as vênias - quis a parte apelante "economizar demais", ao intentar reposição de saldo de FGTS perante a CEF e de PASEP em face da União, tudo através desta mesma presente ação.

2. Sem sentido a cumulação de pedidos, assim praticada no vertente caso, pois relações jurídicas as invocadas a não guardarem nexos qualquer entre si, de modo que a manutenção do ajuizamento, como construído, põe-se a inviabilizar tutela jurisdicional adequada, por sem amparo no sistema a intentada "junção", a qual (ao contrário) a comprometer a efetividade processual.

3. Tamanha a inconsistência do quanto almejado, que propriamente incompatíveis os deduzidos pedidos entre si, inciso I daquele ditame, como acima salientado, pois propostos perante réus/apelados distintos, gestores de fundos completamente diferentes. Precedentes.

4. Ancorada em processual legalidade a r. sentença proferida, inciso II do art. 5º, Lei Maior, na processual extinção lavrada.

5. O debate também preliminar da União, a rigor, não se põe a este momento apreciável, pois, como aqui julgado, não superado em apelo o outro prévio ângulo processual sentenciado, cumulação indevida de ações.

6. Improvimento à apelação.

(TRF3, AC 200561140032460, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181111, Relator(a): JUIZ SILVA NETO, 2ª TURMA, Fonte, DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 328)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PIS-PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - RÉUS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2 - Configurada a cumulação de pedidos contra réus diferentes no mesmo processo, é de ser decretada a carência da ação.

3 - Improvimento do recurso."

(Apelação Cível nº 1999.03.99.058295-9, Relatora Juíza Sylvia Steiner, publicada da DJU de 26.07.2000, página 276)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS -PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS.

II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP.

III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos.

IV - Recurso improvido."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.03.99.059486-7/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 09/09/2008, Data da Publicação: DJF3 DATA:25/09/2008)

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A UNIÃO, ELETROBRÁS E ELETROPAULO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 038 E 045/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS DESSA NATUREZA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A recorrente propôs ação de repetição de indébito com a finalidade de ver condenadas a "União Federal, Eletrobrás e ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, a lhe pagarem, desde novembro de 1987 e daí por diante, as

diferenças que forem apuradas, respectivamente, sobre o IUEE, o empréstimo compulsório retro-referido e a tarifa de energia elétrica em si, diferenças a título de reajuste inconstitucional e ilegal previsto pela Portaria n.º 045/86 do DNAEE, que majorou os preços de Energia Elétrica". O pedido foi julgado procedente em relação à Eletropaulo e Eletrobrás, com exclusão da União da lide por ser parte ilegítima passiva. Interpostas apelações pelas empresas, Eletropaulo e Eletrobrás, o acórdão julgou nula a sentença para determinar o envio dos autos à justiça estadual, já que incompetente a justiça federal para apreciar o pedido relativo às sociedades de economia mista. Foram opostos embargos de declaração pela empresa Sorveteria Boneco de Neve Ltda. e pela Eletropaulo acerca da necessidade de a União integrar a lide. O acórdão que julgou os embargos conferiu caráter infringente ao julgado por entender impossível a cumulação em uma só ação, de pedidos diferentes contra réus distintos. Sendo assim: a) considerou nula a sentença no que concerne à apreciação do mérito da causa em relação à ELETROPAULO, por ausência de jurisdição (CPC, art. 292; e Carta Magna, art. 109); b) trouxe a União de volta ao pólo passivo e, reconhecendo a prescrição quinquenal relativamente a esta última e a Eletrobrás, deu provimento à apelação da Eletrobrás; c) negou provimento à apelação da autora por fundamento diverso, eis que reconheceu a prescrição quinquenal em relação à União. Sorveteria Boneco de Neve Ltda. interpôs recurso especial pelas letras "a" e "c" sustentando: - julgamento extra-petita; ocorrência de conexão, o que possibilita a reunião dos pedidos entre réus diferentes; inoportunidade da prescrição, por se tratar de prestações de trato sucessivo, e a majoração das tarifas de energia elétrica pelas Portarias DNAEE 38 e 45/86 foi ilegal e contaminou os aumentos futuros.

2. Cumulação de pedidos não permitida pelo art. 292, do CPC. Acórdão mantido.

3. Extinção do processo, com julgamento de mérito, por efeito de prescrição, quanto à discussão sobre o direito de repetir indébito referente ao IUEE dito como pago a maior, que se reconhece.

4. Declinação da competência para a Justiça Estadual de São Paulo para apreciar apenas a pretensão de receber os valores pagos a título de majoração de tarifas (Portarias 38 e 45 do DNAEE).

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 616690, Relator(a): JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, Fonte: DJ DATA:27/09/2004, PG:00256)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

02. Nas ações em que se busca a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que a referida rescisão implica, necessariamente, na rescisão do respectivo contrato de financiamento. (TRF1, AG 2001.01.00.028496-0/MG, Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 28 /04 /2003 P.258).

03. Admite-se a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Para tanto, impõe-se que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (AC 2003.38.00.040501-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, e- DJ de 07/04/2008, F1 p.260)

04. No âmbito dessa autorização processual, fundada no princípio da economia processual, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, quando devam ser remetidos contra réus diversos.

05. Na hipótese, os autores formularam mais de um pedido. O primeiro no sentido de "rescisão contratual" (fl. 12). Também, pleitearam que "todas as importâncias cobradas pelas rés deverão ser ressarcidas em dobro devidamente corrigidas" (fl. 11); "em razão do abalo psicológico a que foram submetidos os requerentes e provada a má-fé da requerida, seja a mesma condenada em perdas e danos morais e materiais" (fl. 11).

06. Para esses pedidos, trazem fundamentos distintos, sem que haja entre os mesmos interdependência lógica ou fática. Inicialmente, apontam a existência de vícios no imóvel adquirido, denunciando a existência de falhas que comprometem a qualidade do bem e, ainda, que a metragem do imóvel é inferior à pactuada (fls. 04 e 05). Depois, defendem que "as prestações teriam vencimento sempre no dia 30 de cada mês, e, de acordo com o contrato, as prestações seriam reajustadas pela poupança, ficando a critério da CEF optar pelo Sistema de Equivalência Salarial, contrariando dispositivo legal" (fl. 06) e que "a requerida não vem respeitando as normas legais vigentes no que tange ao reajuste dos preços e salários a partir do Plano Real, visto estar aplicando para reajustar os valores das prestações o mesmo indexador aplicado ao saldo devedor, o mesmo também acontecendo com as parcelas referentes ao seguro obrigatório (venda casada), o CES (Coeficiente de equiparação salarial) e a taxa de administração que são majorados de forma arbitrária" (fl. 06).

07. Ora, cuidando-se de causas de pedir diversas e de pedidos diferentes, que deveriam ser dirigidos a mais de um réu, as pretensões deduzidas reclamam instruções próprias, específicas para cada demanda, sob pena de evidente tumulto processual.

08. No caso, inviável o desmembramento do feito, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.

09. Agravo Retido e apelação desprovidos.

Ante o exposto, **reconheço a carência da ação**, nos termos do art. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, por inadmissível a cumulação de pedidos contra réus diferentes, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando porém suspensa a execução, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50 e restando prejudicados os recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro

: MARIA CLAUDIA DA SILVA PINTO BARBOSA

ADVOGADO : PAOLA BORGES DE GODOY

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelos autores, em face da decisão monocrática (fls. 218/230) proferida em sede de ação de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em suas razões, a CEF (fls. 232/233) sustenta a ocorrência de contradição no julgado, consistente em, na fundamentação, afirmar a legalidade da estipulação de taxa de juros superior a 10% (dez por cento) ao ano e, no dispositivo, negar provimento à apelação da CEF.

Por sua vez, os autores (fls. 236/239) sustentam que houve contradição, consistente no exame de questões alheias ao objeto da lide, e omissão com relação à questão da forma correta de capitalização dos juros efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

É o breve relatório.

A sentença proferida em primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido de revisão, "para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros e a redução dos juros ao limite de 10% (dez por cento) ao ano, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros." (fl. 190).

Na sua fundamentação, consta que:

"O contrato em testilha, firmado em 10 de outubro de 1989, prevê a taxa nominal e efetiva anual de juros, em, respectivamente, 10,5% e 11,0203%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento), previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais." (fl. 186)

Por sua vez, a r. decisão monocrática afirmou que:

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano. (fl. 225)

Desse modo, está correto o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, no sentido de se dar provimento à sua apelação. Portanto, altero o dispositivo da decisão que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais)"

O trecho acima destacado também demonstra que se enfrentou a questão relativa à legalidade da capitalização de juros, de modo a afastar o vício alegado pelos autores.

Por fim, não há qualquer vício no exame de matérias alheias ao objeto do recurso, uma vez que todas se relacionam com o contrato trazido à revisão judicial. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, apenas impõe que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual.

Com tais considerações, REJEITO os embargos de declaração interpostos pelos autores e ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

P.I..

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI e outro

APELADO : SERGIO MARINHO FOGACA e outro

: EDILEUSA RIBEIRO FOGACA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 189/195, que nos autos da ação de anulação de execução extrajudicial proposta por Sérgio Marinho Fogaça e outro, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado pelo agente fiduciário que culminou com o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, por conta do não cumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões de apelação (fls. 207/214), requer a Caixa Econômica Federal - CEF que o agente fiduciário seja incluído na lide, a fim de que possa apresentar a documentação referente ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, o qual, segundo a recorrente, se deu dentro das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

Aduz que a execução da dívida por conta de inadimplemento do devedor é uma prerrogativa da credora, e mais, que o ônus da prova cabe aos autores, os quais não juntaram nenhum documento capaz de comprovar que não receberam os avisos de recebimento e as notificações dos leilões.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja reformada a r. sentença.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos autores (fls. 229/232), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida.

Cabe, por oportuno, transcrever trecho do voto proferido pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete nos autos da Apelação Cível nº 2000.03.99.064611-5, julgada em 06/09/2004, cujo acórdão foi publicado no DJU de 29/03/2005 às fls. 116, pelo qual a Colenda 5ª Turma desta Egrégia Corte, por unanimidade, excluiu, de ofício, o agente fiduciário do pólo passivo de ação similar a esta:

"(...) A discussão nestes autos centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretensão inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida. (...)"

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGENTE FIDUCIÁRIO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO PROVIDO. I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o

autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e

exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. III - Agravo provido." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.029212-3 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 02/12/2008 - v.u.- DJF3 18/12/2008, pág. 138)

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 3 - Assim, uma vez eleita pela instituição financeira a execução da hipoteca através do Decreto-Lei nº 70/66, figura o agente fiduciário como um longa manus daquela de modo a promover a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. 4 - Infere-se, portanto, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, dado que referido ente figura como mero executor das determinações do agente financeiro, respondendo, inclusive, por eventuais danos causados ao devedor. 5 - Não tendo pertinência subjetiva diante da pretensão deduzida da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.031983-4 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - 5ª Turma - j. 22/08/2005 - v.u.- DJU 08/11/2005, pág. 270)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. UNIÃO FEDERAL E AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUSPENSÃO DE LEILÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. (...) 2. Agente fiduciário excluído, de ofício, da lide, por entender que é mero executor das determinações do agente financeiro e, também, em razão desta ação cautelar ter por objetivo suspender o procedimento de execução judicial. 3. Constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora, cabível a medida cautelar no intuito de que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial enquanto pendente ação principal. 4. Apelação da CEF improvida." (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 1999.35.00.016227-0 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - 6ª Turma - j. 18/08/2003 - v.u.- DJU 10/09/2003, pág. 183)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas." (TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1999.04.01.085921-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Renato Tejada Garcia - j. 30/03/2000 - v.u. - DJU 14/06/2000, pág. 130)

Já no que se refere ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, entendo que razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF.

Os autores afirmaram categoricamente na petição inicial que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida designado pela Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, por exemplo, deixou de notificá-los acerca da existência da dívida e publicou editais de leilão em jornal de pequena circulação, o que em nenhum momento foi provado por eles.

Não resta dúvida de que a prova nesse sentido é extremamente complexa, entretanto, bastaria para princípio de convencimento do Magistrado a prova material de que os autores diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal - CEF para requisitar cópia de todo procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que não foi providenciado.

Com efeito, os autores não reuniram o mínimo de elementos capazes de comprovar que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida descumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, o que torna o procedimento que culminou com a arrematação do imóvel por parte da credora hipotecária legítimo.

A Colenda 2ª Turma recentemente firmou entendimento nesse sentido, conforme se verifica do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. VÍCIO NÃO COMPROVADO. 1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 2.O mutuário não trouxe aos autos prova dos vícios supostamente ocorridos na execução extrajudicial. Assim, não merece acolhida o pedido de nulidade da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 4.Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.00.017025-5 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJF3 20/08/2009, pág. 203)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para declarar legítimo o procedimento de execução extrajudicial da dívida que culminou com o registro da Carta de Arrematação passada em seu favor no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CIBELE NALIN e outros

: CIRCO DOS SANTOS GOBBI

: IONE MARQUES

: JOSEFINA MARCATTI

: MARLY DA LAPA TRANCOSO (= ou > de 65 anos)

: MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO

: RITA BATISTA DE FONTES

: SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título executivo judicial, tendo sido a ação ajuizada por CIBELE NALIN e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre as correções dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a presente execução, em relação aos autores CIRCO DOS SANTOS GOBBI, MARLY DA LAPA TRANCOSO, MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO e RITA BATISTA DE FONTES, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.

Homologou, ainda, por sentença, a transação efetivada entre CIBELE NALIN, IONE MARQUES, JOSEFINA MARCATTI, SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO e a Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do CPC (fls. 470/471).

Apelantes: exeqüentes se insurgem contra a r. sentença, por ter extinto o feito sem julgamento do mérito, sem que fosse pagos os honorários de sucumbência, invocando ofensa aos artigos 22 e 26 da Lei 8.906/94, ao argumento de que a transação entabulada entre as partes não pode versar sobre verba honorária por ser de propriedade do advogado que atua no feito. Por fim, alegam a não realização de acordo pela co-autora Cibele Nalin (fls. 475/479).

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão da co-autora Cibele Nalin, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, mediante a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, demonstrando que já houve saque dos valores depositados (fls. 511/517).

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido à autora Cibele Nalin, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

No mais, a insurgência dos apelantes diz respeito ao direito do patrono sobre a verba honorária fixada em sentença, mesmo que seu cliente tenha entabulado transação com a parte adversária em sede de execução.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4º, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

"Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cuja sentença foi de procedência do pedido, fixando, assim os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que transitou em julgado.

Posteriormente, quando da execução da sentença, alguns dos autores acharam por bem entabular transação com a Caixa Econômica Federal para recebimento da correção monetária, nos termos da Lei Complementar 110/01, motivo pelo qual o MM. Juiz *a quo* extinguiu a liquidação de sentença sem julgamento do mérito, afastando o pagamento da verba honorária concedida no *decisum* transitado em julgado.

A meu ver, a irrisignação dos recorrentes é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, não obstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

I. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da

sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. *m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.*

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966

UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002

Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

Portanto, além de verificar que o advogado não teve participação na avença, seu direito sobre os honorários, além de estar protegido por uma sentença transitada em julgado que lhe concedeu a verba sucumbencial, está resguardado pela lei especial acima transcrita, mesmo que conste, expressamente, da transação entabulada pela Lei Complementar 110/01, o seguinte: "*correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.*"

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para desconstituir a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios dos autores CIBELE NALIN, IONE MARQUES, JOSEFINA MARCATTI e SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.033704-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : HERALDO LUIZ PONTIERI e outro

: ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : NILZA APARECIDA JANUARIO MEDEIROS e outros

: WILSON MACHADO DE LIMA

: WILSON SILVA COSTA

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por JOSE LIBERATO FILHO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* remeteu os autos ao arquivo, dado os depósitos efetuados pela ré em favor dos autores Heraldo Luiz Pontieri e Rosentina Evangelista Barbosa.

Apelante: HERALDO LUIZ PONTIERI E ROSENTINA EVANGELISTA BARBOSA insurgem-se quanto à aplicação da atualização monetária nos termos do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

A CEF apresentou o cálculo nos termos do Provimento nº 26/2001, tendo sido impugnado os referidos cálculos pelos apelantes.

A correção monetária é aplicável a qualquer débito, dentro dos limites legais, posto que tem como finalidade, apenas, a atualização do valor da moeda corroído pela inflação e não de penalizar.

Nas demandas em que se busca a atualização monetária dos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio dos expurgos inflacionários, objetiva a manutenção real da moeda, e deve ser aplicado, quando do início da execução, os critérios adotados no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença, dessa forma, a Caixa Econômica Federal elaborou os cálculo em consonância os ditames da sentença, ao aplicar o correto Provimento nº 26/2001, não havendo razão para a reforma do *decisum*.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. No caso concreto, a decisão exequianda determinou, expressamente, que a correção monetária obedecesse aos índices oficiais, como se vê de fls. 76/80, o que foi observado pela executada, que utilizou os índices adotados pelo Provimento nº 26, do CGJF da 3ª Região. 3. Restando demonstrado que o cálculo apresentado pela CEF está em conformidade com a decisão exequianda, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 4. Recurso improvido. Sentença mantida".

(AC nº 2003.61.14.003240-1/SP, Relator Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 20/04/2009, DJF3 CJ2: 12/05/2009, p. 338)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1- A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

2- A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que se verificou nos cálculos elaborados pela executada.

3- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. 4- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 1999.61.00.014619-2/SP, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJ 18/11/2008, DJF3: 27/11/2008, p. 273)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.013329-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERALDO AUGUSTO FILHO
ADVOGADO : SILVANA DIAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por GERALDO AUGUSTO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, o acordo firmado e, em consequência, julgou extinto o feito, nos termos art. 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: pretende a nulidade da sentença, sustentando, em síntese, que não houve adesão ao termo e nem a ocorrência de qualquer saque.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão do autor, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, demonstrando que já houve saque dos valores depositados (fls. 133 e 154/159).

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos ora apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a apor sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumpre ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do recorrente.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000888-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE EYMARD GUIMARAES MORANDO e outro

: MARIA VITORIA FURGERI MORANDO

ADVOGADO : LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO

REPRESENTANTE : AMILTON BARACHO DE ASSIS

ADVOGADO : LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O advogado MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO não assinou a petição de f. 497.

O pedido de renúncia de f. 498-499 também não veio assinado por representante da CEF.

Destarte, intimem-se as partes a providenciarem a assinatura dos mencionados documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado tal prazo sem qualquer manifestação, intime-se a CEF a dizer, também em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de renúncia acerca do direito sobre o qual se funda a ação, juntado à f. 498-499.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.004891-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ DA SILVA JEREMIAS e outro
: SEVERINO AMARO DUARTE

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, ajuizada por LUIZ DA SILVA JEREMIAS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante: LUIZ DA SILVA JEREMIAS requer, em síntese, a nulidade da r. sentença para que novo cálculo seja feito observando corretamente os juros de mora do novo Código Civil e isentar o autor de qualquer devolução de valores supostamente depositados a maior pela apelada.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi elaborada observando os critérios estabelecidos da r. sentença monocrática, informando quanto ao acerto da CEF referente aos expurgos e, ainda, ter ela efetuado depósito total superior àquele devido, ante o equívoco quando da apuração dos juros de mora.

Para exaurimento das matéria trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS . CÁLCULOS DA CONTADORIA. COISA JULGADA.

1- A parte agravante se insurge contra os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, asseverando que os juros moratórios foram erroneamente aplicados sobre o débito exequendo.

2- Os cálculos do Contador do Juízo indicam que a CEF creditou valor superior ao julgado, à vista da apuração dos juros de mora, nada mais sendo devido ao autor, cabendo estorno, porquanto o depósito suplantou a condenação.

3- O quantum devido ao autor foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequenda.

4- A pretensão não pode ser acolhida, uma vez que extrapola os limites da coisa julgada.

5- Agravo a que se nega provimento".

(TRF3, AC Nº 1999.61.04.003590-3/SP, RELATOR DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJ 09/12/2008, DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 147)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.004930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GERALDO ROCHA LEMOS e outro

: VANEIDE MARTINHAGO LEMOS

ADVOGADO : LAURO CAMARA MARCONDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Geraldo Rocha Lemos** e **Vaneide Martinhago Lemos**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda cautelar inominada aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, os requerentes alegam, em síntese, que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; requerem a sustação dos atos de execução extrajudicial, para que possam, na demanda principal, defender os seus direitos.

A MM. Juíza sentenciante considerou que, não tendo os autores cumprido a condição estabelecida na liminar concedida, qual seja o pagamento das prestações vencidas, não há direito a se acautelar.

Irresignados, os apelantes sustentam que não deveria ter sido julgado improcedente o pedido inicial por conta do não pagamento das parcelas vencidas; pedem o prosseguimento da demanda com a estipulação de novo prazo para a realização dos depósitos judiciais das prestações do financiamento.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em Sentença proferida na demanda principal de n.º 2000.61.05.007436-3, f. 228-231, a MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, arrematado o bem *sub judice* em 12 de maio de 2000, desapareceu o interesse de agir dos requerentes. Referida decisão já transitou em julgado.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.007168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOAO BATISTA DO AMARAL ANDRADE e outro

: ELIZABETH DAS GRACAS SOLON

ADVOGADO : BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **João Batista do Amaral Andrade** e **Elizabeth das Graças Solon**, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Na petição inicial, os requerentes alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e que as prestações contratadas foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

A MM. Juíza sentenciante julgou improcedente o pedido inicial pela ausência do *fumus boni iuris*, devido ao descumprimento da liminar, anteriormente deferida.

Irresignados, os apelantes sustentam, em síntese, que a liminar deferida foi cumprida parcialmente; requerem a reforma da sentença, para que seja permitida a complementação da medida deferida.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Em Audiência de Conciliação realizada no dia 17 de dezembro de 2007, na demanda principal de n.º 2000.61.05.008616-0, as partes se compuseram, pondo fim ao litígio.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.004381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome dos advogados MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO e JEFFERSON LUÍS MAZZINI, conforme o requerido em petição às fls. 419/420 (procuração às fls. 35 e substabelecimento às fls. 207).

2 - Julgo prejudicado o pedido de devolução do prazo, vez que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região em 06/04/2009 e o recurso deveria ter sido protocolizado no prazo legal de (05) cinco dias, ou seja, descontados os feriados de Páscoa, até 17/04/2009 e verifico através da certidão de fls. 381, que o Procurador da Fazenda Nacional só teve acesso e vista aos autos em 02/06/2009, muito após o prazo concedido ao apelado, não havendo portanto impedimento à retirada dos autos.

Após, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do agravo legal interposto às fls. 382/394.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO EDSON BELDA e outro

: NILSA MARIA DOS REIS BELDA

ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 237/238: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, que, nos autos da ação cautelar inominada, objetivando a revisão do contrato de sfh, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Embargantes: mutuários sustentam a ocorrência de contradição na parte dispositiva do julgado que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual, sendo que durante toda a decisão nada ficou decidido neste sentido.

É o Relatório. D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, constato que a decisão embargada incidiu no vício apontado.

Portanto, torno sem efeito o tópico final da decisão embargada onde diz: "Após as formalidades legais remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual" Devendo constar em seu lugar: "Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem."

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para tornar sem efeito o tópico final da decisão embargada onde diz: "Após as formalidades legais remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual". Devendo constar em seu lugar: "Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem."

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal, às fls. 240/245.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.001988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN e outros
: ELZA APARECIDA FURLAN
: LUIZ APARECIDO DIAS
: CARLOS HENRIQUE NEVES
: MARIA ISABEL MASIA NEVES
: ANGELA CLARICE BEGNAMI CORBANEZI
: CELIA REGINA GEROMEL PORTILHO
: ISABELA BONINI
: JARDEL DAIR
: GILBERTO BORGES

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

F. 88-89 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o umprimento, tão-somente em relação à autora MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN, porquanto não há nos autos procuração outorgada pelos demais autores.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.020040-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ELY MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

DECISÃO

Descrição fática: nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

Apelante: fundista pede a procedência do recurso, para determinar que a recorrida efetue o pagamento da diferença entre o valor recebido pelo recorrente e o valor determinado, às fls. 203, com a devida atualização, inclusive dos juros moratórios determinados no V. Acórdão.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal citada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

Peticionou novamente, requerendo a juntada nos autos da guia de depósito referente ao pagamento da verba honorária.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou o valor efetivamente devido de acordo com o julgado.

A Caixa Econômica Federal apresentou depósito complementar em relação à verba honorária.

Diante da permanência de divergência, os autos foram remetidos novamente ao Contador Judicial que concluiu que a Caixa Econômica Federal pagou integralmente o débito, inclusive em relação aos honorários advocatícios.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado pela Contadoria Judicial, ressaltando que ainda é devido pela Caixa Econômica Federal o valor apurado às fls. 203, acrescido de correção monetária e de juros de mora.

Contudo, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.

2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.

3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.

4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.

5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.

6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida."

(TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281)

Ademais, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, foi elaborada observando os critérios estabelecidos da r. sentença monocrática.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

ADVOGADO : DEBORA ROMANO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.022161-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Mecânica Braspar Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, reproduzida à fl. 36, que nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, acolheu a manifestação do exequente e indeferiu o pedido de nomeação à penhora da cessão de direitos de Títulos da Dívida Agrária - TDAs e, ainda, determinou o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de livre penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária - TDAs é legítima, sendo certo que a determinação de penhora livre contraria o disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a penhora sobre os bens oferecidos.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fl. 39, da lavra da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce (Relatora Regimental). Diante dessa decisão, a recorrente interpôs agravo regimental (fls. 56/59).

Resposta do exequente (fls. 48/50).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Para garantia da dívida a executada ofereceu à penhora os direitos sobre Títulos da Dívida Agrária - TDAs. Em que pese haver previsão legal (artigo 11, VIII, da Lei nº 6.830/80) de nomeação à penhora de direitos sobre títulos da dívida pública, é fato que o credor não está obrigado a aceitá-los como garantia da dívida por 2 (duas) razões, uma, porque ocupam a última posição da ordem estabelecida pela lei e, duas, porque carecem de solvabilidade, por não possuírem valor de mercado certo, o que prejudica a segurança do Juízo.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que Títulos da Dívida Agrária, por não possuírem cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11 da Lei 6.830/1980. 3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente." (STJ - ED no AgReg no REsp 584994 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 09/06/2009 - v.u. - DJe 21/08/2009)

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA INDICADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - Deve ser observada a ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, mesmo diante do princípio da menor onerosidade, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

III - A nomeação à penhora de títulos da dívida agrária não obedece à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, não sendo obrigatória a aceitação pelo exequente, que manifestou sua expressa discordância. Ademais, referidos títulos não possuem cotação na bolsa de valores, não se podendo aferir seu real valor.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.082948-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - j. 24/06/2008 - v.u. - DJF3 03/07/2008).

Diante disso, tenho que a recusa do exequente em aceitar os referidos direitos sobre os títulos como garantia do débito é legítima e plenamente justificável.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025901-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO e outros

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CORUMBA E LADARIO MS

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE NAVIRAI MS

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PONTA PORÁ MS

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TRES LAGOAS MS

ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outros

: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 95.00.01205-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS, reproduzida às fls. 15/18, que indeferiu o pedido dos agravantes para a aplicação dos juros de mora aos valores creditados pela CEF.

Sustentam os agravantes que os juros de mora são devidos ainda que não fixados em sentença, nos termos da Súmula 254 do STF.

Aduzem que os juros moratórios são devidos nas ações de correção do FGTS, independentemente das contas terem sido levantadas ou não, antes do ajuizamento da ação ou cumprimento da decisão.

Em apreciação liminar o recurso foi recebido no duplo efeito.

Na decisão de fl. 129, a MMª Juíza Federal convocada reconsiderou a decisão de fl. 89.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 109/118.

É o relatório.

DECIDO.

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

Ainda que na sentença não haja condenação em juros de mora, nada impede a sua inclusão na fase executória, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Quanto ao critério de aplicação dos juros, esta Colenda Turma tem entendido o seguinte:

a) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema no percentual de 3% ao ano;

b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, a 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.

Nesse mesmo sentido o seguinte Julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. SÚMULA 254 DO STF. TERMO INICIAL.

1. Nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação".

2. Enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, são devidos, a título de juros, apenas aqueles próprios do sistema, atualmente fixados em 3% ao ano.

3. Os juros de mora são devidos apenas a partir do saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e nunca antes da citação.

4. Agravo provido em parte."

(Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036556-2, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 09 de agosto de 2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução com a aplicação dos juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00050 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.031504-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : JOAO BATISTA DO AMARAL ANDRADE e outro

: ELIZABETH DAS GRACAS SOLON

ADVOGADO : BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 2000.61.05.007168-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de demanda cautelar inominada ajuizada por **João Batista do Amaral Andrade e Elizabeth das Graças Solon**, buscando provimento jurisdicional para mantê-los no imóvel até final decisão nos autos da demanda de revisão contratual aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**,

Os requerentes alegam, em síntese, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e que as prestações contratadas foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

Em decisão proferida às f. 122-124, foi deferida medida liminar para sustar o registro da carta de arrematação do imóvel *sub judice*, até o julgamento do recurso de apelação interposto no processo principal.

A requerida não se manifestou contra a decisão que concedeu a liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

Em Audiência de Conciliação realizada no dia 17 de dezembro de 2007, na demanda principal de n.º 2000.61.05.008616-0, as partes se compuseram, pondo fim ao litígio.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00051 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.037406-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.60.02.001387-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Consulta ao Sistema de Processamento de Feitos dá conta de que a apelação interposta no mandado de segurança principal à presente cautelar foi levada a julgamento, tendo sido os autos remetidos à origem, com baixa definitiva perante este E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a presente cautelar versa sobre a suspensão de exigibilidade da contribuição referente ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - cuja constitucionalidade e legalidade foi tratada na ação principal, JULGO PREJUDICADA a medida, considerando seu caráter acessório.

JULGO PREJUDICADO, ainda, o agravo regimental de f. 121-139, porquanto cessada a eficácia da r. decisão de f. 103-105, exarada pelo i. Juiz Federal convocado Souza Ribeiro, que indeferia a liminar pleiteada nestes autos.

Em acatamento ao princípio da causalidade, considerando que o INSS foi citado e ofereceu contestação no feito em apreço, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os presentes autos ao juízo "a quo", para apensamento ao feito principal.

F. 160-162 e f. 164-165 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000155-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA e outros
: MIGUEL XIMENES
: SYLVIA SILVEIRA XIMENES
ADVOGADO : JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
: LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00576-3 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.244/246), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.229/237, por meio da qual se deu parcial provimento à apelação da CEF para que seja aplicada a TR na forma contratual e negou seguimento à apelação dos Embargantes.

Alegam os embargantes, em síntese, que houve contradição e omissão no julgado pois a lei proibiu a capitalização dos juros, decidiu pela aplicabilidade da TR, sem demonstrar sua fundamentação e não se manifestou se cabível a comissão de permanência no caso concreto.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução,

tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

A decisão deixa bem claro a aplicabilidade da capitalização dos juros, da comissão de permanência e da TR.

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.007542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ARICE AMARAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.00111-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, prolatada às fls. 72/76, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, para declarar a nulidade do auto de infração em que se fundou a inscrição do crédito e, por conseguinte, extinguir a execução nº 96.0533056-3.

Em suas razões de apelação (fls. 89/95), alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que a r. sentença que reduziu a multa moratória ao percentual de 40% (quarenta por cento) no período de 12/1993 a 12/1995 há de ser reformada em razão da não observação por parte do Magistrado singular da legislação vigente à época, e mais, que o percentual cobrado não pode ser considerado de índole confiscatória, vez que não impede ou inviabiliza o exercício da atividade econômica.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja mantida a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) e que os honorários sejam elevados a 20% (vinte por cento).

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da embargante (fls. 98/99), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, por entender que a Procuradoria Administrativa da entidade não se trata de ente autônomo, o que faz com que goze dos mesmos privilégios de isenção das contribuições exigidas. Por conta disso, declarou extinta a execução proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

De se ver que as razões da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nada têm a ver com a matéria discutida nos autos dos embargos, o que significa dizer que o apelo sequer merece ser conhecido, por conta da ausência de requisito de admissibilidade.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ. 3. Improperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgReg no AgReg no Ag 538850 - Relator Desembargador Convocado do TJ/BA Paulo Furtado - 3ª Turma - j. 26/05/2009 - v.u. - DJe 08/06/2009)

Também nesta Corte são inúmeros os precedentes nesse sentido. Confira-se, em especial, um da Colenda 2ª Turma, da qual faço parte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. 1- As razões recursais da autora, tal como apresentadas, não preenchem o requisito de admissibilidade, eis que a indicação dos fundamentos de fato e de direito do recurso da agravante estão completamente dissociadas do que foi discutido na decisão agravada. 2- Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014541-6 - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - j. 14/07/2009 - v.u. - DJF3 23/07/2009, pág. 85)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.038530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MUNICIPIO DE IGARACU DO TIETE SP

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO e outro

: MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00039-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações do INSS e do Município de Iguaraçu do Tietê/SP em face da sentença de fls. 268/279 na qual o Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para excluir da CDA as cobranças relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre prestadores de serviços autônomos, fornecimento de cestas básicas aos trabalhadores e despesas de viagem, mantendo aquelas referentes a reclamações trabalhistas e licenças-prêmio não gozadas e transformadas em pecúnia.

A autarquia aduz que a DA não é nula, uma vez que os débitos foram regularmente inscritos em dívida ativa e que disso decorre sua liquidez e certeza. Alega que os autônomos não prestavam serviços não eventuais ao município e que estariam presentes os pressupostos contidos no Art. 3º, CLT, que descaracterizaria sua condição de autônomo perante a Previdência Social.

Alega, ainda, que as despesas de viagem eram pagas de maneira habitual, sem comprovação dos gastos, afigurando-se salário indireto, assim como as cestas básicas fornecidas aos servidores municipais.

O município embargante alega que as verbas relativas às reclamações trabalhistas e as referentes às licenças-prêmio convertidas em pecúnia sob o manto de lei têm caráter integralmente indenizatório e que, portanto, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária nos moldes pretendidos pelo embargado.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O o título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

STJ, PRIMEIRA TURMA, MEDIDA CAUTELAR 12765, Processo 200700992663/PR, Fonte DJ 22/11/2007, p. 185, Relator Min. LUIZ FUX; STJ, PRIMEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL 930803, Processo 200700465741/PA, Fonte DJ 05/11/2007, 237, Relator Min. JOSÉ DELGADO; STJ, PRIMEIRA TURMA RECURSO ESPECIAL 695069, Processo: 200401455915/PR, Fonte DJ 05/03/2007 p. 264, Relatora Min. DENISE ARRUDA; STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL 810787, Processo 200600101200/SP, Fonte DJ 17/08/2006, p. 346, Relatora Min. ELIANA CALMON

O acordo homologado na Justiça do Trabalho não afasta a incidência de contribuições previdenciárias, que decorrem de Lei.

O parágrafo único do artigo 43, da Lei 8.212/91 determina que, nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado.

Desta forma, não são considerados os valores constantes do inicialmente pedido na reclamação trabalhista, mas o constante da sentença ou acordo, conforme é possível verificar nas provas materiais acostadas aos autos.

Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de acordos homologados ou pela sentença que a proferir, restando à Justiça Federal as execuções oriundas das sentenças anteriores à citada alteração constitucional.

Outrossim, o artigo 557 do CPC prevê que o "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Destarte, valho-me do atualizado entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que já pacificou a matéria:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-38, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes firmaram acordo judicial e deliberaram que a relação jurídica entre elas não teve natureza empregatícia, e que o valor acordado não constituía remuneração. Assevera que, por esta razão, não há incidência de contribuição previdenciária. O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-49, apontando violação dos artigos 114, caput, e § 3º, 195, I, "a" da Constituição de 1988 e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de se aplicar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo concernente à relação de prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício. O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 52-53. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com

as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Por sua vez, o Decreto 3.048, de 06/05/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, é enfático ao dispor, em seu artigo 276, que: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. § 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. § 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência de contribuição acordo homologado. § 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Portanto o decreto define o fato gerador da obrigação, ou seja, o acordo homologado ou a sentença condenatória, sem qualquer distinção. Também estabelece a forma de pagamento, que é devido segundo as alíquotas fixadas no artigo 201, inciso II (com a redação dada pelo Decreto 3.265/99). Por fim, o fato de não se reconhecer o vínculo empregatício no acordo não significa concluir a negação da prestação de serviços, mas a caracterização de trabalho avulso, sendo exigível, assim, a incidência da contribuição para a Previdência Social sobre o montante do acordo. Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006. Diante do exposto, conheço do recurso por violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a" da Constituição de 1988, e dou-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2006.

(TST, PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ - 14/12/2006)".

"O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-46, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conheço do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 20). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada". O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-52, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Salienta que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, porém sem a discriminação das verbas que o compõem, há a incidência de contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", in fine, da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 55. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 57. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. À análise. Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Por meio do excerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício. No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária,

se for o caso". Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença. (TST - PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ - 14/12/2006). (grifo nosso).

Acrescento o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema:
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DECORRENTES DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO TRABALHISTA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento do recurso especial, na parte das razões recursais que alega violação a dispositivos legais sobre os quais não se deteve o acórdão recorrido, além de não ter o recorrente demonstrado, analiticamente, o dissídio jurisprudencial.

As verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária .

Recurso improvido.

(STJ - RESP 412250, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ DATA: 30/09/2002; PÁGINA: 191).

A contribuição incide sobre a remuneração paga ao empregado, nos termos do conceituado nos artigos 457 e 458 da CLT.

As prestações "in natura" fornecidas pelo empregador, em regra, compreendem-se no salário, nos termos do artigo 458 da CLT:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-

(...)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

(Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

A cesta básica insere-se no conceito de prestação in natura, já que foi fornecida gratuitamente e com habitualidade pelo empregador. Portanto, as cesta básica s integram a base de cálculo da contribuição.

A jurisprudência Supremo Tribunal Federal tem caminhado tranquilamente no sentido da constitucionalidade do artigo 31 da Lei. nº 8212/91, seja na redação originária, seja naquela dada pela Lei nº 9.711/98:

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço. Constitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF, 1ª Turma, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, AI-AgR 486127/SP, Publicação no DJ de 24-03-2006, p. 26 e EMENT VOL-02226-05 p. 01079)

No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, Relator Min. EROS GRAU, AI-AgR 688534 / SP, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 e EMENT VOL-02314-14 PP-02908; (STF, 2ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, AI-AgR 507905 / SC, Publicação DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007, DJ 23-11-2007 PP-00097 e EMENT VOL-02300-05 PP-01040; STF, 2ª Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, RE-AgR 438856 / PR - PARANÁ, Publicação DJ 02-06-2006 PP-00039 e EMENT VOL-02235-06 PP-01139; STF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE-AgR 435566/MG, Fonte DJ 13-05-2005 PP-00017, EMENT VOL-02191-04 PP-00744 e RDDT n. 119, 2005, p. 211.

Também o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a solidariedade tributária do tomador de mão-de-obra terceirizada, seja no regime da Lei 3.807/60 e do Decreto 89.312/84, seja no da Lei nº 8.212/91, desde a redação original até aquela dada pela Lei nº 9.711/98.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu art. 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do art. 124 do CTN prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, AgRg no REsp 741766/PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0060071-7, Fonte DJe de 23/10/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDAS PELOS EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TRF - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CF/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A tese esposada pelo acórdão embargado em consonância com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior, incide in casu o enunciado da Súmula n. 168/STJ.

2. Após a entrada em vigor da Constituição Federal, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, legitimou a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto 89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg nos EREsp 707406 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0149491-3, Fonte DJe de 09/09/2008)

No mesmo sentido: STJ, 1ª Turma, Relator Min. JOSÉ DELGADO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 970264, Processo: 200701731777/RS, Fonte DJE 23/04/2008; STJ, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 977445, Processo: 200701934940/SP, Fonte DJE 05/03/2008; STJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL - 940078, Processo: 200700778414/PR, Fonte DJ 20/09/2007 p. 275; STJ, 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 899598, Processo 200602369037/SP, Fonte DJ 04/06/2007 p. 332; STJ, 2ª Turma, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, RECURSO ESPECIAL 673990, Processo 200401278567/RS, Fonte DJ 24/05/2007, p. 00348.

Quanto às despesas com viagens, a autarquia apurou que eram pagas com habitualidade, configurando salário indireto. O município embargante limitou-se a negar o pagamento habitual sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação do alegado.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO.

...

5. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.

6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.

7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo "tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa", não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço.

8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 717.240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 185)"

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio não gozada e transformada em pecúnia tem caráter indenizatório.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido."

(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 145)

" PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.

4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.

5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 802.408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso do Município, para excluir da CDA apenas aquilo que se refere aos valores percebidos a título de licença-prêmio não gozadas.

Ante à sucumbência mínima do INSS, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIA HELENA VITO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BASTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : Departamento de Cultura Esportes e Turismo DECET/Sao Jose do Rio Pardo

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00014-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fl. 13) que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal ante a ausência de nomeação de bens à penhora, em obediência ao artigo 737 do CPC.

A embargante apelou, aduzindo que a decisão contraria a lei e acarreta cerceamento de defesa.

Sem contra-razões os autos vieram a esta Corte.

Atualmente, o Código de Processo Civil dispensa a garantia do juízo como requisito prévio para a oposição de **embargos** no processo de execução (art. 736, CPC). Essa alteração legislativa aplica-se aos processos em curso, por ser norma procedimental.

A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos. No entanto, nada dispõe acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

Assim, resta superada na jurisprudência a discussão em torno da necessidade da garantia do juízo, como condição a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, por ofender o princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, o reforço da penhora pode se dar no curso dos embargos e, de toda sorte, o executado poderia propor ação ordinária com os mesmos efeitos e resultados.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE, para que os embargos retornem ao primeiro grau e sejam retomados em seu curso processual normal.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.059681-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL

APELADO : NELSON CASTANHEIRA FILHO e outro

: EDNA CASTANHEIRA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

No. ORIG. : 96.00.12313-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com parte da sentença proferida em demanda de revisão de prestações e de saldo devedor, cumulada com repetição do indébito, ajuizada por **Nelson Castanheira Filho e Edna Castanheira**.

Em relação à apelante, o MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por considerar a manifesta ilegitimidade passiva da instituição financeira. Não houve condenação em honorários advocatícios.

É precisamente nesse ponto que se insurge a apelante, pugnando pela imposição, aos autores, dos ônus da sucumbência.

A apelante afirma que, chamada para manifestar-se acerca da demanda, sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, que restou acolhida pela sentença.

Aduz, ainda, a apelante, que despendeu tempo e trabalho para a defesa do interesse da empresa pública, de sorte que deve ser ressarcida pela atividade desenvolvida, nos autos, pelas advogadas da recorrente.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

O reclamo da apelante merece guarida.

A sentença extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Em seguida, o MM. Juiz *a quo* declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 109 da Carta Magna.

Não houve recurso neste ponto, insurgindo-se à apelante tão-só quanto à ausência de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora.

A recorrente foi citada e precisou contratar advogado para se defender e, por sentença, teve reconhecida sua ilegitimidade passiva para a causa.

Em tais condições, não é viável a extinção do processo "sem ônus para as partes", até mesmo em função do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. POSTERIOR EXCLUSÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DO LITISDENUNCIANTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O litisconsorte excluído do polo passivo da demanda, diante de sua ilegitimidade *ad causam*, faz jus a honorários advocatícios a serem pagos pela parte que promoveu a sua citação indevida. Aplicação do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais. 3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 879393, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/2/2007, DJU 19/3/2007, p. 296).

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA HIPOTECÁRIO HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. EXCLUSÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC.

[Tab]1 - A citação e posterior contestação conduzem à fixação de honorários advocatícios em favor da parte excluída, de vez que terá, ela, despendido recursos e forças para se defender de uma ação da qual não poderia ser parte.

[Tab]2 - Honorários fixados em R\$ 20,00 (duzentos reais), na espécie, em atenção ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

[Tab]3 - Agravo provido.

(TRF/1, 3ª Turma, AG n.º 96.01.17986-0, Juiz Eustáquio Silveira, j. em 2.9.1998, unânime, DJU de 27.11.1998, p. 142).

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS..

[Tab]1 - Se o autor ajuíza sua demanda contra parte passiva reconhecida ilegítima, reconhecida em sentença e excluída da lide, deve arcar com os ônus de sucumbência, em razão dessa exclusão.

[Tab]2 - Apelações providas. Honorários fixados.

(TRF/1, 3ª Turma, AG n.º 96.01.15595-3, Juiz Olindo Menezes, j. em 31.3.1998, unânime, DJU de 9.10.1998, p. 112).

Dessa forma, não há como afastar a obrigação de ressarcir à apelante as despesas realizadas que decorreram da indevida inclusão, pelos apelados, da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da relação processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002029-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

APELADO : LEDA VICTORIO DE ARAUJO

ADVOGADO : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 222/226, em sede de ação ordinária em que se pleiteia a rescisão contratual e a declaração de quitação do saldo devedor nos termos do § 3º, art. 2º da Lei 10.150/00.

A decisão embargada negou seguimento aos recursos da CEF, mantendo a sentença proferida em primeira instância que reconheceu o direito à referida quitação.

A CEF embarga sustentando a ocorrência de omissão no julgado, quanto à retroatividade da MP nº 1.981-50, de 2000, que previu o benefício aos mutuários do SFH.

É o breve relatório.

Inicialmente, destaco que a questão da retroatividade da medida provisória é irrelevante para o deslinde da causa, dado que ela foi convertida no artigo 2º, § 3º da Lei nº 10.150/00, que prevê a referida quitação para os contratos vinculados ao SFH até 31 de dezembro de 1987.

Ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.007214-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA

: LEILA PIMENTA DA CUNHA

ADVOGADO : PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA

APELADO : CIRINEU BRUSCHI
ADVOGADO : CLEIDE BARBOSA ARAUJO ADANIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
PARTE RE' : SEPACO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Francisco Antonio Maia da Cunha contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, prolatada às fls. 52/57, que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos e condenou o embargante ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Os embargos foram opostos com vistas a obter a nulidade da arrematação, uma, porque o embargante não foi intimado do laudo de avaliação do imóvel e, duas, porque o preço apontado pelo avaliador é vil.

Em suas razões de apelação (fls. 60/63), o apelante alega que o Sr. Oficial de Justiça o intimou apenas da penhora do imóvel, não o fazendo acerca da avaliação do bem, o que constitui nulidade.

Sustenta que o valor fixado a título de honorários é exagerado, sendo certo que o julgador deveria ter se valido do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que os patronos dos embargados apresentaram somente impugnação aos embargos e os trabalhos foram realizados na capital.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinada a nulidade da arrematação, ou, seja reduzida a verba honorária.

Recebido e processado do recurso, com contra-razões dos embargados (fls. 69/72 e 74/76), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Proposta a execução fiscal, o Magistrado singular determinou a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação dos executados, ou seja, um único documento hábil a cientificar os executados da realização da penhora e da avaliação de determinado bem.

A certidão da Sra. Analista Judiciária Executante de Mandados (fls. 07/08) dá conta de que foi dado cumprimento ao Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, no qual os executados Francisco Antonio Maia da Cunha e Leila Pimenta Cunha apuseram suas assinaturas atestando a ciência dos atos praticados pela servidora, quais sejam, a penhora e a avaliação do imóvel.

Confira-se, na parte de interesse, o teor da certidão de intimação (fl. 07):

"(...) PROCEDI À PENHORA e AVALIAÇÃO, conforme Auto e Laudo anexos, nomeando e intimando o depositário, Sr. Francisco Antonio Maia da Cunha, CPF 066.210.156-15, a quem dei a conhecer todo o teor do Mandado no qual após sua assinatura, recebendo contrafé e cópia do Auto de Penhora; na mesma data PROCEDI À INTIMAÇÃO da Sra. Leila Pimentel Cunha, que após ter tomado conhecimento de todo o teor do Mandado, após no mesmo sua assinatura, recebendo contrafé e cópia do Auto de Penhora. (...) (grifo meu).

Em outro giro, consta dos autos Edital de Leilão e Intimação dando conta da realização do ato expropriatório, no qual está expresso o valor da avaliação do bem imóvel, o que indica a ciência do embargante a respeito do assunto (fl. 18). Por conseguinte, não há de se falar na nulidade da arrematação por falta de intimação do laudo de avaliação do bem. No que diz respeito aos honorários, entendo que os mesmos foram fixados de maneira moderada, dentro dos parâmetros legais e que não geram onerosidade ao embargante, o que pressupõe a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ACCACIO GOMES REZENDE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outros
: ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO
: OSWALDO FLORINDO JUNIOR
: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede embargos opostos pelo INSS em face da execução de título judicial promovida por Accacio Gomes Resende, ao argumento de excesso de execução, **julgou-os parcialmente procedentes**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e autorizar o prosseguimento da execução, apenas no que diz respeito à verba honorária, pelo montante apresentado pelo perito, uma vez que não há herdeiros habilitados nos autos a receber o restante da condenação.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelante: a parte embargante alega, de forma abstrata, em suas razões de recurso que o laudo do Contador extrapola os limites da lide, afirmando que a os cálculos da contadoria diferem dos seus, em razão de ter utilizado critérios trabalhistas para apurar a correção monetária e os juros.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

No que diz respeito aos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidação, não foi demonstrado que estavam em desacordo com o título judicial, portanto, nada impede que sejam acolhidos a título de liquidação.

Neste sentido já se pronunciou esta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.
2. Não se tendo demonstrado que o cálculo do contador judicial ultrapassa as balizas traçadas no título executivo judicial, o valor ali apurado deve prevalecer para fins de execução, não havendo falar em excesso.
3. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária das diferenças vencidas, sob pena de não se recompor integralmente o valor do crédito do segurado.
4. Apelação do INSS improvida."

(TRF3, AC nº 917799, 10ª Turma, rel. Jádial Galvão, DJU 27/04/2005, pág. 628)

Com efeito, mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial..

A corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - EXCESSO DA EXECUÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Demonstrado, por perícia judicial, o excesso da execução, fica confirmada a decisão de Primeiro Grau, que determinou a exclusão dos valores já recolhidos, de acordo com o cálculo elaborado pelo perito do Juízo.

3. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 380270 Processo: 97030440878 UF: SP

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300194514 Fonte DJU

DATA:17/06/2004 PÁGINA: 320

Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)".

Ademais, parte embargante sequer trouxe aos autos o montante que entende devido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GASPAR DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

PARTE AUTORA : FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO e outros

: FRANCISCO RAMOS DE SENA

: GABRIELA DOS ANJOS BARBOSA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Gaspar Domingos da Silva, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.273/275, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

O embargante assevera contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MOISES PEREIRA DIAS e outros

: MONICA APARECIDA ALBERCA BUENO DOS SANTOS

: MONICA MESSIAS DA SILVA

: MONICA PEREIRA DE CARVALHO

: MOSART DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THIAGO BORGES COPELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária, já em fase de execução, ajuizada por MOISES PEREIRA DIAS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MOISES PEREIRA DIAS, MONICA PEREIRA DE CARVALHO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo

8421 do Código Civil, extinguindo a execução na forma do art. 794, II, do CPC; julgou extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 794, I, do CPC com relação aos autores MONICA APARECIDA ALBERCA BUENO DOS SANTOS, MONICA MESSIAS DA SILVA E MOZART DE ALMEIDA.

Apelante: MOISES PEREIRA DIAS e outros apelam, argumentando, em síntese, que conforme previsto na Súmula 306 do STJ, o depósito dos honorários advocatícios, na sua devida proporção, são devidos, pois uma vez que a sucumbência recíproca, determinada pelo TRF, não excluiu o direito do patrono em reaver, na sua devida proporção, o depósito dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença merece ser mantida.

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, buscando a aplicação de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS dos períodos referentes aos meses de janeiro/89, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, correspondentes aos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente.

O MM. Juízo *a quo* sentenciou, dando procedência aos pedidos dos autores, condenando a CEF no pagamento de verbas honorárias aos autores arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente com base no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, que este Egrégio Tribunal, deu parcial provimento ao seu apelo, para excluir da condenação a aplicação da correção monetária pelo IPC relativo aos meses de maio/90 e fevereiro/91, determinando, ainda, que os honorários devem ser compensados, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.

Com efeito, o "caput" do art. 21 do Código de Processo Civil dispõe, "in verbis":

"Se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas"

Dessa forma, verifico que o título judicial em execução, determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela Caixa Econômica Federal a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos.

Ressalto que se entende que a sucumbência é recíproca na medida em que cada parte foi vencido e vencedor na proporção de 50% dos pedidos, cada uma.

Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E FGTS : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos. II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil. III - Agravo de instrumento improvido".

(TRF da 3ª Região, AI - 327406, Proc.: 2008.03.00.006775-9, UF:SP, 2ª Turma, Data do Julgamento: 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008, p. 230, Rel. Relator: Des. Fed. CECILIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - CONTRAMINUTA DE FLS. 87/90 NÃO CONHECIDA - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contraminuta de fls. 87/90 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O título judicial em execução determinou que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito de tal verba pela CEF a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado e, por consequência, os autores devem arcar com o pagamento da verba honorária de seus patronos. 3. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que aplica-se, em caso de sucumbência recíproca, a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e

vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão aos beneficiários da Justiça Gratuita. 4. Agravo improvido". (TRF da 3ª Região, AG - 329883, Proc. 2008.03.00.010493-8, UF:SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento: 08/09/2008, DJF3 DATA:07/10/2008, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES

: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELADO : WALTER AYUB e outro

: MARLENE VIERA LIMA AYUB

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

: JENIFER KILLINGER CARA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

: JENIFER KILLINGER CARA

DESPACHO

F. 771-775 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento. Defiro o pedido de vista, por 10 (dez) dias, intimando-se a parte interessada.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014304-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA e outro

: MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Eunice Perez de Oliveira e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 61/63, que nos autos da ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

Os requerentes propuseram a presente ação cautelar com vistas a obstar a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional designado para o dia 29/01/2001, ou, se ocorrido, suspender o registro da

Carta de Arrematação e, ainda, impedir que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Em suas razões de apelação (fls. 67/72), os requerentes alegam que a opção pela propositura da ação cautelar encontra amparo no ordenamento jurídico, vez que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, o *periculum in mora* (iminência de perda do imóvel), e o *fumus boni iuris* (inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66).

Aduzem que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pugnam pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A presente ação cautelar inominada foi proposta com vistas a obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional deflagrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de inadimplemento contratual por parte dos requerentes.

Entendendo não ser caso de propositura de ação cautelar para o fim pretendido, e sim, de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Magistrado de primeiro grau houve por bem indeferir liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual.

Pois bem. Assim dispõe o artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 273 (...) § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

O artigo acima citado permite ao Magistrado admitir a fungibilidade entre os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de medida cautelar, assegurando ao jurisdicionado o direito de ter apreciada a pretensão por ele formulada, ainda que realizada fora da técnica processual mais adequada.

No caso dos autos, há que ser aceita a propositura da ação cautelar inominada como meio hábil a obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que os mutuários não podem ser prejudicados pelo fato de terem optado pela medida cautelar ao invés do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, § 7.º, do CPC. Interesse processual.

- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 653381/RJ - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 3ª Turma - j. 21/02/06 - v.u. - DJ 20/03/06, pág. 268)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. (...) 4. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 757110/PR - Relator Ministro José Delgado - 1ª Turma - j. 23/08/05 - v.u. - DJ 19/09/05, pág. 227)

Em caso idêntico ao presente, a Colenda 2ª Turma assim já decidiu:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR INOMINADA. POSSIBILIDADE.

FUNGIBILIDADE. ARTIGO 273, § 7º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. I - A presente ação cautelar inominada foi proposta com vistas a obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional deflagrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de inadimplemento contratual por parte dos requerentes. II - O artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado admitir a fungibilidade entre os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de medida cautelar, assegurando ao jurisdicionado o direito de ter apreciada a pretensão por ele formulada, ainda que realizada fora da técnica processual mais adequada. III - No caso dos autos, há que ser aceita a propositura da ação cautelar inominada como meio hábil a obstar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que os mutuários não podem ser prejudicados pelo fato de terem optado pela medida cautelar ao invés do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. IV - Apelação provida. Sentença anulada. "

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2003.61.00.027555-6 - Relator Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 21/08/2007 - v.u. - DJU 04/04/2008, pág. 697)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso dos requerentes, para anular a sentença, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Magistrado de primeiro grau receba a presente ação cautelar e dê regular prosseguimento ao feito.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : OCTAVIO SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : NOEL PEREIRA DOS SANTOS e outros

: NOEMIA FERREIRA DE ARAUJO

: NOEMIA BATISTA DA SILVA

: NOEL DE NOVAES NERES e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por OCTAVIO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, o acordo firmado por OCTAVIO SILVA e, em consequência, julgou extinto o feito, nos termos art. 794, inciso II, Código de Processo Civil.

Apelante: pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que houve homologação do acordo extrajudicial, sem a participação do advogado, requer que a CEF traga aos autos os extratos fundiários de sua conta vinculada de FGTS para que o exequente possa analisá-los ou que os autos sejam remetidos a Contadoria Judicial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se que restou comprovada pela CEF a adesão do autor, ora apelante, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, além da juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, demonstrando que já houve saque dos valores depositados.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco

Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Revedo meu posicionamento adotado anteriormente e fundado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual:

Nesse sentido:

"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).

Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

De outro pólo, cabe salientar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art 794, II do CPC.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irrevogável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a apor sua respectiva assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprido ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Destarte, descabe a alegação do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso, a CEF requereu, inclusive, a juntada do termo de adesão firmado pelo autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, informando que, em virtude do seu falecimento, o referido termo fora preenchido por seus herdeiros, sendo que os extratos anexos comprovaram o crédito dos valores devidos por conta da transação e o efetivo saque.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.

3. Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do recorrente, restando prejudicada a análise de remeter os autos ao Setor da Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FRANCISCO SILVEIRA DE OLIVEIRA e outro

: ANGELA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Francisco Silveira de Oliveira e outro contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 114/116, que nos autos da ação cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido formulado com vistas a obter a suspensão do segundo público leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, ou, se realizado, os efeitos dele decorrentes.

Em suas razões de apelação (fls. 124/137), os apelantes alegam, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 contraria os princípios constitucionais do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, ao passo que a credora hipotecária somente poderia ter se valido da execução judicial. Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial. Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 149/153), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os requerentes (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria (fls. 22/34).

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento (cláusula 23ª - fl. 32), o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

Da análise dos autos, verifica-se que os requerentes, ora apelantes, não conseguiram reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha desrespeitado as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, e sim, optaram por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo. Confirmam-se:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - Relator Ministro Moreira Alves - j. 18/09/2001 - v.u. - DJ 26/10/2001, pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - v.u. - DJ 06/11/98, pág. 22).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso dos requerentes, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.023557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DERPAC SILK IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Derpac Silk Indústria e Comércio Ltda.**, inconformada com a sentença que, ao homologar a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, determinando sua conversão em renda a favor do Réu.

A apelante sustenta, em síntese, que ao, aderir ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, não computou os valores depositados, daí decorrendo que estes devem ser levantados, para evitar o pagamento em duplicidade do tributo.

É o relatório.

A pretensão recursal não pode prosperar.

A Lei nº 10.684/03 previu expressamente que, nos casos de pedido de parcelamento de débito com a exigibilidade suspensa em função de decisão judicial, os respectivos depósitos devem ser convertidos em renda.

De fato, assim dispõe o art. 5º do referido diploma legal:

"Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente."

Assim, o pedido de levantamento formulado pela apelante não pode ser deferido, porquanto em afronta a disposição expressa da Lei de regência.

De outra parte, como bem observou o Procurador do recorrido às f. 142 - verso, não há risco de pagamento dúplice, já que, com a conversão do depósito em renda, o respectivo valor será abatido do valor consolidado a ser parcelado.

Mesmo que assim não fosse, ainda caberia à apelante a possibilidade de compensar o valor dos depósitos, não havendo como acolher a alegação de pagamento em duplicidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ posicionou-se no sentido de que o depósito judicial deve ser convertido em renda, nos casos de adesão do autor a planos de parcelamento, conforme ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

1. A renúncia ao direito em que se funda a ação é forma extintiva do processo com resolução do mérito.

2. É lícita a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ante a desistência do pedido, devidamente homologado por sentença, após o trânsito em julgado. Precedentes: REsp 707344/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 13.03.2006; REsp 642965/RS DJ 21.11.2005 REsp 492.984/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04; REsp 457515/RS DJ 21.02.2005.

3. In casu, o devedor pleiteiou o parcelamento do débito, reconhecendo-lhe devido, por meio de adesão ao REFIS, cujas normas reguladoras prevêm textualmente a conversão do depósito em renda.

4. Recurso especial provido."

(REsp 815.810/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007 p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - ADESÃO A PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - LEI 10.684/2003 - FATO NOVO - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM RENDA DA UNIÃO.

1. Em se tratando de depósito judicial efetuado em ação ordinária, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o levantamento somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

2. O fato novo, consistente na adesão das empresas a programa especial de parcelamento (Lei 10.684/2003), com maior propriedade, impede o levantamento dos depósitos. Primeiro porque, se direito houvesse em pendência, para aderir ao parcelamento deveria o interessado abrir mão de tal direito. Segundo porque, com a improcedência da ação, não há direito algum.

3. Situação em que devem os depósitos judiciais existentes ser automaticamente convertidos em renda da União, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

4. Impertinente, por tais razões, pedido de substituição dos depósitos por bens imóveis.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 591.638/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/09/2004, DJ 29/11/2004 p. 290)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.025722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : THOMAS RUDOLPH STEIN e outro

: SELMA SUELI RIBEIRO STEIN

ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Fls. 473/475 e 477/481. Dos documentos acostados aos presentes autos infere-se que, muito embora os apelantes figurem como sócios na empresa LUBSYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS

AUTOLUBRIFICANTES, a mesma não figura como parte nestes autos, razão pela qual determino o desentranhamento dessas peças e a entrega ao seu subscritor.

Após, voltem os autos conclusos, com vistas à apreciação do recurso interposto às fls. 446/452.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA SAVINO KELMER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO e outros

: MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA

: MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em seu apelo, o INSS pugna pela compensação de reajustes concedidos administrativamente, discordando dos critérios utilizados pela Contadoria na elaboração dos cálculos, asseverando que a diferença devida a cada autor não poderia ter sido feita com base nos valores recebidos mês a mês pelo servidor e que deveria haver uma análise da evolução funcional do servidor para adequação dos percentuais devidos. Argumenta que o contador judicial não observou os termos da Portaria MARE nº. 2.179/98.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvistos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993, que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequindo em sentido contrário.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas. 3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.

4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.

5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.

2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exeqüentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

4. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

5. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, todavia ressalvando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : DARCY TOBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX COSTA ANDRADE

DECISÃO

Fl. 477. Nada a deferir.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 463/475.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CASSIO CARDOSO DOS SANTOS e outro

: NOEMI OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CASSIANO CARDOSO DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes: a) recálculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário, bem como se excluindo o CES das prestações devidas pelos autores, desde a 1ª parcela; b) substituição da TR pelo IPC, até fevereiro de 1991, e pelo INPC, a partir de março de 1991, na correção do saldo devedor.

Por fim, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, além do reembolso das custas e demais despesas processuais (fls. 416/443).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que os reajustes das prestações foram por ela levados de maneira absolutamente correta, com estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis, no tocante à aplicação do PES/CP, sendo que não há qualquer irregularidade na aplicação da TR, eis que em conformidade com o disposto na cláusula contratual, foi estabelecido que para o reajuste do saldo devedor deve ser o índice utilizado para a atualização das cadernetas de poupança (fls. 453/461).

Mutuários, por sua vez, pugnam pela reforma parcial da r. sentença, insurgindo-se contra a forma de amortização da dívida, a ocorrência da prática de anatocismo mediante a utilização da Tabela Price, o IPC de março de 1990. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e a nulidade da cláusula que prevê referido procedimento. Pleiteiam a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 466/497).

Com contra-razões dos autores (fls. 512/523).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário titular, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com devida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto (fls. 302), razão pela qual a r. sentença merece reparos também nesta parte.

IPC DE MARÇO DE 1990

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto ao pleito de nulidade da cláusula mandato que outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, deixo de apreciá-lo, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, além das custas e despesas processuais eventualmente despendidas.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido

contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação, reformando a r. sentença no tocante à aplicação da TR na correção do saldo devedor, bem como para afastar a prática de anatocismo, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SANDRA MARIA GONCALVES GUERRA

ADVOGADO : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Sandra Maria Gonçalves Guerra contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP, prolatada à fl. 45, que nos autos da ação cautelar inominada para sustação de leilão extrajudicial proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 267, I e XI c.c. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Referida sentença foi prolatada em razão do não cumprimento do despacho que determinou a juntada por parte da autora de cópia autenticada do contrato de mútuo

habitacional, da planilha de evolução salarial emitida pelo Sindicato correspondente à categoria e da planilha de evolução das prestações, bem como a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo. Em suas razões de apelação (fls. 51/62), a apelante alega que a juntada do contrato de mútuo habitacional não é imprescindível para a análise da questão aqui posta em discussão, já que o objeto da presente cautelar é a sustação de leilão extrajudicial do imóvel.

Aduz que a desnecessidade de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da lide é questão consolidada pela jurisprudência, até porque em momento algum ele participou da relação contratual.

Sustenta que deveria ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta, o que não foi providenciado.

Assevera que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 contraria dispositivos da Constituição Federal, o que impede a credora de utilizá-lo.

Pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A presente ação cautelar foi proposta com vistas a obter a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, o qual foi designado em razão de inadimplemento contratual por parte da requerente.

Ao despachar a petição inicial, a Magistrada singular determinou que a requerente procedesse à juntada de cópia do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, da planilha de evolução do salarial emitida pelo Sindicato, da planilha de evolução das prestações (fl. 32) e, posteriormente, que fosse incluído o agente fiduciário no pólo passivo, sob pena de indeferimento da peça vestibular (fl. 40).

Tratando-se de ação cautelar que objetiva a sustação de leilão extrajudicial de bem imóvel, prescindível a juntada da planilha de evolução salarial emitida pelo Sindicato correspondente à categoria da requerente e da planilha de evolução das prestações do financiamento, bem como a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo.

Em contrapartida, faz-se necessária, sem sombra de dúvidas, a juntada de cópia do contrato de mútuo habitacional, a fim de se verificar, por exemplo, as causas que autorizam uma possível execução da dívida e o procedimento executório que pode ser utilizado pela credora.

A Colenda 2ª Turma já decidiu pela necessidade da juntada do contrato de mútuo em cautelares que buscam a sustação de leilão, inclusive, em acórdão que fui relatora. Confira-se:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. PLANILHAS DE CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, inclusive, com a designação de leilão do imóvel, o que motivou a propositura da presente ação cautelar, a qual tem por objetivo a suspensão do referido ato expropriatório. Acompanharam a petição inicial cópia do contrato de mútuo habitacional firmado com a empresa pública federal, bem como o telegrama dando conta da realização do leilão. II - Ao despachar a inicial, o Magistrado singular determinou que a requerente apresentasse a planilha atualizada dos valores das prestações que entendem corretos, bem como a planilha de evolução do financiamento, por entender que tais documentos eram indispensáveis para avaliação da tese apresentada na peça vestibular, o que não foi cumprido pela ora recorrente em 3 (três) oportunidades, ocasionando o indeferimento da petição. III - Com efeito, a presente ação cautelar foi proposta com vistas a suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, o que torna desnecessária a apresentação das planilhas de evolução do financiamento e dos valores que a requerente entende devidos, sendo certo que a juntada do contrato de mútuo habitacional e do telegrama dando conta da realização do ato expropriatório são suficientes para instruírem a petição inicial e formarem o convencimento do Magistrado singular (artigo 283, do Código de Processo Civil). (grifo meu). IV - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 200461000292376 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - 2ª Turma - j. 02/12/2008 - v.u. - DJF3 18/12/2008, pág. 121)

Ante o exposto, por haver entendimento da Colenda 2ª Turma no sentido da necessidade de juntada do contrato de mútuo habitacional nas cautelares de sustação de leilão extrajudicial, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PAULERMAN MARIA DA CONCEICAO MENDES

ADVOGADO : ANGELA TESCH TOLEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON FERNANDES MENDES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Paulerman Maria da Conceição Mendes**, inconformada com a sentença que, nos autos da demanda cautelar inominada aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, a requerente alega, em síntese, que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; requer autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas e a suspensão de leilão extrajudicial.

A MM. Juíza sentenciante julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, por considerar que não há nos autos prova do cumprimento, por parte da autora, da liminar concedida.

Irresignada, a apelante sustenta que a medida cautelar foi provida de uma maneira diversa da solicitada na inicial, o que inviabilizou o seu cumprimento.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 1999.61.05.010172-6, foi negado seguimento à apelação interposta pela autora.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.003693-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LYDIA ZANINI RONCOLATTO e outros

: RODOLFO EUGENIO RONCOLATTO

: RONALDO ANTONIO RONCOLATTO

ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 97/98 julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e V do Código de Processo Civil; sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.

Inconformados, os autores apelam sob o argumento de que, como sucessores de Olivaldo Roncolato, possuem legitimidade ativa para a propositura da ação.

Afirmam, ainda, que a jurisprudência tem reconhecido a pensionista como parte legítima para a propositura das ações objetivando a atualização dos saldos das contas vinculadas.

É o relatório.

DECIDO

O recurso merece provimento somente em relação à autora Lydia Zanini Roncolato.

Sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelos titulares de contas vinculadas ao FGTS, dispõe o artigo 1º da Lei 6858 de 24 de novembro de 1980:

"Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."

De acordo com o documento juntado à fl. 22, a autora Lydia Z. Roncollato é a única dependente habilitada para fins previdenciários.

Assim sendo, encontra-se comprovada a legitimidade ativa da referida autora.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação relativa a valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao FGTS é aferida por meio da comprovação da condição de dependente previdenciário ou, subsidiariamente, de herdeiro do de cujus.

2. Juros de mora devidos a partir da citação (art. 405, CC c/c art. 219, CPC).

3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior.

4. Carência da ação decretada de ofício. Apelação, conhecida em parte, a que se dá parcial provimento." (Apelação Cível nº 2003.61.24.001316-7, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, publicada no DJU de 27/06/2006, página 97)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para desconstituir a sentença no tocante à autora Lydia Z. Roncollato, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito em relação à mesma.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008417-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : TEREZA DONIZETTI SOARES DA CRUZ e outro

: AMARILDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI

REPRESENTANTE : BENEDITO SOARES DA CRUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Tereza Donizete Soares da Cruz** e **Amarildo José da Silva**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de ato jurídico aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda com relação às alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e ao descumprimento das formalidades exigidas pelo referido Decreto. Sua Excelência, entendeu, também, que, em virtude da adjudicação já realizada e comprovada, não cabe mais discussão acerca das cláusulas do contrato.

Os apelantes pugnam pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;

b) a publicação de editais de leilão teria sido feita em jornal de pouca circulação;

c) a inadimplência ocorreu devido ao descumprimento, por parte da ré, do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Sem contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

1. Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente.

2. Cumprimento de Formalidade prevista no Decreto-Lei 70/66. Os apelantes afirmam que a publicação de editais de leilão teria sido feita em jornal de pouca circulação.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte apelante alega que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

[Tab]I. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

[Tab]2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

[Tab]....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a parte apelante.

[Tab]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

Assim, não restando comprovado, pelos mutuários, a inobservância de formalidade previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

3. Aumento abusivo das prestações. Não merece qualquer análise a questão apresentada pelos apelantes. Deveras, consumada a adjudicação, não há falar em revisão do contrato, o qual já não subsiste. Nesse sentido é a jurisprudência da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

.....
IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 420179/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/6/2006, DJU 14/7/2006, p. 390).

"CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES- INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiloado.

2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação.

3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide.

4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação.

5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 990318/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21/8/2007, DJU 31/8/2007, p. 402).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.011022-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GILBERTO MERSCHBACHER e outro

: RITA DE CASSIA MERSCHBACHER

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Gilberto Merschbacher e outro contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, prolatada às fls. 170/175, que nos autos da ação de anulação de atos jurídicos proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Em suas razões de apelação (fls. 185/197), os apelantes alegam, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 contraria dispositivos da Constituição Federal, e mais, que as notificações para purgação de mora encaminhadas ao mutuário não dão a ele a oportunidade de defesa, e sim, apenas de tomar conhecimento da execução em andamento, o que se contrapõe ao princípio do contraditório.

Pugnam pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria (fls. 35/42vº).

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (Precedentes, a título de exemplo, RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, duas, porque o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71, lhe assegura tal prerrogativa.

No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram pessoalmente recebidas por eles (fls. 115/119), e mais, notificou-os pessoalmente (fls. 143/150) e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões (fls. 129/131 e 156/159), nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, *caput*, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, duas considerações têm que ser feitas nestes autos: a primeira, diz respeito ao dispositivo da r. sentença, o qual, no meu modo de ver, deveria ter analisado o mérito, por conta de toda a argumentação da Magistrada singular que, por via oblíqua, acabou por analisar o objeto da ação, qual seja, todo o procedimento de execução da dívida; a segunda, se refere ao fato de os autores terem afirmado categoricamente que "*a execução extrajudicial está eivada de vícios, pois (...) não receberam qualquer aviso de cobrança, reclamando o pagamento da dívida, conforme exige o Decreto-lei nº 70/66 e os Editais dos Leilões Públicos foram publicados em jornal de circulação expressiva na Cidade*" (fl. 22), o que foi desmentido pela documentação juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF, situação que permitiria, inclusive, a condenação deles por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.06.000616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : SKAY IND/ DE MAQUINAS HIDRAULICAS LTDA
ADVOGADO : CELSO JUNIO DIAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada nos autos da ação mandamental impetrada por **Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda.** contra ato do Sr. **Chefe do Serviço de Arrecadação da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, SP.**

A MM. juíza de primeiro grau concedeu a segurança para declarar o direito de a impetrante obter a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, independentemente da apresentação de garantia do débito parcelado.

É o relatório. Decido.

Nos casos de parcelamento, a exigência de garantia do débito como condição para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa decorria do disposto no art. 37, § 8º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.

Contudo, a partir da vigência da Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, não há mais fundamento legal para referida exigência.

De fato, a Lei nº 11.941/2009, em seu art. 79, inciso I, revogou expressamente o § 8º do art. 37 da Lei nº 8.212/91.

É caso, pois, de perda superveniente do objeto do reexame necessário.

Pelo exposto, reconhecendo a perda superveniente do objeto da remessa oficial, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.004728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.83868-2 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição do embargado à f. 330, onde pleiteia a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC, em decorrência da existência de renúncia tácita ao direito sobre que se funda a ação.

Fica a embargante advertida de que, em caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010153-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCELO INACIO ROZA e outro

: JACI SILVA ANJOS ROZA

ADVOGADO : ELTON LUIS NASSER DE MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.02715-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Marcelo Inácio Roza e Jaci Silva Anjos Roza** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de consignação em pagamento aforada pelos primeiros em face da última.

O MM Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da cláusula sétima do contrato firmado pelas partes, e, por consequência determinou a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC.

Os autores apelam sustentando que:

- a) deverá a ré restituir todos os valores pagos a maior;
- b) deve ser alterado o sistema de amortização passando da tabela PRICE para o método hamburguês;
- c) os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pede a reforma parcial da sentença, alegando que:

- a) de nada adianta alterar o critério de correção do saldo devedor, pois não haverá alteração no valor do encargo;
- b) a ação de consignação de pagamento não se presta para promover a revisão do contrato;
- c) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR como indexador, visto que é o índice utilizado para corrigir os depósitos das contas do FGTS.

Com contra-razões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

1. Limites da ação consignatória. A Caixa Econômica Federal - CEF alega a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que a ação de consignação de pagamento não se presta para promover a revisão do contrato.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível discutir em demanda consignatória os critérios de reajustes adotados. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado. 2. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 3. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 389190/PB, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2006, DJU 13/3/2006, P. 248).

"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade. - Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. - É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário. - Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. - É de consumo a relação jurídica estabelecida entre o agente financiador e o mutuário adquirente do imóvel. - É inadmissível o recurso especial na parte que em não houve o prequestionamento do direito tido por violado. - na ação de consignação em pagamento, é possível ampla discussão sobre o débito e o seu valor, inclusive com a interpretação da validade e alcance das cláusulas contratuais. Precedentes. - Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 436842, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 8/3/2007, DJU 14/5/2007, P. 279).

Assim, é improcedente a alegação da Caixa Econômica Federal.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste das prestações. A Caixa Econômica Federal sustenta que é legal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab].....

[Tab]2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão

(precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[Tab].....

[Tab]II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

[Tab].....

[Tab]IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

[Tab]Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"[Tab]CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

[Tab]I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

[Tab]II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

[Tab]III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

[Tab]

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser reformada a sentença neste ponto.

3. Substituição do Sistema de Amortização. Os autores pedem, em relação ao sistema de amortização do débito, a substituição da Tabela Price pelo método hamburguês.

Nosso direito consagra, como princípio e como regra, o respeito aos contratos.

Com efeito, se duas pessoas capazes celebram negócio jurídico lícito, espera-se que ambas cumpram as respectivas obrigações. Assim agindo, estarão elas cultivando a boa-fé e a segurança jurídica.

É certo que, em algumas situações, absolutamente excepcionais, admite-se a intervenção judicial nos contratos.

A primeira delas, que, de rigor, consagra a regra, é a ilegalidade de cláusula ou até mesmo do contrato como um todo. Deveras, violada, pelas partes, regra insuscetível de disposição, qualquer delas que se sentir prejudicada pode pedir o reconhecimento da invalidade, parcial ou integral, do ajuste.

A segunda delas é a excessiva onerosidade do contrato, decorrente da subjugação de um dos contratantes em relação ao outro ou, mesmo, de situação ensejadora da aplicação da teoria da imprevisão.

No caso presente, não há vedação legal à utilização da Tabela Price, tampouco disposição legal que imponha a adoção do método hamburguês. Do mesmo modo, não se cogita de evolução íngreme e abrupta do saldo devedor ou do valor das prestações, que configure abuso e justifique a intervenção judicial no contrato. Vejam-se os seguintes julgados, todos nesse sentido:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO HAMBURGUÊS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(....)

Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - Não merece prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). - Recursos não providos."

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 1999.51.02207664-0, Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, j. em 13.12.2006, DJU de 12.2.2007, p. 278).

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. REVISÃO NECESSÁRIA. URV. APLICAÇÃO. CES - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/1990 - IPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE A APLICAÇÃO DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA MÁXIMA DE JUROS COMO A NOMINAL E NÃO A EFETIVA, E, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUA CAPITALIZAÇÃO.

(....)

5) A aplicação do sistema de amortização constante - Sistema Hamburguês e não o Sistema Francês de Amortização, no que concerne ao saldo devedor; A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Ademais, a tabela price está prevista no contrato firmado entre as partes (fl.33), não sendo possível a sua substituição, sem que sejam apresentados argumentos consistentes que conduzam a conclusão de ocorrência de ilegalidades ou abusividades.

(.....)."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 1999.35.00013198-4, Rel. Juiz. Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, j. em 18.7.2007, DJU de 9.8.2007, p. 122).

"SFH. SACRE. TR. TABELA PRICE. cdc. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE pelo método Hamburguês ou por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. (....). 3. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. (....)."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2004.51.01014326-1, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo, j. em 9.7.2008, DJU de 17.7.2008, p. 200).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. AUTÔNOMO. SALÁRIO MÍNIMO. REAJUSTE NOS MESES DE MARÇO/94 A JUNHO/94 COM BASE NA VARIAÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). TR. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(....)

7. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC,

as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. (...)."
(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC nº 2002.80.00003378-0, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. em 15.3.2005, DJU de 20.6.2005, p. 757).

Assim, há de prevalecer a regra geral segundo a qual devem ser mantidas e cumpridas as disposições contratuais, assim como ajustadas por ocasião da celebração do negócio.

A pretensão recursal dos autores fica, destarte, rejeitada.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos autores, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por eles interposta; e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a validade da utilização da Taxa Referencial - TR como critério de atualização monetária.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.010221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO e outro

APELANTE : MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

No. ORIG. : 00.05.05668-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 84/85. Trata-se de embargos de declaração opostos por Airton José de Oliveira Lima e outro contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em embargos à arrematação objetivando o reconhecimento de nulidade da praça realizada, negou seguimento ao recurso de apelação.

Requer a parte embargante esclarecimento no sentido de ter sido a carta de fls 103 dos autos executivos, que indica o endereço dos embargantes, foi levado em conta pelo julgador, já que a decisão menciona que os embargantes não foram encontrados.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merece acolhida a alegação da parte embargante, pois é claro que referida carta foi considerada; é só verificar a decisão proferida pelo juiz *a quo* às fls 106 dos autos.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da contradição apontada pela embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014738-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSE MARIA COPETTI ZEQUINI e outros

: ROSEMEIRE CRUZ LAPPAS

: RITA DE CASSIA PEREIRA

: REINALDO ANTONIO XAVIER

: REGINALDO ASSANO

: ROBERTO VELOCE

: RENATO CORREA PINTO

: RAUL ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO

: REGINA MARIA TEIXEIRA MARTI HERNANDEZ

: REGINA CELIA LOPES PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 95.00.04371-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rose Maria Copetti Zequini e outros** contra a r. sentença que, nos autos de execução de título judicial de aplicação do IPC expurgado sobre o saldo fundiário, **julgou extinta** a execução, a teor do artigo 794, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que as obrigações decorrentes do julgado foram totalmente cumpridas, afirmando que a CEF aplicou aos juros de mora conforme determinado pelo acórdão de fls 262/266, publicado em 17 de janeiro de 2003 e transitado em julgado em 24 de fevereiro de 2003, quando a estava em vigor a Lei 10.406/2002.

A parte apelante, requer em síntese que os juros de mora a incidir sobre o montante exequendo deve ser à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei 10.406/2002, uma vez que a questão está inserida na seara do direito intertemporal. Sustenta, ainda, a irregularidade do Termo de Adesão apresentado pela Caixa Econômica Federal, por conter erro formal, requerendo, em decorrência disso, sua anulação.

Com contra-razões.
É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Às fls. 423, a CEF juntou o termo de adesão firmado entre as partes, com base na Lei Complementar 110/01, sendo que o patrono dos autores se manifestou expressamente sobre acordo.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou os termos de transação apresentados pela CEF e julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil, por entender que a exequente carecia de interesse para dar prosseguimento à execução.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação." (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Inexiste o porquê anular o acordo firmado entre as partes, já que não foi apontado nenhum dos vícios constantes no artigo 104, I, II e III do Código Civil, que, em tese, poderiam invalidar o negócio.

Ademais, os documentos de fls 396/401 demonstram que a CEF depositou na conta vinculada de Regina Maria Teixeira Marti Hernandez os valores atinentes às parcelas do acordo firmado entre as partes nos termos da LC 110/2001, inclusive a realização de saque, demonstrando ainda que o número do PIS/PASEP da fundista coincide com aquele inserido no Termo de Adesão de fls 423 dos autos.

Quanto aos juros de mora, a questão está consolidada no julgado de fls 262/266, ao determinar que os juros de mora incidiriam à base de 6% ao ano, a contar da citação.

Conforme mencionado acima, a decisão prolatada pela Drª Sylvia Esteiner foi publicada em 17 de janeiro de 2003, quando já estava em vigor a Lei 10.406/2002, com trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2003. Neste período a parte recorrente deveria ter questionado a omissão do julgado sobre a intertemporalidade dos juros de mora, já que a ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 1995, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916.

Assim, não há falar em juros de mora de 1% a mês, conforme previsto no atual Código Civil, nesta fase processual, sob pena de infringir o disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88, *in verbis*:

"Art. 5º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Isto posto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.005385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta por **União**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado por **Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda.**, nos autos da ação mandamental impetrada contra ato do Sr. **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Osasco, SP.**

A apelante sustenta, em síntese, que o indeferimento do pedido de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa foi legítimo, porquanto, à época do requerimento, havia débito em nome do impetrante cuja exigibilidade apenas foi suspensa após a impetração do mandado de segurança.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A apelante afirma estar correta a negativa da Certidão Negativa de Débito, uma vez que, à época dos fatos, havia fato impeditivo para a concessão da certidão, qual seja débito com exigibilidade não suspensa.

No entanto, a própria recorrente assegura que, após a impetração do mandado de segurança, o impetrante obteve a suspensão da exigibilidade do débito, mediante a adesão ao parcelamento.

Assim, incide a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Deveras, se a impetrante obteve a suspensão da exigibilidade do seu débito no curso do processo, desaparecendo, assim, o motivo justificador do indeferimento da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, não há de ser reformada a sentença de primeiro grau que determinou a expedição da certidão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009458-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ELIANE CRISTINA BINATI e outro

: MARCOS MILANE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

*1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."*

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exime a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010424-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSA NAGATA

ADVOGADO : EDUARDO MIZUTORI e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO

: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ROSA NAGATA contra o Banco Nossa Caixa/SA, buscando a liberação da hipoteca de imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista o pagamento integral de todas as prestações pactuadas e a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, I, do CPC e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, conforme preceituado no artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal, por entender que devido à inércia da autora para se manifestar quanto ao aditamento da inicial, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal que é sujeito passivo necessário da presente demanda, incidiu com sua conduta na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 284 do Codex (fls. 168/169).

Apelante: Autora alega que o despacho que determinou a emenda da exordial foi publicado na imprensa oficial em 19/07/02 em nome do advogado Jiro Gamaliel Mizutori, ocorre, porém, que em 07/08/02 a requerente informou o óbito de seu único procurador, juntando a competente certidão de óbito do mesmo e nova procuração aos autos, assim, a r. decisão é nula em face do previsto no artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo em decorrência da morte do advogado da parte, sendo que, neste diapasão, qualquer ato praticado durante a suspensão do processo será absolutamente nulo, salvo tratando-se de ato urgente, cuja realização o juiz determinou, a fim de evitar dano irreparável, conforme o disposto no artigo 266, do CPC. Requer a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados após a data do óbito de seu antigo procurador (fls. 176/181).

Vieram os autos a esta E Corte.

Às fls. 205/208, foram opostos embargos de declaração pela autora em face da decisão proferida por este Relator que indeferiu o pedido de suspensão da ação (fls. 202).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

Com efeito, estabelece o artigo 265, I, do Código de Processo Civil que a morte do procurador da parte acarreta a suspensão do processo.

Por sua vez, o artigo 266 do CDC veda a prática de qualquer ato processual durante a suspensão processual, ressalvado ao juiz determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

No presente caso, tendo sido praticados atos processuais após o falecimento do único advogado da autora constituído nos autos, não que ser anulados todos aqueles posteriores a 25 de fevereiro de 2002, data do óbito ocorrido, considerando que houve prejuízo para a parte, posto que a intimação para a emenda da inicial se deu em nome do antigo patrono, o que impossibilitou o cumprimento da determinação do MM. Juízo *a quo*, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE PROCESSO EM PAUTA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Em linha de princípio, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

2. Na espécie, todavia, a situação fática não é a mesma daqueles precedentes citados, uma vez que, no caso em apreço, o advogado sobre quem recaiu a intimação houvera falecido, sem que a parte comunicasse tal fato ao juízo.

3. Há de se ter sob mira que a intimação, na espécie, por realizada em nome do advogado falecido, não alcançou seu escopo precípua de dar publicidade ao ato processual em apreço, a saber, a futura realização do julgamento do recurso especial. Dessa forma, a parte restou impossibilitada de exercer o seu direito de defesa, nos termos garantidos pela lei, apresentando memoriais, comparecendo à sessão de julgamento e realizando sustentação oral.

4. Embargos de divergência acolhidos para, reconhecida a nulidade da publicação realizada no Diário de Justiça de 19.04.2005 em nome do advogado falecido, anular o acórdão que julgou o recurso especial, realizando-se novo julgamento, com publicação da inclusão do processo em pauta, que será efetivada em nome de algum dos remanescentes procuradores da parte ou de outro que venha a ser por esta constituído doravante."

(STJ, 2ª Seção, EREsp 526570/AM, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/06/2007, DJ 27/09/2007, p. 219)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. MORTE DO ADVOGADO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS.

1. Não cabe ao Juízo de Primeiro Grau declarar a nulidade de atos processuais praticados fora de sua jurisdição, como é o caso do acórdão desta Terceira Turma que julgou o recurso de apelação interposto pelo BACEN. Vício de competência sanável, todavia, na forma do art. 515, § 4º do CPC.

2. A morte do advogado da parte importa a suspensão do processo e a proibição da prática de qualquer ato processual, com exceção dos urgentes (arts. 265, I, e 266 do CPC). Embora o evento só tenha sido comunicado nos autos depois do julgamento da apelação, a morte do único advogado constituído impediu que fosse contra-razoada a apelação do réu, restando também inviabilizada eventual sustentação oral do patrono dos autores. Há, portanto, ao menos em tese, prejuízo com a continuidade do processo, que deve ser reconhecido. Precedente do STJ.

(...)

7. Convalidada a declaração de nulidade do processo a partir da intimação da sentença. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.116892-0, Rel. Juiz Conv. Renato Barh, j. 24/01/2008, DJU 09/04/2008, p. 748)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para declarar a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente ao falecimento do procurador da autora, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 205/208**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE LIMA e outro

: MARIA DE LOURDES VILA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente demanda cautelar inominada aforada por **Luiz Carlos Rodrigues de Lima** e **Maria de Lourdes Vila Rodrigues Lima**.

O MM. Juiz sentenciante reputou que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal. Sua Excelência determinou, também, que a requerida não inscreva ou faça inscrever o nome dos requerentes em órgãos ou serviços de proteção ao crédito.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta:

a) a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;

b) a inadimplência contratual dos autores é que ocasionou a negativação dos seus nomes junto ao SPC e SERASA.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Decreto-lei n.º 70/66, Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelos autores, ora apelados, na sua petição inicial.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau.

2. Inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Alega a apelante que a inadimplência contratual dos autores é que ocasionou a negatificação dos seus nomes junto ao SPC e SERASA.

In casu, os autores estão em mora desde janeiro de 2000 (32ª prestação), f. 69, não tendo sido comprovada qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....

[Tab]IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

[Tab]V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

[Tab]VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

[Tab]VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

[Tab]IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

[Tab]X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

[Tab]XI - Agravo parcialmente provido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....

[Tab]2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

[Tab]3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

[Tab]4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

[Tab]5. Agravo de instrumento provido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125). Desse modo, é improcedente a pretensão dos autores.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial. Em consequência, cassa a liminar concedida à f. 18.

Por conseguinte, condeno os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APELADO : JOSE NEVES DE OLIVEIRA e outros

: TEREZINHA APARECIDA NEVES

: PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada por **José Neves de Oliveira, Terezinha Aparecida Neves e Patrícia Neves de Oliveira**.

Na petição inicial, a requerente postula a suspensão de leilão extrajudicial, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66;
- b) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- c) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- e) houve anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico;
- f) a taxa de juros a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10% (dez por cento) ao ano.

A MM. Juíza sentenciante julgou procedente o pedido inicial, por considerar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela buscando a reforma da sentença, aduzindo que:

- a) é necessária a integração à lide do agente fiduciário;
- b) é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei de nº 70/66.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2002.61.00.017704-9, foi negado seguimento à apelação interposta pelos autores, cujas razões eram idênticas às apresentadas nesta cautelar.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste à demandante, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido inicial, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, verba que, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : NELSON BATISTA VIEL FERRO e outro

: ADALIA MARGARIDA SILVA

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

REPRESENTANTE : MARLENE BERICA PRADO

ADVOGADO : ADILSON MACHADO

DESPACHO

F. 219-220 - diante do preenchimento dos requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia da advogada PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE (f. 200). Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento

F. 208, f. 214-216 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UTC ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de que fosse conhecido e deferido pela autoridade administrativa o seu pedido de parcelamento de seus débitos previdenciários nos moldes da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, sem as exigências impostas pela Portaria Conjunta nº 919, de 26/07/2002, sob o fundamento de que, a fim de formalizar o parcelamento dos débitos de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 11, §2º, da MP nº 38/2002, efetuou e instruiu o respectivo processo administrativo, com a petição de desistência da ação ordinária nº 2000.61.00.000345-2, mas que o seu pedido não foi recebido, ao argumento de que não faria jus ao parcelamento, em razão de ser optante do REFIS, exigência prevista na mencionada Portaria.

Em suas razões de apelação, a União aduz que a Portaria pode regular a matéria legal em questão.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo.

Passo à análise, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tenho a remessa oficial por determinada.

A Medida Provisória nº 38, de 14.05.02, instituiu regime especial de parcelamento para entes públicos e a empresas privadas, quando estas estivessem em processo de falência ou liquidação.

É fato que uma Portaria é ato jurídico normativo e não pode vincular os administrados, que não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública.

Contudo, ocorreu a perda da eficácia da Medida Provisória nº 38/02, nos termos do § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, por não ter sido convertida em Lei no prazo constitucionalmente previsto (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional - DOU de 11.10.2002, p. 2, n. 198).

Por outro lado, não foi editado Decreto Legislativo para regular as relações jurídicas decorrentes da citada MP e, nos termos do §11 do mesmo artigo 62 da CR/88, nessa hipótese prevalecem os atos praticados durante a sua vigência.

Como não foi constituída qualquer relação jurídica em favor da autora com fundamento no aludido diploma legal, até porque ela não se enquadrava na espécie, como já mencionado, não há direito à conservação de efeitos decorrentes de atos praticados na respectiva vigência.

Assim, à míngua de diploma legal que ampare a pretensão e em razão da inexistência da existência de qualquer relação jurídica enquanto este vigorava (o pleito administrativo sequer foi recebido, segundo relata a impetrante), o pedido é improcedente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002 - PERDA DE EFICÁCIA - ART. 62, § 11 DA CF/88 - ORDEM DENEGADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O fundamento jurídico para a dedução da pretensão da impetrante é a M.P. nº 38, que não foi convertida em lei e teve seus efeitos expressamente desfeitos por ato do Legislativo. A mencionada Medida Provisória nº 38/2002 dispunha sobre regime especial de parcelamento de débitos tributários e em contrapartida previa exigências para quem optasse por tal regime. Entretanto, na qualidade de Medida Provisória sua eficácia estava pendente de conversão em lei, o que não ocorreu.

2. Foi editado Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional declarando a perda da eficácia da Medida Provisória desde a sua edição.

3. Em havendo o decreto legislativo estabelecido expressamente a perda de eficácia da M.P. sem ressaltar as relações jurídicas daí decorrentes, não se pode invocar o instrumento legislativo precário como fonte de qualquer direito.

4. O art. 62, § 11 da C.F. a propósito complementa o disposto em seu § 3º, fazendo ver que apenas na hipótese da não edição do decreto legislativo aí mencionado é que se torna impossível invocar a continuidade das relações jurídicas postas pela M.P.

5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF3 AMS 200361000332000/SP, Rel. Juiz Federal WILSON ZAUHY, QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 234)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES PARCIALMENTE REMISSIVAS. PARCELAMENTO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 14.05.02. PERDA DE EFICÁCIA (§ 3º DO ARTIGO 62, CF). ESPECIFICIDADE DO ACORDO. IMPROPRIEDADE DA EXTENSÃO DO ACORDO, PREVISTO PARA ENTES PÚBLICOS, E PRIVADOS DESDE QUE EM PROCESSO DE FALÊNCIA OU LIQUIDAÇÃO, ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. MULTA DE MORA. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ARTIGO 138, CTN). SÚMULA 208/TFR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Tendo sido integralmente recolhidas as custas, quando da propositura da ação, de modo abranger as despesas recursais, não se reconhece deserta a apelação interposta.

2. Não se conhece, porém, da apelação, no que fundada em razões remissivas ao teor da inicial, sem a impugnação específica, no próprio recurso, à sentença, que se proferiu: impedimento à discussão da Taxa SELIC.

3. A Medida Provisória nº 38, de 14.05.02, instituiu regime especial de parcelamento, destinado a entes públicos e, em caráter excepcional, a empresas privadas, desde que em processo de falência ou liquidação, não podendo, por

conseqüência, ser estendido, por isonomia, mesmo quando ainda vigente o ato normativo, às demais pessoas jurídicas em geral, porquanto fundada a distinção em critérios objetivos, razoáveis e proporcionais. Caso em que houve, além do mais, a perda de eficácia da MP nº 38/02, nos termos do § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, cujo § 11 não é aplicável, na espécie, pois, justamente por não se enquadrar na hipótese normativa, não houve, em favor da autora, relação jurídica com base nela constituída e tampouco, pois, direito à conservação de efeitos decorrentes de atos praticados na respectiva vigência.

4. A confissão da dívida fiscal, para efeito de parcelamento, ainda que tivesse sido requerido e deferido administrativamente - o que sequer seria possível, uma vez que inaplicável o regime em que fundada a pretensão -, não configura denúncia espontânea para, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, permitir a exclusão da multa de mora.

5. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, desprovida.

(TRF3 AC 200261020059101/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 337)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à APELAÇÃO e à REMESSA OFICIAL, tida por determinada. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.017704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE NEVES DE OLIVEIRA e outros

: TEREZINHA APARECIDA NEVES

: PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO PINTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Neves de Oliveira, Terezinha Aparecida Neves e Patrícia Neves de Oliveira**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os apelantes sustentam que:

- a) houve cerceamento de defesa, pois a pretensão foi julgada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial;
- b) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;
- c) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- e) houve anatocismo, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico;
- f) a taxa de juros a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10% (dez por cento) ao ano;
- g) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional, porquanto viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

1. Perícia Judicial - Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Alegam os recorrentes que houve cerceamento de defesa, pela não produção de provas que comprovassem o descumprimento da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Ocorre que não foi esse o critério de reajuste adotado pelas partes por ocasião do contrato. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, f. 31/31-v, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários, inexistindo cláusula contratual permissiva de revisão.

Assim, não há como acolher o pleito dos apelantes, pois isso implicaria impor à apelada a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a suportar a alteração.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Afasta-se, pois, esta alegação dos apelantes.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab]....."

[Tab]2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab]....."

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[Tab]....."

[Tab]II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

[Tab].....

[Tab]IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

[Tab]Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"[Tab]CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

[Tab]I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

[Tab]II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

[Tab]III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR mais os juros contratados.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[Tab]É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

[Tab]Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"[Tab]SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[Tab].....

[Tab]II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

[Tab]....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

4. Anatocismo. Os autores, ora apelantes, alegam que houve, no contrato firmado, a cobrança de juros sobre juros.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.[Tab]

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

5. Taxa de Juros. Os apelantes sustentam que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a taxa de juros a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10% (dez por cento) ao ano.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, porém, aponta que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros:

*"[Tab]Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. **Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento.** Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96.*

[Tab]- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

*[Tab]- **Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.***

[Tab]- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

[Tab]- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

[Tab]- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

[Tab]Agravado do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

[Tab]Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

[Tab]Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"[Tab]CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

[Tab]I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

[Tab]II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

*[Tab]III. **A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, 'e', da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.***

[Tab]IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

Assim, não procede a irrisignação dos apelantes.

6. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei nº 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

7. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.022362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : DANIEL PORTILHO SERRANO e outro

: VANILDE GEROLIN PORTILHO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Fls. 302/304. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BHH, a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima.

Entretanto, as disposições constantes do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, possibilita a intervenção da União, como assistente.

Defiro o pedido formulado pela União para intervir na causa na qualidade de assistente da CEF.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega a impossibilidade de ser efetuar a quitação de financiamento, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

A parte autora alega que a aquisição se deu em data anterior à vigência dos diplomas legais pertinentes e pleiteia a quitação com utilização do FCVS.

A questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, pela utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade. É importante ressaltar que houve cessão a terceiros. No entanto, não há discussão acerca do ponto. Esta restringe-se à quitação pelo FCVS, como anteriormente mencionado.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade. Desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO GUASTALDI MONTEIRO e outro
: FABIANA DA SILVEIRA OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Decisão

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pelos apelantes MARCELO GUASTALDI MONTEIRO e outro, às fls. 246/247, e diante da concordância da Caixa Econômica Federal, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo legal interposto às fls. 235/244, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CELIO HENRIQUE DA SILVA e outros

: CHARLES HANSON ALBERTO
: CLAUDEMIRO IGREJA
: CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO
: DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
: DOMINGOS ROBERTO CASTELO
: DORGIVAL CRISPIM SANTOS
: EDMILSON BARBOSA
: EDSON FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Célio Henrique da Silva e outros com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão que negou seguimento à apelação, consoante o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Os embargantes sustentam omissão no *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que dispôs clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : DANIEL SANT ANNA

ADVOGADO : IARA CRISTINA D ANDREA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 241/242) e por Daniel Sant'anna (fls. 243/244) em face da decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC, em sede de ação que objetivava ressarcimento de quantia.

A r. decisão embargada deu provimento à apelação da CEF para condenar o réu a ressarcir a quantia de R\$46.770,87 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos).

A CEF embarga, sustentando a ocorrência de contradição na decisão, consistente na fixação dos honorários advocatícios em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo-se mencionado o art. 20, § 3º do CPC.

O réu, por sua vez, alega que a decisão foi contraditória com relação às provas constantes nos autos.

É o breve relatório.

Acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, para fixar os honorários de condenação em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, em observância aos critérios previstos no art. 20, § 3º do CPC (... § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação...).

Rejeito os embargos de declaração interpostos pelo réu. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.
I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos interpostos pelo réu; ACOLHO os embargos interpostos pela CEF e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, em observância aos critérios previstos no art. 20, § 3º do CPC.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.004594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : PATRICIA PAULA ANDREOLI DE CARVALHO e outros
: JOSE APARECIDO AFONSO
: CATARINA DE OLIVEIRA MOTTA
: FERNANDO MOTTA
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA HELENA SERVIDONI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos do devedor em execução de sentença, tendo sido a ação ajuizada por PATRÍCIA PAULA ANDREOLI DE CARVALHO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os procedentes em relação aos autores Patrícia Paula Andreolli de Carvalho, Catarina de Oliveira Motta, Fernando Motta e Luiz Antônio de Oliveira, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$100,00. Quanto ao embargado José Aparecido Afonso, julgou-os improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a CEF ao pagamento de verba honorária no valor de R\$50,00.

Apelante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega ser ônus da exequente juntar os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS para que possa ser analisada e assim a CEF elaborar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Aduz que em relação ao autor José Aparecido Afonso não há extrato do saldo de dezembro de 1988, requerendo a procedência dos embargos em relação ao referido autor, extinguindo-se a execução. Por fim, requer que os embargados sejam condenados em verba honorária no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor exigido pelos exequentes e o valor devido, afastando a suspensão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Muito embora não seja necessária a juntada dos extratos do FGTS na fase cognitiva da ação, tais documentos são indispensáveis em fase de liquidação da sentença para a elaboração da planilha de cálculo.

Sendo assim, entendendo que se impõe à Caixa Econômica Federal a apresentação destes extratos, em razão de seu livre acesso e em face da impossibilidade de exigir-se do hipossuficiente tal encargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido esta linha de entendimento. A exemplo, trago à colação os seguintes arestos:

"FGTS. EXTRATOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. 1. Os extratos disponibilizados pela CEF aos correntistas do FGTS constituem documentos essenciais e suficientes para a elaboração da memória de cálculo referente à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 803687, Rel. Min. João Otávio Noronha, Data da decisão: 03/10/2006, DJ DATA:06/11/2006 p. 00310)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento".

(STJ, 2ª Turma, RESP 669363, Rel. Min. Franciulli Netto, Data da decisão:26/10/2004, DJ DATA: 28/03/2005 p. 00248)

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiute aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 580432/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Data da decisão: 11/03/2008, DJE DATA:26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. "Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC." (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª TURMA, RESP 947857/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da decisão: 04/09/2007, DJ DATA:08/02/2008 PG:00659)

No mesmo sentido já decidi a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS.

1. Em execução de sentença referente a diferenças de correção monetária devidas sobre as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é dever do trabalhador juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem o dever de diligenciar junto aos antigos bancos depositários a obtenção dos extratos das contas, necessários ao cumprimento do julgado.

3. Esse encargo, porém, só pode ser imposto à Caixa Econômica Federal - CEF depois de fornecidos, pelo interessado, os dados necessários à localização da conta.

4. Uma vez fornecidos à Caixa Econômica Federal - CEF os dados necessários à localização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, afigura-se razoável o prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção dos extratos e efetivação dos créditos, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

5. Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.051244-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25/09/2007, DJU 05/10/2007, p. 1454)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS ANALÍTICOS DO FGTS. APRESENTAÇÃO EXECUÇÃO.

1 - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, detém em seu poder os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, sendo, pois cabível a pretensão de apresentação pela CEF de tais documentos. Precedentes da Corte.

2 - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.033528-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15/10/02, DJU 04/02/03)

É de salientar que o MM. Juiz sentenciante muito bem fundamentou o *decisum* ao mencionar que: "Por outro lado, em relação ao embargado José Aparecido Afonso, não merece prosperar o argumento da Caixa Econômica Federal de que o título seria ilíquido ante a ausência de extrato que comprove a existência de saldo à época...Além do mais o exequente José Aparecido Afonso apresentou os extratos (fl. 26/28, cópia de sua CTPS (fl. 24/25) e memória de cálculo".

Com efeito a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do art. 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

o grau de zelo do profissional;

o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Aliás, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Assim, os honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos merecem ser alterados, nos exatos termos do embargante, o qual deve ser fixado no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor exigido pelos exequentes e o valor devido, porém, observando os benefícios da assistência judiciária.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.08.000957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justiça Publica e outros.

APELANTE : E R M

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO

APELANTE : F A D M S

ADVOGADO : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA

DESPACHO

Intimem-se os réus para apresentarem as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

I.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOEL ELIAS MONTESANTE e outro

: MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS AMORIM MONTESANTE

ADVOGADO : RENATA SILVEIRA FRUG e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Descrição fática: JOEL ELIAS MONTESANTO e MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOSAMOTIN adquirentes de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com pacto de reajuste pelo sistema PES, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, objetivando a aplicação correta do Plano de Equivalência Salarial, amortização nos termos do art.6ª, "c" da Lei 4.380/64 e reconhecimento da prática de anatocismo; sustenta a impossibilidade de aplicação da taxa referencial como indexador, requerendo a aplicação da Lei 8.078/90 ao caso.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para dirimir a controversa sobre a questão fática há necessidade de produção de prova técnica contábil a cargo dos autores, a qual restou preclusa, ante a falta de apresentação, pelos autores, dos documentos indispensáveis à realização da perícia. Deixou de fixar verba honorária, em da gratuidade da justiça.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença sob os mesmos argumentos articulados na exordial.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram. Observa-se que o fundamento da sentença que julgou improcedente o pedido foi a omissão dos autores ao deixar de apresentar os documentos indispensáveis à realização da perícia, matéria sequer ventilada nas razões do recurso. Dessa forma, não devem ser apreciadas razões de apelação totalmente dissociadas do que a sentença decidiu, sob pena de afrontar o artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.026173-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA, juntados às fls. 113/114, em face da decisão de fls. 109/111.

À vista do contido na certidão de fls. 112, verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 19 de junho de 2009, tendo sido interposto em 03 de julho de 2009, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 109/111, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015085-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : CLEMENTE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : ADAUTO DE MATTOS
PARTE AUTORA : VASCO MAGNO SANT ANNA DA SILVA MELLO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.56787-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, reproduzida às fls. 11/12, que determinou o pagamento de honorários advocatícios, não obstante a existência de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001.

Sustenta a CEF que a parte, ao firmar o termo de adesão azul, estava consciente de que arcaria com os honorários de seu advogado, nos termos de cláusula do acordo.

Aduz que não há de se falar em honorários advocatícios, visto que houve a celebração de um acordo que acabou por afastar a condenação em honorários advocatícios.

Em apreciação liminar o recurso foi recebido no efeito devolutivo.

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Cumprе salientar que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

Demais disso, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8.906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(Apelação Cível nº 2001.03.99.011509-6, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgado em 13.09.2005)

"FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01 - FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA SE MANIFESTAR QUANTO À TRANSAÇÃO - PROVA DO SAQUE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - CABIMENTO.

1 - A intimação para o advogado do fundista se manifestar quanto à homologação do termo de adesão firmado com a CEF, nos termos da LC 110/01, é imprescindível.

2 - Entretanto, no presente caso, não se pode decretar a nulidade nesta parte da sentença, posto que comprovado o saque da conta vinculada ao FGTS, após a assinatura do termo de adesão.

3 - Por força do art. 24, §§ 3º e 4º, da Lei 8906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado e não podem ser objeto de transação entre as partes, ainda mais, quando não houve sua participação.

4 - Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2000.61.00.011945-4, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 03 de outubro de 2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LC Nº 110/01 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Atuando como advogado dos autores, na condição de terceiro prejudicado, o ora agravante tem legitimidade para interpor recurso quanto à verba honorária, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 8906/94 e o artigo 499 do Código de Processo Civil, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença os honorários pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

2. Esta Egrégia Quinta Turma vem se posicionando no sentido de que após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte deles dispor.

.....
.....
3. Agravo improvido."

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.066757-5, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, data do julgamento 23 de maio de 2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.02.001402-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls.63/64: Trata-se de embargos de declaração opostos por **SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** contra decisão monocrática proferida por esta Relatora, que determinou a quebra dos sigilos fiscal e bancário da agravante, tendo em vista que o exequente diligenciou de maneira exaustiva no intuito de localizar bens em nome da empresa e não obteve sucesso, negando provimento ao recurso da parte autora.

A embargante sustenta, em síntese, que, por meio do presente recurso, visa impedir a quebra do seu sigilo bancário e que seja determinado, por conseguinte, que a penhora em questão recaia sobre o bem ofertado na execução fiscal de origem ou, que se intime a agravante para que esta ofereça outro bem de sua propriedade, vez que nomeou bens passíveis de penhora visando garantir o juízo. Requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o Relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em tela.

Nesse sentido, já houve decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a título de exemplo: "PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA PERMANÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - INCONFORMAÇÃO COM A DECISÃO TOMADA PELA SEGUNDA TURMA - ISENÇÃO DO IPTU - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O acórdão embargado foi claro quando asseverou pela inviabilidade do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF, pois a isenção do recolhimento de IPTU pela embargada foi baseada na interpretação da Lei Municipal n. 5.839/90. 3. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEARES 200701655135 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - J. 06/08/2009 - v.u. - DJE 25/08/2009)

Assim, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o *decisum* ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais. Destarte, por não estar configurada nenhuma hipótese trazida pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.
Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.06.010197-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Antonio Ramos de Oliveira contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, reproduzida às fls. 85/86, que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do recorrente formulado pelo Ministério Público Federal, referente ao período de 1998 a 2002.

Consultando a página da Justiça Federal da 3ª Região na internet, verifica-se que o processo de onde foi extraída a decisão que deu origem à interposição do presente agravo já foi baixado e arquivado na Vara de origem (extrato anexo), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RENATO MARCELINO DA SILVA e outros
: BRAZ URIAS DA SILVA
: CLEONICE TEREZINHA DE MELLO
: JOAO CARLOS DOS SANTOS
: ANTONIO FERREIRA
: JOAO MANOEL SANTANA
: JOSE ANTONIO GOMES
: IZABEL BATISTA DE MIRANDA
: MIGUEL ARCHANJO GROSSI

ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.031165-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Marcelino da Silva e Outros contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo - SP, reproduzida à fl. 56, que entendeu que, em relação à verba de sucumbência, não era competência do Juízo corrigir eventual erro material do acórdão.

Sustentam os agravantes que a única parte vencida foi a CEF, tendo em vista que os autores ajuizaram a ação objetivando a aplicação do índice do IPC relativo a abril/90, no percentual de 44,80%.

Aduzem, ainda, que seja reconhecido o erro material no v. Acórdão no que tange a reciprocidade do pagamento da verba honorária.

Em apreciação liminar o recurso foi recebido no efeito devolutivo.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 21/32 julgou procedente a ação, condenando a CEF a aplicar os índices de inflação expurgados dos meses de maio/julho/87 (26,06%), dezembro/88 (19,32%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e fevereiro/91 (21,87%).

Inconformada a CEF apelou.

O v. Acórdão de fls. 35/42 deu parcial provimento ao recurso da CEF, determinando a exclusão dos índices de junho/87 (26,06%); dezembro/88 (19,32%); fevereiro/89 (10,14%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e fevereiro/91 (21,87%).

Manteve os índices referentes a janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%). Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes arcassem com os honorários advocatícios de seus patronos. De acordo com a certidão de fl. 44, o Acórdão transitou em julgado em 28.08.2001.

Dispõe o artigo 473 do Código de Processo Civil:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre o tema escreveu MOACYR AMARAL SANTOS:

"Preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto. Essa conceituação se aproxima da de Chiovenda que, a nosso ver, foi quem mais claramente focalizou o instituto, o qual, diga-se de passagem e sinceramente, não se acha ainda precisamente definido. Para o insigne mestre italiano, preclusão consiste 'na perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo'. Não muito diversa a definição de Couture, segundo quem consiste na 'ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível'." (in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 3º Volume, 21ª Edição atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos, Editora Saraiva, página 60)

A ausência de impugnação em relação aos honorários advocatícios no momento oportuno implicou na preclusão do direito dos agravantes de rediscutirem a matéria.

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037634-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SEVIPA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.09.001910-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, reproduzida à fl. 12, que nos autos da execução fiscal proposta em face de SEVIPA Segurança e Vigilância Patrimonial S/C Ltda, indeferiu o pedido de penhora na proporção de 50% (cinquenta por cento) do usufruto do Sr. Aparecido Donizetti de Feiria referente a bem imóvel.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em síntese, que o Sr. Aparecido Donizetti de Feiria consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que acompanha a execução fiscal, exatamente porque se trata do responsável pela empresa executada, o que o torna solidário à dívida nos termos da legislação vigente.

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinada a penhora na proporção de 50% (cinquenta por cento) do usufruto do Sr. Aparecido Donizetti de Feiria referente a bem imóvel.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão da lavra do e. Desembargador Federal André Nabarrete Relator em Turma de Férias (fl. 96).

Sem resposta.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para que o sócio da empresa executada seja responsabilizado pelos débitos da sociedade, faz-se necessário que ele esteja incluída no pólo passivo da execução fiscal como co-devedor, ou ainda, figure na Certidão de Dívida Ativa - CDA como co-responsável. Fora destas situações, a jurisprudência aceita a responsabilização do sócio em razão da comprovação por parte do exequente de dissolução irregular da empresa executada ou de que ele atuou nas hipóteses do

artigo 135, do Código Tributário Nacional (STJ, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, j. 14/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, pág. 169).

No caso dos autos, não há como verificar contra quem exatamente a execução fiscal foi proposta, vez que não consta cópia da petição inicial do feito executivo, tampouco da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Além disso, não há nenhum indício de que o sócio tenha praticado atos contrários à sociedade, ou, ainda, de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, o que impede a responsabilização imediata do sócio Aparecido Donizetti de Feiria.

Por conseguinte, a determinação de penhora de usufruto do sócio Aparecido Donizetti de Feiria sobre bem imóvel é medida que não deve ser adotada, até porque o referido sócio sequer faz parte da relação processual, segundo informações constantes dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.048290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO GOULART e outros

: JOAO HENRIQUE FERREIRA

: JOSE CARLOS GOUVEIA CAMPOS

: JOSE MATEUSSI

: JOSE ROBERTO DA COSTA

: JOSE CARLOS SILVA

: JOSE RUBENS LOVIZARO

: JOSE AURELIO DE PAULA

: JOSE MONFREDINHO

: JOSE GERALDO DE BARROS COELHO

ADVOGADO : CRISPIM FELICISSIMO NETO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.08579-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim Ribeiro Goulart, João Henrique Ferreira, José Carlos Gouveia Campos, José Mateussi, José Roberto da Costa, José Carlos Silva, José Rubens Lovizaro, José Aurélio de Paula, José Monfredinho, José Geraldo de Barros Coelho contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida às fls. 75/76 que indeferiu o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Aduzem que a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios deve ser da CEF, tendo em vista que a União Federal foi afastada da lide, figurando apenas como assistente.

Afirmam, ainda, que cabe à CEF o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a mesma foi condenada pela obrigação principal.

A agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 48/54 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 44,80% sobre o saldo das contas vinculadas dos autores existentes em 30.04.90; o valor a ser creditado nas contas deve ser atualizado até o momento de sua efetivação - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários, de forma de que o reajuste seja retroativo a maio/90; determinou que, na hipótese de saque após maio de 1990, devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a data do saque até a data do efetivo pagamento; condenou a União Federal a ressarcir à Caixa as quantias necessárias para a concretização da sentença; honorários pela União Federal, pois a CEF não poderia ter agido contra a lei, que os fixou em 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizado; custas na forma da lei; submeteu a sentença ao reexame necessário.

Inconformadas as partes apelaram.

O v. Acórdão de fls. 55/62 deu provimento aos recursos **ex officio** e da União, para excluí-la da lide e desonerá-la da honorária advocatícia e custas, e negou provimento ao recurso da CEF.

De acordo com a certidão de fl. 69, o Acórdão transitou em julgado em 30.04.2001.

Dispõe o artigo **473** do Código de Processo Civil:

"Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Sobre o tema escreveu MOACYR AMARAL SANTOS:

"Preclusão consiste na perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto. Essa conceituação se aproxima da de Chiovenda que, a nosso ver, foi quem mais claramente focalizou o instituto, o qual, diga-se de passagem e sinceramente, não se acha ainda precisamente definido. Para o insigne mestre italiano, preclusão consiste 'na perda de uma faculdade processual por se haverem tocado os extremos fixados pela lei para o exercício dessa faculdade no processo ou numa fase do processo'. Não muito diversa a definição de Couture, segundo quem consiste na 'ação e efeito de extinguir-se o direito de realizar um ato processual, já seja por proibição da lei, por haver-se deixado passar a oportunidade de verificá-lo, ou por haver-se realizado outro com aquele incompatível'."
(in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 3º Volume, 21ª Edição atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos, Editora Saraiva, página 60)

A ausência de impugnação em relação aos honorários advocatícios no momento oportuno implicou na preclusão do direito dos agravantes de rediscutirem a matéria.

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.065199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON SILVA GOMES

ADVOGADO : VERA LUCIA GRACIOLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.04.006966-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida por juiz estadual, deferindo a tutela antecipada pleiteada pelo Agravado, a fim de que o Agravante instituisse o benefício pretendido na inicial.

Agravante: o INSS interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando que a decisão há que ser reformada, até porque proferida por juiz incompetente.

Efeito suspensivo: deferido, a fim de que os autos fossem remetidos para a Justiça Federal.

Parecer do Ministério Público: pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo ou pelo provimento do agravo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão recorrida foi proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. Assim, não sendo o juiz prolator da decisão agravada investido de jurisdição federal, cabe ao Tribunal de Justiça a que ele está vinculado e não ao Tribunal Regional Federal reapreciar tal decisão, conforme se infere da Súmula n. 55 e da jurisprudência do C. STJ e dos Tribunais Regionais pátrios:

S. 55. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA. ATO DE JUIZO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. INCOMPETENCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ALÇADA. REMESSA DOS AUTOS AO TRF. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO DAR EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (SUMULA 55-STJ). - CONFLITO CONHECIDO PARA ANULAR OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUIZO INCOMPETENTE E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO FEDERAL COMPETENTE. (STJ CC 10867 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA1994/0030884-1 Ministro AMÉRICO LUZ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CEF. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO STJ. DELEGAÇÃO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. Não se trata de competência originariamente da justiça federal delegada para a justiça estadual, conforme art. 109, § 3º da CF/88, tendo em vista que não existe previsão na legal. . É a nula a sentença proferida por Juiz de Direito sem a citação da Caixa Econômica Federal. .Como o Tribunal Regional Federal não é competente para anular recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (Súmula 55 do STJ), é possível reconhecer, tacitamente, a anulação da sentença proferida se o Tribunal do Estado determina a remessa dos autos à competência da Justiça Federal. .Entendimento sedimentado no STJ que é competente para a Justiça Federal é competente para julgar ações que visem à expedição de alvará para o levantamento de valores contidos em conta vinculada ao FGTS, nas quais haja oposição da CEF, a qual restou demonstrada nas razões de apelação. .Determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal competente, julgado prejudicado o recurso. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200304010149571 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400151160 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal para apreciar a decisão recorrida, anulo a decisão de fls. 333/335 e determino, com base no artigo 113, §2º do CPC - Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No entanto, com base no poder geral de cautela e a fim de evitar maiores tumultos processuais, determino que os autos principais permaneçam no MM Juízo Federal para o qual foi redistribuído, até que o Tribunal de Justiça decida o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo oportunamente, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APELADO : ANIZEU BERNARDINO DA SILVEIRA e outros
: MARIA INES FIAMENGHI SILVEIRA
: ELZA PAVAO PEREZ
ADVOGADO : VENIZELOS PAPACOSTA
PARTE RE' : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS

ADVOGADO : HAMILTON CHRISTOVAM SALAS

No. ORIG. : 95.08.01097-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento aforada por **Anizeu Bernardino da Silveira, Maria Inês Fiamenghi e Elza Pavão Perez**.

Os autores aforaram em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, na Comarca de Tanabi-SP, demanda de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento e obrigação de fazer.

O MM. Juiz de Direito de Tanabi-SP rejeitou a exceção de incompetência oposta pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, cujo fundamento era o de que o contrato *sub judice* teria sido firmado na Comarca de Araçatuba, foro competente para julgar a demanda. Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que acolheu o recurso e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Araçatuba-SP.

O MM. Juiz de Direito de Araçatuba, ao receber os autos, proferiu decisão declinando da competência para uma das varas da Justiça Federal de Araçatuba-SP, em razão de a matéria discutida ser pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O MM. Juiz de primeiro grau da 1ª Vara Federal de Araçatuba determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, f. 593.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau afastou a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e determinou que sejam refeitos os cálculos dos reajustes contratuais, desde o início do financiamento, obedecida a equação originária renda/prestação/salário mínimo, tendo em vista tratarem-se os autores de profissionais autônomos.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

Com efeito, verifica-se que os contratos celebrados incluem a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, especificamente na cláusula décima quarta.

A questão é deveras conhecida e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005384-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO e outro

: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE AUGUSTO

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 98.02.01349-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal (fls. 506/551), em face da decisão (fls. 491/503), prolatada nos autos em que foi julgado parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão agravada, fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, deu provimento a apelação da CEF e não conheceu do agravo retido por ela interposto, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Veio aos autos a petição de renúncia do patrono constituído pelo autor, com a devida comprovação de notificação do mandatário, nos termos do artigo 45, do CPC (fls. 554/559).

Determinada a intimação pessoal dos autores para constituição de novo patrono (fl. 561), a Senhora Oficial de Justiça certificou o cumprimento do mandato, tendo os apelados aceitado a contra-fé, todavia deixando de apôr as respectivas assinaturas no instrumento. (fl. 565)

Decorrido *in albis* o prazo assinalado (fl. 566), vieram-me conclusos.

A desídia do autor conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual, condição necessária para a constituição e regular desenvolvimento do processo, viabilizando a relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descuidada tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte

Remessa oficial e apelação não providas.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 20.06.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 13, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ILDA HELENA D R F DE ARRUDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.11.03486-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Para possibilitar a análise dos argumentos apresentados no recurso, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia da fl. 104 verso dos autos da ação de execução nº 94.1101940-4, bem como cópia integral do contrato social da Tirel Tipografia Rezende Ltda juntado à referida demanda.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018760-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JONALDO SUARES DOS SANTOS e outro
: MARIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
REPRESENTANTE : MIRIAM BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.44108-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Jonaldo Suares dos Santos** e **Maria Batista dos Santos** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação de financiamento imobiliário ajuizada pelos primeiros em face da última.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para determinar a revisão dos valores das prestações, desde a primeira, excluindo-se o valor referente ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Sua Excelência condenou, ainda, a ré à devolução dos valores indevidamente pagos pelos autores, com incidência de correção monetária e de juros de mora de 6% a.a..

Os autores apelam buscando a reforma parcial da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;

b) é inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, por seu turno, postula o seguinte:

a) a União deve integrar o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário;

b) não há ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.

Com contrarrazões das partes, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Alegam os recorrentes que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 24 e seguintes), **não se constata** cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula sétima); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula oitava).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato em tais termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário. Assim, é improcedente a pretensão dos autores.

2. Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"[Tab]DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

[Tab]I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tab]II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

[Tab]....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"[Tab]AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

[Tab]3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente.

3. A legitimidade passiva *ad causam*. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF.

4. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93, desde que conste do contrato firmado pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

"[Tab]CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALIS. REAJUSTE.

[Tab]I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

[Tab]II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

[Tab]III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

[Tab]IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

[Tab]V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"[Tab]DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

[Tab]I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que

houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

[Tab]II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

[Tab]III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

A questão também já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, 3ª Turma, ADRESP n.º 200702975514, rel. Min. Massami Uyeda, j. 26.5.2009, DJU 10.6.2009).

Considerando-se que consta, no contrato, a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não há irregularidade na sua aplicação.

Assim, deve ser reformada a sentença de primeiro grau neste ponto.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para manter a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde a primeira prestação e, por consequência, afastar a devolução dos valores pagos a esse título; e, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.029783-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SERGIO RICARDO BONILHA KEESE e outro

: MARIA CRISTINA BERTOLUCCI KEESE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Para homologação da renúncia de f. 272-273, intime-se a a co-autora MARIA CRISTINA BERTOLUCCI KEESE a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se também renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

F. 272 e f. 274 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS MORONI

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por CARLOS MORONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinta, por sentença, a execução nos termos dos artigos 794, I, c.c 795, do Código de Processo Civil.

Apelante: CARLOS MORONI pretende a anulação da r. sentença, sustentando, em síntese, a necessidade da CEF juntar os extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS do autor para que possa analisá-las e assim elaborar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Razão assiste ao apelante, muito embora não seja necessária a juntada dos extratos do FGTS na fase cognitiva da ação, tais documentos são indispensáveis em fase de liquidação da sentença para a elaboração da planilha de cálculo.

Sendo assim, impõe-se à Caixa Econômica Federal a apresentação destes extratos, em razão de seu livre acesso e em face da impossibilidade de exigir-se do hipossuficiente tal encargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem seguido esta linha de entendimento. A exemplo, trago à colação os seguintes arestos:

"FGTS. EXTRATOS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. 1. Os extratos disponibilizados pela CEF aos correntistas do FGTS constituem documentos essenciais e suficientes para a elaboração da memória de cálculo referente à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 803687, Rel. Min. João Otávio Noronha, Data da decisão: 03/10/2006, DJ DATA:06/11/2006 p. 00310)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF - OBRIGATORIEDADE - JUROS DE MORA - INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO. Cabe à CEF, na condição de agente operadora do FGTS, a emissão regular dos extratos individuais correspondentes às contas vinculadas, consoante determina o art. 7º da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Superior Tribunal Justiça: REsp 670.352/PR e AgRg no REsp 661.452/CE, ambos de relatoria do Ministro Castro Meira, julgados em 19.10.2004; REsp 421.234/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.8.2004. Os juros de mora são devidos independentemente de levantamento ou disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão, à ordem de 6% ao ano, a partir da citação, a salvo de qualquer condição. Agravo a que se nega provimento".

(STJ, 2ª Turma, RESP 669363, Rel. Min. Franciulli Netto, Data da decisão:26/10/2004, DJ DATA: 28/03/2005 p. 00248)

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.

2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 580432/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Data da decisão: 11/03/2008, DJE DATA:26/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. "Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC." (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª TURMA, RESP 947857/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da decisão: 04/09/2007, DJ DATA:08/02/2008 PG:00659)

No mesmo sentido já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTRATOS.

1. Em execução de sentença referente a diferenças de correção monetária devidas sobre as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não é dever do trabalhador juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tem o dever de diligenciar junto aos antigos bancos depositários a obtenção dos extratos das contas, necessários ao cumprimento do julgado.

3. Esse encargo, porém, só pode ser imposto à Caixa Econômica Federal - CEF depois de fornecidos, pelo interessado, os dados necessários à localização da conta.

4. Uma vez fornecidos à Caixa Econômica Federal - CEF os dados necessários à localização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, afigura-se razoável o prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção dos extratos e efetivação dos créditos, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

5. Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.051244-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25/09/2007, DJU 05/10/2007, p. 1454)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS ANALÍTICOS DO FGTS. APRESENTAÇÃO EXECUÇÃO.

1 - A Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, detém em seu poder os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, sendo, pois cabível a pretensão de apresentação pela CEF de tais documentos. Precedentes da Corte.

2 - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.033528-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15/10/02, DJU 04/02/03)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da execução, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.012550-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : DJALMA BUSSWEG DOS SANTOS e outro

: VALERIA MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRÍCIA SCAFI SANGUINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH. .

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de **XX %** não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n. o 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos

celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.08.005708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDUARDO BADRA

: LUIZ ANTONIO MASSA

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Fls. 636/640

Há notícia do óbito do apelante Eduardo Badra, atestada pelo documento encartado a folha 640.

O Inventariante Gilberto Badra postula a extinção da punibilidade do réu falecido, a quem se imputou ter adquirido os bens sequestrados com produto de crime e que com a declaração de extinção da sua punibilidade, deve ser levantada a medida de sequestro dos seus bens, nos termos do artigo 131, inciso III, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo acolhimento do pedido, reconhecendo-se a aludida causa extintiva e ordenando-se o levantamento da medida constritiva. (fls.655/657).

A morte do apontado agente do crime é causa extintiva da punibilidade, que pode ser decretada a qualquer momento, em qualquer grau de jurisdição, sendo o não reconhecimento recorrível, nos moldes do artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Extinta a punibilidade pela morte daquele que foi denunciado como autor do crime, não poderá o juízo decidir a respeito da pretensão punitiva deduzida contra ele, tendo como consequência a impossibilidade de determinar qualquer efeito acerca das medidas assecuratórias decorrentes da imputada prática do ilícito penal.

Dessarte, a lei processual penal determina que o sequestro seja levantado.

Ante tais considerações, moldes dos artigos 131, inciso III e 141, ambos do Código de Processo Penal, determino o levantamento parcial do sequestro determinado nas folhas 264/268 destes autos, liberando-se da constrição apenas os bens móveis e imóveis registrados em nome do falecido, enumerados nas folhas 07, 08 e 09 dos autos.

Remanesçam constritos os bens descritos às folhas 06, 07, 09 e 10, em nome de LUIZ ANTÔNIO MASSA, bem assim àqueles em nome da EMPRESA HIDROPLÁS S/A.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, voltem conclusos para a apreciação do recurso de folhas 599/605.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FRANSERGIO RIBEIRO e outros
: DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA
: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 122: Nada a deferir. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 111/118.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS e outro

: PAULO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 350/357) interpostos pela parte autora em face da decisão monocrática (fls. 342/354) proferida em sede de ação de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Em suas razões, a embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão quanto à prova documental trazida aos autos sobre o pagamento do valor relativo ao FGTS.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela r. decisão monocrática.

A fundamentação do recurso é requisito de regularidade formal do recurso, que deve estar relacionado à decisão recorrida.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstenendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

P.I..

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 162 para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de desentranhamento, apresente procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes para representar a apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.002719-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : JOSE LUIZ BOGAS e outros
: JOSE CARLOS LOPES
: OLIVIO MAZZARI NETO
: MARIA CLARICE MULLER

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

DESPACHO

F. 239-240, f. 248-249, f. 252 e f. 255 - anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

F. 233-238 e f. 242-247 - no caso dos autos impõe-se a instalação de prévio contraditório, considerando a redação dada ao art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 11.280/2006. Mencionado dispositivo tem vigência imediata e aplicável aos casos em andamento, o que autoriza o reconhecimento de ofício acerca da prescrição, e, ainda, que a parte beneficiada formule tal alegação a qualquer tempo, desde que, pela primeira vez, na instância ordinária. Assim, concedo 05 (cinco) dias à parte agravada para que se manifeste quanto ao recurso de agravo interposto pela CEF à r. decisão de f. 228-230.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ROGERIO MARCOS BORDIN
ADVOGADO : VALDAVIA CARDOSO e outro

DECISÃO

Descrição fática - Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ROGÉRIO MARCOS BORDIN em face da Caixa Econômica Federal em virtude de inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito por emissão de cheque sem fundos por terceiro, que logrou abrir conta-corrente e emitir cheques com o uso de seus documentos roubados.

Sentença do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santo André, em 25 de agosto de 2004, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, fixados em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando: a) que o fundamento da sentença é equivocado, pois à CEF não se aplica a Teoria do Risco Administrativo; b) que agiu com diligência na abertura da conta; c) que houve fato de terceiro a excluir o nexo causal; d) que não houve defeito do serviço; e) que o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais é desproporcional, devendo ser reduzida a R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de manutenção da condenação; f) que os juros de mora devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, e no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 1.916, vigente à época da abertura da conta corrente, e devem incidir apenas a partir do trânsito em julgado da sentença; g) que a distribuição dos honorários deve ser proporcional à sucumbência de cada um, cabendo ao autor pagar honorários à CEF, tendo em vista que decaiu de 98,25% do seu pedido.

Contra-razões às fls. 153/157.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso não pode ser conhecido em decorrência da sua intempestividade.

Verifica-se dos presentes autos que o recurso de apelação foi interposto em 25 de maio de 2005 (conforme protocolo à fl. 137). Tendo em vista que a intimação da decisão dos embargos de declaração se deu em 09 de maio de 2005, através de publicação no Diário Oficial do Estado, o termo inicial do prazo ocorreu em 10 de maio de 2005 (terça-feira) e o seu término em 24 de maio de 2005 (terça-feira).

Assim, resta evidenciada a intempestividade da apelação, motivo pelo qual o apelo não deve ser conhecido. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1 - A intempestividade constitui matéria de ordem pública; portanto, é declarável de ofício pelo tribunal, mesmo que recebida no juízo "a quo".

2 - Não conhecimento do recurso. (TRF 3a. Região, AC 94.03.091482-3, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA. DJU 30/10/1995, p. 74.474)

Ademais, calha destacar que, se existisse algum fator suspensivo do prazo recursal, cabia à apelante comprová-lo no ato da interposição do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. TERMO AD QUEM. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A "quarta-feira de cinzas" é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, cabendo ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso e mediante documento idôneo, a alegada ausência de expediente forense, providência não implementada pela embargante.

2. Entendimento pacificado desta Corte e reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 536.881/MG, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 08.10.2008). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Quarta Turma, EDAGA 200801150059, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 09.03.2009, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

00117 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.006287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE

ADVOGADO : ELDENY TEIXEIRA COSTA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : RITA DE CASSIA BUSNELLO DE ANDRADE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 547 e ss: Trata-se de pedido de declaração de extinção da punibilidade em razão do integral pagamento do débito tributário, formulado por Luiz Antonio de Andrade, condenado pela prática do delito previsto no artigo 95, "d" e § 1º, da Lei nº 8212/91, c.c. artigo 71, do Código Penal, com as penas cominadas no preceito secundário do artigo 168-A, do Código Penal.

Esta E. Turma negara provimento à apelação interposta pelo réu e, de ofício, reconhecera a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de outubro de 1994 a março de 1999 e, como consequência, reduziu as penas para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, mantido o valor unitário de cada dia-multa e a substituição da privativa pela restritiva de direitos, nos termos da sentença (fls. 532/538). Desta decisão, o réu opôs embargos de declaração (fls. 541/542).

O pagamento **integral** do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A (anterior artigo 95, "d" e § 1º, da Lei nº 8212/91) e 337-A, ambos do Código Penal:

"CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Hipótese na qual os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, e art. 288 do Estatuto Repressor.[Tab]

Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei n.º 10.684/2003, ensejando o trancamento da ação penal, eis que extinta a punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

(...)

Deve ser reformado o acórdão recorrido, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes apenas quanto ao crime tributário, em virtude da extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito.

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."

(STJ, HC 50157, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 07/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 416).

Muito embora pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, inclusive retroativamente, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal).

Este artigo não exige que o pagamento da dívida ocorra até o recebimento da denúncia, permitindo a extinção da punibilidade, a qualquer tempo, quando provado o pagamento integral do débito:

"AÇÃO PENAL. Crime tributário. Não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas aos empregados.

Condenação por infração ao art. 168-A, cc. art. 71, do CP. Débito incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Parcelamento deferido, na esfera administrativa pela autoridade competente. Fato incontrastável no juízo criminal. Adesão ao Programa após o recebimento da denúncia. Trânsito em julgado ulterior da sentença condenatória. Irrelevância. Aplicação retroativa do art. 9º da lei nº 10.684/03. Norma geral e mais benéfica ao réu.

Aplicação do art. 2º, § único, do CP, e art. 5º, XL, da CF. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. HC deferido para esse fim. Precedentes. No caso de crime tributário, basta, para suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, tenha o réu obtido, da autoridade competente, parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

(STF, RHC 85048, Relator Ministro César Peluso, DJ 01/09/2006, p. 21).

"AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade.

Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário."

(STF, HC 81929, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão: Min. Cezar Peluso, DJ 27.02.2004, pp. 00027)

"PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal."

(STJ, HC 61031/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. 12/03/2007, p. 278).

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.61.26.004051-0, pendente de julgamento pela 1ª Seção desta E. Corte, discute divergência acerca da possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo nos crimes mencionados no artigo 9º, da Lei nº 10.684/03, **após o trânsito em julgado da condenação**.

No caso dos autos, contudo, embora já tenha sido julgada a apelação, ainda não houve o trânsito em julgado da condenação, estando pendente de julgamento os embargos de declaração.

Por outro lado, o requerimento e a comprovação do pagamento foram posteriores ao julgamento da apelação, de sorte que a questão não poderia ter sido apreciada pela turma. Em tal hipótese, pode ser apreciado monocraticamente pelo relator, nos termos do Regimento Interno, sem que se possa falar em subtração indevida da matéria ao órgão colegiado. Há, nos autos, confirmação de que o débito tributário objeto da presente ação penal foi integralmente quitado em 04.06.2009 (fls. 588/593 e 598).

Com tais considerações, acolho o pedido para declarar extinta a punibilidade de Luiz Antonio de Andrade, em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária (artigo 95, "d" e § 1º, da Lei nº 8212/91, c.c. artigo 71, do Código Penal, com as penas cominadas no preceito secundário do artigo 168-A, do Código Penal), pelo pagamento integral do respectivo débito tributário, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03, e julgo prejudicados os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.027008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NPN PRODUcoes ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR RODRIGUES CAPELI
: OTAVIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação opostos para questionar a arrematação ocorrida no leilão de bens penhorados em execução fiscal. Alegou a embargante:

falta de intimação da penhora;

ausência de intimação dos advogados regularmente constituídos quando do oferecimento de bens à penhora;

nulidade do auto de penhora, por ausência de duas testemunhas no ato da lavratura;

falta de garantia do juízo;

cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação da penhora;

falta de avaliação por perito judicial, provocando nulidade do ato;

nulidade da arrematação, como consequência da ausência de reavaliação;

não atualização do débito

preço vil.

Em suas razões, a apelante repisa as razões iniciais.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Passo à análise.

falta de intimação da penhora e ausência de intimação dos advogados regularmente constituídos quando do oferecimento de bens à penhora - a autora compareceu aos autos de execução, portanto incabível qualquer afirmação quanto a este ponto (TRF2 - AC 200102010182391 - Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - QUARTA TURMA - DJU - Data.:05/03/2002).

nulidade do auto de penhora, por ausência de duas testemunhas no ato da lavratura - a LEF não exige testemunhas para o ato de penhora.

falta de garantia do juízo e cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação da penhora - a afirmação é extemporânea, já que o prazo para oposição dos embargos do devedor são contados da primeira penhora (STJ - RESP - 1068906 - relator min. OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJE DATA:04/05/2009).

falta de avaliação por perito judicial, provocando nulidade do ato e nulidade da arrematação, como consequência da ausência de reavaliação - Na execução fiscal, os bens são avaliados por oficial de justiça. Caberia a ora apelante impugná-la no prazo certo, na execução fiscal e não o fez, pelo que precluiu a matéria (TRF3 - AG 200703001006701 - rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:29/05/2008)

não atualização do débito- não há previsão na LEF para intimação das sucessivas atualizações do débito.

preço vil - conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, os bens reavaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 2.060,00, obtiveram maior lance em R\$ 1.120,00 e a VW Kombi, ano 1993, reavaliada em 6.500,00 e arrematada por R\$ 2.275,00 - o que, conforme entendimento jurisprudencial, não se pode considerar preço vil (TRF 1ª Região, SÉTIMA TURMA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000263558, julg. 10/11/2008, e-DJF1 DATA:28/11/2008 PAGINA:224)

De qualquer sorte, os presentes embargos não obedecem ao previsto no artigo 746 do CPC, pois discutem matérias anteriores à penhora (STJ RESP 659442 - rel. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/03/2009).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.007917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : AIETO MANETTI NETO

ADVOGADO : JAYME QUEIROZ LOPES FILHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.09128-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual o perito avaliou o imóvel penhorado em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais) para o mês de julho de 2000.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido formulado pelo executado para que o perito preste os devidos esclarecimentos quanto à impugnação apresentada, considerando os valores de mercado de imóveis assemelhados ou, alternativamente, seja determinada a realização de nova perícia de avaliação do bem (fls. 93).

Agravante: executado sustenta, em síntese, que o imóvel objeto da execução tem preço de mercado muito superior àquele trazido pelo perito avaliador. Ressalta que a perícia foi determinada em 19 de junho de 1998 e, somente no final do ano de 2000, o laudo foi entregue ao MM. Juízo *a quo*. Juntou aos autos deste agravo recortes de jornal que trazem

anúncio de venda de imóveis semelhantes ao avaliado, cujo valor de mercado é significativamente superior à avaliação e fundamentou nessa discrepância a sua impugnação.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 104/105.

Sem contraminuta.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Inicialmente, ressalto que a impugnação à avaliação do imóvel é tempestiva, uma vez que realizada antes da publicação do edital da praça futura.

Quanto à realização de uma nova perícia, entendo procedentes as alegações do agravante.

A avaliação feita pelo perito é datada de 28 de agosto de 2000, tendo sido entregue mais de dois anos da determinação pelo MM. Juiz oficiante em primeira instância (fls. 39/39vº e fls. 45/52), razão pela qual é coerente concluir que o valor de comércio do bem tenha sido alterado.

Ademais, o agravante juntou aos autos anúncios de jornal que demonstram que imóveis similares ao de sua propriedade têm sido comercializados por valores significativamente superiores ao da avaliação, o que só vem a corroborar o conhecimento público de que os imóveis na região onde fica situado o bem tem alta valorização.

Por fim, é mister destacar que, instado a se manifestar a respeito da impugnação feita pelo recorrente, o d. perito limitou-se a ratificar o laudo apresentado (fls. 266/267).

É direito do executado que a execução tramite de forma menos gravosa a ele, nos termos do artigo 620 do CPC, o que significa, dentre outras coisas, que o bem deve ser alienado pelo valor mais próximo do seu valor real de comercialização.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. EXECUÇÃO. PENHORA AMPLIAÇÃO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. BEM PENHORADO. DIFERENÇA SIGNIFICATIVA ENTRE AVALIAÇÕES. REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO PELO EXEQÜENTE. MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

- A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris.

- A manifestação do devedor acerca do pedido de ampliação da penhora se mostra indispensável não apenas em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mas também para assegurar que a execução se perfaça da forma menos gravosa ao executado, nos termos do art. 620 do CPC.

- Ainda que a hasta pública se realize em favor da satisfação do crédito do exequente, deve-se sempre assegurar que o bem seja oferecido pelo seu valor de mercado, a fim de se evitar eventual enriquecimento sem causa do arrematante ou do credor que adjudicar o imóvel, em detrimento do executado. Nesse sentido, sempre que apresentadas evidências concretas de dessemelhança significativa entre avaliações sobre o mesmo bem, mostra-se prudente a confirmação do seu valor real.

- A nova redação dada ao art. 683 do CPC pela Lei nº 11.382/06 apenas reforçou os meios de se garantir a correta avaliação do bem penhorado.

- Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, há de se conceder ao devedor a oportunidade de se manifestar sobre a atualização do crédito executado, mormente quando realizada unilateralmente pela parte contrária, de sorte que, havendo discordância quanto aos cálculos, sejam eles conferidos pelo contador judicial. Não se trata de rediscutir os critérios de atualização do débito, matéria afeita à fase de formação do título executivo; porém, sempre haverá espaço para a parte se insurgir contra erros materiais de cálculo, desde que se manifeste oportunamente.

Liminar deferida."

(STJ, 3ª Turma, MC 13994/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/04/2008, DJe 15/04/2008, LEXSTJ vol. 226 p. 59)

Sendo assim, deve ser determinada a realização de nova perícia, nomeando-se novo perito, cujo laudo deve ser entregue no prazo máximo de trinta dias, a contar da ciência da nomeação pelo técnico.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018041-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ARANDI ROMANO e outros
: HENRIQUE BIFFE
: NILSON DA SILVA
: JOSE LUCIO BASILIO DA SILVA
: MARIA DE LOURDES MEDEIROS BIFI
: MILTON BEZERRA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00000-4 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030647-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CORDON LUIZ CAPAVERDE
APELADO : GUYNEMER JUNIOR CUNHA e outro
: FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA
No. ORIG. : 95.00.01612-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de embargos opostos contra a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Guynemer Júnior Cunha e da avalista Fátima Cristina Duarte Ferreira, exigindo valores atinentes a contrato de mútuo, requerendo os embargantes que a taxa de juros não supere 6% ao ano e que a capitalização seja anual, **julgou-os parcialmente procedentes**, para reduzir a 12% ao ano a taxa de rentabilidade, transformar a capitalização dos juros em anual e condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a vantagem pecuniária obtida pelos embargantes.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, argumentado, em síntese, que não pratica capitalização de juros moratórios e remuneratórios, uma vez que ambos são cobrados em oportunidades distintas e sustenta a legalidade da Comissão de Permanência de natureza remuneratória. Afirma que a sentença não poderia ter limitado a taxa dos juros remuneratórios a 12% ao ano, uma vez que a limitação constitucional prevista no art. 192, § 3º da CF/88 não é auto-aplicável, já que é dependente de regulamentação via lei complementar, a teor do EC nº 40/03, estando as partes livres para pactuarem a taxa de juros.

Requer, por fim, a condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter decaído na maioria de seus pedidos.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar às normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Além disso, a Súmula Vinculante n.º 7 do STF, consolidou entendimento de que o parágrafo 3º, artigo 192 da CF/88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, teria sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser mantida na forma contratualmente pactuada.

A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento sobre o assunto, *in verbis*:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

A Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça prescreve o seguinte:

"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"

In casu, a Comissão de Permanência deve ser aplicada, caso haja inadimplência do contratante, conforme disposto no item 18 do contrato, juntado às fls 11 dos autos. Todavia, é defesa a cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como, com a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deveria ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista no mesmo item do contrato, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, inocorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs

629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)

No entanto, para não incorrer em *reformatio in pejus*, mantenho a capitalização anual de juros como determinada pela sentença.

Quanto à sucumbência esta fica invertida, tendo em vista que a parte embargante decaiu na maior parte de seus pedidos.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, para manter os juros/ taxa de rentabilidade na forma contratualmente pactuada, e inverte o ônus da sucumbência, para que o percentual dos juros incida sobre a totalidade da sucumbência da embargante, nos moldes do art. 557, Caput,c/c § 1º-A , do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SANDRA MARIA MOREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : TERESA GUIMARAES TENCA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 313/314, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 301/311, que negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento aos recursos da CEF e da COHAB/SP, para reformar a sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta a autora-embargante que a decisão foi contraditória quanto a aplicação da cláusula PES/CP e o valor referente ao CES no reajuste das prestações.

Alega, outrossim, que o decisório apreciou matérias que não integram o pedido, mostrando-se *extra petita*.

Por último, argumenta que houve contradição, na medida em que a celebração do mencionado contrato é anterior à publicação das Leis nºs 8.100/90 e 8.692/93, mas que não restou declarado qual dos diplomas é aplicável à avença. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS interpostos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
: DJANIRA CRYCIE DA SILVA TRAVASSOS SARINHO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicou multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

A embargante porém não comprovou esse recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Portanto, não tendo sido recolhida a multa, não pode ser processado o recurso, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 341/353, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011807-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face do acórdão que não conheceu do agravo legal manejado contra a decisão monocrática proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo, de tal sorte que a interposição de qualquer outro recurso ficou condicionada ao seu prévio recolhimento.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.
2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 870452/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 201; AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 02.6.2008; AgRg no Ag 1000182/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.12.2008, DJe 15.12.2008; AgRg nos EDcl na PET no REsp 1071211/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008.

Esse recolhimento não é dispensável nem mesmo quando o recorrente é beneficiário de assistência judiciária gratuita, porquanto não se trata de custas, mas de multa. Quando muito pode falar-se em suspensão da execução da multa, mas não da dispensa do recolhimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.

1. Embargos de declaração reiterando tema debatido e decidido em anterior recurso integrativo guardam propósito protetatório, dando azo à aplicação de penalidade (art. 538, parágrafo único, do CPC), restando, todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 851.721/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 325)

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 578873-RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0140207-3, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Aliás, a incapacidade de fazer face às despesas do processo não autoriza a parte a manejar abusivamente os recursos e muito menos a litigar de má-fé.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267-STF. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. LEI N. 1.060/1950, ART. 12.

I. Impossível o uso da via mandamental quando o ato atacado é passível de impugnação pela via recursal própria, caso do ato de republicação de intimação para contra-razões que, no entender do impetrante, implicou em reavivar prazo já esgotado, precluso o direito da parte adversa. Incidência da Súmula n. 267-STF.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 4ª Turma, RMS 15600 / SP - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154429-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008)

Destarte, a assistência judiciária gratuita não exige a parte de pagar as multas que lhe foram aplicadas por tais fundamentos e muito menos permitem o processamento do recurso que não atendem ao disposto no art. 557, § 2º, do CPC.

Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SELMA ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 215/243) em face da r. sentença de fls. 203/204, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ausência de uma das condições da ação em face da noticiada arrematação do imóvel no curso da ação

Com contrarrazões da CEF, vieram os autos a esta Corte.

O contrato de financiamento foi firmado em 06/11/2002. A parte autora pagou apenas duas prestações, estando inadimplente desde 02/2003.

A presente ação de revisão dos valores das prestações foi proposta em 06/10/2004, e não obstante as alegações dos autores de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial aparelhado pela CEF, depreende-se dos documentos juntados que os mutuários foram devidamente notificados para purgar a mora em (fls. 63, 84, 107), e não demonstraram a intenção de efetivamente exercer o direito, que não foi alegado e muito menos demonstrado nos autos. O imóvel foi levado a leilão e arrematado em 06/12/2004 e carta de arrematação foi registrada em 06/06/2005.

Assim, propositura da ação de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já iniciado o procedimento de execução extrajudicial, com ciência dos mutuários que, ademais, permaneceram inertes perante as determinações do juízo, não é apta a permitir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que consideram devidos.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência da Turma.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

*VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.*

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029465-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADO : ROBSON MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 297/309), interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 292/295, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da anotação do inadimplemento da primeira parcela de contrato de crédito, indevida diante de ação de consignação em pagamento referente à dívida.

A decisão embargada deu provimento parcial à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para diminuir o valor da indenização por danos morais.

Em suas razões, o autor, ora embargante, sustenta a ocorrência de omissão e contradição no julgado, que não teria considerado diversos aspectos fáticos para a fixação do valor da indenização.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

(STJ, RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031086-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSEMIR DA SILVA COSTA e outro
: ELAINE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria ao desentranhamento do Agravo encartado às folhas 607/610, tendo em vista que EDMILSON PEREIRA DE CASTRO não figura como parte nos autos. Devolva-se ao subscritor.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.02.001632-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LOPES e outro
ADVOGADO : ANESIO PAULO TREVISANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame obrigatório e de apelação contra sentença que concedeu mandado de segurança em favor de **Maria Sebastiana de Souza Lopes** e **Marcos Américo Lopes**, contra ato do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - CEF** em Ribeirão Preto - SP.

Os autores impetraram Mandado de Segurança em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a quitação de financiamentos imobiliários, mediante a liberação hipotecária dos contratos registrados sob os números 15533 e 9.340.6340.214-0; alegam que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a quitação do referido financiamento pela cobertura do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS em razão de outro financiamento habitacional concedido, anteriormente, à autora Maria Sebastiana de Souza Lopes.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau concedeu a segurança e condenou a ré a fornecer aos impetrantes, no prazo de trinta dias, a documentação necessária para liberação da hipoteca dos contratos registrados sob os números 15533 e 9.340.6340.214-0.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; no mérito, a recorrente aduz que não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que, nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente, quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que a mutuária Maria Sebastiana de Souza Lopes celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em

desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, a mutuária Maria Sebastiana de Souza Lopes celebrou os contratos em 20/09/1984, f. 122-125, e 01/06/1983, f. 126-127, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NICANOR VIEIRA DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES

: DENISE ALMEIDA DE SOUZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Nicanor Vieira dos Reis**, inconformado com a sentença que, nos autos da demanda declaratória de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com preceito cominatório aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, combinado com o inciso II do art. 295, ambos, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o apelante aduz que é parte legítima para pleitear a revisão do contrato em questão, pois ficou demonstrado que a Lei n.º 10.150/00 tem como objetivo a regularização dos contratos de gaveta.

Sustenta o apelante, outrossim:

a) ofensa ao direito de propriedade;

b) que houve concordância implícita da ré com a cessão.

Sem contrarrazões, por estar incompleta a relação processual, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, até porque, no caso, a decisão proferida adotou entendimento pacificado na jurisprudência.

Discute-se, fundamentalmente, a legitimidade do autor, ora apelante, para demandar revisão contratual em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega o apelante que celebrou, em 21 de março de 2002, Instrumento Particular de Cessão de Direitos com Subrogação de Dívida com José Eduardo Agostinho da Silva e Maria de Fátima Alves dos Santos; aduz que há a possibilidade de assunção de dívida sem necessidade de repactuação e da interveniência da instituição financeira.

Não assiste razão ao apelante.

A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.

- A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.).

(STJ - Primeira Seção, EREsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4)

Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25 de outubro de 1996. Veja-se:

"[Tab]Lei n.º 10.150/2000

[Tab][Tab]

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Ocorre que o contrato em questão, f. 27-29, foi celebrado em data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira.

Nesse sentido, aliás, também já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA).

DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI 10.150/00.

1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão contratual do mútuo hipotecário sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.

2 - Nos termos da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feito entre o mutuário primitivo e terceiro, deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro.

3 - Inobstante, a permissão para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao FCVS (art. 22), não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário, bem como, à exceção das transferências que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93, somente se dará nos contratos celebrados até 25/10/96 (art. 20).

4 - O contrato de promessa de compra e venda, celebrado entre os mutuários originais e os ora apelantes, foi celebrado no ano de 2000, ou seja, fora do permissivo contido no artigo 20 da Lei 10.150/00.

5 - Não se extrai do teor da Lei 10.150/00 a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo, mas apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

6 - *Apelação conhecida e improvida*".

(TRF/2, 8ª Turma Esp., AC n.º 386250/RJ, rel. Juiz Fed. Guilherme Calmon, j. em 13.2.2007, DJU de 16.2.2007, p. 32/63).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE TERCEIRO ADQUIRENTE.

- O art. 20 da Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, que previu a regularização dos "contratos de gaveta" celebrados entre o mutuário e o terceiro adquirente, determinou dever ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam apenas do cessionário que tenha firmado o contrato de promessa de compra e venda até 25 de outubro de 1996, circunstância na qual não se enquadra a autora.

- *Apelação não provida*".

(TRF/5, 1ª Turma, AC n.º 346083/RN, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. em 19.10.2006, DJU de 17.11.2006, p. 1.223).

Sendo o apelante parte ilegítima para pleitear a nulidade de cláusulas contratuais, impõe-se, pois, a manutenção da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

APELADO : JOAO LAZARO DE MELO

ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial e reconheceu a incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, observado o prazo prescricional relativo às parcelas anteriores a dezembro de 1974.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90.

A apelante invoca a prescrição dos juros progressivos, bem como assevera ser indevida a taxa progressiva com relação ao trabalhador avulso, asseverando, por fim ser incabível juros de mora.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de prescrição, porquanto a matéria já foi analisada e a sentença que a reconheceu foi anulada por esta Corte (fls.60/61).

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência

na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

No caso, verifico que a parte autora optou pelo regime do FGTS antes da edição da Lei nº 5.705, de 22 de novembro de 1971 (fls.11/14), fazendo jus à taxa progressiva de juros.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.61.04.000772-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 04/04/2008, p. 704).

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

Trata-se de apelação interposta pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME** contra sentença por meio da qual o d. juízo "a quo" indeferiu a petição inicial de demanda cautelar inominada ajuizada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, extinguindo o feito sem apreciação do mérito.

No curso do procedimento recursal, a apelante desistiu de seu pleito, conforme se vê à f. 258.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do recurso.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso acerca da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : APARECIDA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou invidiosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA

EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)
CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. A época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª

Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no Ag 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN

APELADO : JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO

ADVOGADO : LUCIANA LOPES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória opostos por **José Roberto Souza Rosado**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a cobrança prossiga mediante a incidência de correção monetária, juros simples e multa de 2%, sobre esta não se calculando juros; e excluindo-se a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade.

A recorrente pede a reforma da sentença, a fim de que se respeite o contrato, de sorte que subsistam, nos termos pactuados, a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, os juros e a multa.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros e multa. Dúvida não há, na jurisprudência pátria, a respeito da legalidade da comissão de permanência.

O que se discute, sim, é a composição de tal rubrica e a possibilidade ou não de cumulá-la com outras verbas.

Nesse ponto, saliente-se que não há ilicitude ou potestatividade na cláusula que remete a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - ou com multa:

"Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

"Processual civil. Bancário. Agravo no recurso especial. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Comissão de permanência."

.....
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

.....
III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

.....
Agravado improvido"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 921380/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/4/2009, DJe 8/5/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.

1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).

....."
(STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.

2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

....."
(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 999885/RS, rel. Des. conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 18/8/2009, DJe 31/8/2009).

Especificamente sobre a chamada "taxa de rentabilidade" - rubrica que designa os juros remuneratórios -, citem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravado regimental improvido, com imposição de multa"

(STJ, 4ª Turma, AGA 656884, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7/2/2006, DJU 3/4/2006, p. 353).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios."

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3- Agravo desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933).

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347).

2. Capitalização dos juros.

Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. Vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

....."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009).

"Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.

....."

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 907214/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/10/2008, DJe 3/11/2008).

No caso presente, o contrato foi firmado em 12 de julho de 2002 (f. 9) e estabeleceu a capitalização mensal, como resulta da cláusula décima-terceira (f. 13).

3. Conclusão. Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, incidindo, sobre o valor devido na data do vencimento do contrato, apenas a comissão de permanência, permitida a capitalização mensal.

Considerando-se a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios - estes, na base de 10% (dez por cento) do valor devido - deverão ser distribuídos proporcionalmente e devidamente compensados, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RAGGI BADRA NETO
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : BADRA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.36419-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 148/153), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 142/145, por meio da qual se negou seguimento agravo de instrumento, este interposto por RAGGI BADRA NETO em face da r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do ora embargante.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. *Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. *Embargos rejeitados.*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

A despeito do que se alegou, o documento acostado à fl. 59 não é suficiente para afastar a responsabilidade de RAGGI BADRA NETO. Os indícios presentes nos autos levam a crer que RAGGI exercia poderes de gerência no período a que se refere a dívida, já que ocupava cargo de diretor na época, sendo dele o ônus de provar o contrário, uma vez que seu nome consta da CDA.

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JAMILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.05335-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* ter homologado, por sentença, o acordo formulado entre as partes, bem como, a renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à decisão que determinou a renúncia a pleitear reajustes de atualização monetária por parte do autor referente a contas vinculadas, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.063396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MOYSES AMADEU MACHADO

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.04.005696-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* ter homologado, por sentença, o acordo formulado entre as partes, bem como, a renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à nulidade do termo de adesão pleiteado pelo autor, ora agravante, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.071199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.043029-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075021-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A

ADVOGADO : THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES

AGRAVADO : MARIA CRISTINA SERRANO RAJAGOPALAN

ADVOGADO : JORGE AMIR ELIAS

SUCEDIDO : JULIO MARTINEZ SERRANO Y RUIZ falecido

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 87.00.11968-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls. 86/89), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 81/84, por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento, este interposto contra decisão da 4ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP que havia determinado a exclusão do co-executado do pólo passivo de feito executivo.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MEIBE MOURA MARTINELLI e outros

: DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI

: MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI

ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 Ssj > SP

No. ORIG. : 2005.61.19.006249-5 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab]Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

[Tab]Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADRIANA REIS DE ANDRADE DE PAULA e outros
: ALIPRANDO GUALTER FORTUNA
: ANA CLAUDIA ZANATTA RODRIGUES DE MORAES
: ANTONIO RIZZO SOBRINHO
: CHRISTIANE GRECCO IVANASKAS FERNANDES
: CLARIBEL BENEDITA ORTELAN FORNAZARI
: ELIAS BAPTISTA MUCARI
: EZIO RIBEIRO DO PRADO DAMASIO
: FRANCISCO JOSE DE CARVALHO RODRIGUES
: GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
AGRAVADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : YURI CARAJELES COV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.83.004083-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, declinando a competência para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, uma vez que a demanda não tem por objeto a concessão de um benefício previdenciário, mas sim a definição do regime a que os Agravantes deverão se submeter, o que torna as Varas Federais Previdenciárias incompetentes para apreciá-la.

Agravante: os Autores interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, apesar deles não pleitearem benefício previdenciário, eles buscam a proteção social que estes benefícios lhes asseguram, o que, em seu entender, configuraria a competência das Varas Federais Previdenciárias.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, o artigo 2º do Provimento 186/99 do CJF/TRF3ª Região, estabelece que "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa". Da leitura deste dispositivo, resulta cristalino que apenas as causas que tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário devem ser apreciadas pelas Varas Especializadas Previdenciárias.

No caso em tela, os Agravantes não estão pleiteando qualquer benefício previdenciário, mas sim o direito de ser filiado a um regime previdenciário, seja o geral (INSS), seja o próprio (dos servidores do estado de São Paulo), e a restituição dos descontos previdenciários que eles sofreram. Trata-se, a toda evidência, de questão não afeta a concessão de benefício previdenciário, mas sim à filiação a um regime previdenciário e respectivo custeio, o que afasta a competência das Varas Federais Previdenciárias. Neste sentido, já se posicionou esta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, § 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal. - Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999. (TRF3 ÓRGÃO ESPECIAL CC 200703000948644 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10542 JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004527-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO AFONSO CONTE e outro
: MARIA ELIZETE DE MOURA CONTE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
No. ORIG. : 97.00.29640-7 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **João Afonso Conte** e **Maria Elizete de Moura Conte**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda revisional de contrato de financiamento imobiliário aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os apelantes sustentam que:

- a) houve nulidade do julgamento por falta de realização de perícia judicial;
- b) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- c) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- d) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor;
- e) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

1. Perícia Judicial - Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Alegam os recorrentes que o julgamento é nulo, pela não produção de prova pericial que comprovasse o descumprimento da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 13 e seguintes), **não se constata** cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato em tais termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Se o contrato permitia à credora corrigir as prestações e o saldo devedor pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, revela-se inútil a perícia tendente a demonstrar que não foram observadas a variação salarial da categoria profissional do mutuário.

Em síntese, o direito afirmado pelos autores não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

Assim, rejeito a alegação de nulidade do julgamento e de que as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"[Tab]PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

[Tab]1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

[Tab]....."

[Tab]2. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

[Tab]3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de

01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

[Tab]4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

[Tab]5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

[Tab]6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"[Tab]AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

[Tab].....

[Tab]- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"[Tab]RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[Tab].....

[Tab]II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

[Tab].....

[Tab]IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

[Tab]Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"[Tab]CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

[Tab]I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

[Tab]II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

[Tab]III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR mais os juros contratados.

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que, devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes

Assim, é improcedente tal pedido.

4. Tabela PRICE e Anatocismo. O mecanismo de amortização utilizado, no instrumento pactuado é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela Price. [Tab]Sem razão os apelantes, neste ponto.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.[Tab]

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.05194-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado por **Termomecanica São Paulo S/A**, em demanda tendente à declaração de nulidade da NFLD Nº 32.065.944-5 e a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho do mês de dezembro de 1991.

A apelante sustenta, em síntese, que a empresa teria meios para classificar seu grau de risco de acidente de trabalho independentemente da publicação do decreto que regulamentou o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

A pretensão recursal não pode prosperar.

O caso dos autos enseja o julgamento monocrático, com base no artigo 557 do CPC.

É que nossos tribunais têm entendido que somente com o advento do Decreto 356/91, publicado em Dezembro/1991, é cabível a majoração da alíquota para o SAT, dada a necessidade de regulamentação da Lei 8.212/91.

Verifique-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. ART. 22, INCISO II, ALÍNEA "C", DA LEI N.º 8.212/91. REGIME DE ALÍQUOTA MODIFICADO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N.º 356/91. ART. 106, INCISO I, DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A operatividade da modificação no regime de alíquota do SAT estava condicionada à presença simultânea de dois pressupostos: i) a regulamentação da Lei n.º 8.212/91 pelo Poder Executivo, a teor do seu art. 103; e ii) a obediência ao princípio constitucional da anterioridade mitigada, positivado no art. 195, § 6º, da Lei Maior.

2. Em novembro de 1991, malgrado vigente a Lei n.º 8.212/91 e decorrido o prazo nonagesimal, não era a norma dotada de eficácia, porque ainda carecia da imprescindível normatividade ulterior que o legislador delegou ao Poder Executivo com o fito de melhor cumprir os objetivos legais.

3. O dispositivo em exame insere-se nitidamente no conceito de norma de eficácia limitada (no self-executing), cujos contornos são delineados por José Afonso da Silva nos seguintes termos: ... as normas de eficácia limitada são as de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.

4. Antes da edição do respectivo decreto não existiam os critérios de classificação dos contribuintes nos graus de risco e, pois, faltava operatividade ao art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.212/91.

5. Impossibilidade de aplicação da alíquota majorada antes da expedição do regulamento, sob pena de ofensa ao princípio basilar da segurança jurídica.

6. O Decreto n.º 356/91 tem caráter manifestamente regulamentador da Lei n.º 8.212/91, e não interpretativo, como pretende o recorrente.

Não se subsume, assim, na hipótese do art. 106, inciso I, do CTN que admite a aplicação retroativa de regra expressamente interpretativa.

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp 671.249/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 20.06.2005 p. 224)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA DE 3%, PREVISTA NA ALÍNEA C INCISO II DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO N.º 356/91.

I - A aplicabilidade da Lei nº 8.212/91 dependia da existência concomitante de dois requisitos: a regulamentação pelo Poder Executivo dos graus de risco e a observância ao princípio da anterioridade mitigada.

II - A regulamentação que definiu a atividade preponderante e os graus de risco, constante do Decreto nº 356/91, somente foi publicada em 07 de dezembro de 2001.

III - Em novembro de 1991 a Lei nº 8.212/91 ainda não dispunha de eficácia, eis que carecedora de norma ulterior proveniente do Poder Executivo, enquadrando-se como norma de eficácia limitada. Sendo assim, a alíquota de 3%, prevista na alínea c do inciso II do art.

22 da Lei nº 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição do Decreto nº 356/91, que regulamentou a classificação dos graus de risco da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 671.249/RJ, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 20/06/2005.

IV - Recurso especial provido."

(REsp 747.401/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 215)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028327-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ITALINA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.03817-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Italina S/A indústria e Comércio**, inconformada com a sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. **Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização de Santana do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Ministério da Previdência e Assistência Social**.

A apelante sustenta, em síntese, que tem direito de obter, no parcelamento de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a redução da multa, nos termos preconizados pela Medida Provisória nº 1.523/97.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal prospera parcialmente.

O art. 1º da Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao art. 35 da Lei 8.212/91, reduzindo a multa de mora em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....
"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

.....
II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

.....
c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;"

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de que a redução da multa deve ser aplicada ainda que se trate de fatos geradores ocorridos antes de 1º de abril de 1997, em obediência ao art. 106 do Código Tributário Nacional.

Veja-se a seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO - ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE.**

- O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal presente no art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado na Lei (art. 106, CTN), na jurisprudência predominante e na doutrina.

- O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a possibilidade de retroatividade de lei que beneficia o contribuinte. Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 330.967/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/03/2002, Pág. 198)

No caso dos autos, deve-se levar em consideração que, em caso de parcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre multa de mora, conforme o §1º do art. 35, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o parcelamento deve ser concedido, com multa de mora de 40%, nos termos do art. 35, inciso II, alínea c, combinado com o § 1º, todos da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para conceder em parte a segurança, determinando que a autoridade coatora conceda o parcelamento do débito com multa de 40%, conforme fundamento supra.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios *ex vi* do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal - STF e 105 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Custas, "*ex lege*".

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.054459-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELANTE : MARIA GEORGINA CARVALHO

ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro

CODINOME : GEORGINA CARVALHO FREITAS

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.01.04260-3 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Insurgem-se as apelantes Leoniza Bezerra Costa e Maria Georgina Carvalho contra a r. sentença (fls.506/514) que as condenaram, respectivamente, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa e 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo ao tempo do delito, como incursas no art. 171, *caput*, e parágrafo 3º, do CP, substituída, nos dois casos, por duas restritivas de direitos para cada ré, na forma do art.44, do Estatuto Repressivo.

Os fatos consumaram-se em 1988, ano do ajuizamento do pedido de benefício (fls.25 e seguintes).

A denúncia foi recebida em 04.09.2000 (fls.246/247).

A publicação da sentença condenatória recorrível deu-se em Secretaria no dia 28.03.2005 (fl.515).

Nesse esteio, assinala-se que, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, transcorreram-se mais de oito anos, intervalo temporal que excede o prazo de atuação do *jus puniendi* estatal inscrito no artigo 109, IV, do CP.

Observa-se, portanto, a presença da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados às rés Leoniza Bezerra Costa e Maria Georgina Carvalho, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, 110 § 1º, art. 114 e 119, todos do CP; art.61, *caput*, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o mérito do exame recursal.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.000050-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : WALDECY APARECIDO FARIA BRUNO

ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor quanto ao teor das informações prestadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.00.005543-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VALENTIM DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro

: MICHELLE VEIGA BICHET

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Ao contrário do que afirma a i. causídica, a outorga de poderes feita por meio de substabelecimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à procuração no que se refere à renúncia.

Destarte, mantenho a r. decisão de f. 270, por seus próprios fundamentos, razão pela qual prorrogado está o mandato substabelecido até que se comprove o integral preenchimento dos requisitos do art. 45, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.05.000361-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : TORLIM AGROPECUARIA LTDA e outros
: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA
: GARANTIA AGROPECUARIA LTDA
: LIMATORE IND/ FRIGORIFICA S/A
: JAIR ANTONIO DE LIMA
: WALDIR CANDIDO TORELLI
ADVOGADO : RITA DE CASSIA TIOSSI RETT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

F. 412-413 e 420-421 - apesar da apelante afirmar que houve juntada de procuração aos autos, verifica-se que só foram encartados substabelecimentos. Destarte, não atendida a r. determinação de f. 409, inadmissível a homologação de desistência ou renúncia, em face da inexistência dos poderes especiais do art. 38, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, aguardando-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.001636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ADRIANA SILVA SANTOS e outro
: EDESIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Verifico, compulsando os autos, que apesar de assinar as peças de f. 413-416, f. 428-461 e o documento de f. 513, a advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA não tem poderes nestes autos para representar nenhuma das duas autoras, ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para agir em nome da(s) apelante(s).

Assim, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados em nome da parte autora sem a devida autorização, intime-se a mencionada causídica a juntar procuração/substabelecimento que valide os atos por ela praticados no processo.

Após, tornem conclusos para apreciação do substabelecimento de f. 513 e da regularidade da representação processual das autoras.

Ademais, o mérito do presente recurso foi apreciado em primeira análise pelo d. Relator originário, tendo a E. Turma julgadora negado provimento ao apelo, mantida a r. sentença apelada, de improcedência do pedido inicial, bem como restou infrutífera tentativa de conciliação realizada em sede de mutirão. Afasta, pois, a verossimilhança da tutela pleiteada à f. 527-559, razão pela qual deverá ser postergada sua análise a momento posterior à regularização da representação processual, há muito viciada.

Pendentes de exame os embargos de declaração de f. 500-512, fica impedida a vista dos autos fora da Subsecretaria até a apresentação do feito em mesa.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008172-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GIOVANNI PALOPOLI BROZONI e outro
: LIDIANE NEVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: GIOVANNI PALOPOLI BROZONI e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo SACRE e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. **Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, arguindo, em sede de preliminar, a nulidade da sentença ante a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, sustentam a onerosidade excessiva, sendo que o contrato entabulado entre as partes pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Impugnam a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, invocando o julgamento da ADIN 493. Aduzem, ainda, que a amortização deve ser dar, primeiro descontando a prestação paga e depois se corrigindo o saldo devedor do financiamento, além de que há prática de anatocismo, sendo que somente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial pode reequilibrar o contrato de mútuo. Alegam, por fim, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, bem como o descabimento da cobrança do seguro e da taxa de risco de crédito e de administração.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista que não houve a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua utilização não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

Quanto à questão acerca da cobrança da taxa de administração, a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, deixo de apreciá-los, por não ter sido levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que os autores estão inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- *A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

- *Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

- *Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

- *Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada pela SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A em face do **Instituto Nacional de Seguro Social**, requerendo que seja enquadrada nas alíquotas da contribuição ao SAT, conforme o grau de risco e atividade preponderante de cada estabelecimento da sociedade, ao fundamento de que possui centenas de funcionários que exercem diversas funções de grau de risco diferenciado, não podendo se sujeitar à alíquota máxima de 3% (três por cento) lhe aplicada pela autarquia, já que atuam na empresa diversos empregados que não se expõem a risco elevados, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para determinar que a contribuição ao SAT seja apurada considerando a atividade preponderante e o grau de risco de cada estabelecimento pertencente à autora, com CNPJ distinto, afirmando que os funcionários que trabalham na mesmo estabelecimento

Assegurou à autora., após o trânsito e julgado, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com créditos vencidos e devidos ao Seguro de Acidente de Trabalho, observadas as limitações impostas pelo art. 89, da Lei 8.212/9, observada a prescrição decenal.

Determinou, ainda, que os valores a compensar serão atualizados pelo IPC até janeiro/91, pelo INPC até fevereiro/91, pela UFIR a partir de janeiro/92 e exclusivamente pela taxa Selic a partir de janeiro/96.

Por fim, condenou a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ter do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, remetendo a decisão para reexame necessário.

Apelante: a contribuinte postula a reforma integral da sentença, para que a apuração da contribuição ao SAT seja feita também, com base na atividade preponderante de cada departamento, sob pena de infração ao princípio da capacidade tributária e do art. 110 do Código Tributário Nacional, requerendo reconhecimento da possibilidade de realizar a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a incidência de juros de mora e compensatórios, bem como o afastamento da limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91.

Apelante: sustenta a ré em suas razões de recurso a ilegitimidade da empresa matriz para pleitear a redução da alíquota da contribuição ao SAT da empresa filial, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de reaver os valores recolhidos indevidamente, da necessidade de apresentar provas do não-repasse do encargo financeiro, sustentado que o sujeito passivo da contribuição ao SAT é a empresa considerada em seu todo e não cada estabelecimento específico.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo civil.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, por se tratar de grupos econômico, suas empresas são solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciária. A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - PENHORA DE BENS DE EMPRESA QUE NÃO FIGURAVA INICIALMENTE NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. 1 - O art. 30, IX da Lei n. 8.212/91 determina que a responsabilidade do grupo econômico por débitos previdenciários é solidária, motivo pelo qual, no caso concreto, é de fundamental importância saber se as empresas do agravante fazem parte de um conglomerado empresarial. 2 - O Tribunal de origem limitou-se a analisar a questão posta, apenas sob o enfoque da não-existência de confusão patrimonial. Silenciou-se, contudo, quanto à eventual configuração de grupo econômico formado pelas empresas do agravante, violando o art. 535, II do CPC. 3 - A fundamentação do acórdão, de que as empresas do agravante possuem personalidade jurídica distintas, em nada, nem implicitamente, enfrentou a questão da existência, ou não-existência, de grupo econômico entre elas, principalmente quando se sabe que uma das principais características do grupo é justamente a existência de entidades autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sob o comando de uma única direção. 4 - Desta forma, a questão de se saber se as empresas do agravante constituem grupo econômico apresenta-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual necessário se faz o retorno do autos ao Tribunal de origem para que seja suprida omissão sobre referido ponto. Agravo regimental improvido." STJ, AGRESP nº 1097173, 2ª Turma, rel Humberto Martins, DJE 018-05-2009)

Seguindo orientação das Cortes Superiores e deste E. Turma, o auto-enquadramento da empresa nas hipóteses de incidência da contribuição destinada ao SAT deve ser feito em função da atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, desde que este possua número próprio de inscrição no Cadastro Geral do Contribuinte.

Mesmo após as inúmeras alterações normativas no que concerne à contribuição em testilha, o Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar entendimento segundo o qual o enquadramento da empresa deve ser realizado com base na atividade preponderante de cada estabelecimento individualizado com número próprio de C.G.C. ou CNPJ. A fim de corroborar a assertiva, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. GRAU DE RISCO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão da agravante está assentada na assertiva de que a alíquota para fins de incidência da contribuição para o SAT, em relação ao estabelecimento onde são praticadas atividades administrativas, foi fixada com base em enquadramento realizado pelo próprio INSS, após a realização de perícia.
2. Tal questão, no entanto, é eminentemente fática, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. É certo que esta Superior Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é possível a fixação de alíquotas diferenciadas para o recolhimento do SAT se houver registro próprio no CNPJ para cada estabelecimento da empresa. É indispensável, no entanto, que também sejam apurados graus de risco distintos para cada um deles. A apuração do grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa agravada, tal como anteriormente afirmado, depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 920086/DF, Processo nº 200701317663, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 04/03/2008, DJE DATA:31/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ALÍQUOTA. AFERIÇÃO COM BASE EM CADA ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. É inviável, na estreita via da instância especial, a apreciação de suposta infringência a disposições da Constituição Federal, cujo exame está reservado ao STF.
 2. Impõe-se a aplicação das Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, quando as questões federais abordadas no recurso não foram objeto do indispensável prequestionamento.
 3. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
 4. Para definir a alíquota da contribuição ao SAT, os graus de risco da atividade preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio (EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.2.2005).
 5. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 749460/SP, Processo nº 200500778227, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 11/04/2006, DJ DATA:29/05/2006 PG:00212)

Em recente julgado, a C. 2ª Turma desta Corte Federal alinhou-se com a orientação do STJ, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO. CNPJ

1. A argumentação da agravante quanto à ausência de menção das hipóteses descritas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois ao mencionar os Acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, restou claro que trata-sede jurisprudência dominante.
2. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88.
3. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
4. O Decreto nº 2.173/97 não inovou em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitando as condições concretas em que seria considerado grave, médio ou leve o risco de acidentes do trabalho.
5. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.

6. A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353111/SP, Processo nº 199961000498606, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 02/12/2008, DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 273)

Assim sendo, considerando que a matriz da autora possui inscrição no CGC/CNPJ diferenciada da dos demais estabelecimentos, tem-se que a cobrança da exação com base no grau de risco e atividade preponderante apenas matriz afigura-se insubsistente.

Diante disso, espancam-se quaisquer possibilidades de individualizar a cobrança da contribuição ao SAT por departamento da empresa, tendo em vista que restou assentado pela jurisprudência que a cobrança é individualizada em razão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. 2. Para os casos de excesso de execução, o ordenamento jurídico aponta para solução diversa da anulação do título ou indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, e art. 618 do CPC, e art. 203 do CTN). Não tendo sido preterido o direito de defesa da executada - tanto que opôs os presentes embargos -, e atendidos os requisitos legais para a formação da CDA, não há necessidade de constituição de novo título e o ajuizamento de nova execução. Contudo, o excesso de execução há de ser alegado pelo executado em sede de embargos, sendo equivocado supor que a aplicação de índice incorreto ou a incidência cumulativa de indexadores incompatíveis entre si são matérias de ordem pública conhecíveis de ofício. 3. No tocante à contribuição ao seguro de acidente do trabalho, é assente na jurisprudência a adequação do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade estrita, assim como a definição desse grau de risco para efeito de cobrança pelo enquadramento legal deste no rol de atividades estabelecido em decreto regulamentador. Os elementos essenciais do tributo estão previstos em lei, tendo sido relegado ao Poder Executivo somente a classificação das atividades existentes, eis que a conceituação do que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave não diz com a estrita legalidade. 4. A contribuição ao SAT é fixada em relação à atividade preponderante da empresa ou de cada estabelecimento que tenha inscrição própria no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e não às atividades dos diferentes setores ou departamento da mesma ou de seus empregados. Se a empresa dedica-se a mais de uma atividade (de diferentes naturezas), a definição daquela que é preponderante pauta-se pelo critério do maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que elas ocupam."

(TRF4, AC. 199971110023092, 1ª Turma, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 16/08/2006, pág. 358)

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária, em que se pretende a compensação relativa a contribuição ao SAT recolhida indevidamente; considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)"

Assim, *in casu*, não há falar em prescrição quinquenal.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado, analogicamente, no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

O pedido de compensação em tela encontra respaldo na norma legal vigente à do pagamento, por se tratar de indébito referente à contribuição social cujo recolhimento foi declarado indevido, qual seja o art. 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Assim, nos termos das disposições legais supra, a contribuinte tem o direito de realizar a compensação com outras contribuições sociais de mesma espécie e destinação constitucional.

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida.

Assim, no caso dos autos, os créditos constituídos à época da Lei 8.383/91 não estão sujeitos à limitação imposta na legislação que a sucedeu. A limitação, desta forma, só irá alcançar os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não podendo a compensação ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, é inaplicável à situação pretérita.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte no seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO: JUROS DE MORA INDEVIDOS.

I - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, inciso I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

II - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a exigência da repercussão, consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Preliminar de prescrição rejeitada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverão ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

VII - Honorários advocatícios mantidos.

VIII - É de ser mantido o afastamento da incidência de juros de mora, uma vez que inexistente mora da Fazenda Pública em tema de compensação, posto que essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora. Precedentes do STJ. Recurso adesivo improvido.

IX - Preliminar de prescrição rejeitada. Não conhecer da apelação em parte e na parte conhecida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo improvido."

(TRF3, AC 851856, 1ª Turma, juiz Ferreira da Rocha, DJU 16-03-2004, pág 232)

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quanto à verba honorária, mantenho-a como na sentença, pois já foi fixada com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Acresço que, apesar de terem sido argüidos nos autos diversos argumentos na defesa da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação em discussão, entendo ter encontrado motivação suficiente para decidir em sentido contrário, não estando obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

Nesse sentido o Ilustre Desembargador Marcos César da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n. 97.167-1, aduziu que:

"tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado". (RJTJESP 115/207 - Grifei)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela ré, **nego seguimento** ao seu recurso e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação da contribuinte, para afastar a limitação para os créditos constituídos anteriormente à vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e autorizar a compensação com outros tributos das mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012929-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

APELADO : JOAO ALBERTO DA SILVA e outro

: MARCIA DE SOUZA NEGRAO SILVA

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOÃO ALBERTO DA SILVA e outro ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS, para complementação do preço para aquisição de imóvel destinado à moradia própria, fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar a utilização dos valores do FGTS para quitação do imóvel em tela.

Por fim, condenou a CEF no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil (fls. 254/257vº).

Apelante: CEF apela, sustentando, em síntese, que, a teor do artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9.028/95 e artigo 29-C da Lei 8.036/90 está isenta do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 262/265).

Com contra-razões (fls. 269/272).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A análise do recurso interposto pela CEF cinge-se à condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Com efeito, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, afastou a condenação em honorários nas ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no presente feito, uma vez que a ação foi ajuizada em **2005**, na vigência da referida norma, portanto.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos." (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Da mesma forma, ao representar o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares das contas vinculadas, a CEF está isenta do pagamento de custas processuais, desde a edição do art. 24-A da Lei 9.028/95. A propósito:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 24-A DA LEI N. 9.028/95, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.180-35 DE 24.8.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Consoante o disposto no art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 2.180-35 de 24.8.2001, a CEF está isenta do pagamento de custas à parte adversa.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. 899395, 2ª Turma, rel. João Otávio Noronha, DJ 28-03-2007, pág. 00209)

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios e as custas processuais estabelecidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma neste particular.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, para reconhecer sua isenção legal no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALAN SCHIEFER DOS SANTOS e outro

: ANDREA ROVARES

ADVOGADO : SIMONE DE SOUZA LEME e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ALAN SCHIEFER DOS SANTOS e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação,

com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 415/419vº).

Apelantes: autores pretendem a reforma da r. sentença, sustentando a finalidade social do contrato e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugnam pela limitação da taxa de juros, pelo afastamento da prática de anatocismo, pela restituição dos valores pagos a maior, pela exclusão da cobrança do seguro. Requerem, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a não inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 425/433).

Com contra-razões (fls. 442/444).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pelo autor, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,00% e efetiva de 8,2999%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem se trata de venda casada.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Fundacao Nacional de Arte FUNARTE

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro

APELADO : AGNALDO BARBOSA LIMA e outros

: CARLOS ROBERTO BICELLI

: CARLOS ROBERTO CESARIO NASCIMENTO

: ELIZABETH LEAO FROTA

: ELIAS DE BRITO RIBEIRO

: FERNANDO AMARAL DOS GUIMARAES PEIXOTO

: HELENA ANGELA BARBOSA

: HELOISA EUGENIA VILELLA XAVIER

: ISAURA BOTELHO GUIMARAES

ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

1. Relatório

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis . 8.622/93 e 8.627/93, fazendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

O inconformismo da FUNARTE se resume aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos judiciais, que atendeu à jurisprudência da Justiça Federal, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, de sorte que a matéria comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Desnecessidade de reexame obrigatório.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença recorrida a reexame necessário, com base na orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da sua não obrigatoriedade quando se tratar de improvimento de embargos à execução aforados por ente público, consoante a aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC.

1. A partir da Lei nº 10.352/2001, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, "no todo ou em parte", os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento do reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 675363, Processo: 200401130655 UF: PE, Relator(a) Castro Meira, Data da decisão: 23/11/2004, DJ:14/02/2005, pg:194)

3. Compensações

Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993, que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo em sentido contrário.

EMENTA:

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. Jurisprudência firmada por ambas as Turmas.
3. Limitação temporal. MP no 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Precedente.
4. Sucumbência recíproca. Fixação exata. Juízo da Execução. Precedentes.
5. MP no 2.180/01. Norma de natureza processual. Aplicação imediata. Precedente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes. RE-ED 395134/RJ, publ. DJ de 28/11/2008, p. 227 e no Ementário vol. 02343-03, pp. 00598)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.
2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.
3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau. RE-AgR 549031 / DF, publ. DJ de 15/08/2008, p. 152 e no Ementário vol. 02328-06, pp. 01310)

EMENTA:

1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da Súmula 672.
2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356. (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence. RE-AgR 479456 / DF, publ. DJ de 16/02/2007, pp. 00042 e no Ementário vol. 02264-08, pp. 01672)

Também devem ser compensados quaisquer valores pagos administrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 28,86%. TRANSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO. ACORDO. NECESSIDADE. MP N. 2.169/2001.INAPLICABILIDADE.

1. Realizada a transação em data anterior à edição da Medida Provisória n. 2.169/2001, deve a União apresentar o termo de transação homologado pelo juízo competente. Precedentes.
2. O acórdão recorrido determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já pagos administrativamente, o que impede o enriquecimento ilícito dos exequentes.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 987060, Processo: 200702160285 UF: RS, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 21/08/2008, DJ 15/09/2008)

Com a incorporação do reajuste aos vencimentos de todos os servidores público federais, cessam as diferenças.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 1ª Turma, rel. Min. Carmem Lúcia. RE-AgR 448052 / PE, publ. DJ de 18/05/2007, pp. 00079 e no Ementário vol. 02276-05, pp. 00883)

4. Tributos.

Independentemente de disposição no título judicial exequendo, incidem sobre os créditos a contribuição social e imposto de renda, uma vez que não foram objeto da demanda e não decorrem do comando judicial, mas da aplicação direta da lei vigente ao tempo do fato gerador, fazendo o juízo as vezes da fonte pagadora.

5. Dispositivo.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, todavia ressalvando a incidência dos tributos cabíveis.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025645-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ADALBERTO PEREIRA BORGES e outros
: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
: ISABEL EMIDIO GIRAUD
: ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO
: ELZA APARECIDA ALVES
: HELIO PLAPLER
: LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO
: PAULO DE OLIVEIRA GOMES
: SAUL GOLDEMBERG
: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS DE DEUS DA SILVA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, ajuizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de ADALBERTO PEREIRA BORGES E OUTROS, versando sobre o excesso na execução.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou-os parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, declarando líquido para a execução o valor constante do cálculo juntado pela Contadoria Judicial. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus, respectivos, patronos.

Apelante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP alega, preliminarmente, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o MM. Juízo não abriu vista à embargante para se manifestar acerca dos cálculos judiciais. Menciona, ainda, existir equívocos nos cálculos ofertados pela contadoria, os quais deverão ser objeto de revisão por configurar excesso de execução em relação a todos os embargados, por ter calculado as diferenças em percentual maior do que o devido em relação a todo o período de apuração, além de utilizar bases de cálculos discrepantes das apresentadas pela embargante. Por fim, requer a condenação dos apelados no pagamento de honorários advocatícios relativos aos embargos.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito ao acatando do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, sem ter sido concedida à embargante, ora apelante, a oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que a apelante não foi intimado para se manifestar sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE EFETUOU CRÉDITOS NAS CONTAS VINCULADAS DOS EXEQUENTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PROFERIDA DE IMEDIATO, SEM ABRIR-SE VISTA AOS EXEQUENTES. NULIDADE.

Fere o princípio do contraditório e, por conseguinte, é nula a sentença que, com base em documentos acostados pelo executado e dos quais os exequentes não tiveram vista, dá por satisfeita a obrigação e extingue processo de execução." (TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO - AC; 200161000154276/SP - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO 08/07/2008 - RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada as partes oportunidade de se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, nos moldes do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.000316-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO HORACIO CARAMEZ

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por João Horácio Caramez em face de sentença que não reconheceu o direito à diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do índice de 10,14% relativo ao mês de fevereiro de 1989 sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O apelante aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta ser devido o índice pugnado.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001056-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NELSON VOLPIANO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

DECISÃO

200561040010568

Vistos, etc

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NÉLSON VOLPIANO em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores atinentes ao PIS-PASEP, do saldo residual do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e dos expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90..

Quanto ao PIS-PASEP, a sentença **extinguiu o feito**, nos termos do art. 267, VI do CPC, afastando a CEF do pólo passivo da demanda, por reconhecer sua ilegitimidade passiva nesta parte, **rejeitando** aos demais pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, tendo em vista que o autor não comprovou filiação ao regime fundiário nos períodos de janeiro/89 e abril/90 nem que se enquadra nas disposições do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, por ser o autor Beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Apela a embargante, pretendendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que não há necessidade de comprovar a filiação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para levantar os valores atinentes aos expurgos inflacionários (Plano Collor), afirmando que a CTPS acostada aos autos comprova seu período laborativo, além da filiação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é oportuno consignar que os contratos de trabalho demonstrados nos autos foram todos firmados e rescindidos antes de janeiro/89 e abril/90. Já as opções ao FGTS juntadas às fls 131 dos autos não demonstram que os respectivos contratos de trabalho perduraram até o período ora mencionado.

In casu, para ter direito aos expurgos inflacionários jurisprudencialmente reconhecidos, o autor deveria demonstrar que entre janeiro/89 e abril/90 era optante pelo regime fundiário.

Portanto, a questão se insere nas disposições do artigo 333, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Ademais, para ter direito aos expurgos inflacionários devidos, o requerente deveria ter demonstrado que à época era optante. A propósito:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC'S DOS MESES DE JUNHO/87 (9,00%), JANEIRO/89 (38,47%), ABRIL/90 (42,72%), E FEVEREIRO/91 (13,89%).

1- O PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAÇÕES SOBRE FGTS É TRINTENÁRIO. ART. 23, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.036/90.

2- SEGUINDO ENTENDIMENTO DO STJ, É DE SE APLICAR O ÍNDICE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 EM 42,72%.

3- OS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS DE FGTS POSSUEM DIREITO ADQUIRIDO AOS CÁLCULOS DE SEUS RENDIMENTOS, COM BASE NOS PERCENTUAIS E RESPECTIVOS MESES CONCEDIDOS NO DECISUM MONOCRÁTICO, DEDUZINDO-SE, ENTRETANTO, OS ÍNDICES JÁ APLICADOS, **E OBSERVANDO-SE A DATA DE OPÇÃO DE CADA AUTOR PELO FGTS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**"

(TRF5, AC nº 171391, 1ª Turma, rel. Napoleão Maia, DJ 25-02-2000, pág. 2190)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 557, caput, , do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : RICARDO CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : ENGEMIX S/A

ADVOGADO : RAFAEL FOWLER ALVES PEREIRA

SUCEDIDO : GERAL DE CONCRETO S/A ENGEMIX

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação demolitória, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva da Apelada e a perda superveniente de interesse processual.

Apelante: o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o feito deveria ter prosseguido, com a inclusão da proprietária do imóvel no qual foi realizado a obra demolida na lide, a fim de que esta arcasse com o ônus da sucumbência, por ter ela dado causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade).

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente improcedente.

Quando o Apelante ajuizou a presente demanda, 08.06.2005, a Apelada não mais era locatária do imóvel no qual a obra que se pretendia demolir fora erguida, posto que, desde 15/09/2004, ela já tinha rompido o respectivo contrato locatício. A Apelada é, pois, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Logo, tendo o Apelante contra ela proposto ação, ele fica, pelo princípio da causalidade e por ter sucumbido em face da Apelada, obrigado a arcar com o ônus da sucumbência em relação a esta. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida nos autos de ação de indenização por perdas e danos, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à agravante, bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. O ato

atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, para apenas um dos réus, cabível é o recurso de agravo. E, como implicou na extinção do processo para um dos réus, necessariamente a decisão deveria dispor sobre a condenação do vencido em honorários advocatícios, a teor do artigo 20, caput, e parágrafos, do Código de Processo Civil. 3. A decisão agravada nada dispôs sobre a condenação em honorários advocatícios, e a omissão não foi sanada nem mesmo com a interposição de embargos de declaração, o que viola o referido dispositivo legal. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 AG 200803000093850 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329137 JUIZ MÁRCIO MESQUITA)

Por outro lado, constatado que a obra que a Apelante pretendia demolir já tinha sido demolida, resta evidente que o prosseguimento do feito não tinha o condão de ensejar qualquer benefício ou utilidade para a Apelante. Daí se concluir que não remanesce interesse processual que autorizasse o prosseguimento do feito, ainda que em face da proprietária do imóvel, não havendo como se condenar esta última em honorários advocatícios, até porque ela não tinha sido chamada a integrar o feito.

Por derradeiro, cabe observar que, no caso em tela, não há como se extinguir o processo em função do reconhecimento da procedência do pedido, tal como pretendido pelo Apelante. Tal conclusão só teria lugar se a demolição tivesse ocorrido em momento posterior ao ingresso da parte legítima - proprietário (possuidor indireto) ou do possuidor direto do imóvel - na lide. Como a demolição ocorreu antes da parte legítima ser chamada a integrar a lide e como a Apelada era parte ilegítima, após a extinção do processo em face da Apelada, ocorreu, de fato, a perda superveniente do interesse processual, estando a decisão recorrida correta.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e nego seguimento ao recurso interposto. Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.003477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ROSENWALD JUNQUEIRA e outro
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)
APELANTE : SONIA MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro
CODINOME : SONIA MONTEIRO SILVA JUNQUEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 6,0621% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o

reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: RESP 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "

Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.004740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WALDEMAR ZAMBAO

ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

APELADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY e outro

DECISÃO

Descrição fática: em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença da multa de 40% aplicada às contas do FGTS.

Sentença: julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, por carência de ação, ante a ilegitimidade passiva da CEF, nos termos dos arts. 267, IV do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora apelou, requerendo a reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Cumprido ressaltar inicialmente que o pedido inicial diz respeito ao pagamento dos planos econômicos Verão e Collor sobre a multa de 40%.

Dispõe o art. 18, § 1º da Lei 8036/90:

"Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."

Assim sendo, é de exclusiva responsabilidade dos empregadores o pagamento da multa rescisória pela demissão sem justa causa.

A CEF, como gestora do FGTS, não tem qualquer responsabilidade sobre a correção da multa de 40%, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas. Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal.

2. A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40 % sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa.

3. Falta aos autores interesse recursal no ponto, pois a demanda foi julgada pela Justiça Federal, como pretendido no especial.

4. A CEF não é parte legítima para responder pela complementação do valor pago pelo empregador a título de a multa rescisória no percentual de 40% sobre o saldo do FGTS. Precedentes: (AgRg no Resp 671.790/PE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005; AgRg no REsp 604.248/PE, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 838278 - PROCESSO nº 200600824002 - UF - DF - Órgão julgador - Primeira Turma - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DEC. 12.09.2006 - DJ de 28.09.2006 - página 225).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

ADVOGADO : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.02.001372-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista a informação prestada pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP, às fls. 81/85 dos autos nº 2006.03.00.095413-5, de que foi reconsiderado o primeiro parágrafo da decisão de fls. 33/35, objeto deste recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)".

Publique-se. Intime-se.

Extraia-se cópia das fls. 81/85, processo nº 2006.03.00.095413-5 e junte-se a estes autos.

Após cumpridas as formalidades devidas, desapensem-se estes autos, remetendo-o ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.02.001372-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA, indeferiu o pedido formulado pela agravada, que contou com a concordância do exequente, ora agravante, de reunião do processo com outra execução fiscal na qual figuram a recorrida e seus sócios no pólo passivo, ao fundamento de que as partes que integram o pólo passivo da execução são divergentes. A r. decisão indeferiu, ainda, o pedido formulado pelo agravante para que fossem incluídos os co-responsáveis, que indica na certidão de dívida ativa, no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que a hipótese de inclusão dos sócios, com fundamento na Lei nº 8.620/93, deve ser rejeitada, persistindo o ônus do exequente provar a ocorrência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 50/52).

O agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 28 da Lei de Execução Fiscal para a reunião dos processos, e que a formação de garantia única se faz necessária, por questões de celeridade, economia e efetividade processual. Aduz ainda, neste ponto, que a questão da diversidade do pólo passivo não é óbice para tanto, eis que se trata da mesma devedora, além do que, com a inclusão dos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, o pólo passivo será idêntico. Quanto ao indeferimento do pedido de inclusão dos referidos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, alega que a certidão de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza, e que sua responsabilidade decorre do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, além do que o não recolhimento de tributos caracteriza infração à lei, o que preenche os requisitos de que trata o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

O pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido às fls. 67/72.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de reunião do processo com outra execução fiscal na qual figuram a recorrida e seus sócios no pólo passivo, tendo em vista a informação prestada pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP, às fls. 81/85, de que foi reconsiderado o primeiro parágrafo da decisão de fls. 33/35.

Passo à análise da questão atinente à responsabilidade dos co-responsáveis indicados pelo agravante na certidão de dívida ativa.

Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, eis que o artigo 13 da Lei 8.620/93 deve ser aplicado em sua consonância, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

De outra parte, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. *Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei*

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

Portanto, como não restou demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supra, não se justifica a inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo da execução, mesmo constando seus nomes na certidão de dívida ativa.

Dessa forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos das razões supra, para determinar a manutenção da decisão agravada no que diz respeito a não inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Desapensem-se os presentes autos aos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.071345-4.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004473-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA MARIA COUTO e outros

: MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA

: JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA

: HORACIO HIDE TO MATSUOKA

: JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução de título judicial ajuizada por Elza Maria Couto e outros, alegando que os valores em execução haviam sido objeto de transação entre as partes e pagos administrativamente, **julgou-os parcialmente procedentes**, para autorizar o prosseguimento da execução apenas do montante apurado pela Contadoria a título de verba honorária, tendo em vista que o pagamento na via administrativa não tem o condão de excluir os honorários advocatícios remuneratório do trabalho do advogado que desempenhou seu mister antes da realização do acordo.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

O INSS inconformado com a decisão interpôs recurso de apelação, sustentando que os transatores não têm mais direito a quaisquer parcelas, pois o título executivo se formou posteriormente à transação pactuada entre as partes, não fazendo sentido o INSS pagar honorários advocatícios quando há acordo expresso pondo fim à demanda. Afirma, por fim, que os honorários advocatícios é parcela acessória do principal, e portanto se nada há a ser pago a título de anuência, não pode o ente público ser compelido a pagar honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Com o advento da Lei 8.906/94, norma especial que regula o exercício da advocacia brasileira, os honorários sucumbenciais deixaram de ter natureza indenizatória, para pertencer ao advogado, ainda que funcione em causa própria, conforme dispõe os artigos 22 e 23, da mencionada lei "**in verbis**":

"artigo 22 A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

artigo 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

A meu ver, a irrisignação da recorrente não é plausível, pois, a teor da norma supra, a verba honorária pertence ao advogado, não podendo ser objeto de transação.

E neste sentido, sucedem as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode asseverar do seguinte a julgado:

"Processual Civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Compensação. Lei 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.

1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e segts.).

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso em provimento."

(Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., Resp. 167489/SP, DJ de 15/04/2002, pág. 169).

No mesmo esteira, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A propósito:

"SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC E ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

Sendo a verba honorária um direito autônomo do advogado como remuneração ao trabalho que despendeu na causa, é inviável a compensação entre os valores apurados a este título. A sucumbência recíproca não permite a compensação dos honorários advocatícios, pois ausente requisito básico a sua composição, qual seja, a existência de obrigações e créditos recíprocos entre as mesmas partes."

(AC 199804010579944, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19-07-2000, pág.225/226).

Em decorrência, o STJ editou a Súmula 306, consolidando o seguinte entendimento, *in verbis*:

"306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"

Além disso, verifico que ao tempo da prolação do acórdão de fls 69/73, em agosto/2002, não havia notícia nos autos de que as partes transacionaram o objeto da lide, o que foi feito pelo INSS somente em dezembro/2004, conforme demonstrado às 329/339 dos autos.

Dessa forma, em razão dos honorários advocatícios não poderem ser transacionados pelas partes, a questão está abarcada pela estabilidade da coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federa.

Prescreve o mencionado dispositivo o seguinte, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Conclui-se que não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

4. Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Assim, ainda que devam ser respeitadas as disposições do acordo extrajudicial, não vislumbro impedimento ao prosseguimento da execução, mesmo por que a verba honorária não é direito disponível das partes, portanto não pode ser transacionada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FABIO SGANZELLA e outro
: GRACE KELI FERREIRA TAVARES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FABIO SGANZELLA e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, dispensando os autores do pagamento das custas processuais, por ter sido concedida a assistência judiciária, condenando-os, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento permanece suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 313/333).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r sentença, sustentando a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação e do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento. Pugnam pelo afastamento da prática de anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price; pela limitação dos juros em 12% ao ano, pela inversão na ordem de amortização da dívida, pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, insurgindo-se, ainda, contra o Sistema SACRE, os valores dos prêmios de seguro, bem como a cobrança de juros moratórios e a multa contratual. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, o depósito judicial das prestações nos valores que entendem devidos e a não inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 344/395).

Com contra-razões (fls. 413/415).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DA INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE

Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SACRE.

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do ERESP n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Não há que se falar em limitação dos juros na forma do disposto no art. 25, *caput*, da Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Isto porque o mutuário não pode se valer das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

Acerca de qualquer limitação estipulada pelo Decreto de n.º 22.626, de 1933, já decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF que este diploma normativo não teria aplicabilidade nos contratos de mútuo bancário, segundo o enunciado da Súmula de n.º 596, cujo enunciado entabula que:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o § 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais em 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Quanto ao seguro, entendo ser legítima sua contratação, considerando que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

(..)

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente."

Logo, ao firmar a avença em comento, os mutuários anuíram com a forma de escolha da seguradora, não havendo que se falar em abusividade a ensejar invocação da Lei do Consumo.

Além disso, o seguro deve ser contratado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem se trata de venda casada.

DA IMPONTUALIDADE

Não merece prosperar a alegação de que deve ser anulada a cláusula 30ª que versa sobre a impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, os outros remuneram o capital emprestado. Por sua vez, a multa moratória fixada em 2% tem como finalidade penalizar a inadimplência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE

NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

21. Os juros moratórios fixados, no contrato de mútuo, à razão de 0,33% por dia, para a hipótese de impontualidade, não extrapolam o limite fixado pelo art. 52 da Lei 8078/90, com redação dada pela Lei 9298/96, visto que tal verba não se confunde com a multa moratória, de que trata o referido dispositivo legal. Na verdade, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

(...)

30. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2004.61.14.001325-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJF3 10/06/2008)

"FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SACRE - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO - PROVA PERICIAL - COMPROVAÇÃO - PRECLUSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS - MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - CADIN - CONECTÁRIO LÓGICO DO INADIMPLEMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

VI - Não há ilegalidade na cláusula que trata da impontualidade. A uma, por não haver previsão no contrato de cobrança de comissão de permanência, como aludido pela Autora na inicial. A duas, porque é possível a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, pois são distintas as causas das respectivas incidências;

VII - O contrato estipula a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, não havendo demonstração, por parte da Autora, de que a Ré vem cobrando multa superior a 2%;

(...)

X - Apelação desprovida."

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 2003.51.01.017632-8 UF: RJ, Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, j. 12/12/2007, DJU 17/01/2008, p. 350)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão contida no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, a 2ª Turma desta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Por derradeiro, tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015264-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABIO SGANZELLA e outro

: GRACE KELI FERREIRA TAVARES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de medida cautelar ajuizada por FABIO SGANZELLA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, promovido com base no Decreto-Lei 70/66.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni iuris*.

Por fim, consignou que a condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar (fls. 292/296).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que a existência do *fumus boni iuris* é patente, além do indeclinável *periculum in mora*, que deflui do fato dos autores estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese de realização do inconstitucional procedimento expropriatório, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 301/329).

Com contra-razões (fls. 347/349).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, a teor do artigo 796, do CPC.

Entretanto, tendo sido julgada extinta a ação principal, encontra-se cessada a eficácia da presente medida, nos moldes do artigo 808, inciso III, do CPC.

Portanto, não há plausibilidade jurídica a autorizar a continuidade da ação cautelar, motivo pelo qual a r. sentença não merece reparos.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO.

1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles.

2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

3. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido' (REsp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15/03/2004)

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL, JULGAMENTO IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE.

- Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC).

- Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (artigo 520, IV, do CPC).

- Recurso ordinário improvido' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002)

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 647868/DF, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/05/2005, DJ 22.08.2005, p. 132).

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - OUTORGA ESPECIAL DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- CONSEQÜENTE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (CPC, ART. 808, III) -

NATUREZA ACESSÓRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR - AGRAVO IMPROVIDO.

- Há entre o processo cautelar e as demais categorias procedimentais, inequívoca relação de acessoriedade. A tutela cautelar não existe em função de si própria. A acessoriedade e a instrumentalidade constituem notas caracterizadoras do processo e da tutela cautelares. A existência dessa situação de conexão por acessoriedade - uma vez encerrada a causa principal - impõe a extinção da eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III), pois a hegemonia do processo principal torna essencialmente dependente de seu desfecho, a subsistência, ou não, do provimento cautelar anteriormente concedido."

(STF, 1ª Turma, Ag. Reg. 761/SP, j. em 05/12/1995, DJ 06/06/97 PP - 24876).

A propósito, assim já se posicionou a 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE 'FUMUS BONI IURIS'.

1. Julgada improcedente a demanda principal, a cautelar segue-lhe o caminho; é que inexistindo o direito substancial invocado, não haverá 'fumus boni juris' a amparar a pretensão cautelar.

2. Recurso desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.61.02.006477-3, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 24/04/2007, publ. 27/11/2008).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE RICARDO ALBARRAN

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Descrição fática: JOSE RICARDO ALBARRAN ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 em preliminar, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.

2. *Cumpra esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*
3. *Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.*
4. *Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.*
5. *O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.*
6. *O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".*
7. *Cumpra ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.*
8. *Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.*
9. *O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.*
10. *No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.*
11. *Improvemento à apelação.*
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239616 -Processo: 2006.61.14.003055-7 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2008 Fonte: DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)".

A demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

Ademais, o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, não havendo que se falar na ocorrência de anatocismo.

ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista

aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de

relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378).

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA:379)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE

JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA

No que diz respeito à alegação de que a existência de ação ordinária teria o condão de suspender a execução extrajudicial, razão não assiste à apelante, uma vez que o contrato de mútuo tem caráter de título executivo extrajudicial e, assim sendo, a propositura de qualquer ação relativa ao débito não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omisso, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário elegeesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU

DATA:06/09/2007, p. 644)

De outra parte, não prospera o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, pois da cópia do referido edital, trazida aos autos pelo autor, sequer consta o nome do órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da Decisão:

28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: *"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -*

É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data.:18/10/2005 - Página.:104

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n° 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que o apelante encontra-se inadimplente desde 02/2006, sendo que o contrato foi celebrado em 24/11/2000 e a ação ajuizada somente em 03/10/2006, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei n° 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao apelo da parte autora, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 331/334) que deu provimento à Remessa Oficial, negou prejuízo à apelação da União e negou provimento ao recurso da autora, interpostas contra sentença (fls. 256/265) que, nos autos do Mandado de Segurança, julgou parcialmente procedente, o pedido inicial que objetiva a declaração da inexistência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

A decisão agravada considerou que a impetrante não comprovou o direito líquido e certo, ante a ausência de prova pré-constituída, face a ausência de comprovação das contribuições que alega serem inexigíveis.

Em suas razões, a agravante se insurge contra as razões da decisão, aduzindo que as guias acostadas aos autos são suficientes para comprovar o recolhimento das contribuições e embasar seu pedido de compensação.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2.É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional** de férias, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-doença, sobre as **férias** e **adicional** de férias (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou seu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador

nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 6. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800622618, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008)

Em decorrência, considero que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. Não é possível a pretensão de compensação, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré constituída, demonstra o pagamento, não as verbas que compuseram a remuneração dos empregados e serviram como base de cálculo, já que as contribuições questionadas não são usualmente calculadas em apartado.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações e em juízo de retratação, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, revejo parcialmente a decisão para julgar procedente a parte do pedido inicial da impetrante contido no item a, das fls. 23, quanto à inexigibilidade da contribuição sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, mantendo no mais a decisão agravada.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.10.010100-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NELSON PEDROZO DE SOUZA
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO
DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta Nelson Pedrozo de Souza, em face da r. sentença de fls. 243/257 (publicada em 04/09/2007- fl. 258), que absolveu o réu José Pedrozo de Souza Filho, e condenou o réu Nelson Pedrozo de Souza pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês ou substituição desse valor por 04 (quatro) cestas-básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Segundo narra a denúncia (recebida em 12/09/2006 - fl. 121), os réus deixaram de recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social valores de contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários da empresa "Viação Nossa Senhora da Ponte", no período de setembro de 2000 a fevereiro de 2002, o que deu ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamentos de Débito de nº 35.417.007-4, no valor total de R\$ 206.072,52 (duzentos e seis mil e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em 19.06.2002.

O Réu apelou (Fls. 270/279) e o Ministério Público Federal apresentou suas contra-razões (Fls. 284/289).

O ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, opinou pelo provimento da apelação, declarando-se da extinta a punibilidade do delito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, restando prejudicado o recurso da defesa.

É o relatório. Passo a decidir.

Quando da dosimetria da pena, a i.Magistrada fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. Ante a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes, e causas de diminuição da pena, manteve a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Em razão da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, elevou a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 02 (anos) e 04 (quatro) meses anos de reclusão.

Dessa forma, diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada, excetuando-se o cômputo da majorante referente à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal, que estabelece o prazo de 04 (quatro) anos.

Ocorre que entre a data dos fatos (**setembro de 2000 a fevereiro de 2002**) e a data do recebimento da denúncia (**12/09/2006**) já transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.006642-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELISABETH FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Descrição fática: ELISABETH FRANCISCA DA SILVA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, objetivando a revisão do contrato, a anulação de ato jurídico e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: ELISABETH FRANCISCA DA SILVA pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irrretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data: 15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA: 29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Verifico às fls. 152/165, que o procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, eis que a autora foi notificada a purgar o débito, bem como de eventual leilão, caso a dívida não fosse quitada, demonstrando, assim, o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial, não havendo evidências das nulidades apontadas pela parte autora.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10%

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821).

Finalmente, diante da improcedência dos pedidos da parte autora, resta prejudicada a análise acerca dos pedidos de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e da restituição dos valores pagos a maior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010634-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros

: OSVALDO CLOVIS PAVAN

: ALESSIO MANTOVANI FILHO

ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : CENTRO AUTOMOTIVO BRISTOL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.042901-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls.307/308. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fl.196/198) em que o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos sócios ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLÓVIS PAVAN e ALÉSSIO MANTOVANI FILHO.

Às fls. 283/284, foi parcialmente deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em face desta decisão, a parte agravante opôs embargos de declaração (fls.294/297).

É o relatório.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio /diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória .

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por

força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. No caso dos autos, ao que tudo indica, foi o próprio contribuinte quem lançou as contribuições devidas, já que consta das CDAs "*Lançamento de Débito Confessado*" (vide fls.34/41, 42/54 e 55/63).

Em princípio, a circunstância de ter havido auto-lançamento é suficiente para afastar a responsabilização dos sócios-gerentes. Contudo, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, remanesceria a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios.

A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DOCUMENTO EXTRAÍDO DO CADASTRO DO ESTADO DO PARANÁ- SINTEGRA/ICMS. COMPROVAÇÃO OBJETIVA. AUSÊNCIA.

(...)

III- Sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005.

IV - No caso dos autos, o documento extraído do Cadastro do Estado do Paraná- SINTEGRA/ICMS (fls. 41/69) não se presta à comprovação pretendida pela Fazenda Estadual, haja vista que a simples informação veiculada na internet de que a empresa teve seu exercício encerrado não é prova de dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como nas hipóteses em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular.

V- Recurso especial improvido.

(STJ PRIMEIRA TURMA,, RECURSO ESPECIAL - 945499/PR, julg. 21/02/2008, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:30/04/2008)

Houve tentativa de citação da empresa executada no endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa, a qual revelou-se frustrada (fl.66).

Contudo, a simples devolução do AR negativo, sem sequer ter havido diligência por parte de oficial de justiça, é insuficiente para pressupormos o encerramento irregular da sociedade. No caso em questão, sequer foi possível identificar o motivo da devolução (vide fl. 66) de modo que não restou comprovado qualquer indício de dissolução irregular a fim de justificar a responsabilização dos sócios.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de a exequente comprovar que houve, efetivamente, dissolução irregular da sociedade, a fim de que os sócios sejam re-incluídos no pólo passivo da execução. Prejudicados os embargos declaratórios de fls.294/297.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.006432-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025536-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLUBE ATLETICO ILHA SOLTEIRA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00091-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 82/100) em face de sentença (fls. 73/80) que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Clube Atlético Ilha Solteira, para o fim de reconhecer a decadência do direito de lançar os tributos referentes a todos os créditos em execução, julgando extinta a execução em apenso. Condenou o instituto embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o prazo decadencial têm início a partir da ocorrência do fato gerador, bem como que o referido prazo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de não pagamento, é de 10 (dez) anos, por aplicável os artigos 150, § 4º, do CTN. Aduz, ainda, a constitucionalidade do prazo decenal estabelecido pelo artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Requer, no caso de manutenção do julgado, a redução da verba honorária advocatícia.

A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN.

Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte:

<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula nº 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei nº 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conclui-se que, aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ nº 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 04/10/1988, aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 04/95 a 02/96.

Verifica-se que o lançamento tributário deu-se somente em 30/10/2002 (NFLD nº 35.442.718-0), portanto, após o prazo decadencial de 5 anos.

Merece ser mantida a verba honorária advocatícia, pois fixada em observância aos critérios de razoabilidade e dentro dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

APELADO : FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO

ADVOGADO : DALVA JORGE PIMENTEL e outro

No. ORIG. : 98.00.05948-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 687/689) interpostos em face da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em sede de ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por danos materiais decorrentes de saques indevidos da conta bancária da autora.

A CEF, ora embargante, sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, com relação à questão de que a condenação proferida em primeira instância incluiu a incidência dos juros da poupança, o que não pode ser cumulado com juros moratórios.

É o breve relatório.

De fato, a sentença proferida em primeira instância condenou a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 43.951,89 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), *acrescido da atualização que deveria ter sido creditada caso continuasse depositado em caderneta de poupança* (fl. 565). Esta parte da sentença não foi reformada pela r. decisão monocrática.

Ainda em primeiro grau, a CEF interpôs embargos de declaração quanto à questão. O MM. Juiz os rejeitou (fls. 581/582).

A decisão embargada não foi omissa e tampouco permite interpretação no sentido temido pela CEF, como tampouco a sentença. Na sentença restou explícito que incidirá correção monetária sobre o principal, pelos mesmos critérios utilizados na caderneta de poupança, como também juros de mora à taxa de 0,5% ao mês; nos embargos de declaração, registrou-se que esses juros seriam de 1% a partir da vigência do Código Civil de 2002. Não houve condenação ao pagamento concomitante de juros compensatórios. Todavia, como houve apelo da parte autora, e porquanto, a sentença que apreciou os embargos de declaração interpostos em 1º grau não foi tão explícita quanto não foi bastante expressa quanto a modificar o dispositivo para determinar a incidência de juros de 1º a partir do CC/2002, este relator entendeu por bem fazê-lo. Não há, pois, condenação concomitante ao pagamento de juros moratórios e juros compensatórios; apenas os primeiros foram incluídos.

Entretantes, se alguma dúvida restar, fica expressamente consignado que, se os acréscimos da poupança em algum período forem legalmente determinados englobando correção monetária e juros remuneratórios, estes se presumem serem de 0,5% ao mês e se compensam com os juros de mora.

Com tais considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELBERT RESENDE MAIA e outro

: GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA

ADVOGADO : OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

No. ORIG. : 97.04.06469-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recuso de apelação interposto em sede de medida cautelar ajuizada visando autorização judicial para efetivação de depósitos de prestações vencidas e vincendas relativas a contrato de aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Hipotecário.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELBERT RESENDE MAIA e outro

: GUARACIARA ROMA PEDRO MAIA

ADVOGADO : OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

No. ORIG. : 98.04.02143-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Mutuários ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Hipotecário, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais foram fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial, ou seja, revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CONTRATO REGIDO SOB AS REGRAS DO SISTEMA HIPOTECÁRIO - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Como bem analisado pelo MM Juiz "a quo", "verifico não se tratar de financiamento imobiliário regido pelas normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (vinculado ao Plano de Equivalência salarial), mas sim contrato relativo às normas de Carteira Hipotecária. **Isso quer dizer que a ele não se aplica a mesma sistemática legislativa no que toca à forma de reajuste dos encargos mensais e demais aspectos suscitados em seu pedido, pelo simples motivo de que seu regime jurídico é outro**, vale dizer, não se pode pretender a utilização de normas legais estranhas à espécie, em respeito ao próprio ordenamento regulamentador da matéria, sob pena de verdadeira inovação, via judicial, no campo do direito privado, onde vigora a imperatividade dos termos contratuais firmado entre as partes, em respeito ao pacta sunt servanda "

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença recorrida, tendo em vista que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SÚMULA 5. LIMITAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A Corte Especial sedimentou o entendimento de que as regras do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam ao sistema hipotecário (ERESP 788.571-PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 25.9.08). Por outro lado, examinar se o financiamento contraído realmente está ligado à carteira hipotecária, como afirmado pelo Tribunal de origem, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que, todavia, veda a Súmula STJ/5.

III - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. A sua incidência cumulativamente com os demais encargos contratuais não encerra, ademais, capitalização de juros. Precedentes. V - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto o Tribunal de origem foi expresso em afirmar, com base na perícia realizada, que o contrato não prevê a cobrança de juros sobre juros.

VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes. Agravo improvido.

No mesmo sentido o seguinte aresto:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR.

I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR.

III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES.

IV - Recursos dos autores desprovidos.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 390928, Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 158)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE PRICE PARA PES, ASSIM COMO A UTILIZAÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de Tabela Price, conforme pactuado, para PES, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. O mesmo deve ser dito em relação à alegação dos apelantes no que diz respeito ao plano de comprometimento de renda

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprirem a avença.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

A Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexiste a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Por fim, diante da improcedência da ação, não há que se falar em repetição do indébito.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.005489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABIANA ANDRADE DE MORAES

ADVOGADO : JAIRO YUJI YOSHIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.319/320), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 314/317, por meio da qual se negou seguimento à apelação da autora.

Alega a embargante que não se limitou a repetir os exatos termos da apelação e que as razões recursais trouxeram fundamentos para a reforma da r. sentença.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração , por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração .

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TECMAFRIG MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que, nos autos dos embargos que opôs em face da execução de título judicial ajuizada por Tecmafrig Máquinas e equipamentos S/A, alegando excesso de execução pelo fato de a exequente ter aplicado em seus cálculos o Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região e índices diversos dos previstos no título, **julgou-os improcedentes**, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 278.005,80 (duzentos e setenta e oito mil, cinco reais e oitenta centavos) ao fundamento de que a parte embargada realizou seus cálculos nos termos da coisa julgada, já que aplicou a Lei 9.250/95, somente a partir de 1996, sem cumulação com juros de mora e seguiu a orientação da Resolução 242/2004.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

Apela a parte embargante, sustentando, em síntese, que o equívoco nos cálculos da embargada assenta-se no fato de ter aplicado a correção monetária a partir de cada competência, quando na verdade deveria ter utilizado como termo inicial de sua incidência a data de cada pagamento.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do **decisum**, insurgindo-se sobre questões, que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram. Observa-se que o fundamento da sentença é de que a parte embargada realizou seus cálculos nos termos da coisa julgada, ao aplicar a Lei 9.250/95, a partir de 1996, sem cumulação com juros de mora e por ter seguido a orientação da Resolução 242/2004; matéria essa sequer ventilada nas razões do recurso que traz questões relativas a termo inicial da correção monetária.

Dessa forma, não devem ser apreciadas razões de apelação totalmente dissociadas do que a sentença decidiu, sob pena de afrontar o artigo 514, II, CPC, **in verbis**:

"A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterá:

I.....

II. os fundamentos de fato e de direito."

A infração à norma processual supra, também infringe, analogicamente, o disposto na Súmula 182 do STJ. A propósito:

"182 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

Além disso, o recurso de apelação trouxe matéria não levada ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230659, Processo: 200503000137505 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145453, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 483)

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181383 Processo: 200461120076348 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUÍZA VESNA KOLMAR Data da decisão: 03/07/2007 Documento: TRF300124064, DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 457)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.018786-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CRISTIANE SANTANA LIRA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

DECISÃO

Descrição Fática: CRISTIANE SANTANA LIRA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, dos contratos regidos pelo SFH, efetuada nos termos do Decreto-lei 70/66, com o conseqüente cancelamento do leilão do imóvel, objeto da lide.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando a execução dessas verbas suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Condenou, ainda, a autora, ante a litigância de má-fé, em multa de 1% sobre o valor da causa.

Apelante: CRISTIANE SANTANA LIRA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial requerida na exordial; da ilegal execução extrajudicial do contrato; da violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição; da violação do princípio do devido processo legal; da violação ao princípio da ampla defesa; da inexistência de fundamento legal para a execução extrajudicial. Por fim, requer que seja afastada a condenação em litigância de má-fé, uma vez que busca a defesa de seus interesses e direitos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A r. sentença merece ser mantida.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

Considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa, a escolha do agente fiduciário se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, p. 644)

De outra parte, não prospera o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, pois não há como se constatar sua tiragem diária cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

A alegação do apelante de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66 no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não merece acolhida, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado não houve prova de que o mutuário teve intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito. "

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141213, Processo: 200261000244580 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, NELTON DOS SANTOS Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128861, DJU DATA:06/09/2007 PÁGINA: 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: **"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -**

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido. "

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 240698, Processo: 200002010428510 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF200147094, DJU - Data::18/10/2005 - Página::104

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que o apelante encontra-se inadimplente desde 25/07/04, sendo que o contrato foi celebrado em 25/04/02 e a ação ajuizada somente em 18/06/07, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A penalidade aplicada a título de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso I, III, IV e VI combinado com o art. 18, do Código de Processo Civil, merece ser afastada, tendo em vista que não se verifica nos presentes autos indícios de que foram utilizados meios processuais com fins ardilosos de procrastinar a quitação da dívida, mas, apenas, foi a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito.

A corroborar tal entendimento, é a posição jurisprudencial desta Corte:

"SFH. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. AJUIZAMENTO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A União não se encontra legitimada para atuar nas ações que têm por objeto o contrato de financiamento para aquisição da moradia própria regido pelas normas do SFH, impondo-se sua exclusão da relação jurídico-processual e a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC, isentando-se a requerente de honorários advocatícios em face da então significativa oscilação jurisprudencial sobre a matéria (Precedentes desta Corte, v.g., AC 1997.01.00.049866-4/BA).

2. Encontrando-se o imóvel adjudicado antes da propositura da ação, avulta-se o autor carecedor de ação, impondo-se, destarte, a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir).

3. A adjudicação do imóvel traz como conseqüência a extinção do contrato de financiamento e torna incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste.

4. Os elementos a ponto de configurar a litigância de má-fé têm de estar plenamente comprovados nos autos.

5. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para extinguir o processo em relação à União. Apelação dos autores provida em parte para TRF (TRF- PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000260628 - Processo: 199901000260628 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 13/2/2003 Documento: TRF100144145 Fonte DJ DATA: 13/3/2003 PAGINA: 237 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ)"

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao apelo da parte autora, somente para excluir da condenação a litigância de má-fé, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00178 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.024098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição fática: Mandado de segurança impetrado por POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRO/SP, objetivando o reconhecimento do direito de reaver o valor de R\$ 107.003,73 depositado quando da interposição do recurso voluntário como requisito de admissibilidade referente a NFLD DEBCAB Nº 35.799.395-0.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta E. Corte.

Relatados. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente debatida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Federal.

Com efeito, muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa.

Comunguei do entendimento até então exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que não existe garantia constitucional do duplo grau de jurisdição administrativa.

Todavia, o plenário daquela C. Corte, em julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários de nºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência, pelo que passo a acompanhar tal entendimento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao reexame necessário, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se vista à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026110-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

APELADO : TALITA LEAO DO CARMO e outros

: MARIO LUIZ MOLEIRO

: ELIZABETH CATARINA LEAO MOLEIROS

ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.268/270), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.261/266, por meio da qual se deu provimento à apelação da CEF e parcial provimento à apelação da embargante para afastar a comissão de permanência.

Alega a CEF, em síntese, que houve erro material/contradição na decisão pois afastou a aplicação da comissão de permanência, que não consta do pedido da apelação da Caixa e que não foi aplicada no caso concreto.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Houve pedido recursal para que fosse afastada a comissão de permanência na apelação da embargante e, caso o embargada não a esteja aplicando, sua situação jurídica não resta alterada. Não tendo sido demonstrado vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração .

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.005195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA e outros

: CALIL UAHIB JUNIOR

: PEDRO OMAR SAUD UAHIB

ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que deu provimento à apelação para extinguir a execução por ausência de um título líquido e certo.

Aduz a Caixa Econômica Federal - CEF que a cédula de crédito bancário é sem um título extrajudicial nos termos da Lei 10.931/2004.

Razão assiste à empresa pública.

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de cédula de crédito bancário decorrente da utilização do crédito rotativo (fls.37/41), sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de um limite de crédito exclusivamente para constituir ou reforçar a provisão de fundos, e dar-se-á na modalidade de crédito rotativo fluante.

A Lei 10.931/04, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial para a cédula de crédito bancário em questão, a despeito de tratar-se de crédito rotativo.

Art. 28: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a cédula, observado que:

(...)

II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Tal entendimento encontra amparo jurisprudencial:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito

bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e §2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível, Processo: 200670000204473/PR, julg. 18/12/2007, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/01/2008)

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 200/201 e NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.02.011932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALMIR RODRIGUES FERREIRA reu preso
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
APELANTE : GUALTER LUIZ DE ANDRADE reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO e outro
APELANTE : MOISES STEIN reu preso
ADVOGADO : FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA e outro
APELANTE : ADENILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro
APELANTE : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : ANA PAULA VARGAS DE MELLO e outro
APELANTE : MAICON DE CAMPOS NOGUEIRA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA e outro
APELANTE : DANILO LORENCETI BORGES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO e outro
APELANTE : Justica Publica
EXCLUIDO : CARLOS ANTONIO CABALERRO
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Fl. 2.607 - Intime-se a defesa do Apelante **ALMIR RODRIGUES FERREIRA** para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.015013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE FRANCISCO ROSA e outro
: MARIA APARECIDA JUSTO ROSA
ADVOGADO : EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ FRANCISCO ROSA E OUTRO, visando o recebimento referente ao saldo devedor dos contratos referentes ao crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, conforme se verificam dos demonstrativos de evolução de débitos.

Sentença: O MM. Juiz *a quo* julgou-os **improcedentes**, condenando os embargantes (CEF) ao pagamento de custas na forma da lei e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da atribuído à causa.

Apelante: JOSÉ FRANCISCO ROSA E OUTRO alega, preliminarmente, a carência da ação pela documentação acostada aos autos serem inábeis a embasar o procedimento monitório. Aduz ser vedada a capitalização mensal de juros, que a comissão de permanência não pode ser formada na sua composição pela taxa de rentabilidade e, pede, o afastamento da MP 2.170-36/2001.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Cabe salientar que a petição inicial preencheu todos os requisitos exigíveis nos termos do art. 282, do CPC, encontrando-se de forma clara e inteligível a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a formarem a causa de pedir. Além disso, a parte autora juntou aos autos os documentos indispensáveis a propositura da ação, como o contrato de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, acompanhado dos demonstrativos de débitos, sendo hábeis à propositura da ação monitória, tendo inclusive, o réu exercitado sua defesa, estabelecendo assim o contraditório.

Com efeito, a opção da via monitória pela CEF foi adequada, vez que tais contratos não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, possuindo a autora de suposta prova escrita que, contudo, sem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, a situação que se amolda ao art. 1.102-A do Código de Processo Civil, qual seja o ajuizamento de ação monitória.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"**Art. 192** - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

juros que remuneram o capital emprestado;
juros que compensam a demora do pagamento;
multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua **cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios**, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a **multa e os juros moratórios**, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, **não devem ser aplicadas**, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência.

Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas.

No tocante a alegação do afastamento da MP 2.170-36/2001, tenho entendido que à capitalização mensal de juros é aplicável a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que haja previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

Verba honorária mantida nos termos do *decisum*.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos autores, para afastar a taxa de rentabilidade, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EUCLIDES TREVISAN

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Euclides Trevisan em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) e não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 28,76%, 10,14%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante aduz, em resumo, serem devidos os índices pugnados. Para ratificar suas assertivas, colaciona alguns arestos. Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Embora devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, referido índice já foi aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como se depreende de fl.39.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.010032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : ANTONIO AVELINO TEODORO
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO AVELINO TEODORO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e os índices expurgados dos meses de janeiro/89 e abril/90 e os demais previstos na Súmula 252 do STJ, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos na conta vinculada do autor, abatidos os valores creditados administrativamente e observada a prescrição trintenária, aplicando-se, no que couber, a Resolução 561/2007 c/c Provimento 64/2005 CGJF da 3ª Região.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir dos fundistas que fizeram opções ao FGTS anteriormente à Lei 5.705/71, tendo em vista que já foi aplicada administrativamente a taxa progressiva de juros. Sustenta que o autor deve comprovar, por meio dos extratos, admissão e opção até 21-09-71; continuidade na mesma empresa no mínimo 24 meses; demonstração que não recebeu os juros progressivos e não foi objeto de transação.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a cobrança dos juros progressivos.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelos autores anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 12/14, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 23-05-1968, bem como sob a égide da Lei 5.705/71, em 07 de maio de 1990, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)"

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores atinentes aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação do autor para a demanda nesta parte.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de falta de interesse de agir suscita pela CEF e **dou parcial provimento** ao recurso, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JAIR MARTINS e outros
: JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO
: JOAO BENEDITO DE SOUZA
: JOAO VIEIRA
: JOAQUIM TEODORO DA SILVA
: JOSE ALIANO
: JOSE APARECIDO GONCALVES
: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
: JOSE HENRIQUE ROSSETTI
: JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

DESPACHO

F. 544-558 - intinem-se as partes apeladas à manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cuide a Subsecretaria de anotar, certificando-se o cumprimento, as procurações juntadas a partir de f. 544. Ademais, necessário se faz zelar pelos autos, afixando as folhas que dele estão se desprendendo a partir de f. 544, tais como a f. 573.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.010349-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MANOEL RIJO e outro
: BENEDICTA DE JESUS RIJO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU COHAB
ADVOGADO : RENATO BUENO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

À vista da existência de outra ação versando sobre contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação entre as mesmas partes (processo nº de origem 1999.61.08.000886-8, 1ª Vara em Bauru - SP), oficie-se à comarca de origem solicitando cópias da inicial, documentos do registro civil da parte autora, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : NEUSA APARECIDA TUROLLA RIGATTO

ADVOGADO : KARIM KRAIDE CUBA BOTTA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, objetivando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a aplicação dos expurgos inflacionários sobre depósitos na conta vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas dos autores, ou pagar-lhes diretamente, caso as contas tenham sido movimentadas, os índices do IPC referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, abatidos os valores creditados administrativamente, atualizados monetariamente nos termos da Resolução 561/2007, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da citação, deixando de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão, interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, que o objeto da ação envolve questão constitucional e pugna pelo conhecimento do agravo retido.

Alega, no mérito, que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que são devidos apenas os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90. Sustenta, ainda, que os pagamentos de tais índices somente podem ser feitos nos termos da LC 110/2001, cujos valores já estão à disposição dos fundista, não podendo ser de forma diversa, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito.

Com contra razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Decido monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC.

É inoportuna a alegação da CEF de que a aplicação dos índices de atualização nas contas vinculadas do FGTS deve se ater aos termos do enunciado no Informativo STF nº 185, tendo em vista que o mesmo consolida entendimento do

Supremo Tribunal Federal seguido pelo Superior Tribunal de Justiça que pacificaram a questão com as decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

A preliminar de agravo retido não deve ser apreciada, uma vez que não foi interposto.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, reconhecido pelas Cortes Superiores que apenas os expurgos acima mencionados são devidos, afastado da condenação os índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91.

Descabe a alegação de que referidos expurgos deve ser pagos via Lei Complementar nº 110/01, pois referida lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas de forma administrativa, sem restringir a discussão da questão em juízo.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para afastar da condenação os expurgos relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se, Remetendo-se à vara de origem, após as formalidade de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002269-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ROZANTE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO : LUCIANE DELA COLETA GRIZZO e outro
DESPACHO
Vistos.

Fl.297: Defiro o pedido de desentranhamento da guia de preparo de apelação fl. 281, devidamente substituída.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.010006-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
APELADO : JAIME SOUTO DE BRITO
ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 44,80%, relativos ao IPC do mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano, a partir de então, a teor do artigo 406 do Código Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ ROSSI

ADVOGADO : PATRICIA CECONELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por LUIZ ROSSI, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e de todas as diferenças de correção monetária, **julgou extinto**, em relação aos juros progressivos, extinguindo feito no termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento da ocorrência da prescrição trintenária do direito de pleitear a progressividade dos juros.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: apela a parte autora, sustentando que o direito à aplicação da taxa progressiva dos juros não está prescrito, afirmando que ao lapso prescricional somente se implementaria em 2013.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Às fls 125/130 dos autos foi interposto agravo retido.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Primeiramente, deixo de apreciar o agravo retido, tendo em vista que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 523 do Código Civil.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou *fixa* essa *taxa de juros em 3% ao ano*, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de

optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 17/24, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 03-09-1970, bem como sob a égide da Lei 5.705/71, em 12 de janeiro de 1983 e em 13 de outubro de 1973, sob a égide da lei 5.705/71, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas **"contas vinculadas existentes"** (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores atinentes aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação do autor para a demanda nesta parte.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação e **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, em relação aos juros progressivos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00191 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.006158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : ALCIDES CARLOS SANTIN
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.14.004945-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil.

A representação processual do autor está irregular, eis que a advogada que age em seu nome não tem procuração encartada no feito. Ademais, não consta da petição de f. 02-17 o endereço de domicílio do requerente ou qualquer outro onde ele possa ser encontrado.

Ademais, não recolhidas as custas iniciais, foi dada à parte autora oportunidade de juntada de declaração de pobreza, para concessão do benefício requerido com o ajuizamento da ação, requisito legal que também não foi preenchido pelo requerente mesmo depois de intimada a advogada que age, nestes autos, em seu nome.

Sendo assim, concedo oportunidade de emenda à inicial, no prazo legal, para que todas as irregularidades acima mencionadas sejam supridas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o autor na pessoa da advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, porquanto, conforme destacado, não há nos autos seu endereço de domicílio ou de localização.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EVERALDO ARAUJO SILVA e outro
: LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010721-9 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : REGINA CELIA SEABRA
ADVOGADO : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.010142-4 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA e outros
: AILTON TREVISAN
: MARIA DO CARMO ARCURI TREVISAN espolio
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
REPRESENTANTE : AILTON TREVISAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
ASSISTENTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 97.00.02954-9 25 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pela apelante AGROPECUÁRIA ARAUCÁRIA LTDA e OUTROS às fls. 1903 e diante da concordância da Caixa Econômica Federal às fls. 1910//1913, homologo a desistência do presente recurso, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, 269, inciso III, 501 e 502 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI
APELADO : ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA e outros
: MARIA CELESTE DE ALMEIDA
: EDSON ARTERO MARTINS

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que negou provimento à apelação contra sentença que extinguiu a execução por ausência de um título líquido e certo.

Aduz a Caixa Econômica Federal - CEF que a cédula de crédito bancário é sem um título extrajudicial nos termos da Lei 10.931/2004.

Razão assiste à empresa pública.

No caso dos autos, o contrato que aparelhou a execução é nominado de cédula de crédito bancário decorrente da utilização do crédito rotativo (fls.37/41), sendo que na sua cláusula 1ª consta que a concessão de um limite de crédito exclusivamente para constituir ou reforçar a provisão de fundos, e dar-se-á na modalidade de crédito rotativo fluante.

A Lei 10.931/04, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial para a cédula de crédito bancário em questão, a despeito de tratar-se de crédito rotativo.

Art. 28: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a cédula, observado que:.

(...)

II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Tal entendimento encontra amparo jurisprudencial:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e §2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível, Processo: 200670000204473/PR, julg. 18/12/2007, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/01/2008)

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 200/201 e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para que prossiga a execução.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005581-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOEL LISBOA JUNIOR e outro

: JUSSARA NOGUEIRA BENFICA LISBOA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOEL LISBOA JUNIOR e outro ajuizaram ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas *ex lege* (fls. 206/210).

Apelantes: autores alegam, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, pugnam pela substituição do Sistema Sacre pelo Método Gauss; pela inversão na ordem de amortização da dívida; pela limitação dos juros; pela exclusão da taxa de administração; pela alteração do valor cobrado a título de seguro; pela repetição de indébito, em dobro; pela declaração de nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial. Sustentam, ainda, que fazem jus ao direito de revisão do contrato, tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a Teoria da Imprevisão (fls. 214/244).

Com contra-razões (fls. 247/249).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

SISTEMA SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA

VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona. 3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.

(...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

A pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SAC para GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SAC, assim como o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas

usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU

DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, nem se trata de venda casada.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e tendo em vista que os autores não lograram êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença (fls. 28/30) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, sob o argumento de que a petição inicial de execução estaria a ferir os limites do julgado e que, ao optar pela

repetição de indébito em vez da compensação, como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado, haveria modificação do pedido, determinando que a embargante arcasse somente com os valores decorrentes da sucumbência. A apelação foi interposta quanto à possibilidade de opção pela repetição de indébito e não pela compensação, como restou decidido no r. acórdão transitado em julgado.

Passo a decidir.

Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, com o trânsito em julgado da ação de repetição de indébito, é facultado ao contribuinte manifestar interesse em receber seu crédito mediante compensação tributária ou por meio da restituição via precatório, mesmo na fase de execução, podendo ocorrer também o inverso.

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ESTIPULANDO COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. FIM DA SENTENÇA ALCANÇADO.

I - Quando o autor requereu o reconhecimento do seu crédito, não fez pedido de mera declaração de sua existência, mas visava com isto obter meio para receber tal valor. Assim, a sentença não se limitou a declarar a existência do crédito, mas condenou o instituto a restituí-lo da maneira como expressamente pretendia o autor - compensação.

II - Com a superveniente modificação na estrutura funcional do autor - não mantendo mais empregados contratados - impossibilitando a compensação, a disponibilização de meio diverso de restituição do indébito - no caso o precatório requisitório, não macula a coisa julgada, mas, ao contrário, privilegia o bom direito alcançado no processo de cognição, que, caso contrário, se perderia.

III - Recurso a que se nega provimento."

(STJ, AGREsp 227048/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, julg. 27.06.2000, DJ 26.03.2001, p. 414)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO POR VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado. Assim, se a opção por um ou outro modo na ação executiva não configura, sequer, ofensa à coisa julgada, não há como obrigar a recorrente a proceder à repetição mediante declaração de rendimentos (retificatória).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, REsp 889863/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, julg. 10.04.2007, DJ 23.04.2007, p. 240)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

(...)

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Decisão que reconhece o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária. Desse modo, não há por que falar em violação da coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 837500/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 27.06.2006, DJ 10.08.2006, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, REsp 551184/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 21.10.2003, DJ 01.12.2003, p. 341)

O pedido de autorização para compensar os créditos constitui uma ampliação da pretensão de repetir o que se recolheu indevidamente, e não uma redução, de tal sorte que a sentença que o julga procedente também reconheceu o direito de os reaver pela execução normal. A impossibilidade se verificaria apenas em se havendo escolhido o mandado de segurança, que não pode substituir a ação de cobrança.

No caso dos autos, a agravante afirma que, após o trânsito em julgado, não tem meio de efetuar compensação de seu crédito com débitos do embargante. Sendo assim, pleiteou a restituição, que se faz necessária sob pena de inviabilizar a execução do julgado.

Sob esta perspectiva, torna-se evidente que a restituição dos valores não compensados, revela-se plenamente factível, desde que buscada nos próprios autos, renunciando expressamente à compensação dos valores emergentes do título exequendo e com discriminação de eventuais compensações parciais já implementadas, de tudo participante a requerida. Adotados estes cuidados, restam afastados riscos que poderiam advir de duplicidade (restituição mais compensação, ainda que parcial).

Com tais considerações e na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008505-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SIDERLEY MENDONCA ROCHA

ADVOGADO : CIRLENE MENDONCA ZAMBON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração opostos por Siderley Mendonça Rocha (fls.69/71), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.65/67, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

O embargante assevera omissão naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008).

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009007-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE VICENTE PEREIRA e outro

: FUMIE AKIYAMA

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 221/222) em face da r. sentença (fls. 231/233) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inércia dos procuradores da parte autora em dar seguimento ao feito.

A presente ação, proposta por José Vicente Pereira e outro tem por objeto a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizados nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

Ante a determinação judicial de inclusão do segundo mutuário na demanda (fl. 189), o autor requereu a alteração no pólo ativo, porém sem fazer juntar o instrumento de mandato.

Diante disso, o MM. Juízo *a quo* determinou a regularização da representação processual do segundo mutuário em duas ocasiões (fls. 201 e 214), o que foi ignorado pela parte autora.

Nesse contexto, foi proferida a sentença de extinção, nos moldes do Art. 267, III, CPC.

O apelante aduz que a extinção do feito não pode prosperar ao argumento de que há interesse processual e de que a determinação foi cumprida, mesmo que fora do prazo assinalado. Aduz ainda que a sentença configura obstáculo ao impor o pagamento de supostos valores incontroversos e depósito dos controversos para suposta discussão de contrato de adesão.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

O MM.º Juiz *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, haja vista que a parte autora, embora devidamente intimada regularizar a representação processual não o fez.

Ocorre que por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe, em suas razões recursais, tese de extinção nos termos do Art. 267, IV, do CPC, sequer mencionando o real fundamento da sentença de extinção do feito.

Assim, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnaram a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, as demais alegações expendidas carecem de cunho legal e não estão amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

O recorrente é carente de ação recursal por ausência de fundamentação do recurso interposto.

Tendo em vista que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial/contestação, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

E assim vem decidindo o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO BARBOZA SANTANA e outro

: ROSENI DIAS SANTANA

ADVOGADO : PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proibe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e consequentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO,

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacífico, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (REsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,4722% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.
- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.
- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).
2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no

RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

"A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei nº 4.380/64, artigo 14 e pela Lei nº 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.671/98. "No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência. como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe:

"Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. "
Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, "O agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH. não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66" - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001).

Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha." (TRF4, AC 1999. 71. 04. 005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 30/06/04). "

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : NADIA GALVAO IPAVES

ADVOGADO : CELIA BURIN PALMA DALLAN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo adimplemento.

A Caixa Econômica Federal- CEF se insurge no tocante à condenação dos honorários advocatícios, alegando a isenção disciplinada no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001* e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.018301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelada para que se manifeste acerca das informações prestadas nas fls. 222/231, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 26 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ADRIANO GARCIA DOS SANTOS e outro
: ROSANA CLAUDIA DE MELLO TURATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos, etc.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 232, tendo em vista que não há documentos nos autos, comunicando a renúncia dos procuradores dos apelantes.

Sendo assim, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos e aguarde-se o julgamento do agravo legal interposto às fls. 228/236.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José da Costa Silva, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e improcedente o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A apelante alega, em síntese, que faz jus à taxa progressiva de juros, bem como serem devidos os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço do pedido relativo à incidência dos índices indicados nas razões recursais porque não guarda relação com o pleito inaugural.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício e optou pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.958/73, como se verifica das fls.22/55, não fazendo jus à taxa progressiva de juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021286-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : OSVALDO SEEHAGEN

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por OSVALDO SEEHAGEN, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e os índices expurgados dos meses de janeiro/89 e abril/90, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar os juros progressivos na conta vinculada do autor, ou pagar-lhe diretamente em pecúnia, caso a conta esteja movimentada, à base de 6%, bem como o IPC relativo aos meses acima mencionado, abatidos os valores creditados administrativamente, atualizados com base na Resolução 561/2007 do CJF e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme art. 406 do Código Civil.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01, requerendo a exclusão da multa e da taxa Selic.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo *"a quo"*.

Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que não foi concedida.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho-os como determinado pela sentença.

Mantenho os juros de mora como determinado pela sentença.

Quantos aos honorários advocatícios, a sentença já aplicou o artigo 29-C à Lei 8.036/90.

Consigno que não há multa nem Selic a serem afastadas, pois não houve condenação nesta parte.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pelos autores anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 19/51, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 27-03-1968, bem como sob a égide da Lei 5.705/71, em 17 de outubro de 1988, de descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores atinentes aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação do autor para a demanda nesta parte.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação, **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, em relação aos juros progressivos, e **dou parcial provimento** ao recurso, para condicionar a incidência de juros à ocorrência de saque, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE HUMBERTO FERNANDES SOUZA

ADVOGADO : RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

APELADO : LILIANA MARCONDES KATUMATA

ADVOGADO : MARLEI MARCONDES CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 187/192) da parte autora em face da sentença (fls. 183/184) pela qual o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP extinguiu o feito sem resolução de mérito em face da falta de interesse de agir da parte autora e a condenou pagar multa de 1% sobre o valor da causa atualizado face à litigância de má-fé.

A parte autora aduz que não houve litigância de má-fé e que a anulação da arrematação levaria conseqüentemente à anulação do registro de todas as transações ocorridas em data posterior e que, portanto, está presente o interesse processual.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil define, em seu Art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, nos termos em que preceitua o art. 14 do citado texto legal.

"Art. 17[Tab]- *Reputa-se litigante de má-fé aquele que:*

I[Tab]- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II[Tab]- alterar a verdade dos fatos;

III[Tab]- usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV[Tab]- opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V[Tab]- proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI[Tab]- provocar incidentes manifestamente infundados;

VII[Tab]- interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Da análise do citado texto, conclui-se assim que litigante de má-fé é aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Portanto, o dolo processual deve ficar evidenciado, sendo indispensável a demonstração da intenção consciente do agente valer-se de alguma das condutas espúrias previstas no indigitado texto legal com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente.

Todavia, os elementos caracterizadores da litigância de má-fé devem ser interpretados com cautela para não inviabilizar o próprio princípio do contraditório, pois não é possível considerar litigante de má-fé quem deduz pretensão de direito dentro dos limites legais, embora imprecisa.

Já é assente na jurisprudência que "*Não caracteriza litigância de má-fé a utilização de recursos previstos em lei*" (RSTJ 31/462), mormente no presente caso em que, não é possível reconhecer nas manifestações do apelante a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos não leais ou com abuso, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade, o que ocorreu, conforme comprovado pela CEF.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários à época do início do procedimento executório já estavam inadimplentes desde 1995 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação apenas para tornar insubsistente a condenação da autora por litigância de má-fé.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA VIRGINIA SIQUEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MARIA VIRGINIA SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária e a progressividade dos juros nos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **improcedentes** os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC.

Apelante: MARIA VIRGINIA SIQUEIRA pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese:

- a) que é líquido e certo e já sumulado, tratando-se de verbas de FGTS que têm prescrição trintenária, ou seja, os juros não aplicados nos últimos trinta anos são devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, conforme previsão legal e jurisprudência.
- b) os respectivos reajustes não foram computados nas contas vinculadas, pelo que se faz necessário a produção de prova pericial para a definição de todos e quaisquer outros acréscimos devidos;
- c) a obrigação da CEF em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente a cada depósito do fundo, pois se configura uma relação jurídica de trato sucessivo.
- d) Necessário se faz a inversão do ônus da prova quando para o fim apresentação de extratos da conta vinculada.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Prefacialmente, no que concerne à prova pericial exsurge que, dos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Consoante se verifica da leitura dos autos, eventual intervenção neste sentido seria desnecessária ao desfecho das questões apresentadas.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

No entanto, não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pelo autor entre 01/11/68 a 12/05/69, 26/05/70 a 22/08/71, 17/11/71 a 07/08/73, 03/10/73 a 06/12/74, 20/10/75 a 01/10/78, 19/02/79 a 23/02/79 sendo que pela documentação acostada às fls. 23/62, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, ou seja, em 01/09/68, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva dos juros no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência restando prejudicado o pedido o pedido de inversão do ônus da prova, no presente caso.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor neste tópico.

Prosseguindo, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, mantenho a r. sentença de primeiro grau nesta parte, uma vez, em relação a esses índices já houve sentença que os concedeu nos autos do processo nº 95.0018240-8.

Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de agir do fundista no que diz respeito aos juros progressivos, julgando prejudicado o seu recurso nesta parte, e nego seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.030089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação em face de sentença (fls. 238/245) que concedeu parcialmente a segurança em Mandado impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional, bem como a sua compensação.

A r. sentença afastou as contribuições sobre o auxílio-doença e o salário-maternidade, autorizando a compensação desses débitos.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais quanto ao pleito relativo à inexigibilidade da contribuição sobre as férias e o terço constitucional.

A União apelou, aduzindo a reforma da r. sentença, com a conseqüente denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da impetrante e pelo provimento ao apelo da União.

Passo à análise.

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."

"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei." (Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

(...)

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005

(...)

6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."

(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Quanto às férias e seu terço constitucional, o STJ havia pacificado o entendimento no sentido constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

Todavia, quanto aos servidores públicos o tratamento tributário tem sido outro:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional** constitucional de **férias** (1/3 de **férias**), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria.

II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o **adicional** em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial.

III - Precedentes: REsp nº 489.279/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05, EDcl no REsp nº 586.445/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/05 e RMS nº 14.346/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/06/04.

IV - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 9.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 162.)

Recentemente, tal posicionamento foi adotado também em relação ao pleito relativo aos valores destinados a trabalhadores da iniciativa privada, conforme a decisão monocrática cuja parte que importa nesta demanda transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA - EMPREGADO - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADICIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

(...)

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS E O RESPECTIVO ADICIONAL (UM TERÇO).

Com efeito, sobre o **adicional de férias**, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integra a remuneração a ser percebida quando da aposentadoria.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, in casu, contribuição previdenciária, durante a **quinzena** inicial do auxílio-doença, sobre as **férias e adicional de férias** (um terço), por não conter natureza salarial, na forma descrita nesta decisão.

(STJ, REsp 1011978/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Decisão Monocrática, 06/08/2008)

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou seu posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. 5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 6. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. 9. A apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.**

Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). 10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200800622618, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008)

Em decorrência, considero que incide contribuição previdenciária sobre as férias e seu terço constitucional. A compensação, este não é possível, pois a autora não comprovou ter recolhido a verba sobre a qual ora reconheço não incidir a contribuição, não demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo. A simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré constituída demonstra o pagamento, não a natureza da remuneração paga aos empregados que serviu como base de cálculo, já que a contribuição questionada não é habitualmente calculada em apartado.

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido.

Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 807692 - Rel Min. Castro Meira - DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:260)

Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade.

Não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença. A impetrante juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito.

Pelo contrário, a impetrante juntou às fls. 186/189 tabela de créditos em que informa apenas os valores recolhidos a título de salário-maternidade, férias e terço constitucional.

Em consequência, há necessidade de dilação probatória.

Posta a questão nestes termos, não prospera a pretensão recursal do impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL PARA PAGAMENTO PARCIAL DE DÉBITO FISCAL COM BENEFÍCIO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS MATÉRIAS FÁTICAS ARGUIDAS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL MANTIDA.

I- Na dicção do art. 1º da Lei nº 1.533/51, cabe mandado de segurança para coibir abusos do Poder Público como também para evitar os efeitos de um ato iminente, capaz de lesar ou violar direito. Assim, qualquer cidadão pode discutir em juízo ato que entende ilegal, abusivo, ainda que sob enfoque preventivo.

II- No caso concreto, da inicial é possível se extrair a pretensão da impetrante de obter tutela jurisdicional preventiva que lhe assegure a possibilidade de recolhimento parcial de débito fiscal junto ao INSS - com reconhecimento de ocorrência da denúncia espontânea - sem que tenha de suportar eventuais ônus da mora, todavia, não restaram demonstrados minimamente os elementos fáticos ligados à existência do direito líquido e certo alegado e ao modo pelo qual o mesmo encontrar-se-ia ameaçado.

III- A evidente instrução deficiente do mandamus conduz o julgador a invencíveis dúvidas quanto aos fatos argüidos na inicial - inclusive sobre a própria existência dos débitos.

IV- A ausência de demonstração pela parte impetrante das questões de fato diretamente relacionadas à existência do direito alegado, aliada a incompatibilidade da dilação probatória com o rito do mandado de segurança, acarreta a inviabilidade da análise das teses jurídicas levantadas.

V- Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007. p. 303).

O Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.
3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 644417, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:438).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

4. Contudo, é indispensável que a parte impetrante junte aos autos do writ os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. Consectariamente, a ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 494186, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:220).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da União e à Remessa Oficial**, para conceder parcialmente a segurança, afastando tão-somente a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARILENE DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Marilene da Cruz, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), e improcedente o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A apelante alega, em síntese, que faz jus à taxa progressiva de juros, bem como a inclusão do percentual relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante ao IPC de janeiro de 1989, anoto que a sentença recorrida acolheu o pedido do autor na forma como restou formulado na petição inicial.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício a partir de 1º de junho de 1977, tendo optado pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032726-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Jorge Candido de Oliveira, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a creditar as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante, aduz, em resumo, fazer jus à taxa progressiva de juros, bem como serem devidos os demais índices indicados na petição inicial.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

No tocante aos juros progressivos, as razões apresentadas na apelação não guardam relação com o que foi decidido nos autos.

O pedido inicial objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF ao creditamento das diferenças de correção monetária pelos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), bem como dos índices de 18,02% (LBC de junho de 1991), 5,38% (BTN de maio de 1990) e 7% (TR de junho de 1991).

Com efeito, não houve pleito inicial relativo aos juros progressivos, sendo que o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial tão-somente para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF a creditar as diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Neste aspecto, a apelação não faz qualquer menção ao que foi decidido em relação aos índices não concedidos, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a procedência parcial do pedido inaugural.

O recurso com razões dissociadas da sentença não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença. 2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 14/09/2007. p. 429).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Noutro vértice, quanto aos expurgos inflacionários, a matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação e na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033186-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MINOR NOZAKI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Minor Nozaki e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente a IPC nos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) e não acolheu o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A parte autora apela, alegando fazer jus à taxa progressiva de juros.

A Caixa Econômica Federal-CEF, por sua vez, recorre no tocante à verba honorária.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, os documentos acostados aos autos indicam que a parte autora optou pelo regime do FGTS em 02 de maio de 1967 (fl.36) e em 1º de abril de 1970 (fl.37), não cumprindo o período de permanência na mesma empresa estabelecido no artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e, ademais, a opção efetuada, em 16 de abril de 1973 (fl.38) se dera já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

De outra banda, o pedido de isenção da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF não prospera ante a correta fixação da sucumbência recíproca.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* às apelações.

P.Int

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.033565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : WALTER ANTONIO DOS SANTOS e outro

: CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal- CEF se insurge no tocante à condenação dos honorários advocatícios, alegando a isenção disciplinada no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]*

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.011413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LAERCIO DA CUNHA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LAÉCIO DA CUNHA em face de sentença que não reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 26,06%, 28,76%, 10,14%, 84,32%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 21,87%, relativos ao IPC dos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante aduz, em resumo, serem devidos os índices pugnados. Para ratificar suas assertivas, colaciona alguns arestos. Contra-razões da CEF às fls. 66/73.

A matéria está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e pacificada nesta Turma:

"Súmula 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

"FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. DEZEMBRO/88. FEVEREIRO/89. JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO/90. JANEIRO E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE. MULTA DE 10% (DECRETO 99.684/90).

I - Indeferido o pleito de correção nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991. Precedentes da Turma.

II - Descabida a multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

III - Recurso da parte autora desprovido."

(TRF da 3ª Região, AC 1134899/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 29/06/2007, p. 449).

É devido o percentual de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS:

"PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS RELATIVAS AO FGTS - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

8. O índice de março/90 (84,32%), é igualmente devido, descontando-o caso tenha sido creditado administrativamente.

9. Como a multa de 40% sobre o valor da correção a ser efetuada, tem natureza trabalhista, tal pretensão deve ser deduzida perante a Justiça laboral.

10. Somente pode ser apreciado aquilo que foi requerido na exordial, razão pela qual não pode ser julgado o pedido em apelação de aplicação dos juros progressivos.

11. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, com aplicação do mesmo índice utilizado para atualização dos valores lá depositados nas contas vinculadas.

12. Cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

13. Preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação da CEF parcialmente provida para excluir da condenação os índices de maio/1990 e fevereiro/1991. Recurso de apelação do autor parcialmente provido para incluir na condenação o índice referente ao mês de março de 1990, desde que não tenha sido concedido administrativamente."

(TRF da 3ª Região, AC 571188/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 522).

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 891612/SP, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 448)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *DOU PARCIAL PROVIMENTO* à apelação apenas para reconhecer como devido o índice de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SILVIO NEPOMUCENO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Silvio Nepomuceno, em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O apelante assevera, em resumo, que faz jus à taxa progressiva de juros, bem como aos expurgos inflacionários indicados na petição inicial.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 30 de junho de 1966 a 12 de fevereiro de 1979 (fl.13).

No entanto, verifica-se pelo documento de fl.13. que optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

De outra banda, no tocante aos expurgos inflacionários, o pedido inicial sequer os fundamenta devidos, indicando, apenas, que devem incidir de forma reflexa sobre os juros progressivos (fl.08).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.06.001585-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELOISA SERRANO CORREA
ADVOGADO : JOSE THEOPHILO FLEURY e outro
PARTE RE' : A MAHFUZ S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União de sentença (fls. 46/47vs) que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos com o objetivo de excluir a penhora ocorrida na Execução Fiscal nº 95.0703676-8, porquanto recaiu sobre a nua propriedade de imóvel recebido em doação pais e gravado com cláusulas de incomunicabilidade e de impenhorabilidade. Honorários advocatícios em R\$ 1.500,00.

A União apelou, aduzindo que a meação do imóvel é penhorável em razão do regime de bens adotado no casamento com o co-executado, sustentando que as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não são oponíveis.

Passo à análise.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a embargante recebeu a nua-propriedade do imóvel em doação feita por seus genitores, que reservaram para si o usufruto vitalício e instituíram cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

A embargante alega que o regime matrimonial é o da comunhão universal de bens, mas, nos termos do art. 1668, I, do CC, excluem-se desta os bens doados ou herdados com cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar. Verifica-se, ainda, que a embargante não é parte na Execução Fiscal em que figura seu ex-cônjuge, não sendo possível lhe aplicar as previsões contidas nos artigos 30 da Lei nº 6.830/80 e 184 do CTN.

Nesse sentido: (STJ - RESP 226.142, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 29/05/2000 e TRF1 - REO nº 2000.01.99.130802-8, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13/07/2007)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso e conheço da Remessa Oficial, para confirmar a r. sentença.

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : ADILSON EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face da sentença que julgou procedente pedido de levantamento do saldo do FGTS.

A sentença, ainda, condenou a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A apelante pede a reforma da sentença asseverando que a hipótese não se subsume àquelas estabelecidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pugna a isenção da verba honorária.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de feito de jurisdição voluntária que, no presente caso, tornou-se litigiosa em razão da resistência da apelante. A liberação do FGTS dá-se na hipótese de o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas naquele dispositivo, tendo em vista o princípio social da norma.

Nesse sentido:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE.

1. *É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.*

2. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

3. *Precedentes da Corte.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp 670027/CE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, p. 351).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE.

1. *É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.*

2. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.*

3. *Precedentes da Corte.*

4. *Recurso especial improvido"*

(STJ, REsp 560777/CE, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 234).

No caso dos autos, a enfermidade do filho menor do apelado (distrofia muscular progressiva do tipo Duchenne) está demonstrada pelos documentos de fls.15/19 e a titularidade da conta do FGTS pelos documentos de fls.10/12.

Havendo autorização legal para levantamento do FGTS, e existindo prova nos autos, não se justifica a resistência da apelante.

De outra banda, nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor atribuído à causa e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40*. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C,

afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para isentar a apelante do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.001933-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE JOFRE DE CASTRO FILHO

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por José Jofre de Castro Filho, em face de sentença que julgou improcedente (art. 269, I, do CPC) o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O apelante alega, em resumo, que faz jus à taxa progressiva de juros.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício a partir de 18 de julho de 1972, tendo optado pelo FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.14.005403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : ROSA MARIA DUARTE STANGE

ADVOGADO : PAULO EDUARDO AMARO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Desistência

Vistos.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelas impetrantes e julgo extinto o processo, sem resolução e mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.005738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA

ADVOGADO : EDSON GROTKOWSKY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;

- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;
- e) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela;
- f) a vedação da aplicação da taxa SELIC.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010997-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : JOSE ELIAS BARBOZA

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

A apelante pede a reforma do julgado, asseverando, em síntese:

- a) falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial;
- b) o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados;
- c) ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90;
- d) prescrição dos juros progressivos;

e) ser incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da lei nº 8.036/90 e antecipação de tutela.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir da autora, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

De outra banda, no que se refere à incidência da taxa SELIC, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% e, a partir daquela data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, porque já embutida no indexador:

"(...) Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08' (Resp 1.102.552/CE, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art.543-C do CPC, pendente de publicação).

No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que 'incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação'. Precedentes.

(RESP 1.110.547-PE, Rel.Min. Castro Meira, DJ 04.05.2009).

As demais questões ventiladas no recurso de apelação não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.010999-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KERCIO ANDREACI

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por KÉRCIO ANDREACI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Apelante: Os autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença monocrática, por entender devidos apenas os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, devendo ser observado o disposto da Lei 1060/50.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.011002-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou **improcedente** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Apelante: O autor pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Analisando-se o mérito, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, reformo parcialmente a r. sentença monocrática por considerar devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), e indevidos os expurgos referentes aos meses de maio/90, junho/90 e março/91.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas sejam rateadas entre as partes e que cada um arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, com base no artigo 557, *caput*, c.c § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.23.001923-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : S L A
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR
APELADO : R N S
ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO
: MARCIO MANOEL MAIDAME
APELADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO NAKAHIRA
DESPACHO

Fls. 813/828: Manifestem-se as partes a respeito do pedido formulado pela União para sua admissão na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do apelante, nos termos do artigo 54 do CPC.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003195-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE INACIO DIAS SCHWANZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012792-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

O recorrente trouxe aos presentes autos, novamente, cópia da guia DARF referente às custas, mas recolhidas no Banco do Brasil S/A.

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que as custas e o porte de retorno devem obedecer ao que dispuser a Tabela que será publicada pelos Tribunais.

No âmbito desta Corte, as Resoluções de nºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal, estabelecem que as custas e o porte de remessa e retorno devem também ser pagos na CEF, o que não foi cumprido pelo agravante, não obstante lhe tenha sido dada oportunidade para tanto, seguindo-se a deserção:

"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS OBRIGATÓRIAS - DESERÇÃO - ARTIGO 525, PARÁGRAFO 1º, CPC - RESOLUÇÃO 169, DO E. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA E. CORTE - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A comprovação do recolhimento de custas é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme explícito no parágrafo 1º, do rt. 525, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução 169, de 04 de maio de 2000, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

2.A deserção é causa de não conhecimento do recurso, uma vez que o preparo é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do recurso.

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.021840-8, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 15/03/2005, DJU 20/05/2005, p. 333)

"AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.069429-7, Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, j. 30/10/2006, DJU 19/01/2007, p. 346)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento..

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008600-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AMAURI PALMIRO

ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

No. ORIG. : 2006.60.06.000886-7 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls.101/102: defiro o pedido de desentranhamento das guias do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno em instituição bancária diversa daquela estabelecida pelo artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

AGRAVADO : ENEAS GIORGI

ADVOGADO : JOAO LUIS GUIMARAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.006154-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O recorrido carrou aos autos petição com informação a respeito da quitação do débito exigido na ação monitória.

A recorrente, uma vez intimada desta alegação, confirmou a existência de quitação do débito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de interesse recursal.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MIGUEL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : NIVALDO RODOLPHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.11.009836-2 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, promova a juntada de cópia do despacho de **f. 64**, dos autos da ação ordinária n.º 1999.61.11.009836-2, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013360-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006304-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 17/19, em que o MM Juízo Federal da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP deferiu pedido de liminar formulada em Mandado de Segurança no qual a impetrante objetiva ter o direito de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher contribuição à Seguridade Social incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Foi negado seguimento ao agravo (fls. 38/39).

Dessa decisão foi interposto Agravo Legal, com pedido de reconsideração (fls. 126/127).

Seguiu-se comunicação da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, informando que o juiz da causa proferiu sentença, julgando procedente o pedido inicial e concedendo a segurança.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TRE BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002546-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 33/35, em que o MM Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP concedeu parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre o aviso prévio indenizado.

A agravante pede efeito suspensivo ativo para que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se estenda ao acessório de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Às fls. 41/42 concedi o efeito suspensivo ativo em relação à parcela de 1/12 avos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado.

Contram minuta da União às fls. 46/51, aduzindo que o aviso prévio tem natureza salarial.

Passo à análise.

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição, enquadrando-se nesse raciocínio o acessório de 1/12 avos do 13º salário.

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo.

Comunique-se.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RIVANI TANNICI DA SILVA e outro
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
AGRAVANTE : ARMANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IMPRESSORA TANNICI LTDA (= ou > de 60 anos)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029436-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 300/302. Verifico que as custas processuais foram efetivamente recolhidas. Passo à análise do mérito do presente agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIVANI TANNICI DA SILVA e ARMANDO PINTO DA SILVA em face da decisão reproduzida às fls.278/283, em que o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu exceção de pré-executividade fundada na iliquidez do título executivo, na prescrição e na ilegitimidade passiva, bem como permitiu o prosseguimento da execução, tendo em vista que a parte executada teria sido excluída do REFIS.

Alega-se, em síntese, ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo (fl.120, que a inclusão no REFIS e sua atual situação de regularidade foram comprovadas (fl.05 e 15), bem como que teria havido prescrição intercorrente, uma vez que os sócios foram citados mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada (fl.06).

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

Tal entendimento já está pacificado na jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito executando, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. *Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.*

2. *Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.*

3. *A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.*

4. *A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.*

5. **É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.**

6. **No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.**

7. *Recurso especial não-provido.*

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.

III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V - O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise **NÃO** é de **redirecionamento da execução** para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl.35), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. **Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.** Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 30/08/1999 (fl.45) e a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis em 15/04/2005 (fls.125/126) não se deu por inércia da exequente.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a IMPRESSORA TANNICI LTDA e co-responsáveis para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias (CDA à fl. 35). A empresa foi citada em 30/08/1999 (fl.45). Em 25/05/2000, a executada informou ter aderido ao REFIS (fls.49/51), motivo pelo qual deixou-se de proceder à penhora (vide fl.54). Em 10/05/2002, o INSS informou sobre a exclusão da empresa do REFIS (fl.59). Em face das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis (vide fl.132), foi deferida a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl.123), citados em 15/04/2005 (fls.125/126).

Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 200601312290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há prova de que o próprio contribuinte lançou as contribuições devidas. Atente-se que a adesão ao programa de parcelamento (REFIS) ocorreu somente após o ajuizamento da execução fiscal em questão.

Considerando que a dívida refere-se ao período de 06/1992 a 13/1996 (fl.35), incumbiria ao co-executados comprovar, ao menos, que não possuíam poderes estatutários de administração da empresa nesta época. Contudo, não constam dos autos documentos aptos a demonstrar a quem incumbia a administração da empresa na época a que se refere a dívida.

O documento acostado à fl. 23 revela que o recurso administrativo apresentado pela empresa executada foi julgado procedente, para fins de reincluí-la no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS.

Em consulta ao sistema eletrônico disponibilizado pela Receita Federal, constatou-se que a IMPRESSORA TANNICI LTDA - CNPJ 67.724.922/0001-12 encontra-se em situação de "contribuinte ativo" perante o REFIS.

Constatada a superveniência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI do CTN, faz-se necessária a suspensão da execução fiscal, ao menos até que a exequente demonstre que a referida causa de suspensão não mais persiste.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão somente para determinar a suspensão do feito executivo até eventual demonstração, por parte da exequente, de que não mais persiste a referida causa de suspensão da exigibilidade.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00231 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015946-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : FABIO RICARDO TRAD

PACIENTE : FERNANDO SERGIO BURGENO

ADVOGADO : FABIO RICARDO TRAD

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2007.60.05.001213-1 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Descrição Fática: Consta dos autos que, em 21.08.2007, um veículo estrangeiro de propriedade do paciente, registrado em nome da empresa "Frontera Distribuidora de Combustíveis", foi apreendido por estar circulando no Brasil desprovido de regular documentação fiscal. Diante dos fatos, foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 334 e 299, ambos do Código Penal (fls. 134/137).

Posteriormente, o ora paciente foi denunciado como incurso nos artigos 334, *caput*, do Código Penal, e 183, *caput*, da Lei nº 9.472/97, em concurso material.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da atipicidade da conduta praticada, uma vez que o automóvel, para fins de aplicação do artigo 334 do Código Penal, não se enquadra na definição de mercadoria e, também, porque a circulação do automóvel no Brasil era apenas eventual, para a realização de uma tarefa doméstica (buscar o filho do proprietário na escola Mace em Ponta Porã), não caracterizando, assim, o crime de descaminho. Aduz, ainda, que a parte final do artigo 334 do Código Penal foi derogada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, de modo que a conduta caracteriza o delito previsto neste dispositivo legal. Sendo assim, sustenta que há falta de justa causa para a instauração do inquérito policial, diante da ausência de procedimento administrativo para se comprovar a existência de sonegação fiscal.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja determinada a restituição do automóvel apreendido (Mitsubishi, modelo L 200 Triton, placa do Paraguai PSQ 276), pois não há respaldo legal para a sua utilização pelos agentes da Polícia Federal. No mérito, pugna pela concessão da ordem para trancar o referido inquérito policial.

Informações da autoridade impetrada: Prestadas (fls. 104/106).

Liminar: Indeferida (fls. 189/191).

É o relatório. Decido.

De início, anoto que não conheço da impetração no que concerne à restituição do automóvel apreendido em razão da manifesta inadequação da via eleita. Cumpre ressaltar que o remédio constitucional do *habeas corpus* somente deve ser utilizado para evitar ou sanar ilegalidade ou abuso de poder pertinente à **liberdade de locomoção** (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal).

Neste sentido já decidiu o Colendo STJ, senão vejamos:

CRIMINAL. HC. CRIMES DE FRAUDE Á LICITAÇÃO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSOS NA DILIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESTABILIDADE DE CADA DOCUMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual os pacientes requerem a restituição de bens apreendidos em cumprimento de decisão judicial, sob o fundamento da ocorrência de excessos na diligência, tendo em vista a apreensão de documentos que em nada se relacionariam com os fatos apurados.

II. O pleito de restituição dos bens apreendidos refoge ao âmbito do habeas corpus, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes. (grifo nosso)

III. (...)

IV. Ordem não conhecida.

(STJ, HC - 41354/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2005, p. 582 - grifo nosso).

Aliás, noto que foi instaurado procedimento de restituição de coisa apreendida (nº. 2008.60.05.000241-5), meio apropriado à pretensão da defesa.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, verifico que a denúncia foi recebida em 25/06/2009.

Diante deste fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual o presente *writ* resta prejudicado no que tange ao pleito de trancamento do inquérito policial.

Isto posto, **conheço em parte** da impetração e, na parte conhecida, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016103-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HUB JO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA ABRÃO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.37738-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 331 e 336/337.

Da análise das informações prestadas pelo Juízo **a quo**, bem como dos elementos constantes dos autos, notadamente a ausência de garantia suficiente para a satisfação do credor, tenho que o recurso deve ser recebido com parcial efeito suspensivo ativo.

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado para determinar a penhora sobre o faturamento mensal da empresa no percentual de 10% .

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017379-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro
AGRAVADO : FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PARTE RE' : FATIMA MARIA SILVA CORREA e outro
: LUIZ CARLOS FLORES CORREA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 1999.60.00.000464-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 95/96, que acolheu a exceção de pré-executividade para declarar nula a citação editalícia de co-executado, nos autos da execução hipotecária proposta pela CEF, com esteio nos arts. 566, I, 580, parágrafo único, 583, 585, II, 646 e 652, todos do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, que propôs execução hipotecária em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo para a obtenção da casa própria.

Sustenta que um dos três co-executados não foi localizado, segundo certidão de Oficial de Justiça.

Afirma que diante desta certidão se depreende que um dos réus, portanto, se encontrava em local incerto, o que motivou a realização de citação por edital e houve ulterior reconhecimento de revelia.

Destaca que a Defensoria Pública da União, em defesa do co-executado citado fictivamente, opôs a exceção visando ao acolhimento da alegação de nulidade desta forma de citação, **in casu**.

Assevera a validade da citação editalícia ante a ausência de irregularidade a ensejar o reconhecimento de nulidade.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Deixo de dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00234 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017395-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER
PACIENTE : PREDRAG CVETKOVIC reu preso

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER
CODINOME : CVETKOVIC PREDRAG
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : JELENA CVETROVIC
: BACEVIC JANKO
: STEPANIC PREDRAG
: HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS
: ZARCO RADOVANOVIC
: GUILHERME RODRIGUES BOLONHA
: NIKOLA JANKOVIC
: VLADAN JASIC

No. ORIG. : 2004.61.19.002064-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da impetração que o paciente, juntamente a outros indivíduos, foi denunciado e posteriormente condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 14, c.c. 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/76, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 66 (sessenta e seis) dias-multa (fls. 19/28, 77/138).

Ocorre que a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão reconhecendo a nulidade absoluta dos atos do processo principal (fls. 153/174). Dessa maneira, foi reiniciada a instrução penal, estando os autos na fase de oitiva de testemunha de defesa (fls. 137/139) e o paciente se encontra solto (fl. 175).

Este *habeas corpus* foi impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de autorização judicial para que o paciente pudesse empreender viagem temporária ao seu país de origem (fls. 181/182).

Mediante o manejo do presente *mandamus*, requer, o paciente, lhe seja concedida autorização para se ausentar do país, a fim de visitar seus familiares.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos:

a) cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, nos termos da Lei de Execuções Penais, até a regularização do feito, respondendo diligentemente a todos os atos processuais, inclusive comparecendo em todas as audiências;

b) a determinação que restringiu seu direito de ir e vir mostrou-se inconstitucional, pois o mesmo se encontra solto e sem mandado de prisão expedido em seu desfavor;

c) não há nos autos principais, prova da intenção do paciente em fugir do distrito da culpa, inclusive pelo fato de possuir endereço fixo no país.

Pedi o deferimento da liminar para que lhe fosse concedido autorização para se ausentar do País, a fim de visitar seus familiares. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar

Em liminar, verifiquei dos documentos acostados aos autos (fls. 130 e 175) que o paciente cumpriu a pena que lhe foi imposta em sentença, ainda que posteriormente anulada, e encontra-se em liberdade, não havendo mandado de prisão expedido contra ele. Tampouco havia nos autos elementos que demonstrassem que o paciente pretendia se evadir do país.

Em virtude do disposto no artigo 5º, da Constituição "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", e do fato de a legislação processual penal não prever que o juiz possa, no interesse da persecução penal, ausentes os requisitos que autorizariam a custódia cautelar, proibir uma pessoa de sair temporariamente do país, concluí que, no caso em questão, seria impingir constrangimento ilegal ao ora paciente impedi-lo de realizar viagem temporária ao exterior, mormente porque cumpriu efetivamente a pena que lhe foi imposta, ainda que, por circunstâncias outras, ainda esteja respondendo ao processo criminal.

Pelas razões expostas, deferi o pedido de liminar para permitir que o paciente saísse temporariamente do Brasil, desde que apresentasse, ao juízo de Primeiro Grau, cópia das passagens aéreas utilizadas, com ida e volta, bem como declaração e comprovante do endereço em que poderia ser encontrado no exterior, cópia autenticada do passaporte, e demais providências que o magistrado entendesse cabíveis.

Entretanto, conforme informações constantes das fls. 196 e 197, verifico que o paciente, em 08/08/2009, viajou para o exterior, o que dá ensejo à perda de objeto deste *mandamus*.

[Tab] [Tab]

Sendo assim, **julgo prejudicada** a presente impetração.

[Tab][Tab]

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LIMA MACIEL
ADVOGADO : SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI e outro
AGRAVADO : JOAO RODRIGUES FROES
ADVOGADO : MARCIO BASTIGLIA e outro
AGRAVADO : APC ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.55503-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.189/193), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.176/181, por meio da qual se deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de re-incluir os sócios no pólo passivo, tendo em vista a constatação de indício de dissolução irregular da sociedade.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALIANCA JAU COM/ DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.002702-4 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019670-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JVT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2009.61.03.002636-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Consultando o sistema de informações processuais desta E. Corte, verifico que no mandado de segurança originário deste feito (2009.61.03.002636-6) já foi proferida sentença, acarretando a perda de objeto deste recurso. Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020260-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.021745-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 159/160. Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.161/162), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.156/157, por meio da qual se negou seguimento a recurso de apelação, este interposto por ALFREDO BRANCALEONE BIZZARRO em face da r. decisão (fl.51) em que o Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, considerando que a execução foi extinta nos termos do art. 794, I do CPC, julgou prejudicado o pedido (fls. 148/150) de "*intimação da ré para pagar o valor correspondente aos cálculos dos juros de mora, taxa selic*" (fl.150).

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020341-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PETRUSO E PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000358-8 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 92, que indeferiu a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

A recorrente aduz, em síntese, que o pedido de penhora em questão se fundamenta no art. 11, da Lei 6830/80 e no art. 655, do CPC.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional prevista no artigo 655, I, do CPC, bem como do art. 11, I, da Lei 6830/80.

Nestes termos, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências.

Confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 10/06/2008 - v.u. - DJE 23/06/2008)

No caso dos autos, o ato judicial combatido foi proferido na vigência da Lei nº 11.382/06, o que possibilita a penhora de ativos financeiros. E, diante desta constrição, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva. Nesse sentido também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. PENHORA "ON LINE".

I - A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

II - A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC.

III - Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal.

IV - Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor.

V - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.089733-8 - Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - 2ª Turma - j. 08/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA e outros

: JULIO APARECIDO DA SILVA

: NILSA CIZINO DO PRADO

ADVOGADO : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.020299-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução extrajudicial, rejeitando exceção de pré-executividade oposta pelos ora Agravantes.

Agravante: os Excipientes interpõem recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que não foram juntadas aos autos as notas promissórias por eles firmados, sendo eles meros avalistas e não fiadores, tal como sustentado pela Agravada.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Deveras, a simples leitura do contrato de fls. 26/30 revela que os Agravantes ali figuram como devedores solidários e que, além dessa garantia, eles deram uma nota promissória à Agravada. Os Agravantes prestaram, pois, dupla garantia à Agravada, sendo de se frisar que esta última não está obrigada a executar ambas, podendo, perfeitamente, executar apenas uma, ou seja, apenas a primeira. No caso em tela, os Agravantes figuram como devedores solidários do contrato que consiste no título executivo extrajudicial, tendo os assinado. Assim, a manutenção dos Agravantes no pólo passivo da execução é medida imperativa, independentemente da juntada da nota promissória indicada nas razões recursais. Isso é o que se infere da jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AVALISTA. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Assentado no acórdão impugnado que a execução foi baseada em contrato de mútuo e não em nota promissória, concluir o contrário demandaria a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula/STJ. II - Nos termos de precedente da Turma, "a obrigação do avalista decorre do título cambial; não executado este, mas sim o contrato, não assinado pelo avalista como devedor principal ou como fiador, inadmissível a execução promovida contra ele". (STJ RESP 199700836851 RESP - RECURSO ESPECIAL - 156096 SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE TITULOS RELATIVOS AO MESMO NEGOCIO. RESPONSABILIDADE DO GARANTE SOLIDARIO. A LEI NÃO PROIBE QUE O CREDOR PROMOVA EXECUÇÃO COM BASE EM MAIS DE UM TITULO EXECUTIVO, DECORRENTES DE UM MESMO NEGOCIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NOTA PROMISSORIA. AVALISTA DA CAMBIAL, IGUALMENTE SUBSCRITOR DO CONTRATO, ASSUMINDO POSIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDARIO. CODIGO CIVIL, ART. 915. MESMO SE A GARANTIA FOSSE CONSIDERADA MERA FIANÇA, NÃO PODERIA O TRIBUNAL, 'DE OFICIO', EXCLUIR O FIADOR, POIS CABE PRIVATIVAMENTE A MULHER (OU SEUS HERDEIROS) DEMANDAR A ANULAÇÃO DOS ATOS DO MARIDO PRATICADOS SEM A OUTORGA UXORIA - CC, ART. 239, ART. 178, PAR-9., I, B. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ RESP 199000098670 RESP - RECURSO ESPECIAL - 5377 ATHOS CARNEIRO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025444-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ANA PAULA APARECIDA CORREA VILLEN e outro

: ANDREIA CORREA VILLEN

ADVOGADO : CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : DINAMERICO LOURENCO DE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP

No. ORIG. : 08.00.00053-9 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Ante a ausência do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, o recurso deve ser julgado deserto.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto.

P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUCI PEREIRA NOVAES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.017553-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração por Luci Pereira Novaes (fls.168/169), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.162/154, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

A embargante assevera contradição e omissão naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027355-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012163-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 137/140 que, nos autos da ação, de rito ordinário, declaratória de nulidade c/c revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a que a empresa pública federal se abstenha de qualquer ato de execução extrajudicial, relativo ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, assim como a suspensão da validade da carta de arrematação eventualmente expedida, como também autorizou o pagamento das prestações vencidas, com a devida correção monetária, e vincendas, diretamente à instituição financeira agravada, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), até decisão final.

Afirma que a concessão da tutela requerida não implica prejuízo à empresa pública federal agravada, podendo ser revogada a qualquer tempo, além do fato do imóvel estar a ela hipotecado como garantia.

Ressalta que o pedido de autorização do depósito judicial da parte incontroversa das prestações vincendas demonstra a boa-fé do mutuário.

Alega que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decorrente do fato do não depósito das prestações vincendas, nos valores incontroversos, resultar na expropriação prevista no Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente perda do imóvel.

Entende que, havendo relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, a Lei 10.931/04, artigo 50, § 2º e 4º, possibilita até mesmo a dispensa do depósito do valor controvertido.

Aduz que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, fere a Constituição Federal.

Pugna pelo provimento do agravo com vistas a que seja mantida a decisão que determinou que a instituição financeira se abstenha da prática de execução extrajudicial e seus efeitos, independentemente do pagamento na forma determinada pelo juiz singular.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 21/07/1997 um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações, Compra e Venda de Unidade Isolada - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial - PES.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 99/111 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 85 (oitenta e cinco) parcelas, de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente somente 35% (trinta e cinco por cento) de suas obrigações, encontrando-se inadimplente desde setembro de 2004, ou seja, há aproximadamente 5 (cinco) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 27ª, I, a - fls. 95/96).

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 96). Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Há que se ter em conta o fato de a ação originária ter sido proposta em 22/05/2009 (fls. 15/80), mais de 04(quatro) anos após o início do inadimplemento (21/09/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, entendo que a decisão do magistrado singular em não dispensar os mutuários da exigibilidade do depósito dos valores controvertidos encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores

que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

AGRAVADO : EDIFICIO RUBI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.004616-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fl. 59), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.56/57, por meio da qual se negou seguimento a agravo de instrumento, este interposto em face da r. decisão (fls. 30 e 34) que, tendo em vista a devolução dos autos fora do prazo, nos termos do artigo 196 do CPC, determinou a expedição de ofício à OAB para providências cabíveis, bem como alertou o advogado da CEF de que não poderia mais retirar os autos fora de Secretaria.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. *Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.*

4. *Embargos rejeitados.*

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que apreciou de forma clara e expressa todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios. Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.**

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro

AGRAVADO : CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011934-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse 2009.61.011934-2 (fls. 57/60), resta prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, retornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FRANCISCO ANTONIO COSTA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00114-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Francisco Antônio Santos Costa** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo - SP que, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, indeferiu o pedido de desconstituição de penhora.

Em sua minuta, a parte agravante pugna pela reforma da decisão, uma vez que o artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil, determina que, nas hipóteses em que o valor do bem for ínfimo, o que se verifica no presente caso, uma vez que corresponde a menos de 10% do valor do crédito executado, a penhora não poderá ser levada a efeito.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00. A agravante pede que seja tornada sem efeito a penhora realizada, uma vez que o valor do bem seria ínfimo frente ao montante do crédito executado. Sem razão, contudo.

O §2º do artigo 659 é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

No presente caso, é evidente que a hipótese dos autos não se amolda à previsão legal. O parâmetro utilizado pelo agravante não foi o adotado pelo legislador, devendo ser considerada a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução, de modo que a única conclusão plausível é no sentido de que o eventual montante arrecadado com o bem penhorado, avaliado em R\$ 19.000,00, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. ART. 659, § 2.º DO CPC. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO ABSORVIDO PELOS CUSTOS DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Sob o fundamento de que os valores encontrados nas contas bancárias de titularidade dos executados eram ínfimos, o juízo a quo deixou de proceder à constrição dos ativos financeiros, insurgindo-se, pois, a CEF, ora agravante, no sentido de o valor discutido no recurso, embora insuficiente para liquidar a obrigação, servir para amortizar parcialmente o débito, permitindo que a exequente prossiga no processo buscando o saldo remanescente.

2. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line também para a Justiça Comum, encontrando-se a previsão no artigo 655-A do Código de Processo Civil (alterado por inclusão), que disciplinou a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira, permitindo ao juiz o requerimento de informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar, no entanto, que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, nesses casos, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

3. In casu, verifica-se que a ação de execução tem supedâneo no "Contrato de Empréstimo para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários Embutidos", implicando, portanto, na aplicação das disposições gerais previstas no Código de Processo Civil, dentre as quais, a de que não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 659, parágrafo 2º).

4. Dos ativos financeiros localizados através do sistema BACEN JUD, vê-se que, de fato, alguns se encaixam perfeitamente no comando processual supra (R\$ 23,32 e R\$ 49,43 - Banco da Caixa Econômica Federal), a ensejar o impedimento na constrição dos citados valores, não se afigurando razoável, contudo, a aplicação da mesma exegese com relação ao montante penhorado no importe de R\$ 389,85, ainda que diminuto se comparado com a quantia devida (R\$ 51.692,21).

5. Frise-se, nesse passo, que a lei processual civil não prevê um valor mínimo a viabilizar o bloqueio judicial, não sendo demais ressaltar, ainda, que eventual impenhorabilidade de valores poderá ser suscitada pela parte, na esteira do disposto no artigo 649 do Diploma Processual Civil.

6. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 362766, Registro nº 2009.03.00.004340-1, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 22.07.2009, p. 162, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO
AGRAVADO : WASFI MUSSA TANNOUS HANNA e outro
: SOUAD CHEDID TANNOUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.038902-6 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se.

Intimem-se a agravante e os agravados que possuam advogado constituído, a fim de que apresentem suas contraminutas.

Após, inclua-se o feito dentre os que serão julgados pela Turma, pedindo-se dia à Presidência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030374-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : ANA PAULA MENDES PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO CARDOSO DE MAGALHAES (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020494-8 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reintegração, determinando que a Ré efetue o pagamento das parcelas atrasadas, sob pena de ter que desocupar o imóvel arrendado.

Agravante: a CEF interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o MM Juízo de primeiro grau não poderia ter imposto condições de acordo e que, estando presentes os requisitos para a concessão de liminar de reintegração de posse, esta deveria ter sido concedida.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 527, inciso II do CPC estabelece que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

No caso dos autos, não se vislumbra que a decisão agravada tenha o condão de gerar para a Agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo certo, inclusive, que ela nada demonstrou neste sentido. De fato, a Agravante limitou-se a afirmar que a situação seria absurda, o que, em seu entender, tornaria necessário a concessão de efeitos suspensivos ao recurso. O prejuízo que enseja a admissibilidade do agravo na forma de instrumento deve ser provado pelo recorrente, não podendo ser presumido. Assim, inadmissível conhecer do apelo na modalidade de instrumento, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento. 2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante. 3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 4. Na espécie, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta com objetivo de garantir a internação do autor em clínica geriátrica especializada, à conta da UNIÃO FEDERAL, para prosseguimento de tratamento, em virtude de parada cardíaco-respiratória pós-operatória, seguida de coma vigil permanente, encontrando-se o paciente, atualmente, em tratamento domiciliar, aos cuidados de sua genitora, que já se encontra idosa e também com saúde precária, conforme ampla documentação acostada à inicial, inclusive de atestado médico e certidão dos autos de interdição do autor. 5. A difícil e grave situação médica do autor justifica a medida excepcional, que se adotou em prol da preservação do bem jurídico de maior expressão, comprovando, assim, ao contrário do que alegado pela Fazenda Pública, a presença do periculum in mora na ação originária, conforme revela, de resto, a própria petição inicial. 6. Agravo inominado desprovido. (AG 200503000024656 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227142)

Acresça-se, ainda, que a decisão recorrida não extinguiu o feito, tampouco significa que houve a celebração de um acordo judicial. Ela apenas permitiu que a Agravada depositasse as parcelas em atraso, de modo a afastar a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de reintegração do imóvel arrendado, o que se afigura plenamente viável, até porque as custas e honorários são pagas ao final. Não houve, assim, imposição de acordo judicial por parte do MM Juízo, tal como alegado nas razões recursais.

Frise-se, outrossim, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência pátria, a qual vem entendendo que as peculiaridades do negócio jurídico objeto da presente ação demandam que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que os Agravados purguem a mora:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORA DIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de mora dia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à mora dia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 43,94 metros quadrados, que é ocupado pelo agravado a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato. 6. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303464, QUINTA TURMA JUIZA RAMZA TARTUCE).

O acerto de tal solução se sobressai quando se considera a função social cumprida pelo contrato de arrendamento habitacional e a necessidade de se interpretá-lo de forma teleológica. Significa que a manutenção do arrendatário no imóvel deve ser buscada sempre que possível, o que, entretanto, não pode ser confundido com a permissividade e a

tolerância à inadimplência, pois isso implicaria a falência do sistema que foi criado com o fito de viabilizar às classes menos favorecidas o acesso à habitação.

Note-se que tal decisão atende aos interesses de ambas as partes. De fato, neste diapasão, a agravada poderá permanecer no imóvel onde reside e a Agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.

Por tais razões, uma vez demonstrado que a decisão atacada não é suscetível de causar qualquer dano à Agravante, com base no artigo 527, inciso II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARA REGINA GOMES FUNARI
ADVOGADO : ELIETE PEREIRA e outro
AGRAVADO : JOAQUIM GOMES
PARTE RE' : IND/ DE PLASTICOS METAPLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061214-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 veiculava norma de direito material, de sorte que regulou, durante sua vigência, os fatos tributários ocorridos no período, não havendo falar em retroação da lei revogadora, mesmo porque o art. 106 do Código Tributário Nacional alcança apenas leis interpretativas ou que estabeleçam penalidades.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se.

Intimem-se a agravante e os agravados que possuam advogado constituído, a fim de que apresentem suas contraminutas.

Após, inclua-se o feito dentre os que serão julgados pela Turma, pedindo-se dia à Presidência.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OCTAVIO E PEROCCO LTDA e outros
: SERGIO PEROCCO
: OCTAVIO TINOCCO SOARES
ADVOGADO : OCTAVIO TINOCO SOARES e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044428-1 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por OCTÁVIO PEROCCO S/C LTDA e outros em face da execução que lhes move **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, alegando que as competências do período de janeiro/1998 a junho/2002 estão abrangidas pela decadência/prescrição, exclusão das multas, juros e correção monetária, requerendo o afastamento dos sócios da executada do pólo passivo da execução.

Decisão agravada: o MM. Juiz *a quo* afastou os sócios da sociedade executada do pólo passivo da execução, tendo como fundamento a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 pela Lei 11.941/2009, consignando que os co-executados não ostentam, por ora, a qualidade necessária que autorize a sua permanência no pólo passivo da execução, por não se enquadrarem nas disposições do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Agravante: o INSS pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o juiz de primeiro grau desconsiderou a presunção de legalidade e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa insculpida no art. 204 do Código Tributário Nacional que somente pode ser ilidida por meio de provas. Além disso, a decisão *a quo* contrariou posição consolidada na 1ª e 2ª Turmas Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constando no nome do sócio na CDA como co-responsável pelo crédito tributário, cabe a este o ônus probatório de demonstrar, em embargos à execução, que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ressaltando que no caso aplica-se o art. 13 da Lei 8.620/93, lei especial, requerendo atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da discussão para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância ou via processual, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente,

ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, constam da CDA, às fls. 12/23, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis pelo crédito tributário no pólo passivo da execução, até porque já foram citados para integrar a lide.

É oportuno consignar que a responsabilidade dos sócios não decorria única e exclusivamente das disposições do artigo 13 da Lei 8.620/93. Antes de tudo, tinha como base legal as disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional, do qual decorria o teor da norma ordinária supra.

DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO

O artigo 173 do Código Tributário Nacional disciplina a decadência em matéria tributária, que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, II, ambos do CTN, caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Assim, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

No presente caso, os valores em execução dizem respeito às competências de maio/1998 a junho/2004. Observa-se na CDA nº 35.808.227-7, às fls 12/23, que o lançamento se deu em 17 de junho de 2005; sendo o crédito tributário relativo às competências de maio/98 a dezembro/99 foi constituído fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido pela decisão agravada.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido."

AGRESP nº 949060 / RS; 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-11-2007, pág. 187).

No caso, verifico que a dívida executável descrita na CDA diz respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro/2000 a junho/2004; sendo que o crédito tributário foi constituído, definitivamente, em 17 de junho de 2005, dentro do quinquênio previsto no art. 173, do Código Tributário Nacional. Ajuizada a presente execução fiscal em 23 de outubro de 2007, com citação realizada em junho de 2008, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o direito da autarquia executar os créditos remanescentes não está prescrito, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional e da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula nº 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível honorários advocatícios quando da improcedência da exceção de pré-executividade, a teor dos seguintes julgados:

"Exceção de pré-executividade. Julgamento de improcedência. Honorários de advogado.

1. Presente a improcedência da exceção de pré-executividade após a devida impugnação, configura-se a sucumbência sendo, portanto, cabível a condenação em honorários.

2. Embargos conhecidos e providos"

(STJ, Eresp. 756001, 2ª Seção, rel. Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 11-10-2007, pág. 286).

In casu, em razão da reciprocidade da sucumbência, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para manter os sócios no pólo passivo da execução, e, *ex officio*, declaro a decadência dos valores relativos aos meses de maio/1998 a junho/2004 nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031404-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.006478-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da decisão reproduzida à fl.48, em que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Araraquara/SP indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela ora agravante.

Inicialmente, a agravante pretende a concessão da gratuidade da justiça para processamento do recurso, pedido esse que deve ser deferido, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Aduz, em síntese, insuficiência de recursos para suportar eventuais custas e despesas processuais.

Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da Assistência Judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

No caso dos autos, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão. Os documentos apresentados às fls.24, 40/45 e 51/54 são insuficientes para tal comprovação, pois revelam apenas que a empresa teve alguns de seus contratos cancelados e possui débitos inscritos em dívida ativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.

Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(STJ, AgRg no RE nos Edcl no AgRg no Ag 702099/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 245)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. CADIN. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE (art. 7º, I, DA LEI N. 10.522/2002). INDISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (Resp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/03/2007).

2. (...)

3. Recurso parcialmente provido e, no ponto, provido."

(STJ, Resp 599525/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 345)

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n.º 1.060/50.

Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

Precedentes da Turma e da Corte Especial.

(...)

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 867644/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 07/11/2006, DJ 17/11/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 07 DESTA

CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

2. *Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

3. *Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas. Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a Recorrente não logrou comprovar a miserabilidade jurídica, o reexame da questão por este Tribunal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.*

(...)

5. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ. AgRg no Ag 740953/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 418)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031405-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.20.006479-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da decisão reproduzida à fl.49, em que o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Araraquara/SP indeferiu o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela ora agravante.

Inicialmente, a agravante pretende a concessão da gratuidade da justiça para processamento do recurso, pedido esse que deve ser deferido, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Aduz, em síntese, insuficiência de recursos para suportar eventuais custas e despesas processuais.

Em caráter excepcional, os Tribunais têm admitido a concessão da Assistência Judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda, em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica.

No caso dos autos, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão. Os documentos apresentados às fls.24, 41/46 e 51/54 são insuficientes para tal comprovação, pois revelam apenas que a empresa teve alguns de seus contratos cancelados e possui débitos inscritos em dívida ativa.

A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido:

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais.

Agravo Regimental conhecido, mas improvido."

(STJ, AgRg no RE nos Edcl no AgRg no Ag 702099/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07/02/2007, DJ 05/03/2007, p. 245)

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PROVA CONCRETA DA DIFICULDADE FINANCEIRA. CADIN. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE (art. 7º, I, DA LEI N. 10.522/2002). INDISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

1. "A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo" (Resp 803.194/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 26/03/2007).

2. (...)

3. Recurso parcialmente provido e, no ponto, provido."

(STJ, Resp 599525/MA, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 345)

"PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . LEI 1.060/50.

As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50.

Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo.

Precedentes da Turma e da Corte Especial.

(...)

Recurso especial improvido."

(STJ, Resp 867644/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 07/11/2006, DJ 17/11/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO EXCELSO PRETÓRIO.

(...)

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que venha infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas. Desse modo, tendo o Tribunal a quo consignado que a Recorrente não logrou comprovar a miserabilidade jurídica, o reexame da questão por este Tribunal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ. AgRg no Ag 740953/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 418)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016483-9 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, determinando que a Agravante - EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recolha custas iniciais, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Agravante: a EBCT interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o Decreto-lei 509/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, assegurando-lhe os mesmos direitos da Fazenda Pública, logo, a isenção de custas.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STF.

Com efeito, apesar de ser uma empresa pública, a EBCT não se subordina ao regime da maioria das empresas estatais, posto que, ao reverso destas, a EBCT não desenvolve atividade econômica em competição com os particulares; ela presta um serviço público exclusivo da União, em nome desta. Por tais razões, a EBCT não se submete ao mesmo regime jurídico das empresas estatais que desenvolvem atividade econômica, fazendo jus, portanto, às mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive isenção de custas. Neste sentido, a jurisprudência do C. STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF RE 229696 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de, reformando a decisão recorrida, isentar a Agravante do recolhimento de custas judiciais.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031766-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALEXANDRE FERREIRA SILVA e outro
: GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012608-5 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 69/70, que, nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de ato jurídico, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, relativa ao contrato de mútuo

habitacional firmado entre as partes, determinando que a instituição financeira agravada se abstenha registrar a carta de arrematação, de vender o imóvel a terceiro ou promover atos para sua desocupação até decisão final.

Alegam os agravantes que o procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, permite o exercício da autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição e afronta a Constituição Federal, por contrariar o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º.

Afirmam haver vício no procedimento do Decreto-Lei nº 70/66.

Salientam que se encontram presentes os requisitos legais para o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Pugnam pelo provimento do recurso com vistas a que sejam suspensos os efeitos dos atos de execução extrajudicial, entre eles o leilão extrajudicial, a alienação do imóvel a terceiro e o registro da carta de arrematação.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, isto é, em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, STJ ou do respectivo Tribunal.

Alexandre Ferreira da Silva e sua cônjuge Gina Celestina Medeiros Silva, ora agravantes, Zilma Canuto dos Santos, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 17/05/2002, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 38/48 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 300 (trezentos) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Verifico que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 14/34 destes autos, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial. Além disso, basearam suas argumentações na aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, baseada na argumentação da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Ademais, a cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fls. 44/45).

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que os agravantes não reuniram elementos precisos, acompanhados de prova, quanto à alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Deveras, cabe aos recorrentes diligenciarem junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado.

A falta de instrução do agravo, com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Desse modo, as simples alegações, dos agravantes, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular, de não suspender a execução extrajudicial, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecília Mello

Desembargadora Federal

00255 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031928-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL

: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

: MAYARA BATTAGLIN MACIEL

PACIENTE : EMERSON PAIXAO DE LIMA reu preso

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.013391-5 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Descrição Fática: Segundo consta dos presentes autos, o paciente foi condenado em definitivo à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 288, § único, do Código Penal e 16, § único, IV, da Lei nº 10.826/03, encontrando-se preso desde 28.03.2006.

O paciente foi transferido, provisoriamente e em caráter de urgência, do Sistema Penitenciário do Pará e, desde 11.12.2008, encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, pois seria um interno de alta periculosidade, ligado à organização criminosa - "PCC". A urgência na transferência deveu-se a suspeita de que ele, juntamente com outros presos, no período de 26.01.2009 a 01.02.2009, atacariam a população participante do Fórum Social Mundial, em Belém/PA.

Impetrantes: Alegam, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a não observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, devido ao fato de que não houve a apreciação do pedido de progressão de regime, protocolado em 24.06.2009, ou seja, há mais de 75 (setenta e cinco) dias, sendo que o paciente, condenado em definitivo, já cumpriu em regime fechado 03 (três) anos e 05 (cinco) meses,

bem como possui boa conduta carcerária, preenchendo, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão pleiteada;

b) não foram juntados aos autos os documentos necessários para a transferência do paciente à Penitenciária Federal.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinada a apreciação dos pedidos de progressão de regime e de transferência do paciente ao presídio de origem. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Inicialmente observo que, de acordo com as informações que constam dos autos, ao menos em uma análise preliminar, a transferência do paciente ocorreu conforme os ditames da Lei nº 11.671/08, presentes os documentos necessários e observado o rito legal.

Tendo em vista o caráter emergencial da transferência, baseado na necessidade de desarticulação de facção da organização criminosa - "PCC", em Belém/PA, sendo esta responsável por ações intimidatórias que poderiam atentar contra a vida e integridade física de diversas autoridades, tais como Promotores de Justiça, representantes da Segurança Pública, dentre outras, e com a finalidade de desestruturar o Poder Judiciário e o Governo do Estado. A transferência do ora paciente, tido como um dos líderes de tal movimento, teve que ser imediata, em virtude da suspeita de que ele, juntamente com outros presos, atacariam a população participante do Fórum Social Mundial, que ocorreria naquela cidade, no período de 26.01.2009 a 01.02.2009, de modo que não foi possível processá-la antecipadamente no Juízo de origem.

Nesse caso, conforme entendimento do C. STJ, o devido processamento do pedido pode ser feito posteriormente: **HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA QUE INOBSERVOU DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO 502/06 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 502/06. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

- *Não há ilegalidade em procedimento que, em caráter excepcional, transfere o preso para penitenciária federal, deixando a conclusão do ato, pendente do cumprimento das suas formalidades.*

- *Sendo cumpridas, mesmo que em atraso, as exigências da resolução para a transferência do preso, não há irregularidade a ser apontada.*

- (...)

- *Denegaram a ordem.*

(STJ, HC 77835/PR, 5ª Turma, Rel. Jane Silva - Des. convocada do TJ/MG, DJ 08.10.2007, p. 335 - grifo nosso)

Sendo assim, o Juízo Federal de destino, ao receber o pedido de transferência, imediatamente enviou-o ao Ministério Público Federal e, logo após, proferiu decisão de caráter emergencial e provisório, admitindo o paciente no Sistema Penitenciário Federal (fls. 65/67 e 68/71).

Na sequência, o Ministério Público Federal manifestou-se pela transferência definitiva do paciente (fl. 186), seguido pela manifestação da Defensoria Pública da União que, por sua vez, apresentou sua impugnação ao pedido, requerendo o indeferimento do pedido de transferência definitiva e o retorno do paciente ao presídio de origem, não havendo, portanto, cerceamento de defesa, tampouco ilegalidade no processamento do mesmo (fls. 189/195).

Ressalto, ainda, que o procedimento adotado no presente caso está de acordo com as disposições da Lei nº 11.671/08, a qual passou a vigorar em substituição à Resolução nº 557/07 do Conselho da Justiça Federal. Observe-se que no momento da transferência do ora paciente, em 11.12.2008, já se encontrava em vigor a mencionada lei, datada de 08.05.2008.

Noto que, a análise do pedido de progressão de regime, deduzido pelos impetrantes, incumbe ao Juiz responsável pelas execuções penais, sob pena de supressão de instância.

Assim sendo, nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 202/207), foi comunicado que esta já requisitou ao juiz de origem os autos da execução penal do preso, ora paciente, em atendimento ao artigo 6º da Lei nº 11.671/2008, a fim de que seja procedida à aferição postulada, bem como em 11.09.2009 deferiu o pedido de transferência definitiva do condenado, ora paciente, para o Presídio Federal de Campo Grande/MS, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, que se extinguirá em 05.12.2009.

Portanto, tendo a autoridade coatora determinado a transferência de Emerson pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este que ainda não expirou, não ocorre, assim, potencial lesividade ao direito do paciente. Assim, não há que se falar em desobediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Desta forma, atendidas as exigências estabelecidas pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 557/07, bem como pela Lei nº 11.671/08 e encontrando-se devidamente fundamentado o *decisum* em questão, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032008-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURO CICHIWSKI DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.008319-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão de f. 157 proferida nos autos da ação civil pública n. 2007.60.00.008319-1, promovida pelo **Ministério Público Federal**, e em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande-MS.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

"Verifico que o recurso de apelação interposto às fl. 122/132 foi recebido unicamente no efeito devolutivo (fl. 135), não se tendo notícia acerca da concessão de efeito suspensivo por outra via."
Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento ao estipulado nos itens "a", "b" e "c" do dispositivo da sentença prolatada neste feito, demonstrando nos autos as medidas tomadas. Ressalto que, decorrido este prazo, a multa diária fixada no item a do dispositivo passará a incidir automaticamente. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo". (f. 177 deste instrumento)."

Insurge-se a agravante contra o cumprimento imediato da sentença que julgou procedente a ação civil pública nos seguintes termos:

(...) a) Realizar amplo levantamento em seus bancos de dados, identificando os consumidores lesados - prazo 6 meses - prazo 6 (seis) meses - pena: multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
b) Restituir de forma automática e independente de solicitação, mediante crédito em conta, e em dobro, os valores cobrados, com juros e correção aplicáveis ao cheque especial, a partir da data em que ocorreram as cobranças;
c) Divulgar a sentença à imprensa falada e escrita; (...)

Alega a agravante que a execução provisória da sentença acarreta-lhe lesão grave e de difícil reparação. já que a referida determinação ocasionará altos custos devido ao levantamento de dados necessários para o seu cumprimento, e como o benefício se estende a todos os seus clientes em âmbito nacional, na hipótese de reforma da sentença, o ressarcimento dos valores despendidos será praticamente irreversível.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos verifica-se que o que pretende a agravante é obstar a execução provisória da sentença que condenou a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados de seus clientes, referentes à tarifa pela "emissão

de cheques sem provisão de fundos quando da apresentação simultânea de dois ou mais cheques", devendo-se fazer o levantamento em seu banco de dados no prazo de 6 (seis) meses, a fim de identificar os consumidores lesados, sob imposição de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo não cumprimento.

Com efeito, o art. 14 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos a fim de evitar dano irreparável à parte, concluindo-se portanto, que a regra do recebimento da apelação no âmbito da referida lei é apenas no efeito devolutivo.

In casu, o efeito suspensivo não foi atribuído pelo magistrado quando do recebimento da apelação interposta pela agravante.

Cumprido ressaltar que não houve qualquer recurso interposto contra o efeito em que foi recebida a apelação, razão pela qual restou preclusa a matéria.

Nesse sentido colhe-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA MOVIDA PELO MPF EM FACE DA UNIÃO E OUTROS RÉUS, NA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS - POSSIBILIDADE - ART. 588 DO CPC - ART. 14 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI N. 7.347/85).

1. Os autos tratam de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra (fls. 172/174) que permitiu o seguimento da execução provisória movida pelo MPF em face da União e demais co-réus, em razão de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 99.0001418-9, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo; recebimento esse não-impugnado a tempo e modo pela União.

2. As normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando-se o CPC, tão-somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo; podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como especifica o art. 14 da referida Lei.

Não existe erro no acórdão recorrido, na medida em que o recurso de apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo e, como se viu, é permitido ao magistrado assim proceder em sede de ação civil pública. E ainda, por outro lado, nenhum recurso foi interposto contra este juízo de admissibilidade da apelação, razão pela qual preclusa ficou a matéria, não podendo a recorrente, agora, por vias transversas, buscar o efeito suspensivo.

3. O Ministério Público Federal é o autor da ação civil pública e da execução provisória. Ao querer executar provisoriamente a condenação, age no exercício regular de seu direito, ou melhor, no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos. 4. É de se ver, ainda, que o não-cabimento da execução provisória deve estar espelhado nas hipóteses em que impossível a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de liminares contra a Fazenda Pública, como, por exemplo, nas hipóteses do art. 2º-B da Lei n.

9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, que elenca decisões que tenham por objeto liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos.

5. Também o STJ, soberano na interpretação da legislação infraconstitucional, não toma por incompatível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trata de quantia incontroversa. Precedente da Corte Especial (EREsp 721791/RS).

6. Não pode a União inovar em sua tese para tentar discutir, especificamente e de modo isolado, a regra do art. 100, § 1º, da CF, que, ainda por cima, traduz questão de natureza eminentemente constitucional, não passível de conhecimento em sede de recurso especial.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 436647/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 07/11/2008)."

Sendo assim, compete à agravante cumprir exatamente o que lhe foi determinado pela sentença prolatada, não podendo agora, depois de preclusa a matéria, pretender a suspensão da execução provisória alegando prejuízos decorrentes de seu cumprimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00257 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032664-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
: OSVALDO MARCHINI FILHO
: LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA
: BRUNO DE ALMEIDA ROCHA
PACIENTE : LUIZ CARLOS PARALUPPI
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.09.002624-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que o paciente, na qualidade de sócio gerente da empresa "Cerâmica Santa Gertrudes Ltda.", supostamente deixou de repassar à Previdência Social - INSS, nos períodos de 12/1999, 10/2000, 04/2005, 09/2005 e de 01/2006 a 02/2007, incluídas as gratificações natalinas dos anos de 2005 e 2006, as contribuições sociais descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições previdenciárias descontadas das empresas que lhe prestaram serviços com cessão de mão-de-obra, correspondentes a 11% (onze por cento) do valor bruto das respectivas notas fiscais ou faturas de serviços. Dessa forma, teria causado ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 510.126,44 (quinhentos e dez mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), à época dos fatos, representado pela NFLD nº 37.070.596-3.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal o denunciou como incurso nos artigos 168-A, § 1º, I, c.c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 23/25 e 189/191).

Impetrantes: Aduzem que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) o não repasse das contribuições ocorreu devido a dificuldades financeiras;
- b) não há prova que o paciente tenha contribuído para o delito, o que caracterizaria a responsabilidade objetiva no âmbito criminal, vedada por lei;
- c) a denúncia é inepta, pois não descreve, nem sucintamente, a conduta individual do sócio, o que inviabiliza o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento da ação penal nº 2008.61.09.002624-0. No mérito, pugna-se pelo trancamento de referido processo criminal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia (fls. 23/25 e 189/191), em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41 do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.

Constam dos autos suficientes elementos de prova a embasar a inicial acusatória.

Na presente impetração, verifico que a *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Quanto à aduzida dificuldade financeira sofrida pela empresa, o que teria ocasionado o não repasse das sobreditas contribuições, assevero que a estreita e célere via do *habeas corpus* não comporta a análise deste tipo de questionamento, pois a aferição de tal situação ensejaria a dilação do conjunto fático-probatório, o que não é permitido na via eleita.

Nesta mesma trilha o entendimento do C. STJ:

CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROPRIEDADE DO WRIT PARA APROFUNDADO EXAME.

PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que os pacientes alegam a existência de constrangimento ilegal, em face da ausência de justa causa para existência do processo contra eles instaurado pela suposta prática de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pleiteando, ao fim, o seu trancamento.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

É imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade da prática delituosa, bem como indícios terem os pacientes praticado a conduta criminosa.

Alegações de falta de justa causa para ação penal não podem ser objeto de maiores considerações, tendo em vista a impropriedade da via eleita, devendo ser apreciadas em momento oportuno, qual seja, o da instrução criminal.

O habeas corpus não se presta para apreciar as alegações de ausência de dolo na conduta dos pacientes, em virtude das dificuldades financeiras da empresa, uma vez que sua aferição necessitaria de dilação do conjunto fático-probatório, que é inviável na via eleita.

A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento administrativo ou investigatório policial - meramente informativos - o quais podem ser eventualmente dispensados para a proposição da ação penal.

Ordem denegada.

(STJ, HC 48702/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 15/05/2006, p. 250 - grifo nosso)

Dito isso, constato que, consoante a denúncia colacionada ao feito, restaram comprovados a materialidade delitiva, pela NFLD número 37.070.596-3 (fls. 213 e ss.), e os indícios de autoria, pelo contrato social da empresa (fls. 264/270).

No mais, entendo que qualquer questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial do paciente, bem como sobre o dolo ou eventuais causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento.

Desse modo, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação, tendo em vista que a autoridade coatora é a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, conforme se verifica às fls. 32.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : CENTRO ESPORTIVO ZERO GRAU S/C LTDA e outros

: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

: PAULO ISSAMU NISHIMORI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.039760-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP que indeferiu o pedido de realização de penhora *on line*.

Em sua minuta, a agravante aduz que a Lei nº 11.382/2006 elevou a penhora de depósito bancário ou aplicação em dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais, não havendo condicionamento ao esgotamento de diligências prévias no sentido da localização de outros bens penhoráveis.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalvado o meu entendimento pessoal, observo que, com o advento da Lei nº 11.382/06, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o deferimento do pedido da penhora por meio do sistema BACEN-JUD não exige mais que o exequente demonstre o esgotamento de todos os meios que estavam ao seu alcance para localizar bens do executado, bastando que, uma vez citado, não ofereça bens à penhora.

Tal reformulação decorreu da nova redação dada ao inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, que trata da ordem de preferência, que incluiu o depósito ou aplicação financeira, juntamente com o dinheiro, no primeiro lugar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 1101288, Registro nº 200802410560, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 20.04.09, unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE. ART. 11, I, da Lei 6830/80. ART. 655, I, DO CPC. ADMISSIBILIDADE.

I - O executado, uma vez citado, opôs exceção de pré-executividade e não ofereceu bens à constrição.

II - A penhora *on line* pode ser determinada com esteio no art. 11, I, da lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC, independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 334526, Registro nº 2008.03.00.016871-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 27.11.2008, p. 239, unânime)

Enfim, pondero que, uma vez efetuada a penhora, o executado poderá aduzir a eventual impenhorabilidade do bem ou formular pedido de substituição, de modo que a execução observe o princípio da menor onerosidade.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para deferir o pedido de penhora *on line* requerido pela agravante.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00259 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE
PACIENTE : SAMUEL CHERNIZON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.014499-2 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Samuel Chernizon, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia que imputa ao paciente o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Sustenta o impetrante, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal. Invoca a ocorrência da prescrição, ao argumento de que o prazo prescricional da pena máxima cominada ao tipo penal reduzido de metade, a teor do artigo 115 do Código Penal, uma vez que o paciente, à época dos fatos, contava com idade superior a 70 (setenta) anos, já se escoara.

Pede a concessão de liminar com o fito de trancar a ação penal em razão da ocorrência da prescrição, confirmando-se, ao final.

A autoridade impetrada prestou informações nas fls.22/81.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade aponta coatora, restou exaurida a via administrativa, vez que o crédito tributário foi constituído em abril de 2008, circunstância que, em tese, obsta o reconhecimento do advento prescricional na forma como apontado na inicial do *writ*.

De outra banda, nos autos da ação originária o acusado, em resposta preliminar, aduziu a ocorrência da prescrição, questão pendente de análise perante o Juízo de 1º grau.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, à míngua de prova pré-constituída a corroborar as assertivas acerca da ocorrência do advento prescricional, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SILMARA APARECIDA DE GODOY CAVARETTI
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001095-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silmara Aparecida de Godoy Cavatetti, servidora pública federal vinculada à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, que declinou a competência para o julgamento do feito e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, considerando ser o valor da causa inferior ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Sustenta a agravante, em síntese, que a lide tem por objeto o recebimento de diferenças entre a remuneração do cargo de Auxiliar Administrativo e Técnico em Contabilidade, em razão de desvio de função, sendo que o valor de R\$ 7.634,52 atribuído à causa não inclui os demais acréscimos decorrentes dos reflexos salariais e juros moratórios, de tal forma que o conteúdo econômico não está definitivamente delimitado e é provisório. Alega ainda a complexidade da causa, devendo tramitar pelo rito ordinário, de modo a afastar a competência do Juizado Especial. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Não merece reparos a decisão agravada ao delimitar a competência para o julgamento da lide com base na adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da lide, já que a providência se inclui dentre os poderes do Juiz de direção e fiscalização do processo:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ.

1. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1096573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

Assim, uma vez constatado que a pretensão econômica está afeta à competência dos Juizados Especiais, não constitui óbice ao reconhecimento de tal competência a eventual complexidade da causa:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ.

4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, Primeira Seção, CC 104544/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/06/2009, DJe 28/08/2009)

Ademais, o valor da causa é em muito inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais, de forma que eventuais acréscimos decorrentes dos consectários de eventual crédito originado com a procedência do pedido não permitem reconhecer de plano como superado tal limite.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* combinado com o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032933-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CONDOMINIO BLOCO COML/ DO CONJUNTO ARQUITETONICO NOVA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : WALDENIR FERNANDES ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.002308-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONDOMÍNIO BLOCO COMERCIAL CONJUNTO ARQUITETÔNICO NOVA OLIVEIRA LIMA em face da r. decisão (fls115/118.) em que o Juízo Federal da 1.ª Vara de Santo André/SP indeferiu exceção de pré-executividade fundada na prescrição.

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições ao FGTS relativas ao período de 28/02/1967 a 30/01/1970.

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIARIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURIDICA DO FGTS PELO PLENARIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERIODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.ª Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.ª Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificado o debate, editando a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

Resta, pois, analisar se houve o efetivo decurso do prazo prescricional trintenário.

Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se a aplicação do CTN.

Nos termos do artigo 8º, §2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ARTIGO 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO AFASTADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - A contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem natureza social e não tributária, estando sujeita ao prazo prescricional trintenário, afastado o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN. Precedentes: STF: RE 100.249-2/SP, Plenário, Rel. p/o Acórdão Min. Néri da Silveira, j. 02.12.1987, DJ 01.07.1988; RE 134.328/DF, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 19.12.1993; e STJ: REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. PEÇANHA MARTINS, j. 08.10.2002, DJ 18.11.2002; REsp 313.269/MG, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 12/06/2001, DJ 11.03.2002.

II - In casu, tratando-se de dívida não-tributária, a contribuição excutida se sujeita ao ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastada a aplicação do Código Tributário Nacional. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, Dje de 09.10.2008; TRF 3ª Região: AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008.

III - Assim sendo, ocorre a interrupção do lapso prescricional com o despacho ordinatório de citação, conforme preceitua o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

IV - Portanto, deve ser afastada a prescrição decretada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da executada - marco interruptivo da prescrição - e a data de prolação da r. sentença debatida, não restou decorrido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, aplicável à espécie.

V - Remessa oficial provida, para anular a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1278482/SP, Rel. CECILIA MELLO, julg. 04/11/2008, DJF3:19/11/2008)

Tendo em vista que, no caso dos autos, o despacho ordinatório de citação data de 21/02/1997 (fl.21), conclui-se **não** ter havido decurso do prazo prescricional trintenário.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PATRICIA IVANASKAS FRANCISCO
ADVOGADO : VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e outro
PARTE RE' : ERALDO PEDRO IVANASKAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017009-4 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitória, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Agravante: a Ré interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser anulada, posto que não foi dado ao co-devedor um curador especial, apesar deste ter sido citado por hora certa.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, a Agravante não possui legitimidade recursal para defender o interesse do co-devedor, posto que, nos termos do artigo 6º, do CPC, "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

CADERNETA DE POUPANÇA. NULIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. I - A nulidade de sentença com fundamento no parágrafo único, do artigo 459, do CPC, há de ser suscitada pela parte prejudicada, por se tratar de nulidade relativa. Assim, falta à ré interesse recursal para argüí-la. II - Não conheço do apelo relativamente ao pleito de incidência dos juros moratórios a contar da citação, porquanto a sentença, neste aspecto foi prolatada nos termos de seu inconformismo. III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89. IV - Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de ação pessoal cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. V - Quanto aos juros remuneratórios, observa-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 178, § 10 e 2.028, ambos do Código Civil. VI - Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº32/89 as cadelnetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996). VII - O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VIII - Correção monetária a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3 AC 200461060035232, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1025920 JUIZA ALDA BASTO QUARTA TURMA)

Vale observar, ainda, que, nos termos do artigo 281 do Código Civil, "O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor". Assim, eventual nulidade da citação do co-devedor só pode ser suscitada por este, não tendo a Agravante legitimidade para tanto, donde se conclui que ela não tem legitimidade para interpor o presente agravo.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033064-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TEREZINHA ALVES DE ARAUJO e outros
: VALDOMIRA RIBEIRO DE VASCONCELOS
: WALMIR SANTANA DA SILVA
: SOLANGE FERREIRA FIGUEIREDO
: TANIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.32243-5 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de execução, afastando a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela Agravante.

Agravante: o INSS interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a Agravada só promoveu a execução após transcorrido mais de dois anos e meio do trânsito em julgado, de sorte que restaria configurada a prescrição intercorrente na hipótese em tela.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ e do STF.

Com efeito, é cediço que a prescrição da execução possui o mesmo prazo da prescrição da pretensão condenatória. Logo, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento e não de dois anos e meio, tal como alegado pelo Agravante.

Assim, transitada em julgada em 17/03/2006, tem-se que ainda não se operou a prescrição da execução. A decisão agravada não merece, pois, qualquer reforma, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ e com a Súmula 150 do C. STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 2. Hipótese em que os agravados, servidores públicos federais, ajuizaram a ação de execução dois anos e oito meses após o trânsito em julgado da ação ordinária que lhes concedeu o reajuste pleiteado, pelo que não há falar em prescrição intercorrente na hipótese. 3. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP 200602747930 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 911052 ARNALDO ESTEVES LIMA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro
: ALVARO LUIZ TELLES COELHO
ADVOGADO : ALVARO LUIZ TELLES COELHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
AGRAVADO : AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000508-7 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 11. Intime-se a parte agravante, para que regularize o recolhimento de custas processuais, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033149-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
AGRAVADO : NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR
ADVOGADO : NELSON VENTURA CANDELLO e outro
PARTE RE' : BANCO BONSUCESSO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.012334-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 50/51, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Campinas/SP deferiu pedido de concessão de tutela antecipada visando à abstenção da agravante em promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A agravante aduz que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, considerando a inadimplência confessada da agravada desde 2003.

É o relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela se limitam à suspensão do segundo leilão extrajudicial do imóvel adquirido com recursos oriundos do contrato de mútuo habitacional.

A ação ordinária restringe-se ao pedido de revisão da relação contratual.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida. A agravada encontra-se inadimplente desde 2003, fato incontroverso, e deixou para ajuizar ação revisional apenas em 2009.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH .

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentas e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH . DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da CEF.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033221-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA e outro
: CALISTO MASSARI
PARTE RE' : BRUNO MARCO MASSARI
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
PARTE RE' : NELSON LAMBERT DE ANDRADE e outro
: JUSTO PRIMO CARAVIERI
ADVOGADO : ULYSSES DOS SANTOS BAIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065462-6 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEMAPE TRANSPORTES S/A em face da decisão reproduzida à fl.310, em que o Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP indeferiu a nomeação à penhora, uma vez que outro imóvel assemelhado, situado no mesmo município, não teria sido aceito pela exequente.

Alega-se que o art. 620 do CPC veda a possibilidade de o Juízo dar por ineficaz a nomeação à penhora (fl.09) e que o bem nomeado possui valor superior ao cobrado na execução fiscal.

É o relatório.

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), mas no interesse do credor (art. 612 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

A nomeação à penhora de imóvel situado na zona rural do município de Altamira/PA (matrícula 6402), descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância (**vide fls.246/247**).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ.

...

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.

...

Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EAREsp 900484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 28.08.2007, pub. DJ 12.09.2007, pág. 191)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 781150/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4.ª Turma, julg. 27.03.2007, pub. DJ 30.04.2007, pág. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80 C/C ART. 656, INC. III, DO CPC.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.

II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

III - Por outro lado, o artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que "ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor, se, havendo bens no foro da execução, outros hajam sido nomeados".

IV - Agravo de instrumento improvido.

VII - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3.ª Reg, AG 298794/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 06.11.2007, pub. DJU 31.01.2008, pág. 503)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO INEFICAZ - BENS IMÓVEIS - DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL - ARTIGOS 11 DA LEI Nº 6.830/80 C.C ARTIGO 656, I DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE E INFORMAÇÃO QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS BENS - INCISO II DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 655 c.c INCISO VI E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 656 AMBOS DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

...

2. O exequente não está obrigado a aceitar a nomeação de bens situados em penúltimo lugar na ordem de preferência, se nos autos não há prova de inexistência de bens incluídos nas classes anteriores, o que leva a concluir que houve desobediência a gradação legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3. Nos termos do disposto no artigo 656, I do CPC é ineficaz a nomeação de bens à penhora que não respeita a gradação legal, não estando o exequente obrigado a aceitá-los como garantia do juízo.

4. Inexiste, nos autos, comprovação de propriedade, assim como não há informação quanto a localização dos bens oferecidos à penhora, como aliás estabelecem o inciso II do parágrafo 1º do artigo 655 c.c inciso VI e parágrafo único do artigo 656 ambos do Código de Processo Civil.

5. Agravo improvido."

(TRF 3.^a Reg, AG 216246/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 13.12.2004, pub. DJU 02.03.2005, pág. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DEVICENTE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.003003-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEVICENTE FERNANDES DE SOUZA contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em ação que objetiva autorização judicial para o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda à emenda da inicial a fim de adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O agravante assevera, em síntese, presentes os requisitos para o levantamento do saldo fundiário.

Pede a concessão do efeito suspensivo e pugna a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária.

É o relatório.

Decido.

O Juízo de 1º grau concedeu novo prazo à parte autora para emendar a inicial, adequando o pleito ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil. Em decorrência da inércia do autor, persistem os vícios e irregularidades indicados pelo Juízo "a quo" capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Destarte, não merece reforma a decisão agravada porque cumpre o escopo normativo e encontra-se alicerçada no poder geral de cautela conferido ao magistrado.

Noutro vértice, nesta seara recursal, o agravante pugna a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, tecendo considerações sobre o *meritum causae*, carecendo, o recurso, de argumentos que refutem a decisão de 1º grau que ordenara a emenda da inicial.

O pedido recursal é manifestamente improcedente.

Por esses motivos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

P.Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PROMATEK COM/ E REFORMA DE MAQUINAS IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.10.003299-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI em face da r. decisão (fls.88/92 e 99/101) em que o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para excluir tão somente o co-executado LUIZ CARLOS, mantendo a co-executada ERANILDA no pólo passivo do feito executivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória nº 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO , ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócio s/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009 , Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória .

O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.

STJ, 1ª Turma, AGA 1024572 Processo: 200800519154/SP, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJE em 22/09/2008; STJ, 2ª Turma, AGRESP 866082, Processo: 20060 13 12290/RS, rel. Min. Eliana Calmon, Publ. no DJE em 14/10/2008.

Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa.

Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.

Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte.

Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, de fato ou de direito, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez que a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

Cumpria à sócia co-executada demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

A pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, foi o próprio contribuinte quem lançou as contribuições devidas, já que consta da CDA "*Débito Confessado em GFIP*" (vide fls.35/43).

Em princípio, a circunstância de ter havido auto-lançamento é suficiente para afastar a responsabilização da sócia-gerente. Não há nos autos qualquer indício de que tenha havido dissolução irregular da sociedade, hipótese em que remanesceria a possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, ressaltando a possibilidade de a exequente comprovar que houve, eventualmente, dissolução irregular da sociedade, a fim de que os sócios sejam re-incluídos no pólo passivo da execução.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033564-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : GUTEMBERG FERRO
ADVOGADO : OZAIR KERR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.004674-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, recebendo a apelação interposta pela União contra sentença na qual, de ofício, foram antecipados os efeitos da tutela.

Agravante: a FUFMS interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que, em que pese o quanto estabelecido no artigo 520, VII do CPC, a situação dos autos seria excepcional, o que autorizaria o recebimento da apelação no duplo efeito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto encontra amparo na jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ e desta Corte.

Com efeito, apesar do artigo 520, VII, do CPC, estabelecer que a apelação interposta contra decisão que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo, forçoso é convir que a situação posta nos autos é excepcional, de modo a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, cabe observar que, nos termos do artigo 520 do CPC, a apelação é recebida no duplo efeito, sendo que, apenas nos casos expressamente previstos, ela só o será no efeito devolutivo. Daí se concluir que tais exceções, tal como a consignada no artigo 520, VII, do CPC, devem ser interpretadas restritivamente, o que significa que tal dispositivo não deve ser aplicado ao caso em tela, já que não se trata de confirmação de antecipação da tutela em sede de sentença, mas sim de concessão, na sentença, da tutela antecipada. A diferença, embora tênue, existe; a concessão anterior e conseqüente confirmação permite que a parte interponha recurso de agravo de instrumento contra tal antecipação, o que não ocorre quando a concessão da tutela ocorre na própria sentença.

Acresça-se que, ainda que o artigo 520, VII, do CPC, fosse aplicável à hipótese dos autos, diante das peculiaridades verificadas *in casu*, a apelação comportaria ser recebida no duplo efeito. Importa registrar, pois, que o C. STJ e esta Corte têm entendido que, em situações excepcionais, a apelação pode ser recebida no duplo efeito, ainda que configurada a hipótese do artigo 520, VII do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. ART. 520, VII, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE CADASTRAL DO ESTUDANTE E DO FIADOR. ART. 5º, VII, DA LEI 10.260/2001. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Recurso Especial interposto com a finalidade de conferir efeito suspensivo à Apelação de sentença que, em Ação Civil Pública, confirmou os efeitos da tutela anteriormente concedida. 3. A demanda foi proposta pelo Ministério Público Federal com o fim de declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, VII, da Lei 10.260/2001, garantindo a formalização de contratos de Financiamento Estudantil sem a imposição de qualquer restrição cadastral ou necessidade de os estudantes comprovarem a sua idoneidade ou de seus fiadores. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é possível, em situações excepcionais, conferir efeito suspensivo à sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela. 5. A Lei 10.260/2001 dispõe, em seu art. 5º, ser necessária a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do fiador para que seja assinado o contrato de financiamento vinculado ao FIES. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial provido. (STJ RESP 200800750896RESP - RECURSO ESPECIAL - 1046325 CASTRO MEIRA)

AGRAVO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE TUTELA ANTECIPADA NA SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. URGÊNCIA PARA O AUTOR. AFASTADA. RISCO DE LESÃO AGRAVE E DE

DIFÍCIL REPARAÇÃO À AGRAVANTE. ARTS. 520, "CAPUT", C.C 558, AMBOS DO CPC. - A questão central discutida neste agravo refere-se aos efeitos do recebimento da apelação interposta pela União nos autos da ação originária. Ao proferir a sentença de primeiro grau, o juiz "a quo" julgou-a procedente, declarou nulo o ato administrativo demissionário, determinou a reintegração do autor aos quadros da Polícia Federal, condenou a ré ao pagamento dos vencimentos devidos desde o desligamento, bem como antecipou os efeitos da tutela a fim de que a agravada promova a reintegração no prazo de 30 dias, sob pena de multa. A União, irresignada, interpôs apelação, a qual foi recebida somente no efeito devolutivo. - A teor do art. 520, "caput", do CPC, a apelação deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se aplica "in casu", a exceção do inciso VII. - Não se trata, na espécie, de confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não fora concedida anteriormente, mas sim no momento da sentença. - Verifica-se -se ao compulsar os autos que não há pedido expresso do autor para a concessão da aludida tutela, de forma que é inadmissível seu deferimento de ofício, conforme se denota do artigo 273 do CPC e amplamente consolidado na jurisprudência e doutrina. - Insta salientar que o agravado foi demitido em janeiro de 1992 e somente veio propor ação para pleitear sua reintegração cinco anos depois. Ao todo já se passaram 14 anos. Nesse passo, não é plausível invocar urgência em seu favor. Ademais, todos os atrasados a que fizer jus estão assegurados ante a solvabilidade da União. Por outro lado, há risco de lesão grave e de difícil reparação à agravante, porquanto terá que reintegrar o autor aos quadros da Polícia Federal, com conseqüente dispêndio dos vencimentos e outros encargos, os quais serão de difícil recuperação ou exequibilidade caso a sentença seja reformada "a posteriori", razão pela qual plenamente aplicável o parágrafo único do art. 558 do CPC. - Agravo provido.(TRF3 AG 200603000358976AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267265 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA)

Posto isto, convém anotar que a situação posta em desate autoriza o duplo efeito da apelação. De fato, uma análise, ainda que superficial da demanda, permite concluir que o atendimento dos requisitos para a concessão dos efeitos da tutela e, conseqüentemente, esta, é questionável. Apesar da demanda envolver verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação do Agravado não é evidente, até porque, conforme se infere da inicial, ele pleiteou AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO, o que faz presumir que o *periculum in mora* não se faz presente. Tal situação fica, por outro lado, corroborada pelo fato do Agravado não ter pleiteado a concessão dos efeitos da tutela, tendo o MM Juízo de primeiro grau os concedido de ofício. A concessão da tutela de urgência neste cenário é, pois, questionável, razão pela qual convém seja dado efeito suspensivo à apelação, até porque, do contrário, pode advir prejuízo à ora Agravante.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de conceder efeito suspensivo à apelação interposta pela Agravante.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : EULOFIA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IVONE RANEA DOS SANTOS e outro
: BENTO RODRIGUES DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA e outro
REPRESENTANTE : IVONE RANEA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO PISTELLI NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023091-4 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão (fls. 326/327 e 125) que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de

Negativa, para registrar escritura definitiva de venda e compra, ao argumento de que firmou o contrato com construtora de propriedade dos co-agravados, aos quais outorgou procuração, mas que toda a documentação foi lançada em nome da agravante, ocorrendo abuso e má-fé destes, que são os verdadeiros responsáveis pelo débito para com a Seguridade Social.

Há um ARO - Aviso para Regularização de Obra acostado aos autos e, logo, o débito é incontroverso.

O art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91 prevê a solidariedade em casos como o posto nestes autos, bem como o art. 47, §7º prevê que o condômino adquirente de unidades imobiliárias pode obter o documento comprobatório da inexistência de débito, desde que comprove o pagamento relativo à sua unidade, o que também não ocorreu.

Destarte, no presente juízo sumário não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Com tais considerações, **indefiro efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento.

Comunique-se. Int.-se. Intime-se o agravado para contra-minuta.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033699-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EMILIA FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

PARTE AUTORA : CRISTINA LOURDES RODRIGUES DE MELO e outros

: LAERCIO MARQUES

: LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE

: MARIA OLIVIA DE ARAUJO

: NORBERTO OLIVA

: ROSINEI ORTIZ

: RUI RODRIGUES

: ANTONIO CARLOS CARON

: FERNANDO CESAR MENDONCA DUTRA

ADVOGADO : ANSELMO ANTONIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.020173-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Emilia Ferreira Lisboa em face da decisão reproduzida à fl.287, em que o Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de complementação dos créditos efetuados pela executada, sob o fundamento de que o processo de execução de obrigação de fazer foi extinto pela satisfação do crédito, de acordo com sentença prolatada, confirmada por esta Corte, operando-se a preclusão.

A agravante alega, em suma, que não foi cumprido o julgado exequendo, uma vez que a executada não efetuou o creditamento a que fora condenada em relação ao vínculo com o Banco Banespa S/A.

Pede a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

O r. juízo *a quo* declarou extinta a execução, por entender que o devedor satisfaz a obrigação (fl.258).Em sede recursal, esta Corte negou seguimento à apelação, decisão que transitou em julgado (fls.274/278).

A agravante reaviva discussão acerca do cumprimento da obrigação. Todavia, com o trânsito em julgado do *decisum*, operou-se a preclusão no presente caso (*TFR-5ª Turma, AC 89.916-SP, rel. Min. Sebastião Reis, j. 11.4.84, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.84, p.7.109*).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINTA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETOMADA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação.

2. Recurso especial provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 254320/SP, julg. 23/11/2004, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:07/03/2005 PG:00185 RSTJ VOL.:00194 PG:00243).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033872-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016695-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 112/113, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise dos pedidos de restituição 11610.008692/2007-57, 11610.005161/2008-93, 11610.005379/2008-48, 11610.006939/2008-81 e 11610.008360/2008-53, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega a recorrente, em suas razões, a evidente impossibilidade de consecução da análise de 05 pedidos de restituição em prazo tão ínfimo, tendo em vista a necessidade de análise minuciosa das informações constantes do sistema.

Afirma que o juízo **a quo** ao proferir a decisão recorrida obsta o cumprimento da legislação regente da matéria, interferindo no poder-dever administrativo quanto à análise dos pedidos de apuração de suposto crédito, com infração ao princípio da isonomia.

Destaca que a contribuição envolvida nos pedidos de restituição está prevista no art. 31 e § 1º, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9711/98.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Do exame da documentação de fls. 75/84 se constata as datas de protocolo dos pedidos de restituição.

No caso dos autos, os pedidos de restituição foram protocolados após o início da vigência da Lei 11457/07.

Cumprido ressaltar que reiterada jurisprudência dispõe sobre a aplicabilidade da Lei 11457/07 aos pedidos de restituição formulados a partir de 02/05/07, data de início de vigência desta espécie legislativa, devendo tais pedidos ser analisados no prazo de um ano, contados a partir da data do protocolo.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS DA IMPETRANTE EM 15 DIAS - DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 24 LEI Nº 11.457/2007- AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de 3 (três) processos administrativos de restituição de valores retidos que foram superiores ao valor da compensação realizada mensalmente na forma do § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa ora agravada - empresa prestadora de serviços cessionária de mão-de-obra - impetrou mandado de segurança objetivando a finalização dos referidos processos administrativos no prazo máximo de 10 dias.

2. O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida os processos administrativos de restituição de tributos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida.
 3. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.
 4. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis': 'É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'.
 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.
 6. Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada.
 7. Sucede que os processos administrativos nº 36230.002447/2003-16 e nº 36230.000399/2006-66, não obstante serem anteriores à edição da Lei nº 11.457/2007, reclamam por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria autoridade impetrada.
 8. Todavia, o processo administrativo nº 13807.006635/2007-61 foi protocolizado em 30/07/2007, pelo que se conclui que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização.
 9. agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para neutralizar os efeitos da decisão agravada apenas no que se refere ao processo administrativo nº 13807.006635/2007-61."
- (TRF 3ª Região - AG - agravo de Instrumento 331976 - Processo: 200803000135765/SP - Primeira Turma - Relator: Johansom Di Salvo, v.u., DJF3 10/11/2008)

Considerando, porém, as informações da autoridade impetrada, notadamente quanto à grande quantidade de pedidos de restituição, bem como a necessidade de regularização quanto a tramitação dos cinco feitos em questão, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo para determinar a análise dos procedimentos administrativos mencionados no prazo de 60 (sessenta dias).

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00273 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : WILSON DE MELLO CAPPIA

PACIENTE : MARLI GOMES CAVALCA FLORIS

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA

CODINOME : MARLI GOMES FLORIS

PACIENTE : JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.001858-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, os pacientes, nos períodos de setembro/1995 e agosto/1996 a dezembro/1998, agindo na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa "Rochedo Comércio de Pedras Ltda.", deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$ 10.742,64 (dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), representado pela NFLD nº 35.734.186-4.

Diante dos fatos apurados, o Ministério Público Federal denunciou-os como incurso no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 71, todos do CP.

Impetrante: Alega, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal diante da inépcia da denúncia, visto que esta peça se limitou a lhes imputar fato criminoso pela mera condição de serem representantes legais ou administradores da empresa, sem, contudo, comprovar a conduta individual e sem especificar o nexo causal imputável a cada um deles, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. Aduz que o fato de deterem poderes de administração, por si só, não configuraria nexo causal do tipo penal em tela (art.168-A) e, portanto, a efetiva participação dos pacientes deveria ter sido apurada por inquérito policial, o que não ocorreu.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que se determine o sobrestamento do processo criminal nº

2008.61.11.001858-8, até o julgamento do presente *writ* e; posteriormente, seja determinada ordem pra trancar referida ação penal.

É o breve relatório. Decido.

A denúncia (fls. 24/25), em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo o disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.

Constam dos autos suficientes elementos de prova a embasar a inicial acusatória.

No presente impetração, verifico que a *imputatio facti* permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Note-se que na Representação Fiscal para fins penais, constante de fls. 26/29, são citadas a NFLD nº 35.734.186-4 (item 5) e o contrato social da empresa (item 7). Dito isso, constato que, consoante a denúncia colacionada ao feito, restaram comprovados a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Sobre a inépcia da denúncia, entendo que qualquer questionamento sobre o efetivo exercício da gestão empresarial do paciente, bem como sobre o dolo ou eventuais causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois são circunstâncias que suscitam efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável no presente momento.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. STJ:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. DESCRIÇÃO DOS FATOS DE FORMA A VIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS QUE PODE SER FEITA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. PACIENTE QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA QUEM EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. No caso dos autos, tal como anotado no parecer ministerial, inexistem pormenores a serem mencionadas, pois a conduta consiste, basicamente, em apenas dois atos: descontar e não repassar as contribuições previdenciárias. Ademais, o paciente, à época dos fatos, era quem exercia a administração da empresa e, nessa condição, tinha poderes para reter as contribuições descontadas. 3. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 85022, 5ª Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, D.J.E. 24.11.2008 - Grifo nosso)

Desse modo, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00274 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : REGINALDO BARBAO
PACIENTE : RAULI DOS SANTOS SOUZA reu preso
: JOSE CARLOS DA SILVA reu preso
: RAFAEL FREITAS NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : REGINALDO BARBÃO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : WAGNER TOSCANO SANCHES
: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 2009.61.21.000716-7 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Reginaldo Barbão, em favor de Rauli dos Santos Souza, José Carlos da Silva e Rafael Freitas Nascimento, contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté, SP.

Consta da impetração que os pacientes encontram-se presos desde 25 de abril de 2009, acusados da prática dos delitos previstos nos art. 288, *caput*; 155, § 4º, incisos I e IV, sendo, com relação ao furto, por três vezes na forma do art. 14, inciso I, e por cinco vezes na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal porquanto, embora estejam presos há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, a instrução processual sequer se iniciou.

Aduz, também, o impetrante que a autoridade impetrada deferiu ao corréu Wagner Toscano Sanches a revogação da prisão preventiva, benefício que, em razão do princípio constitucional da isonomia, também deve ser concedido aos pacientes, que "*possuem características pessoais e sociais semelhantes*", de sorte que "*não oferecem risco à sociedade, nem tampouco, ao devido andamento do processo*" (f. 5).

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão, por excesso de prazo, ou a revogação da custódia preventiva dos pacientes.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que, para a configuração do excesso de prazo, não basta a extrapolação da soma aritmética dos prazos dos atos processuais.

Com efeito, a demora no trâmite processual deve ser verificada à luz do princípio da razoabilidade, pois somente a demora injustificada para o término da instrução processual autoriza a soltura do réu.

Comentando o art. 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, Guilherme de Souza Nucci anota que:

"[Tab]O ideal, em homenagem à celeridade dos processos criminais em geral, é a realização da audiência de instrução e julgamento, no máximo, após 60 dias da data em que o juiz, afastando a possibilidade de absolvição sumária, resolver prosseguir com a instrução. Porém, cuida-se de prazo impróprio, ou seja, se não for respeitado, inexistente qualquer sanção. Em caso de réu preso, tornar-se-á certamente à discussão a respeito de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Estado não cumpriu o disposto em lei. Parece-nos admissível que se torne a esse prisma, pois a lei é recém editada e deveria conter prazos verossímeis para serem alcançados. No mais, sempre se deve respeitar o motivo de força maior, como o excesso de serviço particular em determinada Vara ou a complexidade do feito, a demandar um maior número de diligências, entre outros aspectos. Em suma, havendo a ultrapassagem de 60 dias e a existência de acusado preso, deve-se analisar caso a caso, a fim de se verificar a concretude de eventual constrangimento ilegal." (Código de Processo Penal Comentado, 9 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 732)

No caso dos autos, na decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão dos pacientes sob alegação de excesso de prazo, a e. magistrada impetrada ressaltou o seguinte:

" Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão da ação penal, este argumento não merece acolhimento, considerando (i) a complexidade deste feito, (ii) o número de réus, (iii) que houve necessidade de se avocar processo em tramitação em outra subseção, (iv) que as citações tiveram que ser feitas por carta precatória, (v) que todos os andamentos processuais - conclusão do inquérito policial, oferecimento da denúncia, recebimento da denúncia - estão sendo feitos da forma mais expedita, de maneira que os réus estão presos há pouco mais de quatro meses, restando apenas a apresentação da defesa preliminar do réu Carlos e a designação da audiência de instrução, para se finalizar este feito" (f. 42).

Vê-se, pois, que a demora mostra-se razoável e justificada, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Deveras, a pluralidade de réus (cinco) e a necessidade de se efetuarem as citações por meio de cartas precatórias provocam uma diminuição da celeridade processual. No caso dos autos, todavia, nem mesmo tais circunstâncias causaram a extrapolação dos limites da razoabilidade.

Quanto ao pedido de extensão, aos pacientes, do deferimento da revogação da prisão preventiva concedida a Wagner Toscano Sanches, a impetração veio desacompanhada de documentos que comprovem que os pacientes preenchem os requisitos para a concessão do benefício e, mais, que possuam condição idêntica à do referido corréu.

De qualquer maneira, pelo que se infere da decisão de f. 42-43, as condições dos pacientes foram analisadas e comparadas às do corréu Wagner Toscano Sanches; se a prisão dos pacientes não foi revogada é porque, com relação a eles, a e. autoridade impetrada entendeu e demonstrou fundamentadamente que eles não preenchiam os requisitos necessários para tanto.

Assim, seja porque, *in casu*, não existe demora injustificada para o término da instrução processual, seja porque os pacientes não demonstraram que possuem situação idêntica à do corréu Wagner Toscano Sanches, não há falar em constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, notadamente acerca da fase atual do processo. Consigne-se prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para a prestação.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais a fim de que se proceda à alteração dos registros de autuação, fazendo-se constar como impetrado o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, SP.

Após, com a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00275 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN

PACIENTE : AVELINO BARBATO

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

CO-REU : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI

No. ORIG. : 2004.61.24.000116-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Avelino Barbato, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP que, nos autos da Ação Penal nº2004.61.24.000116-9, indeferiu pedido de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

O impetrante aponta a ocorrência do advento prescricional pela pena aplicada entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória recorrível.

Não há pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o disposto no artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal, da decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade cabe recurso em sentido estrito, não se prestando o *writ* como sucedâneo de recurso próprio.

Por estas razões, *não conheço e indefiro liminarmente este Habeas Corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00276 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035271-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : MIGUEL REALE JUNIOR

: EDUARDO REALE FERRARI

: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO

: OSVALDO GIANOTTI ANTONELI

: TATIANA DE OLIVEIRA STOCO

PACIENTE : JULIO FILKAUSKAS reu preso

ADVOGADO : MIGUEL REALE JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

No. ORIG. : 2003.61.05.003579-6 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Filkauskas, preso desde o dia 01/06/2009 em decorrência de sentença condenatória proferida pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal.

DOS FATOS.

JULIO FILKAUSKAS, ora paciente, e JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO foram denunciados como incurso no artigo 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal, c.c. artigo 71 do mesmo estatuto porque, no exercício da administração e gerência da sociedade comercial denominada "CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, os valores descontados dos salários dos empregados, nos períodos compreendidos entre 06/1995 a 12/1998 e 01/1999 a 01/2000.

A denúncia foi recebida no dia 06 de agosto de 2003 (fl. 179). O magistrado **a quo**, considerando que restou comprovada nos autos a grave crise financeira enfrentada pela empresa que originou o não recolhimento das contribuições, julgou improcedente a ação e absolveu os réus com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Inconformado, o Ministério Público Federal apelou.

Em sessão realizada no dia 01/07/2008, a Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade em relação aos delitos praticados nos meses de junho e julho de 1995, remanescendo a punibilidade dos delitos praticados a partir de agosto de 1995 e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para julgar procedente a ação penal e condenar os réus Júlio Filkauskas e José Luiz Cerboni de Toledo, pela prática do delito previsto no art. 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, fixando as penas, para cada um dos réus, em 04 (quatro) anos e

06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Transitada em julgado a sentença condenatória os autos foram encaminhados ao Juízo das Execuções Criminais de Campinas/SP para que o paciente iniciasse o cumprimento da pena de 04 anos e 06 meses de prisão, cujo início se deu em 01/06/2009.

Ocorre que, no curso da execução da pena o débito previdenciário foi parcelado, em razão da adesão da empresa CERALIT ao REFIS, instituído pela lei nº 11.941/09.

DO DIREITO.

Diante do parcelamento do débito objeto da condenação, o paciente requereu ao Juízo das Execuções Criminais de Campinas/SP, no dia 20/08/2009 a suspensão da execução criminal, com fulcro no artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.

O MPF discordou do pedido de suspensão da execução criminal e consequente alvará de soltura, sem adentrar no exame do mérito, por entender que a competência para apreciar o pedido é do Juízo de conhecimento.

Em 17/09/2009 a MM. Juíza da 2ª Vara das Execuções Criminais de Campinas indeferiu o pedido sob o fundamento de que a competência para analisá-lo é do Juízo de conhecimento (1ª Vara Federal de Campinas/SP).

Formulado o pedido à aquele Juízo, o mesmo não foi apreciado sob o fundamento de que não era competente, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

Com lentes no expedito requer, liminarmente, a suspensão da execução criminal e consequente soltura do paciente e, ao final, a concessão em definitivo do presente *writ*.

É o sucinto relatório. Decido.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, entre os quais se inserem aqueles entre juiz federal e juiz estadual não investido de jurisdição federal, como na espécie.

Ante o exposto, e considerando a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente *writ* determino a sua remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ILDA GIOVANINI VENTURA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RODRIGO UYHEARA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 96.13.00428-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ilda Giovanini Ventura, pensionista do ex-servidor público do Ministério das Comunicações, José Ventura, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal, em que pretende a revisão do benefício de pensão especial de que é titular, a fim de que sua renda mensal seja equivalente a 100% do valor recebido pelos servidores da ativa, nos termos do artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal.

A sentença reconheceu que os documentos juntados aos autos pelas rés comprovam que os valores pagos à autora a título de pensão correspondem aos vencimentos que o instituidor do benefício receberia se estivesse na ativa.

Inconformada, apela a autora, aduzindo, em suma, o desacerto do julgado, sob o entendimento de que somente a partir de 1994, quando houve a transferência do benefício para o Ministério das Comunicações, é que o benefício passou a ser pago com base nos 100% do benefício originário. Afirma que anteriormente a 1994 a autora recebia valor inferior a um salário mínimo.

Nas contra-razões, sustenta o INSS que o pagamento do benefício deve se orientar pela Lei vigente à época da concessão do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde diz com o direito da autora à revisão do seu benefício de pensão por morte estatutária, sob a alegação de defasagem do valor dos seus proventos em relação aos valores dos servidores da ativa.

De fato, a tese jurídica embatida pela autora se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que asseguram aos benefícios estatutários de pensão a observância de tal equivalência, consoante o aresto seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. VALOR EQUIVALENTE AOS PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 211/8, consolidou entendimento de que os §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os quais asseguravam a equivalência entre os benefícios de pensão e os vencimentos dos servidores em atividade, bem como a revisão nos mesmos moldes e na mesma data, são auto-aplicáveis. Os critérios neles estabelecidos devem ser aplicados, inclusive, no cálculo das pensões concedidas anteriormente à edição da Lei 8.112/90.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 575896/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307)

No caso presente, considerada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ), interessam à lide os valores recebidos no quinquênio anterior à propositura da ação, ocorrida em fevereiro de 1996.

Entre fevereiro de 1991 e 31 de agosto de 1994 o benefício da autora foi mantido pelo INSS e complementado pelo Ministério da Fazenda, pago à razão de 50%(cinquenta por cento) rateado entre tais entes públicos.

Como se verifica de fls. 248, em fevereiro de 1991, somente a parte tocante ao INSS (50%) equivalia a Cr\$ 30.235,02, quando consta de fls. 293 que o valor dos rendimentos a que faria jus o instituidor do benefício, se estivesse na ativa, seriam equivalentes a CR\$ 59.925,82.

Assim, considerada a complementação paga pela União, equilivalente a outros 50%, resulta que a autora recebia sua pensão em valor correspondente à remuneração integral do servidor na ativa.

De outra parte, improcede o argumento deduzido na apelação, de que a autora receberia valor inferior ao salário mínimo, pois a partir de fevereiro de 1991 o salário mínimo foi fixado em Cr\$15.895,46.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : PAULA RODRIGUES DA SILVA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : EDISON PAVAN e outro

: MARCIA FAJOLLI PAVAN

ADVOGADO : JOSE CARLOS FRAY e outro

No. ORIG. : 96.11.03501-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EDISON PAVAN e outro ajuizaram ação ordinária contra a NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que optaram por aderir ao PES/CP para reajustamento das prestações, mediante termo aditivo (fls. 28/33), requerendo a declaração de que foi realizado em favor da ré, no período posterior ao aditamento de 10/08/89 a 30/06/92, recolhimento de valores superiores aos limites estabelecidos pelo Plano de Equivalência Salarial.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, pautado no laudo pericial contábil, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de declarar que os autores, no período posterior ao aditamento do contrato, compreendido entre 10.08.1989 a 30.06.1992, promoveram recolhimentos de prestações mensais do mútuo em quantia superior à efetivamente devida.

Por conseguinte, reconheceu a existência de saldo credor em favor dos autores, condenando as Réis a restituírem os valores indevidamente recolhidos a maior, acrescidos de juros de mora e correção monetária, valor que se apurará em execução de sentença.

Condenou as Réis ao pagamento das custas e despesas processuais, além de verba advocatícia fixada em 20% do valor da causa, corrigido monetariamente (fls. 308/315).

Apelantes:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a reforma da r. sentença, aduzindo sua ilegitimidade *ad causam*, vez que não é gestora do SFH e nem do FCVS, razão pela qual requer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda (fls. 320/333).

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual por ausência de pedido de revisão na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, que aplicou os índices conforme o reajuste salarial recebido pelos mutuários, cumprindo conforme a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação (fls. 336/342).

Com contra-razões (fls. 356/359).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, isso porque nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da orientação jurisprudencial majoritária, do seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Passo à análise do recurso de apelação da NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque o autor não buscou *a priori* tal revisão junto à instituição financeira.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no termo aditivo do contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário titular, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : MARCO ANTONIO GERALDINI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 382/383, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 370/380, que deu provimento ao recurso da CEF, condenando a parte autora a suportar o ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A apelação foi ofertada em face da sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sustenta o autor-embargante que a decisão é contraditória e o julgamento foi *extra-petita*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008)

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZONETE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA
INTERESSADO : LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA e outros
: JOAO ROBERTO LAMANA
: FABIO LAMANA

No. ORIG. : 06.00.00062-1 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: IZONETE MARIA DE ARAUJO opôs embargos de terceiro contra o UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a nulidade da penhora do bem.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, a fim de desconstituir a penhora sobre o bem. Condenou o embargado nas custas e honorários advocatícios de 0,5% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: UNIÃO FEDERAL requer que seja excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

o grau de zelo do profissional;

o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Art. 21 (...)

Parágrafo único Se um dos litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro pelas despesas e honorários".

É de se ver que a condenação em honorários nos autos de embargos de terceiro se justifica pela necessidade de constituição de advogado para atuar perante o Judiciário, visando preservar o direito do legítimo proprietário do bem constritado, indevidamente, em execução.

Assim, não assiste razão à União que pretende a exclusão da condenação da referida verba, tendo em vista o valor moderado fixado na r. sentença.

Todavia, entendo que o ilustre magistrado "*a quo*", ao arbitrar o valor dos honorários em favor do patrono do embargante vitorioso, o fez em consonância com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando a complexidade e grau de zelo do profissional.

Sobre o tema trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Quem dá causa aos embargos de terceiro está sujeito ao pagamento da verba honorária, ainda que lhes reconheça a procedência. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ - RESP nº 356323, Processo: 200101388672 UF: SP, Relator ARI PARGENDLER, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006, DJE DATA:26/11/2008, Documento: STJ000345960)

Neste sentido é a orientação jurisprudencial sedimentada nesta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME NECESSÁRIO. PATRIMÔNIO DE TERCEIRO ILEGITIMAMENTE ATINGIDO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

I - Patrimônio de terceiro ilegitimamente atingido por esbulho judicial em ação de execução fiscal, tendo em vista acordo de partilha realizado por ocasião de separação judicial.

II - Honorários fixados segundo apreciação equitativa do juiz. Inteligência do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

III - Remessa oficial não provida.

(TRF - 3ª Região, REO 200203990326520, 3ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Data da decisão: 23/04/2003, DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 362)

Desta forma a r. sentença deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SADIA S/A

ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro

SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.22954-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 198/207) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.825.282-1, ao argumento de que os serviços executados não são obras de construção civil, mas manutenção mínima e que não é o sujeito passivo da obrigação, que seria a pessoa jurídica que lhe prestou os serviços de manutenção em seus imóveis. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, art. 30, VI, aplicável, ainda, o art. 31, que na redação original previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se *responsável tributária* pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o *contribuinte*, o *devedor*, o *responsável tributário* e o *responsável processual (solidário ou subsidiário)*.

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, *sem direito de regresso*.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.
 2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.
 3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Da mesma forma, a previsão contida no VI, art. 30, da Lei n.º 8.212/91.

A redação original assim previa:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

Sobreveio a Lei n.º 9.528/97, que lhe emprestou a seguinte redação:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Na hipótese, a fatos narrados na NFLD ocorreram no período compreendido entre 01/92 e 05/92. Assim, com razão a apelante.

Sucumbência invertida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e declaro insubsistente a NFLD objeto desta ação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SADIA S/A

ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro

SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.22956-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 165/173) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.825.281-3, ao argumento de que os serviços executados não são obras de construção civil, mas manutenção mínima e que não é o sujeito passivo da obrigação, que seria a pessoa jurídica que lhe prestou os serviços de manutenção em seus imóveis. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, art. 30, VI, aplicável, ainda, o art. 31, que na redação original previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal.

A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se **responsável tributária** pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o *contribuinte*, o *devedor*, o *responsável tributário* e o *responsável processual (solidário ou subsidiário)*.

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.*
 2. *O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.*
 3. *A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.*
 4. *Recurso especial improvido.*
- (STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Da mesma forma, a previsão contida no VI, art. 30, da Lei n.º 8.212/91.

A redação original assim previa:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

Sobreveio a Lei n.º 9.528/97, que lhe emprestou a seguinte redação:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Na hipótese, a fatos narrados na NFLD ocorreram no período compreendido entre 02/94 e 04/94. Assim, com razão a apelante.

Sucumbência invertida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e declaro insubsistente a NFLD objeto desta ação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.033042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.35915-6 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 117/126) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.825.286-4, ao argumento de que os serviços executados não são obras de construção civil, mas manutenção mínima e que não é o sujeito passivo da obrigação, que seria a pessoa jurídica que lhe prestou os serviços de manutenção em seus imóveis. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, art. 30, VI, aplicável, ainda, o art. 31, que na redação original previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se **responsável tributária** pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o *contribuinte*, o *devedor*, o *responsável tributário* e o *responsável processual (solidário ou subsidiário)*.

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, *sem direito de regresso*.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.

3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Da mesma forma, a previsão contida no VI, art. 30, da Lei nº 8.212/91.

A redação original assim previa:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

Sobreveio a Lei nº 9.528/97, que lhe emprestou a seguinte redação:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Na hipótese, a fatos narrados na NFLD ocorreram em período anterior à alteração da legislação, até porque o ajuizamento (08/11/96) ocorreu antes. Assim, com razão a apelante.

Sucumbência invertida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e declaro insubsistente a NFLD objeto desta ação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.35918-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 104/112) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em Ação Ordinária ajuizada com o objetivo de anular a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 31.825.294-5, ao argumento de que os serviços executados não são obras de construção civil, mas manutenção mínima e que não é o sujeito passivo da obrigação, que seria a pessoa jurídica que lhe prestou os serviços de manutenção em seus imóveis. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00.

A autora apelou, repisando as razões iniciais.

Com contra-razões subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Passo à análise.

A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91, art. 30, VI, aplicável, ainda, o art. 31, que na redação original previa o seguinte:

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou-lhe parágrafos:

Art. 31.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.

A Lei n.º 9.528/97 veio dar nova redação ao dispositivo:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

A norma ainda receberia nova redação da Lei n.º 9.711/98:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33.

§ 1o O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Por fim, a Medida Provisória n.º 447/2008 alterou apenas o *caput* do artigo 31:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, a importância retida até o dia vinte do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5o do art. 33.

Essas sucessivas redações imprimiram modificação radical no regime jurídico a que se submete o tomador de mão-de-obra terceirizada.

Até 22 de outubro de 1998, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era apenas responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era apenas *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio executado para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

Assim, a partir da Lei n.º 9.711/98, editada por conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 1998, o regime jurídico aplicável ao tomador dos serviços e a seus sócios ou diretores modificou-se completamente.

A tomadora do serviço tornou-se **responsável tributária** pelas contribuições respectivas, **obrigada** a partir de então a fazer a retenção e o recolhimento. A falta de retenção passou a constituir um ato ilícito, violando obrigação acessória; não se trata mais da simples falta de recolhimento.

O Direito Tributário, como se vê, deve distinguir claramente o *contribuinte*, o *devedor*, o *responsável tributário* e o *responsável processual (solidário ou subsidiário)*.

Contribuinte é aquele que deve suportar o ônus econômico do tributo, cujo patrimônio ou renda é considerado para verificar a *capacidade contributiva*; é também a pessoa que se tem em consideração para examinar *conveniência legislativa* e a *possibilidade constitucional* de se tributar o fato gerador.

Devedor é aquele que deve suportar o ônus jurídico de uma determinada obrigação tributária principal, aquele contra quem se pode lançar e de quem se pode exigir o crédito lançado, **sem direito de regresso**.

Responsável tributário é a pessoa que, nos casos previstos em lei, obriga-se solidariamente pelo débito, eventualmente suportando as obrigações tributárias acessórias, em particular as de reter e recolher o tributo.

Responsável processual (que melhor poderia ser chamado de civilmente responsável, não fosse o risco de confusão com a responsabilidade civil por danos) é aquele de quem se pode exigir a satisfação do crédito mas que, não sendo devedor principal, tem contra este último ação regressiva, e não é o sujeito passivo do lançamento, não é pessoalmente chamado ao processo administrativo fiscal de lançamento.

Como regra geral, o contribuinte é também o devedor e aquele obrigado ao recolhimento, não cabendo falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelos próprios débitos.

Mas pode acontecer que a lei atribua a um terceiro o dever de reter e recolher o tributo, exonerando ou não o contribuinte (CTN, art. 128); ou, por outras razões (CTN, arts. 134 e 135; Lei n.º 8.620/93, art. 13) o torne responsável pelo débito. Note-se que a capacidade contributiva desse terceiro é irrelevante, assim como sua eventual imunidade ou isenção, porque não é ele quem suporta o ônus econômico da tributação.

Esse responsável tributário é tratado como **devedor** (CTN, art. 121, parágrafo único, II) em face do sujeito ativo. Muito embora possa ter ação regressiva contra o contribuinte, se não houver efetuado a retenção, *para o Direito Tributário*, repita-se, ele é considerado devedor.

Embora o CTN não faça expressamente a distinção, entre as hipóteses que prevê de responsabilidade pelo débito existem aquelas decorrentes da desconsideração da personalidade jurídica (CTN, art. 135 e Lei n.º 8.620/93, art. 13), outras de omissões de cuidado (CTN, art. 134), e ainda aquelas decorrentes da obrigação estabelecida em lei especial de desconto e recolhimento, hipótese em que normalmente a este também são reservadas as obrigações acessórias (veja-se o artigo 134, parágrafo único, do CTN).

Essas distinções ganham relevo neste passo porque, não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.
2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.
3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.
4. Recurso especial improvido.
(STJ, RESP 800054, PRIMEIRA SEÇÃO, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:03/08/2007 PG:00333).

Da mesma forma, a previsão contida no VI, art. 30, da Lei n.º 8.212/91.

A redação original assim previa:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

Sobreveio a Lei n.º 9.528/97, que lhe emprestou a seguinte redação:

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a

este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Na hipótese, a fatos narrados na NFLD ocorreram em período anterior à alteração da legislação, até porque o ajuizamento (08/11/96) ocorreu antes. Assim, com razão a apelante.

Sucumbência invertida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e declaro insubsistente a NFLD objeto desta ação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002179-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : MARIO BUHLER SOBRINHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária, ajuizada por MARIO BUHLER SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos juros progressivos e a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Quanto ao mérito, em primeiro plano invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pela MP 2164-41.

Com contra-razões.

É o relatório

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, esta deverá ser analisada no mérito.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Por outro lado, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. **STJ**, segundo a qual:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pelo autor entre **29/01/1969** a **19/11/1973**, sendo que pela documentação acostada, verifica-se que houve **opção originária** pelo FGTS (opção em **29/01/1969**).

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Quanto à atualização monetária, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, a r. sentença de primeiro grau deve ser mantida nesta parte a fim de reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas dos fundistas, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, vez que tem como objetivo a manutenção real da moeda, devendo ser mantido, portanto, conforme determinado na r. sentença.

O indeferimento de alegação da tutela antecipada deve ser afastado, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

Os juros de mora são devidos conforme fixados na r. sentença desde que seja demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação de sentença.

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, nada há que se alterar, uma vez que foi observado o artigo 29-C da Lei 8.036/90 na r. sentença atacada, entendimento este que me coaduna.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

II - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

III - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

IV - Os juros de mora devem ser mantidos, foram fixados de acordo com a pretensão da CEF.

V - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VI - Recurso da CEF parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355920 Processo: 200761000074570 UF: SP
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300201500 Fonte DJF3
DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO".

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para excluir da condenação a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como para alterar a incidência dos juros moratórios, com base no artigo 557, *caput*, c.c. o § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ISMAEL BOU BAUDI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Ismael Bou Baudi e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente a IPC nos índices de 42,72% (janeiro de 1989, deduzindo-se 22,35% já creditado) e 44,80% (abril de 1990) e não acolheu o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A parte autora apela, alegando fazer jus à taxa progressiva de juros.

A Caixa Econômica Federal-CEF, por sua vez, recorre no tocante à verba honorária.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, os documentos acostados aos autos indicam que a parte autora optou pelo regime do FGTS já na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73.

O pedido de isenção da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF não prospera ante a correta fixação da sucumbência recíproca.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* às apelações.

Int

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003605-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : MARIA ZELIA BORGES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 e 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990 e ao BTN para maio de 1990 (5,38%) sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal- CEF se insurge no tocante à condenação dos honorários advocatícios, alegando a isenção disciplinada no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Acolhido em parte o pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código do Processo civil:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - ART. 515, § 3º, DO CPC - LEI 10352/2001 - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC- JANEIRO/89 - 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos do "caput" do art. 21 do CPC.

11. Recurso de apelação dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 98.03.092350-1, Segunda Turma, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU 20/01/2006, p. 300).

O pedido de isenção da verba honorária formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF resta prejudicado ante a correta fixação da sucumbência recíproca.

Nesse sentido já decidiu esta C. 2ª Turma:

ADMINISTRATIVO. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) O pedido de isenção da verba honorária, tendo em vista a MP 2164-41 que introduziu o art. 29-C da Lei 8036/90 restou prejudicado ante a fixação da sucumbência recíproca.

(AC 1999.61.03.002473-8, Rel.Des Fed. CECILIA MELLO, DJF3 DATA:26/06/2008).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.004918-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : NAIR LEOPOLDO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por NAIR LEOPOLDO DA SILVA, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e os índices expurgados, **julgou parcialmente procedente o pedido**, para condenar a CEF a aplicar o IPC relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada da autora ou pagar-lhe diretamente em pecúnia, caso tenha havido movimentação da conta, abatidos os valores creditados administrativamente, atualizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, conforme art. 406 do Código Civil.

Afirma, ainda, o direito de pleitear a progressividade dos juros está prescrito.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: apela a parte autora, requerendo a aplicação da taxa progressiva dos juros e dos índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Assim, mantenho-os como determinado pela sentença.

Mantenho os juros de mora como determinado pela sentença.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71** e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 23/50, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 02-03-1970, bem como sob a égide da Lei 5.705/71, em 05 de outubro de 1972 e em 13 de outubro de 1973, sob a égide da lei 8.036/90, de descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores atinentes aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação do autor para a demanda nesta parte.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, por carência de ação e **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, em relação aos juros progressivos; e **nego seguimento** ao recurso, no que diz respeito ao pedido dos expurgos diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.008705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAIME DOMINGOS RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JAIME DOMINGOS RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a progressividade dos juros e as correções do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC em relação aos juros progressivos.

E, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento

(se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas *ex lege* (fls. 60/68).

Apelante: autor pretende a reforma parcial da r. sentença, sustentando que deve ser aplicado os índices de 18,02% (jun/87), 5,38% (mai/90) e 7% (fev/91), com aplicação dos juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do CPC. Alega, ainda, que tem direito à taxa progressiva de juros desde a data de sua admissão até a data de saída de seu último emprego. Por fim, requer a condenação da ré a pagar juros mensais pela taxa SELIC ou, caso não seja esse o entendimento, de 1% ao mês sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções (fls. 75/98).

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Não verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não viola a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida pelo autor entre 10/10/1967 e 22/09/71, sendo que pela documentação acostada às fls. 32, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período acima mencionado, ou seja, em 10/10/1967, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva dos juros no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, razão pela qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, sem efeito retroativo, configura-se **carência de ação** em virtude de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, reconhecida a carência de ação, cumpre extinguir o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, como acertadamente proclamado pelo MM. Juiz *a quo*.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Assim sendo, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que reconheceu como devidos somente os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa SELIC, a partir da vigência do Novo Código Civil, porquanto já engloba juros e correção monetária.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, tão-somente para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1828/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.071558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BELMONT IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
No. ORIG. : 00.00.99449-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 8º do DL nº 1.736/79, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exeqüente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020263-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CASA D IND/ DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO : MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.00055-8 1 Vr MIRASSOL/SP

Desistência

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 215 e 256.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.003283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração ser anterior a petição de folhas 291/293, houve o exaurimento de jurisdição, portanto, tal requerimento deverá ser apreciado no juízo de origem, para tanto encaminhem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.052941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : STEPPS CONFECÇÕES LTDA massa falida e outros
: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
: PAULO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou*

bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **03.08.00** (f. 76), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.022494-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TRANEL IND/ DE TRANSFORMADORES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 156, V, e 174 do CTN, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 12.255,57 em 03/2000), reconhecendo a ocorrência da prescrição tributária intercorrente.

Apelação da exequente, fls. 27/32, pugnando pela reforma da sentença, alegando que "*a Fazenda Nacional não foi regularmente intimada da decisão de suspensão da execução fiscal*", pois a expedição da mandado coletivo não atenderia a exigência legal de intimação pessoal do procurador fazendário. Aduz que o arquivamento deveria ter sido precedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Assim, não teria sido rigorosamente observado o rito estabelecido no *caput* e parágrafos do artigo em questão, em razão de equívoco do Judiciário.

Relatado, decidido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN).

No caso em apreço, a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2000 (fls. 02). Não localizada a executada, o processo foi suspenso nos termos do artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, em 13/09/2000 (fls. 12), sendo a Fazenda Nacional intimada do referido despacho, por Mandado Coletivo, na mesma data.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/10/2000 (fls. 12). Desde então, não houve movimentação dos autos, até que, em 18/12/2008, o d. Juízo determinou a manifestação da exequente acerca da prescrição intercorrente (fls. 14).

Inegável a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo d. Juízo. Como se verifica do relatado acima, a exequente foi regularmente intimada da suspensão do feito, não se insurgindo a tempo e modo próprio sobre a forma como procedida (mandado coletivo). Ademais, está sedimentado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ - "*Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente*").

Veja-se, a respeito, o recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA - TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO - FINDADO O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação ao preceito evocado pelo recorrente. 2. Ademais, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Conseqüentemente, somente a citação regular interrompe a prescrição. 3. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens, pois o enunciado da súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 4. In casu, o processo ficou paralisado por mais de dez anos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1098708, Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJE 31/08/2009)

Desta forma, arquivado o feito por lapso superior ao prazo prescricional por inércia exclusiva da exequente - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária -, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, por revelar-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049413-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ALLFRIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DO NASCIMENTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MARCOS AUGUSTO DE MAGALHAES e outros
: FERNANDO GALVAO DE FRANCA
: JOSE LUIZ GALVAO DE FRANCA
No. ORIG. : 94.00.00008-3 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante Allfrio Transportes Ltda, para regularizar sua representação processual, bem como nos apensos, sob pena de negativa de seguimento dos recursos no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.15.001657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados e rateados em partes iguais entre os requeridos.

Apelou a parte autora, reproduzindo os termos da inicial, e acrescentando que tem direito à restituição dos valores, com correção monetária plena, juros moratórios de 1% ao mês a contar do recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96; bem como, quando menos, à redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 27.02.04, p. 22: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.** Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

- RE-AgR nº 452.493, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 25.04.08, p. 01590: "**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento."**

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2002.61.08.000719-1, DJU de 23.09.08, com a ementa assim lavrada:

"**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. 1. Embora não seja mero adicional, mas tributação verdadeiramente nova, sujeita ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, associada ao financiamento de programas de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da**

Constituição Federal. 2. Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal, atingindo, na sujeição passiva, não apenas as pequeno e microempresas, que são diretamente beneficiadas com a política de apoio financiada pela contribuição, mas todas as demais empresas que, ainda que indiretamente, são atingidas, no circuito da produção e da circulação econômica, pelos efeitos desta intervenção estatal no domínio econômico. 3. Não configura bitributação ou bis in idem a adoção de elementos de incidência, previstos em impostos ou contribuições de seguridade social, pela contribuição ao SEBRAE que, disciplinada pelo artigo 149 da Carta Federal, não enseja, por eventual coincidência, a violação ao disposto no inciso I do artigo 154, e no § 4º do artigo 195, ambos da Constituição de 1988. 4. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição, assim como a alegação de prescrição ou decadência. 5. Precedente do STF."

No tocante aos honorários advocatícios, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais é uníssona no sentido de que o Juiz não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fazer prevalecer o princípio da equidade, o que, na espécie, redundando na conclusão de que a verba fixada, tal como fixada, não é aviltante e, ao contrário, busca a remuneração condigna do patrono da parte vencedora da demanda.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

- ADRESP nº 2004.00.10868-9, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 19.12.07, p. 1195: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 3. O juiz não está adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. Agravo regimental improvido." - AC nº 2005.35.00.002866-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, e-DJF1 de 28.03.08, p. 469: "PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. No juízo de equidade, o magistrado deve, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, examinar o caso concreto em face das circunstâncias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado § 3º, mas aos critérios nele previstos, podendo essa verba ser arbitrada, inclusive, em valor fixo, conforme faculta o citado § 4º, considerado o quantum fixado na sentença, a natureza da causa e o valor a ela atribuído, de maneira a não desprestigiar o trabalho do causídico no feito. 2. Não é razoável, contudo, que a condenação em honorários seja superior ao próprio valor do proveito econômico demandado pela parte. 3. Apelação parcialmente provida, para reduzir a verba honorária." - AC nº 2005.51.01.005128-0, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 01.06.09, p. 112: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Em se tratando de embargos do devedor, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação. - No tocante à fixação da verba honorária, o Magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos na Lei Adjetiva Civil, devendo seguir a regra da equidade (art. 20, § 4º, do CPC), pautada pelas alíneas do § 3º, do referido dispositivo (STJ, 4ª TURMA, AgRg no REsp 482.471, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22.08.2005), devendo, ainda, ser observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao objeto da ação ora em análise. - A fixação da verba honorária em 1 % sobre o excesso de execução apresenta-se quantia razoável e proporcional. - Recurso improvido." - AC nº 2008.70.99.001969-0, Rel. Des. Fed. MARCELO DE NARDI, D.E. de 28.10.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, afastando-se a aplicação do art. 26 da L 6.830/1980. 2. Também está pacificado pelo STJ que, na fixação da verba honorária pelo critério da equidade, consoante o § 4º do art. 20 do CPC, não está o juiz adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de restituição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TREND SHOP S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos embargos de declaração, manifestada na folha 245.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências.
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Tendo em vista que foi devidamente intimado, conforme certificado na folha 798, e não se manifestando o representante legal da apelante, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001744-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LAGOINHA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA filial
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a calcular e pagar o PIS e a COFINS sobre os valores a título de IPI, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da IN/SRF nº54/00, bem como que declare a existência de créditos pretéritos e futuros relativamente aos valores pagos indevidamente a tal título. Requer, ainda, a compensação, por auto-lançamento, dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e/ou vincendas a mesmo título, e a correção monetária dos créditos desde o pagamento indevido até a data da efetiva compensação, com a aplicação da SELIC.

A sentença indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III do CPC, devido à falta de interesse de agir por litispendência. Condenou a impetrante ao pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa a título de litigância de má-fé.

Apelou a impetrante requerendo a reforma da sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos, afastando-se a litispendência e a multa por litigância de má-fé, na forma do art. 515, §3º do CPC, ou, assim não entendendo, a anulação da sentença, baixando os autos para que nova seja proferida, com a apreciação de todos os pedidos da inicial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão monocrática e remetendo-se os autos ao MM. Juízo para apreciação do mérito do *mandamus*.

O acórdão de fl. 326 deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para seu regular processamento.

Tendo os autos retornados à instância de origem, a autoridade coatora prestou informações às fls. 354/376.

A sentença denegou a segurança, deixando de fixar honorários na forma da súmula 105 do STJ.

Apelou a impetrante requerendo a reforma da sentença, afastando-se a aplicabilidade das súmulas 269 e 271 do E. STF, e consequentemente o reconhecimento do seu direito ao indébito relativo aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como que sejam julgados procedentes todos os pedidos constantes da inicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do disposto no §1º do art. 3º da IN/SRF nº 54/00, declarando-se a inexistência de relação jurídico-obrigacional que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS nos moldes da referida norma. Requer, ainda, que seja declarada a existência de crédito em razão dos pagamentos indevidos e o direito de compensá-los, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

A impetrante atua na área de revenda de veículos, estando sujeita ao regime de substituição tributária instituído pelo art. 44 da MP nº 1.991-15/00; a montadora da qual é revendedora, ao faturar as aquisições de veículos, se utiliza do art. 3º, §1º da Instrução Normativa nº 54/00 para determinar a base de cálculo do PIS e da COFINS a ser retido e recolhido por aquela, na qualidade de substituto tributário, em razão da possível venda da concessionária substituída.

A retenção do PIS e da COFINS é efetuada na própria nota fiscal, por ocasião da venda do veículo da indústria para a concessionária, na forma do art. 3º, §2º da IN nº 54/00.

Ocorre que, segundo alega a impetrante, o art. 3º, §1º da referida norma é ilegal e inconstitucional, por determinar que o IPI deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que somente lei pode aumentar tributos, estabelecer a sua base de cálculo, sendo, ainda, defeso tratar desigualmente os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, instituir tributo com efeito confiscatório e enriquecer sem justa causa.

Assim, afirma a impetrante que paga indevidamente PIS e COFINS, sobre a parcela do valor do IPI.

O parágrafo único do art. 44 da MP nº 1.991/00 determina que a contribuição para o PIS e a COFINS serão calculadas sobre o preço da venda da pessoa jurídica fabricante, sendo certo que o montante recolhido a título de IPI compõe o preço de venda:

"Art. 44. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores dos veículos classificados nas posições 8432, 8433, 8701, 8702, 8703 e 8711, em as subposições 8704.2 e 8704.3, da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, a contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, devidas pelo comerciante varejista.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, as contribuições serão calculadas sobre o preço da venda da pessoa jurídica fabricante".

Dispõe o art. 3º, §1º da IN nº 54/00 no seguinte sentido:

"Art. 3º. Para efeito do disposto no artigo anterior, as contribuições serão calculadas com base no preço de venda do fabricante ou importador.

§ 1º. Considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na operação".

Entende a impetrante que o dispositivo da IN/SRF nº 54/00 é ilegal, por considerar como preço de venda o IPI incidente na operação, fundamentando sua alegação no art. 3º, §2º, I da Lei nº 9.718/98, pelo qual existe a possibilidade de exclusão do IPI da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No entanto, tal regra se dirige apenas àquele que efetivamente sofre o encargo de recolher o tributo, ou seja, o fabricante, que atua como substituto tributário.

Com efeito, os fabricantes e os importadores são contribuintes do IPI, mas não o são os comerciantes, uma vez que o referido imposto, pago na aquisição da mercadoria, representa custo para eles, e acaba integrando o preço do bem por ocasião da revenda para o adquirente, sendo certo que é este que arca com o pagamento do tributo.

Assim, a impetrante não é contribuinte de direito do IPI. Quando adquirem os veículos, os varejistas recebem a nota fiscal com o imposto destacado, uma vez que fabricantes e importadores estão autorizados a repassar o ônus financeiro do IPI que pagaram, de acordo com princípio da não-cumulatividade. Recolhem, então, o valor do tributo e o recuperam depois de seus compradores. Ou seja, o valor do IPI transferido ao comerciante constitui repasse ao consumidor sob a forma de preço.

Logo, como bem ressaltado pela r. sentença apelada, o valor do IPI a que se refere o art. 3º, §1º da IN/ SRF nº 54/00 é aquele pago pelo varejista na aquisição de veículos, que será transferido ao consumidor final.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da instrução normativa em debate, uma vez que esta somente explicitou a regra trazida pela MP nº 1.991/00, não se podendo atribuir a ela qualquer inovação.

Veja-se o entendimento da jurisprudência pátria a esse respeito.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. IPI. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. AFASTAMENTO DO REGIME MONOFÁSICO. PEDIDO SUCESSIVO PREJUDICADO. 1. No regime de substituição tributária o

substituído é contribuinte de fato e de direito, ao passo que o substituto é eleito para o recolhimento como responsável (art. 121 e 128 do CTN). Tem o substituído legitimidade tanto para discutir o próprio regime quanto para buscar a repetição de eventual excesso dos valores efetivamente devidos, visto como continua como o verdadeiro contribuinte, ainda que atribuída a terceiro a obrigatoriedade do recolhimento em seu nome. Precedentes da Turma. 2. A questão de saber se o IPI deve integrar a base-de-cálculo em regime de substituição não se modifica com a alteração promovida pela EC nº 20/98, persistindo tanto relativamente ao conceito de faturamento quanto ao de receita. O enquadramento ou não do valor do imposto destacado na nota fiscal num ou noutro conceito é matéria de mérito e não de condição da ação. Preliminar de carência de ação rejeitada. 3. A IN-SRF nº 54/2000 trata da obrigação de recolhimento das contribuições pelos fabricantes e importadores "na condição de substitutos dos comerciantes varejistas" e não na condição de contribuintes por operação própria. 4. Em regime "normal" de tributação, ou seja, sem o regime de substituição, o IPI que incide na operação de venda dos fabricantes e importadores para os revendedores seria tido como custo, sendo então integralmente absorvido no preço da mercadoria vendida. Instituído o regime de substituição, ocorre mera antecipação do recolhimento que seria devido na operação de venda ao consumidor final. Se no pagamento em regime normal nem se cogitaria em incidência de IPI - e muito menos em exclusão deste da base -, por lógica o mesmo se aplica à antecipação. 5. Estipulado como base para o recolhimento pelo fabricante como substituto o mesmo valor da operação própria e não um valor de revenda presumido, pertinente esclarecer que neste se inclui o IPI incidente na operação. A Instrução Normativa nada mais procedeu do que explicitar o que seria decorrência natural, sem extrapolar o conteúdo da norma que visava regulamentar, não restando ferido o princípio da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. 6. Precedentes do e. STJ. 7. Improcedente pedido de exclusão do IPI da base, resta prejudicada a análise do afastamento do regime de tributação monofásica que sucedeu ao de substituição tributária, formulado que foi de forma sucessiva, como meio de viabilizar compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos. 8. Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União" (TRF 3, 3ª Turma, AC 2005.61.00.019170-5/SP, relator Juiz Federal convocado Claudio Santos, j. 07/05/09). "PIS/COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. IPI. INCLUSÃO. LEI Nº 9.718/98. MP Nº 2.158-35/01. IN-SRF Nº 54/00.

I - De acordo com a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, reedição da MP 1.991-14/00, restou determinado que o recolhimento efetuado pelos fabricantes e importadores de veículos, relativamente às contribuições devidas pelos revendedores, tomasse por base de cálculo o valor de venda ao varejista.

II - O legislador ao consignar como base de cálculo do PIS e COFINS o preço de venda da pessoa jurídica fabricante, não indica qualquer dedução. Nesse panorama, inexistente qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 54/00, que determina em seu art. 3º, § 1º, que, para efeito das contribuições recolhidas no regime de substituição, considera-se preço de venda do fabricante ou importador o preço do produto acrescido do IPI incidente na operação. Precedentes: AgRg no REsp nº 663.487/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 711.956/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21.11.2005 e REsp nº 828.935/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006.

III - Recurso especial improvido" (STJ, 1ª Turma, Resp 953014/SC, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/08/07). Improcedente o pedido de exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS, resta prejudicada a análise dos demais pedidos da apelante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.014421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREDIAL E HABITACIONAL DE LUCCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título (período de fevereiro/93 a dezembro/98), sem as limitações previstas nos artigos 170-A do CTN, e de 30% estabelecida pela Lei nº 9.129/95, com parcelas vincendas

arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguridade Nacional - INSS, referentes à parte patronal, observada a prescrição "decenal", com correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês desde cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 06.03.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. *Rejeita-se a preliminar ilegitimidade passiva "ad causam", argüida em contra-razões, eis que o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA.*
2. *Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.*
3. *Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.*
4. *Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.*
5. *O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.*
6. *O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo'. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inexistência do indébito do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.*
7. *Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.*
8. *Precedentes."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelos recursos interpostos e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto à questão preliminar, não impugnada, cabe a reforma do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no

Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação

à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.
Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.
Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020842-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TREND SHOP S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência dos embargos de declaração, manifestada na folha 302.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências.
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029221-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO BALLERINI
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às verbas de férias indenizadas: vencidas (simples), em dobro, e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre "férias vencidas indenizadas e férias vencidas indenizadas em dobro, com os respectivos abonos (1/3 constitucional)".

Apelou o contribuinte, pugnando pela reforma da r. sentença para a concessão integral da ordem (inclusive sobre as férias proporcionais com o respectivo terço constitucional), alegando, em suma, que o valor recolhido possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada. Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

A Turma, na sessão de 24.01.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração, sobrevindo recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelo recurso interposto e pela decisão da Vice-Presidência, cabe o reexame da causa em conformidade com a jurisprudência atualmente consolidada, inclusive desta Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exclusão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas*

extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009), justificando, assim, a adequação da solução do caso concreto.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, **nos limites do pedido e da devolução recursal**, os valores relativos as **férias indenizadas: vencidas (simples), em dobro, e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.009217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro

APELADO : Uniao Federal

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar o resgate de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (título nº 0955370), com aplicação da correção monetária e juros.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate do título, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os réus.

Apelou o autor, reiterando os termos da inicial, para a reforma da r. sentença, acrescentando o pedido de fixação da verba honorária nos moldes do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tais quais as de que tratam os autos, foram atingidas pela prescrição, pois não resgatadas no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *REsp nº 1086556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."*

- *AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso*

concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes."

Na espécie, as obrigações ao portador (título nº 0955370), foram emitidas no ano de 1966, tendo sido proposta a ação apenas em 12.09.03 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Embora sucumbente o contribuinte, a verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa (f. 38), a tornar excessiva e desproporcional a condenação em 10%, pelo que, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam os honorários arbitrados no equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, suficiente à remuneração dos patronos dos réus, em face do trabalho desenvolvido no curso do processo. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.029795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : K W S COML/ LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, III, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.** 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.** 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.036970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PAPELARIA BARONESA LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN. Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **23.05.00** (f. 35), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de

gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.037701-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NOVO SABOR ALIMENTOS CONGELADOS LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, III, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.** 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.** 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 28.11.02 (f. 41), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.070499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ROJO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA massa falida e outro

: IRANI AMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo

impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **28.11.01** (f. 43), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.006515-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outros
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido na folha 463.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.019430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LOPES MUNIZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para que seja determinado "a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os números 80204008460-10, 80304000332-46, 80604009112-02 e 80704002520-79, até a análise das DCTF's retificadoras apresentadas pela impetrante".

A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo (artigo 267, VI, CPC), e, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, denegou a ordem, para "*manter a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União Federal em nome da impetrante (CDA's nºs 80.2.04.008460-10, 80.3.04.000332-46, 80.6.04.009112-02 e 80.7.04.002520-79)*".

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Processado o recurso de apelação da impetrante perante a Corte, a Fazenda Nacional peticionou informando o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse recursal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Fazenda Nacional na petição e documentos de f. 943/58 informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob nºs 80.3.04.000332-46, 80.6.04.009112-02 e 80.7.04.002520-79, e em relação à inscrição de nº 80.2.04.008460-10 houve ajuizamento da execução fiscal, com garantia do débito, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a procedência do pedido, com a concessão da ordem, não se cogitando, na hipótese, em perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença e conceder a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS
INTERESSADO : JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA e outros
: COMERCIAL BRAZAO DO ABC LTDA
: IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA
: DECIO MARINI
: SERGIO MARTES
: LUIS CARLOS MENDES PAULO
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ZAVISCH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que houve contradição, pois se o termo inicial da prescrição é a data da entrega da DCTF não poderia ser considerada, para tal efeito, a data do vencimento, ainda que ausente tal documento nos autos, cuja juntada, porém, competia à executada que, assim, não poderia beneficiar-se da respectiva falta para o fim de ser reconhecida a prescrição.

Foi dado vista à embargada, que ficou-se inerte.

DECIDO.

Acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, pois com a juntada do documento (f. 158), informando a data da entrega da DCTF pelo contribuinte, modifica-se, forçosamente, a conclusão do julgado em consonância com a respectiva fundamentação.

Assim, demonstrado que a DCTF foi entregue em **27.09.99** (f. 158), abrangendo todos os créditos executados, e que a execução fiscal foi ajuizada em **24.06.04** (f. 02), com o "cite-se" na mesma data, resta a conclusão de que não houve a consumação da prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a r. sentença, para regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.049743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : IMPORT FARMA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de remessa oficial em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão da multa moratória sobre o principal da dívida exequenda, fixando a sucumbência recíproca.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, e determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.056777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NORT GATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUDAVEIS LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 135, III, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica.

Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **06.10.99** (f. 21), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.007077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : LILIA MARIA PALMA DE LIMA

ADVOGADO : OSMAR GERALDO PERSOLI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação ordinária, ajuizada com objetivo de repetir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização denominada de "Ind T Ser" ("gratificação espontânea por tempo de serviço e idade"), e "Ind Est Provis" ("estabilidade provisória").

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "declarando a não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento das verbas 'gratificação espontânea por tempo de serviço e idade' e 'indenização pela estabilidade da licença médica provisória', condenando, outrossim, a ré a restituir autora os valores indevidamente recolhidos a esses títulos", com atualização monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da CGJF-3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por

rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."
- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recaí referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, por se tratar de discussão exclusivamente em torno de verbas do grupo das "indenizações especiais", em que inexistente comprovação documental necessária, vez que não juntada cópia de acordo ou convenção coletiva acerca do pagamento de tais valores, afigura-se improcedente o pedido de inexigibilidade e de repetição do indébito fiscal, devendo ser invertida, por conseqüência, a sucumbência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FRANCOIS OLIVIER RIMBAULT
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo regimental de fls. 174/180, uma vez que inexistente previsão legal para a interposição deste tipo de recurso para a decisão combatida, conforme preceitua o artigo o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.001729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ROFERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; (2) violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; (3) *bis in idem* pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios; (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (5) aplicação indevida de índices de correção monetária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)**"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)**"

(2) A validade do procedimento administrativo e da inscrição do crédito tributário

Com efeito, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige, sequer, a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário, de modo que a notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, DJE 16.09.2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...).**"

Desse modo, o fato de ter sido indicado, na CDA, um número de PA não significa que houve a instauração de procedimento fiscal, mas apenas que foi processada a DCTF apresentada pelo contribuinte, para efeito de verificação, inclusive, do recolhimento do tributo declarado que, não tendo sido efetuado, gerou, automaticamente, a cobrança administrativa e judicial, sem qualquer nulidade na atuação fiscal.

(3) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TFR. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)**

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)**

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir,

independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCE E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."**

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "**A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica**" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(5) Os índices de correção monetária aplicados

No tocante aos índices de correção monetária aplicados, o que se verifica é que a impugnação é igualmente genérica, uma vez que a embargante sequer cogitou de examinar quais foram os critérios legais definidos expressamente no próprio título executivo, para efeito de viabilizar uma impugnação específica e fundamentada, dentro de qualquer dos ângulos necessários à sustentação da tese de excesso de execução.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.001665-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO e outros
: MARIO GORETI DA SILVA
: ANTONIO FRANCISCO DE AVELLAR
ADVOGADO : JEAN SOLDI ESTEVES e outro
APELADO : CELSO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR e outro
APELADO : RONALDO SOARES CLAUS e outros
: LUIZ RIBEIRO COSTA
: JOSE ROBERTO MACEDO DE MORAIS
: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
: JOAQUIM DE OLIVEIRA FONSECA
: OSCAR ROSA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO E OUTROS, de r. decisão proferida em ação ordinária de repetição de indébito que, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, deu provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre as horas extras trabalhadas, recebidas em razão da reclamação trabalhista.

Aponta a embargante a ocorrência de contradição no julgado com o disposto nos acórdãos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o prequestionamento expresso dos artigos 5º, 153, III e § 2º da Constituição Federal, artigo 43 do CTN, Lei nº 7713/88, artigo 14, da Lei nº 9468/97 e Lei nº 5811/82, para fins de prequestionamento e interposição de eventuais recursos.

Não merece ser reformada a r. decisão recorrida, uma vez que inexistente qualquer contradição sobre a matéria deduzida nos autos.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na decisão proferida pelo juiz ou tribunal obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que verifico no caso em apreço. O autor-embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. O fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se o embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Em suma, a decisão é clara e está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.

No tocante ao prequestionamento dos artigos de lei citados, a questão foi amplamente analisada no v. julgado recorrido, ocorrendo divergência na interpretação sobre a matéria na argumentação desenvolvida pelo embargante e naquela verificada no v. acórdão, configurando o caráter infringente do recurso.

Neste sentido já decidiu a jurisprudência:

"...

Exigir que o Tribunal "a quo" se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a pecha do prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 535, II, do CPC.

..."

(Ag. Reg. No Ag. Instr. Nº 218.427-RJ, j. em 02/09/99, Rel. Min. Félix Fischer

Pelo exposto, inexistindo contradição, rejeito os embargos de declaração interpostos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ e outro
APELADO : AGROPECUARIA ARAUC LTDA
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Economia, para a cobrança de anuidade(s), no período entre 1998 a 2002, na forma prevista pelo artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 1.411/51, com redação dada pela Lei n.º 6.021/74, com condenação em verba honorária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) atualizados monetariamente até o pagamento.

Apelou o CORECON, alegando, em suma, que: (1) o registro no órgão de classe obriga todo profissional ao pagamento das anuidades, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 1.411/51; (2) não houve o cancelamento do registro da apelada, daí porque permaneceu com seu registro ativo, sendo portanto obrigatório o recolhimento das anuidades; e (3) o apelado se enquadra nos ditames da Lei n.º 1.411/51 e Decreto n.º 31.794/52.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que as instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP n.º 116927, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.00, p. 94: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING" - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, § 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido."*

- *RESP n.º 14089, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 06.02.95, p. 1330: "ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 79/STJ. - "Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia." (Súmula N. 79/STJ). - Recurso Especial desprovido."*

- *AMS n.º 91.03.002088-6, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 06.05.05, p. 393: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - A omissão do nome dos demais litisconsortes ativos no relatório da sentença não traz prejuízos às partes, visto que da mesma constou o nome de uma das impetrantes, seguido da expressão "e outros", além do número do processo e breve relato da pretensão inicial, sendo tais elementos suficientes para a perfeita identificação do feito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei n.º 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP n.º 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida."*

Em outro precedente, de que fui relator, na AMS n.º 2005.61.00.007326-9, a Turma assim igualmente decidiu, em 19.06.08:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIACÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1.

A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes."

Ainda que, eventualmente, tenha a embargante mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que fui relator, na linha de precedentes, que *"Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança."* (AC nº 20046182061211-5, DJF3 de 05.08.08).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.015985-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para determinar que o cálculo do crédito seja refeito de acordo com o artigo 6º da LC 7/70, reduzir a multa de mora para 20% e, condenar a embargada em verba honorária de 10% sobre a diferença resultante do excesso de execução.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** ocorrência de prescrição; **(2)** impossibilidade na substituição da CDA; **(3)** inexigibilidade da multa, pela ausência de comprovação da mora em processo administrativo; **(4)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; **(5)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, informando, em preliminar, a desistência de recorrer sobre a alteração na forma da base de cálculo do PIS e redução do percentual de multa, em virtude dos pareceres nº 2.144/2006 e 2.143/2006 e, requerendo a reforma da r. sentença quanto à condenação em verba honorária, tendo em vista seu descabimento.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou parcialmente procedentes os embargos em redução da multa e alteração no cálculo do PIS, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: **"Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."**

No mais devolvido pelos recursos voluntários, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A inoccorrência da prescrição

Neste ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.**"

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **15.02.96** e **15.01.97**, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **30.08.99**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(2) Possibilidade de prosseguimento da execução pelo saldo devido

É viável o prosseguimento da execução fiscal, pelo saldo, com o recálculo do valor do débito fiscal, conforme art. 6º da LC 7/70, considerada a jurisprudência firmada.

Considera-se, para tal efeito, que a hipótese é de mero excesso de execução, e não de nulidade do título executivo, conforme precedentes assim firmados, *verbis*:

- AgRg no REsp 963611 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO E O**

EFETIVAMENTE DEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. (...)3. *A jurisprudência deste Tribunal Superior está pacificada no sentido de que as alterações a serem feitas na CDA por meio de simples cálculo aritmético dispensam a sua substituição, sendo cabível o mero decote do excesso encontrado. (...)*"

- AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC).** 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. **Agravo regimental improvido.**"

(3) Configuração da mora

A mora encontra-se perfeitamente caracterizada, não dependendo de qualquer outra formalidade de apuração, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (DCTF), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, na forma do artigo 161 do CTN.

(4) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p. 24: "**DECISÃO: (...)** *Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"*

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p. 338: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.** 1. *Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.* 2. *Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).* 3. *O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"*

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)** 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e

apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual**

legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

-RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."**

(5) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo**

moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que **"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"** (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Quanto à condenação em verba honorária, correta foi sua fixação, pois, na época houve a pretensão resistida em relação à cobrança, quer da multa no percentual de 30%, quer na cobrança do PIS com a base de cálculo, sem respeitar a prescrição do artigo 6º da LC 7/70, de modo a demonstrar que deve mesmo a Fazenda Nacional arcar com a verba honorária fixada, a qual observou, estritamente, os limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além da consolidada jurisprudência da Turma a propósito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.017378-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELIAS ABEL

ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elias Abel em face de v. acórdão de fls. 226/226v, cuja publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3ª Região ocorreu em 09/06/2009 (fl. 227).

Assim, revela-se intempestivo o recurso de fls. 229/234, já que protocolizado antes da referida publicação do acórdão, ou seja, no dia 29/05/2009 (fl. 229), não havendo nos autos comprovação de que tenha o recorrente tomado ciência do teor do v. acórdão antes da publicação da decisão ora impugnada.

Nesse sentido, a orientação da Suprema Corte:

"RECURSO. Embargos de declaração. Recurso interposto antes da publicação no Diário da Justiça. Extemporâneo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça."

(STF - 1ª Turma- Min. Sydney Sanches, AI-AgR-ED 440596, unânime, DJ 07.04.2006)

Nesse sentido também decidiu, recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade.

Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração.

Precedentes. Multa. Litigância de má-fé configurada.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

- Configurada a litigância de má-fé, impõe-se ao agravante as sanções pertinentes, qual seja a multa e a obrigação de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu.

Agravo no agravo de instrumento não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé."

(AgRg no Ag nº 1017541/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.04.2008, DJe 30.04.2008)

Sendo, portanto, inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.022767-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COML/ LONABOR LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que "*o ordenamento legal pátrio, no âmbito do Direito Tributário, permite a responsabilização dos sócios da massa falida quando a mesma é extinta, deixando obrigações pendentes de adimplemento*", nos termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional; (2) "*a dívida cobrada pela apelante permanece pendente de pagamento, de tal sorte que os sócios da sociedade falida devem responder por esta omissão da massa falida*"; e (3) "*os sócios da massa falida foram incluídos em função da impossibilidade da sociedade extinta responder por suas obrigações, que ainda permanecem em infração ao artigo 191 do Código Tributário Nacional*".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **29.04.02** (f. 29), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.047350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : JORGE NAIN ELIAS

ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por Jorge Nain Elias, em face da Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional, referente débitos do IRPF.

O MM. juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução, e condenou o embargante nas custas e honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o embargante, postulando a reforma da sentença.

Processado o recurso, sobreveio o Ofício n.º 559/2009 da 10.ª Vara das Execuções Fiscais- SP (folha 158), informando a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em virtude do cancelamento da inscrição da dívida.

Desta forma, tenho que o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.095657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

SUCEDIDO : KNOLL PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2006.61.00.005018-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental que requer a suspensão dos efeitos da sentença denegatória de mérito do Mandado de Segurança n.º 2006.61.00.005018-3, interposto junto a 10.ª Vara Federal, para permitir à requerente obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

A liminar foi deferida às folhas 510-511, remetendo-se os autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para contra-razões, que sustentou a ausência de "periculum in mora" e "fumus boni iuris", o caráter satisfativo da medida postulada e a inviabilidade processual da Medida Cautelar Incidental, visto que o recurso adequado seria o Agravo de Instrumento.

O Ministério Público Federal, às folhas 538-543, opinou pelo provimento da medida cautelar.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2006.61.00.005018-3 transitou em julgado em 28 de julho de 2009, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

APELADO : LAERCIO QUEMELLO E CIA LTDA -EPP e outro

: LAERCIO QUEMELLO

ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta para a assunção, por técnico em farmácia devidamente registrado, de responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, com a anulação de auto(s) de infração lavrado(s) pela autarquia, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC), em relação aos auto(s) de infração n.ºs TI152690 e TR050980, pois são alvo de execuções fiscais em andamento, e julgou procedente o pedido para determinar a anulação dos autos de infração n.ºs TI57734, TR053714, TR054192, TI61623, TR056106, TR056429, TI65093, TR059733 e TR061154, impedir novas autuações, e possibilitar ao co-autor Laércio Quemello a assunção da responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, procedendo o réu a devida anotação de responsabilidade, fixada sucumbência recíproca.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia, alegando, em suma, que não existe, no caso, direito à assunção de responsabilidade técnica de drogaria, pois que não preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional, aduzindo, ainda, que o técnico em farmácia nada mais é do que um auxiliar, não podendo ser responsável técnico por drogaria, aplicando-se, na espécie, a Súmula 275/STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que o co-autor Laércio Quemello, pessoa física, ajuizou, juntamente com outros impetrantes, mandado de segurança perante o Juízo Federal da 11ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, para garantir sua inscrição como técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. A r. sentença denegou a ordem, com a interposição de recurso de apelação, a que foi dado parcial provimento pela 4ª Turma desta Corte, para assegurar, apenas para alguns impetrantes, dentre eles o co-autor, o direito de se inscrever perante o Conselho Regional de Farmácia, na qualidade de técnico em farmácia, com recurso especial do CRF a que, conforme consulta ao sistema informatizado do Superior Tribunal de Justiça, foi negado provimento, com trânsito em julgado em 06.10.08.

O pedido de responsabilidade técnica de drogaria de propriedade do co-autor, objeto da presente ação, foi, então, julgado procedente pela r. sentença apelada, em consonância com a decisão anterior, com trânsito em julgado, pela qual foi autorizada a sua inscrição como técnico em farmácia.

Estando o co-autor respaldado por decisão judicial definitiva a inscrever-se, como técnico em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, assiste-lhe o direito de exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento, à luz do que tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGA nº 1.032.278, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 11.09.08: "**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. MULTA. SÚMULA 83/STJ. 1. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, assim como está autorizado a assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, em virtude da inexistência de vedação legal para tanto (REsp 543.889/MG). 2. Agravo regimental não provido.**"

- AGRESP nº 996.877, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 18/06/08, p. 79: "**ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 120/STJ. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. (...) 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 543.889/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 25.9.2006, firmou entendimento no sentido de que os técnicos de farmácia que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos pelas autoridades educacionais têm direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como de que, uma vez inscritos, estão legalmente habilitados a exercer as atividades próprias da sua profissão, entre as quais a de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. 6. Agravo Regimental desprovido.**"

Como se observa, a r. sentença foi proferida em compatibilidade com a jurisprudência consolidada, a autorizar, pois, sua confirmação tanto no que autorizada a assunção da responsabilidade técnica como no tocante à anulação do(s) auto(s) de infração, decorrente da infração relacionada à tal situação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RICARDO MARTIMIANO

ADVOGADO : NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de possibilitar ao impetrante, segurança particular, a participar do curso de reciclagem em segurança, fornecido pelo Departamento da Polícia Federal.

A r. sentença julgou que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito (artigos 267, I, c/c 283 e 284, todos do Código de Processo Civil), tendo em vista a ausência de documento indispensável para a propositura do writ. Apelou o impetrante, alegando, em suma, que: (1) "a petição no qual alega o MM Juiz ser cópia, é uma petição que já possui minha assinatura digitalizada"; (2) "conforme consta nos autos e pedidos anteriores, foi encaminhado, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pela Lei nº 10.910, de 2004, a confrapé porém, as cópias de documentos não foram pelo motivo da Polícia Federal não fornecer, disse que somente através de ordem judicial e que também foi pedido para Vossa Meritíssima"; (3) "requer o Apelante à Vossas Excelências a reforma in totum da decisão, para reconhecer o Mandado de Segurança e autorizar o Apelante a realizar o curso de Vigilante e manter-se no emprego"; e (4) que "há de se saber que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi abrandado pelo STF, ou seja, não se pode punir o porte e o comércio ilegal de arma de fogo".

Com contra-razões, argüiu preliminarmente a intempestividade da apelação, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo.

DECIDO.

Não merece trânsito o recurso interposto.

Inicialmente, não restou comprovado que a petição de reconsideração de f. 68/75 possui assinatura digital devidamente certificada pelos órgãos competentes.

Consta dos autos que em 13.12.07 o Juízo *a quo* proferiu sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito (artigos 267, I, c/c 283 e 284, todos do Código de Processo Civil), com publicação em 28.01.08 (f. 65), tendo o impetrante interposto pedido de reconsideração em 29.01.08 (f. 68/75), na qual o Juízo *a quo* a julgou prejudicada, uma vez que não se tratava de petição na via original, em 23.04.08 (f. 76), com disponibilização da respectiva decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 08.05.08 (f. 77), em face da qual foi interposto o presente recurso, em 16.05.08 (f. 79/89), o qual, porém, não preenche o requisito objetivo inicial de admissibilidade.

De fato, como se observa, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo *a quo*, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDAGA nº 817539, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE de 25.06.08: "PROCESSO CIVIL. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos."

- RESP nº 436198, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 24.02.03, p. 00229: "Agravado de instrumento. Prazo. Pedido de reiteração. 1. Decidindo o Juiz que incabível a penhora requerida, deveria a parte ter imediatamente interposto o agravo de instrumento e não reiterar o pedido. A reconsideração desejada não interrompe o prazo do recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 293037, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 20.08.01, p.474: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido."

- RESP nº 134168, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 25.06.01, p. 104: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido."

- AG nº 2008.03.00.027131-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 09.09.08: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO. 1. Hipótese em que a agravante se insurgiu contra decisão de pedido de reconsideração, muito embora a decisão lesiva sequer tenha sido juntada aos autos. 2. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático no mais tardar em 1º.07.2008, data em que os autos com o pedido de reconsideração foram levados conclusos à apreciação judicial, tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu, no máximo, em 11.07.2008. 3. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração. 4. Agravo legal improvido."

- AG nº 2003.03.00.019999-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.11.03, p. 272: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O pedido de reconsideração de decisão interlocutória não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto fora do prazo de 10 dias. 3. Agravo inominado não provido."

- AG nº 2007.03.00.021820-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU de 28.03.08, p. 933: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - REITERAÇÃO DE PEDIDO DENEGADO - INTEMPESTIVIDADE. 1 - O pedido de reconsideração ou reiteração do pedido já denegado não suspende, nem interrompe o prazo para a interposição do recurso, razão pela qual encontra-se intempestivo, portanto, desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do CPC. 2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e

não houver ilegalidade ou abuso de poder. 3 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 4 - Agravo legal improvido."

- AG nº 2006.03.00.006042-2, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 20.04.07, p. 1000: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO INTEMPESTIVO. 1- O presente recurso é manifestamente incabível, pois pretende rediscutir decisão atingida pela preclusão temporal. 2- Tendo o Juízo a quo indeferido o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da ação (fls. 24), deveria a exeqüente ter imediatamente interposto o agravo de instrumento, em vez de pedir a reconsideração da decisão (fls. 37/38), ainda que por outro fundamento, deixando transcorrer o prazo recursal. 3- É cediço o entendimento de que "simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso" (STJ, AGRESP 299187/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001). 4- Agravo de instrumento a que não se conhece."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026430-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DROGARIA LUCK FARMA LTDA

ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC), tendo em vista a ocorrência de coisa julgada com o mandado de segurança nº 2004.61.00.004859-3.

Interposta a apelação, a relatoria deu provimento, para desconstituir a r. sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

Em novo julgamento, a r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado *in locu* pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída **nesta via estreita do mandado de segurança**, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 975.172, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogas quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem

como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. (...) 4. Agravo Regimental desprovido."

- AgRg no Ag nº 869.933, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 17.10.08: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. "A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas." (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2003.61.00.021631-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.01.07, p. 611: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por

tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos. 2. Agravo inominado desprovido."

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.008902-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VICTOR BATTISTI WANDERLEY

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às "indenizações especiais" ("gratificação" e "bônus especial"), "média de férias indenizadas vencidas", e férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas: vencidas ou proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

Apelou o contribuinte, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, para que seja afastada a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "gratificação", "bônus especial", e "média de férias indenizadas vencidas".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela da reforma da r. sentença.

A Turma, na sessão de 05.06.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelo recurso interposto e pela decisão da Vice-Presidência, cabe o reexame da causa em conformidade com a jurisprudência atualmente consolidada, inclusive desta Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exclusão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas*

pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009), justificando, assim, a adequação da solução do caso concreto.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, **nos limites do pedido e da devolução recursal**, os valores relativos as "**indenizações especiais**" ("**gratificação**" e "**bônus especial**"), "**média de férias indenizadas vencidas**", e **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.014252-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes às "indenizações especiais" ("gratificação" e "bônus especial"), férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e "média de férias indenizadas proporcionais".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias indenizadas, vencidas ou proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais".

Apelou o contribuinte, pugnando pela reforma parcial da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que as verbas referentes a "gratificação", "bônus especial" e "média de férias indenizadas proporcionais" possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela da reforma da r. sentença. A Turma, na sessão de 12.06.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelo recurso interposto e pela decisão da Vice-Presidência, cabe o reexame da causa em conformidade com a jurisprudência atualmente consolidada, inclusive desta Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exclusão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força

impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009), justificando, assim, a adequação da solução do caso concreto.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, **nos limites do pedido e da devolução recursal**, os valores relativos as **indenizações especiais**" ("**gratificação**" e "**bônus especial**"), **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e "média de férias indenizadas proporcionais"**.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.000490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GAIVOTA RIO PRETO COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros

: AMADOR VICENTE

: EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE

: RUBENS KOPTI TRANJAN

ADVOGADO : FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Corrijo, de ofício, o mero erro material contido na parte final da r. decisão de f. 262-v, para constar como correta a seguinte redação: "*nego seguimento à apelação*", mantidos, no mais, todos os seus termos.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELANTE : JORGE FRANCISCO ALVES e outros

: GERALDO ADELINO QUINQUETO

: NELSON MENDES

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 3.457,16 (válido para maio/06), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foi interposto agravo retido pela CEF contra decisão que indeferiu o pedido de regularização do pólo ativo da ação, com a comprovação da titularidade "conjunta" das contas de poupança (f. 93/4). Aduziu a parte agravante que é necessário se fazer a indicação de quem seja o segundo titular, "*a fim de se aquilatar a regularidade do pólo ativo, bem como eventual idêntico pedido de reajuste dessa mesma conta, averiguando a existência de litispêndia*".

Proferida sentença, a parte autora opôs embargos de declaração, e a CEF interpôs a apelação de f. 111/123, reiterando o pedido de apreciação do agravo retido.

Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, postulando a aplicação dos IPC's de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), e para que seja afastada a sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não se conhece da apelação de f. 111/123, pois, proferida nova sentença, em face dos embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais restaram acolhidos, houve a interposição de nova apelação da CEF (f. 156/172), devendo, pois, somente esta ser apreciada.

1. O agravo retido - comprovação de titularidade

É manifesta a improcedência da preliminar, vez que os autores são titulares da conta em relação à qual é postulada a reposição da correção monetária, tendo legitimidade para, independentemente do co-titular, questionar, por inteiro, o direito frente à instituição financeira. Não se trata de hipótese em que a legitimidade depende da atuação processual conjunta dos co-titulares, podendo, ao contrário, qualquer deles acionar a parte contrária para a observância dos termos da relação contratual. Assim tem decidido a jurisprudência regional (AG nº 2007.04.00040286-8, Rel. Juiz Convocado MÁRCIO ROCHA, D.E. de 22/04/2008; e AC nº 2007.71.07003445-9, Rel. Des. Fed. MARGA TESSLER, D.E. de 12/05/2008), reconhecendo que a ação pode ser ajuizada por qualquer dos co-titulares, perante o qual deve responder o banco depositário, inclusive demonstrando, em sendo o caso, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (eventual ação anterior do outro co-titular), sendo, portanto, interna a responsabilidade de um titular frente ao outro, sem afetar a autonomia da iniciativa da ação, que cada qual deles possui, perante o réu. O Superior Tribunal de Justiça afirmou, igualmente, que "*Os titulares de conta poupança mantida em conjunto são credores solidários do banco*" (RESP nº 819.327, Rel. Min. HUMBERTO GOMES, DJU de 08/05/2006), corroborando, pois, a conclusão de que qualquer dos titulares da conta pode, legitimamente, demandar o banco, pela integralidade da sua obrigação, como ocorrido na hipótese.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

3. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e às apelações da CEF, e dou provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados; rejeitando a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005318-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ELUMA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO

SUCEDIDO : CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

F. 197/214: Prejudicado o pedido em função da decisão de f. 169/176. Certifique a Secretaria o necessário quanto a tal julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.016334-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BANCO INTERPART S/A massa falida

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO

SINDICO : FLAVIO FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO
Vistos etc.
F. 105: Prejudicado o pedido em virtude da petição de f. 107/17.
Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.021414-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO
Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, ante a extinção da execução fiscal por cancelamento do débito, julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, e 462 do CPC, sem condenação em honorários, em razão de não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Apelação da embargante, requerendo a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Os embargos à execução fiscal foram extintos em razão da extinção da ação principal, por motivo de cancelamento da dívida por parte da embargada.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Sobreleva notar, ainda, que o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 153, pacificou o entendimento de serem devidos os encargos da sucumbência quando houver desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, *verbis*:

"A desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Veja-se, a respeito, recente decisão daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art.

1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; Edcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ 1ª Turma, RESP 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 01/10/2009)

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender, pelo que fixo a verba honorária, em consonância com o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil e entendimento desta Terceira Turma, em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal (R\$ 21.873,14 em 02/04 - fl. 75).

Ante o provimento exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.045856-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PEDRAS FLUMINENSE LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) *bis in idem* pela cobrança simultânea de multa e juros moratórios; (2) atualização do principal e o cálculo dos juros e da multa moratória; (3) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (5) inclusão indevida do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 em detrimento da regra de sucumbência da legislação processual civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TFR. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)**

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EResp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)**

(2) A atualização do principal e o cálculo dos juros e da multa moratória

Na implementação da incidência cumulativa dos encargos, tal como autorizada legalmente (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), é correto e pertinente afirmar, com apoio na doutrina especializada, para efeito de orientar a fixação do *quantum debeat*, que "O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575)" (Maury Ângelo Bottesini e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, p. 51, Editora RT).

Não discrepa a jurisprudência acerca desta interpretação, conforme evidencia a própria Súmula 45 do TFR, redigida no sentido de que: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.

(3) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p. 24: "**DECISÃO:** (...) *Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)*"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p. 338: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"**

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)**

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual**

legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)”(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relatora Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido.**"

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.**"

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na**

apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que **"A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica"** (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(5) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: **"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."**

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Na espécie, a r. sentença manteve o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, afastando a possibilidade de cumulação com a verba honorária do Código de Processo Civil, em perfeita consonância, pois, com a jurisprudência consolidada. Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.054438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : USANET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA massa falida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF; e (2) a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 135, III, do CTN, e do artigo 8º do DL nº 1.736/79, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal (v.g. - AGRESP nº 758.407, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/06, p. 171).

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-**

GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO.** 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.** 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **22.02.01** (f. 40), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO e outros
: CARMEM LUCIA SALVETI
: FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO
: HEBER ANDRE NONATO
: JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA
: LUCIA BRAGA NEVES
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outro
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : RICARDO MARCELLO CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ISABEL DE FATIMA THEODORO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA e outro
PARTE AUTORA : RICARDO KENWORTHY BARSOTTI
ADVOGADO : FERNANDA BOTASSO JORGE LEITE
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ DE CASTRO
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
PARTE AUTORA : NANCY DE PAULA SALLES
ADVOGADO : NANCY DE PAULA SALLES
No. ORIG. : 95.00.40702-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de gratificação denominada "prêmio-desligamento", férias indenizadas e licença-prêmio.

O Juízo *a quo* proferiu decisão homologando o pedido de desistência em relação aos autores José Luiz de Castro, Isabel de Fátima Theodoro, Nancy de Paula Salles e Ricardo Kenworthy Barsotti, e determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais.

A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, e julgou o feito extinto sem resolução de mérito (artigo 267, VI), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa; e julgou procedente o pedido, para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título "prêmio-desligamento, férias indenizadas e licença-prêmio", condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas

também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "*verbas de férias*", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

No tocante à licença-prêmio, percebida em virtude da rescisão de contrato de trabalho, é considerada inexigível pela jurisprudência com base na Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*Pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*". A necessidade de serviço é suprida pela rescisão do contrato de trabalho, impeditiva ao gozo *in natura* do direito que, assim, assume feição de indenização para efeito de inexigibilidade fiscal, conforme tem reiteradamente decidido a jurisprudência (RESP nº 259.184, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 20.11.00; e AC nº 2007.03.99044807-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 13/02/2008).

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a "**prêmio-desligamento**", **férias indenizadas e licença-prêmio**, tal como decidido pela r. sentença. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.003936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HILTON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA CORRÊA RODRIGUES SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Defiro o requerimento de fls. 223/224, uma vez que a impetrante obteve o provimento do seu pedido em primeiro grau e tal foi mantido por esta Corte. Ademais, a eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário não terá o condão de suspender o *decisum*, uma vez que os citados recursos não possuem efeito suspensivo.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.022084-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CARLOS ROBERTO CHOHI
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes à "indenização especial" ("gratificação especial"), e férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, com o respectivo terço constitucional.

Apelou o contribuinte, pugnando pela reforma parcial da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que as verbas referentes a "gratificação especial" e férias indenizadas proporcionais, acrescida do terço constitucional, possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela da reforma da r. sentença. A Turma, na sessão de 12.06.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

- 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.**
- 2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.**
- 3. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**
- 4. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."**

Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelo recurso interposto e pela decisão da Vice-Presidência, cabe o reexame da causa em conformidade com a jurisprudência atualmente consolidada, inclusive desta Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exclusão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial,

conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); e) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); g) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009), justificando, assim, a adequação da solução do caso concreto.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, **nos limites do pedido e da devolução recursal**, os valores relativos as "**indenização especial**" ("**gratificação especial**"), e **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RAFAEL GUIMARAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação ordinária, ajuizada com objetivo de (1) repetir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre férias rescisão, férias proporcionais indenizadas e 1/3 férias indenizadas*"; (2) autorizar a retificação das Declarações Anuais de Ajuste para incluir no Informe Rendimentos tais verbas, como "*rendimentos isentos ou não-tributáveis - outros*"; e (3) condenar a ré ao "*pagamento de indenização a título de recomposição de danos relativos às despesas com pagamento de honorários advocatícios contratados, no montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor bruto da condenação*".

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar "*a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas de cunho trabalhista que recebeu quando da rescisão do contrato laboral de que trata o feito, relativamente às férias vencidas e às proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais*", e condenar "*ambas as partes ao pagamento das custas e honorária, que estipulo, no total, em 10% do valor da condenação, a ser suportado por elas em partes iguais*".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força*

impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias vencidas e proporcionais indenizadas, com o respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.028247-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIO NEWTON NAZARETH MIGUEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais, 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão".

Houve agravo retido fazendário e do impetrante contra a liminar parcialmente concedida.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "*férias indenizadas e o respectivo abono constitucional*".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Por sua vez, recorreu adesivamente, o impetrante, pela reforma parcial da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que as verbas referentes a férias proporcionais, acrescida do terço constitucional, "*média de férias proporcionais*", e "*média 1/3 de férias rescisão*" possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do(s) agravo(s) retido(s), visto que os recorrentes não reiteraram o pedido de sua apreciação nas razões do recurso, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de*

contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)" e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, "médias férias proporcionais", e "média 1/3 férias rescisão"**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos, à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou provimento ao recurso adesivo, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.030005-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "*determinar à autoridade impetrada a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, se apenas em relação aos débitos nº 80 2 06 019344-99 e 80 7 06 007732-69 estiver sendo negada*".

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "*após procedida à apreciação do pedido de revisão pela RFB é necessária a análise, pela PGFN, da proposta de cancelamento daquele órgão, em exercício do controle de legalidade*"; (2) "*somente após o controle de legalidade pela PGFN é que se pode falar, efetivamente, em inscrição cancelada*"; (3) as inscrições em dívida ativa nºs 80 2 06 019344-99 e 80 7 06 007732-69, apesar de cancelados pela RFB, estão sendo encaminhadas à Divisão da Dívida Ativa da União para análise do controle de legalidade; e (4) que além destes débitos consta mais uma inscrição em dívida ativa nº 80 6 03 076588-96, em nome da impetrante, óbice à garantia de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

À f. 178/84 a impetrante interpôs "agravo regimental", em face de decisão que indeferiu expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência do "agravo regimental", conforme petição de f. 186/7, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que consta das informações da autoridade impetrada que, após análise dos pedidos de revisão dos débitos fiscais, foi proposta, de forma fundamentada, o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob nºs 80 2 06 019344-99 e 80 7 06 007732-69, objeto desta impetração. Sem questionar o mérito da conclusão administrativa, a apelante apenas ressaltou que é necessário o controle de legalidade de tal conclusão pela PFN, sem qualquer fundamentação meritória específica, no

sentido de impugnar, sejam as informações prestadas nos autos, seja a própria sentença que as acolheu, a revelar, portanto, a manifesta deficiência no pedido de reforma. Não houve, enfim, qualquer motivação fática ou jurídica capaz de elidir a análise fiscal conclusiva no sentido do cancelamento administrativo de tais inscrições que, assim, doravante, não mais se revestem das atribuições de liquidez e certeza.

Por outro lado, cumpre afastar, igualmente, a alegação de que a inscrição em dívida ativa sob nº 80 6 03 076588-96 constitui impedimento para expedição de certidão negativa de débitos, vez que não foi tal crédito tributário objeto de questionamento nestes autos, e ainda que fosse, consta que se encontra com exigibilidade suspensa, conforme relatório do Ministério da Fazenda emitido em 23.09.08 (f. 142), após a interposição da apelação fazendária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do "agravo regimental", e nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030065-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ROBERTO BRACCI

ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "gratificação especial".

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial e a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de

renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, por se tratar de discussão exclusivamente em torno de verbas do grupo das "indenizações especiais", não existe direito a ser reconhecido na presente ação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAURO CESAR LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referentes à "indenização especial" ("bônus especial"), férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e "média de férias indenizadas proporcionais".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias indenizadas, vencidas ou proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais".

Apelou o contribuinte, pugnando pela reforma parcial da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que as verbas referentes a "bônus especial" e "média de férias indenizadas proporcionais" possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela da reforma da r. sentença. A Turma, na sessão de 12.06.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."

Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelo recurso interposto e pela decisão da Vice-Presidência, cabe o reexame da causa em conformidade com a jurisprudência atualmente consolidada, inclusive desta Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exclusão da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009), justificando, assim, a adequação da solução do caso concreto.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, **nos limites do pedido e da devolução recursal**, os valores relativos a "**indenização especial**" ("**bônus especial**"), **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e "média de férias indenizadas proporcionais"**.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : YARA PORTO

ADVOGADO : RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87, em 26,06%) e Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%, e fevereiro/89, em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a abril/90; e fevereiro/91), inclusive das verbas de sucumbência.

O Juízo *a quo* indeferiu em parte a inicial, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), julgando parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 295, inciso c/c art. 267, I, ambos do CPC), tendo em vista a ilegitimidade passiva da CEF; e determinou o prosseguimento da ação quanto aos demais índices pleiteados (junho/87, e janeiro a fevereiro/89).

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, a improcedência do pedido, vez que a conta-poupança possui "data de aniversário" no dia 20 do mês.

Por sua vez, recorreu adesivamente a autora, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%), nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que improcedente o pedido de reposição do **IPC de junho/87** (26,06%) e de **janeiro/89** (42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na segunda-quinzena do mês (nº 00081825-7- dia 20 - f. 31/44).

Ademais, cabe observar que resta prejudicado a reposição do **IPC de fevereiro/89** (10,14%), vez que improcedente a reposição quanto a janeiro/89, nos termos acima indicados, afetando, portanto, a percepção do resíduo do mês seguinte, dada a vinculação dos índices, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - Resp nº 43.055-0, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94) e desta Corte (AC Nº 97.03.003174-9, Rel. Des. Fes. NEWTON DE LUCCA, DJU de 29.11.02).

Assim invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo; e dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.011279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO
PROCURADOR : SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de São Paulo, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Municipalidade, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) que o tributo refere-se à taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, em conformidade com o artigo 145, II, da CF, e artigos 77 e 78 do CTN; (2) "a base de cálculo da Taxa de Fiscalização, Localização, Funcionamento e Instalação questionada é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, através da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território"; (3) "o número de empregados é um dos critérios utilizados para repartição equânime desse custo"; e (4) "tal critério é objetivo, pois quanto maior o número de empregados, maior a atuação reclamada do Poder Público e maior, conseqüentemente, a intensidade da ação fiscalizadora".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de

base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.26.005927-3, DJF3 de 09/06/09, p. 145, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não se trata, na espécie, de imunidade em relação a taxas, mas de ilegalidade da taxa, cuja base de cálculo não se coaduna com a exigida pelo Código Tributário Nacional. 3. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.013176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

ADVOGADO : RAMON RUIZ LOPES FILHO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos, para cobrança de taxa de licença, localização, funcionamento e instalação, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o pequeno valor do débito.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que a taxa de licença, localização, funcionamento e instalação é inexigível, pois, além de inexistente o efetivo exercício do poder de polícia, sua base de cálculo utiliza o número de empregados do estabelecimento e é própria de impostos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça, violando, assim, os artigos 77 e 78, ambos do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176: "TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967."

- RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355: "TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da

quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido."

- RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148: "TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido."

- AC nº 1999.35.00.004228-3, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, DJU de 04.05.07, p. 192: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. FATO GERADOR. NÚMERO DE EMPREGADOS. OFENSA CTN. 1. A cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, não tem qualquer relação com a atividade estatal, contrariando o disposto no artigo 77 do CTN. 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AC nº 1997.35.00.011498-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 19.12.06, p. 98: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. BASE IMPONÍVEL. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Cabível a instituição de taxa para licença de funcionamento pelo Município com base no exercício do poder de polícia, (art. 145, II, da CF). 2. Entretanto, a base de cálculo da taxa deve vincular-se ao fato gerador do tributo, no caso, o exercício do poder de polícia. 3. O número de empregados não pode servir de base de cálculo da taxa municipal de licença para funcionamento, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, por não mensurar o custo da atividade estatal. Precedentes do STF e desta Turma. 4. Apelação e remessa não providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.26.005927-3, DJF3 de 09/06/09, p. 145, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não se trata, na espécie, de imunidade em relação a taxas, mas de ilegalidade da taxa, cuja base de cálculo não se coaduna com a exigida pelo Código Tributário Nacional. 3. Agravo inominado desprovido."

Em suma, evidente a inviabilidade da execução fiscal, diante da manifesta ilegalidade da base de cálculo que foi adotada para a cobrança da aludida taxa, à luz da previsão do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, acolhendo os embargos do devedor e condenando, por consequência, a embargada em verba honorária, que se fixa, nos termos da jurisprudência da Turma, em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, § 4º, do CPC). Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.035098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA

ADVOGADO : PEDRO ANDRE DONATI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) ocorrência de prescrição; (2) ilegalidade da aplicação da UFIR; (3) inconstitucionalidade da TR; e (4) ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A inocorrência da prescrição

Neste ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.**"

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **29.09.99** (f. 81), tendo a execução propostas em **22.06.04** (f. 27), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(2) A validade da aplicação da UFIR

A atualização monetária dos tributos, em geral, tal como disciplinado no artigo 54 da Lei nº 8.383/91, ocorreu com a preservação dos índices anteriores e utilização da UFIR, a partir de janeiro de 1992. Houve, assim, uma seqüência de aplicação de índices, conforme previsto na legislação de cada período, sem retroação do indexador UFIR, sem tampouco violação da regra de anterioridade, pois o que se considera, para tal efeito, não é a data em que o diário circulou e atingiu todo o território nacional, ou em que foi distribuído a assinantes, mas apenas a data da sua publicação

e disponibilidade, ainda que em horário adiantado ou mesmo fora do expediente ordinário (no caso, sábado às 19:00 horas, como afirmado). A propósito, em caso análogo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 282522 AgR/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 31.08.01, p. 38 :

"Agravamento regimental. - Não tem razão a agravante quanto à data da entrada em vigor da Lei em causa, porquanto ela ocorre com sua publicação, e esta se deu à noite do dia 31 de dezembro de 1991 quando o Diário Oficial foi posto à disposição do público, ainda que a remessa dos seus exemplares aos assinantes só se tenha efetivado no dia 02 de janeiro de 1992, publicação não se confunde com distribuição para assinantes. Assim, os princípios anterioridade e da irretroatividade foram observados. - As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário quanto à TR não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento."

Mesmo que assim não fosse, cabe assinalar que as dívidas de valor comportam alteração dos indexadores tributários sem que se cogite de majoração, sujeita às regras de anterioridade, sendo tal interpretação assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RE nº 201618/RS, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJU de 01.08.97, p. 33488: **"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido."**

No mesmo sentido, decidiu esta Corte, no julgamento da Arg. Inc. na AMS nº 90.03.34053-6, Rel. p/ o acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, assim como o Superior Tribunal de Justiça em reiterados precedentes (v.g. - RESP nº 218267, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 04.09.00, p. 142; RESP nº 165254, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 02.08.99, p.144).

De resto, o próprio art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculos dos tributos, confirmando a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Portanto, é válida a aplicação da UFIR no período da dívida ora retratada, primeiramente, porque o critério da anterioridade é demarcado pela publicação e não pela circulação, de modo que, publicada a lei em 31.12.91, poderia o indexador ser utilizado em dívidas como as retratadas na execução em apenso. Mas, se, *ad argumentandum tantum*, fosse considerado como necessária a circulação efetiva para a integração da validade da lei nova e sua eficácia, nem por isso ter-se-ia a apuração concreta de qualquer irregularidade na aplicação da UFIR, tal como efetuada no caso concreto, simplesmente porque a mera alteração de índice de correção monetária não se sujeita à regra constitucional da anterioridade.

Por outro lado, deve ser afastada a tese de inconstitucionalidade formal na instituição da UFIR, uma vez que a matéria versada não é daquelas que se sujeitam ao rigor da lei complementar, dentro de uma interpretação não apenas literal, mas especialmente de cunho lógico e sistemático.

Neste sentido, é essencial a compreensão de que as normas gerais, tal como previstas e exemplificadas no inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, são apenas aquelas que compõem a estrutura essencial, os conceitos basilares do direito tributário que, por sua própria estabilidade e visando à garantia da segurança jurídica, são tuteladas pela rigidez formal da legislação complementar.

Na verdade, a matéria relativa à indexação fiscal tem sido reconhecida como vinculada, mais propriamente, ao direito financeiro ou econômico (AC nº 95.04.22000-2, Rel. Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, DJU de 30.10.96, p. 83044; AC nº 95.03.037917-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.10.98, p. 265), o que justificaria o próprio artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, que destaca a impossibilidade de sujeição da correção monetária do tributo aos princípios constitucionais tributários.

Mas, ainda que não se admita tal natureza, certo é que a indexação fiscal é matéria que se sujeita diretamente à fluidez da própria política econômica, em manifesta incompatibilidade com a rigidez própria da legislação complementar, ao contrário do que ocorre com os conceitos integrantes da estrutura do direito tributário (definição de tributos e suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência etc.) Assim sendo, resta logicamente caracterizada a impossibilidade de inserção da matéria relativa à indexação fiscal no conceito de norma geral de legislação tributária, pelo que deve ser rejeitada a tese de inconstitucionalidade formal, invocada com base no artigo 146, inciso III, da Carta Federal.

Nem se alegue o excesso de execução, com base na suposição de que a "UFIR é indexada pela TR", pois tal premissa não encontra qualquer respaldo legal.

Para a correta compreensão desta matéria, é preciso destacar que a cobrança da TR/TRD como índice de correção monetária perdurou apenas até a publicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, cujo artigo 30 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estipulando que a TR/TRD incidiria somente como juros de mora, sendo certo que, em coerência com a nova disciplina, o artigo 7º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, estatuiu que os débitos inscritos na dívida ativa seriam atualizados pelo BTNF até sua extinção, e acrescidos de juros moratórios com base na TR/TRD.

Assim sendo, quando da instituição da UFIR, para efeitos fiscais, não mais vigia sequer a TR como índice de correção monetária, tanto que o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 30.12.91, estabeleceu que a expressão monetária do novo indexador seria calculada com a aplicação inicial do INPC e, posteriormente, do IPCA, ou de outro indicador disponível, se interrompida a divulgação de tais índices, mas com prioridade para aquele divulgado por instituição oficial de pesquisa, sem qualquer hipótese para a consideração da TR em tal mister.

A propósito, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RE nº 225.061, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU de 09-04-1999: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991. 1. É pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo. 2. Precedentes: RREE n.ºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros. 3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator"**

- RESP nº 885.255, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 03/04/2008: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO FISCAL. CONCEITO. ART. 3º DO DECRETO LEI Nº 1.736/79. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. ART. 54 DA LEI 8.383/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Os débitos anteriores à Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR, foram automaticamente atualizados até 31/12/91, posto consubstanciar norma nova acerca da matéria tratada no art. 3º do Decreto-Lei 1.736/79, que dispunha que o valor originário do débito fiscal seria aquele despido de juros, multa e correção monetária. 2. O art. 54 da Lei 8.383/91 estabelece que, in verbis: "Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária." 3. In casu, o crédito tributário exigido corresponde aos exercícios de 1987 a 1991, tendo sido os autos de infração lavrados no ano de 1992, já na vigência da Lei 8.383/91. 4. Com efeito, impende salientar que a aplicação do supracitado dispositivo da Lei 8.383/91 não viola os princípios da anterioridade e da irretroatividade, posto não criar ou majorar tributo, mas tão-somente atualizar monetariamente um valor que não mais reflete a realidade, posto corroído pela inflação. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Lei 8.383/91. (Precedente: RE 225.061/CE, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 09/04/99) 5. Ademais, a correção monetária não se constitui em um "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional. (Precedentes: REsp 171160/SP, DJ 11.03.2002; REsp 11416/MG, DJ 09.09.1991) 6. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial desprovido."**

- AC nº 2003.03.99034252-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18/03/2004: "**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO DA UFIR. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS RELATIVOS A PERÍODOS-BASE ANTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Publicada a Lei nº 8.383 em 31.12.91, a previsão de eficácia do novo indexador fiscal, a partir de 01.01.92, não violou o princípio da anterioridade. 2. A Lei nº 8.383/91 previu que (1) o valor do débito fiscal vencido até 31.12.91, seria atualizado segundo a legislação anterior e, a partir de 02.01.92, se não pago, estaria sujeito à conversão em UFIR diária (artigo 54); e (2) o valor do tributo devido no exercício financeiro de 1992, relativo ao período-base de 1991, seria convertido pela UFIR diária de 01.01.92, para reconversão em moeda corrente na data do efetivo pagamento (artigo 79). 3. Não houve, assim, aplicação retroativa da lei, porque somente o valor do tributo devido é que foi indexado, a partir de janeiro de 1992, pelo novo índice - UFIR, sem alterar qualquer aspecto relativo à forma de apuração do valor do tributo, tal como prevista na legislação fiscal respectiva. 4. Além do mais, desde antes da Lei nº 8.383/91, o crédito tributário constituía dívida legalmente sujeita à indexação, ou seja, tinha a conformação legal de dívida de valor que, por sua natureza, comporta alteração de indexador sem que se cogite de majoração e, pois, de sujeição da lei nova às regras de anterioridade, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Finalmente, se não bastasse, o artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional autoriza afastar o próprio caráter gravoso da aplicação da mera correção monetária na base de cálculo do tributo, confirmando, assim e de modo ainda mais amplo, a jurisprudência de que a mera substituição de indexadores não se sujeita ao princípio da anterioridade. 6. Precedentes."**

Em suma, não se caracteriza, sob qualquer aspecto, a inconstitucionalidade da indexação dos tributos, a partir da Lei nº 8.383/91, com base na UFIR, pelo que fica rejeitada a arguição de nulidade ou de excesso de execução.

(3) A questão da TR: impertinência com o caso concreto

Conquanto tenha sido impugnada a aplicação da TR, o certo é que o acurado exame da hipótese revela, em face da prova juntada, que tal discussão não tem relevância e pertinência concreta, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução fiscal proposta, refere-se a período posterior à vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei nº 8.218/91, de modo a impedir que se cogite da efetiva incidência de tal fator, seja como correção monetária, seja como juros moratórios.

A mera indicação da TR, no título executivo, não basta para elidir a lógica e jurídica conclusão de que a legislação, amplamente descrita, presume-se efetivamente aplicada em estrita conformidade com a especificidade de cada fato gerador e, portanto, em coerência com a data a que se refere cada uma das parcelas do crédito tributário, em execução. Não tendo tal presunção sido desconstituída com prova concreta, senão que com alegações genéricas que, na verdade, sequer enfrentam a problemática, impõe-se reconhecer como manifestamente improcedente, porque impertinente, a defesa baseada na ilegalidade da execução pela aplicação da TR.

(4) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.**"

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.**"

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
ADVOGADO : TERUO TACAOCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.05.26481-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante o documento juntado, informando acerca da extinção da execução fiscal, declaro prejudicado o presente recurso interposto pela embargante, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, e determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053087-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : WANDELSON LEITE
No. ORIG. : 07.00.00248-3 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A fim de viabilizar o regular processamento do feito, inclusive os recursos especial e extraordinário interpostos, providencie o CRF o recolhimento das despesas do oficial de justiça, conforme certificado a f. 187, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o integral cumprimento da carta de ordem de f. 183/88.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência da Corte para o exame da admissibilidade dos recursos interpostos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.007744-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : THIAGO AUGUSTO NEPOMUCENO SANTOS MACEDO
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias indenizadas, e respectivo 1/3 constitucional, e férias proporcionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias indenizadas e 1/3 das férias indenizadas".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP n° 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, consequentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET n° 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de*

liberalidade do empregador. 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.008367-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : MARCELO FARIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão*"

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, **incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação"**. 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias vencidas, proporcionais e 1/3 férias rescisão**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.009690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : JOAO VICENTE EVANGELISTA
ADVOGADO : LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de verba denominada "**Participação Lucros ou Resultados**", gratificação denominada "**bônus**", e férias indenizadas.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre "**férias indenizadas e a gratificação - liberalidade da empresa**"

Apelou o impetrante, pela reforma parcial da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que a verba denominada "**Participação Lucros e Resultados**" possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, informando a desistência expressa de recorrer em relação à incidência do imposto de renda sobre o grupo das férias indenizadas, nos termos dos Pareceres PGFN nºs 2.141/06 e 2.140/06, mas alegando que é devida a tributação sobre a gratificação denominada "**bônus**", uma vez que não possui natureza indenizatória.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, em relação à tributação do grupo das férias indenizadas, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Passo ao exame das demais questões dos autos.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."**

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

No tocante à "**Participação nos Lucros e Resultados**", a convenção coletiva de 2007/2008 (f. 33/60) prevê o seu pagamento aos trabalhadores, não vinculado, porém, à rescisão de contrato de trabalho, mas à própria relação de emprego em si, enquanto tenha perdurado, assim demonstrando que a hipótese dos autos não se insere no quadro da jurisprudência sobre indenizações por quebra do vínculo de emprego. Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça, no exame específico de pagamento de tal verba, considerando-a remuneratória, definiu a exigibilidade do imposto de renda.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP nº 812.705, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2008: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. "É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado." (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. "A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. "Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda." (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido." (grifamos)**

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, é devida a incidência do imposto de renda tanto sobre a gratificação denominada "bônus", como sobre a "*Participação Lucros ou Resultados*".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante e dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : IVAN SPADINI VENDRAMELLI

ADVOGADO : JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas e proporcionais, e o respectivo 1/3 constitucional, e a indenização denominada "*Indenização por Desligamento Voluntário*".

Houve agravo retido fazendário contra a liminar parcialmente concedida.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verba recebidas a título de "*férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços, bem como autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de Ajuste Anual, na alínea de 'verbas isentas e não tributáveis'*".

Apelou o impetrante, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, com a procedência total do pedido nos termos da inicial.

À f. 186/9 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Pareceres nºs 2.141/06 e 2.603/08.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre observar que a remessa oficial, em mandado de segurança, não se sujeita ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.07). E não conheço do agravo retido, visto que a apelada não reiterou o pedido de sua apreciação na resposta da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"*), que remete ao respectivo § 1º (*verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"*).

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.**

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "*acréscimos patrimoniais*", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("*Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)*") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de*

incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na

legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "gratificação" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.012318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : DEOCLECIO DOS SANTOS BARROS e outros

: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

: MARCOS ANTONIO MAGALHAES

: JAIR LAZARO PEREIRA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais, e "*férias PR IN-PDI*".

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao impetrante Deoclecio dos Santos Barros, tendo em vista a inadequação da via eleita, e, em relação aos demais impetrantes, concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas vencidas e o respectivo terço constitucional.

À f. 148/9 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 01/2005 e 06/2008.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.015846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CARMELIA OMINE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA GIANNETTO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "Férias Ind. Resc.", "Rem. Ad. Férias Inden.", e "Férias Prop. Resc."

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "Férias Ind. Resc.", "Rem. Ad. Férias Inden."

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que o valor recolhido possui caráter indenizatório e, portanto, não poderia sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada, razão pela qual pugnou pela reforma parcial da r. sentença, com a concessão total da ordem, nos termos da inicial.

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, pugnano pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento da apelação da impetrante da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas*

extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexistência do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias indenizadas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou provimento à apelação da impetrante, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS DE SAUDE DE VIDA DE CAPITALIZACAO E PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOR SP

ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO e outro

APELADO : INPLUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL TELÓ DE MOURA e outro

APELADO : FEDERACAO NACIONAL DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS E DE RESSEGUROS DE CAPITALIZACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS FENACOR

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA e outro

APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado "para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em não ser constrangida a recolher contribuição confederativa nem associativa, uma vez que ela não é e não pretende filiar-se a nenhum sindicato de sua categoria".

Sentenciado o feito, apelou o SINCOR pela reforma da r. sentença, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é da competência da Justiça do Trabalho ações que envolvem matéria atinente à contribuição sindical entre sindicatos e empregadores, nos termos do artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

- CC nº 63.412, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/04/07, p. 212: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INJUNÇÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.** 1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista. 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. 3. No caso em análise, o feito foi sentenciado em setembro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz de direito após o advento da EC 45/2004."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a nulidade da r. sentença, com a remessa, por conseqüência, dos autos à Justiça do Trabalho, ficando prejudicada a apelação.

Publique-se, e oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para redistribuição ao Juízo competente.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABDAL e outros

: NESTOR LOURENCO DE CAMARGO

: RICARDO PINTO NOGUEIRA

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*indenização especial*" e "*bônus tempo de casa*".

A r. sentença denegou a ordem,

Apelaram os impetrantes, pugnando pela reforma da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que as verbas referentes a "*indenização especial*" e "*bônus tempo de casa*", possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP n° 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET n° 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por*

ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EResp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "**indenização especial**" e do "**bônus tempo de casa**", decorrem de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido e remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias indenizadas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

Houve interposição de agravo retido contra concessão parcial de liminar.

À f. 93 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 01/2005, 05/2006 e 06/2008.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, manifestamente inviável o agravo retido, visto que, não havendo apelação nem contra-razões, não restou cumprido o requisito do § 1º do artigo 523 do CPC.

No mais, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : MAURO CUNHA AZEVEDO NETO

ADVOGADO : MAURO CUNHA AZEVEDO NETO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar as "autoridades impetradas o fornecimento da certidão buscada pelo impetrante, reconhecendo a inexigibilidade da inscrição em dívida CDA 80107014260-13, afastando quaisquer restrições com relação a esta inscrição, haja vista extinção dos débitos".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações da autoridade coatora que, após análise do Pedido de Revisão formulado pela impetrante na esfera administrativa, houve cancelamento da CDA nº 80 1 07 014260-13, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : FRANCISCO HUMBERTO DE SOUSA BESERRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias proporcionais, férias indenizadas sobre o aviso prévio e 1/3 férias rescisão".

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias proporcionais, férias indenizadas sobre o aviso prévio e 1/3 férias rescisão**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.024766-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JULIANA GARUTTI e outro

: YOSHIO MAEDA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização denominada "**BH PAGTO - PDI ABRIL-08**", "**Férias PR AV PR IN-PDI -A**", férias indenizadas vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre "férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional".

Apelaram os impetrantes, pela reforma parcial da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que as verbas referentes as férias proporcionais, acrescida do terço constitucional, "BH PAGTO - PDI ABRIL-08", e "Férias PR AV IN- PDI" possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada

À f. 102 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 01/2005, e 06/2006, e dos Pareceres PGFN/CRJ nºs 1.905/04, e 2.603/08.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, em relação à tributação das férias indenizadas vencidas, com o respectivo terço constitucional, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"). Passo ao exame do recurso de apelação.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."*

- *PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da*

estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexistência do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias proporcionais, com respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.025070-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : NADIA APARECIDA MUGNATO TONIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Concedida parcialmente a liminar para suspender a incidência do imposto de renda mediante o depósito das quantias.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas.

Subiram os autos por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo prosseguimento do feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; REsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); e) sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); g) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas

de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, férias proporcionais incidente sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, referente ao pagamento de férias (vencidas ou proporcionais) recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.001702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e

o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, para que a correção monetária seja feita exclusivamente pelo Provimento nº 64/05-CGJF, sendo afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, quando menos, reconhecida a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001241-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA CAPEL BEGUELLI (= ou > de 60 anos) e outros
: ARNALDO BEGHELLI
: MARLENE BEGHELLI SCHIRATO
: RITA LUCIA BEGHELLI
: ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES
: ROBERTO GERA
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : VERA GOMES MORETTI e outros
: PAULO GOMES MORETTI
: LEDA MORETTI PAULINO
: RAUL MORETTI
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
SUCEDIDO : ORESTES MORETTI espólio
APELANTE : ALAYR PERONI
: CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 184.616,61 (válido para junho/2008), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução nº 561/07-CFF, "*bem como a Taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a junho/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios*", além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, a improcedência do pedido "*no que toca às contas 0304.013.00090337-3, 0304.013.00076030-4 e 0304.013.00072118-3, reconhecendo sua inexistência à época do Plano Verão e, antes disso, não ser de titularidade dos co-apelados*".

Por sua vez, recorreu a parte autora, pela reforma da r. sentença, para que sejam aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "*desde a ocorrência da lesão até o efetivo pagamento de forma capitalizada*", consoante jurisprudência.

Em contra-razões, a parte autora arguiu que "*os extratos acostados na exordial bem como saldo e valores a serem corrigidos estão corretos*", devendo ser mantida a procedência do pedido, por se tratar de mero erro de digitação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Os extratos das contas de nºs "0304.013.00090337-3, 0304.013.00076030-4 e 0304.013.00072118-3"

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Ademais, fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto, pois houve juntada de prova

material da respectiva existência (f. 37; 41; e 48), inclusive com a localização de extratos pela própria CEF (f. 205 e f. 210), diante de mero erro de digitação.

2. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvados de correção monetária, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.001999-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para "determinar que o impetrado expeça em favor da impetrante a competente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM (art. 206, do CTN), se apenas em razão dos débitos constantes do PA 10880.453472/2001-46 tiver sido negada".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que houve depósito judicial na MC nº 2006.61.00.007692-5, em relação ao PA nº 10880.453472/2001-46 (f. 39/42), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.021723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : LAERCIO QUEMELLO
ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS
REQUERIDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
No. ORIG. : 2006.61.00.003554-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, requerida com o objetivo de determinar o processamento do recurso de apelação, interposto pela requerida em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ação principal (2006.61.00.003554-6), apenas no efeito devolutivo, determinando-se, assim, o reestabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, para que o requerido "*conceda o credenciamento e reconheça-o como responsável técnico até o trânsito em julgado do recurso de apelação*".

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AC nº 2006.61.00.003554-6) foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, negando seguimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia e à remessa oficial, tida por submetida, pelo resta prejudicada a presente ação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto indeferindo a inicial com extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

00077 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.032841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

REQUERENTE : VENTURA HOLDING LTDA

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2009.61.00.019087-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida para "autorizar a Autora a apresentar bem imóvel idôneo, avaliado em valor muito superior ao débito, e, conseqüentemente, viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com base no artigo 206, CTN, impedindo-se a inscrição da Autora no CADIN e no SERASA, nos termos do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, cumulado com o artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/80, relativamente ao débito consubstanciado no 10880.928.254/2009-26 (PER/DCOMP nº 19044.21134.090904.1.3.02.7028)".

DECIDO.

A requerente ajuizou a ação cautelar nº 2009.61.00.019087-5 (f. 37/50), alegando, em suma, que: (1) em 2003, recebeu rendimentos de debêntures e aplicações financeiras de três fontes (Banco BNP Paribas, Pactual Asset Management e Aché Lab. Farmacêuticos), no montante de R\$ 904.378,54, R\$ 156.350,77 e R\$ 718.405,19, respectivamente; (2) tais rendimentos geraram a incidência de Imposto de Renda, retido pelas fontes pagadoras nos montantes de R\$ 31.043,40, R\$ 31.270,14 e R\$ 143.681,04, respectivamente, totalizando R\$ 205.994,58; (3) no mesmo ano, apurou saldo negativo de IRPJ, de modo que as retenções configuraram pagamentos efetuados a maior; (4) a fim de compensar o indevido elaborou PER/DCOMP nº 19044.21134.090904.1.3.02.7028 (PA nº 10880.928.254/2009-26); (5) a Receita Federal homologou a compensação, salvo quanto aos valores retidos pela Aché Lab. Farmacêuticos (R\$ 143.681,04); (6) o indeferimento ocorreu pelo equívoco no preenchimento pela fonte pagadora na DIRRF, sendo protocolada a declaração retificadora; (7) a Receita Federal deixou de levar em consideração os informes de rendimento financeiro e as DARFs de pagamento do tributo, a fim de verificar o crédito da autora, penalizando-a pelo mero equívoco formal cometido pela fonte pagadora; (8) sofre a iminência de ter os valores, cuja compensação não foi homologada, inscritos em dívida ativa, e com o conseqüente executivo fiscal ajuizado; (9) até o ajuizamento da execução fiscal e apresentação de garantia, fica impedida de obter certidões de regularidade fiscal, não se podendo imputar-lhe o prejuízo pela demora do Fisco em inscrever o crédito tributário e executá-lo; (10) é possível, assim, em sede cautelar, a fim de permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, garantir o débito mediante bem avaliado em valor muito superior ao débito apontado; e (11) apresenta, em garantia do débito, "imóvel situado no 13º andar do 'Edifício Villa Lobos', Condomínio Comercial Villa Lobos, na Av. das Nações Unidas, nº 4.777, registrado sob a matrícula nº 88.794 [...] no Cartório do Décimo Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 1.309.457,00 (um milhão, trezentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), conforme faz prova o comprovante de IPTU". Foi proferida sentença, com o seguinte teor (f. 252/3):

".....

De fato, encontramos na doutrina e na jurisprudência respeitosas posições favoráveis à possibilidade da dedução do pedido ora apreciado.

Com o devido respeito, não comungo de tais entendimentos.

Isso porque a ação cautelar ajuizada nos moldes ora pretendidos caracteriza verdadeira deturpação do processo cautelar, haja vista que estaria apenas servindo para a obtenção, por via inadequada, de medida evidentemente satisfativa, qual seja, o afastamento de óbice à expedição de certidão de débito fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, e ainda sem a devida caracterização de 'créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa' (texto legal citado).

Com efeito, não havendo ainda cobrança executiva, a suspensão de exigibilidade do débito há que ser obtida por meio das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

De fato, a medida pleiteada nestes autos indica que a requerente pretende discutir o débito em questão, mas não há justificativa alguma para que aguarde o ajuizamento da execução respectiva para tanto, uma vez que o ordenamento jurídico oferece-lhe outras hipóteses para tanto como, por exemplo, a ação anulatória de débito.

Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para fins objetivados pela autora [...]

[...]

De fato, não há como se admitir um pedido de natureza satisfativa veiculado no bojo de uma medida cautelar, cujo objeto esgota-se na garantia do resultado útil do processo principal.

Conquanto a requerente se esforce em sustentar o contrário, inclusive com citação de jurisprudência, de admissão de ação cautelar preparatória de futura execução fiscal, tenho que estamos diante de verdadeira inadequação da via eleita.

[...]

Nada obstante haja posicionamento atual de nossos tribunais em sentido contrário, repise-se que este é o entendimento de que perfílo.

Evidencie-se, assim, a carência de ação.

Por tais motivos,

Indefiro a petição inicial e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual".

Diante de tal sentença, foi interposta apelação, recebida na origem.

Nesta demanda, a requerente reiterou os termos da ação principal, aduzindo que a ação cautelar ajuizada em primeiro grau não tem como objeto a desconstituição do débito, mas apenas oferecer garantia a possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, que tal ação encontra-se amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que a exigibilidade do débito será discutida em sede de embargos do devedor, quando do ajuizamento da execução fiscal.

A plausibilidade jurídica, para fins de liminar em ação cautelar, tem relação com o que discutido na apelação interposta, situando-se na probabilidade de reforma da sentença pela Turma, por ocasião do julgamento da apelação. E, sob tal aspecto, é relevante a argumentação, pois o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade da cautelar de caução, para viabilizar a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- ERESP nº 779.121, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJU de 07/05/2007: "**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfílhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos.**

- ED no RESP nº 815.629, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 06.11.2006: "**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido."**

Sendo plausível o pedido de reforma, no sentido da adequação da via cautelar para a emissão de certidão de regularidade fiscal, o que cabe, agora, discutir é se a caução oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional, considerando o que sedimentado, na própria jurisprudência, acerca da suficiência da penhora regular para fins de certidão fiscal (Súmula 38/TFR).

Não se trata, aqui, de tornar definitiva e vinculante a penhora, numa eventual execução fiscal, do bem ofertado, até porque tal decisão compete ao Juízo das Execuções Fiscais, com a observância do artigo 11 da LEF. Nem se cuida de suspender a exigibilidade fiscal, pois, para tanto, somente são cabíveis as situações e hipóteses descritas no artigo 151 do CTN.

O que cabe analisar, em ação de tal espécie diante de tal finalidade, é, apenas, se, para os efeitos específicos e limitados de certidão fiscal, a caução indicada tem o condão de funcionar como "*antecipação da penhora*".

Neste sentido, consta dos autos que o imóvel, conforme certidão atualizada em 13/08/2009 (f. 242), pertence à requerente (f. 240/1), tendo sido adquirido por valor superior ao da execução a ser proposta, de modo a satisfazer tanto o requisito da titularidade como da suficiência, inclusive porque não consta qualquer restrição sobre o imóvel.

O *periculum in mora*, relacionado ao tempo necessário a que seja a apelação julgada pela Turma, revela-se presente diante da necessidade urgente de qualquer pessoa jurídica de possuir e exibir a certidão de regularidade fiscal para o exercício regular de atos do cotidiano empresarial e comercial.

Em suma, cabe deferir a liminar para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente quanto ao débito mencionado nos autos, no valor de R\$ 143.681,04, mediante termo nos autos da caução ofertada, em favor da FAZENDA NACIONAL, do bem imóvel sob matrícula nº 91.988.

Formalizado o termo nos autos, oficie-se à autoridade fiscal, com a cópia da presente decisão e do termo lavrado, além dos demais documentos necessários, para emissão de certidão fiscal, nos limites indicados.

Cite-se a FAZENDA NACIONAL para contestar.
Publique-se, intime-se e officie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Americana SP
ADVOGADO : MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
No. ORIG. : 05.00.00124-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde, condenando a embargante em honorários fixados arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) preliminarmente a sua ilegitimidade passiva; (2) nulidade das certidões de dívida ativa; e (3) que a unidade básica de saúde não elabora manipulação de fórmulas a justificar a presença de um técnico farmacêutico, aplicando-se na espécie a Súmula nº 140/TFR.

Com contra-razões, alegou preliminarmente a ocorrência de preclusão, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Prefeitura Municipal de Americana, ao argumento de que as multas foram aplicadas em face do Posto Médico Dr. Adônis Bergren Comelato, pertencente à Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, instituída pela Lei Municipal nº 1.534/77.

O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.534/77 tem a seguinte redação:

"A Fundação será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica, a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro civil das Pessoas Jurídicas, com o qual serão apresentados os Estatutos e o Decreto que os aprovar".

Com efeito, o referido artigo criou a FUSAME, fundação municipal, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e autonomia para gerenciamento próprio, e detentora, portanto de capacidade processual para responder pelos seus atos diretamente, não se cogitando da responsabilidade do Município de Americana.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 205.862, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/99, p. 188: "RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SECRETÁRIO ESTADUAL ENVOLVIDO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. A referida Universidade é fundação pública, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Evidenciada está a ilegitimidade passiva ad causam do Secretário Estadual envolvido, pois pessoas jurídicas distintas (Estado e Fundação) não se confundem, devendo o mandamus ser dirigido contra a autoridade que representa aquela fundação. Recurso provido com a anulação do acórdão recorrido, em razão da competência do foro de primeiro grau, já que legítimo somente o Reitor da Universidade."

- AC nº 2008.03.99.031422-1, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, DJF3 de 21/07/09, p. 163: "PROCESSUAL CIVIL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUTUAÇÃO DA FUSAME, FUNDAÇÃO COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA. EXECUÇÃO DIRIGIDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Se a autuação foi dirigida a entidade fundacional, com personalidade jurídica própria e autonomia, capaz de estar em juízo, em face dela é que deve se dirigir a execução fiscal e não contra a prefeitura municipal, instituidora da fundação. 2. Apelo da Prefeitura Municipal de Americana a que se dá provimento para acolher a argüição de ilegitimidade passiva ad causam e declarar a nulidade das CDA's que embasam a execução fiscal, invertida a sucumbência."

Como se observa, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Prefeitura Municipal de Americana, julgo procedentes os embargos do devedor, para extinguir a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência, prejudicadas as demais questões argüidas nos autos. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021091-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ICOEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00974-7 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: (1) falta de interesse de agir, pelo valor irrisório da execução; (2) ocorrência de prescrição; (3) inconstitucionalidade do PIS por violação ao regime da semestralidade; (4) inexigibilidade da multa, pela ausência de comprovação da mora em processo administrativo; (5) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (6) ilegalidade na incidência da taxa SELIC; e (7) inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão da semestralidade do PIS. Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância *ad quem*, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Por outro lado, não haveria sentido em discutir a semestralidade, vinculada ao regime da LC nº 7/70, pois tal norma não tem aplicação no período de apuração dos tributos executados.

Quanto às demais questões deduzidas, encontram-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O valor irrisório da execução

A propósito, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os

efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).** 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."**

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."**

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."**

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

(2) A inoccorrência da prescrição

Neste ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de

comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.**"

Na espécie, consta que a DCTF nº 0000100.1999.40049361 (período de apuração: fevereiro e abril/99) foi entregue em **20.05.99** (f. 135) e a nº 0000100.2000.80237757 (período de apuração: novembro/99 a janeiro/00), em **15.02.00** (f. 135), tendo a execução sido proposta em **07.11.03** (conforme consulta ao sistema informatizado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo), **dentro**, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(3) configuração da mora

A mora encontra-se perfeitamente caracterizada, não dependendo de qualquer outra formalidade de apuração, porquanto declarada a existência do débito fiscal pelo próprio contribuinte (DCTF), o qual não efetuou o pagamento no respectivo vencimento, autorizando a aplicação do encargo punitivo, na forma do artigo 161 do CTN.

(4) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional,

Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "**DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)**"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"**

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida."** (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)**

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."**

(5) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."**

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "**A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica**" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(6) Encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Neste particular, cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.**"

O Decreto-lei nº 1.025/69, por sua constitucionalidade e legalidade, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme orientação firmada na jurisprudência desta Corte (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.

Na espécie, a r. sentença não discrepou da jurisprudência citada, na medida em que o Juízo *a quo* se limitou a manter, para os embargos, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios que, por evidente, dada a especialidade da regra, em que assentado, e em consonância com a Súmula 168/TFR, não enseja a perspectiva de aplicação do artigo 20 do Código de Processo Civil, tal como pretendido pela embargante.

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NADEL MAGNETICS IND/LTDA

No. ORIG. : 97.00.00549-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."**

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."**

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exequente à prévia manifestação, nos termos do preceito

supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

APELADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ADVOGADO : ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO

No. ORIG. : 08.00.00003-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ao fundamento de que a embargante "*comprovou que possui em seu quadro de funcionários, dois profissionais habilitados a 'dispensar' remédios*", condenando o embargado em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) "*os débitos executados dizem respeito a 03 multas que foram aplicadas ao estabelecimento da recorrente, em razão de o seu dispensário de medicamentos não contar com a presença de responsável técnico farmacêutico*"; (2) o apelante "*apenas requisita um cadastro simplificado do estabelecimento perante o mesmo, sem que haja nenhum tipo de cobrança de anuidades, assim como o registro do profissional farmacêutico responsável pelo estabelecimento para poder fiscalizar o exercício profissional*"; e (3) que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, nos termos da Lei nº 5.991/73.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- *RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."*

- *AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."*

- *AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável*

técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

Como se observa, deve ser confirmada, com base na jurisprudência pacífica, a procedência dos embargos à execução fiscal, contra o qual investe o apelante, ainda que por fundamento diverso do adotado pela r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JAPESI PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 99.00.00047-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitava da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiverem o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."**

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."**

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exequente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COMAF IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
: OSWALDO CLAUDIANO DA MOTTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
No. ORIG. : 96.05.05057-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a exequente restabelecer o curso da execução fiscal exclusivamente contra os ex-sócios, diante do encerramento da falência, sem apuração de patrimônio ou crédito capaz de responder pelas dívidas fiscais, tendo a r. sentença, por reconhecer inviável tal redirecionamento, extinto o executivo fiscal sem resolução do mérito, sendo impugnada pela exequente com base no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93 c/c artigo 124, II, do CTN, e artigo 135, III, do CTN.

Todavia, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de*

admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 09.11.00 (f. 107), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JAPESI PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA

No. ORIG. : 99.00.00064-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO**

DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."**

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exequente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EQUIPAMENTOS BETOVA IND E COM LTDA e outros

: RICCARDO GIANLUIGI PIVA

: NELSON MARCHETTO

No. ORIG. : 95.00.00796-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **29.05.91** (f. 79), tendo sido a execução propostas em **20.12.95**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027137-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EVERTON GUIMARAES ROCHA NETO -ME e outro

No. ORIG. : 98.00.01220-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, restou demonstrada que a DCTF foi entregue em **01.06.95** (f. 57), tendo sido a execução propostas em **29.07.98**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ E RETIFICA TEVAL LTDA e outro
: CARLOS VALCARCEL VAZQUEZ
No. ORIG. : 00.00.00707-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não se consumou a prescrição, pois a demora na citação não decorreu de inércia da exequente, devendo ser aplicado ao caso concreto a Súmula nº 106/STJ, pelo que cabível a reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução**"

ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que o vencimento do tributo cobrado ocorreu em **28.04.95**, tendo sido a própria execução fiscal proposta em **29.09.00**, fora, portanto, do prazo quinquenal, de tal modo que a citação não teve o efeito de interromper a prescrição, porquanto anteriormente consumada por inteiro, restando prejudicada a aplicação da Súmula nº 106/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027154-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VA BENE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro
: ROBERTO BATAH
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 96.00.00535-6 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)"**

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao**

Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **21.06.96**, tendo sido a execução fiscal proposta em **17.09.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027591-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SHS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA e outros

: JAIR PINTO DE ABREU

: HAROLDO CLAUDIO HAGER

: DILSON LOMBARDI JUNIOR

: JOSE TEIXEIRA LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 01.00.00206-7 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a apelante a inocorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável**

a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1.[Tab]Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. *Apelação desprovida.*"

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **30.04.97** e **27.02.98**, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **13.11.04**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.030758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro
: LUIZ GONZAGA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 96.00.00197-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."**

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.12.93**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **30.05.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.01427-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de garantia do Juízo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que consta dos autos nomeação de bens à penhora indicados pela executada (f. 22 do apenso), no entanto, sem a sua respectiva formalização como requisito para a oposição dos embargos do devedor, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 99.0537150-8, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJ de 18/10/02, p. 749: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - BENS NOMEADOS À PENHORA - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA PELO COMPETENTE TERMO - FATO NÃO ATRIBUÍVEL AO EMBARGANTE - SENTENÇA ANULADA. 1. Sem se pretender qualquer afastamento da orientação advinda do Código de Processo Civil, bem como da própria Lei de Execução Fiscal, no que respeita à formalização da penhora como requisito essencial para a sobrevivência dos embargos do devedor, tenho, para o caso da espécie, que não poderia o devedor ser penalizado com o manifesto equívoco do julgador da instância prima que não se manifestara sobre a nomeação ocorrida, o qual nem mesmo determinou a lavratura do termo de penhora, conforme requerido pela parte devedora, recebendo simplesmente os embargos e dando, por conseguinte, regular processamento à incidental aviada, que chegou a ser impugnada pela autarquia previdenciária. 2. Outrossim, cristalino se me afigura que a reconhecida improsperidade formal dos embargos não pode ser debitada ao recorrente, pelo simples fato de ter aviado sua incidental antes da compleição do ato de penhora, este último de competência exclusiva do Juízo de primeiro grau. 3. Apelação a que se dá provimento. Sentença monocrática anulada para que se proceda à lavratura do termo de penhora, prosseguindo-se com o regular processamento dos embargos."

- AC nº 90.0214896-8, Rel. Des. Fed. NEY VALADARES, julgado em 14/09/92: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PENHORA. Tendo o devedor nomeado bem a penhora com a aceitação implícita do credor, incumbia ao cartório a lavratura do respectivo termo. antecipando-se o devedor a lavratura do termo e opondo, desde logo, os seus embargos, estes não devem ser rejeitados, mas sobrestados até a formalização de penhora."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, e determinar a regularização da penhora, com o prosseguimento dos demais atos do processo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro

: LUIZ GONZAGA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 96.00.00199-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo**

único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo começa a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."'

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: **"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpra consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.12.93**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **30.05.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033733-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro
: LUIZ GONZAGA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 96.00.00198-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição

definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."**

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.12.93**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **30.05.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro

: LUIZ GONZAGA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 96.00.00198-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."**

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual impedia a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.12.93**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **30.05.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033735-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro
: LUIZ GONZAGA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 96.00.00198-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."**

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.12.93**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **30.05.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro
: LUIZ GONZAGA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 96.00.00197-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analisando a sentença, no que julgou extinta a execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, *verbis*: "**Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.**"

Passo ao exame do recurso fazendário.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."**

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargante aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período**

do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.12.93**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **30.05.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.033737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro
: LUIZ GONZAGA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 96.00.00197-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é essencial salientar, primeiramente, que a r. sentença decretou a prescrição material, e não a intercorrente. E, neste âmbito e limite, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

No caso de crédito tributário constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea (TCE), o termo *a quo* para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 739.765, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19/09/2005: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1.(...) 3. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo**

recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997.(...)."

- AC nº 2006.03.99.038764-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16/12/2008: **"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO. 1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Alega a embargada ter o executado/embargado aderido ao Programa de Parcelamento em 31/03/97 no qual permaneceu até 16/07/01, momento da rescisão. Durante o período do parcelamento a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, motivo pelo qual estava impedida a autoridade fazendária de proceder à respectiva cobrança. 4. Apesar de estarem devidamente fundamentadas as razões recursais, a embargada não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade pelo período de 1997 a 2001. E, desta forma, tal argumento desprovido de comprovação não pode ser considerado hábil a afastar a aventada prescrição. Nesse mesmo sentido pronunciou-se o d. Juízo no momento da prolação da sentença vergastada: "Não existindo prova da existência de tal acordo, fica afastada a referida suspensão da exigibilidade do tributo, sendo certo, destarte, que, tratando-se de tributos alusivos aos anos de 1996 e 1997, a prescrição se deu em 2002, anterior, portanto, à propositura desta demanda" (fls. 41). 5. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/03 (fls. 62). 7. Por fim, quanto à alegação referente ao prazo decenal de prescrição, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade deste dispositivo. 8. Improvimento à apelação."**

Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em **13.12.93**, tendo sido a execução fiscal proposta, em **30.05.96**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.000368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : MARIA ESTELA DA SILVA PANARO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada.

Às fls. 76, o Procurador da Fazenda informa que deixou de apresentar recurso em razão do disposto no artigo 19, II, § 1º da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 76, manifestado no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.001554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA LUISA GUTIERREZ DE BRYNGELSSON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias proporcionais, com respectivo terço constitucional, e a indenização denominada "gratificação".

Houve agravo retido da impetrante contra a liminar parcialmente concedida.

A r. sentença denegou a ordem,

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que a apelante não reiterou o pedido de sua apreciação nas razões da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima

a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).

Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA

REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento

jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "*verbas de férias*", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias proporcionais, e o respectivo terço constitucional**, não alcançando, porém, o pagamento da citada "gratificação", que decorre por liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1786/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060478-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : DAGMAR RUBIANO GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00009-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 69/70/ que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante pleiteia, em síntese, que os embargos sejam julgados procedentes ou que a sentença seja anulada em razão de cerceamento de defesa e que seja realizada perícia (fls. 72/75).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 77v).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória
Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta que não foi devidamente demonstrado o cálculo do débito, de forma a explicitar os valores pagos, a forma de aplicação da multa, juros e correção monetária. Requer a produção de perícia contábil.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Também não pode ser acolhida a alegação de necessidade de realização de perícia para apuração de eventual crédito a favor da embargante, decorrente do pagamento de outros tributos. Além de desprovida de comprovação documental, tal afirmação também não é suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PLUMA CIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG. : 96.09.04000-4 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 43/46 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento dos encargos previstos na Lei n. 8.844/94, art. 2º, §4º, de 20 (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante argumenta, em síntese:

- a) a CDA é nula, porque o processo administrativo não foi encerrado;
- b) deve ser afastado o acréscimo moratório do art. 87 da Lei n. 440/74 e substituído pelos juros moratórios impostos pelo art. 61 do Código Tributário Nacional;
- c) não ocorreram as faltas imputadas pelo auto de infração, já que inexistiu qualquer atuação dos agentes fiscais, autoridade administrativa competente para o constituir o crédito tributário pelo lançamento (fls. 49/53).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 60).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo, com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta que a CDA é nula porque o processo administrativo não foi concluído. Argumenta, ainda, que os créditos tributários não foram lançados pela autoridade competente já que não houve demonstração de atuação dos agentes fiscais. Pleiteia a substituição dos juros moratórios pelos índices estipulados pelo Código Tributário Nacional. Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. O não encerramento do processo administrativo não gera qualquer nulidade. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Também não pode ser acolhida a alegação de necessidade de substituição dos percentuais dos juros moratórios. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.016743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CESAR E ALFINI LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO CARENCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00030-9 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 81/86 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese:

- a) no momento da fiscalização foram entregues todos os documentos exigidos;
- b) consta do procedimento administrativo a necessidade de apresentação dos documentos fiscais referentes ao período de 02 a 11/94, mas em nenhum momento foi exigido o livro diário de 01 a 12/89;
- c) o livro diário do ano de 1989 foi entregue à fiscal do INSS, juntamente com todos os demais documentos desde 1986, mas não foi devolvido, razão pela qual foi impressa uma segunda via de tal documentação, que, por isso, só foi registrada em 21.02.95;
- d) o livro exigido foi apresentado antes do julgamento do recurso administrativo, razão pela qual a multa imposta deve ser remida (fls. 88/96).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 97v).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta que todos os documentos exigidos foram apresentados, inclusive o livro cuja ausência gerou a multa em questão, não obstante com data de registro posterior e somente após a autuação, ainda com pendência do recurso administrativo.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LIDERVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E
AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO : WILLIAM DIETER PAAPE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

No. ORIG. : 00.00.00015-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 22/23, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor dado a causa.

A apelante alega, em síntese, que o título é ilíquido e incerto por não observar o art. 202 do Código Tributário Nacional e conter "diversas nomenclaturas da Moeda Nacional", decadência e "nulidade literal" (fls. 27/30).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 33/41).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS . prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS . PRESCRIÇÃO . CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98.

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos, tendo vista o prazo prescricional trintenário aplicado às contribuições ao FGTS e a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito. Dessa forma, não prospera a alegação de que estão prescritos os valores "vencidos há mais de 11 (onze) anos". Logo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.002609-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS

ADVOGADO : MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 111/115, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a ao pagamento de despesas processuais.

A apelante alega, em síntese, que o processo administrativo é "requisito essencial e legal" da execução fiscal e a prescrição quinquenal do FGTS (fls. 119/123).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 125/132).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser

afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

FGTS . Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS . PRESCRIÇÃO . CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98).

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos, tendo vista o prazo prescricional trintenário aplicado às contribuições ao FGTS e a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito. Dessa forma, não prospera a alegação de que as contribuições de abril de 1990 até agosto de 1993 deveriam ser constituídos até agosto de 1998. Não merece acolhimento, também, a irrisignação em relação a falta de ciência do processo administrativo, tendo em vista que vice-presidente da empresa foi notificada à época, conforme documento de fls. 48/50. Logo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004262-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PRESENTES MINDELS LTDA
ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.05.11329-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 59/62, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-a em custas processuais.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo e exame da porcentagem dos honorários advocatícios (fls. 64/67).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/74).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. Tendo em vista o Termo de Comparecimento e Exibição de Processo Administrativo (fl. 46), não há que se falar em cerceamento de defesa. Não houve condenação em honorários advocatícios neste processo e não integram a sua causa de pedir os encargos da execução. Logo, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020445-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00008-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 32/35, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado a causa.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) carência da ação, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e inconstitucionalidade da exigência, uma vez que o processo administrativo ainda não foi julgado;
- b) inconstitucional o acréscimo moratório da Lei n. 440/74;
- c) a contribuição do segurado autônomo não pode ser veiculada via lei ordinária;
- d) duplicidade de apuração de créditos pela previdência (fls. 37/47).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 50/51).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Com efeito, a recorrente foi instada a se manifestar sobre o seu interesse na produção de provas (fl. 26), mas desistiu da produção da prova pericial

(fl. 30). Consta do Relatório Fiscal que a NFLD referia-se "a contribuições previdenciárias normais descontadas dos empregados" (fl. 21). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.059870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO

ADVOGADO : PAULO RABELO CORREA e outro

SUCEDIDO : JOSE CONCEICAO CONCEICAO JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.49899-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 53/55, que julgou procedentes os embargos para extinguir a execução por prescrição e condenou-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

A apelante alega, em síntese, que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária e o prazo de prescrição é de 30 (trinta) anos (fls. 60/64).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 66/68).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.

(REsp n. 163.956, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 05.05.98, unânime, DJ 22.06.98.

Do caso dos autos. A sentença julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução, tendo vista o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Dessa forma, entendeu que os débitos do FGTS de 12.67 a 04.77 estariam prescritos, em razão da execução ter sido proposta em 10.02.83. No entanto, deve-se adotar o prazo prescricional trintenário, pelo qual a sentença impugnada merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação para reformar a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução e codenar a parte embargante em custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.058511-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TECELAGEM WIEZEL S/A

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00016-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 24/31, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % do valor do débito atualizado.

A embargante alega, em síntese, que não foram observadas as formalidades legais para constituição do crédito, tendo em vista que "partiu de uma funcionária administrativa que, não possuía as condições de formação profissional necessária para examinar e aplicar o relevante controle de legalidade" (fls. 33/39).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 42).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08). A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086762-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 90.00.19167-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 42/46, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou-a a pagar metade das custas.

A embargante alega, em síntese, que houve decisão fora do pedido, uma vez que a exequente quer cobra um valor principal, que já foi pago, e pretende calcular juros, multa e correção monetária indevidos, pois, não abrangidos pelo acordo firmado (fls. 51/56).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 58/60).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, uma vez que, observado o pagamento do principal, remanescem os juros, a correção monetária e a multa. A embargante defende que o débito foi integralmente pago e que a sentença analisou questão não deduzida na inicial. No entanto, o pedido deduzido e a impugnação da embargada delimitaram a extensão da análise do juízo, mas não a sua profundidade. Ao contrário da alegado, não foi desconsiderado o pagamento do principal, somente não se entendeu justificativa para afastar a cobrança dos encargos em razão do descumprimento do acordo. Dessa forma, a sentença deve ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.009925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.15.05839-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 66/73, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.360,00.

A apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) os motoristas autônomos não têm vínculo com a empresa, uma vez que não preenchem os requisitos da relação de emprego;

b) compete a Justiça do Trabalho o julgamento das questões sobre a relação empregatícia e não à autoridade administrativa que extrapolou de suas atribuições;

c) os critérios de cálculo não estão de acordo com a jurisprudência (fls. 78/86).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/97).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a

Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Com efeito, a recorrente foi instada a se manifestar sobre o seu interesse na produção de provas (fl. 63), mas ficou-se inerte (fl. 63v.). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.086428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TECELAGEM WIEZEL S/A

ADVOGADO : FRANCISCO TADEU MURBACH

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00006-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 66/73 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) A CDA não apresenta os requisitos formais, já que extraída de processo administrativo analisados e autenticados por pessoas sem a necessária formação jurídica e sem a devida apresentação da maneira de calcular o montante da dívida e os juros acrescidos;

b) as dívidas das CDAs são relativas aos períodos de 01/94 a 12/94; 12/92 a 01/93, respectivamente, no entanto, consta dos títulos a atualização até 02/91, o que demonstra a inconsistência dos débitos (fls. 76/84).

Contrarrrazões às fls. 91/92, nas quais o INSS pleiteia que o apelo seja julgado deserto.

O requerimento de deserção foi indeferido (fl. 93)

Agravo retido às fls. 94.

Decido.

Inicialmente cumpre consignar que resta prejudicado o agravo retido interposto pelo INSS, tendo em vista o recolhimento das custas de preparo pela embargante (fl. 89).

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. *Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.*

2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*

3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*

4. *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.*

2. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

3. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajustados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta que o procedimento administrativo que originou a CDA não obedeceu requisitos formais e questiona os cálculos utilizados para a apuração dos valores totais da dívida, já com as atualizações monetárias e juros aplicados.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo retido e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 105/111 que julgou improcedentes os embargos.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) é excessiva a verba honorária de 20% (vinte por cento) imposta pela Lei n. 9.467/97;

b) não podem ser cumulados multa e juros moratórios;

c) o título executivo fiscal é ilíquido em razão da cobrança indevida das verbas acessórias (fls. 116/129).

Contrarrazões a fls. 132/139

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Embargos à execução. Honorários advocatícios. Inexistência. Nos embargos à execução fiscal de contribuições ao FGTS é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, os quais se consideram incluídos no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00, segundo a qual na cobrança judicial dos créditos do FGTS, "incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para

ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança". Há precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "O encargo legal previsto na Lei nº 8.844/94, para as execuções relativas ao FGTS, engloba o pagamento de honorários de advogado" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 640.636-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 17.03.05, DJ 04.04.05, p. 199).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Com relação aos honorários advocatícios, a sentença, corretamente, não fixou condenação neste sentido, visto que referida verba considera-se incluída no encargo instituído pela Lei n. 8.844, de 20.01.94, art. 2º, § 4º, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.002724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DIAGNOSTICOS MEDICINA NUCLEAR LTDA

ADVOGADO : AGENOR ASSIS NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 113/117 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que a multa aplicada em razão do não pagamento da dívida já inscrita implica em "bis in idem", pois esta última já incluía uma multa pela falta de apresentação dos livros fiscais no prazo (fls. 121/123).

Contrarrazões a fls. 126/127.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A embargante sustenta que multa aplicada em razão do não pagamento da dívida já inscrita implica em "bis in idem", pois esta última já incluía uma multa pela falta de apresentação dos livros fiscais no prazo.

Sem razão a embargante. A primeira autuação sofrida pela empresa, em 12.09.95 (fls. 27/28) refere-se à falta de apresentação dos documentos necessários à fiscalização quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias entre janeiro de 1985 e agosto de 1995. A segunda autuação, de 29.07.96, refere-se à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias em setembro de 1995 e junho de 1996 (fls. 24/26). Para esta última infração, foi aplicada multa por não exibição de documentos relacionados com as contribuições para a seguridade social (art. 33, §2º, Lei n. 8212/91), inscrito na dívida ativa sob número 32.236.836-4 (fl. 34). Assim, não há que se falar em "bis in idem" vez que, ao contrário do alegado pela embargante, trata-se de fatos geradores diversos.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Também não pode ser acolhida a alegação de necessidade de realização de perícia para apuração de eventual crédito a favor da embargante, decorrente do pagamento de outros tributos. Além de desprovida de comprovação documental, tal afirmação também não é suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.026125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ PEREZ DE MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 48/60 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante apresenta os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, "é obrigatória a intervenção do Ministério Público em qualquer tipo de ação que se discuta o destino dos valores patrimoniais";

b) não houve notificação para pagamento do débito previamente ao processo de execução, o que feriu diversos direitos constitucionais do contribuinte;

c) o cálculo apresentado pelo INSS não corresponde às determinações legais, já que não houve demonstração de como foi obtido o valor final, já corrigido;

d) a multa moratória deve obedecer ao limite de 2% (dois por cento) do valor da prestação, imposto pelo art. 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor;

e) pretende a compensação de valores indevidamente pagos à Fazenda Nacional, para cuja apuração é necessária a realização de perícia contábil (fls. 64/73).

Contrarrazões às fls. 82/112.

Decido.

Preliminar. Necessidade de intervenção do Ministério Público. A preliminar de nulidade por ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar o processo foi analisada e rechaçada pela sentença, cujos fundamentos ficam fazendo parte desta.

O art. 82 do Código de Processo Civil não prevê a necessidade de intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais, dentre as hipóteses ali elencadas.

Ademais, a Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão:

"É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais"

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.**

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)
2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento.

A parte autora sustenta a nulidade da CDA por falta de notificação e de demonstrativo do cálculo. Requer a redução da multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a compensação com eventuais créditos relativos a de valores indevidamente pagos à Fazenda Nacional, cuja apuração dependeria de perícia contábil.

Nenhuma nulidade da CDA restou demonstrada. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Não há que se falar em redução do percentual da multa aos limites determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, porque não aplicável às relações jurídico tributárias.

Também não pode ser acolhida a alegação de necessidade de realização de perícia para apuração de eventual crédito a favor da embargante, decorrente do pagamento de outros tributos. Além de desprovida de comprovação documental, tal afirmação não afasta a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SETECENTOS E SETENTA E SETE FESTAS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00927-2 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 36/37, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, "permanecendo íntegra a penhora. Arcará embargante com as custas processuais e honorários".

Em suas razões, argüi, em síntese, inconstitucionalidade da utilização da TRD e que os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito não se justificam (fls. 39/47).

Foram apresentadas contrarrazões (49/52).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser

afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ao contrário do alegado nas razões de apelação, a sentença não fixou os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, esse fundamento encontra-se dissociado do conteúdo do julgado. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.059857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

APELADO : PLASTICOS BUSTAMANTES LTDA

No. ORIG. : 00.01.17358-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 168/167, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante alega, em síntese, que os valores referentes as competências dos meses de junho e outubro de 1972 foram deduzidos do montante da dívida. Por fim, requer a reforma da sentença nesse ponto e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (fls. 176/179).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Presunção de Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem mantidos, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A sentença foi parcialmente procedente para serem "deduzidas as parcelas que, efetivamente, foram recolhidas pela Embargante, referentes ao período de junho e outubro de 1.972" (fl. 167). Recorre a União dessa parte, tendo em vista que esses valores não estão sendo cobrados. Com efeito, a própria exequente reconheceu esses pagamentos e esclareceu que se referem a "depósitos efetuados antes da lavratura da NDFG nº 123461, tendo sido considerados pelo fiscal autuante, conforme relatório de fls. do processo administrativo" (fl. 146). Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada nessa parte.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para julgar improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111297-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.36157-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

.Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 30/34, que julgou improcedentes os embargos e condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Em suas razões, alegada a excessão de execução, em razão dos acréscimo de despesas, custas, juros, correção monetária, multa, honorários advocatício, inconciliáveis com a ação de execução (fls. 36/39).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 57/60).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso, para serem contados somente da data de inscrição do débito na dívida ativa (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COML/ TUPIENSE DE CARROS LTDA
ADVOGADO : SANDRA SOBHIE MUNHOZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00004-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 83/86, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das verbas sucumbências e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o débito total corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação até o efetivo desembolso.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da CDA, tendo em vista que não apresenta os requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafo 5º, II e III, da Lei n. 6.830/80;
- b) juros cobrados de forma exorbitante;
- c) ilegalidade da multa no percentual de 30% (trinta por cento);
- d) impossibilidade de cumulação de multa e juros moratórios (fls. 88/91).

Foram apresentadas das contrarrazões (fls. 93/96)

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso, para serem contados somente da data de inscrição do débito na dívida ativa (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00163-8 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 63/64, que julgou improcedentes os embargos e condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução.

Em suas razões, alega a impossibilidade de cumulação de juros de mora e multa, uma vez que ambas têm a mesma natureza jurídica, não podendo incidir sobre a mesma causa geradora. Aduz ainda, que sobre uma das penalidades não poderá recair correção monetária (fls. 67/73).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 76/82).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso, para serem contados somente da data de inscrição do débito na dívida ativa (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.035965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO : JOSE FERREIRA BARBOSA
: JOSÉ FERREIRA BARBOSA
APELADO : MARCOS WANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA BINATTO e outro
No. ORIG. : 92.00.91761-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra a sentença de fl. 40, que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pela ré em razão de sua intempestividade. Alega a apelante, em síntese, que a sentença de fls. 25/26 não poderia ser executada sem que antes fosse confirmada em reexame necessário, nos termos do inciso II do art. 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista a personalidade jurídica de direito público de que se reveste a Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (fls. 41/47).

Decido.

Não assiste razão à apelante.

Verifica-se que, de fato, são intempestivos os embargos à execução opostos pela ré, uma vez que o mandado de citação da apelante foi juntado aos autos em 30.05.96 (fl. 35) e a petição de fl. 39 foi protocolizada no dia 12.06.96, data em que já se encontrava superado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 730, *caput*, do Código de Processo Civil.

Insta salientar, ademais, que a sentença de fls. 25/26 não deve ser submetida a reexame necessário, uma vez que foi publicada em 28.02.95, devendo ser-lhe aplicada a lei processual vigente a esse tempo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 1.211 do Código de Processo Civil). À época, o art. 475 do Código de Processo Civil previa o duplo grau de jurisdição obrigatório apenas em relação às sentenças proferidas em desfavor da União, dos Estados e dos Municípios, não contemplando as sentenças desfavoráveis às fundações públicas, o que só ocorreu após a edição da Medida Provisória n. 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, a qual foi posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 9.469/97 (cfr. STJ, AGRESP n. 915.716, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 19.06.07).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da ré, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031495-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CELSO JOSE STECK
ADVOGADO : CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00007-6 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 53/56 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela porquanto não lhe foi dada a oportunidade de produzir prova testemunhal;
- b) há bitributação em razão de estar sendo a embargante a pagar um tributo que já foi pago pelo seu construtor;
- c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios que infirmam a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- d) não lhe foi concedido o direito a se manifestar nos autos sobre a impugnação e os documentos juntados;
- e) a cobrança da multa de 30% não foi precedida da necessária notificação, conforme o Decreto n. 612/92;
- f) a verba honorária fixada é excessiva (fls. 59/65).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Não prospera o argumento de há a necessidade de notificação para a cobrança da multa, com fulcro no Decreto n. 612/92, conquanto houve a revogação deste diploma legal pelo Decreto n. 2.173/97. Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesses pontos. Quanto à fixação da verba honorária, assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NIVALDO DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CAPITOL CONFECÇÕES LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.00.00003-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 73/78 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios que infirmam a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) é inexigível a verba honorária a teor do Decreto-lei n. 1.025/69 (fls. 80/87).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 91/94).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial. 2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido. 3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita". 4. Não se conhece da alegação da embargante no sentido de que pagamentos foram realizados em acordos trabalhistas, à vista da ausência de interesse em recorrer, pressuposto subjetivo do recurso, pois se trata de matéria estranha aos presentes autos, consubstanciando-se, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. O encargo de 10%, previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. 6. Não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei 8844/94 já está incluído no débito em execução. 7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, o Decreto-lei n. 1.025/69 não isenta as partes ao pagamento de qualquer taxa (honorários), somente altera a destinação dos valores que devem ser recolhidos. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSSOLILLO PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 94.05.13079-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rossolillo Produções Gráficas Ltda. contra a sentença de fls. 33/36, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20%, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) ocorrência da prescrição;

b) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;

c) inaplicabilidade do encargo de 20% (fls. 39/41).

A União apresenta contrarrazões (fls. 47/50).

Decido.

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Do caso dos autos. O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Rossolillo Produções Gráficas Ltda. insurgiu-se contra a referida decisão.

No tocante à prescrição, salientou o magistrado:

(...) não há que se falar em prescrição da ação, pois o crédito tributário, relativo a multa por infração de lei trabalhista, foi constituído por meio de auto de infração lavrado em março de 1986, sobrevivendo a notificação para pagamento de multa em dezembro do mesmo ano. A ação executiva foi distribuída, determinando-se a citação da embargante em agosto de 1988, concretizando-se o ato em fevereiro de 1989, sem que tenha transcorrido, portanto, o lapso temporal de cinco anos. (fl. 34)

Nesse sentido, verifico que entre a data da constituição do crédito tributário em 27.03.86 (fl. 23) e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal em 15.08.88 (fl. 26), não transcorreram 5 (cinco) anos, daí porque não há que se falar em prescrição.

Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

As alegações de anatocismo e de inaplicabilidade do encargo de 20% também não prosperam, visto que os encargos decorrentes do débito fiscal estão previstos em lei.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SETE SETE SETE FESTAS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00922-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por 777 Festas e Decorações Ltda. contra a sentença de fls. 60/62, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) inaplicabilidade da TR e da UFIR;

b) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;

c) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;

d) os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo (fls. 64/71).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 73/75).

Decido.

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência

sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.**

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

777 Festas e Decorações Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Além disso, é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários.

A alegação de anatocismo também não prospera, visto que os encargos decorrentes do débito fiscal estão previstos em lei.

Entretanto, no tocante aos honorários advocatícios merece a sentença ser reformada, para que a verba honorária seja fixada de modo equitativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097059-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : HELIO MACIEL PEREIRA e outro
: DAGOBERTO PEREIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00141-3 1 Vt CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 77/79 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
 - b) há irregularidades no uso da UFIR porquanto deve somente haver a sua incidência após a aplicação da OTN, BTN e TRD;
 - c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
 - d) seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 84/94).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 97/98).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALBERTO MANAVELLO

ADVOGADO : FLAVIO ANTUNES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00014-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 29/31 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil, bem como prova testemunhal;
- b) a ilegitimidade de o executado figurar no pólo passivo da ação em razão de seu desligamento da sociedade;
- c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios que infirmam a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- d) cabia à exequente demonstrar que o saldo a receber é o correto, o que não ocorreu (fls. 55/60).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 63/64).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Ademais, não merece prosperar o argumento de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve comprovar a origem dos débitos constantes da CDA, porquanto a *onus probandi* é do contribuinte. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.038853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PRESS GRAFIC EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : DAVID BRENER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 45/60 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- b) a nulidade da CDA porquanto houve a cobrança de parcelas já pagas, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) deveria a embargada haver sido beneficiada com a exclusão da multa em razão da confissão da dívida, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional;
- d) ocorreu a decadência do direito de cobrar o crédito previdenciário (fls. 63/65).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/71).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não há que se falar em decadência do direito de cobrança dos créditos previdenciários conquanto a executada confessou a dívida para fins de parcelamento, como bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 55). Destarte, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00049-6 AII Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 28/30 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, além de 10% (dez por cento) do valor do débito em execução a título de indenização pela litigância de má-fé.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa porquanto é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
 - b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
 - c) inconstitucional a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária;
 - d) é indevida a aplicação da UFIR;
 - e) a multa de 20% é elevada e abusiva, devendo ser reduzida;
 - f) é indevida a condenação por litigância de má-fé;
 - g) a verba honorária fixada é excessiva (fls. 32/37).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 39/41).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Litigância de má-fé. Exercício do jus sperniandi. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus sperniandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. A multa fixada no patamar de 20% está de acordo com a legislação em vigor, ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida nesses pontos. Quanto aos honorários advocatícios e à litigância de má-fé, assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação por litigância de má-fé e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NASCIMENTO YOGUI E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : JEFFERSON FERES ASSIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00163-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Nascimento Yogui e Companhia Ltda. - ME contra a sentença de fls. 97/99, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da execução.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- preliminarmente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- a dívida foi parcelada, sendo que oito parcelas foram pagas; contudo, esses valores deixaram de ser descontados do valor do débito;
- não pode a Autarquia crescer juros e multa ao valor acordado para o parcelamento, ainda que não adimplido, pois haveria a cobrança em duplicidade, vez que não há novação da dívida;
- os juros devem ser limitados a 12% ao ano (fls. 107/111).

Sem contrarrazões (fl. 113).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nascimento Yogui e Companhia Ltda. - ME insurge-se contra a referida decisão.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

No concernente ao desconto das parcelas pagas do valor do débito, salientou o magistrado:

A vinda do processo administrativo aos autos permitiu a verificação segura da inexistência da alegada cobrança indevida, tendo sido efetivamente descontados do valor devido os pagamentos efetuados pela embargante.

Na verdade, foram bem poucas as parcelas quitadas pela devedora após a celebração do acordo de parcelamento da dívida confessada, que lhe era muito vantajoso, porquanto previa a solução da pendência em setenta e duas prestações, das quais apenas oito foram pagas.

O desconto de tais prestações torna-se facilmente constatável pela comparação entre o documento de fls. 79 e o de fls. 91 destes autos.

Tratam-se de planilhas demonstrativas do débito da empresa embargante que em Abril de 1.997, na esteira do retratado à fl. 79, somava R\$4.926,90, enquanto um ano depois, em Julho de 1.998, já consolidada a inadimplência, o valor atualizado da dívida era de R\$4.386,68, o que demonstra que foi efetuado o desconto das parcelas quitadas pela devedora. (fls. 98/99)

Com efeito, o compulsar dos autos revela que os valores das parcelas pagas pela apelante foram efetivamente descontados do valor do débito (fls. 79 e 91), não havendo que se falar em cobrança indevida.

A alegação de anatocismo também não prospera, visto que os encargos decorrentes do débito fiscal estão previstos em lei.

Assinalo, ainda, que à míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.090734-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.15.03994-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. contra a sentença de fls. 45/50, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, cerceamento do direito à ampla defesa, à vista da necessidade de exibição do procedimento administrativo;

b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito;

c) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;

d) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;

e) inaplicabilidade da TR e da UFIR;

f) a multa deve ser reduzida nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor;

g) deve ser afastada a condenação em litigância de má-fé (fls. 52/58).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 63/77).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam. 2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113) 3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Juros de mora. Limitação a 12%. Im procedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Do caso dos autos. O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Além disso, é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários.

A alegação de anatocismo também não prospera, visto que os encargos decorrentes do débito fiscal estão previstos em lei.

Não se tratando, no caso *sub judice*, de relação de consumo, mas sim de relação tributária, inaplicável o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há, ainda, que se falar em exclusão da condenação em litigância de má-fé, pois malgrado ter o magistrado assinalado na fundamentação da sentença tratar-se de embargos de declaração protelatórios que ensejavam má-fé da embargante, não houve na parte dispositiva a cominação de penalidade a esse título.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005239-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.27927-8 5 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Micrométrica Indústria Mecânica Ltda. contra a sentença de fls. 52/61, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento do direito à ampla defesa, à vista da necessidade de exibição do procedimento administrativo;
- b) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- c) a multa deve ser reduzida nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor;
- d) os juros devem ser limitados a 6% ao ano;
- e) a correção monetária deve incidir tão-somente sobre o valor originário do débito (fls. 63/65).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 68/71).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.

3. Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.

4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.

2. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

3. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.**

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Multa Moratória. Redução. Código de Defesa do Consumidor, art. 52. Inaplicabilidade. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias. Precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

(...)
2. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei nº 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05). 3.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1.026.229, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 17.06.08, DJ 27.06.08)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp n. 665.330, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.02.08, DJ 03.03.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n. 906.321, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05.08.08, DJ 27.08.08)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Micrométrica Indústria Mecânica Ltda. insurge-se contra a referida decisão. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se que, não se tratando, no caso *sub judice*, de relação de consumo, mas sim de relação tributária, inaplicável o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse mesmo sentido, inaplicáveis os juros à taxa de 6% ao ano, conforme o disposto no Código Civil, tendo em vista tratar-se de relação tributária. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00056-5 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 106/114, que julgou procedentes os embargos para declarar ilegítima a cobrança do salário-educação e condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS recorre argumentando, em síntese, que a cobrança do salário-educação é legítima (fls. 116/120).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 130/147).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. O Juízo de 1º grau julgou procedentes os embargos para declarar ilegítima a cobrança do salário-educação. No entanto, tal entendimento não está de acordo com os precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial deduzido para excluir a cobrança do salário-educação, extingo o processo, com resolução do mérito, e condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 269, I c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.092895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA

No. ORIG. : 96.03.00849-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente pedido em medida cautelar para admitir o depósito de crédito tributário e suspender sua exigibilidade até o trânsito em julgado da ação principal (fls. 34/36).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não restou comprovado o requisito do *fumus boni iuris*;

b) a propositura da medida cautelar de depósito ofende o direito de defesa da ré porque não se impugnou a natureza da exação e sua inexigibilidade, buscando-se apenas o depósito;

c) o art. 151, II, do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o depósito do montante integral do crédito, para suspender sua exigibilidade, deve ser realizado perante a autoridade administrativa;

d) a Súmula n. 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se refere à possibilidade de se propor ação cautelar única e exclusivamente para a realização do depósito;

e) o exame da integralidade do depósito, com seus acréscimos legais, depende de um prévio pedido ao Fisco, que dispõe de estrutura própria,

f) o Poder Judiciário não pode se substituir à Administração, dado que esta deve se manifestar previamente sobre o depósito (fls. 39/42).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Tributário. Medida cautelar de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cabimento. É cabível medida cautelar de depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos das Súmulas n. 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Tributário. Medida cautelar de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. *Fumus boni iuris*. O *fumus boni iuris* ensejador da concessão da cautelar de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, reside na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ARTIGO 151, II, DO CTN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DESVINCULADO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. O *fumus boni iuris* ensejador da concessão da cautelar incidental de depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não reside na relevância da pretensão contida na ação principal, mas, sim, na possibilidade jurídica da medida assecuratória pleiteada.

2. O depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar, nada obstante o paradoxo defluente da ausência de interesse processual no que pertine ao pleito acessório (Precedentes desta Corte: REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001).

3. Deveras, a aludida medida assecuratória da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida tributária em debate, impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação tributária, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores à constituição do crédito tributário.

4. Entrementes, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito tributário discutido (artigo 156, VI, do CTN).

5. Ademais, como é de sabença, a sucumbência do depositante na ação principal, por decisão trânsita em julgado, estende-se à ação instrumental, razão pela qual não se infere prejuízo na autorização cautelar do depósito ainda que em sede de *mandamus* com sentença denegatória.

6. Recurso especial provido.

Do caso dos autos. O INSS se insurge contra a sentença que admitiu o depósito, em sede de cautelar, de crédito tributário, com base no art. 151, II, do Código Tribunal Federal, e suspendeu sua exigibilidade até a solução da demanda. Argumenta, em síntese, ser indevida a interposição de medida cautelar para o simples depósito de crédito tributário e de não haver prova do *fumus boni iuris*.

Não prosperam as alegações da apelante.

Aduz a autora que deixou de recolher contribuição previdenciária da empresa referente a 12.91, tendo, todavia, recolhido tal contribuição em 12.02.92, acrescida de juros de mora e de correção monetária. Em 20.04.95, teria sido surpreendida com a cobrança de multa pela mora no pagamento, com a emissão da Guia de Recolhimento Acréscimos Legais-GRAL, lançada pelo INSS, conforme os documentos de fls. 11/12.

É razoável o entendimento do Juízo *a quo* acerca da existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri* para o deferimento da cautelar:

No caso em análise, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito pois o artigo 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Há, também, o perigo de dano iminente, que justifica a cautelar pleiteada, na medida em que o não pagamento da multa, nos prazos estipulados em lei, expõe o contribuinte às sanções decorrentes do estado de mora.

De fato, há previsão legal para o depósito de crédito tributário que se entende indevido para a suspensão da sua exigibilidade (CTN, art. 151, II), o que pode ocorrer em sede de cautelar, obstando, assim, as conseqüências da mora pelo não-pagamento. A discussão sobre a exigibilidade da exação será apreciada na ação principal.

A plausibilidade do direito exsurge da juntada de comprovante de pagamento da contribuição previdenciária referente a 12.91, recolhida em 14.02.92 (fl. 11), em relação à qual foi emitida a GRAL de fl. 12, pelo INSS, para cobrança de acréscimos legais a serem pagos em 15 (quinze) dias, sob pena de cobrança judicial (fl. 13).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027968-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MADTEC SERRARIA DE ITIRAPINA LTDA
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00006-0 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Madtec Serraria de Itirapina Ltda. contra a sentença de fls. 155/161, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para excluir do débito exequendo as parcelas pagas e demonstradas nos autos relativas à contribuição mencionada no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, bem como a TR, e condenou as partes à sucumbência recíproca.

Em suas razões, Madtec recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento do direito à ampla defesa, à vista da necessidade de exibição do procedimento administrativo;
- b) nulidade da Certidão da Dívida Ativa, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito, tendo em vista a inclusão de valores relativos ao "pro-labore";
- c) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- d) a multa de 60% é excessiva;
- e) os juros devem ser limitados a 30% (fls. 167/171).

Em suas razões, o INSS recorre, ao argumento de ser aplicável a TR (fls. 174/175).

A parte embargante apresenta contrarrazões (fls. 181/182), enquanto a Autarquia deixa de apresentá-las (fl. 185).

Decido.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. *Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo , com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.*
2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*
3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*
4. *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos . Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.*
 2. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*
 3. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)*

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução e condenou as partes à sucumbência recíproca.

Madtec Serraria de Itirapina Ltda. e a Autarquia insurgem-se contra a referida decisão.

Inicialmente, deixo de conhecer das alegações da apelante concernentes à ausência de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa em decorrência da inclusão de valores relativos à contribuição prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, uma vez que a sua pretensão foi acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, faltando-lhe, portanto, interesse recursal.

A alegação genérica de anatocismo não prospera, visto que os encargos decorrentes do débito fiscal estão previstos em lei.

Acrescente-se que é admissível a incidência da TR sobre os créditos tributários.

Consta dos autos que o período fiscalizado é de 06.88 a 11.92 (fl. 153), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

A limitação de 30% na fixação dos juros moratórios, prevista no art. 16 da Lei n. 4.862, de 29.11.65, foi revogada pelo Decreto-lei n. 1.968/82.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa de 60% para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023951-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO TRAD e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 95.00.01122-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Alberto de Oliveira contra a respeitável sentença de fls. 41/45 que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante a entregar à apelada o veículo mencionado na peça inicial ou o equivalente em dinheiro sob pena de decretação de sua prisão, com fundamento no art. 904 do Código de Processo Civil e condenou o apelante ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Alega-se, em síntese o seguinte:

- é inconstitucional o valor cobrado pela apelada tendo em vista a limitação imposta pelo art. 192, § 3º, que estabelece que as taxas de juros não poderão ser superiores a 12 % (doze por cento);
- o apelante não poderia ter contratado taxa de juros mensal de 2,50 % (dois e meio por cento) , pois essa somada a TR chegaria a aproximadamente a 42 % (quarenta e dois por cento) ao ano;
- o fato de não haver regulamentação do art. 192, §3º da Constituição Federal não constitui óbice a sua aplicação, tendo em vista que norma infra-constitucional não poderá aumentar o quantitativo previsto no texto constitucional;
- o texto constitucional se refere a juros reais, que são a remuneração do capital;
- as taxas de juros cobradas do apelante são extorsivas e ilegais;
- a autonomia de vontade não pode se sobrepor ao princípio da supremacia da ordem pública (fls. 47/52).

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contrarrazões (fls. 56/64).

Decido.

Limite fixado em 12% a.a. (CF, art. 192, § 3º) - Norma constitucional de eficácia limitada. No que diz respeito à limitação dos juros, o Supremo Tribunal Federal -STF firmou entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição não é auto-aplicável:

Recurso extraordinário. Alegação de ofensa ao par. 3., do art. 192 da Constituição. O acórdão decidiu pela auto-aplicabilidade da norma maior aludida. O plenário do STF, entretanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4-7/DF, a 7.3.1991, afirmou, por maioria de votos, não ser auto-executável o par. 3., do art. 192, da Lei Magna de 1988. Recurso extraordinário conhecido e provido, com ressalva do ponto de vista do Relator. (STF, Recurso Extraordinário n. 184837, unânime)

TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, PAR. 3.) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICACIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO DO GRADUALISMO EFICACIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, par. 3., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. O Congresso Nacional desempenha, nesse contexto, a relevantíssima função de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da Constituição. Sem que ocorra a interpositio legislatoris, a norma constitucional de eficácia limitada não produzirá, em plenitude, as consequências jurídicas que lhe são pertinentes. Ausente o ato legislativo reclamado pela Constituição, torna-se inviável pretender, desde logo, a observância do limite estabelecido no art. 192, par. 3., da Carta Federal.

(STF, Recurso Extraordinário n. 168501, unânime)

Juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Alienação fiduciária. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, pois que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e a revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. 2 - Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam aos juros remuneratórios as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, sendo desnecessária a comprovação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 200200606537, Rel. Min. Fernando Gonçalves j. 07.08.08, DJE 18.08.08)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais referentes a direito patrimonial, conforme pacificado pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo regimental

(STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15.05.08, publ. 16.06.08)

Do caso dos autos. Em suas razões recursais o réu se insurge contra o valor cobrado pela apelada, requerendo a aplicação da limitação de 12 % (doze por cento) para a taxa de juros reais, nos termos do art. 192, §3º da Constituição Federal, aduzindo que embora tal dispositivo não tenha sido regulamentado, isto não constitui óbice para sua aplicação, pois a norma infra-constitucional não poderá aumentar o quantitativo fixado na Magna Carta.

Acrescenta o apelante que as taxas de juros cobradas pela apelada são extorsivas e ilegais.

Entretanto, conforme fundamentação acima razão não lhe assiste.

O STF decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4-7/DF, a 7.3.1991, não ser auto-executável o §3º, do art. 192 da Constituição Federal.

Dessa forma, os contratos regidos pelo Sistema Financeiro Nacional aplica-se o disposto no art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, segundo o qual compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional, salvo em hipóteses específicas, limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração e serviços bancários e financeiros.

Assim, no que tange a aplicação das taxas de juros remuneratórios deverá prevalecer o que foi acordado entre as partes. Por outro lado, observo que o apelante não apresentou o bem em Juízo ou consignou seu valor em dinheiro.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.008782-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CATARINA BONIN e outros
: MARIA CRISTINA ABDEL NASSIH SANTOS
: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR
: MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO
: MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

No. ORIG. : 93.06.03211-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 66/71, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o réu no pagamento das diferenças decorrentes do cálculo adicional previsto no art. 67, da Lei n. 8.112/90, sem o adiantamento do PCCS, a partir do instante em que os autores passaram para o regime estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90, com correção monetária e juros de 6% ao ano. Foi determinado que cada parte arque com os honorários de seus advogados. Custas *ex lege*.

A Justiça do Trabalho acolheu a exceção de incompetência e determinou a distribuição do feito à Justiça Federal (fl. 28).

Apela o INSS e alega, em preliminar, a prescrição quinquenal e carência da ação por falta de previsão legal para o pedido. No mérito, aduz, que o anuênio não é devido quanto ao tempo de serviço anterior à transformação do regime de celetista para estatutário (fls. 76/80).

Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 82/87).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso II do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

Prescrição contra a Fazenda Pública. Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Aplicabilidade. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguia de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Servidor. Anuênio. Tempo celetista. O § 4º da Lei n. 8.112/90, que autorizava a contagem de tempo celetista para fins de anuênio foi vetado pelo Presidente da República, sob o fundamento de que os servidores celetistas convertidos em estatutários fariam jus à verba indenizatória do FGTS. E, nesse sentido, o inciso I do art. 7º da Lei n. 8.162, de 08.01.91, expressamente excetuou a contagem de tempo celetista para a percepção de anuênio.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido desses servidores, com fundamento no art. 67, c.c. art. 100 da Lei n. 8.112/90:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ART. 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL.

O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fins de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal.

(...).

(STF, Pleno, RE n. 209.899-RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 04.06.98)

Esse Tribunal também declarou inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei n. 8.162/91, também sob o fundamento de ofender o direito adquirido, ensejando a Resolução do Senado Federal n. 35, de 02.09.99, que suspendeu os incisos I e III do art. 7º da Lei n. 8.162/91, nos seguintes termos:

Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob regime da Consolidação das Lei do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único. Precedente do Plenário desta corte (RE 209.899) quanto à contagem desse tempo de serviço para anuênio. Declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

(STF, Pleno, RE n. 225.759-4-SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 29.10.98)

Nesse contexto, este Tribunal também entende que o tempo celetista é contado para fins de anuênio:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ANUÊNIOS (ART. 67 DA LEI N° 8.112/90) - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Observo, inicialmente, que carece de fundamento a preliminar de incompetência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Entendo que não se trata de lide trabalhista, mas de ação ordinária em que servidores públicos buscam a contagem do tempo de serviço anterior, prestado sob o regime da CLT, para fins de percepção de anuênio. Trata-se de ação fundada em relação jurídica estritamente administrativa. Assim, matéria de competência da Justiça Federal.*

2. *No que pertine à alegação de ocorrência da prescrição bienal do direito dos autores, anoto que não assiste razão à recorrente. Requer a apelante a aplicação do artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, que reconhece o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*

3. *Observo que o caso vertente não deve ser analisado sob esse ângulo. A prescrição da ação de servidores públicos para obter o cômputo de tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio, uma vez que consubstancia "prestações de trato sucessivo", abrangerá tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.*

4. *Assim, cuidando-se a hipótese de prestação de trato sucessivo, a lesão no patrimônio dos autores renova-se a cada mês, com a não inclusão da parcela referente a anuênios. Desta forma, há que se falar em prescrição apenas das parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, consoante o enunciado contido na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:*

5. *Conseqüentemente, ajuizada a ação em 1º de junho de 1993 (fls.02), estão prescritos somente os períodos anteriores a 1º de junho de 1988.*

6. *O tempo de serviço prestado pelos servidores públicos federais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT anterior à vigência do regime jurídico estatutário instituído pela Lei n° 8.112/90 com o fim de recebimento do adicional por tempo de serviço denominado "anuênio" previsto no artigo 67 do referido diploma legal.*

7. *A Lei n° 8.162/91 não pode atingir as situações já concretizadas sob o amparo da lei anterior, prevalecendo a garantia constitucional do direito adquirido.*

8. *Ainda, na singularidade do caso, acresço que a matéria tratada nos autos, relacionada à contagem do tempo de serviço do regime celetista para fins de concessão de vantagens previstas na Lei n° 8.112/90, foi objeto da Instrução Normativa n° 08, da Advocacia-Geral da União, que dispôs que as Procuradorias da União e as das autarquias e das fundações públicas federais ficam autorizadas a não interpor recursos e a desistir daqueles já interpostos contra decisões judiciais que reconheçam precedentes os pedidos de contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista para fins de anuênio.*

9. *Indivíduo, portanto, que o novo regime único assegurou aos ex-celetistas o direito à contagem do tempo de serviço para fins de percepção de anuênio.*

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 97.03.024402-5, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 12.05.09)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE 'ADIANTAMENTO DO PCCS' OU 'ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO'. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.*

2. *Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.*

3. *O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90.*

4. *Não integram a base de cálculo dos anuênios o 'adiantamento do PCCS' ou 'adiantamento pecuniário', tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de 'vencimentos', previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal.*

5. *O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.*

6. *Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1ºF da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.*

7. *Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.*

8. *Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

(...)

(TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.031667-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.04.06)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI N° 8112/90 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO PCCS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS (...).

1. Em decorrência da alteração da natureza jurídica do contrato de trabalho da parte autora (art. 7º da Lei 8162/91), o qual passou a ser regido pelas normas do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, somente os direitos originários da prestação de serviço sob o regime celetista é que se submetem ao prazo da prescrição bienal. Na espécie, estão sendo reclamados direitos relativos à condição de servidor público da parte autora.

2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que, cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ.

3. O tempo de serviço prestado sob o regime da CLT deve ser computado para o fim de percepção de anuênio, conforme o previsto no art. 67 da Lei nº 8112/90, observada regra do art. 100 do mesmo Diploma Legal que alcança, indistintamente, todos os servidores, inclusive aqueles que, em época anterior à sua edição, não eram regidos pelo antigo estatuto dos funcionários públicos civis da União. Precedentes do E. STF (RE 209.899/RN; RE 225.759-4/SC) e Resolução nº 35/99, do Senado Federal.

4. O chamado "adiantamento do PCCS" ou "adiantamento pecuniário" não se insere na concepção de "vencimentos" que consta do art. 20 da Lei 8112/90, motivo porque incabível sobre tal verba a incidência do anuênio ora concedido à parte autora.

5. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários.

6. Os juros de mora são no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

(...).

TRF da 3ª Região, AC 97.03.019661-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.09.03)

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para condenar o réu no pagamento das diferenças decorrentes do cálculo adicional previsto no art. 67, da Lei n. 8.112/90, sem o adiantamento do PCCS, a partir do instante em que os autores passaram para o regime estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90, com correção monetária e juros de 6% ao ano. Foi determinado que cada parte arque com os honorários de seus advogados. Custas *ex lege*.

Afasto a preliminar de carência da ação tendo em vista o disposto nas Leis n. 8.112/90 e n. 8.162/91, e a de prescrição porquanto a ação foi proposta em 09.11.92 (fl. 3). No mérito, não merece reforma a sentença proferida dado que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista deve ser reconhecido para fins de recebimento dos anuênios previstos no art. 67 da Lei 8.112/90.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do réu, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002506-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO : EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.06.01312-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 241/246 que julgou improcedentes os embargos, houve sucumbência recíproca.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

b) a CDA traz cobranças cujos pagamentos já foram efetuados;

c) o INSS substituiu a CDA que continha pagamentos indevidos, não obstante, não comprovou quais contribuições está cobrando (fls. 249/253).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 256/257).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ademais, não merece prosperar o argumento de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve comprovar a origem dos débitos constantes da CDA, porquanto o *onus probandi* é do contribuinte. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 97.15.07414-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 28/31 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve o descumprimento dos requisitos e procedimentos necessários para a confecção da certidão de dívida ativa, o que a infirma a sua presunção de liquidez e certeza;

a) é indevida a incidência de juros e de correção monetária sobre multa, devendo ser aplicada exclusivamente sobre o valor líquido do imposto;

b) a cobrança de juros e correção monetária sobre a multa constitui uma penalidade aplicada sobre outra pena;

c) os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês;

d) deve o montante da multa e dos juros moratórios ser limitado a 30% (trinta por cento);

e) seja a verba honorária reduzida (fls. 34/36).

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 41).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que diz respeito à correção monetária, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei, além do que a Lei 8212/91, em seu art. 35, é expressa no sentido de que a multa moratória tem caráter irrelevável.

(...)

7. Recurso parcialmente provido..

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

II. Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito previdenciário que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1999.03.99.105545-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.01.09, DJF 3 11.03.09, p. 596)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO.

(...)

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n. 2005.61.82.040588-6, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, j. 15.01.09, DJ 26.05.09) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.**

(...)

4. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

5. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n. 1999.03.99.033503-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. 13.08.03, DJ 29.08.03)

Consoante a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é legítima a cumulação de juros moratórios e multa moratória:

Nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser mantidos, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. **Do caso dos autos.** A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MWZ IND/ METALURGICA LTDA e outros

: MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO

: WAGNER ZUPIROLI

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.07.07702-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 41/44 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a apreciação do agravo retido;

b) a falta de intimação de todos os executados anula a penhora, já que houve somente a intimação da empresa MWZ;
c) a ilegitimidade de os sócios figurarem no pólo passivo da ação;
d) a determinação do pagamento multa, apesar da previsão legal, não atende aos interesses sociais, devendo ser excluída;

e) a multa cobrada é elevada e indevida, devendo haver a sua limitação a 2% (dois por cento) (fls. 46/57).

Foram apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 59/64).

Em suas razões de agravo retido, a apelante recorre com o argumento de que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial (fls. 32/34).

Foram apresentadas contrarrazões de agravo retido (fls. 36/38).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não procede o argumento da nulidade da penhora, porquanto, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, a embargante quedou-se silente após ser intimada na pessoa de seu representante legal (fl. 24, execução fiscal), o que deu ensejo à livre penhora (fl. 27, execução fiscal). Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação e ao agravo retido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.033977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ADRITEX COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA
ADVOGADO : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : PAULO ZULIANI ISEL e outro
: CLAUDIO ZULIANI ISEL
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00022-4 1 Vr SAO ROQUE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adritex Comércio de Artefatos de Látex Ltda. contra a sentença de fls. 105/108, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do atualizado da execução.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- b) excesso de execução caracterizado pela aplicação de multa de 100% e juros de 50%;
- c) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- d) necessidade de redução dos honorários advocatícios fixados (fls. 110/113).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 118/120).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$

1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Adritex Comércio de Artefatos de Látex Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

A alegação de anatocismo não prospera, visto que os encargos decorrentes do débito fiscal estão previstos em lei.

Consta dos autos que o período fiscalizado é de 08.90 a 02.91 e 09/91 (fl. 77), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa de 60% para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97 e fixar os honorários advocatícios em R\$1000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BOMBRIL CIRIO S/A
ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Bombril Círio S.A. contra a sentença de fls. 276/281, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
 - b) nulidade dos processos administrativos que originaram a execução fiscal, em razão da violação ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal;
 - c) ofensa ao princípio da lealdade da Administração, pois agiu a apelante em conformidade com a Circular n. 042/97 da Coordenação Geral de Arrecadação;
 - d) impossibilidade de cobrança da contribuição ao SAT;
 - e) inaplicabilidade da taxa Selic;
 - f) os juros devem ser limitados a 12% ao ano (fls. 290/316).
- O INSS apresenta contrarrazões (fls. 321/329).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Bombril Círio S.A. insurge-se contra a referida decisão.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Assinalo, ainda, que à míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.001273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA e outro

: AMILCAR GONCALVES NUCCI

ADVOGADO : SILENE MAZETI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00031-3 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 41/42, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes.

Em suas razões, argüi, em síntese, que a desistência da execução ocorreu depois do oferecimento de embargos, não incidindo o art. 26 da Lei n. 6.830/80 (fls. 43/48).

Decido.

Execução fiscal. Defesa. Extinção. Honorários advocatícios. Cabimento. Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em execução fiscal, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. 'É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.' (REsp 836763/MG, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07.08.2006, p. 214).

2. São devidos os honorários na hipótese em que o cancelamento da inscrição e a conseqüente extinção da Execução Fiscal decorreram do oferecimento da defesa incidental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - 'É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos' (AgRg no Ag n° 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp n° 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.° 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.° 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.° 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.° 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 837.235-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, maioria, j. 04.10.07, DJ 10.12.07, p. 299)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A execução fiscal foi extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, a pedido da exequente, em face do cancelamento do débito (fl. 34).

O apelante constitui advogado para sua defesa, o que efetivamente ocorreu com o oferecimento dos embargos à execução, conforme se verifica do apenso. Incabível, portanto, a incidência do art. 26 da Lei n. 6.830/80 ("Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"). Isto porque esse dispositivo é aplicável quando o executado não tiver realizado gastos para promover a sua defesa (STJ, Súmula n. 153). Portanto, a exequente deve ser condenada a pagar honorários advocatícios ao executado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença, somente para condenar a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.004760-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO ALONSO GONZALEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 56/60 que julgou improcedentes os embargos condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, bem como ao pagamento de mais 21% (vinte e um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de multa e indenização por litigância de má-fé.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa porquanto a CDA não cumpriu todos os requisitos legais para a sua emissão, como apresentar a forma de calcular os juros de mora;
- b) houve excesso de penhora;
- c) a correção de impostos pela SELIC é inconstitucional;
- d) é ilegal a cobrança de multa moratória no percentual de 60% (sessenta por cento);
- e) é incabível a condenação da apelante em honorários advocatícios;
- f) a defesa oposta em nenhum momento incorreu em qualquer das hipóteses legais de ocorrência de litigância de má-fé (fls. 64/81).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 87/105).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para afastar a condenação por litigância de má-fé e reduzir a multa moratória. O exercício regular do direito de defesa por meio destes embargos à execução não implicam na prática de conduta punível, ainda mais quando acolhidos em parte. Com efeito, consta dos autos que a inscrição do débito na Certidão de Dívida Ativa ocorreu em 07.04.98 (fl. 23), logo, o fato gerador da obrigação ocorreu antes de 26.11.99, o que possibilita aplicabilidade da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), devendo o percentual da multa ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação por litigância de má-fé e reduzir a multa moratória de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00054-0 AII Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Companhia Telefônica da Borda do Campo contra a sentença de fls. 148/151, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da dívida.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) realizada a prova pericial, foi constatado que o estabelecimento, autuado em razão do recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota referente a risco leve, deve assim ser caracterizado uma vez que a atividade por ele desenvolvida é compatível com o objeto social da empresa, a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias ou úteis a esse serviço, não havendo que se falar em recolhimento suplementar decorrente de maior exposição ao risco;
- b) segundo o perito, as atividades desenvolvidas no estabelecimento *sub judice* da empresa não podem ser classificadas como perigosas;
- c) requer a declaração de inexigibilidade do valor apontado nos autos principais (fls. 153/155).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 159/162).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Companhia Telefônica da Borda do Campo insurge-se contra a referida decisão.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

No concernente à atividade preponderante e à classificação do risco do estabelecimento denominado Centro de Apoio de Mauá, salientou o magistrado:

O Centro de Apoio de Mauá é estabelecimento com CGC próprio. É preciso saber, então, qual é a atividade que lá prepondera.

O laudo pericial mostra, seja pelas fotografias, seja pela descrição das atividades desempenhadas nos vários blocos que compõem o estabelecimento da embargante em Mauá, que ali se desenvolve atividade auxiliar ao serviço de telecomunicações. É certo que ali existe uma estação rádio base celular (fls. 112). Mas não é esta a atividade preponderante do estabelecimento. Ali estão oficinas de manutenção de veículos, depósito de inflamáveis, bobinadeiras, etc. Como bem anotou o procurador da embargada, lá os empregados o risco de acidentes é maior do que nos escritórios, ou na central telefônica existentes no estabelecimento situado na avenida Portugal, em Santo André.

Por tais fundamentos entendo que o risco naquele estabelecimento não pode ser classificado como leve. A autuação está correta. A embargante deve complementar o recolhimento. (fl. 150)

Com efeito, o compulsar dos autos, inclusive do laudo pericial (fls. 78/126), revela o acerto da mencionada decisão. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004866-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A

ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA

: AGENOR PALMORINO MONACO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 68/73 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença por não haver sido concedido direito à réplica, ocorrência de sentença *infra-petita*;
- b) é imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- c) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- d) seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação;
- e) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- f) a falta de notificação do lançamento tributário e de seus acréscimos legais por parte da apelada violou os princípios do devido processo legal por ausência do contraditório, ampla defesa e motivação do ato administrativo;
- g) os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, afastando a utilização da Selic e a cobrança de juros sobre juros;
- h) é indevida a incidência de correção monetária sobre os juros de mora;
- i) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua limitação a 2% (dois por cento) conforme o Código de Defesa do Consumidor;
- j) não cabe a condenação na verba honorária, posto que o Código de Processo Civil não fala em fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial (fls. 76/110).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 116/147).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) **Código de Defesa do Consumidor, art. 52.** A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Não há que se falar em sentença *infra-petita* porquanto a contestação da apelada não se enquadra nas hipóteses previstas pelos artigos 326 a 328 do Código de Processo Civil, o que revela a desnecessidade da réplica. Ademais, não assiste razão à apelante quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso em face da improcedência dos embargos. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Quanto aos honorários advocatícios, o fato de o Código de Processo Civil não fazer menção explícita aos feitos envolvendo a Fazenda Pública não significa que estas verbas não são devidas. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DOS FRUTICULTORES PAULISTAS E GOIANOS FRUPEG
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00002-4 3 Vr JALES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 87/90 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à execução.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o parcelamento de débitos junto à previdência, previsto pela Medida Provisória n. 1.571/97, deve ser também estendida aos entes privados;
- b) a multa aplicada, no patamar de 60% (sessenta por cento), é excessiva;
- c) seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 92/95).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 97/98).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante está sendo executada por débito previdenciário que mantém junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 652,08 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), em valores de 1998. No entanto, limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MAGNA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI
: KARINA KELY VANETTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00030-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 42/44 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil;
- b) seja afastada a utilização da TR ou TRD como índice de correção monetária (fls. 47/48).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 55/56).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

Taxa Referencial Diária - TRD. Incidência sobre os créditos tributários. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. Assim, reformulo o entendimento sobre a matéria, para acompanhar os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR)(...).

(...)

5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária. No entanto, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora limita-se de fevereiro/1991 a dezembro/1991.

(...)

9. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154)

PROCESSUAL CIVIL. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS MORATÓRIOS (...).

(...)

9. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.

Precedentes jurisprudenciais: (REsp 260.631/SC - Rel. Min. Garcia Vieira DJ de 18/09/2000; REsp 213.288/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/03/2000; REsp n. 147.594/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 07/02/2000).

(...)

11. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RIBEIROS MODAS LTDA e outro

: NELSON AUGUSTO RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : VALFREDO ALMEIDA LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.02.00867-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 67/69 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, além de 10% (dez por cento) do valor do débito em execução a título de indenização por litigância de má-fé.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil, bem como prova testemunhal;

b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios que infirmam a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

c) a sentença proferida carece de fundamentação e motivação;

d) é indevida a condenação por litigância de má-fé;

e) seja o ônus da sucumbência invertido (fls. 72/86).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 98/99).

Decido.

Sentença mal fundamentada: inexistência de nulidade. É necessário distinguir entre sentença sem qualquer fundamentação daquela que se encontre mal fundamentada. Compreende-se que a parte sucumbente quede-se irredimida quanto à fundamentação constante da sentença, reputando-a talvez insuficiente para fazer frente aos argumentos de seu próprio interesse. Mas daí não se conclui, em linha de princípio, que a sentença seja nula. A nulidade consiste na absoluta falta de fundamentação a propósito de questões que sejam concretamente relevantes e incontornáveis para o deslinde da causa. Não sendo essa a hipótese, conclui-se não ser caso de anular-se o julgado *a quo*.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Do caso dos autos. Não prospera o argumento de nulidade da sentença porquanto má fundamentação não se confunde com ausência de fundamentação. Somente no último caso é que se incide em vício de nulidade, exatamente por não se enfrentar as questões concretamente relevantes para o deslinde da causa. Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo, também, a prova testemunhal insuficiente para tanto. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesses pontos. Quanto à litigância de má-fé, assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação por litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099522-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SANCHES E ALMEIDA EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA

ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00001-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 18/20 e 31 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito, ademais houve cerceamento de defesa em razão do não-atendimento à solicitação de informações junto à Imprensa Nacional com o fito de provar que não houve a circulação eficiente e eficaz do Diário Oficial da União - DOU no dia 31.12.91, fato que impediu a lei instituidora da UFIR de atender o princípio da anualidade tributária;

b) é ilegal a utilização da UFIR para a atualização monetária dos débitos no exercício de 1992, porquanto a Lei n. 8.383/91 entrou em vigor em 01.01.93, em razão de o DOU de 31.12.91 somente haver circulado em 02.01.92 (fls. 32/38).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 40/41).

Decido.

Processo administrativo. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . PROCESSO ADMINISTRATIVO . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Afastada a alegação de exigibilidade de instrução da execução com as peças do processo administrativo, com fundamento no art. 6º, § 1º da LEF que exige tão somente a CDA.

2. *Desnecessidade de prova pericial visto que a embargante não se apóia em elementos concretos da causa que justificassem a realização de perícia, de modo a não demonstrar a imprescindibilidade da medida.*

3. *Verba honorária fixada com moderação e de acordo com os critérios delineados na lei processual.*

4. *Recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Na verdade, só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não é a hipótese dos autos.*

2. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

3. *Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2008.03.99.036337-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24.09.08, j. 25.08.08)

CDA. Liquidez. Inscrição da Dívida em UFIR. Possibilidade. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO E CDA COM VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. *O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AGA n. 1.077.597, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 14.04.09, DJ 06.05.09)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES. 1. *Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam.* 2. *É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez.* 3. *Recurso especial não conhecido.*

(STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. *O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.* 2. *A inscrição da dívida em quantidade de UFIR é autorizada pelo art. 57 da Lei 8383/91, sem prejuízo da sua liquidez e certeza. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 143241 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 16/11/98, pág. 00055; REsp nº 106131 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 24/08/98, pág. 00009; REsp nº 106330 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 31/05/99, pág. 00113)* 3. *Recurso improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, AC n. 2009.03.99.008463-3-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 01.06.09, DJ 24.06.09)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade*

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00051 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2007.61.81.014183-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : GILMAR TENORIO ROCHA

ADVOGADO : ROSANGELA DE MELO CAHU ARCOVERDE DE SOUZA

RECORRIDO : CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GAMA BARRETO

RECORRIDO : PAULO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS

DESPACHO

Fls. 120/131-verso e 136/136-verso: Considerando que a formação do instrumento não ocorreu no Juízo de primeiro grau, embora tendo o órgão ministerial requerido (fl. 02) e o despacho de fl. 49 (por cópias) determinado, dê-se ciência aos recorridos das cópias dos documentos enviadas para instruir o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.12.000209-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCOS DAVOLI OTAVIANI

: PAULA DAVOLI OTAVIANI

: DANIELA DAVOLI OTAVIANI

: VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI

ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI e outro

: VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUEZ

EXTINTA A PUNIBILIDADE : FRANCISCO OTAVIANI

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 590/662.

Decreto, portanto, o **sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.
Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00053 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035221-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : TORQUATO GONCALVES NETO
PACIENTE : TORQUATO GONCALVES NETO
ADVOGADO : MARLENE DE LIMA MARTINS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.011141-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por TORQUATO GONÇALVES NETO, em benefício próprio e representado pela Advogada Marlene de Lima Martins, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Quarta Vara de São José do Rio Preto - SP.
Aduz o impetrante e paciente que foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, uma vez que foram apreendidos diversos equipamentos eletrônicos em poder do paciente e outros dois co-autores.

Alega o impetrante que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 19.471,35 e, por se tratar de equipamentos eletrônicos, o tributo devido não ultrapassaria os R\$ 10.000,00, valor reconhecido como insignificante pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a ação penal em seu desfavor deverá ser trancada.

É o breve relatório.

Compulsando os autos verifico que o pedido de "habeas corpus" não veio acompanhado de qualquer prova do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, limitou-se o impetrante a aduzir suas alegações sem que juntasse qualquer documento comprobatório ao *writ* e, sem a prova pré-constituída, não há que se falar em concessão da ordem, mormente em sede de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00054 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.035222-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : FAGNER LOPEZ GONCALVES
PACIENTE : FAGNER LOPEZ GONCALVEZ
ADVOGADO : MARLENE DE LIMA MARTINS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.011141-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por FAGNER LOPEZ GONÇALVES, em benefício próprio e representado pela Advogada Marlene de Lima Martins, sob o argumento de que está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Quarta Vara de São José do Rio Preto - SP.
Aduz o impetrante e paciente que foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal, uma vez que foram apreendidos diversos equipamentos eletrônicos em poder do paciente e outros dois co-autores.]

Alega o impetrante que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 19.471,35 e, por se tratar de equipamentos eletrônicos, o tributo devido não ultrapassaria os R\$ 10.000,00, valor reconhecido como insignificante pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual a ação penal em seu desfavor deverá ser trancada.

É o breve relatório.

Compulsando os autos verifico que o pedido de "habeas corpus" não veio acompanhado de qualquer prova do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, limitou-se o impetrante a aduzir suas alegações sem que juntasse qualquer documento comprobatório ao *writ* e, sem a prova pré-constituída, não há que se falar em concessão da ordem, mormente em sede de liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00055 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033096-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHI BADARO

: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK

PACIENTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.005575-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Antonio Martins para "reconhecer as ilegalidades das r. sentenças proferidas nos processos ns. 2007.61.02.005575-0, 2005.61.02.014969-3, 2006.61.02.001308-8 e 2006.61.02.004003-1, na parte em que determinou as manutenções de suas prisões preventivas, com a conseqüente expedição do alvará de soltura clausulado" (fl. 26).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi condenado nas Ações Penais n. 2007.61.02.005575-0, 2005.61.02.014969-3, 2006.61.02.001308-8 e 2006.61.02.004003-1 pelos delitos de contrabando ou descaminho, uso de documento falso e lavagem de dinheiro, tendo sido mantida, nas respectivas sentenças, a prisão preventiva que nesses feitos haviam sido decretadas pela autoridade impetrada;

b) contudo, foram empregados os mesmos fundamentos para a custódia cautelar, desconsiderando-se a situação atual do paciente, de modo que não foram observados os arts. 387, parágrafo único, 312 e 313 do Código de Processo Penal e arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição da República, dado que as sentenças encontram-se desprovidas de fundamentação válida;

c) não foi demonstrada a presença do *periculum libertatis* mediante indicação de fatos concretos existentes ao tempo da prolação da sentença;

d) nesse sentido, a alegação de que permanecem foragidos alguns dos integrantes da quadrilha, o que permitiria seu reagrupamento, não pode justificar a prisão preventiva

e) segundo as sentenças, a circunstância de o acusado Clévio Fernando Degaspari residir e ter interesses no exterior não faz com que os demais acusados respondam o processo sob a custódia cautelar, além do fato de Clévio ter falecido, vítima de acidente aéreo;

f) por outro lado, a circunstância de a Wellnes, empresa da qual o paciente obtém rendimentos, ainda encontrar-se em atividades não permite a prisão preventiva sob o fundamento de que proporcionaria meios para a evasão (fls. 2/27).

Decido.

A autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente em 11.11.05, 06.12.05, 23.01.06 e 29.03.06 (fls. 28/36, 108/115, 192/199, 284/297) com a seguinte fundamentação:

Os indícios colhidos apontam a periculosidade da organização criminosa, sobretudo por documentos encartados e pelos diálogos mantidos entre José Antônio Martins e Ricardo José Guimarães.

Importante destacar que Ricardo Moura Gonzáles, anteriormente membro da organização, por desentendimentos resolveu denunciar o esquema criminoso e a prova até aqui colhida, por empréstimo, mostra que a última pessoa a ter contato com ele foi exatamente Ricardo José Guimarães. Desde esse contato, Ricardo Moura Gonzáles desapareceu sem deixar rastros.

Diálogos interceptados mostram que José Antônio Martins não hesita em valer-se dos "serviços" de Ricardo José Guimarães. Elucidativo do grau de periculosidade de ambos, diálogo que a autoridade reproduz na folh 03/31 da sua representação, onde se vê que, ao discutir plano para recuperar mercadorias contrabandeadas pertencentes à organização e que foram furtadas, trama seqüestrar o filho do furtador e bem assim devolvê-lo aos pedaços, caso a carga não seja recuperada por inteiro.

Não se trata, como apontou a autoridade policial, de simples bravata, uma vez que a seqüência do diálogo mostra o planejamento da viagem para que Guimarães resolvesse o assunto.

Assim, fica evidente que a segregação provisória se impõe como forma de garantir a instrução criminal sem o perigo de influência dos denunciados sobre as testemunhas e demais provas.

Por outro lado, a segregação se revela necessária como garantia de aplicação da lei penal. Os dados já levantados indicam que os nominados mantêm vínculos já comprovados em outros países, como os Estados Unidos (Clévio Degasperi) e o Uruguai (Ricardo José Guimarães). À falta da segregação, poderão escapar, até porque têm experiência em deixar o país e a ele retornar.

É certo, também que se postos em liberdade, retornarão às suas atividades ilícitas, já que delas faziam seu modo de vida, dada a profissionalização e hierarquia de cada um dos membros do grupo. (fls. 32/33)

Diálogos interceptados mostram que José Antônio Martins não hesita em valer-se dos "serviços" de Ricardo José Guimarães. Elucidativo do grau de periculosidade de ambos, diálogo que a autoridade reproduz na folha 03/31 da sua representação, onde se vê que, ao discutir plano para recuperar mercadorias contrabandeadas pertencentes à organização e que foram furtadas, trama seqüestrar o filho do furtador e bem assim devolvê-lo aos pedaços, caso a carga não seja recuperada por inteiro.

Assim, fica evidente que a segregação provisória se impõe como forma de garantir a instrução criminal sem o perigo de influência dos denunciados sobre as testemunhas e demais provas.

É certo, também que se posto em liberdade, retornará às suas atividades ilícitas, já que delas faz seu modo de vida. Anote-se, por oportuno, que José Antônio Martins já respondeu a processos anteriores por incursão no artigo 334, do Código Penal, e isto não foi bastante para que se redimisse e deixasse a prática criminosa. Ao contrário, sofisticou a sua atuação, inclusive constituindo empresas para justificar a renda obtida com os crimes praticados. É o caso da Academia Wellness.

Quanto à empresa Digitat, documentos a ela referentes foram apreendidos na residência de Camila Fonseca Martins, por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no âmbito da Operação Lince. Acrescente-se a isso a apreensão de documento, também em cumprimento a mandado de busca e apreensão daquela operação, na empresa Wellness Club, onde se solicita o seu credenciamento junto ao Sisbacen, fornecendo-se endereço eletrônico para contada da Digitat.

Do mesmo modo, diálogos interceptados e reproduzidos na denúncia mostram que a Digitat não só pertence a José Antônio Martins como está ligada ao descaminho de mercadorias, que não pode ser visto de forma isolada, sobretudo quando praticado por organização criminosa como esta objeto das investigações.

Os dados já colhidos mostram movimentação de mais de cinquenta e cinco milhões de reais pela Digitat, entre 2002 e 2004, embora os rendimentos declarados a Receita Federal, nesse período, importem em cerca de treze milhões, no exercício de 2001, sem informações nos demais exercícios, não obstante a CPMF, nesses anos, tenha origem em movimentação financeira em torno de setenta e três milhões de reais. A movimentação dessas relevantes quantias por meio da Digitat, somente se explica pela atividade ilícita desenvolvida pelo principal denunciado, bastando verificar o total de rendimentos declarados por José Antônio Martins, nos exercícios de 2001 até 2004, em torno de quatrocentos mil reais. (fls. 112/114)

Diálogos interceptados mostram que José Antônio Martins não hesita em valer-se dos "serviços" de Ricardo José Guimarães. Elucidativo do grau de periculosidade de ambos, diálogo que o órgão ministerial reproduz às fls. 39, onde se vê que, ao discutir plano para recuperar mercadorias contrabandeadas pertencentes à organização e que foram furtadas, tramam seqüestrar o filho do furtador e bem assim devolvê-lo aos pedaços, caso a carga não seja recuperada por inteiro. Acrescente-se a isso o depoimento prestado por Agnaldo Peres Neto que informa que tentou deixar a organização criminosa, tendo sido ameaçado por JAM.

Assim, fica evidente que a segregação provisória se impõe como forma de garantir a instrução criminal sem o perigo de influência dos denunciados sobre as testemunhas e demais provas.

É certo, também que se posto em liberdade, retornará às suas atividades ilícitas, já que delas faz seu modo de vida, o que se pode deduzir da análise do diálogo travado com outro integrante da quadrilha, Clévio Fernando Degasperi, no qual JAM menciona que está desenhando outro negócio (fls. 35).

Anote-se, por oportuno, que José Antônio Martins já respondeu a processos anteriores por incursão no artigo 334, do Código Penal, e isto não foi bastante para que se redimisse e deixasse a prática criminosa. Ao contrário, sofisticou a sua atuação, inclusive constituindo empresas para justificar a renda obtida com os crimes praticados. É o caso da Academia Wellness e da empresa Digitat.

No presente caso, documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2002.61.02.003194-2 (Operação Lince) demonstram que a BKS International Ltda. não só pertence a José Antônio Martins, como funcionava como uma conta-corrente da organização criminosa.

Os dados já colhidos mostram movimentação da CPMF de mais de dois milhões e quinhentos mil reais pela BKS, entre 2003 e 2004, embora não tenha declarado rendimentos à Receita Federal, nesse período. A movimentação dessas relevantes quantias por meio dessa empresa, somente se explica pela atividade ilícita desenvolvida pelo principal denunciado, bastando verificar o total de rendimentos declarados por José Antônio Martins, nos exercícios de 2001 até 2004, em torno de quatrocentos mil reais. (fls. 192/199)

Como bem apontado pelo parquet, José Antônio Martins é pessoa perigosa que, conforme mencionado pelos co-réus Agnaldo Peres Neto e Luciano Fischer em seus interrogatórios, ameaça a integridade física pessoal e dos membros da família, quando não satisfeitas as suas pretensões no deslocamento das mercadorias.

Os indícios colhidos apontam a periculosidade da organização criminosa, cujas cabeças em especial José Antônio Martins, se valem do concurso de Ricardo José Guimarães, que se constitui no responsável pela organização, no

Uruguai, conforme se verifica nos documentos encartados e pelos diálogos mantidos entre José Antônio Martins e Ricardo José Guimarães.

Importante destacar que diálogos reproduzidos e documentos encartados no processo n. 2002.61.02.003194-2, de onde derivou o processo n. 2004.61.02.006584-5, do qual depende este feito, apontam evento ocorrido como Ricardo Moura Gonzáles, anteriormente membro da organização, que, por desentendimentos resolveu denunciar o esquema criminoso e a prova até aqui colhida, por empréstimo, mostra que a última pessoa a ter contato com ele foi exatamente Ricardo José Guimarães. Desde esse contato, Ricardo Moura Gonzáles desapareceu sem deixar rastros.

Diálogos interceptados mostram que José Antônio Martins não hesita em valer-se dos "serviços" de Ricardo José Guimarães. Elucidativo do grau de periculosidade de ambos, diálogo que se reproduziu na peça denunciatória, que contempla também trechos do interrogatório de Agnaldo Peres Neto e Luciano Fischer, onde se vê que, ao discutir plano para recuperar mercadorias contrabandeadas pertencentes à organização e que foram furtadas, tramam seqüestrar o filho do furtador e bem assim devolvê-lo aos pedaços, caso a carga não seja recuperada por inteiro. Além disso, não hesitam em ameaçar os próprios comparsas.

Não se trata, como apontou a autoridade policial, de simples bravata, uma vez que a seqüência do diálogo mostra o planejamento da viagem para que Guimarães resolvesse o assunto.

Assim, fica evidente que a segregação provisória se impõe como forma de garantir a instrução criminal sem o perigo de influência dos denunciados sobre as testemunhas e demais provas.

Por outro lado, a segregação se revela necessária como garantia de aplicação da lei penal. Os dados já levantados indicam que os nominados mantêm vínculos já comprovados em outros países, como os Estados Unidos (Clévio Degasperi) e o Uruguai (Ricardo José Guimarães). À falta da segregação, poderão escapar, até porque têm experiência em deixar o país e a ele retornar.

É certo, também que se postos em liberdade, retornarão às suas atividades ilícitas, já que delas faziam seu modo de vida, dada a profissionalização e hierarquia de cada um dos membros do grupo.

Anote-se, por oportuno, que José Antônio Martins já respondeu a processos anteriores por incursão no artigo 334, do Código Penal, e isto não foi bastante para que se redimisse e deixasse a prática criminosa. Ao contrário, sofisticou a sua atuação, inclusive constituindo empresas para justificar a renda obtida com os crimes praticados. É o caso da Academia Wellness, da Digitat e BKS International.

É preciso destacar que Clévio Fernando Degasperi encontra-se fora do país, ao que tudo indica, e, por certo, escapará à eventual aplicação da lei penal, o que autoriza a sua custódia provisória.

Por outro lado, os bens já seqüestrados e o volume de recursos já identificados, originados das atividades ilícitas praticadas pela organização, bem demonstram a necessidade da prisão cautelar, como forma de preservação da ordem econômica.

O crime de contrabando ou descaminho não pode ser visto de forma isolada, sobretudo quando praticado por organização criminosa como esta objeto das investigações. Em nenhum momento a sua atuação pode ser equiparada à atividade dos "sacoleiros", que praticam o descaminho "formiguinha".

Conforme ressaltei nos processos conexos, os crimes perpetrados agridem os empresários e comerciantes de forma desleal, posto que não trazendo os lucros da atividade à tributação, concorrem os denunciados deslealmente no mercado, arranhando a ordem econômica e também por essa razão se justifica a prisão preventiva buscada.

(fls. 290/292)

Ao prolatar a sentença condenatória na Ação Penal n. 2006.61.02.004003-1, a manutenção da prisão preventiva está fundamentada do seguinte modo:

Conforme já decidi em outros processos, a sentença, ainda que recorrível, evidencia o fumus boni juris da pretensão estatal de punir.

Liebman ensina que não há que se confundir eficácia da sentença com autoridade da coisa julgada. A aptidão para produzir efeitos - eficácia - não é predicativo que se acrescenta à sentença num dado momento mas é, isto sim, um dos seus elementos intrínsecos desde o instante em que é proferida.

Quando profere a sentença o juiz deve formular o chamado "juízo de probabilidade", levando em conta não só o que o "réu é" (assim, primariedade, antecedentes), mas também o que o réu poderá fazer, caso consiga a liberdade.

Weber Martins Batista, analisando o art. 594, do Código de Processo Penal, ensina que o juiz, na aplicação deste dispositivo: "Está atento, nesse caso, à periculosidade do réu, " a sua capacidade de por em risco a ordem pública, se mantido solto" (Direito penal e processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 1987).

O réu José Antônio Martins deve ser mantido sob custódia, eis que permanecem íntegras as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva.

Permanecem foragidos outros integrantes da quadrilha, inclusive Clévio Fernando Degasperi, este com informações nos autos de que reside no exterior e bem poderia acolher seu parceiro. Isto permitirá o reagrupamento e retomada da prática delitiva pela quadrilha.

Tal hipótese recomenda a segregação como forma de preservar a ordem pública.

Por outro lado, permanece em funcionamento pelo menos a empresa Wellness, de onde o acusado retira os seus rendimentos, de modo que teria muita facilidade, caso seja liberado, para escapar, inclusive para o exterior, inviabilizando a aplicação da lei penal.

De modo que a manutenção da custódia se justifica para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.

Recomende-se José Antônio Martins na prisão em que se encontra. (fls. 400/402)

No mesmo sentido, as sentenças proferidas nas Ações Penais ns. 2007.61.02.005575-0, 2005.61.02.014969-3 e 2006.61.02.001308-8 (fls. 103/105, 189/190 e 277/278).

De início, não há falar em falta ou invalidade da fundamentação. A manutenção da prisão preventiva foi justificada expressamente, de sorte que a irresignação há de versar sobre o mérito dessa fundamentação. Não prospera a alegação de que teriam sido infringidos o art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal e os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição da República.

Também não prospera a invocação do princípio constitucional da presunção da inocência (CR, art. 5º, LVII), pois ele não impede a decretação da prisão preventiva ou sua manutenção quando da prolação da sentença. Além disso, a sentença não impôs o recolhimento do paciente como condição de procedibilidade da sentença, de sorte que não tem cabimento a invocação da Súmula n. 347 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito da fundamentação para a prisão preventiva, a impetração sustenta ser inviável sua manifestação com "os mesmos elementos utilizados quando da prisão preventiva. Isso porque, o que deve ser analisado, no momento da sentença, quando se verifica ou não a necessidade ou não da manutenção da prisão preventiva, é a situação fática atual do acusado, e não aquela do momento que vivia quando, no passado, foi decretada a sua prisão preventiva" (fl. 11).

É certo que o juiz deve avaliar a situação atual do acusado quando da prolação da sentença, o que não exclui contudo a constatação de persistirem os requisitos da prisão preventiva. Parece demasiado exigir-se a ocorrência de fatos novos justificadores da custódia cautelar ao depois do recolhimento do acusado em estabelecimento prisional. Ao contrário, o que o parágrafo único do art. 387 do Código de Processo Penal estabelece é que se justifique a *manutenção* da prisão preventiva, de modo que a condenação não signifique, por si mesma, título jurídico bastante para a prisão.

Na hipótese em apreço, a impetração invoca a superveniência do óbito de Clévio Fernando Degaspari, que residiria no exterior e acolheria o paciente em caso de evasão, insurgindo-se contra o fato de as sentenças considerarem a continuidade dos negócios da Wellnes como circunstância desfavorável ao paciente. Além disso, Ricardo José Guimarães teria sido denunciado em diversos homicídios, mas nas denúncias não há referência à participação do paciente (cfr. fls. 405/415).

O óbito de Clévio Fernando Degaspari efetivamente prejudica a alegação de que ele poderia acolher o paciente no exterior. Não obstante, há outros fundamentos para a manutenção da custódia do paciente, a principiar pela inexistência de elementos convincentes de ocupação lícita. Como resta incontroverso, a Wellnes continua em atividade e, pelo que se infere dos autos, essa empresa teria sido empregada para a perpetração do delito de "lavagem" de dinheiro. Embora não se possa negar ao paciente a presunção de inocência, também não podem ser desprezados os elementos indiciários quanto à origem criminosa dos rendimentos do paciente. Não se trata de manter a prisão preventiva do paciente em razão de sua riqueza, mas sim por não haver elementos idôneos de que os recursos financeiros do paciente tenham origem lícita e, em consequência, esteja comprovada a atividade lícita. Nesse sentido, o óbito de Clévio Fernando Degaspari não torna, com a peremptoriedade que pretende a impetração, impossível a fuga do paciente para o exterior, como também não se pode dizer, sem considerar os elementos de prova examinados nos autos das ações penais intentadas contra o paciente, que não haveria nenhuma relação entre ele e o mencionado Ricardo José Guimarães, posto que nas diversas ações penais por homicídio propostas contra este na Justiça do Estado o nome do paciente não conste das denúncias.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00056 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009324-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN

: DIEGO NENO ROSA MARCONDES

PACIENTE : GILBERTO DE PAULA MARCELINO reu preso

ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2008.60.05.002534-8 1 Vt PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Maurício Nogueira Rasslan e por Diego Neno Rosa Marcondes, Advogados, em favor de GILBERTO DE PAULA MARCELINO, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS.

Informam que, no dia 18 de novembro de 2008, o paciente foi preso preventivamente por ordem da autoridade coatora, acusado da prática do delito tipificado no art. 334, do Código Penal.

Informam que, em 19 de dezembro de 2008, em seu favor, foi pleiteada a liberdade provisória, vindo o processo a ser remetido ao Ministério Público Federal para parecer, já tendo decorrido mais de (03) três meses sem definição da lide. Ressaltam que há desencontro de informações acerca do processo e que informações obtidas na Justiça Federal de Dourados são no sentido de que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pela autoridade coatora.

Sustentam que não foram intimados da decisão, decorrendo, daí, um desrespeito ao profissional, além de se evidenciar um obstáculo ao direito o acusado de "impetrar qualquer outro pedido durante todo este lapso temporal" (fl. 03).

Afirmam que o paciente não oferece qualquer perigo para a sociedade, conta com 51 anos de idade e é pai de família. Já prestou esclarecimentos à Polícia Federal no ato de sua prisão, inexistindo razão para permanecer no cárcere.

Informam que esta Corte Regional, ao julgar o *habeas corpus* nº 2008.03.00.045392-1, decidiu pela desnecessidade da prisão do paciente, invocam precedentes em defesa da tese, pedem liminar para liberar o paciente do constrangimento ilegal e, a final, a concessão da ordem para garantir-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Juntaram as planilhas de andamento processual de fls. 14/16.

Decisão que indeferiu a liminar (fl.26/26-verso).

Com informações prestadas (fls. 30/96).

Parecer Ministerial opinou pela denegação da ordem (fls. 98/101).

Com a concessão da ordem aludida no "habeas corpus" nº 2008.03.00.045392-1, provocou-se a manifestação do impetrante, que se manifestou pela perda do objeto do deste "writ" (fl. 1008).

É o breve relatório.

Com a alegação prestada pela própria parte coagida, de que já fora sanado pelo juízo de origem o constrangimento ilegal do paciente com o relaxamento de sua prisão (fl.1008), outra solução não se impõe senão a extinção desta ordem de *habeas corpus* pela perda superveniente do objeto: cf. STJ - RHC 18466/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 16/10/2006 p. 386.

Portanto é conveniente registrar a possibilidade de decisão monocrática nesse caso, decorrente da aplicação extensiva da disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 8.038/90, a saber, "*O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal*", cujo analogado, cuidando especificamente da ação de *habeas corpus*, encontra-se no art. 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja, "*Quando o pedido for incabível, incompetente o Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente*", sendo que eventual conhecimento da matéria deduzida na impetração pelo órgão fracionário fica assegurado pelo seu Parágrafo Único: "*Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo regimental*".

O art. 33, incisos XII e XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora essa assertiva, ao antever a hipótese de decisão monocrática do relator quando "*julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente, haja perdido o objeto*" ou "*mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou quando incompetente o Tribunal*".

Logo a perda do objeto, a deficiência da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de cabimento, pois de interesse, consubstanciado na falta de utilidade ou necessidade da ordem, e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar e monocrática pelo relator.

Exemplificativamente, acerca da possibilidade de julgamento monocrático do *habeas corpus* em tal hipótese, no âmbito do Supremo Tribunal Federal: ver HC 99212, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 25/06/2009, publicado em DJe-121 DIVULG 30/06/2009 PUBLIC 01/07/2009.

Nesse sentido, no âmbito deste e. Tribunal Regional Federal, ver TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 22998 - Processo: 2005.03.00.089786-0 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2005 - Fonte: DJF3 DATA: 1/12/2005 PÁGINA: 364 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem, por perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.013950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DANIELLE SILBERGLEID NINIO

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a apelante DANIELLE SILBERGLEID NINIO, na pessoa do defensor constituído (fl. 71), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.013951-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o apelante DANIEL VALENTE DANTAS, na pessoa do defensor constituído (fl. 83), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.013945-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NORBERTO AGUIAR TOMAZ

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o apelante NORBERTO AGUIAR TOMAZ, na pessoa do defensor constituído (fl. 71), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.013953-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : VERONICA VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se a apelante VERONICA VALENTE DANTAS, na pessoa do defensor constituído (fl. 81), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarrazões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00061 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.034847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO

: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE

: CARINA QUITO

: DENISE PROVASI VAZ

PACIENTE : DORIO FERMAN

: ITAMAR BENIGNO FILHO

: NORBERTO AGUIAR TOMAZ

: EDUARDO PENIDO MONTEIRO

ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : DANIEL VALENTE DANTAS

: VERONICA VALENTE DANTAS

: ARTHUR JOAQUIM DE CARVALHO

: CARLOS RODENBURGO

: DANIELE SILBERLEID NINNIO

: RODRIGO BHERING DE ANDRADE

: MARIA ALICE DANTAS

: MARIA AMALIA COUTRIM

: PAULO MOISES

No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Antonio Sergio A de Moraes Pitombo, Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, Carina Quito, Denise Provasi Vaz em favor de DORIO FERMAN, ITAMAR BENIGNO FILHO NORBERTO AGUIAR TOMAZ e EDUARDO PENIDO MONTEIRO sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SP. Alegam, em síntese, que:

a) os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em virtude da instauração da persecução penal relacionada à denominada "Operação Satiagraha", uma vez que o Magistrado atuante na causa age com parcialidade e não possui competência jurisdicional para atuar no feito;

b) a autoridade coatora atua intensamente em detrimento dos ora pacientes, bem como efetuou diversas manifestações públicas, nas quais prejudicou fatos e pessoas relacionadas a citada ação penal;

c) já foram oferecidas diversas exceções de suspeição contra a autoridade coatora, assim como exceção de competência territorial e por prevenção, negando-se, porém, de forma veemente, o Magistrado a reconhecer sua incompetência para julgar o feito;

d) os termos utilizados pelo impetrado para justificar a determinação de liquidação de fundo de investimentos denotam a perda da sua imparcialidade.

e) a autoridade tida como coatora, discordando de limitação feita pelo Ministério Público Federal, determinou, em 24 de setembro de 2009, a extensão do sequestro das cotas do *Opportunity Special Fundo de Investimentos em Ações* para, de forma oblíqua, descumprir a decisão exarada pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce;

g) o seqüestro de bens decretado pela autoridade apontada como coatora está sendo feito de maneira indiscriminada e tendenciosa, atingindo a todos as pessoas que possuem relações com os réus na ação penal originária;

Aduzem, pelos motivos expostos, que a parcialidade demonstrada pela autoridade coatora fere os princípios constitucionais da impessoalidade e da presunção de inocência e que há sérios receios de que novas medidas de constrição sejam decretadas contra os pacientes.

Pugnam, diante da previsível demora na definição das questões suscitadas nas exceções de suspeição e de incompetência, seja concedida medida liminar para suspender a atividade jurisdicional do MM. Juiz Federal Fausto Martin de Sanctis na ação penal 2008.61.81.009002-8 e demais procedimentos relacionados à "Operação Satiagraha", e que, ao final, seja concedida a ordem definitivamente, para suspender a atuação da Autoridade tida como coatora até o julgamento final das exceções de suspeição e incompetência.

Juntou os documentos de fls. 20/1051 e apensos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não vislumbro, num exame perfunctório, presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, não entrevejo a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a pretensão dos impetrantes - suspensão da atividade jurisdicional do impetrado na ação penal nº 2008.61.81.009002-8 - não encontra amparo no ordenamento jurídico. Observo que a suspensão da ação penal, em casos de suspeição de magistrado, afigura-se possível, mas tão-somente no bojo de incidente próprio (exceção de suspeição) e na restrita hipótese prevista no art. 102 do Código de Processo Penal.

De outro lado, e ainda nessa fase de cognição preliminar, não lobrigo a existência de ameaça iminente e concreta ao direito de liberdade de locomoção dos pacientes, a justificar a concessão de liminar, salientando que eventuais e futuras medidas constritivas que venham a atingir o patrimônio dos pacientes, não são passíveis de serem contrastadas pela via específica do habeas corpus.

Desta forma, e sem prejuízo de ulteriormente melhor examinar o cabimento do presente "writ", processe-se sem liminar. Requistem-se as informações da autoridade apontada como coatora e, após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para manifestação, tornando, a seguir, os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00062 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033883-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : SANDRO SERGIO PIMENTEL

PACIENTE : JANIO ROCHA reu preso

ADVOGADO : SANDRO SERGIO PIMENTEL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.003765-1 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Sandro Sérgio Pimentel, Advogado, em benefício de JÂNIO ROCHA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de Dourados - MS.

Consta dos autos que o paciente, no dia 16 de agosto de 2009, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, porque, em um caminhão trator e reboques, transportava cigarros de origem estrangeira sem a documentação da regular internação no País.

Afirma o impetrante, em síntese, que manter o paciente no cárcere para evitar a reiteração do crime é medida incompatível com a realidade e se traduz, na verdade, em antecipação de pena e em presunção de culpa.

E isso, afirma, porque o paciente responde por crime próprio de pessoas socialmente excluídas (crime patrimonial), razão pela qual é natural que, sendo ainda jovem, desqualificado para o trabalho e, por isso, desempregado, não disponha de residência fixa, dele não se podendo exigir, como condição para a liberdade, que tenha ocupação lícita, residência fixa ou meios de prover sua própria subsistência.

Discorre sobre o tema, cita lições doutrinárias e matéria jornalística em defesa de sua tese, pede liminar para restituir o paciente, imediatamente, à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 12/59.

É o breve relatório.

Não vislumbro o apontado constrangimento ao direito de liberdade do paciente, que foi preso em flagrante, sendo certo que, no respectivo auto, nenhuma irregularidade formal foi apontada.

Por outro lado, observa-se dos autos que o paciente, além de ser reincidente na prática do mesmo delito, vez que condenado por decisão transitada em julgado (fl. 47 e vº), responde a outro processo também por crime da mesma natureza, evidenciando-se, assim, conduta social voltada para essa atividade, que não é justificada pela realidade social do País, afigurando-se necessária sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Destarte, indefiro a liminar pleiteada.

Consulte-se sobre eventual prevenção e na hipótese de não ser reconhecida, requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1854/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.067960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RICIERI CINAQUI e outros

: JOAO FELICIANO

: MANOEL REBOLHO SUBIRES

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : NELSON ANTONIO MONTEIRO e outros

ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outros

No. ORIG. : 98.15.00902-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença.

A ação foi ajuizada em 26.08.1991, em litisconsórcio de quatro Autores que pretendiam a revisão de seus benefícios previdenciários. O pedido foi julgado parcialmente procedente, a Autarquia condenada a revisar os benefícios e pagar as diferenças atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Em 13.09.2002 foi, em parte, cumprido o ofício requisitório com a autorização do pagamento (fl.486), da parte devida ao co-autor NELSON ANTONIO MONTEIRO, liquidada em 10.10.2002 (fl.489).

Os demais autores, RICIERI CINAQUI, JOÃO FELICIANO E MANOEL REBOLHO SUBIRES reclamaram o pagamento da parte que lhes era devida em 27.01.2003 (fls. 494/495), sendo que em 24.04.2003 a Autarquia reconheceu que "*equivocadamente efetuou apenas o depósito do crédito atualizado do co-autor Nelson Antônio Monteiro*" (fl. 500), e emitiu a autorização de pagamento da diferença em 02.05.2003 (fls. 502/504).

Em 23.07.2003 os autores reclamaram juros de mora em continuação sob o argumento de que o prazo instituído pelo artigo 100 da Constituição Federal fora descumprido e, apresentaram seus cálculos em 02.11.2006 (fls. 583/586), os quais computavam juros em continuação também para NELSON ANTONIO MONTEIRO entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório e, para os demais autores juros em continuação também entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

A Autarquia impugnou especificamente o valor de R\$ 2.332,50, reclamado pelo Autor Nelson Antonio Monteiro, sustentando que o depósito foi realizado dentro do exercício orçamentário correto, não havendo assim, que se falar em juros de mora em continuação. No entanto, concluiu sua impugnação argumentando que não existe qualquer diferença remanescente em relação ao depósito efetuado e requereu a extinção da execução, deixando de aludir aos valores referentes aos demais autores.

Em 17.09.2007 (fls. 627/629), foi determinada a expedição dos precatórios complementares, porém em 17.06.2008 (fls. 655/658), a i. Sentenciante reconsiderou sua decisão e extinguiu o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Desta decisão os Autotres RICIERI CINAQUI, JOÃO FELICIANO E MANOEL REBOLHO SUBIRES apelaram requerendo o pagamento de juros em continuação, uma vez que o pagamento foi efetuado além do prazo previsto no artigo 100, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Portanto, não é devida a diferença requerida pelo Autor NELSON ANTONIO MONTEIRO.

Entretanto, os precatórios dos Autores RICIERI CINAQUI, JOÃO FELICIANO E MANOEL REBOLHO SUBIRES foram pagos além do prazo instituído constitucionalmente, razão pela qual devem ser pagos os juros em continuação,

calculados entre a data da conta de liquidação e a satisfação de seus créditos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 596/598.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.082660-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VITORIO CAMPREGHER

ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00136-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.001520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : REINALDO RINALDI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00038-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079182-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : HILDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

: EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00249-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.027703-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OLIMPIA GROTTO MARTHA
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 97.00.00074-7 3 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a imediata implantação administrativa do benefício de aposentadoria rural por idade à parte agravada, antes do término da fase de execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso restou indeferido pela decisão das fls. 49/50.

Constata-se pelo sistema de acompanhamento processual desta Corte que a ação principal já se encontra extinta, com baixa definitiva e arquivamento em 30/01/2003.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, pois, com o término da execução, perde sentido a discussão sobre a possibilidade, ou não, de implantação do benefício previdenciário no caso em tela.

Desta forma, julgada a ação principal, perde o objeto o agravo pela falta de interesse processual.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicado o presente, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal."

(TRF 3ª Região, AG 200603000176114, Quarta Turma, v.u., Relatora Desembargadora Federal Sallete Nascimento, DJF3 19/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PELA EXPROPRIANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. Prolatada sentença na ação principal, com o trânsito em julgado, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão que arbitrou o pagamento de honorários periciais pela expropriante.

2. Apelação julgada pelo Tribunal.

3. Agravo de instrumento prejudicado pela perda de objeto."

(TRF 3ª Região, AG 200703990103590, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Federal Convocado João Consolin, DJU 30/08/2007, p. 852).

Com o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária nº 2001.61.24.002621-9, resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Juntem-se os extratos de acompanhamento processual da aludida ação como parte integrante da presente decisão.

Determino, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos à Vara da origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00121-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA COMERON DE BARROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 97.00.00017-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.06.2000 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data do ajuizamento da ação (25.03.1997), no valor a ser calculado nos termos do artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos juros, à correção monetária, aos honorários advocatícios e às custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preterito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), na qual verifica-se que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por diversos períodos, tendo a data final do primeiro deles em 10.09.96, sendo ajuizada a presente ação em 25.03.97. Agregue-se a tanto que foi concedido administrativamente a aposentadoria por invalidez à Autora desde a data de 21.05.2000.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Apesar da doença acometida pela parte Autora ser anterior à filiação ao RGPS, nota-se que há informações precisas no laudo pericial a respeito do caráter crônico e progressivo da moléstia da qual a parte Autora padece, estando sujeita ao agravamento quando ela já estava filiada ao INSS.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (29.04.1997), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ORLANDO NAPPI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.03.02234-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação dos herdeiros seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

No. ORIG. : 99.00.00002-8 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.09.2000 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença**, a contar do indeferimento administrativo (24.02.1999) até a data de propositura da ação (27.05.1999), e a partir dessa data **aposentadoria por invalidez**. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Verifica-se nos autos que o último vínculo empregatício da Autora foi em 1989, e em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) não foi possível verificar outros vínculos, contribuições, recolhimentos ou mesmo algum benefício previdenciário que permitisse a manutenção da qualidade de segurada obrigatória. Portanto, consta-se, com efeito, que não foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou seus últimos recolhimentos à Previdência Social no ano de 1993, tendo sido a presente ação proposta em 27.05.1999, ou seja, fora do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005990-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARACI CAROLINA DE MENDONCA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

No. ORIG. : 98.03.07390-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.07.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação até a data de decisão final. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, no qual requer a correção do termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial tida por interposta, uma vez que o caso concreto não se subsume à hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Deste modo, tendo em vista que a decisão foi desfavorável à Autarquia e que a condenação excede o limite legal, **conheço da remessa oficial tida por interposta.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora esteve recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 1315339355 desde 08.07.2003 até 19.03.2005, data em que ocorreu o óbito da Autora. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não poderia ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício por incapacidade, caso recaisse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que a parte Autora já esteve em gozo do benefício aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão da aposentadoria, no entanto, implica no cancelamento do benefício por invalidez, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por invalidez com aposentadoria por idade, caberia à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício por invalidez a partir de quando iniciou o benefício da aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento em 08.11.1994 a 08.07.2003 (data em que passou a receber o benefício da aposentadoria por idade), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (31.07.1998), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta e dou provimento ao recurso adesivo**, na forma de fundamentação acima.

Tendo em vista o falecimento da parte autora e em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, na forma do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja processada em primeira instância, ausente prejuízo às partes, considerando encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012712-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VICENTE BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00006-9 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013385-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
SUCEDIDO : PEDRO NEVES FILHO falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00045-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos

até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.013703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELISTEU MANOEL

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 99.00.00003-1 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.07.2000 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar do ajuizamento da ação (26.01.1999), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, corrigidos monetariamente até o desembolso, observados os termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e à incidência dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :
"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde dezembro de 1997 a março de 2000, tendo sido a presente ação proposta em 26.01.1999, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 1439354496 desde 28.07.2008. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere do aresto abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício por incapacidade, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que a parte Autora já está em gozo do benefício aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício por invalidez, visto que tal benesse não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por invalidez com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício por invalidez a partir de quando iniciou o benefício da aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 29.03.1999 a 28.07.2008 (data em que passou a receber o benefício da aposentadoria por idade), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial determinada e dou parcial provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.000844-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ISIDORO SAMBUGARI
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ISIDORO SAMBUGARI em relação à r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, a qual acolheu integralmente os cálculos da Contadoria, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 1999.03.00.013415-0 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1999, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 27/09/2000.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora no período ora requerido pela parte autora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.001221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES e outros

: CLAUDIO SPINELLI

: APARECIDO SPINELLI

: NILSON SPINELLI

: CLEONICE SPINELLI CHICARELLI

: ANTONIO MARCOS SPINELLI

: ADIMILSON SPINELLI

: NEUZELI SPINELLI

: DORCELINA SPINELLI

: CLARICE DE JESUS

: CLAUDEMIR SPINELLI

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

SUCEDIDO : JOAO SPINELLI espolio

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALEXANDRINA GALDINO CUSTODIO LOPES E OUTROS em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alegam os recorrentes, em síntese, que não foi satisfeita a execução, uma vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo e a da inclusão do crédito na proposta orçamentária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 1999.03.00.019577-1 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 1999, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 11/10/2000.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, embora não seja objeto desta apelação, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelos exequentes, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JORGE PEREIRA DIAS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00081-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença, requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença cabe observar que a decisão está suficientemente fundamentada.

No mérito:

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não

configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"* .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JULIETA DE FREITAS MARTINS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00088-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento".

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA

ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZA RODRIGUES DE MELLO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 02.00.00034-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.06.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data de propositura da ação (04.03.2002), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, a parte Ré, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora, no qual requer alteração da incidência e da majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social desde 01.03.2002 a 19.03.2006, tendo sido a presente ação proposta em 11.05.2006, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais.**

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 1480433354 desde 06.02.2009. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4a Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6a. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício por incapacidade, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, tendo em vista que a parte Autora já está em gozo do benefício aposentadoria por idade, de caráter mais vantajoso para ela do que o benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão da aposentadoria, no entanto, implicará no cancelamento do benefício por invalidez, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício por invalidez com aposentadoria por idade, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício por invalidez a partir de quando iniciou o benefício da aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 11.04.2002 a 06.02.2009 (data em que passou a receber o benefício da aposentadoria por idade), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da Remessa Oficial determinada, dou parcial provimento à Apelação da parte Ré e nego provimento ao Recurso Adesivo da parte Autora**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.003613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LYDIA D AMICO CONTADOR e outros

: MARIA ZELINDA CATTO GALVANINI

: MARIA CECILIA DE ALMEIDA PRADO FRAGA

: MARIA PENNA GARCIA

ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu a inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil e determinou que os valores recebidos em razão da tutela concedida, não deverão ser devolvidos.

Em razões recursais a Autarquia requer a reforma parcial da sentença e a determinação da devolução dos valores pagos à parte Autora em decorrência da revisão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, considera inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Neste caso, é preciso consignar inicialmente que o parágrafo único, do artigo 741, do CPC trata de norma processual de incidência imediata, portanto, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

Este dispositivo, que foi introduzido pela medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001 e teve sua redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, criou hipótese de relativização da coisa julgada devendo incidir quando a sentença exequenda for inconstitucional ou fundar-se em norma ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pelo STF. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em muitos casos que, embora com trânsito em julgado, devem ser considerados todos os princípios constitucionais, quando da apreciação dos recursos, cito julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.

2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.

3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a res judicata, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.

4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.

6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.

7. Recurso especial provido.

(STJ. RE 602636. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: José Delgado, DJU 14.06.2004, p. 178).

A revisão de benefício previdenciário, que ensejou o título judicial em foco, determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, acatando a incidência imediata do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e em sua nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, em razão da violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal. Com essa decisão, os dispositivos legais que majoraram o coeficiente da pensão por morte, passaram a ser aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a sua publicação.

Deste modo, o título em tela contrariou a decisão do STF que teve por incompatível com a Constituição a majoração do coeficiente da pensão concedida antes das majorações determinadas pelo artigo 75, da Lei n.º 8.213/91 e a nova majoração determinada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC (AC n.º 1352833, Relator Sergio Nascimento, DJ. 27.04.2009; AI n.º 301661, Relator Nelson Bernarndes, DJ. 30.09.2008; AI n.º 353648, Relatora Noemi Martins, DJ 16.03.2009).

Por fim, cumpre salientar que, em razão da natureza alimentar do benefício, não há que se falar em restituição dos valores recebidos em consequência da majoração do coeficiente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP n.º 995739, Quinta Turma. Relator Arnaldo Esteves de Lima. DJE 06.10.2008).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Autarquia, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.007810-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SALVADOR FERREIRA PEIXOTO e outros

: ANTONIO CARLOS GUIDO

: ODAIR APARECIDO DE LUCCA

: IDILIO SCHEICHER

: MARIA APARECIDA CANCINO SANT ANNA

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento".

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO."

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIO DAVID e outros

: FRANCISCO BERGER NETO

: SEVERINO LOPES DE SANTANA

: JOAO PEREIRA DE MELLO

: EPITACIO MENDES FIGUEIREDO

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta

orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA APARECIDA PEDRO SAVERIO
ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00004-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.02.2003 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da citação (23.02.2001), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos juros, à correção monetária, aos honorários advocatícios e ao pagamento de despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 39, I, e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, não atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência, valendo informar que os honorários periciais serão suportados pelo Estado ao qual incumbe prestar Assistência Judiciária aos necessitados.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e dou provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004547-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NATALINO MARTINS DE LARA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00054-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por falta de fundamentação. No mérito, requer o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença cabe observar que a decisão está suficientemente fundamentada.

No mérito:

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23,

6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2. Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **REJEITO E PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.002513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE RECHE DE SOUZA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.09.2006 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da citação (04.07.2005, fls. 83), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, mais abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 121).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (04.07.2005, fls. 83), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04.07.2005, fls. 83) no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000260-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE LUCIA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 19.04.05 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** com antecipação de tutela retroativa à data do auxílio-doença (1º.09.2003), em valor a ser calculado acrescido de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da r. sentença (Súmula nº 111, do STJ). Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e o não cabimento da antecipação de tutela. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões e recurso adesivo da parte Autora em que pleiteia a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social. Ademais a parte Autora foi beneficiária de auxílio-doença na esfera administrativa, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa.**

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu e nego provimento ao recurso adesivo da parte Autora

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.000496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : ANGELINA GONCALVES MACHADO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

REMETENTE : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
DECISÃO : 98.00.00190-4 3 Vr BOTUCATU/SP

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.09.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (10.12.1998). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total dos atrasados, excluídas as prestações vincendas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Foi interposto Agravo Retido pela parte Autora, no qual sustenta, o não cabimento da Remessa Oficial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial determinada e do Agravo Retido**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027989-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ ANTONIO MELARE
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00104-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença, requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença cabe observar que a decisão está suficientemente fundamentada.

No mérito:

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00059-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada em 17.05.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (14.06.2002), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Em sua apelação a parte Autora requer a reforma integral da decisão sustentando que faz jus à concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, não conheço da apelação da parte autora, uma vez que a sentença determinou a concessão do benefício.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de

segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Existe início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, consubstanciado na certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador, devidamente complementada pela prova testemunhal, demonstrando o exercício do trabalho rural, por período suficiente à concessão do benefício.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da apelação da parte Autora e nego provimento à apelação da Autarquia**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034691-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DE ASSIS SANTOS

ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

No. ORIG. : 01.00.00178-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 30.11.2004 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (17.12.2001), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia apela apenas para requerer a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como a alteração do termo inicial do benefício para a data do laudo médico.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O termo inicial do benefício e os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039719-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ VILLAS DOMINGUES

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

No. ORIG. : 02.00.00132-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.11.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez**, a contar da cessação do benefício anteriormente concedido (15.07.2000), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja revogada a tutela antecipada concedida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da **remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **não há que se falar em revogação da tutela antecipada.**

Cumpre observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação da parte Ré e a remessa oficial**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049916-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
No. ORIG. : 03.00.00107-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da sentença prolatada em 04.03.2005 que **julgou procedente** o pedido e condenou a Autarquia à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (03.07.2003), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e os honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a Autarquia requer, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida antecipadamente. No mérito, sustenta em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mérito:

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez aquele que, tendo cumprido a carência legal e mantendo a qualidade de segurado, demonstre, através de exame médico-pericial, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no artigo 26, inciso II e 151, da Lei nº 8.213/91, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência, bem como o entendimento firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir em virtude do mal incapacitante e, por fim, também o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao benefício do auxílio-doença, este é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos - artigo 59, da Lei 8.213/91, sendo que os pressupostos básicos para concessão deste benefício são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se apenas pelo caráter temporário da incapacidade.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, que pode ser feita por meio de início de prova material, devidamente complementado por depoimentos testemunhais, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91. IV.

No caso, a parte Autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Quanto ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado:

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, até 28.02.2003 - fl. 17, sendo que a presente ação foi ajuizada em 09.06.2003.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade:

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte Autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho por conta dos males apresentados.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Devem ser compensados os valores eventualmente pagos a título de outros benefícios não cumuláveis com a aposentadoria por invalidez.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052005-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MERCIA EDUARDO DOS REIS SCHELER
ADVOGADO : ARNALDO SEBASTIAO MORETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00097-7 3 Vr MATAO/SP
DECISÃO
A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 20 de agosto de 2003, por MERCIA EDUARDO DOS REIS SCHELER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Às fls. 33/39, foi deferida a tutela antecipada, determinando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença (fls. 175/179), proferida em 13 de junho de 2005, julgou improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida, e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 181/185), alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com as contra-razões (fls. 189/191), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vêm disciplinados os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, cujos requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, respectivamente, *in verbis*:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, a incapacidade da parte autora para o trabalho restou comprovada. No laudo pericial de fls. 138/139, o Sr. Perito atesta ser ela portadora de hérnia de disco e espondilartrose, pelo que apresenta dor na coluna lombar e nos membros inferiores, dor aos movimentos e ausência de reflexos no aquileu, observando que foi submetida a primeira cirurgia em 2000. Conclui pela incapacidade laborativa parcial e definitiva da autora.

Com efeito, considerando as condições pessoais da autora, ou seja, a baixa escolaridade, a baixa qualificação profissional, tendo sempre trabalhado como serviços gerais e doméstica, conforme CTPS e informações do CNIS, atividades que exigem grande esforço físico, e levando-se em conta sua idade (mais de 60 anos), o que torna difícil sua

colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se, no caso concreto, que a incapacidade é total e definitiva.

Destarte, está a autora, de fato, com a capacidade laborativa comprometida, e não se deve desconsiderar suas condições pessoais, restringindo a análise da questão a critérios meramente formais e abstratos.

Ademais, constata-se o preenchimento da qualidade de segurada da autora, demonstrada pela cópia da CTPS, às fls. 13/21, corroborada pelas informações do CNIS, que comprovam que ela trabalhou, devidamente registrada, até 03/02/2002.

Assim sendo, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, considerando que a doença que acomete a autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada, visto que sofreu a primeira intervenção cirúrgica para tratar das doenças que a acometem em 2000.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurador, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurador. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Outrossim, da CTPS da autora, verifica-se que manteve vínculo empregatício devidamente registrado até 03/02/2002 e, além disso, esteve em gozo de auxílio-doença, de 22/08/1999 a 03/09/2000 - NB 112.574.483-6, e de 09/11/2000 a 12/08/2003 - 117.563.714-6, este último cessado indevidamente por alta médica.

Também restou preenchida a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, consoante vínculos empregatícios da autora extraídos do Sistema CNIS.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12/09/2003), considerando o laudo pericial, bem como quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação de conhecimento, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Quanto aos juros de mora, determino que incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do que dispõe a Súmula nº 111 do E. STJ e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte autora, reformando *in totum* a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.007363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARY CRISTINA SERRALHEIRO

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.02.2007 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a partir da indevida alta médica (31.03.2006), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e conceder a **aposentadoria pro invalidez**, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo médico (22.06.2006), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 10.07.2003 está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008185-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA RENILDES CELESTINO
ADVOGADO : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpram-se decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a

prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividades urbanas, tanto que se aposentou por tempo de contribuição, constando "TRANSPORTES E CARGA" o ramo de atividade profissional.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material apresentado nos autos, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006626-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA NATIVIDADE PACHECO

ADVOGADO : MURIEL DOBES BARR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez OU auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora perdeu a qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses de exercício em atividade urbana antes do ajuizamento da ação, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Da leitura do laudo pericial há informação de que a parte Autora encontra-se incapacitada fixando o início da incapacidade com base nos documentos apresentados em 30.11.2005, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA ARRIERO
ADVOGADO : RENATA SAMPAIO PEREIRA
No. ORIG. : 05.00.00020-5 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 02.08.2005, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.07.2005), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o **trabalhador rural** foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, *verbis*:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D´outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o **trabalhador rural** haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "**período de carência**" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (*tempus regit actum*).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "*componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)*".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da

exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "*não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo*" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o **princípio processual da ampla defesa** e, no inciso LVI, o **princípio do devido processo legal**. Não é demais anotar, outrossim, que estes **princípios** estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Por outro lado, insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma, Rel. Des. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Des. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgador que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Des. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir *contra legem* ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...*não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.*" (Milton de Moura França in *Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano*, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "*um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade*".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "*da dignidade da criatura humana*", sobre o bem "*da preservação do erário*", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo *a quo*, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. Ressalta-se que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte Autora recebe, inclusive, pensão por morte de trabalhador rural.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural, por pelo menos 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a recorrente a garantia à percepção do benefício, em observância do **direito adquirido** aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- *Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.*

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).
"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão *sub examine*, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, *verbis*:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sival Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA OLIVA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00138-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[1]

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que "o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento" .

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.035106-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAO BATISTA LUCIO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00127-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"
(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalizar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01,

qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior
2. Agravo regimental improvido
(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.003186-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA GRACIETE SALES FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO GOMES AMARAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em 28.07.06 por MARIA GRACIETE SALES FERREIRA, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de salário-maternidade por ocasião do nascimento de sua filha Gisele Sales da Silva, em 08.02.2001, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, e 201, inciso II, ambos da Constituição Federal, além do artigo 71, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Regularmente citada, a Autarquia ofereceu contestação.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e **julgou extinto o feito com resolução de mérito**, com base nos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Houve condenação nas verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte Autora interpôs recurso, sustentando haver preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício e que seja afastada a prescrição, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal e, por distribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XVIII:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

No mesmo sentido, dispõe o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 que as seguradas da Previdência Social fazem jus ao salário-maternidade, durante 120 (cento e vinte) dias, cujo início dar-se-á no interregno entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, com observância dos preceitos vigentes à época do parto:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120

(cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Dentre as seguradas obrigatórias do Regime Geral da Previdência Social, estão compreendidas as trabalhadoras rurais, empregadas e avulsas, às quais o benefício é devido independentemente de carência, a teor do que se infere dos artigos 11, inciso I, a e 26, inciso VI, ambos da Lei nº 8.213/91:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado".

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica" (acrescentado pela Lei nº 9.876/99).

Entretanto, no feito em pauta, a Autora não faz jus ao pagamento dos atrasados referente ao benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filha, uma vez que entre o nascimento e propositura da ação decorreram mais de 05 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Súmula 85, STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Art. 103. parágrafo único: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, já decidi esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL.

1- Os trabalhadores rurais e urbanos tinham direitos distintos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos primeiros, eram concedidos os benefícios estatuídos pela Lei Complementar 11/71, alterada pela Lei Complementar 16/71, que não previa a concessão do benefício de salário-maternidade à camponesa.

2- A extensão, para aqueles que laboram no campo, de todos os benefícios concedidos aos trabalhadores urbanos, ficou definitivamente ordenada com a edição da Lei 8.213/91.

3- Em direito previdenciário prevalece o princípio tempus regit actum, ou seja deve-se obedecer à legislação vigente na época do evento.

4- Ainda que houvesse previsão legal do salário-maternidade na Lei Complementar 11/71, o seu art. 34 previa a prescrição das parcelas não reclamadas no prazo de cinco a partir de quando devidas.

5- De nada adiantaria produzir a prova testemunhal, ante a ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada em 03/09/2001, portanto 13 e 14 anos após os dois nascimentos.

6- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves)

Assim já decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da Quarta e da Quinta Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CRÉDITO SALARIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONCESSÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. INDEVIDO. AUXÍLIO-NATALIDADE. FALTA DE RECURSO ESPECÍFICO.

(...)

2. Cabível o crédito salarial do salário-maternidade no prazo prescricional de 5 anos, a contar do período em que poderia ter sido exercido esse direito e incidindo isoladamente sobre cada parcela salarial.

(...)"

Remessa Oficial à que se negou provimento.

(TRF4, REO nº 2000.04.01.005016-4, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Néfi Cordeiro, j. 06.11.01, DJU 16.01.02, p. 1286).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CONCESSÃO DE SLÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. NÃO PREENCHIMENTO. PRECARIIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. HONORÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS.

(...)

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, porquanto o direito a seu pagamento não se esgota numa única prestação, mas renova-se mês a mês, enquanto se der a continuidade do pagamento das prestações, in casu, durante o período de 120 dias. Daí aplicar-se a prescrição apenas às parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

(...)

Remessa oficial provida."

(TRF5, REO nº 2001.81.00.016988-2, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 17.06.04, DJ 25.08.04, p. 741, nº 164).

Em decorrência, o pedido da Autora deve ser julgado improcedente, pois a ação foi ajuizada em 28.07.06, portanto 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses após nascimento ocorrido em 08.02.2001, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão de primeira instância.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036141-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NEUZA JUPIRA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : NESTOR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 05.00.00852-8 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA JUPIRA FERNANDES DE OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Itaquaquecetuba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o INSS, ora agravado, foi condenado no pagamento de Renda Mensal Vitalícia, indeferiu pedido da agravante no sentido de que fosse oficiado ao Cartório de Registro Civil do Município de Santa Cruz de Vitória, Comarca de Ibicaraí/BA, para que enviasse cópia de sua certidão de nascimento, ao fundamento de que a diligência compete à parte (fl.91).

Aduz, em síntese, que por ocasião do falecimento de seu pai, Nestor Fernandes de Oliveira, parte autora na ação originária, juntou aos autos a certidão de óbito, bem como sua certidão de nascimento, tendo o agravado se insurgido contra a habilitação, em razão de não constar, em sua certidão de nascimento, os nomes dos genitores do falecido.

Alega que a concretização de sua habilitação se faz necessária e que o fato de não constar seu nome na certidão de óbito, e de sua mãe não ser casada com seu pai, não se constituem em óbice para que se defira a habilitação.

Sustenta que para inserir o nome dos avós maternos na certidão terá que ajuizar outra ação judicial, o mesmo ocorrendo com relação à inclusão de seu nome na certidão de óbito de seu pai.

É o breve relatório. Decido.

Consta dos presentes autos que a parte autora, Nestor Fernandes de Oliveira, faleceu em 13/04/2000 e que a ora agravante requereu sua habilitação (fl. 53), que foi impugnada pelo INSS (fls. 60 e 69), não tendo sido habilitada como sucessora da parte em razão de irregularidades em sua certidão de nascimento e na certidão de óbito.

Como se vê do noticiado acima, quando do falecimento da parte autora não ocorreu sua substituição, conforme determina a lei processual (CPC, arts. 43, 265, § 1º) e, conseqüentemente, inexistiu a sentença de homologação da habilitação (CPC, arts. 1055 e seguintes) quando então a filha do "de cujus" estaria autorizada a dar continuidade ao feito originário.

Diante de tal fato processual, a peticionária é parte ilegítima para a prática de qualquer ato processual, inclusive para interpor o presente recurso que, à evidência, se ressentido do pressuposto de legitimidade recursal.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.**
Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGIANI CRISTINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA
No. ORIG. : 06.00.00035-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-05-2006 em face do INSS, citado em 07-07-2006, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Richard Lima Brumate, considerando-se a data do parto ocorrido em 09-11-2005.

A r. sentença, proferida em 12-09-2006, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a contar da data do requerimento administrativo (05-10-2005), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas, arbitrando, ainda, os honorários do patrono da autora para fins de convênio em 100% (cem por cento) sobre o valor da tabela PGE/OAB.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 09-11-2005.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 17-11-2005 (fl. 06), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

Todavia, em suas razões recursais, alega o INSS que: "(...) o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprove o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao do início do benefício, artigo 5.º do Decreto nº 1.197/94 e consoante o seu parágrafo único, o INSS baixara orientação necessária para a comprovação da atividade rural. Essa comprovação de atividade rural, conforme entendimento dos Tribunais Superiores não pode ser exclusivamente testemunhal, há de ter um início de prova documental, conforme estabelece a Súmula nº 149 do STJ" (fl. 51)

Ademais, argumenta a autarquia: "(...) que mesmo que a Apelante tivesse razão, o que admite apenas por amor ao debate, mesmo assim não teria direito ao benefício pleiteado, tendo em vista a Súmula nº 149, publicada no DJU de 19-12-1995, que é bastante clara em sua redação, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a obtenção de benefício previdenciário, assim outra não pode ser a sorte da autora senão ver seu pedido julgado improcedente." (fl. 52)

Sendo assim, verifica-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*, uma vez que a autora jamais se qualificou como trabalhadora rural, sendo incontroverso que a mesma exerce função de empregada doméstica, conforme se verifica do conjunto probatório acostado aos autos (fls. 08/23).

Além disso, sequer foram ouvidas testemunhas nos presentes autos, sendo incorreta a alegação de que a sentença se fundamentou tão somente em prova testemunhal.

Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação não deve ser conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [Tab]As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. [Tab]No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. [Tab]Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA 704653, Processo nº 200501451726/RS, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, decisão em 07/03/06, STJ000261999, DJ 03/04/06, pág. 00396, g.n.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. [Tab]A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.

2. [Tab]A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irresignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "*tantum devolutum quantum apelatum*".

3. [Tab]Apelação de que não se conhece."

(TRF - 1ª Região, AC nº 200538000058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, decisão em 13/08/08, TRF 100282119, DJ 03/10/08, pág. 97, g.n.).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do INSS**, por estarem as razões recursais dissociadas do *decisum*, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033056-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DIOMAR ALVES FERREIRA

ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00107-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

*De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.*

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

*O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).*

*Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).*

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Entretanto, em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Com efeito o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência **seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.**

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, não restou comprovada união estável entre a Autora e o Sr. Acácio Rodrigues de Freitas, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois, dos documentos trazidos, não há nenhum que autorize a conclusão da existência da alegada convivência.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

A fruição da pensão por morte tem como pressuposto a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da Autora em relação ao 'de cujus', não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada 'in totum'."

(TRF 3ª Região; AC nº 2001.03.99.054458-0 Rel. Des. Fed. Leide Polo; 7ª. Turma, j. em 17.11.03).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIDA EM COMUM E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA INCORPORADAS.

Se não está comprovada a qualidade de companheira na data do óbito nem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus à pensão por morte. Apelação desprovida."

(TRF 4ª. Região AC Nº 95.04.291856, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU 13.08.97, pág. 62999).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 144/146, nota-se que estes são frágeis em relação à comprovação da união estável e dependência econômica da Autora, sendo insuficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheira em relação ao segurado falecido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo e do efetivo exercício da atividade rural, estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, não constituindo sequer razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA AUGUSTO (Int.Pessoal)

ADVOGADO : CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI

No. ORIG. : 05.00.00221-8 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.03.07 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício **auxílio-doença** a contar do requerimento administrativo (30.11.2001), no valor correspondente a 91% do salário de benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e, no mérito, requer o reconhecimento do não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (30.11.01), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.08.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e nego provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação acima.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002031-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIR VELLOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da Autarquia intentado com o escopo de obter a declaração de inexigibilidade do título judicial, nos termos do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Em razões recursais a Autarquia alega, em síntese, a presença das hipóteses excepcionais que ensejam a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo, 741, do CPC.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, considera inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Neste caso, é preciso consignar inicialmente que o parágrafo único, do artigo 741, do CPC trata de norma processual de incidência imediata, portanto, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

Este dispositivo, que foi introduzido pela medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001 e teve sua redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, criou hipótese de relativização da coisa julgada devendo incidir quando a sentença exequenda for inconstitucional ou fundar-se em norma ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pelo STF. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em muitos casos que, embora com trânsito em julgado, devem ser considerados todos os princípios constitucionais, quando da apreciação dos recursos, cito julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.
 2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
 3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a res judicata, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.
 4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
 5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.
 6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.
 7. Recurso especial provido.
- (STJ. RE 602636. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: José Delgado, DJU 14.06.2004, p. 178).

A revisão de benefício previdenciário, que ensejou o título judicial em foco, determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, acatando a incidência imediata do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e em sua nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, em razão da violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal. Com essa decisão, os dispositivos legais que majoraram o coeficiente da pensão por morte, passaram a ser aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a sua publicação.

Deste modo, o título em tela contrariou a decisão do STF que teve por incompatível com a Constituição a majoração do coeficiente da pensão concedida antes das majorações determinadas pelo artigo 75, da Lei nº 8.213/91 e a nova majoração determinada pela Lei nº 9.032/95. Assim, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC (AC nº 1352833, Relator Sergio Nascimento, DJ. 27.04.2009; AI nº 301661, Relator Nelson Bernarndes, DJ. 30.09.2008; AI nº 353648, Relatora Noemi Martins, DJ 16.03.2009).

Por fim, cumpre salientar que, em razão da natureza alimentar do benefício, não há que se falar em restituição dos valores recebidos em consequência da majoração do coeficiente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP nº 995739, Quinta Turma. Relator Arnaldo Esteves de Lima. DJE 06.10.2008).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autarquia, para reformar a sentença que não reconheceu a inexigibilidade do título, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.010087-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA ALVES BOTURAO e outros

: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

: DEBORA DE OLIVEIRA ALVES

: SONIA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

SUCEDIDO : MARIA SALETE OLIVEIRA falecido

APELADO : MARUSIA GOMES DOS SANTOS

: MERCEDES ANDRADE JOAQUIM

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da Autarquia intentado com o escopo de obter a declaração de inexigibilidade do título judicial, nos termos do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Em razões recursais a Autarquia alega, em síntese, a presença das hipóteses excepcionais que ensejam a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo, 741, do CPC.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, considera inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Neste caso, é preciso consignar inicialmente que o parágrafo único, do artigo 741, do CPC trata de norma processual de incidência imediata, portanto, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

Este dispositivo, que foi introduzido pela medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001 e teve sua redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, criou hipótese de relativização da coisa julgada devendo incidir quando a sentença exequenda for inconstitucional ou fundar-se em norma ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pelo STF. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em muitos casos que, embora com trânsito em julgado, devem ser considerados todos os princípios constitucionais, quando da apreciação dos recursos, cito julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.
 2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
 3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a res judicata, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.
 4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
 5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.
 6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.
 7. Recurso especial provido.
- (STJ. RE 602636. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: José Delgado, DJU 14.06.2004, p. 178).

A revisão de benefício previdenciário, que ensejou o título judicial em foco, determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, acatando a incidência imediata do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e em sua nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, em razão da violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal. Com essa decisão, os dispositivos legais que majoraram o coeficiente da pensão por morte, passaram a ser aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a sua publicação.

Deste modo, o título em tela contrariou a decisão do STF que teve por incompatível com a Constituição a majoração do coeficiente da pensão concedida antes das majorações determinadas pelo artigo 75, da Lei nº 8.213/91 e a nova majoração determinada pela Lei nº 9.032/95. Assim, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC (AC nº 1352833, Relator Sergio Nascimento, DJ. 27.04.2009; AI nº 301661, Relator Nelson Bernanrdes, DJ. 30.09.2008; AI nº 353648, Relatora Noemi Martins, DJ 16.03.2009).

Por fim, cumpre salientar que, em razão da natureza alimentar do benefício, não há que se falar em restituição dos valores recebidos em consequência da majoração do coeficiente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP nº 995739, Quinta Turma. Relator Arnaldo Esteves de Lima. DJE 06.10.2008).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Autarquia, para reformar a sentença que não reconheceu a inexigibilidade do título, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.002292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MERCES RODRIGUES DE GOUVEIA

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, em ação de revisão de benefício, para declarar a inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a embargada alega, em síntese, a ausência das hipóteses excepcionais que ensejariam a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo, 741, do CPC.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, considera inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Neste caso, é preciso consignar inicialmente que o parágrafo único, do artigo 741, do CPC trata de norma processual de incidência imediata, portanto, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

Este dispositivo, que foi introduzido pela medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001 e teve sua redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, criou hipótese de relativização da coisa julgada devendo incidir quando a sentença exequenda for inconstitucional ou fundar-se em norma ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pelo STF. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em muitos casos que, embora com trânsito em julgado, devem ser considerados todos os princípios constitucionais, quando da apreciação dos recursos, cito julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.
 2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
 3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a res judicata, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.
 4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
 5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.
 6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.
 7. Recurso especial provido.
- (STJ. RE 602636. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: José Delgado, DJU 14.06.2004, p. 178).

A revisão de benefício previdenciário, que ensejou o título judicial em foco, determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, acatando a incidência imediata do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e em sua nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, em razão da violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal. Com essa decisão, os dispositivos legais que majoraram o coeficiente da pensão por morte, passaram a ser aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a sua publicação.

Deste modo, o título em tela contrariou a decisão do STF que teve por incompatível com a Constituição a majoração do coeficiente da pensão concedida antes das majorações determinadas pelo artigo 75, da Lei nº 8.213/91 e a nova majoração determinada pela Lei nº 9.032/95. Assim, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC (AC nº 1352833, Relator Sergio Nascimento, DJ. 27.04.2009; AI nº 301661, Relator Nelson Bernarndes, DJ. 30.09.2008; AI nº 353648, Relatora Noemi Martins, DJ 16.03.2009).

Por fim, cumpre salientar que, em razão da natureza alimentar do benefício, não há que se falar em restituição dos valores recebidos em consequência da majoração do coeficiente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
2. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP nº 995739, Quinta Turma. Relator Arnaldo Esteves de Lima. DJE 06.10.2008).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, para manter a sentença que reconheceu a inexigibilidade do título, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026714-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SANTA DECO FERNANDES
ADVOGADO : OSWALDO SERON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00017-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença, requerendo o cômputo dos juros de mora, no período compreendido entre a data do cálculo homologado até a data da expedição do ofício requisitório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença cabe observar que a decisão está suficientemente fundamentada.

No mérito:

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária. Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que *"o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento"*.

No sentido da não incidência de juros entre a data da conta final de liquidação à data da inscrição do débito, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.085-7/MS, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, ratificando o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, o qual reconhece a inexistência de mora durante o período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E, sendo certo que a aludida atualização monetária do débito compete ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, por ocasião da inclusão na proposta orçamentária e também por ocasião do pagamento.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, do Código de processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, mantendo-se a decisão recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.036574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : MARIA MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 07.00.00040-4 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela Autarquia com o escopo de obter a declaração de inexigibilidade do título judicial, nos termos do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, não foram interpostos recursos.
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, considera inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Neste caso, é preciso consignar inicialmente que o parágrafo único, do artigo 741, do CPC trata de norma processual de incidência imediata, portanto, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

Este dispositivo, que foi introduzido pela medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001 e teve sua redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, criou hipótese de relativização da coisa julgada devendo incidir quando a sentença exequenda for inconstitucional ou fundar-se em norma ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pelo STF. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em muitos casos que, embora com trânsito em julgado, devem ser considerados todos os princípios constitucionais, quando da apreciação dos recursos, cito julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.
2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.
3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a res judicata, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.
4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litúgio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.
5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.
6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.
7. Recurso especial provido.
(STJ. RE 602636. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: José Delgado, DJU 14.06.2004, p. 178).

A revisão de benefício previdenciário, que ensejou o título judicial em foco, determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, acatando a incidência imediata do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e em sua nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, em razão da violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal. Com essa decisão, os dispositivos legais que majoraram o coeficiente da pensão por morte, passaram a ser aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a sua publicação.

Deste modo, o título em tela contrariou a decisão do STF que teve por incompatível com a Constituição a majoração do coeficiente da pensão concedida antes das majorações determinadas pelo artigo 75, da Lei nº 8.213/91 e a nova majoração determinada pela Lei nº 9.032/95. Assim, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC

(AC nº 1352833, Relator Sergio Nascimento, DJ. 27.04.2009; AI nº 301661, Relator Nelson Bernarndes, DJ. 30.09.2008; AI nº 353648, Relatora Noemi Martins, DJ 16.03.2009).

Por fim, cumpre salientar que, em razão da natureza alimentar do benefício, não há que se falar em restituição dos valores recebidos em consequência da majoração do coeficiente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP nº 995739, Quinta Turma. Relator Arnaldo Esteves de Lima. DJE 06.10.2008).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial interposta, para reformar a sentença que não reconheceu a inexigibilidade do título, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM DOS SANTOS REIS

ADVOGADO : DIRCE GUTIERES SANCHES

No. ORIG. : 07.00.00123-7 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Segutro Social, em face de decisão que **julgou improcedentes** os embargos de execução interpostos pela Autarquia, por entender o ilustre Sentenciante que o caso enquadra-se na hipótese de coisa julgada material. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a Autarquia apela sustentando que é impossível proceder à revisão determinada, uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por invalidez, derivado de benefício de auxílio-doença, o qual foi calculado tendo por base salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não assiste razão ao embargante.

Pacífico o entendimento de que os salários de contribuição, componetes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM, de fevereiro de 1994.

No caso, o cálculo dos salários de benefício deve ser efetuado de acordo com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

O salário-de-benefício consiste:

§ 5º - *Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um (01) salário mínimo. (grifei).*

Nestes termos o salário de benefício do auxílio doença deve ser tomado como salário de contribuição para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser, por consequência reajustado. Como o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01.08.1994, o salário de contribuição considerado para o mês de fevereiro de 1994, deverá ser corrigido com a incidência do IRSM de 39,67%.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EDITE ANA RODRIGUES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00011-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoportunidade de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELI ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA BUENO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00013-9 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que **julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a nas verbas da sucumbência, observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A Lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O **direito previdenciário** posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, *expressis verbis*:

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no *caput* do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, *verbis*:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a **pessoa portadora de deficiência**, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em **agravo de instrumento** ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de tarefa de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as atividades do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o exame médico atestou que o Autor é portador de *distúrbios neuropsíquicos* sendo incapaz para o trabalho.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social o núcleo familiar é composto pelo Autor, a mãe e o irmão. Residem em casa alugada. A renda familiar é formada pelo valor total de R\$ 1717,00 (um mil, setecentos e dezessete reais), ao mês, advindo dos benefícios previdenciários recebidos pela mãe e pelo irmão.

À vista do exposto, é possível concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.009133-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FELICIANA GALHARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : ADEMIR CORREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, em ação de revisão de benefício, para declarar a inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a embargada alega, em síntese, a ausência das hipóteses excepcionais que ensejariam a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo, 741, do CPC.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, considera inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal."

Neste caso, é preciso consignar inicialmente que o parágrafo único, do artigo 741, do CPC trata de norma processual de incidência imediata, portanto, não há que se falar em sua inconstitucionalidade.

Este dispositivo, que foi introduzido pela medida provisória nº 2.180-35 de 24.08.2001 e teve sua redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, criou hipótese de relativização da coisa julgada devendo incidir quando a sentença exequenda for inconstitucional ou fundar-se em norma ou interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição pelo STF. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em muitos casos que, embora com trânsito em julgado, devem ser considerados todos os princípios constitucionais, quando da apreciação dos recursos, cito julgado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. FIXAÇÃO DA TERRA NUA INCLUINDO A COBERTURA FLORÍSTICA. ART. 12 DA LEI 8.629/93.

1. Recurso especial intentado contra acórdão, exarado em agravo de instrumento, que reformou decisão monocrática designadora de nova perícia na área objeto da ação expropriatória, em fase de execução, por entender que o juiz de primeiro grau elevou premissa fática equivocada quanto aos cálculos, para chegar à conclusão adotada.

2. A desapropriação, como ato de intervenção estatal na propriedade privada, é a forma mais drástica de manifestação do poder de império, sendo imprescindível a presença da justa indenização como pressuposto de admissibilidade do ato expropriatório.

3. Posicionamento do Relator: filiação à corrente que entende ser impossível a res judicata, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse pensamento não nega a proteção do direito subjetivo de qualquer uma das partes, pelo contrário, a sua preservação apresenta-se devidamente fortalecida quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem na proteção da cidadania.

4. Há razoabilidade em ato judicial de determinação de nova perícia técnica no intuito de se aferir, com maior segurança, o valor real no mercado imobiliário da área em litígio sem prejudicar qualquer das partes envolvidas. Resguarda-se, nesse atuar, maior proximidade com a garantia constitucional da justa indenização, seja pela proteção ao direito de propriedade, seja pela preservação do patrimônio público.

5. Inobstante em decisão anterior já transitada em julgado se haja definido o valor da indenização, é diante das peculiaridades do caso concreto que se pode estudar a necessidade da realização de nova avaliação.

6. Reforma do acórdão que afastou a designação de nova perícia.

7. Recurso especial provido.

(STJ. RE 602636. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: José Delgado, DJU 14.06.2004, p. 178).

A revisão de benefício previdenciário, que ensejou o título judicial em foco, determinou a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, acatando a incidência imediata do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, e em sua nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95, aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, em razão da violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal. Com essa decisão, os dispositivos legais que majoraram o coeficiente da pensão por morte, passaram a ser aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a sua publicação.

Deste modo, o título em tela contrariou a decisão do STF que teve por incompatível com a Constituição a majoração do coeficiente da pensão concedida antes das majorações determinadas pelo artigo 75, da Lei n.º 8.213/91 e a nova majoração determinada pela Lei n.º 9.032/95. Assim, perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 741, do CPC (AC n.º 1352833, Relator Sérgio Nascimento, DJ. 27.04.2009; AI n.º 301661, Relator Nelson Bernanrdes, DJ. 30.09.2008; AI n.º 353648, Relatora Noemi Martins, DJ 16.03.2009).

Por fim, cumpre salientar que, em razão da natureza alimentar do benefício, não há que se falar em restituição dos valores recebidos em consequência da majoração do coeficiente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial improvido.

(STJ. RESP n.º 995739, Quinta Turma. Relator Arnaldo Esteves de Lima. DJE 06.10.2008).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, para manter a sentença que reconheceu a inexigibilidade do título, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.016026-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : KELLY ALESSANDRA PICOLINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.06020-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE LIMA MARTINS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 3ª Vara de Indaiatuba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de pensão por morte, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que "*as alegações da autora não vieram acompanhadas de documentos que comprovassem de plano a condição de companheira da autora com relação ao falecido, que era separado apenas de fato*", além de não constar dos autos certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS (fl. 17).

Aduz, em síntese, que dependia economicamente do "*de cujus*", com quem manteve relacionamento público, duradouro e contínuo, e que os documentos juntados aos autos comprovam a união estável, "*o que também restará corroborado com a prova testemunhal a ser realizada nos autos*" (sic), também evidenciando o caráter alimentar do benefício pretendido.

Nas fls. 44/45 consta decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.
O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 50).

É o breve relatório. Decido.

A agravante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 17), estando isenta do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

Acrescento que não consta dos presentes autos prova da qualidade de segurado do "*de cujus*", com quem a agravante sustenta que manteve união estável.

A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017152-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CELIO DA MOTTA

ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001956-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO DA MOTTA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o reconhecimento e a inclusão de tempo de serviço no cômputo geral do tempo de sua aposentadoria, proferiu decisão no sentido de que deverá arcar com eventual declaração de nulidade do feito, "*no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária*" (fl. 50).

Aduz, em síntese, que a decisão "não faz o menor sentido" (sic), e que o juízo *a quo* está condicionando um valor pecuniário ainda inexistente e, se o caso, caberia a redistribuição da ação para o Juizado Especial Federal, ao invés de condicionar a nulidade do feito, conforme decidido.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 50), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Quanto à decisão recorrida, não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a interposição do presente recurso. Acerca de tal questão, confira-se os julgados que seguem:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação há de decorrer da existência de "prova inequívoca" nesse sentido. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.

3. A despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada. Ademais, no caso a concessão da tutela antecipada traz o perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado, conforme previsão contida no § 2º do art. 273 do CPC.

4. O agravante não logrou provar até o momento, a existência dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031180-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 29/08/2005, DJU 13/10/2005, p. 320)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

(...)

2. Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, Ag nº 2002.01.00015514-5, Segunda Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, j. 18/08/2003, DJ 24/10/2003, p. 40)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVADO : GILVANETE GALVAO DA SILVA

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00096-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVANETE GALVÃO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA falecido e outros

: ADELAIDE SANTOS OLIVEIRA

: ADELINA DA SILVA POMPEU

: ADELINA VISNARDI AGUIAR falecido

: AMABILE BARBIERI ZANCHETTA

: AMERICA MARIA DE JESUS

: ANA MARIA ALKAMINE SALMAZO
: ANNA CAVALHEIRO DE SOUZA falecido
: ANTONIA MARTINS DOS SANTOS
: ANTONIA SEARA DE ALMEIDA
: APARECIDA ESTEVES PIMENTEL falecido
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
AGRAVADO : APPARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS
AGRAVADO : ARGEMIRA APARECIDA DE MORAIS
: CARMEN SANCHES SILVA falecido
: DURVALINA DA COSTA MACHADO
: FLORIPES ESTHER GONCALVES LIMA falecido
: FRANCISCA MUNHOZ RAMOS
: GENOEFA CARNIATO DE GRANDE
: HELENA ANTONIA SILVA FLORES
: IGNEZ CERANTOLA DOS SANTOS
: JOAQUINA FIDELIS
: LOURDES GABRIEL COELHO
: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
: MARIA APARECIDA TOREZAN VENTURINI
: MARIA DA CONCEICAO ROSA
: MARIA IGNACIA DOS SANTOS falecido
: MARIA MAGNOLIA OLIVEIRA CARVALHO
: MARIANA ROMANO BOTELHO falecido
: OLYMPIA PRINCIPEZA DE SOUZA
: OLIMPIA PUMINI VIEIRA
: ROSA MARIA DA SILVA MARINHO
: RUTH PIRES
: TEREZA SILVA
: TEREZINHA TELES DE ALMEIDA
: APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.001044-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara Cível de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, em que as ora agravadas pleitearam as diferenças entre o valor das pensões que percebem e a totalidade dos proventos que auferiam os instituidores do benefício, reconsiderou decisão proferida pela r. Juíza que a substituiu (fls. 240/251), decisão essa que declarou a incompetência absoluta daquele juízo para promover a execução do julgado, além de desconstituir a penhora que recaiu sobre crédito da RFFSA, e determinar o retorno dos autos ao Juízo Estadual originariamente competente (8ª Vara da Fazenda Pública de S. Paulo/SP).

A decisão agravada (cópia nas fls. 285/297) relata que o Juízo de Direito julgou improcedente a ação e que, no julgamento do recurso de apelação o Tribunal de Justiça de S. Paulo manteve a RFFSA no pólo passivo da lide e julgou procedente o recurso, para condená-la, juntamente com o Estado de S. Paulo, na complementação das pensões. Na fase de execução, a RFFSA foi citada, em 17/09/2002, para pagamento de R\$ 730.565,88, tendo sido penhorado seu crédito junto à FCA - Ferrovia Centro Atlântica no mesmo valor. Foram opostos Embargos à Execução, julgados improcedentes.

Prossegue informando que a UNIÃO FEDERAL, por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei Federal nº 11.483, de 31/05/2007, sucedeu a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, e que tal fato determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. No juízo *a quo* o pedido da ora agravante, de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, foi indeferido em razão de o *quantum debeat* já estar decidido nos Embargos à Execução apensado ao feito, restando preclusa a matéria.

Notícia que decidiu pelo descabimento da desconstituição da penhora, ao fundamento de que fora efetuada anteriormente à extinção da RFFSA, o que ensejou a interposição de agravo pela ora agravante.

Tal recurso propiciou que a r. Juíza que a substituíra reconsiderasse a decisão, conforme noticiado acima, o que determinou a interposição de novo agravo de instrumento, desta feita pelas autoras, que também requereram a reconsideração da decisão, ensejando a decisão agravada, que reconsiderou em parte a penúltima decisão proferida no processo.

A fundamentação da decisão agravada foi, resumidamente, nos seguintes termos:

"Nesta fase do processo, em que a União ainda não foi excluída do feito, entendo prematura a remessa dos autos para a Justiça de São Paulo. É preciso primeiramente resolver a questão da titularidade dos depósitos, para, só então, excluir a União do feito."

"(...) essas penhoras garantem os débitos, já calculados, do devedor - de fato, o Estado de S. Paulo - relativos aos montantes "atrasados" dos créditos das viúvas autoras"

(...)

"Entendo que, a partir do momento em que se efetivou tal penhora, tornou-se garantido o direito reconhecido judicialmente às autoras, aos atrasados".

A conclusão foi no sentido de manutenção da penhora, que acompanhou os bens recebidos pela UNIÃO, na qualidade de sucessora da RFFSA, sob pena de violação, especialmente, do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e que deve ser disponibilizado ao Juízo Estadual originário o valor do depósito representativo da penhora e que, posteriormente, poderá ser excluída a UNIÃO do feito, e remetidos os autos para o noticiado Juízo Estadual, para término da execução do título judicial a ele pertinente.

Nas razões do presente agravo de instrumento a agravante também descreve as decisões proferidas pelo juízo *a quo* (três ao total) e que ensejaram também a interposição de três agravos de instrumento, sustentando a ocorrência de preclusão *"pro judicato"*, quanto ao juízo de retratação.

Alega que existem duas autoras que faleceram antes do ajuizamento da ação e que trata-se de nulidade que pode ser argüida em qualquer grau de jurisdição, pretendendo a extinção da execução com relação a ADELAIDE DE OLIVEIRA SOUZA e CARMEN SANCHES SILVA.

Sustenta a ocorrência de impenhorabilidade dos bens públicos que passaram da RFFSA para a UNIÃO, invocando a incidência, por analogia, da Súmula nº 205 do STJ, *in verbis*: *"A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência."*, bem como o entendimento no sentido de que se essa lei tornou os bens a que se refere impenhoráveis, a Lei nº 11.483/2007 tornou-os impenhoráveis, imprescritíveis e inalienáveis.

Aduz que, de acordo com a Lei nº 11.483/2007 (art. 2º, I), a partir de 22/01/2007, a UNIÃO sucedeu a extinta RFFSA não apenas em suas obrigações, mas também em seus direitos, razão pela qual o pagamento do crédito apurado em favor das agravadas deve se dar através de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, pugnano pela desconstituição da penhora.
É o breve relatório. Decido.

De início, destaco que a questão relativa às autoras que faleceram antes do ajuizamento da ação não constou da decisão agravada e, ainda que assim não fosse, deve ser objeto de ação própria, sendo indevida sua argüição nos estreitos limites do presente recurso.

Também não verifico a ocorrência da alegada preclusão *pro judicato*, na medida em que a cada agravo de instrumento interposto pelas partes o juiz da causa exerceu um juízo de retratação distinto e, embora incomum o procedimento, encontra respaldo no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispositivo esse que objetiva a oportunidade de o julgador tomar conhecimento do inconformismo recursal e alterar sua decisão, se o caso, tal como ocorreu no feito originário.

No mais, a coisa julgada que se executa nos autos de origem consta das cópias de fls. 115/122, e vem a ser o v. acórdão do Tribunal de Justiça de S. Paulo/SP, que admitiu a substituição da FEPASA por sua incorporadora REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, consignando que a Fazenda do Estado deve comparecer no processo, na qualidade de

devedora solidária e não apenas sucessora da FEPASA. E por ocasião da penhora dos créditos da RFFSA (cópia nas fls. 158/159), datada de 27/11/2002, seu patrimônio ainda era destacado daquele pertencente à UNIÃO.

Apenas com a edição da Lei nº 11.483, de 31/05/2007, que estabeleceu que a partir de 22 de janeiro de 2007, a UNIÃO sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, I), é que o noticiado crédito passou a integrar o acervo da agravante.

Ocorre que o gravame que recaiu sobre o noticiado crédito não pode ser desconstituído tão-somente pela edição de lei nova. Isso porque configura-se, na espécie, a hipótese de ato jurídico perfeito, como bem destacou a decisão agravada, porquanto, à época, o crédito não pertencia à ora agravante e, reitero, a própria Lei 11.483/07 estabeleceu como marco da sucessão o dia 22/01/2007.

Como se vê, o inconformismo recursal é improcedente.

Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - INDENIZAÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) - PENHORA DE CRÉDITO - SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO - LEI Nº 11.483/07 - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A execução é definitiva e a constrição judicial foi realizada em 13 de novembro de 2006, antes de a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ser extinta e a União sucedê-la processualmente.

II - A penhora realizada anteriormente não pode ser afetada pela edição de lei posterior, restando configurada a hipótese de direito adquirido.

III - Há de considerar, também, que a Lei nº 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, instituiu um fundo para o pagamento de despesas judiciais existentes antes de 22 de janeiro de 2007, o que demonstra não haver qualquer ilegalidade na penhora realizada. Precedente do STJ.

IV - A penhora ocorreu de acordo com os ditames legais, não se verificando afronta ao princípio da legalidade.

Também não se afrontou o direito de propriedade, pois o crédito penhorado ainda não havia ingressado no patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A e, por conseguinte, não foi transferido para a União.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.096509-5, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27/08/2009, DJF3 08/09/2009, p. 3963)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOB ARGUMENTO DE INCIDÊNCIA SOBRE BENS DA EXTINTA RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - ATO JURÍDICO PERFEITO - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Prejudicado o agravo regimental, por se tratar de matéria apreciada no julgamento do presente recurso.

II - Considera-se ato jurídico perfeito a penhora em bens da RFFSA em data anterior à sua extinção e sucessão pela União Federal determinada pela Lei 11.483, por isso não havendo fundamento para desconstituição daquela constrição, ao argumento de que teria sido o bem transferido para o patrimônio da União.

III - A própria Lei nº 11.483/07 estabelece no artigo 5º, inciso III, a criação do Fundo Contingente destinado ao pagamento de "despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais existentes em 22 de janeiro de 2007 incidentes sobre bens oriundos da extinta RFFSA, imprescindíveis à administração pública", diante do que reconhece a validade das constrições feitas anteriormente.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.017678-0, Terceira Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 23/04/2009, DJF3 12/05/2009, p. 175)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MOISES MARINHO

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 07.00.00123-3 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, embora tenha reconhecido o tempo de labor rural e urbano alegado pela parte autora, bem como o seu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela** para implantar imediatamente o mencionado benefício.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos legais que ensejam a antecipação de tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, assevero que o legislador ao inserir o artigo 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: **existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** ou que fique **caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu**.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público.

No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas no artigo 1º da Lei 9.494/97 não se aplicam *in casu* porque não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento, vez que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá cessar caso a antecipação seja cassada em virtude da superveniência de decisão de mérito contrária.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o **estado de necessidade**, de **preservação da vida ou da saúde** (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Além disso, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão antecipada da tutela pretendida.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: **a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação**.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de **prova de mérito** e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão agravada encontra resistência, o que acontece no caso dos presentes autos, senão vejamos:

Embora haja indício do direito da parte agravante à concessão do benefício, decorrente da sentença que decretou a procedência do pedido, não se pode aferir, ao menos pelos documentos anexados ao presente agravo, a prova inequívoca do direito invocado.

Conforme se observa da cópia da petição inicial, a parte agravante aduz o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em tempo de atividade rural sem registro em carteira, de labor reconhecido no bojo de uma reclamação trabalhista, como também de vínculos contratuais constantes de sua CTPS.

Não se vislumbra, entretanto, dentre os documentos trazidos aos autos, nem a cópia da decisão proferida na mencionada reclamação trabalhista, nem o início de prova material da atividade rural ou da prova testemunhal produzida no curso da instrução processual.

Portanto, à mingua de tais elementos, não há como se constatar se houve, ou não, o alegado exercício de atividade rural ou mesmo do labor objeto da ação trabalhista, bem como sua eventual duração, inviabilizando qualquer tentativa de verificação, neste momento, do cumprimento do tempo de serviço e da carência exigida para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Assim, a ausência dos elementos necessários para antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031700-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ZELINDA ZUCHI MUSSATO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.04396-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, por decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

No presente caso, verifica-se a intempetividade do recurso, como passo a esclarecer.

A decisão monocrática em face da qual se insurgiu a agravante foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/08/09, sendo que o prazo para interposição do recurso exauriu-se em 04/09/2009, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Em que pese o presente recurso ter sido protocolado na Comarca de origem em 01/09/2009, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, a saber, 09/09/2009, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberia à parte optar por protocolar o presente recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo encontra-se intempetivo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE, MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade, no caso, da Súmula 256 do Superior Tribunal de Justiça, pois a decisão agravada não se funda na impossibilidade em se admitir recursos apresentados no sistema de "protocolo integrado", mas na inexistência de "protocolo integrado" entre a Justiça Estadual Paulista e este Tribunal Regional Federal.

- **À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.**

- **Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.**

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 336228/SP, 7ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, D: 08/09/2008, DJF3: 05/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCABIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

II - O artigo 522 do Código de Processo Civil estabelece ser de 10 (dez) dias o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

III - O protocolo do recurso no Fórum da Comarca de Aguaí não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior do estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

(...)

VI - Agravo regimental improvido." (destaque nosso)

(TRF 3ª REGIÃO, AI 204150/SP, 9ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D: 02/05/2005, DJU: 23/06/2005, pág. 501)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há protocolo integrado entre esta Corte e o Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo que se deve aferir a tempestividade do recurso pela data de sua entrada na Corte Federal.

(...)

3. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO, AI 163761/SP, 10ª T., v. u., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, D: 15/02/2005, DJU:14/03/2005, pág. 523)

Sendo assim, com base no disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Determino, após cumpridas as formalidades legais, a remessa dos autos à vara de origem do feito principal.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ELI ROBERTO DE MORAES

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00067-0 1 Vr AURIFLAMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a anulação da r. sentença uma vez que não foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal. No mérito, alega o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela falta de oitiva de testemunhas.

O não cumprimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, uma vez que foi dada oportunidade para a produção da prova testemunhal. Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Ademais, cumpre ao julgador, apreciar a lide de acordo com o que reputar correto. No caso presente, houve a preclusão temporal, pois caberia à parte Autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da data para audiência de instrução, debates e julgamento, nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar.**

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011035-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA EDIR AMARO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00202-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade** a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, porém suspenso em razão da gratuidade judiciária concedida a Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por

não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico). Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na

atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: '**A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo**'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955). Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc. Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências. Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior." (Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado." (in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o percebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Nro 1887/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023520-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WALDEMAR SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG. : 94.00.00047-9 1 Vr CAJURU/SP
DESPACHO

Nas informações prestadas pelo juízo *a quo* (fl. 96) consta cópia de alvará de levantamento de depósito (fl. 105), tudo indicando que ocorreu perda de objeto do presente recurso.

Intime-se o INSS, ora agravante, para manifestação, importando o silêncio como concordância. Prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053025-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEBASTIANA ALVES DAS DORES
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00089-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DESPACHO
Vistos.

Reitere-se a intimação pessoal do subscritor de fls. 105/106 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à habilitação de herdeiros da falecida autora, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.003712-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : APARECIDA MARINO DE ANDRADE
ADVOGADO : APARECIDO INACIO
: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00000-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Tratando-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a declaração "de que o afastamento da Autora, bem como a restrição que esta apresenta, deu-se única e exclusivamente por motivo de doença do trabalho determinando-se que o afastamento registrado pela Autora seja reconhecido como tal, ou seja, por acidente do trabalho".

A moléstia desencadeada em razão das condições em que o trabalho é realizado é doença profissional e, portanto, equiparada a acidente do trabalho. Assim, nos termos da Súmula 501 do C. Supremo Tribunal Federal, "competem à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO ART. 557, §1º, DO C.P.C. - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL - ATESTADO DE DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como Agravo, nos termos do §1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - A moléstia desencadeada em razão das condições em que o trabalho é realizado, é doença profissional e, portanto, equiparada a acidente do trabalho.

III- Nos termos da Súmula 501 do C. Supremo Tribunal Federal, 'compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.'

IV - Agravo interposto pelo requerente improvido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2007.61.21.001551-9, DJF3 03/09/2008)

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FORTUNATO MUZI

ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.11.00401-1 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 60/64 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 90.00.00081-8 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 112/113 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027193-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MOREIRA GRASSIANO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
No. ORIG. : 00.00.00029-2 3 Vr MIRASSOL/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 39/42 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030839-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALCIR MENDONCA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI
No. ORIG. : 01.00.00129-4 3 Vr OSASCO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 31/33 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037891-9/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DEVANIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI
: ANTONIO CARLOS KLEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.70.01484-1 2 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, acrescido dos consectários legais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 86/87).

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma do julgado (fls. 89/91).

Com oferta de contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após a colocação do feito em pauta de julgamento (fl. 103), foi intimada a advogada da parte autora, ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI, subscritora da apelação de fls. 89/91, para regularizar sua representação, vez que não possui instrumento de procuração ou substabelecimento que lhe dê poderes para atuar no presente feito (fl. 104).

Adiado o julgamento do recurso (fl. 108), silente a advogada (fl. 109), foi intimada pessoalmente a cumprir a anterior determinação (fl. 110).

A diligência restou frustrada diante da mudança de endereço da procuradora para a cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, no estado do Paraná (fl. 116).

Encaminhou-se então a carta de ordem para a referida comarca, sendo intimada a advogada (fl. 134) que, novamente, manteve-se inerte (fl. 136).

Nessas condições, intimou-se pessoalmente o advogado ANTÔNIO CARLOS KLEIN, constante do mandato de fl. 04, para que trouxesse o instrumento de procuração ou substabelecimento que outorgasse poderes à advogada ADRIANA CRISTINA FREITAS LIUTI para atuar neste feito, sob pena de não conhecimento da apelação de fls. 89/91 por ela subscrita (fl. 137).

Intimado o causídico (fl. 156 vº), restou silente.

É o relatório.

Nessas condições, após várias diligências frustradas, não conheço da apelação da parte autora (fls. 89/91).

Transcorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/87 e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS e outros

: EDNA DE ASSIS DIAS VENTURA

: JOELMA DE ASSIS SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

CODINOME : JOELMA DE ASSIS

APELANTE : JOEL DE ASSIS

: EDSON DE ASSIS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

SUCEDIDO : CLAUDINEI DE ASSIS falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 311 - Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MUNEOKI SHINOMIYA

ADVOGADO : OSWALDO LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MUNEOKI SHINOMIYA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário em manutenção (NB. 46/048.097.487-0 e DIB. 01/04/1992), nos seguintes termos:

"a) aplicação do princípio da equidade, com revisão em seu benefício para aplicação do índice integral do IRSM de Janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, e do IRSM de Fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, reajustando a mensalidade do autor em mais 10% (dez por cento), sobre o valor recebido em Janeiro/94, anteriormente reajustado em 30,25% e de mais 39,67% (IRSM de 02/94), para posterior conversão em "URV" em 01.03.94, como demonstrado nesta exordial, e com fundamento no art. 201, §2º e no art. 2º, inciso V, do Decreto Nº 611/92 e como calculado em anexo;

b) pagamento das diferenças apuradas que o suplicado deixou de pagar, sobre as mensalidades reajustadas a menor, prestações vencidas e vincendas, incidindo sobre os abonos anuais, tudo atualizado monetariamente a contar dos inadimplementos do INSS;

c) alternativamente, requer a aplicação do princípio da isonomia (igualdade), tendo em vista, os inúmeros acórdãos semelhantes proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, porque pessoas com os mesmos direitos não podem ter tratamentos diferenciados;

d) pagamento das diferenças mensais apuradas, Fevereiro de 1994, proceder no reajustamento do mês de AGOSTO DE 1993, e subsequentes, de acordo com o índice integral do IRSM;

2. no quadrimestre NOVEMBRO e DEZEMBRO/1993 e JANEIRO e FEVEREIRO/1994, utilizar o valor resultante com a aplicação do índice integral do IRSM para apurar o valor do benefício, em URV, inclusive os benefícios fixados no valor mínimo;

3. pagamento das diferenças a partir de MARÇO DE 1994, verificadas em URV (e posteriormente em REAL), vencidas e vincendas, com os acréscimos de juros e correção monetária na forma da legislação vigente.

4. pagamento das diferenças de gratificação natalina a partir de dezembro de 1994, com os acréscimos de juros e correção monetária, na forma da legislação vigente;

5. pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC, e reembolso de eventuais despesas judiciais devidamente atualizadas monetariamente."

A r. sentença de fls. 52/57, proferida em 28 de março de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), contudo a cobrança ficará suspensa em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 62/66) e sustenta a procedência do pedido. Sustenta, em apertada síntese, que a não aplicação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, para posterior conversão em URV, proporcionou perdas e redução nos valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social, contrariando a Constituição Federal, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e o artigo 41, I e II, da Lei nº 8.213/91.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fl. 67vº).

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Assim, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

E, de outro lado não vislumbro a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. É certo como afirma o apelante, que todos os aposentados são iguais perante a lei. Contudo, a situação jurídica dos benefícios previdenciários é distinta, dada a data de concessão, a lei de regência, a sua natureza e se os mesmos foram concedidos antes ou depois da Constituição Federal de 1988, exemplificando. E, ademais, os salários-de-contribuição que integram o cálculo para apuração da renda mensal do benefício é diferente para cada beneficiário.

Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema discutido nos autos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

E no que se refere à constitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faço menção ao entendimento esposado pela Suprema Corte Constitucional no aresto a seguir:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS

*observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)
Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, *verbis*:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Diante de tais assertivas não merece reparo a r. sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA AKINAGA CORDEIRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARLI FARIAS MARQUES CORDEIRO

No. ORIG. : 89.00.00121-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 37/38 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.016403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : APARECIDA IAMASSAKI PRESTO CAMPOS
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00006-5 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Desistência

Fls. 119/121 - Trata-se de pedidos da parte autora e da autarquia ré de desistência de seus recursos de apelação nos autos de embargos à execução.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Verifico, ainda, que os procuradores de ambas as partes têm poderes específicos para desistir (fl. 06 e artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993).

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo as desistências das apelações da parte autora e da autarquia ré (fls. 87/92 e 97/99).

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações de praxe.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025136-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros
: ANA RIBEIRO DE SOUZA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: FRANCISCA ROSA DA SILVA
: LAZARA ALVES GIOVANONI
: MARIA ROSA ANACLETO
: RUFINA BENITES VILHARVA
: ADRIANO ESTEVES DE JESUS
: RUTE RODRIGUES VIEIRA
: REGINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO VIEIRA

No. ORIG. : 01.00.00075-6 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105/123 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 92.00.00102-6 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 78/80 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033397-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00016-5 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor JOAQUIM RIBEIRO em face de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez em decorrência de Acidente do Trabalho.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, trata-se à colação o julgado assim ementado (*verbis*):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer das causas que envolvam a concessão, restabelecimento ou reajuste de benefícios previdenciários cuja origem esteja em um acidente de trabalho.
2. São nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença, prolatados por juiz absolutamente incompetente.
3. Recurso e remessa ex officio não conhecidos. Declarada a nulidade de todos os atos decisórios. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para redistribuição."

(AC 2002.03.99.034367-0, DJU 30.06.2003, relatora Des. Fed. MARISA SANTOS)

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nestes autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033397-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00016-5 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 140, retifico a parte final do despacho de fls. 138/138 verso, tão somente para determinar a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul com as anotações e cautelas de praxe, mantida, no mais, aquele *decisum*.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009788-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ MATONE
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 99: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000650-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MOACIR GIMENES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENIO LAMARTINE PEIXOTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 97/106 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000925-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SIDNEUSA MARIA GARCIA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora SIDNEUSA MARIA GARCIA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

Às fls. 84 requer a autora a antecipação da tutela.

No entanto, com o exercício da cognição exauriente, *in casu* extintiva do feito (fls. 51/52), não há como deferir-se a antecipação da tutela se a mesma não for compatível com o julgamento exauriente da demanda.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida às fls. 84.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.007397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 238/243 e 259/260 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação da herdeira.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : OSCAR COLONHEZE

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 935/936: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.035353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BIBIANO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 03.00.00082-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos cópia reprográfica integral e autenticada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-C.T.P.S., no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.000212-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CERVANTE RAMO incapaz
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REPRESENTANTE : ENCARNACAO RAMOS RIQUENA
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual da parte autora, determinou-se que se outorgasse procuração por instrumento público (fl. 227).

Sobreveio a notícia de que no 2º Cartório de Notas de Naviraí/MS houve negativa para o cumprimento da determinação, tendo em vista ser o autor incapaz, não interditado judicialmente, necessitando de termo de curatela para a outorga da procuração (fls. 248/250).

Esclarece-se que o autor encontra-se representado nesses autos por sua genitora, analfabeta, outorgante da procuração por instrumento particular constante dos autos à fl. 25. Requer a parte autora o cumprimento da determinação de fl. 227. Verifica-se que a parte autora noticiou à fl. 46 o processamento da respectiva ação de interdição no juízo competente, tendo em vista ser o autor incapaz, conforme constatou a própria autarquia ré administrativamente (fl. 37). Instada a se manifestar a respeito da mencionada interdição (fl. 132), restou silente.

Assim, intime-se o dd. advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o autor, ANTÔNIO CERVANTE RAMOS, encontra-se interditado, trazendo aos autos cópia da sentença prolatada no respectivo processo. Em caso negativo, providencie o causídico, no prazo de 30 (trinta) dias, a interdição do autor e, conseqüentemente, a regularização de sua representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013165-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARAI DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 01.00.00098-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega a autora que sofreu acidente de trabalho (CAT fl. 11) e que, por essa razão, faria jus à concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento de indenização acidentária consistente em auxílio-acidente de 50%, a partir de 01-03-1996, data do indeferimento do requerimento administrativo, compensando-se os valores posteriormente recebidos a título de auxílio-doença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação vigente e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003, inclusive, e de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do art. 406 do CC c.c. art. 161 do CTN. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: omissis

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO

STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre a concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.015152-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 97.00.00011-7 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

1- Fls. 46: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Fls. 48/50: Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016616-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CECILIA MERCI BERTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00088-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO
Vistos.

Considerando o óbito da parte autora, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 105/107, conforme documentos de fls. 108/124, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030774-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SOARES BORGES
ADVOGADO : JOAO SOARES BORGES
PARTE AUTORA : NAIR GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 00.00.00137-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 58: Ciência ao apelado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031579-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SILEIDE LINDINALVA LEMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00032-5 1 Vr BORBOREMA/SP

Desistência
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora SILEIDE LINDINALVA LEMES em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada em face do INSS, a qual julgou improcedente o pedido através da r. sentença juntada às fls. 54/55.

Às fls. 104 a autora formulou pedido de desistência do feito, requerendo a sua homologação, com o qual concordou a autarquia previdenciária às fls. 111.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita (fls. 24). Outrossim, dou por prejudicada a apelação interposta pela autora.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043290-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DOCATI ZANIBONI
ADVOGADO : SONIA LOPES

No. ORIG. : 05.00.00136-1 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA DOCATI ZANIBONI em face da autarquia previdenciária, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Às fls. 55/57 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 46, que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 55/57.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.044745-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GRECO CALISTO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 04.00.00099-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 107 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.046051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ADOLPHO GUADANHIM
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 02.00.00116-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 165/166: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002192-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de fl. 95, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 154/159: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.094595-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAO SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00132-6 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 97/101: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012417-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS REIS GUEDES

ADVOGADO : GEOVANI LUIZ DE PINHO

No. ORIG. : 07.00.00096-8 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

DESPACHO

Vistos.

1 - Providenciem os habilitandos a respectiva procuração outorgada ao subscritor de fl.188, bem como a certidão de óbito da falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após cumprido, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 186/208.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANIR LOPES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00040-9 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.09.06 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar do pedido administrativo, no valor 100% do salário de benefício corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária, honorários advocatícios e juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude do baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, *in casu*, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data da citação** (13.10.2004), uma vez que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 13.09.2002, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

No que se refere à obrigatoriedade de revisão periódica do benefício, estando a mesma estabelecida na legislação aplicável ao caso em tela, é desnecessária qualquer declaração judicial neste sentido.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIDE APARECIDA PAGUE SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.10.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014987-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MORTARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 03.00.00186-3 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 206/213 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020089-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GETULIO FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00013-3 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pelo autor GETULIO FRANCISCO DA ROCHA e pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. A r. sentença julgou improcedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez e procedente o de Auxílio-Doença.

Às fls. 103/106, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi reiterado às fls. 113/121.

No entanto, à vista dos despachos de fls. 90 e 99, que receberam as apelações interpostas em ambos os efeitos e que restaram irrecorridos, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 103/106 e reiterada às fls. 113/121.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.005384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOCILVA ROSA DE BRITO ROCHA

ADVOGADO : ELISABETH MARIA PIZANI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 218, providencie a autora o quanto necessário à expedição da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DONIZETE PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00022-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OTHILDE DE ROS CANDIAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00126-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 109/112 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença de fls. 79/81.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051313-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE LUIZ BATISTA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
No. ORIG. : 07.00.00086-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fls. 82/84: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054304-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLARICE GOMES DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00096-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte Autora, em face da decisão proferida em sede de agravo legal, que foi considerado intempestivo.

Alega o embargante, em suas razões de fls. 102/102, obscuridade na decisão.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão 03.07.2009 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, consubstancia elemento inequívoco de sua ciência pelas partes, o termo inicial para contagem do prazo para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 07.07.2009, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com os artigos 536 c.c. 188 do Código de Processo Civil, o prazo para opor os embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

No entanto, a parte Autora opôs os embargos de declaração apenas em 17.07.2009, ou seja, após exaurido o respectivo prazo recursal, não havendo nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso, constatando-se a intempestividade dos embargos de declaração.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS, NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. A oposição dos embargos de declaração, desde que tempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, caput, do Código de Processo Civil.

2. O prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir a partir do dia 22 de janeiro de 2001, findando em 26 de janeiro de 2001. Os embargos de declaração foram interpostos em 29 de janeiro de 2001, portanto

intempestivamente, e o recurso de apelação foi interposto no dia 01 de março de 2001, após a fluência do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508, do CPC, razão pela qual também restou intempestivo.
(...)

4. Agravo improvido." (grifei)

(6a Turma, AG n.º 2001.03.00.009645-5, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.04.2003, DJU de 29.04.2003, p. 459.)

No caso, o agravo legal interposto já fora julgado intempestivo, uma vez que protocolizado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chegando a esta Corte fora do prazo legal.

Insistindo nesta prática, a parte Autora protocolizou os presentes embargos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 08.07.2009, ocasionando, novamente, o seu recebimento nesta Corte fora do prazo.

Segundo o Provimento n.º 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

- Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo legal improvido."

(7a Turma, AG n.º 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração** opostos pela Autora, por serem intempestivos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055703-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FIGUEREDO DA SILVA NETO

ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS

No. ORIG. : 07.00.00029-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 109/110 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.005071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : AILTON SILVA DOS ANJOS incapaz
ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro
REPRESENTANTE : EVERTON MORAIS DOS ANJOS
ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO

Vistos.

Fl. 195 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.005495-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO ALEXANDRE FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA PESSOA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DESPACHO

Fls. 255/256: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.26.000131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER JACOB
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 229: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.009767-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE MEO MADDALENA
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 329/357 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020271-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BURANELLO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001562-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 118/129: Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Carlos Roberto Buranello em face da decisão que converteu em Agravo Retido este Agravo de Instrumento, a qual encontra-se acostada às fls. 99 e verso.

Observo, no entanto, que referido Agravo Regimental é mera reprodução daquele acostado às fls. 102/113, ao qual foi negado seguimento através da decisão de fls. 115.

Assim, não conheço do Agravo Regimental de fls. 118/129, cumprindo-se a decisão de fls. 115 com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026664-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA MARQUES DOS SANTOS FILHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006742-9 1V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A decisão monocrática, que converteu o recurso em retido e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : NEIDE DE OLIVEIRA STANCKEVIZ
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00050-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, considerando que a parte agravante não é a União Federal e sim o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 05, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por NEIDE DE OLIVEIRA STANCKEVIZ. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício requerido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo.

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da agravada é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda que deva reiterar o pedido nesse sentido, sendo certo que os documentos acostados aos autos não sugerem, para fins de antecipação da tutela, a concessão do Auxílio-Doença.

Destarte, em havendo a necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Retifique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031885-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : SEBASTIAO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.005795-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO MENDES DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulada nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARCELO TADEU DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.004197-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO TADEU DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 53, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de ser expedido ofício ao INSS para requisição da C.T.P.S., por entender que tal providência cabe à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031902-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : UVANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 09.00.05884-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 52, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por UVANA FERNANDES DOS SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032335-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.09099-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00097-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso II do artigo do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032385-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : CELSO DE MELLO BEZERRA
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00104-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que a cópia juntada da certidão que disponibiliza a decisão agravada no Diário de Justiça Eletrônico não está legível, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso.

Ademais, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie a patrona da parte agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia legível da referida certidão, bem como declaração que ateste a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HILDA APARECIDA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : KAREM DIAS DELBEM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 09.00.00085-7 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032823-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO SAROKA
ADVOGADO : GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.007834-4 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO SAROKA contra decisão juntada por cópia às fls. 88/92, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERA LUCIA DE AMORIM
ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
No. ORIG. : 09.00.00031-9 1 Vr BANANAL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, remetam os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE FELIX DA COSTA
ADVOGADO : ARLETE ROSA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005264-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios pelo inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Verifico que as cópias juntadas da certidão de intimação e da procuração da parte agravante encontram-se sem a devida assinatura, exigindo, pois, regularização.

Deverá ainda a patrona do agravante declarar a autenticidade dos documentos obrigatórios juntados nos presentes autos, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003.

Para as medidas acima determinadas, estabeleço o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS ROMAO FIGARO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00109-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Decisão

Fls. 120/126 - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, havia dado provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia ré, julgando improcedente o pedido.

Entretanto, como se observa às fls. 111/117, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em rejeitar a preliminar aventada pelo INSS e dar provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia ré.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016392-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA BENEDITA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
No. ORIG. : 07.00.00081-3 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por TEREZA BENEDITA DOS SANTOS LIMA em face da autarquia previdenciária.

Às fls. 67/68 requer a autora a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário a seu favor.

No entanto, à vista do r. despacho de fls. 64 que recebeu o recurso de apelação em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, **indeferido a antecipação da tutela** requerida às fls. 67/68.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANE COSTA DE BRITO
ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO
No. ORIG. : 07.00.00069-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 151 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : WILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00014-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 72/79 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026082-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA CORREA FELIPPIM incapaz
ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA
REPRESENTANTE : VANESSA CORREA FILIPPIM
No. ORIG. : 06.00.00174-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização do estudo social, necessário à verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028467-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00109-0 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO
Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Alega o autor que sofreu acidente de trabalho (CAT fls. 36/37) e que, por essa razão, faria jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 06-08-2008 (data do laudo pericial), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde a data em que se tornaram devidas. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento no que tange ao termo inicial do benefício, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: *omissis*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidente do trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

S. 235. *É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028772-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVIA PIRES DE ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 08.00.00028-2 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fls. 130/134: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028982-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DONIZETE BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00044-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro o restabelecimento ou a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fls. 38/40) e que, por essa razão, faria jus ao restabelecimento do referido benefício ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.

O feito foi originariamente distribuído à Justiça Federal de São João da Boa Vista-SP, e foi devidamente processado, sendo que no curso da ação foi alegada pelo INSS a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de ação acidentária, requerendo que os autos sejam remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Guaçu-SP, de competência estadual.

A MMª Juíza federal acolheu a alegação de incompetência da Justiça Federal, por ser o benefício pleiteado decorrente de acidente do trabalho, e declinou a competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP.

Remetido os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu-SP, o feito foi distribuído para a 2ª Vara desta Comarca, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou improcedente o pedido do autor, por não ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade para o trabalho. Revogou a tutela antecipada concedida e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento, tendo sido determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: *omissis*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;** (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o artigo 129, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

S. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido artigo 109, inciso I, da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031505-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLAVIO SEBASTIAO MADRINI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 08.00.00158-2 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 309: Aguarde-se oportuno julgamento do feito.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Pauta Nro 14/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a **republicação do item 44** na Pauta de Julgamentos do dia 09 de novembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, o processo abaixo relacionado:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002795-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LOURDES COELHO CALDEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Expediente Nro 1883/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060019-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO MATOS e outros
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
No. ORIG. : 96.00.00112-3 2 Vr JACAREI/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO E HILÁRIO VILLAR MERCADANTE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSÉ BENEDITO e HILÁRIO VILLAR MERCADANTE, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **60 (SESSENTA) dias**, nos termos dos artigos 231, II e 232 e incisos, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

TURMA SUPLEMENTAR 1

Boletim Nro 487/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039927-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA e outros. massa falida
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.18608-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. VALOR APURADO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMOS DO ACÓRDÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PROVIMENTO Nº 24/97. EXECUÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADO SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. No caso específico dos autos, o acórdão deliberou expressamente acerca da possibilidade de se apurar o crédito a ser compensado em sede de execução de sentença, o que transitou em julgado. Ora, em relação ao referido acórdão, a ora apelante, não interpôs à época própria qualquer recurso, não cabendo agora, em sede de embargos à execução de sentença, reabrir discussão acerca do julgado, sendo de rigor observar o acórdão em todos os seus termos.
2. A sentença que acolheu parcialmente os embargos e fixou o valor a ser compensado, correspondente ao principal de R\$ 68.407,20 (atualizado em setembro de 1999), bem como as despesas com custas no valor de R\$ 35,49, merece ser mantida, conquanto respeitou os exatos termos postos no *decisum* executando.
3. O valor apurado a título de honorários merece ser alterado para se adequar ao julgado, conquanto restou confirmado pelo acórdão a sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor causa, devidamente atualizado, e não sobre o valor principal ou total do montante apurado em sede de execução, como constou do cálculo da contadoria acolhido pelo juízo, merecendo reforma a sentença nesse ponto.
4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024420-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A e outro. e outro
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA e outro
No. ORIG. : 97.03.15702-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CRITÉRIOS. PROVIMENTO COGE Nº. 24/97. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 561/2007. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, embora o INSS tenha afirmado que a conta deveria ser atualizada pelos índices utilizados pela Previdência Social, não especificou quais seriam estes, sendo certo que o Juízo *a quo*, por sua vez, pontuou os índices a serem aplicados, admitindo a utilização do IPC na correção monetária do indébito tributário, acolhendo os parâmetros do cálculo elaborado pela contadoria do juízo, merecendo, assim, ser prestigiado.
2. Em nenhum momento o acórdão exequindo objetou a aplicação de índices expurgados, e, se o julgado não limitou a incidência de tais índices, ou não dispôs de outra forma, o entendimento consagrado pela jurisprudência é no sentido da validade de sua aplicação.
3. Ademais, a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas a recomposição do valor de compra da moeda, aviltado pelos efeitos danosos da inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver apenas ressarcimento parcial, e não pleno, do indébito.
4. Portanto, uma vez reconhecido judicialmente que a autora tem direito à restituição do que recolheu indevidamente a título de contribuições incidentes sobre o pagamento de pró-labore e remunerações pagas a autônomos, os valores devem ser repetidos com incidência de correção monetária, desde o momento do pagamento indevido, sob pena de locupletamento indevido da administração pública, sendo aplicável o Provimento COGE nº. 24/97, ato normativo vigente à época, devendo seguir a atualização pelos critérios atualmente dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal e aprovado pela Resolução-CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e revogou a Resolução nº. 242/2001 e demais disposições em contrário. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada e aos limites postos nos presentes embargos, porque a matéria em discussão se refere aos critérios de correção monetária.
5. Os honorários são devidos pela parte sucumbente em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma, devendo a apelante supor os ônus da sucumbência, mantidos os critérios e os percentuais fixados na sentença.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação e à remessa oficial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106705-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UJI COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : OSMAR SANCHES BRACCIALLI
No. ORIG. : 92.00.00001-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CRITÉRIOS. PROVIMENTO COGE Nº. 24/97. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 561/2007. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, embora o INSS tenha afirmado que a conta deveria ser atualizada pelos índices utilizados pela Previdência Social, não especificou quais seriam estes, sendo certo que o Juízo *a quo*, por sua vez, pontuou os índices a serem aplicados, admitindo a utilização do IPC na correção monetária do indébito tributário, acolhendo os parâmetros do cálculo elaborado pela contadoria do juízo, merecendo, assim, ser prestigiado.
2. Em nenhum momento o acórdão exequindo objetou a aplicação de índices expurgados, e, se o julgado não limitou a incidência de tais índices, ou não dispôs de outra forma, o entendimento consagrado pela jurisprudência é no sentido da validade de sua aplicação.
3. Ademais, a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas a recomposição do valor de compra da moeda, aviltado pelos efeitos danosos da inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver apenas ressarcimento parcial, e não pleno, do indébito.
4. Portanto, uma vez reconhecido judicialmente que a autora tem direito à restituição do que recolheu indevidamente a título de contribuições incidentes sobre o pagamento de pró-labore e remunerações pagas a autônomos, os valores devem ser repetidos com incidência de correção monetária, desde o momento do pagamento indevido, sob pena de locupletamento indevido da administração pública, sendo aplicável o Provimento COGE nº. 24/97, ato normativo vigente à época, devendo seguir a atualização pelos critérios atualmente dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal e aprovado pela Resolução-CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e revogou a Resolução nº. 242/2001 e demais disposições em contrário. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada e aos limites postos nos presentes embargos, porque a matéria em discussão se refere aos critérios de correção monetária.
5. Os honorários são devidos pela parte sucumbente em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma, devendo a apelante suportar os ônus da sucumbência, mantidos os critérios e os percentuais fixados na sentença.
6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação e à remessa oficial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.037720-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMPRESA GRAFICA FRANZINI LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00146-5 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS REFERENTES À PARTE PATRONAL, SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO E TERCEIROS. RELAÇÃO DE EMPREGADOS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. EX-FUNCIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA. RESCISÃO INDIRETA ANTERIOR AO PERÍODO APURADO NFLD. INEXIGIBILIDADE EM PARTE DO VALOR EXECUTADO. VALOR REMANESCENTE PARA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS EMPREGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 20, §4º E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O recurso de apelação deverá ser conhecido apenas em parte, pois, veicula, em suas razões, questões dissociadas do quanto decidido, inovando em parte a causa, inclusive quando tece argumentos para embasar seu pedido de substituição de penhora, matéria que sequer foi discutida nestes autos nem tampouco objeto de análise e julgamento na sentença, sendo incabível apreciar nesta sede conquanto extrapolaria os limites de julgamento postos na lide.
2. A apelada apresentou documentos nestes autos que comprovam, em parte, suas alegações acerca da inexigibilidade das contribuições previdenciárias ora objeto da execução fiscal nº. 1465/97 em apenso, porque, de fato, grande parte dos empregados outrora relacionados no relatório de fiscalização teve seus contratos rescindidos, mediante rescisão indireta reconhecida pela Justiça do Trabalho, de modo que não laboravam para a contribuinte nos períodos apontados na NFLD em questão.
3. O débito imputado pelo INSS no período discriminado na NFLD nº. 32.023038-4 (período compreendido entre 1991 e 1994) não pode subsistir porque não há falar em contribuições previdenciárias sobre valores que sequer foram pagos aos referidos empregados, uma vez que eles já não mais trabalhavam na empresa e ajuizaram reclamação trabalhista, na qual foi proferida sentença decretando a rescisão indireta de todos os contratos.
4. Contudo, a embargante, ora apelada, comprovou em parte as suas alegações, pois, ao confrontar o nome dos empregados constantes do relatório de fiscalização com a lista dos reclamantes da referida reclamação trabalhista verifica-se que não constam alguns empregados, de modo que não restou demonstrado que esses também tiveram seus contratos rescindidos como os demais. Assim, a míngua de outros documentos probatórios, o débito da contribuição previdenciária a esse título é legítimo, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.
5. Portanto, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias nessa parte, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético.
6. Quanto aos honorários, considerando que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, o embargado, ora apelante, arcará, por inteiro, com as despesas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Porém, merece reforma a sentença quanto ao valor fixado, conquanto a parte vencida é um ente público, compreendido no conceito de Fazenda Pública, devendo ser observada a regra contida no parágrafo 4º, artigo 20, do referido estatuto processual.
7. Ora, considerando o valor do débito, quando do ajuizamento da execução, em junho de 1997, calculado em R\$ 111.839,79 (fls. 02 da execução fiscal em apenso), o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução corresponderia a, aproximadamente, R\$ 24.400,00, de condenação em honorários advocatícios, o que, de fato, não deve prevalecer. Assim sendo, considerando que a verba honorária deve traduzir justa remuneração ao trabalho do advogado, suficiente o bastante para remunerá-lo condignamente, considerando que não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, e, atento ao critério do artigo 20, § 4º, do CPC, reduzo a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais).
8. Apelação do INSS conhecida em parte, para dar-lhe parcial provimento, e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer em parte da apelação para dar parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.055319-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMAJA TRANSPORTADORA LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : SILENE MAZETI

No. ORIG. : 98.03.04084-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CRITÉRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELO PROVIMENTO COGE Nº. 24/97. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 561/2007. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. No caso dos autos, embora a autarquia apelante tenha afirmado que a correção da conta deve observar os índices utilizados pela Previdência Social, não especificou quais seriam estes índices, sendo certo que o Juízo *a quo*, por sua vez, pontuou os índices a serem aplicados, admitindo a utilização do IPC na correção monetária do indébito tributário, acolhendo os parâmetros do cálculo elaborado pela contadoria do juízo, com fundamento no Provimento COGE nº. 24/97.
2. Em nenhum momento o acórdão exequindo objetou a aplicação de índices expurgados, e, se o julgado não limitou a incidência de tais índices, ou não dispôs de outra forma, o entendimento consagrado pela jurisprudência é no sentido da validade de sua aplicação.
3. Ademais, a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas a recomposição do valor de compra da moeda, aviltado pelos efeitos danosos da inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver apenas ressarcimento parcial, e não pleno, do indébito.
4. Portanto, uma vez reconhecido judicialmente que a apelada tem direito à restituição do que recolheu indevidamente a título de contribuições incidentes sobre o pagamento de *pró-labore* e remunerações pagas a autônomos, os valores devem ser repetidos com incidência de correção monetária, desde o momento do pagamento indevido, sob pena de locupletamento indevido da administração pública, sendo de rigor considerar os cálculos elaborados pela Contadoria, com fundamento no Provimento COGE nº. 24/97, ato normativo vigente à época, devendo seguir a atualização pelos critérios atualmente dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal e aprovado pela Resolução-CJF nº. 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e revogou a Resolução nº. 242/2001 e demais disposições em contrário. Não há falar em ofensa à coisa julgada e aos limites postos nos presente embargos, porque a matéria em discussão se refere aos critérios de correção monetária.
5. Os honorários são devidos pela parte sucumbente em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma, e considerando que a embargada decaiu em parte mínima do pedido, o embargante arcará, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo os honorários majorados para R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargada a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da embargada @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.056169-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO

No. ORIG. : 98.03.08116-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CRITÉRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELO PROVIMENTO COGE Nº. 24/97. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 561/2007. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, em nenhum momento o acórdão exequindo objetou a aplicação de índices expurgados, e, se o julgado não limitou a incidência de tais índices, ou não dispôs de outra forma, o entendimento consagrado pela jurisprudência é no sentido da validade de sua aplicação.
2. Ademais, a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas a recomposição do valor de compra da moeda, aviltado pelos efeitos danosos da inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver apenas ressarcimento parcial, e não pleno, do indébito.
3. Portanto, uma vez reconhecido judicialmente que a apelada tem direito à restituição do que recolheu indevidamente a título de contribuições incidentes sobre o pagamento de pró-labore e remunerações pagas a autônomos, os valores devem ser repetidos com incidência de correção monetária, desde o momento do pagamento indevido, sob pena de locupletamento indevido da administração pública, sendo de rigor considerar os cálculos elaborados pela Contadoria, com fundamento no Provimento COGE nº. 24/97, ato normativo vigente à época, devendo seguir a atualização pelos critérios atualmente dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal e aprovado pela Resolução-CJF nº. 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e revogou a Resolução nº. 242/2001 e demais disposições em contrário. Não há falar em ofensa à coisa julgada e aos limites postos nos presente embargos, porque a matéria em discussão se refere aos critérios de correção monetária.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038004-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIA PAULISTA EDITORA DE JORNAIS

ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA FORLENZA

No. ORIG. : 97.05.61504-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO 561/2007. OBSERVÂNCIA.

1. A correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência, sob pena de haver ressarcimento ou pagamento apenas parcial do *quantum* devido.
2. A decisão exequinda não objetou a aplicação de índices expurgados, tendo determinado que a incidência do percentual da verba honorária incidirá sobre o valor do débito corrigido, quer dizer, atualizado pela correção monetária. E, se o julgado não limitou a incidência de tais índices, o entendimento consagrado pela jurisprudência é no sentido da validade de sua aplicação.
3. O Provimento COGE 24/97, apenas padronizou os cálculos de liquidação do artigo 604, do CPC, dispondo, sem caráter retroativo, sobre os critérios de correção monetária em relação aos cálculos no âmbito da Justiça Federal. Insta aclarar que a atualização pretendida deverá observar os critérios da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **negar provimento à apelação** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.054830-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros.

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.03.03744-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. CRITÉRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELO PROVIMENTO COGE Nº. 24/97. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO Nº. 561/2007. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. No caso dos autos, embora o INSS tenha afirmado que a conta deve ser atualizada pelos índices utilizados pela Previdência Social, não especificou quais seriam estes, tendo o Juízo *a quo*, por sua vez, pontuado os índices a serem aplicados, admitindo a utilização do IPC na correção monetária do indébito tributário, acolhendo os parâmetros do cálculo elaborado pela contadoria do juízo, com fundamento no Provimento COGE nº. 24/97.
2. Em nenhum momento o acórdão exequindo objetou a aplicação de índices expurgados, e, se o julgado não limitou a incidência de tais índices, ou não dispôs de outra forma, o entendimento consagrado pela jurisprudência é no sentido da validade de sua aplicação.
3. Ademais, a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas a recomposição do valor de compra da moeda, aviltado pelos efeitos danosos da inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto de pleito de restituição, sob pena de haver apenas ressarcimento parcial, e não pleno, do indébito.
4. Portanto, uma vez reconhecido judicialmente que a apelada tem direito à restituição do que recolheu indevidamente a título de contribuições incidentes sobre o pagamento de pró-labore e remunerações pagas a autônomos, os valores devem ser repetidos com incidência de correção monetária, desde o momento do pagamento indevido, sob pena de locupletamento indevido da administração pública, sendo de rigor considerar os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 32/39, em outubro de 1997, com fundamento no Provimento COGE nº. 24/97, ato normativo vigente à época, devendo seguir a atualização pelos critérios atualmente dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal e aprovado pela Resolução-CJF nº. 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e revogou a Resolução nº. 242/2001 e demais disposições em contrário. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada e aos limites postos nos presente embargos, porque a matéria em discussão se refere aos critérios de correção monetária.
5. Os honorários são devidos pela parte sucumbente em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma, e considerando que a embargada decaiu em parte mínima do pedido, o embargante arcará, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo os honorários majorados para R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.
6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas e apelação da embargada provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da embargada**@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.056934-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS e outros
: REGIS EDUARDO TORTORELLA
: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 87.00.00057-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE AO CASO. CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DE TITULARIDADE DE AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE. ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CIVIL SUSPensa. SENTENÇA MANTIDA.

1. O princípio da fungibilidade recursal atua para admitir o conhecimento de um recurso por outro, a fim de não prejudicar a parte, quando ocorrer dúvida objetiva quanto ao recurso adequado e não ficar caracterizado o erro grosseiro, sendo aplicável de forma efetiva tal princípio ainda que o recurso de apelação interposto não tenha observado o prazo do recurso cabível, no caso, o do agravo de instrumento, porém, respeitou o prazo do próprio recurso de apelação, e, restando superada a questão do prazo recursal, como ocorre no caso dos autos, é de rigor o conhecimento do apelo como se agravo fosse.
2. Hipótese em que, de decisão que julgou incidente de preferência, em sede de execução fiscal, a parte interessada interpôs recurso de apelação, quando, em face de sua natureza de decisão interlocutória, certo que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.
3. O crédito previdenciário tem preferência e não está sujeito a concurso de credores, o que não ofende as disposições contidas nos artigos 612 e 711, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a anterioridade da penhora e o fato do crédito do exequente ter sido constituído em data anterior às contribuições cobradas pelo INSS.
4. Em que pese a Nossa Caixa Nosso Banco ter requerido a adjudicação do bem em questão, nos termos da petição protocolada em 22.04.1992, conforme consta às fls. 26 da execução em apenso, o juízo *a quo* determinou que se aguardasse a decisão sobre o concurso de preferência instaurado e que ora se analisa, já que o presente pedido já havia sido protocolado pelo INSS em 06.04.1992. Anoto, por oportuno, que em relação àquela decisão, a Nossa Caixa Nosso Banco não interpôs qualquer recurso, e, ao que consta, de fato, a sua execução civil em apenso acabou ficando suspensa. Insta, ainda, registrar que o juízo *a quo*, ao proferir a decisão agravada, objeto do presente recurso, não condenou a Nossa Caixa Nosso Banco a depositar o valor do bem para ser beneficiada com a adjudicação, apenas facultou tal hipótese.
5. Apelação conhecida como agravo de instrumento, negando-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **conhecer da apelação como agravo de instrumento, para negar-lhe provimento** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097806-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : JOAO REISINGER JUNIOR
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS
: ANGELINA RIBEIRO
APELADO : Conselho Regional de Medicina CRM

ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA

: OLGA CODORNIZ CAMPELLO

No. ORIG. : 96.00.15513-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - FUNCIONÁRIO DE CONSELHO PROFISSIONAL, ADMITIDO EM 1980/DEMITIDO EM 1994, SEM AMPLA DEFESA (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO) - ESTABILIDADE CONSUMADA, ART. 19 ADCT - ATUAIS PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - REINTEGRAÇÃO PROCEDENTE

1. Admitido o polo apelante em 1980 e demitido sumariamente em 1994 (isso mesmo, sem ampla defesa nem qualquer prévio procedimento administrativo), trabalhador que vínculo manteve com o Conselho Profissional apelado em questão, de acerto a compreensão por sua condição de beneficiário da especial estabilidade fincada pelo art. 19, ADCT.
2. Gozando ditos Conselhos da estatura de autarquias corporativas, portanto de natureza pública nos termos do ordenamento de então (art. 1º, DL 968/69, e supressão do art. 58, Lei 9.649/98, verdade que posterior aos fatos, pela Augusta Corte), tal liame efetivamente representou exercício de cargo público, para os fins da Lei 8.112/90, art. 243, e do próprio art. 39, Lei Maior, de tal modo que a previsão estabilizadora encartada no antes enfocado art. 19, ADCT, a ter genuína incidência sobre o caso vertente, razão pela qual de modo algum poderia a parte recorrida ter sumariamente rompido o vínculo com o apelante, como o fez, sem que lhe assegurado o direito a um devido processo administrativo, apuratório a respeito do que efetivamente tenha ou não ocorrido, em seu caso concreto. Precedentes.
3. Protegendo o ordenamento, vigente ao tempo dos fatos, a parte aqui apelante, superior avulta o provimento a seu recurso, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, reintegrando-se o apelante em suas funções perante o recorrido, com a decorrente percepção/pagamento de todos os vencimentos atrasados, desde sua ilegítima "demissão", bem assim dos direitos pecuniários inerentes aos demais servidores ali em exercício, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da parte apelante.
4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.070731-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : EDEVALDO ROLIM DE SOUZA e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELKE PRISCILA KAMROWSKI e outro

No. ORIG. : 98.00.17402-8 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE CRÉDITOS - ORDEM JUDICIAL A AMEAÇAR IMPOR SANÇÃO PECUNIÁRIA PERANTE A CEF, SUBSEGUIDA PELO DEVER DE FAZER ATENDIDO NO BOJO DO FEITO - INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO OPERÁRIA POR RECEBIMENTO DE DESEJADA MULTA, EM EFETIVO INAPLICADA - IMPROVIMENTO AO APELO DO POLO DEMANDANTE/EXEQÜENTE

1. Com razão o E Juízo "a quo" no r. sentenciamento, o qual, em cotejo com o quanto comandado a fls. 394 e, principalmente diante da tramitação que dali se desencadeou, revela o bom-senso norteador de sua lavratura.
2. Límpido o texto em fixar "sob pena de" dada sanção pecuniária repreenderia o não-cumprimento econômico de certo dever de fazer ali imposto, ou seja, não algo em concreto/imediato, mas para ser usado em situação à frente, que objetivamente não se consolidou, ausente qualquer outro comando jurisdicional em complemento a respeito, também argutamente fincou o E Juízo "a quo" jamais afirmado que, ainda que implementada um dia aquela reprimenda, fosse dita verba em favor do polo demandante, "para o autor", ora apelante, quadro inconfundível com a ameaçadora medida, sinalizada a qual tomou como parâmetro "por autor", contexto mui diverso, com efeito.
3. O bojo dos autos restou por revelar culminou a CEF por atender aos comandos jurisdicionais impulsionadores àquela fase executiva, adequadamente assim finalizada com a r. sentença extintiva.

4. Positivado o ameaçador instrumento repreensivo em questão pelo CPC, art. 644 e §5º de seu art. 461, atendeu a seu propósito o sinal, em si, de seu uso, em potencialidade como firmado, ausente concreção, objetivamente, como destacado.
5. Sem razão o polo operário/apelante, no particular sob insurgência, de rigor o improvimento a seu recurso, de conseguinte.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014063-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO ZANLUCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00009-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDENCIÁRIO - CANA-DE-AÇÚCAR: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA - BASE DE CÁLCULO A ABRANGER TEOR DE SACAROSE PARA AS CANAS PRÓPRIAS INDUSTRIALIZADAS SEJA EM ÁGIO/AUMENTO, COMO EM DESÁGIO/REDUÇÃO - AUTUAÇÃO ANCORADA NA PRÓPRIA ESCRITA CONTÁBIL DA PARTE CONTRIBUINTE, PERÍODO JUNHO/1989 A NOVEMBRO/1990 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - REDUZIDA A MULTA PARA 40% - APLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE DA LEI (MP Nº 1.571/97) MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - TR: EXCLUSÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO - FIXADA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Componente identificador da grandeza pelo legislador eleita como signo de riqueza hábil a sofrer o impacto da norma tributária de incidência, assim concebida acertadamente a base de cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN), com razão aparta a *communis opinio doctorum* a base de cálculo normativa da real, aquela exprimindo os contornos jus-normatizados para o evento enquanto esta a externar a ocorrência em concreto, no mundo fenomênico, dos fatos em sociedade.

2. Tanto o art. 15, I, "b", da LC 11/71, quanto o Decreto 83.081/79, nos termos da alínea "b" do inciso I de seu art. 76, ambos o jurídico arcabouço em específico a regerem a lide em foco, estabelecem sujeição do produtor rural a contribuição previdenciária incidente sobre o valor comercial dos produtos em própria industrialização, como no caso vertente.

3. Resiste a parte embargante/apelante em recolher tal tributação sobre o efetivo valor comercial de seu produto, almejando excluir o ágio sobre cana própria, oscilação a ter diretamente a ver com a apuração em concreto do teor de sacarose e de pureza de suas próprias canas industrializadas, a naturalmente exprimir, consoante o momento, seja aumento/ágio, seja redução/deságio de referida base de cálculo, seu valor comercial como estabelecido em lei e aqui antes recordado.

4. Com substância procedeu o Poder Público ao apuratório, âmbito no qual se denota a base para a aqui debatida tributação decorreu do direto exame da escrituração da própria parte executada, analisados livros de produção diária, resumos contábeis, comprovantes de recolhimento, Livro-Diário e Livro-Razão, dentre outros elementos.

5. Presente ao tema elementar observância ao dogma da estrita legalidade tributária, veemente que a pretendida exclusão de base de cálculo a depender da capital presença de norma tributária excludente a respeito, o que claramente não se verifica, na presente contenda.

6. Em sede de redução de multa, veemente a consagrada legitimidade de Medida Provisória para inicialmente veicular o assunto, a desfrutar de suficiente força de lei tal instrumento, art. 62, Lei Maior, neste passo superando-se a respeito a r. sentença, tanto quanto se revelando frágil a oposição autárquica em contra-razões, para quem o art. 106, CTN, não recairia na espécie por "já definitivamente julgado" o tema: ora, não o tendo distinguido o legislador, cristalino

encontra-se o caso exatamente aqui sob julgamento, portanto, sob tal formal angulação superado o almejado óbice de retroatividade benigna punitiva, em campo infracional do Direito Tributário.

7. Descendo-se então à essência da postulada redução da multa a 40%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

8. A superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.

9. De rigor a redução do acessório em foco, multa, para quarenta por cento.

10. Em sede de TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

11. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de multa reduzida para 40%, bem como com a exclusão da incidência da TR), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

12. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à verba de 15% em favor do INSS sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 15% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal.

13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 MEDIDA CAUTELAR Nº 1999.03.00.057600-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

REQUERENTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ e outro. e outro

ADVOGADO : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 97.00.00009-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR

1. Nesta data julgado o feito principal, em apenso, prejudicada a apelação nesta cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse.

2. Prejudicados a presente cautelar e o agravo regimental, sujeitando-se os depósitos efetuados ao quanto decidido na ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicados a presente cautelar e o agravo regimental @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003670-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00310-2 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESERÇÃO AUSENTE AOS EMBARGOS, ANTERIORES A 2004, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - AFASTADO O AFIRMADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E PELA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSENTE ILICITUDE NA CONFECÇÃO DA CDA EM UFIR - EXCLUSÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não há de se falar em "retirar" documentos dos autos, fls. 105, lamentavelmente "se esquecendo" (...) o Poder Público dos superiores princípios do contraditório e do Juízo Ativo. Aliás, a própria reação fazendária, oportunizada, denota o acerto da superação da preliminar de intempestividade, lançada com as contra-razões, pois (mais uma vez) se "esqueceu", isso mesmo, o Poder Público de que nove de julho é feriado paulista : publicada a r. sentença em 08/07, também não se computou o dia seguinte, por patente. Superada, assim, também dita angulação.
2. Quanto à invocada deserção, ausente, pois na espécie cuidando-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isentar o polo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei. 11.608/03, vigente a partir de 2004), conforme consenso pretoriano desta E. Corte. Precedentes.
3. Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a preliminar de cerceamento de defesa.
4. Com referência à falta de juntada do procedimento administrativo, patente não colher dita colocação, uma vez que é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei 8.906/94, excepcionalmente somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência administrativa.
5. No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
6. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao "pro-labore", deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
7. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
8. Nenhuma ilicitude na confecção da CDA então firmada em UFIR. Com efeito, ante a expressiva realidade infracionária do período, aquele se traduzia no index, estatuído pela Lei nº 8.383/91, a assim permitir maior atualidade do montante envolvido, sem significar, de modo algum, a iliquidez do título.
9. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

10. Parcial conhecimento da apelação interposta e, no que conhecida, parcialmente provida, apenas para a exclusão da atualização monetária pela TR, mantendo-se, no mais, a r. sentença tal qual lavrada, inclusive na condenação honorária advocatícia imposta em 10% em favor do INSS, pois a decair este de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.025857-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : GILBERTO SAAD

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.00.005668-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICULAR A ATACAR INDEFERIMENTO A CND LIBERATÓRIA DE VENDA DE ACERVO, EM 1999 - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente instado o polo agravante sobre o interesse no recursal julgamento, quedou-se silente.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar indeferimento de CND para alienação de acervo, em 1999.
3. Prejudicados o presente agravo de instrumento e o regimental de fls. 86.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083149-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA DE LOURDES ZUTION LOURENCO

ADVOGADO : CAMILA FIGUEIRA DA COSTA

No. ORIG. : 98.11.06150-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ADMINISTRATIVO - RESGATE DO SALDO DE FGTS EM PROL DE DEPENDENTE (PORTADOR DE CÂNCER) DO TRABALHADOR (SOGRO A RESIDIR EM MESMO TETO) - INTELIGÊNCIA DO INCISO XI DO ART. 20, LEI 8.036/90, E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROCEDÊNCIA AO PROPÓSITO - LEGITIMIDADE DA SUCUMBÊNCIA.

1. Superada a aventada preliminar com a v. intervenção ministerial a qual não aventou sequer prejuízo algum, parágrafo único, art. 250, CPC.
2. Sem evidência consistente não habitasse o mesmo teto que o polo postulante o senhor José Augusto, sogro da requerente.
3. Cuidando o inciso XI do art. 20 da Lei 8.036/90 de autorizar saque também em favor do dependente do empregado detentor de saldo de FGTS, sem explicitar seu alcance, na espécie, diante dos peculiares contornos do caso vertente, superior se põe o constitucional preceito da dignidade da pessoa humana, inciso III do art. 1º, Lei Maior, para o resgate dos R\$ 1.742,58 diante de tão clamoroso cenário, no qual o maior bem de um ser humano, sua vida, clama por amparo, de todo acerto assim a se revelar a r. sentença de procedência, aliás muito bem ancorada igualmente nos fins sociais da norma jurídica de conduta, arts. 5º, LICC.
4. Superiores os valores na r. sentença destacados, nenhuma a ilegitimidade da ordem imposta, tanto quanto admissível sujeição sucumbencial em estreita atenção aos detalhes da espécie, a própria v. jurisprudência assim o admitindo. Precedentes.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030596-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SEVERINO BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

No. ORIG. : 98.00.27353-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - CREDOR A EFETUAR ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/01: EXTINÇÃO EXECUTIVA POR TRANSAÇÃO ADEQUADA À ESPÉCIE - IMPROVIMENTO AO APELO OPERÁRIO

1. Claramente luta o polo apelante, Severino, contra si mesmo, assim cristalino o acerto da r. sentença, ao bem depreender o alcance da adesão, firmada desde novembro de 2001.
2. Cuida-se de negócio processual praticado entre o fundista e a CEF, a efetivamente produzir seus efeitos nos autos, nesta fase de execução, assim guardando pertinência/adequação tal cenário com o positivado pelo inciso II do art 794, CPC, como sentenciado.
3. Inoponível a cor do formulário, "data venia", nem sobre pagamento aqui ou acolá de seus haveres: regido o acordo por Lei Complementar, chega ao desatino o polo recorrente de invocar teor, que a não lhe pertencer ...
4. Desejasse o polo apelante por outra sistemática/outros índices, campo próprio a respeito se revelaria a já sepultada/superada fase de conhecimento, o que escancaradamente incorrido.
5. Nenhum reparo a sofrer a bem lançada sentença, de rigor se afigura o improvimento à apelação em questão, refutados preceitos invocados, como os arts. 585, II, e 794, CPC, além da LC 110 em si, a não darem suporte ao polo apelante, face ao âmbito dos autos e ao quanto aqui julgado.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao apelo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030431-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA

ADVOGADO : SILVIA ELENA SANTOS G ESCANHOELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00007-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - REDUÇÃO DA MULTA DE 60% PARA 40% - APLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGALIDADE - SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à preliminar arguida de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa.
2. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate.
3. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
4. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
5. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores confessados pela própria parte apelante.
6. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.
7. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
8. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
9. Com relação à cobrança da multa de 60% (sessenta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, pelo art. 61 da Lei 8.383/91. Ou seja, cuidar-se-ia de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
10. A superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes. Portanto, de rigor a redução do acessório em foco, multa, para quarenta por cento.
11. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de multa em percentual elevado), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
12. Apesar de reconhecida a redução da multa de 60% para 40%, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo efetivamente devido.
13. Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma desta C. Corte, entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.
14. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas.

15. Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal e à incidência da correção monetária, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela.
16. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do §5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos, nem de revelar abuso a respeito.
17. Coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
18. Adequada se revela a compreensão segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva se dar sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
19. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.
20. Notório, consoante histórico legislativo encartado na c.d.a., que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do prolapado §1º do art. 161, CTN, em sua primeira parte: límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo.
21. Não se há de se falar em adoção da distinção, inerente ao civilismo, entre juros simples e juros compostos, no atinente à incidência (ou não) de dito acréscimo de maneira encadeada, subsequente.
22. Dotado é o ordenamento tributário de disposições específicas sobre o tema, como aqui antes visto, em plena sintonia com o disposto pelo art. 109, CTN, vez que adotada em Tributário, gama própria de efeitos ao enfocado instituto de juros.
23. De rigor o parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, fixando-se sucumbência proporcionada, sujeitando-se a parte contribuinte a 10% de honorários sobre o remanescente e o INSS a 10% sobre o valor excluído da execução, ambos atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, nos termos do v. entendimento da antes referida E. Terceira Turma. Precedente.
24. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006999-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ROSANGELA VILLA DA SILVA

ADVOGADO : ALVARO DA SILVA NOVAES

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

No. ORIG. : 97.00.05131-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA A INGRESSAR EM CARGO E LOCALIDADE DIVERSOS DAQUELES PELOS QUAIS RECEBIA A GRATIFICAÇÃO GEL: INADMISSIBILIDADE DE SUA PERCEPÇÃO NA NOVA CARREIRA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

1. Deseja a parte impetrante/apelante prosseguir a receber a Gratificação Especial de Localidade-GEL, que outrora lhe deferida quando exerceu o cargo de Assistente de Administração na cidade de Dourados, abrangida pelo ordenamento que então outorgava tal rubrica, fls. 09 e 10.

2. Aprovada foi em novo concurso público para cargo diverso, de Professora, nos idos de 1997, desejando então por voltar a receber dito acréscimo vencimental.

3. O §1º do art. 2º, da Lei n. 9.527/97 explícito foi em revelar o cunho transitório daquela paga, exatamente em razão do cargo e da localidade na qual exercido: logo, sem qualquer sentido a pretensão impetrante por voltar a perceber dito acréscimo, quando novo o cargo e diversa a localidade na qual passou a trabalhar, manifesto, insista-se, o cunho

provisório daquela Gratificação, aliás como de sua própria essência, enquanto existiu a deferir tal valor em razão do cargo e da localidade especial, assim legislada, em que exercido.

4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.022195-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro. e outro

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA

No. ORIG. : 97.00.02232-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AMBIENTAL - EM ÁREA DE PARTICULAR REGISTRO IMOBILIÁRIO, O LITÍGIO A ENVOLVER MUNICÍPIO E ESTADO DE SÃO PAULO - AUSENTE JURÍDICO INTERESSE DA UNIÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO DA UNIÃO.

1. Superada a preliminar de aventada intempestividade ao presente recurso, tendo a União demonstrado dentro do prazo legal é que agravou da r. decisão, tanto que a parte agravada restou inerte diante de tal evidência, fls. 158.
2. O alicerce da r. decisão agravada se concentra nos termos do último parágrafo de fls. 93, em reprise lançado no último parágrafo de fls. 107, ao entendimento de que a comum atribuição protetora ao meio-ambiente imporia força atrativa para a presença da União ao presente litígio.
3. Sábias e felizes as bem lançadas palavras contidas na v. intervenção ministerial.
4. A própria União com razão a bradar neste agravo pela ausência de seu jurídico interesse na originária demanda, a envolver autonomia política federativa do Estado-Membro de São Paulo por sua Secretaria do Meio-Ambiente, esta que suspendeu a anterior emissão de Autorização de Desmatamento: ou seja, cuida-se de atos estaduais e municipais, em âmbito de loteamento registrado em nome de particular, a agravada Maitá.
5. Coerente e acertada a exegese extraída da Lei Maior em torno de seu art. 23, incisos VI e VII em relação ao inciso II de seu art. 20, de molde a não se flagrar imposição da intervenção da União no caso vertente, comum que se põe atribuição competencial suficientemente exercida pelos outros entes federados na espécie, como destacado.
6. Todo o bojo instrutório coligido aponta unissonamente no rumo da ausência de interesse da União, em explícita aplicação do inciso I do art. 109, CF, bem assim da Súmula 150, E. STJ.
7. Provimento ao agravo interposto, reformada a r. decisão do último parágrafo de fls. 93 (último parágrafo de fls. 654, na origem), excluída assim a União do polo passivo da demanda na qual inserida desde a preambular, por equidade e face ao processado sendo fixados honorários advocatícios de três mil reais em favor da União, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, a serem suportados solidariamente pelos originários autores Maitá e Fator.
8. Provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010681-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro

No. ORIG. : 96.00.00024-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. DUPLICIDADE DE EXECUÇÕES. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA SEGUNDA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, o Juízo a quo proferiu sentença acolhendo exceção de pré-executividade para anular processo de Execução Fiscal ajuizado para cobrar dívida objeto de outra execução, sendo passível de exame e julgamento o recurso de apelação ora interposto. Precedentes do C. S.T.J. e desta Corte.

2. A exceção de pré-executividade tem por objetivo viabilizar o conhecimento, pelo juiz, de determinadas matérias, sem a garantia do juízo, quase todas ligadas à indenidade do título executivo ou do processo e capazes de conduzir à nulidade daquele, tendo, assim, natureza de defesa excepcional, com características específicas. Assim sendo, pacífica a jurisprudência com relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-a a apenas e tão-somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz, e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita.

3. Os documentos apresentados são contundentes e suficientes porque provam a existência de execução dúplice, pois, de fato, a cobrança se refere ao mesmo débito, mesma CDA e mesmo procedimento administrativo, havendo identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, sendo de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a litispendência, para extinguir a segunda execução fiscal de nº. 23/96.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **negar provimento à apelação** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012719-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00121-0 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL E INCRA. COTA PATRONAL, ACIDENTE DE TRABALHO E TERCEIROS. PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA E RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. VALOR DA EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO. LEGALIDADE EM PARTE DA CONTRIBUIÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TRATORISTAS E OPERADORES DE CARREGADEIRA. NATUREZA DA ATIVIDADE. RURAL. EXCLUSÃO DA COBRANÇA. MOTORISTA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No caso dos autos, a dívida objeto da execução fiscal nº 97.0805667-7, inscrita sob o nº 31.905.008-4, refere-se ao valor retificado, conquanto fora acolhido recurso administrativo para reduzir parte da exigência fiscal. Portanto, o débito ora executado é do valor já retificado pelo INSS na esfera administrativa em relação ao qual se operou a coisa julgada administrativa, sendo de rigor, em face disso, rejeitar a preliminar aduzida pela embargante de excesso de execução.
2. No mérito da causa, não há falar em dupla tributação, conquanto a contribuição para o FUNRURAL tem por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais, enquanto a contribuição para a previdência urbana incide sobre a folha de salários dos empregados, ou seja, as hipóteses de incidência e respectivas bases de cálculo são distintas.
3. As empresas agroindustriais e agrocomerciais, como é o caso da embargante, respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, pois, além de exercerem atividades agrícolas, industrializam e comercializam produtos rurais, ou seja, está vinculada à previdência social e urbana, não havendo, repito, bitributação.
4. Contudo, quanto à apuração do valor devido, a questão posta nos autos é específica quanto à incidência da contribuição sobre a folha de salários em relação aos empregados que desenvolvem na empresa agroindustrial as atividades de motorista, tratorista e operador de carregadeira.
5. As atividades do operador de carregadeira desempenhadas em empresa agroindustrial possuem natureza rural, sendo indevida a contribuição a esse título. No entanto, essa conclusão não se estende às funções de tratorista e de motorista, não havendo falar em equiparação dada a sua natureza diversa, sendo legítima a contribuição nesse ponto, devendo prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa (nº. 31.905.008-4), não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético.
6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **dar parcial provimento à apelação** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.073771-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA
LTDA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00005-3 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. CIRCULAÇÃO. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSENTES CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Considera-se feita a intimação da sentença com a sua publicação no diário oficial, contando-se o prazo para interposição de recurso no dia útil seguinte ao da data em que a sentença foi publicada, nos termos dos artigos 184, § 2º, 236, 237, 242 e 506, todos do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, o apelante foi intimado na data da publicação sentença (11.06.96 - terça-feira), iniciando a contagem do prazo para apelação no dia seguinte, com data final para sua interposição em 26.06.96, restando evidente que o recurso é extemporâneo porque protocolado em 27.06.09.
3. Ainda que conste da certidão da serventia a data de circulação do periódico oficial na comarca de Batayporã, é irrelevante no caso dos autos em que o advogado da apelante está sediado em Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul.
4. Assim sendo, a preliminar do INSS merece ser acolhida para negar seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante após o transcurso do prazo legal de quinze dias (art. 508 do CPC), não havendo notícia nos autos da ocorrência de qualquer causa capaz de interromper ou suspender a fluência do mesmo.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **não conhecer da apelação** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.098924-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : CELSO LOURENCO DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 87.00.00054-8 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSENTE CITAÇÃO PRÉVIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - FRAUDE FISCAL - ALIENAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A cronologia dos fatos revela foi a empresa Mineração Tranco Ltda citada para cobrança fiscal em 10.12.84, tendo sido o imóvel em questão alienado a terceiros, em 03 de fevereiro de 1984 e registrado em 10 de fevereiro de 1984, conforme Escritura de Compra e Venda, juntada aos autos, enquanto a ação de execução fiscal proposta em data de 22 de novembro de 1984.

2. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

3. O limite temporal, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). Contudo, entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

4. Patente que necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada restasse a atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, com a venda dos imóveis sob matrículas 10.036 e 10.037, praticada em 03/02/1984.

5. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnaria de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, acaso ciência formal tivesse a parte executada, previamente à venda realizada, o que não ocorreu nos autos, limpidamente.

6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta ausente qualquer ilegitimidade na venda praticada, assim se afastando a invocada fraude.

7. Improvimento à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, firmada consoante os contornos da causa (art. 20, CPC), veemente a causalidade por parte do INSS, pois requereu a penhora no rosto dos autos do inventário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **negar provimento à remessa oficial** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.031451-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : LIBORIA FATIMA DA COSTA TRANCHO e outros. e outros

ADVOGADO : JOSE MARIA CAMPOLIM DO CANTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 87.00.00057-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO: CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Afastado o desejado vício, tendo-se em vista o v. parecer ministerial, incomprovado prejuízo a respeito, parágrafo único do art. 250, CPC.
2. Como resulta dos elementos da própria execução, de onde oriunda a ordem de penhora aqui combatida, claramente se põe legítima, sim, a parte embargante, ora apelante, vez que precisamente terceiro ou não-parte processual, tudo o que o ordenamento estabelece para o ingresso da via em exame (CPC, primeira parte do caput do art. 1.046), pois, consoante os autos, restou citada a pessoa jurídica, não o terceiro embargante (após aquele gesto já se tendo disparado penhora, tal como nestes autos combatida).
3. Legitimado para a causa, pois, enquanto estranho à lide, o pólo originariamente embargante.
4. A mais singela análise da execução fiscal demonstra que, após ter sido promovida a citação da empresa Mineração Tranco Ltda, na pessoa de Liboria Fátima Tranco, inventariante do espólio de Pedro Tranco, sócio da empresa executada e, ausente pagamento ou nomeação de bens à penhora, requereu a embargada a penhora no rosto dos autos do inventário, tendo ocorrido a penhora sobre os bens pertinentes ao espólio, a qual se consumou com intimação editalícia à inventariante, ora embargante, ocasionadora desta causa.
5. Se a embargada concebia a parte embargante como também executada, incontestemente deveria (previamente) ser a mesma citada pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.
6. Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, a embargada, diretamente, procedeu à penhora dos retratados bens do espólio, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", o que atribui aos embargantes, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso.
7. Nula, de pleno direito, apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprecidida de chamamento oficial do espólio a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.
8. Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.
9. Nula de pleno direito, sim, a penhora, pois imprecidida de primordial citação do pólo embargante (cuja situação de executado ou co-executado, aliás, vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", rotulando o pólo originariamente embargante, com propriedade e via de consequência, como "terceiro", o que não lhe retira a ventura de ser citado, como responsável tributário, para, então, efetivamente ocupar o pólo passivo da referida execução e poder oferecer embargos de devedor, no bojo dos quais discutirá, em pormenores, sua genuína responsabilidade ou não.
10. No sentido da imperiosa necessidade de prévia citação do responsável tributário, para se lhe proporcionar embate racional, diante do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, os v. entendimentos pretorianos. Precedentes.
11. Inarrostável o desfecho favorável à pretensão vestibularmente deduzida, para o fim retro apontado.
12. Prejudicados, deste modo, todos os demais temas invocados.
13. Provimento à apelação do terceiro embargante, para, com supedâneo no art. 618, II, CPC, declarar nula, de pleno direito, a penhora realizada, posto não-antecedida de primordial citação do pólo embargante, reformando-se a r. sentença, a fim de julgar procedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 5% sobre o valor da causa, em atenção à regra estatuída pelo art. 20, C.P.C., atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.054516-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO SILVEIRA PATRICIO e outros. e outros
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
No. ORIG. : 97.00.28849-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA POR SERVIDORES FEDERAIS INATIVOS EM COMBATE À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SEUS PROVENTOS NOS TERMOS DA MP 1.415/96 - INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA, JÁ AFASTADA PELO E. STF (ADIN 2.010-DF) - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O tema da tributação sobre servidores públicos federais inativos já sofreu apaziguamento pretoriamente desde a Augusta Corte, quanto ao desejo tributante veiculado através das MP 1.415/96, 1.463 e 1.482.
2. Vigorava então o inciso II do art. 195 da Lei Maior, o qual permitiu cobrança de contribuição sobre o trabalhador, isto tudo é em prol do Regime Geral de Previdência Social, então o Judiciário Brasileiro tendo vaticinado pelo não-cabimento da tal pretensão fazendária, o que foi objeto da ADIN 2.010-DF, aliás sequer a AGU nem mais recorrendo de tais específicos temas, consoante sua Súmula Administrativa 20/02. Precedentes.
3. Ausente então constitucional autorização ao combatido desiderato tributante - o qual somente na Lei Maior positivado consoante §18 de seu art. 40 - sem sucesso se põe a apelação, mantida a r. sentença concessiva como lavrada, superados preceitos como os arts. 62, 195, II, §4º e §6º, e 154, I, C.F., bem assim o art. 231, Lei 8.112/90, a não protegerem o polo fazendário aqui implicado, consoante o presente julgado.
4. Improvimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.041261-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CONSTRUTORA JERUBIACABA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.11.04977-7 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS E AO PAES - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Consoante notícia nos autos, aderiu o polo impetrante ao REFIS e ao PAES.
2. Prescreve o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. Assim estabelece o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.
4. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, vez que a própria parte autora assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar.
5. Coerente se fixe por desfecho definitivo adotado pela r. sentença. Precedentes.
6. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099518-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRO RUZZA

ADVOGADO : JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES

No. ORIG. : 97.00.00168-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO POLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como resulta dos elementos da própria execução e do relatório, em si, das razões recursais do INSS, de onde oriunda a ordem de penhora aqui combatida, claramente se põe legítima, sim, a parte embargante, ora apelada, vez que precisamente terceiro ou não-parte processual, tudo o que ordenamento estabelece para o ingresso da via em exame (CPC, primeira parte do caput do art. 1.046), pois, consoante a execução fiscal, restou citada a pessoa jurídica, não o terceiro embargante.

2. Legitimado para a causa, pois, enquanto estranho à lide, o polo originariamente embargante.

3. A mais singela análise da execução fiscal em apenso demonstra que, após ter sido promovida a citação da empresa Mario Ruzza & Irmão, na pessoa de seu representante legal, Leandro Ruzza, ora embargante, ocorreu a penhora sobre seu veículo, a qual se consumou com intimação ao embargante, ocasionadora desta causa.

4. Se a embargada concebia o embargante como um também executado, incontestemente deveria ser o mesmo citado pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.

5. Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, a embargada, diretamente, procedeu à penhora do retratado veículo, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso.

6. Nula, de pleno direito, apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprecidida de chamamento oficial do ora polo embargante a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.

7. Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de citação pessoal do mesmo, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comentário.

8. Nula de pleno direito, sim, a penhora do imóvel, pois imprecidida de primordial citação do polo embargante (cuja situação de executado ou co-executado vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", rotulando o polo originariamente embargante, com propriedade e via de consequência, como "terceiro", o que não lhe retira a ventura de ser citado, como responsável tributário, para, então, efetivamente ocupar o polo passivo da referida execução e poder oferecer embargos de devedor, no bojo dos quais discutirá, em pormenores, sua genuína responsabilidade ou não.

9. No sentido da imperiosa necessidade de prévia citação do sócio da executada, para se lhe proporcionar embate racional, diante do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, os v. entendimentos pretorianos. Precedentes.

10. narrostável o desfecho favorável à pretensão vestibularmente deduzida.

11. Prejudicados demais temas suscitados, ante o desfecho fincado e a improriedade da via para referidos ângulos levantados.

12. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.097880-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : BORGES E DEVA EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUIS BISSON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00002-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NOVEMBRO/DEZEMBRO/91 SOBRE EMPREGADOS DO EMPREITEIRO, INCONFUNDÍVEIS COM O RESULTADO DA PRODUÇÃO RURAL - LEI 8.212/91 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem sucesso o primeiro e formal ângulo em apelo debatido, veemente a suficiência do procedimento fiscal, aliás rico nos detalhes atinentes aos elementos de convicção, calcados em fortíssima prova documental brotada das entranhas do negócio jurídico titularizado pelo próprio recorrente, como Livro Diário, Livro de Registro de Empregados, Folhas de Pagamento e de Rescisões, dentre outros.
2. Consagrando-se defenda-se o pólo autuado é dos fatos narrados, sem substância tal enfoque.
3. Centralmente ancora sua tese o recorrente no raciocínio de que, sendo empregador rural, Lei 5.889/73, seus empregados, ao prestarem serviço aos produtores rurais, não ocasionam ao apelante ônus recolhedor contributivo, como autuado, pois a tributação contributiva da produção rural dos donos das terras já - como que - "supriria" (...) o imperativo recolhedor que lhe exigido, a si apelante: ora, a uma, esquece-se o recorrente de que as competências envoltas são novembro e dezembro/91, quando já dotada de força recolhedora vinculante a Lei 8.212, de julho/91, ambiente no qual abolida a também invocada/ambicionada distinção urbano/rural em termos "patronais"; a duas, revela não desejar ver, "data venia", que se cuida de fenômenos objetivamente distintos, no mundo dos fatos mesmo, um o labor de seus empregados, remunerado pelo recorrente, outro o ambiente lá dos produtores rurais, aliás a envolver evidentemente sujeitos assim estranhos a esta própria relação processual, cujos ônus recolhedores submetidos a hipóteses de incidência distintas, por veemente, inconfundíveis e claramente ininvocáveis, diferentes os regimes jurídicos nos quais envoltos.
4. Ausentes desejados "equivocos" na tributação atacada, serve o presente, a um só tempo, para denotar não atendeu a seu ônus desconstitutivo o pólo embargante/apelante, tanto quanto para robustecer, isso sim, a constatação do cumprimento à legalidade tributária como à legalidade dos atos administrativos, pelo Poder Público, inciso I do art 150 e caput do art 37, ambos da Lei Maior.
5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão, consoante os fundamentos aqui expendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023355-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA A ALMEIDA PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00010-9 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO PARCIALMENTE INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CONEXÃO AUSENTE -

AFASTADA A AFIRMADA NULIDADE DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS: SUFICIÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Assim, se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo referente à alegação de nulidade da r. sentença pela ausência de citação de todos os requeridos, afirmando-se obrigatória a citação dos sócios, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
2. Impossibilitada fica a análise da íntegra do apelo ajuizado, pois a cuidar de tema não discutido pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
3. Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua o propalado cerceamento de defesa.
4. Quanto à afirmada necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, sem pertinência referida alegação, pois o mesmo já se encontra acostado aos autos.
5. Revela-se a vontade contribuinte de sustentar a dependência entre a presente cobrança executiva e as demais execuções contra si promovidas. Como se observa, oriundo o executivo de Termo de Início de ação fiscal preciso ao caso vertente, a exigir dito tributo, flagrante desfruta tal procedimento de autonomia, de vida própria, distinta da de outros procedimentos relativos ao contribuinte em questão, pois relações autônomas, dotadas de vida própria, fundamento jurídico peculiar e sob decorrente montante distinto.
6. Insubsistente a invocação segundo a qual a citação da pessoa jurídica embargante não teria sido recebida por pessoa autorizada pela mesma. Ora, claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica atuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências e, como bem asseverado na r. sentença recorrida, válido o ato, tanto que a mesma interpôs os presente embargos, fato que comprova que o ato citatório atingiu sua finalidade.
7. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
8. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.
9. Bem estabelece o §4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
10. Acertou o E. Juízo sentenciante, atento aos contornos do caso em espécie, em que os embargos foram julgados improcedentes ao fixar a condenação honorária advocatícia em 15% sobre o valor do débito.
11. Nenhum malferimento se observa ao ordenamento, por meio da fixação honorária recorrida: ao contrário, demonstra o E. Juízo "a quo" plena sintonia com o dogma da legalidade processual, conforme art. 5º, II, CF, e art. 126, CPC.
12. Parcial conhecimento do apelo interposto e, no que conhecido, improvido. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.057359-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : DARIO PEREIRA DUARTE e outros. e outros

ADVOGADO : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

No. ORIG. : 94.00.02352-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA/CORREÇÃO FGTS - EXTINÇÃO POR PAGAMENTO ADEQUADAMENTE LAVRADA - ÔNUS APELANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO APELO DO POLO TRABALHADOR

1. Objetivamente única a devolução do apelo quanto à recorrente Vera, muito bem elucidada a intervenção econômica em contrarrazões que dado foi, sim, cumprimento ao quanto ordenado na fase cognoscitiva, tanto que realmente não logra o polo apelante apontar onde imprecisão a respeito.
2. Tema bem diverso atine a certa "carta" que enviada teria sido à referida apelante sequer conduzida ao feito ao que também elucidou, apesar de tal omissão, a CEF como a se reportar a mensagem padrão a todos os fundistas, onde explicitado a se cuidar de demonstrativo de valores abrangendo os meses ali ventilados e sob a expressa ressalva de que a não alcançar os que optaram pela via judicial, como exatamente a recorrente o fez, por patente.
3. Sepultado por preclusão tal ângulo, por evidente, de outra face também sem nexos se afigura a ventilada dificuldade prática de conta em nome da apelante enfocada, tema não suscitado em sentença e cujo conhecimento, pois, se ocorrido, feriria o Duplo Grau de Jurisdição.
4. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.069891-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO

APELADO : ANTONIO DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

No. ORIG. : 96.00.16512-2 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONHECIMENTO - FGTS - AUSENTE JULGAMENTO SOBRE OS DEMAIS LITISCONSORTES, PARCIAL PROVIMENTO A SEU ADESIVO PARA SENTENCIAMENTO A RESPEITO PELA ORIGEM - JUROS PROGRESSIVOS - REUNINDO DOIS DOS AUTORES OS REQUISITOS INERENTES AO VÍNCULO E À OPÇÃO, ACERTADO O R. SENTENCIAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO AO APELO DA CEF

1. Ante o teor do posicionamento do polo apelante (ao assim se manifestar: "...requer a CEF a reforma da sentença no tocante às preliminares argüidas, relativamente à ilegitimidade de parte e litisconsórcio passivo necessário da União Federal, e a prescrição quinquenal que agora são reiteradas"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.
2. Sem arranhão a invocada ampla defesa, pois as controvérsias aos autos trazidas suficientemente comprovadas, por sua natureza, daí sem a aventada precipitação o r. sentenciamento.
3. Presente sim interesse de agir ao polo recorrido, em sua demanda, evidência maior se revelando na própria postura econômica de a tudo resistir, como se constatará infundadamente, na espécie.
4. Acerta a r. sentença ao fincar deva o polo apelante é demonstrar o desconstitutivo intento lançado quanto à tese da parte recorrida/autora, no sentido de que já teriam sido recebidos os reclamados juros: ora, de controle da CEF a respeito o tema, acaso assim ocorrido, a esta incumbiria o demonstrar, o que inacontecido consoante os autos.
5. Na essência do debate, então, ambos os recorridos lograram revelar suas admissões se deram antes de 1971 (ambos, Antonio como Nelson, desde 1964, respectivamente), cujas opções expressamente se verificaram, com inalteração empregatícia por imenso tempo de labor, a este respeito merecendo então destaque o v. julgado infra, quanto a Antonio, já que ambas as opções sob a anuência patronal. Precedente.
6. Cumprido restou o ordenamento da espécie, como destacado na r. sentença, Lei 5.958/73 e v. Súmula 154, E. STJ, exatamente nesta linha sufragando o E. STJ, pela admissibilidade do recebimento dos progressivos juros, na espécie. Precedentes.

7. Reunindo os operários em questão os supostos capitais aos juros perquiridos, de rigor o desfecho de parcial procedência consoante a r. sentença, de conseguinte improvido-se ao apelo, cujos ditames invocados, artigos 130, 330 e 333, CPC, Lei 5.107/66, artigo 4º, Lei 5.705/71, artigos 1º e 2º, Lei 5.958/73, Lei 7.839/89, artigo 13, Lei 8.036/90, artigo 13, e artigo 5º, inciso II, CR, a não socorrerem ao polo vencido, como aqui firmado.
8. Em sede do recurso adesivo interposto, de fato, com todas as *venias*, observa-se não desceu a r. sentença a qualquer elucidação pela qual não teria julgado, como não o fez, o quanto postulado pelos demais co-litigantes, distintos dos autores/apelados Antonio da Silva e Nelson Oliveira, assim, como se extrai, inviabilizando-se seja a ampla defesa por ambos os polos litigantes, seja muito menos um recursal julgamento sobre aquilo que não existiu, que não foi escrito.
9. Há de se ordenar, em parcial acolhida ao adesivo em questão, proceda o E. Juízo *a quo* ao sentenciamento relativamente aos demais litisconsortes distintos de Antonio da Silva e Nelson Oliveira, por fundamental.
10. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, bem assim parcial provimento ao recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, bem assim dar parcial provimento ao recurso adesivo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101101-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WCA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO

No. ORIG. : 97.00.00223-0 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AMPLA DEFESA - AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA A NÃO IDENTIFICAR EXPLICITAMENTE A DOCUMENTAÇÃO QUE ESTÁ SENDO EXIGIDA, ARTIGO 33, §2º, LEI 8.212/91, FUNDANDO-SE EM SUBJETIVISMOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como o consagra o ordenamento constitucional, amiúde invocado pela doutrina administrativista, devem as decisões (aqui a se estender o tema às autuações) administrativas ser fundamentadas (inciso X do art. 93, da Lei Maior).
2. A razão para esta mínima conduta estatal, sim, repousa no superior exercício da fundamental ampla defesa, que deve ser assegurada desde a órbita administrativa, nos termos do inc. LV, do art. 5º, CF, de tal arte a, por mínimo, poder conhecer o jurisdicionado destinatário o preciso teor do comando a envolvê-lo, assim o acatando ou contra ele se insurgindo.
3. De inteiro acerto a r. sentença, que constata, com clareza solar, a insuficiência do quanto registrado pela autoridade autuadora, nos termos do Auto-de-Infração, o qual simplesmente se limita, para descrever a conduta reputada enquadrada, a afirmar: "deixou de apresentar a totalidade das notas fiscais emitidas, das guias recolhidas, etc. Fundamento legal: artigo 33, §2º, Lei 8.212/91".
4. Por patente que o subjetivismo da Fiscalização a carecer de robustez a ensejar a autuação em tela, pois deveria ter elencado/identificado os tais "documentos faltantes", restando insuficiente a consideração de que faltou a totalidade de documentação exigida, utilizando a Fiscalização em sua autuação a nociva abreviatura "etc", que advém da locução latina *et caetera*, que significa "e o mais"/e outras coisas/e assim por diante, por si só já demonstrando o quão vaga foi a imputação ao polo apelado, *data venia*, máxime quando elementos já então fornecidos.
5. Já por si tal postura inviabiliza o exercício do direito constitucional de ampla defesa, pois a não demonstrar a Administração certeza quanto à autuação, pois, reitere-se, ao que consta do Auto-de-Infração, e do procedimento administrativo, de incerteza partiu (e nelas se bastou, aqui seu pecadilho) o Fiscal para se chegar à conclusão de que não houve apresentação da documentação, quando sequer oportunizou a oferta do quê considerasse efetivamente faltante, afinal não elucidou sua pretensão, fato que culminou na falta de objetividade do Poder Público, na exigência de mais elementos, o que a ferir a ampla defesa, mais uma vez *data venia*.
6. De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de infrações, porém, sim, por se flagrar o Instituto/apelante em cenário no qual não presta o mínimo de informações capitais ao caso vertente, de tudo decorrendo a restar abalada, em essência, a certeza ou materialidade do crédito executado.

7. Trabalhou objetivamente mal o polo apelado, dessa forma naufragando por si em seu próprio insucesso, por veemente.
8. Revela a postura administrativa guerreada inteiro descompasso com os preceitos constitucionais aqui examinados, razão pela qual se impõe a manutenção da r. sentença lavrada, inclusive em plano sucumbencial, consentâneo aos contornos da lide, artigo 20, CPC.
9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101645-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GRASSI COM/ DE FRUTAS LTDA

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RINALDI

No. ORIG. : 95.00.00001-2 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERÍCIA ROBUSTA A ALTERAR A QUANTIA EXECUTADA (DE 3.527 UFIR PARA 1.412 UFIR) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De início já se flagra lamentável paradoxo nas entranhas do próprio apelante, cujo Procurador Federal, explicitamente então manifesta concordância com o r. laudo pericial, mesmo Advogado que meses à frente lança petição, contrariando a si mesmo...
2. Com propriedade o E. Juízo *a quo* lavrou o exemplar comando, a culminar com a r. introdução periciadora e com a objetiva elucidação periciadora.
3. Logrou demonstrar o r. trabalho pericial sob enfoque, com propriedade, deveria a execução prosseguir não pelas iniciais 3.527 UFIR, mas pelo equivalente a pouco mais de 1.400 UFIR, nos termos da r. sentença.
4. Debruçou-se o *expert* sobre toda a gama de elementos inerentes ao mérito discutido, analisando a autuação fazendária segundo a respectiva legislação temporal e nos termos dos valores implicados, com destacável precisão, reitere-se, exemplar o dirigismo judicial em tal seara, como já salientado para o r. comando, cabalmente atendido, de tal sorte a defletirem-se frágeis/insustentáveis as palavras autárquicas, sobre contraditórias, como também já destacado.
5. De rigor a manutenção da r. sentença como lavrada, em convencimento lavrado a partir de judicial diretriz cristalina, precisa aos contornos do caso vertente, oportunamente prosseguindo o executivo, como ali ordenado.
6. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.084439-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTON LUIZ AMARO
ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
No. ORIG. : 96.00.00010-9 2 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS - EXECUÇÃO POR AFIRMADO DESCUMPRIMENTO TEMPORAL DA CONDUTA DE COMUNICAR OS ÓBITOS AO INSS: INCONSISTÊNCIA DA AFIRMAÇÃO FAZENDÁRIA, ATENDIDO EM EFETIVO O COMANDO NOTIFICADOR DE ÓBITOS PELO CARTÓRIO - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação ao agravo retido, não merece respaldo a alegação da parte agravante/apelante, face ao julgamento que considerou a existência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, visto, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedente. Deste modo, de rigor o improvimento ao agravo retido interposto.
2. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela o caso vertente contexto *sui generis*.
3. Conduziu a parte embargante aos autos elementos de relevância e dotados de fé-pública, como a cópia reprográfica do Livro de Protocolo de Correspondências, atestando o envio de correspondência simples, em 01/02/1995, ao INSS, contendo a relação de óbitos e o depoimento do Juiz Corregedor, afirmando o zelo e a dedicação ao trabalho, bem assim a organização existente na Serventia, tanto que nunca fora constatada qualquer irregularidade.
4. Deixou o Poder Público de cumprir com a missão, então consistente em elucidar a respeito, mostrando, com elementar limpidez, o afirmado envio extemporâneo da relação de óbitos exigida: diversamente disto e lamentavelmente, limitou-se o erário a acostar aos autos cópias das quais não se logra extrair, realmente, que as mesmas tenham relação com a comunicação dos óbitos registrados naquele mês de janeiro/1995, como destacado em r. sentença.
5. Sintomática de falha do próprio erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e art. 1º, LEF.
6. Sendo os embargos ação de conhecimento desconstitutiva e assim incumbindo a seu autor o ônus de provar suas afirmações, decorre dos autos não atendeu a parte apelante rebater com consistência a tão elementar mister, no caso vertente atendido pelo recorrido, portanto, máxime diante da concentração probatória imposta pelo §2º do art 16, LEF.
7. Não logrou a Fazenda evidenciar a presunção de liquidez e certeza do título em causa.
8. Fundamental ao caso vertente se denotou a prestação das informações obituárias envoltas nos autos, pois o fim do dever de fazer, aqui envolto, assim observado, escancaradamente.
9. Improvimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada, genuína igualmente a fixação sucumbencial, coerente com os contornos da espécie, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo retido, à apelação e ao reexame necessário@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098725-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : PAN PLASTIC INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.36251-3 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELO EM EMBARGOS DO ART. 730, CPC - FASE COGNOSCITIVA A ORDENAR CORREÇÃO DO INDÉBITO - TENTATIVA CREDITÓRIA DE INSERIR ÍNDICE SEQUER LÁ DEBATIDO: INADMISSIBILIDADE - COISA JULGADA A IMPEDIR TAL INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO PÓLO CONTRIBUINTE

1. Flagra-se a parte apelante a se debater, *data venia*, com seu próprio (quando mínimo) descuido, em sede cognoscitiva, cujo pedido já então poderia ter sido confeccionado segundo a forma como (tardiamente desejado, nesta fase de "cumprimento de sentença", então chamada ainda "execução de sentença"), assim a desejar por inclusão de IPC, como em impugnação a embargos à execução de sentença é que busca.
2. O v. acórdão já finalizado fixou correção monetária, sem insurgência contribuinte: logo, em fase de conhecimento incontestado não conquistado o desejado fator do IPC, perde qualquer sentido o debate apelante, a não se sustentar diante da *res judicata*, da qualidade da r. sentença que a torna imutável, imodificável.
3. De todo acerto a r. sentença hostilizada, aliás com felicidade atenta ao imperativo do dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, art. 130, CPC, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito deste apelo, por si conduzindo, como veemente, a seu improvimento (relembre-se, por elementar, aqui não se esteja diante de esfera negocial privada, onde a "dormência" ou a "esperteza", de quem quer que seja, revela-se "decisiva" no trato com o dinheiro público em foco, *venia* novamente).
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.023860-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SILVELI DA SILVA CORREA QUIAPER e outros. e outros
REPRESENTANTE : SUELI REGINA SILVA FERREIRA
APELADO : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO e outro.
ADVOGADO : ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR
No. ORIG. : 94.02.07057-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONHECIMENTO POR FUNCIONÁRIOS DO SERPRO, A EXIGIREM O NÃO-PROVIMENTO DAS VAGAS POSTAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS NA RECEITA FEDERAL PERANTE A QUAL CIRCUNSTANCIALMENTE A PRESTAREM SERVIÇOS OS AUTORES - SUPERIOR INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ART. 37, CF - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Impregnado de superior assento constitucional, inciso II do art. 37, Lei Maior, o imperativo a ancorar desfecho desfavorável ao intento apelante.
2. A fática condição dos autores, de circunstancialmente então a serviço naquela unidade da Receita Federal em Santos, por patente, não assume o condão de compelir a Administração a "evitar" a legítima nomeação de servidores públicos aprovados em público concurso para lotação e exercício naquela sede.
3. O tema é de legalidade estrita e não admite que aquele circunstancial realismo, da prestação de serviços por empregados do SERPRO perante a Receita Federal, convole-se em fator obstativo ao genuíno ingresso, via concurso público, dos candidatos que assim aprovados.
4. Todo o percurso inerente à investidura se afigura superior, no caso em concreto, obedecendo o provimento de tais cargos a veemente texto de lei, previamente a estabelecer a respeito. Precedentes.
5. De rigor a improcedência da demanda, carecendo de amparo constitucional, como destacado, o intento cautelar deduzido.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095149-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES e outros
: CAROLINA DE ROSSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.02.06150-4 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO E DA CDA - ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ E ABONO-CRECHE: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).
2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.
3. Quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normaço a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
4. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto à contribuição do segurado empregado, alvo de cobrança, com elementar solidez, através de sua preambular, ali a buscar por afastar a incidência de auxílio-creche, auxílio-babá e abono-creche.
5. Como decorre dos autos, debateu a parte contribuinte sobre vícios relativos a auxílio-creche, auxílio-babá e abono-creche, enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, contribuição do segurado empregado.
6. Cobranças distintas, regidas por diplomas diversos, inadmissível se afigura o debate sobre exações desconexas com a execução embargada.
7. Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milite/discuta nos autos.
8. Nenhuma mácula se observa na cobrança da contribuição do segurado empregado, quanto ao período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, quanto ao tema auxílio-creche, auxílio-babá e abono-creche, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação.
9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073249-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : GEOCIL DA SILVA PRADO

ADVOGADO : ELIAS GADIA FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE
: GLAUCIA SILVA LEITE
No. ORIG. : 95.00.03937-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE UM CHEQUE PELA CEF - SUPOSTA "QUITAÇÃO" PELO PRÓPRIO EXECUTADO/EMBARGANTE RECONHECIDA A NÃO REUNIR SUFICIENTES REQUISITOS LEGAIS - COMANDO JUDICIAL OPORTUNIZADOR/DILIGENCIADOR EM NADA ATENDIDO PELO EMBARGANTE/APELANTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS/IMPROVIMENTO AO APELO

1. Toda a tese apelante se alicerça no reconhecido precário "recibo", sobre o qual então coerentemente o comando judicial de fls. 50 oportunizou ao feito a parte recorrente conduzir os fundamentais elementos ali fixados, identificador da interposta pessoa Regina, supostamente envolto no eixo Douglas/Geocil, como teria se dado aludido pagamento a Douglas, originário devedor da CEF, se em bancário depósito, em cheque ou dinheiro, tanto quanto ao feito se juntasse o contrato de confissão de dívida, a tudo isso respondendo com sua omissão a parte recorrente.
2. Ação desconstitutiva os embargos, ônus elementar incumbe a seu titular, o qual, como se observa, não logra ao feito conduzir um mínimo basilar a todo o contexto de sua tese, assim tornando sofrivelmente vaga e inaproveitável a desejada "quitação", cujos requisitos reconhece insuficientes e cujo "aproveitamento" nem mesmo o polo apelante se dignou de "salvar", como escancaradamente aqui ensejado.
3. Decreta a própria parte apelante o insucesso a seu recurso não cumprindo o mais elementar dos ônus em prol de suas afirmações, portanto frágeis e inaproveitáveis, *data venia*.
4. Impregnada a r. sentença em processual legalidade, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior, de rigor a improcedência aos embargos, improvido-se ao apelo.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099128-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : NIVALDO PEDRO PAVAN
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00065-4 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO: CITAÇÃO DO POLO EMBARGANTE IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Como resulta dos elementos da execução em apenso, de onde oriunda a ordem de penhora aqui combatida, claramente se põe legítima a parte embargante, ora apelante, vez que precisamente terceiro ou não-parte processual, tudo o que ordenamento estabelece para o ingresso da via em exame (CPC, primeira parte do caput do art. 1.046), pois, consoante a r. sentença, restou citada a pessoa jurídica, não o terceiro embargante, fato incontroverso.
2. Legitimado para a causa, pois, enquanto estranho à lide, o polo originariamente embargante.
3. Promovida a citação da empresa Cia MC Hardy Manufatureira e Importadora, procedeu o Oficial de Justiça à penhora sobre o imóvel descrito no apenso, pertinente à parte embargante.
4. Se a embargada concebia a parte embargante como também executada, incontestemente deveria ser citada pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo

legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.

5. Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, diretamente, procedeu-se à penhora do retratado imóvel, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso.

6. Nula, de pleno direito, apresenta-se a penhora levada a cabo, pois imprecidida de chamamento oficial do ora polo embargante a participar, como executado, daquela "lide de pretensão insatisfeita", por via de elementar citação.

7. Assiste razão à parte embargante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de citação pessoal do mesmo, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento.

8. Nula de pleno direito, a penhora do imóvel, pois imprecidida de primordial citação do polo embargante (cuja situação de executado ou co-executado, aliás, vem prevista pelo artigo 568, V, C.P.C. e pelo artigo 4º, V, Lei nº 6.830/80, vigente ao tempo dos fatos), "ex vi" do estabelecido pelo artigo 618, II, do retratado "Codex", rotulando o polo originariamente embargante, com propriedade e via de consequência, como "terceiro", o que não lhe retira a ventura de ser citado, como responsável tributário, para, então, efetivamente ocupar o polo passivo da referida execução e poder oferecer embargos de devedor, no bojo dos quais discutirá, em pormenores, sua genuína responsabilidade ou não.

9. No sentido da imperiosa necessidade de prévia citação do sócio da executada, para se lhe proporcionar embate racional, diante do devido processo legal e da ampla defesa, asseguradas constitucionalmente, os v. entendimentos pretorianos. Precedentes.

10. Prejudicados os demais temas sustentados.

11. Provimento à apelação do terceiro embargante, para, com supedâneo no art. 618, II, CPC, declarar-se nula, de pleno direito, a penhora realizada (cópia no apenso), pois não-antecedida de primordial citação do polo embargante, reformando-se a r. sentença, a fim de julgar procedentes os embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial anteriormente fixada, ora em prol da parte embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003676-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outros

: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00212-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TR: INADMISSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELO IPC, SEM EXPRESSO PEDIDO EMBARGANTE A RESPEITO - MANTIDOS SUA EXCLUSÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E O DIREITO FAZENDÁRIO À HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, POIS A DECAIR A UNIÃO DE PARTE MÍNIMA - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com razão o pólo executado, pois, sobre não requerida substituição de um índice por outro, tal configura contexto mais gravoso, pois percentualmente superior o gravame referente ao índice IPC, em relação ao da TR. Dessa forma, de rigor a reforma da r. sentença, para unicamente exclusão da TR, nada mais.

2. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando

corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Logo, prospera, sim, a imperiosidade da manutenção da subtração da T.R. como fator de atualização monetária.

3. Com razão a r. sentença no vetor sucumbencial arbitrado, claramente a decair de menor porção a Fazenda Pública, porém a recair sobre o remanescente: de parcial sucesso, pois, dita angulação.

4. Parcial provimento à apelação e improvimento ao reexame necessário, tido por interposto. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038274-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)

APELADO : SHIO YOSHIKAWA

ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

No. ORIG. : 96.00.07310-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL EM EQUIPARAÇÃO AO MILITAR, NOS 28,86%, LEI 8.622/93 E 8.627/93: PROCEDÊNCIA AO PLEITO

1. Superada a preliminar de litispendência, pois da essência da cautelar preparatória naturalmente coincida em elementos da ação, o que em si a não impedir, por evidente, demanda principal seja ajuizada, não tendo a parte apelante conduzido prova de que decadência ou prescrição tenha sido aplicada àquele feito cautelar, CPC, arts. 810 e 811, IV.

2. Pacificou o E. STF o reconhecimento de omissão legislativa em sede do diploma das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, consoante inciso X, do art. 37, da CF em sua redação então vigente, de tal arte a genuinamente a revisão de vencimentos, ali positivada, deferida aos servidores militares, estender-se aos civis, com a natural subtração de percentual que lhes tenha sido concedido pela própria 8.627. Precedentes.

3. Configurando dito reajuste revisão geral de remuneração, portanto estendendo-se ao demais servidores civis e militares consoante também o dogma isonômico, consolidado pela Súmula 672, do mesmo E. STF, a paridade vencimental, então fixada pelo inciso X do art. 37, CF, significou garantia individual decorrente da isonomia.

4. Aqui o destaque da própria Lei 8.622/93, "caput" de seu art. 1º, a cuidar dos vencimentos, assim não prosperando o apelo, "ex vi legis".

5. Dito reajuste não tendo sido linear, aqueles contemplados com reajuste inferior fazem jus à complementação de tal percentual, perfazendo-se direito aos propalados 28,86%. Precedentes.

6. De rigor a procedência ao pedido como sentenciado, da mesma forma corretamente fixados os juros desde a mora e naquele percentual, art. 219, CPC, e art. 1.062, CCB então vigente, acertados os honorários advocatícios fixados consoante os contornos da causa, art. 20, CPC.

7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.006120-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA e outros
ADVOGADO : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.68942-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Perde-se a União, "data venia", ao afirmar "contradição", e não a esclarecer, em seguida partindo para luta febril sobre os honorários, de que jamais reclamou por meio do competente apelo.
2. Tendo o v. acórdão apreciado a causa à luz do art. 20, CPC, como dele explícito, ausentes apontados vícios, revelando-se de rigor o improvimento aos declaratórios em questão.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.117152-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
: LUIS EDUARDO SCHOUEI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
No. ORIG. : 94.00.26658-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR - APELO NA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO - PERDA DE OBJETO.

1. Julgado o feito principal, prejudicada a presente cautelar, a debater tema do qual a presente um seu incidente, um seu acessório, por superveniente perda de interesse recursal, sujeitando-se depósito(s) efetuado(s) ao destino jurídico da ação principal.
2. Prejudicados apelo e remessa oficial, nesta ação cautelar, sujeitando-se depósito(s) eventualmente efetuado(s) ao destino jurídico da ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,@ julgar prejudicados apelo e remessa oficial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.117153-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
No. ORIG. : 96.00.14230-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 AFASTADA - AUSENTE VÍCIO AO ART. 66, LEI 8.383/91 (IRRETROATIVIDADE) - LICITUDE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS EM SEDE COMPENSATÓRIA - ATUALIZAÇÃO CONSOANTE PROVIMENTO 24/97 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.
2. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.
3. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.
4. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
5. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.
6. Ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante os autos, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em maio/96, relativamente a "pro-labore" pago inicialmente em novembro/89, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).
7. Acerta o polo demandante em inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
8. Ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
9. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
10. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
11. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.
12. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e inconteste a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.

13. Também acerta a r. ordem judicial compensatória com outras CSCSS - Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social, dessa forma em explícita obediência ao art. 66, da Lei 8.383/91.
14. A edição da Lei 8.383/91 atende ao imperativo da própria ordem tributária, não havendo de se falar em retroatividade ou não, pois não se cuida de preceito material, muito menos instituidor ou majorador tributário, mas, sim, de ditame de naípe processual, logo a reger os casos em curso, sem a desejada ilicitude.
15. Em sede de repercussão tributária, veemente que a não se sustentar tal aspecto, pois a incumbir ao Erário, por si, apurar oportunamente do percurso documental atinente ao tributo em tela e aquilatar de eventual transferência ou translação de gravame, até então e ante a ausência de provas contrárias extraíndo-se tenha a parte contribuinte dissipado à própria Fazenda, no recolhimento da exação litigada.
16. Genuíno sujeito passivo/contribuinte a parte autora, sem sentido a exigência fazendária no rumo em tela, insubsistente à mingua de prova qualquer, aliás isso diante do rito ordinário, perceba-se, no qual ampla investigação fática naturalmente ensejada, por seus próprios contornos.
17. Assiste razão à autora, no embate contra os atuais máximos trinta por cento de limitação à compensação.
18. Em relação à limitação ao valor da compensação, embora instituída por leis ordinárias, da mesma hierarquia do texto regulamentador do referido instituto, Lei nº 8.383/91, artigo 66, tal imposição se afigura inafastavelmente agressiva à regra proibitiva do enriquecimento sem causa.
19. Reconhecido o cunho indevido da exação em tela, a devolução dos valores recolhidos ou sua compensação, como se busca neste caso, não poderia se sujeitar ao parcelamento, pois estaria o erário a se apropriar, temporariamente, de massa financeira que não lhe pertence.
20. Se reconhecidos como indevidos montantes antes identificados, com a limitação em sua compensação, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito individual de propriedade, assegurado desde o plano constitucional, artigo 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, inciso II, C.F.
21. Firman o STJ e o E. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo consenso pretoriano no sentido da ilimitação compensatória, como na espécie, quando a se cuidar de tributo fulminado de vício de cobrança *ab ovo*, inadmitindo-se se sujeite o contribuinte a uma segmentação, a um parcelamento a respeito. Precedentes.
22. Em sede de correção monetária, sem sustentáculo o intento do INSS, ante a clareza e completude do percurso atualizador fincado no r. comando judicial lançado nos autos, onde registrado sujeitou-se o valor em tela a atualização criteriosa, em suficiência, observado que foi o v. Provimento n. 24, do E. TRF da Terceira Região, suficiente ao mister atualizador da moeda. Precedentes.
23. Em sede de juros, também genuína sua incidência, pena de enriquecimento estatal sem causa, seja nos termos da consagração da Súmula 188, E. STJ, amplo senso a cuidar da "repetição", portanto a abranger modalidades restitutória e compensatória, tanto quanto nos termos do §4º do art. 39, da Lei n. 9.250, e do próprio parágrafo único do art. 167, CTN. Precedentes.
24. Improvimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, e provimento à apelação contribuinte, reformando-se em parte a r. sentença, a fim de se afastar a limitação à compensação de 30% do valor recolhido, julgando-se procedente o pedido, mantida a honorária sucumbencial anteriormente firmada, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar provimento ao apelo contribuinte @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.022308-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

REQUERENTE : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.04.003402-9 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O JULGAMENTO DA CAUTELAR

1. Julgado o apelo no feito principal, conforme extrato juntado ao feito, prejudicada resta esta cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal, nem a parte aqui autora se manifestando.
2. Prejudicados esta cautelar, sujeitando-se eventuais depósitos efetuados ao quanto decidido na ação principal, bem assim o regimental de fls. 100.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados a cautelar e o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115556-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO
ADVOGADO : AZAEL DEJTAR e outro
APELADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.21893-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUTUÁRIO X BRADESCO, RECURSOS/FINANCIAMENTO POR ESTE - AUSENTE DEBATE NEM REFERÊNCIA AO FCVS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO CONFIGURADA - APELO DO MUTUÁRIO IMPROVIDO

1. Traduzindo a legitimidade para a causa o elementar vínculo de pertinência subjetiva entre o bem da vida em litígio e o sujeito que ao mesmo se deseja vincular, ausente se põe a guerreada inclusão da União, vez que na espécie exclusivamente cuidando-se do Bradesco como financiador da moradia cujas parcelas se discute, ausente qualquer evidência da contratual cláusula por cobertura do FCVS.
2. O próprio ente federal implicado interveio e elucidou ausente seu interesse jurídico, na demanda entre o particular o banco referido, tendo por agente financeiro o próprio Bradesco.
3. Não sendo o originário polo autor da demanda (que deseja combater a execução promovida pelo Bradesco contra si) mutuário da União e ante o cenário aqui já descrito, evidente a ilegitimidade da mesma.
4. Sem substância invocada responsabilização da União "sobre tudo", como almeja a parte recorrente, em contratualismo tipicamente privatístico, como "in casu".
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115555-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO
ADVOGADO : AZAEL DEJTAR e outro
APELADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.17332-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR

1. Julgado o feito principal na presente data, prejudicada a apelação nesta cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal.
2. Prejudicada a apelação, sujeitando-se os depósitos eventualmente efetuados ao quanto decidido na ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055507-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS SP
ADVOGADO : MILENA DELFIM CARVALHO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMILIO CARLOS ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.09295-9 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSITIVAÇÃO: ÔNUS DA PROVA DA NEGATIVAÇÃO AUTÁRQUICA JUNTO AO SERASA INATENDIDO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO POLO EXECUTADO.

1. Longe de se debater o objeto recursal - de que a discussão em si alija a negativação - quadro mais grave se flagra nos autos.
2. Não revela o bojo instrutório do presente agravo tenha do INSS partido a combatida positivação junto ao órgão Serasa, aquele assim a elucidar, pois não oriunda de dito ente, tanto a indiciar inclusive ilegitimidade passiva sob tal angulação.
3. Falece plausibilidade jurídica ao agravo ajuizado, não logrando sequer denotar a respeito o polo recorrente, seu ônus capital.
4. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106008-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MAURICIO CARTIER

No. ORIG. : 96.00.00006-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO DE 30 ANOS DO ART. 144, DA LEI Nº 3.807/1960 (04/86 A 11/87) - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Em cobrança débitos das competências entre abril/1986 e novembro/1987, portanto sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).
4. Os débitos em questão estão sujeitos ao prazo prescricional de 30 anos, com fundamento no art. 144, da Lei nº 3.807/60.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 29/02/1995, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. No tocante às arguições quanto à incidência dos juros e da correção monetária, de se destacar, consoante fls. 17, que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos, a partir do qual, após o seu inadimplemento, gerou a cobrança aqui embargada.
8. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
9. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
10. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
11. Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de improcedência aos embargos, invertendo-se a sucumbência antes fixada, ora em favor do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.105536-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00011-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CDA: REQUISITOS PRESENTES - SALÁRIO-EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE - JUROS NA FORMA DA LEI Nº 8.981/95: SEM PERTINÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.
2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
3. Com referência ao Salário-Educação, cumpre notar que, na essência, põe-se presente a legitimidade da contribuição ao mesmo, desde a ordem constitucional até o diploma de lei, instituidor, Lei nº 9.424/96. Com efeito, o E. STF e esta E. Corte vaticinaram em tal sentido, pondo por terra qualquer argumentação contrária, conforme súmula nº 732, daquele Pretório, e entendimento desta E. Corte. Precedente.
4. No que pertine à afirmada inconstitucionalidade da aplicação dos juros com base na Lei nº 8.981/95, esta não guarda pertinência com o caso vertente, pois, conforme se extrai da r. sentença e da análise da CDA embargada, mais precisamente do demonstrativo de cálculo do débito, no campo destinado aos referidos juros, qual seja, na segunda linha, encontra-se a seguinte menção: "0,00". Ademais, bem observada pelo E. Juízo "a quo" a inexistência de menção ao referido dispositivo de lei, na Certidão de Dívida Ativa.
5. Ante os elementos destacados e a ausência de prova em contrário produzida pela parte contribuinte/executada, este um fundamental seu ônus (§2º do art 16, LEF), em efetivamente demonstrar a cobrança dos juros nos moldes da Lei nº 8.981/95, de rigor o não-acolhimento, assim, de dita angulação.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006895-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

ADVOGADO : EVALDO JOSE CUSTODIO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SERVIDORES MUNICIPAIS EM COMISSÃO, PROTEGIDOS POR SISTEMA PRÓPRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, INOPONÍVEL RECOLHIMENTO À UNIÃO

1. Superada a preliminar de inadequação da via, presentes sim suficientes elementos ao conhecimento do debate no próprio "mandamus", art. 1º, Lei 1.533/51, incisos LXIX e XXXV do art. 5º, Lei Maior.
2. Demonstra a parte impetrante desfrutava já de jurídico regime previdenciário próprio desde sua local Lei 432, de 08/06/90, cujo artigo 7º, a abranger, como segurado, o funcionário público, que é pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.
3. Diante de tal demonstrada atuação legiferante municipalista, como assim fincado desde o original parágrafo único do artigo 149, Lei Maior, flagrante que inoponível venha a desejar o Poder Público Federal por sujeição da parte recorrente também aos recolhidos ditames encartados no §13 do artigo 40, CF.
4. A essência deste último preceito constitucional - por sua face, de há muito sufragado legítimo pela Augusta Corte - nuclearmente foi (e é) a de submeter aquela categoria de agentes públicos a um regime recolhido contributivo previdenciário, o qual naturalmente geral, na medida exata em que evidentemente ausente regime jurídico previdenciário especial, por parte daquele ente federado em concreto envolvido, o que claramente a não se dar com a parte apelante, aqui nestes autos.
5. Não se há de se admitir dupla cobrança contributiva, em grau municipal e federal, quando presente sistema próprio junto ao próprio empregador daquele servidor contratado ao exercício de função comissionada, aliás prevendo o sistema compensação financeira entre as esferas, desde o artigo 94 da Lei 8.213/91.

6. De todo acerto a não-sujeição do Município em questão ao (de seu turno) legítimo preceito oriundo do §13 do artigo 40, CR, o qual a não se aplicar ao vertente caso exatamente porque a pecar sua premissa na espécie, como visto, pois, insista-se, a desfrutar o Município em questão de Regime Previdenciário específico, a também alcançar por expresse os ocupantes de cargo de temporário provimento. Precedentes.

7. De rigor a concessão da segurança, mantida a r. sentença e assim improvidos o apelo interposto e a remessa oficial, tida por interposta, ausente sucumbencial reflexo, diante da via eleita.

8. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 95.03.049838-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : IVAN COSTA

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO DA SILVA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : IND/ QUIMICA SANTO AMARO LTDA

PETIÇÃO : MAN 2008154709

No. ORIG. : 86.00.00303-6 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. O executado, ora embargante, insurge-se contra o entendimento esposado no acórdão, no sentido de que responde pessoalmente pelo débito em execução.

2. Restou demonstrado nos autos que a empresa executada foi extinta de forma irregular, durante o período em que o embargante figurava no quadro societário, razão pela qual não há óbice legal ao redirecionamento da execução fiscal e à sua inclusão no pólo passivo do processo. O nome do embargante constou das CDA"s, como devedor e o Oficial de Justiça certificou que deixou de citar a empresa executada, por encontrar o prédio abandonado e desocupado há mais de um ano.

3. Com base nos fundamentos expostos no voto e em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 436802; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; v.u.; DJ:25/11/2002; PG:226), ficaram afastadas as alegações no sentido da nulidade da citação e da ilegitimidade passiva de parte, para a execução fiscal subjacente.

4. O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, pois o acórdão encontra-se fundamentado, em consonância com o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

5 Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.015893-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PANIFICADORA KI PAO LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
No. ORIG. : 95.00.00012-7 2 Vr TUPA/SP

EMENTA

APELO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO REALIZADO - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE AOS EMBARGOS - IMPROCEDÊNCIA.

1. Em sede de embargos em cobrança de contribuições previdenciárias, noticiado o parcelamento pelo próprio devedor, a traduzir renúncia ao debate em mérito, tal claramente configura a ausência de pressuposto processual elementar, o do interesse.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência em embargos, por conseguinte impondo-se provimento ao apelo e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor do Poder Público.
3. Apelo e remessa *ex officio* providos, julgando-se improcedentes os embargos, com inversão do ônus sucumbencial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento à apelação e à remessa necessária@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.099840-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AGRO PECUARIA CFM LTDA
ADVOGADO : VALDECIR ESTRACANHOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 96.00.00000-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. DÍVIDA CONSOLIDADA. PAGAMENTO EFETUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGÊNCIA ILEGAL. RECOLHIMENTO FEITO COM BASE NAS PORTARIAS Nº 3.002 e 3.015/92, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. No caso dos autos, entendeu-se que a Portaria nº 3.015/92, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, prorrogara o prazo estabelecido pela Portaria nº 3.002/92, admitindo, pois, o pagamento da contribuição social do mês de novembro de 1991, até 07.02.1992, sem a incidência dos acréscimos legais.
2. Aliás, a quantia reclamada foi consolidada com outras dívidas do contribuinte e objeto de parcelamento junto ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo certo que o extrato da conta comprova que toda a dívida objeto da consolidação foi paga até 23.08.2005, não desmentindo isso o demonstrativo colacionado, que apenas trata de valores consolidados.
3. Acrescente-se que o fato de existirem outras dívidas objeto de confissão e consolidadas, no âmbito do mencionado programa, em nada objeta o reconhecimento neste feito, com base nas provas colacionadas, de que a dívida constante da notificação especificada nos autos, às instâncias do interesse do contribuinte, foi incluída em parcelamento e paga. Frise-se, aliás, em que pese indevida, porquanto o recolhimento da contribuição foi efetuado dentro da data limite para pagamento sem o acréscimo da correção monetária.

4. Recursos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao recurso@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064421-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : EDSON TADEU VARGAS BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00200-0 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE DUPLICATAS MERCANTIS SOB PRÉVIO ENDOSSO TRANSFERIDAS EM SEU CRÉDITO A TERCEIRO - SUFICIENTE PUBLICIDADE AO TAMBÉM PRECEDENTE CONTRATO DE FOMENTO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Prejudicada a análise do agravo retido interposto, face ao julgamento do presente recurso.
2. Buscando os embargos de terceiro por proteção daquele que, não-parte na relação processual emanadora de constrição, vê-se atingido em seu acervo por tal gesto judicial, seja em bem sob posse ou sob domínio, artigo 1.046, CPC.
3. Veemente a suficiente publicidade do contrato de fomento travado ali em 1996, firma reconhecida naquele 14/08/1996, de modo que efetivamente logra evidenciar a parte apelante cumpriu a Cláusula 2ª, ali encerrada, o que se evidencia nos termos das explicitadas cessões de crédito ilustrativamente contidas (destaque-se todos os elementos subscritos pelo cedente em tinta viva), todas anteriores à penhora ocorrida em 13/07/1998, ao verso das mercantis duplicatas implicadas a se conter endosso, ou seja, transmissão de ditos créditos em prol do polo apelante.
4. Incumbindo ao polo recorrido/embargado diligenciar até ao longo do próprio curso da demanda cognoscitiva em questão em termos de eventual infirmação, se assim desejada, da ideológica movimentação assim revelada, de tanto não se desincumbiu o Poder Público, deste modo evidentemente a prevalecer o ônus desconstitutivo cumprido pela parte apelada, consoante os próprios autos.
5. A publicidade, aqui antes analisada em suficiência, vai ao encontro da proteção em símile assegurada nos termos da Súmula 84, E. STJ.
6. Destaque-se sem substância a invocação à Clausula 4ª do contrato de fomento, na alínea "a" de seu parágrafo primeiro, pois evidentemente, como avença privada, a proteger ambos os ali contraentes em termos de alienação, ajuste ou oneração voluntários/intencionais, por parte de um sem conhecimento do outro, quadro mui distinto do de penhora (ato judicial por patente), figurada/atacada na causa.
7. Todo o lastro documental ao feito conduzido, para o combate aos R\$ 11.554,41 afetados em penhora, faz robustecer de razão o polo apelante, na buscada proteção que almeja.
8. Prejudicado o agravo retido. Provimento à apelação, para procedência aos embargos, reformando-se a r. sentença com a inversão da arbitrada honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018889-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SANTA CANDIDA SERVICOS E AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.38978-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA ART. 730, CPC - APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS, IMPROCEDENTES, CREDOR A INOVAR EM SEDE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO POSTULADA NA ESFERA COGNOSCITIVA: PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO POLO CREDOR.

1. Põe-se a parte apelante "vítima" de seu próprio descuido, quando mínimo, "data venia", pois luta pela inserção de índices de correção, aqui em momento pós-sentenciamento aos embargos a seu executivo, jamais postulados no lugar próprio, a ação de conhecimento, em sua prefacial, consoante fls. 04 do feito principal ora em apenso, o que culminou com a r. sentença sob cumprimento, a qual evidentemente também assim não fixou em seu teor de procedência, fls. 107/110 daquele mesmo apenso.
2. Sem plausibilidade nem substância almeja o polo apelante "consertar"/"emendar" algo sepultado por preclusão e , mais ainda, por coisa julgada.
3. A padecer de sustentáculo a invocação por peculiares correções somente nesta seara, de execução do quanto definitivamente julgado, por si mesma a parte recorrente sepulta de insucesso a seu apelo.
4. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao apelo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047091-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ANTONIO ORTEGA e outro. e outro

ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00024-4 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - INOPONIBILIDADE DO (RECÉM-REVOGADO) ART. 13 DA LEI 8.620/93 - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.
2. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao pólo passivo. Precedentes.
3. Indevidamente procedida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, salientando-se o fato de que a pessoa jurídica não encerrou suas atividades, nem demonstrou o Erário

exaustão de acervo, instado a tanto, sendo imperativa a reforma da r. sentença atacada, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do pólo embargante.

4. Inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (revogado pela MP 449/2008) - aqui superado pontual entendimento deste Relator em sentido contrário - pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer.

5. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução da figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. Sem sucesso, pois, tal intromissão/invocação. Límpida a ilegitimidade passiva da parte embargante.

6. Prejudicado o tema atinente à responsabilidade em si, dos sócios.

7. Provimento à apelação, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte embargante, reformando-se a r. sentença proferida, que julgou improcedentes os embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em favor da parte embargante, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, julgando-se procedentes os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033158-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : IRMA CESTARI IND/ METALURGICA E COML/ LTDA

ADVOGADO : ELI ALVES NUNES

: FRANCISCO JOSE ZAMPOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.01108-6 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA DISCUTIR A ILICITUDE QUANTO À INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO EXECUTÓRIO - AFIRMADA IRREGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA: ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De rigor incida o reexame necessário, absoluto ao tempo da lavratura da r. sentença e em face da procedência no rumo da exclusão de sócios, aliás em ação de embargos em que estes sequer provocadores/embargantes, como adiante se adentrará.

2. Quanto à responsabilidade tributária dos sócios, de fato, a significar a legitimidade para a causa o vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o bem da vida envolto em litígio, clara sua ausência para a pessoa jurídica/embargante, que invocou a irregularidade da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, uma vez que tal desiderato é inerente ao próprio sócio, somente admitindo o sistema litígio o terceiro em nome alheio quando expressamente previsto, art. 6o, CPC, substituição processual ou legitimação extraordinária esta que não logra a parte apelante revelar de modo algum, como se extrai dos autos.

3. Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da aplicação da multa imposta. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.

4. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

5. De toda a consistência a motivação para a sanção imposta, cuidando-se inclusive de reincidência, âmbito do qual não logra se desvencilhar a parte embargante, ônus seu, como salientado.

6. Na essência cobrada a multa porque apurados os valores lançados em sua escrita fiscal incondizentes com o movimento constatado, ao período fiscalizado.

7. Inaplicável a sanção consumerista no âmbito das relações tributárias, estas a não se confundirem com as relações de consumo (tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade), ante a natureza pública dos vínculos e a coercitividade estatal implicada no ímpeto arrecadatório, de tal modo que aqui se tem mais uma lúcida incidência da norma do art. 109, CTN, em sua parte final: dá o legislador tributário efeitos precisos ao instituto da multa, assim se aplicando a legislação tributária por especial e precisamente adequada ao caso vertente.

8. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

9. Mantido o vetor sucumbencial da r. sentença.

10. Provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005118-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS e outros. e outro

ADVOGADO : RONALDO FERREIRA SILVA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VIGIAS E PORTUÁRIOS: ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências entre 11/88 e 08/97 (reconhecidas como decaídas na r. sentença e sujeitas a reapreciação as competências anteriores a 17/03/1994), portanto referido instituto sujeito ao prazo de 05 anos, retratar entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
2. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Revelam os autos deu-se a formalização dos créditos em questão por meio do Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrada em 17/03/1998.
4. Limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN, para as competências anteriores a dezembro/1992, parcialmente diverso do que asseverado na r. sentença recorrida, que estendeu tal evento até 1994, como visto.
5. Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN, sobre as competências 11/88 até 12/92.
6. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
7. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos.
8. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.
9. Sequer replicou a parte embargante à impugnação fazendária, que ali lança fundamentos sólidos quanto ao acerto da cobrança, buscando "empurrar" o polo executado seu ônus a estranhos ao feito, nada de concreto e em efetivo conduzindo à causa.

10. Improvimento às apelações. Parcial provimento à remessa oficial, em plano sucumbencial fixados honorários de 10% sobre o montante excluído em favor da parte contribuinte, em prol do INSS a quantia de 10% sobre o valor remanescente, ambas rubricas com atualização monetária até seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, assim parcialmente reformada a r. sentença proferida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016409-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ANTONIO ORTEGA

ADVOGADO : MARIA TERESA DEL PONTE

APELANTE : MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 98.00.00022-8 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL FAZENDÁRIA IMPRATICADA - ART 25, DA LEF - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COMPROMETIDOS - ANULADA A R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM

1. Explícito e cristalino o artigo 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, dois insuperáveis vícios são flagrados neste feito, em tal âmbito: a intimação para impugnação aos embargos, fls. 63 e seu verso, e sobre o r. sentenciamento, fls. 73, deram-se tão-somente via publicação, segundo os autos.
2. Veemente o comprometimento da fundamental ampla defesa em tal contexto, seja diante da impossibilidade de rebate aos embargos em efetivo, seja em contraditório ali e diante dos apelos interpostos.
3. A veemência do que antes aqui descrito em seqüência põe-se a dispensar, data venia, maiores incursões sobre a explícita inobservância aos postulados da legalidade processual e da ampla defesa, inciso II e inciso LV, do artigo 5º, da Lei Maior.
4. Fundamental se afigura a pessoal intimação fazendária sobre o recebimento dos embargos e sua oportunidade impugnativa, não por singela publicação, conforme artigo 25, LEF: de conseguinte, evidente o não-exercício adequado de tão elementar postulado pela parte recorrente, assim inatendendo-se ao fundamental valor da equivalência ou paridade (mínima) de tratamento entre as partes, nos termos da lei, artigo 125, inciso I, CPC, de rigor se afigura a anulação da r. sentença, ordenando o E. Juízo a quo, em prosseguimento, pessoal intimação fazendária ao fim de impugnação aos embargos ofertados, dali retomando seu curso a relação processual, ao momento ausente reflexo sucumbencial, com o presente desfecho.
5. Provimento à remessa oficial, para anulação da r. sentença, prejudicados os apelos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,@ dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicados os apelos@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.027948-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.05.68457-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO PROFERIDO CONSOANTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, ARTIGO 16, §2º, LEF - SUBTRAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em relação ao SAT, conforme a exordial, em seus itens 11 e 12, requereu a parte embargante: "Outrossim, dentro do montante exigido, eventuais parcelas a título de contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) comportam revisão, eis que excessivo o percentual imposto, sem qualquer correspondência com os graus de risco apontados na legislação pertinente, face aos riscos da atividade a que se dedica a embargante. Assim, requer a embargante neste ponto, a adequada realização de perícia, a fim de que se estabeleça o necessário enquadramento e, conseqüente recálculo dos percentuais aplicados".
2. De todo acerto a r. sentença quanto ao julgamento proferido sobre o tema SAT, nos termos do artigo 16, §2º, LEF, ante o todo carreado ao feito, restando evidente que o pedido do polo embargante/apelante não foi contra a cobrança em si da contribuição, mas, sim, contra os percentuais que estão sendo exigidos.
3. Claramente não tentou a parte executada, perante o E. Juízo *a quo*, seu inconformismo contra a cobrança da contribuição SAT.
4. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual, sob pena de ferimento ao duplo grau de jurisdição.
5. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
6. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros.
7. Prospera a imperiosidade de subtração da T.R. como fator de atualização monetária.
8. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se deu, com a indevida atualização monetária pela TR), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito
9. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, apenas para a subtração da TR como fator de atualização monetária, mantida a sucumbência fixada, pois a decair o Poder Público de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.027497-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAMIRO DE FREITAS GOUVEIA
ADVOGADO : VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.00.00044-8 A Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.
2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições.
3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expensas, perante o Fisco, *caput* do art. 127, CTN.
4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.
5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo §2º do art 16, LEF.
6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.
9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.
10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e ao reexame necessário@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.011436-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA e outro. massa falida
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECADÊNCIA INCONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE "PRO-LABORE" - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES - DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 AFASTADA - AUSENTE VÍCIO AO ART. 66, LEI 8.383/91 (IRRETROATIVIDADE) - ACESSÓRIOS FIRMADOS - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADEQUADAMENTE NOS TERMOS DO VALOR À CAUSA, INADMISSÍVEL "MUDANÇA" PÓS-SENTENÇA, VITORIOSO EXATAMENTE O DEMANDANTE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. No tocante à prescrição, incumbe sejam traçadas distinções com a decadência.
2. A teor do quanto consagrado pela doutrina civilista Pátria, a prescrição é instituto que atinge a ação e, por via indireta, faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência atinge diretamente o direito e, por via indireta, reflexa, extingue a ação. Na decadência, o direito se outorga para ser exercido dentro em certo prazo, decorrido o qual, acaso não exercido, extingue-se, enquanto a prescrição pressupõe a inércia do titular, o qual não se utiliza da ação existente para defesa de seu direito, no prazo legal fixado.
3. Na presente controvérsia, não se está diante de um prazo para deduzir-se ação em defesa de um direito afetado, mas, sim, originariamente, perante um lapso temporal para o exercício de compensação diante da Administração.
4. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
5. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedentes.
6. Ali ressaltando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumados os 10 anos em pauta, pois, consoante os autos, postulada a compensação perante o Judiciário, diretamente, em novembro/95, relativamente a "pro-labore" pago inicialmente em outubro/89, atendido restou o aqui enfocado prazo decenal (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie).
7. De acerto inadmitir-se dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
8. Em mérito, incumbe salientar-se que, atualmente, ambos os diplomas combatidos, instituidores da contribuição social sobre "pro-labore", já se sujeitaram ao controle de constitucionalidade presente no Direito Positivo Pátrio vigente.
9. A Lei 7.787/89 teve o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, no pertinente à exação sob apreço, através do critério difuso, por meio do qual a interposição de recurso extraordinário (art. 102, III, C.F.), ensejou manifestação do E. STF, favorável à sua retirada do mundo jurídico, o que se consubstanciou, com foros de validade "erga omnes", a partir da edição da Resolução do Senado respectiva (art. 52, X, C.F.), fulminando as relações jurídicas nascidas sob o império daquela Lei.
10. Já a Lei nº 8.212/91 se submeteu ao controle concentrado de constitucionalidade, através de ação direta de inconstitucionalidade (antiga "representação de inconstitucionalidade", no ordenamento anterior), a qual culminou não apenas com a concessão de liminar, mas também com o julgamento definitivo também favorável à sua supressão do Direito Positivo existente, decisão esta, da lavra do Excelso Pretório (art. 102, I, C.F.), com força igualmente "erga omnes".
11. Prova máxima do reconhecimento, pelo próprio demandado, da inconstitucionalidade da contribuição em tela repousa na edição da Portaria nº 3.081/96, do Ministério da Previdência Social, na qual se autoriza a desistência de ações de execução fiscal em cobrança deste mesmo tributo, em consideração, justamente, às mencionadas manifestações da Corte Máxima e do Senado.
12. Se permitida ficou a desistência de ações nas quais o presente demandado se traduzia no autor, como credor de relação jurídica tributária caracterizada pela inadimplência do devedor, clara e incontestada a aceitação do acerto em se terem reconhecido eivadas de inconstitucionalidade as normas introdutórias da contribuição social sobre "pro-labore". Precedentes.
13. De sua face e em si, também acerta a r. ordem judicial compensatória com outras CSCSS - Contribuições Sociais de Custeio da Seguridade Social, como ali registrado, dessa forma em explícita obediência ao art. 66, da Lei 8.383/91.
14. A edição da Lei 8.383/91 atende ao imperativo da própria ordem tributária, não havendo de se falar em retroatividade ou não, pois não se cuida de preceito material, muito menos instituidor ou majorador tributário, mas, sim, de ditame de naípe processual, logo a reger os casos em curso, sem a desejada ilicitude.
15. Em sede de repercussão tributária, veemente que a não se sustentar tal aspecto, pois a incumbir ao Erário, por si, apurar oportunamente do percurso documental atinente ao tributo em tela e aquilatar de eventual transferência ou translação de gravame, até então e ante a ausência de provas contrárias extraindo-se tenha a parte contribuinte dissipado à própria Fazenda, no recolhimento da exação litigada.

16. Genuíno sujeito passivo/contribuinte a parte autora, sem sentido a exigência fazendária no rumo em tela, insubsistente à mingua de prova qualquer, aliás isso diante do rito ordinário, no qual ampla investigação fática naturalmente ensejada, por seus próprios contornos.
17. Assiste razão à autora, no embate contra os aventados máximos trinta por cento de limitação à compensação.
18. Em relação à limitação ao valor da compensação, embora instituída por leis ordinárias, da mesma hierarquia do texto regulamentador do referido instituto, Lei nº 8.383/91, artigo 66, tal imposição se afigura inafastavelmente agressiva à regra proibitiva do enriquecimento sem causa.
19. Reconhecido o cunho indevido da exação em tela, a devolução dos valores recolhidos ou sua compensação, como se busca neste caso, não poderia se sujeitar ao parcelamento, pois estaria o erário a se apropriar, temporariamente, de massa financeira que não lhe pertence.
20. Se reconhecidos como indevidos montantes antes identificados, com a limitação em sua compensação, caracterizado estaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo direito individual de propriedade, assegurado desde o plano constitucional, artigo 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, inciso II, C.F.
21. Firmam o STJ e o E. Desembargador Federal Johnson Di Salvo consenso pretoriano no sentido da ilimitação compensatória, como na espécie, quando a se cuidar de tributo fulminado de vício de cobrança *ab ovo*, inadmitindo-se se sujeite o contribuinte a uma segmentação, a um parcelamento a respeito. Precedentes.
22. Quanto aos expurgos inflacionários, com relação ao mês de janeiro/89, veemente a fragilidade da postulação contribuinte, pois o período do apontado indébito mui posterior a tal mês, em cena recolhimentos a partir do mês de outubro do ano de 1989, dessa forma não se suportando tal pretensão.
23. A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à aplicação dos índices inflacionários, de 44,52% e 8,16%, aos meses de julho e agosto de 1994, respectivamente.
24. Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.
25. Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (aplicação dos índices inflacionários de 44,52% e 8,16% aos meses de julho e agosto de 1994, respectivamente), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante/executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
- 26.[Tab]26. No âmbito dos acessórios repetitórios, dado o tom híbrido, de correção e juros, próprio à SELIC, em sua composição, desde sua origem, quanto à monetária correção do tributo em tela (esta a voltar-se a ceifar os efeitos nefastos do decurso inflacionário ao longo do tempo), devem incidir os juros e índices firmados na r. sentença, desde seu recolhimento até dezembro/95, a partir de então unicamente fluindo a SELIC, a título de juros - esta a corresponder a um hibridismo de juros com monetária atualização, em sua composição, como destacado. Precedentes.
27. Sem sucesso a intenção de sucumbência sobre base diversa daquela pelo próprio polo apelante fincada em seus contornos com a prefacial, requisito elementar no qual se traduz o valor à causa, *ex vi* do inciso V, art. 282, CPC.
28. Briga consigo mesmo o polo demandante que, por um lado em sua preambular acusa o valor de sua demanda, enquanto por outro - somente após a lavratura da r. sentença favorável - almeja mudar a base de cálculo sucumbencial honorária, o que sem sentido, evidentemente. Adequadamente arbitrados os honorários, art. 20, CPC, sem sucesso tal angulação.
29. Improvimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim parcial conhecimento da apelação contribuinte e, no que conhecida, parcialmente provida, reformando-se em parte a r. sentença, unicamente a fim de se afastar a limitação compensatória de 30%, julgando-se parcialmente procedente o pedido, mantida a honorária sucumbencial anteriormente firmada, pois consentânea aos contornos da causa, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem assim conhecer parcialmente da apelação contribuinte e, no que conhecida, dar-lhe parcial provimento@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026227-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00023-0 4 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA INCONFUNDÍVEL COM A PESSOA FÍSICA (REPRESENTANTE LEGAL) - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUCESSIVA, CTN - EXECUÇÃO SIMULTÂNEA INDEVIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO: LICITUDE - TETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS: SUPERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: LEGITIMIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).
2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.
3. Quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.
4. Límpido tenham existência própria e distinta a pessoa jurídica e seu representante legal, pessoa física, pois que centros distintos de imputação de direitos e deveres cada qual, a primeira com cadastro próprio, CNPJ, o seguinte da mesma forma, CPF: indevida se afigura, a prévia responsabilização passiva indireta da pessoa física, enquanto executada a pessoa jurídica.
5. Consagra o CTN deva a cobrança rumar sobre o originário devedor, pessoa jurídica aqui na espécie, contribuinte, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao polo passivo. Neste sentido e a *contrario sensu*, a C. Terceira Turma, desta C. Corte, assim já reconheceu a imperativa observância de tal seqüência, nos autos nº 2003.03.99.003918-2. Precedente.
6. Com especificidade para a esfera fazendário-previdenciária se posiciona solidamente a v. jurisprudência, a inadmitir que, ainda que ocorrida citação do sujeito passivo direto/contribuinte, como do indireto/responsável tributário (incisos I e II do parágrafo único do art. 121, CTN), haverá de se dar a afetação patrimonial do representante somente mediante plano no qual ausente acervo da pessoa jurídica, com acerto. Precedentes.
7. Indevidamente procedida a execução conjunta da empresa e de seu representante legal, em desrespeito à compreensão pretoriana de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário.
8. Como o denota a tramitação dos autos, não se deu a citação do sócio somente em momento processual posterior, no qual já revelada infrutífera a cobrança perante o próprio contribuinte, a pessoa jurídica que praticou o fato tributário: de se destacar, foi procedida a penhora em bens pertencentes à empresa.
9. Prejudicado o tema atinente à responsabilidade, em si, dos sócios, ao mérito da cobrança se descendo.
10. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, ali a buscar por afastar a incidência de contribuição ao INCRA, FUNRURAL, salário-educação e "pro-labore", tributos estes não exigidos. Debateu a parte contribuinte sobre vícios relativos a contribuições previdenciárias não cobradas nos autos.
11. Em sede de contribuição sobre o décimo terceiro, centra-se a controvérsia em se examinar se teria se excedido ou não o legislador, ao redigir a Lei nº 8.212/91, bem como sua antecessora, lei nº 7.787/89, considerando-se a regra encartada pelo art. 195, do texto Constitucional. Esta originária disposição prevê sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, já regulamentadas deste modo: a) contribuição social sobre o lucro, através da Lei nº 7.689/89; b) contribuição social sobre o faturamento, por meio da Lei Complementar nº 70/91; c) contribuição social sobre folha de salários e sobre os trabalhadores, através da Lei nº 8.212/91.
12. Fixa a parte contribuinte seu debate diante da afirmada disparidade entre a norma regulamentadora e a autorização constitucional, com relação à incidência de contribuição social sobre o décimo terceiro salário, distinto, a seus olhos, da expressão "salário", merecedor, por conseguinte, de tratamento distinguido, por via de lei complementar, por se tratar de nova fonte de custeio da Seguridade Social, tal qual já se verificou com a referente aos autônomos e administradores ("pro labore"), âmbito no qual, por força do §4º do art. 195, C.F., surgiu a L.C. nº 84/96.
13. Encartado se situa o décimo terceiro na expressão "salário" como um seu elemento constitutivo, "ex vi legis", fixada pelo art. 195, inciso I, nenhum extrapolamento tendo se verificado, por parte do legislador infraconstituinte, ao dar cumprimento àquele desígnio superior. Precedentes.

14. Consubstancia-se tal rubrica em contraprestação de serviço, legalmente obrigatória, não o maculando sua perda no despedimento por justa causa, o que também se verifica com as férias proporcionais, em igual situação, não a descaracterizando, por igual, como de índole tipicamente salarial.
15. Sendo o ordenamento combatido mera ressonância, estrita e autorizada, do quanto determinado constitucionalmente, não se está, pois, diante de nova fonte de custeio da Seguridade Social, a exigir lei complementar própria, mas de exação cobrada por autorização do Texto Superior.
16. Restou inagredida a estrita legalidade tributária, também, como preconizada pelo artigo 150, inciso I, C.F.
17. Com razão o E. Juízo "a quo" na inconsistência em se atacar tributação atinente aos idos de setembro/89, quando as contribuições executadas de 1996 a 1998.
18. Referentemente ao fim do teto da contribuição patronal, inserido em discussão no âmbito das contribuições de terceiros, envolta se punha normativa mudança no tempo entre o ordenamento constitucional atual e a norma constitucional então vigente, o art. 165, inciso XVI, da Lei Maior anterior (a rigor, precisamente seu parágrafo único a impor todo novo serviço sujeite-se a custeio que tenha sua prévia fonte): todavia, assim também prevendo a Constituição de 1988, original redação do §5o de seu art. 195, em nada afetado tal dogma, pois confunde a parte recorrente a preocupação constitucional para com os segurados, as pessoas físicas destinatárias dos mais diversos tipos de prestações previdenciárias, desejando equiparar-se àquelas, ao que se extrai, ao passo que claramente pessoa jurídica, sobre a qual a não incidir tal ditame, vez que a não fruir os benefícios previdenciários.
19. Entra em tal cenário a apelante como uma das fontes de custeio, a teor do *caput* do art. 195, CF, logo cedendo por terra sua argumentação em tal sentido. Consoante a v. jurisprudência, insustentável o enfocado "teto" contributivo patronal, sob o constitucional regime anterior. Precedentes.
20. Quanto ao afirmado erro no cálculo dos juros, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo §2º do art 16, LEF.
21. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.
22. Como o evidencia o feito, ausente qualquer elemento de convicção junto com os embargos, embora a concentração ordenada ao seu autor pelo §2º, do art. 16, da LEF, restando superada, portanto, tal angulação.
23. No tocante ao termo "a quo" da incidência dos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar deversem fluir a partir da inscrição em Dívida Ativa.
24. Límpida a regra inculpada pelo art. 109, CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, tanto quanto também se ensejando a decorrente liberdade legiferante tributária sobre os efeitos para esta esfera publicística. É explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência.
25. Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
26. Insubsiste a afirmada não sujeição da multa à correção monetária.
27. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do §5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos.
28. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.
29. Neste âmbito, coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.
30. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR.
31. Com relação ao encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, sem objeto o debate, pois sua incidência atinente à União, não ao INSS, portanto nem havendo legalidade para a sua incidência (Súmula n. 168, TFR), assim sem subsistência sequer o debate.
32. Parcial provimento à apelação, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, no mais mantida a r. sentença, inclusive no que diz respeito à honorária sucumbencial, art. 20, CPC, por ter o INSS decaído de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento ao apelo@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.016769-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro
No. ORIG. : 98.03.01165-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 730, CPC - SENTENCIAMENTO A REFUGIR DOS TEMAS LANÇADOS EM EMBARGOS - CONFIGURADO O JULGAMENTO FORA DO PEDIDO - NULIDADE DA R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM - NÃO-CONHECIMENTO DE REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS, ART. 730, CPC, NÃO-CABIMENTO.

1. Explícito o equívoco da r. sentença, que não abordou o quanto levantado em embargos pelo INSS, centralmente os critérios de correção monetária sobre o cálculo aqui em execução.
2. Buscando os embargos da autarquia apelante discutir acréscimo em torno do indébito já definitivizado na ação de conhecimento, incumbiria ao Judiciário precisamente a respeito julgar, o que não praticado na espécie, consoante a motivação da r. sentença.
3. Consagrando o ordenamento o dogma processual da correlação ou adstrição entre o julgamento e o pedido, artigos 128, 459 e 460, todos do CPC, flagra-se nos autos objetiva divergência entre o quanto embargado e o que sentenciado.
4. Superior a legalidade processual na espécie, fundamental se faz a anulação da r. sentença lavrada, tornando o feito à origem, para novo julgamento. Precedentes.
5. Superior avulta o não-conhecimento da aplicada remessa oficial, pois o art. 475, CPC, a não se voltar a este cenário em que já superada a fase cognoscitiva, não recaindo em hipóteses como a presente, de embargos ao cumprimento ou execução de sentença. Precedentes.
6. De rigor o não-conhecimento do reexame necessário no caso vertente, ante a legalidade processual em foco.
7. Provimento à apelação e não-conhecimento da remessa oficial, anulando-se a r. sentença, tornando os autos à origem, para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017971-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
No. ORIG. : 95.00.00530-9 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VÍNCULO DE TRABALHO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS CONFIGURADO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Presente competência, pois a se cuidar de execução fiscal em seus embargos, art. 15, Lei nº 1.060/50, c.c. §3º, art. 109, Lei Maior.
2. Da mesma Advocacia, Dr. Salomão, duas (completamente) distintas defesas partiram em prol da apelada.
3. Em seara administrativa, consoante os autos, discordou a atuada de aspectos formais como TR e UFIR, em torno assim de juros/multa/correção, além de constar recolhimento em seu percurso fiscalizador, apurado em nada a interferir no quanto descoberto e atuado.
4. Já à guisa de embargos, bate-se a recorrida por novos dois focos, de que a Fiscalização presumiu o vínculo daquele que passou a denominar seu " sócio gerente administrador", Sr Sérgio Malamud, flagrado em muitos recebimentos/pagamentos e causa a todo o apuratório em pauta (que a cobrar originário montante de 1.243 UFIR, fls. 204, aliás), também pinçando se cuidaria de contribuição sobre "pro labore"/autônomos, reconhecida inválida ao período.
5. Consoante os autos, de se recordar exatamente a essência aos embargos a de configurar ação de conhecimento desconstitutiva, cujo ônus portanto o de seu titular, já com a preambular, §2º de seu art 16, LEF, ou seja, demonstrar sem amparo o trabalho fazendário afirmado ilícito/irrespalhado em provas, "presumido" ...
6. Os elementos dos autos, em suficiência denotam ancorou-se o Poder Público em bases documentais sólidas, da própria parte apelada, a qual jamais respondeu - nem com estes embargos, por seus anexos, logra o revelar - sobre o formal vínculo então do trabalhador regularmente pago, por lhe prestar "serviços" ...
7. Diante de cenário concreto, real, flagrado internamente à própria embargante apelada, em seus inerentes elementos documentais, límpido não logra atender a seu elementar mister, desarticulados/soltos, pois, os documentos juntados com a inicial, reitere-se.
8. Não logrando a parte apelada afastar a força e concretudo do apuratório fiscal em questão, de rigor se revela a improcedência a seus embargos, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência ali lançada, ora em favor da Fazenda Pública, provendo-se ao apelo e ao reexame, tido por interposto.
9. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061606-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

APELADO : MAURO PEGHIN

ADVOGADO : SYLVIA CRISTINA ARINELLI GONÇALVES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 92.00.63338-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - JULGADO O APELO NA AÇÃO PRINCIPAL - EXPRESSIVA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICADO O APELO CAUTELAR

1. Julgado o feito principal em 1994, conforme extrato juntado ao feito, prejudicada a apelação nesta cautelar, a debater mesmo tema, por superveniente perda de interesse recursal, silente o polo recorrente, embora a tanto intimado.
2. Prejudicada a apelação, sujeitando-se depósitos eventualmente efetuados ao quanto decidido na ação principal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,@ julgar prejudicada a apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.106316-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MAURO PEGHIN
ADVOGADO : ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO
No. ORIG. : 92.00.79340-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF A COMBATER LIMINAR - SENTENCIADO O FEITO PRINCIPAL - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante apenso, julgado foi o feito principal, nesta data.
2. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência, a atacar liminar deferida naquela causa.
3. Prejudicado o presente agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicado o agravo de instrumento @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.039204-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ZANATI
ADVOGADO : APARECIDO OSCAR POMPEO e outro
INTERESSADO : J ALVES MAGALHAES
ADVOGADO : JOSE BATISTA PATUTO
No. ORIG. : 79.00.00027-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que não se reportou expressamente ao artigo 746 do Código de Processo Civil, mencionado pela autarquia previdenciária, *"ênfatizando que o embargante não comprovava qualquer das hipóteses ali elencada para que se pudesse lograr bom êxito com os embargos opostos"*.
2. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo, uma vez que a arrematação por preço vil, constitui uma das causas de nulidade da execução fiscal, legitimando a oposição dos competentes embargos, o que se encontra em perfeita consonância com o disposto no art. 746, do Código de Processo Civil. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
4. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.004113-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MORRIS SCHWARZ e outro.

ADVOGADO : ODAIR FILOMENO e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.38752-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISIONAL DE ALUGUEL. FATOR DENOMINADO "LUVAS". INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE ELEBORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR DO ALUGUEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS EXCESSIVOS.

1. A metodologia adotada pelo perito para a elaboração de seu laudo técnico apresentou critério compatível com o objetivo a que se propunha e fundamentos convincentes para a aferição do justo valor do aluguel do imóvel locado.
2. Existe proibição legal de se exigir o pagamento de "luvas" em contrato de locação não residencial, o que não retira do locador o direito de receber o que, pelo mercado, é devido pelo seu imóvel.
3. O perito cumpre múnus público, do qual não pode se valer para cobrar pelos serviços o valor comercial que receberia como contratado por particular, mas sim um valor justo que não lhe traga prejuízo e nem ônus excessivo às partes.
4. O valor fixado para os honorários periciais é excessivo se analisado em comparação com a dificuldade técnica intrínseca ao trabalho, com o grau de responsabilidade da atribuição e também com as dificuldades externas ao trabalho, porquanto a avaliação do valor de mercado do aluguel do imóvel em questão não se revestiu de grande complexidade.
5. A partir do momento em que o valor do aluguel pretendido pelo locador ou pelo locatário é fixado, essa pretensão consubstancia pedido certo e determinado, que, se acolhido apenas parcialmente, dá ensejo à sucumbência recíproca.
6. Provimento parcial das apelações do autor e do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos recursos interpostos @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017831-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro.

ADVOGADO : RENATO DE SOUSA RESENDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEILA MARIA DACIZI OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : IZABEL MEIRA C LEMGRUBER PORTO

No. ORIG. : 92.00.93124-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REAJUSTES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. JUNHO DE 1987. NÃO IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI N. 2.425/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989. NÃO APLICABILIDADE.

1. O direito ao reajuste salarial de 20% de que tratam os Decretos-leis n. 2.284 e n. 2.302, ambos de 1986, e o acréscimo de 6,06% de resíduo, apurados no período entre 1.º a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o Índice de Preços ao Consumidor - IPC seria calculado.

2. Com a publicação do Decreto-lei n. 2.335, em junho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - URP, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês anterior, conforme disposto no artigo 19 do mencionado decreto-lei.
3. Assim, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. Precedentes.
4. Com a edição do Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, o reajuste de salários e vencimentos, assegurado no artigo 3.º, passou a incidir pela aplicação daquela unidade, determinada pela média mensal da variação do IPC do trimestre imediatamente anterior, aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.
5. Para o reajuste dos salários e vencimentos, no trimestre relativo aos meses de março, abril e maio de 1988, a URP foi fixada em 16,19%, por ter sido apurada nesse percentual a média da inflação de dezembro de 1987, janeiro e fevereiro de 1988.
6. Em 7.4.1988, adveio o Decreto-lei n. 2.425/88, suspendendo, a partir de abril de 1988, a aplicação da URP, no percentual de 16,19%.
7. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que os trabalhadores em geral têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do artigo 8.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-lei n. 2425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988.
8. Sendo assim, restou pacificado o entendimento de que é aplicável o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) da URP no percentual de 16,19%, nos meses de abril e maio de 1988.
9. Não é aplicável o reajuste decorrente da incidência da URP de fevereiro de 1989, pois a Lei n. 7.730/89, que adveio antes do início do mês de fevereiro de 1989, estabeleceu novo modelo de correção para os salários, vencimentos, soldos, proventos aposentadorias e demais remunerações de assalariados, afastando, destarte, a aplicação do Decreto-lei n. 2.335/87.
10. Matéria preliminar rejeitada. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento às apelações @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.032394-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro

APELADO : TEREZA DE JESUS PERUSSI BIANCO

ADVOGADO : ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL e outro

No. ORIG. : 94.03.08974-1 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. ENQUADRAMENTO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. LEIS 75.96/87 E 7.377/85. REQUISITOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO.

1. A ação foi ajuizada para o fim de retificação de enquadramento de cargo público, vinculado ao regime jurídico da Lei n. 8.112/90, razão pela qual a Justiça Federal é a competente para a apreciar e julgar o presente feito.
2. A apelada solicitou a revisão de seu enquadramento, o que deu ensejo à interrupção da prescrição, cujo prazo voltou a fluir a partir da decisão administrativa.
3. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos foi previsto pela Lei n. 7.596, de 10.4.1987, razão pela qual os requisitos para o enquadramento no cargo de "secretário executivo" devem estar preenchidos na data da entrada em vigor da referida lei, o que ocorreu em 11.4.1987.
4. Da análise dos autos, é possível concluir que, naquela data, a apelada exercia, há mais de cinco anos, atividades próprias de secretaria, assim como possuía graduação em curso superior.
5. Em razão da finalidade de regularizar a situação dos servidores que exerciam a atividade por vários anos sem estarem devidamente enquadrados, não pode ser exigido o registro previsto no artigo 6.º da Lei n. 7.377/85.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 90.03.000866-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Uniao Federal

PROCURADOR : EURICO DOMINGOS PAGANI

APELADO : ALDA VASCONCELOS DA SILVA e outros

ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 00.07.66636-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n. 2.173/84 e de seu respectivo anexo, a denominada "Gratificação Judiciária" é devida aos funcionários pertencentes aos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios no efetivo exercício dos respectivos cargos.
2. De outra parte, consoante o disposto no artigo 2.º e anexo, do Decreto-lei n. 2.200/84, e no artigo 1.º, do Decreto-lei n. 2.249/85, a "Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa" é devida aos servidores públicos no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.
3. Ambas as gratificações são concedidas aos servidores apenas pelo exercício do cargo, possuindo, destarte, a mesma natureza, de modo que o recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa pelos servidores do Poder Judiciário implicaria percepção cumulativa com a Gratificação Judiciária, prevista no Decreto-lei n. 2.173/84.
4. A percepção cumulativa de ambas as gratificações pelos servidores do Poder Judiciário ensejaria a quebra de isonomia salarial entre os referidos servidores e os pertencentes ao Poder Executivo, que, em razão da destinação específica da "Gratificação Judiciária" (aos funcionários pertencentes ao Judiciário), não poderiam, ao contrário daqueles, recebê-la juntamente com a "Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa".
5. No artigo 1.º do Decreto-lei n. 2.249/85, o legislador utilizou a expressão "administração federal direta" em seu sentido restrito, ou seja, dirigida somente aos servidores do Poder Executivo.
6. Remessa oficial e apelação da União providas. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao recurso adesivo e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008360-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : HOLMES PERDOMO ANDERSON

ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 93.00.04538-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO MATERIAL NA FORMA DE PAGAMENTO.

1. A revisão administrativa, combatida pelo autor, decorreu de erro na forma do cálculo dos seus proventos, e não em virtude de rebaixamento de sua classificação, uma vez que sua aposentadoria deu-se no nível 18, classe "B", e não no nível 17, classe "A", conforme alegado.
 2. De acordo com a evolução da situação funcional do autor, o antigo nível 18-B, sob o qual houve a aposentação, foi transposto para o Padrão II, Primeira Classe, da categoria funcional de Agente da Polícia Federal, nos termos do Decreto-lei n. 2.251/85. Assim, nos termos do citado artigo 184, inciso I da Lei n. 1.711/52, o autor deveria receber seus proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração do Padrão II da Classe Especial, conforme Anexo II do referido decreto-lei. Constatado o recebimento dos proventos com base nos vencimentos do Padrão III da Classe Especial, perfeitamente possível a revisão efetivada pela Administração Pública.
 3. A revisão oportuna destes atos encontra-se no âmbito do poder-dever da Administração, de rever seus atos quando incorrer em erro, podendo anulá-los quando eivados de ilegalidade, com arrimo no art. 114 da Lei n. 8.112/90 e no enunciado da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal.
 4. A referida anulação não esbarra em limites temporais, conforme o disposto no art. 54 da Lei n. 9.784/99 ("Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"), uma vez que referida norma não se aplica retroativamente a atos praticados anteriormente à sua edição. Precedentes.
 5. Apelação não provida.
- :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028892-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : BENEDITO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : DARCY LOPES DE SOUZA e outros

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 94.00.17963-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O autor pretende obter o pagamento de correção monetária e juros de mora da diferença percebida entre os adiantamentos concedidos pela Associação de Previdência dos Empregados do BNH - PREVHAB no período de 27.7.1992 a 23.3.1993, o valor pago a título de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e seus vencimentos reais.
2. A relação jurídica, nesse caso, tem fundamento no contrato firmado entre o autor e a referida Associação, com arrimo nos ditames do Regulamento da PREVHAB. Nota-se, portanto, que o direito pleiteado não tem esteio na relação laboral havida entre o demandante e a referida empresa pública federal, baseando-se tão-somente no alegado direito que lhe é assegurado pelo contrato específico de complementação de aposentadoria firmado com a PREVHAB, de natureza jurídico-administrativa.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.023500-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ALFREDO PRETTI e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.07868-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. RETROAÇÃO DOS PAGAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3.º DO CPC.

1. Ajuizamento da ação que objetiva o enquadramento dos autores em posição idêntica à dos fiscais de contribuições previdenciárias que, em razão de decisão judicial, foram enquadrados no "Grupo Operacional AF-300-FISCO".
2. Ação extinta por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.
3. Sobreveio o reconhecimento administrativo do direito pleiteado, porquanto o Ministro da Previdência Social, por meio da EM n. 01/92, determinou a extensão dos efeitos de determinada decisão judicial a todos os Fiscais de Contribuições Previdenciárias do INSS.
4. Afastada a extinção do processo sem apreciação do mérito, o tribunal pode decidir a lide se o processo estiver em condições para imediato julgamento. Inteligência do § 3.º do artigo 515 do Código de Processo Civil.
5. A análise do objeto da ação restou parcialmente prejudicada, pois, uma vez concedido em sede administrativa o direito postulado em Juízo, não mais cabe discutir acerca da paridade de vencimentos, restando apenas a análise do termo inicial da incidência dos efeitos do ato do Ministro da Previdência Social.
6. A decisão judicial que assegurou a reclassificação e enquadramento no "Grupo Operacional AF-300-FISCO" a todos os Fiscais de Contribuições do INSS tem natureza jurídica declaratória, razão pela qual seus efeitos retroagem à data do ato de transformação dos cargos de "fiscal de contribuição previdenciária" em "auditor fiscal do tesouro nacional", o que ocorreu com o Decreto-lei n. 2.225/85. Precedentes do TRF/3.ª Região.
7. Nos termos do artigo 172, V, do Código Civil de 1916, o reconhecimento do pedido, em 1992, na esfera administrativa interrompeu o prazo prescricional.
8. De qualquer forma, cabe ressaltar que a ação foi ajuizada no ano de 1989. Logo, os apelantes têm direito ao recebimento das diferenças, de forma retroativa, a partir de 1985.
9. Apelação a que se dá provimento para extinguir o processo, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, quanto ao período reconhecido administrativamente e julgar procedente o remanescente do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento à apelação e prosseguir no julgamento do feito, com fundamento no § 3.º do art. 515 do CPC, para extinguir o processo, com fundamento no art. 269, II do CPC, quanto ao período reconhecido administrativamente e julgar procedente o remanescente do pedido inicial@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.047138-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : JOSE DELFINO DA COSTA e outro.

ADVOGADO : GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR e outros

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 91.07.15426-7 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES. JUNHO DE 1987. NÃO IMPLEMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI N. 2.425/88. URP DE FEVEREIRO DE 1989. NÃO APLICABILIDADE. EQUIVALÊNCIA DE SOLDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao reajuste salarial de 20% de que tratam os Decretos-leis n. 2.284 e n. 2.302, ambos de 1986, e o acréscimo de 6,06% de resíduo, apurados no período entre 1.º a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o Índice de Preços ao Consumidor - IPC seria calculado.
2. Com a publicação do Decreto-lei n. 2.335, em junho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - URP, o IPC passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês anterior, conforme disposto no artigo 19 do mencionado decreto-lei.
3. Assim, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. Precedentes do STJ.
4. Com a edição do Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços - URP, o reajuste de salários e vencimentos dos servidores públicos, assegurado no artigo 3.º, passou a incidir pela aplicação daquela unidade, determinada pela média mensal da variação do IPC do trimestre imediatamente anterior, aplicada a cada mês do trimestre subsequente pelo seu valor fixo.
5. Para o reajuste dos salários e vencimentos dos servidores, no trimestre relativo aos meses de março, abril e maio de 1988, a URP foi fixada em 16,19%, por ter sido apurada nesse percentual a média da inflação de dezembro de 1987, janeiro e fevereiro de 1988.
6. Em 7.4.1988, adveio o Decreto-lei n. 2.425/88, suspendendo, para os servidores, a partir de abril de 1988, a aplicação da URP, no percentual de 16,19%.
7. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que os servidores têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do artigo 8.º, § 1.º, do Decreto-lei n. 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-lei n. 2425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988.
8. Sendo assim, restou pacificado o entendimento de que é aplicável o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) da URP no percentual de 16,19%, nos meses de abril e maio de 1988.
9. Não é aplicável o reajuste decorrente da incidência da URP de fevereiro de 1989, pois a Lei n. 7.730/89, que adveio antes do início do mês de fevereiro de 1989, estabeleceu novo modelo de correção para os salários, vencimentos, soldos, proventos aposentadorias e demais remunerações de assalariados, afastando, destarte, a aplicação do Decreto-lei n. 2.335/87.
10. O pedido de vinculação dos soldos auferidos pelo autor àqueles recebidos pelos almirantes de esquadra foi formulado sob a invocação de direito adquirido, porquanto a equiparação remuneratória prevista no artigo 148, § 2.º, da Lei n. 5.787/72, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n. 2.380/87 somente foi afastada com a edição da Lei n. 7.723/89.
11. Todavia, é incontroverso que, anteriormente à vigência da Lei n. 7.723/89, a Constituição da República vedou expressamente qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração no serviço público (artigo 37, XIII).
12. Ante a vedação expressa na Constituição, a revogação posterior do artigo 148, § 2.º, da Lei n. 5.787/72 pela Lei n. 7.723/89 tornou-se inócua.
13. Remessa oficial provida em parte. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063842-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : EMERSON MARIM CHAVES

ADVOGADO : MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES

No. ORIG. : 97.00.05097-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE DE 28,86%. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES.

1. O inciso X do artigo 37 da Constituição da República, na sua redação original, trouxe para o âmbito da Administração Pública o princípio da isonomia, insculpido no *caput* do artigo 5.º da mesma Carta Política. Os índices de revisão da remuneração dos servidores federais, civis e militares, seriam feitos na mesma data e de maneira idêntica.

2. A Lei n. 8.448/92 regulamentou o dispositivo constitucional, consoante a redação anterior do artigo 37, inciso X, da Constituição, conferindo-lhe paridade das tabelas remuneratórias de civis e militares.
3. A Lei n. 8.622/93, que propôs a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares, fornecendo tabelas com novos valores, previu reajuste diferenciado aos militares (28,86%). A referida lei estabeleceu, ainda, que os critérios de reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares seriam especificados por meio de outra lei, que se deu com a edição da Lei n. 8.627/93.
4. O excelso Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, nos termos da Súmula n. 672, estendendo o reajuste aos servidores públicos civis.
5. A Medida Provisória n. 1.704/98, com suas sucessivas reedições (havendo reedição até a Medida Provisória n. 2.169-43/2001), estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.
6. Apelação e remessa oficial não providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061196-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : MARCIO DE SOUZA CUNHA e outros. e outros

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO G M MACHADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA

No. ORIG. : 95.10.00897-4 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE FGTS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES CREDITADOS.

1. A sentença não determinou expressamente que, sobre os valores a serem creditados nas contas vinculadas dos apelantes, incidiriam juros de mora além daqueles da própria conta vinculada ao FGTS.
2. No que tange aos juros de mora, a sentença não foi modificada pelo acórdão, cabendo explicitar que, no âmbito desta Corte federal, a aplicação dos juros de mora é tema pertinente ao mérito da demanda (TRF/3.ª, AC n. 1234718).
3. A questão posta no presente recurso implica revolver o exame do mérito da causa, o que é incabível nesta fase processual.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.103701-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF

APELADO : ALCEBIADES PEREIRA LIMA e outros. e outros

ADVOGADO : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 93.00.01919-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. SÚMULA N. 671 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com o advento do Decreto-lei n. 2.425/88, vigente a partir do dia 8 de abril de 1988, foi suspensa a aplicação da URP como reajuste salarial dos servidores. Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.453/88 restabeleceu o pagamento da URP de abril de 1988, no mês de agosto, mas sem efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, e a Lei n. 7.686/88 estabeleceu a reposição do reajuste mensal correspondente à URP de maio de 1988, no mês de novembro, não importando em efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro.
2. Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril e maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.
3. Considerando que a sentença não determinou a aplicação de índices de atualização monetária superiores aos legalmente previstos, não procede também o pedido subsidiário formulado.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento ao agravo legal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.015226-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVAN ANTONIO AIDAR

ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro

No. ORIG. : 93.07.02344-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL.

1. Nada justifica a providência da autarquia de, unilateralmente, alterar a data de vencimento, por ela mesma fixada, nas guias de recolhimento que ela emitiu quando do início dos pagamentos, uma vez que tais guias, por evidentemente ligadas ao termo de acordo, dele passaram a fazer parte integrante. Não obstante o silêncio quando da celebração, o INSS indicou e assumiu que os pagamentos deveriam ser feitos no último dia do mês.
2. Ante o silêncio do acordo de parcelamento quanto à data de vencimento das prestações, porém passando o INSS a emitir mensalmente guias de recolhimento vencíveis no último dia de cada mês, não se mostra lícita a alteração unilateral que reduza o prazo de pagamento, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.
3. Remessa oficial e recurso de apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial e à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.070841-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ROSE DE FREITAS PINHEIRO

ADVOGADO : MARIA PAULA DALLARI e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 90.02.01310-8 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS FATOS A SEREM APURADOS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE. PENA DE SUSPENSÃO.

1. Em sede de processo administrativo disciplinar, a descrição pormenorizada dos fatos se mostra necessária quando do indiciamento do servidor. Somente após a fase instrutória - onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes - há a possibilidade de se indicar os acontecimentos com precisão, não se podendo exigir que a Portaria inaugural do processo administrativo contenha descrição minuciosa da imputação ao servidor.
2. Não merece acolhida a tese da apelante de incompetência da autoridade processante, uma vez que tendo ciência de irregularidades no serviço público, o chefe da repartição nada mais fez do que cumprir o disposto no mencionado artigo 217 e seguintes da citada Lei n. 1.711/52, determinando a abertura de processo administrativo com a formação de uma comissão processante.
3. No que tange ao excesso na aplicação da pena, a jurisprudência, quanto ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo. Inviável, portanto, é a apreciação da alegação de que a pena fixada foi excessivamente grave, desproporcional ao fato, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão da classificação feita pela Administração, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos à competência do Poder Judiciário.
4. Eventual incursão no mérito do ato administrativo só se justificaria diante de abuso ou desvio de poder, o que não restou configurado nesta ação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.109460-2/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PETIÇÃO : EDE 2008156189

No. ORIG. : 96.00.07680-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, posto que ausente de suas razões qualquer demonstração de contradição do aresto, pois "para se configurar a contradição é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante" (STJ - EDHC 56154 - Proc. 2006.00556822/PB - 5ª Turma - d. 27.03.2008 - DJ de 28.04.2008, pág.01 - Rel. Min. Laurita Vaz) - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irresignação quanto ao meritum causae.
2. De qualquer forma, inexistente a aventada contradição, uma vez ter restado estabelecida pelo julgado a inexistência de hipótese de desapropriação indireta, quer pelo fato de já estar o Autor devidamente reassentado em parcela na área de projeto de colonização implantado pelo INCRA, quer considerando-se restar a posse da autarquia legitimada por devido processo de desapropriação direta para fim de reforma agrária (cfr. fls.94/126), quer, ainda, face em momento algum ter

o Autor juntado aos autos os termos do multicitado acordo que reputa descumprido - de forma a desincumbir-se de seu ônus processual, Art.333, I, do Código de Processo Civil.

3. De outra sorte, a oposição de embargos de declaração, mesmo para o fim de prequestionamento, se subordina igualmente aos requisitos do Art.535 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera indicação de artigos que se entende violados, sem as correspondentes razões de fato e de direito, tiradas do decisum recorrido, e que alicerçam o pedido de integração ou modificação do julgado. Precedentes.

4. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, tampouco se inserindo o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito deste recurso, impondo-se a rejeição de embargos manejados para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento à múngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Antonio Lopes da Silva @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00085 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.009357-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA COSTA DA FONSECA

ADVOGADO : EDISON PEREIRA DA FONSECA e outros

INTERESSADO : Fundacao Legiao Brasileira de Assistencia - LBA

PETIÇÃO : EDE 2008178351

No. ORIG. : 93.00.02329-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, posto que indemonstrados em suas extensas razões quaisquer defeitos, v.g., obscuridade, contradição, omissão ou erro material - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irresignação quanto ao meritum causae.

2. De qualquer modo, inexistente o defeito apontado, vez que o acórdão de fls. entendeu por manter a sentença com fundamento no Art.62, §2º da Lei nº8.112/90 - dispositivo este considerado auto-aplicável, na esteira de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - daí a exsurgir o direito da servidora à incorporação dos quintos pelo exercício de função de chefia, mesmo antes do advento da Lei nº8.911/94.

3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à múngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00086 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.037522-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008245389
No. ORIG. : 97.00.34190-9 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA À OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNIGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, posto que ausente de suas extensas razões qualquer menção a obscuridade, contradição, omissão ou erro material - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irrisignação quanto ao meritum causae.
2. De qualquer forma, inexistem os defeitos suscitados, posto ter o decisum afastado a hipótese de acidente em serviço louvando-se nas conclusões do perito oficial, vez que o laudo do assistente técnico da Embgte. não esclareceu os motivos e fundamentos utilizados para alcançar a respectiva conclusão. Por outro lado, consta da inicial pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais - ao que está adstrito o provimento judicial ex vi legis (Art.460, CPC).
3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguia dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Sadokin S/A Elétrica e Eletrônica @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00087 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 96.03.034030-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
: ROQUE QUAGLIATO
: FAZENDA SANTA MARIA
: FAZENDA PARAISO
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009012805
No. ORIG. : 92.00.22614-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR. NULIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste a omissão/contradição apontada - valendo transcrever trecho interessante do aresto: "restou incontroverso nos autos que as contribuições não recolhidas se referem a trabalhador filiado obrigatório da Previdência Social Urbana. Desta forma, é dos autos que os empregadores impetrantes descontavam do salário do trabalhador tratorista (objeto da autuação) a correspondente contribuição previdenciária por ele devida, repassando-a ao custeio da previdência urbana - de onde exsurge inexistir qualquer dúvida no tocante ao respectivo enquadramento como categoria profissional urbana." Por outro lado, e face cuidar-se o presente de mandado de segurança, incumbia aos Imptes. juntar prova pré-constituída e inequívoca junto à inicial, de forma a demonstrar seu direito - o que deixaram de fazer, razão pela qual o dispôs o decisum que: "além disso, não foi demonstrado pelos Imptes. mediante prova documental inequívoca, competentemente juntada com a inicial, que o aproveitamento deste empregado se dava exclusivamente no campo". Desta forma, face não terem se desincumbido os ora Embgtes. de infirmar o fato de terem inserido seus empregados (tratoristas) na Previdência Social Urbana, o que foi ponto incontroverso durante todo o trâmite processual - restou incólume a presunção de legitimidade da NFLD.

2. A legitimidade do julgamento pela Turma Suplementar decorre de expressa fundamentação legal constante do Art.4º da Lei nº9.788/99, regulamentado pela Resolução nº210, de 30.06.99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça (ora Resolução nº51, de 31.03.2009, do Conselho da Justiça Federal), e Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sua instituição e funcionamento em caráter excepcional no segundo grau de jurisdição, ao par de estar prevista em lei, não implica em violação ao princípio do juiz natural (Art.5º, LIII, CF), posto não se cuidar de tribunal de exceção (Art.5º, XXXVII, CF) criado ex post factum especificamente para julgamento da hipótese concreta aqui versada, já tendo sido decidido que "*portanto, em relação às Turmas Suplementares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, criadas em observância à lei e nos termos das resoluções regulamentadoras, não vislumbro qualquer irregularidade*" (STJ - HC nº30419/MG - Proc. 2003.0163471-0 - 5ª Turma - j. 14.10.2003, DJ de 10.11.2003, pág.202, Rel. Min. Gilson Dipp). Precedentes do STF no sentido da constitucionalidade de sistema similar de convocação de Juízes de Direito para substituição em segunda instância, adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Fernando Luiz Quagliato e outros @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.101032-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA BEATRIZ RAMOS e outros. e outros
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA ALVES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 94.00.01988-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO.

1. Ausente a ventilada contradição, vez que o aresto, reconhecendo a presença do fumus boni juris (Súmula 672/STF) e do periculum in mora (natureza alimentícia da verba), limitou-se a confirmar a sentença a quo, a qual assegurou aos Reqtes. a incorporação do percentual de 28,86% às respectivas remunerações (mediante a extensão dos efeitos da Lei nº8.627/93) até o trânsito em julgado da ação principal, até porquê a Medida Cautelar conserva sua eficácia enquanto pendente o processo principal, ex vi do Art.807, CPC. Precedentes do STJ.

2. De qualquer forma, os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decism, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, para integrar o acórdão e esclarecer tão somente que a sentença de fls.162/170 julgou improcedente o pedido formulado no processo nº n°94.002374-0 - o que, entretanto, não gera qualquer modificação no resultado do julgado, o qual remanesce íntegro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.049211-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : Uniao Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CRISTINA MORENO LOPES e outros

: EDUARDO ALVES COELHO

: FRANCISCO ANTONIO TOSTA

: LIDIA SHIZUE IMANOBU

: CECILIA STECHER

: FRANCISCO IVAN BRAGA

: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO

: MARGARIDA MIDORI UCHIDA

ADVOGADO : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA e outros

No. ORIG. : 93.00.13626-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS.128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inocorre o julgamento extra-petita ventilado nos embargos. Com efeito, dentro dos limites do pedido veiculado na inicial, através da qual buscam os Autores o reconhecimento de seu direito à percepção de adicional por tempo de serviço relativo a exercício funcional sob regime celetista, julgou-se "procedente em parte o pedido para reconhecer a contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço público federal prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com efeitos financeiros a partir de 01.01.1991" (fls.131/132) ex vi do Art.252 da Lei nº8.112/90 - julgado este que encontra ressonância no Art.100 da Lei nº8.112/90: "é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas". Desta forma, pouco importa o nome dado ao direito à vantagem do adicional, v.g. anuênio (Art.244, Lei nº8.112/90), biênio, triênio, quinquênio, a teor de farta jurisprudência colacionada no voto. Ademais, a própria lei ao prever a transformação automática em anuênios, dos adicionais por tempo de serviço concedidos a qualquer título (biênio, triênio, quinquênio, etc.), por si só é suficiente a atestar que a decisão se manteve dentro dos limites do pedido.

2. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00090 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.049971-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS e outros

: CARLOS LUIZ ELIAS

: LUIZ PEREIRA DE SOUZA

: MARLON SILVA FURTADO

: ADAUTO TESSER

: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARRETO

: WAGNER AVANSO

: JOSE ISRAEL DE ASSIS

: DAVERON PALACIO VANINI

ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN e outros

PETIÇÃO : EDE 2009015926

No. ORIG. : 92.00.59556-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº671/STF. URP. INCIDÊNCIA DE REAJUSTE EQUIVALENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE O MÊS DE ABRIL DE 1988. NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO ACOLHIDO PARA INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESULTADO DO JULGAMENTO INALTERADO.

1. Com efeito, fundamentou-se o julgado de fls.182/190 no teor da Súmula nº671/STF - daí exsurgindo que a aplicação da URP referente a abril/maio de 1988 sobre salários e vencimentos deve se dar segundo seus termos, ou seja, de forma não cumulativa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Precedente.

2. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão, e estabelecer que a URP referente aos meses de abril/maio de 1988 incidirá à base de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988 de forma não cumulativa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (Súmula nº671/STF) - o que, entretanto, não gera qualquer modificação no resultado do julgado, o qual remanesce íntegro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em acolher os embargos de declaração interpostos pela União Federal, sem, entretanto, modificar seu resultado @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00091 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.105161-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSELLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008001677
No. ORIG. : 94.10.04087-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNIMA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, posto que ausente de suas razões qualquer demonstração de contradição do aresto, pois *"para se configurar a contradição é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante"* (STJ - EDHC 56154 - Proc. 2006.00556822/PB - 5ª Turma - d. 27.03.2008 - DJ de 28.04.2008, pág.01 - Rel. Min. Laurita Vaz) - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irresignação quanto ao meritum causae.
2. De qualquer modo, inexistem os defeitos apontados, tendo deixado perfeitamente claro o decisum que o DL nº1.572/77 revogou a Lei nº3.577/59 e, a partir de então, para fazer jus à isenção do pagamento de contribuições devidas à previdência social (cota patronal), deveria a entidade filantrópica, dentre outros, ter sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei nº1.572/77 (aos 01.09.1977) - requisito não preenchido tempestivamente pela ora Embgte., à vista do documento constante de fls.47/49. Por sua vez, os requisitos exigidos pela lei ao gozo da isenção são cumulativos e não alternativos, conforme se extrai do texto do Art.1º, §1º, do DL nº1.572/77. Finalmente, observo que o Juiz pode avaliar todos os requisitos legais exigidos ao benefício, pois não está condicionado às alegações feitas pelas partes a fim de exercer comando legal da livre apreciação das provas constantes dos autos (Art.131, CPC), tendo vindo o acórdão devidamente motivado a teor dos Arts.93, IX da CF e 131, CPC. Precedentes.
3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à mínima dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00092 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.027162-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2009006606
No. ORIG. : 91.06.78674-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ARGUIÇÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se há que falar em anulação do julgamento proferido na sessão do dia 29/10/2008, haja vista, inicialmente, que o ilustre patrono em momento algum comprovou nos autos a existência de compromissos profissionais assumidos em data anterior àquela da realização da sessão. Por outro lado, na data de julgamento (29/10/2008), os Drs. Silvânia Vieira, Wanira Cotes, Eduardo Giacomini Guedes, Johnpeter Berglund e Mônica Timm (fls.55, 83 e 245) tinham idênticos poderes para representar a ora Embgte., e ausência de qualquer impedimento para comparecer ao julgamento - de onde injustificável quer o adiamento, quer a anulação pretendida. Alegação rejeitada.

2. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, face cingirem-se as alegações, exclusivamente, à irresignação quanto ao meritum causae.

3. De qualquer modo, inexistem os defeitos apontados, tendo deixado perfeitamente claro o decisum que o DL nº1.572/77 revogou a Lei nº3.577/59 e, a partir de então, para fazer jus à isenção do pagamento de contribuições devidas à previdência social (cota patronal), deveria a entidade filantrópica, dentre outros, ter sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei nº1.572/77 (aos 01.09.1977) - requisito não preenchido tempestivamente pela ora Embgte., à vista do documento constante de fls.15/16, 17 e 256/257, qual seja, o Decreto Presidencial nº90.564, de 27/11/1984 - sem efeitos retroativos.

4. Tampouco se aplica à espécie qualquer norma contida na Medida Provisória nº446/2008, face ter sido esta rejeitada - razão pela qual restou hígido (com as modificações anteriores) o texto do Art.55 da Lei nº8.212/91.

5. Quanto à potencial decadência das contribuições em cobrança (apuradas entre JAN/77 e FEV/80), cumpre assinalar que:

I) de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos;

II) após 01.01.1967 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até a vigência da Emenda Constitucional nº8/77, em 28.5.1977, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição;

III) após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº8/77 (em 29.5.1977, considerado o período de vacatio legis, DOU 14.4.1977) até 28.2.1989, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos;

IV) a partir de 01.03.1989 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição (TRF - 3ª Região - AC 178288 - Proc. 94.03.0402156/SP - Turma Suplementar da 1ª Seção - d. 20.08.2008 - DJF3 de 10.09.2008, Rel. Juiz João Consolim). Desta forma, não se cogita da decadência das parcelas da contribuição devidas entre JAN/77 e FEV/80, vez que, conforme o Art.173, I, CTN, a administração dispunha, a partir de JAN/78 (no tocante às competências mais antigas/1977), de 05 anos para constituir seu crédito - o que ocorreu com a lavratura da NFLD (onde consta a ciência da contribuinte) aos 07.07.1982 (cfr. fls.12/13), ou seja, a tempo e modo.

6. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.

7. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.022056-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBGTE : TUPAN ELETRO METALURGICA LTDA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA SILVA DE ARAUJO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008246931
No. ORIG. : 91.07.15763-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade do julgamento pela Turma Suplementar decorre de expressa fundamentação legal constante do Art.4º da Lei nº9.788/99, regulamentado pela Resolução nº210, de 30.06.99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça (ora Resolução nº51, de 31.03.2009, do Conselho da Justiça Federal), e Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sua instituição e funcionamento em caráter excepcional no segundo grau de jurisdição, ao par de estar prevista em lei, não implica em violação ao princípio do juiz natural (Art.5º, LIII, CF), posto não se cuidar de tribunal de exceção (Art.5º, XXXVII, CF) criado ex post factum especificamente para julgamento da hipótese concreta aqui versada, já tendo sido decidido que "*portanto, em relação às Turmas Suplementares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, criadas em observância à lei e nos termos das resoluções regulamentadoras, não vislumbro qualquer irregularidade*" (STJ - HC nº30419/MG - Proc. 2003.0163471-0 - 5ª Turma - j. 14.10.2003, DJ de 10.11.2003, pág.202, Rel. Min. Gilson Dipp). Precedentes do STF no sentido da constitucionalidade de sistema similar de convocação de Juízes de Direito para substituição em segunda instância, adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguada dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Tupan Eletrometalúrgica Ltda.@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.052722-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : Uniao Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AGOSTINHO MENDES MARIEN e outros

: LUIZ ACHILLES PICCININI

: CICERO DA SILVA BARROS

: JESSE CANDIDO DA SILVA

: GERALDO CALIXTO

: ALAYETE BEZERRA DA SILVA

: ANIZIO DAS NEVES CABRAL

: CELSO NORBERTO DA SILVA

: ENO DA SILVA PESSANHA

: GERALDO DA COSTA CAMPOS

: HELIO RODRIGUES

: IBERMON BEZERRA DA SILVA

: ICARO NUNES DE MEIRELLES

: JORGE DE OLIVEIRA LIMA

: JOSE ABRANTES DE SOUZA

: ISNARD FRUZZONI

: MOACYR DE SOUZA GIL

: RUBEM CLEMENTINO DE OLIVEIRA

: MOZART VERGASTA DE OLIVEIRA

: WILSON RIBEIRO COUTINHO

: ADALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
: PASCHOAL MARAO DE CELIO
: PAULO DUARTE
: JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.25611-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS.128 E 460, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inocorre o julgamento extra-petita ventilado nos embargos. Com efeito, consta do pedido veiculado na inicial, que os Autores Geraldo Calixto e Helio Rodrigues (suboficiais) buscam o reconhecimento de seu direito à promoção (na inatividade) ao posto de 2º Tenente, tendo sido literalmente explicitado que o pedido de "proventos integrais do posto, vantagens de tempo de serviço e atrasados" (fls.15) lhes fosse estendido (cfr. primeira linha do item 'b' do pedido, fls.15) - razão pela qual houve por bem o acórdão dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, para, julgando procedente em parte o pedido de Geraldo Calixto e Hélio Rodrigues, garantir-lhes a percepção de proventos do posto hierárquico imediatamente superior por ocasião da transferência para a reserva/reforma - de onde manteve-se o julgado nos limites do pedido formulado.
2. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.007535-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAMARION JOSUE NUNES e outro
: RICARDO ANCEDE GRIBEL
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
No. ORIG. : 94.00.00073-3 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. MERO REEXAME DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das alegações ora veiculadas, as quais deveriam ter sido feitas a tempo e modo em sede de apelo, ocasião em que a ora Embgte. deixou de se desincumbir do ônus da impugnação específica, de forma a preencher requisito de admissibilidade do seu recurso.
2. Assim, regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo-se à recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida (Art.514, II, CPC). Carece do referido requisito o apelo que se limita a reportar-se à exordial, não faz qualquer menção ao decidido na

sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. E a argumentação de ordem fática e jurídica expendida no decisum não restou refutada, vez que a parte autora se limitou a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, o que inautoriza o trânsito da irresignação. Fartos precedentes.

3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguada dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Banco ABN AMRO REAL S/A e outros @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00096 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.029150-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

ADVOGADO : ADEMIR BUITONI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2009013587

No. ORIG. : 93.00.09130-1 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MINGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza do teor das alegações da Embgte., valendo notar ter o acórdão esclarecido que "o princípio da reserva legal em matéria de atualização monetária não é absoluto, bastando que a previsão de correção tenha fundamento em lei ordinária, o mesmo não sendo exigido do indexador (desde que não traduza índice superior à inflação real) - até porquê correção monetária da base de cálculo de exação fiscal, ou mesmo do quantum a ser recolhido, não implica em majoração de tributo (Art.97, §2º, CTN), significando apenas instrumento de manutenção do valor real da obrigação tributária" - de onde a inexistência de omissão do julgado.

2. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguada dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00097 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.075519-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009000071
No. ORIG. : 97.10.03981-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurtem com clareza da afirmação da Embgte. no sentido de que o acórdão "*não reconhece que há tratamento tributário diferenciado às cooperativas, tratando de forma idêntica as cooperativas e as demais sociedades*" (fls.208).
2. Inexiste omissão, vez que o aresto fundamentou-se em jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, os quais legitimam a cobrança da contribuição social prevista pelo Art.1º, inciso I, da Lei Complementar nº84/96 c/c o Art.12, parágrafo único, do Decreto nº3.048/1999 - sem que tal exigência implique em violação do adequado tratamento ao ato cooperativo (Art.146, III, 'c', e Art.174, §2º, CF/88), quer por não implicar a participação universal no custeio da seguridade social em inadequação ao tratamento dispensado às cooperativas, quer por ter restado consignada pelo acórdão a inexistência de outras violações da contribuição ao texto constitucional.
3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Uniodonto de Tupã - Cooperativa Odontológica @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00098 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.050599-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS
ADVOGADO : LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009012163
No. ORIG. : 96.00.00014-9 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurtem com clareza das razões da Embgte., posto cingirem-se suas alegações à irrisignação quanto ao meritum causae.
2. De qualquer forma, inexistem as omissões/obscuridades apontadas. Com efeito, estabeleceu o aresto que a Lei nº3.577/59 foi revogada pelo Decreto-Lei nº1.572/77, o qual ressalvou o direito ao gozo da então isenção exclusivamente àquelas instituições que já portavam, na data de sua publicação (aos 01/09/1977), o reconhecimento como de utilidade pública federal - ausente do texto legal qualquer referência a direito adquirido daqueles não contemplados com o título. Da mesma forma, o Decreto nº94.054, de 24.02.1987, não dispôs sobre efeitos pretéritos do reconhecimento como de utilidade pública federal das entidades ali mencionadas (incluindo a ora Embgte.).
3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decism, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguia dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos - APAE @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030347-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
AUTOR : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
NOME ANTERIOR : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00017-9 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incomprovado erro ou omissão no aresto em questão, o qual declarou a intempestividade do recurso manejado pela embargante, e em conseqüência não conheceu do apelo, (fls.177/179) - fundamentação necessária e suficiente a alicerçar a decisão. Precedentes do STJ.
2. Por sua vez, a (in)tempestividade de recurso é matéria de ordem pública, suscetível de exame ex officio pelo órgão julgador. Precedentes.
3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decism, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguia dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica - IBAC @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00100 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.044129-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2009012808
No. ORIG. : 95.00.00052-2 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR. NULIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNIMA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexistem as omissões apontadas. É de se ver que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado pela Embgte. estabelece a necessidade da explicitação de quais trabalhadores rurais foram considerados urbanos pela fiscalização, para o único fim de possibilitar a ampla defesa da empresa autuada - hipótese diversa da que trazem os presentes autos, posto que aqui a fiscalização limitou-se a observar (e glosar) os registros feitos pela própria Embgte., pois ela mesma 'efetuou o enquadramento de seus empregados na Previdência Social Urbana ao deles descontar as contribuições previdenciárias em folhas de pagamento e recolhê-las aos cofres previdenciários', além de pagar a tais empregados as quotas do salário-família (Lei nº4.266/63) - verba esta devida exclusivamente aos empregados filiados à previdência social urbana, de onde exsurge a plena ciência da contribuinte sobre quais eram os questionados empregados (cujos registros constam dos documentos contábeis/fiscais da própria Embgte., v.g., Fichas de registro de Empregados, folhas e recibos de pagamento e Livros Diário).
2. Não se desincumbiu a ora Embgte. de infirmar o fato de ter inserido seus empregados (motoristas e tratoristas) na Previdência Social Urbana, o que foi ponto incontroverso durante todo o trâmite processual - daí tendo restado incólume a presunção de liquidez e certeza da CDA (Art.3º da Lei nº6.830/80 e 204, CTN). O empregador rural (à época, antes do advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91) vinculava-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias aos sistemas rural e/ou urbano conforme a natureza dos serviços prestados por seus empregados (critério previdenciário e não trabalhista) nos termos do Art.15, I da Lei Complementar nº11/71 e Art.4º da Lei Complementar nº16/73), conforme restou explicitado pelo aresto, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais. Precedentes do STJ.
3. A legitimidade do julgamento pela Turma Suplementar decorre de expressa fundamentação legal constante do Art.4º da Lei nº9.788/99, regulamentado pela Resolução nº210, de 30.06.99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça (ora Resolução nº51, de 31.03.2009, do Conselho da Justiça Federal), e Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sua instituição e funcionamento em caráter excepcional no segundo grau de jurisdição, ao par de estar prevista em lei, não implica em violação ao princípio do juiz natural (Art.5º, LIII, CF), posto não se cuidar de tribunal de exceção (Art.5º, XXXVII, CF) criado ex post factum especificamente para julgamento da hipótese concreta aqui versada, já tendo sido decidido que "*portanto, em relação às Turmas Suplementares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, criadas em observância à lei e nos termos das resoluções regulamentadoras, não vislumbro qualquer irregularidade*" (STJ - HC nº30419/MG - Proc. 2003.0163471-0 - 5ª Turma - j. 14.10.2003, DJ de 10.11.2003, pág.202, Rel. Min. Gilson Dipp). Precedentes do STF no sentido da constitucionalidade de sistema similar de convocação de Juízes de Direito para substituição em segunda instância, adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.
4. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento à mínima dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Fernando Luiz Quagliato e outro @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

00101 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.044131-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

: CRISTIANE SILVA COSTA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008189178

No. ORIG. : 95.00.00053-1 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO POR TURMA SUPLEMENTAR. NULIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexistem as omissões apontadas. É de se ver que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça citado pela Embgte. estabelece a necessidade da explicitação de quais trabalhadores rurais foram considerados urbanos pela fiscalização, para o único fim de possibilitar a ampla defesa da empresa autuada - hipótese diversa da que trazem os presentes autos, posto que aqui a fiscalização limitou-se a observar (e glosar) os registros feitos pela própria Embgte., pois ela mesma 'efetuou o enquadramento de seus empregados na Previdência Social Urbana ao deles descontar as contribuições previdenciárias em folhas de pagamento e recolhê-las aos cofres previdenciários', além de pagar a tais empregados as quotas do salário-família (Lei nº4.266/63) - verba esta devida exclusivamente aos empregados filiados à previdência social urbana, de onde exsurge a plena ciência da contribuinte sobre quais eram os questionados empregados (cujos registros constam dos documentos contábeis/fiscais da própria Embgte., v.g., Fichas de registro de Empregados, folhas e recibos de pagamento e Livros Diário).

2. Não se desincumbiu a ora Embgte. de infirmar o fato de ter inserido seus empregados (fiscais agrícolas e administradores) na Previdência Social Urbana, o que foi ponto incontroverso durante todo o trâmite processual - daí tendo restado incólume a presunção de liquidez e certeza da CDA (Art.3º da Lei nº6.830/80 e 204, CTN). O empregador rural (à época, antes do advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91) vinculava-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias aos sistemas rural e/ou urbano conforme a natureza dos serviços prestados por seus empregados (critério previdenciário e não trabalhista) nos termos do Art.15, I da Lei Complementar nº11/71 e Art.4º da Lei Complementar nº16/73), conforme restou explicitado pelo aresto, na esteira de diversos precedentes jurisprudenciais. Precedentes do STJ.

3. A legitimidade do julgamento pela Turma Suplementar decorre de expressa fundamentação legal constante do Art.4º da Lei nº9.788/99, regulamentado pela Resolução nº210, de 30.06.99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça (ora Resolução nº51, de 31.03.2009, do Conselho da Justiça Federal), e Resolução 156/07 da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sua instituição e funcionamento em caráter excepcional no segundo grau de jurisdição, ao par de estar prevista em lei, não implica em violação ao princípio do juiz natural (Art.5º, LIII, CF), posto não se cuidar de tribunal de exceção (Art.5º, XXXVII, CF) criado ex post factum especificamente para julgamento da hipótese concreta aqui versada, já tendo sido decidido que "*portanto, em relação às Turmas Suplementares do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, criadas em observância à lei e nos termos das resoluções regulamentadoras, não vislumbro qualquer irregularidade*" (STJ - HC nº30419/MG - Proc. 2003.0163471-0 - 5ª Turma - j. 14.10.2003, DJ de 10.11.2003, pág.202, Rel. Min. Gilson Dipp). Precedentes do STF no sentido da constitucionalidade de sistema similar de convocação de Juizes de Direito para substituição em segunda instância, adotado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

4. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Fernando Luiz Quagliato e outro @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00102 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.047972-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
: ANUNCIA MARUYAMA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

No. ORIG. : 00.09.01572-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM DESAPROPRIAÇÃO. SERVIDÃO. IMÓVEL URBANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza meramente infringente e o objetivo de reexame da causa exsurgem com clareza do arrazoado da Embgte., a qual na verdade pretende a reforma do decisum, para tanto referindo-se novamente às conclusões lançadas nos autos por seu assistente técnico.
2. Hipótese que não se adequa àquela de inexatidão material constante do Art.463, I do Código de Processo Civil, posto que não configura divergência entre a idéia e respectiva representação - passível de constatação via critérios objetivos e identificável à primeira vista. Precedentes.
3. O percentual de desvalorização do imóvel à base de 100% (cem por cento) foi fixado pelo acórdão em decorrência das restrições de uso, limitações, riscos e incômodos causados pela servidão ao imóvel, v.g. considerando-se: proibições de construções e de plantio de certas culturas, perigo decorrente da potencial ruptura dos cabos elétricos, interferências em aparelhos receptores/transmissores, e circulação de pessoas/veículos desconhecidos para fiscalização e reparos na rede (torre e linhas de transmissão) - e não pelo fato das linhas de alta tensão terem ocupado integralmente o imóvel, do que em momento algum se cogitou.
4. Recurso que se veicula com intuito infringente para, na verdade, obter a reforma do decisum, finalidade a que não se prestam com exclusividade os aclaratórios, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.
5. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Bandeirante Energia S/A @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00103 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.041382-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : THIAGO CERAVOLO LAGUNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008187128
No. ORIG. : 93.00.36707-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., posto cingirem-se suas alegações à irrisignação quanto ao meritum causae.
2. De qualquer forma, inexistem as omissões apontadas. Estabeleceu o aresto com clareza que inexistiu cerceamento de defesa (derivado dos termos da NFLD) à contribuinte, vez que apresentou seu inconformismo a tempo e modo contra a cobrança em sedes administrativa e judicial - exsurgindo dos recursos que tinha plena ciência da origem da exigibilidade em questão. Constatou, outrossim, do acórdão, que os diretores da empresa Embgte. se qualificam como empregados a teor do Art.3º, CLT - razão pela qual, à época dos fatos (ex vi do Decreto nº83.081/79), estava sujeita a Embgte. ao recolhimento da respectiva contribuição.
3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguia dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00104 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.011647-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS MELO SAGRILO
ADVOGADO : LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : EDE 2007303991
No. ORIG. : 92.00.02534-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., textuais no sentido de serem os presentes recebidos no efeito infringente, sem, entretanto, apontar e especificar qualquer omissão ou contradição do aresto - cingindo-se as alegações, aliás já deduzidas em sede de apelo, à irrisignação quanto ao meritum causae.
2. De qualquer forma, inexistem os defeitos suscitados, posto ter o decisum afastado a hipótese de acidente em serviço louvando-se nas conclusões do perito oficial, vez que o laudo do assistente técnico da Embgte. não esclareceu os motivos e fundamentos utilizados para alcançar a respectiva conclusão. Por outro lado, consta da inicial pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais - ao que está adstrito o provimento judicial ex vi legis (Art.460, CPC).
3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na

espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguia dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Antônio Carlos Melo Sagrilo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.056701-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 88.00.13559-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste a ventilada omissão. Com efeito, deixou claro o acórdão que as contribuições ao FUNRURAL/INCRA não configuraram confisco e, tampouco implicaram em malferimento ao princípio da legalidade, vez que previstas e exigidas em consonância com os dispositivos legais aplicáveis (Lei nº 2.613/55, Lei Complementar nº11/71), tendo ambas sido recepcionadas pela nova ordem constitucional, e apenas a contribuição ao FUNRURAL sido extinta com o advento da Lei nº7.787/89 e Planos de Custeio/Benefícios da Previdência Social (Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91).
2. Cuida a potencial afronta das contribuições às Leis nºs 8.212/91 e 9.528/97 de questão não agitada em sede de apelo a tempo e modo, razão pela qual insuscetível de apreciação na sede de embargos de declaração. Precedentes.
3. De qualquer forma, os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguia dos requisitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Café do Ponto S/A Comércio e Exportação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00106 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.078262-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : Uniao Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outros

INTERESSADO : NICOLA LUCIANO MORTATI e outros

ADVOGADO : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro

No. ORIG. : 93.03.02890-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste a aventada omissão. Com efeito, não foi fixada verba honorária em favor da União pela sentença de fls.83/87, tendo se quedado inerte o ente público acerca do referido provimento - o que terminou por gerar a preclusão da questão e, pois, a definitividade do julgado acerca do ponto. Precedentes.
2. E os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decism, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00107 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.078263-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : Uniao Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outros

INTERESSADO : NICOLA LUCIANO MORTATI e outros

ADVOGADO : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO

No. ORIG. : 94.03.02610-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste a aventada omissão. Com efeito, não foi fixada verba honorária em favor da União pela sentença de fls.76/80, tendo se quedado inerte o ente público acerca do referido provimento - o que terminou por gerar a preclusão da questão e, pois, a definitividade do julgado acerca do ponto. Precedentes.
2. E os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decism, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.054331-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO

ADVOGADO : DEISI RUBINO BAETA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG. : 91.06.61794-8 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS ADMINISTRATIVAMENTE PAGAS EM ATRASO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão no aresto em questão, face ter estabelecido com clareza que, malgrado não se aplique à espécie o teor da Súmula nº71/TFR, é devida atualização monetária incidente sobre parcelas administrativamente pagas em atraso à credora (pensionista do então INAMPS), desde a época em que se tornaram devidas e até o respectivo adimplemento. Tal implica em manutenção da sentença a quo no tocante à incidência de correção monetária, vez que preservada esta, apenas foi determinada a incidência de critérios diversos de atualização do débito (item 2.1 do Capítulo IV da Resolução nº561/CJF, de 02.07.2007), contrariamente ao argumento de que "os pagamentos feitos na esfera administrativa, especialmente os referentes a diferenças atrasadas, não são corrigidos monetariamente, por falta de previsão legal" (fls.105), deduzido em apelação.
2. Incabível cogitar-se de remessa oficial à espécie, pois se cuida de recurso voluntário manejado pelo INAMPS aos 05.05.1994 - ocasião em que o duplo grau necessário de jurisdição não agasalhava as autarquias, o que apenas veio ocorrer com o advento da Lei nº10.352/2001. Ademais, a irresignação acerca do quantum fixado a título de honorários, reflete questão não agitada em sede de apelo a tempo e modo, razão pela qual insuscetível de apreciação em sede de embargos de declaração. Precedentes.
3. Recurso que se veicula com intuito infringente para, na verdade, obter a reforma do decism, finalidade a que não se prestam com exclusividade os aclaratórios, posto que condicionados à presença dos requisitos constantes do Art.535, CPC - estes, ausentes na espécie. Precedentes.
4. Por sua vez, a oposição de embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, se subordina igualmente aos requisitos do Art.535 do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera indicação de artigos que se entende violados, sem as correspondentes razões de fato e de direito, tiradas do decism recorrido, e que alicerçam o pedido de integração ou modificação do julgado. Precedentes.
5. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.053542-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : WALTER FERRI
No. ORIG. : 93.00.01193-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NOVOS FUNDAMENTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Inexistem as ventiladas omissões. O aresto estabeleceu com clareza aplicarem-se à espécie a Lei nº6.899/81 e legislação posterior, além da Resolução nº561/CJF, de 02.07.2007 - para a finalidade de atualização monetária das diferenças de vencimentos pagas administrativamente com atraso, desde a data em que se tornaram devidas. Por sua vez, os juros de mora fluem à base de 0,5% (meio por cento) ao mês tão somente a partir da vigência do primeiro diploma legal que estabeleceu tal taxa em prol da Fazenda Pública na espécie, qual seja, a Medida Provisória nº2.180-35, de 24.08.2001 -

não se havendo que falar em aplicação retroativa da lei, em obediência ao Art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

2. A natureza meramente infrigente e o objetivo de reexame da causa exsurgem com clareza do arrazoado da Embgte., a qual na verdade pretende a reforma do decisum, para tanto levantando novas alegações não tratadas a tempo e modo no recurso de apelo - estas insuscetíveis de exame nesta sede. Precedentes do STJ.

3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Precedentes.

4. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00110 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 89.03.040487-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBGTE : JOSE ARNALDO DA SILVA PIRES SIQUEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros

INTERESSADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA e outro

: SIDNEY GRACIANO FRANZE

INTERESSADO : PEDRO CARLOS SANTOS BATISTUZZO

: RUBENS HUNGRIA DE LARA

: ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA e outros

PETIÇÃO : EDE 2008205898

No. ORIG. : 00.06.34975-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. MATÉRIA QUE SE CONHECE DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Incomprovado erro ou contradição no aresto em questão, o qual declarou a intempestividade do recurso manejado pelo embargante, e em consequência não conheceu do apelo - fundamentação necessária e suficiente a alicerçar a decisão. Precedentes do STJ.

2. Por sua vez, a (in)tempestividade de recurso é matéria de ordem pública, suscetível de exame ex officio pelo órgão julgador. Precedentes.

3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por José Arnaldo da Silva Pires Siqueira @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.016722-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TOLESANO e outros
No. ORIG. : 00.05.30619-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNIMA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada contradição. Com efeito, para dar provimento aos recursos do BNH e da CEF, fundamentou-se o aresto no fato de ter restado indemonstrada a plausibilidade do direito invocado, face julgamento no sentido da improcedência do pedido formulado na ação principal, fato este a ensejar a improcedência da presente Medida Cautelar, ausente do decisum qualquer referência à (in)tempetividade de recurso viabilizado naqueles autos.
2. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie.
3. De qualquer forma, o mero descontentamento da parte não se insere entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração - os quais, conforme já dito, constam do Art.535, CPC - impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Precedentes.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento à mínima dos requisitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Elidio Magalhães Teixeira e outros @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00112 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 90.03.030759-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT
EMBARGANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO : MARILIA BRASIL AGUILAR e outros
: ALBERTO AURELIO DE CASTRO
: RONALDO DE CASTRO BRASIL
ADVOGADO : ATHAYDE NERY DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
PETIÇÃO : EDE 2008196407
No. ORIG. : 91.00.08881-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ VENTILADA EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE À MÍNGUA DOS REQUISITOS DO ART.535, CPC. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurtem com clareza das razões da Embgte., textuais no sentido de serem os presentes recebidos no efeito modificativo, para tanto apenas reavivando matéria preliminar já deduzida em apelação, apreciada e afastada pelo aresto.
2. O acórdão referiu que as terras objeto deste feito estão inseridas no atual território do Estado do Mato Grosso do Sul (7.662 ha situados em Corumbá/MS, na fronteira com a República da Bolívia), conforme dispõe o Art.2º da Lei Complementar nº31, de 11.10.1977. Por sua vez, o Estado Embgte. sucedeu, sem ressalvas, o Estado do Mato Grosso em todas as questões relativas ao seu território (domínio, jurisdição e competência), bem como no tocante aos encargos (obrigações) correlatos - pouco importando a época em que gerados, à míngua de exceção legal. E neste conceito se inclui a presente ação (face versar sobre terras inseridas no território da Embgte.), ex vi dos Arts.20 e 21 da Lei Complementar nº31/77, de onde se tem que, na qualidade de sucumbente, deverá arcar com o respectivo ônus.
3. Não se há que falar na presença na lide do Estado do Mato Grosso, vez que a citada LC nº31/77 não fez qualquer ressalva aos poderes e deveres sucessórios do Estado do Mato Grosso do Sul dentro do seu território.
4. Acórdão recorrido que foi adequadamente fundamentado, dele constando razões necessárias e suficientes, de ordem legal e constitucional, aptas a justificar com clareza a ratio decidendi, sendo prescindível motivação exaustiva.
5. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco figura o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fartos precedentes.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento à míngua dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Mato Grosso do Sul @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal Convocada

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020214-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : RUBENS DAINESI e outros. e outro

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA

No. ORIG. : 94.00.22318-8 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que a postulação dos autores não foi baseada apenas na referenciada Exposição de Motivos, mas, também, nos regramentos contidos nos artigos 40, da Constituição da República, e 20, do Ato de suas Disposições Transitórias, cujas normas, editadas em 5 de outubro de 1988, não permitiriam a alegação de ocorrência do fenômeno prescricional, visto ter sido a demanda aforada no ano de 1991. Alegam, ainda, que também não restaram apreciadas as alegações postas na resposta à apelação da ré, onde os recorridos defenderam que eventual prescrição não atingiria o próprio fundo do direito, mas tão-somente as parcelas das diferenças pecuniárias vencidas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente ao aforamento da demanda. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002914-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : MARLI CRISTINA DE PAULA e outros. e outros

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS

No. ORIG. : 93.00.30288-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A parte embargante alega que há contradição, obscuridade e omissão na fundamentação esposada no acórdão da f. 170-verso. A contradição e obscuridade consistiriam no reconhecimento de que os embargantes não têm direito ao pagamento de auxílio-alimentação no período de janeiro de 1988 a outubro de 1991, ao fundamento de que o regime jurídico do servidor público foi alterado, de celetista para estatutário, sendo que a referida alteração do regime jurídico somente ocorreu em dezembro de 1990, com a vigência da Lei n. 8.112/90. A omissão decorreria da falta de pronunciamento acerca da Orientação Normativa n. 86/91, da Secretaria da Administração Federal - SAF.

2. Na decisão ora embargada, este relator considerou a informação contida na inicial, segundo a qual "os apelantes passaram do regime celetista para o estatutário em 1987, razão pela qual, desde então, não é aplicável a eles a legislação trabalhista" (f. 167). Assim, em que pese a Lei n. 8.112/90 ter instituído o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, aos embargantes aplicava-se o regime jurídico estatutário desde 1987.

3. Da mesma forma, não é de ser reconhecida a omissão apontada na fundamentação do acórdão embargado, uma vez que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. De fato, o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

4. Restou consignado no acórdão embargado que "em face do princípio da legalidade que se aplica ao presente caso, não é permitido ao Poder Público outorgar benefícios senão em virtude de lei. Se a lei não autoriza a concessão do auxílio-alimentação aos proventos, ao judiciário não incumbe estender o rol de beneficiários" (f. 168).

5. Com efeito, restou revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

6. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

7. Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no v. acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

8. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.042154-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRENE CID SCHENBERG

ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
INTERESSADO : MAURO BRASIL LAMBERT DOS SANTOS
PETIÇÃO : EDE 2008224110
No. ORIG. : 88.00.25469-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. No presente caso, a embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, no que tange as questões federais colocadas em juízo com a finalidade de prequestionamento, "*notadamente face ao que dispõe o art. 12, inciso III, art. 145, inciso I, bem como o art. 147, todos da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952*". Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 92.03.004233-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
: JACK IZUMI OKADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA
ADVOGADO : GERALDO GOES
INTERESSADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
PETIÇÃO : EDE 2008003477
No. ORIG. : 00.09.01361-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que "deixou de apreciar a alegação da Expropriante quanto à devolução dos valores recebidos a título de honorários provisórios e definitivos por parte do Sr. Perito". Todavia, a questão relativa à perícia realizada foi integralmente definida, com a anulação do processo desde a sua nomeação.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002724-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RODOLPHO ALFREDO LEBER

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros

No. ORIG. : 00.07.63733-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que "se olvidou de requisito essencial à progressão funcional, qual seja, o interstício mínimo na carreira, consoante as regras aplicadas ao caso (Decreto n. 84.669/80)", bem como "não se manifestou a respeito da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil ao arbitramento dos honorários advocatícios impostos à União". Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00118 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.092253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008257615

No. ORIG. : 92.00.00001-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURMA SUPLEMENTAR. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há contradição e omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. No que tange ao princípio do juiz natural, a Constituição de 1988 consagrou no artigo 5.º, incisos XXXVII e LIII, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção", bem como "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". A conformação da Turma Suplementar, como órgão judiciário, está estruturada a

partir da própria Constituição da República, continuando assegurada a imparcialidade do Poder Judiciário para o objetivo maior de julgamento de diversas ações e não especificamente de um único caso.

4. Os julgamentos realizados por esta Turma Suplementar são legítimos, pois estão de acordo com a orientação da Constituição da República de 1988, da Lei n. 9.788/1999, e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, não havendo qualquer ofensa, ainda, à legislação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não devem prosperar os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.053134-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALPEX VALE DO PARAIBA EMBALAGENS PARA EXP/ LTDA

ADVOGADO : ELISABETE GOMES

No. ORIG. : 93.00.00209-3 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de erro material na parte dispositiva do voto, devendo constar o provimento ao apelo e à remessa oficial.

2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.048850-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ESCA ENGENHARIA DE SISTEMA DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A e outro

: ESCA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.37968-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que não se manifestou acerca da constitucionalidade do artigo 21 da Lei n. 7787/89, no tocante à majoração da alíquota das

contribuições previdenciárias previstas no artigo 3.º da referida lei, a partir de setembro/89. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo, inclusive a matéria suscitada nestes embargos. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00121 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 94.03.078423-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : VICENTE LOTERIAS LTDA

ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA IONE DE PIERRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : EDE 2008205188

No. ORIG. : 00.06.50678-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO-LEI N. 1699/79. OMISSÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão no v. acórdão embargado, pois não constam "*as razões da inaplicabilidade da norma contida no decreto-lei 1699 de 16 de outubro de 1979.*"

2. No presente caso, é de ser reconhecida a omissão apontada no acórdão embargado, uma vez que, embora tenha constado no voto que restava "*prejudicada a alegação do apelante de inaplicabilidade das disposições contidas no Decreto-lei n. 1699/79 pelo fato de serem devidas as contribuições referentes às competências de 1965, 1966 e de novembro de 1978*", não houve a análise expressa acerca das razões da aplicação ou não do aludido decreto.

3. Da análise dos autos, constata-se que o valor cobrado supera o valor previsto no Decreto-lei n. 1699, consoante os cálculos do laudo pericial (f. 60, 61 e 62). Assim, o cancelamento de débitos previsto na aludida norma não se aplica à presente dívida em execução, uma vez que o valor desta é superior ao estabelecido pelos artigos 1.º e 2.º do referido decreto-lei. Ademais, a dívida foi constituída em 22.10.1981, portanto, em data posterior àquela mencionada para a efetivação da alegada anistia.

4. Embargos de declaração providos para reconhecer a omissão no voto apontada, com a manutenção, porém, do resultado do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.076663-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Uniao Federal
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : WALTER ARIEL PINTO
PETIÇÃO : EDE 2009007686
No. ORIG. : 00.05.73485-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante "que visa o presente recurso a reforma da decisão recorrida no tocante a correção monetária por violar o princípio da legalidade (artigo 5º, incisos II e art. 37, caput, todos da Constituição Federal de 1988), eis que inexistente lei que obrigue a União a pagar os seus débitos com a inclusão dos expurgos". Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00123 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.036124-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MICHINOSHIN ISHIBASHI
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA
PETIÇÃO : EDE 2008230755
No. ORIG. : 82.00.00090-4 2 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. No presente caso, a embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este, ao apreciar a questão da legitimidade da CEF para figurar nas demandas referentes aos débitos para com o FGTS, não teria considerado a data do ajuizamento da execução fiscal em apenso.
2. Na decisão ora embargada, este relator entendeu que, ao alterar o art. 2.º da Lei n. 8.844/94, a Lei n. 9.467/97 possibilitou a delegação à Caixa Econômica Federal da representação judicial e extrajudicial do FGTS para cobrança de seus débitos, razão pela qual determinou que a aquela empresa pública figurasse no pólo passivo do presente feito.
3. Com razão a União, uma vez que a presente execução foi ajuizada antes da vigência do aludido convênio, devendo, pois, permanecer no pólo ativo a União (Fazenda Nacional).
4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.079723-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 85.00.00186-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que não se manifestou expressamente acerca do artigo 365 do Código de Processo Civil, no que tange ao fato das cópias dos documentos apresentados pela embargante não estarem autenticadas. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 94.03.103624-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NEIDE MENEZES COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008257291
No. ORIG. : 89.00.36959-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que não houve explicitação da matéria à luz dos preceitos constitucionais e legais que enumera.
2. Com efeito, restou revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.
3. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
4. Nesse passo, os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no v. acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.088254-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LANIFICIO BROOKLIN LTDA

ADVOGADO : NORBERTO AGOSTINHO

: DANIEL FREDERICO AGOSTINHO

No. ORIG. : 94.00.00000-9 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que não se manifestou acerca do artigo 2.º da Lei n. 4.923/65 e artigo 7.º, inciso VI da Constituição da República, "*ao entender que o artigo 503 da CLT daria suporte ao descumprimento do artigo 2º da Lei nº 4749/65, por motivo de força maior*". Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.03.006830-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : ALADAR KISS e outro. e outro

ADVOGADO : MARIA MARGARIDA TOSTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAGNOLIA RAUSCH e outros

No. ORIG. : 00.00.57503-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

IMISSÃO NA POSSE. LEGITIMIDADE DA CARTA DE ARREMATACÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS EM CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. A apelante não trouxe aos autos documento que infirmasse o título apresentado, qual seja, a carta de arrematação, de modo a sustentar a necessidade de realização da produção da prova.
2. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Saliente-se, ainda, que, na dicção do artigo 396 da Lei Processual Civil, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações",

cabendo anotar que somente os documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, podem ser juntados a qualquer tempo (art. 397, CPC).

3. O não acatamento das teses contidas na contestação não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.049970-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LISA TAUBEMBLATT

EMBARGANTE : UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR e outros

ADVOGADO : MARIA INES PEREIRA CARRETO

: DIRCEU CARRETO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IKUKO KINOSHITA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA

: PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR

ADVOGADO : MARIA INES PEREIRA CARRETO

: DIRCEU CARRETO

PETIÇÃO : EDE 2008001626

No. ORIG. : 95.00.00008-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÍTIDO E EXCLUSIVO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A natureza infringente e o objetivo de mero reexame da demanda exsurgem com clareza das razões da Embgte., a qual veicula na verdade novo recurso de apelação, posto que ausente de suas razões qualquer demonstração de contradição do aresto, pois "para se configurar a contradição é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante" (STJ - EDHC 56154 - Proc. 2006.00556822/PB - 5ª Turma - d. 27.03.2008 - DJ de 28.04.2008, pág.01 - Rel. Min. Laurita Vaz) - cingindo-se as alegações, exclusivamente, à irresignação quanto ao meritum causae.

2. De qualquer forma, inexistente o defeito suscitado, tendo o julgado estabelecido ter restado incontroverso nos autos que as atividades exercidas pelos escriturário, auxiliar de escritório, motorista e tratorista (empregados da Embgte.) se revestiam de natureza urbana, o que exsurge não apenas dos dados constantes do processo administrativo (fls.92/165), mas igualmente, pelo fato (não infirmado) de que o próprio contribuinte inseriu estes seus empregados na Previdência Social Urbana, ao deles descontar as alíquotas das contribuições incidentes sobre folhas de pagamento e recolhê-las aos cofres da Previdência Social, além de ter efetuado em seu favor o pagamento de parte da alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho - procedimentos que restaram incontestados pelo ora Embgte. - de onde se segue ser devida a exação cobrada aos cofres previdenciários.

3. Os aclaratórios não se prestam com exclusividade a ensejar a reforma do decisum, posto que condicionados à presença - mesmo para o fim de prequestionamento - dos requisitos constantes do Art.535, CPC, estes, ausentes na espécie. Tampouco se insere o mero descontentamento da parte entre os requisitos viabilizadores do êxito dos embargos de declaração, impondo-se a rejeição de recurso manejado para o simples reexame da causa. Fatos precedentes.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento à minguia dos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ em negar provimento aos embargos de declaração interpostos por Unialco S/A Álcool e Açúcar @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095589-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL
No. ORIG. : 96.00.07941-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. ARTIGO 40, § 5.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 20 DO ADCT.

1. Antes da promulgação da Constituição da República de 1988, as pensões militares eram disciplinadas no art. 15 da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960.
2. Promulgada a Constituição de 5 de outubro de 1988, foi alterada a sistemática de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de servidores públicos federais, aplicável, também, aos servidores militares por força do § 10 do art. 42 da Carta Política.
3. O art. 20 do ADCT de 1988 fixou o prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação da Constituição, para a revisão dos proventos de pensão dos servidores civis e militares, de modo a equipará-los à integralidade da remuneração paga aos servidores ativos, nos termos do art. 40, § 5.º, da mesma Constituição da República. A partir dessa data, deixando a Administração de promover a revisão deferida, é que surgiu o direito de ação da parte autora.
4. Tendo em vista que as normas constitucionais *retro* são auto-aplicáveis, não houve necessidade de lei que regulamentasse a matéria para que a revisão das pensões fosse realizada. A Portaria Ministerial n. 2.826/94, reconheceu em parte o direito das pensionistas, retroagindo a dezembro de 1993 a implantação do reajuste. Assim, mesmo em face do advento do referido diploma normativo, parte do direito reivindicado pela autora permaneceu desatendido.
5. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial e à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
JOÃO CONSOLIM
Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DECLARACAO EM REOMS Nº 92.03.042904-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO MARMO CAMPITELLI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2008190407
No. ORIG. : 00.05.30943-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. No presente caso, a embargante alega que há contradição na fundamentação esposada no acórdão, no que tange à análise das provas apresentadas. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o

quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00131 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.066253-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

: ANUNCIA MARUYAMA

INTERESSADO : CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

: Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008003456

No. ORIG. : 00.09.48692-5 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. OMISSÃO. VALOR DA TERRA NUA.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão no v. acórdão embargado, uma vez que deixou de apreciar a alegação da expropriante de que o valor do metro quadrado indicado pelo Perito Judicial, tomado como base para a sentença, está em desacordo com o valor efetivamente real.

2. No presente caso, é de ser reconhecida a omissão apontada no acórdão embargado, uma vez que, embora tenha constado no voto que não foi "apontado qualquer vício a ensejar a alteração do valor da indenização indicado pelo perito judicial", não houve a análise expressa acerca do valor unitário da terra nua apurado pelo auxiliar do juízo.

3. Para avaliação da terra nua, o perito judicial realizou pesquisas no mercado imobiliário da região, e coletou elementos no mesmo município e local da área avalianda, tomando como referência o imóvel em questão. De outra feita, como bem salientado na sentença recorrida, o laudo divergente utilizou apenas um elemento de pesquisa, que, por sua vez, não foi capaz de infirmar as conclusões trazidas pelo perito judicial.

4. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, com a manutenção, porém, do resultado do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00132 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.103939-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : MARIA THELMA GONCALVES PEREIRA e outros

ADVOGADO : GIOVANNA DI SANTIS e outros

: OVIDIO DI SANTIS FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
INTERESSADO : MERCIA APARECIDA CALDEIRA DE FREITAS
: MARY LUCI SANTOS MAZZELA
: MARIA LETICIA HOSKEN SOARES ABUDE
: MARCO ANTONIO GONCALVES
: MARIA TERESA MARQUES BERTOLINO
: MIGUEL GIL
: MARIO SERGIO LOPES FONTANA
: MARCO ANTONIO MILAN
ADVOGADO : GIOVANNA DI SANTIS e outros
: OVIDIO DI SANTIS FILHO
INTERESSADO : MARILENA LUIZA MARTINUSSI GIL
PETIÇÃO : EDE 2009034228
No. ORIG. : 93.00.08860-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. A sentença recorrida não restringiu a incidência dos juros de mora às hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas apenas reconheceu que os referidos juros são devidos a partir da data da citação.
2. No presente caso, importa esclarecer que os juros de mora incidirão sobre os valores devidos aos embargantes, tendo em vista o atraso no seu pagamento.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.099244-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO CAETANO ZAGO e outros
: MARIA ODILA GOMES MACHADO
: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA
: PRISCILLA SANTOS PEREIRA
: JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA
: MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA
: APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA (= ou > de 65 anos)
: DENILA GOMARA PENTEADO
: CHRISTOVAM PACHECO FERREIRA DE SA
: MARIA LUIZA DE MAGALHAES

: CECILIA AMARO CARPINELLI
: IRACINA TROVO LOPES
: ANGELO DARIO RIZZI
: IRDA DOS REIS REZENDE

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
No. ORIG. : 89.00.16807-0 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante ter havido omissão na fundamentação do v. acórdão embargado, uma vez que "na eventual hipótese de se manter o entendimento de que o percentual é devido, apesar dos argumentos já ditos em contrário, a confirmação da condenação por parte deste Egrégio Tribunal deveria se limitar ao advento da Lei da Isonomia - Lei nº 7.596/87". Alega, ainda, que "esta limitação da Lei nº 7.596/87 era para ter sido reconhecida em sede de remessa oficial, assim como ocorreu com a limitação decorrente da L. 8216/91". Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 93.03.048088-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM
EMBARGANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo DAEE/SP
ADVOGADO : JOSE WILSON DE MIRANDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOANINHA IARA TAINO LEITE PEREIRA
: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA
: MARIA TEREZA QUINA DE SIQUEIRA
: PEDRO ALBERTO QUINA DE SIQUEIRA
: ELIZABETH APARECIDA TAINO
: FATIMA ELOISA TAINO
: MIGUEL TAINO NETO
: MARGARIDA CANAVEZI TAINO e outros

ADVOGADO : AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES e outros

PETIÇÃO : EDE 2008184327

No. ORIG. : 00.00.09485-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Sustenta a parte embargante que o v. acórdão necessita ser complementado, pois, "tendo sido pago o valor da primeira conta de liquidação, por depósito judicial, e não havendo, ainda, requisição para o pagamento do saldo remanescente, requer o DAEE seja o v. acórdão complementado para expressamente consignar que, no caso, a incidência dos juros cessou com a CF/88. Dessa forma, a requisição que será originada nos autos não poderá ser acrescida de juros após a Constituição Federal de 1.988".

2. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo, especialmente quanto aos juros às f. 403-407 e 408. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
4. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00135 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 92.03.053130-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRAFICA SAO LUIZ S/A

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

PETIÇÃO : EDE 2009004185

No. ORIG. : 86.00.00298-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. RENÚNCIA DOS PROCURADORES DO AUTOR-APELANTE. DECURSO DO PRAZO SEM NOMEAÇÃO DE NOVO PATRONO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

1. No presente caso, a embargante alega que há contradição no v. acórdão, uma vez que os embargos à execução já haviam sido julgados pelo juízo monocrático, que reconheceu a improcedência do pedido.
2. No presente caso, é de ser reconhecido o erro material apontado no acórdão embargado, uma vez que, embora tenha constado do relatório que foi realizada a intimação dos apelantes com o fim de que eles constituíssem novos procuradores, o processo foi extinto sem julgamento de mérito.
3. A renúncia ao mandato pelos patronos dos autores, aliada ao fato de que, devidamente intimados, eles não constituíram novo advogado, deve implicar o não conhecimento da apelação interposta, tendo em vista que o desaparecimento de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação jurídica processual, qual seja, a capacidade postulatória, surgiu somente após a prolação da sentença, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
4. Embargos de declaração providos para corrigir o erro material e não conhecer da apelação interposta pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos presentes embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.025133-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
: FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
No. ORIG. : 95.00.00029-0 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODAS AS MATÉRIAS E TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.
2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.
3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.
4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.
5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.000376-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
No. ORIG. : 95.00.00028-9 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o venerando acórdão embargado decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa

e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso.

2. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argumentos, visando a reforma do julgado, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento há muito pacificado no âmbito do E. STF e C. STJ, não estando o juízo obrigado a apreciar todos os argumentos expendidos pela parte.

3. A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado.

4. Ademais, a fundamentação jurídica da causa restou deslindada a partir da interpretação das normas de incidência no caso concreto, restando enfrentadas pelo julgado todas as questões essenciais trazidas à colação, não sendo exigível menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, pois isso não é de rigor para fins de prequestionamento.

5. Recurso a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

TURMA SUPLEMENTAR 2

Expediente Nro 1879/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079685-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE FIORINI e outros
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO
No. ORIG. : 94.06.00767-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à C. Turma Suplementar da Segunda Seção desta Egrégia Corte, em função da incompetência da C. Turma Suplementar da E. Primeira Seção, também deste C. Tribunal, em razão da matéria (danos em face da ECT).

São Paulo, 28 de julho de 2009.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.014236-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
APELADO : ELOHI GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : ELOHI GUEDES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.94312-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à C. Turma Suplementar da Segunda Seção desta Egrégia Corte, em função da incompetência da C. Turma Suplementar da E. Primeira Seção, também deste C. Tribunal, em razão da matéria (seguro-desemprego).

São Paulo, 28 de julho de 2009.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.033392-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : ISABEL GOMES OGUINO

ADVOGADO : EDUARDO ROSA BROWN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 92.00.00052-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à C. Turma Suplementar da Segunda Seção desta Egrégia Corte, em função da incompetência da C. Turma Suplementar da E. Primeira Seção, também deste C. Tribunal, em razão da matéria (seguro-desemprego).

São Paulo, 28 de julho de 2009.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.084241-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

PARTE AUTORA : LEILA RAMOS

ADVOGADO : MIRTES MARIA DE MOURA FARIA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 94.04.00308-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à C. Turma Suplementar da Segunda Seção desta Egrégia Corte, em função da incompetência da C. Turma Suplementar da E. Primeira Seção, também deste C. Tribunal, em razão da matéria (seguro-desemprego).

São Paulo, 28 de julho de 2009.

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072820-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : HELVIO VEDOATO

ADVOGADO : RUBENS POLO FERRATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00005-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Em tela o tema da prescrição, face à(s) CDA de fls. 115/116 e ao estabelecido pela Medida Provisória nº. 449, de dezembro de 2008, perdendo certos créditos, até cinco dias para o Poder Público esclarecer sua aplicação ou não ao caso vertente, bem assim, em caso afirmativo, sua posição quanto ao plano sucumbencial.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.010378-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
APELANTE : RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA e outros. e outros
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM e outro.
ADVOGADO : MARIA DO CARMO S FERREIRA DE MELLO
No. ORIG. : 92.00.76510-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 291 : a postulação por levantamento supõe definitividade do litígio, então a ser efetuada perante o E. Juízo "a quo", pois.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.084658-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.13227-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 131 : autorizado o desapensamento quando a Fazenda ao feito conduzir cópia da execução, substituindo-se-a então e assim remetendo-se a original execução à origem, com observância das formalidades pertinentes.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116312-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00006-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 204 : autorizada a substituição da original execução por cópia a ser providenciada pelo Fisco em até três dias. Com sua vinda e juntada em lugar do original, rumem os autos da execução fiscal à origem, observadas as formalidades pertinentes.

Intimação ao Poder Público.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Silva Neto

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.036841-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : LIDIA MARIA BATA
ADVOGADO : DELVO CAMPOS LIBORIO
INTERESSADO : CIA INDL/ MERCANTIL E AGRICOLA CIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 92.00.00004-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

IRPJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO JUDICIAL A PARTILHAR SUPERIORES 2 MILHARES DE BOVINOS, 136 LOTES DE TERRENO E 2.404 ALQUERES PAULISTAS ENTRE OS DOIS SÓCIOS : APURATÓRIO FISCAL CONSTATADOR DA DISPARIDADE PARA COM O VALOR DE MERCADO - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE TRIBUTANTE (IR E TRÊS OUTROS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA) DO INCISO I DO ART. 367, RIR/80 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Cenário mui peculiar se desenha nos autos : em função de judicial dissolução proposta pelos próprios acionistas, culminada por acordo, deu-se a divisão do acervo empresarial entre os mesmos, a isso a parte apelada chamando de devolução do capital, sendo certo, consoante a autuação fazendária, deu-se a partilha, entre estes, de 136 lotes, 1.202 alqueires paulistas e de 1.060 bovinos(além de 10 eqüinos), em prol de um, tanto quanto de 1.202 alqueires paulistas e de 952 bovinos(além de 10 eqüinos) em favor de outro.
2. Em cuidadoso trabalho aferidor, então, demonstrou o erário que o valor de mercado dos bens partilhados foi muito superior ao que nominalmente afirmado na ocasião da enfocada dissolução, apuratório valorativo aquele estabelecido consoante §§ 4º a 7º do art. 60, DL 1.598/77, por conseguinte tributando a operação nos termos do inciso I do art. 60 do mesmo diploma (respectivamente arts. 368 e 367, RIR/80).
3. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, impondo o parágrafo segundo do art. 16, LEF, concentração probatória na preambular, veemente que insuficientes as argumentações contidas na prefacial, não subseguidas por elementos hábeis a afastar a certeza do crédito em pauta, para o quê a tanto não se apresentaram efetivamente hábeis.
4. Minuciosos o levantamento e a fundamentação da autoridade fiscal na apuração do valor dos bens partilhados, logrou a União demonstrar gritante disparidade ante o quanto formalmente declarado em ditas operações, daí decorrendo o fenômeno, cristalino, da disponibilidade econômica e jurídica em prol de ditos acionistas, fruto do capital antes empregado, assim a se amoldar tal contexto ao comando do art. 43, CTN, com efeito.
5. Precária - e assim inconsistente - a genérica argumentação do pólo recorrido/embargante sobre o preciso trabalho fiscal avaliador, sem conduzir o pólo apelado quaisquer elementos documentais/materiais assim aptos a elidir o cuidadoso procedimento fiscal construído, neste ângulo ademais se recordando, quanto ao propalado ITR, este decorra de inicial declaração do produtor rural, cuja base de informações a inspirar tributação de ano (ou até anos) vindouro(s) - mercê da anterioridade tributária - assim já a colidir com o paralelo almejado, para os imóveis em questão, diante da atualidade e decorrente sintonia do apuratório fiscal para com os preços de mercado daquele momento, de sua lavratura.
6. Limpidamente não se pôs a União a "inventar" norma nem se louvar em analogia tributante (invocada a figura do § 2º do art. 108, CTN), mas, como visto, alicerçando-se em lei sobre a espécie, art. 97, I, CTN.
7. O quadro dos autos em muito se distancia da isolada e romântica, *data venia*, ilustração aqui figurada de um único "terreninho" (de atualidade valorativa) partilhado entre os sócios por ocasião da extinção empresarial, exemplificativamente invocada com a v. ementa de fls. 67, aqui se ajuntando tinha a lei, inspiradora do RIR de 1975, base para o v. julgado de fls. 68 (seu art. 233, "a"), a precisa dicção de tributar a alienação " a qualquer título", ambos documentos contidos nos embargos em apenso, sob nº 95.03.036842-1.
8. A colossal partilha de bens do acervo societário em causa, com a profundidade e seriedade avaliadora lavrada pela Fazenda, objetivamente se amolda ao preceito tributante vazado no inciso I do art. 367 RIR/80, em tal sentido de toda a felicidade a v. jurisprudência infra, do E. TRF Quarta Região, do Eminentíssimo Juiz Heraldo Vitta, a constatar, como aqui a se dar no presente feito, acréscimo patrimonial em prol de cada seu componente, ademais e por conseguinte se amoldando o cenário ao inciso II do art. 43 CTN, tanto quanto ao inciso VIII do art. 34 do mesmo RIR/80, no que toca à pessoa física de cada ente beneficiário.

9. Tivesse a parte apelada vendido tais bens, evidentemente o faria sob preço de mercado, assim a traduzir, a parcela excedente ao valor da quota, não singela "devolução do capital", mas cristalino lucro distribuído a seus donos, *ex vi legis*, tanto assim que o repasse do fruto da aqui hipotetizada venda se daria em parte a título de lucro, com efeito, tributado na declaração da pessoa física de seu representante : o raciocínio, pois, aperfeiçoa-se, aliado, reitera-se, ao não-atendimento de contrário ônus pela parte recorrida, autor de embargos cuja essência, recorde-se mais uma vez, volta-se precipuamente a desconstituir o título executivo em pauta. Precedentes.
10. Em raciocínio de contrários, o v. voto infra, desta E. Corte, em seu item III, ao final desponta incumba ao erário comprovar tenha sido a alienação por valor objetivamente inferior ao de mercado, o que, como visto, deu-se na espécie. Precedentes.
11. Nenhum vício na tributação combatida, a se voltar, repita-se, sobre expressivíssima partilha (alienação, logo, objetivamente, pois praticado o desfazimento do acervo em reconhecido acordo entre acionistas, como visto) de bens em apurados valores superiores ao que declarado, fazendo brotar a indelével incidência da tributação em questão, genuinamente com raízes no Imposto de Renda, tanto quanto em seus reflexos de cobrança executiva, envoltos no caso vertente.
12. Põe-se superior a reforma da r. sentença, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário, julgando-se improcedentes os embargos, exclusivamente incidindo o encargo do DL 1.025/69 em favor da União, em plano sucumbencial (Súmula 168, TFR).
13. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.078744-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FIDELITY CHARLES STREET TRUST e outros
: FIDELITY CHARLES STREET TRUST FIDELITY ASSET MANAGER
: FIDELITY GLOBAL YIELD TRUST
: FIDELITY SECURITIES FUND FIDELITY GROWTH E INCOME PORTFOLIO
: VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND II ASSET MANAGER PORTFOLIO
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY LATIN AMERICAN FUND
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY GLOBAL BOND FUND
: FIDELITY PURITAN TRUST FIDELITY GLOBAL BALANCED FUND
: FIDELITY DEVONSHIRE TRUST FIDELITY EQUITY INCOME FUND
: FIDELITY INVESTMENT TRUST FIDELITY NEW MARKETS INCOME FUND
: FIDELITY ASSET MANAGER FUND

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.19102-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1-O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Substituto

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.061823-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
INTERESSADO : VIRACOPOS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
No. ORIG. : 92.00.00060-7 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. A sucessão tributária e os honorários foram objetivamente julgados, almejando a União rediscutir tais temas, via declaratórios, ciente da inadequação da via a tanto : de rigor, pois, o improvido aos declaratórios.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011417-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SAYEG E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Explícito o exame também do aventado tema, de rigor o improvido aos declaratórios.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075460-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.30269-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1-O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.013334-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : INVEST CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ELY DE OLIVEIRA FARIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - REITERAÇÃO - SANÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Já julgado o feito em grau recursal e julgados os declaratórios, de rigor o improvemento aos novos declaratórios, que mais uma vez, lamentavelmente, reiteram o propósito de rediscussão da causa, o que inadequado à via.
2. Nos termos do parágrafo único do art. 538, CPC, fixados duzentos reais de multa, em favor da União, a serem suportados pela parte apelante, com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, face ao cunho objetivamente procrastinatório da reiteiração recursal em foco.
3. Improvemento aos declaratórios, como aqui fixado, inclusive em sede punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.000407-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO

1. Conforme os autos, a própria União reconhece vício ausente, assim não se suportando seus declaratórios.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.036655-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
INTERESSADO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 90.00.00028-3 AII Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

- 1-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.036960-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ITAP S/A
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.02517-4 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Acolhidos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para este acréscimo. Precedentes.
2. Provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo ao desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016085-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ORLANDO ZANATA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA

No. ORIG. : 05.00.00139-1 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036661-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP

ADVOGADO : DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR

No. ORIG. : 05.00.00046-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.026812-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ADVOGADO : RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.00008-9 3 Vr ITAPETINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO

1. Conforme os autos, o próprio particular apelante reconhece a intempestividade de seus declaratórios.
2. Não-conhecimento dos embargos de declaração de fls. 564/569.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.089378-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : AUTA ALVES CARDOSO
: CAREM FARIAS NETTO MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.04752-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VICIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Os primeiros declaratórios afirmaram omissão e foram julgados, onde se firmou incabível seu uso com aquele explícito propósito de rediscussão do mérito do quanto julgado, via inadequada, ausente pretendida mácula.
2. Inova a Petrobrás em segundos declaratórios, desta feita invocando "contradição", no mesmo v. acórdão originário.
3. Sobre vir (mais uma vez) dito ente a desejar rediscutir a controvérsia já julgada, denota ao caso preclusão manifesta : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios, imprópria a via ao que desejado, como manifesto dos autos e deste julgamento.
4. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.088687-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
DEPRECANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 93.00.00045-5 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.012363-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA R N LTDA
ADVOGADO : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 93.00.00008-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.019539-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 94.08.02753-1 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

- 1-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 2-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.048621-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : OLAVO CAPUZZO IMOVEIS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros
No. ORIG. : 92.00.00016-1 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.057497-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : STARCO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : OSMAR CARDOSO ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.06353-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.012263-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GRAFICA SAO LUIZ S/A

No. ORIG. : 00.06.52000-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Em cumprimento à v. decisão do E. STJ, de rigor o efetuado acréscimo deste excerto, portanto acolhidos os declaratórios, para o acréscimo infra, sem efeito modificativo ao quanto julgado.
2. Provimento aos embargos de declaração, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo ao quanto julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.030107-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES

ADVOGADO : DURVAL BOULHOSA e outros

EMBARGANTE : TERMOPRINT IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.02.00202-9 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Analisado o invocado art. 27, em sede de aventadas máculas procedimentais, consoante o próprio voto.
2. Põe-se a rediscutir a parte impetrante o quanto objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.087329-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro
No. ORIG. : 93.02.05306-7 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.099997-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A
ADVOGADO : RALPH SIMOES DE CASTRO
No. ORIG. : 94.00.00148-6 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VICIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Conforme os autos, confessa a União inovou imperdoavelmente em seus declaratórios, o que inadequado à referida via.
2. De rigor o improvemento a dito recurso.
3. Improvemento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118527-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO FALANCHI e outros
: GILBERTO NASCIMENTO
: GEORGE MAURICIO GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : SAMUEL CELESTE e outros
: PLINIO PAULO TARGAS JUNIOR
: WILSON ROGERIO LOPES
: LAERCIO FIRMINO
: JOAO CARLOS BORRO JUNIOR
: JORGE ANTONIO BORGES
INTERESSADO : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
No. ORIG. : 98.05.60934-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.
1-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.001831-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO
1. Explícito o v. acórdão em julgar também o tema isonômico, ausente desejada mácula.
2. Improvemento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087430-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO OSMAR BALTAZAR
No. ORIG. : 96.00.00027-2 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Conforme logo ao primeiro parágrafo do voto fls. 1.230, ali se assenta a própria União afirmou a forma de "constituição" como sendo a do lançamento, seu documento dos autos.
2. Já a angulação dos honorários também denota quer a União, em declaratórios, re-discutir a respeito de tema igualmente julgado nos autos, com exaustão.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.82.002862-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DISTRISAMPA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ VALERIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O v. acórdão embargada julgou os temas suscitados, na medida dos apelos interpostos (recordando-se à União não foi só a sua apelação interposta...): logo, ausente desejada mácula, buscando o erário por rediscutir o quanto objetivamente julgado, em flagrante inadequação à via utilizada superior se põe o improvimento aos declaratórios.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.086377-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILDA VALENTINA BORDINI
ADVOGADO : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP
No. ORIG. : 93.00.00084-1 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.
2. O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049944-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : WHIRPOOL S/A
ADVOGADO : ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS e outros
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 90.00.30876-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISSCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Conforme os autos, objetivamente analisado foi o tema ventilado nos declaratórios, os quais assim revelam desejo por rediscussão ao quanto julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Em suficiência julgado o foco da atuação estatal na ordem econômica, como manifesto do v. acórdão.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.017721-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LABIANO THIAGO
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : CLAUDIO THIAGO e outro
: FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA
No. ORIG. : 94.05.16617-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOTÍCIA DE DUPLICIDADE DE CGC/CNPJ A NÃO REVELAR, SENÃO, ÍNTIMA DESORGANIZAÇÃO ESTATAL, DIANTE DO OBJETIVO ATENDIMENTO, PELO EXECUTADO, A SEU ÔNUS DESCONSTITUTIVO - AUSENTE VÍCIO AO PROFERIDO JULGADO - IMPROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A resposta ao comando judicial do verso de fls. 100, os cadastros CNPJ, de fato, não conduzem a qualquer mudança no teor do julgamento em grau recursal confeccionado a estes autos, pois falha crassa estatal, quando muito, ter fornecido dois cadastros ao mesmo ente empresarial, aliás cujas datas de abertura, ali lançadas, para o ano de 1982, sequer em coerência com a retirada comprovada em Junta Comercial do sócio/apelado, esta ocorrida em fevereiro daquele ano, enquanto aquelas atinentes a março e abril seguintes, tudo em cenário no qual, destaque-se, consoante voto inafastado pela Fazenda - como nem o conseguiria, data venia, tamanha a sua veemência objetiva - os fatos em cobrança de 1987.

2. A confusão de CNPJ, desejadamente instaurada pela União em grau de declaratórios, demonstrou-se sem maior tomo, quando muito denunciando, como salientado, genuíno descontrolo governista sobre emissão de mais de um CGC em favor de uma mesma pessoa jurídica (não o prova a União sejam entes distintos, ônus inalienavelmente seu), em âmbito no qual claramente atendeu a seu mister desconstitutivo quanto a si a parte apelada, em seus embargos ao fiscal executivo.

3. Ausente desejada mácula ao prolatado julgamento.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.060887-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
EMBARGANTE : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 93.00.00003-4 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.108550-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO SANDOVAL NETTO
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE SP
EMBARGANTE : ROSANE SANDOVAL GONÇALVES MARINI
No. ORIG. : 89.00.00068-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO À RECORRENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A titular dos declaratórios, Rosane Sandoval Gonçalves Marini, não compõe a originária relação processual, como resulta dos autos, aliás intitulado sua peça "espólio de Antônio Sandoval Neto".
2. Oportunizada lhe foi regularização, que não foi atendida.
3. Falecendo capacidade de estar em Juízo a tal ente, ausente portanto fundamental pressuposto recursal subjetivo como o em pauta, de rigor o não-conhecimento dos declaratórios.
4. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019370-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : FREIOS VARGA S/A
ADVOGADO : JANAINA SENNE MARTINS
: CELSO BOTELHO DE MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.00061-2 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTADOS TEMAS SUSPENSIVO/EXTINTIVOS, PARA OS QUAIS REVELADA CABAL INCONSISTÊNCIA, EM TAL ÂNGULO NÃO ALCANÇA SUCESSO A AÇÃO, POR INATENDIDO O CAPITAL ÔNUS EMBARGANTE A RESPEITO - PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OBSERVADO, NÃO-INCIDENTE A TR A TÍTULO DE JUROS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Lançado o tema da suspensão/extinção do crédito tributário em foco ao longo da demanda, os elementos, comandos e intervenções revelaram-se cruciais ao desfecho firmado em coerência, onde a repousar elucidado invocados depósitos de há muito imputados, com sua conversão, logo em momento mui anterior ao próprio ajuizamento, a cargo da Fazenda Nacional, portanto enquanto sob os cuidados o assunto junto à Receita Federal.
2. Instado o contribuinte/apelante a expressamente se posicionar a respeito, quedou-se silente, assim unicamente robustecendo inatendeu a seu mister desconstitutivo, missão inerente a seus embargos, razão pela qual em tal crucial ângulo a não repousar razão ao recorrente, que dessa forma sepulta de insucesso a sua própria tese, por si mesmo.
3. Centrando-se o apelo em debate processual, sob o enfoque do princípio da adstrição (artigos. 128, 459 e 460, CPC), extrai-se do recurso interposto, fls. 110, item III, a insurgência contribuinte em face da incidência da TR, como juros de mora, o que a ofender ao artigo 192, § 3º, Lei Maior.
4. Consoante a fundamentação legal contida na CDA da execução adunada, fls. 03, os juros de mora estão sendo calculados no percentual de 1% a.m., não como sustentado pelo pólo recorrente.
5. Sem sucesso a pretensão contribuinte, também sob tal aspecto.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.049982-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EMPRESA PALADAR S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.02459-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.025814-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MISSIATO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros
No. ORIG. : 92.00.00000-4 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.006949-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro
No. ORIG. : 93.02.05305-9 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.022204-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 93.00.00005-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.002755-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CASA DO SAPATEIRO LTDA

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCA SP
No. ORIG. : 91.00.00060-9 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1-O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.

2-A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo n.º 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.

3-Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.

4-Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.

5-Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091337-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
INTERESSADO : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.08501-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1-O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.

2-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

3-Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000692-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMAS CONFESSADAMENTE DESCONEXOS - PRECLUSÃO (INADMISSÍVEL "REMENDO") - NÃO-CONHECIMENTO

1. Confessa a parte apelante errou o teor de seus declaratórios, primeiro parágrafo, provocada a tanto, onde expressamente instada a esclarecer onde repousaria o vício afirmado em seus declaratórios.
2. Inadmissível a autêntica inovação de argumentos, lançada aos autos, por preclusa no tempo e assim a contrariar a elementar segurança jurídica da relação processual, impõe-se o não-conhecimento de tão intempestivo (remendo de) texto recursal, genuínos novos embargos de declaração por exclusiva motivação do próprio apelante ... isso mesmo ...
3. Não-conhecimento dos declaratórios, a conterem matéria desconexa com o recorrido julgado, portanto por ausente invocado vício, igualmente não se conhecendo da nova motivação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ não conhecer dos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.000078-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SAYEG E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Explícito o exame também do aventado tema, de rigor o improvimento aos declaratórios.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042007-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : AUTO POSTO ZE DO LACO LTDA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00017-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - DECADÊNCIA INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CDA : divergência entre valor inscrito e total executado -

insubsistência - AUSENTE DESEJADA RETROATIVIDADE DA IN/SRF 11/96 A FATOS DE 1986/1987 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
2. Revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação em 15/01/1987 e 15/01/1988, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Auto-de-Infração, notificado, pelo Correio (AR), o contribuinte em 20/02/1992.
3. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. Deste modo, inconsumada a alegada decadência.
4. Devendo a preambular exequianda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
5. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, *ex vi* do parágrafo único do art. 201, CTN.
6. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequianda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.
7. A acesso ao procedimento administrativo para todos os detalhamento inerentes à cobrança é assegurado a todo Advogado, por seu Estatuto, inciso XIII de seu art 7º, de tal modo que também não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa.
8. Em cena fatos de 1986/1987, almeja o pólo apelante que o advento das Leis 9.249 e 9.250, década à frente, "resolva seu problema", "data venia", a tanto invocando o art. 51, IN/SRF nº. 11/96.
9. Cuidando dito preceito de isenção de tributo, com força unicamente pró-ativa conforme seu próprio § 6º, certamente que em lei ancorada, veemente a fragilidade da intentada "retroatividade", com âncora no Código Tributário Nacional - CTN, art. 106, II.
10. Por explícito se volta tal comando às relações punitivas / sancionatórias, incomparáveis com as relações obrigacionais tributárias, isso desde a gênese daquele mesmo Estatuto, cujo art. 3º estampa tributo seja inconfundível com sanção por ato ilícito.
11. A apenas aplicar-se a pleiteada retro-operância ao campo punitivo, ao qual não se adequa o caso do contribuinte em questão, que deve imposto, sem sucesso empreitada em tal rumo, por igual.
12. Não logra o pólo recorrente, pois, afastar a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
13. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087093-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO AUGUSTO DA FONSECA

APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

No. ORIG. : 92.00.00127-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS - SUMARIEDADE/ PRECARIÉDADE DO PROCEDIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Revela o procedimento fiscal, autuação da sociedade L J Industria de Máquinas Ltda, CGC nº 46.154.116/0001-10, situada na rua Herculano de Freitas , n.º 680, São Caetano do Sul, SP, a qual foi endereçada via postal, recebida por Luiz Flávio Braga, enquanto a parte embargante, denominada L J Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, com domicílio na mesma cidade e rua, em seu n.º 580, titular do CGC n.º 46.154.415/0001-10, tendo por representante, na outorgada procuração de fls. 14, Luiz Rodrigues.

2. Extraí-se razão a assistir ao pólo embargante/apelante, na insurgência de carência de ação, pois claramente outra a pessoa jurídica autuada, distintos nome jurídico, CGC e endereço em precisão, como dos autos decorre.
3. A sumariedade do procedimento de cobrança exatamente enseja tão anômalo desfecho, pois em suficiência logra o pólo recorrente atender a seu mister desconstitutivo da cobrança em pauta, como inerente aos embargos, já sob seu formal ângulo, de endereçamento da execução, de localização no pólo passivo.
4. Veemente a ilegitimidade passiva do pólo executado/apelante, superior avulta a procedência aos embargos, reformada a r. sentença, provida a apelação, com inversão da sucumbência antes arbitrada, ora em favor da parte recorrente.
5. Diante deste desfecho, prejudicados preceitos invocados pelo Conselho/recorrido em sua impugnação ("art. 223 ou 225" "sic", CPC) , os quais a não ampararem sua tese, como aqui julgado.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao apelo @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.044459-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : IRENE VERASZTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 90.00.18122-4 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO MUNICIPAL - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - AUSENTE INTERESSE AO SEQUER PROCESSAMENTO AOS EMBARGOS, QUE DEVEM SER PORTANTO EXTINTOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO MUNICIPALISTA

1. A significar a adesão a programas de parcelamento como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, nem havendo de se discutir sobre os embargos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao referido acordo, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
2. Merece desfecho definitivo a causa em seu teor de extinção processual aos embargos, provendo-se ao interposto apelo municipalista e ao necessário reexame, para reforma da r. sentença, invertida a sucumbência ali antes arbitrada, ora em favor da parte recorrente, fulminada a originária demanda de embargos por processual extinção, assim veementemente desfavorável à parte apelada. Precedentes.
3. Provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.056090-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 92.00.00339-5 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - CDA - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR INSCRITO E TOTAL EXECUTADO : INSUBSISTÊNCIA - PENHORA : DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INCONSISTENTE - INCIDENTE DE AFIRMADO EXCESSO PRÓPRIO À EXECUÇÃO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
2. Revela a CDA deu-se o fato tributário da exação em 15/07/1986, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Termo de Confissão Espontânea, notificado, pessoalmente, o contribuinte em 20/11/1986.
3. Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.
4. Matéria de ordem pública escancaradamente estampada no § 5º do art. 219, CPC, a figura da prescrição, sem sucesso buscar o pólo contribuinte, *data venia*, por "esconder-se" em torno de pretensas "vedações" a que se desça a respeito. Aliás, tal postura evidencia autêntica capitulação, diante da veemência do quanto a seguir firmado.
5. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
6. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
7. Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 20/11/1986, requereu o mesmo o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 07/05/1991, quando o Fisco rescindiu o parcelamento.
8. Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 07/05/1991, data em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até 07/05/1996 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 10/12/1992 e, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional : não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
9. Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
10. Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IPI).
11. Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".
12. Surge o crédito tributário, *in casu*, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
13. Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, *ex vi legis*, máxime à luz de que foram os valores confessados pela própria parte apelante, por ocasião da lavratura do Termo de Confissão Espontânea.
14. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, *caput*.
15. Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.
16. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.
17. Insubsistente a afirmada divergência entre o valor da inscrição em Dívida e o total do crédito exequendo.
18. Devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.
19. Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, *ex vi* do parágrafo único do art. 201, CTN.
20. Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

21. No tocante ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.[Tab]

22. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo confessada.

23. Quanto ao alegado excesso de penhora, sobre configurar tema inerente à execução, em tom incidental, insta recordar-se incumbe ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante a Lei n.º 6.830/80 (LEF), parágrafo único de seu art. 24, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa. Assim, vindo de ofertar outro bem em execução, lá o local próprio, outro poderá ser o cenário.

24. Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de um salário-mínimo, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

25. Provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo contribuinte. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicado o apelo contribuinte @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.033485-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA MACEDO TAVORA DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00164-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079508-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

: PLINIO JOSE MARAFON

No. ORIG. : 98.10.07986-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.
2. O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.99.088654-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI e outro

No. ORIG. : 95.05.20769-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089318-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES

No. ORIG. : 94.05.10314-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Parcialmente providos os declaratórios, para substituição do terceiro parágrafo de fls. 196 pelo teor lançado, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.
2. Parcial provimento aos declaratórios, como aqui antes lançado, sem efeito modificativo do desfecho já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007848-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO

No. ORIG. : 2005.61.82.054701-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPARO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Face ao ordenado pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial, de rigor o efetuado acréscimo deste segmento, sem efeito modificativo ao desfecho já firmado.
2. Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo do desfecho já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.035392-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACRÉSCIMO EFETUADO, SEM EFEITO MODIFICATIVO - PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. De rigor o acréscimo ao voto do texto infra, sem efeito infringente ao quanto já julgado.
2. Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito infringente ao quanto já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.042987-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA LIA PINTO PORTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01407-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE INSPETOR DA RECEITA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ICMS QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, SÚMULA 661, E. STF - DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Preliminarmente, presente autoridade federal ao pólo passivo do mandado de segurança em pauta, competente a Justiça Comum Federal ao tema, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior.
2. Pacífica a v. jurisprudência pátria, adiante em destaque, a correta exegese em torno do art. 155, § 2º, inciso IX, Lei Maior, quanto ao momento hábil à cobrança do ICMS, em relação a bens submetidos a importação e decorrente desembaraço aduaneiro, no sentido de tal ocorrência a se verificar quando de sua entrada no Território Nacional. Precedentes.
3. Tal apaziguamento realçou superação da v. Súmula 577, E. STF, bem assim da v. Súmula 3, desta E. Corte, diante da v. Súmula 661, da Suprema Corte Brasileira.
4. De rigor a denegação da segurança, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (portanto expressamente refutados preceitos invocados na preambular, art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 406/68, arts. 5º, inciso II e 155, Lei Maior, Instrução Normativa SRF nº 54/81, Súmula 577, E. STF, e Enunciado nº 7, TRF-3ª Região, a não se sustentarem consoante o quanto aqui julgado), providos apelos e remessa oficial em seu mérito, ausente sucumbencial reflexo diante da via eleita, reformando-se a r. sentença proferida.
5. Provimento ao mérito de ambas as apelações e à remessa oficial, na forma aqui estabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento às apelações e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045098-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MERCIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para que sofra o efetuado acréscimo.
2. Provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.017674-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELEOESP TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A massa falida
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 95.00.00000-9 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO
1. Indesculpavelmente inova a Fazenda Nacional, inventando e perdendo-se em seus devaneios, com todas as vênias, como por si o demonstra ao responder ao objetivo comando judicial : logo, por si já acusa o erário ausente desejada mácula ao v. acórdão, utilizando-se dos declaratórios o Poder Público para rediscussão do quanto exaustivamente julgado, o que sabe impróprio à via adotada.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090719-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO MENDES AGUIAR SILVA
ADVOGADO : GERSON GHIZELLINI
EMBARGANTE : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
CODINOME : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA firma individual
No. ORIG. : 93.00.00003-7 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1-Confessa o pólo apelado, com sua intervenção, efetivamente não discutiu, não debateu a respeito nem por mínimo - o tal "regime de semestralidade", chamado - assim indevida e ilicitamente, "data venia", aventado como "omisso", no realizado julgamento.

2-Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improvisado, revelado nos autos, sepulta por si, o contribuinte em questão, de insucesso aos seus declaratórios.

3-Improvemento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos declaratórios@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.080422-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSMIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUCILLA THEREZINHA MALIENI
No. ORIG. : 94.00.00436-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Ausente desejado vício, explícito o v. acórdão na fixação de ilegitimidade para com o CTN, como firmado por esta E. Corte.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.046826-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SAF VEICULOS LTDA
ADVOGADO : AMOS SANDRONI e outro
No. ORIG. : 94.09.01664-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. Inova o pólo apelante com seus embargos, tanto quanto busca rediscutir o quanto objetivamente julgado, ambos intentos inadequados à via eleita : de rigor, pois, o improvimento a seus embargos de declaração.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.011277-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANIG S/A
ADVOGADO : WILLIAM SANTOS FERREIRA
No. ORIG. : 95.00.00109-3 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional e o contribuinte demonstram, com seus declaratórios ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improvimento a ambos os declaratórios.
2. O julgamento do feito se dá, como bem o sabem a União e o contribuinte, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.
3. Improvimento a ambos os declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.002336-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Conselho Regional de Economia CORECON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E
COMMODITIES
ADVOGADO : VALDIR BUNDUKY COSTA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para este acréscimo.
2. Provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem efeito modificativo do desfecho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007712-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
No. ORIG. : 96.00.32040-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O v. acórdão embargada julgou os temas suscitados, na medida dos apelos interpostos : logo, ausente desejada mácula, buscando o executado por rediscutir o quanto objetivamente julgado, em flagrante inadequação à via utilizada superior se põe o improvimento aos declaratórios.
2. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.003108-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALDREDO VILLANOVA S/A IND/COMOMERCIO
ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 96.00.00254-3 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
2. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020473-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EDUARDO MALHEIROS FORTES
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros
No. ORIG. : 95.00.00016-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo n.º 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.
3. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.
4. Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.095977-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JULIO MASSAO KIDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELENO BORGHI PILLON
ADVOGADO : MARINO MORGATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.01000-6 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO

1. Por um lado, de rigor o lançado acréscimo ao voto.
2. Explícito o voto, como apontado, em sede sucumbencial e de desfecho, ausente vício a respeito, com efeito.
3. Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo realizado, sem efeito modificativo ao desfecho já firmado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar parcial provimento aos declaratórios @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.116312-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR
No. ORIG. : 95.00.00006-4 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1-O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
- 2-Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
- 3-Improvemento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.084658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.13227-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - INOVAÇÃO - IMPROVIMENTO

1. A se reportar o julgamento ao momento do sentenciamento, a própria Fazenda Nacional demonstra, com seus declaratórios, ausente qualquer vício ensejador desta via, com sua intervenção : de rigor, pois, o improvimento aos declaratórios.
2. O julgamento do feito se dá, como bem o sabe a União, consoante o contido nos autos, a seu tempo, e em grau recursal objetivamente quanto ao "decisum" atacado, em si e por suficiente.
3. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **negar provimento aos embargos de declaração** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.010378-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
EMBARGANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM e outro.
ADVOGADO : MARIA DO CARMO S FERREIRA DE MELLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA e outros. e outros
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
No. ORIG. : 92.00.76510-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO

1. A ser, sim, acrescido, ao v. voto lavrado este novo, com este teor, sem modificativo efeito do quanto já julgado.
2. Parcial provimento aos declaratórios, para o acréscimo supra, sem modificativo efeito do quanto já julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ **dar parcial provimento aos declaratórios** @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072820-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : HELVIO VEDOATO
ADVOGADO : RUBENS POLO FERRATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.00005-4 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - PARTICULAR APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - PROVIMENTO AO APELO DO PARTICULAR

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu interesse na causa, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, a apelação interposta.
2. Coerente a imposição sucumbencial, art. 20, CPC, diante deste específico cenário.
3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse, assim a restar sem objeto a presente cobrança embargada, de rigor se revelando, então, pois assim, o provimento à apelação, julgando-se procedentes os embargos, reformada a r. sentença, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor do particular apelante.
4. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento à apelação@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.072819-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : HELVIO VEDOATO

ADVOGADO : RUBENS POLO FERRATO

INTERESSADO : BARVE IND/ CONFECÇOES LTDA
: JOSE ROMEU FERRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

No. ORIG. : 95.00.00005-3 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - FAZENDA NACIONAL APELANTE - EXPRESSO DESINTERESSE NO JULGAMENTO, POR PERDÃO DO CRÉDITO (MP 499/08, ART. 14) - SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE RECURSAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO

1. Consoante os autos, expressamente abdicou o Poder Público de seu apelo, pelos motivos ali postos, o que a alcançar, de conseguinte, a remessa oficial.
2. Bem dosada a sucumbência, conforme os contornos deste caso concreto, art. 20, CC, nenhum reparo nem a diretriz a respeito a sofrer, diante deste específico cenário.
3. Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto a presente insurgência.
4. Prejudicados o presente apelo e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ julgar prejudicados a apelação e a remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 94.03.084241-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

PARTE AUTORA : LEILA RAMOS

ADVOGADO : MIRTES MARIA DE MOURA FARIA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
No. ORIG. : 94.04.00308-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR AUSENTE EM VIAGEM A OUTRO PAÍS - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA.

1. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador.
2. Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípua fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada.
3. Deveras, tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela positivação do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes.
4. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente.
5. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvimento à remessa oficial.
6. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.033392-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APELADO : ISABEL GOMES OGUINO
ADVOGADO : EDUARDO ROSA BROWN
No. ORIG. : 92.00.00052-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA.

1. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador.
2. Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípua fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada.
3. Tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela positivação do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes.
4. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente.

5. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.014236-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

APELADO : ELOHI GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : ELOHI GUEDES DA SILVA

No. ORIG. : 92.00.94312-8 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR PRESO - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA.

1. Legítima a localização da CEF no pólo passivo, vez que agente pagador do benefício seguro-desemprego, ao tempo dos fatos, emanando a negativa para pagamento de preposto seu, como exuberantemente demonstrado nos autos, portanto presente sua legitimidade passiva para a causa, não havendo de se falar em litisconsórcio necessário ou erro quanto à autoridade coatora.

2. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador.

3. Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípua fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada.

4. Tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela positivação do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes.

5. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente.

6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079685-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA

ADVOGADO : JOSE FIORINI e outros

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

No. ORIG. : 94.06.00767-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DANOS - EXTRAVIO DE MALOTE A CARGO DA ECT - INCOMPROVADO SEQUER TEOR VALORATIVO DOS DOCUMENTOS, NEM QUE OS CORREIOS ESTEJAM EXIGINDO "REPOSIÇÃO" AO EMPRESTADO MALOTE - IMPROCEDÊNCIA ACERTADA.

1. Acerta a r. sentença ao constatar ausente sequer existir prova do que afirmado pela parte recorrente.
2. Transformou a parte autora esta demanda, com todas as *venias*, em autêntico plano de lamentações sobre o sumiço de um malote (cedido ao uso, conforme os autos) a conter documentos sobre os quais jamais denotado qualquer prejuízo, em efetivo.
3. Partindo a parte autora de uma relação contratual de transporte, não logrou comprovar em quê lhe ocasionou dano a ECT no caso em questão, com mais gravidade ainda não logrando revelar litígio tenha pairado sobre a tal devolução do malote, que os Correios lhe estariam exigindo, ângulo por este negado, enquanto jamais demonstrado por parte do titular de tal ônus, o pólo autor/apelante.
4. Não atendendo a seu mister a parte recorrente, nem na esfera dos desejados danos, nem na equivalência ao custo de um malote que estaria "obrigada" a devolver, compromete o sucesso de sua demanda o próprio pólo apelante.
5. A nenhum resultado diverso se chega que não ao de improcedência ao pedido, considerados os elementos contidos nos autos.
6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.61.05.011834-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : COMSAT BRASIL LTDA

ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outro
: FLÁVIO DE HARO SANCHES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

PETIÇÃO : EDE 2008182908

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ rejeitar os embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.097773-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DITESC DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
No. ORIG. : 95.00.00534-8 A Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.013083-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALCINO CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RE' : SUPER FRIOS POLASKA LTDA
No. ORIG. : 96.03.00179-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce, conforme v. julgamento "in verbis" (Autos de processo n.º 2002.61.00.029957-0, AC 989365 - data do julgamento -17 de agosto de 2005), da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Precedentes.
3. Ao questionar competência jurisdicional, reconhece o pólo apelante ausentes os vícios inerentes aos declaratórios, contudo sendo este o entendimento desta Turma Suplementar a respeito, ancorada em legalidade sua atuação. Precedentes.
4. Ausente(s) almejado(s) vício (s) ao julgado lavrado, de rigor o improvimento aos declaratórios.
5. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.050088-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO MARCHI
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO SILVEIRA SANTOS
No. ORIG. : 84.00.00000-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACRÉSCIMO EFETUADO - PROVIMENTO, SEM EFEITO MODIFICATIVO
1. No bojo dos declaratórios de fls. 118 tendo o E. STJ, fls. 151/156, ordenado o conhecimento de remessa oficial, novo voto aqui vem lavrado em substituição ao anterior, providos assim os declaratórios, sem contudo efeito moditificativo ao quanto originariamente decidido em grau recursal por esta E. Corte, fls. 110/115.
2. Provimento aos declaratórios interpostos, conhecendo-se do reexame com o novo julgamento substitutivo ora lavrado, sem todavia efeito modificativo ao recursal julgamento originariamente prolatado por esta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ dar provimento aos embargos de declaração @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

TURMA SUPLEMENTAR 3

Boletim Nro 604/2009

00001 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.008063-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : PEDRO SORG CHELEMBERG
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008222366
No. ORIG. : 93.00.00026-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 95.03.041164-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FLAVIA DA SILVA VIVIANI
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008239939
No. ORIG. : 93.00.12399-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PECÚLIO.

1. A decisão monocrática foi proferida com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.003263-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO NININ
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
PETIÇÃO : EDE 2008238346
No. ORIG. : 95.00.00006-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.006604-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELIO MANTOVANI XAVIER

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

PETIÇÃO : EDE 2008231588

No. ORIG. : 94.00.00143-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, há obscuridade a ser aclarada, pois o autor não tem todo o tempo de atividade especial indicado no acórdão. Contudo, esse tempo de serviço especial, ao ser convertido em comum e somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS ao conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ultrapassaria os 35 anos de serviço que permitiriam ao autor receber o benefício de modo integral (100% do salário de benefício), e não no percentual utilizado pela autarquia (82%).

3. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @acolher os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.015644-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : OMERA DA GLORIA COUTO SILVA e outros

ADVOGADO : ROBERTO MIRANDOLA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008201205

No. ORIG. : 95.00.00028-5 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há omissão a ser suprida. Ainda que no voto se tenha afirmado que o conjunto probatório não comprovasse o labor rural até a data do falecimento, o fato é que o conjunto probatório formado não demonstrou, cabalmente, a condição de segurado do falecido no momento em que sua morte ocorreu. Essa condição não poderia ser

comprovada por prova testemunhal. Fosse ele contribuinte individual, deveriam ter sido trazidos aos autos os comprovantes de recolhimento das respectivas contribuições para a Previdência Social.

3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.025762-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : SERGIO ANTONIO SERRANO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008201253

No. ORIG. : 95.00.00090-0 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. Ao afirmar que a verba honorária incide sobre as prestações vencidas até a data da sentença, o acórdão apenas estabeleceu os parâmetros do que se deve considerar "valor da condenação" para essa finalidade, não tendo havido, substancialmente, alteração do que foi decidido em primeiro grau de jurisdição. Essa decisão tem apoio na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.070861-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : PAULO BORGES NETTO (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGR 2008000675

No. ORIG. : 90.00.00060-3 3 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL.

1. Os agravantes pretendem a reforma da decisão monocrática, porém não verifico qualquer motivo para modificar essa decisão, eis que manifestamente improcedente, possibilitando a decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, o que ocorreu.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelos autores@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.071773-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO DIAS MARTINEZ

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA e outros

PETIÇÃO : EDE 2008208175

No. ORIG. : 91.00.00001-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há obscuridade a ser aclarada.
3. A demanda foi ajuizada há mais de 18 anos sem que tenha tido solução final.
4. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. São protelatórios os embargos, razão pela qual aplica-se ao INSS a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.072743-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADAUTO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro

PETIÇÃO : EDE 2008231587
No. ORIG. : 95.00.00047-4 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.078234-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ACACIO DA SILVEIRA COELHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

PETIÇÃO : EDE 2008238513

No. ORIG. : 88.00.00024-7 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.085433-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL MAGRINI
PETIÇÃO : EDE 2008207563
No. ORIG. : 96.00.00043-4 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.096603-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : SISNANDO FONTES DE CARVALHO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008061706
No. ORIG. : 94.00.09055-2 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.002854-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON ROSSINI e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI e outros
PETIÇÃO : EDE 2008239467
No. ORIG. : 90.00.00040-7 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.043304-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outros
PETIÇÃO : EDE 2008236883
No. ORIG. : 95.00.00065-6 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 97.03.044483-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
PETIÇÃO : EDE 2008200860
No. ORIG. : 96.00.00107-0 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 97.03.055543-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OLGA APANASIONEK CARLOS
ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008220987
No. ORIG. : 96.00.00072-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O agravante pretende a reforma da decisão monocrática, porém não verifico qualquer motivo para modificar essa decisão, eis que proferida com base em jurisprudência dominante dos tribunais superiores e também desta corte, possibilitando, inclusive, a decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, o que ocorreu.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 98.03.006363-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : ERMELINO APARECIDO FERRI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
PETIÇÃO : EDE 2008101742
No. ORIG. : 96.00.00046-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há obscuridade a ser aclarada. Com efeito, o voto é bastante claro ao afirmar que sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária, na forma ali especificada, e "juros de mora à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional".
3. Não há obscuridade a ser aclarada. O voto é bastante claro ao reconhecer, como especial, o período de 20.6.1977 a 27.10.1993 e, em razão disso, determinar a elevação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício, rejeitando-se os demais pedidos. Portanto, o acórdão não alterou a data de início do benefício, razão pela qual não há nada para ser aclarado nos embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.039344-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MESSIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO
PETIÇÃO : EDE 2008207592
No. ORIG. : 92.00.00139-6 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há obscuridade a ser aclarada.
3. A demanda foi ajuizada há mais de 16 anos sem que tenha tido solução final. O acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal data de 18 de março de 1996, ou seja, tem mais de 13 anos e até o momento não foi executado adequadamente.
4. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. São protelatórios os embargos, razão pela qual aplica-se ao INSS a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.059514-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILSON TURBIANI

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI e outro

PETIÇÃO : EDE 2008204094

No. ORIG. : 94.00.00009-1 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. O acórdão limitou-se a acolher a argumentação de falta de aplicação de expurgos inflacionários e, em razão disso, determinar que fosse refeito o cálculo, dando os parâmetros para tanto, com base em pacífica orientação jurisprudencial resumida em resolução do Conselho da Justiça Federal. Nada se disse sobre os temas tratados nos embargos de declaração porque não eram objeto da apelação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 98.03.074253-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : CLAUDIONORO ANSELMO

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008002280

No. ORIG. : 97.00.00020-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.002134-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : ARAMIS SPOLDARI e outros

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000713

No. ORIG. : 92.00.00060-4 3 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.035984-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : LUIZ MARGARITO PEREZ falecido e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008000604

No. ORIG. : 91.00.00079-3 2 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.043474-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ MUNUERA

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 96.00.00143-5 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.03.99.059863-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : JOSUE JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES

: WILSON MIGUEL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

PETIÇÃO : EDE 2008002277

No. ORIG. : 98.00.00058-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 1999.61.05.012973-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ADEMAR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : EDE 2008232670

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.027133-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : LUIZ TEODORO

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 98.00.00003-9 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2000.61.83.004823-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE POLICARPO MARTINS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : EDE 2008237504

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, há obscuridade a ser aclarada. Com efeito, os juros de mora incidem apenas até a data do cálculo que der origem ao precatório, não podendo ser imputada à autarquia a mora que decorra para a expedição do precatório. Nesse sentido decidiu a Décima Turma deste Tribunal que "[n]ão incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF" (AC nº 1.245.910/SP, Reg. nº 2005.61.11.003797-1, Décima Turma, v.u., rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 11.11.2008, DJF3 26.11.2008, p. 2.147).
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.009354-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00144-7 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2001.03.99.010604-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VANDERLEI PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2009036791
No. ORIG. : 99.00.00058-4 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Verificou-se, a partir da prova produzida, que o autor é portador de doença incapacitante, de modo definitivo, para o trabalho, tendo preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.010903-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
PETIÇÃO : EDE 2008203448
No. ORIG. : 92.00.00095-0 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há omissão a ser sanada ou obscuridade a ser aclarada. Ao determinar que o cálculo a ser elaborado deveria seguir a orientação contida no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, esta Turma indicou os critérios sobejamente conhecidos para a correta elaboração do cálculo do valor devido ao segurado. Não inovou em relação ao julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.014743-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SANDOVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008237050
No. ORIG. : 99.00.00215-8 4 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..
2. No caso em exame, reconhece-se a existência de omissão a ser suprida e de contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração.
3. O benefício do autor foi concedido em 1º de janeiro de 1981, na vigência do Decreto nº 83.080/79. De acordo com o disposto no art. 118 desse Decreto, estava o autor sujeito a exames médico-periciais periódicos, a cargo da previdência social, para verificação da manutenção das condições que lhe permitiram o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (CLPS, art. 42). Somente estaria dispensado de tais exames após completar 55 anos de idade, o que somente ocorreu no dia 25 de junho de 2001, visto que o autor nasceu no dia 25 de junho de 1946.
4. O INSS, por expressa disposição legal, tanto do Decreto nº 83.080, de 1979, como da Lei nº 8.212, de 1991, procedeu ao exame médico-pericial do autor para verificação da manutenção das condições que justificavam o benefício. Não se mantendo tais condições, cessou o benefício, também como previa a lei.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos, com atribuição de caráter infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022494-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE RISSI
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
No. ORIG. : 00.00.00068-3 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..
2. No caso em exame, reconhece-se a existência de obscuridade a ser aclarada por meio de embargos de declaração.
3. A data de início do benefício é 29 de setembro de 1997, que é a data de entrada do requerimento administrativo.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029444-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : EVARISTO MARQUES ANACLETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
No. ORIG. : 93.00.00103-4 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. A convocação de juízes federais para exercerem função de auxílio nos Tribunais Regionais Federais foi autorizada, inicialmente, pela Lei nº 9.788, de 19.02.1999, e regulamentada por meio da Resolução nº 210, de 30.6.1999, que foi revogada pela Resolução nº 51, de 31.3.2009.
2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
3. o caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
4. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.03.99.036467-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : AMILTON DIAS MESSIAS
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
: ELZA NUNES MACHADO GALVAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008228545
No. ORIG. : 99.00.00004-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2001.61.83.003504-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANUELINA MARTINS ROQUE
ADVOGADO : OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA e outro
PETIÇÃO : EDE 2008205893

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2001.61.83.005414-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : VALDIVINO BISPO DE SOUSA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : EDE 2008199935

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 2002.03.99.008993-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ELZA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

PETIÇÃO : AGL 2008192347

No. ORIG. : 99.00.00130-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FATOS NÃO NARRADOS CORRETAMENTE NO RECURSO.

1. Os fatos não estão corretamente narrados no recurso interposto. O agravante afirma que a demanda foi julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau, mas isso não é verdade. O juízo de primeiro grau julgou a demanda procedente para conceder à autora o benefício de auxílio-doença, sentença essa que foi modificada neste Tribunal para

conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação. O que pretende o INSS é a reforma dessa última decisão.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2002.03.99.040493-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NELSON CARDEAL PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : EDE 2008230990

No. ORIG. : 97.00.55023-0 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. Isso tudo já havia sido dito ao serem rejeitados os embargos de declaração do INSS, que, todavia, insiste em sua argumentação, sem razão.

3. O autor afirma haver requerido ao INSS, administrativamente, o reconhecimento do tempo de serviço rural, mas que a autarquia não o reconheceu. Essa afirmação não foi rebatida pelo INSS ao apresentar sua contestação, tampouco foi objeto da apelação. Poderia ter sido objeto de contra-razões de apelação, mas o INSS não as apresentou.

4. No que toca à prescrição, a ação foi ajuizada no dia 27 de novembro de 1997, e não em novembro de 1999, como afirma a autarquia.

5. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

6. São protelatórios os embargos, razão pela qual aplica-se ao INSS a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2003.03.99.005854-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO JORGE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
PETIÇÃO : EDE 2008209805
No. ORIG. : 95.00.00134-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.03.99.016923-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : MANUEL JACINTO LOURENZO CABALEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PETIÇÃO : EDE 2008219284
No. ORIG. : 98.00.00056-6 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2003.61.20.007689-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : EDNAN MACHADO
ADVOGADO : HUMBERTO FERRARI NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
PETIÇÃO : AGL 2008213703

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Verificou-se, a partir da prova produzida, que o autor é portador de doença incapacitante, de modo definitivo, para o trabalho, tendo preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao agravo interposto pelo INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2003.61.26.004635-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
PETIÇÃO : EDE 2008204096

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração que não contém a assinatura do advogado que a teria redigido. Tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer dos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2003.61.27.001683-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS CARLOS PEGOLO
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008209086

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029144-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE MIGUEL PINTO

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

No. ORIG. : 03.00.00082-2 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2004.03.99.035144-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : IRINEO BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
CODINOME : IRINEU BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
PETIÇÃO : EDE 2008224476
No. ORIG. : 03.00.00119-8 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001656-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO ORTIZ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
No. ORIG. : 03.00.00029-6 1 Vr PINHALZINHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO.

1. Não se conhece dos embargos de declaração que não contém a assinatura do advogado que a teria redigido. Tranquila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @não conhecer dos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004193-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : NATALICIO GALDINO DE MOURA

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 02.00.00201-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O acórdão foi absolutamente claro quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora. Aquela ao determinar-se a utilização do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*; estes, ao determiná-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. Quanto aos honorários advocatícios, também está claríssimo que incidem à razão de 15% sobre o valor da condenação, compreendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006783-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PEDRO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

No. ORIG. : 03.00.00116-6 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013713-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE LUIZ VASCONCELLOS VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

No. ORIG. : 03.00.00125-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.038514-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00124-5 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2005.61.13.001733-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : CATARINA LUCIO GEMEA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

PETIÇÃO : EDE 2008000766

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000714-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OLGA DE SOUZA CADIOLI

ADVOGADO : NELSON LABONIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001384-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELIO DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e outros
No. ORIG. : 03.00.00153-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..
2. No caso em exame, reconhece-se a existência de obscuridade a ser aclarada por meio de embargos de declaração.
3. Como o autor nasceu no dia 15 de maio de 1957, somente pode ser reconhecido o tempo de serviço rural posterior a 15 de maio de 1969, como constou na sentença, que foi mantida pelo acórdão.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2006.03.99.013823-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO RAMALHO
ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS
PETIÇÃO : EDE 2008209087
No. ORIG. : 02.00.00223-7 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016914-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : KAREN SANTESSO TEIXEIRA incapaz

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 05.00.00152-8 1 Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019593-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLEMENTE BERNANRDINO DE SA

ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00243-5 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021443-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BOCCA espolio
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : AMELIA BOCCA SIGNORI e outros
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 91.00.00059-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. o caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025573-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CORREIA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00042-3 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..
2. No caso em exame, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada por meio de embargos de declaração.
3. A informação da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade só chegou aos autos por meio dos embargos de declaração opostos pelo INSS, assim como a informação do falecimento do autor só veio aos autos por ocasião da determinação de implantação do benefício cujo direito fora reconhecido pelo juízo de primeiro grau e confirmado por este Tribunal.
4. Não obstante isso, é fato que não pode haver a cumulação, conforme os preceitos legais invocados pelo agravante. Assim, a fim de que não pare dúvida para a execução da sentença, deixo claro que deve haver a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por idade, no período de 16.4.2004 a 27.4.2008, quando o autor faleceu.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041393-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA BURANELO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

No. ORIG. : 05.00.00119-4 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001883-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Ministério Público Federal

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRUNO BRANDAO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES BRANDAO
No. ORIG. : 04.00.00037-4 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, há a contradição apontada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, ao determinar-se o restabelecimento do pagamento integral do benefício de pensão por morte, este deveria ser feito a partir do momento em que houve o desdobramento, e não a partir do trânsito em julgado do acórdão.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @dar provimento aos embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009274-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JORGE HASPANI
ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE
No. ORIG. : 93.00.00022-3 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há omissão a ser sanada ou obscuridade a ser aclarada. A demanda foi ajuizada há mais de 16 anos sem que tenha tido solução final.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Não protelatórios os embargos, razão pela qual aplica-se ao INSS a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme previsto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014294-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JERONIMO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00046-2 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017243-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 02.00.00178-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. Isso tudo já havia sido dito ao serem rejeitados os embargos de declaração do INSS, que, todavia, insiste em sua argumentação, sem razão.
3. O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021803-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUIZ COSTA e outros
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00169-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal..
2. No caso em exame, reconhece-se a existência de omissão a ser suprida e de obscuridade a ser aclarada por meio de embargos de declaração.
3. apenas os autores JOSÉ LUIZ DA COSTA, JOSÉ MICHELASI, JOSÉ NETO, JOSÉ PASCHOAL, JOSÉ SALVIANO DA SILVA e JOSÉ SEVERINO têm direito à revisão dos benefícios segundo a variação da ORTN/OTN, por força do que dispunha a Lei nº 6.423/77 e à revisão no mês de junho de 1989, para que seja aplicado o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, conseqüentemente, da gratificação natalina de 1989.
4. Os coautores JOSÉ LUIZ DA SILVA, JOSÉ MARQUES CASTELHANO FILHO, JOSÉ PEREIRA, JOSÉ MEDEIROS, JOSÉ MIGUEL PEREIRA, JOSÉ PEDROSO, JOSÉ ROQUE BRICOLE e JOSEFINA BISPO DA SILVA têm direito apenas à revisão no mês de junho de 1989, para que seja aplicado o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, conseqüentemente, da gratificação natalina de 1989.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do INSS@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.023373-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
EMBARGANTE : OSVALDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00288-0 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. No caso em exame, não há obscuridade a ser aclarada. Com efeito, o voto é bastante claro ao afirmar que sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária, na forma ali especificada, e "juros de mora à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional".

3. Foi determinada, portanto, a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas anteriormente à data da citação. Essa incidência se dá de forma globalizada até a data de citação e, a partir dela, de forma regressiva. Não há nenhuma obscuridade.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @rejeitar os embargos de declaração@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1876/2009

00001 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 95.03.086983-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : ANTONIO STROHMAYER FILHO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : EDE 2008024876

No. ORIG. : 95.00.00058-0 4 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão, obscuridade e contradição na decisão, relativamente a matérias que entende de ordem pública.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A decisão monocrática embargada enfrentou todas as questões trazidas no recurso, confirmando a sentença que apreciara o pedido do autor.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 96.03.070861-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : PAULO BORGES NETTO (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
PETIÇÃO : EDE 2008227056
No. ORIG. : 90.00.00060-3 3 Vr JAU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão monocrática que rejeitou a preliminar de coisa julgada em relação a Vardi Corazza e negou seguimento à apelação dos autores.

Alega o embargante, em síntese, que há omissão na decisão, relativamente a matérias que entende de ordem pública. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver *obscuridade* ou *contradição*; ou (ii) for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

Os embargos à execução opostos pelo INSS foram julgados parcialmente procedentes e não houve recurso da autarquia em relação à parte julgada improcedente. Pretende agora, por via oblíqua, rediscutir matéria que não foi objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 96.03.082183-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VLADIMIR DALLECIO

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
: ROBERTO CASTILHO

PETIÇÃO : AGL 2008230242

No. ORIG. : 96.00.00047-9 5 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que teria negado provimento à sua apelação.

Pede o agravante, em síntese, que haja a reconsideração da decisão ou sua submissão à Turma.

O recurso é manifestamente inadmissível. Com efeito, tanto as apelações como os embargos de declaração foram julgados pela Turma, e não por decisão monocrática do relator, de sorte que é inadmissível o agravo interposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 1999.03.99.107654-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : PEDRO EGIDIO PINTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : AGR 2008195531
No. ORIG. : 97.00.00103-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo autor em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, considerada interposta, e à apelação do INSS, modificando em parte a sentença que condenara a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o agravante, em síntese, que, consoante jurisprudência dominante nos tribunais, o termo inicial do benefício deveria ser o da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença que o autor recebia (23.6.1997). Por isso, pede a reforma da decisão monocrática nesse ponto.

Acólho o pedido do autor. Com efeito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial *quando não há prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença*. Vejam-se, a título exemplificativo, as seguintes ementas de acórdão daquela corte:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, **ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença**, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 988.842/SP, Sexta Turma, v.u., rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.8.2008, DJe 08.9.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, **quando inexistir requerimento administrativo**.

2. Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1045599/SP, Sexta Turma, v.u., rel. Ministro Og Fernandes, j. 17.02.2009, DJe 09.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, **quando não houver requerimento na via administrativa**, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet nº 6.190/SP, Terceira Seção, v.u., rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, DJe 02.02.2009).

Esse entendimento também se verifica neste Tribunal Regional Federal, conforme se constata pela leitura da seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. (...)

(AC nº 1.370.261/MS, Reg. nº 2008.03.99.054782-3, Oitava Turma, v.u., rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 02.03.2009, DJF3 14.4.2009, p. 1530).

Assim, em juízo de retratação e com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reformo em parte a decisão de fls. 169/173 para determinar que o termo inicial do benefício concedido ao autor seja o data da cessão do benefício de auxílio-doença (23.6.1997), conforme fixado na sentença de primeiro grau, e não na data do laudo (28.01.2002), conforme determinado na decisão monocrática ora recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS, retificando-se o termo inicial do benefício, restabelecendo-se aquele fixado na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM ApelReex Nº 1999.61.14.007124-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : AGL 2008244980

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo do autor e ao reexame necessário, mantendo a sentença que condenara a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (03.5.2001).

Alega o agravante, em síntese, que há informação no sistema PLENUS de que o autor recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por idade desde 30.9.2003, de modo que não pode cumular dois benefícios. Por isso, pede o acolhimento do agravo, em juízo de retratação, para que seja analisada a necessidade de compensação dos valores já recebidos a título de aposentadoria por idade, bem como o cancelamento do benefício concedido administrativamente.

Acolho o pedido do INSS. Conquanto a informação da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade só tenha chegado nesta oportunidade, é fato que não pode haver a cumulação, conforme os preceitos legais invocados pelo agravante.

Assim, em juízo de retratação e com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, determino que haja a compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por idade, cancelando-se esse benefício, devendo o autor receber somente o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma estabelecida na sentença e na decisão monocrática ora agravada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM AC Nº 2005.03.99.024507-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

AGRAVANTE : GUIOMAR JULIA FERREIRA MORAIS

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : AGL 2008000712

No. ORIG. : 03.00.00062-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pela autora em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial, considerada interposta, e ao recurso adesivo da autora, negando seguimento à apelação do INSS, modificando em parte a sentença que condenara a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a agravante, em síntese, que, consoante jurisprudência dominante nos tribunais, o termo inicial do benefício deveria ser o da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença que a autora recebia (21.3.2003). Por isso, pede a reforma da decisão monocrática nesse ponto.

Acolho o pedido da autora. Com efeito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial *quando não há*

prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença. Vejam-se, a título exemplificativo, as seguintes ementas de acórdão daquela corte:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. **Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.**

2. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp nº 988.842/SP, Sexta Turma, v.u., rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.8.2008, DJe 08.9.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. **O termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo.**

2. **Somente ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido, o que não se deu no presente caso.**

3. **Agravo Regimental desprovido.**

(AgRg no Ag nº 1045599/SP, Sexta Turma, v.u., rel. Ministro Og Fernandes, j. 17.02.2009, DJe 09.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet nº 6.190/SP, Terceira Seção, v.u., rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, DJe 02.02.2009).

Esse entendimento também se verifica neste Tribunal Regional Federal, conforme se constata pela leitura da seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. (...)

(AC nº 1.370.261/MS, Reg. nº 2008.03.99.054782-3, Oitava Turma, v.u., rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 02.03.2009, DJF3 14.4.2009, p. 1530).

Assim, em juízo de retratação e com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reformo em parte a decisão de fls. 169/173 para determinar que o termo inicial do benefício concedido à autora seja o data da cessão do benefício de auxílio-doença (21.3.2003), conforme fixado na sentença de primeiro grau, e não na data do laudo (11.5.2004), conforme determinado na decisão monocrática ora recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS, retificando-se o termo inicial do benefício, restabelecendo-se aquele fixado na sentença. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026856-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : MARCEL GOMES DE CARVALHO e outros

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

SUCEDIDO : JOSE GOMES DE CARVALHO falecido

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00019-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento às apelações do autor e do INSS para, mantendo a data do início do benefício na data do laudo pericial.

Alega o embargante, em síntese, que há contradição na decisão, pois, ao referir-se ao pagamento do benefício aos sucessores do segurado falecido, disse que esse benefício seria devido da data da citação até a data do óbito.

Não há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão de fls. 257/262. Está absolutamente clara a decisão quando nega provimento a ambas as apelações, da parte autora e do INSS, de modo que está claro que a **data de início do benefício** devido ao segurado **é a data do laudo pericial**, ou seja, 12 de setembro de 2003 (fls. 157/161). Reconheço, todavia, que há contradição na fundamentação, quando se afirma que o benefício seria pago aos sucessores do segurado entre a data da citação (16 de abril de 2003) e a data do óbito.

É evidente que houve equívoco nessa afirmação, pois o correto seria considerar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, como anteriormente fora afirmado.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para deixar claro que o benefício será pago aos sucessores do segurado entre o termo inicial, **12/09/2003 (data do laudo pericial de fls. 157/161)**, e a data do óbito, termo final (14/04/2004, conforme fls. 204).

Expeça-se e-mail ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048394-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARIANY ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

No. ORIG. : 02.00.00131-2 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Diante da informação de fls. retro, intime o INSS para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada sob o nº 2008/207596, ficando a Autarquia, no mesmo ato, intimada da decisão de fls. 101/107, nos termos do art. 183, § 2º, do Código de Processo Civil, caso se verifique a impossibilidade de apresentação de cópia do recurso interposto.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017243-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado NINO TOLDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO PEREIRA BORGES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG. : 02.00.00178-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Verifico que este processo foi distribuído em 31.05.2004 sob o nº 2004.03.99.025134-6, tendo sido determinada sua baixa à origem para regularização do recebimento do recurso adesivo, conforme r. decisão de fls. 120.

Cumprida a diligência, o processo foi devolvido ao TRF, sendo novamente distribuído em 18.06.2007 sob o nº 2007.03.99.017243-4.

Desta forma, solicito a remessa do processo 2004.03.99.025134-6 à Turma Suplementar da 3ª Seção, a fim de possibilitar sua regularização no sistema processual.

Após, determino o cancelamento da primeira distribuição, constando em ambos processos a informação de que o primeiro (2004.03.99.025134-6) foi sucedido pelo processo em epígrafe, diante dos julgamentos já proferidos pela Turma Suplementar da 3ª Seção.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
NINO TOLDO
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0405668-0 - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP026084 - ORLANDO MACHUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0748638-3 - ACOS ANHANGUERA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0044822-4 - SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK(SP032019 - CID JOSE PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0743124-4 - PAULO GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0076180-1 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0012773-3 - JOSE CARLOS PRECIOSO X ROSA HELENA DA PONTE PRECIOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0018052-9 - CECILIA A FERREIRA DE SOUZA ROCHA X IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD X EDUARDO GIAMPAOLI X MARIZA FORMETIN GIAMPAOLI(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0019436-8 - VITOR DUAILIBI X VERA MARIA VILHENA DUAILIBI X MARIA CECILIA VILHENA DUAILIBI X ROSA MARIA DA SILVA BRITTO BRUNELLO X MARIA INES BRITTO BRUNELLO X FERNANDO LUIZ RIBEIRO BACELLAR X MARIA CELINA BACELLAR X JOSE MANUEL BRITTO BACELLAR X CARLOS ROBERTO VALENTE DA CRUZ X ROSE MARY VALENTE DA CRUZ(SP015721 - AUGUSTO ARAUJO PINTO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0024026-2 - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0014818-0 - KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0030683-6 - CLAUDIO GALENTE DE ANDRADE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0011197-2 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA X PRONTO SOCORRO ITAMARATY(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.000994-6 - RICHARD ALEKSANDRUK X EVA ANTONIA DEFENDI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.050947-5 - WAGNER MENDES X DELMA DA SILVA MENDES(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.001568-2 - SALAZAR C DIAS & FILHOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.027231-2 - ELEONORA FELIX DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.020646-4 - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.027213-8 - CENTRO PAULISTA DE NEUROLOGIA - CEPAN S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.016076-0 - EDUARDO OZORIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.012735-8 - OLINDA DE LIMA SANCHES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0037416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743124-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PAULO GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.044066-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014818-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X KARLHEINZ KOSTER(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015020-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0044822-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK(SP032019 - CID JOSE PUPO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0016520-2 - GERSON LUPETTI(SP019553 - AMOS SANDRONI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0007442-9 - EDURE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0022719-9 - CIA/ DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA(SP075542 - CRISTINA SAKURA IWATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0052068-6 - ANNA CASTOLDI MOLITERNO X ANA MARIA CASTOLDI MOLITERNO X CARMEN DE MELLO AMARAL X DARIO MORI ROMANI X HENRIQUE CALDERAZZO X JOAO CARILLO X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X THEREZA REBEIS X CLAUDIO CARUSO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADM DA GERENCIA ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE DE SAO PAULO(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.046608-3 - ANTONIO CARLOS CERZETTI(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.024730-4 - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.010831-0 - ELOI LOURENCO FILHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.029267-3 - SIND DA IND/ DE ESPECIALIDADES TEXTEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIETEX(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.021035-1 - CONVEF ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.006089-8 - ACTIVE ENGENHARIA(SP158619 - VALTER MENDES JÚNIOR E SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE SAO PAULO-CPL/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.003761-3 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. ADELSON PAIVA SERRA-OAB/SP 127370)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.019411-1 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.001339-0 - CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.017819-5 - VALDENOR FRANCISCO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.028700-2 - JOAO PAULO FEIJO BITTENCOURT X BRUNO LEBEAULT(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.022983-3 - GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR X MARIA ZULEIKA FERREIRA ACETOZE SCHIAVINATO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.018065-4 - ROSA CRISTINA SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.018600-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA DELEG SECRET RECEITA PREVID EM SP-OESTE

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.019591-8 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.029467-2 - VIACAO MORUMBI LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.003158-6 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE QUEIROZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.003160-4 - JULIO CESAR ALEIXO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.003165-3 - FERNANDO DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.005807-5 - THIAGO HENRIQUE FRANZZOLA(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.009079-7 - BCP S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.013545-8 - DROGARIA RIO PEQUENO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0043445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689512-3) UNIVERSAL ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039014-7 - ABELARDO RODRIGUES LEME FILHO X ADILSON GARCIA ESTRELA X ARTUR LENZA X EDUARDO FREITAS MACEDOS REIS X IVO PELEGRI X JOAO MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X JOSE CELSO MACIEL LEITE X JOSE GOMEZ SANCHEZ X JOSE LUIZ GONZALES X MARCIO REA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os créditos feitos para os autores; Abelardo Rodrigues Leme Filho e José Luiz Gonzales, junte aos autos os referidos termos de adesão, bem como efetue os créditos do co-autor José Celso Maciel Leite, PIS nº 12354827789. Prazo: 10(dez) dias.

94.0002643-9 - JOSE ROQUE DE SALES X PERSIO FRATIM X OSWALDO WENCESLAU PEREIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 278 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 220. Int.

96.0019207-3 - TOSIUCHE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios de créditos feitos para os co-autores Alfredo Cuqui, Irene Frigieri e José Maria da Silva bem como guia de honorários sucumbenciais conforme fls. 489/538. Prazo: 10(dez) dias.

96.0020277-0 - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta vinculada do co-autor: Nelson Cerutti. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

96.0040933-1 - JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA INACIO DE FARIA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

À vista do não cumprimento pela parte autora das determinações às fls. 303 e 306, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0003844-0 - ELI JOSE MINARINI X FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X IBRAIM RODRIGUES CHAVES X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compulsando os autos, anoto que foi homologada pelo STJ às fls. 223 o pedido de exclusão dos autos do co-autor: Geraldo Magela de Araújo. Anoto também que fazem prova nos autos das adesões à LC 110/01 dos demais co-autores. Portanto, está prejudicado o requerido. Venham os autos conclusos para homologação das adesões e extinção da execução.

97.0004242-1 - ANEZIO GARBUIO X BRASILINO MARTINES X DIRCEU SLIVAR X FLORENTINO AVELINO

DO NASCIMENTO X IGNACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ LIMA X WALDEMAR CORTEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 467 e 469-470 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 464-466 no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0012570-0 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CELSO PIMENTA X CLAITON JOSE DOS REIS X CLENILDE CAMARGO JOAQUIM X DAVID GONCALVES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria. Após, venham os autos conclusos.

97.0027109-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO SOCORRO PINHEIRO X MOACIR TENORIO DA SILVA X NILSON GRIGAITIS X WILSON ROBERTO DURVAL(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.381 nos termos requerido na petição às fls.384.

98.0010338-4 - REGINA CELIA MARQUES LOIRO X PEDRO GRECCO X RUBERINALDO DA SILVA SANTOS X SIVALDO ALVES RIBEIRO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

98.0022680-0 - REGIS EDILBERTO MELO DE MACEDO X SONIA MARIA BUARQUE X URIEL DE OLIVEIRA X WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA X WALDEMAR FRANCISCO VASCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se vista à parte autora da guia de depósito sucumbencial às fls.417 para que requeira o que entender de direito. Após, se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento.

98.0026307-1 - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Cumpra a CEF o despacho de fls. 370 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial. Int.

98.0046718-1 - GARCINDO PIPULINI X JOSE JOAO PEREIRA DE SOUSA X JOSE MARCOS DE MATOS NEVES X PAULO ROBERTO DIAS X PEDRO VIDAL DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 380-399: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.008719-9 - MARIA PEREIRA LIMA X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X NANCI SALES DE MENEZES DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X OLANGE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 369-372: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.035290-9 - JOAO FELIX DA SILVA X JOAO MELQUIADES DOS SANTOS X JOAO NAZARIO X JOAO PAULO DA ROCHA X JOEL JOSE MARICA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.052759-0 - BENEDITO BELARMINO X ELIBAL PINTO GENIPAPEIRO X ARIOVALDO BUENO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE FARIA X CARLOS JOSE GURGEL X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS X FRANCISCO LODRON X JOSE DOS REIS SA X DIVINO MARINHO DE ARAUJO X ADARIVAL ALVES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.378/379:Dê-se vista à CEF. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

1999.61.00.053772-7 - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 252 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.029485-9 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 142-144 no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 139-140 no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.037369-3 - NORIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA X WILSON DA SILVA X CLAUDIO BERTHO LUIZ X LAZARO MARCELINO X ANTONIO CARLOS LEONARD X FRANCISCO RAMOS DE AGUIAR X ERANI DOS SANTOS X NIVALDO SECCO X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE BRITO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 369: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 375 no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.039014-9 - ALICE FELIX DE ARAUJO NUNES X ANIBAL DE SOUZA FERREIRA X ANIBAL GONCALVES X ANISIO DE SOUZA RIBEIRO X ANITA ARAUJO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 185, nos termos requeridos nas petições de fls. 194 e 203-207.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187.Int.

2000.61.00.043339-2 - RENI DOS SANTOS X WANDERLEY SARAVALI X VICENTE DE PAULA POLI X VERA LUCIA CORROTTI X ODETE MARIA MARCONATTO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 286-289 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 276.Int.

2000.61.00.044199-6 - DINALVA CARDOSO X DINALVA DOS SANTOS X DIOCESANO JOSE DOS SANTOS X DORGIVAL JOSE DE LIMA GOMES X DORIVAL GARCIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 285-287: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.61.00.011858-2 - SUELI DE MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP242617 - KATIA LACERDA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

2001.61.00.019476-6 - JOSE NEVES DA SILVA X LILIAN CRISTINA GUERRA CHAMIZO X LUIZ NORBERTO X MARIO EPIFANIO DE SOUZA X MARISA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 206-208: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 202.Int.

2002.61.00.029054-1 - SATIE OKU TERRA X LADY YANE SOAVE X AIRTON JOSE REGO GONCALVES X MARIA TEREZINHA VIEIRA X MARCIO DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X ANGELO THIAGO MESTRINER X ROSANI GALANTE X CELIA MEORIN NOGUEIRA X MARIO DE ARAUJO BELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 346-347 e 349-361 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.00.015595-6 - MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULLER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023842-9 - EDISON VEVIANI(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 82-83: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2416

MANDADO DE SEGURANCA

94.0004823-8 - CONTROLLER ASSOSSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

94.0028698-8 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o Supremo Tribunal Federal ter negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal de fls.341, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0021922-4 - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2007.03.00.100245-8, sobrestado no arquivo. Int.

1999.61.00.016580-0 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA X RHESUS TOMOGRAFIA S/C LTDA X RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X SOLUCAO RHESUS S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.056679-0 - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento 2008.03.00.027996-9, sobrestado no arquivo. Int.

2000.61.00.026465-0 - HELENA DONIZETI SALES DA SILVA X MARIA ELSA ROSSI(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.046726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046551-4) EDUARDO FERNANDES CORREIA FILHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.024033-1 - MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, officie-se à CEF solicitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe depósito judicial vinculado a estes autos, em nome de Maria de Lourdes Silva Cunha, CPF nº 009.032.628-86. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.008026-9 - BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.016231-6 - ZENI CHIGUEIRA X ANDERSON CONCEICAO ROCHA X JOAO DA COSTA BRAZ FILHO X ADEILTON MARCOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARCO ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ora, defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.028577-3 - FRANCISCO DA SILVA BARROS X ARISTEU APARECIDO DA SILVA X JOSE ANTONIO NETO X FERNANDO BATISTA CORREA X DELMIRO JOSE DE SOUZA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 330/331: Oficie-se à empresa ex-empregadora para que informe de forma discriminada e individualizada, sobre quais rubricas incidiu o IR referente ao valor depositado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.011693-5 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAUSAGA S/A X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X PARANA CIA/ DE SEGUROS X ITAUSEG SAUDE S/A X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ITAUVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.003646-4 - ZILDA ROSSI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 90 em favor da impetrante, nos termos requeridos às fls. 178. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.025717-5 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/246 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.030288-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000347-9 - ARIANE MARTINS GOMES(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Tornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.020109-5 - MADASA DO BRASIL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 79/94, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Tendo em vista o informado às fls. 67, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.020830-2 - RICARDO XAVIER DE ANDRADE(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Tendo em vista a informação de fls. 46, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021291-3 - AGRICOLA JANDELLE LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 56, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança 2008.61.00.026698-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021968-3 - DOMINGOS AFONSO JORIO - ME(ES000187A - DOMINGOS JORIO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social, bem como 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

Expediente N° 2423

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.001614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035632-9) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 257/257V., que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento, opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão e contradição. Alega que a sentença deixou de se pronunciar quanto à garantia do inciso XXXV, do art. 5º da CF, bem como acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que, tendo sido a ação julgada improcedente, os valores depositados deveriam ser levantados pela parte autora e não pelos réus. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver as alegadas omissão e contradição. Alega a Embargante que seu direito de defesa foi cerceado e que os depósitos, cuja autorização pleiteia, destinavam-se a garantir o recolhimento dos tributos da forma menos gravosa e onerosa. A sentença julgou improcedente o pedido por entender insuficientes os depósitos, ante a improcedência do pedido formulado na ação ordinária em apenso. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição ou omissão, mas apenas discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado.

2006.61.00.007035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001614-6) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 139/141., que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento, opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão e contradição. Alega que a sentença deixou de se pronunciar quanto à garantia do inciso XXXV, do art. 5º da CF, bem como acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sustenta que, tendo sido a ação julgada improcedente, os valores depositados deveriam ser levantados pela parte autora e não pelos réus. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Os presentes embargos são cópia idêntica daqueles opostos na ação consignatória n.º 2005.61.00.01614-6, também apensada à ação ordinária n.º 2004.61.00.035632-9 e pelas mesmas razões devem ser rejeitados. Ou seja, constituem-se em mera irresignação com o julgado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036945-8 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls.310 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento da última parcela de PRC, o despacho de fls.317 e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0030497-3 - JOSE BEZERRA LEITE(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Bezerra Leite de acordo com as fls. 181-186. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.002471-6 - ALTAIR APARECIDO DOMINGUES DE SALES X HELIO DAVID MUZEL X JOSE EDILSON SOUZA MIRANDA X MATEUS SOARES X JOSE ANTONIO CARRIEL FONSECA X DIVINO DE MELO X HELIO DONIZETI DE SOUZA X EUGENIO LOPES VAZ QUEZ X ANDREIA DA SILVA ROSA X CLAUDINE CALISTINI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamento: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor: Eugenio Lopes Vasquez. Diante disso, em relação a tal autor, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Altair Aparecido Domingues de Sales Helio David Muzel Jose Edilson Souza Miranda Jose Antonio Carriel Fonseca Divino de Melo Helio Donizeti de Souza Andréia da Silva Rosa Claudine Calistini. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.020726-1 - SUELI APARECIDA GADINI X MIGDONIO PADILHA FILHO(SP192104 - GISLENE CAETANO DE OLIVEIRA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela co-ré Caixa Econômica Federal, em que sustenta haver contradição, na sentença proferida na presente ação, às fls. 567-571. Alega a Embargante que a sentença padece de contradição quando julgou parcialmente procedente o pedido e determinou à CEF a revisão do contrato de mútuo do sistema financeiro da habitação. Aduz que a compareceu em juízo como representante do FCVS, sendo parte ilegítima para proceder à revisão do contrato, uma vez que o agente financeiro é o Banco Bradesco S/A, que inclusive apresentou defesa acerca do contrato habitacional. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao Embargante. Verifico a contradição da decisão no ponto abordado, o que torna necessária a retificação da sentença. Portanto, acolho os embargos interpostos, a fim que na sentença de fls. 567-571, passe a constar o dispositivo abaixo: ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o BANCO BRADESCO S/A a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: ... Assim, conheço dos presentes embargos e dou provimento ao recurso, recebendo-o para sanar a omissão na forma acima explicitada. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

2003.61.00.017039-4 - MARIO SHIGUEMI FUJITA(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO SHIGUEMI FUJITA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o pagamento de valores transferidos para conta vinculada do FGTS de sua titularidade e posteriormente estornados pela ré. Argumenta o autor que, embora a ré afirme que o estorno foi regular, o BANCO ECONOMICO S/A lhe noticiou que a transferência de saldo foi correta. Com a inicial trouxe os documentos de fls.

05/54. Tentativa de conciliação frustrada em 19/08/2003 (fls. 64), ocasião em que a CAIXA contestou o feito (fls. 67/69), aduzindo, em suma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o estorno se deu por solicitação do BANCO ECONÔMICO, que comunicou a ré de que a transferência foi indevida, pois o autor já teria sacado o valor repassado. Juntou documentos. Réplica às fls. 102/105, reiterando os argumentos da inicial. A CAIXA requereu às fls. 89 que se oficiasse ao BANCO ECONÔMICO com o objetivo de esclarecimento da situação fática. O BANCO ECONÔMICO respondeu às fls. 95, encaminhando os documentos de fls. 97/100. Quanto a estes documentos a CAIXA manifestou-se às fls. 106/107, e o autor às fls. 111/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Da legitimidade passiva da CAIXA. É cediço que a CAIXA detém legitimidade passiva para figurar em lides que impliquem, no caso de eventual procedência, um dispêndio de recursos do FGTS, pelo simples fato de ser sua gestora, conforme determinação legal. Ainda que assim não fosse, o autor reputa indevido ato praticado pela CAIXA que, conquanto tenha dado cumprimento a requerimento de terceiro estranho à lide, tal circunstância não afasta eventual responsabilização civil, a qual, como se sabe, seria objetiva no caso em tela. Por isso a jurisprudência tem sempre assentado a legitimidade da CAIXA para o pólo passivo de demandas deste jaez, pelo que citamos exemplificativamente: LEGITIMIDADE DA CEF. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INATIVA DE FGTS. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DE BANCOS DEPOSITÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. Deve a CEF - gestora do FGTS - responder pela restituição à Parte Autora dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, no período entre março de 1970 e setembro de 1971, cujos valores sofreram sucessivas transferências de bancos depositários, tendo a CEF sucedido o BNH, último banco depositário dos valores em comento. Tendo sido recíproca a sucumbência, devem os litigantes responder pela verba honorária, na forma do art. 21, caput, do CPC. Pelo exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito. 3. FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à restituição de valor que o autor diz ter sido indevidamente estornado pela ré. Todavia, exsurge da prova dos autos que a conduta da ré não apresenta nenhum vício que demande correção por este juízo. Conforme o termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 98, o autor foi desligado sem justa causa da empresa onde trabalhava em 12/08/1991. A autenticação bancária no documento atesta o saque, em 23/08/1991, de um valor total de Cr\$ 871.390,24. Do documento de fls. 97 se verifica que, posteriormente àquele saque, houve a transferência de Cr\$ 20.294,38 (depósitos) e Cr\$ 855.989,26 (juros e atualização monetária - JAM), em 26/08/1991, ou seja, dias depois do pagamento decorrente da rescisão do contrato de trabalho do autor. De acordo com o relatório de fls. 100, em 23/08/1991 o autor constou em listagem para transferência coletiva de contas vinculadas à CAIXA, daí decorrendo o evidente equívoco. A corroborar esta conclusão, verifica-se no extrato juntado pelo autor às fls. 37 que em 29/08/1991 este efetuou o saque os valores depositados em conta vinculada - que já era gerida pela própria CAIXA mesmo antes da rescisão, entre dezembro de 1990 e a data do desligamento -, ocorrendo, posteriormente, em 26/08/1991, a transferência indevida, nos mesmos valores constantes dos documentos encaminhados pelo BANCO ECONÔMICO. Deste modo, o acolhimento da pretensão do autor significaria cancelar encadernado enriquecimento sem causa, pois se trata de valores já sacados que, por outro lado, teriam de ser suportados pela coletividade mantenedora de saldo em contas vinculadas do FGTS, em evidente prejuízo para o fundo e para o sistema como um todo. Também não há que se falar em prescrição no caso em tela, pois, pensando analogicamente, no regime do Código Civil de 1916, a jurisprudência se sedimentou no sentido de que a ação para repetição de valor pago indevidamente - enriquecimento sem causa - sujeitava-se à regra residual das ações pessoais - 20 anos. No caso dos autos, o estorno foi efetivado em 09/05/2002 (fls. 48), antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Civil. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE PAGAMENTO INDEVIDO (ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA). OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PAGAMENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916. AÇÃO AJUIZADA ENQUANTO VIGENTE O CÓDIGO CIVIL REVOGADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FRUIÇÃO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDO DE REFORMA. NEXO LÓGICO ESTABELECIDO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS DE CORREÇÃO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS LEGAIS, A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Se o pagamento indevido foi efetuado em 08/11/94 e a ação de repetição, fundada na vedação ao enriquecimento sem causa, foi ajuizada em 16/01/2001, incide na espécie o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Ainda que aplicadas as disposições do Código Civil de 2002, não há que se falar em prescrição, porquanto não transcorrido o triênio previsto no art. 206, inciso IV, o qual somente começaria a fluir a partir da entrada em vigor do atual Código (11/01/2003), termos do Enunciado 299 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. No mesmo sentido: (STJ. 4ª Turma. REsp 813293/RN. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Data do Julgamento: 09/05/2006. DJ 29/05/2006, p. 265). 3. Na apelação, não se faz referência aos exatos capítulos/termos da sentença. Porém, da leitura da peça recursal verifica-se que há um nexo lógico entre os comandos da sentença, a impugnação, e o pedido de reforma. Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada. 4. A Caixa, erroneamente, liberou ao réu, sem a devida ordem judicial, valor que havia sido depositado em juízo pelo ex-empregador. Inexistente, pois, relação contratual entre a Caixa e o réu, não há amparo para fazer incidir sobre o principal da repetição juros próprios de contratos bancários ou juros de correção do FGTS, porquanto não se trata de depósitos dessa natureza. 5. Correta, pois, a determinação de incidência de juros legais, a partir da citação. 6. Apelação não provida. Deste modo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/05/2003) e, ainda, diante do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.015143-4 - ANTONIO PAVANI X MARIA IVONE PAVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. O pedido de antecipação de tutela foi concedido em parte, às fls. 104-108. A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para apreciar e conceder o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora (fls. 118-119). Devidamente citada a ré apresentou contestação em que alegou, preliminarmente a ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a SASSE Companhia Nacional de Seguros. No mérito aduziu que cumpriu os dispositivos pactuados contratualmente e pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 206-234. Instados a se manifestar acerca da produção de provas a parte autora requereu prova pericial contábil, bem como a inversão do ônus da prova (fls. 242-243). A Ré ficou inerte. O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido (fls. 269), dessa decisão a parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 279-284). A ré não apresentou contraminuta ao agravo. O laudo pericial foi apresentado às fls. 338-373, tendo a parte autora apresentado divergência parcial (fls. 394-414) e a ré se manifestado favorável, às fls. 384-386. Às fls. 426-431, a perita apresentou esclarecimentos adicionais ao laudo apresentado anteriormente e o autor se manifestou novamente às fls. 436-445. Foi expedida a solicitação de pagamento em favor do perito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Foro de Eleição Acolho a pretensão da parte autora, no tocante à competência para julgamento do presente feito nesta Subseção Judiciária, não obstante o contrato de financiamento imobiliário seja decorrente de imóvel situado no Estado de Minas Gerais. Assim, reconheço a relação de consumo existente entre a autora e a ré e entendo aplicável o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, denota-se que as questões ora debatidas são meramente contratuais. Nesse sentido diz a jurisprudência: Nas causas envolvendo a relação de consumo, compreende-se como absoluta a competência, definida pelo foro do domicílio do consumidor, se reconhecida a sua hipossuficiência (STJ, AgRg no REsp. 821.935, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T., p. 21/08/06). Cumpre apreciar as questões preliminares. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). De igual forma, cumpre afastar a preliminar suscitada pela Ré, a qual alega a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Sasse - Cia. de Seguros Gerais, uma vez que se discute a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual e a forma de contratação de seguro. Inexiste relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato. Eventual procedência do pedido deduzido pelos autores importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário. Nesse passo, tem-se que, no caso, inexiste litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Sustenta que ao término do prazo contratual, a Ré apurou saldo residual e efetuou o recálculo deste em 96 parcelas. Cumpre frisar algumas premissas sobre o sistema Price adotado no contrato em tela: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal

hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Fixadas tais premissas, vejamos: Do reajuste das parcelas - PES - anatocismo - saldo residual O direito da parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Com efeito, observa-se no laudo pericial que a primeira prestação foi calculada corretamente, bem como as demais prestações. Nota-se, por outro lado, que, realmente, houve a amortização negativa (fls. 359), conforme ressaltado no laudo pericial. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa, gerou o anatocismo vedado em lei, o que deve ser reparado. Diz a jurisprudência: Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). Do saldo residual A parte autora firmou o contrato de mútuo em 15/12/1987 no prazo de 192 meses, com taxa nominal de 11% ao ano. Ao término do prazo contratual foi constatado o saldo residual em favor da Ré (planilha fls. 161-179) e, como o contrato não dispunha da cobertura do FCVS, ao contrário do que afirmou a perita em seu laudo às fls. 357, esse resíduo é de responsabilidade dos mutuários. A Ré efetuou o recálculo do saldo devedor para o prazo de 96 meses, com a mesma taxa pactuada em contrato, tudo em decorrência da cláusula trigésima nona, parágrafo primeiro (fls. 63, verso). Para a quitação do saldo devedor, apurou-se uma parcela no valor de R\$2.260,10 (dois mil duzentos e sessenta reais e dez centavos), a partir de 15/01/2004. Correto, portanto o procedimento adotado pela Ré, haja vista que pautado no contrato firmado entre as partes, não obstante as alegações da parte autora, sendo de responsabilidade da autora o pagamento do saldo residual. Do CES Requer o Autor o recálculo das prestações a fim de que se exclua o percentual de 18% - referente ao coeficiente de Equiparação Salarial CES - cobrado na primeira prestação, por se ilegal a sua cobrança. A aplicação do CES é restrita ao cálculo da primeira prestação, instituído em favor do mutuário não havendo motivo para afastá-la, ainda que sob o fundamento de que de que a cobrança teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964, qual seja, a Resolução 36/69. Improcede tal pedido. TRR Requer a parte autora a nulidade da cláusula 25ª do contrato de mútuo que prevê a correção do saldo devedor do financiamento habitacional pelos mesmos índices aplicáveis a poupança, insurgindo-se neste aspecto, diretamente, contra a aplicação da TR. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se

apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR, devendo ser afastado o pedido de nulidade da cláusula 25ª do contrato de mútuo. Do seguro - forma de contratação e valor cobrado surge-se, ainda, a parte autora contra suposta irregularidade no contrato firmado com a Ré quanto aos seguros obrigatórios, por não ter o mutuário livre arbítrio na contratação da seguradora, o que, a seu ver, afrontaria o CDC. Não lhe assiste razão. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza: Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.... Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...) A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Quanto ao valor, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido. Método de Amortização surge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822). Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Do juros cobrados acima de 10% ao ano Também entendo ser legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela

CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Do Decreto-lei 70/66Resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto lei 70/66 relativas à execução extrajudicial:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De InstrumentoProcesso: 509379 Uf: Pr - Paraná)Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.Por fim, os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador e foram seguidas. Portanto, deve ser afastada a alegação de onerosidade excessiva. Não havendo a quitação do imóvel, não procede o pedido de baixa da hipoteca. Por fim, entendo que o feito deva ser julgado parcialmente procedente, em razão da ocorrência de anatocismo. Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que: na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) devem ser aplicados os juros contratados de 11% (onze por cento) ao ano, de forma simples, o que será efetuado por meio de contabilização apartada dos valores referentes aos juros que seriam incorporados ao saldo devedor.Em razão da sucumbência mínima da Ré, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão de justiça gratuita (fls. 118-119). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos.Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.015845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016111-0) EGGLE TEREZINHA MARTIM GIAMBASTIANI(SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Julgo extinta a execução, em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o depósito judicial de fls.107-108 e o Alvará Liquidado (fls.117).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.00.035632-9 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Trata-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 215/216v., que julgou improcedente o pedido, opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão.Alega que a sentença deixou de se pronunciar quanto à aplicação do art. 394, do novo Código Civil; art. 138 do CTN e ADIN 551; MP 38/2002; lei menos gravosa e onerosa; manutenção da taxa SELIC e violação do princípio da isonomia tributária. Decido.Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver as alegadas omissões. O pedido formulado pela parte autora, ora embargante, de adesão ao REFIS, sem se submeter às restrições impostas pela Lei 9.964/00 que instituiu o programa. O feito foi julgado improcedente, ao argumento de que, face ao caráter facultativo da adesão ao REFIS, o contribuinte deve se sujeitar às regras impostas pela lei. Também foram analisadas as alegadas afrontas à Constituição Federal.Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando

já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Confirma-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, recentemente publicada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. 1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. 2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200803000129261 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 - DJF3 16.1.2009 - Rel. JUIZ LAZARANO NETO) Desta forma, não se verifica a situação de efetiva omissão ou contradição, mas sim a mera irresignação da parte autora com o resultado do julgado. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para o Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2005.61.00.003348-0 - ADRIANA NICOLETTI E CASTRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença de fls. 257-260 restou omissa quando deixou de analisar as seguintes alegações: a) da inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA); b) de suspensão da execução extrajudicial, em razão da propositura da presente ação ordinária; c) da anulação de ato jurídico. Por fim, requer o acolhimento dos presentes embargos e suscita a necessidade de prequestionamento da matéria, bem como que a sentença decline todos os tópicos guerreados pela autora em sua parte dispositiva. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, procedem apenas parcialmente as alegações nele veiculadas, tendo em vista a omissão verificada. De fato, no que tange ao pedido tratado no 2º assunto, acerca da execução extrajudicial (fls. 24-36), verifica-se que a embargante suscitou cinco teses A, B, C, D e E, as quais não foram analisadas na íntegra, o que ora passo a fazê-lo: A) Inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66; B) Não observância das formalidades do Decreto-lei 70/66; C) Do processo ordinário; D) Da suspensão da execução em virtude da ação ordinária; E) Da inexistência de débito. Inicialmente, anoto que as teses A e B foram apreciadas na sentença prolatada às fls. 257-260, inexistindo omissão a ser sanada, uma vez que restou claro o posicionamento deste Juízo não só acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, bem como acerca do correto procedimento formalizado pela ré-recorrida. Apesar de não impugnada no presente embargo, frise-se que a questão acerca da inexistência de débito (tese E) restou afastada implicitamente, pelos argumentos já expostos na sentença. Por tal motivo, improcede a alegação. No tocante às teses C e D acerca da suspensão da execução extrajudicial pela propositura da Ação Ordinária, tal questionamento da embargante não foi apreciado. Entretanto, em que pese os argumentos deduzidos, tenho que não merece prosperar o pleito do Autor. Senão vejamos: Houve pedido de antecipação de tutela para o fim de proceder ao depósito da parcelas vincendas dos valores incontroversos, o que fora deferido (fls. 102-103) suspendendo assim, todos os atos executórios, bem como abster de incluir do nome da parte autora no cadastro de serviços de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide. A parte autora foi instada a comprovar o cumprimento da tutela sob pena de revogação (fls. 159-160), o que não foi cumprido, tendo sido a tutela revogada (fls. 219). Assim, uma vez verificada a situação de inadimplência da autora que remonta desde setembro de 2003, bem como de descumprimento da decisão em sede de antecipação de tutela, não há que se falar em suspensão da execução extrajudicial nem tampouco abster a ré de inscrever o nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO MUTUÁRIO DETERMINANDO QUE A CAIXA SE ABSTIVESSE, ATÉ A DEFINIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, DE PRATICAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, OBJETO DO FINANCIAMENTO, BEM COMO DE PROCEDER À INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VALOR DAS PRESTAÇÕES, QUE O MUTUÁRIO ENTENDE COMO CORRETO, MUITO DISTANTE DO FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERTIDO. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA CAUTELAR. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. ... 2. ... 3. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspensa mediante o depósito do montante correspondente. 4. Não se deve amparar pretensão de, após inadimplência, às vésperas de inclusão do nome dos mutuários em cadastros de restrição ao crédito, deferir autorização para que eles pretendam discutir o valor das prestações e do saldo devedor, em especial, se este valor não corresponde ao efetivamente cobrado pelo mutuante. Neste caso, estar-se-á, somente, incentivando a aventura, algo desinteressante às partes e especialmente ao Judiciário, que colocará à disposição dos litigantes toda uma infra-estrutura de julgamento extremamente cara, com a única finalidade de garantir mais alguns anos de moradia, às vezes, de forma gratuita. 5. Não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei, que no caso do SFH pressupõe a reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida pelo agente financeiro para a aquisição da moradia. 6. Quanto ao *periculum in mora*, ou risco de ineficácia do provimento futuro, é necessário reconhecer que o mesmo existe. Contudo, ele é mero consectário da inadimplência do devedor, que no mais das vezes

apenas suspende os pagamentos mensais do mútuo, sem qualquer outra providência, até o dia em que se vê diante da execução extrajudicial do contrato ou de outras conseqüências lógicas da inadimplência. O perigo apresentado não é suficiente para promover a suspensão de referidas conseqüências lógicas da inadimplência, já que decorre de uma causa dada pelo próprio mutuário. 7. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para julgar improcedente o pedido do mutuário, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (TRF -1ª Região - AC 199934000250638/DF QUINTA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. 14/9/2005, DJ: 5/10/2005, p. 24). Por fim, acerca do pedido tratado no 3º assunto anulação de ato jurídico, a parte autora sustenta a nulidade da execução extrajudicial, alegando que estaria esta eivada de vícios. No que tange à observância do procedimento de execução extrajudicial, levado a efeito pela ré, já restou, também, consignado na sentença de fls. 257-260, o entendimento deste Juízo não havendo omissão a ser suprida. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por isso, procedem, apenas parcialmente, as suas alegações de omissão. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

2005.61.00.009274-4 - HARDFLASH COM/ E MANUTENCAO PARA COMPUTADORES LTDA(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré em face da sentença de fls. 167/171, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. Alega que a sentença não se pronunciou quanto à alegação de prescrição. Afirmar a obscuridade na medida em que a sentença acata o pedido de indenização por dívida já paga, quando a embargada é inadimplente confessa. Argumenta que a sentença não se manifestou acerca do laudo pericial e quanto à obrigação de a embargada pagar o valor devido. Sustenta, ainda, haver contradição no que tange aos juros remuneratórios e moratórios. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). No caso dos autos, assiste razão à embargante somente no que tange à omissão acerca da alegação de prescrição. Na verdade, a sentença de fls. 167/171 não apreciou a prescrição argüida pela CEF. No entanto, o reconhecimento da omissão não aproveita à Embargante. Isto porque a alegação de prescrição deve ser afastada. Com efeito, não há que se falar em prescrição da possibilidade de atacar as cláusulas contratuais, uma vez que, firmado em 1997, aplica-se o prazo do Código Civil de 1916, ou seja, vintenária (art. 177). Ainda que a Ré argumente que, proposta a ação em 2005, deve ser aplicado o prazo do art. 205 do Código Civil de 2002; sendo esse decenal, a prescrição ocorreria somente em 2007. Resta assim afastada a alegação de prescrição. Quanto às alegações de contradição e obscuridade, não assiste razão à Embargante. No presente caso, o que se pretende é verdadeira rediscussão do mérito buscado na exordial, sem entretanto ter a embargante atentado para os requisitos próprios deste recurso. Ademais, o dispositivo foi suficientemente claro, não havendo as alegadas contradições, obscuridade ou omissão. Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos e os acolho tão somente para afastar a prescrição. Todos os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para a Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado.

2005.61.00.012329-7 - TARCILIA RAMOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 155/156v., ao argumento de que a sentença encerra omissão. Aduz que o dispositivo da sentença não faz menção ao pagamento dos valores atrasados, desde a morte do autor. Alega que, em sede de antecipação da tutela foi determinada a implantação do benefício previdenciário, cujos pagamentos vêm sendo realizados. Sustenta que o pedido consta da inicial. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou-lhe provimento pelas razões que seguem. Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável havida entre a autora e o companheiro ex-combatente, condenando-se a Ré ao pagamento do benefício de pensão por morte. Realmente a sentença de fls. 155/156v. contém omissão que passo a sanar. Com efeito, foi deferida a antecipação da tutela, em 30.6.2005, implantando o benefício em favor da autora. A sentença confirmou a tutela, reconhecendo a procedência do pedido da autora. Contudo não se pronunciou quanto ao pagamento dos atrasados, conforme requerido na inicial, desde o óbito do companheiro ex-combatente. Por todo o exposto, acolho os embargos apresentados e corrijo o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil condenando a União ao pagamento do benefício requerido na inicial, a partir da data do óbito, ou seja, 06 de julho de 2004, corrigido monetariamente, de acordo com a Resolução n.º 561/07, do E.CJF, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos da MP2180, de

24.8.2001. Verifico, de ofício, a existência de erro material no que tange à determinação de expedição de ofício ao TRF da 3ª Região em razão do agravo interposto, uma vez que o recurso foi convertido em agravo retido. P. R. I. O. Retifique-se no livro próprio.

2005.61.00.029570-9 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora. Alega, em síntese, que na sentença prolatada às fls. 687-690, julgou procedente o pedido padece de omissão. Aduz que não obstante a sentença tenha assegurado a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, com base no 1º, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, tal decisão restou omissa nos seguintes pontos: 1) não restou apreciado o pedido da Embargante no sentido de que a restituição de tais valores ocorresse mediante compensação ou precatório, segundo a sua conveniência na fase de execução; 2) não foi apreciado o pedido quanto à compensação com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal, conforme assegurado pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96; 3) acerca da possibilidade da aplicação da taxa Selic, desde os recolhimentos indevidos, conforme assegura a lei n.º 9.250/95; Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença deixou de se pronunciar nos pontos atacados pelo Embargante, padecendo de omissão, que passo a sanar. Da possibilidade da repetição de indébito mediante compensação ou precatório. Aduz a parte autora que formulou pedido no tocante à possibilidade de reaver os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, mediante compensação ou precatório e, que a sentença restou omissa no tocante à opção de repetição via precatório ao tempo da execução da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, já firmou o entendimento de ser passível de escolha do credor entre receber o crédito por meio de precatório ou mediante compensação. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O prequestionamento do dispositivo legal tido como violado é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Recurso especial conhecido pela alínea a e não-provido. (REsp 411.414/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006 p. 392). Acolho o pleito do Embargante para que os valores indevidamente recolhidos sejam restituídos pela via de compensação ou precatório (repetição de indébito) na fase de execução da sentença. Da compensação com quaisquer outros tributos arrecadados pela Receita Federal e da aplicação da taxa Selic. Pretende a parte autora efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com base na lei n.º 9.718/98, no período de janeiro a dezembro de 2001, com quaisquer outros tributos arrecadados pela Receita Federal. O art. 66 da lei 8.383/91 foi posteriormente alterado pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que, de fato, ampliou a possibilidade de compensação dos tributos administrados pela Receita Federal, permitindo a compensação entre tributos de diferentes espécies e destinações. Em assim, sendo, tendo o presente feito sido ajuizado em 19/12/2005, é plenamente aplicável tal legislação. Já no tocante à aplicação da Taxa Selic, os valores a serem compensados deverão ser atualizados monetariamente desde o recolhimento indevido, a teor do que preceitua a Súmula 162 do STJ. Assim, merece ser acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão, devendo a parte dispositiva da sentença ser alterada. Logo, onde constou: Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino sejam afastas as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da lei 9718/98, procedendo à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Que passe a constar: Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino sejam afastas as exigências contidas nos artigos 2º, 3º e 8º e seus parágrafos da lei 9718/98, procedendo à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Poderá a parte autora, optar pela repetição de indébito, mediante precatório, dos valores indevidamente recolhidos. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

2006.61.00.001008-2 - BANCO BRADESCO S/A X BANCO ALVORADA S/A (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação dos débitos relativos às inscrições de números 80.6.05078465-05 e 80.6.050.78446-34, sob a fundamentação de que não houve processo administrativo que possibilitasse sua defesa, não existe responsabilidade contratual, não houve a mora do Banco, porque não houve o recolhimento e, por fim, não houve qualquer prejuízo ao erário. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 330/331. Em seguida, às fls. 383/384, o Autor efetuiu depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando que os débitos exigidos derivam de multa pelo descumprimento contratual referente ao contrato de arrecadação e repasse de tributos, nos termos da Portaria MF 479/2000, existente entre a instituição financeira e a União Federal, não de mora ou inadimplemento

tributário. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Autor a anulação dos débitos descritos na inicial, sob a fundamentação de que, primeiro, não tem responsabilidade sobre o não repasse aos cofres públicos e, também, que não houve prejuízo para a Administração, tendo sido efetuado o recolhimento dos tributos pelo sujeito passivo. A União Federal, em sua contestação, esclarece vários pontos obscuros da narrativa efetuada pelo Autor. Relata a Ré que os débitos exigidos não são débitos tributários, mas débitos oriundos de aplicação de multa incidente pelo descumprimento de cláusula contratual, cláusula esta contida em contrato administrativo de arrecadação e repasse de tributos. Ainda, que o Autor assumiu a responsabilidade pelo não repasse dos valores pagos pelo contribuinte, uma vez que, instados pela empresa contribuinte a explicar o ocorrido, devolveram ao mesmo o valor pago a título de tributos e não repassado aos cofres públicos. Entendo ter razão a União Federal. Primeiro, não há que se falar que o Bradesco não assumiu as obrigações do BCN S A, uma vez que, desde o início da questão surgida, o Autor pôs-se como responsável, perante a União Federal e perante o correntista-contribuinte, como responsável pela solução da questão, inclusive assumindo, perante este, o prejuízo financeiro decorrente da fraude. Alega também o Bradesco S A que não houve processo administrativo que permitisse a ampla defesa e o contraditório. Não corresponde à verdade tal afirmativa. As inscrições relacionadas na inicial são derivadas de um procedimento administrativo e, pela própria narrativa do Autor, a pretensão da Ré foi impugnada administrativamente tantas vezes quantas permitidas na legislação, tendo sido afastadas as defesas apresentadas porque impertinentes. Assim, resta caracterizada a oportunidade de defesa e contraditório ao Autor. Ainda, afirma que não há responsabilidade contratual. Tampouco merece acolhida tal argumento. O BCN, ao firmar contrato administrativo com a União Federal, aceitou as determinações da Portaria MF 479/2000, que traz a previsão de multa para o caso de recolhimento extemporâneo (incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 7º). Aplica-se, portanto, referida penalidade, haja vista a subsunção dos fatos à previsão legal, ou seja, não houve o repasse para os cofres públicos do valor pago, o que equivale, para o credor, ao não pagamento. Descabe também a afirmação de que não houve mora do banco, uma vez que não teria havido o recolhimento, uma vez que houve, sim, o recolhimento que, entretanto, foi desviado de seu fim e não repassado ao credor, caracterizando a mora. Por fim, não se pode alegar a inexistência de prejuízo para a União Federal devido ao recolhimento efetuado posteriormente pelo contribuinte, com os devidos acréscimos, uma vez que, conforme exaustivamente explicado pelo Réu, não se trata de dívida com origem tributária, mas derivada de aplicação de cláusula contratual que fixa multa para o caso de atraso no recolhimento da exação, ou seja, para a hipótese descrita nos autos. Resta claro, portanto, que a presente lide reflete a situação prevista na supra citada Portaria, ou seja, trata-se de aplicação de multa prevista em contrato administrativo pelo atraso no recolhimento aos cofres públicos, não havendo como, o posterior recolhimento dessa exação, ainda que com acréscimos, excluir essa penalidade, vez que oriundas de relações jurídicas diferentes. Desta forma, não tem razão os autores, sendo devida a multa exigida pela União Federal. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.00.014991-6 - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS X ELIZETE MANARO DOS SANTOS X CARLOS CEZAR COELHO (SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP153991 - ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo co-réu em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 171-173. Alega a embargante que a sentença padece de omissão quando julgou parcialmente procedente o pedido e determinou o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, com o fornecimento da quitação, uma vez que deixou de esclarecer que ao FCVS/CEF incumbe a quitação do saldo devedor residual, mediante habilitação em favor do Embargante, ao qual incumbiria apenas a liberação da hipoteca. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há omissão, a ser sanada na sentença de fls. 171-173. Isto porque, no tocante a questão levantada acerca de responsabilidade da cobertura do saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CEF, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2008.61.00.007715-0 - SUELI LUZIA RIBEIRO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Autora pretende ver reconhecido o direito ao pagamento da pensão especial de ex-combatente, nos termos da Lei n.º 4.242/63. Aduz que é filha de Sebastião Pinto Ribeiro, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira que, em vida, por ter participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, recebia pensão especial. Com a morte do pai em 07/01/1975, sua mãe, Sra. Julia Paula Gusmão Ribeiro, passou a receber a pensão especial a partir de setembro de 1997. Sustenta que

sua única irmã, Maria Sonia Ribeiro, é falecida (fls. 34), possuindo outros dois irmãos. Alega ainda ser solteira e sofrer de invalidez, nos termos das declarações médicas juntadas às fls. 19/22. Sustenta ainda que apresentou requerimento administrativo junto ao SIPM-2 - Comando do Exército Brasileiro para recebimento do benefício, sendo que o pedido restou indeferido. Alega ainda que, em face de referida decisão, foi interposto recurso, o qual ainda não restou apreciado. Requer, dessa forma, o benefício da pensão especial de ex-combatente correspondente ao soldo de 2 Tenente das Forças Armadas, anteriormente recebida pela mãe, por entender que à época do falecimento do pai, vigorava a Lei n.º 4.242/63. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 37/38). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/60), sustentando, em síntese, não haver amparo legal para a pretensão deduzida pela Autora. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 63/68. As partes não requereram dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a Autora, na inicial, que faz jus à reversão da pensão especial de ex-combatente, recebida por seu pai, quando em vida e, após o seu falecimento, recebida por sua mãe. Afirma aplicar-se, ao caso, a Lei n.º 4.242/63 e não a Lei 8059/90, conforme sustentado pela Ré. O cerne da questão cinge-se em verificar, num primeiro momento, a questão dos efeitos jurídicos da lei no tempo, aplicado ao caso concreto. Vejamos: A Lei n.º 4.242/63, em seu artigo 30, tratou de instituir a pensão especial para o ex-combatente: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (grifos nossos) Já a Lei n.º 8.059/90, que tratou de disciplinar o artigo 53 da ADCT, em seu artigo 5º assim dispõe: Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Nota-se, que o inciso III impôs um limitador quando o dependente pensionista for filho ou filha, qual seja, estado civil e faixa etária. Fixadas tais premissas, temos que: A Ré negou o benefício da pensão especial à filha do ex-combatente sob o argumento de que o benefício foi concedido à sua falecida mãe em setembro de 1997, ou seja, período em que vigia a lei n.º 8.059/90 e, sendo assim, a Autora não preencheria os requisitos do art. 5º supracitado. Entretanto, tal posicionamento não merece prosperar, a teor do entendimento, já pacificado em nossos tribunais de que o direito à pensão, por se tratar de ato jurídico perfeito, surge da data do óbito do instituidor da pensão (AgRg no REsp 772251 / RS). Tem-se que o falecimento do genitor da Autora, Sr. Sebastião Pinto Ribeiro, ocorreu em 06/01/1975, consoante certidão de óbito juntada às fls. 26. Portanto, a partir deste momento nasceu o direito da viúva pleitear a pensão especial, diante do óbito do ex-combatente. A lei n.º 8.059/90 entrou em vigor em 04/07/1990 e, ainda que o benefício da pensão especial tenha sido conferido à viúva em setembro de 1997 (fls. 24), ou seja, quando já em vigor o novo regramento, não há que se falar na aplicação desta lei, não podendo retroagir, diante do direito adquirido. Destarte, com o falecimento da mãe em 28/04/2005, conforme de afere na certidão de óbito juntada às fls. 28, nasceu o direito para a Autora, sua filha, requerer a reversão da pensão em seu favor, diante do regramento anterior, ou seja, a Lei n.º 4.242/63. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF-3: ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDADO DE SEGUNDO-SARGENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962. A pensão deve corresponder, portanto, ao soldo de Segundo-Sargento, porquanto inaplicável o disposto no art. 53, II, do ADCT. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 683.160/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 388). ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.os 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito. 2. No caso em apreço, como o ex-combatente faleceu em 25/12/1984, aplicam-se as disposições contidas na Lei n.º 3.765/60 e na Lei n.º 4.242/63, fazendo jus as Recorrentes à pensão pleiteada. 3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1026856/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 15/12/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO PARA FILHAS. FALECIMENTO DA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INVIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE, INSTITUÍDA PELO ARTIGO 53, III DO ADCT. NORMA POSTERIOR. I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à reversão da pensão militar em favor de filha de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão, e não a lei vigente na data do falecimento da viúva. Precedentes. II - O falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Pedro Gonçalves, se deu em 05.01.1986, quando se encontravam em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, as quais não previam limite de idade para a concessão do benefício às filhas do militar, assegurando o direito das recorridas ao recebimento do benefício. III - Não pode ser considerado para fins de reversão às recorridas, por encontrar previsão em norma constitucional que entrou em vigor após o óbito do ex-combatente, o benefício de pensão especial aos ex-combatentes recebido pela viúva Elvira Feltrin Gonçalves, instituída pelo artigo 53, III do ADCT, e que tinha valor

correspondente ao soldo de 2º Tenente das Forças Armadas. IV - A pensão especial de ex-combatente do artigo 53 do ADCT não se confunde com a pensão militar prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior, este o benefício ao qual fazem jus as recorridas e que constitui direito resultante da reversão originária da pensão deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor à época do óbito do instituidor do benefício.V - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AMS 200203990068128, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJU 18/04/2008)Assim, inquestionável a existência do direito pleiteado pela Autora, devendo ser-lhe garantido o direito à reversão da pensão especial, deixada pelo pai, ex-combatente. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Ré que conceda a reversão da pensão especial do ex-combatente Sebastião Pinto Ribeiro à sua filha Sueli Luzia Ribeiro, nos termos do art. 30, da Lei nº 4.242/63, bem como o pagamento dos valores mensais atrasados com os acréscimos devidos, desde o falecimento da genitora da Autora, de acordo com a Resolução nº 561 de 02/07/2007 do CJF. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.00.020117-0 - ANA REGINA TADEU POLETO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte Autora pretende que seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF. Inicialmente, o feito foi distribuído na 8ª Vara Cível Federal e, às fls. 100, com o reconhecimento de conexão com os autos da ação cautelar n.º 2008.61.00.020117-0, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível Federal. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 102-103, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu litigância de má-fé, a inépcia da petição inicial e a carência de ação. No mérito, em si, em suma, requereu a improcedência da ação. Na réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Entendo desnecessária a produção de provas. Assim, tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares.A Ré aduz a litigância de má-fé, sob a alegação de que a autora havia sido notificada acerca da execução extrajudicial. Juntou cópias com a comprovação documental da notificação pessoal às fls. 211, bem como de todo o procedimento de execução extrajudicial. Entretanto, não vislumbro a ocorrência dos requisitos previstos no art. 17, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora, em sua petição inicial não se insurge contra a ausência de notificação, mas contra a execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei 70/66. No tocante há alegada carência de ação, de igual forma deve ser afastada, uma vez que a parte autora ajuizou ação cautelar em 05/05/2008, ou seja, anteriormente à data da adjudicação do imóvel que ocorreu em 11/08/2008. Ademais, a propriedade do imóvel ainda não se consolidou, uma vez que a própria ré informa a ausência de registro da carta de arrematação. Assim, permanece o interesse processual da parte autora. Afasto, também a preliminar aventada acerca da denúncia da lide ao agente fiduciário. Nesse sentido diz a jurisprudência: Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (Dju Data:03/08/2005 Página: 652)As questões suscitadas no tocante à inépcia da petição inicial e são afetas ao mérito e, juntamente com este será apreciadas. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que não estaria sendo obedecido o plano proposto. Requer a nulidade das cláusulas contratuais, sob o argumento de que estariam causando desvantagem ou onerosidade excessiva. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos.Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE.Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Já na Tabela Price, as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.É pacífico na jurisprudência:Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimode juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer emcontrato vinculados ao PES, no caso de

amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198)Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615)Com efeito, observa-se na planilha de fls. 149-160 que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor.Assim, não se justifica a aplicação do método de Gauss, dada a comprovação de ausência de capitalização de juros. Do Decreto-Lei 70/66A autora se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Agr.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossos.Eventual alegação da parte autora acerca da comunicação do agente fiduciário para a purgação da mora, deve ser, de plano, afastada diante da comprovação efetuada pela ré de todo o procedimento de execução extrajudicial.Da aplicação da TRNão é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional.Taxa de juros Pleiteia a parte autora a limitação da taxa de juros real ao valor de 12% ao ano. Não merecem prosperar tais alegações. Isto porque, primeiramente, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam claramente no contrato pactuado (vide item 7 - fls.77 do contrato), figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante.Ademais, o valor pactuado 8,00% - taxa nominal e 8,2999% - taxa efetiva, estão aquém do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).Da cobrança da taxa de seguroEm relação ao seguro de vida contratado, não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente....Neste sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...)A possibilidade de escolha da

seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. (...) (TRF4, AC n 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007). Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - restituição Diante do que restou consignado, entendo as prestações do contrato de mútuo foram cobradas corretamente e, dessa forma, não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. No caso, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei n 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei n 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei n 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp N 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 102). P. R. I.

2009.61.00.004471-8 - MARCUS ROGERIO DA FONSECA X DILMA ANTUNES DE CARVALHO (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 51-54. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e, como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição. No mérito, em síntese, afirma que não tem autonomia para definir as regras do SFH e que cumpre todas as disposições contratuais. Pleiteou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 97-100. Instadas acerca da produção de prova pericial, as partes permaneceram inertes, consoante se infere da certidão de fls. 104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição do direito arguida pela Ré em sua contestação, a qual sustenta que transcorreu o lapso temporal de 4 anos tendo em vista que o contrato fora firmado em 19/06/2000 e, o ajuizamento da ação ocorreu 8 anos após a assinatura do contrato. O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 2000, configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo. Quanto ao mérito: Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra os valores exigidos a título de prestações derivadas do contrato de mútuo sob a fundamentação de que a Ré não respeitou as cláusulas contratuais e suas formas de reajuste, ocasionando um desequilíbrio contratual, uma vez que não estaria sendo respeitado o plano de equivalência salarial o comprometimento de renda máximo de 30%. Insurge-se contra: a) a aplicação da TR; b) a capitalização de juros; c) o decreto-lei 70/66. Requer a aplicação do código de defesa do consumidor, como a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do CDC ou ainda a compensação dos valores pagos indevidamente. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento pela Autora das condições contratadas. Não assiste razão à parte Autora. Vejamos: Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo. Insta frisar que a parte autora, em sua petição inicial, por vezes, se insurge contra o sistema SACRE. No entanto, o contrato em tela prevê a amortização pela Tabela Price, com uma taxa efetiva de Juros de 6,1677% ao ano (fls. 28). No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos

devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se na planilha de evolução do saldo devedor às fls. 86-95, que não há indicação alguma de ocorrência da amortização negativa na evolução do saldo devedor. Por oportuno, consigno que não há que se falar em plano de comprometimento de renda, ou ainda, de respeito ao plano de equivalência salarial, haja vista que o próprio contrato, na cláusula décima segunda, parágrafo quarto, exclui tais possibilidades (fls. 36). Ademais, tenho que não restou demonstrado o efetivo pagamento a maior das parcelas. Nesse sentido, entendo que tal comprovação deveria ter sido feita por prova técnica pericial, o que não houve no caso em tela. Da aplicação da TRA taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Isso é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Do Decreto-lei 70/66 os autores se insurgem contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando a sua inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. **EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1.^o; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5.^o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso,****

interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossosDo Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Portanto, improcedem o pedidos da parte autora. Por todo o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.029430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051400-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão na r.sentença em relação à não aplicação dos expurgos inflacionários.Sustenta a necessidade de pronunciamento deste Juízo em relação aos índices de correção expurgados ou sua fundamentação de não aplicação dos mesmos.Decido.Inicialmente, verifica-se que após longa discussão em relação à correção monetária e os juros de mora, este Juízo determinou que na restituição do indébito incidisse a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, despacho fls. 31. Os cálculos foram refeitos pela Contadoria Judicial, o qual após manifestação das partes foi acolhido na sua íntegra, com aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN/INPC-IBGE/UFIR, índices de correção das ações de débitos tributários, vigentes quando da elaboração dos cálculos e a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996.O embargante foi intimado para manifestar-se sobre os cálculos e na mesma época tomou ciência da determinação deste Juízo, porém, nessa oportunidade não apresentou novos cálculos ou o recurso cabível contra a decisão de fls. 31, simplesmente reiterou seus cálculos, os quais foram atualizados nos termos do Provimento 26, que não consta em sua Tabela os expurgos inflacionários. Assim, não deve o Juízo acolher valor superior ao pedido pela parte, excedendo os limites do título exequendo.Dessa forma, devem ser mantidos os cálculos acolhidos na sentença às fls.66/67, pois efetuados em consonância com o r.julgado e a decisão de fls. 31, não cabendo a sua discussão em sede de embargos de declaração.Diante disso, recebo os presentes embargos declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.014248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SPI60277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUILLERMO RESER IZUEL

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 20.180,70 (vinte mil, cento e oitenta reais e setenta centavos), atualizado até junho/2009, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n 21.1351.191.0000075-28. O executado foi devidamente citado. Todavia, deixou-se de proceder à penhora, em razão do mesmo ter comprovado o pagamento da dívida, nos termos da certidão juntada às fls. 44.Sobreveio, às fls. 47, comunicação por parte da exequente, dando conta do acordo efetuado entre as partes. Juntou, para tanto, as respectivas guias comprobatórias de quitação da dívida (fls. 48/50). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e noticiado às fls. 47, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2229

MONITORIA

2000.61.00.015415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.00.028110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME X SIMEI MOREIRA DE SOUZA
Fls. 598: Defiro pelo prazo de sessenta dias.Int.

2006.61.00.019222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024595-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI X FABIO SHUN IKEZAKI

J. e anote-se a interposição deste agravo retido. Após, vista à parte contrária e cls.

2007.61.00.029256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇOES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA

Fls. 136: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.032707-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO)

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 27 de abril de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes.

2008.61.00.021120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS

Defiro a citação editalícia de Vicente Matias tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do réu.Expeça-se o edital de citação, cuja publicação deverá ser comprovada pela Autora em trinta dias.Int.

2008.61.00.021403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA(SP271546 - GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO)
Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contra-razões, em 15 dias.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.023751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANZ CARLOS DA SILVA LOPES(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X PEDRO IVO SEBASTIAO MOTA

Fls. 136: Ouça-se a Exequente.Int.

2008.61.00.024299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Intimem-se os devedores, por seu advogado, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

2009.61.00.003782-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR ANTONIO DECKIJ

Fls. 47: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

2009.61.00.014448-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA RODRIGUES X JAIRO ALEXANDRE RODRIGUES X MARCIA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 53: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, que deverão ser retirados em cinco dias, e a substituição pelas cópias ora apresentadas.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.015487-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY

FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Comprove a Autora as diligências realizadas para localização dos Requeridos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016117-6 - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1- Fls. 26/30 - Recebo como emenda a petição inicial. Objetiva a requerente a conversão da presente ação cautelar em ação ordinária de obrigação de fazer, bem como a concessão de medida liminar nos termos do artigo 461, 3º, do CPC.Em observância aos princípios da economia processual e eficiência defiro a conversão da presente ação cautelar em ação ordinária.2- Oportunamente ao SEDI para retificação da autuaçãoção em ação ordinária.(...) Assim sendo, a discordância da Autora quanto às parcelas devidas, após o trânsito em julgado da ação n. 95.0035622-8, deverá ser demonstrada em regular instrução processual, não ensejando, nesse exame sumário, a concessão da medida liminar, pois a complexidade dos fatos que envolvem o pedido não permite que seja verificada, ainda a título provisório neste instante, a verossimilhança das alegações.Ademais, pelos documentos acostados pela autora não há como este R. Juízo aferir se realmente não houve até esta data a consolidação adequada de seu débito junto à ré.Acresce relevar que a Administração Pública direta e indireta rege-se pelo princípio da legalidade que gera a presunção de legitimidade se seus atos.Assim sendo, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar, conforme artigo 461, 3º., do CPC.Pelo exposto,INDEFIRO a medida liminar pretendida.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.015886-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034302-0) ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2009.61.00.016365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014770-9) GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0045092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBFOTONS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO RIENZO X FERNANDO RIENZO JUNIOR X WALTER AUAD BUSTAMANTE

Fls. 102: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2001.61.00.020323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Fls. 918: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

2004.61.00.013574-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOS POST EDITORA LTDA - ME(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES)

Apresente a Exequente o demonstrativo do débito remanescente, que não acompanhou a petição.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Exequente dos depósitos realizados pela Executada.Int.

2007.61.00.027270-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Lavre a Secretaria o Auto de Adjudicação e após aguarde-se eventual manifestação do Executado nos termos do artigo 746 do CPC.Providencie a Exequente o recolhimento do ITBI.Int.

2008.61.00.001074-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Comprove a Exequente a publicação do edital.Int.

2008.61.00.013420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Defiro o pedido de citação por edital do devedor não encontrado, sobretudo para os efeitos previstos no artigo 219 do CPC.Lavre a Secretaria o edital, cuja publicação deverá ser comprovada pela Exequente em trinta dias.Providencie a Exequente a indicação de bens dos executados já citados para penhora.Int.

2008.61.00.016997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES CORADINI

Fls. 180: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.018230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISRAEL DE CASTRO SILVA

Fls. 62: Defiro pelo prazo de sessenta dias.Int.

2008.61.00.027585-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA

Defiro segunda tentativa de alienação judicial.Solicite-se a inclusão na 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, a ser realizada em 01 de dezembro de 2009 às 11 horas (primeiro leilão) e 15 de dezembro de 2009 às 11 horas (segundo leilão), observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.027657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031725-1 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

2008.61.00.034780-2 - CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.017554-0 - LUZIA VIRGINIA COSTA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a Requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 17, o qual não foi cumprido até a presente data.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020911-2 - OMILTON VISCONDE JUNIOR X JOAO VICTOR FEIERABEND VISCONDE - INCAPAZ X OMILTON VISCONDE JUNIOR X CAROLINA FEIERABEND VISCONDE(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO) X TAM LINHAS AEREAS S/A X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Esclareçam os Requerentes a polaridade passiva tendo em vista que o Departamento de Polícia Federal não possui personalidade jurídica própria.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008862-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO RYOJI NAKAYAMA X TEREZINHA APARECIDA BISSOLI CARRARA X GIUSEPPE MARIANO CARRARA

Fls. 598: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.025219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCOS ROBERTO MARIANO DE MORAES X DENISE APARECIDA CARVALHO DE MORAES(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X MARCOS ROBERTO MARIANO DE MORAES X DENISE APARECIDA CARVALHO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017369-4) SERGIO DAVID DE ALMEIDA X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante as razões expostas julgo improcedente o pedido tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelos Autores , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.DESPACHO DE FLS. 320: Intimem-se as partes, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 16:30 horas, sito à Avenida Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo, Capital. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4367

DEPOSITO

2000.61.00.006760-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP131195 - LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES) X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP149260B - NACIR SALES) X FRANKLIN KUPERMAN(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X SELMA GUARINON KUPERMAN(SP043658 - WALKIRIA HASHIMOTO BUENO E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020176-6 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

Face ao falecimento noticiado de Joaquim Garcia da Fonseca, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) realizado(s) nos autos em favor dos herdeiros habilitados a fls. 56, em iguais percentuais/valores.Int.

00.0020263-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER(SP042041 - MARCIA HELENA FACCHINI E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X VCP FLORESTAL S/A

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0759532-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

2009.61.26.002018-0 - MARCO AURELIO DANTAS(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO) X ALZIRA AMBROSIO DANTAS X AURELIO DANTAS X ANTONIO JOSE DA SILVA X MARIA NAZARETH FERRETE TORREJON

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por MARCO AURÉLIO DANTAS em face de ALZIRA AMBROSIO DANTAS e outros, a fim de que seja declarado seu domínio pleno sobre o imóvel descrito na inicial. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Cientificadas as Fazendas da União, do Estado e do Município para manifestar eventual interesse no feito, veio a União aos autos alegar que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, de sua propriedade, razão pela qual teria interesse no feito. Face a isso, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Ocorre, porém, que nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a União não fez prova do alegado. Existe nos autos documento que goza de fé pública, dando conta de que o bem está registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome de particular. Dessa forma, não bastam meras alegações de que o imóvel em questão esteja situado em área de propriedade da União, deveria a mesma ter comprovado que o título não é legítimo, o que não ocorreu in casu, não sendo o documento de fls. 80, hábil a tanto. Isto posto, ante a ausência de interesse da União no feito, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação da demanda, razão pela qual determino a devolução dos autos à 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.005863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECCOES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.016632-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PATRICIA DURAES BENTO PELLEGRINI(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Fls. 143: Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Promova a apelante Patricia Duraes B. Pellegrini, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

2008.61.00.017026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRISCILA DUMANGIN PIERALLINI X MARISA DUMANGIN SANTOS X WALTER PIERALLINI

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/22. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.009591-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIO ALVES FEITOSA NETO X ADAO EDSON LEAL DA CONCEICAO(SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008930-7 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X TEREZA DE MELO LIMA X JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA MELO OLIVEIRA BUENO X MARIA TEREZA MELO DE OLIVEIRA AFONSO X PAULA FRASSINETTI MELO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MELO DE OLIVEIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Tendo em vista certidão de fls. 414, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.021458-5 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013412-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.020794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0019651-7) EMIR NAUFAL(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.029320-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, devendo a mesma requerer o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.031495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X NAGIB JOAO CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Fls. 134/135: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.002612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES
Fls. 92 e 94: Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X GILMAR MANFREDI

Tendo em vista as citações positivas de fls. 291 e a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Tendo em vista as citações positivas de fls. 149 e 152 e a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.031392-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Fls. 167: Por ora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 157/159. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da publicação de fls. 166.Fls. 168: Esclareça o exequente a petição/pedido a fls. retro.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016648-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JEFFERSON ALCANTARA DE SOUZA X LEDA DE OLIVEIRA BARBOSA ALCANTARA
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de notificação judicial, através da qual pretende a Caixa Econômica Federal notificar JEFFERSON ALCANTARA DE SOUZA e LEDA DE OLIVEIRA BARBOSA ALCANTARA da

rescisão contratual, bem como para a entrega do imóvel. Expedidos os competentes mandados, a CEF peticiona a fl. 31, dando conta do pagamento, inclusive das custas e despesas, razão pela qual houve o desaparecimento do interesse de agir. Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que os mandados foram recolhidos, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008866-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOACYR AGUIAR X JACY FERNANDES AGUIAR X CLAUDIO LYSIAS AGUIAR

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

92.0038759-4 - REBELATO & CIA LTDA X TRANSIF TRANSPORTADORA IRMAOS FURUYA LTDA X COML/ LOURENCO PANORAMA LTDA X IND/ CERAMICA SANTA MARIA LTDA X IRMAOS VIEIRA TORCATO LTDA(SP057765 - MARCOS HIYOSHI KUBO E SP085819 - JOAO MARCOS TAKAYAMA E SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 190. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.021714-5 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654710-9 - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 1029: Manifeste-se o autor. Int.

Expediente Nº 4429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013775-9 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em saneador. Revendo o posicionamento adotado, verifico que a presença do INMETRO no pólo passivo da demanda enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da CF/88. Ao compulsar os autos depreende-se que o IPEM interpôs equivocadamente a contestação de fls. 161/241 razão pela qual posteriormente requereu as fls. 243 o seu desentranhamento. De fato, a peça processual em questão diz respeito a processo diverso e, portanto, deve ser desentranhada e devolvida ao subscritor Procurador do IPEM (fls. 243). Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento independentemente de substituição por cópias observados os procedimentos de praxe. Após, intime-se o IPEM para que, em cartório, retire a petição e documentos no prazo de 10 dias. À Secretaria para providências de inclusão do feito na Meta 2 do CNJ, eis que ajuizado antes de 31.12.2005. Tratam os autos de matéria de direito e de fato, contudo estes se encontram demonstrados através da prova documental trazida aos autos. Deste modo, após as providências de saneamento venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOEWICKZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 315: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011574-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL

TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO)
Vistos.Fls. 160/170: A CEF trouxe os extratos da conta diferente do solicitado.Intime-se a CEF a trazer aos autos o extrato da conta n. 0175.013.000379747-8, Agência Araribóia, da titular Maria Julia Moreira de Araújo, referente ao mês de fevereiro/1989, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001472-8) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Baixem os autos em diligência. Considerando que o autor não vem cumprindo o determinado na r. decisão de fls. 48 nos Autos da Ação Cautelar 96.001472-8 em Apenso, que concedeu a liminar para suspensão do leilão, mediante o depósito das prestações, casso a liminar. Por fim, intime-se pela derradeira vez o autor, pessoalmente, para que deposite o valor dos honorários periciais de R\$ 1.200,00, haja vista que embora devidamente intimado, não trouxe aos autos a Declaração de Hipossuficiência (fls. 208), sob pena de preclusa da prova pericial. Intimem-se.

2005.63.01.176636-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015747-7) LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Baixem os autos em diligência.Considerando o noticiado às fls. 172, informação de que o autor em janeiro de 2008 já havia formulado pedido à CEF em razão da concessão do benefício de aposentadori por invalidez em 17.08.2007, manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015747-7 - LILIAN ANTUNES ROCHA DE PAULA E SILVA X MARDEN DE PAULA E SILVA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra-se o determinado nos autos em Apenso.Após, conclusos.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0400819-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018461-4) MATILDE DA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução nº 90.0018461-4, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extingo esse processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010357-1 - ADAO JORGE MAIA X AMAURI AUGUSTO SOARES X ANA KIMIE KAIHAMI X ANGELINA AUGUSTO MATEUS X ANITA PEREIRA DE ARAUJO MAZZARIOLI X ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO NELSON PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDA BERNADETE GREGORIO DE ARAUJO X ARGEMIRO CHOBA X ARTUR GAMBOA PACHECO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Diante da petição de fls. 229/231, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0029431-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020036-1) MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARISA DE OLIVEIRA SOUZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.O acordo noticiado nos autos da Ação Cautelar nº 97.0020036-1, subscrito por ambas as partes e homologado por sentença, repercute no presente processo principal deixando-o sem objeto. Assim, julgo EXTINTO O FEITO, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada. Traslade-se cópia de sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 97.0020036-1 para estes autos.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

98.0041713-3 - VASCONCELOS JOSE MARCOLINO X SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS X MARIA NAIR DA SILVA SALES X JURACILDA DA CRUZ RAMOS X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOSUE DA SILVA AMBROSIO X GIVALDO GERONIMO DO NASCIMENTO X MANOEL DE OLIVEIRA CEZAR X WELLINGTON LUIZ PEREIRA SANTOS X WAGNER FOSCHI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Em face do total cumprimento da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, notificado às fls. 303, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

98.0054674-0 - NILTON DOS SANTOS BARBOZA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Em face do total cumprimnto da obrigação por parte da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, notificado às fls. 215, julgo extita a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex.legeOportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2002.61.00.021494-0 - JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE X JOAO AMERICO DA CRUZ ABATE X ADALBERTO RADICCHI X JOSE JACOB DA SILVEIRA X RAMON SEITIRO TESHIMA X MARIA DO CARMO DIAN MAGNUSSON X CARLOS ALBERTO FARNOCHIA X VANIA APARECIDA ARANTES LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X ANTONIO ROMEU ROBAZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 358/364, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil somente em relação a autora MARIA DO CARMO DIAN MAGNUSSON. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.00.024547-3 - EUDES DIAS BICALHO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP172701 - CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA) X LUIZ KENJI ISHIDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X LOURENCO LUIS CARRIERI(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões a serem sanadas na sentença de fls.761/762. A embargante pretende com os presentes embargos, sanar contradição em relação a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido.A r. Sentença não padece dos deslizes apontados, tendo os honorários advocatícios sido arbitrados nos moldes legais em função do valor atribuído à causa.As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r.sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos das partes, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou

omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDA g n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2007.61.00.030023-4 - INJEFOX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. INJEFOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL visando a validade do parcelamento a que aderiu, nos termos da MP 303/2006. Requer a suspensão da ação n 2006.61.82.014434-7 em trâmite pela 8ª Vara das Execuções Fiscais em antecipação de tutela. Alega que os débitos estão com a exigibilidade suspensa devido ao parcelamento dos débitos, e que vem recolhendo além do mínimo legal estabelecido, que determina que a parcela mensal não poderá ser inferior a duzentos reais, enquanto não fosse expedido o extrato do débito consolidado. Informa, ainda, que em junho de 2005 não conseguiu o DARF para pagamento diante do cancelamento de parcelamento. Tutela antecipada postergada para após a análise da contestação. Devidamente citada, a ré ficou inerte. Tutela antecipada indeferida às fls. 43/45. Certidão de inteiro teor do processo n 2006.61.82.014434-7, juntada às fls. 55/57. Em manifestação, a Fazenda Nacional argumentou que a Medida Provisória n 303/2006 instituiu o PAEX - Parcelamento Excepcional e que a exclusão da autora se deu por inexistência de pagamento da primeira parcela, sendo o extrato de fls. 24 referente ao PAES. Não houve manifestação da parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal (fls. 72). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A autora indica ter seu débito parcelado nos termos da MP 303/06, porém, constatou a Procuradoria da Fazenda Nacional que efetuou pagamento de parcelas nos termos da Lei n 10.684/03 de acordo com documentos de fls. 24. No caso em exame, a autora não apresentou provas do pagamento regular do parcelamento, e nem dos motivos que levaram ao cancelamento do benefício. A Medida Provisória 303/2006 mencionada nos autos teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006, conforme ato do presidente da mesa do Congresso Nacional n 57/2006. O parcelamento do débito (PAES) pela sistemática do SIMPLES, requer o preenchimento dos requisitos previstos na legislação específica. Para se ajustar aos ditames do denominado PAES, a autora deveria pagar, mensalmente, valor muito superior a R\$ 200,00, considerando que a dívida consolidada era de R\$ 220.315,07 (fls. 23), para pagamento no prazo máximo de 120 meses. Bastava uma simples operação aritmética para se chegar ao valor correto. Assim resta evidente que a falta de pagamento de acordo com as normas do PAEX acarretam a exigibilidade do crédito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa e no reembolso de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.005183-4 - ALEXANDRE SOUZA ANDRADE(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante busca a rediscussão da matéria e a sua procedência, diante da sentença que julgou improcedente o pedido. É o relatório. Decido. As questões levantadas pela parte embargante foram devidamente analisadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. A r. Sentença não padece dos deslizes apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos

se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas no recurso com toda a sua argumentação deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.013143-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OUVER ENTERTAINMENT S/A(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA)

Vistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS está promovendo ação de cobrança contra OUVER ENTERTAINMENT S/A.Sustenta a Autora que a Ré lhe deve a importância de R\$ 5.929,57, atualizada até 30.06.2008, pela falta de pagamento nos contratos de Prestação de Serviços SEDEX n 2282002 e de Correspondência Agrupada n 01000-0971.Às fls. 198/199 a autora requer a citação na pessoa do administrador judicial da falência, bem como a expedição de ofício à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais para a reserva do crédito do valor de R\$ 4.455,69, nos termos do art. 6, 3 da Lei 11.101/2005, atualizado até a data da decretação da falência, o que foi deferido às fls. 208.Citada, a massa falida da ré ofereceu contestação requerendo a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo; alternativamente requer a suspensão do processo e no mérito, a improcedência da ação.Em saneador foram indeferidos os pedidos da ré (fls. 223).Houve réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.O pedido revela-se procedente, quanto ao principal, na forma contratada. Assim, diante da confissão quanto aos aspectos fáticos da demanda nada há a ser decidido quanto ao núcleo que é o objeto da ação, tendo havido o seu reconhecimento pela ré. A Autora comprovou a contratação e a prestação de serviços.A liberdade contratual das partes deve ser reconhecida, estabelecendo-se a sua validade ante os termos dos contratos de Prestação de Serviços SEDEX n 2282002 e de Correspondência Agrupada n 01000-0971.Na fase executória é o instante próprio de tomar em consideração fatos inerentes ao circunstancial processo de falência aplicando a legislação pertinente.Por ora, o objetivo da sentença é constituir o título executivoDISPOSITIVO.Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar OUVER ENTERTAINMENT S/A. no pagamento em favor da autora a importância de R\$ 4.455,69 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a data da decretação da falência. A Ré em decorrência da experimentada sucumbência arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil, e custas processuais.Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

2008.61.00.022767-5 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORÉ S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor a extinção da enfiteuse, anulação e a exclusão do cadastro da União Federal, RIPs dos moradores associados do Comercial Empresarial Alphaville Conde II, não emitindo DARFs de cobrança de foro ou laudêmio, nem 17% a título de domínio direto. Requer ainda, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Barueri, informando que referidos moradores não estão submetidos ao regime enfiteutico e para que sejam cancelados quaisquer débitos existentes, bem como para que sejam bloqueadas todas as transcrições e matrículas abertas em nome da empresa Tamboré S/A e a condenação em litigância de má-fé.Sustenta, em síntese, que a União não tem legitimidade para realizar a exigência em tela, por considerar que as terras nas quais se localiza a propriedade não lhe pertencem.Alega, nesse passo que a alínea h, do artigo 1º do Decreto-Lei n 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, além do que, atualmente somente pertencem à União as terras habitadas pelos índios quando preenchidos os requisitos dos 1º e 2º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988.Tutela antecipada indeferida (fls. 114/115).Tamboré S/A em sua contestação argui em preliminares a irregularidade da representação processual da autora, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial e a conexão. No mérito, requer a improcedência da ação.Regularmente citada, aduziu a União Federal, em preliminares, a conexão, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a plena vigência do Decreto-lei questionado, argüindo que o rol previsto no art. 34 da CF/46 não é taxativo. Às fls. 419/421, houve o reconhecimento da conexão e foi determinada a vinda dos autos a esta Vara, nos termos do art. 102,105,106 e 253, I do Código de Processo Civil.Redistribuídos os autos as partes se manifestaram sobre a produção de provas (fls. 425, 426/431, 436/440, 444/452)É o relatório. Decido.Entendo ser o caso do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser acolhida em relação a Tamboré S/A.Verifica-se na documentação acostada aos autos que o Quinhão n 02, objeto da desconstituição da enfiteuse, nunca pertenceu a Tamboré S/A e sim a Antonietta Penteadado da Silva Prado e seus sucessores (fls. 343).Passo ao mérito.Observo que a enfiteuse ora contestada decorre de legislação outorgada pela União Federal, detentora do poder legislativo do Estado, não se inserindo na competência do Poder Judiciário decretar a sua revogação, cabendo-lhe tão só, o controle incidenter tantum de constitucionalidade.Os atos administrativos expedidos pela administração pública, lastreados em legislação de regência, gozam da presunção de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário fica sujeito ao decurso de lapso prescricional e/ou decadencial, como ocorre com qualquer ato jurídico da responsabilidade de qualquer pessoa física ou jurídica. Nem pelo fato de tratar-se de entidade pública, pode a União Federal ser excluída do gozo e fruição dos direitos previstos na legislação civil, como é o caso da prescrição aquisitiva e/ou extintiva, flagrante nos fatos descritos na inicial e documentos juntados pelos autores.O decurso do tempo, não fossem outras razões, teria consolidado em seu favor o direito real questionado, petrificando-o.Se a União Federal não tinha o direito de instituir, como sustentado pelo autor, adquiriu-o ao longo de muitos lustros, tornando-se concreto e definitivo o direito real existente nos fôlios registrários. E, pelo mesmo decurso do tempo e mesmíssimo texto legal, decaiu o direito argüido, inclusive em relação a Súmula 650 - STF. A prescrição, aquisitiva e extintiva, pois, em favor da União Federal, deve ser decretada para compor a lide, reconhecendo-se no registro imobiliário a fonte de que o imóvel dos autores, por corrente imobiliária, é dependente. A partir de 1933 deixou de existir a possibilidade jurídica de usucapião contra os imóveis da União. Mas, a lógica jurídica da prescrição aquisitiva sempre persistiu e ainda persiste. Se a União Federal providenciou, em tempos longevos, registros imobiliários do direito que estava convencida de ter, essa é uma situação que o tempo cuidou de legitimar. E se tais atos não foram revogados ou nulificados em tempo útil, a ação dos atuais adquirentes apresenta-se seródia e não permite acolhimento.DISPOSITIVOEm harmonia com o exposto:a) excluo TAMBORÉ S/A da relação processual e extingo o processo em relação a ela, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a União Federal, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado em igual proporção entre as rés. Oportunamente, arquivem-se os autos com as competentes baixas.P.R.I.C.

2008.61.00.023147-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Vistos.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS está promovendo ação de cobrança contra a empresa MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA. Sustenta a Autora que a Ré lhe deve a importância de R\$ 19.832,65, atualizada até 30.09.2008 por contratos de Prestação de Serviços SEDEX, sob n 7281041000, Mala Direta Postal e Domiciliária n 72141000700 e Serviços de Encomenda PAC N 7241011900.Citada, a ré ofereceu contestação, alegando em preliminar a carência da ação e no mérito, a ausência de representação nos contratos.Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.A argüição de ilegitimidade passiva não

deve ser acolhida, tendo em vista que o contrato não foi objeto de licitação ou contrato da Administração Pública. A Lei 8.666/93 é clara ao definir os critérios para a contratação do Poder Público com o particular: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A liberdade das partes para contratar deve ser reconhecida, estabelecendo-se a sua validade ante os termos dos contratos de Prestação de Serviços SEDEX, sob n 7281041000, Mala Direta Postal e Domiciliária n 72141000700 e Serviços de Encomenda PAC N 7241011900, cujos serviços prestados estão comprovados nos autos (fls. 13/26, 32/42 e 46/51). Diante da existência do contrato e dos serviços prestados, a cobrança revela-se procedente. DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA no pagamento em favor da autora a importância de R\$ 19.832,65 (dezenove mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 30.09.2008, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 10% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor nesta data, e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. A Ré em decorrência da experimentada sucumbência arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 do Código de Processo Civil, e custas processuais. P.R.I.C.

2008.61.00.033070-0 - LUZITA BACCINI(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. São declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante aponta omissão e contradição na r. Sentença em que pleiteiam o pagamento das perdas relativas a caderneta de poupança, no mês de abril/90, com crédito em maio/90 em relação aos valores que não foram bloqueados e a sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. A correção monetária do Plano Collor em contas com aniversário antes do dia 15, deriva de um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BTNF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula nº 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. A questão sobre os honorários advocatícios, não merece acolhida tendo em vista que a embargante decaiu de parte do pedido. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.013801-4 - DAVID RAMOS DE CAMARGO X FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO X AFONSO MARIA PEREIRA X IVAIR PINTO X FLAVIO DE SOUZA BORGES X FELIX PEREIRA FILHO X HUMBERTO CALHEIROS DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Os autores apresentaram cópias das sentenças do Juizado Especial Federal da 3ª Região em que foram homologados os pedidos de desistência da ação (fls. 90/104). Foi requerido a desistência e exclusão dos nomes dos co-autores Francisco Gomes Nascimento e Felix Pereira Filho às fls. 88/89, havendo concordância da ré às 142. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º

da Lei nº 5.107/66).A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos:Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154).A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis:A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo:RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66.2. Ao contrário, seria inócua o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia.3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73.4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454)FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73.1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66.2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767)Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador.No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressivos.Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas com data anterior 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 15/06/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 37 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. DISPOSITIVO diante do exposto:1-) Homologo, por sentença, a desistência da ação pleiteada às fls. 88 por FRANCISCO GOMES NASCIMENTO E FELIX PEREIRA FILHO. Julgo, pois, extinta a ação em relação a eles, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil;2-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com relação aos demais autores pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2009.61.00.017041-4 - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante pleiteia o afastamento de multa aplicada por litigância de má-fé, tendo em vista que apenas cometeu erro material ao ingressar com a presente ação, uma vez que o caso ser semelhante à de outro cliente do seu escritório. No mais, o intuito nunca foi de tentar buscar nova análise sobre a mesma matéria. Anoto a tempestividade.É o relatório do necessário. Decido.Verifico que razão não assiste a embargante.Contudo reconheço, ex officio, erro material no segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls.100/101, quanto à aplicação da percentagem de 10% sobre o valor da causa, o que está em desacordo com os termos do artigo 18, caput, do CPC. Sendo assim, existente o erro material apontado, no segundo parágrafo do dispositivo da r. sentença passa a constar:Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. No mais, persiste a sentença tal como prolatada. P. R. I. C.

2009.61.19.002873-0 - CRISTIANE PEREZ RUBINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante sustenta:1) ser o pedido somente em relação às diferenças de rendimento em relação ao Plano Verão;2) omissão em relação aos índices para atualização monetária e;3) o afastamento da sucumbência recíproca.É o relatório.Razão parcial assiste ao embargante.Estabeleceu a r. Sentença que a correção se fará pelos índices da caderneta de poupança, o que é razoável, tratando-se dessa modalidade de contrato, objeto do pedido.Em relação ao Plano Verão e a sucumbência, corrijo a Sentença, passando o relatório e o

dispositivo a constar: Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, originalmente interposta perante a Justiça Federal da 4ª Região, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva-se a condenação da instituição bancária, a fim de pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 00050840-4 e 00046807-0 (fls. 14), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. (. .) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de março, abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Diante do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, ficando afastada a omissão apontada em relação aos índices de atualização.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059209-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DEISE LUIZA TREVIZAN MARTINIANO DE CARVALHO X FATIMA FERREIRA DA SILVA X LEDA FERREIRA DE LIMA X MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059209-0 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial de uma embargada e excesso de execução em relação aos demais. Não houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 197/217. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação a exclusão da execução das embargadas FATIMA FERREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO COSTA CAMPOS, restou demonstrado pelos documentos de fls. 13/14 destes autos, que as mesmas assinaram o termo de transação judicial, devendo, assim, serem excluídas do processo. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 19/36, apurando o valor da condenação em R\$ 80.544,46, atualizado até 03/2007. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 19/36, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 03/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de em R\$ 91.003,60, atualizado até 07/2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 19/36 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.00.017815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060454-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução

de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0060454-3 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada não apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 167/181, com manifestação das partes às fls. 210 e 212/213. Houve determinação de retorno dos autos à Contadoria às fls. 214. Ratificação dos cálculos pela Contadoria às fls. 217 e manifestação das partes às fls. 222/225 e 231/233. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 167/181, apurando o valor da condenação em R\$ 84.863,03, atualizado até 03/2007. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 167/181, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 03/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 95.993,30, atualizado até 07/2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 167/181 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.014340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060492-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0060492-6 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial de dois embargados e excesso de execução em relação aos demais Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 137/144, com manifestação das partes (fls. 154 e 157/162). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação a exclusão da execução dos embargados ANTONIO DE JESUS CHAVES, DENILDE SILVA PEREIRA e NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS restou demonstrado pela decisão de fls. 237 dos autos principais que a execução a eles não se aproveita, tendo em vista a inércia quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, em relação a GASTAO NOVAES FILHO, não tem direito a incorporação, tendo em vista que os aumentos concedidos aos servidores da categoria AIII foram maiores que os postulados. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 138/144, apurando o valor da condenação em R\$ 3.826,94, atualizado até 04/2009. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 138/144, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 08/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) excluo da relação processual os co-embargados ANTONIO DE JESUS CHAVES, DENILDE SILVA PEREIRA, NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS e GASTAO NOVAES FILHO e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, ora acolhidos por seus próprios fundamentos no valor de em R\$ 3.826,94, atualizado até 04/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 138/144 para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de ANTONIO DE JESUS CHAVES, DENILDE SILVA PEREIRA, NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário.

2008.61.00.016888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar omissões e contradições da sentença de fls. 101/104v, especificamente quanto a interposição de embargos de declaração da decisão do agravo de instrumento n 2008.03.00.046929-1. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. A alegação de interposição de embargos de declaração não tem o condão de suspender o presente processo. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos

declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

2008.61.00.017907-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076514-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS SANTO MIGUEL X RACHID MURAD NETO X ANTONIO MORIMASSA MURAKAMI X ELVIS ARFELI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0060454-3 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 22. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor superior ao do pedido, deve prevalecer a conta dos Autores-embargados. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autores-embargados, juntada às fls. 110/112 dos autos da ação principal n 92.0076514-9, ou seja, R\$ 22.279,14, com atualização no mês 01/2008. Em decorrência da procedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO MORIMASSA MURAKAMI e ELVIS ARFELI. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

2008.61.00.019112-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048052-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X IND/ E COM/ DE LATEX ALTAMIRA LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 2000.61.00.048052-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 22/23. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 22/23, apurando o valor da condenação em R\$ 2.064,32, atualizado até 03/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 22/23, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 03/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 2.220,19, atualizado até 08/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 22/23 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.024334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728586-8) UNIAO FEDERAL X SANDRA HAJJAR X ROBISON PEDRO SILVA X JOAO FERNANDO BERLOWITZ X MILTON GERALDO CIONGOLI JUNIOR(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP085975 - VANIA GONCALVES CAMARGO P DE CARVALHO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0728586-8 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 35/43. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 35/43, apurando o valor da condenação em R\$ 7.394,56, atualizado até 09/2009. Verifica-se que o valor

apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 35/43, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 05/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 7.394,56, atualizado até 09/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 35/43 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.026193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045158-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA 1040 LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 95.0045158-1 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 18/19. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 18/19, apurando o valor da condenação em R\$ 314,47, atualizado para 09/2008. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor quase igual ao do embargante, acolhe-se a sua conta. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declaro líquido para execução os valores apresentados pelo Embargante, constante da conta juntada às fls. 18/19 destes autos, ou seja, R\$ 314,42, com atualização no mês 09/2008. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 18/19 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.000412-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007121-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE S/A(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 96.0007121-7 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada não apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 55/56, retificados às fls. 59/73. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Preliminarmente, desentranhe-se a peça de fls. 48/53, entregando-a a seu subscritor mediante recibo, tendo em vista não possuir capacidade postulatória para manifestação nos autos. Passo ao mérito. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 29/73, apurando o valor da condenação em R\$ 33.459,36, atualizado até 12/2007. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 29/73, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 12/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 35.491,47, atualizado até 09/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 29/73 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.001088-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039084-3) ENFASE EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP073971 - CARLOS BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 55/55v, visto não haver alegação de prescrição, cuidando-se de decisão extra petita a que extinguiu o processo com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante do advento da Lei n 11.280, de 16/02/2006, a prescrição passou à ordem pública, não havendo óbices à sua decretação de ofício, em qualquer de suas modalidades. Além do mais, observo que a parte executada cuidou de arguir a sua aplicação, de que a intercorrente, acolhida, é modalidade. Cabe ser lembrada, a propósito, a lição de Yussef Said Cahali (Prescrição e Decadência, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição, 3ª tiragem, 2009, São Paulo): Quando se diz que a prescrição é de ordem pública, tem-se em mente significar que foi estabelecida por considerações de ordem social, e não no interesse exclusivo dos indivíduos. Ela, assim, existe, independentemente da vontade daqueles a quem possa

prejudicar ou favorecer. A lei que a cria é rigorosamente obrigatória. As questões expostas pela parte embargante estão devidamente fundamentadas, sendo cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a sustentar-se à luz do Código de Processo Civil vigente. Verificando-se que a r. Sentença apreciou as questões deduzidas, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos das partes, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.007322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016962-6) SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. SOLANGE DAVANCO oferece embargos à execução em face da Execução, processo n 2008.61.00.016962-6, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo, requerendo em preliminar, a nulidade absoluta por ausência de título hábil e no mérito, a exclusão da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido. Memória de cálculo juntada pela embargante às fls. 40/41, com manifestação às fls. 44. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de nulidade absoluta por ausência de título hábil não merece acolhida. O contrato de confissão e assunção de dívida, mesmo que derivado de pacto de abertura de crédito em conta corrente, não perde sua característica executiva, no rigor do art. 585, II, do CPC. Incide na hipótese a Súmula 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Passo ao mérito. A embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe a cobrança de comissão de permanência. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento (cláusula décima), é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. O contrato assim dispõe na cláusula décima: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram

prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...).No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...).Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução.Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...).Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros.Como conseqüência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS.A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios.O acórdão tem a seguinte ementa:ACÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte.2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento.3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária.4. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte.5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade.6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC.A Resolução n 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil).Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Omissão inexistente no Acórdão

recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção.3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2008.61.00.016962-6, para o fim de condenar SOLANGE DAVANCO ao pagamento de R\$ 19.318,15 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e quinze centavos), valor de 30 de junho de 2008, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima da avença.Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

2009.61.00.009765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035031-6) RCC DO BRASIL COM/ E IMP/EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS CARVALHO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente opostos em que o embargante busca correção de erro material contido na r. Sentença, visto que houve equívoco na condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a intempestividade dos embargos de ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO e ROBERTO CARLOS CARVALHO. Sustenta a existência de contradição, tratando-se de sucumbência recíproca com as partes arcando com as custas e honorários nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargantes, como sócios-cotistas, eram garantidores do contrato firmado entre instituição financeira e empresa, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada. O argumento da intempestividade dos embargos não merece análise, uma vez que em nada altera, pelas razões já expostas, a nulidade do título para cobrança do contrato firmado entre a instituição financeira e RCC DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA. Assim, para os fins supra, os Embargos de Declaração são rejeitados.

2009.61.00.014320-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0454477-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEVERINO BEZERRA MAIA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 00.0454477-3 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido. Anotase que a parte embargada-exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. A parte embargada, ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela União Federal reconheceu juridicamente o pedido contido nos Embargos. Tendo em vista que a parte embargada-exequente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 09 destes autos, ou seja, R\$ 598.189,39, atualizados até 09/2008. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas pelo embargado. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002908-2) JOAO GONCALVES LOUREIRO X MARIA LUCIA LOUREIRO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Vistos. JOÃO GONÇALVES LOUREIRO e MARIA LÚCIA LOUREIRO, qualificados nos autos, propõem os presentes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando excesso de execução. Afirmam que no contrato firmado foi estipulado o sistema francês de amortização, conhecido como tabela price, para atualização monetária e determinação dos valores a serem pagos pelos executados. Pedem perícia que apure o exato valor do que é devido, não bastando simplesmente que o Exequente apresente um demonstrativo de cálculos que pouco se entende, mas que alcança um valor de débito que representam o dobro do valor do imóvel objeto da ação. Dizem que até pouco tempo passado as partes vinham se compondo amigavelmente, sendo certo que os executados tencionavam o pagamento parcelado de aproximadamente metade da dívida e à vista da outra metade e tinham a palavra da procuradora do Exequente de não seria proposta qualquer ação até que estivesse finalizada

qualquer chance de acordo. Porém, o exequente não cumpriu com o que havia prometido. Requerem que os embargos sejam recebidos, autuados e processados e acolhidos, julgando-se improcedente a execução. Também postulam seja concedida medida liminar de sustação de praça, caso seja designada data para venda do bem penhorado. Em impugnação, o INSS, por sua procuradora, preliminarmente pediu o saneamento de eventual nulidade processual, já que a co-executada MARIA LÚCIA LOUREIRO ingressou espontaneamente no feito em litisconsórcio, representada pelo advogado comum. No mérito, ressalta que os Embargantes não negam a existência do débito. Apenas se insurgem contra o montante executado sustentado haver excesso e pleiteiam o decreto de procedência dos Embargos, com extinção da execução. Todavia, não se preocuparam nem mesmo em demonstrar, com planilhas de cálculo, em que consiste o propalado excesso de cobrança. Lembra o embargado que os embargantes não apresentaram nem mesmo um esboço de cálculo do que entendem ser o devido, para o necessário confronto. Garante que as planilhas trazidas com a inicial espelham, fielmente, o total do débito, que foi corretamente calculado, na forma contratada entre partes. Lembra que os cálculos foram elaborados pela Caixa Econômica Federal, gerenciadora dos financiamentos celebrados com o INSS, tratando-se, assim, de documentos dotados de legitimidade. Afirma que as alegações dos Embargantes são totalmente desprovidas de fundamentos e revelam apenas que os Embargos são meramente protelatórios. Remetidos ao Contador, foi elaborado o cálculo de fls.17/21. Com manifestação da partes e correção do nome do embargante varão, os autos retornaram ao Contador, para a adequação dos cálculos à realidade processual. Apresentados os cálculos de fls. 55/62, com manifestação do INSS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Com a contestação apresentada em conjunto por ambos os cônjuges, patrocinada pelo mesmo advogado constituído, saneou-se possível nulidade processual, consistente na não intimação da penhora à mulher. Passo ao mérito. Pretende o autor, em síntese, a decretação de excesso de execução. Com a ida dos autos ao Contador, apurou-se que o total devido para o mês de dezembro de 2003 é de R\$96.573,00, enquanto que o pretendido pela exequente soma um pouco menos, R\$93.421,89. O critério utilizado para os cálculos vem esclarecido na manifestação de fls. 55 da Contadoria: Destarte, aplicamos sobre os valores inadimplidos os consectários previstos em contrato, a saber, os juros contratuais (que são os juros descritos acima, corrigidos pela TR), os juros compensatórios (que são exatamente os juros contratuais, só que calculados em continuação, incidentes sobre o montante do saldo devedor remanescente corrigido), os juros de mora (estes equivalente a 1% ao mês, incidentes sobre a mesma base dos juros compensatórios/contratuais e computados a partir do início da inadimplência) e a multa convencional de 10%, aplicada sobre o total devido (cálculo 3). Saliente-se que empregamos na correção monetária das parcelas de principal e juros contratuais a variação da TR, tal como ocorreu na evolução do financiamento e o previsto em contrato. Com efeito, está pacificada na jurisprudência do STJ que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização de saldo devedor de contratos imobiliários vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. I - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que esteja prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais. III - Recurso improvido. (AgRg no Ag 1026331, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008) SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA. - É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. (AgRg no Ag 852081, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/12/2007) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes. - Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. - A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. - Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é

paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 818.943, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 13/08/2007) O pedido veiculado pelos autores nos Embargos à Execução, quanto ao excesso de execução, não foi comprovado, tendo sido respeitadas as cláusulas contratuais, inexistindo anatocismo. Os Embargos à Execução, pois, devem ser rejeitados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Os embargantes responderão pelo pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução nº2004.61.00.002908-2. Prossiga-se com a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013433-1 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a impetrante a declaração da inexistência da relação jurídica que obrigue, as empresas a ela filiadas e associadas, ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários sobre os valores referentes ao pagamento de um terço do salário que é acrescido por ocasião das férias dos empregados. Pede, ainda, seja deferida a compensação dos pagamentos efetuados nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente acrescidos da taxa SELIC. Foram juntados documentos. Determinada a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado (fls. 106), a impetrante a devida regularização às fls. 107/109. Liminar indeferida às fls. 110/111. Foi requerida a reconsideração da decisão (fls. 122/126), tendo esta sido mantida (fls. 127). Houve, também, a interposição do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.023935-6. Em informações (fls. 128/137 e 138/147), as autoridades impetradas defenderam a incidência tributária e impugnaram a pretendida compensação do recolhido nos últimos 10 anos, alegando a prescrição, por fim pleiteando a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ressaltando o entendimento pelo descabimento do pleito em relação ao período patrimonial pretérito, conforme os termos da súmula nº 271 do c. STF. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição da Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.**(...)**2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.**(REsp 420390 / PR ; **RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0** Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Já o art. 195, I, da Constituição Federal prescreve que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Vale transcrever o dispositivo em questão: **Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)****I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Explicitando o preceito constitucional, tem-se o disposto no art. 22 da Lei n 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do**

trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias quando as mesmas são gozadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM RAZÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 3. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. 4. Os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como o quantum relativo ao salário-maternidade e às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331996, Processo: 200803000135947 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008 Documento: TRF300180019, Fonte DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Fica prejudicada, assim, a análise do consectário pedido de compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em relação à contribuição sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos no montante de um terço que é acrescido ao salário, por ocasião das férias dos empregados das empresas filiadas e associadas à impetrante, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.016040-8 - CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO - AMBIENTAL X CONSORCIO FERREIRA GUEDES - A R G X CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO, BUSNELLO X CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANAR X CONSORCIO CONSTRUCAP - TRIUNFO X CONSORCIO CONSTRUCAP - MODERN - FERREIRA GUEDES X CONSORCIO CONSTRUCAP - CONSBEM (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pleiteiam o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão da verba denominada de aviso prévio indenizado (inclusive média do aviso prévio e parcela a ele referente na gratificação natalina) na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto nº 6.727/09, alterador do Decreto nº 3.048/99. Pedem, ainda, autorização para compensação dos valores indevidos, corrigidos monetariamente pela mesma sistemática admitida pelo Fisco Federal, principalmente no que tange à taxa Selic, com o afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Entendem que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Asseveram, ademais, a violação aos princípios da legalidade e anterioridade. Juntaram documentos. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/189). Liminar indeferida às fls. 192/193. Houve interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.025409-6. Em informações, a autoridade impetrada defendeu o ato impugnado, pleiteando pela denegação da ordem (fls. 213/228). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Por fim, a impetrante apresentou petição às fls. 233, requerendo autorização para o depósito judicial dos valores controversos, em razão de vencimento da exação no dia 20.08.09. Embora deferido o requerimento, não há notícia, muito menos documento comprobatório, da sua efetivação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso

prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Quanto à compensação, está pacificado o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Em 31.12.02, foi publicada a Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Para a compensação, que será corrigida pela SELIC, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, bem como, o direito de ressarcimento, sob a forma de compensação, dos valores pagos, corrigidos monetariamente na forma acima explicitada, excluídos os juros de mora.Sem honorários. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 14, I da Lei 12.016/2009.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.00.016116-4 - MARCELO PACHECO DA SILVA(SP107420 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP203558 - WELLIGTON BOMFIM LAGO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Esclarece ter sido exonerado do cargo de carcereiro policial, no Estado de São Paulo, por suposta prática de delitos diversos e de estar sendo processado criminalmente pela prática de homicídio, mas que, no entanto, pelo fato do processo judicial ainda se encontrar em trâmite, ressalta a necessidade de observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. Tendo requerido a sua inscrição perante a OAB/SP, a mesma lhe foi denegada, conforme r. decisão datada de 28.05.09 (v. fls. 85/102). Por fim, estaria pendente recurso administrativo ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, sustenta a inconstitucionalidade do indeferimento, ante a ausência de condenação penal transitada em julgado, não havendo, assim, a inidoneidade moral do impetrante, na qual teria se fundado a decisão. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Liminar indeferida às fls. 130/130v. Prestadas as informações, a autoridade coatora defende a legalidade do ato, bem como, esclareceu estar pendente processo administrativo, em fase de instrução. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito. É RELATÓRIO. DECIDO Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito, tendo sido do seguinte teor a decisão proferida às fls. 130: Examinados os argumentos e as provas trazidas à colação, em sede de primeira cognição entendo que não assiste razão ao impetrante, devendo a liminar ser indeferida. Consoante se infere da leitura das razões articuladas, objetiva o impetrante a sua inscrição perante os quadros da OAB/SP sustentando, basicamente, a inconstitucionalidade de seu indeferimento com fundamento na falta de idoneidade moral do requerente. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer o poder de polícia da profissão de advogado, abrangendo este mister autonomia na verificação do preenchimento de condições para inscrição e posterior exercício, tendo poderes para, quando a situação de fato exigir, levar o caso a julgamento administrativo, sem vinculação à ação penal em curso, frisando que no caso concreto o fundamento da recusa se deu não só por causa do processo criminal como também da exoneração administrativa. Fazendo-se uma exegese literal e harmônica da Lei nº 8.906/94, no que tange ao conceito de idoneidade moral, é de se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 8º, possui cunho meramente exemplificativo, que, todavia, o legislador entendeu melhor deixar expresso ante sua gravidade manifesta. O conceito de idoneidade moral é aberto, sendo distintas as instâncias administrativas e criminal para sua interpretação, não cabendo ao Judiciário substituir-se à entidade autárquica na consideração de um comportamento de natureza ética que afirmou ser grave e incompatível com a inscrição definitiva de advogado pleiteada. Como ensina Paulo Luiz Netto Lôbo: É um conceito indeterminado (porém determinável) ou cláusula geral, cujo conteúdo depende da mediação concretizadora do Conselho competente, em cada caso. Os parâmetros não são subjetivos, mas decorrem da aferição objetiva de standards ou topoi valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam com o máximo de consenso na consciência jurídica. A decisão corporativa está lastreada no Estatuto da Advocacia e nela não se vislumbra, ao menos perfunctoriamente, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que teve conduta em tese incompatível com o comportamento ético que se exige a um profissional da área para inscrição em seus quadros. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Esse ponto de vista é ora ratificado. O art. 34, XXV do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04.07.1994) estabelece que constitui infração disciplinar manter o advogado conduta incompatível com a advocacia. Ou seja, a compatibilidade da conduta há de preceder a inscrição. Embora a situação do impetrante seja de presunção de inocência, o curso da sua vida e a sua conduta social não podem ser ignoradas no instante de apreciação do seu ingresso no quadro dos advogados. O fato de o autor haver sido demitido do serviço público estadual, além de estar respondendo a processo criminal por homicídio no Juízo de 1º grau, são circunstâncias que demonstram ausência de compatibilidade para o exercício da nobre profissão de advogado. As instâncias criminal e administrativa são distintas, não estando a Ordem dos Advogados do Brasil impedida do exercício do seu poder/dever de analisar as condições do ingresso de aspirantes aos seus quadros, nos aspectos objetivos e subjetivos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, a ordem é denegada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais P.R.I.O.

2009.61.00.018313-5 - GERSON HANDRO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a não tributação via Imposto de Renda de benefício previdenciário privado no que se refere às parcelas relativas às contribuições exclusivas do impetrante, até dezembro de 1995 em relação a valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação (fls. 19/99). Foi deferida a liminar às fls. 102 e verso. Prestadas as informações às fls. 109/112, a autoridade coatora informa que sobre o valor do benefício a ser recebido, cabe a incidência do imposto pago sobre as contribuições exclusivas do impetrante no período de 01.11.1989 a 31.12.1995. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito, por entender ausente o interesse público que justifique a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código

Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 anterior à Lei n. 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n. 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n. 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o

ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que 1. a falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios da parte impetrante, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei 7713/88. (período de 01/01/1989 a 31/12/1995). Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios ante a aplicação das SÚMULAS 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.021150-7 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI11133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X GERENTE REG EMP BRAS CORREIOS E TELEGR ECT - ACF NOVA GERTI

Vistos.BMM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ACF - NOVA GERTI, objetivando ser determinado ao impetrado que forneça selos e alimente as máquinas da empresa, bem como autorize a alteração contratual pretendida pela impetrante.Salienta, ainda, que inobstante ter formalizado e cumprido todas as exigências efetuadas pela ECT, em razão de não ter obtido até a impetração a autorização para realizar a alteração contratual pretendida, estaria sofrendo diversos problemas financeiros e comerciais. Sustenta estar sendo impedida de desempenhar sua atividade, como agência franqueada dos Correios, na medida em que este não estaria aceitando seu pedido de alteração contratual (considerando a empresa como tendo sido extinta), muito embora entenda ser legítimo, eis que teria preenchido todas as condições para tanto. Houve pedido de concessão de liminar. Foram juntados documentos.Os presentes autos foram originalmente distribuídos à d. 26ª Vara Cível Federal - SP, com posterior reconhecimento de prevenção com a ação de rito ordinário, autuada sob o nº 2009.61.00.010359-0, pertencente a esta Vara.É o relatório. Decido.Reitero os termos da sentença já prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.012669-3, que se encontra transitada em julgado.A despeito da argumentação do impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá da viabilidade do procedimento em satisfazer o pleito ansiado, respeitados os ditames rituais legais. Desta feita, na expectativa de obter que o fornecimento de selos e alimentação das máquinas da empresa, com a autorização para que seja efetivada sua alteração contratual, a interessada impetrou a presente ação. Necessário, porém, para alcançar o provimento requerido, o estabelecimento do pleno contraditório e da assecuração da ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.Ocorre que a via escolhida se limita a pleitos em que se visa coibir ato emanado de autoridade no exercício de poder público, seja de forma preventiva ou repressiva, afastando inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos comissivos ou omissivos, mediante comprovação de plano do direito líquido e certo limitada à apresentação de prova documental, sendo inadmitida a dilação probatória.No presente caso se denota, ainda, que a impetrada, embora empresa pública federal, logo financiada com capital público e gestora de diversas atividades públicas delegadas, atua como empresa regular, sob o regime jurídico de direito privado, realizando atos de gestão como qualquer outra empresa particular, inclusive quando efetua contratos de franquia, como aquele cuja cláusula ora se está tacitamente discutindo a validade. Destarte, é possível verificar que inexistente ato de autoridade pública no caso em testilha, restringindo-se o objeto a mera discussão de natureza contratual. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles que leciona:(...) Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições

de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510).(in Mandado de Segurança, 3º cap. Ato de Autoridade, fls. 33. São Paulo: Malheiros, 2002) Nesse mesmo sentido, confirmam-se os julgados abaixo:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 199801000479890 Processo: 199801000479890 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/04/2001 Documento: TRF10137776 Fonte DJ DATA:23/10/2002 PAGINA:198 Decisão A Turma, por maioria, vencido o Sr. Juiz-Relator, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Sr. Juiz Souza Prudente. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- O ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Regional de Goiás e Tocantins, empresa pública federal, que inabilitou a impetrante em procedimento licitatório, visando a contratação de serviços de manutenção e limpeza, não constitui atividade delegada do poder público, porém, mero actus gestiones, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. II- Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, face à natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no caso, vindo a apresentar-se em atuação regular de gestão interna, a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. III- Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa Oficial prejudicada. Data Publicação 23/10/2002 (com grifos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15938 Processo: 9602200120 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2002 Documento: TRF200087365 Fonte DJU - Data: 11/11/2002 - Página: 169 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ATO EDITADO IURE IMPERII E ATO EDITADO IURE GESTIONIS. SELEÇÃO DE PESSOAL PROMOVIDA PELA CEF. 1. Cabimento de mandado de segurança apenas contra ato de autoridade no exercício da atividade própria e inerente à sua finalidade. Ato iure gestionis praticado como entidade privada. Impossibilidade de conhecimento e julgamento em sede de mandado de segurança. 2. Regra do artigo 173, 1º, inciso II, da CF/88, sujeitando a empresa pública ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis e trabalhistas. 3. Prova de seleção de pessoal para ingresso no quadro funcional da CEF. Ato de mera gestão. 4. Recurso conhecido e improvido, mantendo a r. sentença na integralidade. Data Publicação 11/11/2002 (com grifos) Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem tecnicamente a necessidade jurídica do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos do art. 267 e 295, V, do Código de Processo Civil, sendo necessário esclarecer que a extinção do direito ao uso da ação mandamental, não liquida com o próprio direito subjetivo, ficando ressalvadas as vias ordinárias, como a proposta anteriormente pela impetrante (AO nº 2009.61.00.010359-0). DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 1.533/51, art. 8º, caput; e do Código de Processo Civil, artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X ALEXANDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela requerente às fls. 67 em relação a ALEXANDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.036291-0 - AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos. Na ação principal a parte autora obteve a procedência do pedido inicial, sendo determinado o cancelamento das NFLDs n 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5, originárias da cobrança de contribuição social incidente sobre pagamentos a título de despesas de condução e depreciação de veículo de seu uso eventual que não foram recolhidas com a folha de salários, em razão do seu caráter não-salarial. Nos presentes autos a liminar foi deferida (fls. 130/131), autorizando a oferta de caução pela requerente, por meio de bens pertencentes a seu ativo permanente (conforme termo de caução lavrado às fls. 133), ficando assim assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Regularmente processada a cautelar, com apresentação de contestação e réplica, foi prolatada sentença às fls. 206, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No presente momento a parte autora interpõe embargos de declaração, alegando conter contradição na sentença de fls. 206, visto ainda existir interesse processual. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Realmente, a extinção causa prejuízos. Assim, acolho os declaratórios, haja vista que, no caso concreto, a parte autora ainda necessita

da cautela obtida na presente demanda, até que haja trânsito em julgado da ação principal. Destarte, anulo a sentença de fls. 206, substituindo-a pela presente. O direito processual à cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e mais dois requisitos, específicos, que são o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. No presente caso, é patente o preenchimento deste requisito, considerando tanto a procedência reconhecida na ação principal (AO nº 2004.61.00.000773-6), quanto da necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a mesma transite em julgado. Presente, ainda, o fundado receio de perigo de um dano irreparável, requisito que se deve apresentar de modo concomitante ao primeiro. Realmente, até o advento do trânsito em julgado na ação principal, a parte autora corre o risco de ser executada, ter seu nome inscrito no CADIN e não obter certidões positivas com efeitos de negativa, por exemplo, o que por si só já demonstra o perigo iminente e irreparável. É sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres do VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Em relação à caução ofertada para segurança do Juízo, esta deve ser contínua e espontaneamente reforçada pela parte autora, conforme a valorização dos tributos impugnados, como no presente momento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, estando comprovados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos, autorizando a oferta de caução pela requerente, ficando assim assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, enquanto esta satisfizer a integralidade do crédito tributário em litígio (NFLDs n 35.040.768-1, 35.040.769-0 e 35.126.224-5). O processo conservará sua eficácia na pendência do processo principal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerado o caráter acessório da medida e o fato de já estarem compreendidos na ação principal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751193-0 - CIVILTERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIA ALAMEDA X CIRILO PEDRO DAS NEVES X JOSE MARIA MESQUITA QUEIJO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X LUIZA MORENO X ETELKA JUHASZ X ANTONIO PEDRO DAS NEVES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP050514 - JOSE OLIMPIO MALTA E SP075034 - JOSE MARCELO MALTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0660857-4 - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários advocatícios. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. No que tange ao depósito de fls.201, que disponibilizou à ordem do Juízo a importância concernente à parte autora, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), para requerer o que de direito. Prazo: 10(dez) dias.I.

91.0730118-9 - AFONSO HENRIQUE PAIVA X SONIA MARIA DE TOLEDO X ANTONIO CARLOS DIAS DE TOLEDO X FELICIO BRIGNANI X FRANCISCO BRIGNANI NETO X MILTON BRIGNANI X HELIO DA FONSECA X IMARA FONSECA VEIGA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da

Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0744655-1 - DECIO TURSI X JAYME MOSIN X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X OSVAIR MARTINS DA SILVA X NATALICIO MOREIRA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0012586-7 - NILTON JOSE MORALES(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. A União Federal teve vista dos autos em 17/08/2009, tendo oferecido o recurso adequado em 18/08/2009, cumprindo a regra do art. 536, com os temperamentos do art. 188 do Código de Processo Civil. Aduz em sua peça recursal, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, a inviabilidade do prosseguimento do feito, demandado seu sobrestamento, haja vista que a matéria objeto de discussão nesta fase processual, qual seja: a aplicação de juros de mora a partir da data da elaboração da conta até a data da expedição do requisitório, teve reconhecida repercussão geral quando do advento do Recurso Extraordinário nº. 579.431. Recorre à previsão do art. 543 B do Código de Processo Civil, cuja redação transcrevo por oportuno: Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). Parágrafo Primeiro. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)..A repercussão geral constitui requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, visa à seleção das matérias que demonstrem importância nos campos econômico, político, social ou jurídico, cabendo sua regulamentação à Lei 11.418/2006. Da análise do Código de Processo Civil, bem como do texto da referida norma, não vislumbro qualquer regra que impeça o prosseguimento do feito em análise, a menos que o próprio tribunal competente selecione um ou mais recursos representativos da controvérsia e determine o sobrestamento dos demais. O que não ocorreu até o momento. A própria Fazenda Nacional reconhece às fls. 201 que não há decisão definitiva do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de sobrestar os processos em que se discute o assunto aqui versado. Não cabe ao magistrado, mas sim ao Tribunal, eleger as matérias que devam sofrer a incidência do art. 543-B do Código de Processo Civil. Pelo exposto rejeito os embargos de declaração. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.206: Publique-se o despacho de fls.202/203. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários advocatícios. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB-TRF - 3ª Região. I.

92.0024747-4 - MARILEIDE FONTES X ANTONIO MORAES FILHO X JAMIL TEBEXRENI X JOSE ABELARDO FONTES X JONAS DANILEVICIUS X JOSE ELOY GUIMARAES X JOAO VIEIRA MENDES NETO X JORGE GIOCONDO CISCATO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0062088-4 - ALDA SCURZIO MANTOVANI X VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES X ANA MARIA LORDY MONTEIRO X ANNA FRANCISCA ABREU SAMPAIO LAGE X JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls: 310/311: Defiro o prazo de vinte dias para que os demais herdeiros, filhos do de cujus JOSÉ OSCAR ABREU SAMPAIO, tragam aos autos os competentes mandatos com firma reconhecida, bem como para que apresentem o formal de partilha dos bens porventura deixados pelo falecido. Prazo: Vinte dias.Quanto aos herdeiros de MARIA DE LOURDES ABREU SAMPAIO ESTEVES, estes também devem providenciar o formal de partilha respectivo visando ao prosseguimento do feito no prazo de vinte dias.Registro que nos autos consta apenas o formal de partilha de ANNA FRANCISCA ABREU SAMPAIO LAGE (fls. 269/290), e que a apresentação da documentação aqui requisitada é essencial para que seja comprovado o término da legitimidade do espólio de cada herdeiro falecido (inciso V do art. 12 do Código de Processo Civil), dando lugar, assim, à habilitação dos herdeiros atuais e a declaração, portanto, de sua legitimidade processual. Declaro habilitada a herdeira MARGARIDA APPARECIDA SAMPAIO CHAMP (CPF nº. 069.133.298-30) nos termos do inciso III, do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no pólo ativo a habilitada MARGARIDA APPARECIDA SAMPAIO CHAMP (CPF nº. 069.133.298-30) como aqui grafado, como sucessora de ANNA FRANCISCA ABREU SAMPAIO LAGE. Após, com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 203,28 (duzentos e três reais e vinte e oito centavos) em favor de MARGARIDA APPARECIDA SAMPAIO CHAMP, e R\$ 108,54 (cento e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em benefício do advogado GILBERTO BERGSTEIN (CPF nº. 010.221.038-14), valores atualizados até 01/12/2007, e acolhidos em decisão de fls. 306. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios.Intimem-se. Cumpra-se. PUBLIQUE-SE DESPACHO DE FLS.326:PA 1,5 Publique-se o despacho de fls.321/322. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários advocatícios.Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. I.

93.0009661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040221-6) RAUL CARLOS BRIQUET X ELIZABETH ROMANATO BRIQUET X LOREDANA ROMANATO BRIQUET X MARTINA ROMANATO BRIQUET X MADELY ROMANATO BRIQUET(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

93.0012525-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001725-8) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

93.0016768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055900-0) NERLEI JOSE SARGI X PAULO BALDUINO JUNIOR X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X VILMA MIDORI OKOTI X WALTER GALLORO X WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 305/316: a d.Procuradora da Fazenda Nacional informa estar de acordo somente com as minutas de fls.295/298, requerendo a suspensão do pagamento relativo à autora VILMA MIDORI OKOTI, devido à sua inscrição na dívida

ativa, no aguardo de providências junto ao Juízo das Execuções Fiscais. Por conseguinte, determino: a) a convalidação e encaminhamento dos ofícios requisitórios de fls. 295/298; b) a convalidação e encaminhamento do ofício requisitório em favor da autora Vilma Midori Okoti, requisitando ao E. TRF3 que o pagamento seja feito à ordem deste Juízo, a fim de permitir a realização de eventual penhora por ordem do Juízo das Execuções Fiscais. Tratando-se de ofícios requisitórios, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 323: Fls. 318/322: requer a ré prazo suplementar para formalização de penhora quanto a valores que serão pagos à autora VILMA MIDORI OKOTI e a não expedição de alvará de levantamento em seu favor. De acordo com o decidido à fl. 317, considero que o pleito da União Federal está atendido, ao menos parcialmente, uma vez que o futuro pagamento a ser feito à mencionada co-autora será depositado à ordem do Juízo, do qual, aliás, as partes serão intimadas, tendo, portanto, nova oportunidade de se manifestar. Publique-se o despacho de fl. 317. DESPACHO DE FLS. 334: Publique-se os despachos de fls. 317 e 323. Ato contínuo, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários advocatícios. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. No que tange ao depósito de fls. 328, que disponibilizou à ordem do Juízo a importância concernente à parte autora, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. I.

96.0018194-2 - MALHARIA KARI LTDA (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários advocatícios. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. No que tange ao depósito de fls. 289, que disponibilizou à ordem do Juízo a importância concernente à parte autora, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. I.

2004.03.99.039808-3 - ADILSON LUIZ PEREIRA X ADRIANA MENDES BARROSO CAMELO X ADRIANA MENEGARIO X AFONSO HENRIQUE ROMAO ROZA X AKIKO YAMADA KAKAZU X ALEXANDRE ROSA DOS SANTOS X ALICE YOKO SAKAUE X ALVARO DE OLIVEIRA MENDES X ANA CRISTINA DE PAULA X ANA LUCIA CONCORDIA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

2007.61.00.015281-6 - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES (SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Observo que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 169/175 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Instada a individualizar os cálculos apresentados à fl. 172, para a expedição das guias de levantamento dos valores incontroversos, apresentou as planilhas de fls. 197 e 198/200. Entretanto, os documentos possuem valores diferentes, vez que os cálculos foram efetuados para datas diversas, qual sejam, 01/08/2009, perfazendo o montante de R\$ 69.693,58 e 01/07/2009, perfazendo o montante de R\$ 65.106,43. Em que pese os obstáculos criados pela CEF, defiro o levantamento dos valores incontroversos, em atendimento ao requerido, considerando os valores descritos na planilha elaborada para 01/07/2009, sendo: a) R\$ 7.926,12 (sete mil, novecentos e vinte e seis Reais e doze Centavos) em favor de GISELA MARIA RACCIOPPI; b) R\$ 12.759,27 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove Reais e vinte e sete Centavos) em favor de WILLIAM SANCHES MEIRELLES, e c) R\$ 5.918,77 (cinco mil, novecentos e dezoito Reais e setenta e sete Centavos) em favor do patrono dos autores, relativo aos honorários advocatícios. Saliento que as guias de levantamento deverão ser corrigidas a partir de 01/07/2009, data dos cálculos elaborados pela CEF. Com relação ao co-autor DEOCLIDES MOTTA, suspendo o levantamento dos valores até a juntada de certidão de inteiro teor dos autos do arrolamento nº 583.00.2007.183773-3, em tramitação na 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Central Cível João

Mendes Junior, da certidão de óbito do de cujus, bem como, de documento que comprove o segundo titular das contas poupanças indicadas. Prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo assinalado e considerando que os autores já apresentaram sua manifestação (fls. 180/191) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4101

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0743360-3 - ALCI VILAR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048954-0, cuja cópia consta a fls. 533/535, determinou a prestação de informações pela CEF acerca das contas elencadas a fls. 12 daqueles autos e após fossem os autos remetidos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos. Instada por este Juízo a dar cumprimento à referida decisão, a CEF manifestou-se a fls. 540/573, esclarecendo que as cinco contas a seguir já estavam elencadas na sua relação de fls. 382/384, porém com numeração incorreta, quais sejam: Conta nº fls do autos 35573828-8 239 vº 35575854-0 24035579127-0 24135597869-9 24935609317-8 250. De fato, este Juízo verifica que nos extratos apresentados pela CEF a fls. 436/495 não constam os das referidas contas. Contudo, as guias de depósitos judiciais encontram-se acostadas nos autos, nas folhas relacionadas acima, sendo indubitável, portanto, a existência de tais contas. Nesse passo, tenho que restou cumprida a determinação exarada pela Superior Instância no que toca aos esclarecimentos relativos às contas supramencionadas. Desta feita, dê-se ciência à parte autora do constante a fls. 540/573. Caso a mesma pretenda a inclusão de alguma conta de depósito judicial que não tenha sido elencada pela CEF ou não conste dos autos, proceda à sua indicação, juntando cópia da guia de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente o espólio-autor, cumpra-se a 2ª parte da determinação do E. Tribunal Regional Federal, remetendo-se os autos ao setor de contadoria judicial para feitura dos cálculos atinentes à apuração dos reais valores depositados pela parte autora desde a propositura da ação, bem ainda para evolução das prestações nos parâmetros definidos pelo acórdão em execução, a fim de que seja decidido o destino dos depósitos realizados na presente ação. Int.-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057103-2 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X IVAN DA SILVA ESTEVES X IDARCY ESTEVES LASMAR X IDALECIO ESTEVES X IDELMO ESTEVES X ALZIRA SILVA ESTEVES(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

1. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela expropriante, a fls. 758, eis que ainda há saldo remanescente pendente de pagamento. 2. Fls. 760/761: Defiro o pedido de tramitação preferencial. Anote-se. 3. Considerando que cabe à parte exequente o ônus de apresentar os cálculos necessários à viabilização da execução do julgado, apresente a parte expropriada planilha indicativa do valor da execução, nos moldes da decisão do Agravo de Instrumento nº 97.03.032322-7, cuja cópia consta a fls. 699/704, excluindo-se os índices de IPC da conta de fls. 516/517, procedendo-se à sua atualização até os dias atuais. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se.

00.0057270-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Diante da notícia da revogação do mandato outorgado ao escritório Yarshell, Mateucci e Camargo, defiro o pleito de fls. 252. Assim sendo, desentranhem-se dos autos as petições de fls. 310/311 e 314, devolvendo-as à sua subscritora, mediante recibo, nos autos. Uma vez retiradas as referidas petições, exclua-se, do sistema processual, os nomes dos advogados integrantes da sociedade supracitada. Observa este Juízo que um dos outorgantes da procuração ao escritório Felsberg e Associados (fls. 324/325), não possui mais poderes de representação da CTEEP. Com efeito, denota-se do Extrato da Ata da 153ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 300/301), que o mandato da Diretoria findar-se-ia em 14.02.2008, sendo certo que a procuração supramencionada foi outorgada em 12.02.2009. Assim sendo e tendo em vista o artigo 28, parágrafo 2º, da Ata da Assembleia Geral de Constituição (fls. 344), esclareça a CTEEP, no prazo de

05 (cinco) dias, a quem compete atualmente o poder de sua representação judicial, acostando, na oportunidade, os documentos comprobatórios da indigitada representação. Suprida a irregularidade supramencionada, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 293/297. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Observa este Juízo que o outorgante da procuração de fls. 553/554 não possui mais poderes de representação da CTEEP. Com efeito, denota-se do Extrato da Ata da 153ª Reunião do Conselho de Administração, que o mandato da Diretoria findar-se-ia em 14.02.2008, sendo certo que a procuração supramencionada foi outorgada em 12.02.2009. Assim sendo e tendo em vista o artigo 25, parágrafo 2º, da Ata da Assembleia Geral de Constituição (fls. 518), esclareça a CTEEP, no prazo de 05 (cinco) dias, a quem compete atualmente o poder de sua representação judicial, acostando, na oportunidade, os documentos comprobatórios da indigitada representação. Sem prejuízo, anoto que JOAQUIM SARTORI trata-se de pessoa já falecida e que, ainda em vida - juntamente com sua esposa (também falecida) - doou o imóvel sob comento aos seus filhos MILTON JOSÉ SARTORI e CELESTE APARECIDA SARTORI (incluindo-se seu marido ERMELINDO NARDIN). Posteriormente, a Companhia Industrial Ometto (atual São Martinho S.A.) comprou 25% (vinte e cinco por cento) da parte de Milton José Sartori e 25% (vinte e cinco por cento) da parte de Celeste Aparecida Sartori e seu marido Ermelindo Nardin, assumindo, também, a condição de proprietária. Considerando a necessidade de retificação do pólo passivo, providencie a empresa SÃO MARTINHO S.A., no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de procuração, contendo poderes expressos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja excluído, do pólo passivo, o nome de Joaquim Sartori, incluindo-se, em seu lugar, os nomes de CELESTE APARECIDA SARTORI, ERMELINDO NARDIN, MILTON JOSÉ SARTORI e SÃO MARTINHO S.A.. No tocante ao pedido formulado pela parte expropriada, a fls. 474/478, indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, até que seja esclarecida, pela empresa SÃO MARTINHO S.A. a renúncia translativa de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade, sendo que é detentora de 50% (cinquenta por cento) do imóvel, nos termos da certidão de matrícula, acostada a fls. 483/484. Ao final, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

00.0057299-3 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MOVEIS DE ACO FIEL S/A(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO E SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO)

Indefiro o pedido de apresentação de planta da área total do imóvel expropriado, pela parte expropriada, eis que compete à expropriante ter conhecimento da área que efetivamente expropriou, por meio desta Ação de Constituição de Servidão Administrativa. Saliento, ademais, que a parte expropriada sequer levantou o valor depositado, nos autos, a título de indenização, motivo pelo qual reputo a providência desnecessária. Observo, outrossim, que não costou dos autos, mesmo em sede de produção da prova pericial, o número efetivo da matrícula do imóvel, o que compromete, nesta etapa, o efetivo registro da carta junto ao Cartório Imobiliário. No entanto, questões atinentes à dificuldades encontradas quanto à anotação no Registro Imobiliário, por estranhas a estes autos, devem ser dirimidas no foro competente, consoante redação do artigo 198 da Lei de Registros Públicos. Assim sendo, concedo à CTEEP o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar quanto ao atual número da matrícula, bem como apresente a planta da área sobre a qual incidiu a Servidão de Passagem de Linhas de Transmissão. Cumpridas as determinações supra, expeça-se nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

00.0274515-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Fls. 463/464 - Indefiro, por ora, a expedição de alvarás de levantamento, haja vista as seguintes irregularidades. Confira-se: 1. Não houve apresentação de certidão negativa de débitos, nas esferas Federal e Estadual; 2. A certidão de matrícula imobiliária, carreada às fls. 453/455, encontra-se desatualizada e; 3. A procuração de fls. 440 não contém poderes expressos para receber e dar quitação. Assim sendo, concedo à expropriada o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar, aos autos, a certidão atualizada da matrícula do imóvel, certidão negativa de débitos Estadual e Federal, bem como nova procuração, desta feita contendo poderes expressos para receber e dar quitação. Cumpridas as determinações supra, intime-se a expropriante (e sua assistente - União Federal), para que esclareçam se houve integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e, na ausência de impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 16-verso e 371. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

00.0666342-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP014149 - JOAO YONEYAMA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ENZO MOBILI - ESPOLIO X PIETRINA LEONFANTI MOBILI X ENZO MOBILI

JUNIOR(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)

Indefiro o pedido de devolução do prazo, haja vista que os autos encontravam-se na conclusão justamente para apreciação do pedido formulado pela própria expropriada, em resposta à determinação de fls. 440/441. Comprove a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações veiculadas em seu requerimento de fls. 442/443. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

88.0034838-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDITO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fls. 389 - Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

2001.03.99.060345-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO ROMA - ESPOLIO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X WALDOMIRO CARLOS ROMA X ROSA ROMA ANTIQUERA X EUSTACIO ANTIQUERA X ANTONIO ROMA X OLGA ROMA DE AGUIAR X CESALTINO AGUIAR X FELISBINA ROMA HERMOSO X MANOEL HERMOSO X WALDEMAR ROMA X TEREZA NAVARRO ROMA X MARIA ROMA MATANO X ORLANDO MATANO X DOLORES ROMA MURARI X ADELINO MURARI X AMELIA ROMA PLANA X JOSE PLANA X PEDRO ROMA X AMALIA ANTIQUERA ROMA X CAETANO REGHINE - ESPOLIO X JOSE DE AGUIAR - ESPOLIO
Observa este Juízo que a União Federal figura na condição de assistente da expropriante. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na qualidade de assistente da expropriante. Ciência às partes (inclusive à União Federal) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.005693-8 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Promova a parte ré o pagamento do montante devido ao Conjunto Residencial Altos da bela Vista, nos termos da planilha apresentada às fls. 265/272, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017472-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI) X ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSSI)

Considerando a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0666846-1 - NILDO DE LIMA FLAUSINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

A providência requerida a fls. 336 já foi ultimada a fls. 334/335. Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no Ofício Requisitório expedido. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que tenha havido a notícia de pagamento, tornem os autos conclusos, para adoção de medidas. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.025068-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIDIANE ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047662-5 - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

00.0634457-7 - ALPINA S/A IND/ COM/ X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0023488-7 - RODNEI BERGAMO X JACINTO PEREIRA BARBOSA X JAIR JOSE PELOZO X VANDERLEI RICCI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

93.0011575-8 - PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0019335-3 - LIBERATO CYPRIANO X MANOEL ALVAREZ LOPES X CELINA HERMINIA ALVAREZ X SERGIO ALVAREZ LOPES X SELMA ALVAREZ DUARTE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Trata-se de Ação Ordinária em que pleitearam os autores a aplicação dos índices do IPC de março, abril e maio de 1990, bem como o de janeiro de 1991, aos saldos bloqueados de suas cadernetas de poupança em virtude da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n 8.024/90. O feito foi julgado procedente por este Juízo (fls. 48/54), decisão posteriormente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN para o mês de março de 1990, e julgou improcedente o pedido relativamente aos demais períodos pleiteados na inicial (fls. 84/90). O acórdão transitou em julgado em 09 de dezembro de 1999, conforme certidão de fls. 92. Somente em 11 de março de 2005 o Banco Central do Brasil apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos a título de honorários advocatícios, pugnando pela intimação dos autores para pagamento (fls. 119/120). Foi efetuada a penhora de dois veículos, conforme certidão de fls. 261. Os executados alegaram a ocorrência de prescrição (fls. 237/255, 266/276 e 308/327). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico a ocorrência da prescrição da execução. O Banco Central do Brasil somente tomou as providências necessárias ao início da execução dos valores devidos pelas partes a título de honorários aos 11 de março de 2005, decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão, datado de 06 de dezembro 1999. Desta feita, considerando que na forma do disposto no inciso II do artigo 25 da Lei n 8.906/1994, a cobrança dos honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que os fixar, verifica-se a prescrição do direito de pleitear o valor dos honorários advocatícios arbitrados na presente demanda. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela terceira turma do E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDO PELO JUÍZO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

RECONHECIDA EM SEDE RECURSAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO ART. 575, II, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A discussão sobre a ilegitimidade passiva da agravante estava definitivamente julgada quando da interposição da apelação, configurando, no caso, o seu direito para a cobrar a verba honorária. 2. Transitada a questão por decisão proferida pela Justiça Federal, é neste juízo que deve ser proposta a execução da verba honorária, em atenção ao art. 575, II, do Código de Processo Civil. 3. O juiz pode, a partir do advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de se tratar ou não de direitos patrimoniais. 4. Cuidando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. 5. Sobre o prazo de prescrição para a cobrança dos honorários, incide o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994. 6. A contagem do prazo prescricional de 5 anos teve início com a interposição do apelo da autora, na medida em que foi a partir deste momento que operou o trânsito em julgado para a discussão da ilegitimidade passiva da agravante. 7. Execução proposta após o transcurso do lapso prescricional. 8. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000778833 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 248654 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 285) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do Artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento das penhoras realizadas. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029145-6 - ROQUE LICINIO EGBERTO ROSSETTI (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que o autor, Roque Licinio Egberto Rossetti, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelos índices do Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II. Para tanto, sustenta que era titular das contas n. 170578-4, 228567-3 da Agência 235 e 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9 da Agência 255, contratadas com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Bresser (Resolução 1.336/87 - BACEN) Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89) e os Planos Collor I e II (Leis n. 8.024/90 e 8.177/1991), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/138). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 152/163, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir, sua ilegitimidade para o período após 15 de março de 1990 e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 167/169), o autor reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares argüidas pela CEF. O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada de extratos referente a todo o período pleiteado na inicial (fls. 170). Os autores esclareceram que juntaram na inicial os extratos referentes aos índices pretendidos (fls. 68/83). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos das contas poupança n. 170578-4, 228567-3 da Agência 235 e 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9 da Agência 255, concernente ao período pleiteado, ex vi documentos de fls. 21/116. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando dos expurgos pleiteados. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem o autor, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, inclusive dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGTIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, algumas considerações devem ser tecidas: Verifico que o autor juntou a fls. 117/137 Medida Cautelar de Protesto em relação ao índice de junho de 1987 (Plano Bresser) com o intuito de interromper a prescrição referente a este índice. No entanto, no Protesto Interruptivo de Prescrição mencionou apenas as contas poupança n.ºs. 170578-4 e 228567-3 da Agência 235. Portanto, a interrupção de prescrição do pedido relativo ao índice de junho de 1987, ficou restrita apenas a estas duas contas, não se estendendo, portanto, às demais. Neste sentido é a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível 1336302, publicada na DJF de 04.08.2009, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de protesto interruptivo da prescrição visa a resguardar direitos e proteger a parte requerente dos efeitos decorrentes da passagem do tempo. Porém, para obter tal proteção, necessário se faz o preenchimento de determinados requisitos, pois, não se pode ajuizar o feito sob a ótica de que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária e não contenciosa, não há qualquer disposição a ser observada. 2. Referido procedimento não deve ser utilizado de forma indistinta, sem demonstrar, ao menos, a plausibilidade do direito alegado. Deve-se, pois, ter um conjunto probatório que instrua minimamente o feito, corroborando os fatos veiculados na petição inicial, como, por exemplo, a alegada existência de vínculo jurídico entre as partes que, no caso, restou não comprovada. 3. No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, pois, a requerente simplesmente alegou ser correntista junto à requerida desde a década de 80, porém, não trouxe para os autos qualquer documento para provar a assertiva. 4. Releva anotar que foi concedida oportunidade para a requerente emendar a inicial, para juntar documentos capazes de comprovar a existência das contas-poupança em questão. Por duas vezes foi instada a fazê-lo e, no entanto, cingiu-se em informar que o único documento que possui era o pedido de solicitação dos extratos de suas contas com os referidos números. 5. Apelação a que se nega provimento. Em relação aos demais índices, (Plano Verão, Collor I e II) não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 27/11/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de janeiro de 1989 em diante contra os bancos depositários. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Desta feita, rejeito a alegação de prescrição referente a todos os índices pleiteados nas contas nºs. 170578-4 e 228567-3 da Agência 235, e para os índices do Plano Verão e Planos Collor I e II para as contas nºs. 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9 da Agência 255. Reconheço, outrossim, a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de correção pelo índice do Plano Bresser (junho de 1987) em relação às contas nºs. 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9 da Agência 255. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. O autor requer a aplicação dos índices de correção monetária de 26,06% (junho de 1987) para a conta poupança n. 170578-4, 42,72% (janeiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990) para as contas poupança n. 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9, e 21,87% (fevereiro de 1991) nas contas poupança n. 99014806-7, 76642-8, 104429-9 e 228567-3 na CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se à regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. Plano Bresser e Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o

percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção pelo IPC de 26,06%, referente ao Plano Bresser e pelo IPC de 42,72%, referente ao Plano Verão. Entretanto, a incidência dos índices acima referidos (26,06% e 42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento do Decreto-Lei 2.335/87, através da Resolução 1.338/87 - BACEN, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90 (Lei n. 8.024/90), a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que a lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês... (Processo n. 2004.61.27.000490-2, DJ: 20/09/2006, p. 553); e, ... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, através de documentação, que todas as contas poupança de sua titularidade (170578-4, 228567-3 da Agência 235 e 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9 da Agência 255) aniversariavam na primeira quinzena do mês (dias 08, 05, 06, 02, 13 e 08 respectivamente), conforme documentos de fls. 23, 37, 53, 77, 99 e 116. Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice referente ao Plano Bresser (26,06) na conta poupança n. 170578-4 da agência 235 e a incidência do índice referente ao Plano Verão (42,72%), nas contas poupança n. 170578-4 da agência 235, 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9 da agência n. 255, da ré, conforme exposto acima. Plano Collor Ino caso do Plano Collor, anoto a existência de duas situações no presente caso: em relação ao Banco Central (que responde pela correção dos valores bloqueados) e em relação à Caixa Econômica Federal (que responde pelos valores disponíveis em conta). Assim, no Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo

instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC. E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, foi garantida a aplicação do IPC de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90, a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E, assim, os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a ser corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. No entanto, não têm o autor direito ao índice relativo ao mês de março de 1990, de 84,32%, já que aplicado corretamente pela ré conforme se nota nos extratos relativos ao mês de abril, nada havendo que ser creditado ao autor. Cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI 8024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. MATÉRIA NÃO OBJETO DE DIVERGÊNCIA. REPASSE DO ÍNDICE DE 84,32% AOS POUPADORES. COMUNICADO Nº 2.067/90, BACEN. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1- Não devem ser conhecidos os embargos infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil, na parte em que alega sua ilegitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária referente à primeira quinzena de março/90 (84,32%), haja vista que a C. Quarta Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia-ré. Não resta preenchido, destarte, pressuposto específico de admissibilidade dos embargos infringentes, consistente na divergência quando do julgamento recorrido (CPC, art. 530). 2- Não obstante a matéria envolvendo a legitimidade da parte ré seja de ordem pública, passível, em tese, de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigos 267, VI e 3º e 301, X e 4º), é de se ver que o caso dos autos guarda uma peculiaridade. Com efeito, tal questão foi expressamente apreciada pela C. Quarta Turma, a qual houve por bem afastar a alegação de ilegitimidade passiva do BACEN, não me parecendo correto, à vista disso, que esse E. Colegiado reveja, sem existir divergência, ponto expressamente debatido e decidido por outro Órgão Fracionário deste Tribunal. 3- Conheço do apelo, contudo, naquilo que diz com seu mérito, porquanto não unânime o julgamento recorrido. 4- Como é cediço, o critério de atualização monetária dos depósitos das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, tinha como regra aquela estabelecida pela Lei nº 7.730/89, que determinava, em seu artigo 17, III, que os saldos das contas de poupança seriam atualizados, a partir do mês de maio de 1989, com a aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor - IPC, verificada no mês anterior. A referida norma, em seu artigo 10, impunha que o IPC seria calculado a partir de março de 1989, com base na média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, situação somente alterada com a edição da MP nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90. 5- Resta claro, assim, que o fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90. 6- Todavia, é sabido, também, que o índice acima referido foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Importante salientar, nesse diapasão, a existência de prova documental - extrato da conta de poupança do autor - , acostada às fls. 21 dos autos, acusando o crédito do percentual de 84,32% ora discutido, o que vem a corroborar o teor do Comunicado 2.067/90, expedido pelo BACEN. 7- Desta forma, e havendo

comprovação da existência de fato extintivo do direito do autor (CPC, 333, II), julgo improcedente o pedido inaugural.

8- Embargos infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil parcialmente conhecidos e, nesta parte, providos para, fazendo prevalecer o d. voto vencido, da lavra do Exm^o. Sr. Desembargador Federal Andrade Martins, julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC relativo à primeira quinzena de março/90 (84,32%).

9- Em vista da omissão do d. voto vencido, e tendo havido a inversão do resultado do julgamento, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao BACEN, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 20, 4^o). (grifo nosso). Mas, em relação aos saldos disponíveis, cabível a correção pelo IPC de abril de 1990 e maio de 1990, ou seja, 44,80%, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 200.514/RS, sendo relator o Ministro MOREIRA ALVES, e 7,87% nas contas 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9. Plano Collor IIO mesmo não acontece em relação ao reajuste pleiteado no mês de fevereiro de 1991, já que desde a edição da Lei n. 8.088/90 tornou as cadernetas reajustáveis pelo BTN e a partir de MP 294/91 o índice passou a ser a TR. Assim, legítima a correção efetuada pelo índice da TR em fevereiro de 1991. E, tal norma, foi seguida pela Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, Plano Collor II, que passou a aplicar a TRD para correção das contas poupança, cuja análise também já fora detalhadamente esgotada na jurisprudência de nossa Corte Federal, de sorte que peço vênia para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Federal Mairan Maia, firmado no julgamento da Apelação dos autos n. 96.03.067432-0: A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes a época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as Cadernetas de Poupança. Extintos o BTN e o BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a seguir a variação da TRD, obtida esta a partir da remuneração mensal líquida de impostos, de depósito de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimento, múltiplos com carreira comercial ou de investimentos, caixa econômica ou dos títulos públicos, nos termos do art. 1 da Lei n. 8.711/91. A remuneração básica das cadernetas de poupança a partir de 01.02.91 seria dada pela acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive, de sorte que a TRD consistiria em taxa acumulável dia a dia, não só dentro do mês-calendário, no que correspondia à TR do mês, mas também ao longo do tempo. Oportuno assinalar que, a teor do disposto no parágrafo único do art. 13 da questionada Lei, há de ser utilizado para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991, cadernetas mensais, e nos meses de fevereiro, março e abril, cadernetas trimensais, um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimento, exclusive. Os art. 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados institucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados dos pelos TRD, razão pela qual também não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido de aplicação do IPC quanto a esse período. (TRF 3^a Região. AP 324907. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. DJ: 17/10/2003, p. 469) Desta forma, não cabe a correção das cadernetas de poupança n^{os} 99014806-7, 76642-8, 104429-9 e 228567-3 pelo índice do IPC de fevereiro de 1991. A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo.

DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito o direito do autor pleitear o índice de 26,06% (Plano Bresser) nas contas poupança n^{os} 73782-7, 99014806-7 e 76642-8 de sua titularidade, mantidas perante a ré, Caixa Econômica Federal. Em relação aos demais índices e outras contas julgo parcialmente procedente o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I do CPC, condenando, outrossim a CEF: 1) a atualizar o saldo da conta poupança n^o 170578-4 pelo índice de 26,06% (junho de 1987); 2) a atualizar os saldos das contas poupança n^{os} 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8 e 104429-9, pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990); e, 3) Improcedente o pedido de correção referente aos índices de 84,32% (março de 1990) e 7,87% (fevereiro de 1991), em relação às contas n^{os}. 170578-4, 73782-7, 99014806-7, 76642-8, 104429-9. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5^o, 3^o, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3^o, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Considerando a sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.003019-7 - ROSELI BUCCIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende a Autora a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 21/69. Este Juízo determinou a parte autora esclarecimentos sobre os parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa (fls. 72). Esclareceu a autora a fls. 74/77 ter informado um valor aleatório, apenas para fins fiscais, uma vez que ré não disponibiliza os extratos dificultando um cálculo preciso. A autora foi novamente intimada a apresentar planilha dos valores que entendia devidos, oportunidade em que requereu a intimação da ré para apresentação dos extratos (fls. 79/84). Diante do não cumprimento da determinação foi proferida sentença, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 86/88). A autora apelou da r. sentença com o intuito de anular ou cassar a decisão supra (fls. 91/138). Posteriormente, com base no art. 296, CPC, os argumentos formulados pela autora em seu recurso foram acolhidos, tornando sem efeito a sentença de fls. 86/88, determinando o prosseguimento do feito (fls. 141). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 150/158, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso a autora tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 161/196. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão da autora ao acordo proposto pela mencionada legislação. A alegação da falta de interesse de agir quanto aos índices aplicados e a falta de causa de pedir em face da opção após a edição da Lei n 5.705/71 são preliminares que se confundem com o mérito, e juntamente com ele serão analisadas. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que a autora não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA:28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, a autora firmou opção ao FGTS em 01 de dezembro de 1971 (fls. 45), anteriormente à vigência da Lei n 5.958/73, razão pela qual não há como considerar sua opção com efeitos retroativos. Quando a autora realizou sua opção estava em vigor a Lei nº 5.705/71, que revogou a tabela progressiva de juros e fixou-os em 3% ao ano, descabendo, assim, a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, de acordo com o que se verifica pelas ementas ora transcritas: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73

veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. ((STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 488675 Processo: 200201649702 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000194945 Fonte DJ DATA:01/12/2003 PG:00316 LEXSTJ VOL.:00174 PG:00143 Relator(a) ELIANA CALMON) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMPREGADO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.705/71. I- Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida. Autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71 que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Direito de opção retroativa que como tal só pode ser concebido com alcance delimitado à esfera de empregados que possuíam esta condição no período de vigência da Lei 5.107/66 e que não fizeram a opção ao FGTS. II -Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172051Processo: 200461120046605 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/08/2008. Documento:TRF300208545. Fonte: DJF3 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 587. Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR) ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66. V - Recurso da CEF provido. ((TRF 3ª REGIÃO- TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe:AC-APELAÇÃO CÍVEL 1334792Processo: 200761000188653 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300183988. Fonte: DJF3 DATA:25/09/2008. Relator(a): CECILIA MELLO)Demonstrada, portanto, a improcedência do pedido relativo aos juros progressivos.Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido.Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos às contas vinculadas os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Em face do exposto:1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989(42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, a ser efetivada por ocasião da liquidação da sentença, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.016439-6 - ANTONIO DOS ANJOS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E

SP275410 - ADRIANA ABOIM GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculada de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e dos índices de junho de 1987-LBC (18,02%), maio de 1990-BTN (5,38%) e fevereiro de 1991-TR (7%). Alega ser optante do FGTS na forma da lei n 5.107/66, com efeito retroativo ao primeiro registro, tendo direito à aplicação progressiva da taxa de juros, bem como que a correção monetária não foi computada com base nos índices mencionados. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 24/64. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a fls. 67. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 74/82, alegando em preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou saque pela Lei n 10.555/2002, improcedência do pedido quanto aos índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 85/120. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Lei Complementar n 110/01, tendo em vista que a CEF não comprovou nos autos eventual adesão do autor ao acordo proposto pela mencionada legislação. Também não há que se falar em falta de interesse de agir em relação aos índices sumulados ou que foram pagos administrativamente pela ré, uma vez que o autor não pleiteia nenhum deles. Afasto a alegação de opção após a edição da Lei n 5.705/71, uma vez que o autor optou em data anterior, conforme consta no documento de fls. 43. Não assiste razão à ré no tocante à ilegitimidade passiva, já que o autor não pleiteia o pagamento das multas de 40% e 10% incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada. Não há que se falar em prescrição, uma vez que, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo de direito, atingindo tão somente as parcelas vencidas antes de trinta anos da propositura da demanda, conforme ementa que segue: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 947837 Processo: 200700834747 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: STJ000319187 Fonte DJE DATA: 28/03/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Primeiramente, quanto ao pedido de juros progressivos, o FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS em 01 de março de 1967, ainda na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Dessa forma, tem-se que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, de forma que deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA: 05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440

Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Com relação ao pedido de aplicação dos índices expurgados de correção monetária, a questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF). Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), cabendo frisar que os índices de 18,02% (junho/1987-LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991-TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não cabendo qualquer correção adicional nesse sentido. Nesse passo, considerando o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, somente são devidos às contas vinculadas os percentuais relativos ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em face do exposto: 1) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) relativamente à aplicação dos índices expurgados de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, a ser efetivada por ocasião da liquidação da sentença, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 106 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P. R. I.

2009.61.00.019859-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora, ordem judicial determinando que a ré se abstenha de absorver a parcela complementar de subsídio (PCS) prevista no art. 2º, I, parágrafo primeiro da Lei nº 10.910/04, com a redação dada pela Medida Provisória nº 440/2008, quando da concessão de reajustes e vantagens aos seus associados. Juntou procuração e documentos (fls. 51/95). O feito foi originariamente distribuído perante a 23ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito para este Juízo em razão da prevenção. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que, conforme cópias acostadas a fls. 167/222, a autora, UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, já possui outra demanda contra a UNIÃO FEDERAL em curso perante este Juízo, pleiteando idêntico pedido, faz-se mister a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMC - 5281, publicado no DJ de 24.02.2003, página 184, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO. 1. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V). 2. Agravo regimental provido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5044

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

88.0048850-1 - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

90.0031563-8 - JOAO CALIL X ONDINA MOREIRA CALIL(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Considerando que a autora se manifestou à fl. 351, julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo, apresentado na petição de fl. 349.2. Fl. 351: indefiro o pedido dos autores de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, uma vez que já houve a liquidação do alvará de levantamento total daqueles valores, expedido em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 307) com a concordância expressa dos autores (fl. 295).3. Fl. 352: intimem-se os autores, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento referente à condenação às custas e honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 2.027,81, atualizado para o mês de junho de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005.Publique-se.

MONITORIA

97.0008867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP113417 - CLEIDE RODRIGUES MIREU) X MARIA REGINA VENANCIO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela ré Maria Regina Venâncio em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 158, de R\$ 83.262,96 (maio de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 8.326,29, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 8.326,29 e das custas processuais de R\$ 141,46. Assim, o valor total da execução é de R\$ 100.057,00 (cem mil e cinquenta e sete reais), para o mês de maio de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da ré.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio intime-se pessoalmente a ré Maria Regina Venâncio no endereço já diligenciado (fl. 163), tendo em vista sua condição de revel, cientificando-a da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela ré ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da ré, dê-se ciência à autora e arquivem-se os autos.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.**Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.00.008523-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.001803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.347,80 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica o réu ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2006.61.00.020168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DAISY SILVA FORTES PERFUMARIA ME X DAISY SILVA FORTES X MURILO TOGNI PAIVA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos réus em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 207, de R\$ 431.718,27 (julho de 2008), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 43.171,82, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00 arbitrados nos embargos monitorios. Assim, o valor total da execução é de R\$ 476.390,09 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa reais e nove centavos), para o mês de julho de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos réus.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intimem-se: i) o réu Murilo Togni Paiva, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça; ii) e pessoalmente os réus Daisy Silva Fortes Perfumaria ME, na pessoa de seu representante legal e Daisy Silva Fortes no endereço já diligenciado (fl. 92), tendo em vista serem revéis, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos réus que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos réus ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.025024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEEA) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)

1. Fls. 380/387: indefiro a assistência judiciária requerida pela ré Sandra Aparecida da Silva. Ela não assinou declaração

de necessidade desse benefício. O advogado não recebeu dela, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome da parte, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Além disso, não fica o réu (devedor) dispensado de pagar os honorários advocatícios ao autor da ação monitória e as custas por este despendidas, se aquele restou vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos embargos, ainda que considerados intempestivos. Mas o acesso ao Judiciário ocorreu, mesmo desfavorável aos interesses da parte. Na verdade, a questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. 2. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela ré Sandra Aparecida da Silva (fls. 380/387). O recurso cabível contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos monitórios é agravável porque neste caso a relação processual prossegue em primeiro grau de jurisdição em face dos réus Fabrício Martins de Oliveira, Lúcia da Silva e Vani Aparecida Araújo dos Santos, cujos embargos não foram julgados. Apesar de a decisão que rejeita liminarmente os embargos ter conteúdo de sentença, ela não encerra a relação processual em primeiro grau de jurisdição para todos os réus, donde ser essa decisão agravável. Aliás, como seria possível receber a apelação? Os autos seriam encaminhados ao Tribunal, paralisando a tramitação da demanda em face dos demais réus? Ou os autos permaneceriam em primeira instância, para prosseguimento da lide em relação às partes em face das quais a lide ainda prossegue, para somente ser remetidos ao Tribunal depois do julgamento de todos os embargos? No sentido de ser cabível o agravo de instrumento, se não encerrada a relação processual em primeiro grau, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento após o advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). Publique-se.

2007.61.00.023098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA X ANDRE MEKHITARIAN X ANNA ALICE MEKHITARIAN
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.026773-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)
1. Nego seguimento à impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada às fls. 142/147 pelo executado, tendo em vista a ausência de depósito do valor em cobrança ou a penhora de bens suficientes à satisfação do débito.A impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser apresentada após a efetivação da penhora, nos termos do artigo 475-J, caput e 1.º, do Código de Processo Civil:Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Neste caso não houve

penhora de bens suficientes para liquidação do débito nem depósito do valor deste, sendo inadmissível a impugnação ao cumprimento da sentença. A razão de ser desse dispositivo reside na circunstância de que não há sentido em decidir sobre questões teóricas, se não houve o pagamento ou a penhora de bens suficientes para liquidar o débito. Não se pode perder tempo, em prejuízo da economia processual, com prestação jurisdicional meramente teórica. Tal ocorreria caso se admitisse a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença sem a penhora ou pagamento. 2. Ainda que assim não fosse, a impugnação apresentada pelo devedor não pode ter seguimento admitido por versar, de um lado, sobre questão que deveria ter sido objeto de embargos ao mandado monitorio inicial. É que, com a conversão desse mandado inicial em título executivo judicial, restou superada a questão da comprovação da evolução do débito inicial por meio de extratos, extratos esses que instruem a petição inicial e que não foram impugnados por meio de embargos ao mandado monitorio, restando preclusa tal questão. De outro lado, às fls. 130/132 foram discriminadas todas as taxas da comissão de permanência, sendo manifesta a ausência de interesse processual na alegação de que faltou tal discriminação. 3. Requeira a CEF o quê de direito para o prosseguimento da execução e efetivação da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.031500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

1. Fls. 182/189, 193/195 e 201/205: o réu requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, pela homologação de transação que teria celebrado com a Caixa Econômica Federal em agência desta, ao pagar valores após ser convocado por carta que lhe propôs desconto da dívida (fls. 184/189). É certo que este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente, com a prolação da sentença (fls. 176/179vº), na qual foi julgada a improcedência dos embargos monitorios opostos pelos réus (fls. 127/140) e constituído em face deles o título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por embargos de declaração, o que não é o caso. Mas há precedentes admitindo a possibilidade de o juiz de primeiro grau, mesmo já tendo proferido sentença de mérito, homologar transação celebrada entre as partes, no caso de os autos ainda não terem sido remetidos às instâncias superiores, por conta da interposição de recursos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 50669/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/1995, DJ 27/03/1995 p. 7179. Ademais, no presente caso, tendo transitado em julgado a sentença, o acordo poderia ser realizado, de qualquer modo, em primeiro grau, na fase de execução, nos termos dos artigos 125, inciso IV, e 794, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe, respectivamente, dever o juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e estabelece a transação como causa de extinção da execução: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Contudo, não há transação a ser homologada nestes autos simplesmente porque inexistente qualquer instrumento particular firmado entre as partes em que elas tenham estabelecido expressamente todos os termos da suposta transação, como o exige o artigo 842 do Código Civil: Art. 842 A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termos nos autos, assinados pelos transigentes e homologado pelo juiz. Na verdade, houve simples expedição automática, por sistema informatizado, não se sabe em que data, de carta convocação aos réus, para que comparecessem à agência para o pagamento. Estranhamente, no dia em que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, os réus foram a agência da CEF e realizaram pagamentos, cujos comprovantes, de nenhum modo, representam instrumento de transação, por não conterem nenhuma cláusula tampouco outorgaram quitação expressa de todo o débito constituído nos presentes autos. Sabe-se como esse tipo de correspondência é expedida em instituição do porte gigantesco da CEF. Documentos de cobrança e outros são expedidos aos milhares para os devedores, de forma automática, por um sistema informatizado, sem nenhuma análise do caso concreto, não podendo representar, de nenhum modo, manifestação expressa de vontade de celebrar transação, a qual, repito, nem sequer existe neste caso, ante a inexistência de qualquer instrumento particular que dispusesse sobre seus termos, valores e condições. Trata-se de erro essencial quanto à coisa controversa, totalmente escusável, que não pode autorizar sua qualificação como transação, sob pena de se homologar instrumento que não existe e que, se existisse, padeceria de erro essencial quanto ao objeto, causa de nulidade da transação, a teor da cabeça do artigo 849 do Código de Processo Civil: Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Ante o exposto, não conheço do pedido de homologação de transação inexistente. 2. Não reputo necessário a restituição pela CEF dos pagamentos realizados pelos réus, cujos valores devem ser descontados do valor constante do título executivo judicial transitado em julgado. 3. Determino a expedição de alvará de levantamento, em benefício da CEF, do valor por ela depositado à fl. 191, mediante indicação da qualificação do advogado destinatário do alvará. 4. Ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 176/179vº), conforme certidão de fl. 196, presente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada, com o desconto dos valores pagos pela autora, a fim de que se cumpra a sentença quanto ao saldo remanescente. 5. No silêncio, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.031584-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução da carta precatória (fls. 75/77) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.031718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar de débito discriminada e atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP X NICOLAS MUNIZ PAIXAO X APARECIDO LOURENCO DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME X RIVALDO EUCLIDES JOAO DA SILVA X MARLENE ALVES DA COSTA SILVA X RONALDO DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 214/215, com diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.004048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO AMARAL CORREIA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 136/137, com diligência negativa.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.009348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES
1. Fl. 90: defiro a consulta de endereço dos réus no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, e, revelando-se endereço diverso do indicado na petição inicial ou onde já houver sido diligenciado, expeça-se novo mandado. 3. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora.4. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 99: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre o resultado da consulta de endereço dos réus no sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 93/98), bem como para que apresente planilha de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.024157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA X CELIA FRANCO ESTRELA DUARTE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para retirar os documentos que instruíram a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos retornarão para o arquivo.

2008.61.00.029224-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o agravo retido de fls. 60/62 e da certidão de consulta do endereço da ré Ismênia Maria Solbo na Receita Federal do Brasil, por meio do convênio disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.004578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.01440 (fls. 52/53) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.015970-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARISTELA APARECIDA BALESTEIRO X DIRCEU PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X MIRIAM BALESTEIRO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2009.01662 (fls. 51/52) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.016108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA DE SOUZA MELLO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X ELVIRA COSTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NADAI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte ré para ciência e manifestação sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 76, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.018267-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF (Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP n.º 245.431) para que subscreva o instrumento de fl. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059584-5 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP013689 - ELCIR CASTELLO BRANCO) X PAULO AFFONSO PINTO DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749343-6 - CIA. NATAL-EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 714/722: remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora de S/A LANIFÍCIOS MINERVA para CIA. NATAL - EMPREENDEIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.2. Após, expeça-se ofício requisitório em benefício da autora para pagamento do valor de R\$ 11.806,62 (onze mil, oitocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizado para março de 2008, fixado na sentença dos embargos à execução n.º 2008.61.00.014812-0 (fls. 708/709).3. Em seguida, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.Publique-se. Intime-se a União Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

00.0946177-9 - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 332/333. Providencie a Secretaria a anotação da penhora requerida.Aguarde-se o termo de penhora daquele juízo.2. Informe-se ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que o ofício precatório n.º 2003.03.00.014963-8, anteriormente expedido no valor de R\$ 35.486,84 (conta - fevereiro de 2002), encontra-se sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da irregularidade da inscrição da autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e que não houve pagamento de nenhuma parcela.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

2006.61.00.007816-8 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Fls. 225 e 241: expeça-se em benefício da parte autora alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 48.659,82 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 226/238) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.007810-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes do trânsito em julgado da r. sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011867-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005532-7) MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela embargante contra a decisão em que não conheci do pedido de antecipação da tutela e indeferi a assistência judiciária e o efeito suspensivo aos embargos.O recurso cabível contra essa decisão é o agravo porque neste caso a relação processual prossegue em primeiro grau de jurisdição, uma vez que ainda não houve a prolação da sentença nestes autos.No sentido de ser cabível o agravo de instrumento, se não encerrada a relação processual em primeiro grau, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis:Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prossequindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522).Esse mesmo autor registra que:Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento após o advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429).2. Desentranhem-se e juntem-se aos autos da execução n.º 2009.61.00.005532-7 a petição e os cálculos de fls. 89/94, da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de emenda da petição inicial da execução.3. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial destes embargos, à vista da emenda da petição inicial da execução pela Caixa Econômica Federal, aditamento esse cuja juntada aos autos da execução n.º 2009.61.00.005532-7 determinei no item anterior.4. Ultimadas as providências acima, aguarde-se o resultado da audiência para tentativa de conciliação que designei nos autos da execução n.º 2009.61.00.005532-7 para o dia 3.11.2009, às 14:30 horas.Publique-se.

2009.61.00.016561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022841-2) CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em conformidade com o disposto no item II-2 da Portaria n.º 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, fica a embargante Cristina Célia de Lima Salles intimada para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0067504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DIDIER MARCEL CHAUX(SP010278 - ALFREDO LABRIOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0067524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE LAZARO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0034154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS X MARIO ORLANDO CORDEIRO DALTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente nota de débito discriminada e atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0003439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIA FERREIRA ADORNO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0004351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X RC BRAGA - ME X RUI CARLOS BRAGA

Promove a Caixa Econômica Federal esta execução, ajuizada em 19.2.1997, relativa a crédito decorrente de 2 (dois) contratos de desconto de duplicatas pactuados em 18.11.1993 e 04.11.1993, cujos inadimplementos ocorreram em 03.12.1994 e 03.12.1993 respectivamente. Até este momento os executados RC Braga - ME e Rui Carlos Braga não foram localizados para citação. O Código Civil de 1916, sob cuja égide o contrato fora firmado, estabelecia prazo de 20 (vinte) anos para o exercício da pretensão de cobrança relativa às chamadas ações pessoais, como é o caso, tratando-se de crédito decorrente de contrato de empréstimo bancário. O atual Código Civil, em vigor a partir de 11.1.2003, estabelece no inciso I do 5.º do artigo 206 que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, o prazo prescricional que vigorava no Código Civil revogado foi reduzido de 20 para 5 anos. Quando da entrada do novo Código Civil, em 11.1.2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos que vigorava, porquanto o termo inicial se iniciou em 3.12.1993 e 3.12.1994, quando dos inadimplementos. Daí por que os prazos estabelecidos no novo Código, relativos à prescrição, passaram a incidir, por força de seu artigo 2.028, segundo o qual Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Contando-se o prazo a partir de 11.1.2003, data de início da vigência do novo Código Civil, consumou-se a prescrição intercorrente na espécie. Decorreram mais de cinco anos sem a citação dos executados nem a efetivação de penhora para satisfação do crédito. É certo que, nos termos do 1.º do artigo 219 do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da demanda. Mas tal interrupção, de acordo com o 2.º do mesmo artigo, somente ocorre se a parte promover a citação nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenar, salvo se a demora decorrer do serviço judiciário. Neste caso a citação não ocorreu depois de 10 dias contados do despacho que a determinou, e tal não ocorreu por demora do serviço judiciário, e sim porque a exequente não conseguiu localizar os executados. É irrelevante o fato de a exequente haver realizado diligências a fim de tentar localizar os executados. Tais diligências não foram suficientes porque não resultaram na localização deles. A omissão é da exequente, que não obteve êxito em suas diligências, e não do Poder Judiciário. O que importa, sob a ótica do 2.º do artigo 219 do CPC, é não haver a citação ocorrido nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenou e não decorrer tal demora do serviço judiciário. Como neste caso não houve a interrupção da prescrição, esta se consumou no curso do processo. Daí a denominação prescrição intercorrente ou superveniente ao ajuizamento. Caso se permitisse à exequente que permanecesse realizando diligências, sem êxito, na tentativa de localizar os executados, ter-se-ia a constituição de situação violadora do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5.º da Constituição do Brasil. Imagine-se, com efeito, situação em que a exequente permanecesse realizando diligências por mais 40 anos. Seriam 40 anos sem prescrição? A pretensão seria imprescritível, somente porque ajuizada a execução, sem que o exequente lograsse localizar o executado? Também há que se ter presente a circunstância de que, nas estatísticas publicadas pelo Poder Judiciário, de feitos pendentes sem resolução, constam milhões de processos nessa situação, e percentual significativo assim se encontra porque o credor não consegue localizar o devedor para citação ou penhora de bens. Mas tais feitos permanecem nas estatísticas do Poder Judiciário, como se fosse deste a culpa pela não resolução do conflito durante anos, carregando a pecha de moroso e ineficiente, quando na verdade é o credor que, mesmo quando diligente, não consegue localizar o devedor. Nessa situação, em que o credor não consegue localizar o devedor para citação, constitui ônus daquele (credor ou exequente) requerer desde logo a citação do devedor por edital, presente certidão nos autos que ateste estar este em local desconhecido. Mas se o credor optou por não requerer a citação por edital, preferindo realizar diligências a fim de tentar realizar a citação pessoal do devedor, a falta desse requerimento de citação por edital não pode ser atribuída à falha no funcionamento do Poder Judiciário. O artigo 202, inciso I, do Código de Processo Civil é expresso: a interrupção da prescrição somente é interrompida por despacho do juiz, que ordenar a citação, se o interessado a promover (a citação) no prazo e na forma

da lei processual. A teor do citado 2.º do artigo 219 do CPC, cabe ao exequente promover a citação do executado, no prazo de 10 dias. Se o exequente não requereu nem promoveu a citação por edital, presente nos autos a circunstância de os executados estarem em local incerto (CPC, artigo 231, inciso II), não se opera o efeito interruptivo da prescrição com o mero ajuizamento da execução, porque a citação não ocorreu no prazo e na forma da lei processual. Dispositivo Decreto a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução. Promova a Secretaria deste juízo a destruição dos documentos sigilosos que se encontram na contracapa dos autos e a baixa do registro da situação de segredo de justiça no sistema informatizado da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, prejudicado o requerimento de fl. 171. Publique-se.

2001.61.00.028802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X LEO MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAN PEREIRA (SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para as partes do traslado de cópias da r. sentença e trânsito em julgado dos embargos de terceiro (autos n.º 2009.61.00.011940-8) e do trânsito em julgado da r. sentença de fl. 233, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2003.61.00.008269-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME (SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.001721-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRGINIA MONEA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 120, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.031584-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE MARIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.022525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para apresentação de certidão atualizada de matrícula do imóvel objeto dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.008454-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X CLAYTON ALMEIDA DOS SANTOS (SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X ABILIO DA SILVA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MARIM DA SILVA X THEREZINHA APARECIDA MARIM DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.020467-8 - SEGREDO DE JUSTICA (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE

JUSTICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.025842-0 - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento nº 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.006366-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.027185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHG GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA X SILVIA DE LIMA COSTA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF informa que localizou veículo modelo Volkswagen Kombi, placa BIA 1367, renavam 634857053, pertencente ao falecido Ranulfo Pereira da Costa. Requer a citação do espólio na pessoa do cônjuge Sílvia de Lima Costa e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para apresentação das últimas cinco declarações de renda dos executados (fls. 139/140). 2. Ante o óbito do executado (fl. 71), suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que seja resolvida a habilitação dos sucessores daquele. 3. Fica vedada a prática de qualquer ato processual até que ocorra a habilitação por decisão, nos termos do 1.060, inciso I, ou por sentença, nos termos dos artigos 1.057 e 1.058, todos do Código de Processo Civil. 4. Assim, julgo prejudicado, por ora, o requerimento de citação do espólio na pessoa do cônjuge Sílvia de Lima Costa, até que se proceda à habilitação dos sucessores do falecido e se restaure o curso do processo. 5. A habilitação dos sucessores do executado falecido pode ser requerida pela exequente, nos termos do artigo 1.056, inciso I, do Código de Processo Civil. O requerimento de habilitação deve ser oferecido por meio de artigos de habilitação, na dicção do artigo 1.060, inciso V, do Código de Processo Civil, nos próprios autos. Tal requerimento deve ser deduzido por meio de petição que atenda aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Se o sucessor reconhecer a procedência do requerimento de habilitação, expressa ou tacitamente, a habilitação é resolvida por decisão interlocutória. 6. No caso de instaurar-se controvérsia sobre a habilitação, negando a parte indicada como sucessora esta qualidade (de sucessora), a petição inicial da exequente, contendo o requerimento de habilitação, será autuada em apenso, como incidente a ser resolvido por sentença, nos termos dos artigos 1.057 e 1.058 do Código de Processo Civil. 7. A retificação da autuação, para modificação do pólo passivo da execução, caberá somente depois de resolvida a habilitação, por decisão ou sentença, nos termos acima explicitados. 8. Daí por que não cabe, por ora, a inclusão do espólio no pólo passivo. Somente cabe falar em espólio ante a comprovação de abertura do inventário e a prova da nomeação e compromisso do inventariante, eventos esses não provados pela Caixa Econômica Federal - CEF. 9. Até que se comprove a abertura do inventário e a nomeação do inventariante, com a assunção por este do compromisso perante o juízo do inventário, podem ser sujeitos passivos da execução os sucessores do devedor falecido, desde que eles não renunciem expressamente à herança. 10. Segundo o artigo 1.807 do Código Civil, O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, 20 (vinte) dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de 30 (trinta) dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita. 11. Com fundamento no artigo 1.807 do Código Civil, determino que se intimem a viúva Sílvia de Lima Costa (CPF nº 001.358.728-55), na pessoa de seu advogado (fl. 61), e pessoalmente os filhos dele indicados na certidão de óbito (fl. 71) Carolina, Bolívar, Gabriel e Otávio, no endereço já diligenciado (fl. 45) para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) digam se aceitam a herança deixada pelo falecido. Do eventual silêncio ficam cientes de que se presumirá a aceitação tácita, e eles serão incluídos como executados, no pólo passivo da execução, na qualidade de sucessores do falecido, caso não apresentem impugnação à qualidade de herdeiros, nos termos do artigo 1.060, inciso V, do Código de Processo Civil; e ii) em caso de renúncia da herança, deverão comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo assinalado, a fim de manifestar expressamente essa renúncia. A Secretaria lavrará nos autos termo de renúncia da herança, nos termos do artigo 1.806 do Código Civil, a ser firmado pelos herdeiros, hipótese em que eles não serão incluídos no pólo passivo da execução como sucessores do executado, cabendo então à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar a existência de bens do

executado e requerer a abertura do inventário (artigo 988, inciso VI, do Código de Processo Civil) e a nomeação de inventariante dativo, para a satisfação do seu crédito. Aberto o inventário a pedido da CEF, aí sim figurará o espólio no pólo passivo, representado pelo síndico dativo. Publique-se.

2008.61.00.014973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016649-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

1. Nego seguimento ao recurso apelação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 157/160, interposto contra a decisão de fl. 150, em que se resolveu questão incidental, veiculada por meio de objeção de pré-executividade, sem a decretação de extinção da execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão proferida na execução que resolve questão sem importar na sua extinção é agravável, e não apelável: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE PRETENSO CO-DEVEDORA. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. INCABIMENTO. I. Com natureza de decisão interlocutória, o pronunciamento jurisdicional que reconhece a ilegitimidade passiva de co-devedora em exceção de pré-executividade desafia agravo de instrumento, e não apelação. II. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. III. Agravo desprovido (AgRg no REsp 1055585/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009). PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1095724/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009). Corroborando esse entendimento, cabe lembrar que, entre as recentes alterações feitas no Código de Processo Civil, destaca-se a do 2.º do artigo 475-M, segundo o qual a decisão que resolve impugnação na fase de cumprimento da sentença é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar em extinção da execução, caso em que caberá apelação, nos termos do 2.º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.018880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE EDSON SIQUEIRA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.04.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.022648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO X DELANO ACCARDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 104, bem como sobre a devolução do mandado n.º 0008.2009.01441 (fls. 102/103) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.023252-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA(SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA(SP210763 - CÉSAR ORENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para manifestação sobre os bens indicados pela parte executada às fls. 39/41, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.034181-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Souza Massani Comércio Esquadria Ltda. e Sérgio de Souza em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição inicial de R\$ 17.013,27, atualizado para dezembro de 2008, deverá ser acrescida a quantia de R\$ 1.701,32, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 18.714,59 para dezembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s). 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação pessoal dos executados no endereço já diligenciado (fl. 341), tendo em vista que não têm advogado constituído, cientificando-os da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 346). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06/2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.002131-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRACI FERREIRA DOS SANTOS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no item 23, parte final, da Portaria nº 06 de 2009, de 15.4.2009, deste Juízo, fica a executada IRACI FERREIRA DOS SANTOS intimada a regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 78/79.

2009.61.00.005532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)

1. A executada Milca Hernandes impugna a penhora realizada por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 71/74) afirmando ter incidido sobre saldo de conta de poupança originária da economia dos seus rendimentos salariais. Apresenta também fundamentos que dizem respeito aos embargos em execução nº 2009.61.00.011867-2. Pretende, finalmente, composição amigável e requer realização de audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifesta pela regularidade da penhora por meio do Bacen Jud e pugna pelo não acolhimento das alegações da executada. Por fim, não se opõe à realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 107/110). Julgo improcedente a impugnação apresentada pela executada (fls. 71/74) porque não há prova documental de que o valor penhorado, a módica quantia de R\$ 29,22, ante débito executado de R\$ 44.099,06, foi penhorado em conta de depósito de poupança, tendo em vista não terem sido apresentados os extratos dessa conta. Quanto aos fundamentos que dizem respeito ao título executivo extrajudicial, não são pertinentes na impugnação da penhora, porque não dizem respeito a este, razão por que deles não conheço. A matéria diz respeito aos embargos à execução, que já foram opostos e estão em tramitação. 2. Atendendo aos requerimentos das partes, designo nestes autos audiência para tentativa de conciliação para

o dia 03 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Publique-se.

2009.61.00.005970-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado (fls. 98/99) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.016761-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre as certidões de fl. 32, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.018003-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GAZI ABON ALI X VERA LUCIA ISSA ABON ALI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte exequente para atribuir valor à causa e requerer o quê de direito.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.032867-4 - KELLY CRISTINA LIMA ROSA X KAREN PRISCILA LIMA ROSA X KLEBER LIMA ROSA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da certidão de fl. 50 e para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.003874-4 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 274/275: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 267/269, de R\$ 4.020,92 (abril de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 402,09, totalizando a quantia de R\$ 4.423,01 para abril de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 277 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 279/280, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

2001.61.00.025868-9 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LDA X INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 202/203: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Instituto Terapêutico Delta Ltda em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 189, de R\$ 1.347,78 (dezembro de 2008) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 134,77, totalizando a quantia de R\$ 1.482,55 para dezembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 205 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 207/210 que demonstram a existência de valores bloqueados.

2005.61.00.022857-5 - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência do ofício 1265/2009 do Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8248

MONITORIA

2009.61.00.012200-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE DOS SANTOS DURAES X CACILDA DE OLIVEIRA DURAES

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 46/52.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.013143-0 - PIREUS MODA MASCULINA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 261/262: Anote-se.Tendo em vista o contido às fls. 337/338, republique-se o despacho de fls. 322.Comprove a parte autora que o signatário da procuração de fls. 262 tinha poderes para subscrever aquele mandato.Oportunamente será apreciado o pedido da União, de fls. 324/336.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 320/321: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pe- la União, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.045398-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037934-8) OMNI SINAIS DE TV COML/ LTDA(SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO E Proc. FABIO VICENZI) X

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 508/529 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.018232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016471-3) RICARDO YORIO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Publique-se o despacho de fls. 366.Recebo o recurso de apelação de fls. 367/392 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. DESPACHO DE FLS. 366: Trasladem-se cópias de fls. 337/341 e 351/351vº para os autos da Medida Cautelar nº 2001.61.00.015471-3, desampensando-se os presentes autos. Recebo os recursos de apelação de fls. 353/364 e 367/392 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.012810-3 - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP165868E - ZENAIDE SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE RÉ INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 67, ABAIXO: Após, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pe- la autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.018630-9 - MARGARETE BADI PEREIRA MELEMENDJIAN(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 86/89: Manifeste-se a parte autora, prestando os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, dê-se vista à CEF para que esta cumpra o despacho de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se nova vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.018808-6 - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Em face da consulta retro, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 132/156, intimando-se o seu subscritor para que a retire em Secretaria, mediante recibo.Recebo os recursos de apelação de fls. 107/123 e 124/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024656-6 - LYDIA LOPES MORO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que o extrato juntado às fls. 15 se refere apenas ao período bloqueado pelo BACEN (operação 663), comprove a parte autora a titularidade da conta de poupança nº 00099177-4 durante o período não bloqueado de abril/90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esse pedido.Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.028278-9 - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP177470 - MARIA ELENA CANELOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 73/74: Tendo em vista que os extratos juntados aos autos demonstram a titularidade das contas de poupança apenas em relação à autora Ruth Augusto do Sacramento, comprove o coautor Alberto do Sacramento que também é titular das referidas contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a este autor.Int.

2008.61.00.033386-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a parte autora cópia legível do extrato da conta de poupança nº 53970-8 no período de janeiro/1989, pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fls. 91/103: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.00.001563-9 - GUILDA BENEDITA CANDILES(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 48/52: Em vista do noticiado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fls.

47, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

2009.61.00.012160-9 - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 40/45 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001279-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041796-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBDAS SAO MIGUEL (SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

Fls. 41/46: Dê-se vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.025482-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017149-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ROSIMEIRE DE LIMA NUNES X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS X SIMEAO SILVA X AMARINO FRANCISCO DA SILVA (Proc. LUCINEIDE GOMES DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 15/20, 36/41, 78/79 e 88/89 para os autos do processo nº 970017149-3. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8249

MONITORIA

2008.61.00.028793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA THALITA DE ARAUJO CRUZ X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO CRUZ X ALEA DA CONCEICAO ALVES SUNEGA

Fls. 57: Defiro. Desentranhem-se os documentos originais que instruíram a inicial (fls. 08/15), substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte autora. Cumprido, intime-se a CEF para que retire tais documentos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0050533-3 - ALGOBRAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 217/218: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar ALGOBRAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente planilha discriminada da base de cálculo do FINSOCIAL no período questionado, para apuração do débito original na data do vencimento. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo. Int.

98.0019735-4 - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 451/462: Ciência à União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019735-4) VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP031209 - LAURINDO GUIZZI E Proc. SIMONE GUIZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 98.0019735-4, em apenso. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021234-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANDREINA DO NASCIMENTO CASTELO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 43/64 a fim de que o juízo da 5ª Vara Federal de Santos determine a transferência do depósito procedido pela executada na conta judicial nº 2206.005.00038972-9 para conta judicial a ser aberta na agência nº 265-5 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal - Fórum Pedro Lessa) a disposição desta 9ª Vara Federal Cível e vinculada ao processo nº 2004.61.00.021234-4. Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito. No silêncio da exequente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000941-0 - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 224/226: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.018863-2 - ROSANGELA CARUZO DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 331/332: Prejudicada a apresentação de quesitos pela parte autora, tendo em vista sua intempestividade. Fls. 309/330: Manifestem-se as partes. Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nada mais requerido, expeça-se Solicitação de Pagamento para os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8257

USUCAPIAO

91.0678217-5 - STELA JACY CRIBARI - ESPOLIO (MARIA ALICE BRIMA QUEIROGA)(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X IOLE ROCCO - ESPOLIO (LUCIANO HUGO ROCCO) X ARLINDO PONTES RUIZ X ARABIEH FRANCISCO RUIZ X JOAO SILVEIRA X ODILA CRUZ SILVEIRA

Fls. 613/615: Ciência ao autor. Manifeste-se o autor quanto às citações de ARABIEH FRANCISCO CRUZ, falecida conforme certidão de fls. 608vº e JOÃO SILVEIRA e ODILA CRUZ SILVEIRA, tendo em vista as certidões de fls. 311vº e a manifestação de fls. 478/481. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.008793-1 - LUCIANA CURY CALIA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 257/281.

Expediente Nº 8258

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025063-6 - TOMAS IRIE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 283/2009 EXPEDIDO EM 05/10/2009 E DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022221-1 - CILENE ARMANI X CELIA ARMANI TOBIAS X ARALDO ARMANI NETO X CIRO ARMANI FILHO(SP023217 - HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor em relação ao valor depositado à fl. 177. Após, cumpra-se o despacho de fl. 178. Int.

Expediente Nº 8260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005669-7 - ANTONIO AMARO DE LIMA X ANGELA MAURA CARDOSO DA FONSECA E CASTRO X ANGELA MARIA BERNARDES RODRIGUES X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANDREA LOUREIRO CARON DE FREITAS X ANTONIO DESAN X ANTONIA MALDONADO MARTINS VIDAL X ARATA ASSAMI X AILTON CLEITON DE CARVALHO X ANA MARIA T C CARVALHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0000622-2 - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE X JOAO LUIS COYADO REVERTE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.007150-8 - ANTONIO NONATO SILVA FILHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A 1,10 Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2006.61.00.020724-2 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA X JOSE LUIS DE SOUZA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021843-4 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.010328-0 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2006.61.00.015026-8 - MARLI ROCHA FERNANDES DINIZ(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Saliento que os documentos descritos na certidão de fl. 111 deverão ficar sob a guarda do Diretor de Secretaria, sendo que eventual pedido de carga em relação aos mesmos deverá ser apreciado por este Juízo. Int.

2006.61.00.018268-3 - JERONIMO JOSE PEREIRA X LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fl. 342, em razão de erro material. Fls. 330/331: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2006.61.00.025519-4 - ELZA OZUNA X PAULO ROBERTO MATTOS (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A
Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que a advogada que subscreve o pedido de renúncia em relação ao Banco Central do Brasil não detém os referidos poderes e o substabelecimento juntado à fl. 103 refere-se a processo distinto do presente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.031678-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA (SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008339-2 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017453-1 - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026181-6 - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.034001-7 - ANDREIA MARCELINO (SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034601-9 - AXT TELECOMUNICACOES LTDA (SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.036836-2 - TERUMITU OTANI (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.013222-3 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.000131-8 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000152-5 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004609-0 - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004913-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012204-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

Fl. 55: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

2009.61.00.012521-4 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014317-4 - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018688-4 - ARIIVALDO LOPES DE MENEZES(SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.007421-9 - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017483-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA E SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X RONALDO RODRIGUES PEREIRA

Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado do novo mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência, nos termos do at. 277 do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.011711-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a alteração do quantum atribuído na petição inicial da ação de consignação autuada sob o nº 2008.61.00.007130-4, ajuizada por MARIA DA CONSOLAÇÃO REIS. Postulou a impugnante alteração do valor da causa para R\$ 25.000,00, ao argumento de que deveria correspondência ao da quantia consignada. Intimada, a parte impugnada não apresentou manifestação (fl. 07). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, na demanda em que se pleiteia, com efeito de pagamento, a consignação de certa quantia, o valor atribuído à causa deve a ela corresponder. Em caso similar já se pronunciou a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONSIGNATORIA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME 1. A FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS, POR OMISSÃO DO IMPUGNANTE, INVIABILIZA O REEXAME DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. 2. SIMPLES PREOCUPAÇÃO COM A ALÇADA NÃO É SUFICIENTE PARA MODIFICAR O VALOR DADO NA INICIAL PELO AUTOR. ALEM DO MAIS, NA AÇÃO CONSIGNATORIA, O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE A QUANTIA QUE O AUTOR ENTENDER DEVIDA. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 4. DECISÃO MANTIDA (grifei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AG nº 9001161723 /MG -- j. em 16/04/1991 - in DJ de 27/05/1991, p. 11762).A documentação carreada aos autos demonstra ter a autora, ora impugnada, pleiteado e efetivado o depósito de R\$ 25.000,00 nos autos da ação de consignação autuada sob o nº 2008.61.00.007130-4 (fls. 13 e 56). Assim, o valor da causa deve corresponder a este valor, que resulta no benefício econômico perseguido pela impugnada. Ante o exposto, acolho a impugnação e altero o valor da causa para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas pela impugnada, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.007130-4 e proceda-se ao desimpensamento e ao arquivamento destes autos.Intimem-se.

2009.61.00.013600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029832-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a alteração do quantum atribuído nos autos da demanda de conhecimento autuada sob o nº 2008.61.00.029832-3, ajuizada por GILZETE DA SILVA SANTOS. Sustentou a impugnante, em suma, que ao Poder Judiciário, com base no princípio da razoabilidade, cabe fixar o valor da indenização por danos morais. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 12/15). É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a toda demanda deve ser atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, consoante dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil (CPC).Na presente demanda, a impugnada formulou pedido de condenação da ora impugnante ao ressarcimento por danos morais causados, em montante correspondente a R\$ 135.700,00 (cento e trinta e cinco mil e setecentos reais). Destarte, efetivamente o valor atribuído à causa está em conformidade com a norma do artigo 259, inciso I, do CPC. Friso que a alteração pretendida pela impugnante resultaria em valores descompassados com o pedido articulado pela impugnada. Outrossim, a pretensa redução do valor da indenização caracteriza modificação do pedido, que somente pode ser levada a efeito pelo próprio demandante, nos limites previstos pela legislação de regência,

mormente os dispostos nos artigos 264 e 294 do CPC. Ante o exposto, considero correto o valor atribuído à causa pela impugnada (R\$ 135.700,00), razão pela qual rejeito a presente impugnação. Condene a impugnante a responder por eventuais custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.00.029832-3. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019348-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA PADILHA X JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5586

USUCAPIAO

2009.61.00.006842-5 - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse da inclusão da União no pólo passivo da presente demanda. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.011883-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 288: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, devendo a parte autora realizar o depósito do valor restante no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.012042-2 - ESCOLA A CHAVE DO SABER LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o alegado na contestação, providencie a parte autora cópia da petição inicial e da sentença prolatado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.009396-6, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2006.61.00.014315-0 - CELSON REIS CAMPOS X IRENE JULIA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB/SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

Fls. 229/230: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o acordo noticiado. Int.

2006.63.01.015088-9 - FRANCISCA VALNEIDE CARVALHO(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA E SP013372 - SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 241/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.002768-2 - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do teor da petição de fls. 306/307, reputo preclusa a produção da prova pericial deferida, haja vista o não cumprimento do determinado à fl. 298. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.028872-6 - ELENICE GONCALVES MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 275: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, independentemente de manifestação. Int.

2008.61.00.009694-5 - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela autora foi

convertido em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontrando-se apensado aos presentes, abra-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 523, 2º, do mesmo Diploma Legal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.015039-3 - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA X RITA DE CASSIA DASSUNPCAO SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019244-2 - CARMEN QUADROS MARCAL X DAVID SILVA MARCAL(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2008.61.00.024540-9 - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASEMIRO GALVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.031826-7 - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000931-7 - SANDOVAL DOS SANTOS MONTEIRO(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001228-6 - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.002295-4 - AUREA APPARECIDA PANIGUEL LOPES(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Especifique a parte ré as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002947-0 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003419-1 - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005162-0 - CIA/ HERING(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI E SP270883 - LORIMARY GARCIA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.007014-6 - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.008076-0 - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes acerca da petição da União Federal de fls. 147/149, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.013631-5 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.014534-1 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.014727-1 - ILLIUS SERVICOS E TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014885-8 - MASSA ALBARELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria é estritamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.019675-0 - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.010381-5 - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5631

MONITORIA

2008.61.00.019307-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREMIUM TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2009.61.00.006174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2009.61.00.014126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA X MARCIO CESAR DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900817-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUNICE RODRIGUES SAMPAIO

Ciência ao exequente do teor do Ofício GPJ/DERAT 411889/09, à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, por 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALPHA & ASSOCIADOS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA X THAIS DA CRUZ HEER X HENRIQUE LEMOS JUNIOR X MARGARIDA OLIVER FERNANDES LEMOS X JOAQUIM BRITO DOS SANTOS X IZILDINHA ARAUJO JOBIM BRITO

Intime-se o advogado da CEF, para retirar os documentos (fls. 11/18) desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059618-5 - ALCIDINO ANTONIO DA SILVA X CICERO RICARDO DA SILVA X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA X ALTAYR ANHAIA DA SILVA X CELIA REGINA ARRUDA(SP043115 - ELISABETE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 343), em nome da advogada constituída (fl. 292), que ficará responsável pela destinação da parcela devida a cada co-autor. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.001571-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 264, nos valores de R\$ 22.199,55 e R\$ 53.743,94, a favor, respectivamente, da parte autora e da Caixa Econômica Federal, conforme a planilha de fl. 260. Compareçam

os advogados das partes na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem os referidos alvarás, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037139-2 - FICHET S/A(RJ019698 - JAIME H RIBEIRO BARBOSA E SP094750 - DULCE MARIA LEITE SILVA E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa, arquivem-se os autos.Int.

91.0691128-5 - ANGELA DE BARROS CISNEROS X MARCIO HERREIRO GOMES X ANTONIO FERRARI DE CASTRO X MARIO KOJI MAEDA X DALVA SOLER TORRES(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 318-319: Prejudicado o pedido da parte autora, vez que o juro referente ao mês de janeiro de 2002 foi incluído nos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 300-313, que acolho por se mostrarem corretos.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 298-299, com expedição de ofícios requisitórios.Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo.Int.

92.0018901-6 - PANAYOTIS VAITSAKIS X JOSE CASSEMIRO DA SILVA X MOACIR CATALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista dos documentos apresentados às fls. 165-170, onde se constata que os herdeiros são casados em regime de comunhão universal de bens, forneça a parte autora procuração dos cônjuges e cópias dos respectivos documentos RG e CPF.Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida.Int.

95.0032246-3 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Verifico que a autora faz jus ao reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 427,09 em 30/09/2003.Expeça-se o ofício requisitório em favor da autora, solicitando que o valor seja colocado à disposição deste Juízo.Com o pagamento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado em conta à disposição do Juízo da 47ª Vara do Trabalho.Noticiada a transferência, comunique-se o Juízo da execução. 2. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Com a informação do pagamento, intime-se o advogado. 3. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 2, arquivem-se os autos.Int.

95.0052729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043956-5) JOSE AURELIO GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.199: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05(cinco) dias. Int.

95.0060135-4 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Verifico que, no TRF, os presentes autos foram apensados aos autos n. 97.0059408-4 vinculados à 8ª Vara Cível, para julgamento simultâneo.PA 1,5 Determino o traslado de cópia das folhas 1222/1236, 1257/1267 1325/1329, 1334/1335 e deste despacho para os autos 97.0059408-4, o desapensamento dos feitos e a remessa daquele à 8ª Vara Cível.2. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos.Int.

97.0052415-9 - HANNACHA SCHMAL FRIZENNI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos

decorrentes desta ação em dívida ativa, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.043365-0 - VULCAO S/A INDUSTRIAS METALURGICAS E PLASTICAS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.017535-4 - JP ENGENHARIA LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.013256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011178-6) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.014788-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO I(SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP217305 - PAULETE SECCO ZULAR E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

1. Garantido o Juízo com o depósito de fl. 204, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias contados da publicação deste despacho. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.013589-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X OTAVIO PENTEADO SOARES X PAULO THEORO X PEDRO CAETANO SANCHES MANCUSO X PLINIO ROBERTO SIMONCINI ALVARENGA X RICARDO SEIXAS X RORNEI ALVES DA SILVA X VALMARI DA GRACA LOPES X WALDIR FERREIRA SINDEAUX(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Em vista da concordância da Embargante (fls.141-146), com os cálculos apresentados pelos Embargados às fls.134-136, torno suprida a citação da União exigida nos termos do artigo 730 do CPC. Informe a parte Embargada o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.045931-9 - A FERRO IND/ E COM/ LTDA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP157644 - LUCIANA TACOLA BECKER LUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Em vista da manifestação da União, que requereu a desistência da execução em razão da inscrição dos débitos decorrentes desta ação em dívida ativa, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3935

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030623-9 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0036900-1 - BBX S/A(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0011687-3 - AIR ALL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO DE SAO PAULO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP040428 - JUCARA DE SANTIS E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0059052-6 - IRANI COSTA SEELIG(SP111723 - ELIANA VIDO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.024221-1 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.030568-7 - GRANERO LIMPADORES DE PARABRISA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.048836-8 - CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2002.61.00.026691-5 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.03.99.031215-9 - LUIZ DAVID AMADIO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.004907-0 - IZABEL VIANA GONCALVES(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP164859 - LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.010764-4 - VETORIAL - ENGENHARIA E SEGURANCA TECNICA S/C LTDA(Proc. BARBARA LOPES DO AMARAL) X DELEGADO REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.00.023164-1 - ALBERTO NEVES DA SILVA FILHO X ISABEL CRISTINA MARIANO NEVES DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.025644-7 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.026822-0 - BANCO SCHAHIN S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.028064-4 - YEDA FREIRE TRINDADE X YEDA QUEIROGA CONFESSOR X YOLANDA AYELO X YOLANDA VAZ COELHO X ZELIA MARIA NASCIMENTO X ZELIA BAPTISTA RODRIGUES X ZELIA PIMENTA DA SILVA X ZENAIDE SEVERIANO BIAVA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.002567-3 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.004825-9 - FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.004764-8 - MARCIO KEIITI SHIBUE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2008.61.00.008272-7 - MARIA JULIA FALCAO FERREIRA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031629-1 - RAMON GARCIA GRIFOL X MARISA FERRI GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP089802 - MARIA CRISTINA ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0017523-1 - ROBERTO ANTONELLI FILHO(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0043929-8 - LUIGI MIOTTO IND/ MECANICA LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0004530-5 - VANIO VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0004875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002760-9) FERNANDO PASQUINI HERRERA X REGINA ROPERTO HERRERA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0018316-3 - DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA GARDIOLO OLIVEIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

96.0019008-9 - MARCOS DO CARMO DIAS X MARIA ANTONIA FERREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA HELLMEISTER TREZZA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA CRISTINA DE ABREU X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA SILVA X MARIA TERESA DE CARVALHO PINTO RIBELA X MARIA TEREZA COLTURATO X MARLY BUENO DE CAMARGO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0002949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041377-0) ROGENES SANDALO X GILMARA APARECIDA PICOLI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.051183-0 - JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA MARTINS DA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.053973-6 - CASSIMIRO ALVES BARBOSA X CLARICE SANTOS ALVES(SP133853 - MIRELLE

DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.000995-8 - IBANIL DOS SANTOS SIMPLICIO X IVONE DOS SANTOS SIMPLICIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.001807-8 - NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2001.61.83.002420-1 - ANA ISE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2005.61.03.006286-9 - ADAUTO SIMOES DE ALMEIDA(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.010974-8 - GISELE PINHEIRO SILVA GARCIA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2007.61.00.018734-0 - FERNANDO CEZAR RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0038143-5 - MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0026167-0 - ULISSES MENDES DA SILVA JUNIOR(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X SUPERINTENDENTE REG. DE SAO PAULO, DA EMPR.BRASIL.DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1999.61.00.021362-4 - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

2000.61.00.005008-9 - HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.019718-1 - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.034073-1 - BIANCA PERES RECHIA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2004.61.00.032385-3 - DROGARIA LELLY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

96.0041377-0 - ROGENES SANDALO X GILMARA APARECIDA PICOLI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0054338-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018292-9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP072122 - CARLOS ALBERTO A DE SA DOS SANTOS) X HOESCH IND/ DE MOLAS LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0080462-4 - AUGUSTO FERREIRA QUINTAS(SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO E SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP116034 - KARIN CRISTINA ZEDNIK CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0003358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033381-0) ONE UP LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

94.0004695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002033-3) XISTO OSVALDO ALVES PINTO X TANIA REGINA DE SOUZA X ELIANA MARIA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0003764-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001469-6) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0008487-2 - ALBERTO MASSAKI KOKURA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0025878-1 - LOURDES SANCHES LINARES(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

98.0014615-6 - MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NIVEL ASSESSORIA EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONCEITO PLANEJAMENTO DE VENDAS S/C LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.025432-2 - EDSON EZEQUIEL DA CRUZ(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2003.61.00.026024-3 - CIMAF CABOS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

2006.61.00.018435-7 - VALDEMIR RICCI X ROSANGELA VOLLANO RICCI(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.017165-0 - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.050490-8 - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO NACIONAL DA APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

91.0697438-4 - BISCO & BOSELLI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

93.0033381-0 - ONE UP LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

95.0001469-6 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658938-3 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

00.0669641-4 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

91.0656267-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

92.0039482-5 - EMPRESA DE TAXIS JOAO RAIMONDO LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

92.0062353-0 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

92.0085633-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria n° 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

93.0007075-4 - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP034965 - ARMANDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.240-241: Anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos (fls.198-199 - 5ª VF Ex Fiscal). Cumpra-se o determinado na decisão de fl.238, com a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos de fls.173, 209 e 233. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int. NOTA:

EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 30/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

93.0028731-1 - IND/ METALURGICA SAO JOAO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

93.0034179-0 - THEREZA RITA JUNQUEIRA DE QUEIROZ X ANTONIO JULIO JUNQUEIRA DE QUEIROZ X MONICA JUNQUEIRA DE QUEIROZ X CAMILA JUNQUEIRA DE QUEIROZ LUNA X JULIO CESAR BRUSCHINI DE QUEIROZ - ESPOLIO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 29/10/2009.

94.0002074-0 - MARIA CARMELA GALLO PETRILLI(SP118752 - MARIA PETRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

94.0024256-5 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

94.0025733-3 - APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.358-359: Não assiste razão à União. Há nos autos 03(três) parcelas de pagamento do precatório (fls.299 R\$ 28.642,03, fl.318 R\$ 33.560,37 e fl.354 R\$ 28.984,99) pendentes de levantamento. Constatou das decisões de fls.349 e 355 determinação para levantamento dos valores indicados à fl.299 e 354, somente. Permanece indisponível para levantamento o valor indicado à fl.318 R\$ 33.560,37 (21/01/2008), já que penhorado (fl.348) para garantia da execução fiscal n.2001.61.82.003307-2, cujo débito até a data da penhora é de R\$ 31.226,01 (fl.365). Int. Após, prossiga-se com a expedição de alvarás dos valores indicados às fls.299 e 354.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 30/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

94.0031416-7 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

95.0001696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031143-5) FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LUFTHANSA CARGO A G(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

95.0007686-1 - RICARDO SANTAMARIA NOVAES(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 315: Defiro. Cancele-se o alvará expedido a fl. 313 e expeça-se novo.Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 30/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

95.0017303-4 - VERA LUCIA BELLUZZO(SP114790 - IRINEIA GIANASI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

95.0025570-7 - VERA LUCIA MURATA BRAVI X SANDRA MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA BAPTISTA X TEREZA SOARES GIOVANELLI X ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 411-412: Defiro. Cancele-se o alvará expedido a fl. 406 e expeça-se novo. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 30/10/09, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

95.0030919-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002347-4) CEBRAF SERVICOS S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

95.0051345-5 - IBRAM INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

2002.61.00.017599-5 - MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

2003.61.00.031728-9 - MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

2004.61.00.002335-3 - ARMINDO BENTO FERREIRA FILHO(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS a parte autora e a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

2007.61.00.004058-3 - MARIA TERESA SANCHES(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

2007.61.00.009533-0 - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.022524-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP164065 - ROBERTA CHRIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

2008.61.00.000978-7 - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE E SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE

LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029650-7 - ANGELIN EDSON AVANCI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra-se o determinado na decisão de fl.379, com a expedição de alvará de levantamento e ofício à CEF. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, COM VALIDADE ATÉ 30/10/2009, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

2009.61.00.011276-1 - ADILSON CAMARGO LOPES(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

CAUTELAR INOMINADA

94.0029021-7 - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA X CONSTRUTORA BASSITT FERREIRA LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0081514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP019322 - PEDRO SADI FILHO E SP019322 - PEDRO SADI FILHO)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) com validade até 30/10/2009.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 1864

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006377-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Vistos em embargos de declaração.A ré COHAB opôs embargos de declaração às fls. 1.503/1.504, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 1.405/1.410, para o fim de constar na r. a revogação da tutela antecipada deferida como acima apontadas. Embora seja decorrência lógica da extinção sem apreciação do mérito a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e revogo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, e 295, do CPC do Código de Processo Civil.Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

MONITORIA

2008.61.00.001904-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME E GILVANDO MARTINS CORREIA, objetivando o pagamento de R\$ 30.112,07 (trinta mil e cento e doze reais e sete centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo/Financiamento denominado Giro Caixa Pós-Fixado/Price, firmado em 25 de setembro de 2006, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Aditamento à inicial (fls. 27/28 e

43/44). Embargos apresentados pelo co-réu Gilvando Martins Correia Materiais para Construção - ME às fls. 86/89. Impugnação aos embargos às fls. 97/106. Decisão de fl. 92, que determinou a regularização da representação processual do co-réu Gilvando Martins Correa Materiais de Construção - ME, bem como deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao co-réu Gilvando Martins Correa. Contudo, não houve manifestação dos réus no prazo legal. Decisão de fl. 108, que determinou a intimação pessoal do co-réu Gilvando Martins Correa Materiais de Construção - ME para a regularização da sua representação processual. Devidamente intimado, o co-réu Gilvando Martins Correa Materiais de Construção - ME não se manifestou no prazo legal. Devidamente citado, o co-réu Gilvando Martins Correa não apresentou embargos no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Contudo, verifico no presente caso, que o co-autor Gilvando Martins Correia Materiais para Construção - ME, apresentou embargos, mas deixou de regularizar a sua representação processual. E, o co-réu Gilvando Martins Correia não apresentou embargos no prazo legal. Dessa forma, decreto a revelia dos réus Gilvando Martins Correia Materiais para Construção-ME e Gilvando Martins Correia, nos termos do artigo 13, II e 319 do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO PELO RÉU. DEVER DE INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVELIA. INTIMAÇÃO POR AR DO PATRONO DO RÉU PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 13, II, E 37 DO CPC. 1. O descumprimento do contrato de arrendamento celebrado com a União implica sua rescisão. 2. Domiciliado o advogado do réu fora da sede do juízo, sua intimação deverá ser realizada mediante carta registrada com aviso de recebimento. 3. Nenhum advogado poderá atuar em juízo sem instrumento de mandato. Se o réu não contesta a ação, ou não contesta validamente, apresentando contestação por patrono sem instrumento de mandato, deverá ser decretada a sua revelia. Aplicação dos artigos 13, II, e 37 do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 9504347150, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ 28/07/1999 PÁGINA: 321) Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à cobrança de valores referentes ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, denominado Giro Caixa Pós-fixado/Price. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme documentos de fls. 09/22. Depreende-se, das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência, juros de mora e pena convencional, quando da impontualidade no pagamento, observando-se que a autora afirma não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 30.112,07 (trinta mil e cento e doze reais e sete centavos - valor em 23.11.2007), acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo co-réu Gilvando Matrins Correa somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do referido co-réu, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

2008.61.00.009088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Defiro o pedido de justiça gratuita realizado pelas requerentes. Segue sentença... Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELLE DE LIMA SILVA E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 15.401,58 (quinze mil e quatrocentos e um reais e cinqüenta e oito centavos) atualizado até 22 de fevereiro de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1635.185.0003570-72, firmado em 23 de maio de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. As embargantes apresentaram embargos às fls. 105/107 intempestivamente, tendo sido decretada a revelia à fl. 132. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à cobrança de valores referentes a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1635.185.0003570-72, que não foram adimplidos pelas requeridas. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 11/38) no qual declararam as rés estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de

recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo que beneficia o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que a autora fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 15.401,58 (atualizada até 22.02.2008), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelas rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada das rés, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2009.61.00.017708-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DOS SANTOS X DELCI MARIA DUTRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CELIA GOMES DA SILVA e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntadas às fls. 67 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito, e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033941-0 - CARMEN DE ALMEIDA DA SILVA X EMIKO HIRASHIMA X LARCENY MOREIRA VITAL X SHIZUKA ISHII X SONIA MARIA NAKAZATO X THEREZA ATUCO TAGAMI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente,

determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores e condenou os autores e a C.E.F. a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora CARMEN DE ALMEIDA DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 703) e quanto a autora LARCENY MOREIRA VITAL, a executada comprovou a efetivação de saque pela exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados na conta vinculada (fls. 770/777). Em relação aos autores EMIKO HIRASHIMA, SHIZUKA ISHIL, SONIA MARIA NAKAZATO, THEREZA ATUCO TAGAMI, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 618/645, 670/677). A União Federal e o Banco do Estado de São Paulo SA - Banespa, nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores CARMEN DE ALMEIDA DA SILVA, LARCENY MOREIRA VITAL, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores EMIKO HIRASHIMA, HIZUKA ISHIL, SONIA MARIA NAKAZATO, THEREZA ATUCO TAGAMI constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores CARMEN DE ALMEIDA DA SILVA, LARCENY MOREIRA VITAL, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores CARMEN DE ALMEIDA DA SILVA, LARCENY MOREIRA VITAL, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0000848-3 - DORIVAL DURANTE X EDILIO PASSERE X GABRIEL APARECIDO TAQUETO X REGINALDO DO AMARAL X ROBERTO ROVERI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor GABRIEL APARECIDO TAQUETO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 490). Em relação aos autores DORIVAL DURANTE, EDILIO PASSERE, REGINALDO DO AMARAL, ROBERTO ROVERI a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 445/471, 493/503). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre o autor GABRIEL APARECIDO TAQUETO, e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores DORIVAL DURANTE, EDILIO PASSERE, REGINALDO DO AMARAL, ROBERTO ROVERI constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebradas entre a CEF e o autor GABRIEL APARECIDO TAQUETO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DORIVAL DURANTE, EDILIO PASSERE, REGINALDO DO AMARAL, ROBERTO ROVERI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0013817-6 - FLAVIO RUY (SP132588 - FLAVIO RUY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, excluiu da lide o Banco Central do Brasil e condenou o autor a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 117). O Banco Central do Brasil nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 120/121), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0037114-0 - ALMIR PEREIRA DE CARVALHO X VALDIR CARLOS CACOTE X JULIO CESAR CACOTE X VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO X WILSON ROBERTO FREZZATO (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado

em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, via internet (fls. 31//321), caracterizando adesão no ato do recebimento. Em relação aos autores ALMIR PEREIRA DE CARVALHO, VALDIR CARLOS CACOTE, JULIO CESAR CACOTE, WILSON ROBERTO FREZZATO a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 245/285, 362). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre o autor VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ALMIR PEREIRA DE CARVALHO, VALDIR CARLOS CACOTE, JULIO CESAR CACOTE, WILSON ROBERTO FREZZATO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ALMIR PEREIRA DE CARVALHO, VALDIR CARLOS CACOTE, JULIO CESAR CACOTE, WILSON ROBERTO FREZZATO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.005171-5 - ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS X MARILDA ASSIS BATISTA X PAULO LIMA DE SOUZA X REGINA MITSUKO TANJI X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora REGINA MITSUKO TANJI, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 166). Em relação aos autores ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS, MARILDA ASSIS BATISTA, PAULO LIMA SOUZA, TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 136/160, 196/199, 208/211, 240/254), bem como depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 161, 205, 238). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre a autora REGINA MITSUKO TANJI, e a Caixa Econômica Federal, foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS, MARILDA ASSIS BATISTA, PAULO LIMA SOUZA, TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora REGINA MITSUKO TANJI nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS, MARILDA ASSIS BATISTA, PAULO LIMA SOUZA, TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.049088-0 - JURANDY ARAUJO DINIZ X ADRIANA BENGNOSSI RUIZ DINIZ (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração à fl. 337 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 324/335, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 324/335, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Embora seja decorrência lógica da improcedência do pedido a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta cassada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2001.61.00.000790-5 - AILDO PAES SANTOS X ALDENICE HONORIO DOS SANTOS BONFIM X ALDETE JOSE RAMOS X ALDINEIA VIANA DA ROCHA X ALDIRO MACIEL MARINHO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado

em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ALDENICE HONORIO DOS SANTOS BONFIM, ALDETE JOSE RAMOS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 160, 163), e, com relação a autora ALDINEIA VIANA DA ROCHA, via internet, caracterizando adesão no ato do recebimento. Em relação aos autores AILDO PAES SANTOS, ALDENICE HONORIO DOS SANTOS BONFIM, ALDETE JOSE RAMOS, ALDINEIA VIANA DA ROCHA, ALDIRO MACIEL MARINHO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 169/179, 231). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Os acordos firmados entre os autores ALDENICE HONORIO DOS SANTOS BONFIM, ALDETE JOSE RAMOS, ALDINEIA VIANA DA ROCHA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores AILDO PAES SANTOS, ALDIRO MACIEL MARINHO constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ALDENICE HONORIO DOS SANTOS BONFIM, ALDETE JOSE RAMOS, ALDINEIA VIANA DA ROCHA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores AILDO PAES SANTOS ALDIRO MACIEL MARINHO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.013670-9 - ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X KATIA MARIA APARECIDA PEDOLIM FAVA (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTÔNIO JAYRO FAVA JÚNIOR E KÁTIA MARIA APARECIDA PEDOLIM FAVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do saldo devedor no valor apontado pela Caixa Econômica Federal, no total de R\$ 41.013,31 (quarenta e um mil, treze reais e trinta e um centavos), atualizado até julho de 2001. Aduz que firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, sendo que, tornaram-se inadimplentes, o que ensejou a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, que foi arrematado, em 29/09/2000, pela ré. Alegam que foram instruídos pela ré a desocupar o imóvel e entregar as chaves, entendendo, com isso, que estariam quites com a instituição financeira. Entretanto, informam que seus nomes continuavam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que o imóvel foi arrematado por um valor inferior ao débito, o que gerou um saldo remanescente. Sustentam que, uma vez arrematado o imóvel pelo exequente, não existe fundamento para prosseguimento de cobrança do saldo remanescente. Contestação às fls. 98/120 alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a autora está inadimplente já há longo tempo. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. Tutela deferida às fls. 136/139. Réplica (fls. 155/169). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente não assistir razão à contestante quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário com a União, consoante já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (REsp. 719259 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - J. 2.8.2005 - DJ 22.8.2005, P. 301) A preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Passo ao exame do pedido. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se, arrematado, pelo próprio agente financeiro, o imóvel dado em garantia pelo empréstimo firmado sob a égide do Sistema Financeiro Habitacional, subsiste a possibilidade de cobrança de eventual saldo remanescente pelo exequente ou se ficaria o mutuário exonerado do valor restante da dívida. Como se vê da leitura do documento de fl. 44, busca a Caixa Econômica executar o saldo devedor remanescente de R\$ 41.013,31 (quarenta e um mil, treze reais e trinta e um centavos), alegando que assim lhe faculta o art. 32, 2º do Dec-Lei 70/66, expresso nos seguintes termos: ART.32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º omissis 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, se nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Ocorre que a norma em que a Caixa Econômica Federal alicerça sua pretensão encontra-se revogada, porquanto, segundo previsto na Lei de introdução ao Código Civil, a lei terá vigência até que outra lhe revogue, expressa ou implicitamente ou quando seja com ela incompatível (art. 2º da LICC), valendo anotar que uma norma especial somente pode o ser por outra de igual status, ou seja, por outra lei de natureza especial. Nesse sentido, a Lei 5.741/71, em seu art. 7º, derogou o artigo 32, 2º do Dec-Lei 70/66, na medida em que, havendo a adjudicação do imóvel objeto da garantia do financiamento pela própria Caixa Econômica, liberado fica o mutuário da dívida. A

propósito, assim está redigido o referido dispositivo legal:ART.7 - Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.Portanto, declarando a própria lei a existência de exoneração do devedor quando o exequente adjudica para si o imóvel, não pode o juiz deixar de aplicar tal dispositivo, valendo dizer, que todo devedor da Caixa Econômica e outras instituições financeiras vinculadas ao sistema que tem seu crédito executado ficará livre do saldo devedor, nas hipóteses acima, em que o credor fica com o bem para si.Finalmente, vale dizer que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já colocou uma pá de cal acerca da matéria, tendo decidido o eminente Min. Milton Luiz Pereira, no RESP 30197/RJ: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - ARREMATACÃO PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGOS 767 E 849, VII, CÓDIGO CIVIL -.1. Não se concilia com o justo, quando a dívida remanescente, resultante da capitalização crescente de sacrificantes juros e maior que o valor da avaliação do imóvel hipotecado, objeto de arrematação pelo credor hipotecário, iniciar-se nova execução para a cobrança do saldo devedor. a arrematação pelo próprio credor, além do mais, libera o objeto para outra venda, por preço atualizado, permitindo-lhe novas vantagens patrimoniais, e, inclusive, superando a diferença remanescente da dívida originária que deu causa a execução. não e desajustada, pois, a razão e ao direito, a afirmação do reptado acórdão concluindo que a arrematação pelo credor do imóvel dado em garantia exonera o devedor da obrigação pela dívida remanescente.2. Recurso improvido.Do voto, colho o seguinte trecho:A respeito do tema, o elucidativo voto condutor do reptado v. aresto, lavrado pelo eminente Juiz Arnaldo Lima, substanciosamente, averbou:3.1. Efetivamente, o art. 767, do CC, diz: Quando, executado o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.3.2. A jurisprudência do então e eg. TRF, majoritariamente, militava no sentido da subsistência, do direito de o credor hipotecário cobrar o remanescente, quando, adjudicado o bem, o seu valor não fosse suficiente para a satisfação da dívida. 3.3. Além dos precedentes colacionados pela Agravante, merece transcrição o seguinte e v. aresto, que resultou do julgamento da AC n 75.572-MG, Relator em. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, decisão unânime da col. 4ª Turma, com a seguinteEMENTA: Processual Civil. Execução hipotecária. Arrematação do bem hipotecado pelo credor hipotecário, por valor inferior ao débito garantido. Subsistência, como quirografário do débito remanescente. Prosseguimento da execução, pelo saldo devedor. Aplicação dos arts. 767 e 749 VI do Código Civil.I - A garantia real não exclui a pessoal. Executada a hipoteca e caracterizada a insuficiência do produto para pagamento da dívida e despesas judiciais, a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente, que constitui crédito quirografário. Nesse caso, recomenda a doutrina que o devedor seja novamente citado para, no prazo legal, pagar o excedente ou nomear bens à penhora, citação que deverá estender-se à mulher, se ele for casado e a penhora recair em bens imóveis (CPC, art. 669, 1º).III - Apelação provida (RTFR 137/69).3.4. É certo que a 5ª Turma, da mesma Corte, decidiu, em v. acórdão relatado pelo em. Ministro GERALDO SOBRAL, de forma diversa, a saber: EMENTA: Processual Civil - Execução hipotecária - Arrematação do imóvel hipotecado pela própria credora. Extinção do processo.I - O Juiz não é um autômato, que pronuncia e aplica, friamente, a lei, mas, deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (LICC, art. 5º).II - In casu, afigura-se correta a sentença monocrática que julga extinta execução hipotecária, por entender que a arrematação, pela própria credora, do imóvel dado em garantia, exonera os devedores da obrigação da dívida remanescente.III - Apelação desprovida. (In EJTRF 96/187).Em princípio, a primeira corrente exegética predomina e se apóia na lei, em sua literalidade.4. Perfilho, no entanto, com a máxima vênia, a interpretação finalística, teleológica, adotada pela 5ª Turma. Com efeito, o mútuo com garantia hipotecária foi contraído exatamente para a aquisição do imóvel, objeto da garantia real. Não pagas prestações, sobreveio a execução, incidindo a constrição judicial sobre o próprio, o qual foi avaliado e arrematado pela Agravante por valor inferior, à época, a seu crédito. É mais um mal da inflação, pois é sabido que o saldo devedor de tais financiamentos cresce despropositadamente, de modo que, em vários casos, o valor total do respectivo bem não o acompanha, como na espécie. Destarte, despojado do próprio imóvel, porque não pode pagá-lo, in totum, seria justo que o credor cobrasse do devedor o remanescente, ainda? Para mim, não. Esta asserção se conforta, mutatis mutandi, por extensão, na regra inscrita no art. 7º, da Lei nº 5.741/71, que Dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, o qual prescreve: Não havendo licitante na praça pública, o juiz adjudicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.4.1. É certo que referida norma é específica para os financiamentos com recursos oriundos do SFH. Não vejo óbice, todavia, que se-lhe aplique, em casos de financiamentos para aquisição da casa própria, pelo regime hipotecário comum, no pertinente, onde a ratio essendi do financiamento é a mesma, ou seja, proporcionar recurso para a aquisição do bem (fls. 56, 57 e 58).Assim, merece guarida o pedido formulado na inicial para reconhecer que, arrematado, pelo próprio agente financeiro, o imóvel dado em garantia pelo empréstimo, fica o mutuário do débito exonerado de eventual saldo remanescente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para reconhecer a inexistência de saldo devedor referente ao contrato habitacional nº 1.1371.4083.096-1, determinando que a Caixa Econômica Federal promova a baixa dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se de inscrevê-los, desde que tais atos tenham origem no débito, objeto da presente demanda. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I

2004.61.00.005821-5 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DIAS GOMES X MARIA DE LOURDES PAULA GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SUZA RUTE PEREIRA DE OLIVEIRA, ADEMAR DIAS GOMES e MARIA DE LOUDES PAULA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requerem ao final sejam as rés condenadas a restituir os valores que receberam a maior, monetariamente corrigidos, bem como a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam sejam suspensos os pagamentos ou, alternativamente, seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações pelo valor que entende correto, conforme planilha anexa à inicial, bem como que as rés se abstenham de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes e de executar extrajudicialmente o contrato. Alegam que firmou contrato com a CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurgem-se ainda contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alegam serem excessivos, contra o método de amortização da dívida, requerendo, ainda, a exclusão da URV no período de março a junho de 1994. Por fim, impugnam a taxa de administração e de seguro. Aditamento à inicial às fls. 172/205. Tutela deferida às fls. 210/213. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 258/323, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora e a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 351/374. Decisão de fls. 382/384, que determinou a integração da EMGEA à lide, como litisconsorte passiva necessária. Laudo pericial às fls. 437/552, sobre o qual a CEF/EMGEA se manifestou às fls. 565/580 e a parte autora às fls. 585/586. A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 590/591). Esclarecimentos periciais prestados às fls. 658/679. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 27 de dezembro de 1985, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 75/82) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARÁGRAFO PRIMEIRO: A prestação, os acessórios e a razão da progressão serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do devedor ou, no caso de aposentado, pensionista e de devedor servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de o devedor não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de devedor classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionado, o reajustamento de que trata esta cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A prestação, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos metalúrgicos, com posterior modificação para servidor público civil estadual. No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou de forma correta os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último. De fato, o perito judicial explicita, na resposta ao quesito nº 11 das rés, que a primeira prestação foi calculada em conformidade com o contrato, onde porém, as demais tiveram seus índices praticados diferenciados dos auferidos pela categoria profissional do mutuário... (fl. 496). Diante exatamente da aplicação deste critério é se pode concluir que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último, uma vez que há dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente

aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo índice de remuneração básica da caderneta de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte aos autores. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, deixou de observar regra expressamente contratada. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando, em tese, corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 308/323) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, conforme se observa da análise do Anexo 1, demonstrando que o valor de prestação pago pelos mutuários é inferior à parcela de juros contratada, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (fls. 499/505). Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como exemplificado acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de dezembro de 1985, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da

Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contrato de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32%. Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do Plano Real e da URV: Em relação aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o Cruzeiro Real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO

SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA:252Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que a CEF proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de administração Outrossim, quanto à cobrança das taxas de

administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da Quitação do Saldo Residual pelo FCVS Quanto ao pedido de utilização dos valores do FCVS para quitação da dívida vale mencionar que tal Fundo, foi instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº 9.443/97. Trata-se de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Pois bem, verifico que o contrato firmado entre as partes, questionado nestes autos, tem cobertura do Fundo de Compensações e Variações Salariais - FCVS - que consiste no pagamento de uma contribuição mensal a cargo dos mutuários para o fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (cláusula vigésima segunda - fl. 80). À época da celebração do acordo, vigia a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, que proibia de maneira expressa a existência de mais de um financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Verifica-se, assim, que, embora houvesse vedação à existência de mais de um financiamento, a legislação de regência não previa a aplicação de nenhuma penalidade no caso de concessão, pelas instituições financeiras, de mais de um financiamento imobiliário. Somente com o advento da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990 pode se considerar válida a vedação à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de duplo financiamento, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Desta forma, nos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990, ainda que haja duplo financiamento e desde que haja previsão expressa, se ao cabo do prazo contratual fixado ainda houver saldo devedor, este será absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, implicando a quitação do financiamento e o levantamento da hipoteca. No caso em tela, as partes assinaram o contrato de financiamento imobiliário em 27 de dezembro de 1985, quando não havia ainda previsão da restrição legal. Além disso, quando da assinatura do contrato, embora fosse exigida a declaração dos autores de que não eram proprietários de outro imóvel residencial na mesma localidade do que estava sendo financiado, o banco mutuante não fiscalizou o cumprimento de tal formalidade, concedendo o financiamento e dando início ao recebimento das prestações mensalmente pagas pelos autores. A cobrança da contribuição ao FCVS, nos termos da cláusula terceira (fl. 76), foi realizada pela CEF e paga pelos autores até a prestação nº 189. Assim, a recusa das rés é injusta, pois, deixando transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações normalmente pelo autor, concordou tacitamente com as condições então existentes, não podendo posteriormente impor o cumprimento da obrigação não fiscalizada. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se a manutenção da tutela antecipada, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo e de aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. Por fim, esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que tal questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial, muito embora tenha sido tratada na perícia judicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal e a EMGEA: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da

categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; e) a suspender eventual execução extrajudicial do contrato de financiamento; f) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub iudice; g) após a regularização do contrato e cumpridas todas as exigências contratuais, quitar eventual saldo residual com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, desde que o único óbice seja a existência de financiamento anterior em nome dos mutuários com cobertura do FCVS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

2004.61.00.007008-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCAS MACEDO DOS SANTOS X JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUCAS MACEDO DOS SANTOS e JOSIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial e a condenação dos réus no pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a data da desocupação. Alega a autora que firmou com os réus, em dezembro de 2002, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel situa-se na Rua Pedro Valadares, nº 341, apartamento nº 01 do Bloco 08 do Conjunto Residencial Paulistânia, Cotia/SP. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada indeferida foi postergada para após a vinda das contestações. Citados, os réus deixaram de apresentar contestação no prazo legal, sendo decretada a revelia. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 152/155. Agravo de instrumento às fls. 163/171, ao qual foi negado efeito suspensivo às fls. 176/177. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram a cláusula quinta do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Depreende-se dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia dos réus, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 17.12.2001. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188/01. O art 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que os contratantes pactuaram por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que os réus deixaram de efetuar o pagamento à autora desde 17.02.2003, tendo a autora realizado a notificação dos réus, promissários compradores inadimplentes, conforme documentos de fl. 25/26, remetido ao endereço dos réus. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. Em assim sendo, o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da população de baixa

renda.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 440093351110 e determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, nº 341, apartamento nº 01 do Bloco 08 do Conjunto Residencial Paulistânia, Cotia/SP. Condeno os réus ao pagamento das taxas de arrendamento mensais vencidas e respectivas taxas de condomínio e de seguro, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora e multas, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de cinco por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2004.61.00.020984-9 - JOSE BERNARDINO SILVA(SP179569 - HUGO CESAR BOB E SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. A requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 58/60, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2004.61.00.024761-9 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, com a devolução das quantias pagas, em decorrência do falecimento do mutuário, em 08 de dezembro de 2003. Sustenta, em síntese, que celebrou, em 14 de julho de 2000, contrato de Compra e Venda De Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS sob nº 8.0239.0077505-2 para aquisição do apartamento nº 13, do Bloco 5, do Conjunto Residencial Aricanduva, situado na Av. Aricanduva, 12900, Jd Nove de Julho, Itaquera/SP. Afirmo a mutuária supérstite que, passou a enfrentar problemas de ordem financeira, em virtude da saúde de seu ex-marido, a partir de julho de 2003, razão pela qual deixou de pagar algumas das parcelas financiadas, tendo por vezes tentado celebrar acordos administrativos com a ré, restando infrutíferas as tentativas. Tutela parcialmente deferida às fls. 101/104 para que a ré se abstinhasse de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 116/121). Réplica às fls. 138/139. Às fls. 155/156 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, tendo sido determinada a inclusão da Caixa Seguros S/A na lide. Citada, a Caixa Seguros S/A contestou a lide às fls. 176/195, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi apreciada às fls. 155/156, restando superada a questão. Não vislumbro a alegada nulidade da citação da Caixa Seguros S/A, porquanto a certidão de fls. 175 dá conta de que a citação foi feita, por meio de oficial de justiça, na pessoa de quem apresentou poderes para representar a ré. Seja como for, apresentada a contestação no prazo legal, não se pode falar em prejuízo para a ré, a justificar o pedido de anulação de atos processuais. Por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Passo ao exame do mérito. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que no contrato negociado entre as partes, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 434,72 para agosto de 2000. No caso em tela, impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas, ao fundamento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em decorrência do falecimento de um dos mutuários, o que deveria ensejar a rescisão do contrato. Saliente-se que, apesar de estar inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o contrato em questão não é regido pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, não sendo possível vincular o aumento das prestações à renda do mutuário, salvo em caso de

morte ou invalidez, como ocorre in casu. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, verifica-se que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes foi, de fato, atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento da forma pactuada. Restou comprovado nos autos que os mutuários sofreram redução de renda a partir de 08 de dezembro de 2003 (fls. 10), em razão do falecimento do mutuário Fernando Ferreira da Silva em decorrência de disfunção de múltiplos órgãos, choque séptico e infecção pulmonar. Logo, em face da comprovação do falecimento de um dos mutuários, bem assim por terem contribuído regularmente para o seguro habitacional, os autores fazem jus à cobertura securitária pretendida. De outra parte, não merece respaldo o sustentando pelas rés acerca da ausência de cobertura em caso de doença preexistente, face à ausência de tal prova, devendo ser presumida a boa fé dos requerentes. Por outro lado, se fosse este o caso para não quitação de saldo devedor, deveria antes da assinatura dos contratos, ficar bem definido esta situação, de existência, ou não, de doenças. Ora, se para os fins de recebimento do prêmio não se invocou a preexistência da doença, não se mostra cabível, somente agora, trazer à lume o referido vício para obstar o direito da autora ao recebimento da indenização devida em face do sinistro ocorrido. Assim, não pode a ré, unilateralmente, e muito menos após ter aceitado o mutuário como segurado, recusar a quitação com base na tese de que a doença era preexistente. Frise-se que a escritura de compra e venda foi celebrada em 2000, tendo o mutuário falecido de disfunção pulmonar apenas em 2003 (f. 10). Não houve, portanto, em razão dos longos anos, uma manobra argilosa para obter benefício com a contratação do seguro. Não há qualquer prova nesse sentido. Aliás, se a ré realmente pretendesse excluir responsabilmente doenças preexistentes, deveria afastá-las quando da contratação através de perícias médicas contra as quais a parte interessada possa a insurgir. A conclusão unilateral da Ré posterior ao falecimento do mutuário de que a doença era preexistente cria insegurança jurídica para o mutuário e sua família e viola o direito de defesa da parte interessada, uma vez que atinge o mutuário quando já se encontra morto. Dessa maneira, tendo em vista não se poder concluir que a doença era preexistente com as provas acostadas nos autos, a cláusula décima nona, parágrafo segundo do contrato do contrato de seguro (fl. 32) não pode ser aplicada para afastar a obrigação de quitação do financiamento em razão do sinistro. Assim, merece guarida o pedido formulado na inicial, porquanto a autora (viúva do segurado) preencheu todos os requisitos para quitação do saldo devedor do imóvel financiado, para cuja composição de renda para fins de indenização securitária foi levada em conta o percentual de 100% da renda do de cujus (fl. 28). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para liquidar o contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, expedindo-se o conseqüente termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, determinando que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução dos valores cobrados a partir da data do óbito do mutuário Fernando Ferreira da Silva, em 08 de dezembro de 2003, devidamente corrigidos. Determino, ainda, que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial, na fase em que ela se encontrar, bem como abstenha-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Em razão da sucumbência, condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2004.61.00.028774-5 - CRISTIANO DONIZETE PEREIRA X MARLENE ANTONIA TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração à fl. 240 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 226/238, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 226/238, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Embora seja decorrência lógica da improcedência do pedido a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta cassada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2004.61.00.034273-2 - IVALDO TERASSI X LIDIA MARIA MARQUINE TERASSI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IVALDO TERASSI e LIDIA MARIA MARQUINE TERASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Tutela parcialmente deferida às fls. 86/89, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a inclusão da Sasse e do agente fiduciário no pólo passivo, alegando, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que vem cumprindo corretamente o pactuado. Réplica às fls. 177/202. Laudo pericial às fls. 272/306. Às fls 359, foi determinada a inclusão da Crefisa no pólo passivo, que, citada, contestou a lide às fls. 372/413, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e no mérito, requerendo a improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário já foi apreciada às fls. 359, restando superada a questão. Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Passo ao exame do mérito. Da carteira hipotecária: Pois bem, o exame dos autos revela que o contrato dos autores não foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, mas segundo as regras da carteira hipotecária, com a utilização de recursos próprios da CEF. De fato, a análise da Escritura de Compra e Venda, com pacto adjeto de Hipoteca revela ter sido o mútuo firmado com recursos do Sistema Hipotecário, captados via caderneta de poupança e, posteriormente, emprestados pelo Agente Financeiro - banco -, dentro da faixa de empréstimos, em conformidade com cláusulas livremente pactuadas. A origem dos recursos norteou, de modo idêntico, o reajuste do financiamento. Sob esse aspecto, ajustou-se o seguinte: **CLÁUSULA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** - o valor do saldo devedor relativo ao financiamento destinado a completar o preço do imóvel ora adquirido será atualizado mensalmente, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de caderneta de poupança, no dia do aniversário deste instrumento. **CLÁUSULA QUARTA - ENCARGOS MENSIS DURANTE O PRAZO DE AMORTIZAÇÃO** - a quantia mutuada será restituída pelos devedores à CEF por meio de encargos mensais e sucessivos, calculadas segundo o Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE, composta de parcela de amortização correspondente, nesta data, a R\$ 925,56 (novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). **CLÁUSULA SÉTIMA - RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS E SEGUROS** - nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste contrato, o valor da prestação de amortização e de juros será recalculada a cada período de 12 meses, contado da data de assinatura deste contrato. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - o recálculo do valor dos encargos previstos neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Observe que os autores partem da falsa premissa de que o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação teria como base o Sistema Financeiro da Habitação, conforme tratado pela Lei nº 4.380/64, ao passo que, na verdade, dito financiamento foi feito pelo chamado Sistema Hipotecário, com recursos próprios da CEF, tratando-se de mera operação de empréstimo regida pelo Direito Civil, a permitir toda a sistemática de correção monetária, fixação de juros e definição de critério de amortização do saldo devedor, segundo livremente contratado. Não é dado ao Poder Judiciário, enquanto legislador negativo, imiscuir-se no contrato, alterando seus dispositivos no intuito de adaptá-lo aos interesses do mutuário, segundo pretendem os requerentes. Assim, resta prejudicada a análise das questões atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, que não serão objeto de julgamento neste feito. Também não há que se falar em equivalência da renda o valor da prestação e de seu reajuste pela variação salarial, conforme expressamente constou das cláusulas contratuais acima transcritas. Da aplicação da taxa TR Quanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidi o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o**

autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes no contato que consta nos autos, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo (fls. 272/306).Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação.Da execução extrajudicialQuanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores, estes alegam a inconstitucionalidade do procedimento e irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à avaliação do imóvel e a publicação dos editais de leilões.O agente fiduciário, por sua vez, sustenta, além da

constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que os autores foram notificados pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato. Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança, que, apesar de endereçados ao local do imóvel, tal como constante do contrato, foram devolvidos com o aviso de destinatário desconhecido (fls. 386/393). Não tendo sido pago o débito, foi feita a tentativa de notificação extrajudicial (fls. 394/401), tendo sido este documento registrado no Cartório do 7º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em outubro/2004, conforme certidão positiva acostada às fls. 401, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. A notificação concedia o prazo para purgação da mora em 20 dias. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 409/413), no Jornal O Dia nas seguintes datas: 26/11/2004, 07/12/2004, 13/12/2004 e 14/12/2004. Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela

Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em quinhentos reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Comunique-se ao ilustre relator do Agravo de Instrumento interposto.

2005.61.00.002103-8 - DOMINGAS VIEIRA GAIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em embargos de declaração.A autora opôs embargos de declaração às fls. 377/378, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 365/375.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2005.61.00.026959-0 - ELIANE DA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração.A ré opôs embargos de declaração à fl. 302 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 288/300, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 288/300, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente.Embora seja decorrência lógica da improcedência do pedido a revogação da liminar, para que não paire dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta cassada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2005.61.00.027795-1 - WALTER NORCHESE PESTANA SILVA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E SP191588 - CLAUDIA MORALES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

... Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art.269, inc.I do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do Autor no sentido de se anular a cobrança da taxa de ocupação do imóvel de sua propriedade, localizado na Ilha Comprida, litoral do Estado de São Paulo, anteriormente ao exercício de 2006, e, conseqüentemente, os pedidos de repetição do indébito e de indenização por dano moral. A cobrança da referida receita patrimonial não é mais devida, a partir do exercício de 2006, mas a ré comprovou que a suspendeu desde então.2. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que determina o art.20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Sendo beneficiário da assistência jurídica gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art.4º, inc.II).Transitado em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.00.902182-5 - MARIA ELISA SANI MORO(SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.MARIA ELISA SANI MORO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 125/133, alegando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP

670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2006.61.00.001605-9 - AMIRACY CARVALHO CONCEICAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por AMIRACY CARVALHO CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial. Tutela deferida às fls. 102/105. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/205. Laudo pericial às fls. 250/296. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 324/325), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. **MOTIVAÇÃO** Quanto à questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, saliento que já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3/2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na MP 2.196-3/2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela, firmado em 18 de maio de 2000, trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização SACRE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Neste mesmo sentido, foi a manifestação do senhor perito judicial, que, em resposta ao quesito 4 formulado pelo réu, afirmou que o contrato em questão não está vinculado a categoria do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 265). De fato, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 50.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,00% ao ano e efetivo de 8,2999% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 481,08, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria

abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 270/273 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. É aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado. Assim, o contrato já nasceria desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado, sendo a prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo (fls. 270/273 e item 4, fl. 265). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais

de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66, não havendo que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde maio de 2004 conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 2004 até a presente data em 2009, não podendo a CEF ser impedida de promover os atos de execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução em razão da concessão de Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo, juntamente com a CEF.

2006.61.00.022088-0 - CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CONCEIÇÃO DE SOUZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Sustentam, ainda, a nulidade da execução extrajudicial. Requer, ainda, a restituição dos valores que entende ter pago a maior. Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação, ante a liquidação do contrato, em junho de 2001 e a entrega do termo de liberação da hipoteca. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que cumpriu corretamente o contrato. Réplica às fls. 133/147. Laudo pericial às fls. 186/201. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Ademais, visando, a autora, à restituição dos valores pagos a maior, ao fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais, persiste o interesse de agir, ainda que o contrato tenha sido liquidado com a entrega do termo de liquidação da hipoteca. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 27 de novembro de 1997, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos

mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. A CEF, em sua defesa, alega ter aplicado índices de reajustes compatíveis com o disposto no contrato, não incidindo a TR para reajuste das prestações. Pois bem, o exame dos autos revela que o contrato em questão prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal. A regra, assim, é observar-se a evolução salarial da categoria daquele mutuário mais eventuais aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas recebidas que tenham representado aumento de renda. No caso em tela, o perito judicial recalculou as prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário aplicando os índices de reajuste da categoria profissional dos Afim ao Autônomo e Assemelhados, a qual estava vinculada a parte autora. Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou os mesmos índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence a mutuária, na correção das prestações mensais, havendo, contudo, apenas uma pequena dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional da mutuária. Entretanto, em uma análise final, os índices utilizados pela CEF foram mais benéficos à autora em comparação àqueles aplicados à sua categoria. De fato, conforme consta do laudo pericial, em maio de 2001, data do último pagamento efetuado pelo mutuário, o saldo encontrado pela perícia monta em R\$ 6.778,85, enquanto que o saldo devedor da CEF, no período, foi de R\$ 6.755,70. Consta, ainda, que o financiamento em questão encontra-se liquidado desde 20 de junho de 2001, não havendo nenhum saldo a restituir. fls. 189 e 191). Ora, visando a parte autora justamente a redução no valor das parcelas mensais, não detém legítimo interesse processual quanto ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento do qual é parte, o que lhe seria prejudicial. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Portanto, apresenta-se como obviamente inútil o provimento jurisdicional buscado neste tocante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito quanto a esta parte do pedido. Esclareça-se, ainda, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Inobstante opiniões em contrário, entendo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Dentre desse ponto de vista, restou inócuo a sua utilização. De outro lado, penalizou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, verifico que o contrato de financiamento com a ré foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93, havendo, ademais, previsão contratual expressa do referido encargo, o que evidencia a legalidade da sua cobrança. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de novembro de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de

poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 198 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a

cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da repetição de indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos, especialmente pela prova pericial produzida em juízo, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados à categoria profissional da autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, do CPC.

2006.61.00.022732-0 - DILAINÉ RIBEIRO DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DILAINÉ RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial. Tutela deferida às fls. 109/112. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/178. Laudo pericial às fls. 239/261. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 184/187), tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. **MOTIVAÇÃO** Quanto à questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, saliento que já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3/2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na MP 2.196-3/2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas e as vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade da autora, que, embora não seja parte no contrato estabelecido com a ré, figura como cessionária dos direitos relativos ao contrato em questão. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1.º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido ao Autor o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759).** Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela, firmado em 28 de outubro de 1999, trata-se de CARTA DE CRÉDITO FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em transferência para o sistema de amortização SACRE, pois como já dito, o sistema de amortização pactuado foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Neste mesmo sentido, foi a manifestação do senhor perito judicial, que, em resposta ao quesito 4

formulado pelo réu, afirmou que o contrato em questão não está vinculado a categoria do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 250). De fato, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 43.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,00% ao ano e efetivo de 8,2999% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 413,47, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 253/254 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. É aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado. Assim, o contrato já nasceria desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que

contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado, sendo a prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo (fls. 253/254 e item 4, fl. 250). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66, não havendo que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde fevereiro de 2007 conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 2007 até a presente data em 2009, não podendo a CEF ser impedida de promover os atos de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo sua execução em razão da concessão de Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo, juntamente com a CEF.

2008.61.00.032069-9 - BENEDITO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros

progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66. Segundo alega o autor, é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com a legislação vigente. Decisão de fl. 28, que deferiu a gratuidade. Manifestação do autor à fl. 42, apresentando cópias da carteira de trabalho. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 74/80), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. A Lei 5.107/66 previa a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. Posteriormente, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. Observo que o autor possui vários registros (Viação 9 de Julho, Transport Ananab Ltda, Viação Nac S/A e Himalaia Turismo S/A) com opção ao FGTS no período anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, contudo o autor se desvinculou dos contratos de trabalho em menos de dois anos da data de opção, observando-se, ainda, que o referido período encontra-se atingido pela prescrição trintenária. Posteriormente, o autor possui registro (Volkswagen do Brasil Ltda) com data de admissão e opção ao FGTS posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, norma que estabeleceu o direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente. Nesse sentido: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSO

CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

2009.61.00.002849-0 - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ RICARDO FERREIRA RIBEIRO e ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da averbação 12, feita na matrícula 261.900 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao fundamento de que não foram observados os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97, uma vez que não houve notificação efetiva dos autores para purgação da mora.Tutela deferida às fls. 88/90 para que a ré suspendesse o procedimento de execução extrajudicial impedindo o leilão do imóvel ou, caso este já tenha ocorrido, obstado o registro da carta de arrematação, até decisão final.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 125/141, alegando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem os autores evitar é de propriedade da ré, em decorrência da consolidação da propriedade em seu favor, em 08/08/2007. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 206/209).É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a alegada carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré, uma vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada.Igualmente, afasto a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003).Passo ao exame do mérito.O contrato em tela foi firmado em 28 de novembro de 2002, por meio de instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, no valor de R\$ 58.556,76, pelo sistema de amortização SACRE, no prazo de 240 meses, com prestação inicial de R\$ 842,68. Conforme prevê a Lei nº 9.514 de 20.11.97, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, as partes firmaram contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Vale dizer que, na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato.Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Outrossim, sendo o contrato regido pela Lei nº 9.514/97, como no caso em questão, não há que se falar na execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF - devendo, no caso, ser aplicado o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26, já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º -. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...). A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados por edital para a purgação da mora no prazo de 15 dias (fls. 171), tendo quedado inertes.Assim, a CEF, na qualidade de credora fiduciária da dívida relativa ao contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia nº 718160005069, requereu o registro da consolidação da propriedade à margem da matrícula nº 0261900, perante o 11º Registro de Imóvel em São Paulo (fls. 172), o que ocorreu em 08 de agosto de 2007 (fls. 175).Saliente-se ser perfeitamente possível a intimação por edital quando os fiduciantes estiverem em lugar incerto e não sabido (4º do art. 26 da Lei n. 9.514/97), o que é a hipótese dos autos, tendo em vista que os próprios afirmam em sua inicial que ausentaram-se temporariamente de seu imóvel dada a viagem a trabalho que empreenderam a Recife para a execução de um trabalho de temporada, quando foram procurados para a purgação da mora. Tal situação, ademais, restou comprovada pelas fotos anexadas pela ré (fls. 187/196), que corroboram a tese de que os ex-mutuários não puderam ser localizados, tendo deixado o imóvel em completo estado de abandono. Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, uma vez que não se detectou justo motivo a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados.Aliás, pela análise das planilhas juntadas pela ré, verifica-se que os requerentes estavam inadimplentes desde a 45ª prestação, referente a agosto de 2006. Ou seja, estavam morando no imóvel objeto do financiamento, sem pagar as prestações do financiamento, desde agosto de 2006, não sendo justo impedir a credora de promover os atos de retomada do imóvel.Portanto, inexistindo qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício no procedimento, reputo válida a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora, Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em invalidação de seus efeitos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020864-7 - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E

JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Vistos e etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDY ROSS CURCI e CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, por meio da qual os autores visam à anulação dos débitos apontados nos Autos de Infração nº 13.412 e 13.413, o primeiro lavrado por, supostamente, facilitar o exercício da profissão contábil ao impedido Paulo Sérgio de Souza, Técnico em Contabilidade CRC 157.960/0-4, que se encontrava com o registro baixado desde 10/07/2000 e o segundo, por, supostamente, ter utilizado as demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2001, no mercado financeiro com valores divergentes dos transcritos no livro Diário nº 23, elaborado por Paulo Sérgio de Souza.Informam que apresentaram defesa administrativa, julgadas improcedentes e interpuuseram recurso, que foi parcialmente provido para reduzir a multa aplicada, mantendo-se a pena de advertência reservada.Sustentam que não foram comunicados pelo réu de que Paulo Sérgio de Souza, empregado da segunda autora desde 04 de novembro de 1995, estava impedido de exercer sua profissão, por falta de pagamento das anuidades à autarquia a partir de 2000, bem como de que teria fornecido as demonstrações contábeis divergentes.Sustentam, ainda, não haver fundamento legal para a multas aplicadas, visto que o Decreto-lei nº 9.295/46 não tipifica a conduta dos autuados. Ademais, a inadimplência não seria motivo para ensejar a vedação ao exercício profissional, por ser direito garantido constitucionalmente.Depósito judicial às fls. 51/52.Liminar deferida às fls. 53/55.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/72, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e a ausência de uma das condições da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/88.Às fls. 293/295 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, bem como tomado o depoimento pessoal do autor.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Não vislumbro a alegada nulidade da citação argüida pela ré, porquanto a certidão de fls. 65 dá conta de que a citação foi feita, por meio de oficial de justiça, na pessoa de quem apresentou poderes para representar a ré. Seja como for, apresentada a contestação no prazo legal, não se pode falar em prejuízo para a ré, a justificar o pedido de anulação de atos processuais.Por sua vez, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação anulatória de débito, pelo rito ordinário, objetivando a desconstituição dos autos de infração nº 13.412 e 13.413, ao fundamento de inexistência de fundamento legal para a imposição das penalidades aplicadas, visto que o Decreto-lei nº 9.295/46 não tipifica a conduta dos autuados, sendo que a inadimplência referente à anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade não seria motivo para ensejar a vedação ao exercício profissional, por ser direito garantido constitucionalmente.O exame dos autos revela que os autores sofreram duas autuações de lavra do Conselho Regional de Contabilidade, em 30 de outubro de 2003, sob os números 13.412 e 13.413.A primeira, por utilizar as demonstrações contábeis encerradas em 31 de dezembro de 2001, no mercado financeiro, com valores divergentes dos transcritos no Livro Diário nº 23, elaborados por Paulo Sérgio de Souza, técnico em Contabilidade CR 157.960, o que teria infringido o disposto no artigo 32, 3º, do Decreto-lei nº 9.295/46, c/c artigo 1º, da Resolução CFC nº 815/97 (fl. 21).A segunda, por facilitar o exercício da profissão contábil ao impedido Paulo Sérgio de Souza, que se encontrava com registro profissional baixado desde 10 de julho de 2000, o qual validou as demonstrações contábeis de sua cliente, encerradas em 31 de dezembro de 2001, encaminhadas ao mercado financeiro, com valores divergentes dos transcritos no Livro Diário nº 23. Tal conduta configuraria a infração sujeita à sanção prevista no artigo 27, alínea c, do Decreto-lei nº 9.295/46, c/c artigo 3º, inciso V, do Código de Ética Profissional do Contabilista (fl. 16).Pois bem, o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definindo as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dando outras providências, dispõe, em seus capítulos IV e V, acerca das atribuições profissionais dos técnicos em contabilidade e das penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão, in verbis:Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. CAPÍTULO V DAS PENALIDADES Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes: a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$..... 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-lei;b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos;c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro);e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea a do artigo anterior: a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea c, do artigo 25 sem possuírem, devidamente legalizado,

o título a que se refere o artigo 26 deste Decreto-lei;b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizeram, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único. Observo, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que, de fato, assiste razão aos Autores quando questionam a ausência de fundamento legal para a imposição das penalidades a ele aplicadas. Inicialmente, saliente-se que não há disposição legal a amparar a penalidade de suspensão ou cassação do direito ao exercício profissional em caso de inadimplemento das anuidades, medida esta que não pode ser aplicada, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao princípio do livre exercício profissional. Ainda que assim não fosse, é certo que os empregadores do técnico contábil, ora Autores, não poderiam sofrer qualquer sanção por tal fato, mormente quando não restou demonstrado nos autos que tinham conhecimento do impedimento do exercício profissional pelo Sr. Paulo Sérgio de Souza. Nesse passo, importa transcrever trecho do depoimento da testemunha Manuel Romão Andrade dos Ramos, responsável pela fiscalização ora questionada, segundo o qual: foi enviado um ofício à empresa informando do impedido do Sr. Paulo Sérgio ao exercício da profissão; que acredita ter sido enviado o ofício em 2004; que antes desse ofício ser enviado, provavelmente não seria possível que a empresa tivesse conhecimento do fato de que Paulo Sergio estava impedido (fl. 294). Nesse caso, o correto seria que a punição se aplicasse somente ao profissional em atraso com a anuidade do Conselho, e não ao estabelecimento empregador, que não deu causa ao impedimento, a quem não se pode imputar qualquer responsabilidade pelo ilícito em questão. O mesmo se diga em relação à segunda autuação, que não poderia ser, autonomamente, atribuída à co-autora CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA., por envolver matéria técnica de alta complexidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CONTABILIDADE. ADULTERAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIOS. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. ART. 32, 3º, DO DL Nº 9295/46. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO AUTÔNOMA. Em sendo apurado pelo Conselho Regional de Contabilidade o cometimento de infração por profissional habilitado perante o próprio órgão, não é possível a imposição de sanção diretamente à empresa, que responde apenas solidariamente pela irregularidade praticada, pois esta pode muitas vezes desconhecer os erros cometidos pelos seus contadores, por envolver matéria técnica de domínio desses profissionais. Na hipótese de o contador ter falseado dados contábeis por determinação da própria empresa, ainda assim a autuação desta pelo CRC resta obstada, por se tratar de crime contra o sistema financeiro, cuja apuração não lhe compete. Cabe-lhe, isto sim, encaminhar às autoridades competentes os elementos de que dispõe para a apuração do ilícito. (REO 9704059965 - REO - REMESSA EX OFFICIO - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ 27/09/2000 PÁGINA: 172) Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, com o reconhecimento da nulidade dos autos de infração nº 13.412 e 13.413 e da insubsistência das penalidades deles decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade dos autos de infração nº 13.412 e 13.413, de lavra do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, declarando insubsistentes as penalidades deles decorrentes, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com as custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, face ao cunho meramente declaratório.

2008.61.00.025168-9 - FRANCISCO NUNES PIMENTEL (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por FRANCISCO NUNES PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,78%), outubro de 1990 (14,20%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%) sobre os saldos existentes na conta-poupança do autor. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Gratuidade deferida à fl.

31. Aditamento à inicial às fls. 59/63. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/86, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera à fl. 95. Réplica às fls. 97/106. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 26.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que o autor apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que a autora pleiteia correção referente ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação

parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.))Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso.As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,78%), outubro de 1990 (14,20%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%) sobre os valores que ficaram disponíveis na conta de caderneta de poupança.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte.I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade

passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, o autor tem direito ao crédito do índice referente a janeiro de 1989 (IPC), na contas-poupança nº 59938-2, da agência 0659, com data de aniversário no dia 12, no percentual de 42,72%.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador:

QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. 1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores. 2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício. 3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes. 4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial. 2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.) 3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.) 4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei 8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.) 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador:

SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO POUPANÇA - BLOQUEIO CRUZADOS NOVOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE BACEN - FATOR DE CORREÇÃO BTNF ART. 6º, DA LEI 8.024/90 - .I - Nas ações em que se postula a correção monetária dos valores efetivamente bloqueados e transferidos, por força da Lei nº 8.024/90, é, exclusivamente, o Banco Central do Brasil - BACEN a parte legítima e responsável pelo pagamento da citada correção, tão somente durante o período do bloqueio, qual seja, a partir de 16 de março de 1990 até a efetiva liberação dos valores; II - A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, além de determinar o bloqueio dos saldos de caderneta de poupança superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), fixa no 2º, do artigo 6º, a atualização dos mesmos saldos das cadernetas de poupança pela variação do BTN Fiscal;III - A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança bloqueadas junto ao BACEN o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD);IV - O BACEN, ao remunerar as contas de poupança, cumpre rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão;V - Remessa Necessária, Apelação do BACEN e do BANERJ a que se dá provimento e parcialmente provida a Apelação da CEF (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 50061, Processo: 9302129926 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004, Documento: TRF200132674, Fonte DJU DATA:01/12/2004, PÁGINA: 108, Relator(a) JUIZ FRANCA NETO)Cumpre observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora

nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, insta salientar que, reconheço o direito do autor à correção monetária com aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%.), e ainda do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), na conta-poupança nº 59938-2, da agência 0659, estes em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87) na conta-poupança nº 59938-2, da agência 0659, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.017864-3 - CAROLINE CORDEIRO KEUTENEDJIAN X THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN X FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN - ESPOLIO X MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP180471 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN FILHO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINE CORDEIRO KEUTENEDJIAN, THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN e FREDERICO CORDEIRO KEUTENEDJIAN LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os lançamentos realizados em nome de BAPTISTA KEUTENEDJIAN desde a transferência de propriedade do imóvel aforado (1982). Requer, também, que o impetrado se abstenha de impingir a BAPTISTA KEUTENEDJIAN as sanções expressas no verso das notificações do lançamento das taxas de Ocupação e que seja excluído seu nome, como enfiteuta do bem aforado, dos registros do impetrado, eximindo-o da responsabilidade pelas obrigações enfiteuticas.Informa que recebeu, no início do mês de maio de 2006, notificação de Lançamento de Taxa de Ocupação referente ao exercício de 2006, tendo como objeto o imóvel localizado em Praia Grande/SP, cadastrado sob o RIP nº 6921.0000231-51.Aduz que o referido imóvel foi transferido à empresa B.K. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a título de conferência de capital, por força de Escritura de Constituição de Sociedade com Conferência de Bens, lavrada em 30 de dezembro de 1981.Assevera que, conforme os termos da autorização obtida pelo Alvará de Licença nº 1895-82, concedido pela SPU, averbado na Escritura de Aditamento e Ratificação, datada de 30 de dezembro de 1982, foi efetivada a transferência do direito preferencial ao aforamento em questão.Relata que a transferência, por venda, da propriedade imóvel foi averbada no Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP em 11 de outubro de 1990 e, posteriormente, em 29 de junho de 1993, foi requerida ao impetrado a transferência do domínio útil em nome da atual proprietária, cujo pedido foi protocolizado sob o nº 10880.032982/93-30.Entretanto, até a data da impetração, o impetrado não procedeu à alteração do nome do responsável nos dados cadastrais, permanecendo o nome do antigo proprietário como responsável pelas obrigações enfiteuticas.Sustenta que a situação atual não pode mais persistir, visto que os lançamentos realizados pelo impetrado são ilegais, abusivos, além de preverem coação, para o caso de não pagamento das taxas de ocupação.Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação.Postergada a análise de liminar para após a apresentação das informações, que foram prestadas à fl. 169.Inconformados, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento, a que foi negado seguimento (fls. 209/211).Liminar parcialmente deferida às fls. 173/176.A União Federal insurgiu-se contra a decisão (fls. 186/193), tendo recorrido ao TRF da 3ª Região, que o converteu em retido.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 195/196 pelo prosseguimento do feito.Os autos foram baixados em diligência para que a autoridade coatora comprovasse ter ultimado a análise do pedido protocolizado sob o nº 10.880.032982/93-30. Ante o silêncio do impetrado, o impetrante informou que foi efetivada a transferência do domínio útil do imóvel aforado de BAPTISTA KEUTENEDJIAN para B.K. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA.À fl. 264, foi determinada a habilitação dos herdeiros de BAPTISTA KEUTENEDJAN nos autos, em razão do término do correspondente inventário. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O aforamento ou enfiteuse de terrenos de marinha regula-se por lei especial, Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46 e, supletivamente, pelo Código Civil de 1916. Isto ocorre porque o novo Código Civil passou a proibir a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, mas admitiu que as situações constituídas anteriormente à sua égide permanecessem regidas pelo Código anterior, atendendo ao princípio da irretroatividade da lei e da proteção ao direito adquirido. Entretanto, com relação aos terrenos de marinha, o parágrafo 3º do artigo 49 das Disposições Transitórias Constitucionais manteve a sua existência, ao determinar que a enfiteuse continuará sendo aplicada a esses terrenos e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. Assim, o aforamento ou enfiteuse previsto no referido Decreto-lei nº 9.760/46 é forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações do direito privado. Aludido instituto pode ser definido como o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual (Orlando Gomes, in *Direitos Reais*, 11ª edição, Ed. Forense, p.247) ou como um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável (Caio Mário da Silva Pereira, in *Instituições de Direito Civil*, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171). Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cânon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada *laudêmio*. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas, tendo, no caso de bens públicos, o Estado o domínio direto e o particular o domínio útil. A transferência do domínio útil do terreno é prevista no artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/46 e no artigo 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/87, in verbis: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. (grifos nossos) 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. No caso em tela, os documentos de fls. 18/23 comprovam a transmissão do domínio útil do bem aforado à B. K. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, mediante escritura pública, em 30.12.81, posteriormente aditada e ratificada em 30.12.82, tendo desta última constado a concessão da Licença pelo Serviço do Patrimônio da União. O registro imobiliário da transferência, por sua vez, foi realizado em 11 de outubro de 1990, conforme documento de fls. 16/17. Em 29 de junho de 1993, segundo documento de fls. 24/25, foi solicitado junto ao órgão local do S.P.U. a transferência do domínio útil do bem descrito na inicial, tendo somente se concretizada a providência após determinação judicial, exarada em sede liminar nestes autos, ou seja, posteriormente a 08.11.2006, fato comprovado pelos impetrantes à fl. 229. Quanto à obrigação de pagar o foro anual, o artigo 678 do Código Civil de 1916 prescreve: Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. (grifo nosso) Nos termos do 1º do artigo 116 acima transcrito, a transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título da aquisição do domínio útil no Registro de Imóveis. A Administração somente averbou o título após 2006, extrapolando o prazo reputado como razoável ao atendimento do pedido administrativo, o que muito prejudicou o anterior enfiteuta, BAPTISTA KEUTENEDJAN, pois, durante todo esse período, ele foi sucessivamente notificado para o pagamento das pensões anuais (nos autos há a comprovação dos anos de 1995 a 2006). Desse modo, fixo como termo inicial da transferência das obrigações enfiteuticas a data do requerimento administrativo - 29 de junho de 1993 -, quando então, a empresa B. K. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a ser responsável pelo pagamento do foro advindo do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº nº 69210000231-51. Destaco que a União utiliza o taxa de ocupação como sinônimo de foro, não obstante terem naturezas jurídicas distintas. De qualquer forma, o imóvel em questão é objeto de enfiteuse ou aforamento, e não de ocupação. Logo, todas as cobranças a título de Taxa de Ocupação ou Foro efetuadas em nome de BAPTISTA KEUTENEDJAN após 29 de junho de 1993 deverão permanecer suspensas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados a título de Taxa de Ocupação ou Foro em nome de BAPTISTA KEUTENEDJAN, referente ao bem cadastrado sob o RIP nº 69210000231-51, a partir de 29 de junho de 1993, abstendo-se a autoridade administrativa da adoção das sanções expressas no verso das correspondentes notificações. Determino, por fim, que se exclua o nome de BAPTISTA KEUTENEDJAN como enfiteuta do imóvel cadastrado sob o RIP nº 69210000231-51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

2008.61.00.005742-3 - GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUSTAVO GODET TOMAS contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora reconheça a inexistência do direito de

lançamento de débitos a partir de 07 de março de 2003 do imóvel inscrito sob o RIP nº 6213.0000081-30, bem como, requer ainda, o cancelamento de todos os demais débitos lançados a partir de 07 de março de 2007, e, ainda, seja comunicada a Fazenda Pública a fim de que cancele as inscrições na Dívida Ativa da União já realizadas, evitando, assim, novas execuções fiscais. Afirma o Impetrante que, em 02 de fevereiro de 1994, comprometeu-se a adquirir do Banco Multiplic S/A o domínio útil do imóvel nº 39 da Quadra 7D, do loteamento denominado Alphaville, Centro Industrial e Empresarial de Barueri, cadastrado sob o RIP nº 6213.0000081-30, sendo que firmou, em 22 de março de 2002, a compra definitiva do imóvel. Alega que, em 07 de março de 2003, a União Federal transmitiu o domínio direto do referido imóvel, em razão da remissão de aforamento, nos termos dos artigos 103 e 122 a 124, do Decreto-Lei nº 9.760/46. Sustenta que, mesmo após a remissão de aforamento, a União Federal procedeu ao cancelamento do RIP do imóvel, bem como continuou a lançar os foros anuais, além de inscrever o débito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.06.179914-96, referente ao foro do ano de 2004, objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.82.026540-4. Informa, ainda, que o administrador dos imóveis do Impetrante, sem saber da situação do referido imóvel, pagou todas as parcelas do foro de 2005 e parte das parcelas de 2006 e 2007. O impetrante juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a análise de liminar para após a apresentação das informações, que deixaram de ser prestadas. Liminar parcialmente deferida às fls. 70/72, tão somente para suspender a exigibilidade dos débitos lançados a partir de 07 de março de 2003 do imóvel, até decisão final. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 100/101 pelo prosseguimento do feito. Os autos foram baixados em diligência para que a autoridade coatora se manifestasse acerca dos fatos alegados na inicial, sob pena de desobediência. Ante o silêncio do impetrado por duas vezes, foi encaminhada cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para adoção de providências cabíveis. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O aforamento ou enfiteuse de terrenos de marinha regula-se por lei especial, Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46 e, supletivamente, pelo Código Civil de 1916. Isto ocorre porque o novo Código Civil passou a proibir a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, mas admitiu que as situações constituídas anteriormente à sua égide permanecessem regidas pelo Código anterior, atendendo ao princípio da irretroatividade da lei e da proteção ao direito adquirido. Entretanto, com relação aos terrenos de marinha, o parágrafo 3º do artigo 49 das Disposições Transitórias Constitucionais manteve a sua existência, ao determinar que a enfiteuse continuará sendo aplicada a esses terrenos e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. Assim, o aforamento ou enfiteuse previsto no referido Decreto-lei nº 9.760/46 é forma de utilização de bens da União, com algumas derrogações do direito privado. Aludido instituto pode ser definido, segundo Orlando Gomes, in *Direitos Reais*, 11ª edição, Ed. Forense, p.247 como: o direito real limitado que confere a alguém, denominado enfiteuta ou foreiro, perpetuamente, os poderes inerentes ao domínio, com a obrigação de pagar ao dono da coisa, também nominado senhorio ou nu proprietário, uma renda anual. Ou ainda como nos ensina Caio Mário da Silva Pereira, in *Instituições de Direito Civil*, 11ª edição, Ed. Forense, vol. IV, p.171: um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável. Assim, é da essência do instituto da enfiteuse a existência de contraprestação a ser paga pelo enfiteuta ao senhorio, tanto anualmente, pelo uso e gozo da coisa, que é denominada foro, cânon ou pensão, quanto por ocasião de sua alienação onerosa, quando utiliza os poderes de dispor do bem objeto da enfiteuse, denominada *laudêmio*. Característico do aforamento ou enfiteuse é, pois, o exercício simultâneo de direitos dominiais sobre o mesmo imóvel por duas pessoas, tendo, no caso de bens públicos, o Estado o domínio direto e o particular o domínio útil. A transmissão do domínio direto em razão da extinção do aforamento é prevista nos artigos 103, 122 a 124 do Decreto-lei nº 9.760/46, in verbis: Art. 103. O aforamento extingue-se-á: I - por inadimplemento de cláusula contratual; II - por acordo entre as partes; III - pela remissão do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico; (grifo nosso) IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou V - por interesse público, mediante prévia indenização. 1o Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas. 2o Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezesete por cento), correspondente ao valor do domínio direto. Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida. Parágrafo único. Cabe ao Diretor do S.P.U. decidir sobre os pedidos de remissão, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço. Art. 123. A remissão do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno. Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do S.P.U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis. No caso em tela, os documentos de fls. 36/37 comprovam a transmissão do domínio direto do bem pela União Federal ao impetrante, em virtude da remissão do aforamento do domínio direto do terreno, cujo registro é datado de 07 de março de 2003. Assim, as cobranças do foro efetuadas pela União Federal após essa data são indevidas, em face da extinção da enfiteuse. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos débitos cobrados apenas a partir de 03 de março de 2007, vez que os recolhimentos anteriores foram efetuados pelo administrador do imóvel, bem como, para reconhecer a inexistência do direito de lançamento dos débitos a partir de 07 de março de 2003, referente ao bem cadastrado sob o RIP nº 6213.0000081-30. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais para ciência e adoção de providências que entender cabíveis. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

2008.61.00.006503-1 - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc. A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 530/534, com fundamento no art.535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade na decisão. Alega que a sentença incorre nesse vício, pois deveria ter sido reconhecido o direito da impetrante de apresentar impugnação administrativa, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, julgando-se o mérito e não ser extinta a ação por falta de interesse processual. Acentua que, caso assim não seja entendido, poderá a Receita Federal concluir que a apresentação da impugnação não subsiste, resultando na cobrança dos valores exigidos no processo administrativo. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, observo não assistir razão à embargante. Há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência da alegada obscuridade, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Entendo que haveria fundamento nas razões da embargante se a Administração tivesse deixado pendente o julgamento do Processo Administrativo nº 13804.004577/2004-19 até o reconhecimento final do direito de defesa da impetrante. Bem, a Receita Federal assim não agiu. De fato, houve a prolação da decisão administrativa (fls. 411/414), que levou em conta a impugnação por apresentada pela embargante, de modo que, efetivamente, não se mostra mais presente o seu interesse de agir, por uma causa superveniente ao ajuizamento da ação. Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.034526-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.006830-9 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP036199 - NELSON MANNRICH E SP221925 - ANDRÉ DE MELO RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGTRABALHO ESTADO SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada o recebimento e processamento do recurso administrativo em face da NFGC n.º 505.994.551 que deu origem ao Processo Administrativo n.º 46219.068610-2007-31, sem a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade. A impetrante juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida (fls. 21/23). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante recorrer administrativamente, sem o recolhimento de depósito prévio relativo a 30% do valor do débito, por entender inconstitucional a exigência. Entendo assistir razão à impetrante. Senão vejamos. Em que pesem os entendimentos esposados nos autos, tenho que a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV). Art. 5º ... LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Entendo que com essa redação, o ordenamento jurídico constitucional conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa. Observo que a legislação com fulcro na qual a autoridade coatora sustenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto nos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, todos da Constituição Federal. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa. Esse direito não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. Neste sentido, nossos Tribunais Regionais pacificaram esse entendimento quando das decisões exaradas a respeito da exigência de depósito prévio da multa para a interposição de recurso na esfera administrativa. O arcaico instituto do depósito prévio de metade do valor da multa como condição para interposição de recurso administrativo encontra-se banido do nosso ordenamento jurídico, por força dos preceitos inscritos no Art. 5º, XXXIV (direito de petição) XXXV (princípio da jurisdição única e LV (princípio da ampla defesa). (AMS nº 93.01.180790, GO, TRF, 1ª Reg., 3ª T., Rel. Vicente Leal, DJU - II de 8.8.94, pág. 41.760). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DEPÓSITO PRÉVIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMP LA DEFESAI - Ofende o princípio da ampla defesa, a exigência de depósito prévio equivalente ao valor da multa, para a apreciação de recurso na instância administrativa. II- Remessa oficial

improvida.(TRF da 5ª Região, REO nº 31.385-AL, DJU 05.05.95, pág. 26.971)CONSTITUCIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROIBIÇÃO DE QUAISQUER ÓBICES AO SEU LIVRE EXERCÍCIO, INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A Constituição Federal não estabelece nenhum empecilho à análise de recurso administrativo, tais como depósito como garantia de instância, donde se deduz que todas as normas infra-constitucionais que impuserem quaisquer obstáculos devem ser consideradas ante o comando supremo.Apelo e remessa oficiais improvidos. (TRF da 5ª Região, AMS nº 49475-SE, Rel. Juiz Francisco Falcão, DJU II, 25.08.95, p. 54437).Em que pese a existência de dispositivo legal que autorize a exigência do depósito prévio da multa trabalhista prevista no artigo 636 1º da CLT, referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme entendimento de nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTA TRABALHISTA - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 636, 1º, CLT - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. I Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1976/DF), é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. II - Ainda que a imposição sub judice encontre amparo em outro dispositivo legal (art. 636, 1º, CLT), o mesmo racio-cínio utilizado pela Suprema Corte deve ser aqui empregado, uma vez que se a exigência de parte do débito ofende o direito de petição, o contraditório e o direito de recorrer, com muito mais acerto pode-se dizer que a determinação para que deposite o valor integral da multa incorre no mesmo vício. III - É de se observar, de outro lado, que o próprio Tribunal Superior do Trabalho já afastou a exigência em casos análogos. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação provida. (TRF 3 - Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3932)Cabe ressaltar que a própria autoridade impetrada, em suas informações, afirma estar ausente a necessidade do depósito prévio.Posto Isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante ao recebimento e processamento do recurso administrativo referente ao Processo Administrativo n.º 46219.068610-2007-31, razão pela qual extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.011758-8 - ROBSON CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ROBSON CANDIDO em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas pelo Impetrante perante a Caixa Econômica Federal, sempre que um empregado dispensado sem justa causa houver submetido seu conflito trabalhista e sua homologação da rescisão do contrato de trabalho ao Impetrante, surtindo, assim, o efeito liberatório para saque do FGTS do empregado, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pelo impetrante, especialmente quando pretende o levantamento do FGTS de empregado dispensado sem justa causa.Liminar indeferida (fls. 36/39).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 51/64).Parecer do MPF pela extinção do feito (fls. 68/69).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança preventivo em que o impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante.Com efeito, o impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado.Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada.Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida.Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para

cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertem em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.018058-4 - EXCLUSIF COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXCLUSIF COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a reinclusão da Impetrante no SIMPLES NACIONAL, desde janeiro de 2009. Afirma a Impetrante que foi excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo, em agosto de 2008. Alega que o artigo 31, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 123/2006, prevê a possibilidade da permanência da pessoa jurídica no Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta dias), contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. Aduz que tomou conhecimento da existência de débitos na Receita Federal e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual foi excluída no Simples Nacional. Assevera que os débitos apontados pelo Impetrado encontram-se parcelados ou quitados. Sustenta a Impetrante que verificou, em 04/08/2009, junto ao sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, que continua excluída do Simples Nacional, mesmo após a regularização dos débitos, razão pela qual entende que não existem motivos para a sua exclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Alega a autoridade impetrada em suas informações de fls. 56/62, que inexistiu ato coator, tendo em vista que à época da exclusão do Simples Nacional a Impetrante possuía débitos previdenciários e não-previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, bem como débitos inscritos em dívida ativa da União, com exigibilidade não suspensa. Informa, ainda, que não houve a apresentação de manifestação de inconformidade, a fim de suspender a exclusão, bem como que permanecem os débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. DECIDO. A Impetrante veio a Juízo com o objetivo de obter sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, ao fundamento de que os débitos apontados estão quitados ou parcelados. Ocorre que, pelas alegações expostas na inicial e pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a Impetrante teve ciência da decisão que a excluiu do SIMPLES em outubro de 2008, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2009, vindo a impetrar o presente Mandado de Segurança somente em 07/08/2009. Conforme o documento de fl. 19 a pessoa jurídica será efetivamente excluída do Simples Nacional em 1º de janeiro do próximo ano caso ainda continuem constando débitos em aberto em nome daquela nos sistemas da RFB e não tenha sido contestada a exclusão dentro do prazo. Ademais, dispõe o mesmo documento que Recomendamos que, além desta consulta, seja confirmada, a partir de 1º de janeiro de

2009, a permanência ou não da pessoa jurídica no Simples Nacional no próximo ano, por meio da opção Consulta Optantes disponível no portal do Simples Nacional na Internet. Assim, resta evidente que decorreram mais de cento e vinte dias da ocorrência do ato tido como coator, de forma que o feito deve ser extinto. Com efeito, extingui-se-á o direito de requerer mandado de segurança, ocorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. Outrossim, estando o direito de ação fulminado pela decadência, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito. Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.007759-1 - VANDA APARECIDA XIMENES (SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de prestação de contas, ajuizada por VANDA APARECIDA XIMENES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, referente ao depósito no valor de NCr\$ 37.800,00, em 06.06.1967, na conta-poupança nº 7974, série A, da agência Vila Prudente/SP, realizada por uma seguradora da empresa em que seu pai trabalhava, em virtude do falecimento de seu genitor por acidente de trabalho, quando a autora tinha 11 (onze) anos de idade. Afirma que ao completar 18 (dezoito) anos dirigiu-se à agência da ré, mas foi informada que aquela conta não mais existia, não tendo buscado os meios cabíveis até então por insuficiência de conhecimentos. Alega que tentou resolver a questão administrativamente em setembro e novembro de 2007, protocolizando requerimentos junto à ré solicitando informações acerca da referida conta, contudo não logrou êxito. Sustenta que a CEF, na qualidade de depositária do valor referente à caderneta nº 7974, assumiu o compromisso de zelar pela manutenção do montante depositado e preservar o valor do capital mediante capitalizações periódica, bem como restituí-lo quando requerido. Argumenta que jamais movimentou ou retirou qualquer valor, tendo direito à prestação de conta do valor de NCr\$ 37.280,00, informando o que ocorreu com a mesma, para apuração de seu saldo, devidamente atualizado. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 110, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 124/134 intempestivamente, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 138. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Trata o presente feito de ação de prestação de contas, mais especificamente, de ação de exigir contas, regulada pelo artigo 915 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cujo procedimento é composto de duas fases: na primeira, busca-se apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; na segunda, que pressupõe solução positiva no julgamento da primeira, desenvolvem-se as operações de exame das diversas parcelas das contas, com o fito de alcançar-se o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes. No presente caso, está-se diante da primeira fase do procedimento da ação, em que a ré, após o ato citatório, apresentou contestação intempestiva, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 138. Esclarece-nos a questão a doutrina pátria, que dispõe: entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou comercial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 8ª edição, pág. 1228, nota 1 ao art. 914). E, ainda, para cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas, faça o controle de entradas e saídas. Esta situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, como, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais) ou decorrer de lei, como no caso da gestão de negócios (Vicente Greco Filho, in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 13ª edição, 3º volume, pág. 217). Nos presentes autos, verifico que a autora comprova a abertura de conta nº 7974A, na agência V. Prudente em 06 de junho de 1967, época em que a autora era menor de idade, tanto que existe a anotação condicional na carteirinha. Contudo, desde que a autora completou dezoito anos e foi procurar informações da referida conta, a ré afirma que tal conta não existe. Dessa forma, verifico que é evidente o interesse e o direito da autora na prestação de contas no que concerne aos valores depositados. Na esteira desse entendimento, trago à colação o julgado abaixo transcrito: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA DE POUPANÇA. CONTA TIDA POR INEXISTENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Improcedência da preliminar de falta de interesse processual (C.P.C., art. 267, VI), uma vez que tendo sido considerada inexistente conta de poupança aberta pelo autor em 1983, é evidente seu interesse na prestação de contas no que concerne aos valores depositados (C.P.C., art. 914, I), mormente considerando-se que os extratos de que dispõe datam da época em que a conta foi aberta. Súmula 259 do STJ. 2. As instituições financeiras estão obrigadas a prestar contas aos seus clientes, uma vez que administram bens alheios. 3. Apelação não provida. (AC 199943000018827, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199943000018827, Relator(a) JUIZ LEAO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:23/05/2003, PAGINA:201) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de prestação de contas referente ao depósito efetuado em 06 de junho de 1967, no valor de NCr\$ 37.280,00 (trinta e sete mil e duzentos e oitenta cruzeiros novos), na conta nº 7974, Série A, condenando a ré a prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, a teor do disposto no artigo

915, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, levando-se em conta a natureza da causa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019888-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIEL CARVALHO DE FREITAS

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DANIEL CARVALHO DE FREITAS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 31/33). Em petição juntadas às fls. 37 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3691

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0010715-0 - JOAO PANZUTO SOBRINHO X ROSANGELA NORBIATO PANZUTO (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.023138-3 - ROVILSON MONTEIRO CAVALCANTI (SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR E SP159128 - KATIA DAVID CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 203/204: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0527709-4 - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A (SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI (SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.009785-7 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS X GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS (SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210750 - CAMILA MODENA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA (SP091210 - PEDRO SALES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2006.61.00.014732-4 - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 311: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

MONITORIA

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA

Fls. 208: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

2008.61.00.034243-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE RENATO DE LIMA

Intime-se a CEF a promover a citação do réu, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748114-4 - GERALDO LONGO(SP008996 - HARRY JOAO LEVIN E SP057922 - WILSON NARDELLI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0693386-6 - SHIRLEY PIVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

92.0090485-8 - DELMINO URBANO FILHO X FATIMA MARILDA RODRIGUES URBANO X DIMAS ANDREA LETIZIO URBANO DE MELLO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X UNIBANCO S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

94.0023072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022130-4) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0033737-3 - RICARDO LORANDI X OSVALDO VITOR DE PAULA X CELINA DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE NICANOR DE QUEIROZ X ETTORE CASARANO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor RICARDO LORANDI para que carreie aos autos os documentos requeridos pelo Banco Bradesco (cópia da GE/RE e planilha com todos os depósitos efetuados em seu favor).Com o cumprimento, expeça-se novo ofício ao Banco Bradesco, para o cumprimento do despacho de fls. 208.

97.0046519-5 - MARIA APARECIDA BENEDITO X MARIA DAS DORES ALVINO X MARIA ISABEL FRANCO DE CAMARGO X MAURI BARBOSA DA SILVA(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 302: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora.Int.

98.0039889-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035155-8) BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANJI ARCIERO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.081024-5 - ELIANA ESTEVES X AMAURI CAETANO DA SILVA X BERENICE ROMAO GIMENES X ALIPIO SANCHES X SUSANA AMANCIO DE LIMA X SEVERINA IZAURA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS BARBOSA DA SILVA X ABEL OLIVEIRA X JOAO SABATINO X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 529: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.085017-6 - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 450/452: Indefiro o pedido da CEF e com fundamento no art. 23 da Lei nº. 8.906/94, Declaro ineficaz, em relação ao advogado da parte autora, a cláusula inserida no termo de transação firmado entre o(s) autor(es) e a CEF que dispõe que cada transator arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Dessa forma, intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente verba honorária a que foi condenada, sob pena de execução, nos termos do art. 652 do CPC.

1999.03.99.104643-7 - JOSE LUIZ BARBOSA X LAERCIO DOMINGOS BASSO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X QUITERIA MARIA DA PAZ X RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.028259-2 - NILO SPINOLA SALGADO FILHO X REGINA NONO SPINOLA SALGADO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 372: face ao decurso de prazo para a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que se manifeste, uma vez que a apuração dos valores recebidos pelos autores adesistas, deverá ser administrativa.Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que carree aos autos planilha do valor que ainda entenda devidos a título de honorários, sob pena de arquivamento do feito.Int.

2000.61.00.026780-7 - JOCELY BARCELOS X LAZINHA DE FATIMA CUESTA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.00.001038-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037721-2) ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 321: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.016634-2 - SIDNEY APARECIDO MALAQUIAS X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, indefiro o pedido de fls. 590.Nada sendo requerido, ao arquivo.

2003.61.00.025559-4 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante a inércia da parte autora, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.019604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016197-0) TECTON

PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Fls. 1452/1466: Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.022689-6 - ROBERTO DOMICIO RUFINO DE OLIVEIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2005.61.00.005114-6 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Fls. 3387: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)
Especifique a co-ré Cooperativa Habitacional São Cristovão Ltda as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2006.61.00.023700-3 - BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A - FILIAL RJ(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.032589-9 - CARLOS IVAN CARVALHO MIRANDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.009843-7 - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)
Regularize o patrono da Sra.Andrea Barreiro Lima, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não conhecimento da contestação.Int.

2008.61.00.011149-1 - JOSIANE DE FREITAS ESSELIN(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2008.61.00.025643-2 - MARCOS EVANGELISTA PEREIRA X IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030220-0 - JOAO GOMES DE MATTOS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 144: Dê-se ciência à CEF para que proceda as buscas conforme requerido às fls. 139 v.Int.

2008.61.00.033580-0 - CESAR LIBERATORE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Face a concordância da CEF e a inércia da parte autora, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 82/85).Rejeito a

impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 41.544,89. Intime-se o patrono da parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 41.544,89 em favor da parte autora e R\$ 12.457,52 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.014955-3 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2009.61.00.017666-0 - EVELAINE NOVAES PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante a inércia da CEF, recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à petição inicial. Recolha a parte autora a complementação das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o referido aditamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020602-0 - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002624-0) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 51/59: manifeste-se a embargante. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003427-0 - EULINA DOMINGUES PELIZARO(SP134716 - FABIO RINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. TRF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CERIS FERREIRA SAMPAIO

Fls. 37: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020733-4 - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

98.0035155-8 - BRUNO ARCIERO JUNIOR X NANJI ARCIERO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0743061-2 - LUIZ CARLOS ALTIERI(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3707

MANDADO DE SEGURANCA

00.0981937-1 - SYLVIA LAFER PIVA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

91.0659758-0 - WALDIR SIMOES DE OLIVEIRA X JOAO MARCUS LEAO DE MORAES X LAIS SOUZA LEAO DE MORAES(SP052640 - AFONSO MANOEL SIMOES DE OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

97.0005273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004024-0) CARLOS AUGUSTO SOARES(SP125285 - JOAO PAULO KULESZA E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Regularize a Dra. Shirley aparecida Lopes Rodrigues a sua representação processual em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.050875-2 - CORPOTEC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.00.054457-4 - SAB TRADING COML/ EXPORTADORA S/A(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.046565-4 - CONTROLBIO ASSESSORIA TECNICA MICROBIOLOGICA S/C LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.020724-8 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.015421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020724-8) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.034973-8 - AYRES MACEDO GONCALVES DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.004143-8 - IRIO ELIAS VILLELA DE FREITAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 190: anote-se o nome do Dr. Claudio Luiz Esteves para o recebimento de publicação. Indefiro, entretanto, o pedido com relação à exclusão da Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira uma vez que seus poderes não foram revogados pelo

impetrante nem tampouco houve renúncia dela ao mandato.I.

2006.61.00.009053-3 - CYPRIANO DA SILVA CAMARGO NETO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos mediante recolhimento de custas de desarquivamento. Defiro, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.023611-4 - ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO X ELAINE MONTEIRO PICADO X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DE BRITO X ELIANA CRANCHI X ELIANE MARIANO X ELIDA DA CONCEICAO CRUZ X ELIDEA SANTOS GOMES X ELIETE APARECIDA PRADO RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.027458-2 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDL/ LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.009382-8 - BRUNO MIRANDA MARQUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.015929-3 - VALERIA CORA DE OLIVEIRA(SP022345 - ENIL FONSECA) X PRO REITOR POS GRADUACAO UNIVERSIDADE SAO PAULO - CURSO BIOTECNOLOGIA(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.026466-0 - REINALDO PELLEGRINO NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.027859-2 - FARMACIA TUPA DE GUARULHOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2009.61.00.018774-8 - DANGEL CANDIDO DA SILVA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para emendar a inicial conforme manifestação de fls. 53/57, em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.019780-8 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL X WALTHER ZOLL X RITA MARCHI ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os protocolos nº 04977.004928/2009-23, protocolados pelos impetrantes em 17 de junho de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 5 de outubro de 2009.

2009.61.00.020214-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 78/84. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0015547-2 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA E CORREA DE MELLO(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073369 - ROBERTO MODESTO JEUKEN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026286-0 - MILTON ISAMU(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência a CEF do retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo fls. 232/233, devendo apresentar novo endereço para possível localização do executado, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

98.0036510-9 - AILTON HIROKI MIZUKAWA X REIVA VILELA BRANDAOMIZUKAWA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

98.0039372-2 - ZILDA MARIA FANTIM MOREIRA X MESSIAS MOREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.026026-6 - JORDINA DE LOURDES SOUZA TUNON X ROBERTO AMADEU ABAD TUNON(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2000.61.00.035159-4 - ENOQUE DANTAS BARBOSA X ARANDI MENDES LEAL BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2001.61.00.019314-2 - GERSON SANTOS NETO X VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, quanto aos honorários advocatícios devidos para a Caixa Seguradora, conforme petições de fls. 429 e 446, no prazo de 10 dias.Int.

2004.61.00.002947-1 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X SCHIRLEY PAZIANI DOS SANTOS(SP212144 - EMERSON CORREA DUARTE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de CINCO dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 476.O silêncio será entendido como satisfação do cumprimento da sentença e os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.Int.

2004.61.00.006422-7 - CEZARIO LEOPOLDO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.020807-2 - LEANDRO SAVASSA SILVA X PATRICIA MONTEIRO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.029384-9 - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência a CEF da certidão de fls. 279 verso, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0643148-8 - MARIA APPARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARCUS ANTONIO ZANETTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CID GUY CARDOSO MICELAZZO X MARIA LUIZA BERALDO MICELAZZO X NAUR JOAO JANZANTTI X NELL CARR MENDES X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ALTHAYR RIOS DO NASCIMENTO X ENEIDA FOLLADOR RIOS X REGINA LUCIA PISTORI ZANETTI X MARIA JOSE SOARES JANZANTTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E Proc. JOSE MAURO PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. SILVANA BUOGO E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIOS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA

Defiro o levantamento dos valores existente na conta nº 0265.005.00139477-3, tendo em vista que o depositante de parte das guias constantes entre as fls. 253/326 refere-se ao coautor MARCUS ANTONIO ZANETTI, bem como não houve impugnação pelos demais coautores e corréus.Assim, publique-se o presente despacho e decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor de Marcus Antonio Zanetti, no tocante somente a conta supra mencionada.Intimem-se.

2007.61.00.002669-0 - APARECIDA PATULO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

O pedido de execução da multa aplicada a parte autora não pode ser deferida haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 32, a qual não foi revogada nem pela sentença de fls. 156/160 ou pelo v. acórdão de fls. 275/278, 287/290.Proceda a Secretaria o cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 338.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.065336-3 - FERNANDO DE OLIVEIRA BRASIL X MARIA GILDA DA SILVA ANDRADE X JOSE DA COSTA SIMOES X MARIA JOSE DE ANDRADE SIMOES X MANUEL DE ARAUJO X APARECIDA FERNANDES(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão de fls.172/174 remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas Banco Central do Brasil no pólo passivo.Cite-se. Int.

2007.61.00.021346-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL ADERALDO MEDINA(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY)

Vistos etc.Fl. 363/365 - ciência às partes.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2007.61.00.030619-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇÕES LTDA

Expeça-se mandado de citação no endereço de fls.125, conforme requerido.Vista à autora do retorno dos ofícios expedidos.Manifeste-se a empresa autora a respeito dos novos endereços da ré apresentados às fls.128, 134 e 135, no

prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.033644-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ELAINE APARECIDA GAGLIASI BARBOSA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 dias.Após, dê-se cumprimento à determinação de fls.72 e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000519-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 55/56, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.009432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006602-3) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o nível de complexidade da perícia que será realizada, bem como a manifestação das partes de fls.292 e 293/294, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00.Providencie a parte autora o recolhimento da verba honorária, no prazo de 10 dias.Após, intime-se o perito para entrega do laudo em 30 dias. Int.

2008.61.00.020360-9 - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte-autora cópia integral da petição inicial, sentença e acordão, bem como todos os autos decisórios referente a ação nº 93.0033241-4, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.023212-9 - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da informação de fls.118/123, diga a CEF, no prazo de 10 dias, se consta no seu banco de dados qual a data de abertura e de aniversário da conta n.37151-0 (fl.65, verso - declaração de imposto de renda do autor), ou qualquer outra informação a respeito da mencionada conta. Int.

2008.61.00.027169-0 - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico pela parte autora, bem como aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls.621/623 e 625/626.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.652/655.FLS.656/657: Vista à parte autora. Int.

2008.61.00.027218-8 - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO X GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor dos documentos apresentados defiro o Segredo de Justiça. Considerando as alegações das partes acostadas aos autos, bem como a discussão entabulada em Juízo, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental, indefiro o requerido às fls.508/510, por reputar impertinente. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.032140-0 - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS.120: Defiro o prazo de 30 dias. Int.

2009.61.00.000176-8 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Quanto aos documentos a serem apresentados pelas partes sempre haverá necessidade de observação da sua pertinência e respeito ao contraditório.Int.

2009.61.00.003225-0 - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Esclareça a parte-autora se persiste seu interesse no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária sobre as contas vinculadas ao FGTS em relação a aplicação do índice de abril/90, face a manifestação da CEF que informou ter realizado o pagamento do referido índice nos autos da ação nº 93.0004667-5, em trâmite perante a 17ª Vara Cível

Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.008176-4 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Vistos.Providencie a CEF a regularização de sua representação processual em 10 (dez) dias, pois nem o advogado que subscreve a contestação, nem o que assina o substabelecimento (fl. 54), constam do instrumento de procuração (fls. 52/53).Intime-se.

2009.61.00.008347-5 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010841-1 - MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010867-8 - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013126-3 - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLO DI PIETRO SOUZA

Recebo a petição de fls.81 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito para ordinário.FLS.82/83: Anote-se.Cite-se. Int.

2009.61.00.013444-6 - MARIA DAS GRACAS MACEDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte-autora para que apresente documentos comprobatório referente ao período pleiteado dos juros progressivos, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014907-3 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte-autora para que apresente documentos comprobatórios do período referente aos juros progressivos pleiteado, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.015936-4 - MAURO BOZZO - ESPOLIO X JULIETA DE MEDIEIROS FILHA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as petições de fls.84/90 como emenda da inicial.Ratifico a justiça gratuita já deferida, bem como a prioridade na tramitação dos autos tendo em vista o Estatuto do Idoso.Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020093-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente afasto a prevenção indicada às fls.47/48 por tratar-se de cobranças relativas a outras unidades e períodos.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no

sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.020411-4 - BENEDITA MARCELINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte-autora para que apresente documentos comprobatórios referente ao período pleiteado dos juros progressivos, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.020473-4 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.17.000122-6 - MARCIO DONATO OREFICE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc.Fl.s. 54/56 - ciência ao BACEN.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.83.002462-5 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.63.01.002355-8 - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012014-9 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações da parte-autora em réplica, providencie a mesma cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2009.61.00.014311-3, em trâmite perante a 23ª Vara Cível, no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0042061-2 - APARECIDA PATULO X JOAO ELISIO GARDEANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora da alegação da CEF à fl. 280.Verifico que até a presente data o coautor João Elísio Gardeano não regularizou sua representação processual, bem como restou infrutífera a pesquisa de novo endereço para sua intimação pessoal.Assim, sendo possível, providencie a coautora Aparecida Patulo o novo endereço do coautor, no prazo de 15 dias.Com a indicação do novo endereço, intime-se pessoalmente o coréu para que regularize sua representação processual nos autos. Decorrido o prazo supra e não sendo possível a intimação pessoal do referido coautor, manifestem-se as partes requerendo o que de direito em relação a inércia do autor João Elísio Gardeano, pelo prazo de 30 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

98.0037215-6 - ROGERIO RIBEIRO X ANA LUCIA OREFICE RIBEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS

EXMAN)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma comprovar independentemente de nova intimação a formalização do acordo. Não havendo manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença, haja vista este feito estar na incluso na Meta 2 do CNJ. Intimem-se.

1999.61.00.054562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036245-9) PAULO ROGERIO DENONI X NORMA FERNANDA PALMA DENONI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando a certidão de fl. 234, torno preclusa a prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE OLIVEIRA PAREDES (SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 254/255 - Defiro a expedição de ofício ao INSS para que forneça a esse Juízo o procedimento administrativo de concessão da aposentadoria da parte autora Sr. Ramiro dos Santos Paredes (falecido), no prazo de 20 dias, com urgência, haja vista o presente feito estar incluso na Meta 2 do CNJ. Homologo a desistência da prova testemunhal da parte ré Caixa Seguradora (fls. 255). Ciência as partes dos documentos juntados pelo médico que cuidou da parte autora (fls. 285/298) e do Hospital Ipiranga (fls. 304/327), no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, após a CEF e por último a Caixa Seguradora. Após, façam os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência as partes, por mandado, da designação da perícia médica para o dia 27.11.2009, as 11:20hs, no consultório da perita situado na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jardim Paulista, próximo a Alameda Santos e metrô Triangulo-Masp. Deverá a parte autora comparecer com documento de identificação (RG), Carteira de Trabalho CTPS (todas que possuir), bem como exames laboratoriais e outros existentes, receitas etc, que estiver em seu poder, para ser submetido a perícia médica. Os patronos das partes deverão informar aos seus assistentes técnicos do dia, horários e local da perícia, quando poderão acompanhar a perícia. Oportunamente, intimem-se a perita para retirar os autos e que o prazo para apresentação do laudo é de 60 dias contados da data da perícia médica. Int.

2009.61.00.012111-7 - VALTELEI LEITE DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. De início cumpre observar que embora o presente feito tenha sido redistribuído a esta 14ª Vara Cível com base no artigo 253, III, do Código de Processo Civil, uma vez que tramitou por este Juízo a ação ordinária nº.

2008.61.00.027342-9, atualmente no E. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pela ora autora, não há que se falar em litispendência entre as ações, posto que o que se pretende no presente feito é o reconhecimento de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira-ré, com base no Decreto-Lei nº. 70/66, pedido este diverso do constante na ação anteriormente proposta. Indo adiante, à vista da especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Para tanto, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a ainda a trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial combatido na presente ação. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.018856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010679-7) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora, para tanto: 1. Regularizar sua representação processual. 2. Providenciar planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido na presente ação. 3. Providenciar cópias necessárias à citação da parte-ré. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1112

DESAPROPRIACAO

00.0906273-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DELFINA SANTOS FIGUEIREDO(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ)

Fls.147:Desarquivem-se. J. Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0502023-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X JOSE PINOTTI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Fls.552:Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

MONITORIA

2006.61.00.023917-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ressaltando que a Defensoria Pública da União deverá ser intimada pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0274181-4 - MWM MOTORES DIESEL S/A(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls.248: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.

00.0418790-3 - MOISES LUIZ ROSA(SP034206 - JOSE MARIOTO) X MINISTERIO DO EXERCITO

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

00.0482303-6 - NSK DO BRASIL IND/ COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.391:Desarquivem-se.J.Ciência a(o) autor.

00.0650713-1 - MARCIO ALBERTO SILVA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Fls.772: Desarquivem-se e dê-se ciência.

00.0654760-5 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls.309:Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

00.0667674-0 - ADILSON CIANI X ALCIDES THEODORO X ALBINO LEME DO PRADO X AMBROSINO DE PAULA E SILVA X ANTONIO ANGELO BETINARDI CABRELON X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LEME X ATTILIO ROBERTO BUZACARINI X CLAUDIO VOLPIN X DANIEL VIEIRA DOS SANTOS X DIOGENES BRANDAO X DOMINGOS MODOLO X DRAUSIO DE SOUZA FREITAS X EDSON JAIRNEY FANAN X FABIO CARVALHO PEREIRA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GONTRAN AMOROSO X HELIO VAZ DE REZENDE X JAIR VOLPE RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X JOSE ANTONIO CARNIELO CALEJON X JOSE CARLOS CAMPAGNA FRISINA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X JOSE CELSO ROCHA THIBES X JURANDIR FERNANDES DE SOUSA X KENITI KOMODA X KLEBER VIEIRA DE SOUZA X LAMARTINE CARVALHO DA SILVA X LUIZ CARLOS JARDIM X LUIZ CARLOS ZAMUNARO X MAURICIO MARQUES X MILTON BIZARRO DE SOUZA X NELSON AUGUSTO X NELSON BERNARDO X NELSON MAZETTI X PAULO DE SA X RICHARD GERALDO JAQUETA X ROMEU SANCTIS X SALVADOR HELVIO DE ALICE X SYLVIO CORREA X SYLVIO JOSE SIRCILI X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS X YUKIO MAYEDA X WANDERLEY LACERDA RODRIGUES X WILSON FONTES BUENO X WILSON SANTOS VIEIRA X EMILIO CAMPANHOLI NETO X GERALDO FIORINI X GERALDO ROMERO X IRAIR LEITE DE MORAES X IRINEU CALVO FERNANDES X JAIR FERRAZZA X JOSE CLAUDIO NUNES DIAS X LUCAS PEREIRA COSTA X MARIO GONCALVES DA SILVA X MILTON

GIANSANTE X PAULO BOTELHO X PAULO ELIDIO TOCCI X PLACIDO COCA MANSILIA X VALTER HECHT(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 534: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

00.0674310-2 - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.827: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

00.0977668-0 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA E SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.1675: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

89.0008414-3 - DECIO FREIRE JACQUES(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.495:Desarquive-se. J.Ciência.

89.0009895-0 - ANTONIO FRANCISCO MESQUITA X RENATO DA SILVA BEZERRA X JORGE HARGESHEIMER X NELSON TERUYA X JOAO JAQUERY X JOAO CONSTANTINO SILVA BARREIRO X CARLOS EDUARDO AFONSO X MENACHE ABRAHAM GLICENSTAJN X SERGIO GUERREIRO MARTINS X VERA LUCIA NICOLETTI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 215:desarquivem-se. J.Ciência a(o) autor.

90.0005040-5 - STEFAN SAMILA X AMERICO BELZ X FRANCISCO CARLOS RANGEL X HAROLDO DE AZEVEDO VILELA X MARCELO COELHO DA FONSECA X MARILENE ZORZELLA PACIELLO X MOACIR DE MARCHI(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 338: Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.Fls. 354: Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

90.0015217-8 - SETOL - SOCIEDADE ELETRICA TOMODA LTDA X MARIA INES GUERREIRO TRABALLI(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Indefiro a expedição de alvará, devendo o requerente proceder de acordo com o art. 17º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0656818-1 - ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls. 134:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

91.0664654-9 - NAVEGAR DISTRIBUIDORA E EDITORA LIMITADA-ME(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

91.0670375-5 - ANTONIO PAULO RISCALI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI E SP028961 - DJALMA POLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.125:J. Ciência ao(s)autor(es).

91.0671598-2 - DORACY DE MARIA DI MUNNO CORREA X JOAO BATISTA DAUD X ISALTINO BERNADOCHI JUNIOR(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

91.0695663-7 - GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

91.0699908-5 - ARLINDO REDIGOLO(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

flS.82:Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

91.0701295-0 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MAURICIO ARTHUR SILVA X GIOVANNI MIGATTA X LUIZ CARLOS CASSIANO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.190,196,201: Desarquive-se. J.Ciência.**

91.0733132-0 - ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls.139:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

91.0733209-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719512-5) ESTETO ENGENHARIA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.300: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

91.0743620-3 - JOSE DOMICIANO DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA X JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.188:Desarquive-se.J.Ciência.

92.0001437-2 - RUI EDUARDO ANGELO DALPINO X NELSON MARQUES ROLO JUNIOR X GONCALVES S/A TRANSPORTES ESPECIALIZADOS(SP033269 - SILVIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.193:Desarquivem-se e dê-se ciência.

92.0035033-0 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Fls.957: Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

92.0037960-5 - ANTONIO ADEMIR VULCANO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.204:Desarquive-se. J.Ciência.

92.0046938-8 - DEOBALDO PERUCHI X GENTIL CARLO MARQUES X ANTONIO CARLOS PICININI X MARIA EMILIA ROSSI X SALVIO RAMOS X NATALINO DOMINGOS FERRAZ(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

92.0056050-4 - ROQUE RAIMUNDO(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.147:Desarquivem-se. Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

92.0059959-1 - GUAPORE VEICULOS E PECAS S/A X REPAR S/A - VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls.223:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

92.0082040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079308-8) MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP008887 - JOSE CARLOS VERSIANI RAO E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Fls.200:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

92.0088241-2 - OCIMAR MUNHOZ ALAVARSE(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.182:Desarquive-se J.Ciência.

92.0089417-8 - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.119:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

92.0091671-6 - LEILA DUMAS PEREIRA X LEILA ZAMBON X LENIRA BARBOSA DA SILVA X LENIR MARIA DO PRADO X LEOBERTO ESTEVES LIMA X LEONILTO PERUZA JUNIOR X LEONICE CATARINA GUEDES X LEONOR REIGOTA SOARES X LEOVALDO MAZOTTI X LEONICE APARECIDA DA COSTA PASSOS(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.269 e 271:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

93.0009552-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733767-1) CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.181: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

93.0016688-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015269-6) AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.91:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

94.0022414-1 - WERNER ARTEL IND/ E COM/ DE ELEVADORES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

94.0033158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029994-0) LUIZ ALBERTO MARTINS X VERA LUCIA DIAS BARBOSA MARTINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 320:Desarquivem-se e dê-se ciência.

95.0013408-0 - SINEZIO ANTONIO DE QUEIROZ X REGIANE MARTINS VIEIRA X VERA LUCIA SANTIAGO ALVES DE ALMEIDA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA E SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO E SP191134 - FLÁVIO WILLISHAN MENDONÇA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.247,255:Desarquivem-se e dê-se ciência.

95.0033143-8 - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP193992 - DANIELA CRAVO MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls.219,222:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

96.0017629-9 - ANA MARIA PIQUES GARDIM X ANNUNCIATA TRAVASSOS COSTA X ANTONIO CASTILHO MARTINS X APARECIDA ROSA JORGE X DERLI BOCCIA X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE X MARIA FRANULOVIC X NOEMIA RAVAZIO X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X TAUANA CAMPOS PEREIRA(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Nada a deferir, uma vez que a ação foi julgada improcedente.Retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0023203-2 - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

97.0008620-8 - SONIA CAMPOS DE SOUZA(Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
Fls.225:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

97.0013664-7 - LUCIANA GOMES LOURENCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS PAULO SERPA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA)

Fls.321:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

97.0014373-2 - PAULO CELSO AURELIANO X PAULO ROGERIO PIRANHA X PAULO SERGIO DE SA X PEDRO DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.79:Desarquivem-se. J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.

97.0014792-4 - INACIA BARBOSA DA SILVA X INACIA VIEIRA BENTA X IRENISIO ALVES PIMENTEL X IVANIR FAVARO X IVAN MARIANO DE FARIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.95: Desarquivem-se e dê-se ciência.Fls.99: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

97.0017485-9 - ALEXANDRE DIAS GOMES X ANACLETO MARINHO DE CARVALHO X ANGELICA CONCEICAO AUGUSTO X ANOE PEREIRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.96:Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

97.0021877-5 - OSVALDO PENTEADO X OSVALDO WAGNER FERREIRA X SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO X SILVIO PEREIRA DE CASTRO X SIVALDO ALVES DE ASSIS(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls.98 e 102:Desarquivem-se e dê-se ciência.

97.0022952-1 - LYCETE FREIRE DE BARROS X ROSEMARY MAZON X FABIO PIAI X JORGE ESCHER(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056736 - HISAKO YOSHIDA)

Fls.395:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autores.

97.0023376-6 - LEILA LUCIA SOARES X LENI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SANTANA X LUIZ ANTONIO MARTARELLO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.146:Desarquivem-se e dê-se ciência.

97.0056553-0 - FRANCISCO GOMES DE SOUZA X GEOVANE SILVESTRE SILVA X GILBERTO BATISTA DIAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE ILDEFONSO MARTINS X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JAZON MARTINS TELES X JOEL INACIO DA SILVA X ROMULO PEREIRA DA SILVA X PAULO ANTONIO FILHO X ANALTISON NERY DE ANDRADE FILHO X GILBERTO MATOS DE OLIVEIRA X VANDETE RIBEIRO SANDES X JOEL ANTONIO ROSA X JOSE CARLOS COELHO DOS SANTOS X GRACINDA ROMAO SANTOS X MOACI SERAFIM DE SOUZA X MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE PEREIRA TORRES X FRANCISCO SOARES MIGUEL X WELINGTON JOSE DE SOUSA X EVANILZA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS ROCHA X IVONE MARTINS DE MELO X CECILIA SATIE KITADANI X DIVALDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE CECILIO VIGIANO X ANTONIO REGINO DA SILVA X VERA LUCIA DOMINGOS X LAURA FRANCISCA CARVALHO X ANTONIO EPIFANIO DA SILVA X JOAO FERNANDES DOS SANTOS X TERESA MARIA DE OLIVEIR SILVA X RAIMUNDO NONATO MENDES X NARDINA GODOI FERREIRA DA SILVA X MARCOS QUINTANO RODRIGUES X LAURO MIGUEL X IRINEU GUIMARAES X ANANIAS DA MOTA X ALDENORA SILVA X AUREA RODRIGUES DOMINGUES X SIDNEY BUENO DA SILVA X OSMAR GOMES DE OLIVEIRA X MARCOS MOLINO X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NOGUEIRA X JOANA JULIA DE AMORIM X JOEL CABRAL DA COSTA FILHO X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO APOLINO FERREIRA X SEBASTIAO FLORENTINO DE LIMA X JOAQUIM BATISTA RODRIGUES X HELENO LEOPOLDINO DE LIMA X ADAO DA SILVA X ALCIDES ANTONIO PEREIRA X ANGELA JULIANO X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO JUSTINO X ARTUR DE OLIVEIRA FERREIRA X ABEL SOARES DOS REIS X JOSE OSORIO SILVA X WALDEMAR BAPTISTA X VALERIA YOSHIE FUJISAKA DE LIMA X VALDIR APARECIDO SCHMIDT X SEVERINO TOME ALVES X SEBASTIAO PEDRO DA COSTA X RONALDO MAZZINI X RAIMUNDO RODRIGUES VIANA X OSEAS PEREIRA DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X NIVALDO VIANA DOS SANTOS X MILTON VIERA X MARCIO APARECIDO ROSOLEM X MANOEL DOMICIO DE LIMA X MARIA VANDEILZA SOARES DA CRUZ X LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X JOSEFINA SATURNINA DA COSTA X JOAO PEDRO DE AZEVEDO X JOAQUIM NEVES DE OLIVEIRA X JOSE DA PAZ X JOSE GARCIA FEITOSA X JOSE IDELBRANDO FERREIRA X HILDEBRANDO LELES DOS SANTOS X FELIPA RODRIGUES DA SILVA X EDINEIA CRISTINA PAJEN X EDNEA DA SILVA MARCELO X DORIVAL BARBOSA X DAMIAO JOSE NUNES X DEONI PEREIRA BARROS X JANETE DE SOUSA MATOS X FRANCISCO JOSE ABREU DO VALE X CICERO JUSTO DA SILVA X ANTENOR ALVES PEREIRA X ADAO RODRIGUES PEDROSA X LUIZ

FRANCISCO DA SILVA X LUCILENE CARLOTA FERREIRA X JOAQUIM BRITO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE MAURICIO DE CASTRO X JOSE DO ESPIRITO SANTO GOES X GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO DE MATTOS X GILBERTO FOGATO X BENEDITO PEREIRA MUNHOZ X ARIOSVALDO DE SA SOUZA X ABILIO MARQUES DO NASCIMENTO X ALVINO PROCOPIO SOARES X PEDRO DOS REIS X MANOEL DE JESUS SANTOS X MARLENE TELIS DOS REIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.729 : Desarquivem-se.Requeira a parte oque de direito.Intime(m)-se.

97.0060462-4 - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.517:Desarquivem-se e dê-se ciência.

98.0015577-5 - APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ARIVALDO DIAS DE CARVALHO X ELIETE LIODORA BIBIANO X ERMELINDA SALLES PIMENTA SALAMONT X IVO GOMES DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.120: Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 10 dias.Intimem-se.Fls.123: Desarquivem-se e dê-se ciência.Fls.126: Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

98.0046625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042195-5) SEBASTIAO PASTRELO X MARIA JOSE JACIANI PASTRELO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

98.0051296-9 - MAXIMINA BARDOZA X BAR E LANCHES ZE ROKIS LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A X BRASTUBO QUIMICA INDL/ E COM/ LTDA X ONDALIT IND/ E COM/ LTDA X BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X BRASTUBO CONSTRUcoes METALICAS S/A X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1806:J. Sim,se em termos.

1999.61.00.014381-6 - NOVEX LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 368:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

1999.61.00.016855-2 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

1999.61.00.059148-5 - EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA PODADERA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PODADERA X MARIANGELA ABIB PODADERA X ODAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2000.03.99.043794-0 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.107:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.

2000.03.99.051410-7 - PAN-AMERICA COM/ DE MATERIAL PARA DESENHO LTDA(SP169153 - PRISCILA

CARNEIRO E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte interessa o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.066889-5 - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.253:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

2000.03.99.073386-3 - MIGUEL CARVALHO DE FREITAS - ESPOLIO (VALDELICE DO VALE FREITAS) X LUCILENE APARECIDA PONTES X MARIA RITA RIBEIRO X ROSANIA RONCARATE DA GRACA(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.150:Desarquivem-se.J.Defiro a vista dos autos por 05 dias.Intimem-se.

2000.61.00.020744-6 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA X KATIA CIBANTOS VIEIRA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2000.61.00.037999-3 - BERENICE RODRIGUES DO CARMO X EDITH MENDONCA X MARCIA FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA SENSITIVO X MARLUCE CONCEICAO SANTOS X MIRIAM VALERINI FELIPE X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X NILZA BASSI RIBEIRO X IRENE MARIA DE PAULA(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE E SP129074 - MICHELI PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2000.61.00.041874-3 - JOSEFA JOANA BORGES(SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.99:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2001.03.99.001584-3 - ANA LUCIA FERREIRA X ANGELA MARIA FERREIRA X GENESIO LEANDRO DA SILVA X BENEVIDES ALVES DE SOUSA X JOAO DUARTE BEZERRA X JOSE RAMILSON BARBOSA X EDSON APARECIDO GUIMARAES(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X JOSE GOMES DE SOUSA X MILTON ALVES DE ALMEIDA X DJAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.314:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

2001.03.99.007333-8 - JOAO QUEIROZ DE BARROS X ROQUE LICIARDI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.299 e 302:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2002.61.00.018399-2 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.182:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

2002.61.00.018725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016067-0) MARCOS RAMACCIOTTI X MARIA FERNANDA REIS RAMMACCIOTTI(SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2003.61.00.016601-9 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP193298 - WASHINGTON SANTANA NORBERTO E SP283234 - ROSANA SOARES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ADAO DIAS DA SILVA X ADRIANA RODRIGUES SILVA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)

Fls.259:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autora.

2003.61.00.024279-4 - ALCINDO MONTEIRO X ALTAMIRO SOUZA CABRAL X ALVARO PEREIRA BEZERRA X ALVINO CUSTODIO DE SANTANA X BERNADETE DORIGAN X CLAUDINEI CASTELANE X CLEUSA MARIA BRUNO X DIVANS ALVES PAIVA X DOMINGOS HIGINO DE FREITAS X DOMINGOS LOPES DE ALMEIDA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.123:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autores.

2003.61.00.028682-7 - GUILHERME AUGUSTO CRESPO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Fls.106:Desarquivem-se e dê-se ciência.Fls.109:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

2003.61.00.035208-3 - SERGIO LUIZ MARTINEZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.123,128:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

2004.61.00.001063-2 - WALTER LIBARDI X ALICE KIMIE MIWA LIBARDI X VITOR LUIZ SORDI X JOAO BATISTA BALDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X MANOEL JESUS DA SILVA X TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(SP101239 - FRANCISCO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.200:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

2004.61.00.009709-9 - CASSIA APARECIDA PIAZZA X ALVARO UCHO CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2004.61.00.015736-9 - AZZIS JIRGES HANNA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2004.61.00.022995-2 - CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2004.61.00.028147-0 - MANOEL PENHA GASTAO MIGUEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2005.61.00.003338-7 - OSMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ILDA MARIA JANUARIO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOAO EVANGELISTA GALVAO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X SMILNA PEREZ FELIPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ROBERTO PANUCCI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARLENE HIROKO KAVATA FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2005.63.01.311057-6 - JOSE DE FARIAS LIMA X MARIA FREIRES LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2006.61.00.006366-9 - ANNA ZWIAGHINZOV MIRANDA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da designação de audiência para 20 de outubro de 2009 às 15:10 horas pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana-SP, bem como da devolução da carta precatória pelo D. Juízo da Comarca de Santa Bárbara

DOeste, para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.008088-6 - PEDRO FRANCISCO MANGIULLO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls.126:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

2006.61.00.015893-0 - FRANCISCO SARILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2006.61.00.018795-4 - HELCIO RODRIGUES(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2006.61.00.020788-6 - MARCO ANTONIO FIORAVANTI HERNANDEZ - ESPOLIO X DEISI FURTADO HERNANDEZ X BEATRIZ FURTADO HERNANDEZ X RODRIGO FURTADO HERNANDEZ(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2007.61.00.016712-1 - LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI X MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 29.745,74 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

2007.61.00.021321-0 - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2007.61.00.031260-1 - MERCIO AMORIM(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA
Fls.26:Desarquivem-se.J.Ciência a(o) autor.

2008.61.00.001167-8 - JOSE CARLOS ERNANDES X JOSE AMERICO DE MEDEIROS X JOSE GREGORIO FILHO X JOSE DANTAS SACRAMENTO X ADALTO ALVES DE CARVALHO X APARECIDO PERLOTTI X SEBASTIAO PINTO LOBO X MARIA SOARES DOS SANTOS X JOSE DAS GRACAS DOS SANTOS X ELSON JOSUE MOREIRA VASCONCELOS X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2008.61.00.007323-4 - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP207483 - PRISCILA GOLDENBERG E SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.55: Desarquivem-se com urgência. J.Ciência.

2008.61.00.018799-9 - ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2008.61.00.019476-1 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Fls.114:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)Caixa Seguradora S/A.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0008515-8 - JAUPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP187383 - EDILENE MARTIN DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, no arquivo.Int.

2007.61.00.009007-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls.287:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046938-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEOBALDO PERUCHI X GENTIL CARLO MARQUES X ANTONIO CARLOS PICININI X MARIA EMILIA ROSSI X SALVIO RAMOS X NATALINO DOMINGOS FERRAZ(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Ciência da baixa dos autos. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0028209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0482303-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NSK DO BRASIL IND/ COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls.78:Desarquivem-se.J.Ciência a(o)autor.

95.0041433-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033456-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON)

Fls.67:Desarquive-se. J.Ciência.

95.0045491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0056888-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO)

Fls.50:Desarquivem-se.Requeira a parte interessada o que de direito.Intime(m)-se.

96.0017474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663141-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANDRA VALERIA MANCINELLI(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.00.003623-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752684-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ESTEVAN MARTINS BEOZZO X TERESINHA ANELLA X ARISTIDES MARCHIORETTO X MARCIA MARIA SILVA X MILTON JOSE GAMA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA FERRINHO X ARMANDO DAL COLLETO FILHO X GERHARD WOLFF(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Fls.138:Desarquivem-se e dê-se ciência.

2006.61.00.023722-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695663-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0009132-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X PAULO ANTONIO CESARIO X VALDELINO DE JESUS RAMOS(SP266453A - PRISCILA SOUZA DE AZEVEDO DIAS E SP229586 - RENATO COSTA DA SILVA)

Fls.273:Desarquivem-se. J.Ciência a(o)autores.

CAUTELAR INOMINADA

00.0654914-4 - ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO(SP065393 - SERGIO ANTONIO

GARAVATI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

88.0046332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039488-4) MERIDIANA COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.184:Desarquivem-se e dê-se ciência.

89.0041300-7 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)
Fls. 468: Desarquivem-se. J.Ciência.

92.0068553-6 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.274:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

92.0070888-9 - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.94:Desarquivem-se e dê-se ciência.

95.0034964-7 - ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

98.0042195-5 - SEBASTIAO PASTRELO X MARIA JOSE JACIANI PASTRELO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2000.61.00.002764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059148-5) EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA PODADERA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PODADERA X MARIANGELA ABIB PODADERA X ODAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2002.61.00.016067-0 - MARCOS RAMACCIOTTI X MARIA FERNANDA REIS RAMMACCIOTTI(SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intime(m)-se.

2005.61.00.011734-0 - MORGANA SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos ao arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.00.024547-4 - PEDRO HENRIQUES(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X NAO CONSTA
Fls.42:Desarquivem-se e dê-se ciência.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.005338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X JOSE ROBERTO MOREIRA DE CARVALHO
Fls.56:Desarquive-se. J. Ciência a(o)CEF.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8779

DESAPROPRIACAO

00.0759265-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Fls. 299/300: Manifeste-se a BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2008.61.00.004326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC

Fls. 117/188: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032885-7 - EXPEDITO COSTA VIEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E Proc. ALCIENE VIEIRA-OAB/SP-222.782) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do depósito no atr.730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0026207-4 - AYLTON JOSE SOARES X SERGIO EBERT X SILVANO BIANCHIN X EDENI SCHROEDER X HARUMI MATSUDA X OLIVIA SIGUEYUKI X ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO(SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora as cópias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se para os fins do disposto no art.730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Fls. 1108: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte)dias requerido pelo Banco do Brasil. Int.

97.0048783-0 - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 372, declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls.355/358, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado. Intime-se a CEF para complementação dos créditos nos termos dos cálculos de fls.355/358, no prazo de 10(dez) dias. Int.

98.0003964-3 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X CAMILO CUNHA SANTOS X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X GERALDINO ALVES X JOAO RODRIGUES DOS REIS X JORGE RAIMUNDO CHARRET FERREIRA X JOSE CARLOS RUIZ X LAUDELINO PASSOS MATHIAS X MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO TAVARES DO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Apresente o autor memória do cálculo, conforme disposto no art. 475-B, caput do CPC, para prosseguimento da

execução nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.031705-3 - ELFA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se, por 30(trnta) dias, o andamento da Carta Precatória aditada(fls.478).

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
FLS.247: Ciência à parte autora. Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021596-3 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.016759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A
Aguarde-se por 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória n.149/2009(fls. 146). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.014925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000992-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)
Fls. 108/110: Ciência aos embargados. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)
Aguarde-se o levantamento nos autos principais. Após, conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITOIY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)
Fls. 216/220: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014883-4 - P G A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) (FLS. 71/72) Ciência ao impetrante. Após, dê vista à União Federal (AGU). Decorrido o prazo para recurso voluntário, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 66 e subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.022686-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA
FLS.303/306: Prejudicado, dado o teor do acórdão transitado em julgado(fls.143/151). Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos em favor da União Federal. Após a conversão, dê-se vista à União Federal e por conseguinte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

Expediente N° 8780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003599-7 - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHINEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.049690-0 - C A DE OLIVEIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAO A COM/ DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA X HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA X SMOTORS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

2002.61.00.008115-0 - AMAD ALI(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF 3-Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

2005.61.05.005677-2 - ALEXANDRE PERUCCI X ANA PAULA SEMENSATTI X ELIZANDRA DOS SANTOS ALVES X FABIO VENTER ARTACHO(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF- 3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015079-2 - ISAC DE CARVALHO X SILENE CAMARGO DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(FLS. 151) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 12h30min (MESA 02). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para intimação dos autores/ocupantes.

2005.61.00.002853-7 - CONCEICAO APARECIDA PAGANI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 320) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 16h30min (MESA 02). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA intimação do(s) autor(es)/ocupante(s).

2006.61.00.012057-4 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls. 139) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 15h30min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA intimação do(s) autor(es)/ocupante(s).

2007.61.00.029686-3 - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(FLS. 173) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 13h30min (MESA 02). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA intimação do(s) autor(es)/ocupante(s).

2009.61.00.005499-2 - EDSON FRANCISCO GOMES X PATRICIA PEREIRA GOMES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 238) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 14h30min (MESA 02). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA intimação do(s) autor(es)/ocupante(s).

2009.61.00.005525-0 - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(FLS. 97) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 14h30min (MESA 12). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 12, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA intimação do(s) autor(es)/ocupante(s).

2009.61.00.016141-3 - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 206) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 15h30min (MESA 02). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA intimação do(s) autor(es)/ocupante(s).

2009.61.00.019900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Int. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.015458-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010721-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Traslade-se cópia da decisão (fls. 08/11) e certidão de decurso (fls. 11 verso) para os autos da Ação Cautelar n.º 2007.61.00.010721-5. Após, desansem-se e arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.010721-5 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

2009.61.00.002135-4 - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região designada à fls. 97 da Ação Ordinária, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 12, na data de 17/11/2009 às 14h30 hs. Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º. 2009.61.00.005525-0 em apenso. Int.

2009.61.00.021887-3 - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... III - Isto posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER a carta de arrematação/adjudicação que eventualmente seja expedida nos leilões marcados para os dias 05/10/2009 e 26/10/2009. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/11/2009, às 15:00 horas. Int. o representante judicial da CEF por mandado. Int..

Expediente Nº 8783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022746-8 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração com efeitos modificativos e torno sem efeito a sentença de extinção de fls.109.Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento das diferenças.Int.

2009.61.00.021856-3 - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que exclua de imediato o nome do autor LINDOMAR JOSÉ ANTÔNIO (CPF/MF 262.866.248-56) dos bancos de dados de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outros) a inadimplência referente ao mês de agosto de 2009 (fl. 30). Cite-se.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.020738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010719-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

...Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes auto à 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0006571-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP030807 - HOANES KOUTOUDJIAN E SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos, em apenso. Int.

90.0006262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL

GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

(FLS. 218/224) Manifeste-se a Exequente, inclusive acerca do depósito de fls.224. (fls.225/242)- Há toda evidência que o bloqueio de fls.209/211, em face de Antonio Silveira Arruda Filho junto ao Banco do Brasil e CEF no importe de R\$ 6.007,84, refere-se a proventos do INSS(FLS.236) e salário da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira(fls 240), assim sendo, nesta data, procedi à liberação dos respectivos valores. Dê- se ciência à CEF. Int.

Expediente N° 8784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031841-3 - JOAO MASTROCHIRICO X LENI LEILA DE CARVALHO MASTROCHIRICO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Designo o dia 19 de outubro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2008.61.00.032919-8 - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO X MERCEDES ONOFRE DA SILVA ANTONIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 19 de outubro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls.261/265: ACOLHO os embargos de declaração para deferir a justiça gratuita à co-embargante Maria Dulcinéia Guilherme e RECONSIDERO a determinação de fls.251/252 no tocante ao pagamento dos honorários periciais para deixar de fixá-los. Designo audiência de instalação de perícia a ser realizada em 19/10/2009 às 15horas. Int.

Expediente N° 8785

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR

Considerando-se a realização da 44.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0036356-3 - VALTER PEREIRA BONFIM(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA E SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0001265-7 - METAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0021567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015755-0) CATALANO & REZENDE

COM/ DE COUROS E SINTETICOS LTDA X ENIO PEDRO LUIZ NIERO X JOSE LUIZ CATALANO X WALTER COELHO DE REZENDE(SP099151 - FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

95.0018372-2 - JOSE SINGILLO X NICOLA FRANCISCO GENTILE X WANDERLEY LESLIE BARTALOTTI X KAZUTO KAGE X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X MARCAL PEREIRA X LUIZ OUTA X GERCON CANDIDO MARCULINO X ALBERTO CLEMENTINO BRUNET X MARCELO DE MATTOS PIMENTA ARAUJO X ARLINDO DA CONCEICAO SIMOES FILHO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0035398-9 - JOAO DAGNESI - ESPOLIO X SONIA MARIA DANGHESI DUAILIBI X THEREZA TRAINA ROVERATTI X VILMA RODRIGUES ALVES X BABETTE ROSA HELLMUTH X HAYDEE MARIA ROVERATTI X MARIA APARECIDA FRANCI DAGNESI(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0000285-3 - GRANJA SAITO S/A(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

1999.61.00.026323-8 - EDISON JOSE DE PAIVA X MARY ROSA DE PAIVA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E Proc. ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.048268-8 - JOSE MARQUES FERREIRA X JOSE MARTINS X JOSE MARTINS NETO X JOSE MARTINS SANTIAGO NETO X JOSE RIBAMAR ANTUNES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.900685-0 - JAIR PERALTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002954-6 - GIOVANI SILVEIRA DE LIMA X ANA PAULA DE PAIVA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.002023-0 - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF - 3 Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

2008.61.00.023485-0 - MONICA SIBILA FERNANDES(SP117312 - MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES E SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.016994-1 - SILVIO FORTIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0003436-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA(Proc. SEM ADVOGADO)
Ciência à CEF do desarmamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.004305-9 - ADIRSON LOPES LELES(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA) (Fls. 101/102) Ciência às partes acerca do informado pela empresa e ainda da juntada do comprovante de depósito em conta corrente do impetrante. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0077743-0 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.046733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026323-8) EDISON JOSE DE PAIVA X MARY ROSA DE PAIVA(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6256

ACAO DE DESPEJO

89.0040877-1 - CANDIDA GONZALES CAPARROCE X FRANCISCO DUARTE CAPARROCE(SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP041368 - ARMEN KECHICHIAN) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos , deverá ser instruído com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.000667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA CASTRO SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.00.024728-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CELINA RAMOS PONTES(RJ037029 - SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Fls.79 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.029658-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 -

DANIEL MANTOVANI)

Ante o interesse da CEF na realização de audiência, manifestem-se, expressamente, os réus sobre o despacho de fls. 147. Int.

2008.61.00.000538-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO DE ASSIS - ESPOLIO X ZILDA XAVIER REINA DE JESUS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 36/42: Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado de execução. Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.007287-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Junte-se. Recebo a monitória e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0272637-8 - AGRICIO JOSE DO NASCIMENTO X ALONIDE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIA FLORIANO ATAHYDE FUCHS X APOLONIO GOMES DA COSTA X ARISTIDES CHIGNOLI X CACIANO FERREIRA X CARMEM LYGIA DE OLIVEIRA LISBOA X CLARINDO BEZERRA DOS SANTOS X CLOTILDE BARBULHO X DALVA GOMES PRIMOS X DELPHIM ANTONIO BERNARDES X DINAH MARIA BANDIERA X DIVA RUGGIERO X EMMA PELEGRINA JUDICA X FLAVIO VICTORINO GARCIA X GERALDA DE MORAES X GERALDO PRADO DOS SANTOS X GUIOMAR FIGLIOLI X HELENA DA CONCEICAO FERNANDES MORBI X HELOISA POPPE PORTO X HENRIQUE REZENDE CAMPELLO FILHO X IGNEZ RODRIGUES GONCALVES RAGASSI X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE OSCAR GUIMARAES X JOSE RODRIGUES PAIVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DULCE MACEDO PIO X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA LILIA PENTEADO ARRUDA ROZO X MARIA DE LOURDES COELHO X MARIA DAS MERCES SOUSA X MARIA NAZARETE FERREIRA X MARIA NEUSA GUIMARAES DE MORAES X MARIO DA SILVA LEITE X NADYR COSENTINO CALORI X NEUSA NOGUEIRA DA SILVA X OSWALDO MASCULO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS VALLE X TIBERINA MARIA PEREIRA RAMOS X WILSON LIFINA HOLDER X ZITA MACHADO DA NOBREGA X GERALDO NASCIMENTO X JOAO LUIZ DE FREITAS VALLE NETO X SARAH ARRUDA DO NASCIMENTO(SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

00.0663178-9 - IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo a parte ré o prazo de 10 (dez) dias.

91.0679838-1 - FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Tendo em vista que já houve a citação da União Federal nos termos do artigo 730, reconsidero o despacho de fls. 139. 2- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 77, nos termos da Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina

PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

91.0734588-7 - DALILA HELENA MOURA CARDOSO X DAVID ROSA X JOAO ALFREDO JARDIM X TARCISIO ALBERTO CONTI X ANDREIA YUKIE NONOGAKI X ROSANIA GIARDINA SEPULVEDA X FRANCISCO AUGUSTO FILHO X CEZAR PEREZ COUTO X AILTON ROSA BONFIM X CECILIA MISAKO NOGI X PAULO ROBERTO DA SILVA X ALDECIR PASCOTTO X HERALDO CAMPOS DA SILVA PINTO X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO VERZOLLA- ESPOLIO X DALVA GREGORIO FREDE X SHIRLEY NAVARRO GARCIA X JOSE CARLOS LOURENCO - ESPOLIO X SANDRA MARA VERZOLLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face do tempo transcorrido e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam ao(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 3- Publique-se o despacho de fls. 328.Int. DESPACHO DE FLS. 328:Às fls. 210/213 a parte autora apresentou cálculos para requisição de pagamento. A União Federal (PFN) discordou, às fls. 273, da referida conta tendo em vista que a conta acolhida foi a dos embargos à execução, conforme cópias às fls. 277/327. Portanto, assiste razão a União Federal.Sendo assim, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos às fls. 277/327, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC aguardem pelo pagamento em arquivo.Int.

92.0056877-7 - TANABE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1- Em face da devolução do Precatório por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam ao(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário.2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo.3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - C/JF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque.5-Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0067617-0 - VILA ROMANA VEICULOS LTDA X DIVA BASSI MUNHOZ X ISABEL KEIKO YAMAMOTO X LUIZ BEZERRA DE MENEZES X CELSO ARANHA PEREIRA X MARIA THERESINHA DE NEGRI BARBOSA X VALDECIR FURLANETTI GAVIOLI X PAULO ADELINO DE ARRUDA PINTO X VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL RODRIGUES(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de fls. 237/238, visto que o valor foi depositado em conta de titularidade do Dr. Luiz Eduardo Leme Lopes da Silva e não está a ordem deste Juízo. Portanto, a liberação dependerá de autorização do Juízo no qual corre o Inventário. Ao arquivo. Int.

93.0005758-8 - EXPANSAO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob as mesmas penas.

95.0058178-7 - S T P E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X

INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Fls. 389/392: Manifeste-se o exequente. Int.

95.0290018-9 - ROBERTO RAINHO X TANIA REGINA PEREIRA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0023831-0 - GERALDO MAGALHAES PACHECO X GERALDO PIRES DA COSTA X GILBERTO GOMES SANTANA X HENOQUE FERREIRA DA SILVA X HERMILIO FELIX DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 447/449: Manifeste-se o exequente. Publique-se o despacho de fls. 438. Int. DESPACHO DE FLS. 438: Com razão os autores, concedo a CEF o prazo de 20(vinte) dias para cumprir a sentença, inclusive a decisão proferida nos embargos, sob na de fixação de multa. Intime-se para depósito dos honorários, nos termos do art.475-J. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentença, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15(quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-à mandado de penhora e avaliação. Intime-se por mandado o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei sob pena de arquivamento. Publique-se.

2000.61.00.003837-5 - RUBENS MATIAS DE MELO X MARIA ODETE VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARIANO MACHADO X VANILDA JOSE DE SOUZA X ROSANGELA RODRIGUES FERREIRA BRAZ X MARINALVA ANTONIA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSI X ANTONIO LUIZ MARIANO X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO)
Razão assiste à parte autora. Os cálculos apresentados pela contadoria, às fls. 307, indica como devido a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$ 5.836,29. O valor depositado pela ré foi de R\$ 1973,86 (fls. 290). Assim no prazo de 10 dias comprove a ré o depósito da diferença apurada, de R\$ 3862,43, sob pena de execução forçada. Int.

2004.61.00.033578-8 - JOSE MARIA ALVARENGA NETO(SP110798 - MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X UNIAO FEDERAL(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.034598-8 - NPI NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.011428-1 - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Concedo ao autor José Aparecido Morgado, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar extrato de conta referida nos autos, relativo a janeiro de 1989, sob as penas da lei. Int.

2007.61.00.033677-0 - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada às fls. 92 e seguintes, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.005848-8 - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/302: Ciência a parte autora. Int.

2008.61.00.027528-1 - JOSE RODRIGUES SANTIAGO X THEREZA DE JESUS CORDEIRO

SANTIAGO(SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelo autor às fls. 205/208. Assim, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças relacionadas na inicial, referente ao período pleiteado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para conferência dos extratos apresentados. Int.

2008.61.00.033078-4 - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008677-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087669-2) RONALDO MARTINS BEXIGA X EDUARDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037007-3 - ERNESTO ROTHSCHILD S/A. IND/ E COMERCIO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a denegação da segurança concertam-se em renda da UNião os depósitos de fls. 62,68.Oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado, após cumpra-se e arquivem-se.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033527-7 - IDA PINCHELLI LUCON X AUREA ANTONIETA PINCHELLI X MAURICIO LUCON X MARCELO LUCON X MARCOS LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

Expediente Nº 6356

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016015-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007632-6) OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre:Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5(cinco) dias.No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação.A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2008.61.00.021562-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019641-2) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Ciência à parte embargante. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2008.61.00.024635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016963-8) TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI)

Ciência à parte embargante sobre a impugnação. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação. A audiência não será designado se houver expressa manifestação em contrário nos autos. Int.

2009.61.00.018603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036289-0) BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FABIO DA SILVA CROCHIK(Proc. UDO ULMANN E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

FLS. 02: Distribua-se por dependência. Diga o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0027286-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 158. Desentranhe-se os documentos de fls. 170/213 por se tratarem de cópias para instrução de mandado de citação e intimação da penhora. Expeça-se o referido mandado tendo em vista o determinado no item 3 do despacho de fls. 158. Esclareça a CEF sobre os documentos de fls. 216/219 no prazo de dez dias. Int.

2002.61.00.008402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONAS HIRANO

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2004.61.00.004674-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Esclareça a CEF a petição de fls. 92 tendo em vista a manifestação de fls. 88. Int.

2004.61.00.008842-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X 100% POR CENTO CACAMBA LTA - ME(SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO) X ALESSANDRO ROGERIO DE PAULA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente indique depositário para os bens penhorados, conforme requerido às fls. 253/259. Int.

2005.61.00.013059-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SOFTPAR TECHNOLOGIES S/A X CELIA REGINA ORLANDO X JERONIMO VALMIR LIRIO MENDES X NELSON VITA DE AGUIAR

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.00.019425-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES X SILMARA DE JESUS NUNES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.026246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X VALDENEIDE MADELU ARAUJO DA SILVA X FLORISNEIDE ARAUJO

Fls. 124: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13 à 63, mediante a substituição por cópias, devendo ser certificado nos autos a retirada dos originais. Ante a informação de fls. 124, de que os réus efetuaram os pagamentos das parcelas em atraso, honorários advocatícios e custas processuais, após a retirada dos documentos desentranhados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

2007.61.00.033516-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI
Concedo ao exequente o prazo de 10(dez) dias para assinatura na peça de fls. 40.Cite-se a executada Katia Maria Scheerv El Darazi Me no endereço de fls. 28, para fins do art 652 do CPC.

2008.61.00.003010-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)
Manifeste-se a CEF sobre o documento apresentado, no prazo de 20(vinte) dias, esclarecendo o pedido de citação, se o caso.

2008.61.00.007632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO
Recebo os embargos.

2008.61.00.015004-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFAMAQ COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO E SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X CLAUDIO DONETTI X FLORENTINO PEREIRA MARTINS X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO
Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.Intime-se.

2008.61.00.016963-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)
Recebo os embargos.

2008.61.00.018936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PAULO SERGIO BERTONI FIORITA
Intime-se a CEF para retirada dos documentos solicitados, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6371

MONITORIA

2008.61.00.001864-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO
Publique-se o despacho de fls. 86.Expeça-se Carta Precatória para citação no endereço indicado às fls. 96, devendo a Autora acompanhar seu andamento e cumprir as exigências no Juízo Deprecado.Fls. 98: Anote-se na rotina ARDA o nome dos patronos dos embargantes, esclarecendo que o sistema processual só permite o cadastramento pelo número de inscrição na OAB. Int.DESPACHO DE FLS. 86 : 1. Recebo os presentes embargos. Consequentemente , fica sus pensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c, do CPC). 2. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos n prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.011012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)
Manifeste(m)-se o(s) réu(s), em 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.019734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIO LORENCO DE ARAUJO
Defiro a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005974-2 - ELSON DOS SANTOS MACEDO X IOLANDA MEDEIROS MACEDO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Inclua-se no sistema processual eletrônico os advogados indicados às fls. 135. Após, republique-se para CEF o despacho de fls. 199. Int.

2008.61.00.010510-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP X LUIS CLAUDIO PALMEIRA X ILZABETE APARECIDA FERREIRA PALMEIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 84/89, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as ceridões negativas de fls. 1112 verso e 113 verso. Int.

2008.61.00.018380-5 - LOOK COML/ LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO E SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), no prazo comum de 10(dez) dias devendo a parte que requereu a perícia depositá-los em igual prazo, se o caso.

2008.61.00.025989-5 - OVISLINK S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI E SP236035 - FABRICIO VILELA COELHO) X OVISLINK CORP(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, se o caso.Int.

2008.61.00.028483-0 - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2008.61.00.031433-0 - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.035027-8 - ALTHAIR SPERANDIO(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO E SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para cumprir o item III do despacho de fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6485

MONITORIA

2005.61.00.019420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das taxas requeridas pelo juízo deprecado às fls. 166, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4487

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

91.0678613-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172431 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP098628 - ORESTE

NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X RITA APARECIDA ISAAC(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INOCENCIA RANYS ATET DE ORUE(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X ULTRA ARROZ COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 91.0678613-8Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Civil Pública de Improbidade AdministrativaEmbargante: Ultra Arroz Com/ Ltda. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 3715/3735. É o breve relatório. Decido.Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, assiste razão à Embargante.Este Juízo, no fundamento da decisão, consignou (fls. 3734):(...)Quanto às pessoas jurídicas, reconheço a proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, determino, ainda, que promovam o ressarcimento integral do dano ao Erário Público correspondente a vantagem econômica obtida com o ato ilícito.(...)Contudo, no dispositivo condenou, com exclusividade, ao ressarcimento pelo dano causado ao Erário Público.Patente a existência de contradição no julgado.Como já asseverado, os atos de improbidade administrativa ocorreram em meados dos anos de 1990 e 1991, ou seja, anteriores ao advento da Lei nº. 8.429/92. Desta forma, a penalidade consignada no fundamento da sentença encontra respaldo no ordenamento jurídico com a vigência daquela norma jurídica, concluindo-se, portanto, que sobre os fatos em comento não cabe tais imputações, por falta de previsão legal.Destarte, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS para excluir o parágrafo acima transcrito do capítulo da sentença, mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.C.

2006.61.00.018333-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc.Aguarde-se a complementação das informações, noticiadas às fls. 2627.Oficie-se ao 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando informações acerca do integral cumprimento do ofício n. 390/2007, de 27 de agosto de 2007, conforme Prenotação nº 212318, bem como para que sejam encaminhados a este Juízo cópias do registro de indisponibilidade de eventuais imóveis encontrados em nome do réu, nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.015/73, ou do registro de indisponibilidade no Livro de Registro de Indisponibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021200-7 - JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para atribuir o correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Em igual prazo, apresente o comprovante de registro dos atos constitutivos e das alterações contratuais da empresa na Junta Comercial - JUCESP. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.63.01.047043-5 - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, visto que o DPRF não possui personalidade jurídica para figurar como réu, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Apresente a parte autora, em igual prazo, documento comprovando ser o proprietário do veículo de Placa DHV 0616, bem como esclareça se é o seu único condutor e se na data a autuação (14.10.2008) o mesmo se encontrava em seu poder. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

HABEAS DATA

2009.61.00.020918-5 - DIVA BIZZARRO MORGANTI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Vistos.Justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência de ação idêntica que tramita perante a 42ª Vara Cível da Justiça Estadual, na qual a autoridade já prestou informações e apresentou os documentos de fls. 56-61.Outrossim, indique corretamente a autoridade impetrada, bem como junte o instrumento de mandato original.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0014949-9 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, conforme petição de fls. 146. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a impetrante o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

91.0613495-5 - SALVADOR CARLOS DE ALMEIDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos, etc. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

1999.61.00.038925-8 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 1643, que deferiu o requerimento da parte impetrante para a transferência dos depósitos realizados por equívoco nestes autos, para o processo 2000.61.00.042587-5, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (conta 0265.635.247749-4), em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A parte impetrante apresentou manifestação expressa, por mais de uma vez, demonstrando que os valores depositados na conta 1181.635.00002518-5 são estranhos ao presente feito, por se referirem a outra pessoa jurídica, o que foi reconhecido pela própria embargante. A regularidade destes depósitos e o seu levantamento / conversão deverão ser apreciados pelo Juízo Federal da 10ª Vara Cível, nos autos do processo 2000.61.00.042587-5, cabendo à União (PFN) apresentar manifestação naqueles autos. De igual modo, não assiste razão à União no tocante à contradição apontada, visto que a r. decisão embargada determinou expressamente que a expedição do ofício de transferência se dará APÓS a manifestação da União, tanto que o mesmo ainda não ocorreu. Assim, não há obscuridade ou contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela União que deverá formulá-las perante o Juízo Federal. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 1643. Int.

2007.61.00.030375-2 - CALUM JAMES ROSS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.026882-3 - CRISTINA MARIA ALMEIDA LIMA(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.027187-1 - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.030615-0 - BANCO ITAU - BBA S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.033361-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CAXEIRO(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificar o Código de Receita do depósito judicial efetuado pela empresa ex-empregadora, noticiado às fls. 121, sob nº 7429-IRPJ, para o Código 7431-IRRF-Depósito Judicial, bem como para que converta o montante o montante total em pagamento definitivo.

2008.61.24.002016-9 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.003771-4 - RODOVIÁRIO SCHIO LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.008155-7 - MARIA PERPETUA DE SANTANA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO - CEFOMUS(SP176942 - LUIZ HENRIQUE MORAES BARROS CARDIM)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.008155-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA PERPÉTUA SANTANAIMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO - CEFOMUSVistos em Sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de diploma de conclusão do curso Técnico de Enfermagem, a fim de obter a carteira definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN.Alega que, inicialmente, freqüentou o curso de Técnico em Enfermagem na Escola Senac, sem, contudo, atingir a média necessária em todas as matérias, razão pela qual procurou a autoridade impetrada para concluir o curso.Sustenta que, após a concordância da autoridade impetrada, freqüentou as matérias faltantes no curso de auxiliar de enfermagem, a despeito de ter cursado no Senac Técnico de Enfermagem.Afirma que foi informada de que não seria possível a entrega de seu diploma, pois a grade curricular não foi concluída.Aduz que, diante da situação, a sua habilitação perante o COREN é provisória, na medida em que necessita do diploma para sua inscrição definitiva e, via de consequência, a permanência no emprego.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 74/81 alegando a ocorrência de diversas irregularidades praticadas pela antiga diretora, inclusive a falsificação de documentos internos e externos da instituição de ensino, alcançando o histórico escolar da impetrante. Assinala, ainda, que a impetrante não cumpriu toda a grade curricular, eis que nem todas as matérias do curso anterior à transferência foram concluídas. Os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, sendo posteriormente remetidos à Justiça Federal.O pedido liminar foi indeferido às fls. 137-139.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 147-150, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante.Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a expedição do diploma de conclusão do curso Técnico de Enfermagem, a fim de obter a carteira definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN.Todavia, a autoridade Impetrada arguiu a falsidade da documentação juntada ao feito pela Impetrante, bem como afirmou o descumprimento da grade curricular. Adicione-se ainda que a Impetrante permaneceu silente quanto ao fato de ter sido supostamente vítima da instituição de ensino expedidora do falso histórico escolar, deixando de refutar a declaração de irregularidade do mencionado documento.Assinale-se que a impugnação da prova documental juntada ao feito pela Impetrada afeta o reconhecimento de direito líquido e certo da Impetrante e, via de consequência, do mandado de segurança como via processual adequada para a solução da lide.Por conseguinte, considerando especialmente os fatos apontados pela autoridade impetrada acerca das irregularidades cometidas pela Diretora da Instituição de Ensino, as quais incluem a emissão do histórico escolar da impetrante, entendendo inexistente o direito líquido e certo à emissão do Diploma.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do

STF. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.008907-6 - FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.008907-6 Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Chamo o feito à ordem diante da existência de erro material na sentença de fls. 188/191. De fato, em que pese a impetrante ter protocolado petição de desistência do presente mandado de segurança em 03/09/2009 (fls. 194), foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança requerida, em 14/09/2009 (fls. 188/191). Assim sendo, tenho que a referida sentença foi proferida com manifesto equívoco, eis que o pedido de desistência deveria ter sido homologado por este MM. Juiz. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 188/191, passando ela a ter a seguinte redação: Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 194. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.011349-2 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.011349-2 ordem diante da existência de erro material na sIMPETRANTE: GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. gurança em 03/09/2009 (fls. 194), foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança requerida, em 14/09/2009 (fls. 188/191). Assim sendo, tenho que a referida sentença foi proferida com manifesto equívoco, eis que o pedido de desistência deveria ter sido homologado por este MM. Juiz. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não cause prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da r. sentença de fls. 188/191, passando ela a ter a seguinte redação: Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 194. Vistos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar, no prazo legal, os pedidos de ressarcimento representados pelas PER/DCOMP n.ºs 06636.18812.060209.1.2.15-9217, 37592.52480.110209.1.2.15-3797, 20163.083841302091.2.15-3789, 40209.13066.130209.1.2.15-5658, 06099.25305.130209.1.2.15-9084, 16514.18967.130209.1.2.15-5234, 14791.15265.130209.1.2.15-6283, 24323.40472.130209.1.2.15-6203 e 15204.78825.130209.1.2.15-4727. Alega ter efetuado os pedidos de ressarcimento em 06/02/09, 11/02/09 e 13/02/09 e até a presente data eles não foram analisados pela autoridade coatora. Sustenta que a demora é desarrazoada, afrontando o princípio da eficiência. O pedido liminar foi deferido às fls. 108-110. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 118-130 alegando que a Equipe de orientação da Arrecadação Previdenciária iniciou os procedimentos de análise dos pedidos de restituição da impetrante. Sustenta, contudo, que foi constatada a ocorrência de divergências entre as informações dos PER/DCOMP e as existentes nos bancos de dados, hipótese que impossibilita a análise conclusiva. Afirma que está sendo enviada intimação para que a impetrante apresente os documentos/esclarecimentos necessários para a análise de seu pedido de restituição. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 132-139. Às fls. 142-149 a autoridade impetrada esclarece que encaminhou intimação à impetrante para apresentação de documentação complementar, da qual a impetrante requereu prorrogação de prazo. Após, efetivada a análise, a equipe responsável constatou várias divergências e efetuou nova intimação da impetrante para a juntada de outros documentos. Assim, pleiteia a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto, já que houve a análise dos pedidos de compensação/restituição, cuja conclusão depende de esforços de ambas as partes. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 152-154, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto, denegando-se a segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, os pedidos de restituição referidos na inicial foram analisados, necessitando, contudo, de apresentação de documentos complementares pela impetrada para que a análise seja conclusiva (fls. 142-149). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.011571-3 - MM PARTICIPACOES LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.012106-3 - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar a exercer suas atividades. Alega que os débitos que obstam a expedição da pretendida certidão são os seguintes: R\$ 660,92, R\$ 640,95, R\$ 885,50, R\$ 769,06, R\$ 841,35, R\$ 880,61, R\$ 558,46, R\$ 3.050,44, R\$ 2.958,25, R\$ 3.452,00, R\$ 3.549,49, R\$ 3.883,17, R\$ 4.064,35, R\$ 2.577,50 e R\$ 1.235,30, os quais foram alvo de compensação, devidamente declarada, razão pela qual não podem obstar a emissão da certidão.Sustenta que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10880.958.737/2008-74 e 10880.958.739/2008-63, encontram-se extintos pelo pagamento, enquanto a inscrição em dívida ativa nº 80 5 07 006513-81 está com a exigibilidade suspensa mediante depósito judicial efetuado nos autos da ação anulatória nº 01099-2006-048-02-00-0, que tramita perante o juízo da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo.O pedido liminar foi indeferido às fls. 156/160 sob o fundamento de que apenas em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 5 07 006513-81 o impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade.Às fls. 167-169 o impetrante pleiteia a reconsideração da decisão liminar, tendo em vista apresentação de novo documento, no qual consta a informação de que a inscrição nº 80 5 07 006513-81 se encontra com a exigibilidade suspensa.A decisão liminar foi reconsiderada às fls. 170-173, sendo o pedido deferido.A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, prestou informações às fls. 182-192 alegando que a inscrição em dívida ativa nº 80.5.07.00.6513-81 encontra-se com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ou, de outra parte, a denegação da segurança.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou às fls. 197-226 que os processos administrativos nºs 10880.958.737/2008-74 e 10880.958.739/2008-63 foram liquidados. Alega que os débitos de PIS (8109) dos períodos de apuração 01/2005 a 07/2005 e débitos de COFINS (2172) dos períodos de apuração 01/2005 a 08/2005 decorrem das DCTFs retificadoras apresentadas em 10/2008, as quais constituem instrumento de confissão de dívida hábil para constituição do crédito tributário. Sustenta que a impetrante possui outros débitos que constituem óbice à emissão de Certidão de regularidade fiscal, que não figuram dentre aqueles que compõe o objeto do presente mandado de segurança, inexistindo direito à concessão de certidão negativa de débitos.O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (fls. 235 e verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante.A questão em apreço versa sobre a existência ou não de algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, descritas no artigo 151 do CTN, em favor da impetrante, o que lhe confere o direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN).Com efeito, pretendendo a impetrante a obtenção de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo da certidão com efeitos de negativa, deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do CTN.No presente feito, a despeito dos débitos relacionados pela impetrante na inicial, a autoridade impetrada apontou a existência de outros débitos que obstam a expedição da pretendida certidão, conforme relatório de apoio juntado às fls. 220-226, inexistindo, assim, direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal.Por conseguinte, tenho que tal circunstância torna a recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão pretendida pela impetrante revestida de inequívoca legalidade.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança almejada e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Revogo, em função disso, a liminar de fls.170-174, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.015669-7 - WHILPOOL S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal em Joinville, SC, conforme fls. 02 da petição inicial.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Outrossim, diante das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. .

2009.61.00.016062-7 - BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 180-181 (MICHEL G. MERTENS) tem poderes para representá-la, nos termos do artigo 12º do Estatuto Social (fls. 25).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.017831-0 - PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 2009.61.00.017831-0 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PAREDES CAPPIMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a cobrança de valores recebidos por ele, decorrente de equívoco da Administração.O impetrante, servidor público, em razão da atividade desenvolvida, recebia uma adicional de Raio X, cuja operação cessou em 2003.Sustenta que, a despeito de ter deixado de operar aparelho de Raio X em 2003, continuou recebendo o adicional em até 2008.Defende ser incabível a restituição pretendida, tendo em vista que ditos valores foram pagos por erro da Administração e recebidos de boa-fé pelo impetrante.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46-50 defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que era do conhecimento de quem trabalhava no Setor de Raio de X que o serviço tinha deixado de ser prestado desde 2003, hipótese que afasta a alegação de boa-fé no recebimento dos valores a título de adicional de Raio X.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se o impetrante contra a restituição de valores recebidos por ele em razão de equívoco da Administração, sob o fundamento de que eles foram recebidos de boa-fé.Com efeito, entendo que o dever de restituir valores pagos indevidamente pela Administração Pública aos seus servidores encontra respaldo nas disposições contidas no art. 46, da Lei nº 8.112/90.Ademais, a Administração, no uso de seu poder de autotutela, tem o direito de rever seus próprios atos e anulá-los quando ilegais, sendo irrelevante o fato dos autores estarem ou não de boa-fé. O que autoriza a restituição é o fato de o pagamento ter sido considerado indevido. Ressalto inclusive que, no presente feito, não se trata de equívoco hermenêutico da Administração na aplicação da lei. Por conseguinte, a boa-fé dos servidores públicos não altera a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, caso contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público.Outrossim, saliento que eventual desconto em folha de pagamento do impetrante deverá ser efetuado nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença,Int.

2009.61.00.017889-9 - RENATA MASCARENHAS JAEN(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em Sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a expedir a carteira profissional dela com a rubrica atuação plena. Alega que, apesar de ter concluído o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, a autoridade impetrada se recusa a efetuar a sua inscrição profissional com licenciatura plena, sob o fundamento de que o curso por ela frequentado somente permite a atuação como profissionais de educação física no ensino básico. Sustenta que o curso é reconhecido pelo MEC e que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.696/98, todos aqueles que possuem diploma em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, podem ser inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física.O pedido liminar foi deferido às fls. 41-44.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-133 defendendo a legalidade do ato e pugando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que assiste razão à impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a expedição da carteira profissional com a rubrica atuação plena, sob o fundamento de que o curso por ela frequentado é reconhecido pelo MEC, não competindo ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF restringir o exercício profissional de acordo com o tipo de curso frequentado pelo profissional de educação física.A propósito a Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nas seguintes termos:Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Como se vê, o texto acima é claro ao estabelecer que as restrições ao exercício profissional só podem decorrer de lei.Neste sentido, a Lei nº 9394/96, que dispõe acerca das diretrizes e bases da educação, assim prescreve quanto ao ensino superior:Art. 9º A União incumbir-se-á de:(...)VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação a pós-graduação;IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. 2º (...) 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação

superior. Portanto, a competência para legislar e avaliar a qualidade dos cursos de graduação, seja quanto à sua duração, seja no que toca à grade curricular, é da União Federal, delegável aos Estados e ao Distrito Federal. Por outro lado, a Lei nº 9696/1998, que regulamenta a inscrição nos Conselhos de profissionais de educação física, assim prescreve: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II (...) III (...). No caso em tela, o Conselho Regional de Educação Física se nega a inscrever a impetrante como profissional de educação física com licenciatura plena sob o argumento de que o curso concluído por ela é voltado exclusivamente para a formação de professores da educação básica. Contudo, não é atribuição do conselho profissional a análise da regularidade do diploma em relação à carga horária e à grade curricular do curso, que é de competência do Ministério da Educação. A legislação acima transcrita estipula como única exigência cabível ao Conselho para efetuar a inscrição do profissional a apresentação do diploma do curso oficialmente autorizado e reconhecido. A autora comprova por meio do diploma (fls. 14), bem como de históricos escolares (fls. 12/20), que o curso por ela concluído é de educação física - licenciatura plena reconhecido pelo MEC, por meio da portaria nº 1.520/2001 (fls. 14 verso). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo inscreva a impetrante como profissional de licenciatura plena. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.017938-7 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 60, como aditamento à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência. Após, dê-se ciência à União Federal da decisão de fls. 51-53, Int. .

2009.61.00.018157-6 - SYMANTEC BRASIL - COM/ DE SOFTWARE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista do ofício DERAT/SPO/EQIJU/Nº 2068/2009 (fls. 667-693) à impetrante. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.018196-5 - ALFREDO EDUARDO DE MORAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 39-50. Anote-se. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.019694-4 - ASYST SUDAMERICA SERVICIO ESPECIALIZADO EM INFORMATICA LTDA(SP279038 - CAMILA KARIN BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 37. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.020051-0 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.020051-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de efetuar lançamento de ofício das contribuições ao PIS e à COFINS para os períodos de 2004 a 2009 em decorrência do mandado de procedimento fiscal nº 0812800.2009.00190. Alega que, em recente auditoria contábil, verificou equívocos nos recolhimentos da contribuição ao PIS no período de 2004 a 2006 e da contribuição ao PIS e da COFINS em 2007 e 2008. Sustenta que a principal divergência nos recolhimentos decorre de utilização equivocada de alíquotas devidas pelo Regime Não-Cumulativo, quando deveria ter utilizado as alíquotas devidas sob o Regime Cumulativo. Defende possuir direito líquido e certo ao recolhimento sob regime cumulativo, razão pela qual poderá compensar ou restituir os valores pagos indevidamente. Insurge-se contra a lavratura do Termo de Intimação nº 0812800.2009.00190, decorrente de Mandado de

Procedimento Fiscal - Diligência nº 0812800.2009.00190, o qual determinou a apresentação de arquivos digitais de contabilidade, da folha de pagamento e do relacionamento entre as contas de contabilidade e os tributos federais da impetrante. Afirma que, em razão da real possibilidade de entendimento equivocado das autoridades impetradas, busca resguardar o direito de restituição desses valores e, eventualmente, de compensação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, prestou informações às fls. 43-44 assinalando não existir ilegalidade ou abuso de poder na lavratura de termo de intimação no Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência. Esclarece que há distinção entre o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência, sendo que neste último a finalidade é a coleta de informações, não ocorrendo a possibilidade de lavratura de auto de infração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a Impetrante contra a lavratura do Termo de Intimação nº 0812800.2009.00190, decorrente de Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0812800.2009.00190, o qual determinou a apresentação de arquivos digitais de contabilidade, da folha de pagamento e do relacionamento entre as contas de contabilidade e os tributos federais da impetrante. A impetrante pretende, em sede de decisão liminar, que as autoridades se abstenham de efetuar o lançamento de ofício das contribuições ao PIS e à COFINS, em decorrência do referido Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência. Ocorre que, como esclarecido pela autoridade impetrada, tal procedimento não comporta a lavratura de auto de infração, mas apenas a coleta de informações. Ademais, a exibição dos documentos requisitados pela autoridade coatora visa a realização de interesses da coletividade mediante a facilitação de investigação e fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, aferindo-se a veracidade das declarações por ele prestadas. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco - SP para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SASCO - SP. Int.

2009.61.00.021003-5 - JOSE ANTONIO PATROCINIO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO

Vistos, etc. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência do feito à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.008889-8 - ABIMAQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP241479 - LIVIA CRISTINA RIBEIRO FREITAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093810-8 - GLACILDO DE OLIVEIRA X MARIO CESAR ALONSO X CLAIVE TANGANELLI X SERGIO LUIZ PIO DA SILVA X MILTON MELETTI(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO E SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls 515/518. Acolho a manifestação da CEF. Diante da comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora fls. 469/472. Outrossim, saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto a CEF para obter informações sobre os valores creditados, bem como demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.

95.0025616-9 - MARIA CRISTINA LEAL DE FREITAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X MARIA ELISABETH DO NASCIMENTO(SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual

prazo.Int.

96.000583-4 - JEREMIAS ROMERO X GERALDO APARECIDO DE CASTRO X JOAO APARECIDO CAITANO X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOAO VITOR DA SILVA X JOAO BATISTA BARRETO DE OLIVEIRA X GUALBERTO TARCHA X ANTONIO AVELINO DA SILVA X ADAIR ALVES DA CUNHA X JOAO DE MIRANDA SIMAOZINHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 487-492. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0004977-9 - JOSE LIMA DA SILVA X ROBINSON ROSSETTINI X VICTOR JOAO APARECIDO X JOSE MIGUEL ROMEU X SALVIANO DA SILVA FILHO X JOSE EVARISTO MENDES X ANTONIO DE PAULA SIMOES JUNQUEIRA(Proc. ELIZETE ROGERIO E Proc. Debora RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls 591/594.Mantenho a decisão que converteu a obrigação de fazer em obrigação de indenizar por seus próprios fundamentos.Outrossim, saliento, que as questões alegadas pela CEF deverão ser apresentadas na impugnação do cumprimento da sentença.Fls 597/599.Indefiro, cabe a parte autora apresentar planilha atualizada dos valores que entende devido.Aguarde-se por 20 dias. Após, voltem os autos conclusos para determinar o cumprimento da sentença, nos termos do art 475-J.Int.

97.0026283-9 - PEDRO JOSE DE SIQUEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Chamos o feito à ordem. Fls. 208-211. Assiste razão à parte autora. Recebo os embargos de declaração em seu efeito modificativo para anular a r. sentença proferida às fls. 206, em manifesto erro material. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, em especial às fls. 13 e 104, onde resta comprovado que o autor era optante pelo FGTS, possuía conta vinculada em data anterior a setembro de 1971 permaneceu na mesma empresa o tempo suficiente para fazer jus à taxa progressiva de juros de 4% (23.03.1966 a 09.03.1970, com opção em 06.01.1967) e que o saldo existente na referida conta foi transferido para outro banco depositário, determino que a Caixa Econômica Federal, com base nas informações constantes dos autos, comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante ao pagamento da taxa progressiva de juros incidentes sobre os valores existentes na conta vinculada do FGTS do autor ou apresente impugnação aos valores declinados pelo autor como devidos (fls. 198-199), no prazo de 20 (vinte) dias, bem como comprove o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 148). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030745-0 - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X DURVAL MUNIZ BARRETO X JORGE PAGADOR X JOSE FRANCISCO RAMOS X TERTULINO DEMETRIO DA SILVA X JOSE ARTHUR VALERIO - ESPOLIO X GERALDO FLORIANO DE FIGUEIREDO X MANOEL VIEIRA NETO X ROMULO PIRES CARDOSO X MANOEL JOSE DE LIMA X ANTONIO AMARO X JOSE GAVAZZI X OSWALDO ANDRADE(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.662/663.Indefiro, visto que cabe a parte autora realizar as diligências necessárias junto ao antigo empregador e ao banco depositário para obtenção de informações necessárias para o integral cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

97.0050401-8 - GILMAR ANTONIO DE SOUSA X FABIO APARECIDO DA GAMA X VALDIR NERIS RAMOS X JANE MEIRE SOARES FERREIRA X CARLOS DE JESUS GOMES X JOSEILDO ARRUDA DOS SANTOS X MARIA JOSEILMA ARRUDA DOS SANTOS X MESSIAS MANOEL DE RAMOS X JOSE AMAURI DE RAMOS X LUCILANE CAMPAGNA CABRERA(SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls 307/308.Indefiro, visto que por tratar-se de cumprimento de obrigação de fazer, os valores creditados na contas vinculadas do FGTS dos autores, só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90.Outrossim, saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto a CEF para obter informações sobre os valores creditados, bem como demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer pela CEF.Fl.309.Não assiste razão à parte autora, visto que com relação ao autor Gilmar Antonio de Sousa a execução não foi extinta por conta de adesão (fls.283)Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

2001.61.00.005715-5 - ANATOLY ALEXANDER CHERNISHEV X ELAINE BATTILANA DEGASPARI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 263-264. Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Reconsidero a r. decisão de fls. 257 proferida em manifesto equívoco, notadamente por estar em desconformidade com o v. acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, que expressamente determinou que: De igual modo, é devida a correção monetária sobre as diferenças apuradas, na forma do atual Provimento nº 26/2001 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que revogou o Provimento nº 24/97, a partir da citação até o efetivo lançamento dos créditos na conta vinculada ao FGTS (fls. 134). Acolho os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.012978-0 - ANTONIA IRANEIDE GOMES ARAUJO(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E Proc. CA XI DE AGOSTO-ROBERTA A.P.C SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão. Expeça-se mandado de citação para CEF (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 632 do CPC para que cumpra a obrigação de fazer procedendo a movimentação da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos do inciso VIII artigo 20 da lei 8036/90, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária. Após dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.014868-2 - SONIA REGINA VALENTIM TAVEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 164-165 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. A r. sentença determinou expressamente que a correção monetária deverá ser realizada nos termos do Provimento 26/2001, não tendo a autora interposto recurso contra tal decisão. O v. acórdão transitado em julgado manteve a correção monetária na forma fixada, não cabendo a sua discussão nesta fase processual, em respeito à coisa julgada material. Assim, não há omissão e contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada autora. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Outrossim, saliento que cabe à autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal para obter informação sobre os depósitos em sua conta vinculada, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2003.61.00.037284-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006328-0) LUIZ QUINTANILHA FILHO X ANTONIO ABDALLAH CURY X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JULIO KOSHIMA X LEILA MARIA DE ARAUJO X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.037805-9 - ANTONIO CARLOS MAXIMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 179-183. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.03.99.033577-0 - LUIS CARLOS BORGES(SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X LUIS DONIZETTI CAMARGO SILVA X LUIZ OTAVIO CABRAL RAPOSO DE MELO X LUIZ ANESIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO MOMI X LUIZ CARLOS ANDREOLLI X LUIZ CARLOS DA ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor Luiz Carlos Firmino dos Santos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013381-0 - ANA MARIA CANTARELLA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 112 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Ao contrário do alegado pela parte embargante, a r. sentença extinguiu a execução em razão da comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer, no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos da conta vinculada da autora. Assim, não há contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

Expediente Nº 4511

MONITORIA

2007.61.00.026686-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP262633 - FABIO GREGORI E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2007.61.00.026686-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargantes: DANIELA DA SILVA SANTOS, JOSÉ ROSARIO FLORES ORREGO e ISABEL MARGARITA DUARTE PINO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 136/139. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os argumentos expedidos pelas partes. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004822-8 - EDISON BENEDITO DE ALMEIDA X EDMUNDO JORGE MOURA ARAUJO X EVANDRO SOARES X EDMILSON ANTONIO DE CAMARGO X ELZA SOARES DA ROCHA SANCHES X ELIANA MARIA PIOLI X EDNEIA VENDRAMINI X ELZA FUMIKO SHIMADA X EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI X ELISA TOMIE KONNO OSSUGUI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 93.0004822-8 AUTOR: ELZA SOARES DA ROCHA SANCHES. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tendo em vista que a autora ELZA SOARES DA ROCHA SANCHES recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo nº 9300023500, conforme demonstrado às fls. 406, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0001961-6 - ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO NETO X OCTAVIO ANTONIO MARTINS X PEDRO DOS ANJOS SGARIONI X RENATO LEVIDAS CHAGAS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0001961-6 AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA, JOSE CARDOSO NETO, OCTAVIO ANTONIO MARTINS, PEDRO DOS ANJOS SGARIONI E RENATO LEVIDAS CHAGAS. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores ANTONIO DE ALMEIDA (fls. 256), JOSE CARDOSO NETO (fls. 217) e PEDRO DOS ANJOS SGARIONI (fls. 165) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores OCTAVIO ANTONIO MARTINS (fls. 353) e RENATO LEVIDAS CHAGAS (fls. 287), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0050425-7 - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA X LEONDINO MARQUES DE SOUZA X LINDALVA

PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIS FELIX DE OLIVEIRA X LUIS LIMA SANTOS X LUCAS PEREIRA LIMA X MAIR DE MELO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL NUNES DA SILVA X MARIA DIAS PINHEIRO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0050425-7 AUTOR: LEONCIO FRANCISCO DE LIMA, LEONDINO MARQUES DE SOUZA, LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUIS FELIX DE OLIVEIRA, LUIS LIMA SANTOS, LUCAS PEREIRA LIMA, MAIR DE MELO, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MANOEL NUNES DA SILVA E MARA DIAS PINHEIRO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Acolho a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 163/225) no tocante à atualização monetária dos valores a serem creditados nas contas do FGTS, visto que a obrigação de fazer foi regularmente cumprida pela CEF, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, que determinou a utilização dos critérios de atualização monetária do Provimento 26/2001. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores LEONCIO FRANCISCO DE LIMA (fls. 216), LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 152), LUIS FELIX DE OLIVEIRA (fls. 218), LUCAS PEREIRA LIMA (fls. 217), MANOEL FERREIRA DA SILVA (fls. 219), MANOEL NUNES DA SILVA (fls. 221) E MARA DIAS PINHEIRO (fls. 220) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores LEONDINO MARQUES DE SOUZA (fls. 168), LUIS LIMA SANTOS (fls. 188) E MAIR DE MELO (fls. 208), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.00.010801-6 - SANOFI PASTEUR LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2005.61.00.010801-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 214/217. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2005.61.00.027040-3 - ROBERTO FERNANDES X ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.00.027040-3 AUTORES: ROBERTO FERNANDES e ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roberto Fernandes e Rosa Maria Pereira Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros e Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando, em resumo, a rescisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS, devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, bem como condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos moral e material. Alegam que adquiriram da empresa Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda. o apartamento nº 03, bloco 13, do Condomínio Parque das Flores. Sustentam, ainda, terem firmado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor parcial do referido imóvel. Afirmam que o imóvel foi entregue fora do prazo estipulado no contrato, com vícios em sua estrutura, inexistência de habite-se, dentre outras irregularidades documentais, em afronta ao processo de incorporação e ao memorial descritivo apresentado, o que acarretou prejuízos aos autores. Aduzem que a CEF quedou-se inerte quanto a fiscalização da matéria-prima utilizada na construção do empreendimento e no cumprimento do prazo de entrega das unidades habitacionais. Portanto, tinha a CEF o poder-dever de fiscalizar a obra realizada pela empreiteira Retrosolo. Ao descurar-se desse dever, não detectando tais defeitos de construção, a CEF simplesmente não cumpriu cláusula constante do contrato, provocando prejuízos morais e materiais aos moradores do Condomínio Parque das Flores. E, quanto à Caixa Seguros, assinala que foi constituído contrato de seguro com cobertura específica para ocorrência de danos físicos no Imóvel e responsabilidade civil do construtor. Juntou documentos (fls. 16/83). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 112/113). A CEF apresentou contestação arguindo, em resumo, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que o contrato deve ser cumprido, haja vista a inexistência de qualquer vício de consentimento. A Caixa Seguradora S/A contestou a pretensão inicial afirmando, em

síntese, a nulidade da citação, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva. Argumentou que os mutuários não comunicaram o evento danoso. Tivessem eles seguido os trâmites legais, lhe seriam solicitados alguns documentos e, após a minuciosa análise da ocorrência, a seguradora procederia ao pagamento da indenização, se fosse o caso. Porém, ao se precipitarem, ajuizando a ação antes mesmo de permitir à seguradora a análise do sinistro, os autores incorreram em falta de interesse processual. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC e refuta a pretensão de indenização por dano moral e material, na medida em que as alegações iniciais são desprovidas de provas, não cabendo presunção da ocorrência de abalo moral. A empresa Retrosolo Empreendimentos e Construções se manifestou às fls. 264/265 assinalando que os Autores vistoriaram a unidade habitacional antes de firmarem contrato de mútuo com a CEF. Alega inexistência de vício de construção, mas sim a ocorrência de desgaste natural do imóvel, mormente em virtude da ausência de manutenção adequada, cuja responsabilidade é atribuição do Condomínio. Realizada prova pericial, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A petição inicial se revela apta, uma vez que possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo impedido o exercício do direito de defesa das Rés. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Seguradora S/A, porquanto a controvérsia reside tão-somente no levantamento do prêmio contratado em virtude de superveniência de fato danoso, conforme salienta os Autores. Contudo, reconheço a ocorrência de prescrição do direito de ação em face da seguradora. O contrato foi celebrado em 15.10.1999. Consoante apurado pelo Sr. Perito Judicial em laudo datado de 17.11.2008, os vícios identificados no imóvel decorreram da construção, que se deu há 08 anos, e não do suposto mau uso dele. Os Autores adquiriram o imóvel em construção e, consoante declinado na exordial, os defeitos já existiam a época de sua entrega. Destaco: (fls.03) viu-se frustrado com o sonho da casa própria, posto que o bem foi entregue fora do prazo estipulado no contrato, com vícios em sua estrutura, inexistência de habite-se dentre outras irregularidades documentais (...) Destaque-se, ainda, que a empreendedora-ré juntou aos autos o Habite-se datado de 30.03.1999. Diante disso, pode-se extrair que os vícios descritos pelos Autores ocorreram sob a égide do Código Civil de 1916. Os Autores não lograram comprovar que notificaram a Caixa Seguradora acerca do sinistro. Registre-se que os segurados têm o direito de ação em face da seguradora pelo prazo prescricional de 01 ano a contar do fato gerador da pretensão (6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Tendo os Autores ajuizado a ação tão-somente em 24/11/2005, restou prescrito o direito em face da Caixa Seguradora. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela CEF, tenho que tal argumento se confunde com o mérito, cabendo sua apreciação neste contexto. Preliminarmente, registro que a pretensão de rescisão do contrato, resta, nesta quadra, colhida pela prescrição. O artigo 178, inciso IV do Código Civil/1916 prevê que a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos, contado o prazo da tradição da coisa. Prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos. Destarte, a controvérsia reduz-se essencialmente ao pagamento de indenização concernente ao dano moral e material. Cuidando-se de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção, o imóvel foi escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor. Não se pode atribuir à instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. Note-se que o referido contrato estabelece a obrigação da Instituição Financeira no curso da obra, cito: Cláusula Terceira - Parágrafo Terceiro - para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. A obrigação pela execução da obra é exclusiva da empresa construtora, cumprindo aos Autores verificar se ela é especializada e capacitada para tanto. E mais, a construção do empreendimento não se realizou exclusivamente com recursos provenientes da CEF. Ao contrário, os adquirentes desprovidos de recursos próprios firmaram contrato de mútuo com a Instituição Financeira que forneceu o valor à construtora e acompanhou a obra unicamente para verificar se o montante adiantado foi investido no objeto contratado. A relação jurídica operada entre a CEF e os Autores tem natureza de mútuo para aquisição de propriedade. Por fim, cumpre asseverar que o imóvel foi dado em garantia hipotecária à CEF, sendo evidente que o prejuízo experimentado pelos Autores repercute no direito da mencionada Instituição Financeira, eis que o valor do bem restou depreciado. Assim, não há falar em responsabilidade da CEF pelos danos material e moral alegado pela parte Autora. De seu turno, o laudo pericial atribuiu a responsabilidade à construtora pelos danos ocorridos no imóvel. Neste sentido, cumpre destacar a conclusão da prova pericial (fls. 397/398): As causas das patologias existentes no apartamento dos autores são de origens endógenas, cuja responsabilidade é da construtora. Destarte, os danos observados que foram colacionados no corpo do presente laudo são: Manchas generalizadas de umidade nas paredes do apartamento; Trincas horizontais nas paredes do apartamento; Infiltrações pelos caixilhos; Revestimentos da fachada em avançado processo de degeneração, pelo sucessivo ciclo de umedecimento e secagem; Revestimento interno do corredor, na divisa com o banheiro em avançado processo de degeneração com manchas decorrentes de presença de umidade; Má fixação dos caixilhos, propiciando as infiltrações para o interior da unidade. Em face da existência dos problemas elencados no corpo do presente Laudo Técnico Pericial, os pontos abordados deverão ser corrigidos, pois da forma como estão, contribuem para diminuir a vida útil do imóvel e em alguns casos, como os deslocamentos do revestimento em argamassa da fachada, podem acarretar em acidentes fatais aos transeuntes, além do comprometimento da edificação. (...) Como se vê, há nexos de causalidade entre a conduta da construtora e os danos verificados no imóvel, sendo devida a indenização por dano material aos Autores, a fim de que eles possam recompor a situação fática. Igualmente, procede a pretensão no tocante ao dano moral. O dano moral restou evidenciado, tendo em vista o imóvel ter sido entregue em condições inapropriadas, frustrando legítimas expectativas dos autores. A aquisição de

imóvel novo desperta compreensíveis expectativas positivas de bem usufruí-lo. A sua depreciação física, na forma retratada pelo Sr. Perito Judicial, acarretaram manifesto desgosto, inquietações e perturbação aos Autores, e que devem ser indenizadas. De acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais dos Autores e da Ré, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e para os danos materiais arbitro idêntico montante. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em face de CAIXA SEGURADORA S/A. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, em favor da CAIXA SEGURADORA S/A, salientando que tais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil quanto ao pedido de resolução contratual. 3. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, salientando que eles não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 4. JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. a indenizar os Autores a título de dano material, que arbitro em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e dano moral no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento. Condeno a RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.023534-5 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO n.º 2007.61.00.023534-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face de Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visando obter provimento judicial que declare a inexistência de vínculo jurídico entre as partes no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, afastando a exigência contida na GRU nº 45.504.018.057-6, no valor de R\$ 13.109,53. Pretende, também, a declaração de inconstitucionalidade incidental tantom do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como a nulidade das Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções - RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar vem exigindo dela o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados. Foi proferida decisão declinando da competência e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro. A Autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 282-292), ao qual foi negado seguimento (fls. 294-296). Às fls. 304-306 o Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro declarou sua incompetência absoluta e suscitou conflito negativo de competência, o qual foi conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (fls. 313-315). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 322-324. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 332-350), cuja decisão negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 372-378). A Ré apresentou contestação às fls. 355-371, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 381-394. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não assiste razão à Autora. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, insurge-se a Autora contra pagamento de valores destinados a indenizar o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. A questão controvertida diz respeito especialmente à constitucionalidade de tal ressarcimento ao SUS nas hipóteses em que os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público. A Constituição Federal atribuiu ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todas as pessoas (art. 196 da CF), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem deste mister de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece: Art. 32 Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Como se vê, o ressarcimento busca restituir os valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, a fim de possibilitar a aplicação deles em favor do próprio sistema de saúde, em conformidade com os preceitos previstos nos arts. 196 e 199 da CF. Por outro lado, a mencionada indenização ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados a custa do erário público, notadamente por meio da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Remarque-se, ainda, que a constitucionalidade do art. 32 da lei nº 9.656/98 restou confirmada em decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-MC/DF. Resta claro, por fim, a legitimidade da Agência Nacional de Saúde de proceder ao recolhimento dos valores correspondentes aos serviços de saúde, tendo em vista a expressa previsão legal contida no art. 32, 3º, da Lei nº

9.656/98. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A sentença proferida contra autarquia submetete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01. 2. As operadoras de planos de saúde devem ressarcimento ao SUS de gastos relativos aos serviços prestados àqueles que possuem plano de saúde consoante a norma inserta no art. 32 e da Lei nº 9.656/98. Objetiva-se indenizar o Poder Público pelos gastos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 3. Observância das normas constitucionais insertas nos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, por não haver alteração da atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, bem assim não haver intervenção na iniciativa privada, por não estar impedida a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades. 4. O ressarcimento ao SUS possui natureza jurídica restitutória, de caráter indenizatório, por não ter o legislador objetivado criar nova receita para os Cofres Públicos, desnecessária a veiculação por lei complementar. 5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Legitimidade da inscrição no CADIN e em dívida ativa da ANS, em conformidade com as disposições do art. 7º da Lei nº 10.522/2002 e art. 32, 5º da Lei nº 9.656/98. (TRF da 3ª Região, Processo nº 200761000229540, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, 6ª T. Dara 13.10.2008). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.

2007.61.00.026051-0 - LUIZ CARLOS MELGAREJO X VERA LUCIA DA SILVA MELGAREJO (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.026051-0 AUTORES: LUIZ CARLOS MELGAREJO E VERA LUCIA DA SILVA MELGAREJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 71-99 alegando, preliminarmente, conexão com a ação revisional n.º 2004.61.00.027634-6, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal, carência de ação, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade passiva da EMGEA e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66. Requer, ainda, a condenação dos autores por litigância de má-fé. Foi deferida a denunciação da lide do agente fiduciário às fls. 168. Os autores interuseram agravo de instrumento, noticiado às fls. 170-176, ao qual foi indeferido, o pedido de efeito suspensivo e determinada, de ofício, a inclusão da EMGEA, conforme cópia da decisão às fls. 178-180. A autora apresentou réplica às fls. 191-203. O agente fiduciário CREFISA S.A. apresentou contestação às fls. 214-224, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a alegação de conexão, haja vista que a ação n.º 2004.61.00.027634-6 já foi sentenciada e acha-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de recurso. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. No que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário do Agente Fiduciário, a questão já foi anteriormente decidida. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações por ele aventadas não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. No mérito, consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa

Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 17 de outubro de 1997, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Ademais, consoante se infere dos documentos juntados aos autos (fls. 121-148 e 228-255), constata-se que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios no procedimento. Por fim, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.028883-0 - ALMA LEDA ROCHA CURALOV (SP19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.028883-0 AUTOR: ALMA LEDA ROCHA CURALOV RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A CEF apresentou os extratos relativos às contas poupança da autora às fls. 147-160 e 165-189. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista trazido os extratos à colação referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 31.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem

pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Analisando os extratos apresentados colacionados aos autos, verifico que as contas poupança n.ºs 43321-0, 42574-0 e 42233-3 foram abertas em 11/90, 08/90 e 07/90, respectivamente, ou seja, após os períodos pleiteados, sendo a autora, portanto, carecedora da ação por ausência de interesse de agir em relação às referidas contas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação às contas n.ºs 43321-0, 42574-0 e 42233-3 JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) No que tange à conta poupança n.º 13548-2, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 (26,06%, 42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.030058-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONCALVES (SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.030058-1 AUTORA: MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONÇALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o levantamento dos valores referentes ao PIS/PASEP, bem como os depositados na conta vinculada do FGTS por ela titularizada, através de sua irmã e procuradora Maria das Graças Gonçalves Ferreira. Sustenta a autora que, diante do desemprego, mudou-se do país e hoje trabalha nos Estados Unidos da América, mas continua com dificuldades financeiras, inclusive para honrar seus compromissos financeiros no Brasil. Alega que, apesar de ter constituído procuradora para o levantamento dos referidos valores em face da impossibilidade de fazê-lo pessoalmente, além de enquadrar-se na hipótese do inciso VIII, artigo 20, da Lei nº 80.36/90, a ré se recusa a liberar o montante. Afirma que não possui condições financeiras de viajar para o Brasil para movimentar a conta vinculada por ela titularizada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/85, alegando que a autora não comprovou o atendimento a uma das hipóteses de saque prevista no artigo 20 da Lei 8.036/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, bem como dos valores concernentes ao PIS/PASEP, mediante procuradora habilitada para esse fim, diante da impossibilidade de comparecer pessoalmente à agência da Caixa Econômica Federal, uma vez ser residente nos Estados Unidos da América. A MP 2.197-43/01 promoveu alterações na Lei n.º 8.036/90, dentre elas, a inclusão do parágrafo 18 ao artigo 20, que estabeleceu restrições ao levantamento do FGTS por meio de procurador, in verbis: Art. 20. (...) (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. No entanto, tenho que a referida norma deve ser interpretada de modo mais amplo, observadas as peculiaridades do caso concreto. De fato, a autora reside nos Estados Unidos (fls. 55/56) e constituiu procuradora para praticar atos em seu nome e administrar seus interesses no Brasil, com respaldo no

artigo 653 do Código Civil. Ademais, no caso em apreço, a autora demonstra a impossibilidade de comparecimento pessoal dela à agência da Caixa Econômica Federal, bem como comprova enquadrar-se na hipótese do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, podendo, assim, efetuar o saque dos valores depositados em sua conta vinculada. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA INATIVA. POR PROCURAÇÃO. 1. O artigo 462 do Código de Processo Civil só incide se o fato novo e, por si, suficiente para o desate da causa; se há necessidade de considerá-lo à luz de contraditório amplo, fora dos limites em que a ação foi proposta, ele só poderá ser valorizado em outra demanda, que o inclua na causa petendi. Recurso Especial conhecido e provido (STJ, Resp 222.312/RJ). 2. Comprovada a inatividade da conta do FGTS há mais de três anos, cabível o levantamento do saldo, a teor do art. 20, inciso VIII, da Lei n.º 8.036/90. 3. Apesar de o dispositivo legal exigir o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim, é possível fazer uma interpretação extensiva da norma, considerando as peculiaridades do caso, especialmente a inviabilidade de a requerente viajar para o Brasil somente para proceder ao saque do valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS. 4. Apelação provida. (grifei) (TRF - 4ª Região, AC, proc. n.º 2003.71.00.031718-9, RS, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 24/08/2005, pág. 834) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP da autora, devidamente atualizados, mediante procuradora habilitada para esse fim. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.014473-3 - RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO (SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SPI16795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.014473-3 AUTOR: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA NETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA NETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a formalização de transferência de contrato de mútuo habitacional e de seguro, respeitando-se a cessão de direitos e a sub-rogação legal que lhe foi outorgada pela mutuária cedente, sem a concessão de novo financiamento e de novas condições. Alega que a negativa da CEF em reconhecer o direito à referida transferência deu-se sob o fundamento de ausência de consentimento do agente financeiro. Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência de refinanciamento do saldo devedor imposta pela Circular do BACEN nº 1.214/87, a qual onera em demasia o financiamento estabelecido com base nos princípios sociais e constitucionais. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 55/84, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma a legalidade das exigências para efetivação da transferência pretendida, com o que pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do Autor não merece acolhimento. Consoante se extrai da leitura da inicial, assevera o Autor ter direito à transferência de contrato de mútuo habitacional e de seguro, respeitando-se a cessão de direitos e a sub-rogação legal que lhe foi outorgada pela mutuária cedente. Dispõem os artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.004/90, in verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH (...). Com efeito, a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Assim, cumpridas as formalidades legais, resta inquestionável o direito do mutuário à transferência do mútuo habitacional. Contudo, o contrato de financiamento habitacional e a cessão de direitos expressam pactos distintos, ou seja, cuidam-se de relações jurídicas diversas. A transferência de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação reclama a anuência do agente financeiro, não podendo ela se dar à sua revelia. Remarque-se que a transferência do financiamento imobiliário em discussão não é automática, eis que competirá ao agente financeiro analisar as condições pessoais do novo mutuário acerca dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do financiamento. No caso em apreço, o que se pretende não é exatamente o reconhecimento de direitos à transferência de propriedade de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mas também o direito à utilização das vantagens propiciadas pelo financiamento sem a anuência do agente financeiro. Inexiste determinação legal no sentido de que devam ser mantidas as cláusulas do contrato primitivo de mútuo habitacional regido pelas normas do SFH, por ocasião de transferência de titularidade do devedor. De outra parte, a hipótese de regularização de transferência de imóvel perante a

instituição financiadora efetuada até 25 de outubro de 1996 prevista na Lei nº 10.150/00, lei esta que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais, não acolhe a pretensão do autor, haja vista que o instrumento de procuração outorgado pela mutuária original foi firmado em 18 de julho de 2005 (fls. 23). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIA. Reconheço a ilegitimidade ativa do cessionária, pois compartilho do entendimento de que, com o advento da Lei 10.150/2000 (art. 20, caput), não restou dispensada a concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo: Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. (REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005). (TRF 4ª Região, Segunda Seção, EAC 200470030070152, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DE 05/03/2008). Saliente-se, ainda, que os direitos e obrigações do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel em questão foram cedidos ao autor pela mutuária e ex-companheira Aucilene de Araújo Dias por força de instrumento de procuração, bem como o acordo celebrado perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional VI, Penha de França (fls. 24/25), responsabilizando-se o autor pela dívida junto à Caixa Econômica Federal, com obrigação de pagar todas as parcelas, após o que Aucilene de Araújo Dias ficará obrigada a passar o imóvel para o nome de Raimundo José (...); Por último fica consignado que o presente acordo não implica em qualquer prejuízo ou obrigação pela financiadora Caixa Econômica Federal, que não participou da negociação (...). De fato, a transferência do contrato ao companheiro da mutuatária por determinação judicial prevista no Termo Circunstanciado de fls. 24/25 não tem o condão de produzir a novação subjetiva de financiamento imobiliário. Ademais, como assinalado no mencionado acordo e declinado pelo próprio autor, somente após o pagamento total da dívida, a mutuária transferiria o imóvel para o nome dele. Neste sentido, atente-se para os dizeres das seguintes ementas: Mandado de segurança. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Mutuário. Separação judicial. Transferência do contrato à ex-cônjuge por determinação judicial. Anuência do agente financeiro. Necessidade. - Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória interveniência para anuência da novação subjetiva. - Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ - Terceira Turma, ROMS 12489, Relatora Nancy Andrighi, DJ 23/04/2001, pág. 413). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO ESTABELECIDO EM SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (CEF). LEI Nº. 8.004/90. INEFICÁCIA. 1. De acordo com a legislação de regência e com os termos do respectivo contrato de mútuo habitacional, a transferência da titularidade do contrato está condicionada à aquiescência do agente financeiro (no caso, da CEF). 2. Assim sendo, não gera nenhum efeito a sentença proferida na ação de separação judicial em face do respectivo agente financeiro, já que o mesmo não participou da relação processual, concordando com a citada transferência. Art. 472, do CPC. 3. Apelação da CEF provida. Apelação da autora prejudicada. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200238000359632, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 12/02/2007, pág. 130). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.032766-9 - MICHEL DERANI (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032766-9 AUTOR: MICHEL DERANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 17.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada

com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No entanto, entendo que a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à parte Autora nas contas poupança n.ºs 00052497-0 e 99008048-0, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033444-3 - ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033444-3 AUTOR: ABÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA - INCAPAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 18.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir

percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No entanto, quanto ao índice pleiteado referente ao mês de fevereiro de 1989, melhor sorte não assiste ao autor. É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos ao Autor, na conta poupança n.º 00063401-2, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.020108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021406-3) MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.63.01.020108-0 AUTORA: MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a autora a aplicação do coeficiente de maio de 1990 (0,4511570) em sua conta vinculada ao FGTS, para pagamento do valor correspondente ao Plano Verão. A CEF contestou o feito às fls. 75-83 alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 81-82 reconhecendo de ofício a incompetência absoluta e, via de conseqüência, determinando a remessa dos autos a este Juízo. Redistribuídos os autos a este Juízo por dependência ao processo n.º 2003.61.00.021406-3. É o relatório. Decido. Consoante se depreende dos fatos narrados na inicial, bem como da documentação juntada aos autos, tenho que deve ser acolhida a preliminar de coisa julgada arguida pela CEF. Com efeito, a autora obteve sentença favorável em ação ordinária ajuizada sob o número 2003.61.00.021406-3, que tramitou perante este Juízo, condenando a CEF à reposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%). A CEF cumpriu tal decisão, creditando na conta fundiária da autora as diferenças de correção monetária alvo da condenação, sendo julgada extinta a execução (fls. 99) nos termos do art. 794, I, do CPC. Em verdade, pretende a autora reabrir discussão acerca de execução de sentença já julgada extinta e transitada em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.

2009.61.00.000578-6 - DANIEL PEREIRA TORRES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000578-6 AUTOR: DANIEL PEREIRA TORRES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Às fls. 36-37, a CEF requereu a juntada dos extratos localizados, ressaltando que a conta poupança objeto da presente ação somente foi aberta em fevereiro/94. É o relatório. Decido. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a autora a correção monetária de sua conta poupança no período relativo aos Planos Verão, Collor I e Collor II (janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91). No entanto, compulsando os extratos juntados aos autos pela CEF, às fls. 37, verifico que a conta poupança da autora foi aberta em fevereiro/94, ou seja, após o referido período, sendo o autor, portanto, carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000959-7 - JOSE IGNACIO FERREIRA (SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000959-7 AUTORA: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão relativa ao mês de janeiro de 1989 tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Analisando os extratos trazidos à colação às fls. 14-24, verifiquei que a conta n.º 00012706-7 tem data de aniversário na segunda quinzena (dia 27), razão pela qual não faz jus o autor à correção monetária pelo IPC em janeiro de 1989. No entanto, quanto ao índice pleiteado referente ao mês de fevereiro de 1989, melhor sorte não assiste ao autor. É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de

70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei n.º 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio a outubro de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). De outra parte, não se aplica o IPC no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei n.º 8.177/91, não ocorrendo em tal substituição ilegalidade justificadora da inconformidade do autor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.013528-1 - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.013528-1 AUTOR: ANTONIO VIEIRA BATISTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a autora provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente ao Plano Bresser. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi determinada a redistribuição dos autos para a Justiça Federal, às fls. 26. Recebidos os autos, foi reconhecida a incompetência absoluta para a apreciação dos pedidos efetuados em face do Banco Itaú, determinando-se o desmembramento da ação e o prosseguimento do feito em relação à Caixa Econômica Federal (fls. 31). Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes aos Planos Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 31.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15.

Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 00141383-8, referente ao mês junho de 1987 (26,06%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.016150-4 - LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA X DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.016150-4 AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA E DANIELE MARIA DA SILVA AGUERARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando os autores provimento jurisdicional que determine a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF e, por consequência, de todos os seus atos e feitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no art. 26 da Lei n.º 9.514/97.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 69-74. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, noticiado às fls. 128-144, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 151-153.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 82-93 argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica, às fls. 145-149.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento.Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão aos autores.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como de seus efeitos, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97 e ocorrência de vícios no referido procedimento.Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de

Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.017327-0 - CLELIA BARBOZA MORILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.017327-0 AUTORA: CLELIA BARBOZA MORILLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63-69, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro

por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n.º 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1.º.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, a autora não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitida no emprego e optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.705/71. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.61.00.018111-4 - JOSE ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.018111-4 AUTORA: JOSÉ ALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que

seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41-47, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresso, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1 A os atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até

a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que foi admitido no emprego e optou pelo regime do FGTS somente após a edição da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2009.63.01.010533-2 - RICARDO FEITOSA VASCONCELOS (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.63.01.010533-2 AUTOR: RICARDO FEITOSA VASCONCELOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 24.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao

contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No entanto, entendo que a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora na conta poupança n.º 00035399-8, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.63.01.010791-2 - VERONICA COLLEGIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.63.01.010791-2 AUTORA:

VERONICA COLLEGIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 24.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as

contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória n.º 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei n.º 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)No entanto, entendo que a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008417-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002769-8) MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 2008.61.00.008417-7EMBARGANTES: MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA. ME E WEBER GOMES MARTINSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA. ME E WEBER GOMES MARTINS, nos autos da Execução n.º 2008.61.00.002769-8 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais, a ilegalidade da capitalização de juros e a relação de consumo.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.17/96).Às fls.62 foi proferida decisão, que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso (fls.115/117).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.124/125.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls.03: Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte embargante.Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Todavia, assinalo que a cláusula 13, 1º prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls.17). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as

limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 07/02/2006. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro, da cláusula 13 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls.06/12 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos

principais.P. R. I.

2008.61.00.030360-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002770-4) SGL SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X SANDRA BEZERRA AMORIM DOS SANTOS(SPI09570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.030360-4 EMBARGANTES: SGL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, EDSON GONÇALVES DOS SANTOS E SANDRA BEZERRA AMORIM DOS SANTOSEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por SGL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, EDSON GONÇALVES DOS SANTOS E SANDRA BEZERRA AMORIM DOS SANTOS, nos autos da Execução n.º 2008.61.00.002770-4 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.53/68). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.70/73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que EDSON GONÇALVES DOS SANTOS E SANDRA BEZERRA AMORIM DOS SANTOS subscreveram, na qualidade de avalistas, o contrato e a Nota Promissória. Portanto, respondem pelo cumprimento da obrigação principal e acessória, como devedores solidários. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.06/11 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela parte embargante, na petição inicial, motivo pelo qual não merece amparo a preliminar da falta de documentos essenciais, levantada pelo embargado. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Todavia, assinalo que as cláusulas 21 e 21.1 prevêm a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que, apesar de previsão contratual, a Caixa Econômica Federal não incluiu os juros de mora (fls.13). Porém, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de juros moratórios. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 26/11/2003. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente

pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 21.1 do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, copiado às fls. 06/11 (dos autos principais), quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo SGL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 4527

MONITORIA

2004.61.00.017678-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fl. 154, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular andamento do feito. Após, venham os autos conclusos para as demais determinações. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.022279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de pagamento (fls. 126/136) pela parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019875-1 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores calculados pelo perito judicial (fls. 315/321), bem como proceda a complementação dos honorários periciais definitivos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.013054-6 - IVONE GOES DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 88/92. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autorase manifeste acerca da alegação da União (PFN), bem como para que cumpra a integralidade da decisão de fl. 84, atribuindo valor correto à causa, o qual deverá refletir o proveito econômico almejado, nos termos do artigo 258 do CPC, providenciando o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se nova vista à União (PFN). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.007870-0 - ANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP114736 - LUIZ ANTONIO MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 28 de outubro de 2009, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de eventual acordo extrajudicial, o qual deverá ser noticiado nestes autos. Intime-se a parte autora por meio de mandado. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CARMELLO MONTI(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)
Fls. 92. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação, para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00h. Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4094

MONITORIA

2007.61.00.034839-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIRMA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X MARIA NEIDE CARDOSO DE SOUZA X ANTONIA MARIA CARDOSO
MONITÓRIA Petição de fl. 89: Citem-se as rés no endereço informado pela autora. Int.

2008.61.00.005203-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA MARTINEZ PARAISO X ANALUCIA PRISCO PARAISO
MONITÓRIA Petição de fls. 69/75: Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.008676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA CRISTINA PEREIRA X JOSE DE SOUZA PEREIRA X SUELY MACEDO DOS ANJOS X ARACY DA CONCEICAO MARCELINA PEREIRA
MONITÓRIA Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48-verso e 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030496-3 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP231698 - YURI JOSE DE LUCCA MORAIS E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Fls. 259: Vistos, baixando em diligência. Informe a autora a situação do aluno MARCELO SANTOS, o qual, conforme petição de fls. 233/240, não obstante a concessão da tutela antecipada, foi impedido de participar do ENADE 2007. Int.

2007.61.00.031466-0 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA GARCIA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062093 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES)

Vistos, etc. Petição de fls. 1.505/1.506, da parte autora: I - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para apresentação de réplica, conforme requerido às fls. 1.263/1.264 e 1.505/1.506. II - Portanto, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas às fls. 302/556; 564/981 e 985/1.227, bem como sobre eventual produção de provas. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.016200-0 - IVAN RUI MARQUES BONATELLI X SONIA MARIA MARTINI BONATELLI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 223/226: I - Considerando que o banco é instituição financeira, caracterizada nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, e consumidores de seus serviços as pessoas que recorrem a um financiamento para a compra de um bem imóvel para seu uso ou de sua família, visando a equilibrar a posição das partes no conflito, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Respalda tal entendimento a recente súmula nº 297, do C. STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II - Defiro o pedido de prova pericial, portanto, com a inversão do seu ônus, e designo, como perito, o Sr. GONÇALO LOPES - CRC/SP, sob nº 099995/0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. III - Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais). IV - Intime-se a ré a depositar em 10 (dez) dias, R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários provisórios. V - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.023917-3 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 319/321 - Vistos, em decisão. Ajuizou o autor a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 13896.001641/2007-71, já inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.1.08.002204-80, nos termos do art. 151, Inc. V, do Código Tributário Nacional. O pedido de tutela foi deferido, provisoriamente e a título precário, às fls. 200/201, até a vinda da Contestação. Contra tal decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002049-8. Juntada a Contestação da União, os autos voltaram à conclusão e a MM Juíza Federal Substituta desta 20ª Vara, Dra. Fernanda Souza Hutzler, indeferiu o pedido de tutela, e revogou a decisão de fls. 200/201. O autor, às fls. 281/284, informou ter efetivado o depósito judicial do montante integral do crédito tributário em discussão e requereu a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Intimada a manifestar-se, a União confirmou a suficiência do valor depositado. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. A antecipação da tutela jurisdicional, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.952/94, pressupõe a ocorrência das condições declinadas no caput e, pelo menos, um dos seus incisos, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º: Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Neste momento do processo, considero presentes aquelas condições. O pedido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, mediante o depósito judicial de seu montante integral, tem respaldo legal e jurisprudencial, sobretudo no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como na Súmula 112, do C. STJ. Assim, de todo presente o fumus boni juris, quanto a esse particular, a ensejar o deferimento do pedido. Ademais, o depósito judicial dos valores controversos beneficia, em princípio, ambas as partes. Daí a presença da verossimilhança das alegações. O perigo na demora decorre dos trâmites administrativos e judiciais já adotados pela ré, para a cobrança do crédito objeto do pleito. Portanto, considerando a confirmação, pela União, da suficiência do montante depositado, considerando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.1.08.002204-80, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002049-8. Oficie-se ao Juízo da Execução Fiscal nº 0801108901064, em tramitação na Comarca de Barueri/SP, dando ciência desta decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 231: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031635-0 - OLIVEIROS RODRIGUES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 47/49:Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020235-0 - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 19/21: ... Assim sendo, considerando presentes as condições para a concessão da medida cautelar prevista no 7, do art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à ré que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Determino, ainda, à ré que, no prazo para contestação, exhiba os documentos descritos na inicial, com fundamento no art. 355 do CPC.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.020798-0 - FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP228122 - LUÍS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 52/59: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, presentes, em parte, os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de que trata a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nº 2481846, apenas quanto aos valores relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.020803-0 - CLEONICE OLINTO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 70/73: ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência de um dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC - a verossimilhança da tese sustentada pela autora - INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023264-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO OSVALDO DA SILVA X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA
CAUTELAR 1 - Petição de fl. 65:Intimem-se os requeridos, pelo correio, no endereço informado pela requerente.2 - Dê-se ciência à requerente do teor dos ofícios do IIRGD, de fls. 71/72 e 73/75. Int.

Expediente Nº 4097

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.010747-2 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO ESCIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petições de fls. 352/357, do Impetrante e fls. 396/399, do Impetrado:Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 396/399, intime-se o impetrante para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 184, conta nº 0265.005.0186.915-1.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.011487-3 - MARCELO MARQUES SELLAN X FERNANDO NABIH SALLUM X MARIO TASHIMA X SIDNEY TEIXEIRA LOPES X FABIANO FRUGOLI AFFONSO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 109: Vistos, baixando em diligência.Oficie-se à ex-empregadora para que informe ao Juízo, em 10 (dez) dias, a que título foi paga aos impetrantes a verba denominada gratificação, indicando, inclusive, os valores do imposto de renda que incidiu sobre tal verba.Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.016510-8 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc. 1.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos

n.ºs 97.0022848-7, 2000.61.00.036591-0, 2005.61.00.010592-1, 2007.61.03.005230-7 e 2009.61.00.005561-3, indicados no Termo de Prevenção de fls. 360/368, visto que se trata de pedidos diversos. Verifico, ainda, conforme extratos de fls. 370/371, que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 2009.61.00.009721-8. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito, visto que se trata de períodos fiscais diversos. 2.Informações de fls. 355/357: Dê-se ciência aos impetrantes. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.018451-6 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO FININVEST S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Petição de fls. 735/749:Mantenho a decisão de fl. 723, por seus próprios fundamentos.2.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022932-0) TEREZINHA DA SILVA PEDROSO(SPI19585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E SP193080 - ROSANGELA BITTENCOURT FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI62329 - PAULO LEBRE E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 141: Vistos, baixando em diligência.Contestação da CEF de fls. 103/115: com razão a ré quanto à sua alegação de irregularidade da representação processual.Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a Procuração Pública outorgada à sua filha (cópia de fls. 11 e verso) confere poderes de representação apenas junto ao INSS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2005.61.00.013551-2 - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 306: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 17.11.2009, às 14:30 horas (mesa 6), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.022932-0 - TEREZINHA DA SILVA PEDROSO(SPI19585 - MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK E SP193080 - ROSANGELA BITTENCOURT FINK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PLANO DE SAUDE - PAMS - PROGRAMA DE ASSIST MEDICA E SAUDE(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 285: Vistos, baixando em diligência.Contestação da CEF de fls. 136/246: com razão a ré quanto à sua alegação de irregularidade da representação processual.Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a Procuração Pública outorgada à sua filha (cópia de fls. 10 e verso) confere poderes de representação apenas junto à FUNCEF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.DESPACHO DE FLS. 278/279: J. Dê-se ciência às partes. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2859

DESAPROPRIACAO

87.0032890-1 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO

Em face do silêncio dos expropriados e da revelia decretada às fls. 25, apresente a expropriante, no prazo de 15 dias, o cálculo discriminado dos valores a serem executados. Silente, aguade-se manifestação em arquivo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.004698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JULIANA ARRUDA CALESTINE

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

2008.61.00.005943-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X SALETE GOMES AUGUSTO X MARIA LUCIA AUGUSTO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 98/99, conforme requerido às fls. 156, a fim de que a corré Salete Gomes Augusto seja citada, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1.102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2008.61.00.012579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA) X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO(SP258919 - EVERTON FERREIRA)

Expeça-se mandado de penhora referente ao bem indicado pela autora, observando-se o endereço constante na certidão de fl. 93. Com relação aos demais réus, indique a autora bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. Int.

2008.61.00.018130-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

2008.61.00.020908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Ciência à parte autora das certidões dos oficiais de justiça às fls. 70/71 e 78 /78 verso. Intime-se.

2008.61.00.025580-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS ME X SANDRA MARIA BARBOSA DE NOVAIS

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, título VII, Capítulo X, do Código de processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.000882-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o atual endereço da executada, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 115. Aguarde-se no arquivo manifestação para prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.008330-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 74/75. Intime-se.

2009.61.00.008885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 37, fornecendo as peças faltantes (fls. 17/19) para a instrução do mandado de citação do réu. Int.

2009.61.00.014257-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 60/61. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020470-9 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Verifico não haver prevenção. Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação

envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, se a Sra. Vera Lúcia S. C. de Almeida, possuía, à época da outorga da procuração (16/10/2006), poderes para representar o condomínio, vez que a eleição para síndico deu-se apenas em 21/08/2007. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.007760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060077-2) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP121732 - WLADEMIR JOSE LINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em secretaria decisão definitiva nos autos principais. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.035128-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Preliminarmente regularizem-se os autos, imprimindo novo termo de encerramento do 1ª Volume. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Certifique-se o decurso de prazo para a ré oferecer embargos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.005095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

2008.61.00.005130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.007784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Ciência à parte autora das certidões da oficiala de justiça às fls. 654/655 e 657/658. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0013698-6 - ARNALDO IZZO(SP118959 - JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0022096-0 - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.020407-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal às fls.716/722, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2001.61.00.013518-0 - PATRICIA CAMAROTTI FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.26.016450-0 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO:Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência, quando da expedição de ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl.118, verifiquei que o referido depósito encontra-se em uma conta à disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP.Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO: Oficie-se a 1ª Vara Federal de Santo André para que transfira o depósito de fl.118 a uma conta à disposição deste juízo.Após, converta-se em renda em favor da União Federal.

2004.61.00.022003-1 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP180380 - EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.016071-7 - TEMARA SUWAHJO SUMODJO(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Philips do Brasil Ltda.A liminar foi parcialmente concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as férias indenizadas proporcionais e adicional de férias indenizadas, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo esses valores.Decisão de fl.41 determinou, ainda, o depósito judicial do imposto de renda incidente sobre as verbas denominadas gratificação e gratificação especial.Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas proporcionais e adicional de férias indenizadas.Inconformada a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 117/127 e os autos foram remetidos à segunda instância, que negou provimento ao recurso de apelação. O v. acórdão transitou em julgado em 01/07/2009.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.674,48 (Quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para agosto de 2006, bem como conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 94.Intimem-se.

2009.61.00.017703-2 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA COM E REPRES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão de fls.70/73 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA

Defiro o pedido da autora de fls. 109, autorizando a retirada dos autos, no prazo de 48 horas, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Int.

Expediente Nº 2870

MONITORIA

2008.61.00.018416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIENE LOPES DA SILVA CONCEICAO X BENEDITO ALFREDO

Designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2009, às 14h30min. Notifique-se. Int.

2009.61.00.007482-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Defiro, o prazo de 15 dias, em secretaria. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003150-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1- Mantenho a decisão de fls.215/217 pelos seus próprios fundamentos. 2- Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora no valor de R\$ 41.349,33, bem como em favor da ré no valor de R\$ 11.822,74, conforme o determinado no despacho de fls.215/217. Providencie o autor e a ré a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribui prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030558-4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.021408-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia de planilha de cálculos) para a instrução do(s) mandado(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s). Após, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

2009.61.00.021568-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia de planilha de cálculos) para a instrução do(s) mandado(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s). Após, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0040678-0 - JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Providenciem os impetrantes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvarás liquidados e a conversão em renda, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.021648-7 - SPACE PLAN INTERNACIONAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 -

LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o arquivamento, perante a Junta Comercial, de atos societários sem a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que o arquivamento de incorporação de empresa do mesmo grupo foi negado pela ausência de certidões negativas de tributos (INSS específica para o ato - finalidade 3 - FGTS, Receita Federal e Dívida da União), o que entende ser ilegal, já que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, III, da Lei 7.711/88, no qual a impetrante afirma que a Junta Comercial se baseou. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que os art. 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...). Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não pode estabelecer exigências não constantes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe. Além disso, o art. 1º, III, da Lei 7.711/88 que traz dispositivo que exige a apresentação de certidões negativas conflita materialmente com a Lei 8.934/94, todavia, por ser anterior, com base nas regras de aplicação das leis no tempo, foi revogada pela norma posterior e especial e, portanto, não dá guarida à recusa da Junta Comercial. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, como destacado pela impetrante, reconheceu a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos da Lei 7.711/88, no julgamento da ADI 394-1, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, a recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º,

XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº 8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerente o Dr. Cássio Augusto Muniz Borges. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento o Senhor Ministro Carlos Britto. (Tribunal Pleno, DJ 20/03/09). Por outro lado, entendo que o requisito do perigo da demora não basta, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente também o identificador caracterizado, pois o arquivamento de alterações societárias é imperioso à própria consolidação do negócio entabulado, bem como à consecução e manutenção das atividades comerciais da impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar pretendida para afastar a exigência de apresentação de qualquer modalidade de certidão negativa de débitos no arquivamento de alterações societárias. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.021869-1 - CHARLES ANTUNES BECHARA (SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça ilegalidades praticadas em processo administrativo disciplinar que concluiu pela aplicação da pena de cassação do registro profissional, declarando, por consequência, a insubsistência da condenação. O impetrante sustenta, em síntese, que o referido processo disciplinar não observou as regras legais e regimentais referentes ao quórum de julgamento, que os votos do relator e revisor não fundamentam a aplicação da penalidade, que o procedimento é sumário e só permite defesa na fase de sindicância, o que fere a ampla defesa e contraditório e que a pena aplicada é muito severa, não fundamentada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade impetrada e examinar o mérito do processo administrativo disciplinar, seja para não ferir o princípio da separação dos poderes que confere discricionariedade à Administração Pública, seja porque a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória. O impetrante sustenta que o procedimento disciplinar é inconstitucional porque não observado o devido processo legal, entretanto, isso não é o que se infere das cópias do feito administrativo que acompanham a inicial. De fato, ao impetrante foram oportunizadas diversas oportunidades de defesa, inclusive com a nomeação de defensor dativo, na fase preliminar de sindicância e no trâmite processual, as decisões intercorrentes foram devidamente fundamentadas, o julgamento relatou os fatos imputados, a capitulação legal e a conclusão foi votada pelos membros do conselho com resultado unânime pela cassação do registro profissional. No que diz respeito ao quórum de julgamento não entendo que tenha havido violação às normas legais e regimentais aplicáveis à espécie, pois nos termos da Lei 3.268/57 cabe aos Conselhos Regionais o poder disciplinar e a aplicação de penalidades, bem como as unidades com mais de 300 inscritos se compõem de 21 membros (art. 12). O Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM 1897/09), por sua vez, prevê que os conselhos regionais serão compostos, obrigatoriamente, de uma câmara de julgamento que observará o respectivo regimento interno (art. 5º e 36). O regimento interno do conselho impetrado, que foi aprovado na 3190ª Reunião Plenária (21/09/2004), prevê em sua composição a existência de Tribunal Regional de Ética para julgamento de processos disciplinares e fixa regra apenas quanto ao quórum de instalação, na qual se exige a presença da maioria de seus membros (art. 39 e 41). A pauta de julgamento juntada à fl. 192 mostra que além do presidente, secretário, relator e revisor, outros 7 conselheiros compuseram a sessão de julgamento, número que corresponde a maioria simples da composição do conselho, segundo a regra da Lei 3.268/57. A questão relativa à severidade da pena compõe o mérito da decisão administrativa e, como tal, não pode ser analisada pelo Judiciário sobre o enfoque de sua motivação, o juízo de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade pública é tangível judicialmente apenas no aspecto da legalidade, a qual, como viu, não foi violado. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.021939-7 - CINTHIA BUENO GIOVANELLI (SP287611 - MICHELE DE ABREU SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE IBERO AMERICANA - UNIBERO
Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos já praticados. Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita. Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Uma contrafé para instrução do ofício de notificação, nos termos da lei nº 12.016/2009. Após, expeça-se ofício de notificação para o impetrado prestar informações e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015812-4 - HENRIQUE IANONI X NORIVAL IANONI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

95.0016950-9 - MARTA JANETE BOMFA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP081150 - TANIA DE LOURDES ZAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

1- Folhas 281/282: manifeste-se o Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial - no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício.2- Int.

96.0015743-0 - ADEMIR CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBIRA ROSADO X BRAZ PAULINO X FRANCISCA BATISTA DA SILVA X GENEZIO GONCALVES DE SOUZA X GETULIO MODENESE X JOAO DA CRUZ X JOSE BENEDITO SEBASTIANI X JOSE VIANNA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1- Folhas 431/432: Trata-se de pedido formulado inoportuna e inadequadamente para fazer frente à setença que extinguiu o feito, folhas 422/423.2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

97.0049424-1 - ALBERTO PEREIRA X TANIA REGINA VIVEIROS PEREIRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1- O perito encontra-se nomeado por meio da decisão proferida às folhas 332/334, bem como decidido o pedido de inversão do ônus probatório.2- Levando em conta que este processo são daqueles incluído s na meta de nivelamento n. 02, especificada no anexo II da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, arbitro os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), o qual deverá se depositado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e em uma única parcela, sob pena de prosseguimento do feito como o prejuízo da perícia.3- Int.

97.0059377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052245-8) ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X MARIA CRISTINA MAYER DOS SANTOS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X ELIZABETH BRIDES OLIVEIRA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Levando em conta que este processo são daqueles incluído s na meta de nivelamento n. 02, especificada no anexo II da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça determino que a parte autora deposite, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e em uma única parcela o valor de R\$700,00 (setecentos reais), arbitrado a título de verba honorária pericial, conforme despacho de folha 253, sob pena de prosseguimento do feito como o prejuízo da perícia.2- Int.

98.0008256-5 - ANDREA CORONA PIMENTA X CARLOS ELI PORTO X CONSTANTINO GOMES X DANIEL ADAO X DIOGENES SANTOS CERQUEIRA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0039814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034783-6) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 245/246: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

98.0049054-0 - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 677: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

1999.03.99.054177-5 - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAM JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folhas 482/483 e folhas 490/493: Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor incontroverso dos honorários R\$90.188,72 (noventa mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) para fis de levantamento pela patrona dos autores Dra. Maria Helena Coelhas Menezes Cinquini, a qual deverá apresentar a este Juízo o número de sua Identidade Registro Geral; o número do seu CPF e de sua inscrição na OAB, a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento em seu nome.2- Na sequência enviem-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor correto dos honorários advocatícios nos termos que restou transitado em julgado.3- Int.

1999.61.00.056464-0 - FRANCIS SANDERLI DOS SANTOS X DARIO BERNARDO DA SILVA X OSMAR GITTI(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Não há verba honorária a ser executada nestes autos à vista da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, folhas 184/185. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2000.61.00.017896-3 - GERALDO ANTONIO VIEIRA X MARIA CARMEN RENZI SANTEJAN X MARLENE CARAVANTE X PAULO KANJI YADA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 322: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2001.03.99.009063-4 - MARCELO CESAR ROSSONI(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2002.61.00.013310-1 - EDY NILTON DA SILVA GOMES X PRESSLEY KERLLER MENDES TARTAROTI GOMES(SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, folhas 178/182, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2002.61.00.015581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011588-3) ANGELITA FERREIRA DE LIRA ROCHA X CRISTOVAO AUGUSTO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160416 - RICARDO RICARDES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2002.61.00.015581-9AUTORES: ANGELITA FERREIRA DE LIRA ROCHA e CRISTOVÃO AUGUSTO DA ROCHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2009S E N T E N Ç AO feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 286/288 foram juntados aos autos cópia do Termo de Audiência realizada no bojo da ação cautelar, autos n.º 2002.61.00.011588-3, no qual as partes transacionaram.No referido termo consta a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a obrigação de não mais litigar sobre as questões que originaram aquela ação.Ocorre, contudo, que muito embora referidas ações tenham objetos diferentes (pedido), originaram-se do mesmo fato (fundamento), qual seja, o contrato de financiamento pelo sistema financeiro da habitação. Por outro lado, o acordo por elas celebrado foi amplo, abrangendo todos os direitos referentes ao referido contrato, daí porque ali restou consignada tanto a renúncia da parte Autora quanto a obrigação de não mais litigar em

razão das questões, (todas), que originaram referidas ações. A propósito, confira o que dispõe o acordo, no que interessa aos autos, à fl. 287: A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações (inclusive o processo 2002.61.00.015581-9) que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar. Portanto, considerando que o referido acordo foi regularmente celebrado entre as partes e devidamente homologado em juízo, é válido e eficaz, devendo ser cumprido. Diante disso, o caso é de extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da renúncia da parte Autora ao direito em que se funda esta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, declaro extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei, já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos neste feito, nos termos do que foi acordado na ação cautelar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar (processo n.º 2002.61.00.011588-3). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de setembro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.018885-4 - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Recebo os Embargos de Declaração de folhas 198/206, pois tempestivos, mas lhes nego provimento e mantenho in totum o despacho de folha 195. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folha 144, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

2003.61.00.020692-3 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

2003.61.00.029980-9 - JOAO CARLOS FERREIRA X CESIRA MAYUMI NAKAGOMI FERREIRA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2003.61.00.038032-7 - JORGE KUMAI X JOSE MARIA GOMES DA SILVA X JOSE ANTONIO CARDOZO PEREIRA X JOSE BENEDITO BATISTA X JORGE LUIZ VALADARES X SYLVIA MARGARET HERMES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, venham estes autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

2004.61.00.003001-1 - MARIA HELENA TEIXEIRA DE LELES X ANTONIO CARLOS DE LELES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 240: Defiro a suspensão deste processo por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a parte autora fazer juntar aos autos certidão de inteiro teor referente ao processo 583.00.2007.128324-9, em tramite perante a 41ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo. 3- Int.

2004.61.00.004839-8 - HITOSHI OKADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, bem como da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2004.61.00.027694-2 - CARLOS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 313: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2005.61.00.008099-7 - MARCIO GONCALVES SOBRADO X ANA PAULA ZANIN DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 145/148: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2006.61.00.012224-8 - HELVIO JOSE CHAVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2006.61.00.018371-7 - LUIZ AUGUSTO LEITE CARVALHO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 119/120: O pedido é intempestivo e inadequado para fazer frente à sentença proferida à folha 116. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

2009.61.00.005257-0 - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 37/38: Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias, à parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho de folha 27, sob pena de extinção do feito.2- Int,

Expediente Nº 4564

IMISSAO NA POSSE

2009.61.00.019279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901008-6) SEVERINO DOS SANTOS X GLAUBENICE BALBINO DA SILVA SANTOS(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Apensem-se estes autos às ações ordinárias 2005.61.00.901008-6, 2008.61.00.008584-4 e ação cautelar nº 2006.61.00.006761-4. 2 - Recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Lei nº 9289/96, em guia DARF, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Determino que se intime a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse no feito, vez que efetuou a venda de imóvel em questão para os autores, no prazo máximo de 10 (dez) dias. 4 - Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004729-4) JOSE CARLOS GUGLAK X CACILDA BARBOSA GUGLAK X JOSE GILBERTO PERES X CLARICE VIEIRA DA MOTA PERES X EDMILSON BARBOSA X VIVANE DE BRITO BARBOSA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 96.0007418-6 - Ação Ordinária PROCESSO Nº 96.0004729-4 - Ação Cautelar AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS GUGLAK, CACILDA GUGLAK, JOSÉ GILBERTO PERES, CLARICE VIEIRA PERES, EDMILSON BARBOSA e VIVIANE DE BRITO BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, cumulada com ação cautelar preparatória, proposta por José Carlos Guglak, Cacilda Barbosa Guglak, José Gilberto Peres, Clarice Vieira da Mota Peres, Edmilson Barbosa e Viviane e Brito Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, observando-se a cláusula do PES/CP. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/260. Às fls. 272/275 a CEF requereu o desmembramento do feito, uma vez que a presente ação cuida de três contratos diferentes. Referido pedido foi indeferido à fl. 277. O feito foi contestado às fls. 279/296. Preliminarmente requereu a extinção do feito em face de Edmilson Barbosa, ante a ausência de litisconsorte ativo necessário, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 325/340. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram, fls. 344 e 345. Posteriormente os réus manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. À fl. 369 a parte autora requereu que fossem integrados à lide Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira em atendimento ao despacho de fl. 353. Realizadas audiências para tentativa de conciliação foi celebrado acordo entre a CEF e os autores José Gilberto Peres e Clarice Vieira da Mota Peres, fls. 418/420. A fl. 440 a autora Cacilda Barbosa Guglak, após a renúncia de seu patrono, informou falecimento de seu marido José Carlos Guglak e a desocupação do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos. A CEF manifestou-se requerendo a revogação da medida liminar. Assim, determinou a intimação dos autores para providenciar a habilitação dos herdeiros de José Carlos Guglak e regularizar sua representação processual. A autora Cacilda Barbosa Guglak não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 467. Os autores Edmilson Barbosa e Viviani de Brito Barbosa foram devidamente intimados e constituíram novo patrono requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação, requerimento este indeferido à fl. 481. É o sucinto relatório passo a decidir. De início ressalto que em relação aos autores José Gilberto Peres e Clarice Vieira da Mota Peres, nada resta a ser decidido nestes autos, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 418/420, sendo que o feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, no tocante ao pedido dos mesmos. No que tange aos autores Cacilda Barbosa Guglak e José Carlos Guglak, após a notícia do falecimento deste último, constato que não foi providenciada nem a habilitação dos herdeiros e nem a contratação de novo patrono, apesar da intimação nesse

sentido. A certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 467, em consonância com o documento de fl. 440, demonstra que a autora Cacilda Barbosa Guglak não pôde ser encontrada no endereço constante dos autos. , uma vez que abandonou o imóvel objeto do contrato ora discutido, o qual inclusive foi por ela disponibilizado à CEF. Assim, em relação a estes autores, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade de seu prosseguimento válido e regular. Em síntese, resta analisar o feito dos autores remanescentes, Edimilson Barbosa e Viviane e Brito Barbosa. A preliminar alegada pela CEF quanto à ausência de litisconsórcio ativo necessário fica afastada em razão do aditamento da inicial para a inclusão dos litisconsortes Ricardo Félix Oliveira e Dilma de Oliveira, os quais juntaram aos autos o respectivo instrumento de mandato (fls. 369/370). Quanto aos mais, indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado no feito, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Assim, afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional dos Autores procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª, fl. 127) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento, Edimilson Barbosa pertencente à Categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção Imobiliária. Quanto ao direito dos mutuários à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto posto: 1- Em relação aos autores José Carlos Guglak e Cacilda Barbosa Guglak JULGO EXTINTO O FEITO PRINCIPAL E CAUTELAR, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e VI do CPC. 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos feitos principal e cautelar, pelos autores Edimilson Barbosa, Viviani de Brito Barbosa, Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira, para reconhecer-lhes o direito ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 8ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. 3- Condiciono a eficácia da medida cautelar ora concedida aos Autores Edimilson Barbosa, Viviani de Brito Barbosa, Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira, ao pagamento pelos mesmos, diretamente à CEF, das prestações vencidas calculadas nos termos desta sentença, no prazo de 20 (vinte dias), bem como das prestações vincendas na data do respectivo vencimento, ficando a Ré autorizada desde já a proceder à execução extrajudicial do imóvel, no caso descumprimento desta decisão nos prazos ora assinalados. Custas processuais ex lege, a serem suportadas pelas partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira no pólo ativo das duas ações. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para ser juntada na ação principal e outra na ação cautelar. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2004.61.00.000652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034127-9) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO (SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Republicação do tópico final da sentença: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS TANTO NA AÇÃO ORDINÁRIA QUANTO NA AÇÃO CAUTELAR, extinguindo o feito com resolução do mérito

nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, nestes já computados os honorários da ação cautelar. Em decorrência desta sentença, confirmo a revogação da tutela antecipada concedida na ação ordinária (fls. 128) e da liminar concedida na ação cautelar (fls. 114). Transitada em julgado esta sentença, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados nos autos. Sentença impressa em duas vias de igual valor, sendo uma para ser juntada à ação ordinária e outra para a ação cautelar. Int.

2004.61.00.020138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015411-3) EDILENE DE PAULA BICUDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tipo B22ª Vara CívelProcesso nº 2004.61.00.020138-3Autora: EDILENE DE PAULA BICUDORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2009SENTENÇAEDILENE DE PAULA BICUDO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e/ou compensação, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para que efetuasse o depósito das prestações devidas de acordo com o cálculo anexado com a inicial, bem como que a ré se abstinhasse de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de devedores e que fosse suspenso qualquer ato de execução. Requer, ainda, que a ré seja condenada a devolver em dobro o valor referente ao indébito e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Insurge-se contra a periodicidade de reajuste das prestações, a forma de amortização, o prêmio do seguro, a prática do anatocismo e a taxa de risco de crédito e taxa de cobrança. Sustenta ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 53/55). Citada a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a autora não cumpriu os requisitos da Lei n.º 10.931/2004. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando a legalidade dos critérios de reajuste adotados e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 64/104). Réplica às fls. 110/120. Sem realização de prova pericial, ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais pela parte autora. Audiência de Conciliação do Projeto do Sistema Financeiro da Habitação infrutífera (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINARRest a prejudica a preliminar suscitada, em razão do indeferimento da antecipação de tutela. Passo ao exame do mérito. Além do não pagamento dos honorários periciais pela parte autora, entendo também ser desnecessária a produção da prova pericial em casos como o presente, que não dependem de cálculos, tratando-se de matéria meramente de direito, que pode ser apreciada de plano. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 539,75, para 27/07/2002. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no

caso concreto, o que não vislumbro no caso. **DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO** Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Além disso, há previsão contratual expressa quanto à forma de amortização (cláusula nona, parágrafo primeiro). **DA PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES** No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, a cláusula décima primeira do contrato prevê que nos dois primeiros anos de vigência o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, contado da data da assinatura e que a partir do terceiro ano de vigência tais valores poderão ser recalculados trimestralmente, se constatado desequilíbrio econômico-financeiro. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança. **DO PRÊMIO DE SEGURO** No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). **DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO** Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. **DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pela mutuária, violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes.

Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor da primeira prestação em 25/07/2002 era de R\$ 539,76 (fl. 88). E o valor da última prestação, em 25/08/2006 - fl. 92 - (EM ABERTO), era de R\$ 546,45. Portanto, a prestação aumentou em 04 (quatro) anos apenas R\$ 6,69. Não houve, portanto, reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 2 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.901008-6 - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem. 1) Considerando-se que o imóvel foi alienado pela CEF a terceiros, resta prejudicada a audiência de conciliação. 2) Diante da ausência da petição inicial destes autos, determino que se traslade cópia da petição inicial de fls. 86/115 dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.008584-4 para estes, para conferir ao feito maior celeridade, sem prejuízo de complementação de documentos faltantes pela parte autora. 3) Após, tornem os autos conclusos com urgência, para apreciação da tutela antecipada. Int.

2008.61.00.008584-4 - MARIA LUIZA BEZERRA FILHA X JORGE RODRIGUES DE ALENCAR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Diante da irregularidade constatada nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.901008-6, vez que os autos foram encaminhados pelo Juizado Especial Federal de Osasco sem a petição inicial, determino, para dar celeridade ao processamento, que se traslade cópia da petição inicial de fls. 86/115 destes autos para aqueles, sem prejuízo da própria parte autora complementar a inicial com os documentos faltantes. 2 - Regularizados os autos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, dada a duplicidade das ações constatada pela decisão de fls. 129. 3 - Em razão do disposto no item 2 supra, resta prejudicada a petição de fls. 131/132. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000883-2 - JORGE ALBERTO DE MIRANDA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 192/193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026404-0 - WANDERLEY PEREIRA PINHEIRO - ESPOLIO X ARLETTE RODRIGUES PINHEIRO - ESPOLIO X CRISTIANE RODRIGUES PINHEIRO NEIVA (SP258826 - RICARDO MATTIACCI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 43/51: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018166-7 - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.018166-7 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: NORTENE PLÁSTICOS LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2009 S E N T E N Ç A A parte impetrante, inobstante devidamente intimada, fls. 70 verso, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.021344-9 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SPI24855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SPI61239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 2009.61.00.021344-9 IMPETRANTE: RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA IMPETRADO : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO S E N T E N Ç A Reg.nº /2009 O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme fl.107. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 25 de setembro de 2009 JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.021928-2 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SPI54479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.021928-2 IMPETRANTE: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o recebimento do recurso interposto no Processo Administrativo n.º 18186.007926/2008-26, como Manifestação de Inconformidade, a fim de ser processado e julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.430/96. Aduz, em síntese, que, em 30/06/2008, formulou Pedido de Restituição relativo aos pagamentos realizados a maior quanto à contribuição ao PIS, no período de apuração de 06/1998 a 02/1999. Assevera que, tendo em vista o despacho decisório proferido em 08/12/2008, que considerou não formulado o referido Pedido de Restituição por entender incabível para o caso o requerimento por meio de formulário, interpôs, tempestivamente, o competente recurso, para ser recebido como Manifestação de Inconformidade, a fim de ser processado e julgado pela competente Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.430/96. Afirma, entretanto, que, em junho de 2009, foi cientificado do despacho decisório proferido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil que alegou que, em razão das alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória n.º 449/08, não caberia a interposição de recurso à autoridade superior, nos termos da Lei 9.784/96, devendo os autos serem restituídos à Delegacia de origem para as providências cabíveis. Alega que considerando a decisão da autoridade coatora, foi negado à impetrante a possibilidade de discutir administrativamente a restituição dos pagamentos recolhidos indevidamente, aplicando-se normas que não se coadunam ao caso concreto, em afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade das normas tributárias. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/104. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 28/49, verifico que, em 30/06/2008, o impetrante formulou pedido de restituição quanto a débitos de PIS pagos a maior (Processo Administrativo n.º 18186.007926/2008-26). Por sua vez, constato que a autoridade coatora proferiu, em 08/12/2008, despacho decisório em relação ao pedido de restituição, que foi considerado como não formulado, por ser incabível a sua realização por meio de formulário (fls. 51/57). Verifico, ainda, que restou consignada a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade em face do referido despacho decisório, podendo, entretanto, ser apresentado recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da ciência, nos termos da Lei 9.784/99 (fl. 57). Outrossim, o impetrante interpôs recurso administrativo em face da decisão proferida pela autoridade coatora (fls. 61/99), que foi indeferido, sob o fundamento de que, nos termos da Medida Provisória n.º 449, em vigor desde 04/12/2008, através da inclusão do 16 no art. 74, da Lei n.º 9.430/1996 e a Instrução Normativa RFB n.º 900, efetiva a partir de 01/01/2009, no 2º, do seu art. 39, a decisão proferida pela autoridade administrativa competente que tenha considerado não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição pelo contribuinte assume caráter definitivo, não cabendo, assim, a interposição de recurso à autoridade superior, nos termos do art. 56, da Lei 9.784/99 (fls. 101/103). Entretanto, constato que, em que pese a Medida

Provisória n.º 449/2008, que disciplinou sobre o caráter definitivo da decisão que considera pedido de restituição não formulado, ter entrado em vigor em 04/12/2008, a autoridade impetrada proferiu, em 08/12/2008, ou seja, data posterior à entrada em vigor do referido instrumento normativo, decisão administrativa facultando ao impetrante a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência, nos termos da Lei 9.784/99, o que, tempestivamente, foi providenciado pelo impetrante. Com efeito, a Lei 9.784/99 estabelece em seu art. 56: Art. 56 Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. Ademais, quanto à Instrução Normativa n.º 900/2009, entendo que esta se presta a regulamentar e operacionalizar disposições contidas em leis, não podendo, assim, se sobrepor às determinações da Lei 9.784/99. Anoto, por fim, que a criação de restrições indevidas aos direitos dos contribuintes, por instrução normativa, como no caso dos autos em que o direito de restituição e ou de compensação encontra previsão no próprio Código Tributário Nacional, tem a inconveniência de transferir para o Poder Judiciário, já amplamente assoberbado de feitos, o conhecimento de questões que podem ser resolvidas diretamente na via administrativa. É o que ocorre quando a administração fiscal se nega a analisar o pleito do contribuinte, apenas porque não foi apresentado por via eletrônica. Se assim era para se proceder, deveria ter orientado o contribuinte, ao invés de protocolizar o requerimento para depois considerá-lo não formulado, o que não faz sentido. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar o regular recebimento e processamento do recurso interposto pelo impetrante (Processo n.º 18186.007926/2008-26), nos termos da Lei 9.784/99. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006228-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.006927-1) JOUKO KALEVI KAKKO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X AMERICANBOX IND/ E COM/ LTDA(SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.006228-5 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: JOUKO KALEVI KAKKOREQUERIDO: AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAREG. N.º: _____ / 2009S E N T E N Ç A O Autor foi intimado em 17.03.2008, na pessoa de seu advogado, para que promovesse o recolhimento das custas processuais devidas em razão da remessa dos autos a esta Justiça Federal(certidão de fl. 447 vº). Como assim não procedeu, foi determinada sua intimação pessoal, o que não foi possível em razão da informação obtida pelo Oficial de Justiça, de que encontra-se em viagem ao exterior, sem data certa de retorno(fl. 462, datada de 28.08.2009). O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Seguindo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016351-6 - JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do pagamento das verbas sucumbencias pela CEF (fls. 99/100), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033660-9 - FLAVIO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requerente sobre a petição da CEF de fls. 57/63, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020544-7 - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o desentranhamento das guias de fls. 55/76, desde que a parte autora apresente cópias legíveis das guias a serem desentranhadas, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo e certificação nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0004729-4 - JOSE CARLOS GUGLAK X CACILDA BARBOSA GUGLAK X JOSE GILBERTO PERES X CLARICE VIEIRA DA MOTA PERES X EDIMILSON BARBOSA X VIVIANI DE BRITO BARBOSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 96.0007418-6 - Ação Ordinária PROCESSO Nº 96.0004729-4 - Ação Cautelar AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS GUGLAK, CACILDA GUGLAK, JOSÉ GILBERTO PERES, CLARICE VIEIRA PERES, EDMILSON BARBOSA e VIVIANE DE BRITO BARBOSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, cumulada com ação cautelar preparatória, proposta por José Carlos Guglak, Cacilda Barbosa Guglak, José Gilberto Peres, Clarice Vieira da Mota Peres, Edmilson Barbosa e Viviane e Brito Barbosa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do valor das prestações de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, observando-se a cláusula do PES/CP. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/260. Às fls. 272/275 a CEF requereu o desmembramento do feito, uma vez que a presente ação cuida de três contratos diferentes. Referido pedido foi indeferido à fl. 277. O feito foi contestado às fls. 279/296. Preliminarmente requereu a extinção do feito em face de Edmilson Barbosa, ante a ausência de litisconsorte ativo necessário, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 325/340. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram, fls. 344 e 345. Posteriormente os réus manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação. À fl. 369 a parte autora requereu que fossem integrados à lide Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira em atendimento ao despacho de fl. 353. Realizadas audiências para tentativa de conciliação foi celebrado acordo entre a CEF e os autores José Gilberto Peres e Clarice Vieira da Mota Peres, fls. 418/420. A fl. 440 a autora Cacilda Barbosa Guglak, após a renúncia de seu patrono, informou falecimento de seu marido José Carlos Guglak e a desocupação do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos. A CEF manifestou-se requerendo a revogação da medida liminar. Assim, determinou a intimação dos autores para providenciar a habilitação dos herdeiros de José Carlos Guglak e regularizar sua representação processual. A autora Cacilda Barbosa Guglak não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 467. Os autores Edmilson Barbosa e Viviani de Brito Barbosa foram devidamente intimados e constituíram novo patrono requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação, requerimento este indeferido à fl. 481. É o sucinto relatório passo a decidir. De início ressalto que em relação aos autores José Gilberto Peres e Clarice Vieira da Mota Peres, nada resta a ser decidido nestes autos, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 418/420, sendo que o feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, no tocante ao pedido dos mesmos. No que tange aos autores Cacilda Barbosa Guglak e José Carlos Guglak, após a notícia do falecimento deste último, constato que não foi providenciada nem a habilitação dos herdeiros e nem a contratação de novo patrono, apesar da intimação nesse sentido. A certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 467, em consonância com o documento de fl. 440, demonstra que a autora Cacilda Barbosa Guglak não pôde ser encontrada no endereço constante dos autos, uma vez que abandonou o imóvel objeto do contrato ora discutido, o qual inclusive foi por ela disponibilizado à CEF. Assim, em relação a estes autores, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade de seu prosseguimento válido e regular. Em síntese, resta analisar o feito dos autores remanescentes, Edmilson Barbosa e Viviane e Brito Barbosa. A preliminar alegada pela CEF quanto à ausência de litisconsórcio ativo necessário fica afastada em razão do aditamento da inicial para a inclusão dos litisconsortes Ricardo Félix Oliveira e Dilma de Oliveira, os quais juntaram aos autos o respectivo instrumento de mandato (fls. 369/370). Quanto aos mais, indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado no feito, uma vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confiro o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Assim, afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional dos Autores procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª, fl. 127) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento, Edmilson Barbosa pertencente à Categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção Imobiliária. Quanto ao direito dos mutuários à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. 2. Recurso especial

conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Isto posto: 1- Em relação aos autores José Carlos Guglak e Cacilda Barbosa Guglak JULGO EXTINTO O FEITO PRINCIPAL E CAUTELAR, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e VI do CPC. 2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos feitos principal e cautelar, pelos autores Edimilson Barbosa, Viviani de Brito Barbosa, Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira, para reconhecer-lhes o direito ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 8ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. 3- Condiciono a eficácia da medida cautelar ora concedida aos Autores Edimilson Barbosa, Viviani de Brito Barbosa, Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira, ao pagamento pelos mesmos, diretamente à CEF, das prestações vencidas calculadas nos termos desta sentença, no prazo de 20(vinte dias), bem como das prestações vincendas na data do respectivo vencimento, ficando a Ré autorizada desde já a proceder à execução extrajudicial do imóvel, no caso descumprimento desta decisão nos prazos ora assinalados. Custas processuais ex lege, a serem suportadas pelas partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Ricardo Félix de Oliveira e Dilma de Oliveira no pólo ativo das duas ações. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para ser juntada na ação principal e outra na ação cautelar. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

98.0020073-8 - RONALDO MORONE JUNIOR X VILMA SOARES DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Inconciliadas as partes, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

1999.03.99.007750-5 - CONSTRUTORA TRATEX S/A (RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.046482-7 - JOAO SEVERINO DA SILVA X GEISA ANTONIO ARAUJO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 291 da ação ordinária apensa. Após, tornem os autos conjuntamente para prolação da sentença. Int.

2003.61.00.034127-9 - IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO (SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Republicação do tópico final da sentença: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS TANTO NA AÇÃO ORDINÁRIA QUANTO NA AÇÃO CAUTELAR, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, nestes já computados os honorários da ação cautelar. Em decorrência desta sentença, confirmo a revogação da tutela antecipada concedida na ação ordinária (fls. 128) e da liminar concedida na ação cautelar (fls. 114). Transitada em julgado esta sentença, autorizo a ré a levantar os depósitos efetuados nos autos. Sentença impressa em duas vias de igual valor, sendo uma para ser juntada à ação ordinária e outra para a ação cautelar. Int.

2004.61.00.015411-3 - EDILENE DE PAULA BICUDO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tipo B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.020138-3 Autora: EDILENE DE PAULA BICUDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2009 SENTENÇA EDILENE DE PAULA BICUDO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito e/ou compensação, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para que efetuasse o depósito das prestações devidas de acordo com o cálculo anexado com a inicial, bem como que a ré se abstinhasse de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de devedores e que fosse suspenso qualquer ato de execução. Requer, ainda, que a ré seja condenada a devolver em dobro o valor referente ao indébito e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Insurge-se contra a periodicidade de reajuste das

prestações, a forma de amortização, o prêmio do seguro, a prática do anatocismo e a taxa de risco de crédito e taxa de cobrança. Sustenta ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 53/55). Citada a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a autora não cumpriu os requisitos da Lei n.º 10.931/2004. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando a legalidade dos critérios de reajuste adotados e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 64/104). Réplica às fls. 110/120. Sem realização de prova pericial, ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais pela parte autora. Audiência de Conciliação do Projeto do Sistema Financeiro da Habitação infrutífera (fls. 149/150). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRELIMINAR Restra prejudica a preliminar suscitada, em razão do indeferimento da antecipação de tutela. Passo ao exame do mérito. Além do não pagamento dos honorários periciais pela parte autora, entendo também ser desnecessária a produção da prova pericial em casos como o presente, que não dependem de cálculos, tratando-se de matéria meramente de direito, que pode ser apreciada de plano. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 539,75, para 27/07/2002. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não há como classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n.º 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, pois,

conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Além disso, há previsão contratual expressa quanto à forma de amortização (cláusula nona, parágrafo primeiro).

DA PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No tocante à periodicidade de reajuste das prestações, a cláusula décima primeira do contrato prevê que nos dois primeiros anos de vigência o valor da prestação de amortização e juros será calculado a cada período de doze meses, contado da data da assinatura e que a partir do terceiro ano de vigência tais valores poderão ser recalculados trimestralmente, se constatado desequilíbrio econômico-financeiro. Não há abusividade na fixação de cláusulas desse teor, uma vez que o reajuste trimestral visa tão somente restabelecer o equilíbrio econômico financeiro, para adequar a prestação ao montante do saldo devedor, estando além disso expressamente previstas no contrato, razão pela qual o mutuário não pode alegar surpresa ou insegurança.

DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora insurge-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Assim, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pela mutuária, violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor da primeira prestação em 25/07/2002 era de R\$ 539,76 (fl. 88). E o valor da última prestação, em 25/08/2006 - fl. 92 - (EM ABERTO), era de R\$ 546,45. Portanto, a prestação aumentou em 04 (quatro) anos apenas R\$ 6,69. Não houve, portanto, reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao

artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág.

376).DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 2 de outubro de 2009.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2006.61.00.006761-4 - JORGE RODRIGUES DE ALENCAR X MARIA LUIZA BEZERRA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 168/177: o pedido de produção de prova pericial deverá ser formulado no bojo da ação ordinária apensa. Venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Int.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0006130-5 - DEACISO SOARES DOS SANTOS(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 109/112 e 116/118: Expeçam-se os ofícios requisitórios tendo por base a conta de fls. 88/91, a qual fora homologada em decisão transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos às fls. 88/106, sendo que o E. TRF-3 corrigirá monetariamente os valores quando do pagamento. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

90.0040807-5 - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Fls. 190/195: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora devendo constar conforme seu cadastro junto à Receita Federal. Após, expeça-se novo requerimento, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0008338-2 - NADIA ASSALI ACHOA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando os cálculos da contadoria que apurou como crédito da parte autora o montante de R\$ 688,01 (em 23/12/2008, fl. 175), aguarde-se por 20 (vinte) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027944-5 distribuído perante a Quarta Turma do E. TRF - 3ª Região. Int.

94.0010326-3 - TCA TECNOLOGIA, COMPUTADORES E AUTOMACAO LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fl.174) e das alegações da União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.000604-3 - AMYRIS SERRA RUSSO X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X ARMANDO CORREA LOPES X AURORA PIERRE ARTESE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Manifestem-se às partes sobre o ofício do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião comunicando o pagamento do requerimento, no prazo de 05(cinco) dias Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.028193-0 - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 236/238: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 5 dias, acerca da concordância da União Federal com a desistência pela parte autora, sob condições. Int.

2008.61.00.017878-0 - POSTO DE SERV CONFIANCA LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA E SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação fls. 282/303, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.018508-5 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 122: desentranhe-se a petição de fls. 106/119 e junte-se-a nos autos n. 2008.61.00.018502-4. Após, se nada mais for requerido nos autos, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

2009.61.00.021690-6 - MILTON ARZUA STRASBURG - ESPOLIO X SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Indefiro o benefício da assistência judiciária, tendo em vista que a parte autora recolheu as custas judiciais (fl. 59). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo, com a juntada de toda documentação referente ao inventário, bem como do pólo passivo deste feito, já que a Delegacia da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar nesta ação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

Expediente Nº 4568

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.014790-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

FLS. 739/741.Pelo próprio teor dos embargos de declaração apresentados pela parte, infere-se que a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos é matéria controversa, razão pela qual esta questão será decidida em sede de sentença.A inversão do ônus do prova é critério que pertine ao julgamento da lide e não à fase de produção de provas. Explico, quando do julgamento este juízo irá concluir pela aplicabilidade ou não do CDC e, caso conclua por ela, avaliará a questão da inversão do ônus da prova que não é automática.Ao contrário da tese defendida por muitos, a inversão do ônus da prova não é decorrência direta e imediata da existência de relação de consumo, mas critério utilizado quando a situação de hipossuficiência do consumidor o impede de produzir a prova de que necessita, situação esta que só pode ser inferida caso a caso, até porque é obrigação, e também um interesse, de ambas as partes colaborar com o juízo para o deslinde do feito. Desta sorte, decidir neste momento sobre a aplicabilidade do CDC e sobre a inversão do ônus da prova nada mais é do que antecipar o julgamento do mérito da ação. No que tange à fixação dos pontos controvertidos, há que se ressaltar que ninguém melhor que as partes para elencar seus pontos de discordância e, com base neles, concluir pelos meios e provas mais adequados. Assim, mantenho a decisão embargada tal como prolatada e devolvo à CEF o prazo para especificar as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para análise das provas requeridas.Int.

MONITORIA

2004.61.00.034289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Fls. 119/123 - Ciência às partes..Pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009883-5 - CARMO DE SOUZA MARQUES X IZILDA CORREIA DE MEDEIROS MARQUES X SALVADOR DE FIORI X ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Em face da sentença dos Embargos à Execução, que declarou a prescrição da pretensão executória dos autores, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2000.61.00.018987-0 - LUIZ ANTONIO COLHADO DURAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Às doze e trinta horas do dia 25 de setembro de 2009, nesta cidade de São Paulo-SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista nº 682, 12 andar onde se encontra o MM. Juiz Federal Marcio Augusto de Meio Matos, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se o mutuário/terceiro interessado, acompanhado pelo Dr. AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI ÓAB/SP 146.873, telefone n.(1 1)4786-4984, com procuração nos autos. Compareceram demais partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de

solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n 3.0357.4005.732, é de R\$ 22.179,95, atualizado para o dia 25/09/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 15.917,00, neste valor já incluídos principal, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta e o valor apresentado pela CEF será pago de uma só vez em 25.11.2009, na Agência (0357-3), sita na Rua do tesouro, n254, Parque Santos Dumont, Taboão da Serra-SP. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execução do contrato pelo valor original. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF n. 6378, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

2004.61.00.002277-4 - FELICIO MARCIO CASTELLANI X LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 207/324 - Ciência à parte ré. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.005897-3 - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP079058 - WILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a falta de manifestação da requerente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087971-3 - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO)
Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo: 5 dias. Após, venham imediatamente cls.

96.0005888-1 - SOTREQ S/A(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.014319-0 - JULIO CESAR TOSTES(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001787-0 - JOSE SIMONE NETO X MAIZA DE SOUZA(SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X COBANSA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Fls. 240: Defiro o pedido, ficando, portanto, a Cobansa Companhia Hipotecária dispensada de comparecer à audiência de conciliação, designada para 13/10/2009, às 16h30min. No mais, aguarde-se a audiência conforme estipulada no despacho anterior. Int.

Expediente N° 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0056240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044389-3) M M S CONSTRUTORA

LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 126, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0000913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027486-6) ANROI IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 346), certifique-se o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0004488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001263-6) MAURICE VALENTINE GRIFFIN X MARIA LUCIA BULBOV GRIFFIN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA)

Intime-se a União Federal (AGU) para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o número da agência para a qual deverão ser os valores transferidos para o código 13903-3 em favor da União Federal. Com a resposta, oficie-se a CEF para informar o número da agência, conforme solicitado às fls. 348. Após, cumpra-se o despacho de fls. 344. Int.

1999.03.99.101219-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054319-2) FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

1999.61.00.005916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052247-4) NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X TIAGO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de novembro de 2009, 14:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.014605-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011623-7) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0036511-2 - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X COPPERSANTO CIA/ AGRO INDL/ S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Intime-se a parte impetrante PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA para que atenda às solicitações da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.060636-1 - ERIC DAVID COHEN(Proc. MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o requerido pela União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.017453-0 - JOSE APARECIDO FALOPPA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para apresentar seus cálculos, bem como para que atenda às solicitações da União Federal

às fls. 452/454, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013093-5 - HIGUCHI NISHI E GAYOSO ADVOGADOS(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 265/266 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018520-0 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031307-6 (fls. 291/292), oficiando-se à autoridade impetrada para que expeça a certidão informativa de supostos créditos não alocados, instruindo o referido ofício com cópia da decisão de fls. 291/292. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.021925-7 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2009.61.00.021925-7 IMPETRANTE: RODRIGO BRAIDA PEREIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora a modificação do resultado do 137º Exame de Ordem, a fim de que o impetrante ingresse nos quadros Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com a sua reprovação na prova prático-profissional do 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a banca examinadora não se utilizou de devidos critérios de avaliação, razão pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/154. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. De início ressalto que tanto a avaliação quanto a correção de provas e a atribuição de notas insere-se no âmbito do poder discricionário da administração, razão pela qual são de responsabilidade da Banca Examinadora. Neste contexto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade dos atos perpetrados. Assim, ao Poder Judiciário permite-se verificar a legalidade dos procedimentos adotados no concurso e seus aspectos formais, enquanto que a avaliação dos candidatos, por envolver critérios subjetivos, foge a esta análise até em respeito ao princípio da separação e independência dos poderes, art. 2º da CF. No caso dos autos o que se observa é que a prova do impetrante foi corrigida por examinadores que atribuíram suas notas à peça prática e às questões, justificando-as, ainda que sucintamente, nos termos do Provimento n 109/2005 do Conselho Federal da OAB. Assim, nesse juízo de cognição sumária, entendo que todos os aspectos formais atinentes à avaliação do impetrante foram observados (legalidade, motivação), havendo discordância quanto ao resultado desta avaliação que culminou com a reprovação, (conteúdo da decisão, juízo discricionário), o que não pode ser revisto por este juízo por se tratar de mérito administrativo. A propósito da questão versada nos autos, reporto-me ao seguinte precedente: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000347210; Processo: 200538000347210; UF: MG; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 6/8/2007; Documento: TRF100255302; Fonte: DJ, DATA: 24/8/2007, PAGINA: 176; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - REVISÃO DE PROVA PELO JUDICIÁRIO - IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE, OBSERVADOS O EDITAL E AS NORMAS LEGAIS QUE LHE SÃO PERTINENTES, DERAM ESPEQUE À REJEIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário, substituindo os critérios de aferição da banca examinadora, efetuar revisão de prova de candidato ao Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil, principalmente se observados o edital e as normas legais que lhe são pertinentes. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. Dessa forma, não vislumbro a necessária relevância nas alegações a justificar a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015186-1 - ANTONIO DO CARMO COMENALE X YVONNE DOS SANTOS X ANTONIO PASCHOAL MAIO X JOAO CARLOS ARTIGAS X ANTONIO CARLOS MAIO X ADRIANA MAIO X NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS X IRINEU GATTIS X LOURDES DOMINGUES MAIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.015239-7 - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requerente sobre a petição da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.015582-9 - PEDRO PAULO CAIRES MELIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.017195-1 - THEREZINHA LUCILA FORIN(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, a efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 87/89, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025363-7 - MARTIN LAZAR(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 72/74: a questão sobre a aplicação da multa diária será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032291-0 - JOSE BARROS DE ALMEIDA(SP242269 - ANSELMO WILSON ROGERIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte requerente sobre a petição da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0037407-3 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 353/378: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

91.0731479-5 - IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0044389-3 - M M S CONSTRUTORA LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 123, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0016749-0 - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 214/228: ciência às partes do ofício da CEF para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0027486-6 - ANROI IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da ausência de manifestação das partes, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 95.0000913-7, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0054319-2 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da ausência de manifestação das partes, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 1999.03.99.101219-1, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0052247-4 - NEUSA MARIA BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X TIAGO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 16 de novembro de 2009, 14:30h que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.003440-3 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte requerente para apresentar suas contrarrazões de apelação no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.011623-7 - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.016764-3 - CELSO MENTA X SUZANA GUTIERRI MENTA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido.

2000.61.00.024561-7 - JOSE CARLOS ALVES X ANA MARIA RODRIGUES DELGADO X JOAO SILVA CORDEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES DELGADO X MARINELLA MARTINCICH BIANCARDI X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X DAVID JOAO COELHO FEITOZA X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) (Fls. 445) Intime-se a CEF a juntar aos autos de memória de cálculo da quia de fls. 424 e 436, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

2001.61.00.000783-8 - ADAIR DINIZ DOS SANTOS X ADALGISA SILVANA DE ANDRADE MATOS X ADALHO RODRIGUES PEREIRA X ADALTO DE SOUZA CLEMENTE X ADAO ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se na execução em relação aos juros de mora do exequente Odair Diniz dos Santos (outubro/2001 a junho/2003).Comprove a CEF, em 15 (quinze) dias a correção.

2007.61.00.012532-1 - GILBERTO TOSCANO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.012687-8 - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE LEMOS(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que os cálculos formulados pela Contadoria Judicial (fls. 99/102 e 133), órgão imparcial de confiança do Juízo, foram elaborados em conformidade com a sentença transitada em julgado, homologo-os.Outrossim, tendo em vista que o documento de fls. 30 comprova a homologação do inventário, proceda a parte autora a regularização do pólo ativo e a habilitação dos demais herdeiros.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019620-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041228-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Defiro ao embargado o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052730-8 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO X JOAO CARLOS GOMES DA SILVA X OSVALDO JOSE MAIA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSINO DA COSTA X JOSE ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X GESA ALVES ARANTES X JOCEMAR REGINA COTRIM RIBEIRO X MAURO LEITE X DARIO LEITE X ANTONIO CARLOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Fls. 378) Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.020374-6 - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se o exequente (fls.357/358).Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 356, bem como extinção da execução.

1999.61.00.040797-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 588) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2000.61.00.000976-4 - INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTALACOES ELETRICAS SANCHEZ & CLEMENTE LTDA

Aguarde-se, em secretaria, nos termos da decisão de fls. 203.

2000.61.00.032693-9 - RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO(SP064530 - MARCIA MESQUITA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X RICARDO LOSCO X VANIA FILOMENA LOSCO CALLAIS X REINALDO DE CALLAIS X

RICARDO DE CALLAIS X GENTIL TADATOSHI OKUMURA X MARISA DOMINGUES DE FARIA OKUMURA X ROSANA CARDOSO MIGUEL SALVIATO X MARCIA MESQUITA SALVIATO X JOSE RENATO SALVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 563) Defiro aos exequentes o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos nos termos da determinação de fls. 560.

2000.61.00.047905-7 - JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE ALVES DE LIMA X JOSE ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SOBRINHO X JOSE AUGUSTINHO PEINADO X JOSE CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.005585-1 - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 178/179) Considerando a necessidade de juntada aos autos dos extratos do co-autor Alexandre Bento Alfredo (fls. 168), proceda a CEF a respectiva juntada no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.00.004430-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NORTE ALIMENTOS FOOD SERVICE LTDA

(Fls. 78/80) Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à execução. Proceda a ECT a juntada da memória atualizada de débito. Após, venham os autos conclusos para penhora on line através do Sistema Bacen Jud.

2008.61.00.027429-0 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a CEF o recolhimento das custas, nos termos da decisão de fls. 99.

2008.61.00.034537-4 - DANIELA TEVES NARDI (SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 107/112 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0032479-4 - RENATO BARREIROS X DANA KRETZSCHMAR (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 329: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 parcelas iguais de R\$ 200,00 (duzentos) reais, devendo ser efetuado o referido pagamento no dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/10/2009, comprovando-os nos autos. Int.

2000.61.00.004829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000503-5) ADOLFO EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Quanto ao pedido da CEF no termo de fls. 345/346, não há o que se falar em revogação da liminar concedida na ação cautelar, posto que já houve sentença de mérito (improcedência do pedido), sendo certo que os autos da referida cautelar encontram-se no TRF - 3ª Região/SP, para apreciação do recurso de apelação. Consulte o Sr. Perito Carlos Jader Dias, CRE 27.767-3 para que apresente sua estimativa de honorários. Com a referida resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.011078-2 - FLORIVALDO CUSTODIO X JORGE BARBOSA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero o r. despacho de fls. 288, considerando que o objeto da lide é a ampla revisão de cálculo das prestações, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê Plano de Equivalência Salarial(fl . 54) e o Sistema de Amortização PRICE (fl.54), verifico que a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais.Assim, proceda a Secretaria a consulta ao Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários.Com a referida resposta, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 73/148).Int.-se.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que a tentativa de acordo entre as partes resultou negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.-se.

2005.61.00.017723-3 - IVONE REGINA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

2005.61.00.019576-4 - ALAN SILVA BRAGA X LAURA HELENA DE ALMEIDA BRAGA X IOLANDA DE FATIMA SILVA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2005.61.00.901168-6 - ROGERIO ALVES VALADAO X ANA MARIA CAZENTINI VALADAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor (fls. 177/201) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2008.61.00.028839-1 - APARECIDA DONIZETE CASTRO VIEIRA X CAMILA VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo resultado negativa a tentativa de conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.-se.

2008.61.00.030297-1 - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 222/225 - Ciência à parte autora. Após. voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.019666-0 - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 156/177: Mantendo a decisão de fls. 149/151, por seus próprios fundamentos.Proceda a Secretaria a anotação quanto a interposição do agravo de instrumento pelo autor (fls. 156/177).Aguarde-se o prazo de contestação da CEF.Int.

2009.61.00.020465-5 - NELSON LEONEL ROCHA BASELLI(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como a juntada de cópia do contrato de financiamento discutido nos autos e da respectiva certidão de matrícula. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009047-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DOUGLAS JEAN DIAS ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Intime-se o impugnado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da presente impugnação. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008044-4 - GILMAR FERNANDES ORFO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 186: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após o referido prazo, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020892-2 - MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BONSUCESSO S/A

Intime-se a autora para que emende a inicial em relação ao valor da causa, posto que ele deverá refletir o valor do contrato, bem como proceda à complementação do valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.00.020982-3 - RENATA CAROLINA SILVA DE BRITO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que emende a inicial com relação ao valor da causa, posto que ele deverá refletir o valor do contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2436

MONITORIA

2004.61.00.002406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X TAIS RUTH SALVATORI PALETTA X BRUNO SALVATORI PALETTA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a petição de fls. 212, uma vez que veio desacompanhada das cópias para desentranhamento. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.017620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MAURO CEZAR RODRIGUES(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.027283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Fls. 112 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.021413-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2007.61.00.031634-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, bem como da certidão e fl.122, para requerer o que for de direito em relação a co-ré VANESSA DA SILVA SANTANNA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013845-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.130, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização dos endereços dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012366-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI X BERTA LUISA HETTER

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015888-4 - NELSON ALMEIDA MENDES X EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

1999.61.00.058402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054094-5) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Aprovo os quesitos e os Assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 129/138 e 139/140.Comprovado, pela parte autora, a realização do depósito referente aos honorários periciais e a juntada da planilha da evolução do financiamento, conforme determinado na decisão de fls. 127/128, intime-se os Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.017336-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IDEAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO)

Tendo em vista o não cumprimento pelo réu do despacho proferido as fls. 180, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.00.026752-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLEET CAR RENTAL LTDA

Indefiro a prova pericial requerida pelo réu, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por incidir a lide sobre matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.00.010950-0 - CASARAO MUDANCAS LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face do despacho proferido nos autos da ação de execução, nesta data, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.003685-0 - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora às fls.222/223, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na negativa, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.025901-5 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.76.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014304-2 - BRAULIO SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 80, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.021151-5 - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpra a RÉ o despacho de fl.232, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.022301-3 - SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 179/181 - Quanto ao requerimento de prova pericial contábil, mantenho o despacho proferido às fls. 171.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora quanto a designação de audiência para tentativa de conciliação.No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.030079-2 - MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA(SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 57.Silente ou nada requerido e permanecendo o valor da causa tal qual lançado na petição inicial, fica inválido o requerimento feito às fls. 43/44, sendo de competência absoluta do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da presente demanda, consequentemente, remetam-se os autos.Cumprida a determinação de fls. 57, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.034817-0 - ILENE PAES LEME CLEMENTE(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 59, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.002831-2 - WILSON MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.112/113 - Assiste razão à RÉ.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.008717-1 - MANOEL MOREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.142/143 e 145/148 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.54.Int.

2009.61.00.008721-3 - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Cumpra a parte AUTORA o requerido pela ré às fls.112/113, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls.115/119, 164/167 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra integralmente o despacho de fl.88.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011421-6 - ISALDO PRADO SANCHES X YASUO NAKASHIMA X VIANELLO ERREIRAS X WAGNER FERRAZ X WALDO LUIZ ALVES X WALTER CARUSO X WELLINGTON DE JESUS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Fls.97/100 e 102/115 - Defiro o

prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.76.Int.

2009.61.00.015882-7 - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Fls.128/131 e 133/136 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.110.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015807-0) ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 29 verso, providencie a Secretaria o traslado da sentença e do trânsito para os autos da Execução nº 2008.61.00.015807-0, desapensando-se, em seguida, e arquivando-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.022450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010950-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CASARAO MUDANCAS LTDA X DIRCEU MARQUES DE MEDEIROS X CELIA REGINA DE MEDEIROS(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Fls. 124 - Assiste razão à parte autora.Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 121, para que prossiga a presente execução, procedendo-se o desapensamento da ação Ordinária (processo nº 2002.61.00.010950-0).Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da referida ação Ordinária. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se prolação da sentença nos autos da ação ordinária.Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.00.002380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021514-3) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Em face da nova redação dada ao artigo 736 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006, que autorizou a interposição de Embargos à Execução independentemente da garantia do juízo, suspendo por ora os atos necessários à realização da penhora dos bens indicados às fls. 260/263, para determinar a remessa dos autos da Ação Declaratória processo nº 2003.61.00.021979-6 e dos Embargos à Execução processo nº 2005.61.00.021514-3 (apensos), conclusos para prolação de sentença.Intimem-se e cumpram-se.

2005.61.00.028048-2 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNIK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL em face da TURBO TECHNIK COMERCIAL LTDA. - ME; de WILSON ZAFALON e de CLEOVALDO BERTO, tendo por escopo a busca e apreensão da maquina e equipamentos descritos na inicial, alienados fiduciariamente mediante Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças.Afirma que a primeira ré celebrou Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES nº FN-030 no valor de R\$ 71.909,78, contando com a participação dos dois últimos réus, e mais, na mesma ocasião também foi firmado entre as mesmas partes o Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças - Alienação Fiduciária ... por meio do qual a PRIMEIRA REQUERIDA entregou em alienação fiduciária ao BANCO ROYAL, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas, as máquinas e equipamentos relacionados no item III daquele instrumento ... (fl. 03 - in fine), assumindo o Sr. Wilson Zafalon o encargo de Fiel Depositário do bem denominado: PONTE ROLANTE sistema DEMAG tipo EKKE com acionamento direto nas rodas através de motores de curto-circuito montados nas cabeceiras, com comando por botoeira pendente, equipada com Talahe tipo P, apoiada com capa de 5T x 20,00 de vão, pela DEMAG Craner & Components Ltda., mediante Nota-Fiscal Fatura de nº. 075.599, de 20/11/2001 (fl. 04).Ressalta que a primeira ré, empresa Turbo Technick, deixou de efetuar os pagamentos de juros e amortização referentes ao financiamento celebrado, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula 24ª do referido contrato. Aponta que o artigo 2º do Decreto-lei nº. 911/69 faculta ao credor vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, aplicando o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes.Nestas circunstâncias, no dia 24/09/2005, notificou extrajudicialmente o representante legal da empresa Turbo Technick e o Sr. Wilson Zafalon, fiel depositário, comunicando-os sobre o vencimento antecipado da dívida e a mora nas obrigações garantidas pelas máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente ... e vem agora, através da presente ação, pleitear as medias judiciais tendentes à recuperação do crédito concedido. (fl. 06).Em 16/12/2005, às fls. 34/36, foi proferida decisão DEFERINDO a liminar pleiteada para determinar a expedição de Mandado de Busca e

Apreensão da mencionada Ponte Rolante, bem como a citação dos réus. Às fls. 42/44 foram expedidas 03 Cartas Precatórias às Comarcas de Itapevi - SP, Joinville - SP e Osasco - SP, em cumprimento à decisão de fls. 34/36. Respectivamente às fls. 55 e 84 constam as citações do Sr. Wilson Zafalon e do Sr. Cleovaldo Berto. Por sua vez, a Carta Precatória determinando a Busca e Apreensão dos bens em comento foi devolvida, tendo em vista o não recolhimento das taxas necessárias para cumprimento da mesma (fl. 71). Em 28/09/2006, à fl. 85, foi proferido despacho deferindo a indicação do representante legal do BNDES para assumir o encargo de fiel depositário dos bens a serem apreendidos, mediante a atuação de seus procuradores na função de mandatários específicos para assinarem o respectivo termo de aceitação do encargo, exatamente como requerido pela autora, ficando os próprios procuradores com o ônus de transmitir ao representante legal as consequências jurídicas decorrentes da função de depositário fiel. Às fls. 96/99 foi trasladada cópia da decisão julgando improcedente a Exceção de Incompetência, movida pela empresa Turbo Technick. A autora retorna aos autos às fls. 108/111 asseverando que as mesmas partes desta ação também estão envolvidas em outros 09 (nove) processos ... cujos objetos são contratos semelhantes ao caso vertente ... e mais: Utilizando de ardid, os Réus retiraram as máquinas do local, sendo conhecedores do processo e da dívida. (fl. 108 - in fine). Assevera que os réus se escondem do Poder Judiciário e indicam endereços aleatórios em outros Estados da Federação, no intuito de atrasar a ação (fl. 109), diante disto, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial (fl. 111). Diante disto, foi proferido despacho à fl. 120 determinando que o Sr. Wilson Zafalon declarasse o local exato onde se encontra o objeto perseguido nestes autos. Em cumprimento ao despacho de fl. 120, foi certificada a intimação do Sr. Wilson Zafalon, que naquela oportunidade ... declarou que o bem pode ser localizado na sede da empresa, na Rua Antonio Sesarino, 560, conjunto 3, Campinas/SP, com a responsável, Sra. Maria Cláudia Rafaela. (fl. 131). Em 22/09/2008, à fl. 132, foi proferido despacho dando ciência à autora da referida Certidão de Intimação de fl. 131, para manifestação, e, de outra parte, determinando a citação e intimação da co-ré Turbo Technick. A autora outra vez retorna aos autos, às fls. 136/142, em cumprimento ao despacho de fl. 132, ressaltando que a informação do Sr. Wilson Zafalon à fl. 131, sobre o local de onde se encontra o bem, não é verdadeira, porque em outro processo ele indicou este mesmo endereço, porém, o Sr. Oficial de Justiça ao se dirigir ao logradouro fornecido certificou que lá é uma sala comercial, contendo apenas uma mesa e um arquivo (fl. 137), neste contexto, a autora deduz ser impossível que naquele pequeno espaço estivesse a Ponte Rolante em comento, e conclui que o Sr. Wilson Zafalon Zomba, assim, impunemente, da parte contrária e do Poder Judiciário ..., e mais: Tudo indica, portanto, que os devedores desviaram o bem alienado fiduciariamente em garantia. (fl. 137). Diante da má-fé processual dos réus e tendo em vista a inutilidade da conversão deste processo em ação de depósito, a autora reitera o pedido de conversão deste feito em execução por título extrajudicial (fl. 142 - item i). Finalmente, no tocante à citação da empresa Turbo Technick, argumenta que ela já havia comparecido espontaneamente aos autos desta ação, opondo exceção de incompetência ... o que supriu a falta da citação pessoal. (fl. 141), razão pela qual pleiteia a revogação da ordem de citação à fl. 132, restituindo-se a Carta Precatória expedida para este fim, independentemente de seu cumprimento (fl. 142 - item ii). É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O objetivo principal desta ação é a recuperação da soma concedida aos réus, pela autora, mediante Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES nº. FN-030 (fl. 18), tendo em vista a inadimplência deles. A busca e apreensão da Ponte Rolante, dada em garantia àquele contrato, é apenas um dos meios à disposição da autora para compensar o prejuízo causado pelos réus. Atualizado para o dia 07/10/2005, o valor da dívida antecipadamente exigível alcançou R\$ 134.508,62 (fl. 05 - in fine). Ora, dos elementos informativos constantes dos autos, extrai-se que os réus não entregam a máquina e não informam o local onde ela pode ser retirada, ou seja, permanecem sem pagar a dívida que têm e ainda dispõem do bem dado em garantia, isto se já não se desfizeram dele. Ao que parece os réus são devedores contumazes, não só atrasando a quitação da sua dívida neste processo, mas, inclusive, em outro processo cuja matéria é semelhante, já foram multados por litigância de má-fé, conforme declaração do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos de nº. 2005.61.00.026799-4, por maliciosamente indicarem endereço incorreto para localização de bem objeto de busca e apreensão, configurando ato manifestamente atentatório à dignidade da Justiça (fls. 114/119). Por estas razões, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, justifica-se a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, conforme requerido pela autora. Além disto, o artigo 5º do Decreto-lei nº. 911/69, que trata da ação de busca e apreensão e das normas processuais sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (G.N.) Isto posto, CONVERTO ESTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme requerido pela autora à fl. 142 - item i. Diante do transcurso de mais de 03 (três) anos desde a propositura desta demanda, sem a satisfação do crédito da autora, por procrastinação dos réus, determino a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos réus, tanto quanto bastem para o pagamento do débito de R\$ 134.508,62 (fl. 05 - in fine). Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o valor mencionado acima está calculado para o dia 07/10/2005, providencie a autora, querendo, a atualização do valor indicado à fl. 05 - in fine, para que seja penhorada eventual diferença remanescente. Em face do comparecimento espontâneo nos autos, da ré TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA. - ME, mediante oposição de exceção de incompetência, cuja cópia da respectiva decisão encontra-se às fls. 96/101, torno sem efeito a determinação de sua citação, proferida à fl. 132, com base no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para as anotações relativas à conversão do rito desta ação. Intimem-se.

2008.61.00.009307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARMANDO ANTONIO NASSATO

Manifeste-se a parte AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.74 verso, bem como do documento apresentado às fls.75/76, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALTERNATIVA PAINEIS COML/ LTDA - EPP X FLAVIO SAERA DIAS FERNANDES X ANA MARIA GODOY ABREU FERNANDES

Tendo em vista o fim dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.026032-0 (fls. 26/28), requeira o exequente o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.018626-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016863-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANA BENTA FERREIRA

Fls. 32 - Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, em face do alegado.Int.

Expediente Nº 2437

DESAPROPRIACAO

2000.61.00.019549-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Preliminarmente, manifeste-se a expropriante acerca do requerido pelos expropriados às fls. 300/301, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2004.61.00.022278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.194/197.2- Apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.199.Int. e Cumpra-se.

2006.61.00.027269-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IDA MARIA FANCINI

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.019607-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES X DORALICE SILVA RODRIGUES

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.108, para requerer o que for de direito em relação ao co-ré DORALICE SILVA RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.031145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação dos réus não citados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.004040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.009261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TSUNEKI ISSAMU ALVES MOTOMATSU

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.014447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA PEREIRA DO NASCIMENTO X JUSSARA ALVES DE ALMEIDA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação da co-ré com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int

2009.61.00.014677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752141-3) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Conforme consta na contestação da Caixa Econômica Federal, observo que o autor José Araújo de Oliveira Santos firmou contrato de financiamento conjuntamente com sua esposa Glória Celeste Carvalho de Oliveira Santos. Na réplica, os autores silenciaram sobre tal preliminar, não apresentando qualquer justificativa para que a Sra. Glória não integrasse o feito. Nada justifica, porém, que a decisão final a ser proferida no presente feito seja uma para o marido e não tenha qualquer eficácia em relação à sua esposa. Em suma, trata-se do moveido terreno do litisconsórcio necessário ativo. E há o risco de anulação posterior dos atos, conforme já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3 Região (sublinhados nossos): Processo AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430084 Relator(a) 98030625691 JUIZ JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:22/11/2007 PÁGINA: 723 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3 Região, por votação unânime, de ofício, anular os atos processuais a partir do despacho que determinou a citação da ré e determinar a regularização do pólo ativo da ação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. A verificação da existência dos pressupostos processuais é matéria de ordem pública, porque eles garantem a formação válida e o desenvolvimento regular do processo. Logo, não existe impedimento à sua análise em qualquer momento ou fase processual ou, ainda, em qualquer grau de jurisdição. 2. Muito embora, via de regra, não se admita a imposição a qualquer pessoa do dever de demandar em juízo, em situações excepcionabilíssimas, como a presente, defender esse postulado significa recusar a tutela jurisdicional àqueles co-titulares do direito que se sentem prejudicados, inviabilizando a garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário. 3. Não tendo o juízo a quo observado a necessidade de a esposa do apelado integrar o pólo ativo das ações que discutem o descumprimento e a revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional ajustado pelo casal, os atos processuais praticados devem ser anulados a partir do despacho que determinou as citações da apelante e. em razão do princípio da economia processual, deverá ser facultado ao apelado promover a emenda da inicial ou, eventualmente, nos moldes delimitados pela jurisprudência, requerer o suprimento da outorga uxória, em aplicação analógica do artigo 11 do estatuto Processual civil ou. em última hipótese, requerer a citação da co-obrigada para integrar a lide na condição de ré. 4. Anulados, de ofício, os atos processuais a partir do despacho que ordenou a citação da ré. Prejudicado o recurso de apelação. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/10/ 2007 Data da Publicação 22/11/2007 O mesmo problema ocorreu com o autor Iracy César Filho, mas, em relação a ele, o processo já foi extinto (fi. 432), diante de sua desistência e renúncia. Remanesce no feito, porém, o autor José Araújo de Oliveira Santos, que contratou o financiamento com sua esposa, conforme fis. 77. Há dois princípios gerais de todo e qualquer processo que não podem ser olvidados: ninguém pode ser compelido a ajuizar uma ação nem pode ser impedido de demandar em juízo pela omissão de outrem. A melhor solução, portanto, é a da citação de quem não ajuizou a ação para integrar o pólo passivo da ação, não se impedindo, é claro, que, na hipótese de erro, o autor regularize a situação no feito. Diante do exposto, concedo o prazo de quinze dias para que os autores promovam a citação de Glória Celeste Carvalho de Oliveira Santos, que contratou o financiamento juntamente com José Araújo de Oliveira, ou, por economia processual, emendem a inicial para constar a Sra. Glória como litisconsorte.

1999.61.00.056413-5 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X CARLOS HIRAOKA X MARIA DE LOURDES

DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SONIA MARIA RAINHO CORREA(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls.182/194 - Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, quais os autores que efetuaram o pagamento dos honorários devidos à ré, comprovado à fl.128.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.028352-4 - RICARDO LOPES X NILZA MARTINS LOPES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Converto o julgamento em diligência.O contrato em apreço elegeu o Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações.Os autores sustentam que as prestações do financiamento habitacional sofreram aumento em descompasso com a cláusula do plano de equivalência salarial.Não obstante a decisão que admitiu como provas apenas aquelas constantes nos autos (fl. 418), entendo imprescindível a produção de prova pericial de modo a verificar se houve o efetivo descumprimento da cláusula do PES e demais cláusulas de reajuste das prestações e atualização do saldo devedor pela Companhia Metropolitana de Habitação.Esse, aliás, é um entendimento reiterado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que vem anulando sentenças proferidas sem o devido embasamento na prova pericial. Nesse diapasão:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1179660Processo: 200561000181406 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300237396 Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 356Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIORDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima indicadas.DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicadoo recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTOANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia.III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 30/06/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341517Processo: 200803000266902 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300201555 Fonte DJF3 DATA:24/11/2008 PÁGINA: 595Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe nega provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários.2. Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama.3. Agravo de instrumento provido.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 24/11/2008 É mister, portanto, afastar a hipótese de anulação da sentença pelo cerceamento do direito de produção de provas.Assim, nomeio perito o Sr. Antonio Gava Netto, telefones n.º 3889-9185 e 3051-3581.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de dez dias.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, valor máximo da tabela de honorários periciais em caso de assistência judiciária gratuita (fl. 403), conforme Resolução CNJ 558, de 22 de maio de 2007.Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.Intimem-se. Publique-se

2004.61.00.032493-6 - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 594, remetendo os autos à conclusão para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

2006.61.00.001270-4 - LEONCIO GOMES ARAUJO X MARIZA MARIA DA SILVA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ACESSIONAL S/C LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Preliminarmente, regularize a co-ré ACESSIONAL S/C LTDA, sua representação processual, bem como para que comprove o alegado na contestação de que a pessoa que recebeu a citação não possuía tal poderes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.006634-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE

CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Em face da r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls.378/379), reconsidero em parte o despacho de fl.235, no que tange ao arbitramento e pagamento dos honorários periciais pela RÉ.Dessa forma, requeira a RÉ o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista ser a parte AUTORA beneficiária da Justiça Gratuita (fl.105), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Já fornecidos os dados do Sr. Perito (fl.394), solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.63.01.072072-8 - NEMIAS DA SILVA JUNIOR(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA o desmembramento da ação, conforme alegado à fl.02, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026097-6 - EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.000729-1 - ALVARO GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 22, regularizando sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.003235-2 - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte AUTORA sua representação processual, nos termos em que dispõe o parágrafo 4º da Cláusula 7ª da 38ª Alteração do Contrato Social com Consolidação, acostado aos autos às fls.68/78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.004572-3 - SERGIO DE MELLO SCHNEIDER(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.012996-7 - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.013794-0 - LUIZ SOARES DOS SANTOS X LUIS DE SOUSA X MANOEL VIEIRA FILHO X MANOEL LUIZ DE ARAUJO X MANOEL RODRIGUES DA MOTA X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO X MARIO LAOSA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018850-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MOUNTAIN PARK(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033391-8) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova

pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.018588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Fls. 122 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada, conforme requerido.Int.

2008.61.00.014997-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI73013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.015168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa do co-réu ADAUTO FERREIRA, bem como da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.90, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009153-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDELZUITA OLIVEIRA

Fls.97/99 e 102/105 - Ciência à parte AUTORA.Manifeste-se, ainda, acerca do requerido pela ré às fls.112/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028586-6 - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 243/244: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.00.034363-5 - OSMAR CARDOSO OLIVEIRA X OSMAR SILVA DE SOUZA X OSVALDINO NEVES DA ROCHA X OSVALDO SOSTE X OSVALDO VENTURA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Fls. 512/513: defiro. Compareça em Secretaria a patrona da exequente para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento da importância de fl. 450, deferida a fl. 497. Int.

1999.61.00.039647-0 - JOSE SANCHES GUARE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 323: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requer. Int.

1999.61.00.052731-0 - FIRMINA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MOISES DA SILVA FILHO X GENIVAL MENDES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO X CLEUZA FARIAS DE SOUZA X JOSE LEITE DA SILVA X ARLINDO APARECIDO ROMAGNOLLI X NELSON LUIZ ROMAO X LUCIA HELENA ROMAO X JOSE AUGUSTO ROMAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da alegação de fls. 466/467, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer técnico. Int.

2000.61.00.003829-6 - JOAO ANTONIO CONTE X JACIRA CORREIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X CLOVIS JOSE SANTANA X MARIA IVETE FERREIRA DE SOUSA X RAPHAEL LOPES X VALDELICIO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA CANELA X FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da alegação de fls. 528/529, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer técnico. Int.

2000.61.00.021274-0 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X SIDNEY ERASMO X DARCY CORREA X GERALDO GABRIEL SANTANNA - ESPOLIO (TEREZA PINTO SANTANNA) X AGNELO NOGUEIRA X MARCOS ROGERIO MACHADO X ALVARO TOSIN X JOAO LUIZ DOS SANTOS X AURELIO BERNARDES MOREIRA DA SILVA X SAMUEL DE OLIVEIRA NETTO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do obstáculo judicial, defiro o pleito de fls. 431/439 para devolver ao co- autor CARLOS ANTONIO DE CAMPOS o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre as petições e documentos de fls. 408 e 415/417. Int.

2003.61.00.003502-8 - ZILDA SERRA MUTTI(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o crédito na conta vinculada do(s) autor(es), do valor correspondente à multa estipulada por este juízo, em virtude do atraso no cumprimento da obrigação, conforme os cálculos apresentados às fls. 227/229, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

2003.61.00.024264-2 - LINDOMAR VAZ DO CARMO X JOAO LUIZ ALVES DE ALMEIDA X SANTO FERNANDES DE TEBAS X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEBASTIAO NOBREGA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X WALTER DE OLIVEIRA LIMA X VICTORIA DE OLIVEIRA LIMA X SEVERINO FEITOSA DA SILVA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2004.61.00.015977-9 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte Ré sobre a petição de fls. 177/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.901543-6 - TATIANA WASILENSKO X CLAUDETE RAGUSA RABELLO(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição de fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.015576-3 - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA LYGIA PRETES MOREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA FILHO(SP016778 - PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição e documentos de fls. 144/153, no prazo de 10 (dez) dias. int.

2008.61.00.000474-1 - MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

2008.61.00.005554-2 - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição de fl. 157,no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.011743-9 - ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES PERES X MARILENE RODRIGUES X MARIANGELA RODRIGUES X APARECIDO MARIO PAGANASSI X CATIA PANAGASSI CAVALINI X MARCO ANTONIO RODRIGUES X NANCY APARECIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o levantamento pretendido às fls. 311/312. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.012813-9 - CELIA MARIA RIZZO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELIA MARIA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/114: defiro. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.018561-5 - ELIZABETH GOMES DA ROCHA X PEDRO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X ZAIRA LELLA DA ROCHA X EVALDO GOMES DA ROCHA(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIZABETH GOMES DA ROCHA X PEDRO GOMES DA ROCHA - ESPOLIO X EVALDO GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância das partes em relação aos cálculos de fls.155/158, venham os autos conclusos para decisão.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.005919-5 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância das partes em relação aos cálculos de fls.97/100, venham os autos conclusos para decisão.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.011448-0 - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o levantamento pretendido às fls. 142/143. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2008.61.00.023459-0 - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OVIDIO QUIRINO ALELUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância das partes em relação aos cálculos de fls.81/84, venham os autos conclusos para decisão.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.033251-3 - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO EMILIO MALLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 44/47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 2443

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008740-7 - TENDENCY INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Tendo em vista a petição da IMPETRANTE, fls. 129/131, expeça-se ofício à autoridade coatora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da liminar de fls. 98/100, cuja cópia foi remetida juntamente com o OFÍCIO N° 0024.2009.01012 de 12-05-2009, recebido pela DERAT/SP em 14-05-2009, sob pena de multa diária,

sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 108, 129/131 e deste despacho para instrução do ofício supra. 2 - Com a resposta ou silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.00.008796-1 - RAIÁ S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 912/914: Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta da Caixa Econômica Federal-CEF quanto à transferência determinada na r. decisão de fls. 845/847, em que pese a mesma ter recebido o ofício para cumprimento em 15 de maio de 2009 (fl. 867), expeça-se novo ofício à CEF para que vincule os depósitos de fls. 315 à 2ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos nº 2009.61.82.024501-3, ou, caso já tenha cumprido a decisão supracitada, que efetue nova transferência, dos mesmos depósitos, para que os valores permaneçam à disposição do juízo da execução fiscal supracitada. Com a resposta da CEF, oficié-se ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Intimem-se.

2009.61.00.011296-7 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Tendo em vista a petição do IMPETRANTE, fls. 193/196, expeça-se ofício à autoridade coatora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da liminar de fls. 116/118, cuja cópia foi remetida juntamente com o OFÍCIO Nº 0024.2009.01281 de 09/06/2009, recebida na GRPU/SP em 12/06/2009, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Apresente o IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 124/125, 193/196 e deste despacho para instrução do ofício supra. 2 - Com a resposta ou silente a parte, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013552-9 - ADEMIR COIMBRAO(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO E SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Diante da certidão supra e do disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009, cumpra o Impetrante integralmente a decisão de fl. 28, apresentando as peças necessárias à instrução da contrafé destinada à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, conforme determinado à fl. 28. Intime-se.

2009.61.00.015922-4 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 149 - 1 - Expeça-se ofício ao IMPETRADO, comunicando a decisão de fls. 146/148 que deu provimento ao Agravo de Instrumento 2009.03.00.026618-9, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 145. Intimem-se.

2009.61.00.016466-9 - JOAO CARLOS MAURICIO CORREA JUNIOR(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP184150 - MARCELO ALONSO ASSIS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

1 - Tendo em vista que a petição de 28/09/2009, Prot. nro. 2009.000262913-1, trata-se de petição inicial de Mandado de Segurança, determino a não juntada a estes autos e devolução ao subscritor MARCELO ALONSO ASSIS - OAB/SP 184150, para que a mesma seja protocolizada no Setor de Distribuição Inicial. Outrossim, informo que não há relação de prevenção ou conexão entre a presente demanda e a petição acima, razão pela qual indefiro o pedido de distribuição por dependência e determino sua livre distribuição. 2 - Dê-se prosseguimento ao feito cumprindo-se a decisão de fls. 92/93. Intime-se.

2009.61.00.018069-9 - ARNALDO FERNANDES X KAZUKO FERNANDES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030703-9, interposto pela UNIÃO, conforme cópia da petição inicial às fls. 47/75 e com pedido de retratação à fl. 46. Mantenho a decisão agravada (fl. 33), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.61.00.018240-4 - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG. VILA MARIA, objetivando determinação que ... impeça o desconto indevido e ilegal dos proventos da Impetrante, determinando-se o pagamento da GDASS no valor correspondente a 80 pontos. (fl. 08 - item a). Afirma a impetrante, em síntese, que ocupou o cargo de Técnico do Seguro Social até sua aposentadoria em 24/07/2009. Sustenta que nos termos da Emenda Constitucional nº. 47/05, artigo 3º, o servidor inativo deve receber proventos integrais, calculados com base na remuneração em que se deu a sua aposentadoria. Porém, a impetrante foi surpreendida ao receber o primeiro provento na condição de aposentada e constatar que a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social havia sido reduzida à metade, se comparada

ao tempo em que estava ativa. Aponta violação à garantia da integralidade dos proventos e ofensa ao princípio da igualdade e da paridade de vencimentos entre servidores ativos e aposentados. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 20). Às fls. 25/53 a autoridade impetrada presta suas informações indicando a ilegitimidade passiva ad causam. Assevera que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e mais: a impetrante pleiteia aumento real de seus proventos por meio de ato judicial, contrariamente ao que diz a Súmula 339 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ressalta que a Lei nº. 10.855/04 estabelece as regras sobre a Gratificação em debate nos autos, determinando os pressupostos para sua concessão, bem como os percentuais diferenciados entre os servidores ativos e os inativos. Argumenta que o princípio constitucional da isonomia será desrespeitado caso seja concedida à impetrante a extensão da referida Gratificação, nas mesmas condições em que é concedida aos servidores em atividade, porque ... estes últimos devem se submeter a diversas condições fixadas pelo Poder Executivo para o seu recebimento. (fl. 37). Transcreve Jurisprudência que entende dar razão às suas assertivas. É o suficiente para exame da antecipação requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito postulado, pois fundado basicamente no imediato pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social à impetrante, servidora aposentada, no mesmo patamar em que é concedida aos servidores em atividade, no caso, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Isto posto, diante da não ocorrência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, o fumus boni iuris e periculum in mora, além de se tratar de questão envolvendo valores monetários que não perecem, INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Comunicuem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.018425-5 - REGINA APARECIDA JULIANO (SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA APARECIDA JULIANO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, objetivando a permissão para que ... possa a impetrante prestar seus serviços à administração nos moldes editalícios, que regeram a contratação ao serviço público, sem prejuízo do valor nominal de sua remuneração atual ... (fl. 07 - item 17). Afirma a impetrante, em síntese, que é servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, na cidade de São Paulo, sendo que vinha cumprindo a jornada de trabalho semanal de trinta horas. Entretanto, em virtude do disposto da Lei nº. 11.907/2009, a jornada de trabalho da impetrante foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais sem nenhum aumento da remuneração, por outro lado, caso opte por permanecer trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sofrerá drástica redução da remuneração. Conclui que, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, a modificação da jornada de trabalho viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 39). As autoridades impetradas prestam suas informações, respectivamente, às fls. 46/58 e 59/75, ambas alegando, principalmente, que não há previsão legal estabelecendo o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, salvo a opção que a impetrante ora está discutido. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Primeiramente, a questão que se coloca nos autos é saber se o aumento da jornada de trabalho da impetrante, de trinta para quarenta horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das trinta horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável. No caso, acerca da oportunidade e da conveniência mensuradas pelo administrador para deliberar entre a jornada de trinta ou de quarenta horas semanais, é necessário acrescentar que os efeitos desta deliberação produzem efeitos ex nunc, noutro dizer, os critérios inerentes à discricionariedade são adotados para gerar o ato administrativo, porém, dele decorrem relações jurídicas que precisam ser protegidas. Prima facie, não se sustenta o aumento da jornada de trabalho com a mesma remuneração, tampouco a redução proporcional dos vencimentos em caso de manutenção da jornada de trabalho, porque estas propostas desrespeitam o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Vê-se, portanto, configurada, na espécie, a violação ao princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento de carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público, vantagem indevida. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito

adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (grifos nossos) Isto posto, tratando-se de situação já consolidada entre o Poder Público e os seus servidores, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a impetrante permaneça trabalhando na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução da remuneração ou das vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira. Comunicuem-se às autoridades impetradas e ao seu representante judicial, o teor desta decisão, para cumprimento. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.019373-6 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS (SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X DEFENSOR PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MEMBRO 2 CAMARA JULGAMENTO COMISSAO PARTIDARIA CONV ASSIST JUD OAB/SP

Cumpra o impetrante, em 10 (dez) dias, o despacho de fl. 109 quanto à indicação correta da autoridade impetrada nos termos da Lei nº. 12.016/09, tendo em vista que a petição de fls. 111/112 apenas repetiu os nomes já mencionados na petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.020757-7 - RENATO CARANO (SP283072 - LUANA GUAZZELLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO CARANO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB SEÇÃO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, bem como, seja determinada a reunião do Conselho da OAB num prazo máximo de 10 (dez) dias para que o impetrante, Bacharel em Direito, possa prestar seu compromisso, materializando-se em definitivo a sua inscrição nos quadros de advogados daquela autarquia, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000 (mil reais) na hipótese de atraso na efetivação da referida inscrição. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da norma que exige a aprovação em Exame de Ordem para efetivação da inscrição nos quadros de Advogados da OAB, sob o argumento de a mesma ser hierarquicamente inferior aos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana; dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; do direito à vida e da igualdade de todos perante a lei; do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei; da valorização, do primado e da qualificação do trabalho humano na livre iniciativa, para a existência digna em face da justiça social, todos insculpidos na Constituição Federal, respectivamente, nos incisos III e IV, do artigo 1º, artigo 5º caput e seu inciso XIII, bem como, artigos 170, 193 e 205. Afirma, também, que as Instituições de Ensino Superior do Curso de Direito são as responsáveis pela avaliação e pela aprovação do graduando por expressa delegação do poder público, o que não se estende à OAB, responsável pela mera regulamentação do exercício da profissão, a exemplo de outras instituições nas quais basta o requerimento do graduado para efetivação de sua inscrição profissional no órgão de classe competente. Questiona a aplicação da Lei nº 8.906/94 em face da Lei nº 9.394/96. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A exigência do Exame de Ordem, contida no inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, para habilitar os bacharéis em Direito ao exercício da profissão de Advogado, é perfeitamente constitucional. De fato, a Constituição Federal não contempla a liberdade absoluta ao exercício da advocacia, vale dizer, não tutela o profissional sem qualificação pois se assim o fizesse poria em risco a liberdade, a segurança e o patrimônio das pessoas que buscassem seu patrocínio. Nos cursos jurídicos não são graduados profissionais da Advocacia, mas sim Bacharéis em Direito, que necessitam de habilitação para o exercício profissional, assim, para serem advogados é necessário, antes, ser aprovado no Exame de Ordem, da mesma forma o formado em Direito, querendo ingressar na carreira de magistrado, de procurador, de delegado de carreira, de defensor ou de procurador públicos, deve previamente ser habilitado por meio de concurso público. O princípio da liberdade profissional deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Com o advento da Lei nº 8.906/94, a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída e dentre esses requisitos essenciais está a aprovação no Exame de Ordem. Quanto ao aparente conflito entre a Lei nº 9.394/96 que institui as diretrizes e bases da educação e a Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, a questão está na capacitação e qualificação para atividade profissional após a colação de grau. Ocorre que, para o exercício de algumas profissões não há expressa determinação legal de exigências após a colação de grau, daí a aplicação da Lei nº 9.394/96, de caráter genérico, amplo, porém, quando a União estabelece normas acerca da profissão de advogado, como fez na Lei nº 8.906/94, está exercendo plenamente sua competência exclusiva para tanto, e a observância dessas regras é a concretização do princípio segundo o qual lei

específica prevalece sobre lei de abrangência geral. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela ausência dos requisitos necessários à sua concessão. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido à fl. 02. Diante da Certidão de fl. 27, junte o impetrante, em 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução da contrafé. Após, se em termos, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.020877-6 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Primeiramente, diante das Certidões de fl. 175, providencie a impetrante: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) o fornecimento de cópia da petição inicial, a fim de instruir a contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021351-6 - JOSE LUIZ MARINO LIBERATO(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSE LUIZ MARINO LIBERATO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, 1/3 sobre Férias e Aviso Prévio Indenizado que receberá em decorrência da rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa TIM CELULAR S.A., sustentando a ilegitimidade e inconstitucionalidade da exação em debate. É o suficiente para exame da liminar requerida. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para concessão da liminar. Observo que a impetrante receberá montantes relativos às Férias Vencidas, Férias Proporcionais e 1/3 sobre Férias, em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, portanto, não configurando um acréscimo ao seu patrimônio, mas apenas uma compensação pelos prejuízos sofridos em razão das privações a que se submeterá, do que se infere o caráter indenizatório, afastando o conceito constitucional de renda à hipótese sob análise. Da mesma forma, da análise do termo de rescisão de contrato de trabalho acostado aos autos, prima facie, extraio que a quantia percebida a título de Aviso Prévio Indenizado tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para própria manutenção, até encontrar outro meio de subsistência. Neste sentido a Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia: A indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. O periculum in mora está presente na circunstância de que recolhida a exação aos cofres públicos, ao impetrante restará como opção tão somente a demorada e onerosa via da repetição do indébito, em regular processo judicial. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, mediante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, 1/3 sobre Férias e Aviso Prévio Indenizado, descritas na planilha acostada aos autos à fl. 16, à disposição deste Juízo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficie-se com urgência à empresa TIM CELULAR S.A. para efetuar o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas em comento, conforme declarações fornecidas pela própria, à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.00.021429-6 - JORGE DURA O HENRIQUES(SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante das Certidões de fl. 16, providencie o impetrante: 1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e; 2) a complementação da contrafé apresentada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021537-9 - CLAYTON PEREIRA X CELSO ORLANDO DOS SANTOS SANFELICE X INARA LUCIA ARCE X MARIA FERNANDA BRAZZACH X SUZANA ANDRADE RANGEL X MICAELA GARRASTAZU P CORTES CENTENO X WILSON CAIRES X LUIS PYAGAWA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X JOSMAR

BACICH SCARABEL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Diante das Certidões de fl. 210, providenciem os impetrantes:1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, e;2) a complementação das contrafés apresentadas.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.021686-4 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das Certidões de fl. 55, providencie a impetrante:1) o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001, tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 52 foi paga no Banco do Brasil (fl. 53), e;2) a complementação da contrafé apresentada, com cópias das fls. 14, 15 e 17.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.021923-3 - FABIO LIMA NASCIMENTO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Diante da Certidão de fl. 52, e tendo em vista que a notória greve dos bancários ainda permanece existindo, determino que o impetrante recolha as custas iniciais, entretanto, no prazo de 10 (dez) dias a contar do fim da paralisação dos funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2009.61.05.005202-4 - RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DE OLIVEIRA MORELATO em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB SECCÃO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, bem como, seja determinada a reunião do Conselho da OAB num prazo máximo de 10 (dez) dias para que o impetrante, Bacharel em Direito, possa prestar seu compromisso, materializando-se em definitivo a sua inscrição nos quadros de advogados daquela autarquia, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) na hipótese de atraso na efetivação da referida inscrição. Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da norma que exige a aprovação em Exame de Ordem para efetivação da inscrição nos quadros de Advogados da OAB, sob o argumento de a mesma ser hierarquicamente inferior aos mandamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana; dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; do direito à vida e da igualdade de todos perante a lei; do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei; da valorização, do primado e da qualificação do trabalho humano na livre iniciativa, para a existência digna em face da justiça social, todos insculpidos na Constituição Federal, respectivamente, nos incisos III e IV, do artigo 1º, artigo 5º caput e seu inciso XIII, bem como, artigos 170, 193 e 205.Afirma, também, que as Instituições de Ensino Superior do Curso de Direito são as responsáveis pela avaliação e pela aprovação do graduando por expressa delegação do poder público, o que não se estende à OAB, responsável pela mera regulamentação do exercício da profissão, a exemplo de outras instituições nas quais basta o requerimento do graduado para efetivação de sua inscrição profissional no órgão de classe competente.Questiona a aplicação da Lei nº 8.906/94 em face da Lei nº 9.394/96.Às fls. 56 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Regularmente oficiado, o impetrado apresenta suas informações às fls. 60/76 e ressalta que está configurada a carência da ação, pela ausência do direito líquido e certo. Questiona sobre qual ato coator tenta o impetrante se insurgir e se o presidente da OAB é a autoridade da qual emanou o hipotético ato impugnado, bem como se a medida utilizada pelo requerente é adequada.Esclarece que o Exame de Ordem foi concebido na década dos anos cinquenta e atualmente é regido pela Lei nº 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora ao exercício da profissão de advogado, equiparando-se a concurso público, de modo que a revisão pelo Poder Judiciário somente é admissível no caso de eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade, que não se configura no presente feito.Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, a assertiva é defendida pelos que ainda prestarão Exame de Ordem, refletindo o interesse subjetivo da pretensão. Afirma o impetrado que a seleção em comento tem por escopo habilitar o bacharel em Direito que realmente esteja apto ao exercício pleno da profissão de advogado e mais, que os cursos jurídicos não graduam seus alunos como advogados, magistrados, promotores de justiça, delegados de carreira, defensores ou procuradores públicos, mas bacharéis em direito. Demais disso a constituição não contempla a liberdade absoluta, exige o requisito de qualificação profissional e que a inscrição da liberdade de trabalho é reminiscência histórica dos idos medievais, quando os indivíduos eram vinculados às corporações de ofício ou guildas. Também ressalta que o princípio da liberdade de exercício profissional há de ser lido em harmonia com o artigo 22, XVI, da Constituição, que estabelece ser

competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício das profissões, como fez a Lei nº 8.906/94, incluindo o Exame de Ordem. Sustenta que a lei de diretrizes e bases da educação é composta de normas gerais, ao passo que o Estatuto da Advocacia tem aplicação específica. Diante disso requer o indeferimento da medida liminar e o acolhimento da preliminar argüida, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Assiste razão ao impetrado no que diz respeito à constitucionalidade da exigência do Exame de Ordem, contida no inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.906/94, para habilitar os bacharéis em Direito ao exercício da profissão de Advogado. De fato, a Constituição Federal não contempla a liberdade absoluta ao exercício da advocacia, vale dizer, não tutela o profissional sem qualificação pois se assim o fizesse poria em risco a liberdade, a segurança e o patrimônio das pessoas que buscassem seu patrocínio. Nos cursos jurídicos não são graduados profissionais do Direito, mas sim bacharéis, que necessitam de habilitação para o exercício profissional, assim, para ser advogado é necessário, antes, ser aprovado no Exame de Ordem, da mesma forma se quisesse o formado em Direito ingressar na carreira de magistrado, de procurador, de delegado de carreira, de defensor ou de procurador públicos, deveria previamente ser habilitado por meio de concurso público. O princípio da liberdade profissional deve ser interpretado em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Com o advento da Lei nº 8.906/94, a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia foi instituída e dentre esses requisitos essenciais está a aprovação no Exame de Ordem. Quanto ao aparente conflito entre a Lei nº 9.394/96 que institui as diretrizes e bases da educação e a Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a OAB, a questão está na capacitação e qualificação para atividade profissional após a colação de grau. Ocorre que, para o exercício de algumas profissões não há expressa determinação legal de exigências após a colação de grau, daí a aplicação da Lei nº 9.394/96, de caráter genérico, amplo, porém, quando a União estabelece normas acerca da profissão de advogado, como fez na Lei nº 8.906/94, está exercendo plenamente sua competência exclusiva para tanto, e a observância dessas regras é a concretização do princípio segundo o qual lei específica prevalece sobre lei de abrangência geral. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.18.001268-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM (SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar da ordem impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM em face do GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S.A., tendo por escopo seja determinado à autoridade apontada como coatora que ... se abstenha de fazer corte no fornecimento de energia elétrica ao Impetrante/Consumidor ou restabeleça o fornecimento, caso já interrompido. (fl. 12 - item a). Sustenta a impetrante, em síntese, que ... o atual Prefeito Municipal, representante da impetrante, ao assumir a administração da Prefeitura se deparou com dívidas pretéritas, dentre elas a de gastos com consumo de energia elétrica. (fl. 03). Trata-se, pois, de dívida relativa ao período de março/2007 a março/2008 e de maio/2008 a novembro/2008, totalizando R\$ 451.405,90, contraída pela administração precedente. Após tentativa de acordo com a concessionária de energia elétrica, visando parcelar a dívida em questão, a impetrante recebeu o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual consta cláusula facultando à concessionária a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento de quaisquer das parcelas. Ressalta que, além de contrariar o Código de Defesa do Consumidor, não se justifica a ameaça feita pela concessionária, de não fornecer energia elétrica à Prefeitura, e mais: ... os prédios que recebem a energia em tela são locais de extremo INTERESSE PÚBLICO, posto que neles funcionam escolas, paço municipal, unidades de saúde, poços de abastecimento de água, ou seja, locais que prestam serviços cujas paralisações são inadmissíveis. (fl. 04 - in fine). O processo foi originalmente distribuído ao MM. Juízo Estadual, que deferiu a liminar requerida à fl. 93. A autoridade impetrada presta suas informações às fls. 115/138, apontando a incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual para conhecer e julgar este mandado de segurança, tendo em vista tratar-se de autoridade federal no pólo passivo. Assevera que, pelo fato de a prestação de serviço de energia elétrica não ser gratuito, a interrupção do seu fornecimento, decorrente de inadimplemento do usuário, não configura descontinuidade na prestação de serviço público, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Esclarece que a suspensão do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplemento é conduta autorizada pelo inciso II do parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº. 8.987/95, razão pela qual ... impedir a concessionária, nestas circunstâncias, de cobrar o que lhe é devido, constituir-se-á num ato confiscatório da energia elétrica de sua titularidade e, portanto, violador do seu direito de propriedade. (fl. 132 - in fine), além de, sob outro ponto de vista, gerar o enriquecimento sem causa, da impetrante (fl. 133). O Ministério Público, no âmbito Estadual, opinou pela remessa deste mandado de segurança à Justiça Federal. Às fls. 143/150 foi proferida decisão pelo MM. Juízo Estadual declinando de sua competência e, como conseqüência, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal. Diante disto, os autos foram distribuídos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, e este, por sua vez, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, tendo em vista tratar-se de autoridade

impetrada cuja sede está sob jurisdição da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. Em 28/09/2009 o presente feito foi redistribuído a esta 24ª Vara Federal de São Paulo. É o breve relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Nesta análise superficial e pouco aprofundada, própria das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. É sabido que as cidades modernas infelizmente não funcionam sem eletricidade, por esta razão, chega a soar absurdo e revela-se de uma insensibilidade de pasmar que a concessionária do relevante e não à toa serviço público resolva, em nome de seus mesquinhos interesses comerciais, a grande moda atual de governos recentes que vêem como sinônimo da eficiência apenas o lucro, interromper o imprescindível fornecimento de energia elétrica. Isto por si só basta para reprimir o ato deliberado pela concessionária Bandeirante, no que diz respeito à intenção de não fornecer energia em caso de inadimplemento do parcelamento proposto no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. Considere-se, por oportuno, que serviço público que é, o fornecimento de energia elétrica não admite a interrupção sob pena de simplesmente instaurar-se o arbítrio, a virtual justiça pelas próprias mãos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à impetrante, ou restabeleça o fornecimento, caso já interrompido. Tendo em vista que as informações já foram prestadas, comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial o teor desta decisão, para cumprimento imediato. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2455

MANDADO DE SEGURANÇA

1999.61.00.038036-0 - UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Fls. 118/120 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.043350-8 - CONSTRUTORA ANASTACIO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Fls. 204/209 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.009048-5 - CARLOS SOUZA DE ANDRADE(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF 1 REGIAO(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

Fls. 223/225: Ciência ao Impetrante da petição do Impetrado, que informa que foram tomadas as devidas providências para que o impetrante prosseguisse no certame, inclusive remetendo cópia da decisão desta ação ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual possui a competência exclusiva para nomeação de candidatos. Após, remetam os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.00.012715-0 - JOSE ADEMIR SALVADOR(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

303/328: Ciência às partes do traslado da decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.091777-5, com trânsito em julgado à fl. 328, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.00.015920-9 - DE GOEYE E VENTURI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 470 (petição da Impetrante) e fls. 474/476 (petição da União): Tendo em vista a concordância das partes quanto ao destino dos depósitos realizados nestes autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União a totalidade do valor depositado na conta nº 0265.635.209567-2, sob o código 4234 (COFINS). Confirmada a conversão, dê-se vista à União e, em seguida, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.001564-2 - QUALITY ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP139507B - JEAN CADDAR FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 325/327: Ciente da interposição da Ação Rescisória nº 2009.03.00.031035-0 e da v. decisão às fls. 330/334. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da referida ação. Intime-se.

2004.61.00.009360-4 - AURI RIBEIRO DE JESUS(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a divergência de valores apresentados pelas partes, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) às fls. 186/204 onde informa que o valor a ser levantado pelo IMPETRANTE é de R\$ 1.218,96, sendo que o mesmo apresentou petição à fl. 175 indicando o valor de R\$ 655,25. Intimem-se.

2004.61.00.010195-9 - KS MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 575/578 : Em face da petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) informando que não há condições de efetuar o cálculo de valores a converter, ou levantar, tendo em vista que o presente feito não tem decisão transitada em julgado, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 509, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, devendo as partes provocarem seu desarquivamento quando da decisão, transitada em julgado, do Agravo de Instrumento 2009.03.00.005965-2, interposto pela IMPETRANTE. Intimem-se.

2004.61.00.015279-7 - METALFRIIO SOLUTIONS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 654/656: Indefiro o pedido da Impetrante, tendo em vista que os autos permanecerão no arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 653, até ulterior solicitação de remessa do feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.00.027253-5 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A X CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE(Proc. INTIMACAO PESSOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1 - Fls. 6015/6032: Ciente da ação cautelar interposta perante o E. Supremo Tribunal Federal. Indefiro o pedido para que os autos permaneçam em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao pedido da Impetrante na ação cautelar nº 2426-9, conforme se verifica no acompanhamento processual juntado à fl. 6017.2 - Aguarde-se o traslado da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.008928-0 e, após, dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intime-se.

2006.61.00.005554-5 - DURVAL CALEGARI COAN(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da certidão supra, compareça o patrono do Impetrante em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 404. Intime-se.

2006.61.00.025538-8 - IPK ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP147080E - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 309: Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União, referente à conversão em renda do depósitos efetuados nestes autos. Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.004820-0 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR(SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Fls. 133/139 - Tendo em vista a petição da UNIÃO (Fazenda Nacional) informando que o IMPETRANTE tem direito ao levantamento integral do valor depositado na conta 00265.635.246624-7 (fl. 38), expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do mesmo. 2 - Compareça o patrono da parte neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará, ficando ciente que o mesmo tem validade por 30 (trinta) dias após assinado. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.009099-9 - ROSANGELA GARBULI DE OLIVEIRA DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1 - Fl. 149 : PETIÇÃO DA IMPETRANTE. Tendo em vista a concordância da parte com os cálculos apresentados pela UNIÃO às fls. 143/147, defiro a expedição do Alvará de Levantamento no valor de R\$ 410,33 em favor do IMPETRANTE. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 2.166,16, depositado na conta 0265.635.247423-1. 2 - Compareça a patrona da IMPETRANTE neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará, ficando ciente a parte que o alvará tem validade por 30 (trinta) dias após assinado. 3 - Juntada a cópia do alvará e a resposta da Caixa Econômica Federal com a transformação efetuada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 136, arquivando-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.002672-4 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP270432A - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Fls. 229/282 : Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2460

MONITORIA

2008.61.00.027593-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X APARECIDA CELIA DO NASCIMENTO

Fls. 85: autorizo o desentranhamento e a substituição dos documentos originais de fls. 10/24, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal e que se encontram na contra-capa dos autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Decorrido o prazo para a retirada dos documentos originais, cumpra-se o determinado às fls. 78 e remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0052545-3 - MARCOS DONISETE TERUEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS DONISETE TERUEL e ROSEMAR CAMPOS SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais e a consequente condenação da instituição financeira a respeitar as cláusulas contratuais que determinam a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, limitado ao percentual de comprometimento de renda inicial, a não aplicar qualquer outro índice para a atualização, especialmente o aplicável às cadernetas de poupança, bem como a devolução das importâncias pagas em montante superior ao efetivamente devido pelos autores. Narra o autor, resumidamente, que, em 24/08/1992, celebrou com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios deveriam ser reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, com taxa de juros de 10,5% ao ano e a amortização deveria seguir o Sistema PRICE. Assevera que os reajustes das prestações são efetuados em índices superiores aos aplicáveis ao salário de sua categoria profissional. Segundo afirma, a taxa de juros de 10,5% ao ano, aplicada pela Tabela PRICE, resulta no índice de 0,0099837989, de forma que o valor da prestação inicial deveria ser Cr\$ 1.785.826,02 e não Cr\$2.053.812,66, como a cobrada pela ré. Aduz, ainda, a aplicação de legislações posteriores ao contrato, bem como que as prestações devem permanecer comprometendo o mesmo percentual da renda durante todo o contrato. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/53), aduzindo, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois a empresa onde laborava o autor informava diretamente à CEF os índices de reajustes salariais de seus empregados e, caso o reajuste salarial do autor tenha sido inferior, a legislação assegura aos mutuários do SFH o direito de pleitear administrativamente a revisão de índices sempre que as prestações sofrerem reajustes superiores aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro. A instituição financeira ré afirma que o autor requereu a revisão de índices em junho de 1993, tendo obtido êxito e igualando os reajustes das prestações com os seus reajustes salariais, não tendo pleiteado nenhuma outra revisão posteriormente, sendo suficiente, para tanto, que comparecesse perante a ré munido de seus contracheques ou de declaração fornecida pela empresa, indicando todos os reajustes salariais percebidos no período reclamado. Ainda em sede de preliminar, requer a citação da União para integrar o feito, em razão do alegado litisconsórcio passivo necessário. Quanto ao mérito, afirma que a CEF vem observando rigorosamente o PES/CP, para tanto apresenta planilhas de evolução do financiamento que evidenciam que o índice de reajuste salarial, definido pela Política Nacional de Salários, é o utilizado para a majoração das prestações, 30 dias após a sua incidência. Esclarece, ainda, que a alegada diferença no valor da prestação inicial deve-se à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, que encontra amparo na Resolução BACEN n.º 1446/88 e cujo índice é de 1,15. Aduz que, embora o autor tenha apenas feito menção ao saldo devedor no título da ação, nada questionando a respeito, o saldo devedor sofre atualização monetária mensal, segundo os índices da poupança, nos termos da Lei n.º

8.177/1991 e da cláusula nona do contrato. Explica que, consoante expressa disposição contratual, o comprometimento renda/prestação ficou estabelecido em 42,2%, em decorrência da dispensa de comprovação parcial de rendimentos, e tal percentual é observado na hipótese de revisão por comprometimento de renda, conforme requerido na inicial. Por fim, ressalta que o autor deixou de efetuar os pagamentos relativos às prestações a partir de dezembro de 1994. As partes requereram a produção de prova pericial. Por meio da r. decisão de fls. 60, foi deferida a produção da prova pericial, facultada a indicação de assistente técnico, arbitrados os honorários periciais, bem como determinada a apresentação de comprovantes de evolução salarial e da planilha financeira, contendo a evolução das prestações e do saldo devedor. As partes apresentaram quesitos. Por meio do despacho de fls. 75, foi revogada a decisão anterior, que deferiu a produção de prova pericial, e designada audiência preliminar. Realizada a audiência, restou esclarecido que o imóvel já fora arrematado e registrado e o representante legal do autor comprometeu-se a estudar a possibilidade de desistir da ação como forma de permitir a eventual aquisição do imóvel pela atual ocupante e adquirente, por meio do denominado contrato de gaveta (fls. 76/77). Provocado por diversas vezes (fls. 79, 82, 87, 84), o autor não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da carência de ação por ausência de interesse processual: A preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual suscitada pela instituição financeira ré funda-se no regular cumprimento das cláusulas contratuais e demais normas aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confundindo-se, portanto, com o mérito. Apenas relativamente à correta aplicação do PES/CP é possível reconhecer a alegada ausência de interesse processual, pois, além do fato do autor já haver realizado correção na via administrativa, em junho de 1993, deixou de apresentar os comprovantes de evolução salarial, desde a assinatura do contrato, consoante determinado por meio da r. decisão de fls. 60. Mesmo havendo expressa determinação judicial, autor não apresentou nenhum documento verossímil referente à sua evolução salarial, sequer por ocasião da apresentação de quesitos para a realização de prova pericial, tampouco apresentou fatos que pudessem evidenciar o alegado descumprimento da aplicação PES na atualização das parcelas contratuais, limitando-se a realizar mera alegação de descumprimento em sua petição inicial. Idêntico raciocínio se aplica ao pleito de manutenção da relação entre a prestação e a renda mensal do autor. Acolho, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual relativamente à observância dos índices dos reajustes salariais do autor para a atualização das prestações, consoante determina o PES/CP, bem como à manutenção do percentual de comprometimento de sua renda mensal. Análise do litisconsórcio passivo necessário da União: A ré arguiu, ainda, em sua contestação de fls. 30/53, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, com a finalidade de representar em juízo o Conselho Monetário Nacional, na qualidade de órgão central e normatizador do SFH. A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União nas demandas relativas à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da transferência à CEF de todos os direitos e obrigações pertencentes ao antigo BNH, bem como em virtude de o Conselho Monetário Nacional atuar somente na normatização do SFH, consoante demonstram as ementas dos acórdãos dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990329, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 17/03/2009, PÁGINA: 565) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 385676, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ, DATA: 12/12/2005, PG:00273) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 605831, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 05/09/2005, PG:00217) Afasto, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União aduzida pela ré. Mérito: Ressalvada a já mencionada ausência de interesse processual relativamente à parte dos pedidos formulados pelo autor, estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual quanto aos demais requerimentos e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da atualização do saldo devedor: Embora o autor apenas tenha feito referência expressa à atualização do saldo devedor no título de sua petição inicial e no pedido, requerendo, para tal fim, a aplicação do PES/CP e, especialmente, a exclusão dos índices aplicáveis à caderneta de poupança, aprecio o pedido tendo em vista a pacificação da matéria na jurisprudência, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal, respeitando o princípio do contraditório. A

cláusula nona do contrato firmado entre as partes previa a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Se os financiamentos realizados por meio do Sistema Financeiro da Habitação são viabilizados por meio da utilização de recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo e coerente do que a aplicação de iguais índices de correção. O Plano de Equivalência Salarial constitui critério para o reajustamento das prestações e não índice de correção monetária do saldo devedor, consoante o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste. Saldo devedor. Plano de equivalência salarial. Não cabimento. - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. Precedente. - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, RESP 666027 / RJ, Relator MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Julgado em 14/12/2004) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado (EDclEResp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/4/06). II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - A Segunda Seção desta Corte decidiu que, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, mesmo havendo cláusula que estabelece submeter a prestação mensal ao PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice que corrige as cadernetas de poupança, quando isso for pactuado (...). (AgRg no REsp 940036 / SP, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgamento em: 26/08/2008) A TR foi criada por meio da Lei n.º 8.177/1991, aplicável à remuneração dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 17 da referida lei e aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão contida no artigo 18 do diploma legal em comento. A pacificação da matéria é evidenciada, ainda, por meio da edição da Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Improcede, assim, o pedido de aplicação dos índices de variação do salário do autor para a atualização do saldo devedor. Do cálculo da primeira parcela: Aduz o autor, ainda, erro no cálculo da primeira parcela do financiamento contratado, pois a taxa de juros de 10,5% ao ano aplicada à Tabela Price resultaria em prestação inicial no valor de Cr\$ 1.785.826,02 e não na quantia de Cr\$ 2.053.812,66, consoante cobrado pela instituição financeira ré. A diferença entre os cálculos da parcela inicial apresentado pelo autor e pela CEF decorre da ausência de aplicação, no primeiro, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, correspondente a 1,150%. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES majora a parcela de amortização, visando a quitação do saldo devedor e é aplicado somente no cálculo da primeira prestação. O CES foi criado pela Resolução n.º 36/69 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento no artigo 17, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação do CES encontra expressa previsão no contrato firmado pelos autores, consoante demonstra a cláusula quinta do referido instrumento particular, dessa forma, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Coeficiente em análise. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de aplicação do CES, desde que pactuado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Reatora: Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) Assim, não há que se falar em erro da instituição financeira ré no cálculo da primeira prestação para o pagamento do financiamento contratado, tampouco na consequente cobrança a maior de todas as prestações subsequentes. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. (...) 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos

contratantes.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC.Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966:A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.o 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.o 116, bem como os seguintes precedentes:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento.Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa.Dispositivo:Ante o exposto, rejeito os pedido de condenação da instituição financeira ré à observância dos índices dos reajustes salariais do autor para a atualização das prestações, consoante determina o PES/CP, bem como à manutenção do percentual de comprometimento de sua renda mensal, diante da ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.021726-5 - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.030398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.023141-9) LYSANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINTO X JULIA HELENA SAUSER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 -

JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação ajuizada por LYSANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINTO e JULIA HELENA SAUDER, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes e a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados em montante superior ao devido. Narram os autores, resumidamente, que, em 29/11/1988, celebraram com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios deveriam ser reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a amortização deveria seguir a Tabela Price e a atualização do saldo devedor ocorreria mediante a aplicação dos índices remuneratórios da caderneta de poupança. Relativamente ao cálculo das parcelas, aduzem que o Coeficiente de Equiparação Salarial não poderia ter sido aplicado ao contrato, uma vez que apenas foi legalmente instituído em 1993 e que os aumentos das parcelas foram muito superiores aos reajustes salariais dos autores. Afirmam que a instituição do Plano Collor ocasionou correção excessiva do saldo devedor, mediante a aplicação do índice de 84,32% para a remuneração das cadernetas de poupança em março de 1990 e que a adoção do Plano Real ocasionou a redução dos salários e, em descompasso, o aumento das prestações. Quanto à atualização do saldo devedor, questionam o emprego dos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança, pleiteando a substituição da TR pelo INPC, e protestam contra o método de amortização utilizado pela ré por meio do qual a correção do saldo devedor precede a amortização decorrente do adimplemento da parcela mensal. Afirmam que a instituição financeira ré não realiza a amortização do saldo devedor em decorrência do pagamento das parcelas contratuais. Pugnam pela sujeição do contrato às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como à devolução, em dobro, dos valores pagos em montante superior ao efetivamente devido, em decorrência das práticas adotadas pela instituição financeira ré, a fim de compensá-los com o saldo devedor. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o fim de autorizar o pagamento do valor incontroverso diretamente à instituição financeira ré e o depósito judicial dos valores controversos, para tanto foi determinada a apresentação de documentos suplementares (fls. 90/91). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 100/136), aduzindo, em síntese, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, que agiu em cumprimento ao contrato e à legislação pertinente, notadamente quanto à aplicação do CES, à atualização do saldo devedor e à amortização segundo o Sistema Price. Os autores interpuseram o agravo de instrumento n.º 1999.61.00.030398-4 em face da r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de forma diversa da pleiteada na petição inicial (fls. 142/149). Os autores apresentaram réplica (fls. 151/161), bem como os comprovantes de rendimento da autora JULIA HELENA SAUDER (fls. 164/166). Os autores informaram ameaça de inscrição de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito e requereram a determinação de sustação do ato (fls. 167/168). Foi comunicada a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 1999.03.00.039827-0 no sentido do indeferimento do pedido de efeito suspensivo pela colenda 5ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi designada audiência para a tentativa de conciliação, prejudicada em razão da ausência da ré. Por ocasião da audiência foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela, fixando em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o valor das parcelas a serem pagas no curso da presente e suspendendo qualquer constrição sobre o crédito dos mutuários, notadamente a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Por meio da mesma r. decisão restou afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e indeferida a produção de prova pericial (fls. 180/183). Foi determinado à instituição financeira ré, diante do fato de o contrato entre as partes haver sido firmado anteriormente a 1990, que informasse os reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor, a fim de se aferir a presença do interesse processual dos litigantes. Tal determinação foi regularmente cumprida pela ré (fls. 215/235). É o relatório. Decido. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalto que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União foi rejeitada por meio da r. decisão de fls. 180/183. Observância do Plano de Equivalência Salarial: Nos termos da cláusula nona do instrumento particular firmado entre as partes, a prestação e os acessórios deveriam ser segundo aumento salarial obtido pela categoria profissional do autor, ou seja, as prestações e acessórios deveriam ser atualizados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Afirmam os autores as prestações foram majoradas em percentuais muito superiores àqueles verificados para a categoria profissional a que pertence autor. Assiste razão aos autores. Confrontando a planilha de evolução salarial apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (fls. 64/65) com a planilha de evolução das prestações e saldo devedor fornecida pela instituição financeira ré, constato, claramente, a inobservância dos índices de aumento salarial da categoria profissional do autor para a atualização do valor das prestações e acessórios relativos ao contrato firmado entre as partes. Tendo em vista a ausência de realização de perícia no presente feito, deixo consignado que tais valores foram estimados com fundamento na análise das provas acostadas aos autos sendo suficientes para demonstrar a inobservância do PES/CP pela instituição financeira ré, embora os percentuais corretos e o valor das prestações doravante devidas devam ser apurados na fase de liquidação da sentença. Ressalto que a instituição financeira ré não impugnou a tabela de evolução salarial apresentada pelos autores e que não há motivos para contestar a veracidade das informações contidas no documento. Procede, portanto, o requerimento dos autores no sentido da condenação da instituição financeira ré à observação da majoração salarial da categoria profissional do mutuário. Os valores adimplidos em decorrência da excessiva majoração das prestações, apurados na fase de liquidação, devem ser utilizados para a amortização das parcelas contratuais vencidas e não pagas e, na hipótese de remanescer crédito em favor dos autores, tal importância deve ser destinada à compensação com prestações vincendas. Atualização

do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal: Os autores alegam, ainda, que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964, in verbis: Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pelo autor. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de

cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Improcede, outrossim, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Incidência da TR para a atualização do saldo devedor:Nos termos da cláusula décima do contrato firmado entre as partes, apenas o saldo devedor é atualizado segundo o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, a atualização do saldo devedor ocorre mediante a aplicação da TR.Os autores impugnam tal cláusula contratual e requerem a substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor.A TR foi criada por meio da Lei n.o 8.177/1991, aplicável à remuneração dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 17 da referida lei e aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão contida no artigo 18 do diploma legal em comento.Se os financiamentos realizados por meio do Sistema Financeiro da Habitação são viabilizados por meio da utilização de recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo e coerente do que a aplicação de iguais índices de correção ao saldo devedor do contrato firmado no âmbito do SFH.Não procede a tese de inaplicabilidade da TR para a atualização do saldo devedor com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 493-0, tendo em vista que a referida decisão abrange apenas os contratos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991 e o contrato firmado pelos autores data de 27/04/2000:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272).Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÍNDICE DA POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. INCIDÊNCIA.I. A existência da capitalização dos juros, refutada pelo recorrente, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame da prova, para declarar o inverso, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7, quando expressamente apontada pelo acórdão recorrido. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, pactuado entre as partes. Precedentes.III. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, 4ª Turma: REsp 419053/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.2002).A pacificação da matéria é evidenciada, ainda, por meio da edição da Súmula n.o 295 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Improcede, assim, o pedido de substituição da TR pelo INPC como índice aplicável para a atualização do saldo devedor do financiamento contratado pelos autores.Aplicação do CES aos contratos celebrados antes da edição da Lei n.º 8.692/1993:O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor.O CES foi regularmente criado pela Resolução n.º 36/1969 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento no artigo 17, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação.Com a incorporação do Banco Nacional da Habitação pela CEF, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.291/1986, a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Em 1988, o Conselho Monetário Nacional delegou ao Banco Central do Brasil - BACEN a atribuição de regulamentar o SFH, o que foi efetivado por meio da Resolução do Bacen n.º 1.446/1988.Com fundamento na referida delegação, o BACEN editou a Circular n.º 1.278/1988, estabelecendo a aplicação do CES aos contratos firmados no âmbito do SFT, segundo o índice de 1,15%.O coeficiente em análise foi legalmente previsto somente a partir da edição da Lei n.º 8.962/1993, porém a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação do CES aos contratos anteriores à referida Lei, desde que pactuado:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário.2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006).5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial.6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005).7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, Processo n. 200702997641, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE, DATA: 01/10/2008)AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.II - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.02.2004). Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 681444, Processo n. 200500841022, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008).O contrato firmado pelos autores prevê, expressamente, a aplicação do CES, nos termos da cláusula décima oitava, parágrafo 2º, do referido instrumento particular, fato que legítima a sua aplicação, consoante exposto.Instituição do Plano Collor e o índice de correção do saldo devedor aplicável ao mês de março de 1990: Afirmam os autores que a instituição do Plano Collor ocasionou correção excessiva do saldo devedor, mediante a aplicação do índice de 84,32% para a remuneração das cadernetas de poupança no mês de março de 1990.Não prospera a pretensão dos autores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser correta a atualização do saldo devedor por meio da utilização do IPC aferido em março de 1990 em 84,32%: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principais para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ, REsp 508931 / DF, RECURSO ESPECIAL n.º 2003/0004100-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/05/2004 p. 275) (sem grifos no original).Nessa esteira encontra-se firmada, outrossim, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, , C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.2. Agravo a que se nega conhecimento, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 332990, Processo n. 96.03.063419-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3, CJ1, DATA: 08/07/2009, PÁGINA: 175) (sem grifos no original).SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990.- A

União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações, em que se discutem as regras aplicáveis aos contratos de financiamento habitacional, regidos pelo SFH.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de não-inclusão do índice de 84,32%, relativo a março de 1990, na correção do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.- No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111).- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 343435, Processo n. 96.03.082587-5, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3, DATA: 01/10/2008) (sem grifos no original).Improcede, portanto, o requerimento para a revisão do saldo devedor do contrato firmado entre as partes com fundamento na substituição da aplicação do IPC aferido em março de 1990 em 84,32%.Manutenção da relação entre prestação e renda e a aplicação da URV às prestações compreendidas entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994:Alegam os autores que a instituição financeira ré passou a aplicar aumentos muito superiores aos reajustes percebidos pelos autores, pois, com a instituição do Plano Real, os salários foram congelados, mas as prestações podiam ser reajustadas.A Medida Provisória n.º 434/1994, que instituiu a Unidade Real de Valor, previu, em seu artigo 16, inciso III, que as operações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação permaneceriam expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários seriam convertidos para URVs.O artigo 4º da Medida Provisória n.º 434/1994 determina a paridade entre o cruzeiro real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real. O parágrafo 2º do referido dispositivo afirma que a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real, em relação ao real, poderá ser utilizada como critério de correção monetária, reforçando a previsão legal de paridade.Por tal razão, as prestações relativas ao contrato firmado entre as partes, embora, nominalmente, permanecesse em cruzeiros reais, foram reajustadas segundo a URV, mesmo índice aplicado à variação dos salários, não havendo qualquer disparidade e, portanto, prejuízo aos autores.Tal raciocínio está em conformidade com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...)II - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH . Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH , nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VIII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça(...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938281, Processo n. 2004.03.99.016288-9, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3, DATA: 27/11/2008 PÁGINA: 206)APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.(...) (TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)Dessa forma, improcede o pedido de revisão das prestações com fundamento em prejuízos decorrentes da manutenção das prestações em decorrência da conversão dos salários em URVs e, posteriormente, da implementação do Plano Real.Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.o 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO

CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.(...)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.(...)5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC.Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966:A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.o 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.o 116, bem como os seguintes precedentes:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento.Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inobservância do PES/CP pela instituição financeira ré, bem como para afirmar a improcedência dos demais requerimentos formulados pelos autores.Tendo em vista a sucumbência

recíproca, as partes deverão dividir as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.016592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008063-0) FLAVIO FERNANDO LOPES X ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada por FLÁVIO FERNANDO LOPES e ROSANGELA APARECIDA DOMIQUILI LOPES, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de regularmente aplicar o Plano de Equivalência Salarial - PES, amortizar a dívida antes da atualização do saldo devedor, substituir a aplicação da TR pelo INPC para referida a atualização, assegurar o equilíbrio da relação entre a prestação e a renda, mediante a aplicação da URV às prestações compreendidas entre novembro de 1993 a fevereiro de 1994, buscam, ainda, a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados em montante superior ao devido e a decretação de nulidade de eventual leilão extrajudicial. Narram os autores, resumidamente, que, em 01/09/1989, celebraram com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com prazo de amortização da dívida em 288 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios deveriam ser reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a amortização deveria seguir a Tabela Price e a atualização do saldo devedor ocorreria mediante a aplicação dos índices remuneratórios da caderneta de poupança. Relativamente ao cálculo das parcelas, aduzem que o Coeficiente de Equiparação Salarial não poderia ter sido aplicado ao contrato, uma vez que apenas foi legalmente instituído em 1993, que, a partir do mês de maio de 1994, passou a aplicar aumentos muito superiores aos reajustes percebidos pelos autores e que, com a instituição do Plano Real, os salários foram congelados, mas as prestações podiam ser reajustadas. Quanto à atualização do saldo devedor, afirmam que a ré realiza, indevidamente, a correção do saldo devedor antes de considerar a amortização decorrente do adimplemento da parcela mensal, bem como que o referido saldo devedor deveria ser atualizado segundo o INPC. Pugnam pela sujeição do contrato às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como à devolução, em dobro, dos valores pagos em montante superior ao efetivamente devido, em decorrência das práticas adotadas pela instituição financeira ré, a fim de compensá-los com o saldo devedor. Afirma a ocorrência de anatocismo e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/1966. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para o fim de autorizar o pagamento de prestações no valor de R\$ 334,98 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) durante o curso da ação e de determinar que a instituição financeira ré se absteresse de efetuar qualquer restrição cadastral relativa aos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 128/130). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 148/192), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, a prescrição e que agiu em cumprimento ao contrato e à legislação pertinente. Os autores apresentaram réplica (fls. 197/229). Foi realizada audiência para a tentativa de conciliação, prejudicada em razão da ausência dos autores (fls. 234). Por meio da r. decisão de fls. 237, foi determinado à instituição financeira ré, que informasse quais os índices aplicados para a atualização das prestações e do saldo devedor. Tal determinação foi regularmente cumprida pela ré (fls. 239/258). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Litisconsórcio passivo necessário da União: A ré arguiu, em sua contestação de fls. 72/115, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, com a finalidade de representar em juízo o Conselho Monetário Nacional, na qualidade de órgão central e normatizador do SFH. A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União nas demandas relativas à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da transferência à CEF de todos os direitos e obrigações pertencentes ao antigo BNH, bem como em virtude de o Conselho Monetário Nacional atuar somente na normatização do SFH, consoante demonstram as ementas dos acórdãos dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990329, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 17/03/2009, PÁGINA: 565). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 385676, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ, DATA: 12/12/2005, PG:00273). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das

ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005.(...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 605831, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 05/09/2005, PG:00217). Afasto, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União aduzida pela ré. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prescrição: Aduz, a instituição financeira ré, a prescrição da pretensão à revisão contratual diante do decurso de lapso temporal superior ao previsto no artigo 178, parágrafo 9º, do Código Civil. Não há que se falar em prescrição no presente caso, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, bem como em razão da demanda versar prioritariamente acerca da forma como são aplicadas as normas contratuais e não sobre a anulação de tais disposições. Observância do Plano de Equivalência Salarial: Nos termos da cláusula nona do instrumento particular firmado entre as partes, a prestação e os assessorios deveriam ser segundo aumento salarial obtido pela categoria profissional do autor, ou seja, as prestações e assessorios deveriam ser atualizados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Afirmam os autores que, a partir do mês de maio de 1994, as prestações passaram a sofrer aumentos muito superiores àqueles verificados para a categoria profissional a que pertence autor. Assiste razão aos autores. Confrontando a planilha de evolução salarial apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (fls. 38/79) com a planilha de evolução das prestações e saldo devedor fornecida pela instituição financeira ré, constato, claramente, a inobservância dos índices de aumento salarial da categoria profissional do autor para a atualização do valor das prestações e assessorios relativos ao contrato firmado entre as partes. Entre 01/06/1994 e 01/06/1995, as parcelas de amortização foram atualizadas em cerca de 81,73%, enquanto a majoração salarial da categoria profissional do autor durante o período foi de apenas 33,47%, aproximadamente. No período compreendido entre 01/06/1995 e 01/06/1996, as prestações devidas pelo autor foram majoradas em cerca de 27,18% enquanto a remuneração de sua categoria profissional sofreu acréscimo aproximado da ordem de 20%. Entre 01/06/1996 e 01/06/1997, a instituição financeira ré majorou o valor das parcelas em cerca de 11,76%, ao passo que o aumento salarial da categoria profissional do autor foi de 04%. A majoração das parcelas em percentual superior ao concedido à categoria profissional do autor se repetiu nos anos posteriores. Tendo em vista a ausência de realização de perícia no presente feito, deixo consignado que tais valores foram estimados com fundamento na análise das provas acostadas aos autos sendo suficientes para demonstrar a inobservância do PES/CP pela instituição financeira ré, embora os percentuais corretos e o valor das prestações doravante devidas devam ser apurados na fase de liquidação da sentença. Ressalto que a instituição financeira ré não impugnou a tabela de evolução salarial apresentada pelos autores e que não há motivos para contestar a veracidade das informações contidas no documento. Procede, portanto, o requerimento dos autores no sentido da condenação da instituição financeira ré à observação da majoração salarial da categoria profissional do mutuário. Os valores adimplidos em decorrência da excessiva majoração das prestações, apurados na fase de liquidação, devem ser utilizados para a amortização de parcelas contratuais vencidas e, na hipótese de remanescer crédito em favor dos autores, tal importância deve ser destinada à compensação com prestações vincendas. Atualização do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal: Os autores alegam, ainda, que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964. Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pelos autores. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Assim, a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de

similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n.º 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp n.º 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp n.º 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original). Improcede, outrossim, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal. Incidência da TR nas prestações e no saldo devedor: Nos termos da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, o saldo devedor deve ser atualizado segundo o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, a atualização do saldo devedor ocorre mediante a aplicação da TR. Os autores impugnam tal cláusula contratual e requerem a substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor. A TR foi criada por meio da Lei n.º 8.177/1991, aplicável à remuneração dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 17 e aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão contida no artigo 18. Se os financiamentos realizados por meio do Sistema Financeiro da Habitação são viabilizados por meio da utilização de recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo e coerente do que a aplicação de iguais índices de correção. Não procede a tese de inaplicabilidade da TR para a atualização do saldo devedor com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 493-0, tendo em vista que a referida decisão abrange apenas os contratos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.177/199, que não previam a atualização por meio dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, que não é o caso dos autores: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves,

768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272) (Sem grifos no original). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÍNDICE DA POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. INCIDÊNCIA. I. A existência da capitalização dos juros, refutada pelo recorrente, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame da prova, para declarar o inverso, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7, quando expressamente apontada pelo acórdão recorrido. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, pactuado entre as partes. Precedentes. III. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, 4ª Turma: REsp 419053/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.2002) (Sem grifos no original). Improcede, assim, o pedido de substituição da TR pelo INPC como índice aplicável para a atualização do saldo devedor do financiamento contratado pelos autores. Aplicação do CES aos contratos celebrados antes da edição da Lei n.º 8.692/1993: O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. O CES foi regularmente criado pela Resolução n.º 36/1969 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento no artigo 17, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Com a incorporação do Banco Nacional da Habitação pela CEF, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.291/1986, a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Em 1988, o Conselho Monetário Nacional delegou ao Banco Central do Brasil - BACEN a atribuição de regulamentar o SFH, o que foi efetivado por meio da Resolução Bacen n.º 1.446/1988. Com fundamento na referida delegação, o BACEN editou a Circular n.º 1.278/1988, estabelecendo a aplicação do CES aos contratos firmados no âmbito do SFT, segundo o índice de 1,15%. O coeficiente em análise foi legalmente previsto somente a partir da edição da Lei n.º 8.962/1993, porém a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação do CES aos contratos anteriores à referida Lei, desde que pactuado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006). 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, Processo n. 200702997641, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE, DATA: 01/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO

IMPROVIDO.I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.II - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.02.2004). Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 681444, Processo n. 200500841022, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2008).O contrato firmado pelos autores prevê, expressamente, a aplicação do CES, nos termos da cláusula décima oitava, parágrafo 2º, do referido instrumento particular, fato que legitima a sua aplicação, consoante exposto.Manutenção da relação entre prestação e renda e a aplicação da URV às prestações compreendidas entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994:Alegam os autores que a instituição financeira ré passou a aplicar aumentos muito superiores aos reajustes percebidos pelos autores, pois, com a instituição do Plano Real, os salários foram congelados, mas as prestações podiam ser reajustadas.A Medida Provisória n.º 434/1994, que instituiu a Unidade Real de Valor, previu, em seu artigo 16, inciso III, que as operações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação permaneceriam expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários seriam convertidos para URVs.O artigo 4º da Medida Provisória n.º 434/1994 determina a paridade entre o cruzeiro real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real. O parágrafo 2º do referido dispositivo afirma que a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real, em relação ao real, poderá ser utilizada como critério de correção monetária, reforçando a previsão legal de paridade.Por tal razão, as prestações relativas ao contrato firmado entre as partes, embora, nominalmente, permanecesse em cruzeiros reais, foram reajustadas segundo a URV, mesmo índice aplicado à variação dos salários, não havendo qualquer disparidade e, portanto, prejuízo aos autores.Tal raciocínio está em conformidade com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...)II - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH . Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH , nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VIII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938281, Processo n. 2004.03.99.016288-9, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3, DATA: 27/11/2008 PÁGINA: 206)APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.(...) (TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)Dessa forma, improcede o pedido de revisão das prestações com fundamento em prejuízos decorrentes da manutenção das prestações em decorrência da conversão dos salários em URVs e, posteriormente, da implementação do Plano Real.Anatocismo:Em operações financeiras de crédito, nas quais se incluem os financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a importância emprestada deve retornar ao mutuante acrescida da respectiva remuneração, representada pelos juros.Nos contratos relativos ao SFH há previsão no sentido da devolução do capital em prestações mensais. Tais prestações são constituídas de parcela de juros e de parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas.O Sistema Price de amortização, pactuado entre as partes, caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês acrescida da parcela destinada à amortização do capital. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização.O anatocismo consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros.Em tese, no sistema Price a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês,

incorrendo anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Porém, caso a parcela de juros devida supere o valor da prestação mensal, de forma que a importância paga no mês seja insuficiente para o pagamento dos juros, os valores excedentes a título de juros não liquidados são incorporados ao saldo devedor, configurando o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando as planilhas de evolução do saldo devedor apresentadas pela instituição financeira ré (fls. 185/192.), percebo a ocorrência de anatocismo. Além de não haver o pagamento do principal vê-se que os juros não liquidados são incluídos no saldo devedor, acarretando o referido anatocismo. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar. Nesse sentido é o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 01/09/1989, não é atingido pela nova regra, não se lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. A ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1.** As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. (...)** 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC.

Constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966: A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.º 116, bem como os seguintes precedentes: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66.** Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966: **CIVIL. SISTEMA**

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa. Antecipação dos efeitos da tutela: A r. decisão de fls. 128/130, já considerando que a planilha de evolução do financiamento indicava índices excessivos de correção, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar os autores a efetuar o pagamento das prestações no montante de R\$ 334,98 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), nas respectivas datas de vencimentos, bem como para impedir a adoção de medidas de constrição de crédito pela instituição financeira ré. Tendo em vista a parcial procedência da presente demanda, mantenho a r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inobservância do PES/CP pela instituição financeira ré e a prática de anatocismo. Julgo improcedentes os demais requerimentos formulados pelos autores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão dividir as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.012045-0 - MARCOS ANTONIO GARCIA X MONICA TADEU GARCIA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Trata-se de ação ajuizada por MARCOS ANTONIO GARCIA e MONICA TADEU GARCIA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes e a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados em montante superior ao devido. Narram os autores, resumidamente, que, em 29/11/1989, celebraram com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios deveriam ser reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a amortização deveria seguir a Tabela Price e a atualização do saldo devedor ocorreria mediante a aplicação dos índices remuneratórios da caderneta de poupança. Relativamente ao cálculo das parcelas, aduzem que o Coeficiente de Equiparação Salarial não poderia ter sido aplicado ao contrato, uma vez que apenas foi legalmente instituído em 1993 e que os aumentos das parcelas foram muito superiores aos reajustes salariais dos autores. Afirmam que a instituição do Plano Collor ocasionou correção excessiva do saldo devedor, mediante a aplicação do índice de 84,32% para a remuneração das cadernetas de poupança e que a adoção do Plano Real ocasionou a redução dos salários e, em descompasso, o aumento das prestações. Quanto à atualização do saldo devedor, questionam o emprego dos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança, pleiteando a substituição da TR pelo INPC, e protestam contra o método de amortização utilizado pela ré por meio do qual a correção do saldo devedor precede a amortização decorrente do adimplemento da parcela mensal. Afirmam que a instituição financeira ré não realiza a amortização do saldo devedor em decorrência do pagamento das parcelas contratuais. Pugnam pela sujeição do contrato às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como à devolução, em dobro, dos valores pagos em montante superior ao efetivamente devido, em decorrência das práticas adotadas pela instituição financeira ré, a fim de compensá-los com o saldo devedor. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o fim de

autorizar o pagamento das prestações no montante de R\$ 548,88 (quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (fls. 96/98).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 122/162), aduzindo, em síntese, a prescrição, que agiu em cumprimento ao contrato e à legislação pertinente, notadamente quanto à aplicação do CES, ao reajuste das prestações, à atualização do saldo devedor e à amortização segundo o Sistema Price.Os autores apresentaram réplica (fls. 165/202).Em cumprimento à determinação judicial de fls. 205, a ré apresentou planilha de financiamento discriminando os índices utilizados para o reajuste das prestações (fls. 206/219).A instituição financeira ré informou a ausência de cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela e requereu a revogação da medida (fls. 223/224), o que foi determinado na r. decisão de fls. 232.O presente feito foi inserido em Mutirão de Conciliação do SFH, porém, não foi obtida a pretendida conciliação (fls. 240/241).É o relatório. Decido.Mérito:Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Ressalto que a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União foi rejeitada por meio da r. decisão de fls. 180/183.Prescrição:Aduz, a instituição financeira ré, a prescrição da pretensão à revisão contratual diante do decurso de lapso temporal superior ao previsto no artigo 178, parágrafo 9º, do Código Civil.Não há que se falar em prescrição no presente caso, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, bem como em razão da demanda versar prioritariamente acerca da forma como são aplicadas as normas contratuais e não sobre a anulação de tais disposições.Observância do Plano de Equivalência Salarial:Nos termos da cláusula nona do instrumento particular firmado entre as partes, a prestação e os assessorios deveriam ser segundo aumento salarial obtido pela categoria profissional do autor, ou seja, as prestações e assessorios deveriam ser atualizados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.Afirmam os autores as prestações foram majoradas em percentuais muito superiores àqueles verificados para a categoria profissional a que pertence autor.Assiste razão aos autores.Confrontando a planilha de evolução salarial apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo (fls. 64/65) com a planilha de evolução das prestações e saldo devedor fornecida pela instituição financeira ré, constato, claramente, a inobservância dos índices de aumento salarial da categoria profissional do autor para a atualização do valor das prestações e assessorios relativos ao contrato firmado entre as partes.Tendo em vista a ausência de realização de perícia no presente feito, deixo consignado que tais valores foram estimados com fundamento na análise das provas acostadas aos autos sendo suficientes para demonstrar a inobservância do PES/CP pela instituição financeira ré, embora os percentuais corretos e o valor das prestações doravante devidas devam ser apurados na fase de liquidação da sentença.Ressalto que a instituição financeira ré não impugnou a tabela de evolução salarial apresentada pelos autores e que não há motivos para contestar a veracidade das informações contidas no documento.Procede, portanto, o requerimento dos autores no sentido da condenação da instituição financeira ré à observação da majoração salarial da categoria profissional do mutuário.Os valores adimplidos em decorrência da excessiva majoração das prestações, apurados na fase de liquidação, devem ser utilizados para a amortização das parcelas contratuais vencidas e não pagas e, na hipótese de remanescer crédito em favor dos autores, tal importância deve ser destinada à compensação com prestações vencidas.Atualização do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal:Os autores alegam, ainda, que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964, in verbis:Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pelo autor. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas.Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em conseqüência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte.Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93.Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica,

não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Improcede, outrossim, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Incidência da TR para a atualização do saldo devedor:Nos termos da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, o saldo devedor deve ser atualizado segundo o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, a atualização do saldo devedor ocorre mediante a aplicação da TR.Os autores impugnam tal cláusula contratual e requerem a substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor.A TR foi criada por meio da Lei n.º 8.177/1991, aplicável à remuneração dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 17 e aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão contida no artigo 18.Se os financiamentos realizados por meio do Sistema Financeiro da Habitação são viabilizados por meio da utilização de recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo e coerente do que a aplicação de iguais índices de correção.Não procede a tese de inaplicabilidade da TR para a atualização do saldo devedor com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 493-0, tendo em vista que a referida decisão abrange apenas os contratos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.177/199, que não previam a atualização por meio dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, que não é o caso dos autores:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir

a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272) (Sem grifos no original). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÍNDICE DA POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. INCIDÊNCIA. I. A existência da capitalização dos juros, refutada pelo recorrente, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame da prova, para declarar o inverso, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7, quando expressamente apontada pelo acórdão recorrido. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, pactuado entre as partes. Precedentes. III. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, 4ª Turma: REsp 419053/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.2002) (Sem grifos no original). Improcede, assim, o pedido de substituição da TR pelo INPC como índice aplicável para a atualização do saldo devedor do financiamento contratado pelos autores. Aplicação do CES aos contratos celebrados antes da edição da Lei n.º 8.692/1993: O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. O CES foi regularmente criado pela Resolução n.º 36/1969 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento no artigo 17, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Com a incorporação do Banco Nacional da Habitação pela CEF, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.291/1986, a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional. Em 1988, o Conselho Monetário Nacional delegou ao Banco Central do Brasil - BACEN a atribuição de regulamentar o SFH, o que foi efetivado por meio da Resolução Bacen n.º 1.446/1988. Com fundamento na referida delegação, o BACEN editou a Circular n.º 1.278/1988, estabelecendo a aplicação do CES aos contratos firmados no âmbito do SFT, segundo o índice de 1,15%. O coeficiente em análise foi legalmente previsto somente a partir da edição da Lei n.º 8.962/1993, porém a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação do CES aos contratos anteriores à referida Lei, desde que pactuado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006). 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto n.º 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, Processo n. 200702997641, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE, DATA: 01/10/2008) AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. II - É possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial (REsp 568.192/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.02.2004). Agravo regimental improvido. (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 681444, Processo n. 200500841022, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA,

DJE DATA:11/09/2008).O contrato firmado pelos autores prevê, expressamente, a aplicação do CES, nos termos da cláusula décima oitava, parágrafo 2º, do referido instrumento particular, fato que legitima a sua aplicação, consoante exposto.Instituição do Plano Collor e o índice de correção do saldo devedor aplicável ao mês de março de 1990:Afirmam os autores que a instituição do Plano Collor ocasionou correção excessiva do saldo devedor, mediante a aplicação do índice de 84,32% para a remuneração das cadernetas de poupança no mês de março de 1990.Não prospera a pretensão dos autores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser correta a atualização do saldo devedor por meio da utilização do IPC aferido em março de 1990 em 84,32%:Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ, REsp 508931 / DF, RECURSO ESPECIAL n.º 2003/0004100-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/05/2004 p. 275) (sem grifos no original).Nessa esteira encontra-se firmada, outrossim, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, , C.C. O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.2. Agravo a que se nega conhecimento, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 332990, Processo n. 96.03.063419-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3, CJ1, DATA: 08/07/2009, PÁGINA: 175) (sem grifos no original).SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações, em que se discutem as regras aplicáveis aos contratos de financiamento habitacional, regidos pelo SFH.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de não-inclusão do índice de 84,32%, relativo a março de 1990 , na correção do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.- No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111).- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 343435, Processo n. 96.03.082587-5, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3, DATA: 01/10/2008) (sem grifos no original).Improcede, portanto, o requerimento para a revisão do saldo devedor do contrato firmado entre as partes com fundamento na substituição da aplicação do IPC aferido em março de 1990 em 84,32%.Manutenção da relação entre prestação e renda e a aplicação da URV às prestações compreendidas entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994:Alegam os autores que a instituição financeira ré passou a aplicar aumentos muito superiores aos reajustes percebidos pelos autores, pois, com a instituição do Plano Real, os salários foram congelados, mas as prestações podiam ser reajustadas.A Medida Provisória n.º 434/1994, que instituiu a Unidade Real de Valor, previu, em seu artigo 16, inciso III, que as operações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação permaneceriam expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários seriam convertidos para URVs.O artigo 4º da Medida Provisória n.º 434/1994 determina a paridade entre o cruzeiro real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real. O parágrafo 2º do referido dispositivo afirma que a perda do poder aquisitivo do cruzeiro real, em relação ao real, poderá ser utilizada como critério de correção monetária, reforçando a previsão legal de paridade.Por tal razão, as prestações relativas ao contrato firmado entre as partes, embora, nominalmente, permanecesse em cruzeiros reais, foram reajustadas segundo a URV, mesmo índice aplicado à variação dos salários, não havendo qualquer disparidade e, portanto, prejuízo aos autores.Tal raciocínio está em conformidade com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...)II - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro

da Habitação - SFH . Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada.III - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH , nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VIII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 938281, Processo n. 2004.03.99.016288-9, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3, DATA: 27/11/2008 PÁGINA: 206)APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.(...) (TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)Dessa forma, improcede o pedido de revisão das prestações com fundamento em prejuízos decorrentes da manutenção das prestações em decorrência da conversão dos salários em URVs e, posteriormente, da implementação do Plano Real.Constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966:A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.o 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.o 116, bem como os seguintes precedentes:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (sú-mulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial , uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial , inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo

que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inobservância do PES/CP pela instituição financeira ré, bem como para afirmar a improcedência dos demais requerimentos formulados pelos autores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão dividir as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.019413-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017427-9) NELSON CLAUDINO DOS SANTOS (SP181183 - JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ajuizada por NELSON CLAUDINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a renegociação das condições e prorrogação do prazo de amortização de liquidação da dívida e a suspensão da execução extrajudicial do bem imóvel. Narra o autor, resumidamente, que, em 30/12/1999, celebrou com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Afirma que deixou de efetuar os pagamentos relativos às prestações contratuais a partir de 30/12/2001, embora estivesse desempregado desde setembro de 2001, bem como que, em razão de tal fato, buscou renegociar o valor da dívida com a instituição financeira ré, na via administrativa, não obtendo sucesso, pois, segundo alega, a CEF se recusa a rever o Plano de Equivalência Salarial. Protesta pela aplicação de cláusula contratual que lhe assegura a revisão do valor da prestação, mediante o alongamento do prazo de quitação. Assevera a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/1966 e o direito à renegociação da dívida. Requereu tutela antecipatória para o fim de suspender a execução extrajudicial do bem e os benefícios da Justiça Gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para o fim de sustar o registro de eventual carta de arrematação do imóvel objeto do financiamento. Foi determinada a juntada de documentos suplementares (fls. 59/60). Em cumprimento à r. decisão antecipatória, o autor informou que, diante de sua nova situação profissional, somente poderia arcar com prestações no valor de R\$ 96,80 (noventa e seis reais e oitenta centavos) e apresentou os documentos determinados (fls. 68/72). Com escopo nos esclarecimentos proporcionados pelo autor, foi revogada a r. decisão de fls. 58/60 e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/107), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União e a carência de ação, diante do vencimento antecipado da dívida e arrematação do imóvel pela CEF. No mérito, afirma que as prestações são reajustadas segundo o Sistema de Amortização Crescente e não prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, ressalta a aplicação do princípio da pacta sunt servanda, a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/1966. O autor não apresentou réplica. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Litisconsórcio passivo necessário da União: A ré arguiu, em sua contestação de fls. 82/107, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, com a finalidade de representar em juízo o Conselho Monetário Nacional, na qualidade de órgão central e normatizador do SFH. A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União nas demandas relativas à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da transferência à CEF de todos os direitos e obrigações pertencentes ao antigo BNH, bem como em virtude de o Conselho Monetário Nacional atuar somente na normatização do SFH, consoante demonstram as ementas dos acórdãos dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990329, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 17/03/2009, PÁGINA: 565). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 385676, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ, DATA: 12/12/2005, PG:00273). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União,

tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005.(...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 605831, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 05/09/2005, PG:00217). Afasto, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União aduzida pela ré. Carência de ação por ausência de interesse processual: A instituição financeira ré defende a ausência de interesse processual do autor relativamente à renegociação da forma de pagamento do financiamento contratado, diante do vencimento antecipado da dívida e arrematação do bem imóvel. Rejeito a preliminar, tal argumento confunde-se com o mérito, pois acaso verificada as irregularidades narradas, não há que se falar em ausência de interesse processual, não obstante os alegados vencimento antecipado da dívida e arrematação do imóvel. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Alteração do contrato para a aplicação do PES/CP bem como para obrigar a CEF a alterar cláusulas contratuais: Antes de analisar o mérito da presente demanda, cumpre consignar que o contrato é fonte de obrigação entre as partes contratantes e, como tal, deve ser regularmente cumprido. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em dezembro de 1999, com prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta meses), saldando a primeira parcela em 30/01/2000 e deixando de efetuar os pagamentos a partir de 30/12/2001, apenas 11 meses após aquela data. A cláusula décima do referido contrato, bem como as planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos demonstram a adoção do Sistema de Amortização Crescente para a atualização do valor das prestações relativas ao financiamento. Segundo o parágrafo quinto da cláusula décima, o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculada ao salário ou vencimento da categoria profissional dos autores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial, ou seja, o próprio instrumento particular firmado entre as partes esclarece que não será adotado o sistema de atualização de prestações ora pleiteado pelos autores. Não é dado ao juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, não verificadas in casu, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva. Não há que se falar na substituição do Sistema de Amortização Crescente pela adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Ademais, a aplicação do PES/CP ao contrato em análise encontra vedação legal expressa no artigo 48 da Lei n.º 10.931/2004, que impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda aos contratos de financiamento imobiliário, inclusive aos celebrados anteriormente à sua vigência, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da impossibilidade de aplicação do PES/CP nas hipóteses em que os contratos firmados pelas partes prevejam forma diversa de atualização das parcelas: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO SUJEITO AO SISTEMA SACRE. QUESTÃO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. 3. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos. 4. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é legítima. Precedentes do STJ. 5. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 6. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1248746, Processo n. 2004.61.03.005566-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 30/09/2008). Consoante ressaltado na r. decisão de fls. 75/76, impossível compelir a instituição financeira ré a rever o contrato para admitir o pagamento de parcelas mensais de R\$ 96,00, montante inferior ao aluguel de imóvel modestíssimo, especialmente em decorrência da vedação de aplicação do Plano de Equivalência Salarial ao contrato. Ressalto, ainda, inexistir nos autos documentos que comprovem as alegações realizadas pelo autor, no sentido da brusca redução de sua renda mensal e das tentativas de renegociação da dívida junto à instituição financeira ré. Não há fundamento jurídico apto a socorrer o requerimento do autor, além do mencionado princípio da força obrigatória dos contratos, o Sistema Financeiro da Habitação é regido por normas de ordem pública, fato que limita a autonomia da vontade das partes contratantes e a possibilidade de o Magistrado determinar alterações em cláusulas contratuais, situação que somente se admite em hipóteses excepcionais, o que não verifico no presente caso. Improcede, portanto, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à

revisão do contrato firmado com o autor para o fim de reduzir em mais de 50% (cinquenta por cento) o valor da prestação mensal, ampliando o prazo de quitação da dívida. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. (...) 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nilton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC. Constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966: A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.º 116, bem como os seguintes precedentes: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N.º 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. 3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. 4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas

aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa. Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.029265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028322-6) CLEIDE SANTOS SILVA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema de amortização SACRE, mediante: a) afastamento da utilização da TR como índice de correção monetária de valores do contrato (prestações e saldo devedor), substituindo-a pelo INPC e amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; b) juros calculados de forma simples, afastando-se suposto anatocismo; c) declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, em virtude de inconstitucionalidade, por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de: I - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66; II - determinação para que a ré se abstenha de enviar o nome do autor para registro em cadastros de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/90). Aduz o autor que em 14 de junho de 2000 firmou com a instituição financeira Ré Contrato, por instrumento particular, de Compra e Venda de unidade isolada e Mútuo com obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial - TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Outrossim, estabeleceu-se a incidência de taxa de nominal de 6% e efetiva de 6,1677 % ao ano, com utilização do sistema de amortização SACRE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, tão somente para determinar que contra a autora não conste restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito e, no caso de já ter havido negativação, para que a ré promova a necessária reabilitação (fls. 98/100). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 103/132), (Processo nº 2003.03.00.013137-3 - autos em apenso), a fim de obter a sustação do leilão extrajudicial do imóvel. Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo (fls. 91 dos autos do agravo). Contudo, por ocasião do julgamento pelo órgão colegiado, foi dado provimento ao agravo (fls. 120/140 dos autos do agravo), determinando-se a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. A CEF interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra tal decisão (fls. 144/171 dos autos do agravo). Devidamente citada (fls. 136), a CEF apresentou contestação (fls. 144/183), arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo; a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida; a denunciação da lide do agente fiduciário; e litigância de má-fé. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois o contrato é ato jurídico perfeito e vincula as partes, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a maculá-lo. Alega, ainda, que o sistema de amortização previsto no contrato é o SACRE; não haver anatocismo ou capitalização de juros; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a não incidência da regra de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do DL 70/66. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 192/208). Franqueou-se às partes a oportunidade para produção de provas (fls. 209). Nada foi requerido. Em razão do julgamento do agravo de instrumento mencionado retro, expediu-se ofício ao cartório de Registro de Imóveis para a sustação da carta de arrematação (fls. 251 e ss.). A parte autora solicitou a possibilidade de designar-se audiência de conciliação (fls. 267/270). A CEF, porém, manifestou não ter interesse na conciliação (fls. 271). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Das Preliminares De início, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes

aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito.(REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330.Outrossim, rechaço a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pela ré sob o motivo de não caber mais a revisão do contrato após o vencimento antecipado do débito, ante o inadimplemento e a adjudicação do imóvel por ela em leilão extrajudicial, Conquanto tenha havido o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento contratual, entendendo subsistir o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional. Senão, vejamos.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade de obtenção de tutela jurisdicional adequada à satisfação de uma pretensão. Ele exsurge em face da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque a este não é lícito por termo ao litígio mediante a autotutela.Destarte, não haverá interesse processual tão somente se a tutela jurisdicional pleiteada não for apta a produzir a correção da lesão argüida. No caso em tela, malgrado já consolidada a propriedade em favor da credora, é possível, em tese, o reconhecimento do direito do mutuário à revisão de contrato extinto, uma vez que o pedido está fundado na onerosidade excessiva dos encargos contratuais e no descumprimento, pelo agente financeiro, dos critérios acordados, o que, em tese, colaborou para a inadimplência, dando causa à execução desses valores. Nesse diapasão, segue o aresto infra:CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. IMÓVEL ADJUDICADO NO CURSO DA AÇÃO. CONTRATO EXTINTO. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PERDAS E DANOS. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOVAÇÃO DE PEDIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A extinção do contrato - mormente decorrente de execução extrajudicial, em que a defesa do devedor é exercida em fase posterior, o que assegura, assim, a constitucionalidade do referido procedimento consubstanciado no DL 70/66 - não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso. - Não se conhece das matérias aventadas na apelação referentes à nulidade da execução extrajudicial, vez que constituem inovação recursal. - Conforme dispõe a Súmula 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (TRF4, AC n. 2001.70.03.000007-0/PR, 4ª T., DJU, 30/06/2004, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).Ademais, embora já tenha ocorrido o vencimento da dívida e adjudicado o imóvel em favor da credora, constato haver interesse de agir porquanto é possível ao juiz sustar os efeitos da carta de arrematação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - PCR - PES/TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SUSTAÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL, OU SE JÁ OCORRIDO, DE SEUS EFEITOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. A quebra do contrato, com a não observância dos valores pactuados pelas partes só é aferível após a realização de perícia, sob a égide do contraditório, o que ainda não se realizou na hipótese. 4. Assim, não comprovaram os agravantes o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 5. Agravo improvido.(TRF 3ª região, AG 292681, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 17/07/2007, p. 306).Por fim, afasto o pedido de denunciação da lide, pois este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, o que não é a hipótese dos autos, pois a participação do agente fiduciário na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 limita-se à comunicação ao devedor do montante devido, calculado pelo agente financeiro, e à realização dos atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação.Ademais, falta causa de pedir, pedido e valor ao pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do méritoNo mérito, o pedido é improcedente.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACREO contrato em questão estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais (fls. 44/52).No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada daquela realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 180/183), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são

incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é a seguinte: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Defesa do Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Ora, não é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei. Da mesma forma, não se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, uma vez que decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, exceto se contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 1º 92, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO). No que concerne ao pedido de amortização da dívida nos termos do art. 6, c, da Lei 4.380/64, assevero que regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC. Contudo, há de se observar expressa disposição contratual quanto ao

regime de amortização adotado.No caso em tela, verifico que o contrato de mútuo hipotecário de fls. 44/52 estabeleceu que as prestações seriam pagas em 180 meses, adotando-se o Sistema de Amortização - SACRE.O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, pois amortiza o valor emprestado e, de forma simultânea, reduz os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Consta especificamente das cláusulas C-7 e quinta (fls. 44 e 46) que as amortizações do financiamento serão feitas através de prestações mensais e sucessivas, composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo sistema SACRE. Calculada a prestação, dela os juros remuneratórios serão apropriados em primeiro lugar e o restante imputado na amortização do saldo devedor. Reporto-me à jurisprudência, cuja ementa a seguir transcrevo:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000040475 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110737 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 557 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.Assim, o procedimento adotado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE consiste em corrigir primeiro o saldo devedor e depois efetuar a amortização, conforme determina o art. 20 da Resolução nº 1.980, de 30/04/1993.Ademais, não houve demonstração de prejuízo na sua utilização no contrato de mútuo habitacional ora em questão, motivo pelo qual deve ser mantido, porquanto foi expressamente pactuado entre as partes. Além disso, não há notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. DA INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO NO SACRE.O anatocismo consiste na cobrança de juros sobre os juros vencidos e não pagos, que se incorporariam ao capital desde o dia do vencimento.Como se nota, diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade entre a evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato.Não procedem, pelos mesmos argumentos, as alegações de ocorrência de capitalização de juros, já que, no caso, a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE.Referido entendimento é pacífico na jurisprudência:Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo e juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611).DA APLICAÇÃO DA TR:O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei n.º 8.692/93, que dispõe:Art.15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei

retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Portanto, não há como acolher o pleito do autor de substituição da TR pelo INPC ou por qualquer outro índice, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, razão pela qual sua pretensão é improcedente. Da Execução Extrajudicial Prevista No Decreto-Lei 70/66 Nesse contexto, em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Da Inclusão do Nome dos devedores nos Cadastros Negativos de Crédito Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a

inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé pelas partes. Esta é caracterizada pela forma maldosa, com dolo ou culpa, que uma das partes do processo age de molde a gerar um dano processual à parte adversa. O artigo 17 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo no qual esta situação fica caracterizada. Não constato a ocorrência de qualquer das hipóteses legais, motivo pelo qual não aplico o instituto em tela. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.00.004243-4 - HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO X MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO(SPO33790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO57588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO e MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração da quitação das obrigações perante a ré, bem como a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Narram os autores, resumidamente, que, em 30/09/1987, celebraram com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com a finalidade de financiar, em 180 meses, a aquisição de unidade imobiliária autônoma para sua moradia. Tal contrato previa atualização segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPAduzem, ainda, o regular pagamento das 180 prestações mensais previstas contratualmente, sendo a última em 30/11/2002, no valor de R\$ 928,66. Não obstante o adimplemento da integralidade das parcelas previstas contratualmente, não conseguiram obter o termo de quitação e liberação da hipoteca. Em fins de dezembro de 2003, receberam boleto n.º 01/84 para pagamento em favor da instituição financeira ré, no valor de R\$ 3.587,52, bem como o boleto n.º 02/84, de idêntico valor, em fins de janeiro de 2004, ambos consignando um saldo devedor no montante de R\$ 159.588,87. Por tais razões ingressaram com a presente demanda e requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado à instituição financeira ré que se abstinhasse de praticar atos de cobrança relativamente aos autores, e de comunicar sua suposta inadimplência aos órgãos de proteção ao crédito. Petição inicial acompanhada de instrumento de procuração e instruída com documentos com a finalidade de comprovar os fatos narrados (fls. 09/31). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para o fim de determinar que a ré suspendesse quaisquer condições ao crédito dos autores tendo por objeto as prestações impugnadas, impedir o leilão extrajudicial do imóvel até o julgamento final da ação e a cobrança das prestações vencidas e vincendas posteriores ao adimplemento das 180 parcelas estipuladas no contrato (fls. 33/34). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/82), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ante a cessão do crédito relativo ao contrato dos autores para a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda; o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que os autores formulam pedido juridicamente impossível. Quanto ao mérito, a instituição financeira ré aduz, resumidamente, a necessidade de regular cumprimento do contrato firmado entre as partes, bem como das normas de direito público que regulam o Sistema Financeiro da Habitação, que não existe direito à quitação do saldo devedor pelo simples decurso do prazo e, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do SFH. Os autores apresentaram réplica (fls. 86/91). Em decorrência da discordância dos autores relativamente à substituição passiva, a EMGEA foi admitida no feito apenas como assistente da ré (fls. 93/95). O processo foi inserido no Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, não houve acordo em virtude da divergência dos autores acerca da existência de saldo devedor (fls. 104/105). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA: A ré arguiu, em sua contestação de fls. 41/82, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da EMGEA, diante da suposta cessão dos créditos relativos ao contrato objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos. Não obstante haja formulado tais alegações, a instituição financeira ré não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da

cessão dos créditos relativos ao contrato firmado com os autores, tampouco apresentou comprovante de notificação do mutuário acerca da afirmada cessão de crédito. Ademais, a cobrança das prestações pretendidas foi realizada pela CEF, que também participou da audiência de tentativa de conciliação realizada por ocasião do Mutirão de Conciliação do SFH (fls. 104/105), noticiando valor que se propunha a receber para a quitação do alegado débito, sem qualquer interferência da EMGEA, o que evidencia ser a instituição financeira ré parte legítima para figurar no pólo passivo. Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade ativa da EMGEA. Ausente a comprovação de interesse jurídico da EMGEA, que também não apresentou nenhum documento com a finalidade de demonstrar a titularidade do crédito controverso, limitando-se a requerer seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, excluo-a do feito. Da inépcia da petição inicial: A instituição financeira ré aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial diante da suposta impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores. Afasto a preliminar, à luz do contrato firmado entre as partes, o pedido formulado não é juridicamente impossível, devendo, portanto, ter seu mérito regularmente apreciado. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A questão cinge-se a saber se o adimplemento da totalidade das parcelas contratuais autoriza a quitação e a liberação da hipoteca, independentemente da verificação de saldo devedor e é passível de solução por meio da interpretação da cláusula vigésima quarta do instrumento particular firmado entre as partes. Segundo consta da referida cláusula contratual: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No PES/CP, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao (à-s) DEVEDOR (A-ES), de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente. (Sem grifos no original). O contrato não prevê a possibilidade de prorrogação para o pagamento de resídulos, a referida disposição contratual é decisiva e clara no sentido de amparar a pretensão dos autores. A instituição financeira ré não apresentou qualquer argumento no sentido de afastar a aplicação da cláusula, não alegou ausência de pagamentos ou a existência de quantias em atraso. Consoante já observado na r. decisão antecipatória dos efeitos da tutela, impossível desconhecer que a diversidade de métodos utilizados para a atualização das parcelas mensais e do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação gere descompasso entre os valores adimplidos durante todo o prazo avençado e o saldo devedor. Não obstante o conhecido desacerto, o autor não pode ser penalizado por uma falha no sistema para a qual não colaborou, o contrato firmado entre as partes foi regular e integralmente cumprido pelo autor, devendo sê-lo igualmente pela instituição financeira ré. Ademais, é possível verificar com clareza, por meio da análise das planilhas de evolução do financiamento apresentadas pela ré (fls. 67/82), que a existência de saldo devedor não deriva apenas da mencionada utilização de índices diversos para a atualização das parcelas e do saldo devedor, mas também da ocorrência de anatocismo, não obstante a ré devesse proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal de juros, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se completasse o ciclo de um ano, quando poderiam, então, ser capitalizados. Logo, além de o autor haver regularmente cumprido com suas obrigações contratuais, à ré podem ser imputada, ao menos parcialmente, a responsabilidade pela disparidade entre os valores adimplidos e o resíduo. A análise do contrato não autoriza outra conclusão senão a procedência da presente demanda e não é dado ao juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, não verificadas in casu, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva. Ainda que assim não fosse, os mutuários não poderiam ser compelidos a adimplir parcelas de valor mais de três vezes superiores às quantias adimplidas durante a vigência do contrato. Procedem, portanto, os pedidos formulados pelos autores. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a quitação das obrigações dos autores, bem como para condenar a instituição financeira ré a fornecer a documentação necessária para a averbação da desoneração do imóvel. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.006978-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005238-5) MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que: 1) declare a nulidade de cláusulas de contrato de financiamento com previsão de reajuste pela TR, forma de amortização e capitalização mensal de juros; 2) condene a ré a substituir a TR pelo INPC como indexador do saldo devedor e das parcelas do financiamento, a rever o valor das parcelas vencidas e vincendas, a restituir em dobro os valores pagos a maior e compensá-los com as parcelas vincendas ou o saldo devedor. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada. A autora alega que celebrou com a ré, em 28/04/00, contrato de mútuo hipotecário para aquisição de imóvel, com plano de reajuste das prestações e do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas de poupança e amortização pelo sistema SACRE. Afirma que se trata de contrato de

adesão, regido pelo CDC, estabelecido com cláusulas abusivas, como a que prevê a indexação pela TR, a capitalização mensal dos juros e a possibilidade de execução extrajudicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40-80, 84-88). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 89-91). A Autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 94-111). Devidamente citada (fls. 120) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a litigância de má-fé da autora, que suspendeu o pagamento das parcelas quando o valor destas já havia reduzido. Formula denúncia da lide ao agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial do contrato. Quanto ao mérito, postula pelo reconhecimento da improcedência do pleito e afirma que cumpre regularmente os termos contratuais, não havendo sentido em alterar os índices de reajuste, pois validamente pactuados. Alega, ainda, que o financiamento foi concedido fora das condições do Sistema Financeiro da Habitação, que não foi pactuado o PCR e tampouco o PES, não havendo correlação entre a prestação e a renda dos mutuários, que é inaplicável o CDC e que não ocorreram fatos supervenientes e imprevisíveis a justificar a revisão do contrato. Afirma, finalmente, que não houve prática de anatocismo, que é válida a utilização da TR como indexador e é constitucional o procedimento de execução extrajudicial (fls. 122-155). A autora apresentou réplica (fls. 166-176). As partes foram instadas a especificarem as provas a produzir, ressalvada a prova pericial (fls. 177). A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 185-194). Juntada cópia de decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento, na qual foi deferido efeito suspensivo ativo e determinada a realização de perícia custeada pela CEF (fls. 202-208). Nomeado perito judicial (fls. 209), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 215-218, 220-221). Juntada comunicação de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 228-234). Decisão judicial com fixação dos honorários periciais e aprovação das indicações de assistentes técnicos e quesitos relacionados pelas partes (fls. 251). Juntada de laudo pericial (fls. 274-306). Manifestação das partes (fls. 319-323, 325-340). A autora manifestou interesse na conciliação (fls. 316-317). Intimada a se manifestar, a ré se quedou inerte (fls. 318). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A ré formula denúncia da lide ao agente fiduciário responsável pela execução extrajudicial do contrato, com fulcro no artigo 70, inciso III, do CPC, que estabelece: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. O artigo 40, do Decreto-Lei 70/66 não prevê que o agente fiduciário é obrigado a indenizar a ré, em ação regressiva, pelos prejuízos que eventualmente resultem da presente demanda. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4. A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (...) 15. Pedido inicial improcedente. (destacado) (TRF3, AC 826912, Quinta Turma, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJU 15/08/06). Além disso, a ré não comprovou que o agente fiduciário assumiu contratualmente obrigação de indenização pela via regressiva. Desta forma, indefiro o pedido de denúncia da lide. A alegação de litigância de má fé não se configura em preliminar ao mérito, razão pela qual com este será apreciada. Não foram suscitadas outras preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside na validade ou não de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário celebrado entre a autora e a ré, em 28/00/00, que estabeleceu a TR como índice de reajuste do saldo devedor, a capitalização mensal de juros e a forma de amortização da dívida diversa da pretendida pela autora. Verifico que foram fixadas as seguintes condições contratuais: dívida no valor de R\$ 62.000,00, a ser paga em 240 meses, mediante amortização pelo sistema SACRE, com taxa nominal anual de juros de 10,5% (efetiva de 11,0203%) e reajustamento com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (fls. 44-58). O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei 4.380/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192, da CF/88). Há basicamente três sistemas de financiamento atrelados ao setor imobiliário: o Sistema Financeiro da Habitação o Sistema Hipotecário e o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituído pela Lei. 9.514/97. Os contratos de financiamento imobiliário somente se sujeitam às regras do Sistema Financeiro da Habitação quando preenchidos os requisitos previstos nos atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 4º, da Resolução BACEN 1980/93, artigo 10, da Resolução BACEN 3005/02 e artigo 16 da Resolução BACEN 3347/06). O contrato objeto desta demanda foi celebrado com base no PRODECAR - Programa de Financiamento de Imóveis na Planta, sujeito ao regramento previsto na Lei 9.514/97, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário (fls. 44). O Sistema de Financiamento Imobiliário foi criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, seguindo as diretrizes do livre mercado e mediante desregulamentação estatal, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão

livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Vê-se, que o contrato foi celebrado fora do âmbito do SFH. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF3, AG 289645, Primeira Turma, Rel. Desembargador Luiz Stefanini, DJF3 02/06/08). A Lei 9.514/97, em redação vigente ao tempo da celebração do contrato, dispunha: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral, poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI, observados, quanto a eventual reajuste, os mesmos índices e a mesma periodicidade de incidência e cobrança. 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. A possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nas operações de crédito realizadas no Sistema Financeiro Nacional, já foi objeto de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como de decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo a seguir: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato

normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADI 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).Feita esta introdução, passo a analisar cada pedido formulado pela autora.1) Declaração de nulidade das cláusulas que fixaram a TR como índice de correção do saldo devedor e dos encargos mensais e utilização do INPC como índice de atualização monetáriaOs pedidos são improcedentes.Conforme exposto, o contrato foi celebrado fora do âmbito do SFH, portanto, as cláusulas foram estabelecidas seguindo regras do mercado, não sujeitas às normas que vinculam o reajuste dos encargos à evolução salarial do mutuário (Plano de Equivalência Salarial).Não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da TR como índice de reajuste do saldo devedor e dos encargos. A matéria é praticamente pacífica na jurisprudência, conforme trecho de ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.(...)4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (destacado)(...)(STJ, REsp 710183/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02/05/06).A própria Corte Suprema se manifestou sobre a constitucionalidade da aplicação da TR como indexador:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(STF, RE 175678/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 04/08/95).Tampouco se vislumbra qualquer abusividade na fixação da TR como índice de reajuste, pois as cláusulas contratuais em questão possuem redação clara e não violam a quaisquer dos preceitos previstos nos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor (cláusulas 13º e 16º).A lei que instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário estabeleceu que as operações de financiamento fossem livremente pactuadas pelas partes, sendo essencial a previsão de remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato (artigo 5º, inciso II).A autora não tem o direito à modificação de cláusulas contratuais válidas, substituindo índice pactuado por outro eleito unilateralmente. Inexistente dispositivo legal a fundamentar a revisão ou anulação de cláusulas contratuais, deve-se assegurar a força obrigatória dos contratos.Além disso, o perito judicial afirmou que somente o saldo devedor é corrigido mensalmente pela TR, sendo que as prestações, devido ao plano contratado (SACRE), não estão sujeitas a nenhum índice de correção, devido a sua metodologia própria de evolução (quesito 2- fls. 278, quesito 10 - fls. 286). Concluiu, ainda, que houve variação de 2,042% entre a prestação inicial e a prestação final do financiamento (quesito 6 - fls. 297), o que evidencia não ter havido onerosidade excessiva após a celebração do contrato.2) Declaração de nulidade da forma de amortização, pois diversa da constante em planilha anexa à petição inicial (item i, do pedido)O pedido é improcedente.O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a amortização pelo sistema SACRE (cláusula décima sétima), não havendo obscuridade ou abusividade (artigo 51 e 52, do CDC) a justificar a declaração de nulidade, sob pena de violação do princípio da força obrigatória dos contratos.Ressalte-se, ainda que, o perito judicial concluiu que as prestações, no Plano de Amortização pactuado (SACRE), são recalculadas a cada doze meses, gerando sempre uma prestação mais baixa do que a anterior (quesito 4 - fls. 280). Afirmou, ainda, que os cálculos dos valores dos encargos foram efetuados em obediência ao sistema de amortização previsto contratualmente (quesitos 7 - fls. 283).Pertinente, novamente, a referência ao quesito 6 (fls. 297), no qual o perito conclui que houve variação de 2,0242% entre a prestação inicial e a prestação final, o que demonstra a inexistência de onerosidade excessiva.3) Revisão das parcelas vencidas e vincendasA improcedência dos pedidos de reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais obsta que sejam revistas as parcelas vencidas e vincendas, pois, reconhecida a validade das cláusulas contratuais, mantém-se o cálculo das parcelas nos termos pactuados.De qualquer forma, a despeito de não ter havido alegação de irregularidade no cálculo dos encargos, ressalto teor da resposta ao quesito 5, no qual o perito judicial afirma que a ré procedeu ao cálculo das prestações em consonância com o previsto em contrato (fls. 296).Tampouco houve comprovação da ocorrência de álea superveniente que tenha tornado a execução do contrato excessivamente onerosa, ou demonstração de que houve estabelecimento de prestações desproporcionais em razão da cláusula que previu a forma de amortização (artigo 6º, do CDC). Desta forma, é improcedente o pedido formulado pela autora.4) Nulidade da capitalização mensal de jurosO pedido é improcedente.A autora alega que a capitalização de juros confronta o verbete da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.). A referência legislativa apontada na edição da súmula é o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da

Usura), que estabelece: Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. O anatocismo vedado pelo texto normativo em questão verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente. O perito judicial concluiu que não há ocorrência de amortização negativa (quesito 11 - fls. 287). Desta forma, comprovado que não houve anatocismo, não há que se reconhecer a nulidade postulada. Transcrevo ementa de julgado proferido por este Egrégio Tribunal Regional, no qual se reconhece que não ocorre anatocismo no emprego do sistema SACRE de amortização: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) 26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente. (TRF3, AC 1346957, Quinta Turma, Rel. Ramza Tartuce, DJF3 12/05/09). 5) Repetição do indébito pelo dobro / compensação do excedente com as parcelas vencidas e vincendas Improcedentes os pedidos anteriores, não há reconhecimento de pagamento a maior. Indevidas, portanto, a repetição e a compensação postuladas. 6) Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. A constitucionalidade do texto normativo em questão já foi reconhecida pelo STJ e pelo STF, conforme ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 06/11/98). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao fumus boni iuris. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 27083/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 23/03/09). Improcedente a alegação de abusividade da cláusula contratual que possibilita a aplicação da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Não há obscuridade ou falta de clareza na cláusula referida (fls. 57). Além disso, a possibilidade de execução extrajudicial seguindo o rito do DL 70/66 é prevista expressamente na Lei 9.514/97, que regula as operações de crédito realizadas no Sistema Financeiro Imobiliário. Não presentes as hipóteses previstas no artigo 14, inciso I e II, e artigo 18, ambos do CPC, afasto a aplicação da pena por litigância de má fé, pois a autora apenas exerceu regularmente o direito de ação, sendo razoáveis e consistentes as alegações formuladas na petição inicial. Finalmente, a fim de corroborar toda fundamentação, transcrevo trecho de julgado que acolhe o entendimento ora exposto: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo é conforme com a Constituição Federal. Precedentes. 2. Publicidade da execução extrajudicial realizada na forma do artigo 31 do Decreto-lei n 70/66. 3. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. 4. Seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, o que não foi o caso posto que o contrato foi celebrado em 17/02/2000. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493/DF não proibiu o uso desse fator, simplesmente impediu a aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contrato antes da

Lei nº 8.177/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; REsp 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; REsp 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no REsp 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ, 20.09.04 e a Súmula n 295. 5. Inocorrência de juros sobre juros. 6. Correta a sentença que julgou improcedente tanto a ação de conhecimento quanto a cautelar. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 963742, Primeira Turma, Rel. Johonsom Di Salvo, DJF3 01/06/09).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Revogo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.007675-4 - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA) SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PAULO HENRIQUE DE BREYNE e LILIAN PEREIRA DE BREYNE ajuizaram ação contra C. KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando rescisão do contrato de aquisição de imóvel e indenização por danos materiais e morais. Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fls. 245/247), e antecipação dos efeitos da tutela, deferida para determinar que a Ré se abstenha de inscrever os Autores em cadastros restritivos de crédito (fls. 208/211).A primeira Ré contestou argüindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e, no mérito, sustentando a improcedência da pretensão autoral (fls. 148/166).A segunda Ré contestou apenas para argüir sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 140/141). Os Autores replicaram reafirmando os argumentos da inicial e pleiteando a procedência do pedido (fls. 223/229).Ante a desnecessidade de dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida por C. KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pois a pretensão de obter em juízo a desconstituição de negócio jurídico não é proibida, em abstrato, no ordenamento jurídico brasileiro, e o cabimento da pretensão, no caso concreto, constitui o próprio mérito da demanda. 2.2. Preliminar de falta de interesse processual.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida por C. KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pois se os Autores não obtiveram de forma amigável tudo o que pleitearam, conforme se verifica do cotejo entre a notificação e a contra-notificação (fls. 57/60 e 184/186), está caracterizado o interesse processual.2.3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e adoto como razão de decidir precedente do Superior Tribunal de Justiça: Ação de rescisão de contrato. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. Ausências de prova dos vícios alegados. Súmula nº 7 da Corte. Precedentes.1. Precedentes da Corte reconhecem a solidariedade do agente financeiro pela solidez e segurança de obra sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.2. Afastando as instâncias ordinárias as alegações dos autores, diante da ausência de prova, não é possível enfrentar o tema de mérito nesta instância nos termos da Súmula nº 7 da Corte.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, REsp. 579.464/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 289) 2.4. Mérito.Os vícios de qualidade descritos pelos Autores (fls. 57/60) não constituem motivo razoável para que estes se recusem a receber o imóvel, pois, considerando-se que se trata de uma obra de engenharia de grande porte, a necessidade de pequenos ajustes em uma ou outra unidade habitacional é relativamente comum e até esperada. O que se deve exigir é que, constatadas as imperfeições, a construtora adote imediatas e concretas providências para as devidas correções, o que foi feito (184/187 e 190).Dentre os vícios apontados pelos Autores, o único que parece realmente relevante é a inexistência de janela no banheiro, pois quem lê o memorial descritivo do empreendimento fica certo de que o banheiro terá uma janela com dimensões de 60 x 60 cm (fl. 63), o que não veio a ocorrer (fl. 69).Embora a primeira Ré alegue que as plantas do imóvel (fls. 193/196) não prevêm janela no banheiro, tais desenhos são de difícil compreensão para o público não especializado, devendo prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, do Código de Defesa do Consumidor).Ainda assim, entendo que esta circunstância poderia dar ensejo a ação buscando execução específica do contratado ou redução proporcional do preço, não, porém, recusa ao recebimento do imóvel e suspensão unilateral dos pagamentos.A esse respeito, é equivocada a interpretação que os Autores dão à Cláusula 7ª, B, II, a, pois tal cláusula tem por finalidade apenas reforçar as garantias de recebimento do crédito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e não exonerar os Autores do pagamento das prestações, ainda mais quando a recusa ao recebimento do imóvel é injustificada.O pedido de indenização por danos materiais, isto é, o pedido de devolução de R\$ 2.100,00 que os Autores pagaram por aluguel de residência nos meses de fevereiro a abril de 2002, é improcedente, pois a primeira Ré cumpriu o prazo contratual previsto para construção e entrega do imóvel, a recusa dos Autores é que foi desarrazoada.O pedido de indenização por danos morais também não procede. As imperfeições encontradas pelos Autores no imóvel, os quais a primeira Ré se dispôs a corrigir, não são capazes de infligir sofrimento ou dor moral relevantes a ponto de gerar indenização por danos morais: Código de Defesa do Consumidor. Art. 18. Indenização por danos materiais e morais. Precedente da Corte.....2. O simples transtorno ou aborrecimento, ausente situação que produza no consumidor abalo da honra ou sofrimento na esfera de sua dignidade, não autoriza a condenação por danos morais.....(STJ, REsp. 625.478/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 06.03.2006) Já as cobranças efetuadas pela segunda Ré foram consequência do fato de os Autores, com base em interpretação unilateral do contrato, e antes de lançar mão de algum dos meios processuais adequados com vistas à descaracterização da mora, terem

suspendido o pagamento das prestações. Além disso, não ficou comprovado que a forma de cobrança utilizada pela segunda Ré tenha sido abusiva ou vexatória (art. 42, do Código de Defesa do Consumidor). Porém, a cláusula contratual que prevê a perda total das prestações pagas pelos Autores, em caso de desistência (fl. 29, Cláusula 13.1, a), é abusiva, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. Assim, entendo que deve ser restituído aos Autores 80% dos valores pagos, com a devida atualização monetária, sendo os 20% restantes devidos à primeira Ré a título de despesas de administração: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. PERDA PARCIAL DAS QUANTIAS PAGAS. Mesmo se contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção estabelecer, para a hipótese de inadimplemento do promitente-comprador, a perda total das quantias pagas, e ainda que tenha sido celebrado antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz, autorizado pelo disposto no art. 924, CC, reduzi-la a patamar justo, com o fito de evitar enriquecimento sem causa que de sua imposição integral adviria a promitente-vendedora que, pelas peculiaridades da espécie, decretasse a perda de 20% do que foi pago pela compradora. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp. 3.981/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 04.08.1997, p. 34773) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar abusiva a cláusula contratual que prevê a perda total das prestações pagas e condenar a primeira a primeira Ré a devolver 80% dos valores pagos pelos Autores, com a devida atualização monetária, e julgo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Ante a sucumbência mínima das Rés, fixo os honorários advocatícios devidos pelos Autores a cada uma das Rés em 5% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois os Autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquite-se.

2003.61.00.009943-2 - MIGUEL ANGELO SANTOS NASCIMENTO X ROSEMAR CAMPOS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL ANGELO SANTOS DO NASCIMENTO e ROSEMAR CAMPOS SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira a recalcular todas as prestações, desde a primeira, adotando a substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes e promovendo a correção do referido saldo devedor realizada após a amortização da dívida decorrente do adimplemento da parcela contratual, por fim buscam a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados em montante superior ao devido. Narram os autores, resumidamente, que, em 27/04/2000, celebraram com instituição financeira ré contrato de compra e venda com mútuo com pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios devem ser reajustados segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o saldo devedor por meio dos índices remuneratórios da caderneta de poupança, qual seja a TR. Aduzem que a adoção dos índices supra estão em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, conduzindo, outrossim, ao anatocismo. Alegam que a situação descrita é agravada pelo fato de a ré realizar a correção do saldo devedor antes de considerar a amortização decorrente do adimplemento da parcela mensal. Pugnam pela sujeição do contrato às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como à devolução, em dobro, dos valores pagos em montante superior ao efetivamente devido, em decorrência das práticas adotadas pela instituição financeira ré, a fim de compensá-los com o saldo devedor. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para o fim de determinar que a instituição financeira ré se abstinhasse de efetuar qualquer restrição cadastral relativa aos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 62/64). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 72/115), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, que agiu em cumprimento ao contrato e à legislação pertinente, ressaltando que o julgamento da ADIN n.º 493 alcançou apenas os contratos que não previam a aplicação do índice da poupança (TR), mantendo incólumes os contratos assinados após a vigência da Lei n.º 8.177/1991, que previam a aplicação do índice, que não há que se falar em anatocismo, tendo em vista que o valor da prestação destina-se antes de atingir o principal, ao pagamento dos juros, sendo suficiente ao seu pagamento, de forma que não se incorporam ao principal e, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato. Os autores apresentaram réplica (fls. 118/132) e requereram a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 137/149), indeferida às fls. 154. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente: Análise do litisconsórcio passivo necessário da União: A ré arguiu, em sua contestação de fls. 72/115, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, com a finalidade de representar em juízo o Conselho Monetário Nacional, na qualidade de órgão central e normatizador do SFH. A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União nas demandas relativas à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da transferência à CEF de todos os direitos

e obrigações pertencentes ao antigo BNH, bem como em virtude de o Conselho Monetário Nacional atuar somente na normatização do SFH, consoante demonstram as ementas dos acórdãos dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990329, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 17/03/2009, PÁGINA: 565). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 385676, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ, DATA: 12/12/2005, PG:00273). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 605831, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 05/09/2005, PG:00217). Afasto, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União aduzida pela ré. Mérito: Quanto à alteração do contrato para a aplicação do PES/CP: O contrato é fonte de obrigação entre as partes e, como tal, deve ser regularmente cumprido. Os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário com prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta meses), saldando a primeira parcela em 27/05/2000 e deixando de efetuar os pagamentos a partir de 27/12/2002, apenas 31 meses após aquela data. Ao firmarem o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo os autores possuíam plena ciência acerca do valor devido a título das prestações mensais necessárias à amortização do saldo devedor, bem como dos índices de reajuste das parcelas e correção do saldo devedor. A cláusula décima segunda do referido contrato, bem como as planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos demonstram a adoção do Sistema de Amortização Crescente para a atualização do valor das prestações relativas ao financiamento. Segundo o parágrafo quarto da cláusula décima segunda, o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculada ao salário ou vencimento da categoria profissional dos autores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial, ou seja, o próprio instrumento particular firmado entre as partes esclarece que não será adotado o sistema de atualização de prestações ora pleiteado pelos autores. Não é dado ao juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva. Alegam os autores que a Ré aplica o Sistema de Amortização Crescente e a TR, tanto para as prestações, como para o saldo devedor do financiamento contratado. Em verdade, a utilização do Sistema de Amortização Crescente, aplicável para o recálculo do encargo mensal, não deve ser confundida com a atualização do saldo devedor pela TR. Não há que se falar na substituição do Sistema de Amortização Crescente e da atualização do saldo devedor pela TR pela adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que, aliás, sequer é apto à atualização do saldo devedor. Ainda que se adotasse o PES/CP para a atualização das parcelas do financiamento, a correção do saldo devedor permaneceria atrelada à TR, o PES/CP constitui critério para o reajustamento das prestações e não índice de correção monetária. A pretensão dos autores referente à aplicação do PES/CP ao contrato por eles firmado encontra vedação legal expressa no artigo 48 da Lei n.º 10.931/2004, que impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda aos contratos de financiamento imobiliário, inclusive aos celebrados anteriormente à sua vigência, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido da impossibilidade de aplicação do PES/CP quando não for o critério de atualização das parcelas avençado entre as partes: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO SUJEITO AO SISTEMA SACRE. QUESTÃO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de

21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.3. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.4. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é legítima. Precedentes do STJ. 5. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 6. Apelo desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1248746, Processo n. 2004.61.03.005566-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 30/09/2008).Cumpre ressaltar, por fim, que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é considerado, atualmente, o mais vantajoso ao mutuário, pois, o valor da prestação compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração, considerando o número de meses convencionado para o pagamento e, assim, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.Em razão da adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os valores relativos às parcelas iniciais do financiamento correspondiam a R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), já em fins de 2002, quando deixaram de efetuar os pagamentos, os valores das parcelas eram de R\$ 489,44 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que atesta decréscimo.Improcede, portanto, o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP ao contrato firmado pelos autores, tendo em vista a expressa vedação legal, bem como a pactuação de forma diversa, aliada à inoccorrência das razões legais que justificam a alteração contratual por parte do magistrado.Quanto à incidência da TR nas prestações e no saldo devedor:Nos termos da cláusula décima do contrato firmado entre as partes, apenas o saldo devedor é atualizado segundo o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, a atualização do saldo devedor ocorre mediante a aplicação da TR.Os autores impugnam tal cláusula contratual e requerem a substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor.A TR foi criada por meio da Lei n.o 8.177/1991, aplicável à remuneração dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 17 da referida lei e aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão contida no artigo 18 do diploma legal em comento.Se os financiamentos realizados por meio do Sistema Financeiro da Habitação são viabilizados por meio da utilização de recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo e coerente do que a aplicação de iguais índices de correção ao saldo devedor do contrato firmado no âmbito do SFH.Não procede a tese de inaplicabilidade da TR para a atualização do saldo devedor com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 493-0, tendo em vista que a referida decisão abrange apenas os contratos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991 e o contrato firmado pelos autores data de 27/04/2000:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272).Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÍNDICE DA POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. INCIDÊNCIA.I. A existência da capitalização dos juros, refutada pelo recorrente, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame da prova, para declarar o inverso, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7, quando expressamente apontada pelo acórdão recorrido. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, pactuado entre as partes. Precedentes.III. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, 4ª Turma: REsp 419053/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.2002).A pacificação da matéria é evidenciada, ainda, por meio da edição da Súmula n.o 295 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Improcede, assim, o pedido de substituição da TR pelo INPC como índice aplicável para a atualização do saldo devedor do financiamento contratado pelos autores.Do anatocismo:O anatocismo consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros.Apenas seria verificado o alegado anatocismo relativamente ao contrato firmado pelos autores se a parcela mensal fosse insuficiente para saldar os juros.É sabido, no entanto, que o valor da parcela mensal calculada com fundamento no Sistema de Amortização Crescente abrange parcela de amortização do saldo devedor, os juros contratuais, o prêmio do seguro habitacional e as taxas de risco e administração, dividindo-os pelo número de meses do financiamento.Logo, no Sistema de Amortização Crescente estão contidos nas parcelas mensais tanto valores destinados à amortização do valor do principal como ao pagamento dos juros, impedindo que estes, não adimplidos,

passem a integrar o saldo devedor, quando, então, sofreriam a incidência de novos juros, configurando o anatocismo. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações justamente porque amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não havendo inclusão no saldo devedor e, portanto, possibilidade de ocorrência de anatocismo. O entendimento ora adotado segue a jurisprudência já pacificada no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, Processo n.: 20086100009180, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 14/05/2009 PÁGINA: 347, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) (Sem grifos no original). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros. 2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e Resp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. 3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da pacta sunt servanda, não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373); 4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP; 5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma, DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08); 6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008). 7. Agravo inominado não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1286793, Processo n.º 2007.61.00.020264-9, Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 28/10/2008) (Sem grifos no original). A análise das planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos evidencia o decréscimo do valor das prestações, cujo valor inicial era de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), passando a R\$ 490,63 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em 27/05/2001, e a R\$ 489,44 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 27/05/2002, até a cessação dos pagamentos pelos autores, a partir de 27/12/2002. O decréscimo do valor das prestações denota a inoccorrência do alegado anatocismo. Dessa forma, improcede o pedido de revisão contratual sob o argumento de que as práticas utilizadas pela instituição financeira ré para a atualização das parcelas mensais e do saldo devedor acarretam a incidência de juros sobre juros. Da correção do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal: Os autores alegam, ainda, que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à

atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964, in verbis: Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pelo autor. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente

adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Improcede, outrossim, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.(...)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.(...)5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC.Da constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966:A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.º 116, bem como os seguintes precedentes:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são

genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Fica sem efeito a decisão antecipatória dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012281-8 - DESTILARIA SANTA EMILIA DO BRASIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE RICARDO FUCCI X MARIA GIULIA MICALI FUCCI X JOAO CARLOS FUCCI X JOSE CARLOS MORI X ELENICE APARECIDA ASSUMPCAO FUCCI MORI (SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (Proc. KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO E Proc. PAULA SOUZA DE MENEZES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. DESTILARIA SANTA EMÍLIA DO BRASIL (nome anterior: JOSÉ RICARDO FUCCI - ME), JOSÉ RICARDO FUCCI, MARIA GIULIA MACALI FUCCI, JOSÉ CARLOS FUCCI, JOSÉ CARLOS MORI e ELENICE APARECIDA ASSUMPCÃO FUCCI MORI ajuizaram ação de rito ordinário contra FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, pleiteando seja a Ré condenada a revisar cláusulas de financiamento concedido por meio de Cédula de Crédito Industrial. Requereram antecipação dos efeitos da tutela, deferida para determinar que a Ré se abstenha de inscrever os Autores em cadastros restritivos de crédito (fls. 71/72). A Ré contestou alegando a não aplicação ao contrato das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e sustentando a legalidade das cláusulas do financiamento (fls. 145/157). O requerimento de produção de provas testemunhal, pericial e o depoimento pessoal, formulado pelos Autores (fls. 237/245), foi indeferido (fl. 252). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Código de Defesa do Consumidor. O art. 2º, da Lei 8.078/1990, traz os contornos do conceito de consumidor: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O Superior Tribunal de Justiça adota, em regra, o conceito finalista de consumidor, afastando o conceito maximalista: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. (STJ, CC 92.519/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04.03.2009) Por essas mesmas razões, entendo que as cláusulas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao contrato cuja validade se discute nos presentes autos, pois o financiamento concedido pela Ré à primeira Autora, por meio de Cédula de Crédito Industrial (fls. 49/51), teve como objetivo específico o desenvolvimento de um aguardente de qualidade superior, denominado Aguardente de Cana Suppra (fls. 52/54), constituindo-se, portanto, apenas um insumo na atividade econômica desenvolvida pela primeira Autora. Além disso, não constato, no caso concreto, vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica que possa caracterizar a hipossuficiência dos Autores e dar ensejo à adoção da teoria maximalista. 2.2. Taxa de juros. O art. 5º, do DL 413/1969, posterior à Lei 4.595/1964 e específico para as cédulas de crédito industrial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto 22.626/1933, não se aplicando à cédula de crédito industrial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, esse limite foi respeitado, pois a taxa de juros convencional foi de 3% ao ano, além de atualização monetária pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. A legalidade da utilização da TJLP para atualização monetária em contratos bancários também não comporta maiores discussões, ante o enunciado da Súmula 288, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. 2.3. Capitalização de juros. O art. 14, VI, do DL 413/1969, dispõe: Art. 14. A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto: VI - Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas. Portanto, a capitalização dos juros, prevista no art. 14, VI, do DL 413/1969 e nas cláusulas contratuais relativas aos encargos (fls. 49/50), não é ilegal, conforme jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 93: A legislação sobre Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial admite o pacto de capitalização de juros.2.4. Encargos moratórios.A Cédula de Crédito Industrial prevê (fl. 50):4.1. Sobre o valor das obrigações inadimplidas será aplicada, de imediato, a pena convencional de 10% (dez por cento).4.2. O valor das parcelas vencidas, acrescido da pena estabelecida no item anterior, será remunerado pela taxa modal diária, praticada nas operações de depósitos interfinanceiros, divulgada pelo Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).A pena convencional é legal, porém, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que é ilícita a cláusula contratual que estabelece a aplicação dos encargos financeiros à taxa divulgada pela CETIP, por ficar à disposição exclusiva de uma das partes contratantes, conforme Súmula 176, do Superior Tribunal de Justiça: É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.Portanto, no que diz respeito aos encargos moratórios, a Ré somente pode aplicar, após a inadimplência, a elevação da taxa de juros remuneratórios em 1% ao ano, a título de juros de mora, e multa moratória de 10%, além da correção monetária, conforme disciplina específica prevista no DL 413/1969.2.5. Inscrição em cadastros restritivos de crédito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a este tema:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.(STJ, REsp. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214) Tal entendimento está cristalizado no enunciado da Súmula 290: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.No caso presente, embora os Autores reconheçam parte do débito, não cuidaram de depositar em juízo a parte incontroversa, nem consta dos autos que tenha havido pagamento parcial. Assim, caracterizada a mora, entendo que deve ser revogada a decisão que impedia a Ré de inscrever os Autores em cadastros restritivos de crédito.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para declarar a ilegalidade das cláusulas contratuais que preveem comissão de permanência pela taxa diária divulgada pela CETIP e juros moratórios de 1% ao mês, conforme fundamentação desenvolvida no item 2.4 desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos. Em consequência, revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, que impedia a Ré de inscrever os Autores em cadastros restritivos de crédito (fls. 71/72).Ante a sucumbência mínima da Ré, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da Ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se.

2003.61.00.013241-1 - OSCAR DE MATOS X MARIA SUMIRE SHIMURA MATOS(SP026386 - ANTONIO ROBERTO CATALANO E SP065510 - CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações dos réus (Banco Itaú e União Federal) em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.022992-3 - PANIFICADORA E CONFEITARIA CODORNA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação proposta por Panificadora e Confeitaria Codorna Ltda contra a União Federal, objetivando a anulação de decisão administrativa e declaração de inexigibilidade de débito tributário relativo ao PIS. Na inicial (fls. 02-15) a autora disse que entre 11/01/1995 a 02/01/1997 recolheu contribuições ao PIS de acordo com a legislação vigente no momento, sendo que alguns dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF. Diante disso, promoveu a compensação do montante que teria recolhido indevidamente com outros tributos, operação que não foi chancelada pela ré. Sustentou que o direito não foi atingido pela prescrição. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para o fim de não ser inscrita nos cadastros de restrição ao crédito em relação ao débito cuja compensação não foi aceita pela União. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 16-34.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 37-38). Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região.A União apresentou contestação (fls. 53-58) na qual se limitou a defender a inscrição da autora nos cadastros de restrição ao crédito.Às fls. 63-68 a autora juntou planilha dos valores que pretende compensar.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora

requer a anulação de decisão administrativa que indeferiu pedido de compensação referente a contribuições ao PIS recolhidas de acordo com os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. De partida cumpre assentar que resta incontroversa a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 no que diz respeito ao recolhimento do PIS, conforme assentou o Plenário do STF nos autos do RE nº 148.754-2, ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (STF, Pleno, RE 148.754-2, rel.p/ acórdão Min. Francisco Rezek, j. 24/06/1993). Importante destacar que em razão da decisão do STF, a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445 e 2.449 foi suspensa pela Resolução nº 49/95 do Senado. Todavia, no que diz respeito ao pedido de anulação do ato administrativo, observo que a autora não trouxe aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de compensação, tampouco informou os motivos que fundamentaram a conclusão administrativa. Da mesma forma, a contestação da União não fornece detalhes acerca do indeferimento do requerimento de compensação, limitando-se a afirmar que, de fato, o pedido não foi acolhido. De qualquer maneira, da análise do pedido de compensação salta aos olhos flagrante equívoco na fundamentação. Vejamos. No campo destinado à motivação do pedido de compensação, o contribuinte fundamentou sua pretensão na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 18 da Lei nº 9.715 de 25/11/1998 para o pedido de restituição do PIS período de out/95 a out/98. No entanto, as guias que instruem o pedido dizem respeito a contribuições vertidas ao PIS no período compreendido entre dezembro de 1995 e janeiro de 1997, recolhidas de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449. Ou seja, há clara incongruência entre a motivação e os motivos do pedido de compensação, já que a empresa sustenta a inconstitucionalidade de lei promulgada em 25/11/1998 para compensar contribuições recolhidas entre 1995 e 1997. É bem provável que essa tenha sido a causa de indeferimento do pedido de compensação, inferência conduzida apenas pela análise dos documentos juntados aos autos, já que a autora não comprovou os motivos que levaram ao indeferimento do pedido administrativo. Cumpre asseverar que a demonstração das razões que fundamentaram a rejeição do pedido de compensação é ônus da demandante, ex vi do art. 333, I do CPC. Tudo somado, improcede o pedido de anulação da decisão que indeferiu o pedido de compensação. Outrossim, como o pedido da demandante se limitou à declaração de nulidade da decisão administrativa, não há como analisar a possibilidade de repetição ou compensação das contribuições ao PIS recolhidas entre dezembro de 1995 e janeiro de 1997, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da congruência, a gerar sentença extra petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao Gabinete da Desembargadora Federal Regina Costa, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.000330-2, comunicando acerca do julgamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.037739-0 - UTC ENGENHARIA S/A (SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X INSS/FAZENDA (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) DESPACHO DE FLS. 904: Tendo em vista a certidão de fls. 903, republique-se a sentença de fls. 879/880 tão somente à parte autora. SENTENÇA DE FLS. 879/880 - REPUBLICAÇÃO: Trata-se de execução de acórdão de fls. 811/820 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou os cálculos do valor que entendia devido às fls. 827/829 (R\$ 2.437,45) correspondente a 10% do valor da causa. O Serviço Social do Comércio - SESC, por sua vez, às fls. 831/832 apresentou os cálculos no valor de R\$ 2.451,39 correspondente aos honorários advocatícios e custas de apelação. Às fls. 840/843, a União Federal apresentou os cálculos do valor que entendia devido (R\$ 2.167,06) referente a honorários advocatícios. A parte autora efetuou os depósitos às fls. 863/865 do valor da condenação. É o relatório. Em relação ao INSS, SENAC e SESC, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvarás para levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 864 e 865) em nome, respectivamente, da patrona do SENAC e do SESC, conforme requerimentos de fls. 868/870 e 876. Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos do SENAC e do SESC em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento a que fazem jus. Com a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.004999-8 - SERGIO DE ANDRADE X CATIANE DA SILVA SOUZA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027226-2 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018638-3 - HERMES CORREA DE GODOY JUNIOR X ADEMIR DOMENE X LAURA CORREA DE GODOY DOMENE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 258/268: proceda o co-réu Banco Bradesco S/A o recolhimento do preparo do Recurso Adesivo interposto, visto que o recolhimento efetuado às fls. 265/266 foi realizado no Banco do Brasil quando deve ser feito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9289/1996. Saliento ser desnecessário o recolhimento de custas de remessa e retorno (código de receita 8021) pela isenção prevista no Provimento COGE 64. Feito o recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021346-9 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1- Em face do informado à fl. 136, proceda a Secretaria o recolhimento do Mandado de Intimação nº 0024.2009.01901 e expeça-se, com urgência, novo Mandado para intimação da testemunha da parte autora, ANTONIO CARLOS PEREIRA ANTUNES, no endereço declinado à fl. 136, referente a audiência designada para o dia 21/10/2009 às 14:30 horas (Termo de Audiência de fl. 100). Defiro, pois, os benefícios do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2- Fls. 119/120 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA junte aos autos cópia legível do Boletim de Ocorrência. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.027431-8 - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré às fls. 129/138, bem como quanto aos documentos juntados às fls. 139/292. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2009.61.00.018290-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS NUNES(SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ CARLOS NUNES, tendo por escopo suspender o registro do réu (CRECI nº. 78.851-F) dos quadros do Conselho-autor, até o desfecho desta ação. Afirma o autor, em síntese, que o réu obteve o registro de sua inscrição no CRECI - 2ª Região porque apresentou Diploma do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Transações Imobiliárias, realizado pelo CEAD - Centro de Educação à Distância. Todavia, a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo anulou todos os atos escolares relativos ao mencionado Curso ministrado pelo CEAD e, como conseqüência, o Diploma do réu também foi anulado. Nestas circunstâncias, diante da falta dos requisitos de substância e forma, o registro do réu nos quadros do CRECI 2ª Região não se justifica. Notícia que o réu está ciente do cancelamento do seu Diploma (fl. 03). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação. Às fls. 56/67 o réu apresenta sua contestação, pleiteando os benefícios da Justiça Gratuita e alegando que foi vítima de estelionatário ... e falsário que usava o nome e documentos de escola regularmente inscrita para aplicar seus golpes ... (fl. 57) e mais: argumenta que acreditou na validade do seu Diploma, tendo em vista a realização de provas e conseqüente aprovação. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes esses pressupostos. O autor afirma que é nulo o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias emitido pelo CEAD - Centro de Educação à Distância, expedido em nome do réu, e neste ponto é importante ressaltar que nem mesmo o réu discorda, tanto que argumenta ter sido vítima de estelionatário e falsário (fl. 57). Assim, a questão dos autos é saber se o registro do réu (CRECI nº. 78.851-F) permanece válido, tendo em vista a nulidade do Diploma que inicialmente teria lhe dado base. O artigo 2º da Lei Federal nº. 6.530/78 estabelece o seguinte: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Por sua vez, o inciso I do artigo 1º do Decreto nº. 81.871/78 preconiza: Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de

Imóveis da jurisdição; Verifica-se, portanto, que para a obtenção do registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região é necessária a apresentação de Diploma válido do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Diante disto, constatada a nulidade do Diploma utilizado para obtenção do registro nos quadros do CRECI 2ª Região, não se sustenta a manutenção do respectivo registro e, no caso dos autos, prima facie, carece o réu deste elemento indispensável ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para suspender o registro do réu (CRECI nº. 78.851-F) dos quadros do Conselho-autor, até o desfecho desta ação. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, conforme pleiteado à fl. 56. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as.

2009.61.00.020213-0 - EMPRESA DE RADIODIFUSAO ESTRELA DALVA LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 123/124 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos poderá atingir direitos da entidade denominada DIFUSORA NATUREZA FM LTDA, providencie a autora os elementos necessários para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se as rés. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da DIFUSORA NATUREZA FM LTDA no pólo passivo desta ação. Intimem-se.

2009.61.00.020389-4 - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção à fl. 37 e do Provimento COGE nº. 68/2000, tendo em vista que o processo nº. 2007.61.00.006876-3, que tramitou na 9ª Vara Federal Cível, encontra-se arquivado, providencie o autor a juntada das respectivas petição inicial e decisões proferidas naqueles autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034587-8 - HAROLDO SCHNEIDER - ESPOLIO X NELLY ANSALDO SCHNEIDER(SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.020185-6 - RUBEM SANTANA DE OLIVEIRA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024305-7 - SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROCA PIRES X SIRLENE SENK COUSIERS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 262/263: prejudicado ante o recurso apresentado. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.029556-2 - EZIO COLLA X SANDRA RITA CLETO COLLA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o benefício da justiça gratuita (fls. 388). Anote-se. Recebo a apelação do autor de fls. 388/408 e do réu de fls. 378/387 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.033064-1 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação de fls. 197/206, conforme certidão de fls. 207 e verso, no prazo de 10 dias, sob pena de reputá-lo deserto. Int.

1999.61.00.033671-0 - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação às fls. 256/257, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.00.039687-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026501-6) BENEDITO FAUSTINO DA SILVA X MARGARIDA MARCIA CAMPAGNARI DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação às fls. 497/498, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

1999.61.00.048969-1 - CRISTINA CANZIAN DA SILVA X LUIZ ALBERTO BRANDAO DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação às fls. 205-206, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.00.011324-9 - WALTER VIEIRA DA ROCHA X MARGARIDA DONIZETE TAVARES ROCHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.017802-5 - LUSIA BUENO DE MORAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 125). Anote-se.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.023359-0 - JOSE MARIA SILVA X CLAUDIA CRISTINA INES SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.012091-0 - LUIS ROBSON MUNIZ(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.020689-4 - MESSIAS CANDIDO DA SILVA(SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X INSS/FAZENDA

Ciência à parte AUTORA da juntada de cópia do Processo Administrativo nº 14479.000812/2007-28, acostado aos autos às fls.150/249.Publicue-se a decisão de fls.131/132.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.DECISÃO DE FLS.131/132:Trata-se de reapreciação do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por MESSIAS CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração de nº. 35.646.476-8, diante da revogação do art. 41 da Lei 8.212/91, que embasou a aplicação de multa, pela Lei nº. 11.941/09.Afirma o autor, em síntese, que em 17/11/2004, durante o exercício do seu mandato de prefeito municipal, foi autuado por agente fiscal do INSS sob a alegação de que a Prefeitura Municipal de Cajamar teria apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV, 3º, da Lei 8.212/91, relativo às competências de outubro/2002 a agosto/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no 5º, do mesmo dispositivo legal, e art. 225, inciso IV e 4º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99).Tal fato motivou a lavratura do auto de infração de nº. 35.646.476-8, com a aplicação de multa no valor de R\$ 833.915,60 (oitocentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos), sem qualquer demonstração de dolo ou culpa do agente.Aduz que o lançamento foi lavrado tendo como sujeito passivo o Prefeito Municipal e não a Prefeitura do Município de Cajamar e que se baseia no artigo 41 da lei ordinária nº. 8.212/91.Sustenta que a tutela antecipada requerida na inicial restou indeferida por entender o Juízo, naquela oportunidade, que na fase de cognição sumária predomina a presunção de constitucionalidade das Leis, que somente poderia ser afastada em sentença.Contudo, informa que há fato jurídico novo a ser apreciado, no que se refere à revogação expressa do mencionado art. 41 da Lei de Custeio pelo art. 79, inciso I, da Lei nº. 11.941/09.É o relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a

demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela.No caso dos autos, diferentemente da descrição feita pelo autor, o Auto de Infração de fl. 28 descreve que o dispositivo legal infringido foi a Lei 8.212/91, art. 32, IV e 5º, também acrescentado pela Lei nº. 9.528/97, combinado com o art. 225, IV e 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3048, de 06.05.99. Assim, a revogação do art. 41 da Lei 8.212/91 apenas retira a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições devidas pela Prefeitura, da pessoa do prefeito municipal. Frente a este quadro, o autor não pode mais figurar como sujeito passivo e, portanto responsável tributário, da infração descrita no Auto de Infração guerreado.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar à ré, a exclusão do autor da responsabilidade tributária do Auto de Infração de nº. 35.646.476-8.Tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.028285-6 - DORALICE PINTO ALVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência à ré da sentença proferida as fls. 200/210. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.15.001419-3 - JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.007304-4 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário ajuizada pelo GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo ... suspender a cobrança da Dívida Ativa nº. 80.4.07.000448-36, dos créditos constituídos nos autos de infração constantes dos processos administrativos fiscais nº. 12466.000251/2006-08, 12466.000495/2007-63 e 12466.003980/2008-70, por serem irregulares. (fl. 45 - item a).Primeiramente, a autora questiona a regra contida no artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) porque ... de forma indireta, inviabiliza a tutela jurisdicional pretendida pelo sujeito passivo de uma relação jurídica que se encontra no pólo passivo de um executivo fiscal ... (fl. 02), na medida em que a defesa do executado somente seria possível em sede de embargos à execução com prévia garantia da execução, circunstância que fere os princípios constitucionais do livre acesso à Justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade.Prossegue na inicial afirmando que dentre outras atividades exerce a importação de gêneros alimentícios, especialmente atuando na importação de alhos brancos frescos/refrigerados procedentes da República Popular da China.Sustenta que cumpriu todas as formalidades operacionais administrativas concernentes à importação de alhos brancos da China, inclusive registrando licenças junto aos órgãos competentes, dando início, assim, ao respectivo processo de importação de chinese fresh garlic - 5.5 cm carnival brand (fl. 05).Entretanto, ... tendo em vista o genérico e equivocado enquadramento dos alhos brancos frescos/refrigerados provenientes da República Popular da China no código NCM 0703.20.90, entendeu a digna autoridade Alfandegária do Porto de Vitória - ES, por lavrar os indigitados autos de infração em desfavor da autora (...), uma vez que tal produto estaria sujeito ao pagamento de direitos antidumping, conforme dispõe a resolução CAMEX n. 41/2001. (fl. 06).Argumenta a autora que ... somente efetuou tal transação sem o recolhimento dos direitos antidumping em razão da concessão de tutela antecipada, nos autos do processo nº. 2001.50.01.006583-0, e através da decisão de segunda instância nos autos do processo nº. 2003.02.01.003920-7, que manteve a decisão da integra proferida no Agravo de Instrumento nº. 2002.02.01.042304-0 ... (fl. 06), nestas circunstâncias, a autora tempestivamente impugnou aqueles autos de infração, todavia, tais impugnações foram acolhidas em parte, apenas para declarar indevidas as cobranças das multas de ofício, porque que as autoridades administrativas entenderam que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia de instância administrativa.Irresignada com este posicionamento, a autora interpôs recurso voluntário, porém, este não foi admitido tendo em vista, dentre outras alegações, a de que a autora não havia apresentado arrolamento prévio de bens. Destarte, por força do artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, foi interposto recurso de ofício pelo órgão julgador de primeira instância, tão somente para reapreciar o afastamento da multa de ofício. Contudo, cumpre esclarecer que desta decisão não há possibilidade do contribuinte apresentar contra-razões, motivo que também levou a autora a apresentar recurso voluntário, que repita-se, foi inadmitido. (fl. 07).Indica, portanto, a existência de 02 (dois) processos administrativos em debate nestes autos: o primeiro de nº. 12466.000495/2007-63 tratando dos débitos decorrentes do não pagamento de direitos antidumping, ao passo que o segundo, de nº. 12466.003980/2008-70, tem por objeto o restabelecimento da multa, pelo recurso de ofício.Assevera que ... em ambos os PAFs, além do cometimento de tais atos, ainda foi retirado da autora o direito de recorrer ao órgão julgador de segunda instância pelos mesmos motivos da não reapreciação da impugnação em sede de recurso voluntário, qual seja, a propositura da ação judicial. (fl. 07).Ressalta que, além da violação dos direitos ao

contraditório e à ampla defesa, há desrespeito ao que está disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, razão pela qual não se justificam as decisões e fundamentações administrativas que alegaram a propositura de ação judicial como base para não conhecerem das impugnações oferecidas pela autora. Assevera, também, o descumprimento de ordens judiciais proferidas nos processos judiciais mencionados acima, ... uma vez que a autoridade alfandegária do Porto de Vitória - ES, ao arrepio da indigitada decisão e de todo o ordenamento jurídico, de per si, entendeu que tais créditos não estavam suspensos; (fl. 15). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 466). Às fls. 477/510 a ré apresenta sua contestação asseverando a impossibilidade do deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública porque sua característica é fazer produzir desde já os efeitos da sentença e, uma vez que as sentenças desfavoráveis à União são sujeitas ao reexame necessário, têm sempre efeito suspensivo. Além disto, aponta outros 03 (três) aspectos que não sustentam a tutela antecipada pretendida pela autora: 1) ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora porque os atos administrativos fiscais têm presunção de certeza e mais: o crédito tributário constituído tem presunção de certeza e de liquidez; 2) não existe dano irreparável, e; 3) não há o perigo na demora. Em 08/07/2009, à fl. 1249, foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre os documentos juntados com a contestação. Às fls. 1278/1303 a autora apresenta sua réplica alegando que ... depois da vigência da LC nº 104/2000 mais ainda se tornou descabida a premissa de que somente a ação anulatória acompanhada de depósito em dinheiro do montante integral é que teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, objeto de executivo fiscal, sobrestando-o. (fl. 1279). Traz à tona a discussão central dos autos, que não é propriamente relativa à Resolução CAMEX 41/2001, mas sim à inexigibilidade da dívida ativa cobrada (fl. 1284). Esclarece que ... a presente ação tem como matéria mérito a desconstituição do débito fiscal inexigível que consolida a cobrança que serve de alicerce para a Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, baseada em Inscrição em Dívida Ativa consubstanciada por auto de infração constituído ao arrepio do que determina o CTN, vez que para realizar suas importações de alhos brancos, frescos/refrigerados, através do Porto de Vitória/ES, a autora, compelida a pagar direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº. 41 (...), buscou e obteve antecipadamente a tutela jurisdicional, para desembaraçar suas mercadorias sem que tivesse que recolher os tais direitos. (fl. 1292). Ressalta que a demora do julgamento desta ação poderá resultar na inscrição dos referidos débitos em dívida ativa e conseqüente executivo fiscal ... que infere em constrição patrimonial para a respectiva defesa, além de sujeitar a autora a outras penalidades decorrentes de tal inscrição. (fl. 1301). No mais, reafirma os tópicos principais da petição inicial e requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes estes pressupostos. Primeiramente, no que se refere à execução fiscal, especialmente o depósito judicial que se alega imprescindível para a defesa, observo que este tipo de ação exige normalmente que haja garantia do Juízo antes do conhecimento dos embargos. Não se trata, evidentemente de depósito, como alegado, mas de oferecimento de uma garantia do Juízo a ser feita cumprida a ordem de nomeação disposta na Lei nº. 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais). Como se observa nos exagerados elementos informativos trazidos aos autos, já que estes se encontram no seu 6º volume, verifico que o ponto fundamental da lide estaria no alcance de uma tutela concedida à autora em ação por ela ajuizada em Vitória - ES e encaminhada para a 5ª Vara Cível Especializada daquela Capital (fl. 1292). O texto daquela tutela é claro no sentido de não obstar o desembarço aduaneiro por força do não recolhimento da tarifa antidumping visto entender aquela Magistrada não se poder condicionar a operação em si ao pagamento de tributo, limitando os efeitos da tutela apenas às importações noticiadas naqueles autos. Por força de agravo movido pela parte em relação a esta restrição o Excelentíssimo Relator houve por bem afastar tão somente esta restrição ou limitação em relação às importações mencionadas, todavia, mantendo a tutela concedida em primeira instância em relação aos seus demais termos. Dentre estes, impossível não destacar ter a própria Magistrada ressalvado que a tutela concedida não impediria eventual exigência destes créditos pela Fazenda Pública, isto é, não suspendeu a exigibilidade dos referidos créditos por meios próprios de cobrança. Quanto aos demais aspectos aventados pela autora, relativos à admissibilidade de sua defesa no âmbito administrativo, a atuação do Poder Público se encontra amparada em instrumentos legais. Diante disto, observa este Juízo não lhe caber interpretar ou declarar decisões de Magistrados em outros processos, posto que deles deveria ter sido buscado o alcance do entendimento, entretanto, a fim de que não se alegue negativa de Jurisdição, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, pois ausentes seus pressupostos. Tendo em vista o requerimento da autora, acerca do julgamento antecipado da lide (fl. 1302), manifeste-se a ré sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando-as.

2009.61.00.011385-6 - COML/ BORGES DE MAQUINAS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte autora a correção do pólo passivo da demanda, na medida em que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT não possui personalidade jurídica própria, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

2009.61.00.015856-6 - JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela subscritora da petição de fls. 58. Anote-se o outro patrono da parte autora para recebimento de publicações constante da procuração de fls. 25. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 57. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.013047-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024305-7) SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTI ROCA X SIRLENE SENK (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 103/104: defiro a devolução de prazo à parte autora. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.018645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024305-7) SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES X TANIA CAVALCANTE ROCA PIRES X SIRLENE SENK COUTSIERS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 158/159: defiro a devolução de prazo à parte autora. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2470

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.005740-8 - OPP QUIMICA S/A (SP169035 - JULIANA CORREA E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária OPP QUÍMICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante veicula pedido de provimento judicial que: 1) determine o descarte dos Atos Declaratórios SRF nº 31/99 e da Instrução Normativa SRF nº 41/00 e advirta a autoridade impetrada de que não poderá adotar qualquer medida a título de retaliação; 2) declare: a) a existência de relação jurídica entre a União e a impetrante no tocante ao crédito-prêmio de IPI vinculado à exportação; b) o direito de utilizar o crédito com correção monetária e SELIC a partir de janeiro de 1996; c) o direito de compensar o crédito com outros tributos administrados pela SRF; d) o direito de atualizar o crédito com aplicação dos expurgos e apurá-los quanto às operações de exportação dos últimos dez anos; e) o direito de utilizar o crédito para diminuir débitos de impostos da União sob jurisdição da autoridade impetrada. Requer, ainda, a concessão de medida liminar no sentido de autorizar a manutenção e o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI. A impetrante alega que tem direito ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei 491/69, pois, no exercício de sua atividade empresarial, exporta diretamente parte de sua produção e, em algumas ocasiões, vende seus produtos no mercado interno para tradings, que procedem à exportação. Afirma que não aproveitou os créditos nos últimos dez anos, pois a autoridade impetrada veda o exercício desse direito, nos termos do Ato Declaratório SRF 31/99, além de obstar a transferência do crédito para terceiros, nos termos da Instrução Normativa 41/00. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36-369, 374-376). Postergada a apreciação do pedido de medida liminar (fls. 377). A autoridade impetrada apresentou informações, na qual aduz que sua conduta administrativa se conforma com as disposições legais que regem a matéria. Alega, preliminarmente, carência da ação, diante de ilegitimidade passiva, decadência, falta de interesse processual e inexistência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, argui que o crédito-prêmio do IPI foi extinto por determinação constitucional (artigo 41, do ADCT da CF/88), o que somente foi explicitado pelo Ato Declaratório SRF 31/99 (fls. 384-395). Concedida a medida liminar (fls. 396-400). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 409-431). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 435-440). Juntada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 446-447). Decisão declinatoria da competência com determinação de remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia (fls. 456). A impetrante interpôs embargos de declarações (fls. 462-470). Suspensa e posteriormente restaurada a decisão declinatoria da competência (fls. 471, 480-483). A impetrante solicitou retificação do polo passivo (fls. 494). Remetidos os autos à Seção Judiciária da Bahia, o juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar (fls. 496). Informações da autoridade impetrada (fls. 523-546). A União postulou intervenção anômala (fls. 504-510, 559-560). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 562-564). Remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 566-574). Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente analiso as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. 1) Ilegitimidade passiva. Autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios. O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. O impetrante pretende obter provimento judicial mandamental para ver afastada a aplicação do Ato Declaratório nº 31/99, por meio do qual o Secretário da Receita Federal declara que o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 21/97. Pretende, ainda, ver afastada a aplicação da Instrução Normativa nº 41/00, que veda a transferência de créditos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal a terceiros. A apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados é realizada de forma autônoma por cada

estabelecimento da sociedade empresária (artigo 23, parágrafo único, do Decreto 2.637/98 e artigo 24, parágrafo único, do Decreto 4544/02). A Delegacia da Receita Federal possui competência para fiscalizar e empreender diligências relativas a créditos de IPI apurados pelo impetrante (artigo 140, da Portaria MF nº 259/01 e artigo 160, da Portaria MF nº 125/09). Além disso, também detém competência para reconhecer o direito creditório a ser objeto de pedido de restituição efetuado pelo sujeito passivo (artigo 2º, parágrafo único, da IN SRF nº 210/02 e artigo 2º, 2º, da IN SRF nº 460/04). O impetrante argui que o direito à manutenção e utilização do crédito-prêmio abrange operações de exportação direta e de venda de produtos industrializados a tradings, que procedem à exportação. Desta forma, demonstrado que o impetrante é um dos estabelecimentos da empresária e que atua no comércio atacadista de produtos, há que se reconhecer a legitimidade da autoridade apontada como coatora (fls. 376). A eficácia subjetiva da decisão proferida no mandamus, por óbvio, restringe-se ao estabelecimento da sociedade empresária sediada nesta capital (indicado como impetrante na petição inicial) e à autoridade apontada como coatora, dentro de sua esfera de competência. 2) Decadência A preliminar deve ser afastada. Tratando-se de mandado de segurança preventivo é descabida a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 16, da Lei 1.533/51, pois o provimento pretendido se direciona ao justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo (atualmente previsto no artigo 23, da Lei 12.016/09). Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I - Tratando-se de writ impetrado em caráter preventivo, não há falar em decadência na espécie, afastando-se o disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedente (STJ - RESP nº 200501164778/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/09/2007, p. DJ 26/09/2007). (...) IX. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AC 289638, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 29/04/09). 3) Falta de interesse de agir Direito líquido e certo tem natureza de condição da ação de mandado de segurança, qualificado como um especial interesse de agir e entendido como: ... aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental... não corresponde à existência da ilegalidade ou do abuso de poder, mas apenas e tão somente, a uma especial forma de demonstração desses vícios que rendem ensejo ao ajuizamento do mandado de segurança. O impetrante não discute presumíveis atos coatores futuros, conforme arguido pela autoridade impetrada. A impetração se dirige contra os efeitos concretos dos atos normativos elencados na inicial, pois vedam o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI e sua transferência a terceiros. Ora, a atividade fiscal tem natureza vinculada (artigo 3º, do CTN). Desta forma, verificado o fato gerador do tributo ou o aproveitamento e transferência do crédito-prêmio do IPI em desacordo com os atos normativos referidos pelo impetrante, caracterizado está o justo receio a comprovar o interesse de agir na busca de tutela mandamental preventiva (artigo 1º, da Lei 1.533/51 e artigo 1º, da Lei 12.016/09). Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. (...) 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (TRF3, MAS 256054, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJU 18/02/08). Não há que se exigir, para configuração do interesse de agir, que o impetrante apresente documentação comprobatória de possuir créditos-prêmio de IPI escriturados a aproveitar. Tampouco deve se entender que a presente demanda não prescinde de prova pericial. A impetração tem natureza preventiva e volta-se ao reconhecimento do direito ao creditamento, por meio de compensação e transferência a terceiros. A matéria, portanto, é exclusivamente de direito. A implementação do direito eventualmente reconhecido pelo mandamus far-se-á posteriormente pela autoridade fiscal, adstrita aos limites da decisão proferida. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A ação mandamental de caráter preventivo que visa a assegurar o direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, é eminentemente de direito e não demanda a realização de provas, pois, se o caso, a providência implementar-se-á diretamente na escrita fiscal da impetrante, sujeita a ampla verificação fiscal. Aplicação do art. 515, do Código de Processo Civil. (...) 5. Apelação da contribuinte a que se dá parcial provimento para anular a sentença e no mérito, julgar parcialmente provida segurança. (TRF3, AMS 302163, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJF3 20/01/09). Desta forma, comprovado que o impetrante exerce atividades sujeitas à incidência do imposto sobre produtos industrializados e passíveis de gerarem o crédito-prêmio, nos termos do pedido formulado, resta evidenciada necessidade e adequação da prestação jurisdicional pleiteada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LEI DE EFEITOS CONCRETOS - IPI - CRÉDITO - PRÊMIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPORTAÇÕES OCORRIDAS NO PERÍODO DE MARÇO DE 1988 A OUTUBRO DE 1990. 1 - CABÍVEL A DISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETIVANDO OBSTAR

EFEITOS FUTUROS E CERTOS DA LEI EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTE A AMEAÇA CONCRETA E O JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE QUE ATO SEJA EMANADO COM, FUNDAMENTO NO TEXTO LEGAL QUESTIONADO. 2 - APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A R. SENTENÇA A QUO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O EXAME DO PEDIDO.(TRF3, AMS 95.03.027332-3, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Ana Scartezzini, DJ 15/04/98).TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÃO BENEFICIADA COM ALÍQUOTA ZERO, SOB O REGIME DE ISENÇÃO OU DE NÃO TRIBUTAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OBJETO. DECADÊNCIA. (...)3. Descabida a alegação de ausência de objeto, visto que foi devidamente delimitado pelas impetrantes, qual seja: o eventual direito a crédito de IPI e a possibilidade da sua compensação com outros tributos federais. 4. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, não se aplica ao mandado de segurança preventivo, podendo ser impetrado a qualquer momento, desde que presente a ameaça concreta de lesão a direito líquido e certo. Assim, é inaplicável o prazo decadencial quando se trata de ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). (...)9. Remessa oficial provida. 10. Apelação das impetrantes desprovida.(TRF3, AMS 267285, Quarta Turma, Rel. Desembargador Roberto Haddad, DJF3 03/02/09).Afastadas todas as preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Analisando os termos da petição inicial, verifico que a impetrante pretende obter provimento judicial mandamental que a autorize a manter e utilizar, inclusive mediante compensação com débitos de terceiros, crédito-prêmio de IPI relativo a atividades de exportação direta e indireta (venda no mercado interno a empresas exportadoras) exercidas nos últimos dez anos. O pleito é improcedente.A questão controvertida foi objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais durante muitos anos, no entanto, Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI deixou de vigorar dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.Os ministros da Corte Suprema, em votação unânime, acolheram o voto do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, proferido em RE 577.348-5, cujo teor transcrevo e acolho como fundamento para decidir:V O T O O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator):I. Considerações iniciaisO cerne da questão em debate neste RE consiste em identificar o termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-Lei 491/1969. A exata definição desse momento tem causado considerável perplexidade em todos aqueles que se debruçaram sobre o tema.Antes, porém, de adentrar no mérito da questão, analisarei as preliminares suscitadas.II. Das preliminaresInicialmente, registro que a meu sentir, não ocorreu a preclusão alegada no RE 577.302/RS, objeto da repercussão geral, porquanto, como se viu no relatório, ao manter o acórdão do Tribunal Regional Federal, por outros fundamentos, o Superior Tribunal de Justiça promoveu inovação no debate do tema, legitimando a interposição do presente recurso extraordinário. Depois, constato que a matéria foi devidamente prequestionada, pois a discussão em torno da sobrevida do crédito-prêmio, em face do que dispõe o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vem se travando, implícita ou explicitamente, desde as instâncias inferiores. Por fim, assinalo que a questão da prescrição, além de constituir matéria infraconstitucional, não pode ser solucionada antes da análise do mérito deste recurso, visto que o início da contagem de seu prazo depende da definição do termo final de vigência do incentivo fiscal em comento. Antes do exame da matéria de fundo, contudo, é preciso que se faça um breve histórico acerca da evolução do crédito-prêmio em nosso ordenamento jurídico.III. Histórico do crédito-prêmio do IPI O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como se sabe, foi instituído pela Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. Depois de criado, objetivando estimular as exportações, o Governo editou o Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, que permitia, às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, o ressarcimento de tributos pagos internamente mediante a constituição de créditos tributários sobre suas vendas ao exterior. O referido incentivo fiscal passou a ser conhecido como crédito-prêmio. Transcrevo o Decreto-Lei 491/1969, naquilo que interessa:Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º - Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. 2º - Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.Art. 2º - O crédito tributário a que se refere o artigo anterior será calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na Tabela anexa à Lei nº 4502, de 30 de novembro de 1964(...) 2º - Para os produtos manufaturados cujo imposto tenha alíquota superior a 15% (quinze por cento), será este o nível máximo sobre o qual recairá o cálculo do estímulo fiscal de que trata este artigo.Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a: I - fixar alíquota, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade; (Redação dada pelo Decreto-lei no 1.118, de 10/08/1970)II - elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 2º; (Redação dada pelo Decreto-lei no 1.118, de 10/08/1970)III - fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito de estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto no 61.514, de 12 de outubro de 1967. (Redação dada pelo Decreto-lei no 1.118, de 10/08/1970)IV - alterar as bases de cálculo indicadas no artigo 2º e seu parágrafo 1º. (Redação dada pelo Decreto-lei no 1.118, de 10/08/1970)(...)Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a Lei nº 5.444, de 30 de maio de 1968.Cuidava-se, como se vê, de um estímulo fiscal às exportações de produtos manufaturados instituído por período indeterminado. Ou seja, os contribuintes que vendessem produtos industrializados de origem nacional para o exterior teriam direito a um crédito-

prêmio sobre o IPI devido, compensável com aquele incidente nas vendas efetuadas no mercado interno. Caso o valor do crédito-prêmio fosse superior ao montante do IPI devido em tais operações, ele poderia ser compensado com outros impostos federais, restituído em espécie ou cedido a terceiros, na forma definida pelo Decreto 64.833, de 17 de novembro de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei 491/1969. Mais tarde, o Decreto-Lei 1.248, de 29 de novembro de 1972, ampliou o incentivo para incluir também as operações nas quais o industrial vendia a sua produção no mercado interno a empresa comercial exportadora (produtor-vendedor), desde que destinada ao exterior. O produtor-vendedor, no entanto, foi excluído do conjunto de beneficiários do crédito-prêmio do IPI por força dos arts. 1º, 2º, e 2º, do Decreto-Lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981. Feito esse breve histórico sobre a evolução do crédito-prêmio e sua aplicação, passo agora ao exame das normas que dispuseram sobre a sua vigência no tempo. IV. Normas atinentes à vigência temporal do crédito-prêmio Em 24 de janeiro de 1979, editou-se o Decreto-Lei 1.658/1979, que reduzia gradualmente o crédito-prêmio até a sua extinção definitiva em 30 de junho de 1983. O referido diploma normativo, no que pertence ao debate, apresentava a seguinte redação: Art. 1º O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 1º Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido: a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento); b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento); c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento); d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento); e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento). 2º A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983. 3º Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-Lei (grifos meus). Antes, porém, que sobreviesse o termo final estabelecido pelo Decreto-Lei 1.658/1979, outros diplomas normativos foram editados dispondo sobre o prazo de vigência do crédito-prêmio. Com efeito, na sequência, baixou-se o Decreto-Lei 1.722, de 3 de dezembro de 1979, o qual alterou a redação do 2º do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/1979, de modo a autorizar o Ministro de Estado da Fazenda a reduzir, paulatinamente, o incentivo fiscal sob exame, até 30 de junho de 1983, nos seguintes termos: Art. 1º Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo estabelecidos pelo Poder Executivo. (...) Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (...) Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, o parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário (grifos meus). Entretanto, poucos dias após a publicação dessa norma, adveio o Decreto-Lei 1.724, de 7 de dezembro de 1979, que promoveu nova alteração na sistemática do crédito-prêmio, revogando a norma que estabelecia uma determinada data para a sua extinção, além de delegar ao Ministro de Estado da Fazenda a atribuição de fixá-la, conforme segue: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (grifos meus). Com fundamento nessa outorga de poderes, o titular da Pasta da Fazenda, num primeiro momento, editou a Portaria 960/1979, voltando a declarar extinto o crédito-prêmio em 30 de junho de 1983. Depois, no entanto, baixou a Portaria 78, de 1º de abril de 1981, em que estabeleceu uma extinção gradual do incentivo, mantendo a data de revogação anteriormente estabelecida. Em 16 de dezembro de 1981, porém, sobreveio nova alteração normativa, com a edição do Decreto-Lei 1.894, que, em essência, restabeleceu o estímulo fiscal sob exame sem prazo de vigência, estendendo-o às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, além de delegar, novamente, ao Ministro da Fazenda poderes para extingui-lo, conforme segue: Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. (...) Art. 3º - O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a: I - estabelecer prazo, formas e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade; III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes. Com base nessa autorização, o Ministro da Fazenda editou, em 1983, as Portarias 161, 264, 267 e 294, em 1984, as Portarias 5, 6, 9, 50, 84, 86, 94, 95, 143, 156, 176 e 195, e, em 1985, a Portaria 32, todas dispondo sobre o crédito-prêmio de IPI. Delas, a mais relevante para a discussão que aqui se trava é a Portaria 176, de 12 de setembro de 1984, que, alterando a Portaria 78/81, determinou a extinção definitiva do referido estímulo fiscal em 1º de maio de 1985. Cumpre registrar que, de 1985 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se editou mais qualquer norma relativa à vigência do crédito-prêmio do IPI. De forma implícita, todavia, o Decreto-Lei 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, reconheceu que o incentivo fiscal em questão manteve-se íntegro até aquela data, ao consignar em seu art. 1º, 1º, b, o seguinte: Art. 1º O lucro decorrente de exportações incentivadas será tributado, pelo imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) no exercício financeiro de 1989 e à alíquota de 6% (seis por cento) a partir do exercício financeiro de 1990. 1º A tributação por alíquota especial referida neste artigo aplica-se ao lucro decorrente das exportações de que tratam: (...) b) os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º

do Decreto-Lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação por intermédio de e por empresas comerciais exportadoras). Somente com a promulgação da nova Carta Magna é que o tema voltou a ser tratado, mais precisamente no art. 41, 1º, do ADCT, nos termos abaixo: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. Observo, por oportuno, que os Decretos-Lei 1.724/1979 e 1.894/1981 foram, posteriormente, submetidos ao crivo de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, o que alterou de forma substancial o entendimento relativo ao termo final de vigência do crédito-prêmio, conforme explicitarei a seguir. V. Da declaração de inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Lei 1.724/1979 e 1.894/1981 Em 26 de novembro de 2001, no RE 186.623/RS, Rel. Min. Carlos Velloso e, em 14/3/2002, no RE 186.359/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, o STF declarou inconstitucional a expressão ou extinguir do Decreto-Lei 1.724/1979, por entender que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para extinguir o crédito-prêmio do IPI afrontava a Carta de 1967, alterada pela EC 1/1969. E, ao julgar o Recurso Extraordinário 180.828/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 14 de março de 2003, esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/1979 e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/1981, por considerar que a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para reduzir, suspender ou extinguir o crédito-prêmio do IPI, da mesma forma, contrariava a Carta de 1967. O acórdão apresentou a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1o e 5o; D.L. 1.724, de 1979, art. 1o; D.L. 1.894, de 1981, art. 3o, inc. I C.F./1967.I. - Inconstitucionalidade, no art. 1o do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3o do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6o. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). Em seu voto-condutor, o Min. Carlos Velloso assentou que não poderia uma Portaria Ministerial revogar incentivos fiscais concedidos por um decreto-lei, assim por ato normativo primário, ao argumento de que recebera o Ministro de Estado delegação, mediante outro decreto-lei, para assim proceder. É que não poderia a lei, já que o decreto-lei tinha força de lei, delegar ao Ministro de Estado poderes para extinguir um incentivo fiscal concedido por um decreto-lei, assim pela lei. A Constituição pretérita expressamente proibia a qualquer dos poderes delegar atribuições (CF/67, art. 6º). A esse precedente seguiram-se outros, dentre os quais destaco o RE 208.260/RS, Rel. Maurício Corrêa (Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio). Ante esse posicionamento da Suprema Corte, o Senado Federal, em 26 de dezembro de 2005, editou a Resolução 71/2005, a qual, nos termos do art. 52, X, da Carta Magna, suspendeu a execução das expressões declaradas inconstitucionais que integravam o art. 1º do Decreto-Lei 1.724/1979 e o inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/1991, com a seguinte redação: O Senado Federal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 52 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e nos estritos termos das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade de textos de diplomas legais, conforme decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359. Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, em face dos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972; dos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, assim como do art. 18 da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989; do 1º e incisos II e III do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e, ainda, dos arts. 176 e 177 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; e do art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, declarou a inconstitucionalidade de termos legais com a ressalva final dos dispositivos legais em vigor, Resolve: Art. 1º É suspensa a execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los, preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969 (grifos meus). Como se vê, a referida Resolução do Senado Federal suspendeu a execução do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/1979 e do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/1981 apenas no que se refere à delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda. VI. Do estado da questão no STJ profusão de normas atinentes ao crédito-prêmio e a superveniente declaração de inconstitucionalidade de dispositivos dos Decretos-Lei 1.724/1979 e 1.894/1981, pelo Supremo Tribunal Federal, fizeram com que os estudiosos e operadores do Direito chegassem a conclusões distintas quanto ao termo final de vigência daquele estímulo fiscal. Três diferentes soluções passaram a ser defendidas e adotadas pelos especialistas e tribunais: (i) o crédito-prêmio foi revogado em 30 de junho de 1983 pelo Decreto-Lei 1.658/1979; (ii) o crédito-prêmio foi extinto em 5 de outubro de 1990, nos termos do art. 41 do ADCT, em especial diante de seu caráter setorial; e (iii) o crédito-prêmio continua em vigor até hoje, pois, por não apresentar natureza setorial, não foi abrangido pelo dispositivo transitório da Constituição Federal. A oscilação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima da interpretação do direito ordinário, é um bom exemplo das incertezas que dominaram os intérpretes. Entre 1999 e 2004, ambas as Turmas de Direito Público eram uníssonas em afirmar que o incentivo fiscal não havia sido extinto em 30 de junho de 1983, entendendo que: É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo (AgRg no REsp 329.254/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/2/2002). Em 2005, todavia, a Primeira Seção mudou de posição, passando a considerar que o incentivo fiscal foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 541.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Já em 2006, ao julgar o EREsp 765.134/SC, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, a Primeira Seção passou a entender que o crédito-prêmio vigorou até 5 de outubro de 1990. Finalmente, em 2007, a partir do julgamento do EREsp 738.689/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, firmou-se no STJ o entendimento de que o crédito-prêmio não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 5 de outubro de 1990, seja porque foi extinto em 30 de junho de 1983, ex vi do art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei 1.722/79, seja em face do disposto no art. 41, 1º, do ADCT. Com base nesse precedente, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que o crédito-prêmio do IPI representava um benefício fiscal destinado ao setor industrial e foi extinto nos termos do art. 41, 1º, do ADCT (AgRg nos EREsp 771.219/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7/4/2008).

VII. Dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade Para a correta compreensão da matéria sob exame, cumpre, antes de tudo, aquilatar a exata abrangência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/1979 e do inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/1981, prolatada pelo STF, a qual encontrou exata correspondência na Resolução 71/2005 do Senado Federal. Com efeito, esta Corte ainda não se manifestou, em definitivo, sobre a constitucionalidade do crédito-prêmio do IPI, nem sobre a sua vigência no tempo, limitando-se a inquirir de inconstitucional a delegação de atribuições ao Ministro da Fazenda para promover a sua redução, suspensão ou extinção. Não há que se cogitar, portanto, a partir dessas decisões do Supremo, de qualquer inconstitucionalidade quanto aos demais dispositivos normativos atinentes ao incentivo fiscal sob exame. Como corretamente constou da Resolução 71/2005 da Câmara Alta, restou suspensa apenas a execução da expressão ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir, constante do art. 1º do Decreto-Lei 1.724/1979, e das locuções reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los, abrigadas no inc. I do art. 3º do Decreto-Lei 1.894/1981, ficando preservada, por conseguinte, a vigência do que remanesce desses diplomas normativos, bem assim do Decreto-Lei 491/1969. Em outras palavras, ao declarar inconstitucionais tais locuções, as decisões do Supremo Tribunal Federal preservaram (i) a competência do Ministro da Fazenda para aumentar o incentivo e (ii) a norma que instituiu o crédito-prêmio sem prazo definido de vigência. Esse é o entendimento de José Souto Maior Borges, segundo o qual a decisão do STF não abrange o DL 1.724/79 todo, como geralmente se pretende em equívoco, mas apenas, no art. 1º, a expressão ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir - e só essa expressão. É o argumento concreto da Fazenda Nacional. Restam incólumes, inobstante o decisório da Corte Excelsa: a) a competência do Ministro da Fazenda para aumentar o incentivo (art. 1º ab initio); b) a norma revogatória, pois autônoma, desse mesmo ato normativo. (...) Dado que a decisão do STF no RE 180.828-4 preservou, no DL 1.724/79, não só a competência ministerial para ampliar o incentivo fiscal, mas também a cláusula revogatória e considerando que o DL 491/69 não fora expressa ou implicitamente revogado, disposição em contrário ao DL é o art. 1º, 2º, do DL 1.658/79, que estipula o prazo extintivo de 30 de junho de 1983. (...) Compatível com o DL 1.724/79 é porém a consideração de que a vigência indeterminada do DL 491/69 fora preservada. Daí sua incolumidade à cláusula revogatória em análise. Persistiu assim em vigência o crédito-prêmio ao longo do tempo. 1 De igual modo, manteve-se em pleno vigor, visto que não contestado no Supremo Tribunal Federal, o inc. II do art. 1º do Decreto-Lei 1.894/1981, in verbis: Art. 1º Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: (...) II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Segundo pondera Antonio Junqueira de Azevedo, declarada a inconstitucionalidade parcial, o crédito-prêmio, até nova lei, continuou a vigor por tempo indeterminado, porque as leis posteriores ao Decreto-lei nº 1.658/1979 não estipularam novo termo final e revogaram validamente o anterior. O Decreto-lei nº 1.722/1979 foi promulgado para, entre outras finalidades, modificar o regime de eficácia extintiva imediata do termo final; por sua vez, o Decreto-lei nº 1.724/1979 claramente aboliu o anterior termo final, ao possibilitar ampliação, redução ou eliminação, sempre em alternativas disjuntivas. Se a atribuição da competência foi feita indevidamente, por contrariar a decisão de política legislativa adotada pela Constituição da República, o problema (rectius, o defeito) é exclusivamente dessa parte da norma, e não a abolição do termo final. Outro elemento hermenêutico a colaborar com todo esse entendimento foi a edição de nova norma, dois anos depois (Decreto-lei nº 1.894/1981), que claramente, outra vez, não se referiu a critérios temporais de extinção e, pelo contrário, se reportou ao Decreto-lei nº 491/1969 que não continha prazo. Portanto, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos 1.724/1979 e 1.894/1981 limitou-se à delegação de competência ao Ministro da Fazenda. As disposições restantes desses decretos-leis não estão contaminadas pela irregularidade, conforme é próprio do princípio de teoria geral do direito denominado da conservação dos atos jurídicos, inclusive com formulação latina *utile per inutile non vitiatur*. O crédito-prêmio de IPI continuou, pois, a vigor com prazo indeterminado, permanecendo, assim, até que seja extinto por nova lei. 2 Assim, com fundamento no princípio da conservação dos atos jurídicos, a declaração de inconstitucionalidade parcial dos Decretos-Lei 1.724/1979 e 1.894/1981 não só não expungiu o crédito-prêmio do ordenamento jurídico, como tornou indeterminado o seu termo final de vigência, condicionado, como visto, ao disposto no art. 41, 1º, do ADCT. Ora, é certo que o Estado de Direito possui como uma de suas balizas a boa-fé objetiva em relação aos governados, significando, nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho e Lobato Valter, entre outros aspectos: previsibilidade das ações do Estado; boa-fé no trato dos cidadãos contribuintes de forma segura [previsível, certa, limitada] e justa [porque certa, previsível, limitada]. 3 Tratando-se da fixação do prazo de vigência do crédito-prêmio do IPI, não vejo como fazer tabula rasa de tais postulados. Com efeito, a sucessiva edição, no tempo, de normas referentes a esse estímulo fiscal, ou seja, de 5 de março de 1969 (Decreto-Lei 481/1969) a 10 de fevereiro de 1988 (Decreto-Lei 2.403/88), gerou para os contribuintes a legítima expectativa de que ele se manteve em vigor pelo menos até a promulgação da Constituição de 1988, especialmente em face do pronunciamento do STF quanto à inconstitucionalidade da delegação de poderes ao Ministro da Fazenda para dispor sobre o assunto. Assim, baseado nos argumentos retro expendidos e lastreado, ainda, nos princípios da boa-fé objetiva e, sobretudo, da segurança jurídica, que devem nortear a relação fisco-contribuinte, entendo que o crédito-prêmio do IPI não foi extinto em 30 de outubro

de 1983, mas permaneceu vigente por prazo indeterminado até o advento da nova Carta Magna, que deu outro tratamento ao tema. VIII. Natureza setorial do crédito-prêmio

Passo, agora, à análise do art. 41, 1º, do ADCT. De acordo com esse dispositivo, os incentivos fiscais de natureza setorial instituídos antes da promulgação da nova Constituição somente seriam mantidos caso fossem confirmados, dentro do prazo de dois anos, nos três níveis político-administrativos da Federação, mediante a edição de lei própria. Os defensores da tese segundo a qual o crédito-prêmio estaria vigorando mesmo após o prazo de dois anos estabelecido pela Carta Magna sustentam que ele não constitui um incentivo fiscal, mas apenas um crédito tributário criado com o escopo de ressarcir o contribuinte pelos impostos pagos internamente. Outro argumento esgrimido pelos que advogam a manutenção da vigência do crédito-prêmio até os dias atuais é que esse incentivo fiscal não possui natureza setorial, mas geral, por ter sido direcionado à exportação. Alguns, ainda, desenvolvem o raciocínio segundo o qual a expressão setorial constante do 1º do art. 41 do ADCT teria sido utilizada com o intuito de extinguir os incentivos fiscais, instituídos antes da promulgação da Constituição de 1988, que tivessem como objetivo desenvolver atividades específicas da economia. Ora, segundo ensina Francisco Calderaro, incentivos ou estímulos fiscais são todas normas jurídicas ditadas com finalidades extrafiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário. Assim, a natureza de estímulo fiscal do crédito-prêmio fica claramente evidenciada, não só com fundamento nessa definição, como também em face da terminologia empregada pelos sucessivos textos normativos que trataram do tema, a começar pelo Decreto-Lei 491/1969, que se refere a ele, textualmente, como estímulo fiscal, conforme assinalado acima. Não há negar, ademais, que a sua criação teve o escopo de promover o desenvolvimento de um setor determinado da economia, qual seja, o setor industrial, mediante incentivo à exportação de produtos manufaturados. A leitura atenta dos debates levados a efeito na Assembléia Nacional Constituinte mostra, claramente, que o desiderato dos legisladores magnos, ao elaborarem o art. 41 do ADCT, foi rever todos os incentivos fiscais vigentes à época, com exceção daqueles de caráter regional. Nessa linha, mostra-se bastante elucidativo o trecho abaixo transcrito do pronunciamento do então Deputado Constituinte José Serra, ao apresentar anteprojeto do qual foi relator: É muito importante, no Brasil, fazer-se uma revisão no sistema de incentivos, não para suprimir os de caráter regional, mas para melhorá-los, onde for possível, porque nada é perfeito. Há vários outros. Os que não são de caráter regional deveriam ser suprimidos, mas não os de caráter regional tendentes a combater desigualdades (grifos meus). Dessa manifestação, é possível concluir que o espírito da lei de transição constitucional foi justamente permitir o reexame de todos os incentivos fiscais concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, salvo os de cunho regional, como aqueles concernentes à SUDAM e SUDENE, entre outros, cuja razão de ser encontra respaldo no art. 3º, II, do Texto Magno. Assim, permitiram os constituintes que os Governos dos distintos níveis federativos avaliassem cada um dos incentivos fiscais em vigor, no espaço temporal de dois anos, confirmando-os, mediante lei específica, dentro desse prazo, se ainda os considerassem pertinentes. Mesmo que se atribua um sentido mais literal à expressão incentivos fiscais de natureza setorial, contida no dispositivo constitucional transitório, ainda assim, o crédito-prêmio do IPI estaria nela contemplado. É que a industrialização de produtos, pressuposto determinante para que se configurem as hipóteses de incidência do IPI, imposto ao qual o crédito-prêmio está, inelutavelmente, vinculado, evidencia o caráter setorial do incentivo. Ademais, como é sabido, a classificação da economia, por setores, pelos especialistas, é realizada conforme a intensidade dos recursos que cada atividade utiliza na cadeia de produção e consumo. São os denominados setores formais da economia. É o que assenta Grassi Mendes: De modo geral, o setor primário utiliza mais intensivamente o fator-terra; o setor secundário ou setor industrial utiliza o fator capital; o setor terciário, o fator-trabalho. 6 Nesses termos, a produção agrícola e extrativa é tradicionalmente classificada como setor primário, enquanto a industrial enquadra-se no setor secundário. Já o comércio e os serviços compõem o setor terciário. Atualmente, existem autores que mencionam ainda mais um setor, o quaternário, no qual se incluem as atividades que desenvolvem pesquisas de ponta. Poder-se-ia, ainda, à moda laica, conferir ao termo setorial um significado mais abrangente, incluindo-se nele, *verbi gratia*, os setores automobilístico, farmacêutico, siderúrgico, importador, exportador etc. mas isso apenas reforçaria a incidência da norma constitucional transitória na espécie. Com efeito, tal expediente semântico não teria o condão de descaracterizar o caráter setorial do incentivo fiscal em questão, eis que ele, indubitavelmente, beneficiou o segmento da economia que se dedica à venda de produtos manufaturados para o exterior. Destarte, não vejo como deixar de concluir que o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, configura típico incentivo fiscal de natureza setorial, visto que foi, inequivocamente, direcionado à ampliação das exportações do setor industrial. A própria Exposição de Motivos do Decreto-Lei 491/1969, assenta que o seu objetivo era o de aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de estímulo à exportação de produtos manufaturados. Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional. IX - Conclusões

Para finalizar, assento que, por ser um incentivo fiscal de cunho setorial, o crédito-prêmio do IPI, para continuar vigorando, deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988. Como isso não ocorreu, ele foi, inexoravelmente, extinto em 5 de outubro de 1990. Registro, ainda, para que não parem dúvidas, que, já sob a égide do texto constitucional vigente, a Lei 8.402, de 8 de janeiro de 1992, buscou restaurar parte do Decreto-Lei 491/1969, consignando, em seus arts. 1º, II, e 2º, o seguinte: Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais: (...) II - manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Art. 2º Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 5 de outubro de 1990. Tal Lei, no entanto, não teve o condão de restabelecer o crédito-prêmio, como querem alguns. Primeiro, porque ela apenas pretendeu revigorar o art. 5º do Decreto-Lei 491/1969, que assegurava a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem

efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, sem fazer qualquer menção ao art. 1º desse diploma, que instituiu o referido incentivo fiscal, o qual, como se recorda, reconheceu em favor das empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a possibilidade de utilização de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. E, nos termos do art. 2, 3, da Lei de Introdução ao Código Civil, no plano estritamente infraconstitucional, a recuperação do pressuposto de validade e vigência de uma norma revogada exige que a reconstituição seja expressamente prevista na lei reconstituente, o que não se deu no caso, como visto. Ademais, a edição da Lei 8.402/1992 ocorreu após o biênio a que se refere o 1º do art. 41 do ADCT, significando que a pretensão do legislador ordinário de restaurar, com efeitos retroativos a 5 de outubro de 1990, um dos incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei 491/1969 vai de encontro à vontade expressa do constituinte originário. De resto, reconhece, de forma implícita, que este diploma normativo perdeu a vigência em 5 de outubro de 1990, ao estabelecer que os efeitos da Lei 8.402/1992 retroagem a tal data. Em face de todo o exposto, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento. (STF, sítio www.stf.jus.br, notícias, 13/08/09) Reconhecida a improcedência do pedido de reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI, restam prejudicados os demais pedidos relacionados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege devidas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.022276-6 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 113/126: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.003943-5 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Consta dos autos que a impetrante é sociedade empresária que desenvolve atividade econômica consistente na participação do capital de outras sociedades empresárias. Em virtude disso investiu valores em dólares norte-americanos, passando a controlar empresa estrangeira, localizada nas Bahamas. Dentro desse contexto, assevera que (...) O balancete de sua controlada no exterior, no mês de dezembro de 2002, demonstra um prejuízo de aproximadamente US\$ 692.000,00 (seiscentos e noventa e dois mil dólares americanos) (...) sendo que tal cálculo foi feito de acordo com as normas contábeis e legislação tributária daquele país. Por outro lado, fazendo-se a conversão das demonstrações financeiras daquela controlada, pela taxa de câmbio do dia 31.12.02, tem-se que o seu patrimônio líquido sofreu um acréscimo considerável, não obstante o prejuízo demonstrado. Isto porque, à época em que foi feito o investimento a moeda brasileira (...) estava valorizada, com cotação paritária ao dólar americano (...) A legislação tributária dispõe que o investimento efetuado pela Impetrante não está sujeito à atualização monetária. A diferença entre o valor nominal investido (saldo de 31.12.1001 acrescido dos aportes ocorridos em 2002) e o novo valor do investimento, apurado pela conversão do patrimônio líquido da controlada pela taxa de câmbio de 31.12.2002, a Impetrante acabou apurando um ganho decorrente da equivalência patrimonial no valor líquido de aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões reais) (...) (grifei) (fls. 03/04). Articula que o 6º do artigo 25 da Lei 9.249/95 estabelece o raciocínio de que (...) os resultados decorrentes da equivalência patrimonial continuarão a ter o mesmo tratamento previsto na legislação vigente, ou seja, se auferir ganhos, esses não serão tributados, assim como no caso de perdas, essas também não serão dedutíveis, tanto para efeito de apuração do (...) IRPJ, quanto para apuração da (...) CSSL (...) (grifei) (fl. 04). Afirma, contudo, que se viu surpreendida pela publicação da Instrução Normativa nº 213/02, expedida pela Receita Federal do Brasil, (...) a qual em seu artigo 7º, parágrafo 1º, extrapolou os dizeres legais, determinando que o resultado positivo da equivalência patrimonial deverá ser tributado no balanço levantado em 31 de dezembro do ano calendário para fins de determinação do IRPJ e da CSSL (...) (grifei) (fl. 04). Inconformada, pugna pela concessão preventiva da segurança, articulando o quanto segue: a-) Violação do princípio da legalidade tributária. Afirma que a Instrução Normativa nº 213/02 extrapolou os limites legais, na medida em que determinou a tributação de valores provenientes de resultado positivo da equivalência patrimonial, para além do permitido em lei. Em abono da tese afirma: (...) A Lei nº 9245/95 é bastante clara ao pretender tributar os lucros, rendimentos e ganhos de capital de empresas controladas auferidos no exterior, em nenhum momento se referiu a uma tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, como pretende a Instrução Normativa (...) (grifei) (fl. 08); b-) Violação do princípio da anterioridade tributária. Sustenta que mesmo que reconhecida a legitimidade da exação fiscal, cumpre declarar a ilegalidade da sua exigência no ano-calendário de 2002. Entende que somente os fatos geradores praticados no ano de 2003 poderiam ensejar tributação, observado ainda o prazo da noventena para a CSLL. Articula que: (...) Caso perpetre tal pretensão, qual seja, exigir a tributação sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial apurado no balanço de 31/12/02, estará sendo violado o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b, para o IRPJ e o princípio da anterioridade mitigada previsto no

art. 195, 6º, ambos da Constituição Federal (...) (grifei) (fl. 14).Requer, nesses termos, a concessão da segurança para que lhe reste assegurado o direito de não sofrer ação fiscal por força do artigo 7º, 1º, da Instrução Normativa nº 213/02 - SRF, afastando-se a possibilidade de vir a sofrer tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, para fins de IRPJ e CSLL (fls. 02/18 e 59/63).Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54 e 64, dentre eles instrumento de procuração.Emenda determinada e cumprida.Liminar deferida às fls. 65/71.Ordenada a notificação da autoridade impetrada, o ato processual foi regularmente realizado (fl. 77-verso).Informações regularmente prestadas às fls. 80/85.Encaminhados os autos para parecer, manifestou-se o parquet pela não configuração de hipótese justificante da atuação daquele órgão (fls. 130/135).Noticiada a interposição de agravo de instrumento no qual a Fazenda Nacional não obteve a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 138/143).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Examino as preliminares apontadas pela autoridade impetrada.A incorreção na identificação da autoridade impetrada, in casu, não conduz à extinção do feito, senão vejamos:Trata-se de erro escusável, plenamente justificável em virtude da complexa e cambiante estrutura orgânica da administração fazendária, não se mostrando razoável exigir que o jurisdicionado identifique, perfeitamente, a autoridade impetrada.Embora as Portarias/SRF números 259/01 e 878/02 deixem entrever a legitimidade do Delegado Especial de Assuntos Internacionais (DEAIN/SP) para responder a este mandamus, o fato das informações terem sido prestadas por autoridade fiscal diversa (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), não autoriza a extinção do feito.Sobre a possibilidade do juiz promover o acerto do pólo passivo no mandado de segurança, trago à colação as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes: (...) O processo civil, se bem colocado, se bem compreendido, se bem aplicado, não complica nada, não confunde nunca, porque ele é feito exatamente para simplificar. Esta é a proposta do processo civil: colocar os meios adjetivos suficientes e úteis para a concretização do próprio direito material. De modo que se coloca o processo como algo que atrapalha, só se o processo estiver sendo mal utilizado. Então, não é porque se trata de uma garantia constitucional. O processo civil mal utilizado deve ser afastado sempre, em qualquer situação. Não se trata de prevalência da garantia constitucional sobre o processo civil. Parece-me que, muito mais útil à própria garantia constitucional, ao próprio mandado de segurança, que processo civil e mandado de segurança caminhem conjuntamente, um fornecendo meios adjetivos para que o outro possa ser corretamente atuado (...) O Tribunal Federal de recursos tem uma jurisprudência - e mais ou menos pacífica - no sentido de que o juiz pode, no mandado de segurança, ele mesmo indicar a autoridade impetrada, quando verifica que a impetração foi dirigida erroneamente. Mas também me parece que essa jurisprudência há que ser aplicada com temperamentos. Sempre que o erro da impetração - seja mínimo - sempre que exista uma zona nebulosa para indicação da autoridade impetrada, não há por que o juiz não possa indicar, ele mesmo, a autoridade correta e fazer expedir o ofício de informações a essa autoridade correta. Mas, parece-me que, quando o engano é gritante, quando efetivamente indicou-se uma autoridade por outra, de forma totalmente equivocada, o juiz não possa fazer essa atividade, sob pena de quebra do princípio dispositivo. O juiz estaria, nesse caso, sendo parte. (A autoridade coatora, in Curso de Mandado de Segurança, Coord. Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, pp. 59/60).Nessa mesma senda, cito ainda a consagrada doutrina de Hely Lopes Meirelles: (...) Sustentamos que o juiz pode - e deve - determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual, e, sendo incompetente, remeter o processo ao juiz competente (...) Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (...) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança. Malheiros. 25ª ed., p.61).Pois bem.E anoto que no caso em tela, não é nem mesmo necessária a promoção de nova notificação para informações, pois a defesa foi apresentada por autoridade fiscal de mesma hierarquia, também integrante dos quadros da Receita Federal do Brasil.Anoto, ademais, que houve incursão sobre o mérito da impetração, ainda que genericamente, conforme se observa dos últimos parágrafos do documento de fl. 85.A jurisprudência sinaliza procedência nessa linha de raciocínio, conforme precedente que segue:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCO ESTADUAL.1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação, 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. (...) (grifei).(STJ - RESP 806467 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Data da decisão: 07/08/07 - Publicada no DJU de 20/09/07).Entendo que quando se cuida de impetração repressiva, avulta a necessidade de, ab initio, conferir perfeita delimitação subjetiva ao writ, vez que somente a autoridade competente pode desfazer o ato administrativo impugnado, cumprindo a ordem judicial.Tratando-se, como no caso, de impetração preventiva, na qual houve defesa veiculada por

autoridade fiscal federal da mesma hierarquia daquela competente, contendo, inclusive, manifestação sobre o mérito do writ, outra ordem de raciocínio, menos rigorosa, há que se impor. Em abono desse raciocínio, cito o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.** 1. A indicação de um Delegado da Receita Federal ao invés de outro constitui, no máximo, mera imprecisão, o que não basta para obstar o prosseguimento do writ, pois, não se afigura razoável exigir que o contribuinte conheça as divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o ato inquinado de ilegal. 2. Em prestígio ao aproveitamento da ação constitucional do mandado de segurança, a análise meramente formalista dos aspectos processuais menores deve ser evitada, a fim de se preservar essa garantia constitucional, razão pela qual, não deve subsistir a decisão recorrida. 3. Causa em condições de receber imediato julgamento. Análise do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. (...) (TRF3 - AMS 299945 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Data da decisão: 05/06/08 - Publicada no DJU de 19/08/08). As razões acima indicadas, aliadas ao tempo decorrido desde a concessão da providência liminar, recomendam essa linha de pensamento. Rejeito, nesses termos, a preliminar de ilegitimidade passiva. Por sua vez, no que concerne ao pedido de aplicação da Súmula nº 266 do e. Supremo Tribunal Federal, evidente o seu descabimento. Não se trata de impetração contra lei em tese. A jurisprudência é tranqüila na aceitação de impetrações preventivas em matéria tributária, bastando a existência de um ato normativo que se reputa ilegal ou inconstitucional, hábil a servir de base para uma futura ação fiscal concreta. A natureza eminentemente vinculada da administração tributária faz razoável e justificável o temor do contribuinte, no sentido de que a autoridade fiscal agirá, tão logo passe a vigorar a norma reputada ilegal ou inconstitucional. E calha ainda assinalar que o objeto da impetração é evitar a atuação fiscal, ancorada na norma geral e abstrata que o contribuinte considera nula. Não se combate a lei em si mesma. Ilustrando essa ordem de idéias, cabe transcrever precedente que segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.** 1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). (...) (grifei). (STJ - ROMS 19217 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Data da decisão: 03/03/09 - Publicada no DJU de 26/03/09). Repilo assim a preliminar de carência de interesse processual e examino o mérito da impetração. A concessão da segurança é medida de rigor. O tema subjacente a este feito apresenta acentuado grau de controvérsia jurisprudencial, cabendo ressaltar, inclusive, a existência de um julgamento em curso no c. Supremo Tribunal Federal, no qual há votos divergentes em três sentidos diversos. Extraio da página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, a seguinte notícia sobre a ADIN 2588: (...) Adiado julgamento sobre cobrança de IR e CSLL de empresas controladas ou coligadas no exterior. Pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), interrompeu, nesta quinta-feira (25), o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2588, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) impugna os artigos 74, caput e parágrafo único, da Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, e 43, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação da Lei Complementar (LC) nº 104/2000, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.868/99. Tendo por objetivo atacar a elisão fiscal, sobretudo por parte de empresas coligadas ou controladas por empresas brasileiras em paraísos fiscais, a LC 104 e a MP 2.158/01 determinam a tributação, pelo Imposto de Renda (IR) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de lucros auferidos por empresas controladas ou coligadas no exterior, independentemente da disponibilização para a controladora ou coligada no Brasil. Ou seja, será considerado, como momento da disponibilização da renda para efeito de cobrança de IR da empresa brasileira, a data do balanço de

sua coligada ou controlada no exterior, mesmo que não tenha ocorrido ainda a distribuição dos lucros. Contando com a sessão de hoje, três ministros - Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence (aposentado) - já votaram pela procedência da ADI e dois - Nelson Jobim (aposentado) e Eros Grau - posicionaram-se pela sua improcedência. Além deles, a relatora, ministra Ellen Gracie, manifestou-se pela procedência parcial. No voto-vista (leia a íntegra) que apresentou hoje, o ministro Ricardo Lewandowski seguiu a mesma linha defendida pelo ministro Marco Aurélio pela procedência da ação para dar interpretação conforme ao artigo 43, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma a excluir do seu alcance qualquer interpretação que resulte no desprezo da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (das coligadas ou controladas) para efeito de incidência do imposto de renda. Já Eros Grau, acompanhando a linha adotada por Nelson Jobim, julga improcedente a ADI, também dando interpretação, em seu voto, a dispositivos constitucionais. Ao pedir vista, o ministro Carlos Ayres Britto disse que queria estudar mais detidamente o assunto para formar sua convicção, pois constatara que havia votos diametralmente opostos, porém todos eles fundamentados em artigos da Constituição (...). (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75341&caixaBusca=N>. Acesso em 19/08/2009).E esse mesmo quadro divergente se repete no Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. Anoto então os dispositivos que interessam ao deslinde desta impetração, no fito de ilustrar. A Lei nº 9.249/95 modificou a sistemática de incidência do IRPJ e da CSLL: Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Após, a Medida Provisória 2.158-35/01 trouxe em seu artigo 74: Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. Adveio a IN nº 213/02, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, firmando em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL. 3º Observado o disposto no 1º deste artigo, a pessoa jurídica: I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL; II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada; III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL. Pois bem. No caso específico desta impetração, restringe-se a impugnação apenas a discutir a legalidade do 1º do artigo 7º da Instrução Normativa supramencionada, ou seja, a consideração dos resultados positivos de investimentos no exterior em empresas coligadas ou controladas, obtidos mediante equivalência patrimonial, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL. Basta um rápido exame dos textos normativos para se alcançar a conclusão que o dispositivo impugnado não se limitou a interpretar ou uniformizar a aplicação do texto legal. Promoveu inaceitável inovação no campo normativo, usurpando função privativa de lei em sentido estrito, haja vista que promoveu alargamento no campo de incidência tributária. O 6º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 reza que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. Relativamente ao IRPJ, estabelece o parágrafo único do artigo 23 do DL 1598/77 e o Regulamento do Imposto de Renda (artigo 389, 1º e 2º) que, na apuração do lucro real, não serão computadas as contrapartidas de ajuste do valor de investimento ou de amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras (coligadas ou controladas) que funcionem fora do país, determinando o mesmo tratamento para os resultados da avaliação de investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial. Já o artigo 2º, 1º, alínea c, da Lei nº 7.689/88, prevê que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, com a exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido. Ora, não se pode admitir com esteio em ato infralegal a tributação baseada em equivalência patrimonial positiva, para então englobar outros elementos, além do lucro. Sobre o tema, confira-se interessante artigo de doutrina: Vários são os eventos que compõem a equivalência patrimonial, a saber: i) apuração de lucro líquido ou prejuízo na controlada; ii) ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência da de reservas de capital na controlada; iii) ganhos ou perdas efetivos em decorrência de ajustes nos exercícios anteriores na controlada; iv) variação cambial de investimento na controlada; v) variação da porcentagem de participação no capital social da controlada; vi) reavaliação dos ativos na controlada. Enquanto a Lei n. 9.249/95 autoriza somente a tributação dos lucros auferidos no exterior, a IN SRF n. 213/02 determina que seja tributado também o resultado positivo da equivalência patrimonial, que abrange, além dos lucros, todos os outros eventos antes indicados.(...) Caso se tribute, além do lucro, a totalidade do resultado positivo da equivalência

patrimonial, o IRPJ e a CSLL incidirão sobre valores que não representam nem renda nem lucro, mas tão-somente a variação do valor do investimento naquela empresa no exterior, sobretudo em razão das oscilações cambiais. (Cezarotti, Guilherme in Lucros auferidos no exterior: a tributação do resultado da equivalência patrimonial pela IN SRF nº 213/02, RDDT 97/56, out/03) Assim, o 1º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 213, ao determinar a tributação com base no resultado positivo da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, extrapolou os parâmetros legais existentes. Violou o princípio da legalidade insculpido no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal. Sinalizo ainda que a própria Receita Federal (9º Região Fiscal) já promoveu interpretação restritiva do ato normativo acima identificado, excluindo do âmbito de incidência tributária, valores decorrentes da variação cambial, conforme resposta às Consultas números 54 e 55, ambas expedidas em 07/04/2003. Segue o teor delas: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ementa: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ementa: A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. E a jurisprudência tem sinalizado a ilegalidade do preceito normativo impugnado nestes autos: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN, ART. 43, CAPUT E 2º INSTRUÇÃO NORMATIVA N 213/2002, ART. 7º, 1º. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) II. Ao regulamentar o art. 74 da MP 2158, a Instrução Normativa nº 213/2002 desbordou de sua função ancilar à lei ao exigir que o resultado positivo de investimento em empresa controlada ou coligada avaliado pelo método da equivalência patrimonial seja considerado para a determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. III. O art. 74 da MP 2158 dispõe sobre o aspecto temporal da tributação dos lucros apurados no exterior, não veiculando alteração na base de cálculo do IRPJ. Acresça-se, o art. 25 da Lei 9249/95, referido no caput do art. 74, estatui que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º. (6º). IV. O resultado positivo do método de equivalência patrimonial corresponde a retrato econômico pontual da empresa investidora, não importando necessariamente, em efetiva vantagem patrimonial (lucro). V. Precedentes: TRF 4ª Região: AMS 200371050027523-RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 27/03/2007; AMS 200372010000144-SC, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 03/11/2004 PÁGINA: 287; TRF 3ª Região: AG 2003.03.00.005899-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 28/08/08; AG 2003.03.00.015388-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJ 31/01/06; AG 2003.03.00.005779-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJ 09/05/03. (...) (TRF3 - AMS 285481 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Salette Nascimento - Publicada no DJU de 28/07/09). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN, ART. 43, CAPUT E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL N 213/2002, ART. 7º, PARÁGRAFO 1º. 1. O 2º do art. 43 do CTN há de ser interpretado em conformidade com o caput. O conceito jurídico de renda, essa enquanto apta a ser tributada, não pode ser dissociado do próprio momento da aquisição de sua disponibilidade, uma vez que ambos estão imbricados à idéia de acréscimo patrimonial. 2. Carece de respaldo legal o argumento de que o resultado positivo implicou acréscimo patrimonial à pessoa jurídica coligada ou controladora. Os resultados positivos apurados não implicam automaticamente aumento nominal do valor das ações, tampouco do número de ações representativas do capital social. O balanço patrimonial reflete um fato econômico, que, todavia, não se sobrepõe ao regramento jurídico que determina formalidades para a mudança do capital social e do número e do valor nominal das ações. 3. O art. 7º, 1º, da IN nº 213/2002, da SRF, que determina a adição, à base de cálculo do IR e da CSL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior, não está determinando a incidência de IR e CSL somente sobre os lucros, mas atingindo investimentos ainda não realizados, em nítido descompasso com a legislação. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - AMS 2003.71.05.002752-3 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Ilan Paciornik - Publicada no DJU de 27/03/07). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS COLIGADAS OU CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIAS. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN, ART. 43, CAPUT E 2º. MP Nº 2.158-35/2001, ART. 74. INSTRUÇÃO NORMATIVA N 213/2002, ART. 7º, 1º. 1. O art. 74 da MP nº 2.158-35, ao considerar a mera apuração do lucro líquido pela empresa coligada ou controlada sediada no exterior como símbolo de aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, está divorciado da regra-matriz da hipótese de incidência do tributo, contida no caput do art. 43 do CTN. 2. O 2º do art. 43 do CTN há de ser interpretado em conformidade com o caput. O conceito jurídico de renda, essa enquanto apta a ser tributada, não pode ser dissociado do próprio momento da aquisição de sua disponibilidade, uma vez que ambos estão imbricados à idéia de acréscimo patrimonial. Não ocorrendo a remessa do lucro auferido no exterior à impetrante, ou ainda, qualquer outro ato jurídico que configure disponibilidade sobre tal montante, não se verifica o acréscimo patrimonial. 3. Carece de respaldo legal o argumento de que o resultado positivo implicou acréscimo patrimonial à pessoa jurídica coligada ou controladora. Os resultados positivos apurados não implicam automaticamente aumento nominal do valor das ações,

tampouco do número de ações representativas do capital social. O balanço patrimonial reflete um fato econômico, que, todavia, não se sobrepõe ao regramento jurídico que determina formalidades para a mudança do capital social e do número e do valor nominal das ações. 4. É flagrante o desrespeito aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade tributárias, porquanto o parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35 alcança situações de fato ocorridas antes do início da vigência da MP, bem como os lucros auferidos no exterior no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei. 5. O art. 7º, 1º, da IN nº 213/2002, da SRF, que determina a adição, à base de cálculo do IR e da CSL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior, não está determinando a incidência de IR e CSL somente sobre os lucros, mas atingindo investimentos ainda não realizados, em nítido descompasso com o art. 74 da MP nº 2.158-35.(TRF4 - AMS 2003.72.01.000014-4 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida - Publicada no DJU de 03/11/04).Destarte, assiste razão à impetrante quando aponta ilegalidade na incidência do IRPJ e da CSLL sobre valores decorrentes do resultado positivo da equivalência patrimonial, que não se refiram a lucros. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada nestes autos, determinando que a autoridade fiscal abstenha-se de aplicar o 1º do artigo 7º da IN 213/02, exceto em relação aos lucros, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme Súmulas 112 do e. Supremo Tribunal Federal e 105 do c. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Proceda-se à correção do pólo passivo desta impetração, substituindo-se a autoridade apontada como coatora, para fazer constar nessa posição o Ilustre Delegado Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo, notificando-o do teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.009808-7 - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 155/175: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.00.026039-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS/OESTE para deferimento da inclusão no parcelamento previsto pela Lei 10.684/2003. Informa que a negativa foi baseada na constituição do débito em data posterior ao limite temporal para adesão definido em lei. Contudo, foi lavrado Auto de Infração em 28/06/2002, anulado em 30/08/2002 e, após correção das falhas, efetuada nova autuação em relação aos mesmos fatos geradores em 31/03/03. Diferida apreciação dos requisitos para concessão da liminar para momento posterior às informações da autoridade.Em informações apresentadas às fls. 91/99, a autoridade impetrada aduz que o impetrante postula a integração ao PAES, previsto na Lei 10.684/2003, do DEBCAD nº 35.516.804-9, constituído pelo Auto de Infração lavrado em 31/03/2003, para parcelamento em 180 dias. Esclarece que o anterior Auto de Infração nº 35.435.553-8, efetuado em 28/06/2002, foi anulado posteriormente, não produzindo qualquer efeito. Ressalta que a autoridade apenas cumpriu seu dever de verificação do cumprimento dos requisitos legais para inclusão no parcelamento. Concessão da ordem, por liminar, determinando a inclusão do débito objeto do Auto de Infração nº 35.516.804-9 no sistema de parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (fls. 100/104). Desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento às fls. 111/120. Cópia da decisão que lhe negou seguimento às fls. 122/124. Manifestação do Ministério Público pela concessão da segurança (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS/OESTE, para inclusão de débito tributário no sistema de parcelamento previsto na Lei 10.694/2003 (PAES).O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, permite o parcelamento dos créditos tributários na forma e condições estabelecidas em lei específica. O parcelamento, ora solicitado, tem seu regramento previsto na Lei 10.684/2003 que dispõe sobre procedimentos relativos aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Social de Seguro Social, nos seguintes termos:Art. 1o Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2o Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável.Art. 5o Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) 1o Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos 1o a 11 do art. 1o, observado o disposto no art. 8o. 3o A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de

execução fiscal. O limite temporal de vencimento dos débitos para inserção, atendidos aos demais requisitos legais, é 28 de fevereiro de 2003. Observo pelos documentos de fls. 27 e 29 que o impetrante solicitou sua inclusão no programa em 28 de julho de 2003, apresentando formulário do tipo LCD - Lançamento Débito Confessado, referente aos recolhimentos devidos nas competências de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2002 e janeiro de 2003. O impetrado sustenta a legitimidade de sua atuação. Inexistente débito constituído, ao tempo do limite temporal previsto em lei, não há direito ao benefício. Aduz que o Auto de Infração nº 35.435.553-8, lavrado 28/06/2002, foi anulado, não produzindo efeitos. Não procede sua alegação. Diversos são os modos de constituição do crédito previdenciário previstos no 7º do art. 33 Lei 8212/91. Ao dispor sobre o lançamento de ofício, não o elegeu como única modalidade da constituição do crédito tributário, de modo que o reconhecimento formal do débito pelo próprio contribuinte dispensa o lançamento fiscal. No caso, o débito foi constituído mediante o Lançamento de Débito Confessado - LDC. Ainda, não há exigência legal da existência de crédito constituído. A Lei que prevê o programa do PAES refere-se apenas ao vencimento das obrigações. É expressa ao dispor que aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa. Indevida a negativa do Impetrado. As contribuições previdenciárias não recolhidas no tempo oportuno - das quais o contribuinte pretende o parcelamento em 180 meses - tiveram seus fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 2003, para os quais é admitido o parcelamento nos termos art. 5 da Lei n 10.864/03. Do Tribunal Federal desta Região colhe-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DÉBITOS POSTERIORES À ADESÃO. ART. 10 DA LEI Nº 10.684/2003. NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento especial - PAES - de que cuida a Lei nº 10.684/03 alcança os débitos junto à SRF e PFN com vencimento até 28.02.03 (artigo 1º), ainda que apurados somente depois, razão pela qual os vencidos em data posterior, como na espécie, não estariam abrangidos pelo programa, que constitui benefício fiscal. 2. Não cabe o parcelamento de débitos fiscais com vencimento posterior a 28/02/2003, em cumulação a parcelamento anteriormente contratado (PAES), nos termos expressos do 10 do artigo 1º da Lei nº 10.684/03. 3. Precedentes. (AMS - 277711. Órgão Julgador: 3 Turma. Data do Julgamento: 20/09/2006. Relator: Desemb. Federal Carlos Muta). Infere-se, pois, ante a irrelevância da constituição efetiva do crédito para obtenção do parcelamento, deve ser concedida a segurança para assegurar a manutenção do impetrante no programa instituído pela Lei 10.684/2003, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Confirmando a tutela anteriormente concedida em liminar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo à manutenção do impetrante no sistema de parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, em relação aos débitos já incluídos em virtude de liminar anteriormente concedida, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos na espécie (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Decisão sujeita a reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022262-3 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar de ordem impetrado por SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA, em face do SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo o reconhecimento do seu direito líquido e certo de exportar para os Estados Unidos da América maços e carteiras de cigarros contendo vinte unidades mencionados nas faturas comerciais nºs 010C/2004, 013C/2004, 017/2004, 025/2004, 006/2004, 003/2004, 009/2004, 013D/2004, 026/2004, 027/2004, 030/2004, 0006E/2004, 009G/2004, 010B/2004, referentes a 7.926 caixas contendo 4.755.600 maços e carteiras de marcas de cigarros fabricadas pela Impetrante e destinadas exclusivamente para exportação (BERKLEY, UNIVERSAL, MACK, KINGSLEY e TROTTER) sem a aposição de selos de controle de que trata o art. 15, inciso II, letra b da IN SRF nº 95/2001. Pondera a Impetrante que desde sua fundação em 1.912 até 1.985, os cigarros destinados à exportação não se sujeitavam à aplicação de selos de controle. Nos termos da IN/SRF nº 11, de 09/02/1995 apenas os cigarros destinados ao exterior por via terrestre, fluvial ou lacustre passaram a sujeitar-se à aplicação de selo especial de controle, substituída em seguida pelo IN/SRF nº 22, de 19/02/1998, limitando-a (produto de exportação) aos países limítrofes, em seguida substituída pela IN/SRF nº 57, de 22/06/1998, ampliando a obrigação para os países da América do Sul, América Central, inclusive Caribe. Substituída pela IN/SRF nº 69, de 05/07/2000, dispôs que os cigarros saídos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial para exportação ou em operação equiparada a exportação estariam sujeitos a aplicação de selo especial de controle (produto de exportação). Substituída pela IN/SRF nº 95, de 28/11/2001, conservou a mesma redação anterior. Sustenta que a exigência da imposição de selos com as expressões EXPORT e IMPORTED FROM BRAZIL quando da saída das mercadorias do estabelecimento imposta pela IN/SRF nº 95, de 28/11/2001 e renovada pela IN/SRF nº 343, de 22/07/2003, não atentou para a norma primária, contrariando disposições do Regulamento do IPI. Observa também, ainda que de forma indireta, que a exigência fiscal favorece as multinacionais Phillip Morris, BAT e Souza Cruz, em detrimento da indústria nacional na medida em que as concorrentes não exportando cigarros mas tão somente a matéria prima, isto termina por desonerá-las desta obrigação. Informa que o Sr. Secretário da Receita Federal sustenta a exigência do selo nos cigarros exportados nas atribuições que lhe pela combinação do Art. 46 da Lei nº 4.502, de 31/11/64, com os Art. 223 e 261 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2.002 que aprovou o Regulamento do IPI, todavia, o Art. 46 dispôs sobre exigência de selo de controle para estabelecimentos produtores de determinados produtos nacionais, a fim de possibilitar o controle quantitativo de produção. E prosseguindo: que tal delegação exercida pelo Decreto 4.544, de 26/12/2002 em seus Art.

223 e 261, ao nada dispor objetivamente sobre esta questão terminou por remeter às futuras instruções a serem expedidas pelo Senhor Secretário da receita Federal que deu origem à IN/SRF nº 95/2001 impondo a utilização de selos de controle para cigarros destinados para exportação. Acontece que tal exigência terminou por ferir o estabelecido no Decreto-Lei 34 de 18 de dezembro de 1.966 que procedeu alteração na lei de regência nos seguintes termos: Alteração 29ª - substituam-se as observações ao Capítulo 24 da tabela pelas seguintes (...) 10ª - O selo será aplicado em cada carteira ou maço, em lugar visível e de maneira a inutilizar-se ao ser aberto o invólucro, vedado o seu uso nos produtos destinados à exportação, nos distribuídos gratuitamente aos empregados da empresa ou como propaganda em fração de vintena. Mais ainda, a exigência feriu o princípio da reciprocidade na medida em que impôs exigência para o exportador brasileiro regulamentando de forma diversa quando aquele se encontra exterior, quando se exige selagem estabelecida na legislação brasileira para que o produto importado seja comercializado do mesmo modo que os de fabricação nacional. Argumenta que é mais do que lógico que importadores de outros países pretendam a comercialização de produtos internados nas mesmas condições que os lá fabricados. Assim, as expressões EXPORT e IMPORTED FROM BRAZIL dificultam e inviabilizam a exportação pela Impetrante na medida em que ao adotar tal sistemática estará deixando de respeitar exigências do importador estrangeiro. Termina por requerer a Impetrante que se lhe reconheça o direito líquido e certo de não colar os selos de controle de que trata a IN/SRF nº 095/2001 nos maços e carteiras contendo uma vintena de cigarros, de sua fabricação e exportados para os Estados Unidos da América. Inicial acompanhada de procuração, documentos e diversas decisões judiciais adotando a tese da Impetrante (fls. 39/260) atribuiu-se à causa o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). O pedido de liminar foi indeferido. (fls. 290/293). Por petição apresentada em 16 de agosto de 2004, pediu a Impetrante que em seu item (ii) da inicial lhe fosse reconhecimento o direito de exportar para os Estados Unidos da América todos os maços de cigarros contendo cada maço ou carteira 20 cigarros, destinados exclusivamente para exportação, incluindo-se os 12.000.000 de maços/carteiras de cigarros já estocadas (BERKLEY, UNIVERSAL, MACK, KINGLEY e TROTTER) e também de outras marcas que vierem a ser lançadas a partir da Impetração. (fls. 295/299) Pediu reconsideração do indeferimento observando estar a empresa American Virginia exportando elevada quantidade de cigarros para os Estados Unidos da América sem aplicação dos selos de controle, da mesma forma que a Impetrante em face de decisão judicial proferida em Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança nº 2002.03.00.052859-1 e 2002.03.00.017442-2. Observa ainda a Impetrante que no mercado norte americano todas as carteiras ou maço de cigarro contêm um selo semelhante ao do IPI com a inscrição da própria marca constante na embalagem, razão pela qual a inscrição EXPORT e IMPORTED FROM BRAZIL sob a marca BERKLEY irá provocar estranhamento por parte do consumidor norte-americano, mesma razão pela qual produtos fabricados no Japão, Malásia ou China trazem marcas inglesas sem a inscrição em letras garrafais com a expressão IMPORTED FROM SINGAPURA. Informa a Impetrante que não está negando a origem do produto pois a embalagem de uma marca de cigarros de sua fabricação destinada à exportação contém em sua lateral a expressão made in Brazil à exemplo do que contêm os produtos fabricados no Japão, Malásia ou China. (fls. 305/320) Apresenta novos documentos (fls. 321/407). Em nova petição requerendo reconsideração informa a Impetrante que se a questão é o controle quantitativo que lhe seja assegurado o direito de exportar sem oposição dos selos nos maços através da entrega destes ao Senhor Auditor Fiscal no momento da exportação após a devida conferência das quantidades e posterior incineração em máquinas da impetrante. (fls. 409/414) Reiterou mais uma vez o pedido de reconsideração (fls. 408/418) apresentando sentença deste Juízo envolvendo exame da legitimidade da exigência de ressarcimento do custo dos selos de controle de cigarros, reconhecendo a procedência do pedido. (fls. 430/438) Regularmente oficiada a Autoridade Impetrada prestou suas informações nas quais sustenta que a aplicação do selo de controle quantitativo de produtos de difícil quantificação e por via de consequência, a tributação direta e indireta de sua produção sendo esta a razão da administração haver estabelecido esta obrigação acessória. Sustenta ainda que a alegação da Impetrante de que o Decreto-Lei nº 34 teria dispensado a selagem de produtos destinados à exportação na 29ª alteração modificando a observação 10ª da Tabela Anexa à Lei nº 4.502/64 não mais é vigente por ter sido tacitamente derogada, na medida em que o Decreto-Lei nº 1.593/77, em seu Art. 8º delegou competência à SRF para expedir normas complementares específicas para o controle de exportação de cigarros. Com a nova redação que foi dada pela Medida Provisória ao mesmo Decreto-Lei foram afastadas dos cigarros destinados à exportação determinadas obrigações quanto à rotulagem e marcação, contudo, sem afastar a exigência do selo conforme dispõe no parágrafo 4º do Art. 12. Termina por requerer que a segurança seja denegada. (fls. 439/447) No Agravo interposto contra a decisão deste Juízo foi deferida antecipação de tutela recursal para afastar a exigibilidade do selo de controle definido na IN/SRF 95/2001 como condição para o despacho aduaneiro de exportação dos cigarros fabricados pela Impetrante. O Ministério Público Federal observando que o texto da MP 2.158/2001 alterando alguns dispositivos do Decreto-Lei 1.593/77, em seu Art. 12, parágrafo 1º, dispôs que a obrigatoriedade do uso de selos de exportação abrangeria apenas os países da América do Sul e América Central incluindo o Caribe sem se referir aos Estados Unidos da América não obrigaria o controle para aquele país. Além do que a delegação de competência à SRF para expedir normas complementares específicas sobre o controle de exportação de cigarros não lhe outorgou poderes para ir além do que a lei determinou. Terminou por opinar pela concessão da ordem. É o relatório, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar tendo por escopo o reconhecimento de direito líquido e certo à exportação para os Estados Unidos da América, de maços e carteiras de cigarros sem a oposição de selos de controle nos termos determinados no art. 15, inciso II, letra b da IN SRF nº 95/2001 impondo as expressões inglesas EXPORT e IMPORTED FROM BRAZIL nos referidos selos. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a delegação de competência à SRF para estabelecer normas complementares específicas para o controle de exportação de cigarros tornaria legítima a exigência dos selos contendo as referidas expressões mesmo quando as exportações sejam destinadas aos Estados Unidos da América. No

caso, há que serem conciliados dois instrumentos normativos de igual hierarquia, ambas baixadas no contexto da grande reforma legislativa ocorrida em fins de 1.964, as Leis nº 4.502, de 30/11/64 e a de nº 4.577, de 10 de dezembro de 1.964, a primeira tratando do antigo imposto de consumo, atual IPI e a segunda específica para marcação de produtos destinados à exportação. A Lei nº 4.502, de 30/11/64, ao tratar do atual IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto-Lei nº 34, de 18/11/65), no que se refere à rotulagem, marcação e controle dos produtos industrializados estabeleceu: Art. 43. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, em lugar visível, indicando a sua firma ou a sua marca fabril registrada, a situação da fábrica produtora (localidade, rua e número) a expressão Indústria Brasileira e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao controle fiscal do produto, na forma do regulamento. 1º Os produtos isentos conterão ainda, em caracteres visíveis, a expressão - Isento do Imposto de Consumo - e a marcação do preço de venda no varejo quando a isenção decorrer dessa circunstância; as amostras de produtos farmacêuticos, conterão a expressão Amostra Grátis. 2º As indicações deste artigo e de seu 1º serão feitas pelos processos que o regulamento estabelecer, em cada unidade do próprio produto ou, se houver impossibilidade ou impropriedade, no recipiente, envoltório ou embalagem. 2º As indicações do caput deste artigo e de seu 1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º O recondicionador indicará ainda o nome do Estado ou país produtor, conforme o produto seja nacional ou estrangeiro. 4º A rotulagem ou marcação será feita antes da saída do produto do respectivo estabelecimento produtor. 5º A indicação da origem dos produtos, consubstanciada na expressão Indústria Brasileira poderá ser dispensada em casos especiais, de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 6.137, de 1974) Art. 44. Os rótulos de produtos fabricados no Brasil serão escritos exclusivamente em idioma nacional, excetuados apenas os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, desde que constituam, aqueles nomes, marcas registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rótulos de produtos especificamente destinados à exportação, desde que contenham, em língua nacional e estrangeira, em lugar destacado e em caracteres bem visíveis, a indicação de ter sido o produto fabricado no Brasil. (vide alteração abaixo) 1º Esta disposição não se aplica aos produtos especificamente destinados a exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador. (Renumerado do parágrafo único e alterado pelo Decreto-Lei nº 1.118, de 1970) 2º Para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus, prevalece o disposto no caput deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.118, de 1970) Por outro lado, a lei nº 4.577, de 10 de dezembro de 1.964 ao dispor sobre a marcação de volumes para exportação estabeleceu: Art. 1º - Os volumes que contiverem produtos fabricados, beneficiados ou extraídos no Brasil, destinados à exportação, serão marcados de forma a indicar a sua origem brasileira e o nome do produtor ou exportador. Parágrafo único. A marcação prevista neste artigo poderá ser dispensada em casos especiais, no todo ou em parte, ou adaptada de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro e à segurança do produto. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.137 de 07/11/1974) Art. 2º - A marcação a que se refere o artigo anterior, que será efetuada tendo em vista as conveniências da política de exportação, obedecerá as normas constantes de regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo. Art. 3º - A fiscalização da observância desta Lei incumbirá aos órgãos encarregados da fiscalização do embarque. Parágrafo único. Não será permitido o embarque dos volumes que não satisfaçam às exigências desta Lei e das normas baixadas na forma do Art. 2º. Art. 4º - O registro de exportador ficará centralizado na Carteira de Comércio Exterior que fornecerá, aos órgãos governamentais interessados os dados de registro necessários ao cumprimento de suas atribuições. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicada, revogada a Lei número 1.563, de 1º de março de 1952, e mais disposições em contrário. Inicialmente pelo Decreto nº 2.637, de 25.06.98 (Regulamento do IPI) e atualmente pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2.002, a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, no que se refere à rotulagem e marcação, não aplicável aos cigarros destinados à exportação (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32) conforme se observa a seguir no Art. 282, parágrafo 3º, estabeleceu: Art. 213. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do art. 9º são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e 4º): I - a firma; II - o número de inscrição, do estabelecimento, no CNPJ; III - a situação do estabelecimento (localidade, rua e número); IV - a expressão Indústria Brasileira; e V - outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela SRF, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos. 1º A rotulagem ou marcação será feita no produto e no seu recipiente, envoltório ou embalagem, antes da saída do estabelecimento, em cada unidade, em lugar visível, por processo de gravação, estampagem ou impressão com tinta indelével, ou por meio de etiquetas coladas, costuradas ou apensadas, conforme for mais apropriado à natureza do produto, com firmeza e que não se desprenda do produto, podendo a SRF expedir as instruções complementares que julgar convenientes (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, 2º). No que se refere à origem brasileira do produto, não aplicável aos cigarros destinados à exportação (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32), estabeleceu: Art. 214. A expressão Indústria Brasileira será inscrita com destaque e em caracteres bem visíveis (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 30). Art. 215. Na marcação dos produtos e dos volumes que os contenham, destinados à exportação, serão declarados a origem brasileira e o nome do industrial ou exportador (Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964, art. 1º). 1º Os produtos do Capítulo 22 da TIPI, destinados à exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, devem conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão For

Export Only - Proibida a Venda no Mercado Brasileiro. 2º Em casos especiais, as indicações previstas no caput deste artigo poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, ou adaptadas, de conformidade com as normas que forem expedidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, às exigências do mercado importador estrangeiro e à segurança do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, 5º, e Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974, art. 1º). No que se refere ao Uso do Idioma Nacional, estabeleceu: Art. 216. A rotulagem ou marcação dos produtos industrializados no País será feita no idioma nacional, excetuados os nomes dos produtos e outras expressões que não tenham correspondência em português, e a respectiva marca, se estiver registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 44). Parágrafo único. Esta disposição, sem prejuízo da ressalva do 2º do art. 215, não se aplica aos produtos especificamente destinados à exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador (Lei nº 4.502, de 1964, art. 44, 1º, e Decreto-lei nº 1.118, de 10 de agosto de 1970, art. 1º). No que se refere às outras Medidas de Controle fiscal, não aplicáveis aos cigarros destinados à exportação (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32) conforme expressamente disposto no parágrafo 3º do art. 282, transcrito a seguir, estabeleceu: Art. 218. A SRF poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembarçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). E, finalmente, no que se refere ao selo estabeleceu: Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). E, para os produtos do Capítulo 24 da TIPI, no que se refere à exportação de cigarros e que mais de perto nos interessa, estabeleceu: Art. 282. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem assim nos pacotes e outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). 1º As embalagens de apresentação dos cigarros destinados a países da América do Sul e América Central, inclusive Caribe, deverão conter, sem prejuízo da exigência de que trata o caput, a expressão Somente para exportação - proibida a venda no Brasil, admitida sua substituição por dizeres com exata correspondência em outro idioma (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, 1º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). 2º O disposto no 1º também se aplica às embalagens destinadas a venda, para consumo ou revenda, em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de ship's chandler (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). 3º As disposições relativas à rotulagem ou marcação de produtos de que tratam os artigos 213, 215, 216, 218 e parágrafo único do art. 295, não se aplicam aos cigarros destinados à exportação (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). 4º O disposto neste artigo não exclui as exigências referentes a selo de controle (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 12, 4º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). Art. 283. A exportação de cigarros será precedida de verificação fiscal, segundo normas expedidas pelo Secretário da Receita Federal. Art. 295. Sem prejuízo das exigências determinadas pelos órgãos federais competentes, a embalagem comercial dos produtos conterá as seguintes informações, em idioma nacional (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 6-A, e Lei nº 9.822, de 1999, art. 2º): I - identificação do importador, no caso de produto importado; e II - teores de alcatrão, de nicotina e de monóxido de carbono. Parágrafo único. A embalagem do produto nacional deverá conter, ainda, código de barras, no padrão estabelecido pela SRF, incluindo, no mínimo, informações da marca comercial e do tipo de embalagem (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 6-A, parágrafo único, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). Neste contexto normativo impossível não reconhecer que a interpretação dada por este Juízo em exame perfunctório para efeito de liminar não foi a mais correta, o que nos obriga a render ao entendimento manifestado pelo Exmo. Relator em Agravo interposto, acompanhado pela Ilustre representante do MPF oficiante nos autos, de que a obrigação da indicação da origem do produto, nos termos impostos pelo Art. 15, inciso I, alínea b da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 95/2001, extrapola os limites fixados em lei. O argumento da Autoridade Impetrada de que a o Decreto-Lei 1.593/77 ao delegar competência para a SRF de expedir normas complementares específicas sobre o controle da exportação de cigarros e mesmo com a nova redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, mesmo afastando determinadas obrigações quanto à rotulagem e marcação não afastou a exigência de selagem, não procede na extensão que a autoridade lhe pretende imprimir pois não pode ela a pretexto desta faculdade pretender, de fato, revogar o disposto na Medida Provisória nº 2.158-35, mantendo exigência contra os vetores daquela norma como se inexistisse. Nem mesmo a Impetrante opõe-se à exigência do selo, todavia, ao seu conteúdo informativo que a impede de cumprir exigências do importador norte-americano. À rigor, opõe-se à inovação e, neste aspecto, assiste-lhe total razão pois a exegese sistemática das normas indica que a obrigação do selo conter as expressões hostilizadas são exigíveis apenas dos países indicados expressamente no 1º do Art. 282, acima transcrito. Como observa o MPF em seu parecer, as leis devem ser interpretadas de forma harmônica de modo a não se contraporem e o legislador ao delegar competência para a Secretaria da Receita Federal de expedir normas complementares restringiu esta competência exclusivamente à estes aspectos, é dizer, aqueles ainda não regulados por lei a exigir a interpretação do Decreto 1.593/77 em harmonia com o Decreto-Lei 33/64. Neste sentido a seguinte lição de Carlos Maximiliano, verbis: Cumpre evitar {o intérprete}, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermenêuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra

no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos. A interpretação deve ser objetiva, desapassionada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta respeitadora da lei. E com esta inspiração observar que se de um lado a Lei nº 4.502, de 30/11/64, ao tratar do antigo imposto de consumo, atual IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto-Lei nº 34, de 18/11/65), traçou normas no interesse da fiscalização de produtos industrializados, de outro, a lei nº 4.577, de 10 de dezembro de 1.964, baixada, portanto, poucos dias após, estabeleceu, em capítulo equivalente destinado igualmente à rotulagem e marcação de produtos uma série de exceções aos destinados à exportação e mais que isto estabelecendo princípios de que se buscava - no que se refere à rotulagem e marcação - às exigências dos importadores. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante de não colar, nos maços e carteiras de cigarros de sua fabricação, das marcas BERKLEY, UNIVERSAL, MACK, KINGSLEY, TROTTER e outras que venha a lançar, destinados exclusivamente para exportação para os Estados Unidos da América, os selos de controle determinados pelo Artigo 15, inciso I, alínea b e item II do anexo I, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 95/2001, declarando extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, artigo 14, 1º) razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, decorrido o prazo destes, subam estes autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2004.61.00.029613-8 - ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SPO92990 - ROBERTO BORTMAN E SPI22399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTARES AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.158/01, reconhecendo, dessa forma, o direito da impetrante de não pagar multa e juros sobre as não retenções de valores para pagamento da CPMF. Alega, a impetrante, que tem como objeto social a administração de bens próprios e a participação em outras sociedades, através da titulação de ações ou quotas e atividades correlatas, sendo que em razão da prática de suas atividades, a autoridade impetrada passou a exigir-lhe CPMF. Aduz que a exigência decorre de ilegítimas disposições constantes na Emenda Constitucional n.º 21/99, que investe a autoridade impetrada a função de exigir de todos os correntistas bancários o pagamento de CPMF com alíquota fixa de 0,38% nos primeiros 12 (doze) meses e de 0,30% nos vinte e quatro meses seguintes. Salienta que todo o conteúdo normativo da Emenda Constitucional n.º 21 é inconstitucional porque pretende prorrogar os efeitos da Lei n.º 9.311/96, modificada pela Lei n.º 9.539/97, invertendo a ordem jurídica na medida em que a Lei de Introdução ao Código Civil deixa clara a impossibilidade de repristinação. Afirma que a Emenda 21/99 viola também o disposto pelo artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que determinou a impossibilidade de prorrogação da cobrança de CPMF. Diante das inconstitucionalidades apontadas, impetrou Mandado de Segurança onde obteve sentença concessiva de segurança proferida pelo MM Juízo Federal da 7ª Vara Federal nos autos do processo n.º 1999.61.00.025201-0, na qual foi suspensa a exigibilidade da cobrança da CPMF, sendo a decisão cassada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, cujo acórdão transitou em julgado em 24 de março de 2003. Assim, somente após 24 de março de 2003, tornou-se novamente exigível a CPMF nos termos da MP n.º 2.158/01, inclusive durante o período relativo em que vigorava decisão liminar favorável, sendo incabível a cobrança de juros e multa relativamente ao período em que se encontra sob amparo de decisão judicial. Nada obstante, os artigos 44, 45, 46, 47 e 48 da Medida Provisória n.º 2.158/01, impõe a cobrança de multa ante o não cumprimento do disposto pelos artigos 11 e 19 da Lei n.º 9.311/96, o que se configura inconstitucional ante os fundamentos acima esposados. Junta procuração e documentos (fls. 23/104). Atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas às fls. 43. A liminar indeferida às fls. 111/115, foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo impetrante às fls. 144/182, sendo negado o efeito suspensivo pleiteado e mantida a decisão agravada tal como proferida, pelos seus próprios fundamentos (fls. 184/186 e 198). Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/140, argüindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em apertada síntese, a legalidade da cobrança da CPMF, inclusive por beneficiários de decisões judiciais contra a cobrança do referido imposto. Ademais, assevera que não tendo o impetrante depositado, em tempo hábil, a importância objeto do litígio primeiro mandamus, há que arcar com o ônus daí decorrentes, tais como juros e mora. Por fim, requer a denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 188/189). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.158/01, reconhecendo, dessa forma, o direito da impetrante de não pagar multa e juros sobre as não retenções de valores para pagamento da CPMF. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o ato foi defendido pela autoridade apontada na inicial, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida,

aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decai o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Sobre o tema, cabível ainda observar notas de Theotônio Negroni ao Art. 1º da Lei do Mandado de Segurança: Não é autoridade coatora a que não pode corrigir o ato inquinado de ilegal (STJ-Corte Especial, RSTJ 77/22, 110/85; RTFR 146/339, RT 508/74, RJTJESP 99/166). Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização (STJ-2ª Turma, RMS 4.987-6-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.8.95, negaram provimento, v.u., DJU 9.10.95, p. 33.536). Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, REsp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824). Neste sentido: STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97, concederam a segurança, maioria, DJU 9.12.97, p. 64.584; STJ-3ª Seção, MS 4.681-DF, rel. Min. Anselmo Santiago, j. 12.8.98, negaram a segurança, v.u., DJU 8-9-98, p. 14; RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. Para figurar no pólo passivo da ação de segurança, autoridade coatora é aquela que ordena, que determina ou pratica o ato, ou, ainda, a que defende a prevalência deste (ato coator), assumindo, embora a posteriori, a posição de coator (STJ-1ª Seção, MS 4.085-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 10.11.97, concederam parcialmente a segurança, três votos vencidos, DJU 9.12.97, p. 64.584). No mérito, faz-se mister preceituar o que dispõe a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a última editada sobre o tema da CPMF. Art. 44. O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições especificadas na Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, por força de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, de tutela antecipada em ação de outra natureza, ou de decisão de mérito, posteriormente revogadas, deverá ser retido e recolhido pelas referidas instituições, na forma estabelecida nesta Medida Provisória. Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão: I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição; II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário: a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000; b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000; III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações: a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida. Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei no 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício. Dessa forma, verifica-se que a referida Medida Provisória determinou o débito de juros e de multas moratórias nas contas-correntes mantidas pelos beneficiários de liminares ou de sentenças concessivas de mandado de segurança contra a cobrança da CPMF. No caso dos autos, o impetrante foi beneficiado pela sentença concessiva de segurança prolatada no dia 23 de março de 2000, pelo MM Juízo da 7ª Vara Federal em São Paulo, nos autos no Mandado de Segurança 1999.61.00.025201-0, que suspendeu a exigibilidade da CPMF, deixando de sofrer, a impetrante, nos saldos financeiros existentes em sua conta-corrente mantida no Banco Safra, a incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF), face ao Acórdão proferido em data de 12 de junho de 2001 cassou a medida liminar concessiva de segurança, sendo que em 24 de março de 2003 transitou em julgado. De fato o impetrante estava acobertado por uma decisão judicial favorável, todavia a jurisprudência converge para o sentido de reconhecer a incidência de juros e de multas moratórias no caso do contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, cassada. Ou seja, o impetrante deve pagar multa e juros sobre as retenções de valores para pagamento da CPMF não realizadas. Esse é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento consolidado no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da legalidade da cobrança

de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, cassada, conforme determina o artigo 46, III, da Medida Provisória n. 2037-21 de 2000.2. Precedentes: REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2007, REsp 981.716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/10/2008, REsp 675.192/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/6/2007, AgRg no REsp 510.922/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/5/2008.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1093332/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. EXISTÊNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CPMF. LIMINAR CASSADA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000. LEGALIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.1. Vício no acórdão embargado quanto à incidência da Súmula n. 284/STF. Afasta-se a referida vedação sumular, dado que a Fazenda Nacional expressamente indicou, nas razões do recurso especial, a violação do art. 46, III, da MP 2037-21/2000.2. Entendimento consolidado no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da legalidade da cobrança de juros e multa moratória no caso de contribuinte que não recolheu CPMF, por força de liminar, posteriormente, cassada, conforme determina o artigo 46, III, da Medida Provisória n. 2037-21 de 2000.3. Precedentes: REsp 603.499/AC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6/3/2007, REsp 981.716/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/10/2008, REsp 675.192/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/6/2007, AgRg no REsp 510.922/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/5/2008.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(EDcl no AgRg no REsp 1031765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009).Conclui-se, no caso, não existir direito líquido e certo do impetrante, haja vista a constitucionalidade da Medida Provisória 2.158/01.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.00.030464-0 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X COMANDANTE DO 39 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - OSASCO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do SENHOR COMANDANTE DO 39º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, objetivando a recontagem dos pontos e a sua conseqüente reclassificação no processo seletivo de militares que integrariam a Missão de Paz no Haiti, e ainda, requer, uma vez concedida a segurança, a garantia das vantagens financeiras advindas do envio a Força de Paz. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi voluntário e inscreveu-se para seleção dos militares a serem enviados na Força de Paz do Haiti, e em razão de ter sofrido punição cumprida há mais de 10 (dez) anos, foi-lhe subtraído 03 (três) pontos alterando sua classificação no processo seletivo. Afirma que requereu cancelamento da punição, requerendo recontagem de pontos no concurso antes do término do processo seletivo, sendo indeferida a recontagem sob o argumento de que o processo seletivo já havia se encerrado em 15 de julho de 2004, sendo a decisão publicada no Boletim n.º 186 de 05 de outubro de 2004.Salienta que o quadro de pontuação tem caráter reservado sendo-lhe informado que fora prejudicado em razão de não terem sido computados os pontos cancelados. Assevera que o processo seletivo esta maculado, uma vez que todas as decisões foram tomadas sem as devidas publicações, ferindo os princípios da legalidade e publicidade.Relata que no dia 19 de outubro de 2004, por meio do Boletim n.º 195, houve a inclusão de militar que não havia participado do processo seletivo após seu término sendo certo que caso os pontos sejam recontados estará habilitado a seguir em missão de paz no Haiti, pois ultrapassara o ocupante da vaga em décimo de pontos.Junta procuração e documentos (fls. 09/19). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 20.O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 27).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/38, afirmando que segundo cronograma do Escalão Superior, o processo de seleção deveria findar-se em 15 de julho de 2004 sendo necessário que as notas fossem encaminhadas até o dia 18 de julho de 2004 para a 12º Brigada de Infantaria Leve.Explana que o impetrante procedeu ao cancelamento da punição disciplinar que lhe acarretou a perda de três pontos na véspera do encerramento do processo de seleção sendo que poderia tê-lo feito desde maio de 1998 nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 4.346/2002, uma vez que a punição ocorreu em maio de 1994 e seu cancelamento pode ser requerido após 04 (quatro) anos de seu cumprimento. Ressalta que o pedido de cancelamento formulado pela impetrante foi deferido após dois meses do encerramento do processo seletivo não tendo o deferimento do cancelamento da punição disciplinar efeito retroativo. Instado para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações da autoridade impetrada, o impetrante, à fl. 56, declarou interesse no prosseguimento da ação, haja vista ter interesse econômico, ainda que os militares tivessem sido enviados à missão no Haiti, teria ele direito à percepção de valores, conforme pedido alternativo do mandado. Liminar indeferida às fls. 57/59.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 75/78.A certidão de fl. 81 (verso) atesta que o impetrante permaneceu silente ao instado a manifestar-se se ainda possuía interesse no presente feito (fl. 81). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando a recontagem dos pontos e a sua conseqüente reclassificação no processo seletivo de militares que integrariam a Missão de Paz no Haiti, e ainda, requer, uma vez concedida a segurança, a garantia das vantagens financeiras advindas do envio a Força de Paz.O processo de seleção para o ingresso na Força de Paz da ONU ocorreu em duas fases: uma primeira para a busca de pontuações, índices e voluntários, com prazo limite até o dia 14 de

julho de 2004; e uma segunda, na qual todos esse dados eram analisados e classificados por uma comissão julgadora, tendo sua decisão positivada em ata de reunião e publicada em Boletim Interno da Organização Militar do (39º Batalhão de Infantaria Leve), em 15 de julho de 2004 (fl. 49). Alega o impetrante, em sua exordial, que solicitou o cancelamento da punição antes do término do processo seletivo para a Missão no Haiti, e também que o pedido fora deferido antes do término da seleção. Todavia, afirma que foi indeferido o pedido de recontagem de pontos por parte do Comando do 39º Batalhão De Infantaria Leve (39º BIL).No entanto conforme com o Cronograma do Escalão superior o processo de seleção no âmbito do batalhão deveria findar-se em 15 de julho de 2004, sendo necessário que as notas dos selecionados fossem encaminhadas até o dia 18 de julho de 2004 para a 12ª Brigada de Infantaria Leve (Amv).No tocante ao cancelamento da punição suportada pelo impetrante, a Diretriz do Escalão Superior para a seleção da Força da Paz da ONU no Haiti dispõe que as punições do tipo detenção acarretam em um demérito de 3,0 pontos no total da pontuação obtida pelo militar.A detenção sofrida pelo impetrante, cumprida em 16 de maio de 1994, poderia ser cancelada a partir do quarto ano subsequente ao término do cumprimento da mesma, conforme a letra b do artigo 59 do Decreto n.º 4.346: _Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:(...)IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição:(...)b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.Conforme o exposto, é certo que o impetrante poderia proceder ao cancelamento de sua detenção a partir do dia 17 de maio de 1998, entretanto realizou este procedimento apenas em 02 de julho de 2004, ou seja, na véspera da seleção do contingente a integrar a Força de Paz da ONU. Apesar do impetrante requerer o cancelamento da punição disciplinar, sendo este pedido deferido, o seu pleito não pode ser acatado em tempo, por isso, o efetivo cancelamento da detenção só ocorreu no dia 10 de setembro de 2004, ou seja, dois meses após o término da seleção, haja vista o curto espaço de tempo deixado pelo impetrante entre a solicitação de cancelamento e o término do processo seletivo.Em decorrência disso, outro militar que se encontrava com melhor pontuação, já estava participando dos treinamentos e estava matriculado como um integrante da Força de Paz, conforme explana a autoridade impetrada à fl. 36.No que tange o pedido de recontagem de pontos, verifica-se que a solicitação do impetrante foi intempestiva, visto que foi requerida em 23 de setembro de 2004, mais de dois meses após o término do processo seletivo, e mesmo assim fora convocada, em caráter extraordinário, nova reunião da Comissão de Seleção, conforme Boletim Interno n.º 186 de 05 de outubro de 2004 (fl. 50), tendo como deliberação o julgamento improcedente da solicitação, pois fatos posteriores não poderiam retroagir, conforme o disposto no artigo 59, parágrafo 4º do Decreto n.º 4.346, de 26 de agosto de 2002 que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4): _Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo:(...)4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.Nesse sentido, cabe ressaltar que a Diretriz de planejamento para a Força de Paz no Haiti (fl. 41/42), estabeleceu o cronograma do processo seletivo. Verifica-se que o termo final do processo seletivo ocorreu no dia 16 de julho de 2004. Além disso, à fl. 50, comprova-se que o pedido de recontagem preposto pelo impetrante foi interposto apenas no dia 23 de setembro de 2004. Estes dois documentos mostram que o impetrante não foi diligente na defesa de seus interesses, deixando para o último instante o requerimento da punição sofrida, sendo cedo, ser esse pedido possível desde 1998. Não tendo sido tempestivo, pois o deferimento do cancelamento deu-se longo tempo após o final do processo seletivo, a segurança não poderá ser concedida. _Ius non succurrit dormientibus, ou, o direito não socorre a quem dorme. Assim sendo, friso que não há como identificar, no ato que se pretende impugnar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, já que o processo seletivo respeitou a legalidade, e a decisão que indeferiu o pleito do impetrante foi fundamentada. Por outro lado, não possui o impetrante direito líquido e certo de ser classificado, visto que, no momento do processo seletivo, efetivamente se encontrava em uma situação desfavorável, pois possuía, em seu prontuário, uma sanção não cancelada que ensejava na diminuição de pontuação.Embora a referida sanção já estivesse, no momento do processo seletivo, com todas as condições para o seu referido cancelamento, este ainda não havia sido efetivado. Apenas após o efetivo cancelamento da punição, no prontuário do militar, pe que poderia se falar em direito líquido e certo à classificação. Tal fato não se deu no período do processo seletivo. Por fim, importa consignar que à fl. 56, quando instado a manifestar-se se ainda teria interesse na presente ação, o impetrante informou que possuía interesse no presente feito, haja vista ter interesse econômico, ainda que os militares tenham sido enviados a missão no Haiti, o autor teria direito à percepção de valores conforme pedido alternativo do mandado. Todavia, o próprio impetrante em sua inicial afirma que: _Uma vez concedida à segurança, requer ainda que o autor tenha garantia as vantagens financeiras advindas do envio à força de paz.Portanto, verifica-se que a vantagem econômica não é um pedido autônomo, e sim, dependente da inclusão na lista final para a missão no Haiti (pedido principal).Ademais, o pedido das vantagens financeiras é apenas acessório, sendo assim, perecendo o principal, perece também o acessório. Não é devido ao autor as vantagens pecuniárias exclusivas de um voluntário da Missão de Paz no Haiti, sendo que o autor não é um deles. Dessa forma, não estando presentes os requisitos para a concessão da segurança, quais seja a ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade pública, bem como a ausência do direito líquido e certo ofendido, torna-se impossível a procedência deste pleitoDISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009.P.R.I.OPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.00.035139-3 - FUPRESA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FURPRESA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja declarado o direito de se creditar e compensar de imediato do valor do IPI relativo às aquisições de insumos e matérias-primas não tributados, inclusive oriundo da utilização de energia elétrica em seu processo produtivo e da aquisição de sucata. Assevera, em síntese que é empresa industrial contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Afirma que para viabilizar a elaboração de seus produtos adquire diversos insumos e matérias-primas não tributados, entre as quais a sucata, bem como utiliza no seu sistema de produção a energia elétrica, em relação a qual há previsão de imunidade (art. 153, 3º da Constituição Federal). Requer sejam reconhecidos os créditos do IPI nos casos de aquisição de insumos e matérias-primas não-tributados, bem como na aquisição de energia elétrica em que pese não haver ocorrido o pagamento da exação pela não-tributação ou pela imunidade, fundamentando seu pedido no princípio da não cumulatividade do IPI, previsto no inciso II do 3º do art. 153 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei 9779/99. Colaciona jurisprudência no sentido da possibilidade do creditamento de IPI na aquisição de insumos e matérias-primas não tributada, isentas ou de alíquota zero. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 53/752, atribuindo à ação o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas fl. 753. Liminar indeferida às fls. 756/758. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 766/781, argüindo como preliminar de mérito a decadência. No mérito colacionou decisão proferida no Mandado de Segurança 2002.61.000.011643-7 em trâmite na 17ª Vara Federal na qual se asseverou que no caso de não pagamento em relação às operações anteriores, nada há a compensar, visto que somente se pode falar em crédito de IPI quando ocorrer o pagamento de tributo (fl. 770). Acrescenta em relação ao princípio da não cumulatividade: (...) o pedido da impetrante afronta a sistemática de apuração do IPI, através do mecanismo de débito e crédito, tendo como fundamento uma premissa falsa, qual seja, a de que o princípio da não cumulatividade se aplicaria a cadeias produtivas diferentes ou, até mesmo, no vazio de recolhimentos inexistentes quando da aquisição de insumo/matéria-prima tributados (fl. 733). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 787/789 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer seja declarado o direito de se creditar e compensar de imediato do valor do IPI relativo às aquisições de insumos e matérias-primas não tributados, inclusive oriundo da utilização de energia elétrica em seu processo produtivo e da aquisição de sucata. No tocante à preliminar de decadência, ao meu ver, coerente com a posição de inúmeros juristas e reiterados precedentes, no entanto em divergência com a posição acatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo de 120 (cento e vinte) dias constitui restrição indevida ao direito do cidadão de impetrar mandado de segurança; a Constituição não limitou esse direito, não cabe ao legislador ordinário fazê-la. Por isso afastado a preliminar quanto à decadência do direito de ingresso com o mandado de segurança. Passo ao exame do mérito. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa evitar a tributação em cascata e, conseqüentemente, onerar em demasia o preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. Entretanto, cabe ressaltar que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da inviabilidade do creditamento de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero e não tributados, partindo da premissa de que como não há valor pago na operação anterior, não há que se falar em crédito a ser compensado nas operações subseqüentes. Entendimento oposto acarretaria na ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade previsto no inciso III do 3º do art. 153 da Constituição Federal, haja vista que o princípio da não-cumulatividade somente permite a compensação do valor que for devido na operação subseqüente com o montante efetivamente cobrado nas operações anteriores. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do 3º do artigo 153 do Diploma Maior. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 379264 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO -Julgamento: 23/09/2008- Órgão Julgador: Primeira Turma) Em relação ao creditamento de IPI no caso de energia elétrica, entende este Juízo que a energia elétrica não se equipara a insumo ou matéria-prima que se incorpora no processo de transformação através do qual resulta a mercadoria industrializada, logo não há como admitir que gere creditamento de IPI. Corroborando este entendimento: TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GERADOS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A energia elétrica não pode ser considerada como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição, a ser descontado do montante devido na operação de saída do produto industrializado. Precedentes: RESP 518.656-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31.05.2004; AgRg no AG 623105-RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.03.2005; RESP 482.435-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003.2. Ambos os impostos, ICMS e IPI são informados pelo princípio da não-cumulatividade, sendo-lhes aplicável regramento semelhante, nesse particular. Aplicação do brocardo ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. 3. Recurso Especial desprovido. (REsp 638745 / SC - RECURSO ESPECIAL - 2004/0021828-9 - Relator(a)

Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/09/2005) Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.012774-6 - PEGGY ANN BAUER (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (Proc. PROCURADOR FEDERAL DO IBAMA SP)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PEGGY ANN BAUER, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA, objetivando declaração no sentido de atestar a competência da impetrante para a criação e manutenção de uma Arara Canindé que atende pelo nome de Mama, e de dois Papagaios Verdes, de nomes Nenê e Kiko, determinando-se a concessão de tal autorização em definitivo, e ainda, o poder de fiscalizar do próprio IBAMA. Afirmo a impetrante, que há cerca de vinte anos, viu-se obrigada a retirar do ninho e criar uma Arara Canindé e dois Papagaios Verdes, em virtude do aprisionamento da mãe dos pássaros por caçadores clandestinos que agiam no Mato Grosso. Sustenta que desconhecia as proibições de permanência dos animais em sua residência, e ao tomar conhecimento, buscou esclarecimentos no IBAMA para dar entrada na documentação de legalização. Sendo assim, ajuizou processo administrativo perante o referido Órgão Público requerendo o seu reconhecimento como Criadora Conservacionista, o que foi indeferido sob fundamento de ser impossível regularizar aves sem origem legal, mas comprovou-se a saúde e o bem estar dos pássaros. Ademais, determinou-se a apreensão das aves e a conseqüente multa à impetrante. Alega que a Portaria n.º 139-N, de 29 de dezembro de 1993, institui exigências ilegais que não estariam previstas taxativamente em lei, o que viola o princípio da legalidade. Ressalta que a Portaria não exige que se comprove a procedência das aves. Conclui que o confisco das aves de seu meio ambiente atual, onde se encontram protegidas, transferindo-as para outro, acarretará o sofrimento das mesmas, haja vista que têm forte ligação com a impetrante. Junta procuração e documentos (fls. 17/90). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 91. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 98). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/125, argüindo, preliminarmente inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que os referidos animais não detêm origem legal, e ainda que, de acordo com o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 29 da Lei n.º 9.605/98 é ilegal apanhar e guardar animais silvestres. Por fim, requer a denegação da segurança pleiteada. A liminar deferida às fls. 179/181, foi objeto de agravo de instrumento interposto pela impetrada às fls. 203/213, sendo este convertido para agravo retido como consta às fl. 233. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 216/219). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando declaração no sentido de atestar a competência da impetrante para a criação e manutenção de uma Arara Canindé que atende pelo nome de Mama, e de dois Papagaios Verdes de nomes de Nenê e Kiko, determinando-se a concessão de tal autorização em definitivo, e ainda, o poder de fiscalizar do próprio IBAMA. A Constituição Federal, em seu artigo 225, atribui ao Poder Público a obrigação de defender, preservar e garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também determina, em seu artigo 23, VI e VII, ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação das florestas, da fauna e da flora. A Lei n. 6.938/81, tanto em sua redação original, como em seu texto atual prevê a forma pela qual o Poder Público dará efetividade à proteção ao meio ambiente: Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei. Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. O IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, criado pela Lei n. 7735/89, tem por finalidade executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e de preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais. No exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, atua por meio de portarias. No caso dos autos, a impetrante, através do processo administrativo n.º 02027.00428/00, requereu o seu reconhecimento como Criadora Conservacionista. Entretanto para atingir tal título far-se-ia necessário o preenchimento dos requisitos da Portaria n.º 139 - N. A referida portaria, assim como alegado pela impetrante, não exige comprovação da procedência das aves, porém este requisito deve ser visto decorrente de lei: É isso que preceitua a Lei n.º 5.197/67 em seu artigo 1º: Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Dessa forma, toda fauna silvestre, incluindo as aves, são de propriedade da União, sendo vedada a sua utilização, perseguição, caça ou apanha. Todos animais silvestres que vivam fora de seu habitat original, ou seja, não façam mais parte da fauna silvestre, devem possuir procedência legal, quer dizer, uma autorização do IBAMA atestando que o animal pode desenvolver-se fora de seu habitat natural, sendo que aqueles que não a possuem são de propriedade do Estado. Por este fato é impossível que o IBAMA conceda a autorização de Criador Conservacionista às pessoas que não comprovam a procedência legal de seus animais. Ademais, importa consignar que a apanha e guarda de animais

silvestres é proibida segundo o artigo 29 da Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Todavia, no caso dos autos, é cediço que se a impetrante não tivesse resgatado esses animais, eles provavelmente morreriam, ou teriam um fim igual ao de sua mãe (serem aprisionados por caçadores clandestinos). As aves encontram-se sob o domínio da requerente há mais de 20 anos, nunca viveram em seu habitat natural, não estando acostumadas a procurarem por comida e lutarem por um território. São, portanto, aves domésticas que perderam involuntariamente de seu caráter silvestre desde que foram submetidas aos cuidados da impetrante, que mimoseando-as com carinho e cuidados especiais tornou-as inaptas a viverem em seu meio ambiente original. É certo que não sobreviveriam se expostas ao léu, uma vez que sempre foram acostumadas ao contato humano, a comidas expostas e fartas etc. A possibilidade dessas aves retornarem ao seu habitat natural e resistirem é simplesmente inexistente, visto que se encontram em um estado de domesticação agudo. A impossibilidade de serem aproveitadas para programas de reabilitação e soltura é atestada pela Dra. Fernanda Battistella Passos Nunes - CRMV-SP 11738 (fl. 18). No caso em tela afigura-nos mais razoável e melhor atendendo ao desiderato legal de proteção da fauna silvestre que os animais permaneçam onde se encontram porque tudo indica que sujeitos de cuidados e tratamentos especiais, inclusive do carinho da impetrante que, diante do tempo que com eles se encontra, certamente estabeleceu uma ligação afetiva que não pode ser desprezada e que mesmo se transferindo para eventual instalação do IBAMA, quando muito seriam apenas transferidos de local. Os elementos informativos dos autos mostram que o trato da impetrante com relação aos animais é exemplar. Ela os mantém soltos, os alimenta, faz diversos exames clínicos a fim de atestar a sua saúde e etc. A impetrante possui laudo veterinário dispondo sobre o cuidado que possui com suas aves, mantendo-as sempre livres, e nunca em viveiros. É possível verificar desde laudo de sexagem das aves (fl. 19), documentos que declaram a existência de chips para o reconhecimento das mesmas em caso de perda (fl. 25), e até mesmo fotos que comprovam a saúde e liberdade das aves. De fato, é comum as pessoas terem animais de estimação e à eles se afeiçoarem de forma tão intensa que aqueles chegam a adoecer na ausência da companhia de seu dono. Estabelecer-se que esta afeição somente pode existir quando o animal tem origem legal é desafiar a própria natureza. Assim, a libertação desses animais em seu habitat ou a sua entrega a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, como pretende o Instituto impetrado, caracterizaria evidente afronta à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e o descuido com a fauna brasileira, que deve ser protegida e não desamparada. A impetrante já possui o termo de fiel depositária das aves, deferido por este Juízo desde julho de 2005. Há que se levar em conta que mesmo não parecendo ser esta a preocupação do órgão ambiental, um animal se apega aos seus tratadores e a natureza é pródiga em dar exemplos disso. Se o vetor de afeição encontra-se como se imagina no bem-estar dos animais, resulta aqui nos autos claramente manifesta que a melhor solução é conservá-los com as pessoas que os têm sob sua guarda. Ressalte-se que, eventual notoriedade da presente decisão, não implicará no incentivo ao tráfico de animais silvestres ou, ainda, a compra desses animais de pessoas não autorizadas. Pelo contrário, está se levando em conta o estado de domesticação das aves e o tempo que estão sob a guarda da impetrante, que são exemplos de cidadãos que se preocupam com a fauna e bem-estar de aves, que aceitaram a guarda voluntária, demonstrando boa-fé ao se dirigir à autoridade competente a fim de regularizar a posse dos animais e que, diante do afeto e cuidados dispensados às aves, pretendem continuar lhes prestando assistência. Ademais, de que adianta reconhecer o direito do IBAMA de apreender as aves, se já comprovou-se por diversas vezes a ineficiência do órgão no tocante a reabilitação e soltura de animais silvestres. No mais, cumpre ressaltar que é notória a incompetência do referido órgão na habilidade de reunir e conservar animais silvestres para posterior recuperação e libertação em seu meio ambiente natural porque acaba por soltar o animal em lugar diferente daquele em que foi retirado, não proporcionando, dessa forma, a mínima possibilidade de sobrevivência deste. Nesse sentido, a reportagem abaixo: Meio ambiente Ex-diretora culpa Ibama por sumiço de animais em SP Agência aponta fundação como responsável por avaliar que problemas ocorreram até 2004. Ibama enviou 5.000 animais para centro de manejo sem que houvesse estrutura e pessoal, diz diretora da Fundação Florestal no período. A ex-chefe do órgão responsabilizado pelo Ibama pelo desaparecimento de 101 animais sob a guarda do governo de São Paulo considera que a própria agência ambiental federal contribuiu para que ocorressem as irregularidades. O Cemas (Centro de Manejo de Animais Silvestres), para onde eram levadas as espécies, inclusive ameaçadas de extinção, se transformou, segundo ela, num depósito de bichos porque não tinha como receber a quantidade de exemplares deixados lá pelo instituto. O Ibama entregou entre 2003 e 2004 cerca de 5.000 animais para a guarda do Cemas sem que houvesse infra-estrutura e pessoal suficientes, afirma Antonia Pereira de Avila Vio, diretora-executiva da Fundação Florestal no período. A instituição, ligada ao governo de São Paulo, foi responsável pela gerência do centro de manejo até janeiro de 2005 -quando ela passou ao comando da Fundação Zoológico, também vinculada ao Estado. O Ibama chegou a aplicar na semana passada uma multa de R\$ 189,5 mil ao zoológico comandado pela gestão José Serra (PSDB) devido ao sumiço dos animais, mas recuou e deverá responsabilizar a Fundação Florestal por avaliar que os problemas ocorreram apenas até 2004 -posição contestada por alguns fiscais do instituto. Além dos 101 animais que sumiram (15 deles ameaçados de extinção, como nove pássaros pixoxó e dois gatos-do-mato), outros 72 foram mantidos no Cemas sem registros. A suspeita de parte do corpo técnico do Ibama é que a falta de controle de entrada e

saída dos bichos encubra um esquema de desvio e comercialização ilegal. Avila Vio, que dirigiu a fundação entre 2002 e 2006, nega culpa nas irregularidades (cumprir minha parte, estou tranqüila), mas levanta suspeita para a atuação de um ex-funcionário do centro -que, de acordo com ela, era ligado a criadouros de animais silvestres registrados no Ibama, que podem vender os bichos. Tinha conflito de interesses, afirma Avila Vio, que diz ter determinado a demissão do funcionário ao saber do caso. Além disso, ela afirma que ele tinha aval do Ibama para transportar sempre que quisesse aves, mamíferos e répteis. Procurada há dois dias, Avila Vio deu entrevista à Folha às 18h de ontem. A reportagem tentou obter uma resposta do Ibama no começo da noite, mas, segundo sua assessoria de imprensa, não foi possível localizar os técnicos nesse horário. Multa - Funcionários do Ibama dizem que cobravam internamente a aplicação de multa devido à falta de registro dos animais da fauna silvestre dentro do Cemas desde 2005 -antes da confirmação do desaparecimentos dos animais. O analista ambiental Vincent Kurt Lo, por exemplo, em diversos memorandos para a chefia do núcleo de fauna recomendava que fosse lavrado um auto de infração -um deles data de 22 de março de 2005. O instituto nega responsabilidade pela demora na punição e informa, com base em ofícios, que a Fundação Florestal levou mais de um ano para enviar toda a documentação solicitada de entrada e saída dos animais. A punição só saiu no último dia 31 e, mesmo assim, acabou suspensa pelo Ibama por ter sido direcionada à Fundação Zoológico, que se tornou responsável pelo Cemas em 2005. A fiscalização vai lá, aplica a multa, cumpre com sua função. A direção desautoriza e manda mudar de repente. Queremos uma apuração rigorosa do motivo e de por que levou tanto tempo para haver a punição, afirma Beth Lima, diretora do Sindsef-SP (sindicato dos trabalhadores do serviço público federal), para quem a razão pode estar ligada à proximidade de antigos ou atuais funcionários do Ibama e do Cemas. A entidade, que é filiada à Conlutas (central sindical ligada ao PSTU), é crítica daquilo que considera ser um aparelhamento político do instituto em detrimento dos trabalhos técnicos -especialmente à presença, na superintendência do órgão em São Paulo, de Analice Fernandes, irmã do ex-secretário-geral do PT Silvio Pereira. O Ibama repudia com veemência esses comentários, mas sua assessoria informou que não avalia posições pessoais ou comenta especulações. Afra Balazina Alencar Izidoro Da reportagem local 12/02/2008 Fonte: Folha de S. Paulo de 09 de fevereiro de 2008 <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0902200821.htm> Por fim, conclui-se que a impetrante possui o direito líquido e certo de criar e manter os animais - Arara Canindé (Mama), e os dois Papagaios Verdes, (Nenê e Kiko) sob seus cuidados cabendo ao IBAMA expedir a autorização para tal fim. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida às fls. 179/181, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao IBAMA que expeça a autorização de guarda das aves em definitivo para a impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25, da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O

2005.61.00.012940-8 - CLINICA MEDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLINICA MÉDICA GOMES SANTIAGO S/C LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando: 1) o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos percentuais de 8% e 12% (sob o regime do lucro presumido) tendo em vista que os serviços prestados são equiparados a serviços hospitalares; 2) não sujeição à retenção do PIS, CSLL e IRPJ preconizada no artigo 30, da Lei n. 10.833/03. Alega ser sociedade simples tendo como objeto social a prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, anatomia, patologia e banco de sangue sendo suas atividades equiparadas a serviços hospitalares devendo recolher IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas nos termos da Lei n. 9.249/95, artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a. Informa que a Instrução Normativa n. 306/2003 estabeleceu, conceitualmente, o que são serviços hospitalares e elencou no artigo 23 as pessoas jurídicas ligadas à atenção e assistência à saúde, com estrutura física adequada para execução de uma ou mais atividades constantes da Portaria GM 1884/94 editada pelo Ministério da Saúde que foi substituída pela Resolução -RDC N. 50 DE 21/02/2002 da ANVISA. Após a publicação da Medida Provisória n. 232 a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa n. 480/2004 que revogou a Instrução Normativa 306 modificando o entendimento quanto à matéria estabelecendo que serviços hospitalares são aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Por consequência, sustenta o não enquadramento no artigo 30, da Lei n.º 10.833/03, sendo indevida a retenção na fonte do PIS/CSLL/IRPJ. Alega também violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, que a retenção das contribuições ao PIS, COFINS CSLL E IRPJ não poderia ser objeto de regulamentação de Medida Provisória (MP 135/03) em afronta ao artigo 246 da Constituição Federal. Junta procuração e documentos às fls. 35/101. Custas à fl. 102. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante ao recolher o IRPJ e a CSLL no percentual de 8% e 12%, respectivamente. A União Federal interpôs agravo de instrumento cuja decisão (fl. 175) posicionou-se pela não abrangência da atividade de clínica médica na prestação de serviços hospitalares. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/135) esclarecendo primeiramente que, por força da Portaria MF n. 259/2001 a Delegacia da Receita Federal em São Paulo cedeu lugar a duas novas unidades com jurisdição fiscal sobre o Município de São Paulo (Portaria SRF 878/2002), quais sejam, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização - DEFIC/SP e a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. À primeira compete desenvolver fiscalizações e à segunda as demais atividades como as de cobrança e controle de arrecadação. Alega preliminarmente inadequação da via eleita e, no mérito, a não comprovação da caracterização da atividade de serviços hospitalares e por fim, mesmo que a impetrante preste algum tipo de serviço hospitalar somente as receitas deste serviço deveriam ser

computadas ao percentual de 8%. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando: 1) o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos percentuais de 8% e 12% (sob o regime do lucro presumido) tendo em vista que os serviços prestados são equiparados a serviços hospitalares; 2) não sujeição à retenção do PIS, CSLL e IRPJ preconizada no artigo 30, da Lei n. 10.833/03. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita é matéria que se confunde com a existência do próprio direito líquido e certo da impetrante. DA EQUIPARAÇÃO OU NÃO DA ATIVIDADE DA IMPETRANTE AOS SERVIÇOS HOSPITALARES A Lei 9.249/95 dispõe em seu artigo 15 que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares. - destaquei Embora a Impetrante tenha descrito suas atividades como sendo serviços de laboratório de análises clínicas, anatomia, patologia e banco de sangue (fls. 3), de acordo com o contrato social, consta como atividade a prestação de serviços médicos nas áreas de gastroenterologia e oftalmologia (fls. 44-cláusula 2ª). Serviços hospitalares, como a própria terminologia sugere, são aqueles prestados em hospitais, como sendo a prestação de assistência médica aos pacientes em regime de internação, com a realização de intervenções cirúrgicas e procedimentos outros voltados à cura das enfermidades, atuando, inclusive, na profilaxia das doenças. Nessa condição específica, e em razão dos custos elevados, os hospitais são destinatários do benefício fiscal da alíquota reduzida. É certo que a atividade desenvolvida pela Impetrante está relacionada à área de saúde, mas não se trata de serviços hospitalares, sendo certo que o intérprete não pode ampliar o alcance da lei, pois, caso a intenção do legislador fosse abranger todas as atividades relacionadas à saúde, teria se utilizado de expressão como serviços prestados na área de saúde e não de serviços hospitalares tão somente. Assim, não comprovando a Impetrante estar inserida no conceito de hospital, não é considerada prestadora de serviços hospitalares, não fazendo jus, por essa razão ao incentivo fiscal previsto no art. 15, 1º, III, da Lei nº 9.249/95, concernente a alíquota diferenciada. Desta forma, concluiu-se no presente caso que a base de cálculo do IRPJ na modalidade de lucro presumido deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 32% sobre a prestação de serviços em geral, e, somente no caso de prestação de serviços hospitalares, na alíquota diferenciada de 8%. Na mesma linha, a CSLL tem alíquota de 32% (art. 20, da Lei 9.249/95, com nova redação dada pela Lei 10.684/03), e, somente no caso de prestação de serviços hospitalares, com alíquota diferenciada de 12%. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. 1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. O discrímen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade. 3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica. 4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido. (TRF 4ª R., MAS 200470000423113/PR, 1ª T., Rel. Des. Wellington M. de Almeida, DJU 16/11/2005, p. 647) IRPJ. CSLL. SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 306/2003. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 480/2004 E 539/2005. 1 Conforme a Instrução Normativa nº 539/2005, de 27.04.2005, serviços hospitalares, para fins fiscais, são aqueles voltados à: a) prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia; b) prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; c) prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação; d) prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, desde que a empresa prestadora disponha de estrutura física, na forma do disposto nas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 50/2002, nº 307/2002, nº 189/2003. 2. Essas Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (nº 50, de 2002; nº 307, de 2002; e nº 189, 2003) disciplinam pormenorizadamente as condições físicas e a infraestrutura necessária que devem ter os estabelecimentos de saúde para serem considerados como ambulatoriais e hospitalares, especificando, inclusive, as dimensões de cada ambiente, seja ele destinado à internação, a atendimento imediato, a diagnóstico, ou à terapia. 3. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares da legislação tributária, vinculando a Administração, e o julgador não pode substituir o preceito legal por critério subjetivo seu, sob pena de ofender a separação constitucional de poderes. 4. Não havendo comprovação acerca de como se dá o desenvolvimento da atividade reputada hospitalar, não há como ser deferido o

benefício fiscal de redução da alíquota. (TRF 4ª R., AG 200504010174239/SC, 2ª T., Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 08/09/2005, p. 370). (sublinhei) É certo que o Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, concluiu: por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009). E ainda que: Para fazer jus à concessão do benefício fiscal previsto nos artigos 15, 1º, III, a e 20 da Lei n. 9.249/95, é necessário que a prestação de serviços hospitalares seja realizada por contribuinte que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. (AgRg no REsp 1026411 / PB 2008/0021750-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) DJe 01/07/2009). Desta forma, concluiu-se no presente caso que não houve comprovação por parte da Impetrante de que suas atividades são equiparadas a serviços hospitalares.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA: No que tange ao disposto pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/2003, verifica-se que a impetrante está sujeita a retenção na fonte dos tributos relativos a CSLL, IRPJ e PIS não havendo ferimento ao princípio da isonomia (art. 150, II da CF/88), posto que voltado a proibir tratamento desigual de contribuintes em situação equivalente. Porém, ainda que assim o fosse, a igualdade não significa igualdade de fato mas jurídica no sentido da afirmação aristotélica consistente em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Em matéria de Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas como a que resulta da progressividade sem constituir agressão ao princípio da isonomia. Em matéria de contribuições sociais existem as que se utilizam do faturamento como base de cálculo a proporcionar exclusão de sua incidência sobre pessoas jurídicas que não o tenham, como é o caso da impetrante. Uma alíquota de 18% sobre uma base de cálculo à que se faculte exclusão de 50% é igual a uma alíquota de 9% sobre a mesma base sem exclusões. Diante disto, força concluir que mero exame de alíquota diferenciada dissociado da base de cálculo não conduz à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico. O emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade absoluta de alíquotas. Ao contrário do que se alega há pertinência lógica no emprego de alíquota diferenciada quando voltado para setor econômico cuja particularidade - como não estar sujeito à outras contribuições sociais - exija alíquota diferenciada como forma de proporcionar tratamento isonômico no financiamento de prestações sociais pela sociedade. Oportuno observar que o princípio da igualdade tributária relaciona-se com a justiça distributiva em matéria fiscal sendo nele possível adotar-se duas vertentes: a do princípio do benefício à que Geraldo Ataliba se reporta quando se refere às contribuições e a do princípio do custo ou sacrifício através do qual sempre que atividade estatal incorre em custos, este deverá ser satisfeito por aqueles que deram causa e em igualdade suportando cada contribuinte o que é suportado por outro (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutam da atividade governamental e é propiciadora de grandes injustiças na medida que agrava e mantém as desigualdades existentes. Pela segunda, através da qual ninguém sofre mais do que outro no financiamento das prestações sociais também se proporciona injustiças pois numa sociedade dividida em classes, além de nem todos se beneficiarem igualmente das ações do Estado, para os que se encontram em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. O financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais encontra-se apoiado no princípio da solidariedade através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público e se realiza com base em grandezas econômicas - faturamento e lucro - e proporcionalidade de sacrifício de forma tal que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre determinadas grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores sobre outras grandezas e seu reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas sejam agravados em outra, preservando uma igualdade de sacrifício econômico. De fato não há que se falar em capacidade contributiva em matéria de contribuições sociais a não impedir, para que se atenda ao princípio da isonomia o emprego de alíquotas diferenciadas visando proporcionar isonomia de sacrifício pelos setores econômicos e se algum deles se encontra em posição de vantagem em relação a outro não contribuindo sobre determinada grandeza econômica que contribua sobre outra grandeza como o lucro, em alíquota maior, até porque apenas uma parte do faturamento (lato sensu) o que, teoricamente, todos que realizam atividade econômica teriam considerado o significado comum do termo.

REGULAMENTAÇÃO DA CSLL VIA MEDIDA PROVISÓRIA - violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal. Como visto, o artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1.01.1995 e 11.9.2001. No entanto, essa inconstitucionalidade formal não contamina a Lei 10.833, de 29.12.2003. A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, deve ser entendida como projeto de lei. Essa questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL, pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Não cabe ao intérprete fazer distinções sobre a extensão da expressão regulamentação, constante do artigo 246 da Constituição Federal. O objetivo dessa norma constitucional é limitar a edição de medidas provisórias que tenham fundamento de validade em norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Não importa se a matéria veiculada pela norma constitucional emendada já havia sido regulamentada anteriormente por lei ordinária, e a medida provisória visa introduzir apenas modificações no texto dessa lei. Não há nenhuma contradição entre essa interpretação e o disposto no artigo 62 e seus parágrafos, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional

32/2001, dos quais se extrai ser permitida a edição de medida provisória em matéria tributária. A interpretação acima se aplica a qualquer matéria, inclusive à tributária. É permitida a edição de medida provisória em matéria tributária, desde que não tenha fundamento de validade em norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Por fim, conclui-se que a Impetrante não pode ser equiparada aos prestadores de serviços hospitalares não havendo inconstitucionalidade na retenção na fonte prevista na Lei nº 10.833/03, a amparar a pretensão de ver-se livre do recolhimento e da retenção do PIS/CSLL/IRPJ. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, por inexistir direito líquido e certo a Impetrante de afastar a exigibilidade da CSLL e do IRPJ, na forma do art. 15, 1º, III, e art. 20, ambos da Lei nº 9.249/95, bem como, da retenção na fonte do PIS/CSLL/IRPJ, nos termos da Lei nº 10.833/03. Em consequência, cassa a liminar e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O.

2005.61.00.015397-6 - ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando o afastamento da imposição do inciso IV, 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 517/2005, expedida pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante em síntese, que ingressou com Ação Declaratória sob nº 94.0033780-9 perante a 9ª Vara Federal buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título. Tal pretensão foi acolhida, inclusive houve o trânsito em julgado. Para que efetuasse a compensação, a autoridade impetrada impôs à Impetrante apresentação do Pedido de Habilitação para Créditos Reconhecidos por Decisão Transitada em Julgado, exigido com base na Instrução Normativa nº 517 de fevereiro de 2005. Posteriormente, a impetrante foi intimada para sanar irregularidades em relação à divergência de assinatura do subscritor e ao documento de identidade juntado ao pedido, bem como comprovar a desistência da execução. Em que pese ter sido sanada a irregularidade e comprovada a desistência da execução do julgado, inclusive com a juntada da decisão homologatória, a autoridade coatora indeferiu o pedido em razão do não atendimento ao que está especificado no inciso IV do 2º do artigo 3º da mencionada norma, na parte relativa à assunção de todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, uma vez que embora tenha desistido da execução judicial para efetuar a compensação no âmbito administrativo, não houve desistência quanto às custas do processo e honorários advocatícios. Assinala que ao estabelecer tal imposição a autoridade impetrada violou o Estatuto da OAB, uma vez que não compete à impetrante pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se expressamente autorizado por lei. Finaliza argumentando que a Instrução Normativa impôs obrigação ao impetrante ao qual por lei não estava obrigada, violando, portanto, o princípio da legalidade. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 29/107, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 108. Liminar deferida às fls. 114/116. Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 149/154, com documentos (fls. 155/158). Cumprindo a decisão de fl. 114/116 a autoridade impetrada informou à fl. 164 que foi providenciada a habilitação para compensação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 171/172 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **DECLINO** a ação **mandamental** na qual o impetrante requer o afastamento da imposição do inciso IV, 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 517/2005, expedida pela Secretaria da Receita Federal. Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito. A análise dos autos demonstra a existência de acórdão transitado em julgado que garante ao impetrante o direito a compensação dos valores recolhido em alíquota superior a 0,5% meio por cento a título de FINSOCIAL, tendo desistido da execução judicial a fim de efetuar a compensação na órbita administrativa (fls. 97), sendo seu pedido de compensação indeferido em razão da existência de pendência relativa às custas do processo, nos termos do disposto pelo artigo 3º, 2º, inciso IV da Instrução Normativa nº 517/2005 da Receita Federal. Com efeito, a Instrução Normativa nº 517/2005 acaba por impor ao contribuinte requisito não previsto em lei para seja efetuada a compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, na medida em que não há respaldo legal que estabeleça que o contribuinte deva desistir dos honorários advocatícios para realizar a compensação na via administrativa. Ademais os honorários advocatícios é um direito do advogado e não da parte não podendo o impetrante renunciá-lo em prejuízo de seu patrono. Desse modo, ante a violação do princípio da legalidade violado pelo disposto no inciso IV, artigo 3º, 2º da Instrução Normativa nº 517/2005 aparentemente injustificável a não habilitação do crédito da impetrante. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 114/116 e determinar o afastamento da imposição do inciso IV, 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 517/2005, expedida pela Secretaria da Receita Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.017601-0 - MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP105103 - JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E SP063148 - ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sobre a remuneração de contribuintes individuais e sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho até o dia 2 do mês seguinte ao da competência, como determina o art. 30, I, alínea b da Lei nº. 8.212/91, permitindo que o Município o faça na mesma data do efetivo pagamento dos serviços.Sustenta a impetrante, em síntese, que encaminhou ofício ao Sr. Superintendente do INSS em São Paulo informando que passaria a recolher as contribuições previdenciárias na mesma data do efetivo pagamento dos serviços em face da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.019175-6, que tramita atualmente junto a 25ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que embora verse sobre a retenção decorrente de serviços mediante cessão de mão-de-obra, teria um sentido mais amplo, abarcando todas as situações em que o prazo de recolhimento de tributo entre de conflito com as normas de diretrizes orçamentárias que lhe são impostas.A resposta do INSS foi de que o comando da medida liminar trata de situação diversa ao caso dos autos, sendo que as contribuições do Município sobre a remuneração de contribuintes individuais e sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho estão fundamentadas respectivamente nos incisos III e IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/9, caso em que o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 02 (dois) do mês seguinte ao da competência.Aduz que o posicionamento do INSS não se coaduna com as normas de direito financeiro e diretrizes orçamentárias, posto que atribui ao município o dever de efetuar o recolhimento em prazo que não se concilia com o regular processo de liquidação de despesas.Afirma que ao pretender que o contratante proceda ao recolhimento das contribuições sobre a remuneração de contribuintes individuais e sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho até o segundo dia do mês seguinte ao da competência, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Lei nº 8.212/91, estar-se-ia obrigando o Tesouro Municipal a realizar o recolhimento das contribuições sociais antes mesmo de ter-se concluído o regular processo de liquidação da despesa e ter sido ordenado o pagamento, na forma estabelecida nos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64.Junta documentos às fls. 15/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de liminar foi deferido às fls. 43/45, para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sobre a remuneração de contribuintes individuais e sobre a fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho até o dia 02 do mês seguinte ao da competência, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.212/91, devendo a impetrante efetuar o recolhimento na data do efetivo pagamento dos serviços.Da referida decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 62/73, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 98/100). Posteriormente, o agravante informou não possuir interesse no julgamento do recurso, sendo julgado prejudicado (fl. 111). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da revogação do artigo 30, I, b, da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº. 9063/95, tendo em vista a vigência da Lei nº. 11.933/2009. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação, diante da revogação da norma atacada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.025207-3 - PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a declaração da vigência do crédito-prêmio de IPI vinculado à exportação e reconhecimento do direito de compensação dos referidos créditos (período de setembro de 1998 à agosto de 2002) nos termos da Súmula 213 e artigo 66 da Lei n. 8383/91. Sustenta em síntese, que tem como objeto social a industrialização e o comércio de acumuladores elétricos, de seus componentes e de peças para veículos. Desta forma, afirma que possui direito aos créditos instituídos pelo Decreto-Lei nº 491/69, o chamado crédito-prêmio de IPI que foi revogado por Portaria do Ministro da Fazenda. Requeveu administrativamente pedido de compensação, todavia referido pedido foi negado, dando ensejo à impetração do presente mandado de segurança. Fundamenta o seu direito na inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei n. 1724/79 que outorgava competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o incentivo fiscal previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 491/69. Argumenta ainda que através da Lei 8402/92 foram restabelecidos os incentivos fiscais da exportação, dentre eles, o Crédito Prêmio do IPI. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 51/114, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.399.159,89 (quatro milhões trezentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Custas à fl. 115. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 123/127, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 164/185) cuja decisão deferiu o pedido liminar (fls. 188/190). Notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 139/163) alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, ausência de direito líquido e certo e do periculum in mora. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 196/197 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a declaração da vigência do crédito-prêmio de IPI vinculado à exportação e reconhecimento do direito de compensação dos referidos créditos (período de setembro de 1998 a agosto de 2002) nos termos da Súmula 213 e artigo 66 da Lei n. 8383/91. As preliminares por se apresentarem ligadas ao próprio mérito, serão apreciadas no curso de seu exame, o que se faz a seguir. O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação foi um incentivo fiscal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, dirigido a empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização, sob a forma de ressarcimento mediante crédito de tributos pagos internamente, como forma de estímulo à competição no mercado internacional. Denominou-se-o de crédito-prêmio. Dispôs o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, in verbis: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as operações no mercado interno. 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros tributos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. 3º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1.983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (redação do DL nº 1.722/79) Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, como se vê acima, determinou uma redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio do IPI previsto originalmente no Decreto-Lei nº 491/69 determinando sua definitiva extinção em 30.06.1983. Assim, embora durante o período de vigência estivesse previsto que a redução se faria por ato do Ministro da Fazenda o próprio DL 1.722/79 previa como data final do incentivo o dia 30 de Junho de 1.983. Com efeito, dispunha o referido DL 1.658/79: Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifei). Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1.894/81 conferiram ao Senhor Ministro da Fazenda, delegação legislativa para alterar as condições de vigência deste incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79. De fato, estes Decretos-Leis terminaram por autorizar o Senhor Ministro da Fazenda em aumentar os estímulos fiscais. Decreto Lei nº 1724/79: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1.979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.I.- Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei). (STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231). Assim, tendo sido considerados inconstitucionais tanto o Decreto-Lei nº 1.724/79 como o Decreto-Lei nº 1.894/81, a consequência é que deixaram de ser eficazes para revogar os Decreto-Lei nº 1.658/79 e Decreto-Lei nº 1.722/79, o que significou permanecerem em vigor e eficazes, pelo menos as regras de extinção definitiva do crédito de IPI neles prevista, ou seja, 30/06/1983 ainda que contivessem redação não muito diferente da que ensejou o julgamento de inconstitucional pelo STF. Mesmo que existisse alguma controvérsia acerca da extinção do Crédito-Prêmio de IPI pelos Decretos-Lei nº 1.658/79 e nº

1.722/79, na atual interpretação do alcance das disposições transitórias, ainda assim o benefício fiscal em questão teria sido extinto em vista do teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, in verbis: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (grifei. Este dispositivo determinou que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, e o que hoje se entende como incluindo o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados através de lei sob pena de considerar-se revogados após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Como não houve a edição de qualquer lei superveniente confirmando a manutenção do benefício fiscal em questão, isto terminou por afastar, definitivamente, a possibilidade de sua vigência até o presente. É fato que a Lei n. 8.402 de 08 de janeiro de 1.992 restabeleceu em seu Art. 1º, inciso II, a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, conforme originalmente previstos no Art. 5º do Decreto-Lei 491, e, em seu inciso III, o crédito do mesmo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trataram o Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1.981. É o que tem sido entendido e julgado atualmente como se observa nas decisões a seguir colacionadas: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT. II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela. III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06. IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06. VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990. (STJ - Primeira Turma - EDRESP 739635, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/10/2007, p.193) TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual serão considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. 3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990. Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Seção, AERESP 702371, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/10/2007, p. 218) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). 2. A lei nº 8.402/92 não revigorou o incentivo. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna. 5. Apelação não provida. Recurso adesivo e remessa oficial providos. (TRF 3ª REGIÃO - Terceira Turma - AMS 271381, Rel. NERY JÚNIOR, DJ 14/11/2007, p.494) Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI tendo sido considerado um benefício de caráter setorial exportador, terminou não sendo recepcionado pela Lei nº 8.402/92, por esta referir-se ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1.894/81 na parte em que este diploma não foi declarado inconstitucional, deixando assim, de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69. A interpretação moderna é de que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não incluiu em seu rol, o benefício originalmente previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 tratando especificamente do Crédito-Prêmio de IPI. O argumento de que o crédito beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e por isso, não tinha natureza setorial), terminou não sendo aceito pelos Tribunais. Assim sendo, para os que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, há de se ter como certo que ele foi definitivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais

Provisórias - ADCT. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, visto que o pedido efetuado neste feito refere-se ao Crédito-Prêmio de IPI relacionado a setembro de 1998 a agosto de 2002, ou seja, após 1990, quando foi extinto o benefício fiscal. Logo, não há que se falar em presença de qualquer Crédito-Prêmio de IPI em favor da Impetrante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como **REVOGO** a liminar de fls. 123/127. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2005.61.00.027144-4 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a obtenção de efeito suspensivo ao processo administrativo nº 13807.004875/2002-17, assegurando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustentou a impetrante, em síntese, que possui com objeto social a prestação de serviços de transporte público de passageiros e cargas por via aérea, mediante concessão do poder público e que na consecução de suas atividades necessita obter Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, a qual demonstre a regularidade de sua situação fiscal. Afirma que solicitou emissão de lista de apoio para expedição de certidão, surpreendendo-se com o apontamento do processo administrativo nº 13807.004.875/2002-17 oriundo do processo administrativo nº 11.610.001.281/2002-41, com a situação em cobrança final, quando na verdade encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição de recurso administrativo, uma vez que pretendendo ver restituídos os valores que recolheu indevidamente a título de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS calculada com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, formulou pedido de compensação em 24/04/2001, nos termos da Instrução Normativa nº 21/97. Assevera que o pedido de compensação foi indeferido razão pela qual apresentou em 13/05/2002 impugnação administrativa, que também foi indeferida, apresentando posteriormente recurso administrativo e que em face da decisão que julgou improvido recurso, interpôs Recurso Especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais estando pendente de julgamento. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 19/203, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 204. Liminar deferida às fls. 208/210, tão somente para declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo nº 13807.004875/2002-17 e determinar que a autoridade impetrada proceda a retificação das informações constantes de seu sistema referente ao processo administrativo mencionado devendo constar débito com a exigibilidade suspensa. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 222/229, com documentos (fls. 230/242), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que no plano fático existe óbice para que a impetrante obtenha a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, uma vez que existem as seguintes pendências para o CNPJ 02.012.862/0001-60 que são impeditivas da obtenção da certidão nos termos da IN RFB nº. 574/2005: 1) Processos fiscais em cobrança no sistema PROFISC sob nº. 10245.000340/93-67, 13808.005460/2001-70, 13808.005459/2001-45, 10814.001032/2003-62, 11610.013283/2002-68 e 11610.013313/2002-36 os quais se encontram na situação medida judicial pendente de comprovação; 2) Débitos em cobrança no sistema SIEF relativos ao IRRF e 3) Débitos inscritos em Dívida Ativa da União e que estão em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional. De qualquer forma sustentou que a pendência do item nº 3 deve ser solucionada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a competência para o cancelamento de inscrições em dívida ativa é atribuição da PFN. No que tange ao CNPJ adquirido sob nº. 00.205.150/0001-31, informa que consta o processo fiscal nº. 10880.005366/2005-83 no sistema PROFISC na situação medida judicial pendente de comprovação. Afirma, ainda, que em relação ao CNPJ nº. 47.893.664/0001-90 consta a ausência de Declaração DIRF - ano de retenção 2004, bem como os processos fiscais em cobrança no sistema PROFISC sob nº. 11610.013282/2002-13, 11610.013291/2002-12, além dos débitos em cobrança no sistema SIEF relativos ao IRRF e COFINS. Requer, por fim, a denegação da segurança. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 244/245 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN mediante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no procedimento administrativo 13807.004875/2002-17. Inicialmente, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde

os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo do Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coadora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. A impetrante em sua peça de ingresso informou que solicitou emissão de lista de apoio para expedição de certidão, surpreendendo-se com o apontamento do processo administrativo nº 13807.004.875/2002-17 oriundo do processo administrativo nº 11.610.001.281/2002-41, com a situação em cobrança final, quando na verdade encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição de recurso administrativo, uma vez que pretendendo ver restituídos os valores que recolheu indevidamente a título de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS calculada com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, formulou pedido de compensação em 24/04/2001, nos termos da Instrução Normativa nº 21/97. Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente as Informações de Apoio para Emissão de Certidão, juntado aos autos às fls. 230/242, permite verificar que além dos óbices apontados na inicial, a impetrante possuía em aberto perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil: 06 (seis) Processos Fiscais em Cobrança (10245-000.340/93-67, 13808.005.460/2001-70, 13808-005.459/2001/45, 10814-001.032/2003-62, 11610-013.283/2002-68 e 11610-013.313/2002-36) e 07 (vinte) Débitos em Cobrança (SIEF), vencidos em 2004, cuja suspensão ou extinção da exigibilidade não foi comprovada nos autos, até porque sequer foram mencionados na peça de ingresso, embora já existentes à época da distribuição do presente mandamus, o que por si só impedem a emissão de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída apta a amparar o direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 208/210. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2005.61.00.029804-8 - ALEXANDRE GAVRILOFF (SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXANDRE GAVRILOFF, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO objetivando a anulação de decisão da autoridade impetrada que declarou a intempestividade da impugnação ao recurso administrativo interposto pelo impetrante. Afirma o impetrante, que foi convidado para prestar seus serviços para ONU através do UNDP - United Nations Development Programm, no período de 1999 a 2002. Neste tempo foi contratado pelo PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD/ONU, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante recebimento de salários fixos mensais. Sustenta que por força do artigo V, do Decreto n.º 27.784/50, que trata da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, todos os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas (fl. 04). Todavia, relata receber em 03 de maio de 2005 um MPF - Mandado de Procedimento Fiscal do Delegado da Receita Federal em Osasco, relativo a análise do imposto de renda pessoa física nos anos-calendário 2000 - 2002. Explana ter sido intimado pelo MPF a apresentar os documentos relativos a rendimentos isentos e não tributáveis dos anos-calendário 2000, 2001, 2002, o que salienta ter regularmente cumprido em 31 de maio de 2005. Assevera que a autoridade fiscal simplesmente ignorou vasta jurisprudência e argumentação jurídica anexada por este impetrante (fl. 16), sendo que em 11 de outubro recebeu em sua residência o termo de verificação fiscal anexado do auto de infração. Relata que apesar de sua impugnação estar elaborada no dia 04 de novembro de 2005, e de ter se dirigido no dia 07 de novembro de 2005 para protocolizá-la, a Receita Federal estava em greve e a Delegacia da Receita Federal em Osasco

tinha aderido ao movimento, desta maneira ele foi barrado na porta por seguranças que alegaram que o horário de expediente ao público em face da greve estava funcionando das 9 as 12 horas, e já eram 12 horas e alguns minutos. Encarregou sua mulher de proceder à protocolização logo no dia seguinte (08 de novembro de 2005), pois tinha compromissos profissionais em Brasília, todavia ela foi informada que devido à greve o expediente fora reduzido, e dentro do órgão já se encontrava um número elevado de pessoas para serem atendidas, por isso ela teria de voltar no dia seguinte. No dia 09 de novembro de 2005, sua cônjuge ao tentar novamente protocolizar a impugnação, foi informada de que faltavam dois documentos: 1 - cópia do auto de infração; 2 - cópia autenticada do RG e CPF. Assim somente no dia 10 de novembro de 2005 a impugnação foi protocolizada. Entretanto, alega ter recebido duas correspondências da Delegacia da Receita Federal em Osasco, rubricadas por Luis Antônio Cavalcanti de Albuquerque, a primeira, assinada em 21 de novembro de 2006 comunicando o não pagamento do demonstrativo anexo, sendo que as folhas seguintes repetiam os valores do Auto de Infração que havia impugnado, e a segunda, assinada em 25 de novembro de 2005 informava a intempestividade de sua impugnação, razão pela qual não foi apreciada. No entanto, afirma que em 21 de novembro de 2005 a autoridade fiscal já procedia uma cobrança que deveria estar interrompida pela impugnação, antecedendo em 04 dias a declaração de intempestividade da mesma impugnação. Junta procuração e documentos (fls. 32/83). Atribui à causa o valor de R\$ 80.584,00 (oitenta mil quinhentos e oitenta e quatro reais). Recolheu custas às fls. 86. O pedido de liminar, deferido às fls. 84, e objeto de agravo de instrumento interposto pela autoridade coatora às fls. 106/119. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/98, sustentando, em síntese, que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal de trinta dias contados da ciência do ato processual praticado pela autoridade fiscal, haja vista que segundo o site dos Correios, o recebimento da intimação deu-se no dia 10 de outubro de 2005, e não no dia 11 como mencionado pelo impetrante. Ademais, apesar de reconhecer que houve greve durante o período alegado pelo impetrante, afirmou que a greve foi parcial, sendo que o setor da Delegacia da Receita Federal em Osasco competente para protocolizar não deixou de receber documentos em razão do movimento reivindicatório. O Ministério Público deixou de opinar no mérito do presente feito, uma vez que não se configurou nenhuma das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos do artigo 28 do Código de Processo Civil e no artigo 127 da Constituição Federal (fls. 122/127). O agravo de instrumento n.º 2006.03.00.010845-5, apensado aos autos, declara a conversão do agravo de instrumento em agravo retido às fls. 112. A autoridade impetrada requereu reconsideração às fls. 116/120, porém o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve sua decisão às fls. 122. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a anulação da decisão da autoridade impetrada que declarou a intempestividade da impugnação ao recurso administrativo interposto pelo impetrante. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o ato impugnatório foi interposto intempestivamente como afirma a autoridade coatora. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, dispõe em seu artigo 15: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (Grifei). Dessa forma, o prazo de impugnação instituído por lei é de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação. Considera-se feita à intimação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme conste no Aviso de Recepção (AR), ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte. Em documento juntado pela autoridade impetrada às fls. 97/98, o Correio certifica que o termo de verificação fiscal anexado ao auto de infração foi entregue dia 10 de outubro de 2005 às 17:18, conforme noticiado no Aviso de Recebimento. Portanto, verifica-se que o prazo de trinta dias começou a contar no dia 11 de outubro de 2005 e encerrou-se no dia 09 de novembro de 2005. Sendo que qualquer impugnação protocolada após essa data deve ser considerada intempestiva. É cediço que a impugnação intempestiva, de acordo com o Ato Declaratório Normativo n.º 15/1996, do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão. Nesse sentido a jurisprudência: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação intempestiva formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POSTAL - Considera-se válida a notificação de lançamento feita por aviso postal, na data do recebimento, no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no A.R., ainda que deste não conste a assinatura do próprio contribuinte (1º CC - Ac. 102-40.889 - 2ª C. - Rel. Sueli Efigênia Mendes de Britto - DOU 18.03.1997). IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões de defesa, mesmo que o lançamento padeça de vício que o torne nulo. (...) (CSRF - Ac. 01-02.936 - 1ª T. - Rel. Remis de Almeida Estol - DOU 18.12.2000 - p. 24). Entretanto, o caso explicitado acima se dá em ocasiões onde o expediente da repartição pública que oferece a protocolização das petições é normal. É isso que dispõe o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Grifei) Neste contexto, entende-se que expediente normal é aquele em que não houve greve ou manifestações. No caso dos autos, afirma o impetrante que houve greve na Delegacia da Receita Federal de Osasco, durante os dias 07, 08, 09, 10, o que foi confirmado pela autoridade coatora, que ressaltou a existência de greve parcial, porque o setor de protocolo não havia aderido ao movimento reivindicatório. Todavia, conforme alega o impetrante, apesar do setor de protocolo funcionar, ele estava com o seu horário de atendimento ao público reduzido, o que a impetrada não confirma nem contesta. No âmbito da SRF, a jurisprudência administrativa é tranqüila no sentido de que não há expediente normal diante de greve dos servidores. Note-se que a greve impede o início do prazo e suspende-o,

começando, ou recomeçando a contagem, no primeiro dia após o encerramento da greve. Também a greve parcial é o suficiente para que o dia seja considerado como de expediente anormal (Grifei). Dessa forma, mesmo a existência de greve parcial tem o condão de suspender o prazo. A jurisprudência converge para este entendimento: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS** - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, p.ú., Dec. 70.235/72)., Não pode ser considerado vencido o prazo para cumprimento de obrigação pelo sujeito passivo se a data derradeira coincide com dia em que os funcionários da repartição estão em greve ainda que se comprove que a paralisação abrangeu apenas uma parte dos setores do órgão público, o que caracteriza anormalidade no expediente. Recurso ao qual se dá provimento. (3ª CC - Ac. 302-302.33003 - 2ªC - Rel. Paulo Roberto Cuco Antunes - DOU 22.05.1997 - p. 10614) (Grifei). Verifica-se, portanto, que o prazo do impetrante foi suspenso no dia 07 de novembro de 2005, e só voltaria a correr no dia em que fosse encerrada a greve. Ademais, resta claro que o requerente foi prejudicado pelo movimento reivindicatório, haja vista que não conseguiu protocolizar sua impugnação durante vários dias, por causa do expediente reduzido no setor de protocolo. Conclui-se dessa forma, que a impugnação do impetrante não é intempestiva em face da greve parcial que coincidiu com os últimos dias de seu prazo para apresentar impugnação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fl. 84), para o fim de determinar a anulação da decisão da autoridade impetrada que declarou a intempestividade da impugnação ao recurso administrativo interposto pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.004888-4 - MARCOS LEANDRO NUNES DE SOUZA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CHEFE DO 22 DEPOSITO SUPRIMENTO EXERCITO BRASILEIRO QUITAUNA OSASCO SP FL. 171 - Fls. 156/170 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.000097-1 - TOPDEALER LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 104/121 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.003845-7 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 161//163 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2009.61.00.006309-9 - SENPAR LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 105/113: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.016533-9 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, determinando aos impetrados que exclua o débito identificado sob o processo 16327.000457/2009/18 (MPF nº. 0816600/2009/00181) do rol dos processos administrativos pendentes ou em aberto junto à Receita Federal, em razão de apresentação de defesa administrativa, bem como seja suspensa a carta de cobrança nº. 107/2009 e dos atos tendentes a cobrar o citado crédito fiscal até a decisão do processo administrativo. Juntos procuração e documentos de fls. 10/126, atribuindo à ação o valor de R\$ 617.549,80 (seiscentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Custas a fl. 127. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações às fls. 136/143 com documentos (fls. 144/157), informando que a matéria que se apresenta está fora de atribuições administrativas do procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da procuradoria Regional da fazenda Nacional da 3ª Região. Isso porque o débito discutido não está inscrito na Dívida ativa da União. Com relação aos débitos efetivamente inscritos: 80.6.06.180375-83, 80.2.06.086217-04 e 80.2.09.006939-81 são estranhos às alegações da impetrante neste writ. Aduz que falta à impetrante interesse de agir, pelo menos no que diz respeito ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 162/167, alegando ilegitimidade passiva ad causam, diante do fato da impetrante estar enquadrada no rol das instituições sob a jurisdição das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal - DEINF. Informa, ainda, que a documentação acostada aos autos pelo impetrante demonstra que todos os procedimentos relativos à autuação, objeto de questionamento, foram realizados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP. Intimado, o impetrante se manifestou às fls. 170/171, aduzindo que a autoridade coatora deve ser mantida. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam. De fato, a autoridade apontada como coatora na petição inicial está incorreta, pois a competência para o tipo de atividade exercida pela impetrante para se manifestar acerca de procedimentos administrativos é da Delegacia de Instituições Financeiras - DEINF. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora. Condeno a impetrante nas custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.016739-7 - ALARME SPYA LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a APELAÇÃO do(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo. Mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao APELADO para resposta. Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.018869-8 - METODO ENGENHARIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 322 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021812-4 - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. A Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta certidão do oficial de justiça de fl. 197, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 187, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.63.01.083141-1 - OLIVIA BEATRIZ RODRIGUES DA CRUZ(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs dos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/julho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta poupança e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/26). Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo que recebeu a petição de fls. 27/36 como aditamento à inicial (fls. 37/38). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal e concedida a justiça gratuita (fl. 50). Citada (fl. 58), a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a incompetência absoluta pelo valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido

formulado (fls. 60/72). Réplica às fls. 75/84. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. A juntada dos extratos é desnecessária nesse momento processual. Além disso, a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Destarte, rejeito a preliminar de falta de documentos. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. No que concerne aos juros contratuais requeridos pela parte autora, foram eles abrangidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III do Código Civil/1916 (vigente na época dos fatos), conforme firmado pela jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 180559/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 30/11/1998, PÁG:174). Posto isso, quanto aos juros contratuais, o feito deve ser extinto com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. A alegação da prescrição do Plano Bresser a partir de 15.06.1987 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 31.05.2007. Do mesmo modo, não há o que se falar em prescrição do Plano Verão. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança, conforme documentos acostados à inicial (fl. 29/36), com aniversário na primeira quinzena do mês. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989) No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança

abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao

mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida.A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 99085371-3, conforme documento juntado às fls. 29/36, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.PLANO COLLOR I (MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990) E PLANO COLOR II (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991) LEGITIMIDADE DA CEF PARA VALORES NÃO BLOQUEADOSSaliente-se, todavia, que o pedido ainda alberga os índices do IPC referente aos meses (março a julho) de 1990 (plano Collor I) e (janeiro e fevereiro) de 1991 (plano Collor II).Quanto aos mencionados planos econômicos, é importante notar que a jurisprudência vem se orientando no sentido de que o índice a ser aplicado na correção monetária é o BTNF, por força do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, resultado da conversão da Medida Provisória nº 168/90.Mesmo algumas Turmas do Colendo Tribunal Superior que outrora vinham adotando orientação diversa, acabaram por acolher a posição que reconhece ser o BTNF (e não o IPC) o índice aplicável para a correção monetária das importâncias aqui em exame.Nesse sentido, por exemplo, é o aresto abaixo transcrito:Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF.1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam.2. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.3. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.4. Recursos providos (STJ, 1ª Turma, RESP 329353/RS, DJU 08.10.2001, p. 183, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). (destaquei)O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, firmou entendimento nesse mesmo sentido. Confira-se:Ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 240602/S, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro NELSON JOBIM, DJ 09.11.2001, p. 52). (destaquei)Sendo assim, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses de março de 1990 e seguintes, correspondentes ao chamado Plano Collor I.Tais precedentes aconselham que as mesmas conclusões devam ser adotadas em relação à diferença de correção monetária dos valores nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.De fato, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF.Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito.Anote-se e frise-se que o fato da legitimidade passiva para tais índices, no presente caso, ser da Caixa Econômica Federal e não do banco Central do Brasil como anteriormente já esclarecido, não altera a conclusão quanto ao mérito.Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II.Diante do exposto:(i) com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;(ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução 1.338/87 do BACEN, excluídos os juros contratuais;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031292-7 - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.927Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs dos meses de janeiro de 1989, março/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta poupança e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/40). Recebimento da petição de fl. 43 como aditamento à inicial (fl. 44). Citada (fl. 80-verso), a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, a incompetência absoluta pelo valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado (fls. 63/75). Réplica às fls. 83/86. É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas pela Ré. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei 10259/04, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos. A juntada dos extratos é desnecessária nesse momento processual. Além disso, a parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados. Destarte, rejeito a preliminar de falta de documentos. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que eles não integram o pedido. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Superadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. No que concerne aos juros contratuais requeridos pela parte autora, foram eles abrangidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 178, 10, inciso III do Código Civil/1916 (vigente na época dos fatos), conforme firmado pela jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 180559/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 30/11/1998, PÁG:174). Posto isso, quanto aos juros contratuais, o feito deve ser extinto com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. A alegação da prescrição do Plano Verão a partir de 15.01.1989 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 12.12.2008. Contudo, irrelevante a alegação de prescrição do Plano Bresser, eis que o índice referente a junho/87 não constou no pedido formulado na exordial. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989) No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353 Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do

numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958 Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995 Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estáo creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 0001152-2, conforme documento juntado às fls. 31/38, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. PLANO COLLOR I (MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990) E PLANO COLOR II (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991) LEGITIMIDADE DA CEF PARA VALORES NÃO BLOQUEADOS Saliente-se, todavia, que o pedido ainda alberga os índices do IPC referente aos meses (março a maio) de 1990 (plano Collor I) e

(fevereiro e março) de 1991 (plano Collor II). Quanto aos mencionados planos econômicos, é importante notar que a jurisprudência vem se orientando no sentido de que o índice a ser aplicado na correção monetária é o BTNF, por força do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, resultado da conversão da Medida Provisória nº 168/90. Mesmo algumas Turmas do Colendo Tribunal Superior que outrora vinham adotando orientação diversa, acabaram por acolher a posição que reconhece ser o BTNF (e não o IPC) o índice aplicável para a correção monetária das importâncias aqui em exame. Nesse sentido, por exemplo, é o aresto abaixo transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. 2. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 3. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto Supremo Tribunal Federal, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 4. Recursos providos (STJ, 1ª Turma, RESP 329353/RS, DJU 08.10.2001, p. 183, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). (destaquei) O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, firmou entendimento nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 240602/S, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro NELSON JOBIM, DJ 09.11.2001, p. 52). (destaquei) Sendo assim, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses de março de 1990 e seguintes, correspondentes ao chamado Plano Collor I. Tais precedentes aconselham que as mesmas conclusões devam ser adotadas em relação à diferença de correção monetária dos valores nos meses de fevereiro e março de 1991. De fato, a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Anote-se e frise-se que o fato da legitimidade passiva para tais índices, no presente caso, ser da Caixa Econômica Federal e não do Banco Central do Brasil como anteriormente já esclarecido, não altera a conclusão quanto ao mérito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Diante do exposto: (i) com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO; (ii) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001231-6 - LUCAS DE SOUZA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual se pede a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão de vários índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. O pedido deduzido requer a condenação da Ré no pagamento da correção monetária plena e demais consectários legais. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos às fls. 20/46. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citada, a ré apresentou contestação, alegando várias preliminares e quanto ao mérito, alegou a prescrição e requereu a

improcedência da ação. Réplica às fls. 69/104. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na constituição, lhe garante essa prerrogativa. Suscita a ré, ainda, a preliminar de incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora sequer menciona tal matéria na inicial, pelo que a preliminar aventada fica prejudicada. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em junho de 1991, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. Observo, no entanto, que está configurada a ausência de interesse de agir da parte autora também no que diz respeito ao índice de 10,14%, de fevereiro de 1989. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Por outro lado, afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei n.º 7.730/89. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se: (...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% CONCLUSÃO: 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Destarte, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação, em relação do referido índice. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Denoto que a parte autora pleiteia a incidência dos índices de junho de 87 (26,6%), janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como de maio de 1990 (7,87%) aos depósitos fundiários de sua conta vinculada. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes aos denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVESEMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Esta Magistrada acolhe a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e com a intenção de efetivar uma rápida prestação jurisdicional. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação a arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à

administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento. Por estas razões: 1- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir do autor à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em junho de 1991 e do IPC em fevereiro de 1991 e 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007496-6 - JORGE DIENES - ESPOLIO X IVONETE DIENES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança, na qual os autores alegam que, sobre os valores depositados em sua conta do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, não ocorreu a incidência dos juros progressivos nos termos das Leis 5107/66, 5705/71, 5958/73. Requerem a incidência da correção monetária plena sobre os valores depositados em conta do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, uma vez que não ocorreu a aplicação de índices expurgados espontaneamente. Há requerimento para inclusão de vários índices expurgados por planos econômicos, bem como de atualização monetária. Pedem a condenação da Ré no pagamento dos juros progressivos e no pagamento da correção monetária plena. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos às fls. 21/50. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 53). Petição do autor regularizando o pólo ativo, conforme determinado à fl. 53 (fls. 59/69). Citada, a ré apresentou contestação, alegando várias preliminares e quanto ao mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência da ação (fls. 73/84). Petição da ré juntando o termo de adesão, nos termos da LC nº 110/2001 (fls. 87/89). Réplica às fls. 94/129. É o relatório. Decido. Não existindo outras provas a serem produzidas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, de início, as questões preliminares. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que a adesão ao acordo é faculdade do autor; caso o requerente pretenda postular seus direitos judicialmente não há nenhuma objeção, pois o direito de ação, insculpido na constituição, lhe garante essa prerrogativa. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de fevereiro/89, março/90, junho/90 e incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários. Entretanto, a parte autora sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em junho de 1991, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. No que se refere à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, observo que a preliminar não merece acolhida tendo em vista que ao menos em parte do pedido deduzido pela parte autora era a instituição financeira o banco depositário responsável pelo FGTS. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar

em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 25 de março de 2009, o que acarreta a prescrição das parcelas anteriores a março de 1979. Com relação ao pedido de juros progressivos, a questão deve ser analisada de forma tripartida. São três situações diversas: 1. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei 5107 (de 13 de setembro de 1966), empregados que estavam durante sua vigência; 2. aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5705 (de 21 de setembro de 1971); 3. e aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5958 (de 10 de dezembro de 1973), pelos que estavam empregados na vigência da Lei 5107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção. Quanto àquelas pessoas com depósitos em conta de FGTS que podem ser enquadrados na hipótese do item 01, esses devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na Lei 5107/66, artigo 4º, redação original; quanto a isso não há grandes polêmicas em vista do direito adquirido. Para a situação daqueles mencionados no item 02, não há controvérsia - os depósitos devem ser remunerados durante sua vigência na forma estabelecida pela Lei 5705/71, artigo 1º, dando nova redação ao artigo 4º da Lei 5107/66. Essa estabelece capitalização dos juros pela taxa de 3% ao ano. Para a situação deduzida no item 03, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais do país, já consolidada na súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107/66. Dessa forma, se uma pessoa possui parte dos depósitos feitos sob a vigência de um regime de juros e parte por outro, a ré deve aplicar a cada um a remuneração que lhe é devida. A Caixa Econômica Federal deverá, com o trânsito em julgado dessa sentença, mantida a procedência, em execução de obrigação de fazer, proceder à incidência dos juros de acordo com a situação individual do autor, uma vez que mantém os registros e as informações das contas de FGTS. No presente caso, o autor fez a opção ao FGTS, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, em 12/10/1967 (fl. 42). Assim seus depósitos, em conta de FGTS, até a data de demissão, devem ser remunerados pela capitalização de juros estabelecida na forma da Lei 5107/66, artigo 4.º. Há direito adquirido a um regime de remuneração legalmente estabelecido. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RESP: 348304/PB, 2.ª T., Fonte DJ: 02/06/2003, P: 248, Relator: Min. FRANCIULLI NETTO): Ementa: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei n.º 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei n.º 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei n.º 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei n.º 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei n.º 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei n.º 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei n.º 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei n.º 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. Por estas razões: 1- JULGO EXTINTO O FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir do autor à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em junho de 1991 e do IPC em fevereiro de 1991; 2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a março de 1979; 3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados e 4- Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 88/89), julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1

2009.61.00.017771-8 - NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 160/166 como aditamento da inicial. Promova a secretaria o cadastramento dos advogados, conforme requerido. Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora requer a anulação do lançamento do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 12157.000162/2009-90 (Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.09.005994-69), referente à Contribuição ao PIS dos seguintes períodos de apuração: 04/1999 e 04/2002 a 06/2002. Alega, em síntese, que a cobrança é ilegítima, porquanto ofende a coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.020823-9, distribuído em 11.05.1999 e que se encontra em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que restou afastada a base de cálculo da contribuição ao PIS as parcelas que não correspondem ao faturamento, em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Às fls. 137/141, a parte autora noticia a efetivação do depósito judicial dos valores discutidos, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, com a realização do depósito é de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado, todavia, desde que efetivado no seu montante integral. Também importa assentar que há periculum in mora, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete, que sempre geram dano de difícil reparação. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores controversos discutidos nos presentes autos, nos termos do art. 151, II, do CTN e, em consequência determino a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da parte autora, condicionada à integralidade do depósito judicial, nestes autos, e desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. Cite-se, bem como intime-se a ré para que se manifeste acerca da integralidade do depósito efetuado às fls. 141/142.

2009.61.00.021663-3 - OCTAVIO APARECIDO DE PADUA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, pelo rito ordinário, proposta por OCTAVIO APARECIDO DE PADUA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes não foi cumprido corretamente. Pediu a revisão do contrato. Formulou pedido de antecipação de tutela para que sejam suspensos a realização de quaisquer atos de cunho expropriatório escudado no Decreto 70/66, bem como não seja o nome do autor inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Pela análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Primeiramente, cumpre ressaltar que será necessária a análise, ainda que perfunctória, das questões de direito trazidas na inicial, já que daí decorre a ausência de verossimilhança nas alegações. Quanto ao não cumprimento do PES/CP pela instituição financeira ré, a verificação de tal circunstância depende da produção de prova pericial, portanto impede o juízo de quase certeza necessário para antecipação de tutela. Também não vislumbro, nesta fase de cognição, erro na forma de amortização ou ilegalidade na aplicação da TR para correção do saldo devedor, enquanto a correção das prestações é realizada pelo PES/CP. A Lei 4380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas, sendo, assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. O saldo devedor, por seu turno, deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem as contas vinculadas ao FGTS e as poupanças, conforme fica cristalino através da leitura do contrato firmado entre as partes. Pois bem, a Lei 8177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS e poupanças, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, após a sua edição, somente não cabendo tal índice no período anterior. De qualquer forma, permanece válida a forma de atualização pela maior parte do tempo de vida do contrato, não havendo, assim, a necessária verossimilhança para o deferimento da antecipação de tutela. Assim sendo, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor para os contratos anteriores à edição da norma em questão, no período posterior à sua edição, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Por fim, quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a verificação de sua ocorrência também depende de prova pericial, pelo que impossível sua consideração neste momento. Ademais, não havendo verossimilhança quanto à falta de idoneidade dos valores cobrados pela CEF, também não há falar na presença de elementos que impeçam a realização de execução extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros. Pelos mesmos fundamentos, não se reveste de verossimilhança o direito alegado no que tange à determinação de que os nomes do autor não seja remetido aos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.012954-2 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE(SP066053 - APARECIDA CLAUDINA DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 52/53: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar suposta contradição da sentença de fls. 47/50 verso. A- lega a parte autora, em suma, que a sentença é contraditória, pois deixa claro que os juros e correção monetária incidem desde os respectivos vencimentos, porém, contraditoriamente, partindo da premissa equivocada de que as cotas condominiais discriminadas na inicial já estão atualizadas até maio de 2009, manda atualizar o valor exposto na inicial somente a partir de junho de 2009, ou seja, do ajuizamento e não dos respectivos vencimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. A sentença não é contraditória, pois todos os pontos questionados pelo embargante, ao contrário do que sustentado, foram apreciados e fundamentados na sentença. Cabe esclarecer, que não há que se confundir, no bojo de uma petição, fundamentos fáticos e jurídicos com o pedido propriamente dito. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 282, inciso IV, Código de Processo Civil. Conforme é sabido o pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (artigo 293, Código de Processo Civil), em homenagem ao princípio da correlação entre aquele e esta. No caso em apreço, como não poderia deixar de ser, a sentença proveu somente em relação ao que foi pedido pelo autor. Ademais, o próprio autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.370,38 e requereu ao final ...a condenação dos requeridos ao pagamento do débito especificado, acrescido das parcelas que se vencerem decorrer da lide... Em outras palavras, não havendo pedido expresso, subentende-se que o autor propôs a presente ação de cobrança com os débitos atualizados à data da propositura, ainda mais porque atribuiu referido valor como sendo o valor da causa e recolheu as custas processuais sobre esse valor. Portanto, os embargos opostos visam provocar o reexame de questões já decididas. Ora, os embargos de declaração não servem para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, tampouco para que analise novamente o direito aplicável. A sentença embargada encontra-se suficientemente discutida e fundamentada, não ensejando, assim, acolhimento dos embargos. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível não via embargos de declaração. Diante do exposto, nega-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.001596-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VERDE A VISTA SERVS DE JARDINAGEM X SONIA MARIA PELOSO(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X MARIA LUCIA DANTAS

Vistos, etc. Tendo em vista a transação efetuada pelas partes, conforme petições de fls. 279/283 e 292, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Providencie a secretaria o levantamento das penhoras efetivadas nos presentes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004196-1 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DE TAXI ESPECIAL DE SÃO PAULO - RÁDIO TÁXI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a extinção dos débitos de n.ºs 36.374.448-7 e 36.374.449-5, bem como que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer ato judicial que possa afrontar os direitos fundamentais assegurados à impetrante e/ou sejam aptos a causar restrição ao seu patrimônio e/ou demais constrangimentos morais, econômicos e no âmbito de cadastros de registros da Administração Pública Federal. Afirma, em síntese, haver recebido em 18 de dezembro de 2008 notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao Débito 36.374.449-5 e Débito 36.374.448-7. Sustenta ser indevida a cobrança, haja vista que alguns débitos estão extintos pelo pagamento e com relação a outros foram formalizados Pedidos Administrativos de Revisão de Débito. Aduz que mediante singela análise dos documentos X e X, constata-se que os débitos foram integralmente quitados pela modalidade pagamento, e mesmo que tenham sido recolhidos com códigos que não são reconhecidos pela Receita Previdenciária, pela alegação de que os débitos foram enviados a outro setor da própria administração (com mudança de fase), foram realizados os Pedidos de Reajuste de Guia - GPS (instrução de procedimento informada pelos próprios fiscais do órgão no CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte), e mesmo não sendo suficiente foram formalizados processos administrativos de revisão de débito - processos 18186.013597/2008-52 e 18186.000549/2009-95. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/139). A liminar foi indeferida às fls. 142144 e posteriormente

reconsiderada às fls. 155/156 para deferir a liminar. Contra a referida decisão a União interpôs recurso de agravo retido (fls. 258/280). Contraminuta às fls. 286/333. Notificado, o DERAT prestou informações às fls. 164/177, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista que os débitos foram inscritos antes da impetração do presente mandamus. Notificado o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 219/256 pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 336/337). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. No caso em tela, a impetrante alega não possuir débitos perante às autoridades impetradas, haja vista ter quitado os mencionados débitos. Vejamos. De fato, da análise da documentação acostada aos autos, constato que os débitos relacionados na inicial tiveram o seu pagamento comprovado por meio das guias de fls. 78, 84, 86, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 124. Vale ressaltar que das guias de fls. 97/99 verifica-se que os débitos referentes às competências de outubro a dezembro de 2006 foram recolhidos no campo valor de outras entidades, razão pela qual, em que pese haver erro no recolhimento, não há como negar a efetiva realização do pagamento pela impetrante. Ademais a própria autoridade impetrada noticia em suas informações que em relação às competências abrangidas pelos débitos mencionados (03/2006, 05/2006 e 06/2006) as divergências cobradas são improcedentes em decorrência de pedidos de ajuste de guia formalizados pela impetrante (fl. 169). Afirma, ainda, que com relação às competências 10/2006 a 12/2006, bem como quanto à competência 08/2007, até o momento não há documentos que justifiquem a retificação dos débitos nessas competências (fl. 169). No caso em tela, no entanto, observou-se que os recolhimentos apresentados pela impetrante foram efetuados em guias normais, desvinculadas dos débitos, não tendo sido apresentada solicitação para apropriação de cada uma das guias aos mesmos (fl. 169). O fato é que tendo a impetrante declarado corretamente os débitos e também pagos na sua totalidade, havendo somente erros nos códigos de recolhimento dos tributos, bem como no tocante a utilização de guias incorretas (guias normais, desvinculadas dos débitos (fl. 169)), não há que se negar o pagamento dos mencionados débitos. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, por si só, a mera divergência nas informações prestadas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social não pode ser invocada como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, quando ausente lançamento de ofício e, assim, o crédito tributário não restou constituído. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200602700274 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 911628, ELIANA CALMON STJ, DJE DATA:21/10/2008) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar a extinção dos débitos de n.ºs 36.374.448-7 e 36.374.449-5 em razão do pagamento, bem como para que as autoridades coatoras se abstenham de promover qualquer ato judicial que possa afrontar os direitos fundamentais assegurados à impetrante e/ou sejam aptos a causar restrição ao seu patrimônio e/ou demais constrangimentos morais, econômicos e no âmbito de cadastros de registros da Administração Pública Federal, em razão da existência dos débitos narrados na petição inicial. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.00.016115-2 - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DIRETOR RESPONSÁVEL DELEGACIA RECEITA FEDERAL ADMINIST TRIBUTARIA - SP

Tendo em vista que o pedido de liminar é a suspensão da compensação de ofício dos supostos débitos objeto do presente mandamus e a autoridade impetrada, em suas informações, noticia que a compensação de ofício encontra-se suspensa aguardando regularização dos débitos (fl. 68), tendo em vista o protocolo da Discordância da Compensação de ofício (fl. 80), reputo prejudicada a análise do pedido de liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.017181-9 - FORCA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X LESTE MARINE IMP/ E EXP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Neste caso a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a segurança for concedida na sentença, não produzirá efeitos fáticos concretos. Não há descrição risco de irreversibilidade no mundo dos fatos. A eficácia a que alude o inciso III do artigo 7.º da Lei 12.016/2009 é a fática. A eficácia jurídica sempre pode ser alcançada. A norma visa proteger o direito de irreversibilidade fática, situação esta não descrita na petição inicial. Ademais, não há risco de ineficácia da segurança, se

for concedida apenas ao final do processo, pois as normas impugnadas estão em vigor há mais de cinco anos. Nada justifica, em julgamento superficial, em cognição sumária, numa penada, a grave medida postulada, consistente no afastamento e declaração incidental de inconstitucionalidade, para deferir a liminar, haja vista a alegação de violação ao princípio da legalidade. Ademais, no caso de concessão da segurança, não há risco de ela resultar ineficaz no mundo dos fatos, isto é, não ocorrerá irreversibilidade na situação de fato, tendo em vista que a impetrante poderá compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Publique-se.

2009.61.00.017513-8 - TRANSBANK - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP176255A - CRISTINA ARCOVERDE HÉLCIAS E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 208/214 como aditamento da inicial. TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o adicional de hora extra e o aviso prévio indenizado, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de iniciar qualquer procedimento administrativo de ofício destinado à exigência dos referidos créditos. Sustenta que tais verbas não possuem natureza jurídica de salário, mas, sim, de indenização, da qual o salário seria apenas uma espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/182. É o relatório. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias e adicional de hora extra. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto n. 6.727/09, consoante relatado, revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3048/99, dando ensejo à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito e onze por cento) sob a responsabilidade do trabalhador, variável conforme a renda do empregado. Diante do novel decreto pergunta-se: O aviso prévio sempre terá natureza indenizatória ou, ao revés, pode ocorrer a sua transmutação em verba salarial tendo por corolário a incidência

da contribuição previdenciária? Vejamos. O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Veja-se que, decotando o conceito, encontramos o seu tríplice caráter, pois se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável a depender do seu perfil salarial ou, conforme o caso, indenizatório. Na prática, é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, este deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio. Nessa linha, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, a contraprestação que lhe será retribuída tem nítido caráter indenizatório e, via de consequência, será indene à tributação da contribuição previdenciária, pois não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. A questão estava nesses termos, quando sobreveio a Lei n. 9.528/97, que, ao dar nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. Assim, formula-se nova indagação: a supressão normativa conduz ao entendimento de que essa parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social? Entendo que não. Ora, o princípio da legalidade, embora não seja o único critério a revelar o avanço político de um Estado, tem préstimo valioso a proporcionar a todos os protagonistas da relação social segurança jurídica. Contudo, não se pode esquecer que, na linha de Garcia de Enterría, o conceito de lei não pode ser mais compreendido apenas na sua acepção formalística. Isso porque a legalidade, para além de um conceito reducionista, não diz respeito apenas a um tipo de norma específica. Ao contrário, o ordenamento jurídico deve ser analisado panoramicamente, impondo ao intérprete a análise da questão com vistas naquilo que Maurice Hauriou cunhou de bloco de legalidade. Por conta disso, e à luz de outros naves normativos espalhados no nosso ordenamento jurídico, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório por ilação do próprio conceito de bloco de legalidade a que me referi. O raciocínio é igualmente aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7 da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91. 7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n. 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005). No mesmo diapasão, verbis: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do

prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007). Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo. Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...].(II) HORAS EXTRAS.A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.III) DO ABONO DE 1/3 DE FÉRIASInicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber.Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído na parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a

importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. Também esse o entendimento de nossos Tribunais, como se pode inferir da ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 502.146/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 13.09.2004 p. 205). Pelo exposto, presentes em parte os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha, devendo a autoridade impetrada se abster em promover qualquer glosa em relação ao tema em exame. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.00.020021-2 - RAUL LOUREIRO NETO X MARIA ELISA SERVO DIAS LOUREIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAUL LOUREIRO NETO e MARIA ELISA SERVO DIAS LOUREIRO com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.0002259-45. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes são senhores e legítimos proprietários de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula n.º 53.457 registrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de os impetrantes instruírem seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes, avaliando o imóvel descrito na inicial e calculando o valor devido à título de multa e ou laudêmio, e, uma vez recolhido o valor devido, expeça a competente certidão a fim de possibilitar aos impetrantes a lavratura e o registro de escritura de compra e venda com cessão de domínio útil do referido imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.020097-2 - BANCO SOFISA S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Fls. 917/918: Aguarde-se a vinda das informações. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.020865-0 - AMANDA HASSON DE OLIVEIRA (SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FAC DE COMUNICACAO DA FUNDAC ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP

Os embargos de declaração não servem para modificar a decisão objurgada, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte

embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Além do mais, esse pedido não consta na petição inicial, de modo que não é permitido inovar agora em sede de embargos de declaração. Desse modo, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento e mantenho a decisão de fls. 101/104 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a ausência de fatos novos. Aguarde-se a vinda das informações. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n 12.016/2009 e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.021607-4 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a indicação do endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação; 2) a juntada de procuração atualizada, haja vista o disposto na parte final do parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato social (fl. 24); Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.00.021628-1 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a indicação do endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação; 2) a juntada de procuração atualizada, haja vista o lapso temporal transcorrido (fl. 14), bem como o disposto na parte final do parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato social (fl. 23); Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.029964-5 - ORIPIA FERREIRA DA SILVA(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 52, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 17 resta suspensa esta execução, conforme os artigos 11 e 12, Lei n.º Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 951

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

00.0903694-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X MONTEPIO DAS FORCAS ARMADAS DO BRASIL(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. MARCELO SANTAGADA DE AGUIAR E SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X HEITOR FREIRE X ALVARO DE FARIA KRAUSE X CICERO SOARES ALVARES X JOSE BOLIVAR FIALHO X ISNARD NELSON MAURANO X JOSE ANTONIO SILVA CRUZ X HUGO PINHEIRO X ODAIR GALINA(Proc. ELIAQUIM S. DE QUEIROZ(OAB/PR10865)) X JANIR MIORANO(Proc. MARLENE P. DA SILVA(OAB/RS 17054)) X FANOLI MARTINS ALVARES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Defiro o pedido de prazo requerido às fls. 526/527, por 15 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos à Advocacia Geral da União para manifestação acerca do despacho de fls. 521. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

MONITORIA

2004.61.00.013137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO

Fls. 213/214: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.00.022146-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDITORA ASA BRANCA LTDA X ELIANA CASTRO SILVA X ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0000439-4 - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício ao Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais que fixo em seu valor máximo, conforme a Resolução n.º 558/2007. Int.

98.0049597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045122-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora (fls. 527) por 15 dias. Após decurso do prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2001.61.00.007325-2 - ACYR DE SIQUEIRA X MARISA PARRA SIQUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 448/449: Defiro o pedido de dilação requerido pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fl. 440. Int.

2003.61.00.023362-8 - ROSANE DA SILVA CEZARIO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, em seguida a corré, CEF. Sem prejuízo, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo supracitado, acerca do documento juntado à fl. 813. Com as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 748, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.024302-0 - MARIA DA SULIDADE NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a alegação da parte autora, quanto à nulidade do procedimento extrajudicial de execução (fl. 45), oficie-se o Agente Fiduciário, APEMAT Crédito Imobiliário S/A, localizado na Avenida Calógeras, 213 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul (fone: 7900-4383), para que providencie a juntada aos autos da documentação do processo extrajudicial, referente a estes autos, até a determinação da suspensão dos leilões, proferida às fls. 86/88. Cumprida determinação supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.030137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027577-9) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Fl. 356: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme solicitado, para que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais, fixado à fl. 355. Sem prejuízo, recebo o agravo retido interposto pela corré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, às fls. 357/364. Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.007928-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Recebo o agravo retido da parte autora, vista à parte contrária para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2132

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.001664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001469-8) VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 -

ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à requerida da petição e dos documentos de fls. 185/191. Aguarde-se a perícia a ser efetuada na ação ordinária n. 2004.61.00.001469-8, apensa a esta.Int.

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.001241-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LIANE CHAMMAS(SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP087210 - RICARDO CALDERON)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 412. Após, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

MONITORIA

2003.61.00.010251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Manifeste-se, a CEF, acerca do prosseguimento do feito, em razão da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 303/304, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2007.61.00.020332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES(SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)
Tendo em vista a petição de fls. 205/209, na qual a autora informa a efetivação de acordo pelas partes e pede a imediata liberação das quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD em favor dos requeridos, defiro o quanto requerido relativamente aos valores indicados às fls. 197. As demais quantias bloqueadas às fls. 177 foram transferidas para as contas de depósito judicial e podem ser levantadas somente por meio de alvará de levantamento. Nestes termos, após a liberação das quantias bloqueadas, venham-me os autos conclusos para a homologação do acordo noticiado para, posteriormente, ser expedido alvará de levantamento em favor do requerido que teve o seu dinheiro bloqueado.Int.

2008.61.00.004316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FATIMA RUBIA SARTORI GONCALVES X JOSE FRANCISCO SARTORI X MARIA HELENA FERREIRA SARTORI
Defiro a penhora sobre o imóvel descrito às fls. 138/140, por ser suficiente à garantia da presente ação, que, em junho de 2009, possui como valor do débito a quantia de R\$44.690,41, sob pena de se incorrer em excesso de penhora. Ademais, o veículo indicado à penhora às fls. 119, encontra-se alienado, cabendo, tao - somente, disposição acerca de eventual direito do executado sobre o referido bem e o veículo de fls. 118 não satisfaz o crédito. Expeça-se mandado de penhora.Int.

2008.61.00.006196-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER
Recebo os embargos de fls. 129/151, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 129/151, bem como sobre a proposta de acordo nelas apresentada. Apresente o requerido ROBSON sua declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, a fim de que o pedido de concessão de justiça gratuita seja apreciado.Int.

2008.61.00.017754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA
Ciência à autora dos documentos de fls. 127/134, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.026860-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X HELENA MEDVEDEVA DE ALCANTARA(SP122447 - MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA)
Manifeste-se, expressamente, a autora, acerca da manifestação da ré, às fls. 61/64, referente à proposta de acordo protocolada em 30/06/2009, perante agência da CEF, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.Intime-se.

2008.61.00.030247-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MARISA ALBERTINI JUBRAN E CAMPOS VERDE X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)
Defiro a prova pericial requerida às fls. 105/108. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte ré depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado, devendo apresentar o laudo pericial

em 30 dias.Int.

2009.61.00.007114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR X FABIANO MANOEL DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca das petições de fls. 76/83 e 84/92. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007133-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA VERONICA DE MELO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X NEUSA MARIA DA SILVEIRA

Verifico, nesta oportunidade, que os embargos monitórios não foram regularmente recebidos, bem como que não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita feito pela requerida. Nestes termos, recebo os embargos monitórios de fls. 44/51, suspendendo a eficácia do mandado inicial e defiro à requerida CAMILA os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se o retorno do mandado de citação de fls. 70.Int.

2009.61.00.020850-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X PAULO ROBERTO MARTINS

Cite-se o requerido nos termos dos artigos 1102b e 1102c. Sem prejuízo, ateste o requerente a autenticidade dos documentos de fls. 14/17.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.001469-8 - VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se, a autora, para que cumpra o solicitado pelo perito às fls. 278/279, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao perito judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004026-5) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência à embargada da manifestação de fls. 152/153, para que se manifeste acerca da formalização do contrato, conforme acordado às fls. 149. Prazo : 10 dias.Int.

2009.61.00.009565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030544-3) REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X VIVIANE DIAS AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a existência de penhora realizada nos autos executivos, que é suficiente para garantir este Juízo, bem como pelo fato de que eventual venda judicial dos bens penhorados pode causar prejuízos irreparáveis à empresa - executada, vez que lhe será retirada a propriedade sobre tais bens. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição dos embargos à execução. Traslade-se cópia deste para a ação de execução apensa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.024299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012912-6) EDNA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Dê-se ciência à CEF acerca da notícia de quitação do débito pela embargante, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007663-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Diante do atendimento pela exeqüente do despacho de fls. 533, citem-se os executados nos endereços constantes às fls. 535/536. Ressalto que, no caso de eventual penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Se as diligências resultarem negativas, publique-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 507. Int.

2003.61.00.012912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA X VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da notícia de quitação do débito pela executada.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.026073-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a inexistência de conciliação nos embargos à execução n. 2008.61.00.015527-5, requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se a sentença a ser proferida nos embargos supracitados.Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) Ciência à exequente dos documentos de fls. 350/359, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fls. 349.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.Fls. 349 : Tendo em vista as diligências feitas nos autos, sem que das mesmas tivesse a exequente obtido êxito, defiro o pedido de fls. 348, no sentido de obter as 03 últimas declarações de imposto de renda da executada junto à Receita Federal. Após, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito.

2007.61.00.018676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Ciência à exequente do ofício de fls. 254, no qual o Juízo Deprecado informa que a carta precatória para a citação dos executados está aguardando manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça.Int.

2007.61.00.019241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) A exequente, às fls. 111/120, apresenta os resultados de suas diligências para localizar o endereço da executada, sendo que, às fls. 119, indica endereço que ainda não foi diligenciado nos autos, sem requerer que a citação da executada se faça em dito local.Nesse passo, tendo em vista que a citação já foi determinada nestes autos e levando em conta o impulso oficial, determino a expedição de carta precatória para que se proceda à citação de ELLEN DE SOUZA SANTOS.Int.

2008.61.00.006363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO LANCHES A C LTDA X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 248/249 : ...Verifico, assim, que a exequente apresentou as diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, devendo, portanto, ser reformada a decisão de fls. 185, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, para a coexecutada ANA ALICE, uma vez que proferida com evidente equívoco, devendo, a coexecutada, portanto, continuar constando do polo passivo da presente ação.Assim, determino à CEF que, no prazo de 15 dias, apresente pesquisa atualizada perante o DETRAN relativamente à coexecutada supracitada, vez que, quando da apresentação da pesquisa de fls. 158, a mesma já estava desatualizada, quando, então, em sendo negativa, será apreciado o seu pedido de diligência junto ao BACEN-JUD.Int.

2008.61.00.015436-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FORMESPACO DECORACOES DE INTERIORES LTDA EPP X MARIA VALERIA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 354, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação a coexecutada MARIA VALÉRIA, no prazo de 10 dias. Apesar de a exequente às fls. 353 ter requerido a juntada de suas diligências para a localização de bens dos executados, verifico que as mesmas não acompanharam a referida petição.Assim, proceda a exequente à juntada de tais documentos, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

2008.61.00.017201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA Fls. 70 : Defiro a vista dos autos fora de Cartório à exequente pelo prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019575-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X LIDIANE DUTRA REIS

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 33/34 : ...Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito às fls. 02, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventuais ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELSON CLEBER DA ROSA

Fls. 88/89: Defiro à autora o prazo requerido de 30 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar o resultado de suas diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2005.61.00.003976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL

2009.61.81.005231-7 - JUSTICA PUBLICA X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA X WILLIAN RAFAEL DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO JUNIOR PASCOAL FELIX(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MAYKON PEDRAZA CAMPOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Nada tendo sido requerido pelo MPF (fl. 667), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que representa a acusada Talita Manoela, para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, em 24 (vinte e quatro) horas, atentando-se para a prerrogativa de contagem de prazo em dobro para o defensor público. Após, intime-se a Defesa constituída dos demais co-réus para que, por sua vez, ofereça manifestação nos termos do artigo acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS CO-RÉUS WILLIAN, PAULO JÚNIOR e MAYKON PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CCP, EM 24 HORAS)

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL

96.0105049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0101893-0) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação do acusado JOÃO LUIZ ALCINO nos termos do artigo 396 do CPP, apesar de devidamente citado para tanto, conforme certificado em fl. 1325 verso, fica nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo (artigo 396-A, 2º, do CPP). Intime-se-a. 3. Diante do quanto certificado em fl. 1330 verso, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para citação do acusado CRISTÓVAM DE MORAES PREVIATI para que ofereça resposta por escrito à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem prejuízo, oficie-se ao DIRD solicitando informações acerca de eventual prisão do réu em algum estabelecimento prisional. Dê-se ciência ao MPF. 4. Fl. 1358: defiro a devolução de prazo requerida pela defesa de JOSÉ BENEDITO THOMAZINE. Intime-se.

2003.61.81.008627-1 - JUSTICA PUBLICA X KELLI CRISTINA SIMOES(SP168362 - KELLI CRISTINA SIMÕES E SP230601 - FERNANDO VASCONCELLOS) X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO E SP130748 - MARIANA MALZONI BERNARDI)

Intime-se a defesa de KELLI CRISTINA SIMÕES para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, os endereços das testemunhas MÁRCIA FLAUSINA DE SOUZA e UMBERTO BIANCHI.

Expediente Nº 2897

ACAO PENAL

2002.61.81.007211-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 427 e 437, intime-se o acusado FAUSTO SOLANO PEREIRA para que constitua novo defensor e, em ato contínuo, para que o defensor apresente as razões de apelação. Intime-se os atuais defensores do teor deste despacho.

Expediente N° 2898

ACAO PENAL

2000.61.81.006957-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BERTOLDO(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Inicialmente, tendo em vista que o acusado constituiu defensor (fl. 262), destituiu a Defensoria Pública da União e, por consequência, deixou de analisar a resposta à acusação, por ela apresentada, acostada às fls. 249/255. Intime-se a DPU. 2. Fls. 259/260 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MARCELO DA SILVA BERTOLDO, por meio de advogado constituído, na qual alega que a nota falsa foi recebida de terceiros, bem com não haver a intenção de introduzir moeda falsa em circulação, sendo certo que é necessário para a configuração do crime a existência de dolo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. A defesa apresentada sustenta matéria de mérito, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliente, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2009, às 15 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 3. Intime-se o acusado, a defensora e o MPF. 4. Notifique-se a testemunha Valdomiro de Oliveira Santos (fl. 09) arrolada pela acusação (fl. 04), atentando que o MPF, à fl. 184v, desistiu da oitiva das demais testemunhas, tendo este Juízo homologado referida desistência à fl. 185. Observo que a defesa não arrolou testemunhas. 5. Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

Expediente N° 2899

ACAO PENAL

2007.61.81.000234-2 - JUSTICA PUBLICA X WILSON SILVA TAVARES(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA)

Fl. 185v. Tendo em vista que o acusado e seu defensor foram intimados pessoalmente na data de 31/07/2009, para ciência da sentença de fls. 167/179, deixou de receber o recurso de fls. 199/211, datado de 11/09/2009, vez que intempestivo, e por ter ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença em 07/08/2009, fl. 186. Intime-se o defensor para que tome ciência deste despacho. Aguarde-se o cumprimento de fls. 192/195 e 198. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1823

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.006515-3 - JUSTICA PUBLICA X CHARLES DA CRUZ(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Nos termos da r. cota do Ministério Público Federal de fl. 511, intime-se o apenado Charles da Cruz para que esclareça a disparidade de informações no tocante ao seu endereço, bem como apresente as folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe atualizadas.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.002188-5 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI E SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS (RG nº. 4.953.646 /SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, e no artigo 61,

do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do averiguado, bem como para alteração da classe processual. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

2000.61.81.000784-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MAURICE ANAF(SP047749 - HELIO BOBROW E SP156325E - TAMARA FATIMA DINSLAGE) X ALAIN MAURIZIO COHEN(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Sentença de fls. 514/526: Isto posto, aplicando a Lei nº 9.983/00 mesmo em relação às competências anteriores à sua vigência, com fundamento nos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO MAURICE ANAF, RG nº 6.460.588/SSP/SP e CPF nº 007.729.658-38, à pena de 3 (três) anos de prestação de serviço à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial e de limitação de fim de semana e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa; e, ALAIN MAURIZIO COHEN, RNE nº W634.647-L e CPF nº 007.729.668-00, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prestação de serviço à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial e de limitação de fim de semana e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, ambos como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, c/c o art. 71, caput, do mesmo Código. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas. Deixo de condená-los à reparação do dano causado à Previdência Social pelas razões acima expostas. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus.//Sentença de fls. 530/531 (embargos de declaração): Isto posto, por tempestivo, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os. //Despacho de fls. 540: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Intime-se o réu acerca da sentença. Intime-se a defesa para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.//Despacho de fls. 541: Verifico que houve manifesto erro material na sentença de fls. 5530/531, no tocante a data em que a sentença foi prolatada, visto que constou 05/08/2008, quando na verdade a data correta seria 05/08/2009. Dessa forma, procedo à retificação da sentença supracitada, para que seja considerado o dia 05/08/2009 como a data correta da prolação da sentença. Façam-se as anotações e os registros necessários. Intime-se.

2000.61.81.004519-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(Proc. JORGE LUIS PEREIRA (OAB/CE 11.443))

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO o réu FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (brasileiro, desquitado, agente de turismo, RG 9.012.690-7-SSP/SP, filho de Severino Rodrigues Ferreira e Lídia Gonçalves Ferreira), pela prática do crime capitulado no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 01 (um) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei.

2000.61.81.006649-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FRANCISCO CAPUANO ALEXANDRE(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CARLOS EDUARDO CONDADO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES E SP247388 - ANA CRISTINA NOGUEIRA ROCHA) X EUNICE WALICEK

Intime-se a Defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, conforme determinado na fl.821, item 4, parte final.

2002.61.81.000964-8 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS E Proc. SHEILA C RAMOS - OAB 112328-E E Proc. HILANA R D BORGES - OAB 115962-E E Proc. ANNA C CAMPANATTI - OAB 119754-E E Proc. MARCIO T MIHARA - OAB 116403-E) Sentença de fls. 884/898: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JAIR EDISON SANZONE, RG nº 5.850.927-6/SSP/SP e CPF nº 875.443.858-68, à pena de 4 (quatro) anos de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.//Despacho de fls. 910: Intime-se a Defesa e o Réu com relação à Sentença de fls. 884/898, devendo a Defesa ser intimada também para apresentação de contrarrazões ao recurso de

apelação apresentado pelo parquet, no prazo legal.

Expediente Nº 1827

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) RAFAEL MAURICIO BOLORINO(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de restituição do automóvel PEUGEOT 307 16 FX PR, ano 2007/2008, placa ESV-0018, formulada a fls. 123/124, tendo em vista a sentença proferida a fls. 98/99. Intime-se. SP, data supra.

ACAO PENAL

1999.61.81.002214-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PAULO CESAR NAMURA

Fls. 568/570: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de Márcio Roberto Frizza de Barros Fresca, asseverando que ele não se furtou em participar de ato judicial algum. Aduz que o endereço constante dos autos é antigo, onde não mais resido. Afirma, também, que o réu responde a outros processos idênticos a estes, todos contemporâneos e deles tem participado assiduamente. Por fim, alega que o delito sobre o qual responde o réu é daqueles tidos como praticados sem violência ou grave ameaça e, no caso eventual de condenação, fará jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos. O MPF manifestou-se, às fls. 577, favoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva do co-réu. D E C I D O: Márcio Roberto Frizza de Barros Fresca teve a sua prisão preventiva decretada aos 03/07/2009 (fls. 555/vº) porque estaria se furtando à aplicação da lei penal. A defesa apresentou petição, às fls. 566, subscrita, também, pelo réu, por meio da qual se declarou ciente da acusação e requereu o prosseguimento do feito. Juntou procuração, às fls. 567, na qual consta o endereço do acusado. Esclarecida a sua localização, entendo não mais estarem presentes os motivos pelos quais foi determinada a custódia cautelar do acusado. Nesses termos, revogo o decreto de prisão preventiva do réu MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA. Expeça-se o contramandado de prisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para apreciação da resposta à acusação apresentada. São Paulo, 2 de outubro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

2002.61.81.005673-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADSON AGUERO(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA E PR042171 - GIANNE CAPARICA CAMARA E PR041959 - CRISTINA REGO DE OLIVEIRA)

Fls. 283/285 : Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Wanderley Russo e Walter Russo, advertindo-se que a oitiva das testemunhas deverá ocorrer após o dia 05/11/2009, data designada para a oitiva da testemunha de acusação, porém, não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) dias para cumprimento, tendo em vista a determinação contida na Meta nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se carta precatória à Vara Federal de Curitiba/PR, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa Ana Lucia Pacheco Agüero, Vanderlei Reggiani, Anissa Marchioro, Pandita Marchioro, Gersino de Souza Ribeiro e Tania Marilza Bassetti, advertindo-se que a oitiva das testemunhas deverá ocorrer após o dia 05/11/2009, data designada para a oitiva da testemunha de acusação, porém, não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a determinação contida na Meta nº 2, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se MPF e defesa da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP. SP, 28/08/2009.

2004.61.81.007612-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X ROBERTO MARCORIN

Comigo hoje. Fls. 356/363: Defesa do co-réu MARCOS ANTONIO DE CASTRO, alegando, em síntese, que o acusado é inocente, uma vez que teria contratado o acusado ROBERTO MACORIN para que processasse sua aposentadoria, desconhecendo os meios fraudulentos e desonestos utilizados por seu procurador, para a obtenção do benefício junto ao INSS, até porque a mera comprovação de sua atividade como autônomo, somado aos demais períodos de atividades exercidas, seriam suficientes para a concessão do benefício. Aduz também que, a prática de crime de estelionato se configura quando o agente atua de forma a induzir ou manter alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, obtendo, com isso, vantagem patrimonial ilícita, não sendo esse o caso do acusado, uma vez que não houve dolo, ante a ausência da participação na adulteração de documentos ou inserção de dados incorretos. Fls. 375/384 : A Defensoria Pública da União, apresenta defesa preliminar, em favor da co-ré IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, alegando, em síntese que, no caso em tela, a pena in concreto deverá ser aplicada no mínimo legal, ou mesmo que não o seja é impossível vislumbrar-se a hipótese de aplicação de uma pena de mais de 4 anos, o que ensejaria a prescrição em 8 (oito) anos (artigo 109, IV do CP). Fls. 386/388 : Defesa apresentada pelo co-réu ROBERTO MACORIN, alegando que o co-réu deve ser tido como inocente, em face das suas declarações, em sede policial. O MPF manifestou-se, às fls. 392/393, argüindo que as matérias aventadas pelas defesas referem-se ao próprio mérito da causa, não sendo causa de absolvição sumária. D E C I D O: Com relação às respostas escritas de fls. 356/363, 375/384 e

386/388, verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia ____/____/____, às ____ hs, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Arnaldo Soares do Nascimento e Moyses Flores da Silva; oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da co-ré IVANNI DE FÁTIMA LOURENÇO : Ana Lúcia dos Santos Nascimento e Givanildo de Oliveira dos Santos, bem como para o interrogatório dos réus, que também deverão ser. Intimem-se os réus da designação da audiência, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-se, se for o caso. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, bem como a defesa, da presente decisão. São Paulo, 05 de outubro de 2009.

2005.61.81.001639-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X TEREZA BENEDITA DE JESUS(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal contra TEREZA BENEDITA DE JESUS, porque, segundo a acusação, teria obtido benefício previdenciário, utilizando-se de meio fraudulento, qual seja, aposição de falsos vínculos empregatícios na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A denúncia foi recebida apenas quanto aos fatos ocorridos no período de setembro de 1997 a junho de 2003 (fl. 400). As condutas relativas aos meses de fevereiro a julho de 1997, com último pagamento em 12/08/1997, já foram alcançadas pela prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto a já se operou a prescrição em abstrato, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal. Desde a data do fato, ou seja, agosto de 1997 (data do último pagamento), até hoje, transcorreu prazo superior a doze anos, considerando-se que o máximo da pena cominada ao crime em tese atribuído à Acusada não supera 08 anos, mesmo considerando a causa de aumento de pena, prevista no parágrafo 3º, do art. 171, do Código Penal. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de TEREZA BENEDITA DE JESUS (filha de Eloi Ribeiro dos Santos e Benedita Maria de Jesus, RG nº. 2.787.692 -SSP/SP), relativamente ao crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, no que se refere aos fatos praticados no período de fevereiro a julho de 1997, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 31 de agosto de 2009. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2005.61.81.900312-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI)

Intime-se a defesa para que informe este Juízo o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.81.011811-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Fls. 237/239: Dê-se vista às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4003

ACAO PENAL

2005.61.02.013851-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Fls. 1496/1505: Intime-se a defesa para ciência e eventual manifestação. Certidão de fls. 1512: aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de outubro próximo futuro.

Expediente Nº 4005

ACAO PENAL

00.0826508-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JAIR ANTONIO

MENEGUELLI X ADAIR CARLOS DA CRUZ X CARLOS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PEREZ X MILTON MATSUITSI MYAGUSHIKU X CRISTIANO BERNARDINO DE MENDONCA(SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO) X FERNANDO AGOSTINI NETO X GERALDO MAJELA FERREIRA CONDE X CLAUDIONOR CAVALCANTE FARIAS FILHO X JANUARIO FERNANDES DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X EDISON DE ALMEIDA ROCHA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOSE LOPES BAQUERO X HEIGUIBERTO DELLA BELLA NAVARRO X JOSE MONTORO FILHO X ALBERTO EULALIO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Despacho proferido aos 05/10/2209, referente ao pedido de vista formulado pelo Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro:Fls. 1273/1282: Defiro o requerido pela defesa à fl. 1274, item 4. Após, ante a certidão de fls. 1283, retornem estes autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1394

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2005.61.81.006252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.004359-4) RUY DE SOUZA FRANCO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Nomeio a Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM 22037, para realizar os exames e laudo pertinentes à avaliação da integridade mental do acusado RUY DE SOUZA FRANCO, no dia 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas, no domicílio do acusado.Arbitro desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente aplicável ao caso.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.81.007815-7 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X NAVANTINO TIMOTEO X MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X GETULIO FERNANDES SOARES

Fls. 738/739: dou por justificada a ausência somente do co-réu GETÚLIO FERNANDES SOARES, em vista do custo que representaria seu deslocamento a São Paulo.Mantenho, no mais, a decisão de fl. 736, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2002.61.81.006668-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LIN YEONG LUH(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP169026 - GISELE LAGE)

1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa Luis Antonio Dias e Ricardo Fonseca Duarte, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento.2. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14:15 horas para a oitiva da testemunha de defesa Reinaldo Alex Chen, bem como para eventual interrogatório do réu LIN YEONG LUH, caso a audiência deprecada seja realizada em data anterior.3. Intimem-se.

2003.61.81.003512-3 - JUSTICA PUBLICA X JOIDES LAGO MORAES(SP170357 - FERNANDA BEOLCHI PALLA E SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN)

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 281, verso, o acórdão de fl. 268 de fato nega provimento ao recurso ministerial e, portanto, mantém a sentença extintiva da punibilidade.Sendo assim, julgo prejudicada a audiência designada à fl. 273. Recolham-se os mandados de intimação expedidos e solicitem-se a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.81.006558-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

Fl. 1794: defiro a substituição da testemunha de defesa Sergio Pereira Pascoal pela testemunha Paulo Rigonatti, a qual deverá comparecer independentemente de intimação à audiência designada à fl. 1778.Publique-se.

2007.61.81.000235-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ APARECIDO DELFINO DA SILVA, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à

testemunha de defesa Claudemir dos Santos Silva, não localizada, conforme certidão de fl. 208, verso. Publique-se.

2008.61.81.003924-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Fls. 1978/1979: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente os documentos necessários à realização de perícia contábil. Intime-se.

Expediente N° 1401

ACAO PENAL

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Tendo em vista que a defesa do acusado GAETANO BAILO, a despeito de devidamente intimada, não apresentou memoriais finais em favor do mesmo, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 11.343/2009, intime-se o advogado, Dr. Ernesto Marsiglia Piovesan, OAB/SP n.º 234.536, para que o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de aplicar-se a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. No mais, indefiro o pedido de realização de novo interrogatório do réu GAETANO BAILO neste Juízo, uma vez que o mesmo já foi validamente interrogado no Juízo deprecado (fls. 403/403, verso). De fato, a Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento criminal, ressalvou expressamente, no artigo 394, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, que se aplica a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. Assim, o procedimento especial trazido pela Lei de Drogas, n.º 11.343/2006, permanece inalterado. Int.

Expediente N° 1402

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.000193-6 - JUSTICA PUBLICA X SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP146924E - ADRIANA FILIZZOLA DURSO)

Como bem salientado pela i. representante do Ministério Público Federal e na esteira do já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos crimes de sonegação fiscal o início do curso do prazo prescricional somente se dá quando da constituição definitiva do crédito tributário, o que não se verifica no caso em tela, tendo em vista que ausentes informações com relação aos processos administrativos objeto de investigação nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado por Eduardo José Farah na petição de fls. 275/277. 1,10 Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo a situação atual dos processos administrativos n.s 10880.504411/98-51 e 10880.502476/98-26. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 757

ACAO PENAL

95.0102662-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMELO PALMIERI PERRONE(Proc. RENATO ANET, OAB/RJ 45.633 E Proc. ANDRE LUIZ ANET, OAB/RJ 70.980 E Proc. PAULO C.R. DA FONSECA, OAB/RJ 84884) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO(Proc. ANDRE LUIZ ANET, OAB/RJ 70.980 E RJ045633 - RENATO ANET E RJ070980 - ANDRE LUIZ ANET E RJ084884 - PAULO CESAR RODRIGUES DA FONSECA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.694/696: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados CARMELO PALMIERI PERRONE, R.G. N.º 06.360.046-4/RJ, nascido aos 24.01.1965 e de JOÃO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCÃO, R.G. N.º 3.858.984SSP/SP, nascido aos 26.07.1957, atinente ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

2004.61.06.005830-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI X GASTAO HENRIQUE LADEIA FILHO X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

DESP DE FL. 945: Tendo em vista que as partes não têm diligências a requerer (fls. 942 e 944), abra-se vista ao

Ministério Público Federal, para que, no prazo legal, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (prazo para defesa)

2007.61.81.002457-0 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP011249 - CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ)

Tendo em vista que já decorreram mais de 60 (sessenta) dias que o Formulário de Solicitação de Assistência Jurídica Internacional endereçado a República Oriental do Uruguai foi encaminhado ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, conforme certidão acostada à fl. 155, determino o prosseguimento da instrução criminal, nos termos do artigo 222, 2º do C.P.P., conforme salientado nos despachos proferidos às fls. 81 e 84. Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos corréus Miguel Angel Cuadros e Silvia Regina Meneghetti em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14:00 horas para seus novos interrogatórios, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. No silêncio abra-se vista às partes para manifestação nos termos no artigo 402 do C.P.P. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

2009.61.81.001952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001248-0) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1681/1731:....Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal para:a) ABSOLVER os acusados CARLOS GILBERTO MOHR, LUÍS FERNANDO VALENCIA GARCIA e HUMBERTO SILVA JIMENEZ da imputação a eles endereçada, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) ABOLVER o réu WILLIAN ENCIZO SUAREZ da prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR o acusado JAVIER HERNANDO MANTILLA à pena total de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, por infração ao art. 288 do Código Penal, de forma organizada, nos termos da Lei 9.034/1995 e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, promulgada pelo decreto 5.015/2004, e art. 1º, incisos I e VII c.c. o 1º, incisos I, II e III, da Lei 9.613/1998 c.c. o 4º do artigo retro aludido e art. 29 do Estatuto Repressivo Penal, ambos os delitos c.c. o art. 61, inciso II, alínea a, última parte, do Código Penal;d) CONDENAR o acusado CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS à pena total de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, por infração ao art. 288 do Código Penal, de forma organizada, nos termos da Lei 9.034/1995 e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, promulgada pelo decreto 5.015/2004, e art. 1º, incisos I e VII c.c. o 1º, incisos I, II e III, da Lei 9.613/1998 c.c. o 4º do artigo retro aludido e art. 29, 1º, do Estatuto Repressivo Penal, ambos os delitos c.c. o art. 61, inciso II, alínea a, última parte, do Código Penal;d) CONDENAR o réu WILLIAN ENCIZO SUAREZ à pena total de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, de forma organizada, nos termos da Lei 9.034/1995 e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, promulgada pelo decreto 5.015/2004, e art. 1º, incisos I e VII c.c. o 1º, incisos I, II e III, da Lei 9.613/1998 c.c. o 4º do artigo retro aludido e art. 29 do Estatuto Repressivo Penal, tudo c.c. o art. 61, inciso II, alínea a, última parte, e art. 66, ambos do Código Penal;e) CONDENAR o acusado JORGE ENRIQUE RINCON ORDOEZ à pena total de 11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa por infração ao art. 288 do Código Penal, de forma organizada, nos termos da Lei 9.034/1995 e da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, promulgada pelo decreto 5.015/2004, e art. 1º, incisos I e VII c.c. o 1º, incisos I, II e III, da Lei 9.613/1998 c.c. o 4º do artigo retro aludido e art. 29 do Estatuto Repressivo Penal, tudo c.c. o art. 61, inciso II, alínea a, última parte, e art. 62, inciso I, do Código Penal, ambos do Código Penal. Fixo cada dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos em relação ao corréu Jorge Enrique Rincon Ordoez, tendo em vista sua capacidade econômica demonstrada nos autos (presidente de empresa aérea - Presidential Air), com fundamento nos arts. 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal. Quanto aos demais acusados condenados, à

míngua de outros elementos no feito para aferição de suas capacidades econômicas, fixo cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos. A pena de multa deverá ser atualizada monetariamente desde a data dos eventos delitivos (art. 49, 2º, do Código Penal). Não faculto o recurso em liberdade. Os acusados são membros de organização criminosa, cuja atuação visava à ocultação de valores e bens oriundos, em última análise, do tráfico internacional de entorpecentes. Como já dito alhures, as atividades empreendidas pelos acusados possuem enorme poder de desestabilização do tecido social, seja por conta do seu alto poder de corrupção, seja pelos métodos violentos normalmente utilizados por essas quadrilhas em suas atividades criminosas. De outro lado, dos quatro acusados condenados, três são estrangeiros e um reside em outro Estado da Federação, ou seja, fora da circunscrição jurisdicional deste Juízo. Dessa maneira, caso os acusados sejam colocados em liberdade neste momento, existe enorme probabilidade de frustração da Lei Penal. Portanto, estando presentes dois dos requisitos necessários à prisão preventiva, quais sejam, garantia da ordem pública e assecuração da aplicação da lei penal, vedo aos acusados, ora condenados, eventual recurso em liberdade. Expeçam-se mandados de prisão confirmatórios. Considerando as penas corporais aplicadas, o regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO para os acusados JAVIER HERNANDO MANTILLA e JORGE ENRIQUE RINCON ORDOEZ (art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal) e SEMI-ABERTO para os corréus CARLOS JOSÉ LUNA DOS SANTOS e WILLIAN ENCIZO SUAREZ (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Expeçam-se, de imediato, alvarás de soltura clausulados em favor dos réus absolvidos. Transitada em julgado, lance-se os nomes dos réus condenados no Rol dos Culpados. Custas pelos réus (artigo 804 do C.P.P.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6024

ACAO PENAL

2001.61.81.005663-4 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Tópico final do r. despacho de fls. 338:intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente Nº 6025

ACAO PENAL

2007.61.81.008881-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADEMIR JORGE VALADARES X ANA LUCIA MELO(SP026422 - ANTONIO RUBENS SOARES E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)

DESPACHO DE FLS. 412: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas (fls. 02/04), designo o dia 06 de abril de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha arrolada pela defesa, bem como será observado o novo rito previsto nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiên .PA 0,10 Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Taquatinga/DF e Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas defesas com endereços nessas localidades, intimando-se as partes de suas efetivas expedições, nos termos do artigo 222 do CPP. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 391/09 E 392/09, PARA AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE GUARULHOS/SP E TAQUATINGA/DF, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARTUR PEREIRA CUNHA E MOACIR ALVES RODRIGUES, ARROLADAS PELA DEFESA, RESPECTIVAMENTE.

Expediente Nº 6026

ACAO PENAL

1999.61.81.004764-8 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SAMPAULO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

Dispositivo da sentença de fls. 676/678: III-DISPOSITIVO. Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que

dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia para absolver ROBERTO SAMPAULO, qualificado nos autos, do crime imputado (art. 1º, I, Lei 8.137/90), e o faço com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 944

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.81.013577-9 - STANLEY EGBEJIOBI(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(DECISÃO DE FL. 83):Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 75/77, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2002.61.81.000088-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUEBRA DE SIGILO BANCARIO(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP189012 - LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO)

(DECISÃO DE FL. 283): Em cumprimento ao decidido nos autos de Correição Parcial nº 2009.01.0006, acautelem-se os autos em secretaria, até o julgamento do Recurso Especial nº 628738. (DECISÃO DE FL. 292): (...) Intime-se a defesa de JOSÉ MARCELO CINTRA DE CAMPOS da decisão de fl. 283. Acautelem-se os autos em secretaria até o julgamento do Recurso Especial nº 628738.

ACAO PENAL

1999.03.99.001510-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. Melissa Garcia Blagitz) X ANDOR VALTNER X ADALBERTO VALTNER(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)
TEOR SENTENÇA FLS. 962/967: ... Diante do exposto, e do que mais dos autos consta: - declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANDOR VALTNER(RG 0219675) e ADALBERTO VALTNER (R.G. 02363981), em relação à NFLD n.318411229, contribuições de 12/94 (que foram quitadas), com fundamentos nos artigos 15, 3º da Lei n. 9.964/00 e 9º, 2º, da Lei 10.684/2003; - declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDOR VALTNER (RG0219675), em relação às NFLDs ns. 31.825.597-9 contribuições de 02/93 a 09/94, 31.825.598-7, contribuições de 12/93 e 31.841.124-5, contribuições de 10/94 a 04/96, em razão da prescrição da pretensão punitiva com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 115 do CP; - julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado ADALBERTO VALTNER (R.G. 02363981) quanto às NFLDs ns. 31.825.597-9, contribuições de 02/93 a 09/94, 31.825.598-7, contribuições de 12/93, e 31.841.124-5, contribuições de 10/94 a 04/96, para, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LO da prática do crime descrito pela denúncia (art. 168-A, 1º, do Código Penal).

2001.61.81.003516-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

(Decisão de fls. 399/400): O delito pelo qual o acusado foi denunciado prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 183 da Lei nº 9.472-97, combinado com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Os fatos narrados nestes autos datam de 31 de agosto de 2001. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2006, interrompendo a prescrição, conforme artigo 117, inciso I, do Código Penal. Assim sendo, descabida a alegação de prescrição. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. Designo o dia 25 de março de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas de acusação ROGÉRIO FELIPPE GILIOI, MILTON SHIRONOBU OHORI e ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA, que deverão ser intimados e requisitados. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Embu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de acusação SEVERINO ROQUE BATISTA. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. I.

2002.61.81.006001-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOLANDA COSTA RIBEIRO(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP225421 - DIRCEU LUCIO)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 503: (...) Abra-se vista (...) à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

2004.61.81.002923-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Decisão de fl. 301: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 117/09 (fls. 259/281) e nº 116/09 (fls. 283/300). Intime-se (...) a defesa para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas ISABEL DIAS DE SCENA e RAMIRO ALVES DA SILVA, não localizadas conforme certidões de fls. 279-verso e 299-verso, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

2004.61.81.007893-0 - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

TEOR SENTENÇA FLS. 1.093/1.111: ... Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR os réus JASON PAULO DE OLIVEIRA e SIMON NAJIB ANTONIOS, qualificados nos autos, às sanções do artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...) (...) Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade, iniciando pelo corréu Jason Paulo de Oliveira. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau acima da média, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram demasiado expressivas, uma vez que os valores sonegados (atinentes ao IRPJ, CSSL, PIS/COFINS) pelo réu alcançam grandes cifras. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercutiu de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a aplicação inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restrições de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade públicas beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 17 (dezesete) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em dois salários-mínimos vigentes em março de 1996 - data da última competência dos tributos sonegados-, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Passo à fixação da pena privativa de liberdade, iniciando pelo corréu Simon Najib Antonios. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau acima da média, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram demasiado expressivas, uma vez que os valores sonegados (atinentes ao PIS/COFINS) pelo réu alcançam cifra expressiva. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercutiu de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, exaspero a pena-base em 1/6 fixando-a em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu Simon foi responsável pela reiteração da prática delituosa por 10 (dez) vezes, com relação à contribuição ao PIS, e por 11 (onze) vezes, com relação à COFINS, atinentes aos períodos de janeiro a novembro de 1996, motivo pelo qual considero devida a pena ser aumentada de 1/6, tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restrições de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quinze salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em dois salários-mínimos vigentes em março de 1996 - data da última competência dos tributos sonegados-, acima do mínimo por ser o acusado empresário e demonstrar capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. (...)

2005.61.81.900418-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES X CARLOS EDUARDO CARBONE X VITTORIO RULLO(SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO)

Tendo em vista que o defensor do acusado VITTORIO RULLO, o DR. MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO - OAB/SP 141.794, apesar de devidamente intimado, conforme consta de fl. 1048 e, inclusive, feito carga dos autos às fls. 1049, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do acusado, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Intime-se o acusado VITTORIO para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, advertindo-o que no silêncio sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor supra mencionado. Fls. 949 e seguintes: Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.003411-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO NUNES DO CORRO LAVAREDDAS(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X EMMANUEL IFEDI OGUADINMA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA)

TERN=MO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 389-ITEM 01:Tendo em vista que as defesas não tiveram tempo hábil para ter acesso aos apensos referentes às interceptações telefônicas em tese envolvendo os acusados, defiro o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que, após terem devida ciência sobre as provas carreadas aos autos, manifestem-se sobre eventual pedido de diligência. (...) - DECISÃO DE FLS. 474/476:(...)Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a regularidade da prisão em flagrante já foi recentemente analisada por este Juízo, às fls. 303/305. Indefiro, outrossim, o pedido de liberdade provisória já que não houve qualquer alteração no quadro fático (...) Ante o exposto, NEGÓ o pedido de liberdade provisória formulado, NEGANDO, ainda, o pedido de relaxamento da prisão dos co-acusados Henry e Emmanuel. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 456/461. Oficie-se, com urgência, ao Depósito da Justiça Federal, requisitando que os celulares e chips apreendidos (...)Com a chegada dos celulares a este Juízo, encaminhem-se, com urgência, ao NUCRIM, para elaboração de laudo técnico, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contendo as informações especificadas à fl. 459. Expeçam-se ofícios para as operadoras de telefonia móvel especificadas na petição de fls., requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações requeridas pelo órgão ministerial. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a remessa do resultado da missão policial (...)Oficiem-se ao Hotel Formule 1 do Bairro Paraíso em São Paulo e Dublin Hotel requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações solicitadas nos ofícios de fls. 78 e 80. Oficiem-se ao Bourbon Shopping Pompéia e a Lojas Riachuelo do Bourbon Shopping (fl. 79) requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, seja encaminhado nova mídia, contendo cópias das imagens do CFTV, relativas ao dia 20 de março de 2009, que permitam a visualização e acompanhamento de toda a movimentação dos acusados no local (...)oficie-se à empresa TAP Portugal para que deposite, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, no PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265), o valor referente à passagem aérea não utilizada(...). DECISÃO FLS. 569:Abra-se vista à defesa (...) para ciência dos ofícios respostas acostados aos autos.

Expediente Nº 945

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.011437-2 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X JUSTICA PUBLICA(BA007800 - COSME ARAUJO SANTOS E BA020610 - ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA)

TEOR DECISÃO FLS. 83/84:(...) ... Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, con-cedo a liberdade provisória requerida mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado que: 1. o acusado apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas de sua soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, sob pena de revogação do benefício concedido.

ACAO PENAL

2001.61.81.006451-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO VIEIRA X CELSO VIEIRA JUNIOR X CARLOS GALVAO VENISS(SP261111 - MICHEL CURY NETO E SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) Decisão de fl. 511: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 75/2009 (fls. 484/510). Fl. 477: dou por preclusa a oitiva da testemunha Ricardo da Silva Bernardes, haja vista que a defesa dos acusados Celso e Luiz deixou de se manifestar acerca da real necessidade de sua oitiva, além de não ter declinado endereço para sua intimação, conforme determinado na decisão de fls. 472/473. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da petição de fls. 478/479. Intimem-se. Decisão de fl. 513: Fl.511-verso: defiro. Expeça-se ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações a respeito do débito objeto do PAF nº

13808.000081/00-22, instaurado em face da empresa L.C.C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, especialmente se houve pagamento ou parcelamento da dívida. Com a resposta, abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL

2009.61.81.007082-4 - JUSTICA PUBLICA X DILCEU ROSA

* - A defesa do acusado Dilceu Rosa formula novo pedido de relaxamento da prisão em flagrante cumulado com pedido de liberdade provisória (f. 129verso - item 5).2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 129verso - item 6).Decido.3 - Nenhum elemento que altere a situação fática que deu ensejo ao indeferimento do pedido de mesma natureza formulado no incidente n.º 2009.61.81.008542-6 (em apenso) foi apresentado pela Defesa do acusado.4 - Assim, permanece presente a situação verificada naquela oportunidade, ensejando a manutenção da custódia cautelar do acusado.Pelo exposto:5 - Indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva e liberdade provisória formulados em favor do acusado Dilceu Rosa, e o faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente, para garantia da aplicação da lei penal, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos integram a presente. 6 - Intimem-se.

Expediente Nº 2026

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2009.61.81.007341-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

VISTOS.1- Determino o apensamento definitivo dos presentes autos ao feito n. 2009.61.81.008531-1.2- Quanto ao requerimento formulado pela defesa de JOSIAS DE SOUZA FERNANDES às fls. 957/970, diante da decisão proferida nos autos principais n. 2009.61.81.008531-1, decretando a prisão preventiva dos acusados, inclusive de Josias, o pedido resta prejudicado.3- Intimem-se.São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Expediente Nº 2027

ACAO PENAL

2004.61.81.005950-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

MCM- Decisão de fls. 210: Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, designo o dia 26 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa LEANDRO BERNARDO (FF. 166/167). Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco, com vistas à intimação da referida. Verifico que o acusado também reside no Município de Osasco/SP, o que permitirá a concentração de atos processuais a serem praticados naquele Juízo, mormente por se tratar de feito que se encontra no rol da Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho nacional de justiça. Destarte, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias quanto ao interesse em eventual reinterrogatório, na mesma data.

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL

2004.61.81.005012-8 - JUSTICA PUBLICA X NEUSELI VIRGENS(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP271075 - RAQUEL KUMA E SP280230 - RAFAEL MOURA DA CUNHA E SP276569 - KATIA CRISTINA MOTOYAMA IWAKI E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Decisão de fls. 406: Tendo em vista as inovações trazidas ao procedimento processual penal pela lei nº 11.719/08, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório da acusada NEUSELI VIRGENS. (...). Com a resposta, voltem conclusos.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1366

ACAO PENAL

2007.61.81.014124-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR AREVALO PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Despacho de fls. 394:Fls. 391: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado Victor Arevalo Perez, nos seus regulares efeitos. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 1367

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.008659-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Fls. 112/114: intime-se a defesa constituída de Anthony Ugochukwu Ohaeresaba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.Tendo em vista que o acusado Anthony constituiu defensor, desonero a Defensoria Pública da União da atuação de sua defesa. Intime-se, oportunamente.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia de fls. 79/81 e dos requerimentos de fls. 77/78, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como das defesas prévias em favor dos acusados.

Expediente Nº 1368

ACAO PENAL

2003.61.81.003030-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Despacho de fls. 739:1. Dou por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa:a) LUIZ ANTÔNIO BONDI, uma vez que não foi localizada, como se constata na certidão de fls. 682v, bem como no termo de audiência de fls. 683;b) MARCELO LOBATO LECHTMAN, tendo em vista que, conforme termo de deliberação de fls. 702, a defesa teve oportunidade de se manifestar acerca da substituição da testemunha, porém, quedou-se inerte (fls. 703);c) JEAN PIERRE BARKOCZY e ARETUZA ANDRIAN FEITOSA, considerando que a defesa não informou os endereços atualizados das testemunhas, conforme deferido na assentada de fls. 733, bem como não compareceu na audiência redesignada (fls. 735).2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Luiz Antônio de Oliveira, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Luiz Antônio de Oliveira para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1369

ACAO PENAL

2001.61.81.002025-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE INOUE(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP098804 - APARECIDO LOPES PINHEIRO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA

DESPACHO DE FLS. 2298:(...) 3. Por fim, dê-se vista à defesa do acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para, em querendo, retificar ou ratificar suas alegações finais.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, nos termos do despacho de fls. 2298, item 3.

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL

2005.61.81.002310-5 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da acusada Heloísa de Faria Cardoso Curione para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 1371

ACAO PENAL

2000.61.81.001994-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E Proc. ALEXANDRE MARCOS FERREIRA 171406) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X ALBERTO NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Tendo em vista que a defesa comum dos acusados Ricardo Alberto Hamuche e Luciano Jorge Hamuche apresentou memoriais (fls. 565/645) e as reiterou (fls. 699) após a juntada dos memoriais do Ministério Público Federal, intimem-se, novamente, os defensores constituídos dos acusados Fauzi Nacle Hamuche e Alberto Nacle Hamuche para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.81.000088-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X RENATO FRANCISCO DE LIMA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI
Ante o teor da certidão de fls. 712 v., intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado RENATO FRANCISCO DE LIMA, para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 1372

ACAO PENAL

2005.61.81.008305-9 - JUSTICA PUBLICA X SOON TAE SO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO E SP284431 - JOO WAN KIM)

Despacho de fls. 281:1. Fls. 274: recebo o recurso interposto pela defesa do sentenciado Soon Tae So, nos seus regulares efeitos. 2. Fls. 275/276: anote-se.3. Dê-se vista à defesa do sentenciado para apresentação das razões recursais. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra razões recursais. 5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.81.017188-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO MESA ROBLES(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X OMAR CELORIO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Despacho de fls. 349:1. Fls. 346/348: razão assiste o representante da Defensoria Pública da União. Intime-se, novamente, o defensor constituído para apresentar as razões dos recursos de apelação interpostos pelos sentenciados, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo sem a juntada das razões recursais, tornem os autos conclusos.3. Apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões.4. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 1373

ACAO PENAL

2003.61.81.000114-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JAIR EIDE DONA(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Despacho de fls. 757: Vistos em inspeção. 1. Ante o teor da certidão supra, e considerando o elevado número de processos em nome dos acusados Marcos Donizetti Rossi e Heloísa de Faria Cardoso Curione que tramitam neste Juízo e o fato de os crimes a ele imputados serem única e exclusivamente de competência da Justiça Federal, bem como atendendo ao princípio constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este juízo em resposta aos ofícios para estes autos. 2. Outrossim, em razão da determinação constante no item supra, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Glumbleton Daunt - IIRGD, em nome dos acusados acima referidos. 3. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício ao IIRGD solicitando folha de antecedentes em nome do co-réu Jair Eide Doná. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. 4. Fls. 742/756: indefiro o pedido para expedição de ofício dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo em vista não representar cláusula de reserva de jurisdição, bem como por ser ônus da defesa a apresentação de provas dessa natureza em Juízo. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa da co-ré Heloísa de Faria Cardoso Curione. 6. Cumprido os itens anteriores, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, passando-se para a defesa dos acusados Heloísa de Faria Cardoso Curione e Jair Eide Dona, e em seguida para a defesa do acusado Marcos Donizetti Rossi, a fim de que apresentem memoriais nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. -----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Jair Eide Dona para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.014818-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.028131-9) MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ (SP013390 - FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
SENTENÇA. MARIA LUIZA RIBEIRO SERRAINO FERRAZ ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com a COOP DOS PROF DA AREA HOSPITALAR COOPERHOSP, nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.028131-9. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista ter ocupado cargo de direção na cooperativa, bem como pediu demissão de seu cargo de conselheira em abril de 1996, perante o Conselho de Administração da Cooperativa (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/81). Aditou a inicial, sustentando, além da ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição (fls. 85/92). Juntou novos documentos (fls. 93/102). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 106). A União Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam cópias da petição inicial, da CDA, termo de penhora, depósito e intimação e documentos de constituição da pessoa jurídica. Defende a legitimidade passiva da Embargante, em face da dissolução irregular da devedora e da solidariedade prevista no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79. Sustenta a inocorrência da prescrição e a legalidade da CDA. Requerer a improcedência dos embargos (fls. 108/124). Juntou documentos (fls. 125/128). Réplica a fls. 133/99/110, repisando os argumentos da inicial, apresentando rol de testemunhas e colacionando documentos (fls. 136/142). Pelo Juízo foi indeferida a prova testemunhal (fls. 210). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da execução arguida pela embargada. A petição inicial e CDA, bem como auto de penhora dos autos da execução fiscal são necessárias para o diagnóstico do mérito, mas não essenciais no momento do ajuizamento. Outrossim, embora ausentes no momento do ajuizamento do presente feito, tais documentos encontram-se acostados a fls. 97, 101 e 140/142 e, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. Friso ainda, que os documentos referentes à constituição da cooperativa também encontram-se devidamente acostados aos autos (fls. 09/65). No tocante à alegação de prescrição, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa. A matéria prescricional já foi arguida nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado CARLOS NORBERTO MORCHIO, a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fls. 134/137 da execução fiscal): (...) Prescrição Antes da constituição definitiva do crédito fiscal não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, o crédito foi constituído por declaração. A teor do que consta na CDA de fls. 03/05, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir da inscrição da dívida, e daí até o ajuizamento da

execução, e o despacho de citação. Considerando que a CDA data de 06/01/99 (fls.03), que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29/03/99 e que recebeu o despacho citatório em 23/06/99 (fls.06), verifica-se que não decorreu lapso prescricional. Ressalte-se que, no âmbito da ação executiva fiscal, tão somente o despacho que ordena a citação já interrompe o prazo prescricional, não havendo a necessidade de que seja efetuada a citação propriamente dita (art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e, atualmente, art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com redação da LC nº 118, de 2005). Também não decorreu prazo prescricional em relação ao sócio-excipiente, posto que o feito tramitou em face, tão-somente, da pessoa jurídica executada até que se esgotaram as possibilidades, tendo o último ato sido praticado em 06/11/2000 (fls. 12). A partir daí deu-se o redirecionamento da lide com inclusão do sócio no pólo passivo em 07/07/2003, tendo ele sido citado em 14/05/2004 (fls.94). Em nenhum desses intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional, devendo se considerar o fato de que, antes da inclusão do excipiente no pólo passivo, não fluía contra ele prazo de prescrição, dado o caráter sucessivo de sua responsabilidade. Em outras palavras, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Por outro lado, a se considerar que o prazo prescricional foi concomitantemente para a pessoa jurídica e para o sócio ou responsável, então a interrupção desse prazo, pelo despacho de citação, se opera em relação a todos. Com isso, não se cogita de prescrição. (fls. 136/137 dos autos principais) A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da Exequite comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não prequestionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequite provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base

em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da Exequente de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso dos autos, o débito refere-se a ausência de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no período de apuração de 05/1996, 06/1996 e 08/1996 (fls. 141/142), sendo certo que a Embargante exerceu o cargo de Conselheiro Fiscal no ato da constituição da Cooperativa executada, ou seja, em 20/01/1996 (fls. 19/23). Desta feita, a Embargante pertenceu ao de diretores da executada, tendo pedido demissão de tal cargo, perante o Conselho de Administração da COOPERHOSP, em 25/04/1996 (fl. 08). Portanto, ao menos a princípio, possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Cumpre ressaltar que, no caso concreto, trata-se de empresa sob forma de cooperativa, gerenciada por Diretoria, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo. Contudo, restou comprovado que a Embargante não exercia o cargo de Direção no Conselho de Administração da Cooperativa, mas apenas fazia parte do Conselho Fiscal, cujas atribuições eram exclusivamente fiscalizatórias, sem poderes de gerência da sociedade (art. 57 do Estatuto Social da COOPERHOSP - fl. 53/54). Outrossim, ainda que a Embargada alegue que não houve registro na JUCESP da demissão da Embargante de seu cargo no Conselho Fiscal, seu mandato seria de um ano (art. 54 do Estatuto Social - fl. 51), e, nos anos subsequentes, comprova-se que houve outras eleições para os Conselhos tanto de Administração como Fiscal da Cooperativa (fls. 09/16, 26/28 e 93/95). Desta feita, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária da Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Além disso, a Embargante não deve ser responsabilizada pelo ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica, pois, embora a cooperativa não tenha sido localizada no endereço cadastral (o que de fato ocorreu, por ocasião da penhora de bens - fl. 99), bem como diante do fato de deixar de apresentar Declaração de Imposto de Renda ao Fisco desde 2004 (fl. 126), não se pode presumir que, no momento em que o Embargante se retirou da sociedade, seja por demissão em abril de 1996, seja por ter findado seu mandato em janeiro de 1997, a empresa já não estivesse em regular funcionamento, no mesmo endereço constante no cadastro do Fisco. Tal afirmação tanto é verdade que a alteração de endereço da Cooperativa, registrada na Junta Comercial, ocorreu em 11/1998, ocasião em que a Embargante não figurava como membro do Conselho Fiscal da executada (fl. 94). Com tal entendimento coaduna a jurisprudência do C. STJ: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN. I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato. II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa. III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens. IV - Recurso Especial a que se dá provimento.** (STJ, REsp 121021/PR, RECURSO ESPECIAL n. 1997/0013246-3, SEGUNDA TURMA, decisão de 15/08/2000, DJ, 11/09/2000, p. 235, RDDT vol. 64 p. 161, RSTJ vol. 139 p. 160, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) grifei. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em**

caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 1034227/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0042115-0, decisão de 06/05/2008, DJe 04/06/2008, Relator Ministro JOSÉ DELGADO) grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no REsp 1060594/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0115676-6, decisão de 02/04/2009, DJe 04/05/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) grifei.Assim, não havendo nos autos prova de que a Embargante tenha praticado qualquer ilícito que resultasse no débito, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal e de fls. 134/137 daqueles autos para o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2004.61.82.050705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0539103-1) FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

VISTOS. FERCI COMUNICAÇÕES COM/ E IND LTDA, interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 270/276 e decisão de embargos de declaração de fls. 298/299, a qual declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e arts. 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Alega a embargante ser a decisão combatida omissa, uma vez que não houve decisão deste Juízo quanto ao seu pleito de Assistência Judiciária formulado na inicial. Sustenta também, haver obscuridade na sentença, por afirmar a falta de depositário fiel e registro da penhora, já que a penhora efetuada teve nomeada como depositária CRISTINA HAXKAR, bem como foi regularmente registrada no CRI. Aduz ainda ser obscura a pretensa retroação do cancelamento da penhora do imóvel descrito a fls. 256/257, para tornar inexistente a garantia destes autos de forma retroativa e impedir que se determine o reforço de penhora (...) (fl. 303). Afirma haver ainda omissão quanto à nomeação à penhora de seu crédito em face ao INSS. Por fim, aduz haver obscuridade quanto a prescrição, por tratar-se de matéria de ordem pública. Requer efeito modificativo do julgado, bem como seja deferido seu pleito de Assistência Judiciária (fls. 301/310). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não há obscuridade na sentença com relação à penhora ou prescrição. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Resta claro que a sentença foi de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e arts. 1º e 16, 1º da Lei n. 6.830/80, diante da ausência total de garantia do Juízo constata nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida naqueles autos na data de 28/07/2009 e trasladada para o presente feito a fls. 265/268. A penhora declarada inexistente, por não preencher as formalidades legais (nomeação de depositário e intimação da executada) foi aquela lavrada a fl. 22 da ação executiva, referente à direito de uso de linhas telefônicas e não com relação à penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de

CRISTIANE HAXKAR, a qual também tornou-se inexistente, diante do reconhecimento, pelo Exequente, de penhora indevida, pertencente a terceiro, conforme traslado de decisão acostada a fl. 203. Outrossim, não há obscuridade com relação a ocorrência da prescrição, já que não houve apreciação de tal alegação nesta via (tal alegação foi apreciada nos autos da ação de execução n. 96.0539103-1), sendo impossível aclarar o que não foi objeto de apreciação. Com relação à nomeação à penhora de créditos em seu favor, tem a Embargante a faculdade de apresentá-lo nos autos do executivo fiscal, sede própria para indicação de bens à garantia do Juízo. Portanto, as alegações referentes à penhora e à prescrição apresentadas pela Embargante não constituem obscuridade, tampouco omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.E, pretendendo a embargante modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Todavia, quanto ao pleito de Assistência Judiciária, requerido na inicial, assiste razão à Embargante, já que até o presente momento não houve apreciação do mesmo por este Juízo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para integrar a sentença nos seguintes termos: Embora a Embargante tratar-se de pessoa jurídica, excepcionalmente, em razão de sua condição de falida, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Fls. 312/332: Recebo a apelação da Embargante somente no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se a Embargada para as contra-razões. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. P.R.I., Retifique-se.

2005.61.82.014961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000489-0) RONALD FLEISCHNER(SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

SENTENÇA. RONALD FLEISCHNER ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa, juntamente com a empresa RONEX IND/ E COM/ LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.000489-0. Alega preliminarmente, nulidade da execução, uma vez que a empresa executada teve sua falência decretada em 22/02/1999, sendo que o síndico da massa nunca foi citado na execução fiscal; suspensão da execução em razão da falência da empresa executada; nulidade da citação, posto que esta não foi pessoal; nulidade da penhora que recaiu em bem de sua ex-esposa. Sustenta a impossibilidade de responder pelas dívidas da massa, já que o INSS não prova na execução que o embargante efetuou algum ato que deu causa à execução (fl. 04), bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz ser o débito indevido e insurge-se contra a cobrança dos juros de mora após a quebra, bem como contra a multa moratória (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/22 e 32/66). Traslado de cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal apensa (fls. 70/76). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 69). Decorrido o prazo legal para o Embargado apresentar sua impugnação (fl. 77), as partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 78), sendo que o Embargante quedou-se inerte. Nessa ocasião, a União Federal manifestou-se nos autos, pugnando pela não aplicação dos efeitos da revelia à União (art. 319, II, do CPC). Defendeu a validade da citação, a não suspensão da execução em relação ao sócio e a higidez da penhora. Sustentou a responsabilidade do sócio pela integralidade da dívida por se tratar de solidariedade, a não ocorrência da prescrição diante do parcelamento do débito no período de 26/02/93 a 19/11/97, bem como que a demora da citação não é imputável à União. Arguiu a legalidade e a regularidade da CDA e quantos aos acréscimos legais não podem ser conhecidos, uma vez que são relativos apenas à massa falida e não ao Embargante. Requereu a improcedência total dos embargos (fls. 80/87). Juntou documentos (fls. 88/89). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente assevero que embora a impugnação do Embargado tenha sido intempestiva, com relação a este não se operam os efeitos da revelia, conforme Sumula n. 256 do extinto TFR: A falta de impugnação nos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Nacional, os efeitos da revelia. A alegação de nulidade da execução por falta de representação processual da massa falida não pode ser acolhida. Isso porque à época do ajuizamento da execução fiscal apensa (08/01/1999), ainda não havia sido decretada a falência da empresa executada, o que somente ocorreu em 22/02/1999, conforme fls. 12/15. Outrossim, não há que se falar em ausência de representação processual da massa falida, uma vez que a notícia da falência da empresa executada sobreveio apenas com a oposição dos presentes embargos, no qual sequer a massa figura no polo ativo. Rejeito a alegação de suspensão da execução em face da decretação de falência da empresa executada, uma vez que o objeto da execução embargada é a cobrança judicial de contribuições previdenciárias, Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 1º, 1º, da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência, nos termos dispostos no art. 29, da mesma Lei. Afasto a alegação de nulidade da citação, posto que esta foi feita de maneira regular. De acordo com o art. 8º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, o que importa é a coincidência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica. (Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Lei 6.830, de 22.09.1980, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2008, p. 129). A alegação de ter sido suprimida a possibilidade de oferecimento de bens à penhora cerceando-se o direito de defesa não pode ser aceita, posto que o arresto do bem móvel converteu-se em penhora, viabilizando, inclusive a presente oposição dos presentes embargos (via de defesa do

devedor).A alegação de nulidade da penhora em razão do bem imóvel ser propriedade de terceiro (ex-esposa do Embargante) sequer pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade do Embargante, haja vista que Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Desta feita, o Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80).Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Este é o entendimento pacífico no E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN.2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão.3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA)Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, ERNESTO FLEISCHNER e RONALD FLEISCHNER, ora Embargante, conforme fl. 72. E o débito exigido refere-se a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 11/90 a 07/1991 (fl. 72), sendo certo que o Embargante figurava como sócio com poderes de gerência desde sua admissão no quadro societário da empresa, em 29/07/1966 (fl. 39), até a decretação de falência em 22/02/1999. Portanto, ao mesmo a princípio, parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária.Contudo, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária do embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, haja vista que mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Além disso, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP e, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional).Tal entendimento coaduna com a jurisprudência pacífica do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. SÚMULAS 7 E 83/STJ.1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado.2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes.3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA n. 200703044322, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 995460, SEGUNDA TURMA, decisão de 13/05/2008, DJe 21/05/2008, Relator Ministro CASTRO MEIRA)Desta feita, conforme já mencionado, a falência, por si só, salvo se fraudulenta, não equivale a dissolução irregular da empresa e, portanto, não justifica a responsabilização dos sócios gerentes. E, no caso

dos autos, não há notícia de falência fraudulenta (fl. 31).Face ao acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade passiva, restam prejudicados os demais pedidos formulados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2005.61.82.034805-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016761-2) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.NOVO RUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.016761-2.Alega compensação do crédito tributário, amparada em sentença favorável proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.005214-8, em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual reconheceu o pagamento a maior de Finsocial e autorizou a compensação do excedente nos moldes do art. 66 da Lei n. 8383/91, tendo, inclusive, informado tal compensação através de DCTF. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC e a aplicação multa excessiva, caracterizando confisco (fls. 02/09).Colacionou documentos (fls. 10/61 e 72).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 75).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA diante do preenchimento dos requisitos legais. Sustenta a legalidade dos acréscimos legais e da multa moratória, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC. Quanto à alegação de compensação afirma a necessidade de análise pelo órgão administrativo competente. Requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a fim de que o órgão administrativo possa se pronunciar sobre a alegação de compensação (fls. 77/89).A fls. 95/98 foi colacionado aos autos ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal - Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (EQDAU), informando a conclusão da análise da alegação de compensação do crédito exigido, propondo a manutenção da inscrição (fls. 95/98).A Embargada manifestou-se sobre a compensação a fls. 100/104 e requereu a improcedência dos presentes embargos.Réplica a fls. 106/135, repisando os argumentos tecidos na inicial e rebateu os argumentos da Embargada, alegando ausência de lançamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de ausência de lançamento deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida.A declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal.E, no caso dos autos, o Embargante declarou o valor devido do tributo, porém com indicação de que este fora compensado (fls. 60/61), e em sendo assim, houve declaração (DCTF) na qual o Fisco não concordou com a compensação e, embora sem formalização de processo administrativo, não significa que inexistiu lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confundiu com a própria inscrição.Outrossim, não há que se falar em nulidade da execução por ausência dos pressupostos essenciais da liquidez e certeza, tampouco por cerceamento do direito de defesa. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu.Além disso, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante.A alegação de pagamento do crédito tributário débito por meio da compensação, cuja autorização foi obtida através de decisão judicial não pode ser aceita.Consta dos autos que o acórdão no Mandado de Segurança mencionado na inicial reconheceu o direito à compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com tributos arrecadados pela União Federal (fls. 50/59). Entretanto, em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela União, determinando a impossibilidade da compensação em face da prescrição quinquenal do direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago a maior. De tal decisão a Impetrante, ora Embargante interpôs recurso especial, sendo que o C. STJ afastou a incidência da segunda parte do parágrafo 4º da Lei Complementar n. 118/2005, o que resultou no afastamento da aplicação da prescrição quinquenal do crédito tributário, garantindo o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas do próprio FINSOCIAL e COFINS (fls. 112/135), sendo ainda, que o recurso extraordinário interposto pela União, encontra-se sobrestado até o julgamento pelo E. STF do RE n. 561.908-7/RS (fl. 112).Desta feita, constato que até o presente momento não há trânsito em julgado da sentença favorável obtida pela Embargante, fato que a mesma reconhece (fl. 106) e que é defendido pelo Fisco como óbice para a compensação:Tendo

em vista que a sentença proferida no mandado de segurança é posterior ao artigo 170-A do CTN [art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (Artigo incluído pela Lcp n. 104, de 10.1.2001)], propomos a manutenção da presente inscrição e encaminhamos este processo a PFN/SO para suas providências (p. 97) Ainda, na seara administrativa, foi novamente analisada alegação de compensação, sendo proferido o seguinte: Em pesquisa efetuada em nossos sistemas, verifica-se que o processo em questão já foi analisado, conforme despachos de fl. 45, em anexo. Cabe informar que não foi apresentada nenhuma documentação ou informação que pudesse alterar o resultado da análise já existente. (sic - fl. 98). Sendo assim, sem que haja prova do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.005214-8, impossível a compensação diante do óbice legal (art. 170-A do CTN). A alegação de que multa tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2006.61.82.000230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635607-9) TERCIO DIAS LIMA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. ALDO RUSSO)

VISTOS. FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 63/64, a qual declarou extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão de o Embargante ter sido considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação executiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.062308-0. Alega a Embargante ser a decisão combatida contraditória por ter sido baseada em erro de fato, uma vez que a sentença considerou que já havia trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, enquanto ainda pendente de análise Recurso Especial e Embargos de Declaração. Sustenta ainda ser omissa a decisão combatida por não ter observado o disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, segundo o qual são indevidos honorários no caso de ações que figure o FGTS. Requer sejam providos os presentes embargos para excluir a condenação da União em honorários e suspender o feito, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (fls. 76/92). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). E somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo embargante não constituem contradição ou omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

2006.61.82.045588-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031261-2) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

SENTENÇA. CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com a empresa ART BANC CONFECÇÕES LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.031261-2. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Sustenta ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista ter retirado sua participação societária da empresa executada em 31/03/1998 (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/11 e 14/39). Traslado de cópia a fl. 41/43. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44). A União Federal apresenta impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Defende a legitimidade passiva do Embargante, diante do disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requerer a improcedência dos presentes embargos (fls. 47/53). Juntou documentos 54/58. Réplica a fls. 99/110, repisando os argumentos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não questionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vício no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso

Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da Exequente de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Friso ainda, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Pelo que dos autos consta, o débito refere-se a ausência de recolhimento da COFINS no período de apuração ano base/exercício 1998/1999 (fls. 24/34), sendo certo que o Embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada em 31/03/1998, tendo transferido a totalidade de suas quotas para o sócio admitido TOMAS DE AQUINO MACHADO, conforme alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP em 07/04/1998 (fls. 09/11 do presente feito e fls. 22/25 dos autos da execução fiscal). Desta feita, o Embargante pertenceu ao quadro societário da empresa executada durante o período do débito, bem como detinha poderes de gerência, uma vez que era sócio, assinando pela empresa (fl. 24 dos autos principais.). Portanto, ao menos a princípio, possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. Contudo, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária do Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em decorrência do entendimento anterior deste Juízo, embora o Embargante tenha exercido poderes de gerência, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal ocorreu sem que se tenha exigido da exequente a demonstração da prática do ato ilícito apto a gerar a responsabilização, em virtude da presunção de certeza e liquidez que goza a inscrição da dívida ativa (art. 3º da lei n. 6.830/80). Desta feita, em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os sócios-gerentes respondem solidariamente pelo débito é da Embargada, o que no caso, não ocorreu. Ademais, o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Além disso, o Embargante não deve ser responsabilizado pelo ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica, pois, embora a empresa não tenha sido localizada no endereço cadastral (o que de fato ocorreu, pois o AR de fl. 17 dos autos da execução fiscal retornou negativo, na data de 02/02/2005), não se pode presumir que, no momento em que o Embargante se retirou da sociedade (31/03/1998) a empresa já não estivesse em regular funcionamento, no mesmo endereço constante no cadastro do Fisco. Com tal entendimento coaduna a jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN. I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato. II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa. III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens. IV - Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 121021/PR, RECURSO ESPECIAL n. 1997/0013246-3, SEGUNDA TURMA, decisão de 15/08/2000, DJ, 11/09/2000, p. 235, RDDT vol. 64 p. 161, RSTJ vol. 139 p. 160, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) grifei. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão. 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-

tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 1034227/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0042115-0, decisão de 06/05/2008, DJe 04/06/2008, Relator Ministro JOSÉ DELGADO) grifei.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no REsp 1060594/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0115676-6, decisão de 02/04/2009, DJe 04/05/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) grifei.Assim, não havendo nos autos prova de que o Embargante tenha praticado qualquer ilícito que resultasse no débito, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade passiva.A alegação de prescrição resta prejudicada ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal e de fls. 22/25 daqueles autos para o presente feito.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2007.61.82.000454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012023-5) LIMPACAR LAVAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA ME(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.LIMPACAR LAVAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.012023-5.Alega a ocorrência da prescrição tributária (art. 174 do CTN). Sustenta ainda que, em que pese a enorme burocracia imposta pela Receita Federal no tocante ao parcelamento do débito, inviabilizando qualquer proposta de acordo e, às vezes, proibindo o parcelamento de débitos para empresas que se enquadram como SIMPLES, o Embargante vem pagando sua dívida, de acordo com suas disponibilidades financeiras... (fl. 03). Requer o reconhecimento da prescrição, ou, alternativamente, seja reconhecido o pagamento parcial do débito para suspender-se a ação executiva até que os pagamento alcancem a quantia exigida (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/30 e 36/79).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 85).O Embargante requereu a reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo (fls. 87/88), sendo tal decisão mantida pelo Juízo (fl. 89).A União Federal apresenta impugnação, sustentando a não ocorrência da prescrição. Quanto ao pagamento parcial do débito aduz que para a suspensão da exigibilidade do crédito deve o Embargante regularizar sua situação requerendo o parcelamento administrativamente, o qual somente quando firmado de acordo com o previsto na legislação e revestido dos requisitos legais é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer o julgamento antecipado da lide e pugna pela improcedência dos presentes embargos (fls. 91/95).Réplica a fls. 229/238, reiterando os argumentos da inicial e rebatendo as alegações da embargada.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de prescrição não merece acolhimento.Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até

o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, o crédito exigido na ação executiva apensa tem origem na ausência de recolhimento do SIMPLES no período de apuração ano base/exercício 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 46/79). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 45), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/01/2005 (fl. 44). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 10/02/2000 (fl. 46) e que o despacho que ordenou a citação data de 18/07/2005 (fl. 38 da execução fiscal), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Além disso, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage à data do ajuizamento da execução (20/01/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Por fim, assevero que não há que se falar em parcelamento do débito exequendo, tampouco em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, posto que, embora o Embargante tenha informado que está promovendo o pagamento de valores, conforme sua disponibilidade financeira (fls. 80/83 do presente feito e fls. 52/54, 56/63, 66/67, 69/70, 72/74, 79/80, 82/93, 95/97 e 99/101 dos autos da execução fiscal), tais pagamentos não observaram as exigências e condições previstas em lei para parcelamento do débito, razão pela qual não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, tais pagamentos deverão ser imputados ao crédito exigido nos autos da execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.012023-5. Inclusive a Exequente, ora embargante, já requereu vista dos autos da ação executiva para tanto (fl. 98 da ação executiva). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.012023-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.82.017186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002221-1) WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

SENTENÇA. WILSON LOBO DA VEIGA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa, juntamente com a empresa GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.002221-1. Alega iliquidez da CDA por ausência de perfeita indicação e individualização do fato gerador do tributo que se pretende cobrar (fl. 04). Sustenta a ocorrência da prescrição tributária e da prescrição intercorrente, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 14/97 e 100). Aditou a exordial, atribuindo valor à causa (fl. 99). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 101). O INSS apresenta impugnação, defendendo a validade da CDA, uma vez que houve remissão ao período de débito exigido (11/92), bem como o título possui todos os requisitos legais. Sustenta a não ocorrência da prescrição, diante da celebração de acordo de parcelamento do débito, tendo o débito ficado com a exigibilidade suspensa até 06/98 (art. 151, VI, do CTN), ocasião da rescisão do acordo de parcelamento. Aduz ainda, a legitimidade passiva do Embargante, seja nos termos do art. 134, III, do CTN, por tratar-se de responsabilidade solidária, seja com fulcro no art. 135, III, do CTN, já que o não recolhimento de contribuições previdenciárias em épocas próprias configura ato praticado em violação à lei. Requer o julgamento antecipado do feito e pugna pela rejeição dos embargos opostos (fls. 63/69). Juntou documentos (fls. 70/78). Pelo Juízo foi facultada às partes a juntada de novos documentos, bem como solicitou esclarecimentos para o deslinde do presente feito (fl. 79). O Embargante manifestou-se a fls. 81/83, reiterando os termos da inicial. A União Federal procedeu aos esclarecimentos requisitados pelo Juízo e colacionou documentos (fls. 88/94). A fls. 99/101 o Embargante rebateu o esclarecido pela União e repisou seus argumentos tecidos anteriormente (fls. 99/101). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA por ausência de perfeita indicação e individualização do fato gerador do tributo que se pretende cobrar (fl. 04) deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, a reclamada indicação do fato gerador foi devidamente expressa na CDA, sendo que o débito refere-se à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 11/92 (fls. 24 e 71). Outrossim, embora o Anexo I da CDA refira-se ao mês de novembro de 1997, para fins de atualização monetária, o cálculo discriminado à fls. 26 do presente feito e 06 do executivo fiscal, obedece aos ditames da Lei n. 8.383/91, exatamente o que foi defendido pelo Embargante (fls. 89/90). Além disso, em prol do título executivo milita a presunção legal de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que no caso dos autos não ocorreu. Diante das arguições de prescrição e de ilegitimidade passiva apresentadas pelo Embargante, cumpre analisar, primeiramente a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA

conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, LUIZ RAGOLTA XATART e WILSON LOBO VEIGA, ora Embargante, conforme fl. 24. E, o débito refere-se a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária no período de 11/92 (fl. 24), sendo certo que o Embargante foi admitido no quadro societário da empresa executada na data de 25/03/1994, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada a fl. 93, ou seja após o período do débito ora executado (fl. 24), razão pela qual a este não pode ser imputada a responsabilidade solitária fundada no art. 134, inciso III, do CTN, como quer o Embargado. Pela mesma razão supra (admissão na sociedade após o fato gerador), impossível atribuir ao Embargante a prática de ato em violação à lei, consistente na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme tese defendida pelo Embargado. Outrossim, embora o Embargante tenha pertencido ao quadro societário da empresa executada (mesmo que em período posterior do débito) e exercido poderes de gerência, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Primeiramente porque se retirou do quadro societário da empresa executada em 01/06/1995, tendo transferido a totalidade de suas quotas para o sócio remanescente LUIZ RAGOLTA XATART e para a nova sócia da empresa DAISY POZZA, conforme alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP em 19/06/1995 (fls. 41/44 e 93) e, em segundo lugar, porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Além disso, há notícia nos autos de que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (fl. 94) e, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, não incide, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional). Tal entendimento coaduna com a jurisprudência pacífica do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA n. 200703044322, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 995460, SEGUNDA TURMA, decisão de 13/05/2008, DJe 21/05/2008, Relator Ministro CASTRO MEIRA) Assim, diante da prova de que o

Embargante não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. Face ao acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade passiva, restam prejudicados os demais pedidos formulados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.021399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500391-9) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP065457 - CESAR GALDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

SENTENÇA. MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa, juntamente com a empresa EVIDENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA E EDSON JOSE COENELIO DO ESPIRITO SANTO, nos autos da Execução Fiscal n. 95.0500391-9. Alega ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer a extinção da execução fiscal (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/19 e 23/31). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31). A União Federal apresenta impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos ante a ausência de pressuposto processual, qual seja a inexistência de penhora suficiente. Defende a legitimidade do embargante, por ter sido o mesmo incluído com fundamento no art. 124, inciso II do CTN e não no art. 135, inciso III do mesmo diploma legal. Por fim, sustenta a não ocorrência da prescrição. Requer a rejeição liminar dos embargos ou, alternativamente, o julgamento de improcedência do presente feito (fls. 32/39). Réplica a fls. 42/46, repisando os argumentos da inicial e rebatendo a alegação da embargada de penhora insuficiente. Não pretende valer-se de outras provas que não a documental já colaciona aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ausência de garantia integral arguida pelo Embargado não pode ser acolhida. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n. 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução,

essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n. 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que há garantia, ainda que parcial, nos autos da execução fiscal (penhora on-line de fl. 26), rejeito a preliminar arguida pela embargada. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o aresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA,

decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA)Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, EDSON JOSÉ CORNELIO DO ESPIRITO SANTO e MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, ora Embargante, conforme fl. 25.Contudo, o débito refere-se a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária no período de 09/89 a 07/93 (f. 25), sendo certo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada em 13/11/1993, tendo transferido a totalidade de suas quotas para os novos sócios da empresa executada APARECIDO FRANCISCO DA SILVA e BELMIRO FRANCISO DA SILVA, conforme alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP em 22/12/1994 (fls. 13/19).Assim, embora o Embargante tenha pertencido ao quadro societário da empresa executada durante o período do débito e exercido poderes de gerencia, portanto parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, haja vista que mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Ademais, o Embargante não deve ser responsabilizado pelo ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica, pois, embora a empresa não tenha sido localizada no endereço cadastral (o que de fato ocorreu, conforme certidão lavrada a fl. 13 dos autos da execução), não se pode presumir que, no momento em que o Embargante se retirou da sociedade (13/11/1994) a empresa já não estivesse em regular funcionamento, no mesmo endereço constante no cadastro do Fisco.Com tal entendimento coaduna a jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.II - Os sócios da sociedade de responsabilidade por cotas não respondem objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio da empresa.III - Não comprovado os pressupostos para a responsabilidade solidária do sócio da sociedade de responsabilidade limitada há que se primeiro verificar a capacidade societária para solver o débito fiscal, para só então, supletivamente, alcançar seus bens.IV - Recurso Especial a que se dá provimento.(STJ, REsp 121021/PR, RECURSO ESPECIAL n. 1997/0013246-3, SEGUNDA TURMA, decisão de 15/08/2000, DJ, 11/09/2000, p. 235, RDDT vol. 64 p. 161, RSTJ vol. 139 p. 160, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) grifei.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão proveu o recurso especial da parte agravada.2. O acórdão a quo entendeu pela responsabilidade do recorrente, sócio-gerente, pelos débitos fiscais contemporâneos a sua gestão.3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.8. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício, não sendo o caso de incidência da Súmula nº 07/STJ.9. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no REsp 1034227/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0042115-0, decisão de

06/05/2008, DJe 04/06/2008, Relator Ministro JOSÉ DELGADO) grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária. 3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 1060594/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0115676-6, decisão de 02/04/2009, DJe 04/05/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA) grifei. Assim, diante da prova de que o Embargante não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal. A alegação de prescrição resta prejudicada ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 95.0500391-9. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.026611-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503403-4) JOSE FRANCISCO MACHADO (SP125481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

SENTENÇA. JOSÉ FRANCISCO MACHADO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com a empresa RÁPIDO TRANSFESA LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 96.0503403-4. Alega ilegitimidade passiva, por não pertencer ao quadro societário da empresa executada. Aduz ter ocorrido fraude/falsidade na alteração contratual (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 22/32 e 35/64). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 31). A União Federal apresentou impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos ante a ausência de pressuposto processual, qual seja a inexistência de penhora suficiente. Defende a legitimidade passiva do Embargante, diante da presunção de veracidade da certidão da JUCESP. Sustenta a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade (fls. 66/70). A Embargada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (fls. 73/80). A decisão combatida foi mantida, em sede de juízo de retratação (fl. 81), sendo ainda mantida tal decisão, pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de cognição sumária (fls. 89/90). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 91), o Embargante ficou-se inerte (fl. 91 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal apenas, reconhecendo a prescrição do crédito tributário e julgando extinto o feito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 112/116 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os autos executivos foram extintos, com fundamento no artigo art. 269, inciso IV, do CPC, tendo sido reconhecida a prescrição do crédito tributário (causa de extinção do próprio crédito - art. 156, V, do CTN) deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que o redirecionamento da execução fiscal em relação ao coexecutado JOSÉ FRANCISCO MACHADO ocorreu quando o crédito já se encontrava prescrito (fls. 61/65 da ação executiva). Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, bem como daquela proferida nos autos da execução fiscal apenas, tendo em vista a interposição, pela Embargante, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.047973-9. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.029947-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000131-4) UNIAO MECANICA LTDA. (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA. UNIÃO MECÂNICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.000131-4. Alega a ocorrência da decadência, por tratar-se de crédito referente ao período de 01/1994 a 12/1996 cujo auto de infração foi lavrado apenas na data de 17/09/2004. Aduz, para o caso dos autos, a aplicação da Súmula Vinculante nº 08. Sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios, por ausência de pressuposto autorizador de atribuição de

responsabilidade. Requer a extinção da execução fiscal e reconhecimento da decadência (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/32 e 35). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). A União Federal manifestou-se nos autos, reconhecendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF ao caso dos autos, razão pela qual se absteve de ofertar impugnação (fl. 36). Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 37), a Embargante informou não pretender produzir provas, face a manifestação do Embargado (fl. 39). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Embargante (pessoa jurídica). Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido. A alegação de decadência merece acolhimento. Vejamos: Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa (fl. 24/26) e documentos de fls. 30/32, o débito em tela tem por fundamento ter deixado a Embargante de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (fl. 25). Pois bem. De acordo com o acima descrito, trata-se de cobrança de multa administrativa, decorrente de descumprimento de obrigação acessória. No caso trata-se de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cujo prazo decadencial para sua constituição é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Assim, considerando que a obrigação acessória é referente ao período de contribuição de 01/1994 a 12/1996 (fl. 31), e a autuação ocorreu em 17/09/2004, com a notificação da Embargante do auto de infração (fls. 24 e 30), operou-se a decadência. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1055540/SC, RECURSO ESPECIAL N. 2008/0098490-8, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/03/2009, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Por fim, assevero ser irrelevante para a solução da lide a aplicação da Súmula Vinculante n. 08 do E. STF, a qual dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, haja vista que o débito refere-se somente a aplicação de multa e não às contribuições previdenciárias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a decadência do débito exigido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2008.61.82.00131-4. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.82.029951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047329-0) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SPI87289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

SENTENÇA. UNIÃO MECÂNICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.047329-0. Alega a inexigibilidade do crédito exigido (obrigação acessória), diante da ocorrência da decadência da obrigação principal (ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1993 a 12/1993). Afirma que há houve decisão do E. TRF da 3ª Região, nos autos da ação anulatória n. 2007.61.00.001421-3, reconhecendo a decadência do direito de lançar do Embargado referente às competências de 01/93 a 12/93. Sustenta a ausência de responsabilidade subjetiva com relação à infração cometida (deixar de exibir documento ou livro referente às contribuições previdenciárias), diante do incêndio ocorrido na empresa no ano de 1996, por causas desconhecidas e imprevistas (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 15/137 e 155). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 138). A embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 140/153). Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 156). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal (fls. 158/160). A União Federal apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da decadência, uma vez que a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória ocorreu com a intimação da Embargante para apresentar os documentos, em 15/12/2003, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido em 17/12/2003. Aduz que a responsabilidade da Embargante, pela infração capitulada no art. 33, 2º da Lei n. 8.212/91, é objetiva, nos moldes do art. 136 do CTN. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 163/166). Réplica a fls. 168/172, rebatendo os argumentos expendidos pelo Embargado e informando não pretender produzir provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de

inexigibilidade do crédito tributário merece acolhimento. Vejamos: Operou-se a decadência do crédito tributário. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa (fl. 129/135) e documentos de fls. 2729, o débito em tela tem por fundamento ter deixado a Embargante de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2º da referida Lei, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (fl. 133). Pois bem. De acordo com o acima descrito, trata-se de cobrança de multa administrativa, decorrente de descumprimento de obrigação acessória. No caso trata-se de lançamento de ofício (art. 149 do CTN), cujo prazo decadencial para sua constituição é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Assim, considerando que a obrigação acessória é referente ao período de contribuição previdenciária de 01/1993 a 12/1993 (fl. 27), e a atuação ocorreu em 17/12/2003, com a notificação da Embargante do auto de infração (fls. 33 e 132), operou-se a decadência. Neste sentido é a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APRESENTAÇÃO DA GFIP - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - DECADÊNCIA - REGRA APLICÁVEL: ART. 173, I, DO CTN.** 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), assim como o fornecimento de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. 2. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI. 3. Ausente a figura do lançamento por homologação, não há que se falar em incidência da regra do art. 150, 4º, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1055540/SC, RECURSO ESPECIAL N. 2008/0098490-8, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/03/2009, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Ademais, não é obrigatória a guarda e apresentação de livros e documentos contábeis relativos a período atingidos pela decadência, pois, nesse caso, não há crédito tributário exigível. **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.** Não sendo mais possível a constituição do crédito previdenciário em virtude do decurso do prazo decadencial, é indevida a imposição de multa pela não exibição de livros fiscais relativos à época. O contribuinte não está obrigado a manter e apresentar documentos relativamente a períodos acerca dos quais não há mais crédito tributário que possa ser constituído. (TRF 4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200804000022493, SEGUNDA TURMA, data da decisão 22/04/2008, DE de 18/06/2008, Relatora Juíza Federal ELOY BERNST JUSTO) Face ao reconhecimento da preliminar de mérito de decadência a alegação de ausência de responsabilidade subjetiva resta prejudicada. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a decadência do débito exigido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.048629-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2006.61.82.047329-0. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.82.006088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028113-6) HIDRAMACO COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. HIDRAMACO COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.028113-6. Alega, em preliminar, inépcia da petição inicial da execução fiscal, haja vista a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, implicando em cerceamento de defesa e iliquidez do título. No mérito, alega ser o débito fundado em meras presunções e indícios de omissões de receitas. Requer a exclusão ou, alternativamente a redução da multa moratória por estar em desconpasso com a atual realidade. Insurge-se contra a taxa SELIC por ser inconstitucional (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/95 e 99). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 96). A embargante interpôs agravo de instrumento da decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 77/88) Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 89). A União Federal apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Sustenta que o débito foi confessado pelo próprio contribuinte através de declarações apresentadas à Receita Federal; a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC aplicada. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação da embargante à verba sucumbencial (fls. 102/112). Réplica a fls. 115/119, repisando a alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como arguiu a ocorrência da prescrição referente ao débito espelhado na CDA n. 80.2.06.069148-10. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de inépcia da inicial, diante da nulidade da CDA por ausência dos requisitos essenciais e por cerceamento do direito de defesa deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a

Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, e, conseqüentemente a execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de prescrição do débito espelhado na CDA n. 80.2.069148-10, embora preclusa, posto que apresentada em réplica (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), deve ser apreciada, haja vista ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Então vejamos: Não vislumbro a ocorrência da prescrição. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/2000 (fl. 36), que o despacho que ordenou a citação data de 20/07/2005 e que a efetiva citação ocorreu em 28/10/2005 (fl. 54), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). A alegação de o débito foi fundado em meras presunções e indícios de omissões de receitas não pode prosperar. Inicialmente, destaco que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. O crédito tributário exigido foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte (fls. 30/93), assim, o crédito pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida. Outrossim, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. A alegação de que multa está em desconexão com a atual realidade não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 98.0552783-2. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.015334-2, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.017287-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019875-3) ODAIR DE JESUS MARIANO (SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. ODAIR DE JESUS MARIANO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2005.61.82.019875-3. Inicialmente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Alegar ser parte manifestamente ilegítima para oferecer Embargos de Devedor, posto que não figura no quadro societário da empresa BR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sustenta ter sido vítima de crime, uma vez que teriam se valido de seus documentos para prática de atividade criminosa. Requer

autorização para mudança de identidade ou de nome como única forma de solução de seu problema e impedimento de outros prejuízos (fls. 02/06).Pelo Juízo, o Embargante foi devidamente intimado a emendar a inicial, atribuindo valor à causa e promover a juntada dos documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 07).O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 08/34, informando ainda que não houve penhora nos autos.A Secretaria do Juízo certificou a ausência de penhora nos autos da ação executiva, bem como que o Embargante é coexecutada naqueles autos (fl. 35).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O Embargante é carecedor da ação de Embargos de Terceiro, por falta de interesse jurídico.Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019875-3, que o ora Embargante foi devidamente incluído no polo passivo da ação executiva.Assim, por ser o Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide.Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal, bem para mudança de identidade ou de nome, na forma almejada.Nesse sentido:Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). [STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78]PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.4. (...)5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.6. Improvimento à apelação.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.)Outrossim, sendo o Embargante coexecutado nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte.Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174:Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados.Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei).Friso ainda, que não se tem notícia de que tenha havido penhora de bens de posse ou propriedade do Embargante; razão pela qual se depreende que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 1046 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Neste sentido, o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129:Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livras de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Ainda, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.046).Logo, no caso posto a julgamento, por ausência de constrição de bens pessoais do Embargante, constata-se uma vez mais, inarredável carência de ação, diante da ausência de interesse processual também nesta sede.Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Por oportuno, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019875-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

2009.61.82.018538-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019875-3) ODAIR DE JESUS MARIANO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.ODAIR DE JESUS MARIANO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2005.61.82.019875-3.Inicialmente pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Alegar ser parte manifestamente ilegítima para oferecer Embargos de Devedor, posto que não figura no quadro societário da empresa BR EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sustenta ter sido vítima de crime, uma vez que teriam se valido de seus documentos para prática de atividade criminosa. Requer autorização para mudança de identidade ou de nome como única forma de solução de seu problema e impedimento de outros prejuízos (fls. 02/04).Pelo Juízo, o Embargante foi devidamente intimado para promover a juntada aos autos dos

documentos essenciais, bem como o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, do Código de Processo Civil (fl. 05).O embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial, bem como informou não ter havido penhora nos autos (fls. 06/10).A Secretaria do Juízo certificou a ausência de penhora nos autos da ação executiva, bem como que o Embargante é coexecutado naqueles autos (fl. 11).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.A matéria aqui discutida é idêntica àquela trazida à Juízo pelo Embargante nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2009.61.82.017287-3, opostos na data de 02/04/2009.Desta feita, havendo lide pendente de julgamento, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do art. 301, 1º e art. 267, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Por oportuno, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019875-3.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0422465-5 - FAZENDA NACIONAL X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X JACK FRANZ LONDON X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Inicialmente a presente execução distribuída à 15ª Vara Federal Cível.Em 22/10/1981 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06.A citação e penhora de bens, via mandado, também resultaram negativas, conforme certidão lavrada a fl. 10.A Exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi deferido em 08/11/1983 (fl. 12).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria do Juízo na data de 09/08/1994, ocasião em que foi determinada a redistribuição do feito ao Fórum de execuções Fiscais, nos termos do Provimento n. 55/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 13).Intimada a manifestar-se (fl. 14), a Exequente, em 18/09/1995, requereu a citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, JACK FRANZ LONDON, por tratar-se de devedor solidário (art. 133), bem como apresentou valor atualizado do débito (fl. 14 verso e 15/17. Pelo Juízo foi deferida a inclusão do sócio e determinada sua citação (fl. 18).O coexecutado JACK FRNZ LONDON foi devidamente citado, através de mandado, na data de 15/12/1997 (fl. 22). Contudo, a fl. 23 foi certificado que o coexecutado afirmou que na se considerava devedor do débito, apresentando documentos (fls. 24/49).A Exequente requereu sucessivas concessões de prazo para diligências administrativas, no intuito de identificar os responsáveis tributários (fls. 52, 55, 58, 61).Posteriormente, requereu a juntada de documentos e nova vista dos autos (fls. 67/74, 79/127 e 132/134).Em 21/10/2004, a Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo da demanda, do diretor presidente da empresa à época dos fatos geradores, BRAULIO CESAR JORDÃO MACHADO, bem como sua citação (fl. 128/130).responsável tributário da empresa executada, JOSÉ FRANCISCO MACHADO, no polo passivo da presente execução (fls. 09/12). Tal pleito foi deferido à f. 175, porém a citação postal resultou negativa (fl. 177).A Exequente indicou novo endereço para citação do coexecutado BRAULIO CESAR JORDÃO MACHADO (fls. 179/181), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 182.A citação do coexecutado BRAULIO CESAR JORDÃO MACHADO efetivou-se em 15/08/2006, conforme AR positivo acostado a fl. 184, contudo, a tentativa de penhora de bens de sua propriedade restou infrutífera (fl. 184).Em 01/09/2009, a Exequente requereu a penhora de dinheiro, mediante bloqueio eletrônico de contas dos executados, através do sistema BACENJUD e apresentou o valor atualizado do débito (fl. 214/220).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período de apuração de 01/1980 (fl. 04), com vencimento em 30/06/1980, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 27/02/1981 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/10/1981.Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo

prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 02). Desta feita, diante da constituição definitiva do crédito na data de seu vencimento, qual seja, 30/06/1980 (fl. 03), quando efetivou-se a citação do coexecutado JACK FRANZ LONDON, em 15/12/1997 (fl. 22), primeira nos autos, já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ressalte-se que até mesmo o primeiro pleito da Exequente de redirecionamento da execução ao responsável legal da empresa ocorreu a destempesto do prazo prescricional disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à da Lei Complementar 118/2005), ou seja, em 18/19/1995 (fl. 14 verso). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito formulado pela Exequente a fls. 214/215. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nestes autos. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0508591-8 - IAPAS/CEF X NISSEI S/A IND/ E COM/ X TATSUO MINAMI (SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito referente ao FGTS, constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 09/12/1983 (fl. 02). A citação da executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 07. A Exequente requereu a suspensão do feito (fl. 11). Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual, nos termos do art. 40 da LEF, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 13). A Exequente foi cientificada de tal decisão em 06/06/1991 (fl. 13 verso). O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 01/10/1999 a requerimento da Exequente (fl. 15), tendo ainda requerido a citação da empresa executada, na pessoa de seu sócio (fls. 16/21), o que foi deferido. Citada a Executada, restou infrutífera a penhora de bens (fl. 25), porém foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o n. 2002.61.82.010858-1 (fl. 23), o qual foi declarado extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 34/35). A Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa, TATSUO MINAMI, no polo passivo da presente demanda (fls. 28/32), o que foi deferido pelo Juízo, bem como determinada a citação (fl. 37). Devidamente citado (fl. 50), o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição (fls. 41/45), a qual foi rejeitada pelo Juízo a fls. 46/49. O coexecutado interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 61/72). Em sede de juízo de retratação a decisão foi mantida (fl. 73), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso de agravo (fl. 132). A tentativa de penhora de bens resultou negativa (fl. 77), tendo a Exequente pleiteado a suspensão do feito para diligências em busca da localização dos responsáveis da empresa (fls. 79/88). O coexecutado TATSUO MINAMI apresentou nova exceção de pré-executividade arguindo prescrição (fls. 91/103). A União manifestou-se a fls. 105/115 sustentando ter ocorrido a preclusão e requerendo a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como o rastreamento de valores através do sistema BACENJUD. A fls. 116/128 foram colacionados documentos noticiando que a empresa executada foi submetida a processo de falência,

definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Pelo Juízo foi proferida decisão, declarando a preclusão consumativa quanto a alegação de prescrição, afastando o argumento da Exequente de caracterização de ato atentatório à Justiça e indeferindo o pedido de bloqueio de valores (fls. 129/130). Diante da notícia de encerramento da falência, os autos foram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0567911-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JOSE DE PAULA X JOSE DE PAULA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0908367-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

87.0029983-9 - FAZENDA NACIONAL X NISSEI S/A IND/ E COM/

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/01/1988 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 03), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05. A Exequente requereu a suspensão do curso processual, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 09). Em 18/02/1992, pelo juízo foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º, do art. 40, da LEF (fl. 11). O presente feito retornou à Secretaria deste Juízo em 22/09/2009 (fl. 11 verso). A fls. 13/27 foram trasladada petição e documentos noticiando que a empresa executada fora submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período de 03/1982, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/09/1982 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/12/1987. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 03). Assim, considerando que

a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/03/1982 (fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0513675-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 24/09/1993 (fl. 07). A citação da Executada efetivou-se em 30/09/21993, conforme AR positivo acostado a fl. 08. Em 16/11/1993 foi lavrado auto de penhora e depósito de bem de propriedade da Executada (fl. 15), sendo opostos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o n. 94.0500400-0, os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir da dívida da embargante a contribuição que incidiria sobre os valores pagos aos seus administradores, a autônomos e avulsos que lhe prestaram serviços no período abrangido pela CDA. (fls. 20/23). O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial (fls. 26/28). Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, haja vista que os bens penhorados nos autos não possuíam mais valor econômico (fl. 33). A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 37/39, 41/43 e 45/47. Em 01/09/2009 a Exequente requereu o redirecionamento da presente ação executiva aos corresponsáveis da empresa Executada, face a decretação de falência e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 49/56). Os autos foram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Declaro insubsistente a penhora realizada a fl. 15, diante da decisão proferida a fl. 33.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0513677-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 24/09/1993 (fl. 07).A citação da Executada efetivou-se em 30/09/21993, conforme AR positivo acostado a fl. 08.Em 16/11/1993 foi lavrado auto de penhora e depósito de bem de propriedade da Executada (fl. 16), sendo opostos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o n. 94.0500401-8, os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir da dívida da embargante a contribuição que incidiria sobre os valores pagos aos seus administradores, a autônomos e avulsos que lhe prestaram serviços no período abrangido pela CDA. (fls. 20/23). Os Embargos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal (fl. 26).A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 28/30 e 32/34.Em 05/02/2009 a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 com a redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/2004 (fls. 36/37), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 36).Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/03/2009, retornando à Secretaria do Juízo em 25/09/2009 (fl. 38 verso).Os autos foram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário

Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Declaro liberados os bens constritos a fl. 16, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 94.0500401-8, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0518431-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA X SERGIO CLORETTI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada ocorreu em 24/01/1995 (fl. 18). A citação postal da empresa executada restou negativa (fl. 19), sendo requerida a inclusão do corresponsável no polo passivo da demanda (fls. 20/25), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 24. Sobreveio notícia de que a empresa Executada fora submetida a processo de falência (fls. 25/26), tendo ocorrido a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 39/41). Pelo Juízo foi suspenso o curso processual ante a penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fls. 41 e 42), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, após ciência da Exequite (fl. 43). Os autos retornaram à Secretaria do Juízo em 24/09/2008 (fl. 43). Os autos falimentares foram definitivamente extintos sem a satisfação do crédito, conforme noticiado pela Exequite a fls. 44/45. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da ação executiva à responsável tributária, face ao encerramento do processo falimentar (fls. 48/61). Pelo Juízo foi determinada a intimação da Exequite para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 62). A fls. 64/68 a União sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente, por não ter sido aplicado o art. 40 da LEF, bem como por ser a decretação da falência causa suspensiva da prescrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, haja vista que o feito não foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, mas sim em razão da garantia do débito com a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 41 e 42). Portanto não vislumbro a ocorrência das hipóteses ensejadoras de suspensão do curso processual previstas no 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80) e que, eventualmente, culminaria na aniquilação do título executivo por ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40 da LEF). Entretanto, o encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma

vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Cumpre ainda salientar, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0518577-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NCT INDL/ E COML/ LTDA X

SERGIO CLORETTI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que ordenou a citação da Executada ocorreu em 17/01/1995 (fl. 12). A citação postal da empresa executada restou negativa (fl. 13), sendo requerida a inclusão do corresponsável no polo passivo da demanda (fls. 14/17), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 18. A citação postal do coexecutado SERGIO CLORETTI efetivou-se na data de 03/10/1995 (fl. 20), porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade restou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 25. Sobreveio notícia de que a empresa Executada fora submetida a processo de falência (fl. 27), tendo ocorrido a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 42/43). Pelo Juízo foi suspenso o curso processual ante a penhora realizada no rosto dos autos falimentares (fls. 44 e 45), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado, após ciência da Exequente (fl. 46). Os autos retornaram à Secretaria do Juízo em 25/09/2008 (fl. 46). Os autos falimentares foram definitivamente extintos sem a satisfação do crédito, conforme noticiado pela Exequente a fls. 47/48. A Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para localizar bens penhoráveis de propriedade da executada (fls. 51/61). Todavia, pelo Juízo foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 62). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe,

posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

96.0503403-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RAPIDO TRANSFESA LTDA X JOSE FRANCISCO MACHADO(SPI25481 - LECI MARTA DE ALMEIDA DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 21/02/1996 foi determinada a citação da executada (fl. 02), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 06. Em 22/07/1997, a Exequente requereu a inclusão do responsável tributário da empresa executada, JOSÉ FRANCISCO MACHADO, no polo passivo da presente execução (fls. 09/12), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação do responsável (fl. 13). A citação do coexecutado JOSÉ FRANCISCO MACHADO resultou negativa, conforme certidão lavrada a fl. 19 verso. A Exequente informou novo endereço da empresa executada para citação e penhora de bens desta (fls. 21/27), sendo pra tanto, determinada a expedição de carta precatória (fl. 29), a qual também retornou negativa (fl. 38 verso). Na data de 20/09/2002, a União requereu novamente a inclusão do sócio gerente da empresa executada, JOSÉ FRANCISCO MACHADO (fl. 61/63), tendo seu pedido defiro a fl. 64. O coexecutado JOSÉ FRANCISCO MACHADO foi citado, pelo correio, em 30/10/2002, conforme AR positivo acostado a fl. 65. A tentativa de penhora de bens de propriedade restou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 70. A Exequente, em 08/11/2005, indicou à penhora bens de propriedade do coexecutado (fls. 75/81). Em 16/11/2006, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios da empresa executada, VLADIMIR FERREIRA FOCAGA, NOEMI SANTOS FOCAGA e FRANCISCO PEREIRA GONÇALVES, bem como a penhora do veículo de propriedade do coexecutado JOSÉ FRANCISCO MACHADO (fls. 84/95). O Juízo determinou que a Exequente cumprisse certas exigências para análise e deferimento de seu pedido de inclusão de sócios e determinou a expedição de mandado de penhora do bem indicado em relação ao sócio já incluído no polo passivo da presente execução (fl. 96). Em 27/08/2008 efetivou e penhora do bem indicado pela exequente de propriedade do coexecutado JOSÉ FRANCISCO MACHADO (fl. 102), sendo pelo mesmo, opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 2008.61.82.026611-5 (fl. 108). Os referidos Embargos foram recebidos com suspensão da presente execução (fl. 65 dos autos dos embargos em apenso), estando a presente execução aguardando o desfecho daqueles (fl. 109). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IPRJ) no período de apuração ano base/exercício 1990/1991, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/12/1995 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/12/1995 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12). Desta feita, diante da constituição definitiva do crédito na data de seu vencimento, qual seja, 30/04/1991 (fl. 04), quando efetivou-se a citação do coexecutado JOSÉ FRANCISCO MACHADO, em 30/10/2002 (fl. 65), primeira e única nos autos, já havia transcorrido lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único,

inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 102, oficiando-se ao DETRAN, ocasião em que o depositário declinado no auto de penhora ficará liberado de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0524903-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PRAYMER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X NIVALDO ALVES DAS NEVES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 29/08/1996 (fl. 02). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 05. A Exequirente requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, dos responsáveis tributários da Executada (fls. 08/12), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 13, contudo, a citação restou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 17. O presente feito foi remetido ao arquivo sobrestado após ciência da exequirente, retornando à Secretaria do Juízo na data de 13/08/2009, em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequirente (fl. 18). A Exequirente requereu a citação da parte executada em seu atual endereço, bem como colacionou documentos (fls. 19/21). Pelo Juízo foi determinada a manifestação da Exequirente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos preconizados pelo 4º, do art. 40, da LEF (fl. 22). A fls. 23/27, a Exequirente afirmou estar caracterizada a prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes, na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, vislumbro a ocorrência da prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE

de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na aplicação de multa com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei n. 2.303/86, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação da autuação em 25/08/1994 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 19/10/1995 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 18/06/1996 (fl. 02).Registre-se que ao caso dos autos o prazo prescricional é de cinco anos, pois a jurisprudência já consolidou entendimento na aplicação do Decreto n. 20.910/32.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 25/08/1994 (data da constituição definitiva do débito) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0502223-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE ROBERTO SOUZA CAVALEIRO MACEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0504285-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X LUCIANO NIEDERAVER REICHMANN

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação ocorreu em 25/02/1997 (fl. 08).A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09.O Exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 11), o que foi deferido pelo Juízo, sendo ainda determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12).Arquivado o feito na data de 05/03/1998, este retornou à Secretaria deste Juízo em 16/05/2008 para juntada de petição do Exequente, protocolizada em 16/04/2008, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para localização do atual endereço do executado (fls. 13/14). Tal pleito foi indeferido pelo Juízo a fl. 13.Em 26/08/2009 o Exequente requereu a citação do Executado por edital (fls. 17/18).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito relativo às anuidade deu-se em março de 1991, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 e 2º do art. 1º da Lei n. 6.994/82 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 18/12/1996 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1991 e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente a fls. 17/18.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do Executado.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0509539-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HBR COM/ E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 2001.61.82.019259-9, os quais foram julgados parcialmente procedentes para reduzir a multa moratória para 20% (fls. 89/94) e remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargada, ora Exequite (fl. 96). A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 103/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro liberados os bens constritos a fl. 72, bem como o depositário de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação oposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.82.019259-9, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma e da petição e documentos de fls. 103/106. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0527351-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X PARAQUIMICA S/A IND/ E COM/(SP192263 - FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA E SP166588 - MAURO CALVO CAINZOS ROSSIN E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em 26/03/2003 foi lavrado auto de penhora e depósito de bens de propriedade da Executada (fl. 46). Foram opostos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 2003.61.82.016801-6, os quais foram julgados improcedentes (fls. 67/70) e remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela Embargante, ora Executada (fl. 72). A União Federal requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 77/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 46, oficiando-se ao DETRAN. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Comunique-se à Douta Relatoria da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2003.61.82.016801-6, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma e da petição e documentos de fls. 77/80. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0532633-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COLMEIAGRAF LITOGRAFIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 25/07/1997 (fl. 06). A citação postal da Executada efetivou-se em 26/08/1997 (fl. 07). A tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 11. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual, nos termos do art. 40 da LEF, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sendo a Exequite cientificada de tal decisão através de mandado em 16/06/2000 (fl. 13). O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 03/09/2009 (fl. 13 verso). A fls. 15/176 foi trasladada petição e documentos noticiando que a empresa executada fora submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Diante da notícia de encerramento da falência, os autos foram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em

razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0586273-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X MANOEL DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação ocorreu em 21/01/1998 (fl. 06). A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. O Exequente requereu a suspensão curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 08), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada ainda a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 09/05/2008 para juntada de petição do Exequente, requerendo a citação do Executado, bem como indicando seu atual endereço e o valor atualizado do débito (fls. 10/13). Pelo Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos preconizados pelo 4º, do art. 40, da LEF (fl. 14). A fls. 16/18 o Exequente sustentou que durante o prazo em que os autos permaneceram no arquivo foram realizadas diligências com o escopo de localizar o endereço do devedor para prosseguimento da ação executiva, não tendo dado causa à paralisação da execução. Requer o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos

tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1992/1993/1994/1995/1996, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 e 2º do art. 1º da Lei n. 6.994/82 (fls. 03/04). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 13/11/1997 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1992; 31 de março de 1993 e 31 de março 1994; 31 de março de 1995 e 31 de março 1997 (respectivamente à cada anuidade exigida) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Por oportuno, saliento que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes, na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente a fls. 10/13 e 16/18. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0586671-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS EDUARDO VIEIRA C BARRETO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação ocorreu em 21/01/1998 (fl. 06). A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. O Exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 08), o que foi deferido pelo Juízo, sendo ainda determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). Arquivado o feito na data de 12/11/1998, este retornou à Secretaria do Juízo em 09/05/2008 para juntada de petição do Exequente, protocolizada em 14/04/2008, requerendo citação do Executado, através de carta precatória, bem como informando o valor atualizado do débito (fls. 10/13). Pelo Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos preconizados pelo 4º, do art. 40, da LEF (fl. 14). A fls. 16/18, o Exequente sustentou que durante o prazo em que os autos permaneceram no arquivo foram realizadas diligências com o escopo de localizar o endereço do devedor para prosseguimento da ação executiva, não tendo dado causa à paralisação da execução. Requer o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1992/1993/1994/1995/1996, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 e 2º do art. 1º da Lei n. 6.994/82 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 14/11/1997 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1992/1993/1994/1995/1996, respectivamente, e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.

118/05. Por oportuno, saliento que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes, na obra *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo Exequente a fls. 10/13 e 16/18. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do Executado. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0503409-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE NUNES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação ocorreu em 12/02/1998 (fl. 08). A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 09. A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/80 (fl. 12), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 13), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 13/09/2000 (fl. 13 verso). Os autos retornaram à Secretaria deste Juízo em 07/07/2009, em razão do Pedido de Regularização de Certidão de Distribuição (fl. 14). A Exequente foi devidamente intimada a trazer aos autos elementos para correta identificação do Executado, sob pena de extinção do feito (fl. 15). A fls. 16/19, A Exequente informou a impossibilidade de informar o número de CPF do Executado, argumentou não ser a indicação de CPF do devedor requisito da petição inicial e ao final, pleiteou a suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da LEF, até manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao CPF da parte. O pleito da Exequente foi indeferido a fl. 20, sendo determinado pelo Juízo a conclusão dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ausência de CPF/MF do executado, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que a falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Outrossim, o art. 121, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, determina que o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexistência do título. Assim, necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). E, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, considerando que a dívida refere-se ao período de 05/1972 a 12/1972 (fls. 05/07) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional trintenário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, reconhecendo a prescrição da contribuição ao FGTS em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0527025-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 22/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0559355-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fl. 58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro liberados os bens constritos a fl. 39, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da condenação imposta nos Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.82.063689-2. nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.027861-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X SELMA FERREIRA DOS SANTOS X TELMA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA ROSA X EDSON FERREIRA ROSA X MARCOS LUIZ GIANOTTO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 23/06/1999 foi determinada a citação da empresa executada (fl. 08), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 09. Sobreveio notícia de houve a decretação de falência da empresa executada (fls. 11 e 18). A União Federal requereu a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 21/26), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 27). Realizada a citação da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 33/36), não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal. A Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para identificação dos responsáveis tributários e a juntada de documentos com nova vista (fls. 38/41, 43/47 48/49 e 50/53). Os documentos apresentados pela Exequente notificaram o encerramento definitivo da falência sem a integral satisfação dos credores (fls. 47, 53 e 60/61). A Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa Executada (fls. 55/69), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 70). Em 16/03/2007 efetivou-se a citação postal dos coexecutados TELMA FERREIRA DOS SANTOS (fl. 71), SELMA FERREIRA DOS SANTOS (fl. 73), JOSÉ FERREIRA ROSA (fl. 74) e MARCOS LUIZ GIANOTTO (fl. 75). As tentativas de penhora de bens de propriedade dos coexecutados resultaram infrutíferas (fls. 83/84 e 87/88). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou

fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.051959-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREDPHONE COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP070477 - MAURÍCIO ANTONIO MONACO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os valores exigidos foram objeto de depósito judicial na Medida Cautelar Inominada n. 92.014854-9, em trâmite perante da 17ª Vara Cível Federal da Capital, cuja Ação Ordinária principal, questionando a exigibilidade do PIS, foi julgada procedente (fls. 11/28). A Exequite requereu, sucessivamente, a suspensão do feito para análise administrativa do alegado pela Executada (fls. 33, 36, 39/40, 44, 50/51). A fls. 56/58 foi colacionado ofício oriundo da Delegacia da Receita Federal, informando a conclusão da análise do processo administrativo referente ao débito exigido, onde foi proposto o cancelamento da inscrição. A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 60). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que não considerou, à época própria, a DIPJ retificadora apresentada pela Executada em 04/01/1999, a qual gerou outro número de procedimento administrativo, já encerrado por depósito convertido em renda da União nos autos da ação n. 92.0014854-9 (fl. 57). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.052507-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação ocorreu em 14/02/2000 (fl. 12). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 13. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 14). O Exequite foi cientificado de tal decisão, através de mandado, na data de 01/09/2000 (fl. 14). O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 03/06/2009 (fl. 14 verso). Em 06/07/2009 a Executada compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade, alegando, a ocorrência da prescrição, decadência, anistia e ilegitimidade passiva dos sócios da empresa (fls. 17/36). A Exequite manifestou-se a fl. 39, alegando não ter encontrado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Colacionou documentos (fls. 40/45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não conheço da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, posto que não figuram como coexecutados na presente demanda. A alegação de decadência é descabida. Os créditos exigidos nesta execução são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, os créditos exigidos referem-se ao período ano base/exercício 1996/1997, constituídos mediante DCTF, conforme CDA (fls. 04/11), cuja cobrança tem fundamento na própria declaração contribuinte e não a créditos lançados de ofício pela Exequite. Assim, a partir da formalização do lançamento tributário (entrega da DCTF) não se cogita mais de decadência. Já a alegação de prescrição merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais sobre o lucro presumido, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 16/04/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/09/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/1997 (fl. 11) e que a empresa executada somente compareceu aos autos em 06/07/2009 (art. 214, 1º, do CPC - fls. 17/36), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido

citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Ante o reconhecimento da prescrição resta prejudicada a alegação da Executada referente à remissão (MP 449/2008).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.057967-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES KIWI LTDA X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ROBERTO RAFIC DADLALLA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação ocorreu em 09/03/2000 (fl. 12).A citação por mandado da Executada resultou negativa, conforme certidão lavrada a fl. 18.A Exequente requereu a suspensão do feito para realizar diligências (fls. 20/22), bem como a juntada de documentos aos autos e nova vista (fls. 24/29).Sobreveio notícia de que a empresa Executada fora submetida a processo de falência, tendo a Exequente pleiteado a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 31/36), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 37), porém restou infrutífera a citação em razão do encerramento da falência (fl. 41).A Exequente requereu o redirecionamento da presente execução ao sócio responsável tributário, ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA (fls. 43/46), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 47), porém a citação postal resultou negativa (fl. 49).Em 15/09/2006, tendo em vista o encerramento da falência sem a satisfação do crédito tributário, a União novamente requereu a inclusão no polo passiva da execução dos responsáveis tributários da empresa, ROBERTO RAFIC DADLALLA, ANTONIO JOÃO DA SILVA E ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA (fls. 52/66).Tal pleito foi deferido apenas em relação aos sócios ainda não incluídos anteriormente (ROBERTO RAFIC DADLALLA e ANTONIO JOÃO DA SILVA), sendo determinada a citação dos mesmos (fl. 67).A citação postal de ANTONIO JOÃO DA SILVA restou negativa (fl. 68).ROBERTO RAFIC DADLALLA foi citado, através de aviso de recebimento - AR, em 14/11/2007 (fl. 69), porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade foi infrutífera (fl. 74).A fls. 77/79, a Exequente requereu a citação editalícia dos coexecutados, sendo tal pleito indeferido pelo Juízo e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 80).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos.É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe

apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1996/1997, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 16/04/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/09/1999 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 10/01/1997 (fl. 11), quando efetivou-se citação do coexecutado ROBERTO RAFIC DADLALIA, em 14/11/2007 (fl. 69), primeira e única nos autos, já havia transcorrido lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nestes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.078505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação ocorreu em 17/04/2000 (fl. 07).Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual, com fulcro no art. 20 da MP n. 1973/63, de 29/06/2000, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). A Exequente foi certificada de tal decisão, através de mandado, na data de 07/08/2000 (fl. 08).O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 02/07/2009 (fl. 08 verso).Em 04/06/2009 a Executada compareceu espontaneamente aos autos, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente face a paralisação do feito, por inércia da Exequente, durante o prazo prescricional quinquenal (fl. 09/13).A Exequente manifestou-se a fl. 22, alegando não ter encontrado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Colacionou documentos (fls. 23/26).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir

Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais sobre o lucro presumido, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1993/1994, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/12/1998 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/12/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 07). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/01/1994 (fl. 05) e que a empresa executada somente compareceu aos autos em 04/06/2009 (art. 214, 1º, do CPC - fls. 17/36), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acólhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.004455-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X MARCOS FUGA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação ocorreu em 17/07/2000 (fl. 06).A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07.Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). O Exequente foi cientificado de tal decisão em 25/09/2002 (fl. 10 verso).O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 25/03/2008 para juntada de petição do Exequente noticiando a celebração de acordo de parcelamento e requerendo a suspensão do curso processual com fulcro no art. 792 do CPC (fls. 12/16), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 17).Em 21/08/2008, o Exequente requereu a intimação do Executado para pagamento do saldo remanescente, decorrente do descumprimento do acordo celebrado (fl. 19).Pelo Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 21), o que foi cumprido a fl. 23.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CORECON. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1995/1996/1997/1998/1999, por força do disposto no art. 17 da Lei n. 1.411/51, com a redação dada pela Lei n. 6.021/74 (fl. 04). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 17/03/2000 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos.Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em março de 1995/1996/1997/1998/1999 e que jamais houve citação efetiva nos autos, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.Registre-se que a celebração de acordo de parcelamento do débito ocorrida em 2008 sequer interrompeu o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), posto que quando de sua celebração já havia se consumado a prescrição. E além disso, o próprio Exequente informa que apesar do acordo entabulado às fls. 13/16, não localizou outras causas interruptivas da prescrição (fl. 23).Por oportuno, saliento que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu.Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes, na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334:A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN.Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.066437-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 2002.61.82.026987-4, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 15/22).Após a interposição de recurso de apelação, pela Embargada, ora Exequente, em face da sentença proferida nos autos dos Embargos (fl. 23), a mesma requereu a extinção da presente ação executiva, tendo em vista o cancelamento da inscrição por remissão das Taxas de Conservação e Limpeza (fls. 24 e 26/27).Após as informações prestadas por este juízo ao E. TRF da 3ª Região (fls. 35, 36 e 37/38), aquela C. Corte julgou prejudicada a apelação, diante da carência superveniente de interesse recursal, tendo a r. decisão transitado em julgado (fls. 46/47).É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067575-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LABR DE ANALISES CLINICAS TECNICLIN S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação ocorreu em 05/02/2001 (fl. 06). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). O Exequente foi cientificado de tal decisão em 15/02/2002 (fl. 08). O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 19/05/2008 para juntada de petição do Exequente, protocolizada em 22/04/2008, requerendo a penhora on line de valores em nome da Executada através do sistema BACENJUD (fls. 09/12), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 13). Em 26/08/2009 o Exequente requereu a citação por edital da Executada (fls. 15/17). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1995/1996/1997, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 e 2º do art. 1º da Lei n. 6.994/82 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 14/12/2000 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1995; 31 de março de 1996 e 31 de março 1997 e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente a fls. 15/17. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067629-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLINICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.067841-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X SANATR JABAQUARA SA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação ocorreu em 06/02/2001 (fl. 06). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). O Exequente foi cientificado de tal decisão em 20/05/2002 (fl. 08). O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 25/04/2008 para expedição de certidão de objeto e pé e juntada de petição do Exequente (fl. 08 verso). O Exequente, na data de 30/04/2008, requereu a citação da Executada em novo endereço, em como apresentou valor atualizado do débito (fls. 09/11). Pelo Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos preconizados pelo 4º, do art. 40, da LEF (fl. 12). A fls. 14/16, o Exequente sustentou que

durante o prazo em que os autos permaneceram no arquivo foram realizadas diligências com o escopo de localizar o endereço do devedor para prosseguimento da ação executiva, não tendo dado causa à paralisação da execução. Requer o regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CREMESP. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1995/1996/1997, por força do disposto no art. 7º do Decreto n. 44.045/58 e 2º do art. 1º da Lei n. 6.994/82 (fl. 04). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 18/12/2000 (fl. 02). Até a presente data não houve efetiva citação nos autos. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1995; 31 de março de 1996 e 31 de março 1997 e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Por oportuno, saliento que o caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes, na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pedido formulado pelo exequente a fls. 09/11 e 14/16. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da Executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.002965-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CISPLA COM DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 04/03/2002 (fl. 14). Os executados foram devidamente citados, através de AR, conforme fls. 15/18. Em 29/10/2003, houve a penhora de bens de propriedade da empresa executada (fl. 30). Foram opostos Embargos à Execução, autuados sob o n. 2003.61.82.075212-7 (fl. 32), o qual foi declarado extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 33/34). Designado leilão dos bens penhorados (fl. 39), não houve a constatação dos mesmos, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 42/43, razão pela qual a hasta foi sustada (fl. 44). A tentativa de penhora de bens do coexecutado JOSÉ FRANCISCO ALFACE resultou frustrada (fl. 52). A União requereu citação por edital dos coexecutados, bem como o rastreamento e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 54/63), o que foi indeferido pelo Juízo a fl. 64. A fls. 66/76 foram trasladadas petições e documentos noticiando que a empresa executada fora submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Diante da notícia de encerramento da falência, os autos foram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame

de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Declaro insubsistente a penhora realizada a fl. 30, diante das certidões exaradas a fls. 42/43. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.019303-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Apensos: n. 2004.61.82.019551-6 e n. 2004.61.82.019579-6 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como o parcelamento do débito, mediante concessão de liminar em Mandado de Segurança n. 2002.61.00.029254-9, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal da Capital (fls. 19/70). A Exequente manifestou-se a fls. 74/79, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como a ausência de provas de que em vigor a liminar concedida. A Executada colacionou documentos (fls. 82/97). Pelo Juízo foi preferida decisão para o presente feito principal, bem como para os apensos, afastando a ocorrência da prescrição e determinando a expedição de ofício à 21ª Vara Cível Federal, solicitando certidão de objeto e pé da ação mandamental, na qual constasse a data da intimação da liminar concedida à Fazenda Nacional para posterior

apreciação referente ao parcelamento (fls. 98/100).A fl. 112 foi colacionada certidão de objeto e pé do mencionado Mandado de Segurança, informando ter sido a autoridade coatora notificada da decisão liminar em 20/12/2002.A Exequente requereu a concessão de prazo para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento (fls. 115/118).Em 03/09/2009 a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 122).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal (fl. 124).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.019551-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Apensos: n. 2004.61.82.019303-9 e n. 2004.61.82.019579-6SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como o parcelamento do débito, mediante concessão de liminar em Mandado de Segurança n. 2002.61.00.029254-9, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal da Capital (fls. 20/71).A Exequente manifestou-se a fls. 73/78, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como a ausência de provas de que em vigor a liminar concedida.Traslado de cópia da decisão proferida nos autos principais, abrangendo também os apensos, a qual afastou a ocorrência da prescrição e determinou a expedição de ofício à 21ª Vara Cível Federal, solicitando certidão de objeto e pé da ação mandamental, na qual constasse a data da intimação da liminar concedida à Fazenda Nacional para posterior apreciação referente ao parcelamento (fls. 80/82).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 86).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal (fl. 88).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.019579-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Apensos: n. 2004.61.82.019303-9 e n. 2004.61.82.019551-6SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, bem como o parcelamento do débito, mediante concessão de liminar em Mandado de Segurança n. 2002.61.00.029254-9, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal da Capital (fls. 20/70).A Exequente manifestou-se a fls. 72/77, sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como a ausência de provas de que em vigor a liminar concedida.Traslado de cópia da decisão proferida nos autos principais, abrangendo também os apensos, a qual afastou a ocorrência da prescrição e determinou a expedição de ofício à 21ª Vara Cível Federal, solicitando certidão de objeto e pé da ação mandamental, na qual constasse a data da intimação da liminar concedida à Fazenda Nacional para posterior apreciação referente ao parcelamento (fls. 79/81).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 86).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela executada e informações da própria Receita Federal (fl. 88).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.031261-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BANC CONFECOES LTDA X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA PINTO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 25/08/2004 foi determinada a citação da executada (fl. 16), a qual restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 17.Em 18/09/2005, a Exequente requereu a inclusão dos responsáveis tributários da empresa executada, no polo passivo da presente execução (fls. 19/30), sendo deferido pelo Juízo apenas a inclusão dos sócios CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL e MARCOS ANTONIO DA SILVA PINTO (fl. 31).A citação postal dos coexecutados ocorreu em 17/04/2006 (fls. 32/33).Foram opostos Embargos à Execução Fiscal autuados sob o n. 2006.61.82.045588-2 (fl. 36).O coexecutado CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL ofertou bens à

penhora (fls. 37/38), cujo auto de penhora foi lavrado a fl. 54. Posteriormente, foram opostos novos Embargos à Execução Fiscal, autuados sob o n. 2008.61.82.006145-1, o qual foi julgado extinto, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do CPC (fls. 48/49). Os Embargos à Execução n. 2006.61.82.045588-2 foram julgados procedentes, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para excluir o Embargante, ora coexecutado CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL, do polo passivo da ação executiva (fls. 64/72). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 24/06/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 16). Desta feita, considerando o crédito mais recente, cuja constituição definitiva ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 08/01/1999 (fl. 15), quando efetivou-se a citação dos coexecutados, em 17/04/2006 (fls. 32/33), já havia transcorrido lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Registre-se que até mesmo o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da empresa ocorreu destempero do prazo prescricional disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Declaro liberados os bens constritos a fl. 54, bem como o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040025-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCEPLAN AR CONDIC.ENG.E PLANEJAMENTO LTDA X MARCOS AURELIO UEMA X JOSE EDIVALDO SANTANA X LAURI MARCIO MAFFA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 15/09/2004 (fl. 29).A citação da empresa Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 30.Pelo Juízo foi suspenso o curso processual da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 31).Sobreveio notícia de houve a decretação de falência da empresa executada, requerendo, a Exequente, a citação da massa falida, na pessoa do síndico, bem como a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 33/41), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 42.Após realizada a citação da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 50/53), fora noticiado o encerramento da falência (fl. 46).A Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa Executada, tendo em vista o encerramento da falência sem a satisfação do crédito (fls. 55/74), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 75).Em 15/01/2008 efetivou-se a citação postal dos coexecutados MARCOS AURELIO UEMA (fl. 77), JOSE EDIVALDO SANTANA (fl. 79) e LAURI MARCIO MAFFA (fl. 80).As tentativas de penhora de bens de propriedade dos coexecutados resultaram infrutíferas (fls. 85, 95 e 100).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 101).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a

aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.001991-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LEILA GOMES DE MORAIS AFFINI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.002165-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LUCIA LOYOLA DA SILVA(SP176844 - ELISANGELA LOYOLA DA SILVA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 49).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 10.Declaro liberados os bens onerados a fl. 20, bem como o depositário de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.008183-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROFOGO COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA ME
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.024789-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCEPLAN AR CONDIC.ENG.E PLANEJAMENTO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que ordenou a citação da Executada foi proferido em 21/07/2005 (fl. 45).A citação da empresa Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 46.A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 49/63.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 65).É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.056093-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ZELITA DE AZEVEDO DIAS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.056471-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA DE CARNES CAMPOS ELISEOS LTDA NA PESSOA X LUIS ANTONIO VALERIO X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação

da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.020949-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPERCIO ENOI DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.028817-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIATICO TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 25/07/2007 (fl. 23). A citação da Executada restou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 24. Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 25). A Exequente foi cientificada de tal decisão em 01/10/2007 (fl. 25). A empresa executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 26/30 e 31/35. A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários da empresa, face ao encerramento do processo falimentar (fls. 39/55). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de

25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Cumpram-se, ainda, salientar, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação, bem por ausência de citação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.048701-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.UNIÃO FEDERAL interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 175/180, a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega a Executada, ora Embargante, ser a decisão combatida omissa, uma vez que o Juízo não determinou o levantamento da penhora efetivada nos autos. Requer a procedência dos presentes embargos declaratórios, com o propósito de que seja desconstituída definitivamente a constrição (fls. 183/185).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Executada.Constato que, por ocasião da prolação de sentença, este Juízo deixou de se pronunciar quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito acostado a fl. 35.Assim, para sanar a omissão alegada, ACOLHO os presentes embargos de declaração e integro a sentença nos seguintes termos:Expeça-se mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 39/42, ficando o depositário liberado de seu encargo.No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I. e, retifique-se o registro.

2007.61.82.051185-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA MAGALHAES VALENTIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.002685-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EDU JOARDO COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em 03/06/2009 foi lavrado auto de penhora e depósito de bens de propriedade da Executada (fl. 27).Posteriormente, o Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro liberados os bens constritos a fl. 27, bem como o depositário de seu encargo.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.005741-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.

36/37).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 38.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.008307-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUAI COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.014055-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 03).A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - RFFSA, perante a Justiça Estadual - Juízo de Direito do Ofício das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo/SP.Houve penhora de bens (fl. 07).Os leilões designados restaram infrutíferos (fls. 23, 57, 62, 67).A Exequente requereu a substituição da penhora (fls. 68 verso), o que foi deferida pelo Juízo (fl. 69), porém a diligência resultou negativa (fl.74).A Municipalidade requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da LEF (fl. 76), o que foi deferido a fl. 77.A Exequente requereu a intimação da RFFSA para ofertar novo bem em substituição à penhora (fl. 81).A Executada ofertou bem imóvel à título de substituição da penhora (fls. 84/89), porém tal ato não se concretizou.Posteriormente, com a extinção da RFFSA e, conseqüente sucessão pela União (fls. 119/128), os autos foram remetidos à Justiça Federal, sendo redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 131/137).A União Federal manifestou-se nos autos, arguindo a inalienabilidade e indisponibilidade de seus bens e imunidade constitucional (fls. 152/155).A fls. 158/164 a Exequente rebateu os argumentos apresentados pela União, sob o fundamento de que o imóvel tributado não é bem público, já que a RFFSA era sociedade de economia mista e que, somente após a transferência de seu patrimônio para a União Federal é que o bem não poderá ser tributado pelo IPTU.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.

RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Outrossim, as Taxas de Conservação e Limpeza exigidas pela municipalidade já foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, por terem como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU) Portanto, inexigíveis os tributos exigidos e, conseqüentemente, inexigível título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado o bem construído a fl. 07, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034239-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HONORIO MARCIO SAKASEGAWA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034567-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JURIPLAN PLAN IMOB S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034947-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE SIZILIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.035033-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER ROBERTO DOS SANTOS FUENTES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.004217-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J & F PARTICIPACOES S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 37/39).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas a fl. 09.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.006647-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA DOMINGUES PEREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008237-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALEXANDRE NASCIMENTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.010553-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADJA SILVA FREAZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021731-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VERNA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a

fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022271-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO HARUCI NISHIO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026425-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.027099-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO EUSTAQUIO MARTINS SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.031605-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da FEPASA Ferrovia Paulista S.A., sendo que a exequente requereu o aditamento da inicial para alterar o nome da executada para União Federal, bem como sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 06).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4.

Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 20087000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Desta feita, inexigível o tributo exigido e, conseqüentemente inexigível título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.031607-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A presente execução foi ajuizada, inicialmente, em face da FEPASA Ferrovia Paulista S.A., sendo que a exequente requereu o aditamento da inicial para alterar o nome da executada para União Federal, bem como sua citação nos termos do art. 730 do CPC (fl. 07).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n. 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 11.483/07:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8o desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU.Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA,

APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Desta feita, inexigível o tributo exigido e, conseqüentemente inexigível título executivo, o que implica em carência de ação da Exequente, por ausência de interesse processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.032127-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO JUNIOR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.036149-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINEIDE PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2226

EXECUCAO FISCAL

00.0480206-3 - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOQUE IND/COM/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Fls. 143/144: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 142. Int.

00.0635769-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WALMA S/A IND/COM/(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 404: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

96.0519078-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

1) A questão do REFIS está preclusa, sendo certo que houve decisão no sentido de que o feito deveria prosseguir até integral garantia. 2) A questão da adjudicação da gleba de terras com 62.241,67 m, matrícula 20495 do 6 Oficial de Registro de Imóveis, deverá ser objeto de pedido e decisão no feito nº. 96.0518952-6. Int.

98.0559716-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A(SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 106/130 e 133/150: Verifico que a executada foi novamente excluída do REFIS em abril de 2007 (fls. 138 e 142). O fato de a executada haver proposto ação ordinária para sua reinclusão no parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Ademais, foi indeferida liminar nessa ação (fls. 130), que não há que se falar em suspensão da exigibilidade. Assim, indefiro o pedido de fls. 106/130. Mas, como não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 81), suspendo a execução com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80. Dado o grande volume de feitos em secretaria, permaneçam os autos em arquivo, aguardando eventual provocação. Int.

1999.61.82.041298-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE)

Atenda o executado as exigências do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, bem como providencie as informações solicitadas pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze dias). Int.

2003.03.99.006521-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERAL DO COM/PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA)

Fls. 112: Defiro, em termos. Intime-se a executada para em 5 dias se manifestar. No silêncio, cumpra-se o disposto em fls. 108.

2004.61.82.037809-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

2006.61.82.000363-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Fls. 56/57: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2006.61.82.001680-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X JOSE FERNANDES DA CRUZ X CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls. 45/52: O coexecutado Carlos Donizete da Silva opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a prescrição. Fls. 103/133: A exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de prescrição e requereu o regular prosseguimento do feito. Decido. Antes da constituição definitiva do crédito não se fala em prescrição, mas em decadência. E, no caso, trata-se de cobrança de tributos, do período de 03/1999 a 02/2000, e a forma de constituição dos créditos se deu a partir de declaração de rendimentos, conforme CDAs de fls. 05/24. No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Assim, não há que se falar em decurso de lapso prescricional quinquenal, uma vez que as inscrições em dívida ativa (constituição definitiva - termo inicial) ocorreram em 30/07/2004 (fls. 04 e 14), 02/02/2005 (fls. 09 e 17), 24/12/2002 (fls. 12), e 17/01/2003 (fls. 23) e o despacho citatório em 15/02/2006 (posterior à vigência da LC 118/05), marco interruptivo do prazo prescricional nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de fls. 45/52. Todavia, de ofício passo a analisar a decadência. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação prevê o dever de o contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o prazo decadencial começaria a fluir da homologação expressa ou tácita (5 anos contados da data do fato gerador), conforme reza o 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Isso levando em conta que tenha ocorrido a declaração acompanhada de pagamento. Por outro lado, quando ocorre a declaração sem o pagamento, descaracteriza-se o chamado lançamento por homologação, já que sem pagamento não há o que homologar. Dessa forma, a contagem do prazo decadencial deve se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado (artigo 173, inciso I, do CTN), ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento, pois vencido e não pago, desde então o lançamento de ofício (que nesses casos se confunde com a própria inscrição do crédito) poderia ocorrer. Conforme acima mencionado, o fato de que em casos de declaração do contribuinte o valor declarado e não pago pode, sem formalização de processo administrativo, ser inscrito, não significa que inexistam o lançamento de ofício, apenas significa que o lançamento, no caso, se confunde com a própria inscrição. Contudo, vencido e não pago o tributo, passa a fluir prazo decadencial, e não prescricional. Assim, analisando o caso concreto, temos que com relação à CDA nº. 80.6.05.012525-73, verifica-se a decadência dos créditos cujos vencimentos ocorreram em 29/10/1999 e 30/11/1999 (fls. 17/19), uma vez que a inscrição (constituição definitiva) ocorreu somente em 02/02/2005 (fls. 17). Contando-se os cinco anos a partir de 1º/01/2000, ou seja, primeiro dia do exercício seguinte aos vencimentos, temos que a decadência iria ocorrer em 1º/01/2005. Logo, para tais créditos a constituição definitiva se deu fora do prazo decadencial quinquenal. Assim, reconheço de ofício a decadência parcial, determinando à exequente que proceda à exclusão de parte dos créditos representados pela CDA nº. 80.6.05.012525-73, aqueles com vencimentos em 29/10/1999 e 30/11/1999. Intime-se.

2006.61.82.018156-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)

Fls. 165: Defiro conforme requerido. Intime-se.

2006.61.82.032711-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 07/162: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não merece acolhimento. O procedimento administrativo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, embora legítimos, não consta do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspende a exigibilidade do

crédito tributário. O mencionado recurso voluntário também não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito ora exigido. O processo administrativo pendente de decisão definitiva não se refere aos créditos ora exigidos, mas ao direito de utilizar indébitos tributários para pagamento mediante compensação de dívidas tributárias do requerente. O resultado do processo em nada poderá modificar a exigibilidade dos créditos exequendos. Se o executado obtiver sucesso no pleito administrativo, poderá utilizar o indébito que vier a ser reconhecido para quitar os valores ora cobrados, total ou parcialmente, conforme o caso, ou então poderá quitar outros tributos devidos ou, ainda, se não tiver mais dívidas tributárias, poderá requerer restituição. Seja como for, esse processo administrativo, que não impugna o lançamento tributário originário do crédito exequendo, não se subsume à norma do art. 151, III, do CTN. Ademais, o débito exequente é sujeito à lançamento por homologação, cuja inscrição decorreu diretamente do não-pagamento no vencimento daquele valor declarado pelo próprio contribuinte, conforme fls. 04/05. No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da excipiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme restou decidido acima. Assim, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. A alegação de pagamento por meio de compensação, não é matéria que possa ser ventilada em sede de execução fiscal, conforme já fundamentado na decisão de fls. 163/165. E, mesmo após a conclusiva análise do respectivo processo administrativa pela DERAT/SP, os débitos ora exigidos foram integralmente mantidos devido à ausência de compensação e pagamento correspondente (fls. 174/176). Portanto, não tendo a exequente admitido a quitação do débito por compensação, cabe à executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da presente execução fiscal e REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora de bens em nome da executada. Sendo negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intime-se.

2006.61.82.032967-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.82.038854-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A X JOAO GRIS PERES X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

As fls. 121/128: Compareceu a empresa executada aos autos sustentando a ilegitimidade passiva dos sócios, para figurarem no pólo passivo do feito. No entanto, a alegação não pode ser conhecida, pois ninguém pode, em nome próprio, defender direito alheio (art. 6º CPC). Assim, a petionária carece de interesse processual quando o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo. Dê-se prosseguimento ao feito, juntando-se aos autos plenilha atualizada de andamento processual dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.094257-7, e cumprindo-se, na sequência, o quanto determinado as fls. 117, aguardando-se o julgamento final do recurso.

2006.61.82.041065-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de que o executada aderiu ao Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (fls. 154/159), resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 61/152. Dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a atual situação dos crédito exigidos, conforme solicitado a fl. 161. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo de parcelamento. Int.

2006.61.82.054197-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA JOTA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, em decisão. Fls. 25/49: Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Desta feita, parte dos argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, impossibilidade de subsistência das CDAs eis que frutos de autuações seguidas pelo mesmo fato, configurando-se bis in idem (fl. 32) e a manutenção de responsável técnico pelo estabelecimento, não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. Contudo, passo a análise das demais alegações: A alegação de prescrição referente às CDAs n. 121034/06, n. 121035/06 e 121036/06 merece ser acolhida. O crédito exigido nas mencionadas CDAs referem-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no

Decreto n. 20.910/32.No caso dos autos, a data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Assim, o prazo prescricional teve início em 09/03/2001 (fl. 03), 20/09/2001 (fl. 04) e 04/12/2001 (fl. 05), datas em que os valores passaram a ser exigíveis, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos espelhados nas CDAs n. 121034/06, n. 121035/06 e 121036/06, ocorreram nas datas de 09/03/2001 (fl. 03), 20/09/2001 (fl. 04) e 04/12/2001 (fl. 05), respectivamente, que o ajuizamento da presente execução fiscal data de 19/12/2006 (fl. 02), e que o despacho que ordenou a citação data de 21/12/2007 (fl. 12), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Anote-se que, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal já havia decorrido o prazo prescricional em relação aos créditos supra mencionados (vencimento do crédito mais recente em 04/12/2001 - ajuizamento da execução em 19/12/2006).A alegação de que a executada não esta obrigada ao pagamento das anuidades por tratar-se de empresa optante pelo SIMPLES deve ser rejeitada.A obrigatoriedade de registro e pagamento das anuidades por parte do profissional é totalmente distinta daquela da empresa em razão de sua opção pelo SIMPLES (Lei n. 9.317/96), posto que esta última refere-se à responsabilidade por tributos federais, enquanto que a anuidade exigida pelo conselho decorre do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, in verbis:Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.Ademais, o fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da exploração de serviço para o qual é necessária atividade profissional farmacêutica.A alegação de nulidade das CDAs por ausência de requisitos (indicação do livro e da folha de inscrição) não pode ser acolhida.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante disso, não há que se falem nulidade das CDAs por ausência de indicação do livro e da folha de inscrição, já que estes não são requisitos essenciais de validade do título.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às CDAs n. 121034/06, n. 121035/06 e n. 121036/06.Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Prossiga-se com a presente execução, excluindo-se os débitos cuja prescrição foi reconhecida. Expeça-se mandado de penhora, observando-se o valor total das CDAs remanescentes.Intimem-se.

2007.61.82.011570-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)
Cumpra-se a determinação de fls. 620.

2007.61.82.014247-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURANDYR DAVILLA ASSUMPCAO X MARIA ELENA ORTEGA ORTIZ ASSUMPCAO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.82.034802-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)
Fls. 125/130: defiro.Intime-se a executada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar certidão de objeto e pé do processo de autos nº 2007.6109005611-1.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2007.61.82.038045-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA)
Fls. 141/145: por ora, intime-se a executada a atender as exigências da exequente para análise e dedução dos pagamento feitos. Após, dê-se nova vista à exequente.

2007.61.82.048875-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Vistos, em decisão.Fls. 06/09: Assiste razão à Executa quanto a impenhorabilidade de seus bens.A matéria arguida já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.Desta feita, a presente execução fiscal deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 06/09.Expeça-se mandado de citação da Executada, nos termos do art. 730 do CPC, para oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0454622-9 - ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

91.0506261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0007566-3) LUIS DONATO PEREIRA DE ARAUJO(SP033835 - WILTON NUNES DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP033835 - WILTON NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante a condenação. Int..

94.0506003-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511119-8) MASSA FALIDA DE CEVEKOL S/A IND/ E COM/(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.140: Defiro. Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls.139.

96.0527647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021521-3) CEPRIN C PROM DA IND/ LTDA(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP127323 - MARCOS PILEGGI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Verifico que a embargante recolheu custas de apelação.Contudo, nos termos da lei de custas 9.289/96, estas não são devidas e deverá ser estornada no momento oportuno. Assim, recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

97.0530862-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520807-3) JOSE CABRAL FILHO(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 103/105), permanecendo inalterada a r. sentença prolatada (fls. 50/54). Assim, desapensem-se e trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, encaminhando-os conclusos para as providências pertinentes. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0536145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0515956-2) ARGENTIUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

O Eg. TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial (fls. 58/64), permanecendo inalterada a r. sentença prolatada (fls. 32/36). Assim, desapensem-se e trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais,

encaminhando-os conclusos para as providências pertinentes. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.011039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560695-3) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP186541 - EDILAINA MARIA D´ASSUMPCÃO ROZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

1999.61.82.040949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025907-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante, para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir, integralmente, o despacho de fls.257 fornecendo cópia de todas as peças necessárias, para instrução do mandado citatório pelo artigo 730 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.61.82.002463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.060941-6) CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em consulta processual, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na rede mundial de computadores, a Ação anulatória nº 1999.61.00.054833-6, aguarda prolação de sentença, determino, assim, o sobrestamento do feito, no arquivo, até a decisão definitiva da ação mencionada acima.

2001.61.82.006557-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058551-9) ENSINO GRADATIVO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X BRENO MORAIS MARTINS DE ANDRADE X MARGARIDA PUPO NOGUEIRA MARTINS DE ANDRADE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES E SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo advogados constituídos na procuração de fls. 08, intimem-se para regularização do mandato no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2001.61.82.017031-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.066600-0) JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2001.61.82.023115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508854-8) MASTER ASSISTENCIA TECNICA E ASSESSORIA EM ELEVADORES LTDA X RONALDO NUNES DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2002.61.82.043926-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0518102-0) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO)

Com o levantamento dos honorários periciais, apresente o Sr. Perito o laudo em sessenta dias. Após, vista as partes para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

00.0236735-1 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTALACOES GELARTE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988).Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional.A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Nestes termos, não admito o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores. Intime-se a exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito em face da empresa. No silêncio, ao arquivo nos termos do art.40 da

LEF. Int.

00.0418367-3 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J SCHIRATO X JOSE SCHIRATO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0459906-3 - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ DE MOVEIS LIDER S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA ESCH X PAULO BORRELLI - ESPOLIO X MARGARIDA BORRELLI - ESPOLIO(SP165358 - CRISTIANA EUGENIA NESE)

Ao DD. Desembargador Federal Relator da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. . Executado : IND. MÓVEIS LIDER S/A E OUTROS CNPJ : 60.745.056/0001-05 . DECISÃO/OFFÍCIO Nº 412/2009. . As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes. Encaminhem-se a presente decisão, via eletrônica, ao E. TRF da 3ª Região, para as providências necessárias em relação ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007952-0.

00.0504240-2 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO)

Reconsidero o item 1 da r.decisão de fl.105, tendo em vista que a nomeação do advogado dativo foi feita pelo D.Juízo da Comarca de Guarulhos, cabendo ao mesmo as providências para o pagamento dos honorários.Cumpra-se o item 3 da decisão supra mencionada, deprecando-se ainda o pagamento dos honorários do advogado dativo, encaminhando-se as cópias necessárias.

00.0504752-8 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA ANDES LTDA X JOEL ANTONIO POMATTI X PAULO BUENO DE MORAES X OSWALDO SIMOES PUPKE X WILMA LOPES POMATTI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP120678 - LETICIA ISMAEL PENTEADO S GERTSENCHTEIN E SP199105 - ROGÉRIO DE TOLEDO)

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela coexecutada WILMA LOPES POMATTI. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 09/77 a 01/82. No entanto, acolho as alegações da coexecutada com relação à inclusão no polo passivo da lide, pois que descabe a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se trata de dívida de natureza tributária, mas sim, fundiária.As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional.Neste sentido é a jurisprudência do C.STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga nº 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp nº 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO.A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpra lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor.Posto isto, determino a exclusão de WILMA LOPES POMATTI, JOEL ANTONIO POMATTI, PAULO BUENO DE MORAES E OSWALDO SIMÕES PUPKE do pólo passivo da lide.Entretanto a execução poderá prosseguir contra empresa executada.Intimem-se as partes.

00.0507591-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GRAFICA E EDITORA IBLA LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

Posto isto, indefiro os requerimentos de inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal deduzidos a fls. 103 e

115 pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

00.0508060-6 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGUES PRIMO E CIA/ LTDA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA PRIMO(SP151730 - TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0522412-8 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA PEDREIRA LTDA X ANA ISABEL MARTINS MACHADO(SP102929 - SERGIO MARTINS MACHADO)
As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão do sócio do pólo passivo do presente feito e indefiro a inclusão requerida. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0568404-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE BOLSAS KIT LTDA X SEBASTIAO ALVINO DA SILVA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Diante da petição da exequente de fl. 48, determino: 1 - Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 95.0514380-0 para traslado da sentença proferida em primeiro grau para os autos da execução fiscal. 2 - Após, cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador chefe, para, querendo, opor embargos, no prazo legal, nos termos do art. 730 e ss. do CPC. 3 - Intime-se a exequente para que providencie o imediato cancelamento da inscrição 80 3 82 002712-54 do seu banco de dados.

00.0635293-6 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COSMETICA SIRENA LTDA(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

88.0002162-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

88.0003017-3 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRONICA LUMOR IND/ E COM/ LTDA. X FERNANDO SILVA X JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP067550 - ADAUTO DE ALMEIDA E SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES)

Posto isto, suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da r. decisão proferida em sede de apelação em embargos à execução fiscal. Intimem-se as partes.

90.0015210-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 133.

91.0003868-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YUKIO UEHARA(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista à exequente nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

93.0504940-0 - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LAERCIO DANGELO RIBEIRO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO)

Fls. 51/52: Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da petição do executado, devendo haver específica menção à alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação sobre a bloqueio de valores efetuado à fls. 49/50.

95.0505321-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO)
Fls. 300/304: manifeste-se o executado. Int.

96.0501894-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALFREDO GIOVANNINI
Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.043578-5, ao SEDI para a reinclusão do co-executado de fls.72/73 no polo passivo da lide. Aguarde-se a decisão final do recurso.I.

96.0514270-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X PAULO ABIB ENGENHARIA S/A X MARCOS CAETANO ROCHA X FRANCELINO CAETANO ROCHA(MG037714 - LENICE VELLOSO)
1- Ciência à executada da reavaliação de fls. 216.2- Deprequem-se os leilões do bem penhorado.

96.0515893-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X MARCELO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X PETROINVESTMENT
Rejeito, portanto, os requerimentos e pedidos esposados pela executada em sua petição de fls. 261/ 267. Prossiga-se na execução fiscal, promovendo-se nova vista à exequente, conforme requerido a fls. 336.Intimem-se as partes.

96.0529215-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DAIYA COSMESTICOS INTERNATIONAL LTDA X ARTHUR PUO HUANG X HUANG SU SHIANG X LEE YANG SHWU HWA(SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO)
Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente, determino a remessa da presente execução fiscal ao Sedi para reinclusão dos sócios ARTHUR PUO HUANG, HUANG SU SHIONG E LEE WUN HSIANG.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste se o executado vem cumprindo o parcelamento previsto pela MP 303/2006.

98.0515447-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA X RUBENS HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO JOSE GASPAR X NORMA CHRISTIANO GASPAR X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA X SANDRA MARCAL DE BARROS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)
Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.046107-3, ao SEDI para a reinclusão dos co-executados gerentes de fls.91 no polo passivo da lide. Aguarde-se a decisão final do recurso.I.

98.0517661-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)
Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ARMANDO FERNANDES JUNIOR, BRAZ RODRIGUES DO PRADO e DANIEL JULIO FERNANDES e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes ex-sócios não é possível.Com relação ao sócio JOSÉ EDUARDO BRAGA, reconsidero a decisão proferida a fls. 149/ 154. De fato, ante a não localização da empresa executada (fls. 260), a razão para a sua exclusão do polo passivo deixa de existir.Posto isto, defiro, em parte, o requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal deduzido a fls. 264 pela exequente para determinar a reinclusão no pólo passivo de JOSÉ EDUARDO BRAGA.Defiro, ademais, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias por meio do sistema BACENJUD da primeira executada e do executado JOSÉ EDUARDO BRAGA. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intimem-se os executados da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os

quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

98.0524233-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)

Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP .EXECUTADO(A): PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CPF/CNPJ: 62282017/0001-36 .DECISÃO/OFÍCIO Nº /2009. 1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 79, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução. 2 - Uma via desta decisão, servirá como ofício. Int.

98.0525938-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 75/79), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2001.61.

98.0528469-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)

Fl.91 : Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

98.0531530-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA)

Vistos em decisão interlocutória.A exeqüente requereu a inclusão dos sócios/corresponsáveis na lide. Contudo, verifico que não é cabível tal requerimento, senão vejamos. Trata-se, no caso, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.Constam dos títulos executivos que as dívidas referem-se aos períodos de 06/95 a 12/95,02/95 e 05/95. A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu nas três execuções apensadas, respectivamente em 30/05/97, 09/07/99 e 09/07/99,a partir de tais datas, , gozava a exeqüente do prazo de cinco anos para propor as execuções fiscais.Com efeito, as ações fiscais foram ajuizadas dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 30.03.1998, 05/10/2000 e 08/11/2000.Os despachos que ordenaram a citação da empresa deram-se em 24.06.1998, 29/11/2001 e 28/08/2001, portanto, inferior ao quinquênio. Contudo, o pedido de inclusão dos co-responsáveis deu-se em 12.02.2009, ou seja, muito tempo depois de inscrito o débito fiscal.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exeqüente em face dos sócios, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa.Levante-se a penhora, se houver.

98.0547392-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO DELFIN BORGES(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Intime-se o executado para juntar aos autos as peças necessárias à citação da exequente nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

98.0557383-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.82.004485-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO)

Expeça-se carta precatória para reforço da penhora,avaliação, intimação e registro, devendo recair sobre os bens indicados pela exequente às fls. 90/91, situados nas Comarcas de Rio Grande - RS e Itajaí - SC.

1999.61.82.005263-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo

eventual provocação. Int.

1999.61.82.007144-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN)
Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, subam os autos ao E.TRF-3ª Região.

1999.61.82.009089-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO)
Aguarde-se a decisão definitiva da Ação Rescisória interposta pela exequente. Int.

1999.61.82.010972-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.82.017510-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCIELENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY)
Manifeste-se a executada. Prazo de dez dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

1999.61.82.027945-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARMAR LOCAÇÃO COM/ E TRANSPORTES LTDA X LUCIA ROSA PEREIRA X JOSE AUGUSTO CARVALHO ARAGAO(SP075315 - ELCIO NACARATO)
Ante o parcelamento do débito, determino o imediato desbloqueio das contas correntes. Venham-me os autos conclusos para as providências necessárias. Após, à exequente. Int.

1999.61.82.045084-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)
Designem-se datas para realização de leilão(ões) do bem imóvel penhorado (item 1 do auto de penhora de fl. 149), expedindo-se o necessário.

1999.61.82.051958-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FISHING WELL COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI)
Diante da petição de fls. 89, designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.056552-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COM/ LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social e alterações, no prazo de cinco dias. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2000.61.82.035251-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA X NILTON YOSHINOBU OSAKA X ALCIDES ZULIANI X LEONOR ZULIANI X TEREZA OSAKA(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA)
Tendo em vista o noticiado às fls. 120/121, expeça-se mandado de penhora, com urgência. Int.

2000.61.82.044637-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMUNICACOES MM LTDA X MARCELO ERNESTO PEREIRA DE MAGALHAES(SP136648 - ADRIANA CORREA LIMA)
Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado

para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

2000.61.82.055586-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS C AIDAR NEVES ME(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Recebo a apelação de fls.40/44, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2000.61.82.061740-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fls. 92/94 e 99/100: Conforme manifestação da exequente, os débitos ora em cobro não se enquadram no disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida em Lei nº 11.949/2009. Assim, indefiro o quanto requerido pela executada a fls. 92/94. Prossiga-se no feito, com a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 53.I.

2002.61.82.041110-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FABRICA DE CALCADOS GIENNE LTDA X LILY SCHAEFER X PAULO ERWIN SCHAEFER(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Por ora, intime-se a executada quanto ao determinado a fl.68 destes autos. Após, conclusos para deliberação.

Expediente Nº 559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.049865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530209-1) RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dado o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento dos embargos, apresentem os embargantes instrumentos de procuração no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não estando garantida a execução fiscal, os feitos devem prosseguir independentes para fins de regularização da garantia perdida. Desapensem-se estes autos fazendo-se as devidas anotações e trasladando-se o necessário.

2004.61.82.002861-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0025620-0) WYLERSON S/A IND/ COM/(SP143278 - SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Haja vista a existência de recurso prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

2004.61.82.050512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507903-1) DIETRICH HELMUT SCHOEDER(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.159/166, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9805079031, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2004.61.82.061682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535932-8) ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o Sr. Perito o laudo em trinta dias. Com o laudo, às partes para manifestação. Após, conclusos para sentença.

2005.61.82.000640-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054033-5) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1- Traslade-se aos presentes cópia da Certidão de Dívida Ativa. 2- Intime-se o(a) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. 3- No

silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2005.61.82.008263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018675-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Haja vista a existência de RECURSO prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

2005.61.82.033519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548215-4) LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO(SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação de fls. 159/164, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2005.61.82.034551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575622-7) ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2005.61.82.044737-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053594-7) CAMARGO CORREA S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601 A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobreloja 01309-001 Consolação - São Paulo- SP
EXECUTADO(A):CAMARGO CORREA S/A CPF/CNPJ: 58456567/0001-57 DECISÃO/OFFÍCIO Nº406/2009. 1- Expeça-se ofício do Delegado da Receita Federal do Brasil, solicitando-se análise e informações sobre a inscrição n. 80604060594-94. 2- Com a resposta, dê-se vista às partes. 3- Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil. 4- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2005.61.82.046135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.009502-5) IPP INSTALACOES S/C LTDA(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2005.61.82.046138-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018288-5) DOW BRASIL NORDESTE LTDA.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.61.82.031680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518164-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP130889 - ARNOLD WITAKER)
Defiro a produção da prova documental, concedendo prazo de 10(dez) dias para que a parte interessada providencie a obtenção dos documentos para juntada aos autos.Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico.Intime-se.

2006.61.82.043275-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408474-8) OURO VELHO AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP096784 - MAURO CORRADI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Recebo a apelação de fls.133/141, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2007.61.82.011017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036457-0) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls.96/167, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.013310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503633-9) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 184/186: Tendo em vista o princípio constitucional do contraditório e a possibilidade de atribuir-se efeito infringente aos presentes embargos de declaração, promova-se vista à embargada Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.I.

2007.61.82.031102-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050000-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

Para o devido cumprimento do despacho retro, intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos as seguintes peças processuais: inicial da execução fiscal e dos embargos à execução, sentença proferida nos autos dos embargos à execução, acórdão (se tiver), certidão de trânsito em julgado, o despacho que ordena a citação pelo 730 do CPC, bem como o memorial do cálculo. Prazo: 10 dias.

2007.61.82.036634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029877-2) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2007.61.82.038920-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0511328-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls.26/28, intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.038925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005097-7) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. Gerson Luis Torrano CRC nº 1SP138776-O-0. Tel. 81162183. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. Laudo em 90(noventa) dias.

2007.61.82.042688-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041441-7) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.060631-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e contrato social e alterações, no prazo de cinco dias. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2004.61.82.015259-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Ante o teor da decisão proferida no Agravo de instrumento interposto pelo executado, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl.52, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.018675-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Haja vista a existência de RECURSO prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

2004.61.82.034163-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra-se a última parte da decisão de fl. 26. Int.

2004.61.82.046472-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORACIO SABINO COIMBRA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.054237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Recebo a apelação de fls. 47/50, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

2004.61.82.055056-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP220308 - LUCIANE ALVES BARRETO E SP047750 - JOAO GUIZZO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

2004.61.82.057308-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

2004.61.82.059500-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se o executado para que forneça as peças necessárias à citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.061459-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP105601 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

2004.61.82.062451-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA CARVALHO COSTA(SP171159 - KELLY CRISTINA CONCEIÇÃO CHADA SOLLITTO)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivamento.

2005.61.82.007686-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABILITY ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LIMITADA(SP184211 - ROGÉRIO STANKEVIZ ROLIM DE MOURA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.45/60), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotar-se, inclusive no SEDI.No silêncio, designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados.

2005.61.82.017839-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEALGE COMERCIAL LTDA X HYONG SIK CHAE X DANIEL KYOUNG SIK CHAE X YOUNG KEUN CHAE X BYUNG OK KIM(SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 63/ 64 e reconheço a ilegitimidade passiva de HYONG SIK CHAE e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da

execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário HYONG SIK CHAE. Intimem-se as partes.

2005.61.82.026306-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYLACAST IND. E COM. DE PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2005.61.82.033792-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2005.61.82.048561-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILQUEM DUMONT NASCIMENTO ME(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2005.61.82.051464-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECA UNICA MOBILIA E INTERIORES LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes. Int.

2005.61.82.052092-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA COSNTRUCAO CIVIL LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2006.61.82.002347-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL BETEL BRASIL LTDA X MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS X MIGUEL CORONATO NETO(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS)

Fls. 67/ 74 e 117/ 118: Ante a expressa aquiescência da exequente (fls. 117), determino a exclusão do pólo passivo da executada MARIA THEREZA AGOZZINO RAMOS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Concedo à petionária os benefícios da justiça gratuita. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionária de fls. 67/ 74. Prossiga-se na execução fiscal expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face de MIGUEL CORONATO NETO. Intimem-se as partes.

2006.61.82.006047-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, cumpra-se o determinado à fl. 76.

2006.61.82.024377-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE TEMPERANCA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2006.61.82.031045-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE

MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

2006.61.82.032373-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICCI COMERCIAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Cumpra-se o determinado à fl. 505. Int.

2006.61.82.038047-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Posto isto, determino a exclusão da lide de MARITA MONTALTO, CARLA MARIA MONTALTO FIORANO, EDUARDO MONTALTO, ALESSANDRA MONTALTO, RAQUEL MONTALTO, FABIO MONTALTO, CHRISTINA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO. Reconheço, ademais, de ofício, a ilegitimidade de parte de ALBERTO JOSÉ MONTALTO, FLAVIA MARIA MONTALTO, LUCIA MONTALTO, MATHIEU GRAZZINI e NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Pelos mesmos fundamentos acima, indefiro a inclusão de outros corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme requerido pela exequente a fls. 124. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 37/41. Intimem-se as partes.

2006.61.82.041184-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2006.61.82.055408-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIG-FRUTTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X MARCIA ELENA TORRES CRUZ X RICARDO JOSE BERNARDO DE FREITAS X ANTONIO LUIZ DA SILVA X RICARDO JOSE BERNARDO DE FREITAS X FLAVIO PAYAO ROSA CRUZ

Defiro a vista dos autos, mediante carga, conforme requerido. Int.

2007.61.82.009204-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HS IT SERVICOS & INFORMATICA LTDA ME(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

2007.61.82.018737-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 64/71), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2008.61.82.007407-0, para, querendo, proceder ao aditamento da inicial.

2007.61.82.018828-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES ROSENBLATT(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se as partes.

2007.61.82.023414-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOLACO INDUSTRIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados.

2007.61.82.024210-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)
Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 41/ 49. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2007.61.82.026311-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON)
Em que pese a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 150/154), dê-se vista à exequente para as providências necessárias referente aos valores atingidos pela prescrição, conforme informado na petição de fls. 81 e ss., excluindo-se das inscrições embasadoras da presente execução, os períodos referidos. Int.

2007.61.82.034630-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEL COPACABANA LTDA(SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do art. 792, do CPC. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até provocação das partes. Int.

2007.61.82.035230-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X MAURICIO CHERMANN X DAVI CHERMANN(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)
Fls. 74ss: Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1016

EXECUCAO FISCAL

88.0008125-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA MELBRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

94.0518968-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X JOSE ROBERTO CONSTANTINO NOGUEIRA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

95.0507920-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0531748-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LOJAS BESNI CENTER LTDA X JOAO BEHISNELIAN X SERGIO BEHISNELIAN(SP097123 - LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ E

SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0532601-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COZIBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0551793-2 - INSS/FAZENDA X FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS BURGER X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN(SP096858 - RUBENS LOPES)

(...)Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por FEITIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Prossiga-se na execução com a realização da 2ª praça já designada. Intime-se.

97.0566022-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.003141-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOMAGGIORE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243727 - LUCIANA ROSSATO RICCI E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.044649-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GONCALVES ARMAS LTDA X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X MILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.072746-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.82.092674-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEATRIZ HYLAND PINTO FERREIRA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP200301 - JOEL DA SILVA FREITAS)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.053795-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.056421-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO RUBENS MANGABEIRA DOS SANTOS - ME(SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.82.029026-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO)

1- Defiro o pedido de fls.50/57, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 98 025904-21, 80 6 98 049502-46 e 80 7 98 009213-03, destes autos. 2- Quanto ao pedido de devolução do prazo, para oposição de embargos à execução, fls.84/85, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período descrito às fls. 49, 12/06/2009 à 16/09/2009, devolvo o prazo à executada para oposição de Embargos à execução. 3- Intime-se

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2596

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.007490-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, de que foram designados os dias 27/10/2009, às 13h00min e 11/11/2009, às 13h00min para realização de primeiro e segundo leilão dos bens penhorados, a ser realizado na sala de audiência da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Vitória/ES, Av. Getúlio Vargas, 595 - 2º andar - Centro - Tel 027 31835244. Após a publicação, comunique-se ao juízo deprecado por meio eletrônico. Int.

Expediente Nº 2600

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.012261-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032001-8) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REGISTRO N. _____ Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, cite-se o embargado para contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.041613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018293-9) VALDAC LTDA(SPI62143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REGISTRO _____ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeccões Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008).Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2007.61.82.001182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570718-9) CARLOS BRAGHINI

X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.003373-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007816-8) SOFTCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
(...)Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2007.61.82.050213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040557-6) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao embargante CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.050214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042862-0) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, com relação aos embargantes CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS e ELIANA IZABEL MITROPOULOS e, quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante à singeleza processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552038-0) LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial (execução fiscal);II. Juntando aos autos, cópia simples do Mandado de Intimação -Cônjuge do Responsável Tributário , Mandado de Registro de Penhora e Certidão do Oficial de Justiça.

2008.61.82.010847-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032764-2) SO BOMBAS COML/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2008.61.82.012018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da esposta do Ofício expedido à D.R.F..Após, voltem conclusos.

2008.61.82.014298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0408534-5) NORIVAL REIS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.014496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050818-0) JONAS VIEIRA JUNIOR(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condeno a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá.Publiche-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.017055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055322-3) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerida inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos,afim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Após, abra-se vista á embargada para manifestaçãï ao interesse na produção de provas.

2008.61.82.020052-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504298-7) JOSE MARQUES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenha a decisão agravada.

2009.61.82.000613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023139-0) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os

que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.82.000704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584962-5) DAVID OSTROWIAK(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.3. Fls 116/133: Nada a reconsiderar, prossiga-se .

2009.61.82.002502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030363-2) EQUIPODONTO REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr.MILTON OSHIRO , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2009.61.82.007547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017777-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.013593-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023037-2) COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.014074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522139-3) KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.82.015935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021273-9) FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II.Juntando aos autos CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL;III. Atribuir valor correto à causa (VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL);IV. Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL);V. Juntando aos autos cópia simples do AUTO DE PENHORA;VI. Requerendo a intimação do embargado para resposta.

2009.61.82.027944-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018507-6) MULTI SYSTEM CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA.(SP166538 - GLEICE RAQUEL VALENTE MENDOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca das alegações trazidas aos autos.Com a manifestação, voltem-me conclusos.

2009.61.82.028881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.006240-0) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos cópia AUTENTICADA, do contrato social/estatuto;Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);III. Juntando aos autos, cópia simples do (s)comprovante(s) de depósito (fls 13 e 16) da execução fiscal.

2009.61.82.028882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011240-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Requerendo pedido de intimação do embargado para resposta/impugnação.

2009.61.82.028884-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006510-1) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos, a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II. Juntando aos autos, cópia AUTENTICADA do contrato social;III. Juntando aos autos,cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL);

2009.61.82.029340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539879-8) CIA/ COML/ DA BORDA DO CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II. Juntando aos autos cópia AUTENTICADA do contrato social/estatuto;III.Atribuir valor correto à causa;IV. Requerendo pedido de intimação do embargado para resposta/impugnação;V. Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa;VI. Juntando aos autos, cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.029342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023073-6) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos cópia simples do AUTO DE PENHORA;II. Juntando aos autos, cópia AUTENTICADA do contrato social/ estatuto;III. Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL).

2009.61.82.029343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.023890-5) ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos, cópia AUTENTICADA do contrato social/estatuto;II. Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL);III. Juntando aos autos cópia simples do AUTO DE PENHORA.

2009.61.82.029347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542799-4) ERICA FERREIRA

DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos, a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II. Juntando aos autos cópia autenticada do documento de identificação do embargante.III. Junmtando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal); IV. Requerendo pedido de intimação do embargante para reposta/ impugnação.

2009.61.82.029350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001872-4) SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL);II. Atribuir valor correto à causa;III. Formulando pedido de intimação do embargado para reposta/impugnação. V. Juntando aos autos cópia simples do termo de penhora.

2009.61.82.029352-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012104-2) PERISSINOTTO CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL da empresa;II. Juntando aos autos, cópia AUTENTICADA do contrato social/estatuto.III. Atribuir valor correto à causa (VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL);IV. Requerendo intimação do embargado para resposta/impugnação;IV. Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão ativa; V. Juntando aos autos, cópia simples do termo de penhora.

2009.61.82.029879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.014597-3) PERICIA ADM E CORRETAGEM DE SEGS E DE PREV PR(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II. Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL);III. Juntando aos autos, cópia AUTENTICADA do contrato social/estatuto;IV. Formulando o pedido de intimação do embargado para resposta/impugnação.

2009.61.82.029883-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516143-9) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos,a PROCURAÇÃO ORIGINAL;II. Juntando aos autos, CÓPIA AUTENTICADA do contrato social;III. Juntando aos autos, cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (AMBOS DA EXECUÇÃO FISCAL);IV. Juntando aos autos, pedido de intimação do embargado para resposta/impugnação.

2009.61.82.031409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035389-5) HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.031412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013345-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.031414-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011015-6) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.031416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012683-8) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos, cópia simplpes da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);II.Juntando

aos autos, cópia simples da guia de depósito judicial.III.Formuando pedido, requerendo a intimação do embargado para resposta.

2009.61.82.031418-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.015827-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

2009.61.82.031419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011002-8) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Junte aos autos pedido de intimação do embargado resposta.

2009.61.82.032116-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013313-2) DROGA MARISA LTDA - ME(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando aos autos, CÓPIA AUTENTICADA do contrato social;II.Juntando aos autos, a procuração ORIGINAL;.III.Juntando aos autos,cópia simples da certidão de dívida ativa e da petição inicial (ambos da execução fiscal); IV.Formulando pedido requerendo intimação da embargada para resposta.

2009.61.82.032122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011869-2) ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X RODOLPHO PRICOLI FILHO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos CÓPIA AUTENTICADA, do contrato social.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.029884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031706-5) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.Juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambos da execução fiscal);

EXECUCAO FISCAL

96.0502568-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) REGISTRO N° _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

98.0522139-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2002.61.82.044916-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHOCOSERV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JOAO AFFONOS DESCAGNI X LEONOR SINIGALIA DESCAGNI(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) Republicação. Comprove a Administradora Judicial sua nomeação pelo juízo falimentar, com juntada de certidão de objeto e pé ou outro documento idôneo.Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o termo MASSA FALIDA.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da informação de falência e para que informe se procedeu a habilitação de seu crédito no processo falimentar.Int.

2005.61.82.005849-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP109593 - MARIA INES MUZZETTI BIAO)

VISTOS.Na presente execução fiscal, foram penhorados R\$ 2.311.315,84, correspondentes a dividendos a ser distribuídos (R\$ 577.828,96) e parcela para futuros investimentos da executada (R\$ 1.733.486,88), valores esses destinados conforme ata de AGO ocorrida em 30.04.2008 (cf. auto de penhora a fls. 289), intimando-se Edison Cordaro a depositar os valores na CEF, à ordem deste Juízo.Decidi, a fls. 299/302, acerca da penhorabilidade desses valores,

interlocutória essa mantida pelo E. TRF, no seio do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.019263-3 (efeito suspensivo indeferido). A fls. 350 reconsiderarei apenas a caracterização de eventual infidelidade, para efeito de prisão civil. A fls. 367, impus ao diretor EDISON CORDARO a multa de 10% (art. 14 do CPC), por desatender ao provimento judicial de depósito. Determinei ainda que LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE fosse intimado da penhora, dentre outras providências. O crédito ofertado a penhora a fls. 395 e seguintes foi recusado pela exequente. Entendo que tal recusa é fundamentada, pois já havia penhora anterior e a substituição, na execução fiscal, deve ser por dinheiro ou fiança bancária. Os administradores da executada, LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE e EDISON CORDARO foram intimados (fls. 523) para proceder o depósito do valor penhorado e, o último, também para pagamento da multa imposta. A fls. 535/545, manifestou-se a executada, com as seguintes alegações: a) Foi penhorado apenas lucro; b) Há ordem para que se aperfeiçoe a penhora (em habeas-corpus); c) Foi determinado que a instituição financeira custodiante de ações vendesse tais ativos e depositasse o valor em Juízo; d) Deve ser aperfeiçoada a penhora e não de ser adotados os procedimentos da LEF. A seu turno, LAODSE ABREU DUARTE, LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE e EDISON CORDARO apresentaram suas alegações, segundo as quais: a) Os recursos penhorados não se encontram em moeda e a empresa não possui disponibilidade líquida; b) Deve ser nomeado perito para indicar onde se encontra o lucro e a reserva de investimentos; c) Há de ser suspensa a obrigação de depositar em dinheiro. Em função de prazo deferido por este Juízo, foi apresentado relatório por auditores independentes, que se encontra a fls. 567 e seguintes, do qual retiro as seguintes informações: a) No exercício de 2007 houve lucro da ordem de R\$ 2.432.964,04, destinado a constituição de reserva legal, dividendos (R\$ 577.828,96) e constituição de reserva lucros a realizar (R\$ 1.733.486,88); b) A distribuição dos dividendos propostos foi suspensa; c) No exercício de 2008 apurou-se prejuízo; d) A Companhia não apresenta movimentação de caixa operacional, pois apenas participa de outras sociedades. Autorizei, ainda, a fls. 573, a penhora de numerário depositado em Juízo (20ª Vara Cível). A fls. 644 e seguintes, a exequente volta à carga, considerando que: a) Lucro líquido é aquilo que remanesce ou sobra; b) A obrigatoriedade de distribuição de dividendos não os torna impenhoráveis; c) Não se justificou o descumprimento da ordem judicial; d) Os lucros a realizar foram contabilizados como distribuição de dividendos; e) Deve ser aplicada a multa do art. 14/CPC a LAODSE DENIS DE ABREU e LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE; f) Há ações indisponibilizadas junto ao Banco ITAÚ S/A e junto ao Banco do Brasil S/A, cujo leilão deve ser providenciado com as informações fornecidas; g) Houve atos atentatórios à dignidade da Justiça de que a executada há de ser advertida; h) Deve ser nomeado administrador judicial para identificar os ativos penhorados; aplicada multa aos administradores já mencionados e outras providências. Passo, agora, a considerar as questões já preclusas e as que se encontram pendentes de decisão: 1. Já foi decidido pelo Juízo que o lucro do exercício de 2007, da ordem de R\$ 2.311.315,84, correspondentes a dividendos a ser distribuídos (R\$ 577.828,96) e parcela para futuros investimentos da executada (R\$ 1.733.486,88), valores esses destinados conforme ata de AGO ocorrida em 30.04.2008 (cf. auto de penhora a fls. 289), é um bem penhorável. ESSA QUESTÃO, SOBRE SER PENHORÁVEIS TAIS ATIVOS ESTÁ PRECLUSA (cf, ainda, Agravo n. 2008.03.00.019263-3, fls. 308/9); 2. A oferta à penhora de créditos já foi recusada pela parte exequente e decidida por este Juízo. ESSA QUESTÃO TAMBÉM ESTÁ PRECLUSA; 3. DE FATO, há necessidade de nomear depositário-administrador, como requer a Fazenda e sugere a manifestação da executada a fls. 564. Para tanto, fica designado, dentre os peritos deste Juízo que funcionam em sistema de rodízio, certificando a Secretaria. Ao depositário-administrador ficam conferidos os poderes necessários para identificar, liquidar e depositar os ativos penhorados na forma de lucro. Fica arbitrada remuneração de 1% sobre o total efetivamente apurado; 4. O HC n. 2008.03.00.020090-3 foi extinto (o sistema processual informa remessa ao arquivo em 19.08.2009), mesmo porque este Juízo já reconsiderou eventual prisão por infidelidade e não a decretará, por entendê-la indevida. Não obstante, considerando o lapso em que vigeu a liminar e também o prazo conferido por este Juízo a fls. 549; considerando ainda que a penhora de lucro é em si plena de dificuldades técnicas e a providência acima deliberada, relevo a multa aplicada a EDISON CORDARO e abstenho-me de aplicá-la aos administradores da executada. Também me abstenho de advertir a executada na forma pleiteada pela exequente ou de promover eventual responsabilidade penal; 5. Os ativos consistentes em ações não devem ser liquidados prematuramente. Os ofícios a ser encaminhados aos Bancos do Brasil S/A (cf. fls. 481-2, 522 e 560) e Itaú S/A (fls. 485) devem encarecer que as ações devem apenas ser/permanecer bloqueadas. Da mesma forma, quanto ao Banco Real (fls. 391 e 521). Apenas seus dividendos e bonificações devem ser depositados à ordem do Juízo, junto à CEF. Formalize-se termo de penhora em que aquelas instituições figurarão como depositárias dos valores mobiliários constritos; 6. Defiro a expedição de mandado de penhora sobre os bens imóveis indicados a fls. 237, à consideração de que nenhuma das constrições já efetuadas resultou suficiente ante à magnitude do débito. Expeça-se mandado/precatória; 7. Oficie-se, por meio eletrônico, à 20ª VC, indagando sobre o procedimento adotado em face do ofício de fls. 642 (anotação no rosto dos autos) e em vista da decisão de fls. 573; 8. Intimem-se, pessoalmente, os administradores da executada, de que a distribuição de lucros relativa ao exercício de 2007 (AGO de 20.04.2008, fls. 270) permanece suspensa. CUMPRAM-SE INCONTINENTE, publicando-se na seqüência, para garantia de eficácia desta decisão.

2006.61.82.025280-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

(...) Prossiga-se pois, pelo saldo em aberto. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, n. 80.2.06.023673-34, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2007.61.82.015751-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA

MARIA MARTINS GOMES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penho rado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão d o referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2007.61.82.033244-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046115-2 interposto nos autos dos embargos em apenso A condição para o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo é a execução estar garantida por penhora.... Agravo de Instrumento provido. Assim, cumpra-se a r. decisão, intimando-se o executado a indicar bens em reforço a penhora, sob pena de extinção dos embargos . Int.

2007.61.82.034775-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA(SP126210 - FRANCISCO GONCALVES MARTINS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 145: ciência às partes da resposta ao ofício expedido para a Receita Federal. Int.

2007.61.82.041551-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA X CECILIA HIGUCHI X CLARISSA EMY HIGUSHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo noticiando o parcelamento do débito.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.043765-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO PECUARIA JOGIL LTDA(SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Fls. 40: defiro. Int.

2007.61.82.045721-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.045722-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Fls. 70/72: por ora, prejudicado. Int.

2007.61.82.046013-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA)

Prossiga-se com a expedição de carta precatória para a penhora, avaliação e leilão em bens da executada (endereço de fls. 166).

2008.61.82.001163-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Fls. 39: defiro o prazo requerido. Int.

2009.61.82.012758-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Pela derradeira vez , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa .Fls 25/45 . Manifeste-se o exequente sobre a oferta de bens a penhora .

2009.61.82.013071-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA REPOUSO HIGIENOPOLIS LTDA(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para

que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.013279-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEGA ESSENCIA FCIA DROG LTDA - ME(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.013513-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Fls. 104/107: o pedido de reunião dos feitos dever ser dirigido aos respectivos juízos, tendo em conta que o executado requer o apensamento a este feito. Int. e após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 95/103.

2009.61.82.014557-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS SA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Fls. 152/165: recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Na mesma oportunidade, deverá o exequente manifestar-se acerca do oferecimento de bens, fls. 45/66 e o incidente de prejudicialidade externa, fls. 139/151. Int.

2009.61.82.015562-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 42: defiro o prazo requerido. Int.

2009.61.82.016703-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

O documento de fls. 42/55 não atende a determinação de fls. 39, eis que não está autenticado. Regularize o executado. Int.

2009.61.82.016843-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOPES DE ALMEIDA E FILHOS CONSULT DE IMOVEIS S/C LTDA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.017181-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

2009.61.82.018464-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

2009.61.82.020483-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Cumpra-se a determinação de fls. 158, item 2. Int.

2009.61.82.022055-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNA ROSSI GONCALVES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.82.023159-2 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.024303-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2009.61.82.026710-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TVA NETWORK LTDA(SP079103 - ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social e última alteração. Após venham conclusos para análise da exceção oposta.

2009.61.82.027098-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MURILO KALIL MAGALHAES FARES SABA(SP176619 - BRUNO RIBEIRO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2009.61.82.030364-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.015213-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003065-5) MERCADINHO HIRA LTDA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Faculto a parte embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.012235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090057-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRIANA GOULART ISSA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Petição de fls. 375: justifique a pertinência das provas requeridas nos itens a e b, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, traga aos autos a parte embargante as provas documentais que demonstrem as alegações de fls. 12 item XXVIII. Intime(m)-se

2006.61.82.015789-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061050-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CRISTINA KUHN SCAVONE(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento do crédito relativo as anuidades de 2000/ 2003, e sendo esta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.030739-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031487-3) EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 325). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2008.61.82.005929-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024972-3) BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2008.61.82.034137-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034333-6) VIENNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 15, apresentando cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.028698-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027689-0) ADVOCACIA SERRA(SP022548 - JOAO SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.004925-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido a penhora às fls. 45/49, bem como a exceção de pré-executividade de fls. 51/65.Int.

2002.61.82.009011-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ADINTER ADMINISTRADORES INTERNACIONAIS LTDA X JAIR VIEIRA LEAL X PAULO DIAS LEAL(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.82.009964-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AXO COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido a penhora às fls. 42/46, bem como a exceção de pré-executividade de fls. 48/62.Int.

2002.61.82.012136-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.015298-6 (fls. 133/134), este Magistrado,

com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls.19), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2002.61.82.017212-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA X DENISE DIAN X NAPOLEAO GERVASIO DIAN FILHO X ALEXANDRE DENIS DIAN(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Denise Dian responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (31.05.1996). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução, bem como para que se manifeste sobre a notícia de falência da empresa executada. Intime(m)-se.

2002.61.82.019205-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ADGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA X NAPOLEAO GERVASIO DIAN FILHO X ALEXANDRE DENIS DIAN X DENISE DIAN X ORLANDO BERTINELLI X RUBENS RESSUTTI(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Denise Dian responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (31.05.1996). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução, bem como para que se manifeste sobre a notícia de falência da empresa executada. Intime(m)-se.

2003.61.82.002116-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXECUTA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTD X ANTONIO STONIS X LUIZ PAULO DE ARRUDA CASTRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PETIÇÃO DE FLS. 148/153, a fim de considerar o prosseguimento da execução somente com relação aos débitos dos períodos de:- CDA n.º 35.421.083-1: 01.1996, 02.1996, 03.1996, 05.1996, 06.1996, 07.1996, 08.1996, 09.1996, 01.1997, 02.1997, 03.1997, 04.1997, 06.1997, 07.1997, 08.1997, 09.1997, 10.1997, 11.1997, 01.1998, 03.1998, 07.1998, 09.1998 e 12.1998. Prossiga-se a execução, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos, bem como para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 156. Intime(m)-se.

2003.61.82.016026-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA DAITO LTDA X KIKUO ENDO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 13, 43 e 47), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 70), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2003.61.82.030637-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA(SP118540 - EVANI DA SILVA OLIVEIRA E SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)
1 - Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 265/267 e documentos que a acompanham (fls. 268/274). Com a resposta, tornem os autos conclusos. 2 - Indefiro, por ora, o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 255/256, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca de eventual pagamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. 3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.000427-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X WALTER LEONEL FANTINATTI MORANDO X MARCELO RADUAM IACOVONE X FABIO COLLETTI BARBOSA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos nova certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.015094-2. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.82.034157-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALMAS CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2004.61.82.055123-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEA CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.056124-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Fl. 122: Indefiro por ora o pedido formulado. Providencie a parte executada a juntada aos autos de procuração original assinada pela parte executada, conferindo-lhe poderes para atuar em juízo, bem como, cópia autenticada do contrato social da empresa e suas últimas alterações. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.82.000813-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047217-2 às fls. 408, indefiro, por ora, o requerido às fls. 105. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 109/110 e 115/121. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.017639-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

1. Tendo em vista que os atos judiciais de fls. 105 e 131/132 traduzem-se em decisões interlocutórias, aplico o princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso de fls. 136/155, interposto no prazo de 10 (dez) dias, como agravo retido. De fato, os referidos atos não puseram fim à relação processual, tendo determinado explicitamente seu prosseguimento em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.05.023393-97. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 523, par. 2º, do CPC. 2. Folhas 157/164: Manifeste-se a parte exequente. Int.

2005.61.82.039207-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X RICARDO VAZ PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047217-2 às fls. 408, indefiro, por ora, o requerido às fls. 105. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as petições de fls. 79/83 e 97/103. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.82.058947-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARTONAGEM ARACE LTDA X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Após, indique as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilão e demais procedimentos de praxe. Intime(m)-se.

2006.61.82.044332-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPASTER IND., COM. E ENVASADORA DE PROD QU M X REMY NADIR ROY X DENNIS GUERIN X LUIS CARLOS PINTO RICA X ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X GIOVANI COELHO CALDEIRA X LEONARDO MEIRELLES X IDA TUFANO(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Dennis Guerin do pólo passivo da presente demanda fiscal. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2007.61.82.007626-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

À Secretaria para que se proceda a publicação da decisão de fls. 138.Após, a regularização da representação processual da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens às fls. 87/137, bem como sobre a petição de fls. 140/146.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.Despacho de fls. 138:Fls. 77/85. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social de fls. 27/32.Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bens de fls. 87/137.Int.

2007.61.82.012696-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAIVA SP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CARLOS JOSE DE PAIVA

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 36/41.Intime(m)-se.

2007.61.82.029016-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DA CRIANCA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS(SP014370 - RIVAILDE WALCY OVIDIO)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 132-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 133/134, verifica-se que a inscrição n.º 80.2.06.073198-00 está extinta na base de dados da dívida ativa e a inscrição de n.º 80.7.06.037692-70 encontra-se parcelada.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada.Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 116/131, levando em consideração o noticiado às fls. 133/134. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.041985-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA(RJ048236 - DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada nomeie bens a penhora, conforme requerido às fls. 90.No silêncio, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2007.61.82.046318-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FRANCISCO PINTO X JOSE RUAS VAZ X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047217-2 às fls. 408, indefiro, por ora, o requerido às fls. 105.Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos às fls. 68, bem como sobre a petição de fls. 84/90.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.82.009673-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SORELLA AUTOMOTIVA LTDA.(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X ANTONIO MARTINS TAVARES

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

Expediente Nº 962

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015592-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X BIRMANN S/A COMERCIO E EMPREENDIMENTOS X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOAO CARLOS VELLOSO MACHADO X MARCELO DE PAIVA ROSA X RAFAEL BENASAYAG BIRMANN(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 761 - Defiro. Intime-se a parte executada para que comprove o faturamento da empresa, juntando aos autos os três últimos balancetes. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084722-8) METALURGICA SEGURANCA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, snedo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para o momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

2003.61.82.025459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.058358-1) PETER LOHKEN(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.062747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099571-0) PAPELARIA DUX LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.074844-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007232-3) ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que o embargante não atendeu o determinado no despacho de fls. 142, dou por prejudicada a realização da prova pericial. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.003326-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.002286-1) PATRICIA ALBANO MAIA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.011141-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067193-0) UNIMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.047887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020326-0) CONFECcoes KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.82.041028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076948-5) GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2008.61.82.001011-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027524-3) MARIA DE LOURDES FANTINATTI CARVALHO(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que não houve a penhora sobre o bem indicado às fls. 9 (certidão de fls. 105 v.º), intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando outros bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.003048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031761-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2008.61.82.004343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055148-8) AJEVAUSE MANOEL DA COSTA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.006312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054262-6) DROG OMACHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.012444-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054329-1) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

2008.61.82.013400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026384-4) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.013407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038143-0) DROGA ONIX LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.026701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047988-5) ROLETAM IMPORTADORA DE ROLAMENTOS THOME LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.82.000570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.087008-1) NIKKEY EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES L(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA

COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061335-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KQ & B PUBLICIDADE S/C LTDA X HILTON JAMES KUTSCKA X EVERALDO TEIXEIRA PAULIN X ANDRE BERGAMO X PIETRO BERGAMO(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

...Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do CPC...

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 542

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.037644-2 - BRASMOTOR S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1592 - CAROLINA MOREIRA FORTI)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação, determinando remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .

DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1194

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.058911-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 328, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.011233-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPG-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A. X MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO X CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 460/471: Primeiramente, dê-se vista ao exequente, para manifestação conclusiva, sobre o alegado pagamento efetuado pelos co-executados CESAR AUGUSTO RIBAROLLI PARIZOTTO e MARCO ANTONIO RIBAROLLI PARIZOTTO. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se à conclusão, com urgência. Intimem-se.

2004.61.82.020267-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Fls. 44/46 e 50/51: 1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.82.029652-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.049030-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X ASSOCIADOS ORT AUD INDEP S/C(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Antes da lavratura do termo de penhora, forneça o executado os valores atribuídos aos bens indicados às fls. 110/111, prova de propriedade dos mesmos bem como a qualificação completa do depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CPF, filiação e comprovante de residência. Após o total cumprimento, lavre-se termo em secretaria.

2004.61.82.051943-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO COM.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.054172-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ZULMAR FREITAS HEITOR X KAZUO IGARASHI X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Esclareça o executado, no prazo de (05) cinco dias, o endereço informado em sua petição, haja vista o aviso de recebimento negativo juntado às fls. 12. Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção oposta.

2004.61.82.058243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.007553-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZARGO TRANSPORTES LTDA X GILSON MACIEL NEVES X JOSALBINO PEREIRA NEVES SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

O redirecionamento da presente execução, conforme decisão exarada às fls. 74/5, teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, restou revogado. Contudo, o pedido do exequente formulado às fls. 59/73 escorava-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, dada a sua situação cadastral, bem como a informação contida no aviso de recebimento de fls. 56. Assim, antes de analisar as alegações deduzidas na petição da executada, impõe-se, preliminarmente, a sua intimação para que esclareça, no prazo de cinco dias, o endereço que ora informa, haja vista o aludido aviso de recebimento.

2005.61.82.018051-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.020330-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGT ENGENHARIA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Fls. 261/262: Indefiro o pedido, ante o pedido do exequente para prosseguimento do recurso. Cumpra-se a decisão de fls. 264, parte final, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

2005.61.82.020822-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 234/238: Prejudicados os pedidos formulados pela executada tendo em vista a decisão de fls. 231. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls 231, remetendo-se os autos ao arquivo até o termino do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.023831-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Fls. 88/92: Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequendo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fáctica da executada é a que deve prevalecer. Destarte, não conheço da exceção

de pré-executividade oposta, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade do título executivo em debate. Prossiga-se, aguardando-se a devolução da carta precatória (certidão de fls. 85/86), devidamente cumprida.

2005.61.82.026440-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi deferido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014654-8, bem como haja vista que o executado quedou-se silente quando intimado a garantir a presente execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos da executada principal. Paralelamente, cumpra-se a decisão de fls. 37, citando-se os co-executados incluídos no pólo passivo do presente feito. Para tanto, expeça-se mandado.

2005.61.82.035244-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA.(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024809-6, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão das pessoas constantes na Certidão de Dívida Ativa. 2) Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos dos co-executados NS Industria de Aparelhos Médicos Ltda., Nelson Luis Casarotti Mafei, Rogério Florentino da Silva e Manoel da Silva.

2005.61.82.035653-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H B PROMOCAO E REPRESENTACAO DE EMISSORAS LTD X VLADIMIR BATALHA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Fls. 40/59: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, alegando parcelamento total da dívida aqui em cobro. Instada a falar, a exequente traz a informação de que a executada foi excluída do REFIS (fls. 73/78). Desta forma, REJEITO a exceção oposta, determinando o prosseguimento do feito, com a consequente expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fls. 73/78: Antes de apreciar o pedido, aguarde-se o cumprimento do mandado acima determinado.

2005.61.82.038875-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Fls. 162: Junte o co-executado JOSÉ GONÇALVES FILHO ficha de breve relato da JUCESP referente à executada principal, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 164/170: Manifeste-se a executada HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA SC LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.039546-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADRIANO CUSTODIO DE MELLO BORGES X WALDYR RODRIGUES X RICARDO CARVALHO RODRIGUES(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Dê-se ciência a exequente da juntada da carta precatória às fls. 94/98. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.052328-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP231420 - MARCO ANTONIO KALIKOWSKI VERRONE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 930,48 (novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2005.61.82.057609-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X ATAIDE GIL GUERREIRO X ORLANDO BOSI PICCHIOTTI X ELIO BOSI PICCHIOTTI X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1) Regularize a co-executada Distribuidora de Bebidas Jardim Casa Branca de Caraguatatuba Ltda. sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Paralelamente, dê-se nova vista a exequente, para manifestação conclusiva sobre as alegações formuladas pela executada principal às fls. 136/302. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.060576-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2006.61.82.001581-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.T.G. NACIONAL TECNICA E GERENCIAMENTO LTDA.(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X SALMA KRAIDE GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELI

1) Antes de apreciar o pedido formuldo, comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, que os alegados parcelamentos referem-se as Certidões de Dívida Ativa em cobro na presente demanda. No silêncio, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 86, devidamente cumprido.2) No mesmo prazo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração.

2006.61.82.002471-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012735-9, decreto restabelecida a exigibilidade de todo o crédito em cobro na presente demanda.2) Esclareça o patrono da executada o atual endereço desta, uma vez que no endereço fornecido às fls. 69 a executada não foi localizada, conforme consta na certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 27. Prazo de 05 (cinco) dias.3) No silêncio, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.003795-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTHERMO ENGENHARIA LTDA(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS)

Fls. 96/103: Prejudicado. O representante da empresa executada não faz parte da relação jurídica. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fl. 95).Intime-se.

2006.61.82.006456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTERNATIVA B EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X ANA VALERIA NAPOLITANO X DAVI MURCA VIOTTO(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 140,26 (cento e quarenta reais e vinte e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2006.61.82.007030-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST LETTER COMERCIAL LTDA X ANDERSON DE SOUZA(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO)

Fls. 187/200: Indefiro o pedido, uma vez que a empresa executada não possui legitimidade para pleitear, em nome dos sócios, a exclusão destes do pólo passivo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 185, dando-se vista ao exequente pra providenciar a contrafé para citação do co-executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, promova-se a citação.

2006.61.82.012875-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA LTDA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 47/55 e 62/76: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado

unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de outros bens passíveis de penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos da executada. Atente-se para o novo endereço fornecido (fl. 47).Intime-se.

2006.61.82.018249-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SPI62057 - MARCOS MASSAKI)
Fls. 182/187: Expeça-se mandado de penhora e avaliação a incidir sobre o imóvel indicado às fls. 175/176. Instrua-se com cópias de fls. 175/176, 182 e desta decisão.

2006.61.82.019024-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODRIGUES E MIRANDA- ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SPI35677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada opôs exceção de pré-executividade, noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Recebida a mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. 3. Aberta oportunidade para que a exequente impugnasse a exceção oposta, não houve manifestação conclusiva. 4. Diante dos fatos, delibero: a) ratificando anterior decisão, determino a suspensão do feito, agora sine die, até ulterior pronunciamento; b) ratificando anterior decisão, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias; Remetam-se os autos ao exequente, para manifestação conclusiva em trinta dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.82.021864-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEGON CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP139259 - LUCIANA HELENA B CALDELLAS TEGON)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.028485-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A(SPI27956 - MARIO PAES LANDIM E SPI48226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SPI10271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO E SPI84965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI E SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

1. Fls. 756/787: Providencie o requerente Carlos Roberto Leme, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos que demonstrem a aquisição do imóvel matriculado sob o n.º 113.712. O imóvel encontra-se registrado em nome da executada (fls. 757/758) e a cópia do instrumento particular de promessa de venda juntada às fls. 759/772 menciona outros números de matrículas. 2. Fls. 796/797: Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação de forma expressa dos bens tornados indisponíveis para fins de lavratura do termo de penhora. Intimem-se.

2006.61.82.036692-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOCALMEAT LTDA.(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

1) Recebo a apelação de fls. 264/274, em ambos os efeitos. 2) Intime-se o exequente da sentença de fls. 256/256-verso, bem como dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.

2006.61.82.043828-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS X IVANI MATALHANA X RAUL REIS COSTA(SPI30359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos, em decisão.Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando

evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2007.61.82.035286-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X PARADEDA CASTRO DUARTE E MARTINS ADVOGADOS(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)

1)Fls. 323/324: Prejudicado o pedido em razão da apelação de fls. 326/331. 2) Recebo a apelação de fls. 326/331, em ambos os efeitos. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2009.61.82.012656-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se

2009.61.82.012797-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se

2009.61.82.013104-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se

2009.61.82.028023-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

A intenção do executado de pleitear o parcelamento dos débitos em cobro não enseja a suspensão da execução. A uma, porque sequer foi requerido aludido acordo e, a duas, porque não se pode prever se o credor deferirá tal requerimento, após analisá-lo. Trata-se de expectativa de direito, portanto. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial, levando-se a cumprimento seus ulteriores termos, se o caso. Intime-se

2009.61.82.028272-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. A presente decisão interrompe o fluxo dos prazos fixados na decisão inicial, prazos esses que,

secundum eventum litis, serão devolvidos em sua inteireza, consoante o destino que se dê à exceção oposta.9. Dê-se conhecimento à executada.Cumpra-se, intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

ACAO PENAL

2001.61.07.005192-0 - JUSTICA PUBLICA X DAVI MATHIAS X JOAO DE ALMEIDA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X SERGIO SAMPAIO

Chamo o feito à ordem.Os acusados João de Almeida e Sérgio Sampaio foram citados (fls. 1247v e 1332) e apresentaram suas defesas preliminares, respectivamente, às fls. 1316/1321, 1322/1324 e 1325/1327.No entanto, quando de suas citações, não tiveram ciência do aditamento à denúncia oferecido pelo órgão ministerial às fls. 1186/1188, razão pela qual determino sejam novamente citados nos termos da denúncia de fls. 02/04 e de seu respectivo aditamento, e para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal - se assim o desejarem - ou para que, no mesmo prazo, ratifiquem as defesas preliminares já apresentadas.Expeça-se o necessário, devendo a serventia atentar que a citaçãodo acusado Sérgio Sampaio dar-se-á por meio de carta precatória, observando-se o endereço noticiado à fl. 1330. Prazo para cumprimento da carta precatória - 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Citem-se. Intímese.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0803788-1 - ECIO XAVIER PEREIRA(SP008927 - NABIL ABUD E SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 412/2009 e 413/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.03.99.087769-8 - JOSE LOURENCO RODRIGUES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 392/2009 e 393/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.07.003101-8 - IZAURA GOMES DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução mº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 340/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.07.003575-2 - MOACIR DIAS DA SILVA(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 410/2009 e 411/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.000306-8 - GESSIANO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 375/2009 e 376/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.002931-8 - NAUCIR ODIARTE(SP256752 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nºs 353/2009 a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.07.005144-0 - LUZIA BORGES DA COSTA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 404/2009 e 405/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.001216-5 - SEBASTIANA ANNA NOGUEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 383/2009 e 384/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.001871-4 - ELVIO BISTAFFA(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 377/2009 e 378/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.003314-4 - FRANCISCA BERNARDINO DO CARMO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 398/2009 e 399/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.003822-1 - MARIA LIMA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 381/2009 e 382/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.07.005036-1 - SEVERINA MARCOS DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 358/2009 e 359/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.002524-3 - NELSON DE SOUZA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 365/2009 e 366/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.004541-2 - ROIL RAMOS CANTEIROS DIAS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 408/2009 e 409/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.07.007200-2 - AVELINA DE SOUSA SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 400/2009 e 401/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.001273-3 - CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENE(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 371/2009 e 372/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.009521-3 - MARCELINO SILVESTRE DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 424/2009 e 425/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.07.002512-8 - CONCEICAO APARECIDA UGA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 367/2009 e 368/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.07.004290-4 - DIRCE VISSANI DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 360/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.001448-1 - ILDA VIEIRA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 346/2009 e 347/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.003650-6 - SONIA MARIA DO VALE BACCHIEGGA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 402/2009 e 403/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.07.006860-0 - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 373/2009 e 374/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.009231-9 - ISMAEL SANTANA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 369/2009 e 370/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.07.014106-9 - ANTONIO MARTINIANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

intimadas do teor dos ofícios requisitórios nºs 379/2009 e 380/2009 a serem transmitidos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2341

MONITORIA

2006.61.07.010600-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA E SP045604 - CLAUDIO SHIGUERU IEIRI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se o feito pelo rito ordinário. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Afasto as alegações preliminares da parte ré, uma vez que há demonstrativo de débito nos autos - fls. 12/17. Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 10 (de) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2007.61.07.001298-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PHILADELPHO GONCALVES DA COSTA NETO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 33vº, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.07.002111-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GILBERTO CARLOS DIAS

Desentranhe-se o mandado inicial (precatória de fls. 35/49) que passa a ter caráter executivo, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, aditando-o com o presente despacho, para fins de se proceder à penhora livre de bens. Entretanto, deverá o sr. oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens, somente até atingir-se o valor do débito atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Efetivada a penhora e, uma vez que o executado não possui representante legal nos autos, deverá o sr. Oficial de Justiça de Avaliador proceder à intimação pessoal do executado acerca da efetivação da penhora e do prazo para oferecimento de impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Concedo à autora o prazo de 10 dias para juntar as autos as guias de custas judiciais devidas ao juízo estadual para fins de cumprimento da diligência a ser deprecada. Int.

2007.61.07.008369-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário. Fls. 66/73: decido. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 191, do CPC, concedo à parte ré o prazo em dobro para se manifestar nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2008.61.07.007042-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Portanto, defiro o pedido de liminar, para que a Instituição-ré exclua o nome dos embargantes dos cadastros de restrições de crédito (SERASA, SPC) apenas e tão-somente em relação aos contratos celebrados entre as partes e concentrados no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº 24.0280.185.3503-22, objeto da presente ação. Recebo os embargos, que deverão ser processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário (artigo 1.102-C, 2º, do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, em face das declarações de hipossuficiência - fls. 75, 77 e 79. A parte embargante deverá emendar a petição de fls. 62/73, para constar expressamente o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de (10) dez dias, sob pena de posterior revogação do benefício ora concedido. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800304-7 - ADAO ANTONIO DA SILVA X AGENOR BAPTISTA GAMA X ALCINDO TACONI - ESPOLIO X APARECIDA JOAQUINA TACONI X ANGELO ANTONIO - ESPOLIO X DIVINA PEREIRA ANTONIO X APARECIDA GONCALVES DIAS JARDINETI X APARECIDA LALUCCI MANARELLI X APARECIDO LUCIANO X APPARECIDO JOSE RIBEIRO X ARNALDO CINI X BASILIO COLOMBO X BELARMINO

DOMINGO GARCIA X DIRCE DE ALMEIDA X DUILIO MONZANI X FRANCISCO QUEIROS DE ALENCAR X ISRAEL HENRIQUE LOPES X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE COSTA X JOSE LOPES NEVES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JUSTINA ROSA BARROS X LAZARA THOMAZ RODRIGUES X MANOEL DE BRITO X MANOEL SANTANA X MARIA EMILIA X MARIA GRACIOSA PATRIZZI X MARIA SILVA DOS SANTOS X MICENO TAVEIRA DE SOUZA X MIGUEL DE OLIVEIRA ROCHA X NAUR RICOBONI X OSVALDO ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VENANCIO MASSAROTO - ESPOLIO X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 605, DATADO DE 17/12/2008: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 603/604: decido. Homologo as habilitações propostas de fls. 458/459 e 467/468 para que figurem no pólo ativo do feito como sucessoras dos falecidos autores Venâncio Massaroto e Alcindo Taconi, apenas as suas viúvas. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Junte a patrona da falecida autora APARECIDA LALUCCI MANARELLI, em 10(dez) dias, a certidão de óbito da autora e as autorizações maritais dos requerentes casados, a fim a regularizar a habilitação proposta. Efetivada a diligência e, ante a prévia manifestação do réu INSS, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Fls. 594/598: cite-se o réu nos termos do art. 1.057, do CPC, em relação à sucessão do falecido autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

2000.61.07.003236-2 - ELIAS JOSE DE LIMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

2001.61.07.003972-5 - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. CLAUDIA B. LEO MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 333/334: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2003.61.07.007713-9 - COMERCIAL EFC LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 71: intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.07.005461-2 - RONALDO PAGAN X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATO PAGAN X ROSANGELA PAGAN STORTI X ROSEMEIRE PAGAN FERNANDES X REGIANE ANESIA PAGAN TOZADORE X HERANY BOTTURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 205/236: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2005.61.07.000105-3 - BRAULIO LUDGERO GALDEANO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

2006.61.07.002030-1 - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 193/227: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, a ré, quanto ao laudo e a solicitação de honorários apresentados pelo sr. perito. Int.

2006.61.07.007623-9 - LOURIVAL LEMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 74/75: defiro. Fixo os honorários da assistente social nomeada à fl. 27, no valor mínimo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Ante a notícia de não localização do autor, manifeste-se o seu patrono em 10 dias, informando o novo endereço do seu representado, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.07.001340-4 - EREMITA DE FRANCA CASTILHO(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.003629-5 - JESUE DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.07.004011-0 - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

2007.61.07.005261-6 - LUIZ RAMOS DE MELLO X CRISTIANE LIMA DE MELLO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X MARCELO MARTIN ANDORFATO X LUCIANA MOTA PASCOAL ANDORFATO X KLAUSS MARTIN ANDORFATO X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAAD BUCHALA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 243/244: descabida a pretensão da parte ré, pelo que indefiro. Entretanto, saliento que, mediante requerimento, é passível a expedição de certidão de objeto é pé, ou, de inteiro teor, para os devidos fins. Tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.07.005370-0 - LACY PATRICIO DOSSI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 99 e 100, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.07.005810-2 - FUSAE TAGUCHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO SENICHI NAKAMURA X REGINA MITIKO NAKAMURA X LUCI NAKAMURA X WALTER JOSE TANGARY ATOLINO

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.006016-9 - GEROZINA CORREA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 104/105: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.07.006163-0 - IRACEMA CAMPANA VENDITTI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Consta da inicial que a autora é viúva de Oscar Marques Benedito, sendo este onome grafado nos extratos de fls. 86/95. Assim, ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa em relação à conta-poupança nº 00038358-0, suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de cópia da certidão de casamento e de óbito (de Oscar), documentos úteis ao deslinde da causa. Com a juntada das certidões, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int. JUNTADA DE PETICAO DO AUTOR, VISTA À CEF.

2007.61.07.006171-0 - REGINA BRESSAN MELO BRUNO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 71/72: manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto à execução do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.07.006339-0 - ROSANA APARECIDA VIGNOTTO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 72: ante a manifestação da ré quanto à execução do julgado, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.07.008372-8 - SERGIO CASAGRANDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 81 e 82, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.07.008645-6 - MARIA CRISTINA DE MOURA (SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 44: indefiro a produção da prova oral requerida pela autora, pois impertinente, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Faculto as partes a apresentação de novos documentos no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham conclusos.

2007.61.07.009630-9 - ADONIAS SILVA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

2007.61.07.012414-7 - ADHEMAR AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

2007.61.07.012871-2 - AKIRA ASSANUMA (SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontram provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.07.000416-0 - LOURIVAL GUILHERME DA SILVA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 161/166 e 168/173: aguarde-se para apreciação oportuna.Intimem-se as partes para manifestação nos termos do despacho de fl. 160 e, também, quanto à juntada dos documentos acima referenciados.DESPACHO DE FL. 160: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int. AUTOS COM VISTA AOS RÉUS PARA MANIFESTACAO.

2008.61.07.003311-0 - FLORENTINA ROCHA SOARES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

2008.61.07.003395-0 - UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP197955 - SÉRGIO JOSÉ PEREIRA)

Fl. 47: indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte ré. Intimem-se e venham os autos conclusos.

2008.61.07.007223-1 - CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: ante o tempo decorrido, concedo à parte autora, prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 28.Transcorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor(a), por carta com AR, para manifestação em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, CPC).Int.

2008.61.07.007775-7 - CIBELY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JHONY DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva.Ciência à parte autora da decisão de fls. 40/46 e de eventuais documentos juntados aos autos. Int.TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 40/46:Assim, demonstrado em análise sumária que os autores não possuem outra renda, e que o segurado está preso em regime fechado des de 15/01/2008, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS implante e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO em nome dos autores, tendo por instituidor o recluso CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ROGÉRIO. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:i-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): Auxílio-Reclusão.ii-) nome do segurado insituidor: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA ROGÉRIO.iii-) espécie de benefício: Auxílio-reclusão iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSvi-) R.M.I.: a calcular pelo INSSOficie-se ao INSS para cumprimento e início do pagamento em, no máximo, 45 dias.Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a atual situação do recluso, em dez dias.Cite-se e intimem-se, registrando-se.

2008.61.07.010868-7 - CLARICE MACHADO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 14/21,

facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.010954-0 - ELISABETE MITIYO SHIRANE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 22/29, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.07.011598-9 - JOAO LUCIANO X ANTONIO VICENTE DE MOURA X PAULO ELIAS DOS SANTOS X ELMO TIBURCIO MARTINS X ARNALDO LEITE MARTINS X CELSO DE SOUZA XAVIER X OSMAIR DA SILVA GONCALVES X CELIO DE SOUZA XAVIER (SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos acostados às fls. 81/116, manifeste-se o co-autor CÉLIO DE SOUZA XAVIER, em 10 dias, quanto à prevenção apontada com o processo nº 97.0802799-5, arquivado com a situação baixa-findo. Int.

2008.61.07.011668-4 - JOSE EVANGELISTA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 18/27, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.07.007422-0 - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - INCAPAZ X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO (SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Com fundamento no art. 130 do CPC e considerando tratar-se de benefício de caráter alimentar, determino a prévia realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Para a perícia médica (psiquiátrica), nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal - CJF. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Intime-se o(a) perito(a) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos (se formulados) e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a), também, para fornecer as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos. Tratando-se a autora de pessoa incapaz - fl. 22, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil c.c. artigo 31 da Lei nº 8.742/93). Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.001029-4 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 -

MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 138: defiro o desentranhamento e a restituição da CTPS constante de fl. 32, intimando-se o requerente para retirada em secretaria no prazo de 5 dias. Após, archive-se o feito.

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.010517-0 - KILBRA MAQUINAS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro a vista e carga dos autos à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Quando em termos, voltem conclusos para sentença. OBS.: OS AUTOS RETORNARAM EM SECRETARIA.

Expediente Nº 2344

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.011531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.008742-0) CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. 1,15 Determino o andamento prioritário do feito. 1,15 Fls. 28/29: Aceito como emenda à inicial e recebo os embargos à arrematação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do arrematante. Intime-se o arrematante nos termos do art. 694, parágrafo 1º, do CPC, conforme determinado na execução em apenso, certificando-se em ambos os feitos, inclusive quanto à ratificação ou não da arrematação. Após, cite-se os embargados para resposta. Havendo resposta, vista ao autor para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0802344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800623-4) JOSE MARIA BEDRAN DE CASTRO X PEDRO PAULO BEDRAN DE CASTRO(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a nulidade do título executivo (Certidão de Dívida Ativa nº 9731-86-7, referentes ao ITR anos 1981 a 1985), que aparelha a execução nº 98.0800623-4. Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios em favor da parte embargante que fixo em 10% sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, arquivando-se os autos, com os registros cabíveis. Sentença que não está sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

2001.61.07.000312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.007362-1) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 143/144, 151/158 e de fl. 161, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 199961070073621. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2005.61.07.012838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO)(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Diante do exposto, declaro nula a decisão de fls. 133/134. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2007.61.07.002372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, declaro nula a decisão de fls. 120/121. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2008.61.07.004828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.000747-3) AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se a embargante para juntar aos autos a cópia do seu ato constitutivo, no qual conste os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 16, para representá-la em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, decorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.000080-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A M ADM/ E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ANTONIO MAIA FREITAS X VLADIMIR CESAR ANGELI(SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO/NR 2009/01725, DA COMARCA DE BIRIGUI/SP SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS, com informação para INTIMAÇÃO DAS PARTES quanto as datas designadas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) a saber: primeiro leilão 18/11/2009 às 14:10 horas pelo lance da avaliação e caso seja negativo, o segundo leilão está designado para o dia 30/11/2009, às 14:10 horas, no Átrio do Fórum daquela Comarca, com endereçona Rua Faustino Segura nº 214, Parque São Vicente Birigui/SP.Bem a ser leiloado: parte ideal de 10%(dez por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 14.519, R 4, junto ao Cartório de Registro de Imóvel de Birigui/SP, com avaliação da parte ideal penhorada em R\$17.000,00(dezessete mil reais).

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.008768-8 - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para sustar os efeitos da adjudicação n. 124.093, do imóvel localizado na Rua Ângelo Tantim nº 489 - Loteamento Monte Líbano - Birigui-SP, ocorrida em 27/02/2008, averbada à margem da Matrícula 31.530 abstendo-se a parte ré de proceder à alienação mantendo o autor no imóvel até o trânsito em julgado desta ação ou decisão ulterior.Oficie-se ao CRI de Birigui para averbar, à margem da matrícula respectiva, 31.530, a existência desta ação, para conhecimento de terceiros.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5321

MONITORIA

2008.61.16.000076-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001556-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE JESUS SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 29).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000081-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000622-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO DOS SANTOS GRANJEIA JUNIOR X HELENA DOS SANTOS GRANJEIA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 54).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000085-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE SPORNRAFT PAZINATO X LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 35).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000352-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA RAZZO TEIXEIRA X WAGNER ANTONIO RAZZO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 38).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000145-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000311-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA CRISTINA DE PAULA X MARCOS EZEQUIEL GUGLIERMETE X ELIANE DO CARMO DE PAULA GUGLIERMETE(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 39).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000828-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 37).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000979-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLANGE DE JESUS SANTOS X EURIDES DE MELO X ANGELA JUSTO DE MELO X CORINA VIRGINIA DOS SANTOS X EXPEDITO JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 50).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000574-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000330-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE SENA MARQUES X JOSE MIGUEL NOGUEIRA PIEMONTE(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 50).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001608-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000860-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CAROLINA MOLINA X VERA APARECIDA DIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001610-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001514-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARMEM SILVIA OLIVEIRA DE FILIPPO X YARA CONTRUCCI(SP286314 - RAFFAELE DE FILIPPO FILHO E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001613-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001987-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE COIMBRA X CICILIA MARIA DE JESUS COIMBRA(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 44). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001614-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001727-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIM MATHEUS IZIDORO X SERGIO DOMINGOS VIEIRA X CARLA REGINA IZIDORO VIEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 35). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001620-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000157-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FELIX DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 30). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001621-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000578-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO X ALEXSANDER SOUZA CARDOSO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001656-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001425-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CISTINA COMINO X ORCELIO LOPES X MARISA MORENI LOPES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 30). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001658-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000290-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAFAEL ALVIM MARTINS X WALDIR DA SILVA ROCHA X DANIELA MARTINS DIAS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 35). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001659-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000519-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DE JESUS X APARECIDA MARCELINO COSTA X MIGUEL COSTA(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 37).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001682-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001426-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA MAILIO X JOSE URACY FONTANA X NEIDE MAILIO FONTANA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Sem custas em complementação, em decorrência do acordo formalizado e por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA SERVILHA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X ALLAN KARDEC FRANCO SERVILHA JUNIOR(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 34).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELTON ANTONIO LIMA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários, ante o acordado entre as partes. Custas já recolhidas (fl. 46).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000828-8 - SELMA APARECIDA FERNANDES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 184/186 - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do pedido formulado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000342-1 - MAJORIE VALERIO DIAS X ANTONIO CELSO VALERIO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta demanda, proposta por MAJORIE VALERIO DIAS E ANTONIO CELSO VALERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso. Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial. Oficie-se ao SERASA e à Agência da CEF comunicando a revogação da antecipação da tutela.Intime-se os autores comunicando a revogação da antecipação da tutela e de que deverá efetuar o pagamento das parcelas mensais diretamente à credora.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000697-9) SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

As razões do agravo interposto pelo embargante (fls. 635/662) não abalam os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual a mantenho íntegra. Considerando que a embargada apresentou contra-razões à apelação da embargante, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 633, desapensando estes autos e remetendo-os ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002080-0) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MIGUEL LIMA NETO (OAB/SP 128.633) E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos.Trata-se de execução de verba honorária fixada na r. sentença de fls. 147/148.Iniciada a execução do julgado nos termos do artigo 652 do CPC, a embargante/executada foi citada. Decorrido o prazo legal para pagamento do débito ou nomeação de bens, foi efetuada a penhora de fl. 240 e a executada interpôs embargos. Em razão da superveniência da Lei nº 11.232/2006, o rito foi convertido para cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 475-J do CPC, conforme decisão de fl. 333, e os embargos foram recebidos como impugnação (fl. 334).Instado a manifestar-se, o embargado apresentou a impugnação de fls. 336/343.Em seguida os autos vieram conclusos, ocasião em que foi proferida a decisão de fls. 349/351, rejeitando a impugnação interposta pela embargante/executada e determinando o prosseguimento da execuçãoInstada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 359/361, dizendo que a competência para a execução de título judicial em favor de autarquia previdenciária não foi objeto de alteração pela Lei nº 11.457/07, permanecendo com o INSS. Por meio da petição de fls. 364/370, comparece o advogado contratado do INSS e, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, requer o reconhecimento da legitimidade e interesse para processar e receber os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados na sentença, como terceiro interessado, e requer a penhora de numerário caucionado nos autos do processo nº 2000.61.16.000500-1. Oferecida vista dos autos ao Procurador do INSS, este peticionou às fls. 378/379, afirmando que, ao contrário do que disse o advogado contratado, compete apenas e exclusivamente ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal promover a execução dos honorários advocatícios dos quais é credor o INSS, não sendo lícito ao advogado credenciado fazê-lo em nome próprio, ainda que tenha direito contratual de requerer, posteriormente à satisfação do crédito, o repasse ao antigo contratado. Por fim, requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para promover a regular execução do julgado.É o breve relato. Decido. Tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362834 Processo: 97030148573 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 674 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o percebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2 - Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3-Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147221 Processo: 199700627799 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000392188 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:102 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:239 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:52 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro José Delgado. Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedi mento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e 1º e 3º, CPC). 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente

provido. Data Publicação 11/06/2001. Sendo assim, assiste razão ao Procurador Federal subscritor da petição de fls. 378/379. Posto isso, indefiro o pleito formulado pelo advogado credenciado às fls. 364/370 e defiro o prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo Procurador do INSS para que promova a regular execução do julgado. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001510-5) AUTO PECAS LEITE LTDA X JOSE LEITE X MARCOS AUGUSTO LEITE(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Diante da petição dos executados de fl. 257 e da guia de fl. 258, defiro o pedido de substituição do bem penhorado à fl. 217 pelo valor em dinheiro depositado à fl. 258, e cancelo os leilões designados à fl. 239. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Edital de Leilão. Converto o valor depositado (fl. 258) em penhora, independentemente da lavratura de auto e da nomeação de depositário. Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do levantamento da penhora do veículo de fl. 217, bem como o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se a CIRETRAN local para que providencie a liberação da constrição. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002132-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000271-1) EMILSON MACHADO CAVALCANTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE E Proc. RICARDO S. FRUNGILO OAB 179554SP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Promova a embargada/exequente, querendo, a execução do julgado, no tocante a verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000161-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002295-0) TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2007.61.16.001185-8, cuja cópia foi trasladada às fls. 138/139, intime-se a embargante/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000827-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001808-1) INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES IRMAOS PAULINO LTDA X ROBERTO ANTONIO PAULINO X GERSON PAULINO(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 133/134 e da certidão de decurso de prazo de fl. 137 para os autos principais. Promova o embargado, querendo, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000225-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.001886-0) METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053344 - DECIO CONCEICAO E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Diante do desinteresse da União (Fazenda Nacional) na execução dos honorários advocatícios arbitrados, conforme petição de fl. 139, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.000188-4) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 259/261 e da certidão de decurso de prazo para os autos principais (2003.61.16.000188-4). Intime-se o embargado para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001300-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002377-1) GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Diante do desinteresse da exequente na execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição.Ciência as partes. Cumpra-se.

2005.61.16.001447-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000424-9) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da nova redação do artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, reconsidero o r. despacho de fl. 53 e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.16.001448-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000436-5) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP065965 - ARNALDO THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da nova redação do artigo 736 do CPC, permitindo ao executado opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, reconsidero o r. despacho de fl.102 e RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.16.000033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000794-9) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, cópias do relatório, voto, acórdão de fls. 193/201, bem como das fls. 244/250, para os autos principais.Promova a embargante, querendo, a execução do julgado, no tocante à verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000960-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000959-8) INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X KEKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de verba honorária fixada na r. sentença de fls. 39/40.Iniciada a execução do julgado nos termos do artigo 475-J do CPC, a embargante/executada foi intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo legal para pagamento do débito e expedido o competente mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 90, verso. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 92/94, dizendo que a competência para a execução de título judicial em favor de autarquia previdenciária não foi objeto de alteração pela Lei nº 11.457/07, permanecendo com o INSS. Por meio da petição de fls. 97/103, comparece o advogado contratado do INSS e, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, requer o reconhecimento da legitimidade e interesse para processar e receber os valores devidos a título de honorários advocatícios fixados na sentença, como terceiro interessado, e requer o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas correntes e aplicações financeiras da devedora, através do sistema BACEN JUD. Oferecida vista dos autos ao Procurador do INSS, este peticionou às fls. 110/111, afirmando que, ao contrário do que disse o advogado contratado, compete apenas e exclusivamente ao Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal promover a execução dos honorários advocatícios dos quais é credor o INSS, não sendo lícito ao advogado credenciado fazê-lo em nome próprio, ainda que tenha direito contratual de requerer, posteriormente à satisfação do crédito, o repasse ao antigo contratado. Por fim, requer a penhora on line, através do sistema BACEN JUD.É o breve relato. Decido. Tratando-se de ente público, inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que os honorários advocatícios devem ser recolhidos diretamente aos cofres públicos, ainda que o INSS se utilize de procurador próprio ou advogado credenciado. Os honorários advocatícios, neste caso, integram o patrimônio público. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 362834 Processo: 97030148573 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300059713 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 674 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Buscando o INSS na execução do julgado, tão-somente o recebimento de diferenças de valores depositados, a maior, a título de honorários advocatícios, é prescindível a apresentação de memória atualizada do cálculo, bastando que se faça a atualização dos valores, conforme tabela de conhecimento das partes. 2 - Quem figurou como parte, na ação cautelar, foi a autarquia previdenciária, a quem cabe a cobrança de honorários, os quais são recolhidos diretamente aos cofres da previdência. Irrelevante pois que a autarquia se utilize de procurador próprio ou de advogado credenciado, para a cobrança de seus créditos, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 23 da Lei 8.906/94, que reza pertencer a sucumbência apenas ao advogado que atuou no feito. 3-Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 25/06/2002 Referência

Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 LEG-FED LEI-8906 ANO-1994 ART-23 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 147221 Processo: 199700627799 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000392188 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:102 JBCC VOL.:00192 PÁGINA:239 RSTJ VOL.:00154 PÁGINA:52 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA. Decisão. Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator os Senhores Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Humberto Gomes de Barros. Licenciado o Senhor Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julga mento o Senhor Ministro José Delgado. Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN). 1. Sem antecedente procedi mento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. 2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e 1º e 3º, CPC). 3. Precedentes iterativos. 4. Recurso parcialmente provido. Data Publicação 11/06/2001. Sendo assim, assiste razão ao Procurador Federal subscritor da petição de fls. 110/111. Posto isso, indefiro o pleito formulado pelo advogado credenciado às fls. 97/103. Indefiro, outrossim, o pleito de penhora on line, através do sistema BACEN JUD, uma vez que, conforme informação do próprio advogado da executada (fls. 81/82), corroborada pela certidão do oficial de justiça à fl. 90, a empresa executada encerrou suas atividade há muito tempo, tornando inócua a medida requerida. Sendo assim, intime-se novamente o exeqüente (INSS), na pessoa do procurador subscritor da petição de fls. 110/111, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001562-4) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 249, fica a embargante intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 253/261. Int.

2007.61.16.000284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001461-2) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA

Vistos. Defiro o pedido da exeqüente de fls. 102/105. Intime-se os devedores/embargantes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exeqüente/embargada (fls. 104/105), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exeqüente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.001936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001493-4) UNI CENTER MAGAZINE LTDA - ME(SP247268 - SAMIA EL RAFIH) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. A embargante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000128-5) OSMAR JOSE VICCHIATTI(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Haja vista que o embargante, regularmente intimado a promover a execução do julgado, não se manifestou, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

2009.61.16.000551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001501-2) DAVID MALAQUIAS DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fls. 19/32, como emenda a inicial.Recebo os presentes embargos para discussão e, diante do pedido expresso do embargante, suspendo a execução, nos termos do artigo 739-A do CPC.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000644-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001199-8) HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC, autorizando o executado a defender-se por meio de embargos, independentemente de depósito, caução ou penhora, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002067-6) OLIVALDO DORACIO JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do CPC pela Lei 11.382/2006, autorizando o executado a defender-se por meio de embargos, independentemente de depósito, penhora ou caução, acolho a petição e documentos de fls. 53/55 como emenda a inicial e RECEBO os presentes embargos para discussão, seda execução. .PA 1,15 Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000792-2) IGNES JACOIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.16.000792-2, em apenso. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Sem custas, diante do teor do artigo 4º da Lei, nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.001308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001551-7) LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

.PA 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas nos Embargos, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em verba honorária. .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.16.002464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002463-5) MARIA CELESTE DUARTE LISBOA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto e acórdão para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.16.002463-5).Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000837-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000362-1) NAIM HOUER X SUELI HOUER(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Haja vista que os embargantes não cumpriram integralmente o despacho de fl. 14, concedo-lhes novo prazo de 05 (cinco) dias para que tragam aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento.Em seguida, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.16.002093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca da proposta de acordo feita pelo executado às fls. 103/104, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, intime-se o executado.Int.

2007.61.16.001375-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001207-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER VIEIRA(SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2009.61.16.000970-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO JOSE DE SOUZA
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.000479-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)
Diante da discordância da exequente com o bem oferecido em substituição à penhora (fls. 285/286), restabeleça-se o sobrestamento do feito, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000733-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)
Diante da discordância da exequente com o bem oferecido em substituição à penhora (fls. 267/268), restabeleça-se o sobrestamento do feito, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001191-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUTUS AUTO POSTO LTDA(SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, considerando que a presente execução tramita há mais de 10 (dez) anos sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa, a não ser deferir o pleito do exequente, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo do débito de fl. 249, em nome da empresa executada BRUTUS AUTO POSTO LTDA. (CNPJ nº 54.718.192/0001-03). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.16.001533-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
Defiro o pedido de vista, formulado pelo advogado do co-executado Raul Silva Pascoareli, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, restabeleça-se o sobrestamento do feito, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001538-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
Defiro o pedido de vista, formulado pelo advogado do co-executado Raul Silva Pascoareli, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, restabeleça-se o sobrestamento do feito, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001866-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR

SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Vistos.O levantamento da penhora pretendido na petição de fls.166/195, já foi deferido pela decisão de fl. 137, item II, e cumprida através do ofício de fl. 138 e aviso de recebimento de fl. 140. Sendo assim, não há o que deferir quanto ao mencionado pedido. Quanto ao mais, restabeleça-se o sobrestamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação da exequente.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001992-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMECADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASQUARELLI X MIGUEL A SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo advogado do co-executado Raul Silva Pascoareli, devendo ele atentar para o fato de que os atos processuais vem sendo praticados no processo principal, qual seja, o de nº 1999.61.16.001989-5, em apenso, onde também deverá juntar procuração.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

1999.61.16.001993-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMECADO A BARATEIRA DE ASSIS X RAUL SILVA PASQUARELLI X MIGUEL A SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo advogado do co-executado Raul Silva Pascoareli, devendo ele atentar para o fato de que os atos processuais vem sendo praticados no processo principal, qual seja, o de nº 1999.61.16.001989-5, em apenso, onde também deverá juntar procuração.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

1999.61.16.002043-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI)

Diante da discordância da exequente com o bem oferecido em substituição à penhora (fls. 267/268), restabeleça-se o sobrestamento do feito, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UTIGAS ASSIS LTDA X SAID CARVALHO X SAULO CARVALHO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Diante do teor da petição do executado de fls. 104/105 e do ofício da CEF de fl. 108, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 94, remetendo os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000299-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Defiro o pedido de vista, formulado pelos advogados da executada na fl. 129 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2000.61.16.001357-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELIZA CHADI(SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

O pleito formulado pelo terceiro interessado (BANCO FINASA S/A - fls. 126/132), já foi atendido, conforme se observa dos ofícios de fls. 143 e 145/147.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na fl. 95. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Por ora, aguarde-se o acúmulo de número razoável de feitos para a designação de datas para a realização de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se.

2002.61.16.001195-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E. L. R. TINTAS LTDA(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Vistos.Diante dos reiterados julgamentos proferidos pelo c. STF no sentido de que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou na derrogação das normas legais referentes a prisão do depositário infiel, acolho as manifestações da

depositária Sonia Maria Assmann Lini de fls. 68/73 e 77/84. Assim, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000581-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)
Diante do pleito da exequente de fls. 100/101, por ora, aguarde-se o acúmulo de um número razoável de feitos para a designação de data para a realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Ciência a exequente.

2004.61.16.000705-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LIMITADA X VEZUVIO MALAGOLI NETO(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Diante do transito em julgado do acórdão que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 167/176), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001501-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ESPOLIO - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ)
Considerando que os embargos interpostos pelo executado foi recebido também no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho do mencionado processo.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001741-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES)
Considerando o transito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução nº 2004.61.16.002103-6 interpostos pelo executado, conforme cópias de fls. 48/50, defiro o pedido de fls. 51/52 e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 46, em favor do executado.Efetuada o levantamento e encaminhado o comprovante pela agência bancária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000525-4 - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)
Por ora, diante do pleito da exequente de fls. 41/42, aguarde-se o acúmulo de um número razoável de feitos para a designação de hasta pública do bem penhorado nos autos.Ciência a exequente.Cumpra-se.

2005.61.16.001316-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)
Defiro o pleito de substituição da CDA, formulado pela exequente às fls. 137/149.Fica a empresa executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, acerca da referida substituição e para que sobre ela se manifestem. Caso nada seja requerido, prossiga-se com os embargos à execução em apenso.Int.

2005.61.82.017393-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)
Defiro o pedido de substituição da CDA, formulado pela exequente às fls. 189/202.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002067-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO JAYME RIBEIRO PALMA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)
Vistos.Primeiramente, providencie o executado a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para análise dos pleitos de fls. 52/55 e 62/64.Int.

2007.61.16.000223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS)
Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº

2007.61.16.001462-8, foi recebido no duplo efeito, conforme certidão de fl. 54, aguarde-se o desfecho do mencionado recurso em arquivo, sobrestado.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000391-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SAO PAULO VENDAS, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL E SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO)

Tendo em vista que o extrato de fls. 73/74 abrange tão-somente o período a partir do dia 25 do mês de setembro, não abrangendo, no entanto, os períodos em que normalmente se é feito o recebimento de aluguéis e pagamento de inquilinos, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove mediante apresentação de extratos bancários de todo o mês de setembro a natureza dos valores bloqueados, comprovando, em especial, que os valores bloqueados não se tratam de valores relativos à comissão de corretagem.Após, venham os autos conclusos.

2007.61.16.001199-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELENA DA SILVA SANTOS ME X HELENA DA SILVA SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Diante da discordância da exequente com o bem oferecido à penhora, dou por ineficaz a nomeação e defiro a o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequiêndo, indicado no demonstrativo de fl.107, em nome das executadas HELENA DA SILVA SANTOS ME (CGC nº 00.435.498/0001-15) e HELENA DA SILVA SANTOS (CPF nº 049.326.598-81). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.001551-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 49, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl.30). Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000474-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAULISTA DE ASSIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl(s). 35, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Honorários Advocatícios já fixados (fl. 09). Sem custas, face à isenção de que goza o instituto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000664-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS LIMA DE SOUZA ME

Defiro o pleito da exequente de fl. 40.Entretanto, por ora, aguarde-se o acúmulo de um número razoável de feitos para a designação de data para a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos. Int.

2008.61.16.001361-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME

Defiro o pedido da exequente de fl. 33. Entretanto, por ora, aguarde-se o acúmulo de um número razoável de feitos para designação de hasta pública dos bens penhorados nos autos.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001913-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE ASSIS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 30. Entretanto, por ora, aguarde-se o acúmulo de um número razoável de feitos para designação de hasta pública dos bens penhorados nos autos.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA M N WENDT ME

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, bem como do r. despacho de fl. 25, considerando que a pesquisa do atual endereço da executada resultou negativo, fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.16.000909-6 - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Defiro o pedido da exequente de fl. 1685/1687. Entretanto, por ora, aguarde-se o acúmulo de um número razoável de feitos para a designação de datas para a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos. Ciência as partes.Int.

Expediente N° 5340

MONITORIA

2008.61.16.000576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001283-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER SANTOS DE LIMA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.16.001624-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001513-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FABIANO MALUF X JAMIL MALUF(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.16.001647-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001389-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.16.001677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001607-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA APARECIDA DE JESUS X JOSE CARLOS DONA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.16.001680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001565-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE X ELDA CECILIA BOLFORINI JUNIOR X JOAO BATISTA DE MELO JABUR

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001807-4 - VICENTINA TONELI DAMASCENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2004.61.16.001907-8 - JANDIRA TROMBELI VITURE X PORCIDONIO PLACIDO VITURE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial. P.R.I.

2005.61.16.000397-0 - MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2005.61.16.000703-2 - ROBERTO DE BARROS FILHO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: De todo o exposto, na forma da fundamentação supra, revogo a tutela de fls. 66/67, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o levantamento pela CEF dos valores incontroversos depositados à disposição do Juízo, devendo haver a devida amortização junto ao saldo devedor.P. R. I.

2006.61.16.001339-5 - MARCOS ANTONIO CHAVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. PA 2,15 Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000457-0 - JULIANA MIRELE MESSIAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 200 - A parte autora requer a homologação de acordo firmado com a CEF e a extinção do presente feito, todavia, não informa se os termos do referido acordo corresponde a uma das propostas ofertadas em audiência de conciliação.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer seu pedido, informando qual das propostas de fl. 196 foi aceita ou se foi entabulado outro acordo na via administrativa, devendo, neste caso, juntar a respectiva cópia, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000121-3 - VALDIR DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000146-8 - RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 182/184 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte ré para, no prazo legal,

apresentar contra-minuta.Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000737-9 - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 156/159 -0 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 161 - Tendo em vista a renúncia do patrono dos autores, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) Gislaíne de Giuli Pereira Trentini, OAB/SP n.º 253.291, com escritório na Rua Floriano Peixoto, 609, Centro - Assis/SP, fone: 3324-9055. Intime-se-à de sua nomeação e, na audiência, para apresentar contra-minuta aos termos do Agravo oposto pela requerida, no prazo legal. Advirto ao advogado renunciante, Dr. Estevan Faustino Zibordi, OAB 208.633, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001229-6 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico apresentado, oportunidade em que, se não requerida nenhuma complementação, serão arbitrados os honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000236-2 - VALTER APARECIDO SOARES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, antecipo a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo da contestação.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000734-7 - JOAO OTAVIO TREVISAN ARAUJO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de que, durante o período em que exerceu atividades na condição de aluno-aprendiz percebeu contra-prestação do Poder Público, ainda que sob forma de ensino, alimentação, material e vestuário, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003649-2 - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor da decisão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031807-4 (fls. 293/296).Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5341

MONITORIA

2003.61.16.001518-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URANDI MIRANDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001309-6 - IZAIAS VIEIRA SOBRINHO X NAIR MATTIOLLI VIEIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E Proc. RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se houve a devolução ao requerente dos valores relativos à arrematação do imóvel objeto da demanda. Em caso negativo, fica desde já designada audiência de conciliação para o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 14:00 horas, devendo a CEF, antes da realização da audiência designada, apresentar proposta escrita de acordo nos autos, referentes à devolução dos valores pagos ou adiantados em face da arrematação do imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.16.001904-2 - ELISANGELA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Mandado de Constatação cumprido;c) CNIS juntado;d) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.e) em termos de memoriais finais

2005.61.16.000100-5 - MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 240/250, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.000130-3 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2005.61.16.000201-0 - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 198 - Considerando que o presente feito se encontra inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo de 20 (dias) dias para a autora comprovar nos autos a nomeação de curador em regular processo de interdição, ainda que em caráter provisório e em sede de antecipação de tutela, e juntar procuração outorgado pelo aludido curador. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso dos prazos supra assinalados, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000287-3 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do Ofício e despacho do Juízo Deprecado (fls. 391/392), no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.16.001374-3 - JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 -

RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 146, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 15h30min, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

2005.61.16.001718-9 - MARIA EUNICE RIBEIRO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 190 - Defiro. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, postergo a apreciação do pedido formulado pela parte autora às fl. 187/188 para o momento da realização da audiência supracitada.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.16.001238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERNANDO ISSAMU KUSAI ME X FERNANDO ISSAMU KUSAI X KASSUMI TUZAKI KUSAI X HERMES HETEHARU KUSAI X IVONE BARREIRO KUSAI

Em cumprimento à determinação judicial, fica o executado intimado na pessoa de seu(ua) advogado(a), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação acerca da penhora e avaliação de fls. 72/73, nos termos do artigo 475-L do CPC.Outrossim, vista ao exequente acerca da avaliação de fl. 73.

MONITORIA

2007.61.16.001287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAONI BURALI X MARIANA BURALI MEISSNER

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a retirar a carta precatória expedida nos autos. Int.

2008.61.16.000071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI)

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a retirar a carta precatória expedida nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001292-8 - MARIA APARECIDA SALES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA SALES, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (23/01/2004) e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Observo que por ser a autora totalmente incapaz, a execução do julgado ficará condicionada à regularização da sua representação civil, através da nomeação de curador em regular ação de interdição civil e juntada de procuração. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da condenação da Fazenda Pública, da simplicidade da matéria, além, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita e da demora no andamento da demanda, que não pode ser imputada à autarquia. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Oficie-se ao Procurador Federal oficiante junto a este Juízo, para que cumpra a antecipação de tutela acima deferida e para que observe que o início do pagamento do benefício depende da regularização da representação civil da autora. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 2004.61.16.001292-8 Nome do segurado: MARIA APARECIDA SALES Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário

mínimo.Data de início de benefício (DIB): 23/01/2004Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimoData de Início do Pagamento (DIP): 14/09/2009PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SOMENTE COM CERTIDÃO DE CURADORIA, CONFORME DECISÃO JUDICIAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.16.000183-6 - ERMELINDA TAIETE BERGOCH(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 334/351 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois com a sentença encerrou-se a prestação jurisdicional.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int e cumpra-se.

2007.61.16.001608-0 - EDUARDO DE ALMEIDA ANTONIO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 164 - Defiro. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Consigno, que no momento da realização da audiência supra designada, será a parte autora cientificada do teor do laudo pericial médico de fl. 76, do mandado de constatação de fl. 78/88 e do CNIS de fl. 147/162.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93.Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.001800-2 - DANIELE CRISTINA MARIN MOLERO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 284/287 - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do pedido formulado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001852-0 - MURILO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X CENIR MARIA DE ANDRADE(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

- Fl. 110 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor juntar aos autos Termo de Compromisso de Curatela Definitiva ou, se nomeado outro curador, procuração por este outorgada.Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) mandado de constatação cumprido;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou o decurso de seus prazos in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, se cumpridas todas as determinações supra e nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001893-2 - NEIDE SANCHES DO NASCIMENTO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 116/verso, o(a) AUTOR(A) está viajando e não há previsão de retorno.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 16 de OUTUBRO de 2009, às 15h30min, independentemente de intimação.

2008.61.16.000039-7 - AGENDE - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE PARAGUACU PAULISTA(SP284666 - ISABELE CRISTINA BERNARDINO E SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP131125 - ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada pela ré em contestação, pois como se verifica, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Em prosseguimento, considerando que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à matéria meramente de direito, sem consideração de questões fáticas, indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 345/356.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da situação do débito objeto da NFLD nº 37.102.576-1, bem como a fase atual do processo administrativo interposto pela parte autora em face da referida notificação.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000753-7 - SIMONE SOARES GARRIDO BARBOSA X MARIS STELLA ALVARES GABRIEL(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fl. 126 - A parte autora requer a homologação de acordo firmado com a CEF e a extinção do presente feito, todavia não informa se os termos do acordo corresponde a uma das propostas ofertadas em audiência de conciliação. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer seu pedido, informando qual das propostas de fl. 123 foi aceita ou se foi entabulado outro acordo na via administrativa, devendo, neste caso, juntar a respectiva cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000818-9 - MARIA CELIA BORGES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fls. 90/91 Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000853-0 - SIRLEI LUCAS DE FREITAS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO E SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Acerca do pedido de habilitação formulado às fl. 180/186, dê-se ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Se algum óbice for ofertado, voltem os autos conclusos. Todavia, se o INSS não oferecer óbice ao pedido de habilitação ou se deixar transcorrer seu prazo in albis, defiro a habilitação do cônjuge sobrevivente por ser dependente legal do(a) segurado(a) falecido, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus, Sirlei Lucas de Freitas, pelo(a) viúvo(a)-meeiro(a) NADIR DE PAULA E FREITAS. Após, com o retorno do SEDI, intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001723-3 - ANTONIO ORIDES RIZZO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Quanto ao pagamento das custas, não obstante o documento de fl. 44/45, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais iniciais, nos termos prescritos no item 1.2 do anexo IV da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal e da Lei n.º 9.289/96 - pagamento deverá ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal. Ressalto que a guia DARF acostada à fl. 44 está sem autenticação. Já o documento de fl. 45 foi recolhido junto ao Banco do Brasil e em nome de Sind Em Comercio de Assis, estranho a estes autos. Cumpridas as determinações acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Por oportuno, determino o desentranhamento da petição e documento de fl. 25/27 (protocolo n.º 2009.160006062-1) e entregue-a, mediante recibo nos autos, a seu subscritora, Dra. Renata Wolf S. de Vito, OAB/SP 242.865, o qual fica, desde já, intimada para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria desta Serventia. Int. e cumpra-se.

2009.61.11.004444-0 - APARECIDO GOMES DE BRITO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro, por ora, a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, bem como trazer aos autos o CNIS do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.000239-8 - JANAINA DA SILVA RECO - MENOR X JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, diante da natureza do feito e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, já que o ponto controvertido está justamente na falta de qualidade de segurado do de cujus Hamilton Pedro Reco, não havendo prejuízo às partes, converto o rito ordinário para o sumário. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09/02/2010, às 17:00 horas. Intimem-se a autora, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Caso os apresentem, intimem-se as testemunhas, deprecando-se se necessário. Cite-se e intime-se o INSS para

oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, embora se intua que os demais filhos do segurado de cujus possuem genitoras diferentes, fica a parte autora intimada a esclarecer essa situação, dizendo se é ou não mãe dos menores, e se o caso proceder a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação para fins de recebimento de suas cotas-partes. Ciência às partes do CNIS de fls. 51/57. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000266-0 - APARECIDO MIGUEL PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, apesar de intempestiva, mantenho a Contestação ofertada pelo INSS em virtude de não se aplicar à Fazenda Pública os efeitos da revelia. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000530-2 - MIGUEL HENRIQUE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 501/502 - O laudo técnico juntado às fl. 268/295 refere-se ao Frigorífico Cabral Ltda., mas o período trabalhado nesta empresa não é o único em que o autor pretende seja reconhecida a condição especial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) laudo técnico referente ao período trabalhado na Usina Nova América (20.05.1993 a 29.12.1995); b) guias de recolhimento da Previdência Social - GPS devidamente quitadas referentes às competências: 08 e 09/1986; 03/1997 a 03/1998; 06 e 07/1998; 11/1998 a 05/2002; 04 a 06/2008. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do autor. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000677-0 - JOAO GERVASIO MARTINS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENZI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA: 1. Indicar assistente técnico; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000758-0 - MARCOS AURELIO GUADANHIN-ME(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

TÓPICO FINAL: No entanto, a apreciação da atividade principal exercida pela autora demanda indispensável exame das circunstâncias fáticas da causa. Não se faz possível, em análise perfunctória, a verificação inequívoca da atividade preponderante exercida pelo estabelecimento, a condicionar a obrigatoriedade ou não de inscrição no órgão competente. Posto isto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000825-0 - MARIA APARECIDA ANCES DA MOTTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de

prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000838-8 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documentos comprobatórios de sua dependência econômica em relação ao filho Alexandre Ricardo da Silva; b) atestado de permanência carcerária atualizado. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome da autora e de seu filho Alexandre Ricardo da Silva. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000839-0 - JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000903-4 - AUGUSTA DA SILVA DE JESUS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual e juntar aos autos os documentos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias: a) procuração por instrumento público, considerando a assinatura aposta na procuração de fl. 05 e a observação não alfabetizado no documento de fl. 06; b) todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural de seu(sua) companheiro(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; c) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua inclusão no polo passivo da presente; d) cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001033-4 - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Posto isso, e diante do depósito integral do débito (comprovante de fl. 85) DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de que fique suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo 33902280842200543, bem como eventual propositura de qualquer ação judicial e/ou inclusão da requerente no CADIN, com fundamento no artigo 151, inciso II, do código Tributário Nacional, até decisão final. Cite-se e intime-se, com urgência. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2009.61.16.001117-0 - UDINE RAMIRO(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação (idoso), devendo a Serventia proceder às anotações de praxe. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001742-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001436-4 - MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isto posto, diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, tendo em vista que o resultado do presente feito terá reflexos diretos à Sr^a Maria de Moraes Cunha, determino à autora que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação desta, a fim de integrá-la no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária (art. 47, único do CPC). Fica, outrossim, intimada para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra, Citem-se os réus. Ciência às partes do CNIS de fls. 67/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001639-7 - MARIO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(a) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

2009.61.16.001641-5 - ANTONIO SILVINO RODRIGUES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR

FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto e, ainda, considerando que as cópias do processo administrativo acostadas às fl. 41 e 51/54 referem-se a benefício diverso do pleiteado no presente feito, determino sua suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido (amparo social) ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000685-9 - CREUSA FLORENTINO LEOPOLDINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000843-1 - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000599-5 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E SP172288 - ANDRÉ LUIZ DE PES ZANOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, atendidas as prescrições legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a presente justificação judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. No prazo de 48 horas entregue-se os autos ao requerente, conforme dispõe o artigo 866 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.000373-1 - JOAO CANDIDO FERREIRA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela requerida, Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, para recorrer, além dos requisitos da legitimidade e interesse recursal, entende-se que as razões do recurso devem estar vinculados aos fundamentos da sentença. No presente caso, a sentença recorrida julgou procedente o pedido e determinou a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) depositados na conta n. 01300008490-7, agência 1601, em nome de Daner dos Santos Simões. Todavia, o recurso apresentado pela requerida funda-se em matéria que sequer foi discutida na sentença, impedindo o seu processamento. Isso posto, desentranhe-se a apelação de fl. 41/59 e entregue-a, mediante recibo nos autos, a seu subscritor, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997, o qual fica, desde já, intimado para comparecer à Secretaria deste Juízo e retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis o prazo supra assinalado, fica, desde já, determinado o arquivamento do recurso desentranhado em pasta própria da Serventia. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 38. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000717-7 - URACI DOS SANTOS(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e autorizo o levantamento do saldo do PIS-PASEP sob n 106.14496.97.4 em nome de Angelina de Camargo Santos, pelo requerente Uraci dos Santos. Custas processuais indevidas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, cujo pedido ora defiro. Deixo de condenar em honorários, pela natureza da causa. Ao advogado nomeado nos autos (fl.10), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretária, após o trânsito em julgado, providenciar a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000192-0 - WALDECY APARECIDA DE SANT ANNA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2007.61.16.000941-4 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2007.61.16.001542-6 - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000412-3 - EDSON ROSA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.000863-3 - DALVINA SILVA DIAS DOURADO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001061-5 - JOAO ROSA GOES SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2008.61.16.001708-7 - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 27 de outubro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000865-0 - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 20 de outubro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000892-3 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. Carlos Chadi, localizado na Av. Otto Ribeiro, nº 744, Assis/SP. Int.

2009.61.16.000904-6 - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP. Int.

Expediente Nº 5348

MONITORIA

2007.61.16.000476-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a retirar a carta precatória expedida nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.003529-3 - JULIA MARIA DE MORAES X LUZINETE GOMES DE MORAES SILVA X NELSA MARIA DE JESUS X CARLA FERNANDA DE JESUS X MARLI APARECIDA BATISTA DE SOUZA X WILSON

APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO RAFAEL DE SOUZA X FABIANA CRISTINA DE SOUZA X JULIANA RAFAEL DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias contados do levantamento, prestar contas do valor levantado em nome dos sucessores e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

2006.61.16.001431-4 - JAQUELINE DOMINGOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da citação em 21/11/2006 (fl. 40-v), por se tratar de verba assistencial. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2006.61.16.001431-4Nome do segurado: Jaqueline Domingos dos SantosBenefício concedido: Amparo Social por invalidezRenda mensal atual: 01(um) salário mínimo.Data de início de benefício (DIB): 21/11/2006Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimoData de início do pagamento (DIP): 21/11/2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000007-1 - PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 199/202: Vista a parte contrária para contra-minuta. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.16.001603-0 - ALICE MANOEL HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

FLS.343: Defiro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.16.001150-4 - FRANCISCA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra, a Serventia, a parte final do despacho anterior.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000647-1 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO X CLAUDETE DELFINO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro, em termos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a decisão de fl.19.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.61.16.000735-9 - JOSE JOESIR ROCHA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações do despacho de fls. 60, sob pena de preclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu

pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM N.º 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001057-7 - SELMA APARECIDA MARCOS (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações do despacho de fls. 66, sob pena de preclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001540-0 - JOAO BAPTISTA BARBOSA (SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Ciência às partes do CNIS de fls. 26/34. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral e autêntica do procedimento administrativo referente ao benefício de Pensão por Morte NB 21/115.157.689-9. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.16.001541-1 - JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação do despacho de fls. 81, item b, no sentido de juntar aos autos cópia da conclusão médica da perícia realizada em 04/06/2009 (fls. 28), sob pena de preclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM N.º 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos

autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001549-6 - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls 63: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.16.001555-1 - VALDECIR RODRIGO CANTORANI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações do despacho de fls. 20/21, sob pena de preclusão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de novembro de 2009, às 9:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001715-8 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.16.001787-0 - BENEDITO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO TEIXEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 259 - Defiro carga dos autos a advogada do autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.16.000500-1 - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSS/FAZENDA

Em cumprimento à determinação judicial, fica o devedor - COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA, intimado(a) na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na r. sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05.

2000.61.16.000783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000500-1) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o devedor - COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA, intimado(a) na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na r. sentença, conforme calculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, artigo acrescentado pela Lei 11.232/05.

Expediente Nº 5350

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

2008.61.16.002156-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDIR DE CAMARGO X OTTO BOLFARINI(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 393/403 e 465/475, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas após a instrução do feito. Do mesmo modo, não é o caso de reconhecimento do reconhecimento da prescrição in abstracto, pela falta de previsão legal, bem como pelos períodos apurados nos autos. Tampouco, se enquadra o presente feito nos moldes previstos do artigo 9º da Lei n. 10.684/03, conforme informação contida à fl. 558. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 549/552 e 566, e, em consequência, INDEFIRO as preliminares argüidas pelas defesas às fls. 393/403 e 465/475, mantendo o recebimento da denúncia, e determinando o regular andamento. Inicialmente, intime-se a defesa do acusado Valdir de Camargo, o dr. Luiz Henrique Baratelli Franciscatte, OAB/SP 263.108, para, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de preclusão, apresentar as testemunhas que deveriam integrar o Rol de suas testemunhas de fl. 475, haja vista que não constou tal disposição como indicado. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

2002.61.16.000917-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X VANDERLEI APARECIDO DE CAMPOS X MARILI PEREIRA DOS SANTOS X WILSON MEIRELLES DE BRITO X MAURICIO GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 866. Intime-se a mesma para as razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contra-razões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

2006.61.16.000473-4 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO DA SILVA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)

...Isto posto, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado DIONÍSIO DA SILVA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3006

ACAO PENAL

2009.61.08.006677-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDIMILSON DE SOUSA LUZ(SP136099 - CARLA BASTAZINI E PR017572 - VILSON DREHER)

1. Nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP, nomeio para patrocinar a defesa do réu EDIMILSON DE SOUSA LUZ a Dra. Carla Bastazini, OAB/SP 136.099 (R. Batista de Carvalho, 4-33, 11º andar, Centro, CEP 17010-001, fone 3011-4405, Bauru/SP), que deverá ser pessoalmente intimada acerca desta nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. 2. Apresentada a resposta à acusação pela defensora ora nomeada, faça-se a conclusão dos autos. 3. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o advogado que ajuizou o pedido de liberdade provisória n. 2009.61.08.006767-4 e impetrou o habeas corpus n. 2009.03.00.030112-8/SP em favor do acusado, Dr. Vilson Dreher, OAB/PR n. 17.572, para que esclareça se representa também o réu nesta ação penal, providenciando, em caso positivo, a juntada do instrumento de mandato.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300266-7 - INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

96.1303650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300468-6) RENATO ANTONIO SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

97.1303697-2 - ORLANDO DADARIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X DOMINGOS COUTINHO X MOACIR DOS REIS X CELSO CASTILHO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

97.1306564-6 - DOMINGOS CRUZ FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Fls. 72/88: Dê-se ciência ao autor, intimando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, cumpra-se o despacho de fls. 64, remetando-se os autos ao arquivo.

97.1307307-0 - LUIZ CRISTIANINI NETO X JORGE SATO X ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO X OTAVIO DEL REY X JOSE VANDERLEI COSTA DE ALMEIDA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que às fls. 123, o autor Jorge Sato requereu a desistência da presente ação. Diante disto, intime-se a CEF para que se manifeste face ao referido pleito.No tocante à habilitação dos sucessores do autor falecido Otávio Del Rey, diante dos documentos juntados às fls. 146, 149/152, 156/159 e 174/176, defiro a habilitação dos filhos Elisângela Del Rey e Willian Del Rey, como sucessores processuais do autor supra.Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as retificações do pólo ativo.Em relação aos demais autores, cumpre salientar que os mesmos foram intimados pessoalmente em maio de 2004 a dar prosseguimento ao feito e quedaram-se inertes até a presente data.Int.

98.1300329-4 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) em favor do perito Dr. José Octávio Guizelini Balieiro.Intime-se a parte autora a providenciar o depósito em juízo de referido valor.Após, intemem-se as partes e o perito para dar início à perícia, nos termos do determinado às fls. 660.Int.-se.

1999.61.08.000956-3 - AMILTON ROBERTO DEZEMBRO (RENUNCIA) X ADIMIR APARECIDO MALTA (RENUNCIA) X ADELMO MARIANO (RENUNCIA) X ANANIAS FERMINO DA CRUZ - RENUNCIA X ADEMIR GONCALVES(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as rés sobre o laudo pericial de fls. 393/407.Após, retornem conclusos. Intimem-se.

1999.61.08.000991-5 - ELIANA LOURENCO SEVERINO (DESISTENCIA) X ERONILDO ALVES DO

NASCIMENTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA (DESISTENCIA) X FERNANDO LOPES MONTEIRO X GILZOMAR JACOBINA BRITO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 376: Prejudicado o pedido da autora Eliana Lourenço Severino, tendo em vista que igual pedido já foi apreciado e deferido às fls. 359. Ademais, às fls. 370 já foi expedido alvará de levantamento em face da autora supra.Fl. 357 e 365: Indefiro o quanto requerido pelo autor Fernando Lopes Monteiro, uma vez que não consta dos autos acordo entre este e as rés, tanto que às fls. 365 a ré COHAB expressamente discorda do pedido constante às fls. 357.Fl. 373: Manifestem-se as rés sobre o pedido de desistência do autor Gilzomar Jacobina Brito.Int.

1999.61.08.001653-1 - ORLANDO BATISTA CARDOSO X TEREZA FATIMA FELIPE CARDOSO X RACIELI DA SILVA BUENO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 309/311: Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste, conclusivamente, sobre o quanto alegado pelas rés.Após, à imediata conclusão.Int.

1999.61.08.003546-0 - OSORIO CARLOS NOBRE(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, à conclusão.

1999.61.08.008647-8 - BENEDICTO ROBOTOM X JOVELINO DOS SANTOS SENA X LINDOLFO MENDES DE SOUZA X DENIS BATISTA DA SILVA X ELIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS X AMBROZINA NOGUEIRA DIAS X OLIMPIO MARTINS SILVA X FRANCISCO SESQUINI X JUDITH DE BARROS SANTOS X DANIEL GREGORIO PIMENTEL(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 827/831: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste, conclusivamente, sobre o quanto alegado pela ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.08.001044-2 - ZULEICA DA SILVA X RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA LEMES DOS SANTOS X SANTINO DIAS DA SILVA X LOURDES GASPARD DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS ROQUE X EULICE VERNECK X JOSE ALVES DA SILVA X IRINEU BELORIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 660/662.Após, à conclusão.

2000.61.08.001048-0 - LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 782: Defiro. Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia da certidão de óbito da autora Ana Pace dos Passos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, face aos pedidos de habilitação e a juntada de novos documentos constantes dos autos, intemem-se os réus para que se manifestem em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.08.001130-6 - MARIA LUCIMAR BORNIA MIRANDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 243/250.Int.

2000.61.08.002520-2 - WILSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X JOAO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ADAIL PEREIRA DOS SANTOS(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 334/335: Dê-se ciência às partes da informação e cálculos elaborados pela Contadoria.Fl. 338: Ciência ao INSS.Após, à imediata conclusão.

2000.61.08.004704-0 - FIRMINO CORREIA LIMA X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA NUNES X ANTONIA PANSONATO LEONE X JOAO NUTTI X SEBASTIAO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE MORAIS GIMENES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X MANOELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 783/785: Intime-se a parte autora para que promova as regularizações requeridas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, face aos pedidos de habilitação e a juntada de novos documentos constantes dos autos, intimem-se os réus para que se manifestem em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.08.007481-0 - JOSUE FARIA AMORIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista que a perita Áurea Rita de Oliveira Sampaio foi descredenciada do rol de peritos judiciais desta 2ª Vara de Bauru, por determinação nos autos 2000.61.08.004413-0, nomeio em substituição o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, Andar 16º, Centro, Bauru/SP. Em face da determinação de fls. 232, intime-se, com urgência, o perito acerca de sua nomeação, bem como para manifestar-se sobre a manifestação da parte autora, fls. 230/231. Com a resposta do perito, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.08.009339-6 - FLAMEL CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP158836 - ERIK HENRIQUES E SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela União Federal. Decorrido in albis o prazo e, tendo em vista o já recolhimento integral das custas processuais, remetam-se os presentes autos ao arquivamento, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.08.011119-2 - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

395/398: Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 386, remetendo-se os autos ao Ilustre perito. Int.

2001.61.08.002116-0 - ANTONIO DA SILVA X LUCIA HELENA RAMOS DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 212/214: Ciência à parte autora. Em face das propostas de acordo e do tempo transcorrido, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Após, à conclusão.

2001.61.08.008345-0 - JOAQUIM SARDINHA X MARINA DA SILVA LIMA SARDINHA X SUZANA MARIA RUFINO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor Joaquim Sardinha, cônjuge supérstite da autora falecida Marina da Silva Limão Sardinha, a trazer os autos declaração de sua dependência previdenciária. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 185/205.

2001.61.08.009581-6 - ESCRITORIO CONTABIL LENCOIS S/C LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 594/601: Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões e, não havendo apelação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2002.61.08.003650-6 - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeirainstância, iniciando-se pela parte ré. Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivamento.

2004.61.08.009564-7 - GILBERTO ANTONIO BERATO JUNIOR(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 196/199: Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da contraproposta apresentada. Após, à conclusão.

2004.61.08.011042-9 - IRANI CALANI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.08.000190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300824-0) DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROSA MARIA HOHMUTH X LUIZ AUGUSTO SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.08.000206-6 - CISLEINE ANTONIA CARNEVALE (ARISTIDES CARNEVALE FILHO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131/137: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.08.002313-6 - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre os laudos (médico e social).

2005.61.08.002582-0 - TOSHIKO SHIMOIDE(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2005.61.08.009281-0 - QUITERIA JOANA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que a parte não apresentou rol de testemunhas, conforme certidão de fls. 151/verso, fica prejudicada a realização da prova testemunhal. Cumpra, com urgência, a parte autora o 3º parágrafo da determinação de fls. 124, providenciando a juntada aos autos de cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

2005.61.08.009460-0 - ANGELA APARECIDA DAVID(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.08.009752-1 - JOSE CARLOS DA PAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153/159: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2006.61.08.002638-5 - MARIA NUNES DA SILVA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.08.005836-2 - RICARDO GUILHERME(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.08.007599-2 - FLAVIO BRESOLIN SILVA(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI E SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis-tribuição. Int.

2007.61.08.004385-5 - DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
(...) Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na dis-tribuição. Int.

2007.61.08.004708-3 - SILVIA DE LIMA ROHRER(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.08.010256-2 - PEDRO RICARDO CAMPANINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Diante do ocorrido homologo a renúncia manifestada pela autores, Pedro Ricardo Campani, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os efeitos da liminar de folhas 46 a 48, com relação ao autor, Pedro Ricardo Campani. Autorizo a expedição do alvará de levantamento. Tendo havido sucumbência, condeno o autor, Pedro Ricardo Campani, a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sendo o montante rateado em partes iguais entre os requeridos. Observo que sendo o autor destacado beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 48), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.08.000079-2 - LOURIVAL ABREU DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88/93: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2005.61.08.009766-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85/92: Dê-se ciência à parte autora acerca das conclusões apresentadas pelo assistente técnico do INSS, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.007509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302760-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X EDSON FERNANDES(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)
Determino o apensamento do presente aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias. Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elabora cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intimem-se as partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização em relação às partes.

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.002005-3 - JOAO ANTONIO LUQUINI X FATIMA APARECIDA SEMENSATO LUQUINI(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão.

2006.61.08.002290-2 - ENEAS PEREIRA LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 70/77. Autorizo a transferência dos depósitos efetuados diretamente à Cohab para amortização do débito. Custas ex lege. Condeno os autores em honorários, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ficando sua cobrança suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido às fls. 70/77. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006363-5 - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos autores Lúcia Helena da Silva Oliveira, Jorge Joubert Correa da Silva e José Carlos de Oliveira. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, requerendo que: a) seja transferido o numerário existente nas contas nº. 26-001143-3, 26-001244/8 e 26-001069-1, agência 0149-0, para conta judicial vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que o autor comprovou a existência da referida conta; b) discrimine eventual saldo existente em contas judiciais, na agência 0153-8, com relação aos referidos autores, em caso positivo, efetuando a transferência para conta judicial vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru. Fls. 634: autor José Pagani Neto: Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos depósitos (fls. 567/568, 570/571 e 594/613), à Cohab. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro, com razoabilidade, na importância de R\$ 400,00, cujo montante deverá ser rateado em parcelas iguais entre os requeridos. Outrossim, sendo os autores renunciantes beneficiários de Justiça Gratuita, a execução do encargo fica suspensa. Quanto à cota parte dos honorários do perito judicial, tocante aos autores renunciantes, esta, por força da determinação advinda dos atos regulamentares vigentes da Egrégia Corregedoria da 3ª Região, somente será arbitrada após a manifestação dos autores remanescentes sobre os apontamentos feitos pelo expert designado. Fls. 579/583: Manifeste-se o perito. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes aos referidos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003593-0 - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GERALDO GONCALVES FILHO X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X IVONETE DO CARMO DA LUZ GONCALVES X JEAN CESAR VIDAL DA SILVA X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos autores Dina Maria de Oliveira Lima, Jean César Vidal da Silva, Geraldo Gonçalves Filho e Ivonete do Carmo da Luz. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa, requerendo que: a) seja transferido o numerário existente nas contas nº. 26-000103-6, 26-001171-9, 26-001064-0 e 26-001282-1, agência 0149-0, para contas judiciais vinculadas a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru, tendo em vista que os autores comprovaram a existência das referidas contas; b) discrimine eventual saldo existente em contas judiciais, na agência 0153-8, com relação aos referidos autores, em caso positivo, efetuando a transferência para conta judicial vinculada a este juízo na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Bauru.. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes aos referidos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008381-3 - SALVADOR JOSE ALVES BATISTA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por Salvador José Alves Batista em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora busca a condenação da ré em responsabilidade civil, por ato ilícito perpetrado. A parte autora tem domicílio na cidade de Igarapu do Tietê/SP, cidade abrangida pela competência do Juizado Especial Federal de Botucatu e também pela Subseção Judiciária de Jaú. Nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Dessa maneira, considerando que Igarapu do Tietê não é sede de vara do Juizado Especial Federal, a demanda proposta em detrimento da Caixa Econômica Federal poderia ser aforada quer em Botucatu, quer em Jaú, mas não em Bauru, pelo fato daquele município não se encontrar abrangido pela competência territorial da 8ª Subseção Judiciária. Entretanto, sendo o valor atribuído à demanda inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.011275-7 - ISAC FERMINO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo judicial, formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009483-0 - ANA TOLEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo judicial, formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 5795

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.08.003897-0 - WILSON BOSCO(Proc. CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifestando-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2000.61.08.006469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2001.61.08.007892-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLETO FEITOSA PINTO(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, fls. 123/124.

2003.61.08.004017-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X JOSE AFONSO BARBOSA CONDI

Isso posto, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que, apesar de citado, o réu não contratou advogado e não opôs embargos monitorios. Havendo custas processuais suplementares (folhas 20), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.006369-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LIRCE VICENTIN FERNANDES

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se: A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exequente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN,

EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2003.61.08.007577-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE CARLOS PEREIRA FILHO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, indefiro nesse momento processual o quanto requerido às fls. 54/55, devendo a parte autora cumprir a determinação de fl. 51.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.08.012486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.08.012810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS FURTADO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, determina-se:A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADAData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exeqüente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2004.61.08.000443-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACHADO OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA X SONIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA

Em tempo, indefiro a entrega da carta precatória à requerente.Providencie a requerente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 dias.No silêncio, intime-se, pessoalmente a CEF, na pessoa do seu representante legal para dar cumprimento a esta determinação, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo ser cumprida junto ao Departamento Jurídico da CEF- Bauru.

2004.61.08.000733-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADOLPHO LOURENCO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.08.001191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDNA DE PAULA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis pela CEF, providência que compete à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.08.002923-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GESSILENE SIMONE GUIMARAES FRANCO

Em face da Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, que visa ao julgamento dos processos judiciais distribuídos (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, manifeste-se, com urgência, a CEF sobre o retorno da carta

precatória, fls. 97/104. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.08.006305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS SANCHEZ
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.000017-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X J H DE DOMENICES - PERFUMARIA ME
Manifeste-se a EBCT em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.001929-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MONICA VALERIA DE CASTRO SORRETINO - ME
Manifeste-se a EBCT sobre o retorno da carta precatória, fls. 135/137, em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.001945-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CEBRAC - BRAGANCA PAULISTA COMERCIO DE APOSTILAS LTDA
A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exeqüente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447 Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA: 14/03/2008 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue: 1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis. 2. É necessário esforço prévio do exeqüente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso. Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.004461-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X AGUINALDO LEONEL CAYRES X ISSAMU IMOTO(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.012365-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDITORA CASCO DE BOI LTDA(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.08.008933-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.08.000533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAYSE ELINE ROMAO DALBEM(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X ANTONIA DE LOURDES MONTANHEIRO DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)
Recebo os embargos monitorios de fls. 58/39, 65/80 e o aditamento de fls. 81/82 para discussão. Fl. 60, último parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Antonia de Lourdes Montanheiro Dal Ben, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60, bem como defiro a prioridade na tramitação, lastreado no Estatuto do idoso.

Anote-se. Vista a CEF para impugnação.

2008.61.08.000713-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 58/59, em prosseguimento.Int.

2008.61.08.004476-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, fls. 46/53, em prosseguimento.Int.

2008.61.08.007308-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA SORAYA GARCIA X MANOEL ANTONIO GARCIA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, fls. 37/38.Int.

2008.61.08.007623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLFO ANTONETTI X SEBASTIAO ANTONETTI TORRECILHA X ELZA GONCALVES ANTONETTI X FAUSTO DOS SANTOS SARDINHA X TEREZINHA DE JESUS EMIDIO SARDINHA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI)

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação interposta pela CEF, fls. 166/189.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.08.008689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA MAIA DE SOUZA OLIVEIRA X LAERCIO BATISTA LEITE X ANA FLAVIA IVO LEITE

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, fls. 40/41.Int.

2009.61.08.001293-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X MARIA JOSE BARBOSA(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a ré/reconvinte/embargante sobre a contestação à reconvenção e impugnação de fls. 81/90 e 91/101.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.08.001626-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCYLLA OLIVEIRA LIMA PRADO X EDILBERTO OLIVEIRA PRADO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória, fls. 50/53, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.004625-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de intimação, fl. 140, verso, em prosseguimento.Int.

2009.61.08.004689-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR MARTINS X MARIA APARECIDA DO AMARAL MENDES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 41/46, em prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.006149-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005152-9) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora, fl. 359.Int.

2009.61.08.003097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002602-7) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X WAGNER DOUGLAS VILLANOVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.011260-3 - ANTONIA APARECIDA VICENSOTTO GERONIMO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.08.004835-9 - FABIO AUGUSTO CUCCI X GUSTAVO BUENO DE MORAES X VINICIUS CAPPO BIANCO(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SEC BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Ciência às partes da decisão final trasladada às fls. 462/463.Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.002602-7 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X WAGNER DOUGLAS VILLANOVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 112/119: vista à parte autora para contrarrazoes de agravo retido.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, fls. 120/190 e dos documentos juntados às fls 192/196.

2009.61.08.004657-9 - IZIDIO BASTOS PEREIRA JUNIOR X MARIA FATEMA DA SILVA CRUZ(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, fls. 67/81.Recebo o agravo retido interposto pela CEF, fls. 82/86. Vista para contraminuta.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.005334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X DANIELE CARLI

A penhora on line pelo sistema BACEN JUD não pode ser atendida, vez que à parte autora/exeçüente pertence o ônus de esgotar as diligências para localização de bens penhoráveis, neste sentido o acórdão do TRF da 2ª Região Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158447Processo: 200702010114673 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF200179905 Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 150Relator(a) JUIZ PAULO BARATA, cuja ementa segue:1. O texto do artigo 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis.2. É necessário esforço prévio do exeçüente quanto à identificação do patrimônio do devedor para que seja concedida a medida pleiteada. Precedentes do STJ. Além disso, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Não fora isso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização de bens disponíveis (API, CPFL, Departamento de Água, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

2008.61.08.010205-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DE GODOI

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante substituição por cópias simples.Int.

Expediente Nº 5797

MONITORIA

2003.61.08.005468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X RICHARD APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Posto isso: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a CEF que refaça o cálculo de fls. 97/98, utilizando o índice previsto no contrato, a TR, ao invés do INPC.Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários serão reciprocamente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, observando-se

que o réu é beneficiário da Justiça Gratuita.b) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o reconvinte ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (Quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a sua cobrança em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao reconvinte. Ao SEDI para a anotação da reconvenção.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.006379-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAUSTO DE JESUS SILVESTRE

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 27), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.006487-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCIO APARECIDO DE FREITAS

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.006943-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GUILHERME MONTEIRO PEREIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.007573-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X LUIS CARLOS DE BRITO

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.007633-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DAMIAO OLAIR MARQUES

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de validamente citado, não constituiu advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.009935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X FRANCISCO LEANDRO DE MEDEIROS X MARLENE APARECIDA RODRIGUES DE MEDEIROS

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de citado, não constituiu advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.010894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADILSON FIDELIS DA SILVA(Proc. JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102c, 3º, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.08.012483-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X HELIO NIVALDO TONELLI

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 19), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.012490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X FRANCISCO CARLOS ERRERA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.08.012866-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS COELHO BUTTROS

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.000742-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X IDRENO JOSE LARAYA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 21), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.001805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X NATASCHA CARDI TRAVALINI

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer foi citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 20), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.002572-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA DE MORAES BARBOSA

Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitória contra Aparecido de Moraes Barbosa para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. A Caixa Econômica Federal deixou de promover as diligências a seu cargo, deixando o processo parado por mais de trinta dias,

o que revela o desinteresse da instituição financeira no manejo da presente demanda. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.08.003400-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JESUS DE CAMARGO

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu não chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.08.009506-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCELO DE FREITAS GARCIA

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de citado, não chegou a constituir advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 18), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.004231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de validamente citado, não constituiu advogado para patrocinar os seus interesses na causa. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 20), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.004235-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DANIEL FERNANDO ALVES DE ARRUDA

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo o pedido de desistência da ação e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu, apesar de intimado, não constituiu advogado para representar os seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias simples nos autos, com exceção do instrumento procuratório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.08.005044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SILMARA ARMANDO ALMEIDA AMARAL DAVILA

Isso posto, tendo em vista a perda de interesse processual superveniente, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.003744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO HENRIQUE LABORDA X CARLOS ANTONIO LABORDA X VANDA DOS SANTOS LABORDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Em face do quanto alegado pela contadoria do juízo à fl. 173, defiro a a produção probatória pericial contábil, requerida pela parte ré (fl.165), facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio perito judicial o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP -

CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte ré dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl.159), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2008.61.08.005794-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ALESSANDRO DE ARRUDA X MARCIA MARIA DE ARRUDA

Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitória contra Paulo Alessandro de Arruda e Marcia Maria de Arruda para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. Às folhas 60 a 62, a Caixa Econômica Federal comunicou ao juízo que as partes se compuseram, requerendo, por conta disso, a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus, apesar de terem sido citados, não contrataram advogado para patrocinar os seus interesses na lide. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 41), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.007367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MENEZES BUENO X EDUARDO LUIZ MENEZES BUENO X SULEIDE MARIA DO AMARAL BUENO

Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus, apesar de terem sido citados, não contrataram advogado para patrocinar os seus interesses na lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.007133-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X TECNOFILM DISTRIBUICAO DE FILMES MULTIMIDIA LTDA

Defiro a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a intimação do(s) réu(s), na pessoa de seu representante legal, para pagar(em) o débito ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a)s que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a)s de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópia do despacho e contrafé. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.007018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.005751-0) SILVIO ARNALDO FERNANDES DA COSTA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tendo em vista que a perita Áurea Rita de Oliveira Sampaio foi descredenciada do rol de peritos judiciais desta 2ª Vara Federal de Bauru, por determinação nos autos 2000.61.08.004413-0, fls. 159, nomeio em substituição o Dr. Mário Delafiori, com escritório à Rua 1ª de Agosto n.º 4-47, 16º andar, sala 1601-E, Bauru SP. Em face da Determinação de fl. 453, intime-se, com urgência, o perito acerca de sua nomeação, bem como para se prestar os esclarecimentos acerca do quanto alegado pelo réu (fls. 431/436), no prazo de 20 dias. Com a resposta do perito, dê-se ciência às partes pelo prazo

de 10 (dez) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos

2000.61.08.003000-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001673-7) RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, revogo a tutela antecipada às fls. 36 a 39. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão do autor. Custas ex lege. Outrossim, observo que o suplicante é beneficiário da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeneo o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..

2005.61.08.000475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000015-0) PAULO FREDERICO FERREIRA SANTIAGO(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.007719-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.002308-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PONIK NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Determino o apensamento do presente aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado a oferecer sua resposta aos embargos, no prazo de 15 dias. Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elabora cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intemem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.08.010406-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008839-8) OCTANE MOTORS LIMITADA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GUILHERME LOPES MAIR SP214701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, para excluir do protesto judicial contra a alienação de bens o veículo VW/Golf 1.6 plus, ano fabricação 2004, ano modelo 2005, Placa DHZ-0443 (Bauru/SP), RENAVAN nº 836536843, chassi 9BWAA01J254007191, prosseguindo-se, quanto aos demais bens relacionados nos autos principais, até seus ulteriores termos e procedendo-se à devida comunicação da liberação do referido bem ao DETRAN. Condeneo a embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (Quinhentos reais), tendo em vista que o prazo para a transferência é de 30 dias, não se denotando, assim, que a Embargante tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.08.009248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001739-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Indefiro o processamento da apelação interposta às fls. 45/53, eis que a natureza jurídica do ato emanado às fls. 39/41 é decisão, ensejadora do agravo, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, por intempestividade. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.08.006501-9 - SEAC SERVICOS DE EXCELENCIA EM ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA LTDA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2009.61.08.000797-5 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da União, fls. 104/121, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.003359-7 - EULER PINTO SILVA X THIAGO CARSO X XAVIER X LEONARD HENRIQUE COITO PEREIRA X THAUAN BERNARDES CUNHA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Recebo a apelação do impetrado, fls. 82/103, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.004481-9 - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Recebo a apelação da União, fls. 189/198, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.005534-9 - FABIO DE FREITAS CORADI X LUCAS DE ASSIS DIAS X MARCO RAFAEL OLIVEIRA GASPARELO X RAFAEL LEONARDO DAMASCENO X RENAN PACHECO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Posto isso, confirmo a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a manter-se filiados à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a apresentar carteiras, autorizações e comprovantes de pagamento de anuidade ou outros recibos, devendo, inclusive, abster-se de autuar os impetrantes em razão da ausência de filiação e/ou pagamento de anuidades.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se à Autoridade Coatora e à pessoa Jurídica interessada (Artigo 13, da Lei 12.016/09).

2009.61.08.006896-4 - VALDIR TOMAZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP
Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança postulada pela impetrante, determinar à autoridade coatora que efetue o pagamento, a título de prestações vencidas da Aposentadoria por tempo de contribuição n.º 137.296.289-9, dos valores apurados no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24.08.2007) até a data do efetivo pagamento.Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da notificação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.012279-5 - PECUS CARNES ESPECIAIS LTDA(Proc. ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Assim, em face da carência de ação, representado pela perda superveniente do interesse processual, decorrente da extinção sem julgamento de mérito do processo principal nº 1999.61.08.012280-1, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a suplicante ao apagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida no processo nº 1999.61.08.012280-1 para estes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.000021-5 - PAULO CESAR DE AQUINO X SIOMARA BATISTA DOS SANTOS AQUINO(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) Isso posto, revogo a liminar de fls. 38 a 35. No mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão dos autores.Determino o desapensamento destes autos da ação principal. Junte-se aos autos da ação principal a petição em que se requer a realização de audiência de conciliação. Custas ex lege.Condeno os suplicantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$

500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, constata-se que os demandantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950..

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301135-6 - JOAO BAPTISTA BETTIL(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

1999.61.08.001531-9 - ARI GALVAO MONTEIRO(SP074747 - CLARICE MASCHIO RUBI E SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP076200B - JOAO BATISTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

1999.61.08.001951-9 - REINALDO DAMIATI X RENATO ANTONIO SANTOS X RENATO TETTI X ROBERTO QUAGGIO X ROSENDO SANTOS FREIRE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

1999.61.08.004797-7 - CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.08.006691-6 - AILTON CARDOSO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP193313 - ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.08.011623-3 - JOSE CARLOS OMODEI(SP177215 - ANA PAULA OMODEI E SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.08.007869-1 - GILMAR CRUZ DA SILVA(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.08.011035-9 - PEDRO DIAS(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.08.008733-0 - RENATO OSMAR CASSIOLA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.08.009767-4 - LOURIVAL LOURENCO DOS SANTOS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.005259-3 - PAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o AUTOR (executado) na pessoa de sua advogada acerca dos cálculos apresentados pela União/Fazenda Nacional (exequente) acerca dos honorários sucumbênciais. No caso de não haver impugnação, deverá o Autor/Executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

2001.61.08.007823-5 - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se a parte autora/executada sobre o pedido formulado pela União a fls. 534.

2002.61.08.000279-0 - MINERACAO E COMERCIO ITAOBI LTDA.(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2002.61.08.005076-0 - LUIZ ROBERTO DE PAULA X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Embora a parte a Ré tenha anuído com a designação de audiência de conciliação, a parte autora assim não se manifestou, portanto, defiro a expedição de alvarás dos depósitos realizados nos autos pela autora e pela CEF, sendo ônus dos respectivos advogados agendar data com a Secretaria para a retirada das autorizações de levantamento de valores. Após o cumprimento dos alvarás, venham os autos conclusos.

2002.61.08.008545-1 - JOSEPHA MOLINA IBANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.002695-7, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 8.295,18, data da conta 31/10/2008, conforme fls. 215. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.08.003137-9 - ELZA TREVIZAN FERREIRA JORGE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -

JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o cumprimento do julgado com o levantamento dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.08.004925-6 - DEOCLIDES CORREA SOARES X ROSANA MARIA GUERRA SOARES(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, após volvam os autos ao arquivo.

2003.61.08.005841-5 - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2003.61.08.007240-0 - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(Proc. RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 416 / 417 : ciência à parte autora, por até três dias. Urgente intimação. Pronta conclusão.

2003.61.08.007442-1 - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Fls. 460: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 1ª Vara Federal em Araçatuba, feito 2009.61.07.8667-2, que será realizada em 25 de novembro de 2009, as 16 horas.

2003.61.08.009293-9 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tempestivo o recurso, e omissa a sentença de fls. 211-216, dou provimento aos embargos para, em face da necessidade de se evitar qualquer tipo de dúvida sobre a isenção do trabalho pericial, anular os laudos do médico Aigiro Kamada e a sentença de fls. 211-216, e determinar a realização de nova perícia, a ser levada a efeito pelo doutor Aron Wajngarten. PRIC

2003.61.08.010861-3 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA GUERRA(SP173733 - ANDRÉ AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência as partes do laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2003.61.08.011211-2 - HILDA MENDONCA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Fls. 125: Manifeste-se, em prosseguimento, a parte autora.

2003.61.08.011590-3 - GERCA PARISI CHRISPIM(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

....ciência à partes para manifestação.

2003.61.08.012786-3 - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2004.61.08.001291-2 - MARCOS ANTONIO SABIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.001440-4 - CELIA REGINA DA CRUZ DE PAULA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.004361-1 - FRANCISCO DO AMARAL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2004.61.08.004476-7 - ABIGAIL JOANNE CARMELIN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. No silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os valores apontados pelo INSS.

2004.61.08.005964-3 - JOSE CARLOS BERNARDI X CLELIA FERRAZ BERNARDI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes do laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2004.61.08.010679-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI)

Regularize a parte ré, até a data da audiência designada (para 28/10/2009), sua representação processual, trazendo ao feito procuração e cópia atualizada e autenticada de seu contrato social, podendo substituir a autenticação por declaração, firmada sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

2005.61.08.000473-7 - AMAURY ANSELMO DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.286/291: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 308,19 e R\$ 46,23, devidos, respectivamente, a título de principal e honorários advocatício, atualizados até 31/08/2009.

2005.61.08.002526-1 - BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria

2005.61.08.009397-7 - EUNICE VELHO BERNARDINELLI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF (Portaria 06/2006, art. 1, item 10, deste Juízo).

2005.61.08.010254-1 - APARECIDA DE LOURDES ANGELICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se o extrato supracitado aos autos. Cumpra a parte autora, em até cinco (5) dias, o 1º parágrafo do despacho de fls. 94. Com a diligência, e se necessário, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, cumpra-se, a Secretaria, o despacho de fls. 94.

2005.61.08.010610-8 - MARIA LUIZA ESLAGUENAUFI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.119: ... manifestem-se as partes. (cálculo da contadoria juntado às fls. 120/123)

2005.61.08.010749-6 - LUIZA CLEIDE CIRILO PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls.239/242: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que

entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 11.955,40, devidos de título de principal, atualizados até 31/08/2009.

2005.61.08.010848-8 - BRUNO DAL MEDICO HIRSCH(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.130: ... manifestem-se as partes. (Cálculo da contadoria juntado às fls. 138/141.)

2005.61.08.010851-8 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDIDO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A matéria atinente ao período da conta-corrente restou decidida na sentença que ora se busca cumprir. Não é dado à CEF, desta feita, rediscutir matéria transitada em julgado. Assim, indefiro a impugnação de fls. 107-109. Intime-se as partes, inclusive para que se cumpra o julgado, sob pena de multa.

2006.61.08.001208-8 - JOAQUIM ALVES X JOSEPHA CANDIDA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.133: ... manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.002615-4 - FRANCISCO NUNES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.146/162: Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente a parte autora, em até quinze (15) dias os cálculos de liquidação que entender correto. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o INSS termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.08.007125-1 - JOANNA VIDRICK X OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes do laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2006.61.08.007490-2 - ESMERALDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178, verso: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Providencie a habilitação dos sucessores nos autos. Após, vista ao INSS e a o MPF, para manifestação.

2006.61.08.010183-8 - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.000708-2, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.533,73 e outra no valor de R\$ 830,06, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2008 (conforme cálculos da Contadoria de fls. 174). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.003931-1 - RITA DE CASSIA COSTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 146, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.004968-7 - EDI PERAZZI X ENI PERAZZI DE AQUINO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Fl.84: ... ciência à autora) - petição da CEF juntada a fl.86

2007.61.08.005457-9 - MARGARIDA MARQUES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a manifestação da parte autora de fls. 94/101, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Apresentados os cálculos, ciência às partes. Int.(cálculos da contadoria juntados às fls. 104/108 [ciência às partes])

2007.61.08.005594-8 - FARIDE GEORGES SAAB(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à informação supra, archive-se o referido alvará no livro de alvarás da Secretaria, expedindo-se um novo alvará de levantamento no valor de R\$ 539,22, em favor da CEF.

2007.61.08.006445-7 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, sucessivamente, para que informem, em 10 dias, se o valor da condenação encontra-se nos limites do art. 475, 2º, ressaltando a faculdade da parte autora de renunciar ao valor que excede os limites de 60 salários mínimos. Em caso negativo, cumpra-se o reexame necessário (fls. 124).

2007.61.08.006680-6 - K KOSAKA CIA LTDA EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319 : até cinco dias para a parte autora manifestar-se, intimando-se-a.

2007.61.08.008175-3 - MANOEL BICAS - ESPOLIO X GLAUCO MANOEL BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2007.61.08.009840-6 - EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.001104-8, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 12.135,47 e outra no valor de R\$ 1.820,32, referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2008 (conforme cálculos da Contadoria de fls. 139). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.010724-9 - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

O texto dos declaratórios, data venia, é que em si já contém veemente inconsistência : se literal a sentença não proclamou a aposentadoria, último parágrafo de fls. 244, sem suporte fixar-se um termo inicial ao que não afirmado, por evidente... Logo, ausente desejada mácula, imperativo o improvemento aos declaratórios. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

2007.61.08.011715-2 - EUFLAZIO ALVES DOS SANTOS X ODILA DARIVA DOS SANTOS(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Manifestem-se as rés sobre a renúncia manifestada pelo autor a fl. 158. Int.

2008.61.08.000060-5 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVERIA DOS SANTOS X DANIELLE CECILIA DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista as partes.

2008.61.08.001237-1 - FRANCISCA DOMINGUES BARBOSA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância do advogado da parte autora (fls. 181) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 452,70, devidos a título de honorários advocatícios, atualizados até julho/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

2008.61.08.002281-9 - DALVA APARECIDA TOLEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

2008.61.08.002940-1 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X NILZA RIBEIRO SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... vista ao autor, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Na seqüência, conclusos.

2008.61.08.003381-7 - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, e da de n.º 2008.61.08.004527-3, por reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/ SP. Traslade-se cópia desta decisão ao feito de n.º 2008.61.08.004527-3. Remetam-se ambas as ações ao SEDI, para que sejam distribuídas por prevenção ao juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, por conta da anterior existência do feito de n.º 2007.61.08.011691-3. Intimem-se.

2008.61.08.003587-5 - FRANCISCO IANAGUIHARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O texto judicial embargado analisou exaustivamente todos os fatos e aplicou o Direito à espécie, elucidando, em desfecho, o parcial reconhecimento do tempo, para fins previdenciários. Logo, ausente desejado vício, imperativo o improvimento aos declaratórios. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

2008.61.08.004945-0 - RITA MARIA DA GROTA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/11/2009, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.005505-9 - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/166: Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão.

2008.61.08.006814-5 - EDNA RIBEIRO DA SILVA NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o pedido da parte autora, restituindo o prazo de 13 dias para manifestação, que compreende o prazo que o advogado deixou de se manifestar em virtude da correção geral ordinária que se realizou neste Juízo.

2008.61.08.007495-9 - ILZA APARECIDA DA SILVA MARIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 156, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007572-1 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 188: ...vista à parte autora.

2008.61.08.007738-9 - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 02/12/2009, às 14:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.)

2008.61.08.009911-7 - ONDINA DIAS NOGUEIRA(SP059445 - CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E SP273713 - SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009959-2 - SYLVIO ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Fl.65: ... abra-se vista a parte autora para se manifestar. Havendo concordância com os valores apresentados/depositados pela CEF, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado da parte auto ra agendar data com a Secretaria para a retirada dos alvarás. No caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria, abrindo-se vista as

partes após a apresentação dos cálculos. Intimem-se.) manifestação, cálculo e depósitos da CEF às fls.67/80.

2009.61.08.001501-7 - APARECIDA SANTINA EDUARDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.001763-4 - JOSE CARLOS JERONYMO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.002407-9 - BENEDITA APARECIDA PEDRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.002937-5 - JEAN DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder em favor do autor Jean Donizete Gomes de Oliveira, o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (13/07/2009, fl. 22), já que efetuado após o prazo de trinta dias a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, II da Lei 8213/1991. Condeno o Instituto a pagar as diferenças devidas, desde 13 de julho de 2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Jean Donizete Gomes de Oliveira BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Aparecido Donizete de Oliveira; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da citação (13/07/09, fl. 22); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/07/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.003431-0 - VERONICA CELESTE ZELI(SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Vista às partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, justificando-as (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

2009.61.08.003794-3 - APARECIDO NICARETTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 15 de outubro de 2009, a partir das 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.004284-7 - IVONE TEIXEIRA DA COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias,

sobre o estudo social. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.005008-0 - ANA ALVES DE JESUS SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 20 de outubro de 2009, a partir das 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005497-7 - ROSA GALETTI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 22 de outubro de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005500-3 - MARIA TASSIONI SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 27 de outubro de 2009, a partir das 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005703-6 - HERCULES PEREIRA DA SILVA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. (11), para o dia 25/11/2009, às 9h30min Intimem-se.

2009.61.08.005877-6 - MARIA APARECIDA GUARNETTI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.006039-4 - JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência para apensamento e processamento da Impugnação ao Valor da Causa de n.º 2009.61.08.008444-1, que poderá ter reflexos nestes autos. Int.

2009.61.08.006125-8 - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. A decisão de fls. 28/29 tinha por pressuposto a perda da qualidade de segurado. Com clareza solar, quem nunca foi segurado não tem como perder tal qualidade. Destarte, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial.

2009.61.08.006193-3 - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Manifeste-se precisamente, sobre a conexão alegada a fls. 36. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.006222-6 - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.006464-8 - SYLVIA GOMES VEIGA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupança n.º (0286) 013.00025729-8 (fl. 32), (0286) 013.00019703-1 (fl. 37), (0286) 013.00023088-8 (fl. 42) e (0286) 013.00030781-3 (fl. 47). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006566-5 - ALFREDO DE BRITO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00119187-0 (fl. 37). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006907-5 - DORACI NORBERTO BERTHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 29 de outubro de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007880-5 - JOSE ZUCCARI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Esclareça a parte autora sobre quais documentos (fls.) se refere o desentranhamento, alertando-a de que a procuração e cópias simples (não autenticadas) não serão desentranhadas. Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Se nada requerido pelas partes, arquite-se.

2009.61.08.008416-7 - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008540-8 - AMERICO ZANINO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, ter efetuado pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença (cessado em 15/08/2009, NB 5328919692), na esfera administrativa, bem como da negativa, por parte do INSS, em prorrogar o benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

2009.61.08.008563-9 - APARECIDO PRADO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da prevenção apontada às fls. 22 e 25, bem como para trazer aos autos cópia da inicial daquele feito (2009.63.19.001920-4), tudo no prazo de 10 dias.

2009.61.08.008583-4 - CRISTIANE DE ALMEIDA TUTSCHKI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença à autora, ao menos até a perícia a ser realizada nos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o

doutor Doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jd. América, Bauru - SP, telefone: 3224-1414 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(ou sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.008595-0 - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro a assistência judiciária. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.08.008641-3 - ORLANDO VICENTE RODRIGUES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos feitos apontados às fls. 16/17, como preventos (2008.63.19.001357-0 e 2008.63.19.001356-8), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (coisa julgada).

2009.61.08.008647-4 - SERGIO AGOSTINHO DE ARAUJO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC. Defiro a

assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008648-6 - IVALDO QUIRINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.Defiro a assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008654-1 - JORGE MIGUEL FERREIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.Defiro a assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008700-4 - AGOSTINHO LEAO PERES FILHO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.Defiro a assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008702-8 - URSULA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDETE ALVES MOREIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.Defiro a assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008703-0 - APARECIDA RIBEIRO KNEPPER RUFINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.Defiro a assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008704-1 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BARROS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.Defiro a assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008707-7 - AUGUSTO CESAR ALTIERI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.Defiro a assistência judiciária.Sem honorários e sem custas.Oficie-se ao órgão de ética e disciplina da OAB, para os fins do artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se com cópia da inicial.P.R.I.

2009.61.08.008708-9 - ANA PATRICIA RIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2009.61.08.008726-0 - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada e determino ao INSS que reanalise o pedido administrativo (NB 530.940.547-6), afastando a alegação de perda da qualidade de segurada e conceda o benefício de auxílio doença, se verificada a incapacidade para o trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como

questos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.08.004939-4 - EUFROSINA DA CUNHA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/11/2009, às 15:00 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.008419-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CRISTIANE DEZIDERIO(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha ANGELO DE ASSIS FERNANDES DOS SANTOS, arrolada pela requerida (fl.129), para o dia 25/11/2009, às 17:45 horas. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.000355-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008910-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ANTONIO NERIS X WAGNER DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

A sentença condenou a pagamento de honorários e transitou em julgado, devendo ser estritamente respeitada pelas partes. Válida a compensação. Determino a expedição de PRECATÓRIO, no importe de R\$ 19.030,31 e R\$ 11.772,44, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até julho/2009, de acordo com fls. 46. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, archive-se o feito.

2009.61.08.002603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006667-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)
Vista ao embargado para especificar, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretenda produzir (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.008444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006039-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação ordinária 2009.61.08.006039-4. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

Expediente Nº 4991

HABILITACAO

2008.61.08.005709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008372-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Fls. 19: indefiro o pedido do Dr. Itamar no sentido de fixação de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 588, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, não existe impedimento em continuar a defender sua constituinte no processo principal. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4994

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.08.003426-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PREVE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X FUNDACAO JOAO PAULO II(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X FUNDACAO CULTURAL DE JANUARIA(MG023120 - PAULO CESAR GONCALVES GUIMARAES) X FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAJAI(MG023120 - PAULO CESAR GONCALVES GUIMARAES)

Processo n.º 2009.61.08.003426-7 Autora: Justiça Pública Ré: União Federal Fundação Prevê Fundação João Paulo II Fundação Cultural de Januária Fundação Cultural e Educacional de Itajaí Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, Fundação Prevê, Fundação João Paulo II, Fundação Cultural de Januária e Fundação Cultural e Educacional de Itajaí, visando o reconhecimento da não recepção pela Constituição de 1988 do 2º, do art. 14, do Decreto Lei nº 236/67 e do 1º, do art. 13 do Decreto nº 52.795/63; a declaração incidental de inconstitucionalidade do do art. 1º, do Decreto nº 2.108/96; declaração de nulidade do Decreto de outorga de 05 de julho de 2001 e dos Decretos Legislativos que o aprovaram, através dos quais se concedeu às entidades, sem licitação, o direito à exploração de serviços públicos de radiodifusão de sons e imagens. Às fls. 399/404, o MPF requeu a extinção do feito ante a ocorrência de litispendência. É o Relatório. Decido. Isso posto, reconheço a litispendência e extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários, art. 18, da Lei nº 7.347/85. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4995

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2004.61.08.005655-1 - ANDRE LUIS CORREA NAVARRO(SP026424 - MURILLO CANELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o informado, fls. 143, espeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4996

ACAO PENAL

2009.61.08.006126-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON

JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Ante a manifestação do MPF às fls. 896, homologo os laudos periciais de fls. 366/369 e fls. 484/486 requerido pela Empresa Souza Cruz S/A (fls. 882/890).

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.08.007494-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO BATISTA DE LIMA

Fl. 35: Ciência às partes da audiência de conciliação e instrução, designada no Juízo Deprecado, 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, Carta Precatória nº 2009.61.10.011109-2, que será realizada em 29 de outubro de 2009, às 16:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5375

ACAO PENAL

2001.61.05.006859-8 - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JEFFERSON APARECIDO PEREIRA

Decisão de fls. 412 e verso: Vistos.Preliminarmente, considerando a localização e citação do réu HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, revogo a suspensão do processo, declarada com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal a contar da data de sua citação. Anote-se. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Em que pesem as alegações da defesa, todo o exposto refere-se ao mérito da própria ação penal, sendo que as provas serão valoradas no momento oportuno.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a Comarca de Aguai/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva, respectivamente, das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, informando-se o local onde o réu se encontra recolhido.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU e Correios), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I. Este juízo expediu cartas precatórias para foro distrital de Aguai/SP, para oitiva de testemunhas de acusação e para justiça federal de São Paulo, para oitiva de testemunhas de defesa.

2002.61.05.005831-7 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Tendo em vista que o réu Dilson Prado da Fonseca ao comparecer perante esta secretaria aos 04 de setembro do corrente ano (fls. 707) alegou ter como sua defensora constituída a Dra. Ana Beatriz Saguas, intime-se a referida defensora a juntar procuração nos presentes autos, no prazo de dez dias.

2003.61.05.009629-3 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) Dispositivo da r. sentença de fls. 541/555:...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu NIVALDO LUIZ BABLER qualificado nos autos, da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Despacho de fls. 575: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 558/574. Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2006.61.05.002281-0 - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) Para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, designo o dia 05 de maio de 2010, às 14h00. Deverão ser intimados para audiência a testemunha de defesa Eduardo residente em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para Limeira e Hortolândia, respectivamente para oitiva da testemunha de acusação Cláudia (endereço de fls. 523) e testemunha de defesa Irineu (fls. 428). Int. Notifique-se o ofendido (INSS). Este juízo expediu carta precatória para comarca de Limeira, para oitiva de testemunha de acusação, bem como expediu carta precatória para justiça estadual de Hortolândia, para oitiva de testemunha de defesa.

2007.61.05.008691-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) Intime-se a defesa a manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório do réu, que em caso positivo, será realizado neste juízo.

Expediente Nº 5388

ACAO PENAL

2003.61.05.008007-8 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CRISTINO ANTONIO DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal (PRAZO COMUM).

2005.61.05.008637-5 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA PUGLIESE DORNELES CONCALVES(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Apresente a defesa os memoriais de alegações no prazo legal.

Expediente Nº 5389

ACAO PENAL

2005.61.05.001307-4 - JUSTICA PUBLICA X HERALDO LUIZ CHECCHI(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X ADALBERTO TADEU PINTO DE ALMEIDA(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

(...) Assim, por considerar atípica a conduta imputada aos réus HERALDO LUIZ CHECCHI e ADALBERTO TADEU PINTO DE ALMEIDA, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para o fim de ABSOLVÊ-LOS SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julga- do, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 5390

INQUERITO POLICIAL

2009.61.05.012631-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A

DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Defiro os pedidos relacionados nos itens c, d, e, f e g de fls. 55/56. Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva do acusado, vejamos: PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, participava de comunidade fechada destinada à troca de fotos e vídeos com conteúdo pornográfico infantil, tendo sido localizados inúmeros arquivos dessa natureza armazenados em seu computador, sendo alguns de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. Também não escapa à vista que foi possível detectar, de plano, que o computador havia sido formatado recentemente numa tentativa de apagar os registros existentes. Ainda, como ressaltado pelo órgão ministerial, é necessário evitar que o acusado tenha contato com os demais integrantes da comunidade e assim possibilitar a destruição de novas provas. De fato, todos os elementos indicam a necessidade da manutenção de sua prisão como forma de garantir a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal e a garantia da instrução processual. Assim, acolho o pedido ministerial para converter a prisão em flagrante do acusado PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem pública e a instrução processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando-o no estabelecimento prisional onde se encontra. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5424

MONITORIA

2007.61.05.005641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 143: Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do réu, conforme carta de intimação expedida à f. 145. 3. Após, tornem conclusos.

2007.61.05.005692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENILSON DE SOUZA REIS(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FABIANA REIS(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 80: Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

2009.61.05.003488-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Conforme informado pela autora, houve pagamento em valor superior ao devido, quando do último depósito. Assim, considerando o tempo decorrido desde a apresentação do cálculo, e as atualizações necessárias nos valores depositados, determino a expedição de ofício à Caixa visando à apropriação ao contrato objeto da presente ação, do valor de R\$23.512,82 para a data de 29/05/2009 (f. 96). Com a resposta da Caixa, expeça-se alvará de levantamento em nome do réu depositante, do valor remanescente. Após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008525-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174444E - JONATAS ROBERTO CHAVES PEREIRA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) se efetuado pagamento ou se não forem oferecidos embargos. 4. Sem prejuízo, considerando que a última peça dos autos do arrolamento trazida aos autos data de setembro de 2008, determino à parte autora que apresente certidão de objeto e pé do processo 1836/2006. Int.

Expediente Nº 5425

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.05.012757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009253-4) ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON) X ALBATROZ PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

O ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu a presente impugnação ao argumento de que o valor da causa deve corresponder ao custo da inscrição da parte autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS, por ser este o objeto da Ação Ordinária nº 2008.61.05.009253-4. Instado a se manifestar, o impugnado alegou, em síntese, que o valor da causa não pode limitar-se ao custo da referida inscrição, devendo englobar os prejuízos decorrentes da impossibilidade de exploração de sua atividade econômica ante a recusa das rés a realizar seu cadastramento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória (AgRg no Ag 707075/MG, Relator VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, Data da Publicação/Fonte: 08/06/2009). A pretensão objeto do processo nº 2008.61.05.009253-4, conquanto declaratória, possui também conteúdo condenatório, consistente na imposição da obrigação de efetuar a inscrição da autora nos cadastros fiscais estadual e federal. Ante a inexistência de pedido cumulativo de condenação das rés no pagamento dos prejuízos eventualmente decorrentes da recusa à realização da referida inscrição, não pode a parte autora pretender sejam tais prejuízos considerados para fins de fixação do valor da causa. Do exposto, concluo que o valor da causa deve corresponder ao do ato a cuja prática pretende a autora ver as rés condenadas, razão pela qual acolho a impugnação em exame e fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se e, decorrido o prazo para a interposição de recurso desta decisão, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600370-8 - ARMANDO CATALANO X ANTONIO HUNGARO X IRENE MINUTTI HUNGARO X RITA CASARIN POLLI X VIVIANI FERNANDA POLLI X JOSE PENEDO LARA FILHO X JULIO CESAR DUO GUEDES X ANNA MARIA ZANETTI BORTOLOSSI X MARIA OLINDA BORTOLOSSI POLLI X VILSON RICARDO POLLI X THEO SEGATTO SAMPAIO X THAIS SAGATTO SAMPAIO X JOSE LUIZ GASPARETTO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.03.99.095951-4 - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA X KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2001.03.99.045357-3 - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.001787-8 - LILIANA PARISE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 04/11/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele

indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601729-4 - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

94.0011413-3 - AMERICO DE OLIVEIRA PRADO NETO X JOSE EDUARDO COSTA MORISCO X MARCELO SERVIDONI X MARCOS EDUARDO MARTINS CAMARGO X MARIA TEREZA NOGUEIRA FERNANDES(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 305: 1. Ff. 303-304: Tendo em vista a divergência na grafia do nome do autor entre o que consta nos autos (Marcos Eduardo Martins Camargo) e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal (Marcos Eduardo Martins de Camarago), intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome.2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia correta do nome do autor conforme cadastro do CPF. 3. Outrossim, intime-se a autora Maria Tereza Nogueira Fernandes a informar o correto número de seu Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal (CPF). 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

94.0604775-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604270-3) ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA-EPP(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP129097 - RICARDO JORGE BOCANERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

95.0600482-0 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

96.0603652-9 - TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA(SP134744 - NILZA QUEIROZ DE OLIVEIRA FILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.03.99.005779-8 - BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO X TRANSPORTADORA VANNUCCI LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.61.05.000308-0 - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.61.05.003686-2 - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.61.05.006419-5 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

1999.61.05.017596-5 - JOSE APARECIDO FERRAZ BAR - ME(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.03.99.013334-3 - AUTO POSTO PROGRESSO LTDA X W M COSTA X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.61.05.002221-1 - MODELAR CONSTRUTORA LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.61.05.015590-9 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2001.03.99.015240-8 - HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2001.03.99.019819-6 - WANDA GUIMARAES BERNARDO X LUCIANO GUIMARAES BERNARDO X VALERIA GUIMARAES BERNARDO X CLAUDIO GUIMARAES BERNARDO X ROSANA GUIMARAES BERNARDO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2001.61.05.009226-6 - USINESES USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.03.99.031720-8 - PASTIFICIO SELMI SA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - C/JF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.016524-1 - ADALICIO DOS SANTOS COSTA X ALDICIO DOS SANTOS COSTA X ANTENOR DA SILVA X ANTONIO ROBERTO CEREZEL X CICERO APARECIDO CAMARGO X ELSON APARECIDO MORAIS X ESEQUIEL SERRANO X EURIDICE BETIM X IZABEL LIMA BORGES X VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2006.61.05.015408-7 - ESUR ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2009.61.05.002656-6 - LUIZ CLAUBER DA SILVA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602652-8 - IDATY PRADO DE GODOY X DENISE LEIKO KUGA X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA X MARIA NEUSA LEONI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Intime-se o autor Garcias Domingos de Almeida a esclarecer a correta grafia de seu nome, eis que na Receita Federal consta Garcias Domingos Almeida e nos autos Garcias Domingos de Almeida, comprovando-a nos autos e ratificando, se for o caso, nos seus cadastros da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu Ofício Requisitório. 2. Em vista do disposto no parágrafo 1º, da Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009, do egr. TRF 3ª Região, determino a intimação da União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o órgão a que estão vinculados os autores, as suas respectivas condições (ativo, inativa ou pensionista), bem como o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (PSS), haja vista o cálculo de f. 10 dos Embargos à Execução 200961050050982 não contar com referida discriminação. 3. Com o cumprimento do item 2, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 560.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.005098-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602652-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X ANA MARIA JURADO TRIVELIN X MARIA NEUSA LEONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Em vista do trânsito em julgado, f. 51, requeira a embargada o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos na mesma oportunidade do arquivamento do feito principal, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006617-1 - RANGEL WESLEY DE OLIVEIRA CALVO(SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, resolvendo o mérito do feito, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.000348-0 - JOSE ANTONIO X JOAO TREVISAN X JOSE ROLIN DE MOURA X JOAQUIM BARBOSA X ITALO ANTONELLI X HORACIO CARLOS TEIXEIRA X HELIO VIDAL X HELIO NASCIMENTO ROCHA X HELIO ROCHA MATTOS X MARIA DE LOURDES MORAES BAPTISTA(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 151: 1. Intimem-se os autores João Trevisan; José Rolim de Moura e Horacio Carlos Teixeira para regularizar sua situação cadastral perante Receita Federal, comprovando-o nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 136. 2. Ff. 138-144: Considerando o documento de f. 144, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARIA DE LOURDES MORAES BAPTISTA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Gumercindo Baptista Filho e, com espeque no artigo 1.60 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Gumercindo Baptista Filho e inclusão, em substituição, de Maria de Lourdes Moraes Baptista. 4. Expeça-se o pertinente ofício requisitório. 5. Intime-se o INSS da presente decisão.

1999.61.05.012335-7 - EDILEINE ARAUJO X FERNANDO TOSHIO OKI X JOSE WILLIAMS MARTINS FERREIRA X PAULO SERGIO CARDOSO X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 219: 1. Ff. 211 e 218, verso: diante da concordância manifestada pelo INSS e da abstenção de manifestação da parte autora com os cálculos apresentados às ff. 217-219, homologo-os, consignando que o valor referente à parte autora diz respeito ao reembolso de custas. 2- Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/07-CJP). 3- Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secre-taria, até ulterior notícia de pagamento.

2000.03.99.014386-5 - ANTONIO GRIGOLON(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2000.61.05.003796-2 - CESAR AUGUSTO DE REZENDE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2001.61.05.005693-6 - VITOR RAMOS DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2002.61.05.004619-4 - PAULO MOREIRA GRANDE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2002.61.05.007952-7 - MARIA MADALENA SOARES(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.014362-0 - INES REQUIA FURLAN(SP062179 - MARIZE DE GOES HEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.03.99.000035-4 - AGMON CARLOS ROSA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.011528-5 - LIS FRATUCI DE SOUZA X DIRCE FRATUCI DE SOUZA(SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA E SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. DESPACHO DE F. 191: 1. Em vista do previsto no artigo 112 combinado com o artigo 77 da Lei 8.213/91, reconsidero o despacho de f. 184 e determino a expedição de ofício requisitório para as autoras rateando-se o valor empartes iguais.2. Ff. 185-187: indefiro o pedido de depósito no Banco Fininvest, posto que o depósito dos valores dar-se-á na forma prevista no artigo 17 da Resolução 55/2009 - CJP. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJP), bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.009715-1 - IVAN BRAUN X IVANI BRAUN(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 164-169: A parte autora apresenta impugnação à parte da pretensão executiva. Assim, nos termos do artigo 475-M do CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo, estritamente quanto à parcela impugnada. Em relação à parcela incontroversa, prossiga-se a execução, nos termos dos artigos 739-A, parágrafo 3º e 475-R, CPC. A concessão do efeito suspensivo sobre a parcela controvertida justifica-se pela natureza pecuniária do crédito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2. Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 05(cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos (ff. 118, 160, 161 em favor da parte autora/ patrona indicada, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605004-4 - MAX MASSA PANIFICADORA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero a última parte do despacho de fls. 149.Tendo vem vista a conversão em renda da União, noticiada pela CEF às fls. 146/148, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

92.0606357-0 - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio dos autores, sobreste-se o feito em arquivo até decisão definitiva ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º2009.61.05.007253-9.Int.

93.0604920-0 - ANA CRISTINA COSTA DRUMMOND X CACILDA ROMANO TENORIO X ELINA GONCALVES SOUZA BORGES X FATIMA MARIA AP. COMINATTO NICOLETTI X GUSTAVO DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE LUIZ SILVEIRA X MARIA HELENA SOUZA LIMA MARTINEZ X MARIA INES SCARPONI X MARIA LUIZA FALSARELLA MALVEZZI X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 422/424: indefiro.Ao contrário do afirmado, no extrato de fls. 359 constam os dois valores em questão acompanhados da expressão saldo disponível.Ademais, o extrato apresentado pelo autor às fls. 424 espelha somente os lançamentos realizados a partir do dia 10/01/2009.Como os depósitos são creditados desbloqueados na conta vinculada ao FGTS, basta ao autor comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, munido da documentação pertinente, e efetuar o levantamento, desde que esteja enquadrado nas hipóteses legais de saque.Assim, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

96.0031600-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028681-7) ELISABETH PEREIRA MONTEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

96.0602231-5 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP258182 - JUCYARA DE CARVALHO MAIA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 865: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela União Federal.Int.

2001.03.99.059275-5 - JOSE DOS SANTOS(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 136, pelo autor, tendo em vista que o detriminado no despacho de fls. 135 não depende de ato pessoal da parte.Int.

2003.61.05.013659-0 - METODO CONSULTORIA CONTABIL, ADMINISTRATIVA E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 330: Denecessário o desentranhamento da petição de fls. 321/322.Sobreste-se o feito em arquivo, conforme já determinado às fls. 327.Int.

2004.61.05.005265-8 - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante da manifestação de fls. 208/210, reitere-se a intimação da CEF para que traga aos autos, no prazo de 05 dias, o recibo solicitado pelo expert para que seja possível a elaboração do laudo.Após, com a juntada do documento, intime-se o perito para que compareça nesta Secretaria para retirada dos autos.Int.

2006.61.05.011732-7 - MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.006972-6 - MARIA TERESA DE BONA SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2007.61.05.012850-0 - FERRO FABRIL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e eRecebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.63.03.011508-5 - ADHEMAR BENTO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados nos autos até aqui. Diante da declaração de fls. 09, verso, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Promova a Secretaria a abertura do envelope, fls. 192, para verificação de seu conteúdo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

2008.61.05.002547-8 - FORNATEC SERVICOS ELETROMECANICOS S/C LTDA(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 201,66 (duzentos e um reais e sessenta e seis centavos), atualizada em setembro/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.012817-6 - LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Esclareça a autora como chegou ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atribuído à causa às fls. 64. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.05.012984-3 - ELIANE FAGNANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 160: Anote-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação.

2008.61.05.013940-0 - GUSTAVO BOLLIGER SIMOES(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.009060-8 - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.011002-4 - SEBASTIAO DA SILVA(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.05.013071-0 - SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos de fls. 11/66, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem o prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.005154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013798-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO(SP135977 - VERA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do setor de contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0609014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600410-4) A C MELO & MELO LTDA-ME(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NILSON SEABRA(SP082025 - NILSON SEABRA

E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADILSON CARMO MELO X ROSELI MELO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 101/102.Prazo: 48 horas.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.012930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606676-0) MARIA CRISTINA ALTIERI FALCONI DE AGUIAR(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109: Defiro o pedido de devolução de prazo, requerido pela embargante, para que esta se manifeste sobre a apelação da União Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.009753-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISLENE APARECIDA DO PRADO

Diante do silêncio certificado às fls. 50, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe para que lá aguarde manifestação da exequente.Int.

2008.61.05.001149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA E SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

Diante da penhora dos bens (fls. 96), requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento.Prazo: 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0605394-8 - VILARES METALS S/A(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X GERENTE DE EXPEDIENTE DO SETOR DO COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL EM CAMPINAS(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0608383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608382-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se por meio de Carta Precatória, se necessário.Cumpra-se.

96.0604808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604807-1) GERARD JOSEPH HICKEY(SP010914 - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 63/70, 84/85 e 88/89 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 96.0604807-1.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 84/85 encontra-se pendente de julgamento no E. STJ, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

96.0605579-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601115-1) CERAMICA SAO JOSE DE

CAMPINAS LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA Fls. 84/85: Assiste razão à Fazenda Nacional. Prossiga-se no cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 69. Comunique-se à Central de Mandados, com urgência. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 62.

98.0614882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0605895-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.020081-6, recebo o recurso de apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Registro que a embargada já apresentou resposta (Fls. 834/876), razão pela qual deixo de intimá-la para tanto. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 877. (DESPACHO DE FLS. 877: Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.011860-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605674-4) ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

1) Intime-se a parte embargante a fazer corretamente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001612-8) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Mantenho a decisão de fls. 150 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.027834-9 (fls. 155/157), cumpra-se o determinado às fls. 121 intimando-se a Fazenda Nacional para contrarrazões. Intime-se com urgência.

2003.61.05.006455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015838-4) DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 125/130, 181/182 e 185/186 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.05.015838-4. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 84/85 encontra-se pendente de julgamento no E. STJ, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.004391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017900-8) GREGORIO WANDERLEY CERVEIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.006537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006152-0) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo co-executado contra a decisão de fls. 233 que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, do Código de Processo Civil. Decido. A norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não

se trata de sentença e sim de despacho e tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Outrossim, releva anotar que eventual inconformismo da parte pode ser manifestado por meio de recurso próprio. Assim, admitir embargos de declaração contra despacho ordinatório significa abrir ainda mais o generoso leque dos recursos à disposição das partes, não raro em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra despacho não devem os mesmos ser conhecidos. Ante o exposto, não conheço os presentes embargos de declaração para o fim de manter íntegro o despacho de fls. 233. Intimem-se.

2005.61.05.007646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009775-7) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012620-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012617-8) M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006195-7) DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.000338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007690-0) B.H.M. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 162. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 162: Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.05.000341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011628-8) FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro o pleito de Justiça Gratuita. Não tem cabimento a concessão da Justiça gratuita a empresa com escopo lucrativo, diante da singela afirmação de que não possui recursos suficientes para arcar com as custas necessárias; não há nos autos qualquer elemento que possibilite aferir a verossimilhança das alegações da parte embargante, ora apelante. Assim, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do a Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.000345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002896-0) MABE

CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.005010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004656-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO CARLOS DI GENIO X FERNANDO DI GENIO BARBOSA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante a juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008828-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014885-0) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X Z & Z CONFECÇOES LTDA(SP082723 - CLOVIS DURE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006548-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007623-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006548-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X C.R.F LIVRARIA LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.007895-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005992-6) FAZENDA NACIONAL X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.010854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011663-0) GILBERTO HOSSRI ME(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X FAZENDA NACIONAL

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006148-9) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002451-1) TOP FORT-CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP245837 - JANAÍNA DE CASSIA OLIVEIRA E SP083984 - JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.015281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005797-5) UPPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP262162 - SIMEI SILVA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 14.202,27, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando a execução já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006634-4)
ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA SC LTDA(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X FAZENDA NACIONAL

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.001210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005269-8)
COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP237431 - ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fls.165.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, nos autos da Execução Fiscal principal, sobre a oferta de bem a penhora (fls. 166/169, dos presentes autos).Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.001934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004662-6) CDS
TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.010481-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011828-1)
LABORATORIO DE AN CLIN E TOX DR EMILIO RIBAS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.39/43, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.011828-1, certificando-se.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004816-9)
LABORATORIO DE ANALISE CLINICA E TOXICOLOGICA DR EMILIO RIBAS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.61.05.007097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003224-7) FORBRAKES
DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pelo administrador judicial.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001409-0) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. perito Judicial o Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11 - Cambuí - Campinas - SP, telefones (19) 3253-6992/9114-9922, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Defiro, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo embargante às fls. 4003, para levantamento das reclamatórias trabalhistas e valores fundiários efetivamente quitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.010446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004584-2) ELIANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP256699 - EDUARDO GOMES DE ABREU NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.011928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007705-3) CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.009103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002718-9) GALENO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS LTDA.(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSS/FAZENDA Intime-se a Embargante a emendar a inicial, corrigindo o valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da intimação da penhora, (fls.23, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.002718-9). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.009104-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002718-9) LILIAN MARA BABADOPULOS X GILBERTO DE NUCCI(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X INSS/FAZENDA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado por Gilberto de Nucci. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, corrigindo o valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da intimação da penhora, (fls. 23, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.002718-9). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.009528-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001899-1) FOTO E OPTICA FERRARI LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 107/110, da Execução Fiscal n. 2008.61.05.001899-1). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.002664-5) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003990-8) PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para a comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

2009.61.05.011656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008119-0) TRANSO TRANSPORTES LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que não há penhora efetivada nesses autos. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.012747-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007539-5) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente esclareço conforme o artigo 7º da Lei 9289/96, os embargos à execução fiscal não estão sujeitos ao pagamento de custas. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, uma vez que não há a penhora efetivada nesses autos. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.013637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.013636-0) INSTITUTO CAMPINEIRO DE ENSINO AGRICOLA LTDA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo destes embargos e o polo ativo da execução em apenso, devendo constar: FAZENDA NACIONAL. Após, traslade-se para a Execução Fiscal n. 2009.61.05.013636-0 cópias de fls. 44/45, 66/75 e 78, desapensando-se os feitos para o regular prosseguimento da execução fiscal. Por fim, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0607570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$299,80 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.05.013629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RILE COML/ LTDA(SP212767 - JOSÉ HENRIQUE RICCI GROSSI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.05.018126-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$299,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.05.002284-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VESTA INDUSTRIA

E COMERCIO LTDA.(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$288,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2003.61.05.004920-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DIAL AUTO POSTO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$924,52 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2003.61.05.006121-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JULIO CESAR SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.007081-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA
Deixo de apreciar o requerido pelo exequente, tendo em vista a sentença de fls. 12/15.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.010223-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SIQUEIRA(SP148154 - SILVIA LOPES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$265,71 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2006.61.05.003989-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PROFIX PRODUTOS DE FIXACAO OSSEA LTDA X CLAUDETE DA SILVA TONELO X LAERCIO TONELO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

2006.61.05.005208-4 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$393,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

2007.61.05.000644-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$139,22 no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.001950-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$474,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.007895-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALPINI VEICULOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$197,26 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.61.05.008084-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$119,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2008.61.05.001899-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X FOTO E OPTICA FERRARI LTDA X ROSANGELA FERNANDES FERRARI X LUIZ ALBERTO FERRARI(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)
Oportunamente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 112/120. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.012316-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos uma cópia da Guia de Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.012326-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos uma cópia da Guia de Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.012331-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos uma cópia da Guia de Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.05.012347-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ

GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar nos presentes autos uma cópia da Guia de Depósito Judicial.Cumpra-se.

2009.61.05.002664-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Manifeste-se o exequente sobre o bem nomeado a penhora nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.007539-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)
Acolho a impugnação de fls. 203/211, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EX AURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.05.000491-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBACAMP IND/ E COM/ EMBALAGENS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da requerida apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.397/92. Intime-se a requerente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0605181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605180-1) CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, verifico que a Fazenda Nacional fora citada, para os fins do artigo 730, do CPC em 24.04.96 (fls. 118), o que ensejou a distribuição, por dependência a estes dos Embargos a Execução n. 96.0600363-9, conforme certidão de fls. 121.Tais embargos foram julgados procedentes, fixando a conta de liquidação em R\$ 42,24 para outubro de 97, o que restou mantido pelo E. TRF da 3ª Região, Apelação Cível n. 2002.03.99.011357-2 (fls. 124/130).Com a baixa dos autos, o exequente apresentou cálculos atualizados para fins de

expedição do ofício requisitório, informando, posteriormente, o beneficiário para levantamento das verbas sucumbenciais. Neste ponto, equivocadamente determinou-se a expedição de novo mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC. Desta forma, anulo todo o processado a partir do despacho de fls. 157 e determino o cancelamento dos Embargos à Execução n. 2009.61.05.012876-4, juntando-se, oportunamente a manifestação da Fazenda Nacional nestes autos. Remetam-se ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se, com urgência. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

2004.61.05.003735-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014736-7) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO (SP157643 - CAIO PIVA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Antes de dar cumprimento à determinação de fls. 155, intime-se a parte exequente para que - nos termos do artigo 475-B, caput, do CPC - traga aos autos memória discriminada e atualizada de cálculo. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.011447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018502-5) FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISA E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 232: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, devendo a Secretaria expedir carta precatória para sua realização. Quanto ao pedido da embargante formulado às fls. 233/235, se torna inviável a expedição de ofício ao Bacen e/ou Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a proximidade da data da audiência, motivo pelo qual determino que seja realizada a pesquisa do endereço atualizado da testemunha, Dr. Luiz Carlos Fernandes, junto ao sistema WebService e ao sistema processual, através de rotina própria. Após, expeça a Secretaria com urgência mandado de intimação à referida testemunha em todos os endereços localizados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.010761-2 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Ciência ao impetrante do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.05.009816-0 - HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA (MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Tendo em vista a decisão publicada em 28/09/2009, no DJE nº 182, Ata nº 23, que prorrogou o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Int.

2008.61.05.011081-0 - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a decisão publicada em 28/09/2009, no DJE nº 182, Ata nº 23, que prorrogou o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Int.

2009.61.00.017315-4 - MCE SUL ENGENHARIA LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM CAMPINAS - SP
Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;c) junte procuração nos moldes da cláusula VII do contrato social da impetrante acostado à fl. 25;d) junte cópia da inicial e de todos seus documentos para instrução da contrafé.Cumpridas as determinações supra, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

2009.61.05.006779-9 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/, COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP
Tendo em vista a decisão publicada em 28/09/2009, no DJE nº 182, Ata nº 23, que prorrogou o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade.Int.

2009.61.05.010248-9 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Tendo em vista a decisão publicada em 28/09/2009, no DJE nº 182, Ata nº 23, que prorrogou o prazo da decisão liminar anteriormente concedida, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade.Int.

2009.61.05.012699-8 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tópico final: ...Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para o indispensável parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.012705-0 - TATIANA LUCHIARI LUCATTO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES E SP258315 - THAIS LUCHIARI LUCATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIP CAMPINAS - SP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Tópico final: ...Tal norma não parece, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, conflitar com qualquer diploma legal ou princípio constitucional aplicáveis ao ensino superior, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.005749-0 - JULIANO CAMPOS DE AZEVEDO X MARTA HELENA MARQUES DE AZEVEDO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores Juliano Campos de Azevedo, RG 15.260.903 e CPF/MF 045.218.068-64, e Marta Helena Marques de Azevedo, RG 15.933.539 e CPF/MF 071.683.188-02, dos valores depositados judicialmente nestes autos, nos termos da sentença de fls. 548/550.Int.

2005.61.05.004492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos.Fl. 119: Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista que o réu ainda não foi intimado para pagamento do

débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na mesma oportunidade, apresentar planilha atualizada do débito. Int.

2005.61.05.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos. Fls. 143: Indefiro, pois não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Destarte, no prazo final de cinco dias, manifeste-se a parte autora conclusivamente quanto ao determinado às fls. 141. Intimem-se.

2008.61.05.005274-3 - MARIO NELSON AZZONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 117: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, informando a designação de audiência para o dia 13 de outubro de 2009 às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.05.011944-8 - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 98: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da Comarca de Vinhedo/SP, informando a designação de audiência para o dia 13 de outubro de 2009 às 15:30 horas. Vista à parte autora da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 61/97. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.015387-8 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Reconsidero por ora, o segundo parágrafo do despacho de fl. 485. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a executada o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2005.61.05.012902-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Fls. 131/133: Indefiro, uma vez que o pedido já foi recentemente apreciado, conforme se verifica às fls. 123/126. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012123-8 - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO X MARIA DELICIA DE SOUZA CASO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 215/219: Da documentação acostada aos autos, verifica-se que o processo de nº 604.01.2008.010823-0 continua tramitando na 1ª Vara Cível de Sumaré/SP, não tendo sido remetido ao arquivo, consoante alegado pela parte autora. Destarte, indefiro o pedido de fls. 200. Em face da informação de fls. 220/221, expeça-se mandado de intimação à Dra. Bibiana Ferreira DOTTaviano, do despacho de fls. 198. Instruir o mandado com cópia dos despachos de fls. 198, 203 e do presente despacho. Intimem-se.

2004.61.05.011651-0 - EDVALDO CLEVIS APARECIDO X VICENTE APARECIDO FILHO X DOUGLAS CLEVIS APARECIDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Verifico que deixou de constar do despacho de fls. 187 a determinação quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, consoante determinado no acórdão de fls. 127/129-v. Destarte, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.026,31 (dois mil e vinte e seis reais e trinta e um centavos), apurado em 02/2009, relativo a honorários sucumbenciais em nome do Dr. Edson Pereira dos Santos, OAB/SP 164.993, CPF 051.122.528-80. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.001911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005466-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2001.61.05.005313-3 - ELISANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E SP159161 - SANDRA BANDEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 186/187. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Int.

2001.61.05.005466-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROQUE GENOVESE X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVEZ X MARCELLO GENOVESE (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2001.61.05.011287-3 - PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PETROSILVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROELO LTDA (SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 566 no que tange à remessa dos autos ao arquivo. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a executada o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2004.61.05.006731-5 - GIUSEPPE COLOMBO X MANOEL ELCIO COIMBRA (SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Manifeste-se o exequente MANOEL ÉLCIO COIMBRA, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 173/184. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Fl. 172: Prejudicada a apreciação, em face da petição de fls. 173/184. Int.

2005.61.05.005544-5 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na sentença de fls. 141/151, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 224/226, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2006.61.05.008795-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA (SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, fixados na sentença de fls. 148/155, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.006366-9 - LELIA DE PAULA AGUIAR (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença. Tendo em vista a concordância da exequente, bem como a ausência de manifestação da executada, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 198/201. Fl. 205: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do

advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.010769-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO)

Vistos. Indiquem as exequentes em nome de qual patrono deverão ser expedidos os alvarás de levantamento referentes aos honorários advocatícios, informando número de CPF e RG do indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção. Int.

2008.61.05.007215-8 - MARIO JOSE PEDRO JUNIOR X ANA PAULA GIARDINI PEDRO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

No prazo de 15(quinze) dias, efetue a executada o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

2008.61.05.012901-6 - CELIA APARECIDA DO AMARAL(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 73 e 74/77: Cumpra a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 69. Int.

2008.61.05.013092-4 - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2009.61.05.000694-4 - ROQUE JOAO VIDO(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. A executada, intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, muito embora tenha efetuado o depósito de fl. 82, não impugnou os cálculos do exequente. Desta feita, defiro o requerido às fls. 84/85 e fixo multa no percentual de 10% sobre o montante do débito remanescente, consoante disposto naquele artigo. Assim, efetue a executada o complemento do pagamento, no valor apresentado às fls. 84/85, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás dos valores incontroversos depositados à fl. 82, sendo um relativo ao valor principal, em nome do autor e da advogada Cristiane Gasparini de Almeida Sgarbi, OAB/SP 192.198, indicada às fls. 84/85, e outro referente aos honorários advocatícios, em nome da mesma patrona. Intimem-se.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0606973-0 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida. Custas ex lege. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do pólo ativo da ação devendo constar MARIA INÊS DA SILVEIRA BARRETO com autora, conforme documento de fl. 227 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Em face de todo o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a Ré a ressarcir à Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto do Contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia sob a cautela de no. 00.299.246-4, nos termos em que comprovados nos autos e nos valores em que apurado pelo expert à fl.

247 dos autos, sem a inclusão dos tributos e a consideração mínima de 50%, descontando os valores comprovadamente pagos pela Ré, ficando extinto o feito com o julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor apurado pelo expert (fl. 247) deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros da mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.05.006868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005206-3) JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MINHARRO GAMBIN(SP176459 - CLARISSA MARIANO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY E SP176459 - CLARISSA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cabendo metade para a CEF/EMGEA e metade para a União Federal, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para: a) inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação; b) exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012656-8 - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, considerando não incidir imposto de renda na verba percebida pelo autor em decorrência de rescisão de contrato de trabalho a título de Indenização Período Pré-Aposentadoria, Indenização a empregado demitido com mais de 45 anos e Bônus Especial, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO para o fim de condenar a União à devolução dos valores indevidamente retidos na fonte a tal título, nos estritos termos da legislação pátria vigente, inclusive do art. 167, parágrafo único, do CTN, com incidência, somente, da taxa SELIC (Lei no. 9.250/95), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Condono a ré nas custas do processo e na verba honorária devida ao autor, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, caput, I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003285-2 - JOSE OSVANIL RODRIGUES X OSCARLINA CORREA RODRIGUES(SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.05.004139-7 - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 212/214 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2009.61.05.009641-6 - RICARDO COMPARINI CANTAMESSA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Isto posto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.011570-8 - ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o presente feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condono os Autores ao pagamento de verba honorária à Ré no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido desta data nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I.

2009.61.05.012347-0 - NAYARA CRISTHINA DO NASCIMENTO(SP219651 - VALQUIRIA STECKELBERG IWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014538-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012272-8) WILSON SOUZA FERREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

...Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 2007.61.05.012272-8, certificando-se. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014960-1 - EDNAN CESAR BERARDI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda retido na fonte sobre as verbas relativas às férias indenizadas, vencidas e/ou proporcionais, bem como sobre seus respectivos 1/3 constitucionais, recebidos em pecúnia pelo impetrante quando da rescisão do contrato de trabalho. Tendo em vista o depósito judicial realizado (fl. 27), autorizo o levantamento do referido valor pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.005193-7 - MOGIANA ALIMENTOS LTDA(SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Assim, ACOELHO OS EMBARGOS, para alterar o dispositivo da r. sentença, passando a constar como segue: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para afastar a aplicação da alteração promovida pelo artigo 21 da Lei n.º 10.865/2004 durante o prazo da anterioridade previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, reconhecendo o direito da impetrante de apurar e descontar créditos de COFINS sobre as despesas financeiras incorridas no período de 30/04/2004 a 31/07/2004. Os créditos não escriturados devem ser corrigidos pela taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data em que poderiam ter sido aproveitados (data em que deixaram de ser escriturados oportunamente ou que foram estornados). Faculto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação quanto à exatidão dos valores compensados bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Anoto ser inaplicável à espécie o artigo 170-A do CTN vez, que não se trata de compensação de tributos e contribuições mas de apuração e apropriação de crédito escritural. Custas ex lege. Sem honorários em sede mandamental, conforme orientação jurisprudencial sumulada. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). P. R. I. O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal. No mais, fica a sentença mantida inteiramente como está. P. R. I. O. Vistas ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007203-5 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para atribuir às manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos n.º 10830.903559/2009-11 e 10830.903560/2009-45, o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos tributários neles questionados. Como conseqüência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato visando à cobrança dos mencionados créditos tributários, questionado nos referidos processos administrativos, até final julgamento dos recursos interpostos na esfera administrativa. Determino ainda que na cobrança de eventual crédito tributário decorrente do processo administrativo n.º 10830.004550/2005-00, observe a decisão, transitada em julgado, proferida pelo E. STJ, nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.05.009654-0, consoante Certidão de fl. 82 e documentos de fls. 71/72. Determino, por fim, a expedição de Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando o efeito suspensivo ora atribuído às aludidas manifestações de inconformidade, bem como considerando a decisão, transitada em julgado, proferida pelo E. STJ (fls. 82 e 71/72). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P. R. I. O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007654-5 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007655-7 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

...Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007786-0 - APARECIDO DOMINGOS NUNES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007913-3 - GM7, TRADE & MARKETING LTDA(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.007933-9 - FRANK LUCIE DOS SANTOS PIMENTEL(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X DIRETOR CURSO TECNOL GESTAO SEGURANCA PRIV FACULDADE COMUNIT CAMPINAS (SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

...Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.009015-3 - MARCELO JANOUSEK MAGALHAES SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM CAMPINAS - UNIDADE 2(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.009109-1 - LAURO DE OLIVEIRA(SP185210 - ELIANA FOLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.009288-5 - PEDRO CELSO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.010043-2 - GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

...Posto isto, mantendo a liminar anteriormente deferida em parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE a segurança requerida, somente para determinar à autoridade impetrada que acolha a apresentação dos documentos constantes da listagem elaborada pela ANAC, para os fins de cumprimento das disposições previstas no artigo 174 do Regulamento Aduaneiro. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.010296-9 - GILSON INACIO DO NASCIMENTO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Providencie a Secretaria da Vara o necessário para o desentranhamento e devolução do envelope de fl. 35 à autoridade impetrada, na forma em que se encontra, ou seja, lacrado, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.010371-8 - BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Traslade-se cópia desta sentença, bem como das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 505/515 e 517/519), para os autos do processo nº 2009.61.05.012190-3. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do previsto no Provimento COGE 64/05. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011936-2 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários. Nada obstante não se operar a coisa julgada, aguarde-se o trânsito da presente sentença para, então, promover-se a remessa dos autos ao arquivado, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.005206-3 - JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH MINHARRO GAMBIN(SP176459 - CLARISSA MARIANO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/AG. AGUAS DE LINDOIA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Fica revogada a liminar concedida. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº. 2004.61.006868-0 certificando-se em ambos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.005893-6 - DIVA MARIA SOUZA PINTO RIMOLI(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expedir a Secretaria alvarás de levantamento, sendo um em nome da autora e de seu advogado, Dr. José Alcides Porto Rossi (procuração de fl. 191), referente ao depósito de fl. 373, e outro relativo aos honorários periciais, nos termos da determinação de fl. 335, tendo em vista o cancelamento do alvará 117/2009 por expiração do prazo de validade. Outrossim, conforme requerido pelo perito à fl. 369, defiro a retirada do referido alvará por terceiros, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para tanto. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1733

EXECUCAO DA PENA

2009.61.13.002501-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE SALVIATTO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP234017 - JORGE LUIZ LAGE)

Em virtude da decisão de fls. 133, deixo de apreciar o pedido de fls. 137/138. Intime-se a defesa. Remetam-se, os autos, com urgência ao Juízo da Comarca de São Bernardo do Campo/SP. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

96.1402171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 164-167: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,03), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.13.006634-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CASA DO SAPATEIRO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1147

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.001344-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA CALCADOS ME(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Assim, fica deferido o presente pedido devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento, em favor do co-executado, do valor depositado à fl. 73 dos autos, intimando-se o mesmo para retirada. Anoto, porém, que a expedição do alvará de levantamento fica condicionada ao protocolo e posterior juntada aos autos do original da petição de fls. 74/75, no prazo legal.2. Após, tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal do valor bloqueado da conta do co-executado referente ao Banco Bradesco (fl. 71), declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria proceder à intimação dos executados acerca da constrição, cientificando-os do prazo legal para oposição dos embargos à execução fiscal. 3. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a exequente para que informe o código para conversão em rendas do valor penhorado.4. Com a resposta, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em rendas, em favor da exequente, os valores penhorados advindos do Banco Bradesco S.A., utilizando os parâmetros indicados pela exequente.5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no quarto parágrafo.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.000350-0 - FRANCISCO PENA ARNAUT(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.18.000799-5 - HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS(SP219626 - RENÊ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 141: Ciência às partes da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2009, às 17:00 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bananal - SP.2. Intimem-se.

2004.61.18.001204-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(Proc. JOAO BATISTA DE ALMEIDA - DF2067/AS E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 217/219: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

2004.61.18.001644-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001643-5) MARIA DAS DORES S JULIO(SP18003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 360: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Em havendo, pluralidade de defensores, deverá indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

2005.61.18.000482-6 - ROMEU FERNANDES DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 141/142 e 144: Resta prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a comunicação de implantação do benefício juntado às fls. 148/152.2. Fls. 132/137: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

2005.61.18.000610-0 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 91: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizada no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Aparecida - SP.2. Intimem-se.

2005.61.18.001263-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAS(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 118/119: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.4. Cumpra-se.

2007.61.18.000699-6 - MARIA DA CONCEICAO MENDES RODRIGUES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Despacho.1. Manifestem-se as partes sobre o Relatório Social acostado às fls. 124/130. 2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

2007.61.18.000927-4 - EDSON RUBENS SALLA(SP209612 - CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Resta prejudicado o pedido de fls. 74/76, diante da apresentação dos cálculos pela CEF (fls. 65/73).3. Fls. 65/73: Manifeste-se a parte autora.4. Int.

2009.61.18.000908-8 - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. Defiro. Decorrido o prazo, venham conclusos.

2009.61.18.001430-8 - JULIANA DE FATIMA TITO MOREIRA X RONALDO ALEXANDRE MOREIRA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE B. CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação da autora, bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001533-7 - TERESINHA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENICIO RODRIGUES SERGIO. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de novembro de 2009 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.18.000285-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000403-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MISAEL PENA DA FONSECA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 23: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.000927-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000587-5) ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Uma das condições para admissibilidade dos Embargos é que a execução fiscal esteja garantida nos termos do que dispõe o artigo 16, §1º da Lei 6830/80. Pela certidão exarada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado expedido na Execução fiscal em apenso, cópia juntada neste feito às fls. 72/73, restou infrutífero. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.18.001191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.001017-8) MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. A Fazenda Nacional se manifestará sobre o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso. Após, conclusos para sentença, considerando que a matéria ventilada nos embargos é unicamente de direito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.18.000338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000604-3) EDUARDO ALBINO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSS/FAZENDA

1. Fls. 169/174: Recebo o Recurso de Apelação Adesivo interposto pelo embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, para processamento dos recursos interpostos. 3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.001017-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EMBALAGENS GARANT LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CLEITON LUIZ DE CARVALHO X MARIA MINERVINA C F CARVALHO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento dos valores bloqueados pois, eventual parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio, em princípio, é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Registro, por fim, que a executada somente tomou iniciativa de parcelar o débito após ter os valores bloqueados por meio do BACENJUD. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre os documentos de fls. 147/149, 150/160 e 161/164. Na sequência, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.002146-2 - JOSE GOIS DE SOUSA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ao SEDI, para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 138/146: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da Execução. Int..

2001.61.18.000140-6 - AURORA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 169/174: Manifeste-se à parte autora.

2005.61.18.000948-4 - TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 116/118: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

2007.61.18.001476-2 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 291/292: Ciência ao Exequente quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.18.001068-7 - ANDRE LUIZ DE CASTRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ao SEDI, para retificação de cadastro, bem como para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.18.001921-3 - JUSTICA PUBLICA X HAIRTON ONOFRE BECKER(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA)

SENTENÇA.(...)DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 169/172) e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu HAIRTON ONOFRE BECKER, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos supostos crimes de Resistência e Desobediência. No que concerne ao delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, imputado ao réu, expeça-se com urgência Carta Precatória para que este se manifeste a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, como requerido pelo MPF na cota de fls. 169/172. Cumpra-se com urgência, atentando a Secretaria para a tramitação célere deste feito, ajuizado anteriormente a 2005 (Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário). P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7175

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.010272-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AYRTON RODRIGUES DE SOUZA

Expeça-se Carta precatória para citação do(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento. Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado, determino a adoção de medidas cabíveis para continuidade da execução, ou seja, penhora ou arresto e eventual nomeação de depositário e avaliação do bem. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (cláusula 12 do Contrato à fl. 10) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra e estabelecido. Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Com a expedição, intime-se a CEF para retirada da(s) Carta Precatória(s), mediante recibo nos autos, devendo providenciar o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos comprovante de distribuição da referida deprecada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

HABEAS DATA

2009.61.19.003042-6 - GEREMIAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.044652-7 - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 489- Arquivem-se os autos.

2001.61.00.004893-2 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E SP029953 - ANGELO ANTONIO BERTOCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2001.61.19.005094-3 - NEC DO BRASIL S/A(SP243194 - DANIELA CONTE FAZZIO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.19.002151-8 - RAIMUNDO TADEU DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por RAIMUNDO TADEU DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença desde o acidente, sofrido em 11/07/2003. Sustenta que requereu o benefício (Req. SABI nº 21222345) em 08/10/2003, o qual foi indeferido por falta de carência. Sustenta, no entanto, que por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, há isenção de carência, nos termos do artigo 26, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A autoridade coatora prestou informações às fls. 30/34 sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito pugna pela improcedência em razão de não ter sido comprovado o cumprimento da carência, esclarecendo que a perícia entendeu não se tratar de caso que isenta a carência. Complementação das informações às fls. 46/47 esclarecendo que, após nova análise pela perícia, constatou-se tratar de doença isenta de carência, porém, houve retificação da DII de 11/07/2003 para 11/01/2003, razão pela qual foi mantido o indeferimento, agora por perda da qualidade de segurado. Deferida a liminar (fls. 63/65). Opostos embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 79/80), os quais não foram acolhidos (fls. 85/86). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 74/77). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 88/97). O processo foi remetido à Justiça Estadual em razão de decisão proferida no agravo nº 2006.03.00.000352-9, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reconheceu, ex officio, a incompetência absoluta da Justiça Federal (fls. 102/103). Resposta ao ofício nº 15/2006 às fls. 111/115. Através do Agravo de Instrumento nº 556.842-5/0-00 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu tratar-se de competência da Justiça Federal, retornando os autos a esta Vara (fls. 136/139). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a preliminar suscitada em contestação. Não há que se falar em inadequação da via eleita, ao fundamento de que o mandado de segurança não é o

remédio processual adequado para o fim perseguido pelo impetrante, uma vez que, em tese, é possível a concessão do benefício por meio do mandamus, desde que comprovado esse direito por meio de prova pré-constituída. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme esclarecido pela autarquia às fls. 94/96, o impetrante apresenta diagnóstico de T07 (Traumatismos múltiplos não especificados), classificação que isenta carência, mas foram apresentadas certidões conflitantes pelo nosocômio em que o impetrante esteve internado, sendo que a primeira delas apresenta período de internação de 11/07/03 a 14/07/2003 (fls. 15) e a segunda de 11/01/03 a 14/07/03 (fls. 60) (fl. 95). Com efeito, prescreve o artigo 26, II da Lei nº 8.213/91, que independe de carência a concessão do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza. Desta forma, é necessária a comprovação apenas da incapacidade e da qualidade de segurado para que o impetrante faça jus à concessão do benefício. A incapacidade foi reconhecida pela perícia do INSS, não demandando, portanto, dilação probatória para essa aferição. Verifica-se desta forma, que a divergência se refere apenas em apurar-se se o impetrante possui ou não a qualidade de segurado. Controvérsia essa, surgida em razão das datas conflitantes de internação apresentadas nos documentos de fls. 17 e 62. Tal questão, no entanto, foi elucidada com a resposta do ofício nº 15/2006 (fls. 111/115), através do qual a Irmandade Santa Casa da Misericórdia de São Paulo (instituição na qual o impetrante esteve internado) informou que a data correta, conforme prontuário nº 193.028, consta de 11/07/2003 (onze de julho de dois mil e três) até 14/07/03 (quatorze de julho de dois mil e três) (fl. 113). Assim, constata-se que estava correta a Data de Início da Incapacidade (DII) fixada no benefício Req. SABI nº 21.25.27.86 (fixada em 11/07/2003) e não a DII do Req. SABI nº 21.20.74.04 (fixada em 11/01/2003) - fls. 32 e 35. Em 11/07/2003 o impetrante possuía a qualidade de segurado em decorrência dos recolhimentos tempestivos efetivados na condição de segurado facultativo, conforme se verifica de fls. 12/15 e 53. Assim, comprovado o cumprimento de todos os requisitos dispostos pelo artigo 59 da Lei 8.213/91 (incapacidade, carência e qualidade de segurado), é cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 15/09/2003 (DIB em 11/07/2003 e DIP em 15/09/2003), nos termos do artigo 60, 1º, da Lei 8.213/91. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA, para determinar a concessão ao autor do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/07/2003 e DIP em 15/09/2003, observados os preceitos legais vigentes na DIB, para o cálculo do seu valor, até sua

recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 para essa aferição. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente, remetida do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.19.010859-9 - SILVIO VENTURA DA SILVA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO VENTURA DA SILVA em face do PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando liminar para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel. Aduz ter recebido uma correspondência da autoridade impetrada, informando a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em face da existência de débitos pendentes. No entanto, alega estar adimplente com os pagamentos mensais de consumo, sendo arbitrário o ato, tendo em vista a proibição de utilização de meios de ameaça para cobrança de dívida, nos termos do artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente distribuídos os autos na Justiça Estadual, a liminar foi deferida (fl. 35). Informações da autoridade impetrada às fls. 49/750 E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a liminar, anulou a decisão, reconhecendo de ofício a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 132/135). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 152). À vista do tempo decorrido, foram requisitadas novas informações, as quais foram prestadas às fls. 164/191, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova documental. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo, ante a legalidade do procedimento adotado, consistente na suspensão do fornecimento da energia elétrica, tendo em vista a constatação de irregularidades detectadas quando da inspeção realizada no relógio medidor de energia. A liminar foi deferida (fls. 206/212). A Bandeirante Energia S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 217/240). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 244/246). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de prova documental, pois o fato de que os documentos que instruíram a inicial não acompanharam o ofício de notificação para prestação de informações, em nada prejudicou a autoridade impetrada, que defendeu-se amplamente, não havendo que se invocar eventual prejuízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso vertente, verifico que a suspensão do fornecimento advém da existência de débitos relativos a fraude no medidor de energia elétrica, consoante noticiado pela autoridade impetrada, fato este omitido pela impetrante na inicial. Todavia, entendo não ser possível o corte de energia elétrica como forma de compelir o consumidor a quitar débitos pretéritos, estando ele adimplente com o pagamento de sua conta regular, relativa ao mês atual de consumo, até porque possui a concessionária meios próprios para a cobrança de dívida, sem que tenha de se valer da medida drástica da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude. 2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). 3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica. (RESP nº 962631-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007) ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE. 1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes. 2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG nº 962237-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.03.2007, DJ 27.03.2007) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/00. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos. 3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela

concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplimento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.5. Precedentes desta Corte Superior (REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).6. Agravo regimental não-provido.(AgRg no AG nº 886502-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007)No entanto, ressalto que as questões relativas aos motivos que geraram os débitos, tal como eventual fraude no medidor de energia elétrica, bem como a legitimidade da cobrança, não são passíveis de apreciação na estreita via do mandado de segurança, tendo a impossibilidade de dilação probatória, pelo que a concessão da segurança deve limitar-se a afastar a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da existência de débitos pretéritos.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à interrupção da energia elétrica do impetrante, baseada na inadimplência de valores pretéritos noticiados nos autos, desde que esteja ele em dia com o pagamento da conta mensal atual.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Fábio Prieto, Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025191-5, interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os protestos de estilo.P. R. I. O.

2009.61.00.018182-5 - CLOVIS EDUARDO LOPES RUIZ(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO PROFERIDO EM 14.09.2009:J. A decisão de fls. 46/51 determinou que a empresa empregadora depositasse as verbas relativas ao Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e não do montante total da indenização a ser recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, para que não paire dúvidas, expeça-se novo ofício à ex-empregadora para que deposite tão somente os valores relativos ao IRRF, na forma acima mencionada. Int.

2009.61.19.001327-1 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.002786-5 - BTM ELETROMECANICA LTDA(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BTM Eletromecânica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, relativa a tributos federais e à dívida ativa de União, bem como determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 3 09 00030-28 - PAF nº 16091.000015/2009-82.Aduz que, amparada por decisão judicial proferida nos autos do MS nº 2002.61.19.003794-3, procedeu à compensação de créditos presumidos de IPI com outros tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal, em julgamento realizado em 08.05.2008, autorizou somente o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus.Paralelamente, a autoridade impetrada lavrou auto de infração, autuado como Processo Administrativo Fiscal nº 16095.0000505/2008-68, onde declarou a suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo em vista a existência do mandado de segurança.Em 28.11.2008, a impetrante tomou ciência da Representação nº 012/2009, atuada como Processo Administrativo Fiscal nº 16091.000015/2009-82, destacando o envio de parte dos valores para inscrição em dívida ativa, com base nas DCTFs apresentadas. Em revisão de ofício efetivada no Processo Administrativo Fiscal nº 16095.0000505/2008-68, a autoridade impetrada notificou a impetrante que o Processo Administrativo Fiscal nº 16095.0000505/2008-68 ficou com a exigibilidade suspensa, em decorrência da manutenção parcial da liminar concedida no MS nº 2002.61.19.003794-3 e no Processo Administrativo Fiscal nº 16095.000013/2009-53 foi lançada a exigência de R\$ 684.932,90, sendo certo que, nesses autos, a impetrante, verificando a exigência em duplicidade com os valores já remetidos à inscrição na dívida ativa, apresentou defesa administrativa, razão pela qual estão com a exigibilidade suspensa.Sustenta seu direito à obtenção da referida certidão de débitos, em face da exigência em duplicidade, bem como diante da impugnação administrativa que tornou suspensa a exigibilidade dos valores, o que torna inexigível o montante relativo à inscrição na dívida ativa.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 301).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 303/306), sustentando que realmente existe a duplicidade de cobrança, razão pela qual os créditos deverão ser suprimidos do auto de infração que se encontra em fase de apreciação de impugnação administrativa. Ressalta, no entanto, que os valores inscritos na dívida ativa são plenamente exigíveis, posto que se originaram de

declaração em instrumento de confissão de dívida fiscal, hábil a constituir o crédito tributário, pelo que estão revestidos de legalidade e impedem a expedição da certidão almejada. A liminar foi indeferida (fls. 311/316). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 320/365). A e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado pela impetrante (fls. 368/369). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 393/395). É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições, passo ao exame do mérito do deste writ. Com efeito, nas hipóteses de lançamento por homologação, a lei atribui expressamente ao sujeito passivo a iniciativa de apurar e recolher o montante devido, bem assim de cumprir a obrigação acessória de informação do débito. Desta forma, a DCTF equivale a confissão de crédito tributário, sendo hábil e suficiente para permitir a inscrição em dívida ativa da União, eis que formaliza o crédito tributário, sendo nesse caso desnecessário a atividade do Fisco de lançamento do tributo, com base no artigo 142 do CTN. Com efeito, é pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que, apresentada a declaração pelo contribuinte, informando todos os elementos do débito fiscal, tem-se por constituído definitivamente o crédito tributário, possibilitando, inclusive a imediata inscrição na dívida ativa, independentemente de notificação, processo administrativo ou qualquer outra formalidade, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A MENOR NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1. Tem-se por pacificado nesta Corte o entendimento de que declarado e não pago (ou pago a menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Precedentes da Primeira Seção e Primeira e Segunda Turmas. 2. ... 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp nº 774291-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007). TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 668641/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/09/2006, DJ 28/09/2006) Não é outro o entendimento de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PARA COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GFIP E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - APELO IMPROVIDO. 1. Ao emitir a GFIP (obrigação tributária acessória cogitada no artigo 225, IV, do Decreto 3.048/99) a empresa declara um determinado valor de tributo devido e depois recolhe a menor, obviamente está constituído o crédito uma vez que o conteúdo da GFIP - de responsabilidade exclusiva do contribuinte - equivale a confissão de um débito, pois na lavratura desse documento é o sujeito passivo quem está expressamente referindo os requisitos que o artigo 142 do CTN exige para o lançamento fiscal; ainda, o artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 refere que o crédito da seguridade social se constitui por confissão ou documentos declaratórios de valores devidos e não recolhidos, ofertado pelo contribuinte. 2. ... omissis 5. Apelação improvida. (AMS nº 2006.61.00.015881-4, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 04.12.2007, DJU 21.02.2008). No mesmo sentido: AMS nº 2005.61.08.004079-1, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.11.2007, DJU 20.02.2008; AG nº 2007.03.00.082877-8, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 15.01.2008, DJ 26.02.2008; AMS nº 2004.61.00.013621-4, Rel. Des. Federal Nelson Santos, j. 24.04.2007, DJU 20.07.2007. Nestes termos, verifica-se que a impetrante apresentou as DCTFs informando os valores devidos a título de IPI, os quais se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial proferida no MS nº 2002.61.19.003794-3. No entanto, em virtude da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, parte dos valores compensados restaram sem amparo judicial, o que possibilitou à autoridade impetrada a imediata inscrição na dívida ativa, razão pela qual entendo estar esta revestida de legalidade, pelo que considero improcedente o pedido de cancelamento formulado pela impetrante na inicial. Por outro lado, em suas informações, a autoridade impetrada afirma que efetivamente houve equívoco quanto à duplicidade de cobrança, por erro cometido pelo setor de fiscalização ao inserir, na lavratura de ofício, fatos geradores declarados em DCTF, posto que estes dispensam lançamento de ofício, devendo, portanto, serem excluídos do auto de infração, fato este que em nada afeta a inscrição na dívida ativa nº 80 3 09 00030-28. Esclareceu, ainda, que se admite a revisão de ofício do auto de infração pelo setor de Fiscalização, o que seria feito quando do retorno do processo administrativo correlato da Delegacia de Julgamento. Ao apreciar o agravo de instrumento nº 2009.03.00.014470-9, a e. Desembargadora Federal Relatora

manifestou-se no sentido da possibilidade de expedição da certidão de débitos pleiteada, em decisum assim fundamentado: Considero relevantes as alegações aduzidas pela agravante, notadamente no tocante à duplicidade de exigências caracterizada com o novo lançamento através do PAF nº 16095.000013/2009-53, que incluiu valores já inscritos em dívida ativa (inscrição nº 80 3 09 000 30-38), com base em dados informados em DCTF pela agravante. A possibilidade de revisão de ofício do auto de infração pelo setor de Fiscalização quando do retorno do processo administrativo da Delegacia de Julgamento não impede que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da impugnação oferecida tempestivamente no PAF nº 16095.000013/2009-53, autorizando-se a expedição da CPEN pretendida. É certo que os valores incluídos no PAF 16095.000013/2009 estão com a exigibilidade suspensa em face da impugnação tempestivamente oferecida, porém, não são eles que estão a impedir a expedição da certidão pretendida, mas, ao que tudo indica, são aqueles constantes da inscrição na dívida ativa nº 80 3 09 0030-28, relativo ao PAF 16091.000015/2009-83, para os quais não demonstrou a impetrante a existência de causa suspensiva da exigibilidade. Assiste razão à impetrante apenas no que tange à impossibilidade de exigência em duplicidade dos valores em questão, o que deverá ser imediatamente sanado pela autoridade impetrada, não havendo que se esperar o retorno dos autos da Delegacia de Julgamento, devendo tomar as necessárias providências para sanar o equívoco, de molde a tornar sem efeito os valores em duplicidade constante do PAF nº 16095.000013/2009. Frise-se que a impetrante informa às fls. 321/365 que aderiu ao parcelamento de débitos, o que configura perigo de dano se tais valores forem cobrados em duplicidade. De outra parte, aderindo ao parcelamento, a discussão acerca da exigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa relativos ao IPI e a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa acaba por tornar-se prejudicada. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para determinar à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento dos valores cobrados em duplicidade constantes do PAF nº 16095.000013/2009. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Comunique-se a prolação da sentença à em. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.014470-9. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. P. R. I. O.

2009.61.19.002836-5 - THE FIFTIES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP246787 - PEDRO REBELLO BORTOLINI E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, com pedido de liminar, objetivando a apreciação de sua proposta quando da abertura dos envelopes na Concorrência Pública nº 030/GRAD-2-SBGR/2008, designada para o dia 17.03.2009, além da suspensão da homologação do resultado. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 119/121). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127/133. À fl. 147, a impetrante requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 150/153). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 147, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.19.002912-6 - GILTON PEREIRA DA SILVA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILTON PEREIRA DA SILVA contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1080776306-0). Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01.03.2006, junto à Municipalidade. Alega que, enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 49/56, a autoridade impetrada sustenta que o caso em tela não se enquadra na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como a impossibilidade de efetivação de saque por procurador. A liminar foi deferida (fls. 62/67). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73/75). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Entendo presente o direito líquido e certo a ensejar a procedência do pedido. O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário. Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8039/90, in verbis: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos juntados às fls. 22/28 demonstram um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do

impetrante enquanto presta o serviço público como comissionado. Por seu turno, o documento de fls. 29/30 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Assim, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA:18/04/1996) FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE. 1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional. 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007) Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do impetrante, violando, portanto, a legislação trabalhista protetora do empregado. Ressalto, porém, que deve ser observado o disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual condiciona a movimentação das contas vinculadas do FGTS ao comparecimento pessoal do titular, nos seguintes termos: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP nº 1080776306-0). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.004040-7 - SILE PLASTICOS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 64/65- Tendo em vista a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de aditamento da inicial nos termos do artigo 264 do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.004214-3 - JOSE SALGADO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, proposto por JOSÉ SALGADO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que se conclua a análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 31/530.551.449-1. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar (fls. 17/18). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A autoridade coatora prestou informações às fls. 24/26 aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito sustenta que após reanálise pela APS, foi mantido o indeferimento do pedido de benefício e encaminhado o processo à Junta de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 28/30). É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida às fls. 22/26, o recurso foi analisado e encaminhado para a Junta de Recursos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ressalto que as Câmaras de Julgamento e as Juntas de Recursos são órgãos autônomos em relação às Autarquia Federal, razão pela qual não se pode imputar ao INSS obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pelas Câmaras e Juntas de Recursos. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos

honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.004616-1 - ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZANCHI FAIRBANKS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SAT e Salário-Educação), incidentes sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional de férias de 1/3 e horas-extras. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, bem como tendo em vista o caráter indenizatório do terço constitucional de férias e horas-extras, o que caracterizaria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 1426/1431). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 1436/1467, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio e o não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1468/1485). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1487/1489). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Na inicial, a impetrante insurge-se contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, por não restar caracterizada hipótese de prestação efetiva de serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, consoante se colhe do acórdão ora transcrito: Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória, bem como sobre o pagamento de horas-extras, por não ser parcela incorporável ao salário. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais

(CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros, dada a identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária ora em discussão.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC....3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.4. Compete ao Judiciário declarar o direito à compensação, e ao Fisco a homologação do procedimento, inclusive quanto à verificação dos valores informados na declaração de compensação....7. Apelação provida.(TRF 1ª Região, AMS nº 200433000011503, Sétima Turma, j. 04.12.2007, DJ DATA:25/01/2008)Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), bem como das contribuições devidas a terceiros a que está submetida a impetrante, sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias e horas-extras. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação.Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos

valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I - ... omissis II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV - No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V - No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII - ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 05.05.1999, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir

dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), bem como das contribuições devidas a terceiros a que está submetida a impetrante, sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias e horas-extras, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vincendas das próprias contribuições sobre a folha de salários, parte do empregador, e de terceiros, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. P.R.I.O.

2009.61.19.004739-6 - GENEAL ADMINISTRACAO INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENEAL ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença), de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, bem como proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e 3º do artigo 89 da lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, licença-maternidade e férias, restando caracterizada ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 134/141). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/175, arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou de justo receio, inexistência de direito líquido e certo e não cabimento do mandado de segurança. No mérito, sustenta, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 177/203), recurso ao qual a e. Desembargadora Federal Relatora deu parcial provimento, tão somente para determinar a incidência da contribuição em tela sobre o terço constitucional de férias (fls. 205/208). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 210/212). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Insurge-se o impetrante contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitua a base de cálculo da contribuição. As exceções estão taxativamente previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. A Constituição Federal, em seu art. 201, 4º, na redação anterior à Emenda nº 20/98, determinava que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com a Emenda nº 20, essa norma passou a constar do parágrafo 11 do mesmo artigo, em idêntica redação. Um primeiro esclarecimento faz-se necessário. Ao regular o financiamento da Seguridade Social, o constituinte, no texto do artigo 195 da Constituição da República, não erigiu o salário como parâmetro de incidência da contribuição, mas sim a folha de salários. Para se perscrutar o âmago desta expressão - folha de salários - há que se levar em conta que a Constituição Federal é um documento político dirigido à população em geral, e não apenas a estudiosos do direito. Tal expressão, portanto, deve ser entendida

no sentido usual, comum, e não apenas técnico. É o que afirma CARLOS AYRES BRITO: Instrumento inaugural de regulação das vivências coletivas, a Lei Suprema é redigida, em certa medida, à feição de cartilha de primeiras letras jurídicas, incorporando ao seu vocabulário aquelas palavras e expressões de uso e domínio comum. É a primeira voz do direito aos ouvidos do povo, seu principal endereçado normativo, compondo um discurso que será tanto mais recepcionado quando se utilize de instrumental terminológico já conhecido... (in Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 1989, pág. 104). Ora, ocorre que não existe, entre os usos da atividade empresarial, a expressão folha de salários, mas sim a expressão folha de pagamento, que engloba toda e qualquer remuneração paga pelo estabelecimento, e não só aquelas que formalmente poderiam ser classificadas, segundo a doutrina mais tradicional, como salário. Portanto, a base de cálculo albergada pela Constituição Federal, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, é mais abrangente do que o conceito restrito de salário, compreendendo todos os pagamentos efetuados na folha de salários ou, como se diz usualmente, na folha de pagamentos. Ainda que assim não fosse, ou seja, considerando-se como restrito o dispositivo constitucional, o conceito atual de salário permite abranger, sob este rótulo, pagamentos que tradicionalmente eram classificados como meramente remuneratórios, tornando perfeitamente sincrônicos os dispositivos do artigo 195 da Constituição com o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o assunto, afirma o Professor e Juiz do Trabalho PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS, ao tecer considerações sobre a diferenciação entre os conceitos de salário e remuneração: Em síntese, o que se vê é que o legislador preocupou-se em garantir a paga mínima ao empregado, percebida diretamente do empregador, mas, em contrapartida, criou certa confusão terminológica entre as expressões salário e remuneração. Modernamente, a doutrina tem constatado ser descabida tal distinção. Amauri Mascaro Nascimento (1968:23-7; 1970:101; 1975:33; 1981-II:90; 1982a:169; 1982c:464, 393-5) manifesta-se de forma categórica nesse sentido, afirmando que a distinção tem valor e importância apenas históricos, não mais se justificando hoje em dia. De forma idêntica manifesta-se Aluysio Sampaio (1982:115-8), que acrescenta ser inútil a distinção, quer sob o aspecto científico, quer sob o aspecto técnico e prático. Não tem este livro a pretensão de esgotar o tema da questão terminológica, tendo em vista sua finalidade específica, mas sim preocupar-se em fixar a idéia de que salário e remuneração são expressões sinônimas, podendo ser utilizadas indistintamente, quando nos referimos à retribuição a que faz jus o empregado, em sentido geral. (...)... cremos que distinguir salário de remuneração tem servido, hoje em dia, principalmente para possibilitar alguns empregadores, com o objetivo de furtarem-se ao cumprimento da lei, a não considerar como salário parte do pagamento que percebem seus empregados. Assim, decompõem o salário em vários títulos, o que serve como expediente para a não incidência da totalidade do ganho sobre os variados encargos que decorrem do salário. (Direito do Trabalho, Atlas, 1986, págs. 84/86). A modernização da conceituação de salário, acabando com sua diferenciação da remuneração, atribui a ele uma qualificação maior do que ser mera contraprestação ao trabalho efetivado pelo empregado: Do ponto de vista social, há forte tendência entre os estudiosos (NASCIMENTO, 1975: 25-5) no sentido de ampliar a noção de salário-social. Isto significa compreender o salário não só a contraprestação paga ao empregado pelo empregador e em razão da prestação de serviço, mas também uma ampliação desse conceito, de modo a englobar os benefícios de ordem familiar e previdenciária. A visão social do salário busca amparar o próprio trabalhador e seus dependentes de forma ampla, em razão da condição daquele empregado, ainda que não se encontre em serviço (obra citada, pág. 87). O E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1102-2, ao declarar a inconstitucionalidade somente das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (Plenário, 05.10.1995, DJ 17.11.1995, republicado acórdão, DJ 01.12.1995) entendeu, por outro lado, constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês ao empregado. Por oportuno, transcreve-se a decisão do E. STF: FOLHA DE SALARIOS - SENTIDO CONCEITUAL - EXCLUSAO DAS REMUNERACOES PAGAS A PROFISSIONAIS NAO-EMPREGADOS (AUTONOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES) - A QUESTAO DA LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 195, PAR. 4., IN FINE) - RE CONHECIDO E PROVIDO.- A norma inscrita no art. 195, I, da Carta Política, por referir-se a contribuição social incidente sobre a folha de salários - expressão esta que apenas alcança a remuneração paga pela empresa em virtude da execução de trabalho subordinado, com vínculo empregatício não abrange os valores pagos aos autônomos, aos avulsos e aos administradores, que constituem categorias de profissionais não-empregados. (...) (RE-176817 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 23-06-95, PP. 19537). Assim, para a determinação do salário-de-contribuição não pode ser empregada a norma trabalhista simplesmente. O texto constitucional sinalizou a vontade do constituinte de que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais. É a velha distinção entre pagamentos feitos pelo trabalho e para o trabalho, possuindo caráter salarial o que for pago pelo trabalho e não possuindo o que for pago para o trabalho. Mesmo que se entenda que o termo folha de salários deva ser interpretado de acordo com a legislação infra-constitucional, ainda assim existe previsão expressa na CF/88, no artigo 201, 11º, para que a União crie a contribuição incidente sobre as verbas pagas habitualmente. Assim, com intuito de deixar claro o fato gerador e respectiva base de cálculo das contribuições devidas, tendo em vista, inclusive, a observância do princípio da segurança jurídica, a Lei nº 8.212/91, mesmo tendo utilizado o termo total das remunerações pagas... tratou de detalhar todas as hipóteses excluídas da incidência, em seu 9º do art. 28, de maneira que foram afastadas todas as parcelas que não possuem caráter salarial. Dessa forma, a Lei nº 8.212/91 amoldou-se ao disposto no antigo 4º do art. 201 Constituição Federal, renumerado para 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/98, que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado, que nada mais são do que parcela do salário, in verbis: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Note-se que o termo lei aparece sem qualquer adjetivação, não sendo, por isso, necessária lei complementar. Infere-se, pois, que a Lei nº 8.212/91 é plenamente

coerente com o Texto Constitucional, não existindo necessidade de veiculação através de lei complementar. Uma leitura atenta do artigo 28 da Lei 8.212/91 mostrará claramente o intento de fazer incidir a contribuição previdenciária somente sobre verbas de cunho remuneratório. Buscando destacar as verbas de interesse para a presente lide, veja-se o que dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91, em sua redação original: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição: d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; Posteriormente, o artigo 28, modificado pela Lei nº 9.528/97, passou a dizer o seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário maternidade; (...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Vê-se, assim, que a Lei 9.528/97, ao dar nova redação ao Inciso I, do Art. 22, da Lei 8.212/91, procurou acomodar com mais precisão a incidência da contribuição previdenciária somente sobre a folha de salários às verbas que possuem natureza salarial, e só isso. Visando por certo dirimir qualquer tipo de controvérsia, passou a empregar, o dispositivo em tela, a expressão a retribuir o trabalho. Posto essas considerações, analisa-se casuisticamente as verbas aqui questionadas. No que tange à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, entendo que não há incidência da contribuição social, pois, neste caso, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- NÉGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) No entanto, ressalto que tal entendimento não se aplica ao auxílio-acidente, posto que este não é pago pelo empregador, mas sim pela autarquia previdenciária, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.212/91. Cuida-se de indenização paga ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, não se tratando, portanto, de remuneração paga por retribuição ao trabalho. Por outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer

que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-Agr 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. ...2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o direito líquido e certo a embasar o pedido.No que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da

egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias.Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação.Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE.I- ... omissisII- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 08.05.1999, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS....6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009)No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA).Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

2009.61.19.006055-8 - FLORACI BARBOZA GONCALVES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Vistos em decisão liminarTrata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte autora acima mencionada, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a anulação do ato de cessação do benefício nº 31/140.397.426-5, com determinação para que se restabeçam os pagamentos até que a impetrante comprove, através do devido processo legal, que continua incapaz para o exercício de sua atividade laboral. Alega a impetrante que teve o benefício de auxílio-doença nº 31/140.397.426-5 restabelecido em razão da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo no processo nº 2005.63.01.019830-4. Afirma que, após, foi convocada para perícia na via administrativa em 26/01/2009, sendo-lhe informado que o resultado da perícia iria para o processo judicial. Narra que o processo judicial já foi arquivado há anos e que o resultado da perícia nunca apareceu em lugar algum, pelo que achou que continuaria recebendo o benefício. Afirma que, no entanto, no mês de maio, ao comparecer à agência bancária, foi surpreendida com o bloqueio dos pagamentos do seu benefício e após comparecer à agência da previdência foi informada que o benefício foi cessado em razão da perícia médica. Argumenta que o INSS não efetivou nenhuma comunicação à impetrante, nem-lhe propiciou a possibilidade de pedido de reconsideração, prorrogação ou de recurso da decisão, em ofensa ao devido processo legal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 49/54 aduzindo preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito sustenta a inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral. Informações complementares às fls. 59/60 esclarecendo a autoridade coatora que os resultados das perícias em benefícios implantados por determinação judicial não são comunicados imediatamente aos segurados, mas que estes podem ser comunicados do resultado diretamente na APS e que não há notícia, nem comprovação de que tenha sido informado quanto à possibilidade de interpor recurso. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para o deferimento da liminar, mas não na forma requerida pelo impetrante. Isso porque, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é um benefício de caráter temporário, devido apenas enquanto perdurar a incapacidade. Tendo em vista a perícia médica que constatou que não mais subsistia a incapacidade, a cessação do benefício é apenas uma observância das disposições da Lei, pelo que não há que se falar em ilegalidade, irregularidade ou mesmo nulidade do ato de cessação. A Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS prevê a revisão do auxílio-doença concedido judicialmente e, a meu ver, não há nenhuma irregularidade nessa previsão, pois, como dito, trata-se de benefício de caráter temporário, com situações fáticas mutáveis, aplicando-se, portanto, o princípio *rebus sic stantibus*: Art. 199 (...) 7º Os benefícios de auxílio-doença, concedidos por decisão judicial, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, em manutenção, deverão ser revistos semestralmente, contado o prazo a partir da data de seu início ou da data de seu restabelecimento, observado o disposto no art. 103 desta Instrução Normativa. Outrossim, não há que se aplicar ao caso a regra prevista no 1º do artigo 69 da Lei nº 8.212/91 (o qual prevê prazo de 10 dias para a apresentação de defesa em caso de constatação de indícios de irregularidade na concessão, mantendo-se o benefício até que seja apreciada a defesa pela Administração), primeiro, porque não há alegação de irregularidade na concessão, segundo, porque, como dito, a incapacidade temporária é o elemento essencial do próprio benefício (o qual se pressupõe temporário desde sua concessão). Desta forma, não há ilegalidade na cessação do benefício após a constatação de que não mais subsiste a incapacidade pelo médico-perito. Mas, por outro lado, a própria Instrução Normativa INSS nº 20/2007 também prevê a possibilidade de pedido de prorrogação e de Recurso das decisões proferidas na via administrativa, o que deve ser aplicado também para a situação em apreço, eis que deve ser dado o mesmo tratamento às situações semelhantes (não importa quem determinou a concessão (se o judiciário ou a administração) - mas sim que a cessação foi administrativa): Art. 210. Na conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa de segurados e beneficiários da Previdência Social e de incapacidade para a vida independente e para o trabalho dos beneficiários da Assistência Social, poderá ser interposto um único PR, que será apreciado por meio de novo exame médico-pericial, realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. (...) Art. 391. A decisão do INSS, em processo de interesse do beneficiário, será comunicada por escrito, de forma clara e objetiva, na qual constarão o embasamento legal do indeferimento e o prazo para interposição de recurso. Desta forma, o resguardo ao devido processo legal na presente situação se efetivaria com comunicação à autora de que não foi constatada a incapacidade pela perícia, deferindo-lhe prazo para pedido de reconsideração, prorrogação ou recurso, o que não foi feito. Embora a própria autora tenha mencionado na inicial que compareceu à agência e se informou da razão da cessação (fl. 04), não há notícia de que-lhe foi noticiada a possibilidade de recorrer da decisão. Assim, na presente situação, o devido processo legal resguarda à autora não o direito ao restabelecimento ou manutenção do benefício, mas sim a ser formalmente comunicada da decisão e de seus fundamentos, com deferimento de prazo para apresentar recurso ou pedido de prorrogação/reconsideração. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido LIMINAR para determinar à autoridade coatora que comunique formalmente a decisão administrativa e seus fundamentos à impetrante, com devolução do prazo para apresentar recurso ou pedido de prorrogação/reconsideração. Comunique-se a autoridade coatora da presente decisão para o imediato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.006066-2 - ANTONIO GRANADO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.19.006113-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por

SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA -HOSPITAL ABERT EINSTEIN em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando liminar que assegure o direito de não ser compelido ao recolhimento dos tributos federais incidente na importação (Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS e COFINS) por ocasião do desembaraço aduaneiro de bens adquiridos no mercado externo, constantes das Licenças de Importação nºs 09/0585850-3, 09/0596799-0, Proforma Invoice 10836, 09/0767227-0, 09/0766619-9, 09/0766620-2, 09/076621-0. Narra que, para exercício de suas atividades, procedeu à importação de acessórios para sistema de análise de suor e reagentes e, por ocasião de seu desembaraço, a autoridade impetrada exigirá o recolhimentos dos tributos em questão. Alega ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, estando abrangida, portanto, pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, c, 4º da Constituição Federal. A liminar foi deferida (fls. 94/97). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/132, sustentando a legalidade do ato combatido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153/155, opinando pelo prosseguimento do feito. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/172). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão que se coloca, em síntese, é saber se a Impetrante é obrigada a recolher os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS exigidos pela autoridade coatora, a fim de desembaraçar as mercadorias adquiridas. O artigo 150, da Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (inciso VI, alínea c). Ainda, em seu parágrafo 4º, estipula que As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A matéria foi regulamentada pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, atendendo ao disposto no artigo 146, III, a. Segundo consta dos autos, verifico que a impetrante é entidade assistencial que preenche prima facie os requisitos contidos no mencionado artigo 14 do Código Tributário Nacional, consoante se afere de seus estatutos, onde se constata que não distribui, por qualquer forma, lucros bonificações ou vantagens (1º, art. 11); e, mantém suas contas orçamentárias, balancetes e balanços dos demais órgãos da Sociedade, examinadas pelo Conselho Fiscal (arts. 37 a 39). Além disso, possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, além de ser declarada de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal (fls. 38/47). Ademais, os bens importados guardam pertinência com a finalidade essencial da instituição incorrendo na hipótese do 4º do artigo 150 da Constituição Federal. Também merece registro o fato de que é a própria impetrante quem figura como importadora nas operações, não havendo interposição de terceiros. Assim, é imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. Aponto, neste sentido, as seguintes decisões: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2a. Turma, Ag. REG. No AI no. 378454, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento 15/10/2002, DJ 29/11/2002, pp 00031, ement vol-02093-08 pp-01640) EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF, 1a. Turma, RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento 15/02/2000, DJ 28/04/00, pp-00098, ement vol-01988-08 pp-01529) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastar a incidência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS sobre a mercadoria importada pela Impetrante (conforme Licenças de Importação nºs 09/0585850-3, 09/0596799-0, Proforma Invoice 10836, 09/0767227-0, 09/0766619-9, 09/0766620-2, 09/076621-0), declarando, incidentalmente, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação à referida tributação, face ao disposto no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028381-3, tendo em vista que o recurso foi convertido em agravo retido. Decisão sujeita ao reexame necessário; decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. P.R.I.O.

2009.61.19.006168-0 - STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STARPAC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, assim como a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3, bem como proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos com débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial com as

contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, artigos 3º e 4º da LC 118/2005 e 3º do artigo 89 da lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, licença-maternidade e férias, restando caracterizada ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 98/105). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 110/125, argüindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo ou justo receio e o não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 128/154). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 156/159). É o relatório. D E C I D O. Rejeito as preliminares argüidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, por não restar caracterizada hipótese de prestação efetiva de serviço, não possuindo, portanto, natureza remuneratória, consoante se colhe do acórdão ora transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). 2. Em face do exposto:- **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007) De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. No mesmo sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto****

Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o direito líquido e certo a embasar o pedido.Da mesma forma, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.(...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derrogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação.Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional

- sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 04.06.1999, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese

dos cinco mais cinco. Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS....6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009) No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial com as contribuições arrecadadas pelo INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025328-6. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.006460-6 - GABRIEL TOLA ARUWAJOYE (SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL TOLA ARUWAJOYE contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a liberação de bens pessoais e de uso próprio, apreendidos pela autoridade aduaneira. Aduz o impetrante que, com o intuito de residir definitivamente no Brasil, trouxe da Nigéria todos seus pertences pessoais, no interior de 3 (três) malas, com aproximadamente 33 (trinta e três) quilos cada uma, contendo roupas usadas e 16 (dezesesseis) estatuetas de madeira de sua religião (candomblé), além de fios de contas (colares) chamados de ileke - que simbolizam Orixás, e roupas femininas utilizadas nos cultos pelo impetrante. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a autoridade aduaneira lavrou Termo de Retenção de seus pertences, ao argumento de descaracterização de bagagem. Sustenta que se tratam de roupas e objetos de uso pessoal atinentes à sua nacionalidade e crença, relativos a toda sua vida na Nigéria, não sendo possível a fiscalização realizar juízo subjetivo acerca de seus pertences. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 48/57, aduzindo que os pertences foram apreendidos em face da constatação de que não estavam abrangidos pelo conceito legal-tributário de bagagem, revelando intuito comercial, sendo vedado à pessoa física promover importação de bens com destinação comercial, nos termos da legislação correlata. Ressalta que o impetrante não declarou a existência das mercadorias, com a finalidade de, eventualmente, elidir o pagamento de impostos. A liminar foi deferida (fls. 62/66). Contra esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 74/89). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/93). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Colhe-se dos autos que a apreensão dos bens trazidos pelo impetrante fundamentou-se na

descaracterização de bagagem, com fulcro no artigo 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 117/98. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.455/76: Art. 1º. A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas: I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País; Por seu turno, o artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 117/98 preconiza: Art. 2º. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: bens novos ou usados destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem; Verifica-se que o impetrante trouxe 3 (três) malas, contendo roupas usadas, colares e estatuetas, todos relacionados à sua nacionalidade e religião. Da leitura dos dispositivos supra transcritos, em cotejo com a descrição dos bens em questão, entendo que os pertences trazidos pelo impetrante enquadraram-se no conceito de bagagem. A quantidade de bens trazidos pelo impetrante não pode ser tida como de cunho comercial, até porque se tratam de roupas usadas e objetos utilizados em culto religioso. Desta feita, a quantidade é compatível com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País, consoante prevê o mencionado artigo 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, tendo em vista o intuito de residir definitivamente no Brasil, o que justifica o fato de o impetrante possuir 3 (três) malas, pesando aproximadamente 33 (trinta e três) quilos cada uma, por consistir em tudo que possuía em sua terra natal. Ademais, o impetrante descreve na inicial que as roupas são todas típicas, bordadas com pedrarias e usadas nos rituais religiosos, cujo peso varia de 4 a 5 quilos, cada conjunto, além das estatuetas de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), as quais pesam em torno de 3 (três) quilos, o que, decerto, tem o condão de tornar mais pesada a bagagem. A ilegalidade da apreensão das malas do impetrante reside no fato de ter sido efetivada tão somente com base em avaliação, mediante critério subjetivo, pela autoridade impetrada, a qual concluiu que o impetrante possuía intenção de comercializar tais bens. A subjetividade da análise vem externada nas informações prestadas pela autoridade impetrada, quando afirma que Ou seja, no entender da fiscalização de bagagens desta Alfândega, o Impetrante tentou internalizar bens no País sem a observância da respectiva legislação de regência ... (fl. 55) grifei. Ressalto que, caso não assegurado o provimento pleiteado neste writ, aos pertences do impetrante será aplicada a pena de perdimento por abandono, mesmo porque a probabilidade de regularização da internação dos bens é ínfima, dada as suas características peculiares, posto se tratarem de roupas usadas e artefatos utilizados em culto religioso. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar, de forma definitiva, a liberação da bagagem do impetrante descrita no Termo de Retenção nº 1205/2009. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028385-0, tendo em vista a decisão de fl. 96, determinando a retenção do recurso. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.007739-0 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos, com débitos vencidos ou vincendos das contribuições incidentes sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 8.383/91. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese de afastamento, licença-maternidade e férias, restando caracterizada ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 65/68). Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 71/96, sustentando a legitimidade da incidência das contribuições em tela sobre o pagamento de aviso-prévio indenizado, ressaltando os princípios da solidariedade, universalidade da cobertura e demais aplicáveis às exações. Contra a decisão liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 98/115). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 117/119). É o relatório. **D E C I D O.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. Insurge-se a impetrante contra a incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitua a base de cálculo da contribuição. Com intuito de deixar claro o fato gerador e respectiva base de cálculo das contribuições devidas, a Lei nº 8.212/91, mesmo tendo utilizado o termo total das remunerações pagas... tratou de detalhar todas as hipóteses excluídas da incidência, no 9º de seu art. 28, de maneira que foram afastadas parcelas que não possuem caráter salarial. Dessa forma, a Lei nº 8.212/91 amoldou-se ao disposto no antigo 4º do art. 201 Constituição Federal, renumerado para 11, pela alteração inserida pela Emenda nº 20/98, que inclui - e já incluía desde a redação original - na base de cálculo todos os ganhos habituais do empregado,

que nada mais são do que parcela do salário, in verbis: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Uma leitura atenta do artigo 28 da Lei 8.212/91 mostrará claramente o intento de fazer incidir a contribuição previdenciária somente sobre verbas de cunho remuneratório. Dispõe o artigo 28 da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Vê-se, assim, que o legislador ordinário procurou acomodar com mais precisão a incidência da contribuição previdenciária somente sobre as verbas que possuem natureza salarial. Visando por certo dirimir qualquer tipo de controvérsia, passou a empregar, o dispositivo em tela, a expressão a retribuir o trabalho. Postas estas considerações, tenho por presente a relevância da fundamentação esposada pelas impetrantes no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre o pagamento do aviso-prévio. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, além de possuir natureza indenizatória, não remuneratória. Ademais, trata-se de parcela não incorporável ao salário, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) **PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRG NO RESP Nº 929887/SP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS DURANTE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. UNÍSSONA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637/02. ART. 170-A DO CTN. OBSERVÂNCIA....6. Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias e horas extraordinárias. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008. ...8. Os valores atinentes a aviso prévio possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação....(TRF 5ª Região, AC nº 200881000038356, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. 04.12.2008, DJ 13.02.2009) O mesmo entendimento aplica-se às contribuições devidas a terceiros, dada a identidade da base de cálculo com a contribuição previdenciária ora em discussão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO****

EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC....3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.4. Compete ao Judiciário declarar o direito à compensação, e ao Fisco a homologação do procedimento, inclusive quanto à verificação dos valores informados na declaração de compensação....7. Apelação provida.(TRF 1ª Região, AMS nº 200433000011503, Sétima Turma, j. 04.12.2007, DJ DATA:25/01/2008)Portanto, reconheço como indevida a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (tais como, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre o valor relativo ao aviso-prévio pago ao empregado, sendo direito líquido e certo da impetrante em não se submeter ao recolhimento em tela. Configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação.O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação.Nesse sentido, a lei a 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende.A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE.I- ... omissisII- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador,

acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287).III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna.V- No que concerne à regra de direito intemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007)Aplicando-se o entendimento ora colacionado ao caso vertente, poderão ser objeto de compensação os valores recolhidos desde 13.07.1999, eis que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco.Por outro lado, as Leis nº 10.637/02 e 11.941/09 autorizam a compensação da contribuição previdenciária com tributos de natureza distinta, ou seja, os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS....6. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 25 de julho de 2008, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 10.637/2002, a qual deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.A Lei nº 10.637/02 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, conforme já entendia a Lei nº 9.430/96. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. Precedentes: AGREsp 886345/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.05.08; AGREsp 1029235/SP, Rel. José Delgado, DJU de 21.05.2008 e AGREsp 862572/CE, Rel. Luiz Fux, DJU de 16.06.2008.7. Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição a compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, restando prejudicada a sua análise.8. Apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a apelante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão....11. Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.017953-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 09/06/2009, DJF3 CJ1 05/08/2009)No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária.Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (tais como, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre o valor relativo ao aviso-prévio indenizado pago ao empregado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições incidentes sobre a folha de salários como pleiteado na inicial, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas

ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028386-2. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.19.009095-2 - CARLOS ANDRADE JUNIOR (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ANDRADE JUNIOR contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar que autorize a liberação de um automóvel importado, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Aduz que a autoridade impetrada, através do serviço de despacho aduaneiro no Porto Seco Plan Service Dry Port - GRUDEA está a exigir o aludido imposto para desembaraço aduaneiro do veículo importado. Determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 83), o respectivo ofício foi entregue no endereço mencionado na inicial, tendo o Delegado da Receita Federal, por meio do Ofício nº 250/DRF/GUA/GAB (fl. 116), informado que a Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo está sediada na Rua Celso Garcia, 3.850, Tatuapé, São Paulo-Capital. Determinada a emenda à inicial para que indicasse corretamente o pólo passivo do feito (fl. 122), o impetrante insistiu nos dados fornecidos na inicial, alterando tão somente para fazer constar como o Inspetor da Receita Federal em Guarulhos (fls. 128/130). Expedido novo ofício de notificação, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 136 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil reiterou a informação contida no Ofício nº 250/DRF/GUA/GAB, no sentido de que a autoridade responsável pelo Porto Seco Plan service Dry Port - Guarulhos é o Inspetor da Receita Federal do Brasil, no endereço anteriormente fornecido na cidade de São Paulo. É o relatório. Decido. Análise a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Constatou-se que a autoridade impetrada indicada na inicial é o Inspetor da Receita Federal, responsável pelo Porto Seco Plan Service Dry Port - Guarulhos, cuja sede funcional situa-se na Avenida Celso Garcia, nº 3.580, bairro do Tatuapé, São Paulo-Capital, consoante informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil sediado em Guarulhos e nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 136. Portanto, se pretende a liberação do veículo independentemente do pagamento do IPI, é certo que somente o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo é que detém poderes para praticar ou desfazer o ato inquinado de ilegal. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.009116-6 - PEDRO PONCIANO DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto pelo impetrante acima mencionado, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando deferimento de provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício do impetrante e liberação dos valores atrasados de PAB. Alega que em 25/05/2009 foi cientificado da suspensão dos pagamentos de seu benefício nº 116.577.526-0 (requerido em 28/02/2000 e deferido em 10/11/2006), sob a alegação de que em auditoria realizada pelo impetrado foi verificado o extravio, dentro das dependências do impetrado, do formulário DSS8030, emitido pela empresa SABESP S.A. e que o novo documento apresentado pelo impetrante em substituição ao extraviado, não enquadrava parte do tempo de contribuição como especial. Sustenta que não existe fundamentação jurídica para a realização de auditoria, pois seu direito já havia sido reconhecido administrativamente. Esclarece o impetrante que a SABESP ao elaborar o novo documento (PPP) se equivocou na informação dos agentes nocivos. Afirma que, em razão disso, apresentou um novo documento fornecido pela empresa, o qual ainda não foi apreciado. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 84/94 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito sustenta que o benefício foi suspenso em razão da constatação de que se tratava de concessão irregular. Afirma que o procedimento de auditoria encontra previsão na própria Lei 8.213/91. Alega, ainda, que não foi demonstrada a possibilidade de enquadramento do período pela documentação apresentada. É o relatório. Decido. Cumpro esclarecer, inicialmente, que a presente ação não visa o reconhecimento ou enquadramento de períodos especiais, mas questionar o ato da auditoria que suspendeu os pagamentos do benefício. Insurge-se o impetrante contra a realização de auditoria na via administrativa, sustentando que esta não tem

amparo jurídico. No entanto, as auditorias são realizadas com fundamento na Lei 8.212/91, que assim dispõe em seu art. 69: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nestes termos, com escopo de verificar a regularidade dos benefícios concedidos, é imprescindível que o INSS mantenha programa de revisão para apurar e sanar eventuais falhas ou irregularidades ocorridas por ocasião da concessão, ou, ainda, apurar eventuais fraudes não detectadas quando do ato concessório. Tal disposição ainda encontra amparo nos princípios da legalidade, autotutela e moralidade. Acerca da autotutela assim ensina José dos Santos Carvalho Filho: A Administração Pública comete equívoco no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários(...) Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro: 2006, p. 25) - g.n.. Desta forma, não existe nenhuma ilegalidade na manutenção de procedimento de auditoria pelo INSS visando apurar irregularidades ou falhas existentes na concessão do benefício, nem na suspensão dos benefícios quando estas são verificadas. No caso vertente, observo de fls. 95/96 que a perícia do INSS havia enquadrado inicialmente o período. Em procedimento de auditoria foram requeridos novos documentos ao autor e encaminhados novamente os autos à perícia, a qual nessa nova análise entendeu descaracterizada a permanência na exposição ao agente agressivo. O próprio impetrante admite na petição inicial que houve modificação das informações prestadas inicialmente pela empresa, o que pode ser observado também pelos documentos de fls. 25/27 e 31/34. Não há notícia de que o impetrante tenha apresentado nenhum esclarecimento da empresa quanto à divergência dos documentos apresentados, não se podendo presumir o erro da empresa como alega o impetrante na exordial (fl. 08). Outrossim, verifico que a nova documentação apresentada pelo impetrante (cópia autenticada do documento anteriormente apresentado) não está pendente de análise conforme alegado à fl. 11, pois segundo noticiado à fl. 69, item 17, a perícia analisou a documentação e manteve o indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Vistas ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.009428-3 - MARIA JOSE DE LIMA (SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DE LIMA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito de proceder à matrícula no 2º semestre de 2009, no curso de Direito. À fl. 99, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. A impetrante pleiteou a desistência da ação (fls. 103/104). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado às fls. 103/104, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2009.61.19.010144-5 - DINACIR MARIA DA SILVA NOVAES (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Emende a impetrante a petição inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.010182-2 - LUCIMAR DOS SANTOS SERRANO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Lucimar dos Santos Serrano, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP proceda a análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob nº 21/150.421.833-9. Sustenta que requereu o benefício de em 22/06/2009; no entanto, o pedido encontra-se pendente de análise até o presente momento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O administrador público tem um dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. O benefício foi requerido em 22/06/2009 (fl. 10) e as exigências foram cumpridas pelo autor em 31/07/2009 (fl. 11), no entanto, até o momento ainda não foi decidido o processo administrativo, em desacordo com o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o pedido liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício nº 21/150.421.833-4, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-

se. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.010250-4 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 32 ante a divergência de objeto, conforme se observa de fls. 10/14. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

2009.61.19.010326-0 - FRALMAQ LTDA - EPP (SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

2009.61.19.010563-3 - EDINALDO PEREIRA SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP164772E - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 13, Bloco 05 do Conjunto Residencial Araucárias, localizado neste município de Guarulhos-SP. À fl. 78, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Tendo em vista constar, do Termo de Acordo juntado à fl. 82, expressa previsão do pagamento pelo réu na via administrativa dos honorários advocatícios e custas processuais, não há que se falar em sua condenação aos ônus da sucumbência neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.008470-7 - PEDRO VICENTE DE ARAUJO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito judicial. Int-se.

2007.61.19.005643-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial. Int-se.

2007.61.19.007103-1 - OLINDA NEVES QUEIROZ GANANCA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial. Int-se.

2007.61.19.007827-0 - DELCI FERREIRA PINHATA (SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA)

Sobre a contestação da co-ré Morgana Nunes Ziller, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao

Sedi para a inclusão da co-ré.Int-se.

2008.61.19.000028-4 - IZAURINA GIL DE SOUZA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

2008.61.19.002755-1 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em cinco dias, cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 77/78, devendo esclarecer o constante da certidão de fls. 69, bem como especifique os fatos que pretende provar através da prova oral requerida com a petição de fls. 101.Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados com a petição de fls. 83/84.Int.

2008.61.19.003188-8 - MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

2008.61.19.004091-9 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE MORAES(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

2008.61.19.005734-8 - ELIO ROSA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.005818-3 - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

2008.61.19.006588-6 - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

2008.61.19.009677-9 - JOSEVALDO SANTOS DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 78 por manifesto equívoco.Fls. 81/82: Vista ao Perito Judicial para esclarecimentos.Int-se.

2008.61.19.010513-6 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.000860-3 - VALDERIR FERREIRA BARBOSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.001572-3 - TATIANE AMANDA RIBEIRO DA SILVA X ADEMIR SANDRO PEREIRA

RODRIGUES(SP189521 - EDINA DE FÁTIMA FERREIRA TIAGO) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.002025-1 - NEDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002586-8 - ELIANE MARIA MEDEIROS CAMPOS SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002746-4 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002747-6 - IRANI APARECIDA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002841-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.002894-8 - JANICE CORREIA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003059-1 - ADO MASCARENHAS XAVIER(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003232-0 - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003268-0 - WALTER MELAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se fl. 56: Sobre a Contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a concessão do benefício na via administrativa.Int-se.

2009.61.19.003270-8 - ELIANA GONCALVES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003321-0 - FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003365-8 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.003366-0 - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.003454-7 - ISNEIDE FELIX DE FARIAS NECKEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004058-4 - JOSE MENDES BEZERRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004298-2 - MARIA DO CARMO ALVES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004328-7 - ALONSO BELO DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004396-2 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004403-6 - CLENCI APARECIDA GARDELIN(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004524-7 - VALKIRES ARMINDA FLORIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004561-2 - MAURICIO JOSE DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004563-6 - AMALIA APARECIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004642-2 - ANTONIA PAULINO DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004674-4 - JORACY DE ALMEIDA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do

art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004716-5 - SEVERINO MANUEL DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004794-3 - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.004800-5 - IVONALDO CORDEIRO BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004802-9 - PIRAJA MOREIRA MEIRELES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga sobre o laudo médico pericial, Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.004819-4 - ANTONIO JEPES ALVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005004-8 - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2009.61.19.005533-2 - SOLON RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005938-6 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.005972-6 - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

2009.61.19.006141-1 - LUIZ PAIXAO DIAS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006148-4 - VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006394-8 - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.006437-0 - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007309-7 - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007504-5 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.007670-0 - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008236-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008260-8 - PEDRO PAULO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008471-0 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008657-2 - JOSE VALTER SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 -

LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2009.61.19.008982-2 - WAGNER MENDES DE OLIVEIRA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO E SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

Expediente Nº 7179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.004852-1 - APARECIDO IGLESIAS FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade da oitiva de sua testemunha perante esse Juízo independente de intimação.Int-se.

2008.61.19.000764-3 - BENEDITA DE LIMA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 174.Int-se.

2008.61.19.002910-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.005235-1 - FRANCISCO BUENO DOS SANTOS NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de Laudo Contábil.Int-se.

2008.61.19.006520-5 - MARIA LUCIA PAULO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de benefício de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho.Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiO mesmo se verifica no posicionamento do E. STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria

acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifeiIsto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.006672-6 - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.O autor visava o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria.Apesar de ter conseguido a obtenção de um novo benefício de auxílio doença, remanesce a questão da conversão em aposentadoria por invalidez, sendo cabível lembrar que o autor pugnou, quando instado a tanto, pela continuidade do curso destes autos.Assim, considerando que foi requerida a perícia médica pelo autor às fls. 82/85 e, ainda, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a realização desta prova.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antônio C. Milagres, CRM 73.102, médico.Designo o dia 26 de outubro de 2009, às 14:30h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 04/01/2006)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int.

2008.61.19.008173-9 - CARLOS ALBERTO PECANHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de Laudo Contábil.Int-se.

2008.61.19.008416-9 - ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Reitere-se ofício determinado à fl. 99.

2009.61.19.000586-9 - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Perito Judicial para esclarecimentos de fls. 86/108. Após retornem os autos para apreciação do pedido de fl. 109/110. Int-se.

2009.61.19.000695-3 - BERENICE PEREIRA DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.004110-2 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção, tendo em vista as informações de fls. 65/75, bem como o valor atribuído a causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.009880-0 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 57, sob pena de indeferimento a inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.010078-7 - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 79, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.010258-9 - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010265-6 - DORIAN ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010307-7 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na causa de pedir o autor afirma que sofreu acidente de trabalho e que está incapaz desde a cessação do benefício acidentário nº 91/125.488.846-0 em 09/09/2008 (fl. 63), no entanto, o pedido deduzido foi para concessão do benefício comum nº 31/532.673.973-5 desde 17/10/2008 (fl. 66) Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, adequar (ou justificar) pedido e causa de pedir, nos termos do artigo 282, III, CPC, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.010320-0 - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.010442-2 - ANTONIO CARLOS GOMES DE MELLO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.616.729-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 08/11/2009; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o trabalho. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta

programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.010381-8 - IRENE NUNES PEREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6534

USUCAPIAO

2005.61.19.007014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005822-0) MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA) X SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO)
Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 308. Apresente a parte autora e a parte ré quesitos para a realização de prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação de perito judicial. Int.

MONITORIA

2006.61.19.006932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

... Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitorio constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 21.151,74 (vinte e um mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

2006.61.19.008994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSIMEIRE FEITOSA DE SA X ROMEU MANOEL DOS SANTOS X LADIRENE ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005995-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DIONATAN DUTRA DO NASCIMENTO X ANDERSON LUIZ SATO

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.007423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEANDRO CASSOLA ROZETTI X JULIANO COIMBRA BARBOSA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo

com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.007698-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDA DE SOUZA X ELIEDE RODRIGUES DO NASCIMENTO X EDI NELSON MENDES

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.010158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006400-0) PANALPINA LTDA(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo a presente impugnação. Apense-se o presente feito aos autos principais da Reintegração de Posse nº 2009.61.19.006400-0. Intime-se a impugnada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.004056-9 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.19.005990-0 - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP110111 - VICTOR ATHIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

2007.61.19.006111-6 - FGF FUNDICAO GLOBAL FOUNDRY DE ACO INOXIDAVEL LTDA X UG USINAGEM GONZALEZ LTDA X CENTRIACO IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Tendo em vista a informação de Fls. 227, oficie e intime-se a autoridade impetrada em seu novo endereço. Desentranhe-se a cópia da sentença, acostada às Fls. 219/225 para que instrua o novo ofício. Após, publique-se o teor principal da sentença dos embargos de declaração de Fls. 213 dos autos. Cumpra-se. FLS. 213: (...) Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da CPMF incidente sobre as receitas auferidas pelas impetrantes, decorrentes de exportação, determinando que as instituições financeiras nas quais as impetrantes possuam contas correntes se abstenham de efetuar a retenção de CPMF sobre a movimentação das respectivas receitas. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. P.R.I.

2007.61.19.009016-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a SEGURANÇA, para determinar a imediata religação do fornecimento de energia elétrica ao imóvel situado na Rua Manoel Isidoro Martins, nº 232, antigo 386, esquina com a Rua Santo André, Jardim Bela Vista, Guarulhos, bem como que a referida ligação seja efetuada em nome de Márcia de Oliveira Alves...

2008.61.19.010098-9 - ASIA IMPORT EXPORT COML/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.010705-4 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

...homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 330) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.000037-9 - ESTER MARIA SILVA(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 111/112...SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 111/112v: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A SEGURANÇA, PARA CONDICIONAR O CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA IMPETRADA À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OPORTUNIDADE PARA PURGAR A MORA. (...)

2009.61.19.002538-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 216/219...

2009.61.19.004297-0 - ZULMIRO LTZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de liminar ante o alegado nas informações de fls. 20/22. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e oportunamente tornem conclusos.

2009.61.19.006563-5 - TERRAMEDIA COM/ IMP/ E EXP/ DE LIVROS E BRINQUEDOS L LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

.....Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA...

2009.61.19.009681-4 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.009919-0 - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo da impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008288-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA RODRIGUES X GENI DA CONCEICAO RODRIGUES

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.005213-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIOMAR MARIA DE OLIVEIRA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.007491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCELO RODRIGO GONCALVES

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.005213-2 - RICHARD LEANDRO MACARIO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005711-7 - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE E SP180730 - MARIA EMILIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.004049-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GEISA DIAS DA SILVA(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA)

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.001015-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSEFA RITA DA SILVA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.002555-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X THAIS MACEDO CLARO

... Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse...

2009.61.19.003421-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ALEX RODRIGO CORREIA X TATIANA AGUIAR COUTO CORREIA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.007496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO PAULO FERNANDES GUERRA X ADRIANA SOARES MARQUES CORREA VIEIRA

... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6541

ACAO PENAL

2000.61.19.022241-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARILUCE PANNOCCHIA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA E SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Recebo a apelação interposta pela sentenciada. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas razões de apelação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Diante da intimação da sentenciada à fl. 1025, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 1020, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

2005.61.19.000343-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINA LOURENO BRIGHENTI) X PASCAL KOUDOU KOKORA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Acolho o parecer do órgão ministerial acostado à fl. retro, pelo que determino a intimação do sentenciado nos termos do artigo 392, inciso VI, do CPP. Não obstante a determinação supra, intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do sentenciado.

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.008778-3 - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação médica, bem como, a sócio-econômica do(a) autor(a), para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES SILVA, para funcionar como Perita Judicial (área médica), designando, desde já, a data de 02/10/2009, às 17:20 hs, para realização do exame pericial. Intime-se o autor, pessoalmente, para que

compareça munido de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Nomeio, também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação dos respectivos quesitos e indicação de assistentes técnicos, para cada perícia. Após, intemem-se as Senhoras Expertas acerca das nomeações, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.009799-5 - SONIA APARECIDA PEREIRA MASSON(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica para análise do pedido de tutela. Nomeio a Dr.ª Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Intime-se a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.19.009825-2 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo necessária a produção antecipada da prova pericial médica para análise do pedido de tutela. Nomeio a Dr.ª Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Forum Federal. Intime-se a autora para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se a Doutora Experta acerca de sua nomeação e da data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intemem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1099

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000143-5 - FAZENDA NACIONAL X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA(SP006686 - SAGI NEAIME) X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. A petição de fls. 293/377 (prot. 2009.000.137403-1 de 25/05/2009) visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20086119000614-6 (fls. 22). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

2003.61.19.004034-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X ISAURA ELEXPE MOURINO X JOSE LUIS SAN MARTINS ELEXPE(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Fls. 232/233: Defiro a liberação dos procedimentos para licenciamento somente dos veículos penhorados nestes autos (fls. 116/117). Proceda-se através do sistema RENA-JUD ou, subsidiariamente, por ofício. Cumpra-se com urgência.2. Fls. 225/226: Defiro. Designem datas para leilões.3. Fls. 218/219: Indefiro o pedido uma vez que a executada possui outras execuções fiscais a serem cobradas.4. Intime-se.

2005.61.19.005717-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER -

ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

1. A petição de fls. 188/197 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 200761190018983 (fls. 112). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.
2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.
3. Intime-se.

2007.61.19.003202-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES)
SENTENÇA DE FL.95 REPUBLICADA.TÓPICO FINAL DE SENTENÇA DE FL.(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, EM RELAÇÃO AOS TÍTULOS EXECUTIVOS EM EPÍGRAFE. Suspendo o curso desta ação, pelo prazo requerido, no tocante a CDA 80 6 06 096738-20. Prossiga-se na execução, quanto a CDA 80 7 06 021789-61, cumprindo-se a decisão de fl. 65.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.014825-2 - CIRILO GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.022004-2 - ADEMAR PIRES DE FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.00.036285-4 - EDUARDO TAKASHI TSUKADA X SELMA YUMI TSUKADA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004491-5 - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Manifeste-se a União acerca das alegações deduzidas pela parte autora às fls. 249/252. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intimem-se.

2004.61.19.003162-7 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.19.005209-6 - ANEZIO BUENO(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 269,

I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que libere, em favor do autor, o saldo decorrente dos expurgos econômicos, provenientes do acordo da Lei 110/01, celebrado entre as partes. Expeça-se alvará. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que indevidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/2001. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008438-0 - MIGUEL MARIN GONZAGA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.002132-5 - EUCLIDES JOSE DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor - RPV, das comunicações e comprovantes de pagamentos acostados às fls. 190/198, bem como da informação prestada à fl. 199 pelo INSS sobre a reimplantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003006-5 - LUCIANA APARECIDA BERNARDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS ANJOS - INCAPAZ

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo corréu às fls. 73/75, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica ratificar o pedido de julgamento antecipado da lide ou especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Outrossim, manifestem-se também os requeridos sobre as petições de fls. 66 e 77, no mesmo prazo supra. 4. Por fim, tendo em vista o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005481-1 - GENILDA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/118: indefiro o pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo, de modo que não se justifica tal requerimento que se baseia em mera discordância, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista as manifestações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória. Ante a elaboração do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005997-3 - CELESTE MELO REIGOTA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados (fls. 132/136). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007141-9 - IRENI MACIEL SAMPAIO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/91: indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo, de modo que não se justifica tal requerimento que se baseia em mera discordância, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista as manifestações deduzidas pelas partes, dou por encerrada a fase instrutória. Ante a elaboração do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007973-0 - DENISE FERNANDES PACHECO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: INDEFIRO, tendo em vista que o Senhor Perito Judicial bem analisou todas as patologias indicadas nos

relatórios acostados às fls. 16/17.Em relação ao pedido de avaliação às patologias relacionadas aos transtorno afetivo bipolar, da mesma forma, INDEFIRO, vez que tal moléstia não fora suscitada na exordial e sequer constou dos relatórios médicos que instruíram a inicial.Neste caso, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Assim, ante as manifestações das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.001616-4 - PAULO NAKAMURA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.003059-8 - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação deduzida pela Autarquia-ré à fl. 74, acompanhada pelos documentos de fls. 75/76, deverá a parte autora apresentar o requerimento pertinente para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intímese.

2008.61.19.003803-2 - ELZA TOMOKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004229-1 - MARIA TOYOKO MORITSUGUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.005767-1 - MARIA TAVARES DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.008324-4 - LUCI ASSOLA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 55, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o segundo parágrafo do aludido despacho (fl. 55), tornando os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.008563-0 - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o disposto no Parecer nº 361/2008 e Provimento CSM nº 1626/2009 veiculando o descredenciamento do IMESC para realização de perícias para a Justiça Federal e, bem assim, pela falta de peritos cadastrados nesta Subseção Judiciária na especialidade de reumatologia, manifeste-se a parte autora se há interesse em proceder ao exame pericial por meio de um médico clínico geral.2. Faculto à parte autora, caso entenda necessário, apresentar relatórios e exames novos pertinentes à patologia mencionada.3. Ante à aquiescência das partes quanto ao laudo de fls. 86/92, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Nada mais sendo requerido, faculto às partes apresentarem memoriais, dando por encerrada a fase instrutória do feito.6. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímese e cumpra-se.

2008.61.19.010499-5 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/92: Postergo a apreciação do pedido de reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo (R\$ 234,80) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela

II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010773-0 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de esclarecimentos deduzidos pela parte autora às fls. 113/116, tendo em vista que o laudo pericial se apresenta conclusivo, de modo que não se justifica tal requerimento que se baseia em mera discordância, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ante a elaboração do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Por fim, faculto à parte autora apresentar memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010774-1 - LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede do agravo de instrumento n. 2009.03.00.005075-2. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 75. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000474-9 - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social; ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.000738-6 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.001308-8 - JOSE GALDINO BARBOSA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 56, ratificado pela declaração de fl. 61. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação da CEF, deverá a parte autora apresentar: i) cópia reprográfica da petição inicial do processo sob o nº 2009.61.19.001308-8, indicado no quadro de prevenção de fl. 76; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial; iii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002148-6 - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Afasto as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fls. 21/22 referentes aos autos sob os nºs 2009.61.19.002076-7, 2009.61.19.002078-0, 2009.61.19.002107-3, 2009.61.19.002109-7 e 2009.61.19.002147-4 (fls. 29/38, 44/74) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. 3. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004398-6 - VITALINA RIBEIRO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 44: indefiro o pedido do INSS para expedição de ofícios à Receita Federal e ao DETRAN para obtenção de informação de eventuais bens e rendimentos dos genitores da parte autora, vez que, segundo consta da exordial, ela vive sob a dependência de seu companheiro que se encontra desempregado. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Ante a juntada aos autos dos laudos de fls. 60/66 e 77/81, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 4. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Fl. 76: indefiro, vez que nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Intime-se a Senhora Perita Judicial. 6. Por fim, abra-se vista ao MPF. 7. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005980-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025454-0, acostada à fls. 150/154. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006155-1 - GILBERTO ELIAS DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual aos autores. Após, cite-se a ré para responder à demanda, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007643-8 - JOAO MARQUES DA SILVA (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007783-2 - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55: Prejudicado o pedido veiculado pela parte autora, haja vista a juntada da petição aos autos em data próxima à data designada para a realização da perícia médica. Aguarde-se a conclusão do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.009014-9 - JORGE PEREIRA MALAGRES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 26, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009050-2 - MEYRE DE OLIVEIRA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista a sua cessação em razão de ter ela completado maioridade civil. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009109-9 - CAETANO LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo.No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009110-5 - FLODUVAL DIAS ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se.2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009112-9 - ABELINA FRANCISCA DOS SANTOS X ALCIDES INACIO FERREIRA X ANALIA HONORIO DA SILVA X ANA MARIA DAS DORES X ANTONIA MARIA DA SILVA X CECI CORREA DOS SANTOS X DERMEVAL DE OLIVEIRA X GENI ALVES DA COSTA X IRACI SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X ISAUARA SECUNDINO DOS SANTOS X JANETE ROCHA DE FARIAS X JORGE BUENO X JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE MODESTO DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA ALVES SANTOS X MARIA DE LOURDES SIMIAO GONCALVES X MARIA ELISABETE ALVES X MARIO SABINO TOSTA X MERCILIA FRANCISCA YAMAMURA X OLGA ABILIA FERREIRA DE SOUZA X OTANIEL FRANCISCO DOS SANTOS X VALDELICE DOS SANTOS X WILBERT MURRAY(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP

Ratifico os atos processuais anteriores. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista a decisão de fls. 505/514, nos termos do art. 79 do CPC, suspendo o processo e determino a citação da CEF para, querendo, impugnar o pedido da parte autora, devendo ser observado o disposto nos arts. 72 e 74 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.009115-4 - ARAO BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 14, ratificado pela declaração de fl. 137. Anote-se.A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausente os requisitos legais em especial o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação da sentença.2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009193-2 - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de hipossuficiência acostada à fl. 45. Anote-se. 2. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 39/41, juntando aos autos declaração de autenticidade ou cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Com o cumprimento do item 2 pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009364-3 - SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUMICO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a UNIÃO.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009381-3 - ANTONIO FERRARI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo.No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009424-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

1. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos que intruíram a petição inicial.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC.3. Após, com o cumprimento do item 1, cite-se a ré, nos termos do art. 221, inc. I do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009471-4 - JOVINO LEME DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar a possível prevenção ou eventual coisa julgada, esclareça a parte autora o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista os pedidos formulados junto ao Juizado Federal Especial às fls. 49/71.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

2009.61.19.009472-6 - MASSATOSHI TAKAHASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.19.009553-6 - SONIA MARIA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009738-7 - PRISCILA SEOLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, cópia da petição inicial do processo nº 2009.61.19.009738-7 que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos, para análise de eventual prevenção. Para tanto, assino o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.19.009746-6 - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos do pedido de fl. 06. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer de forma discriminada e fundamentadamente quanto ao valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) providenciar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003448-4 - MARIA ANGELA MONTEIRO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANGELA MONTEIRO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005001-5 - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Maria Auri da Silva Rodrigues, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em junho/2006. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: junho/2006 P. R. I.

2008.61.19.005938-2 - JURANDIR CAMILO DE MORAIS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JURANDIR CAMILO DE MORAIS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 20/02/2008. Observe-se o direito à compensação dos valores já pagos pelo réu. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do

2008.61.19.006949-1 - JOSE CLINIO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o esgotamento da atividade jurisdicional por meio da sentença prolatada às fls. 104/106, dou por prejudicado o pedido deduzido pela parte autora à fl. 119. Por tratar-se de sentença sujeita ao reexame necessário, conforme determinação contida à fl. 106, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2174

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.19.006344-3 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X JAYME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA(SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

De fato, a hipótese é de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal. Tal conclusão advém do exame dos documentos de fls. 94/112 e 139/140, 150/151, 153, 156/157, 160/161, 164/165/168/169 e 172, corroborados pela manifestação do Ministério Público Federal de fl. 177-verso. Diante desse contexto, declaro extinta a punibilidade de JAYME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena do indiciado, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2175

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

O acusado FREDSON SANTOS DO AMPARO requer a juntada de procuração e vista dos autos fora do cartório. Defiro o pedido de juntada. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do novo patrono, Dr. Antonio Edson de Almeida Santos, OAB/SP 177.700, no sistema processual, mediante certidão nos autos. INDEFIRO o requerimento de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo legal, tendo em vista que se trata de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus presos, sem defensores comuns. Assim, caso fosse deferido o pedido, estar-se-ia impedindo que os procuradores dos demais denunciados tivessem amplo acesso aos autos, beneficiando-se um acusado em detrimento de todos os outros. Nesse caso, pode ser vetado o direito de vista do processo fora da Secretaria, ante a diversidade de réus e necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todas as partes. Cumpre esclarecer que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. VISTA DOS AUTOS. ART. 7º, XIII, DA LEI 8.906/94. ACESSO AO TEOR DO PROCESSO GARANTIDO. VISTA EM SECRETARIA. Diante das especificidades do caso, desenvolvido em torno de mais de uma dezena de réus com advogados próprios, pode o Juiz mitigar o direito de retirada do processo, sobretudo quando se demonstra a necessidade de juntada frequente de documentos de interesse de todos os interessados. O Juiz, enquanto guardião e gestor do processo, pode determinar o acesso dos autos, em Secretaria, pelo advogado, desde que isso não importe em restrição de conhecimento das peças nele juntadas e se realize por motivos de ordem na condução dos atos processuais. Ordem denegada. (HC 58.271/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 18/05/2009) Ressalte-se que os autos encontram-se acautelados em Secretaria, sendo permitido o acesso às partes e aos advogados, inclusive para a realização de carga rápida visando à extração das cópias. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela defesa do denunciado FREDSON SANTOS DO AMPARO, sem prejuízo da extração de cópias mediante carga rápida ou fotografia (scanner), se os autos estiverem em termos, conforme Resolução 167, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Art. 1º Autorizar, exclusivamente no balcão de atendimento, o uso de scanner portátil, máquina fotográfica ou outro aparelho de captação de imagens para a reprodução de peças constantes de autos de processos judiciais, em andamento ou findos. 1º Os processos que correm em sigilo ou segredo de justiça somente poderão ser examinados e objeto de reprodução pelas partes e seus procuradores. 2º Não será permitido o desencarte de

peças processuais para a reprodução, bem como não serão autenticadas as reproduções obtidas pelos meios referidos no caput. (grifei)Finalmente, esclareço que as mídias contendo os áudios referentes à denominada Operação Carga Pesada encontram-se disponíveis em Secretaria para que os patronos dos réus possam efetuar carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, garantindo, assim, pleno acesso a todas as gravações efetuadas durante a referida operação.Publique-se.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

2003.61.19.002719-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ)

Abra-se vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.19.008270-0 - JUSTICA PUBLICA X ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade, formulado por ELDER LUSE CORDOBA PRINCIPE às fls. 80/82, sob o fundamento de que a acusada não frustrará a aplicação da lei penal, se colocada em liberdade.Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, alegando em síntese, que a acusada é estrangeira, sem qualquer vínculo com o Brasil e que, se posta em liberdade, poderia frustrar a aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa.Afirmou, também o MPF, que a defesa, ao formular novo pedido de liberdade provisória, deixou de trazer aos autos as informações de antecedentes criminais da Interpol e do Consulado do Peru, não havendo qualquer informação útil de antecedentes da requerente, inviabilizando a concessão do benefício da liberdade provisória.É o relatório.

Decido.A hipótese é de manutenção do indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que os pressupostos de fato e de direito da decretação da prisão da acusada permanecem presentes.A defesa deixou de trazer aos autos fatos novos, não tendo, sequer, juntado aos autos certidões de antecedentes criminais provenientes de seu país de origem ou da Interpol referentes à acusada.Dessa forma, tratando-se de acusada estrangeira e sem qualquer comprovação de vínculo efetivo no Brasil, a prisão, por ora, ainda se faz necessária para a garantia da instrução criminal.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo a decisão de fls. 27/30, proferida nos autos nº 2009.61.19.009192-0 (fls. 87/90 destes autos).Intime-se a defesa para apresentar defesa escrita, nos termos da decisão de fls. 48/49.Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1576

MONITORIA

2007.61.19.008604-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JACIRA ALVES DA SILVA(SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA)

(...) Motivos pelos quais rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 19.199,75 (dezenove mil, cento e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos),, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004492-3 - DAVI DE PAULA GONCALVES X MARIA CRISTINA CORDEIRO DE PAULA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades

de praxe.Int.

2005.61.19.007601-9 - ZORAYA TEIXEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO NEVES E SP119179 - DAVI DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto revogo a tutela antecipada deferida às fls. 27/31 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.19.000013-5 - JOSE CARLOS CONCEICAO X REGINA LUCIA CONCEICAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2006.61.19.004796-6 - APARECIDA DONIZETI FRANCO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(...) Motivos pelos quais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Guarulhos, 24 de setembro de 2009. P.R.I.

2007.61.19.005784-8 - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte a partir de 03/02/2007 (data do óbito) em favor de MARLI NUNES DE OLIVEIRA (esposa) e SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS (filha menor de 21 anos), assim como condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, observando-se, para cálculo do crédito devido, que a pensão deverá ser rateada entre as beneficiárias. As prestações vencidas são devidas a partir da data do óbito (03/02/2007 - fl. 20), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Ratifico em parte a tutela antecipada às fls. 64/69, e, com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DE MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS e SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte a essa co-autora, calculando-se de imediato a renda mensal inicial devida. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: PENSIONISTAS: Marli Nunes de Oliveira Ramos e Sara Nunes de Oliveira Ramos (menor) BENEFÍCIO: Pensão por Morte NB 21/143.551.603-3 (concessão). RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/02/2007 (fl. 20). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.19.008619-8 - DILSON DE JESUS PIMENTA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 121/122, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.001085-0 - GILBERTO MARIANO TENORIO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001263-8 - JOSE LAURINDO DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença - benefício NB 502.592.801-6 (concedido entre 02/09/2005 e 26/07/2006) e, por conseguinte, do NB 519.886.919-4 (concedido entre 19/03/2007 e 21/04/2007), - recebidos por JOSÉ LAURINDO DA SILVA condenando a autarquia no pagamento de eventuais diferenças devidas a partir de 02/09/2005 (DIB do NB 31/5592.801-6). A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. A cobrança das custas devidas pelo autor fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.19.001956-6 - ALCEBIADES OLIVEIRA ROCHA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.002112-3 - JULIANO XAVIER FARIAS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 130/133, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003158-0 - CICERO BARRETO DE LIRA (SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 112/115, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005102-4 - MARCOS DOS REIS MONTEIRO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 118/121, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005283-1 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais: a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em relação ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, por perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da ré fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.005318-5 - RAUL ALVES DOS SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007026-2 - VALDIR DE ARAUJO (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista que o pedido formulado pelo autor foi apresentado antes de decorrido o prazo para contestação, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carregando à parte desistente as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.007630-6 - ESMERALDA DE SOUZA LIMA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.19.009168-0 - ANIZIO GERALDO DA SILVA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.000217-0 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA DO CARMO DE JESUS NB 21/146.555.331-0, a contar da data da DER, em 09/04/2008, permanecendo a obrigação da autarquia até eventual habilitação de dependente em classe preferencial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.19.001332-5 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por conteúdo a exigência das contribuições sociais de PIS e da COFINS instituídas nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 com vedação ao aproveitamento dos créditos imposta pelo artigo 31 da Lei 10.865/2004. DECLARO o direito ao aproveitamento dos créditos não apropriados em época devida, acrescidos da taxa SELIC. Contudo, só poderá ocorrer a compensação após o trânsito em julgado da presente ação, em observância ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Condono a UNIÃO FEDERAL no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.19.002099-8 - MILTON DE FREITAS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.002612-5 - PEDRO VICENTE FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 15/01/1973 a 18/01/1974 (serviço militar), 01/09/1976 a 28/03/1983 (JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE), 01/05/1983 a 09/06/1983 (AUTO POSTO KM 35 LTDA), 23/07/1987 a 30/05/1988 (DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A) e de 29/04/1995 a 05/09/2007 (DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A); b) Reconhecer, como especiais, os períodos de 13/06/1983 a 22/07/1987, trabalhado para REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A, de 01/06/1988 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 28/04/1995, em que laborados para a empresa DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A; c) Condenar o INSS a conceder o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PEDRO VICENTE FILHO, NB 42/144.467.778-8, a contar de 05/09/2007, data do requerimento administrativo (DER). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2009.61.19.005584-8 - ANA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré CEF a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta da autora. Expeça-se alvará de levantamento. Sem honorários. A Emenda Constitucional nº 32 incluiu mudanças no art. 62 da Constituição Federal e a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, que inseriu o art. 29-C à Lei 8.036/90, deu-se em 24 de agosto de 2001, portanto, em data anterior a EC nº 32, que é de 11 de setembro do mesmo ano. Logo, a alteração foi recepcionada pela Constituição Federal, passando a citada lei a contar com o art. 29-C, com a seguinte redação: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, em vista o disposto no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (ainda vigente, de acordo com a cláusula de perpetuidade da Emenda Constitucional de nº 32/2001). P. R. I.

2009.61.19.007591-4 - FILOMENO MARTINS SALAZAR(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido apenas para reconhecer o período de 01/06/1991 a 20/01/1995, em que a parte autora trabalhou para a empresa GALVAZONIN INDUSTRIAL LTDA., como período de labor especial, devendo o INSS anotar tempo que tal, com o acréscimo pertinente, ao cadastro do autor. Não há condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.004755-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso (rito ordinário de n.º 2004.61.19.005806-2). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005447-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X AEROMAR TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Fls. 415/416: mantenho a decisão de fl.412 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.017994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CLEIDE INEZ TOLEDO DE BRITO

Fl. 51: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43 e após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Depreque-se o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2000.61.19.011537-4 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HIROAKI OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X ELISA SATIKO SAGA OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO) X REIKO OHNUKI(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação das rés ELISA SATIKO OHNUKI e REIKO OHNUKI: ABSOLVIDAS. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Recebo as apelações interpostas pelos réus SÉRGIO HIKOAKI OHNUKI e ADEMAR ISSAO OHNUKI. Apresente a defesa as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.61.19.005189-3 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE MOURA(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2004.61.19.000434-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X WALDENIO CARNEIRO DE FARIAS(PE002726 - CELIO AVELINO DE ANDRADE)

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o 109, caput, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de WALDENIO CARNEIRO DE FARIAS, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido aos 12/05/1964, filho de Domingos Duarte Farias e de Ivone Carneiro de Farias, RG. nº. 2.392.076 SSP/PE, CPF nº. 799.739.904-63. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.19.008144-8 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FELIX(SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI)

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR REGINALDO FELIX como incurso nas sanções cominadas aos tipos penais descritos no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade (perfil psicológico e moral) e sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de causas atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a saber:(1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS;(2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do condenado, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.19.000814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do réu RAMON RUIZ LOPES FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Milvio Sanches Batista, conforme certidão lançada no verso da folha 444. Intime-se.

2006.61.19.002665-3 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OLYMPIO DA SILVA CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X OSWALDO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA) X VICENZO BOVE(SP094190 - ROSELY

APARECIDA ROSA E SP031497 - MARIO TUKUDA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO MANOEL CASEIRO, OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, LUIZ GONÇALVES CASEIRO, OSWALDO DA SILVA CASEIRO JÚNIOR e VICENZO BOVE, denunciados em 12 de maio de 2009 como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20/05/2009 (fls. 593/594). Citados, os réus constituíram advogado e apresentaram defesa resposta à acusação nas folhas 656/668. Alegaram, em preliminar, que a punibilidade dos réus FRANCISCO MANOEL CASEIRO, OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, LUIZ GONÇALVES CASEIRO e VICENZO BOVE se encontra extinta pela prescrição, tendo em vista que são maiores de 70 (setenta) anos. No mérito, alegaram que as contribuições previdenciárias não foram pagas devido a dificuldades financeiras da empresa, em prejuízo do dolo necessário para caracterização do delito. Instado a se manifestar sobre a peça defensiva, o Ministério Público Federal defendeu a aplicação do artigo 168-A do Código Penal, por ser norma mais benéfica que o artigo 95, alínea d, c.c. o § 1º, da Lei nº. 8.212/91. Quanto à prescrição, argumentou que a defesa não comprovou que os réus são maiores de 70 (setenta) anos, tendo em vista que deixou de trazer aos autos documento hábil a comprovar tal fato. Requereu também a expedição de ofício ao INSS para que informe se houve parcelamento do débito relativo à LCD referida na denúncia. Foi a defesa intimada a juntar certidões de nascimento dos réus. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto (fls. 762/763 e 765). É o relatório. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As sucintas razões alegadas pela defesa não permitem afiançar nesta oportunidade, com a necessária segurança, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. No que tange às alegações de ausência de dolo e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, anoto que constituem o mérito da lide penal, de modo que somente poderão ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal com análise pleno de todo o acervo probatório produzido pelas partes. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus FRANCISCO MANOEL CASEIRO, OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, LUIZ GONÇALVES CASEIRO, OSWALDO DA SILVA CASEIRO JÚNIOR e VICENZO BOVE prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Moacir Segatin, ou se esta e a outra arrolada na folha 668 comparecerão perante este Juízo independentemente de intimação para prestarem depoimento. Oficie-se ao INSS conforme requerido pelo MPF. Ante a inércia da defesa, depreque-se a intimação pessoal dos réus FRANCISCO MANOEL CASEIRO, OLYMPIO DA SILVA CASEIRO, LUIZ GONÇALVES CASEIRO e VICENZO BOVE para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem suas certidões de nascimento em documento original ou devidamente autenticado. No caso de se tratar de documento estrangeiro, deverá ser previamente traduzido para o idioma português por tradutor juramentado. Solicitem-se certidões dos processos apontados nas folhas 619/620, 625/633, 652 e 654. Intimem-se.

2006.61.19.008052-0 - JUSTICA PUBLICA X ABDALALIM ALRAI(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ABDALALIM ALRAI, filho de Moustafa Alrai e Nouriah Al Chauf, RG nº 4350951 SSP/SP e CPF nº 000.903.459-59, nascido em 01/07/1961, natural de Hama - República Árabe da Síria, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, residente na Rua Guimarães Rosa, nº 1594, apartamento 201, Jardim América (ou Vila Portes), Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alínea c e 273, 1º, ambos do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda. Art. 334, 1º, alínea c do CPNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu apresenta antecedentes pela prática do crime de descaminho (fls. 84/87, 199/200, 230 e 241/244). No tocante à conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, aumento a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), reduzindo-a ao mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão, já considerada a aplicação da pena em dobro, consoante o disposto no 3º do artigo 334 do CP (descaminho praticado em transporte aéreo). Art. 273, 1º do CPNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, aumento a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), reduzindo-a ao mínimo legal, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira

fase, não verifico a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Em razão do concurso material, consolido as penas aplicadas pelos crimes de descaminho e medicamentos falsos, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão e em 10 dias-multa. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. O réu poderá apelar em liberdade. Condene o réu no pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais, assim como informado o TRE do domicílio eleitoral do réu para os fins do art. 15, III, da CF/88. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.19.008781-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO(MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JAE KYU LEE, autuado em flagrante delito no dia 08 de março de 2007 e beneficiado com a Liberdade Provisória mediante fiança em 16/02/2007 (fls. 129/136). Denunciado no dia 04/06/2007 como incurso nas sanções do artigo 299, combinado com o artigo 304, ambos do Código Penal, sendo a denúncia recebida aos 05/06/2007 (fls. 140/141). Por sentença publicada em 16 de julho de 2009, o réu foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como no pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor unitário de um salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária. Expedida carta precatória para sua intimação pessoal acerca da sentença, o réu não foi encontrado no endereço declinado quando da concessão da liberdade provisória. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante. Beneficiado com a liberdade provisória mediante fiança, o réu se comprometeu, dentre outras obrigações, a comunicar ao Juízo qualquer mudança de residência. Tal advertência constou expressamente do Termo de Fiança firmado pelo réu e seu advogado (fls. 135/136). Da certidão de fl. 560 lavrada pela Oficiala de Justiça incumbida de intimá-lo da sentença, infere-se que o réu tomou o rumo de lugar incerto e não sabido, de modo que descumpriu, assim, uma das obrigações assumidas quando beneficiado com a Liberdade Provisória. Ante o exposto, decreto a quebra da fiança prestada pelo réu JAE KYU LEE e, em consequência, a perda de metade do valor recolhido, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o depósito da metade do valor constante da guia de depósito de fl. 133 em favor do Fundo Penitenciário Nacional, código de receita 14.600-5. Tomando o rumo de lugar incerto e não sabido, a despeito de advertido das consequências da quebra da fiança e ciente da infração cometida, o réu rompeu com o compromisso assumido em juízo, demonstrando, assim, sua nítida intenção de não se submeter às consequências do delito. Sendo assim, sua segregação cautelar se entremostra necessária para garantia de aplicação da lei penal, consoante orientação pretoriana: A quebra de fiança - em função da ausência do réu de sua residência sem comunicação à Autoridade processante - tem o condão de restabelecer os efeitos da prisão em flagrante, autorizando a expedição do competente mandado de prisão. III. Recurso desprovido. (STJ, RHC n.º 9245/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 02/03/2000, v.u., DJ de 27/03/2000, pág. 117) Posto isso, revogo a Liberdade Provisória concedida ao réu JAE KYU LEE, bem como o direito de ele apelar em liberdade Expeça-se mandado de prisão. Intime-se o réu acerca da sentença por edital com prazo de 90 (noventa) dias nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal. Com relação a apelação interposta na folha 554, por ora aguarde-se o prazo do edital, tendo em vista a possibilidade de restar caracterizada a deserção. Intimem-se.

2008.61.19.001367-9 - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o endereço informado na folha 551, depreque-se a inquirição da testemunha Maria Rita Cerqueira Hernandez, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Fl. 453: Tendo em vista a decisão da Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou o trancamento da ação penal, cancelo a audiência designada. Comunique-se. Solicite-se a devolução das cartas precatórias independente de cumprimento. Intimem-se.

2008.61.19.006272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Homologo a desistência de inquirição das testemunhas manifestada pelo Ministério Público Federal no verso da folha

563. Instada a também se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, a defesa deixou de fazê-lo, conforme notícia a certidão de fl. 568, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Designo o dia 24 de fevereiro de 2.010, às 14h, para interrogatório do réu ROBSON TADEU GIANOCARO, que será intimado para o ato através de seu advogado com a disponibilização do teor deste despacho do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Depreque-se o interrogatório do do réu ALEX TAVARES, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.011130-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS COUTINHO BICALHO(MG043684 - CLAUDIO LOBATO FONSECA)

Por ora, regularize o subscritor da petição de fl. 72 a representação processual, juntando o instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.81.001782-9 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM AFOLABI KEHINDE JIMOH(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 547: Ciência às partes da audiência designada para o dia 02/12/2009, às 14h, pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.011037-8. Intimem-se.

2009.61.19.007479-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Tendo em vista o novo endereço informado na folha 472, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha, a fim de que compareça a audiência designada. Intimem-se.

Expediente Nº 1582

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.009982-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição formulado por MALIK CISSE. Não havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o processo nº. 2009.61.19.009813-6 Em seguida, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2007.61.19.003371-6 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDE LANDRY OMGBA ENYEGUE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Requisite-se à CEF o depósito do valor constante das guias de fls. 105 e 424 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Fls. 15/17 e 90: Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Antidrogas, a fim de ser convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, oficie-se ao BACEN e a SENAD. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.19.009780-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008084-6) JUSTICA PUBLICA X LEANDSON DA SILVA CORREA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CHINEDU OSAKWE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X FERNANDA DAMIANA PERRONI TOSSATO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDSON DA SILVA CORREA, denunciado originariamente no processo nº. 2007.61.19.008084-6 em 13 de novembro de 2007, juntamente com JOSÉ KLEBSON LAGOIA NOGUEIRA, CHINEDU OSAKWE e FERNANDA DAMIANA PERRONI TOPSSATO como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Pela decisão de fls. 126/130 foi decretada a prisão preventiva de LEANDSON, CHINEDU e FERNANDA, bem como o desmembramento do processo em relação a eles. A denúncia foi recebida em 03/06/2008 (fls. 259/262). Citados por edital os réus não compareceram ao interrogatório, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal conforme decisão de fls. 295/296. Posteriormente sobreveio a notícia da prisão do réu LEANDSON, sendo expedida carta precatória para sua citação a fim de que apresentasse resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.719/2008. Entretantes, o réu constituiu advogado e requereu a revogação de sua prisão preventiva, cujo pleito foi indeferido às fls. 389/390. A resposta à acusação foi apresentada nas folhas 400/401, alegando, em síntese, precariedade dos elementos de provas colhidos na fase inquisitorial e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LEANDSON DA SILVA CORREA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II -

Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2.010, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na folha 374. Intimem-se.

2008.61.19.007397-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006297-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO GONZALES HEREDIA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

(...) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ORLANDO GONZALES HEREDIA, boliviano, filho de Arcelio Gonzales e Simona Heredia, nascido em 10/04/1959, como incurso nas penas do art. 297 c/c 304 e art. 297 c/c 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas: A) Uso de documento falso - art. 304 c/c art. 297 do CP: 1ª fase: A circunstância judicial de ter sido o réu constrito em flagrante quando se preparava para embarcar com tóxicos para a Holanda revela dolo intenso de sua parte, ao pretender traficar sem arriscar macular sua verdadeira identificação. Merece, pois, a exasperação da pena-base, que fixo em três (3) anos de reclusão e em 30 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. É que não há falar-se em confissão espontânea por restar óbvio que o réu, quando assume a falsidade de documento já evidenciada e passível de ser atestada por laudo pericial, não age com o intuito de colaborar com a persecução penal; apenas evita o ridículo de pregar o conto da carochinha. Já a proposta da acusação, no sentido da agravante prevista no inciso segundo, alínea b, do artigo 61 do CP já foi levada em conta quando da fixação da pena-base. 3ª fase: Presente a causa de aumento referente ao crime continuado, eis que se extrai dos autos que o réu usou, por mais de uma vez, nas mesmas circunstâncias de modo e local, os documentos contrafeitos, pelo que exaspero a pena em 1/4 (um terço), perfazendo o total de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa. B) Participação na falsificação dos documentos - art. 297 c/c art. 29 do CP: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes, tampouco atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: Por configurado o crime continuado, haja vista ter o réu fornecido material para a confecção de mais de um documento, aumento a reprimenda em 1/4 (um quarto), ficando assim a pena em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL De rigor sejam as sanções somadas, na forma do artigo 69 do CP, por certo que a utilização do passaporte não exaure o crime de participação na falsidade pelo fornecimento aos contrafadores de fotografia, tendo havido, assim, mais de uma conduta criminosa com resultados formais diversos, pelo que FIXO A PENA DEFINITIVA em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e pagamento de 49 (quarenta e nove) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do Réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, regime adequado a que o estrangeiro se inteire das regras vigentes no País, a fim de que se logrem os objetivos da reprimenda; quais sejam: punir e ressocializar o condenado. A mesma razão serve de fundamento para negar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O réu não poderá apelar em liberdade já que a condição de estrangeiro e o envolvimento do réu em outras empreitadas criminosas recomendam a manutenção da prisão como mecanismo assecuratório à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá ele pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (art. 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, por se tratar de réu estrangeiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003567-9 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE GONCALVES(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP048602 - JOAO EGYDIO DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP286171 - IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas Lucila Marmo Tavares Paiva e Roseli dos Reis Gonçalves na Subseção Judiciária de São Paulo, bem como Andrea Pereira dos Santos Silva e Maria Helena Nicodemus na Comarca de Barueri, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.19.005786-9 - JUSTICA PUBLICA X OLGA BLAG(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

(...) Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO a ré OLGA BLAG, romena, solteira, do lar, portadora do passaporte romeno nº 14430143, nascida em 17/10/1989, natural de Marghita/Romênia, filha de Costica Blag e Exter Varga, residente em Isvorului, nº 08, Jud. Bihor, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, também no valor mínimo. Com efeito, a personalidade e a conduta social da ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados. 2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, apesar de constrita em flagrante, não opôs a ré entraves à responsabilização penal, inventando histórias mirabolantes ou alegando supostas ameaças inexistentes, como sói ocorrer em casos semelhantes. Todavia, conquanto a condenada tenha

confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Também por esse motivo, deixo de aplicar a atenuante de ser a ré menor de 21 anos na data do fato (inciso I do artigo 65 do Código Penal). 3ª fase: Aqui incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito, em função da confissão da ré de fls. 122/123, no sentido de que levaria a droga para o exterior. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que a ré preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, vez que é primária, não possui antecedentes criminais em seu desfavor e não há prova nos autos de que se dedique a atividades delituosas ou de que integre organização criminosa. Discordo do entendimento de que as chamadas mulas integrem as organizações criminosas, vez que a mula serve aos fins delituosos da organização sem, contudo, ser dela parte integrante. Com efeito, a mula é uma pessoa que recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o modus operandi da organização, ignorando inclusive quais as funções de que cada um estaria encarregado, mesmo porque não conhece ninguém, além do aliciador. Os requisitos da benesse legal prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 são subjetivos e cumulativos; é dizer, faltando um deles resta inviável a redução da pena. Assim, preenchidos os requisitos, é possível a redução da reprimenda, a partir do patamar mínimo. O quantum da redução em razão superior ao mínimo permitido depende de haver nos autos elementos favoráveis em prol da ré, tais como fatos que, embora não justifiquem, ao menos amenizem a culpabilidade. No caso dos autos verificou-se apenas o necessário e suficiente ao preenchimento dos pressupostos mencionados na lei, pelo que concedida a redução no patamar mínimo. Logo, reduzo sua pena em 1/6 (um sexto). De outra via, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei 11.343/06, e artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99, vez que as informações trazidas pela ré foram vagas e, portanto, inaptas a produzir os efeitos pragmáticos almejados. É que não restou demonstrada a consistência fática na delação realizada. Ausente a razão vinculadora para que a acusada pudesse ser beneficiada nos termos preconizados pela lei, qual seja, a efetiva contribuição com a Justiça (hipóteses nas quais, de forma efetiva, decorra algum esclarecimento a respeito de organização criminosa), impossível a aplicação da benesse legal. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA da ré OLGA BLAG EM 4 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 486 (QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica da ré, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o art. 60 do Código Penal. A condenada deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno a ré no pagamento das custas processuais. No que diz respeito ao numerário, ao bilhete de passagem aérea e aos aparelhos celular apreendidos em poder da ré no momento da prisão (porque não há provas de que um dos aparelhos pertença à ré de forma desconexa do delito), constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 22/23, presumidamente a ela entregues para utilização na prática do crime de tráfico internacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Recomende-se a ré na prisão em que se encontra. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de ré estrangeira. Autorizo, desde já, a entrega de demais pertences que não tenha relação direta com fatos do presente processo à defesa, mediante termo de entrega nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2494

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.010152-4 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X GYSELDA NAYRA

SILVA BARREIROS DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP118391 - ELIANA GONCALVES DIAS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14h30min, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência à digna Procuradoria Regional Federal.Intime-se, ainda, o digno Procurador da parte autora, via imprensa oficial.

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.023393-0 - VERA LUCIA DE MELLO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2003.61.19.004986-0 - JOSE DANILO DO MONTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.032378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.19.002172-5 - JOVELIANO TURTERO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

INDEFIRO o pedido de citação da ré para pagamento da diferença apontada às fls. 111/113 dos autos eis que tal requerimento foge aos limites da lide, que por sua vez, trata de mera autorização para saque da conta funcionária do autor.Assim, a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação de índices não abarcados pela LC 110/01, conforme constou do acordão de fls. 82/91, enseja, se o caso, a propositura de ação própria.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.000466-2 - KIYONORI IKAWABATA X TIOKO SHIRAIISHI KAWABATA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto o recurso do INSS que, com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.001421-0 - ESCOLASTICA MARIA DE MORAIS(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002362-4 - SILVANO LEO OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDELICE FIGUEIREDO LEO OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno trânsito em julgado.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.19.003241-8 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.004039-7 - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.006352-0 - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 229/233: Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.009468-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA ORTOPÉDICA a ser realizada em 23 de novembro de 2009, às 09h50min, pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal.Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 123/124, os quais deverão ser encaminhados ao expert ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

2008.61.19.010182-9 - ISRAEL INACIO MARTINS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.010352-8 - GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO X ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.010667-0 - EDIDVALDO ALVES GUDIN(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.011150-1 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 234/235 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2009.61.19.001050-6 - CORINA EVANGELISTA QUEIROZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Com fulcro no artigo 407, parágrafo único, dispense a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 78 dos autos. Int. Aguarde-se a data da audiência.

2009.61.19.001509-7 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Baixo os autos em diligência.Regularize a autora sua representação processual juntando cópia de seus estatutos e da deliberação que confere poderes ao signatário da procuração de fl. 53 a outorgá-la.Prazo: 10 dias. No silêncio, tornem conclusos.Int.

2009.61.19.002130-9 - SÔNIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de novembro de 2009, às 09h45min, pela

DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002189-9 - AMARILDO TEOTONIO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.004122-9 - VALCLAUDELEI RODRIGUES (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de novembro de 2009, às 10h30min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, desde já fica indeferida, posto que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.005215-0 - RICARDO FATTE (SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de novembro de 2009, às 11h15min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação aos pedidos de expedição de ofício ao médico que acompanha o autor e de produção de prova testemunhal, indefiro-os. No tocante ao primeiro, cabe à parte carrear aos autos as provas necessárias à demonstração de suas alegações; quanto ao segundo, não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.005947-7 - MARLENE ANGELO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de novembro de 2009, às 12h00min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.006037-6 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2009, às 10h30min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o

quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.006404-7 - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de novembro de 2009, às 12h45min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa. Int.

2009.61.19.006459-0 - IZABEL GARCIA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2009.61.19.007093-0 - JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2009, às 09h00min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.007521-5 - ANTONIO MARGARIDO MORENI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

2009.61.19.007873-3 - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2009, às 09h45min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.008008-9 - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 03 de dezembro de 2009, às 12h00min, pela DRA. JULIANA CANADA SURJAN, CRM 100.564, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita:1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12) Outras informações que entender relevantes.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

2009.61.19.010322-3 - ERICO SAMPAIO TANAN(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003200-5 - EZEQUIEL PAIVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ezequiel Paiva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003396-4 - MARIA BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Bernardino do Nascimento em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003983-8 - EVA DAS NEVES SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eva das Neves Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 34). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006832-2 - JUBAIR CURSINO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jubair Corsino em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007238-6 - APARECIDA MARTINS GONCALVES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Martins Gonçalves em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007446-2 - MARIA SALETE RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Salette Ramos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008571-0 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deduzido por Maria Eunice da Silva em face do INSS, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.11.2007 (data da alta programada), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação

desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Maria Eunice da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.11.2007 (data da alta programada). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

2008.61.19.008731-6 - ELSON LOUSADA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Elson Lousada Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (06.02.2008, fl. 71), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Elson Lousada Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06.02.2008 (data da cessação do benefício de auxílio-doença). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.008813-8 - MARIA APARECIDA MUNIZ (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida Muniz em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 20.06.2006 e 23.07.2009, e, a partir de 24.07.2009, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Aparecida Muniz. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença entre 20.06.2006 e 23.07.2009, e concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 24.07.2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.008928-3 - JOSIVALDO GOES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josivaldo Góes dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009095-9 - AFONSO ROBERIO MORAES - INCAPAZ X MARIA LUCIA MOTA MORAIS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Afonso Robério Moraes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 26). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009226-9 - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Suzana Márcia Rosa Souza, com data de início do benefício (DIB) em 13/07/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 18/11/2009, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Suzana Márcia Rosa Souza. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/07/2008 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009670-6 - EDISON SALES NICACIO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edison Sales Nicacio em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010000-0 - ELIAS BALBINO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Elias Balbino da Silva, com data de início do benefício (DIB) em 28/08/2008, data da alta indevida nos termos da petição inicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 20/07/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a

correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Elias Balbino da Silva.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/08/2008 (data da cessação do benefício) a ser mantido ao menos até 20/07/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010018-7 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Ferreira da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010094-1 - ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES, com data de início do benefício (DIB) em 18/05/2008, data fixada no laudo médico pericial como início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Antonio Ezequiel Rodrigues.BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/05/2008 (data fixada no laudo médico pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010124-6 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rogério Rosa Diniz em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010453-3 - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Marcelo Francisco de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 30.09.2008, mantendo-o pelo menos até 20.04.2010, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa.Considerando-se o

reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, salvo se realizada perícia no âmbito administrativo que conclua pela capacidade laboral do autor. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Marcelo Francisco de Souza. BENEFÍCIO: Auxílio-Doença (restabelecimento/manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: em 30.09.2008 (data fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2008.61.19.010534-3 - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Luque Garcia Cordeiro em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010644-0 - JURANDIR FREIRES RIOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (24/03/2008), até a data da realização da perícia médica judicial (05/06/2009, fl. 132), e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000978-4 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raimundo Alves da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001455-0 - IZAIAS SALVADOR DA SILVA (SP265304 - FÁBIO SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Izaias Salvador da Silva em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 261/2007 e acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (20.11.2008). Honorários advocatícios são devidos ao autor pela CEF, sucumbente no feito de forma integral (Súmula nº 326 do C. STJ). Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.19.002103-6 - ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Zofie Benediktiova Coimbra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (08.10.2008, fl. 19). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 08.10.2008 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 242/01 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região, além de juros de mora calculados em 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada prestação devida, ex vi do artigo 406 do CC/02 c.c. artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se a aplicação da SELIC nos termos do Enunciado nº 20 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Zofie Benediktiova Coimbra. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.10.2008 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2009.61.19.002714-2 - CICERO MANOEL DE MORAES(SP142954 - SUELI CLIVATTI GOMES E SP234354 - DJALMA MOREIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Cícero Manoel de Moraes, com data de início do benefício (DIB) em 11/07/2008, data fixada no laudo médico pericial como início da incapacidade total e permanente, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores posteriormente percebidos administrativamente a título de auxílio-doença. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Cícero Manoel de Moraes. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/07/2008 (data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2497

ACAO PENAL

2008.61.81.001809-3 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO VIANA DOS SANTOS

Vistos, Fls.112/113: Cuida-se de defesa preliminar apresentada por defensor constituído, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não

prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls.112/113 que recebeu a denúncia, e designo o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 16:30 horas, para audiência de interrogatório do réu. Providencie o advogado o comparecimento de seu constituinte, independentemente de intimação pessoal, sob pena de revelia. Destaco que o MPF não arrolou testemunha, e que a defesa do réu deixou de fazê-lo no momento oportuno, vale dizer, quando da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP. Destarte, declaro preclusa a prova testemunhal da defesa. Publique-se para intimação da defesa. Cientifique-se o Ministério Público Federal

Expediente Nº 2498

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004185-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, determino a baixa da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 29/10/2009, às 14:30 horas (fls. 146/148) e redesigno a referida audiência para o dia 05/11/2009, às 14:30 horas. Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão. Expeça-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 2499

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001084-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ESCAVIA MARTIN(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 29 de Outubro de 2009, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003636-4 - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, determino a realização de nova perícia, a fim de complementar o laudo pericial realizado. Nomeio como perito o Dr. José Ricardo G. Toloi, com endereço na Rua José L. de Carvalho, 548, Jau/SP, telefone (14) 3625-1892, que a levará a efeito no dia 10/11/2009, às 16H30min. Faculto às partes a complementação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caberá ao requerente levar todos os documentos médicos (relatórios, exames, atestados, receituários) que possua, a fim de viabilizar a realização da perícia. Encaminhe a secretaria ao perito cópias de f. 02/07, 12/13, 27/37, 83/84, 99/100, 103/107, 118/122, 124/129, além de outros quesitos que poderão ser oferecidos no prazo supra. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista à partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.17.001759-3 - MARIA APARECIDA GENIPE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 12/11/2009, às 09h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

2009.61.17.001898-6 - CASTORINA JACINTO ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Face o retorno negativo do A.R.(fl.64), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de

nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.001912-7 - ELIEZER MAGALHAES(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decísum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, não há sequer prova da restrição alegada, junto ao SERASA, não atendendo a parte aos requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2009.61.17.002024-5 - EUNICE APARECIDA BATISTA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2010, às 15h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002354-4 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decísum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o principal período controvertido foi objeto de reclamação trabalhista, com fundamento em pena de confissão, o que implica, por si só, neste feito, a necessidade de instrução processual, com a oitiva de testemunhas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2010, às 16h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002465-2 - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a

guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/12/2009. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 14h30min. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.002565-6 - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 09/11/2009, às 15h30min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção. Int.

2009.61.17.002895-5 - SIDNEI DE PAULA PIRES - INCAPAZ X FATIMA LUIZA TORRES MENDES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Distribua-se por dependência aos autos 2009.61.17.002894-3, haja vista a identidade de partes e de causa de pedir, apensando-os. Após, o trâmite processual se dará somente no feito principal. Int.

2009.61.17.002950-9 - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

De início, dado o enorme preconceito ainda existente em relação às pessoas portadoras da doença que acomete o autor, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Anote-se. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/12/2009, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Dispensada a manifestação do MPF por se tratar de interesse exclusivamente individual. Intimem-se.

2009.61.17.002987-0 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória,

tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002992-3 - ZILDA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/12/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002994-7 - MARCOS ROGERIO PERES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/12/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001197-9 - MARIA ZENAIDE RUIZ CERDAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeie a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A)(S) autor(a)(es) mora(m) sozinho(a)(s) ou em companhia de outra(s) pessoa(s)? Se mora(m) acompanhado(a)(s), discriminar nome, idade, estado civil, grau de instrução e parentesco; 2. O(A)(S) autor(a)(es) exerce(m) atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe(m) vale-transporte ou vale-alimentação? Possui(em) carteira assinada? Já é(são) titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. Informar-se, discretamente, com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a)(s) autor(a)(es), relatando as informações obtidas; 4. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.002506-1 - NELSON VICENTE DE MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.68/71), defiro o comparecimento das testemunhas Cesio Preto de Oliveira, Lacides Pedro Redondo e Joaquim Paulino Dermeciano ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002767-7 - APARECIDA JESUINO GOMES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC.

DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/12/2009, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2010, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.002959-5 - FRANCISCO ALESSANDRO SCHIAVON - INCAPAZ X SEVERINO SCHIAVON(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para

conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 25/11/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro também a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/12/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2010, às 15h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Cite-se e intimem-se.

2009.61.17.002997-2 - IZABEL APARECIDA HERNANDEZ LOPES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, para comprovar a dependência econômica da requerente em relação ao segurado falecido, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia .04/03/2010, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL

2002.61.08.001903-0 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Fl. 312: em face da concordância do MPF, defiro os benefícios da justiça gratuita em relação as custas processuais, ficando o condenado isento do seu pagamento. Quanto as demais condições, cumpra-se o deliberado à fl. 308. Int.

2003.61.17.001085-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO CARDIM(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Tendo sido apresentada a defesa escrita às fls. 263 e ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, designo o dia 02/03/2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-as. Deprequem-se à Subseção de Curitiba/PR e à Comarca de Embu/SP as oitivas das testemunhas arroladas na defesa escrita às fls. 263/264, bem como o interrogatório do réu à Comarca de Miracatu/SP, fixando-se a todas as precatórias o prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001318-9 - LUIZ RECHE X IVONE VELLASCO RECHE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.002159-9 - IVANILDE BIAZOTO FALASCA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000043-6 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002617-6 - ANTONIO ROBERTO ROCHA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002895-1 - JOSE RICARDO PARRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002896-3 - ANGELINA POIANO FARIA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002939-6 - MARILIA PASCHOALOTTI DE CAMPOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003046-5 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003152-4 - THIAGO LUGUI ALVES(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003160-3 - JULIO VONO NETO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003229-2 - DANIELA CRISTINA AGOSTINI RIBEIRO(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003233-4 - JOAO DRAGO DE ANTONIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003241-3 - CELSO BRUNO(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003310-7 - LUIZ PARIS VILAR(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003320-0 - MAURICIO DONIZETE PALEARI(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003322-3 - SHEILA APARECIDA PALEARI RODRIGUES DA SILVA(SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003355-7 - JURANDYR GABRIEL DOS SANTOS(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003567-0 - SONIA BEBBER(SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003611-0 - LAURO ROSSI X FRANCISCA RUFINO ROSSI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO

BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003728-9 - ARTHUR MARTINS DA SILVA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autorizo o levantamento do montante depositado a fls. 167 (R\$ 16.956,51) e 168 (R\$ 1.695,65), em nome da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 174/2009 - SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser entregues à agência da CEF. Após, arquivem-se os autos.

2008.61.17.003775-7 - ORLANDO SERRA JUNIOR(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003835-0 - SONIA TEIXEIRA DOS SANTOS X WILSON EDIBERTH DOS SANTOS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003914-6 - MONICA CAROLINA MAGANHA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003921-3 - GERALDO GONCALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003946-8 - JOEL CIRILO DA SILVA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003968-7 - ANTONIA BACAICOA PONTALTI X VERA LUCIA PONTALTI CAMPANHA(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003999-7 - ELISEU DE FARIA X DIVA MARIA BELINI DE FARIA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000130-5 - MASSAYOSHI MIYAHARA(SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000219-0 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000675-3 - CELIA CORRADI SEROGHETE X OSWALDO JOSE SEROGHETE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000874-9 - PEDRO MARIO FAVERO(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001418-0 - ANTONIO BOSQUETO X APARECIDA BOSCHETTO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001986-3 - ALINE DE PAULA BARCELLOS BOCHEMBUZIO X ALEXANDRE APARECIDO BOCHEMBUZIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002086-5 - JOSE ROBERTO ROCHA BATISTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002087-7 - MARCOS APARECIDO PELIZAO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002102-0 - FERNANDO RIZZO SOBRINHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002402-0 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE X ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002433-0 - NILDE MARIA GUELA BROGLIO X NERCIO FELICIO BROGLIO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002501-2 - ESTEVAO CASSARO GEORGETTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002542-5 - EDGARD FINI X JOVINA DE ABREU FINI X VALERIA ABREU FINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003048-2 - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.17.003056-1 - PRAGSOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X JOSE SEBASTIAO CORREA NETO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que:Emende a inicial e comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mediante a juntada das tres últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes.É entendimento uníssono de que a pessoa jurídica, com fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com tais despesas. Nesse sentido, inclusive, decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal:Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Necessidade. Precedente. 4. Pressupostos da gratuidade de justiça. Preenchimento. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedente. 5. Artigo 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-ED 64609, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11.03.08, Supremo Tribunal Federal).Na mesma oportunidade, deverá emendar a inicial, para atribuir corretamente o valor à causa, correspondente ao proveito econômico que pretende obter.Deverá também providenciar o correto recolhimento das custas processuais, observando-se o valor devido atribuído à causa.A inércia acarretará o indeferimento da inicial e do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

Expediente Nº 6278

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.17.000600-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Tendo havido expresso requerimento da exequente, excepcionalmente, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 22/10/2009, às 16h30min, devendo a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001428-6 - NORBERTO LEONELLI X HELENA PAGGIARO LEONELLI X FERNANDO LEONELLI X JOSE FRANCISCO LEONELLI X THIAGO LEONELLI BERTRAMI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Vistos.Determino sejam os autos remetidos à SECAL, a fim de realização dos cálculos, observando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 02/04/2009 (f. 268).Após, dê-se vista às partes, por 3 (três) dias cada, voltando conclusos para decisão, por fim.

1999.61.17.001471-7 - ISAURA MAROSTICA ERAS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Fls.467/469: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.17.003208-2 - ADILSON MESCHINE X HAMILTON MESCHINE X HAYLGTON MESCHINI X DOROTHY MESCHINI X ELENICE MESCHINI X ZELIA FERRAZ DE CAMARGO X WILSON SINATURA X MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a parte autora junto à autarquia previdenciária, a devida regularização do documento de fls. 289, atinente à condição de habilitante do herdeiro Daniel Sinatura, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.17.000462-9 - LUIZ CARLOS CORREA DA ROCHA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2001.61.17.000506-3 - SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP179912 - DANIELLY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.208: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.17.000195-6 - EUDES JOAO VICENTIN(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.271/274: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.17.001330-6 - ERNESTO SOARES DA SILVA X ALCIDES STEFANUTTO X JAIME MONEGATTO X JOSE TRAVEZANUTO X MARIA CRISTINA ROSA X FRANCISCO BASSO X JOSE RICARDO X ARLINDO FINI X WALTER VICTOR DELLA TONIA X JOSE FRANCISCO HONORIO DE SOUZA X AMELETTO MATTIELO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X IRINEU ROMANI X JOSE APARECIDO ANDREATTA X SOFIA APARECIDA BORGES X MARIA THEREZA PASCUCCI SANDE X BENEDITO AUGUSTO FACCIOLI X IDALINA LEITE DE GODOY X HELIO GERALDO ZEN X EUCLYDES MOLAN X ORALDO FRASCARELI X FLAVIO ZUARDI X ZELINDA RONCHESSEL DE LUCA X OSVALDO FRACASSI X NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fls. 672: Defiro à parte autora o prazo requerido.Outrossim, manifeste-se com urgência sobre as alegações do INSS (fls. 646/658), acerca do pagamento em duplicidade dos valores atinentes à coautora Maria Thereza Pascucci Sande.Int.

2007.61.17.001403-0 - NELSON ALEXANDRE CARVALHO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, certo é que houve mora na implantação do benefício previdenciário. Comprovada a mora, a princípio estaria correto o proceder do autor, pois a questão então seria meramente aritmética, multiplicando-se o valor da multa pela quantidade de dias de atraso.Não obstante, entendo que a questão não é tão simples.O primeiro ponto é que a multa executada se aproxima do valor do principal. A multa tem caráter acessório e serve como coação ao devedor para cumprimento da obrigação materializada em um título do qual seja titular o credor. Tem, por isso, caráter acessório, em face da obrigação principal.O valor pretendido pelo autor a título de multa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Prevendo situações deste jaez é que o próprio CPC estabelece mecanismos para que a multa não perca o seu caráter fundamental, de coação, e sirva com o instrumento de enriquecimento ilícito.O art. 461, 5º, do CPC prevê a possibilidade de fixação de multa como resultado prático equivalente ao do adimplemento.De outro lado, o 6º do mesmo artigo estabelece que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.No presente caso, dado ao atraso de 50 dias para a implantação do benefício previdenciário (fls. 327 e 328), tenho que o valor da multa deve ser fixado em 20% (vinte por cento) do montante acima referido, perfazendo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente compensatórios.Dessa forma, acresça-se no valor a ser pago por meio de RPV (fl.s.322/326), o montante de R\$ 1.000,00 referente à multa por atraso na implantação do benefício previdenciário. Int.

2007.61.17.002405-9 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA X LUIZ FAYAN X MERCEDES TAGGIAROLI CAMARGO X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL X RENHERO ETORE BRESSAN X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação de fls. 536, providencie a parte autora a certidão de óbito de Renhero Etoe Bressan, assim como a certidão de existência de dependentes habilitados à sua pensão por morte. Advindo certidão negativa, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 515/527.Int.

2009.61.17.000594-3 - MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.102/105: Ciência à parte autora.No mais, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de

execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001292-3 - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a apresentação dos documentos mencionados na petição de fls.46/47. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.002422-6 - LUCIA APARECIDA ROLZAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

2009.61.17.002423-8 - JOSE ANTONIO SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

2009.61.17.002938-8 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessaarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

2009.61.17.002942-0 - BARBARA FERNANDA PEREIRA SOBRINHO - INCAPAZ X ELIANE ESMERALDA GODOY(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa de todos os autores, na forma do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002957-1 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Os documentos acostados à inicial indicam que o autor reside no Município de Cabralia Paulista, não pertencente à jurisdição desta Subseção. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá o autor comprovar o domicílio no endereço constante na inicial. Após, venham os autos conclusos. Saliente-se que informações inverídicas no processo poderão implicar sanções inerentes à espécie. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003470-7 - MALVINA DE OLIVEIRA CORTEZE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da informação retro, verifique a parte autora a situação do CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a regularização. Após, junte-se o respectivo comprovante. Com a regularização, cumpra a secretaria o determinado à fl. 83. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002907-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003338-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCELINO FRANCISCO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.002908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001615-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCEU RICARDO GIBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de

eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000928-0 - ANTONIO BUENO DE GODOY - FALECIDO X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X ALBERTO ERCIO CIOTTI X HELOYSA FEBRONIO FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA X MARIA HELOISA FONSECA X MARIA RITA FONSECA X MARIA ANGELA FONSECA X MARIA EMILIA FONSECA FERRARI X MARIA CELIA FONSECA CARNAVAL X ROMILDO DOMINGOS BUDIN X MARIO COSTA X SILVINO BURJATO X MARIO DIMAN(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido SILVINO BURJATO, uma vez que o documento juntado a fls. 520 refere-se à segurada Maria Eliza Cassiola Burjato. Outrossim, ocorrido o óbito da segurada supracitada, providencie a parte autora, em igual prazo, a certidão de óbito. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados (fls. 417/440, 523 e 446/498), no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

1999.61.17.001489-4 - ANGELA PASCHOA DEFAVARI X JOSE LUIZ PERIM X RICARDO ANTONIO PERIM X ANGELO ALCINDO PERIM X ANTONIA MARIA PERIM MARIANO PACHECO X LAURA VIRGINIA PERIM MOSNA X LUIZA REGINA PERIM MANZATTO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos etc. Transitou em julgado o v. acórdão lançado no Agravo nº 2008.03.00.007462-4, negando-se provimento ao recurso. Assim, tornou-se definitiva a decisão de fls. 287/288, não havendo execução complementar a ser admitida nestes autos. Desse modo, visando a encerrar de uma vez por todas a controvérsia, DETERMINO:- seja oficiado à CEF a fim de que os valores bloqueados havidos nas contas especificadas às fls. 352/353 sejam integralmente estornados aos cofres públicos;- seja expedida nova RPV, referente ao crédito que remanesce impago, qual seja, o valor de honorários advocatícios depositados a maior pelo ilustre patrono da autora. Esclareço desde logo que tal RPV deverá ser emitida pelo importe de R\$ 50,41 (conta de fl. 326), atualizado até 27.03.2008 (data do depósito a maior - fl. 306), satisfazendo, destarte, o interesse do credor de reaver o montante devidamente atualizado. Intimem-se as partes. Não havendo impugnações no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se, arquivando-se os autos oportunamente.

1999.61.17.002288-0 - BENEDITA ANATALIA DA COSTA FORQUIM(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.003839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.003932-4 - SUELI GABIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA GABIRA GILLI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.000542-2 - ALBERTO ANTONELLI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO MAZZO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Impecável, portanto, a r. decisão de fls. 424 e, por corolário, os cálculos de fls. 430/438, os quais HOMOLOGO às expressas, declarando como crédito exequendo o valor de R\$ 36.973,69 para janeiro/2009, a ser rateado entre os exequentes nos termos do quadro resumo de fl. 431. Anoto, finalmente, que nenhuma providência há para ser tomada no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal dos autores, à luz da manifestação do INSS de fls. 427/428. Intimem-se as partes. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios pelo valor ora homologado.

2008.61.17.002812-4 - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

2009.61.17.002812-8 - LUIZ ADILSON DE ALMEIDA BERNARDO X DIRCE APARECIDA BAUER THOMAZ X SANTINA ELZA SAMBO X ANTONIO MILANEZ(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para cancelamento do precatório expedido, em vista (a) da ausência de trânsito em julgado à época da expedição e (b) procedência dos embargos à execução manejados pelo INSS. Após, à mingua de fixação de verba de sucumbência, arquivem-se definitivamente.

2009.61.17.002931-5 - SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Vistos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, II, do CTN, prescinde de autorização judicial. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, providenciar o depósito judicial do valor controvertido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Quanto à inclusão da Delegacia da Receita Federal no polo passivo da ação, esclareça a parte autora sua pretensão, haja vista não ter ela personalidade jurídica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002326-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MANUEL ALVES SIQUEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 6281

ACAO PENAL

2008.61.17.001160-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEOVANE OLIVEIRA FLORIANO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Esclareça o requerente sua manifestação de fls. 284v, uma vez que o processo se encontra desarquivado em secretaria e os honorários advocatícios foram expedidos às fls. 256 dos autos, não restando providências a serem deferidas.

2008.61.17.001627-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAURINDO NUNES X MARIA TERESA ROSSI NUNES(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.17.002581-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELENA MARIA SPIRITO DOS SANTOS(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Autos com vista ao requerente pelo prazo legal.

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.001694-1 - MARIA APARECIDA PIRES DE CAMPOS(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2010, às 15h00min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se.

2009.61.17.002261-8 - EUNICE JOSE PAES GALAN(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da necessidade do requerimento na via administrativa, a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, não merece prosperar, ante a adiantada fase em que se encontra este feito. Com efeito, ante as especificidades do caso presente, deve imperar de imediato a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 05/12/2009. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.002467-6 - ANGELA RUIZ MARQUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 05/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.002468-8 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 05/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.002503-6 - IRENE SOARES DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.002504-8 - MARLENE DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, acolho a preliminar do INSS para declarar a INCOMPETÊNCIA deste juízo

para processar e julgar o presente feito, dereminando a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

2009.61.17.002505-0 - LEONILDA RANGEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/12/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.002507-3 - APARECIDA MARTINS JOAO DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.17.002508-5 - APARECIDA DA SILVA DE ABREU(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, haja vista que a parte autora comprovou seu requerimento na via administrativa, conforme documento de f. 27.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/12/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da

remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 05/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.002560-7 - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ S DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/12/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.17.003001-9 - VICTORIA CELESTINO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a vedação expressa, contida no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei 6423/77, esclareça a parte autora, precisamente, no prazo de 10 (dez) dias, qual dispositivo legal o réu deixou de cumprir ao conceder o benefício à autora, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, I, c.c. parágrafo único, I, do CPC). Sem prejuízo, deverá a advogada da autora atentar ao comando previsto no art. 14, III, do CPC, sob pena das sanções inerentes à espécie. Int.

2009.61.17.003062-7 - FRANCELI APARECIDA MANOEL(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Cite-se. Int.

2009.61.17.003064-0 - NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá

apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/12/2009, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de notificar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003069-0 - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, II, do CTN, prescinde de autorização judicial. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, providenciar o depósito judicial do valor controvertido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002068-3 - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.002711-2 - ALCIDES DEUNGARO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.96/97), defiro o comparecimento das testemunhas Geraldo Javaroni e Augusto Begosso ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 6283

ACAO PENAL

2008.61.17.000729-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.000701-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo a Dr. HELCIUS ARONI ZEBER, OAB/SP 213.211, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.001793-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ISMAEL DA SILVA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1002808-0 - FRANCISCO RODRIGUES SIMOES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): FRANCISCO RODRIGUES SIMOESExcd(s): UNIAO FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.11.004459-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES(REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, e com a devida vênia ao douto Magistrado que a prolatou, REVOGO a decisão antecipatória de fls. 53/54. Porém, tendo a perícia constatado deficiência (mesmo que leve), sendo o autor menor carente, com parecer favorável do Douto Ministério Público Federal pela concessão, excepcionalmente DETERMINO a cessação do pagamento do benefício apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal.Ressalto que, por se tratar de benefício de natureza assistencial, nada impede que o autor pleiteie novamente o benefício em caso de mudança nas condições fáticas relativas ao preenchimento do critério legal de concessão. Os valores pagos ao autor por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.11.002486-8 - ANNA RAMOS NAVARRO COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANNA RAMOS NAVARRO COSTAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.PA 2,15 Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004010-6 - JOSE MARIA BALANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSE MARIA BALANCOExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004541-4 - MARCIEL DIAS X MARIA EUNICE DA SILVA DIAS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Fls. 184: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, aguarde-se os autos em Secretaria até o dia 26 de setembro do corrente ano para eventuais extração de cópias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.004090-1 - MARIA CLARINDA MANCINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): MARIA CLARINDA MANCINIExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004143-7 - FLAVIO JOSE DOS SANTOS PINTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 168/169, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Custas na forma da lei, dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.005668-4 - LUCI DALVA ALVES DA SILVA X EMANUEL GLAUBER DA SILVA FRANCISCO X JACKSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.006528-4 - ALZIRA BATISTA DE SOUSA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ALZIRA BATISTA DE SOUSAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000133-0 - OLEZIA DO CARMO E SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001194-2 - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X ADRIANA LUCIANO SANTANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002320-8 - ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA TENORIO LUNA DO AMARAL X OZAMU KAZAMA X INES BUTARA DE PLACIDO X CELIA VERONICA ZACCARELLI CUNHA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): ANTONIO CARLOS FERRO DE CARVALHO, CELIA VERONICA ZACCARELLI CUNHA e CAIXA ECONOMICA FEDERALExcd(s): MARIA LUCIA TENORIO LUNA DO AMARAL, OZAMU KAZAMA, INES BUTARA DE PLACIDO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,

tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002456-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): JOSE ANTONIO DA SILVA Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.002508-4 - ALVARO PRIZAO JANUARIO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003230-1 - JAIR BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.11.006247-0 - JOSMAR DONIZETI NUNES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001279-3 - ALZIRO ALTAIR PEDRO(SP251476B - MARIO SIERRA ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Face ao pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.11.001887-4 - CILENE REGINA MELLO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003882-4 - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005613-9 - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.005623-1 - HIROKO KIMURA ALVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006289-9 - ARMANDO VALENTIM CONTIERO (SP278570 - LÍLIAN ALVES EGÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Destarte, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do parágrafo único do artigo 284, c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com escora no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide sequer foi instalada. Sem custas, ante a gratuidade deferida à fls. 19, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000574-4 - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ X NATALINO GONCALVES DE LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 67/68, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente, com observância ao disposto no artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Após, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2009.61.11.001496-4 - LURDES MARIA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004120-7 - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Primeiramente, dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ora juntados, vê-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, sendo o último de 17/06/2009 a 30/07/2009; do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 16/09/2009, às 11 (onze) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 09) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias.Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.004223-6 - DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/11/2009, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.004361-7 - BENEDITA DE SOUZA MARQUES - INCAPAZ X ELIZABETH CRISTINA MARQUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 47, designo o dia 28/10/2009, às 10h00, na casa da autora, sito na Rua Dermânio da Silva Lima, nº 878, Bairro Prolongamento Palmital, Marília/SP, para a realização de exame pericial por médico do INSS.Oficie-se ao GBENIN solicitando a designação de médico para a realização da perícia, no endereço supra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000173-9 - PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP)Exqte(s): PEDRO DIAS DOS SANTOSExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.004355-4 - MARIA ROSALINA GOMES COGO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP)Exqte(s): MARIA ROSALINA GOMES COGOExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.001983-0 - OTACILIA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 15), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002729-2 - GUIOMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJP)Exqte(s): GUIOMAR DOS SANTOS DA SILVAExcdo(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.006049-0 - MARIA JOSE DA COSTA RAVASQUE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.006229-2 - RITA MARQUES PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.11.002165-8 - YUKIKO ENJO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA:Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas acima, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação acima descrita e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal acima manifestada pelas partes. Sem custas e ônus sucumbenciais. Sentença publicada em audiência, saindo as partes de tudo intimadas. Registre-se oportunamente. Certifique-se o trânsito em julgado e, após concertados, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.

2009.61.11.004406-3 - DEOLINDA SAORIN CABRELE(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: defiro. Solicite-se a sala de audiência localizada no piso inferior para o dia 26/10/2009, às 14h50, por e-mail.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.11.003903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008400-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a acolher o cálculo formulado pela exequente-embargada no importe de R\$ 10.875,72 (em 30/01/2006 - fls. 233/237 dos autos principais) que deverá ser atualizado para pagamento.Ante a sucumbência verificada, condeno a embargante União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos das partes.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, tendo em vista que o artigo 475, II, do CPC, não se aplica à fase de execução de sentença, limitando-se aos embargos à execução fundada em título extrajudicial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.002522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000924-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007181-6 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X NILDA MARLI LEONCIO X VALERIA DE MORAES GUERRA X NAIR AMBROSIO RODRIGUES HOYOS X ANA MARIA DE SOUZA VIANA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

iniciar pela parte autora.

2004.61.11.001654-9 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o advogado da autora para retirar as radiografias mencionadas às fls. 262, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo sido cumprido a diligência, devolvam-se os autos à Excelentíssima Senhora Juíza Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante. Publique-se.

2005.61.16.000448-1 - PEDRO VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor PEDRO VIEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do exame pericial realizado em 18/06/2008 (fls. 105), com renda mensal calculada nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007). Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, somente em relação à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): PEDRO VIEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.11.005924-7 - MARILAN ALIMENTOS S.A(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré a restituir à autora os valores recolhidos a título das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2001. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.11.005925-9 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ao manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 139/141, a autora requereu que o valor das contribuições questionadas, objeto do pedido de restituição veiculado na exordial, fosse atualizado mediante a utilização da taxa SELIC. Assiste-lhe razão, tendo em vista que a natureza tributária das aludidas contribuições foi expressamente reconhecida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.11.002588-4 (fls. 108/112, 122/123, 127/129, 132/133 e 135). Assim, em caso de procedência da pretensão repetitória deduzida neste feito, a correção monetária deverá ser realizada de acordo com os mesmos critérios e índices utilizados na atualização dos créditos tributários da Receita Federal do Brasil, insculpido na Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que os valores das contribuições questionadas sejam atualizados pela taxa SELIC. Após a elaboração do cálculo, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.11.002016-5 - EDMUNDO DIAS BARREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X CARLOS DIAS BARREIRA NETO X MARIANA DIAS BARREIRA X MARIA CASSIA DIAS BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora os valores relativos ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA devido ao sucedido

EDMUNDO DIAS BARREIRA desde o requerimento formulado na via administrativa, em 10/01/2007 (fls. 18), até a data do óbito do segurado, em 16/07/2007 (fls. 92), com renda mensal calculada na forma da lei. As prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDMUNDO DIAS BARREIRA (sucedido por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA, CARLOS DIAS BARREIRA NETO, MARIANA DIAS BARREIRA e MARIA CASSIA DIAS BARREIRA) Espécies de benefícios: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/01/2007 Data de término do benefício: 16/07/2007 (óbito do segurado) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Traslade-se cópia do presente decisum para os autos nº 2007.61.11.004117-0, tornando-me aqueles imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002608-8 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00042837-1 e 00004033-0, titularizadas pelos autores, o que corresponde à importância de R\$ 11.854,11 (onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), atualizada até maio de 2007 (fls. 96), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002818-8 - JOSE APARECIDO POLETINE (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de junho de 1987 (26,06%) aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00001338-1 e 00001596-1, titularizadas pelo autor, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 64/67 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002830-9 - SILVIO MARQUES DE CASTRO (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (...) Assim, acolho o pleito de inversão do ônus da prova para determinar à CEF a apresentação dos extratos das contas às quais acima se aludiu, relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1991. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Com a juntada dos extratos, abra-se vista ao autor para eventual manifestação, em igual prazo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo constar tal como grafado no instrumento de procuração de fls. 53. Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.11.003808-0 - ADELIA ZANETTI DE SICCO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em

consequência, condeno o réu a conceder à autora ADELIA ZANETTI DE SICCO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação 14/01/2008 (fls. 46-vº). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ADELIA ZANETTI DE SICCO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/01/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005849-1 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 38.998,05 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), posicionados para novembro de 2007, diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta de poupança nº 00000100-9, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 20 e 21 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005850-8 - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00000100-9, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 20.974,89 (vinte mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 09/11/2007 (fls. 14/17), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000723-2 - VERA MARCIA TONON DE MELLO (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 100/106). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.000995-2 - MILTON DE OLIVEIRA (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.193,00 (mil, cento e noventa e três reais), posicionados para fevereiro de 2008 (fls. 58), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado

pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001646-4 - GENY FERREIRA LIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora GENY FERREIRA LIRA o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação 20/06/2008 (fls. 19-vº). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GENY FERREIRA LIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 20/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002077-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA FRANCA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 21/10/1977 a 05/03/1997; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo formulado em 24/10/2006 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que o autor se encontra empregado, conforme informação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 27 e 31), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Antônio de Souza França Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 21/10/1977 a 05/03/1997 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005719-3 - DANIEL DE SOUZA CRUZ (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 73 e seguintes: vista à parte ré para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor, em 10 (dez) dias. Findo o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.11.006310-7 - JOAQUIM BENEDITO PACHECO (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC, relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00067196-9, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 15/19 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000271-8 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor desde a data de sua concessão (02/12/2003), considerando as verbas salariais reconhecidas em sede de reclamação trabalhista.Os efeitos da revisão retroagirão à DIB e as diferenças apuradas são devidas desde o início do benefício com juros, observada a prescrição quinquenal. A data do início da correção é ora fixada na DIP.As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000721-2 - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002404-0 - SEBASTIAO CANTARIN(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Na exordial, o autor declara ser titular de duas contas de poupança, identificadas pelos nos 00026547-3 e 00026542-3. Todavia, os extratos que instruíram a inicial, juntados às fls. 12 e 13, aparentemente referem-se somente à conta de poupança 00026547-3.Assim, comprove o autor a existência da conta 00026542-3, providenciando, se o caso, a juntada de extratos legíveis.Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, abra-se vista à CEF, em igual prazo.Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.11.004981-4 - RAFAEL BARBOSA BALDENE BRO - INCA PAZ X PEDRO MESSIAS BALDENE BRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 08/09/1992 (fls. 13), contando, atualmente, 17 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Às fls. 10 foi juntada declaração médica, datada de 29/02/2008, onde a profissional informa que o autor esteve internado na ala psiquiátrica do Hospital de Clínicas de Marília no período de 27/12/2007 a 22/01/2008, devido diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranóide) + F70 (Retardo mental leve), devendo manter tratamento por tempo indeterminado; porém nada tratou sobre a capacidade laborativa do autor.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, combinado com o artigo 82, I, do CPC, haja vista o interesse de incapaz.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.005004-0 - MARIA BALDO PAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal:(...)De tal modo, excludo a União Federal do pólo passivo da presente demanda.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 20/05/1941 (fls. 20), contando, atualmente, 68 anos de idade, tendo já preenchido o elemento subjetivo idade. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada.Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação.Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.005025-7 - CICERO JUSTINO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 26/08/1957 (fls. 16), contando, atualmente, 52 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.Nos documentos de fls. 24 e 25, datados de 24/04/2009 e 23/09/2008, respectivamente, os profissionais médicos atestam que o autor é portador da doença de CID F20 (Esquizofrenia), estando em tratamento naquele serviço desde o ano de 1993; em uso de medicamentos e mantém retorno regulares.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001121-5 - MARIA DE SOUZA SCARABOTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.11.002755-7 - TEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 33), dando conta de que a testemunha Albertino de Barros mudou de endereço, bem como a proximidade da data designada para a realização da audiência, ficará o encargo para a parte autora trazer a referida testemunha em audiência.Int.

2009.61.11.004563-8 - CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a autora o recebimento de valores decorrentes de serviços profissionais que prestou, na qualidade de advogada credenciada, ao Instituto-réu.O propalado caráter alimentar das verbas perseguidas nesta ação, por si só, não justifica a concessão inaudita altera pars da medida reclamada, razão pela qual reservo-me para resolver a questão da antecipação de tutela após a manifestação da parte contrária, a ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se, efetivamente, encontra-se destituída de meios para prover sua subsistência.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.004964-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE GARÇA

Vistos.Notifiquem-se os representantes judiciais da União e do Município de Garça, SP, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o pedido de liminar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Notifique-se o Ministério Público Federal .Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.11.005763-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Ante a certidão de fl. 1131, intime-se novamente o INCRA para manifestação, no prazo de cinco dias.Após, façam os autos conclusos, para deliberação sobre eventual preclusão do direito de produção da prova pericial requerida pelos réus, tendo em vista que o agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 1047 e 1050/1056) - até a presente data - não contém decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme informações de fls. 1132/1133.Sem embargo, faculto aos réus efetuarem o depósito inicial dos honorários do perito, nos termos do despacho de fl. 1047, no prazo derradeiro de cinco dias.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.11.000702-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HISATADA SAKATA(SPO27838 - PEDRO GELSI)

Ante a informação retro, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da pena de multa (fl. 254). Após, dê-se vista ao MPF.Retornando os autos do MPF, intime-se o(a) apenado(a) para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso o pagamento não seja efetuado no prazo fixado.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.001048-3 - IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IPAUSSU AGROPECUARIA LTDA X INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO SA(Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 681/685: aguarde-se manifestação das impetrantes, por mais sessenta dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sobrestem-se os autos em secretaria.Publique-se.

2009.61.11.004590-0 - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
VISTOS EM LIMINAR.(...)Em suma, para fruir da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social devem comprovar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 - sem as modificações instituídas pela Lei nº 9.732/98, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida, in limine, na ADIn suso referida.Assim, ausente o requisito legal do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.005683-8 - BEL S/A(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim especial de CONFIRMAR os efeitos da liminar deferida às fls. 214, mantendo a caução pleiteada nestes autos até o aperfeiçoamento da penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal correlata, fazendo a autora jus à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN) desde que ausentes outros débitos com exigibilidade plena diversos dos mencionados nos autos.Ante a sucumbência, condeno a União Federal (PGFN) ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.11.002604-8.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.08.005647-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata noticiada à fl. 555.Publique-se.

Expediente Nº 2865

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003727-2) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações interpostas as fls. 182/202 e 204/211, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ficam as partes (embargante e embargada) intimadas, para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se embargos e execução a pensão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

2008.61.11.005410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006081-3) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a proposta de honorários periciais juntada à fl. 122, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.007333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000512-8) ARANAO & DIAS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno destes embargos. Traslade-se cópia de fls. 144/146 e 149 para os autos principais, se deles já não constar. Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

1999.61.11.008272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1001098-2) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Exequente: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Executado: SANCARLO ENGENHARIA LTDA Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção deste feito implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução, intentada pela UNIÃO (INSS) em face de Sancarolo Engenharia Ltda. À fl. 194/145 a União requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Todavia, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal é taxativo e determina a extinção do feito, consoante se transcreve: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, configurando renúncia ao crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, levante-se a penhora de fl. 187, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

2008.61.11.004236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1003741-7) FILTROMAR COML/ DE FILTROS E EMBALAGEM DE MARILIA LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP073325 - DALVA SPERANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro no máximo da tabela em vigência os honorários devidos pela atuação da curadora à lide Dra. Dalva Speranza, OAB/SP nº 73.325. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, feitas as comunicações de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003724-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORRILHA PARRA X JOSE SANCHES NETO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Ante o resultado negativo dos leilões (fls. 130/131), manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de sobrestamento. Publique-se.

2008.61.11.000181-3 - UNIAO FEDERAL(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA) X CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Fls. 261: anote-se. Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1003226-1 - INSS/FAZENDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X CIAL DISTRIB DE MOVEIS LTDA NA PESSOA DO SOC GER JOSE FERNANDES MORE(SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fls. 185: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se e cientifique-se a exequente.

98.1000401-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X GREGORIO COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Fls. 210: razão assiste à exequente.No caso em tela, os débitos da empresa executada para com a Seguridade Social (vide fl. 211) são superiores ao limite fixado no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/08, não sendo abrangidos pela remissão.Destarte, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se e cientifique-se a exequente.

2000.61.11.006725-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Não conheço do pleito formulado à fl. 496/498, uma vez que o assunto debatido já foi suficientemente decidido à fl. 473, estando precluso para a parte.Não obstante, traslade-se para os autos de embargos à execução nº 2008.61.11.000670-7 em apenso, o recurso de apelação de fls. 499/505, uma vez que a eles se destina, sendo equivocadamente dirigido a esta execução.Após, promova a conclusão nos autos dos mencionados embargos.Publique-se.

2002.61.11.002086-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA X EDMUNDO ALVES SIMOES X MANOEL PEREIRA IZIDRO X SEBASTIAO DA ESPERANCA ALVES X DOLORES SALDIBA SIMOES X MARIA SIMOES PEREIRA X ADALGIZA VICENTE ALVES X CESARIO ALVES SIMOES X LATIFA ABRAHAO ALVES X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Fls. 334: defiro.Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, lavre-se o competente termo de penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 4.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz, pertencente ao coexecutado Rui de Souza Martins, nomeando-o fiel depositário.Depreque-se à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, a intimação do executado supra da penhora realizada, de sua nomeação como fiel depositário, bem assim de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Igualmente, intimem-se os demais coexecutados já citados, da constrição e do prazo para oposição de embargos.Concomitantemente, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, a avaliação do imóvel supra.Por oportuno, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em relação aos coexecutados ainda não citados (vide fls. 124 verso, 200/202, 207/208 e 213).Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.000237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 141.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2007.61.11.004918-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HC - ADM TECNICA E

CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos. Comparece a executada às fls. 158/160 requerendo o desbloqueio da importância de 3.120,19 (três mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), sob a alegação de que se trata de capital de giro, bem assim em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Às fls. 161/167 juntou documentos. Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 168/169, aduzindo que a executada apenas requereu sua adesão ao referido parcelamento somente após a realização do bloqueio, tendo recolhido a parcela inicial na data de 23/09/2009, razão pela qual requer a manutenção do mencionado bloqueio, com a consequente rejeição do pleito da executada. Sendo a síntese do que importa, passo a decidir. Em que pese a Lei nº 11.941/2009 que embasou o requerimento de parcelamento não exigir a prestação de caução, o fato é que o pagamento inicial constante de fls. 162/164 apenas comprova que fora requerida a adesão ao parcelamento, carecendo ainda, da análise dos requisitos e demais condições pelo órgão fazendário a fim de validar tal adesão. Somente após tal análise e validada a adesão, ocorrerá a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. De outra volta, a executada não trouxe aos autos a comprovação documental de que o bloqueio incidiu sobre seu capital de giro, conforme aventado, e tampouco a incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 649 do Código de Processo Civil. Destarte, considero prejudicado o pleito formulado pela executada, mantendo, de consequência, o bloqueio realizado. Anote-se a outorga de fl. 165, publique-se e tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

2009.61.11.000062-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fls. 33: indefiro. A empresa executada não logrou comprovar ter efetuado o depósito preparatório de 30% (trinta por cento) do valor do débito acrescido de honorários e demais custas, nos termos do artigo 745-A do CPC, impossibilitando a análise do pleito. Por outro lado, tratando-se de execução fiscal cujo débito executado é oriundo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo, portanto, direito indisponível, deve a executada, sem prejuízo do cumprimento integral do mandado expedido à fl. 32, tratar do eventual parcelamento do débito diretamente junto à exequente, sem a concorrência deste Juízo. Publique-se com urgência.

2009.61.11.000903-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANA CRISTINA LORENZON(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Em face da manifestação da exequente (fl. 40) reconsidero o despacho de fl. 39. Providencie a executada o parcelamento do débito diretamente junto ao Conselho-exequente, conforme, aliás, fora determinado à fl. 28. Quanto ao valor depositado à fl. 26, tendo em vista que a executada não providenciou novos depósitos e tampouco parcelou o débito junto à exequente, este deverá ser revertido para pagamento parcial do débito executado, a teor do artigo 745-A caput do CPC. Intime-se o exequente para que indique o destino correto a ser dado ao valor depositado nos autos (fl. 26), bem assim se manifeste-se expressamente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de sobrestamento. Publique-se.

2009.61.11.003164-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido conforme fl. 85, forneça a executada certidão atualizada da matrícula referente ao imóvel ofertado à penhora, a fim de possibilitar a apreciação da oferta à penhora formulada às fls. 86/87, uma vez que a certidão acostada à fl. 96 não se presta a tal finalidade. Igualmente, forneça a executada o competente termo de anuência firmado pelo proprietário da parte do imóvel ofertado. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de ineficácia da nomeação. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.005199-7 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. No mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie cópia adicional da inicial - para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.005038-5 - GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o autor para carrear aos autos cópias da inicial e da sentença e eventual acórdão da ação mencionada à fl. 03, bem como, considerando-se a natureza da causa, para se manifestar sobre o ingresso de seu cônjuge na lide, tendo em vista ter informado que reside com a esposa e sua filhinha. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.11.003590-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAOLLA CRISTINA PIVEROTTI

Confrontadas com a assinatura do documento de fl. 15, não se pode afirmar prima facie que as assinaturas dos documentos de fls. 18 e 19 foram lançadas pela mesma pessoa (ré), implicando que a autora não instruiu a inicial com comprovante DE RECEBIMENTO da notificação para pagamento dos encargos em atraso - assinado pela parte arrendatária, documento essencial para verificação do decurso do prazo e configuração do esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001. Ante o exposto, não comprovadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 927, do CPC, INDEFIRO a liminar pleiteada. Quanto à audiência de justificação, cumpre esclarecer que, caso fosse designada, seria agendada provavelmente para o mês de janeiro de 2009, de acordo com a pauta de audiências deste Juízo. Por essa razão, por medida de celeridade e economia processual, deixo de designar a audiência e determino a citação da ré, devendo ela apresentar sua justificação no mesmo prazo de contestação. Cite-se a ré. Publique-se.

Expediente Nº 2867

MONITORIA

2008.61.11.000417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Antes de apreciar o pedido de fls.70, intime-se a CEF para comprovar nos autos que realizou todas as diligências possíveis para a localização de bens dos devedores, passíveis de penhora. Prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000982-2 - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Esclareça a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 611/614, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 602 em favor do advogado, conforme requerido à fls. 612. Int.

95.1002910-6 - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos autos os termos de adesão referente aos co-autores Geraldo de Souza Cabral e Geraldo Belkiman. Int.

2003.61.11.000916-4 - ROSA MOSQUETE X IVONETE APARECIDA LEAL ALVES X APARECIDA LEAL BUENO X EDNA MOSQUETE DE OLIVEIRA X MANOEL MOSQUETE X CELIA MOSQUETE X MARIA LUCIA MOSQUETE X CLAUDETE MOSQUETE MACHADO X OLINDA MOSQUETE PEDRO X JOAO MOSQUETE X WAGNER MOSQUETE X VALQUIRIA MOSQUETE X ARACY GUERRA DE SOUZA X ADENIR MOSQUETE DO NASCIMENTO X VALERIA ALEXANDRE MOSQUETE X ODETE MOSQUETE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados às f. 156/158, intime-se a CEF para disponibilizar os valores devidos em conta vinculada do(s) autor(es). Deverá(ão) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

2007.61.11.000908-0 - LUCIO FARIAS(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 185,15 (cento e oitenta e cinco reais e quinze centavos, atualizados até agosto/2009), já acrescido da multa de 10% (dez por cento) previsto no art. 475-J, do CPC, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de penhora. Outrossim, deverá a CEF liberar o valor depositado na conta fundiária do autor para saque. Int.

2007.61.11.001068-8 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância

da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.003029-8 - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo curador nomeado, observando-se a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF, de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, bem como o de substabelecer.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.003171-0 - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 128, destituo a Dra. Renata Baldissera Cardoso do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392.Intime-se o sr. perito para indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.O perito deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2007.61.11.003365-2 - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A procuração de fls. 12 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

2007.61.11.003826-1 - CARMEN SILVA RAPHAEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial, agora por especialista em neurologia.2 - Faculto às partes apresentarem novos quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos das partes e o seguinte quesito deste juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2007.61.11.004315-3 - CARMEM LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino de ofício a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

2007.61.11.005907-0 - MARIA HELENA GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que já foi expedido o formal de partilha, não há que se falar mais em inventariante.Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos os demais herdeiros da sra. Dolores Garcia Martins, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.11.006126-0 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o

competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.005418-0 - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.005565-2 - MARIA APARECIDA CORREDATO AGUIAR(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.005761-2 - ADEMIR SGORLON(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção de prova pericial e oral.2 - Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Decorrido o prazo supra, intime-se o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para o ato. Deverão ser encaminhados os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência para produção da prova oral.Publique-se.

2008.61.11.005932-3 - BEATRIZ FERNANDA GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MOISES FERNANDO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente

apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

2008.61.11.006017-9 - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana Helena Manzano - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

2008.61.11.006212-7 - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.006245-0 - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.006247-4 - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do

ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.006258-9 - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Mario Putinati Junior - CRM 49.173, com endereço na Rua Carajás, n. 20, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

2008.61.11.006261-9 - JADER VALENCIO LIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 139, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.006304-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?3 - Intime-se o(a) Dr(a). Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os já apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.006429-0 - MOYSES LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame

médico.Int.

2008.61.11.006461-6 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se o(a) Dr(a). Keniti Mizuno, CRM 60.678, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e do INSS.3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.000157-0 - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se o(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, n. 139, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.000602-5 - ANTONIO BASTOSQUE(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

2009.61.11.000642-6 - FATIMA APARECIDA MARCIANO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 50, verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.000675-0 - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 69/72 e 75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.001030-2 - RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ X RAQUEL GAIO CASSIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ernindo Sacomani Junior, CRM 59.845, com endereço na Rua Guanás, nº 220, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr.(a) perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.001224-4 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se o(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, CRM 99.554, com endereço na Rua Alvares Cabral, nº 248, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.001266-9 - IOLANDA PILON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Determino de ofício a produção da prova pericial. 2 - Intime-se o(a) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, n. 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito, os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.3 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.002375-8 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 69/74), bem como sobre o laudo pericial de fls. 106/115, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004778-6 - BENEDITO CUSTODIO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para promover a necessária habilitação, trazendo aos autos os demais herdeiros necessários.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

Expediente Nº 2868

MONITORIA

2007.61.11.004406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X DIVA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA X HEIDER FONSECA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que forneça o atual endereço de Izabella Figueiredo Fonseca de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005505-0 - IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X GERALDA ROQUE X WALDEMAR JOAO DEGOBI X JOSEFA GARCIA MIHI X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X ARIOSTO FERRARI FILHO X MARIA MADALENA BELLEZE X FRANCISCO WAGNER DAINEZI OLIVEIRA X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (IARA TEREZINHA GONÇALVES BAHÍ, GERALDA ROQUE, WALDEMAR JOÃO DEGOBI, JOSEFA GARCIA MIHI, PEDRO ELORANDIS FANTINATI, ARIOSTO FERRARI FILHO, MARIA MADALENA BELLEZE, FRANCISCO WAGNER DAINEZI OLIVEIRA e NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 414,10 (quatrocentos e quatorze reais e dez centavos, atualizados até agosto/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

97.1003769-2 - METALURGICA SOUZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (METALURGICA SOUZA LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 24.324,19 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

98.1001971-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA X SIDERVAL MURBACK X ANGELO CARMO BELUCI X ANTONIO

MARQUES DE SOUZA FILHO X LUCEMAR MARQUES DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2000.61.11.005859-9 - SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. PAULA M. AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO C. M. BETITO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Dra. Claudia Stela Foz.Int.

2004.61.11.000827-9 - LUIZ RODRIGUES(Proc. ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.11.003640-1 - GARSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (GARSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 992,31 (novecentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.002997-8 - WALDEMAR BATEL(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.000373-8 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.569,54 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos, atualizados até maio/2009), referente à diferença entre os cálculos de fls. 139 e 129 devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.002480-8 - PAULO KAZUO INOUE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O autor em sua solicitação de extratos para a CEF (fls. 10) informa que o número da conta de poupança é 013.114777-5.Já o documento de fls. 11 menciona que existia conta de poupança em 31/12/87, mas não menciona qual o número da conta, nem quem é o titular.Assim, intime-se o autor para juntar aos autos documento que comprove a existência a referida conta, bem como sua titularidade. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Publique-se.

2007.61.11.002744-5 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.004003-6 - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Homologo o pedido de desistência da prova pericial, conforme requerido às fls. 277, para que produza seus jurídicos efeitos. Intimem-se e após, façam estes autos, bem como todos os apensos conclusos para sentença.

2007.61.11.004012-7 - CARLOS PRATES SEVERINO - INCAPAZ X ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA SEVERINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2008.61.11.000201-5 - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.001655-5 - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 73, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.001803-5 - GETULIO COELHO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já explanado às fls. 132, havendo a recusa do autor em realizar a perícia, o feito será julgado no estado em que se encontra, ou seja, não é possível comprovar sua incapacidade a partir da cessação do auxílio-doença em 18/02/2008. Assim, esclareça a parte autora se a petição de fls. 134/135 é um pedido de desistência do período entre a cessação do auxílio-doença (18/02/2009) até a implantação do benefício administrativamente (05/02/2009). Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.11.002102-2 - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A certidão de casamento de fls. 85, obviamente não comprova que o outro titular da conta de poupança nº 013.66236-4 (fls. 13/14) é o seu marido, autor da ação. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos extrato da conta onde conste o nome do autor ou declaração emitida pela CEF onde conste quem são os titulares da referida conta. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.002421-7 - ANGELO MANOEL MIELO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Consoante se observa das fls. 12/15, a antiga empregadora do autor (S/A Indústrias Zillo) possui laudo técnico a respeito das condições a que se sujeitava o requerente no exercício de suas atividades.Assim, tratando-se de agente agressivo ruído - cuja comprovação exige a apresentação de laudo técnico, qualquer que seja a época do labor -, intime-se a parte autora a trazer aos autos os aludidos laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Com sua juntada, abra-se vista à contraparte para manifestação, no mesmo prazo.Tudo isso feito, voltem-me conclusos.

2008.61.11.002832-6 - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 83, destituo o Dr. Roberto Daher do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, com endereço na Rua Paraná, nº 281.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao expert o quesito do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data designada para o exame médico.Int.

2008.61.11.003437-5 - JOAO ALBERTO VICENTIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/194: homologo a habilitação incidental nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.006400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006399-5) BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Gilson Gasparete EPP, no polo passivo.Recolhido, cite-se os réus.Publique-se.

2008.61.11.006439-2 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, juntar aos autos eventuais documentos que comprovem a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial.Publique-se.

2009.61.11.004162-1 - MARIA ALVES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 42/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002998-0 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação convertendo-se os autos para o procedimento ordinário.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006399-5 - BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Gilson Gasparete EPP, no polo passivo.Recolhido, cite-se os réus.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.11.004256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002701-5) ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos principais, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007104-0 - IRCEMES RODRIGUES BASTOS X FATIMA APARECIDA CAVALCA DE ARAUJO X ISVALDO CEZAR DA SILVA X JOSE ULISSES BORGHI X NEDI CARDOSO MISTRELO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2005.61.11.004854-3 - HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS X ANTONIO FLUMIGNAN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS e ANTONIO FLUMIGNANExcd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004853-5 - FATIMA VALERIA DE ARAUJO - INCAPAZ X JOSE CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): FATIMA VALERIA DE ARAUJO (REPRESENTADA POR JOSE CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA)Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005911-9 - YOSHIRO TATSUMI X NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que em outros processos a CEF tem efetuado o depósito quando devidamente intimado para tanto, desnecessário a expedição de mandado de penhora.Assim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.214,40 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos, atualizados até agosto/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida (art. 475-J, do CPC).Publique-se.

2006.61.11.005919-3 - APARECIDO SPARAPAN(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2006.61.11.005957-0 - EVANDRO CESAR PEREIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): EVANDRO CESAR PEREIRAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.002856-5 - LUCINAVA COSTA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAIME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005303-1) GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA X SERGIO LUIZ BRAVOS X BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos, após a caracterização da inadimplência.A comissão de permanência resta limitada tão-somente à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21, do CPC).Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do bem dado em caução, conforme termo lavrado à fls. 172.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.006006-0 - APARECIDO LOURENCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/11/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.006172-6 - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/09/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 185/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.002810-7 - HAMILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença hostilizada, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003595-1 - RENE PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.11.005461-1 - LUZIA ROSA RODRIGUES(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V (em relação aos itens 4 a 6 do pedido de fls. 23), em face da ocorrência de coisa julgada, e VI (em relação ao item 10 do mesmo pedido), por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, a serem divididos igualmente entre as rés, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006436-7 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.000100-3 - LUCIANO MORENO QUIROGA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000222-6 - HATSUYO SHUNDO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Na exordial, a autora declara ser titular das contas de poupança nos 00088128-9 e 29941-5, mantidas junto à Caixa Econômica Federal.Todavia, os extratos acostados às fls. 18 e 23/24 indicam como titular AKIRA SHUNDO E/OU, não sendo possível identificar o vínculo jurídico da autora com as referidas contas.Ante o exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente sua condição de titular das contas indicadas na inicial, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF para eventual manifestação, em igual prazo.Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.11.000488-0 - JOSE BURIN(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 18), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000722-4 - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/11/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.001324-8 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LYRIO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00084422-7 titularizada pelo autor, correspondente à importância de R\$ 3.369,23 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizada até fevereiro de 2009, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001820-9 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 08/06/2009 (fls. 28-verso).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela concedida, por não se vislumbrar a necessidade de urgência, uma vez que a autora é beneficiária de pensão por morte, conforme informação veiculada à fls. 39.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Maria José Alves de OliveiraEspécie de benefício: Aposentadoria por idade

rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003020-9 - VANESSA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CRISTINO COSTA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é de R\$ 400,00, resultando em renda per capita de R\$ 200,00, valor superior ao legalmente previsto (R\$ 116,25). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Aguarde-se a vinda da contestação. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.005022-1 - LEIA CARMEN CHAVES XAVIER (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Primeiramente, dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos: de 16/09/2005 a 31/03/2006; 10/07/2006 a 30/10/2006 e 24/04/2007 a 29/08/2007; posteriormente, recolheu contribuições previdenciárias referentes às competências 05 a 08/2008, de modo que restaram demonstradas carência e qualidade de segurada da previdência social. Dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV também juntados, verifica-se que o benefício foi indeferido em 06/08/2009 por parecer contrário da perícia médica vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/11/2009, às 1h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 29/31) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005026-9 - MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, inavisto o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, consoante informa em sua inicial. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005059-2 - FUNG FOO REM (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Primeiramente, dos extratos do CNIS ora juntados, vê-se que o autor manteve vínculo empregatício no período de 24/02/2003 a 08/11/2006, de modo que tem a carência prevista em lei e manteve a qualidade de segurado, a princípio, ao menos até dezembro/2007. Do extrato de fls. 48, vê-se que o benefício foi indeferido por não comparecimento para concluir exame médico pericial. Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por

ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 28/10/2009, às 11h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 16) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Sem prejuízo, promova o autor a juntada aos autos de cópia de seu documento de identidade. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005088-9 - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 18/06/1948 (fls. 21), contando, atualmente, 61 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos de fls. 25 a 27 são hábeis a demonstrar o quadro clínico do autor, porém não se prestam a atestar a sua inaptidão ao trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua situação de analfabeto. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculta ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual do autor, CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.005132-8 - APARECIDA CATARINA NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005133-0 - JOSE MESSIAS TEIXEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, das cópias da CTPS do autor juntadas aos autos verifica-se que ele possui vários vínculos empregatícios, sendo os últimos nos seguintes períodos: 01/01/2003 a 11/06/2004; 10/05/2007 a 28/12/2007 e 01/09/2008 a 19/12/2008 (fls. 77), de modo que restaram preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Com relação à incapacidade, contudo, em que pese todo o prontuário médico acostado à inicial, esta não restou demonstrada. Impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em

relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 25/11/2009, às 08h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

2009.61.11.005134-1 - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Primeiramente, das cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, verifica-se que ele possui vários vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 01/09/1999 a 12/03/2003 e 01/06/2006 a 23/03/2007 (fls. 55); de modo que tem a carência prevista em lei e, quanto à qualidade de segurado, esta perdurou, ao menos, até maio/2009, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Com relação à incapacidade, contudo, em que pese o prontuário médico acostado à inicial, esta não restou demonstrada. Impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à parte autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 25/11/2009, às 09h00min, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005097-6 - SOLEDADE PEREIRA DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 16), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.005009-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005844-7) ANA ROSA CACADOR FREIRE (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS RODRIGUES E AFFONSO

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, II, do CPC. Via de consequência, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do mesmo estatuto processual.Custas ex lege.Sem honorários, ante a ausência de contraditório.Oportunamente, trasladem-se cópias da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 2000.61.11.005844-7.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de Marcos Rodrigues e Affonso que não foi indicado como parte pela embargante em sua inicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.11.003406-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MIGUEL(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exectd.: JOSÉ CARLOS MIGUEL Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução nº 2009.61.11.004581-0, lá promovendo a conclusão.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.005844-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS RODRIGUES E AFFONSO(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO)

Vistos.O arrematante ADEMIR SOUZA E SILVA requer, em face dos embargos à arrematação interpostos pela sra. Ana Rosa Caçador Freire (feito nº 2009.61.11.005009-9) que, quando do recebimento daqueles embargos, sejam eles recebidos no efeito meramente devolutivo ou, se recebidos no efeito suspensivo, que seja deferida a transferência da guarda do bem a ele, arrematante, na condição de depositário judicial, até que se resolva o impasse.No dia de hoje, todavia, proferi sentença indeferindo a petição inicial dos embargos à arrematação em questão, declarando-os, em consequência, extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.Assim, como consequência daquela decisão, e tendo em vista que a embargante poderá interpor recurso contra aquela decisão, defiro, por ora, a guarda provisória do bem ao arrematante, sr. ADEMIR SOUZA E SILVA.Para a entrega provisória do bem, todavia, deverá o arrematante apresentar sua via do auto de arrematação e uma via ou cópia autêntica do termo de parcelamento da arrematação, devidamente assinado.Intime-o por carta.

Expediente Nº 2871

MONITORIA

2006.61.11.004658-7 - JOAO CREMON(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOÃO CREMON), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 343,45 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos, atualizados até junho/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2006.61.11.006705-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Barriviera e Ana Paula Barriviera objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado os réus através de mandado judicial (fls. 48 e 86), deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito (fls. 49 e 87), bem como não opôs embargos ao mandado monitorio.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.010466-0 - MARIA DE LOURDES FONSECA BOAVENTURA X JOSE BOAVENTURA SOBRINHO(Proc. MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 415, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.11.001285-7 - MANOEL GARCEZ(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.11.002677-7 - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 890/891, intime-se a exequente para comprovar nos autos que realizou todas as diligências possíveis para a localização de bens dos devedores, passíveis de penhora. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

2005.61.11.003194-4 - NEUSA MARIA GONCALVES(Proc. MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2005.61.11.004256-5 - ROSALINA TANURI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2006.61.11.000825-2 - ANTONIO SOLER MODANES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.000321-0 - ANA MARIA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, querendo, manifestar sobre o documento juntado pela parte autora às fls. 127, nos termos do art. 398, do CPC. Publique-se.

2007.61.11.000545-0 - ADILSON DOMINGOS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o advogado do autor para regularizar a petição de fls. 135/141, juntando aos autos o necessário

substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.11.000573-5 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 238/249, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.001559-5 - JESUINO ALVES DA SILVA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.001566-2 - MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 78/81, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.002187-0 - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.002438-9 - HIROSHI NAKANO JUNIOR(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.002731-7 - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2007.61.11.003549-1 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

FAZENDA NACIONAL

Fls. 70/71: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações do interesse da parte. Somente em caso de recusa dos órgãos em fornecer eventuais documentos, o que não foi comprovado nos autos, haverá a intervenção do Juízo. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos que comprovem o alegado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.11.004235-5 - HELIO VALENCIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

2008.61.11.001091-7 - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao autor em suas alegações de fls. 186. Assim, conforme já determinado às fls. 108, intime-se o Dr. Evandro Pereira Palácio solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Int.

2008.61.11.004480-0 - EDILSON CARNEIRO LOPES X APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 81: indefiro, uma vez que cabe à parte interessada diligenciar em busca das informações necessárias ao deslinde da causa. Somente em caso de recusa da instituição financeira, o que não se comprovou nos autos, haverá a intervenção deste Juízo. Concedo, assim, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a co-autora Aparecida Bertolete Carneiro comprove sua titularidade da conta de poupança. Int.

2008.61.11.006403-3 - ORLANDO BASSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos de poupança referente aos períodos pleiteados nos autos, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.11.002752-1 - APARECIDO MOREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 93/115), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.002799-5 - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovado a titularidade da autora sobre a conta de poupança (fls. 30), desnecessário a inclusão dos demais herdeiros na lide. Cumpra-se o despacho de fls. 31.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.000873-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

A teor do r. despacho de fl. 185, considerando a juntada do competente laudo pericial complementar às fls. 188/190, ficam as partes intimadas para sobre ele se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Não obstante, havendo interesse na manutenção do pleito de fls. 193/194, deverá a embargante trazer aos autos o competente instrumento de mandato outorgado ao subscritor da referida peça, sob pena de desentranhamento e devolução. Publique-se.

2007.61.11.000874-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

Ratifico r. despacho de fl. 168, a fim de sanar a ausência de subscrição. Não obstante, a teor do mencionado despacho, e considerando a juntada do competente laudo pericial complementar às fls. 171/173, ficam as partes intimadas para sobre ele se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.004581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003406-9) JOSE CARLOS MIGUEL(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.003406-9), anotando-se a

oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.5 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.002506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.008141-6) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a resposta da impugnada de fls. 349/350, diga a requerente/embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.005309-7 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAURO AMILCAR MIRANDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento da apelação nº 2005.61.11.001067-9.Publique-se.

2007.61.11.005530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA - ME X IRINEU DOS SANTOS OLIVEIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

Ante o resultado negativo dos leilões realizados (vide fls. 137/138), manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1000582-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do presente feito.Diga a exequente sobre o interesse no prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Intime-se.

97.1001430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensão da presente execução, requerido à fl. 180, diga a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo novo pedido de suspensão do feito, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar o julgamento dos embargos interpostos conforme consta de fl. 176.Publique-se.

2002.61.11.002186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA RODA DAGUA LTDA X JOSEPHA VEIGA DEL POZO X ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP022796 - AIRTON ROSSATO)

Considerando que já transcorreu o prazo de suspensão do feito requerido à fl. 152, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos o novo endereço da coexecutada Josepha Veiga Del Pozzo, bem assim diga sobre a ausência de citação do coexecutado Alexander Junqueira Rossato (vide fl. 164), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Publique-se.

2006.61.11.002538-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Fls. 107: defiro.Providencie a executada a juntada da competente certidão de matrícula atualizada, referente ao imóvel ofertado em substituição à penhora.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de manutenção da penhora sobre o seu faturamento.Publique-se com urgência.

2008.61.11.003005-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOJAS AO PRECO FIXO DE MARILIA LTDA

Antes de apreciar o pleito de fls. 85/86, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o contido às fl. 94/96.Intime-se.

2009.61.11.002437-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BINTE IND/ E COM/ LTDA - EPP

Ante o teor da certidão de fls. 23/24, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

2009.61.11.002438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X C C S COM/ E SERVICOS LTDA ME

Ante o teor da certidão de fls. 30/30 verso, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002069-7 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007079-4 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007198-1 - HENRIQUE RIBEIRO X JOSEFA COSTA X LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA X PATRICIA LELIS DA SILVA X ANA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002274-1 - ELISABETE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002575-8 - ALAIDE FERNANDES ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002768-8 - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte e falta de

interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO(SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2007.61.11.002800-0 - ALICE DOS SANTOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004421-2 - MARIA DAS GRACAS MACEDO BENETTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.

2007.61.11.004728-6 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA E SP139384 - JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004879-5 - ALCIONE XAVIER LUZ(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOÃO PEDRO DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na função de cobrador de ônibus na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 11/01/1994 a 28/05/1998, que convertido em tempo comum totaliza de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000410-3 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001939-8 - MARILENE LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002228-2 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como empacotador e maquinista na empresa Marega Zacarelli & Cia. Ltda. no período de 01/02/1976 a 01/01/1977 e de 02/01/1977 a 13/04/1978, que convertido em tempo comum totaliza de 3 (três) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que estão anotados na CTPS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 24/09/1998, data da DER, 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, não complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço. Declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003917-8 - JULIA MITIKO NOMI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004069-7 - INES PEREIRA DA SILVA(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) INES PEREIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004252-9 - MARIA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA ALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004485-0 - ANA MARIA ROTELLI LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005028-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIRES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005099-0 - MARIA FELICIA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA FELÍCIA DA CONCEIÇÃO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Remeta-se cópia desta sentença ao INSS, para que adote as providências que entender necessárias quanto ao benefício amparo previdenciário por invalidez NB 068.108.198-86. O documento de fls. 25 informa que a autora recebe o amparo previdenciário por invalidez desde 16/10/1984, há 25 anos, presumindo-se tratar de pessoa inválida. No entanto, as testemunhas afirmaram que viram a autora trabalhando como lavradora, ou seja, mostram-se inverídicas tais afirmações, razão pela qual requisito a instauração de inquérito policial pela prática do crime de falso testemunho. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005975-0 - MAGALI SIQUEIRA DUARTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MAGALI SIQUEIRA DUARTE e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 913,55 (novecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 82/84, referente a: 1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00020561-5; 2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00020561-5. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006291-7 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, primeiramente, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente às contas-poupança nº 0320.013.00117543-4 e nº 001.00685-6 (em relação aos Planos Verão, Collor I e II), nº 0320.013.00071007-7 e nº 0320.013.00071221-5 (em relação aos Planos Collor I e II) e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação às contas nº 0320.013.00071007-7 e nº 0320.013.00071221-5 (referente ao Plano Verão) julgo improcedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que ela perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000085-0 - REGINA CONCEICAO BARBOSA FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 286,15 (duzentos e oitenta e seis reais e quinze), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 71/73, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de 05/1990 (7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000429-6 - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 63/66) julgo procedente o pedido formulado pelo autor JOÃO DOMINGOS PEREIRA, razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da ação previdenciária nº 2001.61.11.001809-0 (fls. 37), devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 364.038, processo nº 2009.03.00.005996-2, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000719-4 - ALCIDES JUSTINO(SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA E SP251476A - MÁRIO SIERRA ZAPATA) X FAZENDA NACIONAL
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor ALCIDES JUSTINO e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente, conforme prevê o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001264-5 - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/36) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARINA ORLANDO COSTA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (11/08/2006 - fls. 20), e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARINA ORLANDO COSTA. Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 11/08/2006 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 21/05/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001475-7 - SADA KO SUYAMA YAMAMOTO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 7.871,42 (sete mil, oitocentos e setenta

e um reais e quarenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78/81, referente a:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 1367.013.0004397-5;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 1367.013.0004397-5;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 1367.013.0004397-5. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001606-7 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ADRIANA BARBOSA DE LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (25/11/2004 - fls. 32) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ADRIANA BARBOSA DE LIMA Representante do incapaz: Curador(a) (fls. 10) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 25/11/2004 - requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 21/05/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001758-8 - JOAO HERCULANDO VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JOÃO HERCULANDO VIEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001970-6 - DONATILIA DOS SANTOS NETA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DONATÍLIA DOS SANTOS NETA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas funções de empacotadeira, auxiliar de produção e operadora de máquinas na empresa Ailiriam S.A. - Produtos Alimentícios atualmente denominada Nestlé Brasil Ltda., no período de 24/02/1986 a 05/03/1997, que convertido em tempo comum totaliza de 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA

02/03/2007, data do requerimento administrativo, 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 142.644.736-9 de 70% (setenta por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, a partir da citação do INSS, em 11/05/2009 (fls. 43) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data de citação do INSS, pois a autora não juntou nos autos do procedimento administrativo qualquer documento demonstrando o exercício de atividade especial na empresa Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios, assim como não requereu que o INSS reconhecesse o referido período como especial. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002564-0 - VIRGILIO SILVESTRINI X MAGDALENA SILVESTRINI BERETTE X ANTONIO BERETTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.712,59 (hum mil, setecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 61, referente à diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004271-6 - JAIME SOARES DOS PRAZERES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003194-1 - JOSEFINO DOMINGOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.010737-4 - JOSE DONIZETI LINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 80) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 19 de outubro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.011814-1 - ISABEL DINIZ RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 122) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 19 de outubro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.011816-5 - MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 54) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 19 de outubro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.011820-7 - JAIR MISSIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 86) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 26 de outubro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.011829-3 - CECILIA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 54) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 26 de outubro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.000683-5 - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 75) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 26 de outubro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.001767-5 - TERESA ANTONIA FELIPPE DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 180) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 09 de novembro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.002823-5 - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 69) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 09 de novembro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.002909-4 - SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 49) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 09 de novembro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003142-8 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 70/73) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 16 de novembro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003227-5 - RANULFO SILVA PASSOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 58) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 16 de novembro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003228-7 - MARIA DA PIEDADE DE ABREU(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 27/28) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 16 de novembro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo

médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003492-2 - ANTONIA ALVES DA COSTA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 64) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 23 de novembro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003709-1 - AUREA GOMES FERREIRA BIASON(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 35/36) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 23 de novembro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003714-5 - JOAO AMADEU DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 81/82) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 23 de novembro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.003716-9 - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 93/96) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 30 de novembro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004018-1 - ROSALINA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 37/40) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 30 de novembro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004751-5 - JOSEFA ROSA BATISTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 35/37) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 30 de novembro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que

arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004752-7 - JOAO MEDEIROS NETO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 37/40) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 07 de dezembro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005171-3 - WANDERLEY DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 51) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 07 de dezembro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005174-9 - ODECIO FAGANELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 113) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 14 de dezembro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005176-2 - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 59) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 14 de dezembro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005183-0 - DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 80) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 14 de dezembro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005520-2 - THELMA TOFFOLI DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 57) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 21 de dezembro de 2009, às 15h00min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005617-6 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 57/58v) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 21 de dezembro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2009.61.09.007250-2 - CARMOSINA GOMES GARCIA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 21 de dezembro de 2009, às 15h40min, para ser submetido(a) à perícia médica. 2. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.005102-6 - ILDA SOARES DE OLIVEIRA(SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 42/45) e DESIGNO como médico perito o DR. NICOLAU ACHÊ MERINO para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao exame médico pericial na Av. Barão de Valença nº 716, andar -2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, no dia 07 de dezembro de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.003629-3 - LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 44/45) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 27 de outubro de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004332-7 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 40/43). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o psiquiatra DR. MARCOS KLAR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 02 de dezembro de 2009, às 10:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004753-9 - EUCLIDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 50/52). 2. Para não haver mais delongas, DESIGNO como médico perito o psiquiatra DR. MARCOS KLAR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 3. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 02 de dezembro de 2009, às 10:40 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 4. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime(m)-se.

2008.61.09.005030-7 - NELSON VALENCIO MARQUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 66) e DESIGNO como médico perito o psiquiatra DR. MARCOS KLAR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 02 de dezembro de 2009, às 10:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.005881-1 - TEREZINHA RODRIGUES DE CAMPOS(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 48/50) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 27 de outubro de 2009, às 09:15 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.006160-3 - SONIA MARIA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 35/36) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 03 de novembro de 2009, às 09:15 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.006164-0 - ANTONIO CERQUEIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 50/51) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 03 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.006951-1 - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 77) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 04 de novembro de 2009, às 09:15 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007031-8 - HEITOR ATAIDE(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 50/52) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 04 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007389-7 - ADEMILTON AUGUSTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 55) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 06 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.007786-6 - NOELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA CAMPAGNOL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, o despacho anterior (fls. 70) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 06 de novembro de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.008348-9 - MARIA EVA DE OLIVEIRA LAVANDOSQUE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 39/40) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 09 de novembro de 2009, às 09:15 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.008812-8 - PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 86/87) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 09 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.010514-0 - NEUZA DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 49/50) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 10 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.011101-1 - MILTON PAULINO DOS SANTOS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 11 de novembro de 2009, às 09:15 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.011233-7 - SUELI FRANCISCA DA CRUZ(SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP274189

- RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico (Clínica Vida) localizado na Rua Professor Leonel Fagin nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 25 de novembro de 2009, às 15:40 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. Intime(m)-se.

2008.61.09.011664-1 - APARECIDO ARCANJO GAZIM(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 86/87) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora para comparecer ao CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na RUA SANTA CRUZ nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 11 de NOVEMBRO de 2009, às 09h30min; e, TAMBÉM, para comparecer à CLÍNICA VIDA localizada na RUA PROFESSOR LEONEL FAGIN nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, em Piracicaba, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 15h30min, para ser submetido(a) aos exames médicos. 3. Com a juntada do(s) respectivo(s) laudo(s) médico(s) e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeçam-se, respectivamente, as solicitações de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.011718-9 - BERTOLINO GOMES DO LIVRAMENTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 120/121) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 13 de novembro de 2009, às 08:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.011829-7 - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a informação do perito médico (fl. 49). Intime(m)-se.

2008.61.09.012871-0 - ONIVALDO SCHIAVINATTO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 59/60) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 13 de novembro de 2009, às 08:50 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2009.61.09.000412-0 - JOSEFA VALERIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 84/85) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de novembro de 2009, às 09:15 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2009.61.09.000879-4 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 33/34) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora, com urgência, para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de novembro de 2009, às 09:30 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se

solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2009.61.09.002857-4 - SEBASTIANA APARECIDA BUENO MENDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico localizado na Rua Santa Cruz nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de novembro de 2009, às 09:40 horas, para ser submetido(a) à perícia médica. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.010416-0 - MARIA FLOR DE LIZ FUZATTO TONIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, em parte, a decisão anterior (fls. 86/87) e DESIGNO como médico perito o DR. JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR para realizar a perícia médica no(a) autor(a), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora para comparecer ao CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na RUA SANTA CRUZ nº 990, entre as Ruas XV de Novembro e Moraes Barros (próximo ao Despachante Modelo), no Centro, em Piracicaba, telefone 3433-0743, no dia 16 de NOVEMBRO de 2009, às 09h30min; e, TAMBÉM, para comparecer à CLÍNICA VIDA localizada na RUA PROFESSOR LEONEL FAGIN nº 36 (atrás do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, em Piracicaba, telefones 3421-3184 e 3421-7053, no dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 15h20min, para ser submetido(a) aos exames médicos. 3. Com a juntada do(s) respectivo(s) laudo(s) médico(s) e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeçam-se, respectivamente, as solicitações de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1102741-5 - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Desentranhem-se fls. 233/268 e 270 juntando-as nos autos do processo n. 95.1102741-7. Fl. 203: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

95.1101078-6 - WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X DIRCEU SANTANA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DA CUNHA X TEREZINHA BENEDITA DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS GOMES(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1101444-7 - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal conclusivamente sobre o alegado pela parte autora (fls. 306/308), no prazo de dez dias. Int.

95.1101660-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face da decisão proferida pela Superior Instância nos autos de embargos à execução, conforme cópia trasladada para este feito principal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

95.1102084-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 -

IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face da decisão proferida pela Superior Instância nos autos de embargos à execução, conforme cópia trasladada para este feito principal, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

95.1102194-0 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA DA ROCHA)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. INT.

1999.03.99.057444-6 - NESTOR ANTONIO DE LIMA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X LEONARDO GOES X CARLOS ROBERTO PINCELLI X PAULO JULIO ZAMPIN(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Discordando a parte autora dos cálculos/procedimentos adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

1999.03.99.102237-8 - ANDES - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR X ADUNIMEP - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP020912 - JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ante a nova documentação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.052729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.052711-4) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.003249-1 - MARIA JOSE QUEIROZ RIBEIRO X ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA X ERINALDO JOSE DA SILVA BESERRA X JORGE JOSE CORREA LOPES X ADEMIR CARLOS PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003488-8 - IZAURA ALI CORCETI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.005794-3 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.020990-6 - JOSE LAERCIO RODRIGUES X JOSE MILLA X RICARDO JOSE RACOSTA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.022961-9 - JESUS GONCALVES AGUIAR X LUCIENE MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUIZ

ROMUALDO DOS SANTOS X NIVALDO GUERRERO X RAFAEL RAPHAEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.024092-5 - JOSE JORGE RODRIGUES NASCIMENTO X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X OSMAR ALVES CORREA X SEBASTIAO PEIXOTO DA SILVA X VICENTINA RIBEIRO CREPALDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.028682-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA MORAES DA CRUZ X JOAO JOSE NUNES X LIVALDO JOSE PEREIRA X RAQUEL FERREIRA VICENTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.054677-7 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JOSE PIRES DO PRADO X OTAVIO TORCATE FURTUOZO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.064279-1 - CARLOS APARECIDO RIBEIRO X ADEMILSON FORTES FAVARO X LENIR GOMES DE SOUZA X MARIA SELMA DA SILVA ROSA X LEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.064282-1 - OCIMAR ZANOTTI X CREUSE ANTONIO MALAFATTI X CIRO AMERICO ULIANA X LIVIA MARA LATTARI X GERALDO JOSE VIELA PEREIRA X ALEXANDRINA MARTINS ROSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015807 - CELIO SALVADOR PETRILLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.064284-5 - ANGELA MARIA PETRONI X JEFFERSON EDUARDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA ROSA X MARISA MELONI X PEDRO RODOLFO NICOLAU X AGNALDO MELONI(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.074393-5 - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.001442-0 - ISABEL CRISTINA MARTINS DE LARA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 2008.61.09.004329-7, conforme cópia trasladada para este feito principal, manifeste-se a parte autora discriminando os valores cabíveis a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios. Int.

2000.61.09.006237-2 - ADELAIDE APARECIDA DA CUNHA(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.006768-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.009022-1 - IRINEU CALDARI X ISIDORO BORTOLETO X ISABEL APARECIDA ZOCCANTE DE OLIVEIRA X NELSON RUIZ ALONSO X ANTONIO PEDRO X EDEMIR PONCE X BENEDICTA HELENA BEZERRA X FRANCELINO DE OLIVEIRA X OTAVIO TENORIO DA SILVA X VALDEMAR ANTONIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2001.61.00.027513-4 - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.003562-2 - AIRTON ANTONIO ROMANO X AIRTON CLAUDINEI SOTTO X CACILDA OLEGARIO X MARIA REGINA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.03.99.030473-0 - GENI BOLDRIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF/3a. Região, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2002.61.09.004767-7 - SEBASTIAO LOPES FARIA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 207: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, a parte autora pode ter acesso aos dados pertinentes diretamente perante o INSS, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo. Int.

2004.61.09.004191-0 - OTAVIA CRISTOFOLETI RUIVO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.004369-3 - MARCIO DE LIMA CAMARGO(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.005013-2 - ANTONIO JOSE GRACETO X MARIA JOSE BARRAMANSA GRACETO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.006873-2 - CARLOS FACCIOLLI - ESPOLIO (JOAO CHERBO)(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.03.99.046130-7 - JUDITH POLI LAMEIRAO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.006349-0 - GENNY SILVA(SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS E SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fl. 108: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.001610-1 - ANTONIO CHECA X JULIANA CRISTINA CHECA DE TOLEDO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.004472-8 - LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.09.005506-4 - JOAO ZOCCA X MARIA APARECIDA PIRES ZOCCA(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 124/127), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.008042-3 - DEOLORA TAVARES DE OLIVEIRA(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X MARINO MAZAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.009400-8 - JOSE ANTONIO BOSCOLO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova documental requerida. Deverá o autor trazer aos autos o laudo técnico pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido nas empresas Máquinas Varga S/A, Mastra Indústria e Comércio Ltda., Waig Industrial Ltda. e CTM Citrus S/A. Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da alegação de não cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Intime-se.

2007.61.83.007152-7 - JOSE CASSIO TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E

SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005318-7 - HEITOR MACEDO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 75/77), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.006292-9 - ANTONIO CARLOS BUZATO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009203-0 - CICERO FERREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.009641-1 - JOSE ARCANGELO DIAS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação dos respectivos rols de testemunhas. Intime(m)-se.

2008.61.09.010284-8 - VITORIO MESSIAS FRASSON(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010340-3 - MARISA JOSE REDONDANO POMPEU X JOSE LUIZ REDONDANO X LAERTE JOSE REDONDANO X CARLOS JOSE REDONDANO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Conforme se verifica dos autos, os autores são filhos de Luiz Augusto Redondano, titular das contas de poupança objeto da presente ação. Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual certidão de óbito e termo formal de partilha de Luiz Augusto Redondano, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar o pólo ativo. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.010626-0 - JOSE ALMEIDA MACEDO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X UNIAO FEDERAL

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010886-3 - ANTONIO DE MORAES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.010990-9 - ANTONIO CESAR BIANCHINI X ANTONIO FRANCISCO BRECHOTI X FRANCISCO FELIX X JANUARIO CORREA BERNARDES NETO X JOAO BANDEIRA SOBRINHO X LAURINDO SBRICIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012086-3 - WALTER RODRIGUES DE MATOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal e sobre a manifestação que informou a inexistência de extratos nos períodos pleiteados nestes autos (fl. 57), bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito. Intime(m)-se.

2008.61.09.012142-9 - HERCULES FERREIRA DOS SANTOS(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012457-1 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Acolho o aditamento à inicial (fls. 93/99) devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.012554-0 - ROSA CAMILO GABELLINI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Luiz Camillo possuía esposa, quatro filhos e bens a inventariar (fl. 22). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Luiz Camillo, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularizar a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.012633-6 - LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI X YVETTE THEREZINHA MORETTI X DENISE MARIA MORETTI X DENISE MARIA MORETTI(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Demonstrada a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer os extratos solicitados, converto o julgamento em diligência para determinar que a requerida traga aos autos os extratos das contas de poupança nº 013.713.029-8, em nome de Yvette Therezinha Moretti, e nº 013.019.238-4, em nome de Luiz Carlos Antonio Moretti, no mês de janeiro de 1989. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do autor LUIZ RICARDO MORETTI. Intime(m)-se.

2008.61.09.012904-0 - CRISTIANE CANALE BRANCATTI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

2008.61.09.012928-3 - JOAO ALLEONI SOBRINHO X ANTONIA PUPIN LEONI X MARISTELA LEONI X MARGARETH LEONI MALUF X JORGE LUIZ MALUF(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré sobre os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 34/37). Int.

2009.61.09.000457-0 - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 64/68). Int.

2009.61.09.004797-0 - ANA APARECIDO PAGGIARO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X BANCO ABN AMRO REAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 30. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.004924-3 - NADIA MARIA MONTEIRO RODRIGUES DE CARVALHO(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 24. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.09.005289-8 - JORGE CLAUDINER ZARATIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.005327-1 - JOSE FRANCISCO PELEGRINO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos do(s) processo(s) referido(s) à(s) fl(s). 13. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.010644-1 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

2009.61.09.004802-0 - ELISANGELA RIBEIRO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.002649-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005013-2) ANTONIO JOSE GRACETO X MARIA JOSE BARRAMANSA GRACETO(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

MANDADO DE SEGURANCA

2006.03.99.007644-1 - MARCIA PEREIRA RAMOS(SP227852 - ADEMIR ANTONIO DE AZEVEDO E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a nulidade do ato de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela impetrante. Determino, por conseguinte, o restabelecimento do valor originariamente calculado a título de renda mensal inicial, e a cessação dos descontos em sua renda mensal, do ato administrativo de revisão, ora anulado, decorrentes. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003178-8 - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para reconhecer o direito da impetrante de adotar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, apenas e tão somente a receita advinda das vendas de suas mercadorias, de suas mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos moldes das Leis Complementares 07/70 e 70/91, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir da impetrante esses tributos

mediante a aplicação de base de cálculo diversa, ressaltando que as referidas determinações vigorarão exclusivamente enquanto a impetrante permanecer como optante da tributação do IRPJ pelo regime de lucro presumido. Declaro, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, nos termos da fundamentação supra, desde a data em que a impetrante optou pela tributação do IRPJ pelo regime de lucro presumido, acrescendo-se ao crédito dessa forma apurado exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, fls. 107-126, a prolação desta sentença, com cópia. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005319-9 - ANTONIO JAIR BORTOLETTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA**, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 11/12/1998 a 11/06/1999, laborado na empresa Caterpillar Brasil Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida nos autos (fls. 215-219), a qual fica confirmada na presente sentença. Sem efeitos patrimoniais pretéritos haja vista que para a obtenção do benefício em comento foi necessária a inclusão de período posterior à data de entrada do requerimento na esfera administrativa, direito este que somente foi reconhecido na esfera judicial. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 215). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010732-9 - LUIS CARLOS ANGELINO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, acolho a preliminar levantada pela autoridade impetrada e **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 137). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011880-7 - DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.09.012750-0 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **ACOLHENDO-OS** para o fim de declarar o direito da impetrante na compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconhecidos nos presentes autos sem as restrições impostas pelo 3º do art. 89 da Lei 8.212/91. No mais, mantenho a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007815-3 - A. MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000645-1 - ALESSIO DOS SANTOS X ADAILSON TOME DE SOUZA X ANTONIO SOARES DA SILVA X JOEL PIRES X JOSE JOAO DE ARAUJO X MOACIR BORGES CANAVERDE X ORLANDO ANTIQUEIRA TROFINO X OSVALDO BINI BONFIM X SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo da ação, devendo nele permanecer apenas os impetrantes Joel Pires e Aléssio dos Santos, excluindo-se os demais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001206-2 - ADJAR PIRES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 25/08/1975 a 06/10/1986, laborado na empresa Tema Terra Maquinaria Ltda., nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por ele requerida, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: ADJAR PIRES DA SILVA, portador do RG nº 11.131.202, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.413.758-15, filho de Benedicto Pires da Silva e de Elvira de Castro Silva; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 3 - Renda Mensal Inicial: 80% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 06 de setembro de 2008 (DER); 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No mais, alerto o impetrante que fica resguardado seu direito de requerer na esfera administrativa da autarquia previdenciária, ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO PRESENTE BENEFÍCIO, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual lhe é mais benéfica, tendo em vista que após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa continuou a trabalhar, conforme faz prova os dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 177). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.001411-3 - JAIR JORGE DOS SANTOS X JOAO LUIS MENEGUIN X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X TADEU RAIMUNDO DA SILVA X VALDIR APARECIDO UCELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo ativo, devendo nele permanecer apenas os impetrantes Jair Jorge dos Santos, Joao Luis Meneguín, Jose Antonio dos Santos e Tadeu Raimundo da Silva, excluindo-se os demais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.09.001680-8 - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face de todo o exposto, reconhecida a decadência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002128-2 - EXPEDIDO MORORO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o impetrante, nos termos da fundamentação supra, carecedor da ação no que diz respeito ao pedido de inclusão, em sua contagem de tempo de contribuição, dos períodos de 25/06/1975 a 19/09/1975 e de 01/01/1995 a 05/05/1997. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 17/08/1994 a 31/12/1994, laborado na Indústria Têxtil Alpacatex Ltda. e de 05/12/1998 a 31/07/2008, laborado na empresa Santista Têxtil S/A, fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 205). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) JOSE JOAO DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002554-8 - JOSE PELISSARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê seguimento ao recurso administrativo 35408.005785/2006-11, interposto pelo impetrante em 04/10/2006, com sua remessa ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.09.003159-7 - AMADEU FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003904-3 - DIRCEU DE BARROS SILVEIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o requerimento de restituição de valores formulado pelo impetrante (fls. 14-17).Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação, devendo ali constar exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003909-2 - MARLENE MEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004448-8 - ANTONIO MATIAS FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.005909-1 - OVIDIO DELFINO ALVES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005959-5 - SANDRA APARECIDA SCHIMIDT RAI(A(SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após,

decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005966-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) HELIO GONCALVES ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005967-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005968-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004345-9) JORGE LUIZ FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006191-7 - ADEMAR ANTONIO BETTINI(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006329-0 - EDEVALDO DIAS FERRAZ(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO DE DEFESA DA AGRICULTURA - FUDECITRUS
Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Defiro o pedido de f. 44, com exceção do instrumento de procuração, devendo o impetrante substituir os documentos desentranhados por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006513-3 - DENISAR LUIZ GUIDOLIM(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006550-9 - ANGELINA STEFANO LAZARIN(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006597-2 - WALTER DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006649-6 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006887-0 - REINALDO ISIDORO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006927-8 - CLAUDIA REGINA DE MELO MATOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007249-6 - NAIR GRIPPA SERAFIM(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008512-0 - JANAINA FERNANDA GAISE DE MORAES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como nos termos do art. 7 da Lei 12.016/09. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.009024-3 - ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL
Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009366-9 - MARIA DE FATIMA MENDONCA COSTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.009367-0 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa

jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.009368-2 - ROSA ELIZA PENATI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.009418-2 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como nos termos do art. 7, II, da Lei 12016/09.Cumpra-se. Int.

2009.61.09.009420-0 - MAGDA DARCI GONCALVES(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial.Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2009.61.09.009428-5 - EUCLIDES BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3048

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.010516-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SABINO E OUTROS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI UEDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP(MS006365 - MARIO MORANDI E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Designo o dia 16 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Francisco Duarte de Souza Sobrinho. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação na fase policial e judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.001735-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007846-2) MODESTO BARBOSA DE ASSIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o Requerente não comprovou a propriedade dos petrechos apreendidos, indefiro o pedido de restituição. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.009798-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.009781-7) JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, oportunamente, cópia da r. decisão de fl. 28, alvará de soltura de fl. 30 e termo de compromisso de fl. 32 para os autos do inquérito policial nº 2009.61.12.009781-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

97.1203555-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X RICARDO ROCHA(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fls. 2673/2674: Defiro a substituição da testemunha não localizada Odail Eduardo Foz Monici Filho, conforme certidão de fl. 2669, por Luís Ferando Salles Passacantilli, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal c.c. art. 408, inciso III, do Código de Processo Civil. Depreque-se, com urgência, a oitiva da referida testemunha, solicitando que a audiência seja realizada no mês de outubro do corrente ano, de modo a possibilitar que este Magistrado possa efetuar o julgamento deste feito até 19/12/2009, em cumprimento da Meta 02 do Conselho Nacional de Justiça.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 508/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)
TÓPICO FINAL - ATA DE AUDIÊNCIA: (...) Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Tendo em vista a ausência justificada do réu, consoante petição de fls. 522/524, impossível a realização do interrogatório. 2. Determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para interrogatório do acusado Hani Taleb. 3. Encaminhe-se a carta precatória via fac-símile, solicitando que o ato deprecado seja realizado ainda no mês de outubro, de modo a possibilitar que este feito possa ser julgado até 19 de dezembro de 2009, em cumprimento à meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 494/2009 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP)

2002.61.12.000003-7 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VINICIUS AUGUSTO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Fl. 517: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rancharia/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do réu Márcio Vinicius Augusto.

2002.61.12.001088-2 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO MASSARELI(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA) X OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO A RÉ OLGA MARIA FERREIRA DE SOUZA a cumprir a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial FECHADO, e a pagar a pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), E O RÉU CLODOALDO MASSARELI a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial SEMI-ABERTO, e a pagar a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 5/30 (cinco trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado ao tempo da execução (art. 49, 2º, do Código Penal), em face da conduta tipificada no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Em relação à ré Olga, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também em relação ao réu Clodoaldo, considerando os seus maus antecedentes e sua personalidade voltada para a prática de delitos (artigo 44, inciso III, do Código Penal). Considerando que os réus compareceram aos atos processuais, entendo que, por ora, estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008). Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2002.61.12.001533-8 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN FERREIRA DE ARAUJO(PB004506 - JOSE WILLAMI DE SOUZA E PB003887 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS) X HUGO MIRANDA DIMAN(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS)

2003.61.12.003257-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Fl. 238: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2009, às 16:45 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu.

2003.61.12.006451-2 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 499: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22 de outubro de 2009, às 15:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para novo interrogatório do réu.

2004.61.12.009190-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO APARECIDO DE MELO(SP076639 - IRINEU ROCHA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Marcelo Aparecido de Melo, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.003649-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GUILHERME ANANIAS DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X SERGIO VIEIRA DA SILVA(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA E SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X MARCOS EDUARDO FERREIRA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA)

Intimem-se a defesa dos réus para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

2005.61.12.004646-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Intime-se a defesa para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

2005.61.12.010724-6 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ESTEVAM DO PRADO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI)

Fls. 490 e 491: Intimem-se as partes acerca das audiências designadas para o dia 24 de novembro de 2009, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para novo interrogatório do acusado Isaac Estevam do Prado e dia 27 de outubro de 2009, às 14:50 horas, no 1º Ofício Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, para novo interrogatório do acusado Osmar Sato.

2006.61.12.001590-3 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BACARIN(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 607/608: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu, conforme certidão de fl. 609. Apresente a defesa, no prazo legal, as razões do referido recurso.(PRAZO ABERTO DEFESA RÉU) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.12.008246-1 - JUSTICA PUBLICA X ILZA SVOLINSKI(SP033877 - JOSE RICCIARDI)

Tendo em vista que a testemunha Argeu Palavissini não foi ouvida, conforme certidão de fl. 261, manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.12.003471-9 - JUSTICA PUBLICA X MITSUO MIZOBUCHI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X NADIR CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2007.61.12.005581-4 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)

DESPACHO DE FL. 310: Fl. 308: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 15:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva da testemunha

arrolada pela defesa. DESPACHO DE FL. 312: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

2007.61.12.006634-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 01 (um) dia, se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2008.61.12.003104-8 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X LILIO DE CASTILHO MARIANO(SP179435 - AMANDA ANGÉLICA TRENTIN) X JORGE LUIS DA CRUZ DE PAULA(SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 653-verso, intime-se a defesa do réu Douglas Marcel Pistore Santos para, no prazo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado do acusado. Int.

2008.61.12.003271-5 - JUSTICA PUBLICA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X APARECIDO CELSO CHIQUITO(SP212710 - BERTA LUCIA BUZZETTI SILVESTRE)

Para adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Eliseu da Silva Leal, arrolada pela acusação. Tendo em vista o ofício de fl. 362, depreque-se a oitiva da testemunha Sidnei Luiz da Silva, observando o endereço informado. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 258. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 391/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE AVARÉ/SP E ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA N.º 333/2009)

Expediente Nº 3049

MONITORIA

2004.61.12.000240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

DISPOSITIVO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FL. 123: 1. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF. 2. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito contábil Paulo Francisco Timóteo Cavichioli, CRC 1SP2354/09, que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. O Sr. Perito será remunerado pela Tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. 3. Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes. Oferecidos os quesitos, intime-se o Sr. Perito, por telefone, para elaboração do laudo. Intime-se a advogada do embargante sobre o inteiro teor desta deliberação, visto que ausente nesta audiência. 4. Sai a CEF intimada

2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.005662-6 - JOSE CARLOS SCHIAVAO(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ofício de fl. 145:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Eladio Dalama Lorenzo, inscrito na OAB sob o número 145.478, com escritório à Avenida Brasil, 1661, Presidente Prudente/SP, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se o autor acerca da decisão de folha 140.

2002.61.12.007689-3 - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)
Petições e documentos de folhas 158/160 e 162/170:- Manifeste-se expressamente o Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2003.61.12.005473-7 - WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA (REP P/ KEILY SOLANGE DE ALMEIDA)(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e documentos de folhas 132/135:- Vista à parte autora e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2003.61.12.006379-9 - ANA PAULA SOUZA SILVA (REP P/ IONICE DE SOUZA)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/98:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.12.006380-5 - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI)(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Arbitro os honorários da Sr^a Assistente Social e do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da justiça Federal. Requistem-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/118:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.12.009638-0 - GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Folha 394:- De modo a propiciar o cumprimento da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro, em parte, o requerido pelo Senhor Perito, concedendo-lhe a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. Intime-se-o, com urgência.

2004.61.12.000460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011767-0) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Aguarde-se pelo cumprimento das providências determinadas nos autos do processo nº 2004.61.12.000567-6, em apenso. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.12.000567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000460-0) VALDIR ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 496 e ss. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2004.61.12.001598-0 - MEIRE HELLEN NASCIMENTO CORRO (REP P/ MIRIAN ANTUNES NASCIMENTO CORRO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ofício de fl. 158:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Valdecir Vieira, inscrito na OAB sob o número 202.687, com escritório à Avenida Washington Luiz, 515, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se a autora acerca da decisão de folha 149.

2004.61.12.001836-1 - TAMARA APARECIDA DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA) X JONATHAN APARECIDO DA SILVA MENEZES (REP P/ TATIANA APARECIDA DA SILVA)(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Revogo, respeitosamente, a decisão de folhas 45/46 quanto à realização do estudo socioeconômico, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da presente ação. Ante o documento de folha 60 e a decisão de folha 61, concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.12.003472-0 - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 106:- De modo a propiciar o cumprimento da meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o determinado à folha 104, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2004.61.12.003729-0 - ANTONIO DE ASSIZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 120: Considerando que o autor afirma ter exercido atividade rural a partir dos sete anos de idade, em regime de economia familiar, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante apresente prova material indiciária em nome de seus genitores, relativa à suposta origem campestre da família, especialmente quanto ao alegado arrendamento de terras. Sem prejuízo, em idêntico prazo, forneça o autor cópia legível do documento apresentado à fl. 15 (certificado de reservista). Após, com a apresentação de novos documentos, dê-se vista, com urgência, ao réu. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2004.61.12.005052-9 - MARCOS FRANCISCO DAS NEVES JUNIOR (REP P/ MARCOS FRANCISCO DAS NEVES)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ofício de fl. 102:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogada a Doutora Silvia de Fátima da Silva Nascimento, inscrita na OAB sob o número 168.969, com escritório à Av. Cel José Soares Marcondes, 1632, sala 01, Presidente Prudente/SP, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social e do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 86/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.005212-5 - JOSE SOUZA NEVES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 228/251:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.005631-3 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.005876-0 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Documentos de folhas 716/720:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.12.006127-8 - CLEUSA DA SILVA ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o documento de folha 117, reiterem-se os termos do ofício expedido à folha 115, atentando-se a secretaria para o atual endereço da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente. Documento de folha 118:- Vista às partes. Intimem-se.

2004.61.12.008548-9 - ALBANO PIMENTEL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 60:- Sobre o informado pela Senhora Assistente Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2004.61.12.008713-9 - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 228:- Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica complementar (21/09/2009, às 12:30 horas), no consultório médico do Doutor Antonio Cesar Pironi Scombatti, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, Presidente Prudente/SP. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de

documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão da prova, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.001759-2 - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Laudo pericial complementar de folhas 76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.61.12.001776-2 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 106: Considerando os dizeres do laudo médico pericial, no sentido da incapacidade do autor para se autodeterminar, tomar decisões e assumir responsabilidades (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 92), verifico estar ele incapacitado para outorgar procuração a advogado. Desta forma, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.001827-4 - CAMILA RAFAELA DE PAULA PAZ(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2009, às 13h30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Reitero a determinação de fl. 67, tendo em vista o novo endereço da autora (informado à fl. 73), para que se intime a Assistente Social nomeada nestes autos (Fl. 44) a fim de realizar-se o estudo socioeconômico. Intime-se.

2005.61.12.002335-0 - ALZIRA FERNANDES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do Senhor Perito e da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requistem-se pagamento. Laudo pericial de folhas 106/108 e estudo sócioeconômico de folhas 118/130:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, nova remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme requerido à folha 109, para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.002336-1 - APARECIDA DONIZETE GOMES QUIRINO(Proc. MILZA REGINA F OLIVEIRA OABPR 30003) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 114: Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.002620-9 - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 109: Considerando a impossibilidade de aferição das datas de emissão dos documentos de fls. 11 e 12, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível dos documentos referidos, bem como os documentos originais, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos as referidas cópias e as datas em que foram emitidos os documentos. Intimem-se.

2005.61.12.003271-4 - MARIA NATHALINA PRIMOLAN(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Procedimento administrativo de folhas 132/173:- Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.61.12.003292-1 - JOSE VAZ DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 141: Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução processual. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Em seguida, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.003545-4 - JOSE GONCALVES DIAS X INOCENTE MARIA INES DE SOUZA DIAS(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 173/175: 1. (...) Assim, rejeito as preliminares articuladas pela CEF na sua peça defensiva (fls. 82/85). 2. Folhas 163/165: Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores. Nomeio Perito do Juízo o Senhor José Gilberto Mazzuchelli, CRC 1SP1417112/0-0, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Presidente Prudente/SP. Faculto à Caixa Econômica Federal a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sem esquecer que os autores já apontaram o assistente e forneceram seus quesitos (fls. 163/165). Fixo os honorários periciais provisórios no valor de 01 (um) salário mínimo (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que deverá ser depositado e comprovado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. O trabalho pericial somente terá início após a comprovação do depósito, devendo ser concluído em 10 (dez) dias. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta definitiva de seus honorários. Intimem-se.

2005.61.12.004536-8 - OSMARINA ALVES DA SILVA FARIAS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Documentos de folhas 60/65: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.12.004632-4 - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)
Folhas 123/130:- Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jorge da Silva Messias, representado pela sua curadora Luzia Archangelo Messias (documentos de folhas 125/129), no pólo passivo da ação. Procuração de folha 125:- Providencie a secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, concedo ao requerido, o prazo de cinco dias para manifestação, conforme requerido. Intime-se.

2005.61.12.005375-4 - JONATHAN SOUZA PACIFICO(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Em vista do informado pelo Senhor Perito, intime-se pessoalmente a parte autora, para justificar seu não comparecimento à perícia, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2005.61.12.005523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005522-2)
FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
DESPAACHO DE FL. 164: Determinoa remessa dos autos à Seção de Contadoria para elaboração de parecer no que concerne à alegação de aplicação da TR, capitalização de juros, incidência da comissão de permanência (eventualmente acrescida da taxa de rentabilidade) e multa de mora. Após, com a apresentação do parecer e cálculos pela Contadoria do Juízo, dê-se vista, com urgência, às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.007562-2 - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 181/183: esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende ou não litigar em face de Denerci Januário Rocha, beneficiária da pensão por morte NB 131.590.828-7. Intimem-se.

2005.61.12.008194-4 - MARY LOURENCO LOPES(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documentos de folhas 84/87:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.12.008316-3 - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 183/188:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Documento de folha 213:- Vista à parte autora. Documentos de folhas 214/253:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.61.12.009321-1 - DONIZETE DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Torno sem efeito a nomeação de fl. 142 porque aquele perito não mais faz parte do quadro deste Juízo. Nomeio para realização da perícia, o dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel n.º 186, Presidente Prudente, agendada para o dia 22/10/2009, às 14h00, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato do exame pericial, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10(dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intime-se.

2005.61.12.009480-0 - TEREZA ALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/10/2009, às 14h30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social no valor

máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 102. Junte a parte autora a certidão de óbito da Sra. Tereza Alves no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.12.009626-1 - FRANCISCO PEREIRA TELLES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

DESPACHO DE FL. 375: Solicite a Secretaria, com urgência, cer-tidão de objeto e pé dos autos das execuções fiscais n.ºs. 2000.61.12.009845-4, 2000.61.12009846-6, 2000.61.12.009848-0, 2000.61.12.009849-1, 2000.61.12.009850-8, 2000.61.12.009851-0, 2001.61.12.004615-0, 2000.61.12.008072-0, 2000.61.12.008073-5, 2000.61.12.008074-7, 2001.61.12.004615-0, 2001.61.12.004616-1, 2001.61.12.004617-3, 2001.61.12.004618-5, 2001.61.12.004619-7 e 2001.61.12.004724-4, e cópia das petições inici-ais dos embargos à execução n.ºs. 2003.61.12.006056-7, 2003.61.12.008937-5, 2003.61.12.0010500-9, 2003.61.12.010501-0, 2004.61.12.004344-6, 2004.61.12.006353-6 e 2005.61.12.002423-7, todos em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.009631-5 - ARMINDO PESQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.009981-0 - DIEGO DE SOUZA SILVA REP P/MARIA JOSE DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.010194-3 - NEUZA PIRES RODRIGUES MONTEIRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 123: Defiro o pedido de realização de nova perícia (fls. 118/119), haja vista que a autora, na peça inicial, sustenta ser portadora de INSUFICIÊNCIA RENAL E DEPRESSÃO CRÔNICA (fl. 03), porém o trabalho técnico de fls. 113/114 faz referência exclusivamente ao alegado quadro psiquiátrico. Para realização da perícia complementar, nomeio o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, agendando o exame pericial para o dia 22/10/2009, às 14:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora (fls. 97/98); c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Encaminhem-se ao novo perito, cópias dos quesitos de fls. 97/98, do trabalho técnico de fls. 113/114, da peça de fls. 118/119 e desta decisão. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2005.61.12.010586-9 - NEUSA MARIA FERREIRA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia

20/10/2009, às 14h00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Intime-se.

2005.61.12.010813-5 - MARIO ALEXANDRE VALERA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de folhas 158/162:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.000979-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X LUCIDETE RODRIGUES(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X ALESSANDRO MARTINS DA SILVA(SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Vistos etc. Declaro encerrada a fase de instrução. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.12.000360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MARIO DIONISIO X MARIA OMURA FELIX X JAMIL FELIX X IZABEL ROSA VIEIRA(SP122369 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Ante a certidão de folha 87, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de desistência formulado pela exequente em relação à executada Izabel Rosa Vieira, conforme determinado à folha 85. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.005522-2 - FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 40: Tratando-se de ação cautelar de sustação de protesto de título extrajudicial (nota promissória), determino a citação da requerida Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil, para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria extrair cópia da petição inicial e das decisões de fls. 24 e 31, para instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 3065

MANDADO DE SEGURANCA

96.1202292-5 - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP103446A - JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

97.1205481-0 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X CHEFE FISCALIZ CONTRIB PREVIDENC RECEITA FEDERAL BRASIL EM PRUDENTE
Fls. 762/763: Defiro nova vista à União, como requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2000.61.12.001158-0 - VALDIR PARRAS BISCAINO(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAO PAULO,SUBSEDE DE PRES PRUDENTE(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2003.61.12.011671-8 - UNIDADE PRUDENTINA DE TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: Defiro nova vista à União, como requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2004.61.12.001510-4 - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153798 - VILSON GIANONI TREVISAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

2005.61.12.004898-9 - ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
Fls. 194/195 e 200: Defiro. Converto em pagamento definitivo os valores depositados e vinculados a este feito em favor da União. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Instrua-se o ofício com cópias das petições de fls. 194/195 e 200, bem como dos documentos de fls. 34 e 36 (guias de depósitos) autuados em apenso. Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.22.001790-6 - JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cota de fl. 246: Defiro nova vista à União, como requerido. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2009.61.12.006384-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADORA FISCAL E TRIBUTARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Petição de fls. 248/254: Recebo a Apelação do Município de Presidente Prudente no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Ao Impetrante para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.006756-4 - ANTONIO MARTINS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 172/173: Vista às partes. Sem prejuízo, requisitem-se informações sobre o cumprimento do ofício nº 1.624/2009-lrd (fls. 163/164), devendo a autoridade comprovar, documentalmente, a instauração de processo administrativo para eventual processamento de descontos no benefício do impetrante (NB 084.995.482-7) em cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.008178-0 - REGINA IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.12.008698-4 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 398/413, 415/423 e 425/443: Vista ao impetrante. Sem prejuízo, defiro o requerimento da União (fl. 443), a fim de proceder sua inclusão no pólo passivo, nos termos do disposto no artigo 7, inciso II (parte final), da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005812-8 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.001189-0 - MARIA DE FATIMA VITORINO X IONICE VITORINO X HUGO LUCIANO VITORINO GALHIANE X IOLANDA VITORINO X JOSE GOMES MOLINA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, determino ao advogado que retirou o Alvará de Levantamento n. 51/2009 (José Antonio Galdino Gonçalves, OAB/SP n. 128.674 - fl. 172 verso), que informe se procedeu ao levantamento do valor, devendo comprovar nos autos no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.018375-4 - CELIA REGINA POESEL SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 61: Vista à requerida (CEF) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.002841-8 - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o decurso do prazo solicitado, cumpra a requerida (CEF) a parte final da decisão de fl. 108. Prazo: Cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.1201994-7 - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X M FERNANDES ABASTEC DE COMBUST E MINIMERCADO LTDA X SUPER AUTO POSTO TRIANGULO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 228, observando-se os códigos informados à fl. 234. Expeça-se ofício à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes. Em seguida, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

1999.61.12.009179-0 - MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA E SP161756 - VICENTE OEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Considerando a manifestação da União de fls. 218/219, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Int.

2003.61.12.004711-3 - LUIS OTAVIO BONFIM(SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 135: Por ora, determino que a Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize os valores da dívida. Após, voltem conclusos.

2009.61.12.007286-9 - MARIA VILMA DE SOUZA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Fls. 176/178: Vista à requerida (Caiuá) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

PETICAO

2009.61.12.010247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007286-9) CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

DESPACHO DE FOLHA 102: Remetam-se os autos ao Sedi para distribuição por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.12.007286-9. Após, trasladem-se cópias das peças de fls. 87/95 e 97/98 para o feito supramencionado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Expediente Nº 3076

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.12.002253-0 - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Petição e documento de folhas 709/710:- Vista à parte autora e à requerida CESP. Petição e documentos de folhas 711/892:- Vista aos requeridos CESP e IBAMA. Designo audiência para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.12.003584-2 - MARCELO CRIVELI(SP132139 - IZENIO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Designo audiência para o dia 21 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.007201-9 - TOBIAS TEODORO NOGUEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Folha 577:- A fim de viabilizar o cumprimento do determinado na Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, defiro à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do laudo pericial. Designo audiência para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2146

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.009405-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X OSWALDO ROSIN X ANA AZEVEDO ROSIN

Ante o contido na petição da folha 180, ao SEDI para inclusão do IBAMA no pólo ativo desta demanda. Defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Cesp na petição da fl. 181. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.004864-6 - ANESIO FAGUNDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 178, consignando, no documento expedido, a observação de que a parte renuncia ao valor que ultrapassar a 60 salários mínimos.

2005.61.12.008830-6 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que JOSÉ BENEDITO DE SOUZA exerceu atividades rurais no período de 01 de janeiro de 1961 até 31 de dezembro de 1974 e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data da citação (04/11/2005 - fl. 47), calculado pelo coeficiente correspondente a 70% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99. Condeneo, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 04/11/2005, deduzindo-se eventuais valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na via administrativamente. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (04/11/2005 - fl. 47) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DA BENEFICIÁRIO: José Benedito de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Tempo de Contribuição Proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/11/2005 (citação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004691-6 - NOEMIA DE MOURA CAMELO (SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Após os trabalhos da Correição Ordinária a serem realizados neste Juízo, retornem os autos ao INSS, conforme requerimento da folha 239, verso.

2007.61.12.005067-1 - ANESIA VIDAL GONZAGA X JESUS VALCIR GONZAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro o pedido de habilitação de sucessor requerido na folha 175. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.008992-7 - OCIMAR FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 06 de novembro de 2009, a partir das 14 horas, nas seguintes empresas: Fundação Wilemar Ltda, Prudentrator Indústria e Comércio Ltda e Staner Eletrônica Ltda. Cientifique-se as referidas empresas acerca da data da perícia. Procedam-se as intimações necessárias, cientificando a parte autora de que deverá entrar em contato com o perito nomeado, a fim de se estabelecer a sequência das empresas a serem vistoriadas. Intime-se.

2007.61.12.011303-6 - LUIZ DOMINGOS FILHO X FERNANDO LOPES DOMINGOS X JOSE PETERSON LOPES DOMINGOS X DALILA LOPES DOMINGOS X ELENICE LOPES DOMINGOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica indireta o extinto Luiz Domingos Filho, sucedido pelos autores. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 15 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) tratando-se de perícia indireta, deverá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado

tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS quanto aos documentos das folhas 186/188. Intime-se.

2008.61.12.000286-3 - PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ante a manifestação retro, mantenho a designação da Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, e designo o dia 18 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para o exame, razão pela qual é de se ressaltar que sua intimação far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001788-0 - LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): LUZIA MARIA DOS SANTOS TRICOTE; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.084.940-7/31; - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Juntem-se aos autos as informações obtidas junto ao CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001998-0 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, e o requerido pelo Instituto Previdenciário para o caso de recusa da proposta (folha 196), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2009, às 14 horas. Com urgência, intimem-se pessoalmente as partes.

2008.61.12.003300-8 - MIGUEL CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Cumpra-se o comando contido na manifestação judicial exarada na folha 89, dando-se vista ao INSS. A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença. Intime-se.

2008.61.12.004459-6 - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, registre-se para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido antecipatório. Intime-se.

2008.61.12.006705-5 - MARIA JOSE SOARES LUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 12 de novembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 83. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.006886-2 - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de novembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos

honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007884-3 - UELINTON SOARES DOS SANTOS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 12 de novembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008472-7 - PAULO GABRIEL DE SOUZA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 3 de novembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008495-8 - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 3 de novembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008904-0 - NELI NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 16 de dezembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 10/11.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em

10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009227-0 - CICERA APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença. No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 18 de dezembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 13.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.009569-5 - ANTONIO ROBERTO CAUZ (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 17 de dezembro de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 76/77.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.010894-0 - ADRIANO MARTINS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de novembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 61/62.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.011421-5 - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a mensagem eletrônica retro, redesigno para o dia 05 de outubro de 2009, às 16 horas a perícia designada na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 95/96, cujos demais termos permanecem inalterados.Comunique-se ao GBENIN e à Sra. Perita.Intiem-se.

2008.61.12.011687-0 - APARECIDA SIQUEIRA CAMARGO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 3 de novembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 09.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta

conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.011691-1 - MARIO CATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 110/111. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012300-9 - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de novembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 05/06. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários

de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.012892-5 - JOSE APARECIDO MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante a mensagem eletrônica retro, redesigno para o dia 07 de outubro de 2009, às 14 horas a perícia designada na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 51/52, cujos demais termos permanecem inalterados. Comunique-se ao GBENIN e à Sra. Perita. Intime-se.

2008.61.12.012958-9 - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. Quanto à prescrição é de se observar que, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de provas pericial. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de novembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013094-4 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013194-8 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 17 de novembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 79/80. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.013552-8 - SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Ao SEDI para alterar a classe processual para 145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR. Após, intemem-se a União e o Ministério Público Federal, conforme pedido e nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.013587-5 - MARIA PEREIRA GOMES PERES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 75. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.013589-9 - VALDIRENE VIANA DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a mensagem eletrônica retro, redesigno para o dia 05 de outubro de 2009, às 15 horas e 30 minutos a perícia designada na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 93/94, cujos demais termos permanecem inalterados.Comunique-se ao GBENIN e à Sra. Perita. Intiem-se.

2008.61.12.014188-7 - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a mensagem eletrônica retro, redesigno para o dia 07 de outubro de 2009, às 15 horas a perícia designada na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 115/116, cujos demais termos permanecem inalterados.Comunique-se ao GBENIN e à Sra. Perita.Intiem-se.

2008.61.12.014583-2 - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de novembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.014738-5 - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 12 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial.Arbitro, desde logo, honorários periciais no

valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014763-4 - APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 3 de novembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam das folhas 120/121. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014847-0 - AMELIA EDUARDA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de novembro de 2009, às 8 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014888-2 - GILDO GUALBERTO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 10 de novembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos e a indicação de assistente-técnico da parte autora constam da folha 61. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015739-1 - JOEL BATISTA DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 14 horas e 45 minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.016338-0 - DIRCE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 8 horas e 30

minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, bem como a indicação de assistente-técnico, constam da folha 85. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016543-0 - ILDA FRANCISCA MACIEL (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 2076 - fone 3222-9188, e designo o dia 12 de novembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016681-1 - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo para a realização do exame, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fones (18) 3223-2669 e (18) 3221-9258, bem como o dia 16 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como

sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, e sua indicação de assistente-técnico, constam das folhas 13/14 e 15.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.017502-2 - DALVA MARIA LINARES DE MATOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 19 de janeiro de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 16/17.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Manifeste-se a parte autora quanto à informação do EADJ que consta da folha 109 e documento que a acompanha, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.017780-8 - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo para a realização do exame, a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fones (18) 3223-2669 e (18) 3221-9258, bem como o dia 09 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, e sua indicação de assistente-técnico, constam das folhas 08/09.a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Saliente-se que a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.017781-0 - IDALINA ALVES BENEDITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2010, às 15 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.12.017911-8 - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2010, às 13 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigada a apresentá-las independentemente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, dê-se vista ao INSS e, após, intimem-se as testemunhas.Intimem-se.

2009.61.12.000238-7 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 18.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.A reiteração do pedido antecipatório será apreciada em sede de sentença, até porque da decisão exarada nas folhas 47/48 houve recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido para Agravo Retido.Intime-se.

2009.61.12.001130-3 - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO e designo perícia para o dia 11 de dezembro de 2009, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua

incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.12.001944-2 - CLARINDO DE SOUZA LOBO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS.

2009.61.12.009357-5 - DORACI BEIRA DE ABREU(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição das folhas 46/48 e documentos que a instrui, a parte autora apresentou impugnação à indicação do Oswaldo Silvestrini Tiezzi, alegando parcialidade em razão dele já ter pertencido ao quadro do INSS.O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento.O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei).Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se descon sidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito.Aguarde-se a realização do exame médico-pericial designado.

2009.61.12.009587-0 - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a mensagem eletrônica retro, redesigno para o dia 07 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos a perícia designada na respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 39/40, cujos demais termos permanecem inalterados.Comunique-se ao GBENIN e à Sra. Perita.Encaminhem-se os quesitos da folha 48.Intime-se.

2009.61.12.009636-9 - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PATRÍCIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão;NÚMERO DO BENEFÍCIO: 1488695331;DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão;RENDA MENSAL: A ser calculada pelo INSS; Comunique-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cumpra-se a parte final da r. decisão da folha 32, citando-se o INSS, bem como dando-lhe ciência da presente decisão. Intime-se. Registre-se.

2009.61.12.009777-5 - CORACI JULIO DE FARIA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada (folha 44), que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil).Após, tornem os autos conclusos, com urgência, para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2009.61.12.009873-1 - DANIEL DE SOUZA LEITE(SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Outrossim, para evitar equívocos ou conclusões apressadas, esclareço que, conquanto os sobrenomes sejam idênticos, não há entre os juizes relação de parentesco, nem mesmo remota. Determino a juntada de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso idêntico. Extraiam-se duas cópias integrais dos autos, remetendo-as à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e ao Conselho Nacional de Justiça para as providências que reputarem pertinentes. Superada a Meta II de Nivelamento, diligencie a Secretaria na busca dos inúmeros casos idênticos de remessa indevida de processos do juízo de Presidente Bernardes para este juízo, para que sejam também remetidas cópias aos órgãos correccionais competentes. Remetam-se os autos ao juízo de origem com as nossas homenagens.

2009.61.12.009990-5 - JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Ao Sedi para que o registro da atuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar JANDIRA DOS SANTOS AZEVEDO FERREIRA. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010041-5 - VALDENORA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.010050-6 - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Roberto Dias da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 533.654.474-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que

a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Diego Fernando Garcez Vasquez, CRM nº. 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 1.464, Vila São Jorge, telefone 3916-4420, designo perícia para o dia 15 de outubro de 2009, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.010076-2 - LUZINARIO MANOEL DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 09 de dezembro de 2009, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010077-4 - LEANDRO ALENCAR CAROBINA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidney Dorigon, CRM nº. 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 864, telefone 3222-4596, designo perícia para o dia 03 de novembro de 2009, às 9h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 17) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345; Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010083-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Michelle Medeiros Lima Salione, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, telefone 3223-2669 ou 3221-9158, designo perícia para o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010087-7 - RONALDO SPINOLA FARIAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 14 de dezembro de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010096-8 - SALVANIS SEVERINA DO CARMO COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 10 de dezembro de 2009, às 18 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.009620-8 - LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Luciano Marcos Cordeiro Paiva, OAB/SP 139.913.Posteriormente será analisada a petição das fls. 470/474.Intime-se.

2009.61.12.009875-5 - CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISQUETI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora reside no município de Presidente Bernardes, SP; que a delegação de competência posta pela norma do art. 109, 3º, CF, veicula competência de natureza relativa, porquanto prevê a faculdade do segurado ou beneficiário ajuizar ação previdenciária tanto no foro estadual de seu domicílio quanto na Justiça Federal; e que o propósito patrocinado pelo dispositivo constitucional em questão é o de facilitar o acesso à justiça, opção, contudo, a ser realizada pela própria parte, a quem não se pode impor obstáculo no caso de escolha pelo juízo estadual ou federal, visto como mais apropriado para a defesa de seus interesses, descabendo, em consequência, a declinação ex officio da competência.Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele Juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes.Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido.Assim, determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.009350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.009620-8) UNIAO FEDERAL X LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Intime-se pessoalmente a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Luciano Marcos Cordeiro Paiva, OAB/SP 139.913.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.004677-4 - JOSE MARCELO CURI X DEBORA CRISTINA MATHIAS DE MIRANDA CURI(SP024065 - JOSE BATISTA PATUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial cujas cópias encontram-se juntadas como folhas 179 a 181.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.003274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003271-0) PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. PERICLES A. GRACINDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à ré União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.000092-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RICARDO GOMIERI(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES) X KENITI ARAMAKI(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver ANTÔNIO RICARDO GOMIERI e KENITI ARAMAKI, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquive-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

2000.61.12.002959-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA(SP065475 - CELSO NAOTO KASHIURA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, referente ao crime tipificado no artigo 199 do Código Penal, e quanto ao crime previsto no artigo 344 do Código Penal JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver JOÃO CIPRIANO LEMOS DA SILVA, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Arquive-se.

2004.61.12.003004-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado MILTON VALÉRIO DOS SANTOS RICARDO, brasileiro, amasiado, peão de rodeio, natural de Martinópolis-SP, nascido em 06/11/1980, filho de Expedido Pedro Ricardo e Valdete dos Santos, portador do RG nº 35.926.748-8 SSP/SP, residente em Martinópolis-SP, a cumprir 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado (art. 33, 2º, b e 3º do Código Penal), e a pagar e 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

Expediente Nº 2161

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010698-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010674-0) SILVONEI SOUZA FREIRE X GILVAN JOSE DA SILVA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os requerentes, por meio de seu advogado, apresentem Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal de São Paulo e Goiás, do Cartório Distribuidor das Comarcas de Aparecida de Goiás e São Luis do Monte Belo (Gilvan) e de Santa Bárbara de Goiás (Silvonei), bem como certidões do que nelas constar. Deve o requerente Gilvan José da Silva apresentar certidão de objeto-e-pé do feito que tramita junto à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e à Delegacia da Polícia Federal, para requisitar, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réus presos, antecedentes criminais em nome dos requerentes. Com a juntada de todos os documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2361

MONITORIA

2007.61.02.014643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES X HAMILTON JOSE(MG082321 - DAVI BATISTA DE MACEDO)

Fls. 149: vista à CEF, com urgência, em face da concordância da parte requerida em relação à proposta de acordo apresentada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.008224-8 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 963v: a questão posta versa sobre os honorários contratuais que só serão devidos se a sentença foi mantida. Portanto, o assunto poderá ser novamente ventilado no seu tempo e modo. Advirto a nobre defesa que o prazo para contra-razões está fluindo, uma vez que já intimado para tanto. No entanto, em razão da correição geral ordinária designada para o período de 19 a 23 de outubro do corrente mês, o prazo ficará suspenso a partir do dia 09, retomando a contagem a partir do dia 26 próximo.

Expediente N° 2363

ACAO PENAL

2008.61.02.009976-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Fl. 2175: Defiro. Designo a data de 19/11/2009, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade, indicadas na denúncia e defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Maringá/PR, São Paulo/SP e Salvador/BA, bem como para os Fóruns Estaduais de Serrana e Sertãozinho/SP, anotando-se prazo de 60 dias oitiva das demais. Fls. 2178/2179: Diante da postulação genérica, concedo nova oportunidade para a defesa demonstrar a imprescindibilidade do depoimento da testemunha residente fora do País e os prejuízos que a parte possa sofrer em caso de indeferimento da prova. Fica esclarecido que caberá a indicação dos fatos que pretende provar, bem como a impossibilidade de sua comprovação por outros meios. Int.

Expediente N° 2365

MANDADO DE SEGURANCA

91.0307859-0 - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 155, no tocante à conversão em rendas dos depósitos em favor da União Federal, tendo em vista a pendência de recurso sobre tal determinação, que se acolhido, poderá a parte sofrer dano de difícil reparação. Assim, por cautela, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso interposto. EXP.2365

91.0320820-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0307859-0) IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero o despacho de fls. , no tocante à conversão em rendas dos depósitos em favor da União Federal, tendo em vista a pendência de recurso sobre tal determinação, que se acolhido, poderá a parte sofrer dano de difícil reparação. Assim, por cautela, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso interposto. EXP.2365

1999.61.02.002153-4 - CITRICULA OLIVEIRA LTDA X UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA X DESCASK - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero o despacho de fls. 155, no tocante à conversão em rendas dos depósitos em favor da União Federal, tendo em vista a pendência de recurso sobre tal determinação, que se acolhido, poderá a parte sofrer dano de difícil reparação. Assim, por cautela, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso interposto. EXP.2365

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1775

ACAO PENAL

2006.61.02.003129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO DE SOUZA X RICARDO JOSE GUIMARAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Sentença de fls. 2964/3019 (tópico final): ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu

RICARDO JOSÉ GUIMARAES, vulgos W ou HÓSPEDE, em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, em 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1910

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.02.000353-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) DULCE ALVES MANREZA CORRAL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X SILENE DE PAULA X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a renúncia da f. 372, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Int.

2000.61.02.000456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) ADAIR VIEIRA ARNONI X SONIA MODOLO ARNONI(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X LOURENCO CHRISTOVAO FILHO X DAISY TERRA CHRISTOVAO X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO E MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a renúncia da f. 514, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Int.

2000.61.02.002160-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) GABRIEL RIOS CORRAL - ESPOLIO X DULCE MANREZA RIOS CORRAL(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO) X SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO LEONE DE MELLO BARROS X JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X JOSE ADRIANO MARTINS X MERCIA LUIZA MOREIRA MARTINS(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA) X DINAH ROCHA FIGUEIREDO DE BARROS(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a renúncia da f. 406, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Int.

2000.61.02.004313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000352-4) NEWTON FARIA VIEIRA X SALUA SAAD FARIA(Proc. CLAUDIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FARIA BERETA X HUMBERTO MACIEL MARCAL X JOSE FARIA VIEIRA X MARIA ANGELICA ANDRADE CHERULLI X ODETE SILVEIRA VIEIRA(MG034369 - CLAUDIO DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista a renúncia da f. 492, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.004159-6 - OSMANDO RIBEIRO SOARES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, expeça-se ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Após, aguarde-se a contestação. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2047

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.020391-7 - MARLINDA MARIA DA SILVA X APARECIDO CARLOS GREGORIO(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 118 - Tendo em vista o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelos impetrantes, bem como o fato de não haver nos autos comprovação da realização dos depósitos judiciais pela ex-empregadora (substituta tributária), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que os impetrantes tragam aos autos as guias referentes aos depósitos judiciais que supostamente teriam sido realizados pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, conforme inclusive já determinado nos autos a fls. 46, quando o feito ainda tramitava perante a 26ª Vara Cível Federal de São paulo (Capital). Após, se atendida a determinação acima, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para ciência e manifestação. Em seguida, tornem conclusos. P. e Int.

2002.61.26.012891-9 - ABRAHAO ARAUJO X ACACIO RODRIGUES FREITAS X ALEJANDRO ARDANAZ MUNOZ X ANGELO ROMUALDO FASANELLA X ELI DA CRUZ X WILLIAM GUASTAPAGLIA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 399/400 - Dê-se vista aos impetrantes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.002567-2 - GILMARA FABRE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSANA BORELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 387 - Dê-se vista às partes acerca do parecer técnico da Contadoria Judicial desta 26ª Subseção Judiciária para ciência e manifestação. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.003205-6 - CARLOS ANTONIO DIAS X ROBENILDO BARBOSA DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 312/314 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL pelo peazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação. Após, intimadas as partes e havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.003262-7 - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR X JOSE RAMOS DE LIMA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 322/323 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL pelo peazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação. Após, intimadas as partes e havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2004.61.26.006225-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 197/199 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela CONTADORIA JUDICIAL pelo peazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação. Após, intimadas as partes e havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2006.61.26.005615-0 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E

SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fls. 191/193 - Defiro o pedido e determino que seja expedida a certidão de inteiro teor, conforme requerido. A expedição, bem como a retirada da referida certidão deverá ser agendada pela impetrante junto à Secretaria deste Juízo. Após a expedição e a retirada pela parte interessada, tornem os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2008.61.26.004783-1 - NELSON SERAFIM DE MOURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2009.61.26.001267-5 - ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR(SP265134 - JULIO CESAR AGUSTINELLI) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
Fls. 58 - Chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 47/48. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.001985-2 - MARCOS MORA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.26.003772-6 - LUZIA MARTINEZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP
Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de recurso de apelação. Após, em não havendo interposição, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO e dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 2059

ACAO PENAL

1999.61.81.007627-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCIO APARECIDO MARINHO PIRES(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LOURINALDO GOMES FLOR(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP155502E - RICARDO RODRIGUES SANTANA)

1. Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 1215: Em razão da declaração do réu Márcio por ocasião da audiência de interrogatório, no sentido de não possuir defensor constituído, manifeste-se o advogado do acusado, visto que nos autos não existe documento de renúncia ao mandato outorgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

MONITORIA

2008.61.26.003671-7 - LEANDRO ROCHA LIMA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.015867-5 - JOAO CARLOS MARTINS X MARIA HELENA DUARTE MARTINS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando que os valores depositados nos autos tratam-se de prestações de financiamento habitacional, manifeste-se a Caixa Econômica sobre o pedido de fls.195, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2002.61.26.016286-1 - ANA PAULA GARCIA SOARES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Julgo extinto o processo.

2003.61.26.002730-5 - JOSE SANCHES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinto o processo.

2003.61.26.008105-1 - ANTONIO TORRENTE LOPES(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinto o processo.

2003.61.26.009852-0 - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
...Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo vigente, ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta decisão. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido...

2004.61.26.001586-1 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Julgo extinto o processo.

2004.61.26.004474-5 - MARIA DAS DORES DELFINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Julgo extinto o processo.

2004.61.26.004899-4 - ARLETE APARECIDA SCARABE X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X JAIME RAMON CASA NELLA X JOANA STOPA ALVES X JOSE CARLOS MAZZALI X JOSE PATARO NETTO X NORMA BEZERRA XAVIER DE SOUZA X OSVALDO GALVAO X SETEMBRINO LANZA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.000603-7 - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Considerando que, até a presente data, não foi encaminhado o laudo médico pericial complementar.Considerando o encerramento do convênio entre a Justiça Federal da 3ª Região e o IMESC para realização de perícias médicas.Considerando, por fim, que no Laudo Médico Pericial encartado a fls. 68/69, o perito médico concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora, esclareça a mesma, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse no requerimento formulado a fls. 97/98.No silêncio, venham estes autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.001184-7 - EMILIA DIVER ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Julgo extinto o processo.

2005.61.26.005089-0 - FRANCISCA DA FONSECA ILLIC(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.26.005376-3 - MARINALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-

razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.26.000983-3 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Indefiro o pedido de fls.179, competindo ao Exequênte apresentar os valores que entende devido para eventual continuidade da execução.Assim, requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2006.61.26.005917-4 - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.000093-7 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do pedido de restituição de prazo formulado, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do pedido, salvo melhor juízo.Intimem-se.

2007.61.26.002835-2 - JOSE ALVES GUGIA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo extinto o processo.

2007.61.26.003054-1 - LUIZ BRENA JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento como requerido Providenciem a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2008.61.26.000611-7 - JOSE CARLOS VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.002205-6 - JOAQUIM SANTANA X ZELIA DE SOUZA SANTANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.26.003149-5 - MARILENA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 19/11/2009, às 15h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

2008.61.26.004438-6 - ISMAEL GOES DE ALMEIDA X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X VALDIVINO RIZZO X IRACY MAZARA TONIOLO X JORGE TALACIMON X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X IVANI BIZUTTI BONATO X TSURUKO KIKUCHT X JAYR RINALDI X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004729-6 - EZEQUIEL RODRIGUES ALBUQUERQUE X ROSVANI MARIA ZANELLA X JOAO FERNANDES DE SOUZA X OSWALDO SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X LEONILDA MARIA QUALHOSSI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.004784-3 - ALFREDO DURAN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005142-1 - HERMANDO RUFINO LEITE(SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005688-1 - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.68, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.63.17.003254-5 - ADEMIR DONIZETE PREARO(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o recebimento do recurso apresentado às fls.150/152, vez que o despacho proferida por esse Juízo trata-se de decisão interlocutória, a qual só poderia ser atacada através de Agravo de Instrumento.Cumpra-se a decisão de fls.141/143, encaminhando-se os autos para a Justiça Estadual.Intimem-se.

2009.61.26.000001-6 - ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X ANADIR DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.26.000152-5 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000853-2 - CILENE AUGUSTA SITTO X DONALDO DAGNONE X CARLOTA THEREZA CERROTI(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls.96, visto que proferido em manifesto equivoco.Indefiro o pedido de habilitação formulado por Gilmar Ferreira Conceição, vez que a presente ação possui no pólo ativo apenas os co-autores Cilene Augusta Sitto, Donald Dagnone e Carlota Thereza Cerroti, conforme decisão de fls.43/44.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.001385-0 - LAZARO HENRIQUE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 19/11/2009, às 14h e 45min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

2009.61.26.001930-0 - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas residentes em Santo André, arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 19/11/2009, às 14h e 30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Durvalino Pinto, residente em Limeira/SP. Intimem-se.

2009.61.26.002215-2 - SIDNEY NUNES PIMENTEL(SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.005442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009386-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO ROSS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Julgo procedentes os embargos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003671-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO ROCHA LIMA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)

Traslade-se cópia da impugnação de fls 18/26, para os autos n. 2008.6126.003671-7.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008748-0 - FRANCISCO BATISTA GRACIANO X FRANCISCO BATISTA GRACIANO X ANGELO ERLO X ANGELO ERLO X RUBENS RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES X ORLANDO CILANI X WANDA SENK CILANI X WANDA SENK CILANI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.005299-0 - AUGUSTO BERTHO X AUGUSTO BERTHO X CLOVIS DE LIMA X CLOVIS DE LIMA X MATIAS MARCOS X MATIAS MARCOS X JOSE RODOLFO MAJER X JOSE RODOLFO MAJER(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinto o processo.

Expediente N° 2893

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004280-8) BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo os embargos à execução, bem como a petição de fls. 08, como aditamento a inicial.Vista a parte contrária para impugnação.Intimem-se.

2009.61.26.004594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000141-0) DANIEL ESTEVAM NOBRE(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo os embargos a execução.Vista a parte contrária para apresentar impugnação.Apensem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.008475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MAGTEC ABC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Ciência ao exequente do ofício/documento juntado aos autos as fls.134/137. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

2004.61.26.003617-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Tendo em vista a certidão retro, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, voltem-me os autos ao arquivo.Int.

2005.61.26.002168-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida pelo exequente as fls.524.Aguarde-se em secretaria, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.26.004968-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALCIDES ANTONIO DE SOUZA

Ciência ao exequente do ofício juntado aos autos as fls.145.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2006.61.26.002838-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA PAULA X EMILIO PAULO FILHO X DIRCE SCARPINELI PAULA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS)

Diante da renegociação apresentada às fls.141, na qual as partes transigiram em relação ao débito ora executado, aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2007.61.26.005626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.129/139.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

2008.61.26.001800-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.120/126.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

2008.61.26.002723-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência ao exequente do ofício juntado aos autos as fls.71.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.26.004280-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS

Recolha o exequente as custas solicitadas no ofício de fls. 31, diretamente no Juízo deprecante, para integral cumprimento da carta precatória expedida as fls. 29.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.26.004137-2 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X OSMAR MENCUCINI(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do ofício juntado da Caixa Economica Federal, juntado aos autos as fls. 271.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 269.Int.

2007.61.00.034078-5 - WAGNER ZAGO(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X OFICIAL TITULAR AG RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO CAETANO DO SUL -SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2007.61.26.001411-0 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes do ofício da Volkswagen Previdencia Privada juntado as fls. 254.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.26.004261-4 - ANTONIO A DE MIRANDA(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.004288-2 - OSWALDO BATISTA RANZETI(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.005132-9 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000111-2 - JOSE LUIZ VARGAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000188-4 - ADEMIR MARTIN X ANTONIO SERAFIM MOURA X APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X CLOVIS FERNANDO MAZINI X JOSE MARINHO DE MELO X JOSE OSCAR DO AMARAL X MILTON JOSE DE ALMEIDA X VALDENI ATANAZIO DE SOUZA X VALMIR DE AQUINO X WALDIR BARROSSI PERIGO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000189-6 - ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X DURVAL MORENO GUISSA X EDSON DE ALMEIDA SOBRINHO X ITAMIR MARCELINO DA SILVA X JAIME PIGNATON X JOAO CARLOS ARIZZA X JOSE DE SOUZA NETO X LOURENCO RAMOS GOUVEIA FILHO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante/impetrado, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000330-3 - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI X SALVADOR RUIZ GARCIA X JORGE LUIZ UBEDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000351-0 - JAIR MANZANO X JOSE DIRSON AMORIM X LUIZ ANTONIO PERRONI(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000410-1 - TELEMEX ENGENHARIA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000451-4 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000549-0 - FREDERICO MURARO FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.26.000570-1 - BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X CHEFE SECAO ARRECAD UNID ATENDIMENTO AG PREV SOCIAL SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

2009.61.26.001029-0 - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.001652-8 - JOSE PEDRO MAGALHAES CLEMENTE(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.002657-1 - PERCILIO BERNARDO BARBOSA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.26.003891-3 - JNS CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

2009.61.26.004374-0 - DAVID BASAN & FILHOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

...Indefiro a medida liminar...

2009.61.26.004619-3 - REGINALDO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste informações, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se.

2009.61.26.004702-1 - GERSON GARUTTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4032

USUCAPIAO

2003.61.04.018121-4 - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES

PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELLA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos etc. Fls. 392/393. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e a indicação do assistente técnico. Fls. 399/400. Defiro os quesitos da União e aprovo a indicação do seu assistente técnico. Fls. 406/407. À vista dos documentos de fls. 128/132 e 161/164, suficientes ao escopo do exame pericial, exceto o item 14, aprovo os demais quesitos do Município de Praia Grande, bem como a indicação do seu assistente técnico. Defiro às partes a apresentação de quesitos suplementares, nos termos do artigo 425 do CPC. Assim, tendo em conta a proposta de fls. 410/415, do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e do dever de ponderação do juiz para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996), somados ao local da prestação do serviço, à natureza, à complexidade e ao tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como ao grau de zelo do profissional, às condições financeiras das partes e aos dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.718,00 (dois mil, setecentos e dezoito reais), os quais deverão ser depositados pelo autor em 05 (cinco) dias, à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum (artigo 33, parágrafo único, do CPC). Observada a prioridade dada a este feito em razão de sua inclusão na Meta 02 do CNJ, a exigir celeridade processual, e a necessidade de atendimento ao Provimento n.º 106/09, da COGE/TRF-3.ª REGIÃO, advirto às partes que os prazos serão rigorosamente observados, a fim dar integral satisfação à determinação superior. Realizado o depósito, venham imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4034

USUCAPIAO

2004.61.04.002376-5 - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL

Chamo a atenção da autora para o fato de que este feito encontra-se em regime de urgência, a exigir celeridade processual máxima, a fim de atender a exigência de julgamento pela Meta 02 do CNJ e pelo Provimento n.º 106/2009, da COGE-TRF-3.ª REGIÃO, de modo que não há mais tempo para não atendimento ou atendimento parcial de determinações judiciais. O despacho de fl. 243, restou prejudicado pela posterior juntada de certidão do distribuidor civil da Capital, onde se verifica a existência de dois processos em nome de Sylvio Hannickel, requerido por herdeiro ou interessado, cujo endereço a requerente já poderia ter trazido aos autos e não o fez, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 251. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 246.

2005.61.04.010614-6 - ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X THEREZINHA CLARO VIANNA(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS) X ARMANDO JOSE PRADO BARONE X CARLOS AUGUSTO TELLES CORREA X ROBERTO VEIGA DE MEDEIROS X FAZENDA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA X MINISTERIO PUBLICO

Vistos etc. Considerando o teor do despacho de fl. 297 in fine, passo a analisar as provas. 1 - À fl. 281, o autor esclarece que não há provas a produzir; à fl. 294, a União Federal, inicialmente, diz não ter interesse no cotejo de provas e o Ministério Público Federal, instada à fl. 312, informou não ter provas a produzir. 2 - O Ente Federativo vem atuando nestes autos de forma contraditória, informando primeiramente que o imóvel está situado no interior de ilha marítima (fl 60) e depois, à fl 316, item 4, refere-se ao imóvel localizado na Praia das Garças, vizinho ao Balneário Cativoiro, as áreas de marinha e acrescidos continuam sendo propriedade da União. 3 - No item 3 da mesma folha, diz que para os imóveis situados nessas áreas continua a cobrança de taxa de ocupação, laudêmio e foro, esses valores continuam sendo cobrados. 4 - Do interior da ilha parssou-se para terrenos e acrescidos de marinha, sem fazer alusão a qualquer tipo de cobrança de taxas, laudêmios e foro sobre o imóvel usucapiendo. 5 - Antes estava no interior depois surge delimitado, sem, no entanto, haver nenhuma referência ao RIP do imóvel, em desconformidade ao determinado no despacho de fl. 333. 6 - Ademais, para abreviar, às fls 339/352, dentre outros requerimentos, requer prova pericial para verificar a existência, ainda, de terrenos de marinha no imóvel usucapiendo. 7 - Por outro lado, confirmada a Ilha Comprida na condição de costeira, resta saber se o imóvel está inserido em sede de Município, o que foi confirmado pelos documentos de fl. 65, da Prefeitura local, e laudo de fls 75/78, do Estado de São Paulo - Itesp. 8 - Contudo, o autor não trouxe aos autos os comprovantes de pagamentos de taxas e impostos municipais, nem taxas pagas à União, nem qualquer outro tipo que comprovasse a utilização do imóvel, constando tratar-se pura e simplesmente de terra nua, conforme atesta o dito à fl 78, item 10. 9 - Que se trata de terra inserida em área de preservação ambiental também não se discute, diante do laudo acima referido, ficando, por este motivo, indeferido o pleito de pronunciamento do IBAMA, à fl. 352, até porque, como dito, trata-se de área estadual. 10 - No entanto, à vista da planta de fl. 09 e do despacho de fl 297, acolho os argumentos expendidos pela União Federal à fl 252 in fine, sendo necessário aferir se o terreno usucapiendo abrange, total ou parcialmente ,ou mesmo se não invade terras públicas, pois a área perimetral é de grande extensão, indo da faixa de marinha e mangue até a faixa litorânea, com entrecorte de rio na altura da metade. 11 - Trata-se, pois, de questão eminentemente técnica, pois a União, ao que parece, não tem delimitada a área ou não tem certeza

de que o terreno usucapiendo confronta, contém ou abrange, total ou parcialmente, ou mesmo se não invade área de marinha. 12 - O laudo do Itesp, de fls 76/79, acima referido, não é conclusivo quanto aos esclarecimentos acima referidos, especialmente nas respostas aos itens 06 e 09. 13 - Assim, determino a produção de prova pericial de engenharia no local, a ser executada por perito de confiança deste Juízo. 14 - Para o encargo nomeio Perito Judicial Roberto Carvalho Rochlitz, que será intimado, após a manifestação das partes, para declinar se aceita a nomeação, devendo, em caso positivo, retirar os autos em 48 (quarenta e oito) horas, e apresentar proposta de honorários na brevidade possível, em prazo não superior a cinco dias. 15 - Faculto às partes, no prazo de cinco dias, comum a todos, elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

ACAO POPULAR

2002.61.04.010874-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X TECONDI TERMINAL DE CONTEINERS DA MARGEM DIREITA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. RENATA HELCIAS DE SOUZA A FERNANDES E SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS E SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Os processos inclusos na Meta 02 do CNJ e no Provimento n.º 106/2009, da COGE-TRF-3.ª Região, estão sob regime de urgência, o que passa a exigir celeridade processual máxima, a fim de atender à meta estipulada. Dada a proximidade da data de julgamento estipulada para o presente feito, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para ciência dos laudos complementares dos Senhores Vistores Judiciais às fls. 3.713/3.726, de engenharia, e 3.734/3.751, pericial econômico. Decorrido o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para apreciar os pedidos de fls. 2004, 2006/2009 e 3.733.

2003.61.04.004796-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIYAKI YAMASHIRO - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA(SP124558 - ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL(Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO(Proc. DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Santos, 30 de setembro de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002806-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Vistos. Prejudicada a audiência designada para o dia 13 de outubro próximo vindouro. Dê-se ciência à autora do teor da certidão estampada à fl. 57. Requeira em cinco dias o que for do seu interesse. No silêncio, venham para extinção.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008301-7 - MAURO JOSE DE MATOS(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ

MOREIRA) X NICOLAU CHAFICK MIGUEL(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI)

Especifique o réu MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, em cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2003.61.04.005782-5 - LUIZ ROCHA DE AGUIAR(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: : Frustrada a tentativa de conciliação, ante o não comparecimento do réu. Diante do requerimento de redesignação de audiência, determino a inclusão do processo na próxima rodada de negociações, a ser realizada no dia 9 de dezembro de 2009, às 17 horas, saindo a CEF intimada. Intime-se o autor.

2004.61.04.005812-3 - WALDIVIO AFFONSO GOMES X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ARIIVALDO ALBERTO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X CLOVIS SALGUEIRO X CONSTANTINO DAUD X EDMAR DE GOES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.04.008905-3 - PAULO ROBERTO SALVADOR X LAURA HELENA AMARO SALVADOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 644: Ciência à parte autora e a CEF. Fls. 645/646 e 650/651: Ciência à parte ré. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.04.009139-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes ré e autora às fls. 424/430 e 432/434, bem como o assistente técnico indicado pela parte ré à fl. 424. Considerando o depósito dos honorários periciais à fl. 559, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2005.61.04.009154-4 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 400/406: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.008722-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIRTON TADEU MARQUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 182, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.000207-6 - TECNO COM SRL(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos requisitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente à Declaração Simplificada de Importação n. 06/0013912-2, bem como informações complementares sobre a referida operação de importação. Com a juntada da cópia aos autos, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. Santos, 25 de setembro de 2009.

2007.61.04.000732-3 - JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Assiste razão à parte autora em suas alegações às fls. 245/250, pelo que restituo o prazo legal para interposição de recurso, se o caso, e manifestação sobre a contestação, no que tange a decisão de fls. 240/v. Intimem-se.

2007.61.04.005643-7 - SAO PAULO EXPRESS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 482/486 e 491/492. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais às fls. 502/523. Publique-se.

2007.61.04.006784-8 - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 125: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2007.61.04.008291-6 - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA) X JJET CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA

Considerando que a litisdenuciante protocolizou petição com pedido de citação (fl. 193) fora do prazo legal e sem a documentação necessária à citação, a ação prosseguirá unicamente em relação à denunciante, na forma do par. 2º do art. 72 do CPC. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Intimem-se.

2007.61.04.010560-6 - AMILTON DE SOUZA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora às fls. 135/136. Intimem-se.

2007.61.04.010600-3 - WILSON GILBERTO GONCALVES - ESPOLIO X DALVA DE OLIVEIRA GONCALVES X LORRAINE OLIVEIRA GONCALVES X JOYCE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/72: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se a solução do conflito. Intimem-se.

2007.61.04.012325-6 - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS - INCAPAZ X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

DESPACHO EM OFÍCIO (FL. 472): j. intimem-se as partes.

2008.61.04.004950-4 - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 146: Cite-se a CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2008.61.04.006310-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BEZERRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.007264-2 - ANTONIO SANTANA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X NEIDE RAMOS DA SILVA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/124: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 97/98. Intimem-se.

2008.61.04.008330-5 - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Mantenho a r. decisão de fls. 169/v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012221-9 - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

Tendo em vista os termos da certidão retro, decreto a revelia de MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES. No entanto, nos termos do artigo 320, I, a revelia decretada não induz ao efeito mencionado no artigo 319, ambos do CPC, vez que se trata de litisconsórcio passivo. Prossiga-se. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista à parte autora e a ré MARIA CECÍLIA RIBEIRO GOMES dos documentos de fls. 97/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.012814-3 - MARIA INES HOMEM BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE

NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 85: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2008.61.04.013117-8 - ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013281-0 - JORGE PEREIRA(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. A parte autora aditou a inicial atribuindo à demanda o valor de R\$ 4.000,00, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.03.99.002807-1 - MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 21. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro tendo em vista que o(s) autor(es) não preenche(m) o requisito de idade previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, decline o autor, com precisão, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da ação. Em seguida, intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre todo o processado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

2009.61.04.000493-8 - JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 609/612: Mantenho a decisão de fls. 602/604, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 612: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.000811-7 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO COSTA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 323/325 e 327/337, bem como o assistente técnico indicado pela ré à fl. 327. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 17h30, para realização do exame pericial. Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos de identificação. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.04.000833-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO KAHOL(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específico. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar PAULO KAHOL SOEJIMA. Intimem-se.

2009.61.04.002674-0 - RAFAEL ROCHA COLETTI X FABIANA DOS PASSOS SANTOS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP281049 - BRUNA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em face do silêncio da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2009.61.04.006423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006886-9) MAURO RODRIGUES TEIXEIRA X ANDREIA LUISA GUEDES TEIXEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a petição de fls. 53/55 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2009.61.04.006649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CESAR RIMONATTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006734-1 - MARIA IVONA DE AQUINO PEREIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS e PIS. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.007314-6 - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 91/120, observo que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 50, já que os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar a inexistência de prevenção. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da referida decisão. Intimem-se.

2009.61.04.007346-8 - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Os documentos carreados aos autos às fls. 120/121 não são suficientes para comprovar a inexistência de prevenção

em relação ao processo nº 1999.61.04.003435-2. Assim cumpra integralmente a determinação de fl. 75 2) Providencie o autor WALDEMAR DUARTE NETO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. 3) Cumprida a determinação supra e verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 4) Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007349-3 - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 96/123, observo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para provar a inexistência de prevenção em relação aos processos nº 98.0206616-8 e 1999.61.04.003435-2, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 89. Fls. 125/144: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007350-0 - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos carreados aos autos às fls. 74/127, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 132/146. Intimem-se.

2009.61.04.007351-1 - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos carreados aos autos às fls. 78/124 não são suficientes para comprovar a inexistência de prevenção em relação aos processos indicados à fl. 69, exceto os de nº 2008.63.11.003521-9 e 2008.63.11.004600-0, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento da determinação de fl. 69. Fls. 126/163: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007587-8 - JOSE SANTOS X JOSE UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA X JOSE VALDOMIRO DA SILVA X JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO X MARILZA MAROTTI DE CAMPOS X JULIO CESAR ALSCHFESKY X KATIA REGINA DA CRUZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Os documentos carreados aos autos às fls. 89/90 não são suficientes para comprovar a inexistência de prevenção em relação aos autos do processo 2000.61.04.004431-3. Assim cumpra integralmente a determinação de fl. 71. 2) Providenciem os autores JOSÉ SANTOS e JÚLIO CESAR ALSCHFESKY a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho nos períodos pleiteados na inicial. 3) Outrossim, providenciem os autores JOSÉ SANTOS, JOSÉ UMBERTO DE CARVALHO PEREIRA e JÚLIO CESAR ALSCHFESKY a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. 4) De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Portanto, a relação jurídica processual deve ser regularizada, com a juntada aos autos de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual conste o nome de todos os eventuais beneficiários à pensão por morte instituída por JUARES TADEU RIBEIRO DE CAMPOS. 5) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. 6) Cumpridas as determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 7) Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.007589-1 - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos carreados aos autos às fls. 115/147 não são suficientes para comprovar a inexistência de prevenção em relação aos processos indicados à fl. 106, exceto o de nº 2006.63.11.008608-5, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o integral cumprimento da determinação de fl. 106. Fls. 149/167: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007591-0 - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a petição de fls. 58/79, observo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para provar a inexistência de prevenção em relação aos processos nº 97.0206401-5, 2000.61.04.005426-4 e 2005.61.04.001626-1, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 51. Fls. 81/123: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.008180-5 - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a petição de fls. 19/31, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 15, já que não trouxe para os autos cópia da petição inicial dos processos nº 2009.61.04.008186-6, nº 2009.61.04.008187-8 e nº 2009.61.04.008188-0, todos em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Juntados os documentos, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.012426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.002066-2) JOSE JULIAO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Fls. 85/86: diga a CEF, em cinco dias, sobre o seu interesse na designação de audiência de conciliação sugerida pelos embargantes. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.010081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013117-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASTRIDE CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ X ANDRE ALOUCHE LATORRE GUTIERREZ X DANIELA ALOUCHE GUTIERREZ X KARINA ALOUCHE GUTIERREZ(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.001601-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012081-4) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ PINHO X JULIO CESAR DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO AFONSO MARQUES X SERGIO ANDRE CARVALHO X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SILVIO LANDER PINTO X VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO X VICENTE DA SILVA NUNES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a revogação do benefício, concedido em ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ CARLOS FAGUNDES DA SILVA E OUTROS. Aduz, em síntese, que: não houve comprovação da ausência de condições financeiras; os impugnados receberam indenização retroativa de alta monta por serem anistiados políticos, o que revela capacidade econômica; há um desvirtuamento do instituto da assistência, que é concedida em razão de mera declaração; os autores não fazem jus ao benefício. A parte contrária se manifestou e defendeu o ato de concessão do benefício. É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 238 dos autos principais, houve por bem ratificar a decisão de fl. 114, que concedeu a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que os impugnados receberam indenização retroativa de grande monta não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que o impugnante prove o desaparecimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça . O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011121-7 - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o BANCO BRADESCO foi intimado duas vezes e ficou-se inerte, pois não trouxe para os autos os extratos da poupança nº 0543506-4 da agência 3733-8 desde a data de abertura até a data do saque do empréstimo e cópia do comprovante dos saques efetuados, conforme determinado à fl. 59. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil, determino a renovação da intimação do BANCO BRADESCO, para que cumpra a determinação de fl. 59, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Vindo o documento, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

2009.61.04.005492-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013172-5) ARLETE

TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 25/27 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A ação de exibição de documentos pode ser cautelar ou não cautelar, tudo a depender de se tratar de satisfação do direito material ou de assecuração da prova. Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª edição, pag. 838, 2ª col., verbis: Art. 844: 8. Esta ação é de caráter satisfativo, e não meramente cautelar (STJ-4ª Turma, Resp 59.531-SP, rel. Min. Cesar Rocha, j. 26.8.97, negaram provimento, v. u., DJU 13.10.97, p. 51.493; RT 611/76, RJTJESP 96/280, JTJ 193/138, RJTJERSGS 177/360, JTA 41/67). Não se lhe aplica, portanto, o disposto no art. 801-III (v. nota 3 ao art. 801), nem a medida cautelar perde sua eficácia se nenhuma ação for proposta em 30 dias pelo requerente (v. art. 808, nota 6).(RT 611/76, RJTJESP 96/280, JTA 41/67). Assim, cite-se a ré para responder, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.004999-5 - ANTONIO TARRAZO PIRES X ROSA BELMIRA FERNANDES TARRAZO PIRES(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.002502-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA X KARLA FERREIRA DE MIRANDA
Fl. 72: Informe a EMGEA, em 5 (cinco) dias, se desiste da intimação de ORLANDO MARCOS DE MIRANDA. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.007101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000732-3) JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Assiste razão à parte autora em suas alegações às fls. 99/104, pelo que restituo o prazo legal, no que tange a decisão de fl. 96. Intimem-se.

2009.61.04.007047-9 - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Regularize a requerida EMBRAFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS, em 10 (dez) dias, a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade. Intimem-se.

Expediente Nº 1944

MANDADO DE SEGURANCA

95.0209026-8 - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 1945

MANDADO DE SEGURANCA

97.0203939-8 - CARAMURU OLEOS VEGETAIS LTDA(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.008502-1 - MARCIA CANOVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emender o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Oficie-se ao JEF de Registro para que apresente cópia de eventuais laudos periciais realizados nos autos dos processos n.ºs. 2007.63.05.002342-1, 2008.63.05.001696-2 e 2009.63.05.000891-0. Apresentadas as documentações requeridas tornem conclusos. Int.ATENÇÃO: O JEF/REGISTRO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.010153-1 - PAULO MEIRELES DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.04.010273-0 - ADAUTO APARECIDO TORRES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

2009.61.04.010280-8 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004446-9 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO X ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO(SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FONSECA MONNERAT(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

Fls. 678: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 674/676, providenciando a Secretaria a devolução ao subscritor da mesma. Trata-se de ação de rito ordinário protocolizada em 13/08/2001, objetivando indenização por danos morais, em valor a ser fixado por sentença nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil. Este Juízo às fls. 498/501 declinou da competência para processar e julgar a presente ação, condenando os autores à pagar a verba honorária da União, excluída da lide, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não obstante a União tenha iniciado a execução dos honorários em 21/08/2002 (fls. 506/507), verifico que, após decorridos 7 (sete) anos desde a decisão que declinou da competência, a obrigação do devedor (parte autora sucumbente) não foi cumprida. Assim sendo, determino o desmembramento do feito a fim de que sejam estes autos encaminhados à Justiça Estadual, conforme determinado às fls. 498/501, e processado perante este Juízo somente a execução dos honorários em favor da União Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias ao cumprimento desta decisão (petição inicial, procuração, citações, contestações, decisão, recursos, certidão de trânsito em julgado e execução do julgado), as quais deverão ser encaminhadas ao SEDI, para redistribuição por dependência a esta ação, mantendo-se na autuação as mesmas partes. Cumprida a determinação supra, encaminhe-se esta ação ordinária, registrada sob nº 2001.61.04.004446-9, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, devendo a execução dos honorários da União prosseguir no processo desmembrado e redistribuído a este Juízo. Cumpra-se e publique-se.

2003.61.04.017171-3 - JOAO DANTAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.004436-8 - CARLOS GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 98. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, apreciarei o pedido de fls. 107. Int.

2007.61.04.004476-9 - ZELIA ROXO GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Primeiramente, com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se o Dr. Carlos Alberto Martins para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, apreciarei o alegado pela autora às fls. 132/135, em relação ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.04.005850-1 - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ARLETE CARNEIRO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se o Dr. Wagner Luiz Mendes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2007.61.10.007963-1 - ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS(SP233024 - RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 141/143: Ciência às partes. Indefiro as provas requeridas, por já existirem nos autos elementos suficientes para o deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.007422-5 - SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA X SERGIO DUTRA(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SILVIA MARGARIDA CALZAVARA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

1- Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 19/11/2009, às 14:00 horas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). 3- Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial. Cumpra-se e publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.003245-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013045-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Caixa Econômica Federal arguiu a presente exceção de incompetência, postulando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Sustenta, em síntese, que a sede da CAIXA é Brasília, local, inclusive, onde foi firmado o contrato, fatores que ensejariam a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, a teor do art. 100, IV, b ou V, a, do CPC. O excepto se manifestou às fls. 12/14. DECIDO. Fundamenta-se a inicial no artigo 100, IV, b ou V, a do estatuto processual civil que estabelecem: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: b)

onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (...)V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;.Sem razão a excipiente. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço e há muito o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade da aplicação daquele diploma legal aos contratos dessa espécie, posicionamento que, aliás, restou consolidado pela Súmula 297, recentemente editada.Com efeito, a teor do art. 101, I, do CDC, a ação pode ser proposta no domicílio do autor, não havendo que se falar em deslocamento do feito na hipótese dos autos.Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA. BANCO. FORO DO DOMICILIO DO AUTOR.O consumidor pode promover a ação de indenização contra o banco comercial no foro do seu domicílio. Art. 101, I, da Lei 8.078/90.Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 155.168 / RJ, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 01.06.1998 P. 130).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPETÊNCIA - DOMICÍLIO DO AUTOR - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTS. 3º, 2º E 101, I.1 - A ação proposta com o objetivo de ver reparado prejuízo de ordem moral, em razão da devolução errônea de cheque pela Caixa Econômica Federal, com a indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pode ser ajuizada no foro de seu domicílio. Inteligência do art. 101, I, da Lei nº 8.078/90.2 - Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.3 - Deve ser facilitado o ingresso do consumidor em juízo, na defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao demandante da ação ajuizá-la no foro de seu domicílio, mesmo que seja diverso do local dos fatos.4 - Agravo de Instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG 2001.03000177730, Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 03/10/2003, p. 859)Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003242-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013045-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILTER FANTINATTI - ESPOLIO X MARGER FANTINATTI(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Vistos,Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50.Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que se fez representar por advogado particular, não procurando a assistência judiciária oficial e se trata de pessoa formal (espólio), com bens a inventariar, que não poderia beneficiar-se da gratuidade.Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 13/14.DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios.Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do autor em razão da sua condição de espólio, não podendo prevalecer a interpretação literal dada pela impugnante ao art. 2º da Lei nº 1.060/50, de que seria indevido o benefício por cuidar-se de pessoa formal, que desse modo, teria condições de arcar com as despesas processuais.Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a parte impugnada arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.007749-6 - MANUEL ANTONIO ARELLANO RIVERA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200510-5 - ALZIRA DE JESUS GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

1999.61.04.008951-1 - UBIRAJARA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVAREZ X JULIAO BARRETO X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifique a Secretaria que os Embargos à Execução nº 2007.61.04.000339-1, de acordo com os termos da sentença trasladada às fls. 368/371, referem-se apenas à conta da exequente MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS. Considerando a iminência do prazo constitucional, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, exceto para JULIÃO BARRETO, co-autor falecido, cuja sucessão processual encontra-se pendente. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 339/361, bem como para que esclareça sua petição de fls. 394/401, vez que Hilda de Almeida Politano é pessoa estranha a este feito. Em seguida, tornem conclusos. Int.

2000.61.04.009077-3 - MARIA CECILIA DOS SANTOS CARMO X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 261/3: Expeça-se requisição PRC relativa à autora Ana Maria Gosman, sucedida por Elizabete Gosman Lima conforme cálculos de fls. 116 tendo em vista a improcedência dos Embargos à Execução nº 2007.61.04.010772-0, com cópia da sentença trasladada às fls. 241/259. Expeçam-se as requisições RPV para Elza Ribeiro Felisberto e Maria Cecília dos Santos Carmo conforme valores de fls. 259. Intime-se.

2002.61.04.002599-6 - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X CYBELLE MUNIZ CARNEIRO X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 351/354: Cumpra-se o despacho de fls. 346 com a expedição das requisições de pagamento.

2002.61.04.004547-8 - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURUE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento referentes às autoras Maria do Carmo dos Santos Silva e Juracy Pereira Quinta, conforme requerido no item 3 da petição de fls. 222/225. Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as demais alegações dos autores no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2002.61.04.004751-7 - MARIA ELIZETE DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 199: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de seu pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.010154-1 - ALBERTO DI GREGORIO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PA 1,8 Fls. 198: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se a notícia de pagamento no arquivo, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.013187-9 - DIRCEU CALIO ROLINO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.014543-0 - NILTON BARBOSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Fls. 124/5: Dê-se ciência ao autor da revisão de seu benefício. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeçam-se os precatórios. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento. Intime-se

2003.61.04.015173-8 - ROBERT THOMAS(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls.96: Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor.Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se.

2003.61.04.015673-6 - ARACY GONCALVES DE OLIVEIRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 74/75: Defiro a expedição das requisições RPV como solicitado. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.015895-2 - AURORA GONCALVES SEVERINO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o réu com o pagamento do valor total de R\$ 47.126,86 (quarenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) atualizado para julho de 2006, sendo o valor de R\$ 43.622,69 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) para a autora e R\$ 3.504,17 (três mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos) a título de honorários do patrono. Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob as penas do art. 18, caput, do CPC. As partes renunciaram expressamente ao prazo recursal. Expeça-se Precatório para o pagamento dos valores devidos à autora, assim como para pagamento dos honorários do advogado. Não há que se falar em condenação em honorários em face da inexistência de sucumbência. Não há custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos em apenso. Registre-se o presente acordo

2003.61.04.016742-4 - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES - ESPOLIO (ISAURA ALVES FERNANDES)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls.77: Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor.Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se.

2003.61.04.016888-0 - LOURDES RIBEIRO BATISTA VILLELA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a concordância do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

Expediente Nº 4066

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.61.04.004867-0 - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES E SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Fls. 78/83: Ante os termos do ofício de fl. 72, de 12-08-09, convocando a impetrante a comparecer à Agência da Previdência Social munida da CTPS do ex-segurado a fim de verificar a origem do órgão concessor da aposentadoria do de cujus e considerando o Comunicado de Decisão emitido bem antes, em 05-08-09, às fls. 184, dando conta da revisão operada no benefício da postulante, intime-se a autoridade impetrada para que, com urgência, esclareça se já procedeu ou não à conclusão do pedido de revisão da pensão por morte da impetrante.Int.

2009.61.04.006663-4 - WALFREDO CRUZ RAMOS(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Após

o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.04.006941-6 - APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.007106-0 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com fundamento no art. 6º-, parágrafo 5º-, da Lei 10.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.04.007362-6 - CARLITO BENTO DE ANDRADE(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar ao impetrado que averbe como tempo de trabalho especial em favor do impetrante os períodos de outubro de 91 a fevereiro de 92; abril de 92; julho de 92 a abril de 94; junho de 94 a dezembro de 94; fevereiro de 95 a 28 de abril de 95.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Carlito Bento de Andrade; b) períodos de trabalho especial reconhecidos: outubro de 91 a fevereiro de 92; abril de 92; julho de 92 a abril de 94; junho de 94 a dezembro de 94; fevereiro de 95 a 28 de abril de 95. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.008153-0 - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial porquanto são suficientes à propositura da ação os documentos acostados com a exordial, haja vista que a ação de qualquer forma demanda a dilação probatória.Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral e documental, bem como o depoimento da autora, como requerido pelas partes às fls. 102/103 e 105.Intime-se, o réu, nos termos do artigo 407 do CPC, para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias).Após, tornem conclusos para designação da audiência. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do ex-segurado e de eventual pedido de pensão por morte.Intimem-se.

2002.61.04.007592-6 - JOVAL PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2003.61.04.000791-3 - FRANCISCA MARIA VIEIRA PONTES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2003.61.04.015529-0 - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado pelo espólio de Arlindo da Fonseca Ribeiro, e determino a substituição processual do autor falecido no curso da demanda.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do co-autor Arlindo da Fonseca Ribeiro pelo Espólio de Arlindo da Fonseca Ribeiro, representado por seu inventariante ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO.Após, não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. Intimem-se.

2004.61.04.012491-0 - LIDIO OTERO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls.47/52: Manifestem-se às partes sobre eventual litispendência ou coisa julgada, conforme determinado no despacho de fls. 42.

2005.61.04.007099-1 - HELENA DE ARAUJO AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, de cópia às fls. 100/103. Atenda-se ao solicitado no ofício de fls. 98, prosseguindo-se conforme determinado no despacho de fls. 82.

2005.61.04.008316-0 - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.04.012127-5 - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante da manifestação expressa à fl. 189 do Perito nomeado à fl. 162, cumpre seja indicado novo profissional para o mister determinado na r. decisão de fls. 154/156. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. César José Ferreira, com endereço à Rua Bento de Barros, 36, bairro do Marapé (tel. 3239-8003; cel. 9111-2744) - Santos/SP, o qual deverá ser pessoalmente intimado. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: a) a atividade desenvolvida pelo autor na função de Estivador constitui trabalho em condições especiais prejudiciais à sua saúde ou integridade física? b) estava ele, de fato, em permanente contato com agentes agressivos à saúde tais como calor, frio, umidade excessiva, ruído e produtos químicos, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente? c) a empresa fornece equipamentos de proteção individual (EPI) de modo a reduzir a intensidade do agente nocivo? Preste o Sr. Perito outras informações que reputar úteis. Instrua a Secretaria o mandado de intimação do Perito com os quesitos das partes acostados às fls. 69/71 e 169/170. Faculto a indicação de assistentes técnicos. O expert deverá informar o juízo, em 05 (cinco) dias, a data em que pretende realizar a perícia, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, dando-lhes ciência do dia marcado, nos termos do art. 431-A do CPC. Fixo o prazo 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Em se tratando de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados conforme a Res. n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.04.007859-3 - JOSE BENTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia do procedimento administrativo, conforme já determinado à fl. 148. Sem prejuízo, oficie-se à CSTC, conforme requerido pela parte autora. Fls. 186/197: Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 165/166 e 168/270: Ciência às partes. Após tornem conclusos para sentença. Int.

2006.61.04.008204-3 - OSWALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 109. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização de nova perícia médica conforme requerido pela parte autora às fls. 95, e indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista tratar-se de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação, instruindo o mandado com cópia das principais peças dos autos. Designo o próximo dia 23/11/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia a ser realizada no Consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o(a) autor(a) a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munida de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558, de 22.05.07,

do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos do réu (fls. 88/89), facultando à parte autora a formulação de quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.006256-5 - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO P.A., CONFORME DETERMINADO ÀS FLS.41.

2008.61.04.000817-4 - DELSON SOUZA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do ofício do INSS 983/09, juntado às fls. 225. Intimem-se.

2008.61.04.006542-0 - ELONI BARROS CAVALCANTE (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando a autora e o réu com a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 125.495.263-0) até 31/03/2009, bem como com o pagamento do valor total de R\$ 39.622,75 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), à título de pagamento dos valores atrasados, referentes ao período de 01.01.2007 a 31.10.2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório em favor da autora. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Sem custas. P.R.I.

2008.61.04.007670-2 - JOSE SEVERINO DE ANDRADE (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença n. B31/570.435.095-6, que era percebido pelo autor. Outrossim, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 134, expedindo requisição de pagamento dos honorários do Sr. Perito.

2008.61.04.010571-4 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o tópico inicial do despacho de fl. 173, dando ciência às partes sobre os antecedentes médicos enviados. Sem prejuízo, digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.04.013405-2 - MARIA ZOZIMA MIGUEL (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem re-presentadas. Dou o feito por saneado. Determino a realização de prova pericial médica, nomeando como peritos judiciais o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, bem como o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo os mesmos serem intimados pessoalmente desta nomeação, instruindo os mandados com cópias das principais peças dos autos. Para realização de perícia psiquiátrica, designo o próximo dia 16/11/2009, às 16:30 horas, nas dependências do JEF (4º andar), localizando no fórum desta Subseção Judiciária e, para realização de perícia ortopédica, clínica geral e cardiologia, designo o dia 23/11/2009, às 17:00 horas, a ser realizada no Consultório do segundo perito acima nomeado, no endereço acima. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o(a) autor(a) a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munido de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22.05.07 do E. Conselho da Justiça Federal. Acolho os quesitos do réu às fls. 78, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo de interesse da autora. Intimem-se.

2009.61.04.006420-0 - ROBERTO ANTUNES(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE E SP271702 - CAROLINA ATANAZIO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante às alegações de fls. 20/21, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de prosseguimento conforme determinado às fls. 18, emende o autor a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

2009.61.04.008262-7 - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 281/284, haja vista que a decisão de fls. 104/105 já determinou que a autora compareça à perícia munida dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames clínicos, de laboratório, radiológicos, receitas, etc, que por ventura tiver. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime-se.

2009.61.04.010001-0 - JOSE DOS SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.010097-6 - CARLOS DE PAULA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.010106-3 - ROMILDO SEVERINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.010125-7 - JOACIR JOSE RODRIGUES(SP249073 - RICARDO BASSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Tratando a presente demanda ordinária de concessão de benefício previdenciário e considerando que o valor da causa apontado pelo autor na exordial não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação [R\$ 465,00 (salário mínimo em set./09) x 60 s.m. = R\$ 27.900,00] é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª- Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205223-9 - BELSON BARTHAZAL DE LOURENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o patrono para providenciar a regularização da habilitação de eventuais sucessores do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, promova-se a conclusão para sentença nos Embargos à Execução em apenso. Int.

97.0206986-6 - NELSON GUERRA X MARCELO LEAL PELLEGRINI X PAULO LAIRI FERNANDES DE OLIVEIRA X RUBENS XAVIER DOS SANTOS X RUBINS CONCEICAO DA SILVA PINA X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ADHEMAR COUTO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO ALAS X VERA LUCIA LOPES DE LIMA X AVELINO TRAVASSO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Regularize a sucessora de MANOEL ANTONIO ALAS o respectivo pedido de habilitação, trazendo aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido (fls. 306/310).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.04.001078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004850-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 169: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação dos embargados sobre o alegado às fls. 145/164. Int.

2007.61.04.004620-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014564-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X MOACIR LOPES X NELSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 63/68: Oficie-se a APS - Pinheiros (Rua Butantã, 68, São Paulo - CEP 05424-000), requisitando cópia dos demonstrativos de apuração das RMIs dos benefícios nº 42/070.896.303-0 do segurado MOACIR LOPES e 42/080.111.167-6 de NELSON GONÇALVES, conforme solicitado pelo Setor de Cálculos à fl. 48, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os documentos, dê-se ciência às partes e, em seguida, retornem os autos à Contadoria. (ATENCAO : JUNTADA AOS AUTOS CÓPIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS)

2007.61.04.004622-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200701-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NELSON MONTEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Oficie-se ao INSS requisitando a apresentação de Demonstrativo de apuração da RMI, solicitado pelo Setor de Cálculos, assinalado o prazo de 15 dias para atendimento. Instrua-se com cópia da informação de fl. 22 e carta de concessão à fl. 16 dos autos principais.Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos à Contadoria. Int. ATENCAO: JUNTADA COPIA DO P.A COM DEMONSTRATIVO DA APURACAO DA RMI .

2007.61.04.012155-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016018-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ODETE FIGO DE FREITAS(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA)

Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, do documento de fls. 04 e da informação de fls. 18 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os.P. R. I.

2009.61.04.004718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003583-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA FERREIRA DE SOUSA X LAURENTINA SOUSA SANTOS X GONCALO SANTOS X CELESTE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BATISTA DE SOUSA X ADALGISA SANTOS DE SOUSA X LEANDRO DE SOUSA MANFRE GOTTI X CAMILA DE SOUSA MANFRE GOTTI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste Despacho, desapensando-os. Em seguida, remetam-se os principais ao ARQUIVO e estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.04.005873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017259-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Intime-se o embargado para que apresente memória do cálculo da RMI informada nos cálculos de fl. 09, no prazo de 05 dias. Com a resposta, intime-se o embargado para manifestação. Int.

2009.61.04.006457-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AUGUSTO

GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Isto posto, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução quanto ao embargado Sebastião Pereira do Nascimento e, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para fixar o valor do débito em R\$ 405.121,16 (quatrocentos e cinco mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), para março de 2007. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia dos cálculos de fls. 08/53, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso, prosseguindo-se na execução em relação aos demais autores. P.R.I.

2009.61.04.006697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.008145-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE ELIBIO DANTAS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.006700-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0202729-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ABELARDO FEIJO GOMES X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2009.61.04.008006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007451-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALTINA DALVA DE LIRA CURY(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Manifeste-se o embargante sobre o alegado na impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2009.61.04.008007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015384-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL ANTUNES DA SILVA - ESPOLIO (HELENICE MENDES DA SILVA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifeste-se o embargante sobre o alegado na impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2009.61.04.008475-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002706-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IRINEU TAVARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência ao embargante quanto ao alegado na impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2009.61.04.008478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005661-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IDELSON DE SOUZA PAULO(SP129331 - LINA MARANO)

Ciência ao embargante quanto ao alegado na impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2009.61.04.008708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0204552-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AMERICO DE MATOS BALULA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência ao embargante quanto ao alegado na impugnação. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int.

2009.61.04.009122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011164-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARINA FERREIRA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.009125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003398-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA MENDES ARDUINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

2009.61.04.009699-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002983-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DARCY COUTINHO LASKOS SANTOS X ODETE FERREIRA BARROSO X MIRIAN DE FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X DOROTEA KNUDSEN CARDOSO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NOIA X AGNES AIRES LAZARINI X CAROLINA LAZZARINI ROCHA X JUDITH QUEIROZ BONANZINI X MARLENE DE SOUZA LOPES X AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0203826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0200802-3) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X MAURO DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.009171-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202372-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HAROLDO ANTIQUES(Proc. RENATA SALGADO LEME)
FORNECIDO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA RMI PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. (VISTA AO EMBARGADO POR 05 DIAS, CONFORME DESPACHO DE FL. 28)

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0206635-2 - MANOEL LUIZ X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ LOURIVAL CANANEA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SANCHEZ GUERRERO X LUIZ CARLOS DIEGUES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.04.011440-2 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.04.009252-6 - ARNALDO PAZETTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.04.001945-1 - GENIR VALENTINA GAZZOLI VERONEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.04.002233-4 - OLIVAL PAULO X ANTONIO JOAO DA COSTA X ARTHUR HOMERO GUARMANI X IRENE GONCALVES TAVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X JOSE MARIA MARCAL X MERCEDES DALMEIDA FURLANETTO X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X WALDIR CAMILLO X ZELVIRA

BALDIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a sentença proferida nos autos dos embargos a execução, de cópia às fls. 642/643, que declarou a inexistência de valores a pagar a(os) autor(es) nesta ação, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.Intimem-se.

2001.61.04.002857-9 - MANOEL MARCELINO DAS CHAGAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.04.001436-6 - MARLENE TERESA BENINCASA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.04.003291-5 - RAUL DA COSTA SALGUEIRINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.001378-0 - CIRCE TERESINHA MACHADO CONWAY(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.006975-0 - MARCIA OLIVEIRA BARBOSA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.007942-0 - MARIA REGINA SOBRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.009181-0 - LAIR INACIO X LAURINDO DE JESUS GRAVI X LAURO AGUIAR X LAURO PAULINO DE SOUZA X LAURO SODRE PENA X LELIS DURANTE X LEMONOUR DE SOUZA X LEONIDIO SOUZA TITO X LOURIVAL GOMES DA SILVA X LUCI MARIA DE SENA OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.013620-8 - ANGELINA PRAZERES DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.015445-4 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 97, arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.

2003.61.04.016306-6 - LIDIA ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.04.017338-2 - NELZA DE GOUVEIA NALDINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.04.017825-2 - BERNARDINA DE JESUS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.001164-7 - CARLOS ANTONIO DA CRUZ PRATES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.001457-0 - YOLANDA MONTONE SCHENA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 112, arquivem-se estes autos, sobrestados, com as cautelas de estilo.

2004.61.04.004822-1 - SONIA MARIA MERTINAT MARTINS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.04.009020-1 - VATERLI NARCISO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.002915-6 - WILSON RIBEIRO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.005756-5 - GERUZA CORREIA RODRIGUES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

2006.61.04.009777-0 - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.04.011113-4 - JORCELIM DE SOUZA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

2007.61.04.002610-0 - MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.04.003794-7 - ELEONORA GALEWITCH(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

2007.61.04.003981-6 - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

2007.61.04.013304-3 - TERESA DA SILVA FERRO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.004083-1 - RITA AMALIA RIBEIRO ALMEIDA(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1941

ACAO PENAL

2002.61.14.001178-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X IRACEMA BONAFE FERREIRA

Recebo a apelação de fl. 1246 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.No silêncio, No silêncio, à OAB desta Subseção, solicitando a indicação de defensor ad hoc para o acusado desde que o mesmo esteja cadastrado no sistema AJG, conforme determinação do COGE.Com a resposta ao ofício, intime-se o advogado indicado de sua nomeação como defensor ad hoc do referido acusado, tão somente para apresentar razões de apelação, no prazo legal.

2005.61.14.006008-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

Fls. 813/842: Deixo por ora de receber a petição de fls devendo a defesa se manifestar em momento oportuno.Fls. 853 e ss.: Anote-se.Fl. 875: Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1949

ACAO PENAL

2009.61.14.002138-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA MIRANDA X ADRIANO DA SILVA MIRANDA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

1. Designo o dia 03/11/2009, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados Francisco Fernando da Silva Miranda e Adriano da Silva Miranda.2. Expeçam-se mandados de intimação para os acusados e seu defensor e oficie-se aos órgãos competentes para apresentação do acusado.3. Intimem-se os demais acusados e o Ministério Público Federal.4. Depreque-se o interrogatório do acusado Marcelo Oliveira de Magalhães.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003451-9 - CLAUDIO MENDES BASTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em razão da petição de fls. 278, que noticia o saque da conta vinculada de FGTS do autor e posterior transferência de numerário à disposição deste juízo, conforme extrato de fls. 279, e, ante a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, às fls. 342, esclareça a ré o motivo de tais lançamentos, em total descompasso com a sentença proferida nestes autos, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6528

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.007860-9 - LUIZ GONZAGA MARAGNHO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1170 - CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN(SP175491 - KATIA NAVARRO)

AUTOS Nº 20036114007193-5AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: FAUSTO ZUCHELLI E OUTROS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. FAUSTO ZUCHELLI, NADIA ZUCHELLI FRANCHINI E CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 168- A, 1º, inciso I c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, consoante os fatos que seguem. No período de dezembro de 1999 a janeiro de 2000 e de março de 2000 a junho de 2002, na qualidade de sócios-gerentes da empresa SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. deixaram de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que resultou na lavratura da LCD n. 35.512.006-2 no valor de R\$ 208.866,07, valor atualizado em maio de 2004. Recebida a denúncia à fl. 825 em abril de 2005. Citados os réus e devidamente interrogados às fls. 962, 965 e 969. Apresentadas as defesas prévias, foram arroladas pela ré Cláudia três testemunhas, pelo réu Fausto três testemunhas e pela ré Nadia duas testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas, sendo 5 por meio de carta precatória e três em audiência de instrução neste Juízo, consoante fl. 1017/1022. Tanto pela defesa da ré Nádia como pela defesa do réu Fausto, foi requerida também perícia contábil. Para a realização da perícia foram apresentados por ambos os réus, Fausto e Nádia, os quesitos (fls. 1151 e 1155), bem como pelo MPF (fls. 1159). Laudo de exame contábil juntado às fls. 1181/1210, bem como laudo do assistente técnico juntado às fls. 1259/1272 (convergente com ressalvas). O MPF apresentou alegações finais às fls. 1213/1225 pugnando pela condenação de Fausto e a absolvição de Nádia e Claudia (artigo 386, IV, CPP). As alegações finais dos réus foram juntadas às fls. 1248/1257 (Nádia), fls. 1274/1276 (Cláudia) e fls. 1339/1344 (Fausto). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, os réus deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salários de seus empregados no período de dezembro de 1999 a janeiro de 2000 e março de 2000 a junho de 2002. Consoante consta do artigo 168-A do Código Penal, a materialidade encontra-se comprovada, por meio da LDC, uma vez que não houve o NECESSÁRIO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DOS EMPREGADOS NO PRAZO E NA FORMA LEGAL. Nos períodos assinalados na denúncia, efetivamente o réu Fausto figurava como diretor-presidente, a ré Nádia como gerente-financeira e a ré Claudia figurava como assessora jurídica da empresa. Fausto reconheceu a verdade dos fatos narrados na denúncia, bem como suas irmãs co-rés, e assumiu a autoria isolada do crime. Tal fato está presente em seu interrogatório e nos depoimentos das testemunhas, unânimes em afirmar que Fausto era a pessoa quem dirigia a empresa e responsável pela direção e tomada de decisões, principalmente as que envolviam o recolhimento ou não de tributos. Já as rés cuidavam do setor de contas a pagar e área jurídica, não participando, de qualquer forma, na administração e tomada de decisões na empresa. Em relação a Cláudia e Nádia não existe prova de que tenham concorrido para a infração penal. A autoria encontra-se limitada a Fausto. Não há nulidade processual em função do laudo pericial elaborado e sua complementação, indeferida. Com efeito, sequer seria necessária a produção da prova pericial contábil. Explico: no tipo em questão não existe escolha ou opção entre o repasse dos tributos descontados dos

salários dos empregados e outros pagamentos quaisquer, seja de salários, seja de fornecedores de diesel, seja de bancos, etc. A despeito deste fato, o laudo pericial apresentado e com parecer convergente do assistente técnico da defesa, apontou de forma objetiva que: pode-se verificar que em média a contribuição descontada dos empregados representava apenas 0,28% do que a empresa faturava. O índice mais elevado de 1/12% no mês de dezembro de 1999, foi devido em parte ao 13º. Salário, que mesmo assim, não é considerado um percentual impeditivo para seu recolhimento. (fl. 1201). Observado o quadro acima, os Peritos verificaram que a empresa dispunha de disponibilidades em caixa e bancos no último dia de cada período para quitar os débitos em questão. Ou seja, a situação de caixa da empresa. Com base nas informações obtidas nos livros contábeis apresentados à perícia, não era fator impeditivo para o recolhimento das contribuições previdenciárias da já referida NFLD. (fl. 1202). Portanto, não comprovada a causa de exclusão de culpabilidade alegada. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, cito trecho do voto proferido pelo Des. Federal Nelson dos Santos, nos autos n. 2000.61.16.000356-9 13147 ACR-SP, julgado em 31/08/2004, o qual se amolda perfeitamente ao caso em tela: Além disso, observe-se, mais uma vez, que o próprio apelado admitiu a conduta dolosa, pois demonstrou em seu interrogatório que tinha ciência da obrigação e de que devia recolher os valores aos cofres públicos. Com isso, deve-se considerar provado o dolo do apelante, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva pelos fatos. Quanto às alegadas dificuldades financeiras, da mesma forma não assiste razão ao recorrido. Em primeiro lugar, saliente-se que a ocorrência de tais dificuldades, por si só, não justifica a omissão dos recolhimentos e, por conseguinte, não afasta a responsabilização criminal. Com efeito, o valor em questão não pertence ao empregador; é decotado do salário do empregado e deve, por imperativo legal, ser repassado aos cofres da Previdência. Não pode o empregador, portanto, eleger - com dinheiro que não lhe pertence - outras prioridades, como o pagamento de salários, o custeio de despesas com a manutenção da atividade ou o pagamento a fornecedores. Em segundo lugar, ressalte-se que os tribunais só têm acolhido a alegação de absoluta impossibilidade com o que não se confunde, evidentemente, a mera dificuldade. Em terceiro lugar, cumpre anotar que, no caso dos presentes autos, as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por longo período - quase três anos contínuos -, o que milita em desfavor do apelante. Acresça-se, ainda, que a defesa produziu prova documental somente na fase recursal e, mesmo assim, juntou apenas alguns balanços da empresa, de todo insuficientes a demonstrar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Também outro julgado no mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE ANISTIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00: INOCORRÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO....12. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos...16. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 17. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 18. O valor do débito indicado em cada competência não é elevado, sendo que o montante devido atinge valor mais significativo em função do número de meses em que não houve o recolhimento. E o número de vezes em que a conduta é praticada, no caso de crime continuado, repercute na fixação do quantum de aumento previsto no artigo 71 do Código Penal. Pena-base fixada no mínimo legal que não merece reparo. 19. O número de vezes em que o crime é praticado é fator preponderante para fixação da causa de aumento de pena em relação à continuidade delitiva, não obstante, a observância das peculiaridades da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei. 20. A pena de multa no crime continuado deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. (TRF3, ACR 1999.61.08.002942-2, ACR 1999.61.08.002942-2, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 62) Cite-se trecho do voto do relator: Com efeito, não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - DIMINUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA... 5. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP). 6. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte. 7. No caso dos autos, alega-se a bancarrota da empresa. Entretanto, a alegação de dificuldade financeira robustecida pela decretação de quebra da empresa não é suficiente para elidir o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade

(inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. 8. As escusas no sentido de que a empresa entrou em declínio após o advento de Planos Econômicos não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração eficiente. 9. A seleção de pagamentos de débitos, ou seja, a alegada negociação com credores e pagamento de fornecedores em detrimento da INSS, desfigura a causa excludente de culpabilidade, ainda que na tentativa de evitar a quebra, em vista da supremacia do interesse público sobre o privado. Poder-se-ia admitir o preterimento da Previdência Social apenas diante do impasse entre o recolhimento das contribuições e o pagamento de salários, mas tal situação não foi contabilmente comprovada. 10. Frise-se que não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova oral e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica. TRF-3a Região - 1a Turma - ACR 2002.61.22.000554-9 - Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo - DJ 30/10/2007 p.356; PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS... 3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias... TRF - 3a Região - 2a Turma - ACR 12632 - DJ 25/02/2005 pg.412 PENAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO PERÍODO DELITIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE... 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições... TRF - 3a Região - 5ª Turma - ACR 16908 - DJ 17/12/2004 PG.298 APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91. ART. 168-A DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANISTIA. DOLO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL... 6. As dificuldades financeiras argüidas pela defesa, em ações como a presente, podem configurar excludente de culpabilidade, sendo imprescindível, porém, que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também dos sócios responsáveis. 7. A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, deve ser feita por meio de documentos, sendo insuficiente, de per si, a prova testemunhal. Entendimento pacífico desta Corte. 8. Se do conjunto probatório não resta demonstrada a séria crise financeira da empresa, com repercussão ruínosa na vida pessoal do sócio responsável, incluindo decréscimo patrimonial, não deve ser absolvida a parte ré, já que não configurada a excludente de culpabilidade... TRF - 4a Região - 7a Turma - ACR 10042 - DJ 14/01/2004 pg.463 No caso dos autos, os documentos trazidos pela defesa a demonstrar suas alegações de que a empresa dirigida pelos réus passou por dificuldades financeiras não foram de tal ordem a justificar a absolvição. Os documentos de fls. 268/270, 271/272, 273, 274 e 275/276 correspondem a execuções fiscais e cíveis sofridas pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda, e pelos sócios Raul Cláudio Furcin, José Antonio Forcin, José Aparecido Furcin e Sérgio Furcin, respectivamente. Às fls. 277/292 consta cópia da Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Dação em Pagamento de área rural, ajuizada na Vara Federal de Bauru, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao saneamento de débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição social devida pela empresa Paineira Indústria e Comércio Ltda junto àquela autarquia federal. Referidos documentos podem até demonstrar as dificuldades financeiras sofridas pela empresa, porém, por si só, não são aptos para albergar a tese de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa. Isto porque podem ser fruto da má administração e gerência da empresa. É imprescindível que a defesa comprove, diante da dificuldade econômica da empresa, que estava impossibilitada de cumprir a obrigação tributária imposta ao empresário. Ainda, aos réus está sendo imputado o não recolhimento das contribuições previdenciárias num lapso temporal extenso (07/1990 a 11/1998), levando-me a consignar que os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferiu lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. Destarte, não comprovada a existência de situação que exigisse a conduta perpetrada pelo autor, até porque concordata branca não se assemelha sequer a processo falimentar. Impõe-se a condenação de Fausto Zucchelli. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração (R\$ 208.866,07, valor atualizado em maio de 2004), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, em razão da continuidade delitiva, que perdurou por TRINTA MESES, aumento pena em 1/4 (um-quarto) , tornando-a definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de

reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 15 (quinze) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena e, 1/4 (um-quarto), tornando-a definitiva em 18 (dezoito) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 37 (trinta e sete) salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculta-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Deixo de conceder o sursis ao condenado, pela substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 e seguintes do CP que já foi aqui aplicado. Posto isto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e a) absolvo as rés NÁDIA ZUCHELLI FRANCHINI e CLAUDIA ZUCHELLI MARIN, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; b) condeno o réu FAUSTO ZUCHELLI, nos termos do artigo 168- A, caput, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de dezembro de 1999 a janeiro de 2000 e março de 2000 a junho de 2002. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão que ficará suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições acima estabelecidas. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 18 (dezoito) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de um terço das custas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, porquanto primário e de bons antecedentes, além de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. C. São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 6535

EXECUCAO FISCAL

97.1504233-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X HARMONIA DISTRIB DE BEBIDAS LTDA X DILCINEY TADEU ZAGATO X MARIA AUREA MALUF ZAGATO
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

97.1508471-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HIDRAULETRICA COM/ DE COBERTURA E MATERIAIS P/ ABRIGOS EM GERAL LTDA X MARIA ROSA PALOMARO X NATALIM PALOMARO
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

1999.61.14.005954-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHICAROLLI MOVEIS E DECORACOES LTDA ME
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA PENHORA DE DINHEIRO EM NOME DA EXECUTADA.

2000.61.14.002712-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2000.61.14.006614-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F C R COM/ DE FERRAGENS LTDA X FRANCISCO CARLOS RUEDA X VANIA MARIA BALINT RUEDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA PENHORA EM DINHEIRO EM NOME DA EXECUTADA - EMPRESA E PARA A OBTENÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS.

2000.61.14.007320-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA PENHORA EM DINHEIRO, CONSOANTE E PELAS RAZÕES ELENCADAS PELA EXEQUENTE.

2000.61.14.008846-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUNTEK DO BRASIL LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2000.61.14.009003-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNI AUTO POSTO LTDA(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2000.61.14.009276-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA JOSE DA MONTEIRA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2000.61.14.010327-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2002.61.14.002994-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ORGANIZACAO FOTOGRAFICA SANTA MARIA JR S/C LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2002.61.14.004317-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLOMBO & ROCHA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2003.61.14.004986-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LITTLE SAM SCHOOL S/C LTDA X LEILA MARIA DANTAS X LUZO DANTAS
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2003.61.14.006259-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X A E G CARNEIRO CONSTRUTORA LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2005.61.14.000578-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REDIESEL PECAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES L
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2005.61.14.000986-2 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X BAR E LANCHES GARCIA LTDA ME X ILVA OTAVIANO GARCIA X JOAO BAPTISTA PENHA GARCIA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENNCADAS PELA EXEQUENTE.

2005.61.14.001463-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAJA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ADRIANA FRANCO FLORIZI X MATEUS FRANCO FLORIZI
VISTOS. DEVIDAMENTE JUNTADO O AR COM AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO, O EXECUTADO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO OU NOMEOU BENS À PENHORA. O SEGUNDO PASSO, CONSOANTE O ARTIGO 7º. DA LEI N. 6.830/80 É A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PENHORA DE BENS. CONSOANTE A ORDEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 11 DA MESMA LEI, O DINHEIRO É O PRIMEIRO A SER OBJETO DE PENHORA. A PENHORA DE DINHEIRO OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS É FEITA VIA BACENJUD. OFICIE-SE PARA BLOQUEIO DO VALOR DA EXECUÇÃO ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ESTIPULADOS NA DECISÃO INICIAL. NA HIPÓTESE DE RESULTADO NEGATIVO, OFICIE-SE O RENAJUD PARA PENHORA DE VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE TAMBÉM O PROCEDIMENTO É REALIZADO VIA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SE RESULTAREM NEGATIVAS AS DUAS DILIGÊNCIAS, EXPEÇA-SE MANDADO PARA PENHORA LIVRE SOBRE OUTROS BENS, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. INT. E CUMPRA-SE.

2005.61.14.006710-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNO-CHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.000214-8 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PAULO RISSETTO(SP207256 - WANDER SIGOLI)
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.000876-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SBR COMERCIO E OPERACIONALIZACAO DE SISTEMAS DE SEGURAN X RICARDO VASCONCELLOS BEER
VISTOS. DEVIDAMENTE JUNTADO O AR COM AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO, O EXECUTADO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO OU NOMEOU BENS À PENHORA. O SEGUNDO PASSO, CONSOANTE O ARTIGO 7o. DA LEI N. 6.830/80 É A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PENHORA DE BENS. CONSOANTE A ORDEM ESTABELECIDADA NO ARTIGO 11 DA MESMA LEI, O DINHEIRO É O PRIMEIRO A SER OBJETO DE PENHORA. A PENHORA DE DINHEIRO OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS É FEITA VIA BACENJUD. OFICIE-SE PARA BLOQUEIO DO VALOR DA EXECUÇÃO ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ESTIPULADOS NA DECISÃO INICIAL. NA HIPÓTESE DE RESULTADO NEGATIVO, OFICIE-SE O RENAJUD PARA PENHORA DE VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE TAMBÉM O PROCEDIMENTO É REALIZADO VIA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SE RESULTAREM NEGATIVAS AS DUAS DILIGÊNCIAS, EXPEÇA-SE MANDADO PARA PENHORA LIVRE SOBRE OUTROS BENS, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA. INT. E CUMPRA-SE.

2006.61.14.000885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEYDE ROSA MARENGO CHECCHI ME
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.000957-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZ-MAO DE OBRA TECNICA S/C LTDA ME(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES)
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.002959-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POLYANA INDUSTRIA E SERVICOS DE PAINELIS E DISPLAYS LIMI
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.003009-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CROSS CONECT INFORMATICA LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.003013-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAO BERNARDO CENTER HOTEL LTDA
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.003319-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA MEDICA BAETA NEVES S/C LTDA
OFICIE-SE O BACEN PARA PENHORA DE DINHEIRO.INT.

2006.61.14.003354-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NAYLU MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.
VISTOS. INICIALMENTE, OFICIE-SE O BACENJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA.

2006.61.14.004686-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOHAMAD DAHROUG DAHROUG
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2006.61.14.007379-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2007.61.14.001812-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANPPER ASSESSORIA DE SEGURANCA HIGIENE INDUSTRIAL E EN(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)
OFICIE-SE O BACEN PARA PENHORA DE DINHEIRO. .AP 0,10 INT.

2007.61.14.005441-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AMD REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VISTOS. INICIALMENTE OFICIE-SE O BACENJUD PARA A OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTA.

2007.61.14.007130-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MEA SHEARIM REPRESENTAO COMERCIAL LTDA-ME
VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD COMO REQUERIDO E COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ELENN CADAS PELA EXEQUENTE.

2009.61.14.005002-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOAO CARLOS CARVALHO VARJAO
VISTOS. OFICIE-SE O BACEN PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1885

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.001156-7) ANTONIO EDSON VIDEIRA PENAZZO X GISELA APARECIDA ESTEVES PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
1. Dê-se vista à Embargada de fls.45/46.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.15.000124-7 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante dos valores depositados (fls. 121/122) e petição de fl. 125. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.000459-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000600-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
1. Intimem-se as partes da juntada do processo administrativo de fls. 50/63.2. Cumpra-se.

2008.61.15.000559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000627-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei n 6.830/80, requirite-se cópia integral, para juntada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias), do procedimento administrativo n 13851.501265/2005-74, que embasa a presente execução. Após dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.15.001164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000531-5) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.2. Int.

2009.61.15.000827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002935-0) REGINA LUCIA SALVADOR(SP274180 - RAFAEL PORTO SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Tendo em vista que a execução não

está totalmente garantida, prossiga-se com a execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.15.000665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.15.001492-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FERBAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

1. Dê-se vista ao executado sobre a manifestação de fls. 139, bem como para, querendo, juntar os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes e dê-se vistas às partes. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.15.001056-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ANTONINA DA CONCEICAO VAZ MARTINEZ X JOSE FERNANDO MARTINEZ X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ X ANA PAULA VAZ MARTINEZ(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, pelo não reconhecimento da prescrição/decadência, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Defiro o requerimento de realização de leilões (fls. 101), devendo a Secretaria providenciar o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.15.001814-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FELICIANO ROSA MARQUES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada. Certifique-se a Secretaria sobre eventual pagamento ou nomeação de bens à penhora. Em caso positivo, dê-se vista à exequente. Do contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL

1999.61.09.005244-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

...abro o prazo para as partes manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP. (PUBL DEFESA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1242

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.002797-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compelir a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação. Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

2009.61.06.007851-4 - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Antes do presente feito ter o seu normal prosseguimento, determino: 1) Intime-se a União Federal (AGU) para que diga sobre o seu interesse na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.03.99.018448-0 - ERCIO MARCELINO DA CRUZ X REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que existem depósitos na presente ação consignatória. Intimem-se.

2008.61.06.007862-5 - FRANCISLENE FERNANDES DE SOUZA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado em conjunto pela autora e a ré-CEF (fls. 80), declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a Parte Autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 43). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

MONITORIA

2006.61.06.004302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

Mantenho a decisão agravada pelos requeridos (ver fls. 129/160) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.004127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES RIBEIRO (SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Vistos, Tendo em vista que as partes de forma administrativa se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.06.001245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA JOSE COSTA DE LIMA X MARIA CETRONE (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA)

Vista aos requeridos da planilha juntada pela CEF às fls. 229/230. Havendo possibilidade de conciliação, deverá a parte comparecer à agência onde foi efetuado o contrato, a fim de que seja apresentada a proposta devidamente atualizada para formalização do acordo. Não havendo comunicação pelas partes acerca do eventual acordo no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por ser a questão de mérito unicamente de direito. Intimem-se.

2008.61.06.007916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA SEVERINA DA SILVA X JOSE DE LIRA FILHO X ANA MAISA NEVES

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação (ver petição e documentos juntados pela CEF às fls. 47/51), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que na petição de fls. 47 a CEF informa que referida verba também foi objeto da renegociação. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/34, devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700420-0 - ANGELA SAFRA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Defiro o requerido pela advogada da Autora-falecida às fls. 154 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para que promova a habilitação de herdeiros. Providencie a Secretaria o saldo atualizado da conta de depósito de fls. 120, uma vez que este dado será necessário para eventual expedição de Alvará de Levantamento (no caso de ter sucesso a habilitação). Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

94.0702898-4 - BENEDITA LOURENCO (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação de sucessores da de cujus, conforme novo requerimento às fls. 202. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Intime(m)-se.

2000.03.99.012151-1 - ANGELO TRINDADE X ANTONIO DAVANCO X AUGUSTO BERNARDIS X DURVALINDO SANCHES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.018797-2 - ANTONIO HONORIO DE PAULA X EDSON TURIM X ROSANA MAY SPINA PERUCHE(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ANTONIA LUIZA TURIM X MARLENE FORTUNATO VERTONI(SP145157 - EMMANUEL GIANONI ZIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a co-autora Rosana May Spina Peruchey sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 192/194, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2000.61.06.002090-9 - AMBROLINO LIMA BORGES X EDGAR GARCIA BORGES X PEDRO CARLOS DE SOUZA X MAX ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X RAFAEL SERAFIM DE SOUZA(SP053086 - JOSE LUIZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que o autor Max Antonio Rodrigues Barcelos e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 241/242), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor Ambrolino Lima Borges, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 243/245), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Tendo em vista que houve depósito da verba honorária às fls. 247 e 268, autorizo a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada, devendo ser apresentado os dados necessários (número do CPF e RG da pessoa que irá levantar), para a confecção do respectivo Alvará. Com a vinda dos dados, expeça-se o necessário, comunicando-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada da cópia liquidada do Alvará e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.012176-0 - JANDIRA ALAIDE ARINI POICCARI(SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 163/164, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá a CEF providenciar o depósito do saldo remanescente, devidamente atualizado na data do depósito, no mesmo prazo acima estipulado. Intimem-se.

2003.61.06.001509-5 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS(SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (excluiu a condenação na verba honorária). Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.005103-8 - NELSON GOLF ANDREAZZI(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.005417-9 - REALINO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO GONCALVES X JOAO FERREIRA LAU X APARECIDA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Manifestem-se as partes sobre as considerações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 232 (informa que houve o pagamento do requisitório de forma correta), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2003.61.06.011186-2 - MARIA MAGRO MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 160/163, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 162, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2003.61.06.012454-6 - DAIR APARECIDA DE SOUZA COSTA X JULIA DO AMARAL GONCALVES X MARIA FRANCISCA IGLESIAS GARCIA BARBOSA X MARIA IGNEZ BRAIDO COVELLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderá a Autora Dair Aparecida de Souza Costa (fls. 248), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, nos termos em que já determinado às fls. 242. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.06.012539-3 - ESTANISLAU BOARETTO X LUCIO BENEDITO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/208, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confoerência e/ou elaboração de novos cálculos, se o caso.Intime(m)-se.

2004.61.06.003353-3 - DONIZETTI CUNHA REZENDE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista as certidões de fls. 606 e 607, bem como o fato da perícia ter sido designada em maio/2009 (expert foi intimado em 17/07/2009 - ver A.R. juntado às fls. 596), não havendo qualquer justificativa, até o presette momento para a demora na entrega do laudo, determino a intimação do Perito Judicial, para cumprir a determinação anterior (realizar a perícia), no prazo de 10 (dez) dias, COM URGÊNCIA e por Oficial de Justiça (processo do META 02 do CNJ), sob pena de comunicação ao Conselho em que esteja inscrito, para as providências cabíveis.Independente do acima determinado, manifestem-se a Parte Autora e as outras 02 (duas) rés sobre o pedido da ré-CEF de fls. 608 (autorização para levantamento do valor incontroverso - ver fls. 609/611 saldo atualizado da conta em 18/09/2009 no valor de R\$ 5.654,53).Desnecessária a carga dos autos para qualquer das partes para a manifestação acima (depósitos).Para o expert fica autorizada a carga dos autos.Intimem-se.

2005.61.06.000637-6 - OLESIA MAGDALENA MENINO(SP192379 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.001626-6 - VALDECI CANDIDA ALVES(SP200001 - VAGNER VICENTIN E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.002269-2 - ALCIDES FRANCISCO INOCENTE(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo (a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Poderá o Advogado Gilberto Cartapatti Júnior (fls. 98), a qualquer momento, sacar a verba que lhe é devida, nos termos em que já determinado às fls. 94. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.002469-0 - LOURENCO RIBEIRO DA COSTA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos,

julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.003721-0 - MARIA DA SILVA DANELUZZI X MONICA DA SILVA DANELUZZI X JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO X JOAO BAPTISTA DANELUZZI(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 161/162, conforme determinado no r. despacho de fls. 160, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.06.007412-6 - ANTONIO GILBERTO ARADO X APARECIDA MARIN ARADO(SP060646 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011329-6 - WANDAR GHESSE(Proc. FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 152/153, conforme determinado no r. despacho de fls. 151, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.06.000228-4 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP236082 - LEANDRA CRISTINA SCARASATI VINHOLI E Proc. THIAGO TABORDA SIMOES E Proc. MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a advogada Danielle Castro de Barros (OAB/ES 15.785) a juntada aos autos de instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas às fls. 396 e 397. Cumprido o acima determinado, intimem-se os réus (INSS e União Federal), na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (trata-se de tributo), para manifestar-se acerca do pedido de fls. 397 (desistência/renúncia ao direito), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.06.000921-7 - ISILDA APARECIDA CAMPOS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 323/327, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Deverão, caso não existam novos requerimentos, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Quanto ao pedido do Perito Judicial de fls. 323 (liberação dos honorários depositados às fls. 308), o mesmo será oportunamente apreciado (após a manifestação das partes). Intimem-se.

2006.61.06.001768-8 - MOACIR ESEQUIEL GROTTI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.003102-8 - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 420: Em relação ao pedido formulado às fls. 360, item d, reporto-me à decisão de fls. 300, que já apreciou o pedido de nomeações de outros peritos médicos especialistas. Observo ainda que a questão está sendo apreciada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 302/308). Apresente o autor suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 419. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.06.003377-3 - SUZANA APARECIDA BUENO REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que o advogado da parte Autora, apesar de intimado, não sacou a verba dos honorários sucumbenciais, conforme planilha juntada às fls. 200., portanto determino a nova intimação pelo diário eletrônico da justiça, para que efetue o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra

depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

2006.61.06.004333-0 - DONIZETE DE LIMA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.006053-3 - TAKEO SATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.006586-5 - JAIRO FAVA(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.007516-0 - SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a Parte Autora o juntada aos autos de procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2006.61.06.010276-0 - APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS(SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo as apelações da autora e do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.010722-7 - BAR VILA DIONICIO LTDA(SP148702 - MARCELO RAVENA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.07.003399-0 - DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da audiência para o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga, para oitiva das testemunhas, conforme ofício juntado às fls. 267.

2007.61.06.001560-0 - CLAUDIO RAVELHA(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 203 (não há proposta de acordo), apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da Autarquia-previdenciária nos 10 (dez) últimos dias.No mesmo prazo acima concedido, deverá a Parte Autora tomar ciência da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 182/200; bem como o INSS deverá tomar ciência da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 157/178 (comprovando a informação prestada em audiência - incêndio ocorrido na empresa em que trabalhou).Intimem-se.

2007.61.06.002419-3 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002442-9 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.004221-3 - CECILIA OLIVEIRA SANTOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004317-5 - JAMILI ELIAS X VICENTE FERRON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA X MELQUIADES JANUARIO DE LIMA X REINALDO APARECIDO MARCELO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 119/140, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.004607-3 - BENEDITA DE JESUS SALUSTIANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2007.61.06.005301-6 - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s) às 93 e 94 (honorários e expurgos, respectivamente). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005432-0 - IDEVALDO CASTANHOLE X MARCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE(SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005467-7 - PAULO MELO SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 103, tendo em vista que a CEF às fls. 106/107 apresenta os cálculos relativos aos depósitos de fls. 94/95, devendo observar o que foi decidido às fls. 96.

2007.61.06.005513-0 - MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X ANGELA ANITA DOMARCO X MARIO LUCIO DOMARCO X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005542-6 - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005623-6 - VALENTIM MAGONARO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005642-0 - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 115/116/verso: Posto isso, em relação à conta de poupança nº 013.00005444-7 extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por existir litispendência com o feito nº. 2007.61.06.005643-1; e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, relativamente à conta nº 013.00003348-2. Condono a autora a pagar ao réu multa de 1% do valor da causa (fls. 12), além indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela autora em razão da sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005643-1 - FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO X HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108/110: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 26,06%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora FÁBIO MARCONDES HOMEM DE MELLO; HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO (conta nº. 013.00005444-7 - fls. 80/87) existente na competência de junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condono a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005736-8 - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações/documentos apresentados pela ré-CEF às fls. 105/109, fornecendo, se o caso, os demais dados para pesquisa, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.005807-5 - MARIA MAGDALENA ROCHA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 72/77 (inclusive comprova a pesquisa com o outro CPF informado - fls. 75), no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito (neste caso deverá providenciar os dados necessários para a obtenção dos possíveis extratos de eventuais contas de poupança existentes). Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2007.61.06.005869-5 - MARIA GARCIA DE PAULA X MARILDA CATROPA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006391-5 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006909-7 - JOSE PEREIRA DIAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, da petição/esclarecimentos e documentos juntados pelo INSS às fls. 342/344, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 339, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.007111-0 - IDAMARISI VERA DO VALLE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SPI21643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007298-9 - NEYDE ALVARENGA TOGNELLA TELLES DE ABREU(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008375-6 - HUMBERTO BONATTO SOBRINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/184, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 172/173.

2007.61.06.008925-4 - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 407/411:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, também o pedido de revisão de aposentadoria.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009042-6 - ALCEU MENEGHELO X EUNICE DE SOUZA MENEGHELO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 82 e 83, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2007.61.06.009210-1 - EDIM ANTONIO SIQUEIRA X ROSELI VAROLO SAO ROMAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 81/93), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009293-9 - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.009599-0 - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009998-3 - CELSO DE OLIVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os requerimentos e laudos médicos elaborados por peritos na via administrativa (fls. 208/255), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 205.

2007.61.06.010021-3 - WALDIR SPALATO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 82, bem como a de fls. 68/75, não havendo o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.010226-0 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas iniciais pela Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ver fls. 19 e 19/verso e 21/verso dos autos da Impugnação do direito à assistência judiciária gratuita em apenso, processo nº 2008.61.06.001266-3 e fls. 61 e 62/verso desta ação), determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

2007.61.06.010870-4 - RODILSON MARTINS ROCHA X EVA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Esclareça a co-ré Crefisa S/A, Financiamento e Investimento o motivo da petição de fls. 222 (vista dos autos fora de cartório por dez dias para requerer o que de direito em prosseguimento ao feito), uma vez que a sentença proferida às fls. 209/210/verso (transitou em julgado no dia 18/12/2008 - ver certidão de fls. 212), e, em nada condenou a Parte Autora (feito foi extinto, em relação à Crefisa S/A, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC - ilegitimidade passiva).Na parte da sentença que condenou a Parte Autora, a co-ré CEF foi vencedora, porém, em virtude da gratuidade deferida às fls. 83, nada há para ser requerido nos presentes autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Havendo insistência no pedido de vistas, fica autorizado o prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida co-ré retirar os autos, independentemente de despacho, pelo prazo requerido.Intime(m)-se.

2007.61.06.012113-7 - JOAO TORRES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora (fls. 217/224) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 230 (possibilidade de acordo entre as partes), providencie a ré-CEF a juntada aos autos de proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação da proposta pela CEF, abra-se vista à Parte Autora para manifestação (concordância, contra-proposta o discordância), também por 20 (vinte) dias.Havendo concordância ou discordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Havendo contra-proposta, abrir nova vista à CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação (sentença ou decisão).Intimem-se.

2008.61.06.000861-1 - BEATRIZ ISMAEL GIORGI(SP007436 - OLAVO TAUFIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001170-1 - ALICE BARIANI SILVA X YONICE DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 91 e 92, comunicando-se para retirada e levantamento

dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.001228-6 - ADILSON GONCALVES BASTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos de fls. 138/149, conforme determinado no r. despacho de fls. 130, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.001527-5 - WALDOMIRO NUMER JUNIOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 201/207. O benefício previdenciário concedido ao autor foi implantado pelo INSS, em cumprimento à antecipação de tutela concedida na sentença de fls. 138/141. A controvérsia em relação à base de cálculo para o benefício será dirimida pelo Eg. TRF-3 e eventuais diferenças nos valores serão recebidas em fase de liquidação de sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001800-8 - GERALDA ANSELMO DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos de fls. 260/266, conforme determinado no r. despacho de fls. 257, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.001801-0 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(o)s petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.003660-6 - ADELINO NICOLETTI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 345/534 (informação sobre os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais e cópia do procedimento administrativo), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 342.

2008.61.06.003885-8 - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.06.004125-0 - MARLENE FIGUEIRA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004218-7 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) Intimada a Parte Autora (fls. 271), deixou decorrer in albis o prazo (fls. 271/verso), portanto, impossível acolher o pedido genérico de provas formulado às fls. 265. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.005626-5 - SERGIO RICARDO SOLIGO X MARILEI APARECIDA PINTO MIOLA X VIRGILIO AFFONSO - ESPOLIO X VIRGILIO AFONSO JUNIOR X CLAUDINA AFFONSO - ESPOLIO X ODILA SANFELICE MOTTA X MARIA APARECIDA CUSTODIO BRAGA X JOAO AFONSO BUENO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em que pesem as alegações da Parte Autora às fls. 156/164, deverá comprovar o requerimento administrativo de extratos. Havendo a comprovação nos autos, sem resposta por parte da ré, é que este juízo, em casos semelhantes, tem determinado a intimação da ré para que traga os extratos. Do exposto, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 155. Intime(m)-se.

2008.61.06.006025-6 - JUVENAL BILAQUE X OLGA MARTINELLI BILAQUE(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008227-6 - JOAO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial complementar de fls. 146/150. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.06.008331-1 - LUIZ PANDOLFI FILHO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em que pesem as alegações da Parte Autora às fls. 150/152 (desnecessidade dos extratos da poupança solicitados por este Juízo às fls. 147 - Junho/1990), entendo existir uma contradição em sua manifestação, pois, expressamente requereu a aplicação dos expurgos relativos ao Plano Collor I, no período de abril de 1990 à maio de 1990, com os respectivos índices (44,80% abril/1990) e 7,87% (maio/1990), somente no mês imediatamente posterior, ou seja, em maio e junho de 1990 é que este juízo poderá verificar o índice aplicado na conta de poupança objeto da presente ação. Portanto, é imprescindível a juntada dos documentos solicitados às fls. 147, sob pena de extinção do feitos, sem resolução de mérito, em relação ao índice pleiteado em maio de 1990 (7,87%), nas contas de poupança referidas na decisão. Saliento, que qualquer pedido de intimação da CEF para que ela traga aos autos os extratos, deverá haver comprovação nos autos de requerimento administrativo, sem resposta por parte da ré. Do exposto, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 147. Intime(m)-se.

2008.61.06.008352-9 - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 76/93). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 105/107. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.008894-1 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP065932 - ELIANE FERREIRA MACHADO ABREU E SP265117 - EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Providencie a advogada Danielle Castro de Barros (OAB/ES 15.785) a juntada aos autos de instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições protocolizadas às fls. 203 e 204. Cumprido o acima deteminado, intimem-se os réus (IBGE e União Federal), para manifestar EM-se acerca do pedido de fls. 204 (desistência/renúncia ao direito), no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.008974-0 - HERMINIO COLA X NOEMIA ZACHEO COLA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009188-5 - BENEDITO SOUZA RIBEIRO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista dos documentos de fls. 125/132 e fls. 143/144, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 133.

2008.61.06.009299-3 - LAURINDO MELEGATI X TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 106, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 140 e 146. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2008.61.06.009647-0 - ARNO DELLA LIBERA X AFIFI BRUM DELLA LIBERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em

razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Recebo o pedido de fls. 27/29 como emenda à inicial. Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 29, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência. Intime(m)-se.

2008.61.06.009723-1 - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o rol apresentado às fls. 13 e o pedido formulado às fls. 225/232, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas ainda residem nos endereços indicados. Em caso negativo apresente, no mesmo prazo, os atuais endereços. Após a informação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.010095-3 - DIRCE RAMALHO MONTEIRO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52/54/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010107-6 - VITO VITA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 50/52/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010251-2 - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Converto o julgamento em diligência. Comproven os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos de férias não gozados, bem como a efetiva retenção de imposto de renda sobre referida verba. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

2008.61.06.010777-7 - IRINEU PISSOLATO X DIOMAR DA SILVA PISSOLATO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em que pesem as alegações da Parte Autora às fls. 75, deverá comprovar o requerimento administrativo de extratos. Havendo a comprovação nos autos, sem resposta por parte da ré, é que este juízo, em casos semelhantes, tem determinado a intimação da ré para que traga os extratos. Do exposto, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento da decisão de fls. 73. Intime(m)-se.

2008.61.06.011485-0 - OLIVIA SILVEIRA CARMO DE SOUZA X ANA KARINA DE SOUZA CARMO X KRISLENY CARMO DE SOUZA X CAMILA CARMO DE SOUZA X PEDRO VANI DE SOUZA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 73/80, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2008.61.06.011774-6 - MARIA JOSE FERREIRA X DULCE DA SILVA X SERGIO CEZAR DA SILVA X OSCAR AUGUSTO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989 (conta de fls. 17), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Recebo o pedido de fls. 33 como emenda à inicial. Cumprido o acima determinado (juntada do extrato faltante), cite-se a ré-

CEF.Intime-se.

2008.61.06.012643-7 - WILSON SANTANA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido de fls. 17 é de desistência da ação.Intime-se.

2008.61.06.012969-4 - PAULO CESAR SEIXAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 55 e 56, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 55/verso e 60. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.000136-0 - OSWALDO REGANINI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.000159-1 - JOAO CRISTINO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/82/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000622-9 - ILDA ALVES CATANHO(SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 22/27, uma vez que às fls. 48/51 apresenta os extratos da poupança solicitados pelo Juízo.Manifeste-se a Parte Autora sobre os extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 48/51, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

2009.61.06.000661-8 - AIA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 29/33, uma vez que às fls. 51/53 apresenta os extratos da poupança solicitados pelo Juízo.Manifeste-se a Parte Autora sobre os extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 51/53, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

2009.61.06.000663-1 - FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 22/26, uma vez que às fls. 42/43 apresenta os extratos da poupança solicitados pelo Juízo.Manifeste-se a Parte Autora sobre os extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.Após o prazo acima concedido à Parte Autora, providencie a ré-CEF a juntada aos autos de instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.06.000694-1 - ROBERTO CESAR BERTOLUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime-se.

2009.61.06.000821-4 - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 146/148: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pelo autor RODOLFO BRIANEZ, a fim de que sejam utilizadas as remunerações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS no período de 10/1992 a 09/1995 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu ainda a pagar ao autor as prestações pretéritas a partir da citação, atualizadas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (23/03/2009). Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de revisão do benefício efetivada administrativamente, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.000875-5 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Deixo de receber o Agravo Retido da ré-CEF de fls. 41/45, uma vez que às fls. 63/67 apresenta os extratos da poupança solicitados pelo Juízo. Ciência à Parte Autora dos extratos da poupança juntados pela ré-CEF às fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000887-1 - CLEUSA SIDNEY DE FIGUEIREDO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/45: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.06.001864-5 - CARLINDO JOSE PEDROSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 33 e 34, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 34/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, I, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

2009.61.06.002103-6 - JURACY DE OLIVEIRA COSTA(SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO E SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 95/100: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condene a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de JURACY DE OLIVEIRA COSTA as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros e atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Condene a ré ainda a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora juros progressivos retroativos a 03/05/1977, nos termos do artigo 1º, caput e par. 2º, da Lei nº 5.958/73, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66, deduzidos os juros já aplicados, incidindo sobre as diferenças decorrentes, correção monetária e juros moratórios consoante fundamentação, respeitada a prescrição trintenária. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 77) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.004093-6 - PIERINA DE FATIMA NADAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 94/95: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.004327-5 - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação e documentos juntados pelo INSS (fls. 189/254).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 262/271.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.004606-9 - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 70/73 como emenda à inicial. Por ora, afasto a ocorrência de coisa julgada, no tocante à sentença proferida no Juizado Especial Federal de Catanduva, em razão das alegações da Autora de que seu quadro de saúde teria se agravado. Todavia, as provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Existe substancial agravamento do quadro de saúde, em relação à perícia de fls. 55/58? (encaminhar ao perito o laudo anterior)5) A referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?6) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?7) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 8) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?9) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.005651-8 - NAIR OTAVIANO ZARA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 56/78).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social de fls. 79/82.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.005877-1 - SILVIO CESAR DIAS(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16.Cite-se e intime-se a CEF do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

2009.61.06.005974-0 - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se a atual incapacidade alegada é decorrente de acidente do trabalho.Intime-se.

2009.61.06.007430-2 - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 1349/1350: Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Registre-se. Cite-se a União Federal.

2009.61.06.007681-5 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

2009.61.06.007831-9 - MARIA ELENA VENTURA VELA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Júlio Domingos Paes Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, dê-se ciência às partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2009.61.06.008208-6 - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Gustavo Gennari Barbosa, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através

de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008220-7 - APARECIDA CANDIDA PEREIRA DE PAULA (SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. A autora alega na inicial ter procurado o INSS para requerer o benefício, entretanto não comprova o requerimento administrativo. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Decorrido referido prazo, havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a autora promover a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a divergência da data do óbito apontada às fls. 09, item c, e a certidão de óbito juntada às fls. 17. Deverá ainda prestar maiores esclarecimentos sobre a atividade exercida pelo de cujus antes do óbito, considerando a planilha do CNIS apresentada às fls. 24, bem como indicar o nome completo e a data de nascimento dos três filhos do falecido. Conforme certidão de fls. 27, foram extraídas cópias dos documentos apresentados (fls. 14/20), estando referidos documentos arquivadas em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, mediante recibo nos autos. Oportunamente será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0701397-9 - HELENA LOPES DE OLIVEIRA BRITO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Verifico que o advogado da parte Autora, apesar de intimado, não sacou a verba dos honorários sucumbenciais, conforme planilha juntada às fls. 221., portanto determino a nova intimação pelo diário eletrônico da justiça, para que efetue o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

96.0701381-6 - MARIA ONDEI PEREIRA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre as considerações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 231 (informa que houve o pagamento do requisitório de forma correta), no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2001.61.06.000739-9 - IRMA RIBEIRO CICONATTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 555), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 552/554, providencie a Parte Autora, caso queira, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, apresentando a planilha de cálculos, e, requerendo a citação nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

2001.61.06.006689-6 - DEBORA FERREIRA DA PONTE - MENOR (DINALVA FERREIRA DA PONTE) X JOAO PAULO FERREIRA DA PONTE - MENOR (DINALVA FERREIRA DA PONTE)(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2001.61.06.009855-1 - APARECIDO DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2002.61.06.007995-0 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA DALESSANDRO DORANGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A.LUCCHESI BATISTA)

Antes de decidir sobre a habilitação de herdeiros, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 285/290, providencie a Sra. Eva Ovídio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a solicitação de Pensão Por Morte, junto ao INSS, devendo comprovar nos autos o resultado do pedido.Comprovada a concessão do benefício, ou, indeferido o pedido, venham os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.06.001677-4 - MARLI APARECIDA FELISBINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.06.011275-5 - LAURO VILA X CELIA MARIA DELA CORTE VILA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.009723-0 - TERESINHA AMELIA FEITOSA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos,

julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005874-2 - GENY PEREIRA DE LIMA(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.06.006291-5 - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 119/129, conforme determinado no r. decisão de fls. 93/95, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.009124-1 - OSMAR ANCELMO DE MENDONÇA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 72/74:Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor Osmar Ancelmo de Mendonça, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 31/08/2008, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Ressalto que, dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença, quando coincidentes os períodos.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 31/08/2008 e tendo em vista que o autor está em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente desde 02/10/2008, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Osmar Ancelmo de MendonçaBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 31.08.2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento -----Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.06.010663-3 - VALDEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista as alegações da Parte Autora às fls. 33, bem como o documento juntado às fls. 34 (foi concedido o benefício previdenciário, objeto da presente ação, de forma administrativa), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

2008.61.06.012888-4 - SIRLEY UMBERLINA DE SOUZA FELIPE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista da designação da audiência no Juízo da Comarca de Paulo de Faria para o dia 26/05/2010, às 14:30 horas, conforme ofício juntado às fls. 101.

2009.61.06.001110-9 - CONCEICAO TUMIERO COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista as alegações e documento juntados às fls. 61/62, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que houve o falecimento da Parte Autora.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

2009.61.06.003179-0 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.06.008029-6 - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 16:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de ser interrogada. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Conforme certidão de fls. 70, foram extraídas cópias dos dezessete carnês de Recolhimento da Previdência Social apresentados, estando referidas guias arquivadas em pasta própria, à disposição da parte autora, para retirada, mediante recibo nos autos. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.001587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012105-8) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 79, conforme determinado no r. despacho de fls. 77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.002114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012529-5) ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Embargante por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, traga a CEF, em 15 (quinze) dias planilha de evolução dos créditos em execução, desde a tomada dos empréstimos. Com a juntada, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intemem-se.

2009.61.06.007860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003019-0) DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME(SP274633 - INARA CODONHO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que restou decidido nos autos da ação de execução em apenso, processo nº 2009.61.06.003019-0 (possível acordo), determino, também, a suspensão do andamento desta ação. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.06.007794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704827-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARLOS BARUQUE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 63, bem como para que tomem ciência da decisão de fls. 63, conforme determinado no r. despacho de fls. 63, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.06.007683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002965-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intemem-se.

2006.61.06.005093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044153-0) OLGA KATSUE KIDO X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X VANDERLEI FERNANDES MEDEIROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 502/507, conforme determinado no r. despacho de fls. 500, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.06.006303-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002797-6) NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO X LENIR JOSE DOS SANTOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 25 e 25/verso: ...Posto isso, afasto as alegações suscitadas pelos excipientes e REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.06.003267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADAUTO DE SOUZA X NEIDE CHINAGLIA DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista a petição da CEF de fls. 225/226 e a comprovação de fls. 227/232, houve o reconhecimento do pedido pelos Executados, bem como o pagamento total da dívida, portanto resolvo o mérito da ação, com fundamento nos artigos 269, incisos II e III, c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do pagamento ter sido efetuado diretamente na CEF, de forma administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.06.009977-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARTUR AUGUSTO OCHOA X SILVIA HELENA CUSTODIO RAMALHO OCHOA

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.010539-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOCIANE ARILENE ADONIS TEDESCHI COLTURATO X JOSE AUGUSTO TEDESCHI COLTURATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.008654-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINA APARECIDA DE SOUSA PASCHOALETI(SP143637 - JOSE MAURO ROSA)

Intime-se a executada, através de seu procurador, da penhora efetuada, conforme guias de depósito juntadas às fls. 79/83 e 91, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

2007.61.06.008550-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 64, providencie a juntada aos autos de planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, venham os autos ao IMEDIATAMENTE à conclusão.

2007.61.06.011322-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECOES LTDA X AMANDA BUENO VANZATO X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 76, providencie a juntada aos autos de planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo acima concedido, tendo em vista que nos autos dos embargos em apenso foi constatado a possibilidade de acordo, apresetnar proposta, caso seja de seu interesse. Intime-se.

2007.61.06.012105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

INFORMO à Parte Exequente-CEF que o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme determinado às 51, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que referido prazo começará a fluir após o prazo concedido nos autos dos embargos em apenso.

2007.61.06.012529-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON CARDOSO BRUNO ME X ADILSON CARDOSO BRUNO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 100, suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo acima estipulado, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerido pela CEF às fls. 100. Providencie a Secretaria o desbloqueio de toda a quantia, uma vez que irrisória a verba bloqueada. Intime(m)-se.

2009.61.06.003019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP274633 - INARA

CODONHO GOES)

Tendo em vista o pedido conjunto de fls. 36, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, uma vez que existe a possibilidade de acordo. Fica desde já determinado para a CEF-exequente retirar os autos, após o dia 30/10/2009, para informar este Juízo acerca do início do cumprimento deste acordo. Providencie a Secretaria o cadastramento da advogada da Parte Executada no sistema processual, uma vez que representa a Embargante, nos autos dos embargos em apenso, processo nº 2009.61.06.007860-5. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010771-6 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.001266-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)

Arquivem-se os presentes autos, em conjunto com o feito principal. Intimem-se.

2008.61.06.003387-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001587-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se do principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.006785-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004613-9) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 372/374/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.06.012661-5 - MIGUEL RAUL PIGNATARI X MARLENE APARECIDA MANTOVANI GALERA X ELZA SCUTARI PIGNATARI(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP163279 - LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providenciem os Impetrantes o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.06.003667-9 - BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao procurador do impetrado para contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 116/118. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.003943-0 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 496/499/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se.

2009.61.06.004233-7 - OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - FILIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(DF024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 203/206: Posto isso, primeiramente, com fundamento no artigo 6º, par. 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança relativamente ao pedido de abstenção de recusa de emissão de CND em decorrência do crédito inscrito em dívida ativa (fls. 132), ante a ilegitimidade da autoridade coatora; e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao mesmo pedido de emissão de CND em decorrência dos demais créditos tributários apontados pela autoridade coatora (fls. 128/131) para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.005377-3 - DANIELA RAMIRES(SP185878 - DANIELA RAMIRES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.06.006553-2 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 266/270: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA ante a ausência de direito líquido e certo a ser amparado. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.06.007016-3 - MARIA JOSE CERON RISSOLI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 42/43: Diante dos fundamentos expendidos, não considero plausível o direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela Impetrante. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença em seguida.

2009.61.06.008253-0 - MARIO CESAR CATANEO(SP117984 - WILSON SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da descida do presente feito (processo redistribuído para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), bem como da nova numeração da ação. Tendo em vista que Sede da Autoridade Coatora Impetrada é na cidade de Campinas/SP, competente aquele Juízo Federal para conhecer da presente ação. Após as partes terem ciência desta decisão, remetam-se os autos para a Justiça Federal de Campinas/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.001236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007516-0) SMILK COM/ E IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora em concordância com a ré-União, conforme consta nas petições de fls. 124 e 128, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Parte Autora em honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Fica autorizado o levantamento da caução. Expeça-se Ofício ao 1º CRI local para as providências legais, salientando que qualquer pagamento de custas, correrá por conta da Parte Autora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004888-4 - JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005739-3 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Desnecessário o deferimento de prazo para ingressar com o feito principal, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 108/109, uma vez que a própria lei processual já estabelece o prazo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2007.61.06.006797-0 - ANA MARIA OKAMURA LIMA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011484-4 - ISMAIL ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006030-0 - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2008.61.06.008265-3 - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.008627-0 - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.009475-8 - BARBARA ALVES DE TOLEDO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à parte Autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010447-8 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista à CEF para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.007867-8 - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 14/15: ...Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente FERNANDO ROBERTO SANCHES sob os n.ºs. 013.1399-9, 013.1172-4, 013.314-4 e 013.936-3, agência 1673 (Cedral/SP), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora) no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.029261-5 - PAULO ROBERTO PALADINI X ANITA CECILIA LOFRANO PALADINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E Proc. FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Saliento que existem depósitos relativos ao SFH, que devem ser necessariamente levantados pela CEF para abatimento do saldo devedor do contrato objeto da presente ação.Intime(m)-se.

2009.61.06.006016-9 - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILLIANS ROBERTO ROSA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 126 e 126/verso: ...Importante registrar, ainda, que o relatório das prestações em atraso e a planilha de evolução do financiamento, apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 122/125), não apontam alteração brusca de valores das prestações. Ao contrário, em um curto espaço de tempo (de 11/2008 a 02/2009), as prestações vêm sofrendo redução de valores, de forma que inexistente nos autos qualquer evidência que

conduza à tese defendida pela requerente de que as parcelas pactuadas encontram-se fora do limite previsto no contrato. Desta feita, dada a ausência de relevância dos fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (artigo 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Por tal razão, designo o dia 12 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, com poderes para transigir, para que compareçam à audiência designada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido Willians Roberto Rosa. Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 49 e seguintes revelam o trâmite judicial de causa que diz respeito ao estado das partes envolvidas nesta ação, determino a tramitação do presente feito em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.06.006032-0 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura, conforme decidido às fls. 380. Tendo em vista que a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A não tem qualquer interesse na presente ação (a malha ferroviária pertence à União/DNIT); e, não fazendo parte da presente ação (somente a Parte Autora contra a União Federal e o DNIT), desnecessário o pedido de fls. 407. Manifestem-se as partes sobre o pedido de prova pericial requerido pelo MPF às fls. 410, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se, inclusive a União Federal e o DNIT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.006399-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO RODRIGUES PORTO FILHO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel arrendado pela autora à parte ré com fundamento na Lei nº 10.188/2001 com pedido de reintegração liminar. Sustenta a autora, em síntese, que a parte ré deixou de pagar as prestações do arrendamento residencial, conforme notificações acostadas à inicial, tampouco purgou a mora, nem desocupou o imóvel arrendado, o que configura esbulho possessório, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.118/2001. Afirma também que o esbulho configurou-se no momento em que se findou o prazo para a parte ré purgar a mora ou desocupar o imóvel, cabendo, assim, o deferimento da reintegração liminar, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A posse indireta da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel acostada à inicial. De outro lado, notificada a purgar a mora ou desocupar o imóvel, a parte ré, arrendatária, quedou-se inerte. Passou, assim, a haver ofensa à posse do imóvel a partir do 16º dia contado da mencionada notificação, do qual ainda não decorreu mais de ano e dia. Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu, citado e intimado por meio de carta enviada pelo correio, não compareceu. Entretanto, o aviso de recebimento, juntado às fls. 37, foi assinado por outra pessoa. Ante o exposto, provada a posse e sua continuação, o esbulho e sua data, na forma do artigo 927 do Código de Processo Civil, defiro o mandado liminar de reintegração de posse, com fundamento no artigo 928 do mesmo Código. Determino, por conseguinte, a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Catanduva para reintegração de posse, a fim de que a parte ré e outros eventuais ocupantes do imóvel objeto da matrícula nº 35.152 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva, sejam intimados da presente decisão, bem como a desocupar o mencionado imóvel, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Uma vez que a carta de citação não foi recebida pessoalmente pelo réu, depreque-se também a citação pessoal, juntamente com a intimação desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012604-8 - RICARDO GOMES DA ASSIS SILVEIRA(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4747

MONITORIA

2004.61.06.007215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X

ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.006247-3 - JOAQUIM LUIZ PEREIRA NETO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 360/366). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2004.61.06.000935-0 - THIAGO KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 75/77). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2004.61.06.004230-3 - ITALIA DA ROZ(SP144271B - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO E SP165316 - LUCIANA ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 131/133). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2004.61.06.006754-3 - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 89/91). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2004.61.06.009406-6 - GERALDO GRACIANO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 93/95). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2004.61.06.010660-3 - WALDERES JACOMETTO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 97/99). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2005.61.06.000825-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.007215-0) ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 721/728). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2006.61.06.007782-0 - ELZA SILVA DE MELLO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 163/164: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do autor, efetuando o depósito das custas em reembolso, se o caso. Intime-se.

2007.61.06.004011-3 - ADEMAR PARDI X IZAURA FRANCO PARDI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 135/136). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.004633-4 - SEIJI NOMURA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 90/94). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005667-4 - ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA X LIDIA LIBERATO DE SIQUEIRA ROCHA X DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 88/93). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2007.61.06.005676-5 - DEBORA CRISTINA DOMARCO PIOVEZAN(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 139/144). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.005755-1 - CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.61.06.005763-0 - GERALDA MARIA DE SOUZA FERRARI X VALMIR GERALDO FERRARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 120: Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta poupança de titularidade dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se nova vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para manifestação. Intimem-se.

2007.61.06.008326-4 - IGNEZ PONDIAN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 254/259). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.008962-0 - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 111/116). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.001390-4 - JOSE TARRAF FILHO X JOANNA RAHD TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 141/142). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.002744-7 - ROSA MORENO DAVID(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 119/121). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.004128-6 - ADHEMAR JOSE THEODORO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 91: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2008.61.06.004367-2 - MARIA GONCALVES SABADOTTO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 81/82). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.006516-3 - MOACIR GOMES DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 112), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.005615-3 - RUTH KAUAJAN JANIKIAN(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, nos termos do(a) acórdão/decisão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 74/81). Prazo: 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005360-4 - ROSA AGRELI DA SILVA X MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X APARECIDA DE FATIMA NEVES CHEREGATTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS(SP059298 - JOSE

ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, conforme determinado na(o) decisão/acórdão (fls. 133/136) do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2007.61.06.006636-9 - JOSE RUBENS CACURI FERNANDES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 112), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.03.99.004490-6 - GENEZIO ADAMO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (137/142) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intime-se.

2003.61.06.006621-2 - MATEUS MORALES FERNANDES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada às fls. 167/173, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.000683-5 - MARIA LEONOR ABDO JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor apurado pela Contadoria, devidamente atualizado. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0703649-6 - TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 311: Abra-se vista à exequente (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.06.004122-0 - OSMAIR MESANINI RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 355: Abra-se vista à exequente (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.06.011279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Certidão de fl. 165: Abra-se vista à exequente (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se

provocação no arquivo.Intime-se.

2005.61.06.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Certidão de fl. 148: Abra-se vista à exequente (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.06.005495-1 - CALIL BUCHALLA NETO(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 102: Abra-se vista à exequente (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.000007-8 - SELVINHO DE FREITAS NETO X SERGIO MARCELO MOLINA X SERGIO MAZETTI X SEVERINO LOPES DE ANDRADE X SILVIO DOS SANTOS SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.009059-8 - DURVAL ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para que esclareça quanto aos índices utilizados na atualização, conforme manifestação do autor (fls. 168/169).Com o retorno, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, que deverá manifestar-se inclusive sobre a petição e o depósito complementar apresentados pela CEF (fls. 171/173).Intimem-se.

2007.61.06.000864-3 - ANA CRISTINA MAGALHAES PIFFER CARVALHO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 161/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito complementar apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.002607-4 - GABRIEL WALDEMAR PASCOALON(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 149/150 e 151/152: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito complementar apresentados pela CEF.Intime-se.

2007.61.06.003252-9 - MARIA DO CARMO BACCHI DE ASSIS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes, retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto à observância da prescrição quinquenal na elaboração da conta de fl. 124, efetuando novo cálculo, se necessário, bem como para conferência do cálculo apresentado pela autora à fl. 131.Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora.Intimem-se.

2007.61.06.004014-9 - ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 155/157: A CEF apresentou cálculo e depósitos judiciais dos valores que entendia devidos.Em razão da discordância dos autores, os autos foram remetidos à Contadoria. Apurada diferença, as partes tiveram ciência do cálculo, tendo a CEF manifestado sua concordância.O depósito complementar foi efetuado em 15 dias, contados do início do prazo para manifestação da CEF acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 151/152), não havendo que se falar em aplicação de multa.Também não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência nesta fase, uma vez que a Contadoria Judicial apontou equívocos nos cálculos elaborados por ambas as partes.Ademais, os autores apenas impugnaram a conta apresentada pela ré, não tendo havido descumprimento por parte desta. Neste sentido, veja-se TRF-4ª Região, AG 150473, Processo 2007.04.00.006290-5/RS, 3ª Turma, Relatora Des. Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/06/2007, e TRF-4ª Região, AC 154052, Processo 1999.04.01.088450-2/PR, 3ª Turma, Relator Des. Valdemar Capeletti, D.E. 03/09/2007. Por fim, o reembolso das custas decorre de disposição legal (Lei 9.289/96, artigo 14, inciso

III) e independe de determinação judicial. Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial da importância equivalente às custas adiantadas pelos autores, devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2007.61.06.004087-3 - JOSE FOLCHINI FILHO(SP058064 - JOAO BASSANI E SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 182/186 e 187/191: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito complementar apresentados pela CEF. Intime-se.

2007.61.06.005184-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda e utilizando o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pela Resolução 561/2007, exceto se houver determinação expressa em contrário. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.005397-1 - MAURO CAVALIERI X CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MARCELINO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 172.

2007.61.06.005405-7 - EMILIO TOZO X NEUSA LUCINDA TOZO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 147/149 e 154: A CEF apresentou cálculo dos valores que entendia devidos. Em razão da discordância da autora, os autos foram remetidos à Contadoria, que ratificou a conta apresentada pela autora. Intimada, a CEF concordou o efetuo dos depósitos judiciais (fls. 154 e 155/159). Considerando que a CEF não efetuo o depósito do valor devido espontaneamente, bem como que o valor correto somente foi apurado após impugnação da parte autora, entendo devidos honorários advocatícios nesta fase processual. Neste sentido, veja-se: STJ, RESP 1084484, processo 200801903729, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, d.j. 21/08/2009. Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quanto às custas adiantadas pela autora, observe que a obrigação de reembolso decorre de disposição legal (Lei 9.289/96, artigo 14, inciso III) e independe de determinação judicial. Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito judicial das importâncias equivalentes às custas adiantadas pela autora, devidamente corrigidas, e aos honorários advocatícios ora fixados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2007.61.06.005433-1 - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 119/122: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito complementar apresentados pela CEF. Intime-se.

2007.61.06.005515-3 - LAURA LUCHESE RODRIGUES - ESPOLIO X LUIZA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 150.

2007.61.06.005616-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA X ISABEL NEYDE DE SOUZA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 177/178 e 183/186: Os autores manifestaram concordância com os valores depositados pela CEF, relativamente ao IPC de janeiro/89, aos honorários advocatícios de sucumbência e às custas em reembolso. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Com relação ao mês de março/90, verifica-se à fl. 150 que foi mantido o decreto de improcedência, não havendo valores a creditar. No que toca ao índice relativo ao mês de abril/90, o extrato de fl. 166

comprova que os autores efetuaram o saque, restando saldo zero. Por fim, quanto ao índice do mês de junho/87, os autores deverão comprovar a data de abertura da conta ou juntar documentos que comprovem sua existência já em junho de 1987, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

2007.61.06.005630-3 - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 161.

2007.61.06.005812-9 - MANOEL CARLOS DE MELO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 120.

2007.61.06.005879-8 - HILDA MEDEIROS BAPTISTA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fl. 118: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, tomando-se o valor devido à autora (R\$ 384,26) e o depósito judicial efetuado à fl. 85, a diferença apontada pela Contadoria Judicial corresponde a R\$ 204,74. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.06.006732-5 - JOSE CARLOS FELICIO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 127.

2007.61.06.010897-2 - ALCIDES DE CHRISTO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 80/81: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.007980-0 - OSVALDO BERROCAL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0703744-0 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme despacho de fl. 213.

2007.61.06.001599-4 - ALICIO LOPES DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da ata de audiência de fl. 273 e do conteúdo das requisições expedidas.

2008.61.06.001467-2 - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da ata de audiência de fl. 149 e do conteúdo das requisições expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.06.011721-5 - BRENO MARTINS BELINTANI X MATHEUS MARTINS BELLINTANI X LYCIA MARTINS BELLINTANI - MENOR (ELOISA NOGUEIROL MARTINS BELLINTANI)(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado às fls. 255 e verso.

2007.61.06.000997-0 - DENIVAL GARCIA MARTINS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o depósito complementar apresentados pela CEF.Intime-se.

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700687-3 - BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fl. 237: Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à subscritora da petição de fl. 237, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

96.0702080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700632-1) ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.61.12.010205-6 - COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(PR027660 - ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2001.03.99.010871-7 - SERGIO LUIS COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar as decisões a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013136-3 (fl. 184/185).Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado.Intimem-se.

2001.61.06.004439-6 - ANIBAL DE SOUZA JUNIOR X RENATO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.03.99.000575-1 - ANTONIO NAVARRO SOLER X BENEDICTO DURVAL ZAMPOLA X EDGARD ULIANA X IZAURA CASERI X JOSE SOBRAL DA SILVA FILHO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA E SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.03.99.001633-5 - DUELI CRISTINA FERREIRA X JOSE GOMES DE ARAUJO X JOSE ROBERTO SEGURA X LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.03.99.002747-3 - COMERCIAL OLIMPIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELVIRA TOLFO DUCATTI X DERIDES BERTOCO X JOSE LUIZ MARTINUSSI X JESUS PEDRO RAYMUNDO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.61.06.006344-9 - ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.06.005101-4 - LUIZ CARLOS CASSEB(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Verifico que não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Posto isto, intime-se o interessado para que recolha as custas relativas ao desarquivamento.Recolhidas as custas, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo retornar ao arquivo se não houver outros requerimentos. Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.06.008759-8 - JOSE ROBERTO MORAL MARCOS(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 114: Recolha o autor as custas processuais, nos termos da decisão de fl. 111, em razão da não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumprida a determinação, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo retornar ao arquivo se não houver outros requerimentos.Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2003.61.06.012519-8 - ROBERTO FABIAN PENHALVES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2004.61.06.009055-3 - ADAIR JOSE DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2004.61.06.010431-0 - ANA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.010045-9 - MARIA LUZANIRA DA SILVA PEREIRA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 106: Defiro, devendo o processo desarquivado aguardar em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se, incluindo o nome do requerente no sistema processual, apenas para este fim.

2006.61.06.008985-7 - LURDES SABINO FERNANDES FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2006.61.06.010500-0 - FLAVIO PERANDIM GUIMARAES(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

2007.61.06.000543-5 - FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.003317-0 - DEOMAR BENTO GOMES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.005318-1 - LEONILDO PASQUALINO GARUTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.005663-7 - BEATRIZ HELENA FIORIN FALCO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 111/113: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.007178-0 - IVA DAS GRACAS FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.012167-8 - JOAO DE FREITAS MENDES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 128/129: Diante da cópia do ofício do Banco Santander apresentando pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

2008.61.06.000189-6 - ADELSON JOSE DIAS - INCAPAZ X GERALDA CATARINA DIAS(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Intime-se.

2008.61.06.000196-3 - MARIA JOSE SANTOS NUNES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.03.99.032885-0 - CLARICE LADEIA ZANINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2002.61.06.009279-6 - LAZARO ANTUNES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 167/169: Mantenho a decisão de fl. 163 por seus próprios fundamentos.Não havendo outros requerimentos, cumpra-se integralmente a determinação, remetendo os autos ao arquivo.Intimem-se.

2003.61.06.000468-1 - NAIR FERNANDES DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

2005.61.06.000687-0 - ALICE DA SILVA BERTELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2005.61.06.004973-9 - EIZO KANASHIRO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se o patrono das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2007.61.06.005330-2 - JURENIL FRANCISCA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.61.06.008179-6 - PEDRINHA MARQUES RIBEIRO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, uma vez que não são originais, mas cópias autenticadas que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.06.009941-7 - MARIA LUIZA DE MELO SILVA ROSA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes.

2007.61.06.010723-2 - JOSE GENESIO DE SOUZA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.06.002109-3 - JOSE BERNECULE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.010450-8 - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0700632-1 - ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.06.007305-1 - MARIA CAETANO DA COSTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.011447-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA ALVES DA SILVA MOIZES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Fls. 204/209: Ciência às partes acerca da decisão proferida no AI nº 2009.03.00.022916-8.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001612-7 - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Abra-se vista ao INSS, para que esclareça, com urgência, acerca da implantação do benefício do autor. Com a resposta, ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.007954-0 - JOSE NIVALDO TREVIZAN(SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000212-1 - JULIA LOPES DE ALMEIDA NUNES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000591-2 - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000903-6 - ANISIO PEREIRA CAMACHO X JOAO BAPTISTA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X LEOPOLDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001134-1 - PATRICIA PERPETUA IZOIA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001144-4 - MARIA HELENA IZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001154-7 - EDINAR THOMAZ DE AQUINO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001243-6 - LEONILDA ANTONIA CARMELO PINTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001262-0 - JOSE CARLOS MORANTE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001596-6 - JOSE LAGROTERIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001652-1 - LOURDES CAROLINA ROQUE COSTA X CAROLINA PAULA COSTA DA SILVEIRA X CRISTINA PAULA COSTA X ALEXANDRE COSTA X PAULO COSTA FILHO X PAULO COSTA(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.001944-3 - LAERTE CASTALDI X ILDES MARIA BOAROLLO CASTALDI(SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.004571-5 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.006412-6 - JOSE CARLOS FERRARI X IRACEMA ROSSINI FERRARI X UMBERTO FERRARI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.006873-9 - CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.001212-6 - AVERALDO PEREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.005920-9 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.006539-8 - JOAO VENTURA LEITE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

Expediente Nº 4786

MONITORIA

2006.61.06.010498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILVANA SANTOS BORGES X VANTUIL FERREIRA DA SILVA
Fls. 146/151: Abra-se vista à autora para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual endereço do co-réu Vantuil Ferreira da Silva.Intime-se.

2007.61.06.003438-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X HELVIO VERGILIO DE

SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Fls. 169/170: Indefero a expedição de ofício à Receita Federal visando à obtenção de informação acerca de bens constantes da declaração de renda do réu Hélio Vergílio de Souza, eis que este nem sequer foi citado.Cumpra-se a determinação de fl. 166, remtendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2009.61.06.003599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO BORDIM MORO

Regularize o subscritor da petição de fls. 45/50, Dr. Airton Garnica, a representação processual, tendo em vista que não tem poderes para representar a autora nestes autos.Cumprida a determinação, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do débito, nos termos da decisão de fl. 42.Intime-se.

2009.61.06.008047-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA MARIA NADAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.0353.400.2278-45, pactuado em 02/05/2008.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005904-0) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a petição de fls. 14/15 como aditamento à inicial e os embargos para discussão.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor dado à causa. Após, abra-se vista à embargada para resposta.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.06.008354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI

Fl. 536: Preliminarmente à apreciação do requerimento, esclareça a exequente se remanesce interesse na penhora incidente sobre a parte ideal dos imóveis objetos das matrículas nºs 10.601 e 48.845 e sobre os bens móveis descritos às fls. 245/247.Sem prejuízo, apresente o cálculo atualizado do débito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Intime(m)-se.

2005.61.06.005275-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 147: Indefero, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Resta, por conseguinte, prejudicada a apreciação das petições de fls. 149/151.A fim de possibilitar a citação, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os atuais endereços dos executados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2008.61.06.005961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP X LUIS CARLOS ALTEM X BRUNO ALTEM

Fls. 72/73: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora.Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2009.61.06.004567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Dê-se vista à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41 e 44), dando conta de que deixou de citar os executados por não localizá-los nos endereços indicados na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.06.005904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES

Abra-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012702-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO

X JULIANA ALVES

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 94.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4787

MONITORIA

2002.61.06.002299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

A gratuidade judiciária é direito assegurado constitucionalmente, podendo ser requerida a qualquer tempo no curso processual, nos termos da Lei 1.060/1950, bastando, para seu deferimento, a simples afirmação da parte interessada de que não poderá arcar com os ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.Assim, diante da declaração juntada à fl. 244, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.06.007871-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Fls. 273/279: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.06.010730-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CANDIDO CEZARIO(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.06.011163-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JONAS AUGUSTO VIEIRA(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO)

Fl. 184: Tendo em vista o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade do exame, fixo os honorários do perito, Dr. Douglas Avelino dos Santos, no valor máximo da tabela vigente (anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal).Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Fls. 185/197: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.06.006470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIO CESAR LAVIA X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

A gratuidade judiciária é direito assegurado constitucionalmente, podendo ser requerida a qualquer tempo no curso processual, nos termos da Lei 1.060/1950, bastando, para seu deferimento, a simples afirmação da parte interessada de que não poderá arcar com os ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.Assim, diante da declaração juntada à fl. 87, defiro a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a apelação da requerida em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.010950-6 - ODAIR BOSELLI X LYCURGO BOZELLI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.06.013910-9 - MARGARETE MOREIRA FERNANDES(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da requerente no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 4788

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.006930-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007441-6) ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fls. 117/129: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando o indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 133/134), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.007441-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 116/118: Determino que, através do sistema Bacenjud, seja repassada a todas as instituições financeiras onde o executado possui conta, com exceção daquela onde este percebe seus salários (Banco Nossa Caixa S/A, conta corrente nº 01.500525-9 - fl. 87) a ordem para bloqueio dos saldos existentes até o valor do crédito executado. Intimem-se, inclusive o executado do despacho de fl. 110. DESPACHO DE FL. 110: Fl. 108: Previamente à apreciação do pedido de nova penhora eletrônica, requisite-se, através do Bacenjud, a relação das agências onde o executado mantém contas. No que se refere ao valor já bloqueado (fl. 102), determino sua transferência à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Com a resposta, voltem conclusos.

2009.61.06.000526-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE E DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO DO CARMO DA SILVA

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta), para que requeira quanto ao prosseguimento, tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 48/54). Anoto que o executado não foi citado, por não ter sido localizado no endereço indicado na petição inicial, tendo o Sr. Oficial de Justiça informado que o mesmo foi transferido para a Base Aérea de Canoas do Sul, situada na Rua Augusto Severo, nº 1700, Canoas do Sul. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.012556-1 - IRACY RODRIGUES DE ARUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. P.R.I.C

2009.61.06.007863-0 - ROMANO CALIL NETO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fl. 14: Providencie o requerente a regularização do recolhimento das custas processuais, juntando a via da guia DARF com a autenticação da instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação do requerente ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao autor. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópia, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. Intimem-se.

Expediente Nº 4791

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.61.06.008177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Fls. 21/22. Defiro o pedido de vista da defesa, por 02 (duas) horas, para extração de cópias. Intime-se.

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL

2003.61.06.000665-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X YOSHIO OTA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X SERGIO TOSHIYUKI OTA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X LUIZ ROBERTO LOPES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X HIDETOSHI OTA X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Yoshio Ota, Sérgio Toshiyuki Ota, Luiz

Roberto Lopes, Hidetoshi Ota e Eduardo Henrique Franco, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98.À fl. 278, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação dos acusados para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Realizada a audiência (fl. 289) e feita a proposta de suspensão, esta não foi aceita pelos acusados.Intimados os acusados (fls. 323 e 352), estes apresentaram defesa preliminar (fls. 327/346).É o relatório.Decido.Fl. 327/346: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 278).Considerando que não há testemunhas arroladas na defesa preliminar, ad cautela, em razão do princípio da ampla defesa, determino a intimação dos acusados para, no prazo de 03 (três) dias, querendo, arrolem testemunhas em defesa dos acusados. Com o decurso do prazo, com ou sem a apresentação das testemunhas, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1681

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.005067-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Ante a petição da AES TIETÊ S.A. que comprova a colocação dos marcos, intime-se o réu FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE para que comprove o cumprimento da determinação contida na decisão que deferiu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária já fixada.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.06.014078-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X NILSON MACHADO(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação do réu nas penas dos artigos 10, I, e 11, caput, c.c. o artigo 12, incisos II e III, todos da Lei nº 8.429/92. Alega que o réu, na qualidade de provedor da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio/SP, cobrou do Poder Público, ou seja, do Sistema Único de Saúde - SUS, verbas de ressarcimento das despesas médico-hospitalares à vítimas de acidentes de trânsito já recebidas através de cessão de direito do DPVAT. Não houve pedido de tutela. Houve emenda à inicial às f. 444/445. Determinada a notificação do réu (f. 446), foi expedida Carta Precatória à comarca de José Bonifácio/SP. Deu-se vista à União que manifestou interesse de participar na lide na qualidade de litisconsorte ativa (f. 453). O réu apresentou manifestação preliminar, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.249/92 (f. 464/582). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para réplica (f. 584/595). Aprecio as preliminares argüidas. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, vez que nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público Federal propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Transcrevo por entender oportuno: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Neste sentido já se posicionou o STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 737972 Processo: 200500494255 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758784 Fonte DJ DATA:03/08/2007 PÁGINA:330 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SÚMULAS 282, 284/STF E 7/STJ - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - LEI 8.429/92 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOTIVADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação a

tese sobre a qual o Tribunal de origem não emite juízo de valor. 2. Incide a Súmula 284/STF para o caso de o recorrente não apontar dispositivo de lei federal que sustente tese desenvolvida no especial. 3. Impossível a esta Corte analisar questão que demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Súmula 7/STJ. 4. Na ação civil por ato de improbidade, quando o autor é o Ministério Público, pode o município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo (art. 17, 3ª, da Lei 8.429/92, com a redação da Lei 9.366/96), não sendo o caso de litisconsórcio necessário. 5. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando reparar danos ao erário causados por ato de improbidade praticado por prefeito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 03/08/2007 Afasto também a preliminar de prescrição, vez que o réu foi eleito provedor da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio/SP pela Assembléia Geral Ordinária realizada em 27 de maio de 2002 (f. 369) para o triênio 2002/2005. Considerando que os fatos narrados na inicial ocorreram em dezembro/2002 e durante o ano de 2003, ou seja, durante a gestão do réu na qualidade de agente público, cujo mandato deu-se até o final do ano de 2005 e esta ação foi ajuizada em dezembro/2008, a prescrição não ocorreu, vez que o prazo prescricional para interposição de ação é computado a partir do fim do mandato, conforme dispõe o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que transcrevo a seguir: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (grifo nosso) Passo à análise para fins de recebimento ou não da petição inicial. Dispõe o parágrafo 8, do art. 17, da Lei nº 8.429/92: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Analisando perfunctoriamente os documentos constantes dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no citado parágrafo 8º. Ao contrário, parece-me haver fortes indícios da existência do ato de improbidade administrativa, pelo que há de seguir a demanda, devendo o réu ser citado. O réu em sua manifestação não demonstrou a inexistência do ato de improbidade, tampouco que a ação seja inadequada ou improcedente, não tendo o condão de obstaculizar, a priori, o seguimento do feito. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92. Ante a anuência (f. 595), defiro o ingresso da União Federal como litisconsorte ativo com o Ministério Público Federal. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.06.008135-5 - JOAO LUIZ RODRIGUES CATHARINO(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI E SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da comarca de José Bonifácio/SP. Considerando que a Caixa Econômica Federal foi incluída na lide (f. 117) antes mesmo de ter sido citada (CPC, art. 71), antes de qualquer outra providência, determino a sua citação para que se manifeste sobre a litisdenúncia feita na contestação (f. 59/60), suspendendo o curso do processo até o escoamento do prazo da contestação (CPC, art. 72). Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar corretamente a Classe destes autos para Ação de Consignação em Pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.06.010259-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando pagamento de débito de contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 09/21). Houve apresentação de embargos, com preliminares (fls. 34/49), com documentos (fls. 50/52), bem como impugnação (fls. 54/65). Extratos trazidos pela embargada às fls. 108/129 e o laudo pericial (prova requerida pela parte embargante) foi juntado às fls. 135/155. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de carência de ação. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Afasto, também, a arguição de falsidade do Contrato de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais, fls. 13. Diz a parte embargante que teria assinado o contrato com os campos relativos ao limite de crédito, taxas de juros mensal e anual vigentes na contratação e datas da implantação e vencimento não preenchidos, bem como que os juros contratos verbalmente foram 2,9% lineares. O preenchimento teria sido feito posteriormente, à mão, conforme, inclusive, asseverado por declaração pessoal da parte, fls. 103. Mesmo considerado como verdadeiro esse fato (a embargada não o refutou, fls. 181), de início, observa-se a falta de cautela da parte e sua responsabilidade pelo eventual uso indevido do documento. Não foi alegada coação - o que seria de difícil comprovação - nem foi impugnado o contrato em si, tendo sido utilizada a conta de 26/06 a 10/12/2001, que contava, nesta data, com devedor de R\$ 2.901,42, quando o limite era de R\$ 500,00. Ademais, como ponderou a embargada (fls. 181), os percentuais das taxas de juros são aqueles VIGENTES NA DATA DA CONTRATAÇÃO nada mais. Os juros remuneratórios que são

aplicados nos contratos de CROT são aqueles vigentes para a operação e variáveis conforme o mercado financeiro. Conforme demonstra a tabela anexa dos juros praticados pela CAIXA, os percentuais já chegaram a 57% em junho de 1994 e atualmente estão em 7,20%. (...) Além disso, no extrato de conta corrente, juntado pelo Devedor à fl. 51, referente ao mês de junho de 2001, consta expressamente no seu final que a taxa de juros aplicada ao cheques especial era de 7,98% [sic] Ou seja, conforme a tabela de juros trazida pela embargada (fls. 182) e não impugnada, em tempos de Plano Real, os juros jamais foram de 2,9% e, pela própria sistemática do cheque especial, em que os juros são debitados da própria conta, nunca foram lineares. Nesse sentido, conigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante ou, pelo menos, de que, embora tenha assinado o contrato em branco, concordou com os valores que lhe foram atribuídos, pelo que afastou tal alegação. Pelo ardil empregado - tentar alterar a verdade dos fatos - inclusive, com declaração pessoal, reconheço a litigância de má-fé da parte embargante, com base no artigo 17, II, do CPC. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.

Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas conforme as regras do mercado financeiro, não sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.

Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 26/06/2001, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados.

Juros moratórios No que concerne aos juros de mora, não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Multa contratual Também não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial.

SERASA No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de

órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Assim, não há óbice. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargante não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Assim, não suspenda a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte embargante à retirada de seu nome do SERASA. Impugnação genérica. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, como sugerida no laudo, foge ao bom senso e sistemática financeira. Tais itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e os valores, certamente, fornecidos ao cliente e nada se apontou concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 11.527,15 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial) vinculado à conta-corrente nº 00001919-5, agência 2185, de São José do Rio Preto-SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Ainda, com indenização por litigância de má-fé (artigo 18, caput e 2º, do CPC) no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujo reconhecimento não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, mas, também, não está abrangida pela Lei 1.060/50 (artigo 3º), que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito, dentre as quais não estão as decorrentes de sanções processuais. O dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da gratuidade - não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.011096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos opostos em face da sentença de fls. 223/226, que rejeito liminarmente, pois se busca a modificação do julgado e não a sua correção quanto a obscuridade, omissão ou contradição. Nesse caso, o recurso cabível não é Embargos de Declaração: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª T., Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.) Por outro lado, o artigo 5º da MP 2170-36/2001 continua em vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Quanto à alegada omissão quanto à operação mata-mata, não há qualquer alegação desse tipo nos embargos, e portanto não há omissão a ser sanada. Destarte, nos termos da fundamentação retro, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2004.61.06.007399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ EDUARDO DE MENDONCA X ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONCA(SP141444 - JAMIL BARBAR CURY NETO E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, bem como impugnação. A prova pericial requerida pela parte embargante foi indeferida e juntada cópia da sentença de improcedência do pedido de gratuidade da parte embargante nº 2006.61.06.006636-5. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma

de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Previsão contratual da taxa efetiva de juros ao ano, taxa efetiva de juros ao mês, quantidade de prestações, valor de tarifa de análise de crédito, valor do IOF, valor líquido, valor principal Prevê o Contrato de adesão ao crédito direto Caixa-PF de fls. 08, subscrito pela parte embargante: CLÁUSULA PRIMEIRA - O(s) CREDITADO(S) declara(m) aderir expressamente e estar(em) ciente(s) e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato, cuja cópia recebe(m) no ato da assinatura deste. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O limite de crédito e o valor máximo da prestação mensal serão disponibilizados e informados na conta do(s) CREDITADO(S). PARÁGRAFO SEGUNDO - No momento de cada utilização o(s) CREDITADO(S) escolherá(o) as datas de vencimento das prestações. Ainda, as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa de fls. 09/11 trazem: CLÁUSULA SEGUNDA - A utilização dar-se-á mediante solicitação do(s) DEVEDOR(ES), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via Internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via terminais TECBAN. CLÁUSULA TERCEIRA - O valor do empréstimo concedido será liberado mediante crédito em conta mantida pelo(s) DEVEDOR(ES) junto à CAIXA, na mesma data do registro da solicitação do débito ou da data da compra efetuada através do REDE SHOP ou CHEQUE ELETRÔNICO. CLÁUSULA QUARTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta (...). CLÁUSULA QUINTA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(es) informará(ao) o número de prestações e o dia do mês em que deverão ser debitadas. Como se vê, a avença é estabelecida contratualmente, conforme instrumento subscrito, mas consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da consubstanciação do negócio. Tais itens foram trazidos pela embargada, fls. 12/19. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de

1.09.2001).Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 11/04/2002, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, LUIZ EDUARDO DE MENDONÇA e ANA CRISTINA RUSSO DE MENDONÇA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 21.514,93 (vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e três centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa, vinculado à conta-corrente nº 4873-6, agência 1610, que abriu limite de crédito utilizado na(s) operação(ões) financeira(s) nº(s) 24.1610.400.0000152/00, de 11/04/2002, R\$ 5.000,00.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.010171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDERSON MURADI KUBOTA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP079018 - NABUCODONOSOR PERASSOLO)

Considerando o decurso de prazo para suspensão do processo, manifeste-se o autor informando se houve quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2005.61.06.003782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)

Indefiro de plano o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.O valor da aposentadoria do requerente informado às f. 145 e 169 é incompatível com o benefício da justiça gratuita. F. 144/170: A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas pelo valor atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

2005.61.06.006574-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MILTON DE SOUZA SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos.Houve apresentação de embargos, bem como impugnação.A produção de perícia e requisição de extratos foram indeferidas. É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Exibição dos extratos Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil.A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em

conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30.03.2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 05/05/2004, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. De qualquer forma, não restou evidenciada cobrança juros de mora e multa contratual tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, JOSÉ MILTON DE SOUZA SANTOS, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 2.738,41 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), oriundo do Contrato de crédito direto Caixa-Pessoa Física, vinculado à conta-corrente nº 6266-3, agência 2185, que abriu limite de crédito utilizado na(s) operação(ões) financeira(s) nº(s) 24.2185.400.0000794/40, de 06/05/2004, R\$ 1.200,00. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA LOBIANCO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos (fls. 05/15). Houve apresentação de embargos, com preliminar (fls. 49/62), bem como impugnação (fls. 66/78). A preliminar foi afastada (fls. 79) e indeferida a produção de prova, requerida pela parte embargante (fls. 83). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia da inicial já foi rejeitada. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Contrato assinado em branco. Traz a parte embargante que subscreveu o Contrato de Crédito Rotativo-Cláusulas Especiais, fls. 08, com os campos relativos ao limite de crédito, taxas de juros mensal e anual vigentes na contratação e datas da implantação e vencimento não preenchidos, o que foi feito, posteriormente, à mão, conforme, inclusive, asseverado por declaração pessoal da parte, fls. 95. Mesmo considerado como verdadeiro esse fato, de início, observa-se falta de cautela da parte e sua responsabilidade pelo eventual uso indevido do documento. Não foi alegada coação - de difícil comprovação - nem foi impugnado o contrato em si, utilizando-se a conta de 16/10/2002 a 09/11/2004 - por quase dois anos - chegando a devedor de R\$ 1.244,58 (limite R\$ 500,00). Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante ou, pelo menos, de que, embora tenha assinado o contrato em branco, concordou com os valores que lhe foram atribuídos, pelo que afasto tal alegação. Pelo ardid empregado - tentar alterar a verdade dos fatos - inclusive, com declaração pessoal, reconheço a litigância de má-fé da parte embargante, com base no artigo 17, II, do CPC. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas à limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros. Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 16/10/2002, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria

obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Cumulação com juros moratórios e multa contratual. Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Impugnação genérica. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, como já consignado, os extratos, embora não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução, cabendo, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargante, **ADRIANA LOBIANCO**, o pagamento à embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do débito de R\$ 2.131,61 (dois mil, cento e trinta e um reais e sessenta e um centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 001.41586-1, agência 0353, de São José do Rio Preto-SP. O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Ainda, com indenização por litigância de má-fé (artigo 18, caput e 2º, do CPC) no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), cujo reconhecimento não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, mas, também, não está abrangida pela Lei 1.060/50 (artigo 3º), que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito, dentre as quais não estão as decorrentes de sanções processuais. O dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da gratuidade - não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.006740-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CREUZA VERIS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, com preliminar, refutando a tese da exordial, bem como impugnação. A prova pericial foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar argüida genericamente como de carência de ação, que não contou com a devida fundamentação e abordou: exordial manifestamente inepta, em face da sua ilegal instrução, e pois à míngua de fundamento jurídico que lhe ensejasse pedido certo e determinado, e de sua narração não decorrer uma conclusão lógica, a verdade é que, a actio in tela, é juridicamente impossível !?; [sic]. Ademais, a inicial não padece dos vícios processuais apontados. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe

08/06/2009):Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet .Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes.Capitalização mensal dos jurosConforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 19/02/2004, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, MARIA CREUZA VERIS, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 2.139,06 (dois mil, cento e trinta e nove reais e seis centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente (cheque especial), vinculado à conta corrente nº 00008710-6, agência 0324, de Olímpia-SP.O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitória buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos.Houve apresentação de embargos, refutando a tese da exordial, bem como impugnação.A prova pericial foi indeferida.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Limitação dos juros a 12% ao anoNão há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):Súmula

382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 14/04/2003, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas, encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Inclusive, foi indeferido quesito nesse sentido. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 12.895,26 (doze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), oriundo do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (cheque especial), vinculado à conta corrente nº 0353.001.40405-3, agência 0353, de São José do Rio Preto-SP. O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.002161-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/26). Foram apresentados embargos (fls. 53/64), com pedido de tutela antecipada, e impugnação (fls. 78/102). O pleito liminar, bem como a perícia, requerida pela parte embargante, foram indeferidos (fls. 104/106). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar quanto aos documentos em que se baseia a ação. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. Rejeito, também, a preliminar genericamente argüida de falta de interesse de agir, por não existir qualquer pactuação a respeito dos juros ou de cobrança de encargos (fls. 63). Tal elementos encontram-se no contrato acostado. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 31/01/2001, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. SERASA Considerando que a decisão caminha no sentido da improcedência dos embargos, mantenho a decisão tomada em antecipação de tutela no sentido de não haver óbice ao envio do nome da parte embargante aos órgãos de proteção ao crédito. Excesso de lucro da embargada (Spread abusivo) Afasto, também, essa alegação. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e a parte embargante concordou em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. Multa contratual Não restou evidenciada cobrança tendo em vista os demonstrativos apresentados com a exordial. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA. LTDA. ME, ARNALDO DE SOUZA SANTOS e CLEUNICE COSTA SANTOS, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 25.916,31 (vinte e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), oriundo do Contrato de abertura de limite de crédito, na modalidade de antecipação de fluxo de caixa proporcionalmente ao estoque de cheques pré-datados em custódia caução vinculado à conta-corrente nº 2205.003.894.894-4, agência 2205, de São José do Rio Preto-SP. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.008741-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Juntou documentos. Houve apresentação de embargos, bem como impugnação. A prova pericial requerida pela parte embargante foi indeferida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar a

título de inviabilidade da ação monitoria. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (cartão Construcard) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Esse também é o entendimento adotado pela jurisprudência. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR: A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(es) um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado à RUA ANTONINHO DA ROCHA MARMO Nº 4111, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.(...) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS: O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº 218500127279, na Agência AV. BADCY BASSITT, SP (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJ 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 31.08.2006, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Juros moratórios O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por

legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenccionados até o limite de 1% ao mês. Juros remuneratórios e juros moratórios Não se sustenta o argumento de que, uma vez em mora, são devidos somente juros moratórios. Os juros remuneratórios são contratuais e constituem o capital a ser restituído pelo devedor no prazo avençado, enquanto os juros moratórios são legais e aplicados à dívida em atraso, composta por todos os encargos contratuais. Pelo demonstrativo de fls. 14, percebe-se, justamente, a aplicação da mora somente às parcelas em atraso, que vão compor o saldo devedor, não havendo observação aqui. Nesse sentido: RESP 199800823905 - RECURSO ESPECIAL - 194262 QUARTA TURMA Data da Decisão 08/02/2000 DJ DATA:18/12/2000 PG:00200 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ementa COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. Relator(a) CESAR ASFOR ROCHAAC 200771000417220 TRF4 TERCEIRA TURMA Data da Decisão 28/10/2008 Fonte D.E. 19/11/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA COMPENSATÓRIA OU CONVENCIONAL. 1. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, na forma dos parâmetros definidos na presente fase de conhecimento. Não vislumbro qualquer prejuízo ao réu que configure cerceamento de defesa, não havendo óbice ao julgamento antecipado da lide. 2. Aplicação do CDC para os contratos bancários foi matéria de muita controvérsia na jurisprudência pátria até ser editada a recente Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça que pacificou a questão, entendendo pela aplicabilidade às instituições financeiras. 3. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. 4. Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencional. Permitida a capitalização anual. 5. A aplicabilidade da Taxa Referencial restou reconhecida pela jurisprudência pátria, através da Súmula 195 do STJ que determina: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. 6. Possível é a cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios, desde que pactuada, face à natureza distinta dos institutos. 7. A cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios é possível, desde que seja convencional no contrato. 8. Apelação parcialmente provida. Relator(a) JAIRO GILBERTO SCHAFFER Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, OZIAS CAMILO DA COSTA JUNIOR, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 15.946,59 (quinze mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) nº 24.2185.160.0000113-23, vinculado à conta-corrente 218500127279, agência Av. Bady Bassitt. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.000121-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X

PONTUAL COM/ E SERV/ LTDA ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X JORGE BENEDITO GONCALVES SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X ANDREA ATANASIO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Intime-se novamente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2008.61.06.001057-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISLAINE MARLI PEREIRA X VALDOMIRO MACARIO PEREIRA X ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria buscando o pagamento de débito decorrente de contrato de abertura de crédito (FIES).Houve embargos (fls. 58/59), bem como impugnação (fls. 63/70).Não foi requerida produção de provas (fls. 72/73).É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inépcia por ausência de clareza, vez que sequer indicado de que vício se trata.No mérito, tenho que a discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio dos embargos (artigo 1.102c do CPC), instaurando o contraditório.Todavia, não foi produzida prova em relação ao único argumento - de que a primeira embargante não frequentou o curso em 2005. Veja-se que a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de provas (fls. 73). Tratando-se de embargos meramente protelatórios, o pleito improcede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à parte embargante, GISLAINE MARLI PEREIRA, VALDOMIRO MACARIO PEREIRA e ARMELINDA DOS SANTOS PEREIRA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 16.860,56 (dezesesseis mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0353.185.0004467-50, vinculado à agência São José do Rio Preto, BU da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007917-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID TIMOSSI SUMAN X RUBENS SUMAN X DALVA TIMOSSI SUMAN

Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 68 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

2009.61.06.002405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO

Intime-se a autora para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 42 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.002880-1 - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Dê-se ciência ao exequente(FNDE) da carta precatória devolvida, bem como para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

1999.61.06.007325-9 - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vista à União Federal (FN) da petição apresentada pelo autor à f. 637.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.Cumpra-se.

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) Ante o teor da petição do SESC de f. 1126/1128, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão lançada à f. 1123, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido à f. 1127.Cumpra-se.

2000.61.06.005564-0 - VITOR VICENTE X WALTER MARQUES BATISTA X WILSON DE MATTIS X WILSON DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE PANISSO(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2000.61.06.005968-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002206-2) ROBSON MOURA DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela Caixa às fls. 253/254, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.06.006395-7 - EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES & CIA LTDA X ABUFARES CONFECÇOES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

RELATÓRIOAs autoras, pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nestes autos, ajuízam a presente Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, alegando, em apertada síntese, estarem sujeitas, a partir da edição da Lei 7.787/89, ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração de trabalhadores autônomos e administradores. Tal exação contudo teve sua constitucionalidade contestada perante o Poder Judiciário por vários contribuintes, culminando com pronunciamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal julgando-a inconstitucional. Por terem as autoras recolhido esta contribuição nos termos da legislação citada, passaram a ter um crédito em face do Fisco Federal. Assim, nesta ação, buscam as autoras a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o pró-labore dos administradores e autônomos, com contribuições previdenciárias a cargo do empregador pagas na sistemática do SIMPLES (Lei nº 9.317/97), sem as limitações impostas pelas leis 9.032/95 e 9.129/95, devidamente corrigidos. Juntaram documentos, dentre eles as guias de recolhimento da contribuição em tela (fls. 26/130). Devidamente citados, os réus apresentaram as suas contestações. O INSS suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência da ação (fls. 142/160). A União Federal arguiu preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse processual, requerendo, no mérito a improcedência do pedido de compensação (fls. 163/168). O pleito de tutela antecipada foi indeferido (fls. 169/171). Houve réplica (fls. 173/176). Instadas as partes a especificarem as provas, os réus requereram o julgamento antecipado da lide e as autoras quedaram-se inertes. Às fls. 183/197 foi lançada sentença, acolhendo a ilegitimidade de parte da União Federal e a prescrição em relação a empresa Abufares Confecções Ltda e julgando parcialmente procedente o pedido em relação a autora Edson Miguel José Abufares e Cia Ltda. As partes apelaram. Houve contrarrazões. A 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação das autoras, afastando a prescrição reconhecida em primeira instância e anulando o r. decisum guerreado para a prolação de nova sentença (fls. 259/267). Foi então proferida nova sentença (fls. 274/280) que foi novamente anulada pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 338/342). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a apreciação da preliminar de prescrição, uma vez que já houve pronunciamento do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 259/267). Análise a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela União Federal. Inicialmente, entendeu este Juízo que a União Federal não era parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que não arrecada e nem fiscaliza o recolhimento da contribuição social em tela. Todavia, considerando o pedido de compensação com o SIMPLES, que é tributo de natureza federal, nesse particular se evidencia a legitimidade passiva da União Federal na medida em que se sujeitará, em caso de procedência da demanda, às compensações dos valores aqui reconhecidos com o tributo SIMPLES. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal, mantendo-a no pólo passivo. Nesse sentido trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - COMPENSAÇÃO - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES - ART. 17 DA LEI 9.317/96 - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E REMESSA DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.- Nas ações que visam a compensação de valores indevidamente recolhidos por empresas optantes pelo SIMPLES a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso, dos arts. 3º, I, da Lei 7.787/89 e 22, I, da Lei 8.212/91, há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS. - Nos termos do art. 47 c/c 472, ambos do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.- Recurso especial das empresas conhecido e parcialmente provido, apenas para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, com a conseqüente inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da relação processual.- Recurso especial do INSS prejudicado. (REsp 374677 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0162700-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 276) Ao mérito, pois. Cumpre anotar, de início, que as autoras, como contribuintes suportaram os encargos financeiros do tributo em tela. Não se pode confundir o fenômeno da repercussão financeira, que tem natureza econômica, com o fenômeno da repercussão dos tributos indiretos. O que se observa é que dentro do

sistema capitalista não se concebe a existência de empresa que não dê lucro. Assim, de uma forma ou de outra o empresário terá de transferir os encargos tributários para o preço do produto. Isso, contudo, não transforma o consumidor final no contribuinte da exação. O empresário que tenha vendido o produto já se tornava devedor do tributo, ainda que os seus produtos ainda estivessem na prateleira do comerciante final. Em outras palavras, ainda mesmo antes do consumidor final adquirir o produto, já estavam as autoras obrigadas ao seu recolhimento. Há, portanto, direito das autoras em pleitearem o que recolheram e entendem ilegal. Analiso agora a matéria de fundo. O legislador, ao estabelecer a incidência de contribuição social sobre a remuneração devida aos segurados avulsos, autônomos e administradores, extrapolou o alcance do permissivo constitucional insculpido no artigo 195 I da Constituição Federal, pois veio a englobar valores pagos a prestadores de serviços que não possuem vínculo empregatício, e que, por conseguinte, não integram a folha de salários e nem tampouco são devidos por empregadores. A inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social incidente sobre a remuneração paga pelas empresas a trabalhadores autônomos e seus administradores está hodiernamente reconhecida de forma pacífica, diante de reiteradas manifestações de nossa mais autorizada jurisprudência: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES CREDITADAS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEI 7.787/89 - INCONSTITUCIONALIDADE. O PLENÁRIO DESTA CORTE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, POR NÃO ESTAREM COMPREENDIDAS ENTRE AS FONTES DE CUSTEIO DO INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; RAZÃO PELA QUAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE TAIS REMUNERAÇÕES SOMENTE PODERIA EFETIVAR-SE POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, 4º DO ART. 195 E INCISO I DO ART. 154, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 146.644-8 - MG, REL. MIN. PAULO BROSSARD, SEGUNDA TURMA, DJU 01.07.94, PÁG. 17.501) PROC: RESP NUM: 0017299 ANO: 92 UF: CE TURMA: 01 REGIÃO: 00 RECURSO ESPECIAL Ementa : MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL E FÁTICA. O MANDADO SUSCITA A QUESTÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. A LEI N. 7.787/89 É INCONSTITUCIONAL. NÃO SÃO OS ADMINISTRADORES DAS EMPRESAS, EMPREGADOS, NEM RECEBEM SALÁRIOS E SIM PRO-LABORE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relator: MIN: 1082 - MINISTRO GARCIA VIEIRA PROC: AC NUM: 0410966 ANO: 95 UF: SC TURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Ementa : TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO-LABORE. INC-1 DO ART-3 DA LEI-7787/89 E INC-1 DO ART-22 DA LEI-8212/91. COMPENSAÇÃO. ART-66, PAR-1 DA LEI-8383/91. LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ART-89, PAR-2, DA LEI-8212/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O EGRÉGIO STF NO RE N. 166.772-9/R5 DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, CONTIDA NO INC-I DO ART-3 DA LEI-7787/89. 2. AS DECISÕES DA CORTE SUPREMA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE TEM EFICÁCIA ERGA OMNES, DEVENDO SER MANTIDA A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO ART-22, INC-1, DA LEI-8212/91. 3. AFASTA-SE A APLICABILIDADE DA LEI-8212/91, NO PERÍODO EM QUE TEVE INÍCIO SUA VIGÊNCIA ATÉ A SUSPENSÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO. 4. O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, A ALÍQUOTA DE 20% (VINTE POR CENTO), RELATIVAMENTE A REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA AOS AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, EM DESCONFORMIDADE COM A CARTA MAGNA, CONSTITUI PAGAMENTO INDEVIDO, PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS E INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 5. A COMPENSAÇÃO CONSTITUI UM DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE, ASSEGURADO EM LEI, SENDO ILEGAL QUALQUER ATO NORMATIVO QUE EXCEDA A SUA FUNÇÃO MERAMENTE ESCLARECEDORA E REGULAMENTADORA DA LEI. 6. OS VALORES A SEREM COMPENSADOS NÃO PODEM ULTRAPASSAR O LIMITE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA, CONFORME DETERMINA O PAR-3 DO ART-89 DA LEI-8212/91. 7. A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES COMPENSÁVEIS RECOLHIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 1992 DEVE SER CALCULADA DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO BTNF ATÉ A DATA DA SUA EXPEDIÇÃO E PELO INPC DE FEVEREIRO ATÉ DEZEMBRO DE 1991. 8. A ADOÇÃO DESSES ÍNDICES DECORRE DA PRÓPRIA LEI-8383/91, QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO BTN E DO INPC PARA SE CHEGAR A PRIMEIRA EXPRESSÃO MONETÁRIA DA UFIR (ART-2, PAR-1, LET-A), COMO QUE OFICIALIZANDO-OS PARA A AFERIÇÃO DA INFLAÇÃO. Relator: JUIZ: 420 - JUÍZA TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Se é verdade que tais decisões somente geraram efeitos entre as partes do feito, não vinculando estranhos terceiros à lide, certo é também que as decisões emanadas de nossa Suprema Corte constituem-se em verdadeiros leading cases, isto é, julgados condutores, sinalizadores para os demais membros do Poder Judiciário, conforme se observa dos demais julgados, e porque não dizer para a sociedade jurídica em geral, a uniformizar o entendimento sobre a questão. Mas além de toda a construção jurisprudencial em torno da matéria, e com a prolação de decisões definitivas do Egrégio Supremo Tribunal Federal declarando as inconstitucionalidades do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do art. 22 da Lei 8212/91, oficiou-se ao Senado Federal para que, nos termos do art. 52 inciso X da Constituição Federal fosse suspensa a execução dos mencionados dispositivos legais. Em conseqüência, aquela Casa Legislativa editou a Resolução nº 14 de 1995, verbis: ART. 1º. FICA SUSPENSADA A EXECUÇÃO DA EXPRESSÃO AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, CONTIDA NO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.296-4/210, CONFORME COMUNICAÇÃO FEITA PELA CORTE, NOS TERMOS DO OFÍCIO 130-P/MC, STF, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994. Nada mais há a tergiversar na matéria discutida. Deixou de existir qualquer espécie de fundamento jurídico à pretensão da autarquia previdenciária em exigir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Desse modo, incorporando os fundamentos da decisão do Pretório Excelso e das demais Cortes elencadas, e sem maiores delongas, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos de legislação ordinária que instituíram a contribuição previdenciária sobre o pro labore dos administradores e remuneração dos avulsos e autônomos. Como consectário, cumpre analisar a possibilidade das autoras efetuarem a compensação dos valores recolhidos sob o alegado fundamento e cujo direito é negado pelo réu. O art. 170 do Código Tributário Nacional disciplina compensação nestes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O texto legal é claro ao prever expressamente a compensação como modalidade extintiva do crédito tributário. Aliás, toda a teoria geral deste instituto em muito o aproxima do próprio pagamento. Relewa destacar também a exigência de autorização legal para compensar, sem a qual fica ele insofismavelmente impossibilitado de ser utilizado. Vale transcrever o art. 66 da Lei 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Induvidoso que a partir da edição desta lei, toda vez que o contribuinte efetuar o recolhimento a maior de tributos e contribuições federais, quaisquer que sejam, tem o direito público subjetivo de optar entre a repetição de indébito ou a compensação daquilo que foi pago a mais no recolhimento do devido em períodos futuros, ou em outras palavras, débitos vincendos. Tal direito não é obviamente ilimitado, encontrando balizas bem demarcadas na lei. A primeira delas e talvez a que venha gerando maiores controvérsias é a contida no parágrafo primeiro do supracitado dispositivo, estabelecendo que somente compensar-se-ão tributos e contribuições da mesma espécie, combinada com a do parágrafo quarto, deferindo à administração o encargo de regular a boa aplicação desta lei. A mais tradicional classificação das exações fiscais separa-as em impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme sejam sua base de cálculo e hipótese de incidência. Parece-nos evidente a intenção do legislador em fazer uso desta classificação, por sua natureza científica e consequentemente de muito maior utilidade. Àquelas três categorias, porém, uma outra deve agora ser aglutinada: a das contribuições sociais, dentre as quais encontram-se as previdenciárias. Tais contribuições tem no todo e por tudo natureza tributária, submetendo-se ao regime constitucional tributário. Podem assumir base de cálculo e hipótese de incidência de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, aos quais um novo *discrímen* deve ser acrescentado: a específica e vinculada finalidade que visa alcançar, constitucionalmente definida. Assim, autoriza a Lei 8.383/91 a compensação de impostos com impostos, taxas com taxas, contribuições de melhoria com contribuições de melhoria e contribuições sociais com contribuições sociais. Finalmente, com a instituição da contribuição social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, por serviços prestados, aos segurados empresários e trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, por Lei Complementar, já em pleno vigor, há, inclusive, possibilidade de se compensar com tributos idênticos. Não restam, portanto, dúvidas de que há possibilidade de se compensar com outras contribuições sociais, que incidam sobre a mesma base de cálculo. Quanto à limitação para a compensação, consigno inicialmente que ela é devida. Há basicamente duas formas de se obter do Estado a devolução de um indébito pago: a repetição do indébito, e pela via indireta, a compensação. Quando opta o contribuinte pela compensação - e notem que a opção é do contribuinte - deve sujeitar-se à Lei que rege a matéria. A compensação, que é evidentemente mais rápida para o contribuinte não encontra óbice em sua limitação, atendidos os comandos da razoabilidade. Finalmente, no caso concreto há pedido diferenciado de compensação dos créditos oriundos da contribuição sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos com débitos do SIMPLES, observo que a lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, veio implementar parte deste objetivo ao instituir um regime jurídico tributário simplificado para estas entidades. Vê-se que a finalidade da lei foi estimular e criar condições para seu desenvolvimento e evidentemente, desonerar a máquina tributária. Esta mesma lei que veio dar consistência ao dispositivo constitucional, buscando simplificar o regime jurídico tributário a que se submetem as pequenas empresas não pode ser instrumento para dificultar o exercício do direito de compensar tributos recolhidos a maior. Caso contrário estaria na contramão da sua finalidade. Assim, entendo que é direito da empresa que aderiu ao SIMPLES efetuar compensações dos tributos indevidamente recolhidos, ainda que o recolhimento tenha se dado anteriormente à adesão. Pelos mesmos motivos, ou seja, considerando o viés legal de unificação tributária, não se aplicam quaisquer restrições à referida compensação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores/empresários instituída pelas Leis 7.787/89, art. 3o, I, e 8.212/91, art. 22, I, declarando compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores efetiva e indevidamente recolhidos a tal título, pelas autoras, com o SIMPLES ou com débitos de contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo, a partir dos meses indicados nos autos e até a exaustão dos valores dos respectivos

créditos, tudo na forma infra consignada. Os créditos a serem compensados deverão receber correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Anoto que a presente sentença não tem o condão de declarar extinto o crédito tributário, mas sim - e tão somente - instituir obrigação de compensar. A homologação para extinção do crédito tributário será feita pelo agente arrecadador, em momento posterior, a quem caberá verificar a exatidão dos valores compensados. Considerando que ambos os réus resistiram à pretensão das autoras, arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.06.009986-1 - CARLOS DAUD X CARLOS ALBERTO SOARES X WALDECI ROBERTO DA XADINHA X JESUS RODRIGUES MACHADO X ISRAEL ARAUJO (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores pagos a título de honorários de sucumbência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.06.002348-1 - JOVINDA GONCALVES DE MELO (SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/18. Citado, o INSS apresentou contestação contrapondo-se à pretensão da autora (fls. 29/34). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 38, 79 e 159) e estudo social (fls. 82). Estudo social às fls. 88/91. Devidamente intimada (fls. 163), a autora não compareceu à perícia designada e por este motivo foi decretada a preclusão da referida prova (fls. 171). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos, através de perícia realizada (fls. 77), que a autora é portadora do mal de Chagas, com edema e pulsos diminuídos em membros inferiores e sem massas impulsivas no abdome. O perito, no entanto, sugeriu a avaliação cardiológica especial por cirurgião vascular e com exames complementares. Foi então oficiado ao Hospital de Base solicitando cópias do prontuário da autora, as quais estão juntadas às fls. 125/152. Foi também nomeado outro perito e designada nova data para realização da perícia (fls. 163). Todavia, devidamente intimada (fls. 163) a autora não compareceu à referida perícia, nem justificou sua ausência, motivo pelo qual foi reconhecida a preclusão da prova. Assim, pelos exames realizados, não restou comprovada a sua incapacidade. Por outro lado, conforme laudo da assistente social (fls. 88/91), a autora lava roupas para uma família, recebendo mensalmente cerca de cem reais. Constatou também, a assistente social, que na casa da autora reside seu ex-companheiro que possui um bar na frente da residência, sendo que este não informou qual seu rendimento auferido. Então, o pedido não pode prosperar eis que os requisitos relativos à pessoa portadora de deficiência e renda familiar per capita inferior a do salário mínimo não foram suficientemente comprovados. Sem a completa adequação da situação fática à hipótese legal, não nasce direito ao benefício assistencial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.005102-6 - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando a petição apresentada pela autora às f. 93/94, intime-se a Caixa para que cumpra a decisão de f. 89. Intime(m)-se.

2004.61.06.004125-6 - VANDERLEI RODRIGUES CASTANHEIRA X ROSARIA MARIA RODRIGUES ESCUDEIRO CASTANHEIRA(Proc. SIMONE CORREIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB/BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS)
Ciência ao autor da petição de f. 360/361. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2004.61.06.006644-7 - LAERCIO GONCALVES ROSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Atendendo determinação de fls. 489, anote-se processamento com urgência para o presente feito. Considerando a cessação do benefício (fls. 339), aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 15/26), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 103/104), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 280/281, 284 e 336). A incapacidade parcial ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 142/159 e 293/295), considerando que o autor conta hoje com 54 anos de idade, e considerando ainda que o serviço que realizava (pedreiro) exige muito esforço físico, entendo que se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento do autor ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor Laércio Gonçalves Rosa, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista ao réu das petições e documentos juntados a partir das fls. 381 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a produção de nova prova pericial. O art. 462 do CPC permite o conhecimento de fatos novos durante o curso do processo, mas tal disposição não permite reabrir a coleta de provas. Em outras palavras, as alterações fáticas que devem ser levadas em conta são aquelas trazidas aos autos, mediante documentos etc. Tal dispositivo não enseja contudo que alegações novas ensejem a confecção de provas para a comprovação dos novos fatos. Isso evidentemente se dá para permitir que a parte que resistiu a pretensão formulada na inicial com base em um determinado fato, se veja agora surpreendida com a alegação de fato diverso do que constou da causa de pedir. Alteração fática de tamanha magnitude no curso da lide implicaria inclusive na necessidade de se verificar a manutenção da resistência à pretensão com base no fato novo para eventual fixação de sucumbência. Da mesma forma, providência de tal jaez pode levar o processo a um ciclo interminável da fase probatória, com evidente desperdício de recursos. Assim, a notícia de nova moléstia no curso da lide, após a apresentação do laudo do perito já nomeado nos autos não comporta deferimento pelos motivos acima alinhavados, devendo a parte, após tentar obter o benefício junto ao INSS com base nos novos motivos - em caso de recusa - ingressar com nova e competente ação. No caso concreto, deve ser adicionado que o presente feito já sofreu com alguns equívocos procedimentais - e aqui faço um mea culpa - e então é bom que a prestação jurisdicional venha o quanto antes. Há corpo probatório nos autos para decisão de mérito dos fatos postos na inicial. Após o cumprimento das determinações retro, venham, portanto os autos conclusos para sentença com urgência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.006857-2 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, na função de operador de ponteadeira na empresa Ullian Esquadrilas Metálicas Ltda, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 15/66. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 74/77). Houve réplica (fls. 80/83). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. Por intermédio de carta precatória foi ouvida uma testemunha (fls. 255/256). As partes apresentaram alegações finais às fls. 269/270 e 271/276. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo

de serviço / Pagamento de indenização. 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Nesse sentido, os documentos juntados às fls. 19/20, 22/23, 29/36 e 39 referentes à propriedade rural do pai do autor, não demonstram a atividade rural do autor, vez que não são diretos, apenas comprovam a existência da referida propriedade, bem como quem eram os proprietários. Da mesma forma as notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do pai do autor e juntadas às fls. 25, 27 e 40/41 e os títulos eleitorais do pai do autor juntados às fls. 37/38. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 10/04/1970 a 31/07/1977, consubstanciada na cópia do seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 10/04/1970, título eleitoral datado de 29/06/1970 e certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, juntados respectivamente às fls. 21, 24 e 28, em que consta sua profissão como lavrador. Além do documento juntado aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 151/153 e 255/256). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o certificado de dispensa de incorporação do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido 10/04/1970 a 31/07/1977 (termo final conforme requerido na inicial às fls. 13), o que representa 2670 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria

profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se o Código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, temos:Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho1.1.5RUÍDOCaldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do ANEXO II)Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas egeradores)Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dBOperação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadasentre as do código 2.5.3 do ANEXO II)Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião25 anosDecreto 2172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(...)Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto

nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dBA

legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Portanto, a quantidade de decibéis será considerada conforme a legislação em vigor para qualificar o tempo de trabalho como especial ou comum. Pois bem. De acordo com as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, a partir de 04/07/1988 (fls. 65), tem-se que o autor laborava como operador de ponteadeira estando exposto ao agente agressivo ruído 89,0 dB(A), de modo habitual e permanente. Consta, ainda, que a empresa possui laudo técnico a partir de 2002. O laudo técnico pericial que consta dos autos às fls. 66, embora extemporâneo, deve ser aceito para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há de se falar em não aceitá-lo tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Verifico que o laudo técnico pericial realizado nestes autos (fls. 175/183) em abril de 2006, constatou que o ruído no setor de portas comuns, no qual o autor trabalhava, estava exposto agentes agressivo ruído com 88 dB(A) quando em uso da solda e 88 dB(A) quando em uso da lixadeira. Ao período de 04/07/1988 a 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB de ruído. Da análise das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos periciais acostados aos autos, restou comprovado que o autor, no exercício de sua atividade laborativa no período citado acima, permaneceu exposto a ruídos entre 83 e 88 dB(A), razão pela qual, deve ser considerados como laborados em condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não assiste razão ao autor em tê-lo considerado laborado em condições especiais. O limite legal de exposição ao ruído variou ao longo do tempo, conforme já exposto na fundamentação. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, o limite que anteriormente era previsto como 80 dB(A), foi elevado para 90 decibéis. O laudo técnico pericial elaborado em 26/02/2002 (fls. 66), esclarece que o autor estava exposto a ruídos de 89 dB(A). O laudo técnico pericial elaborado em 06/04/2006 (fls. 175/183), de seu turno, mostra que o autor estava exposto a ruídos entre 83 e 88 dB(A). Tendo em vista que o Decreto 2.172/97, em vigor à época, previa que era considerada especial a atividade laborativa exercida com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, não pode ser considerada especial a atividade exercida pelo autor a partir de 06/03/1997, visto que conforme laudos de fls. 65 e 175/183, estava exposto a ruído de 88 dB, ou seja, não superior, a 90dB. Finalmente, com o Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerada especial a atividade laborativa exercida com exposição permanente a níveis de ruído acima de 85 dB. Conforme laudo pericial de fls. 175/183, mais recente e elaborado por perito da confiança do Juízo, o autor esteve exposto a ruído de 83 dB, também inferior ao previsto na legislação em vigor à época. Assim, também a partir de 19/11/2003, não pode ser considerada especial a atividade exercida pelo autor. Reconheço então como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 04/07/1988 a 05/03/1997. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 12 anos 01 mês e 24 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando-se como termo final a data do ajuizamento da ação. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 42/46, mais os recolhimentos como contribuinte individual, somando-se tais períodos ao tempo especial convertido em comum e ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 32 anos, 05 meses e 14 dias de atividade laborativa comum e especial levando em conta a data do ajuizamento da ação, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. Veja-se a tabela a seguir: Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que

na data da edição da EC, o autor contava com 26 anos, 09 meses e 28 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 48 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O. do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Assim, observo que o autor na data da edição da EC 20 contava com 48 anos (pois que nasceu em 25/09/1950), mas no curso da ação preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 53 anos em 25/09/2003, preenchendo o requisito idade. Quanto ao tempo de serviço, observo que até 02/08/2004 (data do ajuizamento da ação em que o autor pleiteia o início do benefício) o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 32 anos, 05 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral. Todavia, no curso da ação, mais precisamente em 19/02/2007 completou 35 anos de tempo de serviço, já que não consta baixa em seu contrato de trabalho e conforme consulta realizada no CNIS nesta data trazendo os recolhimentos efetuados por seu empregador, o autor permanecia trabalhando. Trago a tabela de contagem de tempo de serviço, levando em conta a data em que o autor completou 35 anos: Assim, a data do início do benefício será 19/02/2007, vez que nesta data o autor já conta com tempo suficiente para aposentadoria integral e considerando que até esta data alterações fáticas podem ser conhecidas e aplicadas ao julgamento da causa (CPC, art. 462). Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 10/04/1970 a 31/07/1977 e como tempo de serviço prestado em condições especiais o período compreendido entre 04/07/1988 a 05/03/1997, correspondentes a 19 anos 05 meses e 19 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 19/02/2007, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de - 19/02/2007 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir desta data, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio da Costa Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 19/02/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento - 19/02/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.007454-7 - ADAO TEOTONIO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesito e trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/32. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 47/54). O autor apresentou réplica (fls. 59/60). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 64/65, 99, 127 e 150). Laudos dos peritos oficiais às fls. 135/138 e 158/163. O autor apresentou alegações finais às fls. 181/183 e o réu às fls. 188/190. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos (fls. 48), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade do autor. Ora, conforme os pareceres dos médicos que examinaram o autor, foi realmente constatado que o mesmo apresenta escoliose lombar discreta (fls. 136) e megaesôfago chagásico (160). Todavia, estas patologias não o incapacitaram para o trabalho, tanto que conforme o próprio autor informou ao perito gastroenterologista, esta trabalhando sem registro em carteira desde 01 de junho de 2007 como vigia (fls. 160). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.010629-9 - MERCEARIA BELINE II LTDA ME (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. À vista do que consta à fl. 202 e considerando que os extratos da conta corrente 0321.003.00020666-0 se encontram às fls. 220/248, retornem-se os autos ao Perito do Juízo para a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 dias. 3. Defiro os quesitos complementares apresentados pela Ré (fls. 216/217). 4. Intimem-se.

2005.61.06.003713-0 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Os honorários foram fixados com desconto dos valores pagos administrativamente porque o pedido inicial buscava o benefício desde 2001, tendo portanto o autor sucumbido em grande parte de seu pleito (inicial - fls. 07, item f). A fixação dos honorários de sucumbência sopesou este fato além dos constantes do art. 20 do CPC, e busca fixar os honorários pelo valor da condenação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

2005.61.06.004041-4 - SERGIO ANTONIO DE LIMA (SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) Certifico e dou fé que enviei para publicação a r. decisão de f. 989, abaixo transcrita: Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer omissão. O direito à nomeação e posse nasce com a declaração de nulidade dos testes psicológicos, o que se dá com o trânsito em julgado da sentença. O que pretende o embargante é conferir efeitos infringentes aos embargos, o que é vedado. Por outro lado, como se observa na inicial (fls. 16/17), não há nos autos pedido de indenização, não havendo, portanto, que se falar em omissão quanto a este pedido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o mesmo restou apreciado e indeferido às fls. 405/406. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

2005.61.06.005892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005100-0) VALDECIR ZANIBONI (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez

conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/45. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/75). Argüiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Houve réplica (fls. 78/79). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 80), estando o laudo às fls. 97/101. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento desta ação em conjunto com a ação nº 2005.61.06.005892-3, já que o pedido feito nestes abrange (continência) o pedido feito naqueles. Naquele, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 06/05/2005 (fls. 08). Neste o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/1996 ou, alternativamente o restabelecimento do auxílio doença a partir de 08/04/2006. Análise a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Levando-se em conta que o autor pretende fazer retroagir a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a 14/04/1996, trago a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Como se observa, o período pleiteado pelo autor é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos conforme consta da contestação às fls. 70. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, tanto o laudo do perito nomeado pelo Juízo como o emitido pela assistente técnica do réu concluem pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Ora, conforme o parecer dos médicos que examinaram o autor o mesmo apresenta baixa acuidade visual no olho direito, todavia, o uso de lente de contato rígida gás permeável pode melhorar o padrão da acuidade visual. Dessa forma, estaria inapto apenas para exercer a função de motorista. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença não pode ser antes que o autor seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, conforme consta da petição de fls. 83 da ação cautelar nº 2005.61.06.005100-0, o autor foi encaminhado ao núcleo de reabilitação por determinação de fls. 67/68 daqueles autos. Assim, deve permanecer implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor participe do processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. Considerando que todas as questões postas nos autos nº 2005.61.06.005892-3 foram apreciadas nestes autos, e de forma mais abrangente, com a prolação da presente sentença, ocorreu a perda superveniente do interesse processual naquela demanda. Por este motivo aqueles autos devem ser extintos sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 08/04/2006 (fls. 10), devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em relação aos autos nº 2005.61.06.005892-3, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual com a prolação da sentença nestes autos. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da alta médica (08/04/2006) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Desapensem-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações nº 2005.61.06.005892-3, certificando-se. Registre-se a cópia encartada nos autos nº 2005.61.06.005892-3. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado VALDECIR ZANIBONI Benefício concedido Auxílio doença DIB 08/04/2006 RMI - a calcular Data do início

do pagamento 08/04/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.007338-9 - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial nas empresas que menciona com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir dos requerimentos administrativos do benefício (14/06/2002 ou 14/07/2004) ou alternativamente a partir do ajuizamento da ação (fls. 26). A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 28/133. Citado, o réu apresentou proposta de transação. No mérito, insurgiu-se quanto aos períodos em que o autor pretende o reconhecimento rural e especial (fls. 145/158). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento de uma testemunha (fls. 202) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas mais três (fls. 229/231). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Nesse sentido, a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto, datada de 01/07/2004 (fls. 79), só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê nos autos, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Quanto aos documentos juntados às fls. 108/110 referentes à Fazenda São José ou Varjão, não demonstram a atividade rural do autor, vez que não são diretos, apenas comprovam a existência da propriedade rural declinada na inicial, bem como quem eram os proprietários. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 30/07/1968 a 25/05/1969, consubstanciada nas cópias de seu Título Eleitoral e de sua Certidão de Dispensa de Incorporação, juntados às fls. 111/112, em que consta sua profissão como lavrador. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 202, 229/231). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Título Eleitoral do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir da data que ali consta, 30/07/1968, é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 30/07/1968 a 28/05/1969 (termo final conforme requerido na inicial às fls. 25), o que representa 303 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1969, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Por sua vez, utilizando-se os Códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações I. 1.6 Ruído Operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, turbinas e outros insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto 1232 de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62 e Art. 187 CLT. 1.2.10 Poeiras minerais nocivas - operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco I trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II - trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc... III - trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleferreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre perigoso penoso Insalubre penoso insalubre 25 anos 25 anos 25 anos Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial, 262 de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, utilizando-se os Códigos 1.1.5 e 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, temos: Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho I. 1.5 RUÍDO Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do ANEXO II) Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores) Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião 25 anos 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO e AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do ANEXO II) Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação) Extração, trituração e moagem de talco Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Fabricação de cimento Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos 15, 20 ou 25 anos Decreto 2172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(...)Analisando a legislação supra citada, concluo que as atividades de servente geral de produção, ajudante de operador de prensas, operador de prensa de fricção e operador de prensas devem ser consideradas especiais porque o autor esteve exposto a ruído excessivo e a poeiras minerais nocivas, já que assim o foi pelas normas previdenciárias. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 09/06/1969 a 04/03/1976 restou provado por formulário de informações fornecido pelo empregador do autor (fls. 45/48). A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. O formulário de informações trazido aos autos e a CTPS do autor provam que este exerceu as atividades de servente geral de produção, ajudante de operador de prensas, operador de prensa de fricção e operador de prensas, para a empresa Cerâmica São Caetano SA, submetido a ruído excessivo e poeiras minerais nocivas, atividade especial, portanto, que se enquadra nos códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Em relação ao período posterior, de 01/0/1986 até 28/04/1995 (fls. 25), o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto referente aos períodos de 01/04/1986 a 13/05/1996 e 14/05/1996 até a data atual (fls. 121/133). No entanto, este documento indica que as atividades exercidas pelo autor não apresentam fator de risco, motivo pelo qual não posso reconhecê-lo. Reconheço então como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 09/06/1969 a 04/03/1976. Passo, então, ao cálculo de conversão do respectivo período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, teremos 9 anos, 5 meses e 11 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 113/120 e consulta ao CNIS realizada nesta data, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 35 anos e 05 dias de atividade laborativa comum e especial, tomando-se como termo final a data do último requerimento administrativo feito pelo autor. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta)

contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Deixo anotado que a data do início do benefício deverá ser 14 de julho de 2004, data do requerimento administrativo (fls. 75), conforme pedido expresso feito pelo autor às fls. 26 e em conformidade com o artigo 54 c/c 49, I, b da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 30/07/1968 a 28/05/1969, correspondente a 303 dias e como tempo de serviço prestado em condições especiais o período compreendido entre 09/06/1969 a 04/03/1976, correspondente a 09 anos 05 meses e 11 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 14/07/2004, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos e 05 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de - 14/07/2004 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir desta data, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Batista Ribeiro da Silva Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 14/07/2004 RMI - a calcular Data do início do pagamento 14/07/2004 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.009510-5 - ODENIR APARECIDO MISSIAGIA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, nas funções de operário, faqueiro A e B, auxiliar de serviços gerais e magarefe A, nas empresas que menciona com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/75. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 82/93). Houve réplica (fls. 96/100). Por intermédio de carta precatória foram tomados os depoimentos de quatro testemunhas (fls. 139/148 e 158/160) O autor apresentou alegações finais (fls. 165/172). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 19/07/1969 a 31/12/1974, consubstanciada na cópia do seu título eleitoral (fls. 39) do seu certificado de dispensa de incorporação juntado às fls. 41, datado de 10/04/1970 e o requerimento ao Delegado de Polícia de José Bonifácio de fls. 42, que embora sem data, permite concluir que se refere a 1974, já que menciona que o autor contava com 24 anos. Em todos estes documentos consta sua profissão como lavrador, respectivamente em 1969, 1970 e 1974. Há também a certidão emitida pela Secretaria da Segurança Pública, informando que ao requerer seu RG, em 13/11/1970, o autor declarou ser lavrador. A Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, datada de 21/03/2005, só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, tal não ocorreu, e por este motivo não tem valor probante. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram exercício de atividade rural do autor (fls. 139/148 e 158/160). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.**- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, título eleitoral do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir da data que ali consta é que

reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido 19/07/1969 a 31/12/1974 (conforme requerido na inicial às fls. 03), o que representa 1992 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, as informações juntadas às fls. 52/53, devidamente acompanhadas de laudo pericial, indicam a exposição do autor a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários) existentes no sangue contido na carne dos bovinos abatidos durante o processo de manipulação industrial. Trago a Norma Regulamentadora nº 15 que trata dos agentes agressivos e o anexo 14 que traz os agentes agressivos biológicos, emitidos pelo Ministério do Trabalho: NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

(115.000-6)15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:(...)15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14; Anexo 14 Trabalho ou operações, em contato permanente com:(...)- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose) Assim, durante o período de 25/11/1975 a 15/03/1987 deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. O autor trouxe também aos autos as informações sobre atividade exercidas em condições especiais relativas à Empresa Cargil Agrícola SA referentes ao período de 16/03/1987 a 13/12/1989. Todavia, embora haja menção da exposição do autor aos agentes agressivos frio e ruído, tais informações são muito resumidas e não indicam as temperaturas nem o nível de ruído em decibéis aos quais o autor estava submetido. Assim, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes no impresso (fls. 71) para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais neste período. Trouxe também o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 72/75, emitido pela empresa Frigorífico José Bonifácio Ltda referente aos períodos de 02/01/1991 a 27/11/1992 e a partir de 02/01/1996 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho. No entanto, estes documentos indicam que as atividades exercidas pelo autor não apresentam fator de risco, motivo pelo qual não posso reconhecê-lo. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 25/11/1975 a 15/03/1987, restou provado por formulário de informação fornecido pelos empregador do autor (fls. 52). Este formulário e a CTPS do autor provam que o autor exerceu a atividade de faqueiro, submetido a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários) existentes no sangue contido na carne dos bovinos abatidos durante o processo de manipulação industrial. Em relação aos períodos posteriores, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Reconheço então como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 25/11/1975 a 15/03/1987. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, teremos 15 anos, 10 meses e 06 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 18/25 e as guias de recolhimento, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum e ao tempo rural ora reconhecido, obtém-se o resultado de 36 anos, 08 meses e 05 dias de atividade laborativa comum e especial. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o

pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, fixo entendimento de que, na ausência de pedido administrativo, a data inicial deve ser a da citação, considerando que somente a partir dessa data é que intraprocessualmente se pode comprovar a ciência do réu em relação ao pedido do autor. Havendo pedido administrativo, a ciência do réu é contada a partir daquele e daí o entendimento pode ser diverso. (STJ - RESP - 278998, Relator(a) Min. Edson Vidigal, DJ de 11/12/2000. P. 237). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 19/07/1969 a 31/12/1974 e como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 25/11/1975 a 15/03/1987, correspondentes a 36 anos, 08 meses e 05 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 08 meses e 05 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 28/11/2005 (DIB) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Odenir Aparecido Missiagia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 28/11/2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento 28/11/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010242-0 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luiz Antonio de Oliveira frente a sentença lançada às fls. 431/433, ao argumento de existir obscuridade na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até aquela data. Procede a insurgência do embargante. De fato o dispositivo precisa ser aclarado para incluir na base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas pagas por força de antecipação da tutela. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 31/07/2005, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 31/07/2005, descontadas eventuais parcelas já pagas a tal título no período, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

2005.61.06.010418-0 - VAGNER JOSE RIBEIRO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/34. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 44/50). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 77). Laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 87/90. O autor apresentou alegações finais às fls. 98/100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos (fls. 46), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, o laudo do perito judicial é categórico em afirmar que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Anoto que embora o perito não tenha conseguido fixar o início da incapacidade, o autor estava trabalhando na época em que entrou em gozo de auxílio doença, o que faz presumir a sua capacidade até então. Dessa forma, embora os primeiros sintomas tenham se manifestado desde a infância, o fato é que o autor trabalhou conforme comprovam os contratos de trabalho anotados em sua CTPS. O que se extrai do laudo é que as constantes crises foram piorando suas condições de saúde, entendendo, desta forma, que o autor se enquadra na exceção do final do dispositivo mencionado, ou seja, a sua incapacidade sobreveio por motivos de progressão da doença. Quanto à observação do perito de que o autor vinha fazendo bicos para sobreviver, resta afastada. Como já examinado, o laudo oficial é conclusivo no sentido de o autor se encontrar incapacitado definitivamente para o trabalho. Outrossim, vê-se que o autor pleiteou auxílio-doença administrativamente, tendo recebido o benefício no período de 10/03/2005 a 12/12/2005 (fls. 49), momento em que foi suspenso. Ora, não resta dúvida de que o autor tenha tentado fazer alguns bicos para seu sustento com muito sacrifício, pois que já se encontrava com a saúde bastante abalada. O perito afirmou que o autor faz uso regular de medicação mas estas não têm controle efetivo do quadro epilético, apresentando crises generalizadas. Por outro lado, considerando a natureza de sua patologia, bem como o risco a que o autor se expõe ao tentar trabalhar, vez que sofre perda de consciência e queda ao solo, entendo que resta suficientemente comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho. Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, a ação merece prosperar. Deixo anotado que o início do benefício deverá corresponder à data da realização da perícia médica do perito oficial que constatou a incapacidade do autor, qual seja, 10/01/2007 (fls. 90), conforme reiterada jurisprudência (TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sinval Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245). Em relação ao valor do benefício, considerando que o perito reconheceu que o autor necessita da assistência permanente da família, deverá ser observado o que dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno o réu a conceder ao autor Wagner José Ribeiro o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/01/2007, data da perícia médica, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos ao autor. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado VAGNER JOSÉ RIBEIRO Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 10/01/2007 RMI a calcular Dt. do início do pagto 10/01/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.010591-3 - MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO X EDSON RAPOZERO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇAI - RELATÓRIO MARIA HELENA HUFFENBAECHER RAPOZERO e EDSON RAPOZERO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebra-do sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziram, em suma (fl.2/43), que: a) a Ré vem descumprindo a forma de reajuste das prestações, prevista para observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), aplicando aumentos superiores aos concedidos à categoria; b) a aplicação do Coeficiente de Reajuste Salarial (CES) somente poderia ser considerada válida após a

edição da Lei 8.692/1993; c) a Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada para correção do saldo devedor, devendo-se utilizar o mesmo critério de correção das prestações ou, subsidiariamente, o INPC; d) o saldo devedor deve ser amortizado antes de se proceder ao seu reajustamento; e) é indevida a capitalização de juros (anatocismo); f) a imposição de seguro habitacional configura venda casada, e os valores cobrados são exorbitantes. Acrescentaram que a relação jurídica formada no âmbito do SFH constitui relação de consumo, devendo-se aplicar as normas previstas no CDC. Entendem que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966 afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, aduzem ser indevida a inscrição dos nomes dos mutuários/devedores em cadastros de serviços de proteção ao crédito, enquanto se discutir a revisão contratual pleiteada. Pediram a revisão judicial do contrato em questão para: a) adotar o reajuste das prestações pelo índice de aumento da categoria profissional da autora; b) que seja excluído o CES; c) seja adotado o mesmo índice que reajusta as prestações para reajuste do saldo devedor ou, subsidiariamente, o INPC, a partir de MAR/1991; d) que a amortização do saldo devedor seja feita antes de seu reajuste; e) a exclusão da capitalização dos juros; f) que os valores dos seguros sejam recalculados conforme a apólice habitacional do SFH; g) a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; h) o reconhecimento de que a relação em questão configura relação de consumo. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, a autorização para o depósito dos valores que entendem corretos, a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, com base no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Juntaram procuração e documentos (fl.44/91). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.94), permitindo-se aos Autores o depósito dos valores que julgam incontroversos, independentemente de autorização judicial (fl.98). A CEF foi Citada em 24/4/2006 (fl.99). A contestação, no entanto, foi apresentada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fl.103/137), dizendo-se cessionária dos direitos relativos ao contrato em questão. Alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade dela, Emgea. Ainda em preliminar, aduziu ser necessário o litisconsórcio passivo com a União, dada a origem dos recursos utilizados no financiamento. Em preliminar de mérito, alegou prescrição da pretensão da parte autora de anular ou rescindir o contrato sob discussão. No mérito, propriamente dito, sustentou a regularidade dos procedimentos adotados, aduzindo que a parte autora pretende substituir unilateralmente os critérios avençados por aqueles que julga mais adequados; propugnou pelo dever de se respeitar o pacto feito (pacta sunt servanda). Entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Entendeu não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fl.138/279). Em sua réplica (fl.287/292), os Autores impugnaram as preliminares de ilegitimidade da CEF e de necessidade de litisconsórcio com a União; igualmente, impugnaram a ocorrência de prescrição. Reiteraram os termos da inicial e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para (fl.293/297): que seja depositado mensalmente o valor de R\$ 120,00; determinar à Ré que se abstenha de inscrever o nome dos mutuários em cadastros de serviços de proteção ao crédito; determinar à Ré que se abstenha de dar início à execução extrajudicial da dívida. Pela mesma decisão, foi determinada a inclusão da EMGEA no pólo passivo e afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Os Autores requereram a produção de prova pericial, a ser custeada pela Ré, de acordo com o preceituado no art. 6º do CDC (fl.301/303). O pleito foi indeferido (fl.309). Da decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fl.312/321). Na audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera (fl.351/352). Tendo decorrido o prazo contratualmente avençado, os Autores requereram a dispensa da obrigação de depositar judicialmente os valores determinados pelo Juízo (fl.368/369), pleito ao qual a Ré manifestou discordância, requerendo o levantamento dos valores depositados (fl.372/373). Ambos os pleitos foram indeferidos (fl.406). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Tendo as preliminares sido apreciadas na decisão de fl.293/297, passo diretamente à análise do mérito. Prescrição Alega a Ré prescrição do direito de pleitear a anulação da avença, invocando o art. 178, 9º, inc. V, do Código Civil de 1916, com correspondência no art. 178 do CC atual. Sem razão. A norma trata das ações destinadas a anular ou rescindir os contratos. A presente ação trata da revisão de cláusulas contratuais, sem prazo previsto para ser exercida. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, enquanto perdurar a relação, remanesce o direito de pleitear a revisão das cláusulas do instrumento contratual que serve de base, prescrevendo tão-somente a pretensão quanto à repetição dos valores. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, para compra ou construção de imóvel, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Discussões sobre se a moeda é insumo ou meio de troca, a meu ver, acabam numa encruzilhada, já que, numa mesma relação jurídica, poderia ser considerada como meio de troca (para o mutuário/consumidor) e como insumo (para a instituição bancária). A circunstância de se tratar de um crédito social não desnatara a relação de consumo a ela subjacente (aliás, ao contrário, torna ainda mais premente a intervenção regulatória consumerista). Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, al-

cançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (destaquei)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do CDC aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam. Veja-se o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários as alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (destaquei) 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Além da aplicação dos princípios e normas do CDC, houve requerimento específico dos Autores no que se refere à inversão do ônus da prova, tendo chegado a solicitar que a perícia requerida fosse custeada pela Ré. Embora a produção de prova pericial tenha sido diferida para a fase de liquidação, registro que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de produção probatória. Continuam válidas as normas do CPC quanto à responsabilidade pelo custeio da prova requerida. Ao sentenciar, caso determinada alegação não tenha sido provada, examinará o Juízo a quem competia o respectivo ônus, julgando a demanda, então, em desfavor daquele a quem cabia produzi-la, com ou sem a inversão. Descumprimento da fórmula de reajuste das prestações (PES/CP) Alegam os Autores que a Ré vem descumprindo a cláusula de equivalência salarial no cálculo do reajuste das prestações mensais. A alegação é genérica. Deveriam os Autores terem indicado em quais épocas teria ocorrido o descumprimento, qual o índice utilizado e qual deveria ser o índice correto, pois, se alegam que houve descumprimento, é de se supor que o detectaram na evolução das prestações mensais do contrato. A planilha anexada à inicial (fl. 65 e ss.) a tanto não se presta, pois não discrimina de que forma se chegou ao valor devido (coluna K). Tampouco os Réus prestam algum auxílio na tarefa, pois também se limitam a refutar genericamente a tese, sem demonstrar concretamente a origem dos percentuais utilizados nos

reajustes. A função do Juízo é decidir as lides que lhe são submetidas, e não investigar, nos documentos juntados pela parte autora, se houve o cometimento de tal ou qual irregularidade. Veja-se que o CPC exige que a petição inicial discrimine o pedido, com todas as suas especificações, e detalhe os fatos e os fundamentos que o embasam (CPC, art. 282, inc. III e IV). A documentação deve ser utilizada para provar os fatos alegados (idem, ibidem, inc. VI), e não para que o Autor delegue ao Juízo a função de examiná-los e avaliar se houve o cometimento de alguma irregularidade. Assim, forçoso é concluir que os Autores é que devem deduzir os fatos e prová-los pelos documentos. Era seu ônus provar o que alegaram (CPC, art. 333, inc. I), mister do qual não se desincumbiram (se-quer indicaram em quais meses teriam ocorrido as irregularidades). Entretanto, faço um breve exame do contrato e da documentação juntada, a fim de avaliar se procedem as alegações, na tentativa de suprir a omissão da parte autora. A Cláusula Sétima (fl.57) determina que as prestações mensais sejam reajustadas no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivas de trabalho, ou sentença normativa da categoria profissional do mutuário, tendo como teto a variação do IPC no período, com o acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) para cada mês contido dentro do período a que se refere o aumento salarial (Cláusula Dé-cima). Os Autores juntaram planilha de reajuste salarial da mutuação de maior renda, abrangendo o período de JUL/1988 a SET/2004 (fl.51/53). Fazendo-se um rápido comparativo entre a planilha de evolução salarial e a planilha de evolução do saldo devedor (fl.73 e ss.), percebe-se que a categoria do mutuário de maior renda experimentou, entre FEV/1989 e DEZ/1991, por exemplo, majoração acumulada de salários (apenas os reajustes da categoria, o que não inclui os chamados reajustes por progressão na carreira funcional, referidas na planilha como reajustes de referências) da ordem de 170,1016%, ao passo que as prestações foram reajustadas, no período, em 265,0815%. Assim, é possível concluir que a CEF vem, de fato, desrespeitando a cláusula de equivalência salarial para reajustar a prestação do contrato de mútuo habitacional. Os valores efetivamente devidos, e os reajustes aplicados na prática, deveriam ser objeto de cálculo e avaliação em posterior liquidação de sentença, revisando-se as prestações. Entretanto, considerando: a) Que o contrato já teve seu prazo expirado; b) Que o valor a ser devolvido é o do saldo devedor, sendo que a equivalência salarial serve apenas para calcular o valor mensal das prestações, mas não influencia o saldo devedor, que é o capital a ser restituído ao final do contrato; c) Que o contrato não tem cobertura securitária pelo FCVS; d) Que a autorização para depósito judicial dos valores considerados incontroversos afasta a mora. Não há utilidade prática em se determinar a revisão dos reajustes, pois uma eventual diminuição retroativa das prestações acarretaria, necessariamente, o aumento do saldo devedor, o que é desfavorável aos Autores. Dessa forma, reconheço a falta de interesse processual em se proceder à revisão pedida. Exclusão do CESA Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III). Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), com o objetivo de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento. De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário-mínimo. Entretanto, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo do contrato, ainda houvesse saldo residual a pagar. A eliminação dessa disparidade deveria ser feita pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado pela RC BNH 25/1967. A nova sistemática previa que o mutuário contribuísse mensalmente para o fundo, o qual quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, configurando um contrato assemelhado aos aleatórios, posto que a cobertura do fundo somente se daria se o reajuste das prestações não fosse capaz de acompanhar o do saldo devedor. Adicionalmente, deveria ser incluído dentre os encargos um outro elemento, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), um fator de multiplicação aplicado ao encargo inicial. O CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor. Ressalte-se que o CES, acima de tudo, veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como se vê do texto da própria RC/BNH 36/1969: 1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES). 1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970. 2. O PES terá as seguintes características: 2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução. 2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. 2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. 2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação. 2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior. 2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64. 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. (destaquei) Fica claro, portanto, que o CES, desde a sua gênese, não constituía um encargo adicional imposto ao mutuário, mas apenas um componente do cálculo da prestação inicial. Embora majorasse a prestação inicial, tal valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. O que se tinha, então, era um sistema composto por 3 fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação a ser utilizado no cálculo da prestação inicial e, em último caso (existência de

saldo devedor residual ao fim do prazo contratado), o fundo, que cobriria eventuais disparidades. Não há, portanto, como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/1984, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário (passou a ser denominado PES/CP): Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986), a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, I, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. (destaquei) Em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: (...) XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. (...) XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. (destaquei) Utilizando-se dessa competência, o Bacen editou a Circular 1.278/1988, nos seguintes termos: Às Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; (destaquei) Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal posterior, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigoram anteriormente, veiculadas por resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência delegada para tanto, de acordo com a legislação da época. Ao contrário, somente reforça a legitimidade da aplicação do fator. Com o advento da Constituição de 1988, tais normas foram re-empenadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novo texto. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção de um plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, é pretender excluir um dos elementos da lógica do sistema, previsto desde o início. Desse modo, tenho que a incidência do CES, por ter sido sempre prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema PES, incide, independentemente de previsão expressa no contrato. Embora não estivesse previsto em lei, na época da celebração do contrato, improcede o pedido de afastamento da aplicação do coeficiente, porque o BNH usou de faculdade legalmente prevista para editar a norma que o instituiu. Nesse sentido: (...) 2- As resoluções do Conselho do BNH inseriram-se na competência prevista na lei 4380/64, sendo-lhes, portanto, lícito fixar os referidos coeficientes. (...) (TRF 3ª Região; AC 16994, proc. 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j. 13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453) Tratando-se de norma integrante da estrutura do próprio sistema (veja-se que o CES nasceu umbilicalmente ligado ao PES), deve ser aplicada, ainda que sua previsão não conste do contrato. Substituição da Taxa Referencial (TR) Os Autores pedem, no reajuste do saldo devedor, a aplicação dos mesmos critérios utilizados para reajustar as prestações, ou seja, a correção com base na equivalência salarial do mutuário. Alternativamente, acaso não possa ser deferida a substituição pretendida, pedem a mudança para o INPC. A Taxa Referencial foi criada pelo Plano Collor II, em 1991, com o intuito de ser uma taxa básica referencial dos juros a serem praticados no mês iniciado, e não um índice que refletisse a inflação do mês. Atualmente, é calculada a partir da Taxa Básica Financeira, a cuja média se aplica um redutor definido pelo Conselho Monetário Nacional; a aplicação do redutor não poderá resultar em coeficiente inferior a zero (NEWLANDS JR., Carlos Arthur. Sistema financeiro e bancário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p.93). Já o INPC/IBGE é um índice que procura medir a variação de preço de uma cesta de produtos teoricamente consumidos por uma família residente na área urbana das principais capitais do país, com rendimento de 1 a 8 salários-mínimos, cujo chefe é assalariado. Os produtos e as regiões pesquisadas são ponderados, para efeito de apuração do índice nacional. Assim, é possível concluir que o INPC/IBGE é um índice que mede a variação de preços experimentada por uma determinada classe da população, ao passo que a TR é um índice que espelha uma média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, ajustada para baixo por um determinado fator de ponderação,

periodicamente definido pela autoridade monetária. São, portanto, índices que medem coisas distintas. Se se quer atualizar um determinado valor pela variação dos preços da economia experimentada por famílias urbanas, residentes nas capitais, com renda até 8 salários-mínimos, o INPC é o índice mais indicado; se, por outro lado, se quer atualizar um determinado valor pela média ajustada (para baixo) dos juros praticados no mercado financeiro, a TR é o índice mais indicado. A questão a ser solucionada é: deve o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados sob a égide do SFH ser reajustado, obrigatoriamente, por um índice de inflação? Ou poderia sê-lo por algum índice do mercado financeiro? Entendo que a resposta ao segundo questionamento é positiva. O reajuste do saldo devedor não é feito para manter o seu poder de compra, caso típico dos reajustes por índices de inflação, mas sim para preservar o equilíbrio entre a origem e aplicação desses mesmos recursos, para que possam retornar íntegros à fonte de onde provieram, e retroalimentar o ciclo social para os quais foram acumulados. No caso em tela, a poupança popular foi a fonte de recursos utilizados no mútuo. Assim, nada mais justo que o saldo devedor do empréstimo, ou seja, aquele valor que ainda não foi devolvido à origem, seja reajustado da mesma forma (que, após a Lei 8.177/1991, se dá pela TR + juros), como prevê a Cláusula Décima Sexta (fl.55v.). Não fosse assim e teríamos caracterizada a chamada crise de re-torno, cuja conseqüência imediata seria o encarecimento do custo dos empréstimos e, no longo prazo, a diminuição do número de operações ou de seus montantes. Ademais, o STF, ao se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.177/1991, que modificou a forma de cálculo do rendimento da poupança e do FGTS, substituindo o IPC pela TR, não excluiu a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária, desde que efetivamente pactuada. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. Assim, o que se percebe é que o STF decidiu ser inconstitucional apenas a adoção da TR em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, porque violaria os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Essa interpretação foi esposada no julgamento do RE 175678 / MG, a seguir

ementado: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. J.29/11/1994, 2ª T. DJ 4/8/95, p.22549). Tal entendimento acabou sendo sumulado (Súmula STF 295): A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Veja-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÂMBITO DE DISCUSSÃO. INCIDÊNCIA. DOS VERBETES SUMULARES NS. 283 E 284/STF. TR PACTUADA. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite, na ação consignatória, ampla discussão quanto ao débito e o seu valor. II - Ausente impugnação específica, permanece incólume fundamento por si só suficiente do acórdão impugnado, nos termos do enunciado n. 283 da súmula/STF. III - Consoante entendimento que veio a prevalecer nesta Corte, o mútuo bancário feito a consumidor final submete-se à legislação consumerista. IV - Havendo pactuação expressa da TR como índice de atualização e inexistindo na espécie vedação legal à estipulação da correção monetária tomando-se por base o referido indexador, torna-se defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária. (RESP 299171/MS. Proc. 2001/0002663-0. DJ 10/9/2001, p.395. Rel.: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Entretanto, o presente contrato apresenta uma peculiaridade. Apesar de ter sido firmado antes da edição da Lei 8.177/1991, que criou a TR, o contrato previa, em sua Cláusula Décima Sexta (fl.55v.), que o saldo devedor deveria ser reajustado pelo mesmo índice que reajusta a poupança. Não caracterizada, assim, a alteração unilateral de critérios. Em verdade, o critério permaneceu o mesmo: o contrato continua a ser reajustado pelo mesmo critério anterior, a variação da poupança popular, a qual passou a incluir a variação da TR, após a edição da Lei 8.177/1991. Não houve, assim, surpresa para os contratantes. Acresça-se que deve ser refutada a tese de que a TR é taxa de juros. Na verdade, é um índice que tem por base a média das taxas de juros praticadas no mercado financeiro, mas a aplicação de um redutor a descaracteriza como sendo, ela própria, a taxa de juros. Correto, portanto, o entendimento de que se trata de um índice de correção monetária, ou seja, de atualização de valores, mas que tem por base as taxas de juros, e não as taxas de inflação (a correção monetária não precisa ser, necessariamente, feita pela inflação do período, quanto mais a inflação de uma classe específica da população, como aquela objeto do INPC). E tanto é índice de correção monetária que o rendimento da poupança é calculado com base na variação da TR mais juros de meio por cento ao mês (Lei 8.177/1991, art. 12, inc. I e II). Ou seja, a remuneração do capital é feita pelos juros; a atualização, pela TR. Por fim, de se acrescentar que a variação acumulada da TR tem sido inferior à variação acumulada do INPC. Apenas a título de exemplo, a TR variou 169,64%, no período de 1º/7/1994 a 30/6/2009, ao passo que o INPC variou 255,82301%, no mesmo período (dados extraídos do sítio do Banco Central do Brasil, na rede mundial de computadores; ferramenta: calculadora do cidadão). O pedido de substituição do índice de correção pela poupança pela equivalência salarial também improcede. A avença é bastante clara: o saldo devedor seria reajustado pela variação da poupança (Cláusula Décima Sexta; fl.55v.); as prestações mensais seriam corrigidas pela equivalência salarial (Cláusula Sétima e ss.; fl.54v.). Eventual saldo residual, verificado em decorrência do

descompasso entre tais índices, seria objeto de refinanciamento, ou quitação de forma integral, ao final do contrato. Se não concordasse com tais estipulações, deveriam os mutuários terem se manifestado antes da contratação. Não podem agora querer impor cláusula que lhes é mais benéfica do que aquela com a qual manifestaram aquiescência de forma livre e desembaraçada, até porque, acaso tivessem desde o início manifestado tal preferência, a outra parte contratante poderia ter-se recusado a celebrar a avença. Tendo os tribunais superiores manifestado entendimento de que a utilização da TR na correção dos saldos devedores não causa lesão ao contratante, impossível ao Juízo impor às partes uma alteração contratual por elas não consentida.

Amortização antes do reajuste

A adoção do critério de correção do saldo devedor do contrato antes da amortização da dívida não se revela abusiva, uma vez que se mostra coerente com o sistema de remuneração das contas de caderneta de poupança e do FGTS (fontes dos recursos do SFH), devendo ser prestigiada, sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no sistema. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/1964 (art. 6º, alínea c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 539696, proc. 199903990980485/SP, j.4/6/2002, DJU 9/10/2002, p.336, Rel. JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo art. 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há nulidade do art. 20 da Resolução 1.980/1993 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação 1.288/3-DF, o Decreto-lei 19/1966 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BA-CEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema, como ressaltado anteriormente. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, DJ 9/6/2003, p.266, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/3/2003, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA). Também os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL A ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INCI-DÊNCIA DA TABELA PRICE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 128 e 460, DO CPC. NÃO CONFIGURADO. (...). 3. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 4. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Neste sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 5. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13

de setembro de 2.004). (...)–destaquei. (AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julga-do em 04/12/2008, DJe 15/12/2008).PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIO-NAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) V - O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, por-tanto, limitação da taxa de juros. VI - É legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VII- Em reiteradas oportunidades este Superior Tribunal de Justiça considerou legal o critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. VIII - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.555/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008).Por fim, a pretensão dos Autores fere a lógica, pois implicaria que o capital ficasse sem correção no primeiro mês. A circunstância de primeiramente corrigir o montante, para depois aplicar a amortização, simplesmente coloca nas mesmas bases os valores envolvidos: atualiza-se o valor do capital, de um mês atrás, para a mesma data em que se está fazendo o pagamento, tornando os dois valores, capital e pagamento, referidos à mesma data.

AnatocismoEm operações financeiras de crédito, o tomador deve retornar ao mutuante o valor emprestado, acrescido da respectiva remuneração (representa-da pelos juros). Chama-se sistema de amortização o acerto feito as partes a res-peito da forma como o capital será devolvido (pode ser em parcelas ou de uma só vez, separada ou conjuntamente com os juros, somente ao final, etc.). Nos siste-mas utilizados no SFH, prevê-se que o capital será devolvido em prestações mensais. Assim, essa prestação é constituída de uma parcela de juros e de uma parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas.O Sistema Price de amortização, utilizado no presente contrato (na verdade, uma adaptação do sistema desenvolvido por Richard Price, modificado para albergar a correção monetária do saldo devedor), caracteriza-se por ter par-celas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês, mais uma parcela destinada a amortizar o capital, a devolvê-lo ao mutuante. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização.Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.Em tese, se, no sistema Price, a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, é fácil concluir pela inoportunidade do anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Isso em regra, pois podem ocorrer situações nas quais a parcela de juros devida supera o valor da própria pres-tação mensal, ou seja, o que se paga no mês é insuficiente para cobrir os juros (situação que ficou conhecida como amortização negativa, o que é uma contradi-ção em termos, pois as amortizações são sempre positivas; o que ocorre nesses casos, é que simplesmente não há amortização, além da capitalização dos juros não liquidados). Em tais hipóteses, se os juros não liquidados forem incorporados ao saldo devedor, teremos caracterizado o anatocismo, pois, no mês subsequen-te, serão objeto de incidência de novos juros.Analisando-se as planilhas de evolução do saldo devedor (fl.73 e ss. e 149 e ss.), percebe-se a ocorrência do fenômeno popularmente chamado de amortização negativa, já a partir de MAR/1989. Veja-se que, na parcela vencida em 31/3/1989, os mutuários pagaram um prestação líquida de NCz\$ 281,63, en-quanto que só os juros devidos somavam NCz\$ 304,05. A diferença, NCz\$ 22,42, foi incorporada ao saldo devedor, acarretando anatocismo, o que se repetiu prati-camente em todo o restante do contrato.Deve-se, então, avaliar se esse anatocismo é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.Como regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A co-brança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ:DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribu-nal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula. (destaquei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que ex-pressamente convencionada.Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se a-plicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas opera-ções realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os prece-dente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro co-mo um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até 30/5/2000, da-ta da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dis-põe:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de ju-ros com

periodicidade inferior a um ano. (destaquei)Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 26/7/1988 (fl.57v.), não é aplicado pela nova regra, não se lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Apesar das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.070.297/PR), sinalizando a impossibilidade de capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, e registrada a devida vênia, entendo que, embora inaplicável o art. 5º da MP 2.170/2001, cai-se na regra geral da Lei de Usura, que permite a capitalização anual. A Ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados (Decreto 22.626/1933, art. 4º, in fine). Seguro habitacional Aduzem os Autores que o agente financeiro vem descumprindo as normas do SFH e da Superintendência de Seguros Privados (Susep) no cálculo e cobrança da parcela relativa ao seguro habitacional. Acrescentam que a imposição da contratação de seguro oferecido por pessoa jurídica integrante do mesmo grupo empresarial configura venda casada. Por fim, alegam que os valores praticados exorbitam os regularmente verificados no mercado. Entendem que, sendo o contrato de seguro habitacional acessório do contrato de financiamento, deveria ser reajustado da mesma forma e pelos mesmos critérios deste. A tese não merece prosperar. Apesar de acessório, trata-se de contrato distinto, com objeto distinto e regras próprias. A securitização das operações no âmbito do SFH é complexa e peculiar. Foi inaugurada pela Lei 4.380/1964 que, em seu art. 14, dispunha: Art. 14 - Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Posteriormente, o Decreto-Lei 73/1966 autorizou o Banco Nacional de Habitação (BNH) a assumir os riscos decorrentes das operações do SFH, estipulando as taxas e condições que entendesse adequadas ao sistema (art. 15, parágrafo único; tal prerrogativa foi extinta pela Lei Complementar 126/2007). A cobertura securitária, no âmbito do SFH é, basicamente, de duas espécies: a) Morte e invalidez permanente do mutuário (MIP): visa à liquidação do saldo devedor do contrato; b) Danos físicos no imóvel (DFI): visa a repor o imóvel no estado em que se achava anteriormente ao sinistro, na ocorrência de danos, e tem por base o valor de avaliação do imóvel. O cálculo do valor do prêmio de seguro mensal (chamado de taxa de seguro) utiliza coeficientes fornecidos pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). O agente financeiro coleta os prêmios (juntamente com os demais encargos mensais) e os repassa à seguradora. Os Autores não trouxeram qualquer elemento, indiciário ou comprobatório, de que os prêmios de seguro cobrados são exorbitantes ou muito superiores aos praticados fora do âmbito do SFH, para as mesmas coberturas, tampouco de que as normas reedoras estejam efetivamente sendo descumpridas (sequer mencionam quais delas estariam sendo violadas). Suas alegações são genéricas, não indicam os pontos irregulares, não trazem valores comparativos nem oferecem opções de substituição. Por tais razões, considero improcedente o questionamento dos valores praticados. Improcede, igualmente, o argumento de que se tratava de venda casada, posto que o sistema securitário vigente no SFH, na época da contratação, disciplinava a matéria nos termos em que procedeu a CEF. A venda casada vedada pelo ordenamento é aquela que não permite ao comprador optar por itens oriundos de fornecedores diferentes, em sistema de livre competição. No caso do seguro habitacional, a cobertura feita por agente que integrava o mesmo grupo do agente financeiro fazia parte da lógica do sistema. Rito executório do Decreto-Lei 70/1966 Embora não façam pedido específico quanto à matéria, insurgem-se contra o rito executório previsto no Decreto-Lei 70/1966, no corpo da petição inicial. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966, já tendo o Supremo Tribunal Federal julgado a matéria no mesmo sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Des-sa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO A-NULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto

no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida co-mo exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acom-panhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas con-tratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à dispo-sição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providên-cia da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quan-to à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sen-tido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fa-ses do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibi-lidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial , uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qual-quer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onero-sidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anu-lar a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Ci-vil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de re-ajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Descabe, portanto, falar-se em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da Cláusula Trigésima Sétima do contrato (fl.56v.), que prevê a execução extrajudicial da garantia, na hipótese de inadimplemento.Devolução em dobroO pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que não fi-cou configurada a cobrança a maior. Ainda que ficasse caracterizada, tal diferen-ça paga a mais pelo mutuário não se mostrava evidente antes da propositura da ação, o que descaracterizaria a cobrança abusiva e, conseqüentemente, a aplica-ção da sanção (devolução em dobro).III - DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, rejeito o pedido de revisão dos reajustes aplicados na prestação mensal do contrato, sem apreciação de seu mé-rito, por falta de interesse processual, dado que o contrato já finalizou, e uma e-ventual redução das prestações acarretaria, necessariamente, o aumento do sal-do devedor. Entretanto, por terem sido feitos com autorização judicial, afastado a mora, nos meses em que os depósitos foram efetivados, devendo as Rés se abs-ter de aplicar eventuais encargos moratórios relativos a essas parcelas, nos cál-culos de liquidação a serem feitos.2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mé-rito, julgo PROCEDENTE apenas o pedido revisional dos Autores relativo ao ana-tocismo, condenando as Rés a recalcularem o saldo devedor desde o início do con-trato, excluindo a capitalização mensal dos juros impagos, nos meses em que se verificou a chamada amortização negativa, os quais deverão constituir conta apar-tada, sujeita tão-somente à atualização monetária, somente podendo ser capitali-zados depois de decorrido o prazo de 1 ano, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura).3. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.4. Tendo o contrato já finalizado, não subsistem razões para o depósito mensal do valor que os Autores consideram incontroverso, já que a dis-cussão se dará apenas com relação ao valor do saldo devedor e eventuais dife-renças de prestações inadimplidas, razão pela qual autorizo a sua cessação.5. Considerando que parte do pleito revisional foi considerada procedente, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que foi concedida, observado o item precedente deste dispositivo.6. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela Ré, do valor dos depósitos judiciais, devendo imputá-los nas parcelas mensais em aberto, revisadas de acordo com esta sentença, observando-se a parte final do item 1 deste dispositivo. A imputação deverá se dar, em primeiro lugar, nas parce-las mais antigas.7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.8. As custas devem ser rateadas igualmente entre as partes, ob-servando-se que os Autores gozam de isenção quanto a esta taxa, a teor do que dispõe art. 4º, inc. II, da Lei 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Comunique-se o teor da presente decisão, com as homenagens de estilo, ao eminente Relator do Agravo de Instrumento objeto do processo 2006.03.00.118967-0.

2006.61.06.003663-4 - VALDECIR ZANIBONI(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez conforme previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/45.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 67/75). Argüiu a ocorrência da prescrição quinquenal.Houve réplica (fls. 78/79).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 80), estando o laudo às fls. 97/101.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento desta ação em conjunto com a ação nº 2005.61.06.005892-3, já que o pedido feito nestes abrange (continência) o pedido feito naqueles. Naquele, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 06/05/2005 (fls. 08). Neste o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 14/04/1996 ou, alternativamente o restabelecimento do auxílio doença a partir de 08/04/2006.Analisando a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua

contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Levando-se em conta que o autor pretende fazer retroagir a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a 14/04/1996, trago a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Como se observa, o período pleiteado pelo autor é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos conforme consta da contestação às fls. 70. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, tanto o laudo do perito nomeado pelo Juízo como o emitido pela assistente técnica do réu concluem pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Ora, conforme o parecer dos médicos que examinaram o autor o mesmo apresenta baixa acuidade visual no olho direito, todavia, o uso de lente de contato rígida gás permeável pode melhorar o padrão da acuidade visual. Dessa forma, estaria inapto apenas para exercer a função de motorista. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença não pode ser antes que o autor seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, conforme consta da petição de fls. 83 da ação cautelar nº 2005.61.06.005100-0, o autor foi encaminhado ao núcleo de reabilitação por determinação de fls. 67/68 daqueles autos. Assim, deve permanecer implantado o benefício de auxílio doença a fim de que o autor participe do processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. Considerando que todas as questões postas nos autos nº 2005.61.06.005892-3 foram apreciadas nestes autos, e de forma mais abrangente, com a prolação da presente sentença, ocorreu a perda superveniente do interesse processual naquela demanda. Por este motivo aqueles autos devem ser extintos sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 08/04/2006 (fls. 10), devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em relação aos autos nº 2005.61.06.005892-3, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do interesse processual com a prolação da sentença nestes autos. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da alta médica (08/04/2006) e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Desapensem-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações nº 2005.61.06.005892-3, certificando-se. Registre-se a cópia encartada nos autos nº 2005.61.06.005892-3. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado VALDECIR ZANIBONI Benefício concedido Auxílio doença DIB 08/04/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 08/04/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.000034-6 - MARCO AURELIO SPADA SOARES (SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131808E - JOSUE SPADA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A incapacidade do autor está comprovada através da perícia realizada pelo médico neurologista (fls. 85/88 e 123), informando que o autor apresenta seqüela de traumatismo crânico encefálico, com lesão difusa do cérebro com atrofia cortical dos hemisférios cerebrais e cerebelares, encontrando-se definitivamente e totalmente incapaz para o trabalho. Deixo anotado que a perita médica assistente técnica do INSS também constatou incapacidade total e permanente do autor (fls. 97/99). A controvérsia se encontra na comprovação da qualidade de segurado e no cumprimento do período de carência, sustentando o réu que a última anotação de registro na CTPS do autor se deu por decisão da justiça trabalhista, imprestável para fins previdenciários, além de o autor não ter cumprido a carência, vez que, ainda que se considerasse a anotação obtida através de sentença da justiça do trabalho, a admissão foi em 12/07/2005 e o início da incapacidade se deu em 27/07/2005. Nesse passo, como o último registro na CTPS do autor foi efetuado por força de reclamação trabalhista, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum. Verifico que o direito do autor decorre do vínculo de direito material reconhecido no acordo homologado perante a Justiça do Trabalho juntado às fls. 24/25. Com a homologação do acordo, a relação jurídica de direito material de emprego está caracterizada, cristalizada pela anotação na CTPS do autor, conforme documentos de fls. 17 e 66/69, podendo ser utilizada para fins previdenciários, vez que com o vínculo surgem direitos e obrigações. E isso decorre por uma razão bem simples: da mesma forma que o INSS não é chamado para a contratação do empregado, óbvio se mostra a desnecessidade da autarquia previdenciária em participar de lides que versem sobre o reconhecimento de vínculo empregatício. Trago julgado esclarecedor: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030209634 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DOE DATA: 15/12/1993 PÁGINA: 158 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. I. COMPROVADO EM JUÍZO O PERÍODO IMPUGNADO PELO REU, E DE SE RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO A FIM DE POSSIBILITAR AO AUTOR O PLEITO DOS BENEFÍCIOS QUE ENTENDER DE DIREITO. II. PROVA SUFICIENTE ORIGINÁRIA DE ANOTAÇÃO DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. III. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO. Relator: JUIZ CELIO BENEVIDES Ressalto que o foro competente para discutir as decisões lançadas na ação trabalhista, isso incluindo a participação ou não do INSS naquela lide, devem ser feitas perante a Justiça do Trabalho, e não perante a Justiça Federal, sob pena da presente ação ser utilizada como sucedâneo recursal. Quanto ao cumprimento do período de carência, observo que o autor foi vítima de uma agressão física - espancamento (fls. 132 e 143/148), o que faz com que tal benefício independa de carência, nos termos do artigo 26, II da Lei 8213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Ainda que assim não fosse, no caso dos presentes autos, o autor manteve vínculo empregatício até 01/12/2003 (fls. 16), o que manteria sua condição de segurado até 01/12/2004, obtendo novo registro somente em 12/07/2005. Contudo, a ausência de anotações de outros contratos de trabalho em sua CTPS, permite presumir que o autor manteve-se desempregado, o que faz com que se estenda sua condição de segurado por mais doze meses, ou seja até 01/12/2005. É o que prevê o 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Por fim, deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (quesitos 04, 05 e 06 - fls. 87 e 123); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 08), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Marco Aurélio Spada Soares, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes da complementação do laudo apresentado à(s) fls. 123, bem como do prontuário do autor juntado às fls. 126/215, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 30), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca da complementação do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002881-2 - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que enviei para publicação o r. despacho de f. 466, J. SIM, SE EM TERMOS.

2007.61.06.004846-0 - ZORAIDE GONCALVES DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.120, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.005677-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO X LEILA CACCIARI ZAPATERRA X BERNADETE MARIA BOSO BENITO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando as divergências estabelecidas, retornem os autos à contadoria para os esclarecimentos e a elaboração de novos cálculos se necessário.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.06.005881-6 - PAULINO DAVANZZO(SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor da revisão efetuada pelo INSS.Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo com baixa.Intime(m)-se.

2007.61.06.011816-3 - JOANA BARBOSA MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes sobre o complemento do laudo, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001446-5 - CONCEICAO APARECIDA GARBIN BRUNETTI X JOSE LUIS BRUNETTI X THALYS AUGUSTO BRUNETTI X THAYS HELENA BRUNETTI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 210/211, a seguir transcrita: foi redesignado dia 15/10/2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha ALTEMAR SALES PINHEIRO, na Comarca de MARILIA, 1ª VARA.F. 211 Foi redesignada audiência para o dia 11/02/2010, às 14:00, para a oitiva da testemunha HAMILTON AOR DOS SANTOS, na comarca de ARAÇATUBA, 1ª VARA.

2008.61.06.001463-5 - MAURI HONORATO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor (fls. 130/132) por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Contudo, melhor analisando o feito, reconsidero a decisão de fls.128 para reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença. Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91,Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse passo, deve o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade, para afirmar a verossimilhança necessária para a antecipação da tutela.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. As anotações na CTPS (fls. 15/22), bem como a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador realizada junto ao CNIS e acostada às fls. 48, comprova a qualidade de segurado, vez que o autor possui vínculos empregatícios não contínuos no período de 1975 a 1998. Manteve a qualidade de segurado até 09/2000 (artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91). O autor recebeu auxílio-doença no período de 15/09/1997 a 04/09/1998.Através dos mesmos documentos, o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), também restou comprovado. Quanto à incapacidade, por ora, ficou comprovada através da perícia acostada às fls. 73/74 e 108. O médico perito na área de cardiologia constatou incapacidade total e permanente para o autor, vez que o mesmo apresenta grave insuficiência coronária, sem possibilidade de correção. Deixou anotado a impossibilidade de retorno ao trabalho podendo causar riscos a terceiros (fls. 74).Anoto que o expert concluiu que o início da doença data da época do primeiro infarto - 1997, não conseguindo precisar a data do início da incapacidade (fls. 108). Doente há mais de 10 anos , o hiato entre o início da doença afixada pelo médico - que como já dito está lastreada na data do primeiro infarto - e a propositura da ação deve ser relevado. A gravidade e progressividade da doença permitem estabelecer critério elástico na data da incapacidade, não sendo absurdo supor que o seu último emprego (que findou em 28/09/1998 - 24 dias após a cessação do auxílio-doença) já não avançou por conta da incapacidade que o acomete. Também é oportuno observar que não se trata de segurado que ingressou na previdência para se aposentar após ficar incapaz (fato que tem ocorrido amiúde), tendo colaborado por longo tempo antes que a moléstia progressivamente o incapacitasse.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor Mauri Honorato, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista ao réu dos documentos juntados às fls. 123/127.Considerando que o autor tinha como profissão motorista, oficie-se ao DETRAN solicitando informações acerca da CNH do autor - qual a categoria e se existe alguma

restrição por conta de problemas de saúde.Com o retorno, abra-se vista às partes e venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001466-0 - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 86/88, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.006287-3 - ROBERTO PERES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o autor para apresentar comprovante de que realizou a cirurgia noticiada às fls. 97/100, bem como para esclarecer sobre alteração em seu estado de capacidade, conforme constatado na perícia já realizada.Com as informações, voltem conclusos.Intimem-se.

2008.61.06.008057-7 - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro os quesitos de nº 2,3,4,5,6,7 e 9 apresentados pela autora à f. 75, por estarem abrangidos pelos quesitos do juízo e os de nº 1 e 8 por serem impertinentes.Dou por preclusa a produção de prova pericial na área de Cardiologia injustificada, obsevando que a autora foi intimada para suas perícias por este juízo no mesmo ato, tendo - considerando o comparecimento na perícia sobre Clínica Médica - sido regularmente intimada.Aguarda-se os laudos da Clínica Médica e Ortopedia.

2008.61.06.008402-9 - MOYSES DO NASCIMENTO BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f.69/72 e 77/79, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.010340-1 - ALCINDO MARQUES(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 42, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.010989-0 - MARTA VERGINIA VARINE(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Mantenho a decisão de f.176/177, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.010998-1 - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 30/34), pelas guias de recolhimento às fls. 36/73, pelos documentos juntados às fls. 91/113, bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 125/126). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de clínica médica (fls. 150/163), constatando o sr. perito que a autora padece de bronquite asmática alérgica e artrose na coluna torácico lombar, joelhos, pés e quadril. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade definitiva (quesito 05); contudo, como o perito concluiu pela incapacidade definitiva para realizar a atividade de costureira (fls. 153) e considerando que a autora pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 21/22), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Por outro lado, constatada a incapacidade definitiva para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a

imediate implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria Emilia de Castro Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 143/149, 150/163 e 170/172, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 85), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012052-6 - NEUSA PUTRE LEMES PINTO X CLEUZA PUTRE X LAERCIO PUTRE X JOSE PAULO PUTRE X ORLANDO PUTRE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.55, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 63/65. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 7). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR X MAGALI DA CRUZ SARDINHA X MARISA APARECIDA SARDINHA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Antes de apreciar a petição de f. 100/102, dê-se ciência à autora da manifestação da Caixa de f. 97/99. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012647-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 77, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 82, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012824-0 - ALZIRA CARMONA FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.44, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 52/56. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a

jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 7). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012827-6 - OFELIA DE ASSIS FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.44, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de Ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s) 52/54. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 7). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.012973-6 - LUZIA NISMA MARRETTO SIMOES(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da petição apresentada pela Caixa à f. 70, de que a conta teve seu encerramento em 11/06/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013275-9 - SELMA ROCHA DA SILVA(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA E SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que na inicial (f. 04, parágrafo 5º) a autora menciona que toma medicamentos faixa preta e que junta atestado do psiquiatra (f. 31), nomeio o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico perito na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 11 (ONZE) DE NOVEMBRO DE 2009, às 12:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG,

CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.013300-4 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Considerando que os documentos de f.20/22, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013406-9 - ALEXANDRE DIOGO NETO VASCONCELOS X TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa acerca dos depósitos de f. 75. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.013470-7 - OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 22, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013584-0 - ELENIR GIMENEZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que os documentos de fls. 19/24, comprovam a titularidade da conta. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF durante o período em que houve a transferência compulsória dos recursos ao BACEN, uma vez que os expurgos pleiteados nestes autos se referem a período anterior, janeiro e fevereiro de 1989(f.49). Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013672-8 - AGUINALDO CONQUISTA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 47/50, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013751-4 - SONIA MENA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO

ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.013851-8 - ODAILSON LUIZ GORNI(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 26, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 54/62, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013927-4 - ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para constar sucedido de MYRTE BISCOLO FRANCELINO. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013938-9 - MARINA MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 24 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE

MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o documento de fls. 48/50, comprova a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.014023-9 - NELSON STEIN(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 60, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) á(s) fl(s). 71/76. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013946-8) RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aguarde-se cumprimento da decisão dos autos em apenso de n. 2008.61.06.013946-8. Após, providencie o autor cópia para estes autos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000478-6 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Pela documentação juntada, há constatação de que a única conta localizada da autora foi aberta em 2003, posteriormente, portanto, aos planos econômicos mencionados na inicial. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.000576-6 - JESUS ROBERTO DE ANGELONI X MARIA CRISTINA FAUSTO CARVALHO DE ANGELONI(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar a petição de f. 107/108, dê-se ciência aos autores da manifestação da Caixa de f. 105/106, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000654-0 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 73/77, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000684-9 - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que na presente ação busca o autor a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na sua

aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, e considerando ainda que deve o mesmo comprovar que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que depende de outra pessoa para os atos da vida diária, intime-se a Sra. Perita Dra. Thaissa Faloppa Duarte para que responda o seguinte quesito: 1 - Encontrando-se o autor total e definitivamente incapacitado para o trabalho, encontra-se o mesmo incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc.), dependendo de outra pessoa para realizar tais atividades? Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000770-2 - EDSON ROBERTO VISMARA - ESPOLIO X MARIA DE LURDES VISMARA X JOAO VALDOMIRO VISMARA (SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 17/21). Houve emenda à inicial (fls. 25/26). Em decisão de fls. 27, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados, sob pena de multa. Da decisão supra, a CAIXA interpôs Agravo Retido. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 38/58), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição às fls. 59/60, a ré informou que a conta poupança nº 2075.013.10061729-4 foi encerrada em novembro de 1988, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. O autor não se manifestou (certidão fls. 62 verso). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e documento de fls. 59/60, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes dos planos requeridos, ou seja, a conta não mais existia à época em que foram implantados os Planos Verão, Collor I e Collor II (fev/89, maio e junho/90 e fev/91). Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em novembro de 1988 (documento fls. 60), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGÓ EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000788-0 - ALZIRO JOAO RODRIGUES (SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao autor da proposta de acordo às f. 59/63. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001230-8 - ANTONIO LONGO (SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos

da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o documento de fls. 12 e 65, comprova a titularidade da conta. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.001428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001171-7) ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP274651 - LAURA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os documentos de f.37/41, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação referente à conta 013.2586-7, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001838-4 - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à conclusão. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas.

2009.61.06.002176-0 - ANA LAURA PANZERI (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à Caixa do pedido de desistência da autora à f. 60. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.002225-9 - ORLANDO PECHININ (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, da data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, indefiro a inversão do ônus da prova e, nos termos do artigo 283 do CPC, determino que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s), no(s) período(s) pleiteado(s) de abril e maio de 1990 e de fevereiro e março de 1991, comprovando sua legitimidade para propor a presente ação, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a apresentação, cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.002346-0 - VERGINIA APARECIDA DOS SANTOS (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) VERGÍNIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES, conforme CPF de f. 17. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.06.003146-7 - SERGIO AUGUSTO MARTINS (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor na inicial f. 03, menciona que foi acometido por AVC em 2008 e considerando que o médico perito na área de Cardiologia sugere avaliação na área neurológica f. 51, nomeio o Dr. Luiz Roberto Martini. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 29 (VINTE E NOVE) DE OUTUBRO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE

DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.003232-0 - MARIA DE SOUZA PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, vez que a autora é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 80/82, a autora padece de espondilartrose lombar, que não causa incapacidade para a função desenvolvida (fls. 82). Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 80/82, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 59), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003471-7 - CRISTIANO HALLEY BELISSIMO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.003520-5 - CLEMENCIA APARECIDA MARIA DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 94/96, a autora é portadora de artrose degenerativa e refere dorsalgia. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 94/96, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 53), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003552-7 - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE DEZEMBRO DE 2009, às 13:40 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004234-9 - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sirlei Paladino Souza Santos frente à sentença lançada às fls. 60, ao argumento de existir omissão e contradição na sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Ante os esclarecimentos trazidos pela autora às fls. 63 e 66/67, recebo os embargos de declaração como apelação. Compulsando os autos, verifico que a autora manifestou expressamente a desistência apenas em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 38). Nesse passo, considerando que a inicial traz pedido alternativo de aposentadoria rural por idade, indevida a extinção do feito. Destarte, reconsidero a sentença de extinção lançada às fls. 60 para mantê-la apenas em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Certifique-se no livro de Registro de Sentenças. Intimem-se.

2009.61.06.005153-3 - ACHILLES DAVID X MARIA CECILIA DA SILVA BESSA X CARLOS ROBERTO BESSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando a reposição de índices de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que mencionam, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntaram com a inicial documentos (fls. 10/33). Citada, a ré apresentou contestação com preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 45/50). A ré apresentou proposta de transação em relação ao autor Achilles David às fls. 57/59 e 64/72 e em relação a autora Maria Cecília, juntou às fls. 51/55 e 60/63 o Termo de Adesão firmado com o sucedido Carlos Roberto Bessa e documentos comprovando o crédito. Os autores se manifestaram às fls. 74/76, tendo o autor Achilles concordado com o acordo ofertado pela ré. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir da autora Maria Cecília. Conforme documentos juntados às fls. 51/55 e 60/63, Carlos Roberto Bessa assinou o Termo de Adesão - FGTS em 19/06/2002 (fls. 60), sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 28/05/2009, o sucedido já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: : Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVA DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a presente ação em relação a autora Maria Cecília, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Em relação ao autor Achilles David, o mesmo concordou com a proposta de transação apresentada pela CAIXA às fls. 57/59 e 64/72, pondo fim ao litígio. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a autora Maria Cecília da Silva Bessa, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao autor Achilles David, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, homologando o acordo celebrado entre as partes às fls. 57/59 e 64/72. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora Maria Cecília com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Deixo de fixar honorários em relação ao autor Achilles David vez que fizeram

parte do acordo. Após o trânsito em julgado, comprove a CAIXA no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do crédito. Com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.005300-1 - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo autor às f. 201/204 por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Intimem-se.

2009.61.06.006361-4 - JOSE MARIA GAION(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.006888-0 - CATARINA MARIA ZECARI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.007156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001104-3) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Pleiteia-se, assim, a aplicação do IPC, no mês de janeiro de 1989, como índice remunerador dessas contas de poupança e não outro que, segundo a parte autora, não reflita a real desvalorização da moeda. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/14). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s) decorrente do plano Verão, ocorrido em janeiro de 1989, para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Urge inicialmente apreciar a incidência da prescrição, que, por óbvio, pode prejudicar os demais argumentos trazidos aos autos. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim manutenção. Por este motivo, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Anoto que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 26/10/1999 Documento: STJ000336293 Fonte DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados,

que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.No caso dos autos, as datas de aniversário das contas poupança da parte autora eram os dias 04 e 10. Assim, respectivamente em 04 e 10 de fevereiro de 1989, quando foram creditados em sua conta poupança os rendimentos do mês anterior de forma ilegal, como alega, começou a fluir o prazo prescricional vintenário para reclamar direito respectivo, cujos termos se deram em 04 e 10 de fevereiro de 2009. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 04/08/2009, encontra-se prescrito o direito de ação relativo à variação do IPC-IBGE em janeiro de 1989.Da interrupção do prazo prescricionalConsiderando a notícia de prévia interposição de Ação Cautelar de Exibição de Documentos por parte da autora, necessário fundamentar a decisão de não reconhecer aquela ação como hábil para interromper a fluência da prescrição em relação ao direito aqui pleiteado.Pois bem. O prazo prescricional flui enquanto o titular não exerce seu direito de ação para obtê-lo. Proposta a ação que visa à obtenção do direito, a citação tem o condão de interromper a prescrição (CC art. 202, I c/c CPC art. 219).Pretendendo contudo, o titular do direito, antes de propor a ação que verse sobre o direito material resistido, interromper o prazo prescricional, basta propor ação própria - Cautelar de Protesto (CPC, art. 876), ou mesmo constituir o devedor em mora extrajudicialmente. Também, evidentemente, a ação de conhecimento respectiva tem esse condão (CPC, art. 219).A propositura de cautelar de Exibição de Documentos não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a ação que busca a reposição de expurgos em caderneta de poupança, porque não versa sobre o direito material (expurgos) mas sim somente sobre a exibição de documentos, extratos. Tal ação cautelar não toca e não tocará, de qualquer forma, do direito material cujo exercício deve o autor buscar em ação de conhecimento, mesmo sem documentos, aplicando - neste caso - o contido no art. 355 e seguintes do CPC.Em suma, impossível à CAIXA atender ou mesmo tomar conhecimento do direito pleiteado pela parte autora (recebimento dos expurgos, ilegalidade da correção aplicada) dentro da cautelar, o que demonstra inequivocamente, que não foi colocada em mora quanto àquele direito e conseqüentemente, não houve interrupção do prazo prescricional.Assim, respeitando posicionamento em sentido contrário, tenho que a citação só interrompe a prescrição quando ordenada na ação de conhecimento onde se discuta o direito cujo prazo prescricional fluía, ou quando a parte especificamente propõe ação para este fim, nos termos do art. 876 do Código de Processo Civil, notando-se que - coerentemente - neste caso também o requerente tem que expor o direito pretendido cujo prazo pretende interromper.A Cautelar de Exibição de Documentos, por não ser necessária, ou indispensável ao exercício do direito de ação (CPC, art. 355) e por não permitir ao pólo passivo se inteirar ou mesmo atender o direito material subjacente, não se presta a colocar o pólo passivo da obrigação em mora, e por isso não tem o condão de ser considerado como tentativa da parte de exercer o seu direito material frente ao devedor. Conseqüentemente, não interrompe o prazo prescricional.Neste sentido, trago julgados:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000210741 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 28/05/2008 Documento: TRF400165822 Fonte D.E. 09/06/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Ementa APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança.TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 403163 Processo: 200751010107178 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 09/03/2009 Documento: TRF200203833 Fonte DJU - Data::25/03/2009 - Página::261 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Ementa ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CEF. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1 - A apresentação de extratos de caderneta de poupança não configura condição indispensável à propositura de ação ordinária. O importante é que seja provada a existência da referida conta através de outros meios como por exemplo guias de depósito, cópia da relação de bens da declaração de imposto de renda e extratos de períodos anteriores ou próximos aos meses dos índices postulados, ou qualquer documento que comprove a titularidade. (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998). 2 - O art. 844 do CPC prevê a exibição de documentos através de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. 3 - Não há que se falar na presença deste requisito legal nos presentes autos, pois a prova que se requer não tem caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. Assim, não há como o apelo prosperar, vez que a via utilizada, no presente caso, mostra-se inadequada. 4 - Tendo em vista que os referidos extratos não configuram condição indispensável à propositura da ação ordinária, os autores deveriam, no lugar da presente ação cautelar, ter ajuizado a ação de cobrança mencionada na inicial, pois, desta forma, estariam com o seu direito resguardado na medida em que a propositura do processo principal interromperia a prescrição alegada. 5 - Considerando a hipótese de a apelada ainda estar lhe negando o fornecimento dos extratos bancários, razão ainda não assistiria aos apelantes, pois Medida Cautelar de Exibição de Documentos não é a via adequada para o fim desejado, eis que ausente uma de suas condições específicas, qual seja, o periculum in mora. 6 - Apelação dos autores conhecida mas improvida. Sentença mantida na íntegra.TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 423669 Processo: 200751010108997 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF200195720 Fonte DJU - Data::28/10/2008 - Página::187 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT Ementa Ação cautelar preparatória. Exibição de extratos bancários. Conta poupança. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 1 - A exibição de documentos, como medida cautelar, tutelada pelo art. 844, do CPC, visa evitar o risco de uma ação principal mal

proposta ou deficientemente instruída. Precedentes do STJ: REsp nº 659139/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.2006. 2 - Proposta a ação em caráter preparatório, com o fim de avaliar o ajuizamento posterior de demanda revisional e ante a recusa em sede administrativa, presentes o interesse de agir e a necessidade a justificar a demanda. Precedentes do STJ: REsp nº 938869/RS - STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007. 3 - A ação cautelar, além dos requisitos da petição inicial, deve atender condições específicas de procedibilidade, a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que, na hipótese dos autos, em razão da possibilidade de consumação da prescrição, estão demonstrados e justificam a providência cautelar. 4 - Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de discutir a aplicação do resíduo inflacionário decorrente do plano Verão feneceu. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas, ex lege. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.007345-0 - IVO ZENARDI CAETANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo autor à f. 69. Intime(m)-se.

2009.61.06.007685-2 - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Após, cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007821-6 - LENIZE LUCIA MALDONADO FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os extratos de f. 14, estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.007823-0 - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de n. 12828-8, eis que os índices são diversos do requerido nesta ação. Considerando que os documentos de f.14, comprovam a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007853-8 - JOSE VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, vez que os demonstrativos de pagamentos de f.18/19, indicam rendimentos suficientes para o pagamento das custas processuais. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.06.007856-3 - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o autor deverá atribuir à Caixa valor compatível com o seu conteúdo econômico. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Considerando o demonstrativo de pagamento de f. 37, que é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.06.007872-1 - DOVANY APARECIDO NONATO JUNIOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.007963-4 - JOSE MAURO SOARES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para retificar o assunto e constar o código - 2069-522. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

2009.61.06.008080-6 - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258, parágrafo único c/c art. 282, V), prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após regularização ao SUDI para as devidas providências e tornem concluso considerando a necessidade de prova pericial médica e assistencial.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.007774-1 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO RENASCER(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, RUBENS ALVES FILHO, designo o dia 25 de novembro de 2009, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2008.61.00.007858-0. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo da ação como assistente litisconsorcial simples, conforme f. 53. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.002288-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ GUILHERME DE FARIA LOPES X SONIA DOS REIS VIEIRA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS)

Defiro o pedido da exequente, expedindo-se novamente precatória conforme determinado à f. 106. Cancelem-se as Cartas Precatórias nºs. 0126/2008 e 0172/2008, vez que foram extraviadas pela exequente. Considerando a frequência por parte da exequente no extravio de Cartas Precatórias expedidas por este Juízo, determino a intimação do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para que promova as diligências necessárias junto aos advogados substabelecidos para que tal fato não volte a repetir. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007572-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)

Defiro a Penhora somente sobre o imóvel objeto de matrícula 5.719, do 2º CRI da cidade de Catanduva (f. 222/223), vez que o outro imóvel descrito às f. 220/221 não pertence aos executados. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Catanduva/SP para tal fim. Com a expedição da carta precatória, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 72. Intime(m)-se.

2009.61.06.001444-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 49 e 63 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05/06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

2009.61.06.003042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME X MARTA APARECIDA CANTEIRO

Intime-se a exequente para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 32 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 05/06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.06.010894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002161-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 21/verso, recebo a apelação da impugnante no efeito meramente devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.007529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005766-3) ZELINDA BABONI PASSONE(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW, modelo Gol, 1.0 GIV, formulado por ZELINDA BABONI PASSONI (fls. 02/04). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (28/30). Alega que, estando o investigado Luiz Carlos Donizete Passoni na posse do referido veículo, este estaria sendo usado para transportar mercadorias contrabandeadas. Considerando que a propriedade do referido veículo foi devidamente comprovada pela requerente, conforme documento juntado (fls. 09), entendo desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Explico: Embora, estando o veículo na garagem do investigado, nenhuma mercadoria foi encontrada em seu interior, conforme declarações dos policiais responsáveis pela apreensão. De modo que, seria mera suposição, apontar o veículo como instrumento do crime. Ademais, sendo a peticionária terceira de boa fé, vez que não existe indícios do liame subjetivo, e mais, considerando que não há necessidade da apreensão para elucidação ou prova da prática do delito, imperiosa se faz a sua restituição. Posto isso, determino a restituição do veículo apreendido para a sua proprietária ou seu representante legal. Oficie-se para liberação. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.06.006808-0 - MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPE A. MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.009838-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE S J R PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que este feito já foi sentenciado, resta prejudicada a petição do impetrante de f. 316/334, razão pela qual determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Subam os autos conforme já determinado à f. 261. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.06.007345-0 - ANA CLAUDIA AZENHA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de f. 176/179. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003674-0 - ROBERTO GONCALVES(SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E SP040892 - GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X GERENTE RESPONSAVEL PELO ESCRITORIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Verifico que informações de f. 45/75, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF:MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Logo, tais informações têm de ser subscritas pela autoridade responsável pelo cumprimento da ordem na cidade, devendo ser regularizadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Quanto às informações prestadas às f. 290/328, estas não deverão ser mantidas nos autos, pelo fato de serem intempestivas. Determino o seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Após, abra-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005689-3 - JOAO SPARAPANI - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS DA SILVA X GISELDA APARECIDA SPARAPANI X GIANE APARECIDA SPARAPANI X YOLANDA SABION SPARAPANI X ROBERTO DE CAMPOS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento. Cumpra os requerentes o último parágrafo de f. 145, visando a transferência do valor depositado, informem os dados bancários, no prazo de 10(dez) dias. Com a informação acima, oficie-se para transferência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008031-7 - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Inobstante a manifestação do autor de f. 121/122, verifico que ainda não teve vista da petição da ré de f. 119/120. Assim, primeiramente, abra-se vista ao autor para que se manifeste. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.005572-8 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 59/64, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Assim, reconsidero a parte final da decisão de f. 48(fixação de multa). O valor da conta para efeitos de condenação deverá ser fixado na ação de conhecimento, por arbitramento, se outros documentos lá não surgirem. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006656-8 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.013545-1 - JOSE LUIZ BETIO(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da informação apresentada pela Caixa às f. 63/64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013946-8 - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a petição do autor de f. 71/72, intime-se a Caixa para que apresente extratos referentes aos períodos de março/abril/90 e junho/90, referente à conta 4053-5. Considerando também, de que o número correto da conta, é 2205.013.00038422-6, apresente a ré os extratos referentes aos períodos requeridos à f. 16. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.002391-4 - ANTONIO GISOLDI NETO X IRACI APARECIDA DOS SANTOS GISOLDI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do transitio em julgado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

2009.61.06.007862-9 - RAQUEL CALIL PERES(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente Medida Cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, onde busca a concessão de liminar para que a ré exhiba imediatamente os extratos microfilmados de sua conta-poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.Juntou com a inicial documentos (fls. 09/13).É o relatório do essencial.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a exibição de extratos da sua conta-poupança em poder da requerida, referentes aos meses de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação dos extratos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse passo, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa a garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior : O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de méritoAssim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão.No caso em exame, o pedido formulado (exibição dos extratos da conta poupança), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º da Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.3. Apelação provida.DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.06.010010-0 - JOAO DE DEUS BRAGA(Proc. VALERIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP202700 - RIE KAWASAKI E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Diante da manifestação de desistência às fls. 665, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.06.005100-0 - VALDECIR ZANIBONI(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO E Proc. HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente medida cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a concessão de liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Juntou documentos (fls. 12/35).Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 49/66).O pedido liminar foi deferido às fls. 67/68. O benefício foi restabelecido, conforme informação trazida às fls. 79 e o autor foi encaminhado ao núcleo de reabilitação profissional (fls. 83).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOO processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atingimento do objetivo geral da jurisdição.O requerente ingressou com a presente ação cautelar sob alegação de que o benefício que vinha percebendo seria indevidamente suspenso pelo réu. A liminar foi deferida, eis que diante da documentação apresentada vislumbrou-se a

presença do fummus boni juris e do periculum in mora (fls. 67/68). Por outro lado, o autor foi submetido à perícia médica nos autos nº 2006.61.06.003663-4, na qual ficou constatada a incapacidade parcial e definitiva do autor (fls. 97/101 daqueles autos). Assim, considerando que o benefício do autor fora suspenso sem o encaminhamento ao setor de reabilitação profissional e considerando a constatação da sua incapacidade parcial e definitiva, restaram confirmados os requisitos para a procedência da presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** esta ação cautelar, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Desapensem-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos das ações nº 2005.61.06.005892-3 e 2006.61.06.003663-4, certificando-se. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.06.001757-2 - JUSTICA PUBLICA X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Recebo a apelação bem como as respectivas razões (fls. 333/340), vez que tempestivas. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.002292-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ADRIANO OSMAIR ALBERTO

Intime-se novamente conforme determinado à f. 67. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.000770-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MASTRO PIETRO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH)

Recebo a apelação bem como as respectivas razões (fls. 237/249), vez que tempestivas. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.61.06.002627-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO PEDRO GOMIERI(SP046301 - LORACY PINTO GASPARE E SP103632 - NEZIO LEITE E SP045669 - ANTONIO TADEU GOMIERI)

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.61.06.008996-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Recebo à apelação de fls. 177/178, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 279), destituiu do cargo de dativo a Drª Regina Célia. Arbitro os seus honorários advocatícios no valor máximo da Tabela Vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

2004.61.06.006084-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 544.

2004.61.06.007951-0 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON FERREIRA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X SILVIANO JOSE DE CERQUEIRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X MARCIO DE VASCONCELOS PENHA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Informo que os autos encontram-se com vista à defesa, para os termos e fins previstos no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 296.

2004.61.06.008557-0 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS SIDNEI ALVARENGA DA SILVA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Recebo a apelação de fls. 206/207, vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2005.61.06.003805-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Informo que relatei para publicação o despacho de fls. 192, assim transcrito: (...) Ausente o advogado do réu Edivaldo, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc do mesmo o Dr. Célio Teixeira da Silva Neto, OAB/SP 197.132. Diante das manifestações da defesa pleiteando a dispensa do comparecimento dos réus Gustavo e Edivaldo para os próximos atos do processo, e visando desonerar o processamento do feito, defiro o requerido, determinando que doravante sejam somente os defensores intimados para os atos processuais, à exceção da sentença. Foi ouvida a testemunha da acusação, cujo termo foi gravado em audiovisual. Pelo MM Juiz foi dito: Fixo os honorários do(a) advogado(a) ad hoc no valor de cinquenta por cento do mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessárias ao seu pagamento. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 182 para oitava da testemunha de acusação João Ricardo Cantareli. Considerando a ausência injustificada do(a) advogado(a) do(a) réu, e considerando também que o mesmo advogado apesar de intimado no ato do interrogatório (fls. 148), não apresentou defesa prévia, e visando impedir que o referido réu se veja processado sem defesa técnica, concedo prazo de 05 dias para que o referido defensor apresente justificativa do seu não comparecimento. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando o fato, eis que se trata de infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei 8.906/94, bem como venham os autos conclusos para nomeação de advogado dativo (...).

2006.61.06.008664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.008560-8) JUSTICA PUBLICA X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Considerando que o defensor constituído não apresentou os memoriais, intime-se o réu para constituir novo defensor, devendo este se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o atual defensor para que apresente justificativa para a desídia. Prazo de 5 dias. Não sendo apresentada justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o fato, vez que, em tese, trata-se de infração disciplinar.

2007.61.06.000256-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 309, vez que tempestiva. Intime-se o defensor para apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.008079-0 - PERCIVAL DE NOLLA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. (...) Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. (...) Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca, por entendê-lo competente para apreciar o pedido, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.000342-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME X JOSE ANTONIO TAMBORI X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Ante a informação de fls. 164/166 e certidão de fl. 160, prossiga-se com o leilão designado com os bens remanescentes, constatados e reavaliados às fls. 161/163. Quanto aos bens descritos sob n.º 22 do Auto de Penhora de fls. 45/47, tenhamos como excluídos da penhora, tendo em vista o péssimo estado em que se encontram e sem valor comercial, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 119 e 162. Intimem-se.

2002.61.06.003201-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Ante a notícia às fls. 256/257 do falecimento da Sra. Anita Ferreira Moreira, esposa do Sr. José Carlos Moreira, coexecutado e proprietário do imóvel penhorado, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2005.61.06.003426-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Ante a notícia às fls. 71/72 do falecimento da Sra. Anita Ferreira Moreira, esposa do Sr. José Carlos Moreira, coexecutado e proprietário do imóvel penhorado, revogo o despacho de fl. 118. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.06.009115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.003782-6) FUNES DORIA CIA/ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 281: Junte-se. O pleito de redução do valor da avaliação, aduzido pelos próprios Executados, é deveras inusitado. Considerando que os próprios Executados, maiores interessados no valor da avaliação de seus bens, desejam reduzir o valor da avaliação feita pelo Oficial de Justiça (fl. 280), acolho tal pleito, reduzindo para R\$ 125.000,00 o valor a ser considerado para fins de leilão do bem penhorado, levando-se em conta a avaliação ora juntada. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1419

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.002134-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Publique-se a decisão de fls. 157: Despacho de fls. 157: Verifico que o bem penhorado está gravado com cláusula de hipoteca. Assim, nos termos do art. 615, II, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para intimação do credor hipotecário Banco do Brasil S/A, através de sua agência situada nesta cidade. Após, considerando a manifestação da exequente à fl. 152, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Int. Fls. 161/274: indefiro. Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia reais ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário. Cumpre salientar que, a Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) goza status de Lei Complementar, prevalecendo em relação ao Decreto Lei n.º 413/69, podendo-se, concluir, que a oponibilidade prevista no art. 69 do aludido dispositivo legal, relaciona-se aos demais credores, com exceção do crédito fazendário. Neste aspecto, somente os bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC e Lei n.º 8.009/90) escapam à garantia. A corroborar neste sentido, vale citar, ainda, o preconizado no art. 30, da Lei n.º 6.830/80. E a jurisprudência não destoa: Processual - Impenhorabilidade - Cédula de Crédito - DEL 167/67 e DEL 413/1969) - Executivo Fiscal - Não incidência. A impenhorabilidade dos bens gravados por Cédulas de Crédito (DEL 167/1967 e DEL 413/1969) não prevalece no processo executivo fiscal (CTN, art. 184)

(STJ - RESP 100578/SP - 1ª T. - j. 17/04/1997 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens vinculados a Cédula Industrial - Pretendida preferência sobre crédito tributário - DL 413/69 - CTN, arts. 184 e 186 - Crédito tributário prevalece sobre a pignoratício - Recurso Provido. (STJ - RESP 9328/PE - 2ª T. - j. 21/09/1994 - Rel. Min. Américo Luz)Processual Civil e Tributário - Embargos de Terceiro - Execução Fiscal - Penhora de Bens Vinculados a Cédula de Crédito Rural - Possibilidade - Interpretação dos arts. 184 e 186 do CTN - Art. 69 Decreto Lei nº 167/67 - Inoponibilidade contra Créditos Fiscais - Apelação provida. 1. A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 69 do Decreto Lei nº 167/67 não prevalece em face de créditos fiscais. Inteligência dos arts. 184 e 186 do CTN, que tem status de Lei Complementar. 2. Subsistência da penhora efetivada em execução fiscal, mesmo tratando-se de bem hipotecado em garantia de cédula de crédito rural diante da preferência outorgada aos créditos tributários e por não ser absoluta a impenhorabilidade disposta pelo art. 57 do Decreto nº 167/67. 3. Apelação provida. Sentença reformada (TRF 1ª Região - Ap. Cível nº 1999.01.00.080576-3/GO - 4ª T. - j. 26/05/2000 - Rel. Juiz Mário César Ribeiro) No mesmo sentido: STJ, RESP 90155/SP e TRF 1ª Região, AG 96.01.48732-8/GO.Dessa forma, a penhora realizada à fls. 144/145, é plenamente válida, não havendo qualquer vício intrínseco ou extrínseco que a macule, devendo, pois, prevalecer.Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN) e dos encargos da massa (art. 188, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, par. único, do Código Tributário Nacional. I.Publicadas as decisões supra, intime-se o credor hipotecário Banco do Brasil e a exequente acerca das referidas decisões, prosseguindo-se com a realização do leilão, consoante determinado na decisão de fls. 157.

2002.61.06.008574-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NAGAMINE ACADEMIA S/C LIMITADA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO)

Vistos.Tendo em vista o depósito de fl. 139 e a inércia da exequente, apesar de devidamente intimada para manifestação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl.59.Fornecidos os dados necessários pela exequente, expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado à fl. 139.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2003.61.06.001041-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 477/479: Com razão a exequente. Os depósitos referentes aos meses de março e abril de 2008, não foram efetuados com base no faturamento bruto, nos termos da decisão de fls. 150/151, conforme os valores informados pela executada às fls. 313 e 277, restando, portanto, diferença a ser recolhida, conforme apurado pela executada às fls. 478.Assim, intime-se o depositário Marco Antonio dos Santos, no endereço de fls. 158, para que em dez dias, comprove o recolhimento da diferença referente aos meses de março e abril de 2008, sob pena de prisão.No mesmo prazo, apresente os recolhimentos referentes aos meses de março a setembro de 2009.Intime-se.

2005.61.06.007865-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Tendo em vista a decretação da Liquidação Extrajudicial da executada PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 56.359.284/0001-61, publicado no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2009, às fls. 25, bem como o disposto nos artigos 17 e 18, alínea a, da Lei n.º 6.024/74, determino:a) a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar a expressão Em liquidação extrajudicial em seguida à denominação da executada;b) a suspensão do processo de execução, enquanto durar a liquidação;c) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para intimação do liquidante Sr. SIDNEY TADEU PINTO E CHRISTO (CPF 746.955.928-00), domiciliado na Rua José Urbano, 170, bloco A-4, apto. 92, cidade de Ribeirão Preto.Intimem-se.

2007.61.06.003965-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARLEO CONFECcoes LTDA ME(SP151536 - ALVARO FERREIRA GAMEIRO)

Vistos.Face o julgamento proferido em sede de recurso nos embargos à execução nº 2008.61.06.003968-1, que reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição do crédito fazendário exigido neste feito, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 28/30.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.Sem custas.P. R. I.

2007.61.06.005011-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Em face da certidão de fl. 37, sobre a não oposição de embargos pelo executado, dê-se ciência ao exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do art. 18, da Lei 6.830/80.No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem

penhorado às fls. 29, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para o exequente manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 24, inc. I, da Lei supra citada. Intime-se.

2008.61.06.013389-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA BAPTISTA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.001335-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Considerando a ausência de manifestação do exequente quanto aos bens indicados às fls. 23/25, determino a expedição do competente Mandado de Penhora e Avaliação, no endereço de fls. 02, devendo a constrição recair sobre o bem móvel descrito às fls. 23. Cumpra esclarecer que a avaliação será realizada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do art. 13, da LEF, de modo que qualquer insurgência em relação à mesma deverá ser apresentada, oportunamente, nos termos da lei. Providencie ao executado, no prazo de dez dias, a juntada da atual ata de eleição da Curadoria, a fim de regularizar a representação processual, tendo em vista a informação contida às fls. 66, na linha 43/45. Intime-se.

2009.61.06.002774-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FELIPE GONCALVES(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES)

(...) Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pelo executado Antônio Felipe Gonçalves. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.06.009994-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008439-1) RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA APARECIDA FURLAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Vistos. Tendo sido cancelada a arrematação, consoante decisão proferida às fls. 167/168 da Execução Fiscal apensa nº 2003.61.06.008439-1, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer instaurada a relação jurídico-processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.006146-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002975-1) KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 495/500, nos mesmos efeitos da decisão de fl. 483. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão supra aludida, a partir do terceiro parágrafo. I.

2007.61.06.010695-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700661-5) MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.011773-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005695-0) FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A

mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.004270-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008117-7) TRANSCOPILO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X OSVALDO GRACIANI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.004705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004952-5) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo extintos com julgamento do mérito os embargos opostos por José Roberto Russo em face da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 269, II, do CPC, e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2006.61.06.004952-5. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.06.005013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.001172-5) JURRO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por JURRO IND. E COM. DE CONFECÇÕES e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado. PA 0,15 Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. PA 0,15 A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V, não se confundindo com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. PA 0,15 Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.011755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003558-0) COLOR RIO GRAFICA LTDA ME(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Color Rio Gráfica Ltda Me contra a execução que lhe move a Fazenda Nacional, para excluir a embargante do pólo passivo da execução fiscal embargada, cuja higidez da dívida não restou comprometida. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos das execuções fiscais ao SEDI para a exclusão da embargante do pólo passivo daquela ação, levantando-se a penhora de fl. 148. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

2008.61.06.013399-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.008015-3) EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto à execução que lhe move a Fazenda Nacional, apenas para limitar sua responsabilidade na execução fiscal nº 2000.61.06.008015-3 (CDA 80.7.00.000098-00) e apenso nº 2000.61.06.008019-0 (CDA 80.6.00.000304-20) aos períodos do fato gerador em que exerceram o cargo de sócio-gerentes da empresa executada, situação que exclui, no caso concreto, os tributos vencidos a partir de 08/05/1998 para ambos os embargantes e os anteriores a 11/10/1996 para Eduardo Corrêa Mahfuz, permanecendo inalterada a responsabilidade de ambos para a execução fiscal nº 2000.61.06.008017-7 (CDA 80.6.00.000305-00). Esclareço, por fim, que em se tratando

de parcelas destacáveis a necessidade de recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracterizam as CDAs em cobrança. O valor efetivamente devido pelos embargantes é facilmente apurável por mero cálculo aritmético, que deverá ser apresentado pela embargada nos autos do feito principal, como condição ao prosseguimento daquele processo e apenso nº 2000.61.06.008019-0. Diante da recíproca e igual sucumbência, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.06.003048-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010348-6) BROISLER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Em face do agravo retido acostado às fls. 349/351, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. I.

2009.61.06.004760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009651-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vejo que há por parte do i. defensor dos embargantes uma dificuldade para cumprimento da decisão de fl. 74, tentando este Juízo ser mais objetivo possível, determino:- providencie o defensor dos embargantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia de fl. 07 da EXECUÇÃO FISCAL N.º 2001.61.06.009651-7 e não da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009649-9, conforme documento de fl. 77. Esclareço, ainda, que o juízo determinou a juntada do DOCUMENTO DE FL. 07 e não 10, como menciona em sua petição. Sem prejuízo, informo ao respectivo advogado que cada embargos diz respeito a uma execução fiscal diferente, portanto a determinação deve ser cumprida nos moldes acima descritos; trazendo aos autos cópia correspondente a execução fiscal, a qual encontra-se distribuída por dependência este feito. I.

2009.61.06.004761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009680-3) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vejo que há por parte do i. defensor dos embargantes uma dificuldade para cumprimento da decisão de fl. 80, tentando este Juízo ser mais objetivo possível, determino:- providencie o defensor dos embargantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia de fl. 07 da EXECUÇÃO FISCAL N.º 2001.61.06.009680-3 e não da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009649-9, conforme documento de fl. 83. Esclareço, ainda, que o juízo determinou a juntada do DOCUMENTO DE FL. 07 e não 10, como menciona em sua petição. Sem prejuízo, informo ao respectivo advogado que cada embargos diz respeito a uma execução fiscal diferente, portanto a determinação deve ser cumprida nos moldes acima descritos; trazendo aos autos cópia correspondente a execução fiscal, a qual encontra-se distribuída por dependência este feito. I.

2009.61.06.004762-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009679-7) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vejo que há por parte do i. defensor dos embargantes uma dificuldade para cumprimento da decisão de fl. 67, tentando este Juízo ser mais objetivo possível, determino:- providencie o defensor dos embargantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia de fl. 07 da EXECUÇÃO FISCAL N.º 2001.61.06.009679-7 e não da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009649-9, conforme documento de fl. 70. Esclareço, ainda, que o juízo determinou a juntada do DOCUMENTO DE FL. 07 e não 10, como menciona em sua petição. Sem prejuízo, informo ao respectivo advogado que cada embargos diz respeito a uma execução fiscal diferente, portanto a determinação deve ser cumprida nos moldes acima descritos; trazendo aos autos cópia correspondente a execução fiscal, a qual encontra-se distribuída por dependência este feito. I.

2009.61.06.004763-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009681-5) WALDA GRISI MENEZES X JOSE GALANTE MENEZES X MANOEL PEDRO MENEZES NETO X WALDYR GRISI MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR X ANA LETICIA GRISI MENEZES FLEURY(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vejo que há por parte do i. defensor dos embargantes uma dificuldade para cumprimento da decisão de fl. 74, tentando este Juízo ser mais objetivo possível, determino:- providencie o defensor dos embargantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia de fl. 07 da EXECUÇÃO FISCAL N.º 2001.61.06.009681-5 e não da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.009649-9, conforme documento de fl. 77. Esclareço, ainda, que o juízo determinou a juntada do DOCUMENTO DE FL. 07 e não 10, como menciona em sua petição. Sem prejuízo, informo ao respectivo advogado que cada embargos diz respeito a uma execução fiscal diferente, portanto a determinação deve ser cumprida nos moldes acima descritos; trazendo aos autos cópia correspondente a execução fiscal, a qual encontra-se distribuída por dependência este feito.I.

2009.61.06.006004-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001754-9) VALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro o requerido à fl. 26, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 05/19, substituindo-se por cópia, certificando-se. Após, dê-se ciência ao embargado da sentença de fl. 24 e verso.I.

2009.61.06.006538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710701-6) NORIVAL RIBEIRO PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Pelas razões expostas, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Sem prejuízo, condiciono o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pela demonstração da embargante da sua condição de hipossuficiência, em face do caráter excepcional da medida. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos prova, objetivando comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.I.

2009.61.06.006786-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003338-5) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/43; 45; 56 e verso; 57/59; contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.007136-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006042-0) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 57 e verso; 58/60; contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.007137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005580-0) SDS TRANSPORTES E LOGISTAICA LTDA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos

à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3167

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0401965-6 - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Aguarde-se a chegada até este Juízo de resposta ao ofício expedido à fl. 481.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

USUCAPIAO

00.0648675-4 - MARISTELA RODRIGUES X MARILI SIBILA RODRIGUES X MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE X RENEU DE ANDRADE(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S.SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Priorize-se o trâmite do presente processo, nos termos da Portaria Conjunta nº 19/2009 e da Portaria nº 20/2009, ambas baixadas por este Juízo Federal.2. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

88.0041448-6 - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA ANDRADE FURTADO(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(Proc. KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal, bem como do Laudo Pericial apresentado às fls. 463/531.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento da verba honorária formulado pelo Perito Judicial à fl. 532.3. Intimem-se.

92.0070549-9 - AVELINO CORTELINI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP010620 - DINO PAGETTI E SP031272 - SANDRA MARISA DELLOSO) X ALFREDO RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CLORINDA MARIA RUDZIT X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA)

RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STEINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

1. Fl. 754: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 753.3. Intime-se.

2005.61.03.005619-5 - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

1. Fls. 281/282: considerando a prioridade na tramitação no presente feito, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à parte requerida e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.005339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070549-9) AVELINO CORTELENI JUNIOR X ROQUE TEIXEIRA X DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X ALFREDO RUDZIT X CLORINDA MARIA RUDZIT(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X ISIDRO GIL LOPES FILHO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X SALVADOR CESAR CARLETTO X RAFAEL STAINHAUSER(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal nº 92.0070549-9.2. Oportunamente, à conclusão. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3171

USUCAPIAO

89.0029786-4 - DELFINO BORGES(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Devidamente intimada para depositar o valor pertinente aos honorários do Perito Judicial, a parte autora não o fez, de forma que, nos termos do item 3 do despacho de fl. 659, declaro preclusa a produção da prova pericial, devendo o presente feito ser julgado no estado em que se encontra, consoante o artigo 436 do CPC. 2. Intimem-se as partes, o Perito Judicial e o Ministério Público Federal.3. Após, à conclusão para prolação de sentença.

95.0404987-7 - MIGUEL MOFARREJ NETO X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP016944 - ADIB MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

1. Digam os autores, a União Federal (AGU) e o Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 507/514, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

98.0403265-1 - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento da parte autora de fl. 366, nos termos do artigo 184 do Provimento COGE nº 64/05.2. Ante o esclarecimento de fl. 367, cumpra integralmente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 364, indicando os endereços atualizados dos confrontantes a serem citados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, ao Ministério Público Federal, consoante o item 4 de referido despacho.4. Intime-se.

2003.61.03.002862-2 - DONIZETE ANTONIO MONTEIRO X IRENE LAVINIA FERMINO MONTEIRO(SP150193 - RUI ORLANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Uma vez que decorreu in albis o prazo para a parte autora cumprir o despacho de fl. 247, nos termos da certidão de fl. 248, e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Intime-se.

2004.61.03.007608-6 - ARAO AMARAL X IDA LEITE DOS SANTOS AMARAL(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X WALMIR DE MORAES X DULCE MENDES GONCALVES X VILAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EGAS MUNIZ ATANASIO X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a petição de fls. 308/318 como aditamento à petição inicial.2. Ante o que restou certificado à fl. 334, apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento das diligências a serem procedidas na Justiça Estadual,

necessárias à citação dos réus EGAS MUNIZ ATANÁZIO e EMPREENDIMENTOS POUSADA DO VALE LTDA, nas Comarcas de Guarujá-SP e São Sebastião-SP, respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, depreque-se a citação dos confrontantes VITORIA LANDI, EGAS MUNIZ ATANÁZI e EMPREENDIMENTOS POUSADA DO VALE LTDA, observando-se os endereços declinados à fl. 309.4. Após, expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora ser oportunamente intimada para proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal. 5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0401235-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material no item 2 do despacho de fl. 626, uma vez que o depósito do valor pertinente aos honorários periciais deverá ser efetuado pela ré COMTUR e não pela autora União Federal, consoante o disposto no despacho de fls. 587/588. Assim sendo, deverá a ré COMTUR providenciar o depósito judicial dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 626, o qual segue adiante transcrito com a devida correção: 1. Julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar, formulado pela União Federal à fl. 623, ante a sua manifestação de fls. 624/625, em cuja oportunidade concordou com a estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial. 2. Assim sendo, quedando-se silente a ré COMTUR quanto ao item 3 do despacho de fl. 620, e considerando a concordância expressa da União Federal (fls. 624/625), fixo os honorários periciais do Perito do Juízo no valor de R\$6.832,00, indicado pelo mesmo às fls. 615/619, devendo a ré COMTUR proceder ao depósito judicial de aludido valor, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, na agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Finalmente, em não tendo ocorrido oposição pelas partes, acolho o pedido feito pelo Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR à fl. 617, a fim de que este seja substituído pela empresa MENDES CORRÊA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA, devendo o mesmo apresentar cópia do Contrato Social de aludida empresa, a fim de documentar os presentes autos. 4. Intimem-se as partes e o Perito Judicial do presente despacho. Intime-se.

2004.61.03.007730-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUBRAS - B2B PETROLEO LTDA X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

1. Ante a certidão retro, decreto a revelia da ré HUBRAS - B2B PETRÓLEO LTDA, identificada na certidão de fl. 303 como B2B PETRÓLEO LTDA, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Fl. 312: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o DNIT apresente o resultado da diligência ali mencionada.3. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Intime-se.

Expediente Nº 3172

USUCAPIAO

96.0401204-5 - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando as declarações de hipossuficiência juntadas às fls. 303/305, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. A questão relativa à comprovação documental de eventual partilha dos bens de ELZA DOS SANTOS GRACIANO, decorrente de seu divórcio com FIORAVANTI PELOIA NETTO (fl. 306), porém casada com o mesmo ao tempo da partilha dos bens de WALDOMIRO GRACIANO, ainda encontra-se pendente, cuja providência já foi requerida por este Juízo no item 3 do despacho de fls. 269/270.3. Assim sendo, deverá referida autora (ELZA DOS SANTOS GRACIANO) comprovar mencionada partilha de bens, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, em caso negativo, regularizar a representação processual de seu ex-cônjuge, FIORAVANTI PELOIA NETTO, em cujo prazo deverá o mesmo apresentar, também, se for o caso, a sua respectiva declaração de pobreza, para o fim de eventual concessão de gratuidade processual.4. Intime-se.

1999.61.03.004001-0 - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Digam os autores, a União Federal (AGU) e o Ministério Público Federal sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 402/409, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se.

2001.61.03.003517-4 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARIA LUIZA NAGIB AGUIAR(SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) X UNIAO

FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AIRTON DOS SANTOS(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que AIRTON DOS SANTOS seja incluído no pólo passivo, anotando-se, na oportunidade, os dados do advogado subscritor da petição de fl. 311.2. Providencie o confrontante AIRTON DOS SANTOS a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 311.3. Fls. 308/310: considerando que a presente ação tem prioridade na tramitação, concedo à União Federal (AGU) tão-somente o prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2004.61.03.004126-6 - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 502, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, manifestem os réus e o Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

96.0400845-5 - CIRENE - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP006686 - SAGI NEAIME) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP173986 - MARIA HELENA GABARRA OSÓRIO) X ESPOLIO DE NICOLAU PAAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nada a decidir quanto à manifestação da parte autora de fls. 583/586.2. Fl. 587: dou por regularizada a petição de fls. 576/577, ante a assinatura lançada à fl. 577 pelo Procurador Judicial do Município de São Sebastião. Relativamente à sucessão da COMGAS pelo Município de São Sebastião, considerando a prioridade na tramitação do presente feito, concedo a este tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a documentação que comprove aludida sucessão.3. Oportunamente, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

2000.61.03.000510-4 - MUNICIPIO DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP150294 - ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 342, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento da parte contrária, abra-se vista à União Federal (AGU), a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

2001.61.03.001767-6 - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Cumpra a parte autora o item 6 do despacho de fl. 308, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.008933-1 - RENATA APARECIDA DE AQUINO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação em que se pretende a comprovação de dependência econômica para fins previdenciários, é imprescindível que, além da prova documental trazida com a inicial, sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes. Designo o dia 03 de novembro de 2009, às 15h30min, para audiência de oitiva de testemunhas da autora. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de até 20 (vinte) dias antes da realização da audiência, forneça o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Juízo, expedindo a Secretaria o necessário. Intimem-se.

2008.61.03.002964-8 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.007429-0 - CARMEN DE OLIVEIRA KOZONOI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15h00, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 12. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2008.61.03.007929-9 - ANTONIO GATO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 22 de outubro de 2009, às 15h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 87. Expeça a Secretaria o necessário. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

2009.61.03.000791-8 - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Analiso individualmente as provas requeridas pela autora: a) Quanto à prova pericial, fica indeferido o pedido, uma vez que há necessidade de análise em sede de sentença quantos aos índices dos expurgos inflacionários que a autora pretende a aplicação, ficando postergado quando da execução de eventual sentença procedente. b) Defiro a produção de prova oral, designando o dia 29 de outubro de 2009, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas da autora e da CEF que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Int.

2009.61.03.001096-6 - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Analiso individualmente as provas requeridas pela autora: a) Defiro a produção de prova material requerida. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o requerido às fls. 81, requisitando-se do INSS, por via eletrônica, os documentos solicitados pela autora. b) Quanto à prova pericial, fica indeferido o pedido, uma vez que não é objeto da ação a verificação de excesso do valor da dívida da autora. c) Defiro ainda a produção de prova oral, designando o dia 29 de outubro de 2009, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas da autora e da CEF que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário. Int.

2009.61.03.001489-3 - PEDRO CARLOS BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.002670-6 - MARIA DAS GRACAS SILVA AGUIAR(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da declaração de fls. 36, expeça-se mandado de intimação à Sra. MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA BISSOLI MORAES, no endereço indicado no documento que faço anexar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Juízo os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária da autora (arts. 341, II e 360 do CPC), durante todo o período dos vínculos de emprego anotados às fls. 27-28 (01.8.1987 a 02.02.1996 e 01.6.1996 a 31.01.2005). Sem prejuízo, tendo em vista o eventual interesse na comprovação da existência do efetivo vínculo de emprego desde 1987, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2009.61.03.004042-9 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.006180-9 - JANIRA RODRIGUES BARBOSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

2009.61.03.006362-4 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009 às 15h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.006621-2 - JOAO PAULO RODRIGUES PONTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes

questões:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a);2. Idade do(a) examinado (a);3. Data da perícia;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear?Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 18h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado na inicial, tendo em vista que, o processo administrativo, no caso aqui tratado, não é imprescindível para a instrução do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.006968-7 - ROQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43-48: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com data de cessação prevista para 31.10.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 535.836.309-9, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 31.10.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007468-3 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de Neoplasia Maligna de Próstata, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 07.09.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 527.670.752-5, cuja situação é ativa, com data prevista para cessação em 20.12.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos,

assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2009.61.03.007505-5 - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador transtorno bipolar, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.08.2009, quando lhe foi concedida alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 536.306.754-0, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 05.11.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007547-0 - APARECIDA DONIZETI PINTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou

contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) máximo previsto na tabela vigente (Resolução nº 558/2007, CJF), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado e tornem conclusos para designação de data e horário para realização da perícia.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007623-0 - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de vinte e cinco por cento, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado.Relata ser portador de Meningite pneumocócica com seqüela de cegueira, surdez e paraplegia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que estará em gozo do benefício auxílio-doença até 21.01.2010.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 560.671.076-1, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009, às 08h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos,

assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Nomeio como curador especial do autor a Sra. Hilda Maria da Silva Moraes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2009.61.03.007636-9 - LUCAS DAVI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Nomeio perita médica a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, com exceção dos quesitos nº 6 a 9 de fls. 10 por não serem pertinentes à formação profissional da perita social. Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requiritem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007701-5 - LUCE MEIRE SILVA DOROTEA (SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando

(a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009 às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007706-4 - BRAULIO PEREIRA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos

em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007709-0 - MARIA REGINA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos nº 7, 8 e 9 apresentados às fls. 07 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009 às 14h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.007712-0 - LICARDINA LOURENCO RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação

do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos nº 9 a 12 apresentados às fls. 7 por serem pertinentes e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 20 de outubro de 2009, às 14h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 26 de outubro de 2009, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007734-9 - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita médica a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Deverá a Sra. Assistente Social responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a);2. Idade do(a) examinado (a);3. Data da perícia;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear?Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 20 de outubro de 2009, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requiritem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007795-7 - CEZAR AUGUSTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do

ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de outubro de 2009 às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4230

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.007909-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEOMAX CASSIMIRO DA SILVA (SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de Eliseu Leopoldino Cruz e de Welington Rodrigues do Carmo, testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 21/10/2009, às 14:45 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra bem como, do réu Marcos Vinícius de Lima. Requirite-se a apresentação do mencionado réu, que se encontra preso. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.03.004950-8 - VICENTE BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X JOAO BOSCO DA SILVA X VICENTINA AMELIA DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixados os autos em diligência para que o autor fornecesse o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sobreveio seu óbito, suspendendo-se os autos a seguir para regularização da representação processual. Habilitados os filhos do autor, restou à sua companheira FRANCISCA PEREIRA DA SILVA a comprovação da situação de união estável perante à autarquia-ré para efeitos de sua habilitação nos autos. Decorre que desde a baixa dos autos em Secretaria transcorreram, até a presente data, quatro anos e meio, estando, portanto, em longo prazo o feito sem sentença de mérito. Desta forma, a fim de equacionar, em um menor tempo possível, os problemas ainda pendentes, determino ao INSS que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a comprovação da situação de união estável da companheira do autor no processo administrativo de pensão por morte. Considerando que já há representação processual nos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 169, trazendo aos autos o rol de testemunhas para comprovação do tempo rural do autor falecido, sob pena de preclusão da produção da prova oral requerida e julgamento da ação no estado em que encontra. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora e, em sendo negativa a informação prestada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0402101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0403294-4) CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSS/FAZENDA

I- Fls. 45/154: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

98.0403598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407887-0) CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a documentação de fls. 85/87, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77.

2000.61.03.004050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003730-7) DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À despeito das argumentações trazidas pelo Conselho Embargado às fls. 264/265, mantenho a suspensão do feito até a decisão final a ser proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.03.004050-5, nos termos do que já restou decidido às fls. 205 e 228.Providencie a Embargante certidão de inteiro teor do processo acima citado.

2001.61.03.003372-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404103-9) UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

2001.61.03.003679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006229-0) GABRIEL ALVES DA SILVA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.229 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006229-0.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2001.61.03.004342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000188-3) JOSE CARLOS DE SOUZA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1 - Ante o teor das decisões de fls. 211/217, defiro o levantamento, em favor do Embargante, do depósito judicial de fl. 10. Expeça-se o competente alvará.2 - Considerando que a parte vencida foi a Fazenda Pública, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 222, no que concerne à execução da sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.3 - Acolho o pedido de fls. 228/229 para determinar a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.03.005485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005604-9) ALDAIZA TEREZINHA MORAIS TANAJURA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CONSELHO REG. DE SERVICIO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Recebo a apelação de fls. 92/96, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2003.61.03.007697-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001820-0) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das decisões de fls. 149/150 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.007697-5.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.009524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001400-2) AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.76/78 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.009524-6. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.009819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000453-8) JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(ATUAL DEN. DE ALMEIDA & TOME LTDA)(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 119/126: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2004.61.03.003921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0403426-0) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a certidão supra, recolha-se o mandado expedido, bem como, reexpeça-se-o, nos termos requeridos à fl. 243.

2005.61.03.000377-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001306-4) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.212/219 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.001306-4. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2006.61.03.004852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001610-0) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 264/280, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2006.61.03.006661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000110-0) JORGE CARLOS NARCISO DUTRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls.345/559 : Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.006743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007974-9) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.136/140 , bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.146/147), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

2007.61.03.000168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006104-0) OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Fl. 105: Observo que o endereço do Embargante (fl. 106) diverge do endereço do AR de fl. 107. Assim sendo, considerando que a notificação é de natureza receptícia, só produzindo efeitos após o recebimento pelo constituinte, comprove o requerente o recebimento da notificação de fl. 106 pela Embargante. 2 - Após, estando em termos, intime-se o Embargante, pessoalmente, a fim de que constitua novo patrono, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. 3 - Com a regularização da representação processual, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 103.

2007.61.03.000454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003612-9) ALVARENGA & ALVARENGA LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP136551 - EDGAR SOLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 100/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.001378-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001483-4) CLINICA UNEP SERVICOS MEDICOS DE JACAREI S/C LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE TEC EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
I- Fls. 61/126: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.001817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400984-1) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Deixo de apreciar por hora o pedido de fls. 46/48, eis que intempestivo. Ante o reexame necessário, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.003418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004149-0) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Recebo a apelação de fls. 140/153, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.006989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009451-6) RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.008326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400748-2) ISABEL DA SILVA BARBOSA(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de fls. 123/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2007.61.03.009487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001043-2) CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/179, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.174), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

2008.61.03.000449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000599-0) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
I- Fls. 37/150: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.003859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003944-6) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
1 - Ante a inércia do Embargado, embora devidamente intimado, tenho por preclusa a oportunidade de impugnação. 2 - Cumpra o Embargado o item II do despacho de fl. 20, juntando ao feito cópia do processo administrativo. 3 - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.03.004086-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003793-8) LUIZ CARLOS TRINDADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
1 - Ante a inércia do Embargado, embora devidamente intimado, tenho por preclusa a oportunidade de impugnação. 2 - Cumpra o Embargado o segundo parágrafo do despacho de fl. 19, juntando ao feito cópia do processo administrativo. 3 - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.03.004881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005004-0) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA

GONCALVES(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Recebo a apelação de fls. 40/51, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.007635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401867-8) CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 30/39, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.009031-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005385-6) CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALID(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante a documentação de fls. 12/20, recebo os presentes embargos à discussão.Ante a hipossuficiência da Massa Falida, providencie a Secretaria o traslado das cópias mencionadas no despacho de fl. 12 - itens a e b.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.001538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006905-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Recebo os presentes embargos à discussão.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.004869-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005982-2) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do Termo de Compromisso do Sindico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria o traslado de cópia das Certidões de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora.

2009.61.03.004870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004561-5) MASSA FALIDA DE KOMECE ENPLASE COML/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do Termo de Compromisso do Sindico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria o traslado de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da certidão de intimação da penhora.

2009.61.03.005112-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005822-0) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Recebo os Embargos à discussão.Dê-se vista à parte contrária para impugnação e juntada do Processo Administrativo.

2009.61.03.005543-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002490-9) FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARINO MENOSSI X IVETE MARIA STOPPA MENOSSI(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL)

Recebo os presentes Embargos à discussão.À embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.03.005799-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002152-2) JORNAL O VALE DO PARAIBANO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:I) atribuir valor correto à causa;II) juntar cópia do auto de penhora.

2009.61.03.007235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006350-0) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de atribuir valor correto à causa.Providencie, também, a embargante, no mesmo prazo, cópia do Auto de Penhora.

2009.61.03.007305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001857-6) PREFEITURA

MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do Mandado de Citação. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

2009.61.03.007418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000280-3) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa. Providencie também o embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.004626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402011-7) JULIO CESAR TOGNI X TEREAINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

1 - Abra-se vista à Fazenda Nacional para o levantamento das informações requeridas na fl. 76.2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

93.0402064-6 - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o determinado às fls.412/414, bem como o que foi certificado à fl.416vº, requeira a exequente o que de direito.

95.0402348-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X J F SILVA E MALDONADO LTDA ME(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X NILDO VASQUES MALDONADO(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP120918 - MARIO MENDONCA)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 145,56 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

95.0801918-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLMARA ROSADO MIRON FRANCO(SP267632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

J.Sim, se em termos. Despachado em 22/09/2009.

97.0403302-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA(Proc. ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

97.0406564-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIAL TERENA DE VEICULOS LTDA X VANDA L. SOUZA X GILBERTO J. SOUZA

Fl. 99. Proceda-se à citação da executada, por mandado, tão somente no primeiro endereço indicado, visto que o segundo já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão de fl. 63.

97.0407742-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

97.0408129-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Fl. 146. Pedido já apreciado nos autos principais. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 142.

98.0404602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA NOVA CAMBUI LTDA X MOACYR NICASTRO X HELIO CARDINALI SOARES

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.000995-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP208862 - DANILO RICCI OSTI) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOAO VERDI CARVALHO LEITE(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl.219. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se a designação de leilões do bem penhorado, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, em São Paulo. Sem prejuízo da determinação supra, diligencie a exequente em busca de outros bens hábeis a substituir aquele penhorado.

1999.61.03.002234-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls.65/66 no que tange aos sócios, restando prejudicado o pedido quanto à empresa, vez que citada à fl.54. À SUDI para exclusão dos nomes de ANA MARIA CIDIN MANDARI e CARLOS ALBERTO MANDARI do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

1999.61.03.006245-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Chamo o feito à ordem. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2000.61.03.004794-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTAL. INDUSTRIAIS E EMPREENDIM. LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUCERVI PEREIRA DA SILVA(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

Fl. 1250. O crédito fazendário não está sujeito ao concurso de credores, tendo preferência sobre quaisquer outros créditos excluindo-se o trabalhista. Desta forma, prossigam-se com os leilões designados, e em havendo uma eventual arrematação, o valor satisfará primeiramente este executivo fiscal.

2000.61.03.006530-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADUA LOCADORA

DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)
Deixo de apreciar a petição de fls. 143/150, uma vez que o pedido ali exarado deveria ser formulado em instrumento próprio, qual seja, Embargos de Terceiro. Para conhecimento, insira a Secretaria o nome do advogado da peticionária na publicação desta decisão, excluindo-se o mesmo após a publicação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 141.

2000.61.03.006563-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA E PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 109/111. Indefiro o pedido de redução do percentual da penhora de faturamento, de cinco para um por cento, vez que tal medida tornaria inócua a constrição, inviabilizando a satisfação do débito. Providencie o depositário/administrador a juntada dos demonstrativos mensais de seu faturamento a partir de dezembro de 2008, bem como efetue os depósitos judiciais correspondentes a esse período, no prazo de cinco dias.

2000.61.03.006748-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MICROVALE TURISMO LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X NELSON MACHADO X LEONTINA MONTEIRO MACHADO

Tendo em vista que restou comprovado o gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo penhorado, o qual foi objeto de ação de busca e apreensão, não se prestando à garantia desta execução fiscal, torno insubsistente sua penhora. Oficie-se, com urgência, à CIRETRAN, determinando o desbloqueio definitivo do veículo. Prossiga-se a execução no processo principal.

2000.61.03.006935-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IRMAOS QUADROS LTDA(SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 112, susto os leilões designados para os dias 29/09/2009 e 13/10/2009. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exequente.

2000.61.03.007258-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X JOSE CARLOS MIONI

Em cumprimento à r. decisão de fls. 179/180, que manteve o direcionamento da execução aos sócios, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do imóvel nomeado à fl. 156. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.007644-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TANZIPLAST COM/ DE PLAST. E MATAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 126/129. Cumpra o arrematante devidamente a determinação de fl. 125, juntando certidão que comprove a arrematação do bem penhorado nestes autos. Após, tornem conclusos com urgência. No silêncio, dê-se vista ao exequente, da decisão de fls. 108/109.

2001.61.03.000427-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X GILBERTO LUIZ FERREIRA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada

(art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl. 21 e torno sem efeito a citação de fl. 24, bem como insubsistente a penhora de fl. 64.À SUDI para exclusão do nome de GILBERTO LUIZ FERREIRA do polo passivo.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2001.61.03.002230-1 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO
Em face do requerido pelo Exequente à fl. 137, susto os leilões designados para os dias 03/11/2009 e 17/11/2009.Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 90 dias.Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exeqüente.

2002.61.03.000012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE YOCHINOBU CHINEN ME
Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exeqüente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exeqüente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2002.61.03.001995-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COELHOSA PAES E DOCES LTDA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)
Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 85,45 (oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2002.61.03.002018-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COELHOSA PAES E DOCES LTDA
Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 56,56 (cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2002.61.03.003409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LOBBS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA ME
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.004175-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CID PEREIRA VIANNA FILHO(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)
Fl. 87. Defiro. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2002.61.03.004255-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDSON CURY(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA)
Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, em São Paulo.

2002.61.03.004642-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M R BORGES & CIA LTDA X MAURILIO RIBEIRO BORGES
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos.Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exeqüente, é imprescindível para que a

execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaAnte o exposto, revogo a determinação de fl.38, torno sem efeito a citação de fl.45 e insubsistente a penhora de fl.96.À SEDI para exclusão do nome de MAURILIO RIBEIRO BORGES do polo passivo.Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.004952-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REPLANTA PAISAGISMOS E PAVIMENTACOES LTDA ME(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES)

Fl. 83. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Quanto ao pedido de reforço da penhora, indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.

2003.61.03.001615-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NORMA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls.36/37, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada.Fls.53/54. Prejudicado o pedido, ante a inexistência de penhora no processo, vez que o andamento da execução está suspenso em virtude do parcelamento administrativo do débito.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2003.61.03.001712-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, fato que outrora autorizava a prisão civil.Observo, pelo auto de constatação e reavaliação juntado às fls. 100/101, que o depositário não se houve com o cuidado e zelo necessários na manutenção e conservação do bem descrito no item 01 do auto de penhora sobre o qual detem a posse, além de não manter a documentação regularizada do veículo.Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia.Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, intime-se o depositário para que efetue o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indique outros bens em substituição, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Prossigam-se com os leilões designados em relação ao bem constatado e reavaliado.

2003.61.03.006080-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GSM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X SONIA MARIA CESAR ALMEIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls.51/54 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Tendo em vista que não foram encontrados bens penhoráveis no domicílio da executada, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.006638-6 - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN KOUITI ONO X FRANKLIN KOUITI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Fl. 58. Pedidos referentes a propostas de pagamento, devem ser requeridos diretamente à exequente.Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 67/69, um computador do item 01 e os bens descritos nos itens 02 e 03 do auto de penhora não foram encontrados.Não tendo o depositário, embora intimado, apresentado os bens que estão sob sua guarda e responsabilidade, ou depositado o seu equivalente em dinheiro, cumpra-se a parte final do terceiro parágrafo da determinação de fls. 53/54.Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.Prossigam-se com os

leilões designados, em relação ao bem constatado e reavaliado.

2003.61.03.007821-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MANDRITUBOS SERVICOS DE CALDERARIA E MONTAGEM X RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA X ZENON DE CARVALHO SOUSA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Fl. 106. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado à fl. 106, da responsável tributária RAIMUNDA NONATA DA SILVA SOUSA. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo.

2003.61.03.007822-4 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA ME(SP061910 - LEVY TENORIO DA COSTA)

Constitui dever do depositário prover a guarda e a conservação do bem, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, fato que outrora autorizava a prisão civil. Observo, pelo auto de constatação e reavaliação juntado à fl. 300, que o depositário não se houve com o cuidado e zelo necessários na manutenção e conservação dos bens descritos nos itens 03 e 05 do auto de penhora, sobre os quais detém a posse. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min. Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, intime-se o depositário para que efetue o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indique outros bens em substituição, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Ante o exposto, prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens descritos nos itens 01, 02 e 04 do auto de penhora.

2003.61.03.009522-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Tendo em vista o interesse da Fazenda Nacional em sub-rogação no valor do seguro correspondente ao bem antes penhorado, oficie-se à Seguradora, determinando que deposite em Juízo o valor referente à indenização do seguro. Efetivado o depósito, dê-se vista à exequente.

2003.61.21.001582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DESEMBARGADOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X NORMA KASADEI DAS EIRAS X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

Considerando que a ação executiva foi proposta na Subseção Judiciária de Taubaté, São Paulo, em razão do domicílio da executada naquela cidade, o fato de estar cancelado o CNPJ da empresa e o endereço dos sócios ser nessa Subseção, não importa em modificação da competência do Juiz natural, definida no momento da propositura da ação. Com efeito, aplica-se ao caso o princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no art. 87 do CPC e sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 58: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Isto posto, retornem os autos à Subseção Judiciária de Taubaté, onde deverão ser processados.

2004.61.03.005425-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO PARAISO DO SOL LTDA(SP053581 - MILTON BATISTA)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 300,53 (trezentos reais e cinquenta e três centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2004.61.03.007669-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 151/152, não foram encontrados os bens descritos nos itens 09, 10, 11, 12, 21, 22, 24, e 01 lanterna diante MB825 do item 63 e consta a informação de não localização do representante legal da executada e depositário, para fins de intimação. Ante o exposto, fica a executada intimada dos leilões por Edital de Leilão, a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, bem como, intime-se o depositário por edital para, apresentar os bens faltantes em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar

artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

2005.61.03.001043-2 - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)
Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

2005.61.03.001086-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, tendo em vista que as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2005.61.03.002220-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PONTUAL ENGENHARIA, MONTAGEM E MANUTENCAO INDL/ S/A X ANTONIO JORDAO TEO(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Fl. 51. Preliminarmente, forneça o executado o endereço dos co-proprietários Camila Lia Teo e Renato Jordão Teo.Fornecido o endereço, proceda-se a penhora e avaliação do imóvel nomeado.Efetuada a penhora, depreque-se a intimação da penhora e a nomeação de depositário na pessoa do executado Antonio Jordão Teo, bem como intimem-se da penhora os co-proprietários.

2005.61.03.003030-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
Fl. 106. Pedido já apreciado nos autos principais. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 100.

2005.61.03.003050-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Em caso positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, manifeste-se o exequente quanto ao reforço ou substituição de penhora tendo em vista a natureza do(s) bem(ns) penhorado(s) e o valor do débito superior ao da reavaliação.

2005.61.03.005385-6 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI I LTDA-MASSA FALID

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.009031-3).

2005.61.03.005638-9 - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha-se o mandado expedido.Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

2005.61.03.006104-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1 - Fl. 71: Observo que o endereço da Executada (fl. 72) diverge do endereço do AR de fl. 73. Assim sendo, considerando que a notificação é de natureza receptiva para produzir efeitos, comprove o requerente o recebimento da notificação de fl. 72 pela Executada.2 - Após, estando em termos, intime-se a Executada, pessoalmente, a fim de que constitua novo patrono, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos Embargos à Execução apensos - processo nº 2007.61.03.000168-3 sem apreciação do mérito.3 - Com a regularização da representação processual, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 103 dos referidos embargos.

2006.61.03.000479-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALIM SAAB(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Em face do requerido pela Exequente à fl. 56, susto os leilões designados para os dias 03/11/2009 e 17/09/2009.Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 90 dias.Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exequente.

2006.61.03.001002-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP102871 - MARIA CRISTINA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diz o art. 9º da Lei nº 6.830/80 que o executado poderá garantir a execução por vários meios, dentre eles o depósito em dinheiro, o qual, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo artigo, produz os mesmos efeitos da penhora.Desta feita, tendo a executada efetuado depósito judicial em 17/12/2008, conforme guia de fl.63, resta nula a penhora de dinheiro ocorrida conforme auto de fls.65/67, sendo o prazo para oferecimento de embargos contado a partir do depósito judicial, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 6.830/80.Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando o instrumento de procuração.Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial, requerendo o que de direito.

2006.61.03.002823-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 35 - A Súmula vinculante nº 8 do E. STF estendeu às contribuições previdenciárias o prazo decadencial e prescricional quinquenal, ditado pelos arts. 173 e 174 do CTN. Contudo, descabe sua aplicação neste feito em que se cobram dívidas referentes ao não-pagamento de COFINS, PIS e Contribuição Social. Cumpra-se a determinação de fl. 28.

2006.61.03.002836-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OBLACK PROENCA & RIBEIRO LTDA EPP(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 173,36 (cento e setenta e tres reais e trinta e seis centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

2008.61.03.002152-2 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Ante a certidão supra, regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Após a regularização, cumpra-se a determinação de fl. 33.

2008.61.03.006905-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o depósito de fl. 39, suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001538-1).

2009.61.03.000610-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)

Cumpra-se a determinação de fl.360 a partir do segundo parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900326-1 - ROSA PESSOA STEFANI X NARIMAN APARECIDA STEFANI X NERI SIRLEI STEFANI X ANTONIO AMAURI STEFANI X ADEMIR SIDNEY STEFANI X ADILSON CARLOS STEFANI X ANTONIO DE PADUA STEFANI X JOB ELIAS MUNIZ X VITORIA LOPES ALBERTO X MARIA JOSE JORDAO ROCHA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos. Tendo em vista a quitação do débito, nos termos da R Sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução autuados sob nºs 202.61.10.001288-5, com trânsito em julgado em 07/09/2009 (fls. 382/397), EXTINGO a presente ação de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas, independentemente de novo despacho. P.R.I.

95.0900015-9 - ALBERTO PEDROSO FILHO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0900746-3 - MARIA ADELA ESTEBAM DA COSTA MONSANTO X MARIANA JOSEFINA MATOS X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARO DELGADO JUNIOR X MERCEDES MARIANO CUNHA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X MARTA JULIANA

SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARIA ELIETE DE ALMEIDA X MARISA RODRIGUES LACAVA COSTA X MARIA HELENA CAMEZ X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

AUTORES: MARIA ADELA ESTEBAM DA COSTA MONSANTO MARIA JOSEFINA MATO MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAÚJO MARIA ANTÔNIA JOAQUIM GARCIA MARO DELGADO JÚNIOR MERCEDES MARIANO CUNHA MARCIA REGINA GONÇALVES TORINA MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO MARIA ELIETE DE ALMEIDA MARISA RODRIGUES LACAVA COSTA MARIA HELENA CAMEZ MARIA ANTÔNIA LEITE MACHADO MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE BERTOLOTO MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença com trânsito em julgado em 27/09/1999 (fls. 632), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual de variação do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Devidamente citada, na forma do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal apresentou embargos à execução. Às fls. 735/801 consta cópia dos cálculos de liquidação e da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2001.61.10.000012-0, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.784,87, atualizado até abril de 2000, exceto quanto às autoras Maria Antônia Joaquim Garcia e Maria Helena Camez, em razão da ausência de extratos, postergando a execução para quando obtivessem os extratos pertinentes. Os extratos referentes às autoras Maria Antônia Joaquim Garcia e Maria Helena Camez foram juntados às fls. 807/811 e os cálculos, às fls. 840/847. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se ainda existiam diferenças entre os valores depositados nas contas vinculadas dos autores e aqueles fixados em sentença. Parecer e conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 985/1.011 concluiu que ... analisando os cálculos e depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal apresentados em fls. 861/863, 869/883 e 952/974 se verificou que as diferenças devidas aos autores, apuradas nos cálculos de fls. 737/797 se encontram plenamente satisfeitas (...). Contudo, em relação à verba honorária devida apurada na conta de fls. 737, atualizando o valor segundo os mesmos índices dos valores devidos aos autores e deduzidos os depósitos efetivados em fls. 849, 851, 930 e 947 se verificou existir ainda diferença para tal parcela, correspondendo tal diferença a R\$ 3.347,05 à presente data. Com relação aos cálculos apresentados pelas autoras MARIA ANTÔNIA JOAQUIM GARCIA e MARIA HELENA CAMEZ às fls. 892/904, se verificou estarem corretos. Todavia, não foram deduzidos os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, informados às fls. 841 e 842, devendo tais valores serem abatidos dos valores devidos. (sic). A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito das diferenças referentes aos honorários e aos valores devidos às autoras MARIA ANTÔNIA JOAQUIM GARCIA e MARIA HELENA CAMEZ às fls. 1.022 e 1.029/1.035, respectivamente. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, na conta-poupança do autor os valores a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0900898-2 - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que as partes não foram devidamente intimadas conforme determinado no despacho de fls 314, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes manifestarem-se acerca da manifestação e cálculos do Contador de fls. 307/312, bem como sobre a possibilidade de compensação dos honorários devidos nos Embargos à Execução ns. 2000.03.99.043882-8, com o valor ora executado, prosseguindo-se, então, nestes autos, apenas pela diferença entre referidos valores. 2. Intime-se pessoalmente o BACEN encaminhando-se cópia da

manifestação e cálculos do Contador de fls. 307/312.3. Int.

95.0901451-6 - ANNA BUENO DE MORAES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP021186 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos em sentença. Fls. 207/2211: Nada a decidir, eis que idêntica às fls. 212/216. Fls. 212/216: recebo os embargos de declaração, eis que interpostos contra sentença que extinguiu o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, CPC, e dentro do prazo legal. Preenchido os requisitos legais, passo a decidir. Aduz a Embargante, em síntese, que a sentença que extinguiu a ação pelo pagamento contrasta com as circunstâncias existentes nos autos, visto que até o presente momento não houve qualquer pagamento à autora, mormente porque está se discutindo o correto valor para expedição do precatório. Em face dos limites impostos pelo artigo 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente em face de obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, quando o suprimento da contradição implica necessariamente na modificação do julgado têm-se presentes os embargos de declaração com efeitos infringentes ou modificativos, admitidos apenas em hipóteses extraordinárias, o que vislumbro neste caso, uma vez que a sentença embargada analisou hipótese diversa da realidade constante dos autos. A propósito, leciona a doutrina: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra. CPC comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Edição, pag. 1046 Destarte, admito os embargos e lhes dou provimento, porque efetivamente existente a contradição, suprindo-a com a decisão que se segue: Trata-se de cálculos de atualização de valores fixados em embargos à execução n. 96.0902387-8, para fins de expedição de ofício precatório, indicado pela parte autora às fls. 186/187, no valor de R\$ 50.631,47 em outubro de 2008. Às fls. 194/195, o INSS impugnou tais valores, alegando que a parte autora apurou juros em continuação sobre todas as verbas, quando o correto seria somente sobre o valor principal, indicando contas no valor de R\$ 44.074,11 para outubro de 2008, considerando juros simples de 0,5% ao mês. Em réplica de fls. 199/200, a parte autora discordou dos cálculos do INSS, alegando que são devidos juros de mora de 1% a partir de janeiro de 2003, requerendo a remessa dos autos ao contador. É o breve relato. Fundamento e decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Ao caso presente, assiste razão ao INSS, eis que não incide juros em continuação sobre toda a verba devida, mas somente sobre o valor principal, sob pena de pagamento de juros sobre juros ou desconformidade com o comando do julgado, o que é vedado. Também, não cabem juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003, tal como previsto no novo Código Civil e na resolução n. 561/2007-CJF, pois se trata de condenação anterior à vigência do Código, prevalecendo o comando do julgado, forte na soberania da coisa julgada. Feito isso, é dispensável a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois as contas do INSS, indicadas às fls. 195, atende aos requisitos acima delineados, mormente porque o setor de Contadoria está assoberbado, contando atualmente com mais de 300 processos sob sua responsabilidade, fato que atrasaria ainda mais a efetividade da sentença proferida em 09.06.1988- fls. 28/29. Basta, portanto, a mera atualização dos cálculos segundo a resolução n. 561/2007 (índice de jul/96 = 2,9381973318), item 3.1, com aplicação de juros de 0,5% ao mês até setembro de 2009, na seguinte forma: Valor principal = R\$ 7.488,20 (jul/96), valor atualizado (R\$ 22.001,13 em set/09) Juros = R\$ 854,64 (jul/96), valor atualizado (R\$ 2.511,02 em set/09) Hon. Advoc. = R\$ 1.251,31 (jul/96), valor atualizado (R\$ 3.676,48 em set/09) Hon. Perito = R\$ 233,92 (jul/96), valor atualizado (R\$ 687,28 em set/09) Juros (0,5% x 158 meses = 79%; 31/10/2008 a 23/09/2009) = R\$ 22.001,13 x 0,79 = (R\$ 17.380,89 em set/09) Total = R\$ 46.256,80 Pelo exposto, fixo o valor da condenação atualizada em R\$ 46.256,80 para setembro de 2009, decorrente da conta de atualização acima descrita. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 46.256,80 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e oitenta centavos). Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P.R. I.

95.0902169-5 - MARCIA CRISTINA SCHONFELDER X MARCIO ROBERTO SCHONFELDER X GISLAINE SCHONFELDER(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

95.0904481-4 - JOSE ALVES MARTINS X ARLETE ALVES MARTINS X MANOEL FACIABEN VASQUES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.003464-6 - RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA X NIVES LOCATELLO ROSSETTO X DOMENICO ROSSETTO X ROSSELLA ROSSETTO X RAFFAELLA ROSSETTO X ROBERTA ROSSETTO X

RENATA ROSSETTO X ROSANNA ROSSETTO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.10.004292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003101-5) CCE ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.10.004227-3 - MARIA ZELIA ROSALIA SANTOS MONTORO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da ré, ora exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.10.001505-5 - MARIA JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.10.009671-7 - HENRIQUE DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.10.004817-0 - ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE VIEIRA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.10.008458-0 - MARIANO MARMO(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal - CEF opôs a presente impugnação à execução, em conta de liquidação, contra MARIANO MARMO, que apresentou conta de R\$ 73.642,74, para janeiro de 2007. Indicou irregularidades na fundamentação do exequente, apresentando excesso de execução, reduzindo-o para R\$ 54.237,96 em 05/2007. Efetuou depósito no valor de R\$ 73.642,74 (fls. 73). Constam Alvarás de Levantamento da quantia incontroversa às fls. 99 - principal e 97 - honorários. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 103/109 concluiu pelo valor de R\$ 54.237,87, em maio de 2007, e que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal estão corretos. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, na conta-poupança do autor os valores a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é muito superior ao devido a autora, DETERMINO a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal,

em relação ao remanescente da quantia depositada às fls. 73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.10.006560-7 - OLAVO BAPTISTA CAPUZZO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

...Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 100, 101 e 167. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.001120-2 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos em sentença. A Autora ajuizou a presente ação ordinária contra a União Federal, com a pretensão de obter : 1. Nulidade de todo o débito a título de PASEP e formalizado através do respectivo DARF expedido no processo 1602-000033/2007-76 por vício de ilegalidade no seu procedimento de formalização. 2. Reconhecimento do direito ao crédito advindo do pagamento a maior e indevido, resultante da adoção de base de cálculo divergente da determinada na Lei Complementar 07/70. 3. Ainda, ver reconhecido o direito de efetuar compensação dos valores recolhidos nas DECOMPs abaixo indicadas em razão da inexistência do crédito favorável. Alega a Autora que, com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar n. 08/70 (PASEP), a qual adotava como base de cálculo do PASEP o faturamento apurado no sexto mês anterior ao do fato gerador (e sem correção monetária). Com base neste entendimento, compensou os valores pagos a maior no período de fevereiro de 1992 a agosto de 1995 (fls. 431, emenda à petição inicial), mediante compensação realizada no período de julho de 2003 a novembro de 2004, através das respectivas DECOMPs (declaração de compensação). Porém, a Secretaria da Receita Federal não homologou as compensações realizadas e procedeu a cobrança do crédito compensado mediante guia DARF, donde exsurge o direito pleiteado. A tutela antecipada foi indeferida. A autora emendou a petição inicial, para constar a nulidade de parcelamento realizado após a propositura da ação. A União contestou o feito, requerendo a improcedência da ação, alegando que o parcelamento da dívida mediante confissão irretratável não comporta questionamento perante o Poder Judiciário, eis que é liberalidade do contribuinte a sua aceitação. Interposto agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da tutela antecipada, houve conversão em agravo retido. Réplica reafirmando os termos da petição inicial. Houve deferimento do requerimento de produção de prova pericial da parte autora. Nomeado o perito, este fixou seus honorários em R\$ 78.700,00, valor que não foi aceito pela autora. Intimado novamente, o Sr. Perito ratificou o valor dos honorários, diante da complexidade que envolve a matéria. Vieram os autos conclusos em 10/09/2009. É o breve relato. Passo a decidir. Diante da recusa da parte autora em suportar inicialmente os honorários do Sr. Perito (art. 33, único, CPC), revogo a decisão de fls.658, para destituir a nomeação do Sr. Perito. Assim, nos termos do artigo 427 do CPC, dispense a produção de prova pericial, considerando como questões de fato os documentos elucidativos do recolhimento tido como superiores ao devido, indicados nas guias DARF de fls. 437/571. No mais, melhor analisando o mérito, a questão de fundo trata-se de matéria de direito, a qual, se procedente, poderá ensejar a realização de cálculos aritméticos na fase de execução de sentença ou mesmo no procedimento administrativo perante a Secretaria da Receita Federal, pois os cálculos não são determinantes para a solução do conflito trazido a juízo, motivo pelo qual também dispense a produção de prova pericial. Sendo assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O Município de Sorocaba, a partir de julho de 2003 e até novembro de 2004, por sua conta e risco, procedeu compensação do valor que entendeu pago a maior e indevidamente no período de fevereiro de 1992 a julho de 1995, qual seja, pagamento da contribuição ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (art. 239 da CR/88), conhecido como PASEP, com base no faturamento do próprio mês, sob o fundamento de que o correto seria utilizar o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência no fato gerador (e sem correção monetária), nos termos da lei complementar n. 08/70, eis que os decretos n. 2.448/88 e 2.449/89, que determinavam a base de cálculo no faturamento do mesmo mês, foram declarados inconstitucionais, voltando a vigor a lei anterior, ou seja, a lei complementar n. 08/70. Por intermédio de cálculos, apurou o crédito em seu favor de R\$ 5.615.931,16 em junho de 2003. Porém, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, exigindo o recolhimento integral do valor compensado, mediante guia DARF, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Alega, também, ilegalidade no procedimento administrativo, por não ter sido lançado o crédito mediante auto de infração, fato que impossibilitou a apresentação de impugnação administrativa pelo contribuinte, ora autora. Cumpre resolver, primeiramente, a questão do pedido de parcelamento protocolizado após a distribuição da ação, posteriormente impugnado em emenda à petição inicial - fls. 614/616, fato que enseja, no entender da Ré, a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ser confissão irretratável. Considerando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CR/88), entendo que o contribuinte não está vinculado à confissão irretratável quando tratar-se discussão judicial versando sobre tributo parcelado, mas indevido, em decorrência de decadência, prescrição, imunidade, isenção ou declarado inconstitucional, eis que o Fisco não pode cobrar tributo não exigível. Portanto, sendo a causa de pedir fundada em inconstitucionalidade dos decretos n. 2.445/88 e 2.449/88, é possível discutir a exigência do tributo, podendo até mesmo ser posteriormente compensados os valores pagos durante o parcelamento, se procedente a ação. Afasto, portanto a alegação da falta de interesse de agir diante do parcelamento

deferido posteriormente à propositura da ação.No mérito, há que se fazer um breve histórico da legislação aplicável à espécie. A Lei Complementar n. 08, de 03/12/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, assim determinava.Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:I - União:1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.Art. 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios: a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período; b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. 1º - Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego. 2º - As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidas os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma das alíneas a e b. 3º - Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota-parte produzida pela alínea c anterior, se existir. 4º - Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores. 5º - Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria. 6º - O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.Art. 6º - Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.Art. 7º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.Art. 8º - A aplicação do disposto nesta Lei complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da Administração Indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.O Decreto-lei n. 2.445/88, de 29/06/1988, quanto à alíquota, base de cálculo e data de recolhimento, determinava que: Art. 1º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1 de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.-PASEP e para o Programa de Integração Social.-PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma: I - União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública; (...).Art. 2º O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Programa de Integração Social - PIS será feito: I - até o dia dez do mês subsequente àqueles em que forem devidas; II - no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento, para a transferência dos recursos à conta do Fundo de Participação PIS-PASEP. O Decreto-lei n. 2.449/88, de 21/07/1988, que alterou o Decreto-lei n. 2.445/88, determinava que: Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art. 1º - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração social - PIS, passarão a ser calculados da seguinte forma:I -II - autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal, com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-Lei nº 968, de 13 de outubro de 1969: sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as

transferências correntes e de capital recebidas, deduzidos os encargos com obrigação por refinanciamento e repasse de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;III -IV - sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as entidades fechadas de previdências privada e as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados;V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.(....)Art. 2º - O recolhimento das contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Programa de Integração Social - PIS será feito:I - até o dia dez do mês subsequente àquele em que forem devidas;II - no prazo de quinze dias, contado da data do recolhimento, para a transferência dos recursos à conta do Fundo de Participação PIS-PASEP.A LC n. 07/70, do PIS, assim dispunha sobre a alíquota, base de cálculo e data de recolhimento:Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. (.....) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. (....) Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.O Egrégio Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade dos referidos normativos legais, no julgamento da apelação em Mandado de segurança nº 12.661 (Reg. n. 89.03.33735-2), que teve como Relatora a I. Juíza Lúcia Figueiredo, in RTRF/3ª Região, Arguições de Inconstitucionalidades, pág. 113/143.No mesmo sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, publicado no DJ de 4.3.94, pág. 3290, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-leis em face da E.C. nº 1/69, art. 55, II, por não tratarem propriamente de tributo ou de finanças públicas, ou de qualquer das matérias previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, mas, sim, de contribuição social, conforme ementa que transcrevo a seguir:CONSTITUCIONAL. ART. 55, II, DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.I - A contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da E.C. 8/77 (RTJ 120/1190).II - Trato por meio de Decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (Art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.A decisão do Excelso Pretório foi encaminhada ao Senado Federal que, através da Resolução nº 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, nos termos da disposição expressa no artigo 52, X, da Constituição Federal.Entretanto, apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados normativos legais, persistiu a exigência da contribuição para o PIS-PASEP, uma vez que a sua cobrança sujeitava-se à sistemática das Leis Complementares 07/70 e 8/70, diminuindo-se a porcentagem da alíquota. Porém, nada foi alterado para a base de cálculo do PASEP, eis que a LC n. 08/70 determinava o recolhimento mensal do PASEP com base em 1% (um por cento) das receitas correntes próprias do Município, nos termos do artigo 2º da LC n. 08/70, não havendo qualquer previsão legal nesta lei complementar quanto à semestralidade da base de cálculo para o PASEP, salvo o artigo 14 do Decreto n. 71.618/72, que regulamentou a LC n. 08/70 e determinava apenas a data de recolhimento posterior e não tinha força de lei para alterar a base de cálculo do PASEP. De qualquer forma, mesmo considerando a semestralidade do PIS para o PASEP (artigo 6º da LC n. 07/70 e artigo 14 do Decreto n. 71.618/72, que regulamentava a LC 08/70), esta semestralidade do PASEP foi revogada a partir de 1988 pela lei n. 7.691/88, e posteriormente pela lei n. 8.850/94, que alterou o art. 52 da lei n. 8.383/91, assim como pelo art. 83 da lei n. 8.981/95, não havendo que se falar em semestralidade no caso concreto, eis que os fatos geradores impugnados remontam a fevereiro de 1992 a agosto de 1995.A lei 7.691/88, em seu art. 1º, inciso III, dispôs: Art. 1º - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de janeiro de 1989, far-se-á a conversão em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, do valor: III - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no 3º (terceiro) dia do mês subsequente ao do fato gerador. (negritei e sublinhei)Vê-se, também, que houve a estipulação de correção monetária para os valores impositivos, ao vinculá-los às Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.Em continuação, o artigo 52 da Lei n. 8.383/91, com a redação dada pela lei n. 8.850/94, e o artigo 83 da lei n. 8.981/95, assim revogaram a semestralidade do PIS:Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos

geradores. (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)(...)Lei n. 8.981/95: Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:(...)III - Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep): até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 fixou, expressamente, em seu art. 195, as bases de cálculo da Contribuição da Seguridade Social que enumera. Por outro lado, autorizou, no 4º deste preceptivo, a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Quer dizer, desde que por LEI COMPLEMENTAR. De observar-se, de consequente, que a Constituição não exige lei complementar para a instituição e majoração das contribuições da seguridade social, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, só se exigindo, apenas, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema. Entretanto, a contribuição social do PASEP, inobstante declaradamente contribuição da seguridade social, não se inclui nem se sujeita ao regramento constitucional do art. 194, porquanto destinatária do disciplinamento específico insculpido no art. 239 da Constituição da República de 1988. Nesse passo, não é sem razão que obteve do texto supremo um tratamento especial, diferenciado daquele dispensado às contribuições sociais do art. 194, sobretudo no que tange ao tipo de lei que a regulará a partir da edição da CR/88. Se assim o é, inexigível lei complementar para a alteração de base de cálculo da contribuição do PIS-PASEP. O art. 239 referiu-se, tão-somente, à lei (...nos termos que a lei dispuser,...), sem designar-lhe a natureza, o que faz com que incida a regra constitucional geral da lei ordinária. No trato distinto que dispensou ao PIS-PASEP, portanto, não exigiu a Carta Magna lei complementar para modificá-la após a recepção pela CR/88, o que de fato ocorreu com as diversas alterações posteriores citadas. Em conclusão, não há direito à compensação de qualquer valor, pois a parte autora procedeu seus cálculos com base no recolhimento conforme a semestralidade (art. 6º, único, LC n. 07/70) e sem a correção monetária da base de cálculo, enquanto que a norma vigente à época (1992 a 1995), para o PASEP, determinava o recolhimento mensal do tributo com base nas receitas correntes próprias do mês de ocorrência dos fatos geradores, atualizados por índices oficiais (OTN e UFIR). Por fim, o indeferimento da compensação foi em decorrência da não apresentação das guias DARF's no momento oportuno - fls. 50, o que motivou a decisão administrativa. Portanto, não houve nenhuma ilegalidade da autoridade fazendária, eis que aplicou corretamente os 7º e 8º do artigo 74 da lei n. 9.430/96, com a redação dada pela lei n. 10.833/03, porque há determinação expressa em intimar o contribuinte para pagamento em 30 dias, quando a compensação não for homologada, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, mormente porque já havia anterior lançamento por homologação quando do recolhimento dos tributos no período indicado. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a Autora em honorários advocatícios, que ora fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.004196-6 - PEDRO BASILIO FERREIRA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. PEDRO BASÍLIO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria Por Tempo de Serviço. Alega que foi trabalhador rural por mais de sete anos (de 1967 a 1974), mas que a Autarquia não reconhece este período. Alega, ainda, ter direito a conversão e averbação do tempo de serviço que alega ter trabalhado em condições especiais em período comum. Aduz que, com o reconhecimento de todo período rural, para efeitos de contagem de tempo de serviço, somado ao tempo de serviço trabalho na área urbana, adquiriu direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 09.09.2005. Com a inicial, vieram documentos. A decisão de fls. 151/152 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Nesta decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Às fls. 190 consta o depoimento da testemunha arrolada pelo autor. Alegações finais às fls. 194/197 - autor e fls. 200 - réu. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O Autor visa, nesta ação, o reconhecimento de mais de 07 (sete) anos de atividade rural, período em que trabalhou, em regime de economia familiar, nas propriedades da Senhora Marly da Silva Franco Reis e do Senhor Laércio Silveira dos Reis, ambas localizadas no Córrego de São Sebastião, Município de São João do Oriente/MG, sem recolher contribuição previdenciária. Pleiteia, ainda, o reconhecimento de insalubridade nos períodos de 15.06.1982 a 12.01.1987, de 14.01.1987 a 02.05.1997 e de 03.05.1997 a 03.05.2005 (fls. 03), a conversão tais períodos em comum na forma da legislação em vigor à época e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à atividade rural, de acordo com o documento de fl. 122/123, o período supostamente laborado está compreendido entre os anos de 1967 a 1974. O art. 106, inciso II da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, de 16.06.95, prevê que, para fins de comprovação de atividade rural, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais deve ser homologada pelo INSS. A declaração, nestes conformes, é suficiente para a comprovação pretendida. Entretanto, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Oriente/MG (fl. 122/123) não está homologada, o que lhe retira a validade. A comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material. Ou, ainda, a prova testemunhal, desacompanhada de qualquer prova documental, não atesta o lapso de trabalho rural (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do STJ). Não há, portanto, início de prova material a embasar a declaração da única

testemunha arrolada pelo autor, haja vista que no certificado de dispensa de incorporação não está discriminada a profissão que exercia o autor à época. Também, a cópia do título eleitoral, juntada em audiência e impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, também não comprova a atividade de lavrador do autor, pois o título de eleitor apresentado na audiência tratava-se de cópia simples, colorida e plastificada. A prova testemunhal constante nos autos, relativa ao período pretendido pelo autor, não se presta a provar o exercício de trabalho rural. Quanto ao período que o autor alega ter trabalho em condições insalubres, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o autor, àquela época, sofreu danos à saúde e, em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18/11/2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, verifico que o autor alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas: Mann+Hummel Brasil Ltda., na função de prensista, no período de 15/06/1982 a 12/01/1987; Schaeffler Brasil Ltda., na função de operador de torno automático Multifuso, no período de 14/01/1987 a 31/10/1993; Schaeffler Brasil Ltda., na função de operador máquina III, no período de 01/11/1993 a 03/05/2005. As funções exercidas pelo autor até 28.05.1998, não se enquadram nas funções descritas na legislação de regência, fato este que corrobora a explanada necessidade de comprovação acerca da insalubridade noticiada. Através da DSS 8030 de fls. 106, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/39 e dos laudos de fls. 43/58, verifico que resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência. Porém, quanto ao período de 29.05.1998 a 03.05.2005, posterior, portanto, a 28.05.1998, verifico que a súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pacificou a matéria, no sentido de que: a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Assim, o período de 29.05.1998 a 03.05.2005 merece ser computado como tempo comum, e não como especial. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe: não descaracteriza o

enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 15.06.1982 a 12.01.1987, 14.01.1987 a 31.10.1993 e de 01.11.1993 a 28.05.1998 devem ser consideradas especiais e convertidas para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Neste caso, efetuando-se a conversão do período acima mencionado como de tempo especial e somado ao tempo comum, o Autor passou a contar, em 09.09.2005, data da DER, com 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, vejamos: Pede ainda o autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data que o autor fez seu requerimento de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (09.09.2005). Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter completado 35 anos de tempo de contribuição. Verifico ainda que o autor, em 09.09.2005, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.09.2005 é de lúdima clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 09.09.2005, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, a) Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, o pedido de reconhecimento do período rural, por falta de interesse de agir. b) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 15.06.1982 a 12.01.1987, 14.01.1987 a 31.10.1993 e de 01.11.1993 a 28.05.1998, convertendo-os em comum e somando-se a estes os demais períodos laborados em atividade comum, até 09.09.2005 (DER), para o fim de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, retroativo à mencionada data do requerimento, ao Autor PEDRO BASÍLIO FERREIRA (NIT n. 1.043.868.361-4, nome da mãe: Guilhermina Maria de Andrade e data de nascimento: 14.06.1953), a partir de 09.09.2005 e DIB em 09.09.2005, considerando o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 09.09.2005, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - C/JF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condene o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.004752-0 - ELIANA BERTOLINI FLORES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Através da petição de fls. 93, a autora requereu a desistência da ação, com a qual concordou o Instituto-réu, à fl. 96. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.C.

2008.61.10.006695-1 - IRINEU TADEU BELLINI (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IRINEU TADEU BELLINI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.363.588-2 desde a sua cessação, em 1º/03/2007 ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da mesma data. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 29/31), e foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o Réu apresentou resposta, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Sobreveio réplica (fls. 48/50). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo réu (fl. 53), enquanto o autor pleiteou a produção de prova pericial médica (fl. 52), o que lhe foi deferido. O laudo pericial foi juntado em fls. 67/72, tendo sobre ele se manifestado o autor em fls. 77/78 e o réu em fl. 81. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a

comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pelos documentos carreados às fls. 10/11 (cópia da CTPS do autor) e 12/22 (comunicações de decisão e extratos acerca dos dados básicos de benefícios de auxílio-doença relativos ao autor), bem como pela pesquisa realizada por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos, verifico que o autor ingressou no RGPS, na condição de empregado, em 14/08/1978. Manteve vínculos laborais sucessivos até 06/03/2007, tendo nesse período, por duas vezes, perdido sua condição de segurado (a última delas em 2005). Por ocasião do ajuizamento da presente ação (em 04/06/2008), tinha recuperado sua qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela legislação que rege a matéria. Constato, ainda, pelos mesmos documentos, que o autor percebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs 505.058.131-8 (de 06/09/2002 a 30/01/2003), 505.093.526-8 (de 12/05/2003 a 29/02/2004), 505.220.143-1 (de 11/05/2005 a 02/06/2005), 560.363.588-2 de 26/11/2006 a 01/03/2007 - benefício que, pela presente ação, pretende ver restabelecido), 532.174.821-3 (de 16/09/2008 a 06/11/2008) e 535.576.237-5 (de 01/05/2009 a 15/07/2009). Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor, à época do exame (12/08/2009), apresentava quadro de espondilodiscopatia lombo-sacra e fratura da extremidade distal da clavícula direita, concluindo que a primeira moléstia descrita não implicou em perda da capacidade laboral, porém a segunda gerou uma redução parcial e provisória da capacidade do autor para o desempenho da sua atividade habitual, caracterizando situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos. Esclareceu, ainda, o perito, que a lesão traumática geradora da incapacidade verificada decorreu de acidente pessoal ocorrido em abril de 2009, bem como fixou 60 dias como prazo para nova avaliação do quadro clínico do autor, para fim de manutenção ou cessação de pagamento de benefício previdenciário. Assim, não estando o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício das suas funções laborativas habituais, e não tendo o perito concluído pela sua incapacidade total, o benefício a que faz jus é o de auxílio-doença, a contar da data em que verificada a incapacidade (acidente ocorrido em abril de 2009), até 60 dias após a data da realização do exame pericial. Observo que o autor percebeu o auxílio-doença NB 535.576.237-5, concedido administrativamente, de 01/05/2009 a 15/07/2009. Tendo a perícia sido realizada em 12/08/2009, e tendo o perito fixado, para reavaliação do quadro de saúde do autor, o prazo de 60 dias a contar da data da realização da perícia, entendo que o autor deve permanecer recebendo o benefício até 12/10/2009, descontados os valores percebidos a título de benefício previdenciário NB 535.576.237-5. Por outro lado, não consta dos autos notícia de que estaria o INSS em vias de submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, de forma que, não estando reabilitado para o exercício de nova função, nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total e permanente, deve continuar recebendo o benefício de auxílio-doença. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor IRINEU TADEU BELLINI (NIT 1.055.055.190-2, CPF 20.786.798-44, filho de Maria Vaz Bellini) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 1º/04/2009 e DCB em 12/10/2009, descontados os valores percebidos a título de benefício previdenciário NB 535.576.237-5 no período de 01/05/2009 a 15/07/2009, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.010694-8 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A S O F T C O N T R O L E N G E N H A R I A E I N S T A L A Ç Õ E S L T D A . , devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, restando posteriormente alterado o polo passivo para constar a UNIÃO (em razão da superveniência da Lei nº 11.457/07), pretendendo, em síntese, a determinação de exclusão do nome da autora e de seus sócios (sic) do SERASA, Equifax, CADIN, Dívida Ativa e demais órgãos de proteção ao crédito e do distribuidor da Justiça Federal (incluindo a página da Internet - sic), sob pena de aplicação de multa diária em valor arbitrado pelo juízo não inferior a 1% do valor da causa, contadas a partir da data da distribuição da demanda. Outrossim, requereu que a multa só seja interrompida a partir da comprovação nos autos pela requerida de que o nome da autora foi efetivamente excluído do SERASA, Equifax, CADIN, Dívida Ativa e demais órgãos de proteção ao crédito e do distribuidor da Justiça Federal (incluindo a página da Internet - sic). Alegou, resumidamente, que no ano de 2005 recebeu decisão de notificação das NFLD's nº 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 que foram objeto do processo de execução fiscal nº 2006.61.10.014031-5 em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que, ao ver da autora, se trata de um erro da fiscalização. Aduz que interpôs recurso administrativo que foi julgado deserto pela ausência de depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, tendo impetrando o mandado de segurança nº 2006.61.10.003990-2 em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade do depósito prévio recursal, fato este que faz com que o crédito fiscal não seja título líquido, certo e exigível, sendo nula a execução, pois foi ajuizada enquanto o mandado de segurança estava em andamento. Dessa forma, entende a autora que o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição de seu nome em cadastros públicos vem gerando danos à autora e a seus sócios, impedindo a autora de participar de concorrências públicas reduzindo substancialmente o seu faturamento e tendo ela dificuldades de obtenção de crédito; esclarecendo que a ré deveria providenciar a exclusão do nome da requerente do SERASA e outros órgãos acima mencionados, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde o final de 2007, data em que ficou ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao mandado de segurança nº 2006.61.10.003990-2. Dessa forma, pretende a aplicação dos artigos 287, 461, 4º e 461-A do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. Em fls. 40 foi determinada a emenda da petição inicial, sendo que em fls. 41/50 a autora emendou a petição inicial alterando o polo passivo e esclarecendo o valor da causa e o pedido. A decisão de fls. 55 remeteu os autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que, por sua vez, a decisão de fls. 58/60 declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Sorocaba por entender que não havia conexão entre esta ação ordinária e a execução fiscal. A UNIÃO juntou sua contestação em fls. 70/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/81, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União em relação à inclusão da autora e de seus sócios no SERASA e Equifax; e ilegitimidade ativa da pessoa jurídica para postular a exclusão do nome de seus sócios dos diversos órgãos de crédito. Arguiu ainda preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e do sobrestamento da execução fiscal, já que tais providências dependeriam de simples requerimento administrativo. No mérito, alegou que na época do ajuizamento da execução fiscal inexistia qualquer decisão judicial garantindo à autora o direito ao recurso administrativo, posto que somente após o ajuizamento da execução fiscal é que sobreveio a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A réplica foi acostada em fls. 85/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/103. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Õ E N e este caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar primeiramente a inexistência de pressuposto processual de validade da relação processual em relação a um dos pedidos formulados pela autora, ou seja, a exclusão da autora dos demais órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a autora pretende provimento jurisdicional genérico e não delimitado, atingindo situação condicional. Caso este juízo atendesse o pedido da autora estaria elaborando uma sentença condicional, ou seja, estaria concedendo provimento jurisdicional que porventura poderia não ser aplicável, já que a parte autora pode não estar inscrita em outros cadastros que não os elencados de forma específica na petição inicial (CADIN, SERASA e Equifax). Não delimitando os fatos concretos, tal pleito é inepto, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, Volume II, 4ª edição, item nº 449, página 125. Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da pessoa jurídica autora quando postula a exclusão dos sócios dos cadastros de inadimplentes especificados na petição inicial. Isto porque é cediço que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa natural de seus sócios, sendo que como a eventual inclusão dos sócios nos cadastros de inadimplentes afeta a esfera jurídica da pessoa física, somente esta pode ir a juízo e pleitear a aludida exclusão, consoante determina o artigo 6º do Código de Processo Civil. Portanto, pronuncio a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica Softcontrol para demandar em nome de seus sócios, julgando, em relação a esse pedido, extinta a relação processual sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, deve também ser acolhida a preliminar altercada pela União de ilegitimidade passiva ad causam em relação à inclusão da autora no Equifax. Isto porque a União não é a responsável pela inclusão de pessoas jurídicas devedoras em tal cadastro, que é de caráter privado e não tem qualquer correlação com devedores de débitos públicos. A União somente envia o nome de seus devedores para o CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais) que é um cadastro público; e disponibiliza na Internet uma lista de consulta pública de seus devedores que é regulamentada pela Portaria nº 642/2009. Ademais, pondere-se que a autora não fez prova de que seu nome está incluído em tal cadastro. Por outro lado, em relação à inclusão da autora no SERASA a solução deve ser diversa. Isto porque, consta no site da Procuradoria da Fazenda Nacional que o ente federal firmou um convênio com tal instituição

de direito privado, através do qual os créditos tributários devidos são enviados pela procuradoria ao SERASA para que constem como dívidas (vide especificamente artigo do douto Procurador da Fazenda Nacional Marcellus Sganzerla intitulado Papel da Fazenda Nacional é resguardar o erário). Tal convênio tem supedâneo normativo no artigo 198, 3º, inciso II do Código Tributário Nacional e artigo 46 da Lei nº 11.457/2007, pelo que não há que se falar em ilegitimidade ativa da União para responder por eventual manutenção indevida de informações de dívidas fiscais no SERASA. Por fim, entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir defendida pela União em sua contestação, no sentido de que o mero requerimento perante a autoridade administrativa bastaria para a obtenção do provimento almejado, não se sustenta. Isto porque, a autora comprovou em fls. 92 que seu nome continua incluído no SERASA por conta da existência de quatro execuções fiscais ajuizadas em 15/12/2006 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, dentre elas a objeto da discussão nestes autos; sendo certo ainda que a Fazenda Nacional não comprovou que tenha excluído o nome da parte autora do CADIN em relação às NFLD's questionadas nesta relação processual. Ainda analisando as condições da ação deve-se destacar que a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, ao invés do INSS, uma vez que a tutela buscada com o ajuizamento desta demanda está relacionada com uma obrigação de fazer cujo cumprimento remonta ao futuro, isto é, a exclusão da autora de cadastros de inadimplentes, da dívida ativa e do cartório de distribuidor da Justiça Federal. Por ocasião do ajuizamento da pretensão (25/08/2008) já estavam em pleno vigor as disposições da Lei nº 11.457/07, pelo que eventual procedência da demanda iria obrigar a União e incidir sobre sua esfera jurídica, sendo esta a legítima pessoa jurídica para responder aos termos da demanda. Note-se que o fato de INSS ter recusado o recurso administrativo da autora não influi na causa de pedir desta demanda, mormente se consideramos que a autora não pretende nenhuma espécie de reparação econômica em relação aos fatos passados, mas apenas providências futuras que devem ser suportadas pela atual pessoa jurídica de direito público responsável pelo gerenciamento de créditos fiscais previdenciários. Destarte, analisadas as condições da ação e os pressupostos processuais, passo, então, a analisar o mérito da demanda quanto aos demais aspectos. Primeiramente, deve-se ponderar que a autora pretende a exclusão de seu nome do CADIN, SERASA, dívida ativa e cartório distribuidor da Justiça Federal em relação às NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, objeto do processo de execução nº 2006.61.10.014031-5, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Para a análise da questão, deve-se ponderar que em 10 de Outubro de 2007 a autora obteve provimento jurisdicional em seu favor, oriundo dos autos do mandado de segurança nº 2006.61.10.003990-2, através do qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assegurou o recebimento de recurso administrativo independentemente da existência do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, conforme consta em fls. 21/24 destes autos. Tal mandado de segurança tem pertinência com as NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9. Não obstante, deve-se observar, em consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo, que a inscrição em dívida ativa referente às NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 ocorreu em 10/10/2006 e o ajuizamento da execução fiscal pertinente aconteceu em 15/12/2006, portanto, antes de qualquer provimento jurisdicional que determinasse que o recurso administrativo inicialmente não recebido, tivesse seu seguimento soerguido por força de decisão judicial. Dessa forma, verifica-se que na época do ajuizamento da execução fiscal não existia qualquer decisão que obstasse tal providência, não havendo causa de suspensão de exigibilidade que impedisse que a Fazenda Nacional de inscrever os créditos tributários em dívida ativa e tampouco em ajuizar a execução fiscal. Em sendo assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa só pode ser obtida pela parte autora nos autos da execução fiscal nº 2006.61.10.014031-5, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sob pena deste juízo se substituir indevidamente à competência do Juízo Natural que tem o poder de verificar a legalidade ou não do título executivo. Ou seja, como a inscrição em dívida ativa já foi realizada em época em que o crédito tributário era plenamente exigível, o fato posterior derivado da decisão judicial que influencia na validade da inscrição em dívida ativa só pode ser apreciado nos autos em que se discute a higidez do crédito tributário inscrito. Portanto, este juízo não detém competência para excluir o nome da autora da Certidão em Dívida Ativa objeto da execução fiscal nº 2006.61.10.014031-5, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Com relação à exclusão do nome da autora do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, tal pedido, ao ver deste juízo, não tem qualquer pertinência lógica ou jurídica, visto que uma vez distribuída qualquer demanda, ainda que indevidamente, o seu registro não tem como ser apagado, cabendo à parte obter uma sentença favorável a si desconstituindo o título executivo objeto da execução fiscal indevida, obtendo também uma certidão de objeto e pé demonstrando a ilegalidade e irregularidade da execução fiscal, para fins de comprovação perante terceiros da sua situação processual. Nesse sentido, note-se que, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, a distribuição somente pode ser cancelada na hipótese de ausência de preparo no cartório em que a relação processual deu entrada e, mesmo assim, os registros da distribuição não podem ser apagados, constando a distribuição e o seu posterior cancelamento. Não obstante, em relação à exclusão do nome da autora do CADIN e do SERASA, entendo que como estamos diante de atos administrativos específicos que não são objeto da discussão no bojo da execução fiscal, este juízo detém competência para determinar que a União exclua o nome da autora em relação às dívidas objeto desta demanda. Neste caso, ainda que na época do ajuizamento da execução fiscal não existisse causa que impedisse que o nome da autora constasse no CADIN e no SERASA, entendo que, após o julgamento do mandado de segurança acima noticiado, como as dívidas objeto das NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 voltaram a serem discutidas em sede administrativa, ocorre causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No presente caso, em fls. 92 destes autos restou comprovado que existem quatro execuções fiscais ajuizadas pela União em 15/12/2006 que constavam no cadastro do SERASA em 22/06/2009. Efetuando-se consulta na Internet acerca das execuções fiscais distribuídas em face da autora, constatam-se os seguintes processos que foram todos distribuídos para

a 3ª Vara Federal de Sorocaba no dia 15/12/2006: a) processo nº 2006.61.10.014026-1, envolvendo a CDA objeto da NFLD nº 35.753.915-0; b) processo nº 2006.61.10.014040-6, envolvendo a CDA objeto da NFLD nº 35.753.914-1; c) processo nº 2006.61.10.014031-5, envolvendo a CDA objeto das NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9; d) processo nº 2006.61.10.014035-2, envolvendo a CDA objeto das NFLD's nºs 35.753.917-6 e 35.754.115-4. Portanto, não resta dúvida de que um dos apontamentos constantes no SERASA se refere às NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 objeto desta demanda. Em sendo assim, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, deve ser suspenso o registro no CADIN por conta da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Outrossim, como consequência lógica da suspensão do registro no CADIN, deve a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, oficial ao SERASA e determinar também a suspensão do registro referente às NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, na medida em que o convênio celebrado entre a União e o órgão de direito privado não pressupõe a manutenção de créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa. Sendo decidida a questão relacionada à obrigação de fazer (suspensão do nome da autora do CADIN e SERASA em relação às dívidas objeto das NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9), esclareça-se que a cominação da multa não pode se dar da forma como pretende a autora, ou seja, tendo como data inicial à distribuição desta ação ordinária, até porque nessa data a ré sequer tem ciência da cominação de uma ordem judicial expressa. Consoante ensinamento do mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, volume IV, 1ª edição (ano de 2004), páginas 473/474, a incidência das multas periódicas principia no momento em que o obrigado começa a descumprir, desatendendo ao que lhe houver sido determinado. Esse momento será o do vencimento do prazo que o juiz lhe haja cominado em sentença, em decisão antecipatória proferida ainda na fase cognitiva do processo, ou mesmo em decisão proferida no curso da própria execução imediata. Neste caso, através de uma leitura atenta da petição inicial, observa-se que a parte autora não fez qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que só resta a este juízo fixar o vencimento do prazo em sentença. Destarte, fixo como termo inicial do descumprimento da decisão, a data em que a União for intimada acerca da necessidade de cumprir a obrigação de fazer em sede de execução de sentença, fato este que só ocorrerá após o trânsito em julgado desta demanda. O prazo para cumprimento será de 30 (trinta) dias contados da data em que a União for instada a cumprir a obrigação de fazer em sede de execução de sentença, sendo cominada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em razão do valor diminuto da dívida (R\$ 13.155,98), valor este passível de ser aumentado ou diminuído de ofício pelo magistrado em sede de execução conforme a recalitrância da ré, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Neste ponto, esclareça-se que o valor da multa requerido pela parte autora, isto é, R\$ 1.000,00 ao dia, ao ver deste juízo, é desproporcional e propiciaria o enriquecimento ilícito da parte autora caso houvesse o descumprimento do ente de direito público interno, sendo cediço que o comportamento do destinatário da ordem deve ser considerado pelo juiz no dimensionamento da multa, e também posteriormente por ocasião do eventual e incerto descumprimento da ordem. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange especificamente ao pedido de exclusão da autora dos demais órgãos de proteção ao crédito, em razão da inépcia do pedido, por ausência de possibilidade jurídica do pedido (pedido condicional). Outrossim, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no que tange especificamente ao pedido de exclusão dos sócios dos cadastros de inadimplentes especificados na petição inicial por ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam da pessoa jurídica autora; pronunciando também a ilegitimidade passiva ad causam da União em relação à inclusão da autora no Equifax, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora, determinando que a União suspenda o nome da pessoa jurídica autora do CADIN em relação especificamente às dívidas objeto das NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9 enquanto essas dívidas estiverem sendo discutidas em sede de processo administrativo (com a exigibilidade suspensa); determinando ainda que a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, oficial ao SERASA informando a necessidade de suspensão do registro referente às NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9, também enquanto as dívidas estiverem sendo discutidas em sede de processo administrativo. O prazo para cumprimento das duas obrigações de fazer acima delimitadas será de 30 (trinta) dias contados da data em que a União for instada a cumprir as obrigações em sede de execução de sentença, isto é, após o devido trânsito em julgado desta demanda, sendo cominada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de descumprimento das obrigações além do prazo estipulado, valor este passível de ser aumentado ou diminuído de ofício pelo magistrado em sede de execução conforme a recalitrância da ré, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e a União, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que é aplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em razão do pequeno valor das dívidas que geraram as obrigações de fazer objeto desta sentença (R\$ 13.155,98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.010695-0 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou **AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, restando posteriormente alterado o polo passivo para constar a UNIÃO (em razão da superveniência da Lei nº 11.457/07),

pretendendo, em síntese, a determinação de exclusão do nome da autora e de seus sócios (sic) do SERASA, Equifax, CADIN, Dívida Ativa e demais órgãos de proteção ao crédito e do distribuidor da Justiça Federal (incluindo a página da Internet - sic), sob pena de aplicação de multa diária em valor arbitrado pelo juízo não inferior a 1% do valor da causa, contadas a partir da data da distribuição da demanda. Outrossim, requereu que a multa só seja interrompida a partir da comprovação nos autos pela requerida de que o nome da autora foi efetivamente excluído do SERASA, Equifax, CADIN, Dívida Ativa e demais órgãos de proteção ao crédito e do distribuidor da Justiça Federal (incluindo a página da Internet - sic). Alegou, resumidamente, que no ano de 2005 recebeu decisão de notificação da NFLD nº 35.753.915-0 que foi objeto do processo de execução fiscal nº 2006.61.10.014026-1 em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que, ao ver da autora, se trata de um erro da fiscalização. Aduz que interpôs recurso administrativo que foi julgado deserto pela ausência de depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, tendo impetrando o mandado de segurança nº 2006.61.10.002237-9 em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade do depósito prévio recursal, fato este que faz com que o crédito fiscal não seja título líquido, certo e exigível, sendo nula a execução, pois foi ajuizada enquanto o mandado de segurança estava em andamento. Dessa forma, entende a autora que o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição de seu nome em cadastros públicos vem gerando danos à autora e a seus sócios, impedindo a autora de participar de concorrências públicas reduzindo substancialmente o seu faturamento e tendo ela dificuldades de obtenção de crédito; esclarecendo que a ré deveria providenciar a exclusão do nome da requerente do SERASA e outros órgãos acima mencionados, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde setembro de 2007, data em que ficou ciente da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao mandado de segurança nº 2006.61.10.002237-9. Dessa forma, pretende a aplicação dos artigos 287, 461, 4º e 461-A do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36. Em fls. 42 foi determinada a emenda da petição inicial, sendo que em fls. 43/47 a autora emendou a petição inicial alterando o polo passivo e esclarecendo o valor da causa e o pedido. A decisão de fls. 52 remeteu os autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que, por sua vez, a decisão de fls. 55/57 declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Sorocaba por entender que não havia conexão entre esta ação ordinária e a execução fiscal. A UNIÃO juntou sua contestação em fls. 67/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/81, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União em relação à inclusão da autora e de seus sócios no SERASA e Equifax; e ilegitimidade ativa da pessoa jurídica para postular a exclusão do nome de seus sócios dos diversos órgãos de crédito. Arguiu ainda preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e do sobrestamento da execução fiscal, já que tais providências dependeriam de simples requerimento administrativo. No mérito, alegou que na época do ajuizamento da execução fiscal inexistia qualquer decisão judicial garantindo à autora o direito ao recurso administrativo, posto que somente após o ajuizamento da execução fiscal é que sobreveio a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que é absolutamente nula a intimação levada a efeito nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.10.002237-9, já que o INSS foi intimado em 03/09/2007, quando, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, o crédito já havia sido transferido para a União. A réplica foi acostada em fls. 85/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/100. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar primeiramente a inexistência de pressuposto processual de validade da relação processual em relação a um dos pedidos formulados pela autora, ou seja, a exclusão da autora dos demais órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a autora pretende provimento jurisdicional genérico e não delimitado, atingindo situação condicional. Caso este juízo atendesse o pedido da autora estaria elaborando uma sentença condicional, ou seja, estaria concedendo provimento jurisdicional que porventura poderia não ser aplicável, já que a parte autora pode não estar inscrita em outros cadastros que não os elencados de forma específica na petição inicial (CADIN, SERASA e Equifax). Não delimitando os fatos concretos, tal pleito é inepto, por ausência de possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, Volume II, 4ª edição, item nº 449, página 125. Por outro lado, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da pessoa jurídica autora quando postula a exclusão dos sócios dos cadastros de inadimplentes especificados na petição inicial. Isto porque é cediço que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa natural de seus sócios, sendo que como a eventual inclusão dos sócios nos cadastros de inadimplentes afeta a esfera jurídica da pessoa física, somente esta pode ir a juízo e pleitear a aludida exclusão, consoante determina o artigo 6º do Código de Processo Civil. Portanto, pronuncio a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica Softcontrol para demandar em nome de seus sócios, julgando, em relação a esse pedido, extinta a relação processual sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, deve também ser acolhida a preliminar altercada pela União de ilegitimidade passiva ad causam em relação à inclusão da autora no Equifax. Isto porque a União não é a responsável pela inclusão de pessoas jurídicas devedoras em tal cadastro, que é de caráter privado e não tem qualquer correlação com devedores de débitos públicos. A União somente envia o nome de seus devedores para o CADIN (cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais) que é um cadastro público; e disponibiliza na Internet uma lista de consulta pública de seus devedores que é regulamentada pela Portaria nº 642/2009. Ademais, pondere-se que a autora não fez prova de que seu nome está incluído em tal cadastro. Por outro lado, em relação à inclusão da autora no SERASA a solução deve ser diversa. Isto porque, consta no site da Procuradoria da Fazenda Nacional que o ente federal firmou um convênio com tal instituição de direito privado, através do qual os créditos tributários devidos são enviados pela procuradoria ao SERASA para que

constem como dívidas (vide especificamente artigo do douto Procurador da Fazenda Nacional Marcellus Sganzerla intitulado Papel da Fazenda Nacional é resguardar o erário). Tal convênio tem supedâneo normativo no artigo 198, 3º, inciso II do Código Tributário Nacional e artigo 46 da Lei nº 11.457/2007, pelo que não há que se falar em ilegitimidade ativa da União para responder por eventual manutenção indevida de informações de dívidas fiscais no SERASA. Por fim, entendo que a preliminar de ausência de interesse de agir defendida pela União em sua contestação, no sentido de que o mero requerimento perante a autoridade administrativa bastaria para a obtenção do provimento almejado, não se sustenta. Isto porque, a autora comprovou em fls. 93 que seu nome continua incluído no SERASA por conta da existência de quatro execuções fiscais ajuizadas em 15/12/2006 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, dentre elas a objeto da discussão nestes autos; sendo certo ainda que a Fazenda Nacional não comprovou que tenha excluído o nome da parte autora do CADIN em relação a NFLD questionada nesta relação processual. Ainda analisando as condições da ação deve-se destacar que a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, ao invés do INSS, uma vez que a tutela buscada com o ajuizamento desta demanda está relacionada com uma obrigação de fazer cujo cumprimento remonta ao futuro, isto é, a exclusão da autora de cadastros de inadimplentes, da dívida ativa e do cartório de distribuidor da Justiça Federal. Por ocasião do ajuizamento da pretensão (25/08/2008) já estavam em pleno vigor as disposições da Lei nº 11.457/07, pelo que eventual procedência da demanda iria obrigar a União e incidir sobre sua esfera jurídica, sendo esta a legítima pessoa jurídica para responder aos termos da demanda. Note-se que o fato de INSS ter recusado o recurso administrativo da autora não influi na causa de pedir desta demanda, mormente se consideramos que a autora não pretende nenhuma espécie de reparação econômica em relação aos fatos passados, mas apenas providências futuras que devem ser suportadas pela atual pessoa jurídica de direito público responsável pelo gerenciamento de créditos fiscais previdenciários. Destarte, analisadas as condições da ação e os pressupostos processuais, passo, então, a analisar o mérito da demanda quanto aos demais aspectos. Primeiramente, deve-se ponderar que a autora pretende a exclusão de seu nome do CADIN, SERASA, dívida ativa e cartório distribuidor da Justiça Federal em relação à NFLD nº 35.753.915-0 objeto do processo de execução nº 2006.61.10.014026-1, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Para a análise da questão, deve-se ponderar que em 22 de Agosto de 2007 a autora obteve provimento jurisdicional em seu favor, oriundo dos autos do mandado de segurança nº 2006.61.10.002237-9, através do qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assegurou o recebimento de recurso administrativo independentemente da existência do depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, conforme consta em fls. 21/25 destes autos. Tal mandado de segurança tem pertinência com a NFLD nº 35.753.915-0. Não obstante, deve-se observar, em consulta ao site da Justiça Federal de São Paulo, que a inscrição em dívida ativa referente a NFLD nº 35.753.915-0 ocorreu em 10/10/2006 e o ajuizamento da execução fiscal pertinente aconteceu em 15/12/2006, portanto, antes de qualquer provimento jurisdicional que determinasse que o recurso administrativo inicialmente não recebido, tivesse seu seguimento soerguido por força de decisão judicial. Dessa forma, verifica-se que na época do ajuizamento da execução fiscal não existia qualquer decisão que obstasse tal providência, não havendo causa de suspensão de exigibilidade que impedisse que a Fazenda Nacional de inscrever o crédito tributário em dívida ativa e tampouco em ajuizar a execução fiscal. Em sendo assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a declaração de nulidade da inscrição em dívida ativa só pode ser obtida pela parte autora nos autos da execução fiscal nº 2006.61.10.014026-1, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sob pena deste juízo se substituir indevidamente à competência do Juízo Natural que tem o poder de verificar a legalidade ou não do título executivo. Ou seja, como a inscrição em dívida ativa já foi realizada em época em que o crédito tributário era plenamente exigível, o fato posterior derivado da decisão judicial que influencia na validade da inscrição em dívida ativa só pode ser apreciado nos autos em que se discute a higidez do crédito tributário inscrito. Portanto, este juízo não detém competência para excluir o nome da autora da Certidão em Dívida Ativa objeto da execução fiscal nº 2006.61.10.014026-1, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Com relação à exclusão do nome da autora do Cartório Distribuidor da Justiça Federal, tal pedido, ao ver deste juízo, não tem qualquer pertinência lógica ou jurídica, visto que uma vez distribuída qualquer demanda, ainda que indevidamente, o seu registro não tem como ser apagado, cabendo à parte obter uma sentença favorável a si desconstituindo o título executivo objeto da execução fiscal indevida, obtendo também uma certidão de objeto e pé demonstrando a ilegalidade e irregularidade da execução fiscal, para fins de comprovação perante terceiros da sua situação processual. Nesse sentido, note-se que, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, a distribuição somente pode ser cancelada na hipótese de ausência de preparo no cartório em que a relação processual deu entrada e, mesmo assim, os registros da distribuição não podem ser apagados, constando a distribuição e o seu posterior cancelamento. Não obstante, em relação à exclusão do nome da autora do CADIN e do SERASA, entendo que como estamos diante de atos administrativos específicos que não são objeto da discussão no bojo da execução fiscal, este juízo detém competência para determinar que a União exclua o nome da autora em relação à dívida objeto desta demanda. Neste caso, ainda que na época do ajuizamento da execução fiscal não existisse causa que impedisse que o nome da autora constasse no CADIN e no SERASA, entendo que, após o julgamento do mandado de segurança acima noticiado, como a dívida objeto da NFLD nº 35.753.915-0 voltou a ser discutida em sede administrativa, ocorre causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No presente caso, em fls. 93 destes autos restou comprovado que existem quatro execuções fiscais ajuizadas pela União em 15/12/2006 que constavam no cadastro do SERASA em 22/06/2009. Efetuando-se consulta na Internet acerca das execuções fiscais distribuídas em face da autora, constatam-se os seguintes processos que foram todos distribuídos para a 3ª Vara Federal de Sorocaba no dia 15/12/2006: a) processo nº 2006.61.10.014026-1, envolvendo a CDA objeto da NFLD nº 35.753.915-0; b) processo nº 2006.61.10.014040-6, envolvendo a CDA objeto da NFLD nº 35.753.914-1; c) processo nº 2006.61.10.014031-5,

envolvendo a CDA objeto das NFLD's nºs 35.754.116-2, 35.754.117-0 e 35.754.118-9; d) processo nº 2006.61.10.014035-2, envolvendo a CDA objeto das NFLD's nºs 35.753.917-6 e 35.754.115-4. Portanto, não resta dúvida de que um dos apontamentos constantes no SERASA se refere à NFLD nº 35.753.915-0 objeto desta demanda. Em sendo assim, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02, deve ser suspenso o registro no CADIN por conta da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Outrossim, como consequência lógica da suspensão do registro no CADIN, deve a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiar ao SERASA e determinar também a suspensão do registro referente a NFLD nº 35.753.915-0, na medida em que o convênio celebrado entre a União e o órgão de direito privado não pressupõe a manutenção de créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa. Sendo decidida a questão relacionada à obrigação de fazer (suspensão do nome da autora do CADIN e SERASA em relação à dívida objeto da NFLD nº 35.753.915-0), esclareça-se que a cominação da multa não pode se dar da forma como pretende a autora, ou seja, tendo como data inicial à distribuição desta ação ordinária, até porque nessa data a ré sequer tem ciência da cominação de uma ordem judicial expressa. Consoante ensinamento do mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, volume IV, 1ª edição (ano de 2004), páginas 473/474, a incidência das multas periódicas principia no momento em que o obrigado começa a descumprir, desatendendo ao que lhe houver sido determinado. Esse momento será o do vencimento do prazo que o juiz lhe haja cominado em sentença, em decisão antecipatória proferida ainda na fase cognitiva do processo, ou mesmo em decisão proferida no curso da própria execução imediata. Neste caso, através de uma leitura atenta da petição inicial, observa-se que a parte autora não fez qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que só resta a este juízo fixar o vencimento do prazo em sentença. Destarte, fixo como termo inicial do descumprimento da decisão, a data em que a União for intimada acerca da necessidade de cumprir a obrigação de fazer em sede de execução de sentença, fato este que só ocorrerá após o trânsito em julgado desta demanda. O prazo para cumprimento será de 30 (trinta) dias contados da data em que a União for instada a cumprir a obrigação de fazer em sede de execução de sentença, sendo cominada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este passível de ser aumentado ou diminuído de ofício pelo magistrado em sede de execução conforme a recalitrância da ré, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Neste ponto, esclareça-se que o valor da multa requerido pela parte autora, isto é, R\$ 30.093,33 ao dia, ao ver deste juízo, é totalmente desproporcional e propiciaria o enriquecimento ilícito da parte autora caso houvesse o descumprimento do ente de direito público interno, sendo cediço que o comportamento do destinatário da ordem deve ser considerado pelo juiz no dimensionamento da multa, e também posteriormente por ocasião do eventual e incerto descumprimento da ordem. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, no que tange especificamente ao pedido de exclusão da autora dos demais órgãos de proteção ao crédito, em razão da inépcia do pedido, por ausência de possibilidade jurídica do pedido (pedido condicional). Outrossim, julgo extinta a relação processual, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no que tange especificamente ao pedido de exclusão dos sócios dos cadastros de inadimplentes especificados na petição inicial por ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam da pessoa jurídica autora; pronunciando também a ilegitimidade passiva ad causam da União em relação à inclusão da autora no Equifax, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora, determinando que a União suspenda o nome da pessoa jurídica autora do CADIN em relação especificamente à dívida objeto da NFLD nº 35.753.915-0 enquanto a dívida estiver sendo discutida em sede de processo administrativo (com a exigibilidade suspensa); determinando ainda que a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, oficie ao SERASA informando a necessidade de suspensão do registro referente a NFLD nº 35.753.915-0, também enquanto a dívida estiver sendo discutida em sede de processo administrativo. O prazo para cumprimento das duas obrigações de fazer acima delimitadas será de 30 (trinta) dias contados da data em que a União for instada a cumprir as obrigações em sede de execução de sentença, isto é, após o devido trânsito em julgado desta demanda, sendo cominada multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento das obrigações além do prazo estipulado, valor este passível de ser aumentado ou diminuído de ofício pelo magistrado em sede de execução conforme a recalitrância da ré, nos termos do que dispõe o 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e a União, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que proferida em detrimento da União, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável o 2º do artigo 475 em razão do valor da dívida que gerou as obrigações de fazer objeto desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.012075-1 - ELIAS SILVERIO PAES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIAS SILVERIO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.781.237-1 desde a data da sua cessação (21/05/2008), bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez a contar da data em que constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Consta dos autos que autor padece de males ortopédicos, tendo recebido os benefícios de auxílio-doença NBs 505.418.997-8 (de 03/01/2005 a 10/01/2007), 560.489.363-0 (de 16/02/2007 a 15/06/2007) e 560.781.237-1 (de 20/09/2007 a 20/05/2008). Argumenta que as

moléstias de que padece o tornam incapaz para o exercício das suas atividades laborativas habituais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/123, além do instrumento de procuração. Em fls. 126/128 foi indeferida a antecipação de tutela, e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pelo INSS, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial médica, o que lhe foi deferido em fls. 156/157, tendo o laudo respectivo sido juntado em fls. 170/179. Sobre ele se manifestaram o autor em fl. 183 e o INSS pela cota de fl. 184. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está demonstrada pelos documentos de fls. 17/22 (cópia das CTPSs do autor), 40/49 (informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em agosto de 2008) e no resultado da pesquisa efetuada na data de hoje no mesmo CNIS, que ora determino seja juntada aos autos, onde se verifica que o autor manteve sucessivos vínculos laborais como empregado de 16/11/1977 a 18/09/2004, sem intervalos que implicassem na perda da sua qualidade de segurado; recebeu, após isto, os benefícios de auxílio-doença NBs 505.418.997-8 (de 03/01/2005 a 10/01/2007), 560.489.363-0 (de 16/02/2007 a 15/06/2007) e 560.781.237-1 (de 20/09/2007 a 20/05/2008); e, no mês de abril de 2009, efetuou novo recolhimento ao RGPS, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 19/09/2008, momento em que, repiso, mantinha sua qualidade de segurado. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 171/179, realizado em 02/09/2009, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional para as atividades laborais habituais, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. Não restando verificada incapacidade laboral, não faz o autor jus ao benefício pleiteado. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei P.R.I.

2008.61.10.013287-0 - HELIO MERLINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. HÉLIO MERLINI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1979 a 2005, o réu indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria especial, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Intimado acerca de seu interesse processual nesta lide, visto que já havia obtido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço através de decisão judicial proferida nos autos nº 2007.63.15.010151-0, e que o benefício ora pleiteado terá a mesma base de cálculo para apuração da RMI, bem como a mesma DIB 16.02.2005, o autor esclareceu que naquela ação (2007.63.15.010151-0) obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e nesta pretende obter o benefício de aposentadoria especial. Esclareceu, ainda, que: Talvez o título correto da presente ação seja ação de revisão da espécie do benefício. Porém, como não se trata de uma revisão propriamente dita, o Autor preferiu a denominação ação de concessão de aposentadoria especial. (sic). Às fls. 184 foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relato. Fundamento e decido. As partes, o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela autuada sob nº 2007.63.15.010151-0 - que, segundo informação constante do sistema processual do Juizado Especial Federal, foi distribuído à 2ª Turma Recursal, cujos recursos do autor e do réu encontram-se pendentes de julgamento - são, no que tange ao período que pretende o autor ora ver reconhecido, parcialmente idênticos, na medida em que tanto naquele, quanto neste feito, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo especial trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio. Coincidentes, portanto, todos os elementos das ações (partes, causas de pedir próxima e remota e pedidos) ajuizadas perante a 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal de Sorocaba, evidente a existência de relação de litispendência entre as mesmas, razão pela qual impõe-se a extinção da ação ajuizada posteriormente, qual seja, a presente ação, autuada sob o número 2008.61.10.013287-0A litispendência, por tratar-se de matéria de ordem pública, também conhecida como objeção processual, pode ser reconhecida a qualquer tempo, e não exige legitimidade de parte para a sua alegação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, diante da litispendência observada entre os autos de nº 2007.63.15.010151-0 e nº 2008.61.10.013287-0. Deixo de condenar o autor no pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014120-1 - MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. MARIA CRISTINA ROCHA, representada por Maria Elizabet Rocha Ribeiro, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir de 1º de dezembro de 2007. Relata a autora que, por encontrar-se incapacitada para o trabalho devido aos problemas psiquiátricos, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito a benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram documentos, inclusive laudo médico pericial produzido em 07/05/2008 nos autos da ação autuada sob nº 2007.63.15.015903-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, feito este extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo .51 da Lei nº 9.099/95. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 133/135), para determinar a implantação do benefício requerido no prazo de trinta dias a contar da data da intimação daquela decisão. Na mesma oportunidade, foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou resposta, sem alegar preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O Ministério Público Federal requereu a abertura de prazo às partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, o que foi deferido. Findo o período aprazado, nenhuma foi requerida, ao que opinou o Ministério Público Federal pela implantação, em favor da autora, do benefício requerido. Regularizada a representação processual da autora, nomeada sua irmã como curadora especial, e prestados pela perita médica os esclarecimentos solicitados pelo Juízo, retornaram os autos ao MPF, que reiterou os termos do seu parecer. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 determina, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, requisitos estes que devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) A qualidade de segurada da autora está devidamente comprovada nos autos. Verifico, através da cópia da CTPS da autora carreada às fls. 13/16 dos autos e da pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV-PLENUS/CNIS, que ora determino seja juntada ao feito, que manteve ela dois vínculos laborais, o primeiro de 1º/01/1978 a 30/08/1985 e o segundo de 06/09/1985 a 23/01/2004. Após isto, recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NBs 505.178.924-9 (21/01/2004 a 22/11/2004), 505.471.588-2 (de 15/02/2005 a 21/07/2007) e 560.762.787-6 (de 22/08/2007 a 06/05/2008). Assim, indiscutível que, à época em que ajuizou a presente ação (31/08/2008), mantinha sua qualidade de segurada. Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. Quanto à incapacidade laborativa, observo que os exames médicos periciais, realizados em 20/12/2006 (fls. 84/87) e 07/05/2008 (fls. 106/110, complementado em fl. 177), diagnosticaram padecer a autora de transtornos de personalidade emocionalmente instável e afetivo bipolar que a incapacitam total e permanentemente para o desempenho da sua atividade habitual. Apesar de ter sido possível determinar, na perícia realizada em 07/05/2008, a data do início da incapacidade, considerando as conclusões a que chegou o perito signatário do laudo de fls. 84/87, bem como tendo em vista as datas de concessão dos benefícios de auxílio-doença deferidos administrativamente à autora e a natureza do mal que a acomete (devidamente explicitadas nos laudos colacionados ao feito), está este magistrado convencido que, em 1º/12/2007, a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Portanto, faz jus a autora ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a data pleiteada na inicial (1º/12/2007). Pelo exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida em fls. 133/135 e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA CRISTINA ROCHA (NIT: 1.079.063.809-3, data de nascimento: 15/11/1959 e nome da mãe: Aurora Bassi Rocha) o benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 533.582.302-6, com DIB em 1º de dezembro de 2007 (conforme pleiteado na inicial) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, consoante fundamentação supra. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde 1º de dezembro de 2007 até a data da implantação do benefício por força da concessão da tutela antecipada nestes autos, descontados os valores pagos por força da concessão administrativa do auxílio-doença NB 560.762.787-6. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.014435-4 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LEONEL JOSÉ VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.697.839-0 desde a data da sua cessação (22/02/2008) ou, se o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da mesma data. Relata o Autor que, por padecer de moléstias ortopédicas incapacitantes, recebeu, de 05 de julho de 2007 a 05 de março de 2008, o benefício mencionado. Sustenta, também, que o réu, desconsiderando a inexistência de alteração no seu quadro clínico, e sem encaminhá-lo para qualquer programa de reabilitação profissional, entendeu por bem cessar o pagamento do benefício, bem como indeferir seus sucessivos pedidos de restabelecimento do mesmo. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 59/61, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 67/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/75), argüindo como preliminar de mérito a ausência do cumprimento do período de carência para a obtenção do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/81. Indeferida a produção da prova oral pretendida pelo autor, porém deferida a produção da prova pericial médica por ele requerida, cujo laudo foi juntado às fls. 93/99. Manifestação do autor acerca da perícia às fls. 103/105, e do INSS a fl. 107. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar argüida em contestação diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda trazida à apreciação, razão pela qual será com ele apreciada, o que passo a fazer. Os artigos 42 e 59 da Lei n° 8.213/91 determinam, respectivamente, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado, do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, total e permanente, e no segundo, por mais de quinze dias consecutivos. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no artigo 15 da Lei n° 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Pelos documentos colacionados aos autos em fls. 18/39 (cópia das CTPSs do autor e das guias de recolhimento ao RGPS) e pelas pesquisas realizadas por este Juízo junto ao banco de dados do INSS (DATAPREV/PLENUS/CNIS), que ora determino seja juntada aos autos e pelo réu (fls. 73/75), verifico que o manteve vínculos laborais, como empregado, no regime da CLT, de 1º/11/1974 a 30/11/1976 e de 09/02/1987 a 18/12/1997, de forma que, após ter perdido a qualidade de segurado, recuperou-a em 09/02/1987, mantendo-se filiado ao RGPS até, no máximo - se aplicado, além do inciso II e do 1º, ambos do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, também o prazo previsto no 2º da mesma norma - meados de fevereiro de 2000. Em novembro de 2006 voltou a efetuar os recolhimentos ao regime, o que fez até o mês de abril de 2007, como contribuinte individual, e após isto recebeu o benefício de auxílio-doença doença NB 560.697.839-0, de 05 de julho de 2007 a 05 de março de 2008. Assim, entendo que, à época do ajuizamento da presente ação (05/11/2008), ostentava o autor qualidade de segurado. Observo, por entender pertinente, que o período de carência foi cumprido, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei n° 8.213/91, que permite sejam considerados para fins de carência os recolhimentos efetuados anteriormente à perda da qualidade de segurado, se a partir da nova filiação já foram efetuados recolhimentos em número igual ou superior a 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho habitual por mais de quinze dias consecutivos. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Caso tal incapacidade seja total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Ao caso presente, verificou o perito judicial que o autor, portador de necrose asséptica idiopática da epífise femoral proximal bilateral, apresenta quadro clínico que o torna parcial e permanentemente incapacitado para o exercício das suas atividades habituais. Assim, tendo o perito concluído pela sua incapacidade parcial e permanente, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença. Acerca da data de início do benefício, esta deve corresponder ao momento em que verificada a incapacidade laborativa do segurado. Ora, não tendo sido possível ao perito fixar, no presente caso, a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada como a data em que realizado o exame pericial (18/08/2009), na medida em que este foi o momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada. Acerca da duração do benefício, não consta dos autos notícia de processo de reabilitação profissional, nos termos previstos no artigo 62 da Lei n° 8.213/91, de forma que, não estando reabilitado para o exercício de nova função, nem tendo o perito concluído pela sua incapacidade total, necessita o autor continuar recebendo o benefício de auxílio-doença até que esteja efetivamente reabilitado para exercer atividade que lhe garanta o sustento. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a

necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a LEONEL JOSÉ VIEIRA (NIT 1.066.312.020-6, filho de Leonor Altabe Vieira, nascido em 10/10/1951, CPF 889.535.728-00), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 18/08/2009) até a data em que efetivamente reabilitado para o exercício de funções laborativas, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Condeno, ainda, o INSS a inserir o autor em programa de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91), a fim de que seja submetido a tratamento que possibilite a sua recuperação para o exercício das suas atividades habituais ou a sua readaptação profissional em outra atividade laboral que lhe permita sobreviver com dignidade. Concluído o processo de reabilitação profissional, deverá ser emitido pelo réu o certificado previsto no art. 140 do Decreto nº 3.048/99. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Sentença sujeita ao reexame necessário. DEFIRO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.014605-3 - FABIO DE OLIVEIRA PROENÇA (SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SPI94870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FÁBIO DE OLIVEIRA PROENÇA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio acidente, tudo a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.469.327-4 (30/08/2007), bem como a condenação do INSS no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa. Relata o autor ter sofrido acidente motociclístico em 27/02/2006 cujas seqüelas - fraturas na mão direita que demandaram a colocação de pinos metálicos - o tornaram incapaz de exercer suas funções laborativas habituais, razão pela qual percebeu, a partir de 02/02/2007, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.469.327-4. Sustenta que, em 30/08/2007 o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, cessou o pagamento do benefício em referência, bem como indeferiu seus pedidos de restabelecimento do mesmo. Esclarece que, com tal atitude, o réu acabou por submeter-lhe a situação humilhante, uma vez que, sem poder trabalhar e sem receber benefício previdenciário, dependeu da ajuda de parentes e conhecidos para manter a si e a sua família. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 64/66). Na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, que as seqüelas sofridas pelo autor já estavam consolidadas por ocasião da perícia realizada nos autos da ação nº 2007.63.15.014141-5, proposta perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba e em que figuraram como partes as mesmas da presente ação, sendo também idêntica a causa de pedir, feito cujo pedido foi julgado totalmente improcedente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma requereu o INSS, enquanto o autor pleiteou a realização de prova pericial médica, o que lhe foi deferido. Sobre o laudo, juntado em fls. 118/123, manifestaram-se o autor em fls. 126/129 e o réu em fl. 130. É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acerca da preliminar argüida, observo que o autor formula, neste feito, pedido de concessão de benefício previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença NB 560.469.327-4 (em 30/08/2007), tendo em vista que a mão direita do autor apresenta seqüelas de acidente automobilístico que impedem o exercício da sua atividade laboral. Observo, porém, que nos autos da ação autuada sob nº 2007.63.15.014141-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, pleiteou o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 30/08/2007, ao fundamento de sentir dores na mão direita e na clavícula que o impediriam de trabalhar. Foi realizada perícia médica, na data de 11/04/2008, em que não restaram constatados sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade laborativa do autor para as suas atividades habituais. Tendo em vista a conclusão da perícia médica relatada, o feito foi sentenciado (em 15/04/2008), julgando improcedente o pedido lá formulado. Isto quer dizer que, quanto à pretensão, formulada na presente ação, de reconhecimento da alegada incapacidade laborativa do autor no período de 30/08/2007 a 15/04/2008, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada, eis que trata-se de questão já apreciada e decidida, com resolução do mérito em desfavor do autor, nos autos do mencionado processo autuado sob nº 2007.63.15.014141-5. Dito isto, e antes de adentrar o mérito propriamente dito, entendo cabível consignar que, da análise dos fundamentos do pedido do autor, sua pretensão é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Isto porque alega estar incapaz para o trabalho, e não capaz, porém com redução da capacidade para o exercício da sua atividade habitual, o que ensejaria a concessão do benefício de natureza indenizatória por vezes mencionado na inicial. Desta forma, passo a analisar o mérito da presente ação sob este aspecto. Os beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos através das consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, onde se verifica que efetuou ele 31 recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, nos seguintes períodos: setembro de 2000 a março de 2001, maio de 2001, junho de 2002, fevereiro de 2003, julho de 2005 a janeiro de 2007 e junho e julho de 2008. Consta, ainda, do mesmo banco de dados, ter ele recebido o benefício de auxílio doença NB 560.469.327-4 de 02/02/2007 a 30/08/2008, de maneira que, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 11/11/2008, mantinha sua qualidade de segurado, bem como tinha cumprido a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 05/08/2009, diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de dores residuais e impotência funcional na mão direita, cujo surgimento é atribuído a acidente motociclístico ocorrido em 27/02/2006, lesão esta que gera uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da sua atividade habitual. Tendo em vista não ter sido possível ao perito do Juízo fixar a data de início da incapacidade - parcial e provisória - verificada, bem como considerando que, na perícia realizada em 11/04/2008 nos autos nº 2007.63.15.014141-5 foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, o benefício a que faz jus o autor é o de auxílio-doença, cuja data de início deve corresponder à data da realização do exame pericial levado a efeito nestes autos, ou seja, 05/08/2009, na medida em que este é o momento em que verificada a impossibilidade de exercício das atividades habituais. Quanto ao termo final, não tendo o expert especificado a data limite para reavaliação do quadro de saúde do autor, entendo deva o benefício que ora se defere se estender pelo mesmo período de duração do benefício de auxílio doença outrora deferido ao autor (NB 560.469.327-4), ou seja, 6 (seis) meses, a contar da data de prolação desta sentença. Portanto, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia médica (05/08/2009), quando restou inequívoca a incapacidade parcial e provisória para o exercício de suas atividades habituais, até seis meses após a data de prolação desta sentença. Quanto à indenização por danos morais, o pedido do autor é improcedente. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela negligência do Réu, consubstanciada pelo indeferimento restabelecimento do benefício de auxílio doença requerido administrativamente, mesmo após perícia a que se submeteu e à vasta documentação médica apresentada, com o intuito de comprovar a sua incapacidade. Não é, contudo, procedente o pedido de indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, umnexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ou mesmo contrários à tese do autor, impinge-se reconheça o magistrado sentenciante a ausência dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é, no histórico dos autos, colecionar, em detrimento do autor, componentes resultado da instrução processual, cujos teores acenam para a inexistência de conduta culposa por parte do réu porquanto, ao que se verifica, o autor não comprovou a negligência do INSS, que deixou de conceder o benefício tendo em vista que não ficou comprovada, à época da perícia realizada na esfera administrativa, a incapacidade do autor para o seu trabalho habitual, pois, conforme já exposto, para a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é imprescindível a demonstração da incapacidade laborativa, entre outras coisas. Correta a decisão administrativa que indeferiu o benefício do autor. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença NB 560.469.327-4 desde a data da sua cessação (em 30/08/2007), **JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, forte no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada observada. Outrossim, com relação às demais pretensões deduzidas na inicial, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a **FÁBIO DE OLIVEIRA PROENÇA** (NIT 1.166.233.472-3, nascido em 08/03/1979, filho de Neusa Maria de Oliveira Proença, CPF nº 294890698-92), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 05/08/2009) Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para o autor submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2º, do CPC). **DEFIRO** ao autor a antecipação dos efeitos da tutela

pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.001672-1 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WALDOMIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a suspensão liminar da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementada; a exclusão dos valores pagos pelo autor e pela Fundação CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física e a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios pela taxa SELIC ou no patamar de 12% ao ano. Alegou que foi empregado da empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, no período de 03/06/1974 até 18/12/1995, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada; que o autor e seu empregador contribuíram durante todo o contrato de trabalho com 1/3 e 2/3 para fundo de pensão próprio, ou seja, a Fundação CESP; que a União tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria relativos à Fundação CESP conforme demonstrativos acostados; que tal cobrança é indevida, posto que quando em atividade as contribuições pagas pelo autor e as contribuições pagas pelo empregador à Fundação CESP integravam a base de cálculo do imposto de renda; que quando passou a inatividade passou a receber sua aposentadoria complementada que já havia sido tributada na fonte, havendo bis in idem; que se o resgate das contribuições é isento de tributação não existe fundamento para que se tribute a parcela recebida mensalmente; que o autor busca também a repetição dos valores retidos indevidamente observado o prazo prescricional decenal, sendo que o cálculo dos valores repetidos deverá levar em conta a exclusão dos valores recebidos da Fundação CESP a título de complemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/107. Em fl. 110 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 116/128, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito defendeu que a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de aposentadoria complementar pelo autor não representa bitributação, eis que se trata de verba calculada sobre o valor dos últimos salários percebidos antes da aposentadoria do titular, que será por ele recebida vitaliciamente e que pode, inclusive, ser antecipada em caso de sinistro, independentemente do número de contribuições vertidas para o fundo em questão. Argumentou que a isenção de IR vigente até a edição da Lei nº 9.250/95 somente incidia na hipótese de saque antecipado das contribuições corrigidas (morte, invalidez permanente ou desistência do plano), em que os valores a receber guardavam correspondência direta com o valor das contribuições efetuadas, e que a revogação da benesse mencionada não viola direito adquirido na presente hipótese, uma vez que, no presente caso, não ocorreu saque antecipado nos termos da Lei nº 7.713/88. A réplica foi acostada em fls. 131/144. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia começam a partir da data em que se iniciou o pagamento dos benefícios em favor do autor através do plano de previdência privada (18/12/1995), tendo a ação sido ajuizada em 06 de fevereiro de 2009, tendo transcorrido parcialmente o prazo de cinco anos acrescido do quinquênio a partir do termo final da homologação. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal

espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 02 de fevereiro de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso só ocorreu a prescrição em relação aos pagamentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor anteriormente a 06 de fevereiro de 1999, haja vista que em relação aos fatos geradores desde a adesão ao plano de previdência privada até 08/06/2005 o prazo prescricional é de 10 anos - conforme, aliás, pleiteado pela parte autora neste feito - e em relação aos pagamentos posteriores a essa última data não transcorreu prazo superior a cinco anos. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, trata-se de controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre o benefício advindo do plano de complementação de aposentadoria pago pela Fundação CESP (Entidade Fechada de Previdência Complementar) financiado pelas contribuições do empregado e do empregador. O autor sustenta que como a suplementação de aposentadoria que foi custeada por contribuições vertidas por ele e pelo empregador, seria insusceptível de incidência de imposto de renda, porquanto em relação à parte constituída por suas próprias contribuições, na proporção de 1/3, já houve incidência do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano. Quanto à parte constituída pelas contribuições da patrocinadora, na proporção de 2/3, segundo a tese do autor, também seria indevida a exação, pois não constituiria renda tributável consubstanciada em mero retorno de um direito patrimonial obtido no passado que gozava de isenção no momento em que foram carreadas ao plano. Para compreensão da controvérsia, há que se examinar a sucessão dos diplomas legais que regem a incidência do imposto de renda sobre os fundos de previdência privada. Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada nos termos da Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar. Com o advento da Lei nº 7.713/88 alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e a matéria passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados edirigentes. (...) Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Por outro lado, a Lei nº 9.250/95 alterou novamente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, expressamente aduzindo em seus artigos 4º e 33 o quanto segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I - V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios

complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ou seja, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado (1/3) recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se a duplicidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88 em que o imposto era recolhido na fonte. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regimento apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto. Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Em suma, são passíveis de repetição de indébito todos os valores que o autor pagou desde 06/02/1999 (prescrição decenal) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do benefício justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. Os valores da repetição do indébito demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a cessação dos descontos indevidos de seu benefício de aposentadoria privada é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial ainda não apreciado, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, determinando que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer a incidência do imposto de renda; determinando, ainda, a repetição do indébito dos valores a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. O termo inicial da repetição do indébito será 06/02/1999 (prescrição decenal) e o termo final será a data da implantação da tutela concedida nesta sentença, sendo certo que sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre

o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo da exação excluindo-se somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da fundação CESP para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do teor desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001673-3 - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
LAERTE MOJA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a suspensão liminar da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementada; a exclusão dos valores pagos pelo autor e pela Fundação CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física e a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios pela taxa SELIC ou no patamar de 12% ao ano. Alegou que foi empregado da empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, no período de 04/07/1966 até 30/11/1996, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada; que o autor e seu empregador contribuíram durante todo o contrato de trabalho com 1/3 e 2/3 para fundo de pensão próprio, ou seja, a Fundação CESP; que a União tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria relativos à Fundação CESP conforme demonstrativos acostados; que tal cobrança é indevida, posto que quando em atividade as contribuições pagas pelo autor e as contribuições pagas pelo empregador à Fundação CESP integravam a base de cálculo do imposto de renda; que quando passou a inatividade passou a receber sua aposentadoria complementada que já havia sido tributada na fonte, havendo bis in idem; que se o resgate das contribuições é isento de tributação não existe fundamento para que se tribute a parcela recebida mensalmente; que o autor busca também a repetição dos valores retidos indevidamente observado o prazo prescricional decenal, sendo que o cálculo dos valores repetidos deverá levar em conta a exclusão dos valores recebidos da Fundação CESP a título de complemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/121. Em fl. 124 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 130/142, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito defendeu que a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de aposentadoria complementar pelo autor não representa bitributação, eis que se trata de verba calculada sobre o valor dos últimos salários percebidos antes da aposentadoria do titular, que será por ele recebida vitaliciamente e que pode, inclusive, ser antecipada em caso de sinistro, independentemente do número de contribuições vertidas para o fundo em questão. Argumentou que a isenção de IR vigente até a edição da Lei nº 9.250/95 somente incidia na hipótese de saque antecipado das contribuições corrigidas (morte, invalidez permanente ou desistência do plano), em que os valores a receber guardavam correspondência direta com o valor das contribuições efetuadas, e que a revogação da benesse mencionada não viola direito adquirido na presente hipótese, uma vez que, no presente caso, não ocorreu saque antecipado nos termos da Lei nº 7.713/88. A réplica foi acostada em fls. 145/158. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia começam a partir da data em que se iniciou o pagamento dos benefícios em favor do autor através do plano de previdência privada (30/11/1996), tendo a ação sido ajuizada em 06 de fevereiro de 2009, tendo transcorrido parcialmente o prazo de cinco anos acrescido do quinquênio a partir do termo final da homologação. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da

norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 06 de fevereiro de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso só ocorreu a prescrição em relação aos pagamentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor anteriormente a 06 de fevereiro de 1999, haja vista que em relação aos fatos geradores desde a adesão ao plano de previdência privada até 08/06/2005 o prazo prescricional é de 10 anos - conforme, aliás, pleiteado pela parte autora neste feito - e em relação aos pagamentos posteriores a essa última data não transcorreu prazo superior a cinco anos. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, trata-se de controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre o benefício advindo do plano de complementação de aposentadoria pago pela Fundação CESP (Entidade Fechada de Previdência Complementar) financiado pelas contribuições do empregado e do empregador. O autor sustenta que como a suplementação de aposentadoria que foi custeada por contribuições vertidas por ele e pelo empregador, seria insusceptível de incidência de imposto de renda, porquanto em relação à parte constituída por suas próprias contribuições, na proporção de 1/3, já houve incidência do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano. Quanto à parte constituída pelas contribuições da patrocinadora, na proporção de 2/3, segundo a tese do autor, também seria indevida a exação, pois não constituiria renda tributável consubstanciada em mero retorno de um direito patrimonial obtido no passado que gozava de isenção no momento em que foram carreadas ao plano. Para compreensão da controvérsia, há que se examinar a sucessão dos diplomas legais que regem a incidência do imposto de renda sobre os fundos de previdência privada. Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada nos termos da Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar. Com o advento da Lei nº 7.713/88 alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e a matéria passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados edirigentes.(...)Art. 31. ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei,relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência

privada não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Por outro lado, a Lei nº 9.250/95 alterou novamente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, expressamente aduzindo em seus artigos 4º e 33 o quanto segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I - V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ou seja, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado (1/3) recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se a duplicidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88 em que o imposto era recolhido na fonte. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regramento apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto. Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Em suma, são passíveis de repetição de indébito todos os valores que o autor pagou desde 06/02/1999 (prescrição decenal) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do benefício justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. Os valores da repetição do indébito demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 12 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a cessação dos descontos indevidos de seu benefício de aposentadoria privada é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial ainda não apreciado, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3) no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do autor, determinando que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer a incidência do imposto de renda; determinando, ainda, a repetição do indébito dos valores a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo

justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. O termo inicial da repetição do indébito será 06/02/1999 (prescrição decenal) e o termo final será a data da implantação da tutela concedida nesta sentença, sendo certo que sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo da exação excluindo-se somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da fundação CESP para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação do teor desta sentença. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI

SENTENÇA Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI, objetivando a cobrança de valores em atraso referentes a contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, com pedido de antecipação de tutela para a sua reintegração na posse do imóvel objeto do mencionado contrato. Às fls. 48 a Autora requereu a desistência da ação. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem honorários, dada a ausência de contraditório. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.002878-4 - BENEDITO CELSO GALVAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BENEDITO CELSO GALVÃO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, a suspensão liminar da retenção de imposto de renda na fonte em relação aos valores pagos pela Fundação CESP a título de aposentadoria complementada; a exclusão dos valores pagos pelo autor e pela Fundação CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do imposto de renda pessoa física e a repetição dos valores pagos a título de imposto de renda da pessoa física da aposentadoria complementada como base de cálculo tributável, dos últimos dez anos, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros moratórios pela taxa SELIC ou no patamar de 12% ao ano. Alegou que foi empregado da empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, no período de 03/07/1974 até 30/09/1996, quando aderiu ao Plano de Aposentadoria Incentivada; que o autor e seu empregador contribuíram durante todo o contrato de trabalho com 1/3 e 2/3 para fundo de pensão próprio, ou seja, a Fundação CESP; que a União tem tributado mensalmente os proventos de aposentadoria relativos à Fundação CESP conforme demonstrativos acostados; que tal cobrança é indevida, posto que quando em atividade as contribuições pagas pelo autor e as contribuições pagas pelo empregador à Fundação CESP integravam a base de cálculo do imposto de renda; que quando passou a inatividade passou a receber sua aposentadoria complementada que já havia sido tributada na fonte, havendo bis in idem; que se o resgate das contribuições é isento de tributação não existe fundamento para que se tribute a parcela recebida mensalmente; que o autor busca também a repetição dos valores retidos indevidamente observado o prazo prescricional decenal, sendo que o cálculo dos valores repetidos deverá levar em conta a exclusão dos valores recebidos da Fundação CESP a título de complemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/124. Em fl. 127 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação da tutela pleiteada foi parcialmente deferida em fls. 133/136, para o fim de determinar à Fundação CESP o depósito em Juízo do valor relativo ao Imposto de Renda incidente somente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada formada por contribuições vertidas pelo autor (excetuada a parte vertida pelo empregador), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 145/159, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. Aduziu prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No mérito defendeu que a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de aposentadoria complementar pelo autor não representa bitributação, eis que se trata de verba calculada sobre o valor dos últimos salários percebidos antes da aposentadoria do titular, que será por ele recebida vitaliciamente e que pode, inclusive, ser antecipada em caso de sinistro, independentemente do número de contribuições vertidas para o fundo em questão. Argumentou que a isenção de IR vigente até a edição da Lei nº 9.250/95 somente incidia na hipótese de saque antecipado das contribuições corrigidas (morte, invalidez permanente ou desistência do plano), em que os valores a receber guardavam correspondência direta com o valor das contribuições efetuadas, e que a

revogação da benesse mencionada não viola direito adquirido na presente hipótese, uma vez que, no presente caso, não ocorreu saque antecipado nos termos da Lei nº 7.713/88. A réplica foi acostada em fls. 166/172. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O

Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram e/ou deveriam ter sido juntados no transcurso da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem apreciadas. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia começam a partir da data em que se iniciou o pagamento dos benefícios em favor do autor através do plano de previdência privada (30/09/1996), tendo a ação sido ajuizada em 06 de março de 2009, tendo transcorrido parcialmente o prazo de cinco anos acrescido do quinquênio a partir do termo final da homologação. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 06 de março de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso só ocorreu a prescrição em relação aos pagamentos de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor anteriormente a 06 de março de 1999, haja vista que em relação aos fatos geradores desde a adesão ao plano de previdência privada até 08/06/2005 o

prazo prescricional é de 10 anos, e em relação aos pagamentos posteriores a essa última data não transcorreu prazo superior a cinco anos. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, trata-se de controvérsia sobre a incidência do imposto de renda sobre o benefício advindo do plano de complementação de aposentadoria pago pela Fundação CESP (Entidade Fechada de Previdência Complementar) financiado pelas contribuições do empregado e do empregador. O autor sustenta que como a suplementação de aposentadoria que foi custeada por contribuições vertidas por ele e pelo empregador, seria insusceptível de incidência de imposto de renda, porquanto em relação à parte constituída por suas próprias contribuições, na proporção de 1/3, já houve incidência do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano. Quanto à parte constituída pelas contribuições da patrocinadora, na proporção de 2/3, segundo a tese do autor, também seria indevida a exação, pois não constituiria renda tributável consubstanciada em mero retorno de um direito patrimonial obtido no passado que gozava de isenção no momento em que foram carreadas ao plano. Para compreensão da controvérsia, há que se examinar a sucessão dos diplomas legais que regem a incidência do imposto de renda sobre os fundos de previdência privada. Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada nos termos da Lei nº 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício complementar. Com o advento da Lei nº 7.713/88 alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e a matéria passou a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujos ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados dirigentes. (...) Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujos ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Por outro lado, a Lei nº 9.250/95 alterou novamente a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, expressamente aduzindo em seus artigos 4º e 33 o quanto segue: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: I -

..... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ou seja, constata-se que durante a vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante (trabalhador), justamente em razão daquela parcela já ter sido objeto da incidência do IRPF no momento do recebimento do salário. Com a edição da Lei nº 9.250/95, a disciplina foi alterada para que, restabelecendo-se o regime anterior à Lei nº 7.713/88, fosse deduzida da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento em que fosse recebido o benefício ou resgate. Essa nova disciplina somente pode alcançar a parte do benefício que não fosse constituído durante o período em que a situação era regida pela Lei nº 7.713/88. Dessa forma, as contribuições vertidas pelo empregado (1/3) recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88 (de janeiro de 1989 até dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostentam como efeito que os benefícios e resgates decorrentes não podem ser novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). Inclusive, para regulamentar a nova situação, evitando-se a duplicidade de pagamento, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88 em que o imposto era recolhido na fonte. Por outro lado, no que concerne às contribuições vertidas pelo empregador/patrocinador, a conclusão é diversa, haja vista que sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda. Isso porque as contribuições dos empregadores aos programas de previdência privada em favor de seus empregados eram isentas do imposto de renda no momento em que foram vertidas ao plano, sendo devida a incidência no momento do resgate dessas importâncias ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 7.713/88 acima transcrito. A Lei nº 9.250/95 manteve o mesmo tratamento quanto às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício, trazendo novo regime apenas no que concerne às contribuições dos participantes (empregados), conforme já explanado acima, pelo que não pode prosperar a insurgência do autor quanto a esse ponto. Portanto, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até

31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Em suma, são passíveis de repetição de indébito todos os valores que o autor pagou desde 06/03/1999 (prescrição decenal) a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do benefício justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. Os valores da repetição do indébito demandam cálculos complexos que deverão ser postergados para a fase de execução do julgado; sendo certo que sobre os valores incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, determinando que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deva sofrer a incidência do imposto de renda; determinando, ainda, a repetição do indébito dos valores a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995. O termo inicial da repetição do indébito será 06/03/1999 (prescrição decenal) e o termo final será a data da implantação da tutela concedida em fls. 133/136, sendo certo que sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa SELIC que é composta de juros moratórios e correção monetária, a partir da data de cada recolhimento indevido, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a União, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), mantenho antecipação de tutela deferida nos autos e determino que não mais incida sobre o benefício de aposentadoria privada recebido pelo autor e oriundo da fundação CESP, imposto de renda retido na fonte em relação à parte da base de cálculo da exação excluindo-se somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, devendo a fundação CESP continuar a depositar os valores nestes autos, consoante decidido pelo douto juízo em fls. 133/136. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003533-8 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (26/01/2009) ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio doença, também a contar da mesma data. Relata a autora padecer de problemas ortopédicos que a tornaram incapaz de exercer suas funções laborativas habituais, razão pela qual percebeu os auxílios-doença NBs 505.285.214-9 (de 21/07/2004 a 10/12/2005), 505.130.055-0 (de 16/09/2003 a 28/11/2003) e 530.595.344-4 (de 19/12/2007 a 01/09/2008 - este por força da sentença proferida nos autos da ação autuada sob nº 2007.61.10.002292-0). Sustenta que, por não ter ocorrido melhora no seu quadro de saúde, requereu administrativamente, em 26/01/2009, a concessão de novo benefício por incapacidade, porém o INSS, desconsiderando a sua incapacidade laboral, indeferiu seu pleito. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 47/49). Na mesma decisão, foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a produção da prova pericial médica necessária ao esclarecimento da discussão sub judice. Citado, o réu ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Sobreveio réplica. Laudo pericial acostado em fls. 71/78 e complementado em fls. 98/100, sobre o qual se manifestou a autora em fls. 104/105. O réu, apesar de devidamente cientificado, quedou-se silente (certidão de fl. 106). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tendo em vista a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurada da autora está devidamente comprovada nos autos através da cópia da sua CTPS juntada em fls. 17/18, bem como pelas consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e pelo extrato de fl. 21, onde se verifica que a autora mantém vínculos laborativos, como empregada, desde 1º/07/1982 até atualmente, sem intervalos que implicassem na perda da qualidade de segurada. Consta, ainda, do mesmo banco de dados, ter ela recebido os benefícios de auxílio-doença NBs 505.285.214-9 (de 21/07/2004 a 10/12/2005), 505.130.055-0 (de 16/09/2003 a 28/11/2003) e 530.595.344-4 (de 19/12/2007 a 01/09/2008 - este por

força da sentença proferida nos autos da ação autuada sob nº 2007.61.10.002292-0), bem como o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 560.564.309-2 (de 05/04/2007 a 01/08/2007), de maneira que, por ocasião do ajuizamento desta ação, em 17/03/2009, ostentava, como ainda ostenta, qualidade de segurada, bem como tinha cumprido a carência exigida pela legislação de regência. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para as atividades laborais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com seqüelas. Ao caso presente, observo que o exame médico pericial, realizado em 24/06/2009, diagnosticou que a parte autora apresenta quadro de espondilodiscoartropatia de coluna lombo-sacra, tendinopatias nos ombros e no cotovelo direito e sinais de gonartrose bilateral, associadas à lesão degenerativa meniscal no joelho esquerdo, moléstias que geram uma redução de capacidade, parcial e provisória, para o desempenho da sua atividade habitual. Assim, o benefício a que faz jus a autora é o de auxílio-doença, cuja data de início deve corresponder à data da realização do exame pericial levado a efeito nestes autos, ou seja, 24/06/2009, na medida em que este é o momento em que verificada a impossibilidade de exercício das atividades habituais. Quanto ao termo final, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo expert em fls. 99/100, entendo deva o benefício que ora se defere se estender por 6 (seis) meses, a contar da data de prolação desta sentença. Portanto, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia médica (24/06/2009), quando restou inequívoca a incapacidade parcial e provisória para o exercício de suas atividades habituais, até seis meses após a data de prolação desta sentença. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pela autora - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela de ofício, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da antecipação da tutela é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a CONCEIÇÃO LOPES CARDOSO PEREIRA (NIT 1.208.430.043-8, nascida em 04/02/1957, filha de Aparecida Lopes Cardoso, CPF nº 801.960.638-68), desde a data da verificação da incapacidade (DIB 24/06/2009) Fixo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, para a autora submeter-se a nova perícia perante o INSS. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução nº 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando haver sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, arcando cada uma das partes com os honorários de seus respectivos patronos, suportando o réu o pagamento de metade das custas, em reembolso ao autor. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado do pagamento da parte que lhe cabe. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário (art. 475, Parágrafo 2o, do CPC). DEFIRO à autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação, em seu favor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de auxílio-doença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.004388-8 - JERONYMO VERZINHASSE (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em sentença. O AUTOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos em caderneta de poupança de sua titularidade. Alega que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices de IPC, mas que os sucessivos planos econômicos alteraram os índices prefixados de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esclarece que a correção pelo IPC referente ao mês de abril de 1990 deverá ser aplicada somente ao valor de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos) que ficou disponível em sua conta-poupança, visto tratar-se de conta conjunta, e não foi atingido pela Lei 8.024/90. Com a inicial oferecem documentos. O presente feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível de Tatuí/SP, em 04.02.2009 e redistribuídos a esta Vara em 03.4.2009. A decisão de fls 42 deferiu a antecipação de tutela pleiteada para que a Caixa Econômica Federal exibisse os extratos relativos aos períodos de janeiro de 1989, março e abril de 1990 da conta-poupança 0637.013.0040550-2. Deferidos também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os extratos foram juntados às fls. 48/51. Citada, a ré apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, indeferimento de eventual pedido incidental injustificado de exibição de documento, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição vintenária do Plano Verão. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. Houve réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se

verificando prejuízo às partes. Rejeito a preliminares de necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação e de impossibilidade de exibição de documento - exibição de extratos, uma vez que os extratos relativos aos períodos reclamados encontram-se às fls. 48/51 destes autos. Sendo assim, os documentos trazidos aos autos demonstram a titularidade de conta de caderneta de poupança no período indicado na peça vestibular, exigência para deferimento da petição inicial. Não acolho a alegação deduzida pela ré, no que concerne à prescrição quinquenal, bem como rejeito também as preliminares de prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916 e de prescrição consumeirista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento. Deixo de apreciar as preliminares de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, a partir de 15.06.1987 e prescrição vintenária do Plano Bresser, tendo em vista a inexistência de pedido em tal sentido na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Verão, a partir de 15.01.1989 e Plano Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em razão disso, rejeito as preliminares apresentadas pela CEF. Com relação à prescrição vintenária do Plano Verão, verifico que o prazo para reclamar os saldos das contas de depósito, por se tratar de obrigação pessoal, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o art. 177 do Código Civil. Assim, uma vez que a correção monetária confunde-se com o próprio valor, sendo mera recomposição no tempo, em virtude da inflação, não pode ser considerada juros ou prestação acessória, estando sujeita ao prazo prescricional do art. 177, do Código Civil, de vinte anos, a contar do primeiro mês subsequente à aplicação dos juros, ou seja, a partir de 01.02.2009. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, com relação à aplicação do índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o autor em caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, haja vista que esta ação foi interposta somente em 04.02.2009. Portanto, imperiosa a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição operada. No mérito, ao abrir uma caderneta de poupança em um banco de sua confiança, o poupador realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao primeiro caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 01 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece decorre de contrato de mútuo por prazo indeterminado. Sendo a relação existente entre o depositante e o banco depositário um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador (e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC), não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão de legitimidade passiva para cobrança de correção monetária de diferenças de planos econômicos, pronunciou-se no sentido de que a instituição financeira depositária deve responder a ação (R. Ext. 200.514-RS). A caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado. Na hipótese dos autos, adquiriu-se o direito à correção monetária com base em índices do IPC, como já salientado, sob a égide do Decreto-lei n.º 2284, de 10.03.86. Iniciado o período de trinta dias, a superveniência da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, depois convertida na Lei n.º 7730/89, não tem o condão de alterar o regime jurídico da conta, face ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com relação à correção monetária relativa a março de 1990, tem-se que os saldos existentes nas cadernetas de poupança eram atualizados pelo IPC, conforme disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Mesmo após o advento da Medida Provisória 168/90, o critério de correção monetária foi mantido com relação ao período de março de 1990, de acordo com a variação do IPC, no percentual de 84,32%. Ementa I. Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II. Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III. Precedentes desta Corte. IV. Apelações improvidas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA. Não há prova nos autos de que referido percentual não tenha sido creditado na conta-poupança da parte autora. Quanto à correção monetária relativamente a abril de 1.990, é pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80%. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada. II - Inaceitável a denúncia da lide, vez que não se pode transferir à União e ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois o risco decorrente deve ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. Preliminar rejeitada. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram

bloqueados pela Lei n. 8.024/90. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. VI - Precedentes desta Corte. VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245474 - Processo: 200661110044931 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 24/04/2008 Documento: TRF300157672 Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Relatora: JUIZA REGINA COSTA) Verifico assim que a correção monetária relativamente a abril de 1990, com relação ao valor não-bloqueado que permaneceu na instituição financeira é atualizável pelo IPC, e, somente o excedente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCZ\$ 100.000,00, no caso de conta conjunta, constituiu-se em conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil e atualizada pelo BTN fiscal. Pelo exposto: a) JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição ora reconhecida, com relação à aplicação do índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) - Plano Verão, sobre o saldo que mantinha o autor na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não-bloqueado que mantinha o autor JERÔNIMO VERZINHASSE na caderneta de poupança nº 0637.013.00040550-2, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I.

2009.61.10.005305-5 - ELIO BENEDITO PLENS (SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COMERCIAL AGROPLENS - ÉLIO BENEDITO PLENS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, seja declarada inconstitucionalidade da cobrança da CPMF prorrogada pela Emenda Constitucional nº 42/03 que determinou o recolhimento da CPMF no período de 01/01/2004 até 31/03/2004 à alíquota de 0,38%, devendo ser aplicado o recolhimento à alíquota de 0,08%; e a condenação da ré na restituição, mediante compensação contra quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do valor de R\$ 55.976,60 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data de cada recolhimento indevido. A parte autora aduz em síntese que em 31 de dezembro de 2003 foi publicada a emenda constitucional nº 42 de 19/12/2003 através da qual ficou estabelecida a prorrogação até o dia 31 de Dezembro de 2007 da cobrança da CPMF, e que, na mesma ocasião, ficou estipulada a exigibilidade da CPMF pela aplicação da alíquota de 0,38%, em razão da revogação do art. 84, 3º, inciso II do ADCT. Todavia, entende que, em face da previsão constitucional contida no artigo 195, 6º da Constituição Federal, indevido se torna o aumento da alíquota desde 01/01/2004 até 31/03/2004. Argumenta que a instituição da modificação e também a alteração da alíquota de 0,08% para 0,38% não poderiam ser efetuadas sem a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, que não precisa estar expresso no texto do diploma alterado, já que a sua existência na Constituição Federal é suficiente para irradiar seus efeitos próprios para os demais dispositivos daquele texto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/79. A decisão de fls. 80 remeteu os autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Em fls. 86 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial especificando os valores objeto da compensação e atribuindo um novo valor da causa, sendo que a parte autora cumpriu a determinação conforme petição e documentos de fls. 88/92. Em fls. 98 consta petição de desistência da parte autora. A União foi devidamente citada e ofertou sua contestação em fls. 99/115, sem arguir preliminares. No mérito, aduziu que os artigos 84 e 90 do ADCT que fundamentam as mais recentes prorrogações da CPMF são omissos em relação à observância do princípio da anterioridade nonagesimal; que no caso da emenda constitucional nº 42/2003 não é aplicável o 6º do artigo 195 da Constituição Federal, já que não houve instituição ou modificação da CPMF; que houve apenas a revogação de dispositivo transitório constitucional que previa o decréscimo de alíquota para o exercício de 2004, através de meio jurídico hábil, ou seja, a edição de emenda constitucional. Em fls. 119/120 a União protocolou manifestação se opondo ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Em fls. 122/124 a parte autora, em razão do princípio do contraditório, se manifestou sobre a não concordância da União. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual (extratos comprovando o recolhimento da CPMF), só restando a apreciação de questão de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Neste ponto, impende decidir a questão relativa ao pedido de desistência formulado pela parte autora em fls. 98. Em primeiro lugar, se assente que o pedido foi protocolado em 29/06/2009 às 16:52 horas (fls. 98), após a citação da União e também depois da União ter protocolado

a sua contestação, tendo em vista que a contestação foi protocolada (fls. 99) também no dia 29/06/2009 mas às 09:31 horas, portanto, antes do pedido de desistência. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil determina que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A locução depois de decorrido o prazo para resposta, ao ver deste juízo, deve ser interpretada como após ter transcorrido o prazo caso não haja contestação ou após ter sido protocolada a contestação. Até porque existem entendimentos doutrinários respeitáveis que entendem que após a citação o réu já deva ser ouvido sobre o requerimento de desistência (vide a opinião de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 437, nota nº 27, comentando sobre o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil), uma vez que a relação jurídica processual se angulariza com a citação, tornando a relação processual tríplice. Neste caso, como a contestação da União foi protocolada antes do pedido de desistência - muito embora tenha sido juntada depois -, o pedido de desistência do autor só poderia ter sido aceito com o consentimento da ré. Na manifestação de fls. 119/120 a União expressamente não anui com a desistência requerida pela parte autora, indicando o motivo, ou seja, a existência de julgado do Supremo Tribunal Federal em seu favor. Portanto, não se trata de resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável que implicaria em abuso de direito. Evidentemente, a parte autora após propor a demanda e verificar que as chances de seu pleito estariam reduzidas diante de julgamento contrário do Supremo Tribunal Federal ocorrido no dia 25/06/2009 (quatro dias antes do protocolo da desistência) procurou desistir da demanda, sendo que, não havendo assentimento da parte ré de forma fundamentada, não é possível a homologação do pedido de desistência nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Note-se ainda que existe outro fundamento legal para impedir que o pedido de desistência seja homologado pelo juízo: o art. 3º da Lei nº 9.469/97 expressamente prevê, em relação aos entes de direito público federal, que a concordância com pedido de desistência da ação só é permitida nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo que neste caso a petição de fls. 98 não atendeu a esse requisito legal, visto que não menciona a renúncia. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie o pedido de desistência ele não pode ser homologado. Não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao mérito. A questão central objeto desta demanda está relacionada com a alegação de violação, pela emenda constitucional nº 42/03, ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, deve-se ponderar que a emenda constitucional nº 37 de 12 de junho de 2002 determinou que a CPMF seria cobrada até 31 de dezembro de 2004, sendo que a alíquota seria de 0,38% nos exercícios de 2002 e 2003 e 0,08% no exercício de 2004. Eis o teor do dispositivo: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)..... 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Posteriormente sobreveio a emenda constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003 (publicada em 31/12/2003) que prorrogou a CPMF até 31 de Dezembro de 2007, revogou expressamente o dispositivo - inciso II, 3º do artigo 84 do ADCT - que determinava a incidência da alíquota de 0,08% e estabeleceu que a alíquota a ser cobrada continuaria sendo a de 0,38%. Eis o teor da norma constitucional: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Analisando a situação normativa acima exposta e cotejando as normas com a redação dada pelo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 entendo que não houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Com efeito, a emenda constitucional nº 42/2003 não instituiu tributo, uma vez que houve prorrogação da vigência da CPMF através da continuidade da Lei nº 9.311/96. Outrossim, não se pode falar em modificação da CPMF, uma vez que a emenda constitucional nº 42/2003, através de seu artigo 6º, revogou a alíquota que iria vigor futuramente em 2004 (0,08%), ou seja, o inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT. Tal ponto se reveste de extrema relevância para o deslinde da controvérsia: a alíquota de 0,08% ainda não estava vigorando/incidindo (vez que iniciaria sua cobrança em 01/01/2004) quando houve a sua revogação pela emenda constitucional nº 42/2003 publicada em 31/12/2003. Como ainda não estava vigorando, não há que se falar em modificação, posto que a modificação pressupõe necessariamente uma transformação da forma/maneira de ser do objeto. Em outras palavras: a expectativa da redução da alíquota da CPMF para 0,08% jamais surtiu efeitos concretos no mundo jurídico. A alíquota que estava vigorando por ocasião da entrada em vigor da emenda constitucional nº 42/2003 era efetivamente a de 0,38%, e a prorrogação admitida por essa emenda constitucional reside na manutenção dessa alíquota por um prazo mais dilatado, ou seja, até 31/12/2007. O que se percebe é que o Poder Constituinte Derivado decidiu prorrogar a vigência da cobrança da CPMF nos idênticos moldes como vinha sendo cobrada através da emenda constitucional nº 37 de 2002. Portanto, uma emenda constitucional superveniente prorrogou o tributo

anterior, havendo respeito ao princípio da hierarquia normativa, já que a prorrogação foi efetuada pelo mesmo veículo e pelo mesmo Poder, ou seja, por emenda constitucional derivada da vontade do Poder Constituinte Derivado. Entendimento diverso estaria frustrando o desígnio desse Poder - cuja fonte emana da própria Constituição Federal de 1988 (artigo 60) - que expressamente decidiu manter por um prazo maior exatamente a mesma exação com idêntica base de cálculo e alíquota, sem que houvesse ruptura na continuidade da situação de fato (a CPMF, na prática, restou cobrada de 13/06/2002 até 31/12/2007 nos mesmos moldes). Destarte, restando mantido o estado fático não há que se falar em violação da segurança jurídica ou princípio da não-surpresa. Note-se que o brilhante voto condutor da ADI nº 2.666/DF, ao apreciar a edição e prorrogação da CPMF pela emenda constitucional nº 37/2002, relatada pela Ministra Ellen Gracie, já havia delimitado que não se poderia confundir prorrogação com instituição/modificação (majoração) da CPMF. Por fim, destaque-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento ocorrida em 25/06/2009, nos autos do RE nº 566.032/RS, decidiu a questão julgando constitucional a cobrança da CPMF com a incidência da alíquota de 0,38% nos meses de janeiro até março de 2004, consoante noticiado no informativo de jurisprudência nº 552, in verbis: O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009). RE 566032/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009. (RE-566032) Portanto, entendo que a pretensão versada na inicial de declaração de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF por infringência ao princípio da anterioridade nonagesimal não prospera, estando prejudicada, portanto, a análise da questão da restituição/compensação dos valores objeto da planilha de fls. 89/90. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em fls. 88 (R\$ 55.976,60) e que corresponde ao proveito econômico esperado, sendo certo que o percentual é fixado no mínimo em razão da simplicidade da demanda, quantia esta devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006481-8 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, conforme explanado da decisão de fls. 146/149, a discussão nestes autos envolve também matéria fática, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se.

2009.61.10.007137-9 - INEZ DE ALMEIDA X JOAO JACINTHO DE ALMEIDA - ESPOLIO X INEZ DE ALMEIDA(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária, promovida por INEZ DE ALMEIDA E OUTRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Distribuída a ação nesta Vara, foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência, bem como para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/50. Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte (fl. 21-verso). É o relatório. DECIDO. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de

matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso em tela, o autor foi devidamente intimado a indicar corretamente o valor da causa, porém, não cumpriu o determinado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c arts. 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Ante o descumprimento do determinado às fls. 20/21, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e o condeno nas custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.10.007339-0 - EDILSON FUZETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. EDILSON FUZETTI, qualificado na inicial, propõe em face da União Federal a presente ação ordinária, objetivando a restituição de valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas. Pede juros e correção monetária. Em síntese, alega que não há acréscimo patrimonial a ensejar a hipótese de incidência sobre a renda, configurando a indenização paga ao empregado para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido por lei. Com a inicial oferece documentos. Citada, União Federal apresentou resposta por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem alegar preliminares. No mérito, informou estar dispensada de contestar as causas em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre conversão em pecúnia de férias não gozadas por necessidade de serviço, por força do disposto nas normas que menciona, ressaltando a necessidade de encontro de contas por ocasião da efetivação da repetição de indébito pleiteada, bem como defendeu a impossibilidade da sua condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da presente ação nem sequer ofereceu resistência ao pedido, na medida em que a retenção dos valores objeto do feito foram retidos pela ex-empregadora do autor. Sobreveio réplica. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. No mérito, observo que a ré, ao ofertar resposta, reconheceu a procedência do pedido do autor, nos exatos termos do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, eis que os Pareceres da PGFN nº 1.905/2004, nº 2.141/2006, nº 2.603/2008 e nº 2.607/2009, assim como os Atos Declaratórios nº 01/2005, nº 05/2006 e nº 14/2008, assim como o artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002 autorizaram a dispensa de apresentação de recursos ou requerimento da desistência dos já interpostos. No mais, as súmulas 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito a incidência de imposto de renda. e 215: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência de imposto de renda., ambas do Supremo Tribunal de Justiça, pacificaram a matéria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência ao pedido, bem como ante ao fato de que o autor ajuizou o feito em 17/06/2009, antes mesmo de vencido o prazo de trinta dias por ele mesmo pleiteado no requerimento administrativo de fl. 18, datado de 18/05/2009. Custas remanescentes pela parte autora. Os valores serão apurados em liquidação, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, pela taxa SELIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, CPC e sumulas 125 e 215 do STJ). P.R.I.

2009.61.10.007616-0 - LIDIA MARIA PADILHA(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

S E N T E N Ç A LÍDIA MARIA PADILHA, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA, pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o conseqüente cancelamento da carta de arrematação e adjudicação dele resultante, em razão da existência de ilegalidades ocorridas no transcorrer do processo de execução extrajudicial. Segundo narra a inicial, durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades que tornaram excessivos os valores cobrados, impossibilitando a autora de adimplir as parcelas pactuadas. Assevera que houve irregularidade no que se refere à obrigatória notificação para purgação da mora, de forma que não foi oportunizado à devedora o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Requeru a antecipação da tutela no sentido de proibir a eventual venda do imóvel em litígio a terceiros. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/09. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 18/20. Na mesma oportunidade, foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica

Federal apresentou a contestação de fls. 29/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/88, arguindo preliminar de carência superveniente da ação no que diz respeito à discussão acerca do contrato de mútuo habitacional, tendo em vista o registro, em 03/01/2002, da carta de arrematação do imóvel no Cartório competente. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, sustentando ter sido a autora regularmente intimada por edital após ter sido notificada pessoalmente, razão pela qual as alegações em contrário na inicial representam alteração da verdade dos fatos no intuito de induzir o Juízo em erro, em evidente litigância de má-fé. A autora apresentou réplica às fls. 91/92, reiterando os argumentos da petição inicial. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Afasta-se a preliminar de carência superveniente da ação, na medida em que não alega a autora nestes autos abusividade das prestações/reajustes, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que somente pretende anular a execução extrajudicial e os atos que daí advieram. Aliás, nem poderia, uma vez que consta nos autos (fls. 81/82) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 11/07/2001, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 03/01/2002, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 530, inciso I do antigo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que as duas ações anteriormente ajuizadas pela autora (mencionadas no termo de verificação de prevenção de fls. 10/11) não atingiram o resultado por ela esperado, na medida em que foram ambas extintas sem resolução do mérito, não tendo sido interposto qualquer recurso em relação às respectivas sentenças. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo a autora interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda na realização de procedimento administrativo sem oportunizar à devedora o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Entendo cabível esclarecer que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Aliás, cabível neste momento observar que, por ocasião do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pelo C. STF, a faculdade de escolha, pelo agente financeiro, da forma da execução dos contratos como os ora discutidos - judicial ou extrajudicial - foi mantida. Oportuno frisar, também, que o procedimento executivo extrajudicial não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, que se dirige às hipóteses elencadas no Código Civil. Assim, a opção da Caixa Econômica Federal pela execução na forma do Decreto-lei nº 70/66 não implica em maior gravosidade. Além disto, este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor - o que não é o caso dos autos, conforme já mencionado anteriormente -, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não

inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde os autores não tinham nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Feitas estas considerações preliminares, passo à análise mais específica da questão trazida à apreciação deste Juízo. Quanto à intimação, deve-se analisar a alegação da autora no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, conforme consta expressamente no documento de fls. 57/58, em 22 de dezembro de 1999, tendo a autora assinado a notificação. Dessa forma, sendo regularmente intimada e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A finalidade da notificação do devedor é, sabidamente, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderia a autora purgar a mora, o que não fez em momento algum. Outrossim, cumpre destacar que, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloadado mediante execução extrajudicial. Nem se alegue que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez os editais foram publicados em jornal que circula na região do imóvel, conforme fls. 61/69, ou seja, em Sorocaba, de modo a assegurar a publicidade necessária. O artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Neste caso, inclusive, o documento de fls. 70/71 demonstra que a autora foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões nos dias 26 de maio de 2000 e 30 de junho de 2000. Desta forma, pode-se afirmar que foram dadas todas as oportunidades a mutuária de exercer sua defesa, uma vez que esteve ciente de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inerte. Deve-se destacar que a autora foi notificada para purgar a mora em dezembro de 1999, e o imóvel foi arrematado em janeiro de 2002. A presente ação foi ajuizada somente em junho de 2009 e consta na inicial, como residência e domicílio da autora, o endereço do imóvel arrematado. Ora, isto significa que, ao menos desde janeiro de 2002, a autora está morando de graça no imóvel. Diante desses fatos, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual não houve questionamento, no momento oportuno, acerca de descumprimento pela ré do pactuado no contrato de mútuo. Por fim, acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito da autora, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pela autora, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações. Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé feito pela Caixa Econômica Federal em sua contestação em fls. 29/37, visto que, em princípio, a autora não obrou com dolo processual. Isto porque, o fato dos requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 terem ou não sido observados é matéria de mérito, sujeita a apreciação judicial, sendo pertinente que a autora sustente as teses jurídicas que entende relevantes. Ademais, é evidente que muitas vezes os autores não sabem distinguir as intimações que recebem sobre as dívidas no SFH, não podendo ser acusados de terem atuado dolosamente. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora na inicial relativa à anulação da arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas, despesas processuais e dos

honorários advocatícios, tendo em vista ter feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pleito este deferido em fls. 18/20. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.007780-1 - EDIO VICENTE GOES X MARLI STELA VICENTE DE GOES(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
S E N T E N Ç A EDIO VICENTE GÓES e MARLI STELA VICENTE DE GÓES, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ANULATÓRIA, pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com o conseqüente cancelamento da carta de arrematação e adjudicação dele resultante, em razão da existência de ilegalidades ocorridas no transcorrer do processo de execução extrajudicial.Segundo narra a inicial, durante a execução do contrato constataram-se algumas abusividades que tornaram excessivos os valores cobrados, impossibilitando os autores de adimplir as parcelas pactuadas. Asseveram que houve irregularidade no que se refere à obrigatória notificação para purgação da mora, de forma que não foi oportunizado aos devedores o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Requereram a antecipação da tutela no sentido de proibir a eventual venda do imóvel em litígio a terceiros.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06/12. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 15/17. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 23/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/99, argüindo preliminar de carência superveniente da ação no que diz respeito à discussão acerca do contrato de mútuo habitacional, tendo em vista o registro, em 07/03/2006, da carta de arrematação do imóvel no Cartório competente. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e asseverou a regularidade do procedimento extrajudicial por ela promovido, sustentando terem sido os autores regularmente intimados por edital após terem sido notificados pessoalmente, razão pela qual as alegações em contrário na inicial representam alteração da verdade dos fatos no intuito de induzir o Juízo em erro, em evidente litigância de má-fé.Os autores apresentaram réplica às fls. 102/103, reiterando os argumentos da petição inicial.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em um primeiro plano, há que se verificar se, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Afasta-se a preliminar de carência superveniente da ação, na medida em que não alegam os autores nestes autos abusividade das prestações/reajustes, tratando-se de ação anulatória de ato jurídico em que somente pretende anular a execução extrajudicial e os atos que daí advieram.Aliás, nem poderiam, uma vez que consta nos autos (fls. 98/99) prova de que houve a arrematação do imóvel objeto desta lide no dia 10/11/2005, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Cartório de Imóveis no dia 07/03/2006, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 530, inciso I do antigo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73, não havendo notícia da existência de medida judicial tendente a impedir a ré de promover a execução do contrato de mútuo em testilha. Dessa forma, a arrematação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. Com a arrematação do imóvel e o registro da carta de arrematação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento.Em relação à anulação do leilão extrajudicial, a causa de pedir se funda na realização de procedimento administrativo sem oportunizar aos devedores o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Entendo cabível esclarecer que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e

recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Aliás, cabível neste momento observar que, por ocasião do reconhecimento da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 pelo C. STF, a faculdade de escolha, pelo agente financeiro, da forma da execução dos contratos como os ora discutidos - judicial ou extrajudicial - foi mantida. Oportuno frisar, também, que o procedimento executivo extrajudicial não foi derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, que se dirige às hipóteses elencadas no Código Civil. Assim, a opção da Caixa Econômica Federal pela execução na forma do Decreto-lei nº 70/66 não implica em maior gravosidade. Além disto, este juízo tem posicionamento no sentido de que é líquida e certa a dívida hipotecária se apresentado demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, nos termos do artigo 31, inciso III, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que essa certeza só pode ser solapada no caso em que o mutuário detém algum provimento jurisdicional em seu favor - o que não é o caso dos autos, conforme já mencionado anteriormente -, demonstrando que a dívida não goza de certeza. Nesse sentido, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante dispõe 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, ao asseverar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, mormente neste caso específico onde os autores não tinham nenhum provimento jurisdicional - ainda que de índole provisória - em seu favor, infirmando a certeza e liquidez do débito que ensejou a execução extrajudicial. Outrossim, note-se que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto Lei nº 70/66. Feitas estas considerações preliminares, passo à análise mais específica da questão trazida à apreciação deste Juízo. Quanto à intimação, deve-se analisar a alegação dos autores no sentido de que a notificação acerca da purgação da mora e da realização dos leilões foi feita em dissonância com a legislação, fato que geraria a nulidade do processo de execução extrajudicial. No caso destes autos, observa-se que a notificação acerca da purgação da mora foi feita por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, conforme consta expressamente no documento de fls. 67/70, em 14 e 16 de junho de 2005, notificações estas que intimaram os dois devedores. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, seguiu-se o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A finalidade da notificação do devedor é, sabidamente, proporcionar a sua defesa. Até porque tais notificações integram a fase anterior ao início da execução extrajudicial, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum. Outrossim, cumpre destacar que, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloado mediante execução extrajudicial. Nem se alegue que a publicação dos editais teria sido irregular, uma vez os editais foram publicados em jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo, conforme fls. 83/89, de modo a assegurar a publicidade necessária. Friso que o artigo 32 do Decreto Lei nº 70/66 não exige expressamente que os editais sejam publicados em jornais com circulação nacional, tais como a Folha de São Paulo e o Estado de São Paulo, sendo certo que, desde que os jornais circulem na região em que o imóvel está localizado, deve-se ter como atendido o requisito de publicidade. Neste caso, inclusive, os documentos de fls. 71/82 demonstram que os autores foram notificados acerca da realização dos leilões nos dias 16 de setembro de 2005 e 07 de outubro de 2005. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos mutuários de exercer sua defesa, uma vez que estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes. Deve-se destacar que os autores foram notificados para purgar a mora em julho de 2005, e o imóvel foi arrematado em março de 2006. A presente ação foi ajuizada somente em junho de 2009 e consta na inicial, como residência e domicílio dos autores, o endereço do imóvel arrematado. Ora, isto significa que, ao menos desde março de 2006, os autores estão morando de graça no imóvel. Diante desses fatos, não se

vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel ou pretender aliená-lo em favor de terceiros, já que é um direito dela e um dever perante a sociedade em dar um destino a um imóvel em relação ao qual não houve questionamento, no momento oportuno, acerca de descumprimento pela ré do pactuado no contrato de mútuo. Por fim, acrescente-se que não existem causas extintivas ou modificativas do direito dos autores, sejam elas genéricas ou especiais, vez que é fato incontroverso a inexistência de resgate ou a consignação judicial do débito antes do último leilão público. A vigência do novo Código Civil em nada alterou as execuções extrajudiciais, na medida em que tal procedimento só é adotado em casos de inadimplemento contumaz dos mutuários, que não demonstram boa-fé contratual na fase da execução contratual, deixando de honrar os compromissos assumidos sem consignar ao menos as parcelas incontroversas da dívida. Portanto, não existindo qualquer ilegalidade na arrematação do imóvel objeto desta lide, a pretensão anulatória deve ser julgada improcedente. Em consequência, não há que se falar na concessão da tutela antecipada pretendida pelos autores, já que ausente o requisito verossimilhança das alegações. Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé feito pela Caixa Econômica Federal em sua contestação em fls. 23/31, visto que, em princípio, os autores não obraram com dolo processual. Isto porque, o fato dos requisitos do Decreto-Lei nº 70/66 terem ou não sido observados é matéria de mérito, sujeita a apreciação judicial, sendo pertinente que os autores sustentem as teses jurídicas que entendem relevantes. Ademais, é evidente que muitas vezes os autores não sabem distinguir as intimações que recebem sobre as dívidas no SFH, não podendo ser acusados de terem atuado dolosamente. Note-se que a condenação em litigância de má-fé pressupõe a existência de situações extremas e evidentes de dolo processual, que não se configuraram neste caso. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pelos autores na inicial relativa à anulação da arrematação, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista terem feito pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pleito este deferido em fls. 15/17. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008001-0 - JEANE MALVEIRA SILVA (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO REVISIONAL intentada por JEANE MALVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de índices e parâmetros contratuais, mantendo-os nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por conta da existência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre as partes. Segundo narra a inicial, a autora firmou com a ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) em 05/11/2001. Sustenta que, em dezembro de 2004, ficou desempregada, razão pela qual não pagou a décima terceira parcela relativa à primeira fase de amortização do contrato. Afirma que, após a conclusão do curso, em dezembro de 2004, mudou-se para Sorocaba e, pretendendo regularizar sua situação a fim de iniciar o pagamento da segunda fase de amortização - que deveria ter início em janeiro de 2005-, compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade para fornecer seu novo endereço, porém foi informada de que tal alteração somente poderia ser efetuada na agência de Itapeverica da Serra/SP, onde firmou o contrato. Alega que em janeiro de 2006, quando deveria iniciar-se a terceira e última fase de amortização, novamente compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba, e mais uma vez viu frustrada a sua tentativa de regularizar os pagamentos do mútuo pactuado. Notícia que, em janeiro de 2008, pela terceira vez, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal em Sorocaba para nova tentativa de regularização da sua situação, oportunidade em que foi surpreendida pela constatação de que as parcelas mensais passaram de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para R\$ 354,50 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), e o prazo de amortização estendido até dezembro de 2013, tudo por que a ré, unilateralmente, deixou de seguir o tempo e modo de amortização pactuados inicialmente. Argumenta que o aumento verificado decorre da situação narrada, assim como de ilegalidades existentes no contrato, o qual deve ser adequado às normas do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato de adesão que é arbitrário e que lhe causou lesão enorme. Requer, desta forma, seja efetuada a revisão do contrato, em razão das seguintes ilegalidades: 1) correção do saldo devedor pelo sistema de amortização da tabela price, sendo aplicados juros simples; 2) a aplicação da Taxa Referencial - TR; 3) capitalização de juros, que além de ilegal implica, na prática, na cobrança de percentual superior aos 9% ao ano previstos contratualmente; e 4) existência de cláusula mandato, que autoriza a ré em caráter irrevogável e para todos os efeitos contratuais a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores para liquidar obrigações contratuais vencidas. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/37. Na decisão de fl. 40 foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e não apreciou a tutela pela ausência de pedido ou causa de pedir em relação a esse pleito específico. Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal compareceu aos autos e contestou a demanda (fls. 45/63, acompanhada dos documentos de fls. 44/96), alegando preliminar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação; bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, assevera que a mudança no valor cobrado não decorre de ilegal majoração das parcelas, pois no segundo semestre de 2004 o montante liberado à autora foi de R\$ 2.127,00 (dois mil e cento e vinte e sete reais), que corresponde à mensalidade informada pela Instituição de Ensino Superior, no valor de R\$ 354,50 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), e eventuais descontos por esta concedidos à autora não são considerados pelo FIES. Dogmatizou que, por não ter a autora quitado a parcela de dezembro de 2004

(ou qualquer parcela posterior à vencida nesta data), nem avisado a agência contratante (Itapeperica da Serra/SP) que tinha concluído o curso, o contrato foi mantido na categoria em utilização nos controles da instituição financeira, tendo sido encerrado somente em 29/11/2007, em virtude da extrapolação do prazo de utilização, o que implicou no início da fase II de amortização em dezembro de 2007, para pagamento da primeira prestação em janeiro de 2008. Aduziu que, como agente financeira, apenas faz cumprir as disposições contratuais estabelecidas pelo MEC; que os contratos devem ser rigidamente cumpridos; que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão; que os juros e demais encargos estão expressamente previstos no contrato; que é viável a capitalização de juros não se aplicando a Lei de usura em relação às instituições financeiras; que não há irregularidade na aplicação da tabela price; que é inviável a concessão da tutela antecipada neste caso. A autora protocolou impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal em fls. 100/105. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da autora dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação. Com relação à preliminar antecedente ao mérito, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para permanecer na lide. Isto porque o fato do Ministério da Educação formular política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) e de que parte dos recursos provenham do orçamento da União (dotações orçamentárias do MEC), não autoriza a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seja parte ilegítima para discutir ou se insurgir em face de revisão contratual de mútuo celebrado pela empresa pública federal. Ademais, deve-se considerar que, neste caso, a legitimidade relativa à revisão contratual do FIES deriva de disposição legal, qual seja, o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (conversão da antiga medida provisória nº 1.827 de maio de 1999), tendo em vista que tal dispositivo determina que a Caixa Econômica Federal seja a agente operadora e administradora de ativos e passivos do programa governamental, fato este que a torna responsável pela liberação de recursos e pelo eventual inadimplemento ou revisão contratual que venha a ser proclamada. Também não merece ser acolhida a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, posto que cabe ao MEC apenas a qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do fundo, nos estritos termos do que determina o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.260/2001. Ou seja, o MEC não tem qualquer participação na atividade atinente à celebração de contratos com estudantes, incluindo a questão da revisão contratual, sendo relevante ponderar que a Caixa Econômica Federal é quem administra os ativos e passivos, tendo total controle sobre todas as fases do financiamento, não havendo porque chamar a União para compor esta lide revisional. Com esse entendimento, citem-se os seguintes julgados: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG nº 2002.05.00.003346-3, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU de 09/10/2002; e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 2005.61.02.001666-8/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU de 16/10/2007. Portanto, afasto a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União alegada pela ré. Passo, assim, ao exame do mérito, devendo destacar, antes de tudo, que resta nítido que partes da petição inicial foram extraídas de antigas sentenças proferidas por este magistrado na Subseção Judiciária de Mato Grosso e na Subseção Judiciária de Sorocaba. De qualquer forma, constata-se que a controvérsia reside em analisar se o contrato firmado entre a autora e ré, cujo ponto nodal é a verificação da legalidade das disposições e se os motivos espostos pela autora são hábeis a ensejar possível revisão de suas cláusulas. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica, conforme de fato fez a autora. Primeiramente, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato

original foi assinado em 05 de novembro de 2001 (fls. 69/77), sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração, sendo relevante destacar que o contrato foi celebrado em época de estabilização monetária. Por oportuno, aduzo-se que situações de desemprego ou de doença não podem ser consideradas como imprevisíveis, consoante já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2004.50.01.000715-6, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 06/02/08 e decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00001958-0, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ de 20/04/09. A dificuldade de inserção do mercado de trabalho não pode ser usada pela autora como justificativa para o não pagamento das prestações. Todos sabem a dificuldade porque passam, hoje, todos os trabalhadores, não sendo tal fato imprevisível, mas, ao reverso, previsível. Esses acontecimentos econômicos relacionados ao desemprego vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva e dificuldades de obtenção de emprego. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que dificuldades pessoais no cumprimento da obrigação possam reduzir a prestação pactuada, gerar inadimplemento momentâneo ou impingir um parcelamento longo não previsto no contrato. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, mormente em caso em que não se vislumbra abusividade na cobrança, e o inadimplemento ocorre por conta de circunstâncias pessoais do contratante. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da autora em face da instituição financeira gestora do FIES. Feitas estas considerações, não vislumbro, na situação narrada na inicial, prática de qualquer irregularidade pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à alteração dos prazos de amortização. Primeiramente porque, conforme dito, o fato de ter a autora perdido o emprego não pode ser considerado fato imprevisível a ensejar a alteração do pactuado. Em segundo lugar, porque cabia à autora comunicar a CEF a conclusão do curso financiado, a fim de que pudesse a ré encerrar a primeira fase de amortização e dar início à segunda fase, o que evitaria a dilação do prazo para quitação ocorrida e, conseqüente, o aumento do montante a ser pago a título de juros. Em que pese o embaraço representado pela exigência de deslocamento da autora para a cidade de Itapeverica da Serra/SP para a comunicação da alteração do seu endereço e da conclusão do curso, não consta dos autos qualquer demonstração de que tenha ela envidado esforços tendentes a comunicar tais alterações à agência da Caixa Econômica Federal daquela cidade, quer pessoalmente, quer via correio, fax, e-mail ou qualquer outra modalidade de comunicação. Também, diante da recusa da agência local em aceitar o pagamento das parcelas inadimplidas, deixou de buscar o Poder Judiciário a fim de consignar o pagamento. Ora, sua inércia no cumprimento de obrigação que lhe cabia - por mais de três anos, saliento - afasta não só a alegada culpa da CEF pelo acréscimo na dívida resultante dos juros advindos da dilação do prazo para quitação, mas também a defendida boa fé da autora quanto ao cumprimento do pactuado. Por outro lado, acerca da prática de anatocismo, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionalada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial. Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepcionado como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalada. Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591), entretanto tal dispositivo é inaplicável as relações jurídicas constituídas antes de seu advento, hipótese em questão visto que o contrato original foi assinado em 2001. Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão. Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência da autora, devendo ser afastada a capitalização dos juros prevista na cláusula décima quinta. Por oportuno, nesse mesmo sentido cite-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 880.360/RS, DJ de 05/05/2008, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que

expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. Quanto à alegação de que não estaria sendo respeitada, na prática, a limitação dos juros à taxa de 9% prevista no contrato, observo, primeiramente, que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte limitação legal dos juros em 6% ao ano na Lei nº 10.260/01, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Mesmo que houvesse previsão diversa e excedente a 12% ao ano, deve-se ponderar que sobre a questão já deliberou a Corte Maior do país quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIn nº 4-7/DF, tendo o entendimento dali extraído sido cristalizado na súmula nº 648 daquele sodalício, assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como se vê, a regra já revogada explicitada no dispositivo em questão era de eficácia limitada quanto à sua aplicabilidade, carecendo de outra norma que lhe desse sustentação. Além disso, a norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Note-se que mesmo que se considere que houve extrapolação da taxa de juros em percentual acima de 12% (doze por cento) ao ano, deve-se considerar que a matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firmado no sentido de que com o advento da Lei nº 4.595/64, diploma que disciplinou o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação do percentual dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para delimitar as referidas taxas, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Nem se alegue que a taxa de juros deve ser reduzida para 6% (seis por cento) ao ano, uma vez que, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, que foi fixada em 9%. Nesse sentido, os juros foram previstos no contrato no patamar de 9% (nove por cento) ao ano, nos termos expressos da cláusula décima quinta. Assim, considerando-se que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado. Nesse sentido, destaque-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se parte da ementa de um deles: O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). Na seqüência, aprecia-se a insurgência da autora relativa à aplicação da amortização da tabela price, visto que, segundo a autora, ela gera a capitalização dos juros. Efetivamente, assiste razão à autora quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela price. Com efeito, no livro Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subsequentes. Isto porque a fórmula da tabela price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo). Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado. A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos. $(1 + i)^a$ Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência. Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença. Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica). Por oportuno, repiso que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, fato que não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoração do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes, conforme acima consignado. Por outro lado, deve-se analisar as outras cláusulas contratuais tidas como abusivas pela autora, já que foi definida a abusividade da cláusula décima sexta

(sistema price de amortização) e a cláusula décima quinta (afastada a capitalização dos juros). Com relação à incidência da TR no presente caso deve-se asseverar que estamos diante de um contrato no âmbito do FIES celebrado de acordo com a Lei nº 10.260/01, não havendo previsão contratual de incidência da TR, consoante se verifica da leitura do contrato encartado em fls. 25/33, pelo que não tem qualquer pertinência com a lide a contestação da ilegalidade da incidência da TR. Outrossim, a autora invoca o instituto da lesão de modo a engendrar vício de consentimento por ocasião da assinatura do contrato. Muito embora o contrato tenha sido assinado em 05 de novembro de 2001, é certo que o instituto da lesão, muito embora inexistente sob a égide do antigo Código Civil, foi encampado pelo novo Código, mais especificamente no artigo 157. O artigo em comento dispõe que quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ocorre o instituto da lesão, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra Direito Civil, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a existência de lesão, mesmo que se entenda que o novel instituto possa ser aplicado ao contrato celebrado no ano de 2001. Isto porque não existe neste caso a presença do elemento objetivo, já que as prestações não são desproporcionais. Com efeito, os recursos que geram o financiamento estudantil são oriundos do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior), sendo que parte dos recursos provém do orçamento da União (dotações orçamentárias do MEC) e tem um custo de remuneração específico. Por óbvio, se esses recursos são utilizados pelos estudantes, sua remuneração deverá ser paga pelo tomador do empréstimo, de forma a garantir o equilíbrio e manutenção do Fundo em questão. Por outro lado, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais equivalentes às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital financiado. Ademais, note-se que a autora concluiu o curso em virtude do financiamento que lhe foi concedido, do qual pagou somente doze parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A desproporcionalidade da prestação e o lucro exagerado devem ser analisados no contexto do custo do capital emprestado, ou seja, dentro da realidade em que surge o instituto jurídico da lesão. Evidentemente e infelizmente, não estamos diante uma economia desenvolvida em que a população e o país gerem riquezas suficientes de poupança interna, de modo a que os recursos guardados gerassem remuneração mais baixa e, conseqüentemente, o custo dos financiamentos e empréstimos de dinheiro fosse bem mais acessível à população. Portanto, falta ao presente caso o elemento objetivo apto a gerar a caracterização do instituto da lesão, sendo improcedente a pretensão nesse ponto. O que se percebe é que a autora auferiu os bônus de obter crédito em seu favor, sem quase nada pagar em troca, sob o fundamento de que sem o financiamento ficaria privada de estudar, em atitude desvinculada da boa-fé. Por fim, quanto ao parágrafo sétimo da cláusula décima oitava do contrato, nomeada pela autora de cláusula-mandato, trata-se, na verdade, de previsão contratual de compensação, que permite à ré proceder unilateralmente ao encontro de contas do seu crédito com os débitos da autora e de sua fiadora. Assim, para a solução da questão, há que se questionar se a realização de encontro de contas (compensação) entre créditos de um correntista e débitos deste mesmo correntista é abusiva em face de alguma norma inserta no Código de Defesa do Consumidor. Na realidade existem duas correntes sob o tema: a primeira que entende que existe um abuso por parte da instituição financeira que estaria agindo de forma unilateral, havendo uma condição puramente potestativa na realização do encontro de contas, sendo certo que tal medida violaria o artigo 51, inciso IV e 1º do Código de Defesa do Consumidor; a segunda que entende que o instituto da compensação existente no Código Civil não colide com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, na medida que é uma forma de extinção indireta de obrigações que se afigura prática e razoável. Entendo que, não obstante a relevância dos fundamentos expendidos pela primeira corrente, a que melhor retrata o ordenamento jurídico de forma sistêmica é a segunda corrente. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor ao dispor acerca da proteção contratual dos consumidores, em nenhum momento se refere à compensação como instituto jurídico que visa a extinção de obrigações recíprocas. Poderia o legislador, simplesmente, proibir que débitos e créditos que derivem de relação de consumo não estivessem sujeitos à compensação, caso entendesse que existiria alguma abusividade no fato do fornecedor poder compensar suas dívidas com o consumidor. Mas, não o fez, até porque a origem do instituto remonta à idéia de praticidade. O instituto da compensação existe como imperativo de lógica, praticidade e razoabilidade. O velho Código Civil de 1916, em uma época em que imperava o formalismo, adotou a compensação legal como uma forma prática de solver as obrigações, mediante a estipulação de requisitos legais rígidos que viabilizam a extinção das obrigações de pleno direito. Não se verifica qualquer abusividade na existência dessa vetusta forma de se efetuar a liquidação de dívidas. Ao reverso, afigura-se razoável que existindo obrigações recíprocas, líquidas e certas entre as partes, sejam elas declaradas extintas, não se podendo falar em qualquer abusividade. Note-se que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 4º, inciso III prevê como princípio a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo com base na boa-fé e equilíbrio na relação entre consumidores e fornecedores. Em sendo assim, não vejo qualquer iniquidade ou abusividade no fato de uma determinada instituição financeira efetuar a compensação - encontro de contas - entre débitos e créditos de um determinado consumidor, desde que o faça nos termos do que determina a legislação. A extinção das dívidas possibilita que não ocorra locupletamento ilícito de uma das partes em relação à outra e viabiliza que não haja a necessidade do Poder Judiciário ser chamado a dirimir um novo conflito. Sobre o terceiro requisito deve-se notar que com o inadimplemento de parcelas do financiamento destinado à autora, a

dívida tornou-se exigível por inteiro, havendo, ademais, nítida liquidez das dívidas. Como já asseverado não há, até o presente momento, qualquer abusividade em relação à compensação dos débitos da autora para com a ré, devendo-se considerar que o instituto da compensação - previsto contratualmente, mas não efetivamente realizado - opera a extinção das obrigações ipso iure, uma vez presentes os requisitos legais. Ou seja, a compensação no direito ocorre por força de lei, não havendo que se falar em autorização de uma das partes. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil, 2º Volume (Teoria Geral das Obrigações), editora Saraiva, 17ª edição (ano 2003, atualizada de acordo com o novo Código Civil), página 302, in verbis: A compensação legal é a decorrente de lei, independentemente de convenção das partes e operando mesmo que uma delas se oponha. A compensação, entre nós, se processa automaticamente, ocorrendo no momento em que se constituírem créditos recíprocos entre duas pessoas, já que o Código Civil pátrio preferiu a compensação legal. Portanto, não há que se falar em abusividade na previsão contratual do instituto da compensação pela Caixa Econômica Federal em relação aos débitos da autora. Observo que, no presente caso, não ocorreu a efetiva aplicação da cláusula atacada em face da autora, de forma que, pelas razões retro explanadas, não verifico abusividade na mera previsão contratual da sua aplicação. Por fim, muito embora a pretensão da parte autora tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em exclusão do seu nome e dos fiadores dos cadastros de inadimplentes e tampouco em paralisação de execuções. Isto porque, conforme já consignado alhures, a parte autora sequer pagou os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual, seja a título de juros ou correção monetária. Ou seja, ao menos deveria pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pela parte autora em relação ao contrato assinado. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento. Ou seja, muito embora a pretensão da autora tenha sido julgada parcialmente procedente, não há que se falar em concessão de tutela antecipada. Isto porque o montante da dívida é ilíquido, não sendo possível que autora pare de pagar suas prestações que ainda irão transcorrer durante largo espaço de tempo. Com efeito, conforme bem esclarecido pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso a autora somente pagou doze parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da primeira fase, estando inadimplente desde janeiro de 2005, montante insuficiente para aplacar a dívida. Reitere-se que não obstante ter obtido em seu favor a modificação parcial da dívida, deveria continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé, até porque a sentença proferida pode ser modificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE PRETENSÃO**, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato e do débito pendente, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) previstos na cláusula décima quinta; bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price, pelo que resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca no que tange ao pleito objeto da petição inicial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. A autora está dispensada do pagamento das custas, tendo em vista usufruir aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.10.004930-5 - MALVINA PEREIRA DE GODOI MARTINS X SEBASTIAO TOMAZ MARTINS(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do autor, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016127-1) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 333/340, conforme resumo de cálculo de fl. 340, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

94.0029580-4 - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Concedo 05 (cinco) dias de prazo para regularização da petição de fls. 110/112, tendo em vista que não consta a assinatura da procuradora na mesma.Int.

94.0900407-1 - THEREZA RODRIGUES NOGUEIRA X VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA DE ALMEIDA X WILSON ROBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X ANTONIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 238/240.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

94.0901767-0 - BENEDITO MARTINS MACHADO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 406/408.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

94.0901836-6 - ANTONIO SOUTO DE MELLO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 308/310.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

95.0900164-3 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora, ora exequente, a fim de que traga ao feito cópia da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão de fl.191/192 e do cálculo ofertado às fls. 212/215, para instrução do mandado de citação a ser expedido.Com a vinda dos referidos documentos ao feito, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 212/215.Int.

95.0902146-6 - AUGUSTA COBELLO STEFANI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

FLS. 160/161 - Ciência ao autor.Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido neste feito.Int.

96.0904853-6 - JORGE MAHUAD(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado no cálculo do Contador Judicial, de fls. 146/149 (resumo à fl. 149), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0904161-4 - APARECIDO ELIAS DA ROSA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X APARECIDA BATISTA DE PONTES LOPES(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X ANIVALDO MATEUS RODRIGUES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X ALICIO APARECIDO BRITO(SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 216/234 e 259/260 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias acerca da habilitação de herdeiros do co-autor Anivaldo Mateus Rodrigues.Int.

98.0900087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900086-3) NARCISO BRUNELLI X JOSE MENDES X JOAO GARCIA DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de

saque diretamente no PAB - CEF.Fls. 286/287 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$349,66 (valor em maio/2008), conforme cálculo de fl.256.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

98.0902111-9 - SANTA CECILIA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ante o silêncio da UNIÃO, remtem-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

1999.03.99.061835-8 - ALVARO TEIXEIRA DE BARROS X CLODOMIRO GALLI X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X WILLIAM CAMARGO LIMA X RODOLFO LEITE SOARES X ENIDE MENDES LEITE SOARES X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO CRUZ(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.03.99.067510-0 - BENEDICTA JESUS PERON X CENIRA SILVA VIEIRA X FLORIFE CALVO PIAYA X IDALVINA PAULINA DA CONCEICAO X LAURA VICENTE X MARIA DAS GRACAS GOUVEA PORTUGAL X NEYDE BERNAL MENTONE X NORMA ANEAS TEDESCO X OSVALDO TADEU TEDESCO X THEREZINHA DE JESUS GOMES X THEREZINHA MARIA ULIANA TALIATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

1999.03.99.071046-9 - ERICO HAYAO KIYOTA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício precatório expedido às fls. 273.Int.

1999.03.99.098134-9 - ANA DA SILVEIRA SOUZA X BENEDICTA BUTTURI ESTEVAM X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X GILDA DE ABREU X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X THERESA LAPOSTA FIRMINO X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X TOMICO SABANAE X VIRGINIA DE BRAGA PEREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

1999.03.99.116458-6 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos em decisão.Fls. 220/221 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento.Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Por outro lado, verifico que o autor não incluiu os honorários de sucumbência no cálculo apresentado às fls. 221.Diante disso, no mesmo prazo acima, providencie a retificação do cálculo. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.Intime-se.

1999.61.10.001066-8 - DAVI MISZKOWSKI X ODILON OLIVEIRA TRINDADE X TOCHIKO ITIKAWA X VLACESLAV IAJUC(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

1999.61.10.002965-3 - VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

FLS. 316 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

1999.61.10.005409-0 - ORACI ALVES DE MORAIS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 284/289 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2000.03.99.029618-9 - IND/ DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ante o pagamento parcial do valor referente aos honorários advocatícios, condeno a autora, ora executada na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C., quanto ao saldo remanescente e acolho como correto o cálculo apresentado pelo Contador Judicial, às fls. 621/623, no montante de R\$3.254,43, já incluída a multa ora referida.Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação do julgado, conforme débito apurado à fl. 621/623, acima referido.Int.

2000.03.99.030595-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905501-1) ARLETTE LOUREIRO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELINA GARDIMAN MALATIAN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MAGALI MORI ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo às autoras Arlete, Suzete e Maria Antonia, a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 402/405.Int.

2000.61.10.000932-4 - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Isto posto, ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL, de fls. 260/284, referente aos atrasados devidos ao autor pelo INSS. Expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC), com base no resumo de fl. 267 (valores atualizados em agosto/2009), nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2001.61.10.001508-0 - ISAURA PINEDA COCCO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante ao informado às fls. 94/95, suspendo o processo, por 30 (sessenta) dias, determinando ao procurador do autor que providencie a documentação necessária à habilitação de seus herdeiros.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2001.61.10.010654-1 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1 - Fl. 270 - A hipossuficiência do jurisdicionado não se presta a exonerá-lo dos deveres básicos inerentes à sua

qualidade de parte. A transferência desse ônus ao Poder Judiciário traria prejuízo a toda a sociedade, na medida em que oneraria os demais jurisdicionados, que seriam obrigados a aceitar que a já insuficiente estrutura existente, passe a ser utilizada em benefício daqueles que se declaram hipossuficientes. Dessa forma, o interesse particular deve necessariamente ceder diante do interesse coletivo. Isto posto, indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, posto que incumbe ao credor trazer aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos, a teor do disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da memória discriminada dos cálculos.2 - Fl. 271 - No mesmo prazo deverá o autor trazer ao feito certidão de dependentes de José Bernardo da Silva, habilitados à pensão junto ao INSS.Intime-se.

2003.61.10.010916-2 - JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETE LEITE LOPES X MIGUEL AHIJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista o disposto na sentença de fls. 403/419, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 445/446, a execução se processará apenas em relação aos co-autores JOSÉ DE SOUZA, MIGUEL AHIJADO, JULIETA LEITE LOPRES e JOSÉ BENEDITO LOPES.Fl.s. 421/439 - Manifestem-se os autores acerca das informações prestadas pelo INSS.Int.

2003.61.10.011726-2 - ARNALDO MEDEIROS X ZENAIDE GARBIN MEDEIROS X ALVARO FRANCISCO FIERI X JOSE ELIAS DA SILVA X SONIA ELIAS GODINHO X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X SUELI ELIAS MACIEL X JORGE ELIAS RODRIGUES X JULIO ELIAS RODRIGUES X MANOEL ADOLFO DA SILVA X LAZARA OLIVEIRA DA SILVA X NELSON ALVES DE SOUZA X SETIMO LEON CINOTTI X WALDOMIRO DE ARRUDA MARINS X VALDINA MARINS PEREIRA X VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO X WANDA MARINS X VERA MARINS X PAULO VALTER MARINS X VANILDA MARINS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista o falecimento dos autores Arnaldo Medeiros, José Elias da Silva, Manoel Adolfo da Silva e Waldomiro de Arruda Marins, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 314), defiro a habilitação:- da viúva, ZENAIDE GARBIN MEDEIRO, no crédito resultante destes autos devido a Arnaldo Medeiros, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão;- dos filhos, SONIA ELIAS GODINHO, JOSÉ ELIAS DA SILVA FILHO, SUELI ELIAS RODRIGUES, JORGE ELIAS RODRIGUES e JULIO ELIAS RODRIGUES, no crédito resultante destes autos devido a José Elias da Silva, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão;- da viúva LÁZARA OLIVEIRA DA SILVA, no crédito resultante destes autos devido a Manoel Adolfo da Silva, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão;- dos filhos VALDINA MARINS PEREIRA, VALKIRIA MARINS CAMPOS CAMARGO, WANDA MARINS, VERA MARINS, PAULO VALTER MARINS e VANILDA MARINS, no crédito resultante destes autos devido a Waldomiro de Arruda Marins, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão;2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores, ora habilitados para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 4) No mesmo prazo deverá o co-autor ÁLVARO F. FIERI se manifestar acerca do informado pelo INSS às fls. 220/240 (revisão efetuada administrativamente).5) Int.

2004.61.10.005776-2 - M MASTROCOLA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2004.61.10.009995-1 - JULIO CEZAR BELVIS DA SILVA X CELIA REGINA FARIA DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDL/ E COM/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.010756-0 - JOSE ORTIZ DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o determinado à fl. 190.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.10.001807-4 - ANTONIO CARLOS BIONDO(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FL. 202 - Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

2005.61.10.002351-3 - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência às partes da descida do feito aos autos. Comprove a UNIÃO, em 05 (cinco) dias, a implantação do benefício da autora, conforme determinado na R. Decisão de fls. 208/211, em sede de antecipação de tutela. Int.

2005.61.10.005535-6 - JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.10.014565-6.

2005.61.10.010517-7 - MARCOS PAULO ANTERO SILVA X PATRICIA ANDREA ARNOBIO SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2006.61.10.006198-1 - IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO X LETICIA SILVA CARNEIRO - INCAPAZ X IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no cálculo de fls. 118/130, observando-se o destaque referente aos honorários cont ratuais (30% - fls. 131), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 Principal..... R\$32.241,42 Honorários contratados.....R\$13.817,74 Honorários de sucumbência.....R\$ 4.605,92 TOTAL.....R\$50.665,08 Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2006.61.10.006621-8 - IZAQUE GOMES FILHO(SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, ocorrido em 24/06/2009. Indefiro o requerimento do autor quanto à aplicação de multa de 10% sobre o julgado, tendo em vista que referida multa não se aplica na execução contra a Fazenda Pública. Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no cálculo de fls. 139, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.003350-3 - JORGE FERNANDES(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no cálculo de fls. 134/136, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 138), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009 Principal R\$35.843,33 Honorários contratados R\$15.361,42 Honorários de sucumbência R\$ 5.120,47 TOTAL R\$56.325,22. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.003521-4 - SERGIO CARLOS DA CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.003724-7 - CRISTIANO EDSON BOFF METAIS EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X MONTREAL TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.61.10.006533-4 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE

FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$50.338,31 (cinquenta mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) - valor apurado em agosto/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2007.61.10.010886-2 - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.011530-1 - FAUSTO TEZOTO(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 166/167.Int.

2007.61.10.013513-0 - IRENE ADRIANA MARCHESIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1) Fl. 121/144 - Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado pela CEF. 2) Após, prossiga-se com a liquidação da sentença, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 114/115 e 121/144, observando o valor já depositado à fl. 121.Int.

2008.61.10.000280-8 - ORLANDO FLORENCIO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO FLORENCIO(SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se ao CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$14.142,63 (catorze mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.001504-9 - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas acerca do informado pelo autor às fls. 118/119, COMPROVANDO, CABALMENTE, O CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA sob pena de ser configurada a incúria proposital em acatar as determinações judiciais e da consequente condenação em multa diária, sem prejuízo da condenação por litigância de má-fé pela resistência injustificada ao andamento do processo (art, 17, IV, CPC), e de imposição da multa prevista no artigo 14, único, CPC, com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27/12/2001, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. Int.

2008.61.10.001912-2 - GUSTAVO SILVERIO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SILVERIO X LUIZ ANTONIO SILVERIO(SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X UNIAO FEDERAL X ROSA RODRIGUES DE LIMA SILVERIO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 213/223.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003090-7 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 130. Certifique-se o trânsito em julgado.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2008.61.10.003129-8 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI X OLITA APARECIDA BERTOLACCINI DE LIMA X ANTONIO DE LIMA(SP194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.003132-8 - SILVANO ANTONIO DE OLIVEIRA ME(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005872-3 - MELQUIADES FERREIRA X EDNA DA SILVA FERREIRA X CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ante à concordância das partes e o decurso para interposição de Embargos à Execução, pela UNIÃO, acolho como corretor os cálculos de fls.608, referente aos atrasados devidos até o óbito do autor (17/12/2000), porém, sem a aplicação da multa de 10% (art. 475-J), por ser incabível nas execuções contra a fazenda pública e fixo o valor da execução em R\$26.709,94 (vinte e seis mil, setecentos e nove reais e noventa e quatro centavos) - valor apurado em junho/2008. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor ora fixado, , nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Indefiro o requerimento de determinação à ré para inclusão da companheira e herdeiros do autor na folha de pagamento, ressaltando que eventual pensão por morte deverá ser pleiteada em sede própria.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 108/110 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2008.61.10.006946-0 - ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AUREA ROLIM DE FREITAS(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao AUTOR, ora exequiente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2008.61.10.007711-0 - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.008688-3 - JOSE DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Tatuí/SP), para o dia 15.10.2009 às 15,00 horas.Int.

2008.61.10.008961-6 - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.009513-6 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA X JESSEANA MAZZUCCO DE HOLLANDA X EDUARDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA X ANGELA MARIA MAZZUCCO DE HOLLANDA HADDAD X FREDERICO MAZZUCCO DE HOLLANDA(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se ao CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$88.508,08 (oitenta e oito mil, quinhentos e oito reais e oito centavos)- VALOR APURADO EM SETEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.009622-0 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, quais fatos pretende comprovar com a prova testemunhal requerida, justificando sua petinência, sob pena de seu indeferimento.Int.

2008.61.10.009632-3 - APARECIDO GABALDO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado ocorrido em 02/09/2009.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2008.61.10.009968-3 - LAZARO ANTONIO BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 179.Após, dê-se vista ao INSS e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.010138-0 - DAVID MARIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010344-3 - ADIN PEREIRA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010349-2 - YOSHINARI TAMARIBUCHI X MASAE TAMARIBUCHI(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 148 e de porte e remessa à fl. 153.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010541-5 - CUSTODIO CANDIDO FREIRE(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 236/241, posto que tempestivo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010947-0 - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.011080-0 - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação de fls. 179, VISTA ÀS PARTES.

2008.61.10.012973-0 - SIRLENE DA SILVA LIMA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para que cumpra, integralmente, o determinado à fl. 115, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

2008.61.10.013132-3 - ISALINA RUIVO VIEIRA X CARLOS ROBERTO VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA(SP214443 - ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 111 e de porte e remessa à fl. 112.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014007-5 - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o reconhecimento do pedido por parte do Instituto-Réu, cancelo a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2.009 (fl. 47).Venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.014944-3 - MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA X LISENI CORREA DE SOUZA(SP123314 - JAIR MASTROANTONIO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 136/138.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.014970-4 - MELINO DIAS DE ALMEIDA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 93/95.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.015069-0 - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1) Fls. 98/103 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 92/93. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 93/97 e 100/108, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 92/93, ora deferido.Int.

2008.61.10.015311-2 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X PHITO DATA CENTER DIGITACAO DE DADOS LTDA ME(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista à União da sentença de fls. 259/271.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 302.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.015335-5 - RODRIGO CAMARGO CAMPANA(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 123 e de porte e remessa à fl. 124. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016448-1 - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, por medida de economia processual, a fim de que apresente nova conta, incluindo os honorários advocatícios arbitrados na sentença.Int.

2008.61.10.016450-0 - IGNEZ MARIA BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, por medida de economia processual, a fim de que apresente nova conta, incluindo os honorários advocatícios arbitrados na sentença.Int.

2008.61.10.016508-4 - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$16.113,63 (dezesesseis mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos) - valor apurado em setembro/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.016511-4 - HELIO LEHR(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se ao CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$49.140,34 (quarenta e nove mil, cento e quarenta reais e trinta e quatro centavos) - VALOR APURADO EM SETEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.016563-1 - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$51.416,79 (cinquenta e um mil reais , quatrocentos e dezesesseis reais e setenta e nove centavos) - valor apurado em setembro/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.016570-9 - LAIS SENGER MOREIRA - ESPOLIO X LISETE MOREIRA DEL BIANCO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1) Fls. 80/81 - Defiro o levantamento, pelo autor, da parte incontroversa, já depositada nos autos às fls. 68/69. 2) Expeçam-se os Alvarás de Levantamento, referentes ao principal e aos honorários advocatícios, intimando-se o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.3) Após, prossiga-se com a execução, remetendo-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 70/77 e 82, devendo ser observado o levantamento do montante depositado às fls. 68/69, ora deferido.Int.

2008.61.10.016597-7 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016608-8 - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2009.61.10.000004-0 - MARIA ADORNO RIBEIRO X FERNANDA ALVES CORREIA X FABIANE ALVES CORREIA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 82/87.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.002579-5 - PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e réu), nos seus efeitos legais. O autor fica dispensado do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004010-3 - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a autora não foi localizada, cancelo a perícia designada para 06/10/09, às 14 horas. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à autora para que informe seu endereço correto. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Int.

2009.61.10.004343-8 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 57/60. Int.

2009.61.10.006371-1 - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fls. 52, decreto a revelia do réu Instituto Nacional do Seguro social - INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do C.P.C.). Voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007195-1 - ANTONIO VANDERLEI HONORIO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão de fls. 52, decreto a revelia do réu Instituto Nacional do Seguro social - INSS, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do C.P.C.). Voltem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007230-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FLS. 87/88: .PA 1,10 ... Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); e, síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.. Informação de Secretaria de fl. 92: Perícia médica designada para o dia 10 de novembro de 2.009, às 08,30 horas, na sede deste Juízo.

2009.61.10.009584-0 - FERSON CARLOS GUIMARAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, no qual objetiva o autor o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais, com a consequente conversão do tempo em comum,

assim como a imediata concessão do benefício de aposentadoria, na forma integral ou, subsidiariamente, proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (27/08/2007). É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS. Intimem-se.

2009.61.10.010860-3 - OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 270.Int.

2009.61.10.010897-4 - JOSE HELENO GOMES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 23/12/2002, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.556.880-6), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

2009.61.10.010898-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 13/12/2004, porém continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.914.351-3), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento. É o breve relato. Decido. Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, demonstração efetiva de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como irreversibilidade da decisão. Não verifico risco de ineficácia do provimento principal acaso deferida em sentença o direito pleiteado. Seguindo entendimento de Luiz Antonio Nunes, A reparabilidade ou irreparabilidade deverá ser considerada sob o enfoque do réu quando a situação econômica deste induzir na mente do julgador a certeza de que o dano não será reparado em face das suas condições econômicas e patrimoniais; de outra sorte, sob o enfoque do objeto, poderá a perda ou extravio do bem tornar impossível a reparação, por exemplo, sua infungibilidade..... Para avaliarmos a existência do requisito estudado, devemos projetar no plano dos fatos as conseqüências que surgirão, acaso ocorra ou seja produzido o dano, com a deterioração, inutilização, diminuição ou subtração do bem que compõe, ainda não de forma definitiva, o patrimônio do postulante da medida antecipatória. Deve ser averiguada a sua reparabilidade ou a dificuldade na reparação. Essa projeção deverá demonstrar as conseqüências já aludidas, uma vez não concedida a medida, qual a extensão do dano no patrimônio do postulante ou seu prejuízo patrimonial. Essa deterioração é reparável, ou seja, reversível, no plano fático? Se for reparável, ainda que ocorra a hipótese de perigo ou fundado receio do dano, ou se não for de difícil reparação, não estará presente o requisito para a concessão da medida. (g.n. - Cognição Judicial nas Tutelas de Urgência, Editora Saraiva, 2000, página 75) Assim, o reconhecimento imediato do direito

buscado, por expor o patrimônio público a risco de dano irreversível, não comporta concessão de medida de tutela jurisdicional provisória, mormente quando o fato decorre de estrito cumprimento de preceito legal e o caráter alimentar do benefício torna-o irreversível aos cofres públicos, sem olvidar que o Autor está recebendo regularmente seu benefício, ainda que eventualmente diminuído. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o Réu. Intime-se.

2009.61.10.011817-7 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.011850-5 - PAULO JOSE DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte o autor aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Int.

2009.61.10.012093-7 - DALVA MARIA GUERRA(SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.005529-7 - DELMINO ALEXANDRINO PIRES(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.001693-5 - CONDOMINIO GUARUJA(SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.10.012632-7 - CONDOMINIO GUARUJA(SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$160,70 (cento e sessenta reais e setenta centavos) - valor apurado em setembro/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2009.61.10.000015-4 - MASPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MASPLAN CREDITO E COBRANCA LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 167 e de porte e remessa à fl. 166. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007065-0 - SUZANA GUSMAO CORREA(SPI99532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de pensão por morte de servidor público. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.014760-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008696-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)
Ciência às partes da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.009734-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001799-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X AMADOR XISTO PAES X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ISNARDE CONSTANTINO MIGUEL X MARIA DE LOURDES BORDIERI X RAUL DA SILVA MARTINS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 138/140, da conta de fls.82/1276 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.10.008847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025225-0) INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/80, ocorrido em 21/07/2009.Traslade-se cópia da sentença de fls. 77/80 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$790,77 (setecentos e noventa reais e setenta e sete centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3183

MONITORIA

2003.61.10.013661-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Considerando que já foram requisitadas as informações de endereço dos réus nos sistemas Bacenjud, Receita Federal e CNIS e todas as diligências para localização restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos; considerando que os autos foram distribuídos em 2003 e até a presente data não houve a citação dos réus; considerando que foram esgotadas todas as diligências de localização dos réus; considerando o valor da dívida e que a CEF em outras ocasiões requereu a desistência de dezenas de ações ante o seu desinteresse no prosseguimento da cobrança judicial, bem como considerando o cumprimento da Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, intime-se a autora para se manifestar, com urgência, sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requeira a autora o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.011483-4 - AROLDO DE VARGAS PEREIRA(SP094911 - VALDEMAR JOSE DA SILVA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o impetrante, após devidamente intimado do despacho de fls. 49, indicou como autoridade impetrada o Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, mantendo o endereço indicado na inicial, ou seja, Rodovia Campinas/Mogi Mirim, km 2,5, na cidade de Campinas, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

Expediente Nº 3184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0904183-3 - IGNES MARTINS CANHADA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a consulta de fls. 205, regularize a autora sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos. Após, cumpra-se o final da decisão de fls. 198, expedindo o ofício requisitório complementar. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora, por carta de intimação, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0900399-2 - ANTONIO CARLOS VALERINI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 232, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. 1,10 Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, expeça-se carta de intimação ao interessado, vindo os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int. DESPACHO DE 05/10/2009: Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato Particular de Honorários Advocatícios, celebrado entre o autor e seu representante processual, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e, art. 5º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Portanto, antes da expedição determinada no despacho de fls. 237, expeça-se Mandado de Intimação para o autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá o autor comparecer na Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do contrato de fls. 188/189. Int.

98.0904125-0 - ALICIO ESTEVAM PORTELLA X MAURILIO FAELIS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o autor Maurício Faelis a determinação de fls. 220 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta de fls. 205/211, com a devida correção monetária. Após, expeça-se o

ofício requisitório do autor Nelson Pereira da Silva. Do autor Maurício Faelis, deverá ser também expedido RPV desde que o mesmo tenha cumprido a determinação acima. Assim que disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.10.006436-6 - SIND TRAB INDUSTR CONSTRUCAO,DO MOBILIARIO,CIMENTO, CAL, GESSO E MONTAGEM INDL DE ITAPEVA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 141/142), bem como a manifestação da autora à fl. 145, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 141/142, conforme requerido pela autora à fl. 145. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.008032-3 - MANUEL VICENTE VICENTE(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 124/125), bem como a manifestação do autor à fls. 128, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 124/125, conforme requerido pelo autor à fls. 128. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito dos autores não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.008531-1 - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls 287/288: Indefiro o requerimento da Caixa Seguros S.A. no tocante ao depoimento pessoal dos autores, posto que a presente ação visa a obtenção de quitação de contrato de mútuo em razão de cobertura securitária decorrente do óbito do mutuário, bem como que a controvérsia cinge-se em saber se a doença que vitimou o cônjuge da autora era pré-existente ao contrato em questão ou não, o que depende de prova pericial, ainda que indireta. Assim, tendo em vista a necessidade de avaliação técnica para o deslinde das questões suscitadas pelas partes, defiro a realização de perícia médica com base nos documentos juntados aos autos e nomeio como perita do Juízo a médica Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI - CRM nº 99.883, fone 0xx19 8143-7774. Efetue a Caixa Seguradora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito correspondente aos honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerada a complexidade dos trabalhos. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Decorrido o prazo ou apresentados os quesitos, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos presentes autos, execução dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Entregue o laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários e dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.10.001162-9 - CARLOS EDUARDO OLIVA X VALERIA NEVES TEIXEIRA OLIVA(SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 405: Tendo em vista que engenheiro da ré Caixa Seguradora emitiu Laudo de Vistoria Especial em 04/10/2000, no qual determinou a desocupação do imóvel e relacionou os serviços que deveriam ser realizados emergencialmente, conforme juntado em sua contestação às fls. 341/347, bem como que, em petição juntada aos presentes autos em 26/01/2009 às fls. 385/396, os autores notificaram a restauração da residência, impraticável e desnecessária a prova pericial. Assim, nos termos do artigo 420, incisos II e III do Código de Processo Civa realização da perícia de engenharia requerida. .PA 1,10 Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int..

2005.61.10.002328-8 - CARLOS ROGERIO DA SILVA - ME(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X G F G RECUPERADORA DE CREDITO(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 201: Indefiro o requerimento da GFG Recuperadora de Crédito Ltda. no tocante ao depoimento pessoal do autor, posto que a presente ação visa a revisão de contrato de mútuo e que a controvérsia cinge-se a questões de direito e de fato, sendo que estas últimas não demandam produção de provas em audiência. Fl. 198: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a tentativa de composição amigável da lide em sede extrajudicial, devendo as partes noticiar eventual acordo. Após, com ou sem manifestação das partes, nos termos do artigo 330, Inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5428

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010443-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 116/121: vista às partes acerca do parecer ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0003972-0 - ANESIO DE OLIVEIRA X AUTA FERNANDES TAMAIO X CLOVIS DAOLIO X PAULO AFONSO DAOLIO X MARIA LUISA DAOLIO VEJALAO FERRAZ X ARTHUR CREVELENTE X CARLOS VIDO X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO MONTEIRO DE BARROS X MARIA JOSE DE ANDRADE FRANCO X MARIA RENATA PEDERIVA GERALDINI X MARIANO FONTANA X JOAO CARLOS GERALDINI X MARIA FERNANDA GERALDINI X IURI SAMPAIO GERALDINI X GUSTAVO SAMPAIO GERALDINI X FELIPE ORLANDO MILANOV GERALDINI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TORRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 381. Int.

92.0070017-9 - ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS São Miguel Paulista, para que cumpra a determinação de fls. 122. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

95.0047286-4 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.001580-0 - ROSA MARIA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o objeto da perícia cinge-se à aferição de insalubridade no local de trabalho do autor, intime-se o INSS para que, caso queira, apresente em 48 horas os quesitos pertinentes à natureza desta lide. Int.

2004.61.83.002085-3 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.001815-2 - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS e a parte autora em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002835-2 - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista o término da greve da Contadoria, cumpra o INSS o despacho de fls. 440, item 02. Int.

2005.61.83.004308-0 - ROSE MARIE FRANCIOLI(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fls. 479, expeça-se mandado de intimação ao Chefe da AADJ, para que compareça à nova audiência designada para o dia 19/10/2009 às 13:30 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.007708-2 - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004096-8 - JOSE CREMONESE CARDOSO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o INSS elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007714-5 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012825-6 - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000265-4 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 75/76, por seus próprios fundamentos. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.007264-4 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.007498-7 - GILBERTO CHIELE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.180602-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.008128-1 - DEUSDETE DA SILVA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.008248-0 - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.008283-2 - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81/82: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008295-9 - FRANCISCO CARLOS MOURAO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.009309-0 - MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2006.63.01.050223-0 e 2007.63.01.092803-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009341-6 - JADI FERREIRA DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.564813-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.009997-2 - JOSE MILAGRES DE LAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.040414-7 e 2007.63.01.035955-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010147-4 - ANTONIO RODRIGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.298727-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010152-8 - NAOMI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.031811-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.011370-1 - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011566-7 - JOSE BENEDITO ESTEFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011619-2 - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12.008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.011725-1 - MARIA REGINA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.011733-0 - AMASILIA RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011734-2 - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011841-3 - PAULO ROBERTO CURY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.032834-0. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011879-6 - ROSENITA SANTANA MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.011922-3 - HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.011927-2 - EZEQUIAS FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

2009.61.83.012011-0 - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.63.01.024082-0 - NEIDE PENHA RIGOLON FAVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. ...

2009.63.01.024430-7 - VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI(SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. ...

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006901-4 - DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X HILZA GUIMARAES MICHELONI X IVETTE MELAO X MARIA ALICE DE ALMEIDA X DIVA RAGA CESAR X JOAO ANTONIO CESAR X ANA PAULA CESAR VAZ GUIMARAES NOGUEIRA X ANA CLAUDIA CESAR X LUIS FERNANDO CESAR X FERNANDA CESAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de João Antonio Cesar, Ana Paula César Vaz Guimarães Nogueira, Ana Claudia César, Luis Fernando César e Fernanda César como sucessores de Diva Raga César (fls. 218 a 239 e 242), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.03.99.064753-0 - LENY GUIMARAES DA ROCHA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.003801-3 - JOSIAS SANTANA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 144/156: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.003531-4 - MIGUEL CECILIO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.003056-8 - JOSE SOARES DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.004147-5 - DIMAS SOARES CAETANO X SEVERINO FRANCISCO X EDUARDO HILARIO DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 370: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.010557-0 - ANTONIO ANTUNES RODRIGUES X EEL DOS SNTOS X SYLVIO MARTINS JUNIOR X FRANCISCO FERREIRA DA PENHA X MARIA DO SOCORRO DE LIMA DA SILVA X MERCEDES MORETTI PIMENTA X JOAO SANTILONE X MARIA CANDIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 591: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.010770-0 - ANTONIO CARLOS HUFFENBAECHER(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 126: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.83.015608-4 - ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA X EDUARDO SHIMAMURA FILHO - MENOR (ANA ROSA DE SOUZA SHIMAMURA)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.005702-5 - MARIA BENEDITA BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 75/81: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.007032-0 - CLEUSA JACCOUD(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante da alteração do nome que deverá constar na requisição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002667-8 - JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/81: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.005234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017726-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Retornem os autos à Contadoria para que informe acerca das alegações de fls. 106. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.012168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003343-3) SIDNEI DIAS SEMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034661-0) MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA LORDELO X MARIA FRANCISCA CALMON DE BRITTO CAVALLARI X NELSON DE SANTO X OSWALDO CUDIZIO X MARY DO COUTO CUDIZIO X SILVIA TOKAR(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0684628-9 - NELLY RODRIGUES FERREIRA X ALICE ALVES DINIZ BUENO X ARLINDO DE SOUZA X AUGUSTA RODRIGUES PIMENTA X HELENA ANNUNZIATO DE ANDRADE X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALADEU X RAUL MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0012783-9 - EDSON FAVORETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

95.0044215-9 - GIANFRANCO BIASI(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se o coautor Gianfrancisco Biasi para que traga aos autos cópias dos cálculos, necessários à instrução da contrafé do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

95.0047056-0 - JOSE BEZERRA LEITE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 103/109: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.83.002984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004052-3) VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.003462-0 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 257 a 265: Vista à parte autora. Int.

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY X MARGARETE DE GODOY RODRIGUES X JAIR DE GODOY(SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005120-4 - DOURIVAL ROSSI X AGENOR ROSSINI X ALBERTO MARCATTO X ANTONIA VICENTE PEREIRA X APARECIDO IGNACIO DE GODOI X DIRCE TUMOLO MONTOZA X GETULIO SIMAO NARDIN X GILBERTO GIGLIO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ROBERTO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 516: vista a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2001.61.83.005613-5 - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI

SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1218: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. 2. No silêncio, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 1206. Int.

2003.61.83.000396-6 - DARCI CONTI X FLORIZA DE LIMA X JOEL DA SILVA TEIXEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA X PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 589: vista a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.001223-2 - MARIA LUIZA LOPES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 263: vista à parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.005358-1 - OSVALDO DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 268: vista a parte autora. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.010364-0 - FRANCISCO SILVEIRA MELLO X GAMALIEL ANDRE X GETULIO DE SOUZA COELHO X GILBERTO CIANFLONI LUCARTS X GIOVANNI LETTIERI X MARILDA MARRANO LETTIERI X BEATRIZ LETTIERI X GRACIO TOMAZ SATURNO X GUARACEMA CONCEICAO PANUCCI DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE ANTONIO VIU X JOSE AUGUSTO LOCATELLI(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.011234-2 - JOSE ROBERTO LUCIO X ANTONIO SEGANTINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.015021-5 - ORACI DE SOUZA PEREIRA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 286. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.002372-6 - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 301/305: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como da informação referente à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.004810-3 - WAGNER PERALTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000554-0 - LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 169/175: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.003393-5 - JOSE VIEIRA ROBLES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000578-0 - SELVINO PEDRO DE CARVALHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI

DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/93: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040067-1 - FRANCISCO HUMBERTO(SP028778 - NEY SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Fls. 307-311: ciência às partes.2. Prejudicado os itens 4 a 6 de fl. 303, tendo em vista o ofício de fl. 307-311 da Agência do INSS - APS Centro.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando que está recebendo o benefício de aposentadoria por idade.4. Considerando que o processo administrativo não foi encontrado, faculto às partes o prazo de trinta dias para apresentação de provas documentais (comprovantes de recolhimento, cópia da CTPS, fichas de registro de funcionário da CTPS, etc), caso não tenham sido juntadas até o momento, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. 5. Expirado tal prazo, se juntados documentos, dê-se vista à parte contrária. 6. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para concessão de prazo para memoriais.Int.

2000.61.83.003557-7 - RUBENS CLESIO DE CASTRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se o INSS sobre o aditamento à inicial de fls. 135-149.2. Junte o autor, no prazo de vinte dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, OU COMPROVE DOCUMENTALMENTE A RECUSA dos empregadores em fornecê-los, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor trazer aos autos documento comprovando que as empresas citadas às fls. 265-266 permanecem, atualmente, no endereço lá mencionado.4. Esclareça o autor, ainda: a) os agentes agressivos a que estava exposto (ruído, temperatura, agentes químicos, etc.)b) o enquadramento da alegada atividade especial no respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2001.61.83.005807-7 - LUIZ ANTONIO HOLMOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. A ação foi ajuizada em 19/12/2001, constando na inicial apenas os períodos de 10/04/74 a 16/09/74 e 19/11/74 a 15/06/01 para cômputo no benefício pleiteado.2. O autor requereu e obteve administrativamente o benefício em 09/07/2008 (fl. 139), ou seja, POSTERIORMENTE ao ajuizamento da demanda e assim, por óbvio, na concessão administrativa foram computados períodos posteriores a 19/12/2001 (data do ajuizamento da ação), ou seja, aproximadamente mais 7 anos.3. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para o autor esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos poderá resultar em coeficiente/valor menor, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação, mas sim do advogado.4. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial, da época, do período em que trabalhou sob condições especiais, tendo em vista que o documento de fl. 58 não comprova a recusa do empregador em fornecê-los, bem como indicar o endereço atual do local onde requer a perícia.5. Apresente o autor, ainda, no prazo de trinta dias, cópia dos processos administrativos NB 113145867 (fl. 78) e NB 14629218651 (fl. 139) para verificação dos documentos anexados e períodos considerados pelo INSS. 6. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (art. 400, II, CPC) e depoimento pessoal (art. 343, CPC).7. Fls. 104-137: ciência ao INSS.Int.

2002.61.83.000287-8 - ELIANE CANO SCHUWARTEN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. A autora requereu e obteve administrativamente o benefício em 07//03/2007 (fl. 258), ou seja, POSTERIORMENTE ao ajuizamento da demanda e assim, por óbvio, na concessão administrativa foram computados períodos posteriores a 24/01/2002 (data do ajuizamento da ação), observando, ainda, a data do primeiro requerimento administrativo (DER 15/03/2002).2. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para a autora esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício pleiteado nestes autos poderá resultar em coeficiente/valor menor, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação, mas sim do advogado.3. Em igual prazo, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos documento comprovando a recusa do Banespa em fornecer o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial elaborado à época em que trabalhou sob condições

especiais, concedo-lhe o prazo de vinte dias para sua apresentação, sob pena de restar prejudicada a prova pericial requerida, considerando, aparentemente, a impossibilidade de reconstituir o mesmo ambiente do tempo lá trabalhado.4. Apresente o autor, ainda, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo NB 1334101440 (fl. 258) para verificação dos documentos anexados e períodos considerados pelo INSS. 5. Fls. 223-256: ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.001108-2 - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 145-146: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.005909-1 - PEDRO ELIAS DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de fls. 470-473, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).2. Ademais, ressalto que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Além disso, não há nos autos prova de que a empresa Ello S/A recusa-se a fornecer qualquer documento ao autor ou ao seu patrono.4. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de dez dias para apresentação do laudo pericial da empresa Ello S/A, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2004.61.83.001288-1 - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 291-292: à AADJ para que cumpra o acordão de fls. 294-297, OBSERVANDO que deverá conceder o benefício SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS.Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.002489-5 - CARLITO DOS ANJOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 162: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

2004.61.83.005939-3 - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a determinação de apresentação de cópia do processo administrativo pela autarquia, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia integral de sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até momento, bem como de cópia do processo administrativo, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu.3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2004.61.83.006710-9 - VICENTE FERREIRA DA CRUZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-128: manifeste-se o autor, nos termos requeridos pelo INSS.Int.

2005.61.83.000717-8 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 162-163: defiro. Expeça-se novamente e com urgência nova carta precatória à Comarca de Viradouro - SP, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 112, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).2. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 3. Fls. 166-181: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2005.61.83.001527-8 - HELIO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 62-65: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003247-1 - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo às partes o prazo de dez dias para que se manifestem expressamente acerca da necessidade de juntada, aos autos, de provas documentais faltantes, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e declarada encerrada a instrução. 2. Decorrido o prazo in albis, apresentem as partes suas alegações finais, tendo em vista o retorno da carta precatória.3. Na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação.Int.

2005.61.83.004328-6 - JOSE MARIA VALENCIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, documentos pertinentes a atividade rural, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenha sido juntada até o momento.3. Advirto ao autor de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2005.61.83.005057-6 - ALAIR JOSE DE ALMEIDA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 328-337: ciência ao INSS.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se pretende a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 293-294, em face dos documentos de fls. 372, 381 e 382.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS ATÉ O MOMENTO, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

2005.61.83.005790-0 - SAMUEL HAYASHI(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39-41: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006029-6 - ANTONIO PEDRASSI(SP183726 - MAURILIO GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria para verificar, COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, se a renda mensal inicial do autor foi calculada corretamente. Int.

2006.61.83.005127-5 - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 56-58: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.003936-3 - VIVALDINO PORCINO LOPES(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considerando o acórdão de fls. 147-149, retifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. 4. Ratifico os atos judiciais praticados no JEF e mantenho a tutela antecipada lá deferida.5. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Lembro ao autor que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2009.61.83.002667-1 - FRANCISCO GILBERTO LABATE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios justiça gratuita.2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. No mais, considerando a diversidade do

processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, cópia do CPF e RG, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor esclarecer se trabalhou com anotação em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia.6. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.003770-0 - PAULO CORREIA LEITE(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fl. 284 no que tange ao Dr. Dorival Oliveira Junior, intime-se pessoalmente o autor para constituir advogado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.004557-1 - VIRGILIO BARIONI(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Em face da informação de fls. 141-141, prejudicada a determinação de remessa dos autos ao SEDI (fl. 138).2. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 3. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual do autor, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001910-0 - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 81-86: ciência às partes.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007150-0 - JOEL BEZERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. FLs. 133-136: manifeste-se o INSS.4. Fls. 159-161: ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.008189-9 - AURORA MARIA BARROS(SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA E SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da decisão de fl. 247:Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.001679-0 - LUIZ CARLOS GIOIA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 291:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.001929-7 - EUNICE PICACIO TOSTA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 133:Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS finalize a análise do pedido de restabelecimento do benefício NB 110.756.764-2, considerando os documentos de fls. 10-14 destes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dando-se oportunidade à parte autora para que regularize sua situação cadastral junto à autarquia, inclusive.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.005556-3 - MARCOS ANTONIO PORTIOLLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 43:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.000226-5 - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 223:Portanto, em atenção ao princípio da economia processual, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA e RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal, bem como a concessão da referida tutela antecipada, para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 56-62), no prazo legal.Especifiquem as partes, as provas

que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.83.002189-2 - CLOVIS DAMASIO LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 72:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.003270-1 - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 63:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.003866-1 - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 131:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.003977-0 - JOEL FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 118:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004006-0 - DILMA RIBEIRO ROCHA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.004380-2 - CICERO FERREIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.83.004566-5 - GELASIO DELFIM NUNES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 116:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004678-5 - VALDOMIRO SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 88:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.004977-4 - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 136:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005618-3 - YAIKO WAKAMATSU GONCALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.005630-4 - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 240:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005776-0 - EDUARDO JOSE FEMINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 98:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Ciência à parte autora sobre o correto cadastramento de seu nome pelo SEDI, conforme documentos de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005836-2 - WALBER BARROS MENDONCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 66:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.005906-8 - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 102:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.006040-0 - ELIODORA BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia das CTPS de fl. 143. 143. das CTPS originais de fl. 143, entregando-a ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme a inicial (ELIODORO BENITEZ). Em seguida, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.006068-0 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 2003.61.83.002686-3 (fl. 90), sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006438-6 - ERMINIO BISPO DOS ANJOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando que o autor pretende o reconhecimento/conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e menciona que trabalha nesse ambiente DESDE 01/09/70 (fl. 03), deverá esclarecer as empresas e os respectivos períodos, em face da divergência com a fl. 04, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.3; Após. tornem conclusos. Int.

2009.61.83.006496-9 - ANTONIO CARVALHO VASCONCELOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 56:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.006608-5 - SIDNEI MEDEIROS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na BOVESPA e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 13 e documento de fl. 22, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.006946-3 - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 58, porquanto os objetos são distintos.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, conforme requerido.4. Cite-se.Int.

2009.61.83.007086-6 - JOSE TADEU GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl; 60:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.007478-1 - TERTULIANO DELLANAVA MARTIN(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 75:Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.Tendo em vista o pedido subsidiário de fl. 28-29 (item h, parte final), à contadoria para que apure o número de meses que seria necessário, em tese, para a restituição, ao erário, dos valores pagos a título de aposentadoria à autora, do modo pleiteado na inicial (ou seja, com desconto máximo de 30% sobre o valor do novo benefício).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.007980-8 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 151;Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.008036-7 - ANTONIO DOS SANTOS GUARDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 36, porquanto os objetos são distintos. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, explicitando os índices pelos quais pleiteia a revisão e o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do mesmo diploma legal). 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer como chegou apontado na inicial para a causa. .PA 1,10 4. Após, tornem conclusos. 5Int.

2009.61.83.008378-2 - OSMAR TEIXEIRA GASPAR(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 26:Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Cumpram-se. Intimem-se as partes. Cite-se.

2009.61.83.008566-3 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 22 e 68, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, deverá apresentar cópia da CTPS.4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.008740-4 - CLOVIS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 51:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.008760-0 - DOUGLAS PEREIRA BRAZAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 45:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009326-0 - NEREU DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 42:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.009330-1 - JOAO ARARUNA CABRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 46:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.010050-0 - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.3. Cite-se.Int.

2009.61.83.010210-7 - REINALDO FERREIRA LIMA(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando todos os períodos comuns os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado, observando o documento de fls. 21-22, b) esclarecendo se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são apenas o de fls. 04-06, tendo em vista a empresa elencada no item 18 de fl. 22. 3. Em igual prazo, deverá apresentar cópia da CTPS.4. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.010770-1 - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 84:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Ciência à parte autora sobre o correto cadastramento de seu CPF pelo SEDI, conforme cópia do CPF à fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.011490-0 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 84:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Ciência à parte autora sobre o correto cadastramento de seu CPF pelo SEDI, conforme cópia do CPF à fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.012259-3 - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 79, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763511-7 - ALBERTO BERGAMINI X ANTONIO SANCHES BERNARDES X CAETANO CASTIGLIA X CARMINO SBARRO X CESAR CASTIGLIA X JOSE MENEZES DA SILVA X LAERTE BERGAMINI X MARIO SBARRO X NELSON FERNANDES X NEWTON MOLEDO DE SOUZA X OLGA DANDREA X THEREZINHA ANGELINA GATTI X WASHINGTON CASTIGLIA(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA E SP052320 - LUIZ ANTONIO CINTRA DE C P SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112 da lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:- IRENE BERTONI CASTIGLIA (fls. 402/407) como sucessora processual de Caetano Castiglia;- LOURDES TAVORLASSI CASTIGLIA (fls. 408/412) como sucessora processual de Cesar Castiglia; e- ELZA LOPES MARQUES DE SOUZA (fls. 417/421) como sucessora processual de Newton Moledo de Souza.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Não obstante os documentos juntados (fls. 413/416), esclareça a parte autora, em 10 dias, qual dependência havia por parte de ANA TEREZA DE OLIVEIRA com relação a Laerte Bergamini.Fls. 422/423: anote-se.Int.

90.0018749-4 - ANTONIO AGOSTINHO SOARES X ELZA PEREZ X ALBERTO GAGLIONI X ANTONIO GOMES SANCHEZ X LUCIA CUSIM MARANGAO X DURVALINA MARANGOM CESILIO X OLDEMAR ALVES DA FONSECA(SP132811 - NELSON ROBERTO VINHA E SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor da autora LÚCIA CUSIM MARANGÃO (que era sucessora de Antonio Marangon) que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares: II- ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de:- DURVALINA MARANGOM CESILIO e MARIA JOSÉ MARANGON BOEGLI (fls. 308/318 e 338/340) como sucessores processuais de Lúcia Cusim Marangão.Da mesma forma, considerando a ausência de pensionista do INSS, e tendo em vista a renúncia de José Roberto Gaglioni (fl. 373) com relação aos bens herdados, defiro a habilitação de CARLOS ALBERTO GAGLIONI (fls. 258/259, 342/350 e 358/422), herdeiro necessário, como sucessor processual de Alberto Gaglioni. ANOTE-SE QUE O PROCURADOR É DISTINTO DOS DEMAIS AUTORES.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem conclusos para apreciação quanto as expedições de ofícios requisitórios para Antonio Agostinho Soares (sucessor de Elza Peres), Antonio Gomes Sanchez, Durvalina Marangom Cesilio e Maria José Marangon Boegli (sucessores de Lúcia Cusim Marangão) e Carlos Alberto Gaglioni (sucessor de Alberto Gaglioni.Int.

2001.61.83.004487-0 - DEODATO SALUSTIANO RODRIGUES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 384/385: dê-se ciência à parte autora.Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos de fls. 376/382).Intime-se e após, cumpra-se.

2003.61.83.001066-1 - ALONSO DE PAULO DINIZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2003.61.83.001486-1 - HILDA SILVERIO DA SILVA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se prioridade na tramitação do feito, dentro da possibilidade, haja vista a idade da autora, considerando que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício.Fls. 175/178: manifeste-se o INSS, em 10 dias.Int.

2003.61.83.006911-4 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

2003.61.83.009469-8 - ORLANDO PATRICIO DE ARRUDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

CHAMO O FEITO À ORDEMDe acordo com o art. 265, I, do Código de Processo Civil, a morte do autor suspende o processo até habilitação de seus eventuais sucessores (art. 1055, CPC).Assim, considerando que nos termos do art. 1.060, CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112 da lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EUNICE LISBOA DE ARRUDA (fls. 107/113) como sucessora processual de Orlando Patricio de Arruda.Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.83.006785-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o v. acórdão que anulou o processo, ab initio, para determinar a citação de Margarida Gomes de Lima, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para integrar a lide, revogando-se a tutela antecipada concedida e julgando prejudicada a apelação do réu e a remessa oficial, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022384-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EXPEDITO GOMES ARAGAO X ANTONIA PAULA ALVES DE AZEVEDO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos (...)(...) P. R. I.

2007.61.83.003673-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005083-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMINADAB GALDINO DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos (...)(...) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0027693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047704-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Fls. 94/96: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos com urgência.Int.

2001.61.83.001053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000094-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARMEM RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.002650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668250-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JURACY MINGRONE X MARIA JOSEFINA DUCCI GALIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E Proc. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0943298-1 - DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0042229-9 - TEREZA DA SILVA NOGUEIRA X JOAO HILARIO MALVAO X BENEDITA MEDEIROS DE FREITAS X REGINA CELIA QUINTAS SILVA X ATHAYDE DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0027947-3 - DECIO MIRANDA BRANDAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento da diferença entre o valor pago a título de pecúlio e o que deveria ser efetuado de acordo com a Portaria GM-MTPS 3.524/91.os autos.P.R.I.

92.0063292-0 - ANTONIO DE ARAUJO(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0082360-2 - ALDO BIGLIAZZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária sobre os valores pagos em atraso do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

93.0028244-1 - MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES X THELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0007644-4 - LIA SEVERINI DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária sobre os valores pagos em atraso do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0000129-4 - NOLITA FERRAZ DA SILVA X TEREZINHA JESUS FERREIRA CAMPOS X ISMAEL AUGUSTO X JOSE LOPES X MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.017359-6 - JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu e averbou o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do curso de nível superior do Instituto Tecnológico da Aeronáutica.Arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.045769-0 - CARMINDA FUTEMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.83.005319-1 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.001564-2 - ISAAC MAMEDE CELESTINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.002214-2 - SARKIS KOULAKDJIAN(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.83.002584-2 - FLAVIO HISS X BENEDITO ZAUPA X DARCY TOLEDO X DIRCEU ANGELOTTI X DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.003323-1 - AURELINO ANTONIO MOTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.000588-4 - JOSE LUZIA DE SOUZA NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.003625-0 - SEVERINO AMARINO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.004269-8 - CHRISPIN DA SILVA SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.004466-0 - MARIA DE LOS ANGELES TOSCA SEIF X GABRIEL AUGUSTO TOSCA SEIF(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.004537-7 - ODETE DE FATIMA MARQUES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.004733-7 - JOSE ANTONIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.005035-0 - OSMAR LIMA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.006120-6 - MARIA ZILDA GONCALVES DE FREITAS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.006501-7 - NATERCIA MARIA AUTRAN DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.007008-6 - SEVERA GOMES DE ALMEIDA(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.007863-2 - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.007973-9 - ALMIRO GAMA DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.007977-6 - JURANDIR RIBEIRO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.009267-7 - BONIFACIO MANOEL DE SANTANA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.009629-4 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.009976-3 - JOAO CELSO QUARENTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.010169-1 - CLAUDETE GUIDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.010181-2 - JORGINA TELLES ALVES DE SOUZA X NAZIAZENO CURVELO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.010741-3 - GERALDO PEREIRA NEVES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011112-0 - ALBERTO DE BRITTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011392-9 - CELINA RODRIGUES MUSIELLO X ALFREDO FERNANDES X ANTONIO RAMIRES X ASSENCION TIZIOTI DE OLIVEIRA X ELISIA ALBUQUERQUE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011412-0 - ENEDINO PEREIRA DE ARAUJO X ALCINDO MARTINS X ANTONIO MANCIN X GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JANUARIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011690-6 - ANGELO RUFATO FILHO(SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS E SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.011695-5 - GUERNIC GRASSON(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.011878-2 - WALDIR FORMAGIO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.012448-4 - SERGIO MADEIRA FAISCA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.012766-7 - ABEL MARINS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.013679-6 - JOSE BATISTA SOBRINHO X MIGUEL RUPP X MARIA DAS DORES MENESES DE CARVALHO X IRALDO DOMENEGUETTI X ARNALDO PAEZ FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.013935-9 - LUISA FONSECA LASSALA FREIRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.013938-4 - PEDRO RAMOS X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOAO RODRIGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.015736-2 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.83.004758-5 - JOSE AMARO DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.03.99.004368-6 - ONEIDE APARECIDA DE ALMEIDA SANTIAGO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MENDES SANTIAGO X DAIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO X VIVIANE APARECIDA QUERINO SANTIAGO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0038030-8 - JOSE SANTANA CABOCLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

94.0006678-3 - GERULINDA PEREIRA DA SILVA X ABELARDO PEREIRA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.03.99.003179-9 - ANTONIO RAMOS(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037712-9 - VERA REGINA PATARA LORDELO X COSMO ANTONIO PATARA X ELIZABETH PATARA X ORMINDA CORREA DE MORAES X JOSE GALESKO X JOSE TORRES X JOVELINA RIOS D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora VERA REGINA PATARA LORDELO, conforme documento de fl. 222.Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório à autora supramencionada, nos termos do despacho de fl. 216.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito, no tocante ao autor JOSE TORRES, até provocação.Int.

91.0036556-4 - YVONNE RIZZI PAOLELLA X CELESTE CAGNONI GARCIA X PASCOALINA CAGNONI QUEIROZ X MARLENE CALCAGNITI X SANTO CAGNONI X MARIO CAGNONI X LUIZ PENSADO MARINHO FILHO X PASCHOALINO BRENNIA X MIDORIKO OMUNE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).(…) P. R. I.

93.0007735-0 - LOURDES LUIZA MAGALHAES X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DANEZE GUINDALINI X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que sejam trazidos aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os

comprovantes de regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) perante a Receita Federal. Esclareço que aludido(s) comprovante(s) poderá(ão) ser obtido(s) na página eletrônica da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br). Não sendo apresentado(s) referido(s) dado(s), fica(m) o(s) autor(es) ciente(s), desde já, que a tramitação processual poderá sofrer atrasos, dependendo do ato a ser praticado, mormente quando da expedição de eventuais requisições de pagamento. Int.

93.0012893-0 - ADELAIDE DE CASTRO CORREA X JOAO ROTTA X ZOE APARECIDA MENDONCA GUAZZELLI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X NORMA LYRIMO DO NASCIMENTO X DORIVAL TORNEZZI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Embora a parte autora tenha concordado com o cálculo e informação da Contadoria de fls.306/309, nada falou sobre os honorários advocatícios cujo levantamento se deu a maior. Por sua vez, a parte ré, não obstante não concordar com o referido cálculo, não apresentou qualquer demonstrativo a amparar a sua manifestação. Assim, ACOLHO o cálculo da Contadoria de fls. 306/309, determinando, todavia, nova remessa àquele setor para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, efetue a atualização do valor levantado a maior, pela parte autora, a título de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que foram levantados R\$ 741,15, quando o valor correto seria, conforme consta de fl. 306, R\$ 608,60. Int.

93.0036441-3 - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação retro, relativa à divergência da grafia do nome da autora perante o Cadastro de Pessoa Física e o constante dos autos, regularize referida divergência, no prazo de 10 dias, a fim de propiciar a expedição de ofício requisitório. No silêncio, ao arquivo, sobrestado até a regularização. Int.

94.0006460-8 - ZILDA RODRIGUES CERQUEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

1999.03.99.061366-0 - CARLOS VAZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 179/180. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2000.61.83.004719-1 - DIVA FERREIRA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

2002.03.99.015888-9 - MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.61.83.001575-7 - FUED MADID(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Relativamente ao pedido de habilitação de ELIANE MIRIAM MADID ROSA como sucessora processual de FUED MADID, em virtude de não constar da certidão de óbito de seu irmão, WILLIAM MADID, acerca da existência ou não de filhos (fl.115), considerando a existência de bens constantes de ambas as certidões de óbito - de FUED MADID e de sua esposa NANCY MIRIAM LORENA MADID, apresente a pretensa sucessora, no prazo de 20 dias, cópia de eventual ação sucessória relativa aos de cujus. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2002.61.83.003488-0 - FRANCISCO SARILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.002428-3 - CLAUDIO LOURO X ENEIAS LAURENTINO DA SILVA X JOSE PEDRO BALDAN X LUIZ ROBERTO CHICONE X MIGUEL BALERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 393/397 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004247-9 - VALDEMAR REMIGIO DE SOUSA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.006757-9 - ALBERTO FANTI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007687-8 - BELONI GUIMARAES(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO

QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007689-1 - DONIL GOMES VIEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007887-5 - ALAIR MOREIRA(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 138/139 ao E. TRF 3ª Região, verifico que a parte autora requereu, em data anterior, prazo para análise do cálculo. Assim, a fim de não lhe causar gravame algum, defiro o prazo requerido, findo o qual, deverá referida parte informar a este Juízo se há algum óbice a manutenção das requisições como foram feitas. Esclareço, por oportuno, que caso seja necessário, este juízo determinará o aditamento/cancelamento dos referidos ofícios, desde que antes do pagamento. Intime-se e, decorrido o prazo de 5 dias, na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.

2003.61.83.008585-5 - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora sobre os depósitos de fls. 140/141. Indefiro o pedido de execução da multa prevista no r. despacho de fl.85, uma vez que houve o cumprimento da obrigação de fazer conforme consta do ofício de fls.94/96, com o pagamento de complemento positivo relativo ao período de 21/05/2007 a 31/08/2007, período esse que engloba aquele em que a parte autora alega o descumprimento da obrigação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a eventual existência de outros valores a serem executados. Na ausência, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.83.010107-1 - MARIA JULIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA X MARIA LUIZA BONATELLI X MARIA LUIZA CAPUTE X MARIA LUIZA MARQUES MANCILHA X MARIA SUGAHARA X MARILDA MARRANO LETTIERI X MARILENE BORGES PERES X MARILIA MAGALHAES POPPE X MARINA ZIOLI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante das informações de fls. 250/252 e tendo em vista a grafia divergente do nome da autora MARIA JULIA CAVICCHIA no cadastro da Receita Federal, regularize a autora seu cadastro perante aquele órgão, no prazo de 10 dias, s no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o cumprimento da presente determinação. Int.

2003.61.83.010180-0 - NEIDE KEIKO OSHIRO RUIZ DE OLIVEIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.010836-3 - LUIZ FLAVIO GUERRA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS E SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.012261-0 - MASAGIRO HIRATA X ANTONIO DOMINGOS ROCHA X ARMANDO MORAES X AUGUSTO LOPES X OLIMPIO GUARNIERE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso) para os autores MASAGIRO HIRATA e ANTONIO DOMINGOS ROCHA, com destaque de honorários contratuais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios em cartório.Int.

2004.61.83.000373-9 - DONATO MACHI X MARIA LOSCHIAVO PONCE X DIRCE MARANGAO MIOTELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a petição de fl.175, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da grafia do nome do autor DONATO MACHI, devendo constar conforme documento de fl.154.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório ao referido autor, o qual será, após a ciência da parte autora e do réu, transmitido ao E. TRF 3ª Região.No mais, após a transmissão, o feito deverá aguardar em Secretaria o pagamento respectivo.Int.

2004.61.83.005311-1 - SLEMAN JORGE FARAH(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.007649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002428-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENEIAS LAURENTINO DA SILVA X JOSE PEDRO BALDAN X LUIZ ROBERTO CHICONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem.Declaro a existência de erro material na sentença de fls. 29-30, para excluir os autores Cláudio Louro e Miguel Balero, tendo em vista que o INSS não opôs embargos em relação a eles. Assim, no relatório e tópico final de seu dispositivo, onde se lê: Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores ENEIAS LAURENTINO DA SILVA, JOSÉ PEDRO BALDAN, LUIZ ROBERTO CHICONE, CLÁUDIO LOURO e MIGUEL BALERO, acostada aos autos principais. (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 152.241,46, correspondente ao valor total da execução para os co-autores ENEIAS LAURENTINO DA SILVA, JOSÉ PEDRO BALDAN, LUIZ ROBERTO CHICONE, CLÁUDIO LOURO e MIGUEL BALERO (R\$ 138.751,60) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 13.489,86), atualizado até junho de 2006 (...).Passa-se a ler:Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores ENEIAS LAURENTINO DA SILVA, JOSÉ PEDRO BALDAN e LUIZ ROBERTO CHICONE, acostada aos autos principais. (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 148.918,22, correspondente ao valor total da execução para os co-autores ENEIAS LAURENTINO DA SILVA, JOSÉ PEDRO BALDAN e LUIZ ROBERTO CHICONE (R\$ 135.722,83) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 13.195,39)até junho de 2006 .PA 1,10 (...).No mais, deverá permanecer a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, nos registros desta sentença e da sentença retificada e intimem-se.São Paulo, 24 de junho de 2009.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0054400-8 - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163, 168 e 170: Ante as alegações da parte autora, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

96.0004529-1 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2000.61.14.001743-5 - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.000738-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida administrativamente pelo INSS conforme informação de fl. 152, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.002550-3 - GENERIO GREGORIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fl. 112, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.000940-3 - LUIZ ROBERTO DE JESUS NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.005166-3 - WILSON WITTAKER X ARNOLD WITTAKER(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/143: Ante as alegações da parte autora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.005777-0 - JOSE MARCOS GUMARAES ALVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em

seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.006193-0 - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.008115-1 - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.012442-3 - PAULO SASSI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.000262-0 - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença e confirmada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.002654-5 - ALAIR ANTONIO GONCALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.006948-9 - FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.003455-8 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença e confirmada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.004413-8 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP094730 - GUARACIABA DA SILVA E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.005815-0 - ANTONIO PADULA NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2005.61.83.006790-4 - IVONETE MARINA DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença e confirmada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.000753-5 - MARIA TERESA GOMES DA SILVA(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.002803-4 - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.002900-2 - SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO(SP241966 - DANIELA DUARTE CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.003594-4 - GUARACI CORREA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.003951-2 - JADIR FERNANDES COELHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença e confirmada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.004785-5 - LUIZ ROBERTO MARTINEZ(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença e confirmada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.007155-9 - MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.000745-0 - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.003640-0 - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela sentença e confirmada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2007.61.83.004681-8 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764898-7 - ANIBAL BERTOLLA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO MORALES X CONSTANTINO GONDIN X EMILIO PINTOR BLANCO X ANGELO TADDEI X GUIDO TADDEI X PIO TADDEI X LILIANA TADDEI X ESTHER FROHLICH X HAMILTON PERLINGEIRO X HELIO DE NICOLA X LOURDES DE BRITO SANTOS MENDES X POMPILIO DE OLIVEIRA TAVARES X EMILIO SERGIO ANGEL LARSSON RIQUELME X ADELIA MARIA LARSSON RIQUELME X FRANCISCA TAVERNA OLIVIERI X SILVESTRE TAVERNA NETO(SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP030299 - RENATO BOTELHO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

00.0939969-0 - ALCIDES PASCHOALOTTO MOINO X ALCIDES ULIANA X ANTONIO MANTOVANI X ARLINDO DE CARVALHO X AUGUSTA DE SOUZA CAMACHO X CARLOS BENIGNO MILHARES DE ASSIS X ESPERANCA MONTEOLIVA GUILHEN LOPES X EDUARDO GONDARI SATRAPA X ETORE GIORGE X GINO DARTORA X HEITOR VINCI X JOAO MANIA X JOAO ZAMPIERI X JOSE COLHADO X MARIA DORA GAMBERINI PRADO X OLIEEN DO NASCIMENTO X OSVALDO MILHARCI X PEDRO BAPTISTA CONCHETO X RICIERI FERCONDINI X ROBERTO MAZIVIERO X UBIRAJARA DE MATOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

90.0031369-4 - CATARINA BORGES MARCONDES X EDITH CONSTANCIO DE SOUSA X DIRCEU DE CAMPOS FERREIRA X MARIA LUCIA DE ANDRADE SILVA X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS X PURCINA SEBASTIANA BONFIM X GERALDO DOS SANTOS NORDER X MILTON MARTINS X ELSE SAN MARTINI RABELLO X JOAQUIM RODRIGUES DE MORAES(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

91.0737203-5 - REGINA CIARCIA LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

92.0093158-8 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X WAGNER DE MAGALHAES ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA X SEBASTIAO LUIZ MONTEIRO X VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.83.000783-5 - MARIO CANNALUNGA X VICENTE DE PAULO OLIVEIRA X CAROLINA POLICASTRO SANTORO X MARINA AZEVEDO TREVISAN X JOAO CANDIDO X ELZA INES ROCHA DOS SANTOS X LUIZ CASSILHA X JOAO MIGUEL GRAZIANO X OCTALICIO DE CAMARGO X SERGIO DE OLIVEIRA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.83.000794-0 - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.83.007017-7 - CLARICE MARTINS CARDOSO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002098-8 - VERA FUSCO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1- Fls.176/177, 180/181 e 189/245: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.2- No mesmo prazo, promova o requerente Elio Fusco Junior (fls.190 e 239/242) a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de seus documentos pessoais.3- Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.83.006695-6 - SILVESTRE APARECIDO SANCHES X MARIA APARECIDA VRECH SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.530/538 e 543/545: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Silvestre Aparecido Sanches (fls.532) sua viúva MARIA APARECIDA VRECH SANCHES (fls.533/538).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031685-8 - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

... Com a vinda, intime-se o autor para efetuar o recolhimento das contribuições, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia do pagamento.Int.

2000.03.99.036471-7 - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntada às fls. 280/286.Dê a secretaria imediato cumprimento ao julgado, desentranhando-se as peças necessárias, e cópia deste despacho, para posterior distribuição por dependência a este feito.Por consequência, suspendo a execução até que se resolva o incidente de habilitação instaurado.Cumpridas as determinações supra, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

2000.61.02.004164-1 - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI E OUTRO (EMPRESA INDIVIDUAL) X JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que título foi efetuado o depósito constante à fl. 1196.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000030-0 - DJANIRA FRAGALA POSSI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda, o levantamento do depósito de fl. 241.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001735-9 - ANTONIO CARLOS MAGLIO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 372/374: Defiro o pedido. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.003309-2 - LASZLO BIHARI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

(e3) Fls. 200/209: Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 213 e com base nos documentos de fls. 215/217, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 tão somente a esposa do autor falecido, Senhora ANNA MARIA DIOGO BIHARI CPF 217.474.128-80.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tendo em vista a manifestação de fls. 156/157, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJP. Sem prejuízo, restitua-se o Processo Administrativo autuado em apenso ao INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.002435-0 - JOAO APARECIDO ALVES X SUELI MONTANARI ALVES(SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Fl. 531: Indefiro. Tendo em vista os documentos juntados de fls. 525/529, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 524.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.002988-7 - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(e3) Intime-se o I. patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do CPF junto a Receita Federal, para posterior expedição de novo ofício requisatório, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do interessado.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003623-5 - ANTONIO GALAN MARIN X ANTONIO GUERREIRO X APPARECIDO ADRIANO X ARISTIDES MARQUES GOMES X JOSE MARQUES GOMES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Manifestem-se as partes no prazo sucesivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. contador Judicial.Int.

2003.61.20.004396-3 - CARLOS DALBERTO ZITELLI(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 524/525: Requer a parte autora o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para a aplicação de correção monetária e dos juros moratórios até janeiro/2009 no montante acolhido pela decisão de fl. 489.Às fls. 501/502, a CEF informa o cumprimento da obrigação, com a comprovação do crédito apurado pela contadoria, inclusive com a devida atualização no período de 12/2006 até 01/2009 (fls. 501, final e 504).Isto posto, verifico que o valor pretendido pelo autor já fora devidamente depositado em sua conta vinculada do FGTS, com as devidas correções, conforme se observa claramente no extrato juntado à fl. 504, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.Nada mais havendo que se executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.20.005308-7 - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 129: A decisão de fls. 98/106, transitada em julgado, alterou a r. sentença de fls. 60/65, apenas para determinar, a partir da citação, a incidência exclusiva da taxa SELIC a título de correção monetária e juros moratórios, mantendo inalterados os índices de atualização concedidos no período anterior à citação.Desta forma, retornem os autos à Contadoria para cumprimento da decisão de fl. 128.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006462-0 - ABILIO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA X GUIDO DE LARA PIACENTINI X WILMA RIZZARDI QUESSADA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e4) Expeça-se ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.50382613-7, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20080065764, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.004405-4 - RAQUEL SALVINO DA SILVA BATISTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Concedo prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora dê integral cumprimento à determinação de fl. 168, uma vez que o instrumento de procuração mencionado na petição juntada às fls. 103/104 não acompanhou referida peça processual.Após, se em termos, ao MPF e, na sequência restitua-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int.

2004.61.20.005083-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE X CEZAR DA ROCHA TRINDADE X IRANI MARTINELLI MANTOVANI X RUBENS DALLACQUA X ANSELMO GUANDALINI X JOSE RICARDO MANTOVANI X REGIANE DE CASTRO DALL AQUA X NILZA TEREZINHA MARTINELLI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos de fls. 189/190.Int.

2004.61.20.005145-9 - EGYDIA ANDRELLI MENCARONI(SP098766 - REGINA MARIA TIOSSO ABBUD E SP065628 - SONIA LUIZA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 157.Int.

2004.61.20.006707-8 - PAULINO MONFRE(SP188701 - CRISTIANE JABOR E SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 1.780,26 (Um mil setecentos e oitenta reais e vinte e seis centavos).Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da

diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005941-4 - NAIR AZEVEDO CAMPOS (SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) (e4) Fl. 241. Defiro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006189-5 - ALTAIR SIQUEIRA (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) 1. Ao Sedi para as devidas anotações, conforme documento de fls. 188/192. 2. Expeça-se ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.50499351-7, referente ao ofício requisitório expedido sob o nº 20090029701, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. 4. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.001010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001009-0) ANDRE ALVAREZ FILHO (SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84/87 e o depósito de fl. 90 efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.001512-9 - ODAIR ROBERTO TEIXEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial de fl. 87. Int.

2006.61.20.004745-3 - MARLEI COELHO XAVIER MACIANO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a autora para que proceda o levantamento, do depósito de fl. 250. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005513-9 - ESCALINO PEREIRA (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 142 e com base nos documentos de fls. 154/156 e 159/166 DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 a Sra. ZENILDE APARECIDA DA SILVA, CPF 268.726.918-24, ROMARIO JUNIO PEREIRA, CPF 417.044.338-19 e ILTON CESAR PEREIRA, CPF 408.261.648-97. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006360-4 - RENATO HIDEO INADA (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Fl. 80. Defiro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de fls. 72/74. Int.

2006.61.20.006823-7 - NAIR VALERETTO PINCETTA X LUZIA APARECIDA PINCETTA (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, à menor, de R\$ 3.337,52 (três mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007707-0 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X MARIA EUNICE PIQUERA MORENO X RIVADAVIA LEAL MUSARDI (SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 295/298: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para adequada manifestação da CEF. Decorrido, tornem conclusos. Int.

2007.61.20.000196-2 - SEBASTIAO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente o autor para que proceda o levantamento, do depósito de fl. 77. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001108-6 - JOSE RICARDO GHIRALDINI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 1.790,57 (Um mil setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001134-7 - AGLAIR LINDOLPHO CORREIA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 62/81. Int.

2007.61.20.003184-0 - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Fl. 106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

2007.61.20.003231-4 - OSCAR MIQUELINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 76/82. Int.

2007.61.20.003615-0 - FRANCISCO MARTINS X LAURINDO BOLFI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência a parte autora do ofício de fls. 162/164. Int.

2007.61.20.003934-5 - ARLETE FAKHOURY(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 116/117. Int.

2007.61.20.004345-2 - FLORIZIO JOSE DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 79/98. Int.

2007.61.20.005879-0 - VERGILIO LOURENCO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Fls. 109/110: Defiro. Tendo em vista que os recolhimentos efetuados pelo autor foram realizados na qualidade de contribuinte individual e com a finalidade de não perder a qualidade de segurado, oficie-se à EADJ para que dê imediato cumprimento à sentença de fl. 93/v, transitada em julgado, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob as penas da lei. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009207-4 - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/55, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 11, no valor máximo da tabela, no termo da Resolução nº 558/2007, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000716-6 - FAUSTINO DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência a parte interessada do depósito de fl. 74, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.000835-3 - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 106/107.Int.

2008.61.20.001867-0 - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

2008.61.20.004000-5 - ORLANDO MANTESE(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se pessoalmente o autor para que proceda o levantamento, do depósito de fl. 161.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004194-0 - MARIA HELENA DE SOUZA LEOPOLDINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 63/67, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.20.005853-8 - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 82/93: Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do valor incontroverso de R\$ 85,39 (oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), ao i. patrono do autor, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em ela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006873-8 - EDEGARD ZACCARO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e1) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 79/107.Int.

2008.61.20.007393-0 - AMELIO DITULIO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

2008.61.20.009380-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/88 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009812-3 - ANNUNCIATA NAPOLITANO RAMALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/84 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010214-0 - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/87 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010426-3 - WALTER ZANCHETTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/87 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

2008.61.20.010564-4 - NADIR TEREZANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/83 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

2009.61.20.000054-1 - JOSE SIMAO X MARIA QUEDA SIMAO(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/104 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.004028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003002-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MANOEL GRACINDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Manifeste-se o(a) INSS sobre a impugnação de fls. 07/20, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.20.001009-0 - ANDRE ALVAREZ FILHO(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 39/42 e o depósito de fl. 45 efetuado pela CEF, requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.007936-0 - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 194/215.Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 189 e 191, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Cumpra-se. Int.

2006.61.20.000913-0 - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.001868-8 - FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 73/90. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003709-9 - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) dê-se vista à CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.003907-2 - JACIRA LEAO BONIFACIO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 73/80.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 81/83.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos

da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004150-9 - MARIA ANA DE SOUZA CARVALHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.004686-6 - DIRCEU APARECIDO LEITE X AMANDA CRISTINA MARICATO LEITE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 204/221. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006084-0 - FABRICIO LUIZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIZA DO CARMO TEIXEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 87/100. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008213-5 - JOSE APARECIDO DOMINGOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 114/130.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro, especializado na área de Segurança do Trabalho, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 801,60 (oitocentos e um reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008473-9 - ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 48/58. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008772-8 - EUNICE VIANA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.009126-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 46/53. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009147-1 - HERMOGENES JESUS RIBEIRO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito Contábil, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor proceda o depósito dos valores referentes aos honorários periciais. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 104/126.Int.

2007.61.20.009172-0 - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 54/59. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.009203-7 - ANDERSON MIGUEL SALGUEIRO DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 50/55. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001089-0 - MARIA VITORIA CONCEICAO GOMES - INCAPAZ X MARINALVA MARIA DA CONCEICAO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 90/100. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001131-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/79. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002398-6 - ANA CLAUDIA BERGAMIN - INCAPAZ X MARILENE JUSTINO BERGAMIN(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da Sra. Perita Social de fls. 65/67.Int.

2008.61.20.003664-6 - FERNANDO VERGILIO FRANCISCO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os habilitantes regularizem a representação processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003798-5 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 52/65. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004603-2 - CARLOS ALBERTO MEDEIROS(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 63/69.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.005983-0 - ISABEL ZORZENON(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr; Perito Judicial de fls. 104, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

2008.61.20.005988-9 - JOANNINHA SAMUEL NICOLAU(SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 60/75.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.006668-7 - ALEXANDRA ROMAO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 71/81.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007144-0 - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 77/95.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007838-0 - MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009444-0 - EZAU CESAR BARBUGLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, incluindo o co-titular da conta no pólo ativo da presente demanda, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009622-9 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP061952 - RICARDO JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010401-9 - JAZIEL PEREIRA(SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010509-7 - ANERSY LUSTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, incluindo o co-titular da conta de poupança no pólo ativo da presente demanda, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000040-1 - APARECIDA GOMES MAXIMO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000218-5 - EVANIR APARECIDA BATISTA RICHETTO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000591-5 - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000663-4 - BENEDITO ROMUALDO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000850-3 - ORLANDO AUGUSTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize o pólo ativo da presente demanda incluindo os herdeiros de DIRCEU AUGUSTO, conforme certidão de fl. 32. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.000865-5 - BEATRIZ PEREZ DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos documento que comprove a titularidade da conta poupança nº 0004515-9, bem como esclareça a legitimidade ativa dos demandantes de fls. 31, 36, 39 e 43. Int.

2009.61.20.002504-5 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002784-4 - ROSARIA BARBOSA LONGO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002832-0 - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003070-3 - IDEVALDO PEREIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003195-1 - LUCIA SILVIA DA CONCEICAO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003417-4 - JOSE ROBERTO FRANCISCO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003767-9 - EDNA LOPES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003865-9 - MARIA EUCLIDES DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003900-7 - ERCILIA DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004052-6 - ROSANGELA MATIOZI VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004056-3 - GENIVAL EDSON DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004072-1 - MARIA DURVALINA DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004081-2 - MARIA RAQUEL BUARQUE DA SILVA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004174-9 - BENEDITA DA SILVA PRADO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004182-8 - JOSE LUCIO FRAGAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004404-0 - ANTONIO LUIZ PAPASSIDRO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004505-6 - DORVAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004779-0 - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 57/68, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005063-5 - JAKSON SOUZA LIMA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005734-4 - ANDRE SIQUEIRA VIANA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005774-5 - IZANILDE THEREZINHA LOPES DE MELLO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005798-8 - ESPOLIO DE JOSE BONIFACIO DE ALBUQUERQUE X IZALTINA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005854-3 - BENEDITO DA CUNHA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005869-5 - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005874-9 - HITLER DIAN(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005930-4 - NEIDE RUBIRA GIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005931-6 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005936-5 - EMILIO SALATIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005938-9 - ELVIRA VELLUDO ALBANEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.005939-0 - DORVALINO BAZANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006454-3 - WANDERLEY GAGLIARDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006649-7 - JAIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006650-3 - LEONILDA MILOCHI DA COSTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006813-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006839-1 - EDIO DE ASSUMPCAO(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006840-8 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006841-0 - CARLOS RENATO INVALIDI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006842-1 - CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006877-9 - JOAO FELIPE MAESTER X MARIA DE LOURDES PREVIATELLO MAESTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006878-0 - JOSE ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006882-2 - VANDERLEY BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006888-3 - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006903-6 - JOSE DOMINGOS GUEDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006911-5 - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007100-6 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007273-4 - MOACIR SALVADOR PIANOSCHI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007282-5 - LEONARDO CIOFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007342-8 - ALICE CORINA LIMA DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007384-2 - DARCI MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007498-6 - RICARDO LUIS PESTANA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007499-8 - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007670-3 - ISRAEL MARQUES BIOLCATTI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007700-8 - JOSE CARLOS THOMAZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI E SP279375 - NATHALIA PONGELUPE THOMAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4140

MONITORIA

2003.61.20.000368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO APARECIDO LONGHITANO(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER)

Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a guia de depósito de fl. 246. Int.

2003.61.20.005301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANA MARIA DE SOUZA GONCALVES

Fl. 116: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007121-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X PAULO SERGIO PIPOLIN X MARIA JOSE FERREIRA PIPOLIN(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

Esclareça a CEF sob que fundamento se dá seu pedido de desistência da execução do julgado. Int.

2005.61.20.000876-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE

Fl. 80: Concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.20.006441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO HORTENCI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 174/179 e 180/195, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2006.61.02.013783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALESSANDRA BERTI CAZOTTI X MARIA BIELLA BERTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor (CEF) o direito ao crédito de R\$ 26.770,12 (vinte e seis mil e setecentos e setenta reais e doze centavos), conforme descrito na coluna n. 2 de fl. 541vº e Anexo 5, fl. 551, devido pelas embargantes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.C.

2006.61.20.007298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANILO ANDRE DAVOGLIO(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X MONICA CRISTINA SERVIDONI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor (CEF) o direito ao

crédito de R\$ 12.539,93 (doze mil e quinhentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), conforme descrito na coluna n. 2 de fl. 144/verso, devido pelos embargantes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.20.007499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, devendo os réus serem intimados pessoalmente. Intimem-se.

2008.61.20.000545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA PEREIRA MOSSATO X LUIZ FRANCISCO MOSSATO

Fl. 75: Expeça-se mandado de citação à requerida Andrea Pereira Mossato, nos moldes do despacho de fl. 47, indicando o endereço informado. Quanto a citação do réu Luiz Francisco Mossato, deverá ser cumprida através de Oficial de Justiça. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, desentranhe-se aditando-se a carta precatória de fl. 59/64. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003199-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. 89: Defiro a realização da prova pericial contábil, pelo que designo o Dr. SERGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 e Portaria 46/2006 deste Juízo. Após, com a entrega do laudo, abra-se vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/66, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MAGLIO X IRENE CRISTINA BACCARI(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO)

Fls. 53/56 e 61/62: Indefiro a emenda à inicial, com fundamento no disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o requerimento se deu após a citação dos réus. Concedo a requerida Irene Cristina Baccari, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 57/60. Ao Sedi para retificação do nome da requerida, devendo constar Irene Cristina Baccari. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003353-9 - CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 688 e 689: Defiro. Oficie-se à agência local da CEF, para que converta em renda o montante depositado por meio da guia de fl. 682, na conta judicial n.º 3171-3, no valor de 50% em favor do INCRA, e 50% da União Federal, sob código de receita 2864. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003470-9 - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.20.004270-6 - ARNALDO BERNARDI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 396 e documento de fl. 397. Int.

2004.61.20.005930-6 - ARIETA DOMINGUES DE ASSIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 129/132). Int.

2007.61.20.003177-2 - MARIA RAMIRES CAMILLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 101/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006362-1 - CLAUDIO PIRATELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (fls. 163/166). Int.

2008.61.20.003274-4 - TEREZINHA DA GLORIA SILVA REBELLO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 110/112). Int.

2008.61.20.006195-1 - HELENA DIAS DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/125, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002233-0 - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora (fls. 58/123).

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.007890-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X AILTON ANTONIO CHIQUETTI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

A data da perícia será dia 04 de Janeiro de 2010, às 14:30 horas, na Clínica Cardiológica Integrada, situada na Rua Carlos Gomes, n.º 2647, Bairro São Geraldo, Araraquara/SP, CEP 14801-340, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.008017-2 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

c1...Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010998-4 - DIRCE PEDROSO DE SOUZA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante o exposto, em face das razões expendidas e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil: a) julgo improcedente o pedido de exibição de documentos; e b) julgo procedente o pedido de protesto judicial para interrupção da prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos a requerente, independentemente de traslado.

Expediente Nº 4143

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.001055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005556-9) MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. _____ para a data de 23 de março de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.005546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003099-6) ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.001127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008226-9) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 125/211, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.20.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001744-8) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los, por entender ser incabível esse prequestionamento em face da sentença de 1ª Instância, pelo fato do recurso de Apelação devolver, na íntegra, toda a matéria ao tribunal competente. O que já não ocorre no âmbito da 2ª Instância, onde a matéria não examinada no acórdão não poderá ser objeto de recurso extraordinário - situação bem diversa do caso em questão. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.005234-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004523-4) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

CARLOS ALBERTO FERREIRA LEÃO, ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 47, alegando ter sido omissa quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão de fl. 47, visto que não verifico a relevância da fundamentação de modo a conceder o efeito suspensivo almejado pelo embargante. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 53/68. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.000638-8 - UNIAO FEDERAL(SP074034 - VILANOR JEREMIAS ROSSI) X HENRIQUE JOSE TICIANELLI X JOSE MENDES DE AGUIAR(SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.20.000799-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR) X UNIAO FEDERAL

eI...Diante do exposto, em face das razões expendidas, declaro insubsistente o título executivo em face da União Federal, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da carência superveniente. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os embargos à execução fiscal em apenso (processo n. 2009.61.20.000800-0). P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.20.004214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004149-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANTONIA REGINA DE JORGE CARASCOSA
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejem produzir, justificando sua pertinência.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.005252-9 - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 617/619 e 623, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005613-9 - ELZA FERNANDES RODRIGUES(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 261, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.000693-1 - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 149, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006196-6 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 130, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007837-1 - BENITA INOCENCIO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 126, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004177-7 - ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da resolução nº 055 de 14/05/2009- CJF.

2007.61.20.006453-4 - ANGELA REGINA BERGAMIN VOLPATO-ESPOLIO X JONAS VOLPATO JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 54, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.005151-8 - LAUDENICIO MOREIRA DO VALE(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 88/95.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.007065-3 - NEIDE DA SILVA LOURENCO(Proc. EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 173, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida NEIDE DA SILVA LOURENÇO, quais sejam, seu marido GILBERTO LOURENÇO, e seus filhos DAIANE APARECIDA LOURENÇO, DENILCE MARIA LOURENÇO, EDNÉIA LOURENÇO, GILBERTO LOURENÇO FILHO e DENILSON LOURENÇO.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001597-3 - MARIA DA SILVA ABADÉ PAIVA X JOSE DO CARMO LORIANO PAIVA X LUCIANA FIDELIS PAIVA X EVERTON FIDELIS PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Converto em julgamento em diligência, para determinar aos co-autores Luciana Fidelis Paiva e Everton Fidelis Paiva que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002321-0 - MAURO BENEDICTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 60. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 53. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002414-7 - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Desse modo, baixo os autos em diligência a fim de que seja realizada a perícia médica, bem como a atualização do laudo sócio-econômico.Para tanto, intimem-se as partes a apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 21/10/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, pelo INSS e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se a assistente social designada

para verificar se persistem as condições relatadas no laudo sócio-econômico de fls. 60/61.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003111-5 - JOSE LUCAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 70. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 63. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003126-7 - ARACI APARECIDA CELESTINO GUARDIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 79. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 62. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003640-0 - CREUZA LUZIA DE SOUZA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CREUZA LUZIA DE SOUZA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 93.849.878/9). A r. sentença de fls. 167/168, extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em face da ausência de instrumento de procuração, embora devidamente intimada a juntá-lo aos autos (fls. 158 e 159). Às fls. 172/173 a autora requereu a reconsideração da sentença de fls. 167/168, pois juntou aos autos, no prazo determinado (14/11/2008), o instrumento de procuração. Juntou documentos (fls. 174). Verifico às fls. 175/177 que os documentos solicitados foram devidamente protocolizados em 14/11/2008, sendo juntado aos autos em 20/07/2009. Com efeito, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a r. sentença de fls. 167/168, e DETERMINO o prosseguimento do presente feito. Assim sendo, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 147, remetendo-se os autos ao Contador. Anote-se no livro de registro de sentença a reconsideração da sentença de fls. 167/168. Intimem-se.

2007.61.20.004049-9 - DIVANIR MARIA CARDOSO VENTRILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fl. 77. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 69. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004532-1 - LEONICE DO CARMO FERNANDES GALONI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fls. 137/138. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 118. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004702-0 - DAIANA PEDROZO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA GOMES DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando os documentos extraídos do Sistema CNIS/PLENUS e juntados aos autos à fl. 113/114, nos termos da Portaria 36/2006, converto o julgamento em diligência para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter efetuado o pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão. Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.20.005865-0 - ANTONIO ROQUE VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência da esposa VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE e do filho LEONARDO, no pedido de habilitação de fls. 113. Int.

2007.61.20.006718-3 - LUIS DE MORAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 91 e determino a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade laborativa do autor em face da referida patologia. Para tanto, designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71), pelo INSS (fls. 63/64) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando

serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, devendo o autor apresentar-se com exames e atestados médicos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008108-8 - JULIA MARIN LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 97/103: Verifico que a autora informou na petição inicial de fls. 02/08 que é portador de neoplasia maligna na mama, episódios depressivos e cervicalgia. Ressalto que o laudo médico pericial de fls. 74/76 não analisou a neoplasia (câncer de mama), uma vez que se deteve com maior destaque à alegação de episódio depressivo, como consequência da própria especialidade do perito, que é médico psiquiatra (fl. 68). Assim sendo e tendo em vista os documentos de fls. 93 e 99/100, reconsidero o despacho de fl. 94 e determino a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade laborativa da autora em face da referida patologia (câncer de mama). Para tanto, designo e nomeio como perito o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com resposta aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, devendo a autora apresentar-se com exames e atestados médicos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008170-2 - NELSON MARQUIONI(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando a necessidade de realização de perícia médica, converto o julgamento em diligência. Para tanto, designo e nomeio como perito o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA, médico cardiologista para realização de perícia, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito médico para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e a hora da realização da perícia, que deverá ser marcada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono do autor informá-lo sobre a data, hora e local da realização da perícia. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 62/63. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004391-2 - HELENA MANZUTTI JACOB(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Dessa forma, considerando que esta causa depende do julgamento definitivo daquela ação, suspendo o curso deste processo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (processo n. 2004.61.20.004136-3). Aguarde-se provocação da autora no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.20.007287-0 - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intemem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007715-6 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em tais termos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.009285-6 - SEILA FERREIRA FORTES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo

conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009655-2 - MARIA DIONEIA ORIOLI SCABELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 31, acolho a emenda a inicial de fl. 33 e documentos de fls. 34/49.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de VALDECIR LUIS SCABELLO, EDNÉIA DE FÁTIMA SCABELLO PEREZ, EDILAINE HELENA SCABELLO e HORÁCIO SCABELLO JUNIOR, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010142-0 - CLOVIS GOMES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010586-3 - CONSTANCIA DE PIETRO MICHELIN(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial de fl. 27/28 e documentos de fls. 29/34.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de ELVIDE MICHELIN MONTEIRO e ELIZABETH TEREZINHA MICHELIN SIMEI, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Sem prejuízo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010733-1 - JOSE APARECIDO PIQUERA - ESPOLIO X ITOR PIQUERA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 33, acolho a emenda a inicial de fl. 35 e documentos de fls. 36/57.Assim sendo, ao SEDI para a exclusão do autor ITOR PIQUERA e inclusão de JOÃO PIQUERA FERNANDES e do representante do ESPÓLIO DE JOSÉ APARECIDO PIQUERA, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010749-5 - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, acolho a emenda a inicial de fls. 31/62 e 63/78.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de MARIA DE LOURDES SCABELLO GIMENEZ, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010813-0 - OSAMU NAKAIAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, acolho a emenda a inicial de fl. 32 e documentos de fls. 33/48.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão de HIROSHI NAKAYAMA, AKIRA NAKAYAMA, YASSUKO JO NAKAYAMA, WILSON KATUMI NAKAYAMA e FUJIKO MARCIA NAKAYAMA INOUE, no pólo ativo desta demanda, conforme posto no referido aditamento a inicial.Após, cite-se a CEF para resposta. Na

hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000147-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000486-8 - OSCAR BUENO(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor seu requerimento inicial, tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.20.001188-5 - VERA LUCIA BELTRAME(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 28/10/2009 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 83/85), pelo INSS (fls. 81/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002590-2 - JONAS GONCALVES DE MATTOS SOBRINHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 18: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 17, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003040-5 - LEONIDIA RAMALHO VELUDO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 18: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 124, sob a pena já consignada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005675-3 - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006295-9 - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006439-7 - JOSE GOMES PIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006440-3 - MERCIA LUCIA CHIOZZINI(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006704-0 - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria previdenciária. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 09 de março de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.006941-3 - RUTH FARIA LOURES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fls. 12.Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.007374-0 - ARNOLDO RODRIGUES X CARLOS DE BRITO BARBOSA X CICERO SILVA DOS SANTOS X ADENILTON ESTACIO DOS SANTOS X FLAVIO CARLOS RAMPONI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.008273-9 - ANTONIO POSSIDONIO DOS SANTOS(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.007378-6 - CECILIA GOUVEA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA CRISTINA MARQUES

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006235-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006234-3) IVO BISPO DE OLIVEIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.20.006640-3 - NAIR FERNANDES JARIM NOGUEIRA DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO LUIZ VIEIRA DE CASTRO X CONCEICAO VIEIRA DE CASTRO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora, condenando-a ao pagamento de honorários que fixo, eqüitativamente, em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001344-0 - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002422-0 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005434-0 - VIGILATO ALVES DO VALE X GILMAR MANZONI DO VALLE X JAIR MANZONI DO VALLE(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.005856-3 - NEUSA FURLAN MASCARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00013356-8) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.005919-1 - BENEDITA LOFRANO X APARECIDA LOFRANO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00011020-7 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte

autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005937-3 - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00014834-4 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 14), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005941-5 - UBIRAJARA AKIO KAVACHI X ANA ELISA MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00012894-7 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008289-9 - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00003826-3 e 00007204-6 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 03 e 08), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009210-8 - PAULO ROBERTO PUZZI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.20.009299-6 - MARIA ALZIRA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00056035-5 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009309-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00052900-8 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009375-7 - IZAURA AUGUSTO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00002426-7 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009389-7 - TERCIO BIANCHINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00026568-0 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009453-1 - CARLOS APARECIDO SOARDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00019020-5 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 15), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009463-4 - GERALDO ANDREUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00055514-9, 00004291-5 e 00042874-0 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 12, 01 e 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009477-4 - MARIA DE LOURDES GIAMPAOLO LEONARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00033221-2 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 15), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009485-3 - EDNA CANESI DO AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00021115-8 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009501-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00058184-0 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 14), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeneo, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009505-5 - IDINIR MARTINS PASENOW(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00022915-2 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeneo, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009506-7 - MARIA DE LOURDES SANT ANNA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009509-2 - MARIA CANDIDA MACHADO CILIBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00019942-3 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeneo, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009515-8 - ESPEDITA DE BARROS SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00055577-7 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera

administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009628-0 - CARLOS DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo civil..pa 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009641-2 - ESTHER PEREIRA DA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00054357-4 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante documento de fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009649-7 - BENEDICTO FERREIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c l...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00030980-6 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 10), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009715-5 - JOAO LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00027054-3 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte

autora (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009723-4 - ADEMIR SCARPARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00052060-4 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 02), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009733-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00042954-2 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009737-4 - ANTONIO ROSA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00038853-6 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 10), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009795-7 - ALCIDES DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

c1...V - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00038815-3 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez

por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25).

2008.61.20.009924-3 - WALDOVINO CANDIDO X CLAUDIO CANDIDO X VERALDO CANDIDO X ANTONIO APARECIDO CANDIDO X BENEDITO VALENTIM CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO PRUDENTE X ZELINDA MASSAROTTI SIMAO X LUZIA INES CANDIDO DA CRUZ X SILVIO ANTONIO CANDIDO SIMAO X DEBORA MONIQUE CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00004.382-8) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.009933-4 - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00004868-4 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009952-8 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009963-2 - ARNALDO SAVASSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00034305-2 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010026-9 - CLARICE PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº

00060571-5) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010045-2 - BELMIRA RODRIGUES BARRETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010068-3 - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

2008.61.20.010213-8 - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00042114-2 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010219-9 - BENEDITO ELIAS NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00034929-8 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 08), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010285-0 - RUY DA COSTA BARROS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010296-5 - MARIA DE LOURDES SANDRETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 6513-3) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010308-8 - MARIA FREDERIGE VERONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 5920-2) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Araraquara, 24 de agosto de 2009.

2008.61.20.010313-1 - SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X ORIOMAR SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA IZABEL SAMPAIO CARMAGNANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00027948-6 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 06), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 34). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, Maria Isabel, consoante documento de fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010323-4 - MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ X ADEMIR JOSE DA CRUZ X TELMA REGINA DA CRUZ REBELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00018300-4 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 02), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010332-5 - MARIA DE LURDES MARCOMINI DE ALMEIDA LEITE X WALTON CESAR DE ALMEIDA LEITE X TERESINHA DE JESUS MARCOMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nº 10672-7 e 31481-5) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010339-8 - CARMEM MARQUES DE ASSUMPCAO X BENTA DE ASSUMPCAO SONEGO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00017170-7 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010385-4 - OSCAR CORREA CEZAR (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00042006-5 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010403-2 - LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00007284-9 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010453-6 - SONIA REGINA SEDENHO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00041601-7 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 12), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter

sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010459-7 - MARIA REGINA BLASSIOLI DENTILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00055332-4 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010513-9 - ARSENIA TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00058737-7 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010537-1 - MARIA HELENA MOREIRA ISNARD - ESPOLIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.20.010570-0 - NEUSA APARECIDA GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010630-2 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
e1...DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor João Cláudio Feliciano, CPF 982.407.818-532 (fl. 11), a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Honorários advocatícios indevidos nos termos do

art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010656-9 - MARIA CRISTINA FREZARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 49412-3) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010757-4 - ROSANGELA PEREIRA DE BRITO X ROBERTO PEREIRA DE BRITO X RENATO PEREIRA DE BRITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00057794-0 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 03), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010762-8 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 10856-8) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Araraquara, 24 de agosto de 2009.

2008.61.20.010764-1 - DAVID MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00052677-4, 00034851-8 e 00059366-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010808-6 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00058163-8) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010823-2 - LUDGERO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00011600-5 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010914-5 - JURANDIR BENAGLIA X GENI FILOMENA BENAGLIA X ADEMIR BENAGLIA X VERA LUCIA BENAGLIA X GERALDO ANTONIO BENAGLIA X JANDIRA TEREZA DOS SANTOS BENAGLIA X CINTIA MARIA BENAGLIA X CELIA APARECIDA BENAGLIA X CELSO LUIS BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00007.983-0, 00012.189-6 e 00007.959-8) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010921-2 - MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00050532-0 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 07), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010937-6 - OSCARLINA COSTA DUARTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00015434-9 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 04), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010962-5 - ORESTES JOAO CAMURRA X OROTILDE CAMURRA CHICONI X ODACILDE

CAMURRA X OTILDE CAMURRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00002.047-0 e 00012.190-0) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.011019-6 - HELENA MARIA VELTRI X ANDRE LUIZ SALLES MARIA X GERALDO SANTO VELTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00029202-4 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.011023-8 - SHIRLEY VENTRIGLIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00042969-0 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 14), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.011036-6 - GERALDO ANTONIO ABI JAUDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 4000488-7) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Araraquara, 24 de agosto de 2009.

2009.61.20.000028-0 - TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI X HUMBERTO LEONARDO X ROMILDA DIAS BARBIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 013 - 00040774-3) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.20.000701-8 - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00001196-3 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000703-1 - MILTON GUTIERRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança número(s) 00002082-2 da parte autora, na(s) data(s) de aniversário (dia(s) 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89).Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 28). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000710-9 - WANDER JOSE DELIZA X LEONICE APARECIDA VIZZALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 25330-4) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.20.002692-0 - DARCY ANTONIO CASPANI X BELLA ZULMIRA GAZETTA CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.006234-3 - IVO BISPO DE OLIVEIRA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 2007.61.20.006235-7. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003561-1 - LUCILIA DAS DORES SANTOS MARTHO(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.002320-4 - JOSNEMIR FERNANDO ANTONIO DE MORAES(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à revisão dos encargos para adequar o valor da prestação da casa própria para que não ultrapasse o percentual de comprometimento contratado (30%), conforme preveem a cláusula décima, os parágrafos quarto a oitavo da cláusula décima primeira e com fundamento no artigo 4º, 1º e 4º da Lei n. 8.692/1993, prorrogando-se, em consequência, o número de prestações inicialmente pactuadas. Condene a ré no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.001832-1 - ANA PAULA DA SILVA(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TEJOFRAN SANEAMENTO SERVICOS GERAIS LTDA(SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida e:A) DETERMINO à Caixa Econômica Federal e à Tejofran Saneamento Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 61288437/0001-67) a promover a alteração de dados cadastrais relativos ao sistema PIS e dele fazer constar o término do contrato de trabalho na data de 30/04/1993 entre a autora Ana Paula da Silva (RG 29.776.198-5 e CPF 276.537.258-64) e a segunda ré Tejofran, devendo a empregadora (Tejofran) providenciar a documentação necessária à alteração cadastral no sistema PIS e concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para o fim dessa alteração;B) CONDENO a Tejofran Saneamento Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 61288437/0001-67), a pagar à autora Ana Paula da Silva (RG 29.776.198-5 e CPF 276.537.258-64), a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Tejofran, por ter dado causa a esta ação, no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.000768-6 - ANTONIO TURE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, o período de 23/04/1992 a 29/04/1995 e de 29/04/1995 até 05/03/1997, determinando ao réu que averbe os referidos tempos, totalizando a 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de atividade comum, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Antonio Ture considerando a nova contagem de tempo de serviço, mantendo-se a DIB original. A renda mensal inicial será recalculada pelo INSS, observando-se o teto vigente à época.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

2006.61.20.005052-0 - OMIL GIL TORRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido,

concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar ao autor Omil Gil Torres, C.P.F. n. 551.531.358-53, o benefício de Aposentadoria por Idade, previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (24/05/2005 - fls. 47 e 86). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observando-se, ainda, o pagamento referente ao NB 5247189384 (fl. 93). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício ora concedido, mediante a cessação do benefício de amparo social ao idoso (NB 5247189384). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.005198-5 - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Maria Graciana Nogueira Santos, C.P.F. n. 307.309.718-05, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data de apresentação do pedido de auxílio-doença, NB 518.800.897-8, em 01/12/2006 (fls. 35 e 46). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006902-3 - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Silvia Regina Fernandes da Silva (CPF 267.687.408-06, fl 14), o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 07/12/2006, conforme documento de fl. 33. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006967-9 - APARECIDA ROSALINA LUCILIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007222-8 - ISABEL APARECIDA QUINHONE PIMENTEL(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007583-7 - GILBERTO DOMINGOS(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas:1) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tão somente com relação ao pedido relativo à atualização monetária do saldo da contas vinculada do FGTS pelo índice inflacionário expurgado referente a junho de 1987 (plano Bresser), pelo IPC de 26,06%, por ter o autor aderido ao acordo da LC 110/2001; e2) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, por reconhecer a prescrição trintenária operada. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000518-9 - SEBASTIANA LEAL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Sebastiana Leal da Silva, C.P.F. n. 148.433.648-86, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício, NB 517.059.585-5, portanto, com início em 01/10/2006 (fls. 32, 52 e 79). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.003190-5 - ROSANGELA ROCHA DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ANDREA PIMENTEL TROTTA(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)

e1...Tendo em vista que a autora renunciou expressamente ao direito que se funda a presente ação (fls. 309/310), DECLARO extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor das rés, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

2007.61.20.003308-2 - EDYNEIA BASTIA MENDES(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 00057-9), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.20.003462-1 - REGINA CELIA DE BARROS DE SOUZA PINTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Regina Célia Barros de Souza Pinto, C.P.F. n. 042.456.208-11, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo do benefício NB 517.224.453-7, portanto, com início em 07/07/2006 (fls. 18 e 52). A renda mensal

inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, consoante documento de fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.003593-5 - FRANCISCO ALVES FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004350-6 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condene a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Sonia Aparecida Schimicoski, C.P.F. n. 081.605.688-94, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício n. 514.064.260-0, portanto, com início em 25/11/2006 (fl. 90v), vinculando a sua cessação à reabilitação profissional da autora. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com a sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.004395-6 - MARCO ANTONIO SANTOS RUAS - INCAPAZ X ANTONIO ALONSO RUAS FILHO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004509-6 - PLINIO FERNANDES BRAGA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005228-3 - ANA DE FATIMA FIALHO DA COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do pedido da autora (fl. 140), e da concordância do Instituto-réu (fl. 143), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 65/66. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.005298-2 - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.005396-2 - OSVALDO LEITE CAMBOIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 36/37, condenando a autarquia-ré a restabelecer ao autor Osvaldo Leite Camboin CPF 066.114.468-26 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício n. 516.465.216-8 (fl. 129/verso), pelo período de 02 (dois) anos, condicionando a sua cessação ao processo de reabilitação do autor. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após a reabilitação da parte autora para atividade laborativa compatível com a sua limitação, a ser promovida pelo INSS, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer à reavaliação, sob pena de cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Determino, por fim, que se encaminhe cópia do laudo pericial de fls. 110/118 ao Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN/SP, para as providências que entender necessárias, em face da resposta do Perito Judicial do quesito n. 4, fl. 111. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.005613-6 - GIOCONDA RIOS DEPOLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
e1...Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF para resolução da lide (fl. 66), consistente no pagamento imediato do montante de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais) e sua aceitação pela autora (fl. 66/67), HOMOLOGO a composição realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dando por resolvido o mérito desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Custas ex lege Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença. Oportunamente, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento das quantias depositadas às fls. 69/70, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006416-9 - CREUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Creuza Oliveira dos Santos, C.P.F. n. 395.722.269-91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data de apresentação do primeiro pedido de auxílio-doença, NB 520.492.160-1, em 10/05/2007 (fl. 14). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.006585-0 - JOSE GARCIA SOLER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em face da carência superveniente. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.20.006639-7 - MARCOS APARECIDO JORGE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007125-3 - RUTH GONCALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007182-4 - JOSE CARLOS CREPALDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007272-5 - JAYME ROCHA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.007525-8 - REGINA HELENA TUDA GALEANE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.008378-4 - TEREZA DE OLIVEIRA BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1....Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Tereza de Oliveira, C.P.F. n. 026.494.568-92, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício, NB 516.909.281-0, portanto, desde 16/09/2006 (fl. 85v), vinculando a sua cessação à reabilitação profissional da autora. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará, após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do seu restabelecimento ora determinado, quando a segurada será convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento de reabilitação, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, consoante o teor do documento de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.008716-9 - FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar ao autor Francisco de Assis Parisi, CPF n. 159943898-46, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo em 22/11/2006 (fl. 21). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS, a pagar a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.009112-4 - EURIDES APARECIDA ZANCHIN(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora EURIDES APARECIDA ZANCHIN, CPF n. 445.113.888-49, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2006 - fl. 54). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.009202-5 - RUTE MARIA ORRICO SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora RUTE MARIA ORRICO SILVA, CPF n. 186.596.348-88, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2007 - fl. 61). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.000124-3 - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.000558-3 - HELENA VIZ SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Helena Viz Soares, C.P.F. n. 094.550.668-66, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data da cessação do benefício, NB 131.242.580-3, portanto, com início em 06/07/2006 (fls. 30 e 70). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.001017-7 - ROQUE ALIANDROS BUENO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001196-0 - FATIMA MARIA DA ROCHA LEOPOLDO X EDSON OLIMPIO DA ROCHA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001311-7 - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001326-9 - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001333-6 - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001786-0 - BRAZ MASCELLANI X HIRMA MASCELANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.002092-4 - JACIR RODRIGUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002498-0 - ESTER AUGUSTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à autora Ester Augusto, C.P.F. n. 028.152.638-90, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual, com termo de início a partir da data de apresentação do segundo pedido de auxílio-doença, NB 529.227.950-8, em 29/02/2008 (fls. 28 e 38), fazendo-o pelos motivos já expostos. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.003835-7 - OISE DE OLIVEIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003922-2 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004244-0 - VERA APARECIDA DE CAMARGO(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora VERA APARECIDA DE CAMARGO, CPF n. 624.224.488-87, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do óbito (14/03/2008 - fl. 27). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, observando-se, ainda, o pagamento referente ao NB 0556800222. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Oficie-se ao INSS para que promova a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte NB 0556800222 (fl. 62), condicionada à implantação do benefício de pensão por morte ora deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.004528-3 - GUARACY BORGES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO SCUTARE X JOSE PEDRO PELICCOLLA X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para exclusão do co-autor José Pedro Pelicolla do pólo ativo da presente ação, conforme decisão de fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005800-9 - ZULMIRA ZORZETTI DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 42/43 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se

ofício requisitório. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005859-9 - VAUDAIR APARECIDO DANIEL X MARIA DE LOURDES CURIONI DANIEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00011943-3) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.006231-1 - MARIO JORGE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o Benefício Previdenciário (NB 79461072/2) do autor Mario Jorge, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado (01/09/1988 - fl. 17), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006608-0 - EVALENI BARBUE FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ao SEDI para retificação devendo constar no pólo ativo o nome de Evaleni Barbui, conforme documento de fl. 24. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007713-2 - HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.007770-3 - ANA MARIA MAGRO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008273-5 - ANA GENEDIR ROMANINI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.008622-4 - ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 -

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 013.27969-3), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.008985-7 - CLEIDE VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nºs 00040792-1 e 00025747-4) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2008.61.20.008986-9 - CLEIDE VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009279-0 - LUIZA HELENA BERTINOTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 00006568-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.009330-7 - ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expedidas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 013.00024684-0), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, que deve ser atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2008.61.20.009338-1 - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 13.00005471-3) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.009376-9 - ISABEL MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº

60575-8) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.009402-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 40.878-2 e 38.555-3, agência 0282), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, que deve ser atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.009619-9 - JOAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante todo o exposto, indefiro a inicial e declaro Extinto o Processo sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. os artigos 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Como não houve a instalação da lide, não há condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.009647-3 - IDALINA TERESA AUGUSTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009741-6 - HERMINIA CANTADORI WAGNER X SOLANGE ZELPHIRA WAGNER JULIANI X ARACY APPARECIDA WAGNER RIZZO X NOBUKA MIURA WAGNER X NEIVA MIURA WAGNER CAPOBIANCO RODRIGUES X MEIRI MIURA WAGNER X MARIA SOLANGE MIURA WAGNER WANDERLEY(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.009755-6 - TEREZA MARCHETTI MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança da autora (nº 17063-8, agência 0282), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, que deve ser atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.009806-8 - ANTONIO LOURENCO TORCATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009904-8 - ELIAQUIM MARIANO DE SOUZA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expeditas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor Eliaquim Mariano de Souza, CPF 877.020.108-00, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A

2008.61.20.009977-2 - ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e l... Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança do autor (nº 1.00088-4), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, que deve ser atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.20.010022-1 - SEBASTIAO GOMES NORBERTO - MENOR INCAPAZ X ARMANDO

CLEMENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e l... Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010058-0 - ANGELO MORSELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

e l... Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2008.61.20.010123-7 - MARIO DE PAULA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00019104.0) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010181-0 - AUGUSTO INACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, em face das razões expeditas: a) julgo improcedente o pedido relativo à aplicação do índice de correção monetária referente a junho/87, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição vintenária; b) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) nas contas de caderneta de poupança (nº 00007013-5, 00012662-9 e 00005035-5) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Em consequência, em face da sucumbência preponderante da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI para retificação, devendo constar o nome de Augusto Ignacio no pólo ativo. P.R.I.

2008.61.20.010186-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l... Diante do exposto, em face das razões expeditas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº

17112-0) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010194-8 - VERA LUCIA CORBI CREDENDIO AGUSTONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 21791-0 e 37574-4) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010288-6 - ELVIRA CARASCOSA GARDINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010306-4 - MIGUEL JAFELICCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010324-6 - DALVA VERGARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 46669-3 e 44854-7) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010461-5 - MARIA IVONE SILVESTRE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010566-8 - NAIR PENTEADO GUILHERME(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010574-7 - PAULO POLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 2253-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos

termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010585-1 - MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nºs 1013-30338-0 e 013-35836-2) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010645-4 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI X PABLO RIGUEIRO MASSELANI X JAIR ANTONIO DA SILVA (SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança (nºs 013-00022723-9, 013-00032023-9, 013-00022820-0, 013-00028982-0, 013-00019301-6, 013-00009792-0, 013-00029680-0 e 013-0001596-7) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI, em cumprimento do despacho de fl.42, para inclusão do nome de Maria Luiza de Jesus da Silva, CPF 308.888.218-08 no pólo ativo. P.R.I.

2008.61.20.010646-6 - JOAO GUEDES PEREIRA (SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010647-8 - WALDIR SIMOES ALMEIDA X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA (SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.010650-8 - SELMA REGINA ANDRIATI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 27807-2) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.20.010653-3 - DIRCE FERNANDES MARTINS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010780-0 - GENOVEVA MARIA GUELERE MEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00054568-2) da autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2008.61.20.010817-7 - MARIA DE LOURDES NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.20.010985-6 - AURORA BARUFFI BORSATO X ELAINE MARIA BORSATTO X EDINAM AUGUSTO BORSATTO X GIOVANNA BORSATTO - INCAPAZ X GUILHERME BORSATTO - INCAPAZ X VANESSA LADEIRA BORSATTO(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 000162-3) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI, para retificação devendo constar no pólo ativo os nomes de Elaine Maria Borsato Queiroz, Edinan Augusto Borsatto conforme documentos de fls. 43 e 49.P.R.I.

2008.61.20.011052-4 - DERMEVAL CARATTI DE LIMA X PERCIVAL CARATTI LIMA X IZABEL TEREZINHA DE PAULA LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda á aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00051129-1) dos autores , mais os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.20.000043-7 - TANIA MARIA LOPES MUNIZ(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000110-7 - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 00001803-6, 00017693-6, 00017271-0 e 00021387-4) dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.20.000117-0 - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.20.000118-1 - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 013-00002683-8) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.20.000346-3 - REINALDO MICELI X ERGILIA ELLIANA MICELLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l...Diante do exposto, em face das razões expeditas, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, que deve ser atualizado até o efetivo pagamento.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.20.000387-6 - ANTONIA PRAMPERO ROSEGHINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e l...O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância da ré nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da parte autora (fl. 28), nem havia sido citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000704-3 - PEDRO CESAR DE CASTRO CICONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e l...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 1779-1) do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2009.61.20.000807-2 - SANTO ELIO DE CASTRO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e l...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.20.000808-4 - GERALDO BRITO TRAVALHOWI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e l...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença,

ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para regularização, devendo constar no pólo ativo o nome de Geraldo Brito Travalho, conforme documentos de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000810-2 - OSMARINA FERMIANO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000812-6 - GABRIELI MONIQUE GARDINI AVELINO - INCAPAZ X GUILHERME CRISTIANO GARDINI AVELINO - INCAPAZ X CRISTIANE GRAZIELE GARDINI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.20.000894-1 - SUELI MARLENE APARECIDA MONEZI BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001016-9 - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001537-4 - RENATA LARISSA DE OLIVEIRA NILO - INCAPAZ(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X RAISSA LETICIA DE OLIVEIRA NILO - INCAPAZ X EDILAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isentas do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001543-0 - JOSE DONIZETTI DE MORAES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor JOSÉ DONIZETTI DE MORAES, (NB nº 504.066.596-9), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001547-7 - SEBASTIAO CARLOS DIAS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.20.001550-7 - ORLANDO TREVISAN(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001598-2 - ORLANDO MARTINS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001602-0 - ANGELIN BOTELHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Angelin Botelho (NB 063467659-8), com a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição, implantando a nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001608-1 - JORGE DE ASSIS FIGUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001647-0 - SONIA MARIA GONCALVES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.20.001655-0 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001819-3 - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 068.284.926-0) da autora, MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (NB 072.250.399-7) que lhe serviu de base, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios

oficiais de atualização, a partir da data da concessão do benefício ao segurado falecido (05/01/1982 - fl. 66). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001841-7 - REJANE CRISTINA IROLDI(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X GERSON GRABOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.001916-1 - OSEIAS SALVINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.002088-6 - WALDOMIRO VIEIRA COELHO(SP105041 - WALDEMAR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.002177-5 - JOSE LUIZ THOMAZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos solicitados, desde que a parte autora traga aos autos as referidas cópias. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.002695-5 - APARECIDO BALDIN X DAVINA DE CAMARGO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.20.002699-2 - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X IVANILDE DE LOURDES MALASPINA GIANSAnte X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o nome de Ivanilde de Lourdes Malaspina Giansante conforme documentos de fl. 15. P.R.I.

2009.61.20.003331-5 - JOAO STORINO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.20.003465-4 - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Araraquara,11 de setembro de 2009.

2009.61.20.003663-8 - ADEMAR JOSE MORCELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

2009.61.20.007271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004845-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCAS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo n. 2008.61.20.004845-4, desapensando-se os autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.007272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008243-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA SIMOES FEDOZZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo n. 2007.61.20.008243-3, desapensando-se os autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.000778-0 - LAIDE CATELANI SARONE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.008276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007904-5) MARIA HELENA DE JESUS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, ação ordinária n. 2007.61.20.007904-5, desapensando-os.Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.001662-3 - MOISES JOSE DE OLIVEIRA(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder ao autor Moises José de Oliveira, incapaz, CPF 12239156899 e RG 22501573-0 SSP/SP (fl. 06), representado por Modesto José de Oliveira, o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual. O início do benefício (DIB) se dará a partir da data da cessação do auxílio-doença n. 504.108.845-0; dia 03/05/2006 (fl. 91). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. As eventuais parcelas pagas administrativamente deverão ser descontadas quando da liquidação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do termo de autuação para constar o autor como incapaz, representado por Modesto José de Oliveira (fl. 81). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005515-2 - ORACY FERRI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006399-9 - ADELAIDE MASTRANGELO GRIGOLATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Int.

2006.61.20.006851-1 - EREMITA GOMES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007486-9 - APARECIDA DE FATIMA BRAGA MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do Perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da

resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000202-4 - MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000351-0 - SUSETE APARECIDA ALGARVE TOMAZ(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000446-0 - ALVERIDES DE JESUS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000734-4 - JOSE XAVIER DE SIQUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000803-8 - ANTONIO ADEMIR MICALI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000810-5 - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001601-1 - MARLENE ALVES TEIXEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001604-7 - JOANA BONADIO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001605-9 - LUCIA APARECIDA VALENCIO CARDOSO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002179-1 - ANTONIO DO CARMO SEGALA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002686-7 - CHEQUER SALIM FERES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002966-2 - JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. alegações finais, no mesmo prazo.2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.a de sua Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.) Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002985-6 - LAURA NUNES DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.003113-9 - VILMA GOULART BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Rafael Fernandes, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003124-3 - FATIMA TEREZINHA MORGADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.003248-0 - CELIA JORGE BARBOSA LEAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003251-0 - ROBERTO CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.003298-3 - JOSE DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004031-1 - MARIA MAFALDA MARCONDES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.004157-1 - DALZILIA DELGRANDE MARCATO PEREIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s)

doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004352-0 - ELIDIA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004402-0 - ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004470-5 - AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004488-2 - MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004708-1 - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004773-1 - SEBASTIAO SIDONIL SOARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 117: J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl. 132: Visto em inspeção. 1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

2007.61.20.004778-0 - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005084-5 - JANDIRA BENIMCAR JANINI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005180-1 - MARIA DA GLORIA SANTOS DE FARIAS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005315-9 - DOMINGAS FRANCA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.005491-7 - DANILO CRISTIANO BARBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS. Int.

2007.61.20.005536-3 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int

2007.61.20.005797-9 - EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006263-0 - MARIA APARECIDA ALVARENGA ALARCON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.006268-9 - RUTINEIA CRISTINA LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.006532-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.006537-0 - JOAO TEIXEIRA TORRES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006976-3 - MARIA FLOR DE MAIO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007130-7 - APARECIDA LOURDES DE SOUSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007655-0 - CLAUDETE AZEVEDO BARBOSA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007773-5 - DILSON OLIVEIRA FARIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007894-6 - AMALIA HELENA APARECIDA SCHIAVON FERREIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007901-0 - ONALDO DIAS BASTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008031-0 - MARIA PUREZA NASCIMENTO COUTINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.008034-5 - HELENA APARECIDA PRIMILLA GOMES DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.008103-9 - SUELI APARECIDA FIGUEIREDO RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.008117-9 - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008130-1 - SEBASTIANA BRASILEIRO DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008132-5 - DIRCE BAPTISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008312-7 - NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

2007.61.20.008328-0 - ARIIVALDO FRANCISCO VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do Perito Judicial no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008339-5 - VILMA ALVES GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

2007.61.20.008367-0 - VANESSA BRITO DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int.

2007.61.20.008581-1 - JULITA NUNES DE SOUSA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000350-1 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2008.61.20.000363-0 - WILSON MARCAL DE MARIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000555-8 - ROSIMEIRE DA SILVA SOCARATO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2008.61.20.000633-2 - EDSON ALVES BERNARDINO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2008.61.20.001307-5 - IVANILDA DE JESUS RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Ruy Midoricava, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001308-7 - ADERBAL SOUZA PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001562-0 - APARECIDA GILDA GRECCO DA SILVA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho.Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001598-9 - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a

comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001961-2 - MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002033-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002413-9 - RENATO CASIMIRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último despacho. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003440-6 - APARECIDA RITA VIEIRA MARTINS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005120-9 - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1661

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.20.000639-7 - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Apense-se este feito à Ação de Reintegração de Posse n. 2008.61.20.010370-2. Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.20.004565-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002277-8) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Por ora, tragam os autores certidões de objeto e pé dos processos n. 403/75 da 14ª Vara Criminal de São Paulo/SP e 837/09, da Vara Cível da Comarca de Ribeirão Bonito/SP, conforme noticiado à fl. 242. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA

2003.61.20.004519-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS

Chamo o feito a ordem. Observo que a planilha apresentada pela CEF (fl. 12) quando do ajuizamento da ação o valor da dívida era de R\$ 3.561,92. Na planilha de fl. 46 era de R\$ 10.442,39 e a última planilha (fl. 78), R\$ 86.922,35. Assim, conclui-se que a CEF atualizou o valor da dívida, aplicando a comissão de permanência e não os juros moratórios. Ocorre que não considero possível a incidência de comissão de permanência, porque a partir do momento do ajuizamento da ação, cristaliza-se o valor da dívida, digamos assim, com seus encargos moratórios e compensatórios contratualmente estabelecidos, valor esse sobre o qual, daí (do ajuizamento) em diante, incidem a correção monetária e os juros de mora que, de resto, são sempre devidos durante o trâmite de qualquer processo judicial. Tanto é que, em consequência, a teor da Súmula 30, do STJ, a partir do ajuizamento daquela da ação a incidência da comissão de permanência deve ser substituída pela correção monetária, no nosso caso, nos termos do Provimento 64/05, COGE. Assim, para que se possa apreciar o pedido de fl. 93, faz-se necessário que a CEF traga nova planilha atualizada da dívida, observando que a comissão de permanência é devida somente até o ajuizamento da ação. Prazo: 15 dias. Int.

2003.61.20.007558-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ANTONIO APARECIDO SANTESSO

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege. PRI.

2004.61.20.000503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROCHOSON BAR E PASTELARIA LTDA X ROGERIO DAKUZAKU X ROSANA DAKUZAKU(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fl. 101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar cumprimento ao despacho de fl. 100. Int.

2004.61.20.000812-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ALESSANDRO MILANI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.20.005824-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO SANTESSO

(...) Dessa forma, seja pelo descumprimento da ordem judicial, mas especialmente porque ausente pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplex relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

2005.61.20.001610-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela ré (fl. 106/115) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/CEF para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.20.004745-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DONIZETE BERNARDO

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

2005.61.20.004948-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIDINALDO ANGELO VALERETTO

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

2006.61.20.007260-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO(SP129339 - MARCIA CRISTINA DE POLI)

Fl. 104: Defiro o requerido pelo réu. Int.

2006.61.20.007296-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RODRIGO FABIO BATAUS MAIORES X RUBENS APARECIDO VIALE(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Reconsidero o deferimento da produção de prova pericial. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros da CEF, a respeito do disposto no artigo 5º, da Lei n. 10.260/01 (conforme redação vigente na data em que o contrato foi assinado) sobre o risco do financiamento no FIES. Comunique-se o perito designado. Intime-se.

2007.61.20.008476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos das rés (CPC, art. 1.102-c, parágrafo 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial em face das duas rés, responsáveis solidárias, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 21.580,22 ... Condeno as embargantes em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. PRI.

2008.61.20.000628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

2008.61.20.000629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Fl. 51: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003178-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA CRISTINA DE SOUZA MORI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

2008.61.20.004469-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA X PRISCILA ROSA CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA,

constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em face das três réis, responsáveis solidárias, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$25.859,50 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) sobre o qual incide juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do CJF e art. 219, CPC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454, afastada a incidência de comissão de permanência depois do ajuizamento da ação (20/06/2008). Condeno as embargantes PRISCILA ROSA CASONATO e CONSTRUNOVA - ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA - ME em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. PRI.

2008.61.20.004472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO DINIZ DA SILVA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME X AGNALDO DINIZ DA SILVA X MARCIO LIMA DOS SANTOS

Fl. 42: Mantenho a decisão de fl. 41 por seus próprios fundamentos. Cumpra a CEF esta decisão. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

2008.61.20.005357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS AUGUSTO IGNACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CLAUDIA MARIA IGNACIO

Por ora, manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

2008.61.20.005360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLE ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X JACQUES DAYAN X MARIA CECILIA ZANARDI DAYAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Fl. 65: Indefiro a prova pericial requerida por entender que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

2008.61.20.009090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Fls. 56/65: Recebo a Impugnação aos Embargos. Deixo de realizar audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Manifestem-se as partes a respeito do disposto no artigo 5º da Lei n. 10.260/01 (conforme a redação vigente na data em que o contrato foi firmado) a respeito do risco do financiamento no FIES. Prazo de 15 dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.000476-0 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Considerando a certidão de fl. 1.037-v, requeiram os réus/credores o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.003597-8 - SIDNEY ANTONIO BUENO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 964/973) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.005539-5 - DOMINGOS FERREIRA FILHO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X COORDENADORIA DE SAUDE DO INTERIOR/DIR.REG. DE SAUDE -DIR VII DE ARARAQUARA

Intime-se o autor para justificar o não comparecimento à perícia médica, bem como se ainda remanesce interesse no fornecimento dos medicamentos. Prazo: 10 dias. Int.

2007.61.20.001365-4 - JOSE APARECIDO TONIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

2007.61.20.003109-7 - PAULO MORETTE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da pretensão de repetição das contribuições retidas antes de maio de 2002 e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

2007.61.20.003925-4 - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 236: Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itápolis/SP. Antes, porém, junte o autor as guias originais das custas e diligências do Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006673-0 - IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu não-comparecimento à perícia médica designada. Int.

2008.61.20.006752-7 - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes (fl. 2282 e 2295). Designo o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16 horas para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. No mais, indefiro a expedição de ofícios requerida pelos autores às fls. 2281/2282, pois nada impede que eles providenciem as cópias das peças que entendam necessárias e as encaminhem às autoridades. Manifeste-se a União (AGU) acerca dos documentos juntados (fl. 2284/2290). Int.

2008.61.20.009697-7 - JOAO ANELLO DE FREITAS(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, comprove a União o cancelamento da CDA n. 80 1 08 004224-31. Int.

2009.61.20.000489-3 - ADRIANO MASSEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (fl. 08), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Condeno, ainda, a União Federal restituir os valores indevidamente pagos nos termos desta decisão acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.. Custas ex lege. PRI.

2009.61.20.000597-6 - ISRAEL RESENDE DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

2009.61.20.000599-0 - ISRAEL RESENDE DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI.

2009.61.20.001101-0 - PAULO MANOEL MARQUES LUIZ(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores retidos na fonte sobre o abono pecuniário de férias, acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. PRI.

2009.61.20.001159-9 - LOJAS DELBON LTDA X DORIVAL DELBON FILHO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Ao SEDI para excluir do pólo ativo DORIVAL DELBON FILHO que figura somente como representante da pessoa jurídica e não como parte. PRI.

2009.61.20.001331-6 - MUNICIPIO DE RINCAO/SP(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP191549 - KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS E SP241758 - FABIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

2009.61.20.003110-0 - CLAUDIO TONI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.20.003203-7 - ANNA EMERICK MARTINS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269 II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à mesma aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos pagos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Em consequência, condeno a União Federal restituir os valores indevidamente pagos nos termos desta decisão acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios pela União, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. PRI.

2009.61.20.004682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008479-3) ELIANA KASUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2009.61.20.005312-0 - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 343/347: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

2009.61.20.006460-9 - DORIVAL DRAGO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de fevereiro de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 76), bem como o rito processual (fl. 73). Intimem-se as partes e as testemunhas.

2009.61.20.007698-3 - EDMAR PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para 01.03.01 (Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Administrativos - Administrativo). Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008010-0 - CLAUDIONOR HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174/181: Mantenho a decisão agravada (fl. 171) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.20.005732-6 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1139/141- A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência AGOSTO/2009, sendo R\$ 13.618,64 (principal), R\$ 5.836,56 (honorários contratuais) e R\$ 2.430,86 (honorários de sucumbência) nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.002939-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.005985-6 - ANGELA IRACEMA FELIPE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2009, sendo R\$ 11.262,86 (principal), R\$ 4.826,94 (honorários contratuais) e R\$ 838,82 (honorários de sucumbência) nos termos da Res. n.º 559/07 do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.006203-0 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% no valor da causa (art. 18, CPC). ... PRI.

2008.61.20.010375-1 - ANA MARIA QUINTINO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora ANA MARIA QUINTINO, CPF 162.131.748-00, filha de Ozoria dos Santos Quintino, o benefício da aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (30/10/2008) pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), art. 454... PRI. Fl. 74: CHAMO O FEITO A ORDEM: Com efeito, reconheço erro material na sentença proferida às fls. 64/66 para EXCLUIR, em razão de menção equívoca na sentença, o seguinte parágrafo: Deixo de fixar o valor dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Cezar de Freitas Nunes, nos termos do artigo 1º, parágrafo 6º e artigo 5º, ambos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais, a sentença permanece tal como foi lançada. REtifique-se o registro, anotando-e.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.20.004169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008224-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN)

(...) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência em face da competência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 100, inc. IV, alínea d do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2009.61.20.004681-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.008222-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ELZA MAZZARI RODRIGUES(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN)

(...) Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência em face da competência territorial deste Juízo Federal para processar e julgar a ação, nos moldes do art. 100, inc. IV, alínea d do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.003246-1 - ANTONIO PIO DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP

(...) Por fim, observo que o impetrante também pede a restituição dos valores já descontados. Ora, o pedido assim formulado consubstancia nítida ação de cobrança, não podendo o Mandado de Segurança substituí-la, na forma da Súmula 269 do E. STF. Em suma, verifica-se a impossibilidade de apreciação do pedido ora formulado na via mandamental, porquanto o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, com base nos artigos 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas nos termos da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

2009.61.09.003358-2 - JOSE RENATO CLAUS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RENATO CLAUS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MATÃO visando obter ordem que determine à autoridade coatora realizar a imediata análise de recurso administrativo (processo 35474.000003/2009-06) referente ao pedido de benefício de aposentadoria n.º 46/140.560.268-3. Custas recolhidas (fl. 24). O Processo foi inicialmente distribuído na Justiça Federal da Subseção de Piracicaba. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 27). A autoridade coatora informou que o recurso administrativo já se encontra em análise e a resposta será encaminhada num prazo de 10 dias à Agência da Previdência Social de Matão (fls. 35/36). O processo foi redistribuído a esta Subseção (fl. 38/39). Foi determinado ao impetrante que esclarecesse a interposição do presente mandado de segurança tendo em vista a existência de processo n.º 2008.61.20.003904-0 (fl. 44). O impetrante esclareceu que a interposição do presente feito visa à apreciação de recurso administrativo e o processo n.º 2008.61.20.003904-0 visava à análise de pedido de aposentadoria (fl. 45/52). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 53). O MPF deixou de opinar acerca do mérito em face da não-obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 56/58).. É o relatório. DECIDO.. Com efeito, observo que a autoridade coatora já deu encaminhamento ao recurso interposto pelo impetrante na via administrativa e a resposta seria encaminhada num prazo de 10 dias à Agência da Previdência Social de Matão (fls. 35/36). Assim, é o caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse de agir da parte impetrante. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas nos termos da lei. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao MPF e, após transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

2009.61.20.005113-5 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...) Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.20.007610-7 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 325/348: Mantenho a decisão agravada (fl. 319/319-v) por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.20.008016-0 - ANA LUIZA SCHEFER CORTE X RUY SCHEFER CORTE X DIRCEU JOSE CORTE X FELIPE SCHEFER CORTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 309/310 - Acolho a emenda à inicial. Vistos em liminar, (...) Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005182-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIR FRANCA X VALDECIR VIEIRA FRANCA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fl. 507/508: Mantenho a decisão agravada (fl. 501) pelos fundamentos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Cumpra-se o item dois da decisão de fl. 501, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2009.61.20.003907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI)

Fl. 48/49: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2644

MONITORIA

2006.61.23.000801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIAD MAZLOUM

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2006.61.23.000848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES X DARCY PADILHA DE MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Fls. 131/137: considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 115, o detalhamento negativo do pedido de bloqueio de valores via BacenJud, fls. 123/125, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), implementada por força do artigo 1º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para que encaminhe a este Juízo cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos requeridos para instrução do feito. Expeça-se ofício, encaminhando cópia ou número de identificação do CPF dos mesmos.Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

2009.61.05.003139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000908-0 - JAIR MARCELINO DE TOLEDO X ZAIRA DE AZEVEDO GAZZANEO X LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE BENEDITO TOLEDO X APPARECIDA MARCELINO X FERNANDES MARCELINO DE TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2001.61.23.003568-6 - ALICE MARIZETE CIVITANOVA - INCAPAZ X APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2003.61.23.002062-0 - APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X ANTONIO GUTIERREZ NETO X FLORIANO LOPES DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO MELANDA X YEDE MATIELO PINTOR X GERALDO DA SILVA X NELSON MICAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Esclareça o i. causídico da parte autora quanto as execuções propostas e já exauridas nos autos, bem como os co-autores que ainda não as promoveram, justificando o ocorrido, no prazo de dez dias.II- Feito, tornem conclusos.III- Silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.000879-9 - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

1. Preliminarmente, promova a secretaria o desampensamento dos autos da impugnação ao valor da causa nº 2004.61.23.001514-7, remetendo-se aqueles ao arquivo.2. Fls. 419/422: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CENTRO MÉDEICO DE ATIBAIA S/C LTDA.), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 2.060,36, atualizado até agosto/2009) mediante guia de depósito judicial junto a CEF, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2005.61.23.001118-3 - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000165-0 - NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada a título de quantia suplementar (R\$ 254,56), devidamente atualizada, mediante guia DARF, código 2864, junto a CEF, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.001492-9 - LEOCLARA BENEDITA DA SILVA X ADRIANO JUNIO DA SILVA VIANA - INCAPAZ

X LEOCLARA BENEDITA DA SILVA X ALEX JUNIO SILVA VIANA - INCAPAZ X LEOCLARA BENEDITA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.001884-4 - MARIA BRAZILINA MACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência ao INSS do requerimento de substituição de testemunha formulado pela parte autora às fls. 157.2- Em termos, defiro o requerido, devendo as mesmas comparecerem à audiência independente de intimação do juízo, consoante requerido.

2007.61.23.000009-1 - HILENA DE OLIVEIRA SALES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000332-8 - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.000417-5 - MARIA APARECIDA RAMAGNOLLI MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.000674-3 - JANDIRA APARECIDA DE MORAIS BORGES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000746-2 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000907-0 - JOANNA ARL LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.000983-5 - JOANNA APARECIDA DE MORAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001014-0 - THEREZINHA VICHIAATTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.001047-3 - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 121: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (JADER ALMEIDA UCHOA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001099-0 - LUCIO LOPES TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada às fls. 55, nos termos do determinado às fls. 56, no prazo de quinze dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente.

2007.61.23.001156-8 - NATALINA DE FATIMA DE ARAUJO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os exames trazidos pela parte autora às fls. 77/79, bem como analisando as conclusões havidas nos mesmos, esclareça a referida parte seu interesse no prosseguimento da presente ação, fundamentando o requerido. Após, dê-se ciência ao INSS e, em termos, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001183-0 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001298-6 - ANALIA DUARTE MARTINS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. Int.

2007.61.23.001370-0 - HELENA LUCIA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001509-4 - CICERO LORENTINO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2007.61.23.001534-3 - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DE COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: defiro o requerido, observando-se a audiência designada às fls. 91. Intime-se, pois, a testemunha José Armando Gutierrez, fls. 18 e 53

2007.61.23.001568-9 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA- ESPOLIO X MARIA RAMOS DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.001600-1 - GUIOMAR MEDEIROS ROSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias, bem como da notícia da implantação do benefício, conforme fls. 106.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001796-0 - ORLANDO FABOZZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001851-4 - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001933-6 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001999-3 - ELSON MARINO SOARES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.002016-8 - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min, comum à instrução destes e dos autos nº 2007.61.23.002016-8, em apenso.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, observando-se ainda serem também estas comum a ambos os processos supra mencionados.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002017-0 - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min, comum à instrução destes e dos autos nº 2007.61.23.002016-8, em apenso.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, observando-se ainda serem também estas comum a ambos os processos supra mencionados.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002018-1 - MARISA DE FATIMA ZINGARI DE OLIVEIRA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o argüido pela parte autora às fls. 278/282 quanto ao descumprimento até a presente data da obrigação de fazer contida na sentença de fls. 267/272, tendo sido devidamente intimado para tanto conforme fls. 274 e 276, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a ordem judicial de fls. 272, no prazo de dez dias, comprovando nos autos, com as deliberações e penalidades já impostas às fls. 273-verso.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002157-4 - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.002272-4 - ANA MARIA BATISTA DE SOUSA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000320-5 - PATRICIA LOPES PINTO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000386-2 - JOSE TORICELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pelo INSS às fls. 43/46, no prazo de dez dias.Em termos, ou silente, arquivem-se os autos.

2008.61.23.000552-4 - MARIA APARECIDA MENDES DE SENE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000647-4 - ROMILDO LOURENCO CARDOSO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 115/118: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001083-0 - FABIOLA RENATA CANOSSA GANCIAR SILVIERA(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/101: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 90/92, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem conclusos.

2008.61.23.001129-9 - JOSE APPARECIDO TOGNETTI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.001176-7 - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001249-8 - NAIR LOPES DA SILVA SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Não é crível que qualquer pessoa que sofra de hipertensão, labirintite e problemas cardíacos (sic), fls. 02, ou ainda de arritmia cardíaca (sic), fls. 46, com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora traga aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, bem como indiquem acompanhamento e tratamento realizado, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, bem como ofereça subsídios para tanto, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide.

2008.61.23.001252-8 - JOSE ROBERTO PINTO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se os valores depositados pelo executado às fls. 53/54 com o escopo de satisfação do julgado. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.001257-7 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS X NATASHA DOS SANTOS GRECCO - INCAPAZ(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-

se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

2008.61.23.001311-9 - DIVA APARECIDA DE GODOI DA SILVA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001319-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA DORTA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.001431-8 - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se vista à CEF quanto ao pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora Às fls. 58, pelas razões ali expostas.2. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001462-8 - HELENA CAVENATTI STAFFA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2008.61.23.001523-2 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001533-5 - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001534-7 - JOSE EDUARDO FACCHINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001559-1 - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001631-5 - APARECIDO CARDOSO PINTO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam

impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001632-7 - JULIA DE SOUZA DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001702-2 - LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001709-5 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001810-5 - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001902-0 - JOSE CARNEIRO FILHO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002038-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2010, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002202-9 - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002206-6 - THANAI PAULA GUIDI CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 43/47, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002238-8 - DIRCE GODINHO MONICO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 117, ITEM 2, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002288-1 - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 36/40, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002298-4 - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Comprove a CEF o alegado às fls. 48, trazendo aos autos documento hábil a atestar o encerramento da conta na data informada. Prazo: 20 dias

2008.61.23.002312-5 - DELFINO YOCHIMI FUETA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Comprove a CEF o alegado às fls. 33, trazendo aos autos documento hábil a atestar o encerramento das contas nas datas informadas. Prazo: 20 dias

2008.61.23.002324-1 - ELZA MARIA GRAMIGNA GOMES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 46, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

2008.61.23.002328-9 - MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 38/44: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002331-9 - CYRILLO AMANCIO PEDROSO - ESPOLIO X DULCE HELENA PEDROSO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 41/47: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002346-0 - ARIANE JULIANO MARTINS X RENATO JULIANO MARTINS X JANSEN JULIANO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se não há qualquer exame que indique seu quadro de saúde em seu poder, ou ainda realizado junto a algum posto de saúde ou hospital para fim de instrução do feito, devendo, se assim o for, comprovar requerimento junto ao mesmo para apresentação em juízo. Observo, pois, que considerando ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Com efeito, muito embora em nenhum momento a i. causídica da parte autora indique nos autos a enfermidade que acomete o co-autor JANSEN JULIANO MARTINS, limitando-se a anexar documento, fls. 24/25, o qual informa que o co-autor aludido está em acompanhamento psiquiátrico ambulatorial, não é crível, pois, que qualquer pessoa que sofra de problemas psiquiátricos não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento e tratamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames, receituários e prontuários médicos remotos e atuais que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

2008.61.23.002350-2 - JOSE ANTUNES SOARES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE SETEMBRO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.002365-4 - FERNANDA RISI SILVA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cumpra a CEF o determinado às fls. 129, no prazo de cinco dias. Silente, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000115-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de problemas de hipertensão e dores nas pernas (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental que a ateste e comprove devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde, bem como exames específicos que indiquem a mesma, não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 2. Ainda, observo que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido. Assim, concedo prazo de dez dias ao ilustre patrono do autor para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.000190-0 - YOLANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

2009.61.23.000315-5 - DIRCE ROSA CANDIDO(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 50.2- Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000376-3 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BULGARELLI(SP124172 - EDILENE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000404-4 - NOBUO DANNO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000456-1 - DEUSDELTE FRANCO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000477-9 - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE AGOSTO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2009.61.23.000492-5 - MARIA JOSE PEREIRA GOMES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 86 e argüido às fls. 87/94, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para decisão.

2009.61.23.000536-0 - TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA GONCALVES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000551-6 - IRANI BUENO GODOY DA ANUNCIACAO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000597-8 - ONOFRE JOSE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2009.61.23.000656-9 - JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000673-9 - MARIA AUREA TENORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000682-0 - VERONICA DA SILVA PINTO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000720-3 - SEBASTIAO DO CARMO SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000730-6 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000750-1 - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000807-4 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2009.61.23.000812-8 - TEREZA SOUZA AMARAL DE LIMA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerido pelo i. causídico da parte autora às fls. 26/27, observando-se a procuração trazida às fls. 22 dos autos.2. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 25, item 4. 3. Por fim, observando-se interesse de menor, dê-se vista ao MPF para manifestação.

2009.61.23.000831-1 - MARIA LENI DE LIMA SILVA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 65/68, em atendimento ao determinado às fls. 63.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade,

especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. Int.

2009.61.23.000942-0 - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001149-8 - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Em face da não impugnação pelo INSS do requerido pela parte autora quanto a utilização como prova emprestada à estes da instrução efetivada nos autos nº 2006.61.23.000331-2, conforme fls. 15/28, e determinação de fls. 37, item 3, defiro o requerido para devida instrução destes autos.3. Trata-se de medida que prestigia os princípios processuais da celeridade e economia, além de não existir, na espécie, qualquer prejuízo à defesa do requerido, visto que a prova se desenvolveu sob a égide do contraditório pleno, com absoluta observância ao due process of law. Int.

2009.61.23.001207-7 - ANTONIO SANTANA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001209-0 - JEZO LUIZ DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001217-0 - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001226-0 - WALKIRIA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001227-2 - LAERCIO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001346-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001356-2 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001563-7 - ROSA APARECIDA CAZELATO(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, considerando que à parte autora fez opção pela distribuição de seu processo junto à Justiça Federal, e ainda que a cidade de Extrema/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre no Estado de Minas Gerais, nos termos do Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de POUSO ALEGRE/MG. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.068286-7 - THEREZA MARIA DE JESUS(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2006.61.23.000883-8 - MARIA FRANCO CORREA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, FLS 90.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, FLS. 90, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2006.61.23.001205-2 - ROSA MARIA SERPA PAULINO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, FLS. 96.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, FLS. 96, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.INT.

2007.61.23.000784-0 - IZOLINA CARDOSO TOME(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.002307-8 - NAIR DE SALES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Expediente Nº 2681

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.23.001456-9 - JULIANA LEITE TREPICCIONE(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP197586 - ANDRÉ MENEZES BIO) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.23.001631-9 - MARCELA LOUZADA(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X DIRETOR CURSO DIREITO UNIV SAO FRANCISCO-CAMPUS BRAGANCA PAULISTA-SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.(05/10/2009)

2009.61.23.001644-7 - MARIANA OBLASSER(SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X DIRETOR CURSO DIREITO UNIV SAO FRANCISCO-CAMPUS BRAGANCA PAULISTA-SP(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

JULGO IMPROCEDENTE a ação, DENEGANDO a segurança postulada, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.O.(30/09/2009)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.000941-8 - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Publique-se. Registre-se e Intime-se.(01/10/2009)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.001036-9 - ANA PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Intime-se.

2009.61.23.000106-7 - ADRIANA CORREA GALMAN - INCAPAZ X JAININA CORREA TREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 69/70. Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento, bem como o trânsito em julgado a sentença de fls. 39/42, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.23.000458-5 - CATHARINA MARTINS(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 96/97. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2009.61.23.000970-4 - OLFEU DA LUZ ZIVIANI(SP252625 - FELIPE HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários por se tratar de . P.R.I.(02/10/2009)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.001670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO X RENATO ROMANO BORTOLETTO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dias), o aditamento à inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do montante econômico perseguido na demanda, procedendo ao recolhimento complementar das custas judiciais devidas.Na mesma oportunidade, regularize a representação processual da EMGEA nos presentes autos.Após, ao SEDI para as anotações necessárias.

2009.61.23.001671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dias), o aditamento à inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do montante econômico perseguido na demanda, procedendo ao recolhimento complementar das custas judiciais

devidas. Na mesma oportunidade, regularize a representação processual da EMGEA nos presentes autos. Após, ao SEDI para as anotações necessárias.

2009.61.23.001798-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CASSIA MUNIZ SANTOS

Notifique-se como requerido. Com a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado. expeça-se o necessário. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.23.001182-6 - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

(...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e o faço para extinguir o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(02/10/2009)

Expediente Nº 2689

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.005849-2 - LIDIO RODRIGUES(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 39/47. Trata-se de recurso de apelação, com pedido de reconsideração, interposto contra decisão que rejeitou pedido de restituição de coisa apreendida. Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos. Conforme manifestação ministerial às fls. 24, não há prova segura de que o veículo VW/PARATI pertença ao requerente Lídio Rodrigues, na medida em que no documento do veículo consta o nome de Odair de Souza Oliveira, verificando-se, ainda, certo lapso temporal entre a data constante no CRVL e o reconhecimento de firma pelo Serviço Notarial e Registral. Ainda, o veículo fora apreendido em decorrência de estar sendo utilizado para a prática de delitos que estão sendo apurados nos autos da Ação penal 2008.61.81.4614-3. Fica, assim, rejeitado o pedido de reconsideração ofertado pelo interessado. Quanto ao recurso de apelação interposto pelo requerente tenho que o mesmo deva ser recebido e processado. Há lúcida doutrina que advoga a tese da irrecorribilidade da decisão que indefere a restituição de bens apreendidos, tendo em vista não ser nem definitiva nem estar relacionada nas hipóteses do recurso em sentido estrito. Colha-se, a propósito, o posicionamento de Vicente Greco Filho, que, a respeito diz o seguinte: O Juiz nega a restituição porque a dúvida quanto a propriedade ou porque pode, em tese, ficar sujeita ao perdimento (CP, art. 91, II), com efeito da condenação. Essa decisão é irrecorrível, porque não se trata de decisão com força de definitiva nem está relacionada no art. 581, cabendo ao interessado recorrer à via cível para a declaração da sua propriedade, aguardar a sentença penal ou apresentar embargos, nos termos do art. 129 ou do art. 130 do Código de Processo Penal. Em se tratando de negativa de devolução porque, em tese, os bens apreendidos ainda interessam ao processo (art. 118 do CPP) não caberia recurso dessa decisão. Todavia, não se pode deixar de se reconhecer que há autorizado posicionamento doutrinário que sustenta, in casu, o cabimento do recurso de apelação nos termos do art. 593, II, do CPP. Embora já se tenha entendido que não cabe recurso para decisão que julga o pedido de restituição, é praticamente pacífico que cabe apelação. Embora não seja em essência definitiva, uma vez que se limita a remeter os interessados à jurisdição cível, a decisão é formalmente definitiva, no sentido de que tranca a possibilidade de solução perante a justiça criminal, aplicando-se, pois, o art. 593, II, do CPP, que prevê a apelação nessa hipótese. Sendo assim, presente fundado dissenso doutrinário acerca do cabimento do recurso à hipótese vertente, entendo que o mesmo deva ser devidamente processado e encaminhado ao órgão ad quem, como forma de prestígio ao amplo contraditório que assiste ao requerente. Nessa conformidade, processe-se o recurso com a intimação do MPF para oferta de contra-razões. Após, desansem-se estes autos da Ação penal e remetam-se ao Egrégio TRF 3ª Região. Bragança Paulista, 02/10/2009.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.23.001853-5 - RODRIGO ROCHA RODRIGUES(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Pleiteia o requerente, investigado nos autos da Ação penal nº 2008.61.81.004614-3, o relaxamento de sua prisão em flagrante, ocorrida em 29/03/2008, alegando que já está encarcerado além do prazo legal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 30/31) pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em síntese, ser necessária a manutenção da custódia cautelar vez que a alegação de excesso de prazo da prisão em flagrante deve ser considerada conforme o caso concreto - crime de tráfico internacional de entorpecentes - tratando-se de crime grave que ameaça a ordem pública. Ainda, conforme o próprio requerente há necessidade de oitiva de várias testemunhas de defesa por precatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ocorrida nos autos de Ação Penal proposta para apuração supostamente dos delitos dos arts. 33, 35 e 40 da Lei nº 11.343/06. Deve-se em primeiro lugar salientar que, ao menos em linha de princípio, o flagrante encontra-se formalmente em ordem, presentes os requisitos dos arts. 301 e ss. do CPP. Ademais, o pedido efetivado nesta sede vem fundado, exclusivamente, em excesso de prazo para instrução criminal, de modo que não está em questão eventual ilegalidade no flagrante. Assim, rigorosamente, não há como acolher o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, já que inexistente qualquer arguição de nulidade com relação a este ato. Recebo, entretanto, o pedido aqui formulado como pretensão à concessão de liberdade provisória, dada à preeminência do direito à locomoção do ora investigado, que não pode ficar subordinado

à estrita terminologia jurídica dos termos empregados pela defesa técnica. Apreciando, assim, a pretensão aqui movimentada como pedido de liberdade provisória, entendendo inviável, ao menos por ora, a concessão do benefício. Primeiro lugar, de se consignar proibição expressa, na legislação de regência, da concessão da liberdade provisória para os delitos em que, ao menos hipoteticamente, se encontra incurso o aqui sindicado. É o que deflui dos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o que, por si só, já afigura fundamento bastante para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que se trata de norma especial em relação ao art. 310, único, do CPP. Demais disso, verifico presente o requisito para a decretação da prisão preventiva. Cabe ressaltar que a Ação penal 2008.61.81.004614-3 tramita regularmente, sem morosidade por parte deste Juízo ou do Ministério Público. Restam apenas duas cartas precatórias (expedidas para oitiva de testemunhas de acusação) retornarem - conforme extratos de fls. 33/34 - para prosseguimento da instrução criminal com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Todas as cautelas foram observadas visando a celeridade dos atos na referida ação penal. Sem embargo das doutes razões do requerente em que se sustenta, basicamente, pela necessidade do relaxamento da prisão em flagrante ante o lapso de tempo decorrido, tenho que não seja o caso, por este único fundamento de acolhimento do pedido de liberdade. É que não há que se falar em excesso de prazo em face da natureza dos crimes imputados ao requerente, dentre os quais a suposta prática de tráfico internacional. Ainda, verifica-se que o requerente foi preso em decorrência de intensa perseguição policial da qual o mesmo pretendia se evadir, o que acabou não ocorrendo. Ora, essa circunstância, aliada aos demais fundamentos que antes arrolei, permite concluir, ao menos, nessa fase procedimental, que a colocação imediata em liberdade do ora requerente pode importar risco de prejuízo à instrução processual e eventual aplicação da lei penal, já que presente possibilidade de evasão imediata do sindicado, uma vez posto em liberdade. Nesse sentido, tenho por absolutamente acurada a manifestação ministerial de fls. 30/31, no sentido de que não há que se falar em excesso de prazo da prisão em flagrante. Ademais, e em reforço, verifico que o presente expediente não se preocupa em demonstrar documentalmente, como de resto conviria ao aparelhamento do presente pedido, que o requerente tenha atividade lícita. Nesse sentido, ainda uma vez, a pretensão aqui alvitrada parece encontrar óbice naquilo que prescreve o art. 313, I e II, do CPP. Nossos Tribunais têm decidido no sentido de que só há excesso de prazo, desde que o retardamento seja injustificável e que a contagem desse prazo não constitui mera questão aritmética. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 25 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O excesso de prazo na instrução criminal que autoriza a concessão de habeas corpus é, tão-somente, o excesso injustificado. Não configuração, no caso em tela, onde o atraso se deveu à realização de diligências imprescindíveis à busca da verdade real do processo. 2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52 Superior Tribunal de Justiça). 3. Incidência da indigitada Súmula, à conta de já se encontrar o processo na fase de diligências do artigo 500 do Código de Processo Penal. 4. A soltura dos Pacientes constituiria verdadeira ameaça à aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, tendo em vista não residirem no distrito da culpa, não terem ocupação permanente comprovada e dois deles não apresentarem bons antecedentes, embora sejam tecnicamente primários. 5. Habeas corpus denegado. Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: HC - Habeas Corpus - 1941 Processo: 200405000171112 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 12/08/2004 Documento: TRF500084275 PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE LAVRADO POR AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 243 DO C. STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. I - Sobre a aduzida nulidade do auto de prisão em flagrante, pelo fato ter sido lavrado por autoridade incompetente, ou seja, por Delegado de Polícia Estadual, verifica-se que competência significa medida ou limite de jurisdição. Portanto, quando se diz que determinada autoridade tem ou não competência para a prática de um ato, pressupõe-se que ela exerça atividade jurisdicional. II - Tratando-se de ato praticado por autoridade policial (portanto, de natureza administrativa), somente seria possível indagar-se quanto à ausência de eventual atribuição para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Assim, embora o Código de Processo Penal tenha utilizado a expressão competência, o fez de maneira genérica ou vulgar, uma vez que trata, no mesmo dispositivo, da remessa dos autos ao Juízo competente, sendo que, no tocante à autoridade policial, deve ser interpretado no sentido de atribuição. III - Tanto é verdade que o art. 4º do Código de Processo Penal, em sua antiga redação, dispunha que a atividade das autoridades policiais seria delimitada às respectivas jurisdições, recebendo, contudo, entendimento de que as funções por elas exercidas eram de natureza administrativa. Tal fato levou o legislador, inadvertidamente, a mencionar no parágrafo único o termo competência, devendo, entretanto, ser entendido em seu sentido comum, vez que não se pode confundir atribuição com competência. IV - A alegação de que a autoridade é incompetente não prospera pelo simples fato de que ela não exerce atividade jurisdicional, não se podendo falar, assim, de incompetência para a prática do ato. Não há garantia constitucional do delegado natural, uma vez que a Constituição Federal não assegura o direito de ser investigado por determinada autoridade. V - Por outro lado, o Código de Processo Penal, numa interpretação a contrario sensu, admite a lavratura do auto de prisão em flagrante por autoridade incompetente (leia-se, desprovida de atribuição), conforme a redação do 1º do art. 304. VI - O inquérito policial, conforme remansosa jurisprudência, é peça meramente informativa, cujos vícios não contaminam a ação penal. VII - Auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, observando o comando do artigo 304 do Código de Processo Penal, sendo lavrado pela autoridade do local em que se efetuou a prisão. Encerrada a lavratura, a prisão foi imediatamente comunicada ao Juiz tido por competente, que, ao verificar o interesse da União,

encaminhou os autos ao Juízo Federal.VIII - Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que, em regra, o prazo para conclusão da instrução na Justiça Federal é de cento e um dias, uma vez que, nos termos do artigo 66 da Lei nº 5.010/66, o inquérito policial, em se tratando de indiciado preso, deverá ser relatado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.IX - Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em 09.03.2004 e que a denúncia foi recebida em 06.04.2004, verifica-se que não houve excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a soma dos prazos processuais resume-se a mera aritmética, não levando em consideração as peculiaridades dos casos concretos. Portanto, o seu cômputo deve ser verificado dentro de padrões de razoabilidade, configurando constrangimento ilegal nas hipóteses em que o excesso de prazo na instrução criminal mostrar-se injustificável.X - A transação penal, instituído que excepciona o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, conforme previsão constitucional (art. 98, I), somente é cabível nos crimes de competência do Juizado Especial Criminal, ou seja, delitos em que a pena máxima não seja superior a 02 (dois) anos. (art. 76 da Lei 9.099/95 c/c o Parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01)XI - Paciente denunciado pela prática dos delitos de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso. Portanto, incabível a possibilidade de transação penal, uma vez que as penas máximas cominadas aos delitos ultrapassam o limite estabelecido pela legislação.XII - Vedada a suspensão condicional do processo, tendo em vista que a soma das penas mínimas ultrapassa o limite de um ano estabelecido pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.XIII - Impossibilidade de concessão de liberdade provisória ante a presença dos elementos autorizadores da decretação da prisão preventiva.XIV - Ordem denegada.TRF 3ª Região - HC 16873 - 2ª Turma - processo 200403000163172 - data decisão 29/06/2004 - documento TRF 30087743 - Relator Cotrim GuimarãesNão se reconhecendo, no caso vertente, hipótese de retardo injustificado, de parte das autoridades competentes, na condução da presente ação penal, não se encontra fundamento para o pedido aqui formulado.Ante o exposto, conhecendo o incidente como pedido de liberdade provisória em favor de RODRIGO ROCHA RODRIGUES, fica o mesmo indeferido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.23.001345-6 - JUSTICA PUBLICA X JAN LUIZ APARECIDO KRELA(SP239721 - NATALIA SOFIE VON BULOW E SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 583/586 e 589), determino à Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado JAN LUIZ APARECIDO KRELA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) intimação do condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União ed) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado.e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE.Dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos (fls. 28/32), nos termos do constante às fls. 101. Int.

ACAO PENAL

2005.61.23.000027-6 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE ALMEIDA(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X DELZA CARDOZO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

(...)declaro extinta a punibilidade dos acusados RENATO DE ALMEIDA e DELZA CARDOZO em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se.Após, arquivem-se os autos.P. R. I. C.(01/10/2009)

2005.61.23.001804-9 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO RONEI GUGLIELMO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 296/298 e 301), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.006196-5 - ANIBAL VIEIRA FERRARI X JUDITH MARIA DOS SANTOS X LEVI RODRIGUES CHAVES X LUCILLA MARCONDES DOS SANTOS X LYDIA ANTUNES PEREIRA X MARIA ALAIDE DA SILVA CARVALHO X MARIA APARECIDA CONCEICAO X NAGELE FERES CHIBEBE X NEIDE SANTOS ARID X NEUSA DE MORAIS X SEBASTIAO BATISTA X VICENTE DE PAULA CARVALHO X PAULINA CARVALHO X ZELINDA LIMA SEIXAS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

2002.61.21.001174-7 - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

2003.61.21.003997-0 - JONAS SIQUEIRA VIEIRA X NEYSA APARECIDA SEABRA ALMEIDA X IDEVALDO BATISTA DE ALVARENGA X BENEDITA APARECIDA LEMES X LUCIMARA LEMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

2003.61.21.004023-5 - FERNANDA DE CASTILHO SILVA X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE PAULA X BERNADINO DE ALMEIDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Expeça-se alvará de levantamento, dando-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento.Int.

2004.61.21.003531-1 - MARIA DE LOURDES ANDRADE MARTINS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

2004.61.21.003668-6 - FRANCISCO BATISTELLA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

2004.61.21.003670-4 - JOAO MARTON - ESPOLIO(YESI APARECIDA MARTON)(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Expeça-se Alvará de Levantamento de acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS A PARTIR DE 28/08/2009.Após a retirada do Alvará, nada sendo requerido, arquivem -se

os autos.Int.

2006.61.21.000588-1 - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP184355 - FERNANDO WILHELM BASTOS E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento.

2007.61.21.002385-1 - MARIA DA GLORIA TOLEDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores incontroversos, conforme guias de fls. 59/60. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para conferência dos valores apresentados, em razão da impugnação da parte autora. Cumpra-se. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento.

2008.61.21.001623-1 - GEORGES NAYEF ABOU HALA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000595-6 - JOSETE NASCIMENTO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova o patrono da parte autora a habilitação dos herdeiros, devendo juntar cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais dos herdeiros, no prazo de 10 dias.. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Certificado o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2006.61.22.002078-7 - MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 54, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.000402-6 - JOANA D ARC DINIZ(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Da leitura dos autos verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

2007.61.22.001236-9 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP179765 - SILVANA FURLANETTI SABONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001269-2 - MARLENE REINAS MARTINEZ X MARIA AMELIA REINAS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos dos demais períodos sobre os quais pleiteia revisão, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001296-5 - AYAKO TOYOSHIMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 45, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.001320-9 - MAURO HITOSHI NAKAMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 33, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.001322-2 - JIRO IWAMOTO - ESPOLIO X TOMIKO IWAMOTO X EDUARDO MASSATOSHI IWAMOTO X EDSON SUSSUMU IWAMOTO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 49, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.001521-8 - IVONE APARECIDA HASMAN BONASSA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que já decorreu o prazo de suspensão solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 45, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.001603-0 - ROSANGELA MARIA BOTAN(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que já decorreu o prazo de suspensão solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia dos extratos, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se. Certificado o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.002370-7 - AGUINALDO FERRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vistos em inspeção. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 26/27, 31/36 e 39/41 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação passando a constar AGUINALDO FERRO DA SILVA (Representado por Josefa Ferro da Silva). Consigno que, no presente caso, não se faz necessária a realização da prova pericial médica, uma vez que o autor é incapacitado para os atos da vida civil, conforme o termo de curadora definitiva juntado aos autos (fls. 41). Para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

2008.61.22.000309-9 - FRANCISCA DE LIMA BEZERRA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Reiterem-se os ofícios expedidos à Delegacia de Polícia de Baturité/CE solicitando informações acerca do inquérito policial eventualmente instaurado por conta do boletim de ocorrência de fls. 13/14, bem assim ao INSS solicitando cópia do contrato de empréstimo que originou os descontos. Instruam-se os respectivos ofícios com cópias dos documentos pessoais da autora. Providencie a autora a regularização da representação processual, conforme

determinação de fls. 76/79, devendo comparecer acompanhado do advogado no Cartório de Notas em Adamantina, para lavratura do instrumento público. A procuração deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Após, a regularização, cite-se o INSS e o Banco Industrial S/A. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do Banco Industrial no pólo passivo da demanda. Publique-se.

2008.61.22.000455-9 - VALDIR DE CARVALHO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em princípio, o fato de não haver manifestação sobre a contestação apresentada não gera qualquer prejuízo ao autor, pois as partes podem falar nos autos a qualquer momento, desde que na defesa de seus interesses. Não assiste razão à parte autora a alegação de cerceamento de defesa quanto à apresentação de quesitos, tendo em vista que tal oportunidade foi concedida. Verifico que o despacho saneador proferido às fls. 83/84 que abriu oportunidade para tal manifestação foi publicado em 05/11/2008 (fl. 87), deixando a parte autora transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Sendo assim, indefiro o requerido pelo autor na petição retro, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000607-6 - EUDINEI MARQUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.000701-9 - ELPIDIO DELATORRE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 15 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia dos extratos, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se. Certificado o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.22.000758-5 - GERALDO DE PAULA LIMA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.22.000850-4 - ALMIR VIEIRA SELIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos dos laudos alusivos a todos os períodos tidos por prejudiciais à sua saúde, indispensáveis quanto ao agente ruído, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.001293-3 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes com crises graves e de difícil controle. A seu turno, vem o INSS aos autos pleitear a revogação de tal decisão, ao argumento de apresentar fatos novos. Segundo a autarquia previdenciária, o autor foi submetido a perícia médica, que constatou a inexistência de incapacidade. No entanto, num juízo preliminar, não antevejo que a perícia realizada pelo INSS tenha o condão de infirmar o convencimento que levou este Juízo a deferir a antecipação de tutela. Não demonstrou o INSS que o mal incapacitante não mais se faz presente. Pelo contrário, o perito médico refere que o autor realmente é portador de hipertensão arterial e diabetes, fundamento utilizado para o deferimento do benefício. De mais a mais, ser o autor portador de incapacidade é ponto controvertido, a ser dirimido por perícia judicial, agendada para o próximo dia 01/09. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da decisão antecipatória de tutela, até pelo menos a produção da prova pericial. Intime-se.

2008.61.22.001479-6 - MALCIR JOSE PIOVESANA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 120 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada aos autos dos extratos dos períodos que pleiteia revisão. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.22.001601-0 - MARIA HELENA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 44, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.22.001611-2 - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.22.001842-0 - ELVIRA MARIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2008.61.22.001871-6 - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001885-6 - MARIA MENDES ONOFRE(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. No termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não

serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001917-4 - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (04/06/2009). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada da cópia da petição inicial, do laudo médico e da sentença proferida no feito apontado no termo de prevenção. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267 do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001936-8 - MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A autora trabalha para a empresa Fiação de Seda Bratac S/A, como auxiliar de seleção, desde 1º de setembro de 2003 (fl. 27). Ao ser admitida, passou por exames médicos (fl. 28), quando se constatou a mesma causa que agora usa como fundamento de incapacidade - perda de audição. Pelo que se tem, desta feita, a autora desempenha atividade profissional plenamente compatível com sua situação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.002122-3 - MARIA IONICE CECOTTI(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos extratos de todos os períodos sobre os quais pleiteia revisão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.002348-7 - JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000138-1 - ROBERTO FRIGO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição retro não atende o determinado no despacho de fl. 24, assim, deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000148-4 - JOAO MARTINS CERVANTEZ - ESPOLIO X DOLORES CORTIZO MARTINS X MARCO AURELIO CORTIZO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO CORTIZO MARTINS X ROSEMEIRE CORTIZO MARTINS DA MOTTA X NEVIO PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000180-0 - VANDERLEI AUGUSTO ARENA(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem

apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000300-6 - JAIANA DA SILVA - INCAPAZ X JAINE DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ X JANE APARECIDA BARBIERO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

(...) Destarte, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.22.000497-7 - AFONSO BRUMATTI X VALDENICE RUI X ROBERTO DALLEVADOVE X RUBENS BELOTO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa de acordo com o bem jurídico pretendido. Deverá também, recolher as custas processuais complementares, a fim de totalizar 1% do valor atribuído, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, indique como chegou ao valor indicado, trazendo, inclusive a planilha de cálculos. Publique-se.

2009.61.22.000498-9 - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa de acordo com o bem jurídico pretendido. Deverá também, recolher as custas processuais complementares, a fim de totalizar 1% do valor atribuído, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, indique como chegou ao valor indicado, trazendo, inclusive a planilha de cálculos. Publique-se.

2009.61.22.000499-0 - JOSE RAMOS CAVALHEIRO NETO X JORGE JOSE QUIRINO X ANTONIO DE MARTINHO GALLO X ADEMIR BENEDITO FABEL(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa de acordo com o bem jurídico pretendido. Deverá também, recolher as custas processuais complementares, a fim de totalizar 1% do valor atribuído, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, indique como chegou ao valor indicado, trazendo, inclusive a planilha de cálculos. Publique-se.

2009.61.22.000558-1 - IRACI ALEIXO ARENA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000584-2 - ESPEDITO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000600-7 - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000603-2 - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem cardiológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da

perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Vinícius de Araújo Gandolfi, inscrito na OAB/SP sob n. 248.379. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000610-0 - MARCELINO MATIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000626-3 - LAUDECIR JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa de acordo com o bem jurídico pretendido. Deverá também, recolher as custas processuais complementares, a fim de totalizar 1% do valor atribuído, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, indique como chegou ao valor indicado, trazendo, inclusive a planilha de cálculos. Publique-se.

2009.61.22.000632-9 - ISABEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do

início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000652-4 - MARIA APARECIDA DALFITO DANTAS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímese as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000662-7 - IVONETE FONSECA RUIS PACHECO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade

do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000685-8 - ANTONIO CELESTINO CARDOSO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Rubens Edgar Ruiz, inscrito na OAB/SP sob n. 201.131. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000690-1 - CARMEN DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os

artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000693-7 - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 33/34 como emenda da inicial. Fica a parte autora intimada da decisão de fls. 28/29 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, cumpra-se integralmente a referida decisão.

2009.61.22.000708-5 - CARMELITA DA SILVA RIBEIRO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a situação socioeconômica da parte autora, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Se assim o desejar, deverá a parte autora, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000710-3 - APARECIDA DA SILVA VELLOSO LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder

aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000754-1 - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000758-9 - LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio o Doutor EDUARDO FRANCISCO MOISES CISNEIROS, OAB/SP Nº 185.525, para patrocinar os seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da

doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000768-1 - OSWALDO FIORILLO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000809-0 - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA MACHADO LOPES. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000828-4 - VENANCIO SOBRINHO POVEDA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com

clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000829-6 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem pulmonar, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Cite-se e intímese.

2009.61.22.000924-0 - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na segunda hipótese, pois conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. A questão vem centrada, portanto, na renda do mensal núcleo familiar, aspecto sob o qual nada de significativo foi produzido com a inicial, senão a notícia de que o cônjuge da autora percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), para o sustento de duas pessoas, valor que, numa primeira análise, extrapola significativamente o parâmetro legal de miserabilidade trazido pela Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com designação das perícias, intímese as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímese.

2009.61.22.000927-6 - DEOSDETE FERREIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem pulmonar, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder

aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000930-6 - MARIA JONAS DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de doenças de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGLIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor José Rubens Sanches Fidélis Júnior, inscrito na OAB/SP sob n. 258.749. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000972-0 - LEONOR PEREIRA GUSMAO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na segunda hipótese, pois conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. A questão vem centrada, portanto, na renda do mensal núcleo familiar, aspecto sob o qual nada de significativo foi produzido com a inicial, senão a notícia de que o cônjuge da autora percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 619,00 (seiscentos e dezenove reais), para o sustento de três pessoas, valor que, numa primeira análise, extrapola significativamente o parâmetro legal de miserabilidade trazido pela Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000987-2 - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)

há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001037-0 - SILVIA CRISTINA GARCIA X DIRCEU GARCIA(SPI45751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001067-9 - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 35/41 como emenda à inicial. Cuida-se de ação anulatória em que a parte autora pretende, em síntese, a anulação de arrematação e liminarmente a anulação/suspensão de hasta pública determinada pela CEF. Fundamento e Decido. Com relação ao pedido liminar, entendo que não se encontram presentes os pressupostos da antecipação de tutela. Com efeito, em uma análise perfunctória, não verifico qualquer irregularidade no leilão determinado pela CEF. Alega o autor não ter sido notificado da designação da hasta pública, no entanto, pelo documento de fls. 19 e 21, verifica-se que a CEF informou-o da ocorrência de arrematação e da realização de venda por meio de concorrência pública. Mais ainda, parece ter havido ampla publicidade na designação do leilão, tanto que a Associação Nacional dos Mutuários teve conhecimento de tal fato e informou o autor da data da realização do leilão (fls. 20/22). De qualquer modo, não se trata do 1º leilão de venda do imóvel. Com efeito, foi em data de 03/08/2004 realizado o 1º leilão para venda do imóvel, com 2º leilão realizado em 18/08/2004, sendo que, nesta data, por não tendo sido vendido, o imóvel foi arrematado pela CEF (fls. 57/58). Ou seja, desde 18/08/2004 a CEF é proprietária do imóvel em questão, tendo, portanto, o direito de vendê-lo. Assim, por ausência de comprovação de irregularidades na arrematação e leilão designados, entendo ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, o autor não informou quantas parcelas pagou, nem comprovou as alegadas promessas para renegociação da dívida, ou mesmo que a inadimplência não seria toda sua culpa. Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-

lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Também sem fundamento é a alegação de que o imóvel encontra-se condenado e que isto prejudicaria eventual arrematador, pois, eventual problema no imóvel gerará responsabilidade apenas em relação ao proprietário (CEF) e adquirente, em nada interferindo na presente demanda. Quando ao segundo requisito, periculum in mora, também entendo ausente, vez que, como dito, o imóvel foi arrematado em 18/08/2004, ou seja, quase cinco anos atrás, sendo que, apenas agora vem o autor pretender impedir a venda de bem que há muito não é de sua propriedade. Assim, reputo ausente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo da demora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.

2009.61.22.001068-0 - CLAUDECI FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001078-3 - LOURDES MARQUES PASSARINHO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico

FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001090-4 - MARIA LUCIA UBEDA DOMINGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que a autora, além de perceber pensão por morte, já se encontra no gozo de auxílio-doença, conforme consulta ao CNIS (fls. 44), INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, não obstante esteja a autora percebendo auxílio-doença, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, determino, já neste momento processual, a realização da prova pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001092-8 - TEREZA MARIA DE JESUS NEVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem cardiológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba

pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para dia 13/04/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria no prazo de até 10 (dez), precisando-lhes nome, profissão, endereço completo com CEP, inclusive, (CPC., art. 407). Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001097-7 - SILVANA HORACIO DE MELO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de tuberculose, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANA CÉLIA GOLFETO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os

artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Carolina maestro Carlos, inscrita na OAB/SP sob n. 259.020. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001152-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem cardiológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001246-9 - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN E SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena

de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000086-4 - MARIA SERRA GIMENEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000267-8 - MARIA ANTONIA BERTI JAOQUIM(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
Manifestem-se às partes nos termos da determinação de fls. 112. Após, venham conclusos. Publique-se.

2009.61.22.000827-2 - MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A condição de segurado de Eugênio Geraldo Casale é incontestada, na medida em que instituidor do benefício em testilha. Por outro lado, a qualidade de dependente da ré Ester Romoaldo de Lorena em relação ao de cujus, numa primeira análise, faz-se presente. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Regulando a questão relativa à condição de dependente para fins de percepção de pensão por morte, dispõe o art. artigo 76, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal: parágrafo 2º: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. Segundo se colhe dos autos, Ester Romoaldo de Lorena foi casada com Eugênio Geraldo Casale, de quem se separou em 1.977, oportunidade em que ficou consignada a prestação de alimentos à separanda. Por outro lado, verifica-se que Eugênio Geraldo Casale faleceu em 22 de dezembro de 1993 (fls. 25), data em que a ré Ester Romoaldo de Lorena adquiriu o direito de habilitar-se à pensão por morte, mercê de sua qualidade de dependente advinda da condição de alimentanda. O fato de Ester não ter, de imediato, exercitado o direito e se habilitado à pensão por morte não é óbice à oportuna habilitação, a teor do disposto no art. 76, caput da Lei n. 8.213/91. De igual modo, não diviso, numa primeira análise, que o novo matrimônio, contraído por Ester em 16 de setembro de 1995, possa afastar o direito de habilitar-se à pensão por morte, porque posterior ao óbito do segurado, ocorrido em 22 de dezembro de 1993. Ao convolar núpcias, em 16 de setembro de 1995, Ester já era titular do direito - não exercido -, de habilitar-se à pensão por morte legada por Eugênio Geraldo Casale. Portanto, neste juízo preliminar, tenho que a autora não logrou demonstrar a presença de qualquer mácula no ato administrativo praticado pelo INSS a ensejar a suspensão da pensão por morte outorgada a Ester Romoaldo de Lorena. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Fábio Luis Neves Michelan, inscrito na OAB/SP sob n. 244.610. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo da pensão por morte requerida pela ré Ester Romoaldo de Lorena. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001428-6 - VANILDE MORETTI FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001590-4 - AURORA FELIX DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001626-0 - JORGE LUIZ COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000023-1 - TIAGO JESSE ZORATTO X JONATAN MATEUS ZORATTO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2005.61.22.000347-5 - ANITA MOREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000629-4 - FILOMENA DE LIMA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000849-7 - MARIA OLGADO GIMENES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001557-0 - PAULINO EMILIO POIT(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2006.61.22.000547-6 - ANDREZA LIZ BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.001587-1 - ELIANA MARIA MAZINI DE CARVALHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados (Fls. 140/152). Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Fl. 139. Após a manifestação da parte autora, analisarei o pedido de restituição dos valores depositados às fls. 93/110.

2006.61.22.002388-0 - LEONILDA NAZZI BENEDETE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002428-8 - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA X APARECIDA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2006.61.22.002544-0 - YUKIE ABE SUZUKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000088-4 - PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000112-8 - LUIZ ALBERTO BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000161-0 - EDGARD MANOEL MOREIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF.

2007.61.22.000194-3 - ALBINO ALEXANDRE X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000203-0 - FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000360-5 - LILIAN YURI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença,

apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000361-7 - MASSAYOCHI TOWATA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000390-3 - WILSON TATERO - ESPOLIO X AMABILE BORTOLETTI TATERO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000548-1 - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

2007.61.22.000551-1 - SAMIA BECHARA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000576-6 - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título.

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001039-7 - SAKAE MURATA X YUKIMI ONAKARO MURATA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001128-6 - LUIZ KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001258-8 - SHUGUERU AIZAWA X MARIA DE FREITAS AIZAWA X JOAO AIZAWA X KENGI AIZAWA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.001475-5 - PIEDADE MARIN X RUBENS MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002341-0 - AURO DEOCLIDES VALENTE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título.

Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.002393-8 - JOSE MARIA RODRIGUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Outrossim, defiro o pedido de levantamento da importância depositada nos autos. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo(s) em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.22.000248-4 - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2008.61.22.001013-4 - EVANDRO RODRIGUES DE MELO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000552-6 - LAVINIA DA SILVA SANTOS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001153-8 - MARIA DAS NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001158-7 - OLINDRINA QUARESMA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001249-0 - ANDRE GOMES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001322-5 - LUCINIA FERREIRA JOANILI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001516-7 - MARIA APARECIDA FAGEAN EVANGELISTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001614-7 - VALDIVA FERREIRA DIAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001713-9 - IOLANDA BUZZATTO ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001937-9 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 2732

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000244-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LATICINIOS XANDO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada, referente ao depósito judicial de fls. 41, através de sua advogada Dra. Andrea Bertolo Lobato. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.25.000066-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003503-9) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.000068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001919-4) CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o mandato de f. 85 foi resolvido, indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (f. 128). Sendo assim, inicialmente, dê-se vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional para que se pronuncie sobre o requerimento formulado na folha supracitada. Int.

2003.61.25.002664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001145-6) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais depositados à f. 251. II- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.25.002544-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001341-6) ABIGAIL GOBBO TESTA X WASHINGTON LUIZ TESTA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.002545-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001341-6) TESTA & CIA/ LTDA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONÇA E SP160912 - FERNANDA PESSOA MORALES DE MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2005.61.25.003107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002790-8) MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP109084B - SILVIA MARIA GANDAIO E SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.25.004204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005278-1) ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, haja vista não possuir o requerente mandato para tanto. Dê-se vista dos autos à exequente para conhecimento da sentença proferida, bem como da petição da f. 83. Int.

2006.61.25.003538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001117-1) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

A documentação requerida à f. 64, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos referidos documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2006.61.25.003759-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001985-6) AIDE SOARES VITORINO X JOSE APARECIDO VITORINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.25.000555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000901-2) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 106-110, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001901-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001813-8) RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.61.25.002592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002501-5) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.25.000900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.003797-2) IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.001058-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000322-1) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.25.002029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000776-5) OSWALDO

PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.25.002690-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001472-1) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.001032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.001031-1) PRODUTOS DE MANDIOCA SALTO GRANDE LTDA X WILLIAN CURY X WILTON CURY(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)
Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 203-205, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.001765-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000528-5) M R PEREIRA ENGARRAFADORA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 33-177.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.25.003537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002957-6) MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 2001.61.25.002957-6 para posterior apreciação dos presentes embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.25.001197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002742-0) SEBASTIAO MORONI(SP042677 - CELSO CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.25.001902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001672-0) YOSHIE ITO(SP029711 - JOSE FONTES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o pedido de desbloqueio mencionado na sentença de f. 38-43, sobretudo, porque houve irrisignação da embargada. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.002114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000767-2) CELIA AUGUSTA DE MORAES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, no seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000767-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL DE MORAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos n. 2006.61.25.003341-3, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.001503-6 - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X OMISA REVENDEDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)
Tendo em vista o pedido de extinção (f. 435), oficie-se à Comarca de Itanhaém-SP solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à f. 417, independentemente de cumprimento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.25.001573-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANK OLIVEIRA ME(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FRANK OLIVEIRA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2001.61.25.001647-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 2006.61.25.001338-4, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

2001.61.25.001713-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001820-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.001845-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado a f. 90, conforme requerido pela exequente..pa 1,10 Int.

2001.61.25.001849-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

2001.61.25.001975-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Expeça-se mandado para o registro da penhora levada a efeito à f. 121-126, e o encaminhe, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, à Oficiala de Registro de Imóveis subscritora do ofício juntado à f. 128-131, para que ela proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à averbação da penhora do imóvel penhorado, consoante já determinado por este Juízo. A negativa do registro da penhora por parte da Oficiala Registradora ao argumento de que o bem penhorado encontra-se indisponível, não merece prosperar, porque o termo indisponíveis, constante no parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 8.212/91, diz respeito que, uma vez penhorado o bem, o proprietário não pode dele dispor, sendo por imperativo de ordem legal que a constrição seja registrada, à luz dos artigos 239 e 240, ambos da Lei 6.015/73 - norma específica. A aventada indisponibilidade não impede esta nova penhora. No mais, os elementos constantes no processo são suficientes para o cumprimento da ordem judicial. Cumpra-se, sob as penas da lei.

2001.61.25.002477-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.003074-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.003127-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

I - Mantenho a decisão agravada (fls. 258-261) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à exeqüente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, especialmente, sobre o ofício juntado a f. 264. III- Com a manifestação, proceda-se a resposta do ofício supracitado.Int.

2001.61.25.003252-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE

OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SPI04573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.003706-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 2001.61.25.001820-7 (f. 66).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2001.61.25.001820-7.

2001.61.25.005076-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M DO ROSARIO MAININI OURINHOS ME X MARIA DO ROSARIO MAININI(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 105-106) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 95. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Maria do Rosário Mainini.Após, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.005238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.25.000322-1 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIAL BREVE LTDA X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente, sobre o documento da f. 145-146.Int.

2003.61.25.001242-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

Vistos em inspeção.Cite-se o co-executado Shigueru Ikegami no endereço indicado pela exequente a f. 99.Int.

2005.61.25.001470-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Prejudicado o pedido de extinção relativamente à CDA n. 80.2.04.057391-23, haja vista que a mesma já foi extinta por sentença (f. 122).Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

2005.61.25.001496-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 374), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito às f. 356-357, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos. Expeça-se o competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001506-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.25.001536-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISAUPA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS OURINHOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Em virtude do cancelamento das Inscrições da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente nos autos da execução fiscal n. 2005.61.25.001496-7 (f. 374), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001537-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

I- Defiro a inclusão dos sócios Simone Seifert Deffente Migliari, CPF n. 162.005.258-03 e Athos Rafael Migliari, CPF n. 015.101.888-00, no pólo passivo da ação (art. 135, III, CTN), conforme requerido às f. 127-134.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se.IV- Outrossim, providencie o patrono da executada a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como fornecendo ainda cópia do comprovante de parcelamento para posterior apreciação do pedido formulado a f. 135.Int.

2005.61.25.002564-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Oficie-se 8ª Vara Cível Federal informando o resultado dos embargos e da interposição do referido recurso, bem como para, em momento oportuno, efetuar o pagamento no limite do crédito tributário primeiramente à Fazenda Nacional e não ao credor originário.Int.

2006.61.25.000790-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA CRISTINA MENDONCA(SP125525 - CLAUDIA ELISA MENDONCA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À exequente, para os termos do despacho de f. 96, item III.Int.

2006.61.25.001124-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

2007.61.25.001480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALICIO DA SILVA(SP147680 - RUBENS BENETTI)

I- Tendo em vista o ofício da CIRETRAN às f. 46-57, esclareça o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido das f. 38-39, bem como o pedido de alienação fiduciária junto a CIRETRAN, com vigência do contrato até 02.02.12, conforme consta no documento da f. 47.II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.Int.

2009.61.25.001613-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento das f. 22-23.Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.Int.

2009.61.25.002042-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento das f. 176-177.Int.

2009.61.25.003115-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre a petição das f. 50-51.Int.

Expediente Nº 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.08.002154-2 - MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORRÊA)

Tendo em vista o contido no ofício das f. 167-169, cumpra-se o já determinado à f. 161.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 06/10/2009 COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2161

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.003686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003685-4) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Manifeste-se a embargada-exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.005087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005086-3) ALBINO PAULINO SANFELICE(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 189-190) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.002752-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000563-1) W M DA SILVA OURINHOS ME(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSS/FAZENDA

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 94-95) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001181-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003564-7) EDUARDO CRIVELANTI(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2003.61.25.002191-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003993-8) SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.25.004216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.000375-0) J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 158-159, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.000058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002569-9) DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado a f. 270.

2006.61.25.003758-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001933-9) ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIOS LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Arbitro os honorários do advogado Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP n. 159.250, no valor mínimo da tabela, e os honorários do Dr. Fábio Carbeloti Dala Déa, OAB/SP n. 200.437, no valor mínimo da tabela, reduzido de 1/3 (um terço), consoante Resolução n. 558, de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Int.

2007.61.25.001240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001135-4) AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Aguare-se eventual garantia do juízo para posteriores apreciação dos embargos.Int.

2007.61.25.003728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001493-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.004042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002392-8) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001137-7) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000682-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005105-3) HULADESMIR BERTAGNOLI(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.25.003769-1 - CONCEICAO DA COSTA BERTANHOLI(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSS/FAZENDA

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 106-108) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001156-0) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

2008.61.25.002689-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001775-6) MASAKO SUGUIMOTO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int. Despacho da f. 49: Em face da sentença proferida na execução fiscal n. 2001.61.25.001775-6, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

2001.61.25.000450-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

F. 108: atenda-se. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

2001.61.25.001377-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA

Inicialmente, providencia a excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa. Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

2001.61.25.001663-6 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.001775-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OURICAL IND/ E COM/ DE CAL LTDA X NILCENEIA FAUSTINO
Em virtude da manifestação da exequente (f. 198) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 183. Expeça-se o competente mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos de terceiro n. 2008.61.25.002689-2.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.001949-2 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.002224-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X HULADESMIR BERTAGNOLI X CONCEICAO COSTA BERTAGNOLI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.002340-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAM MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA X FLORISVALDO PEREIRA DANTAS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
I - Mantenho a decisão agravada (fls. 254) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.002348-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
Tendo em vista o requerimento da exequente, cumpra-se o disposto no item III, do despacho de f. 114, devendo ainda o executado regularizar sua representação processual, em igual prazo, mediante juntada aos autos, de cópia dos atos constitutivos da empresa.Int.

2001.61.25.002874-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, conforme requerido à f. 41.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.002984-9 - FAZENDA NACIONAL X DIOGENES G RIBEIRO - ESPOLIO (SONIA RIBEIRO BACILE)(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.002988-6 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X G F DE FREITAS E CIA LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X GEGER FRANCISCO DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003096-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.003133-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2001.61.25.003263-0 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AWS COMERCIO IND CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E

SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2001.61.25.003689-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X IZILDA RAMOS COSTA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.005488-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2002.61.25.002262-8 - INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA CARRETEIRO LTDA X WALTER RODRIGUES X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de honorários apresentado pela Contadoria Judicial à f. 150.Int.

2002.61.25.002463-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ULIANA PNEUS LTDA X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULLIANA

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.25.003556-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO CADAMURO & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Chavantes-SP, Comarca de Chavantes-SP.Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal.Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302).Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Chavantes-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

2002.61.25.003810-7 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2004.61.25.000100-2 - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ARNALDO NUNES(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.25.001133-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2004.61.25.001135-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Tendo em vista que até a presente data não houve garantia do juízo, ainda que parcial para processamento dos embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2004.61.25.001195-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2004.61.25.002562-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2004.61.25.003258-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIDO JOSE ZULMIRES DE CAMPOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 111-113.Expeça-se o competente mandado.Int.

2005.61.25.001737-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento das f. 133-134.Int.

2005.61.25.003586-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2006.61.25.001136-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento das f. 49-50.Int.

2006.61.25.001914-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2006.61.25.002498-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.25.002282-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA MARIA MARILIA LTDA EPP(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

A providência requerida à f. 58 (expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito) deve ser solicitada diretamente ao órgão exequente.Arquivem-se estes autos.Int.

2007.61.25.003768-0 - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA X HULADESMIR BERTAGNOLI X CONCEICAO DA COSTA BERTANHOLI

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 131), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora levada a efeito à f. 59. Tendo em vista que não houve o registro da penhora (f. 60), desnecessária a expedição de mandado. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000376-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Dê-se vista à executada da petição e documentos das f. 59-65 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.25.003803-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FABIO LIBANO DOMINGOS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução.No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos.Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação.As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na

via processual adequada, que é a dos embargos à execução. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade argüida às f. 36-47.

2009.61.25.000417-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOCIANE KASSIA RODRIGUES CARDOSO(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO)

Em face da certidão retro, expeça-se mandado para a citação da executada. Int.

2009.61.25.002011-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

I- Manifeste-se a exequente sobre a petição da f. 22. II- Consigno, por oportuno, que o pedido de parcelamento pode ser realizado diretamente no site da Procuradoria da Fazenda Nacional até o dia 30.11.2009. Int.

2009.61.25.002019-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

I- Manifeste-se a exequente sobre a petição da f. 44. II- Consigno, por oportuno, que o pedido de parcelamento pode ser realizado diretamente no site da Procuradoria da Fazenda Nacional até o dia 30.11.2009. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001235-9 - LUCILIA MIRANDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001686-2 - LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NORLI DE PALMA NASCIMENTO(SP190307 - PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.002521-8 - CARMINA VIEIRA PIRES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual. Int.

2004.61.27.002586-3 - ORLANDO DONE(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES E SP193859 - ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.27.002891-8 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO PINTO X CHEILA CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO PINTO X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO PINTO X SONIA MARIA DO NASCIMENTO PINTO(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002898-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES X ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON X CLEA AUREA FLORENCE BASSI X MARIA IMACULADA COSTA E SILVA X ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA X IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto. Int.

2006.61.27.000769-9 - APARECIDO TRIONI CARDENAL(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 97/104: Diga a parte autora se não se opõe a extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.27.002468-5 - ALZIRA GOMES PEREIRA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002201-2 - JANI MARCIA DONEGA CORDIOLI(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.005034-2 - MARIA JOSE DE ANDRADE PIMENTA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.005266-1 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 88/90: Diga a parte autora se não se opõe a extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000001-0 - CACILDA DA SILVA X LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001141-9 - MIGUEL DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001180-8 - LUCIO IRENO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003004-9 - MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004098-5 - MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.27.001880-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002009-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO CARLOS ROSSI X TERCIO CEMBRANELLI(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA)

Fl. 60: Proceda-se da mesma forma determinada para a petição de fl. 58. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002112-2 - MARCELO PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002924-5 - JOSE VITOR MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001720-5 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA X JOAO DUTRA X JOAO DUTRA(SP037166 - JONAS PACHECO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001121-9 - MOACIR JOSE ROSSINI X MOACIR JOSE ROSSINI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.27.000420-0 - FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X MARIA CELINA AGLIUSSI X VICENTE AGLIUSSI NETO X VICENTE AGLIUSSI NETO X ROBERTO AGLIUSSI X ROBERTO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIO AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI X MARIA MADALENA PELISSARI AGLIUSSI(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 161: Esclareça a parte autora o seu cálculo, tendo em vista que a cada litisconsorte cabe um quinhão diferente diante de suas peculiaridades. No silêncio, aguarde-se a regularização da representação processual no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.27.002349-8 - VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X VALDEMAR VERDENACE - ESPOLIO X BENEDITA COSTA VERDENACE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao depósito realizado nos autos, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.27.002961-0 - LUZIA BENEDITO BERTOLUSSI(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000206-2 - ROSANGELA ASSOFRA X ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001121-0 - AFONSO CELSO BARBOSA X AFONSO CELSO BARBOSA X MARIA ESTELA

MAZZOTTI BARBOSA X MARIA ESTELA MAZZOTTI BARBOSA(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001616-4 - SARA LAZZARINI X SARA LAZZARINI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001660-7 - LAERCIO CARVALHO VILLELA X LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001759-4 - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001829-0 - HERMENEGILDO CANDIDO X HERMENEGILDO CANDIDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001914-1 - MARIA MADALENA CASSIANO BOVO X MARIA MADALENA CASSIANO BOVO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001995-5 - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA(SP058050 - ELISEU SILVA E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002038-6 - ANTONIO ESCANAVAQUI X ANTONIO ESCANAVAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002050-7 - DARCI CILLI X DARCI CILLI(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.002736-8 - MARIA CECILIA LEONELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003302-2 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004052-0 - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI X RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 84, manifestando-se acerca do pedido de extinção da execução. Int.

2007.61.27.004056-7 - CARMEN REGINA SABINO GODOY X CARMEN REGINA SABINO GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004058-0 - JOSEPHINA MARIA NIERI X JOSEPHINA MARIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004064-6 - ELIZABETH TEIXEIRA X ELIZABETH TEIXEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004693-4 - VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO X VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 91/92: Comprove a parte autora que tinha registro na CTPS durante os períodos pleiteados, no prazo de dez dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.005014-7 - DIRCEU BARBOSA X DIRCEU BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000080-0 - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000082-3 - AMANCIO RIBEIRO DE MELO X AMANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000226-1 - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN X ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000465-8 - JOSE DOMINGOS SALATINO X JOSE DOMINGOS SALATINO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 85: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2008.61.27.001475-5 - MARIA INACIO DOS SANTOS X MARIA INACIO DOS SANTOS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias para que a peticionante de fls. 86/87, subscreva sua peça. No mesmo prazo, diga a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001842-6 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.003761-5 - SERGIO LUIZ PAPINI X SERGIO LUIZ PAPINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Expediente Nº 2776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001944-0 - SEBASTIAO TOBERTO TOZZINI X NAIR MARCELINO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002299-1 - APARECIDO PERUSSOLO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002581-5 - CLAUDIO ABROMOVICK(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003075-6 - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI X ANTONIO GREGHI X LORINDA LOURENCO GREGHI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003484-1 - MARIA DE LOURDES BARBOSA PELEGRINI X VANDA PELEGRINI GUIMARAES X

JOAO PELEGRINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003511-0 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004477-2 - SERGIO BALDO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004649-5 - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004760-8 - NOBUSHIGUE OGIMA X MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002546-0 - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001651-0 - CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos de fls. 130-131, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0002544-8 - CARLOS ROBERTO CAPUTO(MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK

GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 519, para sanar a omissão da sentença de fls. 514, pelo que deve ser acrescentado o seguinte trecho:Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo autor, na conta judicial nº 3953.005.301969-2, em favor da Caixa Econômica Federal.P.R.I.

1999.60.00.000585-5 - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Com a morte da autora desaparece a capacidade para ser parte, tornando-se imprescindível a habilitação do espólio ou sucessores, conforme disposição contidas nos artigos 43 e 1055, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o óbito da autora GUILHERMINA CALDEIRA AMBRÓSIO, o seu advogado juntou aos autos cópia da certidão de óbito (f. 490 e 506), na qual consta que a mesma deixou bens a inventariar.Ora, a sucessão processual, se houver bens e enquanto estes não são partilhados, dá-se na figura do Espólio, representado nos autos na pessoa de seu inventariante. De outro modo, realizada a partilha ou inexistentes os bens, sucedem a parte falecida seus herdeiros.Esclareça o ilustre advogado se houve abertura de inventário, caso em que deve ser juntado aos autos o respectivo termo de inventariante.Intime-se.

1999.60.00.001084-0 - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a autora intimada a apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de dez dias.

2006.60.00.007805-1 - ELMO REINALDO CORREIRA X DIONE MOURA DE OURIQUES(MS002651 - ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X BURITY ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO OLIVEIRA DE FREITAS X SILVANA ALCAZAS DE FREITAS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

A ré Burity Assessoria e Serviços Técnicos Ltda, embora não tenha sido citada no presente feito, alega, às fls. 370/371, estar sofrendo prejuízos diversos por figurar como ré na presente demanda, requerendo, para tanto, sua exclusão do pólo passivo da lide. Não cabe, nesta fase, analisar a ilegitimidade passiva da referida ré, porquanto o feito fora extinto sem resolução do mérito, por sentença vista às fls. 364/366, publicada no dia 18/06/2009 (fls. 368).Assim, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença.Após, anote-se o advogado da ré constante na procuração de fl. 372 e publique-se o presente despacho.Em seguida, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

2008.60.00.001257-7 - EDISON FERREIRA DE ARAUJO X LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2009.60.00.000855-4 - FRIDA PUXIAN - espólio X CHAKE LOURDES PUXIAN(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O espólio de Frida Puxian permanece irregularmente representado nos autos, tendo em vista que as procurações até então apresentadas (fls. 47 e 55) dizem respeito à representação processual da autora Chake Lourdes Puxian, outorgadas por si mediante seu procurador, Jorge Kevork Puxian. Portanto, reiterando o despacho de fl. 49, concedo à parte autora derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos procuração hábil, cujo outorgante seja o próprio espólio de Frida Puxian.Decorrido o prazo, encaminhem -se os autos ao SEDI para as retificações devidas, vindo conclusos, em seguida.

2009.60.00.008614-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS010292 - JULIANO TANNUS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Pelo exposto, defiro o pedido, suspendendo a exigibilidade do ISSQN, pela sistemática de apuração mensal, com base na receita bruta, no que se refere às sociedades de advogados registradas perante a autora e autorizando o recolhimento na forma do 1º do art 9º, do Decreto-Lei 406/68, com base em alíquotas fixas e de acordo com o número de profissionais inscritos nos quadros das mesmas. Determino também que o Município de Campo Grande se abstenha de praticar quaisquer atos que objetivem a cobrança do ISSQN não recolhido, nos termos da sistemática ora suspensa, bem como de negar o direito das mencionadas sociedades civis de retirarem notas fiscais.Intimem-se. Após, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2009.60.00.009010-6 - RIVAN DUARTE(MS010754 - FABIANE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de providências, considerando o alegado descumprimento de ordem judicial (fls. 40/42) por parte da Fazenda Nacional, no sentido de suspender a incidência do imposto de renda pessoa física na fonte sobre o abono de permanência recebido pelo autor Rivan Duarte. Pede-se a expedição de ordem judicial para que o TRT da 24ª Região, enquanto fonte pagadora do autor, cumpra a ordem, inclusive com efeito financeiro a partir do mês de agosto p.p. Manifeste-se, pois, a União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos prova de que tomou providências para o cumprimento da decisão de fls. 40/42, desde a data da sua intimação, 13/08/2009. Sem prejuízo, oficie-se ao TRT 24ª Região, para dar imediato cumprimento à mencionada decisão concessiva de tutela antecipada. Instruir com cópias de fls. 40/42 e 58/59. Indefiro, por ora, o pedido de devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre o abono de permanência do autor a partir do mês de agosto de 2009, eis que tal pedido será objeto de análise por ocasião da sentença. Assim, tais valores só poderão ser requisitados mediante precatório ou requisição de pequeno valor após sentença procedente e transitada em julgado. Em juízo de retratação, nos termos do art. 526 do CPC, mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se. I. Cumpra-se.

2009.60.00.012158-9 - JOSE CIRILO MARTINEZ(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Cite-se no mesmo mandado. I. Cumpra-se.

2009.60.00.012194-2 - ELISANGELA LOPES DE BRITO MOURA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da FUFMS, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Cite-se no mesmo mandado. I. Cumpra-se.

2009.60.00.012204-1 - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação da União, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Cite-se no mesmo mandado. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1038

MONITORIA

2001.60.00.004376-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBA MAFFUCCI MARTINS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Recebo o recurso de apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Tendo em vista que estes Embargos não suspenderam a execução, proceda-se o desapensamento dos autos para prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.60.00.000362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSLAINE OLIVEIRA LEON

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela embargada à f.147/153, em ambos os seus efeitos. À recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.002085-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO ROMAN RASAKIS BORGONHA(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Da análise da certidão de publicação à f. 86, verifica-se que onde deveria constar parte ré, constou parte autora. Assim, tal publicação torna-se ineficaz para efeitos, tanto da intimação a que visava, quanto da incidência da multa do art.475-J do Código de Processo Civil. Posto que indefiro o pedido de f.88/89. Proceda a secretaria às retificações necessárias. Quanto o pedido de f.93: expeça-se alvará. Cumpra-se Republicação do despacho anterior corrigido: Intime-se a parte ré para tomar ciência da petição de f. 78-79, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.

2005.60.00.008785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RENATA GUEDES ALVES

BRUFATTO(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f.139/151, em ambos os seus efeitos. À recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.009120-1 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X ANTONIO MOURA BORGES

A autora regularmente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Assim, intime-se-a para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação no referido prazo, suspenda-se os andamentos processuais até nova manifestação da mesma. Não havendo manifestação no prazo de um ano, façam-se os autos conclusos.

2007.60.00.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAROLINE FAVERON TREVIZAN X JOSE CARLOS TREVIZAN X MARIA DE LOURDES FAVERON TREVISAN(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência.

2008.60.00.002253-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOELI JARA ARAUJO X ADELAIDE JARA X CLOVIS RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X MARLY VALOIS BARBOSA X MARLY VALOIS BARBOSA(MS010777 - ADRIANA SAWARIS)

Verificado que não consta na publicação de f.156, o nome dos advogados dos requeridos e que a requerida Adelaide Jara está representada pela Defensoria Pública da União, gozando assim da prerrogativa de intimação pessoal, conclui-se a inocorrência do Trânsito em Julgado da sentença, uma vez que ainda não houve a intimação hábil desta em relação ao polo passivo. Desta forma, o pedido de f.158/159, será apreciado oportunamente. Republique-se a sentença fazendo constar o nome dos causuísticos em questão. Após o término do prazo recursal que se abrirá, vista à Defensoria Pública da União. Atente, a secretaria, para a citação da ré Manoeli Jara Araújo, conforme determinado na sentença. Intime-se. Parte dispositiva da sentença: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Adelaide Jará e, por consequência, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Condeno os demais embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido pro rata, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC Considerando o teor do documento de f. 90, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a distribuição do feito quanto ao réu Clovis Rodrigues Barbosa. Sem prejuízo, viabilize-se a citação da ré Manoeli Jará Araújo. Transitada em Julgado, prossiga-se com os atos executivos. P.R.I.

2008.60.00.004043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RODRIGO QUEIROZ CAVALCANTE X LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às f.1114/134, em ambos os seus efeitos. À recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2009.60.00.005027-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X CASSIA CRISTINA TONETTO DE CARVALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. Na fase de especificação de provas, o réu/embargante pugnou pela produção de prova pericial (fl. 130). No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000158-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LAURA INES MARQUES CANDIA

Regularmente intimada a exequente para cumprir o que lhe cabe nos termos do despacho retro, quedou-se inerte. Intime-se-a novamente para cumprir tais providências no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no referido prazo, suspendo os andamentos processuais até nova manifestação. Não havendo manifestação no prazo de 1 ano, façam-se os autos conclusos.

2005.60.00.000167-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PERCI BRUNO SCORTEGAGNA

Regularmente intimada a exequente para cumprir o que lhe cabe nos termos do despacho retro, quedou-se inerte. Intime-se-a novamente para cumprir tais providências no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no referido prazo, suspendo os andamentos processuais até nova manifestação. Não havendo manifestação no prazo de 1 ano, façam-se os autos conclusos.

2005.60.00.000178-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SANDRA MARA DOS REIS TOLEDO

Revogo o despacho de f. 75. Apresente a exequente o valor atualizado do débito para os fins requeridos às f. 72-73. Intime-se.

2005.60.00.000184-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCIO FRANCISCO ALVARES

Regularmente intimada a exequente para cumprir o que lhe cabe nos termos do despacho retro, ficou-se inerte. Intime-se-a novamente para cumprir tais providências no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no referido prazo, suspendo os andamentos processuais até nova manifestação. Não havendo manifestação no prazo de 1 ano, façam-se os autos conclusos.

2005.60.00.000705-2 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Regularmente intimada a exequente para cumprir o que lhe cabe nos termos do despacho retro, ficou-se inerte. Intime-se-a novamente para cumprir tais providências no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no referido prazo, suspendo os andamentos processuais até nova manifestação. Não havendo manifestação no prazo de 1 ano, façam-se os autos conclusos.

2005.60.00.000804-4 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRUM

Regularmente intimada a exequente para cumprir o que lhe cabe nos termos do despacho retro, ficou-se inerte. Intime-se-a novamente para cumprir tais providências no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no referido prazo, suspendo os andamentos processuais até nova manifestação. Não havendo manifestação no prazo de 1 ano, façam-se os autos conclusos.

2006.60.00.005798-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salário do executado. Os documentos juntados aos autos, em princípio, provam que os valores depositados na conta do executado caracterizam-se como verba alimentícia. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. O mesmo entendimento deve ser aplicado com relação aos débitos provenientes de anuidades de profissionais liberais, até mesmo em benefício do próprio trabalhador, pois lhe é mais vantajoso o pagamento forçado, reservando-se setenta por cento de sua remuneração mensal para a sua sobrevivência, que, no futuro, deparar-se com obstáculo ao exercício de sua profissão, em razão de suspensão aplicada pelo não pagamento de anuidades. Por esta razão, defiro parcialmente o pedido e determino o desbloqueio de apenas 70% (setenta por cento) do valor bloqueado. Não havendo pedido de suspensão da execução por força de parcelamento, renove-se o bloqueio, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário do executado, a cada 30 dias, até a completa satisfação da dívida. Intime-se.

2006.60.00.006631-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Proceda-se ao desbloqueio do numerário bloqueado pelo BacenJud. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 14 meses em razão do parcelamento concedido. Intime-se.

2006.60.00.007124-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELAYNE SILVA VIANA
PROCESSO AGUARDANDO SER RETIRADO EM CARGA PARA MANIFESTAÇÃO.

2006.60.00.007131-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDIMAR TANIA BERTOLUCCI DE ARAUJO MARTINS

Regularmente intimada a exequente para cumprir o que lhe cabe nos termos do despacho retro, ficou-se inerte. Intime-se-a novamente para cumprir tais providências no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação no referido prazo, suspendo os andamentos processuais até nova manifestação. Não havendo manifestação no prazo de 1 ano, façam-se os autos conclusos.

2006.60.00.007161-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUNLAI

Regularmente intimada a exequente para cumprir o que lhe cabe nos termos do despacho retro, ficou-se inerte. Intime-

se-a novamente para cumprir tais providências no prazo de 5 dias.Não havendo manifestação no referido prazo, suspendo os andamentos processuais até nova manifestação.Não havendo manifestação no prazo de 1 ano, façam-se os autos conclusos.

2009.60.00.001491-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Intime-se a parte executada, posto a vista requerida à f.34.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0005024-7 - CASA DE PIZZA ITALIANA LTDA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA E MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA E MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS (através da Fazenda Nacional) interesse em executá-la, conforme informa à f. 154/155, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores depositados nestes autos.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2000.60.00.003388-0 - DEMERLI RABELO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR X JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente.Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.60.00.007618-0 - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Assims sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito(art.269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão-somente para declarar parcialmente quitadas as prestações consignadas, nma proporção do valor depositado, devendo a eventual diferença ser apurada nos autos do Processo n.1999.60.00.006434-3, em cuja liquidação de sentença deverão ser considerados os valores recebidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste feito.Diante da sucumbência recíproca ocorrida nestes autos, no stermos do art.21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00(um mil reais).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Translade-se cópia autêntica desta sentença para os Autos n.1999.60.00.006434-3.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Não havendo recurso, despense-se e arquivem-se.

MONITORIA

1999.60.00.005415-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de

Processo Civil.Sem custas e honorários, dado que o embargante é representado por curadora e em face da sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.004785-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, dado que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.003597-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HELIO DE MATOS OLIVEIRA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS012092 - ALESSANDRA GOMES)

Tendo em vista o acordo implementado pelas partes, em audiência, HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269 III, do CPC. Os ônus de sucumbência ficarão a cargo do embargante, sendo este beneficiário da justiça gratuita. Publicue-se.Registre-se. Saem as partes intimadas desta sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.

2007.60.00.004777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA X ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAConforme mencionado pela embargante na preliminar de conexão, tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária o processo nº 2005.60.00.003586-2 que discute a revisão do contrato objeto desta ação monitória. Com efeito, a partir da consulta no sistema processual, constatei que o referido feito já foi sentenciado, devendo assim, ser afastada a referida preliminar levantada pela embargante, tendo em vista que, conforme prescreve a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em conexão quando um dos processos já se encontra sentenciado, in verbis:...modo, oficie-se à 4ª Vara Federal desta Seção Judiciária solicitando cópia da petição inicial, da sentença prolatada nos autos e possível certidão de trânsito em julgado referente ao processo 2005.60.00.003586-2.Após, dê-se vistas dos autos as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, para se manifestarem sobre os documentos juntados aos autos.

2007.60.00.011072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICK ARRUDA SANTANA X LUZIA DA SILVA SANTANA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E MS011498 - PATRICK ARRUDA SANTANA E MS010145 - EDMAR SOKEN)

Verifico que a presente ação perdeu o objeto, haja vista que, conforme informa o autor à f. 81/82, não há inadimplência.O contrato vigente continua o mesmo, motivo pelo qual o alegado por Luzia da Silva Santana não tem cabimento no momento.Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo requerido, sendo estes fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2009.60.00.003631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELA APARECIDA DE BARROS

Na petição de f. 52 o autor requer a homologação da desistência desta ação.A ré, até a presente data, não se manifestou nos autos. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 52, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 05/06.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2009.60.00.005700-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JADER SILVA JUSTINO X CLAUDIO GUILHERME AMORIM DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 59, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07.Honorários conforme o pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2009.60.00.006903-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SANDRA REGINA CANDIDO X ADRIENE RIBAS BRASIL X JOSE JOAQUIM CANDIDO NETO

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 51, e julgo

extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 10/11. Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

2009.60.00.007855-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANAMELIA SILVA BARROS DE LIMA X OSVALDO GOIS DE FIGUEIREDO X CLENUBIA MARIA COSTA GOIS DE FIGUEIREDO

Na petição de f. 42 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 42, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 07/08. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006302-8 - SINDICARO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINT(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002837 - SERGIO BRAZIL E MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 287, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

96.0006877-1 - MARIA TEIXEIRA DE MATOS(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos da fundamentação, em relação à União, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, dada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mais, em relação ao INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n. 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.60.00.000592-2 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Autorizo o levantamento, pela CEF, do montante depositado à disposição do Juízo, haja vista tratar-se de valor incontroverso das prestações. Autorizo, ainda, o levantamento, pelo autor, do valor relativo aos honorários periciais, por ele depositados à disposição do Juízo. Por fim, comunique-se ao Perito Judicial nomeado nestes autos o cancelamento da prova pericial anteriormente determinada. Em seguida, ao SEDI para retificação, fazendo constar a UNIÃO na qualidade de assistente simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.60.00.002044-3 - DEMERLI RABELO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR X JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Defiro o pedido de Justiça Gratuita (f. 551) e condono os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, comunique a Secretaria o cancelamento da prova pericial à Perita Judicial nomeada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.60.00.002048-0 - ALZENO ZACHOW(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CECILIA ZACHOW(MS004146 -

LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.005250-0 - ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.006434-3 - MANOELINA VIEIRA DE OLIVEIRA X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f.360-2) e, com resolução de mérito (art.269,I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais tão-somente para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, notadamente no que se refere:a) aos reajustes de prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios (seguro e FCVS) -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva evolução salarial de categoria profissional a que está vinculada a primeira autora, bem como os indexadores que retratem a efetiva variação da URV nos meses de maio, juho e julho de 1994;b) à correção do saldo devedor, contabilizado em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica nas planilhas juntadas, os quais deverão ser atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor, mas não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a requerida a restituir às autoras a diferença paga a maior título de prestação mensal, inclusive acessórios, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês de 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art.406 do CC c/c art.161, parágrafo 1º do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome das requerentes, no stermos do art.368 do Código Civil, levando em consideração o montante depositado nos autos n. 2000.60.00.007618-0. Por fim, nos termos do art.21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00(um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.006502-5 - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, informe a Secretaria ao perito judicial nomeado nestes autos acerca do cancelamento da perícia. Expeça-se alvará, em nome dos autores, para levantamento dos honorários periciais por eles adiantados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.001127-6 - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Assim, diante de todo o exposto acima, demonstrada a litispendência, EXTINGO a lide sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.001893-3 - JULIO SEBA BOBADILHA(MS006740 - LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM E MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Intimação da APEMAT sobre o acordo informado pelo autor e pela CEF à f. 388/389. Ademais, intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, haja vista que na procuração de f. 382 não constam os poderes especiais para transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

2000.60.00.003856-7 - JULIA BOBADILHA CARPES X HOMERO BARBOSA CARPES(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição da União de f. 214/215 atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de f. 212. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2002.60.00.000063-9 - SOFIA DE SOUSA OLIVEIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Diante do exposto, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC e nos termos da fundamentação, confirmo a tutela de f. 222-224 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na exordial, para o fim de determinar que o requerido proceda ao pagamento do benefício de auxílio doença à autora no período de 05/09/2000 a 15/08/2007, bem como que este seja convertido para aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2007. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2002.60.00.002138-2 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008011 - HECTORE OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.005945-2 - ISAC FERREIRA JARCEM(MS005595 - LUIZ CARLOS LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
Ante todo o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, julgo improcedente o pedido inicial. Condene, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em fixo em 15% do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, a referida condenação fica suspensa. P.R.I.

2002.60.00.006695-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)
Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 145, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.004821-5 - VALDELICE PEREIRA COSTA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face da SERASA, dada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENÁ-LA a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais da Justiça Federal para débitos judiciais não tributários, nos termos da fundamentação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor desta, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

SERASA, dado ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.00.004847-1 - UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ISAC FERREIRA JARCEM(MS005595 - LUIZ CARLOS LANZONI)

Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o requerido ao pagamento no valor de R\$ 9.465,60 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), na data do ajuizamento desta ação, a título de danos materiais, pelas avarias ocasionadas no veículo da requerida. O valor deverá ser corrigido, na data do efetivo pagamento, nos moldes determinado pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal Condono, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.P.R.I.

2003.60.00.012600-7 - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 268/270, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em relação ao autor Jonas Silva Araújo, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório em favor de Jonas Silva Araújo.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2004.60.00.006210-1 - ADILSON MACHADO CARDOSO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante de todo o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 67/69) e, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o ato de licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma a partir da data do ilegal licenciamento (31.12.2003). Condono, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, os quais deverão ser atualizados na data do pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Julgo, finalmente, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e psíquicos. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.000551-5 - MARIA REGINA SOARES(MS010292 - JULIANO TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.

2006.60.00.002134-0 - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 307/309, apresentado pelo perito.

2006.60.00.010252-1 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 272/274.

2006.60.00.010670-8 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 108, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2007.60.00.002123-9 - JOSE ALAIDE DOS SANTOS LOPES(RS036055 - VERA LUCIA DE MELLO GENRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, à f. 520-529, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.00.005745-7 - ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimação dos autores sobre a proposta da Caixa Econômica Federal de f. 140/141, a qual tem validade até o dia 15/10/2009.

2008.60.00.007369-4 - GIOVANI FROES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a patrona do autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 120.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 125-128, sob pena de preclusão.

2009.60.00.005045-5 - ALONSO CICERO DA SILVA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Considerando que o réu requereu os benefícios da justiça gratuita, o ue fica aqui deferido, deixo de condená-lo em verbas sucumbenciais.P.R.I.

2009.60.00.005995-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.010854-4) ROSANA LEDESMA CAETANO FONSECA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Na petição de f. 34/35 o autor requer a homologação da desistência desta ação.O réu concordou com o pedido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 37/35, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta, com seu trânsito em julgado, para os autos de n. 2008.60.00.010854-4 (apenso).Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2009.60.00.006217-2 - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, por ausência do perigo da demora, um dos requisitos essenciais à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intímem-se.Com a vinda da contestação, intime-se a autora para, no prazo legal, ofertar a réplica, quando deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.007777-1 - SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca da contestação apresentada, especificando, desde já, as provas que pretende produzir.Após, à requerida para especificação de provas no mesmo prazo.Intímem-se.

2009.60.00.007844-1 - RONALDO MARQUES FERREIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Na petição de f. 56/59 o autor requer a homologação da desistência desta ação.Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 56/59, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2009.60.00.011293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.007081-3) NILDE CARDOSO GOMES(MS009232 - DORA WALDOW) X GERMANO GOMES(MS009232 - DORA WALDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante de tofo o exposto, ausente o interesse processual, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso III, do artigo 295, c/c o inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão de terem pleiteado os autores os benefícios da justiça gratuita, o que fica agora deferido, com as ressalvas previstas na Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. intímem-se.

2009.60.00.011360-0 - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, determino a intimação do autor, na pessoa de seu procurador, a fim de que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o correto valor à causa, advertindo-o, ainda, de que aquela fixação monetária deverá corresponder efetivamente ao valor econômico da pretensão jurídica do pedido ou, ao menos, ao seu valor aproximado. Intímese.

2009.60.00.011801-3 - TDB RESTAURANTE DANCING BAR LTDA - EPP(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X EMPRESA ENERGETICA

DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2009.60.00.011815-3 - JOAO MANINI RUZZENE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se e intimem-se.Com a vinda da contestação, intimem-se o autor para, no prazo legal, ofertar a sua réplica, quando deverá ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003257-0 - LUCELIA REIS SARAIVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X APARECIDA REIS SARAIVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 177, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2001.60.00.005976-9 - TELMA REGELE JARCEM DE SOUZA ESTADULHO(MS005504 - LUCIANO TANNUS E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X MARCILIO MENDONCA ESTADULHO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente União interesse em executá-la, conforme informa à f. 320, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2006.60.00.002278-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL COLONIAL(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARILENE NOLASCO PADILHA

Na petição de f. 141/142 a Caixa Econômica Federal requer o reconhecimento de litispendência entre estes autos e o de n. 2006.60.00.001252-0, distribuído perante a 1.ª Vara Federal, sendo que à f. 163/164 o autor reconhece o fato.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pelo autor, sendo fixados estes em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

2008.60.00.009417-0 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ARIOSVALDO ANTONIO DA SILVA X VANILDE DOS RESIS PAULA DA SILVA X ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ADILOR DE PAULA X IVETE GONCALVES DE PAULA X EUCLIDES RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER X BERNARDINO DE SOUZA BARBOSA X VERA LUCIA PIRES BARBOSA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X VILMA GONDIM GOES X WILSON NEVES BARBOSA X ROSSANA LORENZO BARBOSA X VALFRIDO MEDEIROS CHAVES X FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI X TOMIKO OHATA X TOSHIE OHATA YASUNAKA X MASSAO OHATA X JORGE OHATA X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X ACENDOR ALVES PADILHA X MARIVALDA ANTONIA DA SILVA PADILHA X ACILON RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X DENIVALDA MARIA DA SILVA X EDEMAR DOS SANTOS X DIRCE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X LEUZINA DA CONCEICAO SANTANA DOS SANTOS X LEONEL PINHEIRO X ERCI MORAES PINHEIRO X LIRIO SCHENCKNECHT X MARIA SILVIA FERNANDES RODRIGUES DE BARROS SCHENCKNECHT X NEWTON SOUTO SARAVI X MARIA ELZA MONACO SARAVY X NIVALDO DE SOUZA BARBOZA X NEIDE CRUZ BARBOSA X NIVALDO NATALINO SILVA X OLIVIO NEVES BARBOZA X ADELIA ALVES BARBOSA X ORIVALDO ANTONIO DA SILVA X ROSALIA DA COSTA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELENA FONSECA MORAES X OZORIO DOTTA X LUZIA REGINA DOTTA X PEDRO DOTTA X GRACIA REGINA DOTTA X PEDRO MARTINS X MARIA ALICE DE JESUS MARTINS X RUI MACHADO NOGUEIRA X LORISVALDA SILVA NOGUEIRA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER E MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Assim sendo, rejeito as preliminares de litispendência e de continência, mas determino, com base no art. 265, IV, a, do CPC, a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano ou, caso ocorra primeiro, até que haja sentença transitada em julgado nos autos dos processos de n. 2008.60.00.002293-5 e 2007.60.00.006005-1. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a FUNAI para, no prazo de 10 (dez) dias, informar em que fase se encontram os procedimentos administrativos de vistoria/avaliação/demarcação objeto da presente demanda, esclarecendo, caso ainda não tenham sido concluídos, qual o prazo para sua finalização. Por fim, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando que este Juízo seja informado acerca da prolação de sentença nos autos mencionados acima. **DECISÃO DE F. 1.1190:** Diante das informações exaradas às ff. 1.187-1.189, bem como em razão de uma melhor análise acerca do restrito objeto da presente demanda, revogo o despacho de ff. 1.123-1.124 na parte em que se determinou a suspensão do feito. Recolha-se o ofício expedido. Intimem-se. Após, venham s autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0002505-7 - VERA LUCIA MORAES(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 97.0006775-0, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de GITANES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS. Conforme petição juntada às f. 108/109, as partes requereram a extinção do presente feito, face ao acordo celebrado na referida ação executiva. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos a Execução, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Desentranhem-se os documentos juntados à inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Honorários na forma pactuada (F. 109). Oportunamente, archive-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0000382-8 - WALDIR ALVES MOREIRA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 194. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.002972-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Assim sendo, defiro o pedido de no que tange aos valores bloqueados na poupança do executado, mas indefiro em relação aos valores bloqueados na sua conta-corrente. Proceda-se ao desbloqueio. Intimem-se.

2009.60.00.001486-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 32/33, pelo prazo do parcelamento do débito (12 meses), e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 23, em favor da executada. I-se.

2009.60.00.009630-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.009642-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GEOVA DA SILVA FREIRE

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.010302-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROGERIO ALBRES MIRANDA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.011432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000060-5) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

acolho a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, revogo o despacho de fl. 401 dos autos em apenso. Intime-se o impugnado para, no prazo de dez dias,, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.010373-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Intimem-se.

2008.60.00.012826-9 - SIDNEY GOTTHILF MESSA(MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR E MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte do impetrante, uma vez que reconhecido, administrativamente, o direito pleiteado no presente writ.Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.07.000579-3 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Tendo em vista a petição da impetrante juntada às f. 83, na qual informa êxito no exame da ordem 2009.1, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, haja vista a perda de objeto do presente feito.Sem Honorários, tendo em vista a Súmula nº 512 do STF. Custas na forma da Lei. Oportunamente arquivem-se.P.R.I.

2009.60.00.009009-0 - EVENILDO RIBEIRO SILVERIO(AL008783 - GUSTAVO RIBEIRO DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X CHEFE DA SECAO FUSEX DA 9A. REGIAO MILITAR

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.009354-5 - ALMIR NADIM RASLAN(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS006861E - TIAGO STRADIOTTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei n.1.533/51 cumulado com o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade coatora.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).P.R.I.

2009.60.00.011355-6 - FABIANE GARCIA PEREIRA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art.295,III, do CPC e do art.8º da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2009.60.00.011575-9 - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇADIante de todo o exposto, nos termos do art. 295, III e V, do CPC e do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.011837-2 - CLAUDIELEN AUXILIADORA MORINIGO CHAVES RIBEIRO(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 295, III, do CPC e do art. 8º da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A PE-TIÇÃO INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 267, I, do CPC.Indevidos honorários advocatícios e custas judiciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.011852-9 - MAURO MULLER - ME(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices à atividade da impetrante em razão do não-pagamento da multa aplicada por meio do Auto de Infração n. 371905/D, restabelecendo sua licença de funcionamento e liberando a utilização do sistema DOF. Intimem-se com urgência. Intime-se, ainda, a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído à causa, que deverá refletir o proveito econômico buscado com a demanda, sob pena de revogação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.001087-5 - JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAMAO LIMA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão de ff. 114-5 e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.000560-4 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0001257-0 - LUIZ SOKUITI GUIBO(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X SUELY DA SILVA DE LIMA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X LUIZ SOKUITI GUIBO X OMAR RABIHA RASLAN X SUELY DA SILVA DE LIMA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2009.222 e 2009.223).

94.0001576-3 - DEBORA DE BAIROS PEREIRA X SUNUR BOMOR MARO(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados com os respectivos levantamentos atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

95.0002514-0 - COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA(MS005214 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2009.221).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0001030-6 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X MARCO ANTONIO LEAL FILIZZOLA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados e o valor apresentado pela exequente à f. 243/245, tendo em vista a data do depósito (12/01/2009), atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados, conforme solicitado à f. 214/215. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2005.60.00.004959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006320-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LUCIMAR PIMENTA OSORIO PAIXAO X MAURO ALVES DE SOUZA(MS007006 - ROSA FROES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MAURO ALVES DE SOUZA(MS007006 - ROSA FROES PEREIRA)

Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo o exequente INSS interesse em executá-la, conforme informa à f. 48, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 311

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.003531-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

Nos termos da decisão de fls. 1517-1520, ficam cientes a Embrapa e o requerido da juntada das matrículas de fls. 1522-1523 e 1526.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0000105-7 - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Sobre a proposta de honorários periciais de f. 515-516, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.00.003877-4 - MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X OSVALDO JOSE DA SILVA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o requerente, querendo, sobre a petição de f. 282-283 e os documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

MONITORIA

2002.60.00.003070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA HELENA DEXHEIMER TONINELO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X VALMOR TONINELO(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 123-133, sob pena de preclusão.

2003.60.00.009758-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Constato a ocorrência de erro material no despacho de f. 122, eis que era o réu quem deveria depositar os honorários periciais, conforme determinado à f. 114.Sendo assim, publique-se a correção acima e cumpra-se a determinação de f. 122.

2003.60.00.012788-7 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO MATO GROSSO DO SUL(MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ARY DALLE LASTE(MS005431 - ARY DALLE LASTE)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 35 e documentos seguintes.

2004.60.00.004709-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(MS006156 - LUIZ MARIO PEREIRA RONDON)

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem pagos em 04 parcelas iguais de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, depositar a primeira parcela do valor referente aos honorários periciais, sendo que as outras deverão ser pagas mensalmente.Após a comprovação do depósito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo de quarenta dias.

2004.60.00.005530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ SOARES(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial

às f. 153-159, sob pena de preclusão.

2005.60.00.002625-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Os honorários periciais já foram arbitrados às f. 140-141. Intimado para dar início aos trabalhos técnicos, o perito equivocadamente apresentou proposta de honorários. Destarte, revogo o ato ordinatório de f. 173 e determino que o perito-contador seja intimado novamente para informar se aceita o encargo, levando em consideração que o pagamento dos seus honorários será custeado pelos recursos vinculados ao financiamento da assistência judiciária aos necessitados, assim como para, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da data da intimação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 179-182, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ARQUIMEDES CERENZA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial às f. 471-490, sob pena de preclusão.

98.0002652-5 - CLEONICE VIEIRA MACHADO X PAULO MASSAYOSHI INOUE(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 661-673, sob pena de preclusão.

98.0003372-6 - MARLI RODRIGUES NASCIMENTO CAMPANHA X ALBERTO PENZE CAMPANHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito-contador às f. 812-814, sob pena de preclusão.

1999.60.00.001602-6 - AURECI CAVALCANTE LANDIVAR X CARLOS LEIGUES LANDIVAR(MS004543 - ADEMIR DAMASCENO GOMES E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 597-619, sob pena de preclusão.

1999.60.00.005419-2 - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002582 - MATHEUS PINTO DA SILVA E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial às f. 329-349, sob pena de preclusão.

1999.60.00.007228-5 - MARIA ELIZA OLIVEIRA RODI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre a perícia acostada às f. 679-688.

2000.60.00.000389-9 - ROSE MEYRE BARBOSA DA SILVA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 384-390, sob pena de preclusão.

2002.60.00.007088-5 - GISELE DIAS DA SILVA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 412/415, apresentado pela perita.

2002.60.00.007401-5 - SINDALCOOL - SIND. DA IND. DA FABR. DO ACUCAR E ALCOOL DO MS(SP120415 -

ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2004.60.00.003422-1 - ELIANE RODRIGUES AUGUSTO BARBOSA X EVANDRO CARLOS BARBOSA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 285-295, sob pena de preclusão.

2004.60.00.004091-9 - KLINGER DE ARAUJO RODRIGUES(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 147-150, sob pena de preclusão.

2004.60.00.004106-7 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 109-111 e 126-127, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2004.60.00.005610-1 - ROBERTO SHIGUEO BANDO X DELZA CACULA BANDO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 458-477, sob pena de preclusão.

2008.60.00.011457-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X LUIZ ALBERTO PIRES MOREIRA

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de R\$ 109,90 (cento e nove reais e noventa centavos), referente à complementação da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1122

ACAO PENAL

2006.60.05.000380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X RICARDO TRAD(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X MARIA DA GLORIA TORRES CARPES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Chamo o feito a ordem. Designo o dia 29/10/2009 às 13:30 horas, para interrogatório da acusada Lílian Beatriz, restando revogada a parte final do despacho de f.1081. Intime-se. Ciência o MPF.

Expediente N° 1123

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.011819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002176-4) VAINOR TONIN(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fls. 42/44, no prazo de 5 dias. I-se.

Expediente N° 1125

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.60.00.001530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSoud E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

O pedido de fls. 334/335 deverá ser deduzido através de embargos(art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé.

Expediente Nº 1126

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.60.00.002155-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002698-8) MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta:1) reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar os crimes objeto da ação penal n 001.005.001851-6, que tramita perante a 3 Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS e determino que seja solicitada a remessa dos referidos autos a esta vara federal, com urgência; 2) Julgo, por conseguinte,improcedente esta exceção de litispendência. Cópia aos autos do processo n 2005.60.00.002698-8, bem como aos autos avocados. Dê-se ciência ao MPF. I-se.

Expediente Nº 1127

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.001163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) CICERO JOSE DA SILVA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Os documentos que instruem a inicial são fotocopiados. Dessa forma, indefiro o pedido de desentranhamento, restando revogada a segunda parte do despacho de f. 67. Intimem-se. Após, ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.009173-8 - GERSON TADEU TOSTA ESPINDOLA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 47. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002845-2 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JOSE MACEDO LOBO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ROSA MARIA LIMA GIL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X FRANCISCO JOSE BERGOTTINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X OSMAR INACIO MARCELINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ISABEL DE JESUS EL DAHER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X THEREZA CORBELINO BOJIKIAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZ ANTONIO MELKE BITTAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUCIO HENRIQUE MELKER BITTAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JURACI JOSE SOARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X LUIZ ZAMORA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X GEANINE VEIBER SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X JORGE H. HINOUE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ROSELI VEIBER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI

LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X APPARECIDA RITA DE JESUS FRANCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ADAULINA PINTO BOTELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X MARGID GOELZER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO WEIBER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL
F. 109. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, formulado pelo autor Hospital Miguel Couto Ltda, para extração de cópias. Aguarde-se por dez dias. Após, archive-se. Int.

95.0000802-5 - FENIX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerente) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

96.0007891-2 - VERA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X RUBENS CALIXTO DE BARROS(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X MOISES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X NAIR ZARATINI TEIXEIRA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X VANDERLI ANTONIO BORGUETTI(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X JOSE OSARES MIRANDA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CLEUZA BORGUETTI(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X MAURY BRIGATTI BARBOSA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X JOAO ALVES RODRIGUES(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X MARIA JANETE DA SILVA OLAZAR(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
1- Desaquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 341.3- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se. Int.

97.0004054-2 - JOAO BATISTA DE QUEIROZ(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VANDERLEI APARECIDO CELARO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DALTON FREITAS DA SILVA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X FRANCISCO DIAS GOMES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
1- Desaquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 233.3- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se. Int.

97.0004072-0 - DJANIRO AUGUSTO DA SILVA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X DIVINA PEREIRA DA SILVA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CARLOS ROBERTO SILVA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON JOSE DE ALMEIDA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
1- Desaquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 371.3- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se. Int.

97.0004074-7 - JOAO MARIANO GOMES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
1- Desaquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 187.3- Prejudicado o pedido de fls. 188-9, em razão da sentença de f. 179.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se. Int.

97.0004077-1 - AGUINALDO APARECIDO RODRIGUES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CLEITON RUBENS DA SILVA POSTERLI(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE LEMES DE MOURA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MAURIS ALVES FERREIRA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
1- Desaquive-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 288.3- Prejudicado o pedido de fls. 289-90, em razão das sentenças de fls. 254-5 e 280.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se. Int.

97.0004087-9 - NADIR RIBEIRO DE CAMPOS SOUZA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ZENIT FERNANDES REZENDE(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALBINO PARREIRA RODRIGUES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ADEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CACILDA DE SOUZA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
1- Desarquite-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 205.3- Prejudicado o pedido de fls. 206-7, em razão da sentença de f. 196-7.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

97.0004093-3 - ELOISIO JOSE DE SOUSA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X JOAO RODRIGUES LIMA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUCIA MARIA GABRIEL(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X NELSON PAULO GONCALVES(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JESUS SERAFIM(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
1- Desarquite-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 187.3- Prejudicado o pedido de fls. 188-9, em razão da sentença de f. 179.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

97.0004096-8 - AVENIR MARTINS(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MOACIR NOGUEIRA NUNES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO ALVES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EUGENIO DE SOUZA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
1- Desarquite-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 315.3- Prejudicado o pedido de fls. 321-2, em razão da sentença de f. 310.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

97.0004105-0 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
1- Desarquite-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 238.3- Prejudicado o pedido de fls. 239-40, em razão da sentença de f. 222.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

97.0004110-7 - OROZINO ALVES BARCELOS(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X AMERICO FRANCISCO DA COSTA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X LOURDES CAMILO BORGES(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ PEDRO DA PAZ(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X PEDRO RIBEIRO ROSA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
1-Desarquite-se.2- Anote-s o substabelecimento de f. 184.3- Prejudiado o pedido de fls. 185-6, em razão das sentenças de fls. 153 e 175-6.4- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se.Int

97.0004117-4 - LAZARO BENTO BORGES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CICERO SORIANO DE JESUS(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARLY APARECIDA PIMENTA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X SIMONE DE BRITO FERREIRA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NELSON JOSE MARQUES DA COSTA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)
1- Desarquite-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 191.3- Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

97.0004751-2 - ROQUE JOSE CARLI(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SIDNEI ALCAZAS(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
1- Desarquite-se.2- Anote-se o substabelecimento de f. 178.3- Sem manifestação, em dez dias, archive-se.Int.

2000.60.00.005189-4 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2005.60.00.007091-6 - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 77-90), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerido)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.009837-9 - RENATO LUIZ CARRARO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SUZILEI APARECIDA DE SOUZA CARRARO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 198-218), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente)(s) para apresentação de contrarrazões e manifestação sobre o pedido de fls. 222-3, no prazo de 15 dias. Manifestem-se as rés sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 222-3)

2007.60.00.002115-0 - EROTILDES MARTINS RODRIGUES X JOSE CICERO DE OLIVEIRA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

F. 193. Indefiro. A Drª Adriana Márcia Alves de Arruda já havia apresentado substabelecimento (f. 196), sem reservas. Anote-se o nome do Dr. Ronaldo Pinheiro Júnior como defensor dos autores e republique-se a sentença. Após, transitado em julgado, certifique-se e arquite-se

ACOES DIVERSAS

94.0002148-8 - BRUNA FLORENTINO MARQUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 156-7. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Após, arquite-se

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.001583-2 - RONALDO VENITES FRANCO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.001587-0 - VALDEMAR RODRIGUES(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.002036-0 - EURICO ALVES DE SOUZA(MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.002041-4 - VILMA BUENO DE ANDRADE(MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.002044-0 - CARMO APARECIDO LEITE DE CARVALHO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.002101-7 - VICENTE RABERO(MS006377 - VITAL JOSE SPIES E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.002107-8 - CRISTIANE FERREIRA DA ROCHA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Antes de proceder a remessa, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor conforme documento de f. 11. Int.

2009.60.00.002109-1 - CRISTIANE FERREIRA DA ROCHA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003207-6 - JULIA DE SOUZA SILVA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003232-5 - EDILSON PAIAO GOMES(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003235-0 - ROSANGELA GONCALVES FLOR(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003240-4 - SEBASTIAO ADAUTO JAIME(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003246-5 - ANTONIA FERREIRA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003258-1 - PERI SALDANHA MARTINS(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003262-3 - TELMA MARIO ROMEIRO MACHADO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003263-5 - JONAS JAIME RAMOS(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003264-7 - MAURICIO PEREIRA DA CRUZ(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003279-9 - JOSE FRANCISCO PACHECO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO

TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003280-5 - JOSE FRANCISCO PACHECO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.60.00.003470-0 - ADALBERTO FEITOSA ARRES(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003472-3 - LUCIMAR MARTINS BARBOZA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003477-2 - JUREMA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005744-9 - SEBASTIAO MANOEL DA ROCHA(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005856-9 - LUZIA GUARDIANO JAMAR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005859-4 - ONEIDE MEDEIRO LELIS(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005860-0 - MOACIR LAGNI(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005861-2 - DARIO VAREIRA JAMAR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005863-6 - ARGEMIRO GARCIA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005864-8 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.005866-1 - JOAO ZANANDREA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.006074-6 - ANA KERLI HONORIO PEREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.011835-9 - ZELI FERNANDES DA SILVA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 564

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.010601-1 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/10/09, às 15h10min, para ouvir Marcos Gonçalves Batista, arrolado como testemunha pela acusação.Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.010787-8 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE RONDONIA - SJRO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL BRITO DA SILVA X ANTONIO MAIA LINO X JOAO EUDES DE ALMEIDA(RO002695 - MERIEN AMANTEA FERNANDES E RO002374 - CLAUDIA RAFFIDE MARTINS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/10/09, às 15 horas, para ouvir Fernando Rios Leme, arrolado como testemunha pela acusação.Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.010904-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILMAR ROSSATO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/10/09, às 14h30min, para ouvir a testemunha de defesa: Ronaldo Cafure.Intime-se.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011207-2 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ASSIS/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/10/09, às 14h10min, para interrogar Sônia Maria Silveira Combianchi.Intime-se.Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011286-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARI VARGAS LEAL(MS008238 - CARLA FIGUEIREDO GARCIA DE

QUEIROZ) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 03/11/09, às 14h30min, para ouvir as testemunhas de acusação e de defesa, Orinda Córdoba, Luiz José Dias, Crisrober dos Santos Silva e Dario Wanderlei Rodrigues, bem como para interrogar o acusado Ari Vargas Leal. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.011354-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2009.60.00.008788-0) GISLENE ESQUIVEL DA SILVA (MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA
Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, atender a cota ministerial de fls. 17/19.

INQUÉRITO POLICIAL

2006.60.00.010480-3 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Alexandre de Affonseca e Silva e Marta Maria Affonseca e Silva, dando-os como incurso nas penas do art. 168-A., caput, e art 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Resposta à acusação em fls. 123/137. Designo o dia 17/11/09, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva de Antony Augustus Bernadele de Aquino, residente em Diamantino/MT e arrolado como testemunha pela defesa; solicitando-se ao Juízo deprecado que realize a audiência em data anterior à supra designada, para se evitar a inversão processual. Intimem-se. Requisite-se a testemunha servidora pública. Reiterem-se os termos do ofício nº 2.684/2009-SC05 (fls. 115) ao Juiz Distribuidor da Comarca de Campo Grande, solicitando certidão de antecedentes criminais dos acusados, com a maior brevidade possível. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.60.00.004262-3 - DELEGADO DE POLÍCIA DE BANDEIRANTES/MS X JOSE CALIXTO (SP180150 - LUCIANO DE SALES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 165 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

2002.60.00.003156-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA (MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 532/539 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.006966-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X TEOBALDO CASTRO DE MENEZES (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS010285 - ROSANE ROCHA) X ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS (MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

...Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, DECLARO extinta a punibilidade dos réus ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS e TEOBALDO CASTRO DE MENEZES, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, em relação aos fatos decorrentes da NFLD nº 35.183.138-0. (...)

2002.60.00.007745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002030-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSEMEIRE VALDEZ (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES)

Manifeste-se a defesa sobre o Ofício de fls. 561/566.

2004.60.00.008609-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIA APARECIDA DE ALENCAR X ROGERIO CARLOS RIGOL (MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade dos acusados LÚCIA APARECIDA DE ALENCAR e ROGÉRIO CARLOS RIGOL. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

2005.60.00.001675-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE

OLIVEIRA) X ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

IS: SENTENÇA DE F. 666/674: ...Ante o exposto: 1) Em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus ANDRÉA MARTINS TOURINHO e PAULO CESAR GOLDONI em relação ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, também do Código Penal. 2) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ANDRÉA MARTINS TOURINHO e PAULO CÉSAR GOLDONI, qualificados nos autos, da acusação da prática do crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da decisão supra, resta prejudicada a suspensão condicional do processo em relação ao acusado PAULO CESAR GOLDONI, que fica dispensado do cumprimento das condições que lhe foram impostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.002147-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE MARCIO DO CARMO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 258/262 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2006.60.00.003842-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X MARIA LUCIA MAZELI RATTI

Testemunhas ouvidas em fls. 272/275 e 315. Designo o dia 29/10/09, às 13h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado, nos termos do art 400 do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.003715-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DOUGLAS DA COSTA BASTOS(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 130/138 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2007.60.00.004581-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X BENEDITO ROMUALDO DE LIMA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Designo o dia 19/10/09, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado nos termos do art 400, do CPP. Caso o acusado seja intimado por hora certa, atente-se a secretaria para o cumprimento disposto no art 229 do CPC (expedir carta de intimação com AR), em obediência à nova redação do art 362 do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI

Expediente Nº 1248

CARTA PRECATORIA

2007.60.02.002445-3 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X VIACAO TURISMO NISSEI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da não interposição de embargos à execução, conforme mensagem eletrônica de fl. 24.

2008.60.02.003354-9 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ERONI DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de penhora de fl. 12.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.000687-4 - PAULO ROBERTO BURGARELLI BESSA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FINANCRÉD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, suspendo o andamento dos embargos pelo prazo de um ano (art. 265, IV, a, e 5º, CPC), em função da conexão com a ação anulatória de n.º 94.0005857-8, que aguarda julgamento do recurso especial. Findo o aludido prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se

2002.60.02.000584-9 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A-SANESUL(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos à execução, afastando os atos administrativos e declarando a inexigibilidade das anuidades impostas. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, por força do valor do título executivo, nos termos do art. 475, 2ª, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos executivos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2002.60.02.000773-1 - JUVENAL VICENTE DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2003.60.02.001304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001598-2) CECA CEREALISTA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a subscritora do substabelecimento de fl. 91, Dra. Luciana Noleto dos Santos Rufato, para no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta secretaria, a fim de assinar referido substabelecimento, sob pena de desentramento das petições de fls. 86/87, 88 e 90, subscritas pelas advogadas Dras. Maria Silvia Celestino e Paula Coelho Barbosa Tenuta, diante da irregularidade na representação. Outrossim, indefiro as provas requeridas pela embargante, posto que desnecessárias ao deslinde de causa, uma vez que a regularidade da inscrição pode ser aferida dos documentos já acostados aos autos, bem como não vislumbro necessidade de prova pericial. Não havendo cumprimento pela embargante da determinação supra, desentranhem-se as petições retrocitadas e registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2003.60.02.002398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.000988-0) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor das despesas de porte e retorno dos autos à superior instância, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código da receita n.º 8021, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou na ausência da mesma, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, disciplinada pela Resolução n.º 278, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 16 de maio de 2007. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração ou substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição de fls. 95/97. Transcorrido o prazo acima assinalado, comprovado nos autos o recolhimento e a regularização da representação processual, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade do apelo.

2004.60.02.003350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001227-5) COOPAVIL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada.

2007.60.02.001314-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.003602-5) SIDINEI LUIZ CEHELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X NEUSA STAUD CEHELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.60.02.002056-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002633-3) IDALINA MARIA PROVENSI GABIATTI & FILHOS LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003741-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORBALAN & CIA LTDA EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003, fixo em quinhentos reais. Suspendo o andamento do feito principal, até cumprimento do parcelamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 2007.60.02.003741-1.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.002038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004117-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERREIRA & COSTA LTDA - EPP(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência em 10.04.2008, sendo que foi lavrado auto de penhora à fl. 09, com consequente intimação da embargante em 10.03.2008. Isto posto, deixo de receber os presentes embargos à execução, posto que intempestivos. Revogo os despachos de fls. 13 e 15. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº. 2007.60.02.004117-7. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.002518-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000570-6) JOSE ALFREDO ERBANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.003298-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.002754-0) ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Chamo o feito à ordem. Revogo o r. despacho de fl. 28. O executado foi intimado sobre a penhora no dia 19.05.2008, conforme auto de penhora e depósito acostado à fl. 23. A interposição dos presentes embargos ocorreu em 10.07.2008, conforme o r. despacho exarado no rosto da fl. 02. Portanto, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal, posto que intempestivos. Intime-se.

2008.60.02.005370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001216-8) TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.60.02.002243-1 - COOPAVIL - COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Intime-se a excipiente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração em nome do advogado Dr. Jose Antonio Vieira - OAB/MS3828, a fim de dar validade ao substabelecimento de fls. 24/25. Após, cumpra-se a decisão de fls. 20/22.

EXECUCAO FISCAL

97.2000201-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

- 97.2000232-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
Posto isso, defiro o pedido de fl. 101 e determino o bloqueio da conta bancária de ELI ROEL DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 007.094.761-91, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.
- 97.2000233-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)
Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fls. 133/134.
- 97.2000326-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA
Posto isso, defiro o pedido de fl. 68 e determino o bloqueio da conta bancária de MARIA SONIA DE FRANÇA, inscrito no CPF sob o nº 181.760.461-91, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.
- 97.2000472-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS
Posto isso, defiro o pedido de fl. 125 e determino o bloqueio da conta bancária de ALBERTO JORGE DE AZAMBUJA MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 105.415.861-49, por meio do convênio BACEN-JUD.
- 97.2001199-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X TANIA LUCIA POLONI NEY X CRISTIANA RANAUX CARVALHES X TELEPIZZA COM DE PIZZAS LTDA ME
Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fl. 78/79.
- 98.2001115-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X LEILOBOI-LEILOES RURAIS S/C LTDA X CARLOS WAGNER GUARITA MARQUES
Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da citação de fl. 72.
- 98.2001293-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MATOVERDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)
Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada, sob pena de desentranhamnto da petição de fls. 109/110 e documentos que a acompanham.Intimem-se.
- 98.2001371-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA
Posto isso, defiro o pedido de fl. 62, e determino o bloqueio da conta bancária de ADEMIR GOMES ROCHA, CPF sob nº 366.510.361-49 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.429,40 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).
- 98.2001373-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AGNALDO ALENCAR TALHARI
Posto isso, defiro o pedido de fl. 69, e determino o bloqueio da conta bancária de AGNALDO ALENCAR TALHARI, CPF sob nº 511.531.491-68 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.821,86 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos).Intimem-se.
- 98.2001382-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES
Posto isso, defiro o pedido de fl. 60 e determino o bloqueio da conta bancária de ANTONIO CRISPIM MORAIS RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 436.696.111-34, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.
- 98.2001393-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN
Posto isso, defiro o pedido de fl. 77, e determino o bloqueio da conta bancária de DALVA FREITAS VIEIRA PINZAN, CPF sob nº 365.245.301-87 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.393,35 (três mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos).Intimem-se.

98.2001410-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 85 e determino o bloqueio da conta bancária de EDSON GARCIA DE AVILA, inscrito no CPF sob o nº 140.629.171-49, por meio do convênio BACEN-JUD.Cumpra-se. Intimem-se.

98.2001421-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

Posto isso, defiro o pedido de fl. 74, e determino o bloqueio da conta bancária de GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO, CPF sob nº 250.158.938-68, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.643,20 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos).Intimem-se.

98.2001428-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que nos autos não consta bloqueio de valores, recebo a petição de fl. 74 como desistência ao pedido de bloqueio formulado à fl. 70.Defiro o pedido de fl. 74 para suspender o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

98.2001453-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Defiro a petição de fls. 70/71.PA 0,10 Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento noticiado à fl. 71 (até 30.12.2010).Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

98.2001498-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 68 e determino o bloqueio da conta bancária de ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 596.395.201-87, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.60.02.000896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AILTON GOVEIA X ORLANDO LANZIANE JUNIOR X SELMA DOS SANTOS GOVEIA X ANTONIO LANZIANE NETO X MADECOL IND E COM DE MOVEIS LTDA

As datas para a realização de eventuais leilões serão apreciadas em momento oportuno.Intime-se.

1999.60.02.001618-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO ARAUJO DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X ANTONIO MEURER(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2000.60.02.000006-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X GUSTAVO JOSE VENTURA COUTO X JOAO JAZBIK NETO X SAMUEL HERMANSON CARVALHO X FREDERICO SOMAIO NETO X FERNANDO FONSECA GOUVEA X JOSE RAUL ESPINOSA CACHO X ESPOLIO DE MAURO ROGERIO DE BARROS WANDERLEY X INSTITUTO DOURADENSE DE CARDIOLOGIA LTDA(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Vistos.Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executa, onde conste o (S) nome (s) do Sócio (s) que pode (m) outogar (em) poder (s).Regularizada a representação, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a petição de fls. 126/12, bem como no mesmo prazo, atualize o valor do débito.Intime-se.

2000.60.02.001379-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS009855 - LAURA FABIENE GOVEIA DA SILVA LOPES) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X DEOLIZON SUBTIL DE OLIVEIRA X MYRIAN KARLA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, II, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o (a) exequente (a) intimado (a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 57/58, prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.02.002479-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X LUIZ CARLOS MARTINS DOS REIS X CICERA ARAUJO DOS REIS X REIS E ARAUJO LTDA

Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso II, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil.Intime-se.

2001.60.02.001325-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTANARI(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ANTONIO CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, a, II, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o (a) exequente (a) intimado (a) para se manifestar acerca dos documentos fiscais sigilosos de fls. 103/106, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.002004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO - ME

Posto isso, defiro o pedido de fls. 77/80 e determino o bloqueio da conta bancária de ALCIDES FIGUEIREDO FILHO e ALCIDES FIGUEIREDO FILHO-ME, inscritos, respectivamente, no CPF sob o nº 699.197.808-63 e CEI nº 06.037.00171.8-7, respectivamente, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.60.02.002005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, II, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o (a) exequente (a) intimado (a) para se manifestar acerca da carta precatória de fls. 129/140, prazo de 05 (cinco) dias .

2002.60.02.002858-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIO KUNIKO ONO X SHINSUKE ONO X UNIENGE CONSTRUÇOES LTDA

Posto isso, defiro o pedido de fls. 45/48 e determino o bloqueio da conta bancária de LÚCIA KUNIKO ONO, SHINSUKE ONO E UNIENGE CONSTRUÇÕES LTDA inscritos no CPF sob o nº 518.935.921-20, 126.479.771-00 e CNPJ nº 26.854.976/0001-15, respectivamente, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.02.002988-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NAIR MARTINEZ DE MARTINS X EUGENIA AYALLA DE QUINTANA X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME

Indefiro o requerimento de fl. 57, mantendo na íntegra o r. despacho de fl. 56, esclarecendo que a obtenção do endereços do devedor junto ao banco de dados do TRE/MT, constitui ônus processual do exequente, cabendo a este Juízom atuação supletiva, numa eventual recusa da prestação de informações pelo TRE/MT.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2002.60.02.003084-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LEVI LUIZ DA COSTA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X JUAREZ ROCHA PEREIRA X MARLI SELMA DA SILVA X GUNTER WONDRAČEK X HIDRACEK SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de fl. 92, verso.

2003.60.02.001101-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X OLIVEIRA PAULA E SILVA E CIA LTDA.

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do ofício de fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.001177-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Isso posto:a) Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 341/344, quanto à manutenção dos valores arrecadados à disposição da presente execução fiscal;b) Proceda-se, com urgência, à transferência do produto da arrematação, valores já depositados (fls. 195 e 319) e depósitos ulteriores decorrentes do parcelamento, colocando-os à disposição do Juízo da falência (3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS), em Conta Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, conforme solicitado à fl. 432;c) Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 382 e do prosseguimento do feito.Oficie-se.Intimem-se, inclusive os terceiros interessados (fls. 199/202).

2003.60.02.001236-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EMERSON DEL POZZO - ME

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da não interposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 49.

2003.60.02.001351-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDIRENE ALVES DE MACEDO RIBEIRO

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 31/03/1998 (anuidade de 1998), 31/01/2000(multa da eleição de 1999), 31/03/2000(anuidade de 2000), 31.01.2002 (multa eleição de 2001), 31/03/1999 (anuidade de 1999), 31/03/2001 (anuidade de 2001) e 31/03/2002(anuidade de 2002) (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fls. 03 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condene a exequente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.001353-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLINIO NEVES DA CUNHA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 89, e determino o bloqueio das contas bancárias de PLÍNIO NEVES DA CUNHA, CPF sob o nº 024.963.991-20, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 1.818,08(um mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos). Intimem-se.

2003.60.02.002731-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCI SOARES ZANATA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 67 e determino o bloqueio da conta bancária de LUCI SOARES ZANATA inscrita no CPF sob o nº 403.832.611-04 por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.002755-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIO SCHLICKNANN ULIANO

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência de prazo recursal, consoante pedido formulado à fl. 55 dos autos. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

2004.60.02.000254-7 - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de administrador judicial da massa falida, bem como o competente instrumento de procuração. Certifique a secretaria o transcurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.000867-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X JOSE ADIL DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a manifestação de fl. 100 e a presente data, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2004.60.02.001084-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLADSTON FERREIRA SILVA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo (a) exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2004.60.02.001088-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIRGINIA RAMONA CUEVAS PEREIRA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 34 e determino o bloqueio da conta bancária de DANIEL DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 203.322.541-00, por meio do convênio BACEN-JUD. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.60.02.001105-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUGENIA RIBEIRO

Posto isso, defiro o pedido de fl. 43, e determino o bloqueio da conta bancária de EUGÊNIA RIBEIRO, CPF sob nº 509.783.067-91 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.595,72 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos). Intimem-se.

2004.60.02.001111-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO

Nos termos da Portaria 001/2009, deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se acerca da citação editalícia negativa da executada Maria Beatriz Bonzi Florentino.

2004.60.02.001112-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA MERCEDES DA SILVA MARTINS

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exeqüente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções. Sem prejuízo, intime-se o (a) exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fl. 43.

2004.60.02.001113-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIO NAPOLEAO DE OLIVEIRA

Condeno a exeqüente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.001145-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INES MOCELLIN DA SILVA

Vistos, etc. Decido. A autora, à fl. 38, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome da executada. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente citação da executada, a qual é necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, indefiro a penhora on line em virtude da ausência de citação da executada e determino a intimação do exeqüente para se manifestar sobre o ofício de fl. 35. Intime-se.

2004.60.02.001146-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS DE FREITAS JUNIOR

Posto isso, defiro o pedido de fl. 66 e determino o bloqueio da conta bancária de JONAS DE FREITAS JUNIOR, inscrita no CPF sob o nº 312.140.021-53, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001148-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLOVIS CORREA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 59 e determino o bloqueio da conta bancária de CLOVIS CORREA, inscrito no CPF sob o nº 475.222.591-34, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001170-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROMEU PADILHA DA SILVA

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exeqüente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fl. 94.

2004.60.02.001191-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AKIRA SAKAMOTO

Posto isso, defiro o pedido de fls. 61, e determino o bloqueio da conta bancária de AKIRA SAKAMOTO, CPF N 030.769.381-34, por meio do convênio BACEN-JUD, no valor de R\$ 3.661,36 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos). Intimem-se.

2004.60.02.001193-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROGERIO CAVALCANTI DE CARVALHO

Condeno a exeqüente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Havendo penhora, levante-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.001215-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA DIONE JOB

Posto isso, defiro o pedido de fl. 41, e determino o bloqueio da conta bancária de ANGELA DIONE JOB, CPF sob o nº 592.890.070-87, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.271,66 (três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos). Intimem-se.

2004.60.02.001222-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 31 e determino o bloqueio da conta bancária de ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 596.395.201-87, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001237-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVI CAETANO SILVA

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 31/01/2000 (multa da eleição de 1999), 31/03/1999 (anuidade de 1999), 31/03/2003 (anuidade de 2003) e 31/03/2002 (anuidade de 2002), 31/03/2001 (anuidade de 2001), 31/03/2000 (anuidade de 2000) (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fls. 03 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno a exeqüente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Havendo penhora,

levantar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.001238-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de fl. 61, verso.

2004.60.02.001247-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DOUGLAS SILVA AMORIM

Condeno a exequente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Havendo penhora, levantar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.001258-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 42 e determino o bloqueio da conta bancária de MÁRCIA MARIANO PEREZ SANA, inscrito no CPF sob o nº 466.095.471-49, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001267-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELI RIBEIRO DE LIMA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 35, e determino o bloqueio da conta bancária de NELI RIBEIRO DE LIMA, CPF sob nº 105.798.771-91, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 3.258,68 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos). Intimem-se.

2004.60.02.001268-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2004.60.02.001294-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA EPP(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 50. Intime-se.

2004.60.02.003708-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETE CARMINATTI

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida e juntada às fls. 42/92.

2004.60.02.003717-3 - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 47, e determino o bloqueio da conta bancária de ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS, CPF sob nº 596.395.201-87 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.763,93 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Intimem-se.

2004.60.02.004339-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ALBERTO ERBAS

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes com valor originário em: 01/04/2000 (anuidade de 2000), 01/04/2001 (anuidade de 2001), 01/02/2002 (multa eleição de 2002) e 01/04/2002 (anuidade de 2002), 01/04/2003 (anuidade de 2003) e 01/02/2000 (multa eleição de 2000)(art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa de fls. 04 dos autos, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Condeno a exequente nas custas, mas deixo de condenar em honorários uma vez que não houve embargos. Havendo penhora, levantar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.004341-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CEILA DUEK SOUZA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 33, e determino o bloqueio da conta bancária de CEILA DUEK SOUZA, CPF sob o nº

595.210.821-00, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.827,68 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Intimem-se.

2004.60.02.004346-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DANIEL DA SILVA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 34 e determino o bloqueio da conta bancária de DANIEL DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 203.322.541-00, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004361-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME MARCONI CIMATTI

Posto isso, defiro o pedido de fl. 33, e determino o bloqueio da conta bancária de GUILHERME MARCONI CIMATTI, CPF sob nº 174.485.221-91, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.451,83 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). Intimem-se.

2004.60.02.004367-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ANTONIO GADEA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 39, e determino o bloqueio da conta bancária de JOÃO ANTÔNIO GADEA, CPF sob nº 448.117.051-49, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.827,68 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos). Intimem-se.

2004.60.02.004368-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fls. 36/37.

2004.60.02.004378-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO CLEBER REITER

Posto isso, defiro o pedido de fl. 38 e determino o bloqueio da conta bancária de LEANDRO CLEBER REITER, inscrito no CPF sob o nº 615.743.849.53, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004382-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRCE MARIA SANTELLI ANTUNES

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 54/55.

2005.60.02.001096-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MASSA FALIDA DE FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de administrador judicial da massa falida. Certifique a secretaria o transcurso de prazo para a interposição de embargos à execução. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.001721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO ESTUDANTIL A TOQUINHA SC LTDA

Nos termos do art. 5º e incisos, da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora negativa de fls. 60/61.

2006.60.02.000135-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FAUSTO FERREIRA MARTINS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 39, e determino o bloqueio das contas bancárias de FAUSTO FERREIRA MARTINS, CPF sob o nº 070.537.891-87, por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 696,26 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos). Intimem-se.

2006.60.02.000148-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Posto isso, defiro o pedido de fl. 58 e determino o bloqueio da conta bancária de ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA, inscrita no CPF sob o nº 709.774.708-06, por meio do convênio BACEN-JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000163-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M. SHEID SPIER

Nos termos da Portaria 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se acerca do laudo de avaliação de fl. 36.

2006.60.02.000972-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Defiro a petição de fl. 66.Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo remanescente do parcelamento, conforme requerido.Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

2006.60.02.001844-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUNICE DA SILVA NORBERTO

Posto isso, defiro o pedido de fl. 36 e determino o bloqueio da conta bancária de EUNICE DA SILVA NORBERTO, inscrita no CPF sob o nº 819.639.801-82, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.002020-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLENE FERREIRA LANGE EPP(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o requerimento de fl. 43/44 e a presente data, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2006.60.02.003709-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HILTON SERGIO FELIX DE ARAUJO - ME(MS009823 - LETICIA MARIA MACHADO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 21/25.Intime-se.

2006.60.02.003727-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LISIANE FRANTZ THAINES - ME

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

2006.60.02.005102-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

2006.60.02.005117-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA

Dou a representação processual por regularizada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2006.60.02.005132-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

2006.60.02.005139-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SILVA & CASSOTI LTDA

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

2006.60.02.005141-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X SANTA FE AGROPASTORIL LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, II, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o (a) exequente (a) intimado (a) para se manifestar acerca da carta precatória de fls. 28/50, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005685-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, III e IV, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

2006.60.02.005696-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DREYKO CEZAR CARLOS TOZZI

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2007.60.02.000736-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLORIVALDO DA SILVA SOARES

Nos termos da Lei Complementar nº. 105/2001, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além do (a) exequente e do (a) executado (a), os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.Sem prejuízo, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da resposta detalhada da ordem judicial de bloqueio de valores (penhora on-line - Bacen Jud) de fls. 23/24.Intime-se.

2007.60.02.001107-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO PARA DOURADOS LTDA

Posto isso, defiro o pedido de fls. 35/38 e determino o bloqueio da conta bancária de SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO PARA DOURADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.650.432/0001-36, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.001249-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO DOURADENSE DE CARDIOLOGIA LTDA(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada, no qual conste expressamente o nome do sócio que pode outorgar poderes.Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em relação à penhora de fl. 81, bem como no mesmo prazo apresentar o cálculo atualizado do débito. tornem-me conclusos.

2007.60.02.001918-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X WILSON TAKESHI SARUWATARI X NILSON DA ROCHA OLIVEIRA X SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X JORGE ESSAO AWADI

Isso posto, indefiro a presente exceção, devendo o feito prosseguir regularmente.Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).Intimem-se.

2007.60.02.005041-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GASPEM SEGURANCA LTDA(MS008391 - ISMAEL VENTURA BARBOSA) X CARMEM EMILIANA DA SILVA ARCE

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o original ou a cópia autenticada do contrato social da empresa executada.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo acima assinalado para que se manifeste acerca da petição de documentos de fls. 81/83.Intimem-se.

2007.60.02.005343-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS

Posto isso, defiro o pedido de fl. 15, e determino o bloqueio da conta bancária de CARLOS ANTÔNIO DE AZAMBUJA MARTINS, CPF sob nº 104.915.201-82 por meio do convênio BACEN-JUD no valor de R\$ 2.499,60 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).Ao SEDI para retificação do nome do executado, conforme certificado à fl. 12.Intimem-se.

2007.60.02.005344-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDNALDO ALVES DA SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva.

2008.60.02.003538-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X PANTANAL PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO)

Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizarem suas representações processuais, devendo o exequente juntar aos autos original ou cópia autenticada do instrumento de procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva, sendo que o executado por seu turno, deverá juntar aos autos original ou cópia autenticada do contrato social da empresa executada.Tendo em vista a aceitação da exequente quanto ao bens oferecidos à penhora, intime-se a executada para, no mesmo prazo acima assinalado, comparecer na secretaria deste 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de assinar o competente termo de nomeação de bens à penhora.Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004534-5 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS004553 - ELLIMANE LIMA SANCHEZ) X LUIZ PEDRO MARANGON

Nos termos do art. 40, da Lei nº. 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.60.02.000200-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CLAUDIO AUGUSTO ABDO WANDERLEY

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

2009.60.02.003366-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFFERSON ANDRADE PARRA

Intime-se a exequirente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o adequado recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 223, 1º e 2º, do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, sob pena cancelamento da distribuição.Ressalte-se que conforme se depreende dos autos, a exequirente tem representação na cidade de Campo Grande, onde é certo haver agência da Caixa Econômica Federal.Portanto, o recolhimento acostado à fl.06, foi efetuado fora dos ditames do Provimento COGE nº. 64.Intime-se.

2009.60.02.003368-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JEFERSON DE SOUZA

Intime-se a exequirente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o adequado recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 223, 1º e 2º, do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, sob pena cancelamento da distribuição.Ressalte-se que conforme se depreende dos autos, a exequirente tem representação na cidade de Campo Grande, onde é certo haver agência da Caixa Econômica Federal.Portanto, o recolhimento acostado à fl.06, foi efetuado fora dos ditames do Provimento COGE nº. 64.Intime-se.

2009.60.02.003374-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GLAUBER MARCELO FAKIR

Intime-se a exequirente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o adequado recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 223, 1º e 2º, do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, sob pena cancelamento da distribuição.Ressalte-se que conforme se depreende dos autos, a exequirente tem representação na cidade de Campo Grande, onde é certo haver agência da Caixa Econômica Federal.Portanto, o recolhimento acostado à fl.06, foi efetuado fora dos ditames do Provimento COGE nº. 64.Intime-se.

2009.60.02.003388-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X TALITA BAGANHA STEFANELLO

Intime-se a exequirente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o adequado recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 223, 1º e 2º, do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, sob pena cancelamento da distribuição.Ressalte-se que conforme se depreende dos autos, a exequirente tem representação na cidade de Campo Grande, onde é certo haver agência da Caixa Econômica Federal.Portanto, o recolhimento acostado à fl.06, foi efetuado fora dos ditames do Provimento COGE nº. 64.Intime-se.

2009.60.02.003389-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ERIC MUSTAFA R. DA COSTA

Intime-se a exequirente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o adequado recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 223, 1º e 2º, do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, sob pena cancelamento da distribuição.Ressalte-se que conforme se depreende dos autos, a exequirente tem representação na cidade de Campo Grande, onde é certo haver agência da Caixa Econômica Federal.Portanto, o recolhimento acostado à fl.06, foi efetuado fora dos ditames do Provimento COGE nº. 64.Intime-se.

2009.60.02.003390-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON

Intime-se a exequirente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o adequado recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 223, 1º e 2º, do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, sob pena cancelamento da distribuição.Ressalte-se que conforme se depreende dos autos, a exequirente tem representação na cidade de Campo Grande, onde é certo haver agência da Caixa Econômica Federal.Portanto, o recolhimento acostado à fl.06, foi efetuado fora dos ditames do Provimento COGE nº. 64.Intime-se.

Expediente Nº 1249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.002115-9 - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP004774 - ASTOLFO PIO MONTEIRO DA SILVA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Por todo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 1.ª Vara Federal da

Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Intimem-se.

2001.60.02.000104-9 - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado acerca do agravo retido de fls. 327/335 para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, e consoante art. 5º, I, a, da mesma Portaria fica o requerido intimado acerca da petição de fls. 336/340, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.60.02.001663-6 - EFIGENIA APARECIDA GARCIA X JOAQUIM PAULO GARCIA(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 392-394.Havendo concordância no que tange ao valor dos honorários do perito, deposite-se de imediato e, em seguida, intime-se o contador para realização da perícia, na maior brevidade possível, haja vista o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005.Consigno que as preliminares arguidas nas contestações de fls. 126/189 e 322-327 serão apreciadas somente por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se.

2002.60.02.002639-7 - DANIEL LAZZARINI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.190/191, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.000302-0 - LOURENCA DE QOADRA RIQUELME(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade na tramitacao dos presentes autos.Tendo em vista a justificativa apresentada nomeio, em substituição, o Dr RAUL GRIGOLETTI para realização da perícia.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e para indicar, no mandado de intimação, nova data, hora e local para realização da perícia, com antecedência de 15 (quinze) dias e a maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005.Pela mesma razão acima, deverá o perito proceder à entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.

2003.60.02.003336-9 - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl. 876, desentranhe-se a carta precatória de fls. 782/880, devendo a Secretaria encaminhá-la, mediante ofício, ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para cumprimento.Defiro a realização das perícias requeridas às fls. 771/773. Oficie-se ao Instituto de Criminalística Hercílio Marcellaro, do Estado de Mato Grosso do Sul, para que realize a referida perícia. Solicite-se à Superintendência da PRF/MS a fornecer os artefatos explosivos utilizados por seu agente quando do fato narrado na inicial. Deverá constar nos ofícios a observação para que os expedientes sejam cumpridos na maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005

2004.60.02.000299-7 - MARIA LUIZA PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 11, que os presentes autos estão na relação da meta 2 do CNJ, e que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333., I, do CPC), intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a Subseção Judiciária de Dourados para se submeter a perícia médica com perito nomeado por este Juízo.Intime-se.

2004.60.02.000811-2 - WALDEMAR FLORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitacao dos presentes autos.Tendo em vista a justificativa apresentada nomeio, em substituição, o Dr RAUL GRIGOLETTI para realização da perícia.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e para indicar, no mandado de intimação, nova data, hora e local para realização da perícia, com antecedência de 15 (quinze) dias e a maior brevidade possível, a fim de viabilizar o cumprimento da meta nº 2, do CNJ, a saber a prioridade de tramitação e julgamento dos feitos distribuídos até 2005.Pela mesma razão acima, deverá o perito proceder à entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.

2004.60.02.000932-3 - LAERTE BERAN GIGLIO(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Retornaram os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para que este Juízo Federal aprecie o pedido de denunciação da lide 31/33, conforme decisão proferida no Conflito de Competência n.º2005.03.00.009735-0. Ao compulsar os autos, verifiquei constar a Ata de Reunião do Operador Nacional de Sistema Elétrico, onde foi debatido o fechamento das comportas da Usina de Porto Primavera (fls. 65/66), o Ofício da CESP, dirigido a ONS, solicitando o aumento de defluência na referida usina (fls. 67/68), o Ofício da ONS, dirigido ao Presidente da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE, trazendo a questão para apreciação desta (fls. 69/71), bem como o Ofício de fl. 72, comunicando à CESP o teor da decisão tomada pela GCE. Assim, considerando que não há nos autos documento em que conste a determinação expressa para que a ré fechasse as comportas da Usina de Porto Primavera, intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer algum documento onde conste expressamente a determinação para o fechamento das comportas da referida usina, a decisão da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica indeferindo o pleito de reabertura das comportas, bem como as cópias autenticadas de tais documentos e dos de fls. 65/70.

2005.60.02.002291-5 - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fl. 131/134, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.003537-5 - NEUZA RODRIGUES DE MENEZES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.000850-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 13:00 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.78.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 57/61.Intimem-se.

2007.60.02.005457-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME X NERI KUHNEM(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 181/183: Anote-se. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 17:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.60.02.000933-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000932-3) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X LAERTE BERAN GIGLIO(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO)

Aguarde-se decisao acerca do pedido de denunciacao da lide formulado nos autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2004.60.02.000934-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000932-3) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X LAERTE BERAN GIGLIO(MS007951 - LAERTE ROGERIO GIGLIO)

Aguarde-se decisao acerca do pedido de denunciacao da lide formulado nos autos principais.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1730

ACAO PENAL

1999.60.02.000471-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X LEONARDO MOSQUEIRA DO AMARAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIASAUTOS : 1999.60.02.000471-6 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LENONARDO MOSQUEIRA DO AMARALDE: EDUARDO

MOSQUEIRA DO AMARAL, brasileiro, filho de Ivan machado do Amaral e Soila Fátima Mosqueiro do Amaral, nascido aos 16/07/1973, natural de Ponta Porã/MS, portadora do RG n. 606502 SSP/MS.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado acerca da sentença de absolvição sumária proferida nos autos supramencionados, às fls. 189/192, no seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE LEONARDO MOSQUEIRA DO AMARAL, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.EXPEDIDO nesta cidade de Dourados, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 02 de outubro de 2009. Eu, _____ Adriana Barroso Vaz, RF 5229, digitei, e é assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem judicial.

2005.60.02.002760-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº: 2005.60.02.002760-3 AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO E OUTROS DE : GILSON BRAGA GONÇALVES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 21/04/1962, na cidade de Xapuri/AC, portador da Cédula de Identidade nº 388590865 SS/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.574.932-00, filho de João Carlos Gonçalves e Manoela Braga Vaz.FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência, de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 21/01/2008, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 288 do Código Penal, em concurso material com artigo 318 do Código Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Devendo declarar se há necessidade de nomeação de advogado dativo. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS 29 de setembro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1778

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.04.000068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000847-2) ALEXANDRE OJEDA(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA) X ADEMAR OJEDA(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA) X ABELARDO OJEDA(MS004807 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA) X CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e DESCONSTITUO a penhora realizada no imóvel matriculado sob n. 7.436 (autos n. 2003.60.04.000847-2, fl. 44). Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista que, em face da ausência do registro do compromisso de compra e venda, o mesmo não tinha conhecimento da transmissão da propriedade do bem. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 2003.60.04.000847-2. Oficie-se o Oficial do Cartório do 1º Ofício - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 3º, do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 1779

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.04.000873-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO) X ANTONIO BARRETO BALTAR JUNIOR

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto (fl. 160/162). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R. I.

Expediente Nº 1780

PETICAO

2009.60.04.000224-1 - SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Noutro giro, no tocante ao delito de injúria, é possível verificar que a informação feita pelo querelado, no seu dever de ofício, não tinha potencialidade de ferir honra subjetiva do querelante. Por conseguinte, inexistiu atribuição de qualidades negativas/desabonadoras à pessoa do querelante. Portanto, restou evidenciado que a autoridade policial, ora querelado, ao constar a referida informação no relatório do inquérito policial, assim agiu no seu dever de ofício, na qualidade de autoridade policial que estava presidindo o procedimento investigativo. Nesse passo, inexistiu delito de injúria, pela ausência de lesão à honra subjetiva do querelante, bem como pelo disposto no art. 142, inc. III, do CP. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime, diante da ausência de tipicidade. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos n. 2009.60.04.000171-6.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2074

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004169-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIGNA DIAZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Fica a defesa da ré DIGNA DIAZ intimada a apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001728-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X CARLOS ISABEL DE OLIVEIRA BLANCO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X DE LOS SANTOS VILLALBA CENTURION(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X FAUSTO ORTIZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X ELPIDIO CESAR MACENA DO AMARAL(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas de que foi expedida, em 14/09/2009, Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Palotina/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Avelino Fernandes Blanco.

Expediente Nº 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.000052-9 - JOSEFINA SALETE PAVAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o esclarecimento prestado pela Sra. perita às fls. 74/77, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

2008.60.05.000004-2 - WADIL MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 119/126, para manifestação no prazo de 10 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 101.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.000234-8 - GERALDO PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 132/138, para manifestação no prazo de 10 dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado às fls. 115.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.001182-9 - RAMAO ANATALIO MIRANDA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 47/51, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 69/70, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra b da r. decisão às fls. 44.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.002201-3 - LUIZ CAETANO DEPIN(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 65/74, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 76, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra b da r. decisão às fls. 48.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000034-4 - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/40 vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 55/57, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), no valor máximo da tabela do CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.000675-9 - MARGARIDA CALESTRO DE SOUZA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 50/54, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 69/75, para manifestação no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra b da r. decisão às fls. 42.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.001382-0 - PEDRO SOUZA LOPES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Da contestação de fls. 33/40, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 61/67, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 3, letra da r. decisão de fls. 28.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.05.004566-2 - DEOCLIDES DELMONDES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004570-4 - NILDO AIRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004578-9 - ANIBAL GALEANO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004580-7 - ANTONIO FERREIRA DANTA FILHO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004582-0 - ARMANDO COENETE LOPES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004584-4 - DANIEL FERNANDES PESSOA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004585-6 - SATURNINO MALDONADO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004586-8 - MIGUEL ANGELO SIQUEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004588-1 - SEBASTIAO DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004590-0 - MARIO BITANCOURT(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004628-9 - JORGE COINETE ESPINDOLA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004629-0 - MIGUEL AVALO SANABRIA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004630-7 - RAMAO ALCEDIR ESPINDOLA JAIME(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004633-2 - ADMAR VIEIRA MARQUES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004637-0 - RAFAEL LOPES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004831-6 - JOAO DE VARGAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada vertido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico cardiologista Dr. Raul Grigoletti, para atuarem como peritos no presente processo. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).d) Após, vista às partes dos respectivos laudose) Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000670-0 - IRACI DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 36 e nomeio como representante das menores Lucimara de Oliveira e Lusiana de Oliveira, sua genitora, Sra. Iraci de Oliveira, devendo ser intimada para comparecer no balcão desta secretaria para assinar termo de nomeação. Após, ciência ao MPF, nos termos do art. 81, I do CPC. Cumpra-se.

2009.60.05.001022-2 - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e condeno a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, em nome de ODILIA DA SILVA SANTOS (CPF n.º 995.360.481-91), desde a data do requerimento administrativo, portanto aos 12/10/2008 (cf. fls. 26). As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n.º 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após a publicação desta sentença, suspenda-se o processo, conforme dita o artigo 265, 1º, b, do Código de Processo Civil, até que seja com-provada a morte da Autora, por meio de juntada de certidão de óbito, e haja substituição da Requerente pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.60.05.001952-3 - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que não constam dos autos dados necessários ao exame da presente, v.g., o(s) período(s) durante o(s) qual(is) a Autora deteve vínculo como professora junto à Secretaria de Estado de Administração (Governo do Mato Grosso do Sul) e, tampouco consta dos autos: a) qual o valor pago a título de salário-maternidade pelo órgão à Autora ANDRÉIA ALVES DA SILVA, referente a quantos dias; b) se o benefício pago à Autora não correspondeu à totalidade (120) dias, qual o período que restou em aberto (sob responsabilidade do INSS), e quanto é devido a ela a título de remanescente. Oficie-se ao citado órgão, com urgência. 2. Cancele, pois, a audiência designada para esta data. 3. Juntada aos autos a resposta dê-se vista sucessivamente à Autora e Ré. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.60.05.003497-4 - ELOIR ROSSATTI DE ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a advogada da autora sobre certidão de fls. 63 para devidas providências. Intime-se.

2009.60.05.004631-9 - CARMELO GALHANO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2009.60.05.004635-6 - SILVERIO VERON(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000598-3 - ARNALDO DOS SANTOS SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de outubro de 2009, às 16h30min, conforme consta na ata de f. 52.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 228

MONITORIA

2008.60.07.000694-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS X CLOVIS TAVARES DE AMORIM(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

Indefiro o pedido contido no último parágrafo da fl. 124, uma vez que o substabelecimento de fl. 125 confere poderes exclusivamente para representação na audiência ocorrida no dia 18/09/2009. Compulsando os autos, verifico que aqui estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que ora se está discutindo prova-se exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que por ocasião de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Assim, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000249-3 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF.

2005.60.07.000872-0 - FATIMA NAVARRO MANTUAN(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, I, da Portaria 22/2008, remetam-se os autos ao INSS para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito.

2006.60.07.000182-1 - JACIRA TOLEDO DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2006.60.07.000207-2 - MARIA FLORIZA DE SOUZA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000010-9 - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da proposta de fls.141/144.

2007.60.07.000063-8 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000328-7 - ALCIDES LEAL DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

2007.60.07.000346-9 - ONERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000462-0 - OLIDIA VICENTE DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.Intemem-se. Dê-se vista ao INSS.

2007.60.07.000470-0 - IRENE SILVA MACIEL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000485-1 - ILDA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000487-5 - IRMO RODRIGUES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Revogo o despacho de fls. 153/155, haja vista que os autos, embora versem sobre pedido de auxílio doença, estão cadastrados erroneamente como benefício assistencial, devendo ser encaminhados ao SEDI para a retificação do assunto.2) Considerando que o laudo pericial encontra-se juntado às fls. 147/152, deve ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Após, venham conclusos para a prolação de sentença.Intemem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000516-8 - NELI RIBEIRO ALCANTARA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de fixação dos honorários da advogada dativa por ocasião da prolação da sentença, arbitro os mesmos em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedida a solicitação de pagamento.Após, ao arquivo.

2008.60.07.000250-0 - PLACIDIA MARIA GOMES DE ARRUDA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, ressaltando que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000330-9 - ALTAMIR ANTONIO ENGUEL(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, i, da Portaria 22/2008, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2008.60.07.000367-0 - SALVADOR JOSE DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 19/22, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2008.60.07.000384-0 - OSTAIR CORREA DA CRUZ(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de fixação dos honorários da advogada dativa por ocasião da prolação da sentença, arbitro os mesmos em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000444-2 - EDITE DE LIMA SILVA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação de fls. 21/23, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000471-5 - REINALDO SIQUEIRA FERNANDES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

1) Quanto ao pedido de esclarecimento ao perito, de fls. 94/96, não há como acolhê-lo, haja vista que a atividade de elaboração de laudo pericial não torna o profissional apto a fornecer respostas de cunho mercadológico, porque tal conhecimento foge de sua esfera profissional. Frise-se também que a elaboração de laudo pericial deve-se à necessidade de se constatar a existência ou não de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, requisito previsto no dispositivo legal para ensejar o direito a benefício assistencial à pessoa deficiente, não sendo necessário efetuar outro questionamento que venha a se afastar deste objetivo. Além disso, cabe mencionar que o laudo pericial elaborado (fls. 87/91) respondeu de forma satisfatória aos quesitos elaborados por este juízo, e pelas partes, especificamente quanto à existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, sendo desnecessário qualquer pedido de esclarecimento. Diante disso, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito, com fulcro nos fundamentos acima expostos. 2) Considerando, ainda, que a assistente social RITA OLINDA DINIZ MARQUES, nomeada às fls. 43, requereu a suspensão da realização dos seus trabalhos temporariamente e, com o fim de afastar prejuízos irreparáveis à parte autora em razão da demora na realização da perícia, nomeio, em substituição, o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 3) Desde já, ficam as partes intimadas acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 09/10/2009, às 17:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo. Quesitos do juízo às fls. 45, do INSS à fl. 56, sem quesitos pela parte autora. As demais disposições da decisão de fls. 43/46, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Observe-se que, a Secretaria deve providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000497-1 - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 35/37, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000586-0 - NATALINO SALES DE ARRUDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2008.60.07.000642-6 - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos constata-se que a autora argumentou que não adentrou com o pedido administrativo uma vez que este foi recusado pelos servidores da Autarquia, o que configura uma denúncia de grave repercussão porque revela um entrave a um direito que deveria ser garantido pela Administração, e que pela sua importância merece uma apuração por este juízo, até para que possam ser tomadas as providências cabíveis. E para melhor apurar os fatos, revela-se imprescindível que a autora esclareça esta notícia de recusa comparecendo nesta Secretaria, o que até o presente momento não foi possível haja vista que foi frustrada a tentativa de localizá-la, o que tem impedido esta Secretaria de proceder aos trâmites legais para tais providências. Cabe lembrar que o dever de comunicar qualquer mudança de endereço compete ao advogado conforme o art. 39, II, do Código de Processo Civil, sob pena de reputarem-se válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, o que revela que esta Secretaria tem agido dentro dos parâmetros legais. Diante disso, como forma de oportunizar este esclarecimento e para não causar prejuízos à parte autora, intime-se o causídico para que apresente o endereço atualizado daquela, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não seja cumprida esta providência, observo que é possível entender como se não tivesse ocorrido a recusa, cabendo conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora formule o pedido administrativo do benefício vindicado neste feito. Findo esse prazo, a parte deverá comprovar nos autos a decisão proferida naquela esfera, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Intime-se.

2009.60.07.000124-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observei que tramita na justiça estadual de Pedro Gomes ação de interdição que está aguardando a realização de perícia (autos n. 039.09.000107-7), e constatei que referida prova e julgamento influenciará na decisão a ser proferida nestes autos. Assim, com fulcro no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, e privilegiando o princípio da Economia Processual, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que aguardem a produção da prova pericial que constitui o objeto principal da ação de interdição.

2009.60.07.000181-0 - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro e a importância da juntada dos exames específicos solicitados pelo perito para a elaboração de um laudo condizente e satisfatório para atestar a capacidade ou incapacidade do autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os exames requeridos.

2009.60.07.000212-7 - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência deste feito para o dia 18-11-2009, às 13:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2009.60.07.000270-0 - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. 2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, indicando, em caso de haver testemunhas de outra cidade, se pretende que a oitiva das mesmas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 3) Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000285-1 - JOAO DOS SANTOS MENEZES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito à fl. 52, uma vez que estão presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo. Entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Em tempo, verifico que o pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado. Em virtude do teor da declaração de fl. 17, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000317-0 - FRANCISCA SALES DE ARRUDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Revogo a parte final do despacho de fl. 34/35, no que tange a emenda da inicial, tendo e vista se tratar de aposentadoria por idade de trabalhador rural, benefício cuja concessão não está atrelada à comprovação da miserabilidade do autor. Revogo também a parte que determina ao réu que traga aos autos, com sua defesa, documentos que também se referem ao requisito miserabilidade.2) Em prosseguimento, tendo em vista que já foi regularizada a representação, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro, desde já, a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2,10 Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000320-0 - PAULO ONUSZEK(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da proposta de fls. 74/77.

2009.60.07.000409-4 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor de R\$ 300,00 reais (trezentos reais).O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Como os quesitos da parte autora não foram apresentados, intime-se a mesma, bem como a ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, a Secretaria fica autorizada a marcar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser

oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000456-2 - ALICE MARIA GOMES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. O presente pedido - amparo social à pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeie o perito RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Rudinei Vendruscolo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cálculo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e o INSS, para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica autorizada a Secretaria a marcar data para a visita e providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000462-8 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos observo que a parte autora é analfabeta. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das

partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Regularizada a representação processual e com a emenda, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.60.07.000468-9 - CEZARINA MARQUES COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Regularizada a representação processual e com a emenda, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000473-2 - BENEDITO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000475-6 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil, devendo os autos receber identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 4) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento

pessoal será colhido na sede desta vara federal. 5) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000476-8 - OLIVIA DE CHICO BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Observo que o nome da autora constante na declaração de pobreza contém incorreção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade, condicionando seus efeitos à juntada de declaração de pobreza com as correções devidas. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000478-1 - OLDE BRAGA DUARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013620 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Constatado que a parte autora deixou de juntar aos autos cópia do RG, pelo que determino a sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 4) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 5) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000491-4 - MARIA CATHARINA VIGILATO DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Catharina Vigilato dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial - pescadora artesanal. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 08/72). É o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural (pesca artesanal), pois o indeferimento administrativo se deu pela falta do período de carência e da efetiva comprovação da referida atividade laboral (fls. 31/32). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental juntada com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000492-6 - MARIA BARRETO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. O presente pedido - amparo social à pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio o perito RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Rudinei Vendruscolo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do

Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil.Depois de apresentados os quesitos, fica autorizada a Secretaria a marcar data para a visita e providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.07.000459-8 - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.4) Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.5) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Ao SEDI, para a aludida anotação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.07.000092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000399-4) VALTER CACIANO DAS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(PE018645 - FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X CELIA MARIA DA CONCEICAO NEVES

Prejudicado o pedido de fl. 207, uma vez que já reconsiderada a decisão de fl. 174 para receber o recurso de apelação interposto pelo embargado, conforme disposto no r. despacho de fl. 194.Assim, havendo perdido o objeto o agravo de instrumento de fls. 208/216 - distribuído sob o nº 2009.03.00.032141-3, comunique-se, por meio de correio eletrônico, o teor do presente despacho, bem como da decisão proferida à fl. 194, ao Gabinete do Exmo. Sr. Relator, Desembargador Federal Peixoto Junior (5ª Turma - TRF 3ª Região).Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000553-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000431-0) FERNANDO, LOURDES CONFECÇOES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido contido no último parágrafo da fl. 413, uma vez que o substabelecimento de fl. 414 confere poderes exclusivamente para representação na audiência ocorrida no dia 18/09/2009.Compulsando os autos, verifico que aqui estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que ora se está discutindo prova-se

exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que por ocasião de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Assim, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.07.000138-0) MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Vistos. Busca o embargante a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Embora a embargada tenha afirmado que não insere o nome dos mutuários inadimplentes em cadastros desse tipo (fl. 72), acostou aos autos documento que sugere o contrário (fl. 74). Por outro lado, o entendimento deste magistrado é que a simples interposição de embargos, aos quais não foi, inclusive, atribuído efeito suspensivo (fl. 54), não impede a inscrição dos valores não adimplidos na forma avençada, motivo pelo qual indefiro o pedido para que a embargada retire, ou se abstenha de incluir, o nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito. Compulsando os autos, verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo. Intimem-se as partes. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2006.60.07.000239-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000051-8) HOTEL Pousada do Pantanal Ltda(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial dos autos executivos e seus respectivos anexos, bem como o termo de penhora, depósito e intimação. Caso cumpra o disposto, dê-se vista à embargada, para que especifique as provas que pretende produzir, uma vez que à fl. 455 o embargante já requereu perícia contábil, o que será analisado posteriormente. No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.001050-7 - MARIA ALMINA DA CONCEIÇÃO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fls. 204, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre a carta precatória juntada aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.07.000422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Fl. 133: Defiro em termos o pedido. Providencie a Secretaria o necessário para a pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas Infojud e Renavam. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do resultado da consulta.

2008.60.07.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENILDO MENDES GOMES

Nos termos do artigo 35, III, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 90/91.

EXECUÇÃO FISCAL

2005.60.07.000544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X ADILZA LUIZ BORGES(MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

A exequente (fls. 391/408) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 389 por seus próprios termos e determino que se aguarde o julgamento acerca do pedido de liminar formulado no aludido agravo.

2005.60.07.000611-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) Conforme certidão de fl. 235, o executado não se manifestou sobre o laudo de reavaliação de fls. 232/233. Já a exequente, concordou com o laudo (fl. 236). Assim sendo, atribuo aos bens penhorados o valor constante da reavaliação

(R\$ 43.000,00 - quarenta e três mil reais - valor total). Aguarde-se a realização da hasta pública já designada (fl. 222). Ademais, intime-se a exequente para se manifestar sobre o pedido do executado de fls. 239/240.

2005.60.07.001087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA X ADAO UNIRIO ROLIM

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado à fl. 166, sobre pagamento de custas processuais, para cumprimento de carta precatória, teor do art. 35, I, a, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2006.60.07.000406-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOLANGE FERREIRA FRANCO ME(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Conforme certidão de fl. 131, a executada não se manifestou sobre o laudo de reavaliação de fl. 130. A exequente, da mesma forma, nada alegou sobre o laudo (fl. 136v). Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante da reavaliação (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais). Aguarde-se a realização da hasta pública já designada (fl. 132).

2008.60.07.000361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Dada a natureza não-tributária da dívida cobrada nestes autos, não pode incidir, quanto à responsabilização dos sócios, o disposto no art. 135 do CTN. Indefiro, pois, o pedido de fls. 76/78, no que se refere ao redirecionamento da execução. Quanto à citação da empresa devedora, acolho o requerido. Cite-se, nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.07.000503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.006066-9) LUIZ CARLOS GULARTE(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MS013620 - OLAVO AUGUSTO TORQUATO MOZER) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Defiro o pedido do Ministério Público Federal acostado às fls. 20/22. Intime-se a defesa para que apresente os antecedentes criminais requeridos pelo Parquet. Com a manifestação da defesa, nova vista ao MPF independentemente de nova conclusão. Urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000202-0 - DARCI SIQUEIRA DE ABREU(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000235-4 - MARIA BAZILIO DE MENDONCA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.001069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000470-2) MERLUCE DE MELO GOMES ME(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X MERLUCE DE MELO GOMES ME

Conforme certidão de fl. 142, a executada não se manifestou sobre o laudo de reavaliação de fls. 139/140. A exequente, da mesma forma, nada alegou sobre o laudo (fl. 142). Assim sendo, atribuo aos bens penhorados o valor constante da reavaliação (R\$ 3.350,00 - três mil, trezentos e cinquenta reais - valor total). Aguarde-se a realização da hasta pública já designada (fl. 134).

2008.60.07.000554-9 - INTERNATIONAL COTTON TRADING LIMITED (ICT)(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E MS009688 - ISABELA DE AZEVEDO PEREZ SOLER E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Nos termos do artigo 35, III, d da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 256/257.

ACAO PENAL

2003.60.00.010751-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC

SIMANTOB) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)
Em cumprimento à determinação judicial, constante à fl. 696, fica o Dr. Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira, OAB/SP nº 82769, Drº Fábio Menezes Ziliotti, OAB/SP nº 213669, Drª Débora Gonçalves Perez, OAB/SP nº 273795 , e Isadora Fingermann, OAB/SP nº 234443, intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciem sobre a necessidade de diligências complementares, nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010751-7, nos termos e prazo do art. 402 do CPP.